



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 102/2014 – São Paulo, quinta-feira, 05 de junho de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4587**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004540-30.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA

VISTOS.1., - Trata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos - PJ n.º 243504704000000107, firmado em 01/03/2012, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: Veículo Mercedes Bens/915C, 2003/2003, cor branca, placas DKA 0383 e RENAVAL 819780057. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 19/12/2013, R\$ 131.286,64 (cento e trinta e um mil duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), razão pela qual o título foi protestado e a ora requerida foi notificada, através do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Araçatuba/SP. Vieram os documentos de fls. 04/22. Foi designada e realizada audiência de tentativa de conciliação, com resultado infrutífero (fls. 25, 30 e 35). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. - De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos - PJ n.º 243504704000000107 e Termo de Constituição de Garantia (fls. 05/14), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pelo protesto e pela notificação efetuada por meio dos Correios (fl. 17). Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária

requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. 3. - Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de carta precatória, visando a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se pessoa a ser indicada pela CEF, no prazo de dez dias, como fiel depositária do bem. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000959-41.2012.403.6107 - MARLENE PIPERNO BUOSI(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta por MARLENE PIPERNO BUOSI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa deficiente que não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/19). Foram concedidos a parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a realização de estudo social e perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 21/26). Vieram aos autos o laudo médico pericial (fls. 29/42), bem como o estudo socioeconômico realizado (fls. 46/53). Citada, A parte ré apresentou contestação, com documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 55/66). Manifestação da parte autora (fls. 69/75). O Ministério Público Federal manifestou-se informando não haver motivo para a efetiva intervenção ministerial (fl. 80). É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, pois não se aplica ao caso, haja vista que não houve, sequer, pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Já com a nova redação do art. 20, 2º, I e II da lei n. 8.742/93 dada pela lei n. 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II). Como a autora, nascida aos 14/07/1949 (fl. 13), não dispunha da idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, para ter sua incapacidade presumida; assim, cabe à requerente provar ser portadora de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 29/42), a autora é portadora de hipertensão arterial controlada, diabetes, doença degenerativa em coluna vertebral e hérnia discal, condição essa que prejudica parcial e permanentemente sua capacidade laboral para serviços braçais pesados, desde junho de 2011. Consta do laudo que, na patologia apresentada é impossível quantificar a perda funcional, pois trata-se de doença degenerativa crônica, porém, considerando a profissão e idade da autora, a perda pode ser quantificada em 80%. A requerente apresenta sintomas há cinco anos e o quadro tem se agravado progressivamente. Segundo o perito médico, considerando a idade e a patologia da autora, com as restrições clínicas e a sua atividade profissional de costureira, a incapacidade é total (item 19 de fl. 38). Patente, portanto, incapacidade para a vida independente e para o trabalho, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. Quanto à situação financeira da família, o conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Nesse caso, apurou-se por meio do estudo socioeconômico (fls. 46/53) que a autora reside em companhia do esposo, o Sr. Doraci Buosi, 69 anos, aposentado com o valor de um salário mínimo mensal. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 500,00, com aluguel; e R\$ 24,00, com água; R\$ 65,00, com energia elétrica; R\$ 400,00, com alimentação; R\$ 45,00, com gás; R\$ 157, com empréstimo; R\$ 200,00, com gastos emergenciais (pagamento de medicamentos, consultas médicas, corte de cabelo, manicure e pedicure,

vestuário, entre outros). De certo o benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, de um salário mínimo mensal, deve ser excluído no cômputo para apuração da renda per capita familiar, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. No mesmo sentido, segue entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N. 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE E IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. O laudo pericial conclui que a parte-requerente apresenta incapacidade relativa e permanente para atividades em geral, todavia incapacidade total para trabalhos pesados, uma vez que é portadora de doença degenerativa (poliartralgia crônica), somente podendo exercer atividade laborativa que não exija esforço com as articulações. Veja-se que a incapacidade parcial se revela total dadas as condições precárias de saúde e a idade da parte-requerente, aliada a sua falta de escolaridade, mostrando que não tem meios de prover seu sustento, sendo devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei n. 8.742/93. 3. Agravo regimental provido. (AC 200303990197905 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 884083 - relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 985) Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS (07/08/2013 - fl. 54), quando a parte ré tomou conhecimento da presente ação. No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor de MARLENE PIPERNO BUOSI, a partir da data da citação do INSS (09/08/2013 - fl. 45). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: MARLENE PIPERNO BUOSI CPF: 256.450.918-50 Endereço: rua Vereador Aldo Campos, nº 1.371, bairro Paraíso, em Araçatuba-SP Benefício: amparo social DIB: 07/08/2013 (data da citação) Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_ . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000695-87.2013.403.6107** - LUIS CARLOS LEME (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

**0000948-75.2013.403.6107** - DEVANIR PIETRUCCHI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

**0001088-12.2013.403.6107** - JOSE CARLOS MARTINS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

**0001752-43.2013.403.6107** - ANTONIO DE JESUS CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

**0003828-40.2013.403.6107** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004055-30.2013.403.6107** - LUIS MARCON(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004059-67.2013.403.6107** - ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0004061-37.2013.403.6107** - JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP311093 - FABIANA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Determino a suspensão do andamento do presente feito nesta data, em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

**0000087-55.2014.403.6107** - MANOEL ROSENDO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/66: defiro a emenda da inicial e determino a redistribuição do feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção por incompetência deste Juízo em razão do valor atribuído à causa. Publique-se. Cumpra-se.

**0000088-40.2014.403.6107** - LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 56/60: defiro a emenda da inicial e determino a redistribuição do feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção por incompetência deste Juízo em razão do valor atribuído à causa. Publique-se. Cumpra-se.

**0000116-08.2014.403.6107** - LAIDE CONTINI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.37/42: defiro a emenda da inicial e determino a redistribuição do feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária por incompetência deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa.Publique-se. Cumpra-se.

**0000117-90.2014.403.6107** - MOACIR LOT(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.35/39: defiro a emenda da inicial e determino a redistribuição do feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária por incompetência deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa.Publique-se. Cumpra-se.

**0000127-37.2014.403.6107** - JOSE ALVES FILHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.34/38: defiro a emenda da inicial e determino a redistribuição do feito ao r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária por incompetência deste Juízo, em razão do valor atribuído à causa.Publique-se. Cumpra-se.

**0000907-74.2014.403.6107** - MARIA APARECIDA GOMES DE MELLO X ADOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GILBERTO DA SILVA X UBALDINA MARQUES DA SILVA X JOSE PEDRO DE SA X VALDELICE ROSA DE OLIVEIRA X MAURA MENDES DELFINO X GENI ANDRADE DE MOURA X NADIA PATRICIA DE SOUSA GOUVEIA X MARIA RIBEIRO BUENO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Aceito a competência.Vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.No mais, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de junho de 2014, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.As partes deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajados. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000871-32.2014.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP X MARLI FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Cumpra-se, servindo esta de mandado.Certifique a Secretaria acerca da regularidade da formação da deprecata, solicitando-se ao r. Juízo deprecante, via email, a regularização, se o caso.Estando em termos, determino a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos constantes da deprecata.Comunique-se, via email, da nomeação supra, ao r. Juízo deprecante, para fins de cumprimento do disposto nos arts. 421, §1º, I e II, e 423, do Código de Processo Civil.Informado pelo r. Juízo deprecante acerca da intimação das partes, sem termos, intime-se a perita assistente social a realizar a perícia.Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a apresentação do laudo, tendo em vista que as manifestações acerca do estudo socioeconômico se darão nos autos da ação que deu origem à deprecata.Providencie a Secretaria a nomeação da profissional acima, junto ao sistema AJG.Cumprido o ato deprecado ou certificado a impossibilidade de fazê-lo, devolva-se com as homenagens deste Juízo.

**0000906-89.2014.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR X MELHORAMENTOS AGROPECUARIOS TAPURAH LTDA(RS071649 - TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR E MT013461A - DANIELA HOFFMANN ZAMBENEDETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: DANIELA HOFFMANN ZAMBENEDETTI x INSS Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 10 de junho de 2014, às 14 horas.Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação da testemunha arrolada. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução integrarão o presente por cópias. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força

policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se ao d. Juízo Deprecante.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003719-26.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI(SP284070 - ANA PAULA BIAGI TERRA)  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre as fls. 28/29, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4566**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000717-14.2014.403.6107** - GUSTAVO HENRIQUE STABILE X CAMILA LOPES X TIAGO PAZIAN CODOGNATTO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP329319 - CAMILA LOPES E SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO) X GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE BIRIGUI SP

D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE, CAMILA LOPES e TIAGO PAZIAN CODOGNATTO em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BIRIGUI/SP, por meio do qual os impetrantes intentam a concessão de ordem que lhes garanta o direito de acompanhar seus respectivos clientes nas perícias médicas, inclusive adentrando e permanecendo no recinto em que são realizados os exames. Aduzem, em breve síntese, que a autoridade impetrada, ao obstá-los de acompanhar seus respectivos clientes na realização dos exames periciais, estaria tolhendo direito líquido e certo previsto na Lei Federal n. 8.906/94, a qual lhes garante a prerrogativa de se fazerem presentes aonde lhes convier para o bom exercício da profissão. Com a inicial (fls. 02/11), vieram os documentos de fls. 12/39. Após despacho inicial, determinando aos impetrantes o recolhimento de custas processuais (fl. 43), estas foram recolhidas, conforme documentos de fls. 45/46. É o relatório.

DECIDO. A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni iuris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09. No caso em apreço, pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o feito se encontra, não é possível extrair, da documentação encartada aos autos, a verossimilhança das alegações contidas na inicial e, conseqüentemente, a plausibilidade da existência do direito alegado (fumus boni iuris). Com efeito, malgrado tenham os impetrantes alicerçado a pretensão inicial em dispositivo legal que assegure ao advogado, no exercício profissional, a prerrogativa de ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto em que funcione serviço público para a prática de atos de ofício (Lei Federal n. 8.906/94, art. 7º, inciso VI, alíneas c e d), daí não se infere que possam acompanhar exames médico-periciais, sem possuir habilitação específica para tanto. Ademais, as respostas aos questionamentos que os impetrantes pretendem obter a partir do ingresso físico e permanência no espaço reservado para o exame pericial, podem ser obtidas por meio da formulação de quesitos escritos aos médicos responsáveis pela perícia, donde não se poder falar, a princípio, em prejuízo à atuação profissional. Por fim, é certo que é garantido pelo Código de Processo Civil a indicação de assistentes técnicos pelas partes, sendo que estes sim, poderão acompanhar os trabalhos periciais (art. 276 e 421, I). Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatoras para que preste informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, I). COMUNIQUEM-SE os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12). Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

## 1ª VARA DE ASSIS

**LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7386**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001059-13.2005.403.6116 (2005.61.16.001059-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-57.2004.403.6116 (2004.61.16.002093-7)) NOVA AMERICA S/A - AGROPECUARIA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP225229 - DIOGO PORTO VIEIRA BERTOLUCCI E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA E SP215323 - EDUARDO FRANCISCO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias da sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (execução fiscal nº 2004.61.16.002093-7).Após, considerando que não há condenação em honorários, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000523-31.2007.403.6116 (2007.61.16.000523-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-71.2006.403.6116 (2006.61.16.000251-8)) ALEXANDRE MANFIO PEREIRA ME(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. PA 1,15 Int. e cumpra-se.

**0001670-92.2007.403.6116 (2007.61.16.001670-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-78.1999.403.6116 (1999.61.16.002672-3)) MADEIREIRA CANELA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargada (FN), no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000645-73.2009.403.6116 (2009.61.16.000645-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001702-97.2007.403.6116 (2007.61.16.001702-2)) ARMARINHOS PALMARES DE ASSIS LTDA ME(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos em Inspeção.Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Traslade-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se o embargado para que, querendo, promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0001661-91.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-71.2010.403.6116) DROG CATEDRAL ASSIS LTDA EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos do r. despacho de fls. 81, relacionei em lauda informação a ser encaminhada ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, intimando o executado, na pessoa de seu advogado constituído, acerca da penhora on line, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para que, caso queira,

impugnar a execução nos termos do art. 475-L.

**0002044-98.2013.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-70.2009.403.6116 (2009.61.16.002236-1)) ANTONIO DE PADUA BAUER JR(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)  
Vistos. Acolho a petição e documentos de f. 24/86 como emenda à inicial. Considerando a penhora de valores nos autos da execução fiscal, RECEBO os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000200-70.2000.403.6116 (2000.61.16.000200-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA MARANA ME X MARIA HELENA MARANA SCALA X NORIVAL SCALA(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP080349E - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP097529E - REGINALDO HENRIQUE AGUILERA)  
Defiro o pedido retro. Evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000019-64.2003.403.6116 (2003.61.16.000019-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ISAIAS BARBOZA X ELIZABETE FERREIRA BARBOZA

Vistos. Tendo em vista a notícia do falecimento do coexecutado Izaias Barbosa, titular da meação do imóvel penhorado nos autos, necessária a regularização do polo passivo, mediante a substituição do devedor pelo espólio, caso haja inventário, ou sucessão, com a inclusão de todos os herdeiros. Diante disso, intime-se o exequente para que regularize o feito, promovendo o prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Fl. 90: indefiro, posto que o executado sequer foi citado.Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Int. Cumpra-se.

**0000806-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000806-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Indefiro o pedido de fls. 134 no que pertine a intimação da promitente comprovadora do imóvel objeto da matrícula n. 15.420, uma vez que cabe à exequente efetuar diligências no sentido de trazer aos autos as informações necessárias ao andamento normal do feito. Assim sendo, e considerando os demais termos da petição de fl. 134, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001359-04.2007.403.6116 (2007.61.16.001359-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JS PAIVA INFORMATICA X JOAO SEVERINO PAIVA X IVONE LUDWIG PAIVA

Indefiro o pedido de fls. 111 no que pertine a intimação da promitente comprovadora do imóvel objeto da matrícula n. 15.420, uma vez que cabe à exequente efetuar diligências no sentido de trazer aos autos as informações necessárias ao andamento normal do feito. Assim sendo, e considerando os demais termos da petição de fl. 134, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

**0001531-43.2007.403.6116 (2007.61.16.001531-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X EURIDES SANTA BERGAMASCHI CHIAMENTE X LAERTE EXPEDITO CHIAMENTE - ESPOLIO

Fl. 160: Defiro.Converto o arresto do imóvel objeto da matrícula n. 34.977 em penhora, e determino a lavratura do respectivo auto de penhora, por termo nos autos, devendo a Secretaria expedir EDITAL para intimação dos executados acerca da constrição, bem como para que, querendo, apresentem embargos à execução. Fica a

representante legal da empresa devedora, Sra. Eurides Santa Bergamaschi Chiamente, no mesmo ato, constituída depositária do bem. Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora. Decorrido o prazo do edital, bem como o prazo para interposição de embargos, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0002423-78.2009.403.6116 (2009.61.16.002423-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 2A ASSIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X ANTONIA APARECIDA DE FARIA X SIRLENE SOCORRO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU)

Vistos.DEFIRO o pleito da exequente, formulado na petição retro, e determino bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito indicado no(s) demonstrativo(s) da(s) fls. 101/105, em nome do(a)(s) executado(a)(s) 2ª ASSIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP (CNPJ nº 06.244.994/0001-78), ANTÔNIA APARECIDA DE FARIA (CPF nº 808.986.539-91) e SIRLENE SOCORRO DA SILVA (CPF nº 214.959.688-12), via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato a sua liberação. No caso de bloqueio de valor insuficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência, desde logo, para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos.Decorrido o prazo para interposição dos embargos, intime-se a exequente para que forneça os dados bancários para fins de conversão em renda definitiva a seu favor. Após, officie-se ao PAB da CEF para referido fim. Com a remessa do comprovante pela agência bancária, ou restando frustrada a penhora via BACENJUD, proceda-se a imediata intimação do exequente, para no prazo de 10 (dez) dias indicar outros bens, em nome do devedor, passíveis de penhora, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000480-89.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE BEER LTDA X EDSON DE LIMA FIUZA X MARI LUCIA FUNARI FIUZA

Vistos.INDEFIRO o pedido retro, visto que a diligência acerca da existência de bens passíveis de penhora cabe à exequente, a quem é possível efetuar consultas sobre bens imóveis registrados em cartórios e veículos constantes dos cadastros do DETRAN/CIRETRAN em nome do executado, dado o caráter público de tais informações.Desta forma, evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens passíveis de garantir o crédito da parte exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000686-06.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 80, uma vez que, do que se depreende do documento de fl. 89, a coexecutada Adriana Barbosa dos Santos foi citada. Assim sendo, dê-se ciência ao exequente dos termos do documento de fl. 89, e para que se manifeste em termos de prosseguimento.Int. Cumpra-se.

**0000816-93.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE CLAUDECIR APARECIDO HONORIO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Considerando o retorno negativo da correspondência encaminhada ao(à) executado(a), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0001170-21.2010.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO MATRIZ DE PARAGUACU PAULISTA LTDA X JOSE BENEDITO VELOSO X ADRIANA BARBOSA DOS SANTOS

Fls. 78: Recolha a exequente as diligências devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação do coexecutado JOSÉ BENEDITO VELOSO no endereço fornecido. Int. Cumpra-se.

**0001516-35.2011.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

MARCEMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DEBORATH CRISTINA VICENTINI X JULIANA PEREIRA LOPES(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI E SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI)

Vistos, Em que pese até a presente data não haver resposta ao ofício expedido à fl. 73, verifico que o veículo localizado através do sistema Renajud encontra-se com gravame de alienação fiduciária, e, portanto, de improvável alienação em hasta pública, tornando inviável a realização do certame, atento aos princípios da econômica e celeridade processual. Sendo assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

**0000802-41.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDERVALDO CASCALES SANTANDER(SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI)

Nos termos do r. despacho de fl. 37, fica o exequente intimado para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000942-75.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSENI FERREIRA DE PAULA

Vistos. Considerando o retorno negativo da correspondência encaminhada ao(à) executado(a), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000999-93.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X F.C. DE OLIVEIRA CYRINO - EPP X FELICIO CESAR DE OLIVEIRA CYRINO

Fls. 98: Recolha a exequente as diligências devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço fornecido. Int. Cumpra-se.

**0001856-42.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WANESSA DRACHENBERG

Nos termos do r. despacho inicial, considerando a certidão de fl. 46, onde a Analista Judiciária Executante de Mandados não logrou efetuar a penhora de bens do executado, fica o exequente intimado para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001915-30.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADAUTO PEREIRA DIAS

Fl. 40: Indefiro. A atividade instrutória judicial é excepcional e somente pertinente no caso de recusa pela instituição. Cabe à parte diligenciar com o fito de convencer o juízo acerca de suas alegações. Desta forma, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0002090-24.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI CRISPINIANO NUNES

Vistos. Considerando o retorno negativo da correspondência encaminhada ao(à) executado(a), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000342-20.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X KLEBER APARECIDO DE SOUZA DOMINGOS

Vistos. Pleiteia a exequente a intimação do executado para recolher as custas finais do processo. No entanto, em que pese o requerimento da exequente, o fato é que com a prolação da sentença, findou-se a prestação jurisdicional nestes autos, devendo a exequente, em caso de discordância, impetrar o recurso que entender cabível. Assim sendo, cumpra-se na íntegra a sentença conforme prolatada. Int. e cumpra-se.

**0000558-78.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO GONCALVES DE ALMEIDA

Considerando que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, foi negativa, fica a exequente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0000618-51.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MICHELE PARESCHI MENEGHETI ENDO DROGARIA ME X MICHELE PARESCHI MENEGHETI ENDO X IVANILDO BATISTA DOS SANTOS

Vistos. Diante do tempo decorrido entre a data do protocolo da petição retro até esta data, sem qualquer manifestação, evidenciando-se da situação fática dos autos a ausência de bens úteis à satisfação do crédito da exequente, SUSPENDO o curso da presente ação de execução, com fundamento no art. 791, III, do CPC, para fins de que a exequente possa efetuar as consultas que entender necessárias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000778-76.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANA RODRIGUES VERDEIRO

Nos termos do r. despacho inicial, considerando a certidão de fl. 23, onde o Oficial de Justiça não logrou efetuar a citação do executado, fica o exequente intimado para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001028-12.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Nos termos do r. despacho inicial, considerando a certidão de fl. 24, onde o Oficial de Justiça não logrou efetuar a citação do executado, fica o exequente intimado para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001702-87.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUDRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIME X BRUNO DE CARVALHO ANDRADE X MARCOS DE ANDRADE

Nos termos do r. despacho inicial, considerando a certidão de fl. 44-v, onde o Oficial de Justiça não logrou efetuar a citação do executado, fica o exequente intimado para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

**0001849-16.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TOP TERRA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA X WALTER ACORCI X VALERIA APARECIDA MAJONI NOVAES ACORCI(SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO)

Manifeste-se a(o) exequente sobre os bens oferecidos à penhora às fls. 74/76 e petição de fls. 78/81. Prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002420-84.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X P H RODRIGUES - ME X PEDRO HENRIQUE RODRIGUES

Nos termos do r. despacho inicial, considerando a certidão de fl. 62, onde o Oficial de Justiça não logrou efetuar a citação do executado, certificando, outrossim, o falecimento do coexecutado Pedro Henrique Rodrigues, fica o exequente intimado para que requeira o que dê direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000002-67.1999.403.6116 (1999.61.16.000002-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARGA E DESCARGA DE VEICULOS ASSISENSE S/C

LTDA X BENEDITO MALAQUIAS SOBRINHO X JOAQUIM MANOEL DOS REIS

Vistos. Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema BacenJud, restou negativa, e diante dos termos dos documentos e da certidão de fls. 131/135 e 136/139, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001829-16.1999.403.6116 (1999.61.16.001829-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CERVEJARIA MALTA LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS)**

TÓPICO FINAL: Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 228, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Dou por levantada as eventuais penhoras realizadas nos autos (fls. 15 e 47), independentemente de qualquer providência. Contudo, havendo bens penhorados com a averbação na repartição competente, expeça-se o necessário para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Custas judiciais recolhidas às fls. 05 e 30. Honorários advocatícios já fixados (fl. 06). Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal, dê-se-lhe ciência e, após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002313-94.2000.403.6116 (2000.61.16.002313-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARGA E DESCARGA VEIC ASSISENSE LTDA X JOAQUIM MANOEL DOS REIS**  
Vistos. Diante do pleito da exequente de fls. 128, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000107-63.2007.403.6116 (2007.61.16.000107-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X JOAO PASQUARELLI CIA LTDA X MAURICIO SILVA PASQUARELLI X RAQUEL CONCEICAO SILVA PASQUARELLI(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ)**  
Vistos. Fls. 128/129: nada a apreciar tendo em vista que o valor já foi transferido conforme fls. 125/127. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 114, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0001842-34.2007.403.6116 (2007.61.16.001842-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO PASSOS VILLELA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI)**  
Vistos. Considerando que o valor do débito, na data da propositura da ação, era superior a 50 ORTNs, recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, no efeito devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) executado(a), para apresentar suas contra-razões ao recurso interposto pelo exequente. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000291-82.2008.403.6116 (2008.61.16.000291-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X ALVORADA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X SERGIO CARVALHO DE MORAES(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)**  
Vistos, etc. Chamo o feito à conclusão. Trata-se de Ação de Execução Fiscal conduzida pela Fazenda Nacional em face de Alvorada Planejamento e Construções Ltda. objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Inscrita de fls. 04/05. O feito foi ajuizado ainda perante a Justiça Estadual de Assis/SP, 1º Cartório, sob nº 50/83, em 25/08/1989 (fl. 02), tendo como exequente o extinto Instituto de Administração

Financeira da Previdência social - IAPAS, representante do Banco Nacional da Habitação - BNH. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que, deferida a citação da empresa executada, esta não foi citada em virtude de não ter sido encontrado o seu representante legal (conforme certidão da fl. 08, verso). Oferecida vista a exequente, esta se manifestou à fl. 13, requerendo a citação da empresa executada na pessoa dos sócios Sérgio Carvalho de Moraes e Antonio Bertogna. Deferido o pedido e expedido o competente mandado (fl. 13, verso), a empresa foi citada, na pessoa de Antonio Bertogna, o qual se recusou a aceitar a citação e as contraféis oferecidas. Na mesma ocasião, o oficial de justiça certificou que deixou de citar SÉRGIO CARVALHO DE MORAES e de penhorar bens, pois segundo informações, a executada teria encerrado suas atividades há quinze anos (fl. 41, verso). Em nova oportunidade, a exequente peticionou à fl. 37, afirmando que a executada foi citada, não possui bens penhoráveis, foi dissolvida irregularmente, que o sócio quotista responde pelos tributos da sociedade irregularmente dissolvida e pleiteou a penhora do imóvel de propriedade de Sérgio Carvalho de Moraes. O pleito foi singelamente deferido pelo Juízo Estadual (fl. 37), o mandado aditado e efetuada a penhora do imóvel de matrícula nº 4.956 do CRI de Assis, conforme auto de fls. 44/45. A partir daí o feito prosseguiu tão somente em face de Sérgio Carvalho de Moraes, o qual foi redistribuído a este Juízo e culminou com o bloqueio de valores pelo sistema BACEN JUD. De todo este relato, em uma análise minuciosa, o que se conclui é que o Sr. SÉRGIO CARVALHO DE MORAES não é e nunca foi parte neste processo. A execução foi proposta unicamente em face da empresa. Determinada a citação, o mandado expedido assim o foi tão somente para a citação da empresa que, em um primeiro momento não foi encontrada (fl. 08, verso). Aditado o mandado a empresa foi citada na pessoa de Antonio Bertogna (fl. 41, verso). À fl. 37 o r. Juízo Estadual deferiu o pleito de penhora de bens de Sérgio Carvalho de Moraes, porém sem qualquer fundamentação. Não houve pronunciamento judicial fundamentado que justificasse o redirecionamento da execução em face dos sócios. Aliás, o exequente, na fl. 37, embora tenha mencionado que o sócio quotista responde pelos tributos de sociedade dissolvida irregularmente, requereu apenas a penhora de bens de Sérgio Carvalho de Moraes, a qual acabou recaindo sobre o imóvel de matrícula 4.956 (fl. 43 e verso). Sérgio Carvalho de Moraes, por sua vez, ajuizou embargos de terceiro, sendo que a sentença de primeira instância reconheceu sua ilegitimidade ativa, ao fundamento de que o sócio gerente é o responsável tributário e nesta condição se constitui devedor. Em segunda instância, o acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante, consignando que (...) No caso dos autos, a penhora recaiu sobre bem de propriedade do sócio da empresa executada, que, aparentemente, está sendo executado em solidariedade com esta, na qualidade de co-responsável, como se depreende de suas alegações na inicial (...). Assim, como o apelante figura no pólo passivo da execução fiscal, logo, não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, restando prejudicada a análise das demais matérias ventiladas no presente recurso (...). Ora, conforme se verifica pela análise dos autos da execução, acima relatada, o Sr. Sérgio Carvalho de Moraes, na verdade, nunca figurou como coexecutado no feito executivo, pois sequer foi citado para isso. Por essas razões, a decisão proferida à fl. 76 assim como a segunda parte da decisão da fl. 101, a meu ver, com todo respeito ao Juiz que as proferiu, laboraram em equívoco ao determinar a inclusão e manutenção de Sérgio Carvalho de Moraes no pólo passivo da execução, com fundamento no que ficou decidido no acórdão proferido nos embargos de terceiro, primeiro porque a questão da legitimidade foi decidida apenas incidentalmente, haja vista que os embargos de terceiro se destinam a discutir, essencialmente, posse e propriedade e, segundo, porque aquele feito foi extinto sem resolução do mérito, o que significa dizer que as questões acerca da legitimidade ou não para figurar no pólo passivo da execução não foram abrangidas pela coisa julgada material. Destarte, estando comprovada a ausência de redirecionamento válido, o feito executivo não poderia ter prosseguido em face de Sérgio Carvalho de Moraes, uma vez que não é parte no feito, razão pela qual este deve ser excluído do pólo passivo da presente execução. Consequentemente, as restrições que recaíram sobre bens de sua propriedade são nulas. Portanto, tanto a penhora formalizada às fls. 44/45 quanto o bloqueio via BACEN JUD que resultou na restrição do valor indicado na guia da fl. 140, são nulos. Assim, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de SÉRGIO CARVALHO DE MORAES do pólo passivo. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 4.956, bem como para a desoneração do depositário. Intime-se Sérgio Carvalho de Moraes, na pessoa de seu advogado constituído, para que indique os dados necessários (Banco, agência e número de conta) a fim de que lhe seja restituído o numerário bloqueado pelo sistema BACEN JUD. Fornecidos os dados, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do saldo total da conta indicada na guia da fl. 140 em favor de Sérgio Carvalho de Moraes, encaminhando aos autos o respectivo comprovante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 0000498-42.2012.403.6116 em apenso. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 0015399-64.2011.4.03.0000, que tramita perante a 5ª Turma do E. TRF 3ª Região, acerca da prolação da presente decisão, encaminhando-lhe cópia. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se e Cumpra-se.

**0001780-86.2010.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E

SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o encaminhamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0001578-75.2011.4036116 ao E. TRF - 3ª Região, sobreste-se a presente execução.Int. e cumpra-se.

**0002234-32.2011.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO E SP272635 - DEBORA BERTO SILVA SOARES E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o encaminhamento dos autos dos Embargos à Execução nº 0000316-56.2012.403.6116 ao E. TRF - 3ª Região, sobreste-se a presente execução.Int. e cumpra-se.

**0001150-25.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - M(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

CERTIFICO e dou fé que, nos termos da certidão de fls. 39, relacionei em lauda o despacho de fls. 38 a ser encaminhada ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em razão de não haver constado o nome do advogado do executado na publicação do referido despacho.

**0001152-92.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OSVALDO ESPERANCA ROCHA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO E SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos.Fls. 101: defiro o pedido do executado pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Int. Cumpra-se.

**0001631-85.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ENGEVAPA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Fica o exequente intimado a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 18/25, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação.

**0000114-11.2014.403.6116** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Vistos.Fls. 19/ss: considerando o comparecimento espontâneo, considero citada o executado.Não conheço do pedido de suspensão da inscrição no CADIN, eis que tal objeto é estranho às finalidades da execução fiscal, rito procedimental no qual não há espaço para a atividade cognitiva pleiteada que, por se configurar em pedido de tutela antecipada, deve ser veiculado na ação anulatória já ajuizada pelo executado.Recebo a caução como depósito, para os fins da Lei 6830/80.Sem prejuízo, dê-se ciência à exequente sobre o depósito para as providências que entender cabíveis.Aguarde-se o decurso do prazo para propositura dos embargos.Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001277-70.2007.403.6116 (2007.61.16.001277-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001001-49.2001.403.6116 (2001.61.16.001001-3)) VALMIR DIONIZIO X VERA LUCIA DE PAIVA DIONIZIO(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VALMIR DIONIZIO

Diante da manifestação da exequente de fl. 166 e dos depósitos efetuados nos autos, sobreste-se o feito em secretaria, até ulterior manifestação das partes, a quem caberá exercer o controle administrativo do parcelamento. Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7389**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000329-12.1999.403.6116 (1999.61.16.000329-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SOAGRIL SOROC DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA X PEDRO PEREZ NETTO X ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ(SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP090521

- SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

(Tópico final da decisão): No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item A, acima referido, não foi atendido. Isso porque, da análise dos autos, constata-se que a devedora é possuidora de bens móveis - veículos, entre outros, alguns, inclusive, já penhorados. Portanto, não se justifica o redirecionamento da ação em face dos sócios, ante a comprovação da existência de bens penhorados e penhoráveis em nome da empresa executada. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 289, que redirecionou a execução em face de PEDRO PEREZ NETO e ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em consequência, resta prejudicada a análise do pedido da exequente formulado às fls. 431. Em prosseguimento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0000498-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000498-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X CIBELE SENO MARTINS X BENEDITO FERREIRA MARTINS X REGIA MAIRE TOMAZELI FERREIRA X JAIRO FERREIRA MARTINS X SILVIA PIEDADE BARROS MARTINS(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO)**

(Tópico final da decisão): Face ao exposto, anulo as decisões de fls. 21 e 99, que redirecionou a execução em face de Cibele Seno Martins, Benedito Ferreira Martins, Regina Maire Tomazeli Ferreira, Jairo Ferreira Martins e Silvia Piedade Barros Martin e, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo da presente demanda. Em prosseguimento, considerando o demonstrativo de débito de fls. 408, diante do disposto no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22.03.2012, alterada pela Portaria nº 130 de 19.04.2012 do Ministério da Fazenda que prevê o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não haja garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a aplicação da referida medida. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação (BAIXA-SOBRESTADO). Int. Cumpra-se.

**0002212-91.1999.403.6116 (1999.61.16.002212-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X JAIRO FERREIRA MARTINS X BENEDITO FERREIRA MARTINS X CIBELE SENO MARTINS X SILVIA PIEDADE BARROS MARTINS(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO)**

(Tópico final da decisão): No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item A, acima referido, não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, constata-se que houve a penhora de bens em nome da empresa executada em momento anterior à integração dos coexecutados no polo passivo da execução, conforme Auto de Penhora de Depósito de fls. 75/77. E, em que pese o levantamento posterior das penhoras incidentes sobre os imóveis, o fato é que não foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de outros bens de propriedade da executada, e tampouco a exequente se desincumbiu do ônus de demonstrar o encerramento irregular das atividades da executada e a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre essa questão. No entanto, foi requerida e deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, não se observando o procedimento adequado para embasar a dissolução irregular da sociedade. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 182, que redirecionou a execução em face de Jairo Ferreira Martins, Benedito Ferreira Martins, Cibele Seno Martins e Silvia Piedade de Barros Martins, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo da presente demanda e dos seus apensos. Isto feito, considerando que não há penhora efetivada nos autos, não subsiste motivo para que os feitos permaneçam reunidos, motivo pelo qual determino o desapensamento de todos eles, fazendo-os conclusos para posterior deliberação. Em prosseguimento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Traslade-se cópia desta decisão para os executivos em apenso. Int. Cumpra-se.

**0001561-25.2000.403.6116 (2000.61.16.001561-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO**

TAGLIAFERRO) X METALPA ESTRUTURAS METALICAS SAO PAULO LTDA X BENEDITO FERREIRA MARTINS X SILVIA PIEDADE DE BARROS MARTINS X JAIRO FERREIRA MARTINS X CIBELE SENO MARTINS(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP113253 - VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

(Tópico final da decisão): No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item A, acima referido, não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, constata-se que houve a penhora de bens em nome da empresa executada em momento anterior à integração dos coexecutados no polo passivo da execução, conforme Auto de Penhora de Depósito de fls. 51/53. No entanto, mesmo diante da existência patrimonial, foi requerida e deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, não se observando o procedimento adequado para embasar a dissolução irregular da sociedade. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 72, que redirecionou a execução em face de Benedito Ferreira Martins, Silvia Piedade de Barros Martins, Jairo Ferreira Martins e Cibele Seno Martins, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo da presente demanda. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos, inclusive em nome dos coexecutados, expedindo-se o necessário. Em prosseguimento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0001002-34.2001.403.6116 (2001.61.16.001002-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X METALPA ESTRUTURA METALICAS SAO PAULO LTDA X TERRA VIVA AGRO INDUSTRIAL E AMBIENTAL LTDA X BENEDITA MARIA DE JESUS X MARIA APARECIDA CORREIA DE MORAES X BENEDITO FERREIRA MARTINS

(Tópico final da decisão): No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item A, acima referido, não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, constata-se que houve a penhora de bens em nome da empresa executada em momento anterior à integração dos coexecutados no polo passivo da execução, conforme Auto de Penhora de Depósito de fls. 51/53. No entanto, mesmo diante da existência patrimonial, foi requerida e deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, não se observando o procedimento adequado para embasar a dissolução irregular da sociedade. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 72, que redirecionou a execução em face de Benedito Ferreira Martins, Silvia Piedade de Barros Martins, Jairo Ferreira Martins e Cibele Seno Martins, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo da presente demanda. Proceda-se ao levantamento das penhoras efetivadas nos autos, inclusive em nome dos coexecutados, expedindo-se o necessário. Em prosseguimento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

**0000361-12.2002.403.6116 (2002.61.16.000361-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SISTEMA HIDRO-BOMBAS LTDA-ME X JOAO HENRIQUE JURKEVICZ DELBEN X RENATO DELBEN(PR033628 - MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS E PR033431 - EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS)

1,15 (Tópico final da decisão): 3. Face ao exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada para o fim de anular a decisão de fls. 122 que redirecionou a execução em face de JOÃO HENRIQUE JURKEVICZ DELBEN e RENATO DELBEN, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em consequência, determino a devolução dos valores bloqueados, através do sistema Bacenjud, em favor do coexecutado JOÃO HENRIQUE JURKEVICZ DELBEN (guia de fl. 268). Intime-o para que forneça os dados necessários (banco, agência de número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, officie-se à CEF para que providencie a transferência do montante em favor do referido coexecutado, comprovando nos autos. Condene o exequente ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada. Em prosseguimento do feito, considerando que não há penhora efetivada nos autos, não subsiste motivo para que os feitos permaneçam reunidos, motivo pelo qual determino o desapensamento de todos eles, fazendo-os conclusos para posterior deliberação. Após, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos referidos coexecutados do polo passivo da presente demanda e

dos seus apensos. Traslade-se cópia desta decisão para os executivos em apenso. Int. Cumpra-se.

**0000222-84.2007.403.6116 (2007.61.16.000222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOAGRIL SOROC DIST DE PROD AGROPECUARIOS LTDA X PEDRO PEREZ NETTO X ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ**

(Tópico final da decisão): No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item A, acima referido, não foi atendido. Isto porque, analisando os autos, após a citação via AR da empresa executada, em diligência realizada para penhora de bens, o oficial de justiça certificou que não nada foi localizado em nome da empresa. No entanto, foi requerida e deferida a inclusão da referida sócia no polo passivo da demanda, sem que tivessem sido realizadas outras diligências ou esgotados todos os meios disponíveis para a localização de bens de propriedade da executada. Tanto é que, posteriormente à inclusão dos sócios no polo passivo, foram encontrados diversos veículos registrados em nome da devedora originária (fl. 109), comprovando, assim, a existência patrimonial. Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 52, que redirecionou a execução em face de PEDRO PEREZ NETO e ELIANA GENOVESE VICENTE PEREZ, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em consequência, resta prejudicada a análise do pedido da exequente formulado às fls. 145. Em prosseguimento, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido, no prazo acima, remetem-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7398**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000765-14.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA FIUZA DE ANDRADE**

Vistos. Diante da constrição do imóvel objeto da matrícula nº 7815 (fl. 56), proceda-se ao registro da penhora, através do sistema ARISP. Após, considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000481-69.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO HENRIUE PERANDRE X ILKA IEGER PERANDRE**

Vistos. Diante da constrição do imóvel objeto da matrícula nº 4969 (fl. 47), proceda-se ao registro da penhora, através do sistema ARISP. Após, considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000381-08.1999.403.6116 (1999.61.16.000381-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM**

REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MENDES, BELLINI E CIA LTDA X MARCOS BELLINI FILHO X AMELIA MENDES BELLINI(SP215120 - HERBERT DAVID E SP131967 - JOSE MAURICIO DE ALMEIDA E SP282257 - THAIS DE LIMA ALMEIDA)

Tópico final da decisão: Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de MARCOS BELLINI FILHO e AMÉLIA MENDES BELLINI, e em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nos autos, expedindo-se o necessário. Em consequência, resta indefiro o pedido formulado às fls. 235. Em prosseguimento, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0000908-66.2013.403.6116. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000707-65.1999.403.6116 (1999.61.16.000707-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X MENDES BELLINI & CIA LTDA X CALIMERIO DUARTE PINHEIRO X MARCOS BELLINI FILHO(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP027955 - SAULO FERREIRA DA SILVA E SP121362 - RICARDO FERREIRA DA SILVA)**

Tópico final da decisão: Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de MARCOS BELLINI FILHO e CALIMÉRIO DUARTE PINHEIRO, e em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nos autos, expedindo-se o necessário. Em consequência, resta indefiro o pedido formulado às fls. 288/290. Em prosseguimento, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001850-89.1999.403.6116 (1999.61.16.001850-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X SEMETAL SERVICOS METALURGICOS TARUMA LTDA X JOSE APARECIDO LEMES X CARLOS TADEU IRENO**

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0000263-95.2000.403.6116 (2000.61.16.000263-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA**

SILVA E Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X J. HENRIQUE - TRANSPORTES, MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X JOAO DE MORAES X JOSE CARLOS DA SILVA

Tópico final da decisão: Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de JOÃO DE MORAES e JOSÉ CARLOS DA SILVA, e em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada nos autos, expedindo-se o necessário. Em prosseguimento, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001846-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001846-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X BENEDITO DA SILVA(SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)**

Tópico final da decisão: Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de VALDIR VICTOR DE MEDEIROS e BENEDITO DA SILVA, em relação aos mesmos, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão dos sócios da autuação. Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos autos no endereço indicado à fl. 198. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para designação de leilão do bem penhorado. Dê-se ciência a(o) exequente. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001833-2011.403.6116.Int. Cumpra-se.

**0001869-61.2000.403.6116 (2000.61.16.001869-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ENI APARECIDA PARENTE E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X FARMACIA DE MANIPULACAO ALMEIDA LTDA - ME X RITA MARCIA MORAES DE ALMEIDA X LUCIO CARLOS BERTOLI(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO)**

Tópico final da decisão: Desta forma, conclui-se que não há base constitucional para a responsabilização tributário de sócios e pessoa jurídica em virtude de aplicação do art. 13 da Lei n. 8620/93. Em consequência, inexistente fundamento jurídico válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Anote-se que, em relação ao coexecutado LÚCIO CARLOS BERTOLI foi proferida sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001240-43.2007.403.6116, excluindo-o do polo passivo da demanda, com recurso pendente de julgamento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 222/227). Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de RITA MÁRCIA MORAES DE ALMEIDA, em relação à mesma, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, ao SEDI para as providências necessárias à exclusão da sócia da autuação. Em prosseguimento, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0000667-10.2004.403.6116 (2004.61.16.000667-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)**

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000896-96.2006.403.6116 (2006.61.16.000896-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAURILIO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES)**

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001045-24.2008.403.6116 (2008.61.16.001045-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIO CESAR BETTIOL ZILLI**

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0000996-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000996-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA ME X VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA**

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no

prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0000287-74.2010.403.6116 (2010.61.16.000287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSUELO LIMA PARRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)**

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo veículo o bem penhorado, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do RENAVAN autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados. Faça constar a existência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000862-48.2011.403.6116, pendente de julgamento perante este Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000767-52.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROIND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X LEILA CRISTINA MORENO GARCIA X CAIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO)**

Tópico final da decisão: Face ao exposto, anulo a decisão de fls. 289, que redirecionou a execução em face de LEILA CRISTINA MORENO GARCIA e CAIO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em consequência, tendo em vista que já houve a tentativa de penhora de valores em nome dos referidos coexecutados, revogo o despacho de fls. 260/261 no que toca à constrição de bens imóveis, devendo a serventia solicitar de imediato a devolução do mandado de penhora expedido para este fim. Em prosseguimento, considerando o artigo 40, da Lei 6860/80, que dispõe que o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da Execução Fiscal por 1 (um) ano, prazo no qual o exequente poderá efetuar as consultas que entender necessárias. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, e nem motivo para prosseguimento do feito, determino desde já o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação. Ciência a(o) exequente. Cumpra-se.

**0001962-72.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ODAIR DE ALMEIDA MONTAGEM ME X ODAIR DE ALMEIDA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Extrai-se do documento de fl. 120 que o veículo de placas KDN-3172 possui gravame de alienação fiduciária e, portanto, na prática não existe nenhuma efetividade, por ser de difícil alienação, pois ninguém acaba por adquirir em leilão ditos direitos e ações. Assim sendo, determino o levantamento da constrição que recai sobre referido veículo. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento, considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do veículo de placas BKX-1750, penhorado às fls. 110, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número do RENAVAN do veículo penhorado nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0002051-95.2010.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X STAMPA SERIGRAFIA E PROPAGANDA LTDA**

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta

Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

**0002249-35.2010.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA

Vistos. Diante da constrição do imóvel objeto da matrícula nº 11.052 (fl. 60), proceda-se ao registro da penhora (50% do referido bem - parte arrematada pelo executado), através do sistema ARISP. Após, considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

**0001602-06.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001607-28.2011.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAETANO SCHINCARIOL FILHO

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0000364-15.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSMAR

DOMINGOS GEROLIN ASSIS ME X OSMAR DOMINGOS GEROLIN

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0000380-66.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIAL VALGREEN LTDA

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0000412-71.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X J.A LEMES METALURGICA -EPP

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) veículo(s) penhorados nos autos, sobre o(s) qual(is) não recai gravame de alienação judiciária (placas BZI-5599; GUR-7668; BWJ-7602), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001446-81.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Decido. 2. É pacífico o entendimento de que a exceção de Pré-executividade é cabível para discutir matérias conhecíveis de ofício e que independam de dilação probatória. No caso em análise, as alegações da excipiente quanto ao alegado excesso de execução e ao caráter confiscatório da multa moratória, demonstram o caráter unicamente protelatório da defesa, vez que, conforme consta na CDA a multa já está limitada em 20% (vinte por cento). Não há, portanto, controvérsia acerca da matéria suscitada. 3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Incabíveis honorários advocatícios. Sem custas. Em prosseguimento, tendo em vista que não houve interposição de Embargos à execução, considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região,

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça; Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001449-36.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GABIMAR - GABINETES & ESPELHEIRAS LTDA - EPP

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001495-25.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X METALURGICA SANMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001500-47.2012.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARMORARIA AMAZONAS DE ASSIS LTDA-ME

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

**0001634-40.2013.403.6116** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AGRO INDUSTRIAL CEANDRA DE

## **ALIMENTOS LTDA**

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000659-38.2001.403.6116 (2001.61.16.000659-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001934-56.2000.403.6116 (2000.61.16.001934-6)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X NILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA X MARCOS DOMINGOS SOMMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido da exequente, formulado na petição retro. Considerando-se a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/11/2014, às 11:00hrs, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11:00hrs, para a segunda praça. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) exequente para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito, se o caso. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) e/ou intimação dos leilões designados. Sendo imóvel o bem penhorado, proceda-se a juntada de cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Se veículo, oficie-se à CIRETRAN solicitando o número dos RENAVANS dos veículos penhorados nos autos para consulta/verificação sobre a existência de ônus/gravame por parte de eventuais interessados, caso não conste nos autos. Int. e cumpra-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

## **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4362**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0008152-07.2012.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP121553 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X RENATO MARTINS DE SOUZA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO)  
Intimem-se os autores para que se manifestem, querendo, sobre a contestação apresentada.

## **DESAPROPRIACAO**

**0052926-16.1998.403.6108 (98.0052926-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP060503 - PRIMO DE MACEDO MINARI E SP312163 - SILVIO GERMANO BETTING JUNIOR E SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL)

Considerando-se o pedido do Banco do Brasil retro, referente à autenticação de cópias fornecidas, deixo de apreciar as petições de fls. 1358/1359 e fls. 1366/1367 e defiro o pedido formulado à fl. 1371.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INCRA em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu/recorrido para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0002332-36.2014.403.6108** - NWR - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(PR013917 - FERNANDO RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos em inspeção.Cite-se a ré para contestar, querendo, no prazo legal.

#### **MONITORIA**

**0005623-69.1999.403.6108 (1999.61.08.005623-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Vistos,Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos da Silva.A CEF requereu a desistência da execução às f. 290/291.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e do art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concordância tácita pelo executado.Custas ex lege.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011144-53.2003.403.6108 (2003.61.08.011144-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RALPH ALEXANDER BUCHMANN(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Vistos,Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Ralph Alexander Buchmann.A CEF requereu a desistência da execução (f. 164/165).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e do art. 569, ambos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, ante a concordância tácita do executado (f. 166).Custas ex lege.Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000548-39.2005.403.6108 (2005.61.08.000548-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X SIDNEY DURAN GONCALEZ

Às fls. 230/231 o executado requereu a declaração da prescrição referente aos débitos cobrados no feito, com vencimento inicial em 11/2000. Ocorre que com a citação válida a prescrição é interrompida retroagindo à data da propositura da ação (art. 219, 1º, CPC). Observo que a ação foi proposta em 28/02/2005 não decorrendo, assim, o prazo prescricional de cinco anos.Diante disso, determino o prosseguimento do feito com abertura de vista à exequente a fim de manifestar-se no prazo legal.Int.

**0003488-69.2008.403.6108 (2008.61.08.003488-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) Diante do decurso de prazo requerido pelas partes à fl. 88 (exequente) e fl. 89 (executada), concedo o prazo, consecutivo, de cinco dias para manifestação das partes em prosseguimento, a começar pela CEF. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

**0003496-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003496-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINCOLN LOPES GARRIDO X RUTH

PIRONE LOPES GARRIDO X SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LINCOLN LOPES GARRIDO, RUTH PIRONE LOPES GARRIDO E SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO. A CEF requereu a desistência desta ação em fase de execução (f. 133). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado e custas do processo, pois abrangidos pelo acordo. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004087-08.2008.403.6108 (2008.61.08.004087-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X SPREADER CONSTRUTORA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA)  
Recebo a petição de fls. 321/322 como embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005793-26.2008.403.6108 (2008.61.08.005793-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REJANE FERNANDES DA COSTA X ALICE FERNANDES DA COSTA X ROBERTO LOPES DA COSTA

Vistos, Trata-se de ação monitória, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de REJANE FERNANDES DA COSTA, ALICE FERNANDES DA COSTA E ROBERTO LOPES DA COSTA. A CEF requereu a desistência desta ação, em razão da renegociação extrajudicial do contrato (f. 59). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve a renegociação extrajudicial, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas do processo. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009878-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009878-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO LUIZ MORENO DA SILVA  
Vistos, Trata-se de Ação Monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Luiz Moreno da Silva. A CEF requereu a desistência da execução (f. 78/79). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010246-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010246-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA  
Vistos, Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Carlos da Silva. A CEF requereu a desistência da execução (f. 116/117). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011194-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011194-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CARLOS DE CAMARGO JUNIOR**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos de Camargo Junior. A CEF requereu a desistência da execução (f. 72/73). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000757-32.2010.403.6108 (2010.61.08.000757-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA DE FATIMA PEREIRA DA SILVA**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria de Fátima Pereira da Silva. A CEF requereu a desistência da execução (f. 66/67). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não constituiu advogado. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001521-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAMELA FERREIRA**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Pamela Ferreira. A CEF requereu a desistência da execução (f. 60/61). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não constituiu advogado. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001979-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ANGELICA DA SILVA**

Recolha, autora, o valor de R\$ 14,00 referente às custas para a expedição da certidão de objeto e pé requerida à fl. 126. Int.

**0003441-27.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CARLOS ALVES FERREIRA**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de João Carlos Alves Ferreira. A CEF requereu a desistência da execução à f. 68. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e do art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006402-38.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA DO NASCIMENTO**

Vistos, Trata-se de Ação Monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Aparecida do Nascimento. A CEF requereu a desistência da execução (f. 106/107). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não constituiu advogado. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias

simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006530-58.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA DA SILVA FERREIRA

Vistos, Trata-se de Ação Monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Ednéia da Silva Ferreira. A CEF requereu a desistência da execução (f. 56/57). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não constituiu advogado. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003566-24.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALDEMIR INACIO DE OLIVEIRA

Considerando-se o decurso do prazo requerido à fl. 35, manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo de forma sobrestada. Int.

**0006985-52.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTO BISPO MENEZES

Vistos, Trata-se de Ação Monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Roberto Bispo Menezes. A CEF requereu a desistência da ação à f. 58. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e do art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000264-50.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONINHO DONIZETE SANZOVO

Vistos, Trata-se de Ação Monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Antoninho Donizete Sanzovo. A CEF requereu a desistência da execução (f. 52/53). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000334-67.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBENS BRITO SOUZA - ESPOLIO(SP076845 - RUI CARVALHO GOULART)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Antes de apreciar o requerimento de f. 70, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o espólio de Rubens Brito Souza junte aos autos a cópia da partilha dos bens e das peças principais dos autos do arrolamento/inventário n.º 0048294-84.2011.8.26.0071, e a declaração de que não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Após, dê-se vista à autora, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0001543-13.2009.403.6108 (2009.61.08.001543-1)** - JOSE CARLOS BONFIN X NEUZA MARIANO DA SILVA X JOSE CICERO FERREIRA DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP239678 - DANIELY CARINA DE MATTOS MANDALITI RIBEIRO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP143140 - LUCIANA MARIA SOARES) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP094695 - EDIVALDO EDUARDO DOS SANTOS E SP091567 - JOAO DANIEL BUENO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP259718 - LUCIANA CAMINHA AFFONSECA E SP032605 - WALTER PUGLIANO)

Vistos. Trata-se de ação popular, com pedido liminar, proposta por JOSÉ CARLOS BONFIM e OUTROS em face

da UNIÃO, INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, CONSÓRCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE - CONPACEL, SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A e FIBRIA CELULOSE S.A. (atual denominação da empresa VOTORANTIN CELULOSE E PAPEL S.A.), pela qual postulam: a) a declaração de nulidade de contrato celebrado entre a empresa Ripasa e a Fepasa; b) a transferência da posse do Horto Florestal Brasília Paulista de Piratininga/SP à União; c) a condenação da União a destinar o referido imóvel a programas de reforma agrária a serem conduzidos pelo Incra; d) a condenação das empresas requeridas Suzano Papel e Celulose e Votorantin Celulose e Papel a comprovarem o cumprimento das obrigações do citado contrato; e) a dissolução do consórcio Conpacel, que teria sido criado de forma irregular e em desvio de finalidade. Compulsando atentamente os autos, verifico que, apesar de a ação popular também ter sido ajuizada em face do SUPERINTENDENTE DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO, até o presente momento não houve a citação do requerido, conforme determinado na decisão de fls. 553/557. Desse modo, primeiramente, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 553/557, citando-se o SUPERINTENDENTE DO INCRA NO ESTADO DE SÃO PAULO para que, no prazo legal, apresente contestação. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresente réplica. Após, intime-se o requerido para especificação de provas. Também reputo necessário, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 964/965 e reiterado às fls. 1.161/1.162, a intimação do Estado de São Paulo para que manifeste eventual interesse na lide, inclusive nos termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 4.717/65. Sem prejuízo, o pedido de aditamento da petição inicial formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 964/965 e reiterado f. 1.161/1.162) deve ser indeferido. Conforme o artigo 264, caput, do Código de Processo Civil, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Verifico que o INCRA, a UNIÃO, a CONPACEL, a SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A e a FIBRIA CELULOSE S.A. já foram citadas (respectivamente, f. 566, 574, 958, 624 e 646v) e expressamente não concordaram com a emenda da petição inicial (Conpacel - f. 1.013/1.018; SUZANO - f. 1.019/1.022; FIBRIA - f. 1.023/1.024; UNIÃO - f. 1.138; INCRA - f. 1.141/1.142). Desse modo, uma vez que os réus já citados se manifestaram expressamente contra a emenda da petição inicial, o pedido de aditamento deve ser indeferido, ficando prejudicado o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 964/965, item 3 (nova citação dos réus, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil). Com relação ao pedido de item 1, formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 964/965, entendo não ser o caso de avocação dos autos de reintegração de posse n.º 797/2008 (0001731-40.2008.8.26.0458), que tramitou na Comarca de Piratininga. Apesar do Termo de Autorização de Guarda Provisória de fls. 948/952 demonstrar que o INCRA agora detém a posse da área discutida, naqueles autos já foi prolatada sentença, estando no E. Tribunal de Justiça de São Paulo para análise de recurso de apelação, conforme documentos em anexo, que por ora determino a juntada. Por último, nos termos das manifestações ministeriais de fls. 964/965 1.161/1.162: a) intemem-se as rés SUZANO PAPEL E CELULOSE e FIBRIA CELULOSE S.A. para que, no prazo de dez dias, cumpram o item b da decisão de fl. 556. Ressalto que com relação a CONPACEL, o pedido deve ser indeferido pois a ré deixou claro em sua contestação (fls. 677/866) e em sua manifestação de fls. 1.013/1.018 que entende que com a celebração do instrumento aditivo n.º 4 todas as pendências existentes foram liquidadas, subsistindo somente a obrigação de restituir a posse direta do horto; b) requirite-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piratininga, cópia integral das matrículas atinentes às áreas do Horto Florestal Brasília; c) intime-se o INCRA para que informe se, realmente, a área foi inteiramente desocupada, não subsistindo funcionários, maquinários ou equipamentos das rés CONPACEL, SUZANO e FIBRIA. Após tudo cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001880-26.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-31.2008.403.6108 (2008.61.08.001072-6)) QUEIROZ & RODRIGUES AGROPECUARIA LTDA - ME (SP159947 - RODRIGO PESENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Apense-se ao feito principal. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela constantes. Recebo os Embargos de Terceiro não suspendendo o curso dos autos principais, tendo em vista que foi indeferido o pedido liminar. Cite-se a embargada na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias), nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001926-15.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001082-65.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ALINE FRANCOISI BELLINI (SP288119 - ALINE FRANCOISI BELLINI)

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs a presente exceção suscitando a incompetência deste Juízo para o processo da Cautelar Inominada n.º 0001082-65.2014.403.6108, aduzindo que a competência para o

processamento daquela ação seria da Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista a cláusula quadragésima quarta do contrato de fl. 38, onde as partes elegeram o foro jurisdicional acima. Intimada, a excepta ficou inerte conforme certidão de fl. 03. Concluo que a presente exceção de incompetência merece acolhida e determino a remessa da ação nº 0001082-65.2014.403.6108 à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Decorrido o prazo para oferta de recurso, encaminhe-se a presente exceção ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

**0002102-91.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005397-10.2012.403.6108) KARINA ZANOTEL DE OLIVEIRA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)**

Apense-se ao feito principal. Recebo a presente exceção suspendendo o curso dos autos principais, nos termos do art. 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a excepta para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez dias), nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003877-88.2007.403.6108 (2007.61.08.003877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA X ROBERTO CARLOS FERRAZ**

A parte exequente objetiva o recebimento de valores decorrentes de relação contratual entabulada em Lins/SP, cidade que sedia a 42ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste-se pois a exequente, em até cinco dias, sobre a possibilidade de remessa do feito àquela Subseção, ante a maior proximidade dos domicílios dos executados, observando-se o princípio da economia processual. Havendo concordância expressa ou tácita, determino sejam os presentes autos remetidos à Vara Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Com a expressa discordância, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1303852-34.1997.403.6108 (97.1303852-5) - CERVEJARIA BELCO LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a impetrante intimada a requerer o que de direito no prazo de cinco dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril 2005.

**0002254-96.2001.403.6108 (2001.61.08.002254-0) - HAMILTON MENECHELLI & CIA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E Proc. LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Vistos em inspeção. Intime-se a impetrante a fim de retirar a certidão de objeto e pé, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002256-66.2001.403.6108 (2001.61.08.002256-4) - HAMILTON MENECHELLI & CIA LTDA(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Vistos em inspeção. Intime-se a impetrante a fim de retirar a certidão de objeto e pé, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0003522-54.2002.403.6108 (2002.61.08.003522-8) - JOARTE EDITORA E SERVICOS OFF SET LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP**

Defiro a suspensão do feito requerida pela impetrante, pelo prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio após o prazo concedido, determino a remessa do feito ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

**0009563-95.2006.403.6108 (2006.61.08.009563-2) - SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP**

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional deduzido,

serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão supra referida. Int.

**0004814-88.2013.403.6108** - EXTRUTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS067631 - MARCELO BENTO MONTICELLI E RS069848 - CYNTHIA DA SILVA PESSOA E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fl. 248, no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0005251-32.2013.403.6108** - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0001016-85.2014.403.6108** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE FLAMBOYANTS (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP326122 - ANA SILVIA TEIXEIRA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista ao impetrado para ciência da sentença proferida, se o caso e, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**0001583-19.2014.403.6108** - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS LTDA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A.G.M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. e VILA RICA EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, por meio do qual requerem liminar que lhes assegure a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias e seu adicional, férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional, férias proporcionais em rescisão, aviso prévio indenizado, auxílio-doença, horas extraordinárias, auxílio-maternidade, auxílio-paternidade, indenização prevista no artigo 479 da CLT, vale transporte e convênio farmácia, mediante determinação de depósito judicial. Alegam, em síntese, que referidas verbas possuem natureza indenizatória, não integrando o conceito de remuneração, de forma que não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária. Emenda à inicial à f. 556. Postergada a análise da medida liminar, vieram as informações prestadas pela autoridade impetrada às f. 562/578. É o relatório. Acolho a petição de f. 556 como emenda à inicial. Em cognição sumária, entendo que a liminar deve ser parcialmente deferida em razão da presença, em relação a algumas das verbas, de seus requisitos típicos, *fumus boni juris* e *periculum in mora*. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador

a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pelas impetrantes, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Terço Constitucional de Férias, Férias Gozadas, Indenizadas e/ou em pecúnia e abonoO terço adicional de férias relativo às férias indenizadas é previsto em lei, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.528/97) estabelece que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Quanto ao terço adicional referente às férias gozadas, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória/compensatória. De fato, não constitui ganho habitual do empregado, não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Sua finalidade é ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias. No mais, em relação a esta matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo - Resp nº 1.230.957-RS, decidiu: ...No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014) No tocante às férias entendo que não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, bem como o abono de férias, pois servem para compensar o empregado por um direito não usufruído. Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, do dispositivo citado, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim,

devido o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento.) Aviso Prévio Indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o artigo 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do artigo 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (artigo 488 da CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do artigo 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. Esta matéria também foi objeto de julgamento no REsp 1.230.957:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014) 3) Auxílio-doença O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do artigo 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgados do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA

PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, REsp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)

4) Horas Extraordinárias A nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho, no período noturno ou em condições especiais. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importa ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. É mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal

inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados de Cortes Regionais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...).(TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::01/07/2009 - Página::104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...).(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAIS. ABONOS. GORJETAS. PRÊMIOS. DIÁRIAS DE VIAGEM. COMISSÕES. AJUDAS DE CUSTO. ADICIONAL DE FÉRIAS DO ARTIGO 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO. ABONO DE FÉRIAS PREVISTO NO ARTIGO 143 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. 2. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. 3. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. (...) 5. Evidente a natureza salarial de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, haja vista o caráter de contraprestação. (...) 7. No caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, adicionais de função, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. (...).(TRF4, Processo AC 200572030004966, Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/06/2010, g.n.). 5) Salário-maternidade e licença-paternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à

empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual). O salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. O mesmo raciocínio deve ser aplicado à licença-paternidade (o qual sequer é benefício previdenciário), por também se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente (art. 7º, XIX, e no ADCT, 1º do art. 10), ou seja, dever do empregador e direito do empregado que se tornou pai decorrentes da relação empregatícia. Embora não conste expressamente no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal a expressão sem prejuízo do emprego e do salário, como há no inciso XVIII do mesmo dispositivo com relação à licença-gestante, deve-se entender da mesma forma em razão da igualdade de direitos entre homens e mulheres consagrada no art. 5º, I, da Carta Maior. Logo, tal qual ocorre com a licença-maternidade, decorre logicamente dos dispositivos citados, a natureza salarial da verba paga pelo empregador ao seu empregado durante o afastamento do trabalho por licença-paternidade de cinco dias, visto que, por imperativo constitucional, deve ser pago salário ao pai enquanto se encontrar em gozo da referida licença. Trago à colação, novamente, excerto da decisão proferida no REsp 1.230.957:PROCESSUAL CIVIL.

**RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.** O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou Documento: 25370820 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 4 de 25 Superior Tribunal de Justiça compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o

salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014)

6) Indenização Prevista no Artigo 479 da CLT. Ante a nítida natureza indenizatória, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga a título da indenização prevista no art. 479 da CLT, devida em caso de dispensa sem justa causa do empregado com contrato por tempo determinado no valor da metade da remuneração a que ainda teria direito até o termo da avença. Com efeito, trata-se de verba paga para indenizar/compensar o empregado pela frustração da expectativa de remuneração por determinado período, e não como contraprestação por trabalho prestado ou por ter permanecido à disposição do empregador. Por isso mesmo, existe, no art. 28, 9º, e, 3, da Lei n.º 8.212/91, vedação legal expressa quanto à incidência impugnada.

7) Vale Transporte. O recebimento de vale-transporte, em forma de tíquete, é direito garantido ao empregado pela Lei n.º 7.418/85, que, em seu art. 1º, estabeleceu ao empregador o dever de antecipar sua entrega ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. Sendo a referida ajuda de custo um direito do trabalhador, a Lei n.º 7.418/85, expressamente, em seu art. 2º, destaca que o vale-transporte, concedido nas condições e limites nela definidos, (a) não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, (b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e (c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Embora a referida lei assegure a entrega de vale (tíquete) para transporte, ou seja, de equivalente material à passagem/ bilhete de transporte coletivo público, é certo que, muitas vezes, por opção do empregador ou em razão de acordo ou convenção coletiva, tal ajuda de custo se dá com o fornecimento de montante em dinheiro correspondente ao valor do vale devido. A respeito, o pleno do e. STF manifestou posicionamento, ao julgar o recurso extraordinário n.º 478.410/SP, de que a substituição do tíquete por dinheiro não confere caráter salarial à ajuda de custo em comento, pois a moeda, como instrumento de pagamento por excelência e padrão de valor, que não pode ser recusado e circula com exclusividade (curso legal), tem o poder de suprir o vale-transporte devido pelo empregador, liberando-o de sua obrigação legal. Veja-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (STF, Processo RE 478410, Relator(a) Min. EROS GRAU, Plenário, 10.03.2010, g.n.). Logo, sob

pena de relativização do curso legal da moeda nacional, em afronta à Constituição, não há como interpretar que a Lei n.º 7.418/85 impede o pagamento da ajuda de custo com o transporte por meio de dinheiro, em substituição ao vale. E, conseqüentemente, tendo a mesma função que o tíquete - custear parte das despesas do transporte entre residência e local de trabalho, o pagamento efetuado em pecúnia, igualmente, não tem natureza salarial, visto que serve para cumprimento de obrigação do empregador e efetividade de direito do empregado, sem representar remuneração pelo trabalho efetivamente prestado ou pela permanência à disposição. A propósito, vale ressaltar, parafraseando o ilustre Ministro Cezar Peluso, no julgamento citado, que o fato de a lei [7.418/85] prever determinado instrumento [tíquete ou vale] para cumprimento da obrigação de pagar não altera essa obrigação e não descaracteriza a natureza do instituto. Ele continua sendo vale-transporte, seja pago mediante pedacinho de papel escrito vale-transporte, ou seja pago em dinheiro. (...) porque a lei quer evitar exatamente a fraude por dissimulação, isso não autoriza admitir-se que o instituto tenha mudado de natureza e, portanto, não justifica que se cobre tributo. Cabe, no entanto, ressaltar a limitação imposta à ajuda de custo em questão pelo parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 7.418/85, o qual dispõe ser obrigação do empregador e direito do empregado o auxílio equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico. Desse modo, deve-se calcular a despesa do empregado com o seu deslocamento entre residência e local de trabalho, adotando-se a tarifa integral cobrada para transporte público coletivo (art. 5º, 3º), e, depois, aferir o quanto tal custo compromete, proporcionalmente, o salário básico do empregado. Se o comprometimento for maior que 6%, a parcela excedente deverá ser custeada pelo empregador, em pecúnia ou com a entrega de vale-transporte, caracterizando-se como ajuda de custo de natureza não-salarial. De outro turno, se o comprometimento for igual ou menor a 6%, não caberá ajuda de custo. Neste último caso, se ocorrer pagamento de verba com a rubrica de vale ou auxílio-transporte, terá ela caráter remuneratório (ganho habitual que adere ao salário) e deverá integrar o salário-de-contribuição para fins de tributação previdenciária. Portanto, a contrário senso, somente o auxílio-transporte pago em vale ou pecúnia em montante equivalente à parcela do gasto com transporte que exceder a 6% do salário básico do empregado não deve sofrer incidência da contribuição em exame. 8) Convênio Farmácia Quanto à verba recolhida pelo empregador, a título de convênio-farmácia, entendo que não deve incidir a contribuição previdenciária, pois não possui caráter salarial. Sua natureza indenizatória decorre de lei. Nos termos da Lei nº 8.212/91, artigo 28, parágrafo 9º, alínea q, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:...q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. A jurisprudência é no seguinte sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS INCIDENTE SOBRE VALORES PAGOS AOS TRABALHADORES A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. DESCABIMENTO. I - O artigo 15 da Lei nº 8.036/90 dispõe que os empregadores ficam obrigados a depositar a importância de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, incluindo-se as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT. II - A interpretação do dispositivo permite concluir que somente as prestações in natura que correspondam a um ganho habitual possuem natureza salarial, o que não é o caso da assistência médica, motivo pelo qual não pode integrar a base de cálculo do FGTS. III - Ademais, o 6º do artigo 15 da Lei anteriormente citada é expresso no sentido de que não se incluem na remuneração as parcelas elencadas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, dispositivo este que, por sua vez, dispõe, em sua alínea p, que não integram o salário de contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa. IV - Agravo legal desprovido (AMS 00346852319954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..)(TRF3, Segunda Turma, MAS-Apelação Cível 218278, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1, data 06/09/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE REEMBOLSO DE DESPESAS DE CONSULTA MÉDICA E FARMÁCIA. INCIDÊNCIA NA ÉPOCA DE OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. (...) 2. Na época em que ocorridos os fatos geradores, o custeio da Seguridade Social era regido pela CLPS veiculada pelo Decreto nº 89.312/84, cujo art. 135 conceituava o salário-de-contribuição como a remuneração efetivamente recebida a qualquer título, para o empregado, ..., fazendo algumas ressalvas quanto a rubricas que, sobre as mesmas, expressamente indicavam a não incidência de contribuição previdenciária, nada dispondo, porém, sobre reembolso de despesas feitas pelo empregado em farmácias ou em consultas médicas. 3. Na mesma linha, a redação originária do art. 22, I, da posterior Lei nº 8.212/91, embora igualmente comportando uma ou outra descrição casuística, deixava clara a genérica incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos aos empregados ...a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, ..., sobrevivendo, entretanto, a Lei nº 9.528/97, a qual acrescentou a alínea q ao 9º do art. 28 da Lei de Custeio da Seguridade Social, dispondo não integrar o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou

odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e os dirigentes da empresa;. 4. Como se vê, até a edição da Lei nº 9.528/97 não havia amparo legal ao afastamento da contribuição previdenciária sobre quantias reembolsadas aos trabalhadores por despesas em farmácias e consultas médicas. (...) (TRF3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC - apelação Cível - 250803, Relator Juiz Convocado CARLOS LOVERRA, DJU data 05/12/2007) Portanto, entre as verbas discriminadas na inicial, em sede dessa cognição inicial, existe plausibilidade do direito invocado com relação às seguintes verbas: a) terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas; b) férias indenizadas (não gozadas, vendidas ou convertida em pecúnia), integrais ou proporcionais; c) abono de férias; d) aviso prévio indenizado; d) pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e de auxílio-acidente; e) indenização prevista no artigo 479 da CLT; f) vale transporte; e g) convênio farmácia. Nesse contexto, vislumbro, ainda, periculum in mora a ensejar o deferimento em parte da liminar, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos ao final, as impetrantes se sujeitariam até lá, caso não assegurada a medida pleiteada neste momento, ao recolhimento de exações indevidas para somente depois repeti-las ou à abusiva autuação do Fisco. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba paga a título de: a) terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas; b) férias indenizadas (não gozadas, vendidas ou convertida em pecúnia), integrais ou proporcionais; c) abono de férias; d) aviso prévio indenizado; d) pagamentos realizados nos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem ao recebimento de auxílio-doença e de auxílio-acidente; e) indenização prevista no artigo 479 da CLT; f) vale transporte; e g) convênio farmácia. Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à satisfação do crédito com exigibilidade suspensa, tais como inclusão no CADIN e negativa de expedição de certidões. Por sua vez, o depósito judicial dos valores devidos com relação às verbas não contempladas pela decisão liminar prescinde de autorização judicial, podendo ser realizado por conta e risco das impetrantes. Em prosseguimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

**0001628-23.2014.403.6108** - MAFA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAFA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, por meio do qual requer liminar que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consolidado pela impetrada referente ao REFIS. Relata a impetrante que foi excluída do Programa de Recuperação Fiscal sob a alegação de ter recolhido parcelas em valores irrisórios, o que caracterizaria, assim, sua inadimplência. Aduz que não há previsão legal que justifique tal ato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/53. Instada a justificar o valor atribuído à causa, a impetrante o retificou, recolhendo as custas complementares. A autoridade impetrada apresentou informações às f. 69/82. É a síntese do necessário. Decido. Acolho a petição de f. 57/58 como emenda à inicial. Verifico que, conforme Portaria juntada à f. 43, a autoridade impetrada justificou a exclusão da impetrante do Refis por entender configurado o disposto no art. 2º, 4º, e art. 5º, inciso II, ambos da Lei nº 9.964/2000, que traz o seguinte dispositivo: Art. 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º. ... 4º O débito consolidado na forma deste artigo: ... II - será pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a: a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto; b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido; c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil; d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos. Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: ... II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000;. Da análise dos documentos trazidos aos autos, em especial os de f. 28/42 e 78/82, percebe-se que as parcelas recolhidas pela impetrante, a título de parcelamento, nunca foram suficientes para amortizar a dívida consolidada. Ao contrário, o débito que totalizava R\$ 358.602,73, em março de 2000, passou para R\$ 704.248,52 em dezembro de 2013, mesmo considerando as quantias recolhidas pela impetrante. Neste contexto, entendo, a princípio, que os valores recolhidos a título de parcelamento ao Refis realmente foram irrisórios e não representaram pagamento, considerando que nunca conseguiram amortizar a dívida. Nesse sentido, vêm se posicionando nossos

tribunais.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL - REFIS (LEI 9.964/2000). PARCELAS DE VALOR IRRISÓRIO QUE JAMAIS QUITARIAM O DÉBITO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. ...VI - O deslinde da controvérsia paira em sabermos se o valor pago mensalmente é capaz de amortizar a dívida consolidada ou seria causa de exclusão do Programa, tendo por fundamento a inadimplência da demandante. VII - Destaca-se que o saldo consolidado em 1º.03.2000 correspondia a R\$ 33.828.077,08, ao passo que em 21.05.2007 o saldo do REFIS alcançou o valor de R\$ 56.489.828,73 (fls. 450), sendo inconteste a ausência de amortização da dívida pela contribuinte, dessumindo-se que os valores recolhidos desde a origem do parcelamento não podem ser considerados como pagamento, eis que irrisórios, levando à inviabilidade de quitação da dívida acaso admitidos. VIII - Destarte, resta evidente que os valores recolhidos se mostram irrisórios para promover a efetiva amortização do débito, o que equivale, no caso, ao não pagamento, autorizando a exclusão da apelante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. (TRF2, Quarta Turma Especializada, AC - APELAÇÃO CIVEL - 530165, Relatora Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, E-DJF2R - Data 24/09/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINCLUSÃO DA EMPRESA NO REFIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XI, DA LEI N.º 9.964/2000. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES RELATIVAS AO OBJETO SOCIAL OU NÃO AUFERIMENTO DE RECEITA BRUTA POR NOVE MESES CONSECUTIVOS. PELO PROVIMENTO DO AGRAVO. ...3. Não havendo quitação da dívida, está-se diante de outra figura, que não o parcelamento. A situação em que se verifica o recolhimento de parcelas irrisórias que sequer quitam ou reduzem os acréscimos legais tornam sem propósito o parcelamento, gerando prejuízos aos cofres públicos na medida em que tornam a dívida eterna. ...8. O REFIS não pode instituir privilégios e benefícios desprovidos de razoabilidade e fundamentação plausível. Isso provocaria distorções na relação de igualdade que deve existir entre os contribuintes, desvirtuando as normas que o ordenamento jurídico consagrou justamente para evitar tais desequilíbrios 9. Agravo de instrumento provido. (TRF5, Primeira Turma, AG 08021291220134050000, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, data da decisão 31/10/2013) REFIS. EXCLUSÃO. PORTARIA PUBLICADA NA INTERNET. LEGALIDADE. PREJUÍZOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA. PARCELAS. VALOR IRRISÓRIO. É válida a notificação do ato de exclusão do programa de recuperação fiscal do REFIS pelo Diário Oficial ou pela internet (Súmula nº 355 do STJ). Cabível a exclusão da autora do REFIS, tendo como base o disposto no art. 5o, inciso IV, da Lei nº 9.964/2000, em face da compensação indevida de prejuízo fiscal. Impossibilidade de permanecer a autora no REFIS, pois sendo um programa de parcelamento das dívidas fiscais, impõe-se ao contribuinte o adimplemento dos créditos tributários, isso significando que as parcelas mensais pagas devem ser suficientes para amortizar a dívida, não se podendo admitir como válidos pagamentos irrisórios. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, atualizado pelo IPCA-E. (TRF4, Segunda Turma, APELREEX 200770150018250, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 07/04/2010)Assim, considerando que as provas trazidas com a inicial não permitem o reconhecimento de manifesta ilegalidade ou abusividade por parte da autoridade impetrada, e por não estarem presentes os contornos da aparência do bom direito, indefiro a liminar.Em prosseguimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004715-21.2013.403.6108 - MACAULAY MASSAHIRO NAKA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X NAO CONSTA**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A opção pela nacionalidade brasileira, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, parte final, da Constituição Federal, deve ser feita pessoalmente, mediante termo assinado pelo optante, ou por procuração. Desse modo, intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, apresente termo assinado pelo optante ou procuração com poderes específicos para optar pela nacionalidade. Após a juntada do termo ou da procuração, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em sequência, à conclusão para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000444-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000444-3) - PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP196456 - FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de execução de sentença, em mandado de segurança, intentada por PIRES-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP e UNIÃO. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007463-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON**

GARNICA) X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição do réu de fl. 112, no prazo de cinco dias. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 113/113v. Após, tornem os autos conclusos.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002445-58.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO X MARIA ALVES BRITO GONCALVES X JOBINIANO DOS SANTOS X GERVASIO BATISTA DA SILVA X OSVALDO DE CARVALHO FILHO X SIDINEI FLORIANO GOMES X APARECIDO DE SOUZA X EDISLENE SILVIA ATAYDE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NELI RIBEIRO X LAUDIVINO DOMINGUES FILHO X ANDREIA APARECIDA DOMINGUES X ANA CAROLINA BARBOSA X JAQUELINE DE SOUZA X ORLANDO SERAFIM GONCALVES X LUZIA ALVES X ADELIA DE FATIMA TARDIBE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ROSA RODRIGUES X ROBERTO CORNELIO X FERNANDA CLAUDIA MATEUS LEME GARCIA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X LAUDIVINO DOMINGUES

A manifestação do DNIT (f. 281/284) reforça a necessidade de sua intervenção como assistente simples e a competência da Justiça Federal para apreciação da causa. Reconsidero, em parte, a decisão de f. 247/249, que arbitrou o valor dos honorários do perito, nos termos da Resolução do CJF em vigor, pois a autora, requerente da prova pericial, não é beneficiária da Justiça Gratuita. Além disso, antes do arbitramento dos honorários, é imprescindível que a autora se manifeste sobre a estimativa feita pelo perito judicial às f. 264/267, em que aponta a necessidade de contratação de topógrafo para levantamento cadastral da ferrovia. Após, tornem-me os autos conclusos para arbitramento dos honorários e demais deliberações. Int.

#### **Expediente Nº 4381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303300-74.1994.403.6108 (94.1303300-5)** - ALCINDO TURINI X ALIM NEME X ALMIRO MEIRELLES X ANA MARIA FUDA X ANNA DE SOUZA MUNARI X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANASTACIO NUNES VIEIRA X ANGELO BAPTISTA DA SILVA X ANICETO FRANCISCO FERRAZ X ANTONIO APARECIDO SPERANZA X ANTONIO BONETTI X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE ROSSETTO X ANTONIO LOFRANO X ANTONIO SCARTON X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO X APARECIDA LEONCIO DOS SANTOS X ARISTIDES DE SOUZA X ARMANDO GUASTAPAGLIA X ARMANDO JOSE ZANDA X ARMANDO PAES X AULOS NAKAYA X TEREZA AFFONSO GARCIA X JOSE EDUARDO GARCIA X JOAO CARLOS GARCIA X AUTA CAMPAGNANI X BENEDITO MARQUES DE FREITAS X CARLOS PIOLA X CELIA MARIA BASTOS PEREIRA X CELIA THEREZA ARTICO BACELAR X CELSO ALVES X CLEMENTE FRANCISCO MOIA X MARIA THERESA MARTINS DOS SANTOS X DIRACY DE LIMA X DOMINGOS BALDO X DORACY BETETE VENEZIAN X EDY FALLEIROS DE MELLO BARDUZZI X EGIDIO CATALANO X ELENO RODRIGUES GOMES X ELIAS CALIXTO BITAR X ELIAS DA SILVA X ELZA MARIA MARTINS RODRIGUES X ERNESTO FRINI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X EULINDA BARRETO FERNANDES X FELICIO ABEL COVOLAN X GERALDO ALVES AMORIM X HELENA CRUZ DA CUNHA X IGNEZ RICCO X IRACY CORTEZ ZAMPIERI X ISSAMI SATO X ISMAEL MAMEDE LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X JANIN FRIAS X JASON ALVES DA SILVA X JOAO EUCLIDES URSINI X JOAQUIM AUGUSTO DA COSTA X JOSE AIRTON DE ANDRADE X JOSE JOAQUIM GISBERT VINHALS X ERCILIA RAMOS HERREIRA X KARINA RAMOS HERREIRA GARNICA X CILENE MARIA RAMOS HERREIRA X ANA MARIA RAMOS HERREIRA X MARIO WILSON RAMOS HERREIRA X TANIA MARIA RAMOS HERREIRA X JOSE ALVES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO X JOSE BERNARDO PACHECO FILHO X JOSE IGNACIO FERREIRA X JOSE MONTILHA MARTINS X JULIO STAFUCHER X KAZUKO HARA X LAZARA N N UNGEFEHR X LEA DA SILVA CARACHO X LOIZER PEGOLO CALVI X LOURDES BORRO RODRIGUES X LOURDES MACHADO DE GODOY X LOURENCO MANZINI X SANTA MARCOLONGO MANZINI X FATIMA CRISTINA MANZINI DE SOUSA X DONISETE CARLOS MANZINI X EDSON LOURENCO MANZINI X LUCIA BAPTISTELA NOGUEIRA X LUCIA HELENA PEREIRA GALVANI X LUCIO DA COSTA CAMPOS X LUIZ CARLOS CERTO X LUIZ JOSE X LUPERCIO BUENO DA SILVA X MANOEL QUINTANILHA FILHO X MANOEL SILVA X MARCELLINA

MORENO FARSONI X MARIA APARECIDA GOMES PELEGRINI X MARIA CHERIGATTO DE LIMA X MARIA GATTI DE MOURA X MARIA LUIZA FAVARO NUNES PINTO X MANUEL DASSUMPCAO DE MESQUITA RIBEIRO X MARIO LUIZ X MIGUEL AGUILAR X ANA MARIA TENDOLO AGUILAR X ROSANGELA MARIA TENDOLO AGUILAR X MAURO FACIOLO X MILTON GREGORIO GANDARA X NAIR HIDALGO GRACIANO X NAIR SAU DE OLIVIERA X NARCISO JOSE LAUDELINO X NALZIR DIAS CORREA X NELSON FASSONI X NELSON GUERRER X NELSON QUAGGIO X NUMA DAVILA X OCTAVIO RIBEIRO DA SILVA X OLIMPIA DA SILVA C AZEVEDO X ORANDI DE ALMEIDA X ORLANDO ALVES DA SILVA X ORLANDO DORO X ORMANDO TOZI X ORNACI BENEDITO BROSCO X OSMAR DO AMARAL X OSVALDO CABELO X OVIDIO MARTIN X MATHILDE GARCIA MARTIN X APARECIDO MARTIN GARCIA X JOSE CARLOS MARTINS GARCIA X PAULO SERGIO MARTIN GARCIA X LUIZ HENRIQUE MARTIN GARCIA X PASCHOALLINO ZAMPIERI X PRIMO BALLARIM X QUINTINO GUSMAO X ROZALINA ZANEITA FERNANDES X ROMILDO BATTOCHIO X EDSON FERNANDO BATOCHIO X TANIA CRISTINA BATTOCHIO X SALVADOR DIORIO X MARIA DA PAIXAO DIORIO X ANA MARIA DIORIO TELLI X SUELI APARECIDA DIORIO DE ALMEIDA X AUREO DIORIO X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA GODOY X SEBASTIAO LHAMAS X SILVIO CLAUDIO SALGADO X TERCIO TALLAO X THEREZA BORTONE CORREA X TEREZINHA MENDES BIANCHI X TOBIAS BUENO OLIVEIRA X VALDEMAR SANTOS DE OLIVEIRA X VICENTE GASPARINI X VILMA LAMONICA X VILMA NOGUEIRA DE ALMEIDA X VIRTUDES ROMERO ALONSO LOPES X WALDEMAR DE ALMEIDA X WLADIMIR NEVES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores dos créditos informados pelo INSS às fls. 1511/1561 e 1562/1568, presente a hipótese do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC, a sentença de fls. 1285/1345 não está sujeita à remessa oficial. Assim, torno sem efeito a determinação de reexame necessário consignado naquela decisão. Certifique-se o trânsito em julgado. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão dos sucessores de Miguel Aguilar (1181/1187), Salvador Diorio (1190/1203), Astor Garcia (fls. 1232/1244), Antonio Zanotto (fls. 1216/1224 e complementação de fls. 1245/1263) e Lourenço Manzini (fls. 1204/1208 e complementação de fls. 1265/1282), haja vista a habilitação acolhida na sentença, bem como dos sucessores de Ovidio Martin e Romildo Battocchio, ante a concordância do INSS com os pedidos de fls. 970/983 e 1569/1580, respectivamente. Tendo em vista o silêncio dos demais autores quanto aos cálculos apresentados pelo réu, intime-se novamente o(a) respectivo(a) patrono(a) para manifestar-se nos termos do despacho retroproferido, e ainda para informar os CPFs concernentes aos exequentes com créditos apurados. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Intime-se também a parte autora para que se manifeste acerca das extinções requeridas pelo réu/executado às fls. 1479, 1512/1513 e 1562, bem como para que promova as habilitações ainda pendentes, em face dos falecimentos noticiados pelo INSS às fls. 913/914. Havendo concordância com os valores apresentados, seja expressa ou não, e fornecidos os documentos ausentes, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (Precatório e RPV) aos autor(es) cujo(s) n(s) CPF/MF está(ão) cadastrado(s) corretamente, inclusive para as sucessoras de Miguel Aguilar, diante da concordância manifestada à fl. 1581. Antes, porém, intime-se o INSS a indicar mês a mês os valores por ele apurados às fls. 1511/1512 e 1562, cujos dados são imprescindíveis à confecção dos ofícios requisitórios. No mais, manifeste-se o réu quanto aos documentos acostados às fls. 1596/1599, em complementação ao pedido de habilitação dos sucessores de Tercio Tallão. Considerando que houve apresentação de proposta de acordo para outros autores, intime-se também o INSS para, se o caso, apresentar as diferenças a eles devidas. Na hipótese de concordância do INSS com a habilitação requerida, ao Sedi para atualização do polo.

**1307512-36.1997.403.6108 (97.1307512-9) - ANA CHRISTINA FERREIRA MARTINS X BEATRIZ MAZOLLA PARIS TERSI X BRIGIDA MARIA DO ESPIRITO SANTO SGANZELLA X CARMEN VICENTINA GALVAO BRUNO ZONTA X CASSIA FILOMENA FELIPPE VIANA RODRIGUES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Intime-se novamente o(a) patrono(a) da parte autora para que se manifeste acerca da petição e cálculos apresentados pelo réu às fls. 195/290. O seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores. Havendo concordância, seja expressa ou não, requirite a Secretaria o pagamento na forma de Requisição de Pequeno Valor. Para tanto, intime-se o réu a fornecer os valores que deverão ser considerados a título de PSS, e, na sequência, encaminhem-se os autos ao Sedi, para retificação do nome da autora Carmen Vicentina Galvão Bruno, em conformidade com o documento de fl. 305. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

**1302471-54.1998.403.6108 (98.1302471-2) - STAROUP S.A. INDUSTRIA DE ROUPAS(SP009434 - RUBENS**

APPROBATO MACHADO) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da inconsistência apontada às fls. 434/435, retornem os autos ao Sedi para anotação do nome da parte autora conforme documento de fl.435, a fim de viabilizar a expedição do RPV, bem como para retificação do polo passivo, fazendo constar a Fazenda Nacional em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social. No mais, quanto ao pleito de expedição de ordem de pagamento em favor da sociedade de advogados, indefiro-o, à mingua de procuração outorgada à pessoa jurídica, a tanto não se equiparando o simples substabelecimento do advogado em nome próprio para essa última. É essa orientação que se dessume da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.DISSCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)Decorrido o prazo recursal da presente decisão, requirite-se o pagamento.

**0005769-08.2002.403.6108 (2002.61.08.005769-8) - CELSO LIMA X ROSA MARIA MORAES RIBEIRO LIMA(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO E SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER E SP039469 - LICIO ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Vistos em inspeção.O silêncio da parte autora, acerca da conta apresentada pelo INSS, implicou o reconhecimento de sua concordância tácita com os valores informados, assim como consignado no despacho de fl. 298. Diante disso, cumpra-se integralmente o provimento referido, expedindo-se o(s) requisitório(s) na modalidade adequada, RPV ou Precatório.Confeccionado(s) o(s) ofício(s) pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

**0009591-63.2006.403.6108 (2006.61.08.009591-7) - JOSE PAULO LOPES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.Indefiro o pleito de expedição de ordem de pagamento em favor da sociedade de advogados, à mingua de procuração outorgada à pessoa jurídica, a tanto não se equiparando o simples substabelecimento do advogado em nome próprio para essa última. É essa orientação que se dessume da jurisprudência hodierna do E. STJ, exemplo da qual se colhe a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.DISSCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do jura novit curia, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AgRg no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.3.2008).3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem

reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte ( 3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrario sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, requisite-se o pagamento relativo aos honorários sucumbenciais.

**0010254-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010254-9) - BENEDITA CARVALHO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)**

Vistos em inspeção.Melhor compulsando os autos, verifico que não foi efetivada por este juízo a nomeação da advogada Shigueko Sakai, designado pela OAB/SP à fl. 22.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, fixo seus honorários no valor máximo da tabela prevista na Resolução em vigor. Requisite-se o pagamento. Uma vez que a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 298/299 e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

**0002938-74.2008.403.6108 (2008.61.08.002938-3) - NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, Claudio Donizeti Antônio, ocorrido em 16/01/2008.A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/13).À fl. 16, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e determinada a citação do INSS.Contestação do INSS acostada às fls. 20/41, em que aduziu a falta de interesse de agir, pois não houve requerimento na esfera administrativa. E, no mérito, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 42/61).Réplica acostada às fls. 65/82.O INSS interpôs Exceção de Incompetência, que foi rejeitada, conforme cópias trasladadas (fls. 86/89).O valor atribuído à causa foi corrigido de ofício (fl. 89).A preliminar foi rejeitada e designada audiência de instrução e julgamento, entretanto, a prova oral não foi produzida (f. 95).Cópia do procedimento administrativo acostado em mídia digital à fl. 99.Foi proferida sentença de improcedência do pedido às fls. 110/113.A parte autora interpôs Recurso de Apelação às fls. 116/133.Contrarrazões acostadas às fls. 134/137.O E. TRF deu provimento à apelação, anulando a sentença (fls. 140/141).Manifestação do INSS à fl. 147 e da parte autora (fls. 148/150).As testemunhas da autora foram ouvidas às fls. 177/178 e a autora às fls. 195/197.Alegações finais do INSS acostadas às fls. 199/201. Juntou documentos (fls. 202/210).A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 212/219.É o relatório. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O referido artigo preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumidaIndependente de carência, o benefício pretendido apresenta, como contingência, o óbito de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deixando dependente(s). Portanto, segundo a legislação em vigência, são três os requisitos necessários à concessão do benefício: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido ao tempo do evento morte (como regra, havendo ressalvas no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, e na Lei n.º 10.666/03); c) a existência de dependente(s) à época do óbito. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, estão elencados os dependentes, sendo que cada inciso corresponde a uma classe distinta:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifo nosso). Entre as classes, há uma hierarquia no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) (incisos) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção absoluta de dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, a autora

objetiva a concessão do benefício de pensão, em razão do óbito de Cláudio Donizete Antonio, falecido em 16/01/2008, sob o argumento de que dependia economicamente dele, na qualidade de ex-esposa. 1) Óbito A requerente comprovou o falecimento de Claudio Donizeti Antônio, pela certidão de fl. 09, que registra data do óbito em 16/01/2008. 2) Qualidade de dependente da autora à época do óbito A autora não trouxe aos autos documentos que comprovassem a dependência econômica em relação a ele. A autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que Claudio Donizeti Antonio faleceu em 2008. Quando ele faleceu, eles estavam separados de fato. Afirmou que se separou quando a filha tinha 3 anos, e que ela tinha 22 quando ele faleceu. Quando se separou, ele não pagava pensão, procurou seus direitos no fórum. Ele ficou uns 2 meses preso e começou a ajudar depois. Disse que ele fazia bico de pedreiro e dava um pouco de dinheiro, e pagava o aluguel. O dinheiro era pra filha, e depois que ela começou a fazer faculdade, ele passou a ajudar menos, e pagava metade da faculdade, parando de pagar o aluguel. Afirmou que não trabalhava na época da morte, e que passou a trabalhar depois. Disse que estava parada há uns 5 anos da data de falecimento. Disse que sua filha trabalhava, e elas iam vivendo. Afirmou que não recebia benefício do INSS no período em que não trabalhou. Afirmou que depois que a filha entrou na faculdade, o dinheiro que ele mandava era para ajudar a pagar a faculdade, que não tirava um dinheiro pra ela porque não dava. As testemunhas ouvidas em juízo referiram acerca de problemas financeiros suportados pela autora, em razão da separação e da ajuda limitada que Claudio Donizeti Antônio lhe fornecia, bem como a pensão por morte que era destinada à filha, que era menor de idade, porém, sem efetiva comprovação da dependência econômica em relação a ele. A toda evidência, a ajuda de seu ex-marido se destinava à filha e não à autora. Em relação a esta, não está comprovada a dependência econômica. Além disso, o próprio INSS afirmou nas alegações finais que a autora, na época do óbito, trabalhava na Fábrica de Tecidos Nella Ltda, e recebia rendimento de R\$ 696,96 (seiscentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), conforme documentos acostados às f. 203/205. 3) Qualidade de segurado do falecido ao tempo do evento morte Dispõe o art. 15 da Lei n.º 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O segurado falecido Claudio Donizete Antonio manteve contrato de trabalho até 31/10/2000, ou seja, mais de 7 anos antes do óbito. Embora a autora alegue que ele estava incapacitado desde 19/10/2002, e possuísse mais de 120 contribuições, observo do CNIS que houve a perda da qualidade de segurado entre 1995 e 2000, não admitindo a sua prorrogação. E a incapacidade dele não está comprovada, aliás, nem foi requerida prova nesse sentido. Ante o exposto, não estão preenchidos os requisitos da qualidade de segurado do falecido e da dependência econômica em relação ao falecido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO apresentado por NAIR TEREZA DE BRITO ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para anotação do valor atribuído à causa à f. 89. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009351-69.2009.403.6108 (2009.61.08.009351-0) - SORAYA SANTIAGO (SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STEPHANNY TONON PESSINE - INCAPAZ X ELZA TONON**

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 166/167, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3.Int.

**0002215-84.2010.403.6108 - MASAKO IKEHARA KANASHIRO X LUIZA HIROMI MAWATARI KANASHIRO (SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por MASAKO IKEHARA

KANASHIRO e LUIZA HIROMI MATAWARI KANASHIRO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária, pela ré, de suas contas de poupança n.ºs 00064499-4, 00013982-7 e 00123658-0, referente aos períodos de abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%). Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (f. 34). Citada, a CEF apresentou contestação (f. 37/61), alegando: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. A ré juntou os extratos (f. 68/74). Réplica (f. 76/94). Pela decisão de f. 95, foi determinado o sobrestamento desta ação, reconsiderada à f. 118. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois todos os extratos estão acostados aos autos, permitindo a análise do pedido. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4.597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinqüenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a ilegitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril e maio de 1990 -44,80% e 2,36%. A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN n.º 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei n.º 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. 1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a ilegitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal,

instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado.3. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.4. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)5. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.6. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %.Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião.Referente a maio de 1990, o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN.Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo.Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários.A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III:CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSASTítulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc.Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos:- Via da execução de título extrajudicial;- Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.).Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo.Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época.É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês).Por derradeiro, deixo de acolher o(s) cálculo(s) apresentado(s) na inicial, uma vez que a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos à própria parte autora.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar a parte autora, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês,em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da citação, nos termos da fundamentaçãoFixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF e ao reembolso das custas processuais. P.R.I.

**0000901-69.2011.403.6108** - ANTONIO GENARO(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP183634 - MARCUS VINICIUS GEBARA CASALECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção, Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO GENARO com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013.00000779-0, referentes aos IPCs de janeiro de 1991 (20,21%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros remuneratórios capitalizados e correção monetária. A inicial foi recebida, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 38).A CEF apresentou contestação (f. 40/53), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. A título de prejudicial, a prescrição e, no mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que os requerentes não têm direito adquirido aos índices pleiteados. Juntou documentos (f. 60/62).Sobreveio réplica (f. 64/70).Pela decisão de f. 71, foi determinada a suspensão desta ação, reconsiderada à f. 79.É o relatório.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e

posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, I, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Passo à apreciar o mérito propriamente dito. IPCs de Janeiro e Fevereiro de 1991 Primeiramente, esclareço que os dois períodos serão apreciados conjuntamente, por se confundirem em sua fundamentação. No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº. 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Por tais razões, não merece ser acolhido o pedido

referente a estes dois índices. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém, suspenso, nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005105-59.2011.403.6108 - RENATO JORGE PEREIRA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório de fl. 87, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3.Int.

**0008968-23.2011.403.6108 - NADIR MARIA ROBERTO - INCAPAZ X ANITA MARIA ROBERTO (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NADIR MARIA ROBERTO, representada por ANITA MARIA ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de sua genitora Maria Pereira da Costa Roberto, em 02/10/2008 (fl. 39). A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/61). À fl. 64, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS. O INSS acostou contestação às fls. 65/68, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche o requisito da dependência econômica necessário à concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 69/77). A parte autora apresentou réplica às fls. 79/81. À fl. 82, o INSS requereu a produção de prova pericial e oral. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 83/84, pugnando pela procedência do pedido da autora. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 85, para determinar a realização de perícia médica. A parte autora se manifestou e acostou novos documentos (fls. 90/94). Laudo pericial acostado às fls. 102/106. O INSS e a parte autora se manifestaram (fls. 107/115 e fls. 117/118). Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 120, reiterando o pedido de concessão da pensão por morte. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. O referido artigo preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Independente de carência, o benefício pretendido apresenta, como contingência, o óbito de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deixando dependente(s). Portanto, são três os requisitos impostos por lei: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido ao tempo do evento morte (como regra, havendo ressalvas no artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, e na Lei n.º 10.666/03); c) a existência de dependente(s) à época do óbito. Nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, por sua vez, estão elencados os dependentes, sendo que cada inciso corresponde a uma classe distinta: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (grifo nosso) Entre as classes, há uma hierarquia no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da(s) classe(s) seguinte(s). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção absoluta de dependência econômica em relação ao segurado falecido. No caso dos autos, a autora objetiva a concessão do benefício de pensão por morte, alegando ser dependente, na qualidade de filha, da segurada falecida Maria Pereira da Costa Roberto, a qual recebia aposentadoria por idade. Assim, é necessário verificar, pelas provas constantes dos autos, se, no momento do óbito, Maria Pereira da Costa Roberto ostentava a qualidade de segurada, ou seja, se efetivamente recebia o benefício, e se a autora possuía a qualidade de dependente, de acordo com o artigo 16 da Lei 8.213/91. Vejamos. 1) Óbito do segurado A requerente comprovou o falecimento de Maria Pereira da Costa Roberto pela certidão de fl. 39, que registra data do óbito em 2 de outubro de 2008. 2) Qualidade de segurada da falecida ao tempo do evento morte A segurada falecida Maria Pereira Costa Roberto recebia o benefício da aposentadoria por idade desde 13/03/1997 (NB 1055427381), de forma que preenchia o requisito da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, da Lei 8.213 de 1991. 2) Condição de dependente A análise dos elementos presentes nos autos demonstra que a autora era filha de Maria Pereira da Costa Roberto. À época do óbito, em 02/10/2008 (f. 39), a autora era inválida. Concluiu o perito que a Requerente é portadora de esquizofrenia e inapta ao trabalho e para a prática dos atos da vida civil., desde 1983. Está comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, bem como a incapacidade para prática de atos da vida civil. Entretanto, a dependência econômica para com a sua falecida genitora é presumida de forma relativa (art. 16, inciso I e 4º, Lei 8.213/91). Observo dos autos que a autora recebia, à época do óbito de sua genitora, pensão decorrente do falecimento de seu pai, servidor público estadual, na cota parte de 50% (cinquenta por cento) que, com o óbito de sua genitora, passou a ser-lhe paga na

integralidade, representando em abril de 2013, o valor de R\$ 829,41 (oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), garantindo-lhe o próprio sustento. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em casos de presunção de dependência relativa, se o interessado já tem renda própria, como no caso em que a autora recebe pensão por morte de seu genitor, não há que se conceder pensão nestes casos. Nesse diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011).2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe.3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ (Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no REsp 1250619 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2011/0093633-5 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2012). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DESCARACTERIZADA PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal a quo, não procede o pedido de pensão por morte formulado por filho maior inválido, pois constatada ausência de dependência econômica, diante do fato de ser segurado do INSS e receber aposentadoria por invalidez.2. Rever esse entendimento, requererá necessariamente o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ.3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1369296 / RS, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0042998-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 16/04/2013, Data da Publicação/Fonte, DJe 23/04/2013). AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7. PRECEDENTES DA EG. SEXTA TURMA.1. O eg. Tribunal a quo negou o benefício de pensão por morte por entender que, embora inválido quando do óbito da sua mãe, o segurado a muito não dependia dela para se manter, percebendo já à altura do falecimento benefício previdenciário (auxílio-doença transformado, posteriormente, em aposentadoria por invalidez).2. Rever esse entendimento, por sua vez, requererá necessariamente o revolvimento do material fático-probatório dos autos, impossível em sede de recurso especial a teor da Súmula n.º 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial). Precedentes da eg. Sexta Turma.3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1254081 / SC, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0108497-6, Relator(a) Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (8215) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 05/02/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 25/02/2013). (...) Afastada a presunção de dependência econômica da autora em relação à genitora falecido, o pedido não merece ser acolhido. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido por NADIR MARIA ROBERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004001-95.2012.403.6108** - ARISTOTELES TADEU DIAS (SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 115/116, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3.Int.

**0005068-95.2012.403.6108** - MARIA ANGELA GIACOMETTI (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Diante do certificado à fl. 107, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, de acordo com os cálculos de fls. 103/104, apresentados pelo INSS. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os

autos para transmissão eletrônica.

**0005085-34.2012.403.6108** - SETUKO OSAZIMA(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária promovida por SETUKO OSAZIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a inicial acostou procuração e documentos (f. 17/52). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 55), regularmente intimado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido (f. 56/61). Juntou documentos. Parecer do Ministério Público Federal à f. 68. Realizada audiência de instrução (f. 75/79), as partes apresentaram alegações finais às f. 80/84 e 85/90. É o relatório. Produzida a prova em audiência, esta demanda está pronta para julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a enfrentar o mérito desta lide. O pedido deve ser julgado improcedente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, espécie de benefício pretendido pela autora, está condicionada ao atendimento dos seguintes pressupostos legais: (a) - idade mínima de 60 (sessenta) anos para o trabalhador rural, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher - (artigo 48, 1º, da Lei Federal n.º 8.213 de 1.991); (b) - comprovação do desempenho de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido - tabela prevista no artigo 142, da Lei Ordinária Federal n.º 8.213/91 e, finalmente; (c) - desempenho de trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pois bem, nos termos do documento de f. 18, a autora nasceu em 09 de fevereiro de 1946, preenchendo o requisito idade em 2001. Nessa esteira, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência para obtenção desse benefício é de 120 meses. Das provas apresentadas A petição inicial está acompanhada de início material de prova do trabalho rural da autora, representado pelo documento de f. 23/24 (certidão do Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru, no qual consta como profissão da autora a de lavradora). Os demais documentos que instruem a exordial não se qualificam como início de prova material. A autora juntou certidão de casamento emitida em 02 de setembro de 1972 (f. 25). Nesse documento, a demandante indicou como sua profissão prendas domésticas e seu marido qualificou-se como lavrador. Juntou, também, matrícula do imóvel sítio Osagima (f. 26/33), no qual indicou como sua profissão do lar e a de seu marido como trabalhador rural, no ano de 1983. A certidão de casamento e a matrícula de imóvel apresentadas apenas foram capazes de provar que nos anos de 1972 e 1983, o esposo da autora exercia a atividade de lavrador. O mesmo raciocínio pode ser utilizado nos contratos de arrendamento de f. 44/48 e 77, uma vez que consta apenas o seu esposo como agricultor e arrendatário. Os documentos de f. 37 e 38 apenas mencionam a condição de feirante do esposo da autora, não comprovando o efetivo exercício de atividade rural. Já as notas fiscais de f. 34/36 demonstram que Isamu Ossajima comprou torta de mamona, vacina aftobov e casulos de bicho da seda. Para ser considerada início de prova material, a nota fiscal deveria demonstrar a comercialização da produção rural da autora. Declaração de sindicato rural, como as juntadas às f. 49/52, somente faz prova de tempo de serviço no campo quando homologada pelo INSS (artigo 106, inciso III, da Lei n.º 8.213/91). Na hipótese vertente, os documentos juntados não foram homologados pelo INSS. A fotografia juntada à f. 78 não pode ser utilizada como início de prova material, uma vez que não é possível aferir a data aproximada para se verificar se é contemporânea a data da alegada prestação do serviço rural. Em seu depoimento pessoal a demandante disse, em síntese, que: a) nasceu no sítio e, devido ao falecimento de seu pai, trabalhou desde criança, na Fazenda Floresta, para ajudar a mãe e os irmãos; b) trabalhava no período da manhã, criando bicho da seda, e ia para a escola ao meio-dia; c) casou-se, em 1972, quando foi morar com o marido e o sogro na Fazenda Barracão, em Avaí, trabalhando com bichos até 1981; d) após, mudou-se para Bauru, quando parou de exercer atividade rural para vender verdura em uma quitanda; e) em sequência, em 1996, apesar de o contrato de arrendamento ter sido feito somente em 1997, passou a plantar verdura e legumes em Guaianás, vendendo-os na feira, até o ano 2002; f) após, trabalhou no sítio Estrela Dalva, em Agudos, ficando no local até 2009. Esclareceu que plantava verduras, sem o auxílio de empregados e que a propriedade era arrendada; g) em razão do falecimento de seu marido em 2009, parou de trabalhar devido ao fato de não saber dirigir; h) atualmente, recebe pensão por morte e vive em Bauru. Por sua vez, a testemunha Hikoiti Nakasato afirmou que conhece a autora desde a infância, pois morava em um sítio na mesma região e seus pais eram amigos dela. Disse que a demandante trabalhou na lavoura da Fazenda Floresta, mas não sabe precisar o período e a cultura plantada. Explicou que se mudou do local com cinco anos de idade, mas que seus pais mantinham contato esporádico com a autora. Relatou que, depois, ela laborou no Barracão, em Guaianás e na Fazenda Estrela Dalva, em atividade rural, e que, por pouco tempo, trabalhou com sucata e ferro velho. Informou que há cerca de três anos ela não exerce atividade remunerada. A testemunha Antônio Dorival da Silva declarou que conhece a requerente desde 2006/2007, uma vez que trabalha no Agrosolo e a autora e seu esposo comprovam adubo e insumo no local. Disse que ela plantava hortaliças (alface, almeirão, cheiro-verde) e que a visitou em Guaianazes, mas não na propriedade Estrela Dalva. Por fim, a testemunha Luiz Carlos de Lima e Silva relatou que conhece a autora desde 2002, já que eram vizinhos, e que ela trabalhava, com o seu marido, no Sítio Estrela Dalva, em Agudos, onde plantavam verduras e legumes, mediante contrato de arrendamento. Disse que havia comentários de que a autora parou de trabalhar em 2009 e que antes exerceu atividade rural em Guaianás. Primeiramente, não restou patenteados o

desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Com efeito, na data do ajuizamento da ação (f. 02 - 13 de julho de 2012) a autora já não exercia atividade rural há cerca de três anos, visto que deixou o trabalho rural por volta de 2009. Ademais, o único documento a ser considerado como início de prova material (f. 23/24) atesta como profissão da autora a de lavradora no ano de 1953, período não objeto desta lide, uma vez que cabia a demandante comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período de 120 meses (dez anos) imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, de 2002 a 2012. É importante ressaltar que, com espeque no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, somente se permite o reconhecimento do tempo de serviço laborado, desde que lastreado por início de prova material, não admitida prova exclusivamente testemunhal. Mesmo que houvesse nos autos início de prova material, a prova oral produzida não foi capaz de demonstrar que a suplicante exerceu atividade rural pelo prazo de dez anos no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Com efeito, a prova testemunhal é imprecisa e vaga. Cabe salientar que Hikoiti Nakasato não soube definir datas ou períodos do início da atividade rural da autora, informação essencial para eventual análise e concessão do benefício. Não soube, ainda, esclarecer em que consistia o serviço rural da autora e afirmou que se mudou do local com cinco anos de idade. Por sua vez, a testemunha Antônio Dorival da Silva teve contato com a autora, apenas no período de 2006/2007 a 2009, consistente na venda de insumos e adubo para a utilização na propriedade rural. Por último, conforme depoimento pessoal da autora e documentos de f. 91/93, o marido da autora exerceu por certo período atividade urbana, comercializando sucatas, descaracterizando-se o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar. Portanto, não foram preenchidos os requisitos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a aposentadoria por idade rural pleiteada pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da parte autora em custas processuais e honorários de advogado, em face da gratuidade judiciária já deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005092-26.2012.403.6108 - MIE OKUBARA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MIE OKUBARA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício assistencial, por ser idosa e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 12/22). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 28). O INSS contestou o pedido (f. 29/38) e juntou documentos (f. 39/44). Réplica (f. 56/68). Estudo socioeconômico (f. 46/53), complementado às f. 78/80. Manifestaram-se as partes (f. 69/71, 82/83, 84/86 e 91/93). Manifestou-se o MPF pela ausência de interesse público primário que justifique a sua intervenção nos autos (f. 74). É o relatório. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) A Lei n.º 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (3º). Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei n.º 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei n.º 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei n.º 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34). No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei n.º 8.742/93, em sua redação original, requeria a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa n.º 95). Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula n.º 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, a autora comprovou que é idosa. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo,

de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN n.º 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3.º da Lei n.º 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. O legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei n.º 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei n.º 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei n.º 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3.º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE n.º 567.985 e da Reclamação n.º 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte declarou também a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de até (meio) salário mínimo. O núcleo familiar é composto pela autora, por seu cônjuge aposentado, que recebe benefício no valor de um salário mínimo, por sua filha Isaura, do lar, por seu genro José, motorista desempregado, e por seu filho Mauro, desempregado. Consta que o genro da autora, embora esteja desempregado, faz bico de motorista esporadicamente. O INSS comprovou que a filha da autora Isaura está recebendo o benefício assistencial, desde 05/03/2013 (f. 87) e seu marido José, aposentou-se por idade, com renda no valor de R\$ 724,00, desde 18/06/2013. Nos termos do artigo 462 do CPC, todas essas alterações posteriores devem ser consideradas no momento da prolação da sentença. As rendas de todos os membros que residem no mesmo imóvel devem ser computadas para aferição da renda familiar. Dessa forma, não verifico o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício vindicado. Acrescente-se que a autora não comprovou que, à época do requerimento administrativo, em 2011, ela preenchia esse requisito. Aliás, no estudo social, há apenas a informação de que o genro da autora realizava bicos de motorista, sem menção à renda aferida. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido por MIE OKUBARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006229-43.2012.403.6108 - MAURO LOPES DA SILVA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por MAURO LOPES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício assistencial, por ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 20/35). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 44). O INSS contestou o pedido (f. 48/54) e juntou documentos (f. 55/60). Réplica (f. 86/89). Laudo pericial (f. 65/68). Estudo socioeconômico (f. 69/80). Manifestaram-se as partes às f. 90/92, 93/102. Após complementação do laudo pericial (f. 113/114), manifestaram-se as partes (f. 115/118 e 118 verso). Manifestou-se o MPF (f. 120). É o relatório. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei n.º 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) A Lei n.º 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (3º). Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei n.º 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei n.º 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei n.º 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34). No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei n.º 8.742/93, em sua redação original, requeria a existência de incapacidade para a

vida independente e para o trabalho. Insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95). Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, o perito afirmou que o autor é portador de doenças psiquiátricas: episódios depressivos, estado de stress pós-traumático, transtorno de pânico, não podendo aferir o grau de limitação, pois a avaliação é subjetiva e depende dos relatos fornecidos pelo paciente. Acrescentou que a limitação é total e permanente. Embora o autor esteja incapacitado para o exercício de atividade laborativa, não verifico o preenchimento do requisito da deficiência para a concessão do benefício. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. O legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei nº 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o c. Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE nº 567.985 e da Reclamação nº 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte declarou também a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de até (meio) salário mínimo. O núcleo familiar é composto pelo autor e por sua esposa, que recebe benefício de auxílio-doença desde 13/02/2007 (f. 99), no valor de um salário mínimo. A renda per capita é de meio salário mínimo, de forma que também não verifico o preenchimento do requisito da miserabilidade para a concessão do benefício vindicado. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido por MAURO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007476-59.2012.403.6108 - NEUSA VICENTINA MARQUETI VOLFE (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por NEUSA VICENTINA MARQUETI VOLFE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão do benefício assistencial, por ser idosa e não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 08/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26/29). O INSS contestou o pedido (f. 32/40) e juntou documentos (f. 41/43). Estudo socioeconômico (f. 46/75). Manifestaram-se as partes (f. 76/83 e 87). Manifestou-se o MPF pela ausência de interesse público primário que justifique a sua intervenção nos autos. É o relatório. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. Dispõe o artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011: (...) Artigo 20 - 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) A Lei nº 8.742/93, que veio integralizar a norma do art. 203 da Constituição Federal, contém em seu art. 20, a previsão da idade mínima (caput), o conceito de família (1º), o conceito de pessoa portadora de deficiência (2º) e o critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade (3º). Observando-se o artigo 20 da Lei 8.742/93, e o adequando ao caso em análise, tem-se que os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: deficiência que gera impedimentos de longo prazo, e não ter como prover a sua

subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93 era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso - a Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34). No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a Lei nº 8.742/93, em sua redação original, requeria a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Insta acentuar, que mesmo no âmbito administrativo é assegurado ao portador de deficiência incapacitante, o deferimento do benefício assistencial, desde que demonstrada carência econômica para prover a própria subsistência (Instrução Normativa nº 95). Nessa mesma linha, aplica-se à espécie a Súmula nº 29 editada pela TNU dos Juizados Especiais Federais: Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, a autora comprovou que é idosa. Quanto ao requisito da miserabilidade econômica, de acordo com o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita for inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Referido dispositivo, de início, foi considerado constitucional pelo c. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.232/DF. De outro lado, a jurisprudência de diversos tribunais, inclusive do c. Superior Tribunal de Justiça, passou a considerar que o critério estabelecido no artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/1993 não era o único meio possível de comprovação da impossibilidade de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa. O legislador passou a adotar critério mais amplo para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como o Programa Bolsa Família (Lei nº 10.836/2004), o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA (Lei nº 10.689/2003), o Programa Bolsa Escola (Lei nº 10.219/2001), adotando como vetor de indicação de elegibilidade para os programas assistenciais a renda per capita inferior a (meio) salário mínimo. Assim, o Supremo Tribunal Federal, diante das notáveis modificações socioeconômicas pelas quais passou o país nos últimos 20 (vinte) anos e das alterações jurídicas promovidas relativamente à assistência social, verificou a ocorrência de processo de inconstitucionalização do critério estabelecido no 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, e, por ocasião do julgamento do RE nº 567.985 e da Reclamação nº 4374, declarou sua inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade. A Suprema Corte declarou também a inconstitucionalidade parcial do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sem pronúncia de nulidade. Nesse contexto, em nossa convicção, para verificação da hipossuficiência econômica da parte autora deve ser adotado o critério de até (meio) salário mínimo. O núcleo familiar é composto pela autora, que realiza bicos como faxineira de segunda a sábado, e por seu marido, aposentado por idade há 06 anos, que continua na ativa, trabalhando como porteiro no residencial Flamboyant, através da empresa terceirizada Gold Service Serviços Ltda. A renda média familiar é de R\$ 2.378,00 (dois mil, trezentos e setenta e oito reais), composta pelo benefício de aposentadoria por idade no valor de um salário, o salário de porteiro, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais mensais) e o valor aproximado de R\$ 600,00 (seiscentos reais), referente aos bicos como faxineira. Dessa forma, está comprovado que a autora não preenche o requisito da miserabilidade. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido por NEUSA VICENTINA MARQUETI VOLFE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Feito isento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002359-19.2014.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado, ajuizou ação ordinária de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de medida liminar, em sede de antecipação da tutela, requerendo a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido a partir de 19/04/2006 (f. 28) e a concessão de outro benefício com RMI mais vantajosa. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (f. 20/52). Houve pedido de Justiça Gratuita. É o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar não merece acolhimento. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Conforme documento de f. 28, o autor encontra-se usufruindo, nos dias atuais, de aposentadoria por tempo de contribuição, não estando, portanto, em situação de desamparo perante a Previdência Social, o que afasta a ocorrência do perigo de dano irreparável. Com base, portanto, nesse argumento, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009471-20.2006.403.6108 (2006.61.08.009471-8) - YOLANDA FOLONI GALANO(SP069115 - JOSE**

CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008664-24.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-10.2005.403.6108 (2005.61.08.008976-7)) JOSE FLAVIO DE SOUZA SOBRINHO X RENATA DE CARVALHO ZANE(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante, por meio da publicação oficial e também por AR, para que se manifeste expressamente sobre a proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 4394**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000068-80.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA ELENA DO NASCIMENTO(SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP292570 - DANIEL ANTONIO SILVA)

Vistos em inspeção, Cuida-se de pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade, levado a efeito pela sentenciada Aparecida Elena do Nascimento, que foi condenada pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, às penas de 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão. Alega que houve ocorrência da prescrição, tanto quanto ao lapso temporal verificado entre a data do fato e o recebimento da denúncia, quanto ao concernente ao período que vai da denúncia até a sentença condenatória. Manifestou-se o Ministério Público Federal favoravelmente ao pleito da sentenciada. É o relatório. A despeito da ocorrência da prescrição, o pleito da autora não pode ser reconhecido neste seara, por força da coisa julgada. É que a condenação transitou em julgado, por meio de acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma do TRF da 3ª Região. Vide, nesse sentido, as cópias do venerando acórdão às f. 38 usque 43. Uma vez que a condenação foi determinada definitivamente pelo 2º grau de jurisdição, não cabe ao juízo da execução simplesmente ignorá-la ou modificá-la, sem alteração do quadro fático. Se a própria segunda instância olvidou-se de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva (retroativa e/ou intercorrente), não cabe ao juiz de primeira instância fazê-lo. Eventual error in iudicando deveria ter sido impugado pela própria ré, por meio de embargos de declaração ou outro recurso qualquer. A regra prevista no artigo 61, caput, do CPP refere-se à decretação da extinção da punibilidade durante o trâmite do processo penal de conhecimento. Já, o artigo 66, II, da LEP atine à prescrição da pretensão executória ou qualquer outra causa de extinção da punibilidade. Assim, o juízo de execução não pode ser transformado em iudicium rescindens do acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma, integrante de tribunal de segundo grau de jurisdição. Uma vez verificado o trânsito em julgado, sem que haja qualquer menção à prescrição no acórdão condenatório, falece ao juiz da execução a possibilidade de descumprimento do título executivo formado na ação de conhecimento condenatória. Somente por meio de revisão criminal ou, quando muito, em sede de Habeas Corpus julgado pela própria Primeira Turma, poder-se-ia cogitar da rescisão do venerando acórdão. Assim, indefiro o requerido às f. 54/57. Oficie-se ao juízo deprecado, com brevidade, para que volte a dar cumprimento às penas aplicadas. Intimem-se.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1339**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303114-51.1994.403.6108 (94.1303114-2)** - CARLOS VANDERLEI OLIVEIRA X OLIVIO CASARIN X JOSE ERNESTO CARDIA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 202/203, 206/207 e 208/211: manifeste-se a parte autora/executada.

**1303180-31.1994.403.6108 (94.1303180-0)** - LUIZ GONZAGA VIEIRA X JORGE MALUF(SP026903 - EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução (Autos nº 95.130.5567-1), manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, arquite-se o feito, dando-se baixa na distribuição.

**0020903-85.1996.403.6108 (96.0020903-0)** - JUAN FALGUEIRA MONGUILOT(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA E SP119432 - MARISA CICCONE DIAS E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 126/127: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.

**1300947-90.1996.403.6108 (96.1300947-7)** - PLASUNIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP161838 - LUCIANA BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(RJ049726 - ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ E RJ032771 - LENY MACHADO)

Face ao trânsito em julgado, providencia a parte ré o cumprimento da sentença.

**1301678-86.1996.403.6108 (96.1301678-3)** - GRAFICA COLETTA LTDA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a conversão em renda em favor da União (Código de receita nº 2864) do valor depositado, informando este Juízo a realização da operação. Com a diligência, intime-se a União. Após, ao arquivo. Int.

**1300220-97.1997.403.6108 (97.1300220-2)** - ANTONIO CASILAS PERES X PEDRO SOUZA X JOSE GENTIL DE ANDRADE X FRANCISCO DIONIZIO X ANTONIO APARECIDO SILVEIRA DE ALMEIDA X NIVALDO NICETO LIMA X DURVALINO MATIAZE DOS SANTOS X OVIDIO APARECIDO LEME X JOSE DUARTE X ANTONIO ADAO MAZZON(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 319: Esclareça, precisamente, a CEF, no prazo de dez dias.Após, dê-se ciência a parte autora.

**1306550-13.1997.403.6108 (97.1306550-6)** - MARIA CRISTINA PIRES DE CAMPOS GODOY X MARIA DE FATIMA PIRES DE CAMPOS GODOY X HAYDEE PIRES DE CAMPOS GODOY VALVASORI X JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO X JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Vistos em inspeção.Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0008300-86.2010.403.6108, a execução deverá prosseguir pelos seguintes valores:a) R\$ 3.997,66 (três mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 30/09/2007, já efetuado o desconto previdenciário (11%), que deverá ser partilhado em favor dos 04 filhos habilitados nos autos, ou seja, R\$ 999,36 (novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), em favor de cada um.b) R\$ 449,15, em favor do Patrono da parte autora, atualizado até 30/09/2007, referente aos honorários advocatícios.Intimem-se as partes, após, expeçam-se as requisições de pequeno valor, nos termos da determinação supra. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**1306554-50.1997.403.6108 (97.1306554-9)** - SANDRA RIBEIRO ROSA ANTONIO X JOSE LUIZ SOARES DE NORONHA X MARIA DE FATIMA BRUNO NUNES DA SILVA X MARIA CELIA MOREIRA X CANDIDO ADEMAR VENEZIAN(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal da autora Sandra Ribeiro Rosa Antonio para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos holerites de dezembro de 1992 a junho de 1998, visando a elaboração de cálculo de liquidação dos valores atrasados, sob pena de extinção do feito.

**1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305572-36.1997.403.6108 (97.1305572-1)) CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Recebidos os embargos à execução nº 0002496-98.2014.403.6108, restam prejudicados os embargos de fls. 448/450 e manifestação de fl. 458. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução.

**1307569-54.1997.403.6108 (97.1307569-2)** - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X LAERCIO DE OLIVEIRA X NILDA PINHEIRO X RICARDO ALVES DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO FERREIRA GOMES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cite-se o INSS, mediante carga dos autos, nos termos do artigo 730 do CPC.

**1305327-88.1998.403.6108 (98.1305327-5)** - EMPRESA AUTO ONIBUS MACACARI LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL(Proc. FATIMA MARAGONI)

Vistos em inspeção. Cite-se a União (Fazenda Nacional), mediante carga dos autos, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0006601-46.1999.403.6108 (1999.61.08.006601-7)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 199/201: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União (honorários de sucumbência). caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente a quantia de R\$ 2.080,77 (dez por cento do valor da causa), a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, efetuando-se o depósito judicial, com código de receita 2864, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

**0005068-18.2000.403.6108 (2000.61.08.005068-3)** - APARECIDA DE JESUS MANGUEIRA CORREIA DA SILVA X CARLOS ROBERTO MARTINS X JOSE ANTONIO NUNES X EDNA CELINA BERLATO X EDGARD CORBETA MARTINHO X MITIO NAKAMURA X CLETO JOSE TRINDADE X ADEMIR DONIZETE GUIZINI COMIN X ANA MARIA FARIA BARROZO X ANTONIO PEREIRA(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao requerente (Dr. Wagner - OAB/SP 91.190) do desarquivamento. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada requerido, volvam os autos ao arquivo.

**0006701-30.2001.403.6108 (2001.61.08.006701-8)** - CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 337/338: Defiro a livre penhora e determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal que, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço supra, e aí sendo, proceda a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO sobre tantos bens quanto suficientes para a satisfação integral do débito, de propriedade da autora/executada, atualizados e acrescidos de 10% (dez por cento) a título de multa, nos termos do art. 475 J CPC. Deverá, também, NOMEAR depositário, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou

do local onde se encontram o(s) bem(ns).INTIME-SE o autora/executada que poderá interpor impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da penhora, nos termos do artigo 475, J, 1º do Código de Processo Civil.INTIME-SE, também, que caso queira, efetue o depósito do VALOR AUTALIZADO mediante guia DARF, Código da Receita 2864, vinculado ao processo supracitado, apresentando uma via autenticada pelo banco ao oficial de justiça, que deverá anexá-la à certidão.Obs: Cópia do presente despacho servirá como mandado de penhora, depósito e avaliação.

**0004100-17.2002.403.6108 (2002.61.08.004100-9) - SGORLON & FILHOS LIMITADA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)**

Preliminarmente, ao SEDI para alteração do nome da parte autora conforme documento que segue. Face à concordância da União - Fazenda Nacional (fl. 373) e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor no importe de R\$ 1.378,17, devido a título de honorários, atualizado até 07/2011 (fl. 366). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0000681-52.2003.403.6108 (2003.61.08.000681-6) - JOSE ANTONIO COSTA JUNIOR X GEOVANA DE CASSIA FARELEIRA COSTA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP169199 - FÁBIO PONCE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos em inspeção.Diante do trânsito em julgado, arbitro os honorários do advogado (Michel de S. B) no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado.Quanto ao pedido da parte autora (fl. 235) de levantamento dos valores por ela depositados (fls. 55, 95/99), sob a alegação de quitação administrativa do contrato (fls. 236/239), intime-se a CEF para que se manifeste a respeito no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o silêncio será entendido como concordância.Providencie o advogado signatário de fls. 235/239 a juntada de nova procuração, tendo em vista a renúncia aos poderes que lhe foram conferidos, noticiada às fls. 75/76, esclarecendo ainda em qual nome deverá ser expedido o alvará, caso seja deferido.Int.

**0005819-63.2004.403.6108 (2004.61.08.005819-5) - GENESIO JOSE DA SILVA(SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Cite-se a União.

**0006858-90.2007.403.6108 (2007.61.08.006858-0) - MAYKOL SCUTERI TREBEJO - INCAPAZ X MARCOS GERALDO TREBEJO X SIMONE APARECIDA SCUTERI TREBEJO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

**0002532-53.2008.403.6108 (2008.61.08.002532-8) - MARCIA MARIA DAS NEVES X MARCIA REGINA DAS NEVES X ARNALDO APARECIDO DAS NEVES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)**

..., ciência às partes da manifestação da Contadoria.

**0003371-78.2008.403.6108 (2008.61.08.003371-4) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Tendo em vista a concordância e ser ônus, exclusivamente, da autora, providencie a mesma o pagamento do perito, através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru. Comprovado o depósito, intime-se o perito para realizar a perícia. Com a vinda do laudo, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0008616-70.2008.403.6108 (2008.61.08.008616-0) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL**

175/178: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte Autora /executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela União/AGU(R\$ 1.005,37, em 01/05/2014).No caso de não haver impugnação, deverá a Autora /executada proceder ao cumprimento da sentença, através de GRU, sob a denominação: honorários sucumbênciais-AGU, código 13903-3-UG 110060/00001 (nos termos de fls. 175, verso), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

**000055-23.2009.403.6108 (2009.61.08.000055-5) - LUIZ GERALDO PIVOTTO(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Vistos em inspeção.A parte autora requer a incidência da multa prevista no art. 475-J, contudo, não verifico fundamento para tal cobrança, isso porque não houve liquidação do julgado ou mesmo a apresentação dos cálculos aritméticos para o pagamento.Ademais, até pelo supra exposto, não houve determinação judicial que obrigasse o pagamento, o qual foi efetuado espontaneamente pela CEF.Assim, indefiro a aplicação da multa requerida pelo autor.Decorridos os prazos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0000226-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000226-6) - TEREZINHA MOURAO AUGUSTO(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...).Vista à parte ré para contrarrazões.Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0000635-53.2009.403.6108 (2009.61.08.000635-1) - UNIMED DE BOTUCATU COOP DE TRABALHO MEDICO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 171/174: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União (honorários de sucumbência).caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente a quantia de R\$ 2.509,59, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, efetuando-se o depósito judicial, com código de receita 2864, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Intime-se.

**0006131-63.2009.403.6108 (2009.61.08.006131-3) - TOMAZ ANGELO NETO - INCAPAZ X BRAZ ANGELO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de Dois Precatórios, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 94.317,01, a título de principal, e R\$ 9.431,70, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0007367-50.2009.403.6108 (2009.61.08.007367-4) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Luiz Carlos Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora almeja a averbação do tempo especial, com a respectiva conversão do tempo de serviço pelo fator multiplicador 1,40, somando-o ao tempo comum, revendo (sendo declarado), desta forma, sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do agendamento do pedido de seu benefício, na via administrativa, em 12/06/2008 (fl. 85).Juntou documentos às fls. 13/88.Manifestação do autor, fls. 92/93.Despacho de fl. 94 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 103/114, alegando, preliminarmente, prescrição e postulando a improcedência do pedido.Procedimento administrativo, fls. 115/165.Réplica, fls. 168/175.Manifestação da parte autora, fl. 176.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 178.Manifestação do autor com juntada de documentos, fls. 182/193.Manifestação do Instituto, fl. 195.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarmentePrescriçãoHá que se reconhecer a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda.Identificados os pressupostos autorizadores do julgamento do mérito, passo ao exame da questão de fundo.O fundamento do pedido do autor está estribado nas contribuições vertidas à entidade previdenciária. Para a obtenção da aposentadoria integral seria necessário ao

autor que contasse 53 anos de idade e tivesse contribuído por 35 anos aos cofres da Previdência Social, nos termos do artigo 9.º da emenda Constitucional n.º 20/98. Para melhor elucidar a questão, transcrevo parte do artigo 9º, da Emenda Constitucional n.º 20/98: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (...) (g.n.) Ainda que não haja prova nos autos do efetivo recolhimento pertinente a este período, dispõe o inciso I, do artigo 60, do Decreto n.º 3.048/99 o seguinte: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII; Desta forma, tratando-se de serviço prestado na condição de empregado, a atividade envolvida é abrangida pela previdência social urbana e é passível de ser computada como tempo de contribuição. Eventual ausência de recolhimento não pode privar o segurado do recebimento de benefícios, pois a obrigação tributária de recolhimento das contribuições é do empregador, pois as contribuições previdenciárias presumem-se recolhidas pelo empregador, jamais sendo lícito negar benefício ao segurado no caso de omissão, pois cabe ao INSS fiscalizar os pagamentos e cobrar do patrão se constatado o débito (in AC n. 2000.03.043388-0, decisão de 10.04.01, relator Des. Fed. Johnson Di Salvo). Desnecessária a confecção de laudos, para efeito de reconhecimento de tempo especial, no que toca aos períodos anteriores à edição do Decreto n.º 2.172/97, regulamentador da Lei de Benefícios, haja vista que, até vir a lume tal diploma infralegal, exigia-se, apenas, o enquadramento profissional do segurado nas categorias dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Frise-se que a referida Medida Provisória trouxe, em seu bojo, a exigência de apresentação de laudo técnico, para o reconhecimento do tempo especial, em redação que alterava o artigo 58, da Lei de Benefícios. Tal diploma provisório foi convalidado pelo artigo 13, da Lei n.º 9.528/97, lei esta que mantém, até a presente data, o requisito de apresentação do laudo, para o reconhecimento de exposição do segurado a agentes agressivos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. Recurso não conhecido. (REsp 597.401/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 15.03.2004 p. 297) Dessa maneira, no caso concreto, no que tange aos tempos como metalúrgico das empresas Baterias Ajax Ltda, Acumuladores Ajax Ltda, Plajax Componentes para Baterias Ltda (23, 25, 26, 37, 48, 49), observe-se haver enquadramento de tal atividade, no Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, no quadro a que se refere o art. 2º, item 1.2.4, I, fato que, por si só, autoriza o reconhecimento da natureza especial do serviço. Posto isso, em face daquilo que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, períodos de 01/04/1980 a 10/06/1983, 07/05/1987 a 12/01/1994, 11/03/1999 a 31/12/2003, 15/06/1983 a 31/12/1983, 01/01/1984 a 17/07/1986 e 23/01/1995 a 14/10/1997 (fls. 146/149), não há interesse de agir da parte autora. No que toca ao remanescente, e em vista da fundamentação supra, julgo parcialmente procedente a pretensão do demandante, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de reconhecer, como especial, o período de 01/01/2004 a 04/01/2006 - inspetor de qualidade (fls. 46, 52/54), e determinar ao INSS que proceda a devida conversão para tempo comum, a atividade laborativa exercida junto à Acumuladores Ajax Ltda. Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008143-50.2009.403.6108 (2009.61.08.008143-9) - VALDECI ALVES NUNES TAVETTI (SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

**0011207-68.2009.403.6108 (2009.61.08.011207-2) - RICARDO RAMIRES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ricardo Ramires em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price, com a revisão das cláusulas contratuais de crédito imobiliário que determina como forma de amortização a Tabela Price, declarando-se nulas as disposições contratuais abusivas (juros superiores a 12% ao ano), inclusive a fórmula de reajuste das parcelas e saldo devedor, a ilegal capitalização dos juros, com a repetição de indébito de todos os valores que a requerida recebeu indevidamente, em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, com juros legais e correção monetária de acordo com a tabela do E. TJSP. Requereu ainda, a nulidade da cobrança de seguro embutido nas parcelas do financiamento, da taxa de administração e risco de créditos, por ausência de fundamentação legal. A título de tutela antecipada, pleiteou pelo depósito mensal das parcelas vincendas nos valores incontroversos, que a ré se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e que seja impedida a execução extrajudicial do bem, até sentença final. Juntou documentos às fls. 26/51. Deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a assistência judiciária gratuita às fls. 54/58. Citada e intimada, a CEF agravou de forma retida, fls. 64/69 e ofereceu contestação e documentos às fls. 70/127, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Contraminuta de agravo retido, fls. 134/135. Réplica, fls. 136/138. Manifestação da CEF, fls. 155/172. Laudo pericial, fls. 182/191. É o Relatório. Decido. Preliminarmente Legitimidade passiva da EMGEA Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, nascida por obra da Medida Provisória n. 2.155/01 - em vigência nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3, de 25.08.2001 - , figura como cessionária dos créditos objeto da relação contratual entabulada entre a parte autora e a CEF. No entanto, e como sói acontecer em todas as obrigações bilaterais, o mútuo entabulado entre o banco e o tomador do crédito envolve não somente os créditos da instituição financeira, mas também seus deveres, em face do devedor, nos termos do contratado. Assim, quando a CEF transfere à EMGEA o contrato de financiamento imobiliário, pretende também que esta Empresa Gestora de Ativos realize a assunção das obrigações existentes em face do mutuário. Ocorre que, para tal, mister se faz o consentimento do devedor, nos exatos termos do artigo 299, do Código Civil de 2002: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. Parágrafo único. Qualquer das partes pode assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa. Nas palavras do Professor Silvio Rodrigues, Na cessão de contrato, como já se insistiu, transferem-se ao cessionário não só os direitos, como também as obrigações do cedente. De maneira que para o outro contratante (cedido), em tese, tem importância a pessoa do cessionário, que passa a ser seu devedor. Portanto, e como o negócio implica não só uma cessão de crédito, mas também uma cessão de débito, o consentimento do cedido é indispensável para a eficácia do negócio em relação a ele. Por conseguinte, em regra, os negócios de cessão de contrato dependem do consentimento do cedido. Não havendo prova de terem os autores, expressamente, aquiescido com a cessão do contrato, devem ambas as empresas públicas federais constar do pólo passivo da relação processual. Mérito 1. Da Amortização No que toca à amortização do débito, não se observa qualquer equívoco na forma em que as prestações são computadas para o abatimento do principal da dívida, eis que, quando do pagamento da primeira parcela do financiamento, já terão transcorrido trinta dias desde a entrega do total do dinheiro emprestado, devendo, assim, os juros e a correção monetária incidirem sobre todo o dinheiro mutuado, sem se descontar o valor da primeira prestação, sob pena de se remunerar e corrigir valores menores do que os efetivamente emprestados. A redação da alínea c do artigo 6º da Lei n.º 4.380/64 , apenas indica que as prestações mensais devem ter valores iguais, por todo o período do financiamento, considerando-se a inexistência de reajuste, o qual, quando incidente, alterará nominalmente o valor da prestação. Nesta senda, o Superior Tribunal de Justiça: O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (REsp. n.º 467.440/SC. Min. Nancy Andrighi. DJ: 17/05/2004. pg: 214) 2- Dos Juros No que tange ao anatocismo, não havendo prova de que a taxa de juros excede ao autorizado pela legislação (12% ao ano, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 8.692 de 28.06.93), não há que se pronunciar qualquer ilicitude, considerando-se ainda que a taxa prevista no contrato é de 8,0% ao ano (fl. 46). Estando a instituição financeira autorizada a cobrar juros até determinada taxa, a forma de cálculo que seja utilizada para tanto é indiferente (sejam juros simples ou compostos), desde que não se supere o limite de 12% ao ano. Neste sentido, mutatis mutandis: CASA PRÓPRIA. CAPITALIZAÇÃO. É indevida a capitalização mensal de juros, que elevaria a taxa anual para além dos 10% permitidos. (STJ. REsp. n.º 467.439/RS. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. g.n.) A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal -, possui relevância

nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito. No entanto, quando pactuada taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Apenas quando da mora do devedor é que incidiria a proibição da capitalização dos juros prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). Nos demais casos, havendo uma taxa máxima autorizada pelo legislador - no caso presente, 12% de juros ao ano -, desde que respeitado o limite máximo, a forma pela qual serão os juros calculados será indiferente, pois albergadas na autorização legal definidora do teto máximo de cobrança.

3. Tabela Price A priori, o uso da Tabela Price não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes. Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que poder-se-ia cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei. Neste sentido, a Jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre: No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik) A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer) A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior) No entanto, um breve passar dolhos sobre o demonstrativo de evolução do financiamento é suficiente para confirmar que o valor mensal das prestações supera o devido a cada mês, a título de juros, pelo que, ocorre a amortização da dívida, com o pagamento integral dos juros, não ocorrendo capitalização indevida destes.

4. Alteração do critério para Correção do Saldo Devedor e das Prestações Incabível a alteração, pelo Poder Judiciário, dos termos em que entabulado contrato entre particulares, ainda mais quando inexistente onerosidade excessiva, em desfavor de uma das partes envolvidas. A se entender o contrário, estar-se-ia rompendo o princípio pacta sunt servanda, e invadindo, ilegitimamente, a esfera de autonomia dos indivíduos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PRESTAÇÕES E DE SALDO DEVEDOR DO MÚTUAO HIPOTECÁRIO. A falta de simetria entre o índice de correção monetária das prestações mensais do mútuo e do respectivo saldo devedor é plenamente justificada; o reajuste das prestações mensais não pode exceder a capacidade de pagamento do mutuário, sem prejuízo de que o capital emprestado deva ser restituído integralmente ao término do contrato, segundo o índice que atualiza os depósitos de poupança, porque são estes que dão origem aos empréstimos proporcionados pelo Sistema Financeiro de Habitação. Recurso especial não conhecido. (Resp. n. 432.795/SC. Rel. Min. Ari Pargendler).

5. Da restituição em dobro do que foi pago a mais Ao requerer das rés o pagamento em dobro, do montante pago a maior, fez o autor menção ao art. 42 do CDC. Eis o que dispõe o estatuto consumerista: Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No entanto, não restou demonstrada a cobrança de quantia indevida.

6- Da Venda Casada do Seguro Dispõe o artigo 39, inciso I, da Lei n. 8.078/90: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994) I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos; De outro giro, o artigo 2, parágrafo único, da Lei n. 8.692/93, exige a contratação de seguro, quando do financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação: Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Do cotejo dos dispositivos de lei, não se infere abusividade quando da exigência da contratação de seguro, pelo tomador do empréstimo. De fato, se o imóvel financiado constitui-se na única garantia do credor, não refoge do razoável e proporcional que se estipule, por meio do seguro, garantia de que tal bem será devidamente restaurado, no caso de sinistro que lhe diminua o valor econômico. Da mesma forma, em havendo morte ou incapacidade permanente do mutuário - afetando sua aptidão de pagamento -, nada mais racional do que se antecipar ao infortúnio (considerando, ainda, o longo prazo da contratação), para, por meio de seguro, evitar o inadimplemento do mutuário, por meio da cobertura securitária. O que não pode a parte ré exigir é que se estabeleça o seguro apenas em face da Caixa Seguradora S/A, pois tal implicaria abusar da posição jurídica dominante, em benefício de entidade em que a CEF é grande acionista (48,21% das ações, contra 0,04% do INSS e 51,75% da CNP Assurances). Nos termos da Medida Provisória n. 2.197/01: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro

Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Sob pena de caracterização da abusividade na conduta da ré, deve o mutuário, desde que atendidas as condições para contratação de seguro habitacional, poder escolher em qual seguradora será formalizado o contrato de seguro do imóvel, com as cláusulas de cobertura em caso de morte e invalidez permanente. Resistindo a CEF, ilegitimamente, a tal liberdade de escolha, estará agindo ao arrepio do disposto pela lei consumerista. 7- Ilegalidade da Cobrança da Taxa de Administração A Taxa de Administração possui expressa previsão contratual, pelo que não pode ser afastada pela vontade unilateral da parte autora. Cabe consignar que a referida Taxa tem natureza de juros - pois remunera o mutuante -; no entanto, de tal não se denota qualquer ilicitude, haja vista que, somada a Taxa de Administração com a Taxa de Juros prevista no contrato, não se ultrapassa o limite de 12% ao ano, previsto pelo artigo 25, da Lei n. 8.692/93. Dispositivo Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, apenas para declarar o direito da parte autora de escolher a seguradora que melhor lhe convier, desde que atendidos os requisitos para a contratação de seguro habitacional (hoje estabelecidos pela Circular SUSEP n. 111/99). Revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Empresa Gestora de Ativos-EMGEA no polo passivo da relação jurídica. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0000161-48.2010.403.6108 (2010.61.08.000161-6) - AMILCAR TOBIAS (SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Vistos em inspeção. Intime-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais (R\$ 1.800,00 - hum mil e oitocentos reais), bem como para que apresentem quesitos. Havendo concordância e tendo em vista ser ônus, exclusivamente, da autora, providencie a mesma o pagamento do perito, através de depósito judicial a ser realizado no PAB da Justiça Federal em Bauru. Comprovado o depósito ou oferecida contra proposta, intime-se o perito. Com a vinda do laudo manifestem-se as partes.

**0002554-43.2010.403.6108 - SILVANIRA HELENA MARIA (SP082304 - ANGELA MARIA LACAL MACHADO LEAL E SP127855 - ROSEMARY TECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 6.705,54, a título de principal, e R\$ 670,55, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0002623-75.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA TOLENTINO FELIZARDO (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 162: Indefiro o pedido da parte autora de expedição de ofício precatório para pagamento da condenação principal e de ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. É vedado o fracionamento dos valores executados contra a Fazenda Pública, ou seja, parte do pagamento por precatório e parte por requisição de valor, nos termos do art. 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal. Ambos os valores devem requisitados através de ofício precatório, conforme jurisprudência do STF: 1,15 AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EXCLUSIVO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece nesta Turma o entendimento de que, uma vez ajuizada a execução, não é possível o fracionamento de precatório para se permitir o pagamento exclusivo de honorários advocatícios. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 536720 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-162 DIVULG 13-12-2007 PUBLIC 14-12-2007 DJ 14-12-2007 PP-00086 EMENT VOL-02303-04 PP-00730) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, 4º. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. AI 537733 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 11-11-2005 PP-00019 EMENT VOL-02213-07 PP-01236). Expeçam-se os precatórios. Aguarde-se notícia dos pagamentos dos precatórios expedidos, em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0003070-63.2010.403.6108** - LAIDE ANTONIA DE OLIVEIRA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Face ao tempo transcorrido, manifeste-se a CEF se insiste nos termos da proposta de acordo formulada à fl. 66.

**0006515-89.2010.403.6108** - JOSE DE PAULA SA X MANOEL EGRESIA SOARES X PAULO VICENTE DE FREITAS X ZILDA APARECIDA NAVARRO DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 216/232: Ciência à União. Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001598-97.2010.403.6117** - MANUEL VIEIRA DE ALMEIDA FILHO(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência as partes da juntada do procedimento administrativo do INSS.

**0003806-53.2011.403.6106** - TIJUCO VOTUPORANGA COM/ E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a EBCT, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da parte autora de que houve solução administrativa da questão debatida, motivo pelo qual requer a desistência da ação, esclarecendo, ainda, se tal solução refere-se também ao feito em apenso (0003397-71.2011.403.6108). Int.

**0000892-10.2011.403.6108** - APARECIDO CAMARGO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Aparecido Camargo postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na data do requerimento administrativo em 06/08/2010. Para tanto, pleiteou a conversão de períodos especiais em comum, que teriam sido trabalhados sob exposição a agentes nocivos. O autor juntou procuração e documentos às fls. 11/37. Despacho de fl. 40 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 42/53, postulando a improcedência da ação. Réplica à contestação às fls. 56/69. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 71. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Como decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, em julgamento realizado de acordo com o art. 543-C, 1º, do CPC, é admitida, sem restrição, a conversão de tempo especial em comum: [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. [...] (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). Já a prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. Neste sentido, a Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E OUTROS AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] (APELREE 200361830030398, JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - OITAVA TURMA, 11/05/2010) Frise-se que é dado ao segurado, a qualquer

tempo, e desde que prove efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, computar o tempo de serviço como especial, na esteira do enunciado de n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Assim, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos: a) Pau Pinus Indústria Madeireira Ltda - 01/02/1985 a 31/03/1986 - motorista (fl. 19); b) Agropastoril Guaricanga S/A - 20/05/1986 a 14/01/1988 - motorista (fl. 20); c) Rede Santo Antonio de Supermercados Ltda - 22/01/1988 a 02/04/1988 - motorista (fl. 20); d) Sobar S/A - Álcool e Derivados - 13/07/1988 a 20/12/1989 - motorista (fl. 21); e) Sobar S/A Agropecuária - 19/04/1990 a 06/12/1990 - motorista (fl. 24); f) Ótima Comércio de Bebidas Ltda - 01/02/1991 a 09/05/1991 - motorista (fl. 24); g) Construtora Andrade Gutierrez S/A - 01/06/1991 a 17/08/1993 - motorista (fl. 25); h) Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - 02/02/1994 a 23/08/1994 - motorista (fl. 25); i) H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda - 13/03/1995 a 16/10/1996 - motorista (fl. 26); j) Emdurb - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - 14/11/1996 a 13/05/1997 - motorista (fl. 26); k) Emdurb - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - 14/05/1997 a 06/08/2010. Observe-se haver enquadramento da atividade de motorista (de ônibus ou caminhão), nos Decretos acima mencionados, fato que determina o reconhecimento da natureza especial do serviço, independentemente da apresentação de laudo técnico. Para a comprovação das funções exercidas (motorista de ônibus ou de caminhão), trouxe aos autos cópia de sua carteira de trabalho (de todos os vínculos alegados), bem como o formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 35/37). No que tange ao serviço prestado à EMDURB, denote-se que o autor esteve exposto a agentes biológicos (fl. 35), posto motorista de caminhão de lixo. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e demonstrado o exercício de atividade especial, por mais de vinte e cinco anos, conclui-se ser devida a concessão da aposentadoria especial, por lhe ser mais vantajosa, reconhecendo-lhe como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos abaixo relacionados: 1) Pau Pinus Indústria Madeireira Ltda - 01/02/1985 a 31/03/1986 - motorista (fl. 19); 2) Agropastoril Guaricanga S/A - 20/05/1986 a 14/01/1988 - motorista (fl. 20); 3) Rede Santo Antonio de Supermercados Ltda - 22/01/1988 a 02/04/1988 - motorista (fl. 20); 4) Sobar S/A - Álcool e Derivados - 13/07/1988 a 20/12/1989 - motorista (fl. 21); 5) Sobar S/A Agropecuária - 19/04/1990 a 06/12/1990 - motorista (fl. 24); 6) Ótima Comércio de Bebidas Ltda - 01/02/1991 a 09/05/1991 - motorista (fl. 24); 7) Construtora Andrade Gutierrez S/A - 01/06/1991 a 17/08/1993 - motorista (fl. 25); 8) Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A - 02/02/1994 a 23/08/1994 - motorista (fl. 25); 9) H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda - 13/03/1995 a 28/04/1995 - motorista (fl. 26); 10) Emdurb - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - 14/11/1996 a 13/05/1997 - motorista (fl. 26); 11) Emdurb - Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - 14/05/1997 a 06/08/2010. Condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a data do requerimento administrativo (06/08/2010, fl. 28); Condene o INSS a pagar os valores em atraso, desde a data em que devido o benefício (06/08/2010), até a publicação desta sentença, corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria especial deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Aparecido Camargo; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria especial; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: desde a data do requerimento administrativo - 06/08/2010; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 06/08/2010; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos da Lei 8.213/91. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Após, dê-se vista ao exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001164-04.2011.403.6108 - FLAVIO FERREIRA SOARES (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Flávio Ferreira Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual busca a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em integral, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como especial da atividade exercida entre 29/04/1995 a 11/08/1997. Juntou procuração e documentos (fls. 13/68). À fl. 71 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contestação e documentos do INSS às fls. 73/86. Réplica, fls. 88/89. A parte autora noticiou não ter provas a produzir (fl. 91) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93). É o Relatório. Decido. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova. Considerando que requerimento de revisão foi apresentado pelo autor na seara administrativa em 08 de abril de 1998 (fls. 50/54), e permanecia pendente de decisão até agosto de 2010 (fl. 62), não se operou a decadência. Pelo mesmo motivo, e tendo em vista a data de ajuizamento da ação (08/02/2011 - fl.

02), não há prescrição a considerar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O demandante busca reconhecer a natureza especial de trabalho prestado perante a Companhia Energética de São Paulo - CESP, entre 29/04/1995 e 11/08/1997. Afirma, para tanto, tratar-se de atividade perigosa, em razão da exposição ao agente físico eletricidade. O INSS, em sua contestação, afirma não ser possível o reconhecimento, em virtude de o Decreto n.º 2.172/97 não mais elencar a eletricidade como fator nocivo. Todavia, denota-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, reiterou jurisprudência pacificada na Corte, atinente ao caráter exemplificativo dos róis de atividades constantes dos regulamentos infralegais, e reconheceu a natureza especial do trabalho realizado com exposição ao agente eletricidade: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Frise-se, ademais, que as atividades perigosas põe em risco a integridade física do segurado, encontrando ressonância, portanto, no 1º, do artigo 201, da CF/88, e no artigo 57, caput, da Lei n.º 8.213/91. No que tange à prova da atividade, observe-se que o formulário de fl. 27, emitido pela CESP com base em laudo técnico (fls. 28/31), demonstra a exposição do autor, de forma habitual e permanente, ao agente de risco eletricidade, em níveis superiores aos duzentos e cinquenta volts, no período entre 29/04/1995 e 10/07/1997. Quanto ao período entre 11/07/1997 e 11/08/1997 não restou comprovada a exposição do requerente a agentes nocivos. Comprovada a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor no período citado (29/04/1995 a 10/07/1997), e promovida a sua conversão em tempo de contribuição comum na forma prevista no art. 64, do Decreto n.º 2.172/1997, contava ele mais de 35 anos de contribuição por ocasião do requerimento administrativo, fazendo jus à aposentadoria integral. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido para reconhecer a natureza especial da atividade exercida pelo demandante entre 29/04/1995 e 10/07/1997, e, em consequência, condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 106.227.983-0, a qual deverá ser fixada em 100% do salário-de-benefício, desde a data do requerimento administrativo (11/08/1997 - fl. 19). As diferenças devidas, deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar da citação, cujos índices serão fixados em eventual fase de liquidação. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor das diferenças devidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Flávio Ferreira Soares; PERÍODOS DE TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDOS EM JUÍZO: de 29/04/1995 a 10/08/1997. BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição integral; PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: desde a data do requerimento administrativo - 10/07/1997; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/08/1997; Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0001293-09.2011.403.6108 - FATIMA APARECIDA SILVA RAMOS (SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 3.366,06, a título de principal, e R\$ 336,60, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0001920-13.2011.403.6108** - HELIO YOSHIMI UCHIDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Oficie-se à Secretaria da Receita Federal solicitando o encaminhamento aos autos do processo administrativo que deu origem ao débito tributário debatido na presente demanda, cujo valor foi objeto de parcelamento nos autos do processo administrativo 10825-001540/2006-64.O ofício deverá ser instruído com cópia das fls. 02/05 e 16/20.

**0002058-77.2011.403.6108** - BENEDITO DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Benedito dos Santos, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, solicitando: a) a concessão de tutela antecipada para conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral;b) o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado à empresa Frigorífico Vangélio Mondelli até a DER (24/10/96), bem como os períodos trabalhados no Frigorífico Frigus, entre 22/03/1976 a 01/09/1981 e 01/10/1981 a 28/11/1982; c) a conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, desde a data da sua concessão, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/104. Às fls. 107/113 foi deferida parcialmente a antecipação da tutela e deferida a justiça gratuita.Comparecendo espontaneamente (fl. 122), o réu agravou (fls. 123/137).Manifestações da parte autora, fls. 151/152 e 153.Manifestação do INSS, fl. 155.O INSS apresentou contestação (fls. 169/178), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição, pugnando pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo autor. Réplica às fls. 179/186. O autor pugnou pela produção de prova oral e pericial às fls. 188/189.Manifestação do INSS, fl. 190, verso.Rol de testemunhas, fls. 192/193.Audiência de instrução, fls. 197/202.A testemunha Osvaldo disse que trabalhou na empresa Frigus de 1972 a 1981, depois de 1983 a 1984. Trabalhou com o autor, que era conferente e tornou-se encarregado de setor. O conferente verifica a quantidade de carga que entra e sai dos caminhões para a câmara fria e vice-versa. Tanto o conferente quanto o encarregado trabalham na câmara fria. Todos os caminhões atualmente possuem câmara fria. O frigorífico recebe as carcaças, desossa e embala a mercadoria. O trabalho do conferente e do encarregado é igual, ambos entram na câmara fria para exercerem suas funções. A temperatura da câmara fria gira em torno de 4 a 5 graus. No Frigus não havia equipamentos de proteção individual. O depoente trabalhou no Mondelli de 1986 a 1994/1995 e o autor também nesse período. O encarregado nomeia o conferente.A testemunha Rildo disse que trabalhou no Frigorífico Frigus, de 1969 a 1984. O autor saiu desse frigorífico em 1981. O depoente trabalhou em várias funções. O requerente era conferente e depois tornou-se encarregado. O conferente checa as mercadorias que entram e saem da câmara fria, que são as carnes. As carnes chegam através de carretas, sempre com câmara fria. O encarregado comandava o pessoal, conferente e carregadores. Nas 2 funções o requerente tinha que entrar na câmara fria. No Mondelli o depoente trabalhou de 1987 a 1994. O autor também trabalhou no Mondelli, que tinha equipamento de proteção individual. O autor entrava e saía da câmara fria várias vezes por dia. O depoente relatou que a temperatura da câmara fria era de 30 a 50 graus abaixo de zero. O encarregado fiscaliza o trabalho do pessoal dentro da câmara fria.A testemunha Salviano disse que trabalhou no Frigus de 1974 a 1980 como serviços gerais, com abate e desossa. O autor era conferente, checava a quantidade de mercadorias, entradas e saídas. O conferente atua na câmara fria, controla e fiscaliza as mercadorias que estão dentro e as que saem para fora. A temperatura na câmara fria era de 5 graus e não havia equipamento de segurança. O depoente trabalhou no Mondelli de 1981 a 1994. O requerente no Mondelli trabalhou também como conferente, sendo depois encarregado. No Mondelli havia equipamento de proteção.Alegações finais do autor, fls. 203/205.Manifestação do INSS, fl. 206.Parecer do MPF, fl. 208.É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Tendo o benefício que a parte autora busca revisar sido concedido há mais de dez anos, contados da propositura da demanda, há que se pronunciar a decadência do direito de revisão, nos termos do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/97 E DA LEI N. 9.528/97. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os recursos especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamim, submetidos ao rito dos recursos repetitivos conforme art. 543-C, do CPC, decidiu que a revisão, pelo segurado, do ato de concessão dos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97) tem prazo decadencial decenal, com seu termo a quo a partir do início da vigência da referida Medida Provisória, qual seja, 27.6.1997.2. In casu, concedido o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por

força do art. 269, IV, do CPC (decadência).[...](AgRg no AgRg no AREsp 291.914/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013) Posto isso, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de converter a aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral. Honorários fixados em R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0002063-02.2011.403.6108 - MARIVONE DE FATIMA BARDELA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marivone de Fátima Bardela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal de seu auxílio-doença previdenciário (560.470.265-6 - DIB: 30.01.2007 e DCB: 08.05.2007; 560.064.738-3 - DIB: 13.05.2006 e DCB: 24.10.2006) a fim de que o salário-de-benefício seja apurado tomando por referência o quanto disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213 de 1.991, com redação que lhe atribuiu a Lei 9.876 de 1.999, ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 15 a 20). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 13 e 14. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 23. Comparecendo espontaneamente (folha 24), o réu ofertou contestação (folhas 25 a 29), instruída com documentos (folhas 30 a 38), onde articulou preliminares de prescrição quinquenal e de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir. Quanto ao mérito, alegou a inaplicabilidade da revisão pretendida em razão da Medida Provisória n.º 242 de 2005, tendo, ao final, pugnado pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 41 a 61. Nas folhas 63 a 66, o INSS atravessou petição, noticiando ao juízo o acordo firmado com o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, na Ação Civil Pública n.º 000.2320-59.2012.403.6183 (6ª Vara Federal de São Paulo), ação esta que tinha por objeto obrigar a autarquia federal, em âmbito nacional, a rever, de ofício, os benefícios por incapacidade nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213 de 1.991. Na mesma oportunidade, esclareceu que revisou o benefício da parte autora (Auxílio-Doença n.º 560.064.738-2), tendo deixado de pagar as parcelas devidas por conta da prescrição. Manifestação da parte autora nas folhas 68 a 69. Nas folhas 72 a 73, foi prolatada decisão, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para aquilatar se a revisão postulada pela parte autora foi ou não de fato promovida na esfera administrativa, pelo réu. Através do parecer acostado na folha 75, a Contadoria Judicial esclareceu que a autarquia federal promoveu, na esfera administrativa, a revisão da renda mensal inicial nos benefícios usufruídos pela parte autora. No tocante ao Auxílio-doença n.º 560.064.738-3, foi apontado que o INSS não apurou parcelas em atraso, por considerar prescritos os valores anteriores a cinco anos contados da data de sua citação na ação civil pública (17 de abril de 2012). Quanto, agora, ao Auxílio-doença n.º 560.470.265-6, esclareceu o órgão auxiliar do juízo que o valor das diferenças apuradas das parcelas devidas desde 17 de abril de 2007 consta no sistema de competência prevista para pagamento em maio de 2020, conforme estabelecido no cronograma na Resolução INSS/PRES n.º 268, de 24 de janeiro de 2013. Manifestação da parte autora requerendo o julgamento do mérito da causa aforada nas folhas 81 a 83. Nova manifestação do INSS pugnando pela higidez dos termos do acordo que entabulou na ação coletiva nas folhas 87 a 91. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Quanto à preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, valem as considerações a seguir. Alega o réu que procedeu à revisão pretendida pela parte autora em relação ao Auxílio-Doença n.º 560.064.738-3, tendo, contudo, deixado de apurar parcelas em atraso por considerar que ocorreu a prescrição quinquenal entre a data de cessação do benefício (DCB: 24.10.2006) e a data de 17 de abril de 2012, que foi quando houve a citação do réu na Ação Civil Pública n.º 000.2320-59.2012.403.6183 (6ª Vara Federal de São Paulo), por intermédio do qual o ente, via acordo, assumiu a obrigação, em âmbito nacional, de rever os benefícios por incapacidade nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213 de 1.991. A alegação do réu não procede, porquanto não juntou prova de que a parte autora deste processo individual habilitou-se na demanda coletiva citada, o que impede o proponente de se beneficiar da coisa julgada formada na ação intentada contra o INSS. No que se refere, agora, ao Auxílio-doença n.º 560.470.265-6, conquanto feita a revisão e apurada a existência de parcelas atrasadas devidas, não figura ser razoável impor ao autor que aguarde até maio de 2020, para que receba os valores que lhe são devidos, justamente por não lhe serem aplicados os termos do acordo firmado pelo INSS em ação coletiva da qual o postulante não foi parte. Nesses termos, não se mostra fundada a resistência manifestada pela autarquia previdenciária, até mesmo porque, computando-se o prazo prescricional com base na disciplina estatuída pelo artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC, chega-se à conclusão que a pretensão da parte autora não se encontra prescrita, conforme será visto adiante. Fica, portanto, rejeitada a preliminar de carência da ação articulada pelo réu. A questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. Primeiramente, quanto à prescrição, de se afirmar apenas a prescrição de eventuais diferenças devidas pelo INSS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do

CPC.Assim, tendo a ação sido proposta no dia 09 de março de 2011 (folha 02), encontram-se prescritas as prestações vencidas antes do dia 09 de março de 2006.Descabido cogitar sobre a aplicabilidade da Medida Provisória 242 de 2005, porquanto o auxílio-doença concedido ao autor o foi em período no qual não mais se encontrava vigente o diploma legal citado (de 28.03.2005 a 03.07.2005).De acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213 de 1.991, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9876 de 1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença previdenciário concedido após 29 de novembro de 1.999 (data de entrada em vigor da Lei 9876) representa a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sendo assim, e considerando que, no caso presente, a DER do auxílio-doença da parte autora, cuja revisão da renda mensal inicial é pretendida, foi fixada em maio de 2.006 (benefício n.º 560.064.738-3) e janeiro de 2007 (benefício n.º 560.470.265-6), como também que ficou provado, pela própria autarquia previdenciária, que houve desvirtuamento no cálculo desta renda, chega-se à conclusão que o pedido deduzido pelo requerente deve ser acolhido. Posto isso, rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir e julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do auxílio-doença previdenciário da parte autora (benefício n.º 560.470.265-6 e 560.064.738-3), na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9876 de 1999, ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.Condeno o INSS a pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde a data em que devidas as prestações, pelos índices estabelecidos pelo Provimento n.º 64/05 da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, do CC de 2002).Compensam-se os valores já eventualmente recebidos pela parte autora por conta da revisão administrativa levada a efeito pelo réu.Honorários pelo INSS, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas como de lei.Sentença não-adstrita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0003774-42.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA RIBEIRO BAUTZ(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 33.484,06, a título de principal, e R\$ 3.286,62, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0003951-06.2011.403.6108 - SILVAL ZABAGLIA FERNANDES(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte autora da informação do INSS de fls. 117 (...não há pensão por morte derivada da aposentadoria do autor/NB: 42/068.312.682-2...)

**0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

DELIBERAÇÃO DE FLS. 366/367 PROFERIDA EM 29/05/2014:Fls. 365: licença concedida, a justificativa apresentada pelo Diretor Técnico do Hospital Estadual de Bauru para declínio do encargo pericial não pode ser aceita, dado que lastreada em eventual e possível necessidade de realização de exames médicos não disponíveis naquela instituição, os quais não se sabe sequer se serão realmente imprescindíveis à realização da perícia.Além disso, havendo necessidade de realização de exames não disponibilizados por aquele hospital, sua realização poderá ser requisitada pelo juízo a outros serviços médicos especializados nos quais estejam disponíveis, mediante mera solicitação do perito que vier a ser indicado.Assim, e considerando que, nos termos do art. 339, do Código de Processo Civil, ninguém se exime de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, rejeito a escusa apresentada, devendo ser novamente oficiado o Hospital Estadual de Bauru requisitando que seja indicado a este juízo, em 05 (cinco) dias, cirurgião torácico de seu corpo clínico para realização da perícia determinada nestes e nos autos em apenso (autos n.º 0007481-18.2011.403.6108), a quem caberá, se o caso, apresentar justificativa legítima e fundamentada para recusa do encargo.Com a vinda da indicação prossiga-se na forma deliberada à fl. 362.Cumpra-se com urgência.

**0004897-75.2011.403.6108 - MARINA BOZZONI BOVOLENTA X NORBERTO BOVOLENTA X LUCINEIA DE FATIMA BOVOLENTA TIEGHI(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Marina Bozzoni Bovolenta, Norberto Bovolenta e Lucinéia de Fátima Bovolenta Tieghi, na qualidade de sucessores civis do correntista falecido - José Bovolenta, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento dos expurgos inflacionários ocorridos por conta do Plano Verão, em Janeiro de 1989, tomando por referência a variação do IPC/IBGE do período, medido em 42,72%, bem como o pagamento das verbas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária (conta de poupança de referência: conta n.º 21227-0 - Agência Botucatu n.º 0292). Petição inicial instruída com documentos (folhas 10, 12 a 13, 15 a 20 e 21 a 73 - protesto judicial n.º 2009.61.08.000807-4 - proposto em face da CEF para interromper o prazo prescricional do direito alegado). Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 78. Comparecendo espontaneamente (folha 79), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (folhas 80 a 93), alegando prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando escorreição de sua conduta, decorrente do estrito cumprimento da legislação aplicável no caso vertente à época do indigitado plano econômico. Réplica nas folhas 113 a 127. Parecer do Ministério Público Federal na folha 131. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10º, inciso III do Código Civil de 1916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Por outro lado, dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura, afirmando, em sequência, no seu artigo 177, que essa ação pessoal poderia proposta a contar da data em que a pretensão tornou-se exigível (redação dada pela Lei nº 2437, de 7.3.1955). O atual Código Civil seguiu a mesma trilha ao dispor, no seu artigo 189, que Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, (...). Portanto, quer sob a égide do código revogado, quer do novo código, sempre foi colocado à disposição de todo aquele que teve um direito violado ou ameaçado de lesão, uma ação judicial específica para prover a conservação do seu direito. A prescrição representaria a perda do prazo marcado para o exercício desse direito de ação, prazo este cuja fluência, como foi apontado, inicia a contar do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial, a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em fevereiro de 1989, a partir da data-base ou dia do aniversário da conta poupança, que no caso específico dos autos, foi no dia 04 de fevereiro de 1989 (folha 19). A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Nesses termos, tendo a ação sido proposta em 14 de junho de 2011 (folha 02), seria possível afirmar, em princípio, que a pretensão da parte autora estaria prescrita. Ocorre que os autores intentaram contra a Caixa Econômica Federal protesto judicial, com o propósito de interromper a fluência do prazo prescricional no dia 30 de janeiro de 2009 (folha 24). A instituição financeira foi citada regularmente no dia 17 de abril de 2009 (folha 56-verso), dentro, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º do Código de Processo Civil, o que gera o efeito de a interrupção do prazo prescricional retroagir à data da propositura da ação (30 de janeiro de 2009), a partir da qual o lapso começou a fluir novamente, desde o início. Por evidente, de 2009 até a presente data não transcorreram mais de 20 anos, não havendo que se falar, portanto, em prescrição. A parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê nas folhas 19 a 20. O quadro fático que se apresenta para julgamento é o seguinte: Número (s) da (s) Conta (s) Nome (s) do (s) Titular (es) Data (s) de Aniversário (s) Folha(s) (0292) 013.00021227-0 José Bovolenta 04.02.1989 - crédito de juros 19A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ. - A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP nº 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de

Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido.(EResp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (292) 013.000.21227-0.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da Egrégia COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005139-34.2011.403.6108** - APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
..., ciência às partes da manifestação da Contadoria.

**0005282-23.2011.403.6108** - ROMILDA UBEDA CAVIQUIONI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 11.393,79, a título de principal, e R\$ 1.139,37, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0005655-54.2011.403.6108** - DIONIZIO MARCAL DA SILVA(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 21.134,79, a título de principal, atualizados até 31/05/2014.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes.Int.

**0005981-14.2011.403.6108** - CLAUDIO LEMOS VAZ(SP297110 - CIBELE MAIA PRADO E SP284721 - SARAH SANTOS HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Claudio Lemos Vaz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja revisado o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários que lhe foram concedidos pela autarquia federal a fim de que o salário-de-benefício seja apurado tomando por referência o quanto disposto no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213 de 1.991, com redação que lhe atribuiu a Lei 9.876 de 1.999, ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 22 e 24). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 13 e 23. Houve pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido na folha 27. Comparecendo espontaneamente (folha 28), o réu ofertou contestação (folhas 29 a 34), onde articulou preliminares de prescrição quinquenal, carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir e

incompetência absoluta do juízo no que se refere à revisão de benefícios acidentários. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica nas folhas 37 a 48. Requerimento deduzido pelo INSS de julgamento antecipado da lide na folha 50. Nas folhas 52 a 53, foi prolatada decisão, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para aquilatar se a revisão postulada pela parte autora foi ou não promovida na esfera administrativa, pelo réu. Através do parecer acostado na folha 55, a Contadoria Judicial esclareceu que a autarquia federal promoveu, na esfera administrativa, a revisão da renda mensal inicial dos benefícios usufruídos pela parte autora, tendo, contudo, agendado o pagamento das parcelas atrasadas para maio de 2021 (Auxílio-doença n.º 527.651.721-1), maio de 2016 (Auxílio-doença n.º 505.217.528-7 e Auxílio-acidente n.º 151.401.588-6). Manifestação do INSS nas folhas 63 a 67, reiterando o pedido de extinção do feito sem a resolução do mérito (ausência de interesse jurídico em agir da parte autora) por conta da revisão administrativa promovida pelo órgão público. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Quanto à preliminar de carência da ação, por suposta ausência de interesse jurídico em agir, valem as considerações a seguir. Alega o réu que procedeu à revisão pretendida pela parte autora por conta de acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n.º 000.2320-59.2012.403.6183 (6ª Vara Federal de São Paulo), através do qual o ente assumiu a obrigação, em âmbito nacional, de rever os benefícios por incapacidade nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213 de 1.991. A alegação do réu não procede, porquanto não juntou prova de que a parte autora deste processo individual habilitou-se na demanda coletiva citada, o que impede o proponente de se beneficiar da coisa julgada formada na ação intentada contra o INSS. Ademais, conquanto feita a revisão e apurada a existência de parcelas atrasadas devidas, não figura ser razoável impor ao autor da demanda que aguarde até maio de 2021, para que receba os valores que lhe são devidos, por conta, justamente, de não lhe serem aplicados os termos do acordo firmado pelo INSS em ação coletiva da qual o postulante não foi parte. Fica, portanto, rechaçada a preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir do requerente. No que se refere à incompetência absoluta do juízo para revisar benefícios acidentários, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n.º 16439 (processo n.º 199600110271) decidiu: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - REAJUSTE DE BENEFICIO ACIDENTARIO. - TEM NATUREZA PREVIDENCIARIA A AÇÃO QUE, SEM PRETENDER QUALQUER EXAME DE MATERIA RELACIONADA A LEGISLAÇÃO ACIDENTARIA, PEDE APENAS A REVISÃO DE CALCULO DO BENEFICIO. - COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Superadas as preliminares, a questão a ser dirimida consiste em matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com o que, passo ao exame do mérito. Primeiramente, quanto à prescrição, de se afirmar apenas a prescrição de eventuais diferenças devidas pelo INSS, no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 c/c artigo 219, 1º, do CPC. Assim, tendo a ação sido proposta no dia 05 de agosto de 2011 (folha 02), encontram-se prescritas as prestações vencidas antes do dia 05 de agosto de 2006. De acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213 de 1.991, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9876 de 1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença previdenciário concedido após 29 de novembro de 1.999 (data de entrada em vigor da Lei 9876) representa a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sendo assim, e considerando que, no caso presente, a DER do benefício previdenciário da parte autora, cuja revisão da renda mensal inicial é pretendida, foi fixada em abril de 2004 (benefício n.º 505.217.528-7), janeiro de 2008 (benefício n.º 527.651.721-1) e julho de 2008 (benefício n.º 151.401.588-6), como também que ficou provado, pela própria autarquia previdenciária, que houve desvirtuamento no cálculo desta renda, chega-se à conclusão que o pedido deduzido pelo requerente deve ser acolhido. Posto isso, rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de interesse jurídico em agir e de incompetência absoluta do juízo para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do auxílio-doença previdenciário da parte autora (benefícios n.º 527.651.721-1 e 505.217.528-7) e do auxílio-acidente (benefício n.º 151.401.588-6), na forma do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9876 de 1999, ou seja, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Condene o INSS a pagar as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, devidamente corrigidas desde a data em que devidas as prestações, pelos índices estabelecidos pelo Provimento n.º 64/05 da E. CORE da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (art. 406, do CC de 2002). Compensam-se os valores já eventualmente recebidos pela parte autora por conta da revisão administrativa levada a efeito pelo réu. Honorários pelo INSS, que fixo em R\$ 1.000,00. Custas como de lei. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0007115-76.2011.403.6108 - ROSA MARIA DORADOR - INCAPAZ X PAULO SERGIO DORADOR (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0008578-53.2011.403.6108** - CLEUNICE GARCIA GODOY X JOSE GODOY(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Visto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Cleunice Garcia Godoy e José Godoy em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a revisão do contrato habitacional, determinando a substituição do sistema de amortização Tabela PRICE pelo método de GAUSS ou qualquer outro método capaz de ilidir a ocorrência do anatocismo, com a inversão do ônus da prova, prescrição quinquenal, repetição do indébito e quitação integral do contrato. Juntaram documentos às fls. 22/141. Citada, a ré COHAB ofereceu a contestação de fls. 147/227. Réplica, fls. 229/235. Manifestação da COHAB, fls. 241/265 e 270/274. Decisão do Juízo Estadual, fls. 276/277. A ré CEF ofereceu a contestação de fls. 287/322, alegando, preliminarmente, a representação judicial do FCVS, necessidade de intimação da União, inépcia da petição inicial em relação à CEF, incompetência absoluta do Juízo Federal, ilegitimidade passiva da caixa - ausência de interesse em relação à evolução do contrato COHAB e no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Manifestações da CEF, COHAB e parte autora, fls. 337, 338/339 e 340/341. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questões de direito. Preliminares Condições da ação Da representação judicial do FCVS e necessidade de intimação da União Federal Absolutamente desnecessária a intervenção da União Federal, pois não participou da relação contratual entabulada entre as partes. Ainda que previsto o benefício do FCVS, não haveria que se declarar a legitimidade passiva da União, por ser a CEF a entidade responsável pela gerência do referido Fundo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. (Súmula n.º 327). É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002. (Resp. n. 685.630/BA. Rel. Min. Luiz Fux). Da inépcia da petição inicial em relação à CEF e ilegitimidade passiva da CEF - ausência de interesse em relação à evolução do contrato COHABA CEF, na qualidade de entidade gestora do FCVS, tem interesse jurídico e deve compor o pólo passivo das demandas em que haja o comprometimento do fundo (STJ. Resp 890.579/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2008, DJe 06/05/2008). A COHAB é credora dos autores, o que revela, obviamente, sua legitimidade passiva para responder sobre a quitação do financiamento. Pugnano os autores pela liberação da hipoteca, a qual pende em favor da CEF, exsurge a legitimidade passiva da empresa pública federal, pois o acolhimento da demanda afetaria seu patrimônio jurídico. Da incompetência absoluta do Juízo Federal A presença da Caixa Econômica Federal, empresa pública, no polo passivo da relação jurídica atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Retira-se dos autos que os demandantes, depois de pagas as duzentas e quarenta prestações do mútuo imobiliário, viram-se cobrados pela ré COHAB, por pretensas diferenças nas parcelas, divergências que somaram, ao final do contrato, R\$ 7.282,77 (fls. 130/141). Tais diferenças, como confessa a empresa municipal, decorreram de erros nos reajustes mensais, de exclusiva autoria da ré COHAB. Trata-se da única pendência para a quitação do contrato, e para a liberação do gravame hipotecário, como afirmaram ambas as rés. Na letra da lei civil, são anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (art. 138, do CC de 2002). Quanto ao erro de cálculo, apenas se autoriza a retificação da declaração de vontade (art. 143, do mesmo Codex). Todavia, para que possa servir de fundamento para se retificar o que restou praticado pelas partes, faz-se mister que o erro seja escusável. Na precisa lição de Silvio Rodrigues, Não exige a lei o característico da escusabilidade do erro, para admiti-lo entre os defeitos do ato jurídico. De sorte que, se o intérprete se ativer à mera exegese literal, basta ser o engano substancial para tornar anulável o ato. Tal interpretação, a meu ver, é inadmissível. O próprio projeto Clóvis Beviláqua, no qual se moldou o Código Civil de 1.916, não continha tal requisito. Não obstante, esse eminente mestre, quer em seus monumentais comentários, quer em sua Teoria geral do direito civil ( 51), cujo texto é de 1899, condiciona a alegabilidade do erro à circunstância de ele ser escusável. A omissão de referido pressuposto na lei decorre do fato de o legislador entender que ele se encontra implícito no conceito de erro, sendo, portanto, supérfluo insistir. Parece efetivamente impossível imaginar que a lei possa autorizar o desfazimento de um ato jurídico, em benefício de quem o promoveu, baseado em erro inescusável. Aliás, nesse sentido se multiplicam os julgados. Entre eles, um do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o eminente Espínola, proclama em sua ementa: O erro pode ser escusado, mas não pode invocá-lo quem foi culpado pelo

mesmo, não empregando a diligência ordinária (RT, 119/829). No caso em tela, a COHAB, confessadamente, agiu de modo negligente, pois deixou de aplicar, na evolução do financiamento, os índices devidos para cálculo das prestações. Por óbvio, possuindo a empresa como objeto social único e exclusivo a realização de mútuos imobiliários, deve, ou deveria, ter pleno domínio sobre os critérios de reajuste das prestações. Não tendo sido diligente, responde a ré COHAB por sua desídia. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO DO IMÓVEL PELO MUTUÁRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DAS PRESTAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE ERRO ESCUSÁVEL. PRINCÍPIO DO NÃO-ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Erro de cálculo cometido pelos agentes da Caixa Econômica Federal - CEF é inescusável, devido ao reconhecido preparo técnico desses prepostos, que atuam na específica e técnica área de financiamento. 3. É válida a quitação efetivada pelo mutuário, com o pagamento do total das prestações avençadas, devendo a CEF assumir os prejuízos da errônea operação efetuada por seus prepostos. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1210013/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011) Observe-se, não haver qualquer indício de os autores possuírem conhecimento dos erros de cálculo, estando, assim, de boa-fé, a qual impede possa recair, sobre seu patrimônio jurídico, qualquer ônus decorrente da culpa da ré COHAB. Quanto ao pagamento em dobro: Inescusável o erro da ré COHAB, e sendo indevida a cobrança, verifica-se a hipótese do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, fazendo jus a parte autora à repetição, dobrada, do indébito. Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar quitado o contrato de mútuo objeto da demanda, bem como, para determinar às rés que, no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado, e independentemente de intimação, entreguem aos autores o instrumento de liberação da hipoteca. Condene a COHAB a pagar à parte autora o montante de R\$ 14.565,54 (catorze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), corrigido monetariamente desde 03/2010 (fl. 130), nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Por ter dado causa a demanda, de modo exclusivo, deve a ré COHAB suportar, individualmente, os ônus sucumbenciais. Arbitro os honorários em 20% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008993-36.2011.403.6108 - GUINCHO SANTA LUZIA LTDA - ME(PR016445 - REGINALDO MONTICELLI) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 434: Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR - carta precatória 5007280-40.2014.404.7002/PR, para o dia 27/06/2014, às 15h00min, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Cassiano Magagnin e Erique Odair da Cruz).

**0009445-46.2011.403.6108 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 20.685,03, a título de principal, e R\$ 3.102,75, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0000388-67.2012.403.6108 - NICOLAI BEDRIN X ANDREI GHIRALDELLI BEDRIN(SP333931 - ELIAS AUGUSTO FURQUIM E SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Nicolai Bedrin em face da União objetivando a concessão de pensão por morte de Sueli Borro Ghiraldelli, de quem era companheira, inclusive quanto a sua inclusão em plano de saúde mantido pelo Ministério da Saúde, órgão do qual a falecida era servidora inativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/56. Às fls. 60/61 foi indeferida a antecipação da tutela e deferida a justiça gratuita. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/97), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fl. 100/102. A União apresentou contestação e documentos às fls. 104/220. Réplica às fls. 226/231. A União postulou a produção de prova oral (fl. 235). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 237/238. À fl. 241 foi determinada a intimação do autor para que promovesse a citação de Andrei Ghiraldelli Bedrin e comprovasse, por documento idôneo, o seu estado civil. Às fls. 244/246 compareceu aos autos Andrei Ghiraldelli Bedrin noticiando concordar com o pedido formulado por Nicolai Bedrin na petição inicial. Também foram juntados documentos às fls. 247/307. Às fls. 310 foi determinada a inclusão de Andrei Ghiraldelli Bedrin no pólo ativo da demanda e a

intimação de Nicolai Bedrin a comprovar o seu estado civil por documento idôneo. Manifestação da parte autora às fls. 313/317. Às fls. 332/336 foi colhido o depoimento pessoal do autor e deferida, em parte, a antecipação da tutela. A União apresentou manifestações e documentos às fls. 340/342, 343/344, 345/347, 348/381, 382/385 e 386/388. Às fls. 389/421 a parte autora noticiou o descumprimento da medida antecipatória e juntou documentos. À fl. 423 foi determinada a intimação do senhor chefe do Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde, Núcleo de São Paulo, a cumprir a decisão de fls. 333/334. Manifestações da parte autora às fls. 436/437, 438/440 e 441/447. Às fls. 452/454 a União apresentou alegações finais reconhecendo a procedência do pedido formulado na petição inicial. Manifestação do MPF às fls. 469/471. O autor tornou a noticiar o descumprimento da medida antecipatória às fls. 473/476. A União apresentou manifestação e documentos às fls. 478/483. É o relatório. Fundamento e Decido. As cópias do procedimento de naturalização de Nicolai Bedrin juntadas às fls. 352/381 demonstram que este era solteiro quando adquiriu a cidadania brasileira, corroborando o depoimento pessoal do requerente. Isso posto, tendo sido comprovado que Nicolai Bedrin viveu em união estável com a servidora inativa Sueli Borro Ghiraldelli, e diante do expresse reconhecimento da procedência do pedido pela ré (fls. 452/454), julgo procedente o pedido formulado, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para condenar a União a incluir Nicolai Bedrin como beneficiário da pensão por morte de Sueli Borro Ghiraldelli, com efeitos financeiros a partir da prolação desta sentença, bem como a incluí-lo no plano de saúde decorrente de tal pensão. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Presente a hipótese do 2.º, do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa oficial. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar e tendo em vista a importância da manutenção do acesso ao serviço do plano de saúde, a inclusão de Nicolai Bedrin como beneficiário da pensão por morte deixada pela servidora Sueli Borro Ghiraldelli e no plano de saúde decorrente desse benefício deverá ocorrer em no máximo dez dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com urgência.

**0000394-74.2012.403.6108 - CLEUNICE GARCIA GODOY X JOSE GODOY (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Visto, etc. Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, ajuizada por Cleunice Garcia Godoy e José Godoy em face da Caixa Econômica Federal - CEF, buscando a revisão do contrato habitacional, determinando a substituição do sistema de amortização Tabela PRICE pelo método de GAUSS ou qualquer outro método capaz de ilidir a ocorrência do anatocismo, com a inversão do ônus da prova, prescrição quinquenal, repetição do indébito e quitação integral do contrato. Juntou documentos às fls. 24/43. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Citada, a CEF ofereceu a contestação de fls. 47/82, alegando, preliminarmente, a ocorrência do fenômeno da litispendência, com o feito de n.º 0008578-53.2011.403.6108, a ilegitimidade passiva da Caixa - ausência de interesse em relação à evolução do contrato COHAB, a correção do polo passivo - necessária citação da COHAB/Bauru, a representação judicial do FCVS, a necessidade de intimação da União e a inépcia da petição inicial em relação à CEF. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 85/90. Manifestações da CEF e parte autora, fls. 94 e 95/96. É o Relatório. Decido. Ocorre litispendência entre o presente feito e o de número 0008578-53.2011.403.6108. O pedido formulado naquele feito também versa sobre a revisão do contrato habitacional, determinando a substituição do sistema de amortização Tabela PRICE pelo método de GAUSS ou qualquer outro método capaz de ilidir a ocorrência do anatocismo, com a inversão do ônus da prova, prescrição quinquenal, repetição do indébito e quitação integral do contrato. Desta forma, as partes, a causa de pedir e o pedido em ambos os processos são os mesmos, o que caracteriza a litispendência. Denota-se estar a pretensão dos autores formulada neste feito, contida na deduzida anteriormente, já que baseia seu pedido nos mesmos fundamentos. Não permite o ordenamento processual venha o demandante repetir demanda já ajuizada, ainda que com redução ou pequenas alterações de forma do objeto litigioso. Já estando o bem da vida requerido no presente feito sob julgamento em processo diverso e havendo também identidade de partes e das causas de pedir - o caso é de se reconhecer a litispendência, e extinguir a relação processual inválida. Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Face à sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

**0001859-21.2012.403.6108 - SIDNEY JOSE TEODORO (SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Sidney José Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o enquadramento do período em que desenvolveu atividades insalubres para acréscimo no tempo de contribuição, a partir de 29 de abril de 2011 quando o requerente ingressou com seu pedido. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício nº 156.354.121-9, desde 29/04/2011, mas que não foram enquadrados os períodos em que laborou na condição de vigilante armado, com porte de arma de

fogo calibre 38, nas empresas Pires, Brinks e GSV. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/46. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/68, sustentando a improcedência do pedido. Réplica, fls. 71/74. A AGU requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 76. Procedimento administrativo, fls. 77/188. É o relatório.

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente à análise do mérito. Como decidiu o E. TRF da 4ª Região, o reconhecimento de tempo especial, para aposentadoria, é regido pelas seguintes regras: Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU de 23-06-2003, p. 429, e REsp nº 491.338/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 23-06-2003, p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. [...] Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: a) no período de trabalho até 28-04-1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente; b) a partir de 29-04-1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05-03-1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) no lapso temporal compreendido entre 06-03-1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28-05-1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. d) após 28-05-1998 não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, p. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04-08-2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01-03-2004 p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28-04-1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05-03-1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido entre 06-03-1997 e 28-05-1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ, AGRESP nº 228832/SC, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJU de 30-06-2003, p. 320). (APELREEX 200371000166771, voto do relator, juiz federal EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 19/10/2009). O autor almeja o reconhecimento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: a) de 29/04/1995 a 14/11/1995 - vigilante armado, empregado da Pires Serviços de Segurança; b) de 08/11/1995 a 15/09/1997 - vigilante armado, empregado da Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda; c) de 24/03/2008 a 29/04/2011 - vigilante armado, empregado da GSV Segurança e Vigilância Ltda. O autor colacionou laudo técnico pericial elaborado pela empresa Pires, fls. 29/31, formulários PPPs e laudo técnico pericial elaborados pelas empregadoras (fls. 34/36 - Brinks e fls. 37/38 - GSV). Os documentos informam que o autor trabalhava portando arma de fogo (calibre 38). Os documentos juntados pelo autor são prova suficiente de ter trabalhado, por todo o período objeto da demanda, portando arma de fogo, no exercício de funções de vigilância e transporte de valores. Observe-se que o INSS, em momento algum, questiona o efetivo exercício da atividade de vigilância armada. A atividade exercida pelo demandante qualifica-se como perigosa, pois potencialmente danosa a sua integridade física, como reconhecido no item 2.5.7, do Quadro trazido pelo Decreto nº 53.831/64. Assim, resta atendida a condição normativa estipulada pela CF/88 (art. 201, 1º) e pela Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver

trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)[...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. Registre-se, por fim, que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Posto isso, julgo procedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 269, I, CPC, para os fins de reconhecer, como especial, os períodos abaixo relacionados: a) de 29/04/1995 a 14/11/1995 - vigilante armado, empregado da Pires Serviços de Segurança; b) de 08/11/1995 a 15/09/1997 - vigilante armado, empregado da Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda; c) de 24/03/2008 a 29/04/2011 - vigilante armado, empregado da GSV Segurança e Vigilância Ltda. Determino ao INSS que proceda a devida conversão para tempo comum, aplicando o fator de conversão de 1,4. Determino ao INSS que revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e o implemente de forma integral a partir de 29/04/2011; Condeno o INSS ao pagamento das diferenças resultantes da revisão da aposentadoria proporcional em integral, a partir de 29/04/2011, valores esses corrigidos com espeque na Resolução nº 134/2010 do CJF, somente após o trânsito em julgado desta sentença. Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 500,00. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Sidney José Teodoro; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por tempo de contribuição integral; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 29/04/2011; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 29/04/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 57 e seguintes, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei nº 8.213/91. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federa Substituto,

**0001911-17.2012.403.6108 - NEUCY MARIA TIRINTAN GARCIA (SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 924,76, a título de principal, e R\$ 502,15, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0002687-17.2012.403.6108 - NATALINA DE CASSIA BERNARDES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Natalina de Cássia Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença de nº 536.288.067-1, a fim de que seja calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, afastando-se o critério estabelecido pelo artigo 3º, da Lei nº 9.876/99. Contestação e documentos do réu às fls. 26/39. Réplica às fls. 41/54. É o Relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não tendo o INSS demonstrado que procedeu à revisão da RMI do benefício da autora, e que pagou eventuais diferenças, tem-se por demonstrado o interesse de agir. A propositura de ação coletiva não impede o segurado de vir a juízo defender, individualmente, sua pretensão (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Conforme se extrai da memória de cálculo de fl. 14, o auxílio-doença de nº 536.288.067-1, implantado aos 29 de junho de 2009, teve sua renda mensal calculada com base na média aritmética de todos os salários-de-contribuição da demandante. Tal se deu em razão do disposto pelo artigo 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/99, na redação do Decreto nº 5.545/05, que estabeleceu: 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-

de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observe-se terem sido computados 22 salários-de-contribuição, num período de 179 meses, ou seja, os salários-de-contribuição correspondem a 12% dos meses do período entre 01 de julho de 1.994 e 29 de junho de 2009. O critério do regulamento, de sua vez, seguiu o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 9.876/99, regra transitória aplicável aos que, como a parte autora, já estavam filiados ao RGPS em data anterior à da sua publicação (29 de novembro de 1.999). A norma legal, no que tange ao cálculo do salário-de-benefício, assentou que no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Como o artigo 3º, da Lei n.º 9.876/99, instituiu apenas um mínimo de 80% dos maiores salários-de-contribuição, o regulamento não viu impedimento em elevar a 100% o número de salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, o que implica, obviamente, na redução da RMI das aposentadorias por invalidez e dos auxílios-doença, haja vista não terem sido desconsiderados aqueles 20% menores. A regra do artigo 3º, no ponto, revela-se inconstitucional. Como corolário do princípio da legalidade, não é dado ao administrador estabelecer, discricionariamente, o quantum mensal a ser percebido pelos segurados do RGPS. Trata-se de matéria submetida à lei em sentido estrito, e insuscetível de inovação pela via regulamentar. Ao poder regulamentar, como doutrina Bandeira de Mello, é vedado: [...] incluir no sistema positivo qualquer regra geradora de direito ou obrigação novos. Nem favor nem restrição que já não se contenham previamente na lei regulamentada podem ser agregados pelo regulamento. Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não precisa ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege. O valor da prestação mensal dos benefícios constitui elemento essencial da obrigação previdenciária do Estado, e os critérios para sua fixação não podem ser delegados ao Poder Executivo. Inconstitucional o critério eleito pelo legislador ordinário, não deve produzir efeitos, cabendo a correção do ilícito pelo meio judicial, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão no mínimo, contida no artigo 3º, da Lei n.º 9.876/99. Posto isso, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a RMI do auxílio-doença de n.º 536.288.067-1, considerando, no cálculo do salário-de-benefício, a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Condene o INSS a pagar as diferenças decorrentes da nova RMI, corrigidas monetariamente desde a data em que devidas, e acrescidas de juros a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção e de juros serão estabelecidos quando do cumprimento da sentença. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% das diferenças devidas até a data desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003143-64.2012.403.6108 - WLAMIR CABESTRE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE(SP168887 - ANA CANDIDA EUGENIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Vistos. Wlamir Cabestre e Ivanilde Augustinho Cabestre propuseram ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal-CEF, para o fim de que seja a requerida compelida a proceder a amortização/quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel localizado na Rua Eduardo Resta, nº 1107, Residencial Nova Florida, Bauru/SP, constante da matrícula nº 148.109, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, contrato nº 80.290.605.221.37, utilizando-se do valor necessário constante da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - do autor, bem como para que a requerida aceite o pagamento das parcelas vincendas, continuando a emitir boletos, autorizando-se o depósito das prestações vencidas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/72. Decisão de fls. 77/79 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, fl. 83, a CEF contestou às fls. 84/118. No mérito, alegou que o Manual do FGTS serve de instrumento normativo a ser adotado pelos agentes financeiros do SFH, na intermediação do uso do FGTS para aquisição de imóvel residencial urbano, no pagamento de parte do valor das prestações, na amortização e na liquidação do saldo devedor de financiamento do SFH; dentre as condições exigidas para enquadramento desta operação, o trabalhador não poderá ser titular de financiamento ativo no âmbito do SFH. Pediu a improcedência da demanda. A CEF aduziu que não tem provas a produzir, fl. 121. É a síntese do necessário. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, o pedido é procedente. A utilização do saldo do FGTS é autorizada, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90, nos casos seguintes: V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com

o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;Dos incisos em epígrafe pode-se vislumbrar o direito dos autores, no que pertine ao levantamento do FGTS para pagamento de prestações em atraso de financiamento efetuado pelo Sistema Financeiro da Habitação, eis que, admissível a utilização dos recursos do Fundo para a quitação das prestações em atraso de seu contrato, bem como, para quitação do financiamento. Assevere-se que o autor, inequivocamente (fl. 43), é titular dos recursos para o adimplemento do débito e para a quitação do saldo devedor.O c. STJ tem manifestado, reiteradamente, a possibilidade de levantamento do FGTS para quitação de prestações em atraso da casa própria, uma vez identificada, como no caso dos autos, a necessidade grave e premente, prevista no artigo 8º, II, c, da lei 5.107/66, conforme os v. Julgados infra:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470307Processo: 200201249214 UF: GO Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 25/03/2003 Documento: STJ000480848 Fonte DJ DATA:14/04/2003 PÁGINA:218Relator(a) ELIANA CALMONDecisão Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Francisco Peçanha Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.EmentaADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90.1. As Leis ns. 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH.2. O mutuário, para fazer jus à utilização, deve pertencer ao regimento do FGTS a pelo menos três anos, o valor bloqueado deve abranger, no mínimo, 12 (doze) prestações mensais e atingir, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. Requisitos que não impedem sejam pagas prestações vencidas, desde que satisfeitas as condições exigidas em lei.3. Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 322302Processo: 200100515410 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/09/2002 Documento: STJ000453943 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:184 SJADCOAS VOL.:00121 PÁGINA:71Relator(a) LUIZ FUXDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaFGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. PAGAMENTO DE RESGATE DO MÚTUO. POSSIBILIDADE.1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. Precedentes da 1ª Turma.2. Encontrando-se o mutuário em dificuldades financeiras, inadimplente perante o SFH, caracteriza-se a necessidade grave e premente, prevista no disposto no art. 8, II, c, da Lei n. 5.107/66 e na Lei. n. 8.036/90, interpretada extensivamente, de forma autorizá-lo a levantar o fundo de garantia para saldar as prestações em atraso.3. Ao aplicar a lei, o julgador faz a subsunção do fato à norma, deve estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).4. Recurso especial improvido.Além disso, de acordo com o decidido no Agravo de Instrumento nº 216515, Processo nº 2004.03.00.050432-7, Turma Julgadora: 5ª, Data do Julgamento: 13/03/2006, Fonte: DJU data:11/04/2006 pág.: 380, Relatora a E. Desembargadora Federal Dra. Suzana Camargo, Conclui-se que é possível a liberação do FGTS para a quitação de parcelas atrasadas na hipótese de mora no pagamento, pois que o agente financeiro poderá promover a execução extrajudicial do contrato de financiamento e, tal circunstância, poderá levar o mutuário à perda do imóvel o que, certamente, não é a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional, configurando, assim, a situação que pode ser considerada como grave e premente, merecendo, portanto, a proteção jurisdicional almejada por se tratar, ademais, de direito social protegido constitucionalmente, (art. 6º, da Constituição Federal), ao passo que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana. (g.n.).Por fim, não ocorre a duplicidade de imóveis financiados. O documento de fls. 45/47 demonstra que houve alienação do imóvel localizado na Rua Walter Petroni, nº 1-97, Conjunto Habitacional Mary Dota, Bauru/SP, através da escritura lavrada aos 04/06/2008, não podendo ser negado tal direito ao autor, unicamente pelo fato de a transferência da propriedade (registro) só ter ocorrido em 15/09/2008 (fl. 45).Pelos argumentos acima expendidos, verifica-se a ocorrência dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela, quais sejam, a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação e o risco de dano, não havendo necessidade de se aguardar o trânsito em julgado desta sentença.Em face ao exposto, defiro a antecipação da tutela e julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar à CEF que proceda a amortização/quitação

parcial/total do saldo devedor do financiamento do imóvel localizado na Rua Eduardo Resta, nº 1107, Residencial Nova Florida, Bauru/SP, constante da matrícula nº 148.109, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru, contrato nº 80.290.605.221.37, utilizando-se do valor necessário constante da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - do autor. Condene a CEF ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0003325-50.2012.403.6108 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de duas RPV, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 5.003,38, a título de principal, e R\$ 1.004,30, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/05/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

**0004948-52.2012.403.6108 - FERNANDA JERONIMO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte ré para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0005574-71.2012.403.6108 - JOAO CARLOS RAFAEL(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL - AGU**

Fl. 196: Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão para sentença.

**0005756-57.2012.403.6108 - MARCELO BUENO DE MELLO(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL - AGU**

Vistos, etc. Trata-se de ação movida por Marcelo Bueno de Mello em face da União Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de diárias. Instruída a inicial com os documentos de fls. 16/17. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 55), a União ofereceu contestação e apresentou documentos às fls. 71/88. É o Relatório. Fundamento e Decido. Diante da discordância da ré, não há como se acolher o pedido de desistência do demandante (fls. 89 e 94), conforme determina o artigo 267, 4º, do CPC. Também não merece acolhida o pedido de suspensão da relação processual, haja vista não ter o autor demonstrado que a ação coletiva indicada à fl. 107 possui o mesmo objeto da presente demanda. Observe-se, ademais, que o campo assunto, do extrato de fl. 107, dá a entender que o objeto da ação coletiva seria o recebimento antecipado de diárias. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Busca o autor, agente da Polícia Federal, receber diárias por deslocamentos realizados a municípios que integram a circunscrição judiciária de Bauru (fls. 16/17). Denote-se, todavia, que a referida verba não é devida nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo (artigo 58, 2º, da Lei n.º 8.112/90). Para o agente policial, o exercício da função em local diverso da sede é inerente ao cargo que ocupa, pois é da natureza deste que a colheita da prova, o transporte de pessoas e coisas, e mesmo as atividades de prevenção ao crime, se deem fora da delegacia. Como a função é exercida dentro da circunscrição judiciária, permitindo o retorno do agente no mesmo dia do deslocamento, não se verifica a necessidade de pagamento de valores indenizatórios, necessários para fazer frente a despesas extraordinárias, pelo demandante. Conforme esclareceu o Superintendente Regional da Polícia Federal, à fl. 41-verso: o transporte para as missões é provido pelo DPF; em havendo necessidade de pernoite, há pagamento de diária; as despesas com alimentação são cobertas por auxílio-alimentação. Não faz jus o demandante, portanto, ao pagamento da verba, nos termos em que deduzido o pedido na inicial. Neste sentido, o E. TRF da 3ª Região. ADMINISTRATIVO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS. DESLOCAMENTO PARA MUNICÍPIOS LÍMITROFES ABRANGIDOS PELA CIRCUNSCRIÇÃO DA UNIDADE A QUAL ESTÁ VINCULADO O SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO. O pagamento das diárias tem por escopo indenizar o servidor que precisa se deslocar para exercer suas atividades, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional ou internacional. A indenização tem por objeto a indenização das despesas extraordinárias realizadas pelo servidor em razão do deslocamento, com hospedagem, alimentação e locomoção. As atribuições do cargo que autor ocupa exigem o constante deslocamento para outras

localidades, pelo que a percepção das diárias requeridas encontra óbice no 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.112/90. Os deslocamentos comprovados nos autos são inerentes às funções correspondentes ao cargo exercido pelo autor, na condição de agente da polícia federal, localizado em sede que possui vários municípios circunscritos, pelo que se revela indevido o pagamento pretendido. Remessa oficial e apelação da União a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido do autor. Prejudicado o recurso adesivo do autor.(AC 00046747920124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários pelo autor, que fixo em R\$ 300,00.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, arquivem-se.

**0000450-73.2013.403.6108** - VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP156223 - MARCIONILIO FLOR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Villar e Melchior Arquitetura e Engenharia Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF pela qual pleiteia a anulação da sanção administrativa de suspensão do direito de contratar com o Poder Pública, bem como a anulação da rescisão dos contratos entabulados entre as partes.Juntou documentos às fls. 21/156.A ré apresentou contestação e documentos às fls. 184/376.Às fls. 379/380 foi indeferida a antecipação da tutela. À fl. 415 a autora apresentou manifestação desistindo da ação.A CEF concordou com o pedido de desistência (fl. 418).Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se solicitação de pagamento e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0001912-65.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE PEDERNEIRAS(SP305720 - MATHIAS REBOUCAS DE PAIVA E OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc.Município de Pederneiras, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, postulando o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL e a desobrigação do Município a receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.Juntou documentos nas fls. 31/84 e 86/94.Às fls. 96/98 foi indeferida a antecipação da tutela.Contestação e documentos da CPFL às fls. 104/137, e da ANEEL às fls. 138/156.A CPFL disse não ter outras provas a produzir (fl. 158).Réplica às fls. 159/175.A ANEEL esclareceu não pretender a produção de outras provas (fl. 179).É o relatório. Fundamento e decidido.Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova.O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, que não representa violação ao postulado da Separação dos Poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. De outro vértice, considerando que a CPFL sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido formulado, é inegável a sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação.Assim, rejeito as preliminares suscitadas pela CPFL.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito do pedido.Questiona o autor a transferência dos ativos de iluminação pública prevista no art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, de seguinte teor:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório

conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. Extrai-se, portanto, que a Resolução da ANEEL não atribuiu nova competência ao Município; ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional. Dessarte, a Resolução da ANEEL, no ponto ora analisado (artigo 218), não tem natureza normativa, mas, regulamentadora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibareta, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (AG 00072869620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/04/2014 - Página: 62.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é

constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O argumento invocado pelo autor para opor-se à transferência dos ativos, no sentido de que deverá arcar com as despesas financeiras necessárias para manutenção do sistema de iluminação pública, não se justifica, uma vez que tais dispêndios decorrem diretamente de sua competência constitucional de prestar o serviço de iluminação.Outrossim, tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco.Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002930-24.2013.403.6108 - GENI CARDOSO ALEGRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por Geni Cardoso Alegre, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a partir da data da primeira perícia administrativa em 02/08/2006.Juntou documentos às fls. 09/29.Manifestação da parte autora, fls. 49/50.Decisão de fls. 53/54 encaminhando os autos à Contadoria Judicial.Parecer do Contador do Juízo, fls. 57/59.Decisão deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização de perícia médica, às fls. 62/70.Citada, a AGU apresentou contestação e documentos às fls. 74/92, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo e prescrição, postulando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial, às fls. 97/101.Manifestação da autora, fls. 104/105.Manifestação da AGU, fls. 107/109.É o Relatório. Decido.PreliminarmenteA autarquia previdenciária alega incompetência absoluta do juízo, tendo-se em vista o valor atribuído à causa, que seria competência do Juizado Especial Federal. Contudo, verifica-se pelos cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 57/59, que o valor extrapola o limite de competência do JEF, causas de até 60 salários-mínimos, motivo pelo qual rejeito tal pretensão.Há que se reconhecer a prescrição do direito de se obter a condenação do INSS a pagar diferenças, devidas há mais de cinco anos, a contar da distribuição da presente demanda.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidezA aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doençaSão condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamentoO laudo médico pericial juntado aos autos, assim concluiu:Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de miocardiopatia Chagásica descompensada, motivo pelo qual sugerimos o afastamento do trabalho por um ano. (conclusão - fl. 101)Aos quesitos, o perito assim respondeu:a) Data do início da doença: 2004 (fl. 99, quesito 4);b) Data do início da incapacidade: 2012 (fl. 99, quesito 5);c) a incapacidade é total (fl. 99, quesito 6.b);e) a incapacidade é temporária (fl. 99, quesito 6.c).3.1 Da qualidade de segurado e do período de carência.A autora soma menos de 120 contribuições ao RGPS.A incapacidade foi fixada em 12/2012, quando decorridos mais de 24 meses da cessação das contribuições (06/2010).Não possuía a autora a qualidade de segurada, quando da incapacitação.Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0003332-08.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Associação Policial de Assistência a Saúde de Bauru em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS pela qual busca afastar a cobrança de valores relativos ao ressarcimento de despesas com tratamentos médicos, realizados por seus beneficiários, na rede pública de saúde, objeto dos AIHs 2787865180 e 2787777586 bem como do processo n.º 33902387546201200. Juntou documentos às fls. 30/170. A autora promoveu o depósito do valor integral do débito às fls. 177/178. Diante do depósito realizado, às fls. 181/183 foi deferida a antecipação da tutela. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 191/244. Réplica às fls. 249/258. A ré disse não pretender produzir outras provas (fl. 259). É o Relatório. Fundamento e Decido. Não tendo as partes postulado a produção de outras provas, procedo ao julgamento no estado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 1.º, do Decreto n.º 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Trata-se de norma especial, que afasta a incidência das regras gerais contempladas pelo Código Civil. Não tendo decorrido o prazo quinquenal entre o fato que originou a cobrança (o mais antigo é de 2004) e a notificação para apresentação de defesa (06/08/2004, fl. 60) ou entre o encerramento do procedimento administrativo (08/12/2009, fl. 66) e a notificação para pagamento (01/07/2013, fl. 67), afasta-se a prescrição do direito de cobrança. Os valores em disputa têm origem no disposto pelo artigo 32, da Lei n.º 9.656/98. A norma legal encontra-se inserida na função estatal regulatória da atividade econômica, em campo estabelecido pela própria Constituição Federal como de relevância pública, nos termos de seu artigo 197: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Pela relevância dos serviços de saúde, e em razão da sensibíllissima questão do financiamento desta atividade, pela sociedade brasileira - seja por meio de recursos públicos ou privados - mui bem estabeleceu o Diploma Constitucional ampla discricionariedade da União para definir, por lei, a forma pela qual a alocação destes recursos seria realizada, a fim de poder fazer frente ao desafio de fornecer acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Nunca é demais ressaltar - de fora parte o já vultoso volume de recursos necessários para o atendimento básico da população - que, com o desenvolvimento da ciência médica, os meios de prevenção e enfrentamento das doenças tornam-se a cada dia mais eficazes e mais dispendiosos, não podendo o Estado tolerar o surgimento de extratos sociais que, mais bem aquinhoados, usufruam de medicamentos e tratamentos de última geração, inacessíveis ao cidadão comum. Diante deste cenário, e possuindo o Estado poderes amplos de regulamentação, fiscalização e controle, a exigência de ressarcimento, imposta por lei às operadoras, para casos como o presente, é das mais razoáveis. Em face do desafio de alocar os já escassos recursos, o ressarcimento dos valores gastos pelo SUS, quando o sinistro se encontra incluído dentre os cobertos pelas operadoras, não pode ser tomado por excessivo, pois já precificado pelas operadoras, quando da entabulação dos contratos. Se o Poder Público despendeu receitas próprias, para fazer frente a gastos cobertos pelos contratos da embargante, tem o Estado, pelo texto constitucional, em ato de verdadeira justiça distributiva, direito de corrigir a distorção no emprego da verba, fazendo recair o custo naqueles que, como a embargante, voluntariamente, já haviam assumido a responsabilidade pela prestação do serviço. Ressalte-se, ademais, que a constitucionalidade do artigo 32, da Lei n.º 9.656/98, já foi reconhecida pelo STF, em que pese ter a Corte Constitucional, recentemente, submetido o caso ao seu órgão Pleno. A autora afirma não ter sido observado o devido processo legal no processo n.º 33902387546201200, por não ter sido oportunizada a apresentação de defesa. Todavia, a própria demandante confessa ter recebido notificação relativa àquele processo em 03/09/2012 (fl. 07), notificação essa estampada no documento de fl. 122. Além disso, como apontado pela ré, a postulante foi também intimada da decisão proferida no procedimento administrativo em questão (fl. 129), não se vislumbrando qualquer ofensa à ampla defesa ou ao devido processo legal. A autora alega, ainda, que as AIHs 2787865180 e 2787777586 não justificariam o ressarcimento pretendido, pois os beneficiários estariam em cumprimento de carência. Não se desincumbiu, entretanto, do ônus de comprovar suas alegações. Quanto à AIH 2787777586, relativa ao beneficiário 0000632201, verifico que o contrato de fls. 71/80 foi firmado em 31 de outubro de 2006, muito tempo depois dos fatos que originaram as cobranças, os quais ocorreram em 2004. De sua vez, o contrato de fls. 96/110 foi firmado por contratante do sexo masculino e não registra a existência de dependentes ou beneficiários do plano contratado, não sendo possível sequer vincular o contrato ao AIH questionado, uma vez que relativo a procedimentos obstétricos. Relativamente ao AIH 2787865180, referente ao beneficiário 0000649601, observo que o contrato de fls. 84/93 consigna expressamente a carência de 24 horas para casos de urgência (cláusula 10.1.1), não tendo a requerente demonstrado estarem os procedimentos realizados afastados do conceito de casos de urgência ou emergência. Quanto à alegada abusividade dos valores exigidos, a demandante não demonstrou, nem indiciariamente, qualquer exagero na cobrança - o que, obviamente, estaria ao seu pleno alcance. Oferecida oportunidade para que requeresse a produção de provas, quedou-se inerte, deixando de

demonstrar qualquer abuso, na cobrança levada a efeito pela ré. Assim, tem-se que os procedimentos cujos custos são cobrados pela ANS, em ressarcimento, no montante de R\$ 11.151,54, não podem, a toda vista, ser considerados desproporcionais. Posto isso, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa. Custas como de lei. Diante do depósito realizado nos autos, mantenho a decisão cautelar de fls. 181/183. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0003805-91.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE AREALVA (SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Vistos, etc. Município de Arealva, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, postulando o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL e a desobrigação do Município a receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a disponibilização, pela concessionária, dos dados relativos ao sistema de iluminação pública. Juntou documentos nas fls. 40/42. Às fls. 46/47 foi indeferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos da ANEEL às fls. 49/75, e da CPFL às fls. 78/114. Manifestação do autor à fl. 117. A CPFL disse não ter outras provas a produzir (fl. 118). A ANEEL pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova. O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, que não representa violação ao postulado da Separação dos Poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela CPFL. Quanto à pretensão de disponibilização dos dados relativos ao sistema de iluminação pela distribuidora, verifica-se que a prestação de tais informações pela concessionária está expressamente prevista no 7.º, do art. 218, da Resolução Normativa n.º 144/2010, incluído pela Resolução Normativa n.º 587/2013, e que não houve comprovação pelo autor de que os solicitou à concessionária. Assim, não demonstrada a resistência da concessionária à prestação das informações pretendidas, quanto a esse pedido carece o autor de interesse processual, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito. De outro vértice, considerando que a CPFL sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido formulado, é inegável a sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação, pelo que afastado a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela mencionada corr. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito do pedido remanescente. Questiona o autor a transferência dos ativos de iluminação pública prevista no art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, de seguinte teor: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha sido realizada por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6

(seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. Extraí-se, portanto, que a Resolução da ANEEL não atribuiu nova competência ao Município; ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional. Dessarte, a Resolução da ANEEL, no ponto ora analisado (artigo 218), não tem natureza normativa, mas, regulamentadora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibareta, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (AG 00072869620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/04/2014 - Página: 62.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) O argumento invocado pelo autor para opor-se à transferência dos ativos, no sentido de que deverá arcar com as despesas financeiras necessárias para manutenção do sistema de iluminação pública, não se justifica, uma vez que tais dispêndios decorrem diretamente de sua competência constitucional de prestar o serviço de iluminação. Outrossim, tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos

pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco. Posto isso: a) quanto ao pedido de fornecimento de dados relativos ao sistema de iluminação pública pela concessionária, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido remanescente. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0003841-36.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE IACANGA (SP068093 - SEBASTIAO DE PAULA XAVIER NETO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc. Município de Iacanga, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, postulando o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL e a desobrigação do Município a receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a disponibilização, pela concessionária, dos dados relativos ao sistema de iluminação pública. Juntou documentos nas fls. 25/56. Às fls. 60/62 foi indeferida a antecipação da tutela. Contestação e documentos da ANEEL às fls. 64/90, e da CPFL às fls. 93/137. Embora intimado (fl. 138), o autor não apresentou réplica (fl. 144). A CPFL disse não ter outras provas a produzir (fl. 140). A ANEEL pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 143). É o relatório. Fundamento e decido. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova. O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, que não representa violação ao postulado da Separação dos Poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela CPFL. Quanto à pretensão de disponibilização dos dados relativos ao sistema de iluminação pela distribuidora, verifica-se que a prestação de tais informações pela concessionária está expressamente prevista no 7.º, do art. 218, da Resolução Normativa n.º 144/2010, incluído pela Resolução Normativa n.º 587/2013, e que não houve comprovação pelo autor de que os solicitou à concessionária. Assim, não demonstrada a resistência da concessionária à prestação das informações pretendidas, quanto a esse pedido carece o autor de interesse processual, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito. De outro vértice, considerando que a CPFL sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido formulado, é inegável a sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação, pelo que afastado a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela mencionada corrê. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito do pedido remanescente. Questiona o autor a transferência dos ativos de iluminação pública prevista no art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, de seguinte teor: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado

por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. Extrai-se, portanto, que a Resolução da ANEEL não atribuiu nova competência ao Município; ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional. Dessarte, a Resolução da ANEEL, no ponto ora analisado (artigo 218), não tem natureza normativa, mas, regulamentadora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibareta, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (AG 00072869620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/04/2014 - Página::62.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) O argumento invocado pelo autor para opor-se à transferência dos ativos, no sentido de que deverá arcar com as despesas financeiras necessárias para manutenção do sistema de iluminação pública, não se justifica, uma vez que tais dispêndios decorrem diretamente de sua competência constitucional de prestar o serviço de iluminação. Outrossim,

tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco. Posto isso: a) quanto ao pedido de fornecimento de dados relativos ao sistema de iluminação pública pela concessionária, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido remanescente. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004160-04.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS(SP129189 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc. Município de Lucianópolis, devidamente qualificado (folha 02), propôs ação contra Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, postulando o reconhecimento da ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL e a desobrigação do Município a receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como a disponibilização, pela concessionária, dos dados relativos ao sistema de iluminação pública. Juntou documentos nas fls. 43/49. Às fls. 53/55 foi indeferida a antecipação da tutela. O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 59/104), no bojo do qual foi proferida a v. decisão de fls. 107/109. Contestação e documentos da CPFL às fls. 111/131, e da ANEEL às fls. 132/182. Réplica às fls. 187/233. A CPFL disse não ter outras provas a produzir (fl. 234). A ANEEL pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 236/237). É o relatório. Fundamento e decido. Cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de se produzir outros elementos de prova. O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, que não representa violação ao postulado da Separação dos Poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. Rejeito, pois, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela CPFL. Quanto à pretensão de disponibilização dos dados relativos ao sistema de iluminação pela distribuidora, verifica-se que a prestação de tais informações pela concessionária está expressamente prevista no 7.º, do art. 218, da Resolução Normativa n.º 144/2010, incluído pela Resolução Normativa n.º 587/2013, e que não houve comprovação pelo autor de que os solicitou à concessionária. Assim, não demonstrada a resistência da concessionária à prestação das informações pretendidas, quanto a esse pedido carece o autor de interesse processual, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito. De outro vértice, considerando que a CPFL sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido formulado, é inegável a sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação, pelo que afastado a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela mencionada corrê. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito do pedido remanescente. Questiona o autor a transferência dos ativos de iluminação pública prevista no art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, na redação que lhe foi dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012, de seguinte teor: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório

final da transferência de ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 12 (doze) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. A Constituição Federal atribui aos Municípios a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (artigo 30, inciso V). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. Extraí-se, portanto, que a Resolução da ANEEL não atribuiu nova competência ao Município; ao contrário, agiu em consonância com o comando constitucional. Dessarte, a Resolução da ANEEL, no ponto ora analisado (artigo 218), não tem natureza normativa, mas, regulamentadora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibareta, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (AG 00072869620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/04/2014 - Página: 62.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:17/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)O argumento invocado pelo autor para opor-se à transferência dos ativos, no sentido de que deverá arcar com as despesas financeiras necessárias para manutenção do sistema de iluminação pública, não se justifica, uma vez que tais dispêndios decorrem diretamente de sua competência constitucional de prestar o serviço de iluminação.Outrossim, tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco.Posto isso:a) quanto ao pedido de fornecimento de dados relativos ao sistema de iluminação pública pela concessionária, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido remanescente.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil.Custas como de lei.Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, ante o agravo noticiado nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**0004303-90.2013.403.6108** - SUZANA APARECIDA DE ALMEIDA GOMES X VALDIR SABINO X DINORA DEOLINDA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA X SEBASTIAO LAVRAS VIEIRA X SOLIDEIA MORENO DO PRADO X LAIRDO FERREIRA X GILSE MARA PADOVAN X JURANDIR ANTONIO FARELEIRA X JURANDIR PEREIRA DA PATRIA X ARLINDO PASCHOAL DA SILVA X LUCI MARI ANTONELLI X MARIA DE FATIMA LEONE X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X PAULO SOARES LINHARI X JOSILMAR VICENTE DA SILVA X MARIA DE FATIMA ABREU DEL GIUDICE X ADAUTO LOQUETE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Face à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de Competência 131.550/SP, o qual determinou a aplicação da súmula 224/STJ, e tendo-se em vista que os presentes autos aguardam julgamento há longo tempo em prejuízo à parte autora, cumpra-se de imediato o quanto decidido pelo Egrégio Tribunal, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual.Intimem-se.

**0000672-07.2014.403.6108** - OZORIO DE OLIVEIRA X OSVALDO RUFINO DOS SANTOS X ELAINE APARECIDA GIMENEZ X JOSE NIVALDO PITOLI X JACIR GALDINO X LUIS CARLOS DA CRUZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Ozorio de Oliveira e outros propuseram ação em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros e da Caixa Seguradora S/A, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial.Citadas, em contestação as seguradoras alegaram incompetência da Justiça Estadual, prescrição, ilegitimidade passiva, carência da ação, inépcia da inicial, entre outras matérias.A parte autora apresentou impugnação à contestação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos.Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal.Diante da manifestação de interesse pela CEF, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal com base da súmula 150 do STJ.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento, o qual não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça.Com a chegada dos autos, houve intimação da CEF para que comprovasse o comprometimento do FCVS.É o Relatório. Decido.Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF e da União nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema.Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda,

que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar do alegado pela CEF entendo que a empresa pública federal em sua manifestação deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 513/560, 567/571, 586/593, 599/602, bem como dos Balanços do FCVS apresentados em mídia eletrônica acostada à fl. 655. Intimem-se.

**0002063-94.2014.403.6108** - ANA MARIA MATTOS X DORACI DE OLIVEIRA DANIEL X ACACIO FERREIRA X ROSELI APARECIDA DO AMARAL CARRERO X MADELAINE APARECIDA FLAVIO CAPELETTI X ELIZABETH APARECIDA SERRANO X APARECIDO NATALINO DA SILVA X EDEVALDO DA SILVA X ROSALIA LOPES DE FREITAS X CASSILDA BERGAMINE MARTINS X LUPERCIO TEIXEIRA CORREIA X EDVALDO APRIGIO DOS SANTOS X NEUSA APARECIDA DE SOUZA X IRACI BELTRANI X SEBASTIAO ELIAS JUNIOR X JOSE ROBERTO SALES PIRES X PAULO ROBERTO MARQUES X SUELI DE FATIMA ALVES X ALEX EDUARDO MARCHI PIRES X SIDNEY VIRGINIO BRANDAO X JOAO CARLOS GOMES JARDIM (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERTSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) Vistos, etc. Ana Maria Mattos e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pela mutuária, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora postulou pela limitação do polo ativo, bem como pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal. A parte autora apresentou impugnação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Intimada para manifestação, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ante a alegação de legitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, com base da súmula 150 do STJ o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas

seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Em sua manifestação a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. Aliás, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Ressalte-se que nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919 e 131.552 - pendentes de trânsito em julgado). De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/33, 589/657, 662/667. Intimem-se.

**0002064-79.2014.403.6108** - LUCIA APARECIDA FRINI X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DA COSTA X ELZA SUELI GALVANI X SANTINA DE ANDRADE X IZAURA DE MACEDO X LAVINIA DE MACEDO X MARIO MACEDO NETO X CLARICE VANDA ROSA MACEDO X ISAURA HELENA DE MACEDO X ALARICO VERISSIMO DE MACEDO SOBRINHO X MARTA HONORIO DE OLIVEIRA MACEDO X DEBORAH CRISTINA DE MACEDO (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, etc. Lucia Aparecida Frini e outros propuseram ação em face da Sul América Cia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel adquirido pelos mutuários, conforme relatos descritos na inicial. Citada, a seguradora alegou em contestação competência da Justiça Federal, sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, prescrição, entre outras matérias. A parte autora apresentou impugnação, postulando pelo afastamento dos argumentos aduzidos. Na sequência, a Caixa Econômica Federal interveio no feito, pleiteando seu ingresso no polo passivo com a exclusão da seguradora demandada, ou, subsidiariamente, sua admissão na condição de assistente da seguradora, em razão de ser o erário federal quem suporta, em última instância, os efeitos financeiros dos desequilíbrios do FCVS, com o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ante a alegação de legitimidade passiva da CEF e, conseqüentemente, competência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento do feito, com base da súmula 150 do STJ o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi improvido pelo Tribunal de Justiça. É o Relatório. Decido. Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andriighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para

pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Em sua manifestação a CEF deixou de demonstrar o risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS. Aliás, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Ressalte-se que nos Conflitos de Competência anteriormente suscitados por este juízo (2ª Vara Federal de Bauru), em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência da Justiça Estadual para julgamento da matéria em questão (CC 132.748, 132.731, 132.747, 132.728, 131.921, 131.919 e 131.552 - pendentes de trânsito em julgado). De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Dessarte, não comprovado o risco à subconta FESA, essencial para configuração do interesse da Caixa Econômica Federal, bem como a justificar o ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão e de fls. 02/28, 602/625, 646/660, 664/665 e 723/726. Intimem-se.

**0002403-38.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Antônio Carlos Lopes, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a considerar especial o período laborado entre 05/12/1988 e 14/02/2014 e conceder-lhe aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/28. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas e que demandam atos de instrução probatória para o seu esclarecimento, o que não se mostra possível no momento presente. Ademais, tomando-se por base exclusivamente os documentos juntados com a petição inicial, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte interessada, fora, portanto, dos limites do devido processo legal e do contraditório. A providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0002452-79.2014.403.6108 - ANTONIO TEODORO DA SILVA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Antonio Teodoro da Silva, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando sua desaposentação e, em ato contínuo, a condenação do réu a conceder-lhe nova aposentadoria mais vantajosa, em valor a ser posteriormente apurado, sem a devolução de quaisquer valores. Solicitou justiça gratuita. É o breve Relatório. Fundamento e Decido. Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. A matéria controvertida é unicamente de direito. Este juiz já proferiu sentença de total improcedência, nos seguintes casos idênticos: 1- Autos n.º 0000634-34.2010.403.6108 (Celso Polidoro da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 2- Autos n.º 0011176-48.2009.403.6108 (Antonio Carlos Minuti X Instituto Nacional do Seguro Social) ; 3- Autos n.º 0001224-11.2010.403.6108 (Ana Alice Clementino do Carmo x Instituto Nacional do Seguro Social) ; 4- Autos n.º 0000635-19.2010.403.6108 (Ovidio Messias dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social) . Manifestou-se este Juízo, nos casos idênticos, nos seguintes termos: O pedido não merece acolhida. A parte autora

não busca, propriamente, renunciar à aposentadoria que lhe é paga pelo INSS. Busca, apenas, revisar o valor atual da prestação, computando contribuições vertidas aos cofres públicos após a primitiva concessão do benefício. Todavia, tal pretensão é proibida por lei. Nos termos do artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, em todas as suas redações, o aposentado que se mantiver, ou retornar, ao exercício de atividade sujeita ao RGPS, não faz jus a outras prestações previdenciárias, salvo aquelas especificamente discriminadas no mesmo artigo de lei. Assim, a atividade laborativa da parte demandante, levada a efeito após a concessão de sua aposentadoria, não gera efeitos previdenciários, no que tange à possibilidade de cômputo das contribuições para recálculo do salário-de-benefício. Nesta senda, o E. TRF da 5ª Região: Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (AMS 200681000179228, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 07/07/2008) Nenhum vício de inconstitucionalidade se apresenta na norma proibitiva em espeque, pois determina a própria Constituição da República de 1.988, em seu artigo 201, 11 : 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Ou seja: somente nos casos e na forma da lei o recebimento de salário repercutirá em direitos previdenciários. Assim, o eventual recolhimento de contribuição, sem contrapartida, em favor do contribuinte/segurado, é reconhecido como válido pela CF/88, como decorrência, inclusive, da universalidade do custeio (artigo 195, caput, da CF/88). É o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (RE 437640, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/09/2006, DJ 02-03-2007 PP-00038 EMENT VOL-02266-04 PP-00805 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 RDDT n. 140, 2007, p. 200) Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC. Não são devidos honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

**0002453-64.2014.403.6108 - APARECIDO CUSTODIO DA SILVA (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Aparecido Custódio da Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, almejando a concessão de antecipação da tutela, para que seja o réu compelido a considerar especiais os períodos laborados entre 18/06/1985 e 10/04/1986, 11/11/1986 e 17/06/1988, 05/06/1986 e 07/11/1986, 02/09/1988 e 23/03/2001, 27/11/2001 e 04/06/2004, e entre 18/09/2005 e 05/11/2012 e conceder-lhe aposentadoria especial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/48. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Embora ação idêntica ajuizada pelo autor perante o Juizado Especial Federal de Bauru/SP tenha sido extinta sem resolução do mérito, considerando que o valor atribuído a esta causa é superior ao limite de alçada daquele juízo, resta afastada a hipótese de prevenção estabelecida no art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, o pedido de antecipação de tutela não merece acolhimento. A antecipação dos efeitos da tutela está subordinada, dentre outros pressupostos legais, à identificação pelo juízo da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações. Nesses termos, não constato, em cognição sumária, a ocorrência do referido pressuposto legal, uma vez que a controvérsia instaurada na lide não é apenas de direito. Pelo contrário, está afeta a questões fáticas e que demandam atos de instrução probatória para o seu esclarecimento, o que não se mostra possível no momento presente. Ademais, tomando-se por base exclusivamente os documentos juntados com a petição inicial, não se pode qualificar, como inequívoca, a prova produzida unilateralmente pela parte interessada, fora, portanto, dos limites do devido processo legal e do contraditório. Observo, ainda, que os formulários emitidos pelas empresas Tabapinus Serrarias Reunidas Ltda. (referente ao período entre 18/06/1985 e 30/10/1985) e Ambev (referente ao período entre 11/11/1986 e 17/06/1988) indicam a exposição do autor ao agente nocivo ruído, mas registram a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, uso que, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. Os demais períodos postulados, por si só, não autorizam a concessão da aposentadoria especial reclamada. Outrossim, a providência liminar postulada é de reversibilidade improvável tanto para o autor, caso a demanda judicial, ao final, seja julgada improcedente, hipótese na qual estará sujeito à restituição das importâncias recebidas, sem o devido amparo, e também para o réu, que deverá demandar o requerente em juízo, a fim de reaver os valores despendidos. Em suma, a implantação prematura do benefício previdenciário reivindicado poderá ocasionar danos, de difícil, senão incerta reparação, às esferas patrimoniais de ambas as partes. Com base, portanto, nos argumentos expostos, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0002558-41.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA

Por ora, intime-se a parte autora para que em até 10 (dez) dias apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados à inicial que se tratam de cópia simples (DOC 02 - CONTRATO E SEGS), bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos aos seus subscritores. Após, cite-se.

**0002559-26.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Por ora, intime-se a parte autora para que em até 10 (dez) dias apresente mídia eletrônica contendo os documentos juntados à inicial que se tratam de cópia simples (DOC 02 - CONTRATO E SEGS), bem como, proceda a Secretaria a entrega dos documentos físicos aos seus subscritores. Após, cite-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007158-13.2011.403.6108** - NATALINA CORDOLINA FRANCISCO MARTINS(SP237239 - MICHELE GOMES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da juntada do procedimento administrativo do INSS.

**0002398-16.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA LUZ

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. O rito processual eleito pela parte autora acarretaria tumulto processual afrontando o princípio da celeridade processual. Ante a necessidade de dilação probatória plena, converto o rito da presente para o ordinário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001307-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001307-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007409-5)) RONEI BUSNARDO - ME X RONEI BUSNARDO(SP079241 - JOSE REINALDO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

63/70: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte embargante /executada, na pessoa de seu procurador, acerca do valor apresentado pela CEF(R\$ 1.979,94, em 15/05/2014). No caso de não haver impugnação, deverá a Autora /executada proceder ao cumprimento da sentença, através depósito judicial na agência da Caixa econômica Federal / CEF, agência 3965, PAB JF Bauru, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0004884-42.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-39.2007.403.6108 (2007.61.08.009655-0)) JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc. Jesuína Galvão de França Paula ajuizou a presente ação incidental de embargos de devedor, distribuída por dependência à execução de título extrajudicial nº 0009655-39.2007.403.6108, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento de constrição incidente sobre valores depositados em conta bancária que afirma serem impenhoráveis. Juntou os documentos de fls. 05/08. À fl. 11 foram recebidos os embargos. A embargada apresentou impugnação e documentos às fls. 13/16 esclarecendo não se opor ao desbloqueio do valor constricto. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que deverá ser juntada na sequência, a constrição combatida pela embargante já foi levantada pelo juízo em 05/04/2013. Patente, assim, a perda do objeto destes embargos. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o fundamento da extinção, e tendo em conta que a providência reclamada nesta sede poderia ter sido postulada por simples petição diretamente nos autos da execução. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. No trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se estes embargos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002623-70.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012847-

19.2003.403.6108 (2003.61.08.012847-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARIA CECILIA O. BROCA X MASSAMI YANAGUI X SATORU KATSUDA X ROSALIA MASSAKO KATSUDA X STELLA MARES CARRON X TEREZINHA SACAE HIROCE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Vistos, etc. Insurge-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra os cálculos de liquidação apresentados em relação Maria Cecília de Oliveira Broca, Massami Yanagui, Stella Mares Caron e Terezinha Sacae Hiroce, às fls. 172/209 dos autos nº 0012847-19.2003.403.6108, no valor de R\$ 790.824,54. Aduz que a execução foi feita a maior, defendendo ser correto o valor de R\$ 272.252,15, fl. 03-verso. Intimada a apresentar impugnação, fls. 92/93, a parte embargada concordou com o valor indicado pela embargante. É o relatório. Decido. Com o nítido reconhecimento do pedido por parte da embargada, verifica-se que não há lide a ser dirimida no caso vertente, anotando-se que a conta apresentada pelo INSS identificou o quantum debeat, resguardando-se, pois, a indisponibilidade do dinheiro público. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor do débito em R\$ 272.252,15, conforme cálculos de fls. 06/18, apresentados pela autarquia. Arbitro honorários, em favor do embargante, no importe de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o aqui fixado, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sem custas, de acordo com o disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/18 para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

**0002496-98.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO X ANTONIO BARREIROS FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à ação nº 1307507-14.1997.403.6108. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o andamento da ação principal. Anote-se. Ao embargado, para impugnação, no prazo legal. Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para aferição dos cálculos apresentados.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004271-37.2003.403.6108 (2003.61.08.004271-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301693-21.1997.403.6108 (97.1301693-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ANTONIO SEGUNDO E OUTROS(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)**

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Antônio Segundo, Alceu Pinto Pereira, Francisco Ferreira Filho, Gnesa Cardoso Faria, José Gnatus Neto, Norma Isaac e Wilson Ciafrei, em face da sentença proferida às fls. 391/397, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Observo que não houve qualquer pedido de concessão de assistência judiciária nestes embargos, não tendo sido juntadas declarações de pobreza pelos embargados. No bojo do feito correlato, também não houve deferimento da assistência judiciária. Portanto, os embargados não são, ao menos até aqui, beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, não há, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC), uma vez que a interpretação dada pelo Juízo quanto à prática das condutas nas mesmas condições de tempo é matéria sujeita a recurso próprio. Até porque, já decidi o STJ: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) O que pretende o recorrente é simplesmente modificar o mérito da decisão proferida, sendo meramente infringente. Posto isso, conheço os embargos e, no mérito, nego a eles provimento. P.R.I. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1303684-95.1998.403.6108 (98.1303684-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)** ...intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (proposta de acordo).

**0006689-06.2007.403.6108 (2007.61.08.006689-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X DISAT ELETRONICA LTDA X DANIELA DE SOUZA MONTEIRO X ANA CLAUDIA DE SOUZA MONTEIRO**

Defiro o quanto requerido pelo exequente à fl. 50, remetendo-se os autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal

de São José dos Campos, nos termos do artigo 475-P, parágrafo único, do CPC.

**0005123-12.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECI APARECIDO VENANCIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DIRCE APARECIDA DE SOUZA VENANCIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Face à informação retro, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados Valdeci e Dirce (artº. 4 da Lei 1.060/50 - art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.). Nomeio, como advogado dativo o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB 149.649. Intime-o de sua nomeação bem como a se manifestar em prosseguimento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000058-56.2001.403.6108 (2001.61.08.000058-1)** - SILVIO MOREIRA(SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SILVIO MOREIRA X UNIAO FEDERAL

...já informado o atendimento aos ofícios, intime-se a parte beneficiária e arquivem-se os autos definitivamente...

**0007066-74.2007.403.6108 (2007.61.08.007066-4)** - SAMUEL RODRIGUES DE CASTILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X SAMUEL RODRIGUES DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto à correção monetária, por ora, aplique a Contadoria os índices indicados no acórdão, uma vez que ainda não houve a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no julgamento da ADI nº 4357. Em relação aos honorários advocatícios, a Contadoria deverá cumprir o determinado no acórdão (fls. 81/83), o qual transitou em julgado, sem recurso da parte interessada. Foram fixados no acórdão em 10% sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, qual seja, 27/03/2009, devendo ser essa a data limite. Com a apresentação do cálculo da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. (Cálculo da contadoria já apresentado às fls. 116/119).

**0002168-71.2014.403.6108** - JAIRO FELIX(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Jairo Félix ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intitulada como ação de execução de sentença, objetivando a condenação da autarquia ao cumprimento da sentença prolatada nos autos do processo 0003513-82.2008.403.6108, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local. Juntou documentos às fls. 09/92. É a síntese do necessário. Decido. Ao pugnar a procedência da ação para condenar o INSS a dar fiel cumprimento a r. sentença proferida nos autos da ação judicial que tramitou pela 1ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP - processo nº 0003513-82.2008.403.6108 (fl. 07), Jairo Felix confessa pretender o cumprimento da sentença proferida no citado feito. Tal providência deve ser promovida na forma do art. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, perante o juízo prolator do julgado cujo comando se busca efetivar (art. 575, inciso II, do CPC). Não há, pois, qualquer interesse processual, no ajuizamento da presente ação com pedido condenatório. Isto posto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1301735-41.1995.403.6108 (95.1301735-4)** - JOSE SIMOES BARROSO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES BARROSO

Fls. 158/159 e 161/164: Manifeste-se a parte autora/executada.

**Expediente Nº 9347**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002111-39.2003.403.6108 (2003.61.08.002111-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JAYME MOREIRA JUNIOR(SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES E SP122967 - BERNADETTE

COVOLAN ULSON) X TANIA KAMIMURA MACERI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)  
Fl.315, item 1: requisitem-se as certidões de antecedentes, atuando-se em apenso, sem numeração.Fl.315, item 2: requirite-se à Receita Federal pelo correio eletrônico institucional em Bauru informar a este Juízo em até 10 dias o valor atualizado do débito previdenciário da NFLD nº 35.482.063-0 e AI nº 35.482.061-3, encaminhando-se cópia deste despacho.Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

#### **Expediente Nº 9348**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005512-65.2011.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP212087 - LAURINDO DE OLIVEIRA)

Fls.239/240: depreque-se à Justiça Federal em Lins/SP a realização de audiência para proposta de suspensão processual.O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento junto ao Juízo deprecado.Ciência ao MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 9349**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0000806-34.2014.403.6108** - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X OSMAN FRANCISCO DOS SANTOS(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.16/18: designo a data 26 de junho de 2014, às 14hs00min para as oitivas das testemunhas Marco Antônio, José Luiz, Adolfo, Sidnei, André e interrogatório do réu Osman, pelo sistema de videoconferência, em audiência que será presidida pelo Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Londrina.Intimem-se as testemunhas e o réu.Solicite-se o agendamento ao setor de informática do E.TRF.Publique-se.Ciência ao MPF.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 8178**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008030-77.2001.403.6108 (2001.61.08.008030-8)** - GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 487: intime-se novamente a parte autora/exequente para manifestar-se acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo.Não havendo discordância, em até cinco dias, expeça-se RPV a respeito, fls. 482/483.

**0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)** - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN

LODOVICO MERIGHI X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X  
ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA  
GRAGNANI MEDEIROS X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS  
MARQUES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA  
X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X  
ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X MARIA APARECIDA FERREIRA MARCATO X  
ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO  
TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X  
ARMANDO ESCAVACINI MORETTO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO  
X AUGUSTO CESAR SARTI X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO  
ANTONIO DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X CANTIDIO  
RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN  
SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOUDES ALVES NEVES X  
CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO NETO X CICERO FERRAZ DE  
ARRUDA X CILENI TURINI GOMES X CIRO PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI  
PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X  
DOMINGOS CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X  
ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE  
ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO  
MARTINELLI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X FILOMENA FRANGIOTI  
CARVALHO X FIORINO DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO  
MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X  
FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON  
TOLENTINO DE OLIVEIRA X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X  
GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X  
HERMELINDA SEMENTILLI X IRENE ELLERBROCK X IRENEU SEMENTILLI X IZALTINO DACAR X  
JACOMO ZAMBON X JAIME PICOLI X JESUS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X JOAO  
FERREIRA FILHO X MARIA ROSANGELA FERREIRA DA ROCHA DAVILA X JOSE FERNANDO  
FERREIRA X MARIA REGINA FERREIRA BENTO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA  
MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X JOAO ROSA COITO X JOAO  
VISSOTTO X JOAO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACILIO ARANTES  
X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAREZ DE SOUZA X JOSE  
BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETO X JOSE GARCIA X JOSE LOPES FRANCO X JOSE  
MADY NETO X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO  
LOPES X JOSE ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA  
X JULIO NESE MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X KAMEL SUAIDEN X LAZARO MARQUES  
X LAZARO SIDON FREITAS X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY  
VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE  
ALVARENGA X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI(SP058339 - MARIA LEONICE  
FERNANDES CRUZ) X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA  
DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABBADIA COELHO  
FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA  
FERRAZ X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO  
X MARIO DA PAZ X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER  
LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYSES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI  
X NELSON APARECIDO GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA  
LOT(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS  
TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETE VENTURINI RANAZZI X OLGA DIAS MENDES  
MARTINS X OLINDA CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO  
APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSWALDO FERREIRA CAMPANHA X OSWALDO FERREIRA  
DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X  
OTAIR DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS PORTELA X PEDRO VICENTE  
GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAFAEL SIMONETTI X RAIMUNDO EDMILSON  
MESQUITA X RAIMUNDO NUNES GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA  
LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO X PAULO ROBERTO  
CARVALHO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA  
RODRIGUES DE CARVALHO X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI  
X SEVERIANO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID X THEREZA  
REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X  
VITAL FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X

WALDEMAR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X JOSE HENRIQUE DE GOBBI X MARIA TEREZA DE GOBBI PORTO X WALTER RUBENS GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES X GERALDO DE GOBBI X RICARDO VOLPE ORTEGA X ROSELAINÉ ORTEGA FERASOLI X ROSEMARY VOLPE ORTEGA STURION X CLAUDIO MARCIO DE SOUZA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Desp. de fl. 2555/2556: Fls. 2501/2502 - Manifeste-se o INSS, no prazo de cinco dias. Fls. 2507/2509- Ante o cumprimento da determinação contida no item 3.1 e 3.2 de fl. 2466 verso e 3.4 de fl. 2467, ao SEDI para as anotações determinadas. Com o retorno, expeça-se RPV a favor de Paulo Roberto de Carvalho, como sucessor de Rosa Guerreiro de Carvalho (habilitação às fls. 1267/1271, homologada à fl. 2464), conforme o já determinado. Fls. 2515/2516 - Ante os documentos ora juntados, do autor Kamel Suaiden, em cumprimento à determinação de fl. 2226, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções em seu nome. Com o retorno, expeça-se o RPV 20130000266, a seu favor. Fls. 2524/2531- Considerando que Wanderley Frattini não é parte nestes autos (f. 2.524), intime-se o advogado subscritor para que esclareça o pleito de habilitação deduzido ou compareça em Secretaria para recebimento da petição e documentos a serem desentranhados, caso confirme o equívoco, o que já fica determinado. Prazo: 10 dias. Fls. 2532/2537- Manifeste-se o advogado dos autores Diogo Sanches, Nilton de Jesus Tayano e Walter Ciafrei, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em dez dias. Havendo concordância, expeça-se RPs em nome dos mesmos. Havendo discordância, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos. Neste último caso, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Por fim, cumpra-se a expedição de RPs determinada no item 3.2, de fl. 2466, verso, quanto a Armando E. Moretto, Joaquim Odacílio Arantes (fl. 1372) e aos demandantes sucedidos (em habilitações homologadas), com exceção de Maria Aparecida Ferreira Margato e Maria Rosângela Ferreira da Rocha D'Avila, que ainda não atenderam à determinação ali contida. Certifique-se, ainda, o decurso do prazo para manifestação, nos termos do item 3.3.d de fl. 2.467. Fls. 2538/2554: manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, (fls. 1296/1312). Cumpridas todas as determinações acima, venham os autos conclusos para possível sentença de extinção por coisa julgada ou litispendência (fls. 2080/2170). Desp. De fl. 2612: AO SEDI para as seguintes inclusões no polo ativo do sistema processual: Geraldo Gobbi, f. 2610, Ricardo Volpe Ortega, Roselaine Ortega Ferasoli e Rosemary Volpe Ortega Sturion, f. 2581, e Claudio Marcio de Souza, f. 2599, expedindo-se, então, RPs após o retorno. De outra parte, torno sem efeito a determinação de f. 2555, penúltimo parágrafo, intimação do INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 1296/1312, eis que já havia determinação à f. 2467 para distribuição, por dependência e em apartado, de petições em relação aos requerentes Sebastião Narcizo e Orair Narcizo de Campos, o que deverá ser providenciado pela Secretaria. F. 2609: remetam-se à conclusão o pedido de habilitação mencionado, f. 2504. Intimem-se as partes acerca da decisão de f. 2555. Cumprido o acima exposto, à nova conclusão, fls. 2467, verso, 3.7, e 2611.

**0009341-06.2001.403.6108 (2001.61.08.009341-8) - SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)**

Vistos em inspeção. Fl. 226- Feito já se encontra sobrestado, conforme se verifica de fl. 221. Int.

**0000303-33.2002.403.6108 (2002.61.08.000303-3) - JOSE RODRIGUES DE LIMA NETO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X SOLANGE QUIRES(SP332627 - GABRIELA RODOLFO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 167: (...) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à Solange Q. Delfino. Desarquive-se o referido feito e decorrido o prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo. AUTOS JA DESARQUIVADOS

**0000563-13.2002.403.6108 (2002.61.08.000563-7) - LUDOVICO, LUDOVICO & CIA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)**

Ciência às partes sobre a r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, fls. 524/530, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0000710-39.2002.403.6108 (2002.61.08.000710-5) - DOIDAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LENCOIS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA**

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação quanto ao início da execução do julgado. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0003069-59.2002.403.6108 (2002.61.08.003069-3)** - THERMO FRIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

.PÁ 1,15 Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF, atrelado ao CPF da advogada da parte autora.Após, archive-se o feito.

**0003558-96.2002.403.6108 (2002.61.08.003558-7)** - ILIDIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto ao valor apontado às fls. 278/281.Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender corretos, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo, ao SEDI para regularização do CPF da autora, conforme documento de fls. 112.Int.

**0004059-50.2002.403.6108 (2002.61.08.004059-5)** - TERRASEMEN BAURU PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fls. 505/519: manifestem-se as partes, em prosseguimento.

**0004593-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004593-3)** - M. S. G. PECAS E COMPONENTES HIDRAULICOS LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Fls. 528: tendo-se em vista que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e que não houve citação e nem propositura de embargos - trata a execução de pedido de compensação, intime-se a parte autora para apresentar novos cálculos que entender devidos, e nesse caso será dada mera ciência à Procuradoria Fazendária, ou acaso prefira ratificar os já apresentados às fls. 513/514, promover a citação da União nos termos do art. 730 do CPC.

**0006400-49.2002.403.6108 (2002.61.08.006400-9)** - LUCIO CARLOS DE MARCHI X JOSEFINA ALVES DE MATTOS MARCHI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tratando-se de valor incontroverso, fls. 33, acolho o pedido da corrê e determino a expedição de ofício à CEF para a transformação em pagamento dos depósitos efetuados nestes autos (em favor da COHAB).Para tanto, aguarde-se o decurso de prazo a respeito. Int.

**0007928-21.2002.403.6108 (2002.61.08.007928-1)** - JOSE VALMIR PEREIRA DE CARVALHO(SP040085 - DENER CAIO CASTALDI E SP194130 - PAULO ROBERTO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos do e. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como recolher as custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Havendo depósito(s), manifeste-se a parte autora.

**0000051-93.2003.403.6108 (2003.61.08.000051-6)** - LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X INSS/FAZENDA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X LUCABEL COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA X INSS/FAZENDA

Fls. 381: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003758-69.2003.403.6108 (2003.61.08.003758-8)** - ABO ARRAGE & CIA LTDA X ABO ARRAGE & CIA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Tendo-se em vista o decidido nos embargos em apenso, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca de eventual interesse na execução dos honorários advocatícios ali firmados.Não havendo

interesse, ficará extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC, devendo a Secretaria, então, providenciar o arquivamentos dos autos, com anotação de baixa na distribuição.

**0005841-58.2003.403.6108 (2003.61.08.005841-5)** - EMILIA FUMICO KAMIYA X ROBSON KAMIYA SILVA X RONALDO KAMIYA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X IONE OLIVEIRA DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Não obstante a homologação dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 464/588 (fl. 592), compulsando melhor os autos para fins de expedição de requisições de pagamento, e considerando que, ao tempo do termo inicial das diferenças devidas pelo INSS, 04/09/2003 (data da citação), o coautor RONALDO ainda era beneficiário de pensão por morte (renda mensal dividida entre ele, a coautora EMILIA e a corré IONE), já que completou 21 anos somente em 28/09/2003, sendo excluído de tal condição a partir da competência de outubro de 2003, a ser paga em novembro de 2003, verifico que, naqueles cálculos, não foi efetuada divisão proporcional dos valores devidos, referentes aos pagamentos realizados em setembro e outubro de 2003, entre os autores RONALDO e EMÍLIA (fls. 467 e 470/471). Com efeito, como RONALDO ainda recebeu, em setembro e outubro de 2003, valores a menor, desfalcados do percentual (50%) a que teria direito sobre a cota-parte paga indevidamente a corré IONE, teria, a princípio, créditos a receber em nome próprio e, assim, deveria ter sido realizado cálculo à parte de suas diferenças a fim de se possibilitar a expedição de requisição de pagamento em seu nome. Todavia, como, aparentemente, os autores concordam acerca de uma única expedição de requisição em nome de EMÍLIA, ante o valor de pequena monta do crédito que seria devido a RONALDO e o destacado no item 3 de fl. 465, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, por precaução, determino: a) ao coautor RONALDO que, expressamente, declare nos autos ter renunciado seu crédito em favor de sua mãe EMÍLIA, possibilitando, assim, a expedição de requisição de pagamento, somente em nome desta, do total do crédito devido aos autores; b) que, se preferir, retifique a conta de liquidação apresentada para destacar o crédito que seria devido somente a ele a fim de possibilitar a expedição de duas requisições de pagamento, uma em seu nome e outra em nome de EMÍLIA. Apresentada renúncia (item a), proceda-se ao necessário para a expedição e a transmissão de única requisição de pagamento em nome de EMÍLIA. Se apresentada retificação da conta (item b), abra-se vista ao INSS para manifestação e, não havendo discordância da autarquia, requisite-se o pagamento em nome dos dois autores com créditos a receber, RONALDO e EMÍLIA. Int.

**0009010-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009010-4)** - VANDERLEI DE LELIS BLANCO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP126976 - ADRIANO ANTONIO M MARCONDES HUNGARO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fls. 398: manifeste-se a parte autora. Pa 1,15 Sem prejuízo, deverá esclarecer o motivo de ter efetuado depósito judicial, à ordem deste Juízo, de valores já liberados, fls. 395 e 396.

**0009888-75.2003.403.6108 (2003.61.08.009888-7)** - ROBERTO DUTRA VIEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 116: compete à própria parte autora diligenciar, como ônus a si pertencente, dotada que é de representante com prerrogativa para tanto (art. 7º, inciso XIII, Lei 8.906/94), somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. Int.

**0002920-92.2004.403.6108 (2004.61.08.002920-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EDSON ICIZO ME

Fls. 332/333: aguarde-se a realização da Hasta Pública.

**0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO)

F. 390: manifeste-se a parte exequente, sendo o caso, providenciando as diligências do oficial de justiça estadual. Após, expeça-se nova carta precatória, f. 389, devendo ficar consignado que além de intimar o polo devedor para identificar a localização precisa de cada qual dos bens restringidos, f. 382, deverá o oficial responsável pelo cumprimento do ato, ainda, certificar nos autos da carta precatória os endereços fornecidos ou a eventual recusa em fazê-lo.

**0006326-24.2004.403.6108 (2004.61.08.006326-9)** - ALDO SEVERINO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/195: Ciência às partes das informações de pagamento das RPVs, bem como dos depósitos realizados no Banco do Brasil S/A, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0006683-04.2004.403.6108 (2004.61.08.006683-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005581-44.2004.403.6108 (2004.61.08.005581-9)) RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/281: tendo-se em vista o teor da decisão proferida pelo e. TRF, oficie-se conforme determinado à f. 252. Int.

**0002929-20.2005.403.6108 (2005.61.08.002929-1)** - LAZARO DA SILVA (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e créditos efetuados pela CEF, conforme fls. 119/135 e 136/137. Na discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender corretos. No silêncio ou na concordância, expeça-se alvará de levantamento do valor relativo aos honorários advocatícios, fls. 136/137, salientando-se que o valor relativo ao pagamento do FGTS se sujeita à legislação própria (Lei 8.036/90 - artigo 20), logo, não será levantado por alvará.

**0003832-55.2005.403.6108 (2005.61.08.003832-2)** - EVANGELISTA DE FREITAS (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP215187 - MICHEL ALEM NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X EVANGELISTA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86 dos embargos em apenso: sobrestem-se os autos em Secretaria até nova manifestação dos interessados. Int.

**0008027-83.2005.403.6108 (2005.61.08.008027-2)** - GUSTAVO DA SILVA ANDRADE (LUCIANA HONORIO DA SILVA) (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0000006-84.2006.403.6108 (2006.61.08.000006-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X WILSON ANTONIO DA SILVA X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A. (SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO E SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES)  
desp. de fl. 180 - Fls. 170 e 58/60: por primeiro, ao SEDI para anotação no polo passivo, passando a constar Brooklyn Empreendimentos S/A, onde atualmente consta Banco do Comércio e Indústria de São Paulo. Fls. 170/171 e 176/177: a seguir, ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se os executados, CEF e Wilson Antonio da Silva, na pessoa de seus Advogados acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI (SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)

Reconsidero o despacho de fls. 477, 2º parágrafo e seguintes. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação da autora/ECT quanto ao início da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0002542-68.2006.403.6108 (2006.61.08.002542-3)** - ZULMIRA FLORINDA DIAS (SP214091 - BRUNO

RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 225/226: aguarde-se por mais trinta dias. Após, à nova conclusão.Int.

**0003260-65.2006.403.6108 (2006.61.08.003260-9)** - APPARECIDA TEREZINHA BIANCHI  
CANAVAR(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 -  
EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Fls. 169/170: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0005590-35.2006.403.6108 (2006.61.08.005590-7)** - VERA LUCIA SOUZA BAGAGI LOPES(SP197802 -  
JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento  
do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0005834-61.2006.403.6108 (2006.61.08.005834-9)** - GABRIEL FERREIRA ANTUNES(SP051321 - SYLVIO  
JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão  
lá proferida.Após, arquivem-se os autos, om baixa definitiva na distribuição.Int.

**0006278-94.2006.403.6108 (2006.61.08.006278-0)** - MARIA OLGA GONCALVES X ELIANA FERREZ  
MARQUES DAS NEVES(SP201627E - NATALY NANCI EPAMINONDAS PEDRASSI) X JOSE ANTONIO  
FERREZ X FATIMA APARECIDA FERREZ RAMIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X  
ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)  
Vistos em inspeção.Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Se nada mais for  
requerido, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

**0006616-68.2006.403.6108 (2006.61.08.006616-4)** - THALIS VINICIUS BURIN X CRISTINA HELENA  
FERREIRA DOS SANTOS BURIN(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)  
Vistos em inspeção.Fl. 289/293- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos  
apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV no valor de R\$ 17.762,13, a título de principal e  
RPV no valor de R\$ 2.664,32, a título de honorários advocatícios, valores esses atualizados até  
31/05/2014.Entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC, por se tratar de execução invertida  
do julgado.Havendo discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo.Int.

**0008458-83.2006.403.6108 (2006.61.08.008458-0)** - ROMULO BENEDITO DIAS(SP139903 - JOAO CARLOS  
DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE  
HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
F. 310: intime-se a parte autora para comparecer em Secretaria e retirar o documento de f. 311, mediante recibo  
nos autos e substituição por cópia.Após, proceda-se ao arquivamento já determinado, f. 309.

**0003340-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003340-0)** - EDSON LEITE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES  
MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.Fl. 220 e 222- Ante o decurso do tempo e a inércia da parte autora, intime-a novamente, pela  
imprensa oficial, na pessoa do advogado nomeado nos autos (dr. VANDERLEI GONÇALVES MACHADO),  
para que se manifeste, no prazo de cinco dias.Intime-se também o INSS para que informe se existem dependentes  
habilitados à pensão por morte do autor falecido, no prazo de dez dias.Int.

**0005724-28.2007.403.6108 (2007.61.08.005724-6)** - SUELY DA SILVA DE LIMA(SP221131 - ALESSANDRO  
BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo  
concordância, expeça-se RPV, quanto aos valores apontados às fls. 263/267.Havendo discordância, apresente os  
cálculos de liquidação que entender corretos, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo  
730 do CPC.

**0006467-38.2007.403.6108 (2007.61.08.006467-6)** - SIDNEY DA SILVA(SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA E SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção.Expeça-se novo alvará em nome do autor e/ou seu advogado, que deverá ser intimado para retirá-lo no prazo de vigência.Na inércia, cancele-se o alvará expedido e arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

**0006616-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006616-8)** - CONCEICAO MATHEUS MORETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

**0006657-98.2007.403.6108 (2007.61.08.006657-0)** - VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0006950-68.2007.403.6108 (2007.61.08.006950-9)** - IVANI SILVA DA COSTA(SP213241 - LILIANE RAQUEL VIGARANI E SP233910 - RACHEL RODRIGUES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 207/214- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se precatório no valor de R\$ 171.445,68, a título de principal e RPV no valor de R\$ 9.717,86, a título de honorários advocatícios, valores esses atualizados até 31/05/2014.Entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC, por se tratar de execução invertida do julgado.Havendo discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo.Int.

**0008845-64.2007.403.6108 (2007.61.08.008845-0)** - DEMERVAL HORTENSE X EDEMILSON HORTENSE(SP124230 - MANOEL EDSON RUEDA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, aguarde-se, por quinze dias, manifestação quanto ao início da execução do julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0009084-68.2007.403.6108 (2007.61.08.009084-5)** - CELIO GILBERTO BERTUCCO X MARIA CRISTINA DE SOUZA BERTUCCO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0009600-88.2007.403.6108 (2007.61.08.009600-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X GERALDO JOSE DE MOURA(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR E SP159483 - STEFANIA BOSI CAPOANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009649-32.2007.403.6108 (2007.61.08.009649-5)** - ADMIR DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

**0009701-28.2007.403.6108 (2007.61.08.009701-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X APARECIDA TEREZA DA SILVA

VICENTE X LILIANI VICENTE X CLAUDENICE VICENTE X GRAZIELI PRISCILA VICENTE - INCAPAZ X DANIELA FERNANDA VICENTE - INCAPAZ X DAIANE FATIMA VICENTE - INCAPAZ X ELTON JOSE VICENTE X ADENILSON ANTONIO VICENTE X ROSELI APARECIDA VICENTE DA SILVA X MARIA DAS DORES VICENTE MAFRIN X ODAIR JOSE VICENTE X NILSON VICENTE X ROSANA VICENTE X NELSON DONIZETI VICENTE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARLINDO VICENTE

Fls. 333/334: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo discordância, apresente o cálculo de liquidação que entender correto, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância, expeça-se o RPV.

**0010383-80.2007.403.6108 (2007.61.08.010383-9)** - MAURICEIA DA SILVA MAIA DE CARVALHO(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

**0010521-47.2007.403.6108 (2007.61.08.010521-6)** - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da conversão em renda efetuada em favor da União, fls. 703/705, bem assim do levantamento efetuada pelo autor, fls. 725/727. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa an distribuição.

**0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4)** - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Tendo-se em vista a discordância das partes quanto aos valores apontados pela Contadoria, intime-se a parte autora para apresentar cálculos que entender devidos. Após, a Secretaria deverá proceder a citação da União nos termos do art. 730 do CPC.

**0001538-25.2008.403.6108 (2008.61.08.001538-4)** - THOMAZ JOSE ZAMONARO VITORIO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 253/260- Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Int.

**0002947-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002947-4)** - ROSA CAMPOS DE CARVALHO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Fls. 189: Ciência à ré, sobre as informações apresentadas pela CEF, para as providências pertinentes.Int.

**0005996-85.2008.403.6108 (2008.61.08.005996-0)** - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0006354-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006354-8)** - KETLYN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 1,15 Fls. 278: expeçam-se RPVs, conforme valores apontados pelo INSS.

**0008966-58.2008.403.6108 (2008.61.08.008966-5)** - NILSON FARIA MORAES X ARLINDO FERREIRA NUNES X MARILENA TEIXEIRA BERNARDES MAGANHINI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 337/338: com razão a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, deve a parte autora providenciar planilha de cálculos que entender devidos. Apresentados cálculos, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC.

**0009360-65.2008.403.6108 (2008.61.08.009360-7)** - BENEDITO CARLOS BALBINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/177: ciência ao autor acerca dos cálculos do INSS, informando que não há parcelas em atraso. Não havendo discordância, ficará extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC, devendo a Secretaria, então, arquivar os autos, com anotação de baixa na distribuição. Acaso haja discordância, deverá a parte autora promover a execução do julgado, apresentando, para tanto, cálculos que entender devidos. Neste caso, a Secretaria deverá proceder a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

**0002541-78.2009.403.6108 (2009.61.08.002541-2)** - WAGNER SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

F. 294: manifeste-se a parte autora, sendo o caso, providenciando o necessário.

**0004665-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004665-8)** - VANILDO GASPAROTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.F. 310: providencie a parte autora.

**0004668-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004668-3)** - NANCY APARECIDA BIONI GARCIA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

**0007399-55.2009.403.6108 (2009.61.08.007399-6)** - ODETE QUINTINO DE SOUZA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264, verso: arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, fls. 261 e 185.Int.

**0008247-42.2009.403.6108 (2009.61.08.008247-0)** - JOSEFA CATARINA BATISTA GUIMARAES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais, bem como do depósito realizado no Banco do Brasil S/A. Aguarde-se o pagamento do Precatório de fls. 262.

**0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8)** - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

F. 250: manifestem-se as partes acerca do destino dos depósitos já efetuados, bem assim dos que ainda estão sendo realizados.

**0011152-20.2009.403.6108 (2009.61.08.011152-3)** - STALO BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, fls. 574, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000693-22.2010.403.6108 (2010.61.08.000693-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X VALDEVINO ROQUE DE MORAIS(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de ação de reparação de danos pelo rito sumário, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificação a fls. 02, em face de Valdevino Roque de Moraes, aduzindo que, no dia 16/07/2007, na cidade de Cabreúva-SP, veículo postal (estava parado para dar passagem ao caminhão do demandado) dirigido por Edvaldo de Jesus Silva, na Estrada do Quito Gordo, a qual sem pavimentação e molhada

no dia dos fatos, em virtude do tempo chuvoso, foi abalroado pelo veículo do réu, que era conduzido em velocidade incompatível com o local. Por estes fatos, postula a condenação do requerido ao pagamento dos danos materiais causados, estes da ordem de R\$ 4.500,46. Citado, o polo réu ofertou contestação, fls. 180/182, alegando, em síntese, não ter agido com imprudência, suscitando sua condição de motorista profissional, apontando que o mau tempo e as condições da estrada contribuíram com o evento danoso, asseverando que o local é estreito, sendo que o carro postal encostou para oferecer passagem, todavia outro automóvel (um Monza) vinha à frente da viatura da ECT e não parou, assim defende teve de efetuar manobra para desviar deste veículo, ensejando derrapagem, colisão no barranco e posterior batida no automóvel público: logo, todos os fatos se deram de modo involuntário, inexistindo ato ilícito. Por fim, contesta o valor despendido, por não ser razoável para o conserto realizado, igualmente impugnando a apuração técnica realizada, pois unilateral. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Réplica apresentada, fls. 209/210. Realizada audiência de tentativa de conciliação, 177/178. Proposta de acordo (pagamento de R\$ 2.000,00, parceladamente) não aceita pela ECT, fls. 213. Alegações finais da ECT, fls. 217/218, quedando-se inerte a parte ré, fls. 219 e 220, verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, cumpre firmar-se assenta-se toda a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 159, CCB anterior e o art. 186 do atual, na presença, necessariamente conjugada, das seguintes premissas: O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexos de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorreu, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo). Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado: o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexos de causalidade, fundamentais. Destaque-se que o croqui de fls. 29 é cristalino ao demonstrar a posição dos veículos, o modo como estavam se movimentando e o exato posicionamento da via, o que veio confirmado pela peça contestatória, tudo apontando para a escuridão e cautelosa conduta do motorista postal, que parou a viatura no acostamento direito, a fim de conceder caminho ao caminhão que vinha em sentido contrário, dirigido pelo demandado, elucidando a fotografia de fls. 28 que a estrada, além de ser de piso batido, possui estreita passagem. Com efeito, as fotografias de fls. 26 evidenciam que a viatura postal sofreu abalroamento em seu lado esquerdo, dano este perfeitamente condizente com o esboço lançado a fls. 29, onde posicionada a viatura no flanco direito (há um recuo no local, fls. 28) da via, cenário a demonstrar que a viatura realmente deu passagem a quem vinha na direção contrária, in casu, o caminhão de Valdevino. Ora, inoponível ao réu arguir que os fatos ocorreram de maneira involuntária, porquanto, se o caminhão estivesse em baixa velocidade - o que recomendável para aquele local, em função de suas características físicas - teria conseguido frear para evitar a suscitada colisão com o veículo Monza, que vinha em sentido contrário. Por igual, se o carro da ECT concedeu passagem ao caminhão, adentrando ao recuo existente no local - trecho reto - pôde o motorista réu avistar que o automóvel Monza estava vindo em sua direção, logo, se em velocidade adequada àquela via sem pavimentação e que estava molhada em razão de chuva, não teria realizado a brusca manobra que culminou com a batida no barranco e posterior abalroamento no carro dos Correios. Logo, patente que o condutor do veículo requerido possui responsabilidade pelo acidente, a teor dos artigos 28 e 34, do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Ou seja, para o vertente caso, cristalino que a inobservância das condições da estrada (piso sem pavimentação e molhado) e a inadvertida manobra, realizada pelo caminhão dirigido por Valdivino, é que motivaram o acidente em pauta, pois caberia ao polo réu observar atentamente e acautelar-se por todos os meios - conduta adotada pelo motorista da ECT - levando-se em consideração, outrossim, o porte de seu veículo, assim sua arriscada postura pôs em risco a integridade física de todos os envolvidos no episódio, além de causar os materiais danos vindicados. Por fim, em relação ao quantum requerido pelos Correios a título de reparação, as notas fiscais emitidas, fls. 30/31, comprovam o gasto almejado em ressarcimento, sendo que o serviço foi contratado via procedimento licitatório, fls. 210, inciso XXI, do art. 37, Lei Maior, não trazendo a parte ré qualquer prova a demonstrar disparidade daquele valor com a prática comum de mercado, mas apenas tecendo solteiras palavras, o que insuficiente para afastar o comprovado dispêndio de receita pública. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 927, CCB, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de condenar o polo réu ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 4.500,46 (quatro mil e quinhentos reais e quarenta e seis centavos), monetariamente atualizados desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ), consoante a SELIC (engloba juros e correção monetária), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, em razão da Gratuidade Judiciária neste ato deferida, fls. 185/187. P.R.I.

**0002394-18.2010.403.6108** - ESPEDITO SOARES GALVAO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**0003216-07.2010.403.6108** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância manifestada pelo INSS, à fl. 201, expeça-se RPV no valor indicado às fls. 196 (R\$ 13.119,39 a título de principal e R\$ 1.311,93, a título de honorários advocatícios), atualizado até dezembro de 2013. Int.

**0003523-58.2010.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MAFLA R B MADEIRAS LTDA

Vistos em inspeção. Fl. 193- Manifeste-se o INSS. Int.

**0005044-38.2010.403.6108** - RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0005226-24.2010.403.6108** - PAULO JOAO PONTIES(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0005227-09.2010.403.6108** - DANIEL DE CARVALHO JUNIOR(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. F. 283: com razão a parte autora, aguarde-se o pagamento do precatório expedido, f. 261. Int.

**0005430-68.2010.403.6108** - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes quanto a eventual execução do julgado, fls. 489. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0005605-62.2010.403.6108** - MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP237927 - PAULO ROBERTO DE MORAIS ALMEIDA E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Fls. 1113: ao montante do débito aplico a multa de 10%. Intime-se a MHZ Consultoria para, querendo, proceder ao depósito/pagamento devido.

**0005903-54.2010.403.6108** - SALETE DA SILVA LEAL(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129 e seguintes: manifeste-se o patrono da parte autora. Sem prejuízo, esclareça porque desconsiderou o teor do despacho de f. 220, onde bastaria a apresentação de procuração assinada a rogo, desde que subscrita por duas testemunhas.

**0007501-43.2010.403.6108** - ANA LUIZA MENDEZ VENTURA X ADILSON ANTONIO VENTURA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Fls. 210/211: Ciência às partes da informação de pagamento das RPVs, bem como dos depósitos realizados no

Banco do Brasil S/A, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição. Int.

**0001893-13.2010.403.6319** - AFONSO CELSO PEREIRA FABIO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais. Designo audiência de instrução para o dia 15/JULHO/2014, às 16h00min, para a colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 153 e 154, salvo no que se refere a testemunha de Votuporanga/SP, cuja oitiva deverá ser deprecada, cabendo a parte autora recolher as custas devidas à Justiça Estadual e ao Oficial de Justiça. Para comparecimento da parte autora, bastará a intimação de seu advogado. Int.

**0000611-54.2011.403.6108** - ZENAIDE DE CASTRO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X NASSAR CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X H. O. CONSTRUTORA LTDA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Conforme decisão, fls. 263/264, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Assim, ao perito nomeado, fls. 316, fixo os honorários periciais no limite máximo, multiplicados por três, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o que totaliza a quantia de R\$ 1.056,60 (mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), tornando sem efeito, então, o arbitramento de honorários de fl. 324. Tendo-se em vista a informação juntada aos autos à fl. 492, de que o referido perito possui situação pendente no sistema AJG, o que impossibilita o pagamento por meio do referido sistema, intime-se o perito para ativar sua situação cadastral no sistema AJG, em até quinze dias, comunicando à Secretaria a respeito. Cumprido o acima exposto, a Secretaria deverá expedir a solicitação de pagamento conforme valor acima fixado (R\$ 1.056,60). Intimem-se. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0000804-69.2011.403.6108** - ARIEL SEMENSATO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância da parte autora (fl. 182 verso) quanto aos cálculos de fls. 180/181 e a discordância do INSS, manifestada à fl. 184, cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0001056-72.2011.403.6108** - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

F. 09: defiro os benefícios da prioridade etária. Anote-se. Intime-se a parte autora para informar qual(is) é(são) a(s) doença(a) que a tornou inválida perante o INSS, apresentando exame(s) a respeito, notadamente cópia do processo administrativo de concessão do benefício, instruído com o laudo do perito da autarquia. Juntados documentos, intimem-se os réus nos termos do art. 398 do CPC.

**0001486-24.2011.403.6108** - JOSE CARLOS CARDOSO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0001487-09.2011.403.6108** - ANA MARIA DO PRADO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, aguarde-se, por quinze dias, manifestação quanto ao início da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0002506-50.2011.403.6108** - ELIZETE LANE DE SOUZA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arbitro os honorários dos peritos nomeados à fl. 90 em R\$ 234,80 para cada um. Expeça-se

solicitação de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0003006-19.2011.403.6108** - ADEMIR TREVEJO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV no valor apurado pelo INSS às fls. 115/118. Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender corretos, providenciando, a Secretaria, a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

**0003943-29.2011.403.6108** - SEGREDO DE JUSTICA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004222-15.2011.403.6108** - BENEDITA PEREIRA DE SOUZA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0004840-57.2011.403.6108** - VINICIUS HENRIQUE DAMASCENO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) Fls. 268/270: manifeste-se a parte autora.

**0005101-22.2011.403.6108** - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Vistos em inspeção. Fls. 130/152 e 161/201- À Contadoria do Juízo, para manifestação. Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

**0005178-31.2011.403.6108** - WILSON GOMES JERONIMO(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/149 e 150/154: Em face do cancelamento dos RPVs expedidos, intime-se a parte autora para que providencie a regularização de seu cadastro junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência apontada entre a pesquisa de fls. 146 e 151 e os documentos RG e CPF de fls. 08. Cumprido o acima determinado, ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias e, após, reexpeçam-se os RPVs.

**0005327-27.2011.403.6108** - MARCOS DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor, fls. 292, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005461-54.2011.403.6108** - PAULO WAGNER CORDEIRO(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção. Fl. 167- Esclareça o INSS se está providenciando a elaboração dos cálculos, no prazo de cinco dias. Int.

**0005647-77.2011.403.6108** - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fls. 136: Ante a ausência de manifestação da parte autora, reputo como tácita sua concordância em relação aos valores apresentados pelo INSS, pelo que reconsidero o segundo parágrafo de fls. 134 e homologo os cálculos de fls. 119/121. Expeçam-se os RPVs.

**0005857-31.2011.403.6108** - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMA DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291

- HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, fls. 232, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006048-76.2011.403.6108** - NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: manifeste-se a parte autora.

**0006202-94.2011.403.6108** - MARCOS GOMES DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 142- Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, em nosso entender, em caso de óbito do autor no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra especial do art. 112 da Lei n.º 8.213/91 (O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento), combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurados que recebiam aposentadoria, a qual, provavelmente, já deu ou dará ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO PROVIDO. - Nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha. - Tal preceito não se restringe à esfera administrativa, aplicando-se igualmente no âmbito judicial. Precedentes. - São os dependentes do segurado, como elencados no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que deverão figurar como substitutos no pólo ativo da ação. Apenas na ausência desses dependentes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também independentemente de abertura de partilha ou inventário. - Agravo provido. (TRF3, Processo 200803000361662, AI 348172, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 672). No mesmo sentido, cito ainda os seguintes precedentes jurisprudenciais: STJ, ERESP n.º 466.985/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02/08/2004; TRF 1ª Região, AG 200401000335611/MG, 1ª T., j. 15/10/2007, DJ 14/01/2008, PÁGINA 921, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; TRF 2ª Região, AG 68666/RJ, 4ª T., j. 21/08/2002, DJU 15/10/2002, Página::160, Rel. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA); TRF 3ª Região, AG 320620/SP, 10ª T., j. 01/04/2008, DJU 16/04/2008, PÁGINA 994, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA; TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200671110036550/RS, 5ª T., j. 24/07/2007, D.E. 13/08/2007, Rel. CELSO KIPPER. Com efeito, além de evitar a presença, nos autos, de todos os herdeiros necessários do falecido, o que poderia tumultuar e atrasar o andamento processual, a regra específica também objetiva favorecer os dependentes do de cujus, que poderão obter o benefício derivado de pensão em razão da morte do segurado, desonerando-os dos custos de inventário, arrolamento ou partilha para recebimento das importâncias devidas. Assim, os dependentes previdenciários possuem preferência para se habilitarem nos autos em relação aos sucessores do de cujus pela lei civil, comprovando o óbito e a condição de dependente para fins de recebimento de pensão por morte, mediante certidão fornecida pelo INSS. Logo, somente se não houver dependente habilitado para o recebimento da pensão por morte (sucessor dos direitos do segurado para o INSS), será aplicada a regra do CPC com a habilitação dos sucessores do de cujus, ou seja, daqueles que possuem vocação hereditária e direito à sucessão legítima nos termos do art. 1.829 do Código Civil, Livro das Sucessões, entre os quais estão os descendentes do autor da herança, não se incluindo os cônjuges de tais descendentes, ainda que tenham contraído casamento com regime de comunhão universal de bens. Desta forma, intime-se o INSS a informar nos autos, no prazo de dez dias, se existem dependentes cadastrados para fins de recebimento de pensão por morte. Intime-se também a parte autora, na pessoa do advogado nomeado nos autos, dr. WILLIAM RICARDO MARCIOLLI para manifestação acerca da existência de dependentes/herdeiros do falecido autor, no prazo de dez dias e para que traga aos autos cópia do atestado de óbito e demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. Int.

**0006579-65.2011.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257901 - HELIO HIDEKI KOBATA) X MARIA APARECIDA SCOTT(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos em inspeção. Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo. Após, dê-se vista à ré para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente. As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de

preclusão. Int.

**0006655-89.2011.403.6108** - WILSON DA SILVA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP303215 - LEONARDO TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a entrega do laudo complementar às fls. 146/148, torno sem efeito, ao menos por ora, a determinação de realização de nova perícia contida à fl. 140. Manifestem-se as partes sobre o referido laudo no prazo sucessivo de 10 dias. Oficie-se ao Conselho Regional de Medicina, em aditamento ao ofício de fl. 144, comunicando-lhe a entrega do laudo faltante em 30/04/2014.

**0006663-66.2011.403.6108** - RENATO RODRIGUES FELIPE - INCAPAZ X BENEDITO FELIPE(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 295/313, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista à parte autora para contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006719-02.2011.403.6108** - CAMILLY GABRIELY DA SILVA - INCAPAZ X ANDRESSA CRISTINA DA SILVA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0006740-75.2011.403.6108** - CATHARINA KAUFFMANN BEGHINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: aguardem-se cálculos do INSS. Após, dê-se ciência à autora. Não havendo discordância acerca dos cálculos a serem apresentados, exeq(m) RPV(s)/Precatório(s) a respeito. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entender corretos e promover a citação nos termos do art. 730 do CPC. Informação da secretaria: cálculos do INSS apresentados às fls. 224/230.

**0006753-74.2011.403.6108** - ROSALVO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/180- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPs nos valores apontados à fl. 166. Tratando-se de execução invertida do julgado entendendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC. Havendo discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo. Int.

**0006810-92.2011.403.6108** - BRUNO HENRIQUE FERNANDES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, comprovando-se a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0007012-69.2011.403.6108** - ANTONIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fls. 310: Ciência às partes da informação de pagamento da RPV referente aos honorários sucumbenciais, bem como do depósito realizado no Banco do Brasil S/A. Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0007106-17.2011.403.6108** - JOVACI DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/147- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo

INSS.Havendo concordância, expeça-se RPVs nos valores apontados à fl. 139.Tratando-se de execução invertida do julgado, entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC.Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo.Int.

**0007111-39.2011.403.6108** - APARECIDA LOPES DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/175: manifeste-se o patrono da parte autora acerca do pedido formulado pelo INSS, de extinção do feito sem julgamento do mérito em razão do falecimento da parte autora e, ainda, de que não seriam devidos valores atrasados.Sem prejuízo, deverá apresentar cópia da certidão de óbito a respeito.

**0007463-94.2011.403.6108** - MARIA JAINI FERNANDES MUNHOZ(SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCI FERNANDES MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 51: Anote-se.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Se nada requerido, retornem ao arquivo.

**0007707-23.2011.403.6108** - VALDIR GIGLIOTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0008009-52.2011.403.6108** - JESSICA DOS SANTOS SILVA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0008346-41.2011.403.6108** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/221- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV no valor apontado à fl. 183.Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo.Int.

**0008566-39.2011.403.6108** - ALCINEIA APARECIDA BOCCHI DE FREITAS X CLEUZA APARECIDA NARITA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao INSS para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Int.

**0008709-28.2011.403.6108** - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP253415 - PAULA THAMARA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação da União, fls. 445, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões.A seguir, cumpra-se a remessa já determinada, f. 437.

**0009217-71.2011.403.6108** - MARIA IGNEZ DA SILVA X CLAITON SILVESTRE DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o informado pelo INSS, fls. 164/166, acerca do fato da esposa do falecido, Sra. Maria Ignez, já estar recebendo o benefício de pensão por morte, torno sem efeito o despacho de fls. 147, no que diz respeito à habilitação de herdeiros, considerando, ainda, que a referida sucessora já foi incluída no polo ativo dos autos, fls. 122 e 144.Assim, intime-se as partes para que se manifestem em alegações finais no prazo de dez dias.

**0009430-77.2011.403.6108** - SUELEN DE OLIVEIRA CORRAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV.Tratando-se de execução invertida do julgado, entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC.Havendo discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo.Int.

**0009431-62.2011.403.6108** - MARIA EUGENIA LONGO DE CAMPOS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 150, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. A seguir, cumpra-se a remessa já determinada, f. 148.

**0009434-17.2011.403.6108** - AURELIO ADAMI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.F. 182: defiro o pedido de vista de autos fora de Secretaria formulado pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0009446-31.2011.403.6108** - BENEDITO DOMINGOS DOS SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 231/234: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo discordância, a Secretaria deverá expedir RPVs a respeito. Acaso a parte autora discorde dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá exibir os cálculos que entender corretos e promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**0015347-52.2012.403.6105** - GERALDO DA CONCEICAO X LURDES TEREZINHA BARROS DA CONCEICAO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Por fundamental, até 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se sobre a intervenção da ECT, de fls. 281/282, a afirmar atualizou, sim, o valor dos aluguéis devidos, nos termos do pactuado em contrato, fls. 281, segundo parágrafo, conforme planilha acostada a fls. 286, seu silêncio significando concordância, intimando-se-a. Com a vinda de dito elemento, à pronta conclusão.

**0000006-74.2012.403.6108** - MARIA IGNEZ CARNEIRO CONCURUTO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca das informações apresentadas pelo INSS às fls. 158/162, pelo prazo de dez dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição. Int.

**0000241-41.2012.403.6108** - ALBERTO GONCALVES FILHO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

**0000248-33.2012.403.6108** - ANTONIO NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, fls. 244, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000252-70.2012.403.6108** - MARIA DE LOURDES CAETANO PELISER(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157/161: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000854-61.2012.403.6108** - VALDEMIR DE ANDRADE TEIXEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União/INSS, fls. 239/242 no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para contrarrazões. Após, ao E. TRF, f. 237.

**0000858-98.2012.403.6108** - KENJO OSHIRO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/07, ajuizada por Kenjo Oshiro, qualificação a fls. 02 e 08, em face da Fazenda Nacional, por meio da qual aduz ter ajuizado ação de aposentadoria em relação ao INSS, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Com o julgamento do feito, coube à autora o recebimento da importância de R\$ 36.122,09, em dezembro/2008, o qual a envolver os anos de 2003 a 2008, fls. 02, verso e 16.Ao efetuar sua Declaração de Imposto de Renda, apurou-se um saldo de imposto a pagar na quantia de R\$ 3.279,45, referente a retenção de Imposto de Renda dos rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, sendo que referido valor foi pago pelo contribuinte em oito parcelas, arrecadas de 30/04/2009 a 30/11/2009.Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pela autora. Deseja, pois, a inexigibilidade do tributo em mira.Juntou documentos, fls. 09/72.Citada, fls. 78, a União apresentou contestação, fls. 79/85, alegando, em síntese, a legalidade da tributação, bem como que a incidência do imposto sobre os montantes recebidos acumuladamente se dá no mês do seu recebimento e sobre o total recebido.A autora apresentou réplica a fls. 88/92.Não houve requerimento de produção de provas, fls. 94.O Ministério Público Federal opinou unicamente pelo normal trâmite processual (fls. 96).Às fls. 97, foi determinado à União que se manifestasse acerca da planilha acostada aos autos pela parte autora.Às fls. 103, a União requereu a intervenção do INSS para juntada aos autos de memória de cálculo dos valores referentes aos benefícios de aposentadoria, pagos ao autor. Às fls. 108/120, o INSS trouxe aos autos os elementos acerca dos valores pagos ao autor.Às fls. 129, a União apresentou parecer da Receita Federal, no qual analisadas todas as competências envolvidas, de 2003 a 2008, esclarecendo, por fim, a existência de valor devido ao autor, no importe de R\$ 2.502,72.Às fls. 142, manifestou-se a parte autora discordando do valor apontado, reiterando os valores apontados na exordial como devidos.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Conforme decorre de toda a instrução ao feito colhida, procedeu a Receita Federal a precisa apuração acerca da existência ou não de imposto a pagar ou restituir, em prol da parte autora, nos anos aqui implicados, 2003-2008, concluindo por um montante a ser restituído à parte autora, de R\$ 2.502,72, descontados R\$ 453,60 do imposto a restituir do ano de 2003, já resgatados e que não tinham sido considerados (fls. 130/132).Ademais, referidos cálculos foram conduzidos ao feito pela própria Fazenda Nacional/parte ré, bem como requereu a parte autora incidência da taxa Selic na atualização de referido valor, quando de seu pagamento (fls. 129 e 135).Por fim, ônus demandante o de provar montante diverso, insuficientes a manifestação lançada a fls. 142 e os poucos elementos de sua condução ao feito.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, C.P.C., condenando-se a União a restituir à parte autora a importância de R\$ 2.502,72 (dois mil quinhentos e dois reais e setenta e dois centavos), sob incidência da Selic desde cada recolhimento parcelado ocorrido entre 30/04/2009 e 30/11/2009 (fls. 131), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso. Ausente custas (fls. 75).Sentença não-sujeita ao reexame necessário, valor da causa de R\$ 3.279,45 - fls. 07, verso.P.R.I.

**0001764-88.2012.403.6108** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a apelação do autor, fls. 193, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0001995-18.2012.403.6108** - MARIA DAS GRACAS SILVA X LUIZ GUILHERME SILVA CANEO(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI APARECIDA FABRI(SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X UNIAO FEDERAL Por fundamental, até quinze dias para a parte autora carrear aos autos cópia integral do Processo Administrativo no bojo do qual processada a concessão do benefício de pensão por morte, elucidando o meio utilizado para a sua obtenção (via administrativa ou judicial), intimando-se-a.

**0002060-13.2012.403.6108** - PABLO SILVA DE SOUZA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X MARIA CRISTINA DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA(SP210615 - BRUNA MARIA IELO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno da carta precatória, fls. 238/266, para que se manifestem, em prosseguimento, bem como em alegações finais, no prazo legal.Int.

**0002061-95.2012.403.6108** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

**0002363-27.2012.403.6108** - FABIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/121- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV no valor apontado à fl. 120.Tratando-se de execução invertida do julgado, entendo desnecessária a citação, nos termos do art. 730, do CPC.Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo.Int.

**0002376-26.2012.403.6108** - MARCIA ELAINE MARTINS DE JESUS(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.

**0002693-24.2012.403.6108** - CONCEICAO BATISTA DE JESUS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fls. 143/144: Ciência às partes da informação de pagamento das RPVs, bem como dos depósitos realizados no Banco do Brasil S/A, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e de seu advogado.Assim, fica extinta a fase executiva, nos termos do art. 794,I, do CPC: Extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.Oportunamente, arquivem-se os autos, após efetuada a anotação de baixa na distribuição.Int.

**0002915-89.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 324/325: arquivem-se so autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0002990-31.2012.403.6108** - DOLORES PIQUEIRA DE CAMPOS(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de laudo incompleto, fls. 81/83, e sucessivas intimações infrutíferas, intime-se o perito, com urgência, para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, laudo complementar com resposta aos quesitos de fls. 50/54 e 86/87, sob pena de multa no montante de 10 (dez) salários mínimos e comunicação ao Conselho Profissional respectivo, para adoção das providências cabíveis.Int.Informação da Secretaria: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, às fls. 97/98, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.

**0003086-46.2012.403.6108** - SOLANGE APARECIDA PINTO X PIEDRO PAULO PINTO X PIERRE MIKAEL PINTO X PETERSON HENRIQUE PINTO X PETER GABRIEL PINTO X PATRICK GABRIEL PINTO X PABLO GABRIEL PINTO X SOLANGE APARECIDA PINTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/12, deduzida por Solange Aparecida Pinto, e pelos menores Piedro Paulo Pinto, Pierre Mikael Pinto, Peterson Henrique Pinto, Peter Gabriel Pinto, Patrick Gabriel Pinto e Pablo Gabriel Pinto, todos representados por sua genitora, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de Paulo Roberto Pinto, falecido em 04/05/2011, fls. 53, de quem a primeira afirma ter sido companheira. Juntou documentos às fls. 20/112.Às fls. 115, foi deferido o benefício da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 116/139, postulando a improcedência do pedido ante a ausência de afirmação da qualidade de segurado e da qualidade de dependente, bem assim a realização de perícia médica indireta. Ausentes preliminares.Processo administrativo juntado às fls. 141/220.Pedido da parte autora para prova testemunhal, às fls. 223/224.Manifestação da parte autora para requerer a devolução dos autos, para manifestar-se sobre a contestação (fls. 225/226).Réplica à contestação, às fls. 228/242.Manifestação do MPF, ciente da audiência designada, fls.

245. Termo de audiência cível e mídia digital, às fls. 246/250. Às fls. 254/255, despacho para que a parte autora providencie prontuário médico, exames e documentos do de cujus, após a nomear o perito médico. Manifestação da parte autora, à fl. 259/275, apresentando cópias conforme o despacho. Laudo médico juntado às fls. 278/281. Manifestação da parte autora às fls. 283/286, quanto ao laudo médico pericial. Manifestação do INSS, acerca do laudo médico pericial, às fls. 288/299. Parecer do MPF, à fl. 291/292, pela concessão do pedido formulado. Às fls. 295, comando para que o perito médico elucide o dia e mês do início da incapacidade do de cujus. Resposta do perito médico, fls. 297. Manifestação da parte autora às fls. 299, ciência e concordância com o laudo médico complementar. Manifestação do INSS às fls. 300, ciência ao laudo médico e reiterando a improcedência do pedido. O MPF manifestou ciência quanto ao laudo médico e reiterou pela procedência do pedido, às fls. 302. Comando para que a parte autora se manifestasse sobre informação trazida pelo INSS, às fls. 303. Manifestação da parte autora, às fls. 305/308. A seguir vieram os autos à conclusão. É o Relatório. Decido. De rigor se proceda ao exame do regramento normativo incidente na espécie e, em seguida, dos elementos de convicção conduzidos ao núcleo do feito. A Lei nº 8.213/91, sede jurídica pertinente, elenca as disposições adiante analisadas, com relação ao meritum causae. O artigo 16 estabelece serem beneficiários do segurado, como dependentes, o cônjuge e o companheiro, entre outros (inciso I). Seu artigo 74, inciso I, dispõe que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado ou não, a contar da data do óbito, ou do requerimento, se passados 30 dias do falecimento, ao seu inciso II. Ou seja, também conforme estabelecido ao Decreto 3.048/99, regulamentador da Lei em questão, ao seu artigo 105, o benefício de Pensão por Morte tem sua contagem a partir da data do óbito, quando requerido até trinta dias depois deste (inciso I), ou a partir do requerimento, quando requerido após tal prazo (inciso II). Com relação ao quanto construído pelas partes, ao longo da demanda, oportuno consignarem-se os aspectos adiante alinhavados. De fato, verificam-se no conjunto do processo administrativo de nº 21/157.233. 400-0, fls. 160 e 161, dois diferentes comprovantes de residência, cada qual em nome de um companheiro, a apontarem o mesmo endereço, oportunizando assim o desejado início de prova material. Ademais, estes os documentos de destacada relevância: o Fls. 29, 34, 39, 44 e 50 - certidão de nascimento dos filhos, Pierre Mikael Pinto, Peterson Henrique Pinto, Peter Gabriel Pinto, Patrick Gabriel Pinto e Pablo Gabriel Pinto; o Fl. 53 - certidão de óbito do de cujus, da qual foi declarante a parte autora ... Por sua vez, conforme declaração das testemunhas arroladas (compostas por vizinhos do casal), em depoimentos presentes à mídia digital de fl. 250, estas avultam em importância pela afirmação, unânime, a apontar convivência more uxório até a inexorável separação pelo óbito. Assim, a condição de dependente da autora, na categoria de companheira, resulta, essencialmente, do quanto contido nos documentos aqui antes enumerados, bem assim dos testemunhos supra descritos, existindo elementos suficientes para a convicção positiva a respeito da convivência da autora com o segurado, em consonância com o mínimo probatório reputado suficiente pelo próprio ordenamento. Os documentos antes enfocados e os testemunhos revelam, inquestionavelmente, a existência de união estável entre a Autora e o segurado. Por patente, demonstrada, com elementos de convicção aptos, conduzidos ao feito, a condição de dependente da mesma, como companheira, isento de dúvidas se revela seu direito ao benefício perquirido. Ou seja, carece de capital legalidade aos atos estatais, caput do artigo 37, Lei Maior, o óbice em retratado enfoque. O INSS se opôs ao pedido, sob fundamento de ter se dado a perda da qualidade de segurado do de cujus. O documento de fl. 131/134 (CNIS) demonstra que o segurado Paulo manteve vínculo empregatício, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, até 01/02/1999, posteriormente teve último registro empregatício com rescisão em 23/02/2001, conforme cópia da carteira de trabalho às fls. 58, sendo que, em 15/12/2009, teve uma contribuição individual no valor de R\$ 465,00, vindo a falecer em 04/05/2011. A parte autora sustenta, às fls. 228/242, que o de cujus, em outubro de 1997, estava incapaz para o trabalho e que, por tal motivo, não se deu a perda da qualidade de segurado. O laudo pericial médico, fls. 278/281, concluiu que, em outubro de 2002, o de cujus já se encontrava incapaz para o trabalho, por ser portador de adenocarcinoma de bexiga. Fez sua primeira cirurgia em outubro de 1997, sendo que trabalhou até 23/02/2001. Após esta data não houve nenhuma atividade, sendo apontada em laudo complementar provável data do início da incapacidade para 19/11/2002. É dizer, deu atendimento a parte autora ao quanto positivado pelo art. 15 da Lei 8.213/91 (teor infra), pois, ao tempo do óbito, não havia se dado a perda de sua qualidade de segurado: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado

no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Neste exato sentido, a v. Jurisprudência do STJ: Processo REsp 1110565 / SERECURSO ESPECIAL 2009/0001382-8 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009 RSTJ vol. 216 p. 560 Ementa RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. (...) Como visto, o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que: A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Tendo sido constatado o início de sua incapacidade para o trabalho, mediante prova documental, em 19/11/2002, fls. 297, àquela data ainda não havia se dado a perda de sua qualidade de segurado, motivo pelo qual fazia jus à concessão de aposentadoria por invalidez, o que já garantiria o direito à pensão por morte, a seus dependentes. Assim, deflui dos autos cumpre a parte autora com o ordenamento previdenciário inerente à espécie - ademais desempregado o segurado desde o último vínculo de emprego apontado e comprovadamente incapaz para o trabalho, a partir de 19/11/2002, o que afasta a alegação da autarquia de perda da qualidade de segurado, na forma do art. 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Assim, rotula-se de ilegítima, inquestionavelmente, a postura administrativa indeferitória, pois assiste à autora o direito de percepção da pensão debatida, desde a data do requerimento administrativo, em 15/08/2011. Ora, se contribuiu o segurado para o êxito do consórcio familiar, formado em sua união estável, e notabilizado o caráter contraprestativo da pensão por morte, em favor também do cônjuge supérstite, que colaborou com o outro, ao longo de suas existências conjugadas, nada mais coerente se apresenta do que, comprovada sua qualidade de companheira dependente (o 4º do art. 16, Lei 8.213/91, assim objetivamente a estabelecer-se a vinculação entre os concubinos, um por si a já ser dependente do outro, obviamente sob a comprovação da aqui denotada união estável, aqui seja reconhecida. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os art. 16 e 74, inciso I e 79, da Lei 8.213/91, art. 198, inciso I do CPC. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando o pólo réu à concessão de pensão por morte do segurado à autora, mediante pagamento com termo inicial a partir de 15/08/2011, (fls. 143, requerimento administrativo), na forma estabelecida pelo artigo 74, II, Lei nº 8.213/91, tanto quanto condeno ainda o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, corrigidos monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total das prestações vencidas até esta sentença, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas, súmula 111, E. S.T.J., atualizados monetariamente doravante e até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), dispensado o réu do reembolso de custas, em função do benefício da assistência judiciária gratuita, deferido à fl. 115. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.464,00, fls. 07.P.R.I.

**0003202-52.2012.403.6108** - ROGER PALMEIRA DE OLIVEIRA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 101/105: Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003219-88.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA LOPES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS  
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Maria Aparecida Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco)

anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 13 usque 20. Decisão de fls. 23/31 deferiu a tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Cumprida a antecipação da tutela, a fl. 52. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 33/52, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 65/120. Manifestação da parte autora acerca do laudo de estudo social e réplica, às fls. 124/126. Parecer do representante do MPF às fls. 129, propugnando apenas pelo normal trâmite processual. Manifestação do INSS, acerca do Laudo, às fls. 133/154. Manifestação da parte autora, fls. 156/158. Despacho ordenando à parte autora provar a origem e valor mensal recebido a título de pensão alimentícia, à fl. 159. Manifestação da parte autora requerendo dilação do prazo, à fl. 161. Despacho deferindo a dilação à fl. 162. Comando de fl. 164, ordenando à parte autora que cumpra a determinação de fl. 159. Certidão comprovando a ausência de manifestação por parte da autora, à fl. 165. A seguir, vieram os autos conclusos. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A parte autora, nascida aos 12 de setembro de 1946, fls. 15, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. O estudo social de fls. 65/120 revela renda familiar proveniente de pensão alimentícia percebida pela filha da autora, Sra. Jussara Aparecida Lopes, no montante de R\$ 800,00, e a renda proveniente de bicos realizados pelo neto da autora, Sr. Roberto Luiz Lopes, no valor de R\$ 300,00. Documento acostado à fl. 154 pelo INSS prova também o recebimento pela filha da autora, Sra. Jussara, do valor de um salário mínimo (R\$ 724), a título de Pensão por Morte. Ante a ausência de manifestação da parte autora (fls. 163-verso e 165), no tocante ao provado pelo INSS à fl. 154, entende-se como verdadeiro, totalizando a renda de R\$ 1.824,00 para o âmbito familiar, consistindo este na autora, sua filha e seus seis netos - desnecessária, então, a aferição da distinção entre a pensão alimentícia e a pensão por morte. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 678,00, em maio de 2013) de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n.º 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 1.100,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar (R\$ 137,50) não excede do salário mínimo vigente (R\$ 181,00). Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 25/05/2013, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. MENTAPREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre maio de 2013 e o mês imediatamente anterior à competência em que for incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 11/05/2012 (fls. 32-verso), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, em face de todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os art. 203, V, da Constituição Federal, bem assim o art. 20, caput, e 3º da Lei 8.742/93, art. 16 da Lei 8.213/91, art. 34 da Lei 10.747/2003 a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o benefício assistencial de amparo, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do estudo social (25/05/2013), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20,

C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 24, benefício da Justiça Gratuita deferida), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção ( 1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006):NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA LOPES;BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 25/05/2013 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25/05/2013.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.464,00 fls. 127.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003250-11.2012.403.6108 - THIAGO GABRIEL CARVALHO GERALDO X NATALIA FABIANA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Thiago Gabriel Carvalho Geraldo, representado por sua mãe Natalia Fabiana Carvalho Fernandes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portador de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos, em mídia digital, às fls. 19.Às fls. 22/26 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social.Citado (fl. 27, verso), o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 31/62, postulando a improcedência do pedido, apresentando documentação de que a genitora do autor tem vínculo empregatício com empresa de confecções (fls. 32, verso), recebendo R\$ 1.076,81 - salário de janeiro de 2012 (protocolo desta ação, 24/04/2012). Ausentes Preliminares. Estudo social apresentado às fls. 67/79.Manifestação do MPF às fls. 84.Laudo médico apresentado às fls. 85/89. Manifestação da parte autora, considerando o laudo de estudo social e, com o laudo médico pericial, às fls. 91/, bem como apresentação de réplica, requerendo a procedência do pedido (fls. 93/106).Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 108/111, reiterando a premissa de que a mãe do autor trabalha, com salário de R\$ 1.007,00, em dezembro de 2012, conforme o CNIS (fls. 110/112) e pugnando pela improcedência da ação.Manifestação do MPF, opinando em favor da procedência do pedido da parte autora, fls. 124/126.Regularização da representação processual, fls. 129/130.Manifestação da parte autora reafirmando concordância acerca do laudo de estudo social e laudo médico pericial, fls. 160.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo médico de fls. 86/88, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua invalidez para o trabalho, conforme esclarecimento de fls. 150. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 67/79, convivem, sob o mesmo teto, a parte autora, sua genitora, Sra. Natalia, as irmãs Thayna e Thayla e as primas Stefane e Camille, fls. 68, quesito 3. Demonstra, ainda, que na data da feitura do laudo a mãe estava desempregada, fls.69, quesito 6. Manifestação na contestação (fls. 31/62) e posterior ao laudo (fls. 108/112), o INSS demonstra documentalmente que a genitora estava empregada.Ademais, deduzido o último salário recebido da empresa Gonçalves & Papassoni Ótica Ltda. - Epp (R\$ 1.007,00 em dezembro de 2012) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 , a base de cálculo remanescente (R\$ 385,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita (R\$ 64,16) do nucleo familiar nao excede a do salário mínimo vigente à época (24/04/2012, R\$ 155,50).De seu turno, a complementação do laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício (fls. 150):O requerente é inválido?Sim.Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora.Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos.Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano.Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos

legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de débitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfocado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseguida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção, em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício

assistencial de amparo ao deficiente, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. Cumprindo o determinado a fls. 162, nomeio perito o Dr. Lauro de Franco Seda Junior, médico neurologista com registro no CRM sob nº 89407, o qual deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação para que seja realizado novo exame médico pericial no autor, nos termos de fls. 158/159 e 162, facultando-se às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias. Tendo-se em vista a assistência judiciária gratuita concedida a fls. 43, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

**0003918-79.2012.403.6108 - MARIA CONCEICAO DA SILVA OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 210/222: Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0003930-93.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS para que apresente o valor que entende devido, comprovando-se a implantação da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao autor. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fls. 883: a parte autora deverá se manifestar sobre quais contratos foram celebrados no período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, bem assim sobre quais não foram (f. 880).

**0003990-66.2012.403.6108 - FERNANDO DE AGUIAR ZULIAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)**

Intime-se a parte autora acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, relativo aos honorários advocatícios, fls. 278/281. Havendo concordância, requisi-te-se o pagamento, expedindo-se o RPV. Não concordando, apresente o cálculo que entender correto, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0003993-21.2012.403.6108 - VALTER ALVES VILELA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

**0004488-65.2012.403.6108** - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 576/577: intime-se IPPEM/SP para que se manifeste sobre o depósito da CEF, inclusive informando o código para conversão em pagamento.

**0004506-86.2012.403.6108** - SONIA MARIA DONIZETTI DA SILVA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se RPVs, quanto aos valores apontados às fls. 122/124.Havendo discordância, apresente os cálculos de liquidação que entender corretos, providenciando a Secretaria a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0004520-70.2012.403.6108** - LEILA MARCIA MARCELINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido o recurso de apelo, fls. 129/147, nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Intime-se a parte autora, para contrarrazões.Após, ao MPF.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int

**0004629-84.2012.403.6108** - SEBASTIANA CORREA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 93: providencie a parte autora.

**0004846-30.2012.403.6108** - MARIA LUCIA GONCALVES PIRES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.F. 134: ciência à autora.

**0004848-97.2012.403.6108** - NILDO JOSE TIAGO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito nomeado nos autos, para que responda aos quesitos formulados às fls. 192/194, no prazo de dez dias.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Int.

**0004903-48.2012.403.6108** - DARCI HERNANDEZ DE CARVALHO(SP242739 - ANDRE LUIS DA SILVA E SP139271 - ADRIANO BONAMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Darcy Hernandez de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de aposentadoria por idade.Deseja a parte Autora o reconhecimento de seus vínculos nestes períodos:a) De janeiro de 1959 a agosto de 1961, como meseira, perante a empresa Cartonagem Santa Rita de Cássia LTDA., para tanto juntando como prova a CTPS, às fls. 12;b) De junho de 1967 a uma data não especificada, tendo em vista a falta de seu preenchimento, como meseira, perante a empresa Cartonagem Cartopan LTDA., para tanto juntando como prova a CTPS, às fls. 12.c) De agosto de 1982 a setembro de 1982, como meseira, perante a empresa Cartonagem Cartopan LTDA., para tanto juntando como prova a CTPS, às fls. 12.d) De agosto de 1993 a abril de 1994, como empregada doméstica, para Pe. Carlos Antônio Pessoa, para tanto juntando como prova a CTPS, às fls. 13.e) De março de 1995 a dezembro de 1997, como empregada doméstica, para Pe. Carlos Antônio Pessoa, para tanto juntando como prova a CTPS, às fls. 13.Pontua fazer jus ao benefício de aposentadoria etária, postulação esta negada administrativamente, requerendo seja o réu condenado a pagar as prestações desta natureza, inclusive os atrasados, desde o indeferimento em âmbito administrativo. Comando de fls. 17 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 19/31, postulando a improcedência do pedido, alegando que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não conseguindo provar, a parte autora, o período mínimo necessário de contribuições para a concessão do benefício. Alega também que, mesmo não constando em seu sistema alguns dos vínculos, computou

o período informado pela parte autora, não se conseguindo a carência necessária, tendo em vista o Instituto considerar apenas um dia do primeiro vínculo com a empresa Cartopan, por não existir documento que comprove a data da saída. Manifestação do INSS, renunciando ao direito de produzir provas e requerendo o depoimento pessoal da autora, junto com a apresentação da CTPS em audiência, às fls. 33. Manifestação do INSS, juntando cópia dos procedimentos administrativos, às fls. 34/72. Manifestação do Ministério Público Federal, propugnando pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 75. Designada audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas por parte da demandante, às fls. 76. Realizada audiência, às fls. 86/90. Alegações finais da parte autora, às fls. 102/103. Alegações finais do INSS, às fls. 105/107. Despacho à parte autora, ordenando a juntada de cópia das folhas do Livro de Registro de Empregados da empresa Cartonagem Cartopan LTDA, às fls. 110. Manifestação da parte autora solicitando para que o Juízo expedisse ofício para a empresa solicitando a juntada das cópias, às fls. 113. Despacho sobrestando o feito por 30 dias para que a parte autora obtivesse a documentação necessária, sob pena de preclusão da prova desejada, às fls. 114, seguido de seu silêncio às fls. 114-verso. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A concessão do benefício pleiteado pela autora sujeita-se ao cumprimento dos requisitos carência e idade, nos termos da Lei 8.213/91 :Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Da cópia do documento de fls. 09, verifica-se ter a parte autora preenchido o requisito idade, previsto no inciso II do 7º do art. 201 da CF/88 e no caput do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, tendo completado 60 anos em 15/03/2003. O prazo de carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (na redação da Lei n.º 9.032/95), para o ano de 2003, é de 132 meses. De fato, incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, são deste teor as v. súmulas n.º 149, do E. STJ, e n.º 27, do E. TRF da Primeira Região: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na alegação de já possuir tempo mais que suficiente de contribuição (carência) trabalhado, com registro em Carteira de Trabalho nas funções de mesteira e empregada doméstica para a concessão do benefício de aposentadoria por idade (fls. 02, primeiro parágrafo), para o quê sustentou o réu, fls. 19/31, não possuir a autora a carência necessária, de 132 meses de contribuição, para a concessão do benefício. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 11 - data da expedição de sua Carteira de Trabalho, em 08/04/1961; - fls. 12 - vínculo anotado em CTPS, no período de 02/01/1959 a 05/08/1961, como mesteira, para a empresa Cartonagem Santa Rita de Cássia LTDA; - fls. 12 - vínculo anotado em CTPS, no período de 01/06/1976 a indefinido, pois não foi preenchida nem assinada a rescisão, como mesteira, para a empresa Cartonagem Cartopan LTDA; - fls. 12 - vínculo anotado em CTPS, no período de 02/08/1982 a 20/09/1982, como mesteira, para a empresa Cartonagem Cartopan LTDA; - fls. 13 - vínculo anotado em CTPS, no período de 02/08/1993 a 06/04/1994, como Empregada doméstica, para Pe. Carlos Antônio Pessoa, bem assim - fls. 13 - vínculo anotado em CTPS, no período de 01/03/1995 a 31/12/1997, como Doméstica, para Pe. Carlos Antônio Pessoa. Por sua vez, o INSS trouxe aos autos o documento de fls. 29/31 (CNIS) e 37/38 (simulação da contagem de tempo de contribuição), onde reconheceu 83 meses de contribuição. Sustenta a autarquia, ainda, que os vínculos apontados às fls. 12 não constam cadastrados no CNIS de fls. 31 e, em análise ao processo, avista-se que as datas referentes aos vínculos apontados às fls. 13 não condizem com as datas apontadas neste mesmo documento de fls. 31, pois o tempo do primeiro vínculo com o Sr. Pe. Carlos Antônio Pessoa teve início em 08/1993 e término em 04/1994 - de acordo com a CTPS - porém, no CNIS, consta como 08/1993 com término em 09/1993, sendo que o tempo do segundo vínculo com o Sr. Pe. Carlos Antônio Pessoa, de acordo com a CTPS, teve início em 03/1995 com término em 12/1997, enquanto no CNIS constam as datas de 01/1994 a 12/1997. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), deve vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, substanciais, sobre a efetiva relação laboral travada durante todo o lapso de trabalho controverso, que fosse hábil a revelar completo o tempo suficiente à aposentadoria. Nesta linha, ilustrativamente, deixou a parte autora de apresentar a devida cópia das folhas do Livro de Registro de Empregados da empresa Cartonagem Cartopan LTDA., a fim de verificar o período exato laborado na empresa, tendo em vista não constar a data de uma possível demissão (conforme demonstra os documentos de fls. 12 e a alegação do INSS, no último parágrafo das fls. 22-verso) em um dos registros na Carteira de Trabalho da Autora, conforme comando oportunizador de fls. 110. Assim, interessando-se o polo privado pela cópia das folhas do Livro de Registro de Empregados, por certo deveria promover, por conta própria, a busca de tal elemento probante, somente cabendo ao Juízo intervir em caso de comprovada resistência da Empresa, assim caindo por terra o pedido de expedição de ofícios, contido às fls. 113. Do mais, verifica-se dos

depoimentos das testemunhas (fls. 86/90) notável imprecisão quanto ao período laborado, tendo inclusive, ambas, respondido em divergência a respeito de uma possível pausa no labor por um período sobre o qual não se deu especificação. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do período trabalhado, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Portanto, ônus probatório não desincumbido pela parte autora, nos termos do convencimento judicial ora exarado, o que é insuficiente para a concessão almejada. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os artigos 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91, artigo 182 do Decreto 3.048/99, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 17. P.R.I. Bauru, de de 2014. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0004910-40.2012.403.6108** - LOURDES MONTEIRO RIOS (SP260127 - EUKLES JOSE CAMPOS E SP047469 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 146: ciência à parte autora sobre a manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 141/145, nos termos do art. 1º, item 06, da Portaria 06/2006.

**0004966-73.2012.403.6108** - NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 134/135: manifeste-se a CEF.

**0004987-49.2012.403.6108** - ANDRE BARRETO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência do documento de fl. 312 à parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0004997-93.2012.403.6108** - ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação proposta por ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou documentos às fls. 18/30. Extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, ante a ausência de demonstração de indeferimento de requerimento administrativo do benefício, foi interposto recurso de apelação, o qual foi provido para anular a sentença proferida e determinar a suspensão do processo por sessenta dias para que o autor requeresse o benefício ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação ou indeferido o pedido, retornasse os autos para prosseguimento (fls. 33/39 e 53/55). Intimada a parte autora, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, ficou-se inerte, razão pela qual foi determinado arquivamento dos autos (fls. 57, 59, 61 e 65). Manifestação do MPF pela reconsideração da decisão de arquivamento para que sejam o autor e seu advogado intimados pessoalmente para impulsionarem o feito e/ou haja substituição do patrono com a nomeação de dativo (fls. 68/78). Decido. Conforme extrato do sistema Plenus do INSS, ora juntado, constata-se que, em verdade, a parte autora havia requerido o benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência em 17/04/2012, ou seja, antes da propositura desta demanda, em 10/07/2012, tendo sido o pedido indeferido em razão do valor da renda per capita familiar. Logo, comprovado que, ao tempo do ajuizamento desta ação, havia lide e, conseqüentemente, interesse de agir, não se mostra mais necessária a suspensão do feito e a manifestação da parte autora nos termos do decidido pela segunda instância ao dar provimento à apelação da sentença de extinção. Já quanto aos pleitos ministeriais, considerando que, segundo os extratos de consulta processual, ora acostados, a parte autora, ao que parece, não estaria mais encarcerada (alvará de soltura expedido em 11/03/2014), entendo que, ao menos por ora, o processo deve ter seu curso regular retomado, intimando-se o patrono para fornecer o atual endereço do demandante, vez que, junto ao sistema WebService da Receita Federal (pesquisa juntada), ainda consta, como endereço, o estabelecimento prisional IPA. Passo, assim, à análise do pleito antecipatório. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, contudo, não verifico a verossimilhança da alegação constante na inicial. Para exercer o direito ao benefício assistencial, a parte autora deve demonstrar possuir, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) ou ser portadora de deficiência física ou mental que a incapacite para a vida independente, além de não possuir os rendimentos necessários ao seu

sustento nem de tê-lo provido pela sua família, conforme disposição contida na Lei nº 8.742/93. Os documentos juntados com a inicial não são suficientes para comprovar o atendimento ao requisito da deficiência e da hipossuficiência econômica previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, pois, embora o réu tenha sido considerado semi-imputável em processo criminal recentemente (vide pesquisa ora juntada), não está ainda clara a amplitude ou o grau de sua possível deficiência com relação aos atos da vida civil e à capacidade laborativa, bem como não existem dados acerca da atual composição de seu núcleo familiar. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo médico e a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e de estudo social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes, se quiserem, apresentarem seus quesitos e indicarem assistente técnico. Nomeio para atuarem como peritos judiciais a Dra. RAQUEL MARIA CARVALHO PONTES, médica psiquiatra, CRM 109.084, e a assistente social MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS nº 13.966, os quais deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome da parte autora da ação, endereço (rua, nº, bairro, cidade) e idade. 2) A parte autora mora sozinha ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhada, discriminar nome completo, CPF e/ou RG (se possível), idade, estado civil, profissão e grau de parentesco dos demais. 3) A parte autora exerce atividade remunerada, mesmo que informalmente? Em caso positivo: a) qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? b) recebe vale-transporte ou vale-alimentação? c) possui registro em carteira de trabalho (pedir a carteira profissional para conferir)? d) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, faz os chamados bicos para se sustentar? Qual o rendimento médio mensal que recebe por essas pequenas tarefas? 4) A parte autora recebe algum outro rendimento e/ou já é titular de benefício previdenciário ou assistencial? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 5) A parte autora recebe alguma pensão alimentícia de parente? Em caso negativo, mas se possível, em tese, a pensão (separação ou divórcio próprio ou dos pais), por que não a recebe? 6) As pessoas que residem com a parte autora possuem renda própria e/ou exercem alguma atividade remunerada? 6.1) Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem registro em carteira de trabalho (pedir a carteira para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar espécie e valor do benefício; 6.2) Em caso negativo, esclarecer: a) desde quando tais pessoas estão sem renda e/ou desempregadas; b) se já exerceram alguma atividade remunerada e quais; c) como sobrevivem. 7) A parte autora recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? 7.1) Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, vizinhos, amigos etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica (em que circunstâncias); 7.2) Em caso negativo, como sobrevive sem ajuda de terceiros? 8) A parte autora possui irmãos, filhos ou pais ainda vivos que não residem com ela? Em caso afirmativo, discriminar, se possível, nome, idade, RG e/ou CPF, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e remuneração, bem como indagar se prestam algum auxílio à parte autora, indicando, se o caso, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) A parte autora refere ser portadora de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Trata-se de edícula e/ou cômodo aos fundos de outra casa? Em caso positivo, quem vive na casa principal? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível, ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora a parte autora; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garantem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se a parte autora ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 12) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da parte autora, relatando as informações conseguidas. 13) Qual o gasto mensal com alimentação na residência da parte autora (tentar conferir notas fiscais)? 14) A parte autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios (tentar conferir notas fiscais)? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 15) Verificar se houve alteração do núcleo familiar da parte autora e de sua situação socioeconômica entre abril de 2012, época do indeferimento do pedido administrativo do benefício, e a data da visita domiciliar, procurando saber se e por quais períodos o demandante esteve encarcerado naquele interregno. 16) Outras informações que a assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17) Conclusão

fundamentada. O(a) perito(a) médico(a) deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s), deficiência(s) ou o(s) problema(s) de saúde provoca/ causa para a parte autora, no momento, impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? Por quê? Em caso afirmativo, responder: a) Quais são os impedimentos e sua natureza (física, mental, intelectual e/ou sensorial)? b) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) ou deficiência(s) passou(passaram) a acarretar para a parte autora impedimento(s) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial? Já havia referido(s) impedimento(s) em abril de 2012? Houve permanência de tais impedimentos até a presente data? Por quê? c) Referido(s) impedimento(s) podem ser considerados permanentes, definitivos ou de longo prazo, ou seja, devem, provavelmente, perdurar pelo prazo mínimo de dois anos? d) Com tratamento médico ou multidisciplinar, é possível a parte autora recuperar-se totalmente de sua(s) doença(s)/ deficiência(s) e livrar-se do impedimento(s) que lhe acarreta(m), ou sempre terá limitações? Quais? Por quê? Qual duração provável do tratamento? Deverá o(a) senhor(a) perito(a) mencionar em suas respostas os documentos médicos (laudos, exames, atestados, receitas, prontuários e guias) aos quais teve acesso, durante a realização do exame pericial e/ou mediante vista/ carga dos autos, que serviram de base para suas conclusões. Cite-se o réu para resposta, bem como o intime para juntar aos autos cópias do procedimento administrativo referente ao NB 550.999.613-3, especialmente da documentação produzida (tanto pela parte quanto pela autarquia), de preferência, por mídia digital, em formato PDF. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar nos autos o endereço atual do demandante a fim de possibilitar visita domiciliar para fins de perícia social. Sem prejuízo, considerando seu ônus de provar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, faculto à parte autora juntar aos autos, no mesmo prazo de quinze dias, cópias de documentos médicos demonstrativos da alegada continuidade e/ou agravamento de suas doenças, deficiências ou problemas de saúde desde abril de 2012, tais como receituários, prontuários, fichas de atendimento, atestados, guias de internação, laudos de exames etc., de modo a comprovar a evolução dos males que alega portar, bem como que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele, ou, em caso de impossibilidade na obtenção, autorização para sua requisição judicial, indicando quais documentos e autoridades, órgãos ou estabelecimentos competentes para fornecê-los. Caso alegada dificuldade ou impossibilidade na obtenção dos documentos médicos pela parte autora, e autorizada sua requisição judicial, oficie-se, requisitando-os às autoridades médicas indicadas, com cópia desta decisão e da autorização concedida, assinalando-se o prazo de quinze dias para entrega, de preferência por mídia digital, em formato PDF. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bauru, solicitando-lhe o envio de cópia do laudo médico judicial que constatou a semi-imputabilidade do réu Alexandre Benedito dos Santos com relação aos fatos que lhe foram imputados nos autos da ação criminal n.º 0012632-88.2013.8.26.0071. Com a juntada dos laudos periciais e do estudo social, intime-se as partes para que se manifestem pelo prazo sucessivo de cinco dias, inclusive sobre eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF.P.R.I.

**0005091-41.2012.403.6108 - NEUZA DOS ANJOS VAZ(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Recebo o recurso interposto pela parte autora em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0005198-85.2012.403.6108 - MARIA DE FATIMA PRATES(SPI16270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0005225-68.2012.403.6108 - CAMILA RODRIGUES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/07, deduzida por Camila Rodrigues, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão do benefício de salário maternidade, afirmando ter laborado em atividade remunerada, abrangida pela Previdência Social, a despeito do último registro formal em Carteira de Trabalho (fls. 17). Juntou documentos às fls. 08/25. Despacho inicial (fls. 27) deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré. Contestação, às fls. 30/41,

alegando, em síntese, a perda da qualidade de segurada na época do nascimento de sua filha (09/04/2012, fls. 13). Decisão, às fls. 43/53, deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a implantação do benefício. Às fls. 58/76, juntada do procedimento administrativo. Agravo retido, pelo INSS, da decisão que antecipou a tutela (fls. 82/89). Em sede de provas a Autarquia requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha Iria B. Belizário, subscritora do registro na Carteira de Trabalho da autora. Às fls. 91, designação de data para a audiência de instrução. Comunicação do cumprimento à decisão deferitória da tutela antecipada, fls. 97, datada de 15/10/2012. Contrarrazões ao agravo retido, fls. 100/102. Realização da audiência designada, fls. 119/120, onde foi deliberado para que as partes se manifestassem em alegações finais, estas juntadas às fls. 124 (parte autora) e cota do INSS, às fls. 127. Às fls. 130, determinação para que a autora juntasse aos autos cópia de inicial e da sentença da reclamação trabalhista referida em audiência. Ausente o atendimento. É o Relatório. Decido. Vestibularmente, impende recordar-se ter a autora laborado - comprovadamente - como Secretária do Lar, no período de 11/11/2009 a 08/01/2011, conforme o registro em Carteira de Trabalho, fls. 17. É dizer, a parte autora, ao tempo do nascimento de sua filha (09/04/2012, fls. 13), estava desempregada, mas manteve a qualidade de segurada, face ao quanto positivado pelo art. 15 da Lei 8.213/91, em seu 2º (teor infra): Art. 15. Mantém a qualidade de segurador, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurador acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurador retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurador incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurador facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurador já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurador desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurador conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurador ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim, lídima sua condição de segurada, a habilita-la a pleitear o benefício em questão, o qual, a corresponder a treze parcelas (art. 15, caput, da Lei 8.213/91), já totalmente atendido, conforme os autos. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 43/53, a qual atendeu a seu objeto exaurindo-o - o salário maternidade foi implantado, conforme a comunicação do INSS, fls. 97 -, julgo procedente o pedido deduzido, fixando os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 14.000,00, fls. 07), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Ausente o reexame necessário.

**0005227-38.2012.403.6108 - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA (SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o perito, com urgência, para que responda à indagação formulada pelo MPF à fl. 111, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos e comunicação ao Conselho Profissional respectivo, para adoção das providências cabíveis. Informação da Secretaria: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, às fls. 118/119, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.

**0005282-86.2012.403.6108 - LEODORA DE FATIMA DEVELIS (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 185: expeça-se novo RPV, fls. 170 e 176, anotando-se no campo observação que não existe prevenção em relação ao processo de nº 2008.63.08001519-4, RPV nº 20080179177, que tramitou pelo JEF de Avaré/SP.Int.

**0005441-29.2012.403.6108 - ELIZANGELA TEODORO (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 30 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Int.

**0005514-98.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BENEDITO X THAIS DE JESUS SILVA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Maria Aparecida Benedito e Thaís de Jesus Silva, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando serem dependentes economicamente de seu companheiro e pai, respectivamente, José Domingos da Silva, que se encontra preso desde 06/01/1990 (fls. 26). Alegam que

requereram administrativamente o benefício em 12 de outubro de 2011, sendo o mesmo indeferido, sob o fundamento de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista a cessação da última contribuição ter-se dado em junho/1989, mantida a qualidade de segurado até 15/08/1990 (ele fugiu, de 11/05/1993 até 10/10/1994). Decisão de fls. 45/46 indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, apresentou o réu contestação e documentos, fls. 50/57, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e postulando a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 58/74. Determinada vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como para especificarem as partes provas que pretendam produzir, fls. 75. Na fase de especificação de provas, o réu, às fls. 98, afirmou a desnecessidade da produção de provas e requereu a improcedência do pedido, nos termos da contestação. Impugnam as autoras a contestação, às fls. 101/102, pedindo a procedência da ação. Em sede de provas, requerem o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. As fls. 105, determinação para que o INSS traga aos autos prova da evasão carcerária do instituidor do benefício, por ele apontada. Sustenta o réu que o documento de fls. 81 (atestado de permanência carcerária regime semi-aberto, expedido pela Secretaria do Estado da Administração Penitenciária) comprova as alegações em contestação, fls. 53. Ofício expedido à Secretaria de Segurança Pública para informações acerca das datas, locais e regime de prisão do instituidor do benefício. Resposta, às fls. 114/117. Em ciência da resposta ao ofício (fls. 119), o INSS reitera a manifestação de fls. 107 e pugna pela improcedência da ação. Às fls. 120, ciência à parte autora sobre a certidão prisional. Não houve manifestação (fls. 121). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, não correndo a prescrição contra menores, afastado dito ímpeto com relação à filha demandante, nascida em 1991, postulado o benefício em 2011 : Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-RECLUSÃO.REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. I - Na data da prisão, em 04/03/2002, o recluso estava dentro do período de graça previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, eis que o último vínculo empregatício anotado em CTPS foi rescindido em 09/05/2001 (fl.15). Todavia, quando foi recapturado em 25/01/2007 já não detinha mais a qualidade de segurado, pois já havia expirado o período de graça, no termos do art. 15, II, e 4º, da Lei 8.213/91. II - A autora Aiala Moraes dos Santos, absolutamente incapaz, faz jus ao pagamento do benefício desde a data do nascimento em 06/02/2005 até a data da fuga em 27/05/2005. III - O pedido é improcedente com relação à autora Naiara Moraes dos Santos, nascida em 09/02/2009, pois o recluso já havia perdido a qualidade de segurado, bem como em relação à autora Andréa da Silva Moraes, pois somente faria jus ao pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo, em 30/06/2008. IV - Apelação parcialmente provida. (AC 1853534, TRF3, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia, p. 16/10/2013) Com referência à postulante companheira, destino diverso se verifica, pois em cena prestações de janeiro/90 a maio/93, logo alcançado dito período pela quinquenal prescrição das parcelas. Com relação à perda da qualidade de segurado, requisito essencial à concessão do pedido, não restou demonstrada. O benefício de auxílio-reclusão, postulado pela parte autora, é regulado pelo artigo 80, da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Já o Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme consta dos autos, o último recolhimento de contribuição previdenciária do genitor da autora deu-se em 05 de junho de 1989, quando encerrou contrato de trabalho junto à empresa Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda., conforme consta do CNIS às fls. 35. Foi recluso em 06/01/1990 (fls. 26), quando ainda mantinha a qualidade de segurado; porém, evadiu-se em 11/05/1993 e recapturado em 10/10/1994, conforme a certidão de fls. 114/116. O art. 15 da Lei 8.213/91 trata da questão, ao versar sobre o período de graça, assim dispondo: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º

Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Já o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo encerrado o pacto laboral em 05/06/1989, manteve a qualidade de segurado enquanto preso, até a data da fuga (11/05/1993). Ainda que fosse aplicada a extensão prevista no artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, quando recapturado já não detinha mais a qualidade de segurado, pois foragido dezessete meses e dois dias, somados aos sete meses e quatro dias de desemprego, antes do encarceramento, passados vinte e quatro meses e seis dias da última contribuição, assim expirado o estado de graça, nos termos do art. 15, II, e 4º, do mesmo diploma legal. No entanto, a filha Thais nasceu em 22/11/1991, quando o instituidor do benefício encontrava-se recluso, mas ainda mantinha a qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício da data de seu nascimento até a data da fuga (11/05/1993). Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 80 e 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder à autora Thaís de Jesus Silva o benefício de auxílio-reclusão da data de seu nascimento - 22/11/1991 - até a data da fuga do segurado, 11/05/1993, cada qual a responder pelos honorários de seu patrono, ausentes custas, fls. 30. Condeno, ainda, o INSS a pagar-lhe as diferenças, corrigidas monetariamente, desde 22/11/91, nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor dado à causa, R\$ 32.000,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005559-05.2012.403.6108** - CARLOS RODRIGUES(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO E SP159490 - LILIAN ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 300/308, visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

**0005588-55.2012.403.6108** - MOISES LIRA X MARIA APARECIDA ARAUJO LIRA X NAIR DE ASSIS TEIXEIRA X LUIZ PATROCINIO NUNES X EDNA DE JESUS NUNES X CARLOS EDUARDO BOIANI X LUIS FERNANDO NUNES X ISABELA CRISTINA DE SOUZA SILVA X GEDERCI SALVADOR FELIPE X CARMEN TEREZINHA MATTE FELIPE(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Fls. 1075/1084: manifeste-se a CEF.

**0005685-55.2012.403.6108** - FRANCISCA GONCALVES DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer sobre a necessidade da realização de prova oral, pois o laudo de estudo social realizado não foi contestado pelo INSS (fls. 84 e 117). Fls. 135/136: manifeste-se o MPF.

**0005792-02.2012.403.6108** - LEONISA GOMES ORTES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0005826-74.2012.403.6108** - GERSON MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 194- Comunique-se ao CECON, para inclusão na pauta de audiências de tentativa de conciliação. Int.

**0005890-84.2012.403.6108** - SERGIO LUIZ MANSO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.

**0005937-58.2012.403.6108** - JOVIANO GOMES DE SOUZA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178 - Defiro. Informe ao CECON para a inclusão do presente feito, em pauta de audiência de conciliação, certificando-se nos autos. Int.

**0005975-70.2012.403.6108** - IZAMAR APARECIDA DOS SANTOS TAVARES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 123/151, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005992-09.2012.403.6108** - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: manifeste-se a parte autora.

**0006034-58.2012.403.6108** - BENEDITA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206 - Defiro. Informe ao CECON para a inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação, certificando-se nos autos. Int.

**0006079-62.2012.403.6108** - EVANDRO DANIEL FERREIRA ABILIO X ALUZIMAR ABILIO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 148/157, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006245-94.2012.403.6108** - JHONY AMORIM RODRIGUES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87: antes de redesignar audiência, f. 85, manifeste-se a parte autora sobre se ratifica o novo endereço encontrado.

**0006360-18.2012.403.6108** - REGINA LIMA OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 123, verso: arquivem-se os autos. Anote-se a baixa na distribuição. Int.

**0006540-34.2012.403.6108** - DANIEL FELIX DA SILVA(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Por fundamental, até dez dias para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI esclarecer: a) a exata classificação da parte autora/candidato, dentre os aprovados na prova objetiva, tanto quanto o número de candidatos convocados para a Perícia Médica, realizada pela ECT; b) dentre os aprovados na Perícia Médica, conseqüentemente no certame em questão, o número de candidatos que foram, efetivamente, chamados para assumirem o referido emprego, até o momento; c) a data em que expirou, ou expirará, o prazo de validade do concurso, intimando-se-a. Com a vinda de ditos elementos, à conclusão.

**0006573-24.2012.403.6108** - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Às Apeladas para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem

a manifestação das Apeladas, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0006631-27.2012.403.6108** - MARIA CATESQUINE SANTOS(SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 99/100- Ciência à parte autora.Sem prejuízo, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Em caso de novos requerimentos, conclusos.Se nada mais for requerido, arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 10 no valor máximo da tabela, expeça-se solicitação de pagamento e arquivem-se os autos.Int.

**0006685-90.2012.403.6108** - JOAO ANGELINO DE SOUZA(SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int.

**0006693-67.2012.403.6108** - CLAUDIO TEIXEIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, fls. 118/121, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C.Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006852-10.2012.403.6108** - ROSEMEIRE GONCALVES DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 173/174: bastará a parte autora, acaso tenha interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, assinar petição em conjunto com sua advogada, no referido sentido, em até 15 dias.Int.

**0006856-47.2012.403.6108** - IVONE BRUNO CORREIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 84, verso: arbitro os honorários do advogado no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado nomeado.Int.

**0006898-96.2012.403.6108** - LUCINEIA PEREIRA DE QUEIROZ X EDSON MANSANO X MARIA AMELIA DE SOUZA CORREIA X RENATA APARECIDA CORREIA X CLAUDIA CRISTINA CORREIA X ALESSANDRO CUSTODIO LOPES X PAULO CESAR CORREA X ELIENE APARECIDA BANGOL CORREA X NATALINA PEREIRA DE GODOI X MARIA CLAUDETTE GERHARDT X BENEDITA AMADEIA FABRI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 846 e 898: mantida a decisão agravada.Intime-se a parte autora para apresentar contraminuta. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca das possíveis prevenções, fls. 716/718.Após, proceda-se ao sobrestamento dos autos até o julgamento do recurso, f. 889.

**0006925-79.2012.403.6108** - ZILDA ROSA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 141/149, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006931-86.2012.403.6108** - CELIA CARMEN MALAVOLTA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se a perita nomeada à fl. 110, para designar dia e hora para o início dos trabalhos, bem como acerca do endereço atualizado da parte autora, informado à fl. 112.Int.

**0006938-78.2012.403.6108** - MARCOS ANTONIO SALVATICO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Junte-se. Ciência às partes.

**0006943-03.2012.403.6108** - MADALENA DA SILVA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, fls. 118/139, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0006989-89.2012.403.6108** - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, fls. 100/117, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte autora para contrarrazões.Após, ao MPF.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0006992-44.2012.403.6108** - JULIETA DO CANTO MONTEIRO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170, verso: visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido.Int.

**0007024-49.2012.403.6108** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJUI(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.Aguarde-se, por quinze dias, manifestação das partes quanto a eventual execução do julgado, fls. 85. No silêncio, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.

**0007056-54.2012.403.6108** - JOAO BATISTA GUEDES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes sobre o estudo social complementar de fls. 122/124. Ciência à parte autora sobre os documentos de fls. 83/117.

**0007114-57.2012.403.6108** - JOANES MARCOS DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 179.

**0007122-34.2012.403.6108** - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 143, em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela).Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, ainda, para apresentar contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

**0007132-78.2012.403.6108** - MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Marli Doroti Rodrigues Sanches, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar.Juntou documentos às fls. 06/19.Deferida a justiça gratuita fls. 23.Despacho de fls. 23/28 determina a produção de perícia médica e estudo social, formulando quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 32/62, postulando a improcedência do pedido, apresentando valor diverso da renda na petição inicial, ao que se depreende da documentação trazida, pois corresponde a R\$

854,39. Estudo social apresentado às fls. 66/76. Laudo médico apresentado às fls. 97/100. Manifestação da parte autora, concordando com o laudo de estudo social e com o laudo médico pericial, às fls. 103/104. Manifestação do INSS acerca dos laudos, fls. 106/108, divergindo quanto à renda apontada pelo laudo (R\$ 720,00) que, ao que se depreende da documentação trazida, corresponde ao valor de R\$ 859,72. Manifestação da parte autora reafirmando concordância acerca do laudo de estudo social e laudo médico pericial, fls. 114. Decisão de antecipação de tutela, às fls. 118/125. INSS interpôs recurso de agravo retido, às fls. 131/135. Comunicação de atendimento à ordem judicial, às fls. 136. Manifestação da parte autora, para apresentar contrarrazões de agravo retido, às fls. 139/144. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. A parte autora teve reconhecida sua condição de deficiente, conforme laudo de fls. 97/100, onde afirma o perito médico pelo enquadramento da mesma na LOAS, constatando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, por ser portadora de hipertensão arterial e cifose grave, aliados à idade a tornando inapta para o trabalho. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 66/76, convivem, sob o mesmo teto, a autora, sua filha, Sra. Raquel Sanches Felipe, e seu neto, João Gabriela Sanches Felipe Ferreira, fls. 70, quesito 3. Demonstra ainda o laudo que o único membro da família a auferir renda é a filha da autora, no valor de R\$ 720,00, proveniente da atividade de atendente de Saude - Serviço de Atendimento ao Usuário, fls. 71, quesito 5. Manifestação posterior do INSS demonstra documentalmente que a filha da autora auferir renda no valor de R\$ 859,72 (fls. 106/108). Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00) de referido todo, como fixado pelo parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 237,72) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 155,50, estabelecido como renda, para a demandante (R\$ 79,24). De seu turno, o laudo pericial descreve a necessidade de percepção do benefício: Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente é portadora de hipertensão arterial e cifose grave, os quais aliados à sua idade e grau de cognição a tornam inapta ao trabalho. (fls. 100, Conclusão). Neste sentido: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1541229 Processo: 2007.61.22.000231-5 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 29/03/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/04/2011 PÁGINA: 1669 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. LEI 10.741/2003, ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Conquanto a norma do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, dado o seu caráter especial, não trate, especificamente, do benefício assistencial recebido por deficiente físico, tem-se que ela estabelece critério objetivo a ser utilizado na aferição da hipossuficiência econômica, que deve ser aplicado analogicamente aos casos em que se pleiteia benefício incapacidade, vez que a equiparação entre idosos e portadores de deficiência para fins de proteção da assistência social é feita pela própria Constituição da República (art. 203, V). IV - Não se olvida da improcedência da ADIN 1.232-1, contudo, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à discussão acerca da constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto, motivo pelo qual não há que se falar em violação do disposto no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99. V - Inexiste ofensa ao disposto no art. 97 da Constituição da República e à Súmula Vinculante nº 10, tendo em vista que restou consignada na decisão agravada a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Porém, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício. VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181918 Processo: 2007.03.99.009502-6 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 28/02/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 574 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Preenchidos os requisitos

necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Demanda proposta em 16.09.2002, quando o autor possuía 23 anos (nascido: 12.09.1979). III - Estudo social, datado de 03.07.2008, informa que o requerente é deficiente mental, frequenta a APAE há, aproximadamente, 6 anos, faz uso de medicamentos comprados. Reside com os pais, em imóvel cedido pelo proprietário da chácara, composto por três cômodos, sem forro. A renda mensal é de um salário-mínimo, advém do labor do genitor, em serviços gerais, no imóvel rural. A mãe não exerce atividade laborativa devido a problemas de coluna, rins, estômago e de visão, além de ter sido submetida a cirurgia vascular. Informa que os medicamentos utilizados pelo autor são fornecidos pela Prefeitura, que fornece, ainda, auxílio transporte para a escola da APAE. IV - As testemunhas, cuja oitiva se deu na audiência realizada em 17.08.2005, afirmam que o autor possui deficiência mental, frequenta a APAE, reside com os genitores, sendo que apenas o pai exerce atividade laborativa, tirando leite, necessitam do auxílio de terceiros e possui gastos com medicamentos. V - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois reside com os pais, em imóvel cedido pelo padrão do genitor, com renda mensal de um salário-mínimo, além do que a genitora sofre de problemas de saúde, foi submetida a cirurgia vascular, encontrando-se incapacitada de desempenhar atividade remunerada e o autor necessita de seus cuidados especiais em razão da moléstia que o acomete. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Agravo não provido. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Deficiente, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do laudo médico pericial, 29/07/2013, consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral. ELEMENTO PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre julho de 2013 e o mês imediatamente anterior à competência em que foi incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 27/11/2012 (fls. 30), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelos artigos 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 20, 3 da Lei nº 8.742/93, art. 20 da Lei 8.213/91, art. 203, V, da Constituição Federal, Lei 10.741/03, art. 11, 12, 13 e 14, art. 5 e 6 do Decreto 1.744/95, não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação de tutela antes deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar estabeleça o INSS o Benefício em questão, enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do r. laudo médico pericial (29/07/2013), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até esta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 23, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93), descontados os valores já pagos por força da antecipação de tutela deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA:

MARLI DOROTI RODRIGUES SANCHES;BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 29/07/2013 DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/07/2013.RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 35.000,00 fls. 05.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007134-48.2012.403.6108** - MAUDE BAPTISTA MARTINS(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 74/80, arquivem-se os autos, dando-se baixa definitiva na distribuição.Int.

**0007189-96.2012.403.6108** - ADILSON CARBONI(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/101: Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC.

**0007205-50.2012.403.6108** - PEDRO SANCHES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)

Ante a concordância da parte autora, requirite-se o pagamento do montante apontado pelo INSS às fls. 123/124, expedindo-se RPV com destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 130/131.

**0007232-33.2012.403.6108** - VERA EUNICE NUNES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo INSS, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) de fls. 83/138, bem como especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais.Int.

**0007317-19.2012.403.6108** - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Maria Paula de Carvalho Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 12/82.Decisão de fls. 84/89 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, nomeou expert para realização da perícia médica e, por fim, apresentou os devidos quesitos a serem respondidos.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 93/111, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo médico pericial, às fls. 117/120.Manifestação da parte Autora quanto à contestação e quanto ao laudo pericial, apresentando quesitos suplementares, às fls. 123/126.Manifestação da INSS quanto ao laudo e apresentando quesito suplementar, às fls. 128/131.Intimado, o Sr. Perito apresentou as respostas aos quesitos suplementares apresentados pelo autor e pelo réu, às fls. 134/135.Proposta transação pela Autarquia Ré, em síntese, oferecendo a concessão de Auxilio Doença, às fls. 137/141.Manifestação da parte Autora quanto às respostas dos quesitos complementares e quanto a proposta de transação apresentada, negando-a, às fls. 144/146.Decisão de antecipação de tutela, às fls. 148/154.Interposto recurso de apelação pela parte autora, às fls. 159/163.Comunicação de atendimento à antecipação da tutela, a fl. 164.A seguir vieram os autos à conclusão.É o Relatório. Decido.Por primeiro, com base no artigo 513 do Código de Processo Civil, cumpre salientar o não recebimento da apelação, tendo em vista não ser o instrumento adequado para tanto, por tratar-se de decisão de antecipação da tutela.Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade e de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade garantidora da subsistência.Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 117/120 e 134/135, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de auxílio-doença, art. 59, Lei 8.213/91: [...] a Requerente é portadora de discopatia degenerativa lombar incipiente e hipertensão arterial, motivo pelo qual sugerimos um afastamento do trabalho por 06 meses. (fl. 120, conclusão).Em resposta aos quesitos, afirmou que:a) Em nenhum dos quesitos respondidos (08 e 09) foi reconhecida a incapacidade definitiva da autora e sim temporária. (fl. 134, quesito 4, laudo suplementar);b) No laudo, às fls. 119, afirma o perito em sua resposta ao quesito 06, que a parte autora se encontra em incapacidade temporária; Constatada a incapacidade para o trabalho, conclui-se, ante o teor do laudo pericial e as provas documentais dos autos, que a situação médica da parte autora é de incapacidade total para a função laborativa habitual para o trabalho (fl. 119,

quesito 04), porém passível de reabilitação profissional, fls. 134, quesito 05 letra d. Assim, nos termos dos autos, a parte autora, preenchendo os requisitos previstos no artigo 59, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, não de aposentadoria por invalidez. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 148/154, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário a partir da data do laudo médico pericial (03/05/2013, fls. 117/120). Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 03/05/2013, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fl. 85, com correção do laudo até o efetivo desembolso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, valor da causa de R\$ 8.496,00, fls. 10. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento n.º 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Maria Paula de Carvalho Morais **BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS:** auxílio-doença; **PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO:** a partir de 03/05/2013; **DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir de 03/05/2013; **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular, nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio-doença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007484-36.2012.403.6108 - IRACI DO NASCIMENTO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção. Fls. 171- Ciência à parte autora. Int.

**0007503-42.2012.403.6108 - CICERO APARECIDO MENINO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em inspeção. Fl. 112- Esclareça o INSS se está providenciando a elaboração dos cálculos, no prazo de cinco dias. Int.

**0007510-34.2012.403.6108 - PEDRO FERREIRA LIMA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 142/146- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se RPV no valor de R\$ 11.761,25, atualizado até maio/2014. Em caso de discordância, apresente a parte autora seus cálculos, no mesmo prazo. Int.

**0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se as partes sobre o estudo social de fls. 117/126, bem como especifiquem provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeado(s), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

**0007737-24.2012.403.6108 - FABIANA PEREIRA BAILO(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Fabiana Pereira Baio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo o reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, em 13 de abril de 2012, até sua completa recuperação. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho, pedindo a antecipação de tutela. Juntou documentos às fls. 20/49. Decisão de fls. 52/57 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, formulados os quesitos pelo Juízo. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 62/67 e juntou documentos às fls. 68/71, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo pericial juntado às fls. 85/89, concluindo que, no momento, a parte autora não possui patologias incapacitantes ao trabalho. Despacho de fls. 90, para as partes, querendo, manifestarem-se acerca do laudo pericial, bem como apresentarem provas que julgarem necessárias ou, inexistindo, apresentarem alegações finais. Manifestação do INSS acerca do laudo à fls. 93, concordando com o parecer médico e reiterando o reconhecimento da improcedência do pedido. A parte autora não apresentou alegações finais, nem qualquer manifestação quanto ao laudo pericial. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade momentânea para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 85/89, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte

demandante incapacitada para atividades que permitam sua subsistência. À fl. 89, conclusão, afirma o Senhor Perito Do observado e exposto, podemos concluir que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (sic). Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a concluir pela ausência de qualquer condição que a impossibilite de retornar ao trabalho. Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante, evento este, insista-se, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de auxílio doença. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 59 da lei 8.213/91, artigo 1º, inciso III, artigo 6, 194 e 201, inciso I, da Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 53, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por consequente). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007741-61.2012.403.6108 - JOSE INACIO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Jose Inacio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais (sujeição ao agente ruído e exposição ao chumbo) no período de 01/01/2004 a 20/07/2012, laborado para a empresa Acumuladores Ajax Ltda., na função de Soldador de baterias, para a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir de 10/10/2012, data da entrada do requerimento administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/185. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, às fls. 188. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 194/217, afirmando não ser possível o reconhecimento do período como especial, uma vez que a perícia médica da Autarquia não a reconheceu por incomprovada exposição do autor ao agente nocivo ruído, em níveis acima da tolerância fixada em Lei, e a eficaz utilização de EPI, quanto ao agente chumbo. Ausentes preliminares. Aduz, que reconheceu especiais os períodos de 13/01/1986 a 31/05/1988, 01/06/1988 a 24/07/1991, 02/08/1991 a 08/10/1993, 03/08/1994 a 30/06/1997 e 01/07/1997 a 31/12/2003, quando da entrada do requerimento administrativo pelo autor, em 10/10/2012 (NB 161.603.503-7), estes, portanto, incontroversos. Ressalta, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 03/10/2006 a 20/11/2006, e, assim, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial nesse período. Sustenta que o uso comprovado e eficaz de EPI (equipamento de proteção individual) e/ou EPC (equipamento de proteção coletiva) neutralizam / eliminam os agentes nocivos, o que descaracteriza a atividade como especial, principalmente por, neste caso, constar do PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - ou seja, não houve fonte de custeio total para a concessão do benefício. Afirma, ainda, a necessidade de apresentação do formulário DSS-8030 ou SB-40 para a comprovação à exposição aos agentes mencionados na inicial. Pugna pela total improcedência da ação. Réplica e especificação de provas às fls. 220/240, reafirmando a procedência do pedido e requerendo a produção de prova oral em audiência, juntada de novos documentos e prova pericial. Sem manifestação autárquica sobre a produção de provas. Às fls. 242, deferida a realização de audiência de instrução e determinação para a apresentação do rol de testemunhas, o qual foi juntado às fls. 244/245. Designada audiência (fls. 247) e realizada (fls. 252/256), foi determinada a manifestação das partes em alegações finais, juntadas às fls. 257 (INSS) e 258/274 (parte autora). Às fls. 277, os autos baixaram em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos os comprovantes de rendimentos relativos ao período de 06/04/2011 a 20/07/2012, reveladores do pagamento de adicional a tanto, bem como ao INSS demonstrar a partir de qual intensidade (em mg/míodo de 06/04/2011 a 20/07/2012), reveladores do pagamento de adicional a tanto, bem como ao INSS demonstrar a partir de qual intensidade (em mg/m ) a atividade ao agente chumbo é considerada especial. Atendimento pela parte autora, fls. 279/308 e pela autarquia, fls. 310/312. Após, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade, laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou parcial êxito o pólo demandante, assim se descendo aos vínculos postos sob exame. O autor pretende reconhecer, como tempo especial, aquele em que sustenta se dedicou à atividade de Soldador de Baterias, para a empresa Acumuladores Ajax Ltda., por seu contato direto com o fator de risco químico chumbo, bem como com ruído, pelo período de 01/01/2004 a 20/07/2012. Para a comprovação das funções exercidas e suas características, trouxe aos autos extensa carga probatória, com destaque para o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/19, a compreender todo o período pleiteado, a afirmar a sujeição da parte autora aos fatores chumbo e ruído, este segundo qualitativo em 85,8 db(A). Com efeito, a função de Soldador em linhas de produção de montagens de baterias, bem como a função subsequente a esta, que mantenha contato com os agentes químicos, amoldam-se ao sub-item 1.2.4, II, do Quadro a que se refere o artigo 2.º, do Decreto n.º 53.831 de 25 de março de 1964,

subseguido pelo Decreto 3.048/99, em seu anexo II, item VIII, sub-item 2 , que consideram insalubres as atividades expostas ao agente chumbo, para fins de aposentadoria. Assim, os documentos juntados aos autos demonstram que o autor exerceu atividades especiais, de forma habitual e permanente, nos períodos de 01/01/2004 a 20/07/2012, na função de Soldador. Por seu giro, sustentou o INSS que o uso de equipamento de proteção individual eficaz afasta o direito ao reconhecimento almejado, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar : TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA:04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. [...]IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. [...] TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615 DJF3 DATA:18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. [...]4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. [...]6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. [...] TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 - Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499 DJU DATA:12/03/2008 - Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. [...]3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos. [...] Logo, conduzem, a uma consistente afirmação de sujeição ao ambiente catalogado como hostil à saúde do operário em pauta, os sólidos elementos trazidos ao núcleo do feito, de molde a alicerçarem de prevalecte plausibilidade jurídica os fundamentos invocados, precisamente quanto ao período de 01/01/2004 a 20/07/2012, na função de Soldador, na empresa Acumuladores Ajax Ltda. Com referência ao período de auxílio-doença, de 03/10/2006 a 20/11/2006, revelado tal sucedeu ao tempo de atividade especial como Soldador, logo amolda-se o caso vertente ao disposto pelo inciso II, do artigo 55, Lei 8.213/91, o qual a não diferenciar a natureza do auxílio em foco (assim, sem suporte qualquer Regulamento que disso destoe, com efeito, inciso II, do único parágrafo do artigo 87, Lei Maior), consoante v. julgados infra: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. POSSIBILIDADE. RUÍDO SUPERIOR A 80 DB. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DIFERENCIADA. ENUNCIADO AGU Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008. FONTE DE CUSTEIO. EFEITOS FINANCEIROS DO MANDAMUS. [...]8. O impetrante faz jus ao cômputo do tempo de serviço especial relativo ao período em que usufruiu do benefício de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, o segurado laborava em condições especiais. Precedentes. [...] (AMS 0000256-61.2009.4.01.3815 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.111 de 19/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. MICROORGANISMOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO COMPUTADO COMO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. EFEITOS PATRIMONIAIS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...]8. No caso, restou demonstrado que o segurado exercia a atividade de limpeza urbana exposto a microorganismo, o que

determina o enquadramento da atividade como insalubre, por força de previsão contida nos Decretos 2.172/97 e 3048/99 (código 3.0.1). [...] (AMS 0009814-68.2006.4.01.3813 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.259 de 31/05/2012) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONCESSÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO COMPUTADO COMO ESPECIAL. EC 20/98. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] 9. O período em que o impetrante esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio doença, deve ser computado como tempo especial, tendo em vista que anteriormente à concessão do benefício, laborava em condições especiais. [...] (AMS 0006116-69.2001.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012) Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, evidenciado o cunho especial das atividades antes retratadas, imperativa se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência: aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito revisional de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os artigos 57, 6º e 7º, 58, 2º, da Lei n.º 8.213/91, art. 1º-F, da Lei 9.494/97, Lei 9.032/95, Lei 9.289/96, art. 5º, da Lei Estadual 4.952/85, art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96, art. 195, 5º e 6º, art. 201 da Lei Maior, art. 3º, do Decreto n.º 53.831/64, Lei n.º 6.887/80 e 5.890/73, Enunciado n.º 80 do TST, arts. 291 e 293, da Instrução Normativa RFB 971/09, item 4.8, da Instrução Normativa RFB 880/08, art. 64, parágrafo único, dos Decretos 357/91 e 611/92, art. 62, 1º, do Decreto 2.172/97, os quais a não o favorecerem, como aqui julgado e consoante os autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, o período trabalhado de 01/01/2004 a 20/07/2012 (destaque-se, este o limite temporal do pedido do autor, fls. 09, letra c.1), como Soldador na empresa Acumuladores Ajax Ltda., para fins previdenciários, ausentes custas, benefício da Justiça Gratuita deferido à fl. 188, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, fls. 10, com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, ante o valor da causa, de R\$ 37.330,00, fls. 10 (valor da causa, em 06/06/2012, quando o Salário Mínimo de R\$ 622,00). P.R.I.

**0007742-46.2012.403.6108** - MAURO PEREIRA DA CONCEICAO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Informe ao CECON, por e-mail, para a inclusão do presente feito na pauta de audiências de conciliação. Int.

**0007840-31.2012.403.6108** - ANIZIA FERREIRA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção oral. Porém, para fins de adequação de pauta, intime-se a parte autora a fornecer o rol de testemunhas noticiado à f. 138.

**0008025-69.2012.403.6108** - EVANIR PEREIRA VICENTE X TEREZA BRAULINO X APARECIDA DONIZETE DA SILVA GOMES X JAIR ANTONIO DOS SANTOS X SANDRA REGINA PEREIRA LEANDRO X VILSON FRANCISCO DE MORAES (SP303478 - CESAR AUGUSTO PEREIRA VICENTE E SP302784 - LUCAS MARTINÃO GONCALVES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

**0008180-72.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA FARIAS DE CASTRO X PAULO ROGERIO HERRERA

FERNANDES X NELI DAKE X ELVIRA PEREIRA MARQUES DE AGUIAR X SONIA DE FATIMA FANTATTO X TEREZINHA DE FATIMA GOMES X MARIA JOSE FRANCO X ARIIVALDO MARIO CASOTTI X CARLOS AUGUSTO MODENESE X IVAIR JOSE PEDRO X EDINEI RAMIRO DE FREITAS X REGINA PEREIRA SILVA X MARIA DAS DORES MARTINS X JOSE QUINTINO X LUIZ ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X GUILHERME PERES MORTARI X ILDA FRANCO X JOSE REINALDO DE CAMPOS X ROSELI DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSEFINA LEONICE DA SILVA X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES X ELMO LINHARES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 807/812: tendo-se em vista o decidido pelo e. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado.

**0000117-24.2013.403.6108** - SALVE FRANCESCHI & CANELLA LTDA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, aguarde-se, por quinze dias, manifestação quanto ao início da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição. Int.

**0000400-47.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, fls. 02/20, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada pela Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, qualificação a fls. 02, em relação à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, pugnando pela declaração de nulidade do auto de infração n.º 25191, tanto quanto do processo administrativo, com o reconhecimento de não ter havido infração e, alternativamente, com a redução da penalidade para R\$ 20.000,00 ou R\$ 30.000,00, excluindo a correção monetária e os juros, antes de 21/1/2013, sustentando a parte autora, em 16/10/2007, ter sido autuada pela ré, por violação aos arts. 1º, 1º, d, e 12, inciso II, a, da Lei n.º 9.656/98, e 4º, inciso I, a, da Resolução CONSU n.º 8/1998, ao deixar de garantir cobertura de cirurgia gastrointestinal para obesidade mórbida à beneficiária Magali Aparecida Pansonato, conforme noticiado pela paciente à ré, em 10/02/2005. Narra a exordial ter apresentado a autora defesa, na esfera administrativa, sustentando ofensa ao princípio da legalidade, vez que não prevista a infração em lei; bem como a inexistência da infração, posto não negado o procedimento solicitado, apenas condicionada sua liberação à observância dos protocolos médicos, segundo os quais há necessidade de prévio acompanhamento multidisciplinar por dois anos, tendo requerido, para provar suas alegações, a expedição de ofício ao Presidente da Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica, bem como ao Médico da beneficiária. Não aceitos os argumentos da autora, foi-lhe imposta multa de R\$ 32.000,00, prevista no art. 77, RN n.º 124/2006. Inconformada, a autora interpôs recurso administrativo, sustentando, além das matérias veiculadas na defesa, a nulidade do processo administrativo, aduzindo ter sido cerceado o direito à ampla defesa, visto não expedidos os ofícios requeridos. Acresceu, ainda, que a penalidade aplicada não contaria com a previsão legal e, por isso, deveria ser anulada. Pede, também, ao final, alternativamente, a revisão dosimétrica da pena para, na pior das hipóteses, ser reduzida para R\$ 20.000,00. Ao recurso da autora foi negado provimento, sendo mantida a penalidade que, juntamente com juros e correção, contabilizam, à data de 31/01/2013, R\$ 45.190,40. Juntou documentos, a fls. 22/143. Comprovou o depósito de R\$ 45.190,40, em Juízo, fls. 148, mesmo valor cobrado a fls. 83. Deferido, a fls. 152/154, o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade do crédito cobrado, não devendo a ré proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, por conta dessa cobrança sub judice. Citada, fls. 159, apresentou a ré contestação, fls. 163/173, sem preliminares, requerendo, meritoriamente, a improcedência da demanda. Afirmou a ANS que condicionar é o mesmo que negar (fls. 170). Requeru a ANS a juntada de cópia integral do processo administrativo sancionador n.º 25789.003521/2005-42, fls. 195 usque 372. Réplica a fls. 375/381, tendo a parte autora requerido a produção de prova documental, pericial e testemunhal. A ré impugnou o protesto genérico de provas, a fls. 383/384. Deferida foi a dilação probatória, fls. 385. Intimada a comparecer em audiência, a denunciante Magali Aparecida Pansonato apresentou, a fls. 390, atestado médico, com papel timbrado do Hospital Psiquiátrico André Luiz, afirmando que a paciente se encontrava internada em tratamento especializado, desde o dia 06/12/2013, com previsão de alta para 30 dias (CID10 f31.0 - transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaníaco). Ouvidos foram em audiência, fls. 392/396, a paciente/denunciante Magali Aparecida Pansonato, além dos Médicos Dr. Wagner Schwerdtfeger e Dr. Ivo dos Reis Oliveira. Apresentou a ANS suas alegações finais, a fls. 398/402, reiterando sua contestação. Memoriais da Associação Policial de Assistência à Saúde de Bauru, fls. 403/406, pleiteando a procedência dos pedidos formulados na inicial. Determinação deste Juízo para que a Agência Nacional de Saúde - ANS - manifestasse-se, precisamente, quanto à solidez de sua cobrança, em tela, a partir das declarações da causadora a tudo isso, a denunciante, Sra.

Magali Aparecida Pansonato, fls. 396 (a partir dos 7 minutos de gravação), de que sofre de depressão e de que, à época do pedido da cirurgia, era, ainda, dependente de álcool e cigarro, tendo sido, inclusive, internada em hospital psiquiátrico, por dependência alcoólica (a partir dos 7 minutos e 47 segundos de gravação). Manifestação da ré, fls. 411/414, afirmando que, no caso em tela houve declaração de Psiquiatra, fls. 88, liberando a paciente para a cirurgia, bem como tal fato foi, sim, observado pela ANS, consoante se verifica a fls. 175 dos autos. Manifestou-se a autora, fls. 416/417. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A própria autarquia em questão claudica na cobrança em cume, conforme sua última intervenção de fls. 411/414. Com efeito, tudo o que está em cena evidentemente orbita ( e deve sempre girar ) em torno da vida humana, de modo que, coerentemente, agiu a parte autora em atenção a este primado imprescritível / fundamental / insublimável, de grandeza superior a qualquer outro, pois, clinicamente, foi atendida a paciente em causa por Médico da parte demandante, fls. 87, o qual lhe recomendou o prévio tratamento, com equipe multidisciplinar, para que, ao depois, a cirurgia bariátrica em prisma se realizasse. Dessa forma, inoponível outra opinião clínica, como a invocada a fls. 412 , em sentido diverso, aliás destacando-se os custos da recuperação de dependência etílica da paciente mui maiores do que os da intervenção litigada, então a serem suportados pela própria associação demandante, isso mesmo, ora pois... (primeiro parágrafo, fls. 417). Da mesma forma, sem êxito argumento de que no futuro então tenha vindo de ser realizada propalada cirurgia, afinal nunca negada tecnicamente, mas, sim, objeto de um zelo exemplar, tendo-se em vista a dignidade da pessoa humana, inciso III, art. 1º, Lei Maior. A esta altura, também vital a resposta da paciente, a fls. 396, a partir dos 7 minutos de gravação, em torno de sua dependência alcoólica, a qual tecnicamente comprometedor até ao êxito da litigada cirurgia, conforme, repise-se, engajado atendimento da parte autora. Em suma, ausente qualquer ilicitude por parte da pretendente, logra a mesma por completo desconstituir à cobrança em questão, assim vulnerando à sua inicial presunção de legitimidade. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 174 e 196/199, CF, arts. 12, II, alínea a, 25 e 27, Lei 9.656/98, arts. 3º e 4º, I, Lei 9.961/2000, e art. 4º, V, Resolução CONSU n.º 8/1998, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ratificada a antecipação outrora firmada, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, a fim de declarar a nulidade do auto de infração n.º 25191, por ausente ilegalidade / infração, como antes firmado, cancelando a respectiva penalidade pecuniária, sujeitando-se a parte ré ao reembolso de custas, fls. 22, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% sobre o valor dado à causa, atualizados monetariamente desde o desta ação até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 475, CPC, valor da causa de R\$ 45.190,40, fls. 20. Com o trânsito em julgado, acaso mantido o presente dispositivo, proceda-se ao levantamento do depósito em prol da parte autora. P.R.I.

**0000552-95.2013.403.6108 - CRISSELIDIA MEDEIROS LIMA X IRACI DE SOUZA SILVA X EDSON PEREIRA X JOSE CARLOS BATISTA X LUIZ YASSUTERU SHIMAMURA X FRANCISCO MANCEIRA FILHO X ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO X ANTONIO ELISEU DE NICOLAI X DALVA MARIA DA SILVA X JULIO RODRIGUES NETO X ANTONIO DE SOUZA BARBOSA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SALATA X DIRCEU RODRIGUES LEITE X MARIA LUISA TERUEL GERALDO X OROSINA DOS SANTOS RIBEIRO X SUELI LUZIA TOLEDO DIMAN X HILDA DAMASCENO DE SOUZA X JOSE RIBEIRO X IOLANDA MARASATTI GARCIA X MURILO MONTEIRO FERREIRA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

**0000583-18.2013.403.6108 - ANDRE RENATO DA COSTA OLIVEIRA X SALETE SILVERIO DA COSTA (SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO**

ANDRADE)

Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que o valor do imóvel financiado é de pequena monta, f. 456, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ademais, já realizada perícia na Justiça Estadual. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

**0000625-67.2013.403.6108** - VALENTINA LEONOR NAZE X JOZEMAL PERGENTINO DA SILVA X LUZIA DE FATIMA LIMA POLI X WALDOMIRO DA SILVA X ROBERVAL ANTONIO LEITE DA FONSECA X APARECIDA BARBOSA E LIMA X ROMILDA CARLA MENDONCA X ANTONIO WANDERLEI CAVALIERI X EVANILDE TAVARES X CICERO ALEXANDRE X FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA X LAZARA GARCIA NAVES SIMOES X SHIRLEY DE SOUSA X MARCO ANTONIO DA FONSECA X CLEUZA MARIA SCARCELLA X IZAURA DOS SANTOS X EDSON LUIZ SPIRI DE PAULA X JOZIAS BARBOSA DA FONSECA X GILBERTO MARTINS TUNES X JOSE ALBERTO CAMACHO X ODAIR FRANCISCO DE SOUZA X NELSON PILATI X JOSE APARECIDO DA SILVA X SIDNEI ARIBEL SILVA X ELIZETE APARECIDA FAVARETTO X MARIA HELENA ALVARES GIMENES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F. 1268: mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Sobrestem-se os autos, até a prolação da decisão acerca da competência para o processamento e o julgamento desta demanda, fls. 1243 e 1293. Int.

**0000626-52.2013.403.6108** - MARIA APARECIDA VENTRICHI MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do acordo proposto pelo INSS.

**0000749-50.2013.403.6108** - APARECIDA DE OLIVEIRA PRATA X SIDNEI CARDOSO X RIVALDA VIEIRA DA SILVA X ROSANGELA DE ARAUJO CORREIA CARVALHO X APARECIDA LUZIA DE MORAES X PAULO MARQUES X LEILA APARECIDA SANCANI DA SILVA X GLORIA MARIA VICENTE X JOCIMARA PORTELLA LOPES X RENATO DOS SANTOS X ROZELI PAVARINI DE ANDRADE X VALERIA ADRIANA DIAS X NADIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS X LOURIVAL RIBEIRO X WILSON APARECIDO DOS SANTOS X ANGELA MARIA DOMINGUES X ANDREY IAGO TAVARES LOPES X GILSIMAR THIAGO TAVARES LOPES X MARIA DE LOURDES TORRES DE MELO X ELIZABETI MARANHO BAPTISTA BENTO X APARECIDA VALERIA DE SOUZA LEAL X LAERCIO DONIZETE SILVA X ADEMILSON MADUREIRA X LUIZ CARLOS MARTINS X APARECIDA RIBEIRO ARAUJO DE ABREU X PAULO SERGIO BOGNAR X MANOEL DIAS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado

Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

**0000808-38.2013.403.6108** - DANIELLA LEO RIBEIRO DOS SANTOS X RENATA CASSA LEO DE OLIVEIRA(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Intime-se a EBCT para apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 126.

**0000830-96.2013.403.6108** - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 62: defiro o pedido de prorrogação de prazo, formulado pela parte autora, e concedo mais dez dias para apresentação de cópia integral do processo trabalhista mencionado na audiência, já com a manifestação mencionada à f. 59. Após, sejam cumpridas as demais determinações contidas à f. 59, intimando-se o INSS e o MPF para manifestação no prazo sucessivo de dez dias.

**0000843-95.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KATIA REGINA RINCO(SP291066 - FRANKLIN RISSAS XAVIER)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento do acordo noticiado às fls. 55/57.Int.

**0000974-70.2013.403.6108** - VALDINEI VICENTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Até dez dias, para a parte autora esclarecer sobre o seu pedido de reconhecimento de atividade especial de 03/12/1998 a 31/07/2001, uma vez que do documento de fls. 84, parte final (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), em destaque pelo próprio demandante, consta o referido período como enquadrado, sendo que o próprio réu o considera atendido desde a concessão, terceiro parágrafo de fls. 129.Int.

**0001076-92.2013.403.6108** - VERA LUCIA CORREA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175- Comunique-se ao CECON, para inclusão na pauta de audiências de tentativa de conciliação.Int.

**0001280-39.2013.403.6108** - MARIA DE LOURDES ORTIZ ALVES X MARLENE APARECIDA FREITAS DA SILVA X AUGUSTO DE OLIVEIRA LEME X IVONE ALVES DA SILVA GIMENES X MAURA CANDIDA DE JESUS X IVALDO QUIRINO X ISAIAS PEREIRA X JOAQUIM AMERICO RIBEIRO X CRISTIANA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X JOEL CANUTO BEZERRA X INES APARECIDA NUNES VIEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO BATISTA CARVAS X EUCLELIA DE FATIMA BELLATO PERRONI X MARIA LUIZA ALVES MORAES X SANDRA HELENA BELTRAMI X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA X ANA LUCIA APARECIDO DA SILVA TELES X IRENE POLI DA SILVA X MARLENE LEME DA SILVA X JOSE RAUL ALARCON BAUMAN X ALVENTINA NONATO RODRIGUES X ALDEVINA PEREIRA CAMARGO X ENEDINA ALVES FERNANDES X ODILA MARIA FERNANDES SIQUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

**0001281-24.2013.403.6108** - LUZIA BASSO COPI X LAUDIR ANTONIO MATIAS X JOSE ROMILDO

ALVES X LEVY MANCUZO X FRANCISCO LUIZ RONCHI X NEUZA APARECIDA INACIO FERRARI X CARLOS CESAR MILHORIM X MONICA HELENA DINIZ ORTEGA X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU X CIBELE APARECIDA LEAL MOREIRA DOMENEGHETTI X NATALICIA PEREIRA DA SILVA HIPOLITO X ANTONIA DE SANTANA CESAR X JOSE GOMES DA SILVA X ELIZABETH REGONI MATIAS X VALDIR RAMOS X WANDERLEA SANCHES BUENO X VALDIR RAMOS X VALDIR RAMOS X CLAUDIO CANDIDO MADEIRA X SUELI MARIA CRAVEIRO BRANDAO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

**0001313-29.2013.403.6108** - ANTONIO CARLOS PASSOS SARTIN(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Às Apeladas para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação das Apeladas, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0001577-46.2013.403.6108** - APARECIDO MARCOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DELCHIARO DOS SANTOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 339: tendo-se em vista a manifestação da COHAB, manifeste-se a parte autora sobre se remanesce interesse no prosseguimento da demanda.

**0001631-12.2013.403.6108** - JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 162/168, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001686-60.2013.403.6108** - ILZA BERNARDES MARQUES X CLEIDE APARECIDA PIZZELO X EVANIR RODRIGUES REDONDO X VINICIUS COSIN NOGUEIRA X SONIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X PEDRO LUIZ PEREIRA X ANDREA DE OLIVEIRA ROSA CAMAROTO X REGINALDO CAMAROTO X JABIS SIMEI DA SILVA X ROSANGELA GOMES DA SILVA X CLEONICE DOS SANTOS DE SOUZA X CLAUDIO JOSE RODRIGUES X RENATO VENTURINI X ROSIMARY APARECIDA DIAS PAIS X CARLOS PEREIRA HILARIO X AMARILDO FERREIRA DAS CHAGAS X ELIAS FERREIRA LIMA X JEFERSON EDSON LUIZ X NIVALDO APARECIDO ERVILHA X JOELMA APARECIDA ROCHA X JOANA DARC MARTINS GONCALVES X JOSE ROBERTO CARNEIRO DA FONSECA X SEBASTIAO LEONEL DOS SANTOS X WENDER FERNANDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 1044/1047: aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento noticiado, sobrestando os autos em Secretaria. Int.

**0001769-76.2013.403.6108** - DULCE CORREIA LACERDA X ANDREIA COSTA PARRA X RENILDA

TACONI DOS SANTOS X EDSON LUIS SOUZA NUNES X PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES X SOLANGE APARECIDA MARCELO DE OLIVEIRA X CLEIA DE SOUZA AMORIM X ILSON ROCHA X JOSE SEBASTIAO CASSEMIRO X INES APARECIDA MARTINELLO MUNHOZ X LAURENTINO ALVES DE SA X CILENE CORTELLO CABESTRE X JOSE ROBERTO ZANDONA X CARMEM MARIA DE OLIVEIRA MELLO X EDIVANA LUZIA GONCALVES ASTOLFI X MARCELO KAUFFMAN X PAULO SERGIO DAMETO X PAULA DANIELI RODRIGUES DA SILVA X SIDNEI OLIVEIRA DOS ANJOS X ANA CRISTINA LOPES X VALDIR TORRENTE X IVANILDE AUGUSTINHO CABESTRE X JOSE CARLOS DE ALMEIDA SILVA X ZILDA ALVES SANTOS X ROSELI CRISTINA LISBOA DE OLIVEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 1096/1101: tendo-se em vista o decidido pelo e. TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado.

**0001770-61.2013.403.6108** - LAZARA MOISES DA COSTA X MARILENE SILVA SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO X DIVA MIRANDA CARNAVAL X SILVANA MARTILIANO MOTA X EMILIA DIVINA NUNES X ENEDINA ALVES FERNANDES X INES JOSE X JACQUELINE MIRANDA X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X MARIA JOSE DE LIMA ARAUJO X SIMONE ALVES CABRAL X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ X JURANDIR MARCHI X DALVA SOUZA LEITE X MARCIA MARIA DE SOUZA PEREIRA X JOSE MARCOS DORIGO X MARISTELA NIETO CELIDONIO X CONCEICAO LOURDES DA SILVA MODENESE X ETELVINA CHRISTIANINI DE FREITAS X SERGIO DONIZETE GASPAR X DAVINA IMACULADA DE OLIVEIRA X THEREZINHA MARIA DE FREITAS OLIVEIRA X ROSA MARIA MASSOCA X ROBERTO RAUL NOGUEIRA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 998/1000: aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento noticiado, sobrestando os autos em Secretaria.Int.

**0001795-74.2013.403.6108** - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEL DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 1005: sobresto o andamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

**0001843-33.2013.403.6108** - REGGIS GONCALVES CARLINI DE SOUZA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação apresentada pelo INSS, caso ainda não o tenha feito, em 10 dias. Sem prejuízo, manifestem-se, as partes, sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), fl.184, bem como especifiquem provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Arbitro os honorários do(s) perito(s) nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao perito. Na inexistência de novas provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

**0001900-51.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 296: intime-se a parte autora para efetuar, em código correto, o preparo de sua apelação, Resolução 426, de 14 de setembro de 2011, do Conselho de Administração do E. TRF da Terceira Região, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

**0002111-87.2013.403.6108** - JOSE SENA DIM X CELINA RODRIGUES BARBOSA DIM X MARINEIDE OLIVEIRA DE SOUZA X AMILTON CRUZ X LUIZ APARECIDO DE AZEVEDO X TEREZINHA TEODORO DE AZEVEDO X JULIO CESAR AZEVEDO X MARCELO LOURENCO DA SILVA X LAERCIO TOME MARTINS X APARECIDO DE OLIVEIRA SOUZA X DIVA DA SILVA CASSEMIRO DE SOUZA X MAURINDA BISPO DA SILVA X EDSON ANTONIO DOS SANTOS X MARIA LUCIA VAZ DOS SANTOS X JANDIRA BATISTA COSTA X JOSEFA LUIZ DA SILVA X ANTONIO BERNARDO DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DE MELO VALDEVINO X SUELI APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, PLANILHA ÀS FLS. 592/593, quando à época da elaboração do laudo, ano de 2011, sessenta salários mínimos correspondia a R\$ 32.700,00, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

**0002223-56.2013.403.6108** - HELIO NATALINO DE GODOY(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo-se em vista o exposto à f. 76, intime-se a CEF para que informe/forneça os extratos mencionados. Sem prejuízo, manifeste-se o Banco do Brasil acerca da afirmação apresentada pela CEF, atribuindo ao referido banco a responsabilidade pelos valores referentes a períodos em que não teria havido transferência à CEF, f. 76. Intime-se a parte autora a apresentar extrato referente ao mês de janeiro/89, fls. 50 e 56.

**0002226-11.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 74, verso: entendo ser desnecessária a reunião dos processos, eis que no exercício da competência delegada cabe à Justiça Estadual o processamento e a decisão acerca de execução fiscal e dos respectivos embargos lá distribuídos, bem assim à Justiça Federal compete decidir a ação anulatória a respeito. Segue decisão acerca do tema: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO AUTÔNOMA ANULATÓRIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE QUE AUTORIZA A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88, COMBINADO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 15, INCISO I, DA LEI Nº. 5.010/66. COMPETÊNCIA PARA PROCESSO E JULGAMENTO SOMENTE DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR A ELAS DEPENDENTES. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU ANULADA. 1. A questão trazida aos autos diz respeito à suspensão do procedimento administrativo, relativo à NFLD de nº. 32.076.428-1, bem como de toda e qualquer medida correlata decorrente do débito noticiado, mediante oferta de Apólice de Dívida Pública nº. 144.484 (...), para quitação do sobredito crédito previdenciário (sic fls. 15/19), cuja discussão vem sendo travada na Justiça Estadual Paulista, mais precisamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia. 2. A competência para processo e julgamento das causas que envolvam a participação na lide da União Federal, suas

autarquias e suas empresas públicas, qualquer que seja a forma pela qual tenha algum destes entes manifestado seu interesse, por força do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, é da Justiça Federal. Por outro lado, há possibilidade de delegação do exercício da competência federal à Justiça Estadual, na forma preconizada pelo parágrafo 3º, do mencionado dispositivo legal, hipóteses estas que necessariamente devem ser interpretadas restritivamente e nos exatos termos dispostos na Constituição e na lei infraconstitucional. 3. Diante disso, há efetiva possibilidade da Justiça Estadual exercer competência federal delegada cível, sempre que no local não houver vara federal, para julgamento das causas que envolvam, de um lado, instituição de previdência social e, de outro, o segurado; bem como para o julgamento dos executivos fiscais da União e suas autarquias, hipótese esta prevista no inciso I, do artigo 15, da Lei nº. 5.010/66, recepcionada pela Constituição da República. 4. Impende salientar que, no tocante à matéria tributária - como é o caso dos autos (custeio da seguridade social) - a delegação da competência federal restringe-se ao processamento e julgamento dos feitos executivos, calcados nas respectivas certidões de dívida ativa, bem como dos embargos eventualmente propostos, na medida em que estes têm natureza jurídica híbrida, constituindo, ao mesmo tempo, meio de defesa do devedor e ação de conhecimento, mas que tem a sua competência diretamente vinculada à competência do órgão jurisdicional para análise da execução fiscal. 5. Fora destes estritos casos, não é possível à Justiça Estadual o exercício de competência federal, pelo que a decisão agravada, proferida em processo cautelar incidental ao processo autônomo de conhecimento, de natureza, em verdade, desconstitutiva que visou à anulação do crédito fiscal, tendo sido proferida por órgão jurisdicional absolutamente incompetente, é nula de pleno direito. 6. Recurso de agravo de instrumento provido para anular a decisão proferida em 1º grau de jurisdição. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar à Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para anular a decisão proferida em 1º grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, tendo-se em vista a propositura de embargos à execução, fls. 78, remetam-se cópia da petição inicial e da decisão de fls. 29/31, à 2ª Vara Cível da Comarca de Pirajuí/SP, assim como deste despacho.

**0002276-37.2013.403.6108** - JOSE FERREIRA X MARIA TEIXEIRA X JOANA ALVES DA COSTA X DORALICE VILA NOVA X APARECIDA ARAPONGA X LUIZ RODRIGUES X MARIA DE JESUS SATERS X EDUARDO DO CARMOS QUESSADA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DE LOURDES GUEDES X DIRCE ORTIZ BARBOSA X JAIR PIMENTA X MARIA JOSE APARECIDA CATANI X APARECIDA FERNANDES DELGALLO X MARISTELLA PINHEIRO BOMBARDELLI X MARIA BERNADETTE COELHO X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, PLANILHA ÀS FLS. 867, quando à época da elaboração do laudo, ano de 2009, sessenta salários mínimos correspondia a R\$ 27.900,00, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei nº. 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

**0002364-75.2013.403.6108** - MARIA DE CASSIA BARROS SPAGNUOLO(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/17, ajuizada por Maria de Cássia Barros Spagnuolo, qualificação a fls. 02 e 18, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado a Reclamação Trabalhista de n. 001550-2005.005.15.009, perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. Com o acordo realizado entre as partes, coube à parte autora o recebimento da importância de R\$ 310.000,00 (dos quais R\$ 74.616,55 de juros, fls. 28), sendo retido desse valor o montante de R\$ 73.925,93, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 27,5%, em agosto/2008 (fls. 28/29), sendo que pagos honorários de R\$ 11.800,00, fls. 15 e 36. Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela autora, excluídos os juros, de natureza indenizatória, bem como o montante pago a título

de honorários advocatícios. Juntou documentos, fls. 19/36. Citada, fls. 45, a União apresentou contestação, fls. 46/61, alegando, em síntese, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, pois teve a parte autora oportunidade para se manifestar acerca da matéria ventilada nesta demanda, nos próprios autos da reclamação trabalhista de n. 001550-2005.005.15.009, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Bauru/SP, pois lá definidos, no acordo realizado, os recolhimentos fiscais e previdenciários. No mérito, defende a legalidade da tributação do valor principal da forma como realizada. Entretanto, no tocante aos juros, com base na Portaria PGFN n. 294/2010, esta autorizou os Procuradores da Fazenda Nacional a não contestar e não recorrer nas demandas sob este flanco. Réplica, às fls. 64/78. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 79. Às fls. 80, foi instada a parte autora a demonstrar, especificamente, o impacto mensal, dos valores recebidos, bem como provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria tributação diversa da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses implicados. Às fls. 83/88, manifestou-se a parte autora, com ciência da parte ré às fls. 89. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, não merece prosperar a preliminar fazendária de ocorrência da coisa julgada, pois, embora a efetiva realização de acordo entre as partes na seara trabalhista, haverá de se conhecer da discussão de mérito, em busca do exame de sua consistência (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior). Com efeito, embora a invocação da proporcionada manifestação da parte autora acerca dos valores cobrados a título de Imposto de Renda, de se salientar sequer presente a União, aqui parte ré, na demanda trabalhista, logo inoponível a ventilada coisa julgada, assim, por evidente que tal a não ter o condão de óbice à discussão de mérito. Afastada, pois, dita angulação. No mérito, efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art. 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido, no que concerne à incidência do IR sobre o valor principal, fruto de sua vitória trabalhista. Como decorre de toda a tramitação desta via cognitiva, não supera a parte postulante as suas alegações, isso mesmo, em sua ação, por desejar restituição de Imposto de Renda que teria sido cobrado a maior ao regime de caixa ou de competência, de recolhimento ou não, ao débito em questão. Ou seja, fundamental ao âmago agitado demonstre a parte autora como foi sua realidade vencimental global/total a cada mês de ano/base em prisma, de onde retira a afirmação de excesso pagador, exatamente para que se apure demasia ou não, não logra a tanto demonstrar a parte pretendente, o que capital em sua empreitada e seu inalienável ônus, em jogo. Em outras palavras, para que o Judiciário estabeleça tenha ou não recolhido a maior a parte autora o tributo em pauta, mínima e elementarmente incumbe à parte contribuinte apontar quanto ganhou em suas rendas totais naquele período em questão, incluída mensalmente a parcela que lhe foi tempos depois paga em única monta, aritmética esta vital exatamente a que então se apure, dentro dessa mesma linha cognitiva, em que faixa de incidência de IR tenha recaído o pólo contribuinte. Ilustração fundamental assim se põe ao tema: vênias todas, de nada adianta o inconsistente brado privado por este ou aquele suposto indébito, ao não se aclarar de certeza sobre o genuíno ganho que teria experimentado o trabalhador com o acréscimo, da parcela ao depois paga em única monta, ao quanto este na época antes recebera, afinal esta apuração ensejaria a traduzir, dentro da progressividade do imposto em foco, em qual faixa de incidência de alíquota recairia o seu caso em concreto a cada mês implicado, assim então se permitindo identificar-se quanto deveria ter recolhido, em cotejo com o quanto ao final retido em única vez de todos os atrasados, como verificado. Assim, supostos alíquota zero, de 15% e de 25%, não é porque o RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente) tenha alcançado a maior incidência e que os valores mensais, lá atrás, não tenham superado a faixa de isenção ou a menor alíquota, que tal já configure indébito, por si, pois caberá ao titular da riqueza revelar a pulverização / decomposição do atrasado o prosseguir a mantê-lo em faixa de incidência menor do que aquela pela qual tributado de uma vez, na retenção aqui digladiada. É dizer, a decomposição do acumulado, para os meses das épocas próprias, não se realizou (nem por mínimo, capital, repise-se) à altura da cognição deflagrada. Como se observa, esta a inerente questão ao tributo em causa, direto e pessoal, cuja condição de renda/vencimento inerente a cada trabalhador, a cada ganho em seu todo percebido em presente ou futuro (aqui os tais atrasados), a cada mês de cada ano-base invocado como palco de indesejado indébito. Dessa forma, muito além da mera alegação a respeito, deveria a parte autora, com clareza, ao feito o conduzir/demonstrar, sem o quê qualquer veredicto favorável, ainda que em parte, a traduzir autorização insólita, cheque em branco a quem nem mesmo revelado credor do tributo, ora pois, nos termos dos autos (quod non est in actis non est in mundo, art. 131, CPC). Ademais, instada a parte autora a referido mister, não logrou atender ao quanto necessário, insuficientes, objetivamente, os textos / elementos coligidos aos autos, insistindo a parte autora em sua tese da tributação em separado dos demais rendimentos, bem como quanto ao tema dos honorários, não esclarecendo, explicitamente, que a sua exclusão acarretaria a alteração da incidência da alíquota praticada. Por seu turno, destaque-se não se aplica ao caso vertente o quanto disposto no art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, pois incluído com a alteração realizada pela Lei n. 12.350, em 2010, quando aqui a se tratar de pagamento / retenção ocorrido no ano de 2008 (fls. 29), pautando-se o tema pela observância da estrita legalidade tributária, art. 97, CTN. Por fim, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios, de rigor o reconhecimento da procedência ao pedido da parte autora, ante a ausência de contestação acerca do tema por parte da União/parte ré, conforme o teor de sua peça contestatória de fls. 58/61. À derradeira, configurando os honorários invocados acessório ao destino do principal, sem incidência a dirimente do art. 12, da Lei n. 7.713/88,

pois de malogro exatamente o debate sobre os aventados Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, unicamente condenando-se a União a restituir à parte autora a importância retida a título de Imposto de Renda incidente sobre os juros moratórios, sob incidência da Selic desde a retenção ocorrida em 2008 (fls. 29), até o efetivo desembolso em prol da parte demandante, ausentes custas (fls. 41), sujeitando-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, face ao presente desfecho. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação (honorários sobre juros) objetivamente a não exceder a sessenta salários-mínimos (art. 475, 2º, do CPC) .P.R.I.

**0002377-74.2013.403.6108 - CICERO APARECIDO LOPES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, promovida por Cícero Aparecido Lopes, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requer seja o Réu condenado ao reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos em que exerceu junto à empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda as funções de auxiliar de encadernação (23/09/1985 a 30/06/1986), auxiliar de produção (01/07/1986 a 31/07/1987), operador de máquinas (01/08/1987 a 31/10/1995), técnico de segurança do trabalho (01/11/1995 a 31/05/2009) e operador de máquinas (01/06/2009 a 31/12/2011), bem como a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, com os pagamentos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, 22/02/2013. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/62, dentre os quais perfil profissiográfico previdenciário, fornecido pela empresa Tilibra. Às fls. 64, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 66/76, postulando a improcedência do pedido, vez que a parte autora não atendeu os requisitos necessários para comprovar sua atividade em condições especiais. Ausentes preliminares. Réplica às fls. 78/86. Despacho determinando às partes especificarem as provas que pretendem produzir, fls. 87. Manifestação da parte autora em resposta ao despacho às fls. 88, e do INSS às fls. 90. Comando determinando que a parte autora trouxesse aos autos amostragem de seus comprovantes de rendimentos relativos a cada período desejados, fls. 31. Manifestação da parte autora em resposta ao comando, às fls. 93, dizendo que, pelo tempo decorrido, não possui os referidos documentos. É o relatório. Decido. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Realmente, cuidando-se do código 1.1.6 (ruído), ali havendo expressa referência, na norma, ao disposto pelo artigo 195, CLT (ditame este a prescrever se caracterizará e se classificará a periculosidade através de perícia, esta podendo ser solicitada pela própria empresa interessada ou sindicato, nos termos de seu 1º), suficiente se demonstra o cenário dos autos, ao fim de cômputo, como de natureza especial, para o período guerreado, uma vez a atestar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/27) serem fornecidos Equipamentos de Proteção (EPI) aos empregados, tanto quanto denotando, em suficiência, a sujeição do operário em questão a fatores lesivos à sua saúde, ali em seus misteres. Neste sentido, o próprio Poder Público a o reconhecer em sua esfera advocatícia/de defesa :SÚMULA Nº 29, DE 09 DE JUNHO DE 2008 da A.G.U. Publicada no DOU, Seção I, de 10/06; 11/06 e 12/06/2008. Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Perceba-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar à consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetor viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SPSÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO

ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVES PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)De fato, firmando o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 23/27) pela permanente exposição do autor à aquele contexto de periculosidade, atestando pela incursão habitual a áreas e equipamentos, em sede de efetuar medições de ruído, estando exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente ruído, entre 23/09/85 a 31/12/86 (87,10 decibéis, estando fixadas as normas do período em 80 dB), entre 01/01/87 e 25/04/04 (91,30 decibéis, estando fixadas as normas do período em 80, 90 e posteriormente 85 dB) e também entre 26/04/04 e 31/12/2011 (87,94 decibéis, estando fixadas as normas do período em 85 dB). Logo, analisando-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações e laudo da própria fonte patronal, todos a apurarem no sentido da experimentação de seu labor a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas. Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda, no período de 23/09/85 a 31/12/11, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade especial, o período trabalhado de 23/09/85 a 31/12/11, nas funções de auxiliar de encadernação, auxiliar de produção, operador de máquinas e técnico de segurança do trabalho, junto à empresa Tilibra Produtos de Papelaria Ltda, com força a partir do requerimento administrativo deflagrado, para fins previdenciários, ausentes custas, fls. 64, devidos honorários pelo INSS em R\$ 5.000,00, com fundamento no 4º do art. 20, CPC, com atualização desde o ajuizamento desta ação até seu efetivo desembolso. Sentença sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 59.200, fls. 10. Publique-se, registrando e intimando-se.

**0002615-93.2013.403.6108** - ANDRE AUGUSTO FRANCESE X ELIENE ODRIA CABALEIRO (SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação do autor, fls. 204/222, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002822-92.2013.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU (SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fls. 213/228: Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ANS acerca da sentença proferida e para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002916-40.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006955-3)) DORIVAL AMORIM SILVA (SP344475 - GUILHERME SCATOLIN

**0003041-08.2013.403.6108** - CARLOS MARTINS X ODINEIA SOARES DOS SANTOS(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CONSTRUMARCO COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP148618 - MARCELO DE OLIVEIRA ZANOTO)  
Fls. 132: tendo-se em vista a sua manifestação, corroborando as afirmações da CEF/FGHab de que esta não teria responsabilidade com relação a vícios de construção, intime-se a parte autora para que esclareça quais fatos imputa à CEF como geradora de obrigações quanto à recuperação do imóvel.

**0003049-82.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-61.2013.403.6108) REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL  
Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Reval Atacado de Papelaria Ltda., em face da União, com o escopo de afastar a exigência fiscal apurada no processo administrativo n.º 15885.720.0006/2013-99, através de provimento judicial que autorize a alteração, com efeitos pretéritos, da forma de apuração do IRPJ e da CSLL, do lucro real para o lucro arbitrado, no curso do ano-calendário.Centralizada a controvérsia no primeiro trimestre de 2012, sustenta a parte autora que, no enfocado período, apurou o IRPJ com base no lucro real, submetido à sistemática da não cumulatividade.Aduz que, impelida por razões de cunho fiscal e contábil, buscou a alteração, com efeitos retroativos, da forma de tributação do IRPJ, optando pela tributação arrimada no lucro arbitrado, o que imediatamente irradiaria efeitos sobre os pagamentos já realizados a título de PIS e COFINS, naquele período.Relata que a alteração ambicionada foi requerida à Receita Federal do Brasil em Jaú/SP, que, em duas oportunidades, indeferiu o pleito, ora ao fundamento de que a alteração de código de receita que corresponda a mudança de tributação do IRPJ contraria o disposto na legislação do Imposto de Renda, ora sustentando que a opção pela apuração anual do lucro real, caracterizada pelo início do pagamento mensal do imposto por estimativa (art. 222, parágrafo único, RIR/99), é irretroatável por todo o ano-calendário (fls. 24 e 33/34).Afirma que, buscando estancar a correção que se verificava em relação ao PIS e COFINS apurados sob o regime cumulativo (código de receita n. 8109 e 2172), optou, em 31/10/2013, por compensar referidos débitos (constituídos via DCTF) com os pagamentos tempestivos efetuados sob o regime da não cumulatividade (códigos de receita n. 6912 e 5856).Aduz que o saldo a pagar decorre da imputação proporcional do débito (art. 163, CTN), em razão da multa de mora e juros incorridos entre a data do vencimento dos débitos e a data da efetivação da compensação, uma vez que a apuração dos valores sob a ótica do PIS e COFINS cumulativo é inferior àquela decorrente da sistemática não cumulativa aplicável a essas contribuições. Afirma, neste quadrante, que o apontado saldo, formalizado nos autos do processo administrativo mencionado, só existe em virtude do indevido indeferimento do pedido de alteração de regime, razão pela qual deve ser declarada sua inexigibilidade.Defende, em suma, que a tributação pela sistemática do lucro arbitrado depende da verificação de situações fáticas que impeçam a pessoa jurídica de apurar os resultados pelo lucro real, situação esta passível de verificação a qualquer momento do ano-calendário, independentemente da existência de pagamentos anteriores a título de IRPJ. Assevera somente vedar o sistema a alteração do lucro real para o lucro presumido (art. 14, inciso V, da Lei n. 9.718/98), o mesmo não se verificando em relação à mudança do lucro real para o arbitrado, desde que presentes as situações fáticas que assim autorizem.Juntou documentos, fls. 14/61.Contestação encartada a fls. 68/72, sustentando, em suma, a irretroatibilidade do regime de apuração, aduzindo que o início do pagamento mensal do IRPJ por estimativa acarreta a obrigatoriedade de apuração anual do lucro real, ainda que, por outro motivo, a pessoa jurídica não estivesse obrigada ao citado regime. Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo seja a parte autora condenada por litigância de má-fé.Réplica acostada a fls. 75/82, acompanhada dos documentos de fls. 84/114. Cientificada a ré a fls. 116.Trasladada aos autos cópia da r. sentença proferida nos autos da Ação Cautelar n. 0002643-61.2013.403.6108, na qual depositados os valores objeto de discussão, fls. 118/122, bem como de sua respectiva certidão de trânsito em julgado.Instado a prestar esclarecimentos a respeito do regime de tributação do IRPJ escolhido no ano-calendário de 2013, fls. 124, elucidou o polo autoral a manutenção do regime tributário do lucro arbitrado, o qual, embora seja financeiramente desvantajoso, possui menor complexidade, na medida em que a base de cálculo é obtida mediante aplicação de coeficiente determinado sobre a receita bruta, evitando-se a apuração segundo normas, livros e controles específicos, também afastando o risco decorrente da interpretação equivocada das normas afetas ao tema.Oportunizado o contraditório, a parte ré reiterou os termos de sua contestação, fls. 149.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Como se extrai os autos, objetiva a parte autora a extinção do crédito consubstanciado no processo administrativo n. 15885.720.0006/2013-99, através do reconhecimento da possibilidade / licitude da retificação dos DARF preenchidos, recolhidos segundo o lucro real, conforme Pedido de Retificação apresentado pelo polo privado, fls. 24 e 27, para passarem a constar os códigos respectivos de PIS e COFINS segundo o regime tributário de lucro arbitrado (Códigos 8109 e 2172).De se relembrar, ao início, fixe o Códex Tributário a amplitude da expressão legislação tributária, dispondo tal a compreender as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que

versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes (art. 96). Neste plano, incontestemente se abarquem neste conceito as Instruções Normativas, aqui importando aquelas editadas pela Receita Federal do Brasil, no desempenho de sua função regulamentadora, inciso I de seu art. 100. Então, voltando-se os olhos ao teor do art. 11, inciso V, da IN SRF n. 672, de 30 de agosto de 2006, constata-se que : Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre:(...)V - alteração de código de receita que corresponda à mudança no regime de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, quando contrariar o disposto na legislação específica. Como denotado, explícita, da norma em foco, a impossibilidade de apresentação do formulário de Retificação de Darf (Redarf) que traduza alteração de código de receita, quando tal ato corresponder a mudança de regime de IR, vedada pelo sistema (quando contrariar o disposto na legislação específica). Cinge-se a controvérsia, portanto, à análise da vedação (ou não) da alteração do regime de apuração do IRPJ e CSLL, do lucro real para o lucro arbitrado, no curso do ano-calendário. Deveras, o tema se encontra acertadamente orientado no Termo de Indeferimento de fls. 33, mercê do qual : Primeiramente esclarecemos que os pedidos de alteração de códigos de Receita do contribuinte envolvem as contribuições definidas nos termos da Lei n.º 10.637, de 2002 e da Lei n.º 10.833, de 2003, cujo teor menciona que são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não-cumulativas as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, tributadas pelo IRPJ, com base no lucro real e a entidades isentas em relação às receitas não decorrentes de suas atividades próprias (Lei n.º 10.637, de 2002, art. 8º; Lei n.º 10.833, de 2003, art. 10; e IN SRF n.º 247, de 2002, art. 60. Considerando o disposto no art. 232, do RIR/99, cuja matriz legal é o art. 3º, da Lei n.º 9.430/96, aquele reza que a opção pela apuração anual do lucro real, caracterizada pelo início do pagamento mensal do imposto por estimativa (art. 222, parágrafo único do RIR/99), é irrevogável para todo o ano-calendário, ou seja, uma vez adotada essa forma de apuração do imposto, mediante o respectivo pagamento, sob o código pertinente, fica vedada a mudança de opção dentro do mesmo ano-calendário. Note-se que o início do pagamento mensal do imposto por estimativa implica a obrigatoriedade de apuração anual do lucro real, ainda que a pessoa jurídica não estivesse obrigada ao regime do lucro real por outro motivo. A opção pelos pagamentos mensais por estimativa, com apuração do lucro real anual, é efetuada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro do ano-calendário (até o último dia de fevereiro) ou com o levantamento do respectivo balanço ou balancete de suspensão do referido mês. Esclarecemos que o pagamento da estimativa, referente ao mês de janeiro, ainda que tenha sido efetuado após o prazo de vencimento, a opção é válida. Seguindo, profere a Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998 que estão obrigadas à apuração do lucro real as pessoas jurídicas que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do art. 2º da Lei n.º 9.430/1996. Logo, poderia o contribuinte ter errado na hora do preenchimento dos DARFs os Códigos de Receita e, neste caso, desde que não tivesse efetuado o pagamento da primeira ou única quota do Imposto de Renda devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, poderia alterar os DARFs via REDARFs, o que não ficou configurado, pois, como já mencionado, houve pagamento mensal pelo regime de estimativa, na forma do artigo 2º, da Lei n.º 9.430, de 1996. Portanto, a opção pelo Regime de Não-cumulatividade do PIS e da COFINS é irrevogável para todo o ano-calendário, dada a situação acima descrita. Esclarecemos que a forma de cálculo e pagamento da contribuição social está vinculada diretamente à forma de cálculo e pagamento adotada para o imposto de renda. Assim, no mês em que o imposto de renda for pago pelo valor determinado por estimativa, a contribuição social deverá ser paga com base no cálculo estimado. De se trazer a contexto, por fundamental, o teor dos arts. 1º e 3º, da Lei n.º 9.430/96, verbis : Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário. Destarte, da leitura do supracitado art. 3º, da Lei n.º 9.430/96, deflui nítida a cognição de que, tendo a contribuinte optado pela forma de pagamento do Imposto de Renda com base em um regime tributário, esta será irrevogável para todo o ano-calendário. No caso dos autos, como se observa, firmou o polo privado, inicialmente, opção por um regime tributário (do lucro real, submetido à sistemática da não cumulatividade) e, posteriormente, no mesmo exercício fiscal, desejou mudar de opção para outro regime que entendeu mais favorável (lucro arbitrado, observante às regras da cumulatividade), pretensão esta (escancaradamente) não apoiada pelo ordenamento. Anote-se, com relação ao quadro sinóptico de fls. 128, organizado pela parte autora, que, ainda que a apuração com base no lucro arbitrado tenha se verificado, ao final do ano-calendário de 2012, financeiramente desvantajosa (ou seja, ainda que tenha ocasionado um recolhimento superior das contribuições ao PIS e COFINS), tal não se mostra suficiente para a modificação do regime apuratório, por força da adstrição / vinculação já mencionada, regendo a tudo o dogma da legalidade tributária, como visto. Neste sentido, aliás, a v. jurisprudência infra, por símile : CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPÇÃO POR LUCRO REAL. ALTERAÇÃO PARA PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. - A Lei n.º 9.718/98 disciplina as hipóteses de recolhimento com base em lucro real ou presumido, prescrevendo o artigo 3º da Lei n.º 9.430/96 que, feita a opção pelo recolhimento baseado no lucro real, a opção é irrevogável em relação a todo o ano-calendário. Apenas o inverso (lucro presumido para o real) seria permitido havendo, contudo,

pagamento de multa e juros de mora, nos termos do artigo 26, 3º e 4º da Lei nº 9.430/96.(AC 200470010077815, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 09/08/2006.)Por tal razão, a desejada retificação dos DARF não merece acolhida.Não obstante, ausente vital revelação de dolo processual, relacionado à lealdade, bases que sim justificariam sanção sobre a parte autora, não se há falar em litigância de má-fé, no particular em análise.Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigos 8º, II, da Lei n. 10.637/2002, 10, II, da Lei n. 10.833/2003, 47, caput e 2º, alínea a, da Lei n. 8.981/95, 2º, da Lei n. 9.430/96 e 14, V, da Lei n. 9.718/98, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, desnecessário maior recolhimento de custas (fls. 16 e 63), sujeitando-se, todavia, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa (esta de R\$ 348.233,28, fls. 13), tendo-se em vista o trabalho desenvolvido aos autos e a natureza do litígio, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, consoante o disposto no art. 20, do CPC.P.R.I.

**0003249-89.2013.403.6108** - ZUPERO BARBOSA DOS SANTOS X ABEGAIL LESCANO DE SOUZA X IRINEU PACHECO X JUAREZ GOMES MACHADO X LUIZ CARLOS BONATI X JEFERSON COLODIANO X ANTONIO CARLOS PADER X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X BRUNO RODRIGUES X DIRCE BRAITE ALTAFIM X MARIO LENHARO X MARCIA GORETI LONGO X JOSE ANTONIO DOS REIS X MARIA MADALENA RODRIGUES X CLAUDIA DE FREITAS LOPES X ANDREIA LUCIMARA GOMES BELARMINO X ANGELA RIBEIRO ROCHA BOM X GILDA APARECIDA PADER X MANOEL MESSIAS MARQUES DE JESUS X PAULO ANTONIO HILARIO X BENEDITO DE OLIVEIRA X DAVI PEREIRA DA CRUZ X ALEX SANDRO BRITO NEVES X LUCIANA ALMERIN DOS SANTOS X BRAZ MARQUES DA PAIXAO X FRANCISCO BENVINDO BUENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

**0003337-30.2013.403.6108** - GERALDO MANOEL CASEIRO(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE) X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento do autos em Secretaria até que se tenha notícia acerca do desfecho do agravo de instrumento interposto da decisão proferida na impugnação ao valor da causa em apenso, fls. 26/29.Int.

**0003404-92.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-55.2013.403.6108) CONSISTE CONDOMINIOS E SERVICOS LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X UNIAO FEDERAL

Recebido o recurso de apelo, fls. 92/105, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União acerca da sentença proferida e, também, para contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003416-09.2013.403.6108** - CLAUDIO HUMBERTO MARCONE X JOAO FRANCISCO GROMBONI X LINDBERG TAVARES DE MELLO X MARIANE RIZZO ADDISON(SP280923 - CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE) X UNIAO FEDERAL

Fundamental ao deslinde do caso, até dez dias para que se manifestem os autores sobre os novos elementos carreados pela União a fls. 99/105 e 106/113, documentalmente elucidando a qual classe (especial, primeira classe

ou segunda classe) da carreira de Escrivão de Polícia Federal pertencem, haja vista as distintas incumbências conferidas, a cada uma das classes, pela Portaria n.º 523/1989, acostada a fls. 111/113. Após, outros dez dias para a União, em o desejando, manifestar-se. Intimações sucessivas.

**0003555-58.2013.403.6108** - NEMESIA FAUSTA GARCIA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, em especial, acerca da falta de prévio requerimento administrativo, motivo da extinção de fls. 77/78. Sem prejuízo, deverão as partes especificar provas que desejam produzir, justificando a necessidade.

**0003716-68.2013.403.6108** - WILSON ANTONIO DE SOUZA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora, fls. 192, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003774-71.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE BAURU(SP107801 - MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Por fundamental, manifeste-se a CPFL, em até dez dias, especificamente, sobre o pedido de fls. 23, letra c : fornecimento ao Município do banco de dados do sistema de iluminação pública, em formato digital de ampla utilização, para permitir o intercâmbio e a migração para o sistema informatizado a ser adotado pela municipalidade, contendo, ao menos, informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de braço, com os respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, em mapa digital, com indicação dos logradouros, bem como com as demais providências constantes do Ofício n.º 241/2013, de 16/07/2013, da Comissão de Minas e Energia, da Câmara dos Deputados, encaminhado à ANEEL, independentemente da desobrigação da transferência dos ativos, intimando-se-a. Com a vinda de ditos elementos, à conclusão.

**0003804-09.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE REGINOPOLIS(SP144708 - SANDOVAL APARECIDO SIMAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Por fundamental, manifeste-se a CPFL, em até dez dias, especificamente, sobre o pedido de fls. 35, letra c : fornecimento ao Município do banco de dados do sistema de iluminação pública, em formato digital de ampla utilização, para permitir o intercâmbio e a migração para o sistema informatizado a ser adotado pela municipalidade, contendo, ao menos, informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de braço, com os respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, em mapa digital, com indicação dos logradouros, bem como com as demais providências constantes do Ofício n.º 241/2013, de 16/07/2013, da Comissão de Minas e Energia, da Câmara dos Deputados, encaminhado à ANEEL, independentemente da desobrigação da transferência dos ativos, intimando-se-a. Com a vinda de ditos elementos, à conclusão.

**0003990-32.2013.403.6108** - GABRIELA FERNANDA PEREIRA GONCALVES X DEMETRIUS RAVAGNANI GONCALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 67: ante a sua inércia, excluo o Advogado anteriormente nomeado e nomeio, como Advogado dativo da autora, o Dr. VANDERLEI GONÇALVES MACHADO, OAB/SP 178.735. Aceitando a nomeação, o Advogado deverá se manifestar acerca do teor da fl. 60, ou seja, manifestar-se em réplica e especificar provas. Comunique-se ao Diretor de Secretaria para que o Advogado nomeado à fl. 63 não mais receba nomeações para atuar em feitos desta Terceira Vara Federal.

**0004079-55.2013.403.6108** - JOSE RUBENS ORTEGA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor, fls. 182/194, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida e, também, para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0004090-84.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003803-24.2013.403.6108) WALTER ESTEVAM DA SILVA NETO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA

GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 133: fica a parte autora intimada para réplica, no prazo de 10 (dez) dias, e as partes para especificação de provas de forma justificada, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004113-30.2013.403.6108** - HERCULANO ZULIANI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL

F. 67, verso: nos termos do art. 47 do CPC, intime-se a parte autora para que promova a citação do Estado de São Paulo, emendando a petição inicial e apresentado novas contrafés. Prazo: 15 dias.Cumprido o acima exposto, cite-se.

**0004301-23.2013.403.6108** - CARLOS ROBERTO DE BRITO X AMILTON ROBERTO DEZEMBRO X OSCAR DE ANDRADE X FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS X ELAINE BASSI X PAULO SERGIO NOGUEIRA X VALDECI XAVIER DINIZ X DIRCE LODINO NICOMEDES X OSWALDO DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Ante a v. decisão de fl. 374, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

**0004302-08.2013.403.6108** - ARI DE SOUZA X DIRCE COSTA X ADELINO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE PINTO(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, R\$ 50.000,00 dividido por quatro autores/partes, bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, PLANILHA ÀS FLS. 26, 41, 49 e 66, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

**0004728-20.2013.403.6108** - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção.Deve a ANS trazer aos autos, no prazo de quinze dias, cópia integral do procedimento administrativo, conforme solicitado à fl. 116, pela parte autora.Com a vinda destes documentos, dê-se vista à autora para manifestação, por cinco dias.Int.

**0004735-12.2013.403.6108** - BENEPLAN PLANO DE SAUDE LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 77/80 e 82/90: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.Vista à parte autora para contraminuta e, também, para réplica à contestação de fls. 91/115.Após, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Int.

**0004745-56.2013.403.6108** - MUNICIPIO DE PIRATININGA(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Por fundamental, manifeste-se a CPFL, em até dez dias, especificamente, sobre o pedido de fls. 36, letra c : fornecimento ao Município do banco de dados do sistema de iluminação pública, em formato digital de ampla utilização, para permitir o intercâmbio e a migração para o sistema informatizado a ser adotado pela municipalidade, contendo, ao menos, informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de

braço, com os respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, em mapa digital, com indicação dos logradouros, bem como com as demais providências constantes do Ofício n.º 241/2013, de 16/07/2013, da Comissão de Minas e Energia, da Câmara dos Deputados, encaminhado à ANEEL, independentemente da desobrigação da transferência dos ativos, intimando-se-a.Com a vinda de ditos elementos, à conclusão.

**0004746-41.2013.403.6108** - ALVARO JOBAL SALVAIA JUNIOR(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE) X UNIAO FEDERAL

intimação para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de cinco dias.

**0004834-79.2013.403.6108** - JOSE FRANCISCO WOLFF BUENO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301: ciência à parte autora acerca da contestação apresentada, bem como intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006.

**0004854-70.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-51.2013.403.6108) ANDREA FERREGUTI(SP297800 - LEANDRO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, bem como contraminuta ao agravo retido de fls. 82/86.Sem prejuízo, deverão, ambas as partes, especificar provas que desejam produzir, de maneira justificada.

**0004880-68.2013.403.6108** - ELIANA MARIA BONAFIM(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

**0005215-87.2013.403.6108** - OLINEU JOSE DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, da Lei 1060, de 1950, bem como a prioridade na tramitação (Estatuto do Idoso).Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Após, ao MPF.Int.

**0005217-57.2013.403.6108** - JOSE CARLOS MARQUES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação do autor, fls. 131/137, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005220-12.2013.403.6108** - LUIZ ALBERTO FRANCHIN(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo a apelação do autor, fls. 140, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões.A seguir, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005232-26.2013.403.6108** - GILSON AIRES COUTINHO(SP303505 - JOAO FERNANDO PESUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos em pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação proposta por GILSON AIRES COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual a parte autora busca, em sede de antecipação de tutela, autorização para depósito judicial de R\$ 5.415,25, referentes aos valores devidos de outubro/2012 a janeiro/2014, além de eventuais diferenças apuradas, bem como de todas as parcelas que vencerem, mensalmente. Pleiteia, também, o impedimento de a requerida realizar leilão extrajudicial do

imóvel. Alegou, para tanto, querer pagar as parcelas em atraso, mas que a requerida se recusa receber. Afirmou também que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, conforme averbação n.º 6/79.550, mas que não recebera qualquer tipo de notificação prévia para purgação da mora relativa a contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária. Juntou documentos, fls. 12/61. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.415,25 (cinco mil e quatrocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), fl. 11. Determinada emenda à inicial (fl. 63/64), foi oferecida às fls. 67/68 para esclarecer o autor que não residia no imóvel objeto da lide e, sendo assim, não teria recebido qualquer notificação e/ou intimação. Retificou o valor da causa para R\$ 56.294,34. Tentativa infrutífera de conciliação a fls. 83/85, ocasião em que ficou deferido pedido de inclusão, no polo passivo, dos arrematantes do imóvel, já alienado pela CEF por meio de leilão público. Contestação da CEF às fls. 95/101, pleiteando a negação ao pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. Decido. A Lei n.º 9.514/1997 permite que a propriedade do imóvel objeto de contrato de financiamento seja transferida ao credor de forma resolúvel, em garantia do seu crédito, resolvendo-se com a quitação da dívida e seus encargos. De outro lado, na hipótese de inadimplência, autoriza a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, exigindo, para tanto, a constituição em mora do devedor fiduciante e sua inércia para purgação, nos seguintes termos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004) Na hipótese dos autos, a parte autora alega não ter sido pessoalmente intimada para a purgação da mora, porque não teria recebido qualquer notificação no seu correto endereço, Rua João Quaggio, 2-61, Bauru, indicado à época da assinatura do contrato, já que teria se mudado há pouco tempo para o imóvel financiado, após resolução de problemas pessoais e realização de benfeitorias. A CEF, por sua vez, alega que houve regular notificação do mutuário para purgação da mora por meio de editais publicados em jornal local, nos termos da Lei n.º 9.514/97, conforme certidão expedida pelo 1º CRI de Bauru. Entendemos, todavia, a princípio, que, antes de ser realizada a notificação ficta por edital, era possível nova tentativa de intimação pessoal no outro endereço da parte autora da qual a CEF tinha ciência (endereço declinado no próprio contrato, fl. 14), no qual, ao que parece, ainda morava à época da constatação da inadimplência. É certo que a compra do imóvel foi financiada mediante recursos do FGTS para fins estritamente social e assistencial, a saber, subsidiar moradia própria aos autores e seus familiares, do que se presume, a princípio, que deveria residir no imóvel em questão e nele, assim, poderia ser encontrado. Contudo, no presente caso, os documentos de fls. 46 e 48/51 destes autos e fls. 15/18, 24/27, 29 e 31 dos autos em apenso n.º 0000185-37.2014.403.6108, datados entre janeiro de 2012 e dezembro de 2013 denotam, em sede dessa análise sumária, ser verossímil a alegação da parte autora de que, entre fevereiro e março de 2013, período em que houve tentativas frustradas de notificação pessoal no endereço do imóvel financiado (fl. 123), ainda lá não residia, porque aguardava a realização e a finalização de benfeitorias, e não porque se furtava à finalidade social do financiamento. Assim, a princípio, tendo a CEF ciência de outro endereço do autor, declinado no próprio contrato de financiamento, e não tendo sido este encontrado no endereço do imóvel, era razoável que esgotasse os meios disponíveis para tentativa de notificação pessoal do mutuário antes de determiná-la por edital. Note-se, ainda, que a certidão de fl. 123 apresenta obscuridade quanto ao paradeiro do autor, pois não foi certificado, literalmente, pelo escrevente autorizado do Cartório de Registro de Imóveis que o mutuário não residia, de fato, no endereço do imóvel ou que estava em local incerto e não sabido (a fim de realmente justificar futura notificação por edital), o que deverá ser devidamente esclarecido durante a instrução processual. Por fim, em sede de cognição sumária, entendendo estar evidenciada, a nosso ver, a boa-fé do autor e seu intento de purgar a mora, porque, ao que parece, ao

ter efetiva ciência do processo de consolidação da propriedade em favor da CEF, ao receber notificações em novembro e dezembro de 2013 acerca dos leilões para venda do imóvel, quando nele já residiria, procurou a CEF para tentar purgar a mora, informando não ter sido notificado, consoante se extrai do documento de fl. 29. Logo, presente *fumus boni iuris*, para se evitar a ineficácia de possível provimento final favorável ao demandante, e mesmo mais danos a terceiros de boa-fé (adquirentes do imóvel), reputo necessária a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel para a CEF e da sua aquisição em leilão público a fim de garantir, por ora, a posse do bem em favor do demandante. A eficácia da medida cautelar, contudo, deverá ser condicionada ao depósito mensal, no prazo de até 5 (cinco) dias do vencimento, do valor da prestação que seria devida caso não tivesse havido a consolidação da propriedade para a CEF, além do suficiente para purgação da mora indicada durante o processo administrativo. Ante o exposto, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, defiro o pleito antecipatório para determinar, cautelarmente, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 79.550 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP, em favor da CEF, e da sua aquisição em leilão público (averbações e registro de n.ºs 6, 7 e 8) a fim de assegurar, por ora, a manutenção da posse do requerente com relação ao referido imóvel. Para tanto, determino que a parte autora continue a depositar em juízo, mensalmente, no prazo de até 5 (cinco) dias do vencimento, o valor da prestação que seria devida caso não tivesse havido a consolidação da propriedade para a CEF, a iniciar pelas competências de abril e maio já faltantes (última de março, fl. 91), estas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da cautelar concedida. Poderá a CEF informar nos autos, de forma documentada, qual o valor que entende ser devido mensalmente e o montante que era necessário para purgação da mora à época do procedimento administrativo questionado. Oficie-se ao referido Cartório de Imóveis comunicando-lhe o teor desta decisão. No mesmo prazo derradeiro de 10 (dez) dias acima determinado, deverá a parte autora apresentar em Secretaria contrafés (inclusive com as emendas de fls. 67/68 e 93/94) para citação dos adquirentes do imóvel, conforme já havia sido determinado à fl. 84. Faculto-lhe, também, na mesma ocasião, a juntada de cópia de outros documentos demonstrativos de que residia no endereço da Rua João Quaggio, 2-61, Bauru, ao tempo do processo administrativo de consolidação da propriedade, como correspondências, boletos e contas, considerando que o contrato de locação residencial acostado aos autos teria validade de apenas 12 meses a partir de 05/09/2011. Traslade-se para o feito em apenso, n.º 000185-37.2014.4.03.61.08, cópia do termo de fls. 83/85, abrindo-se conclusão naqueles autos para prolação de formal sentença extintiva do processo sem resolução do mérito ante a desistência formulada e já homologada. Como os documentos que instruem a inicial do processo a ser extinto foram fornecidos antes da citação da CEF nestes autos, determino o traslado de cópias de fls. 15/27, 29/42 e 49/56 daqueles autos para estes a fim de instruir a presente exordial. Por consequência, intime-se a CEF para que se manifeste a respeito de tais documentos, nos termos do art. 398 do CPC. No mesmo prazo, determino que esclareça, documentalmente, qual era a forma de pagamento das prestações mensais do financiamento antes da inadimplência e se enviava boletos bancários ou outras correspondências dirigidas ao mutuário para o endereço do imóvel objeto desta ação. Considerando que a CEF apresentou duas contestações nestes autos, por força da preclusão consumativa, providencie a Secretaria o desentranhamento da segunda petição e procuração de fls. 109/115 para devolução à requerida, mantendo-se, contudo, os documentos de fls. 116/134, por serem peças do processo administrativo combatido que não constam, em sua totalidade, na mídia de fl. 102. Ao SEDI para inclusão dos corréus indicados à fl. 94, conforme deferido às fls. 83/85. Apresentadas as contrafés pelo autor, expeça-se o necessário para citação dos corréus CLAUDIO e FLAVIA (fl. 94). Ofertada contestação pelos referidos corréus ou certificado o decurso do prazo, intime-se a parte autora para apresentação de réplica no prazo legal. Após, intemem-se ambas as partes para especificação de provas que pretendam produzir, justificando-as, devendo a parte autora se atentar ao ônus de provar a alegação de que não morava no imóvel financiado à época dos fatos (e não que ali morava e se furtava a receber as notificações naquele endereço). Em seguida, conclusos para decisão saneadora, consignando, desde já, que deverão ser ouvidos, em audiência, como testemunhas do juízo, o escrevente subscritor da certidão de fl. 123 e a pessoa por ele referida como Sr. Marcos, funcionário do condomínio em que localizado o imóvel objeto da lide. Anote-se a gratuidade judiciária concedida à fl. 84 à parte autora. P.R.I. Bauru, 19 de maio de 2014. Informação da Secretaria: Contestação da Cef, de fls. 109/115, já desentranhada e aguardando sua retirada pela CEF.

**0005233-11.2013.403.6108** - ESTRUTURAL CONSTR INCORP E EMPREEND IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0005236-63.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

**0005254-84.2013.403.6108** - ANDERSON PALTANIN(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

**0000001-81.2014.403.6108** - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

**0000037-26.2014.403.6108** - NILSON COSTA FILHO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 123/124- Defiro a produção de prova documental nova (item b) e oral (item a), devendo as partes apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas, no prazo de dez dias, para fins de adequação de pauta, sob pena de preclusão. Não houve pedido de colheita de depoimento pessoal.A diligência requerida pelo autor às fls. 124, item c é ônus que lhe cabe, exercitável no âmbito administrativo, e decorre do direito fundamental de petição (art. 5º, XXXIV, a e b, CF/88), intervindo este Juízo apenas em caso de comprovada e injustificada resistência.Isso posto, concedo o prazo de 30 dias, para que a parte autora obtenha os documentos almejados.Quanto ao pedido de realização de prova pericial, fl. 124, item d, aguarde-se, por ora.Int.

**0000075-38.2014.403.6108** - CELIA RAMALHO SOUZA X ADRIANA DOS SANTOS X OSVALDO JOAQUIM DOS SANTOS X ROBSON ANDRE NEVES X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR NERY DOS SANTOS X ELOANE APARECIDA DA SILVA X OZEIAS PAULO DE AZEVEDO X JOSE BENEDITO FILHO X JOSE AUGUSTO NOVAES X CELSO DIAS MOURA X JUCELINO LOURENCO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BASILIO X EDILENE PEREIRA CLEMENTE X SERGIO DE ANDRADE X JURACI CONCEICAO BARBOSA GARCIA X MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES X CLARICE FERREIRA X DANIEL APARECIDO ALVES(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 1464/1466: por ora, intime-se a parte autora para que altere o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico almejado, ainda que estimativamente, no prazo de 15 dias.Com o decurso de prazo do agravo noticiado, voltem conclusos.

**0000107-43.2014.403.6108** - ANTONIO VIGARIO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo C):Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANTONIO VIGÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria para que, em seus reajustes, sejam aplicados índices que garantam a preservação do seu valor real desde a data de sua concessão, em 29/04/1992, até 29/04/2012, em respeito ao determinado no art. 32 do Decreto n.º 3.048/99 e no art. 201, V, 4º, da Constituição Federal, os quais não estariam sendo cumpridos. Alega que deveria estar recebendo como teto o valor de R\$ 3.960,00 (fl. 05). Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 e juntou documentos e procuração às fls. 08/128.Instado a justificar o valor dado à causa e a esclarecer a prevenção apontada à fl. 129, manifestou-se às fls. 136/137.É o relatório. Fundamento e decidido. A parte autora, em sua manifestação de fls. 136/137, não justificou o valor dado à causa, nos termos do determinado à fl. 133, limitando-se a reiterar pleito antecipatório de tutela, acrescentando que os reajustes da renda mensal de seu benefício deveriam preservar equivalência com o reajuste do salário mínimo e juntando cópia de sentença de feito indicado no quadro de prevenção, bem como de requerimento administrativo de revisão de seu benefício.No entanto, compulsando melhor os autos, inclusive o pedido e a fundamentação constantes da inicial, revejo, em

parte, a deliberação de fls. 132/133 para reputar compatível o valor atribuído à causa com o benefício econômico almejado. Depreende-se, das assertivas da exordial, que a parte autora entende que deveria estar recebendo renda mensal próxima ao teto do salário-de-contribuição do RGPS. Logo, considerando que: a) o valor das prestações devidas corresponderia à diferença entre as rendas mensais pagas (as quais podem ser conferidas, por amostragem, por relação de créditos, ora juntada, extraída dos autos do processo 0000688-75.2012.4.03.6319 que tramitou no JEF de Lins) e as rendas resultantes da revisão pretendida, a saber, próximas, em tese, ao teto do salário-de-contribuição; b) o período de prestações em atraso englobaria, em tese, os últimos cinco anos (período não prescrito) ou, ao menos, período entre 14/01/2009 e 29/04/2012; Mostra-se razoável, a nosso ver, o valor dado à causa no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Fixada a competência deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, cabe, porém, a sua extinção sem resolução do mérito, porque verificada a ocorrência de coisa julgada. Conforme se verifica, pelos documentos constantes dos autos e os ora juntados, há identidade de partes, causa de pedir e pedido, totalmente, entre estes autos e o de n.º 0000688-75.2012.4.03.6319, que tramitou no JEF de Lins/SP, e, parcialmente, entre este feito e o de n.º 0157873-17.2004.403.6301, oriundo do JEF de São Paulo/SP. Com efeito, a sentença de fls. 138/145 e a cópia da petição inicial dos autos n.º 0000688-75.2012.4.03.6319, ora acostada, demonstram que, em 30/03/2012, a parte autora ajuizou ação idêntica em face do INSS, perante o JEF de Lins, ou seja, objetivando a revisão dos reajustes da renda mensal de seu benefício de aposentadoria para fins de preservação do seu valor real, pleito que foi julgado improcedente por sentença proferida em 09/04/2012, da qual não recorreu e transitou em julgado. Note-se, pela cópia da petição inicial do feito anterior, que a presente demanda reproduz praticamente, de forma literal, o texto constante daquela exordial, tendo sido alterado, em essência, tão-somente o valor atribuído à causa. Também se constata que tanto aquela ação que tramitou perante o JEF de Lins quanto esta demanda traz um dos pedidos, e sua respetiva causa de pedir, deduzidos no feito n.º 0157873-17.2004.403.6301, processado no JEF de São Paulo/SP. Deveras, as cópias da petição inicial e da sentença do referido feito apontam que, em 12/07/2004, a parte autora propôs ação em que também pleiteava em face do INSS, entre outros pedidos, a revisão dos reajustes da renda mensal de seu benefício de modo a serem aplicados índices que preservassem o seu valor real, de acordo com o previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, demanda esta que foi julgada improcedente por sentença proferida em 05/08/2004, já transitada em julgado. Imperioso, assim, o reconhecimento de coisa julgada. Dispositivo: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ocorrência de coisa julgada. Sem condenação em honorários e custas, porquanto sem citação do INSS e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 133). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 09 de maio de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0000140-33.2014.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP207285 - CLEBER SPERI) X UNIAO FEDERAL**

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

**0000219-12.2014.403.6108 - INES CARDOZO DE SENA(SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0000302-28.2014.403.6108 - VILMA APPARECIDA SANZOVO ABDO(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI E SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 86: ao SEDI a fim de retificar o polo passivo dos autos, passando a constar ali, tão-somente, a União. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação, bem assim especificar provas que deseja produzir, de maneira justificada. Fls. 107/108: ciência à autora. Oportunamente, intime-se a União para que especifique provas que deseja produzir, justificando a necessidade a respeito.

**0000517-04.2014.403.6108 - JOAO AUGUSTO PEREIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem assim atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, apresentando planilha a respeito. Sem prejuízo, intime-se as partes a especificarem provas que desejam produzir, de maneira justificada.

**0000582-96.2014.403.6108** - LUIZ CARLOS CORTEZ CESAR(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A parte autora apresentou seus cálculos, fls. 30/35, que totalizaram R\$ 14.160,60, fl. 34, para fins de valor da causa. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0000657-38.2014.403.6108** - JOSE DELFINO CARDIA GALRAO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA E SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0000761-30.2014.403.6108** - APARECIDO GARCIA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de desaposentação cumulada com pedido de danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fl. 17. É a síntese do necessário. Decido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido, e por analogia: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumuladas com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, o valor atribuído à causa, R\$ 45.000,00, foi indicado sem qualquer relação com o proveito econômico perseguido. De regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Por conseguinte, para a fixação do valor da causa, deve ser somado o valor dos danos materiais postulados, ou seja, R\$ 6.969,05 (seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), ao de eventuais danos morais e sociais, que fixo em R\$ 6.969,05 (seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), atingindo a cifra total de R\$ 13.938,10 (treze mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de

ambos os pedidos cumulados, não se encontrando o caso em apreço inserido dentre àqueles relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de R\$ R\$ 13.938,10 (treze mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos), e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0000762-15.2014.403.6108** - APARECIDO JOSE DA SILVA (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Aparecido José da Silva, qualificado a fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer a revisão do benefício e a sua desaposentação e, concomitante e cumulativamente, conceder-lhe aposentadoria especial, sem devolução das parcelas recebidas, oriundas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nº 111.778-569-3. Juntou documentos às fls. 20/115. Pugnou pela gratuidade da justiça (fls. 18). A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. De se aplicar, ao caso, o disposto pelo artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Em caso idêntico, este Juízo já sentenciou sobre a matéria, nos seguintes termos. A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso. Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 1998, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, terceiro parágrafo de fls. 03. Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão). Nesse mesmo sentido, a E. Turma Nacional de Unificação: Na sessão do dia 28 de maio, a TNU negou, por maioria, solicitação de segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais. O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do STJ. Entretanto, segundo o juiz federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda para o magistrado, o pedido contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus à pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. No caso concreto, o segurado desconsiderou a vedação legislativa, voltou a trabalhar pelo RGPS e pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma aposentadoria com proventos integrais. Processo 2007.72.95.00.1394-9 E ainda: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A decisão embargada não é contraditória por estar em dissonância com o entendimento firmado no STJ. Na realidade, o v. acórdão é expresso ao afirmar que, não obstante a tese majoritariamente adotada pela Corte Superior, optou-se por manter o posicionamento no sentido da inviabilidade da desaposentação. 2 - O julgamento proferido pelo C. STJ no REsp nº 1.332.488/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, no qual a matéria foi enfrentada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, não impede a apreciação do tema pelos tribunais inferiores em sentido diverso, conquanto possa servir como orientação. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de declaratórios, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 5 - Embargos de declaração rejeitados. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Terceira Seção, Rel. Desembargador Nelson Bernardes, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1597960, processo nº 0008451-21.2010.4.03.6183, j.26/09/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 09/10/2013) Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio / solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Logo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como o art. 5º, II, da Constituição Federal, art. 57 e seguintes, da Lei 8.213/91, a Lei 8.112/90, o Decreto 3.048/1999 e o Decreto 6.028/2007, mencionados na petição inicial, os quais a não o protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ausentes custas, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, art. 20, CPC, sujeita tal imposição ao art. 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0000792-50.2014.403.6108** - CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP233723 - FERNANDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42, verso: manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

**0000858-30.2014.403.6108** - MARIO RICARDO MORETI(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE BAURU - SP(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)

Fls. 136: intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem com elas demonstrados.

**0000916-33.2014.403.6108** - VALTENCIR FERNANDES(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 70/79: Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

**0000918-03.2014.403.6108** - LUIZ CARLOS RAMOS(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 67/76: Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Int.

**0000934-54.2014.403.6108** - AUTO POSTO MENDONCA NICOLIELO AREALVA LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

**0001147-60.2014.403.6108** - MANDALITI ADVOGADOS(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP320062 - RODOLFO RABITO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos em inspeção.Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.Após, dê-se vista à ré para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente.As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Int.

**0001339-90.2014.403.6108** - PETER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a afirmação da União, fl. 54-verso, primeiro parágrafo, de que o protesto foi cancelado antes do ajuizamento da ação, esclarecendo se ainda persiste seu interesse de agir e, em caso positivo, especificando-o, bem como manifestando-se sobre a contestação e dizendo se tem outras provas a produzir.Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos.Int.

**0001343-30.2014.403.6108** - MARIA ISABEL MONTEIRO(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, efetuar o preparo do seu recurso de apelação e recolher o porte de remessa e retorno, em até cinco dias, sob pena de deserção.

**0001556-36.2014.403.6108** - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS KINJO LTDA - EPP(SP311110 - ISAC IACOVONE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Por fundamental, manifeste-se a ANTT, em até dez dias, sobre a afirmação de fls. 89, de que o veículo placa CQI 9118 (mencionado a fls. fls. 46, terceiro parágrafo) também não pertence à parte autora.No mesmo prazo, deverá esclarecer se ainda persiste a negatificação do nome da autora, por conta da autuação, bem como especificar as provas que pretenda produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade, bem como a depositar o rol de

testemunhas, na hipótese de desejar ouvi-las, intimando-se-a.Com a vinda de ditos elementos, à conclusão.

**0001580-64.2014.403.6108** - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X VILA RICA EMPREENDEIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada (fl. 346/371), em 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no mesmo prazo.Após, dê-se vista à ré para especificação das provas que pretenda produzir, justificadamente.As partes deverão fornecer, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Fl. 372/420- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0001584-04.2014.403.6108** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA X DISFER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 262: mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.

**0001616-09.2014.403.6108** - JAIR LOPES MACHADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA:Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por JAIR LOPES MACHADO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de paridade entre servidores ativos e inativos, no tacante às Gratificações de Desempenho Acostou documentos de fls. 20/40.Quadro indicativo de possibilidade de prevenção, fl. 41.Cópias extraídas do feito n.º 0001245-73.2014.403.6325, às fls. 42/57.Determinou este juízo que a parte autora esclarecesse a diferença entre os feitos, fl. 58.Certidão de inércia da parte autora, fl. 58-verso.É o relatório. Fundamento e decido.Busca a parte autora, no processo intentado, a paridade entre servidores ativos e inativos, no que toca à Gratificação de Desempenho, nos anos de 2009 a 2014, fls. 17/18.Contudo, observa-se que havia ajuizado ação com o mesmo pedido e causa de pedir, anteriormente, perante o JEF de Bauru, ainda em curso (fls. 42/57).Assim, por coexistirem ações com pedidos idênticos e a mesma causa de pedir, envolvendo as mesmas partes litigantes, deve a presente ação ordinária, ajuizada posteriormente (em 01/04/2014) à ação ordinária n.º 0001245-73.2014.403.6325, intentada em 07/03/2014, perante o JEF de Bauru, ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da litispendência, na forma preconizada pelo artigo 301, 1º, do CPC:Art. 301. (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição.

**0001623-98.2014.403.6108** - CAMILO DOS SANTOS MIRANDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para atribuir valor à causa nos termos do art. 260 do CPC, considerando a data em que requereu administrativamente o benefício em questão, 31/07/2013, f. 03.

**0001879-41.2014.403.6108** - MARCOS CESAR DA SILVA(SP309862 - MARCOS CESAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por Marcos César da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a parte autora busca indenização por danos morais. Atribuiu à causa, o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), fl. 11.É a síntese do necessário. Decido.O autor tem domicílio na cidade de Macatuba/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos par. 1º e 2º, do mesmo artigo.Determina o artigo 3º, par. 3º da Lei n. 10.259/01:PA 1,10 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta..PA 1,10 Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.Intime-se.

**0001905-39.2014.403.6108** - ANDRE LUIZ BANHOS(SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por André Luiz Banhos, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara.Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.

**0001962-57.2014.403.6108** - ANTONIO CARLOS PINTO X DENIS CARLOS TELES X FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA LEMOS X GENIVAL JOSE DA SILVA X JOAO TERTULIANO DOS SANTOS X JUVENIL GONCALVES X MARIA NATALINA DA COSTA DIAS X SERGIO PINTO X VALDECYR FERNANDES X VALMIR DE JESUS(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, considerando o número de autores 10 - (DEZ)-PLANILHA ÀS FLS. 04 e 05, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0001966-94.2014.403.6108** - CARLOS ALBERTO FERREIRA RIBEIRO FILHO(SP326277 - MARCELO CORREA TORCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Carlos Alberto Ferreira Ribeiro Filho, qualificação a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal, postulando que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou outro índice que reponha as perdas inflacionárias nas contas vinculadas do autor, com pedido de tutela antecipada.Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Repetitivo 1.381.683, determinou a suspensão de tramitação de ações desta natureza, até a solução do conflito naquela seara.Deste modo, de rigor o sobrestamento destes autos, até a apreciação de mencionado Recurso Repetitivo.Int.

**0001968-64.2014.403.6108** - MARIA MOREIRA PEREIRA X APARECIDO DONISETE VICENTE X ROGERIO SANTANA PEREIRA X ANA MARIA JOSEFA DE AMORIM X ANTONIO DAL POSSO X MARIANA RIBEIRO ARAUJO X LAERTE APARECIDO MARTINS X BENEDITO PEREIRA DE MATOS X MARCIA SOARES PEREIRA X VALDECIR DA SILVA CANO X VALQUIRIA APARECIDA DE ANDRADE MORILHA X MARINALVA CLARA DOS SANTOS X ROSA MARIA DE FREITAS X EDLA MARIA SILVA X APARECIDA DE FATIMA ROSA PEREIRA DE ABREU X KARYNA ROBERTA GUIMARAES FLORENTINO X KARINA FRANCO DE SOUZA LIMA X OSVALDO CARMO COSTA X REGIEL ECCHER X MARCIO ALVES DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA DE SOUZA MORTARI X NELI APARECIDA BRUNO DA SILVA X LUZIA APARECIDA DOS SANTOS(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, bem como que o valor do imóvel financiado é de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento da lide trazida nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo. Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, com baixa na distribuição.Sem prejuízo, deve a parte autora regularizar sua representação processual, trazendo procuração ad judicium, no prazo de dez dias.P. I.

**0001993-77.2014.403.6108** - EDSON WALTER LOPES(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para atribuir valor à causa nos termos do art. 259 do CPC.

**0001994-62.2014.403.6108** - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA X MARISA CRISTINA LOBATO X RICARDO CAVERSAN X VALDINE DA SILVA DIAS(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, considerando o número de autores 04 - (quatro), não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0001996-32.2014.403.6108** - PAULO SERGIO VAZ PAIVA X SELMA CRISTINA DE FARIA X EDNEI BRITO DOS SANTOS X RONEI DE CAMPOS NOGUEIRA X GILBERTO DA SILVA ALEXANDRE(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, considerando o número de autores 05 - (cinco), não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0001997-17.2014.403.6108** - CLAUDEMIR BARRETO X CARLOS ALVES DE ARAUJO X ANGELICA SIMIONI X JOSE ROBERTO BARRIOS X JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, considerando o número de autores 05 - (cinco), não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0001999-84.2014.403.6108** - DOMINGOS DE MORAIS PASSOS X EDILUCI SANCHES ROCHA X ANDREA MALDONADO GANDARA SANCHES(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, inclusive, apresentando planilha de cálculos a respeito.

**0002010-16.2014.403.6108** - CICERO PEDRO JOVINO(SP312457 - WELINTON JOSE BENJAMIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido no sentido de que seja declarada ilícita e ilegal a prática da requerida em efetuar empréstimo consignando em nome do requerente, sem sua autorização, bem assim pagamento de indenização por danos morais. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art.3º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

**0002017-08.2014.403.6108** - JOAO BATISTA DE LIMA PITAGUARY(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado e, também, esclarecer a diferença entre esta e a demanda apontada à f. 126, de nº 0009101-36.2009.403.6108.

**0002023-15.2014.403.6108** - PAULO ALBERTO SILVEIRA FALCAO(SP122374 - REYNALDO AMARAL

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista que os valores atrasados e pagos administrativamente atingiram a cifra de R\$ 13.518,80 (treze mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta centavos), intime-se a parte autora para atribuir valor à causa de acordo com o benefício patrimonial almejado, com apresentação de planilha de cálculos a respeito.

**0002030-07.2014.403.6108** - JOVACI MIRANDA CARVALHO(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO E SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 52/57, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Na sequência, volvam os autos conclusos. Intime-se por publicação.

**0002089-92.2014.403.6108** - MILTON MIGUEL(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MILTON MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, indeferido na via administrativa sob fundamento da falta de comprovação da exposição a agentes nocivos (fl. 114) e, alternativamente, a averbação o tempo de serviço especial com a conversão em comum pelo fator 1,40. Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, contudo, não verifico qualquer situação de perigo concreto e iminente de dano a ensejar, neste momento, sem oitiva da parte contrária, a concessão de medida de urgência; ao contrário, pois, ao que parece, a parte autora continua trabalhando, segundo dados de sua CTPS (fl. 49), bem como o afirmado na inicial, não estando, assim, privada de renda para custear sua subsistência até o desfecho da lide. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002099-39.2014.403.6108** - ADEMIR DE JESUS STRADIOTO X ANTONIO ITAGINO GOMES X ALEXANDRE ROGERIO SANQUETI X CICERO JOSE FERREIRA X IVONE APARECIDA DE SOUZA GUIZINI X JEFFERSON DE CASSIO TORELLI X JOAO SILVERIO DE LIMA X LUIZ FRANCISCO DEVELIS X SIDNEY JACINTO ALVES X SILVIO CAMILO DA ROCHA(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, considerando o número de autores 10 - (DEZ)-PLANILHAS ÀS FLS. 43, 60, 74, 93, 107, 127, 155, 171, 188 e 202, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0002117-60.2014.403.6108** - MARCILEI TERESINHA DE OLIVEIRA JUSTO(SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Autos recebidos do Juízo da Comarca de Lençóis Paulista por força de decisão que declarou a incompetência absoluta daquele juízo, em razão da natureza jurídica da ré Caixa Econômica Federal. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao E. Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e seus apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0002200-76.2014.403.6108** - LUIZ EDUARDO CONCHINELI X DALVA CRISTINA CORTEZ SANTELLO X ALCIDES BONACI JUNIOR X ANDREA ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS X NEIDE CRISTINA MARQUES DA COSTA X ANA ROSE GOMES MOREIRA JORGE X DANILLO DE CARVALHO X NELSON REDE AZEVEDO BROCHADO X MAERCY PERON FERREIRA(SP296478 - LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de revisão dos depósitos do fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, considerando o número de autores 09 - (NOVE)-PLANILHA ÀS FLS. 60, 41, 76, 102, 121, 134, 155, 184 e 209, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0002209-38.2014.403.6108 - IZAFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP**

Dra. Fernanda Lúcia de Souza e Silva Murça Pires e Dr. João Murça Pires Sobrinho : previamente a qualquer análise, devem os Patronos da causa subscreverem a petição inicial, fls. 16, tanto quanto trazerem ao feito a original via da procuração, em fac-simile acostada a fls. 17, bem assim promoverem a juntada ao feito de cópia do contrato social da parte autora (e suas eventuais alterações), comprovando o recolhimento das custas judiciais, tudo em até 10 dias, intimando-se-os. Cumprido o acima determinado, ou transcorrido o prazo in albis, à conclusão.

**0002264-86.2014.403.6108 - ROSELI APARECIDA HOJAS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, o qual modestamente adoto (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3ª Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4ª T., DJF3 CJ1 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2ª T., DJF3 CJ1 DATA 17/09/2009, p. 60):a) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, para determinar ou afastar a competência do JEF, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, ou seja, se a parte autora estiver pleiteando prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá corresponder à soma do total de prestações vencidas com o montante de doze prestações vincendas;c) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da inteligência dos artigos 282 e 259 do Código de Processo Civil, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juízo. No caso em tela, compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Deveras, a princípio, não nos parece razoável o valor dado à causa, tendo em vista a inexistência de prestações vencidas, por tratar-se, o pedido, de transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou a concessão de aposentadoria por invalidez, e que o valor da prestação devida corresponderia apenas à diferença entre as rendas do novo benefício e do atual. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

**0002346-20.2014.403.6108 - LUIZ HENRIQUE GUIZO(SP276766 - DANIEL CAMAFORTE DAMASCENO) X CONCRETO IMOVEIS LTDA - EPP X ACL SERVICOS DE CADASTROS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Adeque a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando o valor correto do benefício almejado (fl. 27, itens 3,4 e 5), no prazo de dez dias. Concedo o benefício da justiça gratuita. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0002348-87.2014.403.6108 - MARIA APARECIDA PASSOS(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. A parte autora formulou pedido de condenação do réu à conversão do benefício assistencial - LOAS, com pedido de antecipação de tutela. Em nosso entendimento, o valor da causa, nas demandas em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário de trato continuado (por tempo indeterminado), deve observar o disposto

no art. 260 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que deverá ser somado o valor das prestações vencidas ao valor correspondente a uma anuidade das prestações vincendas. No caso dos autos, o requerimento administrativo foi formulado pela autora em 17/09/2013 (fl. 17). O proveito econômico perseguido, de sua vez, corresponde ao valor de um salário mínimo. Assim, por estimativa, é possível calcular o valor total das prestações vencidas e de doze vincendas com base no valor do benefício cessado. Logo, pode-se concluir que o correto valor a ser atribuído à causa resulta da soma do período de parcelas vencidas (09 meses) mais a multiplicação do valor do benefício pretendido por doze (anuidade), tomando-se, como base, o valor do benefício de LOAS (um salário mínimo). Assim, o correto valor da causa importa em R\$ 15.204,00 (quinze mil, duzentos e quatro reais), devendo ser corrigido de ofício. De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de 15.204,00 (quinze mil, duzentos e quatro reais) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

**0002378-25.2014.403.6108** - ESTRUTEL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a prevenção apontada à fl. 186, inclusive trazendo cópia da inicial e sentença (se houver), dos feitos apontados como preventos. Após o cumprimento, em sendo afastada a prevenção apontada, cite-se, na forma da lei. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008503-14.2011.403.6108** - MARIA LUZIA RIBEIRO SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/165- Ciência à parte autora para que se manifeste, em o desejando, em cinco dias. Int.

**0002613-26.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X NILCE MARIA NUNES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

intimação para a parte autora manifestar-se acerca da contestação, bem assim intimação para as partes especificarem provas que pretendem produzir, de forma justificada, em até cinco dias (nos termos do art. 1º, item 4, da Portaria 06/2006).

**0003676-86.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMIR DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA)

Fls. 65, verso: intime-se a EBCT para que se manifeste sobre se a parte ré vem efetuando pagamentos, f. 62.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001084-35.2014.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X WILSON PEDRO MOSELA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte autora. Int.

**0001293-04.2014.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X EZIDIO STABILE(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, às fls. 46/60, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora.

**0002336-73.2014.403.6108** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARÇA - SP X ALCEU PANUNTO(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos etc. Trata-se de carta precatória em que solicita a realização de estudo social na residência da parte autora, nesta cidade de Bauru. Consta que o valor da causa é de R\$ 5.000,00 (fl. 02). O valor atribuído à causa é inferior

ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o cumprimento da carta precatória, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. P. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008678-08.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-54.2007.403.6108 (2007.61.08.010721-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X GERALDO MARCO ROSA(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP247623 - CRISTINA OUTEIRO PINTO CUNHA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso interposto pela parte embargada em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação da apelada, traslade-se cópia da sentença proferida nestes embargos e do presente despacho para os autos principais, bem como proceda-se ao desapensamento do processo principal (00107215420074036108) remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

**0002753-94.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010819-34.2005.403.6100 (2005.61.00.010819-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X PEDRO RODRIGUES DE CAMPOS(SP180399 - SANDRA COLLADO BONJORNE)  
F. 34: manifeste-se a parte embargada, sendo o caso, providenciando o necessário.

**0006849-55.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-64.2006.403.6108 (2006.61.08.009675-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARCIA MARIA FERREIRA BAZONI(SP039204 - JOSE MARQUES)  
Fls. 72, verso: arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0007992-79.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001944-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ARIIVALDO COELHO DE ANDRADE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
Por fundamental, até quinze dias, impreterivelmente, para que a parte embargada se desincumba de seu mister de trazer aos autos todos os comprovantes de renda, a partir de sua aposentadoria, consoante solicitado pela r. Contadoria, em 23/09/2011, à fls. 299 do feito principal, autos n.º 0001944-85.2004.4.03.6108, tanto quanto reiterado, em 06/03/2014, a fls. 72 deste feito, seu silêncio implicando no julgamento destes embargos no estado em que se encontram. Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso de prazo, à conclusão.

**0001799-14.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-10.2008.403.6108 (2008.61.08.005613-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X NILTON JOSE CHINA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)  
F. 63: manifeste-se a parte embargada, sendo o caso, providenciando o necessário.

**0004655-48.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-69.2003.403.6108 (2003.61.08.003758-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ABO ARRAGE & CIA LTDA - EPP X ABO ARRAGE & CIA LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)  
Trasladem-se cópias das fls. 05, 06, 10/13 e 17, para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

**0004870-24.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-52.2001.403.6108 (2001.61.08.006706-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONECTA TELEINFORMATICA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)  
Ciência à embargada sobre a informação de fls. 09 da Contadoria Judicial.

**0000617-56.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-66.2001.403.6108 (2001.61.08.008173-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X SUPERMERCADO PERUCEL LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN)

Manifeste-se o embargado sobre o pedido de desistência formulado nos autos principais, fls. 341/347.

**0000870-44.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003954-58.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X DANILO DA CAS(SP147325 - ALVARO TADEU DOS SANTOS)

Proceda-se ao apensamento à Ação Ordinária nº 00039545820114036108.Recebo os presentes embargos.Manifeste-se o embargado.Int.

**0001701-92.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-46.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MARTIM SILVA(SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA)

Proceda-se ao apensamento à Ação Ordinária nº 0005856-46.2011.403.6108.Recebo os presentes embargos.Manifeste-se a embargada, no prazo legal.Int.

#### **HABILITACAO**

**0005005-36.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MANOEL D ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO JUNIOR X ALBERTO DE MESQUITA RIBEIRO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 20/21: tendo-se em vista os esclarecimentos apresentados, torno sem efeito a decisão de fls. 17, que havia habilitado os Srs. Manoel DAssunção Mesquita Ribeiro Júnior e Alberto de Mesquita Ribeiro em relação a Manoel DAssunção Mesquita Ribeiro, pois o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo.Oportunamente, arquivem-se estes autos.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0000579-44.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) IRACY FENDEL PICOLI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e/ou 1.060, I, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por IRACY FENDEL PICOLI em relação ao Sr. Jayme Picoli. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0000580-29.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) MARIA APPARECIDA SEVILHA GAIDO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e/ou 1.060, I, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA APPARECIDA SEVILHA GAIDO em relação ao Sr. Walter Rubens Gaido. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

**0000581-14.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4)) JOSEFA GONCALVES LYRA(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento nos artigos 112 da Lei nº 8.213/91 e/ou 1.060, I, do CPC, defiro o pedido de habilitação formulado por JOSEFA GONÇALVES LYRA em relação ao Sr. João Antonio Lyra Martins. Anote-se a sucessão processual nos registros dos autos principais (0009062-20.2001.403.6108). Não havendo novos empecilhos, expeçam-se RPVs/precatórios a respeito naquele feito.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, bem como da petição e documentos de fls. 02/09. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004818-14.2002.403.6108 (2002.61.08.004818-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI

SCHEFFER HANAWA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL(SP110935 - MARISLEI BARBARA BRAIDOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL

Tendo-se em vista que o montante requisitado ultrapassa a quantia de dez salários mínimos, f. 257, e considerando, ainda, o tempo decorrido da expedição da requisição de fl. 237, sem notícia de pagamento, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

**0005983-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005983-5)** - LUIZ MARCELO FERNANDES DENARDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ARTHUR MONTEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União, expeçam-se os RPVs, conforme valores apontados pela parte autora às fls. 139/140.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005348-52.2001.403.6108 (2001.61.08.005348-2)** - BOIANI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X BOIANI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LIMITADA

Converto o valor depositado na CEF, fls. 623, em penhora. Já havendo o depósito perante à CEF, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo de quinze dias para apresentar impugnação. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora, conforme requerido -f. 619.

**0004306-31.2002.403.6108 (2002.61.08.004306-7)** - CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES E SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINERIA SONIA SIERRA HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 492/495: manifeste-se a parte autora.

**0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA

Fls. 948/949: tendo-se em vista o noticiado, determino novo bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento, especialmente, acaso resultam infrutíferas as tentativas de bloqueio determinadas, sobre o endereço fornecido à f. 949, tendo-se em vista o teor da certidão de f. 823. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005032-34.2004.403.6108 (2004.61.08.005032-9)** - IRINEU BOSCO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO E SP025436 - CLAUDIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X IRINEU BOSCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fls. 257 e seguintes: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, devem ser indeferidos os pleitos formulados pela parte exequente às fls. 257/258. Vejamos. 1) Complementação de correção

monetária De início, cumpre salientar que não cabia a este Juízo, antes de expedir a RPV em agosto de 2013 e/ou ao transmiti-la em setembro de 2013, corrigir o valor da conta de liquidação, apontado para o mês de abril de 2013 em R\$ 23.759,00, porque se trata de atribuição de setor competente do e. CJF e do e. TRF 3ª Região durante o trâmite da requisição naqueles órgãos até antes do seu efetivo pagamento, observando-se a data da conta informada. E, no caso, está evidenciado, pelo extrato de pagamento de fl. 254, que foi computada a correção do período compreendido entre a data da conta e a data do recebimento da requisição no e. TRF 3ª Região e entre esta e a data do efetivo pagamento, ainda que ínfima em decorrência de aplicação da TR acumulada nos períodos, de acordo com o disposto nos artigos 100, 12, da Constituição Federal, e 7º, caput e 1º, da Resolução CJF n.º 168/2011. Com efeito, a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, a Carta Magna passou a determinar explicitamente, no dispositivo citado, que a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, seria feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, o qual é a Taxa Referencial - TR, nos termos do art. 7º, caput, da Lei n.º 8.660/93. Por sua vez, em cumprimento ao comando constitucional, o e. CJF, por meio do art. 7º da Resolução n.º 168/2011, assim prescreveu: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. (Incluído pela Resolução n. 235, de 13.3.2013). Acontece que a TR divulgada pelo Banco Central, nos últimos anos, teve seu valor extremamente reduzido, sendo, muitas vezes, menor que um décimo ou mesmo zero, conforme se extrai do site [www.portalbrasil.net](http://www.portalbrasil.net). No caso do exequente, a RPV foi transmitida em 06/09/2013 indicando o valor de R\$ 23.759,00 a ser requisitado com base em conta de liquidação apontada para 31/01/2013 (fl. 252). Por sua vez, o extrato de pagamento de RPV de fl. 254 indica que aquele valor foi atualizado com aplicação da TR acumulada de janeiro de 2013, mês da conta informada na requisição, até setembro de 2013 (exclusive), mês do recebimento da requisição pelo e. TRF 3ª Região, por ocasião do lançamento dos seus dados e encaminhamento de proposta orçamentária relativa ao mês de outubro de 2013 (proposta: 2013-10.1) à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CJF :  $R\$ 23.759,00 + 0,0209\%$  (TR do período) =  $R\$ 23.763,96$ , aproximadamente, diferença de R\$ 0,01 com relação ao valor do campo principal no extrato de fl. 254, R\$ 23.763,95. E mais. Após a aprovação do orçamento em que incluída a proposta encaminhada pelo TRF e antes do pagamento, ocorreu nova atualização do débito, pela TR, a partir do mês anterior ao encerramento da respectiva requisição mensal até o mês do pagamento (com o índice divulgado no mês anterior), ou seja, entre agosto e outubro (exclusive) de 2013, considerando-se o índice do mês de setembro:  $R\$ 23.763,96 + 0,0079\%$  (TR do período) =  $R\$ 23.765,84$ , aproximadamente, valor quase idêntico ao efetivamente depositado à disposição do exequente, indicado no campo total do extrato de fl. 254, R\$ 23.765,82. Ressalte-se que se obtém resultado semelhante utilizando-se da forma de cálculo prevista, com relação à TR, pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal com base em tabela de evolução mensal dos índices de correção monetária para atualização dos precatórios. Portanto, não obstante o valor ínfimo de variação da TR no período, houve, sim, atualização monetária do crédito devido ao exequente desde a data da conta de liquidação até o seu efetivo pagamento de acordo com as normas constitucionais e regulamentares então vigentes, pelo que não cabem a intimação da executada para pagamento da alegada diferença de correção monetária e/ou a expedição de precatório complementar. Ainda quanto à TR, cumpre salientar que, embora o e. STF tenha declarado inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, na redação dada pela EC 69/09, por considerar que a TR não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda, ao julgar, em março de 2013, por maioria, parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ADIs 4.357 e 4.425, ainda não é possível aplicar tal entendimento porque ainda pendente decisão daquela Corte a respeito de provável modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.868/99. Assim, pode ser fixada a eficácia de tal declaração a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento a ser estipulado, ou seja, em momento posterior ao da requisição já transmitida e paga nestes autos. Por isso mesmo, o Ministro Luiz Fux, relator nas ADIs, determinou, cautelarmente, em 11/04/2013, que os Tribunais dessem imediata continuidade aos pagamentos de requisições, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de seqüestro, decisão esta ratificada pelo Pleno em 24/10/2013. Logo, enquanto pendente decisão do STF acerca da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, permanecerá incerto eventual direito do exequente quanto à alteração do índice de correção monetária utilizado para atualização de seu crédito durante a tramitação da RPV, devendo ser mantida, ao menos por ora, aquela efetuada pela TR, ressaltando-se, porém, a possibilidade de futura expedição de nova requisição de pagamento com relação a possível diferença decorrente da aplicação de outro índice caso o STF resolva fixar a eficácia da declaração de inconstitucionalidade a partir de data anterior à requisição realizada nestes autos. Por fim, cabe ressaltar que eventual irresignação com a diminuta diferença a menor apontada, R\$ 0,02 (dois centavos), não

deve nem pode ser conhecida nestes autos, pois se trataria, em tese, de equívoco material praticado por órgãos federais no âmbito de suas atribuições administrativas, e não jurisdicionais, devendo, assim, ser atacado por meio de ação autônoma perante o juízo competente. Com efeito, não há qualquer possibilidade de ingerência deste Juízo sobre o e. TRF 3ª Região acerca do índice correto a ser aplicado para correção monetária de precatórios e RPVs, porquanto, tratando-se de atuação administrativa daquela Corte, baseada, inclusive, em manual de orientação de procedimentos para cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, somente pode ser revista por tribunal superior em controle de atos administrativos. 2) Restituição das parcelas de IRRF descontadas pela fonte pagadora a partir do mês de fevereiro de 2013 e paralisação de tal desconto Devem ser indeferidos os pleitos em análise, porque, diferentemente do defendido pelo exequente, o título judicial em execução não determinou que fosse paralisado o desconto, na fonte, da quantia equivalente ao imposto de renda incidente sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria, vez que não houve declaração incondicional, com efeitos permanentes, de não-incidência do imposto de renda sobre tal valor. Com efeito, o acórdão transitado em julgado limitou a não-incidência e a repetição de indébito tão-somente a determinado período de incidência de imposto na fonte, a saber, o período de recebimento do benefício de complementação de aposentadoria cujo montante de imposto retido correspondesse, proporcionalmente, à quantia de imposto recolhida na fonte sobre as parcelas de contribuições efetivadas pelo autor entre 01/01/1989 a 31/12/1995. É o que se extrai, claramente, do último parágrafo do voto proferido pelo juízo federal convocado relator (grifos nossos): Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a não incidência do imposto de renda tão-somente sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo autor no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como determinar a devolução dos valores indevidamente recolhidos (a título de imposto de renda incidente sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetivadas pelo autor no interstício de 01/01/1989 a 31/12/1995), a partir da concessão da aposentadoria complementar (...). A parte exequente, às fls. 224/229, apresentou sua conta de liquidação acerca do deveria ser objeto de repetição de indébito, no valor de R\$ 23.759,00, e requereu a citação da União para pagamento, o que foi efetivado (fl. 241). Não tendo havido embargos (fl. 242), foi requisitado o pagamento do crédito exequendo e, realizado este, declarada extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC (fls. 243, 251/252, 254 e 255). Logo, tendo sido extinta a execução sem interposição de recurso, quer seja apelação, quer seja agravo de instrumento, em face da deliberação de fl. 255, não há como se dar continuidade à execução, até porque sequer foi apresentada nova conta de liquidação. Outrossim, descabe, neste momento processual, averiguar se o crédito apontado às fls. 224/229, requisitado e pago, efetivamente refletia o correto montante a ser restituído pela executada, limitado ao período de recebimento do benefício de complementação de aposentadoria cujo montante de imposto retido correspondesse, proporcionalmente, à quantia de imposto recolhida na fonte sobre as parcelas de contribuições efetivadas pelo autor entre 01/01/1989 a 31/12/1995, pois, na ausência de oposição de embargos pela União, não foi instaurado processo de conhecimento na fase de execução. Por consequência, considera-se correto e suficiente o pagamento já realizado. Portanto, com razão a União quanto à impossibilidade de nova citação ou intimação para pagamento de eventuais diferenças, porquanto, estabilizada a demanda executória com a citação do ente federal e decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, consolidou-se o crédito exequendo indicado pelo cálculo de liquidação ofertado, havendo requisição e efetivação do seu pagamento e posterior extinção da execução. Deveras, sequer cabe apresentação de novo cálculo, sob justificativa de que o primeiro estava equivocado, pois cabia à parte autora apresentar memória de cálculo correta, de acordo com o julgado, para citação da União. Se esta concordou com a conta apresentada, não embargando a execução, não há como este Juízo determinar, agora, conferência de cálculo, visto que não há lide e à parte autora é defeso alterar seu pedido após a manifestação da parte contrária, e sem sua concordância, ainda mais depois de extinta a execução por deliberação judicial contra a qual não se interpôs recurso. 3) Deliberação final Ante todo o exposto, indefiro os pleitos deduzidos pela parte exequente à fl. 258. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005318-12.2004.403.6108 (2004.61.08.005318-5) - OSWALDO DA CRUZ (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA CRUZ**

Converto o valor depositado na CEF, às fls. 311 em penhora. Já havendo o depósito perante a instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, fls. 310/311, bem assim do prazo de 15 dias para propor impugnação. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente, devendo a Advocacia da União informar o código a respeito.

**0006338-38.2004.403.6108 (2004.61.08.006338-5) - MARIA OLIVIA ZAMBON (SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA OLIVIA ZAMBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo-se em vista as notícias acerca dos pagamentos efetuados, fls. 280 e seguintes, fica extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

**0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA F. 274: nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), solicitarei a última declaração de imposto de renda, da parte executada Nasci Indústria Óptica Ltda., que deverá ser juntada aos autos. Se houve declaração a juntar, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações. Com as diligências supra, dê-se ciência a exequente para que se manifeste. Indefiro, no entanto, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal em relação a representante legal Vera, tendo-se em vista que não participa da relação processual. Informação da secretaria: fl. 277- juntada a declaração de IR

**0008925-33.2004.403.6108 (2004.61.08.008925-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VETTI TECNOLOGIA DESENVOLVIMENTO E COMERCIAL LTDA(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ADRIAN ANGELO ROQUE SALVETTI X SABRINA SADAH SALVETTI(SP081724 - RONALDO ROCHA PEREIRA DA SILVA)

Acerca da quantia bloqueada à f. 472, e penhorada à f. 479, não houve apresentação de impugnação, então, intime-se a EBCT para que informe o código para a conversão de tais valores em seu favor. Fls. 506: quanto à impugnação apresentada pelos coexecutados Adrian e Sabrina, julgo-a improcedente. Considerando que a multa de 10% foi aplicada ao débito por inércia da pessoa jurídica após sua intimação, por seu representante legal, nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 254), e que os impugnantes, como sócios da executada, foram incluídos no polo passivo após aquela inércia, passaram elas a responder pelo débito na sua totalidade tal qual já era cobrado da empresa executada. Com efeito, aplicada a multa de 10%, f. 485, à empresa executada Vetti, restou como corolário lógico a responsabilização de seus sócios, conforme decisão do E. TRF da 3ª Região, fls. 476/477. Fls. 519/520: intimem-se os executados acerca da proposta de pagamento da dívida em doze parcelas iguais e sucessivas, incluindo o valor da multa. Int.

**0009448-45.2004.403.6108 (2004.61.08.009448-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAURO RIBEIRO GUARA - EPP

Manifeste-se a executada, esclarecendo se permanece em funcionamento ou se teria encerrado definitivamente suas atividades, bem como apontando a existência de bens passíveis de penhora, em substituição à penhora sobre o faturamento, conforme requerido pela exequente às fls. 336/337. Int.

**0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0)** - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDRE LUIZ MALVEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 413: recebo a impugnação da CEF com atribuição de efeito suspensivo, até o limite do depósito em Juízo, fls. 311 e 430, cabendo à CEF complementar o referido depósito, em até cinco dias, acaso tenha interesse na manutenção do efeito suspensivo em relação às quantias não depositadas. Sem prejuízo, manifeste-se o impugnado/exequente.

**0010381-18.2004.403.6108 (2004.61.08.010381-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI SERTAOZINHO

A fls. 355/358, pugna a ECT pela penhora em bens de Prophito Distribuidora de Cosméticos e Perfumes Ltda,

alegando ter havido fraude à execução e confusão patrimonial entre aquela empresa e a executada Maria Anésia da Silva Palmieri Sertãozinho, pelo fato de ambas localizarem-se no mesmo endereço, de terem o mesmo nome fantasia, bem como pelo fato de o esposo da executada ser o administrador da segunda empresa. Juntou a ECT documentos a fls. 359/370. É a síntese do necessário. DECIDO. A ECT demonstrou que a empresa individual executada Maria Anésia da Silva Palmieri Sertãozinho - ME, aberta em 15/07/1994, tem como nome fantasia Phitoterápica, desempenha, como atividade econômica principal, a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, bem como localiza-se na Rua Edmundo Teixeira, 472, Jardim Alvorada, em Sertãozinho/SP, fls. 356. Comprovou, também, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que Prophito Distribuidora de Cosméticos e Perfumes Ltda - ME foi aberta em 05/08/2008 (posteriormente, portanto, ao sentenciamento ensejador da execução, ocorrido em 25/04/2007, fls. 154/158), bem como ter tal empresa o mesmo nome fantasia Phitoterápica, da executada, tanto quanto tendo como atividade econômica principal o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, bem como a mesma localização física da executada: Rua Edmundo Teixeira, 472, Jardim Alvorada, em Sertãozinho/SP, fls. 357. Demonstrou, outrossim, a ECT que a citação, na fase de conhecimento, fls. 143, deu-se na pessoa do procurador e gerente administrativo da empresa individual ré, Valter Roberto Palmieri, esposo de Maria Anésia, fls. 366, e sócio de Prophito Distribuidora de Cosméticos e Perfumes Ltda - ME, fls. 363. Comprovado, também, está nos autos, fls. 313 e 369, que Valter Palmieri afirmou que a empresa Maria Anésia da Silva Palmieri Sertãozinho encerrou suas atividades em meados de 2008, mesma época de constituição da Prophito, 05/08/2008, fls. 363/364. Indubitável, portanto, a comprovação da interligação/sucessão empresarial entre a executada Maria Anésia da Silva Palmieri Sertãozinho - ME e a empresa Prophito Distribuidora de Cosméticos e Perfumes Ltda - ME, uma aberta no mesmo período em que se afirma que a outra foi encerrada, ambas localizadas no mesmo endereço, com o mesmo nome fantasia, sendo que a primeira fabricava e a segunda comercializa cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal. Assim, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome de Prophito Distribuidora de Cosméticos e Perfumes Ltda - ME (valor da dívida de R\$ 7.438,81, posicionado para 29/11/2013, fls. 322). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como frustrada a presente ordem de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via BACENJUD. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da Economia Processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria, para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009882-97.2005.403.6108 (2005.61.08.009882-3) - AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP138544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X AZTLAN ELEVADORES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)**  
F. 390: determino o cancelamento dos alvarás de levantamento. Após, intime-se a Caixa Seguradora a informar, em até cinco dias, quando deverá comparecer em Secretaria para retirada dos novos alvarás. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, ficará extinta a fase executiva, devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos autos.

**0001157-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001157-0) - J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J M LUBRIFICANTES E PECAS PARA VEICULOS LTDA**  
Fls. 416/422: manifeste-se a parte autora/executada.

**0001203-40.2007.403.6108 (2007.61.08.001203-2) - OFFICE INFORMATICA LTDA(SP214135 - LARISSA MARISE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL X OFFICE INFORMATICA LTDA**  
Fls. 380: ao montante do débito aplico a multa de 10%. Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e

segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em cumprimento ao Princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

**0005985-22.2009.403.6108 (2009.61.08.005985-9)** - MARCOS ANTONIO FRANCELIN(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO FRANCELIN X UNIAO FEDERAL  
Em face da concordância de fls. 192, requirite-se o pagamento do valor apontado pelo autor às fls. 187/188. Int.

**0007494-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007494-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JOAO BATISTA DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DE LIMA(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)  
F. 179: o ato requerido já foi realizado, fls. 147/ 151. Aguarde-se nova provocação sobrestando os autos em Secretaria. Int.

**0004644-24.2010.403.6108** - NEI LOURIVAL RESTA SILVA X DJALMA DE OLIVEIRA(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP275696 - JOSE AFONSO LEIRIÃO E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X UNIAO FEDERAL X NEI LOURIVAL RESTA SILVA X UNIAO FEDERAL  
Vista às partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria do Juízo.

**0005269-58.2010.403.6108** - JOSE CARLOS DELICIO(SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS DELICIO  
Aguarde-se provocação da exequente em arquivo, com anotação de sobrestamento do feito. Int.

**0005414-80.2011.403.6108** - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERREIRA FERNANDES  
Fls. 163/164: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu Advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha Advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando-se que o não atendimento determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

**0002338-14.2012.403.6108** - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Manifeste-se a CEF em prosseguimento. No silêncio, sobrestem-se os autos em Secretaria até nova provocação.

**0005870-93.2012.403.6108** - LUIS ANTONIO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO SCARAFISSI VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 213: ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(a) executado (a) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. Acaso a parte ré não tenha advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer pessoalmente. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

## **Expediente Nº 8188**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007325-30.2011.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X R A P - APARECIDA - COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) X RP4 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA E SP252087A - TIAGO DE LIMA ALMEIDA E SP327130 - PAULO RODRIGUES DA CUNHA FILHO) X PEDROLO & PEDROLO LTDA(SP013741 - ACHILLES BENEDICTO SORMANI E SP088118 - ROSANGELA MARIA SORMANI) X GSX ASSESSORIA E GESTAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Ao momento, cumpra a parte RP4 Distribuidora de Medicamentos Ltda. o despacho de fls. 623, procedendo ao depósito, em até 05 (cinco) dias, seu silêncio traduzindo concordância com a tese ministerial, intimando-se-a.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004797-04.2003.403.6108 (2003.61.08.004797-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONCALVES DABRIL E SP210179 - CRISTIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D´ABRIL E SP133168 - FABIANE OLIVEIRA NEGRAO DABRIL) SEGREDO DE JUSTIÇA

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008347-89.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WESLEI BERNARDINO GAMA SENTENÇATrata-se de ação de busca e apreensão, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WESLEI BERNARDINO GAMA, visando à busca e apreensão da motocicleta HONDA/CG 125, ano 2011, modelo 2011, cor roxa, chassis 9C2JC4110BR779127. Apresentou procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 05/17). À fl. 57 a CEF requereu a desistência da ação, tendo em vista a não localização do veículo, a ausência de bens e a informação de que o devedor é usuário de drogas e se encontra internado, impossibilitando sua localização. O advogado subscritor do pedido de desistência, fl. 57, tem poderes bastantes a tal propósito, fls. 05. É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, fl. 57, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim, fls. 05. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de triangularização processual. Custas ex lege. À Secretaria, para que retire a restrição de circulação do veículo, lavrada a fl. 48. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, salvo a procuração, mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002902-56.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOHNATAN DOS SANTOS FERREIRA

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Johnatan dos Santos Ferreira, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Asseverou, para tanto, estar a parte ré inadimplente em relação à obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/15. A liminar foi deferida a fls. 20/21. A fls. 46/47 a parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Não houve apresentação de contestação, consoante certidão de fls. 51. A CEF requereu a prolação de sentença, autorizando-a a alienar o bem apreendido, fls. 50. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 10/15, fez prova da mora do réu. Não houve apresentação de contestação, apesar de citado o réu e efetivada a busca e apreensão da motocicleta. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A busca e a apreensão da motocicleta foram efetivadas em 04 de dezembro de 2013 (fls. 47), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 20/21, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Honda/CG 125, ano fabricação/modelo 2011/2011, cor vermelha, RENAVAM 2843, Chassis 9C2JC4120BR725936, em favor da Caixa Econômica Federal. Sem honorários, ante a ausência de resistência, fls. 46/47 e 51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000830-45.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CAROLINE NOVELLI ABES LUIZ (SP210901 - FERNANDO HENRIQUE GUEDES ZIMMERMANN)**

Fls. 44, item A: relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita por Maria Caroline Novelli Abes Luiz, Auxiliar de Gerente, fls. 46, de fato, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela requerente da gratuidade, fls. 47/48, a não se revelar suficiente para evidenciar sua pobreza, unicamente fundado o requerimento em solteiras palavras e em um único extrato bancário, sendo desconhecido seu real quadro financeiro atual. Ora, discute-se nos autos a busca e apreensão de veículo financiado em 2012, no valor de R\$ 18.412,25, tanto quanto de impagas prestações, tendo a CEF atribuído à causa o valor de R\$ 20.451,44 (fls. 03). Ou seja, ao tempo da apresentação da contestação, 24/09/2013, fls. 39, ausente qualquer comprovação da modificação financeira da postulante, subscritora do contrato de fls. 05/08, em 26/01/2012. É dizer, a parte ora ré subscreveu o contrato acostado, fls. 08, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a agora alegação de pobreza. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basililar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Nesta esteira, indemonstrada situação econômica que não a permita pagar as despesas do processo. Assim, não provada a condição de necessidade pelo polo privado, parágrafo único do artigo 2º, Lei 1.060/50, indeferida a desejada Gratuidade Judiciária : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA: 30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família.... Por fim, fundamental até 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando, expressamente, a sua necessidade, podendo, desde já, apresentar provas documentais e depositar rol de testemunhas, em caso afirmativo. Intimem-se-as. Com a vinda de ditos elementos, ou o decurso do prazo, à pronta conclusão.

#### **MONITORIA**

**0012822-06.2003.403.6108 (2003.61.08.012822-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE LOURDES TRECENTI (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)**

Demonstre o subscritor de fls. 257, no prazo de 10 dias, a existência de instrumento de mandato (em via original), para a representação da autora, inclusive com poderes para desistir. Com a vinda de dito elemento, ou o decurso de prazo, volvam os autos conclusos. Int.

**0003772-82.2005.403.6108 (2005.61.08.003772-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X PACKBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Fls. 337/240: Depreque-se, conforme requerido, devendo a autora recolher custas referentes às diligências de Oficial de Justiça.Int.-se.

**0010517-10.2007.403.6108 (2007.61.08.010517-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HOWDIM COBRANCAS E EXECUCOES S/C LTDA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 248: aguarde-se.Nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC (art. 9o O juiz dará curador especial: ... II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa), nomeio como curador especial do réu revel Howdim Cobranças e Execuções S/C Ltda, citado por edital, o Dr. VANDERLEI GONÇALVES MACHADO, OAB/SP 178.735, com escritório na Rua Conselheiro Antônio Prado, n.º 7-56, em Bauru / SP, onde deverá ser intimado acerca deste comando e informar se aceita o encargo.Em caso positivo deverá apresentar embargos monitórios, independentemente de nova intimação a respeito.Cópia deste despacho - instruída com cópia das fls. 02/05, 241, 242 e 243/245 servirá como Mandado de Intimação.Int.

**0001501-95.2008.403.6108 (2008.61.08.001501-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X J T DA SILVA CALCADOS ME  
Ante o teor da Certidão de fls. 158, defiro o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 155, determinando a suspensão do trâmite processual do presente feito, até nova e efetiva manifestação.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa sobrestamento.Int.

**0000833-56.2010.403.6108 (2010.61.08.000833-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE AMANCIO DA SILVA  
Fl.93: Apresente a exequente planilha atualizada do débito.Após, depreque-se (fl. 91) a citação da ré.Int.-se.

**0001550-68.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO HENRIQUE SOARES  
Nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC (art. 9o O juiz dará curador especial: ... II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa), nomeio curadora especial ao revel, citado por edital, a Dra. Carmen Lucia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887, que deverá informar se aceita o encargo.Em caso positivo, deverá apresentar embargos à ação monitória, independentemente de nova intimação a respeito.Int.

**0008056-60.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRANSPORTADORA VALE RICO LTDA(MT007701 - FLAVIO FERNANDO LEAL LAWALL E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)  
Fls. 272: ante as diligências já efetuadas (tentativas frustradas de citação às fls. 156, 168 e 238), para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte ré, até o limite da dívida.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Considerando o fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido formulado pela ECT, determinando seja realizada a citação editalícia da ré, conforme solicitado à fl. 272.Deverá, portanto, fornecer um demonstrativo atualizado do débito.Cumpridas as determinações acima, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0002666-75.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILVA AMBROSIO  
Nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC (art. 9o O juiz dará curador especial: ... II - ao réu preso, bem como ao

revel citado por edital ou com hora certa), nomeio curador especial ao revel, citado por edital, o Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270, que deverá informar se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá apresentar embargos à ação monitoria, independentemente de nova intimação a respeito. Int.

**0008587-15.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ GUILHERME CALHEIROS KOLLING GUTIERREZ PRIETO

Por primeiro, proceda a Secretaria à pesquisa do endereço da parte ré pelo sistema WEB SERVICE (Receita Federal). Após, dê-se vista à autora/exequente para manifestação. Caso os endereços encontrados já tenham sido objeto de diligência, ante o efeito decorrente da citação válida, o da interrupção da prescrição, defiro o pedido de citação editalícia. Expeça-se edital para citação do requerido, com prazo de trinta dias, devendo a requerente observar o contido no artigo 232, III (a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;) e 1º (Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, ....), ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0006043-20.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO ROMAO SANCHES(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL E SP331208 - ALINE MAYARA SAPELI)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Rodrigo Romão Sanches, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n.º 24.4078.160.0000262-35, firmado em 16.11.2009, no valor de R\$ 25.000,00, pelo prazo de 60 meses. Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 24.034,79), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 04/21. Citado, fls. 40, opôs o réu embargos monitorios, fls. 41/47, alegando, preliminarmente, que os cálculos e documentos foram apresentados unilateralmente, prejudicando o contraditório e a ampla defesa, fls. 42. No mérito, pugnou pela exibição do contrato original aos autos, tanto quanto de todos os extratos referentes à movimentação da conta corrente e do cartão de crédito, referentes ao contrato objeto da demanda. Aventou necessidade de prova pericial. Pugnou pela inversão do ônus da prova, tanto quanto pela gratuidade. Deferidos os benefícios da gratuidade, fls. 51. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 54/61, alegando inépcia da inicial dos embargos e não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, CPC. Meritoriamente, pleiteou a improcedência dos monitorios. Réplica, a fls. 64/74. Informou a CEF não ter outras provas a produzir, fls. 75. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avançadas, não se extraindo das alegações privadas, concretamente, qualquer vício na exigência litigada. De sua banda, despicienda a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença da CEF nestes autos, com todos os elementos pela parte econômica coligidos: TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA: JUIZA CONSUELO YOSHIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental

prejudicado. Carreou a CEF aos autos, fls. 05/11 a via original do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado em 16.11.2009, no valor de R\$ 25.000,00, subscrito pela parte ré, fls. 11, além da Nota Promissória Pró Solvendo, também subscrita pelo réu, com vencimento à vista, no valor de R\$ 25.000,00, fls. 12/13, e da Planilha de Evolução da Dívida, fls. 15/16. Suficientes os elementos trazidos com a inicial, pela CEF. De seu turno, desnecessária a dilação probatória nesta fase processual, cabendo a requerida perícia tão-somente por ocasião de eventuais embargos à execução, o que lá a ser então novamente examinado. Por sua vez, afastada a alegação economiária de inépcia na inicial dos embargos, uma vez que os monitórios não tramitam em apartado, sendo despiciendas a requalificação das partes, tanto quanto nova atribuição de valor à causa, como deseja a CEF. Da mesma sorte, sem o desejado tom a preliminar economiária, impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 475-L, 2º, e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. Dispõe o artigo 739-A, 5º, CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política Superadas, pois, ditas angulações. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 11, tanto quanto a Nota Promissória Pro Solvendo, fls. 12, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar cobrança de juros além do pactuado, tendo pugnado pela revisão do contrato, por ser de adesão e por versar sobre relação de consumo, requerendo a inversão do ônus da prova, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria a abusividade dos juros, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 2º, 3º, 6º, V, 18, 2º, 47, e 54, CDC, e art. 112, CC, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 21, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

**0000163-13.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME TAVARES SANTANA**

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitoria, movida pela Caixa Econômica Federal, em face de Guilherme Tavares Santana, objetivando o pagamento de R\$ 14.265,30, referente a contrato celebrado entre as partes. À fl. 43, informou a autora desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vistas as várias tentativas de citação infrutíferas e a não localização de novos endereços do devedor. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de triangularização processual. Custas integralmente recolhidas (fl. 18). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto da procuração, desde

que substituídos por cópia. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001508-14.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X G.V. FENIX LTDA - ME(SP321289 - LUCAS DA SILVA RAMOS KULAIF E SP338012 - FABIO PALASON BOREGGIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o desfecho da Exceção de Incompetência interposta, recebo os embargos monitórios e documentos acostados, fls. 133/160. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.). Intime-se a parte autora / embargada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0002676-51.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ELENA ROSSI POLLICE(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Sandra Elena Rossi Pollice (subscritora do contrato de fls. 05/09), por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n.º 000290195000602686, firmado em 20.08.2009, com limite de crédito de R\$ 3.500,00, considerado vencido em 05.12.2011, tanto quanto Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa, firmado em 02.12.2011, com liberação de valores consoante tabela abaixo: Contrato Valor de liberação e data Débito atualizado para 30.05.2013 029019501000602686 R\$ 3.500,00 - 20.08.2009 R\$ 9.781,97 240290400000528274 R\$ 10.544,04 - 02.03.2011 R\$ 14.438,82 TOTAL R\$ 24.220,79 Não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 24.220,79), artigo 1.102-a, CPC, e, inocorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 04/29. Citada a ré, fls. 36, opôs embargos monitórios, fls. 37/75, sem preliminares, insurgindo-se, em mérito, contra a cobrança de juros sobre juros, aduzindo tratar-se de contrato de adesão e de relação de consumo, com vedação de cláusulas abusivas e anatocismo. Alegou ter direito à inversão do ônus probante. Afirmou não ser possível a cumulatividade da correção monetária com a comissão de permanência. Pugnou pela realização de prova pericial, esperando que, ao final, seja rejeitado o pedido inicial, amoldando-se o valor real do débito, com a exclusão de juros e cláusulas contratuais abusivas. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 80/89, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial em face da ausência de requerimento para citação/intimação da embargada, bem como a falta de valor à causa. No mérito, pugna pela improcedência dos monitórios e a conversão do mandado monitório em título executivo, nos termos do art. 475, J, do CPC. Réplica, a fls. 95/106, com reiteração dos termos iniciais. Em sede de provas, a embargante reitera o pedido de perícia contábil (fls. 92/94), e manifestação economiária de desinteresse em novas provas (fls. 107). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem sucesso a luta economiária por encontrar mácula dos embargos à sua monitória, nos dois enfoques levantados, em preliminar. De fato, ausente vício ao tema do valor da causa, evidentemente a equivaler à cobrança discutida, ausente explícita parcialidade identificadora, por ocasião da defesa do réu da monitória. Não merece prosperar, também, a afirmada ausência de requerimento para citação/intimação da embargada, pois os embargos à monitória foram ajuizados em face da CEF e, procedida a citação (fls. 36), o seu comparecimento espontâneo, na pessoa de seu representante legal, através da própria impugnação de fls. 80/89, supriu o afirmado defeito. A incidir na espécie, logo, a instrumentalidade das formas. Sem êxito, assim, tais ângulos. Em mérito, carreu a CEF aos autos o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n.º 000290195000602686, fls. 05/09, subscrito pela parte ré, fls. 09, onde consta adesão às modalidades de empréstimo Crédito Direto Caixa - CDC (contrato n.º 240290400000528274) - e Cheque Especial, fls. 07, além dos demonstrativos de débito, fls. 22 e 26, e das planilhas de evolução da dívida, fls. 23/24 e 27/28, respectivamente. Assim, desnecessária a dilação probatória nesta fase processual, cabendo a requerida perícia tão-somente por ocasião de eventuais embargos à execução, o que lá a ser então novamente examinado. Defeituosa a inicial dos embargos, no que tange ao pedido de anulação das cláusulas abusivas, uma vez que incerto e indeterminado tal pleito. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar quais cláusulas entende abusivas, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou discutir. Trata-se de pedido

vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat judex ex officio. Por seu giro, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 05/09, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar cobrança de juros além do pactuado, tendo pugnado pela revisão do contrato, por ser de adesão e por versar sobre relação de consumo, requerendo a inversão do ônus da prova, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria a abusividade dos juros, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 6º, V, 18, 2º, e 54, CDC, e art. 112, CC, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 29, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

**0002679-06.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NELSON LOPES (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)**

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/03, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em relação a Nelson Lopes, qualificação a fls. 02, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n.º 000290195000672765, pactuado em 24.03.2010, no valor de R\$ 2.800,00, vencido desde 03.05.2011, perfazendo o valor atualizado até 30.05.2013 o montante de R\$ 4.510,68, tanto quanto ter também celebrado o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, firmado em 24.03.2010, cujas liberações de valores foram realizadas nas seguintes datas: Contrato Valor de liberação e data Débito atualizado para 30.05.2013 240900400000444763 R\$ 2.560,82 - 11.06.2010 R\$ 3.823,99 2402900400000456265 R\$ 7.372,67 - 29.07.2010 R\$ 11.751,43 TOTAL R\$ 9.933,49 R\$ 15.575,42 Não tendo a parte ré honrada com os compromissos de que era devedora, requereu a CEF a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 20.086,10), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Juntou documentos, fls. 04/72. Citado, fls. 78, o réu opôs embargos monitórios, fls. 79/83, alegando ter se tornado consumidor do banco embargado, mencionando a teria da boa-fé objetiva, pugnando pela inversão do ônus probante, tanto quanto pleiteando a adequação do título cobrado com a dedução dos valores pagos a serem apurados em perícia contábil, bem assim a adequação à permissibilidade legal e jurisprudencial no que tange à correção e juros de mora, ou seja, a aplicação de juros no patamar máximo de 1% ao mês, permitindo tão-somente a eventual multa de 2%, bem como seja impedida aplicação de taxas ilícitas, tais como taxa pré-fixada com comissão de permanência, juros compostos, multas exacerbadas e atualização monetária equivocada. Alternativamente, requereu a adequação dos valores, com aplicação máxima da taxa SELIC ao contrato, objeto da lide. Por fim, pugnou pela gratuidade da Justiça. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 90/99, alegando, preliminarmente, o não-cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, CPC. Em mérito, pleiteou a decretação da completa improcedência dos embargos. Réplica, a fls. 102/103. Afirmou a CEF, fls. 104, não haver interesse na produção de novas provas. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do

artigo 330, CPC, diante do contexto litigado e das cláusulas contratuais avençadas, não se extraindo das alegações privadas, concretamente, qualquer vício na exigência litigada. De sua banda, despicienda a realização de prova pericial, pois, predominantemente, na causa, questões jurídicas, assim dispensada a dilação requerida, diante de genérica alegação do embargante, a qual sem especificamente demonstrar onde máculas a repousarem na exação, destacando-se a presença da CEF nestes autos, com todos os elementos pela parte economiária coligidos :TRF3 - AI 200903000166742 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372092 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:05/05/2011 PÁGINA: 1209 - RELATORA : JUIZA CONSUELO YOSHIDAAGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. 1. Embora o art. 332, do CPC, permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 2. O cerne da questão cinge-se à necessidade ou não da perícia contábil requerida pela agravante, em sede de embargos à execução fiscal, ajuizado para discutir a cobrança de débitos relativos ao Salário Educação. 3. Consoante art. 204, do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. De igual modo é o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Tal presunção é relativa e pode ser ilidida mediante prova inequívoca. 4. In casu, não restou demonstrada a necessidade da produção da perícia contábil, tendo a agravante se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a exatidão dos cálculos, sem trazer quaisquer elementos que pudessem abalar a presunção de certeza e liquidez que possui a Certidão de Dívida Ativa. 5. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, cuja verificação prescinde da realização de perícia técnica, bastando o exame da legislação pertinente e da certidão da dívida ativa. 6. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 125, 130 e 131. Desta forma, o magistrado, considerando a matéria deduzida, pode indeferir a realização da prova, não caracterizando cerceamento de defesa nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. Carreou a CEF aos autos, fls. 05/09 a via original do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado em 24.03.2010, subscrito pela parte ré, fls. 09, além do Contrato de Crédito Direto CAIXA - Pessoa Física, fls. 10/14, dos Demonstrativos de Débitos, fls. 18, 24 e 28, e das Planilhas de Evolução da Dívida, fls. 19/21, 25/27 e 29/32. Suficientes os elementos trazidos com a inicial, pela CEF. De seu turno, desnecessária a dilação probatória nesta fase processual, cabendo a requerida perícia tão-somente por ocasião de eventuais embargos à execução, o que lá a ser então novamente examinado. Por sua vez, afastada a alegação economiária impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigos 475-L, 2º, e 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante tão-somente em excesso de execução. Dispõe o artigo 739-A, 5º, CPC : Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política Defeituosa a inicial dos embargos, no que tange ao pedido de impedimento de aplicação de taxas ilícitas, multas exacerbadas e atualização monetária equivocada, uma vez que incerto e indeterminado tal pleito. Nos termos do artigo 286, primeira parte, do Código de Processo Civil: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. Ora, ao não apontar onde estaria a ilegalidade, a exacerbação e o equívoco, a parte demandante maneja pedido incerto, pois se desconhece o que pretende anular ou discutir. Trata-se de pedido vago, que impede o exercício da atividade jurisdicional, sob pena de se deixar ao Estado-Juiz a escolha da pretensão da parte autora, ferindo de morte o princípio do ne procedat iudex ex officio. Superadas, pois, ditas angulações. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 09, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte embargante em alegar cobrança de juros além do pactuado, tendo pugnado pela revisão do contrato, por ser de adesão e por versar sobre relação de consumo, requerendo a inversão do ônus da prova, sem efetivamente comprovar, mesmo que minimamente, em que patamares estaria a abusividade dos juros, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que

incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como arts. 355 e seguintes, CPC, art. 5º, II, CF, arts. 317 e 421 e seguintes, CC, e arts. 47 e 51, CDC, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 72, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50, deferidos os benefícios da Justiça gratuita, ante a situação de desemprego do embargante, fls. 84. P.R.I., oportunamente, cumpra-se o disposto no art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002834-09.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-41.2013.4.03.6108) RICARDO ROGERIO URSULINO (SP319843 - PAULA FERRARI BARCAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, fls. 02/06, distribuídos por dependência ao feito n.º 0000963-41.2013.4.03.6108, opostos por Ricardo Rogério Ursulino, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio dos quais pugna pelo reajuste do mútuo para 102 prestações, no montante de R\$ 237,66, para a efetiva satisfação da dívida. Alegou, para tanto, ter passado por dificuldades financeiras, com exoneração de cargo público, ficando sem remuneração, por mais de trinta dias, o que ocasionou atrasos nos pagamentos. Deferida a gratuidade da Justiça, fls. 14. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 21/26, arguindo, preliminarmente, o não-cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, e parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como o cerceamento de defesa, por falta de cópia da execução embargada. No mérito, pleiteou a CEF a improcedência ao pedido. Afirmou a parte economiária não haver interesse na produção de outras provas, fls. 30. Réplica a fls. 31/37, seguida de cópia da execução, fls. 38/51. Tentativa frustrada de conciliação, fls. 57/62. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Superada a preliminar arguida, de cerceamento de defesa, por falta de cópias, com a juntada aos autos de cópia da execução embargada, fls. 38/51. Afastada, pois, dita angulação. Por sua vez, afastada a alegação economiária impeditiva de julgamento/conhecimento destes embargos (artigo 739-A, 5º, CPC), porquanto não se fundam as alegações do embargante em excesso de execução. Dispõe o artigo 739-A, 5º, CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ou seja, a discussão travada na lide a superar àquela legal disposição de liminar rejeição dos embargos, estando o devedor a incursionar sobre temas outros, logo imperativa se põe a análise do que em Juízo demandado, com efeito. Por igual, superior à espécie o consagrado princípio do amplo acesso ao Judiciário, artigo 5º, inciso XXXV, Carta Política. Em mérito, veemente não cumpre a parte devedora / embargante com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. Pleiteou, tão-somente, por maior prazo em menores prestações, para a quitação da dívida, à qual, evidentemente, reconhece. Em audiência de tentativa de conciliação, propôs a CEF pagamento à vista de R\$ 15.840,37, com validade até 31/12/2013. Destaque-se o valor originário da execução de R\$ 24.301,00 (fls. 39). Escoado o prazo de validade da proposta, informou a CEF não ter sido entabulado acordo. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à execução. Em suma, pleiteou o polo inadimplente por uma melhor proposta para pagamento, com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logrou concordar com o acordo proposto pela CEF, pelo qual ser-lhe-ia dada a quitação da dívida, mediante pagamento de montante inferior ao inicialmente devido / cobrado. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da execução, atualizados monetariamente até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo

fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisório à execução embargada (n.º 0000963-41.2013.4.03.6108), arquivando-se o presente feito, na sequência. P.R.I.

**0004777-61.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-43.2013.403.6108) SUBSTRATO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS EM SERIGRAFIA LTDA - EPP X MARCOS ROBERTO DOS REIS X SIDINEI GOBBO JUNIOR (SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Fls. 127/128: ao nosso entender, a parte embargante não cumpriu a contento a determinação de fls. 114/115, visto que necessário ainda se faz a apresentação de cópia do contrato social, bem como de suas eventuais alterações, a fim de se verificar se o subscritor da procuração de fls. 128 (o qual não foi identificado) possui poderes para tanto. Prazo: cinco dias. Com o cumprimento, ou decurso de prazo, à conclusão. Int.

**0001139-83.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005230-56.2013.403.6108) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Tendo em vista os erros gráficos do despacho retro, torno mencionado despacho sem efeito. A seguir, o referido despacho em sua integralidade: Após manifestação da exequente, nos autos de execução, processo nº 0005230-56.2013.403.6108, sobre a oferta à penhora feita pela embargante, será apreciado o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos de fls. 172/175. Fls. 179/180: tendo em vista que a embargada ficou com os presentes autos por todo o período do prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento também conferido à embargante, devolvo integralmente tal prazo legal à embargante. Junte a embargante a devida procuração. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada (fls. 182/307). Int-se.

**0002101-09.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-65.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X ANTONIO CARLOS DE QUADROS (SP288141 - AROLD DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 739-A, 1º do CPC (Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.), recebo os embargos com suspensividade executiva nos limites da controvérsia, pois presentes plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada e periculum in mora, por se tratar de execução contra a Fazenda Pública, o que exige trânsito em julgado para a requisição de pagamento. Em outro giro, considerando que o artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal) determino, excepcionalmente, que a Secretaria proceda ao traslado, para o presente feito, de cópia das fls. 144/155, 156, 159/159, verso e do despacho de fl. 162 dos autos principais. Cumprido o acima determinado, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação, bem como para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, também sob pena de indeferimento. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007630-77.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002181-75.2011.403.6108) ASTRID ZARAMELLA VONO (SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Ante o trânsito em Julgado da Sentença proferida, traslade-se cópia das fls. 155/165, 168, 169 e deste comando para os autos da Ação Cautelar n.º 0002181-75.2011.403.6108. Após, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe. Int.

**0001576-61.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006442-25.2007.403.6108 (2007.61.08.006442-1)) PEDRO DE CARVALHO(SP208058 - ALISSON CARIDI E SP248837 - DANIEL DE ANGELES AUGUSTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
DESPACHO DE FLS. 169:Oficie-se à Central de Polícia Judiciária de Bauru, em resposta ao Ofício 033/14 - fm (fl. 165), encaminhando-se cópia da petição de fl. 167. Após, publique-se o segundo e terceiro parágrafo do despacho de fl. 164. Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, intimando-se-o de todo o teor da Sentença proferida e dos atos subsequentes. Com o decurso dos prazos legais envolvidos, cumpra-se a remessa determinada no tópico final do despacho de fl. 164. Int. DESPACHO DE FL. 164 (A PARTIR DO SEGUNDO PARÁGRAFO)(...) Recebo a apelação interposta pelo embargante, fls. 146, tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada/CEF para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003986-92.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-14.2013.403.6108) G.V. FENIX LTDA - ME(SP321289 - LUCAS DA SILVA RAMOS KULAI E SP338012 - FABIO PALASON BOREGGIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Certidão de fl. 46, proceda a Secretaria ao desapensamento da Ação Monitória n.º 00039869220134036108, trasladando-se cópia da referida certidão e deste despacho para aquele feito. Em prosseguimento arquivem-se os autos desta Exceção de Incompetência, com baixa definitiva e observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, encaminhe-se o feito ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009088-81.2002.403.6108 (2002.61.08.009088-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NIVALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP285397 - DENIS EDUARDO DE FREITAS E SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI)  
Por primeiro, apresente a exequente demonstrativo de débito atualizado. Na sequência, ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. A Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0009406-30.2003.403.6108 (2003.61.08.009406-7)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE FERNANDO LEITE DE SOUZA

Fls. 165: Junte a exequente, demonstrativo atualizado do débito. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, cuja entrega ficará condicionada ao pagamento das custas de sua expedição. Depreque-se a desocupação do imóvel penhorado nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 4º, parágrafo 2º da Lei 5.741/71. Antes, a exequente deve recolher as custas referentes à distribuição e diligência de Oficial de Justiça da deprecata. Int.-se.

**0007272-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007272-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X ROGERS RODERLEI CIGOLO ME

Nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC (art. 9º O juiz dará curador especial: ... II - ao réu preso, bem como ao revel citado por edital ou com hora certa), nomeio curador especial ao revel, citado por edital, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, que deverá informar se aceita o encargo. Em caso positivo, deverá apresentar a defesa cabível, independentemente de nova intimação a respeito. Concomitantemente, defiro o pedido da exequente de fl. 140, e determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo o bloqueio acima, em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0008445-16.2008.403.6108 (2008.61.08.008445-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ERGOTECH CORREIAS TECNICAS LTDA  
Fls. 245/246: Depreque-se, conforme requerido pela exequente, devendo esta, antes da expedição da deprecata, recolher as custas de diligência de Oficial de Justiça. Int.se.e

**0007867-19.2009.403.6108 (2009.61.08.007867-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALLPACK EMBALAGENS SOROCABA LTDA - ME

Vistos em inspeção. Fls. 192/204: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, não cabe o deferimento do pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, porque, no presente caso, a nosso ver, não restou demonstrado pela credora ter havido abuso de personalidade jurídica, caracterizado por confusão patrimonial da sociedade com os sócios ou por desvio de finalidade, nos termos do art. 50 do Código Civil, não se extraindo do encerramento irregular das atividades da empresa e da ausência de patrimônio, por si sós, a conclusão de que seus administradores teriam de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica, às custas do crédito da EBCT. Vejamos. Segundo posicionamento do e. STJ, a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (REsp 279.273?SP, Rel. p? Acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 4?12?2003, DJ 29?3?2004; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 1?12?2009; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 04?08?2010; AgRg no Ag 1.190.932?SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., j. 16?9?2010, DJe 1?10?2010; AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJE 25/10/2012; AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T., j. 24/04/2014, DJe 29/04/2014). Também decide o e. STJ que o enunciado de sua Súmula 435 não se aplica às dívidas de natureza não-tributária para fins de redirecionamento da execução à pessoa do sócio da empresa devedora, porquanto aquele posicionamento retrata hipótese específica de emprego dos princípios do Direito Tributário e de interpretação das normas a ele pertinentes, especialmente do entendimento de que o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, atribui aos sócios-gerentes a condição de substitutos tributários das empresas que administram em caso de infração à lei (vide AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJE 25/10/2012). Por outro lado, a Corte Superior admite ser possível, em situações excepcionais, estender-se aos sócios a responsabilidade sobre determinados débitos da empresa, por meio da

desconsideração da personalidade jurídica, quando demonstrado seu encerramento irregular, sem ter deixado bens para garantia dos credores, mas desde que tal encerramento (não por si só) também revele a ocorrência de: a) desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; b) e/ou de confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Nesse sentido: AgRg no REsp 623.837/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), 3ª T., DJe 17/2/2011; REsp 1.098.712/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 4/8/2010; REsp 948.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., DJe 3/8/2010; REsp 846.331/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJe 23/3/2010; REsp 970.635/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 01?12?2009. Com efeito, para aplicação da teoria em comento, é necessário que tenha havido fraude ou abuso de direito relacionado à autonomia patrimonial da pessoa jurídica, o que não está demonstrado no presente caso, pois o fato de a empresa ter encerrado suas atividades operacionais sem as necessárias anotações e comunicações perante os órgãos competentes não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios. Deveras, não está evidenciado nos autos qualquer comportamento abusivo ou fraudulento, além da mera dissolução irregular da pessoa jurídica, que pudesse revelar a ocorrência de desvio de finalidade e/ou de confusão patrimonial. Logo, não cabe a aplicação do instituto arguido. No mesmo sentido do exposto, reproduzo as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário. 4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 762555, Relator(a) Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, DJE DATA:25/10/2012 RSTJ VOL.:00229 PG:00437). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS DE PROPRIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC?02. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.- A mudança de endereço da empresa executada associada à inexistência de bens capazes de satisfazer o crédito pleiteado pelo exequente não constituem motivos suficientes para a desconsideração da sua personalidade jurídica.- A regra geral adotada no ordenamento jurídico brasileiro é aquela prevista no art. 50 do CC?02, que consagra a Teoria Maior da Desconsideração, tanto na sua vertente subjetiva quanto na objetiva.- Salvo em situações excepcionais previstas em leis especiais, somente é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando verificado o desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Desconsideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica, ou quando evidenciada a confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Desconsideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Recurso especial provido para afastar a desconsideração da personalidade jurídica da recorrente. (STJ, REsp. 970.635/SP, 3ª Turma. Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 1.12.2009). PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIDO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. O ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL EXIGE QUE RESTE CARACTERIZADO O DESVIO DA FINALIDADE ESTATUTÁRIA, O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Para que seja autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, com o intuito de alcançar os bens particulares dos sócios da empresa executada, a lei exige que reste caracterizado o desvio da finalidade estatutária (Código Civil, art. 50), tal como a prática de atos que prejudiquem terceiros, que não restaram comprovados nos autos de origem, cujas cópias indicam que o representante legal da agravada foi citado e informou que a empresa está inativa desde 2001, e que não possui bens (fl. 77), situação que se revela insuficiente para comprovação de indícios de fraude ou de uso abusivo da personalidade jurídica, a justificar o acolhimento da pretensão recursal. Precedentes. II - Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 418236, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO. PRESUNÇÃO DE

DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. AGTR IMPROVIDO. 1. Ainda que não se possa redirecionar a execução com fundamento no Código Tributário Nacional, certo é que pode haver a despersonalização da pessoa jurídica e a responsabilização dos seus sócios (art. 50 do CC), na hipótese de haver abuso da personalidade jurídica. 2. No presente caso, a agravante embasa seu pleito de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica na presunção de dissolução irregular da empresa devedora. 3. A Súmula 435 do STJ estatui que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Analisando-se os precedentes que geraram a edição do referido enunciado sumulado, observa-se que todos tratavam de dívida de natureza tributária, não sendo aplicável tal presunção de dissolução irregular nos casos de dívida não-tributária. 5. Não se pode extrair do puro e simples encerramento das atividades da empresa (ainda que sem a devida comunicação à Receita Federal) a configuração de abuso da personalidade jurídica, para, com base no art. 50 do CC, permitir o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. (AGTR 104854, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 27/05/2010). 6. Sobre a matéria, o Enunciado 282 da IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo CJF, dispõe que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso de personalidade jurídica. (...).8. Agravo de instrumento improvido.(TRF5, AG 130467, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data::11/07/2013 - Página::112). Ante o exposto, indefiro os pleitos formulados à fl. 199.Por fim, reputo inválida a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa de Amanda Moraes Boemer, pois, não obstante, ao que parece, ter se autodeclarado representante legal da executada (fl. 189), não se trata de sócia administradora que assina pela empresa, consoante se extrai da ficha cadastral à fl. 202.Assim, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Int.Bauru, 29 de maio de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0008731-23.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ESUN COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA ME

Indefiro o pedido formulado pelos Correios em sua petição de fls. 141/142, tendo em vista que os sócios elencados não integram o polo passivo processual.Manifeste-se, pois, a exequente, em prosseguimento, requerendo o que de direito.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se.Int.

**0002191-22.2011.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X INDUSTRIA METALURGICA FUGANHOLI LTDA - EPP

Fls.140: Depreque-se, conforme requerido, devendo a exequente, recolher, antes da expedição da deprecata, as custas de Diligência de Oficial de Justiça.Int.-se.

**0005402-32.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X S F OLIVEIRA CORREA ME X HERCULANO ANTONIO CORREA X SANDRA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO)

Fl. 98: Promova a Secretaria as diligências necessárias para ser efetivado o arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD.Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal.Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré.Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

**0008267-28.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JORGE RIBEIRO DE MORAES

Fl. 41: Em que pese as cópias apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua petição de fl. 41 não estarem plenamente legíveis, verifico que os documentos que instruem a inicial também não estão, razão pela qual defiro o pedido formulado, determinando o desentranhamento dos documentos de fls. 05/11 e sua substituição pelas cópias apresentadas. Após, intime-se a parte exequente para que retire os documentos originais, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo, bem como para que complemente as custas processuais devidas, ante o certificado à fl. 21. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado na Sentença de fls. 36/37. Int.

**0000718-30.2013.403.6108** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR BORGES DE SOUZA X SANDRA MARA DE SOUZA (SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de Cesar Borges de Souza e Sandra Mara de Souza, objetivando o pagamento de R\$ 31.093,29, referente a contrato celebrado entre as partes. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/43. Custas parcialmente recolhidas, fl. 43 e 45. À fl. 92 a exequente requereu a extinção da ação, alegando a ocorrência de renegociação extrajudicial do contrato. Manifestação dos Executados concordando com o pedido, fls. 95/96. É o relatório. Fundamento e decido. Informou a exequente a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Honorários já pagos, consoante o acordo noticiado, fl. 92. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, fl. 43. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto da procuração, desde que substituídos por cópia. Fica levantada a penhora de fl. 54/55, que recai sobre o bem imóvel de matrícula nº 25.088, devendo a Secretaria expedir mandado ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru, para o levantamento da constrição na matrícula. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002310-12.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GLAUCIA FERNANDA ESTABILE

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLÁUCIA FERNANDA ESTÁBILE, relativamente a cédula de crédito bancário - contrato de crédito consignado Caixa, n.º 240328110000601498, pactuado em 01.08.2012, no valor de R\$ 11.190,00, vencido desde 30.11.2012 e que, atualizado, perfazia, em 14.04.2013, o valor de R\$ 13.637,52. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 04/16. Citação efetivada (fl. 34). Minuta de bloqueio de valores pelo BacenJud, fls. 41. À fl. 42, a exequente requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da ocorrência de renegociação extrajudicial do contrato. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 04). Tratando-se de ação executória, sem oposição de embargos, é desnecessária a concordância da parte executada ao pedido de desistência formulado pela exequente. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela exequente e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VI e VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante o teor da renegociação extrajudicial noticiada (fl. 42). Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes (fl. 18). Expeça-se o necessário para levantamento de eventual penhora realizada nos autos. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias autenticadas, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002380-29.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EDITORA DELARCO LTDA - ME

Vistos em razão de embargos de declaração de sentença com determinação à parte embargada para demonstrar o recolhimento das custas judiciais. Trata-se de embargos de declaração, fls. 68/69, opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior em face da sentença prolatada à fl. 59, em que foi declarado extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando-se à ECT promover o recolhimento das custas judiciais, uma vez que isenta (fl. 25), tendo a executada recolhido o montante, conforme fls. 42/43. É a síntese do necessário. DECIDO. De fato, houve contradição na indigitada sentença, uma vez que do despacho inicial, fls. 25, constou a isenção de custas iniciais e a executada recolheu o

montante, como se vê às fls. 42/43. Logo, recebo os embargos, e lhes dou PROVIMENTO, para substituir o quinto parágrafo de fl. 59 pelo seguinte: Ausentes custas. P.R.I.

**0003334-75.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SCADA CAFE FRANCHISING LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 46/51: dê-se ciência acerca da devolução da carta precatória pelo E. Juízo deprecado. Em outro giro, HOMOLOGO o acordo de parcelamento firmado entre as partes, conforme noticiado na petição subscrita conjuntamente pelos representantes dos interessados, fls. 41/43, para que produzam os efeitos legais. Por conseguinte, SUSPENDO o curso da execução até o vencimento da última parcela (05/08/2014) ou eventual denúncia de não cumprimento. Com a quitação das parcelas, as partes deverão peticionar nos autos informando o cumprimento do acordo celebrado e requerendo o que de direito. Sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até nova e efetiva provocação. Int.

**0004352-34.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DROGARIA DROGACENTRO BAURU LTDA - EPP X RODRIGO HAYASE VIEIRA X LUCIA EMIKO HAYASE

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Drogaria Drogracento Bauru Ltda. - EPP, Rodrigo Hayse Vieira e Lucia Emiko Hayse, objetivando o pagamento de R\$ 70.532,37, referente a contrato celebrado entre as partes. Procuração, documentos e guia de custas judiciais às fls. 02/17. Custas parcialmente recolhidas, fl. 17. Expedida precatória para citação, fl. 23. À fl. 30 a exequente requereu a extinção da ação, nos termos do art. 569 c/c 267, inciso VI, ambos do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Informou a exequente a perda superveniente do interesse processual, tendo em vista a renegociação extrajudicial do contrato. Requereu, assim, a desistência da ação (fl. 30), possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fl. 04). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 569 c/c art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante o teor do acordo noticiado, fl. 20. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes, fl. 17. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto da procuração, desde que substituídos por cópia. Solicite-se a devolução da precatória expedida, independente de cumprimento. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005230-56.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEAL GARCIA E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) Manifeste-se a exequente sobre a oferta à penhora feita pela executada (fls. 61/62). Int.-se.

**0000980-43.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECÇOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIZANGELA LOPES DE SOUZA

Execução de Título Extrajudicial nº 0000980-43.2014.403.6108 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: 1) SOUZA E SILVA STILOS MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 14.070.753/0001-88, com endereço na Rua Padre Nóbrega, n. 19-93, Loja 04, Vila São João da Boa Vista, em Bauru / SP, CEP 17.060-450; 2) LUIZ CARLOS DA SILVA, portador do RG n. 16.826.164-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 052.989.728-88, com endereço na Rua José Limão, n. 3-14 - Nobuji, em Bauru/SP, CEP 17.026-830; 3) ELIZÂNGELA LOPES DE SOUZA, portadora do RG nº 35.440.176-2 SSP/SP e do CPF/MF n. 342.990.118-99, com endereço na Rua José Limão Garcia, n. 3-14 - Nobuji, em Bauru/SP, CEP 17.026-830; Valor do Débito: R\$ 61.496,13 (sessenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis Reais e treze Centavos) Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006 (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, 4o). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) a indicar / nomear(em) bens passíveis de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da

Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Códex) (artigo 652, 3º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. Artigo 600: Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (...)IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.)Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contados da juntada aos autos do mandado, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução (artigos 736 e 738 C.P.C.) (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.)Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel.Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC (Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.), arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 e seus parágrafos, do CPC (Art. 172. Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. 1º Serão, todavia, concluídos depois das 20 (vinte) horas os atos iniciados antes, quando o adiamento prejudicar a diligência ou causar grave dano. 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. 3º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.)Cientifique(m)-se o(a)(s) interessado(a)(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Getúlio Vargas, n.º 21-05, Jardim Europa - Bauru / SP, telefone: (14) 2107-9513.CUMPRASE SERVINDO ESTE COMO MANDADO, devidamente acompanhado de cópia da petição inicial (contrafê) e da planilha de débito.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**000153-32.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-12.2013.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FALEIRO & CIA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA COELHO FALEIRO(SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO)

Vistos etc.Trata-se de impugnação ao valor da causa, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Faleiro & Cia Ltda - ME e Cláudia Maria Coelho Faleiro, aduzindo que os embargantes atribuíram aos embargos de n.º 0004832-12.2013.4.03.6108 o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao passo que a ação de execução, processo n.º 0004423-36.2013.4.03.6108, sobre a qual se assentam os embargos, possui valor inicial de R\$ 56.220,17.Intimadas as impugnadas, para que se manifestassem, no prazo de cinco dias, fls. 06/07, mantiveram-se silentes, consoante certidão de fls. 08.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A toda causa se impondo a expressão econômica, a título de seu valor, de sucesso a pretensão da CEF, vez que almejam as impugnadas, na ação principal, discutir cláusulas do contrato firmado com a parte economiária, cuja execução perfaz o valor inicial de R\$ 56.220,17 (fls. 109 dos embargos).Neste passo, o valor dado à causa foi de R\$ 10.000,00, para efeitos fiscais, fls. 63 dos embargos, cifra esta objetivamente desconexa àquele valor efetivamente executado / discutido / embargado.Ou seja, realmente desmensurada a cifra apontada pelo particular, quedando-se inerte quando de sua intimação a se manifestar a tanto, fls. 08.É dizer, objetivamente alijada de esquadro a postura particular quanto à valoração de sua causa, pois explicitamente divorciada do benefício que intenta experimentar, ao que se constata ao presente momento processual, em descompasso com o âmago do artigo 258, CPC.Logo, vital o bom-senso ao presente litígio, de modo que o valor da causa deva ser arbitrado em R\$ 56.220,17.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a impugnação, a fim de retificar o valor da ação principal, para o importe de R\$ 56.220,17, ausente reflexo sucumbencial, diante dos contornos deste incidente.Traslade-se cópia da presente aos autos sob nº 0004832-12.2013.4.03.6108.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001799-77.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001139-83.2014.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA)

Proceda-se ao apensamento do presente feito aos autos da ação de embargos à execução, processo nº 0001139-83.2014.403.6108.Manifeste-se a impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008727-30.2003.403.6108 (2003.61.08.008727-0)** - MARIA DURCILIA BORGES(SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS)

Ante o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS em face da decisão de fls. 202/204, conforme extrato processual ora juntado, deve a autoridade impetrada cumprir a veneranda decisão de fls. 163/166, pela qual foi dado provimento à apelação para reformar a sentença de fls. 124/127 e conceder a ordem de segurança pleiteada pela impetrante. Assim, oficie-se à autoridade impetrada e ao INSS, este por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem nos autos o cumprimento da ordem de segurança concedida para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição relativa ao período de 20/02/1974 até 31/07/1991 com o acréscimo de 20% previsto na legislação para atividade especial, conforme pleiteado na inicial e reconhecido judicialmente. Instruam-se os ofícios com cópia desta decisão, da petição inicial e das decisões de fls. 163/166, 202/204 e 227/228. Comprovado o cumprimento, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int. Cumpra-se.

**0003420-90.2006.403.6108 (2006.61.08.003420-5)** - ORLANDO BOTINI(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro o pedido formulado em sua petição de fls. 159, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na inércia ou nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005803-65.2011.403.6108** - ANTONIO CARLOS DE QUADROS(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA E SP193167 - MÁRCIA CRISTINA SATO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Possuindo o autor mais de 60 (sessenta) anos de idade, acolho o pedido de fl. 128 e determino o trâmite processual prioritário, com fulcro no artigo 71 da Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso (Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.), devendo os autos receberem identificação própria que evidencie tal regime, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.211-B, do Código de Processo Civil (Art. 1.211-B, parágrafo 1º: Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.). Dê-se ciência à parte impetrante acerca dos embargos interpostos (Certidão de fls. 161), intimando-se-a para que requeira o que entender de direito. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

**0002159-46.2013.403.6108** - T F LAVADO - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao teor da Certidão de fls. 194, item 2, e da Guia GRU de fls. 193, verifica-se que o código da Unidade Gestora na Guia GRU foi preenchido de forma equivocada, constando o número do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao invés daquele da e. Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi interposta a apelação da parte Impetrante. Todavia, não havendo lesão aos cofres públicos e diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade, do artigo 244 do CPC, acolho como em termos o documento de fl. 193. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, fls. 168/191, no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-Agrg). Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada de todo o teor da Sentença proferida (fls. 158/165) e também para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002716-33.2013.403.6108** - SUKEST INDUSTRIA DE ALIMENTOS E FARMA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO

FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Acolho o pedido formulado pelo SENAI e SESI em sua petição de fls. 443/444, devolvendo-lhes o prazo assinalado para manifestação em sua totalidade (dez dias), nos termos do r. comando de fls. 437. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0003310-47.2013.403.6108** - SANEJ - SANEAMENTO DE JAU LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO E MG076843 - ANA ISABEL CAMPOS PORTUGAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Acolho o pedido formulado pela parte impetrante em sua petição de fls. 163/164, concedendo-lhe mais 10 (dez) dias para que dê efetivo cumprimento ao despacho de fls. 149. Após, cumpra-se a parte final do comando de fls. 161. Int.

**0004572-32.2013.403.6108** - NOBLAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Dispositivo: Ante o exposto, ratificando e ampliando o teor da liminar já deferida, concedo, em parte, a segurança para o fim de declarar: 1) o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inc. I, a, da Constituição Federal c/c art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de (a) aviso prévio indenizado e de (b) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 2) o direito de proceder à restituição, a partir do trânsito em julgado desta sentença, dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, (a) como aviso prévio indenizado e (b) referente ao terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), ou, ainda, à sua compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença, com os valores das parcelas vencidas e vincendas a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, a, CF), sem obediência à limitação imposta no revogado art. 89, 3º, da Lei n.º 8.212/91, mas em consonância com os termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, combinados com o disposto nos artigos 66 da Lei n.º 8.383/91 e 39 da Lei n.º 9.250/95, com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária, sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se, contudo, a prescrição reconhecida com relação aos recolhimentos efetuados anteriormente a 07/11/2008. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como em consonância com o disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Complemente a parte impetrante o valor remanescente das custas judiciais (fls. 77 e 79). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Bauru, 30 de maio de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0004803-59.2013.403.6108** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FERNANDES LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao teor da Certidão de fls. 301, item 2, e da Guia GRU de fls. 298, verifica-se que o código da Unidade Gestora na Guia GRU foi preenchido de forma equivocada, constando o número do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao invés daquele da e. Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi interposta a apelação da parte Impetrante. Todavia, não havendo lesão aos cofres públicos e diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade, do artigo 244 do CPC, acolho como em termos o documento de fl. 298. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, fls. 271/297, no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra: O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-Agrg). Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada de todo o teor da Sentença proferida (fls. 246/264) e também para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005238-33.2013.403.6108** - FOUR C EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA. - EPP X HUGHES & TRECENTI ARTIGOS ESCOLARES LTDA - ME(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Face ao teor da Certidão de fls. 2219, item 2, e da Guia GRU de fls. 2213, verifica-se que o código da Unidade Gestora na Guia GRU foi preenchido de forma equivocada, constando o número do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao invés daquele da e. Subseção Judiciária de São Paulo, na qual foi interposta a apelação da parte Impetrante.Todavia, não havendo lesão aos cofres públicos e diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade, do artigo 244 do CPC, acolho como em termos o documento de fl. 298.Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, fls. 2192/2212, no efeito meramente devolutivo, consoante pacificação pretoriana infra:O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto executório da decisão nele proferida (STJ-Corte Especial, MS 771-DF-AgRg).Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada de todo o teor da Sentença proferida (fls. 2168/2184) e também para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0005249-62.2013.403.6108** - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA X SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fl. 103: Defiro o ingresso da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos, sucessivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000240-85.2014.403.6108** - EDESIO PERDIGAO SILVA(SP333116 - NELIO SOUZA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a informação e documentos acostados pela Autoridade impetrada, fls. 47/51, esclarecendo se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito.Com a resposta ou o decurso do prazo assinalado, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000914-63.2014.403.6108** - MARIANA PIRES DE FRANCA(SP182881 - ANDERSON LUIZ MATIOLI) X REITOR DA UNVIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC BAURU SP(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O recurso cabível contra a decisão de fls. 57/62, que REVOGOU a medida liminar concedida às fls. 33/34, mas não pôs termo ao processo, é o Agravo de Instrumento.Assim, não havendo, ainda, sentença proferida neste feito, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, fls. 67/72, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ao presente caso ante a ausência de dúvida objetiva.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0001160-59.2014.403.6108** - MEZZANI MASSAS ALIMENTICIAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Em face da manifestação de fls. 332/342 determino a inclusão da União (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, a qual deverá, doravante, ser intimada de todos os atos processuais.Fica facultado à Secretaria deste Juízo encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico ao SEDI, nos termos do artigo 1º do Provimento CORE nº 150, de 14/12/2011.Em outro giro, mantenho a Decisão agravada pela impetrante, ante a juridicidade com que construída.Intimem-se as partes.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em prosseguimento tornem os autos conclusos.Int.

**0001920-08.2014.403.6108** - FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as informações prestadas pela Autoridade impetrada.Com a manifestação ou o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003243-82.2013.403.6108** - LETICIA DE PAULA NOVAIS(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, etc.LETÍCIA DE PAULA NOVAES, qualificada nos autos, propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Afirma, em suma, ser cliente da requerida e que teve negado o pedido de cópias de contrato celebrado com a requerida.Aduz ter notificado extrajudicialmente a requerida a fim de que a esta lhe fornecesse cópia do contrato, porém afirma que a requerida não se desincumbiu de fornecê-los. Documentos acostados às fls. 08/17.Citada, a requerida apresentou contestação, fls. 24/46, pela qual pleiteia a extinção do processo sem análise do mérito (falta de interesse de agir) porque não teria recusado a entrega dos documentos requeridos pela autora. A CEF trouxe aos autos, voluntariamente, fl. 33/46, cópia dos documentos pleiteados na inicial.Intimada a requerente para se manifestar acerca da contestação e remanescente interesse no prosseguimento do feito, a requerente manteve-se silente, fl. 50.É a síntese do necessário. Decido.A autora aguardava a exibição de documentos relativos a contrato que mantinha perante a ré.Verifico que, na solicitação de cópia do contrato, juntadas à inicial, fls. 14/15, o endereço para a resposta é o do patrono da requerente. Já na resposta da solicitação a requerida enviou a cópia do contrato para o endereço de cadastro da autora, não sendo esta recebida por falta de atualização cadastral mudou-se, fl. 27, 30 e 31.Diante da documentação apresentada às fls. 33/46, a CEF procedeu à exibição dos documentos solicitados na inicial.Assim, não há de se atribuir resistência à CEF.Intimada a requerente para se manifestar acerca da contestação e remanescente interesse no prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se silente, fl. 50, ocorrendo, assim, sua aceitação tácita.Iso posto, homologo a prova produzida nestes autos.Sem honorários, ante a ausência de resistência.Sem custas, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 20.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005567-79.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-31.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X HELIO JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X LEONIDAS FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X ROBERTO APARECIDO DO AMARAL(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X DIRCE BRANCO DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X DIRCE B DE ANDRADE - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JOANA DARCI DA SILVA IDALGO - ME(SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X JERUZA APARECIDA DE ANDRADE(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO) X J A ANDRADE MERCADO CENTRAL - ME(SP309837 - LAURA ESPIRITO SANTO RAMOS E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar inominada, incidental ao feito n. 0007409-31.2011.4.03.6108, já sentenciado, com pedido de liminar, fls. 02/15, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Hélio Ferreira do Nascimento, Leônidas Ferreira do Espírito Santo, Roberto Aparecido do Amaral, Dirce Branco de Andrade, Dirce B. de Andrade - ME, Joana Darci da Silva Idalgo, Joana Darci da Silva Idalgo - ME, Jeruza Aparecida de Andrade e J.A. Andrade Mercado Central - ME, objetivando, em síntese, a quebra do sigilo fiscal e a ordem de indisponibilidade de veículos automotores, bens imóveis e ativos financeiros existentes em nome dos requeridos, como meio de assegurar o ressarcimento ao erário pelos fatos discutidos na Ação Civil Pública retrocitada, onde os aqui réus respondem pela realização de licitação irregular e beneficiação extraída desta, bem assim pela malversação de verbas públicas federais, repassadas pelo FNDE para a aquisição de produtos para o fornecimento de merenda escolar, no Município de Paulistânia/SP.A r. decisão de fls. 18/21 deferiu a liminar, especificamente para: a) determinar a expedição de ofício ao Ilmo. Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, requisitando o envio, no prazo de dez dias, de cópias das três últimas declarações de ajuste anual ao imposto de renda apresentadas pelos requeridos;b) decretar a indisponibilidade dos veículos automotores registrados em seus

nomes, via sistema RENAJUD, na forma como apontado no item b de fl. 15 e seus subitens;c) decretar a indisponibilidade de bens imóveis registrados em nome dos réus, ordenando a expedição de ofício ao Corregedor Geral de Justiça de São Paulo, para que determine a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo que procedam às anotações pertinentes (averbações e registros) quanto à indisponibilidade ora decretada, na forma destacada no item c de fl. 15;d) decretar o bloqueio de ativos financeiros em nome dos réus, o que deverá ser concretizado via sistema BACENJUD, nos moldes do item d de fl. 15;e) decretar a indisponibilidade-bloqueio de valores aplicados em investimentos ou planos de previdência privada pelos requeridos, independentemente de que sejam os beneficiários, ordenando a expedição de ofício à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, como postulado no item e de fl. 15.As réus Joana Darci da Silva Idalgo - ME, Joana Darci da Silva Idalgo, J.A. Andrade Mercado Central - ME e Jeruza Aparecida de Andrade Idalgo ofertaram contestação a fls. 55/61, insurgindo-se contra a constrição de seus bens, ao sustento de que as irregularidades narradas pelo Parquet Federal (ausência de ampla pesquisa de preços no mercado, utilização de modalidade licitatória inadequada, ausência de apoio logístico para o Conselho de Alimentação Escolar e compra de alimento durante o período de férias escolares) não lhes guardam relação, aduzindo, mais, que o impacto financeiro advindo da ordem de bloqueio pode lhes causar ruína. Debatem, ainda, o mérito das acusações. Terminaram pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 61).Resultados da ordem de bloqueio via Bacenjud acostados a fls. 74/77, 82/99 e 297/302.Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento a fls. 101, 161 e 188.Contestações apresentadas pelos réus Hélio José Ferreira do Nascimento (fls. 110/1122), Leônidas Ferreira do Espírito Santo e Roberto Aparecido do Amaral (fls. 124/140), Dirce Brando de Andrade, Dirce B. de Andrade - ME e Joana Darci da Silva Idalgo (fls. 144/158), sustentando a falta de requisitos para concessão da medida liminar e a desnecessidade de quebra de sigilo fiscal. Voltaram-se também contra o mérito da Ação Civil Pública, tecendo razões ligadas ao descabimento de sua pessoal responsabilização. Formularam, por fim, pedidos de desbloqueio das verbas de natureza alimentar (fls. 121, 140 e 158).Pela r. decisão de fls. 230, este Juízo indeferiu os pedidos de desbloqueio, dada a não comprovação da natureza alimentar de quaisquer dos valores constritos.O E. TRF-SP deferiu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado nos Agravos de Instrumento n. 2012.03.00.026606-1, n. 2012.03.00.026236-5, n. 2012.03.00.026607-3 e 2012.03.00.026605-0, para determinar que o bloqueio dos ativos financeiros porventura existentes em nome dos agravantes não deve atingir os valores relativos ao recebimento de salário e aposentadoria, desde que devidamente comprovados os respectivos recebimentos nestes autos (fls. 255/260, 267/272, 279/284 e 291/296).Réplica apresentada a fls. 308/311. Acostada a fls. 313 a cópia da r. decisão pela qual recebida a peça vestibular da ação principal.À luz do decidido pelo E. TRF, novos pedidos de desbloqueio foram formulados pelos réus a fls. 317/330, 331/338, 339/347 e 348/355. Tais pleitos foram apreciados pela r. decisão de fls. 359/362, que acolheu parcialmente os pedidos deduzidos por Roberto Aparecido do Amaral (fls. 348/349) e Leônidas Ferreira do Espírito Santo (fls. 339/341), a fim de determinar o desbloqueio dos valores de R\$ 1.220,11 e R\$ 2.069,29, cuja origem salarial restou comprovada.Comunicado o cumprimento da decisão supra a fls. 388/393.Pedidos de reconsideração formulados a fls. 365/366 e 375/376, indeferidos a fls. 394.Instadas a se manifestarem sobre a instrução probatória, as réus Joana Darci da Silva Idalgo - ME e J.A. Andrade Mercado Central - ME protestaram pelo empréstimo de elementos dos autos principais (fls. 398), enquanto os demais réus requereram a oitiva de testemunhas (fls. 399/400, 401/402, 404/405 e 406/407). O MPF, por sua vez, protestou pelo regular prosseguimento do feito, fls. 410.Deferido a fls. 418 o empréstimo de provas e indeferida a produção de prova oral, ponderando-se que as testemunhas arroladas já seriam ouvidas nos autos principais, inexistindo razões para a reinquirição. Requisitadas, outrossim, as três últimas declarações de Imposto de Renda dos réus, passando o feito a tramitar em segredo de justiça.Resultado da pesquisa no sistema InfoJud acostado a fls. 431/523.O Parquet Federal requereu o desentranhamento de documentos estranhos ao feito e a efetivação do bloqueio de bens por meio do portal eletrônico indicado a fls. 528, pedidos estes apreciados a fls. 534 e 551, oportunidade em que se determinou a apresentação de alegações finais.Trasladada ao feito cópia da r. sentença proferida nos autos da ação principal (n. 0007409-31.2011.403.6108), fls. 563/599.As partes requereram o traslado de folhas dos autos principais (fls. 634, 635 e 636), o que restou atendido a fls. 637/744. Memoriais finais apresentados, pelo Ministério Público e pelos réus, respectivamente a fls. 746/759, 761/768, 769/777 e 778/780.Após, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Ao início e por fundamental, firme-se, embora umbilicalmente ligada ao feito principal, não constitui a presente ação cautelar solo adequado para o debate amiúde aventado pelos réus, a respeito da prática ou não de atos ímprobos, do dolo em suas ações ou mesmo da regularidade do procedimento licitatório utilizado no episódio em cena, pondo-se restrita a apreciação de ditos temas àqueles autos.É dizer, descabe qualquer digressão, neste feito, a respeito do mérito discutido de forma exauriente no bojo da Ação Civil Pública n. 0007409-31.2011.4.03.6108, a qual, inclusive, já foi sentenciada por este Juízo, vazando a seguinte conclusão : Diante de tudo o que aqui exposto e o mais que dos autos conta, imperioso se revela declarar-se a nulidade formal dos contratos referentes à licitação Convite nº 21/08, tendo-se em vista a utilização de modalidade de licitação vedada ao caso, solidariamente se CONDENANDO as empresas vencedoras e seus sócios administradores, bem assim a Hélio José Ferreira do Nascimento, Leônidas Ferreira do Espírito Santo e Roberto Aparecido do Amaral à devolução aos cofres públicos da diferença - e não da totalidade recebida, como ambicionado pelo Parquet, injustificável o enriquecimento ilícito estatal, pois efetivamente

entregues os alimentos, conforme amplamente demonstrado nos autos, afinal tal diferença a configurar o dano causado, art. 9º, inciso I, da Lei 8.429/92 - entre os valores efetivamente recebidos por cada qual e os preços de mercado praticados à época, numerários estes a serem alcançados em sede de execução de sentença, atualizados monetariamente desde os respectivos pagamentos realizados pela Administração, sob juros desde a citação, até a efetiva devolução segundo a variação da SELIC, esta a reunir o duplo condão de correção monetária e de juros, como de sua natureza (art. 406, CCB).Ademais, em função do pagamento do valor relativo à não aplicação, no mercado financeiro, das verbas repassadas pelo FNDE e não utilizadas pela Municipalidade, CONDENA-SE a Hélio José Ferreira do Nascimento e Leônidas Ferreira do Espírito Santo ao reembolso aos cofres municipais do prejuízo experimentado, R\$ 92,69, fls. 13-v. do ICP, corrigido monetariamente, desde a omissão até o efetivo desembolso.Por seu turno, pelos atos de improbidade administrativa já analisados, CONDENA-SE a Hélio José Ferreira do Nascimento, Leônidas Ferreira do Espírito Santo e Roberto Aparecido do Amaral, também solidariamente, ao pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano material causado ao Erário, a ser calculado em sede de execução de sentença, como fixado, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92.De outro lado, a esta altura, já tendo produzido efeitos as contratações em cume, não há falar em anulação, mas, sim, em ressarcimento aos cofres públicos, como aqui estabelecido.Por fim, à luz dos precisos contornos dos autos, vertidos ao serviço público os valores em questão, não autoriza o caso vertente, por tudo quanto instruído, a perda da função pública, nem a suspensão dos direitos políticos, nem a proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, medidas objetivamente em descompasso, vênias todas, com a demanda em tela. Em tudo e por tudo, pois, superior avulta a parcial procedência ao pedido, sem sujeição a custas, nem tampouco a honorários, diante da via eleita e dos contornos da lide. De conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os e 12, I e III, da Lei 8.429/92, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, na forma aqui estatuída.Assim, como lapidarmente fixado pelo Parquet, fls. 754, com a superveniência da r. sentença que reconheceu a prática dos atos de improbidade administrativa descritos na inicial da ação principal e reproduzidos na inicial desta ação cautelar, em relação a todos os demandados, após o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 563/599), confirmou-se a efetiva existência dos requisitos da medida cautelar (...).Ou seja, comprovaram-se presentes, através da r. sentença prolatada na ação principal, os requisitos para a manutenção da ordem de indisponibilidade proferida a fls. 18/21.Ademais, também não há falar em desnecessidade da quebra do sigilo fiscal ou excedimento na busca destes elementos, fundamentais que foram para o conhecimento da realidade patrimonial dos réus, salvaguardando a pretensão constritiva objeto da presente demanda.Logo, ressaltando-se que todos os pedidos de desbloqueio foram apreciados ao longo da ação, em plena continência às decisões emanadas do E. TRF da 3ª Região, imperiosa se revela, em atenção ao r. convencimento formado no feito principal, através da r. sentença trasladada a fls. 563/599, a confirmação da r. liminar deferida, respeitadas, todavia, as ordens de desbloqueio relativas aos valores de natureza comprovadamente salarial (fls. 359/362).Por outro lado, conquanto afirmem não ter condições de custear o processo, fls. 61, as rés Joana Darci da Silva Idalgo - ME, Joana Darci da Silva Idalgo, J.A. Andrade Mercado Central - ME e Jeruza Aparecida de Andrade Idalgo não instruíram seu arrazoado com qualquer prova da assertiva.Assim, indeferidos os benefícios da AJG, incide ao caso, desfavoravelmente, em relação às pessoas jurídicas postulantes, a recém editada Súmula nº 481, do E. STJ, segundo a qual: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Em movimento derradeiro, presente lide, cabível se revela a condenação dos réus ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, na dicção da v. jurisprudência do E. TRF-3, ora fixados no importe de 10% do valor atribuído à causa (R\$ 695.396,10, fls. 15), pro rata : PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE. AUSÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)5- Os honorários de advogado são devidos, por ter havido sucumbência da requerida.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 1999.03.99.118010-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLIVEIRA LIMA, julgado em 24/10/2000, DJU DATA:30/01/2001)AÇÃO CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELARIDADE. AÇÃO PROCEDENTE.(...)V- Havendo lide, ainda que de natureza cautelar, os honorários são devidos.VI- Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 1999.61.05.001593-7, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONCALVES, julgado em 04/04/2000, DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 313)De rigor, pois, o desfecho favorável ao desejado pelo Ministério Público Federal, na presente ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificada a r. liminar de fls. 18/21, na forma aqui estatuída.P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000381-07.2014.403.6108 - JOHNNY KAZUYA NAKAZONO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO**

GASPAROTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal, em sua petição de fls. 32/32,verso.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006315-92.2004.403.6108 (2004.61.08.006315-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR(SP197688 - EMERSON GUSTAVO MAININI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR

SENTENÇATrata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO AUGUSTO BORGES CESAR, visando a cobrança de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente - Cheque Especial, firmado em 13/02/2003, vencido e não pago.Apresentou procuração, documentos e guia de custas judiciais (fls. 05/17).À fl. 162 o feito foi convertido em execução.A autora/exequente requereu a desistência da ação (fl. 200/201) e seu advogado tem poderes bastantes a tal propósito (fls. 05/06 e 207/208).Despacho ordenando a manifestação do réu/executado, esclarecendo-se o seu silêncio seria interpretado como concordância aos termos propostos pela CEF, à fl. 202.Certidão de ausência de manifestação do réu/executado, às fls. 204/204-verso.É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal desistiu da presente ação, fls. 200/201, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (fls. 05/06 e 207/208). Diante do exposto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos, o pedido de desistência deduzido pela Caixa Econômica Federal - CEF e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 569 do mesmo Digesto.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a inércia da parte executada, certificada à fl. 204, face ao comando de fls. 202.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, salvo procuração, mediante a substituição por cópias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008643-92.2004.403.6108 (2004.61.08.008643-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA E SP229274 - JOSÉ ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RPLAB LABORATORIO OTICO LTDA - ME

Fls. 434/436: Defiro a busca pela rede Webservice, visando a localização da parte executada.Juntada a pesquisa, ciência à autora, para impulsionar a presente ação.No silêncio, ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.Int.-se.

**0001504-55.2005.403.6108 (2005.61.08.001504-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X WEIPPERT & MARCHIORI LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X WEIPPERT & MARCHIORI LTDA

Ante o teor da Certidão de fl. 280, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, requerendo o que de direito.Nada sendo requerido sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (autos 0030777-89.2013.4.03.0000).Int.

**0002974-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002974-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução (fls. 299), a qual fica acrescentada a multa de 10 %, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do

CPC). Restando negativo o bloqueio acima, em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

**0003621-19.2005.403.6108 (2005.61.08.003621-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X O P G EDITORES LTDA(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X O P G EDITORES LTDA(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 162/165: ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda somente da parte ré. O representante legal da executada não integra o polo passivo, restando indeferido o pedido da ECT de busca de seus dados, notadamente por se tratar do polo réu de pessoa jurídica de responsabilidade limitada. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. . PA 1,10 Int.

**0009783-30.2005.403.6108 (2005.61.08.009783-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGROPEREZ IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Vistos em inspeção. Fls. 298/305: Deve ser deferido o pedido formulado pela exequente, pois, em nosso entender, evidenciado, pelo comportamento da executada, abuso de sua personalidade jurídica em detrimento do crédito aqui buscado, caracterizado pelo desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Vejamos. Segundo posicionamento do e. STJ, a mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si só, não ensejam a descon sideração da personalidade jurídica (REsp 279.273?SP, Rel. p? Acórdão Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 4?12?2003, DJ 29?3?2004; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 1?12?2009; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 04?08?2010; AgRg no Ag 1.190.932?SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., j. 16?9?2010, DJe 1?10?2010; AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJE 25/10/2012; AgRg no AREsp 478.914/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª T., j. 24/04/2014, DJE 29/04/2014). Também decide o e. STJ que o enunciado de sua Súmula 435 não se aplica às dívidas de natureza não-tributária para fins de redirecionamento da execução à pessoa do sócio da empresa devedora, porquanto aquele posicionamento retrata hipótese específica de emprego dos princípios do Direito Tributário e de interpretação das normas a ele pertinentes, especialmente do entendimento de que o art. 135, III, do Código Tribunal Nacional, atribui aos sócios-gerentes a condição de substitutos tributários das empresas que administram em caso de infração à lei (vide AGRESP 762555, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., DJE 25/10/2012). Por outro lado, a Corte Superior admite ser possível, em situações excepcionais, estender-se aos sócios a responsabilidade sobre determinados débitos da empresa, por meio da descon sideração da personalidade jurídica, quando demonstrado seu encerramento irregular, sem ter deixado bens para garantia dos credores, mas desde que tal encerramento (não por si só) também revele a ocorrência de: a) desvio de finalidade (Teoria Maior Subjetiva da Descon sideração), caracterizado pelo ato intencional dos sócios de fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica; b) e/ou de confusão patrimonial (Teoria Maior Objetiva da Descon sideração), demonstrada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e os de seus sócios. Nesse sentido: AgRg no REsp 623.837?RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ?RS), 3ª T., DJe 17/2/2011; REsp 1.098.712?RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe 4/8/2010; REsp 948.117?MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe 3/8/2010; REsp 846.331?RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., DJE 23/3/2010; REsp 970.635?SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 10?11?2009, DJe 01?12?2009. Com efeito, deduzindo-se dos autos o encerramento irregular da empresa, tudo com a finalidade de fugir à responsabilidade de honrar com as obrigações assumidas pela pessoa jurídica, deve a personalidade jurídica desta ser descon siderada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos sócios (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código civil Comentado. 6ª ed. rev., ampl., e atual. até 28 de março de 2008. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008). No presente caso, excepcionalmente, é possível concluir que o encerramento

irregular da empresa devedora, efetivada por seus sócios (sem realização do ativo e liquidação do passivo), teve o intuito de fraudar o pagamento do crédito buscado nesta demanda, em desvio de finalidade da autonomia patrimonial de que goza a pessoa jurídica, gerando, ainda, presunção de confusão patrimonial entre o ente moral e as pessoas que o compunham, conforme se extrai dos fatos e circunstâncias documentadas nos autos a seguir destacadas: 1) A credora ajuizou, em 04/11/2005, ação monitória em face da pessoa jurídica Agroperez Importação e Exportação de Produtos Veterinários Ltda. para cobrança de débitos consubstanciados em faturas vencidas e não-pagas relativas a contrato de prestação de serviços firmado entre as partes no mesmo ano de 2005 (fls. 09/120), tendo sido a devedora citada, em 02/12/2005, no endereço constante da avença, da Receita Federal e da Junta Comercial, por meio de seu representante legal (fls. 19, 215 e ficha cadastral, ora juntada); 2) Iniciada a fase executiva, após o trânsito em julgado de sentença que rejeitou embargos monitórios (fl. 170), procedeu-se à intimação da pessoa jurídica, na pessoa de seu advogado, para pagamento nos termos do art. 475-J do CPC, em 17/01/2008 (fls. 171/172), tendo oferecido bens à penhora (produtos de uso veterinário), os quais não foram aceitos pela exequente com fundamento no art. 655 do CPC (fls. 174/175 e 178/179); 3) Deferida constrição via sistema BacenJud de valores de titularidade da pessoa jurídica, foi encontrado, bloqueado e, em seguida, desbloqueado, em agosto de 2008, montante irrisório frente ao crédito exequendo (fls. 184/185); 4) Determinada penhora pelo sistema RenaJud, nenhum veículo foi encontrado em janeiro de 2009 (fl. 191); 5) Ante a inexistência de bens preferenciais pela ordem do art. 655 do CPC, foi requerida pela exequente e determinada por este Juízo a penhora dos bens que haviam sido ofertados anteriormente, mas, deprecados os atos necessários, tais bens não foram encontrados, porquanto não foi localizada a devedora no endereço onde havia sido citada, no qual se constatou estar em funcionamento outra empresa, conforme certidão de 31/07/2009 (fls. 193/194 e 208); 6) Na mesma ocasião (julho de 2009), foi ainda, em síntese, certificado que: a) contatado o advogado constituído nestes autos pela devedora, declarou ao oficial de justiça que não seria mais patrono da empresa e que não teria o endereço atual de sua representante legal (Ângela); b) o referido advogado entrou em contato com filha da representante legal, a qual não teria fornecido o endereço completo de sua mãe, mas teria agendado com o patrono o comparecimento desta; c) não tendo a representante legal comparecido, o oficial de justiça entrou em contato com a suposta filha, que teria ficado de providenciar o endereço da mãe, mas não teria efetuado retorno; 7) Tentada a intimação da representante legal, Ângela Maria Perez, em seu endereço residencial constante do banco de dados da Receita Federal (fl. 216), para que indicasse a localização dos bens ofertados anteriormente ou outros bens passíveis de penhora, não foi encontrada naquele endereço nem (mais uma vez) no local onde deveria funcionar a empresa, tendo sido certificado, em 20/05/2011, que ainda chegariam correspondências à pessoa jurídica em sua sede oficial (fls. 227 e 245); 8) Novas tentativas frustradas de intimação da referida representante legal da empresa devedora ocorreram em 23/08/2011 e 18/04/2013 em outros endereços fornecidos pela exequente (fls. 234, 254 e 280); 9) Indicado endereço residencial de outro sócio (João Carlos Alves de Lima), logrou-se intimar a empresa devedora por meio de sua representante legal, Ângela Maria Perez, em 09/10/2013 (fl. 293); 10) A empresa devedora, representada pelo mesmo advogado que já constava dos autos, manifestou-se em 16/10/2013 (fls. 294/296), aduzindo que: a) não tinha mais os suplementos minerais de uso veterinário ofertados para fins de penhora em janeiro de 2008, porque, considerando que tinham sido fabricados em agosto de 2007 com prazo de validade de três anos, teria os doado, após expirado aquele prazo, ao Instituto Penal Agrícola, ante a impossibilidade de sua manutenção em estoque por exigências sanitárias; b) referidos produtos teriam ficado armazenados na sede da requerida pelos três anos de prazo de validade, ou seja, até agosto de 2010, sem nenhuma manifestação da requerente e acabaram perdendo sua qualidade por data de fabricação vencida e por culpa exclusiva da morosidade da exequente tiveram que ser destruídos; c) encerrou, de fato, suas atividades no ano de 2011 e que não teria, no momento, nenhum bem passível de penhora. Logo, no presente caso, houve irregular extinção (de fato) da pessoa jurídica devedora, pois, mesmo tendo ciência do débito aqui em cobrança em fase executiva, não se procedeu à sua formal dissolução nem a atos voltados ao pagamento do passivo e realização do ativo (vide ficha cadastral ora juntada), tendo os bens do estabelecimento e do patrimônio empresarial recebido destinação ignorada ou não comprovada. Com efeito, além de não ter comprovado a remessa dos produtos supostamente vencidos ao IPA, ao menos parte das alegações trazidas pela executada às fls. 294/296 é contraditória com o teor da certidão de fl. 208, pois, ao se tentar penhorar os bens que havia ofertado, foi constatado por oficial de justiça, em julho de 2009 (e não apenas em 2011), ou seja, antes de expirado o prazo de validade dos produtos indicados, que a devedora já não mais funcionava no endereço de sua sede, e sim empresa de outro ramo, não tendo sido encontrados quaisquer bens a ela pertencentes no local. E mais. Saliente-se que, naquela mesma ocasião, foi também certificado que: a) o advogado subscritor da petição de fls. 294/296 declarou desconhecer o paradeiro da empresa e de sua representante legal; b) que houvera tentativas frustradas de obtenção do endereço da representante legal da executada por meio de contatos intermediados pelo referido patrono e por suposta filha daquela. Portanto, ao contrário do alegado, está evidenciado nos autos que ao menos desde julho de 2009, quando tentada, a pedido da credora, a penhora dos bens ofertados, a empresa já não funcionava em sua sede e, assim, não tinha bens lá estocados, o que afasta qualquer sustentação de que teria havido perecimento dos bens por desídia da exequente. E ainda mais. Extrai-se que, mesmo tendo ciência do débito aqui em cobrança e ainda que não soubesse da recusa dos bens ofertados em janeiro de 2008, encerrou suas atividades e deu

destinação ignorada ou não-comprovada aos bens do seu acervo patrimonial, sem qualquer satisfação à credora. Desse modo, diante do quadro fático exposto, é possível concluir que referido comportamento da empresa executada, por meio de seus sócios, expressa abuso de sua personalidade jurídica com o fim de lesar o direito de exequente do qual tinha plena ciência, vez que houve dissolução de fato da sociedade após oferta de bens à penhora realizada na fase executiva desta demanda, sem manutenção de patrimônio, mesmo que insuficiente, para pagamento do débito, e ainda sem oportuna satisfação à credora por meio do advogado constituído nos autos (somente tentou se explicar neste feito depois de ultimada intimação pessoal após frustradas tentativas anteriores de sua localização). Caracterizados, assim, desvio de finalidade e mesmo possível confusão patrimonial, pois o patrimônio conhecido da devedora (bens ofertados à penhora) pode ter sido utilizado para satisfação dos próprios sócios, mostra-se cabível a desconsideração da personalidade jurídica da executada com fundamento no art. 50 do Código Civil. Ante o exposto: 1) Nos termos do art. 50 do Código Civil c/c art. 596 do Código de Processo Civil, desconsidero a personalidade jurídica da sociedade Agroperez Importação e Exportação de Produtos Veterinários Ltda. para que seja estendida aos seus sócios a obrigação consubstanciada no título executivo judicial em questão, os quais deverão integrar o polo passivo desta demanda; 2) Forneça a exequente os endereços ao seu alcance para intimação dos sócios da executada, especialmente de José Ricardo Alves de Lima (possíveis endereços dos demais sócios às fls. 285 e 293), bem como demonstrativo atualizado do valor do débito em cobrança; 3) Indicados os dados pela exequente (item 2), expeça-se o necessário para intimação dos coexecutados incluídos para que, no prazo de 15 (quinze) dias (por se tratar de título executivo judicial), paguem ou depositem em juízo o valor do débito, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quanto forem suficientes para garantia da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, devendo ainda ser cientificados de que deverão indicar os bens passíveis de penhora (art. 600, IV, do CPC); 4) Não havendo notícia de pagamento no prazo assinalado no item 3, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento; 5) Ao SEDI para inclusão, no polo passivo desta ação, dos sócios indicados na ficha cadastral da pessoa jurídica devedora. Int. Cumpra-se. Bauru, 29 de maio de 2014. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0000519-08.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELEANDRO MANOEL PESSOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO MANOEL PESSOA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a CEF, diretamente junto ao Juízo Deprecado, o recolhimento da diferença da diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$5,41 (cinco reais e quarenta e um centavos), conforme apontado no Ofício de fls. 61. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000480-74.2014.403.6108** - FABIANO FAINER(SP213105 - ADALGISA APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da resposta ofertada pela Caixa Econômica Federal, fls. 43/45, em especial acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s). Em prosseguimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001364-06.2014.403.6108** - KAREN CRISTINA DA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação oferecida pela Caixa Econômica Federal, fls. 18/19, verso. Em prosseguimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001717-46.2014.403.6108** - ADELE CRISTIANE NAGASAKI PRADO(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal, fls. 53/54. Em prosseguimento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 8231**

#### **MONITORIA**

**0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MOREIRA DIEGO X DOMITILIANO GAGO DIEGO - ESPOLIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando as diligências realizadas e o fato de que a citação válida interrompe a prescrição, defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fls. 201, determinando seja realizada a citação editalícia dos réus. Para tanto, deverá a parte autora entrar em contato com a Secretaria deste Juízo para as providências cabíveis, face ao contido no artigo 232, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 232. São requisitos da citação por edital: (...) III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver; (...), I o Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o no II deste artigo.). Deverá, também, fornecer um demonstrativo atualizado do débito. Cumpridas as determinações acima, expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005699-10.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DION CASSIO CASTALDI (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 298/306: Manifeste-se a CEF. Int.-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009603-77.2006.403.6108 (2006.61.08.009603-0)** - GUMERCINDO PEREIRA DA SILVA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 185/186: depreque-se a oitiva das testemunhas, arroladas pela parte autora, para a Justiça Federal em Lins/SP. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002733-69.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-59.2012.403.6108) MARCIO MILTON CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO (SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o teor da Certidão de fls. 151, intime-se a parte embargante, ora apelante, para que proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito Reais), a ser pago através de Guia de Recolhimento da União - GRU (Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código 18.730-5), exclusivamente na Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena do não recebimento do recurso de apelação interposto, por deserção. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0000202-73.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-46.2013.403.6108) V.S. DOS SANTOS - ME X VANESSA SEMENCATO DOS SANTOS (SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto aos itens 2 (preliminarmente) e 3 (das preliminares suscitadas pelos embargantes). Sem prejuízo do comando acima, as partes deverão especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004372-45.2001.403.6108 (2001.61.08.004372-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES X EZILDA MARA LOPES FERNANDES (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP135801 - VERA LUCIA GORRON)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o informado pela CEF às fls. 244/249, sobreste-se o feito, aguardando-se provocação das partes. Int.

**0004932-06.2009.403.6108 (2009.61.08.004932-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X COMERCIAL PET SAO CARLOS LTDA ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 144: ciência à exequente, a qual, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

**0006223-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006223-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 -

GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 254/268: mantida a decisão agravada, ante a juridicidade com que construída.  
Manifeste-se a ECT, diretamente junto ao Juízo Deprecado, sobre o Ofício de fls. 269/273.Int.

**0002180-56.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA NUNES CALCADOS ME X VERA LUCIA NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da devolução da carta precatória de fls. 62/102 pelo E. Juízo deprecado, devendo manifestar-se, em prosseguimento, sobre a Certidão de fl. 102, esclarecendo se houve pagamento do débito ou acordo celebrado entre as partes na esfera administrativa e requerendo o que de direito.Após tornem os autos conclusos.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int.

**0003152-89.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RODO ESTANCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência à a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca da devolução da carta precatória de fls. 95/98 pelo E. Juízo deprecado, intimando-se-a para que se manifeste sobre as Certidões de fls. 97, esclareça se houve pagamento do débito ou acordo celebrado entre as partes na esfera administrativa e requeira o que de direito.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000007-88.2014.403.6108** - HERALDO DUARTE ARCOVERDE CAVALCANTI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu Advogado, para que cumpra o despacho de fl. 15, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, expeça-se mandado para intimação pessoal do(a) requerente, a fim de cumpra o referido comando, em improrrogáveis 48 horas, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 267, parágrafo 1º: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.).Int.

**0000009-58.2014.403.6108** - LOIDIMARA MARIANO RODRIGUES ARCOVERDE CAVALCANTI(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu Advogado, para que cumpra o despacho de fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, expeça-se mandado para intimação pessoal do(a) requerente, a fim de cumpra o referido comando, em improrrogáveis 48 horas, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 267, parágrafo 1º: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.).Int.

**0000011-28.2014.403.6108** - JOAO JOSE DA SILVA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu Advogado, para que cumpra o despacho de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, expeça-se mandado para intimação pessoal do(a) requerente, a fim de cumpra o referido comando, em improrrogáveis 48 horas, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 267, parágrafo 1º: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.).Int.

**0000765-67.2014.403.6108** - PERICLES NICOLAS COUMENDOUROS JUNIOR(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se, pessoalmente o autor, a manifestar-se sobre o despacho de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil.Int.-se.

**0000890-35.2014.403.6108** - SANDRA MARIA DE OLIVEIRA MANDUCA(SP253386 - MARIO RICARDO MORETI E SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu Advogado, para que cumpra o despacho de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, expeça-se mandado para intimação pessoal do(a) requerente, a fim de cumpra o referido comando, em improrrogáveis 48 horas, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Art. 267, parágrafo 1º: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.) Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004263-89.2005.403.6108 (2005.61.08.004263-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ROGERIO LUIS CABRIDE CAMPINAS ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ROGERIO LUIS CABRIDE CAMPINAS ME

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 172/179: dê-se ciência acerca da devolução da carta precatória pelo E. Juízo deprecado. Em outro giro, HOMOLOGO o acordo de parcelamento firmado entre as partes, conforme noticiado na petição subscrita conjuntamente pelos representantes dos interessados, fls. 167/171, para que produzam os efeitos legais. Por conseguinte, SUSPENDO o curso da execução até o vencimento da última parcela (novembro/2014) ou eventual denúncia de não cumprimento. Com a quitação das parcelas, as partes deverão peticionar nos autos informando o cumprimento do acordo celebrado e requerendo o que de direito. Sobreste-se o presente feito, em Secretaria, até nova e efetiva provocação. Int.

**0000973-90.2010.403.6108 (2010.61.08.000973-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO RODRIGUES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Da análise do extrato de fls. 101/101, verso, verifica-se o regular trâmite processual da carta precatória perante a Primeira Vara Cível da Comarca de Paraíso do Norte / PR (autos 0001981-36.2012.8.16.0127). Isto posto, determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até a devolução da precatória pelo E. Juízo deprecado. A Caixa Econômica Federal, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário. Intime(m)-se. Anote-se.

**0010231-27.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fl. 99 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) PA 1,10 Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

**0002317-38.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO MONTEIRO(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO MONTEIRO(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a deliberação proferida em audiência, consoante Termo de fls. 75/77 (Sobrestamento do feito, em Secretaria, até setembro de 2016, ou até manifestação das partes, nos termos do art. 792, do CPC). Int.

**0007160-46.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE REINALDO PELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REINALDO PELA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Da análise do extrato de fls. 54/54, verso, verifica-se o regular trâmite processual da carta precatória perante a E. Segunda Vara Cível da Comarca de Pederneiras / SP (autos 3002719-18.2013.8.26.0431). Isto posto, determino o sobrestamento do presente feito, em Secretaria, até a devolução da precatória pelo Juízo deprecado. A Caixa Econômica Federal, como parte interessada, deverá acompanhar o trâmite da deprecata diretamente naquele Juízo, lá se manifestando quando necessário. Intime(m)-se. Anote-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005625-82.2012.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SILAS APARECIDO MOREIRA X ALINE CRISTINA DA SILVA PEDRO(SP074743)

- ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca da juntada do Mandado de Reintegração de Posse devidamente cumprido, fls. 177/181, para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 8233**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009940-66.2006.403.6108 (2006.61.08.009940-6)** - JOAO ABILIO DA SILVA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP176358 - RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO ABILIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo-se em vista o disposto no Manual de Hastas Públicas Unificadas, será necessário reavaliar o imóvel, fls. 352. Assim, depreque-se nova avaliação do imóvel para futura inclusão em pauta da Hasta Pública Unificada da Justiça Federal/SP, tornando sem efeito, neste ponto, o despacho de f. 340, onde havia sido determinada a alienação do imóvel pela Justiça Estadual.

#### **Expediente Nº 8234**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006497-78.2004.403.6108 (2004.61.08.006497-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNO BEGNOZZI X MARIA ILZA ALVES(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 640/641 certificado à fl. 643, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD). Remetam-se estes autos ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo. Publique-se.

**0006931-91.2009.403.6108 (2009.61.08.006931-2)** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE GOMES DE CAMPOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 230/231 certificado à fl. 239, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 132, Doutora Luciana Scacabarossi Errera, OAB/SP 165.404, no valor máximo da tabela previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Verificada a situação ativa da profissional no cadastro do sistema AJG da Justiça Federal, requisite-se o pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 8235**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005751-16.2004.403.6108 (2004.61.08.005751-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X REINALDO CARAM(SP090575 - REINALDO CARAM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 699. Intime-se o réu (que advoga em causa própria - fl. 289) para apresentar, no prazo de 8 (oito) dias as razões do recurso de apelação. Com a juntada das razões do recurso de apelação do réu, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0008197-89.2004.403.6108 (2004.61.08.008197-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-31.2002.403.6108 (2002.61.08.002754-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ADEMIR PRUDENTE(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP214304 - FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO)

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa do réu acerca do desarquivamento dos autos. Aguarde-se os autos, em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, rearquivem-se estes autos.

## **Expediente Nº 8236**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009392-36.2009.403.6108 (2009.61.08.009392-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRIGORIFICO BERTIN S/A(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X BERTIN S/A(SP230151 - ANA PAULA GABANELA) X COMAPI AGROPECUARIA S.A.(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X ALPHALINS TURISMO LTDA(SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Face à inércia do Perito, certificada à fl. 756, fica cancelada a perícia agendada para os dias 16 e 17 de junho de 2014. Advirta-se que o Perito Judicial pode vir a ser responsabilizado civilmente por sua desídia, nos termos do artigo 147 do CPC, além de inabilitação, por 2 (dois) anos. Como auxiliar da Justiça, é imprescindível a pontualidade na prestação das informações e nas respostas às intimações. Caberá a parte que se sentir prejudicada a tomada das providências que reputar cabíveis em face da ausência de manifestação nestes autos de Ricardo Leonel D'Ércole. Intimem-se, via publicação, com a máxima urgência. Sem prejuízo, expeça-se mandado ao Perito e abram-se vistas dos autos ao DNPM e ao MPF.

## **Expediente Nº 8238**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004422-56.2010.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X CELLFIX RIO PRETO TELECOMUNICACOES E COM/ DE PECAS LTDA ME VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à exequente acerca do Ofício de fls. 175/177, intimando-se-a para que se manifeste, em prosseguimento, requerendo o que de direito. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo até nova e efetiva provocação, sobrestando-se. Int.

**0004764-67.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILTON APARECIDO DOS SANTOS(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 94 e 96: Aguarde-se, em Secretaria, a prolação de sentença, nos autos de embargos à execução, processo nº 0001462-25.2013.403.6108. Int.-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003437-82.2013.403.6108** - JOAO LUIZ VANNUZINI - ESPOLIO X MARIA DO CARMO TICIANELLI VANNUZINI(SP182288 - EDINÉA SITA CUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela parte impetrante em sua petição de fls. 88, concedendo-lhe mais 15 (quinze) dias para o cumprimento do comando de fls. 85, intimando-se-a.

**0004255-34.2013.403.6108** - AUDIMED - AUDITORIA E CONSULTORIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 141/160: Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações e documentos acostados pela Autoridade Impetrada. Após, intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru) de todo o teor da Sentença proferida, fls. 130/135. Em prosseguimento, ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final da Sentença proferida. Int.

**0001832-67.2014.403.6108** - AMIGAOLINS SUPERMERCADO LIMITADA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP300503 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela parte impetrante em sua petição de fls. 33, concedendo-lhe mais 05 (cinco) dias para o cumprimento do comando de fls. 30/31, intimando-se-a. Após, volvam os autos conclusos.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007050-81.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARTA DELFINA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DELFINA INACIO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido formulado pela Caixa em sua petição de fls. 64 e determino a suspensão da execução nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil (Art. 791. Suspende-se a execução: (...) III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.) Remetam-se os autos ao arquivo, até nova e efetiva provocação, anotando-se o sobrestamento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 9330**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002325-53.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)

Intime-se o defensor Dr. Juliano Augusto Souza Santos, OAB/SP 205.299 para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação do réu, em razão da ausência de procuração outorgada por este no presente feito. Proceda o defensor retro conforme determinado.

#### **Expediente Nº 9331**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010465-13.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI E SP297096 - CAMILA FERNANDES RAMOS DE MIRANDA E PR064098 - ANA SADDOCK FERNANDES E MT007502B - LEDOCIR ANHOLETO E MT008726 - FLAVIO AMERICO VIEIRA E SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os crimes de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico, bem como de lavagem de dinheiro, cometidos por diversas pessoas associadas, lideradas por LEANDRO GUIMARÃES DEODATO. Após o cumprimento de várias medidas cautelares, deferidas nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados nº 0010468-65.2013.403.6105, bem como da conclusão da investigação pela autoridade policial (fls. 317/477), o Ministério Público se manifestou às fls. 481/528 pela incompetência deste Juízo. Em síntese, o i. representante do Ministério Público Federal argumenta que não ficou demonstrada a transnacionalidade do delito de tráfico, que ocorreria somente em âmbito doméstico, o que afastaria a competência da Justiça Federal para o processamento de feito, inclusive quanto ao delito de lavagem de dinheiro. Decido. Com razão o órgão ministerial. Com a conclusão das investigações dos fatos objeto do presente feito, embora verificada a existência de indícios de autoria e prática de tráfico de drogas e da associação para o tráfico, não se vislumbra a transnacionalidade que justifique e competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. Todas as apreensões de drogas flagradas ao longo das investigações, como bem observou o órgão ministerial, demonstraram a ocorrência de tráfico no âmbito doméstico, com a respectiva lavagem de dinheiro obtidos com a realização do crime. Necessário ressaltar, neste ponto, a notícia da apreensão de drogas no porto da cidade de Santos, que seria remetida para a Espanha, em relação a qual haveria a transnacionalidade do delito,

sem, entretanto, competência deste Juízo, em razão do local da apreensão. Destaco, quanto aos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, da manifestação ministerial de fls. 481/528, que os fatos neles descritos não são frutos desta investigação, mas a informação acerca de sua ocorrência foi obtida fortuitamente através das interceptações, que demonstrou eventual relação entre os investigados e os fatos descritos. Diante da ausência de competência deste juízo para o processamento do feito em relação ao tráfico de drogas, a competência para a apuração do delito de lavagem do dinheiro também não é deste Juízo, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei 9.613/98. Igualmente, qualquer deliberação acerca das medidas cautelares determinadas nos autos do pedido de quebra de sigilo, inclusive quanto aos pedidos de restituição e liberdade, também não é competência deste Juízo, uma vez que relacionados ao delito de competência do Juízo Estadual. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 481/528 para declinar da competência para o processamento e julgamento dos fatos investigados no presente feito, em favor da Justiça Estadual da Comarca de Campinas. Defiro o requerido nos itens 6.1 a 6.7 da manifestação ministerial, determinando o encaminhamento das cópias de forma digitalizada, certificando-se. Cumpridas as diligências supra, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Campinas/SP, em razão do declínio de competência. Atente-se para a remessa de todos os processos dependentes ao presente feito bem como aos autos nº 0010468-65.2013.403.6105. Todos os bens apreendidos em razão das medidas determinadas no feito nº 0010468-65.2013.403.6105 deverão ser remetidos pela Polícia Federal diretamente ao Juízo competente para a apreciação dos delitos. Façam-se as anotações e comunicações cabíveis. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal bem como à autoridade policial.

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0010468-65.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010465-13.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E SP331312 - EDER PRESTI RIBEIRO E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTI E SP339541 - THIAGO DE MELLO FERREIRA E SP297096 - CAMILA FERNANDES RAMOS DE MIRANDA E SP090292 - RENATO DE PAULA MIETTO E PR064098 - ANA SADDOK FERNANDES E MT007502B - LEDOCIR ANHOLETO E MT008726 - FLAVIO AMERICO VIEIRA)

Ofício IPL 204/2014 Fls. 1836/1896 e 1907/1947: Expeçam-se ofícios às Varas Criminais Estaduais da Comarca de Campinas solicitantes, informando-lhes o teor da decisão proferida nos autos do Inquérito Policial 0010465-13.2013.403.6105, em que este Juízo declina da competência para processamento e julgamento dos fatos investigados no caso, em favor daquela Justiça Estadual. Serão remetidos ambos os feitos e os demais dependentes. Fls. 1900/1902: Deixo de apreciar o pedido tendo em vista a aludida incompetência, ficando para o Juízo de destino sua análise. Cumpra-se via mensagem eletrônica, servindo este como ofício, acompanhado das cópias necessárias dos autos.

#### **Expediente Nº 9332**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002217-58.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

Em face da petição juntada às fls. 290, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Gisele Conceição Souza, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Subseção de São Paulo para oitiva da referida testemunha por meio do sistema de videoconferência, independentemente de cumprimento. Fica mantida a audiência designada para o dia 31/07/2014, às 14:00 horas, ocasião em que será novamente ouvida a testemunha de acusação Thomas Alexander Taube Tichauer e reinterrogada a ré, nos termos do despacho de fls. 269/269-verso.I.

#### **Expediente Nº 9333**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015623-20.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LILIAN CRISTIANE SAXON(SP098795 - SAMUEL GUIMARAES FERREIRA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa da ré LILIAN CRISTIANE SAXON, denunciada pela prática, em tese, do artigo 239, da Lei 8.069/90. Denúncia recebida às fls. 257/258. Citação às fls. 388/389, mediante carta rogatória. A ré constituiu defensor à fl. 266 e a defesa apresentou a resposta escrita à acusação às

fls. 282/286, juntando diversos documentos. Com intuito de afastar a aplicação das formalidades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, a defesa alega que a criança é cidadã britânica e, portanto, não haveria descumprimento da formalidade legal. Contudo, compulsando-se os autos, verifica-se que o menor levado ao exterior sem autorização do pai, o que caracterizou o delito previsto no artigo 239 do ECA, é brasileiro nato, nos termos do documento juntado à fl. 27. As demais alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Em sua resposta a defesa protesta pela oitiva de testemunhas, sem, entretanto, apresentar seu rol. Assim, sendo a resposta escrita o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a produção de prova testemunhal pela defesa. Designo o dia 11 de DEZEMBRO de 2014, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação, bem como interrogada a ré. A testemunha de acusação, residente no município de São Paulo/SP, será ouvida por meio de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a intimação e adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. No mesmo ato será interrogada a ré, que deverá comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta rogatória para a intimação. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Em relação aos documentos de fls 490/491, que tratam de solicitação da ré por assistência pública para a defesa do processo, considero prejudicado o pedido diante da juntada da procuração à fl. 266. Requistem-se as folhas de antecedentes da ré, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso. I.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8961**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002349-81.2014.403.6105** - FRANCISCA LOPES DE C MENDES X JOSE MENDES FILHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos, em inspeção. 2. Fls. 63: Intime-se a autora, por publicação, para que informe um número de telefone, no prazo de 05 (cinco) dias, para que a perita possa entrar em contato para agendar a perícia. 3. Após, intime-se a perita, comunicando-a que, concedo o prazo de 15 dias para que apresente o relatório social. 4. Intime-se.

**0004529-70.2014.403.6105** - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos, em inspeção. 2. Fls. 36/37: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora. 3. Aprovo ainda a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvados os quesitos 6 e 15 pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 4. Notifique-se a senhora perita para entrega do laudo no prazo de 05 dias após a realização da perícia. 5. Intimem-se.

### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015517-97.2007.403.6105 (2007.61.05.015517-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON

FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALQUIRIA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X ARAKEN COLUSSI

Vistos, em Inspeção.1. F. 183: Defiro. 2. Considerando-se a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.3. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.4. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil.5. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente a que informe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. 6. Expeça-se carta precatória para reavaliação do bem penhorado (f. 121). Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002218-97.2000.403.6105 (2000.61.05.002218-1)** - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X PASTIFICIO VESUVIO LTDA

F. 482: defiro. Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se a União a que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado de seu crédito.

**0012121-20.2004.403.6105 (2004.61.05.012121-8)** - EMPRESA BORTOLOTTTO VIACAO LTDA(SP103478 - MARCELO BACCETTO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BORTOLOTTTO VIACAO LTDA

Vistos, em Inspeção.1. F. 238: Defiro. Considerando-se a realização da 129ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/09/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo quinto e do art. 698 ambos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8962**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017653-28.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO BOSCO PAES DE BARROS

Manifeste-se a Infraero, no prazo de 15 (quinze) dias, especifica-mente sobre o pedido de atualização do valor da indenização ofertado na inicial, formulado às fls. 100. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte expropriada pelo prazo de 05 (cinco) dias e, após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000089-65.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SANDRA APARECIDA BUENO DE CASTRO RIGHI

Diante do certificado à f. 57-verso, determino manifeste-se a CEF sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. A manifestação deverá contar com requerimentos de providências materiais efetivas, restando desde já indeferido novo pedido de suspensão do feito. Ainda, a ausência de manifestação será compreendida como requerimento de desistência diante da informação prestada à f. 53 quanto à ausência de bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0011223-89.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA

Vistos, em Inspeção.1. Em face da diligência negativa, expeça-se carta precatória para citação no outro endereço fornecido à f. 77.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017339-68.2000.403.6105 (2000.61.05.017339-0)** - BOBST BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, em Inspeção.1. F. 342: Indefiro, uma vez que o prazo anteriormente concedido de 30 dias expirou em 21/05/2014, e a devolução dos autos pela parte autora se deu em 22/05/2014.2. Dê-se vista dos autos à União, conforme requerido à f. 339, inclusive para esclarecimento quando ao documento de f. 340.Int.

**0007889-52.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

Vistos, em Inspeção.1. Às ff. 251/253, a parte autora pede reconsideração da decisão de f. 250, que indeferiu o pedido de produção de provas. Ocorre que, conforme lá explicitado, o pedido foi genérico, deixando de especificar quais provas pretendia produzir e sua utilidade e essencialidade para o feito. Ressalto que mesmo em sua nova manifestação, não há um indicativo de tais requisitos.2. Assim, mantenho o indeferimento, reconhecendo a preclusão para nova manifestação.3. Demais, se a questão é de prova de fato negativo, aplicar-se-á por ocasião do sentenciamento a norma de distribuição dos ônus da prova prevista no artigo 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil.4. Intime-se a Defensoria Pública e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento. Int.

**0006545-31.2013.403.6105** - EDDIE WILSON MORESCHI X SILVANA REGINA MENDES MORESCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, aforado por Eddie Wilson Moreschi e Silvana Regina Mendes Moreschi, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Almejam a obtenção de trato declaratório de direito e condenatório à revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmaram com a ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alegam que os valores cobrados pela ré a título de prestações mensais e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido por eles. Assim, especificamente impugnam: a forma de reajustamento com anatocismo das parcelas mensais e do saldo devedor; a imposição de contratação de seguro; a execução promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/1966 e a cobrança de taxa de administração. Alegam ainda a violação ao Código de Defesa do Consumidor e defende a inversão do ônus da prova, a aplicação do instituto da lesão contratual e da teoria da imprevisão. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repetição em dobro dos valores pagos a maior. Juntaram os documentos de ff. 26-72, dentre eles a cópia do contrato de financiamento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ff. 75-76). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 84-118, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou que se limitou a cobrar o que consta da avença firmada com os mutuários, fazendo incluir no saldo devedor apurado encargos legítimos e previamente contratados. Redargui que à espécie não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e contradita as demais teses impugnadas na inicial. Requereu a improcedência do feito e juntou os documentos de ff. 119-153. Na fase de produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; a parte autora, a produção de prova pericial. O laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 163-165, sobre o qual se manifestaram as partes às ff. 172-174 e 175. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Mérito: Regramento consumerista: Releva anotar ser firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato, ainda quando de adesão. A nulidade específica de determinada cláusula contratual deve restar con-vincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmudar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo em mero instrumento de legitimação de conveniências financeiras. Assim, afasto a nulidade genérica de qualquer das cláusulas contratuais tão-somente pela invocação da incidência do CDC. Tampouco se deve admitir, de plano, a inversão do ônus da

prova, pois a providência deve ocorrer apenas quando restarem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, da referida codificação consumerista - que não é o caso dos autos, em que a parte autora não teve dificuldade de monta para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. A parte autora invoca, ainda, a aplicação da Teoria da Imprevisão. Toda-via, é inaplicável ao caso mencionada teoria. Com efeito, para MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES (Curso de Direito Civil, Atualização de José Serpa Santa Maria. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991, v. 3.): A imprevisão consiste assim no desequilíbrio das prestações recíprocas, nos contratos de prestações sucessivas ou deferidas, em consequência de acontecimentos ulteriores à formação do contrato, independentemente da vontade das partes, de tal forma extraordinários e anormais que impossível se torna prevê-los razoável e antecedentemente. São acontecimentos supervenientes que alteram profundamente a economia do contrato, por tal forma perturbando o seu equilíbrio, como inicialmente estava fixado, que se torna certo que as partes jamais contratariam se pudessem ter podido antever esses fatos. Se, em tais circunstâncias, o contrato fosse mantido, redundaria num enriquecimento anormal, em benefício do credor, determinando um empobrecimento da mesma natureza, em relação ao devedor. Consequentemente, a imprevisão tende a alterar ou a excluir a força obrigatória do contrato (p. 100). Não restou demonstrada a ocorrência de acontecimentos imprevisos ou imprevisíveis, anormais ou extraordinários, supervenientes à celebração do contrato, a justificar a aplicação da referida teoria. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência da parte autora contratante a justificar o cabimento de tal instituto civil. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto.

**Execução extrajudicial do contrato:** Firmo o cabimento da execução extrajudicial do contrato. A esse fim, entendendo legítima a arrematação pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. A questão da legitimidade dessa expropriação encontra-se jurisprudencialmente superada. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075/DF (DJ de 06.11.1998, p. 22), em v. aresto relatado pelo em. Ministro Ilmar Galvão, o egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966. Afastou-lhe, pois, as argumentações de violação ao disposto no art. 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição da República. Transcrevo a ementa do julgado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DE-CRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. Firmo, ainda, que esse entendimento vem sendo confirmado pela Excelsa Corte, consoante se nota de recente julgado (RE-AgR nº 408.224/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJ 31.08.2007, p. 33) representado pela seguinte ementa: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98). 2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade. Registre-se, ainda, que para o caso dos autos sequer existe previsão contratual de arrematação do imóvel financiado pela forma de expropriação extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Taxa de administração: É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração, pois está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), órgão que detinha poder normativo outorgado pela Lei nº 4.380/1964. Ademais, a Resolução nº 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza, no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito. Assim o faz em observância ao artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. Note-se que a Resolução nº 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução nº 2.519/1998, manteve a disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução nº 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução nº 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano. Tanto o juro quanto as taxas de administração representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei nº 8.692/1993. O que de fato deve importar, portanto, é que os encargos financeiros não ultrapassem o limite de 12% ao ano. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA SACRE. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISIONAL. SFH. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE). INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. (...). SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO EXTINTO. VIABILIDADE DE AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS EFETIVOS. LIMITE DE 12% AO ANO. RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8.004/90. SISTEMA DE

AMORTIZAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo ao mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. 3. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária. 4. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o SFH. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 5. A alegação de ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, não pode ser acolhida uma vez que se encontra expressamente prevista no contrato (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. 6. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (artigo 20, letras d e f do referido Decreto-lei). 7. Recurso da parte autora improvido. [TRF3; AC 2004.61.00.034010-3/SP; 5ª Turma; decisão de 14/01/2008; DJU 08/07/2008; Ramza Tartuce]. A abusividade, assim, somente restaria caracterizada no caso dos autos se restasse demonstrado que foi ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados). Não há, entretanto, evidência disso nos autos, impondo-se a improcedência da tese. Anatocismo e aplicação do preceito de Gauss: No que concerne à alegação de anatocismo, o egr. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que cristalizou o egr. Supremo Tribunal Federal no verbete nº 121 da súmula de sua jurisprudência, firmou que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. [STJ; AGRESP nº 630.238/RS; 3ª Turma; DJ 12.06.2006; Rel. Min. Castro Filho]. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada. Assim, a excepcional incidência desse referido encargo no contrato deve-ria restar demonstrada, o que não se verificou conforme se apura do laudo técnico-contábil do Perito do Juízo (ff. 163-165). Outrossim, o sistema pactuado entre as partes é o SAC, conforme item 5, do quadro D do contrato de ff. 29-39, não havendo previsão contratual de utilização do preceito de Gauss, conforme requerido. Dessa forma, o acolhimento do pleito de alteração do sistema de amortização, ao livre interesse dos requerentes, caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do pacta sunt servanda. Amortização do saldo devedor: A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização do valor pago antes de reajustar o saldo devedor. Não lhe assiste razão, entretanto. Mesmo nos casos em que o contrato tenha sido firmado sob a vigência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF. O alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Nesse sentido, veja-se que a locução antes do reajustamento, inserida na alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei. [TRF3; AC 2000.61.00.001403-6/SP; 2ª Turma; decisão de 24/07/2007; DJU 03/08/2007, p. 657; Paulo Pupo]. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1.980/1993, nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 pois, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Em remate, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de

financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá paridade entre origem e destino da verba do SFH. A improcedência da específica pretensão resta ainda mais evidenciada após a edição do verbete nº 450 (Corte Especial; DJe 21/06/2010) da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Contratação do seguro: Refere a parte autora a imposição abusiva de cláusula de mandato, a qual ensejou a contratação casada de seguro pertinente ao objeto principal do adimplemento do contrato, para o caso de morte ou invalidez dos mutuários (cláusula vigésima primeira). A irrisignação é impróspera. Com efeito, não há falar em venda casada, senão em cláusula essencial, porque de estabelecimento de garantia do contrato de mútuo. A cláusula atacada dispõe sobre a diligência ao estabelecimento da necessária garantia ao adimplemento futuro do acerto negocial. Trata-se de previsão de contratação de cobertura, para o caso de ocorrência de sinistro que inviabilize - morte ou invalidez - que o mutuário desenvolva atividade profissional da qual retirará os recursos necessários para adimplir o contrato. A cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelos requerentes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Quanto à pretensão de livre contratação do seguro habitacional no mercado, a parte autora não demonstra que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados por outras empresas do setor para igual cobertura securitária. Em verdade, a parte autora nem sequer indica em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que alega serem exacerbados; tampouco traz à colação o cotejamento dos valores e taxas pagas com aqueles que alega ser-lhe mais módicas no mercado. Nesse sentido: (...). 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. [TRF4; AC 2001.72.000007947/SC; 3ª Turma; decisão de 30/04/2002; DJU 06/06/2002, p. 559; Francisco Donizete Gomes]. Repetição em dobro: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários de advogado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo dos autores, a serem por eles meados, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007009-55.2013.403.6105 - JAMIL DE JESUS ARSSUFFI (SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária. 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Jamil de Jesus Arssuffi, CPF nº 102.150.028-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 19/12/2012 (NB 42/156.181.468-4). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas no período a partir de 12/12/1998 até a DER, embora tenha juntado os documentos necessários à comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos e ruído. Acompanham a inicial os documentos de ff. 26-67. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 77-78). O INSS apresentou contestação às ff. 83-107. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir em relação aos períodos especiais de 15/08/1983 a 13/01/1995 e de 09/09/1996 a 11/12/1998, porque já reconhecidos administrativamente. No mérito, quanto ao período de atividade especial remanescente,

sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica (ff. 115-138). Alegações finais pela parte autora (ff. 141-142). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo INSS, porque os períodos especiais já reconhecidos administrativamente (de 15/08/1983 a 13/01/1995 e de 09/09/1996 a 11/12/1998) não fazem parte do pedido contido na inicial. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/12/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/06/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711,

de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). (...). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído,

consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Companhia Brasileira de Bebidas, a partir de 12/12/1998 até 15/03/2002, na função de eletricitista, realizando a manutenção em sistemas elétricos, em que esteve exposto aos agentes nocivos ruído de 92,6dB(A) e produtos químicos (fumos metálicos, óleos e graxas). Juntou o formulário PPP de ff. 36-39; (ii) Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, de 09/06/2003 até os dias atuais, na função de eletricitista de manutenção, executando serviços de conservação e manutenção elétrica, com exposição aos agentes nocivos ruído de 86dB(A) e produtos químicos (óleos, graxas, desengraxantes). Juntou o formulário PPP de ff. 42-44. Para os ambos os períodos acima descritos, trabalhados posteriormente a 10/12/1997, verifico dos autos que não há laudo técnico juntado, razão pela qual não devem ser reconhecidos como especiais. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, para o agente nocivo ruído, sempre se fez necessária a comprovação por meio da juntada de laudo técnico. Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos. Ratifico, contudo, a especialidade dos períodos averbados administrativamente (f. 59). II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente não somam 25 anos de tempo especial, conforme contagem abaixo. Assim, indefiro o pedido de concessão da aposentadoria especial. III - Aposentadoria por tempo de

contribuição na DER Porque não reconhecida a especialidade dos períodos discutidos nos presentes autos, permanece a contagem de tempo de contribuição realizada administrativamente, conforme extrato do CNIS de ff. 60-61, de 33 anos, 10 meses e 5 dias, até a DER (19/12/2012). Portanto, na data do requerimento administrativo, o autor não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição na presente data (sentença) Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da presente sentença, considerando os documentos de que até a presente data dispõe este Juízo Federal. Faça-o com fundamento no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regradada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 462, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Assim, passo a computar o tempo trabalhado pelo autor até março/2014, última data noticiada no extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e integra a presente sentença: Verifico da contagem acima que o autor comprova 35 anos, 1 mês e 27 dias nesta data, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral a partir de então. V - Danos morais: Com relação ao pedido de indenização, o autor cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria. O pedido é improcedente nesse particular. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado. Noutra giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Jamil de Jesus Arssuffi, CPF nº 102.150.028-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de indenização por danos morais e de reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados a partir de 12/12/1998. Mas, condeno o INSS a: (3.1) implantar a aposentadoria integral em favor do autor a partir da data desta sentença e (3.2) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 50 anos de idade (f. 28) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 2003, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Jamil de Jesus Arssuffi / 102.150.028-30 Nome da mãe Inês Aparecida de Godoy Arssuffi Tempo total até 31/03/2014 35 anos, 1 mês e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo integral Número do benefício (NB) 42/156.181.468-4 Data do início do benefício (DIB) data desta sentença Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS

Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008580-61.2013.403.6105 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentenciado no curso de Inspeção Geral Ordinária.1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Antônio Domingos de Souza, CPF n.º 083.802.488-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com recebimento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Pretende, ainda, seja-lhe permitido continuar a laborar sob condições especiais mesmo percebendo a aposentadoria especial, em razão da inconstitucionalidade da vedação contida no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/1991. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição, com requerimento protocolado em 03/08/2009 (NB 150.792.877-4). Aduz que todos os períodos especiais trabalhados foram reconhecidos, parte deles administrativamente e parte deles judicialmente, mediante ação proposta perante o Juizado Especial Federal (autos nº 2009.63.03.009343-8). Pretende que os períodos comuns sejam convertidos em tempo especial e somados ao tempo especial já reconhecido, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, com renda mensal mais vantajosa. Acompanham a inicial os documentos de ff. 27-75. O INSS apresentou contestação às ff. 83-92, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Impugnou o pedido de conversão dos períodos comuns em especiais, pelo índice de 0,71, sob o argumento de que esta regra de conversão somente existiu até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo inaplicável aos benefícios de aposentadoria requeridos após esta data, como no caso do autor. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às ff. 94-99. Instados, o INSS manifestou-se pelo imediato julgamento da lide f.101 e o autor deixou de se manifestar (certidão de f. 102). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 03/08/2009, data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (12/07/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser

convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariiedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF4.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Caso dos autos: Conforme acima relatado, pretende o autor a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.792.877-4) em aposentadoria especial, após a conversão dos períodos comuns (de 20/04/1982 a 22/09/1982, de 17/02/1983 a 31/12/1983, de 28/05/1984 a 04/10/1984 e de 31/10/1984 a 12/01/1985) em especiais, mediante a aplicação do índice de 0,71. Em seguida, pretende sejam tais períodos comuns convertidos somados aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (de 28/02/1985 a 13/10/1987, de 21/12/1987 a 12/09/1996 e de 01/07/1997 a 02/12/1998) e aos períodos especiais reconhecidos judicialmente nos autos nº 2009.63.03.009343-8 do Juizado Especial Federal de Campinas (de 13/03/1997 a 30/06/1997, de 03/12/1998 a 03/08/2009), o que lhe resulta mais de 25 anos de tempo especial. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial da r. sentença e planilha dos autos judiciais acima referidos (ff. 42-50), bem assim do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 51-53), que o autor teve reconhecidos como especiais os períodos acima declinados. Em sede judicial, teve reconhecida a aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em comuns e o cômputo de 35 anos, 5 meses e 19 dias de tempo de contribuição. Note-se que tal sentença restou confirmada pela Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, conforme se pode apurar de consulta processual aberta ao público no site da Justiça Federal de São Paulo, conforme cópias que seguem anexadas a esta sentença e que passam a integrá-la. Note-se, mais, conforme certidão anexa, que o feito em questão transitou em julgado na data de 12/01/2012. Conforme fundamentado nesta sentença (folhas 2 e 3) e no v. acórdão que a substituiu sem modificar seus termos, o autor faz jus à conversão dos períodos comuns em especiais pelo índice de 0,71 (no caso de homens) trabalhados até a data da edição da Lei 9.032, de 28-04-1995, para o fim de ter concedida a aposentadoria especial. Assim, passo a computar na primeira tabela abaixo os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais e na segunda tabela, os trabalhados exclusivamente em atividades comuns: Pois bem. Multiplicado o tempo comum acima apurado (1 ano, 10 meses e 8 dias) pelo índice de 0,71, apura-se o tempo de 1 ano, 2 meses e 6 dias, que somado ao tempo especial apurado na primeira tabela acima (23 anos, 8 meses e 27 dias), corresponde a 25 anos, 5 meses e 22 dias. Portanto, tendo comprovado o autor mais de 25 anos de tempo especial, faz jus à conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Anoto, contudo, que a data da conversão ora reconhecida para aposentadoria especial se deve dar apenas a partir da citação do INSS no presente feito. É que quando do requerimento administrativo, o autor não havia tido reconhecidos todos os períodos especiais pretendidos, que só o foram com o trânsito em julgado acima referido, ocorrido em 12/01/2012. Ademais, quando do ajuizamento dos autos nº 2009.63.03.009343-8 do Juizado Especial Federal de Campinas, o autor cingiu-se a requerer a aposentadoria por tempo de contribuição. Somente com a propositura da petição inicial do presente feito é que ele manifestou interesse pela aposentadoria especial. Assim, a repercussão pecuniária referente às diferenças oriundas da conversão da aposentadoria em especial é devida apenas a partir da citação do INSS neste processo, havida em 22/07/2013 (f. 82). Acolho ainda o pedido autoral pertinente à possibilidade de implementação do benefício de aposentadoria especial sem que haja seu afastamento da atividade submetida a condições nocivas. Empresto como fundamentos de decidir aqueles já externados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que oasso a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Assim, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental

necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antônio Domingos de Souza, CPF nº 083.802.488-21, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a converter a atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.792.877-4) em aposentadoria especial, a partir da data da citação (22/07/2013) e a pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Ainda, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do art. 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. A implantação da aposentadoria especial, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Antônio Domingos de Souza/ 083.802.488-21 Nome da mãe Maria das Dores de Souza Tempo especial total até 03/08/2009 25 anos, 5 meses e 22 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 150.792.877-4 Data do início do benefício (DIB) 22/07/2013 Prescrição anterior a Não operada Data considerada da citação 22/07/2013 (f. 82) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. As cópias que se seguem, referentes ao pedido n.º 0009343-89.2009.4.03.6303, integram o presente provimento e com ele devem ser encartados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003967-61.2014.403.6105 - VITORIO FALOTICO VIANNA (SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Vitorio Falotico Vianna, CPF n.º 906.295.908-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado

posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Apresentou emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 27.437,76. DECIDO. Recebo a petição de ff. 157-178. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa de R\$ 27.437,76. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0005600-10.2014.403.6105 - PEDRO TRUGILO FILHO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Pedro Trugilo Filho, CPF n.º 025.014.778-55, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Subsidiariamente, que sejam descontados em seu novo benefício, os valores recebidos a título do benefício renunciado, limitado à 30% do valor do novo benefício. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 10-26. Atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 44.000,00, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 1.129,39) e a que o autor almeja receber (R\$ 1.771,40 - f. 20-21), multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 7.704,00. Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. (TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.704,00 (sete mil, setecentos e

quatro reais). Ao SEDI, para registro. Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

**0005666-87.2014.403.6105 - ANTONIO FERREIRA PRESTES (SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Antônio Ferreira Prestes, CPF n.º 030.612.648-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Vieram os autos conclusos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

2. FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a adequação da RMI de sua aposentadoria aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores vencidos devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora. A Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere efetividade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentenças de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária n.º 0007047-38.2011.403.6105, dentre outras de igual teor (v.g. 0000363-97.2011.403.6105): A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a prejudicial de mérito da decadência. O prazo decadencial versado na Medida Provisória n.º 1.523/1997, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterado pela Lei n.º 9.711/1998, não se opõe aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória. No caso dos autos, o benefício foi concedido anteriormente a essa data: em 21/05/1993 (f. 74). Não há interesse de agir na alegação de prescrição quinquenal. O pedido autoral está limitado ao recebimento de valores em atraso pertinentes justamente aos últimos cinco anos contados do ajuizamento da petição inicial (item b de f. 12). No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em.

Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já referido, o benefício da parte autora foi concedido em 21/05/1993 (ff. 74 -75). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 74, o salário de benefício da parte autora foi calculado em Cr\$ 23.358.177,75. Esse exato valor foi transportado para o cálculo da renda mensal inicial, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 88%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Mario Gonçalves Moura, CPF n.º 618.725.558-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O entendimento acima transcrito é exatamente o mesmo para o caso dos autos. O benefício da parte autora foi concedido em 17/03/1994 (f. 19). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 19, o salário de benefício da parte autora foi calculado em 480,00 URV. Esse exato valor foi transportado para o cálculo da renda mensal inicial, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 100%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005640-89.2014.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOAO BOA VISTA - SP X ADRIANO MARCIO DE ABREU LADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Despachado em inspeção. 1. Comunique-se ao Juízo Deprecante por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, esclarecendo que, doravante, o acompanhamento processual poderá se dar através do site da Justiça Federal. 2. Solicite-se o encaminhamento a este Juízo de cópias das principais peças do processo indicado à f. 02 (inicial, contestação, réplica). 3. Atendido, tornem conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha arrolada. 4. Após, devidamente cumprido, devolva-se ao D. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Em caso de não cumprimento, comunique-se ao Egr. Juízo Deprecante por meio eletrônico o teor da certidão negativa para as providências que reputar pertinentes. 6. Decorridos 30 (trinta) dias, nada sendo requerido, devolva-se a presente àquele Juízo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição a esta Vara.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001324-67.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP265972 - ARIANA DE PAULA ANDRADE AMORIM) Despachado no curso de Inspeção Geral Ordinária. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos pela União à execução promovida por Bianchi & De Vuono Ltda. nos autos da ação ordinária nº 0007556-86.1999.4.03.6105, em apenso. Alega a inexistência de crédito a executar, em razão da ocorrência de sua compensação administrativa. A embargada reconhece a inexistência de indébito tributário a executar, mas pugna pelo recebimento dos honorários advocatícios e das custas judiciais. Pois bem. Na esteira da reiterada jurisprudência, compreendo como implícita à pretensão executória do crédito principal, a pretensão de cobrança das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 21, ÚNICO DO CPC. PEDIDO IMPLÍCITO. A questão atinente à condenação em honorários advocatícios já foi matéria discutida pela Corte Especial do Egrégio STJ quando do julgamento do REsp 886.178/RS, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, julgado em 02/12/2009, DJe 25/02/2010, na sistemática dos recursos repetitivos, firmando o entendimento de que a condenação nas verbas de sucumbência decorre do fato objetivo da derrota no processo, cabendo ao juiz condenar, de ofício, a parte vencida, independentemente de provocação expressa do autor, porquanto trata-se de pedido implícito, cujo exame decorre da lei processual civil. (...) [TRF3; APELREEX 1655798, 00157877920104036182; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; e-DJF3 Jud1 25/11/2013]. Assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Deverá o laborioso Órgão apurar o montante devido a esses títulos sucumbenciais, tomando em consideração que a decisão transitada em julgado condenou a ré ao ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10 (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sobre o valor dos honorários advocatícios deverão ser incluídos no cálculo juros de mora desde data da citação no processo de execução (14.01.2013 - f. 540 dos autos principais), na forma do item 4.1.4.1, observando-se os percentuais indicados no item 4.2.2, ambos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.10.2010, com alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (dez) dias, a começar pela União. Após, venham conclusos para julgamento. Considerando o objeto estrito pendente de solvência (verba honorária sucumbencial e custas processuais), intime-se o embargado por publicação em nome das il. advogadas de f. 77 e também, excepcionalmente, em nome do Dr. Renato Pedroso Vicenssuto, OAB n.º 74.850.

**0001750-79.2013.403.6105 - FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME X CLEUZA SILVA DE CASTRO X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO (SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Flex Locações e Transportes Ltda. ME, Gabriela Fernandes Lemos de Castro e Cleuza Silva de Castro, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0012842-88.2012.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Impugnam especificamente a prática de capitalização de juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e pugnam pela condenação da embargada à restituição em dobro dos encargos indevidos. Juntaram documentos (ff. 19-49). Houve impugnação aos embargos (ff. 55-66). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Rejeito, pois, a alegação das embargantes nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos

moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];.....CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação:As partes firmaram contrato de abertura de crédito. As embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária.Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de f. 49, desse autos, e f. 24 dos autos da execução extrajudicial em apenso. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento.À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade.A respeito, veja-se os seguintes representativos julgados:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súm. 247 do STJ).2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês).5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem.7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie.(...) 9. Apelação a CEF improvida.Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de

23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].....(....). 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar].....PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff].Repetição em dobro: Tem direito à repetição em dobro aquele que sofrer cobrança indevida e decorrente de má-fé. Com efeito, a cobrança indevida acima reconhecida - a título de cumulação entre comissão de permanência com outro índice de acréscimo monetário - decorreu de errônea interpretação de cláusula contratual. Trata-se, pois, de erro escusável, circunstância que afasta a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros].Improcedente, assim, a pretensão.3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno as embargantes/executadas ao pagamento do valor do débito referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0012842-88.2012.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010822-90.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-26.2006.403.6105 (2006.61.05.002914-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

**0014917-66.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-17.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2343 - CLARIANA SUZART DE MOURA) X EDSON GUILHERME RAIZER

Vistos, em Inspeção.1. Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nos autos principais.2. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016872-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016872-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO X ANA MARIA DA SILVA BUENO

Despachado em inspeção.1- Ff. 231-231, verso:Desentranhe-se a carta precatória de ff. 220-227, encaminhando-a para seu correto cumprimento, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no mesmo endereço, procedendo a

constatação e avaliação do bem penhorado, bem como nomeando depositária a Sra. Ana Maria da Silva Bueno como representante legal da empresa executada. Faça-se constar a advertência indicada à f. 222.2- Sem prejuízo, tendo em vista que restou infrutífera a intimação da empresa executada e, consoante certidão de f. 227, bem assim a necessidade de se acautelar a manutenção do bem penhorado para efetiva garantia do Juízo, determino a restrição de circulação do referido veículo, promovendo-se o registro junto ao Sistema RENAJUD.3- Intimem-se e se cumpra.

**0007824-86.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X A T S IND E COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS X AGNALDO TADEU DA SILVA X MARIA APARECIDA CAETANO SILVA**

Despachado em inspeção. 1. F. 175: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Bacen-Jud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do coexecutado AGNALDO TADEU DA SILVA, CPF 119.734.688-08.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte exequente para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a exequente manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Sem prejuízo, requeira a Caixa o que de direito em termos de prosseguimento em relação aos demais coexecutados.5. Intimem-se e se cumpra.

**0002667-98.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA**

Vistos, em Inspeção.1. Chamo o feito à ordem.2. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que Caixa Econômica Federal move em face de White Glass Comércio de Vidros Granulados para Indústria Cerâmica e outro. Foram realizadas duas tentativas frustradas de citação dos executados. 3. À f. 100/101, foi juntada petição pedindo a extinção do processo, informando que o débito foi pago administrativamente. 4. Diante dessa circunstância de fato, prolatei sentença de extinção do feito, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ainda não publicada.5. Em data de 20.05.2008, foi juntada aos autos petição da exequente indicando quatro endereços para citação dos executados.6. À f. 106 foi informado pela secretaria que, por equívoco, foi juntada nestes autos a petição de ff. 100/101, protocolo 201461050020761, dirigida a outro processo, o de nº 0002667-06.2010.403.6105, tramitando o presente feito o de nº 0002667-98.2013.403.6105.7. É o relatório. Decido.8. Inicialmente insta registrar que a petição de ff. 100/101, comunicando o pagamento da dívida, foi dirigida a outro feito, entre outras partes. 9. No presente verifica-se que a sentença pautou-se em fato inexistente, qual seja o pagamento da dívida, todavia, os documentos não se referiam a estes autos.10. Diante destes fatos tenho que o caso comporta juízo de nulidade do ato decisório, eis que fundado em motivo de fato não ocorrente: pagamento da dívida pelos executados.11. Assim, com fundamento nos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, norteadores do processo civil brasileiro, que de forma particular dão concretude ao princípio constitucional da efetiva prestação jurisdicional, bem como por aplicação analógica do artigo 296 do CPC, reconheço a nulidade da sentença extintiva do feito e determino o prosseguimento do feito.12. Proceda-se ao registro do aqui decidido no Livro de Registro de Sentença.13. Desentranhe-se a petição de ff. 100/101 para juntada nos autos a que se destina.14. F. 105: Defiro. Expeça-se mandado de citação dos executados, nos novos endereços fornecidos.Int. SENTENÇA DE FLS. 103: A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Juliano César Loria e White Glass Comércio de Vidros Granulados para Indústria Cerâmica Ltda. ME, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, de nº 734.2879.003.00000699-8, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de fls. 07/70.A CEF requereu a extinção do feito à fls. 100. Juntou documento (fls. 101). Relatei. Fundamento e decido. Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (fls. 101) verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo.Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0000381-26.2008.403.6105 (2008.61.05.000381-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE LOURDES BALBINO DE SOUZA**

Despachado em inspeção.1- Ff. 267-271:Diante dos documentos apresentados, archive-se o presente feito com baixa-findo.2- Intime-se e se cumpra.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0007409-89.2001.403.6105 (2001.61.05.007409-4)** - ANIBAL MALGUEIRO MOREIRA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos, em Inspeção.1. FF. 366/367 e 370: Cumpra-se o despacho de f. 362, de acordo com os valores informados à f. 364.2. Cumpra-se e intemem-se.

**0014697-05.2012.403.6105** - JOFER TRANSPORTES LIMITADA(SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Fls. 185:1. O desentranhamento já foi deferido na sentença de fls. 180/181, desta feita, providencie a impetrante a retirada dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0003266-37.2013.403.6105** - DANILO GLAUCO PEREIRA VILLAGELIN FILHO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se vista às partes do documento de fls. 396/397.Intime-se a Procuradoria Geral Federal e o Ministério Público Federal da sentença de fls. 387/391.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as cautelas de estilo.

**0014547-87.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP326999B - CRISTIANE RUBIM MANFRINATTO LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Vista às partes do documento de fls. 57.2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Após o trânsito em julgado da Sentença de fls. 52/53, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001103-50.2014.403.6105** - PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.(GO023891 - FLAVIO AUGUSTO RODRIGUES SOUSA E GO026038 - TOBIAS NASCINDO AMARAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Vistos, em Inspeção.2. Não tendo sido cumpridos os termos do artigo 2º da Lei 9.800/99 e do artigo 113 do Provimento 64/2005 da COGE da 3ª Região, declaro sem efeito o substabelecimento apresentado à f. 86, uma vez que apresentada via fac símile sem o protocolo de sua via original no prazo previsto. 3. Tendo em vista que foi apresentada cópia de guia do recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, concedo à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, para comprovar o recolhimento, apresentando guia original, sob pena de cancelamento da distribuição. 4. Advirto a representação do impetrante que tais manifestações via fac símile (ff. 12/13, 72, 86 e 91), ainda que legítimas, geram certo tumulto processual que pode ser evitado em prol da celeridade processual e dos inúmeros outros feitos em trâmite neste Juízo que requerem pronta análise.5. Devidamente cumprido o item 2, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. .1,10 Int.

**0003503-37.2014.403.6105** - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 288/308: Deixo de exercer eventual juízo de retratação diante do despacho de f. 286.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se.

**0003665-32.2014.403.6105** - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 50/60: Nada a prover diante da sentença prolatada à f. 45.Dê-se vista ao

Ministério Público. Com o trânsito em julgado da sentença de f. 45, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0003753-70.2014.403.6105** - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Aggreko Energia Locação de Geradores Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas. Pretende essencialmente obter a prolação de provimento mandamental para que as autoridades lhe expeçam certidão positiva de débitos com efeito de certidão negativa. Juntou documentos (ff. 32-217). A análise da liminar foi remetida para momento posterior à vinda das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal prestou informações (ff. 224-233). O pedido liminar foi deferido (ff. 256-259). O Procurador Seccional da Fazenda Nacional por sua vez prestou informações às ff. 267-275. A impetrante requereu a desistência do feito às ff. 280-281. Instado, o Ministério Público Federal exarou o seu ciente às ff. 282-283. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante às ff. 280-281, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004707-19.2014.403.6105** - JAIR POSSA(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jair Possa, CPF nº 925.541.308-25, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP. Almeja a concessão da ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise dos documentos em apenso ao processo administrativo, necessária à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como para que proceda à auditoria do referido processo, necessária ao pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Relata que protocolou pedido de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 02/02/2012 junto à agência da Previdência Social, para inclusão dos períodos especiais trabalhados na Sanasa. Seu pedido foi indeferido e, em sede recursal, a 14ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso, determinando a revisão do benefício. Contra referida decisão, o INSS recorreu, contudo seu recurso não foi conhecido por ser intempestivo. Alega, assim, possuir direito líquido e certo à revisão de seu benefício, com consequente majoração da renda mensal inicial. Juntou os documentos de ff. 09-23. Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (f. 26). Notificada, a autoridade impetrada informou (f. 31) que o recurso administrativo referente ao benefício do impetrante encontra-se sobrestado, aguardando resposta da empresa SANASA, em razão da existência de inquérito policial para apurar denúncia de irregularidades praticadas nos laudos técnicos apresentados em requerimentos de benefícios por funcionários da referida empresa. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Para o caso dos autos, não diviso a presença de tais requisitos. Não há fumus boni iuris, considerando-se a possibilidade de existência de fraude na emissão dos formulários expedidos pela empresa empregadora do impetrante, o que é objeto de investigação em inquérito policial. Ademais, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que reforça a inexistência de perigo da demora. Diante do exposto, indefiro o pleito liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se.

**0005064-96.2014.403.6105** - APARECIDO ANTUNES DE MORAES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

Vistos em pedido liminar. 1. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal. 2. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. 3. Após, tornem os autos conclusos para análise do pleito liminar. Intimem-se.

**0003740-26.2014.403.6120** - GILBERTO DONIZETE LENHARO(SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP121302 - ADRIANA LAIS DA SILVA)

1) Ciência às partes da remessa e do recebimento dos autos. Fixo a competência deste Juízo Federal. 2) Recebo os

autos no estado em que se encontram e ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem. 3) Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, tendo em vista a declaração juntada à f. 18, a qual gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.4) Dê-se ciência à advogada do impetrante, a Dra. Adriana Laís da Silva (OAB/SP nº 121.302), da expedição da Certidão para Fins do Convênio Defensoria/OAB, pelo E. Juízo de origem.5) Determino à Defensoria Pública da União que indique Defensor Público Federal para representar o impetrante no presente feito.6) Regularizada a representação processual e nada mais sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.7) Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010914-59.1999.403.6105 (1999.61.05.010914-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLAUDINEI DOMINGOS X MARCILIO DOMINGOS NETO X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO DOMINGOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA MARIA DE OLIVEIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDES PACHO DE FLS. 1661. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 162/162, verso, a ser rateado entre os executados, em contas de CLAUDINEI DOMINGOS, CPF 119.294.708-86, MARCÍLIO DOMINGOS NETO, CPF 068.917.068-82 e ZILDA MARIA DE OLIVEIRA, CPF 011.132.658-33.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - RESp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados CLAUDINEI DOMINGOS, CPF 119.294.708-86, MARCÍLIO DOMINGOS NETO, CPF 068.917.068-82 e ZILDA MARIA DE OLIVEIRA, CPF 011.132.658-33, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de CLAUDINEI DOMINGOS, CPF 119.294.708-86, MARCÍLIO DOMINGOS NETO, CPF 068.917.068-82 e ZILDA MARIA DE OLIVEIRA, CPF 011.132.658-33. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

**0009586-26.2001.403.6105 (2001.61.05.009586-3)** - BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP028389A - ANTONIO LUCAS GUIMARAES E SP143304 - JULIO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BORORO - COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP165418 - ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS)  
Despachado em inspeção.1- F. 514: Prejudicado o pedido de extinção da presente execução, diante da sentença prolatada à f. 493.2- Cumpra-a em sua parte final, promovendo-se o levantamento da penhora registrada à f. 454 através do Sistema RENAJUD.3- Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se o presente feito,

com baixa-findo.4- Intimem-se.

**0011570-69.2006.403.6105 (2006.61.05.011570-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1453 - JOSE RICARDO MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUDESAPACHO DE FLS. 919:1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 892, em contas da executada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, CPF 024.623.048-78.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud. PA 1,10 9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à executada TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, CPF 024.623.048-78, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, CPF 024.623.048-78. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através da Defensoria Pública da União. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Cumpra-se e intime-se.

**0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE SOUZA HOMEM**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 179:1. Fl. 170: defiro o pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud, este em relação à última declaração apresentada. PA 1,10 2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado FERNANDO DE SOUZA HOMEM, CPF 512.497.406-06, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de FERNANDO DE SOUZA HOMEM, CPF 512.497.406-06. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado constituído nos autos.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Cumpra-se e intime-se.

**0002975-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002975-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA LIMA MINGONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X LOURDES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LIMA MINGONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DE ALMEIDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 124:1. Vistos, em Inspeção.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 135/138, em contas dos executados ADRIANA LIMA MINGONE, CPF 294.406.408-80 e LOURDES DE ALMEIDA, CPF 014.330.678-20.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - RESp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados ADRIANA LIMA MINGONE, CPF 294.406.408-80 e LOURDES DE ALMEIDA, CPF 014.330.678-20, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de ADRIANA LIMA MINGONE, CPF 294.406.408-80 e LOURDES DE ALMEIDA, CPF 014.330.678-20.12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

**0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º, art. 655-A. CPC).2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 205:1. Vistos, em Inspeção.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 190, em contas dos executados TATIANNY FERREIRA DE SOUZA, CPF 804.091.211-34 e JOSÉ HENIO FERREIRA DE SOUZA, CPF 024.720.231-20.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg -

REsp 1134661).7. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 8. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.9. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.. PA 1,10 10. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação aos executados TATIANNY FERREIRA DE SOUZA, CPF 804.091.211-34 e JOSÉ HENIO FERREIRA DE SOUZA, CPF 024.720.231-20, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 11. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome de TATIANNY FERREIRA DE SOUZA, CPF 804.091.211-34 e JOSÉ HENIO FERREIRA DE SOUZA, CPF 024.720.231-20.12. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 13. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). 14. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 15. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 16. Cumpra-se e intime-se.

**0006802-27.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EDUARDO LAZARINI X VIRGILIO CESAR BRAZ X EDUARDO LAZARINI**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 03 (três) dias, para às partes manifestarem nos autos, nos termos do item 4 do despacho de fls. 155.DESPACHO DE FLS. 155:Despachado em inspeção.1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, que se restringe apenas à condenação de honorários advocatícios, conforme título executivo de f. 129/130 e 143/145, e levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 150-150, verso, de R\$ 2.182,12 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e doze centavos), em contas do executado EDUARDO LAZARINI, CPF 182.098.008-17..2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - REsp 1134661).6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.9. Restando positiva a ordem e, em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 10. Intimem-se e se cumpra.

**0000226-81.2012.403.6105 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARTINI LTDA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 320Vistos, em Inspeção.1. Fls. 315: Defiro em parte, para determinar o levantamento da penhora realizada nos autos, bem como que a busca de bens se dê pela Secretaria por meio dos sistemas disponíveis e abaixo indicados.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação à empresa executada FRIGORÍFICO MARTINI LTDA, CNPJ 45.989.811/0001-03, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à

existência de veículos em nome de FRIGORÍFICO MARTINI LTDA, CNPJ 45.989.811/0001-03.4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) pessoalmente da penhora realizada.6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes.8. Cumpra-se e intime-se.

## **Expediente Nº 8963**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004876-04.2008.403.6303** - ROSILENE ALBERTI MILEU(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJFDESPACHO DE F.:1. Fls. 381/382: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 346/378, homologo-os .2. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 381.3. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 4. Diante da manifestação da parte exequente, f. 381, desnecessária a a sua intimação para que indique eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2015. Expeçam-se os OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidospelo INSS. 6. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).7. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 10. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0012418-46.2012.403.6105** - MARIA ISABEL COSTA FERREIRA X PEDRO FERREIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002820-10.2008.403.6105 (2008.61.05.002820-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031824-22.2000.403.0399 (2000.03.99.031824-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ARTUR CARLOS DE OLIVEIRA PAIOLI X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA FILHO X FATIMA APARECIDA TOMAZELLA DE OLIVEIRA X FERNANDO FALAVIGNA NOGUEIRA X HUMIO MIURA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600545-64.1993.403.6105 (93.0600545-8)** - COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA(SP096778 - ARIEL SCAFF E SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL DE MATERIAIS PARA

CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO FRONER MINATEL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0603605-45.1993.403.6105 (93.0603605-1)** - ANGELICA DIB IZZO X ANA LUIZA DE BARROS X APARECIDA MARIA ARRUDA X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X CREUSA GOMES NOGUEIRA X DALGISA OMETTO X DEISE MARIA PANIZZA X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANGELICA DIB IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALGISA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0601889-46.1994.403.6105 (94.0601889-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601051-06.1994.403.6105 (94.0601051-8)) MAIALE & CIA LTDA - EPP(SP022663 - DIONISIO KALVON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MAIALE & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0603712-21.1995.403.6105 (95.0603712-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606211-12.1994.403.6105 (94.0606211-9)) FLORA NOVAES LTDA - ME(SP018940 - MASSAO SIMONAKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLORA NOVAES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MASSAO SIMONAKA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0605458-21.1995.403.6105 (95.0605458-4)** - KAIROS EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS E PECUARIA DE CORTE LTDA(SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KAIROS EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS E PECUARIA DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0604270-56.1996.403.6105 (96.0604270-7)** - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0604327-40.1997.403.6105 (97.0604327-6)** - HOTEL ALCAZAR LTDA - ME X MENIR COML/ MODAS LTDA X LUIZ BRAS RAMOS & CIA/ LTDA X UNISOLO FUNDACOES E COM/ LTDA - ME(SP100139 -

PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOTEL ALCAZAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0617451-90.1997.403.6105 (97.0617451-6)** - VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0036880-58.1998.403.6105 (98.0036880-9)** - PER DUE MODAS LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PER DUE MODAS LTDA - ME X INSS/FAZENDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0606181-35.1998.403.6105 (98.0606181-0)** - SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA X INSS/FAZENDA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0076453-18.1999.403.0399 (1999.03.99.076453-3)** - SEBASTIAO TOMAZ DE AQUINO X DORIVAL JOSE ZAGO X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO X RUBENS MACELARI X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X MANOEL MENDES FILHO X VICENTE DE PAULO SABIONI X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X DEOCRECIO FIGUEIRA X HENRIQUE SCHULZ(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DORIVAL JOSE ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA APARECIDA EDUARDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCRECIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SCHULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MACELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RODRIGUES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULO SABIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA RITA DE MORAES PERFEITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0093128-56.1999.403.0399 (1999.03.99.093128-0)** - IPOJUCA - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IPOJUCA - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0011058-33.1999.403.6105 (1999.61.05.011058-2)** - POGGIO CAMISARIA LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X POGGIO

CAMISARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0012439-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012439-8)** - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0012649-30.1999.403.6105 (1999.61.05.012649-8)** - MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA-ME(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANAUARA HOTEL E TURISMO LTDA-ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0012655-37.1999.403.6105 (1999.61.05.012655-3)** - IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X TRANSPORTADORA GAINO LTDA X ORMANDO BIONDO MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS FLAMINIO & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0012917-84.1999.403.6105 (1999.61.05.012917-7)** - CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CERAMICASUMARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0015775-88.1999.403.6105 (1999.61.05.015775-6)** - THAIS NADAL TRENCH(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0018106-43.1999.403.6105 (1999.61.05.018106-0)** - CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA - ME X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA - ME X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA - ME(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0018108-13.1999.403.6105 (1999.61.05.018108-4)** - PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 -

SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PADOVAN COMERCIAL DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PANTANAL COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DIQUERAMA COMERCAIO DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. & S. INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0029282-31.2000.403.0399 (2000.03.99.029282-2)** - A C PEREIRA BAR(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A C PEREIRA BAR X UNIAO FEDERAL X MARCELO RUPOLO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0070489-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070489-9)** - 4 CARTORIO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 4 CARTORIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1)** - ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X ROQUE SILVA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0014833-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014833-8)** - 2 CARTORIO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2 CARTORIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0026726-51.2003.403.0399 (2003.03.99.026726-9)** - NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X JOSE MANOEL SEVERO X ANGELINO VENTURATO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0009685-25.2003.403.6105 (2003.61.05.009685-2)** - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP113035E - JOÃO BATISTA PECORARI E SP113471E - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0001541-28.2004.403.6105 (2004.61.05.001541-8)** - GILBERTO SCHOEPS - ME(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X

GILBERTO SCHOEPS - ME X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0004377-71.2004.403.6105 (2004.61.05.004377-3)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA PAULA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0011972-24.2004.403.6105 (2004.61.05.011972-8)** - FRANCISCO QUINTINO CALADO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO QUINTINO CALADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0003951-25.2005.403.6105 (2005.61.05.003951-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602950-39.1994.403.6105 (94.0602950-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VULCABRAS AZALEIA S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235121 - RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0008828-08.2005.403.6105 (2005.61.05.008828-1)** - MARIO DE OLIVEIRA PARADA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIO DE OLIVEIRA PARADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0009938-42.2005.403.6105 (2005.61.05.009938-2)** - ROSALVO TEIXEIRA RODRIGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROSALVO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0013626-12.2005.403.6105 (2005.61.05.013626-3)** - ROMANO ENZO FERRARI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMANO ENZO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0001627-28.2006.403.6105 (2006.61.05.001627-4)** - DAIANE DANIELE DA SILVA FERREIRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DAIANE DANIELE DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0010472-49.2006.403.6105 (2006.61.05.010472-2)** - SERGIO PALAZZI(SP079530 - LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E SP169619 - REGINALDO CORRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X REGINALDO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0005589-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005589-2)** - ODILA APARECIDA LEME(SP204889 - ANA PAULA NEVES GALANTE) X RUBENS JOSE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ODILA APARECIDA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA NEVES GALANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0009063-67.2008.403.6105 (2008.61.05.009063-0)** - HERMINIO FERREIRA DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X HERMINIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PEDRO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0012519-25.2008.403.6105 (2008.61.05.012519-9)** - IZAQUE RAMON GARCES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHINI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IZAQUE RAMON GARCES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0010352-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010352-4)** - BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0013132-11.2009.403.6105 (2009.61.05.013132-5)** - SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIAICCHIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SULEIDE APARECIDA MARTINS DI CHIAICCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0006777-48.2010.403.6105** - MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP284179 - JOÃO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0007690-30.2010.403.6105** - ELISABETE FLAIBAM SOTELLI BORGES(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISABETE FLAIBAM SOTELLI BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH GIOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0012020-70.2010.403.6105** - DOUGLAS LUENGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DOUGLAS LUENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0012175-73.2010.403.6105** - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELAINE CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0000596-94.2011.403.6105** - AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO E SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AIR PREHEATER EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.DESPACHO DE F.:1. Diante da concordância da executada (fls. 156) com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 153/154, homologo-os. 2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0006224-64.2011.403.6105** - ALCEU DUTRA DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ALCEU DUTRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0007771-42.2011.403.6105** - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OTAVIO ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às

partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0008250-35.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X PEDROTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0010005-94.2011.403.6105** - SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0011095-40.2011.403.6105** - MARILYN COSTA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARILYN COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0016067-53.2011.403.6105** - MARIA DE LOURDES QUERINO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0009441-81.2012.403.6105** - LEILA MARIA NUNES(SP130707 - ANTONIO TREFIGLIO NETO E SP273461 - ANA PAULA TREFIGLIO VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEILA MARIA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0010350-26.2012.403.6105** - OIRES FRANCISCO DE LIMA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OIRES FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

**0000191-87.2013.403.6105** - CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LUIZ OLIVEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009757-19.2011.403.6303** - APARECIDO ADOLFO ACCORSI(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO ADOLFO ACCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
**Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO**

**Expediente Nº 6313**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017898-10.2009.403.6105 (2009.61.05.017898-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1600 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA(SP155682 - ALEXANDRO DOS REIS) X JOSE FELIX FILHO(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Considerando a manifestação da INFRAERO de fls. 625/625, verso, no sentido de que os autores da ação de usucapião envolvendo o imóvel objeto desta desapropriação, processo n.º 0009216-61.2012.403.6105, também devem ser incluídos no polo passivo da presente ação, e mais, o entendimento de que os valores devam permanecer à disposição do juízo até que sobrevenha decisão final naquela feito, entendo ser possível, sim, a conciliação entre as partes. Sendo assim, designo o dia 30 de junho de 2014, às 16:00 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação, mediante a participação de mediador devidamente habilitado desta 5ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecer à sessão, que terá lugar no 1º andar desta Subseção Judiciária, devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

#### **MONITORIA**

**0000788-22.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO CHIARONI DE ABREU

Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de julho de 2014, às 16:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007844-19.2008.403.6105 (2008.61.05.007844-6)** - AUGUSTO SIMONETTO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Considerando a anulação da sentença e que o autor já apresentou o rol de testemunhas às fls. 321, designo a audiência para ouvi-las para o dia 17 de 07 de 2014, às 15h30. Intimem-se as partes e intimem-se, pessoalmente as testemunhas para comparecimento.

**0015592-29.2013.403.6105** - JOSE RICARDO SOUZA DOS SANTOS(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 112: Recebo a petição de fls. 80/85 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do

novo valor da causa. Nos termos do Parágrafo Segundo do artigo 523 do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF acerca do agravo retido de fls. 80/85. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011690-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA - ME(SP190919 - ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA) X RODRIGO STEFEN JACOB X VANILSA SANTOS VIEIRA JACOB

Fls. 112: defiro. Considerando, a realização da 130.<sup>a</sup> Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/09/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/09/2014, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Deverá a Secretaria atentar para a data limite do envio do expediente para a CEHAS (01/07/2014). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002350-66.2014.403.6105** - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A X TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Chamo o feito à ordem. Após a retomada do curso processual com a decisão de fl. 342, tomada aos influxos do princípio da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual, já que mesmo com a extinção do feito, não se evitaria a propositura de uma nova ação idêntica à primeira, abarrotando ainda mais esta vara da Justiça Federal, e tendo em vista a regularização processual procedida pela impetrante, cabe proceder melhor análise no processo, pelo que torno nula a sentença de extinção do feito, proferida às fls. 148/149. Pois bem, melhor compulsando os autos após a vinda das informações (fls. 153/323), tenho que a medida liminar por mim deferida deve ser revogada. Com efeito, convenço-me do acerto das razões lançadas pelo impetrado nas mencionadas informações para, ao final, determinar a revogação da decisão que concedeu a medida liminar (fls. 101/104). O primeiro óbice que comparece ao desiderato da impetrante é que ela, na qualidade de consumidora de energia elétrica pelo mercado livre, não está autorizada a regressar ao mercado cativo sem que sejam observadas algumas formalidades estabelecidas em lei. Vejamos. A Lei n.º 9.074/95 regula no art. 15, que: Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica. (...) 8º Os consumidores que exercerem a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei poderão retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços, nos termos da lei e da regulamentação, desde que informem à concessionária, à permissionária ou à autorizada de distribuição local, com antecedência mínima de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei n.º 10.848, de 2004) (com destaque) Já o Decreto n.º 5.163 de 30 de julho de 2004, que regulamenta a lei supramencionada, prevê em seu art. 52 que: Art. 52. Os consumidores livres deverão formalizar junto ao agente de distribuição local, com antecedência mínima de cinco anos, a decisão de retornar à condição de consumidor atendido mediante tarifa e condições reguladas. (com destaque) Tal medida tem explicação no fato de a distribuidora de energia elétrica necessitar de tal prazo para que reveja seus contratos de suprimento de energia elétrica junto às geradoras de energia. Assim, o comando legal trata de uma medida de provisionamento para a celebração de futuros contratos de compra de energia por parte da distribuidora de energia elétrica, já que ela também necessita comprar energia para posteriormente distribuí-la. Em assim não sendo, ou seja, ao não se respeitar a dinâmica deste mercado específico, estar-se-ia obrigando a concessionária - que repetitivamente não é produtora de energia e não necessariamente tem energia ociosa a vender - a comprar energia elétrica no mercado de curto prazo, a custos elevados, sem que possa necessariamente repassar tais valores às tarifas. Vale recordar que tarifas ou preços públicos são a remuneração paga pelos usuários pela utilização de um serviço público específico e divisível, regido pelo regime contratual de direito público. E que dentre suas características está a modicidade do valor, fator impeditivo do repasse dos altos custos da energia elétrica adquirida no mercado de curto prazo. Outro fator revelador do injusto custo que se imporia à concessionária de energia elétrica é a falta de lastro da impetrante junto à Câmara de Comércio de Energia Elétrica - CCEE, já que a impetrante foi excluída do regime do Ambiente de Contratação Livre - ACL justamente por conta de sua inadimplência. Outrossim, não é de se descurar que a própria Lei n.º 9.074/95, em seu art. 15, 5º, estabelece que o exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado, justamente o que poderia ocorrer com a manutenção da decisão que concedeu a medida liminar. Por tais razões, revogo a medida liminar de fls. 101/104. No mais, ante a

manifestação de fl. 132/133, acolho o pedido de assistência litisconsorcial. Assim, determino a remessa do autos ao SEDI para que conste Elektro Eletricidade e Serviços S/A no polo passivo desta ação. Os embargos de declaração apresentados (fls. 126/131) ficam sem efeito, pela perda de objeto ante o teor da presente decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003843-78.2014.403.6105** - GALTRON QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a requerente o pedido de levantamento dos valores depositados a título de caução, uma vez que não há nos autos comprovantes de realização de depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção, tendo em vista o pedido de desistência formulado. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005090-94.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELISANGELA APARECIDA SIMAO

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ELISÂNGELA APARECIDA SIMÃO, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impontualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial e das taxas de condomínio desde novembro de 2012, notificou a requerida em 06 de julho de 2013, para o pagamento dos débitos, não tendo sido purgada a mora. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente às fls. 28/33, extrai-se a informação de que os requeridos foram notificados, em 06/07/2013, de que deveriam realizar o pagamento das parcelas em atraso no prazo de 10 (dez) dias e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, pelo que o imóvel deveria ser desocupado em 15 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório, passível de ajuizamento de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei nº 10.188/2001, retomado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do imóvel sito a avenida Fuad Assef Maluf, nº 2.007, rua 8-CS 126, Condomínio Residencial Jardim Sumaré II, Bela Vista, Sumaré-SP, devendo o sr. oficial de justiça lavrar auto circunstanciado. Intime-se a requerida a, no prazo de cinco dias, purgar a mora ou promover a desocupação voluntária do imóvel. Transcorrido o prazo sem nenhuma destas providências, deverá o oficial de justiça proceder à reintegração, lavrando auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cumprimento da presente decisão, devendo ser cientificados eventuais ocupantes. Intime-se.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5291**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005793-59.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X MARCOS ANTONIO POLETTI(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)

Manifeste-se ao Município Autor acerca da contestação de fls. 171/186, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005547-05.2009.403.6105 (2009.61.05.005547-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIO LUCIO(SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS E SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM)

Tendo em vista o noticiado às fls. 344/345, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 05(cinco) dias. Após,, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a UNIÃO FEDERAL em substituição ao expropriado. Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0006083-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Vistos, etc. Tendo em vista que a área objeto desta desapropriação trata-se de imóvel rural, nomeio o Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcellos Júnior e o Engenheiro Agrônomo, Sr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada, devendo ser intimados, eletronicamente através do e-mail institucional da Vara, para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a estimativa de honorários. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para promover o depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação e apresentação de assistentes - técnicos e quesitos, também no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o depósito, intemem-se os peritos para início dos trabalhos, deferindo-lhes o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0010871-05.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SILVIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Considerando o teor art. 1.102.a do CPC, a fim de que não haja alegação de nulidade, intime-se a Autora para que junte aos autos cópia do(s) contrato(s) e/ou documentação pertinente relativa ao(s) mesmo(s), posto haver dúvidas acerca das condições pactuadas, conforme a defesa alegada. Prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Com a juntada, dê-se vista à parte Ré, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se.

**0014025-94.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANE PEREIRA

Deixo de apreciar o requerido às fls. 66 tendo em vista a manifestação de fls. 67. Assim sendo, expeça-se carta precatória para citação da ré conforme endereço indicado pela CEF às fls. 67. Outrossim, fica desde já autorizado(s) o (a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 72: Tendo em vista que a CEF retirou a carta precatória, aguarde-

se o comprovante de distribuição. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 68. Int.

**0012578-37.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ HENRIQUE SERPA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)

Dê-se vista à parte Ré, da Impugnação ofertada pela CEF, conforme juntada de fls. 56/63, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011817-74.2011.403.6105** - OSVALDO DA COSTA(SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que promova o recálculo da renda mensal inicial e atual do benefício nº 32/133.836.744-4 (aposentadoria por invalidez) e possíveis diferenças, considerando-se como termo inicial do benefício a data de 23/09/2004 (DIB - f. 35) e, para fins de atrasados, a data do pedido administrativo de revisão (15/10/2009 - f. 407), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contdoria, com informação e cálculos às fls. 898/910).

**0005364-29.2012.403.6105** - MARIA VERA FERREIRA LIMA(SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão da tutela na sentença de fls. 214/219 e seu verso, reconsidero em parte o despacho de fls. 231, recebendo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Assim sendo, dê-se vista às partes e, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010724-42.2012.403.6105** - ROBERTO NASCIMENTO FERREIRA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

Petição de fls. 229/230: tendo em vista o cumprimento do acordo homologado às fls. 219 e seu verso, cumpra-se o ali determinado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0012417-61.2012.403.6105** - ELVIS APARECIDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 01/07/1986 a 25/07/1989 e 27/07/1989 a 31/07/2012, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (31/07/2012 - f. 99), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. (Autos recebidos do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 190/198).

**0003151-16.2013.403.6105** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS ALBERTO DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Réu ao pagamento de indenização em decorrência de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria e da demora na implantação do referido benefício concedido judicialmente. Sustenta o Autor que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 06/10/2005, sob nº 42/134.317.200-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Diante do indeferimento administrativo, aduz que ingressou com uma ação perante o Juizado Especial Federal em 24/10/2006, sob nº 0007480-06.2006.4.03.6303, na qual foi proferida sentença de mérito, reconhecendo o direito do Autor à implantação da aposentadoria pleiteada e ao pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo (DER em 06/10/2005). Entretanto, não obstante o benefício tenha

sido deferido em 09/08/2007, o precatório foi pago apenas em maio/2012, tendo em vista que o Réu recorreu da sentença por meio de recurso totalmente protelatório, de sorte que a situação perdurou indevidamente por mais de 06 anos, acarretando dano moral ao Autor e aos seus familiares. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o Réu condenado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 135.600,00 (cento e trinta e cinco mil e seiscentos reais), acrescido de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/33. À f. 36, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 43/142, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 143/149, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor manifestou-se à f. 157, requerendo a desistência da ação. Intimado (f. 158), o Réu manifestou-se à f. 159, aduzindo não concordar com o pedido de desistência formulado pelo Autor. Às fls. 160/167, foram juntados dados obtidos do sistema processual, referente a processo do Autor em trâmite no Juizado Especial Federal. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, impende destacar que, em se tratando de ação objetivando a indenização por danos morais em face da Administração Pública, são aplicáveis as disposições do Decreto nº 20.910/1932, ou seja, o prazo para ajuizamento da ação é de cinco anos da ocorrência do evento danoso. No mesmo sentido, ilustrativos os julgados a seguir: A ação de indenização por ato ilícito, proposta contra a Fazenda Pública, prescreve em cinco anos. Aplicável ao caso é o art. 1º do Decreto 20.910, de 1932 e não o art. 177 do Código Civil (STJ, 2ª T., rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. em 20.9.93, in RSTJ 55/116). Prescreve em cinco anos, contados da ocorrência do ato ou fato, a ação contra a Fazenda Estadual para haver indenização por responsabilidade civil do Estado. Não pode vingar a ação indenizatória proposta depois de cinco anos do evento causador da morte do filho da autora (STJ, 2ª T., rel. Min. Peçanha Martins, j. em 20.10.93, in RSTJ 56/187). Impende salientar, no mais, que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286). No caso, conforme se verifica do último ato constante dos autos do Procedimento Administrativo juntado aos autos (NB 42/134.317.200-1), em 06/02/2006 (f. 139), foi expedida notificação ao Autor de decisão administrativa ainda pendente de recurso (fls. 136/138), restando claro, portanto, que, nessa data, o procedimento administrativo ainda se encontrava pendente de julgamento definitivo. Assim, fica afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação concessiva de benefício, processo nº 0007480-06.2006.4.03.6303 (em 24/10/2006 - fls. 161/162) e porquanto a presente ação foi ajuizada em 04/04/2013 e o último termo do processo referido ocorreu em 2012. Quanto ao mérito, entendo que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) No que se refere à alegada interposição de recurso procrastinatório por parte do Réu no processo judicial que determinou a implantação de sua aposentadoria, também sem razão o Autor. Com efeito, a interposição de recurso, em processo judicial ou administrativo, está ligado ao exercício da

ampla defesa, ou seja, está abarcado pela garantia expressa no art. 5º, inciso LV, do Texto Constitucional, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ademais, quanto à alegada ocorrência de litigância de má-fé em outro feito, seja pela interposição de recurso procrastinatório seja pela demora no cumprimento de ordem judicial, há evidente impossibilidade da aferição de tais fatos por parte deste Juízo, dado que caberia ao Autor, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento no processo anteriormente ajuizado. Em face de todo o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a presente ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000445-26.2014.403.6105** - LUIZ ROBERTO GODOI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor sobre a contestação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0613295-59.1997.403.6105 (97.0613295-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ FERNANDO RONCOLETTA X LARA LUCIA RAMPÁ X CARLOS EDUARDO RONCOLLETTA X MARIA DE LOZ REYES CEBALLOS MORENO RONCOLETTA(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Tendo em vista que a carta precatória expedida para cancelamento do registro de penhora foi devolvida sem cumprimento, em face da informação da Oficiala do Registro de Imóveis de fls. 577, intimem-se as partes para que providenciem o pagamento das taxas necessárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, indicando o protocolo nº 275.000. Considerando que, não há nada a requerer nos autos, cumpra-se a parte final da sentença. de fls. 545. Int.

**0017509-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017509-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO X MAICON CRIVELLARO

Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação dos imóveis, conforme requerido pela CEF às fls. 135. DESPACHO DE FLS. 140: Tendo em vista que a CEF retirou a carta precatória, aguarde-se o comprovante de distribuição. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 136. Int.

**0000047-79.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCIA REGINA PASCHOALOTTE BIGUETO

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória expedida por este Juízo, com certidão às fls. 38, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010324-91.2013.403.6105** - CRIMPER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005226-62.2012.403.6105** - JOSE NARCIZO TENORIO CAVALCANTI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE NARCIZO TENORIO CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010402-08.2001.403.6105 (2001.61.05.010402-5)** - REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X FABIO TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X ALESSANDRA TOYOSHIMA SANTANA - INCAPAZ X REGINA

AKIKO TOYOSHIMA SANTANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL X REGINA AKIKO TOYOSHIMA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.801: defiro pelo prazo requerido.Intime-se.

**0000146-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000146-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE LELIS BORGES

Tendo em vista a petição de fls. 237, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

## **Expediente Nº 5292**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002908-72.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas BACEN-JUD, SIEL e WEBSERVICE, conforme juntada de fls. 53/55. Nada mais.

### **MONITORIA**

**0004889-10.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSUE ALVES MACHADO

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas INFOSEG, INFOJUD, SIEL e CNIS, conforme juntada de fls. 117/124. Nada mais.

**0007789-29.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS ME X BRUNO FERNANDO RODRIGUES DE BARROS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas BACEN-JUD, SIEL, WEBSERVICE e CNIS, conforme juntada de fls. 85/90. Nada mais.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015468-95.2003.403.6105 (2003.61.05.015468-2)** - EUCLIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP196436 - DIANA DE SENA ALVARENGA E SP196431 - DAMORES DE SENA ALVARENGA FALCAO E SP197619 - CARLA BERNARDINETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDAO DE FLS. 618: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0004107-13.2005.403.6105 (2005.61.05.004107-0)** - FRANCISCO APARECIDO ROSSI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 253: Tendo em vista o encaminhamento das informaçõesao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a descida dos autos, para posterior juntadaCampinas 10/04/2014. (em face comunicado eletrônico).

**0009188-69.2007.403.6105 (2007.61.05.009188-4)** - CONDOMINIO VILLE DE CHAMONIX(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

CERTIDAO DE FLS. 309: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0012477-10.2007.403.6105 (2007.61.05.012477-4)** - VERA IDA SILVEIRA CARONE(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 663: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0002928-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002928-9)** - JOSE ROSSIK FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS. 199: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0017080-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017080-0)** - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0009214-62.2010.403.6105** - GUILHERME CAPELUPPI(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0003428-66.2012.403.6105** - LINDENBERG DA SILVA PEREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, os autos deverão ser encaminhados ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0002276-12.2014.403.6105** - MARCIO CANTEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente(s) ao(s) benefício(s) requerido pelo (a) autor(a) MÁRCIO CANTEIRO, RG: 22228080 SSP/SP, CPF: 137.737.498-05; NIT: 1.219.061.864-0; DATA NASCIMENTO: 03.02.1969; NOME MÃE: ROZELIA CANTEIRO), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.CERTIDÃO DE FLS. 175: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da juntada da cópia dos processos administrativos, às fls. 142/174 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.Campinas, 23 de maio de 2014

**0004094-96.2014.403.6105** - LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO(SP210198 - GUSTAVO FRONER

MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária, proposta por LUIZ ANTONIO SAUERBRONN FRANCO, objetivando a anulação do lançamento fiscal efetuado pela Ré, UNIÃO FEDERAL, que em procedimento sumário de fiscalização efetuou a glosa de todas as despesas dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda do Autor. Verifica-se que na exordial o Autor atribuiu o valor de R\$ 28. 411,34 (vinte e oito mil, quatrocentos e onze reais e trinta e quatro centavos), à presente demanda. Ainda, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual, considerando que na presente demanda, o valor dado à causa não ultrapassa referido limite, é de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Impende, ainda, ressaltar que o ato administrativo federal, segundo o qual o autor requer cancelamento, é fiscal, e, portanto, também se encontra inserido na competência do Juizado Especial Federal, conforme artigo 3º, 1º, inciso III, da mesma lei. Diante do exposto, e considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO FEDERAL para processar e julgar a presente demanda e, em decorrência, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP, tendo em vista o domicílio do autor (cidade de Louveira). À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014890-30.2006.403.6105 (2006.61.05.014890-7) - ANDREA MOREIRA ALVES(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS - SP**

CERTIDÃO DE FLS. 135: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000751-73.2006.403.6105 (2006.61.05.000751-0) - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP188160 - PAULO VINICIUS SAMPAIO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 370/371, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária no Banco do Brasil, e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0010535-64.2012.403.6105 - CLEUSA MARIA ALEXANDRE SURGE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA ALEXANDRE SURGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDÃO DE FLS. 151: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento de decisão judicial, conforme fls. 149/150. Nada mais

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003867-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003867-8) - FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**

CERTIDAO DE FLS. 246: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das consultas efetuadas junto aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, juntadas às fls. 239/245. Nada mais.

**0010587-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA**

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das consultas efetuadas junto aos

sistemas INFOJUD, RENAJUD e DOI, juntadas às fls. 97/103. Nada mais.

### **Expediente Nº 5322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005259-18.2013.403.6105** - HAMILTON CABRAL LOPES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2014, às 14:30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

**0012786-21.2013.403.6105** - ILZA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do requerido às fls. 93, designo Audiência de instrução para o dia 23/10/2014 às 14:30h. Intime-se pessoalmente a autora para depoimento pessoal, bem como, intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecerem se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003906-45.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FABIO LUIS PEREIRA FRANCO(SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA E SP270943 - JORGE WESLEY DE ABREU E SP321517 - RAFAEL BARBINI PETTA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 128/129 e procuração de fls. 137, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo os nomes dos procuradores para futuras publicações. Em face da manifestação de fls. 130/152, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, esclareça o executado acerca do requerido, uma vez que não houve qualquer bloqueio de valores realizado neste feito, conforme constrição de fls. 120 e extrato da CEF de fls. 159/160. Deixo de apreciar o requerido às fls. 153 em face da manifestação de fls. 154/158. Considerando o requerido pela CEF às fls. 154/158 e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, uma vez que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de julho de 2014, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes.

**0011695-27.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BRUNA NUNES LOPES

Em face da manifestação da CEF de fls. 58 e considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, tendo em vista que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de julho de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso a ré (executada) não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc.Int.

### **Expediente Nº 5323**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004800-84.2011.403.6105** - ROBERTO PAULO ARMANDO(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por ROBERTO PAULO ARMANDO, objetivando o cancelamento de protesto lavrado com base no CPF do Autor, perante o Cartório de Protesto de Indaiatuba/SP, ou, alternativamente, a intimação deste Cartório, para que omita o referido protesto, sob pena de multa diária. Aduz ter sido surpreendido pelo protesto lavrado em 30.07.2010, pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e

Títulos de Indaiatuba/SP, após lhe ser negado crédito em dois estabelecimentos comerciais, quando foi consultado seu CPF. Afirma que tal protesto foi determinado por sentença trabalhista, da qual, segundo alega, não foi parte. O feito inicialmente distribuído perante a Comarca de Indaiatuba, foi remetido para a 5ª Subseção Judiciária e distribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 106/107, que declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para apreciação do pedido. Foi determinada a prévia oitiva da parte contrária (fls. 117), que apresentou contestação às fls. 123, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal. Em decisão de fls. 128, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, e determinada a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça do Trabalho em Campinas. Em Conflito de Competência, suscitado pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, foi proferida decisão, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, declarando competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (fls. 134/135). Intimada a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, o Autor impugnou os termos da contestação e reiterou a inicial (fls. 144/145). É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária não vislumbro a necessária plausibilidade na tese contida na peça inicial, visto que embora o Autor afirme que nunca exerceu cargo de gerência na empresa reclamada, da qual sua esposa é sócia, em sua contestação, a União esclarece que o mesmo aparece como representante legal da reclamada e que seu CPF surge como responsável por mais outras 04 (quatro) empresas, conforme documentos de fls. 125/127. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela a míngua da verossimilhança do direito a que alude o artigo 273 do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 21 de outubro de 2014, às 14h30min, devendo o Autor ser intimado para depoimento pessoal e para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação, devendo, ainda, esclarecer, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Registre-se e Intime-se.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4662**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0601958-49.1992.403.6105 (92.0601958-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2742 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA) X GRAFICA REGENTE LTDA X ANTONINO MANSUR SALOMAO X DILERMANDO DOMINQUINI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS) X DILERMANDO DOMINQUINI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2742 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0601418-30.1994.403.6105 (94.0601418-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO JORGE JOSE NUNES NETO(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X ANTONIO JORGE JOSE NUNES NETO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0608294-64.1995.403.6105 (95.0608294-4)** - FAZENDA NACIONAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X LUIZ CARLOS VIAN(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X LUIZ WANDO MARTINS X VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2742 - ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0601408-15.1996.403.6105 (96.0601408-8)** - FAZENDA NACIONAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X MEDICALTEC ORTOPEDIA IND/ COM/ LTDA X ANTONIO BUENO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X RAIMUNDO MARTINEZ PENA X ANTONIO BUENO X FAZENDA NACIONAL(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0003119-02.1999.403.6105 (1999.61.05.003119-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRICON CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA X VALTER LUIZ TSZESNIOSKI X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X CELSO DOMINGUES DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0007871-46.2001.403.6105 (2001.61.05.007871-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FLAMAX TERMOINDUSTRIAL LTDA(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X AGOSTINHO PAULO AFONSO MARTINS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X WALDIR ANTONIO BIZZO(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X WALDIR ANTONIO BIZZO X FAZENDA NACIONAL X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0005877-46.2002.403.6105 (2002.61.05.005877-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CVC COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0002147-56.2004.403.6105 (2004.61.05.002147-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015010-20.1999.403.6105 (1999.61.05.015010-5)) GLORIA BONIZOL DINIZ(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO E SP120649 - JOSE LUIS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0006591-35.2004.403.6105 (2004.61.05.006591-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001850-83.2003.403.6105 (2003.61.05.001850-6)) BHM EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0000343-82.2006.403.6105 (2006.61.05.000343-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005006-79.2003.403.6105 (2003.61.05.005006-2)) BHM EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0007156-28.2006.403.6105 (2006.61.05.007156-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TANGRAM ENGENHARIA E COM/ LTDA X ANTONIO CARLOS LIMA

PEDREIRA DE FREITAS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI) X ROBERTO MARTENSEN(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X ROBERTO MARTENSEN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0005231-26.2008.403.6105 (2008.61.05.005231-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005286-89.1999.403.6105 (1999.61.05.005286-7)) ATHOL CAMPINAS - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CESAR DA SILVA FERREIRA X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0009756-51.2008.403.6105 (2008.61.05.009756-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-35.2003.403.6105 (2003.61.05.006451-6)) MANOEL FRANCISCO NETO(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP196425 - CLAUDINEI BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MANOEL FRANCISCO NETO X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0000339-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000339-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-52.2006.403.6105 (2006.61.05.005098-1)) LUIZ WALTER GASTAO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ WALTER GASTAO X FAZENDA NACIONAL  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0016410-49.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610826-06.1998.403.6105 (98.0610826-4)) MARINO MAZZEI JUNIOR(SP220631 - ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARINO MAZZEI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA E SP327487 - ANDRE HENRIQUE PAULINO)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

**0002491-56.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4100**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004231-78.2014.403.6105** - TATIANE DA SILVA SANTOS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia psiquiátrica agendada para o dia 04/07/2014, às 13 horas e 30 minutos, com o Dr. Luis Fernando Beloti, que será realizada no prédio do Juizado Especial Federal - JEF, na Av. José de Souza Campos, 1358, N. Campinas, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

### Expediente Nº 4104

#### DESAPROPRIACAO

**0005957-24.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINKE

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e pela União em face de Paulo Pimenta Klinke, do lote 10 da quadra B, do loteamento Jardim Santa Maria I, com área de 281,75 m, objeto da matrícula 68.212 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/74. O pedido liminar de imissão provisória na posse foi indeferido, ante a ausência do depósito prévio atualizado do valor da indenização proposta (fl. 77). Às fls. 82/83, foi proferida a r. decisão que determinou a citação do expropriado. A Infraero comprovou o depósito de R\$ 12.510,00 (doze mil e quinhentos e dez reais), fl. 89/91. O expropriado foi citado (fl. 137) e, à fl. 140, foi decretada sua revelia. O Ministério Público Federal, às fls. 145/146, manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo celebrado. É o relatório. Decido. Os expropriantes, às fls. 26/74, apresentaram laudo de avaliação, datado de 07/12/2011, elaborados pelo Consórcio Cobrape / F&T e subscrito por engenheiro civil que concluiu pelo valor de R\$ 12.510,00 (doze mil e quinhentos e dez reais), para julho de 2011. Em parecer exarado às fls. 145/146, o Ministério Público Federal afirma que, tecnicamente, os laudos de avaliação elaborados pelo Consórcio Cobrape / F&T foram considerados adequados. Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caberia ao expropriado a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos expropriantes, o que não ocorreu. Desse modo, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelos expropriantes, para declarar incorporado ao patrimônio da União o imóvel descrito na matrícula 68.212 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, fl. 90, mediante o pagamento do valor oferecido, devidamente atualizado pela UFIC. Com a comprovação do depósito da diferença, defiro o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto do feito à INFRAERO, servindo a presente sentença como mandado, para fins de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. A posse definitiva será objeto de nova decisão após a comprovação do pagamento integral do preço. Expeça-se edital, com prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento de terceiros, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, ficando sua publicação a cargo da parte expropriante, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, REsp 734575/SP, DJ 22/05/2006, p. 157), devendo a referida parte comprovar a publicação, no prazo de 10 (dez) dias, em jornal que circule na localidade do imóvel. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria carta de adjudicação para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41, instruindo-a com a certidão de trânsito em julgado e cópias da matrícula ou transcrição, constante destes autos, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo aos expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Após o trânsito em julgado, com a comprovação de que não existem débitos fiscais (certidão negativa de débitos), expeça-se Alvará de Levantamento ao titular do domínio no valor de R\$ 12.510,00 (doze mil e quinhentos e dez reais), acrescido da atualização que será feita pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público destinatário dos imóveis expropriados (União) é isento, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da revelia. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

**0006737-61.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VITORIO PAULINO NETO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X SANDRA DOS SANTOS PEREIRA PAULINO(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Fls. 215/263: A agravante se insurge em face do despacho de fls. 183, que manteve a decisão de fls. 174, ante o indeferimento de seu pedido de ingresso no feito, em virtude de não constar no compromisso de compra e venda apresentado o imóvel objeto da desapropriação. Neste sentido, mantenho os despachos agravados e acrescento que o levantamento do valor depositado só será feito pela pessoa que comprovar a titularidade do domínio do imóvel expropriado. Em face da não concordância dos expropriados com o valor oferecido pelas autoras à título de indenização, defiro o pedido de perícia. Para tanto, nomeio como perito a Sra. Renata Delari Elias. Concedo às partes o prazo de 10 dias para apresentação dos quesitos que desejam sejam respondidos pelo expert e para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias, apresentar sua proposta de honorários, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários apresentada. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante efetuar o depósito do montante proposto, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Ademais, de acordo com o CPC (art. 33) a antecipação dos honorários periciais cabe ao autor, quando determinado pelo juízo. Com o depósito, intime-se a Sra. Perita, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância com os honorários propostos, conclusos para novas deliberações. Int.

**0007504-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X LEILA SALOMAO X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO em face de LEILA SALOMÃO, RUBENS SERAPILHA, NEUZA ALTRAN SERAPILHA, com pedido liminar para imissão provisória na posse da chácara 28 do Parque de Viracopos, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 1.000 m2, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/94. Às fls. 105/107, foi determinado o prosseguimento do feito, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse à comprovação do depósito do valor atualizado. Expedido edital de citação da expropriada Leila Salomão (fls. 111, 112, 114, 140/141), conforme determinado à fl. 107. À Infraero comprovou o depósito do valor ofertado na inicial (fl. 117). Às fls. 118/119, foi determinada a complementação do depósito pelo IPCA-e do período compreendido entre 08/2011 até o depósito. Os expropriados (usucapientes) Rubens Serapilha e Neusa Altran Serapilha foram citados (fl. 124). Em declaração de decisão (fl. 130), foi aclarado à União que a comprovação do depósito do valor atualizado ou da diferença da atualização é condição para análise da liminar para imissão provisória na posse. Em resposta, os expropriados (usucapientes) discordaram do valor ofertado (fls. 135/138). Certidão atualizada do imóvel (fl. 142). Decretada a revelia da expropriada Leila Salomão e nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fl. 149). Em contestação (fls. 160/162) a DPU alega que Leila Salomão é parte legítima da ação e que ela não faz parte da ação de usucapião. Requereu a designação de perícia. Certidão de objeto e pé da ação de usucapião (fls. 173/174), em cumprimento ao despacho de fl. 163. Em referido documento consta ter sido solicitado ao juízo da 6ª Vara Federal de Campinas o depósito de eventual indenização na ação desapropriação. Os expropriados informaram, às fls. 166/167, que Leila Salomão não constou na ação de usucapião, pois o lote está inserido em uma gleba maior e no registro imobiliário consta o nome do antigo proprietário. O Ministério Público Federal (fls. 175) requereu a continuidade do feito. O 3º Cartório de Registro de Imóveis informou não ter dados pessoais de Leila Salomão em seus cadastros (fls. 185/186). A União requereu (fls. 188/192) a intimação dos expropriados (usucapientes) para juntada da certidão/documento imobiliário informada à fl. 167 para verificação sobre a existência de dois títulos dominiais para a mesma área. Discorda da remessa do valor da indenização para os autos da ação de usucapião. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fls. 130, não atacada por recurso a comprovação do depósito do valor atualizado ou da diferença da atualização é condição para análise da liminar para imissão provisória na posse, e, a ausência destes, levará a

questão da posse a ser apreciada em sentença. Em relação à discordância com o valor oferecido a título de indenização, defiro a realização de perícia. Para tanto, nomeio como perito o Engenheiro Paulo José Perioli, facultando às partes a apresentação, no prazo legal, de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Com a apresentação da proposta dos honorários periciais, dê-se vista às partes, para que sobre ela se manifestem. Em caso de concordância, deverá a parte expropriante efetuar o depósito do montante proposto, posto que na desapropriação o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade. Assim, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pelo expropriado. Ademais, de acordo com o CPC (art. 33) a antecipação dos honorários periciais cabe ao autor, quando determinado pelo juízo. Com o depósito, intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a dar início aos trabalhos, informando a este Juízo a data e hora da realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias. Não havendo concordância com os honorários propostos, conclusos para novas deliberações. O valor do depósito realizado permanecerá nos autos desta ação até ulterior decisão na fase própria do pagamento. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003352-08.2013.403.6105 - IVANILDA DA SILVA AZEVEDO(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X DAVID VIEIRA LIMA X RUTH VIEIRA LIMA X RAQUEL VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por IVANILDA DA SILVA AZEVEDO, DAVID VIEIRA LIMA, RUTH VIEIRA LIMA e RAQUEL VIEIRA LIMA, devidamente qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretendem ver deferida a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte) em decorrência do falecimento do segurado Mario Vieira Lima (19/01/2008). Alegam os autores terem requerido administrativamente a concessão do benefício previdenciário referenciado nos autos (pensão por morte) em 31/01/2013 que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na falta da comprovação da qualidade de segurado. Relatam os autores nos autos que o segurado, em 06/12/2007 requereu ao INSS a concessão de auxílio doença que, por sua vez, foi indeferido com fundamento na perda da qualidade de segurado. Todavia, asseveram na exordial que o segurado sofria de doença grave e em sequência defendem a ausência de configuração da perda da qualidade de segurado diante da configuração de requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez. Pelo que pretendem os autores nestes autos ver judicialmente reconhecido o direito de perceber a pensão por morte, com a condenação do INSS ao pagamento de todos os consectários legais bem como obter a condenação do INSS ao pagamento de quantia a título de danos morais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 29/59. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária (fl. 62-verso). O pedido de antecipação da tutela (fls. 62/64) foi indeferido. Atendendo à determinação judicial, o INSS trouxe aos autos cópia integral do PA no. 42/158.147.379-3 (fls. 95/127). O INSS, tendo sido regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 128/138). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito a defendeu a integral improcedência da demanda. Com a contestação trouxe aos autos os documentos de fls. 139/144. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 155/177). O Juiz fixou os pontos controvertidos da demanda (fl. 178). Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento foi promovida a oitiva de testemunhas indicadas pelas partes (fls. 212/216- mídia digital). A parte autora deixou de apresentar as alegações finais (cf. certidão de fl. 217 dos autos). O INSS também não apresentou alegações finais. O MPF, às fls. 220/220-verso, pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, inclusive contando com a produção de prova oral, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Cuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Ivanilda da Silva Azevedo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a concessão de benefício previdenciário (pensão por morte) em decorrência do falecimento do segurado Mario Vieira Lima (com quem alega ter mantido união estável), com pagamento das verbas atrasadas devidamente corrigidas. Como é cediço, a concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante em relação ao segurado falecido. Na espécie, contudo, com relação à prova da qualidade de segurado, a leitura dos autos revela que o segurado Mario Vieira Lima, verteu a última contribuição para o INSS em 04/2001 (cf. CNIS, à ff. 21 dos autos). Da análise dos períodos contributivos de Mario Vieira Lima se faz possível verificar que, de fato, ele manteve a qualidade de segurado tendo em vista que a cessação da última contribuição ocorreu em 04/2001 (CNIS - fl. 42), mantendo-se a qualidade de segurado até 15/06/2003, ou seja, 24 meses após a cessação da última contribuição. Dessa forma, em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor, aos autores não assiste o direito ao benefício de pensão por morte tal como pleiteado nos autos. Sobre o tema, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUTÔNOMO SEM RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS.

REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. I. À época do falecimento o de cujus havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do disposto no art. 15, II, da Lei n.º 8.213/91. II. Tratando-se de contribuinte individual, como os autônomos e empresários, caberia ao falecido pagar as contribuições por iniciativa própria (art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91), o que não ocorreu. III. Assim, o período de exercício de atividade urbana, como autônomo, sem os devidos recolhimentos previdenciários, não pode ser reconhecido como tempo de serviço para fins de manutenção da qualidade de segurado. IV. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. [TRF3; AC 1.182.666, 2007.03.99.010252-3; Décima Turma; Des. Fed. Walter do Amaral; DJF3 CJ1 22/12/2010, p. 443] Por fim, o pedido de indenização por danos morais deve ser, por decorrência, improcedente. Uma vez afastada a pretensão relativa à concessão do benefício, resta prejudicada a legitimidade da causa de pedir do pleito indenizatório. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos autores em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950). Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0014908-07.2013.403.6105** - ANDRE LUIS LIMA DE PAULA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDRÉ LUÍS LIMA DE PAULA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja restabelecido o auxílio-doença e seja ele convertido em aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença até a reabilitação profissional do autor, requerendo também a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes da contratação de advogado. Com a inicial, vieram documentos, fls. 19/84. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi inicialmente indeferido, fls. 87/88. Às fls. 105/115, foram juntadas cópias dos processos administrativos 541.816.054-7, 549.493.100-1, 551.185.343-3 e 5544.189.052-3. Citada, fl. 95, a parte ré ofereceu contestação, fls. 117/140. O laudo pericial foi juntado às fls. 141/161. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reapreciado e deferido, fl. 162. Às fls. 172/182, o INSS apresentou proposta de transação, com a qual o autor concordou, conforme fl. 185. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 172/182 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), em nome do autor. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

**0000706-88.2014.403.6105** - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229, 243 e 245/verso: indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício à empregadora do autor para juntada dos CAs (certificado de aprovação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego) e EPIs referentes ao período que o requerente pretende reconhecer especial, tendo em vista o disposto na Súmula 9 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais para o agente ruído. Fls. 247/249: justifique o autor, no prazo legal, o pedido de prova pericial em face dos PPPs de fls. 108/110 e 157/159. Int.

**0002948-20.2014.403.6105** - OSVALDO DE PAULA FILHO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória e condenatória, proposta por Vivaldo Freitas da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 03/08/1997 a 11/01/2013, conseqüentemente, a concessão de Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento (11/01/2013), bem como a condenação do réu ao pagamento de 20 salários-mínimos a título de dano moral e das parcelas em atraso, inclusive abono anual, corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 14/64. Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 67). Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 75/116 e ofereceu contestação às fls. 118/125. É o relatório. Decido. Estando presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, passo a sentenciar o presente feito. Consoante contagem de tempo de serviço realizada pela autarquia ré, fl. 106, reproduzida abaixo, na data do

requerimento (11/01/2013), foi apurado tempo de serviço de 29 anos, 3 meses e 10 dias. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Voith Paper Máq, Equip. 1,4 Esp 03/08/87 05/03/97 - 4.834,20 Voith Paper Máq, Equip. 06/03/97 11/01/13 5.706,00 - Correspondente ao número de dias: 5.706,00 4.834,20 Tempo comum / Especial : 15 10 6 13 5 4 Tempo total (ano / mês / dia) : 29 ANOS 3 meses 10 dias Requer a parte autora o reconhecimento, como especial, da atividade exercida no período de 06/03/1997 a 11/01/2013, que, somado ao tempo especial já reconhecido pelo réu, totalizaria tempo suficiente para obter a aposentadoria especial na data do requerimento. Mérito: É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO EMenta AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através do documento de fl. 34 (formulário), o mesmo fornecido ao réu na data do requerimento (fl. 84), não impugnado quanto à autenticidade, que atesta aquelas condições no ambiente de trabalho, inclusive a existência de laudo pericial em posse do empregador. Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32

da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24.11.2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 5 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto n. 53.831/64 (até 04/03/97), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação ao agente ruído, nos períodos controvertidos, o autor esteve exposto à intensidade conforme quadro abaixo: PERÍODO INTENSIDADE Decibéis Fls. 06/03/97 28/02/98 87 8401/03/98 31/03/00 85,5 8401/04/00 11/01/13 100 84 Assim, levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço, como especial, a atividade exercida no período de 01/04/2000 a 11/01/2013. Destarte, considerando o tempo especial ora reconhecido, somado ao tempo especial já reconhecido pelo réu, conforme quadro abaixo, o autor atingiu o tempo de 22 anos, 04 meses e 12 dias, INSUFICIENTE para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento, 11/01/2013. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS - - Voith Paper Máq, Equip. 03/08/87 05/03/97 3.452,00 - Voith Paper Máq, Equip. 01/04/00 11/01/13 4.600,00 - Correspondente ao número de dias: 8.052,00 - Tempo comum / Especial : 22 4 12 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia) : 22 ANOS 4 meses 12 dias Passo a apreciar o pedido de indenização por dano moral: A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a comprovação de sua extensão, necessitando apenas a comprovação dos fatos. O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido. No caso dos atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, 6º, da CF, a

responsabilidade é objetiva, quanto a estes, respondendo pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF) em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento. Para se caracterizar o dano moral é imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexos causal entre fato ocorrido e o dano, e ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva. Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral para o autor. O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei. Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões quando não gravados de efeitos vinculantes. Assim, ante a correta aplicação da legislação de benefícios previdenciário, no caso da parte autora, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público, muito menos hipótese de culpa ou dolo, à vista da falta de prova neste sentido. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar como tempo de serviço especial, além do já reconhecido pelo réu, o período de 01/04/2000 a 11/01/2013; b) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de concessão do benefício de aposentadoria ESPECIAL, o de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de dano moral, bem como o reconhecimento de tempo especial do período de 06/03/1997 a 31/03/2000; Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Condene o autor ao pagamento de custas processuais na proporção de 50%, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. O réu é isento de custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. P. R. I.

**0004157-24.2014.403.6105 - GILBERTO FERREIRA DA ROCHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Gilberto Ferreira da Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja determinada a revisão do benefício previdenciário 46/047.885.356-4, com data de início em 24/10/1991, revisando a renda mensal de sua aposentadoria, observando as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Procuração e documentos, fls. 11/52. É o relatório. Recebo a petição de fls. 57/60 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido de tutela antecipada. Não cabe ao Juízo, em sede de decisão antecipatória deferir o reajuste/revisão do benefício tendo em vista que o pedido de tutela é incompatível com o pedido de condenação em pagamento, porquanto exaurir-se-ia a prestação, razão pela qual indefiro a antecipação da tutela. Apresente a parte autora cópia da petição de fls. 57/60 para que sirva de contrafé. Após, cite-se o INSS e requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 047.885.356-4, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0005526-53.2014.403.6105 - IDA MARIA BUONO DE SOUZA (SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Ida Maria Buono de Souza, qualificada na inicial, em face da União objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral sofrido à época em que vigorava o regime ditatorial (07/1983), em valor a ser fixado pelo juízo. Com a inicial foram acostados procuração e documentos às fls. 13/21. É, em síntese, o relatório. Decido. É o relatório. Decido. No presente feito, pretende a autora, indenização por danos morais em face das perseguições políticas (demissão) em decorrência de sua participação da greve deflagrada em julho de 1983 pelo Sindicato dos Petroleiros. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Prejudicial de mérito: prescrição: Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade devem estar na

Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento, legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Dessa forma, a imprescritibilidade somente será admitida no direito pátrio nas exclusivas hipóteses previstas na Constituição Federal, art. 5º, incisos XLII ou XLIV, art. 231, 4º ou ainda, 5º, in fine, do art. 37. Se a regra é a da prescrição, por óbvio, o eventual dano sofrido pela autora se enquadra perfeitamente nessa regra geral, sendo que, a abusividade da alegada demissão por motivações políticas, por certo, teria contrariado a lei, a constituição, até mesmo às normas morais e, por isso, indevidas e, portanto, indenizáveis. Na época do fato que ensejou a demissão da autora dos quadros de empregados da Petrobrás (07/1983) vigia o Código Civil revogado que previa, em seu art. 177, que o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos. Por seu turno o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, diz que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfica ao ente público. Assim, o direito de ajuizar referida ação, há muito, já se encontrava prescrito. Entretanto, é certo que, se o devedor reconhece a dívida, ainda que prescrita, recomeça-se daí, ou seja, da data do reconhecimento da dívida, nova contagem do prazo prescricional. Essa é a inteligência do inciso V, do art. 172, do revogado diploma retro citado, veja: Art. 172. A prescrição interrompe-se: V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Nesta esteira, colaciono a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DO ART. 3º DO DEC. Nº 20.910/32 NÃO CONFIGURADA - OCORRÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO (ART. 172, V, DO CC). 1 - Por tratar-se de pedido formulado por integrantes da Polícia Militar Estadual ajuizado em 1995, pleiteando o pagamento de correção monetária, desde 1989, de diferenças salariais pagas administrativamente, de forma singela, em 1993, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, já que a partir de então, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido. Outrossim, inaplicável nas hipóteses de prestações de trato sucessivo, onde se discute apenas a correção ou atualização do quantum, o reinício desta contagem pela metade, como previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, pois não há falar em prescrição de mero acessório (art. 60 do Código Civil) que é a correção monetária (cf. REsp nº 171.461/CE). 2 - O artigo 172, inciso V, do Código Civil Brasileiro, prevê hipótese de interrupção da prescrição quando da ocorrência de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração. 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (REsp 251065/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 28.08.2000 p. 118) É o que ocorreu com o advento da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da qual, a União reconheceu a reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única na forma pleiteada pela autora. Portanto, inequivocamente, é daí que se deve contar o prazo prescricional, especificamente a partir de sua vigência, 14/11/2002, data de sua publicação (art. 21). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da

União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012) Em 14/11/2002, vigia a Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil Revogado) que, em seu art. 177, dispunha: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas. Com o advento da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), a prescrição para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, que antes era de 20 anos, passou a ser de três anos. Esta é a previsão contida no inciso IV, 3º, do art. 206, do referido Código: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; (...) Portanto, com o advento do Novo Código, os prazos prescricionais foram reduzidos. Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Destarte passou-se a observar o prazo previsto de 03 anos, nos termos do novo Código, por ser mais benéfico aos entes públicos. Conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano: Neste sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011) ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS. 1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais. 2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074.466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010. 3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007. 4. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011) Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustrum prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC

00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliada, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:18/08/2010 - Página.:296.)Para adequação da nova sistemática, tratou o Novo Código de estabelecer, em seu art. 2.028, a regra de transição, dispondo:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, com o restabelecimento do termo inicial para a contagem da prescrição, 14/11/2002, é caso de aplicar a regra nova, pois, ainda não havia corrido mais da metade do prazo prescricional previsto anteriormente que era de 20 anos.A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tem pacificado de que os três anos previstos no Novo Código devem ser contados a partir de sua vigência ocorrida em 11 de janeiro de 2003, se não ocorrido mais da metade do tempo anteriormente previstos.Neste sentido:CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido.(REsp 813.293/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 265)Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;(...)Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.(...)No presente caso, observo que o ajuizamento ocorreu em 23/05/2014, fls. 02.Portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, pois o ajuizamento somente se deu depois de 3 anos da data em que entrou em vigência o Novo Código Civil (11/01/2003), ie, decorridos cerca de 11 anos.Ainda que o prazo seja contado da publicação da portaria n. 2.423/2006 (22/12/2006 - fl. 15), passaram-se mais de três anos. Por todo exposto, reconheço a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, c/c art. 219, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Precedentes autos n. 0014613-67.2013.403.6105 e n. 0014607-60.2013.403.6105.Custas pela autora que deverá efetuar o recolhimento, no prazo legal. No silêncio, dê-se vista à União para as providências cabíveis. Não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0005527-38.2014.403.6105** - EMILIA AKEMI KOBAYASHI TOKU(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Emilia Akemi Kobayashi Toku, qualificada na inicial, em face da União objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral sofrido pelo seu falecido marido à

época em que vigorava o regime ditatorial (07/1983), em valor a ser fixado pelo juízo. Com a inicial foram acostados procuração e documentos às fls. 14/28. É, em síntese, o relatório. Decido. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. No presente feito, pretende a autora, na qualidade de esposa e herdeira de ex-empregado da Petrobrás que participou do movimento paredista ocorrido no ano de 1983, indenização por danos morais em face das perseguições políticas sofridas por ele (demissão) em decorrência de sua participação da greve deflagrada em julho de 1983 pelo Sindicato dos Petroleiros. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Prejudicial de mérito: prescrição: Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o sistema normativo trata as hipóteses de imprescritibilidade como excepcionais à regra geral que é a da prescritibilidade. Todas as hipóteses válidas, portanto, de imprescritibilidade devem estar na Constituição Federal. Para o caso dos autos, há no ordenamento, legislação específica. Eventual dúvida pode dar-se, somente, com relação ao prazo. Dessa forma, a imprescritibilidade somente será admitida no direito pátrio nas exclusivas hipóteses previstas na Constituição Federal, art. 5º, incisos XLII ou XLIV, art. 231, 4º ou ainda, 5º, in fine, do art. 37. Se a regra é a da prescrição, por óbvio, o eventual dano sofrido pelo autor se enquadra perfeitamente nessa regra geral, sendo que, a abusividade da alegada demissão por motivações políticas, por certo, teria contrariado a lei, a constituição, até mesmo às normas morais e, por isso, indevidas e, portanto, indenizáveis. Na época do fato que ensejou a demissão do falecido marido da autora dos quadros de empregados da Petrobrás (07/1983) vigia o Código Civil revogado que previa, em seu art. 177, que o prazo prescricional para ações de reparação civil era de vinte anos. Por seu turno o artigo 1º do Decreto n. 20.910, de 08 de janeiro de 1932, recepcionado pela CF de 1988, diz que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem, de regra, em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. E o artigo 10 do mesmo decreto determina: Art. 10. O disposto nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Portanto, aplicava-se a regra do referido Decreto por ser mais benéfica ao ente público. Assim, o direito de ajuizar referida ação, há muito, já se encontrava prescrito. Entretanto, é certo que, se o devedor reconhece a dívida, ainda que prescrita, recomeça-se daí, ou seja, da data do reconhecimento da dívida, nova contagem do prazo prescricional. Essa é a inteligência do inciso V, do art. 172, do revogado diploma retro citado, veja: Art. 172. A prescrição interrompe-se: V - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Nesta esteira, colaciono a seguinte decisão: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO - RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 3º DO DEC. Nº 20.910/32 NÃO CONFIGURADA - OCORRÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO (ART. 172, V, DO CC). 1 - Por tratar-se de pedido formulado por integrantes da Polícia Militar Estadual ajuizado em 1995, pleiteando o pagamento de correção monetária, desde 1989, de diferenças salariais pagas administrativamente, de forma singela, em 1993, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 3º, do Decreto nº 20.910/32, já que a partir de então, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido. Outrossim, inaplicável nas hipóteses de prestações de trato sucessivo, onde se discute apenas a correção ou atualização do quantum, o reinício desta contagem pela metade, como previsto no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, pois não há falar em prescrição de mero acessório (art. 60 do Código Civil) que é a correção monetária (cf. REsp nº 171.461/CE). 2 - O artigo 172, inciso V, do Código Civil Brasileiro, prevê hipótese de interrupção da prescrição quando da ocorrência de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração. 3 - Recurso conhecido, porém, desprovido. (REsp 251065/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 28.08.2000 p. 118) É o que ocorreu com o advento da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por meio da qual, a União reconheceu a reparação econômica de caráter indenizatório em prestação única na forma pleiteada pela autora. Portanto, inequivocamente, é daí que se deve contar o prazo prescricional, especificamente a partir de sua vigência, 14/11/2002, data de sua publicação (art. 21). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que

regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política.4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria.5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16).6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão.7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios.8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado.(REsp 1323405/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 11/12/2012)Em 14/11/2002, vigia a Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, (Código Civil Revogado) que, em seu art. 177, dispunha:Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.Com o advento da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil), a prescrição para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, que antes era de 20 anos, passou a ser de três anos. Esta é a previsão contida no inciso IV, 3º, do art. 206, do referido Código: Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil;(...)Portanto, com o advento do Novo Código, os prazos prescricionais foram reduzidos.Assim, tem-se que, até a entrada em vigência do novo Código Civil, o prazo para o ajuizamento das ações de reparação civil em face da Fazenda Pública era de 5 anos - art. 1º do 20.910/32, vez que não cabia a aplicação do seu art. 10. A partir de sua vigência, sua aplicabilidade mostrou-se devida, pois há prazo menor fixado em lei para as hipóteses que regula. Destarte passou a aplicar-se o prazo previsto de 03 anos nos termos do novo Código por ser mais benéfico aos entes públicos.Conforme Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada, o prazo para que o particular ajuíze ação de reparação contra a Fazenda Pública passou a ser de 03 (três) anos, contados da data do dano:Neste sentido:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS.1. O legislador estatuiu a prescrição quinquenal em benefício do Fisco e, com manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso de eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o de cinco anos seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto 20.810/1932.2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, REsp 1217933/RS, DJe 25/04/2011)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRAZO DE TRÊS ANOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO A QUO. CIÊNCIA DOS EFEITOS LESIVOS.1. O entendimento jurisprudencial do STJ pacificou-se no sentido de que se aplica o art. 206, 3º, inc. V, do CC/02, nos casos em que se requer a condenação de entes públicos ao pagamento de indenização por danos materiais/morais.2. Conforme o princípio da actio nata, o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e os seus efeitos. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.074/.466/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010; AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010; AgRg no Ag 1.290.669/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 29.6.2010; REsp 1.176.344/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14.4.2010.3. Na hipótese dos autos, a pretensão do recorrido se encontra prescrita, pois, conforme asseverado na origem, o recorrido tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10.10.2003 enquanto essa ação foi proposta tão somente em 1.8.2007.4. Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 1213662/AC, DJe 03/02/2011)Portanto, em homenagem ao princípio da isonomia, impõe a incidência recíproca desse prazo previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 nas hipóteses de pretensões deduzidas em face dos administrados e deste em face da Fazenda Pública, isto é, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Ou seja, a necessária simetria de tratamento jurídico deve ser observada, como corolário do princípio da isonomia.Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO

CÓDIGO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária. Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2005 e o presente feito ajuizado somente em julho de 2010, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- A verba honorária observou os critérios previstos no art.20, 4º do Código de Processo Civil, pelo que de rigor sua manutenção. 5 -Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 00061720520104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)No mesmo sentido:INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. ART. 20 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Não se aplica a regra de imprescritibilidade, prevista no art. 37, 5º, da Lei Maior, quando o caso não se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por eles praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. 2- No caso o INSS ajuizou ação contra empresa, para obter ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. Alega que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança do trabalho, o que deu ensejo ao acidente que vitimou o segurado da Previdência Social. Entretanto, não foi observado o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, pois a demanda é de ressarcimento, fundada nos artigos 186 e 927 do CC, e art. 120 da Lei 8.213. 3. A sentença resolveu adequadamente a questão, ao assinalar que o prazo de 3 (três) anos estipulado pelo art. 206 do Código Civil refere-se à prescrição do próprio fundo de direito. 4. Reforma-se a sentença apenas no que tange à condenação do INSS nas custas processuais, tendo em vista a isenção legal. 5. Remessa e apelo parcialmente providos.(AC 200850010115712, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/08/2010 - Página:296.)dos.Para adequação da nova sistemática, tratou o Novo Código de estabelecer, em seu art. 2.028, a regra de transição, dispondo:Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No presente caso, com o restabelecimento do termo inicial para a contagem da prescrição, 14/11/2002, é caso de aplicar a regra nova, pois, ainda não havia corrido mais da metade do prazo prescricional previsto anteriormente que era de 20 anos.A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, tem pacificado de que os três anos previstos no Novo Código devem ser contados a partir de sua vigência ocorrida em 11 de janeiro de 2003, se não ocorrido mais da metade do tempo anteriormente previstos.Neste sentido:CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL.1 - À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, 3º, IV, que prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida.2 - Conclui-se, assim, que, no caso em questão, a pretensão da ora recorrida não se encontra prescrita, pois o ajuizamento da ação ocorreu em 13/02/2003, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional de três anos previsto na vigente legislação civil. 3 - Recurso não conhecido.(REsp 813.293/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 265)Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil, dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis:Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;(...)Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes,

haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 6o Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.No presente caso, observo que o ajuizamento ocorreu em 23/05/2014 (fls. 02).Portanto, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, pois o ajuizamento somente se deu depois de decorridos mais de 3 anos da data em que entrou em vigência o Novo Código Civil (11/01/2003), decorridos cerca de 11 anos.E ainda que o prazo seja contado da publicação de ratificação de anistiado político post mortem, em 13/05/2009 (fl. 17), passaram-se mais de três anos. Por todo exposto, reconheço a prescrição e julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, c/c art. 219, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Precedentes autos n. 0014613-67.2013.403.6105 e n. 0014607-60.2013.403.6105.Custas pelo autor, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50.Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0005825-30.2014.403.6105** - ZULEICA DAMICO MIEDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. A autora pretende a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença, para que seja determinada a adequação da renda mensal de seu benefício aos novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Assim, por ora, cite-se e intimem-se.

**0005837-44.2014.403.6105** - ASSUNTA MARIA GAMPER(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Concedo à autora os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso.Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014860-48.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)) SEBASTIANA FREITAS KRAHEMBUHL(SP266317 - EDSON ANDRE MEIRA BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por SEBASTIANA FREITAS KRAHEMBUHL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução do valor referente aos honorários advocatícios fixados na r. sentença de fls. 44/45, com trânsito em julgado certificado à fl. 53.Às fls. 48/49, a executada comprovou o depósito de R\$ 2.652,08 (dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos), tendo o exequente manifestado concordância (fl. 52).À fl. 60, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 61/8ª/2014, que restou devidamente cumprido, às fls. 63/64. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos, com baixa findo. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença.P.R.I.

**0005653-88.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012696-81.2011.403.6105) BERTOLINA DA SILVA SANTOS(PR045708 - GIOVANA CEZALLI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ENGELETRICA PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIS LTDA(PR050234 - ANTONELLA MARQUES NEVES)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Intimem-se as partes para que informem a situação do imóvel de matrícula n. 73.824, tendo em vista a desconstituição da penhora nos autos n. 5000185-81.2013.404.7005/PR (carta precatória - fls. 237 dos autos principais) e a interposição de agravo de instrumento (fl. 244 dos autos principais).Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000150-86.2014.403.6105** - SYSTEC METALURGICA S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Systec Metalúrgica S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas / SP, objetivando afastar a incidência das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre o pagamento de aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas, décimo terceiro salário indenizado, férias normais (gozadas), terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras e sobre salário maternidade, com fundamento em dispositivos constantes na constituição e na legislação infra-constitucional.Ao final, requer seja deferida a compensação dos valores indevidamente

recolhidos compreendidos no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito e outros por ventura recolhidos a partir de então. Afirma, em síntese, que a base de cálculo a ser utilizada para incidência das contribuições previdenciárias é o valor da remuneração devida pela contraprestação do trabalho e que as verbas referidas não possuem caráter estritamente remuneratório. Procuração e documentos às fls. 45/59 e 66. Custas, fl. 60. Liminar deferida parcialmente (fls. 67/70). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 79/89. Contra o deferimento da liminar a União interpôs agravo de instrumento (fls. 94/127 e 138/160), para o qual foi negado seguimento (fls. 164/170). Declaração de sentença às fls. 128/129. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito (fl. 171). É o relatório. Decido. Primeiramente deve-se esclarecer que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções. De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária. Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo, esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado. Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento. O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, já o 9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salários-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição. 9º Não integram o salários-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o

reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. É certo que em algumas das hipóteses discutidas nos autos, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas trata-se de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito de recebê-las, como indenização pela inobservância de outro direito e, por isso, são denominadas de verbas indenizatórias. Em relação ao 1/3 constitucional de férias (gozadas ou não), com previsão constitucional, não se trata de remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (art. 6º da Constituição Federal). RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) As importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, encontram-se expressamente previstas no art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial. Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, décimo terceiro indenizado e auxílio doença e acidente durante os primeiros 15 dias de afastamento, também não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tal título, não incide contribuição previdenciária. Trata-se de hipótese de incidência sem previsão legal, portanto, vedada pela ordem constitucional. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (AMS 199903990633773, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/05/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT,

arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluíam o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido.(Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812 TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Agravo de instrumento provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, bem assim, sobre o seu reflexo proporcional no 13º salário.(AG 0029369-25.2010.4.01.0000 / PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.443 de 20/05/2011)Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.No tocante ao salário maternidade, horas extras e férias gozadas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que possuem natureza salarial, também integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942 Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467 Fonte DJE DATA:13/10/2008 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDEN-TES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes(REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1).3. Recurso especial parcialmente provido.Data Publicação 13/10/2008PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado. 2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(AI 00539667720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA,

DJU DATA:21/09/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Quanto à compensação, é firme a jurisprudência no sentido de que, aos pedidos de compensações ajuizadas após a entrada em vigor do artigo 170-A do Código de Tributário Nacional, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão que a autorizou. **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LC. 104/01 (11.1.2001). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que, nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007). 3. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplica-se às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1130446/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.4.2010; AgRg no REsp 980.305/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28.5.2008; AgRg no REsp 1061094/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 26.11.2009; REsp 1164452/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, este julgado conforme a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200701499324, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011.)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I do CPC, para:a) Reconhecer o direito da autora de não se sujeitar à contribuição previdenciária patronal e as destinadas a terceiros (Salário Educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE) sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias (gozadas e as indenizadas); décimo terceiro salário indenizado, auxílio doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, bem como determinar que a ré se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções face ao não recolhimento da contribuição patronal com base nas referidas verbas.b) Declarar o direito da autora de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos sobre as referidas verbas, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).c) Julgar improcedentes os pedidos, denegando a segurança, em relação às verbas pagas a título de salário maternidade, horas extras e férias gozadas.Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Vista ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.P.R.I.O.

**0005831-37.2014.403.6105 - LAURO PEREIRA VIEIRA FILHO(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Afasto a prevenção apontada à fl. 35 por se tratar de pedido distinto. Intime-se o impetrante a trazer mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada.Tendo em vista os apontamentos nos extratos de fls. 26/27, 29/30 relativos aos meses de janeiro/2014 e fevereiro/2014 (paga parcial) e abril/2014 (devedora), reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

**0005832-22.2014.403.6105 - ERWIN TOLLENAAR(SP165692 - DANIELLE PAROLARI FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Intime-se o impetrante a, no prazo legal, regularizar a representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como a providenciar mais uma contrafé para cientificar o representante judicial da autoridade impetrada.Reserve-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, retornem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012028-96.2000.403.6105 (2000.61.05.012028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3)) JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE REGINALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ REGINALDO ROSA e LOURENICE COUTO CHAVES ROSA, objetivando o cumprimento da r. decisão de fls. 185/190, que restou irrecorrida conforme certidão de fl. 192. Às fls. 232/234, foram bloqueados em nome da executada, pelo sistema Bacenjud, R\$ 100,29 (cem reais e vinte e nove centavos), que foram recebidos como penhora, à fl. 239. Como os executados não se insurgiram contra a penhora, referido valor foi revertido à exequente, conforme se verifica às fls. 275/278. À fl. 269, a exequente requereu a extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004093-14.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X DEUSDETE PEDRO DE SOUZA

Trata-se de ação possessória com pedido de liminar proposta pela ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, atual denominação da empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A, qualificada na inicial, em face de DEUSDETE PEDRO DE SOUZA E OUTROS RÉUS DESCONHECIDOS cujos dados deverão ser apurados mediante diligência do oficial de justiça, para imediata manutenção na posse, interrupção na turbação e desfazimento das construções indevidamente realizadas ao longo da margem férrea no Km Ferroviário 53 + 853, Município de Campinas, lado direito da rodovia sentido Município de Araraquara. Alega a autora que é concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte de carga na malha Paulista, conforme instrumento de concessão de serviços firmado com a União; que detém a posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária que o réu praticou turbação da posse da autora na faixa de domínio situada no Km 53 + 853 (construção de madeira e alvenaria). Argumenta que a faixa de domínio, como sua característica intrínseca, tem o fito de resguardar a segurança de todos os que pelo local transitam; que os réus jogam lixo e entulho no local; que pretende evitar a continuidade dos danos que lhe são causados constantemente, bem como afastar os riscos à segurança dos que por ali transitam e permanecem. A ocorrência foi registrada em boletim (fls. 71/72). Procuração e documentos juntados às fls. 25/76. Custas às fls. 86. Pelo despacho de fls. 110 foi determinado à autora que emendasse a inicial a fim de indicar os demais réus que menciona, bem como regularizasse a representação processual. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 112/118 como emenda à inicial. Afasto, por ora, a prevenção apontada às fls. 79/108, tendo em vista que se referem a ações possessórias em trâmite em localidades distintas ou se referem a áreas distintas, até prova em contrário. Quanto ao pedido de manutenção na posse, o boletim de fls. 71/72 não é prova suficiente de turbação e, se verificada a residência de famílias no local, seria caso de esbulho possessório, que, se ocorrido há mais de um ano, inibiria providência liminar (de reintegração), nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil. Ademais, não há prova nos autos de que a residência encontra-se na faixa não edificável de 15 metros, nos termos da Lei nº 6.766/79. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar. Em substituição à audiência de justificação, prevista no art. 928 do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado de constatação para que executante de mandado desta Subseção Judiciária verifique o alegado esbulho na faixa de domínio alegada na petição inicial (15 metros de cada lado da ferrovia) e, se positivo, desde quando. No mesmo ato deverá o Sr. Oficial de Justiça fazer a constatação de eventuais ocupantes da área objeto deste feito (Km Ferroviário 53 + 853, Município de Campinas, sentido Município de Araraquara) para identificação de demais réus. Para tanto deverá a autora prover meios que garantam condições efetiva de segurança para o Sr. Oficial de Justiça diligenciar, sem prejuízo da solicitação de força policial pelo Sr. Executante, se necessária, que fica desde já autorizada. Cumpridas as determinações supra, cite-se a ré indicada na petição inicial (fl. 03) e outros que o Sr. executante de mandados lograr identificar. Em razão do objeto do feito estar diretamente atrelado ao direito social de moradia, cite-se o Município de Campinas e dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em face do disposto na lei n. 11.483/2007, intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) a dizer se tem interesse no feito. Intime-se também a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e a União para dizer sobre eventual interesse. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001342-54.2014.403.6105** - ROSANA INACIO SANTANA(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)  
Vistos. Cuida-se de alvará judicial, com pedido de liminar, ajuizada por ROSANA INACIO SANTANA, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a qual pretende, em síntese, o levantamento, através de sua patrona residente em Campinas, do saldo dos valores depositados na conta

vinculada ao PIS. Alega a requerente ter trabalhado durante o ano que se passou no Brasil, portanto faz jus ao recebimento do valor mencionado. Todavia, atualmente reside no Canadá e não tem condições de retornar para o recebimento da quantia, sendo o prazo máximo fixado até 28/06/2013, conforme documento de f. 09. Procuração e documentos, ff. 05/21. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual e remetidos a esta 8ª Vara Federal de Campinas (ff. 18/21). À f. 24 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal foi citada (f. 29) e apresentou defesa (ff. 30/34) alegando impossibilidade jurídica do pedido de levantamento das quotas relativas ao PIS por ausência de enquadramento nas hipóteses legais. Quanto ao abono salarial do PIS referente ao ano-base 2012, a requerente tem direito disponível para recebimento até 27/06/2014, somente para a titular ou seu representante legal, designado por procuração pública ou particular mediante a apresentação de documentos elencados à fl. 32. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Decido. Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Destarte, considerando que o abono salarial corresponde à importância de um salário mínimo e que na data do ajuizamento da presente ação (11/06/2013) o valor do salário mínimo era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), a competência para processamento e julgamento desta ação é do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que não ultrapassa R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Assim, em face da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e da residência da patrona da requerente ser em Campinas/SP, determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

#### **Expediente Nº 4105**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000212-29.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ASSOC DOS PROFISSIONAIS LIB.UNIV.DO BRASIL-APLUB X APLUB CAPITALIZACAO S A(RS035178 - MARCELO DE SOUZA FIUSSON) X ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição e documentos da SUSEP juntados às fls. 107/145 e da APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A juntados às fls. fls. 146/414 para manifestação. Publique-se o despacho de fls. 624. Int. DESPACHO FL. 624: Despachado em Inspeção. Considerando tudo que consta dos autos, bem como o lapso temporal entre a data do protocolo da petição de fls. 106 (31/01/2014) e a presente data (03/04/2014), reconsidero o despacho de fls. 609, e defiro o prazo de 30 (trinta) dias para eventual manifestação da União. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se. DESPACHO FL. 609: 1. Defiro o prazo requerido pela União, à fl. 106. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

##### **DESAPROPRIACAO**

**0018069-93.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI

Intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, conforme determinado na r. sentença de fls. 132/133. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Sem prejuízo, ressalto que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto lei nº 3365/41), e o referido valor permanecerá à disposição do Juízo para saque até o cumprimento deste requisito. Nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007509-24.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE APARECIDO PEREIRA X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA PEREIRA

Fls. 119: tendo em vista a informação trazida pela INFRAERO, intime(m)-se a(s) pessoa(s) indicada(s) ou quem estiver na posse do imóvel, dando-lhes ciência da presente ação. Fls. 120 e 124/126: desnecessária a citação do expropriado por edital, tendo em vista a certidão de fls. 86 e o aviso de recebimento juntado às fls. 108. Após, considerando a revelia dos expropriados (fls. 115), bem como a contestação por negativa geral (fls. 120), venham os autos conclusos para sentença. DESPACHO FL. 115: 1. Em face da certidão lavrada à fl. 111, declaro a revelia dos expropriados. 2. Tendo em vista que José Aparecido Pereira foi citado com hora certa e há indícios de que ele

e a expropriada Maria Aparecida Alves Ferreira Pereira não são mais casados, vez que residem em locais diferentes, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial de José Aparecido Pereira, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil, para evitar eventual alegação de nulidade.3. Dê-se vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal.4. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da expropriada Maria APARECIDA Alves Ferreira Pereira.5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000037-06.2012.403.6105** - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor acerca das alegações de fls. 219/223, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0013174-21.2013.403.6105** - SERGIO LUIZ NOVAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o teor das alegações de fls. 179/181, manifeste-se o autor acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0013522-39.2013.403.6105** - CLAUDIA GONCALVES MATTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

CERTIDÃO FL. 220:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 217/218, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0004202-28.2014.403.6105** - PAULO DOS SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão de fl. 110, ressaltando que os argumentos expendidos pela parte ré, à fl. 112, deveriam ter sido apresentados perante o Juízo Estadual, no momento oportuno.2. Publique-se a decisão de fl. 110.3. Intimem-se.DECISÃO DE FL. 110:1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Tendo em vista que o Sr. Perito informou, às fls. 81/91, que não haveria como estabelecer nexos causal pela falta de elementos técnicos, indefiro o pedido de esclarecimentos de fls. 96/97.5. Façam-se os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Fls. 285: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO(SP185134B - JOSÉ MARIA BITTENCOURT BARBOSA JUNIOR)

Fls. 222: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

**0000998-73.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA FILEMON LTDA - ME X VALTER ALVES DE ANDRADE X ANTONIO MATIAS

Tendo em vista o retorno da carta precatória parcialmente cumprida, aguarde-se o prazo para eventual manifestação.Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher as custas processuais complementares, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo para manifestação dos réus e com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa findos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000858-39.2014.403.6105** - ICARO TECHNOLOGIES SERVICOS E COM/ LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

## DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo as apelações interpostas pela União Federal e pelo autor em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem as contra-razões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015060-89.2012.403.6105** - SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA(SP239197 - MARIA MADALENA LUIS E SP321000 - ARIANY GOTIERRA MULLER ZILIOOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SEBASTIANA ANTONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 221:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 218 e 219, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0007808-16.2004.403.6105 (2004.61.05.007808-8)** - CARLOS DUARTE ORTIGOSO X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CARLOS DUARTE ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUIOMAR SILVA ORTIGOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 503:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os exequentes, intimados a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 30/05/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Antes de apreciar o pedido de penhora de fls. 195, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, cópia atualizada da matrícula 66.734, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora do imóvel. Int.

**0012048-38.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO

CERTIDAO DE FLS. 150:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a requerer o que de direito, conforme a segunda parte do art. 475 J do CPC, nos termos do despacho de fls. 141. Nada mais.

**0014855-31.2010.403.6105** - PAULO CESAR SCHOLL(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR SCHOLL

CERTIDÃO FL. 569:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o Sr. Paulo César Scholl intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 28/05/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

**0000255-97.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEILIANE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILIANE GOMES DA SILVA

Observo que o valor a ser levantado pela CEF nos presentes autos versam sobre os honorários advocatícios decorrentes da sentença de fls. 34/34v, motivo pelo qual intime-se a CEF a indicar como deverá ser procedida a conversão do valor depositado às fls. 63, no prazo de 10 dias. Com a indicação, expeça-se ofício ao PAB CEF para

transferência do valor conforme requerido pela CEF. Com o cumprimento do ofício, tronem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

## **Expediente Nº 4106**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015343-78.2013.403.6105** - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se embargos de declaração (fls. 460/464) interpostos pela impetrante acerca da sentença prolatada às fls. 448/450 sob o argumento de omissão. Alega que caberia ao magistrado determinar o cancelamento dos débitos duplicados em sua decisão e que estes não sejam impedimento para a emissão da referida certidão pretendida, razão pela qual requer o saneamento da questão apontada. Afirma também que não foi analisada a suspensão de cada débito de forma individualizada e que todos se apresentam garantidos em processos judiciais em andamento. As alegações da embargante, não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no Resp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 460/464, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 448/450. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005689-82.2004.403.6105 (2004.61.05.005689-5)** - ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X ELIZETE MASO CARVALHO X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X IVONILDE MENEZES FERNANDES X JOSE SALOMAO FERNANDES X JURIVALDO FOLEGATTI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDREI VINICIUS GOMES NARCIZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZETE MASO CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIA MARIA APARECIDA ALBERTI FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONILDE MENEZES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SALOMAO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURIVALDO FOLEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA FERREIRA ZAMARION X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272799 - ROGERIO BARREIRO)

Fls. 309/310: Trata-se de impugnação à penhora proposta pela executada Caixa Econômica Federal com fundamento no art. 475-L do CPC sob argumento de excesso de execução. Manifestação dos impugnados às fls. 316/318. É o relatório. Decido. Razão assiste aos impugnados. Nos termos do despacho de fl. 220, de fato, quando

do recebimento dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a executada foi intimada a depositar o valor a que foi condenada referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Às fls. 234/235 a executada depositou o montante devido àquele título, acrescido da multa de 10%, ante a intempestividade do depósito, com o qual os autores concordaram (fl. 243). Quanto aos valores devidos aos autores Andrei Vinicius Gomes Narcizo, Elizete Masso Carvalho e Jurivaldo Folegatti, nos termos do despacho de fl. 239, publicado em 03/07/2013 (fl. 240), a executada foi intimada a comprovar nos autos a correção monetária das contas do FGTS conforme o julgado, deixando decorrer in albis o prazo para o cumprimento (fl. 244 - 23/07/2013). Intimada pessoalmente a comprovar o depósito nos termos do despacho de fl. 239 (fl. 251 - 02/08/2013), a executada apresentou os valores devidos aos referidos autores em 29/08/2013 (fls. 252/262), portanto, decorridos mais de 15 dias da primeira intimação. É pacífico na Jurisprudência de que o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, dispensada a intimação pessoal, fato ocorrido neste processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 475-J DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se conhece da alegada afronta ao art. 535, II do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação sem, contudo, demonstrar especificamente quais os temas que não foram abordados pelo acórdão recorrido. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF. 2. Tendo a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. 1.262.933/RJ, da relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 20.08.2013, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, pacificado o entendimento de que, para a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, é necessária a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal para o pagamento voluntário do débito, incide à espécie a Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental da CEDAE desprovido. (AgRg no REsp 1135874/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 08/04/2014). EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 200900662419, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:21/10/2011 ..DTPB:.) Assim, instada a executada a apresentar os cálculos devidos aos autores em 03/07/2013 (fl. 239/240), não cumprindo no prazo de quinze dias, deve arcar com a multa no percentual de dez por cento sobre o montante devido a cada autor (fl. 256 e 256, verso). Condene a executada em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor total da multa. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 308 em favor dos autores nos valores proporcionais a eles devidos constantes nos cálculos de fl. 256. Intimem-se.

**0011126-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVERALDO ROSA BATISTA(SP269013 - PAULO VENILTON SAQUETTI PASSARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO ROSA BATISTA**

Primeiramente, anoto que não trata este, de alegação de impenhorabilidade de verbas salariais conforme mencionado pela exequente às fls. 71/72. Trata-se sim, de pedido de assistência judiciária a teor da Lei n. 1.060/50 (art. 1º). É pacífico na jurisprudência de que o benefício da justiça gratuita pode ser requerido e concedido a qualquer tempo (art. 4º da Lei n. 1.060/50), independentemente da fase processual, bastando a declaração da impossibilidade de arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por seu turno, o 3º, do referido dispositivo legal, dispõe que a apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, é suficiente para que o juiz verifique a necessidade da parte, substituindo os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. O executado trouxe aos autos declaração de pobreza (fl. 59) e cópia da carteira de trabalho (fls. 61/66), esta última dando conta de que o último vínculo trabalhista que manteve ocorreu no período de 01/06/2007 a 21/09/2010, comprovando que hoje encontra-se desempregado. Assim, ante a falta de impugnação dos documentos de fls. 59 e 61/66, reputo comprovada a condição de necessitado do executado e lhe defiro os benefícios da justiça gratuita. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA

JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. 3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes. 4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201201950442, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.)Em consequência, suspendo o pagamento da verba honorária e das custas processuais a teor da Lei n. 1.060/50. Levante-se a penhora de fl. 54 e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 53 em favor do executado Everaldo Rosa Batista. Int.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1819

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010183-24.2003.403.6105 (2003.61.05.010183-5)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA STUART BEZERRA MENDONCA X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP262310 - THIAGO GEBAILI DE ANDRADE) Fls. 796/801. Nos termos da decisão de fls. 772 não cabe a este Juízo decidir sobre o pedido formulado pelo requerente. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

### Expediente Nº 1820

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0014364-19.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014171-72.2011.403.6105) GILVANIA PRAZERES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de GILVANIA PRAZERES DA SILVA pela restituição do veículo PASSAT TURBO, ano 2004/2005, placas número APA 8593/SP, de cor prata, registrado no órgão estadual de trânsito em nome da requerente. Foram acostados diversos documentos pela requerente às fls. 09/96. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido defensivo e consequente devolução do veículo acima descrito (fls. 99/100). É o relato do necessário. Decido. Verifico que os autos principais nº 0014171-72.2011.403.6105 já foram sentenciados em 19/11/2012 (fls. 3209/3242) e que a r. decisão determinou a devolução dos bens móveis, nos seguintes termos (Item III.2, Perda de Bens): (...) Quanto aos demais bens apreendidos, face à ausência de provas de terem sido adquiridos com valores provenientes de crime, determino a sua liberação. (...) Ademais, o veículo objeto do presente pedido, muito embora tenha sido apreendido em poder do corréu DANIEL, realmente pertence à pessoa estranha à conduta delituosa investigada. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovado que a requerente ostenta a qualidade de proprietária terceira de boa-fé, DEFIRO o pedido de restituição formulado às fls. 02/08. Oficie-se Alfândega do Aeroporto de Viracopos (fl. 14), responsável pela guarda do veículo PASSAT TURBO, ano 2004/2005, placas número APA 8593/SP, de cor prata, registrado no órgão estadual de trânsito em nome da requerente GILVANIA PRAZERES DA SILVA, comunicando a liberação do veículo por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá a requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as formalidades

pertinentes. P.R.I.C. Campinas, 06 de fevereiro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIÓLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2359**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000451-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000451-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-34.2008.403.6113 (2008.61.13.000256-2)) IVONCI DONIZETI DE FREITAS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução que IVONCI DONIZETI DE FREITAS opôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Decorridas várias fases processuais, foi acostado à fl. 75 termo de audiência de tentativa de conciliação, em que houve homologação de acordo firmado pelas partes. À fl. 78 consta cópia de sentença de extinção nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, proferida nos autos da execução n.º 0000256-34.2008.403.6113. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Observo que foi proferida sentença nos autos da execução n.º 0000256-34.2008.403.6113, tendo em vista o pagamento dos valores devidos pelo executado. Às fls. 38/40 dos autos n.º 0000256-34.2008.403.6113 constam os comprovantes de pagamento da dívida, dos honorários advocatícios, de despesas diversas e administrativas. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Assim, é de se aplicar o inciso III do dispositivo legal acima transcrito. Cumpre esclarecer que não é o caso da incidência do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, eis que o processo não se encontra em fase de cumprimento de sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré em honorários advocatícios, eis que estes já foram pagos, conforme comprovante acostado nos autos da execução n.º 0000256-34.2008.403.6113. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução n.º 0000256-34.2008.403.6113. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001554-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001554-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-83.2003.403.6113 (2003.61.13.002508-4)) TANIA APARECIDA DA SILVA(SP241433 - KARLA BRANQUINHO BARBOSA ALGARTE E SP178617 - LUCIANA LOPES CANAVEZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia das decisões proferidas em segundo grau de jurisdição e trânsito em julgado para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003238-79.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-33.2004.403.6113 (2004.61.13.004268-2)) LUIS LOPES DE ANDRADE X ELISABETE BARBOSA DE ANDRADE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, no prazo de cinco dias. Proceda-se ao traslado de cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição e do seu trânsito em julgado para os autos principais. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0001568-69.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001029-94.1999.403.6113 (1999.61.13.001029-4)) PAULO BATISTA DE ALCANTARA X MAISA GARCIA CAPEL DE ALCANTARA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇARELATÓRIOPAULO BATISTA DE ALCÂNTARA e MAÍSA GARCIA CAPEL DE ALCÂNTARA ajuizaram os presentes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL em que requerem (fls. 08/09): (...) 1) Determinar a suspensão do curso da execução quanto ao imóvel objeto da matrícula 20.782 do 2.<sup>o</sup> Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, determinando o cancelamento das hastas públicas designadas para 04/06/2013, 20/06/2013, 27/08/2013, 10/09/2013, 22/10/2013 e 07/11/2013, até julgamento final dos presentes embargos, nos termos do art. 1052 do Código de Processo Civil. (...) 3) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de afastar a penhora sobre qualquer direito decorrente do imóvel da matrícula do 2.<sup>o</sup> Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP e determinar o levantamento/cancelamento da indisponibilidade registrada sob o AV. 12 de sua matrícula; (...)Aduzem que são legítimos proprietários e possuidores do imóvel inscrito na matrícula n.º 20.782 do 2.<sup>o</sup> Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP.Esclarecem que o imóvel em questão foi adjudicado judicialmente, tendo em vista processo de execução originado do não pagamento de serviços de corretagem que o primeiro embargante prestou à empresa executada.Afirmam que, após a adjudicação, o executado Manoel de Jesus da Silva passou a assediá-los, insistindo que queria comprar o imóvel em questão. Dizem que, após algumas tratativas, concordaram em vender o imóvel ao executado, e que foi lavrada escritura de compra e venda na cidade de Pratápolis - MG. Asseveram que o pagamento não foi realizado pelo executado, e que foi lavrada nova escritura pública para revogação da compra e venda em 31/01/2012.Insurgem-se contra a penhora efetivada, aduzindo que, mesmo após todos os esclarecimentos, a Fazenda Nacional insistiu na alienação judicial do imóvel, apesar deste não mais pertencer aos executados.Remetem aos termos do artigo 1245 do Código Civil.Com a inicial acostaram documentos (fls. 10/81).À fl. 82 determinou-se que os embargantes promovessem o aditamento da inicial, com adequação do valor da causa, o que foi cumprido (fls. 83/95). Recebidos os embargos, com suspensão da execução, à fl. 96.Citada, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 97/100). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em suma, que a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 20.782 foi efetivada em plena consonância com a legislação aplicável, eis que à época da constrição o bem se encontrava na esfera patrimonial do responsável tributário do crédito exequendo. Argumenta que a revogação da escritura pública de compra e venda só ocorreu em 20/03/2013, ou seja, depois que o imóvel já havia sido penhorado. Questiona a forma como foi realizado o distrato (documento particular) remetendo aos termos dos artigos 108, 472 e 166, IV do Código Civil. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. Os embargantes se manifestaram às fls. 103/106.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 108), determinando-se que a Secretaria juntasse aos autos ficha cadastral da JUCESP da sociedade empresária executada e das demais empresas sediadas no imóvel objeto desta ação (R. Fernandes Pimenta Transportadora Ltda. e Adilson Oliveira Silva Franca ME); os dados cadastrais junto à Receita Federal do Brasil da pessoa que ocupava o imóvel por ocasião da última avaliação realizada nos autos principais (Adilson Oliveira Silva); que a Fazenda Pública do Município de Franca fornecesse relatório detalhado com a identificação e períodos daqueles que, entre os anos 1998 e 2013, figuraram como sujeitos passivos de IPTU e demais obrigações municipais que tenham como fato gerador o imóvel cadastrado sob. n.º 01.2.13.15.009.01.00; constatação da finalidade do imóvel transposto na matrícula 20.782 do 2.<sup>o</sup> CRI de Franca (Rua Ivo Rodrigues de Freitas, 2.899 e 2.901, e Rua Júlio Húngaro, 2914), especificando-se que, caso o imóvel estivesse ocupado, que fossem identificados os ocupantes, assim como o tempo e a natureza da ocupação. Em se tratando de locação, os locatários deveriam ser intimados a apresentar em juízo cópia dos contratos de locação, no prazo de cinco dias. Após, estipulou-se prazo para a manifestação das partes sobre as diligências realizadas. Documentação acostada às fls. 109/113 e Mandado de Constatação e Avaliação cumprido está inserto às fls. 115/116.Às fls. 121/125 foi apresentado o contrato de locação e à fl. 127 certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Franca. Os embargantes manifestaram-se à fl. 130, e a União o fez às fls. 132.FUNDAMENTAÇÃOConheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.Verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo à análise do mérito postulado nestes embargos.Em primeiro lugar é preciso deixar salientado que o arquivamento dos Autos 0002209-28.2011.403.6113 não significa que os embargos sejam procedentes. As esferas cível e penal são distintas e, salvo algumas exceções, decisões proferidas em uma delas não produz efeitos sobre a outra. O que ficou decidido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 50/52) é que o fato apurado está prescrito pois teria ocorrido em 1997. Não significa, porém, que não gere efeitos na esfera cível ou que o imóvel efetivamente seja de propriedade dos ora embargantes.Feitas estas considerações, passo a analisar a

alegação de que o imóvel registrado sob o n. 20.782 no 2º Cartório de Registro de Imóveis é, na realidade, de propriedade dos embargantes. De acordo com a inicial, o imóvel foi adjudicado em execução no ano de 1997 em razão de dívidas que o executado, Sr. Manoel, teria para com os embargantes. Em 2008, o Sr. Manoel teria adquirido o imóvel por meio de escritura pública em razão do mesmo preço pelo qual fora arrematado (R\$328.274,22 - trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Como não quitou o valor da venda, foi celebrado distrato mediante instrumento particular em 2008, desfazendo a venda, o que teria feito com o que o imóvel retornasse ao patrimônio dos embargantes. As alegações não convencem e não estão respaldadas pelas provas dos autos. Em primeiro lugar, a Escritura de Compra e Venda de fl. 13, lavrada em 05/04/2008, certifica que o valor da venda (R\$328.274,22 - trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) foi pago naquela oportunidade, ocasião em que foi dada quitação plena, geral e irrevogável. O argumento dos embargantes de que a venda foi desfeita pelo não pagamento do imóvel cai por terra mediante essa informação. Em suma, uma das duas declarações não retrata a verdade, já que excluem-se entre si. É desprovida de provas e de fundamento lógico a alegação de fl. 03, no sentido de que o Sr. Manoel assediava os Requerentes, insistindo que o imóvel valeria mais que o débito e que ele fora muito prejudicado com a adjudicação, sempre pedindo que ele lhe fosse vendido pelo valor do débito, aduzindo que seria o justo. O executado, ao adquirir o bem 11 anos depois, o fez pelo mesmo valor da adjudicação (R\$328.274,22 - trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), sendo que o imóvel valeria, em uma estimativa, mais de R\$600.000,00. Não faz sentido os embargantes terem alienado o imóvel com a defasagem provocada por 11 anos de inflação, com um prejuízo de 100% (cem por cento). Os documentos juntados aos autos após a determinação de fl. 119 dão suporte ao fato de que o imóvel efetivamente retornou ao patrimônio do Sr. Manoel em 2008 não mais saindo dali: o imóvel está locado para a empresa R. Fernandes Pimenta Ltda. - ME de 04/12/2009 até, pelo menos, a data da juntada do contrato de locação, em 18/09/2013. Nesse contrato consta como sendo locador o Sr. Manoel. Se o imóvel efetivamente tivesse voltado para o patrimônio dos embargantes, o contrato de locação seria nulo a partir da suposta alienação, porque o Sr. Manoel deixaria de ser proprietário. As informações cadastrais apresentadas pela Prefeitura de Franca, apontando que o Sr. Manoel era o responsável pelo imóvel de 2009 a 2011 e que os embargantes são os responsáveis de 2012 a 2013 vai de encontro ao documento de fl. 14 (distrato de desfazimento da venda). Ora, se o imóvel retornou ao patrimônio dos embargantes ainda em 2008, como querem fazer crer, em razão do suposto não pagamento do valor acordado (não obstante a declaração cristalina feita na Escritura de Compra e Venda, no sentido de que o valor havia sido pago naquele momento e dada quitação plena, geral e irrevogável), porque o Sr. Manoel teria continuado como sendo o responsável pelo imóvel na Prefeitura de Franca até 2012, após a lavratura da penhora? Os documentos dos autos não esclarecem tal fato mas apontam no sentido de que o proprietário do imóvel, pelo menos desde 2008, é o Sr. Manoel, ainda que os embargantes tentem, a todo custo, fazer crer o contrário. O conteúdo das Declarações de Imposto de Renda dos embargantes, dando conta de que o imóvel ainda era de sua propriedade não se sustenta se confrontado com as provas dos autos já analisadas acima. Em primeiro lugar porque o conteúdo de Declarações de Imposto de Renda é fornecido pelo interessado - o contribuinte declarante - e se eles efetivamente tinham a intenção de fazer crer que o imóvel havia voltado ao seu patrimônio (ainda que o Sr. Manoel fosse o responsável por ele perante a Prefeitura de Franca e dele dispusesse entregando-o a locação, como faz prova o contrato de locação de fls. 124/125), nada mais óbvio que declarassem que o imóvel lhes pertencia. Ainda que se admitisse que o distrato efetivamente se deu e que o imóvel voltou ao patrimônio dos embargantes, como a compra e venda foi feita por meio de escritura pública, seu desfazimento, para ter qualquer valor jurídico, necessariamente deveria ter sido feito pela mesma forma (artigos 104, 108, 166, inciso IV, e principalmente, pelo artigo 472, todos do Código Civil). Verifica-se, portanto, que o distrato datado de 2008 é inválido porque não observou a forma correta (escritura pública) e não cumpriu exigência específica dos distratos, que é possuir a mesma forma exigida para o contrato (artigo 472 do Código Civil). Por isso, o distrato celebrado mediante instrumento particular não tem o condão de desfazer venda celebrada por meio de escritura pública. Por isso, o distrato com relação ao imóvel em questão somente produziria efeitos a partir da data em que lavrada a escritura pública de fl. 15 (31/01/2012). Contudo, nessa data, o Sr. Manoel já era réu na Execução Fiscal ora embargada e, como não possuía outros bens, não poderia se desfazer do imóvel, inclusive por meio do distrato de fl. 15. Em suma, o que se apresenta nestes autos é o seguinte: o imóvel foi adjudicado pelos embargantes em 1997 pelo valor de R\$328.274,22 - trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos e vendido ao executado em 2008 por meio de escritura pública, pelo menos valor, não obstante a enorme valorização do imóvel que, em agosto de 2011, três anos após a venda, foi avaliado em R\$1.296.178,60 (um milhão, duzentos e noventa e seis mil e cento e setenta e oito reais e sessenta centavos). Apesar de constar da escritura de compra e venda que os embargantes receberam o valor de R\$328.274,22 - trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos por ocasião da venda, dando quitação plena, geral e irrevogável do imóvel, sob o argumento de que não receberam o valor acordado, celebraram o distrato de fl. 14 por meio de instrumento particular, pois o Sr. Manoel não teria dinheiro para pagar a escritura pública e o imóvel retornou ao seu patrimônio. Não obstante, o Sr. Manoel continuou usufruindo do imóvel, tendo locado-o à empresa R. Fernandes Pimenta Ltda. - ME de 04/12/2009. Verifica-se, portanto, que o imóvel é de propriedade do Sr. Manoel pois as provas dos autos assim o demonstram e o distrato

feito por meio de instrumento particular é inválido por vício de forma e o feito por meio de escritura pública em janeiro de 2012 é nulo já que o Sr. Manoel já era executado e não podia dispor dos bens. Como ficou comprovado que o real proprietário do imóvel é o Sr. Manoel, os embargos devem ser julgados improcedentes e a penhora mantida. Da análise dos autos verifica-se que os embargantes deram declaração em escritura pública de que receberam a quantia de R\$328.274,22 - trezentos e vinte e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos, dando quitação geral, plena e irrevogável do valor pago e agora pretendem convencer essa magistrada de que não receberam os valores e por isso celebraram distrato para reaver o imóvel. Tal procedimento está elencado no artigo 17, incisos II e III do Código Processo Civil como sendo ato que configura litigância de má fé. Diz esse artigo: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. (grifos meus) Os embargantes, ao afirmar que readquiriram o imóvel porque não receberam o valor acordado vão contra a verdade dos fatos pois haviam dado quitação geral, plena e irrestrita com relação ao pagamento desse imóvel. Usam do processo de embargos de terceiro para conseguir o objetivo ilegal de fraudar a execução fiscal fazendo crer ser deles um imóvel que alienaram ao executado em 2008, conforme faz prova, principalmente, a escritura de compra e venda só alterada corretamente em janeiro de 2012 e o contrato de locação no qual consta como locatário, desde 2009, o executado. Configurada litigância de má fé, deve ser aplicada a multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil assim com o pagamento de honorários. Finalmente e considerando que o arquivamento dos autos n. 0002209-28.2011.403.6113 se deu porque o crime estaria prescrito (teria ocorrido quando da adjudicação em 1997), entendo prudente que os autos sejam enviados novamente ao Ministério Público Federal por dois motivos: 1) os atos por meio do qual se tentou fazer crer que o imóvel retornara ao patrimônio dos embargantes datam de 2008 e 2012 (data da assinatura do Distrato em instrumento particular e escritura pública, respectivamente), afastando qualquer alegação de prescrição; 2) há fatos novos e os documentos de fls. 121/122 e 126/127 (contrato de locação no qual consta o Executado como locador e Cadastro da Prefeitura apontando o Executado como responsável pelo imóvel até 2012) apontam o executado como proprietário do imóvel o que vai de encontro às declarações feitas nestes autos e nas Declarações de Imposto de Renda dos embargantes, fatos que autorizam a remessa ao Ministério Público para providências que entender cabíveis. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO improcedentes os embargos e extingo o processo com resolução de mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Penal, mantendo a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob o n. 20.782 do 2º Cartório de Registro de Imóveis. Condene os embargantes ao pagamento de multa que fixo em 1% (um por cento) do valor dado à causa, nos termos dos artigos 17, incisos II e III e 18, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários em 10% do valor dado aos embargos a serem pagos pelos embargantes. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 0001029-94.1999.403.6113. Considerando-se os documentos de fls. 121/122 e 126/127, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000332-48.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-54.2004.403.6113 (2004.61.13.002152-6)) EDVALDO CURCIOLLI X VANDA MARIA PORTO (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista que a Gleba 2 do imóvel em questão foi adquirida pela parte embargante em 1997, conforme documentos de fls. 27 e seguintes, junte os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das declarações de imposto de renda relativas ao ano calendário de 1997 a 2000. Considerando que a Gleba 1 do referido imóvel, cuja eficácia de alienação se discute nesses autos, foi formalizada no ano de 2009, conforme se denota na escritura de fls. 63/64, deverá o embargante também trazer aos autos a cópia da declaração do imposto de renda a partir desse exercício. Haja vista a juntada de documentos relativos a extratos bancários e cópia de declaração de imposto de renda (fls. 140/245), visando resguardar apenas os interesses das partes envolvidas no processo, determino que os autos tramitem em sigilo de documentos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0001204-63.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-83.2005.403.6113 (2005.61.13.000169-6)) ALFREDO MILITAO RODRIGUES X GREICY COSTA RODRIGUES (SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL**

Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos: - Cópia das certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal n.º 0000169-83.2005.403.6113, cópia da decisão que reconheceu a fraude de execução fiscal em relação ao bem objeto desta ação incidental, assim como, se houver, do auto de penhora e do laudo de avaliação lavrados na pertinente execução fiscal. Int.

**0001308-55.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001100-08.2013.403.6113) TANIA VASCONCELOS PEIXOTO FERNANDES(SP162484 - RENATO MASO PREVIDE) X FAZENDA NACIONAL

Determino que a parte embargante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, juntando aos autos cópias: do auto de penhora e do laudo de avaliação lavrados no processo principal, da certidão de casamento atualizada e do documento que instrumentou a aquisição por sucessão hereditária do veículo penhorado. Por cautela, susto a hasta pública designada para os dias 22/05/2014 e 05/06/2014 nos autos principais. Intime-se.

**0001409-92.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003658-31.2005.403.6113 (2005.61.13.003658-3)) ELIANE GONCALVES TONIN(SP310111 - BRENO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por ELIANE GONÇALVES TONIN em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) Sejam os presentes embargos, após a distribuição por dependência a esse Juízo, com pedido de liminar determinando a retirada da restrição judicial imposta ao bem do embargante com a seguintes descrição; UMA CASA DE MORADIA, SITUADA NA VILA SCARABUCCI, NA RUA ROSA DEL MONTE, REGISTRADO NA MATRÍCULA 45.770 NO 1.º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE FRANCA-SP; (...) Ao final, seja a ação julgada procedente, com a condenação dos embargados em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 3.º do Código de Processo Civil; (...) A concessão do benefício da Justiça Gratuita, pelo fato de o Embargante ser pessoa pobre no sentido jurídico do termo; (...) Sejam deferidos todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do embargante e as provas testemunhas, conforme rol abaixo descrito; (...) Aduz a parte embargante, em síntese, que o imóvel inscrito na matrícula n.º 45.770 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP foi atingido por penhora judicial ilegítima e ilegal determinada por este Juízo. Esclarece que a executada Andréia Paludeto Issac Tonin é casada com seu irmão Wanderley Gonçalves Tonin pelo regime da separação de bens, motivo pelo qual aquela não tem direito ao acervo patrimonial deixado por seus ascendentes. Remete aos termos dos artigos 1.661 e 1.687 do Código Civil e invoca a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n.º 8.009/90. Com a inicial acostou documentos. É o relatório do necessário. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO** artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial. De outro giro, os embargos de terceiro têm seu cabimento delineado no artigo 1046 do Código de Processo Civil, tendo por objeto e finalidade específica livrar de turbação ou esbulho bem de terceiro. No caso dos autos, pela leitura da matrícula do imóvel, constata-se que não houve penhora do bem da embargante conforme aduzido na inicial, mas tão somente decretação da indisponibilidade dos bens pertencentes à executada Andreia Paludeto Issac Tonin, de forma que se conclui que a medida restritiva recaiu tão somente sobre a sua cota parte, em nada afetando a fração ideal pertencente à embargante, carecendo esta, portanto, de interesse processual. Anoto, em acréscimo, que a executada é casada em regime de separação de bens com Wanderley Gonçalves Tonin, proprietário de fração ideal do referido bem, de forma que observada a legislação de regência, o referido bem não seria de propriedade da devedora, o que determinaria o levantamento da indisponibilidade. Tal ponto, entretanto, é desinfluyente para o deslinde dos presentes embargos e será apreciado oportunamente no feito executivo. O artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê o indeferimento da inicial quando o autor carecer de interesse processual, situação ocorrente na espécie. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, por carecer a embargante de interesse processual. Defiro à embargante o benefício da justiça gratuita requerido na exordial, e consequentemente deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos da execução n.º 0003658-31.2005.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003787-60.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ISMAEL DE SOUZA MALTA - EPP X ISMAEL DE SOUZA MALTA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Decorrido o prazo para o cumprimento do acordo firmado entre as partes, manifeste-se a exequente sobre o pagamento efetivado ou requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias,

apresentando cálculo atualizado do débito exequendo.

**0003417-13.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X IND/ E COM/ DE CALCADOS EASTMAN LTDA - EPP X LEONARDO CESAR SILVA X KEILA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP175997 - ESDRAS LOVO)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, não ofereceu bens à penhora ou pagou o débito exequendo. Por outro lado, as diligências até agora envidadas não encontraram bens suficientes para a garantia da execução. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, a título de ampliação ou substituição de penhora, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2., do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, a quantia suficiente será transferida para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada (inteligência do artigo 652, par. 4º, do CPC). Como já superado o prazo para tal, da intimação da penhora não decorre novo direito de propor embargos à execução. Assevero, entretanto, que cabe a parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV, cabeça, do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, proceda-se ao registro eletrônico da penhora de fl. 68 e intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1403059-25.1996.403.6113 (96.1403059-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SAMPAIO & PIMENTA LTDA(SP079745 - JOSE STEFANI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de SAMPAIO & PIMENTA LTDA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/08/1996. O Conselho exequente, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo em 06/02/2003 (fl. 33, verso).Instado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o Conselho quedou-se inerte.É o relatório do necessário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Após o despacho que deferiu a suspensão do feito em 16/08/2002, publicado no D.O.E em 31/10/2002, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos sem qualquer manifestação do credor e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 16695/96 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1401553-77.1997.403.6113 (97.1401553-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X BRUTTUS CALCADOS LTDA - ME X GILMAR APARECIDO SANTOS

X SIMONI RAIZ(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP079794E - MARCO AURELIO GERON)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de BRUTTUS CALÇADOS LTDA - ME, GILMAR APARECIDO SANTOS e SIMONI RAIZ.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 15/04/1997. A Fazenda Nacional, tendo por fundamento o artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, requereu a suspensão do feito, o que foi deferido, e o processo foi remetido ao arquivo, com ciência inequívoca do Procurador da Fazenda Nacional em 16/06/2006 (fl. 118).A exequente requereu o desarquivamento dos autos em 07/04/2014 (fl. 128) e lançou quota à fl. 130, verso, informando que não identificou nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução.Após ter tomado ciência inequívoca do despacho que deferiu a suspensão do feito em 16/06/2006, consoante fl. 118, tendo por fundamento o requerimento do exequente, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente.A súmula nº 314 do STJ prescreve que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do lustro legal, que se inicia, da interpretação da referida súmula, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe.A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal.DISPOSITIVOPOR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 32.313.073-9 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem custas e sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1404213-44.1997.403.6113 (97.1404213-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X SAMA SANCHES MARTINS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de SAMA SANCHES MARTINS COM/ E REPRESENTAÇÕES LTDA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000186-32.1999.403.6113 (1999.61.13.000186-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA X MARCO ANTONIO DRUMOND JARDINI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)**

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de CONDOR ACABAMENTO EM COURO LTDA. e MARCO ANTÔNIO DRUMOND JARDINI.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 80.6.98.016075-83.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004235-19.1999.403.6113 (1999.61.13.004235-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO)**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DELCIO JOSÉ VAZ DA COSTA. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 15/10/1999. A Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito tendo em vista o pedido de parcelamento de débito aderido pelo executado em 23/03/2000 (fl. 21). O pedido foi deferido, e o processo foi arquivado em 30/10/2001 (fl. 29).Instada a manifestar

sobre a prescrição intercorrente, a Fazenda Nacional refutou a ocorrência desta, informando que o artigo 111, I, do CTN exige interpretação literal para o cancelamento do crédito tributário. Afirmou, ainda, que o parecer PGNF/CRJ n. 970/2009 impede o procurador ao reconhecimento ex officio da prescrição intercorrente em situações que não as suspensões dos artigos 40 da Lei n.º 6.830/80 e 20 da Lei n.º 10.522/02. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. No caso dos autos, a Fazenda Nacional informa que o executado aderiu ao pedido de parcelamento em 23/03/2000 (fl. 33), tendo sido esse rescindido em 01/06/2008 (fl. 33). O parcelamento além de ser causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), também acarreta a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, IV, do CTN, por configurar ato inequívoco de reconhecimento de débito pelo devedor. A contagem do prazo prescricional interrompido reinicia-se a partir do dia em que o devedor deixar de cumprir o acordo celebrado, nos termos da Súmula 248 do extinto TRF, in verbis: O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Considerando que o parcelamento noticiado foi rescindido em 01/06/2008, e a intimação da Fazenda Nacional para pronunciar sobre a prescrição intercorrente ocorreu em 14/02/2014 (fl. 30), inquestionável a ocorrência desta, pois os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional e sem que tenha ocorrido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por mais de 05 (cinco) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. DISPOSITIVO POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 80698042913-74 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 3.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000963-80.2000.403.6113 (2000.61.13.000963-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X CALL WAY IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA X OSMAR MARANHA X CARLOS AUGUSTO MARTINS NOGUEIRA X DONIZETE SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO X EBER MARTINS NOGUEIRA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de CALL WAY IND. E COM. REPRESENTAÇÕES LTDA., OSMAR MARANHA, CARLOS AUGUSTO M. NOGUEIRA, DONIZETE SILVA, ANTÔNIO M. NOGUEIRA FILHO e EBER MARTINS NOGUEIRA com o fito de cobrar créditos tributários (contribuição previdenciária) cujos fatos geradores ocorreram entre 12/1993 e 13/1998. Os executados, citados, não opuseram exceção de pré-executividade e, conquanto houve penhora, não ajuizaram embargos à execução fiscal. À fl. 454 foi determinado que a Fazenda Nacional emendasse a inicial, tendo em vista que: (a) nesta execução fiscal, as certidões de dívida ativas não indicam o comando legal autorizador da responsabilidade tributária dos sócios, descumprindo a exigência do artigo 2.º, 5, III, e 6.º, da Lei 6.830/80; (b) foi declarado pelo STF, com efeitos ex tunc, inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93 (RE 562.276/RS) e alguns dos sócios indicados na CDA (fl. 16) nem mesmo respondiam pela gerência da sociedade; (c) não há prova nos autos, sequer menção pelo credor, de gestão fraudulenta praticada pelos sócios (art. 135, III, do CTN, e Súmula 430 do STJ), eis que a petição inicial já trouxe a indicação dos responsáveis tributários; (d) com o reconhecimento da decadência parcial dos tributos (fl. 438), há sócios que não se encontravam mais nos quadros sociais da executada durante os períodos do débito remanescente (12/1993 a 13/1998). Em resposta, à fl. 455 a Fazenda Nacional reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios OSMAR MARANHA, DONIZETE SILVA, ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO e EBER MARTINS NOGUEIRA, assim como requereu a constatação sobre o funcionamento da sociedade empresária. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo em relação a OSMAR MARANHA, DONIZETE SILVA, ANTONIO MARTINS NOGUEIRA FILHO e EBER MARTINS NOGUEIRA. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras que recaíram sobre bens de propriedade dos coexecutados excluídos. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo, haja vista que não indicou o endereço para a constatação postulada. Intime-se.

**0003448-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS ZELAS FRANCA LTDA - ME X JOSE FRANCISCO DE**

OLIVEIRA(MG067695 - ROBERTO CARLOS MELO)

1. Fls. 194 e 197: conforme extrato de fls. 199/200, acostados pela Fazenda Nacional, os débitos da empresa executada perfaziam, em 31/12/2007, valor superior aos R\$ 10.000,00 estabelecidos pela no artigo 14 da Lei n.º 11.941/2009 para a remissão de eventuais débitos com a Fazenda Nacional. Assim sendo, não se enquadrando nos termos legais, não há que se falar em remissão da dívida. Intimem-se. 2. No silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à suspensão determinada no despacho de fls. 190. Intimem-se.

**0000340-74.2004.403.6113 (2004.61.13.000340-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARCOFRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA CALCA X FERNANDO CESAR CASQUET X EDUARDO JOSE CASQUET(SP163713 - ELOISA SALASAR)**

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, em caso de descumprimento do parcelamento, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. 3. Indefiro o pedido de levantamento do gravame que atingiu o veículo Saveiro 1.6 CE, placa EQK 6301, formulado pelo coexecutado Eduardo José Casquet (fls. 195/196 e 236/238). Com efeito, o gravame ocorreu antes do parcelamento e a Fazenda Nacional discordou do pedido de liberação (fl. 261), assim ele deve subsistir até a liquidação do acordo. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. 1. (...) 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ. Segunda Turma. RESP 201100065557. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1229028. Data: 11/10/2011). Ademais, assevero que o grave imposto nestes autos ao veículo impede apenas a sua disposição, não interferindo nos demais direitos atinentes à propriedade. Assim, como o sinistro noticiado não é de perda total (fl. 237), o gravame em nada interfere na relação contratual entre o executado e a seguradora. Intimem-se.

**0001705-61.2007.403.6113 (2007.61.13.001705-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)**

Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 349/373, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0001626-09.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)**

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fl. 95, no prazo de dez dias. Int.

**0002015-91.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)**

Fls. 65/66 e 74: por ora, manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 78/100, no prazo de dez dias. Int.

dias.Intimem-se.

**0002534-66.2012.403.6113** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A(SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal que a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move em face de USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003355-70.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X ADRIANA ALTINA DE FARIA FRANCA ME X ADRIANA ALTINA DE FARIA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL move em face de Adriana Altina de Faria Franca - ME (CNPJ: 74.595.745/0001-87), Adriana Altina de Faria (CPF 186.443.478-37). Requer a Fazenda Nacional, ao cabo da movimentação processual, uma vez que não foram localizados bens penhoráveis e em vislumbre da soma executada, seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional. É o sucinto relatório. Decido. Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, In verbis:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela LC n.º 118, de 2005) Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada e não nomeou bens à penhora; ademais, a parte exequente - em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado, sem êxito, a penhora eletrônica de valores - não localizou quaisquer bens penhoráveis. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada. Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades indicados pela exequente para anotação e resposta no prazo de sessenta dias, exceto ao BACEN, eis que a medida realiza-se pelo sistema Bacenjud. Cumpridas as determinações, abra-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Determino que a manifestação seja instruída com o valor atualizado do débito exequendo. Cumpra-se.

**0003360-92.2012.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS NETTO LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP046705 - MARIO CESAR ARCHETTI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Vistos, etc. Fls. 135/140: a empresa executada pleiteia a suspensão das hastas públicas designadas, argumentando que a empresa executada, bem como o Grupo Econômico Bela Franca se encontra em recuperação judicial e que as expropriação das máquinas penhoradas, em especial da máquina de descarnar hidro-neumática para couros, fere o princípio de preservação da empresa e o interesse dos demais credores. Alega que o maquinário é imprescindível para alcançar sua recuperação financeira. Não obstante as alegações da empresa executada, observo que, como bem anotou a Fazenda Nacional, não há previsão legal de suspensão dos atos expropriatórios quando a sociedade empresária está em recuperação judicial. Ainda, não vislumbro a hipótese de inviabilidade das atividades da empresa uma vez que a constrição das máquinas (fls. 94/201) foi efetuada por indicação do próprio representante legal da empresa em fevereiro de 2013 (fls. 102), um ano depois da concessão da recuperação judicial, ocorrida em janeiro de 2012. Assim sendo, prossigam-se os atos expropriatórios. Int.

**0002157-61.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA FRANCA - EPP X EUNICE MARIA ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Verifico que a parte executada, após ser citada, ofereceu bens à penhora (fls. 23/24), os quais foram repelidos pela Fazenda Nacional (fl. 34). Diante do exposto, haja vista que o bem ofertado pela executada não prefere ao

dinheiro na gradação do art. 11 da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação de bens e defiro o pedido da parte credora. Por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros da parte executada através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal e as quantias bloqueadas que não forem suficientes sequer para cobrir as custas processuais, independentemente de requerimento, serão prontamente liberadas por este Juízo. 2. Havendo numerário bloqueado, o valor suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser intimada a parte executada da constrição efetivada, assinalando-lhe, em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe à parte executada comprovar que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV da cabeça do artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, proceda-se, por cautela, ao bloqueio de veículos pelo sistema Renajud e intime-se parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

**0002832-24.2013.403.6113** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)  
SENTENÇATrata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA move em face de NOVAFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código.Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal e sua renúncia à ciência desta decisão.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000833-02.2014.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R. D. S. CRUZ CALCADOS ME X RAQUEL DIAS SILVA CRUZ(SP321569 - THIAGO MENEZES GRANZOTTI)  
1. Fls. 81: haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão da executada a parcelamento (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Fls. 83: indefiro a expedição de Ofício ao Serasa. Com efeito, referida medida prescinde de atuação do judiciário. 2. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional sobre a presente decisão, conforme requerimento desta. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, em caso de descumprimento do parcelamento, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2368**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001158-74.2014.403.6113** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP X ROSANGELA APARECIDA CUNHA DA SILVA(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 01 de julho de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas NADIR VENÂNCIO, IZILDA SOARES MENDONÇA DA VEIGA e MARIA JOSÉ FIGUEIREDO SANTOS DE ALMEIDA. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias.3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000262-65.2013.403.6113** - IDALZIRIO ALVES DOS SANTOS(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 173/185 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º

12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Tendo em vista que decorreu o prazo legal para o INSS apresentar recurso de apelação, bem como contrarrazões, apesar de devidamente intimado à fl. 186 do presente feito, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0001038-31.2014.403.6113** - ISABELLA NOVO LIZIDATI(SP329919 - MATHEUS GOBETTI FERREIRA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Converto o julgamento em diligência. Antes de proferir sentença nos presentes autos, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, para o dia 11 de junho de 2014, às 14h00, devendo a Secretaria da 1.ª Vara Federal de Franca providenciar as intimações necessárias. Intime-se a autoridade impetrada, salientando que a instituição de ensino deverá encaminhar preposto com poderes para transigir na impossibilidade de comparecimento da autoridade mencionada. Intimem-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal  
DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta  
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10321**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010251-82.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA)

X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Trata-se de diversos requerimentos das defesas na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal não formulou requerimentos. Decido. De início, friso que o art. 402 do CPP admite a abertura de nova fase de realização de diligências apenas quando a necessidade das mesmas tiver surgido na instrução realizada em juízo: Art. 402. Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (grifei) Este juízo, desde o primeiro ato que presidiu em junho de 2012, tem instado as partes a requerer, desde logo, as diligências que entendiam necessárias, justamente ressaltando a parte final do art. 402 do CPP. A razão é evidente. As diligências que a defesa entender necessárias devem ser requeridas na primeira oportunidade que tem de falar nos autos, que é a defesa preliminar. Nesse sentido dispõe, com clareza meridiana, o CPP: Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ante a possibilidade de que a defesa seja surpreendida pelo teor de uma testemunha ou por um documento que desconhecia e que venha a ser trazido aos autos durante a instrução é que se abre nova oportunidade para esse requerimento. O art. 402, porém, pressupõe uma instrução única, que é a regra do processo penal. Neste feito, dada a quantidade de réus - quarenta e nove - e a necessidade de cindir a audiência única em vários atos, reiterarei a exortação de que os pedidos de diligências deveriam ser feitos oportunamente, assim que as defesas tomassem conhecimento da necessidade do ato. Para isso, este juízo abriu várias oportunidades para o requerimento de provas e diligências. E, de fato, dezenas de requerimentos foram feitos pelas defesas, e mais de uma centena de diligências foram deferidas e cumpridas, estando algumas pendentes de resposta, mas cuja cobrança já foi determinada no despacho anterior, a ser realizada por oficial de justiça. Assim, são cabíveis neste momento processual os requerimentos de diligências cuja necessidade tenha surgido nos interrogatórios dos réus, último ato da instrução, lembrando que as últimas testemunhas de defesa (salvo uma, ouvida antes do primeiro interrogatório) prestaram seus depoimentos em 13/06/2013, há quase um ano. Depois disso, este juízo ainda instou as defesas, através de decisão de julho de 2013, a dizer se havia algum requerimento de produção de provas ainda não apreciado ou que, deferido, não resultou na prova pretendida, sob pena de preclusão. Nesta decisão, constou: ... lembrando que as diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal são aquelas que porventura se originarem da instrução

processual. Fixadas estas premissas, passo à análise de cada requerimento especificamente. Fls. 12492/12493: A defesa de LUIZ ANTÔNIO SCAVONE FERRARI requereu a expedição de ofício à INFRAERO ou à GRUAIROPORT requerendo fotocópia colorida das DTA 10/0436385-8 e 10/0436389-0, que teriam sido mencionadas pelo próprio réu em seu interrogatório. Como já disse anteriormente, esta fase se destina à diligência cuja necessidade surja de elemento da instrução que, de alguma forma, não era de conhecimento da defesa no momento oportuno para requerer provas, qual seja, a apresentação de defesa preliminar. Assim, tratando-se de informação prestada pelo próprio réu em seu interrogatório, é evidente que seus defensores já tinham conhecimento deste detalhe desde o início do processo. Aliás, referidas DTA são mencionadas na denúncia, de modo que o requerimento aqui formulado poderia (e deveria) ter sido feito em uma das duas defesas que o réu apresentou (por ser servidor público) ao ser citado, ou em uma das várias oportunidades abertas por este juízo para esse fim. Equívoco da defesa ao deixar de requerer prova no momento processual adequado não é razão idônea para afastar a preclusão. Ante o exposto, indefiro o pedido. Fls. 12496/12498: A defesa de MAURÍCIO MAZOCCO RIBEIRO requer a expedição de ofício ao sindicato dos despachantes aduaneiros e à empresa BASE IMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS, com objetivo de provar que o acusado não tem qualquer vínculo com a mesma. A prova não é pertinente nem necessária, visto que em nenhum momento foi imputado ao réu ter atuado como despachante aduaneiro em favor da BASE e, por outro lado, se o Ministério Público Federal tivesse interesse nessa imputação, é a acusação quem teria que provar que MAZOCCO teria atuado especificamente na qualidade de despachante. Trata-se de prova fácil para acusação, já que bastaria extrato do sistema específico da Receita Federal para saber se o réu chegou a ser cadastrado como despachante credenciado por referida empresa. Mas, como disse, tal circunstância não faz parte da acusação que é feita contra o réu, não havendo, assim, evidentemente, necessidade de prova em sentido contrário. Ante o exposto, indefiro o pedido. Fls. 12521/12527: Primeiramente, a defesa de ANTONIO HIROCHI MIURA desistiu do interrogatório do réu em juízo, objetivando, assim, evitar o desmembramento do feito, entendendo ser do melhor interesse do acusado. Assim, julgo precluso o interrogatório de ANTONIO HIROCHI MIURA, podendo a defesa juntar declaração do réu, já que este manifestou desejo de assim fazê-lo e diante dos problemas de saúde que lhe afligem, comprovados pelos documentos anexos à referida petição. Quanto à fase do art. 402, a defesa requereu, na mesma peça, que se oficiasse a empresa DUFREY BRASIL, que explora o duty free do aeroporto internacional de Guarulhos, solicitando informações sobre os registros relativos à aquisição de 02 (duas) caixas de whisky identificadas em petição ofertada em audiência. Refere-se a diligente defesa a caixas de whisky trazidas no dia do interrogatório do réu LUIZ FERNANDO MARTINS, tendo o defensor pedido que este réu identificasse as caixas como sendo aquelas fotografadas durante a investigação sendo colocadas pelo mesmo no porta-malas do carro de MIURA. Justificou que deixou para requerer esta prova somente neste momento, pois precisava do interrogatório de LUIZ FERNANDO MARTINS. Em primeiro lugar, embora este juízo tenha permitido a exibição das caixas de whisky ao réu LUIZ FERNANDO MARTINS - para o que o réu foi conduzido por funcionário da segurança deste fórum até o hall de entrada, já que as caixas não puderam passar pela segurança -, este disse apenas que uma delas (caixas) pode ser a mesma que colocou no porta-malas do carro de MIURA. Aliás, seria até duvidoso que MARTINS pudesse precisar com certeza, depois de quase quatro anos, que se tratava das mesmas caixas. Segundo, o depoimento de MARTINS em nada é prejudicial, como sustenta a defesa, ao pedido de esclarecimento do DUTY FREE. Aliás, a defesa não especifica o que, efetivamente, pretende com tal prova. Em nenhum momento a acusação imputou a MIURA que, naquela caixa de whisky, havia algo que não fosse apenas bebida alcoólica. Parece ser esta a interpretação da defesa, que pediu que LUIZ FERNANDO MARTINS inclusive atestasse que as caixas estavam lacradas e que, depois da abertura, nada mais foi achado além das garrafas. Contudo, isso não está em discussão, de modo que a prova não tem pertinência com o objeto da acusação. O Ministério Público Federal não acusou (nem sugeriu) que havia algo nas caixas além de whisky, embora possa ter usado o fato - incontestado, de acordo com a versão da defesa - de que LUIZ FERNANDO MARTINS estava de posse da chave do carro de MIURA para acomodar caixas de whisky no porta-malas como evidência de que havia algum relacionamento entre ambos. Apenas isso. As demais acusações não têm como suporte probatório qualquer ilação a respeito do conteúdo das garrafas de whisky. Por fim, saliento que o ato em questão - providenciar a compra de whisky na área restrita do aeroporto e posterior retirada de forma irregular, aproveitando-se da isenção de tributos para aqueles que saem ou chegam do Brasil -, que LUIZ FERNANDO MARTINS declarou fazer como um favor para determinadas pessoas, seria até passível de enquadramento típico no art. 334 do CP, mas, diante do valor do tributo iludido, fatalmente seria considerada atípica pela aplicação da insignificância penal. Todavia, repito, nada disso foi objeto da acusação. Ante o exposto, indefiro o pedido. Fls. 12542/12543: A defesa de MARCOS TIKASHI NAGAO requereu a expedição de ofício ao EVIG pedindo relatórios de atividades, bem como cópia das estatísticas de apreensões de mercadorias e multas dos anos de 2007 a 2010. Trata-se de prova que poderia (e deveria) ter sido requerida oportunamente, ou seja, quando da apresentação da defesa preliminar, já que diz respeito à acusação formulada na denúncia. Não se trata, assim, de diligência cuja necessidade tenha surgido durante a instrução, já que NAGAO, chefe do setor, tinha conhecimentos dos documentos ora solicitados e poderia tê-los requerido no momento específico para tanto, conforme art. 396-A do CPP. Equívoco da defesa ao deixar de requerer prova no momento processual adequado não é razão idônea para afastar a preclusão e evidencia

o caráter protelatório do pleito. Ante o exposto, indefiro o pedido. Fls. 12558: A defesa de LINEU BUENO requer que a RFB encaminhe os processos para deferimento de alterações sistêmicas feitas no tocante a carga objeto de DTI no ECARG, o que teria sido objeto de depoimento de funcionários de companhias aéreas. Em primeiro lugar, não vislumbro a pertinência da prova com relação à defesa de LINEU BUENO, já que o réu era, à época, servidor da equipe de pista e não lhe é imputado pela acusação a prática de alteração de destino e consignatário de carga, o que, desde o começo, de fato, ficou claro, pelos depoimentos das testemunhas, que se tratava de atividade a cargo das companhias aéreas transportadoras. Segundo, a identificação dos responsáveis por tal autorização, requerida ao final da peça de fl. 12558, é medida inócua, considerando que a fase de oitiva de testemunhas já encerrou. Ante o exposto, não verificando pertinência entre a prova objetivada e a acusação que é formulada contra o réu, indefiro o pedido. Fls. 12544/12547: A defesa de FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA requer que se solicite à RFB o teor dos depoimentos prestados por MARCO ANTÔNIO DUARTE, JEFERSON FLAM e KISEL FRIDMAN no bojo de procedimento administrativo disciplinar, bem como: (a) cópia das folhas de ponto dos servidores da ETRAN; (b) extratos do MANTRA; (c) extratos de fluxo de DTA; (d) extratos do MANTRA com relação à quantidade de toneladas de cargas de importação liberadas em Guarulhos no período ali indicado. Primeiramente, as diligências de (a) a (d) deveriam, como já disse, ser todas requeridas no momento apropriado para tanto, ou seja, a defesa preliminar, conforme art. 396-A do CPP. Não se trata, a toda evidência, de diligências cuja necessidade surgiu no decorrer da instrução. Equívoco da defesa ao deixar de requerer prova no momento processual adequado não é razão idônea para afastar a preclusão e evidenciar o caráter protelatório do pleito. Por outro lado, o pedido de requisição de cópia dos depoimentos também não deve ser acolhido, pois o requerente, através de seu advogado, tem acesso ao procedimento administrativo disciplinar e, certamente, poderia ter obtido cópia dos referidos depoimentos. Ainda que assim não fosse e este acesso lhe fosse negado, depoimentos prestados em sede administrativa não equivalem à prova testemunhal em juízo, já que, obviamente, não foram sujeitos ao contraditório com o Ministério Público Federal nem passível de questionamento direto pelo juízo em quesitos suplementares. Ademais, como a própria defesa menciona na petição, MARCO ANTÔNIO DUARTE é citado na denúncia como tendo sido um dos presentes no encontro no Shopping Center Norte, ao qual o réu teria comparecido, mas do qual não teria participado (fls. 426v e 427), de modo que poderia ter sido arrolado como testemunha da defesa no momento oportuno para tanto. A empresa VIVERE também foi mencionada na denúncia, de modo que seu proprietário poderia, igualmente, ter sido arrolado pela defesa. Saliento que a fase do art. 402, além das restrições que já mencionei, não se presta para a reabertura da fase de oitiva de testemunhas, nem mesmo indiretamente. Ante o exposto, indefiro o pedido. Fls. 12559/12560: A defesa de EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA e MARIA APARECIDA DAMACENA requereu que a RFB esclarecesse qual o canal de parametrização selecionado nas DI registradas objeto de investigação, e se foram virtualmente parametrizadas ou manualmente pelo responsável pela fiscalização. Requereu ainda que o DRY PORT encaminhasse a documentação e a informações relativas aos caminhões atrelados a tais cargas, tudo em decorrência do que foi dito por RONALDO MUNIZ RODRIGUES em seu interrogatório. Quanto ao primeiro requerimento, a questão da parametrização foi objeto de questionamento constante quando das oitivas de testemunhas de acusação e defesa, de modo que tal providência, se era do interesse da diligente defesa, deveria ter sido requerida, no mais tardar, quando aberta a oportunidade para tanto, em junho de 2013, ou na reiteração, em julho de 2013. Por outro lado, não vislumbro pertinência entre a prova requerida e a defesa dos réus EDUARDO HAGIHARA e MARIA APARECIDA DAMACENA, já que o suposto avermelhamento das cargas teria sido praticado, segundo a acusação, pelo servidor SILVIO REVI e, aliás, tal fato, por si só, sequer configura qualquer tipo penal. Quanto ao segundo pedido, sendo certo que o ônus probatório é da acusação, a questão da entrada de um ou dois caminhões no recinto do DRY PORT é prova que cabe ao Ministério Público Federal, sendo desnecessária a diligência requerida, até mesmo porque, diante da imputação de corrupção que se estenderia, inclusive, a empregado do DRY PORT (caso de HAGIHARA), a falta de anotação de entrada do caminhão não se prestaria para comprovar que, efetivamente, o veículo não adentrou o recinto aduaneiro secundário, ou vice-versa. O meio de prova é, assim, imprestável para a efetiva comprovação do fato pretendida pela defesa. Ante o exposto, indefiro o pedido. Fls. 12564 e 12501: São apenas petições de juntada de documentos apresentados pelas defesas de ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e RAFAEL SIQUEIRA GONÇALVES, respectivamente. Dou ciência às partes da juntada dos documentos. Fls. 12489/12491: A defesa de LIGIA MARIA DE SOUZA HESS requereu a juntada de relatório final de apuração da Corregedoria da Receita Federal com relação a LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO, que teria sido mencionado por este em seu interrogatório. Justifica a necessidade dizendo que a Corregedoria concluiu que os fatos criminosos narrados pelo Ministério Público Federal não ocorreram exclusivamente nos dias em que a equipe da ré estava de plantão. Não vislumbro necessidade na providência, pois, diante da independência das instâncias administrativa e jurisdicional, a conclusão da Corregedoria não vincula este juízo (e nem o contrário), tratando-se apenas de opinião de órgão administrativo. Os fatos em questão - se ocorreram ou não exclusivamente nos plantões da EQOP da qual a ré fazia parte - dependem de prova específica, cujo ônus é, evidentemente, da acusação. Ante o exposto, indefiro o pedido. Fls. 12494/12495: A defesa de MARIA DO CARMO LIMA SANTOS e JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS informa que, até a presente data, as testemunhas de defesa arroladas e objeto de carta rogatória encaminhada aos Estados

Unidos da América não foram ouvidas, reputando-as imprescindíveis e salientando que não poderão apresentar alegações finais sem referida prova. Especificamente a esse respeito dispõe o Código de Processo Penal: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. 1o A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. 2o Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos. (grifei) A rogatória - que equivale à precatória, apenas recebendo denominação distinta por se tratar de um pedido sujeito à jurisdição de outro país - foi expedida desde 2012 e com tempo mais do que razoável para seu cumprimento. A marcha processual, conforme o CPP, não pode ficar sujeita ao deferimento, por juízo estrangeiro, de pedido do poder Judiciário brasileiro. Por esta razão o não retorno da rogatória não tem o condão de obstar a marcha processual nem de impedir o julgamento do feito. Assim, eventual não apresentação das alegações finais pela defesa dos réus, que participou diligentemente de todos os atos de instrução, somente poderá ser interpretado como abandono injustificado da causa, com as consequências daí decorrentes, de acordo com o CPP. De qualquer modo, solicite-se por telefone ou correio eletrônico informação sobre o cumprimento da diligência, certificando-se nos autos e dando-se vista à defesa. Quanto aos pedidos de fls. 6306, cuja necessidade determinei que fosse justificada, não houve resposta da defesa nem reiteração nesta fase, pelo que julgo-os preclusos. No que se refere ao pedido de perícia fonética (fl. 6464), considerando que a defesa sequer indicou quais diálogos rejeita como tendo sido realizados por seus constituintes, considero que se trata de mera negativa genérica da imputação e de prova meramente protelatória, pelo que também a indefiro. Aliás, há diversos meios pelos quais a investigação identifica um interlocutor em diálogo interceptado, como o tratamento dispensado pelo outro interlocutor, o número de telefone utilizado, a correspondência entre o tema tratado no diálogo com o conteúdo de outros meios de prova (como os decorrentes de interceptação telemática, como e-mail e mensagens instantâneas - MSN Messenger, Skype etc.). Com relação ao pedido de fl. 6325, de realização de perícia nos lacres, trata-se de providência requerida por MARIANGELA COLANICA, mas cuja necessidade não ficou evidenciada. Em verdade, tendo as mercadorias sido desembaraçadas ou, no mínimo examinadas - o que é incontroverso e se depreende da análise dos extratos do sistema e documentos correspondentes -, é certo que houve, em algum momento, o rompimento do lacre do caminhão, de modo que a justificativa apresentada pela defesa às fls. 7144/7145 não evidencia de que modo uma verificação física nos lacres aproveitaria à defesa da ré. Ante o exposto, indefiro o pedido. Ainda com relação à ré MARIANGELA COLANICA, pelo despacho publicado em 07/02/2014 foi determinado que indicasse o número das declarações ou dos conhecimentos de carga a que se referem os códigos utilizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Transcorrido o prazo sem manifestação, julgo preclusa a prova. Conforme o despacho anterior, certifique a Secretaria do Juízo cada resposta que sobrevenha aos autos em decorrência da reiteração das requisições por oficial de justiça. Sem prejuízo destas providências, e considerando que as únicas respostas que faltam são relacionadas a provas requeridas pelas defesas, vista ao Ministério Público Federal para alegações finais pelo prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que, como os autos encontram-se integralmente digitalizados, a vista ao Ministério Público Federal não prejudica o acesso dos defensores ao processo, que continua disponível em Secretaria. Faculto aos defensores, desde já, a cópia dos interrogatórios em mídia digital, o que, aliás, já vem sendo feito. Publique-se, registre-se, intímese.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9448**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006712-08.2013.403.6183 - RINA MARIA BERTANI (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, distribuído originalmente perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo, em que pretende a parte autora a concessão/revisão de seu benefício previdenciário. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora

para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004065-04.2014.403.6119** - TEREZA FILO DE VASCONCELOS(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário que, diante do valor atribuído à causa (representativo do proveito econômico perseguido pela parte autora) e à vista da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), refoge à competência desta 2ª Vara Federal (cfr. Lei 10.259, art. 3º). Sendo assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos ao JEF/Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004332-73.2014.403.6119** - CLORILDA RODRIGUES DE MENDONCA PEREIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora addeaposentação e concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004334-43.2014.403.6119** - ADEMAR LUIZ SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a revisão de seus benefício previdenciário. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004341-35.2014.403.6119** - LUCAS HENRIQUE SILVA DELGADO X LEONARDO SILVA DELGADO - INCAPAZ X TEREZA DAS DORES DE JESUS LIMA DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a concessão de benefício de pensão por morte. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004361-26.2014.403.6119** - ERIVALDO SOUZA SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004394-16.2014.403.6119** - ROSANA BARROCO(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a correção do saldo da conta de seu FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 -

CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004396-83.2014.403.6119 - JOSE ROBERTO LOPES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0004411-52.2014.403.6119 - JUSTINO DE SOUZA(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende a parte autora a atualização da conta do FGTS. Diante da criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos (cfr. Provimento nº 398 - CJF/3ªR, de 06/12/2013), e considerando que, à primeira vista, não se antevê que o proveito econômico perseguido pela parte autora possa superar o teto de 60 salários-mínimos (que delimita a competência - absoluta - do JEF), INTIME-SE a parte autora para que demonstre, analiticamente, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência. Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **Expediente Nº 9449**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000957-40.2009.403.6119 (2009.61.19.000957-7) - MISAEL BRAZ DE MACEDO JUNIOR(Proc. 1965 - ANDRE CARNEIRO LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)**

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da inviabilidade de conciliação, conforme certidão de fls. 154, remeto para publicação a sentença de fls. 145/150, para a intimação da parte ré (Caixa Econômica Federal). SENTENÇA DE FLS. 145/150: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 361/2014 Folha(s) : 269A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MISAEL BRAZ DE MACEDO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 4.648,9) e morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da realização de saques fraudulentos, operados em sua conta poupança de nº 30.373-2, agência 4079, na primeira quinzena do mês de dezembro de 2007. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 20/86). A decisão de fl. 89 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré ofertou contestação, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 93/109). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 114), a CEF pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontra (fl. 115); o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 117/118). A decisão de fl. 120 determinou a prestação de esclarecimentos pela CEF, com manifestação da ré às fls. 125/126 e 129/136, sendo cientificado o autor (fl. 138). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido. Conforme anotado, busca o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$ 4.648,9) e morais (R\$ 10.000,00) decorrentes da realização de saques fraudulentos, operados em sua conta poupança de nº 30.373-2, agência 4079, na primeira quinzena do mês de dezembro de 2007. A Constituição Federal proclama, em seu art. 5º, inciso X, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. O Código Civil, por sua vez, estabelece, em seu art. 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Mais à frente, em seu art. 927, dispõe o Código Civil que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente

desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (parágrafo único). Demais disso, quando se trata de alegação de ato ilícito cometido por bancos, não se pode perder de perspectiva já se ter pacificado na jurisprudência pátria (ADI 2591, Rel. p/ Acórdão Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 29/09/2006) que as atividades bancárias estão incluídas no conceito de serviços do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 3º, 2º). Nesse passo, a responsabilidade da instituição bancária que porventura provoque dano ao consumidor será sempre objetiva, sendo absolutamente irrelevantes considerações a respeito de culpa (negligência, imprudência ou imperícia) na espécie. Basta, assim, para fazer surgir o dever de indenizar, que o consumidor dos serviços bancários demonstre a conduta - comissiva ou omissiva - da instituição bancária, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre ambos, surge o dever de indenizar. No caso dos autos, o autor contesta diversas operações bancárias (compras e saques) efetuadas em prejuízo de sua conta-poupança nº 30.373-2, agência 4079, na primeira quinzena do mês de dezembro de 2007, minudentemente descritas no quadro lançado na petição inicial (fls. 11/12). Afirma que de tais operações fraudulentas (possivelmente realizadas por terceiros com cartão e senha clonados do autor) decorreram não só os danos materiais inerentes ao desfalque de suas economias, como também danos morais. E conclui que tais danos decorreram diretamente da conduta omissiva da ré, Caixa Econômica Federal - CEF, que não se cercou das cautelas exigidas nem implementou sistemas de proteção e vigilância mais seguros que impedissem os saques e compras fraudulentos por terceiros. Na linha do exposto acima acerca da submissão das atividades bancárias ao Código de Defesa do Consumidor e da incidência da responsabilidade objetiva na espécie, é de se reconhecer, no caso concreto, a plena aplicabilidade da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, ficando a cargo da instituição financeira provar que foi o próprio autor, ou alguém por ele autorizado, quem fez os saques e compras afirmados ilegítimos. Tal se justifica não apenas pela verossimilhança das alegações do demandante e por sua hipossuficiência econômica e jurídica frente à Caixa Econômica Federal, como também pela quase impossibilidade prática de se produzir prova de fato negativo (não por outra razão conhecida como prova diabólica), como seria a prova, a ser produzida pelo demandante, de que não foi ele (nem ninguém a seu mando) quem realizou as operações bancárias contestadas. Deveras, muito mais simples e realizável é para a instituição bancária demonstrar quem efetivamente realizou saques, compras e transferências, seja por meio de registros magnéticos, câmeras de vigilância, demonstração de similitude com operações rotineiras do autor ou cruzamento de dados de notas fiscais ou destinatários de depósitos e transferências. Na hipótese dos autos, contudo, a despeito mesmo de não ter a ré, Caixa Econômica Federal, logrado demonstrar ter sido o próprio autor quem realizou as compras e saques contestados, as alegações do autor e a prova documental por ele produzida revestem de plena plausibilidade suas afirmações. Com efeito, a demonstração de saques quase simultâneos em cidades diversas e distantes, de operações realizadas em horário de trabalho comprovado do autor e a circunstância de ter sido o próprio gerente da conta do autor quem identificou a possível fraude (por vislumbrar a manifesta disparidade das operações com o perfil rotineiro de gastos do autor) emprestam máxima credibilidade às alegações iniciais, não tendo a CEF logrado desconstituir a verossimilhança da tese do autor. Sendo assim, reconheço a responsabilidade da ré, Caixa Econômica Federal - e seu consequente dever de indenizar -, pelos danos materiais sofridos pelo autor, no montante apontado na inicial. No que toca aos danos morais, ademais do magistério doutrinário tradicional acerca de seus elementos (a dor, humilhação, angústia, vexame ou constrangimento que desbordem do nível aceitável de aborrecimento inevitavelmente gerado pela vida em sociedade), tem se cristalizado na jurisprudência entendimento - que reputo absolutamente correto - no sentido de que os dissabores sabidamente decorrentes de saques fraudulentos em conta bancária (sobretudo quando não ressarcido imediatamente o prejuízo pela instituição financeira) são, por si sós, danos morais concretos e indenizáveis. Trata-se, como assinalam os precedentes jurisprudenciais, de dano moral *in re ipsa*, que exonera a vítima (autora da ação) de prova adicional da dor e sofrimento psíquico experimentados. Confira-se, nesse sentido, os precedentes abaixo do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TERCEIRO NÃO AUTORIZADO QUE, PORTANDO O CARTÃO DO CORRENTISTA E SUA SENHA, REALIZA SAQUES DIRETAMENTE NO CAIXA DO BANCO. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. I - Cabe indenização por danos morais na hipótese em que o banco, por negligência, permita que terceiro de má-fé solicite a concessão de crédito e realize saques em conta-corrente e poupança do correntista que havia fornecido seus dados pessoais ao estelionatário. II - A propósito do dano moral, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a responsabilidade do agente decorre da comprovação da falha na prestação do serviço, sendo desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. Recurso provido (STJ, REsp 200600946565, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ 27/02/2008); CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. [...]2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para

o correntista (que, como reconhece, expressamente, o Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Precedentes. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido (STJ, REsp 200501893966, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/09/2006). Presentes estas considerações, reconheço a ocorrência também dos danos morais alegadamente sofridos pelo autor, bem como a responsabilidade da ré, Caixa Econômica Federal, e seu conseqüente dever de indenizar. No que diz com o montante a ser indenizado a título de danos morais, parece-me evidente que a condenação há de cumprir dupla função: (i) de um lado, compensar a vítima do abalo moral sofrido, sem, contudo, ensejar seu enriquecimento sem causa; (ii) de outro lado, sancionar o comportamento ilícito do causador do dano, sem, todavia, implicar destruição de sua capacidade econômica. Muito embora seja ainda controversa no Brasil a condenação exclusivamente sancionatória (equivalente aos punitive damages do direito norte-americano), é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias, que na quantificação da indenização por danos morais deve ser levado em conta também o caráter punitivo e pedagógico da condenação para o autor do dano. É isso porque condenações irrisórias, nos casos de agentes causadores de dano com grande poderio econômico (como, e.g., o Poder Público, bancos, companhias aéreas, grandes empresas do varejo, concessionárias de serviços públicos), poderiam simplesmente ser alocadas à conta de custo do negócio, sendo preferível (e vantajoso economicamente) ao infrator continuar com o proceder ilícito (gerador de número administrável de ações judiciais e indenizações ínfimas) a reestruturar suas atividades e investir em melhorias na prestação de seus serviços. O raciocínio é mesmo puramente econômico: enquanto houver a certeza de que o descumprimento da lei e o desrespeito ao consumidor não encontrarão resposta severa do Poder Judiciário quando provocado, os grandes fornecedores e prestadores de serviços (que operam segundo os imperativos do livre mercado) continuarão a achar mais vantajoso descumprir as leis e desrespeitar os consumidores. Assentadas estas considerações, tenho que, no caso concreto, o pedido formalmente deduzido na inicial - de indenização de R\$10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais - atende com a adequação possível aos imperativos de reparação da vítima e punição do infrator, sem representar enriquecimento indevido daquela e comprometimento da capacidade econômica deste. Fixo, assim, em R\$10.000,00 (dez mil reais) o valor da indenização pelos danos morais ora reconhecidos. Cumpre registrar, no ponto, que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça decretou a superação de sua Súmula nº 362 (publicada no DJe de 03/11/2008), no que toca ao termo inicial da atualização monetária do quantum fixado a título de indenização por danos morais. Com efeito, o atual entendimento daquela C. Corte Superior foi fixado no julgamento do REsp 1.132.866/SP, que restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.1. É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.2. O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrista por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigado a reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.3.- Recurso Especial improvido (REsp 1.132.866/SP, Rel. p/ Acórdão Min. SIDNEI BENETI, Segunda Seção, DJe 03/09/2012). O valor da indenização por danos morais, assim, haverá de ser atualizado desde a data do primeiro saque indevido. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONDENO a ré, Caixa Econômica Federal, a:a) indenizar o autor pelos danos materiais sofridos no valor total de R\$4.468,91 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a data de cada saque indevido, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional;b) indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde a data do primeiro saque indevido (03/12/2007), e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional. CONDENO a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0009819-92.2012.403.6119 - FRANCELINA MARIA DA SILVA(SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a autora a concessão de pensão previdenciária pela morte do Sr. ALEXANDRE DE JESUS BACCARO, em 01/06/2010, com quem alega ter vivido em união estável. Requer também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial, subscrita pela Defensoria Pública da União, foi instruída com documentos (fls. 09/69). A decisão de fl. 74 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 76/83, a autora juntou documentos médicos, comprovante de residência e extrato do Serviço Central de Proteção ao Crédito (SCPC). O INSS apresentou contestação às fls. 86/112, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 116/121, acompanhada de cópia da sentença do Juízo Estadual, que reconheceu a união estável da autora com o falecido (21/03/93 a 30/11/09). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 122), foi realizada audiência de instrução (fls. 134/138, com mídia à fl. 139), em que a parte autora reiterou, em alegações finais, os termos da petição inicial. O INSS apresentou alegações finais escritas, reiterando os seus argumentos e requerendo a total improcedência do pedido (fl. 142). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. ALEXANDRE DE JESUS BACCARO (em 01/06/2010), com quem sustenta ter convivido em união estável até a morte dele. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos, residindo a questão precisamente na qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada companheira do de cujus, integrante da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Neste particular, o acervo probatório produzido nos autos favorece plenamente a demandante. Demais dos documentos trazidos aos autos - e a despeito de algumas contradições entre as testemunhas quanto ao local em que morava e atualmente mora a demandante - os depoimentos prestados foram bastantes a comprovar a união estável da autora com o segurado ALEXANDRE DE JESUS BACCARO, falecido em 01/06/2010. Com efeito, a prova testemunhal produzida vai ao encontro do decidido pela Justiça Estadual no processo nº 045.01.2010.000194-3, no sentido de que a autora e o de cujus viveram em união estável desde meados de 1993 a novembro de 2009, tendo a própria autora afirmado, em seu depoimento pessoal, que foi obrigada a deixar o lar por conta de desavenças com o companheiro e seus filhos. Tenho por comprovada, assim, a união estável afirmada pela demandante. Restou igualmente comprovado nos autos que a autora e seu companheiro se separaram antes do falecimento dele (novembro de 2009), estando separados já há alguns meses na data do óbito (junho de 2010). Dúvida poderia surgir, assim, quanto ao direito da autora ao recebimento de pensão por morte, dado que, quando do falecimento do segurado (fato gerador da pensão), já se encontrava separada de fato dele. Nada obstante, entendo que, na hipótese dos autos, a dúvida há de se resolver em favor da autora. E isso por duas ordens de razões. A uma, porque foi curto o lapso de tempo decorrido entre a separação de fato (saída da autora da casa do companheiro, em novembro de 2009) e o falecimento do segurado (01/06/2010), tendo ambos litigado nesse período, com reconhecimento expresso da união estável pelo de cujus, no processo que teve curso perante a Justiça Estadual. A duas, porque a r. sentença proferida pela Justiça Estadual deixou de reconhecer o direito à pensão alimentícia à autora pela única razão de, à época de sua prolação, já ter falecido o companheiro da demandante. Nesse contexto, parece-me de justiça aplicar ao caso, por analogia, o disposto no art. 76, 2º da Lei 8.213/91, que estabelece que O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em qualidade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Presente esse cenário, tenho por comprovada nos autos a condição de companheira da autora em relação ao segurado falecido, Sr. ALEXANDRE DE JESUS BACCARO, circunstância que lhe confere a qualidade de dependente de 1ª classe (Lei 8.213/91, art. 16, inciso I) e dispensa a comprovação de dependência econômica. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 13/09/2010, nos termos do art. 74, inciso II da Lei 8.213/91 (pensão requerida administrativamente após 30 dias da data do óbito). Já a data de início de pagamento (DIP - data a partir da qual o INSS deverá pagar os atrasados na via administrativa, juntamente com a primeira prestação do benefício) será a data desta decisão. - Do pedido de indenização por danos morais - Demais da concessão de pensão por morte, almeja a demandante a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, pela recusa administrativa em conceder-lhe o benefício. Sem razão a autora neste ponto. É preciso ter presente que o deferimento ou indeferimento administrativo de determinado pedido de benefício se insere no âmbito decisório das autoridades às quais a lei confia tal tarefa. Traduz, pois, juízo subjetivo da autoridade competente, fundado no exame dos elementos objetivos de que dispõe e na legislação aplicável ao caso. Por essa razão, só há falar-se em responsabilidade da autoridade quando ela tenha agido com dolo ou culpa, ou quando não sobrevenha decisão alguma dentro de prazo

razoável. Na hipótese dos autos, não se vislumbra dolo ou culpa no comportamento dos servidores do INSS, não havendo evidência de negligência, imprudência ou imperícia na análise do requerimento da autora. Quando muito, se poderia apontar equívoco na interpretação das normas constitucionais e legais aplicáveis, ou mesmo mera divergência de interpretação, prevalecendo a judicial sobre a administrativa por força do sistema jurídico-constitucional brasileiro, que confere ao Poder Judiciário a palavra final. A evidência, o simples fato de não ter sido atendida a pretensão da demandante em sede administrativa não enseja, por si só, a ocorrência de um dano moral. Fosse de outro modo, toda demanda judicial que se seguisse ao indeferimento de requerimentos administrativos importaria na condenação por danos morais. Na realidade, e como salientado com propriedade pela jurisprudência, o dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social (TRF4, Apelação Cível nº 2004.70.10.0024277/PR, Rel. Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, DJU 09/08/2006). Nesse passo, muito embora a análise do requerimento administrativo da autora pelo INSS não seja, aos olhos deste Juízo, a mais acertada, tal situação consubstancia percalço inafastável da vida em sociedade, que, ainda que causador de dissabores e aborrecimentos, deve ser visto como inerente às relações entre Administração Pública e administrados. Rejeito, pois, o pedido atinente à condenação por danos morais. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a data do requerimento administrativo (13/09/2010), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, FRANCELINA MARIA DA SILVA, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 13/09/2010 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 13/09/2010, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) diante da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à APSADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR FRANCELINA MARIA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO 04/10/1951 CPF/MF 145.259.778-25 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) DADOS DO SEGURADO FALECIDO: ALEXANDRE DE JESUS BACCARO, filho de Rosa Mazetti Baccaro Nascido em 15/07/1946 Falecido em 01/06/2010 RG 53.780.628-3 DIB 13/09/2010 DIP 26/05/2014 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO DPU - Dr. Fernando de Souza Carvalho Processo nº 0009819-92.2012.4.03.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3,

**0012319-34.2012.403.6119 - VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho, Sr. Fernando Lima Xavier, em 06/10/2011. Sustenta a demandante ter preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/78). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 82). O INSS ofertou contestação às fls. 84/93, pugnando pela improcedência da demanda. Realizada audiência de instrução, as partes, em alegações finais orais, reiteraram os termos da petição inicial e da contestação (fl. 107/110, com mídia à fl. 111). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. Fernando Lima Xavier, de quem - sustenta-se - dependia economicamente a demandante. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é incontroversa nos autos (cfr. CNIS à fl. 25), residindo a questão jurídica precisamente na qualidade de dependente da autora, enquanto afirmada mãe do de cujus, integrante da segunda classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91. Nesse particular, tenho que o acervo probatório produzido nos autos favorece a demandante. Demais dos documentos que acompanharam a petição inicial, o depoimento pessoal da autora e as testemunhas ouvidas em juízo comprovam as alegações iniciais, demonstrando a efetiva dependência econômica da demandante em relação ao seu filho falecido (Sr. FERNANDO LIMA XAVIER). Com efeito, os depoimentos ouvidos em audiência revelam que a autora não exercia trabalho formal, trabalhando como babá de filhos de vizinhos, recebendo baixa remuneração. Separada de fato de seu marido, vivia com o falecido filho FERNANDO e outro filho (FÁBIO), não recebendo ajuda de terceiros. FERNANDO, à época de seu falecimento, estava empregado em empresa de televisão (SBT), recebendo remuneração superior a mil reais (CNIS à fl. 26). Seu irmão FÁBIO recebia remuneração aproximada de setecentos reais (CNIS à fl. 122). Nesse contexto, os depoimentos das testemunhas foram bastante seguros, espontâneos e verossímeis no sentido de que o de cujus usava parcela considerável de seu salário para sustentar a casa, onde vivia com a mãe, ora autora, e seu irmão mais novo. Deveras, a calma e a naturalidade com que as testemunhas LÚCIA e SANDRA discorreram sobre aspectos os mais diversos da própria vida e da vida da autora e de seu filho falecido, afastam qualquer dúvida de falsidade ou preparação dos depoimentos. Sendo assim, deve-se reconhecer que, ainda que as contribuições do falecido filho FERNANDO não fossem a única fonte de renda do núcleo familiar da autora, eram elas essenciais para a manutenção da família, sendo a demandante verdadeiramente dependente economicamente de seu filho. Tal situação é ainda corroborada pela afirmação da demandante (confirmada por uma das testemunhas) de que, após o falecimento de seu filho, aceitou que seu ex-marido voltasse a conviver com ela na mesma casa, mesmo sem reatarm a relação conjugal, apenas para que dividissem as despesas, ante a falta insuperável da renda do filho falecido. Presente esse cenário, tenho por comprovada nos autos a condição de dependente da autora em relação ao segurado falecido, Sr. Fernando Lima Xavier. Impõe-se, assim, a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) será a data de entrada do requerimento administrativo em 17/11/2011 (cfr. Lei 8.213/91, art. 74, inciso II) e a data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo indeferido (17/11/2011), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-

20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 17/11/2011 e data de início do pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 17/11/2011, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR VILMA MARIA DIAS LIMA XAVIER DATA DE NASCIMENTO 28/07/1960 CPF/MF 248.963.838-69 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) DADOS DO SEGURADO FALECIDO: FERNANDO LIMA XAVIER Nascido em 29/11/1983 Falecido em 09/10/2011 CPF 329.075.388-37 DIB 17/11/2011 DIP 27/05/2014 (data desta sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Laercio Sandes de Oliveira, OAB/SP 130.404 Processo nº 0012319-34.2012.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001109-49.2013.403.6119 - GABRIELA NOGUEIRA LEITE - INCAPAZ X BIANCA NOGUEIRA LEITE - INCAPAZ X MARIA ARLENE NOGUEIRA (SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO** Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por GABRIELA NOGUEIRA LEITE e BIANCA NOGUEIRA LEITE (menores representadas por sua mãe Maria Arlene Nogueira) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretendem as autoras, na qualidade de filhas, a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do seu pai, Sr. José Roberto dos Santos Leite (13/10/2011). Relatam terem formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício (aos 03/11/2011, NB 21/156.500.151-3), que restou indeferido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do de cujus (fls. 46 e 50/51). Sustentam as demandantes, invocando o princípio da solidariedade, que o falecido, por ocasião do óbito, preenchia as condições necessárias à aposentadoria por idade, razão pela qual seria de rigor a concessão da pensão por morte aos seus filhos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/50). A decisão de fls. 55/56v indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS ofertou contestação às fls. 60/77, pugnando pela improcedência da demanda. Instadas as partes a se manifestar sobre a produção de eventuais provas (fl. 78), a parte autora não se pronunciou (fl. 79) e o INSS sinalizou negativamente (fl. 83). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da demanda (fls. 85/89). É o relatório necessário. **DECIDO.** B - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. Como já assinalado, pretendem as autoras a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. José Roberto dos Santos Leite, de quem - sustenta-se - dependia economicamente as demandantes. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de dependente das autoras é incontroversa, uma vez que, na condição de filhas do falecido, tem sua dependência presumida (cfr. art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). No tocante à qualidade de segurado do falecido, tem razão o d. representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 85/89, sendo o caso de reconhecer que o pai das autoras efetivamente revestia-se, à data de seu falecimento, da qualidade de segurado. Como se depreende do extrato CNIS de fl. 77, o segurado falecido verteu sua última contribuição em julho/2010 como contribuinte individual e não como contribuinte facultativo, como equivocadamente afirmado em sede administrativa pelo próprio INSS (cfr. fl. 49). Por contar com mais de 120

contribuições, o de cujus teve o prazo de manutenção de sua qualidade de segurado estendido por mais 24 meses (até julho/2012), em conformidade com o art. 15 da Lei 8.213/91. Nesse passo, ao tempo do óbito (13/10/2011), o segurado falecido efetivamente ostentava qualidade de segurado. Cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de o falecido pai das demandantes ter recolhido apenas uma contribuição, como contribuinte individual, é absolutamente irrelevante para fins de reconhecimento do direito à pensão por morte. E isso porque o benefício da pensão por morte independe de carência (cfr. Lei 8.213/91, art. 24, parágrafo único), importando apenas a manutenção da qualidade de segurado do instituidor na data do falecimento, independentemente de quantas tenham sido suas contribuições para tanto. Impõe-se, assim, a procedência do pedido de pensão por morte. O termo inicial do benefício (DIB) será a data de entrada do requerimento administrativo em 03/11/2011 (cfr. Lei 8.213/91, art. 74, inciso II) e a data de início do pagamento (DIP) - data após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS - será a data desta decisão. - Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o requerimento administrativo (03/11/2011), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo nº 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, e: a) condeno o INSS a implantar em favor das autoras, GABRIELA NOGUEIRA LEITE e BIANCA NOGUEIRA LEITE, representadas por sua genitora Maria Arlene Nogueira, o benefício previdenciário de pensão por morte, com data de início do benefício (DIB) em 03/11/2011 e data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a carga da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; c) condeno o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 03/11/2011, devidamente atualizados na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR GABRIELA NOGUEIRA e BIANCA NOGUEIRA LEITE DATA DE NASCIMENTO Respectivamente: 21/11/1995 e 13/03/1997 RG Respectivamente: 39.315.910-3 e 39.315.897-4 NOME DA REPRESENTANTE Maria Arlene Nogueira Data de nascimento: 15/09/1966 RG 18.181.549-7 CPF 077.709.668-4 TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) benefício anterior indeferido: NB 21/156.500.151-3 DADOS DO SEGURADO FALECIDO: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS LEITE, filho de Alzira dos Santos Leite Nascido em 04/12/1930 Falecido em 18/06/1956 CPF 878.657.428-00 DIB 03/11/2011 DIP 28/04/2014 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Dr. Wesley Silva Correia, OAB/SP 297.904 Processo nº 0001109-49.2013.403; 6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002339-92.2014.403.6119 - JOSE GILMAR FEITOSA DE SOUSA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período laborado em condições especiais. Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/74). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa (fl. 77), o autor atendeu à determinação às fls. 78/79. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

**0002396-13.2014.403.6119 - ANAMARIA TEODORO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário. Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/37). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 38. Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 40), a parte autora atendeu a determinação às fls. 41/42. Juntada cópia das peças do processo nº 0001186-65.2011.403.6301 (fls. 41/58), para fins de análise da prevenção de fl. 38. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa e ao fazê-lo, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 38, diante da diversidade das causas de pedir. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

**0002491-43.2014.403.6119 - VALDEMIR JOSE DA SILVA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a conversão da modalidade de sua aposentadoria, de por tempo de contribuição para especial. Requer, subsidiariamente, caso o período reconhecido como especial seja inferior a 25 anos, a conversão deste tempo em comum, com a aplicação do fator conversor 1,40, bem como o recálculo da sua renda mensal inicial. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/171). Instada a demonstrar analiticamente a forma pela qual encontrou o valor atribuído à causa (fl. 174), a parte autora atendeu a determinação às fls. 175/180. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da

demonstração analítica do valor atribuído à causa, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, dano irreparável ao afirmado direito da parte autora pelo aguardo da defesa e da fase instrutória do processo, uma vez que se trata de pedido de revisão de benefício previdenciário. Vale dizer, a parte autora já percebe o benefício previdenciário e busca, apenas, a revisão da sua renda mensal inicial. Não invocando nenhuma situação excepcional de risco, não vislumbro prejuízo em se aguardar a regular instrução do feito, podendo o pedido ser apreciado por ocasião da prolação da sentença. Nessa linha, confira-se, por todos, o precedente abaixo do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento (Agravo de Instrumento 200403000280140, Décima Turma, Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, DJU 31/01/2005 - destacamos). Ausente no caso o periculum damnum irreparabile - requisito indispensável à providência antecipatória pretendida (cfr. art. 273, I do CPC) - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

**0004421-96.2014.403.6119 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.(SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora seja declarada como classificação tarifária correta dos equipamentos por ela importados (20 Variant II Turbo) a NCM 9027.2012, afastando-se a exigência de recolhimento do Imposto de Importação e determinando a liberação das mercadorias. Liminarmente, requer a demandante a imediata liberação das mercadorias, mediante depósito judicial dos tributos exigidos pela União. Relata a impetrante que os bens por ela importados (afirmadamente cromatógrafos de fase líquida), objeto da DI 14/0537073-6, tiveram seu despacho aduaneiro interrompido e foram submetidas ao canal vermelho da fiscalização, que reputou equivocada a NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) utilizada pela autora, gerando débito de Imposto de Importação e acréscimos. Sustentando o acerto de sua classificação tarifária originária - que pretende demonstrar por meio de perícia judicial -, postula a demandante a procedência de seu pedido. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/273). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 274. É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no Termo de fl. 274, eis que referentes a Licenças de Importação diversas. Superada essa questão, tenho que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela comporta acolhimento. Muito embora o depósito do valor dos tributos aduaneiros (e eventuais encargos moratórios) seja, via de regra, irrelevante no âmbito do direito aduaneiro (uma vez que a fiscalização aduaneira não se destina à proteção exclusiva do erário, mas a outros interesses de relevo, como a indústria nacional, a livre concorrência, o mercado consumidor, a saúde pública, etc.), na hipótese dos autos - em que se controverte exclusivamente sobre a classificação tarifária de determinados bens importados - a situação é diversa, bastando o depósito judicial do valor exigido pela União para salvaguardar os interesses fazendários em jogo. Com efeito, não se está diante de caso em que, caso julgado improcedente o pedido da autora, será decretado o perdimento das mercadorias importadas, como penalidade administrativa pelo descumprimento das normas aduaneiras. Ao contrário, a questão se resolverá - como indica a própria exigência fiscal combatida (fl. 58) - na reclassificação tarifária dos bens e no recolhimento da diferença dos tributos e multas devidos. Sendo assim, afigura-se rigorosamente viável a pretensão da autora à realização de depósito judicial de modo a garantir o Fisco e obter a pronta liberação de suas mercadorias retidas, se outro impedimento não houver. Por esta razão, AUTORIZO a realização de depósito judicial, pela demandante, do valor exigido pela União, devidamente atualizado. INTIME-SE-A para que o efetue no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovada a realização do depósito, INTIME-SE a UNIÃO para que, no prazo de 72h, verifique a integralidade do valor depositado para garantir a exigência fiscal referente à DI 14/0537073-6, interrompida em 19/03/2014. Confirmada pela UNIÃO a suficiência do depósito, DETERMINO seja retomado o regular processamento da DI 14/0537073-6 - independentemente da reclassificação tarifária pretendida pelo Fisco, cuja legitimidade será dirimida ao final desta ação, por sentença - e seja anotada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário garantido pelo depósito. Deverá a UNIÃO, no mesmo prazo de 72h, comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Valendo-se do mesmo mandado de intimação, CITE-SE a UNIÃO, para oferecer resposta à demanda no prazo legal. Int.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**  
**Juiz Federal**  
**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2097**

**EXECUCAO FISCAL**

**0006382-58.2003.403.6119 (2003.61.19.006382-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES)

1. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 5. Intime-se.

**Expediente Nº 2098**

**EXECUCAO FISCAL**

**0017149-63.2000.403.6119 (2000.61.19.017149-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ENILDE RODRIGUES BARROS

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 290,55. A ação foi distribuída em 19/12/1997 e determinada a citação do executado em 22/12/1997, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 16 (dezesesseis) anos. e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem

acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento.Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução:Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma,DJE de 1º-2-2008.)Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0027155-32.2000.403.6119 (2000.61.19.027155-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CASSIO LEANDRO DA SILVA**

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 153,57. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 328,27, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 14/12/2000 e determinada a citação do executado em 23/05/2001, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo

como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 13 (treze) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000287-46.2002.403.6119 (2002.61.19.000287-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ASSOCIACAO MAMONAS ETERNAMENTE EM PROL DO MENOR CARENTE X WALQUIRIA CERQUEIRA COSTA X ADENOR DA SILVA SOUZA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. .../...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794,

inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005639-82.2002.403.6119 (2002.61.19.005639-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FRANCISCO DE SOUZA FILHO**

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 328,87. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 382,20, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 02/12/2002 e determinada a citação do executado em 04/12/2002, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 11 (onze) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição

Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005644-07.2002.403.6119 (2002.61.19.005644-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS TRISKA**

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 153,58. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 382,20, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 02/12/2002 e determinada a citação do executado em 18/12/2002, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 11 (onze) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs

sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001708-37.2003.403.6119 (2003.61.19.001708-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLI ALVES DE MELLO ABE**

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 94,83. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 419,86, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 05/05/2003 e determinada a citação do executado em 07/05/2003, já efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a

quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 11 (onze) anos. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008694-07.2003.403.6119 (2003.61.19.008694-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X HELEN GARCIA FERNANDES**

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 292,17. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 430,71, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 10/12/2003 e determinada a citação do executado em 22/06/2004, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11,

inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 10 (dez) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO. Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008696-74.2003.403.6119 (2003.61.19.008696-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E**

AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X  
IMPLEROD IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 464,78. A ação foi distribuída em 10/12/2003 e determinada a citação do executado em 22/06/2004, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 10 (dez) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos

seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001313-74.2005.403.6119 (2005.61.19.001313-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAK-3 CENTRO MEDICO E LABORATORIO S/C LTDA(SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES)**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004304-23.2005.403.6119 (2005.61.19.004304-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X VEKTRON COML/ LTDA**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 722,40. A ação foi distribuída em 29/06/2005 e determinada a citação do executado em 13/08/2007, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 8 (oito) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de

Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004315-52.2005.403.6119 (2005.61.19.004315-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X S JUDAS TADEU GRANITOS E MARMORES LTDA**  
VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.491,84. A ação foi distribuída em 29/06/2005 e determinada a citação do executado em 31/08/2007, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A

norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 8 (oito) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004397-83.2005.403.6119 (2005.61.19.004397-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AHMAD HABIBOLLAHI NAJAFABADI**

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 453,60. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 481,04, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 29/06/2005 e determinada a citação do executado em 02/10/2007, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a

cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 8 (oito) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO. Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005112-28.2005.403.6119 (2005.61.19.005112-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GUIOMAR SIMAO MARQUES VISTOS EM SENTENÇA,** Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 205,20. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 477,08, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 27/07/2005 e determinada a citação do executado em 09/08/2007, já efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 8 (oito) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ

CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução:Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma,DJE de 1º-2-2008.)Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos,

**0005217-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005217-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANICE TOLENTINO DE ANDRADE VISTOS EM SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 542,70.A ação foi distribuída em 27/07/2005 e determinada a citação do executado em 20/06/2007, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir.Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que:Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução.Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso.A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele.O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade?A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido.Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 8 (oito) anos.A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma,AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC

200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008561-91.2005.403.6119 (2005.61.19.008561-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA MARIA OLARDI TAROCCO**  
VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.237,09. A ação foi distribuída em 09/12/2005 e determinada a citação do executado em 26/01/2006, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 8 (oito) anos. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO

PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004412-18.2006.403.6119 (2006.61.19.004412-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARLON LELIS DE OLIVEIRA**

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 216,81. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 501,78, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 30/06/2006 e determinada a citação do executado em 26/09/2006, já efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma

execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 7 (sete) anos. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004896-33.2006.403.6119 (2006.61.19.004896-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS GAMES VISTOS EM SENTENÇA**, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 486,79. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 501,03, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 12/07/2006 e determinada a citação do executado em 26/09/2006, já efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos

Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 7 (sete) anos. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO. Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar

fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007677-28.2006.403.6119 (2006.61.19.007677-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JADIR FERZE**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.411,22. A ação foi distribuída em 18/10/2006 e determinada a citação do executado em 06/12/2006, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 7 (sete) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no

caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001617-05.2007.403.6119 (2007.61.19.001617-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ASSOCIACAO ATLETICA ACHE**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004095-83.2007.403.6119 (2007.61.19.004095-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOAO OLIVEIRA DE MIRANDA CERQUEIRA**

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 261,20. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 515,43, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 25/05/2007 e determinada a citação do executado em 29/08/2007, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo

médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 7 (sete) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004105-30.2007.403.6119 (2007.61.19.004105-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANA BURILLI CARDOSO D ONOFRIO**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 522,39. A ação foi distribuída em 25/05/2007 e determinada a citação do executado em 15/08/2007, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render

ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 7 (sete) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004123-51.2007.403.6119 (2007.61.19.004123-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIPEM CONSTRUCOES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS VISTOS EM SENTENÇA** Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 834,30. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 515,43, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 25/05/2007 e determinada a citação

do executado em 10/08/2007, já efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 6 (seis) anos. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006358-54.2008.403.6119 (2008.61.19.006358-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M/SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GRANITOS MOREDO LTDA.**

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006698-95.2008.403.6119 (2008.61.19.006698-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TESTAI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA**

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003161-57.2009.403.6119 (2009.61.19.003161-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IRENE PARECIDA SIMOES DA SILVA(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 609,49. A ação foi distribuída em 20/03/2009 e determinada a citação do executado em 31/03/2009, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 5 (cinco) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e

1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007423-50.2009.403.6119 (2009.61.19.007423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLINICA DE ORTOPEDIA E CIRURGIA DA MAO S/S LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007456-40.2009.403.6119 (2009.61.19.007456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICRO ELETRIC SERVICE S/C LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002616-50.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROBSON HONORIO GONCALVES**

VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 259,02. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de

alçada era de R\$ 593,74, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 22/03/2010 e determinada a citação do executado em 07/05/2010, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 4 (quatro) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAO. Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002847-77.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIO SANTOS SILVA**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 842,42. A ação foi distribuída em 24/03/2010 e determinada a citação do executado em 10/05/2010, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 4 (quatro) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins

de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002866-83.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ATILIO FERREIRA DOS SANTOS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)**  
VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 235,11. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 593,74, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 24/03/2010 e determinada a citação do executado em 03/05/2010, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 4 (quatro) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de

Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004072-35.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SMALLCAP DO BRASIL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES SC LTD**

Visto em SENTENÇA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005417-36.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA FACCINI LTDA**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 1.035,33. A ação foi distribuída em 14/06/2010 e determinada a citação do executado em 17/06/2010, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de

valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 3 (três) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005458-03.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO MARCIANO DO NASCIMENTO VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no

valor nominal de R\$ 669,78. A ação foi distribuída em 14/06/2010 e determinada a citação do executado em 17/06/2010, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 3 (três) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005497-97.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RALPH FRANCISCO  
VISTOS EM SENTENÇA, Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 480,78. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 603,65, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 14/06/2010 e determinada a citação do executado em 17/06/2010, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 3 (três) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins

de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Por sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005623-50.2010.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005653-85.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA APARECIDA ENTREPORTES TELES

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011712-89.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISELE OLIVEIRA MONTEIRO VALLOTTA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 781,25. A ação foi distribuída em 14/12/2010 e determinada a citação do executado em 07/01/2011, já efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o

valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 3 (três) anos. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002376-27.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$

1.014,43. A ação foi distribuída em 23/03/2011 e determinada a citação do executado em 29/03/2011, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 3 (três) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 .FONTE\_ REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002420-46.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELINA APARECIDA DE MORAES DIAS(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 464,68. Observo que, na data do ajuizamento, para o fim do artigo 34, caput e 1.º da Lei 6.830/80, o valor de alçada era de R\$ 629,82, de forma que contra a presente sentença apenas cabíveis os recursos de embargos infringentes e de declaração. A ação foi distribuída em 23/03/2011 e determinada a citação do executado em 28/03/2011, não efetivada. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, a meu sentir, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 3 (três) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do

livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002448-14.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDECI GONCALVES(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)**

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 755,46. A ação foi distribuída em 23/03/2011 e determinada a citação do executado em 08/04/2011, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. Uma execução proposta em data anterior à da entrada em vigor da lei em tela, de valor inferior ao nela estipulado, é tão ou mais onerosa, uma vez que se prolonga no tempo e muitas vezes sem a devida citação do devedor ou qualquer ato efetivo tendente ao recebimento do crédito. Assim, como se poderia explicar ser uma execução ajuizada no ano de 2000, de valor inferior ao limite estipulado na lei, não antieconômica, e os Conselhos inibidos de propor a ação após a vigência da lei, do mesmo valor, por estar presente a antieconomicidade? A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuizem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. Um fato que deve ser realçado é o custo efetivo da tramitação de um processo de execução fiscal. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, em parceria com o CNJ, em 2011, apontou que o tempo médio de tramitação de uma ação de execução fiscal no Brasil é de 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias, já o custo médio de um processo de execução fiscal é de R\$ 4.368,00 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais). O presente feito tramita há mais de 3 (três) anos e o executado sequer foi citado. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos

em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAOPor sua vez o Excelso Pretório pronunciou-se nos seguintes termos, em relação à questão relacionada com o valor em execução: Execução fiscal - Insignificância da dívida ativa em cobrança - Ausência do interesse de agir - Extinção do processo (...). O STF firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (...) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (...). Precedentes. (AI 679.874-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-12-2007, Segunda Turma, DJE de 1º-2-2008.) Dessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009646-05.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)  
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010757-24.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)  
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011608-63.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)  
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001527-21.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)  
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001709-07.2012.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE RACOES CASTELLI LTDA - ME  
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001878-91.2012.403.6119** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002614-12.2012.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VIRGINIA DINIZ  
VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face do executado acima, aparelhada pela CDA que instrui a inicial, no valor nominal de R\$ 970,23. A ação foi distribuída em 29/03/2012 e determinada a citação do executado em 18/10/2012, não efetivada. Pois bem. Entendo que a execução em tela não pode prosseguir. Explico. De acordo com o que estabelece o artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, de 28/10/2011, as anuidades cobradas pelos Conselhos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda a mencionada lei, que: Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Verificado que a presente ação tem por objeto a cobrança de valor de anuidades no montante que não atinge o patamar mínimo estabelecido na Lei nº 12.514/11, inviável o prosseguimento da execução. Independentemente da ação ter sido ou não distribuída antes da vigência da Lei 12.514 de 28/10/2011, entendo que, por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata e atinge as ações em curso. A finalidade da norma é racionalizar o sistema judiciário, estabelecendo um patamar mínimo de valor para que os Conselhos Profissionais possam exercer o direito de ação, sob pena de o custo do processo ser maior do que o valor que se pretende receber por meio dele. A norma não impede que os Conselhos executem esses valores. Apenas condiciona que os valores em atraso sejam, pelo menos, equivalentes a quatro vezes o valor da anuidade cobrada. Para tanto, basta que reúnam as parcelas em atraso e ajuízem apenas um processo quando esse patamar mínimo for atingido. A jurisprudência vem acolhendo esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP - LEI N. 12.514/11. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. 1. O MM. Juízo a quo julgou extinta, sem resolução de mérito, a execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, para cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 1993, 1994 e 1995, por superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista advento do art. 8º, da Lei n. 12.514/11. 2. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os

Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp 200600244677, Relator Ministro Luiz Fux, DJE 22/09/2008; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC 200661160007097, Relator Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJF3 CJ1 01/07/2009; TRF-3ª Região, AC 200803990574012, Rel. Juiz Helio Nogueira, DJF3 CJ2 de 11/02/2009). 4. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, no valor total de R\$ 257,14, em Julho/1996 (fls. 04), o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 5. A Lei nº. 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos Conselhos Profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta ao Apelante ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput, do art. 8º, da Lei n. 12.514/11, ficando resguardada, ainda, a teor do disposto no parágrafo único desse mesmo diploma legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. Processo AC 05272614419974036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1838627 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAODessa forma, considerando que não mais se admite a cobrança judicial de valores inferiores ao patamar fixado pelo art. 8º da Lei 12.514/11, reconheço a carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido. Ante o exposto, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003105-19.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**TÂNIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4494**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001719-17.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JOSE DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMADIante da substituição do fiel depositário informada pela CEF à fl. 86, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 61/85 ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP, para integral cumprimento das diligências deprecadas, instruindo-a com cópia da petição inicial, fls. 26/27, bem como com a petição da CEF de fl. 86 informando os dados do novo depositário. Publique-se. Cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0003971-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUSCILAINE DA SILVA SENA

Defiro o pedido formulado pela CEF no sentido de ser procedida a pesquisa de endereço da parte requerida por meio do sistema WEBSERVICE, pelo que determino à Secretaria a execução da referida tarefa. Publique-se e cumpra-se.

**0003973-31.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO Intime-se o réu ELOISIO EXPEDITO CARNEIRO, inscrito no CPF nº 277.900.978-06, residente e domiciliado na Rua Guapinama, nº 95, Jd. São Paulo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08598-510, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.174,73 (treze mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e três centavos) atualizado até 24/03/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, mais 10% (dez por cento) a título de honorários da execução. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devidamente instruído com cópia da sentença. Desentranhem-se as guias de fls. 75/79, substituindo-as por cópias para instrução da carta precatória. Publique-se. Cumpra-se.

**0009985-61.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENTIL LEITE DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001943-86.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ARAUJO DA COSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0003628-31.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER JOSE ROSARIO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0005230-57.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVALDO DIAS DA SILVA

Considerando os termos delineados na r. sentença homologatória de transação às fls. 52/53, dou por prejudicado o pedido formulado pela CEF à fl. 57. Diante da certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 56vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0006399-79.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANI SANTOS NERY

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0011266-18.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE CERQUEIRA MARTINS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0012643-24.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000537-93.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR AGOSTINHO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0000540-48.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE GOMES DUARTE

Considerando os termos delineados na r. sentença homologatória de transação às fls. 42/43, dou por prejudicado o pedido formulado pela CEF à fl. 47. Diante da certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 46vº, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Cumpra-se.

**0000685-07.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO JACOB DA SILVA

Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0001919-24.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0001937-45.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDILEUSA MOREIRA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0005219-91.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMARILDO RANCHIERI

Fl. 56: Prejudicado, diante da sentença proferida às fls. 43/44. Cumpra-se o despacho de fl. 55, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se.

**0003541-07.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES Cite-se a ré MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO BORGES, inscrito (a) no CPF nº 076.877.438-14, domiciliado (a) na Rua Floro de Oliveira, 245, casa 96, Jardim Adriana, CEP: 07135-313, Guarulhos/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 56.452,51 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos) atualizado até 31/03/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003389-71.2005.403.6119 (2005.61.19.003389-6)** - SHIZUMI MAEDA X CRISTINA SUZUKA MAEDA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 00108891320134036119, cujas cópias encontram-se às fls.104/107 do presente feito, promova-se o desapensamento daqueles autos, com a sua remessa ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Após, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de

setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000212-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000212-1) - MARIA BENEDICTA GUIMARAES DA COSTA (SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000332-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000332-0) - JOSE DOMINGO IZIDIO DA SILVA (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP074655 - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013201-98.2009.403.6119 (2009.61.19.013201-6) - MARIA LOURDES DE SOUZA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003719-92.2010.403.6119 - NELSON MATHIAS X MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE MARINHO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0009641-17.2010.403.6119 - PAULO VIEIRA (SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012022-95.2010.403.6119 - MANOELITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001040-85.2011.403.6119 - ANTONIO LESTE(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0006671-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME X MARLI DA COSTA**  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SPAÇÃO PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OBJETO: CONTA CORENTE/ CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME e outro. Fls. 144/145: assiste razão à CEF, pelo que determino seja aditada a Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, no sentido de ser promovida a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(s) réu(s) MARLI DA COSTA UTILIDADES DOMESTICAS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.235.520/0001-37, no seguinte endereço: RUA GODOFREDO OSÓRIO NOVAES, nº 162, ap. 06 e 100, Vila Central, Ferraz de Vasconcelos/SP - CEP: 08531-170, devendo ser citada na pessoa de sua representante legal MARLI DA COSTA SILVA, devendo, ainda, ser citada na condição de demandada, inscrita no CPF sob o nº 258.708.058-48, residente e domiciliada no mesmo endereço supracitado para os termos da ação proposta, conforme petição inicial, fazendo parte integrante desta, ficando ciente o réu de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Determino sejam desentranhadas as fls. 135/141 para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente despacho, devidamente instruído com cópia da inicial e guias de custas (fls. 128/132), servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008481-20.2011.403.6119 - CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS X ANA BEATRIZ SILVA SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA E SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, iniciando pela parte autora, acerca do ofício encaminhado pelo Sindicato do Comércio Varejista da Mogi das Cruzes e Região às fls. 131/132. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)**

Fls. 131/138: Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada pelo perito

judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0007419-08.2012.403.6119** - CICERO MANOEL DA SILVA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 113, conforme certidão de fl. 120, declaro preclusa a prova pericial. Fls. 118/119: Manifeste-se a parte autora informando se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

**0009972-28.2012.403.6119** - BENEDITA IZABEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos pela CEF informando que o valor a ser sacado já se encontra disponível no PAB da Justiça Federal de Guarulhos. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009981-87.2012.403.6119** - VANUZA OLIVIA DE MORAES SODATTI(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012412-94.2012.403.6119** - CARLOS ROBERTO DE SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000154-18.2013.403.6119** - MAIZA ALVES PEREIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001500-04.2013.403.6119** - MANUELLA BISPO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA SENHORA BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002200-77.2013.403.6119** - GILSON PLACIDO DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 136: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 137/142: recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002602-61.2013.403.6119** - ANA MARIA FERNANDES VIEGAS(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003081-54.2013.403.6119 - ISRAEL INACIO MARTINS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004809-33.2013.403.6119 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 99/101: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005450-21.2013.403.6119 - VANDERLEY DOS SANTOS PINTO(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas Lonatec e Comercial Freioeste, formulado pela parte autora à fl. 187, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto às referidas empresas ou que tenham oferecido quaisquer óbices a esse pleito. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor traga aos autos os referidos documentos, porquanto lhe cabe a devida diligência. No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0006910-43.2013.403.6119 - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a apresentação do laudo pericial às fls. 49/56 e posterior ciência das partes quanto ao conteúdo dos autos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0007318-34.2013.403.6119 - CARLA GEANE QUEIROZ DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP208699 - ROBSON SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 50/53 manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0007749-68.2013.403.6119 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 173/175, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0008778-56.2013.403.6119 - JUVENIR MORATO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 68/82 manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de

honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

**0008818-38.2013.403.6119** - CUSTODIO ALVES PEREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/54: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0009225-44.2013.403.6119** - MARCIA CLAUDINO GREGORIO DE SANTANA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 95: indefiro o pedido de expedição de ofício para o Hospital Geral de Guarulhos para que apresente o prontuário médico de Tarcísio Gregório de Santana, tendo em vista a ausência de prova de que esteja a parte autora impossibilitada de obter essa documentação junto ao referido Hospital ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001614-06.2014.403.6119** - JOAQUIM BENTO FERNANDES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001616-73.2014.403.6119** - JOAO URSULINO ALVES(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Fls. 297/301: Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de bloqueio de valores, bem como da pesquisa realizada através do sistema Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0027467-84.2008.403.6100 (2008.61.00.027467-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

**0006163-98.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO

Ante a juntada das guias de fls. 96/98 promova-se o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 81/91 a ser encaminhada ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP ficando traslado nos autos, devendo ser devidamente instruída com cópia da Petição inicial. Por economia processual cópia da presente decisão servirá de ofício a se remetido à 2ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP. Publique-se. Cumpra-se.

**0012149-62.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL AMADOR DE GUARULHOS

Manifeste-se a União acerca do detalhamento de bloqueio de valores acostado às fls. 60/61, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0008580-19.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILSON GONZAGA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Av. Salgado Filho, nº 2.050, 1º andar, Jd. Santa Mena - Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPARTES: CEF X WILSON GONZAGA DA SILVA. Considerando os termos alinhavados nos artigos 598 e 227 ambos do Código de Processo Civil, determino seja procedido o aditamento da citação do executado abaixo qualificado, caso não seja localizado e havendo suspeita de ocultação deverá intimar a qualquer pessoa da família, a saber: WILSON GONZAGA DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 009.462.788-65, residente e domiciliado na Rua Nova Viciosa, nº 50, Água Chata, Guarulhos, CEP 07251-070, para pagar nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 23.946,49 (vinte e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 19/08/2013, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando o executado que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a ser suportado pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. O mandado deverá ser instruído com cópia da petição inicial, certidão de fl. 24 e a presente decisão. Publique-se. Cumpra-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003520-31.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS. Intime-se o (a) requerido (a) MARIA ERNESTINA DOS SANTOS, portadora do RG nº 28.172.289-4, inscrita no CPF sob nº 067.900.848-94, domiciliada no Condomínio Residencial Araucárias, na Avenida Armando Bei, 401 - bloco 06, apto. 14, Vila Nova Bonsucesso, CEP: 07175-000, Guarulhos/SP, podendo também ser encontrada à Rua Roberto Brás, 11, casa 2, Guarulhos/SP dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

**0003528-08.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X SILEINE RODRIGUES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SILEINE RODRIGUES Intime-se o(a) requerido(a) SILEINE RODRIGUES, portadora do RG nº 27.177.859-3 e inscrita no CPF sob o nº 274.407.728-30, domiciliada no Residencial Nova Petrópolis II, na Rua Timboteva, nº 535, bl 06, apto. 23, Vila Isabel, CEP: 07241-460, Guarulhos/SP, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

**0003533-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO PAULO BREGOLATO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JOÃO PAULO BREGOLATO Intime-se o (a) requerido (a) JOÃO PAULO BREGOLATO, portador (a) do RG nº 40.194.598-4, inscrito (a) no CPF sob nº 328.699.788-98, domiciliado (a) no Condomínio Residencial Carmela, na Rua Flor da Montanha, 231, bloco L, apto. 26, Vila Carmela I, CEP: 07178-350, Guarulhos/SP, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 867 do CPC. Feita à intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Publique-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0003978-48.2014.403.6119** - JAIME JUNIOR ZUNIGA VIEIRA(SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X NAO CONSTA

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 03 e corroborado pela declaração de

hipossuficiência de fl. 05. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022172-87.2000.403.6119 (2000.61.19.022172-1)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS (SIAPE 1154751)) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Fls. 705/706: dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada em sede de agravo que fora interposto na forma de instrumento. Fls. 687/690: dê-se ciência à UNIÃO. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

**0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1)** - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA  
Fls. 232/233: Manifeste-se a CEF acerca do detalhamento de bloqueio de valores, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0013079-85.2009.403.6119 (2009.61.19.013079-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-0004ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
**CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS PARTES: INFRAERO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A** Cite-se e intime-se a executada PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.274.233/0003-66, estabelecida na Rua General Canabarro, 500, Maracanã, Rio de Janeiro/RJ, para pagar o débito correspondente a R\$ 188,78 (cento e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) atualizado até janeiro/2014, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a parte exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, mais 10% (dez por cento) a título de honorários da execução. Cópia do presente servirá como carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, devidamente instruída com cópia de fls. 02/13, 100/108, 116, 118 e 120/122. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4495**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008602-14.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MARTINS DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS  
**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CEF x EDMILSON MARTINS DA SILVA.** Fl. 90: defiro o pedido formulado pela CEF para substituição do fiel depositário, passando a constar a empresa Organização HL Ltda, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68 e telefone nº (31) 2125-9432. Outrossim, defiro a parte final do pedido de fls. 90/91, pelo que determino o desentranhamento da carta precatória de fls. 67/85, devendo ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, para que seja realizada a busca, apreensão e citação na Estrada Municipal do Mandi, nº 1.581 (ou 1.591), Mandi, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08596-000, na forma determinada na decisão proferida em 21/08/2012 às fls. 26/27. Cópia do presente servirá como aditamento à carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 90/91. Publique-se. Cumpra-se.

**0011280-02.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALECSANDRO COUTINHO DE ANDRADE  
**AÇÃO DE DEPÓSITO AUTOS nº 0011280-02.2012.403.6119** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ALECSANDRO COUTINHO DE ANDRADES E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALECSANDRO COUTINHO DE ANDRADE, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca VW, modelo GOL HIGHWAY, cor

PRATA, chassi nº 9BWCA05XX2P038917, ano de fabricação 2001, modelo 2002, RENAVAL 774849614, placa KEL9462, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. A CEF alega que firmou com a parte ré Contrato de Financiamento de Veículo - contrato nº 21.2942.149.0000007-30, compreendendo capital e encargos de transação devidamente estipulados no instrumento anexo, inadimplido. O bem dado em alienação é o veículo acima transcrito. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/42. Às fls. 47/48, decisão que deferiu o pedido de liminar. A certidão de fl. 69 informou que o réu foi citado pessoalmente e que houve a apreensão do veículo com a efetivação do depósito na pessoa indicada pelo autor. Contestação às fls. 54/62, pugnando pela nulidade de determinadas cláusulas e afastamento da cobrança de encargos abusivos. À fl. 73, foi deferida a gratuidade processual para o réu. Fls. 78 e 82: audiências de conciliação restaram prejudicadas. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. DECIDO. Trata-se o feito de ação de Busca e Apreensão na qual pretende a Autora a liminar de busca e apreensão, e ao final, a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto do litígio nas mãos da proprietária fiduciária. O interesse de agir da Autora está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora acostou contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls. 10/16). A mora do réu também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar do instrumento de protesto anexado às fls. 19/20 dos autos, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Portanto, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado, qual seja, o automóvel descrito na inicial, deverá se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, a Autora. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da dívida, o contrato deve ser rescindido e a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Estando rescindido o contrato, não há que se discutirem as cláusulas contratuais apontadas na resposta do réu; tais como: comissão de permanência, indevida capitalização mensal da comissão de permanência e de juros e cláusulas abusivas. DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, julgo procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem (automóvel Volkswagen, modelo Gol Highway, cor prata, chassi nº 9BWCA05XX2P038917, fabricado em 2001/2002, placa KEL 9462, Renavam 774849614), tornando-se definitiva, em consequência, a liminar de busca e apreensão. Oficie-se ao Detran para que promova as necessárias anotações em seu cadastro no sentido de registrar a consolidação da propriedade do veículo indicado em nome da Caixa Econômica Federal. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ressalvando que o réu goza dos benefícios da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012619-93.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA**

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO SIRIO DA SILVA LIMA Diante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 77, deverá a CEF informar o novo depositário. Após, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 66/79 ao Juiz Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para integral cumprimento das diligências deprecadas, instruindo-a com cópia da petição inicial, fls. 42/43, bem como com a petição da CEF informando os dados do novo depositário. Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA**

Fl. 76: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do

endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0000867-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA POLI RIBEIRO**

Ante a informação retro, proceda a Secretaria às anotações necessárias no Sistema de Movimentação Processual no sentido de incluir o nome do advogado da parte autora, Dr. HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, OAB/SP: 129.673. Após, republique-se o despacho de fl. 93. Publique-se. Ante as juntadas de pesquisas de bens às fls. 76/84 e 85/92, deverá a autora requerer o que de direito para a citação do requerido, apresentando novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**0002328-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA**

Fl. 113: Tendo em vista que o endereço indicado pela CEF às fls. 82/83 pertence ao Município de Poá/SP, deverá a CEF providenciar a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória para intimação do réu IVO FAGNER DOS SANTOS SOUZA, inscrito no CPF/MF sob nº 227.100.618-05, residente e domiciliado na Rua Brasil, 437, casa 02, Calmon Viana, Poá/SP, CEP: 08560-230, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.717,75, atualizado até 06/03/2012, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução. 1, 10 Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá, instruído com cópia de fl. 58, 82/83, 113 e guias a serem apresentadas pela CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. No entanto, decorrido o prazo acima assinalado sem apresentação das guias pela CEF, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0002983-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA PEREZ SIGNORI**

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Tatiana Perez Signori SENTENÇA Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a cobrança do valor de R\$ 30.521,70, atualizado até 22/03/2012, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (contrato nº 00304116000057250). Inicial com os documentos de fls. 06/31. À fl. 101, a parte ré foi citada, mas não apresentou defesa (fl. 103). Vieram-me os autos conclusos (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Regularmente citada para opor embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, a parte ré restou silente, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se a executada (TATIANA PEREZ SIGNORI, inscrita no CPF/MF sob nº 221.125.578-74, residente e domiciliada na Rua Barra da Jangada, nº. 210, Parada Inglesa, São Paulo/SP, CEP: 02247-030) para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, servindo-se a presente como carta precatória ao Juízo de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010879-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LADI SANTANNA FERREIRA**

Fl. 34 verso: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003021-96.2004.403.6119 (2004.61.19.003021-0) - TML CREAÇÕES LTDA - ME(Proc. HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando o valor ínfimo apurado em favor da parte autora a título de reembolso de custas (R\$ 14,09 em 01/09/2011), conforme indicado na planilha de cálculo à fl. 142, manifeste-se o patrono da exequente, de forma expressa, quanto a possibilidade de ser expedida apenas uma RPV correspondente a verba honorária adicionada das custas supracitadas, com o compromisso de proceder o referido repasse à parte autora. Publique-se a presente decisão juntamente com a que fora exarada à fl. 144 que ora transcrevo: Vistos em inspeção. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

**0002159-91.2005.403.6119 (2005.61.19.002159-6) - RICARDO RENZO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Resta prejudicado o pedido formulado pela CEF à fl. 453, tendo em vista a informação trazida aos autos pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mairiporã/SP (fls. 448/452), dando conta do cancelamento do registro relativo à arrematação feita pela CEF, restabelecendo-se o contrato de financiamento bem como a hipoteca em favor da CEF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

**0011236-17.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X STEEL ROL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)**

Dê-se ciência às partes acerca da decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 447/448, em sede de agravo interposto na forma de instrumento, com a determinação para sustar a ordem de depósito prévio pela agravante concernente a metade dos honorários periciais arbitrados. Assim, considerando a decisão supracitada, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha a decisão quanto a quem deverá ser dirigida a responsabilidade para proceder ao depósito referente aos honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008840-33.2012.403.6119 - RUI NOBRE PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 436/441: indefiro o pedido para que seja realizada nova perícia médica, bem como retorno dos autos ao perito judicial com a finalidade de prestar esclarecimentos, haja vista as conclusões expostas nos laudos periciais, restando, assim, bem analisadas as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Intime-se o INSS para manifestar-se sobre os laudos periciais. Nada sendo requerido, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Solicite-se os pagamentos dos honorários periciais. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008959-91.2012.403.6119 - AMARILDO AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Fl. 141: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 137 em favor da parte exequente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Cumpra-se.

**0002302-02.2013.403.6119 - BRUNO APARECIDO DA SILVA VALINHOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP300442 - MARCOS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X SERASA EXPERIAN(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI)**

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002302-02.2013.403.6119 AUTOR: BRUNO APARECIDO DA SILVA VALINHOS RÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SERASA EXPERIAN VISTOS, e examinados os autos. Inicialmente, consigno que o caso em tela está sujeito à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Saliento que, no momento oportuno, este juízo tornará a

este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. Para melhor instrução do feito, converto o julgamento em diligência para deferir à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os extratos da conta nº 3279.013.00000634-9, objeto do depósito de fl. 66. No ponto, ressalto que deverão ser apresentados os extratos referentes ao período de dezembro/2012 (mês em que o autor alega ter realizado o pagamento da dívida) até março/2013 (mês posterior ao depósito de fl. 66). Considerando o ônus probatório atribuído à CEF e a SERASA por ser a presente demanda regida pelo CDC, deverão as rés no prazo acima deferido se manifestarem acerca de eventuais outras provas que pretendem produzir. Após a juntada dos extratos, ou de manifestação das rés, intime-se o autor para ciência e eventual manifestação. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0004463-82.2013.403.6119 - MOACIR BERGO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da solicitação do INSS, no sentido de apresentar documentos que comprovem o exercício da atividade de motorista praticada pelo autor, segundo suas alegações. Com a apresentação da referida documentação, dê-se nova vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 116. Publique-se. Intime-se.

**0005250-14.2013.403.6119 - WAGNER TADEU SILVA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Wagner Tadeu Silva Ré: Caixa Econômica Federal E C I S ã O Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Wagner Tadeu Silva, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando conserto das infiltrações e umidade do apartamento do autor, bem como indenização pela deterioração de certos móveis que guarnecem a residência. Contestação às fls. 142/158, pugnando a ré pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e decadência do direito da autora. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda pela inexistência de danos a serem indenizados. Réplica às fls. 183/188. Autos conclusos para decisão (fl. 190). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade da parte da CEF, uma vez que ela representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado pelo Programa de Arrendamento Residencial. De fato, o Programa de Arrendamento Residencial - PAR visa ao atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, permitindo o arrendamento residencial com opção de compra ao final do contrato. A gestão do Programa foi atribuída ao Ministério das Cidades e sua operacionalização coube à CEF, havendo previsão da criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR. Muito embora os bens e direitos que compõem o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não integrem o ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados. Desta forma, impõe-se reconhecer sua legitimidade para integrar o polo passivo desta demanda. A preliminar de mérito também deve ser rejeitada, uma vez que o prazo não se esvaiu. De fato, o imóvel foi entregue em 2009 ao autor e a ação foi proposta em 2013. Superadas tais preliminares, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que o ponto controvertido da demanda consiste em verificar a responsabilidade pelas infiltrações internas e externas; umidade presente na unidade 09 do bloco 1.040, da Avenida José Miguel Ackel, Vila Isabel, Guarulhos/SP; se a deterioração dos móveis possui vínculo com a umidade e infiltrações das paredes; e, por fim, se a construção do dreno externo para circulação do esgoto agravou o problema das infiltrações. Para o deslinde da causa, é necessária a realização de perícia na especialidade de engenharia civil. Para tanto, designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, senhor ALMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, CREA 5.060.052.705/D. Os exames periciais serão realizados no local do citado imóvel, sendo que o senhor perito poderá agendar data e horário da inspeção com a advogada representante do autor, (Viviane Teixeira Bezerra, OAB/SP 273.737, telefone (11) 4378-5499, (11) 7879-2827 e (11) 2386-8099), que por sua vez deverá manter contato com o representado. O perito acima nomeado deverá realizar o exame no prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização da inspeção local, que deverá ser agendada num prazo de até 30 (trinta) dias, devendo responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo comum de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico. Após o decurso deste prazo, retornem os autos conclusos para eventual elaboração dos quesitos judiciais e aprovação dos quesitos das partes. Publique-se.

**0007030-86.2013.403.6119 - JOSE EDILSON CAMELO LOBO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado.3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência.4. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento.5. Após, voltem conclusos para sentença.6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007251-69.2013.403.6119** - BEHR BRASIL S/A(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela União às fls. 1221/1223 e 1224/1233, bem como sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Quanto ao requerimento de devolução de prazo formulado pela União à fl. 1224, dou por prejudicado ante a apresentação da contestação às fls. 1235/1237. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0008802-84.2013.403.6119** - NICOLLE DA SILVA INOCENCIO - INCAPAZ X CLEUBER ROMEIRO INOCENCIO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0008802-84.2013.403.6119 AUTORA: NICOLLE DA SILVA INOCÊNCIO - INCAPAZ (representada por Cleuber Romeiro Inocêncio) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, em decisão. Fls. 90/91 e 92/95: a parte autora reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No presente caso, restam ausentes a verossimilhança das alegações e o periculum in mora, haja vista que o estudo socioeconômico (fls. 69/77) demonstra que o grupo familiar recebe atualmente R\$ 792,30 (valor líquido) constante no comprovante de pagamento do representante da autora, R\$ 160,00 referente ao benefício Bolsa Família e R\$ 350,00 relativamente ao aluguel do imóvel que a família mantém alugado. Desta forma, pelo menos nesta análise superficial, inexistente o requisito da miserabilidade, bem como a urgência no seu pagamento, haja vista que a renda per capita é superior a um quarto do salário-mínimo. Desta forma, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional nesta fase processual, podendo tal decisão ser revista após um exame exauriente. Manifeste-se o INSS acerca do estudo socioeconômico de fls. 69/77, assim como sobre o laudo médico pericial de fls. 84/88, no prazo de 10 (dez) dias. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um dos peritos, que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, ante os termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0008989-92.2013.403.6119** - MARIA LINA DO VALE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 38/47 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010261-24.2013.403.6119** - CRISTIANO DA CONCEICAO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003691-24.2013.403.6183** - LUCILEIDE GOMES JORGE(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos autos perante a 4ª Vara

Federal da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos, devendo requerer aquilo que entenderem de direito. Desapensem-se os autos da exceção de incompatência sob o nº 0008958-74.2013.403.6183. Após, com o traslado da decisão remetam-se ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001517-54.2014.403.6103** - JOSE ELOY BARBOSA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aceito a competência para o processo e julgamento do feito. 2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 09, item I, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se. 3. Para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 5. Publique-se e cumpra-se.

**0000162-58.2014.403.6119** - JOSE ORLEIDE VIEIRA BIZERRA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252/253: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001182-84.2014.403.6119** - DENIVALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Denivaldo Mendes de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de determinados períodos de atividade especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/117). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial apresentada às fls. 265/267 e afasto as prevenções apontadas no termo de fl. 260 com os processos de nº 0028330-43.2013.403.6301 e 0054510-38.2009.403.6301, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, ante a diversidade de objetos. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, em virtude da declaração de fl. 25. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001766-54.2014.403.6119** - VERA LUCIA APARECIDA FRIAS DOMINGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão de benefício previdenciário. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/102. Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabelece que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 13/03/2014,

ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - O Provimento nº 253, de 14 de janeiro de 2005, emanado do Conselho da Justiça Federal, dispõe sobre a implantação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e a instalação, como 1ª Vara-Gabinete desse Juizado, de uma Vara Federal, criada pela Lei nº 10.772/2003. II - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta, à luz do disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10259/01. Por isso, não há opção da parte quanto à dedução da demanda perante uma ou outra unidade jurisdicional, a saber: o JEC ou a Justiça Federal, em uma de suas varas federais de competência cível. III - A demanda foi ajuizada em Santos, em 04 de março de 2005, o que resulta no reconhecimento de que o caso sob exame deve ser apreciado segundo as regras pertinentes à competência absoluta, devendo ser reconhecida de ofício. IV - Em outro giro, na petição inicial foi indicado o valor da causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para fins fiscais, para cada autor. O feito tem 10 autores. V - Portanto, se o valor da causa se enquadra na alçada prevista na Lei 10259/01, a pretensão deverá ser decidida pelo JEF, nos termos da mencionada lei. VI - Agravo improvido. (Agravo de Instrumento 255486 - Segunda Turma - Relatora Juíza Cecília Mello - Data da decisão: 22/04/2008 - Data Publicação 08/05/2008) Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

**0001801-14.2014.403.6119** - PAULINO PEREIRA FILHO X MARIA FRANCISCO PEREIRA (SP254927 - LUCIANA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fls. 38/40: recebo como emenda à petição inicial. Anote-se. Cite-se a CEF. Publique-se e cumpra-se.

**0002960-89.2014.403.6119** - ASTER PETROLEO LTDA (SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0002960-89.2014.4.03.6119 AUTOR: ASTER PETROLEO LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente ao auto de infração nº 300777, constante no Procedimento Administrativo nº 48610.008425/2012-57, bem como a abstenção de inscrição de anotação no CADIN e no registro de reincidência da ANP. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 46/405), inclusive custas recolhidas (fl. 405). Às fls. 411/412, a parte autora acostou guia de depósito judicial. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção indicada no termo de prevenção global, diante da diversidade de objetos entre as demandas. Tendo em vista que a parte autora efetuou o depósito de fls. 411/412, manifeste-se a ré, no prazo de 05 dias, sobre a regularidade e integralidade do referido depósito para garantia do débito. Com a manifestação da ANP, representada pela Advocacia Geral da União - Guarulhos, retornem os autos para análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para suspensão de exigibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004018-30.2014.403.6119** - NEIDE TEIXEIRA BARRETO (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Neide Teixeira Barreto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, e examinados os autos. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, para adequar, fundamentadamente, o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil (Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.). Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0004330-06.2014.403.6119** - JOSE FONSECA FILHO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0004330-06.2014.4.03.6119 AUTOR: JOSÉ FONSECA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com

pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ FONSECA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/540.377.525-7, com DIB em 29/01/2010, assim como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente a 100 (cem) salários mínimos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/47). É a síntese do necessário. DECIDO. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/540.377.525-7 possuindo meios para a sua sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade do autor e os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a declaração expressa de fl. 20. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0008958-74.2013.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILEIDE GOMES JORGE (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP181632E - GERONIMO RODRIGUES)  
Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes acerca da distribuição dos autos perante a 4ª Vara Federal da 19ª Subseção Judiciária em Guarulhos. Diante do decurso de prazo da decisão de fls. 18/19, certificado à fl. 21, desapensem-se estes autos aos da ação de rito ordinário sob o nº 0003691-24.2013.403.6183. Após, com o traslado da decisão, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010789-92.2012.403.6119** - BRAZ DE ASSIS DOS SANTOS (SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 207/227, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações contidas no despacho de fl. 204. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029519-10.1995.403.6100 (95.0029519-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X RECIPLAST S/A (SP124190 - OSMAR PESSI E Proc. SERGIO MORAES CANTAL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICA E SOCIAL - BNDES X RECIPLAST S/A  
Fl. 515: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo BNDES. Publique-se.

**0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8)** - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA

Manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos Judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela executada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

**0000821-76.2004.403.6100 (2004.61.00.000821-2)** - UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X STARPACK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)  
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000821-76.2004.403.6100 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: STARPACK PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA..1. Fl. 350: defiro, assim, diante da penhora de bens à fl. 284, bem como sua reavaliação e reforço exarados no auto de fl. 346 e, bem assim, considerando a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, ficam designadas: i) 128ª Hasta Pública Unificada para o dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 28/08/2011, às

1h, para realização da praça subsequente;ii) 133ª Hasta Pública Unificada para o dia 11/11/2014, às 11h, para a primeira praça e restando infrutífera para o dia 25/11/2014, às 11h, para realização da praça subsequente.2. Intime-se a parte executada e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 ambos do CPC.3. Encaminhe-se a presente decisão por correio eletrônico à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias.4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4500**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001846-52.2013.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARCELO NUNES DOS SANTOS X MELISSA DUNSTAN(SP206635 - CLAUDIO BARSANTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Fls. 1929/1931, 1950 e 1974/1983: Aprovo os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes.Fls. 1971/1972: Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 1970, dando conta de que o endereço da testemunha ADENILSA BRANDÃO BEZERRA OLIVEIRA indicado pertence ao Município de São Paulo/SP, deverá a corré Melissa Dunstan, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se a referida testemunha comparecerá a este Juízo independentemente de intimação, ou se sua oitiva deverá ser deprecada. Se o caso, expeça-se carta precatória.Fls. 1974/1983: Defiro. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha SILVANA MORANDINI. Concedo a dilação de prazo por 30 (trinta) dias requerida pelo MPF, para que apresente a prova documental pertinente.Outrossim, autorizo ao MPF a fornecer as informações necessárias ao CREMESP, a fim de obter os dados do processo administrativo disciplinar.Fl. 1988: Ciência às partes acerca das informações trazidas aos autos pela Santa Casa de Misericórdia em São Paulo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008415-69.2013.403.6119** - PETITE MARIE QUIMICA FINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0008415-69.2013.403.6119IMPETRANTE: PETITE MARIE QUÍMICA FINA IND. E COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDAIMPETRADOS: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOSDELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SPUNIÃOS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP, Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos e União, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação relativamente aos desembarços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante. Requer, ainda, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários relativamente ao PIS-importação e COFINS-importação que estão por vencer, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até decisão de mérito do presente writ.Ao final, pediu a concessão da segurança, em definitivo, determinando à Autoridade Impetrada a exclusão do ICMS da base de cálculo (valor aduaneiro) do PIS-importação e da COFINS-importação, já que aquele não integra a base de cálculo das contribuições e, conseqüentemente, seja reconhecido o direito de compensar o quanto indevidamente recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data da distribuição do presente mandamus.Inicial com os documentos de fls. 11/17; custas recolhidas à fl. 18.Às fls. 23/25v, decisão que deferiu o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembarços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores em questão, podendo exigir a diferença apurada a título das mesmas contribuições.Às fls. 33/34, a autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) informou que, de acordo a Portaria MF n. 203/2012, a autoridade competente é a Alfândega da Receita Federal.Às fls. 36/47, a União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 50/58).Às fls. 62/64, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito.O julgamento foi convertido em diligência para retificação do polo passivo e inclusão do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, assim como para determinar a notificação desta autoridade para prestar informações.Às fls. 73/77, informações do Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos,

pugnando pela extinção do feito por ausência de interesse processual, tendo em vista a alteração legislativa no art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. No que tange à compensação dos tributos supostamente pagos à maior, informou não ter competência para apreciar pedidos de tal natureza, tendo em vista o disposto no art. 69 da Instrução Normativa nº 1.300, de 20/11/2012. Por fim, requereu a denegação da segurança. Às fls. 78/81, a impetrante requereu a reconsideração da decisão que determinou a correção do polo passivo, ao argumento de que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos-SP é parte legítima para figurar no presente feito, o que foi indeferido pelo Juízo à fl. 82. A Quarta Turma do Egrégio TRF da 3ª Região conheceu parcialmente do agravo de Instrumento nº 0027573-37.2013.4.03.0000/SP e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, conforme comunicação eletrônica de fl. 84. Em parecer de fls. 86/86v, o Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de intervenção no feito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua manifestação meritória. Autos conclusos para sentença, fl. 87. É o relatório necessário. DECIDO. Preliminar Inicialmente, em razão do informado à fls. 76, rejeito parcialmente a r. decisão de fl. 66 para retificar de ofício o pólo passivo da demanda, devendo permanecer o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos e ser incluído o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. Outrossim, dispense novas informações da autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP), ressalvando que referida autoridade já foi notificada da existência desta demanda (fl. 27). No que tange à alegada falta de interesse processual, tenho que não assiste razão à autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega), tendo em vista que a Lei nº 12.865/2013, que alterou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, passou a vigor em 09/10/2013, sendo que o presente feito foi ajuizado em 08/10/2013. Assim, tenho que remanesce o interesse processual da impetrante e a preliminar deve ser rejeitada. Com objetivo de esclarecimento, resalto que o objeto da demanda consiste em dois pedidos, sendo o primeiro relativo à não inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação; e o segundo, relativo à compensação de eventuais valores de tributos pagos indevidamente nos últimos (05) cinco anos. Infere-se, portanto, do exposto que o Inspetor é competente em relação ao primeiro pedido e o Delegado da Receita, relativamente ao segundo. Mérito O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS-importação e da COFINS-importação. É o caso de concessão da ordem de segurança. Quanto ao pedido de inexigibilidade do PIS-importação e da COFINS-importação, entendia-se que, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20, 33 e 42, foi estabelecido claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade da instituição de critérios quantitativos diferentes para cada segmento, caracterizando tratamento de forma não isonômica, sendo que a Emenda Constitucional nº 42, que modificou o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, consagrou a tributação sobre a importação de bens e serviços, relativamente ao PIS e à COFINS, nos seguintes termos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...omissis... IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou a quem a lei a ele equiparar. (grifei) Cabe dizer que, em matéria tributária, sempre que a Constituição Federal diz nos termos da lei, certamente se refere à lei ordinária, sendo que as hipóteses de cabimento de lei complementar estão expressamente previstas no Texto Constitucional. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, consoante ementa, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a

importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal.7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559.937, Min. Ellen Gracie) - destaquei.Assim, segundo entendimento esposado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559/937, a base de cálculo da PIS/COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04.Portanto, da leitura do acórdão supracitado, conclui-se estar superada a questão relativa à inaplicabilidade do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04.Por fim, salienta-se que, em 09 de outubro de 2013, foi editada a Lei nº 12.865, a qual adequou a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no autos do RE nº 559.937, restringindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, ficando vedado qualquer outro acréscimo.DispositivoDiante do exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prescricional.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Confirmada a liminar no quanto compatível com esta sentença.Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico, conforme determina o Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0027573-37.2013.4.03.0000/SP, com cópia desta sentença.Comunique-se ao SEDI para que proceda à alteração do polo passivo para fazer constar também o Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, servindo a presente como ofício, podendo ser enviada por e-mail.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000785-25.2014.403.6119 - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP157252 - MAYKA ANDRÉA RIBEIRO E SP142725 - FERNANDA CHAMMAS DIB) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL**  
Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACDImpetrado: Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos/SP e União Federal (PFN/GRU)S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, ordem judicial para que a autoridade coatora libere imediatamente a mercadoria importada, sem a exigência do recolhimento do ICMS-Importação. Ao final, pediu a concessão da segurança para lhe assegurar o pedido liminar.Inicial com os documentos de fls. 15/68.À fl. 72, decisão que deferiu parcialmente a liminar apenas e tão-somente para suspender a aplicação de pena de perdimento dos bens. Às fls. 77/85, informações da autoridade coatora.Às fl. 87, a União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido à fl. 88.À fl. 91, o MPF opinou pela inexistência de interesse público a justificar manifestação meritória, manifestando-se pelo regular processamento do feito.Autos conclusos para sentença, fl. 93.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de mandado de segurança na qual a parte autora pleiteou a liberação imediata de mercadoria importada, sem a exigência do recolhimento do ICMS-Importação.Neste ponto, importante delimitar o exato objeto do mandamus, ante a celeuma sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.O pedido da exordial consiste em liberação de mercadoria, ato administrativo afeto às atribuições do Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, sendo a Justiça Federal competente para processar e julgar esta demanda.Por outro lado, a causa de pedir narrada pela impetrante, a justificar o

pedido, consiste na alegação de ostentar imunidade tributária por sua natureza assistencial, em relação ao imposto estadual do ICMS-Importação. Neste caso, sendo o tributo da esfera estadual, o Juízo Federal é incompetente para analisar essas razões. Desta forma, este Juízo é competente para analisar apenas e tão-somente se a autoridade coatora apontada agiu dentro das suas atribuições administrativas ou não, deixando de analisar, por incompetência material absoluta, a respeito da exigibilidade ou inexigibilidade do ICMS-Importação. Neste sentido colaciono: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. ICMS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO PARA O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DESNECESSIDADE DE INTEGRAR AO PÓLO PASSIVO A FAZENDA ESTADUAL. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Embora se trate de um imposto de competência de Estado-membro da Federação, no mandado de segurança a impetração se dirige contra o ato da autoridade que o exigia, ou seja, a autoridade federal aduaneira. 2. Desnecessária a integração à lide da Fazenda Estadual, eis que ela possui meios próprios para a cobrança do tributo. 3. o Supremo Tribunal Federal afirma ser legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro (Súmula 661). 4. Não cabe à Justiça Federal decidir sobre a exigibilidade ou inexigibilidade do ICMS. Sua competência se limita a verificar se a autoridade federal apontada como coatora, a quem compete exigir a comprovação do recolhimento do ICMS ou sua desoneração, agiu dentro de suas atribuições. 5. A via especial do mandado de segurança, impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer. 6. Como a legislação que rege o tema exige a comprovação do recolhimento do ICMS como condição para o desembaraço aduaneiro da mercadoria e pretendendo a impetrante ser dispensada de tal obrigação, caberia a ela a comprovação de que não é contribuinte do tributo, o que deve ser resolvido no âmbito da Justiça Estadual, onde, inclusive, deverá comprovar, se o caso, sua imunidade. 7. Não se verifica, na conduta da autoridade impetrada, qualquer ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade, a redundar na ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. 8. Sentença reformada. 9. Apelação da União e remessa oficial providas. (AMS 00043422220014036104, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Passo a analisar a conduta da autoridade apontada como coatora. A Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 680/2006 disciplinou o procedimento aduaneiro de importação, em seu artigo 54, II, determina: Art. 54. Para retirar as mercadorias do recinto alfandegado, o importador deverá apresentar ao depositário os seguintes documentos: (...) II - comprovante do recolhimento do ICMS ou, se for o caso, comprovante de exoneração do pagamento do imposto, exceto no caso de Unidade da Federação com a qual tenha sido celebrado o convênio referido no art. 53 para o pagamento mediante débito automático em conta bancária, por meio do Siscomex; (...) Infere-se do exposto que a autoridade alfandegária observou corretamente o procedimento de desembaraço aduaneiro, uma vez que o importador deve comprovar o recolhimento do ICMS-Importação ou a sua exoneração do pagamento, para a liberação da mercadoria. Portanto, não se vislumbra na espécie direito e líquido e certo da Impetrante. Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09. Com o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004329-21.2014.403.6119** - INTERMARINER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X CHEFE DE SERVICOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA) AEROPORTO GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Intermariner Comércio Importação e Exportação Ltda Impetrado: Chefe do Posto Aeroportuário da Agência Nacional de Vigilância - ANVISA em Guarulhos/SP DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Chefe do Posto Aeroportuário da Agência Nacional de Vigilância - ANVISA em Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora o imediato deferimento da licença de importação 14/1040510-3, em continuidade ao processo de desembaraço e nacionalização das referidas mercadorias. Alega que importou da Suécia algumas mercadorias, entre elas micropipetas, consoante a Licença de Importação 14/1040510-3, as quais chegaram no dia 21/03/2014, ou seja, mesmo dia de registro da referida licença de importação. Afirma que, após verificação da autoridade impetrada, indeferiu a anuência dos produtos importados alegando que os mesmos não estão regularizados no SNVS, lavrando o Termo de Apreensão, Auto de Infração Sanitária. Por fim, aduz que, pela análise da legislação específica, especialmente a RDC nº 81/2008 e seus anexos, a mercadoria importada pela impetrante não se trata de produto que exige anuência da autoridade impetrada, sendo que há direito líquido e certo em obter a referida anuência dos produtos e, por conseguinte, a nacionalização e liberação das mercadorias. Com a inicial, documentos de fls. 07/36. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No presente caso, pretende a parte impetrante a concessão de medida liminar determinando-se à autoridade coatora que imediatamente proceda ao deferimento da licença de importação 14/1040510-3 em continuidade do processo de desembaraço aduaneiro e nacionalização das mercadorias nela descritas (fls. 22/23). Aduz, ainda, que a mercadoria importada não corresponde a produto que exige anuência da autoridade impetrada, ante os termos da RDC nº 81/2008 e seus anexos. Pois bem. Ao menos neste exame preambular - levado a efeito em sede de

cognição sumária - não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar nos termos em que foi postulada. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final. Com efeito, sem embargo da eventual plausibilidade das alegações constantes da petição inicial, não se pode perder de perspectiva que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade, assim entendida a qualidade que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário (cfr. CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed.). Nesse passo, a despeito das alegações da impetrante, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à autoridade sanitária oportunidade para contrariar a versão da demandante, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Todavia, para afastar o periculum damnum irreparabile que se vislumbra na espécie, é de todo razoável que se obste a eventual devolução da carga ao exterior enquanto não proferida decisão final neste writ, a fim de preservar a integridade do interesse jurídico invocado pela impetrante. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo à devolução ao exterior das mercadorias descritas no Termo de Interdição nº 217/2014/PVAF-GUARULHOS (fl. 14), processo administrativo nº 25759.158107/2014-75, licença de importação nº 14/1040510-3, até a decisão final neste processo. Oficie-se à autoridade coatora (Chefe do Posto Aeroportuário da Agência Nacional de Vigilância - ANVISA em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advogado Geral da União em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000079-42.2014.403.6119** - RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E AÇO LTDA (SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Classe: Ação Ordinária Autor: Raritubos Distribuidora de Tubos e Aço Ltda Réu: União Federal D E C I S Ã O Fls. 81/82. Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fl. 54, por suas próprias razões de fato e de direito. A secretaria deverá cumprir o primeiro parágrafo da decisão de fl. 54, promovendo as anotações e alterações na capa. A parte autora deverá manifestar-se sobre a resposta apresentada pela União, no prazo legal, especificando a realização de provas que pretende produzir. Publique-se. Registre-se.

### **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3272**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE (SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR (PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA (PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS) X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI (PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X ROSIMEIRE A DE

OLIVEIRA(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09/11/11 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca dos documentos de fls. 1653/1680, acerca da designação do dia 05/06/2014 às 14h00 para a realização de audiência junto ao Juízo Federal da 1ª Vara do Distrito Federal, bem como da designação do dia 13/08/2014 às 14h00 para a realização de audiência junto ao Juízo Federal da 2ª Vara Cível de São Paulo.

### **Expediente N° 3273**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002022-65.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a) e todos os demais dados necessários: MARCELO CARVALHO FONTES, brasileiro, divorciado, RG n° 19.825.620-6, filho de Paulo Dias Fontes e Natividade Aparecida de Carvalho Fontes, nascido aos 07/01/1970, em São Paulo/SP, com endereço à Rua Gaivotas, n 960, apartamento 71, Moema, São Paulo/SP. MARIA NANCY LEITE DARIENZO, brasileira, solteira, farmacêutica, nascida aos 14/07/1961, filha de Francisco D'Arienzo e de Maria Thereziha Leite D'Arienzo, portadora do RG n 7.665.838-7, com endereço à Rua Doutor Haberbeck Brandão, n 68, apartamento 94, Indianópolis, São Paulo/SP. Diante da manifestação ministerial de fl. 854, bem como da certidão de fl. 863, depreque-se a intimação da testemunha José Roberto Leme Alves de Oliveira, arrolada pela defesa, para que compareça ao Juízo Deprecado (em Bragança Paulista/SP) a fim de ser ouvida pelo Juízo Deprecante, em audiência designada para o dia 24 de junho de 2014, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada por videoconferência. Fl. 862: Sem prejuízo, comprove a advogada renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. 2. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP: Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa, abaixo qualificada, para comparecer ao r. Juízo Deprecado (em Bragança Paulista/SP) no dia 24 de junho de 2014, às 15h30, a fim de que seja procedida sua oitiva pelo Juízo Deprecante, por meio de videoconferência. - JOSÉ ROBERTO LEME ALVES DE OLIVEIRA, com endereço à Rua Barão de Juquery, n 279, Centro, Bragança Paulista/SP. CEP 12.900-370 ou à Rua Emília, n 379, Vila Motta, Bragança Paulista. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente N° 5315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003758-31.2006.403.6119 (2006.61.19.003758-4)** - LUCIENE MENDES CANDIDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DEISE APARECIDA DA SILVA LOPES X BLENDIA STEFANI DA SILVA LOPES(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

PROCESSO N. 0003758-31.2006.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LUCIENE MENDES  
CÂNDIDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRA TIPO:

SENTENÇA Vistos, etc. Luciene Mendes Cândido, qualificada nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, Deise Aparecida da Silva Lopes e Blenda Stefani da Silva Lopes, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Inicial às fls. 02/04. Procuração à fl. 05. Demais documentos às fls. 06/14. A autora juntou aos autos procuração e declaração de pobreza originais às fls. 36/38. Apreciados pela decisão de fls. 45/51, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi citado às fls. 57/59 e apresentou contestação às fls. 63/78. Contestação das corrés Deise e Blenda às fls. 102/113. Posteriormente foi juntada às fls. 124/128 a carta de citação e intimação. Agravo retido das corrés Deise e Blenda às fls. 135/137. A autora (fls. 155/156) e o INSS (fls. 157/160) apresentaram contraminutas ao agravo retido. O Ministério Público Federal noticiou que a corré Blenda já percebe pensão por morte desde agosto de 2008 (fls. 163/167). Instadas a especificar provas, as partes quedaram-se inertes (fls. 168). Às fls. 170/175 foi proferida sentença, julgando procedente o pedido de pensão por morte formulado pela autora, antecipando os efeitos da tutela final. Embargos de declaração de fls. 180/181 rejeitados às fls. 184/185. Recurso de apelação das corrés Blenda e Deise e do INSS às fls. 190/196 e 214/221. Contrarrazões de apelação da autora às fls. 203/208. Os autos foram remetidos à Superior Instância à fl. 238. Pela decisão de fls. 248/249 foi declarada, de ofício, nula a sentença, bem como tidos por prejudicados a remessa oficial, a apelação do INSS e das corrés Deise e Blenda. Na mesma decisão foi determinado o retorno dos autos à origem para a realização de audiência de instrução e produção de prova oral. Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 270/274. Memoriais da autora e das corrés às fls. 275/278, 281/282. Proposta de transação formulada pelo INSS às fls. 283/293. A autora manifestou concordância com a proposta de acordo à fl. 295. Na decisão de fl. 297 foi determinada a intimação das corrés Deise Aparecida Silva Lopes e Blenda Stefani da Silva Lopes, a fim que de manifestassem sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 283/293. As corrés Deise Aparecida da Silva Lopes e Blenda Stefani da Silva Lopes quedaram-se inertes (fl. 302). É relatório. Decido. Às fls. 283/293, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: a) manutenção do benefício de pensão por morte, já implantado por força de tutela antecipada, com DIB em 20/05/2005 e o início do pagamento pela via administrativa em 26/09/2008; b) a cota parte da autora corresponderá a 50% do valor do benefício enquanto a filha do segurado instituidor não atingir a maioridade para fins de pensão por morte; c) pagamento de 85% dos valores em atraso, sendo 80% para a autora e 5% a título de honorários advocatícios, compreendido o período de 20/05/2005 (DIB) a 25/09/2008 (dia imediatamente anterior ao início do pagamento na via administrativa); d) os valores em atraso serão limitados, no máximo, a 60 salários mínimos e o pagamento se dará exclusivamente por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV); e) o valor em atraso será apresentado pelo INSS no prazo de 60 dias, contados a partir da intimação da sentença homologatória da proposta. A autora aceitou a proposta de acordo formulada pelo instituto réu, conforme manifestação de fl. 295. Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram. Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para a autora e para seu advogado, observando-se que os cálculos serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença homologatória. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM GUARULHOS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 930, VILA AUGUSTA, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. P.R.I.C. Guarulhos, 29 de janeiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0010359-14.2010.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Fls. 244/246: Defiro à parte autora o prazo complementar de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca do laudo pericial complementar. Intime-se.

**0010931-67.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X DANEVA MAQUINAS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA (SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)**

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - TELEFONE:

2475-8226 Partes: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANEVA MAQUINA E CONDUTORES ELETRICOS LTDA. DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 16/07/2014, às 15:00 horas. Cumpra-se e intime-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, via oficial de justiça, ao Instituto Nacional do Seguro Social, através de seu procurador, com endereço na Rua Luiz Gama, 117, Centro - Guarulhos/SP.

**0013282-76.2011.403.6119** - KARINA VIEIRA RODRIGUES BRITO(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. A produção de prova oral é inócua para o caso em apreciação, cuja prova pericial é suficiente para a formação da convicção do Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Decorrido prazo para eventual agravo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0002615-60.2013.403.6119** - JOAO BOSCO DO CARMO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº: 0002615-60.2013.403.6119PARTE AUTORA: JOÃO BOSCO DO CARMOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAJOÃO BOSCO DO CARMO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobreveio decisão pela qual foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção global e indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada ainda a realização de perícia médica judicial (fls. 134/137).Citado (fl. 140), o Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, não estarem presentes os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 144/150). Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 141/143, 151/152 e 153/190).Nomeado médico perito ortopedista e designada data para a realização de perícia médica (fls. 191/191vº).Realizou-se a perícia médica, tendo sido o laudo médico, elaborado por especialista ortopedista, juntado aos autos (fls. 196/200).As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 204/206, 207/208 e 210/227).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente.No que toca com a incapacidade, o exame pericial de fls. 196/200, conforme laudo acostado aos autos, revela que o autor sofre de sequelas pós-operatório do hálux valgo bilateral, o que acarreta (...) situação de incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa atual, do ponto de vista ortopédico.Pelas conclusões periciais, o segurado encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer as suas funções habituais, devendo ser evitadas atividades com grandes períodos em posição ortostática, deambulação por longos trajetos, sendo bem toleradas atividades sentadas serem bem toleradas (fl. 197vº).Entendo, entretanto, que o grau de incapacidade do segurado deve ser aferido de acordo com as suas condições socioeconômicas e, sobretudo, com a sua capacidade profissional para se recondicionar ao exercício de outra atividade laborativa após ser submetida a processo de reabilitação profissional.Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é uma pessoa com idade próxima de 60 anos, que sempre exerceu atividades braçais e que já goza de auxílio-acidente desde 1984, portanto, sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho competindo com trabalhadores física e psicologicamente hígidos, entendo, como a medida de melhor

direito, a concessão da aposentadoria por invalidez, a título de prestação securitária por incapacidade. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado, o que está em conformidade com o art. 436 do CPC. De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fls. 171/178, observo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº. 20/2007, no caso destes autos, esta também resta evidenciada. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, conforme já exposto, adoto como DIB da aposentadoria por invalidez o dia de cessação do benefício de auxílio-doença E/NB 31/550.684.625-4 (fl. 169), isto é, 14/01/2013, levando em consideração a resposta aos quesitos nº. 4.7 e 4.10 elaborados por este Juízo (fl. 198). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91 (art. 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte-autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, fixando a DIB em 14/01/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º, do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) Nome do segurado: João Bosco do Carmo; c) Data do início do benefício: 14/01/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 04 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0006998-81.2013.403.6119** - ALCIDES PIMENTA DE ALMEIDA (SP185387 - SILVIA SATIE KUWAHARA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007137-33.2013.403.6119** - AMÉLIA ESPANHOL ALVES (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº 0007137-33.2013.403.6119 Parte Autora: AMÉLIA ESPANHOL ALVES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por AMÉLIA ESPANHOL ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta que foi esposa de JOSÉ LUIZ DA SILVA, que veio a falecer em 07/11/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a tutela antecipada pela decisão de fl. 23. Citado (fls. 28), o INSS ofertou contestação, sustentando em síntese improcedência do pedido. As partes não manifestaram interesse em produzir provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A controvérsia versada nestes autos cinge-se em definir se a parte autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário por morte, previsto nos arts. 74 a 79 da Lei 8.213/91, considerado o matrimônio vivido com Onofre Alves. Inicialmente, saliento que a autora deixou de perceber o benefício assistencial ao idoso de trato sucessivo, previsto no art. 20, caput da Lei 8.742/93, na redação que lhe foi conferida pela Lei 12.435/11, uma vez que a segurada não mais o percebeu a partir de 14/01/2013, conforme verificado em

consulta ao sistema PLENUS que ora faço juntar aos autos, removendo, desta forma, o óbice legal previsto no 4º do preceito acima mencionado, o qual interdita a concessão da prestação assistencial àqueles que percebem outras prestações do RGPS e de outro regime, excepcionando a assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória. Ultrapassada a análise desta questão, urge salientar que o benefício previdenciário por morte pressupõe, para a sua concessão, a existência da qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica do postulante à prestação securitária post mortem para com o segurado falecido. Nessa quadra, o art. 16 da Lei 8.213/91 estabelece o rol de dependentes, dividido em linhas e em classes, que fazem jus à benesse securitária, de modo que o cônjuge figura logo na primeira classe, concorrendo, em pé de igualdade, com os filhos menores de 21 anos, não emancipados, ou inválidos do de cujus; e com outro hipotético companheiro(a). Em relação aos integrantes desta classe, a lei previdenciária criou uma presunção juris et de jure de dependência jurídico-econômica deles frente ao segurado do RGPS, descabendo perquiri-la em sede administrativa e jurisdicional para fins de concessão ou não da prestação previdenciária por morte. No caso dos autos, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de casamento devidamente autenticada pelo Tabelionato de Notas de Guarulhos, comprovando a sua condição de consorte do senhor Onofre Alves e, por decorrência lógica, a sua condição de dependente para fins previdenciários. Malgrado o magistrado não esteja adstrito a um sistema probatório de valoração tarifada que imponha o reconhecimento automático de uma determinada relação jurídica pelo só quilate normativo do elemento probante, valendo o sistema do livre convencimento motivado, consoante preconiza o art. 93, IX, do nosso texto constitucional, devendo o pronunciamento jurisdicional ser necessariamente fundamentado. Sob outro ângulo, é preciso destacar que a simples divergência de endereços encontrada na comunicação da decisão de indeferimento do benefício na via administrativa e na certidão de óbito do segurado não tem o condão de solapar a presunção juris tantum de manutenção do vínculo conjugal travado entre a parte autora e o de cujus, impondo-se à autarquia o ônus da prova de desconstituir essa presunção legal, consoante preconiza o art. 332, II, do CPC. De fato, a falta de coincidência entre os endereços constantes nos documentos acima aludidos representa, na melhor das hipóteses, um simples início de prova de rompimento do vínculo conjugal, devendo ser corroborada por outros elementos probatórios produzidos em juízo, o que não ocorreu na presente lide, porquanto não houve, por parte da autarquia-ré, sequer a indicação de quais elementos de contraprova que, em tese, chancelariam a argumentação defensiva. Além disso, a jurisprudência remansosa dos Tribunais pátrios é cristalina no sentido de prescindir a convivência more uxório para fins de configuração da união estável, o que realça o caráter meramente indiciário da identidade entre os endereços. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora a contar do dia seguinte ao término da fruição do benefício assistencial destinado à pessoa idosa, fixando-se a DIB em 15/01/2013. Considerando tratar-se de benefício de natureza alimentar, adoto a fundamentação supra para conceder a antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a AMELIA ESPANHOL ALVES o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data de 15/01/2013, conforme dispõe o art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i) nome do(a) segurado(a): AMÉLIA ESPANHOL ALVES ii) benefício concedido: previdenciário - pensão por morte iii) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS iv) data do início do benefício: 15/01/2013 v) nome do instituidor: ONOFRE ALVES Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (APS) SÃO BERNARDO DO CAMPO, COM ENDEREÇO NA AV. NEWTON MONTEIRO DE ANDRADE Nº. 140, VL. DUZZI, SÃO BERNARDO DO CAMPO, PARA QUE TOMÉ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 11 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0007521-93.2013.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

PROCESSO Nº. : 0007521-93.2013.403.6119 PARTE AUTORA: PEDRO PAULO DA SILVA PARTE RÉ:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por PEDRO PAULO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com o pagamento das parcelas em atraso desde o óbito da segurada instituidora. Sustenta que foi companheiro de LOURDES LOURENÇO por mais de trinta anos e que veio a falecer em 08/05/2013. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os pedidos de prioridade na tramitação do feito e dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-Réu ofertou contestação, sustentando em síntese a improcedência do pedido por ausência de comprovação da união estável entre a segurada falecida e o autor. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal. O INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir. Realizou-se a prova oral com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de duas testemunhas por ele arroladas. Em sede de alegações finais, as partes reiteraram suas respectivas postulações em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não foram arguidas preliminares. Passo ao exame do mérito. No mérito propriamente dito, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, ocorrido em 08/05/2013, conforme faz prova o atestado de óbito acostado na fl. 16 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim prevê o art. 74 da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado da de cujus, uma vez que, na data do óbito, ela era titular de benefício previdenciário (fl. 38). Quanto à dependência econômica, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com a de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: certidão de óbito de óbito da segurada, da qual consta o demandante como declarante (fl. 16); certidão de casamento religioso celebrado em 1994, da qual consta como contraentes o demandante e a segurada falecida (fl. 17); e diversos documentos indicativos de endereço em comum (fls. 18/26). Extraí-se da prova material apresentada que a autora e o de cujus mantiveram endereço comum, na Rua Santana de Cataguazes nº. 22, nesta cidade, tendo sido a numeração alterada para 107. O próprio nome da rua chegou a ser alterado para Travessa Miguel Fernando Maldonado nº. 16, conforme relato do autor em audiência (fls. 18/26). Além disso, o demandante e a falecida contraíram matrimônio religioso, a denotar a intenção de dar publicidade àquela relação. Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara, em seus depoimentos, as testemunhas afirmaram que conhecem o autor e a de cujus há muitos anos. Ambas afirmaram de forma coesa que a falecida era esposa do demandante e que o casal sempre morou sob o mesmo teto, não tendo ocorrido qualquer período de separação. A testemunha Solenita - a qual declarou conhecer o casal na faixa de 28 anos - informou que quando conheceu o requerente, eles já moravam juntos, inclusive tratando-se de casal muito unido e querido pela vizinhança. Asseverou também que quando o demandante ficou enfermo, pois teve uma doença relacionada com a próstata, foi a falecida quem cuidou dele. O autor, por sua vez, declarou que conviveu com a Sra. Lourdes desde 1982 até seu óbito. Sempre residiram no mesmo endereço, área de favela, cedida pela Prefeitura, que por diversas vezes teve alterado o nome da rua e até mesmo sua numeração. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Dec. nº. 3.048/99. Caracterizada a união estável, porquanto o autor e LOURDES LOURENÇO viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessidade de se adentrar em tal questão. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre o companheiro e a segurada instituidora da pensão. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para o autor a contar da data de entrada do requerimento administrativo do benefício E/NB 21/165.409.160-7, aos 19/06/2013 (fl. 41), nos termos do art. 74, II, da Lei nº. 8.213/91. Ressalto que na hipótese do autor estar

recebendo benefício assistencial de amparo social ao idoso (espécie 88), este deverá ser cessado na mesma data de início do benefício ora em comento, uma vez que se tratam de benefícios inacumuláveis. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a PEDRO PAULO DA SILVA o benefício de PENSÃO POR MORTE, a contar da data da data de entrada do requerimento administrativo do benefício E/NB 21/165.409.160-7, aos 19/06/2013 (fl. 41), nos termos do art. 74, II, da Lei nº. 8.213/91. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações em atraso, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontando-se as parcelas já pagas administrativamente em razão de benefício inacumulável. Ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i - nome do(a) segurado(a): PEDRO PAULO DA SILVA ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS iv - data do início do benefício: 19/06/2013 v - nome do instituidor: LOURDES PEREIRA Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. P. R. I. C. Guarulhos, 11 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0009197-78.2013.403.6183** - GISLENE DOS SANTOS LUCIO X BARBARA TAVARES DOS SANTOS SILVA X ILSO TAVARES DA SILVA (SP312775 - NICORAS NOBUHIRO SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009197-78.2013.403.6119 AUTORA: BARBARA TAVARES DOS SANTOS SILVA - MENOR PÚBERERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Suscito em face do Juízo da 8.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por BARBARA TAVARES DOS SANTOS SILVA, menor púber, neste ato representada por sua genitora Gislene dos Santos Lúcio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão. Juntou procuração e documentos (fls. 21/63). Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 8.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (fls. 65/72). É o breve relato. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliada a autora, no Município de Itaquaquecetuba/SP, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo. Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta. O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juiz natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta. O deslocamento da competência, no caso, encontra óbice na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, ao repelir a declaração, de ofício, da incompetência relativa do juízo, ao dispor: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado

optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio.3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.(CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.3. Recurso especial provido.(REsp 1171731/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)Não obstante, o recente julgado mencionado na decisão de fls. 65/72, mantenho o entendimento supramencionado, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário. Logo, o reconhecimento da incompetência pelo Juízo suscitado, à exceção de nulidade da cláusula de eleição de foro, tão-somente poderia ocorrer em eventual exceção de incompetência arguida pelo réu, nos termos do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, razão pela qual prorrogou-se a sua competência, nos termos do artigo 114 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0009197-78.2013.403.6119, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a autora. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR FÁBIO PRIETO DE SOUZA, DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Guarulhos, 20 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0012434-23.2013.403.6183 - MARCO AURELIO PINTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0012434-23.2013.403.6119 AUTOR: MARCO AURÉLIO PINTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Suscito em face do Juízo da 2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por MARCO AURÉLIO PINTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 26.11.1987 a 21.09.2012, laborado na Empresa Aliança Metalúrgica S/A. Juntou procuração e documentos (fls. 08/59). Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (fls. 62/67). É o breve relato. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos/SP, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo. Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta. O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juiz natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta. O deslocamento da competência, no caso, encontra óbice na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, ao repelir a declaração, de ofício, da incompetência relativa do juízo, ao dispor: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado.(CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.3. Recurso especial provido.(REsp 1171731/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010)Não obstante, conheça o recente julgado mencionado na decisão de fls. 62/67, mantenho o entendimento supramencionado, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário.Logo, o reconhecimento da incompetência pelo Juízo suscitado, à exceção de nulidade da cláusula de eleição de foro, tão-somente poderia ocorrer em eventual exceção de incompetência arguida pelo réu, nos termos do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, razão pela qual prorrogou-se a sua competência, nos termos do artigo 114 do mesmo diploma legal.Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0012434-23.2013.403.6183, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o autor. Após, aguarde-se a resolução do incidente.Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR FÁBIO PRIETO DE SOUZA, DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Guarulhos, 20 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0013055-20.2013.403.6183** - CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013055-20.2013.403.6119 AUTORA: CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Suscito em face do Juízo da 5.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por CLEIDE TRINDADE DO NASCIMENTO RIBEIRO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (fls. 06/66). Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 5.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (fls. 69/76). É o breve relato. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliada a autora, no Município de Guarulhos/SP, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo. Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta. O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juiz natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta. O deslocamento da competência, no caso, encontra óbice na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, ao repelir a declaração, de ofício, da incompetência relativa do juízo, ao dispor: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Recurso especial provido. (REsp 1171731/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em

15/06/2010, DJe 28/06/2010) Não obstante, o recente julgado mencionado na decisão de fls. 69/76, mantenho o entendimento supramencionado, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário. Logo, o reconhecimento da incompetência pelo Juízo suscitado, à exceção de nulidade da cláusula de eleição de foro, tão-somente poderia ocorrer em eventual exceção de incompetência arguida pelo réu, nos termos do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, razão pela qual prorrogou-se a sua competência, nos termos do artigo 114 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0013055-20.2013.403.6119, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a autora. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR FÁBIO PRIETO DE SOUZA, DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Guarulhos, 20 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0000665-81.2014.403.6183** - EUCLIDES DE SOUZA ALVES (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00000665-81.2014.403.6183 AUTOR: EUCLIDES DE SOUZA ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Suscito em face do Juízo da 5.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo conflito negativo de competência, pelas razões que seguem. Trata-se de demanda de procedimento ordinário ajuizada por EUCLIDES DE SOUZA ALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão/revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 08/105). Inicialmente, os presentes autos foram distribuídos perante o Juízo Federal da 5.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou, de ofício, da competência para processar e julgar o feito em favor desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, ao fundamento de competência absoluta da Vara Federal instalada no lugar de domicílio do segurado (fls. 108/115). É o breve relato. Decido. A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir perante qual juízo deve ser julgado o feito. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possui. No caso, verifico que o Juízo suscitado deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda em razão do local onde se encontra domiciliado o autor, no Município de Guarulhos/SP, na 19.ª Subseção Judiciária de São Paulo. Como é cediço, o deslocamento do processo onde foi proposta a ação, de ofício, somente se admite na hipótese de modificação de direito ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, por serem de natureza absoluta. O princípio da perpetuação da jurisdição não é mais do que uma decorrência do princípio do juiz natural, pois vincula o julgamento da causa ao juízo em que a ação foi proposta. O deslocamento da competência, no caso, encontra óbice na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, ao repelir a declaração, de ofício, da incompetência relativa do juízo, ao dispor: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUZADA NO JUÍZO FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO DOMICÍLIO DA AUTORA. ART. 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. A competência prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal é relativa, e não pode ser declinada de ofício pelo magistrado, de acordo com a Súmula n. 33/STJ. 2. Não pode o Juiz Federal, sem provocação do réu, se recusar a ofertar a prestação jurisdicional, quando o segurado optar por ajuizar a demanda previdenciária junto à Justiça Federal em detrimento do ajuizamento junto a Juízo de Direito da Comarca do seu domicílio. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitado. (CC 116.919/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado. 3. Recurso especial provido. (REsp 1171731/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 28/06/2010) Não obstante, o recente julgado mencionado na decisão de fls. 108/115, mantenho o entendimento supramencionado, pois se trata de entendimento consolidado há muito na jurisprudência, com pleno amparo doutrinário. Logo, o reconhecimento da incompetência pelo Juízo suscitado, à exceção de nulidade da cláusula de eleição de foro, tão-somente poderia ocorrer em eventual exceção de incompetência arguida pelo réu, nos termos do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, razão pela qual prorrogou-se a sua competência, nos termos do artigo 114 do mesmo diploma legal. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO

NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos autos do processo n.º 0000665-81.2014.403.6119, a teor do art. 108, I, e, da Constituição Federal c.c. os arts. 115, II, e 118, I, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o autor. Após, aguarde-se a resolução do incidente. Cópia da presente decisão servirá de: OFÍCIO AO EXCELENTÍSSIMO DOUTOR FÁBIO PRIETO DE SOUZA, DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. SEGUE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO. Guarulhos, 20 de março de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002416-04.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003696-78.2012.403.6119) UNIAO FEDERAL X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008331-20.2003.403.6119 (2003.61.19.008331-3)** - GUILHERME BRAGA (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GUILHERME BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0003416-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003416-6)** - DIVANIA ABADES PEREIRA (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DIVANIA ABADES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0003014-65.2008.403.6119 (2008.61.19.003014-8)** - ZENITE DOS SANTOS DE PAIVA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ZENITE DOS SANTOS DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0003100-36.2008.403.6119 (2008.61.19.003100-1)** - ROSA SHIROMA (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSA SHIROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Manifestem-se os patronos destituídos acerca do pedido de fls. 1312/1317.

**0010033-25.2008.403.6119 (2008.61.19.010033-3)** - EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR X APARECIDA INACIA CANDIDA (SP278719 - CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDNILSON ANTHONY INACIO DE SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0002573-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002573-0)** - MIRIAM GONCALVES ESTEVAM (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MIRIAM GONCALVES ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0000496-34.2010.403.6119 (2010.61.19.000496-0)** - ADEMIR ALTIERE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADEMIR ALTIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0005994-77.2011.403.6119** - CARMEN LORUSSO ALVES(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN LORUSSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0011075-07.2011.403.6119** - MARIA DAJDA RODRIGUES SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAJDA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0012257-28.2011.403.6119** - MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA APARECIDA DA SILVA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Tendo em vista a manifestação do Instituto-réu às fls. 166, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0001145-28.2012.403.6119** - MOACIR MORAES SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MOACIR MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0004544-65.2012.403.6119** - JOSE MACHADO NETO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000252-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000252-2)** - ADELINO BRITES DA SILVA FRADE(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X ARMENIO RAMALHO X JOSE EUCLYDES FATTINGER - ESPOLIO X LUZIA AUGUSTA CASTILLO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Intimem-se os habilitantes MARCELO e DANIEL para juntar cópia da certidão de óbito de seu genitor RICARDO JOSÉ FATTINGER, no prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000386-69.2009.403.6119 (2009.61.19.000386-1) - ODECIO GOMES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Classe: Execução de Título Judicial Exequirente: Odécio Gomes dos Santos Executada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: B.S E N T E N Ç A Vistos, etc., Trata-se de execução de título judicial objetivando a execução do julgado de fls. 95/97, que condenou a CEF ao pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao FGTS. À fl. 155, a CEF comprovou ter o exequirente aderido ao acordo proposto pela LC 110/01, conforme documentos de fls. 151/155. Intimado (fl. 159), o exequirente impugna o termo de adesão (fls. 160/163). Requer o desentranhamento dos documentos de fls. 151/155 e que seja determinado à CEF a juntada aos autos dos extratos da conta vinculada ao FGTS, bem como os comprovantes de pagamento do TAC de fl. 155. Na decisão de fl. 165 não foi homologada a transação realizada entre as partes e foi determinada a intimação da CEF nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, a fim de que efetuasse o pagamento da diferença entre a sentença e o valor já pago, sob pena de multa. A CEF opôs embargos de declaração à decisão de fl. 165. Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela CEF foi concedido ao exequirente prazo para se manifestar sobre os embargos (fl. 176). O exequirente apresentou manifestação (fls. 181/183). A CEF apresentou planilha às fls. 184/193, em cumprimento à decisão de fl. 165 e informou que não há créditos em favor do exequirente. Intimado, o exequirente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a adesão ao acordo da Lei Complementar n.º 110/01. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 implica a extinção do feito. A transação nos termos do artigo 794, II, do Código Civil, é um dos institutos pelo qual extingue-se a execução. Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito. Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante n.º 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001. Consigne-se que os documentos apresentados pela CEF às fls. 183/193, foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) pelo exequirente Odécio Gomes dos Santos em 10.10.2003 (fl. 155). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum. Observo que tendo aderido ao acordo (fl. 155), a parte exequirente concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuados, sob a égide da LC n.º 110/01, não podendo, então, pleitear eventual diferença. Tendo a CEF informado que as partes transacionaram e encontrando-se o presente feito em fase de cumprimento de sentença, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta no julgado de fls. 95/97, transitado em julgado em 19.02.2013 (fl. 141). Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes, nos termos do art. 842 do Código Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0000188-27.2012.403.6119 - ENEAS JOSE SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo de fls. 222/224, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002403-73.2012.403.6119 - JOSE ABADE DA SILVA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
PROCESSO Nº. 0002403-73.2012.403.6119 PARTE AUTORA: JOSÉ ABADE DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA JOSÉ ABADE DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita. Pela mesma decisão foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls.

32/36).Devidamente citado (fl. 42), o INSS apresentou contestação (fls. 43/51), sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Com a peça defensiva, juntou documentos (fls. 52/65).Realizada perícia médica com especialista ortopedista, o laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 82/89). Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se (fls. 92/95 e 96), tendo o autor requerido a realização de nova perícia médica e a produção de prova oral.Indeferido o pedido da parte autora (fl. 97).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia médica, ora com especialista na doença do autor (fls. 100/102).As partes apresentaram quesitos (fls. 104/114 e 115/117).Realizada perícia médica com especialista neurologista, o laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 133/141). Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se (fls. 144 e 145/149), tendo o autor requerido a realização de nova perícia médica.Indeferido o pedido da parte autora (fl. 150).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 53/56, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo, preenchendo, igualmente, a condição de segurada do RGPS. Cabe asseverar que o autor percebe auxílio-acidente (E/NB 94/570.721.171-0) desde 1999, o que lhe garante a manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições (art. 15, I, da Lei nº. 8.213/91). Já no que toca com a incapacidade, o laudo pericial formulado por médico ortopedista (fls. 82/89), revela que a parte autora padece de alterações degenerativas compatíveis com sua faixa etária e biótipo, mas tais alterações não geram qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de atividade que lhe garanta a subsistência, tendo em conta, principalmente, que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 86).Realizada nova perícia, ora na especialidade de neurologia, a expert nomeada também constatou a presença de doença (lombalgia) não-incapacitante, tendo assim concluído: O estado clínico neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho das atividades habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fl. 141). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o segurado padece de transtornos contornáveis, não tendo sido preenchidos os requisitos necessários à concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Guarulhos, 25 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0002803-87.2012.403.6119 - MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Processo nº. 0002803-87.2012.403.6119Parte Embargante: MONICA PATRÍCIA DE OLIVEIRAParte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença do Tipo M.EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por MONICA PATRICIA DE OLIVEIRA em face da sentença que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, em face de omissão em referido julgado.Sustenta, em síntese, que não obstante ter sido formulado pedido expresso não petição inicial, não foi apreciado o pedido de concessão do benefício de auxílio-acidente.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil:Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaraçãoArt. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual

devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em tela, verifica-se que, de fato, houve evidente omissão na sentença prolatada em relação à análise do pedido de auxílio-acidente.Nesse ponto, então, deve ser a fundamentação do decisum ser integrada, de forma a sanar a omissão verificado, para fazer constar o seguinte:Para a concessão do benefício de auxílio-acidente previdenciário, em conformidade com o art. 26, I, da Lei nº. 8.213/91, não se exige o cumprimento de carência.No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. Assim preceitua o artigo 104 do Decreto nº. 3048/99:Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ouIII - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; eII - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente quando, além do reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (grifei) 8º Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003).Conforme se verifica da redação do 7º, não cabe a concessão de auxílio-acidente àquele que não detenha qualidade de segurado à época do acidente, seja em razão do transcurso do período de graça ou porque, como é o caso dos autos, sequer tenha ingressado no Sistema da Previdência Social. O acidente sofrido pela autora, conforme seu próprio relato, ocorreu em 1992, somente vindo ela a ingressar no Sistema a partir de 24/04/1995, data de início de seu primeiro vínculo empregatício, conforme CNIS de fls. 99/100.Deve-se ter em conta que o auxílio-acidente possui natureza indenizatória, sendo devido ao segurado que sofreu redução de capacidade laborativa para a atividade desempenhada à época do acidente, que tenha que realizar maior esforço para o exercício daquela atividade ou ainda que fique impedido de desempenhá-la. Isto é, a finalidade de tal prestação é compensar o segurado que, atingido por determinada contingência social, teve mitigada sua capacidade laborativa e, teoricamente, teve diminuída suas possibilidades para auferir maiores rendimentos.Assim, tendo a autora sofrido redução da capacidade laborativa em data bastante anterior ao seu ingresso no Regime da Previdência Social, pelo menos em razão do acidente relatado na inicial, não existe a possibilidade de concessão do auxílio-acidente. Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela.No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 25 de abril de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0006038-62.2012.403.6119** - DERLI BERNITES DO AMARAL(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0006038-62.2012.403.6119PARTE AUTORA: DERLI BERNITES DO AMARAL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. DERLI BERNITES DO AMARAL, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, caso constatado o caráter definitivo da incapacidade para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta o(a) autor(a), em síntese, que apesar de sofrer de enfermidades que o(a) impedem de exercer suas atividades profissionais, o instituto réu cessou o auxílio-doença que vinha até então recebendo. Aduz também que tal cessação se afigura indevida, na medida em que as patologias que o(a) acometem o(a) impedem de exercer atividade laborativa. Inicial às fls. 02/11. Procuração e demais documentos às fls. 12/29. À fl. 32 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 35/36 foi determinada a realização

de perícia médica judicial, bem ainda a citação do instituto réu. O INSS ofereceu contestação (fls. 39/41), aduzindo que o autor não preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício guerreado, notadamente a incapacidade laborativa, devendo o feito ser julgado improcedente. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 41vº/54). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 57/64). Realizada a perícia médica, foi juntado aos autos laudo médico pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 68/72). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, tendo a autora requerido esclarecimentos (fls. 75/77 e 78). Juntado laudo pericial complementar (fls. 82/83). O instituto réu manifestou mera ciência (fl. 86). A autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 87). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for o caso) e a incapacidade para o trabalho ou exercício das atividades habituais (permanente ou temporária, conforme o caso). Pois bem. O autor não faz jus à implantação de quaisquer dos benefícios pleiteados, uma vez que não foi constatada a existência de incapacidade laborativa em perícia médica. No que toca com a incapacidade, conforme laudo médico de fls. 68/72, foi constatado que a pericianda é portadora de transtorno afetivo bipolar atualmente em remissão de sintomas, não havendo incapacidade laborativa. Ora transcrevo as conclusões do expert: A Autora apresentou no passado sinais e sintomas típicos de Transtorno Afetivo Bipolar, atualmente em remissão dos sintomas. No seu histórico médico, mostra que sob a ação adequada da medicação, prescrita com propriedade obtém melhora enquanto usar a medicação. Ao parar o uso da prescrição médica, os sintomas mentais se reagudizam.. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, quais sejam, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a análise dos requisitos da qualidade de segurado e carência. Ressalte-se que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada por experts do juízo, não há como afastar sua conclusão. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Com base no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0007773-33.2012.403.6119 - JOSE LUCIO FABRE JUNIOR(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº. 0007773-33.2012.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ LÚCIO FABRE JUNIORPARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAJOSÉ LÚCIO FABRE JUNIOR propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 91).Sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a realização de perícia médica judicial (fls. 93/95).O INSS foi citado (fl. 99).O autor informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória do pedido de tutela antecipada (fls. 100/111).Por decisão proferida pelo E. TRF3 foi negado provimento ao agravo do autor (fls. 112/113).O INSS apresentou contestação (fls. 114/115), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Com a peça defensiva, juntou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 116/126).Cópia do processo administrativo (fls. 129/133).Realizada perícia médica, o laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 142/149). Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se (fls. 152/160 e 162), tendo o autor requerido esclarecimentos.O perito judicial prestou os esclarecimentos requeridos pela parte autora à fls. 165/166.Intimadas acerca do laudo complementar, o INSS manifestou mera ciência (fl. 168). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl.169).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o**

auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 118/119, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo, preenchendo, igualmente, a condição de segurada do RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico de fls. 142/149, que a parte autora padece de lombalgia, cervicália e osteoartrose incipiente dos joelhos, mas tais patologias não geram qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial, tendo em conta que Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual para a atividade declarada, do ponto de vista ortopédico. (fl. 146). Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o segurado padece de transtornos ortopédicos contornáveis, não tendo sido preenchidos os requisitos necessários à concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 25 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011439-42.2012.403.6119 - RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE - INCAPAZ X REGINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DE SOUZA VALVERDE(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA E SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**  
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPAUTOS Nº. 0011439-42.2012.403.6119AUTOR: RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: AS E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE, menor absolutamente incapaz, ora representado por seus genitores Regina Ferreira dos Santos e José Ricardo de Souza Valverde, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a obtenção do benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo mensal, desde 10/04/2012, data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios de sucumbência. Requer-se também o pagamento de indenização por danos morais em valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes o salário de benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se trata de pessoa portadora de deficiência e que não possui condições mínimas de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por essa razão, ingressou com requerimento administrativo pleiteando a concessão do benefício de prestação continuada, o qual restou indevidamente indeferido pela autarquia-ré sob a alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a (um quarto) de salário-mínimo. Inicial às fls. 02/14. Procuração e demais documentos às fls. 15/123. Pela decisão de fls. 127/128 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada. Na mesma decisão foi ainda determinada a realização de levantamento sócio-econômico e de perícia médica judicial. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial requerido (fls. 132/136). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 137/138 e 139/149). Juntado laudo médico pericial às fls. 160/180. Laudo pericial social às fls. 185/189. Manifestações da parte autora às fls. 193/194, 195/196 e 197/210 pela concessão do benefício assistencial e sua imediata implantação. Manifestação do INSS às fls. 211/215 pela improcedência do pedido. Às fls. 217/218 sobreveio decisão deferindo a antecipação da tutela jurisdicional. Às fls. 224/226 o INSS informou o cumprimento da decisão. À fl. 230 o Ministério Público Federal foi cientificado acerca do processamento do feito. É o relatório. Decido. Primeiro, frise-se que por força do artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº. 1.744/95, o INSS é parte legítima, para figurar com exclusividade no pólo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização dos benefícios de prestação continuada. Visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no artigo 203, inciso V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei nº. 8.742/93, promulgada em 07/12/1993, cujo artigo 20 e seguintes disciplinam a implementação. Por sua vez, o Decreto nº. 7.617, de 17

de novembro de 2011, regulamentou o benefício tratado pela Lei nº. 8.742/93. O benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei nº. 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. No tocante ao requisito miserabilidade, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por decisão proferida aos 18/04/2013, no bojo da Reclamação (RCL) 4.374, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a inconstitucionalidade incidental do 3º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade de uma família. Em seu voto, o relator da reclamação, Ministro Gilmar Mendes destacou que os programas de assistência social no Brasil, tais como Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola, utilizam atualmente o valor de (meio) salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, critério mais apropriado para aferir a situação de miserabilidade de uma família do que (um quarto) de salário mínimo, previsto na LOAS. Ainda conforme o Ministro Relator, o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita mostra-se mais razoável à atual realidade brasileira, podendo inclusive o Juízo proceder à análise das particularidades do caso concreto, observando-se outros elementos indicativos de pobreza. Pois bem. Compulsando o presente feito, observo estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício em comento. Vejamos: O laudo médico pericial de fls. 160/172 informa, em síntese, que o autor encontra-se acometido por alterações neurológicas compatíveis com atrofia muscular grave - amiotrofia espinhal. Constatou também que em razão de tal doença, o autor necessita do auxílio de terceira pessoa para os atos da vida independente, do uso de ortese para correção das articulações dos membros inferiores, além de fraldas descartáveis. O autor, portanto, à data da propositura da ação, já era pessoa comprovadamente incapaz para os atos da vida independente. Da leitura do laudo pericial extrai-se que à época do requerimento administrativo também. No que toca com o requisito miserabilidade, a Assistente Social constatou que o núcleo familiar do demandante é composto por ele e seus genitores, Regina e José Ricardo. Respondeu a Assistente Social que apenas o pai exerce atividade remunerada, como operador de máquinas, cuja renda é de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais. A mãe não pode trabalhar, uma vez que o requerente exige dedicação total. A família recebe ainda o benefício renda cidadã no valor de R\$ 80,00 mensais. O imóvel em que residem é próprio, mas está em péssimo estado de conservação, com risco de desabamento, inclusive trazendo risco aos seus moradores. Verificou-se ainda que conforme a discriminação das despesas familiares (alimentação, luz, água, remédios, etc.) o grupo familiar despense em torno de R\$ 993,19 por mês. A renda per capita familiar foi fixada em R\$ 360,00. Ora transcrevo a conclusão apresentada pela perita do Juízo: Diante do estudo social realizado, apesar do per capita ser superior ao mínimo exigido para fazer jus ao benefício, podemos afirmar que a família está passando por um problema financeiro devido a moradia, os cuidados e os aparelhos que o autor necessita. A família não possui condições para poder oferecer os cuidados que o autor precisa. Sendo assim, concluímos como sendo real a condição de hipossuficiência da família de Ryquelmi dos Santos Valverde: (fl. 188). Com base em tal conjunto probatório, a meu sentir, restou comprovada situação de miserabilidade, assim entendida, como aquela a quem o constituinte originário quis proteger, pela carência de recursos para prover a sua própria subsistência e de tê-la provida por sua família. Assim, no presente caso, pelas razões de decidir, restam configurados os requisitos necessários para que a parte autora faça jus ao benefício pleiteado. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo, que atinge a honra ou a imagem do ofendido, de forma anormal, com repercussão perante a sociedade. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Hipoteticamente pode se afirmar que o não atendimento do requerimento administrativo causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ratificando o já exposto, oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Ademais, ressalto que conforme comunicado de fl. 73, o INSS possibilitou ao autor a apresentação de recurso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em ilicitude de ato regular de indeferimento. Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado a parte autora em razão do indeferimento de seu benefício em sede administrativa, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o instituto réu a conceder ao autor RYQUELMI DOS SANTOS VALVERDE o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde 10/04/2012, data do requerimento administrativo, no valor de um salário mínimo, nos termos da fundamentação, com o pagamento dos valores em atraso desde aquela data até a implantação do benefício. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela ora reconhecida. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº.

11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0011755-55.2012.403.6119** - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO (SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se o advogado da parte autora para que subscreva as contrarrazões de apelação de fls. 252/254, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da peça. Cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0012408-57.2012.403.6119** - WAYNER QUEIROZ PEREZ (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO Nº. 0012408-57.2012.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: WAYNER QUEIROZ PEREZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: BS E N T E N Ç AVistos, etc. WAYNER QUEIROZ PEREZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na hipótese da constatação de incapacidade parcial requer-se a concessão de auxílio acidente de qualquer natureza. Inicial às fls. 02/06. Procuração à fl. 07. Demais documentos às fls. 08/34. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. O INSS deu-se por citado à fl. 40 e apresentou contestação instruída por documentos às fls. 41/61. Determinada a realização de perícia médica judicial às fls. 63/65. Juntado laudo médico pericial às fls. 73/81, elaborado por médico ortopedista e traumatologista. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 85/88. Proposta de transação judicial pelo INSS às fls. 89/91. A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo à fl. 104. É relatório. Decido. Às fls. 89/91, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: (a) concessão de auxílio acidente previdenciário com data de início (DIB) fixada em 06/01/2013 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 554.148.533-5; (b) pagamento de 85% dos valores em atraso, sendo 80% para o autor e 5% a título de honorários advocatícios, compreendido o período entre a DIB e a DIP (data de início do pagamento), com aplicação de correção monetária nos termos legais. Os valores em atraso serão limitados, no máximo, a 60 salários mínimos, desistindo a parte autora e seu patrono dos valores excedentes; (c) os valores em atraso serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 dias, contados a partir da intimação da sentença homologatória da proposta; (d) o pagamento dos atrasados será feito exclusivamente por meio de requisição de pequeno valor (RPV); (e) a parte autora deverá arcar com o pagamento de eventuais custas judiciais; (f) o autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação; (g) o acordo ou oferecimento de proposta não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja a existência é alegada nesta demanda; (h) constatado a qualquer momento, litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda que seja a presente demanda extinta, e caso tenha sido efetuado duplo pagamento, haverá desconto parcelado em seu benefício até a quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido; (i) após a realização do pagamento e implantação do benefício a parte autora dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação; (j) a parte autora deve ter ciência de que não há perpetuidade nos benefícios por incapacidade, devendo sujeitar-se periodicamente à perícias médicas determinadas pelo INSS. O autor aceitou a proposta de acordo formulada pelo instituto réu, conforme manifestação de fls. 104. Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram. Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para o autor e para sua advogada, observando-se que os cálculos serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença homologatória. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0000150-78.2013.403.6119** - MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA (SP299707 - PATRICIA

JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido de inspeção judicial, bem como o de realização de audiência, eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de tais atos. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide, não sendo necessária a realização dos atos ora pleiteados. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0000711-05.2013.403.6119** - LAERTE RAMOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0000813-27.2013.403.6119** - VINICIUS MARQUES TENORIO(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227043 - PLÍNIO CÉSAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº: 0000813-27.2013.403.6119 Parte Autora: VINICIUS MARQUES TENÓRIO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA VINICIUS MARQUES TENÓRIO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário denominado pensão por morte. Sustenta ser filho de JOSÉ ALVES TENÓRIO FILHO, falecido no dia 07/11/2000. Informa que dependia da renda de seu genitor, razão pela qual lhe foi concedida a pensão por morte E/NB 21/119.751.347-4, posteriormente cessada aos 19/10/2012, data em que completou 21 anos de idade. Ora pleiteia o autor a prorrogação do benefício até os 24 (vinte e quatro) anos ou conclusão de curso universitário. Com a inicial apresentou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de Justiça gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e determinada a emenda da inicial, a fim de se comprovar o prévio requerimento administrativo. O autor emendou a inicial, acostando aos autos comprovante de pedido de revisão de seu benefício. Sobreveio decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Instadas a especificarem provas, as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, a questão está adstrita à possibilidade de prorrogação do benefício previdenciário pensão por morte em favor de filho capaz maior de 21 (vinte e um) anos, até os 24 (vinte e quatro) anos ou conclusão de curso universitário. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº. 8.213/91. No caso em tela, reputo que a análise de mérito restou esgotada pela decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Tiago Bologna Dias, em antecipação dos efeitos da tutela, que passa a fazer parte do fundamento desta sentença, in verbis: A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que o autor era beneficiário de pensão, cessada por ter completado 21 anos, em conformidade com o artigo 77, 2º, II, da lei n. 8.213/91: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Não obstante, a autora sustenta que teria direito ao benefício até completar 24 anos de idade ou concluir curso superior, invocando para tanto os arts. 6º, 201, V, e 205 da Constituição, que dizem respeito à cobertura previdenciária ao óbito e ao direito à educação, que levariam à analogia com a dependência fiscal e familiar. É certo que a Constituição assegura tanto a educação quanto a cobertura previdenciária, porém tais disposições constitucionais não se prestam a assegurar prorrogação de pensão contrária a previsão legal expressa, tampouco permitem a analogia com o tratamento da dependência econômica por outros ramos do Direito, como o Tributário, Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º), ou o Civil, que apesar de ter fixado a maioridade civil em 18 anos, sua jurisprudência admite a percepção de alimentos até a conclusão do curso superior. Quanto à educação, a Constituição assegura acesso a despeito de

condições econômicas mediante gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, art. 206, IV, sem qualquer previsão de bolsa a alunos carentes para custeio de instituições privadas, embora haja políticas públicas nesse sentido, como o FIES e o PROUNI, estas sim adequadas ao atendimento da contingência posta pelo autor. Com efeito, embora a seguridade social tenha por princípio a universalidade de cobertura e atendimento, art. 194, parágrafo único, I, assegurando-se a todos a cobertura de suas contingências sociais e na medida de suas necessidades, esta proteção é norteadas pelos princípios da seletividade e distributividade, por meio dos quais compete ao Constituinte e ao Legislador a escolha das contingências sociais de maior importância, a merecer amparo, bem como a delimitação de quais as condições necessárias para que se tenha direito à cobertura, art. 194, parágrafo único, III, vale dizer, não há direito constitucional ao amparo em face de qualquer contingência em qualquer situação. Nessa esteira, observando-se a seletividade, não há previsão constitucional de amparo para acesso ao ensino superior, enquanto a distributividade permite à lei a opção pela não manutenção de pensão a maiores de 21 anos, salvo se inválidos, como critério para a cobertura da contingência morte, que o art. 201, caput, afirma atendida nos termos da lei. Dessa forma, não existe amparo constitucional a que se prorogue a pensão neste caso, em que a lei previdenciária é taxativa e expressa ao determinar a cessação do benefício. Tampouco se aplica eventual analogia com os regimes de dependência tributário e civil, quer porque não há lacuna a ser suprida, quer porque os sistemas tributário, civil e previdenciário têm regras e princípios próprios a cada um deles, não podendo ser prima facie confundidos ou permeados, como se evidencia pelo entendimento pacífico no sentido de que a maioridade civil, aos 18 anos, não se confunde com a previdenciária, aos 21. Não afastado aqui de plano a possibilidade de analogia dentro do sistema previdenciário, que este juízo efetivamente aplica em diversas situações conforme suas peculiaridades, mas desde que a norma a se aplicar a caso semelhante seja também do mesmo sistema, o que não se verifica nestes autos. Logo, sem qualquer norma no regime geral de previdência social brasileiro que permita tal direito, ainda que em hipóteses diversas, a procedência do pedido levaria à afronta aos princípios da legalidade e equilíbrio atuarial e à regra da necessidade de fonte de custeio, não cabendo extrair direito específico, cuja inexistência está em conformidade com seu âmbito jurídico próprio, diretamente de princípios de elevado grau de generalidade e abstração, como dignidade da pessoa humana e justiça social, que servem de norte à interpretação e aplicação de outros princípios e regras, não gerando direitos por si. Nesse sentido é o entendimento da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. - Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez, circunstância essa não verificada na presente demanda. - Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior. - O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. - Embargos infringentes providos. - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, beneficiária a parte autora da justiça gratuita. (EI 00046232720054036107, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Desse modo, pelos motivos esposados na decisão de fls. 30/32, indevida a prorrogação do benefício pensão por morte, nos termos requeridos na presente demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. Guarulhos, 25 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003133-50.2013.403.6119** - MARINALDO DE JESUS ALMEIDA (SP302972 - BERNADETE LOURDES REPECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Processo n.º 0003133-50.2013.403.6119 Parte autora: MARINALDO DE JESUS ALMEIDA Parte ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. MARINALDO DE JESUS ALMEIDA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, índices de correção monetária de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80) relativos a planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Alega a parte autora que é optante pelo

regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 24). Citada (fl. 34), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou proposta de acordo para crédito do valor provisionado para o Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor I (abril de 1990) às fls. 35/40. A parte autora se manifestou pela concordância com a proposta de acordo de fls. 35/40 com a renúncia expressa aos juros moratórios e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0003253-93.2013.403.6119** - JOSE ALVES DE SOUZA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Processo n.º 0003253-93.2013.403.6119 Parte autora: JOSÉ ALVES DE SOUZA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo A. SENTENÇA JOSÉ ALVES DE SOUZA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede o levantamento dos recursos existentes na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para o fim de quitar o saldo devedor do financiamento imobiliário adquirido junto à Caixa Econômica Federal. Aduz ser aposentado por tempo de contribuição e que pretende liquidar antecipadamente o financiamento ou amortizar o saldo devedor, utilizando o saldo existente nas suas contas vinculadas do FGTS. Todavia, a Caixa Econômica Federal apesar de ter autorizado até em alguns casos a liberação dos recursos de FGTS para quitação de outros imóveis, não vem mais procedendo dessa forma, recusando-se a autorizar as liberações. Sustenta que a CEF informou que a liberação do valor para quitação do financiamento no presente caso somente é possível por determinação judicial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/38). Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e foi determinado ao autor que comprovasse a recusa por parte da CEF em liberar os valores para quitação do financiamento (fl. 42). Houve emenda da petição inicial, na qual o autor informou a impossibilidade de cumprir a decisão de fl. 42, uma vez que a CEF não fornece comprovante de recusa (fl. 44). Na decisão de fl. 45 foi determinado ao autor que providenciasse a emenda da inicial, a fim de adequar o rito processual, ante a litigiosidade do presente feito. Houve emenda da petição na qual o autor pleiteou a conversão do feito para o rito ordinário (fl. 46). Foi determinada a alteração da classe processual do presente feito, de alvará judicial para ordinária (fl. 47). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 51/58). Aduz que não há autorização legal para a utilização dos valores depositados na conta vinculada do FGTS no caso em questão. Requer seja o pedido julgado improcedente (fls. 52/58). Instadas as partes sobre a pretensão de produzir provas, as partes quedaram-se inertes (fl. 63). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. O pedido é procedente. O artigo 20, incisos V a VII, da Lei n.º 8.036/90 autoriza a movimentação da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia, desde que a operação, seja realizada à margem do Sistema Financeiro de Habitação, satisfaça as condições para o financiamento, o adquirente tenha pelo menos três anos de trabalho sob regime do FGTS, não seja proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento e o imóvel seja destinado à sua moradia: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. O autor comprovou preencher todos esses requisitos. O autor é aposentado por tempo de contribuição mas permanece trabalhando no regime do FGTS há mais de três anos, conforme se extrai dos registros constantes do

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ora determino a juntada aos autos. Afirmou não ser proprietário de outro imóvel e destinar-se o que adquiriu à sua moradia, o qual está localizado na Rua Braulio Guedes, n.º 56, apto. 183, Gopoúva, Guarulhos, CEP. 07092-090. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal insere-se no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei n.º 9.514, de 20 de novembro de 1997 e em relação ao qual não seria possível, à primeira vista, a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia. Todavia, a jurisprudência, no que tange à questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no art. 7.º, caput, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. A extensão se justifica da medida em que a norma em comento visa a facilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria, independentemente sob que regime se deu a obtenção do financiamento imobiliário. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. FGTS. MOVIMENTAÇÃO. QUITAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. - A proibição de concessão de tutela antecipada que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, nos termos do artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, esbarra, à primeira vista, no princípio constitucional do livre acesso do cidadão ao judiciário, porquanto exclui do poder jurisdicional apreciar ameaça ou lesão de direito nas situações emergenciais e que necessitam de proteção imediata. É certo, também, que é da própria natureza do artigo 273 do CPC a satisfação prévia da pretensão formulada na inicial, de modo que é incongruente insurgir-se contra tal consequência, na medida em que decorre da lei. - O intuito do artigo 20, incisos V ao VII, da Lei n.º 8.036/90, assim como de seu regulamento (artigo 35, V, VI e VII, Decreto 99.684/90), é possibilitar ao trabalhador o acesso à propriedade de imóvel para moradia e, por isso criou facilidades a fim de que o contrato de financiamento seja adimplido, observadas as condições estabelecidas. Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente viável o levantamento dos valores depositados nesse fundo para a finalidade pretendida. Portanto, a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a quitação total ou parcial de financiamento de imóvel destinado à casa própria atende à finalidade da Lei n.º 8.036/90, mesmo que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, à vista de seu cunho social. - Caução prescindível, porquanto a liberação do FGTS não é irreversível nem traz danos à agravante, já que há garantia real hipotecária constituída sobre o imóvel e, o saldo, nos termos do decisum, não pode ser entregue ao agravado, mas inteiramente direcionado para a quitação total ou parcial do financiamento. - Recurso desprovido. (Processo AI 00423521220044030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 212616 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:17/01/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO). FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (REsp 711.100/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 286). Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para autorizar a movimentação do saldo da conta do autor, para a exclusiva finalidade de pagamento do preço do imóvel descrito no instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 13/24, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Sem custas à CEF em razão da isenção concedida pelo art. 24-A, da Lei n.º 9.028/95. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0004394-50.2013.403.6119** - IVANILMA BATISTA DOS SANTOS NOBREGA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para providenciar os exames complementares requeridos pelo Senhor Perito às fls. 49/51, no prazo de 30 dias. Cumprido, agende-se nova data e horário para a realização de perícia médica. Int.

**0004886-42.2013.403.6119** - JOSUE RIBEIRO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares,

solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0005286-56.2013.403.6119** - DANIEL BARBOSA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0005634-74.2013.403.6119** - THALITA VIEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA CICERA VIEIRA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS Nº. 0005634-74.2013.403.6119AUTOR(A): THALITA VIEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THALITA VIEIRA DOS SANTOS, representada por sua genitora Maria Cicera Vieira, ambas devidamente qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do segurado instituidor, ocorrido aos 23/09/2012. Sustenta a autora, em síntese, que era dependente do falecido, na condição de filha menor; que o falecido, o qual se encontrava desempregado à época do óbito, era segurado da Previdência Social, uma vez que se encontrava em período de graça; que o indeferimento administrativo, sob a justificativa de perda da qualidade de segurado, foi indevido. Inicial às fls. 02/14. Procuração e documentos às fls. 15/39. Pela decisão de fls. 44/45 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 49) e apresentou contestação (fls. 50/53), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/59). Instadas sobre a pretensão de produzir provas (fl. 60), a autora requereu fossem oficiados o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal para prestarem informações acerca do recebimento de seguro-desemprego por parte do de cujus (fl. 61). O pedido da autora foi indeferido (fl. 62). A autora interpôs agravo retido (fls. 63/66). Em sede de juízo de retratação, restou mantida a decisão indeferitória (fl. 68). Intimada a apresentar contraminuta, o INSS limitou-se a se manifestar pela manutenção da decisão (fl. 69). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 71/72, opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº. 8.213/91, e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº. 3.048/99, é concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, pressupondo a comprovação da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. São requisitos do pretendido benefício: 1) o requerente deve ser dependente do falecido; 2) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não; 3) o óbito do segurado. Pois bem, a parte autora comprovou o primeiro e o segundo requisitos, ou seja, o óbito do genitor Joselito Luz Santos, conforme certidão de óbito de fl. 39, e a condição de dependente do falecido, a teor do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, na qualidade de filho, conforme certidão de nascimento de fl. 20. Insta, então, analisar o último requisito, a qualidade de segurado do de cujus Joselito Luz Santos à época do seu falecimento. Tal análise é de suma importância, pois a pensão por morte não é devida quando na data do óbito tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, salvo se o falecido havia implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, ou se por meio de parecer médico-pericial ficar reconhecida a existência de incapacidade permanente do falecido, dentro do período de graça. Reza o artigo 102 da Lei nº. 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 9.528/97):Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifei). Por sua vez, reza o artigo 15 da Lei nº. 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses

após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (atualmente Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme a MP n.º 1.795/99, reeditada até a MP n.º 2.216-37/01, em tramitação na forma da EC n.º 32/01); 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.. No caso em tela, o genitor da requerente faleceu em 23/09/2012, sem preencher os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. A par disso, também não há, nos autos, qualquer parecer médico-pericial que demonstre a incapacidade permanente do falecido dentro do período de graça previsto no artigo 15 da Lei n.º. 8.213/91. Diante deste quadro legal, para que a autora seja beneficiária de pensão por morte é necessário que o falecido fosse segurado do RGPS na data do óbito, pois, no presente caso, não há como se socorrer da regra do artigo 102, 2º, da Lei n.º. 8.213/91, acima transcrita. Compulsando os autos, percebo que o ponto controvertido cinge-se à análise da duração do período de graça, ou seja, se o instituidor ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. O último vínculo laboral do instituidor encerrou-se em 03/07/2009 (fl. 28). O período de graça aplicado ao caso, inicialmente, é de 12 meses, conforme previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º. 8.213/91. A situação de desemprego após o término do último vínculo laboral foi demonstrada, haja vista a ausência de posterior anotação em CTPS (fls. 25/27), além da comunicação de dispensa emitida pelo Ministério do Trabalho (fl. 38). Assim, tem direito à ampliação do período de graça previsto no 2º, do artigo 15, da Lei n.º. 8.213/91. A meu ver, entretanto, o período de graça deverá ser limitado a 24 (vinte e quatro) meses, não se aplicando ao caso concreto o disposto no 1º, do artigo 15, da Lei n.º. 8.213/91, pelo qual este se prorroga por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Conforme tabela abaixo, assim se apresenta o resumo de tempo de contribuição do de cujus: Conforme se constata da tabela supra, o genitor da demandante de 1978 a 1996 verteu mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais ao Sistema da Previdência Social. Porém, no intervalo compreendido entre 08/1996 e 06/2000, mesmo se estendido o período de graça para 36 (trinta e seis) meses, houve a perda de qualidade de segurado em 15/10/1999, nos termos do 4º, do artigo 15, da Lei n.º. 8.213/91. Reiniciado o prazo, em decorrência da perda da qualidade de segurado, o de cujus trabalhou por mais 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias, o que totaliza 103 (cento e três) contribuições, número inferior ao exigido para extensão do período de graça por mais 12 (doze) meses, na forma do artigo 15, 2º, da Lei n.º. 8.213/91. Portanto, no caso em comento, o período de graça findou-se aos 15/09/2011. Consequentemente, à época do óbito (23/09/2012), o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado, não fazendo a autora jus à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Apenas ad argumentandum tantum, constato que mesmo se estendido o período de graça para 36 (trinta e seis) meses, ainda assim este se findaria em 15/09/2012, poucos dias antes do óbito (23/09/2012). Por fim, percebo que a autora em sua petição inicial confunde dois requisitos absolutamente autônomos para a concessão do benefício de pensão por morte: carência e qualidade de segurado. O requisito carência, previsto no artigo 25 da Lei n.º. 8.213/91, impõe número mínimo de contribuições para gozo de determinados benefícios. O benefício de pensão por morte prescinde do cumprimento deste requisito. Já a qualidade de segurado diz respeito à manutenção do contribuinte no Sistema da Previdência Social, o que se dá mediante contribuições ininterruptas - sejam contribuições obrigatórias ou facultativas - permanecendo no sistema aquele que deixar de contribuir apenas durante período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º. 8.213/91. Findo o período de graça, deverá cumprir nova carência para aqueles benefícios que o exigirem. Assim, não há que se reconhecer o direito de recebimento de pensão por morte aos dependentes do segurado instituidor que não esteja em gozo de período de graça, como é o caso dos autos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o preceito do artigo 12 da Lei n.º. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 25 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0006016-67.2013.403.6119** - EDILSON DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0006027-96.2013.403.6119** - ROBERTO ANATOLIO PIRES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006712-06.2013.403.6119** - MAURICIO ALVES DE SOUZA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006983-15.2013.403.6119** - MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS(SP336475 - GRAZIELE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007236-03.2013.403.6119** - MARIA SANTOS PEREIRA VICENTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007264-68.2013.403.6119** - EDVANIA CICERA DA SILVA BARBOSA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007408-42.2013.403.6119** - FLORISVALDO NUNES VIANA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Sem prejuízo, intime-se o patrono do autor para comparecer à Secretaria para receber as cópias de fls. 11/96, considerando-se que na r. decisão de fls. 126/127, constou um erro material onde constou fls. 11/98.Int.

**0008158-44.2013.403.6119** - APARECIDO LEAO DE FREITAS(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0008722-23.2013.403.6119** - MARIA ESTELA DE JESUS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da

Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0009468-85.2013.403.6119** - GILBERTO BONIFACIO DE ALMEIDA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0009994-52.2013.403.6119** - ALAIDE CRUZ DE OLIVEIRA NEVES (SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006287-86.2007.403.6119 (2007.61.19.006287-0)** - PAULO DOS SANTOS MAUES (SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA E SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X PAULO DOS SANTOS MAUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0006414-24.2007.403.6119 (2007.61.19.006414-2)** - ANA MARIA CINTRA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X ANA MARIA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0009542-18.2008.403.6119 (2008.61.19.009542-8)** - APARECIDA DE FATIMA ALVES (SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X APARECIDA DE FATIMA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0003717-59.2009.403.6119 (2009.61.19.003717-2)** - RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0004194-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004194-1)** - ANTONINHA MARIA DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ANTONINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0010799-10.2010.403.6119** - CICERO JOAO DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO WICKTO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CICERO JOAO DA SILVA X VANARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X VALDICE PEREIRA SANTOS X CICERO JOAO DA SILVA X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

**0005987-85.2011.403.6119** - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

**0004870-25.2012.403.6119** - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

**0006876-05.2012.403.6119** - RENATA APARECIDA MANSANO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X RENATA APARECIDA MANSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

**0000329-12.2013.403.6119** - JOSE ARAUJO LEITE(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE ARAUJO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumprase e Int.

#### Expediente Nº 5317

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0002653-38.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SC016856 - ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA E RJ154023 - JAIRO DE MAGALHAES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Expediente Nº 5318

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0025724-60.2000.403.6119 (2000.61.19.025724-7)** - HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES X NEIDE APARECIDA INACIO PINTO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: HENRIQUE EDIVALDO RODRIGUES E OUTRO X CEF DESPACHO - MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO Defiro o pedido da parte ré para determinar a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o veículo localizado.Defiro, ademais, a restrição de circulação do bem. Proceda a Secretaria o bloqueio de circulação via RENAJUD. Cópia do presente despacho servirá como: 1) MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO, via oficial de justiça desta subseção, para que se dirija à Rua Manuel da Cruz Filho, nº 18,

Jardim Novo Aeroporto, Guarulhos/SP, ou na empresa situada na Rua Carmo Venditti, nº 38/42 (esquina com Rua Manuel da Cruz Filho), endereço este apresentado na certidão do oficial de justiça à fl. 508, e aí sendo: 1,10 a) PENHORE nos termos do artigo 475-J do CPC, o veículo GM Monza SL/E, PLACAS BMD6425, UF: SP. b) AVALIE o bem penhorado, nos termos do artigo 683, III, CPC; c) NOMEIE depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF/MF e filiação, advertindo-a de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra o bem. Caso o executado não aceite o encargo de fiel depositário, INFORME o exequente sobre a negativa para, querendo, indicar substituto a fim de formalizar a penhora; d) INTIME o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora ou do termo de depósito (art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC). Seguem cópias do julgado (fls. 440/445-v), pedido de penhora (fl. 502/503), mandado não cumprido (507/508), extrato RENAJUD (fl. 521), pedido de penhora e avaliação (fl. 523).

**0003427-73.2011.403.6119** - ALEXANDRE DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Esclareça a parte autora o alegado pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 182, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001037-96.2012.403.6119** - APARECIDO CUNHA LOBO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO Nº. 0001037-96.2012.403.6119 PARTE AUTORA: APARECIDO CUNHA LOBO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA APARECIDO CUNHA LOBO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 45). Sobreveio decisão deferindo o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS a manter e não cessar o auxílio-doença percebido pelo autor sem antes realizar nova perícia. Pela citada decisão foi ainda determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 48/52). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 60/62), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Com a peça defensiva, juntou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 62vº/71). Cópias dos processos administrativos titularizados pelo autor (fls. 75/86). Realizada perícia médica, foi juntado aos autos o laudo pericial na especialidade de neurologia (fls. 114/121). Intimadas acerca do laudo, as partes manifestaram-se (fls. 124/128, 129e 130), tendo o autor requerido a realização de nova perícia médica. Deferido o pedido do autor (fl. 132), realizou-se nova perícia, ora com especialista clínico geral e ortopedista, tendo sido juntado aos autos laudo pericial (fls. 139/157). As partes manifestaram-se sobre o laudo, tendo o autor impugnado as conclusões do expert (fls. 161/162 e 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminar a ser analisada, passo à análise do mérito da pretensão. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS de fl. 16 e CNIS de fl. 17, infere-se que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia quando da data do requerimento administrativo, preenchendo, igualmente, a condição de segurada do RGPS. Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial na especialidade de neurologia revela, conforme laudo médico, que a parte autora é portador de hidrocefalia tratada cirurgicamente, tontura e cefaleia do tipo tensional, mas tais patologias não geram qualquer incapacidade que possa prejudicar o desenvolvimento de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser negada a prestação securitária almejada na inicial, tendo em conta que: O estado clínico

neurológico atual do periciando não é indicativo de restrições para o desempenho das atividades habituais. Está, portanto, caracterizada situação de capacidade laborativa. (fl. 121).Avaliado por médico clínico geral e ortopedista, o expert informou que o periciando não apresentava alterações neurológicas de equilíbrio, acometimento em membros inferiores/superiores ou níveis pressóricos fora da normalidade, razão pela qual concluiu não restar caracterizada situação de incapacidade laborativa.Em que pese a impugnação de fl. 161, verifico da consulta ao sistema Plenus do INSS, cuja juntada ora determino, que o autor percebeu auxílio-doença até 05/02/2013. Examinado em sede judicial aos 19/09/2013 (fl. 140), constatou-se a ausência de intercorrências clínicas, razão pela qual não procedem as impugnações lançadas pelo autor.Destarte, todo o acervo probatório produzido nos autos revela que o segurado padece de transtornos ortopédicos contornáveis, não tendo sido preenchidos os requisitos necessários à concessão de qualquer benefício previdenciário por incapacidade. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 25 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0011821-35.2012.403.6119** - JUCELINO MARCELINO MOREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO N.º 0011821-35.2012.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JUCELINO MARCELINO MOREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BS E N T E N Ç AVistos, etc.JUCELINO MARCELINO MOREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral, ou, caso constatado o caráter definitivo da incapacidade para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 11/95.Pela decisão de fls. 99/102 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica judicial e deferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação instruída por documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 123/130).Realizada perícia médica, o laudo médico pericial, elaborado por médico neurologista, foi juntado aos autos (fls. 155/162).Intimado para se manifestar sobre o laudo, o instituto réu ofereceu proposta de transação judicial (fls. 168/169).O autor manifestou concordância com a proposta de acordo (fl. 171).É relatório. Decido.Às fls. 168/169, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: (a) concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da Lei n.º 8.213/91 com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, com data de início (DIB) fixada em 11/10/2012 (DIB na DER); (b) pagamento de 85% dos valores em atraso, sendo 5% a título de honorários advocatícios, compreendidos no período entre a DIB e a DIP, descontados valores recebidos por força de antecipação da tutela; sendo os valores em atraso limitados, no máximo, a 60 salários mínimos e o pagamento efetuado por Requisição de Pequeno Valor (RPV); (c) o montante em atraso será apresentado pelo INSS no prazo de 60 dias, contados a partir da intimação da sentença homologatória da proposta; e (d) renúncia pela parte autora quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente ação.O autor aceitou a proposta de acordo formulada pelo instituto réu, conforme manifestação de fl. 171.Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram.Dispositivo:Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPVs) para o autor e seu patrono, observando-se que os cálculos serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença homologatória. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Guarulhos, 29 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0000790-81.2013.403.6119** - EDESIO FELIPE SANTIAGO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N.º 0000790-81.2013.403.6119AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: EDESIO FELIPE SANTIAGORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO autor opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 176/179, para que seja sanado erro material. Afirma o embargante que o referido decisum encontra-se eivado de erro material, uma vez que foi analisado pedido diverso daquele formulado na petição inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.De fato, a sentença de fls. 176/179 contém incorreção de

impressão, uma vez que não corresponde integralmente à sentença prolatada nestes autos, mais precisamente a partir da fundamentação. Constatado que o texto impresso de fls. 177 a 179 são parte integrante da sentença prolatada nos autos do processo nº. 0003062-48.2013.403.6119, em que são partes Vilma dos Santos Fernandes e Instituto Nacional do Seguro Social. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora para substituir a sentença de fls. 177 a 179 pela correta, conforme texto que segue: (...) Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou parte dos fatos constitutivos do seu direito, o que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca das provas apresentadas, a comprovação da atividade urbana deve ser feita no modo previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado. (...); 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Conforme se infere do dispositivo legal acima transcrito, a Lei nº. 8.213/91 delegou ao Decreto nº. 3.048/99, também conhecido como Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 62, a pormenorização de comprovação de tempo de serviço: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002) (grifo nosso). Nunca é demais lembrar que a simples anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gera presunção apenas relativa do que nela consta. Aliás, não é outro o entendimento do Enunciado nº. 12, do E. TST, *ipsis verbis*: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*. Os períodos de 01/08/1971 a 04/07/1977 (Panificadora Nossa Senhora de Bonsucesso Ltda.), 01/12/1982 a 17/06/1985 (Amaré Ind. e Com. De Marcenaria Ltda.) e 01/10/1997 a 03/08/1998 (Armatec Ind. e Com. de Plásticos, Vidros, Alumínios e Metais Ltda.) foram comprovados, uma vez que foram apresentados outros elementos a fim de corroborar os registros efetuados em CTPS. O período trabalhado na Panificadora Nossa Senhora de Bonsucesso Ltda. foi comprovado pelo registro em CTPS de fl. 15 e pelos extratos de conta fundiária de fls. 29 e 30. Já os períodos trabalhados nas empresas Amaré Ind. e Com. de Marcenaria Ltda. e Armatec Ind. e Com. de Plásticos, Vidros, Alumínios e Metais Ltda. foram corroborados pelas fichas de registro de empregados (FREs) de fls. 24 e 25/26. No que toca com os registros em CTPS junto ao Externato Pequeno Príncipe Ltda. e ao empregador doméstico Aureliano Rudge Ama, não foram apresentadas quaisquer provas complementares para comprovar a existência dos vínculos empregatícios em questão. Com efeito, cabia ao autor, quando intimado a especificar provas, apresentar outros documentos ou requerer a produção de prova testemunhal, o que não fez, conforme se infere da petição de fl. 153. Com relação ao período de 09/10/2001 a 08/01/2007 (Associação dos Servidores Municipais de Guarulhos) faço as seguintes considerações. Inicialmente, consigno que o fato de o INSS não ter feito parte da reclamatória trabalhista não retira a eficácia da sentença prolatada. Pois bem. Aos 13/08/2007, foi proferida sentença homologatória de acordo pela 8ª Vara da Justiça do Trabalho em Guarulhos, no bojo da Reclamação Trabalhista nº. 00440/2007, movida em face da Associação dos Servidores Municipais de Guarulhos, determinando-se ao reclamado a proceder a anotação do contrato de trabalho em CTPS, com data de admissão aos 09/10/2001 e data de demissão aos 08/01/2007, bem como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias. Em decorrência da decisão judicial trabalhista, o empregador foi condenado ao pagamento de diversos encargos, tais como férias vencidas, recolhimentos fundiários e contribuições previdenciárias, sendo assim inequívoca a sucumbência financeira, não se tratando de mera condenação em proceder ao registro em CTPS. Relevante também o fato de que a reclamação trabalhista é contemporânea aos fatos em questão, tendo conferido direito à percepção de valores, não apenas ao reconhecimento de tempo. Nesse sentido, veja-se a doutrina de José Antônio Savaris: Quanto mais a prova for contemporânea ao fato que se pretende demonstrar, mais destacada se verificará a natureza de prova material e, por conseqüência, maior será a possibilidade de um juízo de presunção a partir dos indícios que aponta. Assim é que a anotação em CTPS decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista terá um peso muito maior quando a ação trabalhista for ajuizada a tempo de busca, de fato, diferenças trabalhistas. Por ser relativamente contemporânea ao fato prestação de serviço, a ação trabalhista se revelará, então, como um desdobramento do fato probando, um sinal de que houve a relação de trabalho e que, por sua contemporaneidade, gera a presunção de que sua existência se deu por causa própria, desvinculada de motivações previdenciárias e idônea, assim, para valer-se de seu fundamento de credibilidade. (Direito Processual Previdenciário, Juruá, 2009, p. 269) Por fim, em que pese

se tratar de sentença trabalhista homologatória de acordo, integram os autos da ação trabalhista outros elementos de convicção, mais precisamente, as folhas de ponto dos meses 05/2003, 10/2003, 05/2005 e 01/2006 (fls. 85/88). Desse modo, também deve ser acolhido o pleito do autor de reconhecimento do intervalo de 09/10/2001 a 08/01/2007, laborado junto à Associação dos Servidores Municipais de Guarulhos. Prosseguindo, com relação aos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo (PBC), verifico que, quando da concessão do benefício, o INSS não se utilizou nas competências 10/1997 a 08/1998 e 10/2001 a 01/2007 dos respectivos salários-de-contribuição, uma vez que os respectivos vínculos empregatícios (Armater Ind. e Com. de Plásticos, Vidros, Alumínios e Metais Ltda. e Associação dos Servidores Municipais de Guarulhos) não integraram a somatória do tempo de serviço. O autor, por meio das relações de salários-de-contribuição de fls. 27 e 114/115, esta última elaborada pelo próprio INSS, fez prova dos salários-de-contribuição percebidos à época. Portanto, os salários-de-contribuição apontados nas relações de fls. 27 e 114/115 para os meses de 10/1997 a 08/1998 e 10/2001 a 01/2007 devem compor o cálculo do benefício do autor, cabendo ao INSS realizar a revisão de sua aposentadoria por idade. Assim, é de ser revisado o benefício do autor, mediante a inclusão dos salários-de-contribuição de fls. 27 e 114/115 no período básico de cálculo (PBC), a partir da data do requerimento administrativo de revisão, protocolado aos 11/09/2012 (fl. 66), momento em que se tornou conhecida a pretensão pelo INSS, com pagamento de todos os valores atrasados devidamente corrigidos. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para condenar o instituto réu a reconhecer os períodos de labor comum de 01/08/1971 a 04/07/1977 (Panificadora Nossa Senhora de Bonsucesso Ltda.), 01/12/1982 a 17/06/1985 (Amaré Ind. e Com. De Marcenaria Ltda.), 01/10/1997 a 03/08/1998 (Armater Ind. e Com. de Plásticos, Vidros, Alumínios e Metais Ltda.) e 09/10/2001 a 08/01/2007 (Associação dos Servidores Municipais de Guarulhos), bem como a recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício, utilizando-se nos meses de 10/1997 a 08/1998 e 10/2001 e 01/2007 dos salários-de-contribuição elencados às fls. 27 e 114/115 dos autos e, conseqüentemente, revisar a aposentadoria por idade do autor, desde a data do requerimento administrativo de revisão (DIR - 11/09/2012). As diferenças em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 00267/2013, do E. CJF, com observância do art. 1º-F, da Lei nº. 11.960/2009, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 03 de abril de 2014. No mais, a sentença fica mantida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se. Guarulhos/SP, 30 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0000816-79.2013.403.6119** - MERCADO J M P X O LTDA - EPP(SP089362 - JOSE CARDOSO E SP178504 - ROSIANE CARDOSO) X NOVO MILENIO COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a dilação requerida pela parte autora à fl. 113, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003062-48.2013.403.6119** - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N.º 0003062-48.2013.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VILMA DOS SANTOS FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA (RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO MATERIAL) O artigo 463 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá alterar a sentença depois da sua publicação, de ofício ou a pedido da parte, apenas se existirem inexactidões materiais ou embargos de declaração. Constatado a ocorrência de erro material na sentença de fls. 125/129, pois a sua impressão não corresponde integralmente à sentença prolatada nestes autos, mais precisamente a partir da fl. 126. Constatado que o texto impresso às fls. 126/129 são parte integrante da sentença prolatada nos autos do processo nº. 0000790-81.2013.403.6119, em que são partes Edesio Felipe Santiago e o Instituto Nacional do Seguro Social. Desse modo, reconheço a existência de erro material e substituo a sentença de fl. 126 a 129 pela correta, conforme texto que segue: (...) De fato, a aposentadoria por tempo de serviço detém natureza personalíssima. Entretanto, a parte autora não tenciona sub-rogar-se na titularidade da prestação previdenciária titularizada pelo de cujus, mas sim auferir os reflexos patrimoniais decorrentes da revisão no benefício previdenciário de pensão por morte. Em outras palavras, o que a demandante almeja é perceber o incremento patrimonial resultante da revisão da aposentadoria titularizada pelo consorte falecido em sua pensão. Colaciono a seguinte jurisprudência, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PERTENCENTE AO SEGURADO FINADO. ESPOSA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A esposa que é dependente habilitada à

pensão por morte, tem legitimidade ativa para propor ação de revisão do benefício previdenciário que deu origem ao seu benefício, requerendo os reflexos da revisão da aposentadoria do falecido na pensão que percebe, tão-somente a partir da data de início desta. (...) (REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO Nº. 200770000205895 - RELATOR LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR - Fonte D.E. 08/09/2009). Feitas estas considerações, assento que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a decadência do pleito revisional. A verificação de decadência do direito de rever o ato de concessão de benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, foi novidade trazida pela nona reedição da Medida Provisória nº. 1.523 de 27/06/1997, a qual foi convertida na Lei nº. 9.528/97, mantendo então o prazo decadencial de 10 anos. Em 20/11/1998, passou a vigorar a Lei nº. 9.711, a qual alterou aquele prazo do artigo 103 para cinco anos. Posteriormente, com a entrada em vigor da Lei nº. 10.839, de 05/02/2004, alterou-se este prazo para 10 anos. Não podemos esquecer que a lei e as medidas provisórias são editadas para surtir efeitos a partir de sua vigência, não podendo retroagir para regular fatos ou direitos consumados e adquiridos sob a égide da legislação anterior. Dessa forma, tais normas instituidoras da decadência, somente podem atingir os benefícios concedidos durante sua vigência, aplicando-se, assim, o prazo de 10 (dez) anos, se o benefício foi concedido entre 27/06/1997 e 20/11/1998, e de 05 (cinco) anos se concedido após esta última data até 05/02/2004, passando daí para 10 (dez) anos. Diante de tal regra, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço titularizado pelo Sr. Jaime Fernandes, que foi concedido quando então não havia qualquer norma legal prevendo prazo decadencial para revisão do ato de concessão, submete-se ao prazo de 10 (dez) anos estabelecidos pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97, contados a partir da edição de tal norma, haja vista a impossibilidade de retroação da nova regra a períodos anteriores, com a conseqüente extinção do direito do segurado ou beneficiário. Transcrevo decisão proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação intertemporal da decadência em pedidos revisionais de benefícios da Previdência Social: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) Friso mais uma vez que os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos a ação foi proposta em 16/04/2013, sendo que a DIB da aposentadoria por tempo de serviço a ser revisada data de 21/11/1991 (fl. 17), estando o direito à revisão já acobertado pela decadência. Segue jurisprudência nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1326114/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). - Para os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 o prazo decadencial de dez anos será contado da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. - Para os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 o prazo decadencial de dez anos será contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - No caso dos autos, visto que a parte autora requer a revisão do

benefício de aposentadoria especial com DIB em 26.11.1991 com a consequente aplicação dos reflexos no benefício de pensão por morte que recebe desde 26.03.2006 e que a presente ação foi ajuizada em 23.03.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício do seu cônjuge falecido com reflexo no benefício de que é titular. (...) Agravo desprovido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 00011665120104036126 - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - TRF3 - SÉTIMA TURMA - FONTE E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:08/01/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)Assim, em sendo incabível a revisão do benefício precedente, não há que se falar em reflexo favorável no benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela autora. Por fim, não há litigância de má-fé por parte da autora, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil.Dispositivo:Ante o exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO E O JULGO IMPROCEDENTE, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12, da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C.Guarulhos, 03 de abril de 2014.No mais, a sentença fica mantida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Guarulhos/SP, 30 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0003304-07.2013.403.6119** - FRANCISCO ROBERTO BERGOCI(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AUTOS N. 0003304-07.2013.403.6119AUTOR: FRANCISCO ROBERTO BERGOCIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitado para o exercício de atividade laboral.Inicial às fls. 02/14. Procuração à fl. 18. Demais documentos às fls. 19/38.É o relatório. Decido.Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita às fls. 45.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com

maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. O autor deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado(a) da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 25 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0003774-38.2013.403.6119** - NADIR GONCALVES LIMA MOREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

D E C I S Ã O AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003774-38.2013.403.6119 AUTORA: NADIR GONÇALVES LIMA MOREIRA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, etc.1. Deixo de receber e conhecer dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 152/153, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.2. Recebo a petição de fls. 152/153 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 151, que passo a analisar.3. Reconsidero a decisão de fl. 151, uma vez o contrato ora impugnado se trata de Compromisso de Venda e Compra Subordinado a Condição Resolutiva, de modo que não há procedimento de execução extrajudicial a ser juntado nos presentes autos.Publique-se. Intimem-se.Guarulhos, 30 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLLO JUIZ FEDERAL

**0003783-97.2013.403.6119** - HELIO DA COSTA OLIVEIRA - INCAPAZ X MARLENE DA COSTA OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003783-97.2013.403.6119 AUTOR: HÉLIO DA COSTA OLIVEIRA RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: CS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por HÉLIO DA COSTA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, por ser portador de doença que o incapacita para a atividade laboral, ou, caso constatado o caráter definitivo da incapacidade para o trabalho, a concessão de aposentadoria por invalidez.Inicial às fls. fls. 02/05. Procuração e demais documentos às fls. 06/47.Pela decisão de fls. 52/54, foram concedidos os benefícios

da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/67). Realizada perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, foi juntado aos autos laudo médico às fls. 78/82. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fls. 83), o autor requereu a realização de nova perícia médica (fls. 84/88). O INSS manifestou mera ciência (fl. 98). À fl. 99, o pedido do autor foi indeferido. À fl. 105, o autor requereu a desistência da ação. Instado, à fl. 108, o INSS discordou do pedido de desistência. Concluído para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista dos autos ao MPF, nos termos do art. 82, I, do CPC (fl. 110). Às fls. 112/114, manifestação do MPF, requerendo a realização de nova perícia médica e juntada das certidões de nascimento das filhas do autor. Tornaram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o instrumento de mandato juntado à fl. 06 dos autos confere poderes especiais ao outorgado, inclusive, para desistir da ação. De outra parte, o INSS, regularmente intimado, discordou do pedido de desistência do autor. No caso concreto, não se apresenta qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, além do que, a recusa a tal requerimento não foi devidamente fundamentada e justificada, não bastando apenas a alegação simples de discordância, sem a indicação de algum motivo relevante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Apelação a que se nega provimento. (AC 00016745620034036121, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2010 PÁGINA: 1162.. FONTE\_ REPUBLICACAO.) No que diz respeito aos requerimentos formulados pelo Parquet Federal, estes restaram prejudicados em face do presente decisum. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 30 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0006514-66.2013.403.6119 - ARGEMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Tendo em vista a informação de fl. 94, desentranhe-se a petição de fls. 68/82, apondo-se respectiva certidão em seu lugar, para que seja juntada nos autos da Ação Ordinária nº 0006512-96.2013.403.6119. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal Int.

**0007288-96.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE MACENA (SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0007288-96.2013.403.6119** AUTOR: JOSE CARLOS DE MACENA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE CARLOS DE MACENA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, aos 06/05/2013, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia ré indevidamente deixou de considerar o período compreendido entre 06/06/1993 a 16/12/2011, laborado na empresa Cummins Brasil Ltda., como tempo de atividade especial, o que acarretou no indevido indeferimento do requerimento administrativo. Inicial às fls. 02/12. Procuração e demais documentos às fls. 13/53. Pela decisão de fls. 58/59 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e

parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Citado (fl. 65), o instituto réu apresentou contestação (fls. 68/71), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 72/75). Às fls. 78 e 87, as partes foram instadas a especificarem provas. Às fls. 79/85, o autor apresentou réplica, manifestando-se no sentido de que a prova documental já acostada aos autos comprovam suas alegações. À fl. 89, o INSS manifestou-se no sentido de não possuir interesse na produção de provas. Às fls. 92/126, o INSS informou o cumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada e apresentou cópia integral do processo administrativo titularizado pelo autor (NB 162.761.077-1). Às fls. 127/130, o autor reiterou os termos da petição inicial. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64). Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882/01. Pois bem. Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do intervalo compreendido entre 06/06/1993 a 16/12/2011, laborado na empresa Cummins Brasil Ltda., em atividade sujeita ao agente agressivo/físico ruído: O período de 06/06/1993 a 05/03/1997 já foi considerado como exercido em condições especiais quando da análise do processo administrativo, conforme conclusão da análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 46. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito no tocante a este pedido. No que toca com o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, este não pode ser considerado especial, pois, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23, à época, o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A), inferior ao limite regulamentar previsto na legislação previdenciária à época, que era de 90 dB(A). É cediço que o índice de ruído de 90 dB(A) foi mantido até 17/11/2003, quando por força do Decreto nº. 4.882/01 mudou para 85 dB(A), razão pela qual o período de 18/11/2003 a 16/12/2011 deve ser considerado especial, já que o aludido formulário indica nível médio de ruído de 86,1 dB(A). Não há que se falar em enquadramento por atividade em razão do exercício da atividade de operador de máquina, pois, conforme já exposto, com o advento do Decreto nº. 2.172/97, de 05/03/1997, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do trabalhador a condições agressivas à sua saúde ou integridade física mediante laudo técnico, não bastando o exercício de dada atividade profissional. Prosseguindo, com relação à alegação contida em contestação de que em razão da utilização de Equipamento Protetor Individual-EPI houve a efetiva neutralização dos agentes agressivos, é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais o posicionamento de que o uso de EPI por si só não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na data de entrada do requerimento administrativo - DER (06/05/2013): Considerando-se que o autor comprovou, nestes autos, apenas 34 anos, 05 meses e 01 dia de tempo de serviço, tem-se por não superado o tempo mínimo legalmente exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual se impõe a denegação da pretensão de percepção do benefício. No tocante à possibilidade da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consigno não ter sido atendido o requisito idade mínima (art. 9º, I, EC 20/98), uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo, em 06/05/2013, o autor não atingira 53 anos de idade, conforme documento de identidade de fl. 18. Dispositivo: Ante o exposto: (a) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, para condenar o Instituto-réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum o período compreendido entre 18/11/2003 a 02/04/2013, laborado na empresa Metalúrgica Golin S/A; (b) extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento do período laborado na empresa Metalúrgica Golin S/A, de 06/06/1993 a 16/12/2011, como exercido em condições especiais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário,

ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0007300-13.2013.403.6119** - EVA PEREIRA PIETRANI(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

PROCESSO N.º 0007300-13.2013.403.6119 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EVA PEREIRA PIETRANI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BS E N T E N Ç A Vistos, etc. EVA PEREIRA PIETRANI, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte previdenciária, com o pagamento das diferenças em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/06. Procuração e demais documentos às fls. 07/99. À fl. 103, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito. Citado (fl. 105), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 106/108), com a qual a autora manifestou concordância (fls. 200/202). É relatório. Decido. Às fls. 106/108, a autarquia ré apresentou proposta de acordo, em síntese, nos seguintes termos: (a) revisão do benefício de pensão por morte previdenciária E/NB 21/150.215.199-2, com RMI = 654,09, RMA = 845,09 e DIP = 01/01/2014; (b) pagamento de 85% do montante em atraso, sendo 5% a título de honorários advocatícios, corrigido monetariamente, relativamente ao período de 14/11/2009 a 01/01/2014 (DIB a DIP); (c) limitação dos valores em atraso, incluídos os honorários advocatícios a, no máximo, a 60 (sessenta) salários mínimos, no dia da homologação do acordo, desistindo a autora e seu patrono dos valores excedentes; e (d) pagamento do montante devido exclusivamente por meio de RPV. O autor aceitou a proposta de acordo formulada pelo instituto réu, conforme manifestação de fls. 200/202. Assim, é de rigor a extinção do processo, uma vez que o direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram. Dispositivo: Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor (RPV) à autora e seu patrono, observando-se que os cálculos serão apresentados pelo INSS no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da intimação da presente sentença homologatória. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, fixo as custas e os honorários advocatícios nos moldes pugnados pelo acordo celebrado. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Guarulhos, 30 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0007356-46.2013.403.6119** - JORGE EURICO DE SOUSA LOPES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. PARTES: JORGE EURICO DE SOUSA LOPES X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico cardiologista, DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM/SP 56.809, perito judicial. Designo o dia 09/06/2014, às 15:20min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) JORGE EURICO DE SOUSA LOPES, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua João Roberto, nº 261, Cidade Satélite, Guarulhos/SP, CEP 07221-040, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito WASHINGTON DEL VAGE, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida à Rua das Esmeraldas nº 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-070, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

**0007370-30.2013.403.6119** - ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007370-30.2013.403.6119 AUTORA: ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Inicial às fls. 02/07. Procuração e demais documentos às fls. 08/16. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada

pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para

diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0007962-74.2013.403.6119** - GERALDO ALVES RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0007962-74.2013.403.6119 AUTOR: GERALDO ALVES RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERALDO ALVES RIBEIRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, aos 06/05/2013, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia ré indevidamente deixou de considerar o período compreendido entre 06/03/1997 e 02/04/2013, laborado na empresa Metalúrgica Golin S/A, como tempo de atividade especial, o que acarretou no indevido indeferimento do requerimento administrativo. Inicial às fls. 02/22. Procuração e demais documentos às fls. 23/57. Pela decisão de fls. 62/63 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O INSS informou o cumprimento da decisão às fls. 69/71. Citado (fl. 72), o instituto réu apresentou contestação (fls. 73/77), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 78/80). O INSS acostou aos autos cópia do processo administrativo titularizado pelo autor (fls. 81/113). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 114). O autor reiterou os termos da petição inicial e manifestou-se no sentido de que a prova documental já acostada aos autos é suficiente à comprovação de suas alegações (fls. 115/118). O INSS informou não haver interesse na produção de provas (fl. 119). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64). Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882/03. Pois bem. Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período compreendido 06/03/1997 a 02/04/2013, laborado na empresa Metalúrgica Golin S/A, como operador de máquina, atividade sujeita ao agente agressivo/físico ruído, não pode ser considerado especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, pois, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/43, à época, esteve o autor exposto a níveis inferiores a 90 decibéis, quando da vigência do Decreto nº. 2.172/97. É cediço que o índice de ruído de 90 dB(A) foi mantido até 17/11/2003, quando por força do Decreto nº. 4.882/03 mudou para 85 dB(A), razão pela qual o período de 18/11/2003 a 02/04/2013 deve ser considerado especial, já que o aludido formulário indica nível médio de ruído de 89,7 dB(A). Não há que se falar em enquadramento por atividade em razão do exercício da atividade de operador de máquina, pois, conforme já exposto, com o advento do Decreto nº. 2.172/97, de 05/03/1997, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do trabalhador a condições agressivas à sua saúde ou integridade física, não bastando o exercício de dada atividade profissional nos intervalos pleiteados na inicial. Com relação à possibilidade de

aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/97 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto. Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, 5º da Magna Carta de 1988. Portanto, no período de 06/03/1997 até 17/11/2003, o índice de ruído a ser considerado, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto nº. 4.882/03. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371711, RELATOR SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB:) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB:) Forçoso reconhecer que diante dos princípios da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III), quem deve fazer a seleção (escolha) das prestações que devem entrar ou não no computo para fins de concessão de benefício previdenciário é a lei, de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário ser, neste caso, legislador positivo, aplicando, com relação à atividade especial o prescrito no Decreto nº. 4.882/03 de forma retroativa. Prosseguindo, com relação à alegação contida em contestação de que em razão da utilização de Equipamento Protetor Individual-EPI houve a efetiva neutralização dos agentes agressivos, é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais o posicionamento de que o uso de EPI por si só não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na data de entrada do requerimento administrativo - DER (06/05/2013): Considerando-se que o autor comprovou nestes autos, na data de entrada do requerimento administrativo - DER, apenas 33 anos, 04 meses e 20 dias de tempo de contribuição, tem-se por não superado o tempo mínimo legalmente exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual se impõe a denegação da pretensão da percepção ao benefício. No tocante à possibilidade da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consigno não ter sido atendido o requisito idade mínima (art. 9º, I, EC 20/98), uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo, em 06/05/2013, o autor não atingira 53 anos de idade, conforme documento de identidade de fl.

25.Dispositivo:Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, para condenar o Instituto-réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum o período compreendido entre 18/11/2003 a 02/04/2013, laborado na empresa Metalúrgica Golin S/A.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Guarulhos, 25 de abril de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0008391-41.2013.403.6119** - MAURA DE LOURDES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº. 0008391-41.2013.403.6119Parte autora: MAURA DE LOURDES DA SILVAParte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo B.SENTENÇAMAURA DE LOURDES DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando sua desaposentação com a conseqüente concessão de nova aposentadoria.Para tanto informa que se aposentou em 01/12/2008, mas que continuou a trabalhar, vertendo para o sistema contribuições pós-aposentadoria. Assim, pretende seja deferida sua desaposentação com ulterior concessão de novo benefício, sob o fundamento de que o novo cálculo lhe será mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições que recolheu antes e após a concessão na via administrativa.Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No mérito, o pedido é improcedente.É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício.O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Ademais, convém salientar que a Seguridade Social se funda e se sustenta no princípio da solidariedade social, conforme preconizam os arts. 194 e 195 da Constituição Federal. Disso decorre que, a partir de sua inscrição e do momento em que passa a recolher contribuições para a Previdência, o segurado está dando a sua cota de participação para a sobrevivência do sistema.Nessa seara, verifico que o cálculo do salário-de-benefício a que se refere a presente demanda foi efetivado segundo o art. 26, II, da CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social).À época da concessão, a legislação previdenciária garantia ao segurado a possibilidade de se aposentar e continuar exercendo atividade remunerada, exceto se titular de benefício por incapacidade. Mantendo-se na ativa, o segurado se obrigava também recolher as contribuições previdenciárias pertinentes.No entanto, tais normas também evidenciaram que as contribuições recolhidas pelo segurado após o deferimento da aposentadoria não se prestariam a lhe garantir outro benefício dessa mesma espécie. Nesse sentido, veja-se a redação original do art. 18, 2º, da Lei nº. 8.213/91:Art. 18 (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei.Nesse sentido, já preceituava a CLPS (Consolidação das Leis da Previdência Social):Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no artigo 3º: 5º - O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a exercer atividade por ele abrangida terá direito, quando dela se afastar, ao pecúlio de que trata o artigo 51, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes da sua condição de aposentado, observado, em caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 112.As alterações legais que vieram a lume desde então mantiveram a mesma restrição acima disposta e, portanto, não são favoráveis ao pleito da parte autora. Demais disso, a função de criar ou alterar a legislação não é própria do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo.Assim, não obstante a plausibilidade dos argumentos apresentados na inicial, não há fundamento legal para o pedido formulado pela parte autora.Portanto, não há como acolher o pleito da parte requerente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Guarulhos, 25 de abril de 2014.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

**0008520-46.2013.403.6119** - CARMEM AQUINO DO NASCIMENTO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0008520-46.2013.403.6119AUTORA: CARMEM AQUINO DO

NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/11.É o relatório.

Decido.Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do

periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 29 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0008555-06.2013.403.6119** - GENI ANTONIO DA SILVA ARAUJO(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: GENI ANTONIO DA SILVA ARAÚJO X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico reumatologista e clínico geral, Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN, CRM 65753, perito judicial.Designo o dia 24/06/2014, às 09:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) GENI ANTONIO DA SILVA ARAUJO, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Turvolândia, nº 55, Jardim Nova Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07176-180, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos (exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida). 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS - Guarulhos, estabelecida na Rua Luiz Gama n 117, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07010-050, para ciência do exame agendado. 3) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito HERBERT KLAUS MAHLMANN, via correio postal com aviso de recebimento, dirigida ao Parque Esplanada, nº 105, Quadra 03, Lote 09, Bairro Vossoroça, Votorantim/SP, CEP 18116-300, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame.

**0009490-46.2013.403.6119** - JOAO PAULO DE MORAES(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009490-46.2013.403.6119AUTOR: JOÃO PAULO DE MORAESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.A parte autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Inicial às fls. 02/19. Procuração e demais documentos às fls. 20/107.É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº. 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia e oftalmologia), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo

impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 30 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0009594-38.2013.403.6119** - EDVALDO MARCELINO ALVES X MARIA JOSE RODRIGUES ALVES (SP317863 - GUIDO PULICE BONI E SP189257 - IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) D E C I S Ã O AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0009594-38.2013.403.6119 AUTOR: EDVALDO MARCELINO ALVES E OUTRORÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fls. 265/269: Trata-se de reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a retirada do imóvel onde residem os autores de processo licitatório e que seja determinado à CEF a apresentação de cálculos atualizados do saldo retido no SIVEP (poupanção) a fim de propiciar aos autores o depósito em juízo do valor total do imóvel. No caso presente, verifico não ter ocorrido qualquer mudança no quadro fático-probatório capaz de alterar a decisão de fls. 55/58, indeferitória do pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Assim, mantenho a decisão de fls. 55/58 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0009983-23.2013.403.6119** - CELIA DIAS FERNANDES (SP276976 - ELAINE CRISTINA ERMENEGILDO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) Ação Ordinária Autos n.º 0009983-23.2013.403.6119 Parte Autora: CÉLIA DIAS FERNANDES Parte Ré: UNIÃO FEDERAL DECISÃO CÉLIA DIAS FERNANDES ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário relativamente à Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física n.º 2011/766348650638740, no valor de R\$ 79.164,27 (setenta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Afirma a autora que em 25.04.2013, a fim de desbloquear o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e regularizar seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil apresentou a declaração de ajuste anual com os dados zerados, por não estar de posse do informe de rendimentos para que, posteriormente, apresentasse a declaração retificadora tão logo estivesse de posse da segunda via de seu informe de rendimentos e comprovantes de deduções. Sustenta que anteriormente à apresentação da declaração de retificadora por parte da autora foi surpreendida com a autuação em 06.05.2013, por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º 2011/766348650638740, no valor de R\$ 79.164,27, com base nos dados zerados, impedindo o procedimento de retificação com as devidas deduções. Afirma que é indevida a exigência da Receita Federal do Brasil, porque não teve a intenção de omitir seus rendimentos e a não aplicação das referidas deduções a que tem direito imputa pagamento além do devido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o fim de determinar a imediata suspensão da cobrança, até o julgamento final da demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 10/38). Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 43). É o breve relatório. DECIDO. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 39/40, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de entre as causas e de risco de decisões conflitantes. Quanto ao pedido de tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I- haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Com efeito, no caso concreto, a autuação do fisco teve como único fundamento a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 79.164,27, recebidos da fonte pagadora. A autora por sua vez afirma que preencheu a declaração de ajuste anual do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 2011, ano-calendário de 2011, com os dados zerados, conforme comprovante de recibo de entrega de declaração de fl. 14. Assim, ante a omissão da autora de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, não restou alternativa à Receita Federal do Brasil que não proceder ao lançamento de ofício do Imposto de Renda da Pessoa Física, por meio da notificação de lançamento n.º 2011/766348650638740 (fl. 21), de modo que não há que se falar em ilegalidade. Demais disso, na seara administrativa a autora apresentou impugnação administrativa, a qual restou indeferida, por ausência de comprovação dos valores informados pela autora, motivo

pelo qual procedeu à autuação de forma legítima. A questão que envolve o valor da exação e a análise dos comprovantes e recibos apresentados pela autora, será objeto de dilação probatória, sob o crivo do contraditório. O resultado, de qualquer forma não invalida a autuação, efetivada por outro motivo - omissão de receita, poderá na hipótese apenas reduzir o valor da exação. Mas ainda que assim não fosse, no presente caso não está presente qualquer hipótese de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, posto que a impugnação administrativa foi apreciada e indeferida e não há depósito do montante integral do débito. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44, JARDIM ZAIRA, CEP. 07095-060, GUARULHOS/SP, ACERCA DA DECISÃO SUPRA MENCIONADA. SEGUE EM ANEXO, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Guarulhos, 07 de abril de 2014. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

**0000230-08.2014.403.6119 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AÇÃO ORDINÁRIA. PA 1,7 AUTOS N.º 0000230-08.2014.403.6119. PA 1,7 AUTOR: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA. PA 1,7 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. PA 1,7 Vistos, etc. SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente à aposentadoria por tempo de serviço E/NB 42/111.635.839-2 e a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa. Inicial às fls. 02/08. Procuração e demais documentos às fls. 09/79. À fl. 83 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n.º 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança de suas alegações, o requisito do perigo na demora não foi atendido, uma vez que se trata de pedido de desaposentação, de modo que, neste momento processual, ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Por já se tratar o autor de beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 2.196,94, conforme se infere do documento de fl. 78, não carece de outros meios para seu sustento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 29 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0002282-74.2014.403.6119 - CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP292157 - ANDREWS MEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002280-74.2014.403.6119 AUTORA: CAMP ALIMENTOS E COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos, etc. CAMP ALIMENTOS E DISTRIBUIDORA LTDA., ajuizou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que se pede a declaração de inconstitucionalidade das normas que fundamentaram a aplicação da multa decorrente do Processo Administrativo n.º 16095.720033/2013-21, com a compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos a maior, para fins de abatimento do valor consolidado do parcelamento ou para com outros débitos tributários federais vencidos ou vincendos; Subsidiariamente, caso se entenda pela manutenção parcial da multa, requer-se a revisão dos valores aplicados à título de multa, para que não ultrapassem o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), expurgando-se os valores a maior incluídos no Processo Administrativo ora impugnado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o fim de se determinar que a autora não seja excluída do parcelamento, cujos valores são objeto de discussão nesta lide. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/55. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da

alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso presente não vislumbro verossimilhança das alegações. Da análise dos autos, verifico que as situações em que a compensação se considera não declarada e afastam o cabimento da manifestação de inconformidade estão descritas nos 3º e 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996: Art. 74 (...) (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) (negritei e sublinhei) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Nos autos do processo administrativo nº 10166.000745/2012-81, a Receita Federal do Brasil considerou Pedido de Restituição NÃO FORMULADO (art. 39, 1.º e art. 98 da Instrução Normativa da SRF nº 900/2008) e os pedidos de compensação NÃO DECLARADAS (art. 74 da Lei nº 9.430/96). A decisão da Receita Federal do Brasil está fundamentada na impossibilidade de pedido de restituição por meio de formulário, salvo no caso de impossibilidade de utilização do programa PERD/COMP, conforme caracterizada na legislação pertinente, bem como na impossibilidade de utilização de créditos de terceiros em compensações de débitos próprios. Assim, não há que se falar em ilegalidade, uma vez que os motivos da decisão da Receita Federal do Brasil se enquadram nas situações descritas no 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que conduzem à situação em que a compensação é considerada não declarada e afastam o cabimento da manifestação de inconformidade, conforme 13 desse artigo. Do mesmo modo, quanto à questão de fato, se a divergência nas informações fiscais do autor decorre de dolo ou mero erro, não cabe qualquer discussão, tendo em vista sua adesão ao parcelamento, como consta expressamente do termo do pedido de parcelamento. Como a análise de dolo é questão eminentemente fática, a adesão ao parcelamento a torna incontroversa a favor da veracidade dos fundamentos do crédito parcelado, pelo que é inequívoca a incidência da multa de ofício de 150%, nos termos do art. 18, 4.º, da Lei nº 10.833/2003 e artigo 39, 6.º, inciso II, da Instrução Normativa nº 900/2008. Embora venha agora alegar que aderiu ao parcelamento sentindo-se coagida, não há qualquer fundamento para tal alegação, menos prova. Nessa esteira, a desconsideração destes dispositivos normativos pela autora não merece amparo, na medida em que, tendo aderido ao parcelamento, sabia, ou tinha o dever jurídico de saber, de que ao assim proceder não poderia mais discutir aspectos fáticos do crédito parcelado. E conhecendo este procedimento, ao aderir ao parcelamento cabia à autora com ele se conformar, pois no parcelamento temos um ato jurídico negocial ampliativo de direitos. É de interesse primário do contribuinte facilitar o pagamento de suas dívidas por meio do parcelamento, pois o que se busca é uma situação jurídica especial ampliativa de seus direitos perante a Fazenda. Com efeito, a adesão ao parcelamento é uma faculdade do contribuinte, não uma obrigação. Por isso, ou bem se atende às condições legais e se adere à situação jurídica favorável especial ou não se adere, não cabendo ao judiciário estabelecer ou afastar regras contra a lei. De outro

lado, esta espécie de transação é amplamente cabível quanto a fatos disponíveis, mas não quanto a normas tributárias imperativas e indisponíveis. Para estas é necessário a renúncia inequívoca ao direito, que não é efeito da adesão ao parcelamento, pelo que é cabível o exame das questões de direito postas na inicial. Nos casos em que há lançamento de ofício, cabível a incidência de multa de ofício, cuja imposição decorre da necessidade de repressão à conduta ensejadora da autuação, justificando-se sua maior gravidade quando a infração é praticada de forma dolosa, objetivando lesão ao Erário, circunstância esta, como exposto, confessada pela inclusão do débito em parcelamento. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela os princípios do não-confisco e capacidade contributiva, desde que proporcional, como ocorre neste caso, em que não se trata de mera infração, mas de sonegação, o que justifica penalidade maior que o valor do tributo sonegado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA. OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE. MULTA DE OFÍCIO. CONFIGURAÇÃO DE SONEGAÇÃO MEDIANTE FRAUDE. ART. 44, II, LEI 9.430/96. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. (...) 5. A multa qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, vigente à época dos fatos, diz respeito à Dedução Indevida de Despesas Médicas e à Dedução Indevida de Despesa com Instrução sobre o imposto correspondente, tendo sido configurado o intuito de fraude, previsto nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502/64: intimadas todas as pessoas físicas e jurídicas relacionadas nas DIRPF dos anos-calendário 1999 e 2000, a título de pagamento de despesas médicas e despesas com instrução, verificou-se que, sem exceção, a resposta dos intimados foram no sentido de que não conhecem o contribuinte em epígrafe e de que não prestaram serviços ao mesmo. O contribuinte, por sua vez, confirmou esse fato quando deixou de contestar essa constatação na fase de fiscalização, bem como deixou de contestar nesta oportunidade, com a impugnação (fl. 171, processo administrativo). 6. Configurada, assim, hipótese de sonegação decorrente de fraude, legítima a penalidade aplicada, cujo objetivo é, justamente, inibir condutas dolosas do contribuinte, que age de má-fé, adulterando e fraudando documentos para fins de suprimir ou reduzir tributos. Precedente desta Corte. (...) (AC 00014096620074036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, não merece ajuste a multa de ofício. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o representante legal da ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NA RUA LUIZ TURRI, N.º 44, JARDIM ZAIRA, CEP. 07095-060, GUARULHOS/SP, ACERCA DA DECISÃO SUPRA MENCIONADA. SEGUE EM ANEXO, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. FICA CIENTE A RÉ DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELA ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Guarulhos, 31 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005138-45.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-63.2006.403.6119 (2006.61.19.000044-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARGARIDA BISPO DE JESUS (SP084005 - MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação de fl. 52, torno sem efeito a certidão de intimação de fl. 43, bem como o termo de vista de fl. 50. Publique-se a sentença de fls. 47/48 em nome da advogada MARILENE BARBOSA LIMA CODINA LOPEZ, OAB/SP 84.005. Int. SENTENÇA DE FLS. 47/48: Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 2 Reg.: 100/2014 Folha(s) : 114 AUTOS Nº. 0005138-45.2013.403.6119 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARGARIDA BISPO DE JESUS TIPO: AS E N T E N Ç AVistos, etc., Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARGARIDA BISPO DE JESUS, com qualificação nos autos, nos quais afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor efetivamente devido, bem como a condenação em honorários advocatícios. Deu-se aos embargos como valor à causa R\$ 7.700,31, correspondentes à diferença apurada entre o cálculo impugnado e o cálculo oferecido pelo INSS. Alega o embargante que não pode subsistir a conta de liquidação apresentada pelo autor, ora embargado, porque utilizados índices de correção monetária e juros de mora em desconformidade com a decisão transitada em julgado. Inicial às fls. 02/03. Demais documentos às fls. 04/05. Recebidos os embargos, estes foram apensados à ação ordinária nº. 0000044-63.2006.403.6119. Intimada, a parte embargada manifestou-se de acordo com os cálculos do INSS (fl. 11). Cálculos formulados pela Contadoria Judicial (fls. 30/41). As partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 44 e 45). É o relatório. Decido. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. Observo que as insurgências restaram pacificadas pela manifestação das partes, que concordaram com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, em que pese não coincidir com aqueles apresentados pela

embargante ou pela embargada. Dispositivo: Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, fixando-se o valor da execução em R\$ 65.796,68, atualizado até fevereiro de 2013, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Tendo em vista o embargante ter decaído de parte mínima do pedido, condeno o embargado em honorários, que arbitro em R\$ 100,00, subordinando a sua cobrança à prova de que perdeu a condição de necessitado, por entender este Juízo ser devida a extensão do benefício da assistência judiciária gratuita aos embargos (STJ, RESP 586793, DJ 09/10/06, pg. 342, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias do cálculo da Contadoria Judicial, desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Custas ex lege. P.R.C.I. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009702-43.2008.403.6119 (2008.61.19.009702-4)** - FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0009702-43.2008.403.6119 Exequente: FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por FRANCISCO UDERLANDIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 177/178), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 180, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 30 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0006130-45.2009.403.6119 (2009.61.19.006130-7)** - EDEZIO DE JESUS SANTOS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDEZIO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0006130-45.2009.403.6119 Exequente: EDEZIO DE JESUS SANTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por EDEZIO DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 207/208), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 211, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. Guarulhos/SP, 30 de abril de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5321**

#### **HABEAS CORPUS**

**0002476-74.2014.403.6119** - JAN HONORE TALPE (SP337937 - JULIA MARIA DE SIQUEIRA EID) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/05/2014 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 5 Reg.: 334/2014 Folha(s) : 28 HABEAS CORPUS AUTOS N.º 0002476-74.2014.403.6119 PACIENTE: JAN HONORE TALPE IMPETRANTE: JÚLIA MARIA DE SIQUEIRA EID IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SPTIPO ASENTENÇA Vistos, etc. JÚLIA MARIA DE SIQUEIRA EID, advogada, impetrou o presente habeas corpus em favor do paciente JAN HONORE TALPE, belga, nascido em 28.11.1933, Passaporte tipo P, emitido pela Bélgica n.º EK 140915, o qual alega ter sido indevidamente retido, pela Polícia Federal brasileira, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando de sua chegada ao país na manhã de 05.04.2014. Afirma a impetrante que a retenção se deu com fundamento no artigo 7.º, incisos II e III, e artigo 26, caput, da Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro), por ter sido o estrangeiro em causa expulso do Brasil, em 30.09.1969, após seis meses de detenção no Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP),

por conta de atividades consideradas subversivas pelo governo militar. Sustenta a insubsistência do Decreto expulsório (expedido durante o período de ditadura militar no Brasil) após a redemocratização do país, requer a impetrante a concessão de ordem para imediata liberação do paciente. Juntou documentos (fls. 08/16). Requisitadas informações à autoridade apontada coatora, foram elas prestadas por meio eletrônico às fls. 18/19. O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 21/24). Notificada (fls. 27 e 34), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 37/38). Afirma que não tem atribuição/competência para decidir acerca de anistia, e, por via de consequência, sobre a revogação da expulsão do estrangeiro, ora paciente. Sustenta que há informações que o caso de expulsão do paciente está sendo apreciado pelo Ministério do Estado da Justiça e pelo Ministério de Estado das Relações Exteriores. O Ministério Público Federal tomou ciência da decisão que deferiu o pedido de medida liminar à fl. 42. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. No mérito. Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar pelo MM. Juiz Federal Substituto da 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Guarulhos, Dr. Paulo Marcos Rodrigues de Almeida, às fls. 21/24, in verbis: A retenção do paciente - o cidadão belga JAN HONORÁ TALPE - se deu por conta de sua expulsão, aos 30/09/1969, com fundamento no Decreto-Lei n.º 417/69, que admitia a expulsão, por decreto do Presidente da República, do estrangeiro que por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade e moralidade públicas e à economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso à conveniência ou aos interesses nacionais (art. 1.º). Nesse cenário, tratando-se de expulsão por atentado à segurança nacional, à ordem política ou social, à tranquilidade e moralidade públicas e à economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso à conveniência ou aos interesses nacionais, já se vê que a retirada forçada do ora paciente do território nacional, em 1969, não se deu pela prática de crime - político ou não - não havendo notícia de processo judicial ao cabo do qual tenha sobrevivido sentença penal condenatória (que, mesmo durante o regime de exceção continuava necessária, face à Constituição então vigente, para que se imputasse a alguém a prática de crime). Em realidade, a expulsão era - e continua sendo, frente à Lei n.º 6.815/80 - ato eminentemente discricionário do Presidente da República, que, atendendo a razões de oportunidade e conveniência (à vista dos pressupostos legais), reputa nociva aos interesses nacionais a permanência, em solo brasileiro, de tal estrangeiro (nocividade essa que, hoje, somente se reputa constitucional se ligada à prática de crime comum). Não se trata, pois, de expulsão decorrente da condenação por crime, sendo incabível na espécie a invocação, ainda que por analogia, da norma legal (Lei 6.815/80, art. 75, inciso I), que proíbe a expulsão de estrangeiro quando ela implique extradição inadmitida pela lei brasileira (como seria a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião - CF, art. 5.º, inciso LII). Assentado este esclarecimento, cumpre registrar, neste ponto, por relevante, que a circunstância de ter sido o Decreto-Lei n.º 417/69 revogado pela Lei n.º 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) não invalida, por si só, o decreto expulsório ora combatido, visto que, ao tempo da assinatura da expulsão pelo então Presidente da República foram observadas as normas vigentes. Demais disso, não se pode perder de perspectiva que o Estatuto do Estrangeiro manteve a possibilidade de expulsão de estrangeiros, rigorosamente nos mesmos termos que o revogado Decreto-Lei n.º 417/68 a prévia (Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais). Nada obstante, inda que formalmente válido, o decreto expulsório do paciente estrangeiro JAN HONORÉ TALPE efetivamente não mais subsiste, em razão da absoluta inconsistência jurídica, à luz da Constituição da República de 1988 e da própria Lei da Anistia (Lei 6.683, de 28 de agosto de 1979), das razões governamentais que o fundamentaram. Como revela a simples leitura da ementa do Decreto-Lei n.º 417/69 (que foi o fundamento legal do decreto de expulsão do ora paciente), esse ato normativo foi expedido, em pleno recrudescimento da repressão do governo ditatorial de então, com base nas atribuições outorgadas ao Presidente da República pelo Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, o famigerado AI-5, de triste lembrança na memória política nacional. Nesse contexto histórico-político, percebe-se claramente que as razões de Estado então invocadas pelo governo ditatorial para expulsão de estrangeiros - sob o conveniente disfarce jurídico da proteção à segurança nacional, à ordem política ou social, à tranquilidade e moralidade públicas e, mais genericamente, à conveniência e aos interesses nacionais - visavam, no mais das vezes, a encobrir a pura e simples perseguição política e adversários - reais ou imaginários - do regime militar. E tal perseguição política, ainda que consentida pela legislação - e correlata interpretação - vigente à época da expulsão do ora paciente, foi clara e manifestamente banida pela Constituição Federal de 1988 e, antes mesmo disso, teve seus efeitos apagados pela Lei da Anistia promulgada em 28 de agosto de 1979 (Lei 6.683/79). Com efeito, a Constituição da República hoje vigente, promulgada em 05 de outubro de 1988, proscreeve, peremptoriamente, quaisquer comportamentos estatais que, oriundos de quaisquer das esferas de governo da Federação, impliquem cerceamento da livre manifestação crítica política, social e jurídica e da livre participação em organizações (partidárias ou não), movimentos (grevistas inclusive) e até mesmo protestos públicos (desde que pacíficos). Seja quando estabelece como fundamento da República o pluralismo político (art. 1.º, inciso V), seja quando garante a todos (brasileiros e estrangeiros residentes no país) o direito à liberdade (art. 5.º, caput) e à livre manifestação do pensamento (vedado anonimato - art. 5.º, inciso VI), a Constituição Federal proclama

solenemente seu compromisso com a crítica e a manifestação das idéias (inclusive contrárias ao governo de turno e à forma de condução dos negócios públicos) enquanto instrumentos de liberdade dentro do Estado de Direito. Sendo assim, fossem quais fossem as razões que, nos idos de 1969, levaram o governo militar de então a reputar o ora paciente, JAN HONORÉ TALPE, nocivo ou inconveniente ao interesse nacional, tais razões - puramente discricionárias e subjetivas - perderam toda e qualquer legitimidade após o advento da Constituição Federal de 1988. Ademais, mesmo antes disso - como já notado - a Lei 6.683/79 (Lei da Anistia, cuja plena vigência foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 153/DF, Rel. Min. EROS GRAU, Dje 05/08/2010) já havia anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (art. 1.º). E se a lei concedeu anistia ampla a todos aqueles que praticaram crimes políticos ou conexos (que é o mais grave), com muito mais razão há de se reconhecer a anistia a todos que, sem terem cometido crime algum, tenho sido considerados simplesmente nocivos, inconvenientes ou perigosos à segurança nacional (que é o menos grave). A propósito, sabido que a expulsão do ora paciente teria se dado, com fundamento no AI-5, por seu suposto envolvimento com movimentos grevistas em Osasco nos idos de 1969, poder-se-ia enquadrá-lo, com absoluta propriedade, na cláusula final do art. 1.º da Lei 6.683/79, que anistiou os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em Atos Institucionais. Por fim, ainda que assim não fosse - o que se admite por mero favor dialético - quer me parecer que, sendo a expulsão datada de 30/06/1969, e não admitindo nosso ordenamento jurídico penas perpétuas (CF, art. 5.º, inciso XLVII, b), seria mesmo de se ter por extinta a proibição do ora paciente reingressar em território brasileiro, quando passados mais de 40 anos de sua expulsão (à vista, analogicamente, da pena máxima de privação da liberdade admitida pelo Código Penal, de 30 anos - art. 75. Sob qualquer ângulo que se examine a questão, pois, é manifesto o constrangimento ilegal ao paciente, consistente no impedimento de seu livre ingresso e permanência em solo brasileiro. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos da decisão liminar, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando a liminar anteriormente concedida. Deixo de condenar em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cópia da presente sentença servirá como: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO - GUARULHOS, localizado no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, da sentença acima proferida. Guarulhos, 15 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007299-67.2009.403.6119 (2009.61.19.007299-8) - JUSTICA PUBLICA X JACQUES BURSZTYN (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP212774 - JULIANA HERDEIRO BUZIN)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/03/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório<sup>6</sup> VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br PARTES: MPF X JACQUES BURSZTYN AUTOS Nº 00072996720094036119 IPL nº 21.0287/09 - livro tomo nº 04 - fls. 52 - DPF/AIN/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para ABSOLVIDO. Comunique-se, via correio eletrônico ao INI e ao IIRGD o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00072996720094036119, informando que o sentenciado JACQUES BURSZTYN, brasileiro, casado, nascido aos 20/03/1959, filho de Ory Bursztyn e Helena Chaia Baila Bursztyn, portador da Cédula de Identidade R. G. nº 7814836 SSP/SP e do CPF nº 021.487.388-95, foi absolvido por r. sentença proferida por este Juízo datada de 30/01/2013, da prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal, absorvido pelo crime do art. 334 do Código Penal, com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, sendo certo que, por v. acórdão prolatado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, datado de 22/10/2013, foi decidido, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo órgão ministerial, confirmando-se a absolvição atribuída ao réu. Consigno ainda que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 17/12/2013. Arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

**0007586-88.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010647-25.2011.403.6119) JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE VICENTE (SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO)**

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/05/2014 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório<sup>6</sup> VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa

Mena/Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº00075868820134036119 PARTES: MPF X ALEXANDRE VINCENTE INQUÉRITO POLICIAL Nº 0001/2007 - DELEPAT/DRCOR/DPF/SP Recebidos os arrazoados defensivos às fls. 1178/1197, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP). Em que pese o quanto alegado pela I. defesa do réu, concluiu não ser o caso de absolvição sumária dos acusados. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Assim, em termos de prosseguimento, designo audiência de interrogatório, instrução e julgamento para o DIA 13 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS. Expeça-se o necessário para o ato. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00. Servirá o presente despacho como: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO, para o réu ALEXANDRE VICENTE (MATRÍCULA 301322), brasileiro, solteiro, nascido aos 06/09/1974, em São Paulo/SP, portador do RG nº 23.469.607-2, filho de Jacy Liberato Vicente e Luiz Vicente Filho, atualmente preso e recolhido no CDP I DE GUARULHOS/SP, a fim de que compareça a este Juízo, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 13 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP. 2) OFÍCIO AO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIO I DE GUARULHOS/SP, a fim de que se digne determinar a liberação do réu ALEXANDRE VICENTE (MATRÍCULA 301322), brasileiro, solteiro, nascido aos 06/09/1974, em São Paulo/SP, portador do RG nº 23.469.607-2, filho de Jacy Liberato Vicente e Luiz Vicente Filho, atualmente preso e recolhido no CDP I DE GUARULHOS/SP NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu ALEXANDRE VICENTE (MATRÍCULA 301322), brasileiro, solteiro, nascido aos 06/09/1974, em São Paulo/SP, portador do RG nº 23.469.607-2, filho de Jacy Liberato Vicente e Luiz Vicente Filho, atualmente preso e recolhido no CDP I DE GUARULHOS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo, designada para o DIA 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência. 4) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE POÁ/SP, para fins de intimação das testemunhas comuns abaixo qualificadas, para comparecerem, impreterivelmente, sob pena de condução coercitiva (art. 218 CPP) e crime de desobediência (art. 219 do CPP), à audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sito à Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, DIA 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS; CONSIGNANDO-SE QUE AS TESTEMUNHAS DEVEM COMPARECER COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. A) JORGE GONÇALVES DE ANDRADE, tesoureiro da CEF, portador do R.G. nº 80.091.555 SSP/SP, CPF nº 056.943.105-00, com endereço comercial na Av. Nove de Julho, nº 90, Centro, Poá/SP (tel: 11-4638-1144 e cel. 11-9103-8788). B) MARIA CATARINA EMILIANO DA SILVA, gerente da CEF, R.G. nº 11.441.213-3 SSP/SP, CPF nº 940.269.398-04, com endereço residencial na Rua Vinta e Seis de Março, 560, Centro, Poá/SP, e comercial na Av. Nove de Julho, nº 90, Centro, Poá/SP (tel. 11-4638-1144 e cel. 11-9536-3442); C) MARIA DE FÁTIMA LIMA COSTA, auxiliar de limpeza, portadora do R.G. nº 18.999.953 SSP/SP, CPF nº 139.180.428-71, com endereço residencial na Rua Nuporanga, nº 197, Vila Perracini, Poá/SP (tel: 4638-6707). D) TIAGO MARCELINO DA SILVA, bancário, R.G. nº 32.567.108-4, CPF nº 306.589.308-85, com endereço na Rua Dario Carneiro, 180, apto. 62, Vila Perreli, Poá/SP ou Rua Maria Sanches Gambogi, 85, Jardim Julieta, Poá/SP (tel: 11-4638-4708 e 11-7771-1177). E) ROSANA RIBEIRO DA SILVA, bancária, R.G. nº 17.337.416 SSP/SP, CPF nº 087.342.748-39, com endereço residencial na Rua Orlando Costa, nº 70, Jardim Nova Poá, Poá/SP (tel. 11-4639-6848 e 11-9542-8839). 5) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP, para fins de intimação da testemunha comum abaixo qualificada, para comparecer, impreterivelmente, sob pena de condução coercitiva (art. 218 CPP) e crime de desobediência (art. 219 do CPP), à audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sito à Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, DIA 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS; CONSIGNANDO-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. A) JOSÉ ALBERTO VIEIRA MOTA, vigilante, portador do R.G. nº 33.398.516-3 SSP/SP, CPF nº 279.656.158-51, com endereço residencial na Rua Helveti, 33, Jd. Europa, Itaquaquetuba/SP ou na Rua Narambiba, 02, Jardim Joandra, Itaquaquetuba/SP (tel: 11-4676-5344). 6) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, para fins de intimação da testemunha comum abaixo qualificada, para comparecer, impreterivelmente, sob pena de condução coercitiva (art. 218 CPP) e crime de desobediência (art. 219 do CPP), à audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sito à Avenida Salgado Filho nº 2050,

Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, DIA 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS; CONSIGNANDO-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.A) ODAIR FERRAZ, segurança, portador do R.G. nº 29.761.906-8 SSP/SP, CPF nº 266.837.078-71, com endereço residencial na Rua Apóstolo Tomé, nº 34, Cidade Tiradentes, São Paulo/SP (tel: 3350-9966 e 11-9870-6471).PA 1,10 7) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/ SÃO PAULO, para fins de intimação da testemunha comum abaixo qualificada, para comparecer, impreterivelmente, sob pena de condução coercitiva (art. 218 CPP) e crime de desobediência (art. 219 do CPP), à audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP, sito à Avenida Salgado Filho nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, DIA 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS; CONSIGNANDO-SE QUE A TESTEMUNHA DEVE COMPARECER COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO.A) JAIME RIBEIRO MIRANDA, bancário, portador do R.G. nº 43.693.127 SSP/SP, CPF nº 309.872.658-06, com endereço residencial na Rua Carlos Lacerda, 380, Brás Cubas, Mogi das Cruzes/SP, ou na Rua Antonio Gonçalves dos Santos, 214, Jardim Universo, Mogi das Cruzes/SP (tel: 11-4727-6774 e 11-8440-8599).

### **Expediente Nº 5322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006688-90.2004.403.6119 (2004.61.19.006688-5)** - ROBERTO JOSE FERREIRA(SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X DALVA BENEDITA VIEIRA FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0001709-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001709-0)** - ADILSON FONTES(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ADILSON FONTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 320: Defiro. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao Arquivo.

**0009130-58.2006.403.6119 (2006.61.19.009130-0)** - EDIVALDO CANDIDO X VALDETE MARIA CANDIDO X NIVALDO CANDIDO X VALDELICE CANDIDO X JULIVAL CANDIDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000392-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000392-0)** - WILSON DE MELO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca dos documentos trazidos aos autos pela parte autora.Int.

**0006012-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006012-1)** - LUIZ VIEIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0008777-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008777-1)** - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA(SP269426 - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135: Defiro. Intime-se a parte autora para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao Arquivo.

**0010788-78.2010.403.6119** - RAUL RONALD RHORMENS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000839-93.2011.403.6119** - CLEONILDA CAETANO RESENDE X FABIANO CAETANO RESENDE X WAGNER CAETANO RESENDE(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0005020-40.2011.403.6119** - MARTA DE LURDES PATIRE MOLITOR(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000004-71.2012.403.6119** - ANA MARIA RIBEIRO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0000903-69.2012.403.6119** - GILMAR VIEIRA LUZ(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

INDEFIRO o pedido consistente no início de execução formulado à folha 134 diante da ausência de trânsito em julgado da sentença.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003607-55.2012.403.6119** - ERIVALDO SILVA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo os Recursos de Apelação interposto pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se as partes para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.Ainda, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009239-62.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ELZITA MARIA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Dê-se ciências às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 324/340, bem como intime-se-às para apresentarem seus memoriais finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

**0012578-29.2012.403.6119** - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0000715-42.2013.403.6119** - CATARINA MARIA DOS SANTOS LISBOA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0001688-94.2013.403.6119** - FRANCISCO JERONIMO DE LIMA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL

JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003708-58.2013.403.6119** - MACARIO DA SILVA LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005175-72.2013.403.6119** - ERINALDO DE CARVALHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005277-94.2013.403.6119** - GENIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006699-07.2013.403.6119** - LUIZ LOPES DE FRANCA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0010054-25.2013.403.6119** - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0010826-85.2013.403.6119** - ANTONIO CASTILHO FILHO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0001847-03.2014.403.6119** - JOSE APARECIDO SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, cumprido, cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003184-32.2011.403.6119** - EDSON AQUINO RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON AQUINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

**0003574-02.2011.403.6119** - NAIR SIMOES MARTINS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SIMOES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**0003243-49.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-96.2013.403.6119) MUSTAFA PEREIRA ALVES(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MUSTAFA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

**Expediente Nº 5323**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024659-53.2001.403.6100 (2001.61.00.024659-6) - MARIA EUGENIO DO SOUTO CALVINHO LOPES X EDMARO LOPES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Tendo em vista a certidão de fls. 505, providencie a Secretaria a regularização dos nomes dos advogados na rotina processual AR/DA. Republique-se o despacho de fls. 464. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento a favor da Caixa Econômica Federal, dos valores correspondentes de fls. 493. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Despacho de fls. 464: 1- Providencie o requerente de fls. 457/461(ITAU UNIBANCO S/A) as custas relativas ao desarquivamento dos autos. 2- Comprove documentalmente nos autos a sucessão do extinto banco BANCO BANDEIRANTES S/A pelo ITAU UNIBANCO S/A. Cumprido, venham conclusos para apreciação dos pedidos constantes nas alíneas a e c da petição de fls. 457. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0004118-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004118-7) - METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA)**

6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000e-mail: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.brPARTES: METALÚRGICA FREEART ARAMADOS LTDA X RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA E OUTROSDESPACHO - CARTA PRECATÓRIARemetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o nome do réu cadastrado como MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI, uma vez que o correto é ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI. Sem prejuízo, depreque-se a intimação da autora METALÚRGICA FREEART ARAMADOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, no endereço à Rodovia Prefeito Aziz Lian, nº 500, Pedra Branca, CEP: 13830-000, Santo Antônio de Posse/São Paulo, para que regularize sua representação processual nos presentes autos, bem como tome ciência do despacho de fls. 314. Após, publique-se o despacho de fls. 314. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA ao Juízo Federal Distribuidor do Fórum Federal de Campinas, a ser enviada por correio eletrônico, para intimar a autora METALÚRGICA FREEART ARAMADOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, no endereço à Rodovia Prefeito Aziz Lian, nº 500, Pedra Branca, CEP: 13830-000, Santo Antônio de Posse/São Paulo, para que regularize sua representação processual nos presentes autos, bem como tome ciência do despacho de fls. 314. Segue cópia de fls. 314. Despacho de fls. 314: Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0005182-98.2012.403.6119 - EDSON SERGIO SANTANA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº. 0005182-98.2012.403.6119 AUTOR: EDSON SERGIO SANTANA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação**

ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON SERGIO SANTANA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período de 15/06/1993 a 31/05/2012, como laborado sujeito a condições especiais e sua conversão em atividade comum, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores em atraso acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de despesas e custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/16. Procuração à fl. 17. Demais documentos às fls. 18/213. À fl. 217, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação aos feitos apontados no termo de prevenção global e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 225/229 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 233), o INSS apresentou contestação (fls. 236/240), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 241/253). Instadas a especificarem provas (fl. 255), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 256 e 257). O INSS comprovou o cumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada (fls. 265/267 e 268/270). Foram acostados aos autos documentos pelo INSS (fls. 275/304). Dada vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS, esta deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 311). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou em parte os fatos constitutivos do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Pois bem. A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64). Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) em razão do Decreto nº. 4.882/01. No caso concreto, para os períodos de 15/06/1993 a 19/03/2002 e 06/05/2002 a 13/04/2012, ambos laborados na empresa Viação Santa Brígida Ltda., o autor apresentou formulários DSS-8030 e PPP às fls. 53 e 54/55, dos quais constam que o demandante esteve sujeito durante sua jornada de trabalho aos fatores de risco ruído e calor. No tocante ao intervalo de 15/06/1993 a 05/03/1997, é devido o reconhecimento por parte do instituto-réu do período como tempo especial, pois conforme o formulário de fl. 53, o autor era cobrador. Até 05/03/1997, para que a atividade fosse considerada especial, bastava estar dentre as categorias profissionais previstas nos Anexos dos Decretos supra. Isto é, até 05/03/1997, o requerente estava presumidamente sujeito a risco de dano à saúde e integridade física, uma vez que sua categoria profissional recebeu enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/64. Segue jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. RUÍDO. POEIRAS METÁLICAS. COBRADOR DE ÔNIBUS. UTILIZAÇÃO DE EPI. LAUDOS TÉCNICOS HÁBEIS. EC 20/98. RE 575.089 DO STF. CONSIDERADO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. DIREITO À APOSENTADORIA. DIB. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 3. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. (...) 6. A atividade de cobrador de ônibus importa em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas até 05/03/97. (...) 8. Entre 01/05/92 a 17/11/93, a CTPS de fl. 19 comprova que o recorrido exerceu a função de cobrador de ônibus, atividade que possui enquadramento legal no Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2. (AC - Apelação Cível - 200101990439829, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, TRF-1, 3ª Turma Suplementar, Fonte e-DJF1 - Data: 03/08/2012 - Página: 1066, Data da Decisão: 18/07/2012, Data da Publicação 03/08/2012). Os períodos posteriores, de 06/03/1997 a 19/03/2002 e 06/05/2002 a 13/04/2012, também laborados na função de cobrador não devem ser reconhecidos como especiais, diante da ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, exigência prevista pela legislação previdenciária em vigor à época (artigo 66, 2º, do Decreto nº. 2.172/97). O autor trouxe aos autos formulários DSS-8030 e PPP (fls. 53 e 54/55), indicando sua exposição aos agentes agressivos ruído de 76 dB(A) e calor de 24,5°C. O limite regulamentar de ruído previsto na legislação previdenciária para que fosse a atividade considerada insalubre oscilou à época entre

90 e 85 dB (A), não sendo possível, portanto, o enquadramento do período como especial em razão do ruído. Com relação ao agente calor de 24,5°C, este é inferior ao limite de tolerância previsto na NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 c.c. o Anexo IV do Decreto nº. 3048/99, que estabelece ser nociva à saúde a exposição a calor ao menos acima de 25°C (em se tratando de atividade pesada). Por fim, não vislumbro a possibilidade de reconhecimento do período como especial em razão da vibração de corpo inteiro (VCI), uma vez que não descrito tal fator de risco nos formulários apresentados pelo requerente. A efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde se dá por meio de formulário (PPP) emitido pela empresa, conforme estabelecido na legislação previdenciária. As informações contidas no formulário são retiradas de laudo técnico de condições ambientais, não cabendo ao julgador considerar fatores não indicados pelos experts (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Desta forma, reputo ser incabível o aproveitamento dos documentos trazidos pelo autor às fls. 56/213 (pareceres, estudos, teses, laudo de ação trabalhista de terceiro etc.), pois se estaria efetuando a pleiteada conversão por mera presunção. In casu, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na data da propositura da ação (05/06/2012): Considerando-se que o autor comprovou na data da propositura da ação, 05/06/2012, apenas 29 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, tem-se por não superado o tempo mínimo legalmente exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual se impõe a denegação da pretensão da percepção ao benefício. No tocante à possibilidade de percepção de aposentadoria proporcional, consigno não ter sido atendido o requisito idade mínima (art. 9º, I, EC 20/98), uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo o autor não atingira 53 anos de idade, conforme documento de identidade de fl. 19. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, tão somente para condenar o Instituto-réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum o período de 15/06/1993 a 05/03/1997, laborado na empresa Viação Santa Brígida Ltda. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Guarulhos, 12 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

**0010575-04.2012.403.6119** - NATALIA OLIVEIRA MACEDO (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012670-07.2012.403.6119** - JOAO ROBERTO TOLEDO (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0012670-07.2012.403.6119 AUTOR: JOÃO ROBERTO TOLEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç AVistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO ROBERTO TOLEDO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, aos 01/04/2011, com o pagamento dos valores em atraso. Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia deixou de considerar na contagem de tempo de contribuição determinados vínculos empregatícios tal qual lançados em sua CTPS, porque não constantes do CNIS; além de não ter procedido à conversão de determinados períodos de especial em comum, o que acarretou no indevido indeferimento do requerimento administrativo. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/91. Às fls. 94/97 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 102), o INSS apresentou contestação (fls. 104/108), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 109/112). À fl. 114, as partes foram instadas a especificarem provas. À fl. 115, o INSS manifestou-se no sentido de não haver interesse na produção de provas. Às fls. 116/158, o autor juntou documentos. Às fls. 161/174, o INSS prestou informações acerca do cumprimento da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela antecipada. Às fls. 178/344, juntada aos autos cópia do processo administrativo E/NB 42/156.358.381-7. Às fls. 347/369, o autor manifestou ciência acerca do processo administrativo e juntou documentos. Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista dos documentos juntados pelo autor ao INSS (fl. 371). À fl. 372, o INSS manifestou ciência acerca dos documentos apresentados pelo autor. É o relatório. Decido. Não há preliminar. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla

defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.I) Da Atividade Comum Quanto ao reconhecimento dos vínculos empregatícios acima descritos, resalto que as anotações feitas na CTPS do autor, não estão despidas de engano e não há presunção absoluta de que o demandante efetivamente tenha trabalhado nos períodos guerreados. Corroboro esse entendimento colacionando o Enunciado nº. 12 do E. TST: As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. No mesmo sentido, colaciono a Súmula nº. 225 do E. S.T.F.: Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional. Referidas anotações servem apenas de início de prova material a fim de se comprovar o tempo que se quer reconhecer como trabalhado, quando não reconhecido pelo INSS. Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de labor comum, verifico de fl. 269 que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS os seguintes vínculos empregatícios: 01/04/1970 a 19/02/1977, 19/07/1978 a 30/06/1982 e 04/08/1982 a 30/04/1985 (Morita S/A - Com. e Imp.); 24/03/1977 a 06/06/1978 (Microlite S/A - Ind. e Com.); 01/04/2002 a 30/04/2008 (Auto Posto Tremembé Ltda.); e 02/02/2009 a 28/07/2010 (São José Auto Posto Ltda.). Os demais vínculos empregatícios não teriam sido reconhecidos pelo INSS porque cadastrados em PIS diverso, não pertencente ao autor. São eles: 17/05/1985 a 01/04/1986 (Morita S/A - Com. e Imp.); 21/07/1986 a 21/10/1987 (Portal Com. e Ind. Ltda.); 01/02/1988 a 10/08/1990 (Assai Com. e Imp. Ltda.); 04/02/1991 a 06/01/1995 (Mercadinho Nishida Ltda.); 01/11/1999 a 30/12/1999 (Auto Posto Bragança Ltda.); e 05/05/2000 a 16/02/2001 (Fred Jorge Poli - ME). Pois bem. O vínculo empregatício de 17/05/1985 a 01/04/1986 (Morita S/A - Com. e Imp.) está devidamente comprovado mediante os seguintes documentos: extrato de FGTS (fls. 79 e 288) e CTPS (fl. 199). O vínculo empregatício de 21/07/1986 a 21/10/1987 (Portal Com. e Ind. Ltda.) está devidamente comprovado mediante os seguintes documentos: extrato de FGTS (fls. 74, 80, 283 e 289) e CTPS (fl. 217). O vínculo empregatício de 01/02/1988 a 10/08/1990 (Assai Com. e Imp. Ltda.) está devidamente comprovado mediante os seguintes documentos: comunicação de dispensa (fl. 70); extrato de FGTS (fls. 75, 81, 284 e 290) e CTPS (fl. 217). O vínculo empregatício de 04/02/1991 a 06/01/1995 (Mercadinho Nishida Ltda.) está devidamente comprovado mediante os seguintes documentos: FRE (fls. 23/24); termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 27 e 87) e CTPS (fls. 218 e 232). O vínculo empregatício de 01/11/1999 a 30/12/1999 (Auto Posto Bragança Ltda.) está devidamente comprovado mediante os seguintes documentos: FRE (fls. 25/26 e 155/158); extrato de FGTS (fls. 82 e 291) e CTPS (fl. 218). O vínculo empregatício de 05/05/2000 a 16/02/2001 (Fred Jorge Poli - ME) está devidamente comprovado mediante os seguintes documentos: termos de rescisão de contrato de trabalho (fls. 28/29); extrato de FGTS (fls. 83 e 294/296) e CTPS (fl. 219). Assim, além da CTPS, o requerente acostou aos autos diversos outros documentos, como fichas de registro de empregados (FREs), termos de rescisão contratual e extratos analíticos de conta fundiária que constituem prova bastante do exercício de atividade laborativa urbana comum. Cabe asseverar que os extratos analíticos de FGTS são emitidos por instituição pública (CEF), razão pela qual gozam de presunção de veracidade, sendo vedado aos entes da federação recusar fé aos documentos públicos, conforme preceito contido no artigo 19, inciso II, da Constituição Federal. II) Da Atividade Especial A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64). Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) em razão do Decreto nº. 4.882/01. No caso concreto, para os períodos de 01/04/1970 a 19/02/1977, 19/07/1978 a 30/06/1982, 04/08/1982 a 30/04/1985 e 17/05/1985 a 01/04/1986, todos trabalhados na empresa Morita S/A - Com. e Imp., o autor apresentou formulários PPP às fls. 126/131, dos quais constam que de 19/07/1978 a 01/05/1981 e 17/05/1985 a 01/04/1986, o demandante esteve sujeito durante sua jornada de trabalho ao fator de risco frio. Nos intervalos de 01/04/1970 a 19/02/1977, 02/05/1981 a 30/06/1982 e 04/08/1982 a 30/04/1985, não foi informada a exposição do trabalhador a qualquer fator de risco, tampouco se enquadra sua categoria profissional em qualquer daquelas elencadas nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual não podem ser tidos como de atividade especial. Incabível também o enquadramento dos intervalos de 19/07/1978 a 01/05/1981 e 17/05/1985 a 01/04/1986 porque em que pese ter sido informada a exposição do trabalhador ao agente nocivo frio, o item 1.1.2 do Quadro-Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 exige que o desempenho das atividades se dê em local com temperatura excessivamente baixa, inferior a 12°C. Os laudos periciais de fls. 141vº/142 e 147vº/148 apontam a incidência do agente agressivo frio, mediante avaliação qualitativa, por 20 a 30 minutos diários, o que não conduz ao enquadramento da atividade como especial. Como bem delineado na decisão de fls. 94/97, o período de 24/03/1977 a 06/06/1978, laborado junto à empresa Microlite S/A - Ind. e Com., já foi enquadrado como especial administrativamente, fls. 63/65 e 337/338, dispensando-se o exame judicial. Para os períodos de 01/11/1999 a 30/12/1999 (Auto Posto Bragança Ltda.) e

01/04/2002 a 30/04/2008 (Auto Posto Tremembé Ltda.) foram apresentados os formulários DSS-8030 de fls. 43 e 47, desacompanhados dos necessários laudos técnicos periciais, exigência em vigor a partir de 06/03/1997, razão pela qual com base em tais documentos não podem ser tidos como exercidos em condições especiais. No entanto, ainda com relação ao período de 01/04/2002 a 30/04/2008, o autor também apresentou o PPP de fls. 351/353 e 355/357, do qual se infere que o autor esteve exposto a diversos agentes químicos (hidrocarbonetos parafínicos, naftênicos, aromáticos, olefínicos, saturados, álcool etílico, anidrido, combustível e benzeno), o que caracteriza o exercício de atividade especial. No mais, o autor, além de estar sujeito a agentes químicos diversos, tais atividades eram desempenhadas na área em que se operam bombas de combustível, devendo, portanto tais períodos serem considerados de atividade especial, porque sujeitavam o trabalhador a insalubridade e periculosidade, em face do risco resultante da armazenagem de líquidos inflamáveis no local. Corroborando o entendimento supra adotado, transcrevo a Súmula 212 do STF: Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. ATIVIDADE ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. I - Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. (...) (grifei) (APELREEX 00112653620024036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2011 PÁGINA: 1346 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Por fim, no que toca com o período de 02/02/2009 a 28/07/2010, trabalhado na empresa São José Auto Posto Ltda., não foi apresentado qualquer dos documentos previstos na legislação previdenciária para comprovar o exercício de atividade especial. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na data de entrada do requerimento administrativo - DER (01/04/2011): Assim, verifico que na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 01/04/2011, o autor perfaz 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento na forma proporcional. Consigno ter sido atendido o requisito idade mínima (art. 9º, I, EC 20/98), uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 01/04/2011, o autor já atingira idade superior 53 anos, conforme documento de identidade de fl. 15. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTA AÇÃO, para condenar o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de 17/05/1985 a 01/04/1986 (Morita S/A - Com. e Imp.); 21/07/1986 a 21/10/1987 (Portal Com. e Ind. Ltda.); 01/02/1988 a 10/08/1990 (Assai Com. e Imp. Ltda.); 04/02/1991 a 06/01/1995 (Mercadinho Nishida Ltda.); 01/11/1999 a 30/12/1999 (Auto Posto Bragança Ltda.); e 05/05/2000 a 16/02/2001 (Fred Jorge Poli - ME), bem como reconhecer como especial e converter em comum o período de 01/04/2002 a 30/04/2008 (Auto Posto Tremembé Ltda.) e, conseqüentemente, conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, desde 01/04/2011, data do requerimento administrativo (DER). Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F da Lei nº. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Mantenho a decisão de fls. 94/97 que antecipou em parte os efeitos da tutela jurisdicional e acrescento os períodos comuns de 17/05/1985 a 01/04/1986 (Morita S/A - Com. e Imp.), 21/07/1986 a 21/10/1987 (Portal Com. e Ind. Ltda.) e 01/02/1988 a 10/08/1990 (Assai Com. e Imp. Ltda.), bem como o especial de 01/04/2002 a 30/04/2008 (Auto Posto Tremembé Ltda.). Prazo para cumprimento: 45 (quarenta e cinco) dias. Submeto ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS DE GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. EM ANEXO ENCAMINHO CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS DO AUTOR (RG E CPF) E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 15 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0002491-77.2013.403.6119** - ROSE MARIA CHELLES LOBO (SP291941 - MARIANA DOS ANJOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) PROCESSO N.º 0002491-77.2013.403.6119 AUTOR: ROSE MARIA CHELLES LOBO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: MS E N T E N Ç A Vistos, etc. ROSE MARIA CHELLES LOBO, por meio da petição de fls. 94/95, opõe embargos de declaração em face da

sentença de fls. 89/91. Em síntese, requer seja sanada omissão existente no referido decisum, que teria indevidamente deixado de condenar o instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. É o breve relatório. Passo a decidir. O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Julgo o mérito dos embargos. Não assiste razão à embargante. A sentença proferida nestes autos não faz surgir qualquer omissão, como quer fazer crer a recorrente, que preferiu o caminho supostamente mais fácil de reforma do pleito, por meio dos presentes embargos, recurso que revela sua índole infrigente. Com efeito, da sentença embargada constam os excertos a seguir transcritos: (...) Em relação à data de início da revisão, deve-se considerar que o INSS, integrante da Administração Pública Indireta, pauta-se, de fato, no exercício de seu mister, pelo princípio da oficialidade. Entretanto, tal postulado não confere ao segurado a prerrogativa de esquivar-se do ônus probatório, pois não cabe à autarquia-ré a iniciativa da persecução instrutória, tarefa esta atribuída ao segurado. Mostra-se até mesmo inviável e desprovido de qualquer pragmatismo, além de inexistir amparo legal nesse sentido, que o INSS perscrute, constante e eternamente, a existência de provas e/ou dados que possam beneficiar seus segurados, sendo este um ônus exclusivo da parte autora. Assim, tendo em vista que a revisão ora analisada não foi requerida na seara administrativa, a data de início de seu pagamento deve corresponder à data da citação, ou seja, 13/05/2013 (fl. 57). Ademais, o benefício foi requerido e concedido no ano de 2005, enquanto a reclamatória trabalhista foi proposta apenas em 2010. (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI da autora para constar, nos salários-de-contribuição da autora, as diferenças salariais acrescidas aos seus salários no período que trabalhou para o Banco Santander Brasil S/A, diferenças apuradas pelo parecer da Contadoria Judicial de fls. 73/79, em decorrência de decisão favorável em Reclamação Trabalhista, pagando-se as diferenças das prestações. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde a citação, aos 13/05/2013, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. (...) Considerando ter sido requerida a revisão do benefício desde a data de sua concessão, aos 14/12/2010, com o pagamento das respectivas parcelas e que a sentença em questão fixou como datas de início da revisão (DIR) e de início do pagamento (DIP) a data de citação do INSS, aos 13/05/2013, evidentemente se trata de ação de parcial procedência. Prosseguindo. Conforme se vislumbra do trecho acima transcrito, tampouco existe qualquer omissão no se refere à distribuição dos honorários advocatícios. Ademais, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Portanto, com relação à alegação de que mesmo em se tratando de hipótese de sucumbência recíproca não há que se falar em isenção do pagamento de honorários advocatícios por parte do instituto réu, reitero que, apenas com o recurso competente a parte autora poderá obter o reexame da causa, demonstrando o erro em julgar na sentença proferida. Posto isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a inexistência de omissão (requisitos do art. 535, I e II, CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de maio de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0002624-22.2013.403.6119** - JOSE MIGUEL DE SANTANA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Informe a parte autora o atual endereço da empresa SPECTRUM BRANDS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIA LTDA, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, expeça-se ofício.

**0003480-83.2013.403.6119** - MARIA VALMIZA PESSOA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0004880-35.2013.403.6119** - NEIDE CANDIDA HILARINO SOARES(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da

Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0004911-55.2013.403.6119** - BEATRIZ CASTELA COSTA SOUSA (SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Intime-se a autora para cumprir a determinação de fls. 294 verso, informando o atual endereço da testemunha MARIA APARECIDA DA COSTA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

**0005207-77.2013.403.6119** - ELIANA MARIA DA SILVA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0005438-07.2013.403.6119** - GERMANO GAMALEIRA DOS SANTOS (SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N. 0005438-07.2013.403.6119 AUTOR: GERMANO GAMALEIRA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GERMANO GAMALEIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva o reconhecimento do período trabalhado como rural, de 17/01/1977 a 30/03/1979 e a conversão dos períodos de 22/09/1980 a 25/08/1986 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), 05/03/1987 a 15/02/1988 (Pilkington Brasil Ltda.) e 03/04/1989 a 25/09/1998 (Empresa de Ônibus Guarulhos S/A), de especial em comum e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 19/01/2010, com o pagamento dos valores atrasados acrescidos de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios e custas processuais. Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/151. À fl. 155, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 159/160 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado (fl. 164), o INSS apresentou contestação (fls. 165/171), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 172/176). Instadas a especificarem provas (fl. 178), as partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir (fls. 179 e 180). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou em parte os fatos constitutivos do seu direito, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 1) Da Atividade Rural É cediço que para a comprovação do tempo de serviço rural, faz-se necessário início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito. Nesse sentido, a Súmula nº. 149 do E. STJ, com o seguinte enunciado: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Mais, entendo que assim como a prova material sem a complementação de prova testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, tampouco a prova exclusivamente testemunhal basta à sua comprovação para efeito da obtenção do benefício. O fato de o autor não trazer aos autos algum documento daqueles previstos no artigo 106 da Lei nº. 8.213/91, redação dada pela Lei nº. 11.718/08, mas sim outros, por si só, não tem o condão de desnaturá-los como início de prova material, consoante o artigo 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91. Oportuno ser frisado que o artigo 106 da lei mencionada não é constituído de um rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural, pois no Direito Processual Brasileiro vigora o princípio da persuasão motivada, a teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. A título de início de prova material, o autor trouxe aos autos declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Raimundo Nonato - PI (fls. 21/22). Ocorre que o entendimento predominante na jurisprudência é de que a declaração emitida por Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem homologação do Ministério Público, não configura início de prova material apto ao reconhecimento do tempo de serviço rural. Desse modo, não há como reconhecer o exercício de atividade rural, ante a ausência de início de prova material. Ademais, quando instadas as partes a produzirem provas - oportunidade em que deveria ter requerido a prova oral - o demandante manifestou-se no sentido de não haver

outras provas a produzir, uma vez que os documentos acostados aos autos já seriam suficientes à comprovação dos fatos alegados na inicial. 2) Da Atividade Especial A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64). Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente. Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882/01. No caso concreto, verifico que o autor formulou dois requerimentos administrativos junto ao INSS: o primeiro datado de 19/01/2010 (E/NB 42/152.244.633-6) e o segundo datado de 25/03/2011 (E/NB 156.358.035-4). O resumo de tempo de serviço do primeiro requerimento encontra-se acostada às fls. 94/95 dos autos; do segundo às fls. 140/141. É possível aferir que quando da análise do segundo requerimento o INSS considerou como atividade especial os períodos de 22/09/1980 a 01/08/1986, 05/03/1987 a 15/02/1988, 03/04/1989 a 01/02/1995 e 01/03/1995 a 28/04/1995. Isto é, houve alteração na análise do pedido do autor e apurado terem sido tais intervalos exercidos em condições especiais. Portanto, com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum dos intervalos compreendidos entre 22/09/1980 a 01/08/1986, 05/03/1987 a 15/02/1988, 03/04/1989 a 01/02/1995 e 01/03/1995 a 28/04/1995, estes já foram enquadrados administrativamente, razão pela qual resta dispensado o exame judicial. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito no tocante a estes pedidos. No tocante ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa de Ônibus Guarulhos S/A, o autor apresentou PPP às fls. 48/49, do qual não consta da seção de registros ambientais qualquer fato de risco. Entretanto, consta como sua profissão a de cobrador, devendo referido período ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, pois o autor estava presumidamente sujeito a risco de dano à saúde e integridade física, uma vez que sua categoria profissional recebeu enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº. 53.831/64. Segue jurisprudência nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. RUÍDO. POEIRAS METÁLICAS. COBRADOR DE ÔNIBUS. UTILIZAÇÃO DE EPI. LAUDOS TÉCNICOS HÁBEIS. EC 20/98. RE 575.089 DO STF. CONSIDERADO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. DIREITO À APOSENTADORIA. DIB. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. 3. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. (...) 6. A atividade de cobrador de ônibus importa em presunção legal de exercício de labor em condições ambientais agressivas ou perigosas até 05/03/97. (...) 8. Entre 01/05/92 a 17/11/93, a CTPS de fl. 19 comprova que o recorrido exerceu a função de cobrador de ônibus, atividade que possui enquadramento legal no Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2. (AC - Apelação Cível - 200101990439829, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, TRF-1, 3ª Turma Suplementar, Fonte e-DJF1 - Data: 03/08/2012 - Página: 1066, Data da Decisão: 18/07/2012, Data da Publicação 03/08/2012). O período posterior, de 06/03/1997 a 25/09/1998, também laborado na função de cobrador não deve ser reconhecido como especial, diante da ausência de comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, exigência prevista no artigo 66, 2º, do Decreto nº. 2.172/97. In casu, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na data de entrada do requerimento administrativo - DER (19/01/2010): Considerando-se que o autor comprovou na data de entrada do requerimento administrativo (DER), 19/01/2010, apenas 32 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de contribuição, tem-se por não superado o tempo mínimo legalmente exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual se impõe a denegação da pretensão da percepção ao benefício. No tocante à possibilidade de percepção de aposentadoria proporcional, consigno não ter sido atendido o requisito idade mínima (art. 9º, I, EC 20/98), uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo o autor não atingira 53 anos de idade, conforme documento de identidade de fl. 15. Dispositivo: Ante o exposto: (a) extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI (interesse processual), do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de 22/09/1980 a 01/08/1986, 05/03/1987 a 15/02/1988, 03/04/1989 a 01/02/1995 e 01/03/1995 a 28/04/1995, como exercidos em condições especiais; e (b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, tão somente para condenar o Instituto-réu a reconhecer como atividade exercida em condições especiais e converter em comum o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na Empresa de

Ônibus Guarulhos S/A.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Guarulhos, 09 de maio de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0005628-67.2013.403.6119** - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0005709-16.2013.403.6119** - RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica na especialidade de ortopedia, uma vez que o perito médico, Dr. WASHINGTON DEL VAGE, consta cadastrado no sistema AJG com especialidade na referida área, bem como o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Intime-se e após venham conclusos para prolação da sentença.Int.

**0005769-86.2013.403.6119** - TERESINHA DOS SANTOS FERNANDES(SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006120-59.2013.403.6119** - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006139-65.2013.403.6119** - SIRLEIDE MARIA GERONIMO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006536-27.2013.403.6119** - ARNALDO MENDES PEREIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0006705-14.2013.403.6119** - JOSEVAL SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE

DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0006706-96.2013.403.6119** - JOAO BOSCO PAULO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0007170-23.2013.403.6119** - SUELEN BARBOSA PINHEIRO(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

**0007174-60.2013.403.6119** - JUAREZ RODRIGUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0007174-60.2013.403.6119AUTOR: JUAREZ RODRIGUES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO: AS E N T E N Ç AVistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JUAREZ RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 13/03/2013, mediante o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados na Empresa Kasakamoto Indústria e Comércio de Tubos de Aço Ltda., de 18/02/1988 a 04/03/1992 e de 01/07/1993 a 03/05/2011, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais.Sustenta o autor, em síntese, que por ocasião de seu pedido de aposentadoria, a autarquia ré indevidamente deixou de considerar o período compreendido entre 01/07/1993 a 03/05/2011, laborado na empresa Empresa Kasakamoto Indústria e Comércio de Tubos de Aço Ltda., como tempo de atividade especial, o que acarretou no indevido indeferimento do requerimento administrativo. Inicial às fls. 02/13. Procuração e demais documentos às fls. 14/83.Pela decisão de fls. 88/93 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e parcialmente deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O INSS informou o cumprimento da determinação supra (fls. 98/102).À fl. 103 o INSS deu-se por citado e às fls. 104/108 apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 109/116.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 118). O INSS informou não haver interesse na produção de provas (fl. 120).O autor manifestou-se no sentido de que a prova documental já acostada aos autos é suficiente à demonstração de seu direito (fls. 121/122). É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A nova regra determinante do enquadramento da atividade, por exposição a agentes agressivos, introduzida pelo artigo 57, 3º, da Lei nº. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº. 9.032/95), somente obteve plena eficácia e aplicabilidade em 06/03/1997, com a regulamentação advinda com o Decreto nº. 2.172/97, pois, até então vigia as regras da legislação anterior (Anexos do Decreto nº. 83.080/84 e do Decreto nº. 53.831/64).Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, bastava que a categoria profissional fosse penosa, insalubre ou perigosa; a partir daí, passou-se a exigir a efetiva comprovação de exposição do segurado às condições agressivas e não apenas o exercício de dada atividade profissional, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, não ocasional e nem intermitente.Com relação ao ruído, este sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. É cediço ainda que o índice de ruído de 80 dB(A) foi mantido até 05/03/1997, quando por força do Decreto nº. 2.172/97 mudou para 90 dB(A), passando para 85 dB(A) pelo Decreto nº. 4.882/01.Pois bem.O período laborado na empresa Kasakamoto Indústria e Comércio de Tubos de Aço Ltda., de 18/02/1988 a 04/03/1992, já foi considerado como exercido em condições especiais quando da análise do processo administrativo, conforme se infere da análise técnica de fl. 63, formulada por médico do próprio INSS.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção do feito no tocante a este pedido.Com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 01/07/1993 a 03/05/2011, laborado na Empresa Kasakamoto Indústria e Comércio de Tubos de Aço Ltda., verifica-se do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 34 e do laudo pericial de fl. 35 que, à época, esteve o autor exposto ao agente agressivo/físico ruído de 89,4 dB(A).Assim, devem ser considerados especiais os períodos de 01/07/1993 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 03/05/2011, quando o autor esteve exposto a

níveis de ruído superiores aos limites previstos pela legislação previdenciária vigente, que variou de 80 a 85 dB(A), conforme acima já exposta. No intervalo compreendido entre 06/03/1997 a 17/11/2003, quando da vigência do Decreto nº. 2.172/97, o ruído mensurado é inferior a 90 dB(A). Com relação à aplicação do limite de 85 dB(A) de ruído durante a vigência do Decreto nº. 2.172/97 para caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, mantenho meu entendimento de que deve ser respeitada a legislação vigente à época, que previa o limite regulamentar de 90 dB(A). Entendo que fazer incidir retroativamente o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03, ao período de 05/03/1997 a 17/11/2003 afronta o princípio da legalidade (lato sensu) por ausência de previsão para isto. Aliás, em matéria de Direito Previdenciário vigora a regra tempus regit actum, a qual só pode ser superada pela criação de uma norma permissiva específica, porque, do contrário, haverá afronta ao princípio da pré-existência, conforme o artigo 195, 5º da Magna Carta de 1988. Portanto, no período de 06/03/1997 até 17/11/2003, o índice de ruído a ser considerado, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB, não sendo possível a incidência retroativa do Decreto nº. 4.882/03. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TESE DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NÃO EVIDENCIADA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não subsiste o óbice ao conhecimento do recurso especial, destacado pelo ora agravante, consubstanciado na ausência de interesse recursal do INSS, tendo em vista que, como afirmado pelo próprio segurado neste regimental, a Corte Regional, de fato, aplicou expressamente o teor do Decreto n. 4.882/2003 de forma retroativa, motivo pelo qual o acórdão recorrido deve ser reformado. 2. A decisão agravada nada mais fez que adotar a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que não se revela possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP201300591239, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371711, RELATOR SÉRGIO KUKINA, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 05/09/2013.. DTPB: )PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP201300363420, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1367806, RELATOR HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA: 03/06/2013.. DTPB: ) Forçoso reconhecer que diante dos princípios da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (CF, art. 194, Parágrafo único, III), quem deve fazer a seleção (escolha) das prestações que devem entrar ou não no computo para fins de concessão de benefício previdenciário é a lei, de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário ser, neste caso, legislador positivo, aplicando, com relação à atividade especial o prescrito no Decreto nº. 4.882/2003 de forma retroativa. Prosseguindo, com relação à alegação contida em contestação de que em razão da utilização de Equipamento Protetor Individual-EPI houve a efetiva neutralização dos agentes agressivos, é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais o posicionamento de que o uso de EPI por si só não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. (...)2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) Desta forma, assim se apresenta o tempo de contribuição do autor da ação na data de entrada do requerimento administrativo - DER (13/03/2013): Assim, verifico, considerando o resumo de tempo de contribuição de fls. 99/100 e mantendo o enquadramento já realizado administrativamente no período de 18/02/1988 a 04/03/1992 (Kasakamoto Ind. e Com. de Tubos de Aço Ltda.), que o autor perfaz na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 13/03/2013, 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição, com pagamento na forma integral. Dispositivo: Ante o exposto: a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI (INTERESSE PROCESSUAL), DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, com relação ao pedido de reconhecimento do período de 18/02/1988 a 04/03/1992, laborado na empresa Kasakamoto Indústria e Comércio de Tubos de Aço Ltda. como atividade especial; e b) EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação para determinar ao INSS que reconheça como atividade especial e converta em comum os períodos de 01/07/1993 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 03/05/2011, também laborado na empresa Kasakamoto Indústria e Comércio de Tubos de Aço Ltda. e, conseqüentemente, conceda em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 13/03/2013, nos termos da fundamentação supra. Revogo a tutela antecipada referente ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 e confirmo a tutela antecipada nos demais períodos (01/07/1993 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 03/05/2011) para os fins do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do E. CJF, observando-se o artigo 1-F, da Lei n.º. 9.494/97 (com a redação dada pela Lei n.º. 11.960/09), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS, POR MEIO DE SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ), PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E/NB 42/145.637.874-8, CONCEDIDO EM CUMPRIMENTO A ORDEM JUDICIAL PROFERIDA NESTES AUTOS. Guarulhos, 28 de março de 2014. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0007714-11.2013.403.6119** - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0007938-46.2013.403.6119** - CLEUSA ENEDINA DA COSTA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

**0008006-93.2013.403.6119** - IRINEU LEME DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

**0008486-71.2013.403.6119** - ADRIANA ANDRADE DA SILVA (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0008915-38.2013.403.6119** - SEVERINO ARTUR DA SILVA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

**0009259-19.2013.403.6119** - MARIA ALICE DE BASTOS SILVA (SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0010850-16.2013.403.6119** - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS ROCHA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0000535-89.2014.403.6119** - ANTONIO PADOVES(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001170-75.2011.403.6119** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X SERGIO LEANDRO FERRINHA BUENO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 269: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 268.Despacho de fls. 268:Indefiro o pedido acerca de valores supostamente excedentes formulado pela CEF, às fls. 261 e reiterado às fls. 267, tendo em vista que essa questão resta superada, conforme decisão de fls. 218.Em prosseguimento ao feito intime-se o autor para cumprir a determinação de fls. 253, recolhendo custas relativas ao desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se alvará de levantamento a seu favor.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007414-25.2008.403.6119 (2008.61.19.007414-0)** - JOAO ALVES DO NASCIMENTO(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0007414-25.2008.403.6119AUTOR: JOÃO ALVES DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA (RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL)Vistos, etc; O autor opõe embargos de declaração à sentença de fl. 211, para que seja sanado o erro material existente na sentença.Afirma que não houve o cumprimento integral da obrigação, uma vez que somente foi efetuado o pagamento quanto aos honorários advocatícios e está pendente o pagamento do ofício precatório, relativamente ao montante principal. É o breve relatório. Passo a decidir.No mérito, verifico a existência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.Tem razão o embargante quanto ao erro material existente na sentença.Efetivamente ocorreu o erro material na sentença de fl. 211, a qual extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, quando pendente de pagamento o ofício precatório relativamente à obrigação principal, quando deveria se decretar a extinção da execução apenas quanto aos honorários advocatícios, conforme ofício requisitório de fl. 207.Desse modo, reconheço a existência de erro material e substituo a sentença de fl. 211, conforme texto que segue:Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO ALVES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento quanto aos honorários advocatícios (fl. 207), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 209, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta, relativamente aos honorários advocatícios.Posto isso, julgo extinta a execução relativamente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, aguarde-se o pagamento do ofício precatório quanto ao montante principal no arquivo sobrestado.No mais, a sentença fica mantida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.Guarulhos/SP, 12 de maio de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL

**0002133-54.2009.403.6119 (2009.61.19.002133-4)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

**0008089-46.2012.403.6119** - JULIO BELMIRO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JULIO BELMIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converta-se a autuação do feito para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Cumpra-se e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

#### **Expediente Nº 8908**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001643-87.1999.403.6117 (1999.61.17.001643-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SAO FRANCISCO DE JAU LTDA X FRANCISCO CARLOS MOYA X ROSA MARIA MARSON MOYA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP070849 - AIRTON DE ALMEIDA GOES E SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA)

Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0003598-80.2004.403.6117 (2004.61.17.003598-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FINANCE ASSESSORIA FINANCEIRA S/C LTDA X JOAO MARCOS PANTAROTTO DE PAIVA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0003812-71.2004.403.6117 (2004.61.17.003812-4)** - FAZENDA NACIONAL X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X CILENE DOMITILA MARTINS POLI X JOAO EDUARDO FANTIN X ANTONIO POLI X EDER POLI(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça.Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0003242-17.2006.403.6117 (2006.61.17.003242-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO)

Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000968-46.2007.403.6117 (2007.61.17.000968-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SPECCHIO REPRESENTACOES LTDA X APARECIDA LONGHINI POLONIATO Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000974-53.2007.403.6117 (2007.61.17.000974-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL) Defiro o pedido de suspensão da execução requerida pela exequente à f. 748/749. Intime-se a exequente, cientificando-a de que, finda a dilação (180 dias), serão os autos remetidos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, com fulcro nos artigos 151, VI, CTN e 792 do CPC, ressalvado que serão desarquivados mediante informação de descumprimento da avença ou adimplemento integral do débito. Intimem-se.

**0001942-15.2009.403.6117 (2009.61.17.001942-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CRIL-COUROS IND E COMERCIO LTDA ME(SP270321 - BRUNO DADALTO BELLINI) Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001320-96.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GASPAROTO & PALEARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP021640 - JOSE VIOLA) Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001341-38.2011.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001299-52.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO

DE TILLIO)

Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002425-40.2012.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSWALDO LUIZ SMANIOTO & CIA. LTDA - ME

Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000028-71.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNICA JAU COMERCIO DE PECAS LTDA. - EPP

Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000088-44.2013.403.6117** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X JOSE DOMINGOS DONANZAN

Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000163-83.2013.403.6117** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COSME ESCANUELA SERPA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001446-44.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TONON & FERRARI LTDA ME

Considerando-se a realização da 128ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8923**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001841-70.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO HOLANISCZ(SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 83/96: O apenado Reginaldo Holaniscz requer a juntada dos comprovantes de pagamento das penas de multa e prestação pecuniária, totalizando doze prestações, e a conversão da pena de prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária por motivo de saúde.Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, requereu a intimação da Defesa para comprovar o problema de saúde alegado que acomete o apenado e indicar o endereço residencial atualizado (fls. 99).Inicialmente defiro a juntada dos comprovantes de fls. 84/96.No mais, apresente a Defesa de Reginaldo Holaniscz os documentos comprobatórios do problema ou estado de saúde e informe o endereço atualizado, tudo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação deste despacho.Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000317-43.2009.403.6117 (2009.61.17.000317-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ORGANIZACAO DA SOC. CIVIL DE INTERESSE PUBLICO-OSCIP X JOSE GILBERTO SAGGIORO(SP305229A - AUGUSTO VIEIRA DA SILVA) X MARIA LUIZA DAS GRACAS NUNES(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO E SP138082 - ALEXANDRE GOMES DE SOUSA)

Vistos.Passo à análise das respostas oferecidas pelos réus (fls. 543/649 e 651/738), à luz do art. 397 do Código de Processo Penal.Preliminares1. Incompetência da Justiça Federal de 1º grauNão há que se falar em foro por prerrogativa de função para o processo e julgamento do réu José Gilberto Saggioro, que teria praticado o fato no exercício do mandato de Prefeito do Município de Itapuí/SP. Com efeito, a Justiça Federal de primeira instância, especificamente a 17ª Subseção Judiciária de Jaú, é competente para a análise do feito. Os 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, que permitem a manutenção do foro especial mesmo após a cessação do exercício da função pública, foram declarados inconstitucionais pelas ADINs nº 2.797-2 e nº 2.860-0, em 15 de setembro de 2005. Logo, extinto o mandato eletivo cessa a competência especial por prerrogativa de função. De igual modo, a existência de falha na aplicação de verbas federais destinadas ao Programa de Saúde Familiar e outras irregularidades justificam a competência da Justiça Federal, inclusive por inteligência da Súmula 208 do STF, in verbis: Compete a Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal. Por essas razões, considero competente a Justiça Federal de Jaú para o processo e julgamento desta ação penal.2. Ausência de justa causa para propositura da ação penalA ação penal foi ajuizada com base em lastro probatório mínimo de autoria e materialidade do crime previsto no art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93, o que justifica o seu prosseguimento. De igual modo, a responsabilidade criminal independe da responsabilidade civil de reparação do dano, assim como previsto na Lei de Improbidade Administrativa - Lei nº 8.429/92. A legalidade da contratação, por sua vez, é matéria de direito e depende de produção de provas.3. Suspensão do processo em razão de questão prejudicial Ao contrário da tese defensiva, a conclusão da prova pericial contábil, que será realizada nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0001850-03.2010.403.6117, em nada influirá no reconhecimento da existência da infração penal, consistente na dispensa e/ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas na lei. A prova pericial não recairá na legalidade da contratação, que é questão de direito a ser julgada pela Justiça, mas apenas na aferição do dano causado ao erário público. Posto isso, não acolho o pedido de suspensão fundado no art. 93 do Código de Processo Penal.De mais a mais, os outros argumentos são essencialmente de mérito, não sendo capazes de obstar o curso da ação penal e ensejar à absolvição sumária ou à rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal, revelando-se necessária a instrução probatória.Quanto ao pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Itapuí para fornecer cópia integral do processo licitatório nº 024/2006 - dispensa nº 001/2006, considero, assim como o previsto no art. 3º, 3º, da Lei nº 8.666/93, que o acesso ao processo licitatório é público e qualquer pessoa pode obter informações dele, mediante requerimento administrativo, garantia também assegurada pelo art. 5º, inc. XXXIII, da CF/88, sendo desnecessária, ao menos neste momento, a intervenção do Poder Judiciário, que somente se justificaria se houvesse prova da recusa do Poder Público Municipal.No mais, determino o prosseguimento da ação penal e designo audiência de instrução para o dia 10/06/2014, às 15h20min, que será realizada na sede deste juízo federal, para a oitiva de testemunhas.Intimem-se as testemunhas de acusação e comuns à Defesa da ré Maria Luiza das Graças Nunes:1) Valdir Maia, brasileiro, filho de Luzia Aparecida Daniel Maia, nascido aos 28/05/1962, RG nº 14671309 SSP/SP, CPF nº 036.420.228-98, residente na Avenida do Porto, nº 357, Bairro Jardim Bica da Pedra, Itapuí/SP, tel. (14) 3664-4158;2) Sérgio de Paiva Bueno, brasileiro, funcionário público, filho de Elide Renzo de Paiva Bueno, nascidos aos 26/03/1960, RG nº 12.529.669 SSP/SP,

CPF nº 015.328.148-01, residente na Rua 13 de Maio, nº 315, Centro, Itapuí/SP, tel. (14) 3664-1946. Intimem-se as testemunhas do réu José Gilberto Saggiaro: 3) Heros Ramos, residente na Rua XV de Novembro, nº 532, Itapuí/SP; 4) César Augusto Thomazi, residente na Rua 13 de Maio, nº 131, Itapuí/SP; 5) Vitor Fernando Almendros, residente na Rua 13 de Maio, nº 585, Itapuí/SP. Intimem-se as testemunhas da ré Maria Luiza das Graças Nunes: 6) Thiago Haroldo Pereira, residente na Rua José Nakid, nº 23, Itapuí/SP; 7) Rodrigo Alessandro Pereira, residente na Rua José Nakid, nº 23, Itapuí/SP. Intime-se o acusado: 8) José Gilberto Saggiaro, brasileiro, RG nº 16.985.063, CPF nº 101.118.258-06, residente na Rua José Antônio, nº 799, Centro, Itapuí/SP; Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação da ré Maria Luiza das Graças Nunes, brasileira, RG nº 4.883.889-5 SSP/SP, CPF nº 054.786.368-35, residente na Rua Dário da Costa Matos, nº 507, Distrito de Ermelindo Matarazzo, São Paulo/SP, para, querendo, comparecer à audiência de instrução acima mencionada. Todas as testemunhas deverão ser advertidas de que eventual ausência injustificada ao referido ato processual poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e condenação ao pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de incorrer em crime de desobediência, nos termos dos arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal. Oficie-se ao chefe da repartição a que estiver subordinada a testemunha Sérgio de Paiva Bueno, notificando-o acerca da audiência. Na referida audiência, será deliberado sobre a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas de defesa (fl. 658) e a designação de audiência de interrogatório. Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 62/2014 e CARTA PRECATÓRIA Nº 118/2014. Cientifiquem-se todos de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, e-mail: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.br.

**0000770-33.2012.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 429: Como não se trata de réu preso, o comparecimento do réu nas audiências para oitiva de testemunhas configura faculdade dele. Eventual ausência no ato, portanto, não configura qualquer nulidade, já que devidamente intimado da decisão que determinou a expedição das precatórias. Aguarde-se a audiência no juízo deprecado da Comarca de Mogi Guaçu/SP, designada para o dia 10 de julho de 2014 (fl. 444), bem como designação de audiência no juízo deprecado da Subseção Judiciária de Bauru/SP, cujo andamento segue ora anexo. Posteriormente será deliberado sobre as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

**0001749-58.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO VALDIR BOVI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)  
Manifeste-se a defesa do réu ANTONIO VALDIR BOVI em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

## **Expediente Nº 8925**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002582-76.2013.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP138368 - JURANDIR VIEIRA) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR X FELIPE ARAKEM BARBOSA X GILMAR FLORES X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA X MARCIO DOS SANTOS X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK

Vistos. Fls. 1359: Requer a Defesa dos réus Adriano Aparecida Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira a juntada das procurações e a vista dos autos fora da secretaria para a apresentação de defesa preliminar. Assim, defiro a juntada das procurações, bem como a vista dos autos, em Secretaria, assegurada a obtenção de cópias.

## **Expediente Nº 8927**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001233-38.2013.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE D CORREGOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP109397 - SILVIO FERRACINI JUNIOR) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM)

Decisão Fls. 152/153: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 170/171: A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, admitida como litisconsorte ativa pela decisão de fls. 129/130, pugna pela expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que não efetue a inscrição ou exclua as inscrições no CADIN e outros órgãos de restrição ao crédito relativamente aos processos administrativos objeto desta ação civil pública. Com efeito, a presente Ação Civil Pública, com pedido liminar, foi proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS com o objetivo de obter provimento jurisdicional que, a despeito de não afastar ou impedir a inscrição da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS (CNPJ n.º 47.573.589/0001-80) em cadastros de inadimplentes/impedimentos públicos em razão das irregularidades verificadas na formalização e/ou execução dos Convênios números 960/2000, 451/2001, 2035/2004, 2036/2004, 2037/04, 2366/2004, 2439/2004 e 2642/2004, determine, porém, a suspensão da restrição para a transferência de recursos públicos, em qualquer âmbito da federação (municipal, estadual ou federal), decorrentes da referida inscrição ou de qualquer outra medida adotada com finalidade análoga, como forma de resguardar a contínua e regular prestação do serviço público de saúde no Município de Dois Córregos. Após manifestações dos requeridos, a fls. 61/62 foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. Porém a fls. 73/75 foi proferida decisão que provendo embargos declaratórios interpostos pelo MPF determinou: à UNIÃO, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS a excepcional suspensão da restrição para a transferência de recursos públicos relacionados à saúde derivada da inscrição da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS em cadastros de inadimplentes/impedimentos, ou de qualquer outra medida adotada com finalidade análoga, que decorra unicamente dos Convênios n.ºs 960/2000, 451/2001, 2035/2004, 2036/2004, 2037/04, 2366/2004, 2439/2004 e 2642/2004. Vale dizer, a inscrição no CEPIM, CADIN, SIAFI e afins, de outras esferas da federação, inclusive, ou mesmo certidões positivas de débitos para com a Fazenda Pública Federal, derivadas dos referidos Convênios não impedem a transferência de novos recursos federais, estaduais ou municipais à SANTA CASA que se destinem à saúde. Esta liminar não exonera a SANTA CASA do dever de ressarcimento dos valores relativos aos convênios mencionados. A inadimplência continua, apenas o efeito da inadimplência é suspenso, tal como requerido. (fl. 75v) Resta evidenciado, portanto, que exclusão ou cancelamento de inscrições em cadastros de inadimplentes da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos não constitui objeto desta ação nem tampouco da liminar deferida, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela Irmandade. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

### **ALVARA JUDICIAL**

**0001052-37.2013.403.6117** - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 25: derradeiramente, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, para comprovar a recusa da Caixa Econômica Federal em efetuar o levantamento dos valores objeto da demanda.Int.

**0000484-84.2014.403.6117** - GERSON RICARDO DA SILVA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Considerando que a controvérsia pode ser solucionada na esfera administrativa, concedo o prazo de 10 dias, para que o requerente informe se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 4431

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002031-80.2014.403.6111** - IVONE DA FATIMA CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 01/01/2013. Aduz que é portadora de câncer de mama, tendo passado por procedimento cirúrgico e tratamento quimioterápico que lhe deixaram sequelas que a impedem de exercer suas atividades laborativas habituais como faxineira; não obstante, o requerido entendeu que estaria apta ao trabalho, ignorando a realidade de seu estado de saúde. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS que seguem anexados e da cópia da CTPS da autora de fls. 32, verifico que seu último vínculo de trabalho foi no período de 21/01/2011 a 08/08/2013; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 21/04/2012 a 31/12/2012.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou de plano demonstrada. Muito embora no relatório médico de fls. 73 o profissional mastologista informe que a autora está em tratamento para carcinoma intraductal de mama (CID D05 - Carcinoma in situ da mama), o que, por si só, já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91), nada tratou o profissional sobre a capacidade laborativa da autora.Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos da autora foram apresentados com a inicial (fls. 18/21), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 27 de junho de 2014, às 15h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. RENATA FILPI MARTELO DA SILVEIRA - CRM nº 76.249, tel. 3413-2799 e 3402-1753, Médica Oncologista cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002058-63.2014.403.6111** - THIAGO BENEDITO RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que sofreu grave traumatismo crânioencefálico decorrente de acidente automobilístico, ficando internado no período de 29/12/2012 a 25/01/2013; refere o autor que, apesar de todo tratamento clínico e medicamentoso, seu quadro ainda apresenta padrões anormais de movimento e postura, com perda de força muscular, de modo que está totalmente impossibilitado de exercer atividades laborais para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Dos extratos do CNIS que seguem anexados e da cópia da CTPS do autor juntada às fls. 13/16, verifico que ele manteve diversos vínculos de emprego iniciados no ano de 2004, sendo o último iniciado em 02/07/2012, constando como última remuneração a competência 01/2013; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 06/02/2013 a 30/08/2013.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Do relatório médico de fls. 30, datado de 06/11/2013, vê-se que em 29/12/2012 o autor sofreu traumatismo cranioencefálico, permanecendo internado no período de 29/12/2012 a 25/01/2013; após, foi encaminhado para dar continuidade ao tratamento no ambulatório de neurocirurgia, sendo o último atendimento em 18/10/2013; nada se tratou, porém, sobre sua inaptidão ao trabalho.De outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em 29/10/2013, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 24). Assim, impõe-se a

realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, com endereço na Av. Rio Branco, 920, telefone 3433-2331, especialista em Neurologia, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002060-33.2014.403.6111 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz que é portador de retocolite (inflamação do intestino grosso), doença que lhe causa dor e desconforto e o impede de exercer suas atividades laborativas habituais; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor mantém vínculo de trabalho iniciado em 11/10/2007, constando como última remuneração a competência 03/2014; constato, também, que esteve no gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença) no período de 12/10/2013 a 27/10/2013. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, não restou demonstrada. Verifico da cópia do atestado médico de fls. 17, datado de 11/11/2013, que o profissional afirmou a impossibilidade do autor de exercer atividades laborais por 30 (trinta) dias devido ao diagnóstico CID Z00.0 - Exame médico geral || Check-up de saúde (exame de rotina) SOE | Exame (médico) periódico (anual). De outra volta, a perícia médica do INSS concluiu, em 04/12/2013, pela inexistência de incapacidade laboral (fls. 19). Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e os quesitos do autor foram apresentados com a inicial (fls. 10), com a informação de que não possui condições financeiras para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 02 de julho de 2014, às 12h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dra. FERNANDA FALCO SOTTANO - CRM nº 151.144, Médica Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0002179-91.2014.403.6111 - ROSEMARY DOS SANTOS DE ANDRADE (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSEMARY DOS SANTOS DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 17/04/2014, ao argumento de que ainda se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/34). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência

absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e do extrato do sistema Dataprev de benefícios que segue anexado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, espécie 91, decorrente de doença relacionada ao trabalho e sua caracterização como auxílio-doença acidentário. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confirma-se a jurisprudência: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho. Compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00210) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EM VIRTUDE DE ACIDENTE DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULAS 235 E 501 DO STF E 15 DO STJ. I - Pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente típico do trabalho, conforme atestou o laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, tendo em vista sofrer de lesão funcional, decorrente de doença do trabalho. II - A competência para conhecer e julgar das ações de natureza acidentária não pertence à Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, I, da CF/88 e das Súmulas nºs. 235 e 501 do Excelso Pretório e nº 15 do E. STJ. III - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção, anulando-se os atos decisórios, nos termos do artigo 113 e seu inciso II, do Código de Processo Civil. IV - No caso dos autos, a instrução do processo se deu perante o Juízo Estadual, mas a sentença de mérito foi proferida pelo Juízo Federal, incompetente em razão da matéria para julgar o tema abordado. V - Competência declinada, de ofício, e a remessa dos autos à Vara de Origem Estadual da Comarca de São José do Rio Preto para o regular prosseguimento do feito. VI - Sentença anulada. VII - Apelação da Autora prejudicada. (AC 200061060099277 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 682196 - TRF3 NONA TURMA - Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE - DJU DATA: 03/03/2005 PÁGINA: 610) PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (AG 200703000920609 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313240, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA: 27/05/2008) (grifos meus) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida ao autor. Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001645-50.2014.403.6111 - SIND SERV PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE**

OURINHOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE OURINHOS em desfavor do GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARÍLIA - SP, com o objetivo de obter cópia de auto de infração relativamente a possível constatação de não pagamento dos d.s.r's nas folhas de pagamento dos servidores municipais, oportunidade em que a fiscalização do trabalho teria determinado a regularização do referido pagamento, bem como dos pagamentos pretéritos, abrangidos pelos últimos cinco anos. Traz com a inicial, os documentos de fls. 42 e 43, em que o se encaminha manifestação do chefe da Seção de Inspeção do Trabalho em Marília, em que há negativa do pedido, com fundamento no artigo 46 da Lei 9.784/99. Determinada as providências de emenda da inicial (fl. 45), a impetrante se manifestou às fls. 47 e 48. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A conduta questionada por intermédio deste mandado de segurança refere-se ao indeferimento do pedido do impetrante de fl. 42, com fundamento no artigo 46 da Lei 9.784/99. O impetrado indicado, com a manifestação de fl. 41 teria assumido o ato impetrado. Diz o referido dispositivo legal: Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Longe de se configurar hipótese que atribui sigilo aos procedimentos administrativos, que nos termos constitucionais devem observar o princípio da publicidade (art. 37 da CF), o referido artigo tão-somente confere às pessoas que forem interessadas direito a obtenção de certidão ou cópias de dados e documentos que integram os procedimentos administrativos. Caso houvesse justificado sigilo, o que não se evidencia da resposta de fl. 42, a restrição de acesso seria legítima. Porém, em que pese esse raciocínio, há de se verificar que o impetrante deve demonstrar de forma cumulativa o requisito do periculum in mora; isto é, o receio de dano grave ou de difícil reparação. Alega-se isso, mas não há prova, de modo que há a necessidade de respeitar o contraditório permitido no âmbito estreito da segurança (art. 5º, LV, CF). Assim, por ausência de periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se o impetrado à cata de informações. Após, ao MPF para seu parecer. Tudo concluído, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se. Registre-se.

**Expediente Nº 4433**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001898-38.2014.403.6111** - ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO X SUMIERI ALINY PINTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. De início, DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. Anote-se na capa dos autos. Pleiteia o autor ALISSON HENRIQUE PINTO ROMERO, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora, Sumieri Aliny Pinto, a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, André Luís Romero. Assevera que postulou administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao limite estabelecido em lei. Juntou documentos. Decido. Consoante o art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Compulsando os autos, verifico que o autor é, de fato, filho de André Luis Romero (fl. 12), sendo, portanto, dele dependente. O pai do autor, por sua vez, foi recolhido preso em flagrante em 10/07/2013, encontrando-se recluso na Penitenciária de Marília/SP. Todavia, tal atestado comprobatório de permanência carcerária é datado de 20/01/2014, como se vê à fl. 24, de modo que não se pode concluir que se encontra atualmente recluso. Assim, concedo o prazo de 10 dias ao autor, para que traga aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado de seu genitor. Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001337-14.2014.403.6111** - ALBERTINA CANTOARA DE ABREU(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAILO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indique a parte autora o endereço correto da testemunha Leonel Rosa de Almeida, com a necessária antecedência, a fim de propiciar sua intimação para a audiência designada a fls. 79 e vs. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)**

Vistos.A executada se manifesta a fls. 1432/1435, requerendo a superação dos pontos omissos da decisão prolatada no incidente de falsidade nº 0001617-82.2014.403.6111, aduzindo que o juízo teria que analisar a nulidade do processo de execução como um todo, desde a inicial, e não somente a partir da renegociação consolidada.Em seguida, a executada interpõe a exceção de pré-executividade de fls. 1438/1446, ampliando seus reclamos. Nela, sustenta inicialmente a possibilidade de interposição de exceção de pré-executividade no caso presente, seja porque a exceção interposta veicula alegações de nulidade da execução, seja porque as alegações nela contidas envolvem a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito exequendo, apenas naquilo que não exige dilação de prova. Em seguida, alinhava uma série de argumentos em prol de sua tese, tais como: a) ausência de transparência ou clareza do demonstrativo de fl. 15 sobre o período anterior a 30/01/93, e ausência de apresentação da fonte de dados para o cálculo aritmético pela exequente, implicando em iliquidez do título e vício da execução; b) excesso de execução; c) iliquidez do crédito totalizado em 30/06/1994 (fl. 15) e/ou o valor inicial da execução; d) cobrança de comissão de permanência a partir de 30/01/1993, quando inexistia atraso; e) indicação de valores discrepantes em datas diversas; f) a desistência parcial da execução pela CEF operaria alterações dos seus limites e conteúdos, devendo haver pronúncia judicial sobre o tema. Decido.O pedido de fls. 1432/1435 é idêntico ao manejado em embargos declaratórios interpostos contra a sentença proferida no incidente de falsidade nº 0001617-82.2014.403.6111, onde proferi a seguinte decisão, que adoto como razão de decidir no presente caso:Vistos. Sancarlo Engenharia Ltda. interpõe os embargos de declaração de fls. 40/43, aduzindo, em suma, que a sentença impugnada tem parcial efetividade na medida em que não determinou ao notário que remetesse cópia do livro original do qual se extraiu a escritura mencionada no julgado. Aduz que a sentença intentou uma análise parcial sobre a nulidade no âmbito do incidente, quando isso deveria ter sido feito nos autos de execução. Reclama que se for para o Juízo analisar a ocorrência de nulidade (...) há de verificar não apenas a renegociação consolidada (...), como também os demonstrativos de débito, a inicial da execução e os contratos anteriores. Faz considerações gerais a respeito dos títulos executivos, acoimando-os de ilíquidos, incertos e inexigíveis. Ao final, pede a superação dos pontos omissos. É a breve síntese do necessário. O recurso de acerto oposto não é de prosperar. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há omissões a serem sanadas no julgado e nem qualquer vício que conclame integração. A sentença recorrida indeferiu liminarmente a petição inicial por ausência de interesse processual, na modalidade necessidade, sob o fundamento de que a arguinte não necessitaria opor incidente de falsidade documental para obter a correção da certidão por ela impugnada. Os embargos declaratórios, todavia, se referem basicamente ao título executivo, uma vez que as supostas nulidades levantadas se referem todas ao processo de execução. Ocorre que as supostas nulidades não podem ser discutidas nessa seara, nem se prestam os embargos declaratórios para saná-las, razão pela qual o recurso deve ser rejeitado. Outrossim, a ausência de determinação da vinda da cópia do livro original não consubstancia omissão sanável pelos embargos de declaração, já que o processo incidental de falsidade foi julgado extinto sem resolução de mérito. Desta forma, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.No que entende com a exceção de pré-executividade de fls. 1438/1446, verifico que, em ocasião anterior, o juízo já teve a oportunidade de afastar pedidos semelhantes veiculados pela executada, sob o fundamento de que tais alegações (origem e evolução da dívida) exigiriam dilação probatória, só admissível em sede de embargos à execução (fl. 1208).A executada reconhece este fato, mas sustenta que as alegações suscitadas na nova exceção de pré-executividade devem ser conhecidas por duas razões: 1) houve alteração no entendimento de fls. 1208 do juízo, porquanto no incidente de falsidade houve menção, pelo juízo, sobre a questão que envolve nulidade; e 2) a presente exceção de pré-executividade veicula arguições que não exigem dilação probatória.A exceção interposta, porém, não merece

sequer ser conhecida como se verá. Primeiramente, a razão de decidir veiculada no incidente de falsidade não implicou em alteração do entendimento deste juízo em relação à decisão proferida a fl. 1208. O ponto da decisão proferida no incidente de falsidade mencionado pela executada apenas afastou sua alegação de nulidade da continuidade da execução diante do fato de a exequente não haver juntado os documentos precedentes renegociados. O fundamento para se afastar tal argumento foi o de que o juízo, na presente execução, havia determinado à CEF apenas a juntada de cópia reprográfica autenticada da Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívida. E concluiu: Obviamente, não haveria a necessidade de se juntar os documentos que deram origem ao título executivo extrajudicial, porquanto, além de os próprios devedores terem reconhecido o débito ao assinar a renegociação, a lei não exige, para a validade da execução, que o credor apresente quaisquer outros documentos senão aqueles elencados no art. 585, c.c. o art. 614, I, ambos do CPC. Pergunta-se: qual linha de raciocínio levou a executada a concluir que tais argumentos modificaram o que se decidiu a fl. 1208 da presente execução? Não houve nenhuma análise parcial sobre a nulidade, mas tão somente o reconhecimento (óbvio) de que apenas o título executivo é suficiente para a execução, prescindindo de outros documentos. De outra volta, a maior parte dos reclamos veiculados pela executada em sua exceção de pré-executividade estão preclusas, pois que deveriam ter sido alegadas quando da interposição dos embargos à execução nº 94.1005626-8, noticiados a fls. 40 (cópia da sentença a fls. 57/91), ora em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 93). E mesmo que assim não fosse, todas as alegações veiculadas na exceção reclamam a produção de provas para serem demonstradas, o que inviabiliza o seu conhecimento. Por exemplo, é absolutamente inviável o reconhecimento de excesso de execução e de todas as alegações concernentes à evolução imprecisa do saldo devedor e de iliquidez do título executivo sem a realização de uma perícia contábil. Em razão disso, não conheço da exceção de pré-executividade interposta. Observo, por outro lado, que a executada, de há tempos, vem agindo de forma abusiva no manejo de seus requerimentos e recursos processuais, com o objetivo flagrante de procrastinar o andamento da presente execução, em clara violação ao que dispõe o art. 14, III e IV, do CPC, o que já levou este juízo a condená-la por litigância de má-fé. Senão, vejamos. A executada, inicialmente, alegou a ocorrência de prescrição do título executivo (fls. 702/705), afastada pela decisão de fls. 880/887. Contra aquela decisão, interpôs os embargos de declaração de fls. 906/908, também afastados a fls. 977/978 vs. Em seguida, a executada requereu a suspensão da execução para aguardar o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão precedente (fls. 1071/1072), pedido também indeferido (fls. 1074). Contra esta decisão, a executada interpôs novos embargos declaratórios (fls. 1081/1084), igualmente julgados improvidos (fls. 1093 e vs.). Da decisão dos embargos, a executada opôs embargos de declaração de embargos de declaração (fls. 1098/1099), que também foram julgados improvidos (fls. 1101). Contra esta última decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 1102/1125). Na tentativa de dar prosseguimento à execução, o juízo havia determinado a reavaliação do bem penhorado (fl. 1074), em fevereiro de 2010. O laudo de reavaliação de fl. 1133 foi impugnado pela executada (fls. 1139/1142) que, ademais, interpôs a exceção de pré-executividade mencionada (fls. 1191/1201). Referida exceção de pré-executividade, como se viu, foi julgada prejudicada pela decisão de fl. 1208, o que desafiou os embargos de declaratórios interpostos a fls. 1210/1214. Tais embargos foram afastados pela decisão de fls. 1216/1217, o que levou a executada a interpor novos embargos de declaração (fls. 1220/1221). Desta vez, o juízo não só afastou os embargos interpostos, como também condenou a executada por litigância de má-fé (fls. 1224/1225). Contra esta decisão a executada interpôs o agravo de instrumento noticiado a fl. 1230. Uma vez mais tentando dar prosseguimento à execução, o juízo determinou a realização de perícia de avaliação e fixou os honorários periciais provisórios em R\$ 3.500,00, determinando à executada que efetuasse o depósito do respectivo valor para dar prosseguimento à execução (fls. 1270). Note-se que tal decisão foi proferida em 09/09/2011 (publicada em 15/09/2011). Contra aquela decisão, uma vez mais a executada manejou o recurso de embargos de declaração que se vê a fls. 1271/1272, desta feita, deferido (fl. 1283). A decisão de fls. 1289 fixou novamente os honorários periciais, após ouvidas as partes, determinando à executada que efetuasse o depósito. Surpreendentemente, a executada ingressou com o pedido de fls. 1291/1292 requerendo os benefícios da assistência judiciária, que restou indeferido. E houve ainda mais: a fls. 1386, a executada requereu a designação de uma audiência de tentativa de conciliação, indeferida a fl. 1412. Na sequência, interpôs o incidente de falsidade noticiado a fl. 1417 (e pediu, ato contínuo, a suspensão da execução). Finalmente, diante do indeferimento liminar do incidente (cópias a fls. 1420/1424), a executada atravessou a petição de fls. 1432/1435 e a exceção de pré-executividade ora analisada. E, por conta de tudo isso, verifica-se que entre a decisão que determinou o depósito dos honorários periciais, proferida em outubro de 2012, e hoje, já transcorreram quase dois anos. E da decisão que determinou o prosseguimento da execução, proferida em junho de 2009, até a presente data, já transcorreram incríveis seis anos! Aparentemente, a condenação da executada em litigância de má-fé pela decisão de fls. 1224/1225 não surtiu efeito algum como forma de dissuadir a prática de manobras processuais intentadas exclusivamente com o objetivo de procrastinar o andamento do feito. As condutas reiteradas da executada consubstanciadas na interposição de requerimentos e recursos infundados, impedindo o normal andamento da execução, na verdade, além de ferir o disposto nos incisos II, III e IV do art. 14 do CPC, constitui claro embaraço à efetivação dos provimentos jurisdicionais, restando configurado, portanto, ato atentatório à dignidade da justiça, ex vi do art. 14, inc. V, c.c. o art. 600, II, ambos do CPC. Cabível, pois, in casu, a aplicação da multa prevista no

art. 601 do CPC. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - PROCESSO EXECUTIVO - DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, E 599, II, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 600, II, DO CPC)- IMPOSIÇÃO DE MULTA (ART. 600 DO CPC)- POSSIBILIDADE - ANÁLISE DAS CONDUTAS DA PARTE - REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO APRESENTADO NOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ. 1 - Tratando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, 3º, do CPC. Precedentes (REsp nº 598.111/AM e MC nº 4.807/SP). 2 - Não enseja recurso especial a divergência suscitada entre julgados do mesmo Tribunal Estadual (Súmula 13/STJ) e nem matéria (arts. 538, parágrafo único, e 599, II, ambos do CPC) não ventilada no julgado atacado (Súmula 356/STF). 3 - O devedor que se opõe maliciosamente ao processo executivo pratica ato atentatório à dignidade da justiça, previsto no art. 600, II, do CPC, possibilitando ao juiz a fixação de multa estipulada, no máximo, em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a critério do magistrado, nos termos do art. 601, caput, do CPC. Precedentes (EResp nº 36.718/RS, REsp nºs 690.206/PB e 165.285/SP). 4 - Ademais, analisar se as condutas da parte configuram atos atentatórios à dignidade da justiça implica revolvimento do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte (cf. AgRg no Ag nºs 464.995/RJ e 554.149/RS). 5 - Recurso não conhecido (STJ - REsp: 521049 SP 2003/0064030-3, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 13/09/2005, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.10.2005 p. 257). Embargos à execução. Contrato de confissão de dívida. Cerceamento de defesa. Litigância de má-fé. 1. Produzidas provas, documental e pericial, consideradas suficientes para o julgamento da lide, pode o Juiz dispensar outras evidentemente desnecessárias, no caso, o depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas. 2. É possível a aplicação da pena de litigância de má-fé de ofício, não havendo falar em falta de fundamentação quando está a mesma presente, flácido o dissídio por ausência de demonstração analítica. 3. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 199800 MG 1999/0000090-0, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data de Julgamento: 26/11/2001, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 25.02.2002 p. 376 RJTAMG vol. 85 p. 383). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO FEITO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ARTIGO 600 E 601, DO CPC. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. A alegada insubsistência da execução frente a iliquidez do seu título, é matéria que não pode ser conhecida quando todos os argumentos manejados já tenham sido objeto de deliberação judicial. 2. In casu, a agravante opõe-se, maliciosamente à execução, empregando ardis e meios maliciosos (artigo 600, II, do CPC), ao se utilizar da exceção de pré-executividade para procrastinar o feito, alegando realização de pagamentos em ação consignatória julgada improcedente com sentença confirmada por esta Corte. Nesse contexto, razoável a determinação do MM. Juiz a quo face à insistência da executada em renovar pleitos que, anteriormente, já tinham sido rechaçados, retardando, com essa atitude, a regular continuidade da execução, pois a cada petição atravessada, que digas-se, não lançavam teses novas à defesa, restava desencadeada uma sucessão de atos que culminam com a reapreciação judicial ratificando posicionamento passado. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF-4 - AG: 33678 PR 2003.04.01.033678-4, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/02/2004, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 12/05/2004 PÁGINA: 384). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE INOVAM A LIDE. VEDAÇÃO. CPC, ARTS. 264 E 515. CONHECIMENTO PARCIAL. CPC, ART. 514, II. CARÁTER MERAMENTE PROTETÓRIO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA MULTA. LEGALIDADE. CPC, ART. 600, II C/C O ART. 601. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, 4.º. ALEGAÇÃO DE EXCESSIVIDADE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 475, II E III, (NA REDAÇÃO ORIGINAL) E 520, V, DO CPC. (...) 3. A oposição de embargos à execução de maneira infundada contra os cálculos apresentados pelo credor evidencia o intuito de protelar o pagamento do valor devido e configura ato atentatório à dignidade da justiça, à medida que se opõe maliciosamente à execução (CPC, art. 600, II), cabendo a aplicação, até mesmo de ofício, da multa prevista no art. 601 do mesmo diploma legal, que, salvo motivada justificativa, não pode ser fixada no limite máximo de 20% (vinte por cento) do valor do débito em execução. (Cf. STJ, EEDAGA 455.825/MG, Primeira Turma, Ministro José Delgado, DJ 31/03/2003; RESP 199.800/MG, Terceira Turma, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25/02/2002; RESP 165.285/SP, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 02/08/1999; TRF1, AC 1999.01.00.097177-5/PI, Terceira Turma Suplementar, Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, DJ 24/10/2002; AC 1997.01.00.049679-2/MG, Segunda Turma Suplementar, Juíza Vera Carla Nelson de Oliveira Cruz, DJ 08/04/2002; EDAC 1997.01.00.053627-7/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 18/06/2001; AC 1998.01.00.095756-1/MG, Primeira Turma, Juiz Amilcar Machado, DJ 11/06/2001.)

(...)(TRF-1 - AC: 42294 MG 1998.01.00.042294-8, Relator: JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.), Data de Julgamento: 14/09/2004, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 30/09/2004 DJ p.30) Ante todo o exposto, condeno a executada ao pagamento de multa, ora fixada em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, na forma do art. 601, caput, do CPC, em favor do credor, a ser executada no presente feito. Esclareço que o juízo poderá relevar a pena, na forma do parágrafo único, se o devedor se comprometer a não mais praticar qualquer dos atos descritos no art. 600 e der fiador idôneo, que responda ao credor pela dívida principal, juros, despesas e honorários advocatícios. Advirto a executada, todavia, que a reiteração de atos da mesma natureza poderá implicar na aplicação de outras sanções de natureza processual ou material, como autoriza o referido art. 601, caput. Intime-se a exequente para que apresente nova memória de cálculo, devidamente atualizada, com a inclusão do percentual fixado a título de multa por litigância de má-fé e da multa ora aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça. Certifique a Serventia se o depósito dos honorários periciais está completo. Em caso afirmativo, intime-se o sr. Perito para que dê início imediato à realização da perícia de reavaliação, indicando a este juízo, com antecedência, o dia e hora designados para a realização do ato. Oportunamente, se requerido, o juízo poderá fixar honorários complementares diante da demora entre a proposta feita pelo perito e o depósito da última parcela. No mais, aguarde-se o cumprimento ao mandado de fls. 1437. Int.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 6085

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005210-03.2006.403.6111 (2006.61.11.005210-1)** - OLGA COSTA VIEIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA COSTA VIEIRA X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0000768-57.2007.403.6111 (2007.61.11.000768-9)** - VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dispõe o artigo 12 da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA).; Par. 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário.; Par. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo.... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 433. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004621-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004621-3)** - ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS (SP216633 -

MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) Par. 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. Par. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 118, efetuando o abatimento de 30%, devido à título de honorários contratuais em decorrência do contrato de fls. 122.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMpra-se. INTIMEM-SE.

**0005286-85.2010.403.6111** - MANOEL LUIZ BISPO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL LUIZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3583**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001961-69.2014.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO SILVEIRA MELLO FILHO X JOSE QUECINI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

carta precatória nº 0001961-69.2014.403.6109extraída dos autos do processo crime nº2007.39.01.000233-0da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de MARABÁ/PAPartes: Justiça Pública X Celso Silveira Melo Filho e outros Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha José Quecini, arrolada pela defesa.Para a realização do ato deprecado designo o dia 29 de JULHO de 2014 às 14:30 horas.A testemunha abaixo qualificada deverá ser intimada através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, na data acima designada, a fim de prestar depoimento.Ciência ao Ministério Público Federal.Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende, neste município.Comunique-se o juízo

deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão, bem como solicite o envio das cópias que instruem a presente carta precatória mencionadas às fls. 03. (denúncia Fls. 03/09; relatório de fiscalização fls. 25/240; despacho de fls. 1190/1191; defesa preliminar 1293/1302; 1358/1359 e despacho de fls. 1727)

**0001991-07.2014.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X GILSON ADRIANO ANDRADE(SP104273 - LEANDRO ROGERIO CHAVES) X CLERIO HEBER BORGES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Clerio Heber Borges da Silva. Para a realização do ato deprecado designo o dia 29 de julho de 2014 às 14 horas. A testemunha abaixo qualificada deverá ser intimada através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, na data acima designada, a fim de prestar depoimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende, neste município. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

**0002262-16.2014.403.6109** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X MARIA APARECIDA SOBRINHO X PEDRO DE SIQUEIRA SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
carta precatória nº 0002262-16.2014.403.6109 extraída dos autos do processo crime nº 0001485-23.2008.403.6115 da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de SÃO CARLOS/SPPartes: Justiça Pública X Gesmo Siqueira dos Santos e outra Para a realização do ato deprecado designo o dia 29 de      JULHO de 2014 às 15:00 horas. As testemunhas abaixo qualificadas deverão ser intimadas através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, na data acima designada, a fim de prestarem depoimento. As testemunhas deverão ser advertidas de que caso não compareçam ao ato designado, poderão ser conduzidas coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso as testemunhas não sejam localizadas, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residirem em cidade diversa e, considerando-se o caráter intinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende, neste município. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

**0002348-84.2014.403.6109** - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALDEMIR DONIZETI TABAI X BENTO DIAS PACHECO BOTELHO NETO X LUIS FILIPE THOMAZI MACHADO BOTELHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
carta precatória nº 0002348-84.2014.403.6109 extraída dos autos do processo crime nº 0008213-98.2008.403.6105 da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de CAMPINAS/SPPartes: Justiça Pública X WALDEMIR DONIZETTI TABAI E OUTROS Para a realização do ato deprecado designo o dia 29 de      JULHO      de 2014 às 16:00 horas. As testemunhas abaixo qualificadas deverão ser intimadas através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, na data acima designada, a fim de prestarem depoimento. As testemunhas deverão ser advertidas de que caso não compareçam ao ato designado, poderão ser conduzidas coercitivamente (artigo 218 do CPP), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Caso as testemunhas não sejam localizadas, devolvam-se os presentes autos ao juízo deprecante. Se, atualmente residirem em cidade diversa e, considerando-se o caráter intinerante das cartas precatórias, remeta-se a presente ao juízo competente, comunicando-se nesse caso o juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende, neste município. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

**0002524-63.2014.403.6109** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO NOVAES X NELSON ANDRE MORAES DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE NASCIMENTO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
carta precatória nº 0002524-63.2014.403.6109 extraída dos autos do processo crime nº 0011576-51.2007.403.6102 da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO/SPPartes: Justiça Pública X Reginaldo Novaes e outros DESPACHO/MANDADO Trata-se de carta precatória visando a oitiva da testemunha Benjamin Claudino, arrolada pela acusação. Para a realização do ato deprecado designo o dia 29 de      JULHO      de 2014 às      17:00 horas. A testemunha abaixo qualificada deverá ser intimada através de

oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, na data acima designada, a fim de prestar depoimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Utilize-se vias deste como mandado, cientificando-se de que o fórum federal funciona na avenida Mario Dedini, 234, Vila Resende, neste município. Comunique-se o juízo deprecante, através de meio eletrônico, utilizando-se cópia desta decisão.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0005849-80.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES)

Por sentença proferida pela 2ª Vara Federal de Piracicaba, o réu Marco Antonio Guidolin foi condenado pela prática do crime previsto no art. 289, 1º do CP, à pena de 03 anos de reclusão, em regime semi - aberto, mais 10 dias-multa à razão de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, atualizado pelos índices de correção monetária. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade. Acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional, substituiu uma das prestações de serviços à comunidade por proibição de frequentar determinados lugares como: feiras, exposições, rodeios, bares, boates e congêneres por tempo igual ao da pena substituída. Para o cumprimento da pena, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa. Intime-se o sentenciado para a efetuar o pagamento em favor da FUNPEN, no prazo de 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 14600-5, devendo apresentar o comprovante na secretaria desta vara. Designo o dia 05 de AGOSTO 2014 às 15:00 horas para a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos. O sentenciado abaixo qualificado deverá ser intimado através de oficial de Justiça, a quem este for distribuído, para comparecer à sala de audiências deste Juízo, no Fórum da Justiça Federal de Piracicaba, acompanhado de advogado, ciente de que, caso isso não ocorra, será nomeado advogado ad hoc para acompanhar o ato. Utilize-se vias deste como mandado de intimação nº 02/2014. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006078-40.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DEBORA LOPES(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA)

Processo: 0006078-40.2013.403.6109 EXECUÇÃO PENAL: JUSTIÇA PÚBLICA X DEBORA LOPES Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, Debora Lopes foi condenada como incurso nas sanções do artigo 312 1º, c.c artigo 71, ambos do Código penal a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, mais pena de multa correspondente a 60 (sessenta) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe de 05 (cinco) salários mínimos em favor de alguma entidade. Acórdão proferido pela 5ª Turma do TRF 3ª Região, alterou a pena de prestação de serviços à comunidade para pena de multa, em parcela única de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, a ser recolhida em favor da União. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa, da atualização da multa substitutiva da pena corporal e da prestação pecuniária. A pena de multa deverá ser paga em 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. A multa substitutiva da pena privativa de liberdade, fixada pelo Tribunal Regional, deverá ser recolhida, de imediato, em favor da União, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 200333, gestão 00001, código da Receita 20230-4. Em relação à prestação pecuniária, determino que seu valor seja depositado em até 60 dias, em favor da UNIAP - Associação dos Portadores de Câncer de Piracicaba/SP, comprovando o pagamento em secretaria desta vara. Providencie a secretaria o necessário para intimação da ré para que efetue os pagamentos na forma determinada, devendo todos os comprovantes serem apresentados na secretaria desta vara. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006955-77.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DILSON PAES DE ALMEIDA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Processo: 0006955-77.2013.403.6109 EXECUÇÃO PENAL: JUSTIÇA PÚBLICA X DILSON PAES DE ALMEIDA Por sentença proferida por este juízo, o réu Dilson Paes de Almeida, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90, a pena privativa de liberdade de 03 (três) de reclusão em regime aberto, mais 100 (cem) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à

comunidade e por prestação pecuniária no importe de 15 salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, a ser indicada pelo juízo da execução. Acórdão proferido pela Primeira Turma do TRF 3ª Região reduziu de ofício a pena de multa de 100 (cem) para 20 (vinte) dias e destinou a prestação pecuniária substitutiva em favor da União, mantendo-se no mais a sentença de primeiro grau. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva da pena corporal. A pena de multa deverá ser paga em 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. A multa substitutiva da pena privativa de liberdade, fixada pelo Tribunal Regional Federal deverá ser recolhida, no prazo de 60 dias, em favor da União, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 20230-4. Designo para o dia 19 de AGOSTO de 2014 às 14:00 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000737-96.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI E Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE CAMPIONI(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)  
Por acórdão que modificou a sentença de primeiro grau, o réu José Campioni foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 149, c.c artigo 29, caput, ambos do código penal, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto, mais 30 (trinta) dias multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe de 15 salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, a ser indicada pelo juízo da execução. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva da pena corporal. A pena de multa deverá ser paga em 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Designo para o dia 02 de SETEMBRO 2014 às 15:00 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade e sobre a destinação da pena pecuniária substitutiva da pena corporal. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0000780-33.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)  
Por sentença proferida pela 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, modificada em parte pela 5ª Turma do TRF o réu Laurindo Gonçalves de Souza foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c artigo 71 ambos do código penal, a pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias multa à razão de 1/5 do salário mínimo vigente na época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no importe de 10 salários mínimos, em prol de entidade assistencial sem fins lucrativos, a ser indicada pelo juízo da execução. Para o cumprimento das penas, determino: Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena de multa e da prestação pecuniária substitutiva da pena corporal. A pena de multa deverá ser paga em 30 dias, através da GRU - Guia de Recolhimento da União, a favor da FUNPEN- FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, gestão 00001, código de Receita 14600-5. Designo para o dia 02 de SETEMBRO e 2014 às 16:00 horas a audiência admonitória, ocasião em que será deliberado sobre a prestação de serviços à comunidade e sobre a destinação da pena pecuniária substitutiva da pena corporal. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Proceda-se o registro da presente execução penal em livro próprio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002876-21.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEXANDRE VIEIRA(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA)  
Em face da informação supra e considerando os termos da Súmula nº192 do STJ, que determina que a competência para a execução das penas impostas aos sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual, encaminhem-se estes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Goiânia/GO, para apensamento à execução nº 200700741091, e devido cumprimento da presente execução penal. Cumpra-se com urgência.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0006624-03.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO FRANCO(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Intime-se o subscritor de fls. 309 de que os autos encontram-se desarquivados e disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102776-19.1998.403.6109 (98.1102776-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARCELO HENRIQUE LOUSADA(SP052848 - CARLOS LUCIANO DE ANDRADE)**

Vistos, etc. MARCELO HENRIQUE LOUSADA, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 289, parágrafo 1º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal. A denúncia foi oferecida em face de Marcos Arruda Leite, eis que no dia 26/05/1998, por volta das 17:30 horas, nas proximidades do guichê da Viação Piracicaba, localizado no Terminal Rodoviário Presidente Kenedy, na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, foi surpreendido instantes depois de ter tentado introduzir em circulação moeda falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao ludibriar a vítima Manoel Ribeiro dos Santos, mediante troca de uma cédula idônea pertencente àquele e restituindo-lhe a cédula falsa, não tendo se consumado o fato por circunstâncias alheias a sua vontade. Pela decisão de fl. 68 a denúncia foi recebida em 30/04/2000. O réu foi citado por edital (fl. 92) e não compareceu em Juízo (fl. 110) na data designada para seu interrogatório, tendo o parquet em manifestação às fls. 112/114, requerido suspensão da ação penal e do curso do prazo prescricional da pretensão punitiva, bem como a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. O processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal e foi determinada a realização de audiência de instrução, com intuito de se evitar o perecimento da prova, conforme decisão fl. 116. Durante audiência de instrução, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação fls. 120/124. Sobreveio ofício da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária requerendo certidão de inteiro teor do processo, em nome do interno Marcos Arruda Leite ou Marcelo Henrique Louzada, RG n. 23.932.043-8, Matrícula 286.104-5, filho de Devanil Aparecido Louzada e Silvia Arruda Leite para fins de regularização de prontuário penitenciário fl. 139. Determinou-se a expedição de ofício ao Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico de Taubaté/SP a fim de se ter notícia sobre a situação jurídica, física e mental do acusado Marcos Arruda Leite fl. 140. Em outro ofício, a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária informou que Marcelo Henrique Louzada/Marcos Arruda Leite encontra-se interno no H.C.T.P.I de Franco da Rocha-SP, para cumprimento da medida de segurança fl. 144. O Ministério Público Federal requereu o aditamento da denúncia para constar o coreto nome e qualificação do acusado como MARCELO HENRIQUE LOUZADA, filho de Devanil Aparecido Louzada e Silvia Arruda Leite, nascido aos 16/03/1974, natural de Campinas/SP, portador da cédula de identidade RG n. 23.932.043-8, já que demonstrado pelos documentos de fls. 81/85 e 97/103, que o acusado também utiliza os nomes relacionados às fls. 84 v. e 98. Postulou pela instauração de incidente de insanidade mental, para a realização de incidente de insanidade mental para realização do exame médico legal com intuito de aferir a imputabilidade do réu à época dos fatos descritos na denúncia (fls. 148/149). O aditamento à denúncia apresentado pelo Ministério Público Federal a fim de que passe a constar o nome e a qualificação corretos do acusado MARCELO HENRIQUE LOUZADA foi recebido. Determinou-se a extração de cópias para instauração de incidente de insanidade mental, com a expedição de carta precatória para Franco da Rocha/SP para realização de exame médico legal (fl. 151). O parquet requereu o prosseguimento da presente ação penal, considerando que de acordo com os autos do incidente de insanidade mental o acusado Marcelo Henrique Louzada é semi-imputável, já que apenas parcialmente incapaz de entender o caráter ilícito do fato e de se determinar de acordo com esse entendimento fl. 158. Determinou-se o prosseguimento do feito fl. 160, com a permanência de curador para o acusado. Considerando a possibilidade de aplicação de redução de 2/3 da pena mínima prevista no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, conforme disposto no artigo 14, inciso II do mesmo estatuto, oportunizou-se vista ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão condicional do processo fl. 161. O parquet entendeu não estarem presentes os requisitos da benesse em virtude da análise das folhas de antecedentes do acusado às fls. 81/85 e 97/103, razão pela qual deixou de oferecer a suspensão condicional do processo e requereu o prosseguimento do feito fl. 164. O réu foi citado e notificado na pessoa de seu curador nomeado nos autos de incidente mental autos n. 2009.61.09.004835-4, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal fl. 173. A Coordenadoria da Saúde do Sistema Penitenciário informou fl. 187 que Marcelo Henrique Louzada saiu do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico II em Desinternação Condicional, fornecendo novo endereço do acusado. A resposta à acusação foi apresentada às fls. 205/220, tendo sido sustentado que a falsificação da cédula é grosseira, sendo, caso de desclassificação para o delito de estelionato e, portanto, competente a Justiça Estadual para apreciar o feito. Requer o reconhecimento pessoal do réu, sejam novamente realizadas as oitivas das testemunhas que prestaram depoimento em juízo, bem como seja feita oitiva da vítima Manoel Ribeiro dos Santos, a qual foi dispensada na ata de audiência fl. 120. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suma sustenta a defesa que a falsificação é grosseira,

razão pela qual deve o delito ser desclassificado para estelionato, sendo competente a Justiça Estadual para apresentar o feito. Consta-se na exordial acusatória que o réu foi denunciado apenas pela tentativa de introdução da moeda falsa em circulação, já que foi surpreendido após tentar ludibriar a vítima Manoel Ribeiro dos Santos, mediante troca de uma cédula idônea pertencente àquele, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Observa-se nos autos que não lhe foi imputada a conduta na modalidade guarda em relação à cédula de fl. 63, considerando que se trata de verdadeiro panfleto publicitário, conforme se verifica em seu verso. Depreende-se que os argumentos da defesa não se referem às hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pois se trata, na verdade, de requerimento de desclassificação do delito, que passo a analisar. Desclassificação do Delito O Ministério Público Federal sustenta a caracterização do crime de moeda falsa, com fundamento no laudo apresentado fls. 57/59. O artigo 155 do Código de Processo Penal permite ao magistrado a apreciação das provas através de sua livre convicção, desde que a produção das provas tenha sido submetida ao princípio do contraditório. No referido laudo não se verifica conclusão pericial no sentido de que a falsidade é capaz de enganar o homem comum, enunciando apenas as características da cédula apreendida, no sentido de que não foi confeccionada em papel de boa qualidade e não existem fibras coloridas visíveis ao longo de toda cédula. Desse modo, ante a ausência de conclusão da perícia em relação à capacidade das cédulas para ludibriar pessoas médias, pode o magistrado suprir a omissão. De fato, observa-se em exame superficial, que a cédula de fl. 59 é de tamanho menor, a impressão é de baixa qualidade, pois não foi realizada em papel moeda; sua cor distingue-se da coloração das cédulas originais e do lado direito, encontra-se cortada, sendo, portanto, incapaz de iludir qualquer pessoa, pois se trata de falsificação grosseira. Para a configuração do delito de moeda falsa é indispensável que a idoneidade da contrafação seja capaz de enganar as pessoas de conhecimento comum, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, o acórdão a seguir exposto: DIREITO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DO CRIME. FALSIDADE COMPROVADA. LACUNA DA PERÍCIA TÉCNICA EM RELAÇÃO À APTIDÃO DAS CÉDULAS PARA LUDIBRIAR PESSOAS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ. ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE MOEDA FALSA PARA ESTELIONATO. SÚMULA 73 DO STJ. APELAÇÃO DO MPF DESPROVIDA, PARA MANTER A ABSOLVIÇÃO. I. O art. 155 do Código de Processo Penal permite o magistrado a apreciar as provas através de sua livre convicção, desde que a produção das provas tenha sido submetida ao princípio do contraditório. Ante a ausência de conclusão da perícia judicial em relação à capacidade das cédulas para ludibriar pessoas médias, pode o magistrado suprir a omissão, que não exige excepcional conhecimento técnico. II. No presente processo, considerou o MM. Juiz a quo, através de sua experiência individual, tratar-se de falsificação grosseira de cédulas. Com efeito, analisando as cédulas juntadas aos autos, sem a visão acurada de um especialista, facilmente se nota serem menores que uma cédula verdadeira e, à experiência do tato, demasiadamente lisas. III. Constatado tratar-se de falsificação grosseira, torna-se imperiosa a desclassificação do crime denunciado para estelionato, conforme a Súmula 73 do STJ. IV. Apelação desprovida, para manter a sentença absolutória. (TRF 3 PROCESSO ACR 331 SP 2002.61.18.000331-6, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Julgamento 28/06/2011, 2 Turma) Desse modo, incide sobre os fatos noticiados o entendimento jurisprudencial consolidado pela Súmula n. 73, do E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Ante o exposto, por considerar grosseira a falsificação da cédula apreendida fl. 59 e, em consequência, não estar caracterizado o crime de moeda falsa, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual de Santa Bárbara D'Oeste-SP. Façam-se as comunicações e anotações cabíveis, bem como a baixa na distribuição. Expeça-se solicitação de pagamento em nome do advogado dativo, no máximo da tabela

**0002160-14.2002.403.6109 (2002.61.09.002160-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DIOCRECIO DO PRADO(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA)**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 386. Intime-se a defesa para que apresente as razões, no prazo legal. Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso. Intime-se pessoalmente o réu no endereço indicado às fls. 386. Com a intimação pessoal do réu, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

**0001367-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001367-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE CARLOS BERTULUCI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CRISTIENE MIRELE DOS SANTOS COSTA FICA A DEFESA INTIMADA, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, QUE EM 07/05/2014 FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS N. 70/2014 (SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO) E 71/2014 (COMARCA DE SACRAMENTO/MG), NO TERMOS DA DETERMINACAO DE FLS. 863/864 DOS AUTOS.**

**0004600-12.2004.403.6109 (2004.61.09.004600-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-50.2002.403.6109 (2002.61.09.002856-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ARTHUR MINNITI FILHO(DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X ARNALDO NICOLAU MINNITI(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Iniciada a audiência, foi realizada a oitiva da testemunha Jair Dias da Costa, através do sistema de gravação audiovisual, conforme determina a Lei 11.719/2008. Pelo MPF: Requereu a desistência da testemunha Manoel Pereira Ferraz. Pelo MM. Juiz Federal foi deliberado: Defiro a desistência da testemunha de acusação. Cumpra-se a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa determinado fl. 628 vº. Expeça-se solicitação de pagamento para a advogada nomeada ad hoc no mínimo da tabela. NADA MAIS AOS 22/05/2014 FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS Nº 82 E 83/2014 RESPECTIVAMENTE À JUSTICA FEDERAL DE FORTALEZA E JUSTICA FEDERAL DE SAO PAULO, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA DO CORREU ARTUR MINNITI CONFORME DELIBERADO EM AUDIÊNCIAS

**0011823-11.2007.403.6109 (2007.61.09.011823-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

Considerando-se a não localização do réu no endereço constante nos autos, intime-se seu defensor constituído para que indique algum outro endereço onde o réu possa ser localizado para a intimação pessoal do inteiro teor da sentença condenatória. Caso não haja novo endereço, determino que seja diligenciada a intimação do réu Alexandre da Costa, CPF nº123.389.128-61, nos endereços obtidos junto à pesquisa no Web Service e no Bacen Jud, cujas telas de consulta deverão ser juntada aos autos. Em sendo negativa sua localização, expeça-se edital com prazo de 90 dias, nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal. Intimado o réu, pessoalmente ou por edital, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

**0006913-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006913-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIME GRIGOLON(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X MARIA PEDRA HONORATO MENGHINI(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Arbitro os honorários da Dra Lenita Davanzo, que atuou nestes autos na defesa de Maria Pedra Honorato Menghini, no valor máximo da tabela. Providencie a secretaria o necessário para que seu pagamento seja efetuado. Verifico que às fls. 515/516, o Dr. Eduardo Augusto Benedick Pereira (OAB/SP 159.243) foi intimado a comprovar nos autos a ciência à acusada de sua renúncia ou apresentar os memoriais finais, porém, ficou-se inerte. Sendo assim, aplico-lhe, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal a multa no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa. Intime-a para pagamento, no prazo de 15 dias. Oficie-se à OAB/SP para as providências cabíveis. Findo o prazo, sem o pagamento, tendo o advogado sido intimado, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa da União, encaminhando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após as anotações e comunicação necessárias em relação a absolvição dos réus, arquivem-se os autos.

**0008720-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008720-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF. Intime-se pessoalmente o réu, nos endereços constantes dos autos, do inteiro teor da sentença condenatória. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 726. Considerando-se que a defesa requereu que as razões fossem apresentadas na Superior instância, conforme previsto no artigo 600 4º do CPP, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

**0013009-98.2009.403.6109 (2009.61.09.013009-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

LUCIANO MIGUEL DEL NERO e JOSÉ CARLOS CARRARO foram denunciados pelo Ministério Público Federal. Ao réu Luciano Miguel Del Nero foi atribuída a prática do delito tipificado no artigo 92 caput da Lei nº. 8.666/93 e ao réu José Carlos Carraro foi imputada a prática do delito tipificado no parágrafo único do mesmo artigo. Pela r. decisão de fl. 1365, em 17/12/2012 a denúncia foi recebida em relação ao acusado José Carlos Carraro e foi determinada a notificação do corréu Luciano Miguel Del Nero, nos termos do artigo 514 do Código

de Processo Penal para apresentação de defesa preliminar. A defesa preliminar de Luciano Del Nero foi apresentada às fls. 1402/1404. Citado, José Carlos Carraro ofereceu resposta à acusação às fls. 1419/1439. Pela decisão de fl. 1442, a denúncia foi recebida em relação ao acusado Luciano Miguel Del Nero, tendo sido determinada sua citação para oferecer resposta à acusação no prazo legal. Luciano Miguel Del Nero ofereceu resposta à acusação às fls. 1462/1469. É o relato do essencial. Passo a análise das respostas à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu José Carlos Carraro sustentou, em síntese, a inépcia da inicial, uma vez que não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal; a falta de justa causa para a ação penal, já que cumpriu integralmente os termos avençados no contrato; que as divergências técnicas foram formalmente comunicadas à Prefeitura Municipal; que não restaram comprovados o dolo específico e a vantagem auferida pelo acusado; a atipicidade do fato, posto serem possíveis alterações de acordo com o contrato; que não houve demonstração do resultado danoso. Por fim, alegou a ausência de prova do vínculo associativo e a não comprovação do elemento subjetivo. A defesa do réu Luciano Miguel Del Nero sustentou inépcia da inicial acusatória, já que não exposto o fato criminoso com todas as circunstâncias; que não foi considerada a inexistência de dolo do agente; a ausência de qualquer vantagem em favor do acusado; a inexistência de prova de que todo recurso disponibilizado não teria sido efetivamente utilizado nas obras; que não houve benefício do acusado. Afasto as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a inicial acusatória apresenta a descrição clara dos fatos em sua essência, com todas as suas circunstâncias, inclusive com a individualização das condutas dos réus na denúncia, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que permite, dessa forma, a perfeita compreensão das acusações imputadas aos réus, bem como o exercício do contraditório e da ampla defesa. Rejeito a alegação de ausência de justa causa. A justa causa para o oferecimento da denúncia decorre da existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, tudo constante dos documentos que embasaram a peça, e que levaram este Juízo ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. As demais alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação aos réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem delito previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Justiça Estadual de Itirapina/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas, lá residentes, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Logo que informada a data designada pelo Juízo Deprecado, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Manaus/AM, Presidente Prudente/SP, São José do Rio Preto/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas, ressaltando que as audiências devem ser realizadas em data posterior à designada para Itirapina/SP, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Considerando a documentação de fls. 32 e 230/459, defiro em parte o pedido c.1 de fl. 1438, da defesa de José Carlos Carraro. Expeça-se ofício para a Prefeitura Municipal de Itirapina/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, remeta ao presente feito o que constar a partir das fls. 214 do procedimento administrativo aberto ao convite 033/2006, processo administrativo nº. 530/2006, bem como as eventuais decisões do Tribunal de Contas do Estado e da União acerca do mencionado procedimento. Defiro os pedidos c.2 e c.3 de fl. 1438 da defesa de José Carlos Carraro. Expeça-se ofício à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre os resultados, tanto parcial como final, da prestação de contas apresentada pela Prefeitura Municipal de Itirapina/SP referente ao convênio 1918/2004, n.º SIAFI 533670. Expeça-se ofício à Controladoria Geral da União a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe sobre eventuais apurações naquele órgão a respeito do Convênio existente entre Prefeitura Municipal de Itirapina/SP e a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, convênio 1918/2004, n.º SIAFI 533670. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa de José Carlos Carraro promova a habilitação de assistentes técnicos e formule quesitos complementares ao laudo pericial de fls. 1197/1217, sob pena de preclusão. Concedo, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias após a habilitação, também sob pena de preclusão, para que os assistentes técnicos habilitados apresentem seus pareceres. Observo que a pertinências dos quesitos complementares, bem como da oitiva dos peritos oficiais em audiência, será oportunamente apreciada por este Juízo. Após a devolução das cartas precatórias, a serem expedidas para oitiva das testemunhas de defesa, devidamente cumpridas, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos réus. Intimem-se. Cumpra-se

**0001075-12.2010.403.6109 (2010.61.09.001075-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HUBERTO ARMBRUSTER NETO(SPI33763 - GILMAR GASQUES SANCHES)**  
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF. Recebo o recurso de apelação interposto pela

defesa do réu, às fls. 404/413. Considerando-se que já foram apresentadas as razões, ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso. Com o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 403, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009658-83.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)  
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404, PARAGRAFO UNICO, DO CPP.

**0011562-41.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FERNANDO MAIOMONE NETO

Vistos, etc. FERNANDO MAIOMONE NETO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II da lei 8137/90. Pela r. decisão de fl. 44, a denúncia foi recebida em 28/02/2011. O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito com a citação do réu por edital, considerando esgotadas as possibilidades da sua localização. Solicitou ainda a expedição de ofício para a inclusão do nome do réu no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos fl. 127. A decisão de fl. 129 determinou a expedição de edital no prazo de 15 dias e deferiu o pedido de inscrição de Fernando Maiomone Neto no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, com sua imediata condução coercitiva em Juízo no momento de sua localização. O réu foi citado por edital, tendo sido lhe advertido que a não apresentação da resposta à acusação, importaria na suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 131 e 134). Não houve apresentação da resposta à acusação no prazo legal conforme certidão fl. 135. O parquet postulou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional fl. 136. Em decisão proferida fl. 145, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional. Sobreveio petição com apresentação de procuração pelo advogado constituído, postulando vista dos autos fls. 147/148. O réu Fernando Maimone Neto apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 151/159). Inicialmente requereu a apresentação de documentos comprobatórios da suspensão da exigibilidade do suposto débito e a exclusão do nome do réu do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI. Alegou a ausência do elemento subjetivo do tipo e a inexistência de provas suficientes nos autos para condenação. Sustentou a impossibilidade de quebra de sigilo bancário, não podendo a fiscalização tributária utilizar estas informações. Ao final, pugnou pela produção de prova documental e testemunhal. É o relato do essencial. Considerando o comparecimento espontâneo do réu aos autos, determino o levantamento da suspensão do processo realizada nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, a fim de que retome seu curso normal e, bem assim, volte a ter prosseguimento à contagem do lapso temporal, a partir da data da apresentação da resposta à acusação. Analiso a resposta à acusação ofertada às fls. 151/159. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu sustentou a ausência do elemento subjetivo do tipo e a inexistência de provas suficientes nos autos para condenação, uma vez que esta restou consubstanciada em procedimento fiscal no qual houve quebra de sigilo bancário. A justa causa para o oferecimento da denúncia decorre da existência de materialidade penal e de suficientes indícios de autoria, constantes dos documentos que embasaram o inquérito policial e a representação fiscal para fins penais, e que levaram este Juízo ao recebimento da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. A tese defensiva de ausência de dolo, no sentido de que o réu desconhecia a matéria e sua intenção não era burlar, já que nunca teve acesso a tais valores, será analisada em momento oportuno, pois se trata de matéria de mérito. Ressalte-se que não se trata na espécie de mera incorreção na escrituração contábil, vez que constatadas a supressão e a omissão de Imposto de Renda Pessoa Física. No que tange à quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, verifico que o órgão de fiscalização tributária procedeu conforme os ditames legais, tendo se baseado na Lei Complementar 105/2001 para requisitar as informações diretamente às instituições bancárias, razão pela qual verifico legitimidade das provas produzidas em procedimento administrativo fiscal. Destaque-se que o tema é atualmente objeto de repercussão geral, não existindo um posicionamento consolidado sobre o tema. Cumpre observar que a decisão do Supremo no Recurso Extraordinário 389.808/PR sinalizou pela inconstitucionalidade foi firmado em votação apertada (04 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos em sentido contrário. Trago a lume as recentes decisões dos TRF's da 3ª Região e da 4ª Região sobre o tema: PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPOSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A ÉGIDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA 1. Habeas corpus destinado a viabilizar o

trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001).2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001.3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento.4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial.5. Ordem de habeas corpus denegada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0019704-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 18/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012) PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão proferida pelo STF no RE nº 389808-PR (rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 15-12-2010), afastando a possibilidade de o fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, não reflete a orientação jurisprudencial dos atuais componentes do Pretório Excelso, que, em apertada votação, acompanham o entendimento em sentido contrário, capitaneado pelo eminente Min. JOAQUIM BARBOSA, por ocasião do julgamento da AC 33 MC/PR (Inf. 610 do STF), conforme salientaram os Ministros DIAS TOFFOLI, CÁRMEN LÚCIA, AYRES BRITTO E ELLEN GRACIE ao ficarem vencidos no precedente mencionado na impetração. 2. Desse modo, enquanto não houver um exame definitivo dessa quaestio juris por todos os Ministros do STF, especialmente nas ADIs nºs 2386-1, 2397-7, 2406-0 e 2446-9, atribuídas ao Min. DIAS TOFFOLI em 26-10-2009, a LC 105/2001 goza da presunção de constitucionalidade, não havendo qualquer mácula nas ações penais instauradas a partir da obtenção de dados bancários diretamente pela autoridade tributária. 3. Ordem denegada.(Processo HC 00009662820114040000 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 03/03/2011)Outrossim, no que tange à alegação de que inexistem provas suficientes à condenação, constata-se que não se enquadra nas hipóteses do artigo 397 CPP.De sorte que, ao menos neste momento processual, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem em tese crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando de plano qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado.Lado outro, verifico que os documentos acostados aos autos fls. 160/164 noticiam a existência de pedido de parcelamento do débito inscrito sob n. 80.1.09.000037-32, referente ao processo administrativo fiscal n. 10.865.002068/2005-20, o qual é objeto da denúncia.No entanto, não foi juntado aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela, não sendo suficiente para demonstrar a concessão de parcelamento, o mero pedido de fl. 164. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Primeiramente, para o fim de apreciação do pedido de exclusão do nome do réu no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça o endereço atualizado do réu, sob pena de indeferimento do pedido. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba/SP, para que informe a situação fiscal do contribuinte Fernando Maimone Neto, referente ao débito 80.1.09.000037-32 - processo administrativo fiscal n. 10.865.002068/2005-20. Com a juntada da resposta da Receita Federal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para deliberações quanto a expedição de cartas precatórias à Justiça Federal de Campinas/SP e à Justiça Federal de Limeira/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

**0001335-55.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X APARECIDA TEIXEIRA AMORIM(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)**

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da ré Aparecida Teixeira Amorim, às fls. 383.Intime-se a defesa para que apresente as razões, no prazo legal.Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso.Verifico que a ré já está ciente e de acordo com a sentença e recurso interposto, conforme se verifica às fls. 383, desnecessária portanto, sua intimação pessoal.Anote-se no sistema processual e na contra capa dos autos o nome do subscritor do recurso, conforme requerido.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005509-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURICIO**

GONCALVES DE MENEZES(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu, às fls. 4449.Considerando-se que já foram apresentadas as razões (fls. 450/459), ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso.Aguarde-se a cumprimento das cartas precatórias expedidas para intimação dos réus e eventual recurso interposto pelo corréu Maurício.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se

**0011270-22.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEMERVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 726.Intime-se a defesa para que apresente as razões, no prazo legal.Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso.Intime-se pessoalmente o réu no endereço indicado às fls. 647.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

**0012235-97.2011.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LUIZ CARLOS PARALUPPI(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ)  
AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR OS MEMORIAIS FINAIS

**0003080-36.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR)

Considerando-se a informação supra, reconsidero em parte o deliberado em audiência de fls. 565 e determino que o interrogatório de Rubens Pereira da Silva seja realizado por videoconferência no dia 10 de junho de 2014 às 16h30, com a Justiça federal de Ponta Porã/MS.Providencie a secretaria o necessário, expedindo-se carta precatória à Justiça Federal de Ponta Porã para as providências necessárias e para a Comarca de Amambai para intimação do réu.Considerando-se a informação de fls. 591 supra e a fim de não prejudicar a defesa do corréu Eurípedes Dias Junior designo também para o dia 10 de junho de 2014 às 16h30 o seu interrogatório através de videoconferência, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.900/2009, regulamentada pela Resolução 105 do CNJ de 06/04/2010, devendo para tanto ser expedida carta precatória à Justiça Federal de Campo Grande, para que sejam tomadas todas as providências necessárias para que o sistema de videoconferência esteja disponibilizado nesse juízo na data acima designada, nos termos do artigo 4º da Resolução 105/2010 do CNJ.

**0006443-31.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X DORACI FARINA SCATOLIN  
Torno sem efeito o determinado na sentença no que diz respeito ao arbitramento dos honorários do advogado, uma vez que verifico que é constituído nos autos.No mais, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 353.Intime-se a defesa para que apresente as razões, no prazo legal.Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso.Intime-se pessoalmente o réu no endereço de fls. 284.Com a intimação pessoal do réu, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

**0008044-72.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X RUBENS KALIL(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Recebo o recurso de apelação interposto à f. 126. Intime-se a defesa do réu para apresentação razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Certifique a secretaria o trânsito em julgado para a acusação.Expeça-se mandado para intimação pessoa do réu do inteiro teor da sentença condenatória.Solicite-se ao Juizado Especial Criminal desta Comarca o envio a este juízo dos noteiros periciados, a fim de que sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal para custódia até o trânsito em julgado da sentença, conforme determina o artigo 270, item X do Provimento 64 da COGE, anotando-se na capa dos autos.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

**0008981-82.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ROSA MARIA MAZZERO LEITE(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 155.Intime-se a defesa para que apresente as razões, no prazo legal.Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso.Intime-se pessoalmente a ré no endereço de fls. 108.Solicite-se ao Juizado Especial Criminal desta Comarca o envio a este juízo dos noteiros periciados, a fim de que sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal para custódia até o trânsito em julgado da sentença, conforme determina o artigo 270, item X do Provimento 64 da COGE, anotando-se na capa dos autos.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

**0010015-92.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu às fls. 166.Intime-se a defesa para que apresente as razões, no prazo legal.Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso.Intime-se pessoalmente o réu nos endereços constantes nos autos.Solicite-se ao Juizado Especial Criminal desta Comarca o envio a este juízo dos noteiros periciados, a fim de que sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal para custódia até o trânsito em julgado da sentença, conforme determina o artigo 270, item X do Provimento 64 da COGE, anotando-se na capa dos autos.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe

**0010016-77.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença para o MPF.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, às fls. 157.Considerando-se que já foram apresentadas as razões (fls. 158/167), ao MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso.Solicite-se ao Juizado Especial Criminal desta Comarca o envio a este juízo dos noteiros periciados, a fim de que sejam encaminhados à Delegacia da Receita Federal para custódia até o trânsito em julgado da sentença, conforme determina o artigo 270, item X do Provimento 64 da COGE, anotando-se na capa dos autos.Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.Intimem-se.

**Expediente Nº 3593**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009693-14.2008.403.6109 (2008.61.09.009693-9)** - JOSE CLAUDIO CARDOSO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF. Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da proximidade da data limite para a apresentação do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, notadamente considerando o tempo de tramitação do feito.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

## Expediente Nº 2434

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002306-35.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-48.2014.403.6109) ROBERTO LEO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)  
Considerando que nos autos principais foi proferida decisão declinando da competência para o Juízo da 1ª Vara Federal em Limeira, o presente pedido, por óbvio, deverá ser apreciado por aquele Juízo. Assim, dê-se ciência às partes e encaminhe-se os autos, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, com urgência.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

**0003696-50.2008.403.6109 (2008.61.09.003696-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JANAINA DE OLIVEIRA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

Manifeste-se a defesa sobre o que foi certificado à fl. 290 sobre a testemunha Osvaldo Silveira Neto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**1105576-20.1998.403.6109 (98.1105576-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NAZIR SOUBIHE JUNIOR X CESAR EUGENIO MESQUITA DE MELLO(Proc. ELCIO JOSE PANTALEONE VIGATTO)

Tendo em vista a declaração da extinção da punibilidade do crime atribuído aos réus, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao IIRGD. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0004801-72.2002.403.6109 (2002.61.09.004801-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ORIVALDO APARECIDO DO AMARAL PINTO(SP030069 - NORIVAL VIEIRA)  
Sentença tipo E \_\_\_\_/2014 Autos do Processo nº 0004801-72.2002.403.6109 (antigo nº 2002.61.09.004801-3) Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ORIVALDO APARECIDO DO AMARAL PINTO Trata-se de Ação Penal Pública em que houve a suspensão condicional do processo, sendo fixado o período de provas de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu de comparecer mensalmente em Juízo para justificar suas atividades, de acordo com o que consta do termo de audiência de fl. 379. Conforme consta da carta precatória juntada às fls. 366/401, o réu cumpriu as condições fixadas. O Ministério Público Federal requereu na fl. 403 a extinção da punibilidade do réu, com o consequente arquivamento do feito. Posto isso, julgo extinta a punibilidade do réu ORIVALDO APARECIDO DO AMARAL PINTO, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001191-62.2003.403.6109 (2003.61.09.001191-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MAURO SHUNSKA IDA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X ROBERTO FERREIRA HORGE CANTUSIO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MARLINDO DE SOUZA MELO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO) X RAIMUNDO HOLANDA LIMA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP137575 - DEBORA MOTTA CARDOSO)  
Sentença Tipo E PROCESSO Nº. 0001191-62.2003.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: MAURO SHUNSKA IDA E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MAURO SHUNSKA IDA, ROBERTO FERREIRA HORGE CANTUSIO, MARLINDO DE SOUZA MELO e RAIMUNDO HOLANDA LIMA foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo em 09.06.2003 (f. 285). Regularmente processados, os réus Mauro Shunska Ida, Roberto Ferreira Jorge Cantusio e Marlindo de Souza Melo foram condenados a uma pena base de 02 (dois) anos de reclusão, à qual foram acrescidos 04 (quatro) meses de reclusão, pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Já o acusado Raimundo Holanda Lima foi condenado a uma pena base de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, à qual foram acrescidos 05 (cinco) meses de reclusão, também pelo reconhecimento da continuidade delitiva (sentença de fls. 1299-1308). A sentença foi publicada em 04.12.2013, tendo transitado em julgado para a acusação em 17.01.2014. À f. 1312 os réus Marlindo de Souza Melo e Raimundo Holanda Lima, inconformados, recorreram da sentença. Os réus Roberto Ferreira Jorge Cantusio e Mauro Shunska Ida também interpuseram apelação em face da sentença, por petições de fls. 1313, 1315 e 1317-1319, tendo requerido, ainda, o reconhecimento da extinção de suas punibilidades pela prescrição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a pena em concreto aplicada aos réus e

não se tomando em conta, no particular, o acréscimo oriundo do concurso de delitos (CP, art. 119; STF, súmula 497), a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos (CP, art. 109, V), quanto aos réus Mauro Shunske Ida, Roberto Ferreira Jorge Cantusio e Marlindo de Souza Melo, e em 08 (oito) anos (CP, art. 109, IV), quanto ao réu Raimundo Holanda Lima. Entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença fluiu interstício superior aos acima apontados, à evidência. Importa anotar que a sentença já transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme anotado no relatório. Portanto, inegável, aqui, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na forma do CP, art. 110, 2º.III - DISPOSITIVO. Nestas condições, por força da prescrição retroativa, decreto extinta a punibilidade dos réus MAURO SHUNSKÉ IDA, ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO, MARLINDO DE SOUZA MELO e RAIMUNDO HOLANDA LIMA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, e do art. 61 do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas com as anotações necessárias e arquivem-se. Ficam prejudicados os recursos interpostos pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 20 de maio de 2014. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005970-26.2004.403.6109 (2004.61.09.005970-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR E SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP219452 - MAYRA MALLOFRE SEGARRA RIBEIRO)**

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0005970-26.2004.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seu representante legal, ofertou denúncia contra ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, dando-o como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como diretor-presidente administrador da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A, a conduta de não recolher, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados de sua empresa, no período de outubro de 1998 a maio de 1999. Recebida a denúncia à f. 255. À f. 317-verso procedeu-se à citação do acusado, o qual apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 295-309. Nessa peça, alegou a defesa, preliminarmente, que a empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A teria aderido ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), o que determinaria a suspensão da pretensão punitiva. Acrescentou que não houve o esgotamento da via administrativa, com o lançamento definitivo dos créditos tributários, ressentindo-se o feito de justa causa para a ação penal. Afirmou ter havido o pagamento dos créditos tributários descritos na denúncia, em razão de compensação com créditos pela empresa citada detidos, em face de pagamento indevido relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Alegou ser inepta a denúncia, por não descrever os fatos ocorridos com todas as suas circunstâncias, tampouco descrever a conduta do acusado, além de ser indevida sua inclusão no polo passivo meramente em razão do cargo ocupado na empresa. Requereu a produção de prova pericial. Arrolou testemunhas. Juntou documentos (fls. 310-313 e 321-329). Despacho à f. 330, determinando fosse oficiado à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), para que informasse sobre a atual situação das Notificações Fiscais Lançamento de Débito (NFLDs) constantes da denúncia. Ofício da RFB à f. 333, informando que os débitos constantes dos Lançamentos de Débito Confessado (LDCs) nºs 35.120.557-8 e 35.120.559-4 tiveram contrato de parcelamento rescindido, retornado à cobrança judicial. Decisão às fls. 340-346, na qual foram afastadas as alegações de inépcia da denúncia, de suspensão dos créditos tributários por força de parcelamento e de ausência de constituição definitiva dos créditos tributários, determinando-se o prosseguimento do feito. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, deferindo-se a inquirição das testemunhas arroladas na resposta à acusação. Petição da defesa às fls. 364-365, na qual afirmou estar a empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A procedendo ao pagamento de parcelamento tributário. Juntou documentos (fls. 366-382). Às fls. 389-392, 429-431, 445-447 e 455-457 foram ouvidas as cinco testemunhas arroladas pela defesa. Despacho à f. 395, determinando a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para que informasse sobre a situação de eventual parcelamento da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional à f. 401, informando a existência de pagamentos quanto aos débitos elencados na LDC nº 35.120.557-8, remanescendo saldo a cobrar, bem como informando que a empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A não teria aderido ao programa de parcelamento tributário da Lei nº 11.941/2009. Juntou documentos (fls. 402-404). Às fls. 478-479 procedeu-se ao interrogatório do acusado, tendo a defesa requerido a juntada da documentação acostada às fls. 480-858. Manifestação do MPF às fls. 860-861, requerendo a intimação da defesa para que esclarecesse a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que a empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A não estaria incluída em programa de parcelamento, providência que foi deferida pelo Juízo. Pedido de dilação de prazo pela defesa à f. 879, o que foi indeferido pelo Juízo (f. 882). Na fase de requerimento de diligências complementares, requereu o MPF a vinda de certidões atualizadas a respeito do réu. Quanto à defesa, manifestou-se às fls. 888-893, requerendo a juntada dos documentos de fls. 894-1024. Despacho à f. 1025, determinando fosse

oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao INSS, para que informassem a situação atualizada da dívida tributária mencionada na denúncia. Nova petição da defesa às fls. 1032-1038, afirmando que a empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A estaria pagando de forma parcelada o débito junto ao INSS, ainda que sem a formalização de parcelamento tributário, e requerendo, por conseguinte, a suspensão da pretensão punitiva estatal. Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional à f. 1052, informando a inexistência de parcelamentos quanto aos débitos referidos na denúncia. Manifestação do MPF às fls. 1060-1061, requerendo o prosseguimento do feito. Petição da defesa às fls. 1064-1066, juntando os documentos de fls. 1067-1171, e requerendo fosse expedido novo ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional. Decisão à f. 1176, indeferindo o pleito da defesa, e deferindo o requerimento do MPF de fls. 860-861. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 1194-1202). A defesa apresentou alegações finais às fls. 1205-1242, na qual alegou, preliminarmente, a nulidade absoluta do feito, por conta do indeferimento do pedido de realização de prova pericial. Invocou a causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, relacionada com as dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A, fato que teria impedido que se procedesse tempestivamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas. Contrapôs-se às alegações do MPF no sentido de que o acusado ostentaria maus antecedentes, haja vista militar em seu favor a previsão constitucional da presunção de inocência. Afirmou que o valor do débito tributário não pode ser considerado para fins de majoração da pena base do acusado, quanto à circunstância judicial das consequências do crime. Alegou que deve ser aplicada em favor do réu, em caso de condenação, a circunstância atenuante da confissão espontânea. Requereu a absolvição do acusado, ou, subsidiariamente, a aplicação de pena privativa de liberdade no mínimo legal. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. Preliminarmente, afastou a alegação relativa a suposto cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial. As razões pelas quais a prova pericial requerida pela defesa na resposta à acusação foi indeferida já foram suficientemente expostas na decisão de fls. 340-346. A elas acrescento, apenas a título de argumentação, a constatação de que todos os quesitos elencados pela defesa às fls. 306-308 e que têm relação com a tese da inexigibilidade de conduta diversa, poderiam (e deveriam) ser objeto de demonstração pela juntada de documentos aos autos. A pretendida prova pericial é, portanto, absolutamente prescindível. Passo à análise do mérito. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 32-52, em especial pelos LDCs de fls. 32 e 42, as quais especificam, respectivamente, os montantes de R\$ 123.929,28 (cento e vinte e três mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) e R\$ 104.138,06 (cento e quatro mil, cento e trinta e oito reais e seis centavos), como sendo a quantia originária que o réu teria deixado de recolher, no período de outubro de 1998 a maio de 1999, aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A. A autoria também restou comprovada. Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que, desde sua constituição, ocupou o cargo de diretor-presidente da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A, e que exerceu a efetiva direção dessa empresa, com o auxílio de seus gerentes. Acrescentou que tinha plena ciência, à época, do não recolhimento das contribuições previdenciárias mencionadas na denúncia. Outrossim, as testemunhas ouvidas nos autos, todas arroladas pela defesa, confirmaram que o réu era quem exercia a administração da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A. Nesse sentido, o depoimento da testemunha Marcos de Freitas (fls. 445-447), contratado pela empresa para tentar equacionar seus problemas financeiros, e que afirmou se reportar diretamente ao réu, nessa tarefa. Também nesse sentido, o depoimento da testemunha Fábio Bartolozzi Astrauskas (fls. 455-457). Demonstrada, por conseguinte, a responsabilidade penal do acusado pela prática dos delitos que lhes foram imputados. Em relação à tese defensiva de que teria havido omissão no repasse das contribuições previdenciárias em razão de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A, entendo que estas não restaram demonstradas. A impossibilidade da empresa, por força de graves dificuldades financeiras, de repassar ao INSS os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, resulta, por vezes, no reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente, e não, como pretende a defesa, a causa dirimente do estado de necessidade. Para tanto, porém, é necessário que a dirimente resulte cumpridamente demonstrada nos autos. As provas dessa ordem de fatos dificilmente se consubstanciam de forma exclusivamente testemunhal, mesmo porque, forçosamente, terminam por adquirir feição documental, notadamente por meio de protestos de títulos, devolução de cheques, e tantos outros sinais de inadimplemento da empresa administrada pelo agente, os quais, a princípio, denotam sua incapacidade financeira para proceder ao correto recolhimento das contribuições devidas ao INSS. O acusado, nos autos, apresentou em abono a essa tese exclusivamente depoimentos de diversas testemunhas, o que, conforme já explicitado, é insuficiente para caracterizá-la. Ademais, o acusado, em seu interrogatório, afirmou que a empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A. teria sofrido inúmeros protestos de títulos contra si sacados, além de alguns pedidos de falência, aparentemente em época concomitante à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias descritas na denúncia. No entanto, a prova documental desses fatos, de fácil obtenção, não veio aos autos, o que impede, de forma peremptória, que se dê acolhida à causa excludente de culpabilidade relacionada a tais dificuldades financeiras. Reconheço em favor do réu, contudo, ter praticado os

delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativos de que os crimes subsequentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. Nesse ponto, e em atenção às considerações tecida pela defesa em suas alegações finais relacionadas à eventual majoração da pena base do acusado em face das consequências do crime, teço as seguintes considerações. Destaco, inicialmente, que o valor não repassado à Previdência Social pelo agente a título de contribuição previdenciária é fator que deve ser sopesado na fixação da pena. Para a correta individualização da pena do agente, nos casos de crimes tributários, é evidente que o prejuízo causado ao fisco determina a gravidade das consequências do delito. Assim, não há como equiparar, na fixação da pena, o agente que sonega ou deixa de repassar tributos num montante, por exemplo, de vinte mil reais, com o agente que procedeu à sonegação de quantia muito mais expressiva, na casa de centenas de milhares ou de milhões de reais. Como medida basilar de justiça, a pena do segundo agente deve ser superior a do primeiro, pois as consequências de seus atos foram muito mais graves. Não há de se confundir, no entanto, o valor sonegado ou que não tenha sido repassado pelo agente por força de cada conduta individualizada, com o valor total referente à soma de diversas condutas praticadas em continuidade delitiva. Caso se tome como referência esse valor total para fins de majoração da pena base por conta da circunstância relativa às consequências do delito, se seguirá inevitável bis in idem quando da majoração dessa mesma pena por conta da causa de aumento de pena do crime continuado. Assim, a técnica adequada para a dosimetria da pena implica em verificar, em face dos diversos crimes praticados em continuação delitiva, aquele cujas consequências foram objetivamente mais graves, para fins de fixação da pena base e, após, se fixar o percentual do aumento relativo à continuidade delitiva. Não se deve, assim, tomar como consequência do delito o valor total das contribuições previdenciárias em face dos diversos crimes praticados de forma continuada, mas, sim, apenas as consequências relativas ao crime mais grave, em estrita obediência ao disposto no art. 71, caput, do Código Penal. Assim, fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, e atento às considerações acima expostas, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Quanto a esse ponto, anoto que as certidões criminais de fls. 1179, 1188, 1190-1191 e 1192, a despeito de mencionarem condenações criminais sofridas pelo réu, não registram o trânsito em julgado de nenhuma dessas decisões, o que impede sejam tomadas como prova de maus antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, tanto mais por não haver comprovação cabal de dificuldades financeiras que legitimassem as condutas. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências se apresentam pouco graves, em face do pequeno prejuízo causado aos cofres públicos. Nesse tópico, atento ao acima já declinado, observo que ao réu foi imputada a conduta de deixar de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias devidas pela empresa da qual era sócio entre outubro de 1998 a maio de 1999, e que o maior valor mensal que não foi repassado corresponde a R\$ 27.748,50 (vinte e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), em valores nominais, relativo à competência de outubro de 1998 (f. 42-verso), valor esse que não considerado significativo em termos de crime tributário. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as consequências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Não reconheço em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, como quer a defesa. Em seu interrogatório, o réu, a par de admitir a prática da conduta delituosa descrita na denúncia, invocou em seu favor a causa dirimente relativa à inexigibilidade de conduta diversa. Ora, como já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não se reconhece a atenuante da confissão espontânea em tais hipóteses, pois ela não existe quando o réu, embora admitindo a conduta, alega fato que constitui causa excludente de culpabilidade ou de ilicitude (ACR 38628 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91). Exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizados seguindo-se a orientação de diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto, segundo o qual o critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 38628 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, o qual afirmou auferir renda mensal em torno de sessenta mil reais. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada

em 10 (dez) dias-multa, à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delitos sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR o réu ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 10 (dez) dias-multa, à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, obrigação a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de o réu reparar os danos causados à Fazenda Nacional na condição de devedor solidário da empresa Indústrias de Papel R. Ramenzoni S/A, por força dos lançamentos tributários efetuados por meio dos Lançamentos de Débito Confessado (LDCs) nºs 35.120.557-8 e 35.120.559-4, fixando, como valor mínimo, o mesmo valor ali apurado, devidamente atualizado nos termos da legislação tributária Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005971-11.2004.403.6109 (2004.61.09.005971-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X WALTER JOSE STOLF X WALTER STOLF FILHO (SP170474 - DANIELA MUNHOZ BONAVENTURA SELLEGA) X ANTONIO JOSE SINHORETI (SP145886 - JOSE GUILHERME SANTORO CALDARI)**

Sentença Tipo D \_\_\_\_/2014 PROCESSO Nº. 0005971-11.2004.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: WALTER STOLF FILHO E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seu representante legal, ofertou denúncia contra WALTER STOLF FILHO e ANTÔNIO JOSÉ SINHORETI, juntamente com Walter José Stolf, dando-os como incursos nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados, apontados, respectivamente, como Diretor Presidente, Diretor Vice-Presidente e Diretor Administrativo/Financeiro da empresa Santin S/A - Indústria Metalúrgica, a conduta de não recolherem, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos empregados dessa empresa no período de fevereiro, julho, novembro de dezembro de 1998, janeiro a dezembro de 1999 e janeiro a março de 2000, omitindo o recolhimento do montante total de R\$ 868.925,40 (oitocentos e vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos) em contribuições previdenciárias. Recebida a denúncia (f. 461), foram os réus citados (fls. 506). Ante a notícia do falecimento do corréu Walter José Stolf (f. 518), foi declarada, por sentença, extinta sua punibilidade (f. 526). Os réus foram interrogados pelo Juízo às fls. 538-542 e 554-557, oferecendo defesas prévias às fls. 550-551 e 559-560. Em audiência de instrução (fls. 567-585) foram ouvidas as duas testemunhas arroladas na denúncia, além de quatro testemunhas de defesa. Por intermédio de cartas precatórias foram ouvidas outras duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 613 e 634-635). Como diligências complementares, requereu o MPF a vinda de certidões criminais dos réus (f. 638), tendo a defesa do acusado Antônio José Sinhoreti requerido fosse oficiado ao INSS e à 3ª Vara Cível de Piracicaba, para que fornecessem documentos e informações ali referidas (fls. 641-643), Decisão à f. 645, deferindo o pedido do MPF, e indeferindo os requerimentos da defesa. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado Walter Stolf Filho porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia. Quanto ao acusado Antônio José Sinhoreti, requereu sua absolvição, ao argumento de que não exercia a efetiva administração da empresa Santin S/A - Indústria Metalúrgica (fls. 663-683). A defesa de Antônio José Sinhoreti apresentou alegações finais às fls. 701-709, aduzindo que não praticou os crimes descritos na denúncia, por não deter poder de mando na empresa Santin S/A - Indústria Metalúrgica, requerendo, por conseguinte, sua absolvição. A defesa de Walter Stolf Filho apresentou alegações finais às fls. 373-375. Afirmou que o responsável pela administração da empresa Santin S/A - Indústria Metalúrgica era seu pai, Walter José Stolf, já falecido, sendo que exercia nessa empresa função meramente comercial, razão pela qual requereu sua absolvição. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz do desconto de contribuições previdenciárias de empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 13-315, em especial pelos Lançamentos de Débito Confessado (LDCs) de fls. 15, 22, 39, 50, 65, 76 e 89, os

quais especificam, respectivamente, os montantes de R\$ 95.732,07 (noventa e cinco mil, setecentos e trinta e dois reais e sete centavos), R\$ 98.734,56 (noventa e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), R\$ 64.008,33 (sessenta e quatro mil, oito reais e trinta e três centavos), R\$ 357.494,67 (trezentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), R\$ 3.642,72 (três mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), R\$ 14.149,97 (quatorze mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos) e R\$ 49.647,44 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2000, como sendo a quantia que os réus teriam deixado de recolher aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, após o devido desconto dos empregados da empresa Santin S/A - Indústria Metalúrgica. Quanto à prova da autoria, há de se destacar, inicialmente, que à época dos fatos narrados na denúncia o réu Walter Stolf Filho ocupava o cargo de Vice-Presidente da empresa Santin S/A, enquanto que o acusado Antônio José Sinhoreti detinha o cargo de Diretor Administrativo, conforme consta do documento de fls. 104-106. No entanto, a condição de diretor ou vice-presidente de uma empresa não equivale, necessariamente, à condição de efetivo administrador dessa empresa. No caso dos autos, a despeito das alegações do acusado Walter Stolf Filho, feitas em seu interrogatório judicial (fls. 540-542), no sentido de que, a despeito do cargo que ocupava, não exercia a efetiva administração da empresa Santin S/A - Indústria Metalúrgica, a prova testemunhal é firme em sentido contrário. Nesse sentido, tem-se inicialmente as declarações de Helena Stolf Dias, irmã do acusado Walter Stolf Filho. Segundo Helena, no final do ano de 1999 teria ela passado a prestar auxílio nessa empresa, em razão das dificuldades financeiras por ela enfrentadas. Destacou essa declarante que, antes de 2000, a empresa era comandada por seu pai, Walter José Stolf, e pelo acusado Walter Stolf Filho, ainda que fosse o primeiro quem dava a palavra final (fls. 570-571). A testemunha Hélio Boareto, que ocupava o cargo de diretor comercial da empresa Santin S/A - Indústria Metalúrgica até o ano de 1999, afirmou textualmente que Walter Stolf Filho passou efetivamente a tomar as decisões relativas a administração da empresa Santin a partir do momento em que seu pai, Walter José Stolf, começou a dar sinais de problemas de saúde mental, sendo que antes Walter Stolf Filho apenas auxiliava seu pai na administração da empresa, cabendo a este último as decisões finais. Acrescentou a testemunha que os problemas de saúde de Walter José Stolf começaram entre os anos de 1998 e 1999, ou seja, exatamente no período em que as contribuições sociais mencionadas na denúncia deixaram de ser recolhidas (depoimento de fls. 574-575). A testemunha Wilson Florindo Santin, arrolado pela defesa de Antônio José Sinhoreti, reiterou que a empresa Santin S/A era administrada pelo acusado Walter Stolf Filho e por Walter José Stolf, sendo que esse último era quem dava a palavra final (f. 577). A testemunha Carlos Eduardo Santin, também arrolado por Antônio José Sinhoreti, afirmou ter trabalhado na empresa Santin S/A entre 1994 a 2002 como gerente de qualidade. Afirmou, ainda, que quem detinha poder de mando nessa empresa era o acusado Walter Stolf Filho, até porque seu pai, Walter José Stolf, por conta da idade avançada, não tinha mais condições de fazê-lo. De especial relevo o depoimento da testemunha Renato Celso Frias, primo do acusado Walter Stolf Filho e por ele arrolado. Essa testemunha foi categórica ao afirmar que tanto Walter José Stolf como o réu Walter Stolf Filho comandavam a empresa Santin S/A - Indústria Metalúrgica, não sabendo dizer até que ponto Walter Stolf Filho estaria subordinado ao pai (f. 580). Do exposto, resta evidente que a negativa do acusado Walter Stolf Filho no sentido de que não exercia o comando da empresa Santin S/A - Indústria Metalúrgica é contraditada de forma veemente pela prova testemunhal produzida em Juízo, inclusive por testemunha por ele mesmo arrolada. Assim, resta evidente que Walter Stolf Filho, à época dos fatos narrados na denúncia, efetivamente administrava a empresa Santin S/A - Indústria Metalúrgica, sendo sua e de seu pai, Walter José Stolf, a responsabilidade quanto à decisão de suspender o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Sua, por conseguinte, a responsabilidade penal pela prática de tais delitos, a qual é sempre pessoal, e não pode ser presumida. Ainda que se admita que a palavra final sobre tal conduta teria sido a do corréu falecido Walter José Stolf, essa circunstância não retira a responsabilidade penal do réu Walter Stolf Filho, o qual, conforme já afirmado, participava ativamente dessas decisões, tendo a possibilidade de se contrapor-se a elas ou, mesmo, impedi-las. Situação diversa se verifica quanto ao acusado Antônio José Sinhoreti. Além dos depoimentos e declaração acima mencionados indicarem que a efetiva administração da empresa Santin S/A - Indústria Metalúrgica cabia apenas ao acusado Walter Stolf Filho e ao seu pai, Walter José Stolf, de forma a excluir, por questão de lógica, a responsabilidade do acusado Antônio José Sinhoreti, a prova oral excluiu expressamente essa responsabilidade. Assim, Helena Stolf Dias, à f. 571, afirmou que Antônio José Sinhoreti, ainda que comandasse a parte administrativa da empresa, não tomava decisões sem antes consultar Walter José Stolf. Hélio Boareto, ouvido à f. 574, afirmou que Antônio José Sinhoreti apenas obedecia às decisões de Walter Stolf Filho e de seu pai. No mesmo sentido os depoimentos de Wilson Florindo Santin e Carlos Eduardo Santin, segundo os quais o acusado Antônio Sinhoreti, a despeito de ser diretor administrativo da empresa Santin S/A, não a comandava (fls. 577 e 634-635). Por fim, o próprio acusado Walter Stolf Filho, em seu interrogatório judicial, afirmou que o acusado Antônio José Sinhoreti recebia ordens de Walter José Stolf, atuando na parte operacional da empresa sem poder de decisão (f. 541). Assim, a despeito de constar documentalmente como Diretor Administrativo da empresa Santin S/A - Indústria Metalúrgica, não há nos autos qualquer outro indício ou prova de que Antônio José Sinhoreti tenha administrado essa empresa, de forma efetiva, no período descrito na denúncia. Assim, não se pode presumir sua responsabilidade penal pelos fatos descritos na denúncia, inexistindo prova de que esse acusado

tenha concorrido para a infração penal. Comprovada a autoria em face do acusado Walter Stolf Filho, observo que não há causas dirimentes ou justificativas que lhe favoreçam, de forma a permitir sua absolvição nestes autos. Apesar das afirmações desse acusado e de sua irmã, a declarante Helena Stolf Dias, a respeito de dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa Santin S/A, estas não restaram minimamente demonstradas nos autos, de forma a justificar a omissão no repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados dessa empresa. A impossibilidade da empresa, por força de graves dificuldades financeiras, de repassar ao INSS os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, resulta, por vezes, no reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade do agente. Para tanto, porém, é necessário que a dirimente resulte cumpridamente demonstrada nos autos. As provas dessa ordem de fatos dificilmente se consubstanciam de forma exclusivamente testemunhal, mesmo porque, forçosamente, terminam por adquirir feição documental, notadamente por meio de protestos de títulos, devolução de cheques, e tantos outros sinais de inadimplemento da empresa administrada pelo agente, os quais, a princípio, denotam sua incapacidade financeira para proceder ao correto recolhimento das contribuições devidas ao INSS. Nenhum documento dessa natureza foi colacionado aos autos. Mesmo os depoimentos das testemunhas não favorecem essa tese. Aliás, uma dessas testemunhas, Wilson Florindo Santin, afirmou que até a época em que se afastou da empresa, no ano de 2002, esta não apresentava problemas financeiros (fls. 577-578). Sendo esse o quadro que se apresenta, a prova produzida nos autos é insuficiente para caracterizar essa causa dirimente. Assim, o caso é de condenação do réu Walter Stolf Filho, o qual deverá ser declarado como incurso nas penas dos delitos descritos na denúncia. Fixada a responsabilidade penal do réu Walter Stolf Filho pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Destaco, inicialmente, que será reconhecido em favor do réu ter praticado o delito em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativos de que os crimes subseqüentes eram mera continuação da primeira conduta de omissão de repasse das contribuições. No entanto, o valor não repassado à Previdência Social pelo agente a título de contribuição previdenciária é fator que deve ser sopesado na fixação da pena, quando da apreciação das circunstâncias judiciais. Para a correta individualização da pena do agente, nos casos de crimes tributários, é evidente que o prejuízo causado ao fisco determina a gravidade das consequências do delito. Assim, não há como equiparar, na fixação da pena, o agente que sonega ou deixa de repassar tributos num montante, por exemplo, de vinte mil reais, com o agente que procedeu à sonegação de quantia muito mais expressiva, na casa de centenas de milhares ou de milhões de reais. Como medida basilar de justiça, a pena do segundo agente deve ser superior a do primeiro, pois as consequências de seus atos foram muito mais graves. Não há de se confundir, no entanto, o valor sonegado ou que não tenha sido repassado pelo agente por força de cada conduta individualizada, com o valor total referente à soma de diversas condutas praticadas em continuidade delitiva. Caso se tome como referência esse valor total para fins de majoração da pena base por conta da circunstância relativa às consequências do delito, se seguirá inevitável bis in idem quando da majoração dessa mesma pena por conta da causa de aumento de pena do crime continuado. Assim, a técnica adequada para a dosimetria da pena implica em verificar, em face dos diversos crimes praticados em continuidade delitiva, aquele cujas consequências foram objetivamente mais graves, para fins de fixação da pena base e, após, se fixar o percentual do aumento relativo à continuidade delitiva. Não se deve, assim, tomar como consequência do delito o valor total das contribuições previdenciárias em face dos diversos crimes praticados de forma continuada, mas, sim, apenas as consequências relativas ao crime mais grave, em estrita obediência ao disposto no art. 71, caput, do Código Penal. Atento a tais parâmetros, quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa) do acusado. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, tanto mais por não haver comprovação de dificuldades financeiras que legitimassem a conduta. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências não se apresentam graves, em face do prejuízo de pequena monta causado aos cofres públicos. Nesse tópico, atento ao acima já declinado, observo que ao réu foi imputada a conduta de deixar de repassar aos cofres públicos as contribuições previdenciárias devidas pela empresa da qual era Vice-Presidente entre 1998 a 1999, e que o maior valor mensal que não foi repassado corresponde a R\$ 33.602,85 (trinta e três mil, seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), em valores atualizados até abril de 2000, relativo à competência de março de 1999 (f. 29), valor esse que não considerado significativo em termos de crime tributário. Por fim, não há de se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as consequências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena-base em 1/5 (um quinto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado acima do mínimo legal em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (dezenove vezes), e na esteira de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto, segundo o qual [...] o critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade

delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 38628 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91).Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena-base acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, a qual se mostra razoável, considerados seu grau de escolaridade, atividade profissional exercida e renda mensal declarada (interrogatório de f. 540). Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa. Aplicada a causa de aumento de pena da continuidade delitiva (um quinto), a pena de multa fica fixada em 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça.III -

DISPOSITIVONestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1º) ABSOLVER o réu ANTÔNIO JOSÉ SINHORETI, por não existir prova de que tenha concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal (CPP);2º) CONDENAR o réu WALTER STOLF FILHO como incurso nas sanções do art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas:a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto;b) pena de multa, correspondente a 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária.A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de o réu Walter Stolf Filho, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução.A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu Walter Stolf Filho operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012.Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torno certa a obrigação de o réu WALTER STOLF FILHO reparar os danos causados à Fazenda Nacional na condição de devedor solidário da empresa Santin S/A - Indústria Metalúrgica por força dos lançamentos tributários efetuados por intermédio dos Lançamentos de Débito Confessado (LDCs) de fls. 15, 22, 39, 50, 65, 76 e 89 destes autos, fixando, como valor mínimo, os mesmos valores ali apurados, devidamente atualizados nos termos da legislação tributária.Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Piracicaba (SP), de abril de 2014.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

**0000169-95.2005.403.6109 (2005.61.09.000169-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUCIO CALISTO X JOAO CLEONE CALISTO X CARLOS ALBERTO CALISTO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)**

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão, determino o que segue em relação ao(s) condenado(s):1 - expeça(m)-se guia(s) de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005;2 - intime(m)-se-o(s) para efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 99,32 (noventa e nove reais e trinta e dois centavos) cada um, através de GRU (Guia de Recolhimento da União), Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a)(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance(m)-se o(s) nome(s) no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e ao Tribunal Regional Eleitoral.II - Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III - Apensem-se a estes os autos de eventual comunicação de prisão em flagrante e eliminem-se os autos suplementares.IV - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.V - Intimem-se.

**0005888-58.2005.403.6109 (2005.61.09.005888-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO E SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)**

Tendo em vista que na data da audiência designada nestes autos este magistrado estará compensando dias relativos à plantões, com a devida autorização da Corregedoria Regional, redesigno a audiência para o dia 20 de agosto de 2014, às 14:30horas.Providenciem-se as intimações necessárias.Cumpra-se.

**0000008-51.2006.403.6109 (2006.61.09.000008-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X RENOR PIRES DE ANDRADE(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X RAFAEL PEDRO DE SOUZA(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X JEFFERSON TADEU CASTANHO DE MELO(SP094460 - MARIA ISMENIA FRATI) X EMERSON RICARDO PEREIRA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP164745 - ANTONIO CARLOS GERMANO GOMES) X TEREZINHA SOUZA BROCHI DE MATTOS(SP206841 - SILVIA REGINA CASSIANO) X VALERIA APARECIDA CAMPANHOL(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANE ANDREA CARTAROZZI X ANDERSON DONISETE DA SILVA X ARTUR RODRIGUES X TERESA TAKANO OMEKI X MARCIA APARECIDA GABRIEL X RAILTON PIMENTEL RIBEIRO

Sentença tipo E \_\_\_\_/2014Autos do Processo nº 0000008-51.2006.403.6109 (antigo nº 2006.61.09.000008-3)Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: ANTONIO CARLOS DE ASSIS E OUTROS Trata-se de Ação Penal Pública em que houve a suspensão condicional do processo, sendo fixado o período de provas de 02 (dois) anos, com a imposição ao corréu Antonio Carlos de Assis de comparecer mensalmente ao Juízo a fim de justificar suas atividades, de acordo com o que consta do termo de audiência de fl. 793.Conforme consta dos termos juntados às fls. 835/836, o réu cumpriu as condições fixadas.O Ministério Público Federal requereu na fl. 841 a extinção da punibilidade do corréu.Posto isso, julgo extinta a punibilidade do corréu ANTONIO CARLOS DE ASSIS, pelo decurso do prazo e pelo cumprimento das condições impostas.Após o trânsito em julgado da presente decisão, feitas as devidas comunicações, remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais e, posteriormente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Piracicaba, \_\_\_\_ de abril de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004365-74.2006.403.6109 (2006.61.09.004365-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VLADimir SCANTAMBURLO(SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI)

A defesa constituída pelo réu, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as alegações finais, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação do procurador constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intime-se, inclusive a defensora dativa acerca do despacho de fl. 1164, da solicitação de pagamento dos honorários, bem como para retirada da defesa desentranhada.

**0003623-15.2007.403.6109 (2007.61.09.003623-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000154-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE LUIZ PARALUPPI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) Sentença Tipo D \_\_\_\_/2014PROCESSO Nº. 0003623-15.2007.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: JOSÉ LUIZ PARALUPPI E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ofereceu denúncia contra JOSÉ LUIZ PARALUPPI, dando-o como incurso nas sanções do art. 55 da Lei nº 9.605/98 e do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, c/c o art. 71. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, na qualidade de sócio-proprietário e administrador da empresa Mineração Formigress Ltda., a conduta de exercer a atividade de exploração de argila sem a autorização do órgão ambiental competente.Narra a denúncia, ainda, que o acusado, mediante atividade exercida entre 1999 a 2003 no complexo argileiro existente na Fazenda São José do Goiapá, em Santa Gertrudes/SP, teria procedido à exploração de

matéria-prima pertencente à União, sem a competente autorização legal. Na administração da empresa Mineração Formigress Ltda., o acusado teria deixado de declarar 409.840 toneladas de argila dali extraídas, montante avaliado em R\$ 2.049.200,00 (dois milhões, quarenta e nove mil e duzentos reais), conduta essa que caracteriza a usurpação de patrimônio pertencente à União. Recebida a denúncia (f. 307), procedeu-se à citação e interrogatório do acusado (fls. 335-339), apresentando defesa prévia à f. 341. Às fls. 370-371, 382-389 e 417 foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia. À f. 430 o MPF não requereu diligências. A defesa requereu realização de perícia na área da jazida (fls. 435-436), providência indeferida pelo Juízo à f. 437. Em alegações finais (fls. 439-450), o MPF requereu a condenação do acusado quanto aos crimes descritos na denúncia, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria desses delitos. Por petição de fls. 452-453 promoveu a defesa a juntada dos documentos de fls. 454-496, sobre os quais se manifestou o MPF às fls. 503-505, reiterando o pedido de condenação expresso em alegações finais. A defesa, também em alegações finais, requereu a absolvição do acusado (fls. 510-524). Preliminarmente, requereu o desmembramento do feito, quanto aos dois delitos imputados ao réu. Quanto ao delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, afirmou que uma quantidade de argila correspondente a 272.098 toneladas, depositada na área da jazida da Mineração Formigress Ltda., foi gradativamente retirada do local, com conhecimento do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com a outorga de lavra ativa, sendo que o excedente, que completaria a quantia de 409.840 toneladas de argila, seria composto por material estéril, sem valor comercial. Afirmou ter havido o recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) durante o período de setembro de 2000 a abril de 2005 foi integralmente recolhido pela empresa Mineração Formigress Ltda., em época anterior ao oferecimento da denúncia, inexistindo, dessa forma, dano ao patrimônio público. Acrescentou que foi a própria empresa Mineração Formigress Ltda. quem apresentou informações sobre a diferença existente entre informações anteriores, com apresentação de novo cálculo de reserva, demonstrando que tinha a intenção de cumprir com seus deveres. Alegou que, com a obtenção de autorização do exercício de lavra, a empresa Mineração Formigress Ltda. passou a ser proprietária de seu produto, em face de toda a área concedida pelo DNPM, de forma não há que se falar em crime contra patrimônio da União, mas, sim, em mera irregularidade administrativa. Afirmou que o réu não agiu com dolo, ou seja, com a vontade livre e consciente de causar danos econômicos à União. Alegou militar em favor do réu a causa extintiva de punibilidade relacionada à retratação do agente e ao pagamento das contribuições devidas à União. Aduziu, quanto à prática do crime ambiental, não ter havido comprovação de sua ocorrência. Pleiteou a incidência das regras do concurso formal em face dos crimes descritos na denúncia, e insurgiu-se contra a aplicação da causa de aumento de pena do crime continuado. Defendeu que houve erro sobre a ilicitude do fato por parte do acusado. À f. 526 a União peticionou nos autos, requerendo vista do processo, o que foi concedido pelo Juízo (f. 527). Sobreveio sentença às fls. 529-530, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto à imputação ao acusado do crime previsto no art. 55 da Lei nº 9.605/98, declarando extinta a punibilidade dos réu quanto a esse crime, e determinando a abertura de vista dos autos ao MPF para se manifestar sobre a possibilidade de oferecimento de suspensão condicional do processo em relação à imputação remanescente. Manifestação do MPF às fls. 615-616, deixando de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao acusado, pelo fato de estar sendo processado criminalmente perante outro Juízo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da prática de crime de usurpação de matéria-prima pertencente à União. Não encontro nos autos a materialidade do crime em questão. Frise-se inicialmente que o crime imputado ao acusado refere-se à exploração de matéria-prima da União sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, de acordo com a exata dicção do art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Assim, a análise da materialidade desse delito deve ser feita levando-se em conta os exatos termos do dispositivo legal transcrito, razão pela qual são irrelevantes as alegações defensivas no sentido de que o posterior recolhimento da CFEM teria o condão de extinguir a punibilidade do réu, ou que a ausência de título autorizativo configuraria mera irregularidade administrativa. O que se perquire, para fins de configuração do delito de usurpação de patrimônio da União, é a realização de exploração de matéria-prima em desacordo com as autorizações, notadamente quanto ao aspecto quantitativo, concedidas à empresa Mineração Formigress Ltda. Nessa senda, imputa a denúncia ao réu a conduta de extrair, no comando da empresa Mineração Formigress Ltda., 409.840 (quatrocentos e nove mil, oitocentos e quarenta) toneladas de argila. Observe-se que o MPF, na denúncia, afirma que o réu não teria recolhido a CFEM devida por essa apropriação de matéria-prima pertencente à União (f. 06), referindo especificamente à quantia de argila acima transcrita. As observações feitas em face das alegações defensivas valem para o MPF: o que importa, para fins de configuração do delito, é a extração de argila sem autorização legal ou em desacordo com o título autorizativo, e não a ausência de recolhimento de CFEM em face da argila extraída. Sob esse aspecto, a materialidade do delito, segundo o MPF, estaria comprovada pelos documentos acostados ao Apenso III do procedimento investigatório criminal nº 1.34.008.000105/2005-78. Tais documentos se referem ao processo administrativo junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) de nº 820.523/99, constante dos Apensos III. Neles, seguindo as determinações constantes do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227/67), e com a finalidade de obtenção de concessão de lavra, a empresa Mineração

Formigress Ltda., em dezembro de 1999, apresentou ao DNPM o relatório de pesquisa mineral de fls. 61-115 (Apenso), relativo a uma área de 11,62 hectares localizada na Fazenda São José do Goiapá, em Santa Gertrudes/SP. Desse relatório, subscrito pela empresa Minaplan - Consultoria em Mineração e Meio Ambiente, contratada pela empresa Mineração Formigress Ltda. (f. 59), constava que a jazida em questão possuía uma reserva medida de 697.200m<sup>3</sup>, e uma reserva indicada de 1.626.800m<sup>3</sup>, totalizando uma reserva de 2.324.000m<sup>3</sup> (f. 89, Apenso). Pois bem, ante tal requerimento, a empresa Mineração Formigress Ltda. obteve, junto ao DNPM, diversas autorizações de lavra, dentre elas as guias de utilização listadas na denúncia às fls. 04-05, as quais autorizavam a exploração de um total de 80.000 t (oitenta mil toneladas) de argila entre o ano de 2000 a 2002. Além disso, nesse processo foi concedida, a partir de setembro de 2003, autorização para lavra de 60.000 t (vinte e quatro mil toneladas) anuais de argila, por meio de portaria de lavra também citada na denúncia (f. 05). Assim, as autorizações para lavra no período de 2000 a 2004, concedidas à empresa Mineração Formigress Ltda. pelo DNPM, possibilitariam à empresa dos acusados proceder à lavra, em tese, de 140.000 t (cento e quarenta mil toneladas) de argila. O DNPM, de acordo com o documento de fls. 389-390 do Apenso III, afirmou que a argila efetivamente lavrada pela empresa Mineração Formigress Ltda. corresponderia a 435.740 t (quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta toneladas) de argila. Assim, em tese, teria havido lavra de argila em desacordo com as autorizações concedidas à empresa Mineração Formigress Ltda., correspondente à diferença entre 435.740 t e 140.000 t, o que resultaria no montante de argila indevidamente lavrada de 295.740 t (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e quarenta toneladas). Pois bem, o montante aqui encontrado, 295.740 t, é bastante diverso daquele apontado na denúncia (409.840 t) como correspondente ao minério pertencente à União usurpado pelos acusados. Somente a constatação até aqui realizada seria suficiente para embasar um decreto de absolvição em favor do réu, seja pela incerteza do quantum de minério efetivamente usurpado pela empresa Mineração Formigress Ltda., seja pela ausência de descrição pormenorizada e adequada, na denúncia, dos fatos a eles imputados. Nesse ponto, chamo novamente a atenção para o fato de que o montante de 409.840 t de argila corresponde, exclusivamente, à diferença encontrada pelo DNPM entre a argila que teria sido efetivamente lavrada e o recolhimento da CFEM sobre referida produção, conforme deixa explícito o documento de f. 389 do Apenso III. Também nesse sentido o documento elaborado pelo DNPM e juntado às fls. 223-225 destes autos, em que o valor de R\$ 2.049.200,00 (dois milhões, quarenta e nove mil e duzentos reais) apontado na denúncia como correspondente ao dano causado pelo acusado ao patrimônio da União se refere, na verdade, à CFEM que teria deixado de ser recolhida pela empresa Mineração Formigress Ltda., e não à efetiva quantidade de argila que teria sido lavrada em desacordo com os títulos autorizativos (f. 224). Outrossim, nenhum outro documento acostado ao processo demonstra, de forma clara e cabal, a materialidade do delito imputado ao réu. Com efeito, o auto de inspeção referido na denúncia, e realizado pela CETESB (fls. 91-92), imputou à empresa em questão a conduta de efetuar lavra em desacordo com o projeto originariamente apresentado, elencando diversas irregularidades por ela cometidas, nenhuma delas, contudo, relacionada à extração de argila em quantia superior à permitida. Percebe-se, assim, que a materialidade do delito previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, foi descrito na denúncia sem que se explicitasse com base em que documentos foi extraída a informação relativa à quantidade total de argila explorada pela empresa Mineração Formigress Ltda. Falha mais grave, imputou-se ao réu a conduta de extrair minério pertencente à União (argila) cuja quantidade foi apurada a partir da subtração dessa quantidade total de argila da quantidade de argila que foi objeto de recolhimento de CFEM pela empresa Mineração Formigress Ltda., quando, conforme acima já explicitado, o que importa, para efeitos penais, é a eventual quantidade de argila que tenha sido extraída sem autorização legal ou título autorizativo. Assim, há clara insuficiência de provas nos autos quanto à ocorrência da conduta delituosa imputada ao réu, razão pela qual sua absolvição torna-se medida de rigor. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER o réu JOSÉ LUIZ PARALUPPI da imputação relativa à prática do crime previsto no art. 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, por não haver prova suficiente da existência do fato delituoso, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso II. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)  
Fica a defesa intimada de que no dia 28/05/2014 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 375 e 376/2014, respectivamente à Justiça Federal em São Paulo-SP e Salvador-BA.

**0001324-94.2009.403.6109 (2009.61.09.001324-8) - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIO JOSE HOMEM DE MELLO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA) X IONE POLETTI HOMEM DE MELLO

Sentença Tipo E \_\_\_\_\_/2014 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0001324-94.2009.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO

PÚBLICO FEDERAL A VERIGUADO: ANTÔNIO JOSÉ HOMEM DE MELLO E N T E N Ç A Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que imputa ao SR. ANTÔNIO JOSÉ HOMEM DE MELLO a conduta descrita no art. 337-A, inciso I, c/c art. 71, ambos do CP. Alega o i. representante ministerial que o acusado, como representante legal da empresa MACRODIESEL VEÍCULOS, não declarou os fatos geradores das contribuições previdenciárias de vários segurados, motivo pelo qual teria praticado crime. Houve decisão explanando que o corpo de delito do crime imputado ao acusado é formalizado nas guias a serem apresentadas com a peça vestibular ministerial (fls. 238/240). Diante de tal constatação, o i. representante do MPF oficiou à DRF de Limeira e requisitou as referidas GFIPs (f. 242). Em resposta, aquela d. autoridade afirmou que apenas parte dos nomes dos segurados foram informados nas citadas guias e que tal omissão foi objeto do presente auto de infração que deu ensejo à persecução criminal. Foram juntados documentos que já estavam inseridos no corpo do feito. O MPF, então, pugnou pelo recebimento da denúncia à fl. 266. Foi proferida decisão que rejeitou a denúncia, em razão da qual o MPF recorreu em sentido estrito, cuja decisão lhe foi favorável. Nesta mesma assentada, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região recebeu a denúncia (01-07-13 - f. 314), motivo pelo qual este magistrado determinou o prosseguimento do feito com a apresentação de defesa escrita. Nesta peça, o d. causídico arguiu a necessidade de reconhecimento da prescrição em perspectiva, haja vista que o fato teria ocorrido em 2003 e a denúncia foi recebida em 2013. Alegou que o Réu é primário e possui bons antecedentes, razão pela qual a pena a ser eventualmente imposta seria a mínima (2 anos). O Ministério Público Federal requereu às fls. 335-337 a extinção do processo sem a resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC c/c art. 3º do Código de Processo Penal, reconhecendo a ocorrência da prescrição em perspectiva, uma vez que a ocorrência dos fatos deu-se em 22 de janeiro de 2009, sendo a denúncia recebida apenas em julho de 2013 transcorrendo mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público Federal. Consta na denúncia que o fato ocorreu em novembro e dezembro de 2003. Por se tratar de crime material é necessária a produção de resultado para que haja a consumação do delito que, no caso em tela, ocorreu em 22/01/2009, já que a formalização da materialidade delitiva dos crimes tributários se concretiza a partir da constituição definitiva do crédito. Na presente ação, a pena prevista ao crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária (artigo 337-A do CP), é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão e multa. Logo, uma vez que as circunstâncias do art. 59 do CP são favoráveis ao acusado, parto da premissa de que lhe seria imputada a pena em seu mínimo legal, qual seja de 2 anos, sendo, então, de 4 anos o prazo prescricional do delito (art. 109, V do Código Penal). Não obstante, observo que o demandado possui 70 anos de idade havendo, assim, a incidência da redução por metade do prazo prescricional a seu favor (art. 115 do CP). Portanto, considerando que, entre a data da consumação dos fatos até hoje já fluiu interstício superior a quatro anos, é inegável a ocorrência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no recurso em sentido estrito n.º 1999.04.01.006707, publicado no DJU de 07.02.2001: PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. CABIMENTO. 1 - A prescrição pela pena em perspectiva pode ser reconhecida, em face do caráter finalístico do processo e da utilidade do seu resultado. Estando demonstrado nos autos que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são inteiramente favoráveis ao acusado, sendo ilícito pressupor que a pena não será fixada no seu máximo abstratamente previsto, pode ser reconhecida antecipadamente a extinção da punibilidade. No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no recurso em sentido estrito n.º 0003602-20.2003.8.19.0024 (2007.051.00593), julgado em 13/12/2007: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PENA EM PERSPECTIVA. SENTENÇA QUE EM REALIDADE RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. INEFETIVIDADE DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA HOSTILIZADA. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, contra sentença que, ao examinar a imputação da prática dos crimes de furto qualificado e corrupção de menores e as condições pessoais do recorrido entendeu pela extinção da punibilidade. Fundamentou o magistrado o reconhecimento da extinção da punibilidade na constatação do desaparecimento superveniente do interesse de agir. Fato datado de 20 de fevereiro de 1993 e denúncia recebida em 05 de outubro de 2004. Recorrido que à época dos crimes era menor de vinte e um anos de idade. Sentença que em sua fundamentação revela-se acertada, pois que a ação penal visivelmente está fadada ao fracasso e o processo não constitui instrumento hábil à obtenção do resultado prático pretendido pela acusação. Vale destacar que considerando a pena cominada para os crimes a prescrição da pretensão punitiva se consumaria em doze anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). As chamadas condições da ação, no processo penal brasileiro, condicionam o conhecimento e julgamento da pretensão veiculada pela demanda, ao preenchimento prévio de determinadas exigências, cujo desatendimento impede o julgamento da pretensão de direito material deduzida. O interesse processual, condição necessária para o regular exercício da provocação do poder jurisdicional, é visto no âmbito específico do processo penal, sob a perspectiva de sua efetividade. O processo deve mostrar-se útil desde a sua instauração, a fim de realizar os diversos escopos da jurisdição. Haverá interesse sempre que o processo constituir a única via, válida e eficaz, para que o autor da ação

penal condenatória alcance a consequência jurídica inerente ao reconhecimento da responsabilidade penal do réu, qual seja, a aplicação da pena criminal. Assim, em hipótese de perda superveniente do interesse processual, ante a impossibilidade de futura aplicação da pena, em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito. Muito embora a extinção do processo por falta de interesse não se confunda com extinção do processo em virtude da extinção da punibilidade é inócua a alteração do fundamento da sentença, pois que o resultado prático consiste no impedimento do ajuizamento de nova demanda. Posto isso, devem ser levadas em consideração as condições da ação, principalmente a conhecida como interesse de agir que apenas subsistirá quando o processo for dirigido a ter uma providência tecnicamente útil. Assim, a desconsideração da utilidade do processo provocaria desprestígio à Justiça que prosseguiria com uma ação sem que houvesse perspectivas de resultados práticos. Dessa forma, não vislumbro interesse processual no feito que, conforme dito pelo i. representante ministerial, não se pode pretender a aplicação de pena contra alguém que não poderá ser efetivamente punido. Nestas condições, por força da prescrição da pretensão punitiva na modalidade em perspectiva, com relação ao acusado ANTÔNIO JOSÉ HOMEM DE MELLO, decreto extinto o processo, nos termos do art. 267, VI do CPC c/c art. 3º do Código de Processo Penal. Ressalvo à Secretaria da Vara que tal extinção proíbe o fornecimento de certidões e de menção do fato na folha de antecedentes, salvo requisição judicial. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas com as anotações necessárias e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), 08 de maio de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba

**0004891-02.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN)**  
Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0004891-02.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seu representante legal, ofereceu denúncia contra CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal. Na narrativa da denúncia é imputada ao acusado a conduta de, na data de 09 de dezembro de 2009, manter em depósito e explorar comercialmente, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional, consistente em duas máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes estrangeiros cujo no ingresso no país é proibido. Recebida a denúncia (f. 50), foi o réu citado (f. 64), apresentando resposta à acusação por intermédio de defensor dativo à f. 72, na qual se limitou a afirmar ser improcedente a imputação contida na denúncia. Decisão à f. 73, determinando o prosseguimento do feito, e designando audiência de instrução e julgamento. Em audiência (fls. 92-96), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação. Em seguida, ofereceu o MPF ofereceu o benefício de suspensão condicional ao processo ao acusado, o qual o aceitou, sendo a proposta homologada pelo Juízo. Manifestação do MPF às fls. 125-127, requerendo a revogação do benefício de suspensão condicional do processo deferido ao réu, pelo fato de ele estar sendo processado pela prática de outro crime no curso do período de prova da suspensão. Decisão à f. 131, revogando a suspensão condicional do processo e designando audiência de instrução. Em audiência, procedeu-se ao interrogatório do acusado, afirmando as partes não terem diligências complementares a requerer (fls. 138-141). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, pois comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia (fls. 142-146). Decisões às fls. 148-149 e 152-153, determinando nova intimação do defensor constituído do réu para apresentação de alegações finais. Nova decisão do Juízo às fls. 144-155, aplicando ao defensor do acusado multa por abandono do processo, e determinando a intimação de outros defensores para apresentação de memoriais. Petição do defensor constituído do acusado às fls. 156-158, afirmando que deixou de apresentar alegações finais nos autos por engano, e requerendo a reconsideração da decisão de fls. 144-145. A defesa do acusado apresentou alegações finais, por fim, às fls. 160-170, requerendo a absolvição do acusado. Alegou, inicialmente, que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a atribuição para julgar a conduta descrita na denúncia é da Justiça Estadual, sendo o crime de descaminho crime meio para a prática da contravenção penal de jogo de azar. Afirmou que o acusado não possuía conhecimento de que as máquinas apreendidas em seu poder continham componentes importados, tampouco participou de sua introdução em território nacional. Aduziu que o acusado se trata de pessoa de bem, trabalhador, e que nunca foi proprietário das máquinas caça-níqueis apreendidas nos autos. Acrescentou que o acusado é pessoa simples e de pouco estudo, não existindo dolo em sua conduta, sendo as imputações contra si dirigidas relativas a fatos atípicos. Afirmou que as mercadorias apreendidas nos autos não foram avaliadas, devendo incidir na espécie o princípio da insignificância. Juntou documentos (fls. 171-183). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A hipótese diz da prática de crimes de contrabando mediante a manutenção em depósito e utilização de mercadoria estrangeira, para fins de mercancia, introduzida clandestinamente no Brasil. Preliminarmente, mantenho a decisão de fls. 154-155, pois não foi apresentado motivo válido e justo para que, mesmo após três intimações, não tenha havido a apresentação de alegações finais pela defesa, ou mesmo simples

requerimento de dilação de prazo, ou apresentação tempestiva de justificativa. Ainda em sede preliminar, afastado a alegação da defesa, de que o processo deveria ser extinto por ser a apreciação do fato descrito na denúncia de competência exclusiva da Justiça Estadual, sob o argumento de que o crime de contrabando é crime meio para a consumação da contravenção penal de jogo de azar. Não há o alegado conflito aparente de normas. As condutas relacionadas ao crime de descaminho e à contravenção penal de jogo de azar são distintas, além de atingirem bens jurídicos diversos. Enquanto que a citada contravenção vulnera os bons costumes e a ordem pública, o crime de contrabando atinge o erário, bem como a integridade das fronteiras nacionais. Assim, o crime em questão não somente subsiste em face de posterior cometimento, no uso de mercadorias proibidas introduzidas ilegalmente no país, de contravenção penal de jogo de azar, como a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal, por atingir interesses da União. Nesse sentido, elucidativo precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. ABSORÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consta dos autos que no dia 08/10/2011, no estabelecimento comercial de Francisco Adauto Ferreira Cruz, foram encontradas 4 (quatro) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis sendo mantidas em depósito e exploradas comercialmente, no exercício de atividade comercial. Estas continham componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente para a exploração de jogo de azar, consoante com o Laudo nº 13 862, sendo estes equipamentos de importação proibida, conforme dispõe a IN/SRF nº 309/2003. 2. A denúncia oferecida em face de Francisco Adauto foi rejeitada pelo magistrado da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sob o entendimento de que o delito de descaminho é crime-meio quando inserido no contexto da prática de jogos de azar (crime-fim), o que ensejaria, por aplicação do princípio da consunção, a competência da Justiça Estadual e não da Justiça Federal. 3. Princípio da consunção que não se aplica. Os bens jurídicos tutelados são distintos. O objeto jurídico tutelado no crime de contrabando e descaminho definidos no artigo 334, caput, do Código Penal é a Administração Pública no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do agente que, importa ou exporta mercadoria proibida ou deixa de pagar os tributos devidos. A contravenção penal trazida no artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 tem como bem jurídico tutelado os bons costumes. 4. Impossibilidade da absorção do crime de contrabando ou descaminho, que comina em abstrato pena mais grave, por contravenção penal, apenada de forma menos severa. 5. O fato de o acusado utilizar-se do referido maquinário, no exercício de atividade comercial, para a obtenção de lucro pela exploração de jogos de azar consubstancia a prática de duas infrações penais: contravenção de jogo de azar, de competência da Justiça Estadual e crime de descaminho descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, de competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 6. Recurso ministerial provido. (RSE 6797, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014). Passo à análise do mérito. Bem analisados os autos, neles não identifiquei a presença da materialidade do crime de contrabando descrito na denúncia. Conforme consta do laudo pericial de fls. 31-35, realizado nas duas máquinas nos autos apreendidas, não logrou o Sr. Perito identificar a origem das peças que compõem referidas máquinas. Em resposta ao quesito nº 1 (f. 33), o qual questionava a existência de dados de identificação nos equipamentos apreendidos, relacionados com marca, origem, fabricação e importador, a resposta obtida foi a de que os equipamentos periciados não dispõem de informações de rastreabilidade. Quanto às placas ou CPUs encontrados nessas máquinas, novamente se encontra no laudo pericial resposta negativa quanto à origem desses componentes, conforme quesito de nº 3 (f. 34), destacando-se, contudo, que seus componentes conformadores seriam de origens diversas, listando na sequência vários países estrangeiros. A questão crucial, contudo, relacionada à origem dos receptores de valores dessas máquinas, conhecidos como noteiros, cuja importação é proibida quando sua finalidade específica é a de garantir máquinas caça-níqueis, nenhuma informação consta no laudo pericial de fls. 31-35. Trata-se de informação crucial para a configuração do crime de contrabando. Com efeito, o crime de contrabando somente se consuma com a importação de mercadoria proibida. Assim, é da essência desse crime se identificar a origem estrangeira da mercadoria. Do contrário, não se pode falar em importação e, portanto, tampouco se pode falar em consumação desse delito. Tal circunstância se faz presente nestes autos. Ainda que aponte o laudo pericial para a origem estrangeira de componentes conformadores de placas e CPUs constantes das máquinas caça-níqueis apreendidas, não há qualquer prova de que os respectivos noteiros são de origem estrangeira. Sendo exatamente esses os componentes das máquinas caça-níqueis cuja importação é proibida, a ausência de prova de que houve a importação desses componentes fragiliza de forma irremediável a prova da existência do fato descrito como criminoso na denúncia. Pelo exposto, ausente prova da materialidade do delito de contrabando, deve ser o acusado absolvido nos presentes autos. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para ABSOLVER o réu CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA pela insuficiência de provas quanto à existência do fato criminoso, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso II. Sem custas. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0005695-67.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ROBERTO**

CARLOS TEDESCHI(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES)

Sentença Tipo DPROCESSO Nº. 0005695-67.2010.403.6109PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALPARTE RÉ: ROBERTO CARLOS TEDESCHIS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) ofereceu denúncia contra ROBERTO CARLOS TEDESCHI, dando-os como incurso nas sanções do art. 337-A, I e III, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Na narrativa da denúncia, é imputada ao acusado, apontado como sócio-proprietário da empresa Empreiteira Tedeschi Ltda., a conduta de omitir, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFPIs), relativas às competências de janeiro de 2001 a outubro de 2006, a remuneração de todos os segurados a seu serviço (empregados e contribuintes individuais), suprimindo com essa conduta o pagamento de contribuições previdenciárias, num total de R\$ 30.007,88 (trinta mil, sete reais e oitenta e oito centavos) a título de contribuições individuais, e R\$ 38.811,93 (trinta e oito mil, oitocentos e onze reais e noventa e três centavos), relativos à contribuição previdenciária patronal.Recebida a denúncia (f. 369), procedeu-se à citação pessoal do réu (fls. 388-verso).Na resposta à acusação (fls. 394-401) requereu a defesa do réu, preliminarmente, o reconhecimento de conexão entre os presentes autos e os autos nº 2007.61.09. 001717-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Prosseguiu a defesa defendendo a necessidade de absolvição do acusado ao argumento de que os fatos descritos na denúncia não poderiam ser a ele atribuídos, mas, sim, ao então contador de sua empresa, que o induziu a erro, ao fazê-lo acreditar que sua contabilidade se encontrava em ordem. Afirmou não existir dolo na conduta do acusado. Alegou ter ele agido sob a causa supralegal de exclusão de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. Requereu sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas.Decisão à f. 405, rejeitando a preliminar de conexão e o reconhecimento de causas dirimentes ou justificativas, e determinando o prosseguimento do feito.Às fls. 423-430, por intermédio de carta precatória, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela defesa, bem como se procedeu ao interrogatório do acusado, tendo a defesa desistido da inquirição de duas testemunhas por ela arroladas (f. 430), providência deferida pelo Juízo (f. 431).Na fase diligencial, nada requereu o MPF (f. 432), tendo a defesa requerido a vinda de informações sobre os motivos da prisão de Vlademir Scatamburgo por parte da Polícia Federal, o que foi deferido pelo Juízo (f. 435).Despacho à f. 445, determinando a juntada de documentos aos autos (fls. 446-464) e a manifestação da defesa, cujo prazo transcorreu in albis (f. 470).Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria do delito descrito na denúncia (fls. 471-481). A defesa apresentou alegações finais às fls. 219-226, na qual requereu a absolvição do acusado, ante a ausência de dolo em sua conduta. Afirmou que o acusado entregava o dinheiro dos tributos devidos por sua empresa ao seu contador, o qual não promovia o devido recolhimento ao fisco. Alegou que o réu nunca teve a intenção de se apropriar dos valores das contribuições não recolhidas, e que sua conduta se prendeu às dificuldades financeiras vivenciadas por sua empresa.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias mediante a omissão em folha de pagamento e em títulos próprios de contabilidade de segurado empregado e de seus salários-de-contribuição.A materialidade do delito encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados às fls. 182-357, em especial pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.957.604-4 (f. 230) e pela NFLD nº 35.957.603-6 (f. 312), documentos que apontam os valores que a empresa Empreiteira Tedeschi Ltda. deixou de recolher à Previdência Social em face da omissão de informações, nas respectivas GFIPs, dos dados relacionados a recolhimento relativo ao pro labore, a honorários de contador e quanto a segurados a seu serviço.Destaco que, no período mencionado na denúncia, os valores apurados pela Previdência Social como de tributos reduzidos pela empresa Empreiteira Tedeschi Ltda. montam a R\$ 30.007,88 (trinta mil, sete reais e oitenta e oito centavos) a título de contribuições individuais, e R\$ 38.811,93 (trinta e oito mil, oitocentos e onze reais e noventa e três centavos), relativos à contribuição previdenciária patronal, com a inclusão de juros e multa moratória.Anote-se que não há qualquer irresignação da defesa quanto aos termos da autuação formalizada pelo fisco federal.A autoria também restou comprovada.Em seu interrogatório judicial (fls. 194-199), o acusado admitiu ser o responsável pela empresa Empreiteira Tedeschi Ltda., desde sua abertura até o momento atual. Afirmou que Vlademir Scantamburlo era seu amigo, sendo que ele providenciou a abertura de sua empresa. Seguiu narrando que entregava valores a Vlademir, tanto para o pagamento de tributos como a título de honorários, sendo que Vlademir não lhe entregava os respectivos tributos. Esclareceu que Vlademir era cunhado de sua esposa, e que se tratava de pessoa de sua confiança. A testemunha Gislene Auxiliadora de Castro, companheira do acusado, afirmou ter trabalhado na empresa Empreiteira Tedeschi Ltda., e que o responsável pelos recolhimentos de tributos dessa empresa seria de seu contador, Valdemir Scatamburlo. Afirmou que os valores em questão eram entregues pelo acusado, e até por ela mesma, a Valdemir, para tal finalidade.A testemunha Antonio Teixeira de Oliveira, por seu turno, afirmou ter trabalhado por cerca de dois anos, a partir de 2002 ou 2003, como pedreiro, para o acusado. Esclareceu que não foi registrado pela empresa do acusado. Afirmou que, pelo que teve conhecimento, o acusado recolhia contribuições para a Previdência Social, o fazendo por intermédio da pessoa de Vlademir, contador, o qual também o teria prejudicado pessoalmente, por conta do atraso na abertura de um bar. Afirmou que essa pessoa não teria qualquer parentesco com o acusado.Por fim, a testemunha Rene Alexandre da Silva, ouvida à f. 426, afirmou ser empregado com o acusado, contrato esse já mantido há cerca de oito anos. Afirmou que o acusado entregava o dinheiro das contribuições previdenciárias

do FGTS para que Vlademir as recolhesse, e que sabia da destinação desse valor porque o acusado assim falava. Afirmou que, nessa época, exercia a função de pedreiro na empresa do acusado, e atualmente lá trabalha como encarregado. Narrou, ainda, que o contador Vlademir também o teria prejudicado, pois teria alugado uma casa através desse contador, o qual se encarregava de receber os valores dos respectivos alugueres, mas não os repassava à proprietária da casa. Percebe-se, portanto, que a versão defensiva busca atribuir a terceira pessoa, qual seja, Vlademir Scantamburlo, a responsabilidade pelos fatos narrados na denúncia, imputando-lhe a conduta de se apossar indevidamente de valores que seriam destinados ao recolhimento de FGTS e de contribuições previdenciárias dos funcionários da empresa Empreiteira Tedeschi Ltda. Destituída de verossimilhança essa versão, além de estar desacompanhada de provas mínimas de sua ocorrência. Por primeiro, cabe ressaltar que o crime atribuído ao acusado nestes autos é o de omitir informações ao fisco federal, omissão essa que teria determinado a supressão de tributos federais. Com efeito, a denúncia é clara ao afirmar que o acusado, na condição de administrador e proprietário da empresa Empreiteira Tedeschi Ltda., teria deixado de informar, por intermédio de GFIPs, dados relativos às remunerações pagas a título de pro labore e honorários contábeis no período de 01/2001 a 10/2006 (conforme relatório da NFLD nº 35.957.604-4, f. 300), bem como remunerações pagas aos segurados empregados constantes em folhas de pagamento quanto às competências de 13/2002 a 10/2006 (conforme relatório da NFLD nº 35.957.603-6, f. 348). Ora, tendo havido a omissão dessas informações, houve efetiva sonegação fiscal, pois a existência dos créditos tributários em questão era desconhecida do fisco federal. Não havia, portanto, guias de recolhimento da Previdência Social a serem pagas em relação a tais tributos e, por consequência, não era possível que o contador da empresa do acusado se apossasse de valores destinados ao recolhimento de tributos que sequer haviam sido declarados. Assim, desimportante no contexto dos autos os depoimentos e alegações de que o acusado entregava valores a terceira pessoa para que procedesse ao recolhimento de tributos, a qual, contudo, deixava de fazê-lo. Ainda que pouco crível que empregados que exerciam função de pedreiro na empresa do réu tivessem conhecimento aprofundado a respeito dos trâmites burocráticos havidos entre o proprietário da empresa e seu contador, certo é que a acusação formulada contra o réu nestes autos não tem qualquer relação com fato dessa natureza. A acusação, repita-se, é a de omissão de informações ao fisco, e não de ausência de repasse de tributos ao erário. Poder-se-ia cogitar, a bem da versão apresentada pelo réu, que teria sido ele vítima de um estelionato por parte de Vlademir Scantamburlo, o qual lhe exigia a entrega de valores para pagamento de tributos que não eram formalmente devidos, já que desconhecidos do fisco. No entanto, tal versão, além de não ter sido explicitada pela defesa, é despida de elementos probatórios mínimos. Não há nos autos nenhuma prova documental que embase as alegações do acusado, no sentido de que costumeiramente entregava valores ao seu contador para que este procedesse ao recolhimento de tributos. Ademais, conforme Gislene, companheira do acusado, declarou nos autos, o acusado não adotou nenhuma providência judicial em face de Vlademir, o que seria natural, caso tivesse sido vítima de crime dessa magnitude. O que há nos autos, de concreto, é a administração exclusiva da empresa Empreiteira Tedeschi Ltda. pelo acusado. Há, também, a constatação de que, por longo período, essa empresa omitiu informações relativas aos seus empregados e a próprio acusado, na condição de segurado, ao fisco federal, o que determinou a supressão ou redução de créditos tributários devidos. Há, ainda, a informação, trazida pela testemunha Antonio Teixeira de Oliveira, que, a despeito das afirmações em contrário, o acusado não era um empregador exemplar, pois manteve por período razoavelmente longo essa testemunha empregada, sem proceder ao registro desse contrato de trabalho em sua carteira profissional. Nesse contexto, sendo de responsabilidade do réu o regular registro de seus empregados, bem como o de incluir as respectivas remunerações nas informações prestadas periodicamente à Previdência Social, e tendo deixado de fazê-lo, é sua a responsabilidade penal pela omissão do lançamento de empregados e de seus salários-de-contribuição em GFIPs, conforme, aliás, já decidiu em caso análogo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DO RÉU - ART. 337-A, I, C/C ART. 71, AMBOS DO CP - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS - E DE NÃO SER O GERENTE DE FATO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - NÃO COMPROVAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA. I-Apelção do réu em face de Sentença condenatória pelo crime do art. 337-A, I, c/c art. 71, ambos do CP, com a pena de 5 anos de reclusão; constituição definitiva do crédito em 26/9/2007; o Apelante alega não ser o gerente de fato e sustenta a existência de dificuldades financeiras. II-Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois o representante ministerial expôs os fatos e circunstâncias, de acordo com os requisitos do art. 41, do CP, possibilitando ampla defesa e o contraditório. III- Improcedem as alegações no que se refere à materialidade e autoria do crime; o réu era o sócio-gerente, no contrato social, desde 1994, sendo responsável pela administração e gerência da sociedade; deixou a empresa apenas em 2005, após os fatos delituosos; ademais, não trouxe, aos autos, qualquer elemento, documental nem testemunhal, comprobatório no sentido de não exercer a gerência de fato nem da existência das dificuldades financeiras alegadas. IV- Procedem as alegações em relação à dosimetria da pena-base, que, segundo cálculo proporcional ao quantum da pena em abstrato, considerando a existência de um vetor do art. 59, do CP, deverá ser fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão; com o aumento de 1/3 (supressão do tributo por 5 anos), a teor do art. 71, do CP, totaliza-se a pena definitiva em 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, além de 25 dias-multa (valor unitário de 1 salário mínimo). A pena privativa de liberdade será substituída por 2 restritivas de direito: uma

prestação de serviços e uma pena pecuniária de 3 salários mínimos. V- Apelação do réu parcialmente provida, apenas, para reduzir a pena privativa de liberdade, mantendo a condenação pela prática do crime. (ACR 10211, Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/07/2013). Sem razão a defesa, portanto, quando alega que o réu não teria agido com dolo, tanto mais quando se observa que, no caso vertente, não há necessidade de se comprovar que o acusado pretendeu se apossar de valores que teria descontado de seus empregados. Aqui, o dolo consiste em suprimir ou reduzir tributos, mediante omissão de informações ao fisco, conduta que efetivamente foi praticada pelo réu. Quanto à alegação de que dificuldades financeiras da empresa do réu teriam determinado sua conduta, de forma a autorizar a aplicação da causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, rejeito-a, por dois motivos. O primeiro, e principal, porque essa tese não tem qualquer cabimento nas hipóteses de sonegação fiscal. Sua repercussão na esfera penal está circunscrita a crimes como o do art. 168-A do Código Penal, em que o tipo penal se refere, especificamente, à ausência de repasse de valores descontados, a título de contribuição previdenciária, de empregados da empresa. Nessa hipótese, admite-se, desde que devidamente comprovado o fato, a possibilidade de se realizar um juízo negativo de culpabilidade em face da conduta do agente que, premido por dificuldades financeiras insuperáveis, deixa de proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias, desde que o desconto efetuado dos respectivos valores, de seus empregados, tenha mera existência contábil. O segundo motivo é mais singelo. Circunscreve-se ao fato de que o réu não trouxe aos autos qualquer prova a respeito das alegadas dificuldades financeiras. Deve o acusado, portanto, ser condenado pela prática do delito a ele imputado na denúncia, reconhecendo-se em seu favor ter praticado os delitos em continuidade delitiva, restando evidente terem sido consumados em condições de tempo, lugar e maneira de execução indicativos de que os crimes subsequentes eram mera continuação da primeira conduta de sonegação de contribuições previdenciárias. Fixada a responsabilidade penal dos réus, pela prática do delito previsto no art. 337-A, I e II, c/c art. 71, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena. Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Anoto, nesse tópico, que processos criminais em curso, ou suspensão condicional do processo em andamento, não se prestam à prova de maus antecedentes, conforme iterativa jurisprudência. Sua conduta social não conta com elementos de convicção suficientes para permitir correta aferição, tampouco sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à obtenção de redução de tributo perante a Previdência Social mediante ação fraudulenta. As circunstâncias são próprias à espécie. As conseqüências se apresentam pouco graves, em face do prejuízo de pequena monta causado aos cofres públicos. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo minimamente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as conseqüências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Exaspero a pena base em 2/3 (um quarto), em decorrência da continuidade delitiva (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado acima do mínimo legal em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado, por mais de cinco anos, e na esteira de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto, segundo o qual [...] o critério adotado por esta Turma para o acréscimo de pena referente à continuidade delitiva é o número de parcelas não recolhidas, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (ACR 38628 - Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 91). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, que se apresenta medianamente favorável, pois declinou em Juízo continuar à frente da Empreiteira Tedeschi Ltda. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, em especial por ter praticado delito sem violência ou grave ameaça. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e CONDENO o réu ROBERTO CARLOS TEDESCHI como incurso nas sanções do art. 337-A, I e III, c/c art. 71, ambos do Código Penal, fixando-lhes, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto; b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação

de o réu, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executar tarefas gratuitas em entidade pública do local de sua residência, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (10) dez salários mínimos, a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torna certa a obrigação de o réu ROBERTO CARLOS TEDESCHI reparar os danos causados à Fazenda Nacional na condição de devedor solidário da empresa Empreiteira Tedeschi Ltda. por força dos lançamentos tributários efetuados mediante a NFLD nº 35.957.604-4 e pela NFLD nº 35.957.603-6, fixando, como valor mínimo, os mesmos valores ali apurados, devidamente atualizados nos termos da legislação tributária. Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual o acusado está inscrito, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de março de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0009657-98.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Tendo em vista a confirmação de que a pessoa jurídica relacionada ao(s) agente(s) dos fatos aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, suspendo o presente feito e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 68 da referida lei. Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional a fim de que informe a este Juízo em caso de exclusão ou cancelamento do parcelamento ou quando da total quitação do débito tributário. Determino que o réu comprove semestralmente a manutenção no parcelamento, através do adimplemento das respectivas parcelas. Intimem-se e aguarde-se sobrestado em Secretaria, com baixa na distribuição.

**0010228-69.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO CESAR COVRE(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA E SP068788 - HAROLDO RIZZO E SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)  
SENTENÇA TIPO D \_\_\_\_\_/2014 Autos do processo n.: 0010228-69.2010.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: GERALDO CESAR COVRE SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GERALDO CESAR COVRE em que é imputada ao acusado a conduta de ter deixado de recolher tributos federais no ano 2000. Observou o órgão acusador que a movimentação da CPMF em sua conta não condizia com o que havia sido declarado ao órgão fiscal, motivo pelo qual foi requisitada a movimentação de suas contas perante o BANCO ITAÚ. Apurou-se, então, que o Acusado teria declarado rendimentos de R\$ 12.000,00 quando, na verdade, teriam transitado em sua conta valores superiores a um milhão de reais. Assim, foi apurado um crédito tributário superior a R\$ 730.000,00 (acrescidos de juros e multa). Diante de tais considerações, o MPF requereu sua condenação como incurso nas penas descritas no art. 1, I e II, da Lei n. 8.137/90. A denúncia foi recebida em 12-11-10 (f. 113). O Acusado ofereceu resposta escrita (fls. 145/190), cujos termos foram afastados (f. 198). O interrogatório foi realizado à f. 222. A acusação requereu sua condenação e a defesa postulou pela absolvição. Este o breve relato. Decido. Da materialidade delitiva Como se nota dos documentos carreados aos autos, o BANCO ITAÚ, em cumprimento à determinação do órgão fiscalizador, enviou aos autos as movimentações bancárias do Acusado no ano de 2000 (fls. 24 e ss.). Com esses dados em mãos, a Receita Federal apurou que o sujeito passivo detinha dívida no montante de R\$ 282.429,16 (f. 05 - somente o valor principal dos tributos, excluídos juros e multas). Ademais, há comprovação de que, no ano de 2000, a declaração (realizada no ano-calendário de 2001) comprovou que o Acusado informou rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 12.000,00. Há prova da regular constituição do crédito tributário (f. 86), inclusive com ação fiscal ajuizada (f. 93). Assim, do que se conclui, houve total discrepância entre o valor declarado à Receita Federal e aquele que transitou pela sua conta corrente perante o ITAÚ, motivo pelo qual restou demonstrada a materialidade delitiva do tipo penal contido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Da Autoria Não há dúvida de que o Acusado foi o agente da prática da sonegação fiscal, conforme a ele imputado pelo órgão acusador. O Acusado confessou que movimentava o dinheiro da pessoa jurídica pela conta da pessoa natural. Disse que tomou tal atitude, pois temia a ação de credores que poderiam requerer o bloqueio dos bens da pessoa jurídica. Não se recordava se a conta da empresa já havia passado por bloqueio judicial. Quando perguntado acerca da omissão em comprovar a emissão de notas fiscais pela empresa disse que não tinha cultura para isso. Era o Acusado quem assinava os cheques de forma isolada. Em seu interrogatório, alegou dificuldades financeiras da pessoa jurídica. De tudo o que se constata, pretende alegar a inexigibilidade de conduta diversa ao desviar a tramitação dos recursos da empresa para a pessoa jurídica. Contudo, com a vênia devida ao d. patrono do Acusado, não há sequer um documento que comprove: (i) protesto de títulos; (ii) pedido de falência (iii) ajuizamento de ação de cobrança ou executiva etc. Isso equivale dizer que não há qualquer prova de que a pessoa jurídica efetivamente passava por dificuldade financeira. E, mesmo que tal situação fosse comprovada, situação que se leva em consideração por amor à argumentação, é fato que não caberia ao Acusado fazer a tramitação dos recursos pela sua conta própria para burlar o fisco ou credores. Seja por uma causa (falta de comprovação da dificuldade financeira), seja por outra

(deslealdade de burlar os credores e o fisco fazendo com que as quantias tramitassem pela sua conta pessoal), é inexorável que a atitude do Acusado gerou sonegação fiscal, figura típica descrita no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90. Não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de falta de dolo. Isso porque é nítida a finalidade do agente que, como se disse acima, foi confessada em audiência: ele pretendia fraudar os credores, inclusive o fisco que, em última análise, não deixa de ser um deles. A partir do momento em que fez com que os valores tramitassem por sua conta, assumiu o risco de produção do resultado (sonegação) e, como ele próprio afirmou em audiência, possui duas faculdades e, certamente, tinha plena consciência de que o que fazia era ilícito. ACR 00004401420084036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 46224 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação defensiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90 - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS - REPRIMENDAS CORRETAMENTE FIXADAS - GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - APELAÇÃO IMPROVIDA 1. Materialidade efetivamente comprovada por meio do procedimento administrativo-fiscal encartado aos autos, em cujo bojo restou demonstrado que na condição de gestor da empresa individual Edival Honorato EPP, o apelante deu causa à redução de tributos federais no total de R\$ 1.506.033,30 (um milhão, quinhentos e seis mil, trinta e três reais e trinta centavos), estando o débito fiscal definitivamente constituído, tendo em vista que o contribuinte não efetuou o pagamento e não contestou o débito lançado no processo 13839.002722/2007-72, conforme manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil à fl. 194, cumprida, com isso, a Súmula Vinculante 24 do C. STF. 2. Autoria também demonstrada, porquanto em se tratando de empresa individual registrada no nome do apelante, é evidente que somente a ele competia a administração, inexistindo qualquer negativa de sua parte ou da defesa quanto a esta circunstância. 3. Quanto ao dolo, também está presente na conduta do apelante, já que se trata de milhares de reais movimentados pelo réu no período, mas sem declaração ao Fisco, seja como pessoa física ou como pessoa jurídica, revelando manifesto o desejo de livrar-se do recolhimento dos tributos. 4. Não há qualquer verossimilhança na tese defensiva quanto à alegação de que tais depósitos seriam inerentes à atividade mercantil da empresa do apelante, pois mesmo que assim fosse caberia a ele, na condição de gestor, tê-los declarado tanto na escrituração dos livros da pessoa jurídica, quanto no ajuste anual ao Fisco, em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o que por ele não foi feito, exatamente com o intuito de não revelar a origem daqueles créditos e, com isso, suprimir ou reduzir tributos federais. 5. Não tendo o apelante cumprido o ônus de comprovar as suas alegações, e tendo em vista o descumprimento por ele de obrigação legal de declarar à Receita Federal todos os créditos e depósitos movimentados em suas contas bancárias, valendo-se de procedimento escuso e ilícito ao confundir a gestão de sua empresa individual com a sua própria pessoa - pessoa física -, resta claro o intuito de fraudar à fiscalização, não parecendo crível não tivesse ele conhecimento de que quaisquer quantias, ainda mais na casa de aproximadamente quatro milhões de reais, deveriam ser declaradas ao Fisco, seja como obrigação acessória, seja para se possibilitar à fiscalização eventual apuração de crédito tributário. 6. Apelação improvida. Data da Decisão 20/01/2014 Data da Publicação 27/01/2014 Por outro lado, a alegação de que trabalhava como industrial e não como gerente da empresa não convence. Ora, ele mesmo admitiu que assinava os cheques para realizar pagamentos, inclusive a folha de salários, funções essas eminentemente administrativas. O fato de o Acusado supostamente não ter se beneficiado dos valores que tramitaram em sua conta em nada afasta a presença do dolo, pois, como dito, o evento naturalístico final não deixou de ser a sonegação. Por fim, deixo clara a minha posição divergente daquele postulada pelo MPF: o Acusado responde apenas pelo delito descrito no inciso I do art. 1º da Lei de Regência. Isso porque a omissão de informação (receitas auferidas) teve por finalidade fraudar a fiscalização tributária, sendo certo que a primeira conduta engloba a segunda. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar GERALDO CÉSAR COVRE, brasileiro, engenheiro, casado, portador do CPF n. 772.925.028-49 e RG n. 7.258.3941, nascido em 21-12-54, filho de Geraldo Covre e Hermínia Guevara Covre, como incurso nas penas descritas no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Passo à dosimetria da pena. É fato que a conduta praticada pelo Condenado gerou graves prejuízos ao erário (mais de duzentos e oitenta mil reais apurados à época da fiscalização). Tendo em vista que a quantia apurada relaciona-se a um único exercício financeiro, há de se ter por elevada. Diante de tal constatação, sendo certo que as consequências geradas pelo crime são de alta reprovabilidade, majoro a pena-base em 1/6, motivo pelo qual fixo a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa em 16 dias-multa que fixo em 1/30 do salário mínimo vigente à época da infração, pois não há qualquer comprovação de que Condenado tenha grandes possibilidades financeiras. Das atenuantes Deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, II, do CP, pois, como dito acima, não há que se falar em erro de proibição ou de sua evitabilidade. A rigor, como dito pelo próprio Acusado, ele possui nível superior e labora na empresa há muitos anos, motivo pelos quais restou sobejamente comprovado de que tinha plena consciência do que fazia e da ilicitude de sua conduta. Também deixo de aplicar a atenuante descrita no art. 65, III, b, como requer a defesa, pois não há qualquer prova que demonstre tenha o Condenado tentado impedir as consequências do crime ou reparado o dano

causado por sua conduta antes do julgamento do feito. Da atenuante de confissão Há de ser aplicada a atenuante de confissão ao Condenado, pois, em seu interrogatório, afirmou que praticou a conduta e que ele próprio assinava os cheques da pessoa jurídica. Aplico, então, a redução de 1/6 (um sexto), motivo pelo qual a pena passar a ser de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multas, nos mesmos termos acima fixados. O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 13 (treze) dias-multas, nos mesmos termos acima fixados, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 13 (treze) dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado, a serem fixadas pelo Juízo da Execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o réu poderá apelar em liberdade. Tendo em vista que já há execução fiscal para eventual recebimento das quantias devidas, deixo de impor a obrigação de reparar os valores sonegados. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo Condenado. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) officie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0010712-84.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EZALDIVAR VICTORINO JUNIOR(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)**

Não havendo outras testemunhas a ouvir e considerando que o(s) réu(s) já foi(ram) interrogado(s), dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intimem-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010713-69.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HILARIO CHINÇAKU HASHIMOTO X TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)**

Sentença Tipo D \_\_\_\_/2014 PROCESSO Nº. 0010713-69.2010.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARTE RÉ: HILÁRIO CHINÇAKU HASHIMOTO E OUTROS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por seu representante legal, ofertou denúncia contra HILÁRIO CHINÇAKU HASHIMOTO e TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO, qualificados na peça acusatória, dando-os como incurso nas sanções do art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes. Na narrativa da denúncia, é imputada aos acusados a conduta de suprimir o recolhimento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) mediante a omissão ao fisco da obtenção de receitas tributáveis durante os anos de 2001 a 2002, com a consequente redução da base de cálculo tributária. Esclarece a denúncia que a apuração do tributo suprimido pelos acusados foi realizada através dos procedimentos administrativos fiscais nºs 10865.000762/2006-93 e 10865.000763/2006-38, de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, em razão da significativa movimentação financeira realizada pelos acusados no período acima destacado. Diz a denúncia que o acusado Hilário Chinçaku Hashimoto omitiu, entre os anos de 2000 a 2001, rendimentos da ordem de R\$ 1.752.561,37 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), sendo que, quanto às declarações prestadas ao fisco federal entre 2001 a 2002, informou ter auferido renda, nesse período, no montante de R\$ 31.648,77 trinta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), o que motivou a apuração de um crédito tributário, a título de IRPF, num total de R\$ 1.233.403,48 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e três reais e quarenta e oito centavos), já acrescido de juros e multa moratórios. Quanto à acusada Toyoka Jandira Hashimoto, afirma a denúncia ter ela omitido, entre os anos de 2000 a 2001, rendimentos da ordem de R\$ 1.718.598,42 (um milhão, setecentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos), sendo que, quanto às declarações prestadas ao fisco federal entre 2001 a 2002, informou ter auferido renda, nesse período, no montante de R\$ 37.685,38 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), o que motivou a apuração de um crédito tributário, a título de IRPF, num total de R\$ 1.195.006,05 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, seis reais e cinco centavos), também já acrescido de juros e multa moratórios. Recebida a denúncia (f. 36), procedeu-se à citação dos acusados (f. 88-verso), os quais ofereceram resposta à acusação às fls. 65-83. Em sua resposta, afirmaram a ilegalidade da quebra dos sigilos bancários dos acusados sem ordem judicial, questionando a legislação utilizada

pelo fisco federal para obter acesso aos seus extratos bancários. Requereu a defesa a absolvição sumária dos réus. Decisão à f. 90, determinando o prosseguimento do feito. Por intermédio de carta precatória ouviu-se a testemunha arrolada na denúncia (fls. 108-110). Também por intermédio de carta precatória procedeu-se ao interrogatório dos acusados (fls. 160-163). As partes não requereram diligências complementares (fls. 164-166) Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados, porque, à luz da prova, comprovada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia, em continuidade delitiva (fls. 167-174). A defesa, em alegações de fls. 178-180, requereu a absolvição dos réus, reiterando os argumentos já expendidos em sua resposta à acusação, no sentido de que prova colhida na fase extrajudicial seria ilícita. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO hipótese diz da omissão de informações e de declarações prestadas falsamente, condutas que teriam determinado a redução de tributo federal em detrimento do fisco. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilicitude das provas trazidas aos autos, por suposta violação ilícita do sigilo bancário do acusado. No caso vertente, alega a defesa nulidade de provas utilizadas pelo MPF para embasar a denúncia, haja vista a obtenção de extratos bancários mediante suposta violação do sigilo bancário dos acusados. O procedimento fiscal nº 10865.000762/2006-93, constante do Apenso I, iniciado em 06.09.2005, e o procedimento fiscal nº 10865.000763/2006-38, juntado no Apenso II, iniciado em 03.01.2006, obedeceram, ambos, aos ditames da Lei Complementar nº 105/2001, mais especificamente ao disposto em seu art. 6º, o qual autoriza aos agentes fazendários da União o exame de [...] documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Assim, lícita a prova que embasou a autuação fiscal aqui tratada, conforme, em situação análoga, decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INFORMAÇÕES REFERENTES À ARRECADAÇÃO DA CPMF. FATOS ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 105/2001 E À LEI 10.174/2001. GRANDE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E ELEVADO PATRIMÔNIO, INCOMPATÍVEIS COM OS PÍFIOS RENDIMENTOS DECLARADOS. INDÍCIO DE PRÁTICA SONEGATÓRIA. RELATIVIDADE DO DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência; e de que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 608053/RS, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 9.8.2006, DJU de 4.9.2006, p. 219). 2. O fato de o paciente haver declarado ao Fisco que em 1998 auferiu rendimentos de R\$13.907,00 (treze mil, novecentos e sete reais) e, paralelamente, ter movimentado quase R\$700.000,00 (setecentos mil reais) em contas bancárias no mesmo período, configura forte indício de prática sonegatória. 3. A afirmação do paciente, no sentido de que percebia como rendimento líquido mensal cerca de R\$1.000,00 (mil reais), colide com o que resulta de sua declaração de bens, que estampa a propriedade de três bem localizados apartamentos na capital paulista, uma casa em Alphaville, terrenos no litoral, dois automóveis e outros bens de menor valor. 4. No campo tributário, o Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de retroação da Lei nº 10.174/01 para atingir fatos geradores verificados anteriormente à sua vigência, não havendo que se falar, na seara penal, em ilegalidade das provas obtidas por meio dessa diligência, as quais teriam justificado a instauração do inquérito policial (STJ, 5ª Turma, RHC n. 17689/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.9.2005, DJU de 3.10.2005, p. 287). 5. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa (STJ, 5ª Turma, RHC n. 17353/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 28.6.2005, DJU de 29.8.2005, p. 369). 6. Habeas corpus denegado. (HC 18553/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelton dos Santos - 2ª T. - j. 21/11/2006 - DJU DATA:02/03/2007 PÁGINA: 500). No mesmo sentido tem decidido, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelo seguinte precedente, o qual, pela completude, adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CPMF. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELO FISCO. POSSIBILIDADE. NORMA PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO ESPECIAL N. 1.134.665 - SP, SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Lei n. 4.595/64 regulamentou o Sistema Financeiro Nacional. Essa lei autorizava a quebra de sigilo bancário tão somente em razão de ordem judicial. 2. A Lei n. 9.311/96 instituiu a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Especificamente o artigo 11 desse diploma, em sua redação original, dispôs que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento prestariam informações à Receita Federal, vedado,

contudo, que tais dados fossem utilizados para constituição do crédito tributário. 3. Todavia, a Lei n. 10.174/2001, alterando a redação do 3º, do artigo 11 da Lei n. 9.311/96, permitiu que os dados colhidos servissem de substrato para instauração de procedimento administrativo tendente a verificar a existência de créditos relativos a impostos e contribuições. 4. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as alterações legislativas da Lei n. 10.174/2001 e 6º da Lei Complementar n. 105/2001 são normas procedimentais e, com supedâneo no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, tais regras possuem aplicação imediata, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido em data anterior à vigência desses diplomas. 5. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Especial n. 1.134.665 - SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luiz Fux. 6. Agravo regimental não provido. (AGRESP 1178058 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:07/10/2010). Não desconheço o teor do julgado proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº. 389.808 (Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 15/12/2010), em que a Corte Suprema decidiu pela inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam o acesso direto da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte. Trata-se, contudo, de julgamento proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, o qual não tem caráter vinculante. Mais importante, porém, é registrar a clara divisão de posições entre os Ministros que ali se manifestaram, quatro deles, aliás, demonstrando adesão à tese de que não há inconstitucionalidade no acesso direto da Receita Federal aos dados bancários do contribuinte, estribada que está a determinação legal no art. 145, 1º da Constituição Federal. Tem-se, assim, uma maioria eventual no STF, cuja composição, ademais, já se mostra bastante alterada em face daquela que, de forma incompleta (já que ausente o Ministro Joaquim Barbosa, bem como substituídos diversos outros Ministros), decidiu pela inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário pela Receita, fato que impede se conheça a efetiva e última palavra de nossa corte constitucional sobre a questão. Por outro lado, este magistrado considera que a constitucionalidade da LC nº 105/2001, no aspecto aqui discutido, efetivamente emana do art. 145, 1º, da Constituição de 1988, o qual é bastante claro ao facultar à administração tributária, sempre nos termos da lei, a identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Superada essa questão preliminar, passo à análise do mérito, quanto à imputação da prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 em face de ambos os réus. A materialidade desses delitos encontra farta comprovação nos autos, por meio dos documentos juntados nos Apenso I e II, cópia integral dos processos administrativos fiscais nºs 10865.000762/2006-93 e 10865.000763/2006-38. Quanto ao processo administrativo nº 10865.000762/2006-93, confiro destaque às Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de fls. 20-27 do Apenso I, relativas aos anos-calendário de 2001 e 2002, bem como ao Auto de Infração de fls. 04-12 do mesmo Apenso I, o qual especifica o montante de R\$ 364.770,90 (trezentos e sessenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e noventa centavos), como sendo a quantia que o acusado Hilário Chinçaku Hashimoto teria suprimido a título de IRPF, valor que, acrescido de juros e multa moratórios, atingiu R\$ 1.233.403,48 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e três reais e quarenta e oito centavos). Em relação ao processo administrativo nº 10865.000763/2006-38, assinalo a presença das Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de fls. 38-41 do Apenso II, relativas aos anos-calendário de 2001 e 2002, além do Auto de Infração de fls. 03-08, também Apenso II, a especificar o montante de R\$ 353.237,31 (trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), como sendo a quantia que a acusada Toyoka Jandira Hashimoto teria suprimido a título de IRPF, valor que, acrescido de juros e multa moratórios, atingiu R\$ 1.195.006,05 (um milhão, cento e noventa e cinco mil, seis reais e cinco centavos). Outrossim, a testemunha José Joel Bissoli, auditor fiscal da Receita Federal que participou da fiscalização que deu origem a presente ação penal, confirmou, em seu depoimento prestado às fls. 108-110, a materialidade do delito, esclarecendo que o procedimento da Receita Federal consistiu em cruzar os dados das movimentações bancárias dos acusados com suas declarações anuais de imposto de renda. Afirmou, ainda, que os acusados não apresentaram quaisquer justificativas quanto às discrepâncias encontradas entre suas declarações de imposto de renda e as movimentações bancárias registradas nos períodos a elas correspondentes. Demonstrada a materialidade, também restou provada a autoria dos delitos de sonegação fiscal. Interrogado em Juízo (fls. 161-163), o acusado Hilário Chinçaku Hashimoto afirmou que, à época dos fatos, era proprietário de quatro postos de combustível, o qual passava por dificuldades financeiras, razão pela qual necessitou contrair empréstimos bancários por intermédio de sua conta particular, haja vista que não lograva obtê-los por meio da conta bancária da pessoa jurídica. Afirmou, então, que os valores que circularam por sua conta bancária pessoa derivaram desses empréstimos bancários, destinados a sustentar seu negócio com postos de combustível. Afirmou, ao final, que a acusada Toyoka Jandira Hashimoto auxiliava muito pouco na administração dos postos de combustível, mais especificamente na área da contabilidade. Quanto à acusada Toyoka Jandira Hashimoto, também interrogada pelo Juízo às fls. 161-163, afirmou que, à época dos fatos narrados na denúncia, trabalhava juntamente com seu marido, o corréu Hilário Chinçaku Hashimoto, nos postos de combustível de sua propriedade, auxiliando na contabilidade dessas empresas. Ratificou essa acusada a versão dos fatos anteriormente apresentada pelo seu marido Hilário Chinçaku Hashimoto, afirmando que se utilizaram, ambos, de suas contas bancárias pessoais para alavancar empréstimos para os postos de combustível. Afirmou a ré, ainda, que comparecia todos os dias em seu trabalho, junto aos citados postos de combustível. Pois bem, a partir do interrogatório dos réus, observa-se que ambos eram os efetivos administradores de quatro postos de

combustível entre os anos de 2000 a 2001. Nessa condição, passaram a fazer circular valores pertencentes a essa pessoa jurídica em suas contas pessoais. Observo, contudo, que a singela explicação dada pelos réus, no sentido de que essas contas teriam sido utilizadas apenas para a obtenção de empréstimos bancários, não explica a expressiva movimentação bancária nelas encontrada no período de 2000 a 2001. Com efeito, levando-se em consideração o grande número de depósitos bancários realizados em suas contas bancárias nesse período, infere-se que os acusados, na verdade, passaram a se utilizar dessas contas para promover uma verdadeira contabilidade paralela da pessoa jurídica. Assim, apenas a título de hipótese, teriam os acusados obtido o resultado esperado por quem lança mão desse tipo de expediente: omissão do fato gerador de diversos tributos estaduais e federais, incidentes sobre o faturamento da empresa, já que esse faturamento teria sido disfarçado mediante ingresso em contas bancárias particulares, e não no próprio caixa da empresa. Tratar-se-ia, então, da prática do famigerado caixa dois, o qual se constitui, nunca é ocioso se repisar, num crime, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR AFASTADA. CONDUTA. ARTIGO 1º, I, II E V, DA LEI 8.137/90. CRIME MATERIAL. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENA-BASE, DO VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar afastada. Não constitui cerceamento de defesa a falta de notificação de decisão exarada em sede administrativa, que não se confunde com a via judicial. 2. Conduta que se aloja no tipo descrito no artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90 - crime material, que depende da ocorrência do resultado naturalístico para sua consumação. A pessoa jurídica administrada pelo apelante, entre 1988 e 1994, efetivamente reduziu tributos e contribuição social, mediante manutenção de escrituração paralela à contabilidade oficial, de operações mercantis efetuadas sem emissão de documentação fiscal, viabilizadas financeiramente por meio de conta bancária titulada pela sogra do mesmo. 3. Dolo demonstrado. Além de não parecer crível que um empresário do porte do réu não saiba que escrituração paralela (caixa dois), seja ilegal, pesa em seu desfavor o fato da movimentação financeira ser operacionalizada por meio de conta bancária titulada por pessoa física e a constatação da auditoria de que diversas notas fiscais foram emitidas em valor inferior ao oficialmente lançado, ou seja, subfaturadas. Ademais, a apreensão dos documentos está amparada nas normas administrativas da Receita Federal e a quebra de sigilo bancário foi requerida pelo órgão ministerial. 4. Mantida a condenação do apelante como incurso no artigo 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva. 5. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, pelas conseqüências do crime, consubstanciadas no prejuízo causado ao erário, mas, diante da dúvida do quantum, em outra proporção - 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Não há nos autos o valor atualizado do débito, que durante o procedimento administrativo sofreu redução. Por outro lado, deve-se considerar que mesmo na hipótese de que tal redução alcançasse metade do valor calculado em 1995 (R\$ 1.300.000,00), ainda teríamos um montante bastante elevado, que representaria ponderável sangria nos cofres públicos. Ausentes atenuantes e agravantes e mantido o aumento pela continuidade delitiva. 6. Sem reparo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. 7. Redução do valor do dia multa e da prestação pecuniária substitutiva, devido à atual capacidade financeira do réu, destinando-se a última à União. 8. Recurso parcialmente provido. (ACR 14625 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJI DATA:02/06/2010 PÁGINA: 23). De todo o exposto, resta evidente que os réus agiram com dolo, com vontade livre e consciente de suprimir tributos federais, dentre eles, ao menos, o IRPF citado na denúncia, conforme apuração levada a cabo pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Assim, comprovada a materialidade e autoria do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, consistente na omissão, pelos réus, de informações à Administração Tributária Federal, conduta que determinou a supressão de IRPF por eles devidos entre os anos de 2001 a 2002. Não verifico, contudo, a presença nos autos da materialidade do delito previsto no art. 1º, II, da Lei 8.137/90, consistente em suprimir ou reduzir tributos mediante a conduta de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. Não se apurou a existência do delito em comento pelo simples motivo da inexistência de sua prova material, qual seja, livros ou outros documentos fiscais que contivessem elementos inexatos, ou nos quais tivessem sido omitidas operações fiscais. Ainda que se houvesse apurado tais elementos, não seria possível a declaração de incidência do acusado em dois incisos distintos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, sob pena de inaceitável bis in idem. Com efeito, o resultado previsto no caput do art. 1º da Lei nº 8.137/90, supressão ou redução de tributos mediante a prática de quaisquer das condutas previstas nos cinco incisos desse mesmo artigo, aponta para a classificação desse delito de sonegação fiscal como crime material. Portanto, havendo um resultado único, in casu, supressão de imposto de renda no montante descrito na denúncia, não se pode apenar os acusados duas vezes por esse mesmo resultado, mediante a pretensão de que se seja declarado incurso em dois incisos diversos do art. 1º da Lei nº 8.137/90, em concurso material. Fixada a responsabilidade penal dos réus pela prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, passo à dosimetria das penas. Réu Hilário Chinçaku Hashimoto: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Do conteúdo do interrogatório de ambos os réus, conclui-se que partiu desse acusado a iniciativa de ambos se utilizarem de suas contas pessoais para gerir os postos de combustível que administravam, sendo maior, portanto, seu grau de

culpabilidade. Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos suficientes para aferição, assim como sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de lesar o fisco e, por conseguinte, a coletividade. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências se apresentam graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos, da ordem de mais de um milhão de reais. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas a culpabilidade, os motivos e as consequências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aplico a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, pois os crimes de sonegação em questão foram praticados em condições de tempo, lugar, e mediante circunstâncias que permitem aferir que os subseqüentes eram meras continuações do primeiro delito. Assim, exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 02 (dois) anos e 11 (meses) de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado no percentual mínimo em virtude do número de vezes em que o acusado incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenado (duas vezes). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica do réu, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ré Toyoka Jandira Hashimoto: quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), encontram-se presentes os elementos de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não apresenta antecedentes. Sua conduta social não conta com elementos suficientes para aferição, assim como sua personalidade. Os motivos da infração são injustificáveis, limitando-se à vontade livre e consciente de lesar o fisco e, por conseguinte, a coletividade. As circunstâncias são próprias à espécie. As consequências se apresentam graves, em face do prejuízo causado aos cofres públicos, da ordem de mais de um milhão de reais. Por fim, não há se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, sendo parcialmente desfavoráveis as circunstâncias judiciais, dentre elas os motivos e as consequências, tenho como suficiente e necessário à reprovação e prevenção a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. Aplico a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, pois os crimes de sonegação em questão foram praticados em condições de tempo, lugar, e mediante circunstâncias que permitem aferir que os subseqüentes eram meras continuações do primeiro delito. Assim, exaspero a pena-base em 1/6 (um sexto), (art. 71, CP), de modo que, à míngua de outras causas de modificação, torno definitiva em 02 (dois) anos e 07 (meses) e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2.º, c, do Código Penal). O aumento relativo à continuidade delitiva foi realizado no percentual mínimo em virtude do número de vezes em que a acusada incidiu no tipo penal pelo qual está sendo condenada (duas vezes). Aplico, cumulativamente, a pena de multa. No que tange aos dias-multa, devem ser fixados guardando-se simetria e proporcionalidade com a pena acima dosada. Com relação ao valor, há que se considerar a situação econômica da ré, sobre a qual não há maiores informações nos autos. Ante tais parâmetros, fixo a pena pecuniária aplicada em 90 (noventa) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Os réus terão direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, por estarem presentes os requisitos alinhados no art. 44 do Código Penal, sendo suficiente a adoção das medidas ali previstas, tanto mais por se tratar de delitos, pelo qual nesta sentença são condenados, cometidos sem violência à pessoa. III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para: 1) CONDENAR o réu HILÁRIO CHINÇAKU HASHIMOTO como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 100 (cem) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2) CONDENAR a ré TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO como incurso nas sanções do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, fixando-lhe, nos termos da fundamentação supra, as seguintes penas: a) pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos, e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal); b) pena de multa, correspondente a 90 (noventa) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3) ABSOLVER os réus HILÁRIO CHINÇAKU HASHIMOTO e TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO da imputação relativa à prática do delito previsto no art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal (CPP), por não haver prova da existência desse fato. SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do 2.º do art. 44 do Código Penal. As penas restritivas de direitos são fixadas na modalidade de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade consistirá na obrigação de os réus, pelo prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de pena, executarem tarefas gratuitas em entidade pública do local de suas residências, a ser especificada quando da execução. A prestação pecuniária consistirá na obrigação de o réu HILÁRIO CHINÇAKU HASHIMOTO operar a doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (15) quinze salários mínimos, e da ré TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO operar a

doação, em dinheiro, numa única vez, do valor equivalente a (14) quatorze salários mínimos, obrigação essa a ser cumprida nos termos da Resolução CNJ nº. 154, de 13 de julho de 2012. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, torna certa a obrigação de o réu HILÁRIO CHINÇAKU HASHIMOTO reparar os danos causados à Fazenda Nacional por força do lançamento tributário efetuado no processo administrativo fiscal nº 10865.000762/2006-93, e da ré TOYOKA JANDIRA HASHIMOTO reparar os danos causados à Fazenda Nacional por força do lançamento tributário efetuado no processo administrativo fiscal nº 10865.000763/2006-38, fixando, como valor mínimo, os mesmos valores apurados nos respectivos processos administrativos, devidamente atualizados nos termos da legislação tributária. Transitada em julgado a sentença, lancem-se os nomes no rol de culpados, e proceda-se às comunicações de praxe, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral perante o qual os acusados estão inscritos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0011892-38.2010.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X REGINALDO LIBARDI(SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI)  
AUTOS DO PROCESSO Nº. 0011892-38.2010.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: REGINALDO LIBARDI DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de REGINALDO LIBARDI em que o órgão acusador imputa à investigada a prática do delito descrito no art. 334, 1º, alínea c, do CP. Afirmou que a exploração das máquinas caça-níqueis gerou lucro ao imputado e restou demonstrado seu dolo no cometimento da conduta delituosa. A denúncia foi recebida e o Réu apresentou defesa escrita. Houve sentença que absolveu sumariamente o Acusado. De tal decisão recorreu o órgão acusador que teve seu pedido deferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que este Juízo desse regular andamento ao feito. Este o breve relato. Decido. Da inépcia da inicial Tendo em vista que na decisão que rejeitou a decisão não foram apreciados todos os pedidos formulados na resposta apresentada, passo a fazê-lo. O Réu afirmou que a peça acusatória é inepta, pois não demonstra, de forma clara, qual a conduta por ele praticada. Tal assertiva, contudo, não deve ser feita perante o Juízo de primeiro grau, com as vênias devidas ao d. causídico. Com efeito, após recebida a denúncia, resta precluso ao magistrado ingressar novamente na aptidão da peça acusatória. Neste sentido: REOCR 199841000030150 REOCR - REMESSA EX OFFICIO CRIMINAL - 199841000030150 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:58 Decisão A Turma deu provimento à remessa, à unanimidade. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA: FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA POR MAGISTRADO DA MESMA INSTÂNCIA QUE A RECEBEU. HIPÓTESE DE RETRATAÇÃO DO RECEBIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PROVIDA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Não pode o juiz, após o despacho de recebimento da denúncia, revogá-lo, porque se assim o fizer, estará concedendo ordem de habeas corpus sobre si mesmo, o que é inadmissível, por usurpar competência do órgão judicial superior. Precedentes (grifei). Assim, em persistindo o entendimento de que a peça acusatória não é apta ao desiderato do órgão acusador, deve se voltar à Superior Instância para obter sua eventual rejeição. Melhor sorte não garante a pretensão do Réu no que toca à ausência do valor do tributo eventualmente devido. Isso porque, ao que tudo indica, a denúncia narra a conduta de contrabando ao imputar ao Acusado a transgressão ao estipulado nas INs ns. 93/2000 e 309/2003. Ora, neste tipo penal não há sonegação tributária, mas sim a importação de produtos proibidos. Não há, pois, necessidade de constar da peça vestibular o valor da exação que possivelmente foi suprimido. Também por este motivo, não há se falar em aplicação da insignificância, pois não se trata de crime contra a ordem tributária, mas efetivo delito perpetrado contra a Administração Pública. Neste sentido: RSE 200141000015789 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 200141000015789 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:15/09/2011 PAGINA:293 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso criminal. Ementa PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. Recebida a denúncia não pode o Magistrado reconsiderar a respectiva decisão de recebimento para rejeitá-la. 2. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de mercadoria (cigarro) oriunda do estrangeiro. 3. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 4. Recurso criminal provido. Data da Decisão 05/07/2011 Data da Publicação 15/09/2011 Ainda na mesma seara, conquanto de ser notória a combatividade do d. causídico, também há de ser afastada a necessidade de tramitação de procedimento administrativo para apuração do descaminho, pois, apesar de a tipificação da conduta ter sido ajustada ao art. 334, 1º, c, do CP, na verdade a denúncia trata de crime de contrabando. Por outro lado, não há que se falar em apreciação do pedido de gratuidade de justiça na fase em que se encontra o feito, pois somente se, ao final, for condenado poderá ser eventualmente isento do recolhimento das despesas processuais. Ante o exposto, REJEITO

os pedidos formulados na resposta à acusação. Quanto ao pedido de solicitação de folhas de antecedentes e de certidões de distribuição criminais, melhor sorte não garante o pleito ministerial, com as vênias devidas. Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ostenta atribuição para requisitar tais folhas e não é necessária a intervenção do órgão jurisdicional para tanto. Nesse sentido, a LC 75/93 determina que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência: I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada; II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta; Omissis. (art. 8). A jurisprudência já vem se manifestando nesse mesmo diapasão: Processo IUJMS 0009333482010405000001 UJMS - Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Ms - 102622/01 Relator(a) Desembargador Federal Lazaro Guimarães Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Pleno Fonte DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 22 Decisão POR MAIORIA Ementa INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO PARQUET À AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 8º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. 1. Mandado de Segurança impetrado contra a decisão que, no momento do recebimento da denúncia oferecida contra Acusado de prática de possível crime previsto no art. 90, da Lei nº 8.666/93, indeferiu o pedido ministerial contido na inicial acusatória referente à juntada das Folhas de Antecedentes Criminais do Acusado existentes na seara federal, estadual e eleitoral. 2. O Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, o que torna desnecessária a requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial. 3. A verificação do interesse de agir depende da análise de duas circunstâncias: a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional. Não há interesse necessidade-utilidade no pedido de requisição judicial do órgão ministerial, tendo em vista que o MPF pode requisitar diretamente às autoridades competentes as certidões de antecedentes criminais do Investigado/Denunciado/Réu. 4. A intervenção judicial afigura-se necessária na ocorrência de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público, quando há provas de que houve obstáculo à consecução dos documentos solicitados pelo Parquet. 5. Incidente de Uniformização que se conhece para acolher a interpretação adotada pelas colendas Segunda e Terceira Turmas deste Tribunal, no sentido de que o Ministério Público Federal, como titular da ação penal pública, pode, diretamente, para o exercício de suas atribuições, requisitar as informações necessárias aos órgãos da Administração direta e indireta, nos termos do art. 8º, inc. II, da Lei Complementar nº 75/93, sem necessidade de requisição judicial dos antecedentes criminais à Autoridade Policial, salvo no caso de algum impedimento ou impossibilidade material, ou, ainda, recusa da autoridade responsável pela expedição do documento requerido pelo Ministério Público. Data da Decisão 06/04/2011 Data da Publicação 28/04/2011. DETERMINO a expedição de ofício ao Juízo Estadual para que envie o noteiro apreendido a esta Vara. DESIGNO o dia 03/09/2014, às 14:30 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa (f. 86) e interrogatório do Acusado. Intimem-se. Piracicaba (SP), 29 de maio de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0001817-03.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DEVAIR RODRIGUES(SP287066 - ISABELA DANTAS SILVA)

Ante a existência de documentos protegidos por sigilo fiscal e bancário, decreto o SIGILO processual, inclusive do inquérito em apenso. Anote-se. Dê-se ciência às partes dos documentos juntados e para eventual manifestação. Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

**0002212-92.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO SILVA FORCETTO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO)

Solicite-se a certidão requerida pelo MPF e com a vinda dê-se vista às partes para apresentarem memoriais de razões finais. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: a presente intimação é para a defesa.

**0009036-67.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JULIO CESAR CUNHA(SP253633 - FERNANDO GARCIA DOMINGOS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI E SP170764E - CAROLINE MOREIRA ADORNO)

Homologo a desistência de ouvir as testemunhas José Domingos Alves, Antonio Valério de Souza e Marcio Roberto de Carvalho, formulada pela defesa às fls. 265 e 287, ficando, portanto, cancelada a audiência designada para o dia de amanhã. Comunique-se, com urgência, o MPF e o Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatória expedidas às fls. 224, 226 e 227. Int.

**0002116-43.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X

JURANDIR MENDES CRUZ(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP183886 - LENITA DAVANZO)

Conforme deliberado em audiência, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0003272-66.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LAURO JACON FILHO(SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X VALTER MAXIMO JACON(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 348, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias.

**0006295-20.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X AGOSTINHO CESAR BENITES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIovaldo BENITES(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)

SENTENÇA TIPO D \_\_\_\_\_/2014Autos do processo n.: 0006295-20.2012.403.6109Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: AGOSTINHO CÉSAR BENITES e ARIovaldo BENITESSENTENÇATrata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AGOSTINHO CÉSAR BENITES e ARIovaldo BENITES em que é imputada aos acusados a conduta de ter deixado de recolher tributos federais nos anos-calendários de 2006 e 2007 quando à frente da administração da pessoa jurídica RESTAURANTE MIRANTE LTDA.Observou o órgão acusador que a movimentação relativa aos pagamentos realizados com cartões de crédito não era compatível com as informações prestadas ao órgão fiscalizador, motivo pelo qual foi iniciado procedimento administrativo de apuração em que se constatou a omissão de receitas provenientes do negócio propriamente dito.Diante de tais considerações, o MPF requereu sua condenação como incurso nas penas descritas no art. 1, I e II, da Lei n. 8.137/90, c/c os arts. 71 e 29 do CP. Arrolou os SRS. SANTO JOAQUIM, EDVALDO JOSÉ e FÁTIMA como testemunhas.A denúncia foi recebida em 27-08-12 (f. 62).Os Acusados ofereceram resposta escrita (fls. 77/92), em que arrolaram como testemunhas os SRS. GIVALDO, ANGELO e BENEDITO. Os termos da defesa foram afastados (f. 104/105).As testemunhas foram ouvidas: a SRA. FÁTIMA à f. 113, SANTO JOAQUIM, EDVALDO, GIVALDO e BENEDITO à f. 121, bem como foi realizado o interrogatório de ambos.A testemunha ANGELO não foi ouvida ante o pedido de desistência formulado pela defesa.O MPF ofereceu alegações finais, assim como a defesa.Este o breve relato.Decido.Diferentemente do que costume fazer, penso ser mais lógico, no presente caso, analisar primeiramente a autoria para eventual e posteriormente adentrarmos a comprovação da materialidade delitiva.Vejamos, então, o que foi comprovado nos autos:Tanto AGOSTINHO como ARIovaldo eram, do ponto de vista formal, sócios-administradores do restaurante MIRANTE (f. 02-v, do apenso).Assim, do ponto de vista jurídico e preliminar, podem responder pelo crime de sonegação fiscal.Mas, como bem colocado por ambas as defesas, o simples fato de figurarem como administradores não implica reconhecermos a responsabilidade penal, sob pena de sua aplicação de forma objetiva.Dessarte, para que possamos imputar eventual conduta delitiva aos Réus é imperioso que se constate, de forma factual, quem efetivamente administrava o negócio.A SRA. FÁTIMA (f. 119) afirmou que a sede da pessoa jurídica havia sido alterada. Não se lembra se o SR. AGOSTINHO se identificou como gerente da empresa. Não teve contato com o SR. ARIovaldo. O contato com o SR. AGOSTINHO foi em 2010.O SR. SANTO JOAQUIM disse que fez a contabilidade da empresa até dezembro de 2005. Disse que parou de prestar assessoria por falhas na entrega de documentos. Tratava com ANTONIO CARLOS e AGOSTINHO BENTES em 2005. Não havia tratativas com ARIovaldo, salvo raras exceções.Com o falecimento do pai, quem passou a cuidar da administração da empresa foi ANTONIO CARLOS. Num período que não se lembra exatamente, passou a ter contato com o SR. AGOSTINHO.Quanto indagado pela defesa, disse que tinha contato com AGOSTINHO para entrega e devolução de documentos. Mas, não pode afirmar quem dentro da empresa a administrava.Por sua vez, o SR. EDVALDO afirmou que ANTONIO CARLOS frequentava o restaurante, mas não de forma assídua.Disse que os três irmãos ficavam no mesmo escritório, mas não sabe dizer o que cada um fazia.O SR. ARIovaldo dava apoio na cozinha. Por sua vez, o Réu AGOSTINHO tratava mais da área operacional: caixa e salão.No caso de questões administrativas, os Réus faziam a intermediação e o enviavam para o SR. ANTONIO CARLOS.O escritório de contabilidade tinha carta branca e foi ele quem fez a rescisão do seu contrato de trabalho. Não sabe quem tinha contato com o escritório. Não sabe o nome do escritório. Quando citado o escritório ALARCON afirmou que era essa a assessoria. Informado sobre a rescisão do contrato com o ALARCON afirmou que não tinha certeza sobre qual o escritório que fez a rescisão. Sua saída ocorreu em 2008. Quem fazia os pagamentos era o sócio que estivesse no caixa no momento do pagamento. Não sabe quem cuidava da contabilidade.Por outro lado, o SR. GIVALDO disse que no restaurante de 1997 até 2007, salvo engano (até o final). Afirmou que AGOSTINHO ficava na parte do salão (operacional). O SR. ANTONIO CARLOS frequentava o restaurante. Quando precisava tratar de questões administrativas o fazia com o SR. ANTONIO CARLOS.Por seu turno, ARIovaldo ficava na cozinha com a gente. Disse que, apesar de o restaurante ter fechado, dirigiu-se diretamente a ANTONIO CARLOS para que ele assinasse sua demissão.Por fim, o SR. BENEDITO disse que

tinha contato com o SR. ANTONIO. Disse que AGOSTINHO ficava na recepção e ARIIVALDO na cozinha. Afirmou que ANTONIO tinha oscilações em suas condições de saúde. Disse que todos os irmãos já receberam o pagamento que ele fazia das refeições. Já viu o SR. ARIIVALDO na cozinha e AGOSTINHO na parte de recebimento dos clientes. O interrogatório do Acusado AGOSTINHO, com as vênias devidas à d. acusação, não se presta à prolação de sentença condenatória. Com efeito, o fato de afirmar que sabia que os tributos não estavam sendo pagos não imputa a ele a prática da omissão. Ademais, o fato de movimentar as contas da empresa não implica reconhecermos que era o administrador financeiro da pessoa jurídica. A rigor, nada há que comprove que era ele, AGOSTINHO, quem detinha o poder de mando gerencial. Pelo contrário: do que foi colhido nos autos, há prova em sentido negativo acerca de tal gerenciamento. Como se vê, há, para se dizer o mínimo, dúvida acerca de quem efetivamente administrava o restaurante: se ANTONIO ou AGOSTINHO, pois é fato comprovado que o SR. ARIIVALDO somente cuidava da cozinha. Todos os depoimentos, no que tange à participação de AGOSTINHO na administração da empresa, ou foram peremptórios em afirmar que a ele não cabia tal administração ou, em última análise, concluíram pelo desconhecimento de quem o fazia. De tal sorte, com as vênias devidas à da acusação, não há prova necessária e inofismável de que era AGOSTINHO (pois já resta excluída a responsabilidade de ARIIVALDO) quem gerenciava o empreendimento. Para eventual édito condenatório em seara penal é imprescindível que o Juízo chegue à conclusão inabalável da autoria da conduta fato que, com o devido respeito às opiniões em contrário, não foi demonstrado no presente feito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, motivo pelo qual ABSOLVO AGOSTINHO CESAR BENITES, brasileiro, casado, comerciário, filho de Antonio Benites e Teruko Meyasaki Benites, nascido em 26-02-61, portador do RG n. 8.310.000 e CPF n. 055.413.248-66 e ARIIVALDO BENITES, brasileiro, casado, comerciante, filho de Antonio Benites e Teruko Meyasaki Benites, nascido em 28-02-54, portador do RG n. 6.681.129 e CPF n. 822.382.518-04, da imputação da prática da conduta descrita no art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/90, c/c os arts. 71 e 29 do CP, ante a aplicação do disposto no art. 386, V, do CPP para o primeiro acusado e o art. 386, IV, do mesmo Codex para o segundo. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), 08 de maio de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0000967-75.2013.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X VALDETE ROCHA (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)  
PROCESSO Nº. 0000967-75.2013.403.6109 PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PARTE RÉ: VALDETE ROCHA DE C I S À O Trata-se de ação penal, na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando à acusada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Na narrativa da denúncia, afirmou-se que a acusada praticou a conduta de manter em depósito e utilizar em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial, duas máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente. A denúncia foi recebida à f. 30. Pessoalmente citada (f. 49), apresentou a acusada, por intermédio de advogado constituído, resposta à acusação, às fls. 53-63, na qual alegou, inicialmente, que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, pois o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a atribuição para julgar a conduta descrita na denúncia é da Justiça Estadual, sendo o crime de descaminho crime meio para a prática da contravenção penal de jogo de azar. Afirmou que a acusada não possuía conhecimento de que as máquinas apreendidas em seu poder continham componentes importados, tampouco participou de sua introdução em território nacional, razão pela qual a conduta a ela atribuída se revela atípica. Aduziu que a acusada se trata de pessoa de bem, trabalhadora, e que nunca foi proprietária das máquinas caça-níqueis apreendidas nos autos. Acrescentou que a acusada é pessoa simples e de pouco estudo, não existindo dolo em sua conduta, sendo as imputações contra si dirigidas relativas a fatos atípicos. Afirmou que as mercadorias apreendidas nos autos não foram avaliadas, devendo incidir na espécie o princípio da insignificância. Requereu a improcedência da ação. É o relatório. Decido. O art. 397 do Código de Processo Penal (CPP) permite que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a defesa não apresentou alegações passíveis de autorizar a absolvição sumária da acusada. Afasto a alegação da defesa de que o processo deveria ser extinto por ser a apreciação do fato descrito na denúncia de competência exclusiva da Justiça Estadual, sob o argumento de que o crime de contrabando é crime meio para a consumação da contravenção penal de jogo de azar. Não há o alegado conflito aparente de normas. As condutas relacionadas ao crime de descaminho e à contravenção penal de jogo de azar são distintas, além de atingirem bens jurídicos diversos. Enquanto que a citada contravenção vulnera os bons costumes e a ordem pública, o crime contrabando atinge o erário, bem como a integridade das fronteiras nacionais. Assim, o crime em questão não somente subsiste em face de posterior cometimento, no uso de mercadorias proibidas introduzidas ilegalmente no país, de contravenção penal de jogo de azar, como a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Federal, por atingir interesses da União. Nesse

sentido, elucidativo precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO . MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. ABSORÇÃO PELA CONTRAVENÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consta dos autos que no dia 08/10/2011, no estabelecimento comercial de Francisco Aduato Ferreira Cruz, foram encontradas 4 (quatro) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis sendo mantidas em depósito e exploradas comercialmente, no exercício de atividade comercial. Estas continham componentes de procedência estrangeira importados fraudulentamente para a exploração de jogo de azar, consoante com o Laudo nº 13 862, sendo estes equipamentos de importação proibida, conforme dispõe a IN/SRF nº 309/2003. 2. A denúncia oferecida em face de Francisco Aduato foi rejeitada pelo magistrado da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, sob o entendimento de que o delito de descaminho é crime-meio quando inserido no contexto da prática de jogos de azar (crime-fim), o que ensejaria, por aplicação do princípio da consunção, a competência da Justiça Estadual e não da Justiça Federal. 3. Princípio da consunção que não se aplica. Os bens jurídicos tutelados são distintos. O objeto jurídico tutelado no crime de contrabando e descaminho definidos no artigo 334, caput, do Código Penal é a Administração Pública no que diz respeito ao erário público lesado pelo comportamento do agente que, importa ou exporta mercadoria proibida ou deixa de pagar os tributos devidos. A contravenção penal trazida no artigo 50 do Decreto Lei nº 3.688/41 tem como bem jurídico tutelado os bons costumes. 4. Impossibilidade da absorção do crime de contrabando ou descaminho, que comina em abstrato pena mais grave, por contravenção penal, apenada de forma menos severa. 5. O fato de o acusado utilizar-se do referido maquinário, no exercício de atividade comercial, para a obtenção de lucro pela exploração de jogos de azar consubstancia a prática de duas infrações penais: contravenção de jogo de azar, de competência da Justiça Estadual e crime de descaminho descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, de competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 6. Recurso ministerial provido. (RSE 6797, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014). Outrossim, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância na hipótese de imputação de crime de contrabando, o qual implica na introdução clandestina em território nacional de mercadoria de importação proibida. Aqui, o bem jurídico penalmente protegido é a integridade dos serviços alfandegários, e não interesses fiscais, pelo que é irrelevante, para a configuração do delito, o valor da mercadoria contrabandeada. Quanto aos demais argumentos expostos na resposta à acusação, referem-se ao mérito da imputação contida na denúncia, em especial quanto à ausência do elemento subjetivo do tipo, supostamente causa de sua atipicidade, os quais somente poderão ser corretamente aferidos por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para a data de 16 de julho de 2014, às 14h30min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como se procederá ao interrogatório da acusada, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Providencie a secretaria a intimação das testemunhas para o ato, assim como da acusada, para que compareça à audiência designada com a finalidade de ser interrogada. Intimem-se as partes. Piracicaba (SP), 22 de abril de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

**0001078-59.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANDRE LUIS DE SOUZA JUNIOR(SP155281 - NIVALDO BENEDITO SBRAGIA) X ALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP213313 - ROSIMARA CANTARES SILVA) SENTENÇA TIPO D \_\_\_\_\_/2014 AUTOS DO PROCESSO Nº. 0001078-59.2013.403.6109 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANDRÉ LUIS DE SOUZA JUNIOR e ALDO HENRIQUE DOS SANTOS SENTENÇA(em inspeção) Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ LUIS DE SOUZA JUNIOR e ALDO HENRIQUE DOS SANTOS em que o órgão acusador alega que ALDO teria obtido o seguro-desemprego de forma irregular, num total de R\$ 2.133,28, referentes a quatro de suas parcelas. Em seu auxílio teria agido o SR. ANDRÉ que, mesmo sabendo da situação de ALDO, firmou com ele contrato de trabalho sem o devido registro em CTPS. O vínculo informal teria iniciado em 28-07-09 e ALDO teria recebido as parcelas referentes aos meses de setembro a dezembro daquele mesmo ano. Diante de tal constatação, imputou aos Corréus as condutas descritas no art. 171, 3º, do CP. Arrolou como testemunhas as SRAS. CRISTIANE, MÁRCIA, PAULINA e FLÁVIA. A denúncia foi recebida em 01-03-13 (fls. 128-129). ALDO ofertou resposta à acusação às fls. 161/167 e ANDRÉ às fls. 225/227, sendo certo que ambas foram afastadas de plano (f. 228). O Corréu ANDRÉ arrolou os SRS. ALTAIR, ELAINE e LUIS ANTONIO como suas testemunhas. À f. 254 foi proferida decisão reconhecendo a preclusão do direito de a defesa realizar a oitiva da testemunha LUIS ANTONIO, ante sua omissão em se manifestar acerca de sua não-localização. À f. 271, o SR. ALTAIR foi ouvido. Réus e testemunhas foram ouvidos à f. 286, com exceção da SRA. PAULINA. Dada vista à defesa para se manifestar sobre a impossibilidade de ouvi-la, nada foi requerido (f. 328). A acusação ofereceu alegações finais às fls. 288/293, o Corréu ANDRÉ às fls. 307/309 e ALDO às fls. 312/319. Este o breve relato. Decido. 1. Da materialidade delitiva Consta dos autos cópia da sentença trabalhista que reconheceu o vínculo de emprego de ALDO com a empresa ATO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (fls. 08-12). Também há documento dando conta de que ALDO optou por não ter seu vínculo reconhecido em CTPS (f. 13). Ademais, foi juntado aos autos comprovante de que o Acusado ALDO recebera, no ano de 2009, no período compreendido entre setembro

a dezembro, quatro parcelas do seguro-desemprego no valor singular de R\$ 533,32 (f. 46). Diante de tais fatos, é inexorável que restou demonstrada a materialidade delitiva do tipo de estelionato descrito no art. 171, 3º, do CP, pois a obtenção da vantagem indevida se deu em face da UNIÃO. 2. Da Autoria. 2.1 Do Acusado ALDO. Não resta qualquer dúvida acerca da autoria no que toca ao Corréu ALDO. Com efeito, foi ele o beneficiário do seguro-desemprego (f. 46), sendo certo que até mesmo requereu ao seu empregador (que até então o havia contratado informalmente) que não anotasse seu vínculo de emprego em sua carteira profissional (f. 13). Como se vê, a Justiça do Trabalho reconheceu que o vínculo teve início em julho de 2009 (f. 12) e somente cessou em novembro de 2010, que abrangeu o período durante o qual recebeu o benefício ora em análise (de setembro de dezembro de 2009). E a conclusão de comprovação de autoria vem corroborada pelo depoimento das testemunhas: A SRA. CRISTIANE disse que SR. ALDO começou a trabalhar na empresa em 2009. Era ela a pessoa responsável por selecionar um vistoriador. Após sua contratação, ALDO informou que recebia seguro-desemprego, tendo pedido, inclusive, para não registrar o vínculo em sua CTPS. Confirmou a assinatura do documento que isentava a empresa de qualquer responsabilidade. A testemunha MÁRCIA também foi ouvida na reclamação trabalhista. Afirmou que ALDO iniciou a relação profissional com a ATO em julho de 2009. A SRA. FLÁVIA disse que ALDO ingressou na empresa em julho de 2009. Afirmou que era ela mesma quem fazia a parte do RH. Afirmou que ALDO demorou a apresentar os documentos necessários à contratação (em torno de seis meses). Disse que não sabia que SR. ALDO estava recebendo o seguro-desemprego. Comunicou tal fato a ANDRÉ. Diante dessas constatações, resta indubitosa a autoria do tipo descrito no art. 171, 3º, do CP pelo ora Acusado. Nem mesmo seu interrogatório poderia afastar tal ilação. Ao dizer que faltavam duas parcelas para receber o seguro-desemprego e que queria continuar trabalhando quando, então, foi-lhe sugerido fazer a carta de assunção da responsabilidade, faltou com a verdade. Assim também agiu ao dizer que se lembrava de que foi contratado em junho ou julho de 2009 e que teria requerido o benefício em setembro ou outubro de 2009. Então, pediu para que a empresa esperasse dois meses para fazer o registro para que ele pudesse receber as últimas parcelas. Isso porque o documento de f. 13 afasta toda essa argumentação do Corréu. Com efeito, dela consta a data em que foi assinada que corresponde a um dia após o seu ingresso no emprego (29-07-09). Assim, resta comprovado que o SR. ALDO, de forma consciente, voluntária e voltada à obtenção de vantagem ilícita, pediu para seu empregador não registrar seu vínculo de emprego em CTPS conduta que, de forma inequívoca, se tipifica como estelionato. Por outro lado, a indução da UNIÃO (responsável pelo pagamento do benefício) em erro não se deu por meio de falsificação de documento, como pretende fazer crer o d. advogado de defesa, mas sim por meio fraudulento consubstanciado na omissão de informar ao ente federal a obtenção de emprego. Assim, com as vênias devidas, não há qualquer necessidade de realização de exame pericial, pois a sobredita fraude foi abundantemente comprovada por meio de testemunhas que inclusive corroboraram a afirmação feita no documento de f. 13. Por outro lado, a percepção do benefício (requerido em 25-08-09 - f. 46), já ocorreu em fraude. Não com fundamento nos documentos fornecidos pela empresa anterior para a qual o Acusado havia trabalhado, mas sim pelo simples fato de omitir a informação de que já havia obtido novo emprego. Ademais, não merece prosperar a alegação do d. causídico de que teria sido concretizada apropriação indébita por um simples motivo: o Acusado não detinha a posse legítima do dinheiro, elementar do tipo penal ora em apreço. Pelo contrário: usou de ardis para obtê-lo fato que, por si só, afasta a possibilidade de incidência da conduta descrita no art. 168, caput, do CP. Neste sentido, em situação similar, já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ACR 00037653320044036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41308 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE AO SEGURO-DESEMPREGO. DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DA TESE. RESTITUIÇÃO DO VALOR SACADO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. PENAS FIXADAS NO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O saque fraudulento de parcela de seguro-desemprego configura o delito de estelionato majorado, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal; e não o crime de apropriação indébita previdenciária, cujo objeto material é diverso e cujo tipo penal (Código Penal, artigo 168-A) estampa descrição de conduta que não se ajusta à que foi imputada ao réu. 2. Quando efetuada após o recebimento da denúncia, a restituição dos valores sacados fraudulentamente não produz a extinção da punibilidade, configurando apenas a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea b, in fine, do Código Penal. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, é de rigor a manutenção da solução condenatória proclamada em primeiro grau de jurisdição. 4. Fixadas no patamar mínimo as penas, estabelecido o regime prisional mais brande e, ainda, substituída a pena de reclusão por medidas restritivas de direitos, nada há que possa ser feito em prol do apelante no que tange à dosimetria. 5. Recurso desprovido. Data da Decisão 27/11/2012 Data da publicação 06/12/2012 De ser ressaltado que não há de incidir o erro de proibição que, ao que tudo indica, é a pretensão da defesa. O erro de proibição implica o desconhecimento, por parte do sujeito ativo, da ilicitude da conduta. São raros os casos em que isso ocorre, mesmo porque os meios de comunicação atuais propiciam a todos um amplo leque de informações. Dessarte, é

inexorável que o Acusado tinha plena consciência da ilegalidade da sua conduta. Ora, não faz qualquer sentido que aquele que está empregado receba o seguro-desemprego. Tanto é verdade que ele próprio pediu para não ser registrado, pois, um tal registro implicaria cancelamento do benefício.

2.2 Do Acusado ANDRÉA informante CRISTIANE disse que o SR. ANDRÉ participou e tinha conhecimento acerca do recebimento do seguro pelo Acusado SR. ALDO. Afirmou que o preenchimento do cargo era de difícil concretização, motivo pelo qual a ATO resolveu contratá-lo em submissão ao pedido de não ser feito o registro. No mesmo sentido foi o interrogatório do SR. ANDRÉ. Ele reconheceu que ALDO informou que percebia o seguro-desemprego depois de contratado. E o Réu afirmou que era ele quem gerenciava a empresa. Confirmou a contratação de SR. ALDO em julho de 2009. Afirmou que teve conhecimento da situação de SR. ALDO dois ou três dias após sua contratação por intermédio dele mesmo, SR. ALDO. Disse que preferiu assumir o risco de deixá-lo trabalhar sem registro ante a dificuldade de contratação de vistoriador. Afirmou que, assim que SR. ALDO recebeu todas as parcelas do benefício, trouxe a CTPS para registro. Ora, conforme se percebe, não há qualquer dúvida de que o SR. ANDRÉ agiu com unidade de desígnio em relação à obtenção fraudulenta do benefício. A confissão formulada é consentânea com todas as demais provas produzidas no feito e vem apenas para corroborar a efetiva contribuição de ANDRÉ na consumação do delito. Diante de tal constatação, não há qualquer necessidade de a conduta ser praticada na forma comissiva, com as vênias devidas ao d. advogado de defesa. Com efeito, a omissão do Corréu é penalmente relevante na medida em que, ao deixar de registrar o vínculo de emprego, sonegou informações aos entes fiscalizadores que, diante delas, poderiam ter evitado o prejuízo ao erário. Nada impede que terceiro, que não aquele que efetivamente percebeu a vantagem indevida, atue em coautoria com o beneficiário. Com efeito, a omissão perpetrada pelo SR. ANDRÉ foi crucial para a consumação do delito. Isso porque tinha consciência de que sua inação implicaria vantagem patrimonial ao Corréu ALDO. Assim, a conduta (finalista) era propiciar ao seu empregado a vantagem, inclusive para fazê-lo permanecer no cargo que ocupava que, como foi dito em audiência, era de difícil preenchimento. Assim, não há de se falar em responsabilidade penal objetiva pelo simples fato de o Corréu ter se omitido no preenchimento da CTPS. Na verdade, ocorrera a omissão com a finalidade e a voluntariedade necessárias à consumação do delito, na medida em que a indigitada omissão foi instrumento para a percepção da vantagem indevida. Neste sentido: ACR 200571000116053 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) NÉFI CORDEIRO Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 13/01/2010

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso da acusada GILMA TEREZINHA FRAGA NUNES e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e, por maioria, vencido parcialmente o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, dar provimento ao recurso da ré TATIANA GRAEFF FORNARI, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. PRELIMINAR AFASTADA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. EMPREGADA. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO CONFIGURADO. EMPREGADORA. PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO CRIME. NÃO-COMPROVAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDA. ABSOLVIÇÃO. 1. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por incorreção na análise das provas, porquanto sanadas as omissões apontadas quando do julgamento dos embargos de declaração. 2. Materialidade e autoria do crime demonstradas pelo saque de parcelas do seguro-desemprego em período onde encontrava-se a ré sob vínculo empregatício. 3. Deve a acusação demonstrar o induzimento ou consciente colaboração do empregador para o estelionato da empregada, a tanto não satisfazendo a simples omissão do registro de emprego na CTPS, situação em que ordinariamente pretendido por aquele a supressão de deveres trabalhistas e tributários - crime diverso do estelionato do empregado. Data da Decisão 10/12/2009 Data da publicação 13/01/2010 Ademais, se eventualmente não tinha em mãos os documentos para fazer o registro em CTPS (fato que se leva em consideração somente por amor à argumentação, pois o próprio Acusado afirmou que, já nos primeiros dias de trabalho, sabia da situação de ALDO), competiria a ele, empregador, notificá-lo para que entregasse a CTPS ou demiti-lo. A complacência daquele que dá o emprego é inadmissível ao falarmos em desrespeito às regras protetivas do trabalhador. O fato de o Acusado ALDO eventualmente obter emprego em outra empresa não afasta, com as vênias devidas, a responsabilidade penal subjetiva daquele que efetivamente o contratou. A questão em análise é a conduta praticada por este determinado Réu e não o que poderia (ou não) ter acontecido na hipótese de não ser admitido no emprego pela ATO. Por fim, não há de se admitir o estado de necessidade arguido, pois o conflito de interesses não soa proporcional para sua aplicação. Vale dizer: o Acusado ANDRÉ pretendeu lesar o interesse público (erário) para salvaguarda de seu interesse particular (preenchimento da vaga), ponderação que não admite a alegação de estado de necessidade. Somente bens jurídicos de igual ou inferior estatura possibilitam a aplicação da causa de justificação. Assim, como no exemplo do furto famélico, somente o risco de morte (bem jurídico vida) pode ensejar a subtração de coisa alheia (bem jurídico patrimônio) para evitar o falecimento do agente. A vida, se comparada ao patrimônio, é bem jurídico de maior envergadura e, portanto, permite a alegação de estado de necessidade. No caso dos autos a pretensão de inversão dos valores não se coaduna com os requisitos do instituto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pleito formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo que CONDENO ALDO LUIS DE SOUZA JUNIOR, brasileiro,

casado, empresário, nascido em 22-09-83, filho de José Segundo dos Santos e Célia Regina de Souza, portador do RG n. 36.184.846 e CPF n. 226.994.238-82 e ANDRÉ LUIS DE SOUZA, brasileiro, solteiro, corretor, nascido em 22-09-76, filho de André Luis de Souza e Angélica de Fátima Calcidoni de Souza, portador do RG n. 25.823.723 e CPF n. 248.846.918-14, como incurso nas penas cominadas no art. 171, 3º, do CP. Passo à individualização da pena do Condenado ALDOO Acusado não ostenta maus antecedentes e não há qualquer prova de que sua conduta social ou personalidade possam servir de aumento da pena-base. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Como não há qualquer comprovação de alto poder aquisitivo do Acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do cometimento do delito, devidamente corrigido (art. 49 do CP). Diante da prática do estelionato em desfavor de ente público, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP no importe de 1/3, motivo pelo qual a pena passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. Deixo de aplicar o pedido de continuidade delitiva por entender que o crime imputado ao Condenado é praticado mediante uma única conduta desmembrada em várias ações. É dizer: o Condenado praticou uma única conduta (fraude ao seguro-desemprego), mas percebeu seus valores em quatro parcelas. Não há que se falar, com as vênias devidas ao i. órgão acusador, em continuidade delitiva. Neste sentido: REsp 858542 / SE RECURSO ESPECIAL 2006/0110754-5 Relator(a) Ministro GILSON DIPP (1111) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 10/05/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 29/06/2007 p. 703 Ementa CRIMINAL. RESP. ESTELIONATO QUALIFICADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO PARCELADO. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SURSIS ESPECIAL. NÃO REPARAÇÃO DO DANO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Hipótese em que o réu obteve o benefício de forma parcelada, o que não pode ser considerado como crime continuado, diante da existência de apenas uma conduta. Trata-se de crime permanente, de ação contínua e não várias condutas independentes entre si. II. O fato do pagamento do benefício ter se efetivado em 4 parcelas não atrai a incidência da regra da continuidade delitiva, pois houve um único crime, de obtenção de uma única vantagem ilícita, havida, no entanto, parceladamente. III. O sursis especial é concedido quando as circunstâncias do crime forem totalmente favoráveis ao condenado, e tiver ele reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Ausente tal reparação, é inadmissível a concessão do benefício especial. IV. Caso em que o réu não reparou o dano, tornando incabível a aplicação do sursis especial previsto no 2º do art. 78 do Código Penal. V. Recurso parcialmente provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, conforme determinado pelo art. 33, 2º, c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos. Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 13 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade. Passo à individualização da pena do Condenado ANDRÉO Acusado não ostenta maus antecedentes e não há qualquer prova de que sua conduta social ou personalidade possam servir de aumento da pena-base. Assim, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Como não há qualquer comprovação de alto poder aquisitivo do Acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do cometimento do delito, devidamente corrigido (art. 49 do CP). Deixo de aplicar a atenuante de confissão, conforme requerido pelo d. MPF (conquanto tenha tido a mesma impressão acerca da benevolência do Condenado ora em questão) ante a impossibilidade de sua fixação abaixo do mínimo legal, em consonância com o determinado pela súmula n. 231 do e. STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Diante da prática do estelionato em desfavor de ente público, aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP no importe de 1/3, motivo pelo qual a pena passa a ser de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto, conforme determinado pelo art. 33, 2º, c, do CP. Da aplicação da pena restritiva de direitos. Ante o preenchimento das condições estatuídas no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao Acusado, de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, por duas restritivas de direitos: a) multa no valor de dez salários mínimos (artigo 44, 2º, do CP) - acrescida dos 13 dias-multa adrede fixados e b) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas à condenada, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres,

em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigo 46 do Código Penal). Noto que a prestação de serviços à comunidade em favor de entidades com destinação social constitui-se em medida de justiça social e que não gera a indesejável sensação de impunidade. Em face da condenação ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, substituída por restritivas de direito, o Condenado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) os nomes dos Acusados serão lançados no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelos Condenados. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo. Piracicaba (SP), de abril de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0001966-28.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GISELE CRISTINA SOARES(SP113846 - ROSANA APARECIDA CHIODI) X CARLOS EDUARDO MARTHA DELFIM DOS SANTOS(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Uma vez que o despacho de fl. 361 não foi cumprido em sua totalidade, já que a acusada Gisele, suas testemunhas e a defesa não foram devidamente intimadas, redesigno a audiência para o dia 25 de junho de 2014, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias. Cumpra-se.

**0002942-35.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO CESAR AUGUSTO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGhini)

Tendo em vista que na data da audiência designada nestes autos este magistrado estará compensando dias relativos à plantões, com a devida autorização da Corregedoria Regional, redesigno a audiência para o dia 20 de agosto de 2014, às 15:30 horas. Providenciem-se as intimações necessárias. Cumpra-se.

**0003242-94.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X KARINA CRISTIANE LOPES JUSTINO(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Diante da regularização dos autos com a vinda do CD relativo ao depoimento da testemunha Marcel Braghin, tornem ao Ministério Público Federal e posteriormente intime-se a defesa para apresentação dos memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 656**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006142-21.2011.403.6109** - RENATO SANTOS RAY X JAQUELINE MACHADO RAY(SP150320 - PAULO EMILIO GALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X JOAO MARCOS GRACCIANI(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA E SP150614 - EPIFANIO GAVA) X FABIO ANDRE RAMOS(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP131296 - TANIA DE CARVALHO FERREIRA ZAMPIERI)

Trata-se de ação de conhecimento proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual postula a parte autora a declaração de nulidade da arrematação levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 2000.61.09.003579-4, referente ao imóvel de matrícula nº 58.166 do 2º CRI local (apartamento nº 14, situado no 1º andar, do Condomínio Edifício Marseille). Alegam que adquiriram o imóvel acima mencionado no ano de 1996, por meio de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE UNIDADE AUTÔNOMA E OUTRAS AVENÇAS, tendo quitado a dívida, conforme DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO datada de 11 de dezembro de 2000 (fl. 22). Noticiam, ainda, que a corrê RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES hipotecou todo o Edifício Marseille, inclusive o seu imóvel (apartamento

14) e se negou a outorgar-lhes escritura pública sem ônus, o que os obrigou a interpor ação de obrigação de fazer na Justiça Estadual, que culminou com o acolhimento de seu pleito. Sustentam que, nesse ínterim, sobreveio a penhora nos autos da execução em apenso, fazendo-os ingressar naqueles autos por meio de simples petição, pleiteando a nulidade dos atos constritivos e da noticiada arrematação, o que lhes foi deferido. Na sequência, o arrematante interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF, sob o argumento de que a via processual buscada pelos agravados (ora autores) não se encontrava em conformidade com a orientação jurisprudencial prevalente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/93. O pedido de antecipação da tutela foi concedido às fls. 97/98. Citado, o corréu João Marcos Graciani juntou comprovante de interposição de agravo de instrumento (fls. 112/150). A corré RBR Engenharia e Construções Ltda. apresentou contestação às fls. 151/161, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e pugnando pela improcedência da ação. A União não se opôs ao pleito dos autores requerendo, contudo, que fosse afastada sua condenação em honorários advocatícios, uma vez que na data do pedido de penhora o imóvel se encontrava em nome da corré RBR. Contestação ofertada pelo réu João Marcos Graciani às fls. 164/207, aduzindo, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva e a denúncia da lide ao atual possuidor do imóvel, Fábio André Ramos. No mérito, sustentou a decadência do direito dos autores e pugnou pela improcedência do pedido. Sobrevieram réplicas (fls. 273/279 e 280/281). Às fls. 291/295, juntou-se cópia da decisão proferida pelo E. TRF3, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto. Determinou-se a inclusão no polo passivo da ação do Sr. Fábio André Ramos, na qualidade de litisconsorte necessário (fl. 321). Posteriormente, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que, todavia, restou infrutífera (fl. 342). Sobreveio contestação do corréu Fábio (fls. 344/385) e réplica às fls. 397/401. É o relatório. Decido. As preliminares suscitadas pelos réus não merecem prosperar. Considerando que todas as partes incluídas no polo passivo da ação possuem interesse, ainda que indiretamente, no deslinde da controvérsia objeto da presente ação, não há que se falar em ilegitimidade passiva. Igualmente, a preliminar que suscita a decadência deve ser rejeitada. O prazo decadencial para o ajuizamento de ação anulatória de arrematação judicial deve observar o artigo 178, II, do Código Civil, sendo de 04 (quatro) anos a contar da data da assinatura do auto. Em face da Fazenda Pública, este prazo é de 05 (cinco) anos, consoante dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Portanto, sob qualquer destas óticas, não se operou a decadência. No mérito, infere-se da análise das explanações contidas na inicial, bem como dos documentos que a instruem, que assiste razão aos autores. Trata-se, consoante relatado, de matéria analisada anteriormente em decisão proferida nos autos de execução fiscal nº 0003579-40.2000.403.6109, suspensa pelo E. TRF3, que decidiu pela inadequação da via eleita. Observa-se, assim, que a questão de fundo, ou seja, a nulidade da penhora realizada naqueles autos não foi objeto de análise pelo Tribunal. Desta forma, podem ser ratificados aqui os termos da decisão lá proferida, pois partilho daquele mesmo entendimento, quanto à matéria de mérito. No caso, conquanto regular a tramitação da execução fiscal, não há que prevalecer a arrematação do imóvel retro identificado, sob pena de desrespeitar-se a garantia fundamental do direito à propriedade e os princípios do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e coisa julgada, preceitos insculpidos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil. Da análise dos documentos trazidos aos autos, infere-se que realmente o Sr. RENATO SANTOS RAY e a Sra. JAQUELINE MACHADO RAY adquiriram o apartamento nº 14, situado no 1º andar do Condomínio Edifício Marseille, com frente para a Rua São João, nº 1344, em Piracicaba - SP, objeto da matrícula nº 58.166 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, por instrumento particular de promessa de compra e venda, devidamente quitado (fls. 21/22). A par do exposto, depreende-se igualmente que diante da impossibilidade de a empresa RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA outorgar escritura pública sem ônus, eis que deu em garantia hipotecária todo o Edifício Marseille, o Sr. RENATO SANTOS RAY e a Sra. JAQUELINE MACHADO RAY ajuizaram ação de obrigação de fazer (autos nº 2446/00 - 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba - distribuída em 14/12/2000), que foi julgada procedente e transitou em julgado em 17/10/2008, tendo a Egrégia Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinado à ré que no prazo improrrogável de trinta (30) dias após a publicação do acórdão, outorgasse definitivamente a escritura pública (fls. 26/41). A corroborar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a hipoteca não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sumulou o seguinte entendimento: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel (Súmula 308). Há que se destacar, ainda, a reprovável conduta da construtora corré, que por ocasião da penhora, mesmo conhecedora da real situação do imóvel ora em discussão, não informou ao oficial de justiça que já havia alienado o bem. Ao contrário, seu representante legal, Sr. Lasaro Nelson Rocha, aceitou o encargo de depositário fiel, sujeitando-se a todos os deveres inerentes a tal encargo (fl. 60). Destarte, sob pena de salvaguardar enriquecimento ilícito da construtora RBR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e flagrante injustiça para quem adquiriu e quitou o contrato de compra e venda do imóvel e não deu causa à falta de registro na serventia registral competente, imprescindível a anulação da arrematação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA FÉ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O terceiro adquirente de boa-fé pode promover ação de anulação da arrematação como

consectário de que a todo direito corresponde uma ação que a assegura, sendo certo que para propô-la basta demonstrar interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).2. O terceiro juridicamente interessado na rescisão do ato judicial de arrematação tem legitimidade para propor a ação anulatória do mesmo, independentemente do fato de ser ele o proprietário do imóvel ou o possuidor do mesmo em decorrência de compromisso de compra e venda, ainda que desprovido de registro. Esta é, inclusive, a ratio do enunciado sumular n.º 84/STJ, verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. (...) 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(REsp 810.355/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 14/05/2008).Ação anulatória Adjudicação. Bem imóvel. Compromisso de compra e venda não registrado. É inválida a adjudicação de imóvel, em processo de execução, cuja posse fora transferida a terceiro antes mesmo dessa ação, por compromisso particular de compra e venda, não importando a circunstância de este não haver sido registrado. Súmula 84 do STJ.Ação julgada procedente. Negado provimento ao recurso.(0025273-92.2011.8.26.0196. Apelação. Relator(a): Itamar Gaino. STJ. Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 20/06/2012)AÇÃO ANULATÓRIA DE ADJUDICAÇÃO. - Compromisso de compra e venda de bem imóvel - Boa-fé comprovada - Ausência de registro - Irrelevância - Adjudicação - Constrição indevida - Ação anulatória - Cabimento: - Havendo prova suficiente de que o bem imóvel adjudicado é de propriedade dos autores e foi adquirido anos antes da indevida constrição judicial, deve ser acolhida ação anulatória de referido ato judicial, diante da manifesta boa-fé dos adquirentes, sendo irrelevante o fato de o instrumento de compra e venda não ter sido levado a registro. RECURSO PROVIDO. (9139991-28.2006.8.26.0000. Apelação. Relator(a): Osvaldo Palotti Junior. STJ. Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público, data do julgamento: 11/08/2011).Por derradeiro, não se configura a hipótese de usucapião de imóvel urbano, conforme afirmado pelo corréu Fábio, eis que ausentes o requisito de posse sem oposição durante cinco anos.Reconhecida a nulidade da penhora e da arrematação, o valor depositado nos autos da execução fiscal, decorrente desse último ato, será levantado naqueles autos, após o trânsito em julgado desta sentença, pelo corréu FÁBIO ANDRÉ RAMOS, CPF, 282.001.658-84, pois declarado e comprovado pelo corréu arrematante a posterior alienação do imóvel arrematado a essa pessoa.Não obstante, além do trânsito em julgado da sentença, o levantamento do valor pelo corréu terá como pressuposto a prévia desocupação do imóvel e sua entrega aos autores. Por sua vez, a não desocupação do bem, no prazo assinalado, autoriza a imposição de multa equivalente à locação, como reparação dos danos sofridos pelos autores pela demora na recuperação da posse. No caso, não se justifica a imposição da multa retroativamente, pois somente agora é proferida a decisão desconstitutiva dos atos de penhora e arrematação. Ademais, o corréu que atualmente detém a posse do bem ingressou por último nos autos, não produzindo efeito em relação a ele a tutela anteriormente concedida. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para ANULAR a penhora que recaiu sobre o imóvel denominado apartamento n.º 14, situado no 1º andar do Condomínio Edifício Marseille, com frente para a rua São João, n.º 1344, em Piracicaba - SP, objeto da matrícula n.º 58.166 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP, bem como todos os atos daí decorrentes, em especial a correspondente arrematação, atos praticados nos autos da execução n.º 2000.61.09.003579-4, à época em curso pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, objetos dos registros R-8 (penhora) e R-10 (arrematação).Determino, outrossim, que o corréu FÁBIO ANDRÉ RAMOS, atual morador do apartamento em questão, proceda a entrega do imóvel aos autores, livre de quaisquer ônus correspondentes a taxas condominiais, IPTU e demais tributos referentes ao período em que o ocupou, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 31,86 (trinta e um reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao valor mensal de um aluguel (R\$ 956,00 - novecentos e cinquenta e seis reais), já atualizado monetariamente pelo IGP-M (FGV), de acordo com o valor informado no laudo de análise de mercado trazido com a inicial (fl. 90/91), documento que não foi impugnado pelos réus. Caso descumprida a ordem de desocupação do imóvel, o valor fixado a título de multa será devido pelo corréu desde a data desta sentença, podendo os autores executá-la oportunamente, juntamente com eventuais outras parcelas, acima referidas, de responsabilidade do corréu executado, após o seu trânsito em julgado. Atribuo ao presente comando força de tutela antecipada, pois presentes os seus requisitos, notadamente a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o risco de dano, em razão da privação da propriedade do bem.Como já consignado acima, o valor depositado nos autos da execução fiscal, objeto da arrematação ora anulada, será levantado, após o trânsito em julgado desta sentença, naqueles autos, pelo corréu FÁBIO ANDRÉ RAMOS, CPF, 282.001.658-84.Deixo de condenar a União ao pagamento das custas processuais e honorários, considerando, primeiramente, que não se opôs ao pedido dos autores, e, ainda, porque desconhecia à época da penhora a alienação do imóvel a terceiro, uma vez que ausente o registro do negócio à margem da respectiva matrícula.De outro lado, condeno RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., JOÃO MARCOS GRACIANI e FÁBIO ANDRÉ RAMOS, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, em favor dos autores, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a corréu RBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. a restituir em favor dos autores os valores por eles desembolsados a título de custas e emolumentos, decorrentes dos atos de cancelamento da penhora e da arrematação. Traslade-se cópia desta sentença, bem como, havendo recurso(s) voluntário(s), da cópia

do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 200061090035794. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como expeça-se mandado para cancelamento da penhora e da arrematação, cumprindo aos autores providenciar a retirada do documento e sua apresentação no respectivo CRI, arcando com o pagamento dos emolumentos devidos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100445-06.1994.403.6109 (94.1100445-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X GRAFICA ROSSI LTDA(SP091335 - LUIZ ANTONIO BORTOLETTO) X JOSE MARIA STANCATI SILVA X BENEDITO TADEU STANCATI SILVA

A presente execução fiscal foi proposta pelo INSS em face de GRÁFICA ROSSI LTDA e outros. O feito tramitou inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual desta cidade. Após diligências infrutíferas na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80 (fl. 74). Em 08/04/2003 sobreveio determinação judicial de suspensão da execução (fl. 75), que permaneceu paralisada até 17/12/2008, quando a exequente formulou pedido de penhora online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados (fl. 78). Decido. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez determinada a suspensão do feito (fl. 75), permaneceu este paralisado ininterruptamente por mais de cinco anos, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exeqüente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos e após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1100744-80.1994.403.6109 (94.1100744-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCARE ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 132/133, consta informação de que o débito foi extinto administrativamente em razão de pagamento. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1100893-76.1994.403.6109 (94.1100893-3)** - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA

NEGREIROS ATHAYDE) X GRAFICA ROSSI LTDA X JOSE MARIA STANCATI SILVA X BENEDITO TADEU STANCATI SILVA(SP091335 - LUIZ ANTONIO BORTOLETTO)

A presente execução fiscal foi proposta pelo INSS em face de GRÁFICA ROSSI LTDA e outros. O feito tramitou inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual desta cidade. Após diligências infrutíferas na tentativa de localização de bens passíveis de penhora, a exequente requereu a suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80 (fl. 64). Em 08/04/2003 sobreveio determinação judicial de suspensão da execução (fl. 65), que permaneceu paralisada até 17/12/2008, quando a exequente formulou pedido de penhora online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome dos executados (fl. 68). Decido. Reconsidero o despacho proferido à fl. 91. O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso concreto, verifico a ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque uma vez determinada a suspensão do feito (fl. 65), permaneceu este paralisado ininterruptamente por mais de cinco anos, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQÜENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQÜENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exeqüente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário executado pela ocorrência de prescrição intercorrente e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC). Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exeqüente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos e após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101211-59.1994.403.6109 (94.1101211-6) - INSS/FAZENDA(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X FLANGE INSTALACOES HIDRAULICA E ELETRICA S/C LTDA(SP113669 - PAULO SERGIO AMSTALDEN)**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. À fl. 122, pugnou pela extinção da presente execução, em razão da quitação integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1100075-90.1995.403.6109 (95.1100075-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X AUTO ELETRICO SETTEN LTDA - ME X ANTONIO EMILIO SETTEN X CELIA MARIA DECHEN SETTEN(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)**

Fl. 111: Mantenho decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fl. 127: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 101/103. Após, cumpra-se o despacho de fl. 108. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução em relação aos demais executados. Int.

**1100535-77.1995.403.6109 (95.1100535-9) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X GELATERIA DITALIA - COM/ E IND/ DE GELADOS LTDA - ME X AILTON FERREIRA JORGE(SP051658 - ARNALDO BARBOSA DE ALMEIDA LEME)**

Fl. 93: Indefiro por falta de amparo legal. Fl. 90: Indefiro. Considerando que já restou superado o prazo de 1 (um) ano previsto no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF sem que houvesse a localização de bens passíveis de penhora, determino o arquivamento do feito, nos termos do mencionado dispositivo. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**1104830-60.1995.403.6109 (95.1104830-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESPOLIO ALCIDES MENEGATTI X CLAUDIO MENEGATTI(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR)**

(e apensos 95.1104380-3, 95.1102821-9 e 95.1102822-7) Diante da informação de que o executado não comprovou nos autos o protocolo do Mandado de Averbação de Cancelamento de Penhora por ele retirado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.No mais, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal.Por tal razão, desnecessário o pagamento dos honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Ao arquivo, com baixa findo.

**1105633-43.1995.403.6109 (95.1105633-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X CCC PIASSA COML/ LTDA(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES E SP140400 - CIRO CELSO PIAZZA E SP152572 - MARIA AMALIA LEME FERNANDES)**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. À fl. 122, pugnou pela extinção da presente execução, em razão da quitação integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se eventual penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1100898-30.1996.403.6109 (96.1100898-8) - INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)**

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da Usina Costa Pinto S/A Açucar e Álcool e de seus sócios Rubens Ometto Silveira Mello e Celso Silveira Mello Filho. Pelo despacho de fl. 276, foi determinado que a exequente justificasse a inclusão dos sócios na CDA, sobrevivendo a sua manifestação (fl. 280), na qual informa que o fundamento legal para isto foi a aplicação literal do art. 13 da Lei nº 8.620/93.Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido

pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da Execução Fiscal. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade de Rubens Ometto Silveira Mello e Celso Silveira Mello Filho para estarem no polo passivo da Execução Fiscal e, em relação a eles, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que essas pessoas não foram integradas plenamente à lide. Ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo da ação. Cumprido isto e tendo em vista que a parte exequente noticiou que o débito em cobro se encontra parcelado, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

**1101022-13.1996.403.6109 (96.1101022-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARGEMIRO JOSE DE CAMARGO ROSSI) X ICCAB IND/ E COM/ DE CORREIAS E ARTEF DE BORRACHA LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP289697 - DIEGO BRÍCOLA DA SILVA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 43). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1102619-17.1996.403.6109 (96.1102619-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO)**

Considerando que os embargos à execução já tiveram seu julgamento definitivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito e, na hipótese de insuficiência de penhora, requerer o que entender de direito. Sem prejuízo e no retorno dos autos, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**1103822-14.1996.403.6109 (96.1103822-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP043443 - SYLVIA HELENA TERRA) X LORETA ROCKENBACH GONZAGA SABADIN**

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades

devidas por profissional inscrito em seus quadros e multa eleitoral. O crédito tributário em execução foi constituído por lançamento de ofício, conforme se observa na CDA. DECIDO. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é culminada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). No caso dos autos, verifico que na CDA não há qualquer referência normativa justificando o lançamento de quaisquer dos créditos ora cobrados, razão pela qual esta é nula de pleno direito, justificando a extinção do feito. Além disso, cumpre destacar que, mesmo se admitindo uma eventual possibilidade de se emitir uma nova certidão de dívida ativa, no presente feito há outras falhas, senão vejamos. No que toca ao prazo prescricional aplicável às multas administrativas, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006). No caso dos autos, está prescrito o direito de cobrança da multa eleitoral relativa ao ano de 1992, cujo vencimento ocorreu em dezembro de 1992, conforme fls. 04. Sabe-se que a exigibilidade do crédito, no caso de anuidades dos conselhos profissionais, se dá com a data de vencimento do boleto bancário por eles emitido, e o prazo decadencial para inscrição em dívida ativa começa a transcorrer a partir desta data. Com a constituição do débito através da inscrição em dívida ativa, começa a transcorrer o prazo prescricional para a propositura da execução. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). No presente caso, não se tem informação das datas de vencimento dos boletos bancários, motivo pelo qual serão tomados como início dos prazos prescricionais a data de vencimento dos débitos mencionada na CDA de fl. 04 (31/03/1991, 31/03/1992, 31/03/1993 e 31/03/1994). A distribuição do feito ocorreu em 13/12/1996, o despacho inicial em 28/02/1997 e a citação da executada, que interrompeu o prazo prescricional, somente em 27/03/2002 (fl. 43). A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Outrossim, há que se relembrar que, à época da propositura da execução, vigia o texto original do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, que elegia como causa interruptiva da prescrição a citação pessoal do devedor. Apenas em 2005 o despacho determinando a citação passou a ser causa interruptiva do prazo prescricional. Desta forma, no caso concreto não houve interrupção do prazo antes do decurso de cinco anos. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. Note-se que no caso em tela não é possível a aplicação do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 106 do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque a demora na citação, neste caso, não é atribuível exclusivamente a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, mas também à omissão da exequente em promover a citação, conforme acima referido, dever processual que lhe é atribuído pelo art. 219 do CPC, em especial seus 2º, 3º e 4º. Após o retorno da carta de citação sem cumprimento (fls. 07), a requerente requereu a suspensão da ação e o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da LEF (fls. 22), pedido que foi deferido e os autos remetidos ao arquivo em 12/05/2000. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e julgo extinto o processo nos termos dos arts. 269, IV, e 267, IV, do CPC. Sem condenação em custas e despesas processuais, uma vez que as partes não deram causa à extinção do feito. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**1100334-17.1997.403.6109 (97.1100334-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP036482 - JUELIO FERREIRA DE MOURA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 99/100, a executada pugnou pela extinção da presente execução, em razão da quitação integral do débito. A exequente manifestou sua concordância à fl. 122. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1101567-15.1998.403.6109 (98.1101567-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ORIANI CROSS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP061175 - CELSO ANTONIO BRUZANTIN) X SANDRA APARECIDA ORIANI X VLADMIR VALDER ORIANI X BENEDITO PAULO ORIANI X LEONESIA SIMONAGIO ORIANI  
Trata-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSS/Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fls. 157), a exequente requereu às fls. 159/160 a extinção do feito, em virtude do pagamento integral de todos os débitos ora cobrados. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1102538-97.1998.403.6109 (98.1102538-0)** - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP155288 - JOÃO MARCELO CIA DE FARIA)

Considerando que, nos termos das informações retro, os embargos à execução já tiveram seu julgamento definitivo, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito e, na hipótese de insuficiência de penhora, requerer o que entender de direito. Sem prejuízo e no retorno dos autos, providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0003511-90.2000.403.6109 (2000.61.09.003511-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CONFIANCA REPRESENTACOES S/C LTDA X SANDRA REGINA RODRIGUES COELHO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS E SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do título executivo (fl. 80). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004066-10.2000.403.6109 (2000.61.09.004066-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO IRANDY HELLMEISTER FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio informação de que houve quitação do débito pelo executado (fl. 25). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004438-56.2000.403.6109 (2000.61.09.004438-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Fl. 65: Considerando que o único bem aqui penhorado já está incluído em hasta pública, sendo insuficiente para cobrir metade dos débitos ali lançados, não vejo qualquer utilidade na manutenção da penhora aqui realizada, razão pela qual determino o seu levantamento, intimando-se o depositário, por carta registrada, da liberação de seu encargo. Cumprido o acima determinado, considerando a ausência de penhora válida nos presentes autos, bem como que o valor do crédito executado é inferior a R\$ 20.000,00, determino o arquivamento do feito, sem baixa

na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012.Int.

**0005152-16.2000.403.6109 (2000.61.09.005152-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TECNAL FERRAMENTARIA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Fls. 174/175: Tendo em vista a informação prestada pela Fazenda Nacional às fls. 178 e aquelas trazidas por esta serventia, em especial considerando-se apenas a última penhora realizada sobre os imóveis atinentes ao processo nº 0001751-33.2005.403.6109 afeta este patrimônio em R\$ 3.015.109.60, valor este atualizado até o ano de 2005, ou seja, quase a integralidade da avaliação trazida pela executada sem incluir as demais constrições já registradas, não verifico a existência de excesso de penhora. Além do mais, ainda que assim não fosse, pelo teor da certidão do sr. oficial de justiça, o bem em questão aparenta ser uma unidade de fato, o que impediria este juízo de proceder a sua expropriação de forma individualizada.No mais, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito.Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0002025-02.2002.403.6109 (2002.61.09.002025-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Fls. 258/260: Indefiro por ora. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 107.Após, designem-se data e hora para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário.Int.

**0004492-17.2003.403.6109 (2003.61.09.004492-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MRB COM DE MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a pessoa jurídica foi citada por edital (fl. 20), constando dos autos a devolução do AR negativo (fl. 15), não tendo havido tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça.Por conseguinte, houve a inclusão dos co-executados no pólo passivo (fl. 31) sem o devido esgotamento das necessárias providências de tentativa de localização da empresa executada ou bens passíveis de penhora.Constato, portanto, que os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento não estão presentes. São eles: a. Existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. Dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. Não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. Não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o item b, acima referido, não foi atendido. É necessário salientar, ainda, que em virtude da autonomia da pessoa jurídica, não se confunde eventual citação de sócio, em nome próprio, com a citação de sócio como representante legal da pessoa jurídica. Face ao exposto, anulo a decisão de fl. 31, que determinou a inclusão no pólo passivo e citação dos sócios LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI, LUIZ AMAURY PORTUGAL VIOTTI JUNIOR, SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI e ANA ROSA COSTA.Ao SEDI para adequação.Desse modo, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação da empresa executada, na pessoa do sócio, nos endereços de fls. 183/184, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Não havendo citação, proceda-se via edital.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0000820-64.2004.403.6109 (2004.61.09.000820-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em

Dívida Ativa. Diante da notícia de pagamento (fl. 40), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 59). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003557-40.2004.403.6109 (2004.61.09.003557-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Às fls. 73, a executada promoveu o depósito do valor do débito. Instada a se manifestar, a exequente informou o valor do saldo remanescente a ser depositado (fl. 77), o que a executada o fez à fl. 92. Novamente instada a se manifestar sobre a quitação do débito, a exequente quedou-se inerte (fl. 103). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003686-45.2004.403.6109 (2004.61.09.003686-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DALPI REFINARIA DE ALCOOL LTDA (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 64: Fls. 61/63: Através dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 58/59. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

**0004778-58.2004.403.6109 (2004.61.09.004778-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMILIO SEBE FILHO (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 344/verso). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Com o trânsito, autorizo o executado, a proceder ao levantamento do saldo remanescente de fl. 348. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0002136-78.2005.403.6109 (2005.61.09.002136-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO X ARNALDO JOSE MESSIAS PAIXAO (SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)**

Fls. 194/195: Indefiro. A providência requerida não se coaduna com o rito da ação executiva, razão pela qual tal pretensão deve ser deduzida em ação própria, que permita a análise do conjunto fático-probatório relacionado ao provimento jurisdicional almejado pelo executado. Int..

**0003805-69.2005.403.6109 (2005.61.09.003805-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA X RICARDO ALVAREZ VINUELA X NEIDE MAGANHATO CONTARINI X LUIZ REINALDO D ABRONZO E VARGAS X MARIA DEL CARMEN ALVAREZ MARCOS PREZOTTO X MARCIA CRISTINA CONTARINI BERNARDES X MARIA NILZA DE TOLEDO VARGAS X IEDA MARIA CONTARINI BOSCARIAL X MARCOS CONTARINI JUNIOR (SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)**

Fls. 226/231: Trata-se, precipuamente, de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a figura dos sócios administradores da empresa, uma vez que o débito cobrado na CDA nº 80.2.05.031044-24 diz respeito a imposto de renda de terceiros retido na fonte e não repassado aos cofres públicos pela executada. Decido Primeiramente, passo a validade e abrangência do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79. Em caso análogo ao atual, já está consolidado o entendimento de que a mera imputação de responsabilidade patrimonial dos sócios da empresa no pagamento de contribuições previdenciárias com base exclusivamente no art. 13 da Lei nº 8.620/93, sem qualquer outro lastro, não é permitida, sendo esta questão resolvida por meio de decisão proferida com Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 562.276, nos termos do art. 543-C do CPC, e, como tal, tem natureza vinculante naquela situação. Neste mesmo cenário, de outra sorte, é válida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, inclusive de forma originária com o seu nome declinado na CDA e fundamentada, em quaisquer das hipóteses em que o redirecionamento da execução for cabível (art. 135 do CTN), por ter outra natureza que não a mera responsabilidade sem causa. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. Logo, trazendo este mesmo raciocínio já consolidado para a matéria em questão, verifico que a aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 é plenamente válida, pois não há qualquer norma que veio a revogá-la. Por outro lado, a sua incidência deve ser modulada aos termos da decisão proferida com Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 562.276 e a jurisprudência do C. STJ, observando-se, ainda, a condicionante declinada no parágrafo único da norma em comento, in verbis: Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Seguindo esta linha, cito os precedentes do E. TRF3: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO. (...) III. No que se refere à responsabilidade solidária contida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, sua aplicação aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN, consoante jurisprudência consolidada. (...) (Ag em AI nº 0035545-92.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, 4ª Turma, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO. I. A teor do disposto no artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência será possível a inclusão no pólo passivo. III. No que se refere à responsabilidade solidária contida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, sua aplicação aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN, consoante jurisprudência consolidada. IV. Agravo desprovido. (Ag em AI nº 0021574-40.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª Turma, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013) No caso dos autos, apesar da fundamentação do pedido destacar que o requerimento em questão tem por lastro o não recolhimento do imposto de renda retido de terceiro na fonte, a sua abrangência não foi limitada e, como tal, será apreciada a responsabilização integral dos sócios por todo o débito. Quanto ao IPI não recolhido, indefiro o pedido, pois, neste particular, inexistente qualquer outro fato que não seja o inadimplemento, implicando na vedação imposta na Súmula 430 do C. STJ. Por outro lado, em relação ao imposto de renda retido de terceiro na fonte pagadora e não repassado aos cofres públicos, seja ele advindo de pessoa física ou jurídica, tal conduta, ao menos em tese, se encontra tipificada no art. 168 do Código Penal, e, assim, enquadrada no art. 135, caput e III, do CTN, razão pela qual, ao menos em juízo inicial de admissibilidade, sem prejuízo de eventual impugnação e reforma do decisum por meio adequado, admitir a inclusão dos sócios com poder de administração e gerência no polo passivo da demanda. Neste ponto, é importante mencionar que, em situações como esta, a inclusão está limitada apenas as verbas objeto do delito referido e as pessoas quem detinham condições de praticar tal ato. É importante ressaltar que, nesta situação, tendo a responsabilidade dos sócios origem no ato praticado por eles em detrimento ao bom exercício do objeto social da pessoa jurídica, o patrimônio deles prefere ao da empresa, pois esta segunda é tão ou mais vítima da ingerência empresarial do que os cofres públicos, ex vi da própria literalidade do art. 135, caput, CTN. Precedente: TRF5, AC nº 0001825-06.2012.4.05.8302, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 14.03.2013, p. 22.03.2013. Em relação à eventual prescrição, consigno que as suas causas interruptivas afetam todos os devedores solidários, nos termos do art. 125, III, do CTN. Na hipótese em tela, o prazo prescricional foi inicialmente interrompido em 16 de junho de 2005 e novamente com o parcelamento efetuado às fls. 101 (30 de julho de 2008), pois, nos moldes da legislação que lhe deram lastro, sempre implicaram em reconhecimento jurídico do débito, fato este que interrompe o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN). Logo, o pedido de redirecionamento formulado em 27.07.2012 se revela tempestivo. Por fim, passo a analisar o requisito preconizado no parágrafo único do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. A fim de comprovar o poder de administração, gestão ou representação, a Fazenda Nacional juntou cópia da ficha cadastral completa 234/240, cujos sócios que estão nesta condição estão identificados na 107.667/96-4 (fls. 237/238). Porém, ao analisar todo o documento, verifico a existência da averbação nº 850.869/01-8, datada de 16.04.2001, na qual houve decisão judicial que alterou a composição do quadro social da empresa, sem, contudo, especificar os seus limites. Portanto, exclusivamente para

Neide Naganhato Contarini, é de ser indeferida, por ora, a sua inclusão o polo passivo da demanda. Ainda neste ponto, acaso a exequente tenha interesse na sua inclusão, esta deve providenciar os documentos necessários para que se possa aferir a extensão do provimento jurisdicional citado naquele assento registral, além das cópias das respectivas alterações de contrato social sobre os quais versaram aquele feito. Diante de todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de redirecionamento formulado, nos moldes da fundamentação acima. Providencie a Fazenda Nacional o valor atualizado da CDA nº 80.2.031044-24. Após, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam incluídos no polo passivo os sócios citados e qualificados à fl. 230, à exceção de Neide Naganhato Contarini. Feito isto, cite-se eles, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80, fazendo consignar que a execução, neste particular, está limitada exclusivamente à CDA nº 80.2.031044-24. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Cumprido todo o acima determinado, tornem-me o processo novamente concluso para deliberação. Vencida esta questão, passo a analisar a questão atinente a designação de depositário do bem penhorado à fl. 31 e cuja ordem de fl. 204 não foi devidamente cumprida. O depósito é negócio jurídico de natureza precipuamente gratuita, no qual um bem determinado fica sob guarda de terceiro que, voluntariamente, assume este encargo, estando suas regras gerais declinadas nos arts. 627 e seguintes do Código Civil. Por conseguinte, ante a sua natureza, não há razão para que uma pessoa, após a renúncia em assumir tal ônus, seja obrigada a manter-se na condição de depositário, salvo, por óbvio, nas situações em que sua nomeação seja de forma obrigatória e, conforme disposto no art. 651 da norma citada, remunerada. Portanto, defiro a liberação do depositário Ernesto Gallo Neto, comunicando-o a Secretária por via postal. Com o retorno dos autos do SEDI, determinado por força da primeira parte desta decisão, ato contínuo, expeça-se mandado de avaliação, constatação e depósito do bem penhorado à fl. 31. Cumprida esta diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a penhora efetivada, nos termos do art. 18 da LEF, ocasião em que deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0002598-98.2006.403.6109 (2006.61.09.002598-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Fl. 63. Defiro. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto à intimação do executado, as regras do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0000033-30.2007.403.6109 (2007.61.09.000033-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA E SP163903 - DIMITRIUS GAVA)**

Fls. 152/156: Trata-se, precipuamente, de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a figura dos sócios administradores da empresa, uma vez que o débito cobrado neste feito é oriundo de imposto de renda de terceiros retido na fonte e não repassado aos cofres públicos pela executada. Decido Primeiramente, passo a validade e abrangência do art. 8 do Decreto-Lei nº 1.736/79. Em caso análogo ao atual, já está a muito consolidado o entendimento de que a mera imputação de responsabilidade patrimonial dos sócios da empresa no pagamento de contribuições previdenciárias com base exclusivamente no art. 13 da Lei nº 8.620/93, sem qualquer outro lastro, não é permitida, sendo esta questão resolvida por meio de decisão proferida com Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 562.276, nos termos do art. 543-C do CPC, e, como tal, tem natureza vinculante naquela

situação. Neste mesmo cenário, de outra sorte, é válida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, inclusive de forma originária com o seu nome declinado na CDA e fundamentada, em quaisquer das hipóteses em que o redirecionamento da execução for cabível (art. 135 do CTN), por ter outra natureza que não a mera responsabilidade sem causa. Precedentes STJ: AgRg no REsp 1327083/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 11/12/2012, DJe 04/02/2013; REsp 1204449/SP, Rel. Min. Mauro Campell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011. Logo, trazendo este mesmo raciocínio já consolidado para a matéria em questão, verifico que a aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 é plenamente válida, pois não há qualquer norma que veio a revogá-la. Por outro lado, a sua incidência deve ser modulada aos termos da decisão proferida com Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 562.276 e a jurisprudência do C. STJ, observando-se, ainda, a condicionante declinada no parágrafo único da norma em comento, in verbis: Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. Seguindo esta linha, cito os precedentes do E. TRF3: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO. (...) III. No que se refere à responsabilidade solidária contida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, sua aplicação aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN, consoante jurisprudência consolidada. (...) (Ag em AI nº 0035545-92.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Alda Bastos, 4ª Turma, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013) AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO. I. A teor do disposto no artigo 557, do CPC, o relator negará seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior. II. Declarada a falência, eventual irregularidade praticada pelo sócio-gerente na administração da empresa há de ser apurada no juízo universal da falência e, apenas se constatada sua existência será possível a inclusão no pólo passivo. III. No que se refere à responsabilidade solidária contida no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, sua aplicação aos executivos fiscais para fins de redirecionamento aos sócios da empresa está condicionada à verificação dos requisitos dos artigos 135 e 124 do CTN, consoante jurisprudência consolidada. IV. Agravo desprovido. (Ag em AI nº 0021574-40.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, 4ª Turma, j. 07.03.2013, DJe 18.03.2013) No caso dos autos, destaco do pedido formulado o valor devido a título de não recolhimento de PIS, até mesmo porque não está abarcado pelos fatos e fundamentos que cercam o requerimento formulado. Por outro lado, em relação ao imposto de renda retido de terceiro na fonte pagadora e não repassado aos cofres públicos, seja ele advindo de pessoa física ou jurídica, tal conduta, ao menos em tese, se encontra tipificada no art. 168 do Código Penal c.c. art. 11, a, da Lei nº 4.357/64, e, assim, enquadrada no art. 135, caput e III, do CTN, razão pela qual, ao menos em juízo inicial de admissibilidade, sem prejuízo de eventual impugnação e reforma do decisum por meio adequado, é possível a inclusão dos sócios com poder de administração e gerência no polo passivo da demanda. Neste ponto, é importante mencionar que, em situações como esta, a inclusão está limitada apenas as verbas objeto do delito referido e as pessoas quem detinham condições de praticar tal ato. É importante ressaltar que, tendo a responsabilidade dos sócios origem no ato praticado por eles em detrimento ao bom exercício do objeto social da pessoa jurídica, o patrimônio deles prefere ao da empresa, pois esta segunda é tão ou mais vítima da ingerência empresarial do que os cofres públicos, ex vi da própria literalidade do art. 135, caput, CTN. Precedente: TRF5, AC nº 0001825-06.2012.4.05.8302, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 14.03.2013, p. 22.03.2013. Em relação à eventual prescrição, consigno que as suas causas interruptivas afetam todos os devedores solidários, nos termos do art. 125, III, do CTN. Na hipótese em tela, o prazo prescricional foi inicialmente interrompido em 22 de fevereiro de 2007 e novamente com o parcelamento noticiado às fls. 125 (01.09.2009), pois, nos moldes da legislação que lhe deram lastro, sempre implicaram em reconhecimento jurídico do débito, fato este que interrompe o prazo prescricional (art. 174, IV, CTN). Logo, o pedido de redirecionamento formulado em 31.07.2012 se revela tempestivo. Por fim, passo a analisar o requisito preconizado no parágrafo único do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79. A fim de comprovar o poder de administração, gestão ou representação, a Fazenda Nacional juntou cópia da ficha cadastral completa de fls. 159/165, cujos sócios que estão nesta condição estão identificados na 107.667/96-4 (fls. 162/163). Porém, ao analisar todo o documento, verifico a existência da averbação nº 850.869/01-8, datada de 16.04.2001, na qual houve decisão judicial que alterou a composição do quadro social da empresa, sem, contudo, especificar os seus limites. Portanto, exclusivamente para Neide Naganhato Contarini, é de ser indeferida, por ora, a sua inclusão o polo passivo da demanda. Ainda neste ponto, acaso a exequente tenha interesse na sua inclusão, esta deve providenciar os documentos necessários para que se possa aferir a extensão do provimento jurisdicional citado naquele assento registral, além das cópias das respectivas alterações de contrato social sobre os quais versaram aquele feito. Diante de todo o exposto, defiro parcialmente o pedido de redirecionamento formulado, nos moldes da fundamentação acima. Providencie a Fazenda Nacional o valor atualizado da CDA nº 80.2.06.090621-64. Após, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam incluídos no polo passivo os sócios citados e qualificados à fl. 155/156, à exceção de Neide Naganhato Contarini. Feito isto, cite-os, por oficial de justiça, nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80, fazendo consignar que a execução, neste particular, está limitada exclusivamente à CDA nº 80.2.090621-64. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a

ordem do artigo 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Cumprido todo o acima determinado, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0005859-03.2008.403.6109 (2008.61.09.005859-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA BRIOSCHI**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 20). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001730-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001730-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELSO CASTELANI**

Considerando o artigo 8º da Lei 12.514/2011 que entrou em vigor em 28 de outubro p.p., confiro à executante o prazo de 20 (vinte) dias, para que informe o valor da anuidade cobrado da pessoa física ou jurídica, bem como o valor atualizado da dívida para prosseguimento desta ação executiva, sob pena de extinção do feito. Ademais, diga, ainda, em igual prazo, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito diante do disposto no artigo 7º da supracitada lei. Com o retorno, subam conclusos para ulteriores deliberações. Intime-se.

**0002924-53.2009.403.6109 (2009.61.09.002924-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA BANDORIA**

Em que pese o noticiado na certidão de fl. 39, destaco que o ocorrido não implica em prejuízo para as partes, haja vista a informação de pagamento integral da dívida, trazida pela executada (fls. 34/37). Destarte, manifeste-se a exequente quanto ao pagamento informado. Int.

**0002938-37.2009.403.6109 (2009.61.09.002938-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILIA DIAS ELEUTERIO**

Intime-se a exequente para informe os dados bancários para conversão em renda dos depósitos de fls. 34/35, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Cumprida esta providência, oficie-se à CEF para que converta os valores depositados em renda em favor da exequente, retornando os autos conclusos para deliberação. Int.

**0008327-03.2009.403.6109 (2009.61.09.008327-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA (SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)**

Fls. 285/291: Pela terceira vez, por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da decisão de fl. 205/206. Pela decisão de fls. 205/206, foi acolhida parcialmente exceção de pré-executividade, para o fim de determinar a extinção do feito tão somente quanto aos créditos cuja exigibilidade fora suspensa por força do comando dado no Mandado de Segurança nº 2009.61.09.004627-8. Os primeiros embargos de declaração foram interpostos às fls. 209/211 e decididos às fls. 225/225v. Os segundos embargos de declaração foram interpostos às fls. 273/275 e decididos às fls. 294/295, com imposição de multa no valor de 1% sobre o valor da causa. Nesses terceiros embargos, repisa a embargante tese anterior, no sentido de que a execução fiscal deveria ser totalmente extinta, com imposição de sucumbência. Com efeito, a decisão de fl. 205/206 foi clara no sentido de que a liminar concedida no mandado de segurança teria atingido apenas parte da dívida exequenda, e essa foi a razão para a extinção parcial da execução fiscal. Como se sabe, a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória, situação que pode ensejar, em tese, impedimento à sua análise, principalmente quando o deslinde da questão envolve matéria fática com necessidade de interpretação de dados e documentos. E se a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, muito menos a permite a decisão em sede de embargos. No caso, como já decidido, não há vício na decisão proferida, pois, a extinção parcial da execução, com

fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, é juridicamente plausível, como também consentânea a decisão que deixou de fixar honorários de sucumbência, em razão da manutenção parcial da execução. Portanto, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Considerada a reiteração da conduta protelatória na interposição dos presentes embargos, e nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, majoro a condenação imputada à executada, ora embargante, à fl. 294v, para o montante de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, a título de multa. Intimem-se.

**0011517-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011517-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)**

Fls. 30/32: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

**0012482-49.2009.403.6109 (2009.61.09.012482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X AGROPECUARIA CANCEGLIERO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)**

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada a ser cumprido no endereço dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0000737-38.2010.403.6109 (2010.61.09.000737-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO DE MORAES FILHO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio informação de que houve quitação do débito pelo executado (fl. 40). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000856-96.2010.403.6109 (2010.61.09.000856-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ODALEA FATIMA SILVA**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 38). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004869-41.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEODOMIRO JOSE ALEXANDRE(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de veículos de propriedade da executada (fls. 51). Defiro, pois, seu pedido de fls. 50/52 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 02, devendo o Sr. Oficial de Justiça fazer o registro da penhora no sistema RENAJUD. Caso os veículos não sejam encontrados, deverá o Sr. Oficial de Justiça realizar o bloqueio dos veículos pelo sistema RENAJUD, a fim de evitar sua alienação a terceiros. Oportunamente, dê-se vista à exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**0009833-77.2010.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRISCILA FREIRE ROCHA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Química - IV Região para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Após efetuado o depósito judicial pela executada (fl. 12), a exequente requereu a transferência do valor para a sua conta corrente (fl. 16), o qual foi deferido (fl. 19). À fl. 18, sobreveio petição da exequente, informando a transferência do valor atualizado, bem como requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação da executada para pagamento das custas, tendo em vista que já efetuado o recolhimento, por ocasião da distribuição do feito. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Após a publicação, considerando a renúncia ao prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000347-34.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DERMAC EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Fls. 47/48: Indefiro o requerimento de substituição da penhora formulado pela executada, nos termos da fundamentação apresentada pela exequente à fl. 51 e, na sequência, determino, em prosseguimento do feito, a realização de leilões do bem penhorado (fl. 42/45). Nomeio o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 687, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

**0000443-49.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JAA DO AMARAL ME(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA)

Fls. 43/58: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Tendo em vista que o parcelamento foi anterior ao ato constitutivo do patrimônio do executado, torno sem efeito a penhora de fls. 61/64. Int.

**0006090-25.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER LUIS DA CUNHA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Às fls. 17/20, houve o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema Bacenjud, convertido em penhora à fl. 25. O executado foi intimado para apresentação de embargos à execução, mas quedou-se inerte. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação

para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Intime-se a exequente para que indique os dados bancários para conversão em renda os depósitos de fls. 19/20. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008343-83.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO CENTRAL NOVA ERA LTDA(SP148144 - RENATA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ)  
Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 100, em relação ao bem indicado pela executada para a garantia da dívida às fls. 66, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, devendo a constrição recair sobre o bem lá descrito, intimando seu representante do prazo para interposição de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Frustrada a diligência, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0010615-50.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERCANTIL MED PIRA CIRURGICA LTDA(SP299761 - WILLIAM FERNANDO LOPES ABELHA)  
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Realizado o bloqueio via BACENJUD à fl. 20, a executada manifestou-se noticiando que os valores devidos já haviam sido quitados antes da inscrição em dívida ativa (fls. 21/37 e 46/52), razão pela qual foi determinado o imediato desbloqueio e a intimação da exequente para se manifestar acerca do pedido de revisão administrativa (fl. 53). À fl. 63 a exequente postulou a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do CPC (fls. 63/65). Decido. A despeito de ter a exequente requerido a extinção do feito pelo pagamento, infere-se da própria petição da exequente (fl. 63) e dos documentos trazidos aos autos (fls. 64/65) que a dívida foi extinta por cancelamento administrativo. Face ao exposto julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei 6830/80. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010624-12.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EUROHIDRAULICS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HID(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)  
Com relação ao pedido do executado de fls. 115/116, cumpre salientar que qualquer pedido referente ao parcelamento da dívida, deve ser apresentado à Procuradoria da Fazenda Nacional, competente para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 112, seguindo as novas orientações deste juízo. Diante da citação realizada, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada a ser cumprido no endereço dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o

prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001530-06.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE)

Vistos. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis (fls. 27/46). Instada a se manifestar, a exequente recusou o bem ofertado, pugnando pela penhora via Bacenjud (fl. 52/56). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Por conseguinte, promova a Secretaria a tentativa de penhora via Bacenjud dos ativos financeiros da parte executada. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0001609-82.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FREMITEC USINAGEM TECNICA DE PRECISAO LTDA(SP196463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Vistos. Citado, o executado nomeou à penhora bens móveis (fls. 16/18). Instada a se manifestar, a exequente recusou o bem ofertado, pugnando pela penhora via Bacenjud (fl. 26). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, o executado não comprovou que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, os bens móveis oferecidos não podem ser impostos desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com os ora indicados. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada. Por conseguinte, promova a Secretaria a tentativa de penhora via Bacenjud dos ativos financeiros da parte executada. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do

prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0002458-54.2012.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INDUSTRIA MECANICA ALVARCO LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INMETRO em face de Indústrias Mecânicas Alvarco LTDA, visando a cobrança de créditos tributários. O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 07/23), apontando nulidade da CDA, ante a ausência de demonstrativo de débito e a inclusão de juros e multa moratória, por ter natureza abusiva. Subsidiariamente, requer a exclusão ou redução das verbas acessórias. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Ausência de demonstrativo do débito. Inicialmente observo que não merece prosperar qualquer alegação de nulidade da CDA apontada pela excipiente, uma vez que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Apenas para esgotamento do tema, ao analisarmos o título executivo de fl. 03, verifica-se que este, de forma clara, especifica tudo que integra a cobrança, informando o valor principal, as verbas acessórias e a sua evolução. Desta forma, mesmo superando a desnecessidade de apresentação de demonstrativo de débito, não haveria que se falar em nulidade da cobrança ora proposta. Incidência concomitante de juros de mora e multa moratória. Os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo inerente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. A seu turno, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA.

CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao

mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Multa - Natureza Confiscatória Revela-se, a seu turno, despida de um mínimo de embasamento a pretensão de ver reduzido o valor do débito em cobrança ao argumento simplista de que a aplicação de multa tem caráter confiscatório. Ora, a atualização da dívida ocorreu nos termos da legislação de regência, conforme declinado na CDA. A propósito do tema, o princípio da utilização de tributo com efeito de confisco, inserto no art. 150, IV, da CF/88, não se presta à hipótese versada nos autos, em que se discute critério de fixação da multa que se assenta em pressuposto distinto. Aliás, já decidiu o E. TRF da 4ª Região, na Apelação Cível publicada no DJ em 14.10.98, sendo relatora a Juíza Tânia Escobar: EMBARGOS A EXECUÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. 1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais impagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei 8177/91 e Lei 8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. É medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito ao contribuinte. 2. É inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos a coletividade. 3. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (Súmula 209 do Ex-TRF) (destaquei). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 07/23. Quanto ao mais, cumpra-se o já determinado à fl. 05 e aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 06, comunicando-se, por via eletrônica, a Central de Mandado acerca do inteiro teor desta decisão. Int.

**0006343-76.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIOLAND IND/ E COM/ DE COMPOSTO ORGANICO LTDA(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da notícia de pagamento (fl. 43), a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito (fl. 49-verso). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000843-92.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LINK STEEL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para o cumprimento integral do despacho proferido à fl. 78, determino a expedição de novo mandado para constatação, avaliação, penhora e registro do bem indicado pela executada, descrito à fl. 57. Em caso de inviabilidade de constrição do mesmo, a penhora será livre, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0001357-45.2013.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RUTH OBEDE ANIBAL  
Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP

em face de RUTH OBEDE ANIBAL objetivando o recebimento da quantia de R\$ 856,03, atualizada até 22/02/2013. A distribuição da ação ocorreu em 04/03/2013 e, quando do cumprimento do mandado de citação, sobreveio informação prestada por Oficial de Justiça, vide fls. 26-v, noticiando o falecimento da executada, ocorrido em 02 de abril de 2012, confirmado a fls. 27. É o relatório. Decido. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento do executado. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito do executado o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, anteriormente à propositura da ação. Assim, a exequente é carecedora de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001368-74.2013.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILDA APARECIDA LASARO**

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/SP em face de MARILDA APARECIDA LASARO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 1.014,50, atualizada até 22/02/2013. A distribuição da ação ocorreu em 04/03/2013 e, quando do cumprimento do mandado de citação, sobreveio informação prestada por Oficial de Justiça, vide fls. 26-v, noticiando o falecimento da executada, ocorrido em 26 de maio de 2010, confirmado a fls. 27. É o relatório. Decido. Conforme se deflui da análise dos documentos constantes dos autos, verifico que a exequente ajuizou execução em data posterior ao falecimento do executado. Assim, é de rigor o reconhecimento de carência de ação da exequente em propor a presente execução fiscal, pois é manifesta a ilegitimidade de parte. Isto porque, com o óbito do executado o domínio dos bens de propriedade do executado foram transmitidos a seus herdeiros de maneira imediata, por disposição do artigo 1.784 do Código Civil. Em consequência, a ação deve ser extinta em seu nascedouro, não cabendo falar em inclusão no polo passivo de eventuais herdeiros, pois isto somente cogitar-se-ia se o evento morte tivesse ocorrido depois da propositura da ação. No caso em tela, a fortiori, o falecimento deu-se, repita-se, anteriormente à propositura da ação. Assim, a exequente é carecedora de interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0006038-58.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL A TRIBUNA PIRACICABANA LTDA. - EPP(SP325278 - JULIANA PAGOTTO RE)**

Vistos. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social. Citada, a executada nomeou à penhora 0,5% de seu faturamento. O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que o faturamento está enumerado no inciso VII do art. 655 do CPC. Aplicada essa norma ao rito da execução fiscal, subsidiariamente, conclui-se que esse bem ocupa posição intermediária no rol legal, após, por exemplo, dinheiro, imóveis e veículos. No caso, a executada, além de não comprovar que não possui outros bens, melhor classificados na gradação legal, não apresentou qualquer documento capaz de justificar a pertinência e eficácia da oferta. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Assim, o bem oferecido não pode ser imposto desde logo à exequente, sem que lhe seja assegurada, pelo menos, a possibilidade de verificação da existência de outros que melhor atendam à finalidade da penhora, sem prejuízo de que, posteriormente, à míngua de outros bens, a credora possa vir a se satisfazer com aquele inicialmente indicado. Por medida de economia processual, dispense, nesse caso, a oitiva prévia da exequente, tendo em vista que notória a recusa, conforme manifestações apresentadas em casos da espécie. Dessa forma, indefiro a nomeação de bens apresentada, Tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, comunique-se incontinenter à Central de Mandados, o indeferimento da nomeação, para o cumprimento de penhora livre de bens, com observância da ordem prevista no art. 11 da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, efetue-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Caso positiva a ordem, transfira-se o valor para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como comunique-se incontinenter a Central de Mandados, tendo em vista a existência de mandado pendente de cumprimento, para intimação da executada quanto à

construção e, se o caso, reforço da penhora com a constrição livre de bens, observada a ordem prevista no art. 11 da LEF e, por fim, quanto ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Desbloqueiem-se eventuais valores irrisórios. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0006068-93.2013.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REFORMADORA DE CARROCERIAS ANJO LTDA - ME(SP070577 - NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 24/38: Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 02 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

**0011422-94.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL X DOMINGUES REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP067156 - PAULO SERGIO HEBLING)

PUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FL. 55: Fls. 51/53: Julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I do C.P.C. Intime-se o executado para recolher eventuais custas em aberto, inclusive às despesas desta, sob pena de inscrição em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0014301-74.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS POLONI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Sobreveio informação de que houve quitação do débito pelo executado (fl. 32). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intimação para recolhimento das custas, eis que já recolhidas com a inicial. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3318**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001395-14.2014.403.6112** - PAULO MASATO UEDA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR E SP337841 - MICHAEL APARECIDO LIMA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Ação Ordinária proposta por PAULO MASATO UEDA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. Pelo despacho da folha 46, fixou-se prazo para que o autor trouxesse aos autos planilha justificando o valor dado à causa. Em resposta, a parte autora apresentou a petição da folha 47. É o relatório. Decido. Por ora, tenho como justificado o valor atribuído à causa, reconhecendo, portanto, a competência do Juízo

para processar e julgar este feito. No mais, o artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar, inequivocamente, o seu direito à concessão da aposentadoria por invalidez e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, por ora, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1.407, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de junho de 2014, às 10h. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000737-24.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 10/06/2014, às 8:30 horas, o interrogatório do réu perante a Vara Única da Comarca de Eldorado, MS. Intimem-se.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 524**

#### **HABEAS CORPUS**

**0001438-48.2014.403.6112** - VLADIMIR TEIXEIRA (SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Arquive-se. Int.

## **INQUERITO POLICIAL**

**0007882-05.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191539 - FÁBIO ALOISIO OKANO)

Tendo em vista que a decisão recorrida foi a anulada e que foi determinada a baixa a este Juízo, para que a Defesa apresente resposta à acusação, nos termos da Lei 9099/95, abro prazo à DEFESA para que se manifeste. Int.

**0001819-56.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE PONTOLIO DA SILVA(SP279631 - MICHELE MIRANDA DA SILVA) X JUNIOR APARECIDO MELO DOS SANTOS(SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X RAFAEL MEDEIROS DE GOES

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo denunciado JUNIOR APARECIDO DE MELO DOS SANTOS, pela prática, em tese, das condutas previstas nos artigos 289, 1º, do Código Penal, em concurso material com o artigo 33, caput, c/c art. 40, V, ambos da lei 11.343/2006, em concurso material com o artigo 14 da Lei 10.826/03, c/c o artigo 29 caput do Código Penal. O defensor do denunciado apresentou pedido de revogação da prisão preventiva. Argumentou que os laudos anexados aos autos não se prestam à demonstração da materialidade delitiva e que não restaram caracterizados os pressupostos dessa medida. Requer a concessão de prisão domiciliar. DECIDO. 1- Para que haja o decreto de prisão preventiva, devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Em que pese argumentação em sentido contrário da defesa, há prova da materialidade delitiva (que se revela através dos laudos anexados a fl. 58/91, 63/67 e 115/118), sendo certo ainda que não foi apontado nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Nesse sentido, anoto, ainda, que não procede a alegação de que o critério usado para a aferição do entorpecente não é válido, quando é de conhecimento notório que o teste preliminar para cocaína é aplicado com o uso de corante que reage com o princípio ativo dessa droga, exatamente o que ocorreu. Não bastasse esse argumento, tenho que o laudo definitivo foi apresentado a fl. 63/67 e confirmou que se trata de entorpecente, o que afasta definitivamente esse argumento. Existem também indícios suficientes de autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante. Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade da adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis. No caso em tela, tenho que a prisão se justifica por conveniência da instrução criminal e para permitir a aplicação da lei penal. O denunciado JUNIOR APARECIDO DE MELO DOS SANTOS está desempregado, segundo declarações prestadas no auto de prisão em flagrante delito (fl. 08), não tem vínculo com o distrito da culpa, e foi flagrado no momento em que transportava a droga, moeda falsa e munição. Assim sendo, há risco concreto de que o acusado em questão possa fugir ou ocultar-se, caso seja colocado em liberdade, inviabilizando a prática dos necessários atos de instrução processual e, ao final, a aplicação da lei penal. Nessa mesma linha, tem-se que o requerente sequer foi ouvido em Juízo e, em liberdade, podem fugir e dificultar a aplicação da Lei Penal em caso de condenação. Observo, por fim, que o preso não demonstrou, até o presente momento, ocupação lícita, havendo razoáveis e concretas suspeitas de que possam eventualmente praticar, novamente, a mesma conduta delitiva. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado, especificamente a prevista no inciso V, dado que o requerente declarou no auto de prisão em flagrante que estava desempregado, razão pela qual a prisão preventiva se afigura necessária e adequada ao caso concreto. Postas estas razões, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA do denunciado JUNIOR APARECIDO DE MELO DOS SANTOS. 2- O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação dos denunciados por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifiquem-se os denunciados dos termos da denúncia e para oferecerem defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arquir preliminares e alegarem tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, observando-se que no silêncio ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo. 3- Sem prejuízo, intimem-se o defensor dativo e os defensores constituídos (estes por meio da imprensa) para apresentarem defesa prévia nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006. 4- Com relação as folhas de antecedentes criminais, observo que já foram juntadas aos autos (folhas 89/94 e 98/103) Ciência ao MPF. Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em

julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005150-51.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 25/06/2014, às 14:15 horas, pelo Juízo da 3ª. Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas José Carlos da Silva e Darci Lino de Moraes (CP 0002390-61.2014.826.0483) e o dia 03/07/2014, às 14:30 horas, pelo Juízo da 2a. Vara da Comarca de Presidente Venceslau/SP, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Antenor Olímpio de Santana, Elisângela Martins Sena e Sérgio de Lima Pereira (CP 0003384-89.2014.826.0483). Int.

**0009400-59.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA(BA005802 - CLAUDIO SILVA MATOS)

1-Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. 2-Designo o dia 16/10/2014, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva da testemunha CELSO EDUARDO NUNES BRITO (comum à acusação e defesa). Requisite-se a testemunha.3- Tendo em vista que as mercadorias apreendidas nestes autos não interessam mais à instrução processual, desvinculo-as da esfera penal.Observo que se deve ter em conta que essa decisão vale apenas para a esfera penal, o que significa que, mesmo sendo liberados pelo Juízo Criminal, os bens poderão ser retidos administrativamente e, eventualmente, ser decretado o perdimento pela autoridade administrativa, já que as instâncias não são prejudiciais. E, para se insurgir contra o perdimento administrativo, a parte ativa deverá manejar, querendo, a medida judicial adequada.4- Fl. 129: Intime-se o advogado CLÁUDIO MATOS, OAB/BA 5802 que ao mesmo cabe acompanhar as intimações pelo Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 237 do CPC.5- Cópia deste despacho servirá de:OFÍCIO Nº 579/2014 ao Delegado da Receita Federal para comunica-lo do disposto no item 3 deste despacho para as providências cabíveis.CARTA PRECATÓRIA Nº 368/2014 ao JUÍZO FEDERAL EM ITABUNA/BA, para INTIMAÇÃO do réu MARCIO CLÉBIO SILVA DE ALMEIDA (portador do RG nº 960.736.835-53, CPF 960.736.835-53, nascido aos 30/06/1976, natural de Itabuna/BA, filho de José Almeida Oliveira e de Marizete Ribeiro Silva), com endereço na rua Santa Rita, 94, apto 102, bairro Pedro Gerônimo, Itabuna/BA, fone: (73) 3617-6389 , 88081155, 8818-1799e 3617-3860 e INTIMAÇÃO do ADVOGADO CLÁUDIO MATOS, OAB/BA 5.802, com endereço na Av. Cinquentenário, 349, 7º andar, /702, Centro, Itabuna, do inteiro teor deste despacho.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

## Expediente Nº 2479

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0013534-43.2005.403.6102 (2005.61.02.013534-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X USINA BAZAN S/A(SP021442 - ROMEU BONINI) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-findo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013869-23.2009.403.6102 (2009.61.02.013869-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MURILO BAZAGA(MG035384 - VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal onde se pretende a condenação de MURILO BAZAGA à recomposição de dano ambiental existente em propriedade localizada às margens do Rio Grande.A ação foi distribuída à 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto.Às fls. 19 foi postergado o pedido de antecipação de tutela para após a oitiva do requerido, e determinada sua citação. Por ocasião do cumprimento do mandado de citação, às fls. 26/verso sobreveio a informação de que o requerido teria falecido em 12/2009, o que foi confirmado pela certidão de óbito de fls. 44.Foi requerida pelo Ministério Público Federal a habilitação dos sucessores do réu, sendo distribuído por dependência a estes autos o Incidente de Habilitação nº 0002806-30.2011.403.6102, que se encontra em apenso.Às fls. 53/54 foi exarada decisão declinando a competência para processar e julgar a presente ação e seu apenso para a Subseção Judiciária de Barretos, em virtude do dano ambiental ter ocorrido no município de Miguelópolis-SP, que se encontra sob a jurisdição daquela subseção judiciária. Antes, porém, do encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de Barretos, acolhendo o que foi decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 2008.61.02.010801-1, foi determinada a redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal (fls. 56), o que foi cumprido em 01/06/2012 (fls. 57).Decido.Manifesto-me em relação à competência do Juízo, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º., inciso LIII, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, cristalizando-se na norma positiva o princípio do Juiz Natural.No caso vertente, entendo que o juízo competente para julgamento da ação é a 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, a quem foi inicialmente distribuída a ação, pelos motivos que a seguir exponho.O primeiro ponto a ser verificado é que a presente ação foi ajuizada em momento anterior à instalação da Vara Federal de Barretos, devendo, portanto, permanecer na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, uma vez que não foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a redistribuição de feitos à nova Subseção instalada.Ao mesmo tempo, temos que o fundamento para a redistribuição deste processo da 1ª. para a 4ª. Vara Federal é a conexão com uma ação civil pública promovida anteriormente visando também à reparação de dano ambiental em imóvel às margens do rio Grande, tornando este juízo preventivo.Peço licença para divergir de tal entendimento.Ainda que se sustente que a ação mais antiga em curso na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto visando à reparação de dano ambiental às margens do rio Grande tramite na 4ª. Vara Federal, não há como se extrair de tal premissa a conclusão de que todas as ações subseqüentes tratando do mesmo tema deverão ser julgadas por este Juízo. Primeiramente, porque conexão não há entre as ações.Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece:Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.Ora, cada lesão ao longo do rio constitui uma causa de pedir autônoma, com pedido também autônomo, já que dirigido à restauração de uma propriedade específica, não havendo que se falar, data venia, em comunhão de objeto ou causa de pedir. Não há dúvida que o bem jurídico tutelado é o mesmo em todas as ações, mas seus objetos e causa de pedir são totalmente diversos.Convém não olvidar, outrossim, que a instrução probatória das ações reunidas seria impraticável, já que cada ação proposta pelo Ministério Público refere-se a um imóvel diferente, com proprietários diversos, danos específicos e alegações de fato e de direito absolutamente peculiaridades a cada caso, sendo forçoso reconhecer que o contraditório restaria irremediavelmente comprometido em caso de reunião de todas as ações ambientais relativas a um mesmo rio.Em suma, ainda que existisse a conexão (mas não há), a reunião de todos os feitos geraria embaraços de ordem processual irremediáveis, com patente prejuízo para o direito de defesa dos réus e comprometimento da eficiência na prestação jurisdicional.Por fim, reproduzo a seguinte manifestação do Ministério Público Federal nos autos do procedimento no. 1.34.010.000536/2010-52, de lavra do eminente Procurador da República Andrey Borges de Mendonça, e que já enfrentou a mesma questão no tocante a outro rio federal no âmbito interno da Procuradoria da República em Ribeirão Preto, atingindo desfecho que reputo o mais acertado, cuja fundamentação, em sentido amplo, também aqui se aplica:Verifico que todos os feitos distribuídos conjuntamente com 1.34.010.000433/2010-92 tratam de ranchos instalados perante o Rio Moji-Guagu. Em vistoria, foram constatados 45 ranchos ao longo do referido Rio.Deste primeiro feito o Ministério Público Estadual instaurou outros procedimentos que também foram enviados. Assim, do primeiro procedimento 1.34.010.000433/2010-92 - foram

ocorrendo desmembramentos, que deram origem aos procedimentos de n. 1.34.010.000434 a 1.34.010.000441. Porém, não há conexão entre os feitos a justificar a reunião de todos. Como inclusive foi dito pela Subcoordenadora Jurídica do Núcleo Processual, o simples fato de o rancho estar situado em um determinado Rio não é e nunca foi fator determinante da reunião de feitos nessa Procuradoria. Até porque a situação de cada rancho é particular e não permite uma atuação generalizada. (grifei) Isso posto, determino o retorno do feito à 1ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, com anotações pertinentes junto ao distribuidor, para providências julgadas cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011541-23.2009.403.6102 (2009.61.02.011541-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI) X JOSE DONIZETI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X FERNANDO GUISSONI COSTA(SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA) X ADEMIR VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X WANDERLEY VICENTE(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Fls. 1000: dê-se vista ao INSS pelo prazo requerido. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 998, intimando-se os requeridos acerca dos cálculos da contadoria de fls. 854/996. Int. Despacho de fls. 998: Fls. 854/996: dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de cinco dias para o MPF; depois para o INSS e, por fim, de dez dias para todos os réus, em conjunto. Eventual impugnação deverá ser pontual, com indicação dos documentos pertinentes. Int. observação: PUBLICACAO DE DESPACHO SOMENTE PARA OS REQUERIDOS.

**0013880-52.2009.403.6102 (2009.61.02.013880-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPIO DE CAJURU(SP148041 - SILVIO HENRIQUE FREIRE TEOTONIO) X BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO X ANA CLAUDIA MORETINI(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X WAGNER FELIX DA SILVA(SP162902 - ALESSANDRO GOMES DA SILVA) X MARIA FERNANDA FEIERABEND(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X ARIOVALDO JOAO CARDEAL MINHARRO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X J GREGORIO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X SILVIO GREGORIO DA SILVA(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS CANDIDO DA SILVA(SP114820 - LOURENCO PORFIRIO B JUNIOR) X ELIANA APARECIDA DE FARIA(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO) X FC CONSTRUcoes E COM/ LTDA (RESPONSAVEIS)(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X GUSTAVO TONISSI DA CUNHA X ANA PAULA TONISSI DA CUNHA X FERNANDA TONISSI DA CUNHA

Fls. 693/694: defiro. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, para citação da requerida Fernanda Tonissi da Cunha, com o prazo de sessenta dias para atendimento. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca do item 1 do despacho de fls. 690. Em seguida, dê-se vista aos assistentes litisconsorciais (União e Município de Cajuru) para a mesma finalidade. Sem prejuízo, cumpram-se os itens 2 e 4 do despacho de fls. 690. Int. (CARTA PRECATORIA EXPEDIDA)

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007819-73.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DIAS DE MOURA

1. Fls. 47: indefiro por ora a conversão requerida, eis que não foi esgotada a tentativa de localização do requerido e do veículo, tendo em vista a informação do sistema RENAJUD e de pesquisa no site da telelistas.net, que ora se juntam, noticiando o endereço do requerido no constante no contrato de fls. 06. Adite-se a carta precatória de fls. 37/45, desentranhando-a, para cumprimento da determinação de fls. 28/30, no endereço residencial constante às fls. 06. Providencie a CEF, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas devidas. Após, cumpra-se. 2. Para resguardar a efetividade da liminar concedida, determino o bloqueio total do veículo através do sistema RENAJUD. Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0003305-92.2003.403.6102 (2003.61.02.003305-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCO ANTONIO DE JESUS SILVA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se

**0001074-53.2007.403.6102 (2007.61.02.001074-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FATIMA APARECIDA MOSCARDI DE SOUZA(SP310422 - CRISTIANO MOURA NOGUEIRA)**

Recebo os embargos monitórios, ficando deferidos à embargante os benefícios da justiça gratuita e concedido o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da certidão de objeto e pé da ação criminal n. 0013690-60.2007.403.6102. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2014, às 15:15hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007804-46.2008.403.6102 (2008.61.02.007804-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANA PEREIRA MOREIRA X LUCIA HELENA GONCALVES DE SOUSA**

Tendo em vista a notícia de possibilidade de acordo de fls. 50/51, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de 06 de 2014 às 14H30. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se e cumpra-se.

**0001107-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA BARBOSA**

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 52), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0306271-28.1998.403.6102 (98.0306271-9) - ISMAEL ROMERO ARENAS X ELIAS ANAWATE X VITORINO MARQUES(SP135864 - MIGUEL DAVID ISAAC NETO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 330/336 e 339: tendo em vista que não foi dado início à fase de cumprimento de sentença, vindo a parte autora informar o pagamento administrativo das diferenças reconhecidas nos autos, arquivem-se os autos. Int.

**0000005-64.1999.403.6102 (1999.61.02.000005-1) - WELSON THADEU DE OLIVEIRA FANTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Afirma o autor a existência de diferenças remanescentes referente ao pagamento do ofício requisitório realizado pelo Tribunal Regional Federal nestes autos, em decorrência da não incidência de juros conforme estabelecido no artigo 100, 12, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (fls. 192/193). Sem razão, contudo. O precatório foi pago nos termos da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs. Cumpre mencionar que o art. 39 da mesma resolução preconiza que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal. Quanto à incidência de juros de mora entre a data da elaboração do cálculo até a data da expedição do ofício, já foi objeto de análise nestes autos, tendo sido afastada pela decisão não recorrida de fls. 212/213. Isso posto, e considerando que já houve o pagamento dos valores requisitados nestes autos (fls. 181/182 e 186/187), afirmo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, sendo assim, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0013087-31.2000.403.6102 (2000.61.02.013087-0) - JOSE PEREIRA DE MOURA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP087082E - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP153965 - CAROLINA BELLINI**

ARANTES)

Afirma o autor a existência de diferenças remanescentes referente ao pagamento do ofício requisitório realizado pelo Tribunal Regional Federal nestes autos, em decorrência da aplicação da TR para atualização monetária, uma vez que já houve o reconhecimento da inconstitucionalidade de sua incidência pelo Supremo Tribunal Federal, bem ainda da não incidência de juros de mora até a data do depósito, contrariando a E.C. n. 62/09 (fls. 205/2010). Sem razão, contudo. O precatório foi pago nos termos da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs. E ainda que assim não fosse, o art. 39 da mesma resolução preconiza que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal. Isso posto, e considerando-se que o E. Supremo Tribunal Federal não se posicionou até o momento quanto à modulação dos efeitos a serem conferidos às ações de inconstitucionalidade no. 4.357 e 4.425, afirmo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, sendo assim, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0005292-37.2001.403.6102 (2001.61.02.005292-8) - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA (SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 178/179 (fls. 181 e 189), com intimação do interessado acerca da disponibilização do crédito, (fls. 191), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0005553-02.2001.403.6102 (2001.61.02.005553-0) - NARCIZA UMBELINA DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

Afirma o autor a existência de diferenças remanescentes referente aos pagamentos dos ofícios requisitórios realizados pelo Tribunal Regional Federal nestes autos, em decorrência da aplicação da TR para atualização monetária, uma vez que já houve o reconhecimento da inconstitucionalidade de sua incidência pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 363/364). Sem razão, contudo. O precatório foi pago nos termos da RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011 do Conselho da Justiça Federal, que estabelece: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo. 1º Considera-se como índice oficial de remuneração básica das cadernetas de poupança, para efeito da atualização monetária prevista no 12 do art. 100 da Constituição Federal, a taxa referencial prevista no art. 7º da Lei n. 8.660, de 28 de maio de 1993, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. 2º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 3º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs. E ainda que assim não fosse, o art. 39 da mesma resolução preconiza que o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, deverá ser apresentado ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal. Isso posto, e considerando-se que o E. Supremo Tribunal Federal não se posicionou até o momento quanto à modulação dos efeitos a serem conferidos às ações de inconstitucionalidade no. 4.357 e 4.425, afirmo que não há saldo remanescente a ser declarado por este Juízo e, sendo assim, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0014465-46.2005.403.6102 (2005.61.02.014465-8) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SPI72414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por PENTÁGONO SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA. contra a UNIÃO, pleiteando a anulação de lançamentos tributários pagos em 30/04/2004, relativos a IRRF, PIS e COFINS, bem como a declaração de direito à compensação dos tributos recolhidos em excesso, devidamente corrigidos, além da condenação da ré em relação aos ônus da sucumbência. Contestação às fls. 108/117, sustentando que o recolhimento dos tributos foi regular e que não existe o alegado direito à compensação. Réplica às fls. 179/187, onde a autora rebate os argumentos da União e requer a produção de prova pericial contábil. A União dispensou a produção de provas e requereu o julgamento do feito (fls. 217). Prova pericial foi deferida (fls. 219). Quesitos da autora às fls. 223/226 e da União às fls. 228/230. O perito apresentou seus honorários às fls. 234. Comprovante do depósito dos honorários periciais às fls. 243, bem como documentos solicitados pelo perito à parte autora. Laudo pericial contábil às fls. 273/294, indicando crédito em favor do autor, em montante inferior ao pretendido. A autora requereu complementação da perícia (fls. 299/301). Manifestação da União às fls. 306/367, indicando débitos da autora em relação ao PIS e COFINS. Às fls. 378/380 a autora reiterou o pedido de julgamento de procedência e forneceu documentos. A União manifestou-se em fls. 389/393 e 396 reconhecendo a parcial procedência da ação e postulando não condenação das partes nas verbas de sucumbência. O alvará de pagamento dos honorários do perito foi expedido (fls. 397). Manifestação do perito às fls. 404/408, ratificando as conclusões anteriores e informando que não teve êxito na obtenção de alguns documentos junto ao escritório de contabilidade da empresa autora. Correição do feito às fls. 423. Nova manifestação do perito às fls. 426/427, reafirmando o insucesso na obtenção de documentos junto à autora. Às fls. 434/437, o perito judicial formulou nova conclusão, com base em documentos analisados, afirmando que o autor tem direito ao ressarcimento dos valores recolhidos através dos comprovantes encartados às fls. 54/55 e 66/67. O Juízo determinou a promoção de novos cálculos (fls. 452/454). Manifestação inconclusiva da Contadoria Judicial às fls. 472/483. Às fls. 491 a autora apresentou novos documentos e que não teriam sido ainda submetidos à perícia. Os documentos encontram-se às fls. 493/522 e foram apresentados em 06/03/2012. Parecer da contadoria judicial às fls. 525/535. Nova manifestação da contadoria judicial às fls. 538/540. A autora expôs discordância em relação à conclusão da contadoria judicial (fls. 548/550). Mais um parecer da contadoria judicial às fls. 552. Às fls. 556/558 a autora requer a designação de perito judicial, para realização de nova perícia ou, ao menos, que a conclusão da contadoria judicial seja desprezada pelo Juízo. Nova manifestação da contadoria judicial às fls. 562/565. A União trouxe aos autos manifestação da Receita Federal do Brasil (573/641). Às fls. 646/648 a autora reafirmou seu interesse na designação de nova perícia judicial contábil. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Por primeiro, registro a desnecessidade de realização de nova perícia contábil. Perícia judicial já foi promovida, com laudo constante às fls. 273/294 dos autos, observando-se em seguida um amplíssimo contraditório ao longo dos mais de 8 anos da tramitação do processo, com reiteradas manifestações de ambas as partes e complementação do perito em mais de uma oportunidade. Por outro lado, a controvérsia que suscitou o requerimento de nova perícia pela autora às fls. 646/648 decorre dos documentos encartados pela empresa às fls. 493/522 mas que somente foram obtidos junto à sua contabilidade em 06/03/2012. É isso o que se extrai da petição de fls. 491/492, onde a requerente assevera: Nesse sentido, é de se ver que após a revisão realizada pela contabilidade da autora, conseguiu-se apurar novas notas fiscais recebidas e respectivos lançamentos no livro diário da empresa, as quais são juntadas anexas à presente, com pedido idêntico de tratamento sigiloso, já deferido por este Juízo Federal quanto aos demais documentos (grifei). Ora, os lançamentos tributários em discussão referem-se a fatos geradores ocorridos em 1999 e a contestação da União nesta ação foi apresentada em 10/03/2006 (fls. 108/117)! Como então pretender-se a realização de perícia sobre documentos apresentados ao Juízo somente em 2012 e que nem mesmo eram conhecidos pela União? A impertinência da prova pericial pretendida é patente, não custando lembrar as normas contidas nos arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil: Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Importa não olvidar que os documentos adicionados já eram de conhecimento da autora desde o ano 1999 e inclusive haviam sido solicitados pelo perito judicial muito antes de 2012, conforme se verifica às fls. 404/408 e fls. 426/427, mas não foram apresentados pela requerente, revelando-se incorreto submetê-los agora a uma segunda perícia judicial. Assim, passo diretamente ao julgamento da ação que, no mérito, é parcialmente procedente. Consigno, de início, que a manifestação do perito judicial às fls. 434/437, afirmando que o autor tem direito ao ressarcimento dos valores recolhidos através dos comprovantes encartados às fls. 54/55 e 66/67, não merece consideração pelo Juízo, pois colide com manifestação anterior do próprio perito, encartada às fls. 273/294. Outrossim, restou claro no processo que a realização de uma perícia contábil conclusiva dependia da apresentação de documentos que se encontravam em poder da autora desde 1999 e que somente foram desvelados em 2012, muito após o laudo, evidenciando-se a inconsistência da manifestação do perito às fls.

434/437. Verificada a imprecisão do laudo judicial, e sopesadas as inúmeras manifestações da Contadoria Judicial nos autos, tenho que as questões propostas na demanda foram bem solucionadas na manifestação da Fazenda Nacional às fls. 389/393 e 396, reconhecendo a parcial procedência da ação. Reproduzo o trecho de interesse na manifestação da União: Da leitura do laudo elaborado pelo perito e parecer do assistente técnico da União, conclui-se que: 1) A autora tem direito à restituição do valor de R\$ 5.101,66 (IR-fonte), uma vez que o débito cobrado já havia sido anteriormente pago (fls. 274, 311 e 314/315), 2) A autora não tem direito à restituição do valor de R\$ 2.113,65 (PIS), uma vez que, embora o recolhimento do mês de janeiro de 1999 tenha sido correto, remanescem os débitos listados a fl. 357 (coluna saldo), mesmo após a imputação de todos pagamentos efetuado (inclusive do realizado em 30/04/2004), conforme demonstrativo de fls. 359/366, que não foi devidamente analisado pelo perito, a despeito do requerimento da ré de fls. 306. 3) A autora não tem direito à restituição do valor de R\$ 9.272,14 (COFINS), pois, conforme salientado no laudo pericial (fl. 272, último parágrafo), corroborado por demonstrativo de fl. 331, eram exigíveis os débitos dos meses de fevereiro e março de 1999, exatamente os que haviam sido objeto de cobrança (conforme extrato anexo). Verifica-se, ademais, que, mesmo após a imputação de todos os pagamentos (inclusive do realizado em 30/04/2004 - demonstrativo de fls. 331/337), remanescem os débitos listados a fl. 518 (coluna saldo). Ou seja, a autora logrou demonstrar seu direito à restituição do valor recolhido a título de IRRF, mas não em relação ao PIS e à COFINS, já que, no que se refere a estes tributos, o balanço de contas aponta um saldo devedor pela empresa. Bem esclarecido, ainda, que a discussão aberta nos autos quanto ao regime de escrituração aplicável - caixa ou competência - nenhuma repercussão prática gera no processo, pois, qualquer que seja o caso, existe, no que se refere ao PIS e à COFINS, um saldo devedor contra a requerente, e que se traduz na inexistência de valores a restituir ou compensar. Nesse sentido, por pertinente, reproduzo a manifestação da União às fls. 396: 3) Independentemente do exato mês em que tais receitas deveriam ser contabilizadas, o fato é que a autora permanece devedora de PIS e COFINS no ano de 1.999, mesmo levando-se em conta os pagamentos realizados no ano de 2004 (fls. 55 e 67). Nesse sentido, confira-se demonstrativos de imputação de pagamento relativos ao PIS e COFINS elaborados pela Receita Federal do Brasil (fls. 331/337, resumido a fl. 329 e 359/366, resumido a fl. 357). Logo, não houve pagamento indevido. 4) Deslocamento do aludido faturamento do mês de janeiro para junho de 1999 não interfere no débito da COFINS, referente a fevereiro e março do mesmo ano. Portanto, em suma, tenho que o laudo apresentado pelo perito judicial contém resultados intrinsecamente incongruentes, dadas suas posições colidentes às fls. 273/294 e 434/437, e não espelha a realidade contábil da autora, pois embasado em cenário documental incompleto. De outro lado, a manifestação da União às fls. 389/393 e 396 permite concluir que os pagamentos efetuados pela requerente a título de PIS e COFINS não ultrapassaram os valores efetivamente devidos no período, de modo que a pretensão à restituição de indébito ou compensação somente deve prosperar no que se refere aos valores recolhidos como IRRF para janeiro de 1999, ou seja, R\$ 5.101,66. 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar em favor da autora o direito à compensação do valor de R\$ 5.101,66 (cinco mil, cento e um reais e sessenta e seis centavos) recolhido a título de Imposto de Renda Retido em Fonte - IRRF no período janeiro de 1999, devendo a compensação ser promovida nos termos do artigo 74 da Lei no. 9.430, de 27 de dezembro de 1996. A apuração do crédito deverá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, com atualização na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da execução. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca. Custas pela autora. Considerado o valor total controvertido nos autos, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010953-21.2006.403.6102 (2006.61.02.010953-5) - PIGNATA AGROPECUARIA LTDA (SP156555 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PIGNATA AGROPECUÁRIA LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA, com imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito e exclusão do nome da autora do CADIN, e a compensação do tributo recolhido a maior. Assevera, em breve síntese, que, em razão da aplicação da Lei n. 9.718/98, que, além de alterar a alíquota tributária de 2% para 3%, alterou o conceito de faturamento (passando a ser entendido como a totalidade das receitas auferidas e não somente a receita obtida com o produto das vendas realizadas), a autora foi obrigada a recolher, durante os anos de 1999 - 2002, contribuição ao PIS em patamar superior ao correto. Postula o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança realizada pelo Fisco em ação executiva decorrente da inscrição em dívida ativa n. 80706026193-30, no valor de R\$ 35.502,63, por entender que a cobrança não atende os requisitos legais de liquidez e certeza, ante a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 346.084, que declarou a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n. 9.781/98. Requerer a compensação dos recolhimentos a maior e a condenação da União nas custas processuais e honorários advocatícios. Documentos foram juntados às fls. 18/49. Conforme decisão de fls. 52/54, restou indeferida a antecipação de tutela, negando-se a exclusão do nome da autora do CADIN. Citada (fls. 56), a União contestou os pedidos (fls. 58/85), arrazando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição ou decadência quinquenal do direito de compensação. No mérito, sustentou a improcedência da ação, afirmando, em breve

síntese, que: a) a autora não se desincumbiu de provar o alegado; b) não há inconstitucionalidade na cobrança embasada na Lei n. 9.718/98; c) o pedido de compensação tributária guarda vedação legal expressa, nos moldes do art. 74, 3º, III, da Lei n. 9.430/96. Rogou, em caso de procedência da demanda, pela: a) aplicação e interpretação do disposto no art. 1º, 1º, da Lei n. 10.637/02, publicada após a promulgação da EC. n. 20/90, considerando-se o prazo prescricional; b) limitação dos efeitos da decisão ao período de vigência do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 e aos documentos colacionados nos autos; c) delimitação do objeto da demanda ao PIS, excluindo-se a COFINS, uma vez que já há em trâmite na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto demanda que discute a incidência desse tributo, envolvendo o mesmo dispositivo legal. Juntou documentos (fls. 86/161). Houve réplica e juntada de documentos (fls. 168/172 e 173/178, respectivamente). Ofício expedido pela 1ª Vara Federal local foi juntado às fls. 181/219. Às fls. 221/231 foi proferida sentença que, com resolução de mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. A autora interpôs apelação (fls. 238/239), com apresentação das razões recursais às fls. 241/256. Intimada, recolheu o porte de remessa e retorno (fls. 258/259); todavia, em razão do recolhimento incorreto, novamente foi determinada a arrecadação (fls. 260), o que foi cumprido às fls. 261/262. A apelação foi recebida em duplo efeito (fls. 263); intimada, a União apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 266/274). Acórdão de fls. 286 deu provimento ao recurso de apelação para anular a sentença de fls. 221/231 e determinar a realização de perícia, com trânsito em julgado em 03/07/2009 (fls. 289). Recebidos os autos, foi determinada perícia contábil e, no mesmo ato processual, determinou-se a apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico (fls. 290). Às fls. 292, a União Federal juntou documentos (fls. 293/294) e requereu a manifestação da parte autora sobre o prosseguimento do feito, haja vista o parcelamento do débito discutido nestes autos. Petição renunciando ao mandato às fls. 299/300. Regularização da representação processual às fls. 310/311. Desconstituição do perito nomeado às fls. 290 e nomeação de perita contadora (fls. 312), a qual, para elaboração do laudo técnico, apresentou proposta de honorários (cf. fls. 317). Intimada a se manifestar sobre fls. 317, a autora requereu prazo para pagamento, dadas dificuldades financeiras vivenciadas, inclusive submetendo-se a recuperação judicial (fls. 320/325). A primeira parcela dos honorários periciais foi depositada, conforme documento de fls. 328, e, após deferimento de prazo complementar para cumprimento do laudo pericial (fls. 330), o trabalho do perito foi apresentado às fls. 331/345. Ante a decisão de fls. 346, a parte autora tomou ciência do laudo elaborado e requereu prazo suplementar para depósito da segunda parcela dos honorários periciais, o que foi deferido (fls. 348) e cumprido às fls. 353/354; a União manifestou ciência em relação ao referido documento, postulando a improcedência dos pedidos. Alvará de levantamento dos honorários periciais foi entregue à perita, consoante certidão de fls. 355, verso. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação por meio da qual PIGNATA AGROPECUÁRIA LTDA. pretende a desconstituição de crédito inscrito em dívida ativa sob no. 80706026193-30 (Processo Administrativo no. 10840.505701/2006-04), relativa ao PIS, ao argumento de que os créditos foram constituídos na forma prevista pelo art. 3º, 1º, da Lei no. 9.718/98, declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 346.084. Com base ainda na declaração de inconstitucionalidade, requer seja declarado seu direito à compensação de valores pagos indevidamente à União. A ação, contudo, deve ser julgada improcedente. A sentença anteriormente proferida neste processo, em 29/06/2007 (fls. 221/232), foi anulada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, determinando-se a realização de perícia contábil. Registro que a perícia foi ordenada pelo Tribunal em atendimento de pedido formulado pela autora em sua apelação, nos seguintes termos: Também não houve Justiça ao não se reconhecer o crédito da Apelante, pois sob o argumento de não haver demonstrado a inclusão de outras receitas na base de cálculo dos tributos recolhidos, SEM DETERMINAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVAS, conclui, apriorística e equivocadamente, o Ilustre Julgador de Primeira Instância pela inexistência do direito!!! (fls. 245) A perícia foi então promovida e seu resultado foi apresentado pela perita judicial às fls. 330/345. Intimadas as partes a manifestarem-se em relação ao resultado da perícia, a parte autora aduziu à fl. 348 que concorda com as informações contidas no laudo pericial de fls. 331 à 345. Ocorre que, como assinalado pela União em sua manifestação de fls. 351 Conforme se verifica do laudo, os valores considerados devidos (pela perita) são rigorosamente coincidentes com aqueles cobrados da autora pela Fazenda Nacional e objeto de inscrição em DAU. Aduz ainda a Procuradoria da Fazenda Nacional que De fato, observa-se dos quadros de fls. 338, 339 e 340 que os valores inscritos são idênticos aos valores devidos encontrados pela perícia. O único mês que há divergência é em benefício da autora. E, realmente, cotejando-se o extrato de fls. 293/294 com o laudo pericial (fls. 330/345), constata-se que os valores indicados pela perita, e em relação aos quais manifestou a autora plena concordância, são idênticos aos exigidos pela União. A única exceção refere-se ao tributo com vencimento em 15/10/2003, indicado no extrato da União como sendo de R\$ 1.431,50 e que a perita afirma corresponder a R\$ 1.590,55, ou seja, o laudo foi desfavorável à requerente. Em suma, a autora manifestou concordância em relação ao resultado da perícia, por ela mesma requerida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região em apelação, e no laudo foram reconhecidos como legítimos os tributos exigidos pela Fazenda Nacional, nada restando ao Juízo além de decretar a improcedência da ação. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a arcar com as custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**0003310-75.2007.403.6102 (2007.61.02.003310-9) - HERMINIO APARECIDO LIOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Herminio Aparecido Liotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (até 15.12.1998), a partir da data do requerimento administrativo (03.10.2006), ou, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Pleiteia, para tanto, o reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, dos seguintes períodos: a) de 25.06.1974 a 30.04.1980, laborado como servente, para JOSÉ LUIZ DE ANDRADE E IRMÃO; b) de 01.08.1980 a 16.01.1984, laborado como auxiliar mecânico, para a empresa INDÚSTRIA DE AGUARDENTE PITANGUEIRAS LTDA; c) de 09.04.1984 a 10.02.1988, laborado como chefe de mecânica, para a empresa INDÚSTRIA DE AGUARDENTE PITANGUEIRAS LTDA; d) de 04.04.1988 a 31.01.1991, laborado como chefe de mecânica, para a empresa DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA; e) de 02.05.1991 a 10.08.1994, laborado como gerente industrial, para a empresa DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA; f) de 12.11.1994 a 25.07.1995, laborado como gerente industrial, para a empresa DESTILARIA FLÓRIDA PAULISTA FLORALCO LTDA; g) 01.08.1995 a 08.04.1996, laborado como montador, para a empresa T.G.M. Turbinas, Indústria e Comércio LTDA; h) 09.04.1996 a 02.10.1997, laborado como encarregado de oficina mecânica, para a empresa AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S.A; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, protocolado em 03.10.2006 (NB 42/140.032.069-8), foi indeferido (fls. 94/95), uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas nos períodos pretendidos nestes autos, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Sustenta, no entanto, que na data do requerimento administrativo, somados os períodos especiais, convertidos em tempo comum, contava com tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial apresentou quesitos, juntando procuração e documentos (fls. 09/106). Às fls. 108 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, bem como a realização de prova pericial, com determinação ao INSS para indicar assistente técnico e apresentar quesitos. Quesitos do INSS às fls. 115/116. P.A às fls. 118/238. Citada, a autarquia federal apresentou contestação (fls. 69/82), requerendo a improcedência dos pedidos, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade de motorista em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Na oportunidade, apresentou quesitos (fls. 242/258). Laudo pericial juntado às fls. 260/304. O autor juntou substabelecimento, com reserva de iguais, às fls. 310/311, bem como impugnação à contestação (fls. 313/316). Honorários periciais fixados às fls. 317. Manifestação do autor (fls. 319/333) e do INSS (334) acerca do laudo pericial. Resposta do perito aos quesitos suplementares de fls. 319 (fls. 339/343), com manifestação do autor às fls. 347/349. Decisão às fls. 350 determinando a repetição de prova pericial com relação ao período de 12.11.1994 a 25.07.1995, consignando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 206/207). Assistência judiciária gratuita revogada às fls. 353, com posterior recolhimento de custas judiciais (fls. 358/359). Proposta de honorários periciais às fls. 361, com manifestação do autor (fls. 366/373). Perito anteriormente designado desconstituído às fls. 374 e, na mesma oportunidade, nomeado outro em substituição, com fixação dos honorários periciais. Manifestação do autor às fls. 376, com juntada da guia de recolhimento dos honorários periciais. Manifestação do perito às fls. 384, declinando sua nomeação. Decisão de fls. 385 desconstituindo-o e nomeando outro em substituição. Às fls. 386/387, o autor requereu a desistência da prova pericial, o que foi acolhido, com determinação da vinda dos autos para sentença (fls. 389). Às fls. 391 o INSS informou que já houve a concessão de benefício previdenciário ao autor, com DER e DIB em 14.06.2011 (fls. 392). Instado a se manifestar (fls. 393), o autor esclareceu que permanece seu interesse processual no julgamento da lide (fls. 399/400). É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ou, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com conversão para tempo comum, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, nem mesmo em relação aos dados constantes no CNIS (fls. 96/103). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício

pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como especiais: a) de 25.06.1974 a 30.04.1980, na função de servente, para JOSÉ LUIZ DE ANDRADE E IRMÃO, conforme descrição das atividades contidas no formulário previdenciário de fls. 29 (tanto na safra quanto entressafra), bem como em razão da exposição ao nível de ruído de 92,4 dB(A), que posse ser confirmado pelo laudo técnico da empresa de fls. 158/162, pela média dos ruídos mencionados (fls. 160), com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Aliás, cumpre mencionar que o INSS já reconheceu administrativamente referido período como especial (fls. 206/207). b) de 01.08.1980 a 16.01.1984, na função de auxiliar mecânico, na empresa INDÚSTRIA DE AGUARDENTE PITANGUEIRAS LTDA., conforme descrição das atividades no setor industrial contidas no formulário de fls. 133 e no laudo técnico de fls. 32/35 (safra e entressafra) bem como em razão da exposição ao nível de ruído de 90 db(A, decorrente das máquinas em funcionamento, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Aliás, cumpre mencionar que o INSS já reconheceu administrativamente referido período como especial (fls. 206/207). Ademais, o ramo de atividade Industrial da empresa e as atividades desenvolvidas pelo autor, permite também enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, até 05.03.1997. c) de 09.04.1984 a 10.02.1988, na função de chefe de mecânica, na empresa INDÚSTRIA DE AGUARDENTE PITANGUEIRAS LTDA., conforme descrição das atividades no setor industrial contidas no formulário de fls. 133 e no laudo técnico de fls. 32/35 (safra e entressafra) bem como em razão da exposição ao nível de ruído de 90 db(A, decorrente das máquinas em funcionamento, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Aliás, cumpre mencionar que o INSS já reconheceu administrativamente referido período como especial (fls. 206/207). Ademais, o ramo de atividade Industrial da empresa e as atividades desenvolvidas pelo autor, permite também enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, até 05.03.1997. d) de 04.04.1988 a 31.01.1991, na função de chefe de mecânica, na empresa DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA., conforme descrição das atividades no setor industrial contidas no formulário de fls. 133 e no laudo técnico de fls. 32/35 (safra e entressafra) bem como em razão da exposição ao nível de ruído de 90 db(A, decorrente das máquinas em funcionamento, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Aliás, cumpre mencionar que o INSS já reconheceu administrativamente referido período como especial (fls. 206/207). Ademais, o ramo de atividade Industrial da empresa e as atividades desenvolvidas pelo autor, permite também enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, até 05.03.1997. e) de 02.05.1991 a 10.08.1994,

na função de gerente industrial, na empresa DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA., conforme descrição das atividades no setor industrial contidas no formulário de fls. 133 e no laudo técnico de fls. 32/35 (safra e entressafra) bem como em razão da exposição ao nível de ruído de 90 db(A, decorrente das máquinas em funcionamento, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Ademais, o ramo de atividade Industrial da empresa e as atividades desenvolvidas pelo autor, permite também enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, até 05.03.1997.f) de 12.11.1994 a 25.07.1995, na função de gerente industrial, na empresa DESTILARIA FLÓRIDA PAULISTA FLORALCO LTDA., conforme descrição das atividades contidas no formulário de fls. 77, onde consta o trabalho no parque industrial, com exposição a radiações ionizantes e agentes químicos (gases nitrosos), com fulcro no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Ademais, a atividade exercida em parque industrial, oficina mecânica, permite também enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, até 05.03.1997.g) de 01.08.1995 a 08.04.1996, laborado como montador, na empresa TGM TURBINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme descrição das atividades contidas no PPP e laudo de fls. 36/42, onde consta as atividades de montador turbinas, em setor de montagem, em estabelecimento industrial, com exposição ao agente físico ruído de 91,78 dB(A). com fulcro no código 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Ademais, a atividade exercida permite também enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, até 05.03.1997.h) de 09.04.1996 a 02.10.1997, na função de encarregado de oficina mecânica, na empresa AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A, conforme descrição das atividades contidas nos formulário de fls. 44/56 e laudo técnico de fls. 149/156, exercidas em oficina mecânica, destilaria, moenda, fábrica, caldeiras, salão de açúcar de preparo de cana, com utilização de solda, maçaricos, serra policorte, esmeril, lixadeiras e com exposição a níveis de ruídos superiores aos previstos na legislação de regência (safra e entressafra) com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente até 05.03.1997, e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos Aliás, cumpre mencionar que o INSS já reconheceu administrativamente referido período como especial até 04.03.1997 (fls. 206/207), não havendo razões para afastar o reconhecimento do restante. Cumpre mencionar, conforme já ressaltai anteriormente quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Pois bem, observada a ordem sucessiva dos pedidos formulados pelo autor, em que se pretende, inicialmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras anteriores à EC n. 20/98 (cf. item 6 de fls. 20), constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já computados pelo INSS administrativamente, o autor possuía, em 15.12.1998, como requerido, o seguinte tempo de serviço: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d José Luiz de Andrade e Irmão Esp 25/6/1974 30/4/1980 - - - 5 10 6 Destilaria de Alcool MB LTDA 6/5/1980 9/7/1980 - 2 4 - - - Indústria de Aguardente Pitangueiras Esp 1/8/1980 16/1/1984 - - - 3 5 16 Indústria de Aguardente Pitangueiras Esp 9/4/1984 10/2/1988 - - - 3 10 2 Destilaria Pitangueiras LTDA Esp 4/4/1988 31/1/1991 - - - 2 9 28 Rafael de Andrade 1/2/1991 30/4/1991 - 2 30 - - - Destilaria Pitangueiras LTDA Esp 2/5/1991 10/8/1994 - - - 3 3 9 Destilaria Flórida Paulista Floralco LTDA Esp 12/11/1994 25/7/1995 - - - - 8 14 TGM Turbinas, Indústria e Comércio LTDA Esp 1/8/1995 8/4/1996 - - - - 8 8 Açucareira Bortolo Carolo LTDA Esp 9/4/1996 2/10/1997 - - - 1 5 24 Destilaria Pitangueiras LTDA 7/10/1997 15/12/1998 1 2 9 - - - Soma: 1 6 43 17 58 107 Correspondente ao número de dias: 583 7.967 Tempo total : 1 7 13 22 1 17 Conversão: 30 11 24 11.153,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 32 7 7 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03.10.2006), com renda mensal equivalente a 82% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, calculada nos termos da legislação então vigente, sem sujeição às regras transitórias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, posto que calculado seu benefício até 15.12.98, quando já contava com mais de 30 anos de contribuição, conforme quadro acima. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14.06.2011, conforme informações do Sistema DATAPREV (fls. 392), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 03.10.2006, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 14.06.2011, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo

legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833;TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para:1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 25.06.1974 a 30.04.1980, laborado como servente, para JOSÉ LUIZ DE ANDRADE E IRMÃO; b) de 01.08.1980 a 16.01.1984, laborado como auxiliar mecânico, para a empresa INDÚSTRIA DE AGUARDENTE PITANGUEIRAS LTDA; c) de 09.04.1984 a 10.02.1988, laborado como chefe de mecânica, para a empresa INDÚSTRIA DE AGUARDENTE PITANGUEIRAS LTDA; d) de 04.04.1988 a 31.01.1991, laborado como chefe de mecânica, para a empresa DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA; e) de 02.05.1991 a 10.08.1994, laborado como gerente industrial, para a empresa DESTILARIA PITANGUEIRAS LTDA; f) de 12.11.1994 a 25.07.1995, laborado como gerente industrial, para a empresa DESTILARIA FLÓRIDA PAULISTA FLORALCO LTDA; g) de 01.08.1995 a 08.04.1996, laborado como montador, para a TGM Turbinas, Indústria e Comércio Ltda.; e h) de 09.04.1996 a 02.10.1997, laborado como encarregado de oficina mecânica, para a empresa AÇUCAREIRA BORTOLO CAROLO S.A; 3) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (03.10.2006), com cômputo do tempo até 15.12.1998 e renda mensal inicial no importe de 82% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará a autarquia com o reembolso das custas processuais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

**0001634-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001634-7) - VALDIR PARIZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Trata-se de ação ajuizada por Valdir Parizi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou ordem sucessiva, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15.03.2006) ou, ainda, do ajuizamento da ação, com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial:a) de 14.02.1972 a 27.02.1973, na função de ajudante de serviços gerais, na empresa Mattavelli e Cia. Ltda.;b) de 06.06.1974 a 05.11.1975, na função de auxiliar de montagem, na empresa Terraço Móveis de Metal Ltda.;c) de 01.07.1976 a 31.07.1976, na função de auxiliar de produção, na empresa Indústria Química Imperatriz Ltda.;d) de 20.08.1976 a 12.10.1977, na função de montador, na empresa Dabi - Atlante S/A - Indústria Médico-odontológica;e) de 02.12.1977 a 01.03.1978, na função de ajudante de manutenção elétrica, na empresa S/A Indústrias Matarazzo do Paraná;f) de 02.06.1980 a 05.01.1983, na função de auxiliar mecânico, na empresa Laguna Comércio Indústria S/A;g) de 13.10.1983 a 15.04.1984, na função de montador, na empresa Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda.;h) de 01.10.1984 a 31.03.1985, na função de montador, na empresa Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda.;i) de 01.04.1985 a 30.04.1987, na função de torneiro mecânico, na empresa Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda.;j) de 01.05.1987 a 21.01.1991, na função de operador de CNC, na empresa Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda.;k) de 23.07.1991 a 24.10.1991, na função de auxiliar, na empresa Jardest - Destilaria Jardinópolis S/A; l) de 18.11.1991 a 15.02.1992, na função de vigia, na empresa Jardest - Destilaria Jardinópolis S/A;m) de 10.02.1993 a 10.08.1994, na função de vigilante, na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda.;n) de 11.08.1994 a 06.02.1995, na função de operador de torno revólver/faceador/programador I, na empresa Cestari - Industrial e Comercial S/A;o) de 07.02.1995 a 23.08.1995, na função de torneiro CNC, na empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda.;p) de 02.10.1995 a 09.02.1998, na função de vigilante, na empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.;q) de 01.03.1998 a 30.09.2002, na função de vigilante, na empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.;r) de 01.10.2002 a 27.12.2002, na função de vigilante, na empresa Vistec Segurança Ltda.;s) de 06.02.2003 a 01.04.2003, na função de torneiro, na

empresa Fort Diesel Indústria e Comércio Ltda.; et) de 15.07.2004 a 18.10.2006, na função de torneiro CNC, para a ex-empregadora Maria C. V. A. Espin. Requer, ainda, o reconhecimento e contagem dos períodos laborados em condições comuns, descritos às fls. 12, item 3 (de 15.03.1978 a 13.05.1978, de 12.07.1978 a 12.09.1978, de 01.07.1979 a 14.05.1980 e de 08.05.1984 a 24.09.1984), para fins de concessão do benefício. Alega, em apertada síntese, que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 15.03.2006 (NB 42/141.037.855-9), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e, não sendo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, sua devida conversão em tempo exercido em atividade comum (utilizando-se também, para a contagem, os períodos laborados em condições comuns), com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento desta ação. Apresentou procuração e documentos (fls. 30/163) requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária. Às fls. 165 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação do INSS, bem como para apresentar o procedimento administrativo. Na oportunidade, foi nomeado perito para realização da prova técnica, intimando-se as partes para apresentação de quesitos. Em cumprimento à determinação, o INSS indicou assistente técnico e apresentou seus quesitos (fls. 169/170). Citada, a autarquia federal apresentou contestação (fls. 172/186), requerendo a improcedência dos pedidos, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Insurgiu-se, ainda, contra a concessão de tutela antecipada. Na oportunidade, apresentou quesitos. P.A. juntado às fls. 190/244. Quesitos do autor às fls. 246 em cumprimento à decisão de fls. 165. Diante das certidões de fls. 247, foi determinado que o autor juntasse formulários previdenciários e laudos técnicos dos períodos indicados (fls. 248). Substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 252/253. Manifestação do autor às fls. 258/259 insistindo na realização de prova pericial ou na expedição de ofícios às empresas em que trabalhou, requisitando os formulários necessários. Determinada a expedição de ofício ao perito, conforme decisão de fls. 165, com advertência de realização de prova por similaridade sem prévia autorização (fls. 261). Em razão do pedido de dispensa do perito às fls. 263, houve sua substituição (fls. 264), tendo o novo profissional solicitado informações sobre as empresas a vistoriar (fls. 267). Às fls. 269 o autor requereu a produção de prova pericial, inclusive por similaridade em relação às inativas. Pela decisão de fls. 271 foi afastada a realização de prova pericial sem os devidos esclarecimentos quanto à empresa paradigma e suas características, concedendo ao autor prazo para indicação das atividades que pretende a realização de prova pericial, com endereço das empresas, de forma justificada. Intimado, o autor requereu a dispensa da realização de perícia quanto à empresa Pires Serviços de Segurança Ltda, diante do reconhecimento administrativo, indicando as demais atividades em que pretende a prova e as empresas paradigmas, no caso das inativas (fls. 273/275, com documentos às fls. 276/290). Às fls. 292 foi indeferido o pedido genérico de perícia por similaridade, concedendo-se novo prazo para o autor indicar empresas paradigmas, justificadamente (fls. 292). O autor insistiu na realização de perícia por similaridade, indicando locais para perícia (fls. 294/295). Pela decisão de fls. 296 foi desconstituído o perito nomeado e mantida a decisão não recorrida de fls. 292 quanto ao indeferimento de prova por similaridade para as empresas inativas, diante da falta de elementos/justificativas nos autos. Quanto aos períodos de 18.11.1991 a 15.02.1992, de 10.02.1993 a 11.08.1994, de 02.10.1995 a 09.02.1999 e de 15.07.2004 a 18.10.2006 os documentos constantes nos autos foram considerados suficientes, com indeferimento da realização da perícia. No tocante aos ex-empregadores que se encontram ativos e para os quais não houve apresentação de formulários ou foram confeccionados por Sindicato, foi dado novo prazo para o autor apresentar os formulários previdenciários ou a recusa em fornecê-los. Da decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 301/305), com ciência do INSS (fls. 319). Às fls. 309/318 o autor apresentou laudo confeccionado por seu assistente técnico. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial ou, em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor. Verifico, ainda, conforme documentos de fls. 236/239 que todos os períodos foram lançados na planilha de contagem do INSS, sendo que, inclusive, o período laborado na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., de 10.02.1993 a 18.04.1994, foi reconhecido como especial e convertido em tempo comum (fls. 227 e 239). Resta, portanto apenas, a análise do

exercício de atividades especiais, como requerido. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressaltou que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise dos períodos requeridos. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos especiais: a) de 01.04.1985 a 30.04.1987, laborado como torneiro mecânico, para a empresa Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda, com base na categoria profissional, conforme anotação em CTPS (fls. 69 e 84) por analogia às atividades de soldador e de esmerilhador, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995 (TRF3: APELREEX 1.663.096 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJFe Judicial 1 de 07.12.11; e AC 1111922, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no E-DJF3 Judicial 1, de 10.05.2013); b) de 18.11.1991 a 15.02.1992, laborado como vigia, para a empresa Jardest - Destilaria Jardinópolis S/A, com base na categoria profissional, conforme anotação constante em CTPS (fls. 70), com fulcro no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964, e teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, que se aplica, também, à função de vigia. independe da comprovação de periculosidade da atividade para esse período. c) de 10.02.1993 a 10.08.1994, laborado como vigilante, para a empresa Pires Serviços de Segurança Ltda., com base na categoria profissional, conforme anotação constante em CTPS (fls. 70), com fulcro no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964, e teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, independe da comprovação de periculosidade da atividade para esse período. Aliás, convém mencionar que o INSS já reconheceu o período como especial, o que, no entanto, não retira o interesse de agir do autor, diante da contestação apresentada nos autos; d) de 11.08.1994 a 06.02.1995, laborado como operador de torno revólver, faceador e programador I, para a empresa Cestari Industrial e Comercial S/A, com base na categoria profissional, conforme anotação em CTPS (fls. 71) por analogia às atividades de soldador e de esmerilhador, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995 (TRF3: APELREEX 1.663.096 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJFe Judicial 1 de 07.12.11; e AC 1111922,

Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no E-DJF3 Judicial 1, de 10.05.2013);e) de 07.02.1995 a 23.08.1995, na função de torneiro CNC, para a empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda., com base na categoria profissional, em razão das atividades mencionadas no formulário de fls. 104, por analogia às atividades de soldador e de esmerilhador, bem como em razão da exposição a óleos lubrificantes, óleo refrigerante, querosene, graxas e solventes, com fulcro nos códigos 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, e, ainda, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79;f) de 02.10.1995 a 09.02.1998, na função de vigilante, para a empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., com base na categoria profissional conforme anotação constante em CTPS (fls. 72) e descrição contida nos formulários previdenciários (fls. 105/108), com fulcro no código 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964, e teor do enunciado da súmula 26 da TNU dos Juizados Especiais - a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Cumpre consignar, que se trata de empresa especializada em vigilância, tendo o autor laborado sempre na mesma função. Ademais, após 05.03.1997 é possível o enquadramento com fulcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador;g) de 15.07.2004 a 15.03.2006 (DER) ou 06.07.2006 (data do PPP de fls. 112/113), na função de torneiro CNC, para a empresa Maria C. V. A. Espin, em razão da exposição ao nível de ruído de 85,6 dB(A), conforme PPP de fls. 112/113, com força no código 2.0.1, do Anexo IV, constante no Decreto 3.048/99. É preciso mencionar, que embora no referido documento indique a existência do agente físico somente a partir de 01.05.2005, não se mostra razoável afastar a exposição para o período anterior, uma vez que o próprio documento informa que não foi utilizado equipamento de proteção, tendo o autor exercido as mesmas funções durante toda a contratação e no mesmo setor (operacional). Quanto aos períodos: 1) de 14.02.1972 a 27.02.1973 (ajudante de serviços gerais, na empresa Mattavelli e Cia. Ltda.); 2) de 06.06.1974 a 05.11.1975 (auxiliar de montagem, na empresa Terraço Móveis de Metal Ltda.); 3) de 01.07.1976 a 31.07.1976 (auxiliar de produção, na empresa Indústria Química Imperatriz Ltda.); 4) de 02.12.1977 a 01.03.1978 (ajudante de manutenção elétrica, na empresa S/A Indústrias Matarazzo do Paraná); 5) de 02.06.1980 a 05.01.1983 (auxiliar mecânico, na empresa Laguna Comércio Indústria S/A); 6) de 13.10.1983 a 15.04.1984 (montador, na empresa Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda.); 7) de 01.10.1984 a 31.03.1985 (montador, na empresa Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda.); 8) de 01.05.1987 a 21.01.1991 (operador de CNC, na empresa Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda.), o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais (quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos). Esclareço, ainda, que apesar do autor ter apresentado o laudo técnico de fls. 309/318, elaborado por seu assistente, não há qualquer menção no trabalho acerca da empresa(s) tomada(s) por paradigma, já que se tratam de empresas com atividade encerrada, como demonstrado pelo próprio autor (fls. 277 e seguintes). O laudo deveria, inclusive, estar acompanhado de elementos técnicos (fotos, descrição individualizada das empresas pelo perito, registros documentais, etc.) que permitissem afirmar categoricamente a similaridade de ambientes ou equipamentos existentes entre as empresas já desativadas e aquelas eleitas como paradigma. Assim, verificada a precariedade das informações, concluo que a perícia de fls. 301/306, realizada pelo assistente técnico é desprovida de valor probatório.No que tange aos períodos de: 1) de 20.08.1976 a 12.10.1977 (montador, na empresa Dabi - Atlante - Indústria Médico-odontológica); 2) de 23.07.1991 a 24.10.1991 (auxiliar, na empresa Jardest - Destilaria Jardinópolis S/A); 3) de 01.03.1998 a 30.09.2002 (vigilante, na empresa Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.); 4) de 01.10.2002 a 27.12.2002 (vigilante, na empresa Vistec Segurança Ltda.); e 5) de 06.02.2003 a 01.04.2003 (torneiro, na empresa Fort Diesel Indústria e Comércio Ltda.), o autor também não faz jus ao reconhecimento e contagem como especial, em razão da falta de comprovação das atividades exercidas como especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos.Importante consignar que o autor foi intimado mais de uma vez a apresentar formulários previdenciários e laudos técnicos fornecidos pelas ex-empregadoras, ou comprovar a recusa no fornecimento, que, no caso, encontram-se ativas, todavia não trouxe qualquer documento ou recusa (fls. 248-v, 296/297 e 299).Cabe ao autor instruir os autos com os documentos necessários para a comprovação do seu direito ou a recusa, de quem os possui, em entregá-los. O laudo técnico apresentado de forma unilateral por profissional contratado pelo próprio autor (fls. 309/318) não tem a eficácia necessária para a comprovação da atividade especial pretendida, até por que, não há informações razoáveis sobre os locais onde as perícias foram realizadas, uma vez que consta às fls. 311 (item II) que as perícias foram realizadas em Ribeirão Preto, às 9h, do dia 02.03.2012, no entanto, várias empresas não se localizam nesta cidade e não se fez qualquer menção a esse respeito, bem como descrição dos locais.Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição constato que, somados os períodos acima reconhecidos, incluindo-se o período já enquadrado pelo INSS (fls. 227e 239) e os demais computados como tempo comum, observada as anotações em CTPS e planilha do INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (15.03.2006), o seguinte tempo de serviço: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMattavelli e Cia. Ltda

14/2/1972 27/2/1973 1 - 14 - - - Terraço Imkóveis de Metal Ltda. 6/6/1974 5/11/1975 1 4 30 - - - Indústria Química Imperatriz Ltda. 1/7/1976 31/7/1976 - 1 1 - - - Dabi - Atlante S/A - Indústrias Médico-odontológicas 20/8/1976 12/10/1977 1 1 23 - - - S/A Indústrias Mattarazzo do Paraná 2/12/1977 1/3/1978 - 2 30 - - - Santa Emília - Equipamentos Eletrônicos Ltda. 15/3/1978 13/5/1978 - 1 29 - - - BF Utilidades Domésticas Ltda. 12/7/1978 12/9/1978 - 2 1 - - - Supermercados São Luiz Ltda. 1/7/1979 14/5/1980 - 10 14 - - - Laguna Comércio Industrial S/A 2/6/1980 5/1/1983 2 7 4 - - - Funk - Indústria e Comércio S/A 13/10/1983 15/4/1984 - 6 3 - - - Círculo do Livro S/A 8/5/1984 24/9/1984 - 4 17 - - - Funk - Indústria e Comércio S/A 1/10/1984 31/3/1985 - 6 1 - - - Funk - Indústria e Comércio S/A Esp 1/4/1985 30/4/1987 - - - 2 - 30 Funk - Indústria e Comércio S/A 1/5/1987 21/1/1991 3 8 21 - - - Jardest - Destilaria Jardinópolis S/A 23/7/1991 24/10/1991 - 3 2 - - - Jardest - Destilaria Jardinópolis S/A Esp 18/11/1991 15/2/1992 - - - 2 28 Pires Serviços de Segurança Ltda. Esp 10/2/1993 10/8/1994 - - - 1 6 1 Cestari - Industrial e Comercial S/A Esp 11/8/1994 6/2/1995 - - - 5 26 Máquinas Operatrizes Zocca Ltda Esp 7/2/1995 23/8/1995 - - - 6 17 Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. Esp 2/10/1995 9/2/1998 - - - 2 4 8 Revise Real Vigilância e Segurança Ltda. 1/3/1998 30/9/2002 4 6 30 - - - Vistec Segurança Ltda. 1/10/2002 27/12/2002 - 2 27 - - - Fort Diesel Indústria e Comércio Ltda. 6/2/2003 1/4/2003 - 1 26 - - - Maria C. V. A. Espin Esp 15/7/2004 15/3/2006 - - - 1 8 1 Soma: 12 64 273 6 31 111 Correspondente ao número de dias: 6.513 3.201 Tempo total : 18 1 3 8 10 21 Conversão: 1,40 12 5 11 4.481,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 14 Como visto, o autor possuía apenas 8 anos, 10 meses e 21 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na data da DER (15.03.2006). Da mesma forma, somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados de forma simples, o autor possuía 30 anos, 6 meses e 14 dias, também insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER. Quanto à aposentadoria proporcional, embora não requerido, o autor não havia atingido o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional em 16/12/1998 (data da EC 20/98), por contar com 24 anos, e 6 meses de atividade, o mesmo ocorrendo em 28.11.1999 (data anterior à Lei 9.876/99). Já na DER (15.03.2006), mesmo que atingindo o tempo mínimo necessário, o que não é o caso, o autor, nascido em 01.08.1958 (fls. 37) possuía apenas 47 anos de idade. Contudo, em consulta ao CNIS, cujo extrato ora determino, verifico que após o último contrato de trabalho requerido nestes autos, com término após a DER (em 31/08/2006), o autor foi contratado por outra empresa, Luso Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda. EPP, em 01.09.2006, e até 31.03.2014 ainda se encontrava empregado, de modo que, na data da prolação da sentença, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d	a m	d
Terraço Imkóveis de Metal Ltda.	6/6/1974	5/11/1975	1	4	30	-	-	-	-	-
Indústria Química Imperatriz Ltda.	1/7/1976	31/7/1976	-	1	1	-	-	-	-	-
Dabi - Atlante S/A - Indústrias Médico-odontológicas	20/8/1976	12/10/1977	1	1	23	-	-	-	-	-
S/A Indústrias Mattarazzo do Paraná	2/12/1977	1/3/1978	-	2	30	-	-	-	-	-
Santa Emília - Equipamentos Eletrônicos Ltda.	15/3/1978	13/5/1978	-	1	29	-	-	-	-	-
BF Utilidades Domésticas Ltda.	12/7/1978	12/9/1978	-	2	1	-	-	-	-	-
Supermercados São Luiz Ltda.	1/7/1979	14/5/1980	-	10	14	-	-	-	-	-
Laguna Comércio Industrial S/A	2/6/1980	5/1/1983	2	7	4	-	-	-	-	-
Funk - Indústria e Comércio S/A	13/10/1983	15/4/1984	-	6	3	-	-	-	-	-
Círculo do Livro S/A	8/5/1984	24/9/1984	-	4	17	-	-	-	-	-
Funk - Indústria e Comércio S/A	1/10/1984	31/3/1985	-	6	1	-	-	-	-	-
Funk - Indústria e Comércio S/A Esp	1/4/1985	30/4/1987	-	-	-	2	-	-	30	-
Funk - Indústria e Comércio S/A	1/5/1987	21/1/1991	3	8	21	-	-	-	-	-
Jardest - Destilaria Jardinópolis S/A	23/7/1991	24/10/1991	-	3	2	-	-	-	-	-
Jardest - Destilaria Jardinópolis S/A Esp	18/11/1991	15/2/1992	-	-	-	2	-	-	28	-
Pires Serviços de Segurança Ltda.	10/2/1993	10/8/1994	-	1	6	1	-	-	-	-
Cestari - Industrial e Comercial S/A Esp	11/8/1994	6/2/1995	-	-	-	5	-	-	26	-
Máquinas Operatrizes Zocca Ltda Esp	7/2/1995	23/8/1995	-	-	-	6	-	-	17	-
Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.	2/10/1995	9/2/1998	-	-	-	2	-	-	4	8
Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.	1/3/1998	30/9/2002	4	6	30	-	-	-	-	-
Vistec Segurança Ltda.	1/10/2002	27/12/2002	-	2	27	-	-	-	-	-
Fort Diesel Indústria e Comércio Ltda.	6/2/2003	1/4/2003	-	1	26	-	-	-	-	-
Maria C. V. A. Espin Esp	15/7/2004	6/7/2006	-	-	-	1	-	-	11	22
Maria C. V. A. Espin	7/7/2006	31/8/2006	-	1	25	-	-	-	-	-
Luso Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda EPP	1/9/2006	31/3/2014	7	7	1	-	-	-	-	-
Soma:	19	72	299	6	34	132	-	-	-	-

Correspondente ao número de dias: 9.299 3.312 Tempo total : 25 9 29 9 2 12 Conversão: 1,40 12 10 17 4.636,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 8 16 Portanto, observado o disposto pelo artigo pelo artigo 462, do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e computando-se o período de trabalho até esta data, o autor conta com tempo de contribuição equivalente a 38 anos, 08 mês e 16 dias, que são suficientes para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor a que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação desta sentença. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação e cômputo dos períodos de 14.02.1972 a 27.02.1973, de 06.06.1974 a 05.11.1975, de 01.07.1976 a 31.07.1976, de 20.08.1976 a 12.10.1977, de 02.12.1977 a 01.03.1978, de 02.06.1980 a 05.01.1983, de 13.10.1983 a 15.04.1984, de 01.10.1984 a 31.03.1985, de 01.05.1987 a

21.01.1991, de 23.07.1991 a 24.10.1991, de 01.03.1998 a 30.09.2002, de 01.10.2002 a 27.12.2002 e de 06.02.2003 a 01.04.2003.2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 01.04.1985 a 30.04.1987, na função de torneiro mecânico, na empresa Funk - Indústria e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda.;b) de 18.11.1991 a 15.02.1992, laborado como vigia, para a empresa Jardet - Destilaria Jardinópolis S/A;c) de 10.02.1993 a 10.08.1994, na função de vigilante, na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda.;d) de 11.08.1994 a 06.02.1995, na função de operador de torno revólver/faceador/programador I, na empresa Cestari - Industrial e Comercial S/A;e) de 07.02.1995 a 23.08.1995, na função de torneiro CNC, para a empresa Máquinas Operatrizes Zocca Ltda.;f) de 02.10.1995 a 09.02.1998, na função de vigilante, para a empresa Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.; eg) de 15.07.2004 a 06.07.2006, na função de torneiro CNC, para a ex-empregadora Maria C. V. A. Espin3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da prolação desta sentença (15.04.2014), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas a contar desta data, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002643-55.2008.403.6102 (2008.61.02.002643-2) - LUIZ CARLOS MAZALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS MAZALI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento de diversos períodos de trabalho de natureza especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13.11.2007 (DER).Sustenta que, considerados os tempo de trabalho narrados na inicial, conta com 36 anos, 5 meses e 3 dias de contribuição, fazendo jus ao benefício. Foram apresentados quesitos (fls. 06/07) e documentos (fls. 08/55).O autor apresentou novos documentos às fls. 58/69.Aditamento à inicial foi requerido às fls. 72/75 e deferido às fls. 76, com concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça.O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que a CTPS apresentada pelo autor se encontra rasurada às fls. 61, sendo impossível concluir qual o ano anotado, razão pela qual não foi incluído na contagem. Quanto ao tempo especial, sustenta que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrada, defendendo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 (fls. 81/98).Requeru o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil; que a correção monetária observe os Provimentos do TRF-3ª Região e que juros de mora, no patamar de 12% ao ano, incidam somente a partir de 11.01.2003. Na oportunidade, apresentou quesitos. Foi designada a realização de perícia técnica às fls. 99. O autor apresentou pedidos em relação à perícia e indicou assistente técnico (fls. 100/101).O INSS reiterou os quesitos apresentados na contestação (fls. 102).Manifestação do perito às fls. 104 e do autor às fls. 107/122, juntando documentos e reiterando a necessidade de realização de perícia.Perícia por similaridade foi deferida na empresa Power- Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. com quesitos indicados pelo Juízo (fls. 123/124).O perito foi destituído às fls. 127, nomeando-se outro expert, que também foi posteriormente destituído, conforme decisão de fls. 130.Ofício encaminhado pela empresa Power- Serviços de Segurança e Vigilância Ltda. às fls. 134.Em petição de fls. 144/146 o autor requereu a expedição de ofício à empresa Power e a reconsideração da decisão de fls. 130, autorizando-se a realização de prova pericial.Às fls. 148 o autor apresentou rol e testemunhas.O pleito de realização de perícia foi indeferido pelo Juízo, por considerar suficientes os documentos apresentados, determinando-se às partes a apresentação de memoriais (fls. 149).Alegações finais do INSS às fls. 152, reiterando o pleito de julgamento de improcedência da ação.Agravo retido foi interposto pelo autor às fls. 153/161, sustentando-se a necessidade de realização de prova pericial.Contram minuta em agravo retido às fls. 164.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO feito foi saneado por meio da decisão de fls. 128, que mantenho na íntegra, razão pela qual passo à apreciação do mérito da ação.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter

contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado.Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a

condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar assimilitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei

9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Por meio de decisão no âmbito de Agravo Regimental no Recurso Especial no. 419542 / RS, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça afirmando que A Terceira Seção, no julgamento dos EREsp-412.351, pacificou a jurisprudência no sentido de que deve ser reconhecido como tempo de serviço especial aquele prestado sob ruído entre 80 a 90 dB, isso, no entanto, somente em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97. Eis a ementa do julgado mencionado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. Acompanhando tal posicionamento encontram-se diversas outras manifestações do E. STJ, dentre as quais a seguinte: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/2006 Documento: STJ000275776) Ocorre que, a partir de 18/11/2003, com o advento do Decreto no. 4.882/03, o patamar até então fixado em 90dB foi reduzido para 85dB, gerando critério mais benéfico e que necessariamente deverá ser observado para trabalhos desempenhados daquela data em diante. Veja-se julgado do E. TRF da 3a. Região sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E

CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÍVEL DE RUÍDO. 85 DECIBÉIS. ARTIGO 462 DO CPC. (...)III - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB. (...) (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 311643, processo 2007.61.09.009327-2 Data do Julgamento: 10/03/2009) Desse modo, na esteira da jurisprudência, pode-se fixar o seguinte quadro expositivo: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB3. CASO CONCRETO autor requer o reconhecimento de diversos períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria, bem como a condenação do INSS à concessão do benefício, com pagamento de todas as verbas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Afirma que o INSS indevidamente desconsiderou o tempo de trabalho na empresa Haroldo Griffó, entre 01/12/1977 e 31/01/1979, e que, também sem razão, não reconheceu como especiais os períodos de trabalho entre 29/04/1995 e 22/11/1995, na empresa E.B.V.S. Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda., e entre 16/02/1996 e 12/09/2006, na empresa Power- Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.. São essas, portanto, as questões controvertidas no processo (cf. fls. 03 e fls. 05, item 5.1). Pois bem. Em relação ao período afirmado pelo autor na empresa Haroldo Griffó, entre 01/12/1977 e 31/01/1979, verifico que o documento de fls. 61 encontra-se rasurado, e a ele não existe qualquer correspondente no CNIS, tornando-o imprestável como início de prova documental. Como se sabe, a prova testemunhal somente tem validade quando amparada em início de prova documental, de maneira que a oitiva de testemunhas no caso concreto revelar-se-ia de todo inócua. Ao mesmo tempo, verifico que a r. decisão de fls. 149 declarou encerrada a instrução probatória, sem oitiva de testemunhas, e contra tal decisão foi interposto o agravo retido de fls. 153/161, mas onde, como se vê, nenhum pedido há no sentido da produção da prova testemunhal. Em suma, a oitiva de testemunhas foi alcançada pela preclusão e, dada a inexistência de início de prova documental idônea, não há como se afirmar ocorrido o trabalho alegado entre 01/12/1977 e 31/01/1979. Procedem, contudo, as alegações do autor em relação ao trabalho desenvolvido nas empresas E.B.V.S. Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda. e Power- Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., e que efetivamente se revestem de natureza especial. Com efeito, considero o PPP juntado aos autos - fls. 35/37 - da empresa Power Segurança e Vigilância Ltda, tomada como paradigma pela decisão não recorrida de fls. 123/124 em relação à empresa EBVS Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda, apto a comprovar a exposição do autor a condições potencialmente danosas à sua saúde e integridade física - risco de morte -, mostrando-se inadequada a desconsideração do perfil profissiográfico pelo INSS. Conforme dito, o PPP trazido aos autos demonstra o envolvimento do autor com trabalho perigoso em caráter habitual e permanente, gerando direito ao cômputo especial do tempo de atividade, conforme já declarou o e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial devem levar em consideração a legislação vigente à época em que exercida a atividade. Além disso, não há limitação ao reconhecimento do tempo de atividade especial. Art. 70, 1º do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 06.05.99), com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 03.09.03. - O segurado possui direito de ter reconhecido, com base na categoria profissional ou pela exposição, comprovada através de SB 40, a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o labor especial por ele desenvolvido até 29.04.95 - advento da Lei 9.032/95 (excetuados os agentes ruído, calor e poeira, para os quais sempre foi necessária a apresentação de documentação técnica). - Para período posterior a 29.04.95 deverá ser apresentado formulário DSS 8030 (antigo SB 40), sem imposição de que tal documento se baseie em laudo pericial, por gozar da presunção de que as condições de trabalho descritas o foram em condições nocivas (com exceção dos agressores ruído, calor e poeira). - A partir de 10.12.97, data da entrada em vigor da Lei 9.528/97, torna-se necessária a apresentação de laudo técnico. - Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. - Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pela Lei nº 9.528/97, com vistas a revelar as características de cada vínculo empregatício do segurado e facilitar o futuro reconhecimento de atividades insalubres, desde que com identificação do engenheiro ou responsável pelas condições de trabalho, é possível a sua utilização como substituto do laudo pericial, em qualquer época. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. - No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, o autor exerceu a atividade de vigilante, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos de atividade como vigilante

devem ser reconhecidos como especiais e acrescidos àqueles já reconhecidos na r. sentença. - Devido, portanto, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, eis que na data do requerimento administrativo (15/05/2009) o autor já contava com tempo de labor superior a 35 anos, consoante planilha nos autos. - Correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. - Juros de mora, a partir da citação, nos termos da Lei nº 11.960, de 29.06.09 (taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97). - Agravo legal provido. Tutela deferida para a imediata implantação do benefício. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00125346620094036102, grifei) Registro, também, que já houve o reconhecimento administrativo como especial do período de 11.05.1994 a 28.04.1995, conforme contagem de fls. 52, razão pela qual também será considerado nestes autos. Assim, solucionadas as controvérsias mencionadas, e levando-se em conta do demais períodos comuns considerados pelo INSS, observada a existência de concomitância de períodos, apresenta-se o seguinte quadro:

Atividades profissionais comuns	Período	Atividade especial
admissão	saída	m d a m d
1/11/1972	30/11/1972	-- 30 --- 28/2/1973
2/3/1973	-- 3 --- 1/12/1973	30/11/1977
3 11 30	2/5/1979	29/2/1980 - 9 28 --- 1/2/1981
1/8/1981 - 6 1 --- 1/2/1982	1/10/1982 - 8 1 --- 1/11/1982	4/12/1986
4 1 4 --- 2/2/1987	18/6/1987 - 4 17 --- 1/7/1987	13/10/1992
5 3 13 --- 1/1/1993	31/3/1993 - 3 1 --- 4/5/1993	9/5/1994
1 - 6 --- Esp 11/5/1994	28/4/1995 - - - - 11 18	Esp 29/4/1995
22/11/1995 - - - - 6 24	Esp 16/2/1996	12/9/2006 - - - 10 6 27
13/9/2006	13/11/2007	1 2 1 --- Soma: 14 47 135 10 23 69

Correspondente ao número de dias: 6.585 4.359 Tempo total : 18 3 15 12 1 9 Conversão: 1,40 16 11 13 6.102,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 28 Tempo de contribuição especial: 12 anos, 1 mês e 9 dias. Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos): 35 anos, 2 meses e 28 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (13/11/2007) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Desse modo, reconheço o direito do autor, para que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 13/11/2007. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Consigno, ainda, atento ao pedido formulado no item 2 de fls. 04, que a renda mensal deverá ser fixada conforme a legislação previdenciária em vigor na data do requerimento administrativo, com observância, inclusive, da Lei 9.876/1999. III - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: E.V.S Empresa Brasileira de Vigilância e Segurança Ltda., entre 29/04/1995 a 22/11/1995; e Power - Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., entre 16/02/1996 a 12/09/2006, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria integral a partir do primeiro requerimento administrativo (13/11/2007). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência mínima do autor, apenas em relação ao período comum de 01.12.1977 a 31.01.1979, o que não impediu a concessão do benefício pleiteado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007207-77.2008.403.6102 (2008.61.02.007207-7) - JOAO BRUNO DE ANDRADE(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BRUNO DE ANDRADE contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais em diversos períodos, as quais, no entanto, não foram reconhecidas pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e, não sendo suficiente para concessão da aposentadoria especial, sua devida conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço (artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91) ou por tempo de contribuição. Postula a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (27.09.2006) ou do ajuizamento desta ação, e o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Requereu o benefício da Justiça Gratuita e apresentou documentos (fls. 27/119). A gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 121). Procedimento administrativo às fls.

128/167.O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrada, defendendo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998.Requeru o réu, ainda, que, em caso de procedência da ação, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos em patamar inferior ao mínimo previsto no art. 20 do Código de Processo Civil; que a correção monetária observe os Provimentos do TRF-3ª Região e que juros de mora, no patamar de 12% ao ano, incidam somente a partir de 11.01.2003, insurgindo-se contra a concessão de tutela antecipada. Na oportunidade, apresentou quesitos (fls. 128/167). Substabelecimento sem reserva de poderes às fls. 184/185.Oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 188), o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 189), indicando, posteriormente, as empresas e respectivos endereços, solicitando a perícia por similaridade no caso de duas empresas que encerraram suas atividades (fls. 194/195, com documentos às fls. 196/202).O pedido genérico de perícia por similaridade foi indeferido, franqueando-se contudo ao autor que indicasse empresas paradigma (fls. 203).O autor insistiu na realização de perícia por similaridade, indicando empresas paradigmas e apresentando quesitos (fls. 205/207). A realização de prova pericial e oral foi inferida, oportunizando-se ao autor a apresentação de formulários previdenciários faltantes (fls. 208/209). O requerente se manifestou às fls. 212/215, solicitando a expedição de ofícios às empresas envolvidas para que encaminhem ao Juízo os documentos requeridos. Posteriormente, apresentou formulário e laudo técnico referente à empresa SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA para o período de 04.10.1994 a 01.04.2009 (fl. 216/223).Mantida a decisão de fls. 208/209, foi renovado prazo ao autor para a apresentação dos formulários faltantes (fl. 224).Agravo retido às fls. 226/230, sustentando-se a necessidade de realização de prova pericial, com manifestação do INSS (fls. 232).Mantida a decisão de fls. 224, foi concedido às partes prazo para a apresentação de alegações finais.Alegações finais do autor às fls. 235/ 236, com pedido de antecipação de tutela, e do INSS, reiterando o pleito de julgamento de improcedência da ação (fl. 238). É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado)Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade.No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).Ou ainda,PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma

prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar assimilitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir na nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa

Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE

SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO autor requer o reconhecimento de diversos períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria, bem como a condenação do INSS à concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria integral a partir da data do requerimento administrativo ou, ainda, o reconhecimento do direito adquirido à aposentadoria por ocasião da publicação da Emenda Constitucional 20/98, pois já contava com 32 anos e 3 meses de trabalho, após conversão do tempo especial em comum. Em qualquer caso, solicita pagamento dos valores em atrasado, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Pois bem. Passo a analisar os períodos alegados pelo autor e que são controvertidos: 1 - J BERTINI & CIA LTDA. 09/07/1973 a 11/07/1976 Função: ajudante em indústria A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 40 dos autos. O tempo de trabalho deve ser considerado COMUM, pois não há nos autos prova da submissão do segurado, em regime habitual e permanente, a condições nocivas de trabalho, nem tampouco se mostra viável o enquadramento das atividades nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Registro que os laudos encartados às fls. 95/118 não indicam de forma específica as condições de trabalho desenvolvidas por JOÃO BRUNO DE ANDRADE. 2- USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A 20/06/1977 a 11/08/1979 Função: Serviços Gerais em estabelecimento agroindustrial. A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 40 dos autos. O tempo de trabalho deve ser considerado ESPECIAL, pois o laudo técnico de fls. 79/82, assinado por engenheiro do trabalho, relata que o segurado ficou exposto a ruído de 98 dB(A), variando de 93 dB(A) até 102 dB(A), produzidos pelas próprias turbinas em funcionamento. Nas entressafas o ruído ficava em 82 dB(A), variando de 81 dB(A) até 83 dB(A), produzidos por lixadeiras, esmeris, máquinas de solda e movimentação de peças metálicas na área do decantador e filtros de torta. Os níveis de ruído informados são superiores ao máximo estabelecido na norma em vigor à época. 3- USINA AÇUCAREIRA PASSOS S/A 12/08/1979 a 23/08/1980 Função: Torneiro Mecânico A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 40 dos autos. O tempo de trabalho tem natureza ESPECIAL, pois o formulário de fls. 76 comprova a atividade como torneiro em oficina mecânica industrial, e que permite enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 4- JUAREZ FRANCISCO DUARTE 01/05/1981 a 09/06/1982 Função: Torneiro Mecânico A comprovação da atividade como Torneiro Mecânico encontra-se na anotação em CTPS às fls. 41 dos autos, e que tem natureza ESPECIAL, em razão do enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5- COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE 15/06/1982 a 26/09/1982 Função: Serviços Gerais na Fabricação de Açúcar A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 41 dos autos. O tempo de trabalho deve ser considerado ESPECIAL, pois o laudo técnico de fls. 83/85, assinado por engenheiro do trabalho, relata que o segurado ficou exposto a ruído de 84 dB(A), variando de 83 dB(A) até 85 dB(A), produzidos pelas esteiras transportadoras, mesa alimentadora, redutores, motores elétricos, turbinas a vapor, etc., em funcionamento nas proximidades. 6- COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE 27/09/1982 a 14/10/1985 Função: Torneiro Mecânico A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 41 dos autos. O tempo de trabalho tem natureza ESPECIAL, pois o formulário de fls. 78 comprova a atividade como torneiro em oficina mecânica industrial, e que permite enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 7- COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ 27/01/1986 a 02/07/1986 Função: Ajudante de montagem A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 42 dos autos. O tempo de trabalho deve ser considerado COMUM, pois não há nos autos prova da submissão do segurado, em regime habitual e permanente,

a condições nocivas de trabalho, nem tampouco se mostra viável o enquadramento das atividades nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Registro que os laudos encartados às fls. 95/118 não indicam de forma específica as condições de trabalho desenvolvidas por JOÃO BRUNO DE ANDRADE.8- SANTAL EQUIPAMENTOS S/A29/07/1986 a 26/08/1986Função: Torneiro MecânicoA comprovação da atividade como Torneiro Mecânico encontra-se na anotação em CTPS às fls. 42 dos autos, e que tem natureza ESPECIAL, em razão do enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.9- MECÂNICA INDUSTRIAL MORENO LTDA.01/09/1986 a 10/01/1991Função: Torneiro MecânicoA comprovação da atividade como Torneiro Mecânico encontra-se na anotação em CTPS às fls. 60 dos autos, e que tem natureza ESPECIAL, em razão do enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.10- MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.11/01/1991 a 11/05/1994Função: Torneiro MecânicoA comprovação da atividade como Torneiro Mecânico encontra-se na anotação em CTPS às fls. 60 dos autos, e que tem natureza ESPECIAL, em razão do enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.11- SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.04/10/1994 a 27/09/2006Função: Torneiro MecânicoA comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 61 dos autos.O formulário de fls. 86 indica trabalho do autor em usinagem pesada e que ele REMOVE PEÇAS QUE UTILIZA COM AUXÍLIO DE GUINDASTE DE PONTE ROLANTE, CENTRALIZA A PEÇA A SER TRABALHADA JUNTO AO EQUIPAMENTO, OPERA O TORNO, SELECIONA INICIALMENTE AS FERRAMENTAS ADEQUADAS PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO, REALIZA A USINAGEM E O TORNEAMENTO DAS PEÇAS, EXPOSTO A RUÍDO CONTÍNUO E INTERMITENTE.Ao mesmo tempo, o laudo técnico de fls. 87/94 assevera que, entre o funcionário, exercendo a função de torneiro mecânico, no setor de Usinagem Leve, desenvolveu atividades que podem ser prejudiciais à sua integridade física, estando exposto a um nível de pressão sonora equivalente (LEQ) de 94,29 dB(A) (noventa e quatro vírgula vinte e nove decibéis), sendo as mesmas consideradas em condições de insalubridade de grau médio. Por fim, registro que, embora o PPP de fls. 217/218 indique ruído em nível de 87,4 decibéis, e que em princípio tornaria comum o trabalho entre 05/03/1997 e 18/11/2003, o mesmo PPP afirma que o autor esteve, neste período, submetido a contato permanente e habitual com agentes químicos de risco, o que também demonstra ser ESPECIAL todo o interregno trabalhado na empresa SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA..Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 9/7/1973 11/7/1976 3 - 3 - - - Esp 20/6/1977 11/8/1979 - - - 2 1 22 Esp 12/8/1979 23/8/1980 - - - 1 - 12 Esp 1/5/1981 9/6/1982 - - - 1 1 9 Esp 15/6/1982 26/9/1982 - - - - 3 12 Esp 27/9/1982 14/10/1985 - - - 3 - 18 27/1/1986 2/7/1986 - 5 6 - - - Esp 29/7/1986 26/8/1986 - - - - - 28 Esp 1/9/1986 10/1/1991 - - - 4 4 10 Esp 11/1/1991 11/5/1994 - - - 3 4 1 Esp 4/10/1994 27/9/2006 - - - 11 11 24 Soma: 3 5 9 25 24 136 Correspondente ao número de dias: 1.239 9.856 Tempo total : 3 5 9 27 4 16 Conversão: 1,40 38 3 28 13.798,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 9 7 Tempo de contribuição especial: 27 anos, 4 meses e 16 dias, que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (27.09.2006) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial.Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2006).Desnecessário o pronunciamento acerca dos demais pedidos, pois que deferido o pedido principal.3 - DISPOSITIVOIsso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Usina Açucareira Passos S/A, de 20/06/1977 a 11/08/1979 e de 12/08/1979 a 23/08/1980; Juarez Francisco Duarte, de 01/05/1981 a 09/06/1982; Companhia Açucareira Rio Grande, de 15/06/1982 a 26/09/1982 e de 27/09/1982 a 14/10/1985; Santal Equipamentos S/A, de 29/07/1986 a 26/08/1986; Mecânica Industrial Moreno Ltda., de 01/09/1986 a 10/01/1991; Moreno Equipamentos Pesados Ltda., de 11/01/1991 a 11/05/1994; e SIMISA - Simioni Metalúrgica Ltda., de 04/10/1994 a 27/09/2006; e concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (27.09.2006). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência mínima do autor, o que não impediu a concessão do benefício pleiteado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013601-03.2008.403.6102 (2008.61.02.013601-8) - IRONE APARECIDA LINO MARCONDES MACHADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por IRONE APARECIDA LINO MARCONDES MACHADO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial a partir de 18.10.2007.Sustenta que trabalhou por 29 anos, 5 meses e 23 dias em serviço considerado especial, fazendo jus ao benefício, e requer a realização de perícia técnica.Foram apresentados**

quesitos (fls. 15/16) e documentos (fls.21/109).A autora formulou aditamento à inicial, justificando o valor atribuído à causa e apresentando planilha de cálculos às fls. 116/122.O Juízo concedeu os benefícios de gratuidade de Justiça (fl. 123).O INSS apresentou contestação onde alega, em síntese, que falta comprovação de labor insalubre que justifique a concessão de aposentadoria especial (fls. 124/138) e apresentou quesitos à fl. 139.Cópia de laudo técnico foi encaminhado ao Juízo pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (fls. 145/158).A autora requereu o deferimento da perícia técnica, indicando assistente técnico e apresentando novos quesitos (fls. 162/165). Apresentou ainda impugnação à resposta do réu, pleiteando realização de prova oral, a expedição de ofício ao INSS para que apresente o procedimento administrativo e reiterando o pedido de produção de prova pericial (166/176). A produção de prova pericial foi deferida, nomeando-se perito e elaborando-se quesitos por parte do Juízo (fls. 177/178). O Juízo destituiu o perito e reconsiderou a decisão de fls. 177/178, indeferindo o pedido de produção de prova pericial e oral (fl. 182). Agravo retido às fls. 184/188, sustentando-se a necessidade de realização de prova pericial e testemunhal. Deferimento da realização de perícia, em sede de juízo de retratação, com conseqüente nomeação de perito (fls. 196/197).Apresentação de laudo pericial às fls. 204/216. A autora apresentou impugnação ao laudo do perito judicial, alegando sua nulidade. Ademais, requer a juntada de laudo produzido pelo seu assistente técnico, bem como laudo produzido em processo distinto, a título de prova emprestada (fls. 219/251). O INSS reitera o pedido de improcedência do pleito às fls. 253/257.Apresentação de rol de testemunhas e documentos, por parte da autora, às fls. 259/262.Indeferiu-se pedido de realização de prova oral (fl. 265).Manifestação do perito sobre a impugnação apresentada pela autora (fls. 266/268).Agravo retido interposto, sustentando a necessidade de realização de prova oral (fl. 270/272).Manifestação do INSS reiterando que não é necessária a produção de prova testemunhal (fl. 277). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A autora requer a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 18/10/2007, e que foi indeferida pelo INSS.Assevera que apesar de ter sido contratada para uma função considerada administrativa, ou seja, como escrituraria, posteriormente renomeada como oficial administrativo, a autora sempre exerceu suas atividades dentro do bloco cirúrgico, em com contato direto com pacientes, em setores considerados de risco, por ser destinado à pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, tais como hepatite diversas, tuberculose e aids (fls. 04, sic) Acrescenta que o setor administrativo em que atuava não tinha divisão eficaz em relação ao ambiente ocupado pelos pacientes e que Para facilitar atendimentos mais rigorosos a pacientes em estado grave (aqueles que estão sedados, com respiração artificial e permanecem vários dias no setor), os mesmos são colocados sempre nos primeiros leitos, que ficam mais próximos ao balcão (fls. 07).O INSS, a seu turno, proferiu decisão administrativa no seguinte sentido: O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 68)Não verifico nos autos a presença de elementos que permitam afirmar a existência de equívoco na decisão da autarquia, que, como se sabe, goza de presunção relativa de legalidade.Nesse sentido, destaco inicialmente o PPP de fls. 62/65, indicando trabalho administrativo da segurada, sem contato permanente e habitual com agentes nocivos.Da mesma forma o laudo técnico de fls. 145/158, que não se presta a comprovar o contato direto da autora com agentes biológicos em regime habitual ou permanente.Importante asseverar que o Juízo não afirma aqui que a requerente não tinha contatos eventuais com elementos biologicamente agressivos ao organismo humano. O que se diz é que tais contatos não eram intrínsecos à sua atividade habitual como escrituraria e, sendo assim, não se prestam a sustentar a concessão de aposentadoria especial.E veja-se que a autora não afirma em qualquer momento ter sofrido desvio de função dentro do Hospital onde trabalhou, situação essa que certamente demandaria o ajuizamento de ação trabalhista, mas tão-somente aduz que seu local de trabalho não era adequadamente destacado dos setores onde doentes era acolhidos e tratados.Tal circunstância, contudo, não justifica o gozo da aposentadoria especial, pois, como dito, os contatos com fatores de risco biológico não se davam em caráter permanente nem habitual.Essa, a propósito, foi a conclusão obtida pelo perito nomeado pelo Juízo, em laudo de fls. 204/214 que traz como conclusão que:No período compreendido entre 02/05/1978 e 15/10/2007, as atividades desenvolvidas pela reclamante não estão enquadradas como insalubres no termo da legislação em vigor.Conclusão idêntica, e de forma bastante detalhada, encontra-se nas informações complementares prestadas pelo perito às fls. 266/268, explicitando quais eram as atividades desenvolvidas pela segurada e destacando que seu contato com agentes biológicos era meramente ocasional.III - DISPOSITIVO diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12, e fls. 123 dos autos).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002523-75.2009.403.6102 (2009.61.02.002523-7) - UNIMED DE JABOTICABAL COOP DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL**

Juntem-se a certidão e pesquisa do site da CEF, que se encontram em Secretaria.Tendo em vista a certidão,

concedo o prazo de cinco dias para que a Unimed de Jaboticabal Cooperativa de Trabalho Médico providencie o recolhimento das custas do preparo, com os códigos corretos e na CEF, nos termos da Resolução 426 de 14.06.2011, do Conselho da Administração do TRF-3ª Região, sob pena de deserção. Intimem-se.

**0004954-82.2009.403.6102 (2009.61.02.004954-0) - JOAQUIM PEDRO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos.Vista ao autor para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0006004-46.2009.403.6102 (2009.61.02.006004-3) - JOSE LOPES DAS NEVES(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ajuizada por José Lopes das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (17.04.2008), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, todos laborados na empresa Zanini A/A Equipamentos Pesados e sucessoras: D.Z S.A. Engenharia Equipamentos Sistema e Dedini SA Indústrias de Base:a) de 14.08.1985 a 30.12.1986 a , na função de ajudante manutenção;b) de 01.01.1987 a 30.09.1987, na função de praticante de manutenção;c) de 01.10.1987 a 30.06.1992, na função de mecânico de manutenção;d) de 01.07.1992 a 30.03.1995, na função de mecânico de manutenção;e) de 01.04.1995 a 31.12.2003, na função de ajustador montador;f) de 01.01.2004 a 31.12.2004, na função de ajustador montador B;g) de 01.01.2005 a 30.06.2005, na função de ajustador montador B; ei) de 01.07.2005 até a presente data, na função de ajustador montador A.Requer, ainda, o reconhecimento e contagem dos demais períodos laborados em condições comuns que constam no CNIS, em razão do extravio de sua CTPS, para fins de concessão do benefício.Alega, em apertada síntese, que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 17.04.2008 (NB 42/142.121.833-7), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Apresentou procuração e documentos (fls. 28/51) requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária.Às fls. 55/63 foram juntadas cópias das ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal, extintas sem apreciação do mérito.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu, bem ainda a juntada pelo autor de formulário previdenciário em relação ao período de 01.04.1995 a 31.12.2003 e a requisição do procedimento administrativo junto ao INSS (fls. 65).Citada, a autarquia federal apresentou contestação (fls. 69/82), requerendo a improcedência dos pedidos, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros de mora no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC. Na oportunidade, apresentou quesitos.P.A. juntado às fls. 85/136.Em cumprimento à determinação de fls. 65, o autor apresentou formulário previdenciário em relação ao período de 01.04.1995 a 31.12.2003 (fls. 138/139).Intimadas as partes, o INSS exarou sua ciência às fls. 141.Diante do pedido de dispensa do perito e em razão da suficiência dos elementos constantes dos autos para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, foi reconsiderada a decisão de fls. 142 - que deferia a prova pericial - com determinação de intimação das partes e conclusão do feito para sentença (fls. 143). O autor requereu desistência da ação (fls. 150), no entanto, consultado, o INSS informou que somente concordaria com a extinção do feito desde que com fundamento no artigo 269, V, do C.P.C. Às fls. 161/176 foram trasladadas cópias da sentença e documentos referentes à ação n. 0004097-94.2013.403.6102, que tramitou perante esta Vara, em que o autor pretendia a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados até a data do novo requerimento administrativo (19.10.2002), que foi julgada extinta sem resolução de mérito.É o relatório necessário. Fundamento e decido.O autor ajuizou esta ação requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (NB 42/142.121.833-7), em 17.04.2008, com o reconhecimento de vários períodos como atividade especial que não foram considerados administrativamente pelo INSS,. Por outro lado, extrai-se da sentença proferida nos autos n. 0004097-94.2013.403.6102, cuja cópia foi juntada às fls. 161/166, a pretensão do autor pela concessão de aposentadoria especial, desta vez a partir do novo requerimento administrativo (NB n. 46/160/941.707-8), apresentado em 19.10.2012. Referido processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, diante da falta de interesse processual, decorrente da existência desta ação. A decisão não foi objeto de recurso e os autos foram encaminhados ao arquivo, conforme extrato cuja juntada ora determino.Anoto, ainda, que o autor requereu, de próprio punho, a desistência desta ação de aposentadoria por tempo de contribuição - possivelmente em razão da pretensão de obter aposentadoria especial - no entanto, não foi aceita pelo INSS (fls. 150/152). Pois bem, quanto à contagem de tempo de contribuição posterior à data do primeiro requerimento administrativo e ao ajuizamento

desta ação, o art. 462 do Código de Processo Civil impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Cumpre mencionar, ainda, que o artigo 122 da Lei 8.213/91 prevê: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Ou seja, deve ser concedido ao segurado previdenciário o benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo. Desta forma, se verificará nestes autos se o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos e a sua permanência em atividade, uma vez que este juízo possui os elementos suficientes para a sua análise. Feito estes esclarecimentos, passo à verificação da atividade especial para os períodos requeridos. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, razão pela qual serão consideradas nestes autos, além dos períodos lançados no CNIS do autor, que, inclusive, estão na contagem administrativa (fls. 120/131). Resta, portanto, apenas a análise do exercício das atividades especiais pleiteadas, para fins de concessão de benefício previdenciário. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). No caso, o autor faz jus ao reconhecimento e contagem como especial de todos os períodos requeridos, laborados como ajudante de manutenção, praticante de manutenção e ajustador montador A e B, para a Zanini S/A Equipamentos Pesados, posteriormente DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistema, atualmente Dedini S/A Industrias de Base, como pretendido, em razão da exposição ao agente físico ruído de 94,00 dB (de 14.08.1995 a 09.04.1997); de 92,00 dB (de 10.04.1997 a 31.12.2003); de 89,10 dB (de 01.01.2004 a 30.06.2005); de 87,60 dB (01.07.2005 a 31.03.2006); 88,50 dB (01.04.2006 a 31.03.2007); 87,90 dB (01.04.2007 a 31.12.2009); 90,50 dB (01.01.2010 a 31.05.2012); 90,50 dB (01.06.2012 até 25.09.2012 - data do PPP de fls.

169), conforme PPP de fls. 168/170, que já foi objeto de análise pelo INSS (fls. 171/172) e demais formulários apresentados (fls. 102/106), todos com indicação da existência de laudo técnico arquivado na regional do INSS de Ribeirão Preto, além do PPP de fls. 107/108. Importante consignar que o INSS já havia reconhecido como especial o período de 14.08.1985 a 31.12.2003 no primeiro requerimento administrativo (fls. 119) e de 10.04.1997 a 31.12.2003 no segundo requerimento (fls. 171), em razão da exposição ao agente físico ruído. Anoto, ainda, que o ramo de atividade Industrial da empresa, permite também enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, até 05.03.1997. Cumpro mencionar, conforme já ressaltai anteriormente quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Como visto, durante todo o período o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecido nestes autos, com o respectivo cômputo. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento de todo o período como especial, entre 14.08.1985 a 25.09.2012 (data da elaboração do PPP de fls. 168/170) com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Somados os períodos acima reconhecidos como atividade especial, o autor possuía o seguinte tempo de atividade especial até 19.10.2012 (data do segundo requerimento administrativo - NB 46/160.941.707-8): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Dedini S/A Indústrias de Base Esp 14/8/1985 25/09/2012 - - 27 1 12 Soma: 0 0 0 27 1 12 Correspondente ao número de dias: 0 9.762 Tempo total : 0 0 0 27 1 12 Conversão: 1,40 37 11 17 13.666,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 11 17 Portanto, observado o disposto pelo 462, do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença., e computando-se o período de trabalho reconhecido como especial nestes autos em relação ao segundo requerimento administrativo (19.10.2012), o autor conta com tempo especial de 27 anos, 1 mês e 12 dias, suficiente para gozo da aposentadoria especial pretendida. Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a partir da data do segundo requerimento administrativo (19.10.2012 - NB 46/160.941.707-8)), que lhe é mais vantajoso, em razão da não incidência do fator previdenciário. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, entre 14.08.1985 a 19.10.2012, laborados como ajudante de manutenção, praticante de manutenção e ajustador montador A e B, para a Zanini S/A Equipamentos Pesados, posteriormente DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistema, atualmente Dedini S/A Industrias de Base; 3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir de 19.10.2012 (data do segundo requerimento administrativo NB 46/160.941.707-8), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas a contar desta data, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010449-10.2009.403.6102 (2009.61.02.010449-6) - APARECIDO SEBASTIAO PRAXEDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se

**0010532-26.2009.403.6102 (2009.61.02.010532-4) - IVANILDO FRANCISCO PAIXAO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Ivanildo Francisco Paixão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (17.06.2008), com reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para

tempo comum, dos seguintes períodos:a) de 01.04.1977 a 13.11.1978, laborado como auxiliar de usina, na Usina Monte Alegre Ltda.;b) de 01.08.1979 a 28.07.1984, laborado como mecânico manutenção, na Destilaria Água Limpa S/A.c) de 01.02.1985 a 13.03.1986, laborado como mecânico de manutenção de moenda, na Triálcool - Álcool do Triângulo;d) de 18.03.1986 a 30.06.1986, laborado como mecânico de moenda, na Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda.;e) de 01.07.1986 a 25.08.1987, laborado como chefe do departamento de moenda, na Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda.;f) de 11.11.1987 a 04.02.1990, laborado como encarregado mecânico de moenda, na Destilaria Lago Azul S/A;g) de 01.02.1992 a 17.07.1992, laborado como encarregado de moenda, na Destilaria Lago Azul S/A; eh) de 21.07.1992 a 30.04.1994, laborado na função de encarregado de moenda, e, na função de supervisor de moenda, de 01.05.1994 a 05.03.1997, de 01.05.1997 a 30.11.1997, de 01.05.1998 a 30.11.1998, de 01.05.1999 a 30.11.1999, de 01.05.2000 a 30.11.2000, de 01.05.2001 a 30.11.2001, de 01.05.2002 a 30.11.2002, de 01.05.2003 a 30.11.2003, de 01.05.2004 a 30.11.2004, de 01.05.2005 a 30.11.2005, de 01.05.2006 a 30.11.2006, de 01.05.2007 a 30.11.2007 e de 01.05.2008 a 17.06.2008, todos exercidos para a Nova União S/A Açúcar e Álcool.Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 17.06.2008 (NB 42/148.004.348-3) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas.Todavia, sustenta possuir, até a DER, o tempo necessário para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que requer.Juntou documentos (fls. 12/139), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 142.Citado (fls. 143), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de absoluta falta de amparo legal aos pedidos, uma vez que o autor não possui tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado, diante da não comprovação do exercício de atividade em condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício somente a partir da citação, com juros no patamar de 12% ao ano apenas a partir de 11.01.2003 e correção monetária conforme Provimento em vigor, bem como a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a apreciação judicial, podendo, inclusive ser inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 144/155, com quesitos e documento).Deferida a prova pericial, com nomeação de perito judicial (fls. 157), as partes deixaram de indicar assistente técnico (fls. 159-v e 160).Tendo em vista a petição de fls. 161, foi desconstituído o perito nomeado e, às fls. 162, outro foi designado, o qual não pôde realizar a prova técnica, conforme justificativa apresentada às fls. 166, também sendo desconstituído (fls. 168). Pela mesma decisão, foi determinado ao autor a juntada de formulário previdenciário referente ao período 01.02.1985 a 14.03.1986 (fls. 174), o que foi cumprido às fls. 170/172.Diante dos documentos juntados foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos indicados às fls. 174, concedendo-se ao autor prazo para a apresentação de laudos técnicos em relação aos formulários previdenciários juntados às fls. 105/160 e 107/108.O autor providenciou os documentos referentes às empresas Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda e Lasa Lago Azul às fls. 170/243, com ciência do INSS fls. 247.Indeferida a realização de perícia para os períodos de 18.03.1986 a 30.06.1986, de 01.07.1986 a 25.08.1987, de 11.11.1987 a 04.02.1990 e de 01.02.1992 a 17.07.1992 (fls. 248), com intimação das partes e manifestação apenas do INSS (fls. 250), informando sua ciência e nada ter a requerer.É o relatório necessário.DECIDO.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de vários períodos laborados em atividade especial, que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, sendo que todos os períodos nela contidos foram lançados na planilha de contagem administrativa (fls. 127/134), razão pela qual também serão considerados nestes autos no momento da contagem. Resta, portanto, tão somente analisar se houve ou não o exercício de atividade especial nos períodos requeridos para fins de concessão do benefício pleiteado.Consigno, inicialmente, tal como já mencionado nas decisões não recorridas de fls. 174 e 248, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor carreou aos autos formulários e laudos concernentes aos períodos de atividades especiais que pretende ver convertidas em comum, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da

Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrasse no rol dos revogados Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: a) de 01.05.1977 a 31.10.1977 e de 01.05.1978 a 31.10.1978, laborado como auxiliar de usina, na Usina Monte Alegre Ltda., em razão da exposição da exposição ao nível de ruído de 86 dB(A), conforme formulário previdenciário de fls. 59 e laudo de fls. 60/61, considerando, para tanto, os períodos de safra (de maio a outubro), como informado, com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Quanto aos demais períodos laborados para a Usina Monte Alegre, deverão ser computados como atividade comum. b) de 01.08.1979 a 28.07.1984, laborado como mecânico manutenção, na Destilaria Água Limpa S/A; em razão das atividades desenvolvidas, com exposição ao nível de ruído de 94 dB(A) e ao agente químico (fumos metálicos) conforme formulário de fls. 65, corroborado pelo laudo técnico de fls. 66/95, com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Consigno, ainda, que o próprio INSS já enquadrou o período como especial. c) de 01.02.1985 a 13.03.1986, laborado como mecânico de manutenção de moenda, na empresa Triálcool - Álcool do Triângulo, em razão da exposição a ruído acima de 90,3 dB(A) e a agentes químicos [óleos e graxas (hidrocarbonetos)], conforme PPP de fls. 171/172, com fulcro no código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. d) de 18.03.1986 a 30.06.1986, laborado como mecânico de moenda, e de 01.07.1986 a 25.08.1987, laborado como chefe do departamento de moenda, desenvolvidos na Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda., em razão da exposição da exposição a ruído entre 94,1 e 98,7 dB(A), conforme PPP de fls. 179/180 e laudo técnico de fls. 181/188, com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. É preciso constar que, malgrado o referido laudo, ao tratar das funções desempenhadas pelo autor (fls. 185/186 e 187/188), mencionar que a exposição aos agentes nocivos se deu de forma eventual, por desenvolver atividade de maneira intermitente, essa informação não deve ser considerada para afastar a exposição ao agente de risco, uma vez que consta no referido documento que a média geral de ruído encontrada no interior da indústria varia entre 94,1 e 98,7 dB(A). Assim, não se mostra razoável concluir que a exposição do autor ao agente nocivo ruído se deu de forma eventual (muito menos intermitente), haja vista que o desenvolvimento de suas atividades se dava no interior da indústria, sujeito, portanto, ao referido agente agressivo. Ademais, mesmo que assim fosse, o período necessariamente deveria ser considerado porque a necessidade de exposição de forma permanente (não ocasional e nem intermitente), só é exigível a partir da promulgação da Lei n. 9.032/95, em 28.04.1995. Nesse sentido: STJ - AgRg no Ag em REsp 295.495 - Sétima Turma - Rel. Ministro Humberto Martins - DJe: 09/04/2013, d) de 11.11.1987 a 04.02.1990, laborado como encarregado mecânico de moenda e de 01.02.1992 a 17.07.1992, laborado como encarregado de moenda, na Destilaria Lago Azul S/A, em razão da exposição da exposição a ruído médio de 91 dB(A), conforme formulários previdenciários de fls. 191/192, que podem ser confirmados pelo laudo técnico de fls. 201/243, com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Ademais, há informações de contato com área de risco de substância inflamável (álcool hidratado). e) de 21.07.1992 a 30.04.1994, laborado na função de encarregado de moenda, de 01.05.1994 a 05.03.1997 e de 01.05.1997 a 30.11.1997, laborados como supervisor de

moenda, todos para a Nova União S/A Açúcar e Álcool, em razão da exposição a ruído de 80 a 85 dB(A) e a agentes químicos [óleos e graxas (hidrocarbonetos)], conforme formulário previdenciário de fls. 110/112, com fulcro no código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, partir de então, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos, e do item XIII, especificamente hidrocarboneto solvente, do Anexo II, ambos constantes no Decreto 3.048/99; eg) de 01.05.1998 a 30.11.1998, de 01.05.1999 a 30.11.1999, de 01.05.2000 a 30.11.2000, de 01.05.2001 a 30.11.2001, de 01.05.2002 a 30.11.2002, de 01.05.2003 a 30.11.2003, de 01.05.2004 a 30.11.2004, de 01.05.2005 a 30.11.2005, de 01.05.2006 a 30.11.2006, de 01.05.2007 a 30.11.2007 e de 01.05.2008 a 17.06.2008, laborados como supervisor de moenda, para a Nova União S/A Açúcar e Álcool, em razão da exposição a ruído acima de 90 dB(A) [variando entre 92,4 e 97,4 dB(A)] e a agentes químicos [óleos e graxas (hidrocarbonetos)], conforme formulário previdenciário de fls. 110/112, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos e do item XIII, especificamente hidrocarboneto solvente, do Anexo II, ambos constantes no Decreto 3.048/99. Cumpre mencionar, conforme já ressaltai anteriormente quanto ao uso de EPI, que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Somados os períodos acima reconhecidos como atividade especial com os demais já computados pelo INSS, conforme planilha de fls. 131/134, o autor possuía: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina Açucareira Romão 20/6/1972 31/8/1972 - 2 12 - - - Usina Santa Lydia S/A 13/9/1972 23/5/1973 - 8 11 - - - Usina Santa Rita S/A Açucar e Álcool 1/9/1973 18/12/1973 - 3 18 - - - Usina São José da Estiva S/A 1/2/1974 21/7/1974 - 5 21 - - - Prefeitura Municipal de Novo Horizonte 2/9/1974 9/11/1974 - 2 8 - - - Hyroyki Yoshimoto 2/1/1975 30/4/1975 - 3 29 - - - Domingos Boku 1/7/1975 21/3/1976 - 8 21 - - - Domingos Boku 1/10/1976 17/2/1977 - 4 17 - - - Usina Monte Alegre Ltda. 1/4/1977 30/4/1977 - - 30 - - - Usina Monte Alegre Ltda. Esp 1/5/1977 31/10/1977 - - - 6 1 Usina Monte Alegre Ltda. 1/11/1977 30/4/1978 - 5 30 - - - Usina Monte Alegre Ltda. Esp 1/5/1978 31/10/1978 - - - 6 1 Usina Monte Alegre Ltda. 1/11/1978 13/11/1978 - - 13 - - - Destilaria Guaricanga 21/11/1978 31/1/1979 - 2 11 - - - Montical S/C Ltda 1/3/1979 30/6/1979 - 3 30 - - - Destilaria Água Limpa S/A. Esp 1/8/1979 28/7/1984 - - 4 11 28 Destilaria Cacheira S;A Ind. Alcool 16/7/1984 6/8/1984 - - 21 - - - Destilaria Cacheira S;A Ind. Alcool 29/8/1984 27/9/1984 - - 29 - - - Açucareira Corona S/A 13/11/1984 20/11/1984 - - 8 - - - Triálcool - Álcool do Triângulo Esp 1/2/1985 13/3/1986 - - 1 13 Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda. Esp 18/3/1986 30/6/1986 - - - 3 13 Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda. Esp 1/7/1986 25/8/1987 - - 1 1 25 Destilaria Lago Azul S/A. Esp 11/11/1987 4/2/1990 - - 2 2 24 Destilaria Lago Azul S/A. Esp 1/2/1992 17/7/1992 - - - 5 17 Nova União S/A Açúcar e Álcool Esp 21/7/1992 30/4/1994 - - 1 9 10 Nova União S/A Açúcar e Álcool Esp 1/5/1994 5/3/1997 - - 2 10 5 Nova União S/A Açúcar e Álcool 6/3/1997 30/4/1997 - 1 25 - - - Nova União S/A Açúcar e Álcool Esp 1/5/1997 30/11/1997 - - - 6 30 Nova União S/A Açúcar e Álcool 1/12/1997 30/4/1998 - 4 30 - - - Nova União S/A Açúcar e Álcool Esp 1/5/1998 30/11/1998 - - - 6 30 Nova União S/A Açúcar e Álcool 1/12/1998 30/4/1999 - 4 30 - - - Nova União S/A Açúcar e Álcool Esp 1/5/1999 30/11/1999 - - - 6 30 Nova União S/A Açúcar e Álcool 1/12/1999 30/4/2000 - 4 30 - - - Nova União S/A Açúcar e Álcool Esp 1/5/2000 30/11/2000 - - - 6 30 Nova União S/A Açúcar e Álcool 1/12/2000 30/4/2001 - 4 30 - - - Nova União S/A Açúcar e Álcool Esp 1/5/2001 30/11/2001 - - - 6 30 Nova União S/A Açúcar e Álcool 1/12/2001 30/4/2002 - 4 30 - - - Nova União S/A Açúcar e Álcool Esp 1/5/2002 30/11/2002 - - - 6 30 Nova União S/A Açúcar e Álcool 1/12/2002 30/4/2003 - 4 30 - - - Nova União S/A Açúcar e Álcool Esp 1/5/2003 30/11/2003 - - - 6 30 Nova União S/A Açúcar e Álcool 1/12/2003 30/4/2004 - 4 30 - - - Nova União S/A Açúcar e Álcool Esp 1/5/2004 30/11/2004 - - - 6 30 Nova União S/A Açúcar e Álcool 1/12/2004 30/4/2005 - 4 30 - - - Nova União S/A Açúcar e Álcool Esp 1/5/2005 30/11/2005 - - - 6 30 Nova União S/A Açúcar e Álcool 1/12/2005 30/4/2006 - 4 30 - - - Nova União S/A Açúcar e Álcool Esp 1/5/2006 30/11/2006 - - - 6 30 Nova União S/A Açúcar e Álcool 1/12/2006 30/4/2007 - 4 30 - - - Nova União S/A Açúcar e Álcool Esp 1/5/2007 30/11/2007 - - - 6 30 Nova União S/A Açúcar e Álcool 1/12/2007 30/4/2008 - 4 30 - - - Nova União S/A Açúcar e Álcool Esp 1/5/2008 17/6/2008 - - - 1 17 Soma: 0 90 664 11 121 484 Correspondente ao número de dias: 3.364 8.074 Tempo total : 9 4 4 22 5 4 Conversão: 1,40 31 4 24 11.303,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 8 28 Portanto, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, I, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (17.06.2008). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Observe, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição,

com DIB em 01.07.2012, conforme informações do Sistema DATAPREV (cuja juntada ora determino) devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.06.2008, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 01/07/2012, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação como especial dos períodos de 01.04.1977 a 30.04.1977, de 01.11.1997 a 30.04.1978 e de 01.11.1978 a 13.11.1978; 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 01.05.1977 a 31.10.1977 e de 01.05.1978 a 31.10.1978, laborados como auxiliar de usina, na Usina Monte Alegre Ltda.; b) de 01.08.1979 a 28.07.1984, laborado como mecânico manutenção, na Destilaria Água Limpa S/A.c) de 01.02.1985 a 13.03.1986, laborado como mecânico de manutenção de moenda, na Triálcool - Álcool do Triângulo;d) de 18.03.1986 a 30.06.1986, laborado como mecânico de moenda, na Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda.; e) de 01.07.1986 a 25.08.1987, laborado como chefe do departamento de moenda, na Destilaria Vale do Rio Turvo Ltda.; f) de 11.11.1987 a 04.02.1990, laborado como encarregado mecânico de moenda, na Destilaria Lago Azul S/A; g) de 01.02.1992 a 17.07.1992, laborado como encarregado de moenda, na Destilaria Lago Azul S/A; eg) de 21.07.1992 a 30.04.1994, laborado na função de encarregado de moenda, e, na função de supervisor de moenda, de 01.05.1994 a 05.03.1997, de 01.05.1997 a 30.11.1997, de 01.05.1998 a 30.11.1998, de 01.05.1999 a 30.11.1999, de 01.05.2000 a 30.11.2000, de 01.05.2001 a 30.11.2001, de 01.05.2002 a 30.11.2002, de 01.05.2003 a 30.11.2003, de 01.05.2004 a 30.11.2004, de 01.05.2005 a 30.11.2005, de 01.05.2006 a 30.11.2006, de 01.05.2007 a 30.11.2007 e de 01.05.2008 a 17.06.2008, todos exercidos para a ex-empregadora Nova União S/A Açúcar e Álcool.3. Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17.06.2008), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência mínima do autor, o que não impediu a concessão do benefício requerido, arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0000859-72.2010.403.6102 (2010.61.02.000859-0) - WALDEMIRO PRONE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CRISTÓVÃO MORALES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de trabalho exercido no meio rural e em condições especiais. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais como faxineiro e porteiro, as quais, no entanto, não foram reconhecidas pelo requerido, bem ainda que exerceu atividades comuns, de motorista e, também, no meio rural no período de 01/01/1968 e 31/12/1976, na FAZENDA PONTE PENSA, no município de Santa Rita D'oeste,; de 01/01/1977 a 31/12/1978 no sítio CORREGO DO CONTRA, no

município de Santa Clara Dóeste; e de 01/01/1979 a 31/12/1989 no sítio SANTA LUZIA, no córrego do Mineiro, no município de Santa Clara Dóeste. Desse modo, postula o reconhecimento do período de atividade rural e do período em que exerceu a atividade de motorista, como tempo comum, bem ainda dos períodos em que exerceu atividades em condições especiais, com conversão em tempo comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço (até 15.12.1998) ou por tempo de contribuição. Postula a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (24.06.2008), ou do ajuizamento da ação, e o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 24/97. Pela decisão de fls. 99 foi deferido o benefício da gratuidade de Justiça, determinado ao autor a apresentação de formulário previdenciário para o período especial pretendido de 01.09.1993 a 31.03.1996, bem como a requisição do procedimento administrativo e a citação do réu. O INSS apresentou contestação, alegando, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrada, sustentando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que seja observada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas que antecedem o ajuizamento da ação. Na oportunidade, apresentou quesitos, indicando assistentes técnicos, e documentos (fls. 149/164). O autor se manifestou às fls. 168 requerendo a realização de prova pericial. Intimado do deferimento da realização da prova oral e da designação de audiência, bem como para esclarecer qual o ponto do PPP de fls. 132 do qual diverge (fls. 171) o autor se manifestou às fls. 177/178, arrolando suas testemunhas. Audiência de instrução às fls. 179/182, oportunidade em que foi colhido o depoimento do autor e das testemunhas por ele arroladas. PPRA da empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda juntado às fls. 198/205, em cumprimento à determinação de fls. 183. Alegações finais do autor, requerendo a procedência dos pedidos, com o deferimento de tutela antecipada a partir da sentença (fls. 206/207) e do réu, reiterando suas manifestações anteriores (fls. 210/verso). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - DO TRABALHO RURAL EXERCIDO ENTRE 01.01.1977 a 31.12.1976, de 01.01.1977 a 31.12.1978 e de 01.01.1979 a 31.12.1989 O autor requer o reconhecimento de trabalho desenvolvido, em atividades comuns, sem registro em CTPS, na FAZENDA PONTE PENSA, no município de Santa Rita D' oeste, entre 01/01/1968 e 31/12/1976; no sítio CÔRREGO DO CONTRA, no município de Santa Clara Dóeste, de 01/01/1977 a 31/12/1978; e no SÍTIO SANTA LUZIA, no córrego do Mineiro, no município de Santa Clara Dóeste, de 01/01/1979 a 31/12/1989. O autor forneceu início de prova material consistente nos seguintes documentos: Cópia da Escritura Pública do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, onde consta a aquisição do imóvel localizado na Fazenda Ponte Pensa na Circunscrição de Santa Rita DOeste, pelo senhor Mario Prone, lavrador no ano de 1968. (fls. 33/37) Cópia do Documento fornecido pelo Sindicato Dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé Do Sul, na qual consta a residência do autor no Córrego do Contra - Santa Clara DOeste/São Paulo, e admitido em 3.9.1976 em regime de economia familiar. (fls. 38/39) Cópia da Certidão de Nascimento de filhos do autor, nas quais consta que a profissão do autor era lavrador. (fls. 40 e 41) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 1956, constando profissão agricultor (fls. 42) Cópia do Contrato Particular de Parceria de Lavoura Cafeeira, onde consta que a profissão do autor era lavrador no Sítio Santa Luzia no município de Santa Clara DOeste, no período de 30.8.1986 a 30.9.1989 (fls. 43) Cópia da Declaração de Produtor Rural e Nota Fiscal de Produtor do autor referente o ano base de 1984. (fls. 50/51) Notas fiscais demonstrativas de produção rural no ano 1986 (fls. 52/53) Presente, portanto, o início de prova documental em relação ao trabalho rural alegado. A prova testemunhal produzida confirmou a atividade do autor no campo. Nesse sentido, invoco os depoimentos de Luiz Francisco Alonso (fls. 181) e José Arrones Pomaro (fls. 182). Nesse cenário, e tendo em conta que o primeiro registro em CTPS do autor ocorreu em 08/01/1990, reputo demonstrado o período de trabalho rural alegado entre 18/06/1968 (data em que o autor integrou 12 anos de idade) e 30/09/1989 (data de término do contrato rural às fls. 43). Passo a analisar os períodos de trabalho urbano descritos na inicial e o alegado direito ao gozo de aposentadoria. 2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.2.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito

legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA

HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da

atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.2.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.3. CASO CONCRETO O autor requer o reconhecimento dos seguintes períodos de trabalho urbano: trabalho especial na empresa MECÂNICA INDUSTRIAL MORENO LTDA., entre 01/08/1990 e 10/05/1993, como faxineiro; trabalho especial na empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., entre 01/09/1993 e 31/03/1996, como porteiro, e trabalho comum na empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., entre 01/04/1996 e 24/06/2008, como motorista. Pois bem. Verifico no CNIS (fls. 163) que o autor apresenta registro na empresa MECÂNICA INDUSTRIAL MORENO LTDA. entre 08/01/1990 e 10/05/1993, em confirmação à CTPS (fls. 58), e esse será o período considerado pelo Juízo. Tal período deve ser computado como tempo especial, em razão do exercício de função no setor de usinagem, com exposição ao nível de ruído de 90 dB(A), decorrente do funcionamento das máquinas no local, conforme PPP de fls. 132, corroborado pelo laudo técnico de fls. 198/204, que não sofreu qualquer impugnação específica do INSS. Merece consideração ainda o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Em relação à empresa SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., o CNIS indica registro entre 01/09/1993 e 05/2010, em harmonia com a CTPS às fls. 58. Ainda conforme a CTPS, o autor desenvolveu na SMAR, até 31/03/1996 (fls. 68), a função de porteiro e, a partir de 01/04/1996, passou a trabalhar como motorista, sendo que o trabalho como porteiro alegadamente teria natureza especial. Sustentando a especialidade da função de porteiro, o autor invoca o código 2.5.7 do Decreto no. 53.831/64. O código mencionado, porém, refere-se à atividade de EXTINÇÃO DE FOGO,

GUARDA, realizada por Bombeiros, Investigadores, Guardas, em nada se aplicando aos porteiros. Ademais, não há prova nos autos de que o requerente atuava na prevenção e combate de incêndios, de maneira que o tempo de serviço na empresa SMAR deverá ser integralmente computado como tempo comum. Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, e tendo-se em consideração os períodos contributivos demonstrados documentalmente no processo, podemos concluir: Empresa Início Término Natureza do trabalho segundo as provas trazidas aos autos 1 FAZENDA PONTE PENSE 18/06/1968 31/12/1976 Comum 2 Sítio CORREGO DO CONTRA 01/01/1977 31/12/1978 Comum 3 Sítio SANTA LUZIA 01/01/1979 30/09/1989 Comum 4 MECÂNICA INDUSTRIAL MORENO LTDA. 08/01/1990 10/05/1993 Especial - Decreto 53.831/64 - código 1.1.65 SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (Porteiro) 01/09/1993 31/03/1996 Comum 6 SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (Motorista) 01/04/1996 24/06/2008 Comum Com base na análise acima exposta e atento aos pedidos sucessivos formulados na inicial, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: a) até 16/12/1998 (data da publicação da EC n. 20/98): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fazenda Ponte Pense 18/6/1968 31/12/1976 8 6 14 - - - Corrego do Contra 1/1/1977 31/12/1978 2 - 1 - - - Sítio Santa Luiza 1/1/1979 30/9/1989 10 8 30 - - - Mecânica Ind. Moreno Ltda Esp 8/1/1990 10/5/1993 - - - 3 4 3 Smar Equipamentos Ind. Ltda 1/9/1993 31/3/1996 2 7 1 - - - Smar Equipamentos Ind. Ltda 1/4/1996 16/12/1998 2 8 16 - - - Soma: 24 29 62 3 4 3 Correspondente ao número de dias: 9.572 1.203 Tempo total : 26 7 2 3 4 3 Conversão: 1,40 4 8 4 1.684,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 6 b) na DER (24.06.2008): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fazenda Ponte Pense 18/6/1968 31/12/1976 8 6 14 - - - Corrego do Contra 1/1/1977 31/12/1978 2 - 1 - - - Sítio Santa Luiza 1/1/1979 30/9/1989 10 8 30 - - - Mecânica Ind. Moreno Ltda Esp 8/1/1990 10/5/1993 - - - 3 4 3 Smar Equipamentos Ind. Ltda 1/9/1993 31/3/1996 2 7 1 - - - Smar Equipamentos Ind. Ltda 1/4/1996 24/6/2008 12 2 24 - - - Soma: 34 23 70 3 4 3 Correspondente ao número de dias: 13.000 1.203 Tempo total : 36 1 10 3 4 3 Conversão: 1,40 4 8 4 1.684,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 9 14 Tempo de contribuição comum (já considerada a conversão dos períodos) em 16.12.1998, de 31 anos, 3 meses e 6 dias, e, em 24.06.2008 (DER) de 40 anos, 9 meses e 14 dias. Desse modo, observada a ordem sucessiva dos pedidos formulados pelo autor, em que se pretende, inicialmente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras anteriores à EC n. 20/98 (cf. item 6 de fls. 20), reconheço o direito do autor, para que seja averbado o tempo de trabalho rural e convertido o tempo especial trabalhado no local mencionado na fundamentação acima, com consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 52 da Lei no. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, em 24.06.2008, computado o tempo de contribuição até 16.12.1998. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o trabalho rural desenvolvido pelo autor entre 18/06/1968 a 31/12/1976, na FAZENDA PONTE PENSE, no município de Santa Rita D' oeste; entre 01/01/1977 a 31/12/1978, no sítio CORREGO DO CONTRA, no município de Santa Clara D' oeste; e de 01/01/1979 a 30/09/1989, no sítio SANTA LUZIA, no córrego do Mineiro, no município de Santa Clara D' oeste, bem ainda a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, o período trabalhado pelo autor na empresa Mecânica Industrial Moreno Ltda, de 08.01.1990 a 10.05.1993; e computando-se os períodos comuns, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria previsto no art. 52 da Lei no. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (24.06.2008), computado o tempo de contribuição até 16.12.1998 (data da publicação da EC n. 20/98). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, devidamente atualizados, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a sucumbência mínima da parte autora, uma vez que foi reconhecido o direito à concessão de benefício previdenciário. Indefiro o pedido de antecipação de tutela na sentença, pois o autor não demonstra nos autos risco de dano de difícil reparação que justifique a imediata instalação do benefício. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0001410-52.2010.403.6102 (2010.61.02.001410-2) - APARECIDO PEREIRA DA SILVA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista os termos do artigo 475, inciso I, do Código de processo civil, submeto a sentença de fls. 92/104 ao reexame necessário, tornando sem efeito a certidão lançada às fls. 108/verso. Certifique-se. Cumpra-se. Int.

**0003000-64.2010.403.6102 - FERNANDA FILOMENA RODRIGUES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Fernanda Filomena Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22.12.2009), com o reconhecimento e contagem como especial, dos seguintes períodos: a) de 02.07.1984 a 12.02.1986, laborado na função de atendente de enfermagem, para a Policlínica Ribeirão Preto; b) de

01.03.1986 a 08.05.1989, laborado como secretária de consultório médico, para o ex-empregador Vanderlei Fellipe de Almeida; ec) de 06.03.1997 a 16.12.2009, laborado como técnica de enfermagem, para o Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda. Informa que pleiteou seu benefício em 22.12.2009, por meio do NB n. 46/152.376.997-9, tendo sido indeferido por falta de tempo suficiente, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima mencionados, conforme documentos juntados, o que não pode prosperar. Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais, e, ao final, a concessão do benefício especial, desde o requerimento administrativo. Por fim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/43). Intimada a atribuir à causa valor consuetâneo com o benefício econômico almejado, justificadamente (fls. 45), a autora aditou a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 32.386,93 (fls. 47/48), que foi recebido (fls. 55). Pela mesma decisão, foram indeferidos os benefícios de assistência judiciária determinando-se o recolhimento das custas processuais. Contra a decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 60/69), que foi provido (fls. 70/73 e 106/107). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, sustentando que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI. Em caso de procedência, manifestou-se pela impossibilidade de concessão de antecipação de tutela, pela a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, reconhecendo-se a isenção da autarquia nas custas processuais. Na mesma oportunidade apresentou quesitos, indicando assistente técnico, e documentos (fls. 79/103). Ante a ausência de resposta ao ofício expedido ao ex-empregador da autora, Policlínica Ribeirão Preto (fls. 74), conforme certidão de fls. 109, foi determinada a expedição de novo ofício à seção de Pessoal do Hospital São Lucas/Ribeirânia para fornecimento de formulário previdenciário (fls. 109), sendo atendido às fls. 112. Pela decisão de fls. 115 foi indeferida a realização de prova pericial, diante da suficiência dos documentos juntados em relação aos períodos pretendidos. A autora interpôs agravo retido (fls. 117/125), tendo o INSS se manifestado (fls. 127). É o relatório. Fundamento e decido. **MÉRITO** 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (22.12.2009 - fls. 13), enquanto a presente ação foi proposta em 24.03.2010, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que já houve o reconhecimento e contagem como atividade especial do período de 01.08.1989 a 12.02.1986 (cf. análise de fls. 32/33 e contagem de fls. 34). Quanto aos períodos requeridos nestes autos, constam em CTPS (fls. 27) e no CNIS (fls. 99), tendo sido computados de forma simples. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntadas cópias da carteira de trabalho, com os vínculos anotados, bem como formulários previdenciários (fls. 28 e 29/30), com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem

acompanhados de laudo pericial.No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3).Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Quanto à utilização de EPI, consigno que para o período analisado anterior à Lei nº 9.732, de 14.12.98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, tenho que os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade.Passo à análise do exercício da atividade especial para os períodos pleiteados na inicial.No caso, a autora faz jus à contagem de todos os períodos como especiais:a) de 02.07.1984 a 12.02.1986, laborado como atendente de enfermagem, na Policlínica Ribeirão Preto, com base na categoria profissional, conforme cargo lançado na CTPS de fls. 27, bem como em razão da informação constante no CNIS (fls. 99) indicando que a autora exercia a função de técnico de enfermagem de terapia intensiva, com código de CBO 07220 (atualmente, código 3222-10), com fulcro no código 2.1.3, do Decreto n. 53.831/64, e código 2.1.3, do Decreto n. 83.080/79.Cumprir registrar que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) é apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como é a hipótese dos autos (atendente de enfermagem).Neste sentido, confira-se a jurisprudência do TRF desta Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional.II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos.III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida.(TRF3 - AC 1.057.208 - 10ª Turma, relator Desembargador Federal Castro Guerra, decisão publicada no DJU de 23.11.05, pág. 741, com negrito nosso)b) de 01.03.1986 a 08.05.1989, laborado como secretária de consultório médico para o ex-empregador Vanderlei Fellipe de Almeida, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos, de modo habitual e permanente, não eventual nem intermitente, decorrente das atividades principais exercidas e do local, conforme PPP de fls. 28, onde consta que fazia toda a limpeza e assepsia do consultório, inclusive banheiros, recepção, e ainda dos instrumentos utilizados (e, conseqüentemente, contaminados), com fulcro no código 1.3.2 do Decreto Decreto n. 53.831/64, e código 1.3.4, do Decreto n. 83.080/79c) de 06.03.1997 a 16.12.2009 (data da elaboração do PPP), laborado na função de técnica de enfermagem, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., em razão da exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), conforme consta do PPP de fls. 29/30, com força no código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.Cumprir registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe:Insalubridade de grau médio.Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);(...)Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer o período em que a autora laborou como técnica de enfermagem no Hospital São Francisco Sociedade Empresaria Ltda, uma vez que a simples descrição das tarefas que desenvolvia demonstra que não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infecto-contagiosas.Ademais, não é razoável afastar o reconhecimento como especial do referido período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia na mesma empresa, no mesmo setor e em relação à mesma função, uma vez que trata-se de continuação de vínculo empregatício já enquadrado como especial pelo INSS de 01.08.1989 a 05.03.1997 (fls. 32).Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99.No que tange à utilização de EPI, reitero que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).Com base na análise acima exposta, e atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somados os períodos acima reconhecidos como

especiais, com o já reconhecido administrativa pelo INSS, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (22.12.2009), o seguinte tempo de serviço: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Policlínica Ribeirão Preto Esp 2/7/1984 12/2/1986 - - - 1 7 11 Vanderlei Fellipe de Almeida Esp 1/3/1986 8/5/1989 - - - 3 2 8 Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda Esp 1/8/1989 5/3/1997 - - - 7 7 5 Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda Esp 6/3/1997 16/12/2009 - - - 12 9 11 Soma: 0 0 0 23 25 35 Correspondente ao número de dias: 0 9.065 Tempo total : 0 0 0 25 2 5 Conversão: 1,20 30 2 18 10.878,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 18 Deste modo, diante do tempo de contribuição especial de 25 anos, 2 meses e 5 dias, a autora faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 57, 1º da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (22.12.2009), posto que a autora já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo art. 57, 2º, c.c 49, ambos. da Lei n. 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pela autora como atividade especial: a) de 02.07.1984 a 12.02.1986, laborado na função de atendente de enfermagem, para a Policlínica Ribeirão Preto; b) de 01.03.1986 a 08.05.1989, laborado como secretária de consultório médico, para o ex-empregador Vanderlei Fellipe de Almeida; ec) de 06.03.1997 a 16.12.2009, laborado como técnica de enfermagem, para o Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda. 2. declarar que a autora faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (22.12.2009 - fls. 13), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0011217-96.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307777-39.1998.403.6102 (98.0307777-5)) CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA FLORA (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X PRÁTICA ENGENHARIA LTDA (SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)**

Trata-se de ação ordinária que CONDOMINIO RESIDENCIAL CHÁCARA FLORA move em face de PRÁTICA ENGENHARIA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., pleiteando seja declarado nulo ou anulado o acordo homologado por este Juízo nos autos ns. 98.030777-5 e 1999.61.02.000549-8, no tocante à alienação/transferência de parte da área contida na matrícula n. 52.919, e que foi desmembrada gerando a matrícula 128.872. A autora assevera que: (a) parte da área discriminada na referida matrícula no. 52.919 foi adquirida pelos condôminos do Residencial Chácara Flora, quando do lançamento do referido empreendimento, em meados de 1990; (b) nos contratos de compra, consta que o Residencial Chácara Flora compreendia a totalidade da área discriminada na matrícula no. 46.119 (13.007,06m<sup>2</sup>) e parte da área discriminada na matrícula no. 35.327 (que originou a matrícula no. 52.919, justamente a matrícula que foi objeto do acordo homologado por este D. Juízo; (c) a área discriminada na matrícula no. 46.119 e referida parte da área da matrícula no. 52.919, fazem parte do empreendimento denominado Residencial Chácara Flora e compreendem uma única área, cercada e utilizada pelos condôminos há praticamente 20 (vinte) anos.; (d) a ré EGP Fênix não poderia ter alienado a totalidade da área da matrícula 52.919, como ocorrido em acordo homologado por este Juízo; (e) a matrícula 35.527 foi desmembrada em duas matrículas imobiliárias: a matrícula de no. 46.119 (conforme Av. 7/35327) que formou a área de 13.007,06 m<sup>2</sup> (...) e a matrícula de no. 52.919 (conforme Av. 9/35327) que formou a área de 49.190,61 m<sup>2</sup>; (f) posteriormente, em 28/09/2009, a matrícula no. 52.919 foi novamente desmembrada (Av. 23/52.919), originando a matrícula no. 128.872 que perfaz uma área de 20.663,00m<sup>2</sup>; (g) Independente do desmembramento das matrículas imobiliárias acima descritas, o fato é que o empreendimento denominado Residencial Chácara Flora seria implantado na totalidade da matrícula n. 46.119 (13.007,06 m<sup>2</sup>) e em grande parte da matrícula n. 52.919 (aproximadamente 19.820m<sup>2</sup> - área real de 20.805.22m<sup>2</sup>. conforme constou nos croquis

dos contratos de compra e venda firmados na época - docs, anexos). Foi esta área da matrícula 52.919, hoje pertencente à matrícula 128.872, que não pode fazer parte do acordo homologado por este D. Juízo; (h) em acordo judicial ocorrido em 2007, a empresa EGP Fenix foi autorizada pelas exequentes Caixa Econômica Federal e EMGEA a vender para a empresa Prática Engenharia Ltda. o imóvel oriundo das matrículas no. 52.919, além de outro; (i) a matrícula no. 52.919 foi desmembrada pela Prática Engenharia Ltda., gerando as matrículas 128.872 e 128.873; (j) a área discriminada na matrícula n. 128.872 é justamente a área em litígio, onde esta instalada a área de lazer do Residencial Chácara Flora e onde foi edificada a Guarita do Condomínio autor, área esta utilizada pelos autores há aproximadamente 20 (vinte) anos; (k) a área de lazer não constou na incorporação do empreendimento por omissão da empresa EGP Fênix; (l) a guarita do condomínio encontra-se no terreno de matrícula no. 52.919 e tem o número 185, mas o condomínio possui número 135; (m) toda a área do Residencial Chácara Flora e da área de lazer foi cercada pela própria EGP Fenix Empreendimentos e Comercio Internacional Ltda., tendo esta empresa construído no início do empreendimento, em parte da área da matrícula 52.919, um salão de festas, uma sala de ginástica, piscina adulto e infantil e uma quadra de esportes, entregando referida área para o Condomínio. Estas benfeitorias estão pendentes de averbação na matrícula do imóvel ate hoje.; (n) havia inclusive uma placa comemorativa da entrega da área de lazer, mas que foi arrancada, podendo sua existência ser demonstrada por meio de testemunhas; (o) em seu material publicitário, a referida construtora ressaltava que o condomínio seria equipado com Piscinas - adulto e infantil, quadras esportiva, quiosques, sala de ginástica, salão de festas, portaria com sala de espera e serviço de recepção e serviço de telefonista, conforme documentos juntados à inicial; (p) a área onde se encontram as benfeitorias do condomínio foi vendida aos autores, de modo que não poderia ter sido novamente vendida pela empresa EGP Fênix para a Prática Engenharia, nos termos do acordo homologado em Juízo; (q) embora dividido em 02 (duas) glebas, o condomínio sempre foi tratado como uma única área, OU SEJA, DESDE A SUA IMPLANTAÇÃO ENCONTRA-SE TOTALMENTE MURADO! O muro de fechamento de alvenaria foi construído em todas as suas divisas e engloba tanto a área oriunda da matrícula n. 46.119 quanto a parte da área objeto deste litígio oriunda da matrícula n. 52.919 (atual matrícula n. 128.872)! O salão de festas, área de churrasqueiras e os muros foram todos edificados e entregues pela construtora EGP Fenix Empreendimentos e Comercio Internacional Ltda. na época da entrega das primeiras unidades. Ademais, importante ressaltar que a área real intra muros perfaz a extensão de 20.805,22m<sup>2</sup> (e não de somente 19.820m<sup>2</sup> - como constou nos contratos originários de compra e venda ou de somente 20.663m<sup>2</sup> como constou na matrícula 128.872).; (q) a construtora já fez proposta de acordo reconhecendo o direito da autora, mas que não foi aceita por lesiva ao patrimônio do condomínio; (r) laudo pericial juntado aos autos confirma as considerações tecidas na inicial; (s) a Caixa Econômica Federal e a EMGEA também agiram com má-fé, já que omitiram o fato de que o imóvel objeto da transação que foi homologada por este D. Juízo compreendia área ocupada pelos condôminos/proprietários do Residencial Chácara Flora. Omissão, porque de acordo com o Laudo de Avaliação confeccionado pela CEF, datado de 21/06/2007 (doc. anexo), sempre foi considerado como parte integrante do patrimônio dos condôminos/proprietários toda a área de lazer do Residencial Chácara Flora (área de lazer esta que foi edificada em cima da área discriminada na atual matrícula 128.872); (t) consumou-se a prescrição aquisitiva da área (usucapião) e foi violado o direito de preferência dos condôminos na aquisição da área, nos termos do art. 504 do Código Civil; (u) o acordo homologado em Juízo expressamente resguardava o direito dos adquirentes das unidades residenciais, vendidas a terceiros pela construtora. Caixa Econômica Federal e EMGEA alegaram em contestação (fls. 407/430): (a) ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, pois a avaliação realizada pelo engenheiro do banco não autorizava qualquer ilação a respeito da área de lazer pleiteada pelo Condomínio, além disso, a participação da Caixa Econômica Federal no acordo judicial deveu-se ao simples fato de que a área havia sido penhorada, pois sobre ela não pesava qualquer vínculo em relação ao condomínio; (b) a inicial é inepta e o pedido juridicamente impossível em relação à Caixa Econômica Federal, haja vista a instituição bancária ter-se limitado a liberar a penhora sobre o imóvel, recebendo seu crédito, sem contudo atuar diretamente na alienação do bem; (c) o direito à anulação do acordo homologado em 09/03/2007 foi alcançado pela decadência de 4 anos prevista no art. 178 do Código Civil; (d) não houve qualquer omissão ilícita por parte da Caixa Econômica Federal, porquanto o laudo realizado pelo engenheiro do banco, embora efetivamente contenha fotos da área de lazer, jamais apresentou qualquer juízo de valor em relação à ocupação do terreno pelo condomínio ou a quem competiria sua propriedade; (e) a usucapião não ocorre, pois a área de lazer foi utilizada pelo condomínio a título de cessão de uso, conforme documento de fls. 101, e esse tipo de posse não se presta a sustentar prescrição aquisitiva; (f) os documentos de fls. 102 e 108 reconhecem que a área em debate encontra-se em área de propriedade dessa Construtora e os condôminos tinham plena ciência de que futuramente deveriam ser devolvidas à EGP Fênix; (g) Ata de Assembléia ocorrida em 1995 mencionada estudos para compra ou troca do terreno pertencente à EGP; (h) o condomínio Chácara Flora permaneceu em silêncio até o ajuizamento desta ação, confirmando-se também nesse aspecto que a área pertence à EGP Fênix e que o negócio jurídico homologado em juízo foi legítimo. EGP Fênix apresentou contestação às fls. 433/441 sustentando: (a) decadência do direito; (b) inépcia da inicial, uma vez que a petição inicial contém obscuridades e contradições insuperáveis; (c) o residencial Chácara Flora foi um projeto desenvolvido, conforme fls. 162, prevendo a construção de 8 torres de apartamentos na primeira fase e mais 6 (seis) torres na 2ª. etapa, com área de lazer comum a todos os condôminos, e que não foi

finalizado por problemas envolvendo o agente financeiro, a Caixa Econômica Federal, sendo certo que os condôminos sempre tiveram consciência de que a área destinada à construção das 6 torres da 2ª. Etapa não lhes pertencia, o que fica evidenciado nas correspondências trocadas entre as partes; (d) atas de assembléia demonstram que os condôminos chegaram a deliberar sobre a possibilidade de aquisição da área junto à EGP Fenix; (e) os condôminos não desconhecem - como jamais desconheceram - que a área em litígio não lhes pertence, propriedade que era dessa co-ré, tanto assim que, com as ressalvas devidas, solicitaram e tiveram concedido seu uso, a título precário e por prazo indeterminado, até a retomada das obras; tanto assim que cogitaram em adquiri-la da EGP Fenix; (f) os autores não detêm direito de preferência na aquisição da área, sendo inaplicável ao caso concreto o art. 504 do Código Civil; (g) a posse exercida pelo condomínio era precária e tal vício nunca convalesce, de maneira que a prescrição aquisitiva não opera no caso vertente; (h) o laudo pericial apresentado pela parte autora escapa ao objeto da presente ação, já que aqui se discute a validade ou não da homologação judicial, e não se os condôminos adquiriram parte da área de lazer juntamente com as unidades residenciais; (i) no interdito proibitório ajuizado pelo condomínio, a co-ré Prática em princípio manifestou sua intenção de preservar a área de lazer atual, restando resguardado o direito dos autores e gerando carência da presente demanda. PRÁTICA ENGENHARIA LTDA. ofereceu contestação às fls. 443/473 e aduziu que: (a) o prazo decadencial de 4 anos, aplicável ao caso, escoou em 09 de março de 2011 e a citação somente ocorreu em 14/06/2011; (b) o condomínio é parte ilegítima para pleitear direitos que confessadamente pertencem aos condôminos e a ele, condomínio, não corresponde qualquer direito real a ser tutelado; (c) o condomínio somente foi constituído em 1992, enquanto a aquisição das unidades pelos condôminos deu-se em 1990 e 1991; (d) antes mesmo de serem postas em venda as unidades que compõem o Residencial Chácara Flora, a área em contenda já se encontrava hipotecada em gravame que só se cancelou por força da transação que se quer anular e a gleba jamais esteve disponível para qualquer negócio que não a construção dos edifícios planejados na sua 2ª. etapa e após sua inteira liberação com o cancelamento das hipotecas; (e) a transação ora discutida viabilizou a liberação de hipoteca que existia sobre a área e até fins de 2.009, pelo menos 152 condôminos do Residencial Jardim Europa, cuja construção se encontrava garantida pela hipoteca da gleba questionada, tiveram liberado o ônus hipotecário de suas respectivas unidades; (f) os favorecidos pela liberação das hipotecas deverão comparecer ao processo, na condição de terceiros interessados; (g) com a anulação do acordo, a totalidade da gleba 52.919, que engloba área que o Contestado reputa lhe pertencer parcialmente, tornará a sofrer o ônus hipotecário que se liberou em razão do acordo e, com isso, Tornará o imóvel, assim, a garantir não só os gravames que incidem sobre as unidades residenciais liberadas, como também todos os encargos das duas execuções e dos dois Embargos, que, como previsto na avença, prosseguiram em seu processamento; (h) a posse do condomínio era precária, como demonstram suas correspondências trocadas com a construtora e as manifestações de interesse de aquisição da área pelos condôminos; (i) a transação ocorreu em boa-fé de parte a parte pois analisando matrículas de imóveis, projetos de empreendimentos aprovados, atas de assembléias do Contestado e documentos firmados entre ele e a EGP verificou que nenhum direito, salvo o de posse precária e meramente tolerada, estaria a impedir a aquisição; (j) a contestante pretende a retomada do empreendimento, que se denomina Chácara Flora II, e que já ensejou investimentos na ordem de R\$ 7 milhões, levando a um aprimoramento da área de lazer em benefício inclusive dos atuais condôminos, conforme aduzido na ação possessória ajuizada pelo condomínio na Justiça Estadual. As co-rés, Prática Engenharia Ltda. e EGP Empreendimentos Imobiliários Ltda., respectivamente, às fls. 496/505 e 506/516, juntaram documentos para regularização da representação processual, conforme determinação de fls. 492. Réplica às fls. 521/564, especificando a autora as provas que pretende produzir - oral, documental e pericial. O condomínio autor juntou às fls. 574/576v. certidão atualizada da matrícula n. 128.872, informando que a alienação do imóvel foi declarada ineficaz pelo Juízo da 9ª. Vara Federal de Ribeirão Preto, em execução promovida pelo INSS. Às fls. 579/581 consta cópia da decisão proferida nas impugnações ao valor da causa ns. 0006460-25.2011.403.6102 e 0006441-19.2011.403.6102, com recolhimento das custas complementares pelo condomínio às fls. 583/584. É o relatório do necessário. Profiro decisão de saneamento. A peça vestibular é clara em relação ao que pretende o autor, podendo-se afirmar que as obscuridades e contradições alegadas pelas rés em relação à inicial nada mais são do que ambigüidades vinculadas à complexidade técnica da lide, sem, contudo, impor qualquer prejuízo ao direito de defesa das requeridas ou configurar alguma das situações previstas no art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido não é juridicamente impossível, ao contrário do que sustenta a Caixa Econômica Federal, já que, caso comprovados os fatos narrados na inicial, o ordenamento jurídico permite, em tese, a anulação da transação discutida no processo. As partes rés são legítimas, bastando para se atingir tal conclusão verificar que o negócio jurídico cuja anulação se pretende teve como participantes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA e EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, conforme fls. 115/116, sendo claro que a eventual anulação do ato trará repercussões sobre o patrimônio jurídico dessas empresas e também da PRÁTICA ENGENHARIA LTDA.. De outro lado, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHÁCARA FLORA também ostenta legitimidade processual, pois o que se pretende anular nesta demanda é a transação que redundou na cessão de terreno correspondente à área comum do condomínio, e para isso a legitimidade da parte autora é inequívoca. Nesse sentido, convém não olvidar o art. 22 da Lei no. 4.591/64, estabelecendo: Será eleito, na forma prevista pela

Convenção, um síndico do condomínio, cujo mandato não poderá exceder de 2 anos, permitida a reeleição. 1º Compete ao síndico:a) representar ativa e passivamente, o condomínio, em juízo ou fora dele, e praticar os atos de defesa dos interesses comuns, nos limites das atribuições conferidas por esta Lei ou pela ConvençãoDesnecessário dizer que a perda da área onde se encontram atualmente piscina e outras benfeitorias do condomínio constitui-se em assunto de interesse comum aos condôminos, assentando-se, por conseguinte, a legitimidade ativa do requerente.A preliminar de mérito relativa à decadência também não vinga.De fato, diz com o mérito da ação analisar se o caso dos autos corresponde, eventualmente, a nulidade ou anulabilidade da transação homologada em Juízo, mas, ainda que de anulabilidade se trate, a decadência não se opera, dado que a homologação judicial ocorreu em 09/03/2007 e a ação foi distribuída em 17/12/2010, com despacho de citação em 04/02/2011 (fls. 388), sendo certa a fluência de prazo inferior aos 4 anos previstos no art. 178 do Código Civil.Pouco importa que a ordem de citação tenha sido condicionada pelo Juízo à regularização da representação processual do autor - realizada, por sinal -, pois a inércia da parte autora, e que daria ensejo à decadência do direito, já restava afastada.Rompida a inércia dentro ainda do prazo de 4 anos, não há decadência a ser aventada, convindo asseverar que, ao que consta dos autos, o condomínio autor aparentemente jamais chegou a assumir condição inercial; ao contrário, vem tentando há longa data solucionar o impasse relativo à área de lazer, inclusive mediante ajuizamento de ação possessória perante a Justiça do Estado de São Paulo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito.Considerando que a causa versa sobre direitos que admitem transação, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo audiência preliminar a ser realizada no dia 24/06/2014 às 14:30 horas.Os pedidos de produção de prova oral e pericial serão apreciados oportunamente.Intimem-se.

**0001949-81.2011.403.6102 - CRISTOVAO MORALES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CRISTÓVÃO MORALES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição.Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais em diversos períodos, as quais, no entanto, não foram reconhecidas pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e, não sendo suficiente para concessão da aposentadoria especial, sua devida conversão em tempo exercido em atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (21.07.2010) e o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência.Documentos foram juntados às fls. 10/102.Pela decisão de fls. 104 foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 103, deferido o benefício da gratuidade de Justiça, determinada a citação do requerido e, ainda, a apresentação pelo autor do formulário previdenciário referente a ex-empregadora Garcia Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda.. O INSS apresentou contestação, onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrada, devendo ser aplicada a legislação da época da prestação do serviço, com observância do enquadramento por categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos.Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que seja observada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas que antecedem o ajuizamento da ação; que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados conforme a Lei 11.960/2009, e, por fim, que se reconheça que é isento do pagamento de custas processuais, insurgindo-se contra a concessão de tutela antecipada Na oportunidade, apresentou quesitos, indicando assistentes técnicos, e documentos (fls. 117/148). Em atendimento à determinação de fls. 104, o autor requereu a expedição de ofício ao ex-empregador para apresentação de formulário previdenciário, em razão da dificuldade de obter o referido documento, que foi, inclusive, objeto de pedido judicial perante a Justiça do Trabalho. Requereu, ainda, a produção de prova pericial. (fls. 150/156). Às fls. 157 foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos de 01.04.1976 a 11.06.1982 e de 03.11.1982 a 31.05.1989, em razão da suficiência dos documentos apresentados. Quanto aos períodos laborados para a empresa Garcia Ind. e Com. de Prod. Siderúrgicos Ltda, foi determinada a expedição de ofício requisitando laudo técnico, o qual foi juntado às fls. 158/165.Manifestação do INSS às fls. 170/verso acerca do laudo técnico juntado, oportunidade em que reitera suas manifestações anteriores, pugnando pela improcedência da demanda.O autor cientificou-se do documento trazido aos autos às fls. 158/165 e requereu nova expedição de ofício ao empregador para complementação do laudo técnico em relação à função de operador de máquinas. (fls. 171/172), o que restou indeferido (fls. 173).Intimado, apresentou alegações finais (fls. 174/180).É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVELAntes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito.2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMInicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios

diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. (...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial

meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

**EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.** O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE

TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO O autor requer o reconhecimento de períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria especial e, não sendo possível a concessão de aposentadoria especial, a conversão de tais períodos em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, todos anotados em CTPS (fls. 43, 44 c.c. 60, 60 e 61 c.c. 77) e no CNIS (fls. 123). Pois bem. Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus ao reconhecimento como

tempo especial de todos os períodos requeridos, sendo:a) de 01.04.1976 até 11.06.1982, laborado na função de ajudante/mecânico geral para a empresa Vlakaz Indústria Metalúrgica Ltda. (fls. 43 e 46), em razão da exposição ao nível de ruído de 85 dB(A), conforme PPP apresentado (fls. 21 e 83), uma vez que superior ao limite previsto na legislação de regência na época, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;b) de 03.11.1982 até 31.05.1989, na função de auxiliar/assistente de manutenção laborado para a empresa Vlakaz Indústria Metalúrgica Ltda.(fls. 44, 60 e 63), em razão da exposição ao nível de ruído de 85 dB(A), conforme PPP apresentado (fls. 22 e 84), uma vez que superior ao limite previsto na legislação de regência na época, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;c) de 28.06.1989 até 30.05.1994, para a empresa Garcia Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., com base na categoria profissional, por ter exercido a atividade de auxiliar de dobrador e, posteriormente, de dobrador, conforme anotação na CTPS (fls. 60 e 66) e no PPP (fls. 89/90), com fulcro no código 2.5.1 do Decreto 83.080/79, considerando a espécie do estabelecimento do empregador; ed) de 01.11.1994 até 31.01.2006, na função de operador de máquinas, laborado para a empresa Garcia Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., com base na categoria profissional, até 05.03.1997, considerando as atividades apontadas no PPP de fls. 89/90 e nos laudos técnicos apresentados (fls. 29 e 161/162), bem como em razão da exposição ao nível de ruído de 91,7 dB(A), superior ao limite previsto à época, decorrente do funcionamento da máquina que operava, de acordo com o laudo técnico de fls. 25/36, que não foi impugnado especificamente pelo INSS, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e código 2.5.1. do Decreto 83.080/79 até 05.03.1997 e, a partir de então, com força no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003, após 18.11.2003. Importante consignar que a utilização de EPI não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, como já mencionado em tópico anterior, caracterizando, assim, a exposição ao agente nocivo ruído até a saída do autor da empresa.Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m dVlakas Ind. Met. Ltda Esp 01/04/1976 11/06/1982 - - - 6 2 11 Vlakas Ind. Met. Ltda  
Esp 03/11/1982 31/05/1989 - - - 6 6 29 Garcia Ind. e Com. Prod. Sid. Ltda. Esp 28/06/1989 30/05/1994 - - - 4 11  
3 Garcia Ind. e Com. Prod. Sid. Ltda. Esp 01/11/1994 31/01/2006 - - - 11 3 1 Soma: 0 0 0 27 22  
44Correspondente ao número de dias: 0 10.424Tempo total : 0 0 0 28 11 14Conversão: 1,40 40 6 14  
14.593,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 6 14 Tempo de contribuição especial: 28 anos, 11  
meses e 14 dias, que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (21/07/2010) o autor já  
contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial.Desse modo, reconheço o  
direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento  
administrativo (21/07/2010).3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo  
269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho os períodos  
trabalhados pelo autor nas empresas: Vlakaz Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/04/1976 até 11/06/1982 e de  
03/11/1982 até 31/05/1989; e Garcia Indústria e Comércio de Produtos Siderúrgicos Ltda., de 28/06/1989 até  
30/05/1994 e de 01/11/1994 até 31/01/2006 e concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria  
especial a partir do requerimento administrativo (21/07/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as  
parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da  
obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal  
em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o  
total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas  
entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.O INSS é isento do pagamento das custas  
processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame  
necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003793-66.2011.403.6102 - MAURO PLACIDO PEREIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela a partir da sentença, ajuizada por MAURO PLACIDO PEREIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição.Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais em diversos períodos, mas que não foram reconhecidos pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial e, não sendo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, sua devida conversão em tempo de atividade comum, com posterior concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Postula a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (29.01.2010), ou, ainda, do ajuizamento da ação, com o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência.Quesitos e documentos foram juntados às fls. 12/56.Intimado a justificar documentalmente o pedido de gratuidade de Justiça e atribuir valor à causa, nos termos do artigo 260, do CPC (fls. 58), o autor se manifestou, aditando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 90.000,00, com cálculos (fls. 59/62).Às fls. 63 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a apresentação pelo autor do formulário previdenciário (de 06.11.1990 até 18.02.1991) preenchido pelo empregador. Na mesma ocasião, ordenou-se a

citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo em nome do autor. O INSS apresentou contestação onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrada, uma vez que deve ser aplicada a legislação da época da prestação do serviço, com observância do enquadramento por categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que seja observada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas que antecedem o ajuizamento da ação; que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados conforme a Lei 11.960/2009, e, por fim, que se reconheça que é isento do pagamento de custas processuais, insurgindo-se contra a concessão de tutela antecipada Na oportunidade, apresentou quesitos, indicando assistentes técnicos, e documentos (fls. 66/107). Procedimento administrativo às fls. 110/178. Às fls. 182/183 o autor apresentou o formulário previdenciário. A decisão de fls. 185 declarou a suficiência das provas constantes nos autos em relação ao período de 31.10.1985 a 23.01.1986, determinando a apresentação pelos ex-empregadores Zanini S/A Equipamento Pesados (16.11.1970 até 17.04.1978 e de 06.11.1990 até 18.02.1991), Meppam Equipamentos Industriais Ltda. (de 18.02.1981 até 16.04.1981), Tecomil S/A Equipamentos Industriais (de 27.10.1981 até 23.09.1983), Smar Equipamentos Industriais Ltda (03.07.1984 até 28.10.1985), Caldema - Calderaria e Máquinas Agrícolas Ltda. (11.06.1987 até 26.02.1990) e atual empregador Moreno Equipamentos Pesados Ltda. (07.10.1996 até 29.01.2010) dos laudos técnicos que embasaram a elaboração dos formulários previdenciários de fls. 40/41 e 183, 42, 43/43v., 44, 53 e 54/54v., respectivamente, bem como o envio pela Moreno Equipamentos Pesados Ltda., do formulário previdenciário referente à todo o período laborado pelo autor (07.10.1996 até 29.01.2010 - DER). Laudos técnicos juntados às fls. 189/256. Pela decisão não recorrida de fls. 263 foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos de 16.11.1970 até 17.04.1978, de 18.02.1981 a 16.04.1981, de 27.10.1981 a 23.09.1983, de 03.07.1984 a 28.10.1985, de 11.06.1987 a 26.02.1990, de 06.11.1990 a 22.03.1991 e de 07.10.1996 a 03.12.2006 em razão dos documentos constantes dos autos, determinando novamente a apresentação, desta vez pelo autor, do formulário previdenciário atualizado do empregador Moreno Equipamentos Pesados Ltda. (07.10.1996 até 29.01.2010 - DER). Às fls. 265/167 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pelo INSS, julgada improcedente, tendo decorrido o prazo para recurso (fls. 268-verso). O autor juntou o formulário previdenciário atualizado do empregador Moreno Equipamentos Pesados Ltda. às fls. 271/273. Manifestação do INSS às fls. 275/281, requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que

acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196)Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...)O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008)Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALConsoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação

do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.3.

**EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR.** O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.* (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.** - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.1.4. **EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL** Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.**(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador:

DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB. 2. CASO CONCRETO Autor requer a consideração de tempos de serviço como trabalho especial para fins de aposentadoria, com concessão do benefício mais vantajoso e pagamento de todas as verbas em atraso desde o requerimento administrativo, em 29.01.2010. Passo a analisar os períodos alegados pelo autor. 1) 16.11.1970 a 17.04.1978 OFICINA ZANINI S A Função: APRENDIZ DE MECANICO GERAL A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 30 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como ESPECIAL, conforme formulários de fls. 40 e 41, indicando contato em caráter habitual e permanente com ruído no nível de 94 dB(A), corroborado pelo laudo técnico de fls. 190/191. Ademais, o ramo de atividade Industrial Mecânica e Afiador permite o enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 2) 18.02.1981 a 16.04.1981 MEPPAM - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. Função: FERRAMENTEIRO. A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 31 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como ESPECIAL, conforme formulário de fls. 42, indicando contato habitual e permanente com ruído de nível de 82 dB(A), que pode ser embasado pelo laudo de fls. 193/196. Outrossim, o ramo de atividade Industrial Ferramentaria permite o enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Convém mencionar que o próprio INSS reconheceu a atividade como especial às fls. 143 e 148. 3) 27.10.1981 a 23.09.1983 TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS Função: FERRAMENTEIRO. A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 32 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como ESPECIAL, conforme formulário às fls. 43, indicando contato do segurado em caráter habitual e permanente com ruído no nível 82 a 93 decibéis. Outrossim, o ramo de atividade Ferramenteiro em Caldeiraria, permite enquadramento no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. O próprio INSS enquadrou a atividade como especial às fls. 143 e 147. 4) 03.07.1984 a 28.10.1985 SMAR EQUIP. IND. LTDA Função: FERRAMENTEIRO. A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 32 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como ESPECIAL, conforme formulário de fls. 44, indicando contato do segurado em caráter habitual e permanente com ruído no nível 85 dB, utilização e solda elétrica e oxiacetilênica, corroborado pelo laudo técnico de fls. 253/256. Outrossim, o ramo de atividade Industrial Ferramentaria, permitindo enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. O próprio INSS enquadrou a atividade como especial às fls. 143 e 148. 5) 31.10.1985 a 23.01.1986 D.M.B. - MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. Função: FERRAMENTEIRO. A comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 35 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como ESPECIAL, conforme formulário e laudo técnico de fls. 45/50, indicando exposição ao ruído de nível 93,54 dB(A). Ademais, o ramo de atividade Metalúrgica e Mecânica - Ferramentaria, permitindo enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. O próprio INSS enquadrou a atividade como especial às fls. 143 e 148. 6) 27.01.1986 a 10.06.1987 USITECNICA MECANICA E USINAGEM LTDA. Função: FERRAMENTEIRO. A comprovação da atividade encontra-se na

anotação em CTPS às fls. 36 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como ESPECIAL, pois o autor desenvolveu atividade de Ferramenteiro em indústria Mecânica e de Usinagem, permitindo enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.7) 11.06.1987 a 26.02.1990 CALDEMA - CALDERARIA E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. Função: AFIADOR DE FERRAMENTAS comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 36 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como ESPECIAL, conforme formulário de fls. 53 e laudo técnico de fls. 245/250, que indica a exposição a ruído de 81 dB, bem como em razão do ramo de atividade Indústria Metalúrgica - Afiador de Ferramentas, permitindo enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. O próprio INSS enquadrando a atividade como especial às fls. 143.8) 06.11.1990 a 18.02.1991 ZANINI S/A EQUIP. PESADOS Função: RETIFICADOR IIIA comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 37 dos autos. O período de trabalho deve ser considerado como ESPECIAL, pois o autor, conforme CTPS e formulário de fls. 183, desenvolveu atividade de Retificador em Indústria de Equipamentos Pesados, permitindo enquadramento no código 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.9) 07.10.1996 a 29.01.2010 MORENO EQUIP. PESADOS LTDA Função: FERRAMENTEIROA comprovação da atividade encontra-se na anotação em CTPS às fls. 38 dos autos. Relembrando os ruídos considerados pela norma como nocivos ao organismo Humano: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB Considerando que o INSS já enquadrando administrativamente como especial o período de 07.10.1996 a 10.12.1998, bem como os níveis de ruído informados no PPP de fls. 272/273 e (fls. 143 e 148), serão considerados ESPECIAIS os seguintes períodos de trabalho desenvolvido pelo segurado na empresa MORENO EQUIP. PESADOS LTDA: 07/10/1996 a 10/12/1998 01/04/2001 a 01/05/2002 e 01/03/2003 a 29/01/2010. Os demais períodos trabalhados na MORENO EQUIP. PESADOS LTDA. devem ser considerados COMUNS, por falta de comprovação de especialidade. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de serviço em atividades especiais: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Oficina Zanini S/A Esp 16/11/1970 17/4/1978 - - - 7 5 2 Cotil - Ind. Com. Perfilados Ltda 1/12/1978 30/12/1978 - - 30 - - - Meppam - Equip. Ind. Ltda Esp 18/2/1981 16/4/1981 - - - - 1 29 Tecomil S/A Equip. Ind Esp 27/10/1981 23/9/1983 - - - 1 10 27 Smar Equip. Ind. Ltda Esp 3/7/1984 28/10/1985 - - - 1 3 26 D.M.B. - Máq. E Implementos Agrícolas Ltda. Esp 31/10/1985 23/1/1986 - - - - 2 24 Usitecnica Mecânica e Usinagem Ltda Esp 27/1/1986 10/6/1987 - - - 1 4 14 Caldema - Calderaria e Máq. Agrícolas Ltda. Esp 11/6/1987 26/2/1990 - - - 2 8 16 FERTMAC - Desenvolvimento Ind. Ltda 2/7/1990 3/10/1990 - 3 2 - - - Zanini S/A Equip. Pesados Esp 6/11/1990 18/2/1991 - - - - 3 13 Moreno Equip. Pesados Ltda. Esp 7/10/1996 10/12/1998 - - - 2 2 4 Moreno Equip. Pesados Ltda. 11/12/1998 31/3/2001 2 3 21 - - - Moreno Equip. Pesados Ltda. Esp 1/4/2001 1/5/2002 - - - 1 - 31 Moreno Equip. Pesados Ltda. 2/5/2002 28/2/2003 - 9 27 - - - Moreno Equip. Pesados Ltda. Esp 1/3/2003 29/1/2010 - - - 6 10 29 Soma: 2 15 80 21 48 215 Correspondente ao número de dias: 1.250 9.215 Tempo total : 3 5 20 25 7 5 Conversão: 35 10 1 12.901,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 39 3 21 Tempo de contribuição especial: 25 anos, 07 meses e 5 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (29.01.2010) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 29.01.2010.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Oficina Zanini S/A, de 16.11.1970 até 17.04.1978, Meppam - Equipamentos Industriais Ltda., de 18.02.1981 até 16.04.1981, Tecomil S/A Equipamentos Industriais, de 27.10.1981 até 23.09.1983, Smar Equipamentos Industriais Ltda., de 03.07.1984 até 28.10.1985, D.M.B. - Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda., de 31.10.1985 até 23.01.1986, Usitecnica Mecânica e Usinagem Ltda., de 27.01.1986 até 10.06.1987, Caldema - Calderaria e Máquinas Agrícolas Ltda., de 11.06.1987 até 26.02.1990, Zanini S/A Equipamentos Pesados, de 06.11.1990 até 18.02.1991 e Moreno Equipamentos Pesados Ltda., de 07.10.1996 até 10.12.1998, de 01.04.2001 até 01.05.2002 e de 01.03.2003 até 29.01.2010, e conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (29/01/2010). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Indefiro o pedido de antecipação de tutela na sentença, pois o autor não demonstra nos autos risco de dano de difícil reparação que justifique a imediata instalação do benefício. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005939-80.2011.403.6102 - FABIO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA DE PADUA (SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)**

Recebo as apelações das rés (fls. 183/196, 208/220 e 222/223) em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0007457-08.2011.403.6102** - ALEXANDRE PASCHOAL(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO de fls. 71/76v e de fls. 84/84v. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0007739-46.2011.403.6102** - BENEDITO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO DA SILVA contra o INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário (NB 46/067.476.393-3), para que seja observado o disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.870/94, aplicando-se, após 16/12/1998, o limite máximo da renda mensal fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 e, a partir de 01/01/2004, o limite fixado pela Emenda Constitucional n. 41/03.Requereu, por fim, o recebimento das diferenças retroativas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal de cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, bem como a condenação do réu em 20% (vinte por cento) no que diz respeito aos honorários advocatícios, além da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade de tramitação. Sustenta que teve seu benefício revisado em relação a aplicação do IRSM (39,67%), com limitação ao teto, no entanto não foi realizada a revisão prevista no artigo 21, 3º, da Lei 8.870/94, com aplicação dos novos valores previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas, acarretando-lhe prejuízos, por receber montante inferior ao que tem direito.Aduz, por fim, que o direito à revisão foi reconhecido através de recente decisão do Supremo Tribunal Federal e que a alegação de decadência foi afastada na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.Documentos foram juntados (fls. 06/21 e 24/28).Afastada a existência de prevenção, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça às fls. 29.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/36, com cópia às fls. 67/42), manifestando-se pela improcedência dos pedidos, alegando, em breve síntese: a) a ocorrência da decadência do direito de revisão, fixado pela MP n. 1.523-9/1997, com vigência a partir de 28 de junho de 1997, o qual seria aplicado até para os benefícios anteriores concedidos; b) a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação; c) que, em conformidade com a decisão do STF no RE 564.354, somente terão direito ao aproveitamento dos tetos dos salários-de-contribuição fixados pela EC 20/98 e EC 41/2003, os benefícios que continuaram limitados aos tetos fixados anteriormente; e que a parte autora não demonstrou que teve o seu benefício limitado ao teto.Requereu, ainda, em caso de procedência, a fixação da correção monetária e juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009 e o reconhecimento da isenção do réu ao pagamento das custas processuais. Juntou documentos (fls. 43/65).Réplica do autor às fls. 68/70.Remetidos os autos a Contadoria do Juízo, vieram as informações de fls. 72/73.Com vista dos autos, o autor se manifestou às fls. 76/77, insurgindo-se contra os cálculos da Contadoria, por não ter sido observada a revisão judicial realizada em seu benefício, bem como os valores recebidos, requerendo realização de novos cálculos. O INSS, por sua vez, concordou com o parecer técnico (fls. 78).Conforme decisão de fls. 82, os autos retornaram à contadoria, que realizou novos cálculos (fls. 83/91). As partes manifestaram-se sobre os cálculos e o parecer da contadoria: o réu às fls. 94/96 e a autora às fls. 99/103.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.2.1 - DECADÊNCIA O INSS sustenta a decadência do direito do autor à revisão do seu benefício, concedido em 20/05/1997 (fls. 46), uma vez que a presente ação somente foi ajuizada em 19.12.2011.De fato, a jurisprudência consolidou-se no entendimento de que para os benefícios concedidos antes de 28.06.1997 o prazo decadencial de revisão aplicável é de 10 (dez) anos, com término em 28.06.2007.Esse seria então, em princípio, o último dia para revisão do ato de concessão do benefício do autor.Ocorre que a irregularidade sustentada na petição inicial não teve início no momento da concessão do benefício, mas sim posteriormente, por força das emendas constitucionais no. 20/98 e no. 41/2003, de maneira que não há que se falar propriamente em pedido de revisão do ato de concessão da aposentadoria.A questão que se coloca então é a seguinte: afastada a hipótese de revisão do ato de concessão do benefício, já que não é esse realmente o caso dos autos, o prazo de decadência de 10 (dez) anos deve ser computado a partir da edição das emendas constitucionais?Entendo que sim.Primeiramente, porque é indesejável que haja no sistema jurídico direitos imprescritíveis, salvo disposição nesse sentido pelo próprio Poder Constituinte. A segurança das relações jurídicas assim impõe.Em segundo lugar, a inexistência de decadência no caso concreto configuraria grave violação ao princípio da igualdade: qualquer segurado que tenha tido sua aposentadoria concedida no dia seguinte à publicação das emendas constitucionais ver-se-ia inquestionavelmente sujeito a um prazo de decadencial de 10 anos para revisão do benefício. Por qual razão então o segurado que teve a concessão, por exemplo, no dia anterior à publicação da emenda não estaria sujeito ao prazo de decadência?Parece-me claro que o tratamento deve ser isonômico para os dois casos e, sendo assim, a única solução possível é considerar-se que o direito de revisão nasce, para benefícios concedidos anteriormente, com a publicação das emendas constitucionais que fizeram surgir a suposta necessidade de revisão, decaindo em consequência ao cabo de 10 (dez) anos.Como já dito, afirmar-se que não há decadência para casos como o presente instituiria direito imprescritível sem amparo normativo e, pior, impor a desigualdade entre segurados do INSS, afrontando o art. 5º., caput, da Constituição

Federal. Ocorre que, no caso, embora o benefício tenha sido concedido em 20.05.1997 (DDB - fls. 46), com primeiro pagamento em junho de 1997 (fls. 85), houve alteração no salário-de-benefício do autor, a partir de outubro de 2003, como apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 83), em decorrência de ação revisional de benefício (JEF n. 00006511-80.2003.403.6302), referente à aplicação do índice IRSM (39,67%), acarretando modificação no que se refere à limitação da renda ao teto constitucional questionado. Assim, considerada a revisão ocorrida em outubro de 2003, como a ação presente ação foi proposta em 19.12.2011, não há decadência a ser declarada tanto em relação à Emenda Constitucional no. 20/98, quanto à Emenda Constitucional n. 41/03. Todavia, as prestações vencidas em data anterior ao período de cinco anos imediatamente precedente à data de ajuizamento da ação foram atingidas pela prescrição, e tal fato deverá ser observado por ocasião da execução do julgado.

2.2 - REVISÃO DO BENEFÍCIO Sustenta o autor que, uma vez realizada a revisão judicial em seu benefício previdenciário (NR 46/067.476.396-3), teve seu salário-de-benefício limitado ao teto máximo do INSS, o que não foi observado no primeiro reajuste, como previsto no artigo 21, 3º, da Lei 8.870/94, com aplicação dos novos valores de teto previstos na Emenda Constitucional n. 20/98 e Emenda Constitucional n. 41/03. Para tanto, aduz que o Colendo Supremo Tribunal Federal no dia 8 de setembro de 2011, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário 564.354, neste com repercussão geral, foi objeto de emenda que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º Emenda nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a observar o novo teto constitucional decisão que beneficia os segurados que se aposentaram entre Julho de 1991 a Dezembro de 2003 e que efetuavam seus recolhimentos pelo teto (negrito no original). Procede a irrisignação do autor. No julgamento do RE 564.354 ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo dos benefícios limitados ao referido valor. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, o que se aplica àqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão. Entendeu o Supremo Tribunal Federal naquele julgamento, que teve repercussão geral reconhecida, que devem ser aplicados os novos tetos previdenciários previstos nas EC n. 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas, conforme Ementa que colaciono: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE 564354 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010) Pois bem. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, para o fim de esclarecer se o salário-de-benefício do autor foi limitado ao teto constitucional, observada a revisão judicial realizada nos autos n. 0000511-80.2003.6302, vieram as informações de fls. 83: Em cumprimento ao r. despacho retro, esclarecemos a Vossa Excelência que: a) o salário de benefício do autor sofreu limitação ao teto após a revisão concedida nos autos n. 0000511-80.2003.403.6302 conforme demonstrativo de RMI incluindo o índice IRSM. b) foi observado o disposto no artigo 21, 3º da Lei nº 8.213/91 na nova RMI com pagamentos administrativos da revisão a partir de outubro de 2.003 conforme histórico de créditos em anexo. c) o valor do benefício no primeiro reajuste em maio de 1.995 continuou limitado ao teto conforme demonstrativo em anexo. d) existem diferenças a serem recebidas conforme planilha demonstrativa supra citada. Conforme apontado pela Contadoria do Juízo, o salário-de-benefício do autor sofreu limitação ao teto após a revisão judicial após a revisão judicial, mesmo com a aplicação do artigo 21, 3º, da Lei 8.213/91. De acordo com a planilha de fls. 91, essa limitação, aplicados os índices de reajustes previstos, perdurou até as datas das Emendas Constitucionais, dezembro de 1998 e janeiro de 2004. Como se vê, em novembro de 1998 (mês anterior à EC 20/98) a renda mensal do autor seria de R\$ 1.239,54, no entanto, o teto previdenciário da época era de R\$ 1.081,48, valor este que estava sendo pago ao autor. Assim, quando do aumento do valor do teto, o autor teria direito à aplicação do novo teto constitucional, alterando sua renda, o que não ocorreu (cf. relação detalhada de crédito juntada às fls. 85/90). Pelos cálculos da Contadoria do Juízo, mesmo após a aplicação do novo teto (EC 20/98), o autor continuaria com um valor excedente, uma vez que, como já mencionado, teria direito ao recebimento de R\$ 1.296,68, enquanto o teto era de R\$ 1.200,00, sistemática esta que perdurou até o novo

aumento do teto, em janeiro de 2004 (fls. 91). De modo que, com a elevação do teto dos benefícios para R\$ 2.400,00 (EC 41/2003), a renda mensal do autor também deveria ter sido elevada, considerando o novo limite estabelecido. Cabe mencionar que o INSS não impugnou as informações da Contadoria do Juízo, limitando-se a requerer o reconhecimento da decadência (fls. 94/96). Portanto, possuindo o aposentado uma diferença entre o valor do teto previdenciário e da média apurada para o seu salário-de-benefício, tem direito à readequação do seu salário-de-benefício quando do aumento do redutor, como é o caso dos autos. No entanto, esta prática não foi observada pela autarquia previdenciária, fazendo jus o autor a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a readequação do valor da renda mensal do benefício previdenciário do autor aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença. As diferenças, incluindo dos abonos anuais, deverão ser atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas a contar da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0002707-26.2012.403.6102 - CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Argumenta, em síntese, que exerceu atividades profissionais em condições especiais, as quais, no entanto, não foram reconhecidas pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com posterior concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2011), em a aplicação do fator previdenciário. Requer, ainda, o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça e o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 19/57. Afastadas as causas de prevenção do quadro de fls. 58 e deferidos os benefícios da Gratuidade de Justiça, foi determinado que a autora esclarecesse seu pedido, discriminando os períodos a serem reconhecidos (fls. 59). Cumprida a decisão de fls. 60/61, o aditamento foi recebido, determinando-se, no mesmo ato, a requisição do procedimento administrativo e a citação do réu (fls. 62). O INSS apresentou contestação, onde alega, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fim de aposentadoria não foi demonstrada, devendo ser aplicada a legislação da época da prestação do serviço, com observância do enquadramento por categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos. Defendeu, ainda, a legalidade da aplicação do fator previdenciário. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que seja observada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas que antecedem o ajuizamento da ação; que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados conforme a Lei 11.960/2009, e, por fim, que se reconheça que é isento do pagamento de custas processuais, insurgindo-se contra a concessão de tutela antecipada. Na oportunidade, apresentou quesitos, indicando assistentes técnicos, e documentos (fls. 65/89). Procedimento administrativo às fls. 93/159. Às fls. 160 foi indeferida a realização de prova pericial, por considerar suficientes os documentos constantes dos autos, concedendo-se à autora prazo para a apresentação de formulário atualizado em relação ao último período pretendido. Pela mesma decisão foi oportunizada às partes a apresentação de memoriais finais. A autora apresentou PPP atualizado às fls. 164/165, tendo o INSS, com vista dos autos, apresentado seus memoriais finais (fls. 167/169). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção

ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...) IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA: 15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confirma-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM

CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3.

EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento:

TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoia desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.2. CASO CONCRETO A autora requer a concessão de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 11/10/2011, com pagamento das verbas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, sustenta ter desempenhado desde 06/10/1986 a função de técnica em laboratório e que tal atividade não foi integralmente reconhecida como especial pelo INSS. Pois bem. O INSS reconheceu como tempo de atividade ESPECIAL os seguintes períodos: 1) 06/10/1986 a 04/05/1987 (cf. fls. 132) FUNDO DE ASSISTÊNCIA LABORATORIAL DE BARRINHA S/C LTDA. Função: Biomédica (fls. 42) 2) 05/05/1987 a 02/01/1988 (cf. fls. 132) FUNDO DE ASSISTÊNCIA LABORATORIAL DE SERTÃOZINHO LTDA. Função: Biomédica (fls. 42) 3) 04/01/1988 a 28/07/1988 (cf. fls. 132) FUNDO DE ASSISTÊNCIA LABORATORIAL DE BARRINHA S/C LTDA. Função: Biomédica (fls. 43) 4) 29/07/1988 a 29/03/1990 (cf. fls. 129/130) GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO Função: Técnica de Laboratório (fls. 43) 5) 02/04/1990 a 05/03/1997 (cf. fls. 129/130) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP Função: Técnica de Laboratório (fls. 43 e 52) A decisão administrativa reconheceu a especialidade das atividades com base no enquadramento pelo código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Assim, resta analisar o período entre 06/03/1997 até 11/10/2011 (DER), no HOSPITAL

DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO - USP, e, nesse ponto, consigno que o PPP de fls. 164/165 não deixa dúvidas quanto ao contato habitual e permanente da autora com agentes de risco biológico, sendo devida sua consideração como tempo de trabalho ESPECIAL. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fundo de Assistência Laboratorial de Barrinha S/C Ltda. Esp 6/10/1986 4/5/1987 - - - - 6 29 Fundo de Assistencial Laboratorial de Sertãozinho Ltda. Esp 5/5/1987 2/1/1988 - - - - 7 28 Fundo de Assistência Laboratorial de Barrinha S/C Ltda. Esp 4/1/1988 28/7/1988 - - - - 6 25 Governo do Estado de São Paulo ESp 29/7/1988 29/3/1990 - - - 1 8 1 Hospital das Clínicas da Facul. Med. de Ribeirão Preto - USP Esp 2/4/1990 5/3/1997 - - - 6 11 4 Hospital das Clínicas da Facul. Med. de Ribeirão Preto - USP Esp 6/3/1997 11/10/2011 - - - 14 7 6 Soma: 0 0 0 21 45 93 Correspondente ao número de dias: 0 9.003 Tempo total : 0 0 0 25 0 3 Conversão: 1,20 30 0 4 10.803,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 0 4 Tempo de contribuição especial: 25 anos e 03 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (11/10/2011) a autora já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito da autora para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 11/10/2011.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho o período trabalhado pela autora na empresa Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP, de 06/03/1997 até 11/10/2011 (DER) e, computando-se os períodos já reconhecidos administrativamente, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (11/10/2011). Condeno, ainda, o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004164-93.2012.403.6102 - MARIA LUCIA TEODORO DE BARROS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Maria Lúcia Teodoro de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu cônjuge falecido (NB 42/139.227.946-9, DIB em 13.03.2006), com a conseqüente revisão da RMI da pensão por morte que recebe (21/150.936-570-0, DIB em 21.02.2010). Pretende, para tanto: a) o reconhecimento e averbação do período de 05.06.1990 a 13.03.2006, exercido por seu falecido marido na função de mecânico de manutenção para o ex-empregador SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS Ltda., conforme vínculo trabalhista reconhecido no proc. n. 0059300-69.2009.5.15.0054, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Sertãozinho-SP, com percepção do salário mensal equivalente a 8,078 salários mínimos; b) o reconhecimento e averbação dos períodos não controvertidos, como tempo de atividade comum constantes na planilha anexa (do nº 1 ao 17); e b) a inclusão no período básico de cálculo - PBC (de 01.07.1994 a 13.03.2006) dos valores salariais de 8,075 salários mínimos mensais. Requer, ainda, o recebimento de todas as diferenças resultantes da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e da pensão por morte desde o período não prescrito, ou seja, a partir de 23.01.2007. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, quando da prolação da sentença, e a condenação da ré nas verbas honorárias sucumbenciais, em montante não inferior a 20% (vinte por cento). Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 31/35). A gratuidade de justiça restou deferida (fls. 37) e o procedimento administrativo requisitado, foi juntado às fls. 41/370. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 371/377), alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, alegando, para tanto, que não há prova de que os valores requeridos foram efetivamente reconhecidos pela Justiça do Trabalho e que, por não ter participado do referido processo, não lhe alcançam os limites subjetivos da coisa julgada material. Observa, ainda, que não consta dos autos prova do recolhimento das contribuições previdenciárias. Em caso de procedência, pleiteou a incidência de correção monetária na forma da Lei n. 11.960/2009 e dos juros de mora a partir da citação válida, fixando-se os honorários advocatícios somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Na oportunidade, juntou documentos (fls. 378/386). Réplica às fls. 389/398, com apresentação de documentos (fls. 399/401), e manifestação do réu sobre os documentos às fls. 404. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARES 1 - Da inépcia da petição inicial Alega o réu, ao argumento de que o pedido deve ser certo ou determinado, que a peça vestibular não apontou precisamente os valores e as verbas frutos da ação trabalhista que deverão ser adicionados ao salário de contribuição, desobedecendo ao disposto no art. 282, III, do Código de processo civil. Quanto à

certeza e determinação do pedido, é preciso consignar que, antes da vinda dos procedimentos administrativos requisitados, a autora apresentou com sua inicial o CD-ROM de fls. 35, onde foram anexados os documentos referentes aos procedimentos e à ação trabalhista mencionada, inclusive com planilha de cálculos discriminando-se as verbas auferidas a título de remuneração, bem como as previdenciárias, além do novo valor do benefício pretendido e das diferenças que entende devidas. Ademais, não houve desobediência ao art. 282, III, do Código de processo civil, uma vez que a autora claramente trouxe os fatos ensejadores da demanda, a causa petendi (caracterizada pela ausência de resposta da autarquia previdenciária quanto ao pedido de revisão dos benefícios previdenciários) e os fundamentos jurídicos de seu pedido, permitindo compreender, com exatidão, a prestação jurisdicional reclamada e seus limites, possibilitando ao réu o amplo exercício do direito de defesa. De qualquer forma, importante mencionar, que cabe à parte autora narrar os fatos da causa, cabendo ao julgador dizer o direito. Deste modo, afasto a preliminar de inépcia da inicial, já que ausentes as hipóteses constantes no art. 295, parágrafo único, do CPC, uma vez que a petição inicial atende a todos os requisitos elencados no art. 282 do CPC e está devidamente instruída, conforme dispõe o art. 283 do mesmo estatuto processual.

2 - Da legitimidade ativa da viúva: In casu, é evidente que a autora possui legitimidade ad causam na revisão da aposentadoria do instituidor da pensão que lhe foi deixada, uma vez que qualquer alteração na renda daquele benefício terá reflexo direto na renda de seu próprio benefício. Não possui, todavia, legitimidade ad causam, para requerer o recebimento das parcelas da revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que seriam devidas ao seu esposo, em razão de se tratar de direito personalíssimo do próprio segurado, sendo assim, intransmissível aos herdeiros, cabendo aos dependentes arrolados no artigo 16, da Lei 8.213/91, tão somente, o recebimento da pensão por morte por ocasião do falecimento do segurado. Muito embora o artigo 112 da referida lei permita o recebimento pelos herdeiros ou dependentes das parcelas já devidas ao segurado falecido e que não foram pagas em vida, não há legitimidade para estes em requerer o recebimento de diferenças de aposentadoria não reclamadas pelo segurado, pois estariam requerendo em nome próprio direito alheio. Deste modo, quanto ao recebimento de atrasados, cabe a autora tão somente o requerimento de eventuais diferenças da pensão por morte que lhe foi concedida, desde a DIB, em razão de alteração da RMI, decorrente da revisão da aposentadoria do segurado falecido. Neste sentido: STJ - Quinta Turma - AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.354.787/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, DJe 19/04/2013 e TRF 3, 4ª Turma Recursal - SP, Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, proc. juizado especial cível, DJF3 de 23.09.2011.

3 - Do interesse de agir: Embora em sua fundamentação inicial tenha informado a existência de períodos já reconhecidos pelo INSS (fls. 07/08), como tempo de serviço comum, a autora voltou a requerê-los em seus pedidos finais (fls. 26/27). De fato, compulsando o procedimento administrativo juntado (CD-ROM de fls. 35 e documentos trazidos às fls. 40/370), em especial a planilha de tempo de contribuição (fls. 10/11 do CD-ROM e 52/53 dos autos), verifico que o INSS já considerou como tempo de atividade comum os períodos descritos nos itens 1 a 17 da planilha trazida pela autora no CD-ROM de fls. 35, os quais, somados, computam 35 anos, 4 meses e 9 dias de tempo de serviço comum. Por conseguinte, no que tange a esses períodos, a autora não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, de obter, em juízo, o reconhecimento e averbação dos períodos já admitidos na esfera administrativa.

MÉRITO 1 - Da revisão da aposentadoria: Afastados os períodos incontroversos, conforme já mencionado na preliminar de falta de interesse de agir, resta, portanto, analisar a presença dos requisitos necessários à averbação de tempo de serviço comum com relação ao período de 05.06.1990 a 13.03.2006, laborado para a ex-empregadora SEMATEC - INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., que não foi computado administrativamente. Consta do procedimento administrativo carreado aos autos que, em 24.03.2009, Henimar Carnaval de Barros ajuizou ação trabalhista em face de SEMATEC - INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA., a qual tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho da comarca de Sertãozinho, Estado de São Paulo, que reconheceu a relação empregatícia pleiteada pelo autor, condenando-se a ré a, resumidamente -, no que toca a questão objeto de discussão nestes autos - a proceder à retificação do contrato de trabalho anotado na carteira de trabalho do autor (devendo constar o interregno de 05.06.1990 a 31.01.2007), com salário mensal no período de 9,371 salários mínimos, autorizando a retenção dos tributos incidentes sobre os créditos, relacionando, especificamente, aos de natureza previdenciária (cf. fls. 266/267). Em sede recursal, restou mantida a relação empregatícia reconhecida pelo juiz trabalhista, todavia alterando-se o valor do salário judicialmente reconhecido para 8,078 salários mínimos mensais (fls. 289/291 e 302), tendo transitado em julgado o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do trabalho da 15ª Região. Compulsando os autos, verifica-se que a anotação foi realizada (cf. fls. 14/15 da CTPS constante no CD-ROM de fls. 35), bem como determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias, segundo cálculo realizado pela contadoria daquele juízo (fls. 364/365), inclusive com intimação da Procuradoria-Geral Federal acerca do acordo realizado (último parágrafo de fls. 367). O vínculo trabalhista em questão, entretanto, não foi objeto de apreciação pelo INSS, consoante se verifica do procedimento administrativo de revisão do benefício NB 42/139.227.946-9, embora tenha a autora apresentado requerimento neste sentido (fls. 80), remanescendo, portanto, o interesse da autora e a legitimidade do INSS a esse respeito. O argumento trazido pela defesa, no sentido de que o INSS, por não figurar no polo da relação jurídica trabalhista, não poderia ser atingido por seus efeitos, não possui qualquer fundamento jurídico com relação a pretensão formulada nestes autos, uma vez que neste feito teve conhecimento de todo o processado na Justiça do Trabalho, com observância do contraditório e da ampla defesa, diante da inércia da análise do pedido

na via administrativa. Os documentos juntados aos autos, portanto, são suficientes para a análise do pedido. Sob a questão, verifico que a decisão trabalhista impõe a ex-empregadora a anotação do vínculo trabalhista na CTPS do instituidor da pensão, bem como o recolhimento das contribuições pertinentes, suprindo, desta forma, a falta de inscrição do trabalhador junto à Previdência. Ademais, não pode ser a autora prejudicada pelo não recolhimento das verbas previdenciárias, pois, além da obrigação de arrecadar a contribuição do empregado e de efetuar o respectivo recolhimento, assim como da cota patronal, ser do empregador, nos termos do artigo 30, V, da Lei 8.212/91, incumbia à autarquia a análise da regularidade do respectivo recolhimento, uma vez que foi cientificada da decisão, conforme se verifica do último parágrafo de fls. 367. Aliás, não pode o INSS trespassar para a pensionista o resultado de sua inércia. Assim, comprovada a relação trabalhista reconhecida pela Justiça do Trabalho, a autora faz jus à revisão da RMI de sua pensão (NB 21/150.936.570-0), em razão da inclusão do período reconhecido e respectiva renda mensal no PBC da aposentadoria do instituidor da pensão, bem como ao recebimento das diferenças devidas desde a data do evento morte (21.02.2010), que confere com a DIB (fls. 383), uma vez que as parcelas não foram atingidas pela prescrição, tendo em vista o ajuizamento desta ação em 24.05.2012. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO a autora carecedora de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de legitimidade ad causam para requerer o recebimento de diferenças atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao cônjuge falecido, bem ainda da falta interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo comum dos períodos de 16.05.1967 a 10.05.1968, de 19.08.1968 a 25.02.1971, de 01.04.1971 a 21.06.1971, de 09.07.1971 a 20.08.1971, de 08.10.1971 a 03.10.1972, de 13.11.1972 a 23.10.1974, de 20.11.1974 a 25.02.1975, de 19.03.1975 a 08.08.1978, de 19.01.1979 a 02.02.1979, de 18.06.1979 a 01.08.1979, de 01.11.1979 a 04.01.1980, de 11.01.1980 a 04.09.1981, de 21.10.1981 a 02.03.1983, de 02.01.1984 a 29.02.1984, de 01.03.1984 a 30.03.1985, de 01.04.1985 a 22.05.1987, e de 01.03.1988 a 13.03.2006 (na qualidade de contribuinte individual), eis que estes períodos já foram reconhecidos e computados pelo INSS administrativamente; 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para condenar o INSS: a) a averbar no NB n 42/139.227.946-9 como tempo comum o período 05.06.1990 a 13.03.2006, que o segurado (instituidor da pensão) laborou como mecânico de manutenção, para o ex-empregadora SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS Ltda., conforme decisão trabalhista (fls. 258/267, 289/291 e 302) e anotação na CTPS (cf. fls. 14/15 da CTPS constante no CD-ROM de fls. 35), com o conseqüente reflexo na pensão por morte concedida à autora (NB 21/150.936.570-0); b) a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n 42/139.227.946-9), a fim de que sejam considerados como salários-de-contribuição da atividade de mecânico de manutenção, acima mencionada, no período de 05.06.1990 a 13.03.2006, o importe de 8,078 salários mínimos mensais, que correspondia, em junho de 1990, ao valor de R\$ 3.352,44, com o conseqüente reflexo na pensão por morte concedida à autora (NB 21/150.936.570-0); c) a pagar, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, as diferenças vencidas, incluindo dos abonos anuais, da pensão por morte (NB 21/150.936.570-0), apuradas desde o evento morte e DIB (21.02.2010), devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação podem ser alcançadas pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito, pelos documentos trazidos, e a natureza alimentar do pedido [tendo em vista que a autora conta com mais de sessenta anos de idade (cf. fls. 33) e não consta nos autos nenhum indicativo que possui outra fonte de renda que não o benefício previdenciário que recebe (pensão por morte)], qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a correção imediata da renda mensal atual do benefício de pensão por morte recebido pela autora, com a anotação de que os atrasados deverão ser pagos apenas após o trânsito em julgado. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0004270-55.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GABRIEL DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à certidão de fl. 265, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 260. Intime-se o perito constituído pelo meio mais expedito para apresentar sua proposta

de honorários, no prazo de cinco dias.Fls. 264: aguarde-se a proposta de honorários do perito nomeado neste ato. Intimem-se. (NOVA PROPOSTA DE HONORARIOS JUNTADA AS FLS 267)

**0004404-82.2012.403.6102 - CLENIO CAETANO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Clenio Caetano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (06.03.2012), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1 - de 01.12.1985 a 16.05.1986, laborado como tratorista, para José Ferreira de Assis; 2 - de 05.06.1986 a 28.03.1991, laborado como auxiliar de caldeireiro, na empresa TECOMIL S/A Equipamentos Industriais; 3 - de 05.11.1991 a 16.12.1991, laborado como soldador MIG, na empresa AKZ Turbinas S/A; 4 - de 29/04/1995 a 06/03/2012, laborado como soldador, na empresa CALDEMA Equipamentos Industriais; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 06.03.2012 (NB 46/158.314.004-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER 25 anos, 09 meses e 08 dias laborados em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 07/20), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. Às fls. 22 foram indeferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a atribuição à causa de valor consentâneo com o benefício econômico pretendido. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo ao autor para providenciar o formulário previdenciário do período laborado de 01.12.1985 a 16.05.1986. Aditamento à inicial às fls. 23/25, com recolhimento das custas processual, deferido às fls. 26. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 e a necessidade de observância do uso de EPI e da existência de fonte de custeio. Em caso de procedência, pleiteou o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; a fixação do termo inicial na data da prolação da sentença ou, em ordem sucessiva, da data da juntada do laudo técnico, ou, ainda, da citação; e a imediata aplicação da Lei 11.960/2009 (fls. 29/41). Apresentou quesitos e documentos (fls. 41v/53). P.A às fls. 56/110. Às fls. 111 foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos de 05.06.1986 a 28.03.1991, de 05.11.1991 a 16.12.1991 e de 29.04.1995 a 06.03.2012, por entender suficientes os documentos apresentados. Quanto ao período de 01.12.1985 a 16.05.1986, foi renovado o prazo para a apresentação de formulário previdenciário. Manifestação do autor (fls. 112) e do INSS (fls. 114). É o relatório necessário. DECIDO.MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (06.03.2012), enquanto a presente ação foi proposta em 31.05.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, as quais, inclusive, constam no CNIS (fls. 43/48). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntadas cópias da carteira de trabalho, com os vínculos anotados, bem como formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste

sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso concreto, considerando a função de tratorista anotada em CTPS (fls. 13) e o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), o autor faz jus à contagem período de 01.12.1985 a 16.05.1986 como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia à atividade de motorista rodoviário, conforme códigos 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do TRF 5ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. RUÍDO. DECRETOS Nºs 53.831/1964, 83.080/1979 E 2.172/1997. CONVERSÃO PERÍODO ESPECIAL. TRATORISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Deve ser reconhecido o período laborado em condições especiais por presunção legal, independente de apresentação de laudo pericial, no período trabalhado até a Lei 9.032/95. 2. Com a promulgação das Leis nºs 9.032/1995 e 9.528/1997, ficou condicionado o reconhecimento do tempo de serviço especial, respectivamente, à comprovação efetiva da sujeição da atividade à ação dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado e à apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. Prova documental - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, comprova exposição a ruído excessivo, nos períodos de 29.04.1995 a 04.03.1997 e 18.11.2003 a 17.10.2006, de maneira habitual e permanente. 4. Função de operador de trator, tratorista, enquadra-se, por analogia, na categoria de transporte rodoviário (vez que submete o trabalhador às mesmas condições que os demais condutores de veículo pesado), qualificando-se como penoso (código 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), sendo, pois, especial. Precedentes. 5. Deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, quando o somatório do período comum com o laborado em condições especiais, convertido pelo fator 1,4, alcançar mais de 35 (trinta e cinco) anos. 6. Mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas. Súmula n.º 111-STJ. 7. Remessa oficial e apelação não providas. (TRF5: APELREEX 00052511420124058500 - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, decisão publicada no e-DJFe Judicial 1 de 23/07/2013). (grifo nosso) E ainda, TRF 3: AC - 1835351 - Décima Turma - Desembargador Federal Sérgio Nascimento - decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 25.09.2013; AC726182, Sétima Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1, de 13.09.2013. O autor faz jus, também, à contagem dos seguintes períodos como atividade especial: a) de 05.06.1986 a 28.03.1991, na função de auxiliar de caldeireiro até 31.05.1987 e, como soldador a partir de 01.06.1987 até o final, na empresa TECOMIL S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, de acordo com a categoria profissional, com base nas funções anotadas em CTPS (fls. 13 e 15) e descrição das atividades exercidas, bem como em razão da exposição ao nível de ruído de 82,0 a 93,0 dB(A), conforme formulário de fls. 18, com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Importante consignar que no referido formulário consta informação de que o ambiente e o local de trabalho do segurado era o mesmo da época da elaboração do laudo técnico. b) de 05.11.1991 a 16.12.1991, laborado como

soldador mig, na empresa AKZ TURBINAS S/A, com base na função anotada em CTPS (fls. 13) e em razão do tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), conforme códigos 2.5.3 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; c) de 29.04.1995 a 06.03.2012, na função de soldador, na empresa CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, com base na categoria profissional, conforme anotação em CTPS (fls. 14) e diante da descrição das atividades desempenhadas, até 05.03.1997, bem como em razão da exposição ao nível de ruído de 87,0 a 94,1 dB(A), informações estas contidas no PPP de fls. 19/19v e 76/77, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, a partir de então, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, que se aplica com efeitos retroativos. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Cabe mencionar, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já enquadrados administrativamente, considerada a planilha do INSS (fls. 20 e 96/97), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (06.03.2012), o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d José Ferreira de Assis Esp 01/12/1985 16/05/1986 - - - - 5 16 TECOMIL S/A Equipamentos Industriais Esp 05/06/1986 28/03/1991 - - - 4 9 24 NORDON Indústrias Metalúrgicas Esp 01/04/1991 12/07/1991 - - - - 3 12 AKZ Turbinas S/A Esp 05/11/1991 16/12/1991 - - - - 1 12 CALDEMA Equipamentos Industriais Esp 03/02/1992 06/03/2012 - - - 20 1 4 Soma: 0 0 0 24 19 68 Correspondente ao número de dias: 0 9.278 Tempo total : 0 0 0 25 9 8 Conversão: 36 0 29 12.989,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 36 0 29 Como visto, o autor possuía 25 anos, 09 meses e 08 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (06.03.2012). Assim, o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, fixando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER (06.03.2012). A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (06.03.2012), uma vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo art. 57, 2º, c.c 49, ambos. da Lei n. 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99: a) de 01.12.1985 a 16.05.1986, na função de tratorista, para José Ferreira de Assis; b) de 05.06.1986 a 28.03.1991, na função de auxiliar de caldeireiro, na empresa TECOMIL S/A Equipamentos Industriais; c) de 05.11.1991 a 16.12.1991, na função de soldador mig, na empresa AKZ TURBINAS S/A; d) de 29.04.1995 a 06.03.2012, na função de soldador, na empresa CALDEMA Equipamentos Industriais; 2) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (06.03.2012), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004764-17.2012.403.6102 - ELIENE CARDOSO DE SOUZA X ALINE SOUZA DE OLIVEIRA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando os autos, verifico que foi concedida a antecipação de tutela às fls. 218/219, assim reconsidero a decisão de fls. 306 quanto aos efeitos do recebimento do recurso da parte autora. Recebo as apelações da autora (fls. 303/345v.) e do INSS (fls. 309/314) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da antecipação de tutela (fls. 218/219) até o julgamento definitivo da lide. Vista à autora para as contrarrazões. Intime-se o MPF, como determinado às fls. 306. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0005635-47.2012.403.6102** - ANTONIO DANTAS NOBRE(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da União em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

**0006100-56.2012.403.6102** - JOAO MARIANO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por João Mariano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/146.985.755-0), com DIB em 09.06.2009 e renda mensal fixada em 100% do valor do salário-de-benefício, para que:a) seja reconhecido e averbado como tempo especial o período de 06.03.1997 a 09.06.2009, laborado como lubrificador (até 31.08.1997) e mecânico (a partir de 01.09.1997), para a Usina São Martinho S.A.;b) seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) em aposentadoria especial (B-46) desde a DIB (09.06.2009) ou, em ordem sucessiva, revisada a renda mensal da aposentadoria já concedida, diante do reconhecimento do período especial, com o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora.Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/52).Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos às fls. 54, determinando-se ao autor a apresentação de formulário previdenciário atualizado para o período pretendido.Procedimento administrativo trazido às fls. 57/155.Citado, o INSS apresentou contestação alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de equipamentos de proteção individual e o preenchimento da GFIP. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença, com aplicação da correção monetária e dos juros de mora na forma da Lei n. 11.960/2009, bem ainda a isenção do pagamento de custas processuais. Insurgiu-se, também, contra a concessão de antecipação de tutela, pela ausência dos requisitos legais. Na mesma oportunidade, indicou assistente técnico e apresentou quesitos, juntando documentos (fls. 156 /181).Em atendimento à determinação de fls. 54, a parte autora apresentou formulário previdenciário atualizado (fls. 184/193), restando indeferida a prova técnica (fls. 194), sem qualquer insurgência do autor, consoante se verifica da certidão de fls. 214.O INSS ciente do documento trazido aos autos, apresentou suas razões finais (fls. 196/213).É o relatório. Fundamento e decido.MÉRITO1 - Da prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário desde a DIB (09.06.2009), cujo deferimento ocorreu em 24.12.2009 (fls. 175) enquanto a presente ação foi proposta em 24.07.2012. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e a propositura da ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da revisão da aposentadoria:Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de ver reconhecido como especial o período de 06.03.1997 a 09.06.2009, laborado como lubrificador (até 31.08.1997) e mecânico (a partir de 01.09.1997), para a ex-empregadora Usina São Martinho S.A., que não foi enquadrado pelo INSS administrativamente, convertendo seu benefício em aposentadoria especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário.A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, sendo que os períodos requeridos, constantes em CTPS (fls. 32 c.c. 36) e no CNIS (fls. 181-v), foram computados, porém de forma simples (fls. 131 e 137). Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de verificação da conversão pretendida.Pois bem, quanto à comprovação da atividade especial, tal como já analisado pela decisão não recorrida de fls. 194, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi carreado aos autos o formulário concernente ao período em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.No tocante ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo

aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para o período pleiteado de 06.03.1997 a 09.06.2009 (data da DIB), laborado para a Usina São Martinho S.A.: O vínculo empregatício está anotado em CTPS (cópia às fls. 32 c.c. 36) e no CNIS (fls. 181-v), sendo que o período questionado se trata de continuação de vínculo empregatício iniciado em 11.04.1988, tendo o INSS reconhecido como especial o labor até 05.03.1997, com fulcro no código 1.1.6, do Decreto 53.831/64 (conforme análise e contagem de fls. 132/137). Na verdade, o autor trabalha na mesma empresa com sucessivos contratos desde 02.05.1978 e a atividade especial foi reconhecida a partir de 25.05.1982 (fls. 131 e 136). Para a comprovação da atividade especial, o autor apresentou, desde a fase administrativa, o PPP fornecido pela empresa de fls. 37/41, 115/118, atualizado às 184/193, que descreve suas atividades desenvolvidas no setor de lubrificação e de manutenção de mecânica, com exposição a ruído de 90,0 dB(A) (até 31.08.1997) e de 86,1 dB(A) (a partir de 01.09.1987 até a DIB - 09.06.2009), com descrição da técnica utilizada e indicação do profissional habilitado. Observo, ainda, a exposição ao agente químico (graxas e óleos). Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer todo o período como atividade especial, uma vez que o autor sempre exerceu as atividades no mesmo setor e com exposição ao nível de ruído superior a 85 dB(A), e ao agente químico hidrocarboneto, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e códigos 13 do Anexo II do Decreto 2.172/97, XIII do Anexo II do Decreto 3.048/99 e na NR 15, Anexo 13. Ademais, não é razoável afastar o reconhecimento como especial de alguns períodos, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. No que tange à utilização de EPI, reitero que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Em relação à indicação de código GFIP no formulário previdenciário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Deste modo, o autor faz jus ao reconhecimento do período como especial, nos termos da fundamentação supra. Somado o período acima reconhecido com aqueles já considerados especiais administrativamente pelo INSS (fls. 132/137), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (09.06.2009), o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina São Martinho S.A. Esp 25/5/1982 23/10/1982 - - - - 4 29 Usina São Martinho S.A. Esp 3/11/1982 31/3/1983 - - - - 4 29 Usina São Martinho S.A. Esp 18/4/1983 30/11/1983 - - - - 7 13 Usina São Martinho S.A. Esp 1/12/1983 31/3/1984 - - - - 4 1 Usina São Martinho S.A. Esp 23/4/1984 14/11/1984 - - - - 6 22 Usina São Martinho S.A. Esp 4/6/1986 29/11/1986 - - - - 5 26 Usina São Martinho S.A. Esp 1/12/1986 15/4/1987 - - - - 4 15 Usina São Martinho S.A. Esp 21/4/1987 6/11/1987 - - - - 6 16 Usina São Martinho S.A. Esp 9/11/1987 30/3/1988 - - - - 4 22 Usina São Martinho S.A. Esp 11/4/1988 5/3/1997 - - - 8 10 25 Usina São Martinho S.A. Esp 6/3/1997 9/6/2009 - - - 12 3 4

Soma: 0 0 0 20 57 202 Correspondente ao número de dias: 0 9.112 Tempo total : 0 0 0 25 3 22 Conversão: 1,40 35 5 7 12.756,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 7 Portanto, diante do tempo de contribuição especial de 25 anos, 3 meses e 22 dias, devida a aposentadoria especial ao autor, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. Assim, o autor faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, para que seja convertido em aposentadoria especial, fixando sua renda mensal em 100% do salário-de-benefício, desde a DER/DIB (09.06.2009), conforme carta de concessão de fls. 42/47. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para: 1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial, para fins de benefício previdenciário o período/função de 06.03.1997 a 09.06.2009, laborado como lubrificador (até 31.08.1997) e mecânico (a partir de 01.09.1997), para a Usina São Martinho S.A.; 2 - condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor (NB 42/146.985.755-0), a fim de que seja convertido em aposentadoria especial desde a DER/DIB (09.06.2009), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente; e 3 - condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, incluindo os abonos anuais, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0006376-87.2012.403.6102 - CLAUDOMIRO DE BORTOLI (SP273556 - HOMERO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLAUDOMIRO DE BORTOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com reconhecimento de trabalho exercido no meio rural. Argumenta, em síntese, que exerceu atividades no meio rural desde 01/02/1972, trabalhando como rurícola em diversas fazendas da região. Alega que antes do primeiro registro em sua carteira profissional (01/02/1975) já exercia atividades rurais na fazenda São Geraldo, de propriedade de Santo Geraldo. Desse modo, postula o reconhecimento dos períodos laborados como rurícola na fazenda São Geraldo, de propriedade de Santo Geraldo, sem anotação em CTPS e, por contar com período de trabalho suficiente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do primeiro requerimento formulado na seara administrativa (21.08.2009), ou, ainda, em data posterior, se necessário. Requer o autor que no cálculo da renda mensal inicial não seja aplicado o fator previdenciário (artigo 29, da Lei 8.213/91, em sua redação original), e, ainda, o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Documentos foram juntados às fls. 11/67. Às fls. 69 foi afastada a possibilidade de prevenção com os autos mencionados no quadro de fls. 68, deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, e determinada a citação do INSS. O INSS apresentou contestação onde alega, em apertada síntese, a ausência de início razoável de prova material acerca das atividades rurais no período alegado. Impugnou, também, as anotações constantes da CTPS do autor não confirmadas pelo CNIS. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que seja observada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas que antecedem o ajuizamento da ação; que o termo inicial do benefício seja fixado na data da sentença; que os juros de mora e a correção monetária sejam aplicados conforme a Lei 11.960/2009, e, por fim, que se reconheça que é isento do pagamento de custas processuais, insurgindo-se contra a concessão de tutela antecipada. Na oportunidade, apresentou (fls. 72/118). Deferida a prova oral, foi designada audiência, com determinação ao INSS para arrolar suas testemunhas (fls. 119). O autor se manifestou às fls. 123/124 requerendo a inclusão de Cláudio Zinato Cunha no rol de suas testemunhas, informando seu comparecimento independentemente de intimação. Audiência realizada, com oitiva de uma testemunha e homologação de desistência em relação à outra, foi oportunizada às partes a apresentação de memoriais finais (fls. 125/126). Memoriais finais do autor (fls. 128/131) e ciência do INSS (fls. 132). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação onde o autor pretende o gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data do requerimento administrativo, em 21/08/2009, ou, em ordem sucessiva, a aposentadoria proporcional, sem incidência do fator previdenciário, bem como o recebimento de todas as verbas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. O autor requer o reconhecimento de trabalho desenvolvido, em atividades comuns, sem registro em CTPS, na FAZENDA SÃO GERALDO, pertencente a pessoa chamada Santo Geraldo, nos seguintes períodos: 01/02/1972 a 31/01/1975 01/10/1975 a 12/09/1976 01/01/1977 a 14/09/1977 11/02/1977 a 08/02/1978 Considero suficiente o início de prova documental juntado aos autos. Com efeito, verifica-se às fls. 17/18 e 26/27 que o autor manteve inúmeros vínculos de trabalho

em estabelecimentos agrícolas, comprovadas em CTPS, desde 1975, e tal documentação evidentemente funciona como início de prova documental em relação a todo o período compreendido entre 1972 e 1978. Destaco que não há nos autos qualquer elemento apontando no sentido oposto, ou seja, que o autor tenha desenvolvido atividade urbana, ou ficado inativo, entre 1972 e 1978. Verifique-se, nesse sentido, a contestação apresentada pelo INSS. Ao mesmo tempo, a testemunha ouvida em Juízo, CLAUDIO ZINATO CUNHA, confirmou o trabalho rural do autor, aduzindo, sob juramento, o seguinte: Conheceu o autor em 1972, quando começaram a trabalhar juntos na Fazenda São Geraldo, no distrito de Embaúba, hoje município de Cajobi. O depoente morava na cidade e ia trabalhar na referida Fazenda todos os dias. O autor mudou-se com a família para a Fazenda São Geraldo, no ano de 1972. No ano de 1974, o depoente também foi residir na Fazenda São Geraldo, sendo que permaneceu trabalhando sem registro até 1975, quando então, já tendo atingido a maioridade, foi registrado. O autor trabalhou na Fazenda São Geraldo até 1975, quando então foi trabalhar na Fazenda de Guido Camozi. Depois, o autor, retornou a Fazenda São Geraldo, onde permaneceu aproximadamente até 1978. Não sabe dizer quanto tempo o autor permaneceu fora da Fazenda São Geraldo. O depoente deixou a fazenda em 11 de março de 1978, conforme anotação em sua CTPS, que consultou na audiência, com autorização deste Juízo. O autor deixou a Fazenda São Geraldo, definitivamente, pouco antes dessa data. O autor exercia serviços gerais na referida Fazenda, incluindo carpir e ajudar o pai na plantação de café. O autor trabalhava todos os dias. Entre a saída do depoente da Fazenda São Geraldo no ano de 1975 e o seu retorno definitivo, o autor retornou por duas temporadas na Fazenda, quando então trabalhava todos os dias. Não sabe dizer se esses períodos em que o autor trabalhou entre 1975 a 1978, eram de safra ou de entressafra. Pelo autor: Acredita que o autor tenha trabalhado um período sem registro na CTPS, em razão do pai do autor ter permanecido na Fazenda como colono, responsável por uma área de café, sendo que o seu pagamento era por porcentagem. Não enxergo motivo para subtrair crédito ao depoimento prestado por CLAUDIO ZINATO CUNHA, já que seu conteúdo tem nível de detalhes e mesmo de lacunas compatível com um relato referente à já distante década de 1970. Sendo assim, declaro comprovado o trabalho rural do autor para os períodos pretendidos. No entanto, atento ao registro em CTPS no período de 15/09/1977 a 10/12/1977 (fls. 17) e já computado pelo INSS (último item de fls. fls. 50) deverão ser considerados os seguintes interregnos: 01/02/1972 a 31/01/1975; 01/10/1975 a 12/09/1976; 01/01/1977 a 14/09/1977 e 11/12/1977 a 08/02/1978, na Fazenda São Geraldo, Município de Cajobi. Considerando os demais períodos de trabalho alegados pelo autor, demonstrados em CTPS e no CNIS de fls. 94/95, assim como observada a contagem do INSS (fls. 49/51), chega-se à seguinte tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fazenda São Geraldo 1/2/1972 31/1/1975 3 - 1 - - - Hilário Ruiz 19/2/1975 30/9/1975 - 7 12 - - - Fazenda São Geraldo 1/10/1975 12/9/1976 - 11 12 - - - Exp. De Prod. Manuf. De Limas Explorimas Ltda 13/9/1976 31/12/1976 - 3 19 - - - Fazenda São Geraldo 1/1/1977 14/9/1977 - 8 14 - - - Guido Canozzi 15/9/1977 10/12/1977 - 2 26 - - - Fazenda São Geraldo 11/12/1977 8/2/1978 - 1 28 - - - Fazenda Maguassu 9/2/1978 4/9/1979 1 6 26 - - - Hilário Ruiz 1/10/1979 20/3/1982 2 5 20 - - - Fazenda Granada de Frederico Oscar Hotz 28/3/1982 28/2/1993 10 11 1 - - - Beatriz Peter Hotz e outros - Fazenda Lambari 1/4/1993 11/4/2007 14 - 11 - - - Usina Tanabi Ltda 18/9/2007 20/12/2007 - 3 3 - - - Fischer S/A Agroindústria 24/3/2008 11/6/2008 - 2 18 - - - Sérgio Barbeiro Neves 12/6/2008 31/1/2009 - 7 20 - - - Frederico Oscar Hotz - Fazenda Lambari 2/2/2009 04/05/2009 - 3 3 - - - Soma: 30 69 214 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 13.084 0 Tempo total : 36 4 4 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 36 4 4 Com base na análise acima exposta, chegamos ao seguinte tempo de contribuição comum: 36 anos, 4 meses e 4 dias, que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (04.05.2009) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Cumpre consignar que a data da entrada do requerimento administrativo, segundo os dados constantes do procedimento administrativo (fls. 15 e 49/55) e do extrato trazido pelo INSS em sua contestação (fls. 116), é 04.05.2009 e não a data referida na inicial. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Consigno, ainda, atento ao pedido formulado no item c de fls. 09, que a renda mensal deverá ser fixada conforme a legislação previdenciária em vigor na data do requerimento administrativo, com observância, inclusive, da Lei 9.876/1999.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar o trabalho rural desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/02/1972 a 31/01/1975, de 01/10/1975 a 12/09/1976 e de 01/01/1977 a 14/09/1977 e de 11/12/1977 a 08/02/1978 na FAZENDA SÃO GERALDO, no município de Cajobi; e computando-se os períodos demais períodos comuns anotados em CTPS e no CNIS, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (04.05.2009). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência mínima do autor, apenas em relação ao cálculo da renda mensal inicial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais,

nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0006875-71.2012.403.6102** - ANTONIO LAERTE SARTORI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0007817-06.2012.403.6102** - EDSON BAGATINI SIMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON BAGATINI SIMÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, ou em ordem sucessiva, aposentadoria por tempo de contribuição. Argumenta, em síntese, que exerceu atividade profissional em condições especiais na função de frentista e de auxiliar de enfermagem, que, no entanto, não foram reconhecidas pelo requerido. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício das atividades especiais, com posterior concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (21.10.2011) e o pagamento das verbas decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além da condenação do réu ao ônus da sucumbência. Caso não seja considerada especial a atividade anterior a 28.04.1995, requer a conversão do tempo comum em especial, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Pretende, ainda, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como o cômputo dos demais períodos de atividades comuns exercidos até a decisão definitiva, na forma do artigo 462, do Código de processo civil, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Documentos foram juntados às fls. 13/127. Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinou-se a citação do INSS (fls. 129). O INSS apresentou contestação (fls. 47/60), alegando, em apertada síntese, que o desempenho de atividade considerada especial para fins de aposentadoria não foi demonstrada, uma vez que deve ser aplicada a legislação da época da prestação do serviço, com observância do enquadramento por categoria profissional ou pela exposição a agentes nocivos. Requereu o réu, ainda, em caso de procedência da ação, que seja observada a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas que antecedem o ajuizamento da ação; que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação ou da apresentação do laudo pericial; que os honorários advocatícios sejam estabelecidos por equidade, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ainda que em patamar inferior ao mínimo previsto, incidentes sobre as diferenças devidas até a data da sentença; que a correção monetária seja aplicada a partir do ajuizamento da ação, pelos índices legalmente previstos; que os juros de mora incidam a partir da citação válida; e, por fim, que se reconheça que é isento do pagamento de custas processuais. Na oportunidade, apresentou quesitos e documentos (fls. 152/164). Às fls. 165 foi indeferida a realização de prova pericial para os períodos pretendidos, em razão da suficiência dos documentos juntados e oportunizada a apresentação de memoriais finais às partes. Da decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 167/175), com ciência do INSS (fls. 176). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Consigno, inicialmente, a manutenção da decisão de fls. 165 quanto ao indeferimento da produção de prova pericial, uma vez que os documentos constantes nos autos são suficientes para a análise do quanto requerido. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (grifado) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade

comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.(...)IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.1.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada

especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.(...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997.Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo:Período da atividade Forma de comprovaçãoAté 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030.A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico.A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS.2.1.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUÍDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde:Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...)- Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados.Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse

entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.(...)- O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.1.5. NÍVEL DE RUÍDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85Db 2.2. CASO CONCRETO autor requer o reconhecimento de períodos trabalhados como tempo especial para fins de aposentadoria, os quais se encontram anotados em CTPS (fls. 57, 60 e 62) e no CNIS (fls. 156). Pois bem. Aplicando-se o entendimento jurídico já exposto em linhas acima, o autor faz jus ao reconhecimento como tempo especial de todos os períodos requeridos, sendo: a) de 01.09.1981 até 10.01.1986, laborado como frentista, no auto Posto Invernadinha de Guaíra Ltda EPP (cf. CNIS de fls. 156), em razão da exposição a hidrocarbonetos aromáticos, decorrente da atividade de frentista, conforme PPP de fls. 38, com fulcro no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64. Neste sentido a jurisprudência do TRF desta região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 475526 - Décima Turma - Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013 ) b) de 06.03.1997 até 14.09.2011 (data da elaboração do PPP), laborado como auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, em razão da exposição a fator de risco biológico, decorrente das atividades desenvolvidas e dos locais onde foram prestadas, conforme PPP

de fls. 39/42, onde está demonstrado que a autora não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanentes, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva de portadores de doenças infecto-contagiosas, com fulcro no código 3.0.1, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Com base na análise acima exposta, chegamos aos seguintes tempos de contribuição, considerados os períodos reconhecidos como especiais nestes autos e aqueles já enquadrados pelo INSS (fls. 89/90): Atividades profissionais Esp Período  
Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d  
Auto Posto Invernadinha de Guairá Ltda Esp 1/9/1981 10/1/1986 - - - 4 4 10  
Casa de Repouso São João Batista Ltda Esp 1/12/1986 1/2/1991 - - - 4 2 1  
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina Esp 18/2/1991 5/3/1997 - - - 6 - 18  
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina Esp 6/3/1997 14/9/2011 - - - 14 6 9  
Soma: 0 0 0 28 12 38  
Correspondente ao número de dias: 0 10.478  
Tempo total : 0 0 0 29 1 8  
Conversão: 1,40 40 8 29 14.669,200000  
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 8 29  
Tempo de contribuição especial: 29 anos, 1 mês e 8 dias, o que nos leva à conclusão de que na data do requerimento administrativo (21.10.2011) o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial. Desse modo, reconheço o direito do autor para que lhe seja concedido benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, em 21.10.2011.3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Auto Posto Invernadinha de Guairá Ltda, de 01.09.1981 até 10.01.1986; e Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, de 06.03.1997 até 14.09.2011 e conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (21.10.2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário.

**0009187-20.2012.403.6102 - MATEUS AMADO VENTURELLI (SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da UNIÃO (fls. 91/106) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da sentença que antecipou a tutela (fls. 82/89) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

**0009560-51.2012.403.6102 - DELFINA MARQUES (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova oral, como requerido pela autora à fl. 128. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de JULHO de 2014, às 14h30 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação; em sendo requerida, intimem-se. Intime-se, inclusive, a autora para que preste depoimento pessoal. Cumpra-se.

**0003375-60.2013.403.6102 - CLAUDIO ANTONIO CINCI (SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/91v. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003560-98.2013.403.6102 - APARECIDO DONIZETE LAZARO (SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

1. A corrê Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 203/255, alegando, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva (fl. 205); alternativamente, o ingresso na lide da Caixa Vida e Previdência S/A litisconsórcio passivo necessário ou por meio do instituto da denunciação da lide. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF, os contratos de fls. 257/263 e 264/268, demonstram de forma indubitável a sua legitimidade para figurar no feito, uma vez que se apresenta no negócio jurídico, posto em debate, como credora dos serviços contratados pelo autor. Nessa esteira, afasto a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a referida corrê tem relação direta com o objeto da lide. 2- Incabível o ingresso na lide da Caixa Vida e Previdência como o litisconsorte necessário ou por meio da denunciação da lide, porquanto, esse órgão não guarda pertinência com o objeto desta demanda. 3- Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 26/06/2014, às 16:00hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores com poderes para transigir.

**0005141-51.2013.403.6102 - MARIA DA APARECIDA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela após a instrução do feito, ajuizada por MARIA DA APARECIDA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a sua desaposentação e consequente concessão de novo benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral, computando-se todo o tempo de contribuição, tanto o anterior quanto o posterior à sua aposentadoria. Sustenta, em breve síntese, que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo se aposentado em 21.09.1993 e, por continuar a exercer atividade laborativa, com recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, pretende computá-las ao novo benefício, juntamente com as anteriores à jubilação, obtendo-se renda mensal maior. Dessa forma, renuncia à aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, visando ao recebimento de novo benefício, mais vantajoso. Pleiteia, ainda, o pagamento do abono anual, desde a data da distribuição da ação, sendo os atrasados pagos de uma única vez, devidamente atualizados, na forma da lei, bem ainda das custas processuais e honorários advocatícios, inclusive sobre as 12 prestações mensais após a concessão do benefício. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Documentos foram juntados (fls. 15/57). Decisão proferida às fls. 65 afastou a possibilidade de prevenção com o feito mencionado no quadro de fls. 58, deferindo à autora os benefícios da gratuidade de Justiça, determinando-se a citação do réu. Citado, o Instituto requerido apresentou contestação (fls. 68/78), alegando, inicialmente, a decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, e ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, alegando que; a) o ato da concessão da aposentadoria previdenciária constitui um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente; e b) nenhum benefício é devido após a aposentadoria, senão aqueles indicados em lei. Requer a improcedência do pedido e, em caso de entendimento contrário, que a desaposentação somente seja possível com a restituição integral de todos os valores recebidos desde a concessão da aposentadoria da autora, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros. Pleiteia, ainda, que a correção monetária seja aplicada a contar do ajuizamento da ação; que os juros de mora incidam apenas a partir da citação válida, com percentual de 6% ao ano; que não haja condenação em honorários advocatícios e que seja reconhecida a isenção de custas processuais pelo INSS. Insurgiu-se, por fim, contra a concessão de tutela antecipada. Juntou documentos (fls. 79/81). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Não há necessidade de produção de provas em audiência, de maneira que conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2.1 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Afasto a alegação de decadência, uma vez que a autora não pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mas sim sua desaposentação, ou seja, a desconstituição do ato de concessão para obtenção de novo benefício, supostamente mais vantajoso. De outro lado, assinalo que a autora pretende o recebimento de eventuais atrasados somente a contar do ajuizamento desta ação, não havendo prescrição a ser reconhecida. 2.2 - DESAPOSENTAÇÃO A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pelo Regime Geral da Previdência Social, e postula o cancelamento do benefício para que, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, seja o INSS condenado a conceder-lhe novo benefício, com renda mensal superior àquela que vem recebendo. A ação, contudo, é improcedente, uma vez que o pedido formulado pela autora somente poderia ser acatado caso tivesse sido demonstrado nos autos que os valores já recebidos por conta do benefício 42/063.476.440-3 foram restituídos ao INSS. Tal devolução não vem demonstrada no processo. Em primeiro plano, deve-se registrar que realmente não há como se negar o direito da autora à desistência em relação à aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se de direito disponível e sua renúncia pode ser operada independentemente de concordância do INSS. Nesse sentido, confira-se a lição do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infelizmente, Assistência Social e Saúde: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado, e a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima resistência do INSS (Ed. Elsevier, 2007, pág. 262). O obstáculo legal à pretensão da autora encontra-se no requerimento de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo já utilizado para a concessão do benefício anterior, sem que os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição sejam restituídos aos cofres públicos. No momento em que o segurado faz a opção pela aposentadoria, seja ela integral ou proporcional, escolhe o caminho que lhe garante um menor valor inicial de benefício, em razão até mesmo, nos dias de hoje, da incidência de um fator previdenciário mais desfavorável, mas com a vantagem de ser pago mais cedo. A aposentadoria integral, com maior tempo de contribuição e com idade mais avançada, por sua vez, apresenta o ônus da espera do momento adequado, com o bônus correspondente a uma maior renda mensal inicial. O que pretende a parte autora, por meio desta ação, é que lhe seja garantida pelo

Judiciário a transposição de uma aposentadoria para outra, mais benéfica, e, por via reflexa, a confirmação do seu direito a uma espécie de sistema misto, uma aposentadoria transitória, compreendida entre, de um lado, uma aposentadoria que, embora já integral em sua origem, foi deferida em idade ainda jovem, no caso com 51 anos de idade (fls. 17), e, de outro lado, outra aposentadoria, também integral, mas agora adquirida com mais de 70 anos e após contribuições de maior vulto. Não há na Lei no. 8.213/91 ou na Constituição Federal, contudo, previsão para tal espécie de aposentadoria transitória. Como já dito, nada impede que ocorra uma renúncia da aposentadoria primeira e devolução dos valores recebidos, retornando então o segurado a uma situação que lhe permita receber a aposentadoria mais vantajosa; mas a mera transposição entre as duas aposentadorias configuraria ato jurídico não previsto na Constituição Federal ou na legislação aplicável. Tal entendimento vem resumido no artigo no. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Merece atenção também aqui a doutrina do E. Des. Jediael Galvão Miranda, esclarecendo que a adesão a uma nova aposentadoria, após renúncia, no mesmo regime previdenciário, pressupõe a devolução dos valores recebidos a título de proventos: a renúncia à aposentação concedida com base no RGPS, ainda que para obtenção de benefício semelhante no mesmo regime, não encontra vedação legal. Contudo, considerando a legislação previdenciária vigente, nova aposentadoria no mesmo regime somente se mostra viável se o interessado restituir os valores recebidos a título de proventos. Consoante o disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade ou retornar ao labor, com sujeição ao mesmo regime previdenciário, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Diante do dispositivo legal mencionado, somente se pode cogitar do aproveitamento de contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, para fins de obter novo benefício dessa natureza, se restaurada a situação existente antes do ingresso do segurado na atividade. Para que isso ocorra, é indispensável que o segurado, com a desaposentação, proceda à devolução dos valores recebidos durante o período em que permaneceu aposentado, sob pena de burla ao disposto no 2º. do art. 18 da Lei no. 8.213/1991, pouco importando, no caso, que o regime financeiro previdenciário seja o da repartição simples. Além disso, admitir-se a desaposentação para posterior aposentadoria no mesmo regime, sem a restituição dos proventos recebidos, seria restaurar o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, o que se mostra flagrantemente contrário ao sistema previdenciário vigente. (idem, págs. 264/265). A jurisprudência não destoia do ensinamento doutrinário acima reproduzido, como se verifica na seguinte decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51. 2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direitodisponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. 4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos. 5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente. 6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151 Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103, grifei) Nesse cenário, e tendo-se em conta que a parte autora requer não somente a autorização de renúncia ao benefício anterior, mas também a simultânea e vinculada condenação do INSS à concessão de nova aposentadoria, aproveitando-se do tempo de contribuição utilizado no benefício anteriormente concedido, e sabendo-se ainda que não há demonstração nos autos quanto à devolução dos valores já recebidos, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005889-83.2013.403.6102 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fls. 120/121 (topico): (...) Com a resposta da autora ou decorrido o prazo sem manifestação, officie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial a contar do recebimento do ofício com os quesitos das partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir.(PERICIA MEDICA AGENDADA PARA O DIA 03 DE JULHO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, NA RUA RUI BARBOSA, 1367- RIBEIRAO PRETO)

**0006036-12.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fls. 35(topico final): (...)Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.Intimem-se. Cumpra-se. (laudo pericial juntado às fls. 82/97).

**0006174-76.2013.403.6102 - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por Sebastiao Alves Ribeiro Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09.10.2012), com o reconhecimento e contagem do período de 06.03.1997 a 14.09.2012, laborado na função de fresador ferramenteiro, na empresa Dabi Atlante S/A - Indústrias Médico-Odontológicas. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09.10.2012 (NB 42/161.937.788-5), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário do período acima mencionado, como laborado em atividade especial, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 35 anos de tempo de serviço, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Pleiteia, ainda, caso não seja apurado tempo suficiente, a contagem das contribuições posteriores a data do requerimento, com fulcro no artigo 462, do CPC, por continuar trabalhando. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/72), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferidos os benefícios da gratuidade (fls. 74), o autor providenciou o recolhimento das custas processuais (fls. 77). Citado (fls. 78), o INSS contestou o pedido (fls. 80/86), requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, observando-se as condições para o enquadramento por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, bem como a eliminação ou diminuição da nocividade laborativa pelo uso de EPI, não tendo o autor preenchido os requisitos para a concessão do benefício. Sustentou, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após 28.05.1998 e ausência de fonte de custeio. Na oportunidade, apresentou quesitos e documentos (fls. 87 e 88/94, respectivamente). É o relatório necessário. Fundamento e decido. **MÉRITO** 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (09.10.2012), sendo que a presente ação foi proposta em 29.08.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período como atividade especial, que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Compulsando os autos, observo que já houve o reconhecimento e contagem como atividade especial do período de 09.05.1988 a 05.03.1997 e, como atividade comum, dos períodos de 01.04.1984 a 30.11.1984 (data de saída informada às fls. 34), de 01.03.1986 a 19.05.1986, de 30.05.1986 a 02.07.1986, de 01/12/1986 a 19.03.1987, bem como o período de 01.10.1985 a 31.10.1985, como contribuinte individual. Quanto ao período requerido nestes autos, também foi computado, porém, de forma simples (fls. 42/43), em razão de não ter sido considerado especial (fls. 40/41), sendo que está anotado em CTPS e consta no CNIS do autor (fls. 30 c.c. 35 e 92, respectivamente). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Pois bem, no tocante à comprovação da atividade especial, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi carreado aos autos o formulário concernente ao período em que se pretende o reconhecimento de atividade especial, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições

especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 deve ser aplicado com efeitos retroativos, em razão do reconhecimento da diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial, ou seja, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134). Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Passo, assim, à análise do exercício da atividade especial para o período pleiteado na inicial. No caso, o autor faz jus à contagem como atividade especial do período de 06.03.1997 a 14.09.2012 (data da elaboração do PPP), laborado na função de fresador ferramenteiro, na empresa Dabi Atlante S/A - Indústrias Médico-Odontológicas, em razão da exposição a ruído de 88,21 dB(A), conforme PPP fornecido pela empresa (fls. 36/37), com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer o período como atividade especial, uma vez que se trata de continuação de contrato de trabalho iniciado em 09.05.1988, tendo o INSS já considerado como especial a atividade até 05.03.1997, não se mostrando razoável afastar o reconhecimento como especial do período seguinte diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros. No que tange à utilização de EPI, reitero que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Em relação à indicação de código GFIP no formulário previdenciário, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que, somado o período acima reconhecido com os demais já reconhecidos e computados pelo INSS (fls. 42/43), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (09.10.2012), o seguinte tempo de contribuição:

Período	Data de admissão	Data de saída	Fator de conversão	Tempo de serviço (dias)	ANOS	MESES	DIAS
1/4/1984	30/11/1984	1,0000	243 0 8 32	1/10/1985	31/10/1985	1,0000	30 0 1 03
1/3/1986	19/5/1986	1,0000	79 0 2 194	30/5/1986	2/7/1986	1,0000	33 0 1 35
1/12/1986	19/3/1987	1,0000	108 0 3 186	9/5/1988	5/3/1997	1,4000	4.511 12 4 11 7
6/3/1997	14/9/2012	1,4000	7.939 21 9 48	15/9/2012	9/10/2012	1,0000	24 0 0 24
12.967	35 6 12						Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2012 - fls. 17). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1. condenar o INSS a averbar o período/função considerado como atividade especial: a) de 06.03.1997 a 14.09.2012, na função de fresador ferramenteiro, laborado na empresa Dabi Atlante S/A - Indústrias Médico-Odontológicas, 2. condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 09.10.2012, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada

conforme a legislação previdenciária então vigente. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com o reembolso das custas processuais adiantadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0001611-05.2014.403.6102 - INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a fim de que: i) - reconheça inexigibilidade da incidência das contribuições (exigência da contribuição prevista no art. 22, inciso I remuneração sobre a folha de empregados e empregador, inc. II incidência sobre a folha para o RAT, inc. III, contribuintes individuais e autônomos, todos da Lei n. 8.212/91; SALÁRIO-EDUCAÇÃO - Lei n. 9.424/96, 9.766/98, Decreto n. 6003/2006 - FNDE - 2,5%; SEBRAE - Lei n. 8.029/90, Decreto-Lei 2.318/86, MP 222/2004 e Decreto n. 5.256/2004 - 0,6%; INCRA - Lei n. 2.613/55, Decreto-Lei 2,318/86, MP 222/2004 e Decreto n. 5.256/2004 - 0,2%; SENAI - Decreto-Lei 4.048/4, Decreto-Lei 6.246/44, MP 222/2004 e Decreto n. 5.256/2004 - 1%) sobre verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, hora extra, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, salário família, férias, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-doença, especialmente, quanto aos primeiros 15 dias, auxílio-creche, salário-família, aviso prévio indenizado; ii) abstenha de qualquer cobrança, bem como que tal fato seja motivo para se impedir expedição de certidão negativa - CND - , ou ao menos positiva com efeitos de negativa; iii) - impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo, principalmente porque a exigibilidade do crédito tributário poderá ser suspensa a qualquer tempo, sem necessidade de intervenção judicial, mediante realização de depósito, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002741-30.2014.403.6102 - JUDIMAR DA SILVA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUDIMAR DA SILVA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, que ingressou com ação judicial perante a 1ª Vara Federal desta Subseção (autor n. 0009839-08.2010.403.6102), tendo sido computado o tempo de 33 anos, 06 meses e 29 dias, até 12.11.2009, levando-se em conta a conversão de vários períodos especiais para tempo comum, sendo que, por continuar laborando, possui o tempo de 37 anos, 05 meses e 25 dias, suficiente para a concessão do benefício, na data do novo requerimento administrativo (08.10.2013). Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 12/144). DECIDO. 1 - Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. 2 - No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos

requisitos para antecipação da tutela. De fato, embora a sentença proferida na ação n. 0009839-08.2010.403.6102, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, tenha computado, na fundamentação, um tempo de contribuição de 33 anos, 06 meses e 29 dias, em 12.11.2009, em razão da conversão de alguns períodos especiais em comuns, o dispositivo da sentença nada dispôs a esse respeito, limitando-se a decretar a improcedência da demanda. Portanto, a existência ou não do trabalho especial é questão a ser ainda apreciada, assegurado o contraditório e o direito de defesa do réu. Ademais, a verossimilhança do alegado direito à aposentadoria vincula-se à comprovação da continuidade do trabalho do autor no período de 12.11.2009 a 08.10.2013, e que resta controvertida em vista das informações constantes no CNIS (fls. 47) e na contagem do INSS às fls. 62. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0002753-44.2014.403.6102** - PEDRO RODRIGUES GONCALVES(SP330450 - GUSTAVO DE ALMEIDA SILVA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Em sede de antecipação de tutela, o autor pretende a exclusão de seu nome do CADIN. O pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Sem prejuízo de sua ulterior análise, não reputo comprovada nos autos urgência que justifique a imediata concessão da tutela, sem prévia oitiva da parte contrária. Por outro lado, o auto de infração questionado goza de presunção de legalidade não desafiada pela documentação apresentada com a inicial, sendo de rigor a prestação jurisdicional após o contraditório e respeitado o direito de defesa da ré. P. R. I. Cite-se.

**0002823-61.2014.403.6102** - FABIO ANDRE TOMAZINI(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora providencie a emenda da inicial, trazendo aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, mencionados no item I, de fls. 04/08 (contrato de financiamento, boletos, laudo pericial e demonstrativo de cálculos), com cópia para a contrafé. Pena de extinção. 2. Requer o autor os benefícios da assistência judiciária. Não é absoluta a presunção de veracidade alegada pela impetrante de que é juridicamente pobre (nesse sentido STJ, AG. RG na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), sobretudo quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado. Consta nos autos que o autor não se encontra desempregado, tendo financiado veículo no valor de R\$ 429.172,20, e vem honrando o pagamento das prestações no valor mensal de R\$ 7.152,87, sendo certo que estes fatos infirmam sua alegação de pobreza. Nesse contexto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que o autor promova o pagamento das custas judiciais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0002968-20.2014.403.6102** - VICENTINA REGINA DOS SANTOS(SP324916 - ILMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de dez dias para que a autora justifique o valor atribuído à causa, por meio de planilha de cálculos, ou atribua valor correto à causa, observando-se o disposto no art. 259, VI, e no art. 260, ambos do Código de processo civil, delimitando o seu pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, se o caso. Pena de extinção. Int.

**0003123-23.2014.403.6102** - MARCOS PIRES CARDOSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. MARCOS PIRES CARDOSO propõe ação em face da Caixa Econômica Federal, postulando a anulação do procedimento extrajudicial utilizado para a retomada do bem imóvel situado na Rua Albertina Tonon Boschin, 525, Bairro Paulo Gomes Romeu, nesta cidade de Ribeirão Preto, e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, que foi objeto de contrato de mútuo, com garantia de alienação fiduciária (contrato n. 855550361960), realizado em 23.07.2010. Argumenta que estava honrando o compromisso assumido junto à Caixa Econômica Federal, com pagamento das parcelas referente ao financiamento habitacional, no entanto, após ser sequestrado e ter seu caminhão roubado, passou por sérias dificuldades financeiras, acarretando o não pagamento das parcelas previstas, tendo procurado a instituição financeira para renegociar sua dívida, porém, sem êxito. Sustenta, ainda, que os dispositivos da Lei 9.514/97, que tratam do leilão extrajudicial do bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária, são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. De outro giro, alega que a CEF não cumpriu as formalidades exigidas pela Lei n. 9.514/97, uma vez que na notificação recebida para purgar a mora não houve discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), não tendo sido informado, portanto, o exato valor para a purgação. Assim, defende a ausência de liquidez do título executivo, até mesmo pelos excessos de cobrança. Requer a antecipação da tutela para o fim de sustar eventuais atos de alienação do imóvel a terceiros,

bem ainda de promover sua desocupação, suspendendo todos os atos e feitos de execução extrajudicial, desde a notificação. Pretende, ainda, seja deferida a realização dos pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela CEF, mediante depósito judicial ou diretamente à ré. Apresentou documentos (fls. 27/83), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. No que toca ao pedido de concessão de liminar, é mister ponderar que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, desponta nos autos a inexistência de prova de verossimilhança quanto ao direito invocado, vez que a obrigação exigida do autor encontra amparo em contrato elaborado por ente público federal, e cujos atos desfrutam de presunção juris tantum de observância à Lei. Em outras palavras, em que pese a inegável delicadeza do quadro pessoal narrado na inicial, não se apresenta neste momento prova inequívoca de existência de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal, tornando inadequada a concessão de qualquer medida judicial obstaculizadora da execução do contrato. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO. I - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado um Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, cuja cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que foi efetuado o pagamento de somente 13 (treze) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se o mutuário inadimplente desde setembro de 2011. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento em que o mutuário propôs a ação, cautelar inominada, com pedido de suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. III - Ressalte-se que não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97. IV - Desse modo, a simples alegação com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 ou de que a Empresa Pública Federal teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas, bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. V - Agravo provido. (TRF 3 Região - AI 509838, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 16.01.2014) Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

**0003168-27.2014.403.6102** - IZAIAS ANDRE MARIANO X OZANA MARIA DA SILVA X NUBIA IARA BOLDRIN DOS SANTOS (SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora: a) regularize a representação processual, eis que o instrumento de mandato de fls. 28/29 não outorga poder para nomeação de advogado para propositura de ação; b) esclareça o interesse de agir da autora Ozana Maria da Silva, já que não é parte no contrato firmado às fls. 34/50 e o regime de casamento com o co-autor é o de separação de bens, conforme documento de fls. 28/29; e c) atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir com a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e de todos os atos subseqüentes, carta de adjudicação e arrematação do imóvel, nos termos do artigo 258, do Código de processo civil, observando-se o documento de fls. 58. Pena de extinção. Int.

**0003189-03.2014.403.6102** - FRANCISCO CARLOS DE ABREU (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FRANCISCO CARLOS DE ABREU propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de diversos períodos em que exerceu atividade em condições especiais, e indenização por danos morais. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 27/70). DECIDO. 1 - Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça. 2 - No que diz respeito ao pleito de antecipação da tutela, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a antecipação da tutela é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos para antecipação da tutela. De fato, não há nos autos prova inequívoca a gerar convencimento do Juízo quanto à verossimilhança do direito pleiteado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido (aposentadoria especial), já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos. Não é demais lembrar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade. Ademais, no que toca ao periculum in mora, o autor apresenta argumentos de ordem genérica, sem demonstrar, efetivamente, qual risco de perecimento ou de dano de difícil reparação se apresentam no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura. Consigno, por fim, que compete à parte autora fazer prova do que alega, razão por que fica, desde já, indeferida a expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias de procedimento administrativo (que, de qualquer forma, já se encontram às fls. 32/58 e 70), o mesmo se aplicando às ex-empregadoras. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

**0003250-58.2014.403.6102 - SEBASTIAO BRAZ DE ANDRADE(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Ajuizou o autor a presente ação, com pedido de antecipação de tutela em face da União, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência e inexigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 66.032,21, bem ainda a restituição do valor retido na fonte, corrigido, no importe de R\$ 16.221,98, referentes aos valores atrasados do período de 02.07.1998 a 30.11.2003 que recebeu em 10.04.2007 (fls. 57/658), na ação judicial que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção (autos n. 1999.61.02.010127-0). Sustenta, para tanto, que para fins de incidência de imposto de renda devem ser consideradas as verbas recebidas mês a mês - que, no caso não ultrapassariam a faixa de isenção - e não cumulativamente, não sendo devidos, ainda sobre correção monetária e juros de mora. Cita jurisprudência. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com expedição de certidão positiva com efeito de negativa, excluindo-se a inscrição do seu nome em registros negativos de crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 18/106), requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. 1 - Defiro os benefícios da gratuidade ao autor. 2 - Cuido, por ora, de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Para a concessão da tutela antecipada é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. Ou seja, a existência de fatos verossímeis e cuja prova esteja previamente constituída, tudo a mostrar que eventual contestação teria caráter apenas protelatório, a ausência de irreversibilidade da medida, e o periculum in mora. Quanto à fumaça do bom direito, anoto que a jurisprudência do STJ é tranqüila no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. (STJ - REsp 1.118.429 - 1ª Seção, relator Ministro Herman Benjamin, decisão publicada no DJE de 14.05.10). Registro, ainda, acerca da não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios legais, em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla, o julgamento realizado de acordo com a lei de recursos repetitivos no Resp 1.227.133-RS - Relator Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJE de 19.10.11). Assim, embora não se tenha nos autos, por ora, os elementos suficientes para se apurar todos os rendimentos tributáveis auferidos nas respectivas competências, para verificação do limite legal fixado para isenção do referido imposto, ou mesmo a alíquota a ser aplicada, o que se constata, de qualquer modo, é que o crédito tributário questionado recaiu sobre base de cálculo maior que a devida, a justificar a suspensão de sua exigibilidade. O requisito da urgência também se encontra presente em razão da cobrança enviada às fls. 103. Desde modo, DEFIRO a antecipação de tutela requerida, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário questionado, com expedição de certidão positiva com efeito de negativa, excluindo-se a inscrição do seu nome em registros negativos de crédito. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto. Registre-se, intime-se e cite-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0310734-91.1990.403.6102 (90.0310734-3) - GELSON FRANCO(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO E SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)**

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 130 e 151-verso (fls. 133/134 e 182/183), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 148 e 250) e devolução ao Tribunal do valor remanescente (fls. 253/261), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006508-13.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-37.2009.403.6102 (2009.61.02.001368-5)) NILCEIA DE JESUS CARVALHO(SP266885 - RODRIGO MANOLO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Recebo a apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0007005-27.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-28.2001.403.6102 (2001.61.02.008901-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE PAULO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Despacho de fls. 70: Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int. (calculos da contadoria juntados às fls. 71/86.)

**0007021-78.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-17.2008.403.6102 (2008.61.02.007599-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA DE LOURDES FREITAS MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP293108 - LARISSA SOARES SAKR)  
Despacho de fls. 60: Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo embargante. Int. (calculos da contadoria juntados as fls. 61/63)

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000137-19.2002.403.6102 (2002.61.02.000137-8)** - MTO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP290282 - LIDIANE BARBOSA GUALTIERI E SP137258 - EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MTO CONSTRUCOES METALICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de fase de execução de sentença referente aos honorários advocatícios que a executada foi condenada a pagar à União. Com o pagamento do parcelamento referente aos honorários sucumbenciais (fls. 349/365, 368/377, 380/393, 395/436), conforme informação da própria exequente (fls. 437/441), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, e em atenção ao pedido formulado pela União Federal às fls. 437, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada, comunicando-se ao Ofício de Registro de Imóveis próprio (fls. 318 e 328). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010061-88.2001.403.6102 (2001.61.02.010061-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MILTON JOSE VENDRUSCOLO X ISABEL CRISTINA SOARES DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA)

Fls. 189: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 188, como requerido, anotando-se a não incidência de imposto de renda quanto ao valor referente às custas (cf. planilha de fls. 184), e intime-se o patrono da executada para retirá-lo em cinco dias, considerando o prazo de validade (60 dias contados da expedição). Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intimem-se e cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO).

**0004054-60.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNALDO JOSE DA SILVA

A CEF para se manifestar no Juízo deprecado de Sertãozinho, nos autos 0010477-86.2013.8.26.0597, sobre a seguinte certidão : fica intimada a parte autora para se manifestar em prosseguimento, tendo em vista ter decorrido o prazo de sobrestamento do feito, relativa a carta precatória expedida nestes autos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001447-04.2009.403.6106 (2009.61.06.001447-0)** - MADEPLAS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA(SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR) X AGENTE FISCALIZACAO ESCRITORIO REG IBAMA BARRETOS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

**0006211-74.2011.403.6102** - CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

**0007596-86.2013.403.6102** - ELISABETH QUEMELO RODRIGUES(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL  
Elizabeth Quemelo Rodrigues impetra o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP, com pedido de liminar, com o objetivo, em breve síntese, de ver declarada incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias instituídas pelo artigo 25, da Lei 8.212/91, artigo 25, da Lei 8.870/94 e artigos 1º e 2º, da Lei 10.256/2001, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, nos exatos termos do quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852. Alega que na condição de empregadora rural, exercendo suas atividades há vários anos, sempre sofreu retenção do Funrural, incidente sobre a comercialização de suas produções rurais, o que não pode continuar. Sustenta, para tanto, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852, já declarou a inconstitucionalidade da contribuição denominada FUNRURAL, prevista no artigo 1º da Lei 8.540/92, e que referida inconstitucionalidade persiste até os dias atuais, mesmo após a redação dada pela Lei 10.256/2001, por ferir os princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 29/54), recolhendo custas processuais (fls. 55). Distribuídos inicialmente perante à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, os autos foram encaminhados a esta Vara, em razão da constatação de prevenção (fls. 64). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 67/73, tendo a impetrante interposto agravo de instrumento contra a decisão (fls. 92/110), que teve seu seguimento negado, conforme decisão cuja juntada ora determino. Notificada, a autoridade impetrada defendeu a exigibilidade da contribuição à seguridade social decorrente do artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01 (fls. 79/88). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, abstendo-se manifestar com relação ao mérito, requereu, apenas o prosseguimento do feito (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR) interesse de agir (com relação à discussão da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94): Verifico de início, tal como já mencionado na decisão que indeferiu o pedido de liminar, que a impetrante busca nestes autos afastar a exigibilidade de duas contribuições à seguridade social, sendo uma delas a contida no artigo 25 da Lei 8.870/94, cuja redação atual, com as alterações promovidas pela Lei 10.256/01, é a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Deste modo, observa-se, desde logo, que não possui interesse processual em relação à referida contribuição uma vez que, pelo que se extrai de sua peça inicial e dos documentos juntados, não se trata de empregador, pessoa jurídica, mas de empregadora rural, pessoa física (com registro no CEI). Por conseguinte, a impetrante não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, relativamente à declaração de inconstitucionalidade incidental do artigo 25 da Lei 8.870/94. Na verdade, a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física está contida no artigo 25 da Lei 8.212/91, norma esta que a impetrante também pretende afastar e que será analisada a seguir. MÉRITO Afastada a pretensão quanto à declaração de inconstitucionalidade do 25, da Lei 8.870/94, conforme preliminar, resta analisar a contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91. Pois bem, o Plenário do STF, no RE 363.852, declarou, incidentalmente, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito)

nosso)Por sua vez, consta no Informativo n. 573 do STF em relação ao referido julgado que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso)Depreende-se do referido julgamento que a declarada inexigibilidade do Funrural, prevista no artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, se refere às redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 e dizem respeito, apenas, ao empregador rural pessoa física, não abarcando, portanto, o produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar, eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção.De acordo com o julgamento do Supremo Tribunal Federal, no R.E. 363.852, em relação ao empregador rural pessoa física a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu.Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. Ocorre que, após a Emenda Constitucional 20/98 a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, com previsão de instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada sobre a receita e não apenas sobre o faturamento, passando o artigo 195 a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;II - (...) (negritei)Com a ampliação trazida pela referida emenda, a Lei 10.256/01, autorizada, portanto, constitucionalmente, conferiu ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91 a seguinte redação:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:Nota-se que, com a ampliação da fonte de custeio da seguridade social, em razão da previsão de incidência sobre a receita, tornou-se desnecessária a promulgação de lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, combinado com o artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.....(TRF 4ª Região -

AC 00140357520084047100 - PRIMEIRA TURMA - Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - D.E. 11/05/2010) Importante consignar, ainda, que a Lei 10.256/2001 nada mais fez do que utilizar a redação contida no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, que existia validamente em relação ao segurado especial (produtor rural sem empregados), incluindo o empregador rural pessoa física e substituindo a contribuição então existente. O fato de ter somente modificado o caput, com a inclusão do empregador rural pessoa física, sem repetir os incisos já existentes e válidos, mantendo-se as mesmas alíquotas a serem aplicadas, não trouxe qualquer vício à contribuição prevista. Observo, também, inexistência de bitributação, na medida em que os empregadores rurais pessoas físicas não são contribuintes da COFINS, por não atenderem aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda), bem como pelo fato da contribuição em análise ter sido estabelecida em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II, do artigo 22, da Lei 8.212/91. Portanto, é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Sobre a matéria, colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal desta Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. 1. Conforme dispõe a Súmula n. 213 do STJ, acima colacionada, é cabível pleitear o direito à compensação tributária por meio da impetração de mandado de segurança. 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05 (STF, RE n. 566621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.11, para fins do art. 543-B do Código de Processo Civil). 4. No que tange ao prazo prescricional, impende asseverar que, de acordo com o entendimento assente no Supremo Tribunal Federal, aplica-se ao caso o prazo quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/05. Desse modo, a demanda foi proposta em 28.08.09 (fl. 02), logo, ocorreu a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados antes de 28.08.04. 5. Considerando o período não prescrito, a sentença recorrida encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal no sentido da exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização rural dos empregadores rurais pessoas físicas após o advento da Lei n. 10.256/01, razão pela qual merece reforma. 6. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação providos. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329776 - Quinta Turma - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15.05.2013) Ademais, a decisão do STF não abrangeu o recolhimento efetuado pelas empresas adquirentes, consumidoras ou consignatárias ou pelas cooperativas, previsto no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações, permanecendo, portanto, válido para a imposição aos empregadores rurais, após a edição da Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal. Como visto, nos termos do mencionado artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 11.933/09, plenamente válido, cabe à empresa adquirente, consumidora ou consignatária e à cooperativa a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Desta maneira, mantendo as razões expostas na decisão que indeferiu o pedido de liminar: 1 - Julgo a impetrante carecedora de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição à seguridade social prevista no artigo 25 da Lei 8.870/94; e 2 - DENEGO A ORDEM ROGADA, declarando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, com relação ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição à seguridade social prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01, mantendo-se

a retenção e recolhimento da mencionada contribuição por parte das empresas que adquirem sua produção rural, a partir de 09.10.2001. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009 e a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008002-10.2013.403.6102** - TEREZA CANDIDA DA SILVA TORNICI(SP188842 - KARINE GISELLY MENDES DE REZENDE) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CRAVINHOS - SP Tereza Cândida da Silva Tornici impetra o presente mandado de segurança contra ato da Gerente da Agência da Previdência Social de Cravinhos - SP, com pedido de liminar, com o objetivo, em breve síntese, de restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB nº. 31/603.182.516-7) até sua total recuperação, ou deferimento de sua aposentadoria por invalidez, e o recebimento das parcelas em atraso, referentes ao período em que o benefício deixou de ser recebido, acrescidas de juros de mora e correção monetária desde a data da cessação indevida. Informa que teve o benefício de auxílio-doença concedido em 04.09.2013, sem qualquer informação de data limite ou da necessidade de pedir prorrogação do benefício. No entanto, no mês de novembro, ao se dirigir à agência bancária para recebimento, verificou a existência em sua conta do valor de apenas R\$ 101,10. Ato contínuo, dirigiu-se à agência do INSS, onde foi informada da cessação do benefício, sem qualquer aviso prévio. Insurge-se contra a cessação do benefício sem a realização de perícia médica, em razão da não observância do devido processo legal e do artigo 62, da Lei 8.213/91. Alegou ainda não possuir condições de voltar ao trabalho e pleiteou, por meio de liminar, o restabelecimento imediato do benefício, com fixação de multa diária em caso de não cumprimento. Requereu, por fim, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando declaração, procuração e documentos (fls. 16/23). Às fls. 25/41 foi juntada cópia da sentença, da peça inicial e do extrato referente ao processo que tramitou perante o JEF Local, mencionado no quadro indicativo de prevenção de fls. 24. Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42). Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido, tendo sido informado no ato da concessão a data limite, de 02.10.2013, conforme se pode verificar na carta de concessão juntada com a inicial e no comunicado de decisão, cuja cópia apresentou (fls. 50). Quanto à fixação da data limite, sustenta que está de acordo com o artigo 78, 2º, do Decreto n. 3.048/99 e com o artigo 277, 2º, da IN 45/2010, tendo sido fixada pela perícia médica (fls. 46/49, com documentos às fls. 50/52). O pedido de liminar foi indeferido pela decisão não recorrida de fls. 54/57. Às fls. 59/60 o INSS, representado por seu procurador, ingressou no feito, requerendo a apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal, abstendo-se manifestar com relação ao mérito, requereu, apenas o prosseguimento do feito (fls. 66/69). É o relatório. DECIDO. Como já mencionado na decisão de fls. 54/57, cabe nestes autos tão somente a análise da legalidade ou não da cessação do recebimento do benefício de auxílio-doença em razão de prazo médico, sem a realização de nova perícia médica, uma vez que não há possibilidade, na via estreita do mandado de segurança, de se verificar a capacidade laborativa da impetrante. Pela mesmo raciocínio, o pagamento de valores atrasados (valores anteriores à impetração) não pode ser objeto de apreciação nesta sede de mandado de segurança, devendo ser buscado pela via própria, em observância aos enunciados das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: 269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. No que concerne à fixação de data, pelo INSS, para cessação do benefício de auxílio-doença, esta data baseia-se em exame médico. A partir de tal exame, estabelece-se um prazo de expectativa de melhora do beneficiado, prazo este pelo qual perdurará o benefício. Importante salientar que referido prazo é prorrogável e esta prorrogação deve ser requerida pela parte interessada, em caso de continuidade da incapacidade. O interessado possui ainda a possibilidade de interpor pedido de reconsideração da decisão de indeferimento da prorrogação ou recurso à Junta de Recursos da Previdência Sória (30 dias da referida data). Com a apresentação de pedido de prorrogação o beneficiário é submetido a novo exame para verificação da incapacidade, com a suspensão do benefício, se não identificada a incapacidade para o trabalho, somente após a realização da perícia. Não verifico, pois, nenhuma ilegalidade quanto à prática da fixação de uma data para cessação do benefício, sendo tal autorizada pelo Decreto nº 5.844/06, que alterou o artigo 78 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Tal procedimento visa não sobrecarregar o INSS quanto ao número de perícias a realizar, atendendo ao princípio da eficiência da Administração Pública. Reitere-se que tal prática não ofende aos princípios do contraditório, da ampla defesa nem tampouco do devido processo legal, uma vez que não impede de maneira alguma que seja requerida, pela parte beneficiária, a prorrogação do benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. DECRETO NO 5.844/2006, QUE ALTEROU O ARTIGO 58 DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALTA PROGRAMADA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECUPERAÇÃO. NOVA PERÍCIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INEXISTENTE. ÔNUS DA PROVA. REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. É ônus dos segurados, caso se considere incapacitado para o exercício de sua atividade laboral, agendar nova perícia junto à autarquia previdenciária a fim de prorrogar seu benefício. Deste modo, prima facie,

não há como imputar à autarquia ré ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2. O Decreto nº 5.844/2006, que alterou o artigo 58 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048/1999, ao tratar da alta programada, autoriza o INSS, mediante exame médico-pericial, fixar o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade laboral do segurado, sendo dispensada a realização de nova perícia. 3. O referido Decreto estabeleceu que, caso o prazo estipulado pelo órgão previdenciário se revele insuficiente para recuperação do segurado, este poderá formular pedido de prorrogação, submetendo-se a nova avaliação para analisar se é necessária a continuidade do aludido benefício. Ressalte-se que tal requerimento pode ser feito por meio de ligação telefônica gratuita, no nº. 135, pela internet ou diretamente nos postos do INSS, restando descaracterizada qualquer violação aos princípios informadores do procedimento administrativo. 4. A desídia do segurado não tem condão de impor à autarquia previdenciária a perpetuação do benefício de auxílio doença. 5. Remessa oficial provida para reformar a sentença e suspender o benefício do impetrado. Ressalve-se que ao impetrante permanece o direito de pleitear o benefício nas vias ordinárias ou administrativas. Os pagamentos recebidos pelo impetrante não deverão ser devolvidos em face do caráter alimentar da prestação. Custas ex lege. Incabíveis os honorários na espécie (Súmulas 512/STJ e 105/STJ). (grifo nosso).(TRF1, Segunda Turma, REOMS 200001000451919, relator Desembargador Federal Desembargador Federal Francisco De Assis Betti, julgado em 19/01/2011, publicado em 24/02/2011 em e-DJF1, p. 387.).No caso, embora a impetrante alegue que não teve conhecimento da data limite de seu auxílio-doença, bem como da possibilidade de prorrogação do benefício, havendo continuidade da incapacidade, observo na carta de concessão do benefício, apresentada com a inicial (fl. 20), que os créditos gerados são referentes ao período de 02.09.2013 a 30.09.2013, bem como de 01.10.2013 a 02.10.2013 (fl. 20, item obs.). Ademais, consta na comunicação de decisão (fls..50) e no laudo médico pericial (fl. 52) a data limite de cessação do benefício, 02.10.2013, sendo este o procedimento adotado pela Agência do INSS em Cravinhos, o que não foi questionado pela impetrante após a decisão de indeferimento da liminar de fls. 54/57.Desta maneira, mantenho as razões expostas na decisão não recorrida que indeferiu o pedido de liminar e julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009 e a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**0008291-40.2013.403.6102** - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação da impetrante.Int. Cumpra-se.

**0000282-55.2014.403.6102** - MUNICIPIO DE TAIUVA(SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP314413 - RAFAEL BOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
1 - Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 329/347) e do Município de Taiúva (fls. 348/370), no efeito devolutivo.2 - Vista para as contrarrazões.3 - Desnecessária a vista ao MPF em razão da cota de fls. 279/282v onde o Parquet, expressamente manifesta ser dispensável sua intervenção, por ausência de interesse público primário na causa. 4 - Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª RegiãoIntimem-se.Ribeirão Preto,  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2014.\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/2014

**0001267-24.2014.403.6102** - RAFAEL ADORNO X CESAR MAURICIO ANELLI JUNIOR X ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA X TIAGO ADORNO(SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO  
1 - RELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RAFAEL ADORNO, CÉSAR MAURÍCIO ANELLI JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ DA SILVA PEREIRA e TIAGO ADORNO contra o DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com a finalidade de ver reconhecido o direito de apresentação em qualquer estabelecimento sem a necessidade de inscrição, ou qualquer modalidade de filiação, na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, bem como do porte de qualquer carteira de identidade de músico e ao pagamento de contribuições ou taxas.Alegam que são músicos, integrantes da banda denominada GMG - Grand Modern Glasses, e que vêm sofrendo constrangimento da autoridade impetrada, uma vez que exige a inscrição nos quadros da OMB para o exercício da atividade, com a apresentação da carteira de identidade de músico profissional.Sustentam, no entanto, que tal exigência fere o artigo 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal, com enorme prejuízo aos músicos, que são impedidos de se apresentarem em bares e demais estabelecimentos, conforme vem sendo reiteradamente decidido nas instâncias judiciais de todo o país.Por tal motivo, pleiteiam a concessão de ordem para o fim de coibir essa prática e lhes assegurar o livre exercício da profissão.Requereram, por fim, o deferimento dos benefícios da Gratuidade de Justiça e a concessão de liminar para garantir as apresentações da banda enquanto não proferida decisão neste writ.Com a inicial, juntaram procurações e documentos (fls. 21/39).Cópia da sentença, do acórdão e do extrato

referentes a ação nº 2008.61.02.004893-2, que tramitou perante a 2ª Vara Federal nesta Subseção, apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 40 (fls. 41/51). Decisão às fls. 52/53 deferiu a liminar pretendida, afastou, em análise sumária, a causa de prevenção constante do quadro de fls. 40 e determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de suas informações (fls. 56). O Conselho Regional da Ordem dos Músicos de São Paulo também não se manifestou, embora ciente da decisão liminar proferida (fls. 57/58). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da liminar deferida e pela concessão da segurança pleiteada (fls. 60/64). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente defiro os benefícios de Assistência Judiciária Gratuita aos impetrantes, uma vez que não apresentam sinais aparentes de riqueza hábeis a ilidir as afirmações de pobreza às fls. 22, 25, 28 e 31. 2.1 - DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE RAFAEL ADORNO Não obstante o afastamento das causas de prevenção em primeira análise com o objetivo de autorizar a banda - GMG - a se apresentar sem a necessidade de comprovação de inscrição na OMB ou apresentação de documento de identidade de músico, o reconhecimento da coisa julgada, com relação a Rafael Adorno, é medida que se impõe. Com efeito, analisando a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0004893-61.2008.403.6102, que tramitou pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária, observo que que Rafael Adorno, juntamente com outros impetrantes - estranhos a este writ - buscaram daquele juízo autorização para o exercício da atividade de músico, sem a necessidade de filiação à OMB, de apresentação da carteira profissional de músicos, de pagamento de anuidades, requerendo, por fim, que a autoridade coatora daqueles autos, que, inclusive, é a mesma que figura nesta demanda, fosse impedida de exercer qualquer atividade fiscalizatória sobre os impetrantes. Rafael Adorno utilizou-se do mesmo remédio processual destes autos, contra a mesma autoridade coatora - Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil Em Ribeirão Preto - e com o mesmo objetivo, qual seja a determinação à impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição em seus quadros ou apresentação de carteira profissional, bem ainda o pagamento de anuidades. A sentença proferida naquele feito, que concedeu a segurança pleiteada (fls. 41/48), foi confirmada em grau de recurso (fls. 49), tendo os autos sido remetidos ao arquivo (fls. 50). Consigno, ainda, que a segurança rogada neste processo diz respeito ao exercício da profissão de músico, que está diretamente relacionado com os impetrantes e não com a banda, sobretudo porque o seu quadro de integrantes, com o passar dos anos, é modificável. Desse modo e com fundamento no art. 267, 3º, do Código de Processo Civil, declaro a existência de coisa julgada em favor de Rafael Adorno, sendo desnecessária nova manifestação judicial sobre o tema. Superada essa questão, passo a analisar o caso sub judice. 2.2 - MÉRITO Rebelam-se os impetrantes contra a necessidade de inscrição nos quadros da OMB e, por conseguinte, de apresentarem carteira profissional de músico, quando de suas apresentações como condição para o exercício da atividade por eles desempenhada. O inconformismo tem razão de ser. Nos termos da Lei no. 3.857, de 22 de dezembro de 1960, os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (Art. 16). Determina ainda a referida lei que, Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado (art. 18). As penalidades disciplinares cabíveis em caso de descumprimento são as seguintes (art. 19): a) advertência; b) censura; c) multa; d) suspensão do exercício profissional até 30 (trinta) dias; e) cassação do exercício profissional ad referendum do Conselho Federal. Assim, bastante claro que a apresentação de músicos sem registro na OMB, ou inadimplentes com as anuidades cobradas, gera risco de uma série de sanções previstas na Lei 3.857/60. Tal lei, contudo, colide com garantias individuais previstas em nossa atual Constituição da República. Colide, em primeiro plano, com o artigo 5º, inciso IX, da Constituição, que declara que: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. É evidente que os músicos que tocam em bares e estabelecimentos congêneres se dedicam a uma atividade artística, ainda que eventualmente remunerada. De todo modo, ainda que se considere que a atividade dos músicos que tocam em bares não é artística, mas sim uma profissão, isso em nada altera a inconstitucionalidade da Lei 3.857/60. A Constituição Federal determina em seu art. 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, como se sabe, de norma de eficácia contida, significando isso que o exercício de qualquer profissão é livre e garantido pela Constituição, desde que inexista qualificação específica estabelecida em Lei. Ocorre que a qualificação mencionada pela Constituição é aquela a ser fixada sempre nos casos em que haja um interesse público envolvido; quando o exercício não controlado da atividade puder gerar algum tipo de risco à vida ou ao patrimônio geral ou do próprio interessado. Casos clássicos são os médicos, engenheiros e advogados, cuja atuação não qualificada pode comprometer seriamente bens juridicamente tutelados. Não é isso o que se passa com os músicos que tocam em bares e restaurantes. Sua falta de qualificação refletirá, eventualmente, no descontentamento do público ou do contratante, sem que isso represente risco aos ouvintes. Em outras palavras, o exercício de profissão somente pode ser limitado, nos termos da Lei, quando sua fiscalização tiver fundamento lógico, com finalidade de proteção ao público e ao próprio profissional. No caso dos músicos analisados neste

processo, não há qualquer risco no desempenho não fiscalizado da atividade e, sendo assim, qualquer tipo de restrição a esse campo de atuação profissional mostra-se totalmente inconstitucional. O E. Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, por diversas vezes, nesse sentido, conforme se percebe nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS. - NÃO OBRIGATORIEDADE. 1 Carta Política de 1988 garante, no inciso XIII do art. 5, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já no seu inciso IX, do mesmo artigo, assegura à atividade artística, dentre elas a música, a sua livre expressão, independe de licença. 2. Descabida a previsão da Lei 3.857/60, em seu artigo 16, para que obrigue músico a inscrever-se no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a cobrança de qualquer exigência ou multa. 3. Precedentes da Turma. 4. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 200861000139622) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do TRF da 3ª e da 4ª Região. (AMS 200861000198833) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial e apelação desprovidas. (AMS 200861000220760) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais. 2. Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público. 3. Remessa oficial e apelação improvidas (AMS 200861020044872) Assim, entendo que os músicos que se apresentam em estabelecimentos comerciais ou congêneres encontram-se no exercício de atividade artística (ainda que remunerada), não estando sujeitos a qualquer tipo de controle ou restrição, tanto mais porque a atividade não apresenta qualquer risco ao público que justifique intervenção fiscalizatória por parte do Estado. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra o Delegado da Ordem dos Músicos em Ribeirão Preto, os efeitos da sentença estarão limitados à circunscrição da referida delegacia. 3 - DISPOSITIVO Isso posto: a) DENEGO A SEGURANÇA, com relação ao impetrante Rafael Adorno, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de coisa julgada; eb) CONCEDO A SEGURANÇA, com relação aos impetrantes César Maurício Anelli Júnior, André Luiz da Silva Pereira e Tiago Adorno, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada, DELEGADO DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL em RIBEIRÃO PRETO, que não autue ou imponha multa aos impetrantes em virtude da apresentação em estabelecimentos localizados em sua circunscrição ou, de qualquer forma, lhes condicione a atividade à comprovação de inscrição na ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL ou à apresentação da carteira profissional, bem ainda ao pagamento de anuidade à referida entidade. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º. Lei no. 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0301262-66.1990.403.6102 (90.0301262-8) - ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X CELINA ROSA ARGENTO IGNACCHITTI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ROBERTO OLIVEIRA IGNACCHITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA ROSA ARGENTO IGNACCHITTI X CELINA ROSA ARGENTO IGNACCHITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 194/195 (fls. 197/198), com informações do levantamento dos valores devidos ao patrono (fls. 210/211) e entrega de alvará de levantamento em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 229), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de

Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0306492-21.1992.403.6102 (92.0306492-3)** - JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL JARDIM(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOELMA APARECIDA BARBOSA BERNAL X JOSIMAR BARBOSA BERNAL X UNIAO FEDERAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 157 e 170/171 (fls. 168 e 175/176), com intimação dos interessados acerca da disponibilização dos créditos (fls. 172 e 178), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0315867-70.1997.403.6102 (97.0315867-6)** - TEREZINHA CURRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X TEREZINHA CURRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 249 (itens 4, 5 e 6): (...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, destacando o valor relativo aos honorários contratuais (fls. 215), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios, aguardando-se o pagamento. Int. (of requisitórios expedidos aguardando manifestação das partes)

**0317647-45.1997.403.6102 (97.0317647-0)** - ALENI BALDUINO CAMPOS X MARIA APARECIDA DIB GEA X MARIA HELENA LOPES SILVA X SEI KUROISHI DE OLIVEIRA MELLO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X ALENI BALDUINO CAMPOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DIB GEA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA LOPES SILVA X UNIAO FEDERAL X SEI KUROISHI DE OLIVEIRA MELLO X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 568 (item 4, 5 e 6): (...) 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e encaminhem-se os autos à transmissão dos ofícios. Int. (ofícios requisitórios expedidos aguardando manifestação das partes).

**0002354-69.2001.403.6102 (2001.61.02.002354-0)** - EZILDA GARCIA DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EZILDA GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, com o destaque dos honorários contratuais (fls. 101/102), juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. Após, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (REQUISITORIOS EXPEDIDOS. VISTA PARA MANIFESTACAO)

**0001678-82.2005.403.6102 (2005.61.02.001678-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) SEVERIANO AMARO DOS SANTOS X ODILA BORGES X ODILA BORGES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias, DEVENDO ATENTAR-SE PARA O SEU PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA EXPEDIÇÃO). Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARA EXPEDIDO)

**0001680-52.2005.403.6102 (2005.61.02.001680-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) DERCIO MAGGIO X MARIA CARMEM MAGGIO X MARIA CARMEM MAGGIO X MADALENA MAGGIO BARBIERATTO X MADALENA MAGGIO BARBIERATTO X SONIA MAGGIO ABARI X SONIA MAGGIO ABARI X MARIA JENI MAYO X MARIA JENI MAYO X DERCIO MAGGIO JUNIOR X DERCIO MAGGIO JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE

PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA CARMEM MAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA MAGGIO BARBIERATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MAGGIO ABARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JENI MAYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 77 (fls. 86), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 202), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001702-13.2005.403.6102 (2005.61.02.001702-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304252-30.1990.403.6102 (90.0304252-7)) ELVIRA FERNANDES LIMA X ELVIRA FERNANDES LIMA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 54 (fls. 61), com entrega de alvará de levantamento ao patrono em relação às quantias devidas à parte exequente (fls. 177/178), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0009105-91.2009.403.6102 (2009.61.02.009105-2)** - ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

despacho de fls. 281 (topico final): (...) Isto posto, concedo o prazo adicional de cinco dias para que o causidico, querendo, proceda nos termos do despacho de fls. 272, item 2, segunda parte. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 272.Int. (of requisitorios expedidos aguardando manofestacao das partes)Despacho de fls. 272: 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes officios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada officio expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os officios.Int. (OFICIOS REQ EXPEDIDOS AGURADANDO MANIFESTACAO DAS PARTES.)

**0013130-50.2009.403.6102 (2009.61.02.013130-0)** - ANDRE LUIS ROQUE MURAQUI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS ROQUE MURAQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 252 (fls. 253), com intimação do interessado acerca da disponibilização do crédito, independentemente de alvará de levantamento (fls. 254), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0013418-95.2009.403.6102 (2009.61.02.013418-0)** - LEJANDRE VIEIRA MARTINS(SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA E SP194318 - CAROLINA DE LIMA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X LEJANDRE VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X LEJANDRE VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

3. Sendo requerido, expeça-se o competente officio requisitório nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF.4. Junte-se uma cópia nos autos do officio expedido e intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da referida resolução.5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o officio, aguardando-se o pagamento.Int.(REQUISITORIO EXPEDIDO)

**0010951-12.2010.403.6102** - MARLI DE SOUZA X ANTONIO LEODORO SOBRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes officios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada officio expedido, devendo ser destacado o valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 244). 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo

de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.(REQUISITORIO EXPEDIDO)

**0003586-67.2011.403.6102** - LUCIANA SPACASSASSI ALBUQUERQUE X DANYELE ALBUQUERQUE BARBOSA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU E SP310196 - KATYA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X LUCIANA SPACASSASSI ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANYELE ALBUQUERQUE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Quanto ao valor relativo aos honorários contratuais (fls. 277), expeça-se o competente alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARA EXPEDIDO)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002070-95.2000.403.6102 (2000.61.02.002070-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310738-55.1995.403.6102 (95.0310738-5)) COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP031745 - WALDEMAR PAULO DE MELLO E SP103525 - WALCELES PAULO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COOPERCANA COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 242/246: intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no artigo 475-J do CPC.Int. Cumpra-se.

**0014198-50.2000.403.6102 (2000.61.02.014198-2)** - JAMIR MAROSTEGAN X NAIR MAROSTEGAN(SP299716 - PEDRO SAAD ABUD E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JAMIR MAROSTEGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR MAROSTEGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229.Fls. 164 e 166: diante de disposição no contrato social da destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, expeça-se, como requerido, o alvará de levantamento em nome da sociedade, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo, como determinado às fls. 165. Int. Cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO)

**0006198-56.2003.403.6102 (2003.61.02.006198-7)** - ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES X ELIANA APARECIDA CAMOLESE BORGES(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA APARECIDA CAMOLESE BORGES X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 245 e 250, intimando-se o patrono dos exequêntes para retirá-lo, no prazo de cinco dias, considerando o prazo de validade de 60 (sessenta) dias da expedição. Após, diante do cumprimento espontâneo da obrigação, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int. Cumpra-se.(ALVARAS EXPEDIDOS)

**0007370-33.2003.403.6102 (2003.61.02.007370-9)** - RODRIGO MARCELLO DE BARROS VIDEIRA BENEDINI(SP201748 - RODRIGO MARCELLO B V BENEDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RODRIGO MARCELLO DE BARROS VIDEIRA BENEDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito do valor executado às fls. 116 (fls. 128), com levantamento da quantia por meio do alvará expedido (fls. 151/152), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0009829-08.2003.403.6102 (2003.61.02.009829-9)** - GERSON GUILHERME ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 401: após o cumprimento dos alvarás, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente à CEF, como requerido às fls. 374, intimando-se o seu patrono para retirá-lo, como determinado no item supra. 3. Em seguida., venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se. (ALVARA EXPEDIDO PARA CEF)

**0005748-79.2004.403.6102 (2004.61.02.005748-4)** - LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X MAURO ANTONIO FERREIRA(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA X LAERCIO FRANCISCO DOS SANTOS X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA X MAURO ANTONIO FERREIRA

Cuida-se de fase de cumprimento de sentença referente aos honorários advocatícios que os autores/executados foram condenados a pagar à Fundação de Assistência Social Sinhá Junqueira. Diante da transferência e do depósito do valor bloqueado à fl. 423/424 (fls. 425), com o cumprimento do respectivo alvará de levantamento (430), bem ainda da informação do pagamento do valor remanescente diretamente à exequente (fls. 419), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0006562-91.2004.403.6102 (2004.61.02.006562-6)** - LUIZ SASSI NETO X ANCILADEI FERNANDES SASSI(SP158233B - MILTON YASUO FUJIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X LUIZ SASSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANCILADEI FERNANDES SASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 255/256: dê-se vista aos exequentes para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se o alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono dos exequentes para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Oficie-se, como determinado às fls. 253. Após, diante do cumprimento voluntário da obrigação, ao arquivo, baixa findo. INTIMEM-SE. (ALVARA EXPEDIDO)

**0005384-73.2005.403.6102 (2005.61.02.005384-7)** - APARECIDA LUCIA ALBINO X VERA LUCIA FONTANEZI BERNARDES X FATIMA PUGLIESI DA CUNHA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SP153931 - CLAUDIO LOTUFO) X APARECIDA LUCIA ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FONTANEZI BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PUGLIESI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovados a transferência e o depósito do valor bloqueado à fl. 165 (fls. 175), bem como o levantamento da quantia, assim como dos depósitos realizados às fls. 171/172 (189/193), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0006967-20.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X TRATTORIA BOULEVARD LTDA EPP X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X MARIA TERESA LOURES OLIVEIRA(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X TRATTORIA BOULEVARD LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO REZENDE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0007001-87.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE ALVES BORIM

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF, decorrente de solução extraprocessual da lide, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000698-23.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIO CESAR GARCIA

Homologo, por sentença, a transação firmada pelas partes em audiência (fls. 30), inclusive com informações acerca do pagamento da avença (fls. 32), nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, uma vez que objeto de acordo entre as partes. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0002952-66.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA ANGELICA ALVES

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2014, às 15:30hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002956-06.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANA CESARIO ANTONIO

Cite-se. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/06/2014, às 16:00hs. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir. Intimem-se. Cumpra-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3520**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003276-56.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILAINÉ APARECIDA ALVES

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida pela Caixa Econômica Federal em face de Edilaine Aparecida Alves, em razão do inadimplemento da requerida referente às prestações de imóvel arrendado pelas regras do Programa de Arrendamento Residencial. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, justamente para satisfazer o direito fundamental à moradia, dirigindo-se especialmente à população de baixa renda. Nesse sentido, o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: Entretanto, ainda que referida inadimplência contratual possua o condão de autorizar a retomada do imóvel, esta circunstância, por si só, não permite concluir que as razões da agravante merecem prosperar. É que, a cláusula contratual que estabelece o provimento almejado pela instituição financeira, excede os limites dos próprios objetivos da política de arrendamento residencial, toda voltada à consecução do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, relativo à moradia. Em outras palavras, tais contratos de arrendamento residencial devem obedecer, precipuamente, sua missão social de fomentar e garantir o acesso à moradia e habitação próprias aos segmentos sociais que almejam, quais sejam, os mais fragilizados, sendo certo, como já declinado, que a função social, ligada ao direito constitucional de moradia (art. 6º, caput, da Constituição Federal), ressalta aos olhos. Nestes termos, afigura-se precoce a possibilidade da reintegração do imóvel em questão, com a resolução imediata do contrato celebrado, consistente no arrendamento residencial. (TRF/3.ª, Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.052778-9, p. 14.4.2005). Destarte, antes de apreciar o pedido de liminar, designo o dia 2 de julho de 2014, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. Cite-se. Intimem-se.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2728**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008829-02.2005.403.6102 (2005.61.02.008829-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PORTO DE AREIA PEDRAO LTDA(SP129860 - SANTA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA) X ANTONIO ALBERTO CARIDE(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL)

Vistos. Defiro a constatação requerida pela União (AGU) à fl. 625. Com urgência, expeça-se o competente mandado e oficie-se ao IBAMA local solicitando a designação de um servidor que possa i) prestar orientações quanto ao local (acesso) e às características do imóvel envolvido na controvérsia ou ii) acompanhar o Sr. Oficial de Justiça Avaliador no seu (mandado) cumprimento. Efetivada a diligência, à conclusão imediata para deliberação nos moldes consignados à fl. 610, item 5. Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015039-79.1999.403.6102 (1999.61.02.015039-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO EDUARDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ANTONIO JOSE MOREIRA(SP115781 - DAJIMA CORTIZO SOARES HENTZ)

1. Dê-se ciência às partes da vinda e redistribuição do presente feito do E. TRF/3ª Região. 2. Aguarde-se a decisão ao Agravo ao Recurso Especial, consultando a cada 04 (quatro meses) junto ao site do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. 3. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005349-89.2000.403.6102 (2000.61.02.005349-7)** - ROSANGELA FRATASSI GOBETTI(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

... vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Havendo deliberações a serem feitas, conclusos. No mais, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informações juntadas pela CEF, vista à autora.

**0010009-29.2000.403.6102 (2000.61.02.010009-8)** - KS TELEFONIA E ELETRICIDADE LTDA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS)

1. Fls. 358: comunique(m)-se ao(à/s) i. procurador, Dr(a). CELSO RIZZO, OAB/SP nº 160.586, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitário(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000179 (RPV - fls. 357), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0000531-60.2001.403.6102 (2001.61.02.000531-8)** - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Fls. 824 e 825/844: remetam-se os autos à contadoria para apreciação e elaboração dos cálculos.. 2. Com estes, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - VIASTA ÀS PARTES.

**0004911-29.2001.403.6102 (2001.61.02.004911-5)** - TEREZINHA ANTONIA AVELLANEDA INVERNIZZI X JULIANA PETRINA INVERNIZZI(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO

BARBOSA DE CASTRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

PARTE DO DESPACHO DE FL. 376:6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADOS OS OFICIOS REQUISITORIOS N°S 20140000039, 20140000040 E 20140000041. CIENCIA AO ADVOGADO DO AUTOR).

**0000600-58.2002.403.6102 (2002.61.02.000600-5)** - ALCIDES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 245/246: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ALCIDES SILVA e a i. procuradora, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 90.916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000187 e 20130000188 (RPV - fls. 243/244), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0012919-58.2002.403.6102 (2002.61.02.012919-0)** - ANA CAROLINA DE FREITAS(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X NEVES MONTEFUSCO JUNIOR X OSMARI SILVANA CESAR MENDES X JOAO BATISTA PEREIRA JUNIOR(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X MARLUCE LADEIA CHRISTOVAM X CLAUDIA REGINA VISQUETTO X VERA LUCIA MOREIRA X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARIA SIRLENE DE MOURA NASCIMENTO X RICARDO LUIS VALENTINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

1. Fls. 210/211: anote-se e observe-se. 2. Fl. 210: nada há falar em renúncia e desistência da ação tendo em vista a sentença de extinção de fl. 203 com trânsito em julgado certificado à fl, 209. 3. Publique-se e tornem os autos ao arquivo (FINDO).

**0010046-51.2003.403.6102 (2003.61.02.010046-4)** - OSWALDO ELIAS FRIGO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Informação de Secretaria: foram cadastrados os Ofícios Requisitórios nºs 20140000055 (PRC), AUTOR e honorários contratuais e nº 20140000056 (RPV) honorários sucumbenciais - VISTA AO AUTOR.

**0002743-39.2010.403.6102** - JOSE AUGUSTO GERALDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requirite-se a quem de direito a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, do benefício objeto da presente ação, nos moldes do decisum, informando a este Juízo os parâmetros, a data da implantação e o valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 4. Requerida a citação, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, ficando cientificado(a/s/as) que o silêncio será interpretado como inexistência de tais valores. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, cite-se a(o) Ré(u) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias e, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentado-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de

honorários contratuais, inclusive para pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato e termo de cessão de crédito, se o caso; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA).

**0007646-20.2010.403.6102** - SERGIO MEDINA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Após traslado do despacho proferido a fl. 19 dos Embargos à Execução nº 0002631-07.2014.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 176, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADOS OFICIOS REQUISITORIOS NºS 20140000045 E 20140000046 - CIENCIA AO ADVOGADO DO AUTOR)

**0007800-38.2010.403.6102** - MARIA MAGDALENA NASCIMENTO DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 392/393: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) MARIA MAGDALENA NASCIMENTO DA SILVA e a i. procuradora, Dr(a). PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, OAB/SP nº 215.399, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20130000171 e 20130000172 (RPV - fls. 390/391), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

**0004885-45.2012.403.6102** - FUNDACAO EDUCACIONAL DA ALTA MOGIANA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 181/197: o ora renovado pedido de assistência judiciária em prol da autora não comporta deferimento, pelas mesmas e ainda presentes razões declinadas no r. despacho de fl. 115, ao qual me reporto. De fato, para este fim, é imprescindível a juntada de demonstrações financeiras e/ou documentos pertinentes, providência não materializada no caso vertente. Julgo deserto, pois, o referido recurso de apelação. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado do decisum. Requeira a União Federal o que entender de direito nos termos do art. 475-J do CPC. Não iniciada a execução em 06 (seis) meses, remetam-se os autos ao arquivo (findo), nos moldes do 5º do dispositivo legal acima citado. Intimem-se.

**0000448-24.2013.403.6102** - FABIO ALEXANDRE FALQUETTI(SP229362 - ALEXANDRE PETRI E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada para vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, e cientificada do rearquivamento subsequente, em nada sendo requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003830-59.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia da sentença de fl. 73 e verso e da certidão de trânsito de fl. 76 destes para os autos principais 0009893-52.2002.403.6102. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Embargado. Int.

**0001579-34.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003022-74.2000.403.6102 (2000.61.02.003022-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X ORLANDO SELLANI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS)

Tendo em vista que a compensação referente à condenação do embargado ao pagamento de honorários deverá ser

realizada nos autos da ação principal - Ordinária em fase de Cumprimento de Sentença (Processo nº 0003022-74.2000.403.6102), cumpra-se a determinação da r. sentença de fls. 92/93 acerca do arquivamento destes autos, oportunamente, em conjunto com o posterior arquivamento daqueles.

**0005655-04.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311649-67.1995.403.6102 (95.0311649-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ADEMAR REZENDE DE ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos, com pedido de efeito suspensivo, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à execução que lhe move ADEMAR REZENDE DE ARAÚJO relativa à cobrança de valores atinentes às parcelas vencidas de aposentadoria por tempo de contribuição. O embargante alega excesso de execução, sustentando que o segurado efetuou incorretamente os descontos referentes ao benefício recebido administrativamente (fls. 4/10). O valor do excesso seria de R\$ 7.444,72. À fl 78 o embargado concorda com os valores apresentados pelo embargante e requer que não seja condenado ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. O reconhecimento do pedido pelo embargado, consoante petição de fl. 78, enseja a extinção do processo. Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo embargado na ação ordinária em apenso não estavam corretos, tanto que ensejaram a propositura, pelo INSS, da presente demanda, arcará o embargado com o pagamento dos honorários advocatícios. É de bom alvitre assinalar que a assistência judiciária gratuita é garantia constitucional para aqueles que não têm condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, ao passo que, tendo o embargado crédito a receber em valores muito superiores à importância da verba honorária cuja condenação ora lhe é imposta, a compensação dos honorários advocatícios arbitrados neste processo de embargos à execução com os valores devidos ao embargado na ação principal se torna plenamente cabível, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, pois os valores retroativos não se revestem da natureza alimentar (in praeteritum non vivitur). Com efeito, é assente na jurisprudência pátria o entendimento de que, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não exime o assistido da condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas tão somente condiciona a satisfação do débito à circunstância do beneficiário sucumbente possuir recursos financeiros disponíveis no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o que, como visto, é o caso dos autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer como valor a ser executado a quantia de R\$ 232.800,22 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos reais, e vinte e dois centavos), posicionada para julho/2012. Os honorários, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor presente, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais. Sem condenação em custas, eis que a parte sucumbente, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, goza de isenção legal (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0002361-07.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-20.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SERGIO MEDINA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0007646-20.2010.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

**0002746-52.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308259-84.1998.403.6102 (98.0308259-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NELSON GUIDETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Providencie-se oportunamente o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0308259-84.1998.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

**0002899-85.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009056-31.2001.403.6102 (2001.61.02.009056-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDSON HENRIQUE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Providencie-se oportunamente o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0009056.2001.403.6102.  
2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determino seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3 Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4 Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014500-74.2003.403.6102 (2003.61.02.014500-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011347-72.1999.403.6102 (1999.61.02.011347-7)) DEDETIZADORA E LIMPADORA PROVAC DRIM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES)

1. Fls. 380/381: providencie-se, junto ao BacenJud, minuta para transferência dos valores bloqueados nas contas do Banco do Brasil (R\$ 6.173,66) para conta (CEF, Agência 2014) à disposição do Juízo, desbloqueando-se os demais valores bloqueados e demais contas (Bco Santander e Caixa Econômica Federal). 2. Comunicada a transferência, reduza-se a termo e intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 475-J, 1º). Não sendo oferecida impugnação, fica desde já autorizada, a conversão dos valores depositados em renda da Fazenda Nacional, pelo código da receita nº 2864, comunicando a providência a este Juízo. 3. Cumprida a determinação de conversão em renda, item 2, dê-se vista ao i. procurador da Fazenda Nacional pelo prazo de 15 (quinze) dias. 4. Nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO - PENHORA BACENJUD.

**0001967-78.2006.403.6102 (2006.61.02.001967-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300537-96.1998.403.6102 (98.0300537-5)) MARGARET OZAWA KOROISHI X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X VERA LUCIA MOREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

DESPACHO DE FL. 505: Fls. 37/38: anote-se. Observe-se. Traslade-se cópia da certidão de trânsito de fl. 504 para os autos principais (Feito nº 0300537-96.1998.403.6102). Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 34, requeiram os embargados o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se para oportuno arquivamento (na condição de sobrestado) em conjunto com o feito principal. Int.DESPACHO DE FL. 508: Fls. 506/507: vistos. Publique-se o r. despacho de fl. 505 em nome da i. advogada, Dra. Sara dos Santos Simões, OAB/SP 124.327, devendo esta, atentar-se para o quanto despachado à fl. 472 do feito principal, no tocante à verba honorária. Após, nada requerido, aguarde-se nos termos do r. despacho supramencionado.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0308259-84.1998.403.6102 (98.0308259-0)** - NELSON GUIDETI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X NELSON GUIDETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após traslado do despacho proferido a fl. 80 dos Embargos à Execução nº 0002746-52.2014.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 360, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados. (INFORMAÇÃO DE SECRETRIA: OFÍCIOS REQUISITORIOS NºS 20140000037 E 20140000038 EXPEDIDOS. CIENCIA AO ADVOGADO)

**0011245-50.1999.403.6102 (1999.61.02.011245-0)** - ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ADRIANO COSELLI SA COMERCIO E IMPORTACAO X UNIAO FEDERAL  
Fl. 230: tendo em vista a apresentação dos cálculos às fls. 296/302 pela Fazenda Nacional, concordância do credor à fl. 305/311 e anuência da devedora quanto à execução do julgado nos autos, reconsidero em parte o despacho de fl. 312, determinando o prosseguimento do feito de acordo com o r. despacho de fl. 278, itens 5 a 9, e, dando por suprida a citação nos termos do art. 730 do CPC também quanto aos créditos da empresa autora.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITORIOS NºS 20140000042 E 20140000043. CIENCIA AO ADVOGADO DO AUTOR).

**0015910-12.1999.403.6102 (1999.61.02.015910-6)** - TRANSPORTE RODOR LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X

**TRANSPORTE RODOR LTDA X INSS/FAZENDA**

Solicite-se informação quanto ao cumprimento do Ofício nº 320/2013. Após, vista à exequente nos termos do despacho de fl. 451. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA RESPOSTA DA SRF - VISTA AO AUTOR/EXEQUENTE - 15 DIAS.**

**0003022-74.2000.403.6102 (2000.61.02.003022-9) - ORLANDO SELLANI(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X ORLANDO SELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do trânsito em julgado (certidão à fl. 98) da r. sentença de fls. 92/93 dos autos dos Embargos à Execução nº 0001579-34.2013.403.6102 e da condenação do embargado ao pagamento dos honorários advocatícios a ser compensado nos presentes autos, oficie-se ao Presidente do E. TRF 3ª Região, nos termos do art. 43, único, da Resolução CJF nº 168 de 05.12.2011, para que seja realizada alteração (a menor) do valor requisitado através do Ofício Requisitório nº 20130000112 de R\$ 213.516,15 (duzentos e treze mil, quinhentos e dezesseis reais e quinze centavos) para o valor de R\$ 213.042,93 (duzentos e treze mil e quarenta e dois reais e noventa e três centavos), solicitando ainda a alteração do identificador da requisição (Tipo de Execução) de Incontroverso para Total. Por fim, requirite-se o Suplementar ao Ofício Requisitório nº 20130000113, referente ao pagamento de honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 936,54 (novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), também em cumprimento a r. sentença supracitada. Providencie-se com urgência. Int.(**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO OFICIO REQUISITORIO N 20140000054 - FL. 208 - CIENCIA AO AUTOR**)

**0008403-63.2000.403.6102 (2000.61.02.008403-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PARTE DO DESPACHO DE FL. 228, ITEM 5: ...requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).  
**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO OFICIOS REQUISITORIOS NºS 20140000052 E 20140000053 - CIENCIA AO ADVOGADO DO AUTOR.**

**0009056-31.2001.403.6102 (2001.61.02.009056-5) - EDSON HENRIQUE DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X EDSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Após traslado do despacho proferido a fl. 25 dos Embargos à Execução nº 0002899-85.2014.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 315, e aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução supramencionados.(**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADOS OFICIOS REQUISITORIOS NºS 20140000050 E 20140000051. VISTA AO AUTOR.**)

**0010749-50.2001.403.6102 (2001.61.02.010749-8) - IUCIF & CIA LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X IUCIF & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 413: comunique(m)-se ao(à/s) autor(a/es/as) ao i. procurador, Dr(a). JOSÉ LUIZ MATHES, OAB/SP nº 76.544, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nºs 20130000184 (RPV - fls. 412), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução

**0009893-52.2002.403.6102 (2002.61.02.009893-3) - JOAO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Após traslado determinado do despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0003830-59.2012.403.6102 em apenso, requirite-se o pagamento dos valores complementares nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) e nos moldes já estabelecidos nos despachos anteriores de fls. 323. Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento destes e do Ofício Requisitório nº 20130000030 (fl. 273), consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.(**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO OFICIOS REQUISITORIOS NºS 20140000048 E 20140000049. CIENCIA**

AO ADVOGADO DO AUTOR).

**0002107-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002107-4)** - MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X MAURICIO LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte do despacho de fl. 143: 6. Não sendo interpostos embargos e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADO OFICIO REQUISITORIO Nº 20140000044 - CIENCIA AO ADVOGADO DO AUTOR

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

#### **Expediente Nº 3813**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004297-29.2013.403.6126** - SIDNEY ANTONIO SENRA X GILBERTO BONAZZA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor/impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**0003036-92.2014.403.6126** - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0003061-08.2014.403.6126** - MARCELO BORGHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003062-90.2014.403.6126** - JOAO ADRIANO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000998-49.2010.403.6126** - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Dê-se ciência ao autor/impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0003069-82.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X  
CARLOS DOS SANTOS**

(...) Desta forma, INDEFIRO a liminar pretendida e designo a audiência de justificação prévia para o dia 05 DE AGOSTO DE 2014, às 15 horas, nos termos do artigo 928, parágrafo único, do CPC. Cite-se o réu, POR OFICIAL DE JUSTIÇA, para comparecer à audiência, fazendo constar expressamente do mandado informação acerca da pretensão de desocupação do imóvel em razão do não pagamento do valor de R\$ 191,00. Deve ser, cientificado, ainda, do prazo de 15 dias para contestar o feito, a partir da data de nova intimação neste processo, necessitando constituir advogado para tanto. Cite-se. Int.

**Expediente Nº 3815**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002659-24.2014.403.6126 - BARBARA GRETA MENDONCA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por BARBARA GRETA MENDONÇA COSTA em face do GERENTE EXECUTIVO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP, com o objetivo de obter ordem de manutenção do Benefício de Pensão por Morte (NB 21/127.107.512-9), com DIB em 16/03/2002. Sustenta que após o decurso do prazo decadencial para revisão do benefício, o INSS iniciou procedimento de revisão administrativa em razão da possibilidade de fraude na concessão. Informa que apresentou todos os documentos solicitados, contudo, o benefício foi cessado em razão da não confirmação do vínculo empregatício do instituidor com a Associação Brasileira de Paisagismo e Comércio Ltda, no período de 02/06/1999 a 30/11/2001. Pretende o reconhecimento da decadência do direito do INSS revisar o benefício, como direito líquido e certo da impetrante, bem como a declaração da irrepetibilidade da verba alimentar e sua impossibilidade de devolução diante do caráter extremamente alimentar. Requer ordem liminar para manutenção do benefício NB 21/127.107.512-9. Juntou documentos. Informações da autoridade impetrada às fls. 162/172. Decido. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 103-A, prevê o prazo decadencial de 10 anos para que Previdência Social anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, salvo em casos de comprovada má-fé. Assim, quando evidenciada a concessão irregular de benefícios, o INSS tem o dever de rever o ato, mediante processo administrativo prévio, assegurada a ampla defesa e o contraditório. No caso, após investigação do vínculo do instituidor do benefício, FERNANDO GUILHERME PANTOJA DA COSTA, com a empregadora ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAISAGISMO, o INSS verificou inconsistência quanto às informações do período de atividade de 02/06/1999 a 30/11/2001, o qual foi considerado para concessão do benefício à impetrante. Conforme apurado administrativamente, as contribuições deste período foram vertidas extemporaneamente, após o óbito do segurado FERNANDO GUILHERME PANTOJA DA COSTA. A impetrante não apresentou os documentos solicitados para comprovação do vínculo. A pesquisa externa realizada pelo INSS demonstrou que a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PAISAGISMO estava praticamente desativada desde 1995, conforme informação da proprietária Sra. Rose, sem qualquer documento relativo a este vínculo no escritório de contabilidade da empresa. Portanto, no presente caso, uma vez comprovada a irregularidade da concessão do NB 21/127.107.512-9, não há que se falar em decadência do direito à revisão. Ao contrário, enquanto adstrita aos princípios que norteiam a Administração Pública, a autarquia previdenciária tem o DEVER de rever seus atos eivados de ilegalidade. Ainda, uma vez demonstrado o prejuízo ao erário, mediante recebimento de benefício indevido em decorrência de fraude, dolo ou má-fé, deve haver restituição destes valores, conforme disposto no artigo 115 da Lei nº 8.213/91. No mais, não vislumbro qualquer ilegalidade ou ato coator da autoridade impetrada. Note-se que a própria impetrante limita-se a invocar o direito líquido e certo relativo ao decurso do prazo decadencial, de 10 anos, para anulação do ato de concessão, sem contestar a conclusão do INSS quanto à irregularidade do vínculo empregatício ou apresentar comprovação, de plano, de sua existência. Pelo exposto, INDEFIRO a ordem liminar pretendida. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4982**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002282-58.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CAMILO MAURICIO DE PAULA(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA E SP195688E - CRISTIANO ROGER FRANCELINO) X DARCI CHACON

Vistos em Inspeção.I- Rejeito os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se a decisão de fls.609, 609 verso, por seus próprios fundamentos.II- Outrossim, o pedido de produção de prova pericial requerido pelo réu, no caso em apreço, mostra-se desnecessária e protelatória para instrução processual, eis que a juntada de documentos, tais como balanços anuais e declarações de imposto de renda do momento dos fatos, atingem a finalidade buscada. No mais, a perícia de que trata o Código de Processo Penal é precipuamente direcionada à comprovação da materialidade (corpo de delito) e não para a utilização ilimitada para justificar ampla defesa. Isto não impede que a defesa realize a prova contábil, por conta própria e às suas expensas, juntando-a nos autos até o final da instrução processual, no ensejo de compor o conjunto probatório. Em conclusão, não cabe ao Juízo produzir prova pericial contábil, com observância do artigo 159 do CPP, com destinação à eventual e incerta excludente supralegal de ilicitude do crime de apropriação indébita do artigo 168-A do Código Penal, ou mesmo exibição de documentos contábeis em poder de terceiros, encontrando seus limites no artigo 156 do CPP, mormente quando a prova requisitada está ao alcance da parte pelas vias próprias e poderá ser juntada até o final da instrução processual.III- Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 04/09/2014 às 16:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa SYLVIO SANCHES CANO JUNIOR, ANTONIO CARLOS MORETTI, RICARDO FURMANSKI, VANDERLEI GUARIENTO, JORGE MAIDA e JONAS SANTIAGO, bem como interrogado o Réu CAMILO MAURICIO DE PAULA.IV- Intimem-se.

## **Expediente Nº 4983**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006039-26.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAIANE APARECIDA DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud.Após abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003535-13.2013.403.6126** - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.Cumpra-se.

**0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR GUEDES SANTANA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Carta Precatória de fls. 148/167 juntada aos autos com cumprimento negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao Arquivo. Int.

**0006305-76.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGIA AUGUSTI PIRCHIO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada. Às fls. 39/41, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Conquanto não tenham sido coligidos aos autos o instrumento da transação comunicada a este Juízo, a manifestação da Autora caracteriza inequívoco desinteresse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 36, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004088-70.2007.403.6126 (2007.61.26.004088-1) - ERICA FERREIRA DOS SANTOS (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

Diante da expressa concordância da parte Executada com os valores apurados pela contadoria judicial, conforme manifestação de fls. 124, bem como o requerimento da parte Exequente para continuidade da execução, promova a Caixa Econômica Federal o depósito do saldo remanescente apurado pela contadoria, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0002797-98.2008.403.6126 (2008.61.26.002797-2) - TELMA MARIA MENDONCA (SP080825 - TELMA MARIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls. 322, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**0005773-39.2012.403.6126 - JOSE DA SILVA LUIZ (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão do quanto informado, às fls. 238/239, constato a ocorrência de erro no lançamento do texto que foi remetido à publicação relativo à sentença de fls. 225/227, verso, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, resta prejudicado o exame das razões apresentadas nos declaratórios de fls. 232/237. Assim, determino seja republicada a sentença de fls. 225/227, verso, na íntegra, com devolução do prazo recursal às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença de fls. 225/227 - republicação: Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a alteração do tipo de requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42) para aposentadoria especial (NB.: 46), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Pleiteia, também, de forma alternativa, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos às fls. 19/129. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 182/200), sendo que, em preliminares, alega a ocorrência de litispendência da ação e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 204/216. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. Da preliminar e das provas.: Acolho a preliminar apontada pelo INSS, uma vez que do reexame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls. 129/130, verifico que foi manejada pelo autor a ação que tramitou perante a 2ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo. (ação n. 2004.6183.005251-9 - fls. 163/177). Assim, pelo exame da cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação n. 2004.6183.005251-9, quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão do exercício de atividade laboral em condições insalubres nos períodos de 31.05.1977 a 04.02.1984 e de 04.03.1985 a 27.06.1985, como apresentadas nesta demanda já foram objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero que, na mencionada ação, não houve o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido deduzido pelo autor, pois pende de apreciação da apelação e reexame necessário pela instância superior, conforme os documentos juntados às fls. 163/177, dos presentes autos. Todavia, indefiro a expedição dos ofícios para comprovar a veracidade das informações constantes no procedimento administrativo, rejeitando a alegação de falsidade apresentada pelo INSS, uma vez que não foi apresentada qualquer contraprova que sustentasse suas alegações. Isto porque, as cópias apresentadas pelo autor constituem cópia do procedimento administrativo que está na posse e guarda do réu, o próprio INSS e, por isso, não se pode dar guarida a quem alega ausência probante ante a ausência de autenticação, detém o original e não os apresenta em Juízo como contraprova, não aponta os pontos controversos existentes entre o original apresentado à Autarquia Previdenciária e as cópias apresentadas na instrução desta ação. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a

inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, a informação patronal apresentada às fls. 102, consigna que nos períodos de 03.12.1998 a 09.08.2000 e de 01.01.2001 a 26.03.2010, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Da concessão da aposentadoria especial.: Desse modo, considerado o período especial reconhecido por esta sentença e pela autarquia (fls. 83/86) o autor não implementou o tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo.: Portanto, em relação ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida pelo autor de 31.05.1977 a 04.02.1984 e de 04.03.1985 a 27.06.1985, verifico a ocorrência de litispendência entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 09.08.2000 e de 01.01.2001 a 26.03.2010, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/122.718.804-2, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao

mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Em face da sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para reconhecer os períodos de 03.12.1998 a 09.08.2000 e de 01.01.2001 a 26.03.2010, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, procedendo-se a revisão do processo de benefício NB.: 42/122.718.804-2, no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005948-33.2012.403.6126** - ROBERTO DE ALMEIDA CILLO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001003-66.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA PEREIRA DO CARMO(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002853-58.2013.403.6126** - JOAO BENEDITORODRIGUES(SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cite-se.

**0003415-67.2013.403.6126** - JOAO LUIZ ROMANICH(SP277409 - AYESKA MACELLE DE ALCÂNTARA AUGUSTO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo as determinações contidas na decisão de fls. 102, informe o autor o endereço correto da empresa ZITO PEREIRA IND. E COM. PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA., vez que o ofício outrora expedido foi devolvido por não existir o número indicado. Intime-se Vista ao INSS para cumprimento da determinação de fls. 102.

**0004014-06.2013.403.6126** - PAULO DINIZ LIMA X MARILENE GUAZZELLI LIMA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela parte Autora às fls. 138, residente em Santo André, a ser realizada no dia 16/10/2014, às 14h e 00 min. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente na cidade de Ribeirão Pires/SP Intimem-se.

**0005238-76.2013.403.6126** - CROSSWORD BORRACHAS E PLASTICOS LTDA ME(SP292892A - LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 138/141. Sustenta, em síntese, que, a r. decisão padece de obscuridade no que tange ao termo a quo dos juros de mora, entendendo que a atualização deve incidir desde a fixação do montante indenizatório (destaques originais). É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de obscuridade no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O termo inicial dos juros de mora, que não se confunde com o da atualização monetária, foi fixado de acordo com o posicionamento perfilhado pelo C. Superior Tribunal de Justiça consoante precedente indicado no aresto acoimado de obscuro. Além disso, diversamente do alegado pela embargante, o evento danoso não consistiu no descumprimento do contrato firmado entre as partes, mas no abalo de crédito sofrido pela Autora em virtude da conduta ilícita perpetrada pela Ré cujas consequências não integraram a referida avença. Ademais, o que a parte

embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012554-66.2013.403.6183** - ADEMIR ALVES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000415-25.2014.403.6126** - JOAO BOSCO BALDIN(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0000780-79.2014.403.6126** - ROBERIO DE CASSIA SANTOS LEAO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls.90 e 99 pelos seus próprios fundamentos, vez que a apuração do valor da causa corresponde a somatória de 12 (doze) parcelas vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, utilizando-se dos valores controversos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls.99. Intimem-se.

**0002681-82.2014.403.6126** - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se

alegue cerceamento de defesa. Do mesmo modo, comprove a autora a recusa da autarquia em fornecer a cópia do procedimento administrativo do qual pleiteia seja objeto de revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Defiro as benesses da gratuidade da justiça. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0002757-09.2014.403.6126** - JOSE ADEMIR PAGANI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0002773-60.2014.403.6126** - ALEXANDRE ROBERTO NEME KULPEL(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Trata-se de exame pedido de tutela em ação obrigação de fazer promovida por ALEXANDRE ROBERTO NEME KULPEL em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, por meio da qual pleiteia que a Instituição de Ensino, por intermédio do representante legal, assine o Termo de Compromisso de Estágio. Sustenta que, em 22.04.2014, firmou contrato de estágio junto à empresa T-SYSTEMS DO BRASIL LTDA., por meio do Termo de Compromisso de Estágio, no qual necessita da assinatura do responsável pelo estabelecimento de ensino. Alega que não logrará êxito no intento, uma vez que, de acordo com regulamento da universidade, somente é possível a autorização para estágio aos discentes que ostentam aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam o mínimo de 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias ou que ostentem um coeficiente de aproveitamento superior a 2,00. Vieram os autos para exame da petição inicial. Fundamento e decido. No caso em exame, não restou comprovada a recusa da Instituição de Ensino na assinatura do termo de contrato de estágio profissional do autor. Do mesmo modo, não restou comprovada a situação do autor perante a instituição de ensino no tocante a aprovação do conjunto de disciplinas que perfaçam os créditos em disciplinas obrigatórias ou a indicação do coeficiente de aprovação, nem apresentou o histórico escolar para aferição da procedibilidade de suas alegações. Assim, determino que o autor promova a juntada do histórico escolar, bem como do comprovante de recusa da Instituição de ensino ao pedido de subscrição do contrato de estágio, no prazo de dez dias, caso contrário será analisada a liminar conforme os documentos apresentados. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intimem-se.

**0002861-98.2014.403.6126** - EDSON ZACHARIAS PEREIRA(SP251532 - CASSIA ALEXANDRA CANDIDO E SP293087 - JOAO MARIANO DO PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002972-82.2014.403.6126** - ANTONIO PEREIRA DE LACERDA(SP284624 - ANDRE LUIZ CARVALHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0002987-51.2014.403.6126** - VALTER FREIRE PETRONILO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no

prazo de 10 dias.Intimem-se.

**0000841-60.2014.403.6183** - MARCELINO APARECIDO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006286-17.2006.403.6126 (2006.61.26.006286-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-50.2003.403.6126 (2003.61.26.008250-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ANTONIO GARBUIO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0000237-23.2007.403.6126 (2007.61.26.000237-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038874-65.2001.403.0399 (2001.03.99.038874-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X APARECIDA MORETTI ASSIM FRANCISCO(SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002639-67.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ZAINHA BERTOLA MORAES DO CARMO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou a proceder à revisão da renda mensal inicial de pensão por morte.Alega excesso de execução na medida em que o termo inicial do benefício revisando é 14/09/1987 e não a data informada na exordial. Ataca a forma de cálculo da renda mensal inicial que corrigiu o salário de contribuição de 8/1987 a 4/1986 com os índices da Lei n. 8.213/91.Recebidos os embargos (fl. 52), suspendeu-se o curso da execução.Intimado, a embargada apresentou impugnação às fls. 54/58.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta solicitou ao INSS a apresentação do processo concessório da Aposentadoria por Invalidez nº 32/083.978.226-8. Juntada a cópia integral do processo administrativo às fls. 65/83.Sobrevieram a informação e demonstrativos de fls. 86/93. Instados, o INSS pugnou pelo retorno dos autos à Contadoria (fls. 97/102) e a parte embargada discordou dos cálculos (fls.103/105).Os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial que, por sua vez, teceu suas considerações às fls. 108/109.A embargada reiterou sua argumentação às fls. 112 e o embargante quedou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A controvérsia cinge-se ao termo inicial da concessão do benefício revisando. O embargante alega que a v. decisão monocrática incorreu em erro ao partir da falsa premissa de que a percepção do benefício recebido pelo instituidor da pensão teve início fora do período a que se aplica a revisão preconizada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91.Observa-se do título exequendo (fls. 64/66 dos autos principais) que foi acolhida a pretensão de recálculo segundo os critérios estabelecidos pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez e não do auxílio-doença que o antecedeu.Tendo se pronunciado a respeito do mérito da causa, a v. decisão está acobertada pelos efeitos da coisa julgada, sendo, por esta razão, imutável e indiscutível. Questão distinta consiste em desvelar a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez proveniente de auxílio-doença.De acordo com a redação original do art. 44 da Lei de Benefícios, a renda mensal da aposentadoria por invalidez correspondia a 80% do salário de benefício acrescido de 1% para cada grupo de doze contribuições. Confira-se:Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho..O art. 29 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, estabelecia a forma de cálculo do salário de benefício nos seguintes termos (g.n):Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média

aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Dos dispositivos legais em comento se extrai que o coeficiente de cálculo de 100% incide sobre o salário de benefício, o qual resulta da média aritmética simples dos 36 salários de contribuição imediatamente anteriores à data do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento administrativo. No entanto, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, assim dispôs acerca da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando antecedido de auxílio-doença: Art. 36.(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. E no julgamento do RE nº 583834, no qual houve reconhecimento da repercussão geral da matéria, o Col. Supremo Tribunal Federal reputou válido o dispositivo regulamentar nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR.

LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. RE 583834, PLENÁRIO, REL. MIN. AYRES BRITTO, DATA DO JULGADO: 21.09.2011; DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 14/02/2012, REPUBLICADO. (grifei) Destarte, na linha do r. julgado retro, nas hipóteses em que o segurado tenha percebido benefício de auxílio-doença em momento imediatamente anterior à concessão de aposentadoria por invalidez ou sem que, no período compreendido entre a concessão deste e a cessação daquele, o segurado tenha vertido contribuições ao sistema previdenciário, a forma de cálculo da aposentadoria é a determinada no artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Assim, a aposentadoria por invalidez consistiria na majoração, para 100%, do salário de benefício apurado quando da concessão do auxílio-doença precedente. Porém, do título exequendo extrai-se o seguinte comando (fls. 65 dos autos principais): Assim, o salário-de-benefício do segurado instituidor do benefício de pensão da autora deve ser calculado em função dos critérios estabelecidos pelos artigos 29 e 31 (em sua redação original) da Lei n. 8.213/91, eis que a data inicial do benefício se deu em 01/04/1990. Esclareceu a Contadoria do Juízo que a conta do credor restou prejudicada porquanto se limitou a incluir no período básico de cálculo apenas 17 salários de contribuição apurados no período anterior a setembro de 1987 e não os 36 anteriores à DIB, como estatuído na regra precitada, bem como não considerou como salário de contribuição o salário de benefício utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença no período entre setembro de 1987 e março de 1990, o que implicou em renda mensal inicial superior à devida. Não obstante assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial de fls. 86/92, com o qual concordaram as partes. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para fixar o valor do débito em R\$ 37.207,66, atualizados para março de 2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 86/92, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003018-81.2008.403.6126 (2008.61.26.003018-1) - HILDA TONAKI - INCAPAZ X PAULO TAMANAHA X VILMA TAKAKO MAEDA X WILSON TAMANAHA TONAK X DALVA TAMANAHA MATSUSHIMA X JORGE TAMANAHA X ELISABETE TAMANAHA (SP255935 - CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK E SP255819 - RENATA CAMILLO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VILMA TAKAKO MAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

Ciência a parte Autora sobre o cancelamento da requisição de pagamento expedida, diante da divergência existente na grafia do nome de Elizabete Tamanaha, grafada na petição de fls.299 e documentos apresentados. Trata-se de erro material na grafia do nome, vez que todos os documentos apresentados indicam a grafia correta como Elisabete Tamanaha, assim ao SEDI para retificação. Após expeça-se nova requisição de pagamento aguardando-se no arquivo. Intimem-se.

### Expediente Nº 4984

#### MONITORIA

**0003668-60.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FERREIRA DA SILVA - IMPRESSAO PUBLICITARIA - ME X MARCELO FERREIRA DA SILVA

Defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001049-75.2001.403.6126 (2001.61.26.001049-7)** - JOAQUIM BATISTA DA SILVA X ROSA ARGENTAO DA SILVA X GERSON JOSE BIZZI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Defiro a juntada de pesquisa no sistema do INSS (CNIS) a ser realizada pela secretaria, para verificação de eventuais herdeiros do de cujus junto à autarquia. Após, vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Intime-se.

**0007613-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007613-4)** - GERALDO LEME LEITE X JOAO MIRANDA DA SILVA FILHO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSENITO BARROS MEIRA X LUIZ DA SILVA NETTO X MAURO DE MARCHI X OSVALDO FELIPE DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112279E - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez), dias, dos documentos juntados aos autos, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0004563-16.2013.403.6126** - GERALDO EVANGELISTA RESENDE(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato a ocorrência de erro material no relatório da sentença de fls. 157/159, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença proferida na folha 159, verso que fica alterada para: No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período de 19.11.2003 a 27.11.2012 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 46/162.473.514-0. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004725-11.2013.403.6126** - JUFRAROMA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

JUFRAROMA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. postula que seja declarado indevido o recolhimento sob código n.º 2100, no valor de R\$21.018,00, referente à competência de 04/2013, pago no dia 06/05/2013, mediante Guia da Previdência Social. Sustenta, em suma, que preencheu erroneamente a guia, lançando o valor de R\$21.018,00, quando na realidade a importância que deveria constar era de R\$ 210,18. Posteriormente, efetuou pagamento do mesmo tributo e competência, acrescido dos consectários legais, totalizando R\$ 239,33. Em que pese tenha requerido a restituição administrativamente, seu pedido não foi havia sido examinado. Juntou documentos. A regularização do recolhimento das custas judiciais determinada pela decisão de fls. 48 ocorreu em 30/10/2014 (fls.49/50). Citada, a Ré ofereceu a contestação de fls. 56/62, em que pugna, preliminarmente, pela extinção da ação por falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido sob o argumento de que as provas anexadas à inicial são insuficientes para comprovação da alegação de pagamento indevido. Com a réplica (fls. 65/99) a autora juntou novos documentos, dando azo à manifestação da ré juntada de fls. 101/109. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil. Descabe reconhecer a carência de ação por falta de interesse processual uma vez que,

conforme documentação de fls. 46, o pedido administrativo protocolado em 10/07/2013 não havia sido apreciado na data da propositura do presente feito em 02/10/2013. Ademais, pela consulta ao sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal realizada no dia 12/02/2014 coligida pela autora às fls. 69, verifica-se que a solicitação permanecia na mesma situação. Passo ao exame do mérito. A questão cinge-se ao direito da Autora à restituição do valor de R\$21.018,00, referente à contribuição previdenciária da competência 04/2013 paga em montante superior ao devido. O Código Tributário Nacional dispõe a respeito do pagamento indevido, no seu art. 165: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. No caso em tela, restou comprovado que a autora errou ao preencher a guia de recolhimento, resultando no recolhimento de quantia superior aos cofres da Previdência Social. Na petição de fls. 101/109 a ré reconhece o referido equívoco. O relatório emitido pela Delegacia da Receita Federal em Santo André (fls. 103) alicerça as razões da autora. Contudo, não restou demonstrado que a demandada devolveu à autora a quantia reclamada até a presente data. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a restituir o tributo indevidamente recolhido no valor de R\$ 21.018,00, referente à contribuição previdenciária competência de abril/2013, paga em 06/05/2013. O montante devido pela ré será atualizado pela Taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do artigo 39, 4º da Lei 9250/95. Juros de mora a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tudo a ser calculado seguindo os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução n.º 267/2013. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Por se tratar de condenação inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008003-43.2013.403.6183** - LUIZ FAUSTINO DUARTE(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Promova o autor a juntada de cópia legível do PPP apresentado às fls. 36/41, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002084-59.2013.403.6317** - EMERSON ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DA SILVA X PALOMA DILMA ALVES DE LIMA - INCAPAZ X FATIMA ALVES DA SILVA X FATIMA ALVES DA SILVA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo MPF às fls.467/438, residente em Santo André, bem como depoimento pessoal da representante dos Autores, Fatima Alves da Silva, a ser realizada no dia 16-Outubro-2014 às 14h e 20min. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes nas cidade de Ribeirão Pires/SP e São Paulo/SP. Intimem-se.

**0005077-75.2013.403.6317** - NADIA CRISTINA FERREIRA(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NADIA CRISTINA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, de auxílio-doença. Relata a Autora que é portadora de Esquizofrenia (CID 10 F 20), Psicose não orgânica (CID 10 F 29) e Transtornos dissociativos (CID 10 F 44). Mesmo assim, a autarquia federal negou o pedido de concessão do benefício NB 31/551.569.122-5. Pede ainda a concessão do adicional de 25% da aposentadoria por invalidez, na hipótese de necessidade de assistência permanente. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29/30). Citado, o réu contestou (fls. 25/28), pugnando, em preliminares, pela incompetência absoluta em razão do valor e em razão da matéria, bem como pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pleito. Consta laudo médico

pericial de fls. 44/51 e nova apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, sendo o pedido deferido, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 66/67). Após a juntada do Laudo Médico Pericial, o réu apresentou proposta de acordo, estabelecendo o recebimento de 80% dos valores atrasados (fls. 54/58), no entanto a tentativa de acordo não foi concretizada, visto que a autora declarou na petição de fls. 60/61 o interesse em receber 100% dos atrasados. Por fim, a decisão de fls. 99/100 proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de Santo André acolheu a preliminar de incompetência em razão do valor da causa, determinando a redistribuição desta ação para as Varas Federais da presente Subseção Judiciária. É o breve relato. Fundamento e decido. Primeiramente, ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal Cível de Santo André. Em relação à petição de fls. 74/75, deixo de apreciar por se tratar de questão estranha à demanda neste momento processual, ressalvado o direito do advogado em receber seu crédito no momento de eventual execução de sentença. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, uma vez que a doença incapacitante não decorre de acidente de trabalho, segundo corrobora o perito nas questões 12 e 13 dos quesitos formulados pelo Réu constante de fls. 47. Outrossim, rejeito a alegada prescrição porquanto entre a data inicial indicada pela parte autora e o ajuizamento do presente feito não decorreu o quinquênio prescricional previsto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. Em relação à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetida à perícia médica, relata o Senhor Perito conclui: Há inaptidão laborativa temporária. Assevera o perito que a incapacidade é temporária, estimando um prazo de 6 meses para reavaliação. Comprovada a qualidade de segurado. Consoante Laudo Médico, a incapacidade foi constatada na data da realização da perícia médica em 13/12/2013. Segundo dados extraídos do Sistema DATAPREV juntados às fls. 85/86, a autora verteu contribuições para Previdência Social até o mês de janeiro/2014, por mais de 12 meses ininterruptos, cumprindo as disposições dos art. 15 e 25, da Lei 8.213/91. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença, desde 13/12/2013 (DIB), ficando eventual cessação do benefício condicionada à realização de nova perícia médica que verifique a capacidade laboral. Nos valores atrasados e apurados, deverá ser descontada a quantia recebida decorrente da tutela antecipada deferida em 05/02/2014, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e sobre o valor da condenação, deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (Súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Sem o pagamento das custas em face da gratuidade de justiça. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Mantenho a tutela antecipada concedida. Por se tratar de condenação nos termos do art. 475, 2º, do CPC, não se submeterá ao duplo grau obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000152-90.2014.403.6126 - PASCHOAL NUNES DO VALE (SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto objetivando a mudança da sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão em relação ao reconhecimento do período especial compreendido entre 01.11.1978 a 31.05.1983, pelo enquadramento profissional, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Fundamento e Decido. Em relação ao período de 21.09.1977 a 31.05.1983, houve manifestação expressa deste Juízo quando da prolação da sentença, conforme se vislumbra na fundamentação de fls. 177, verso e no dispositivo de fls. 178. Portanto, não há qualquer omissão entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000593-71.2014.403.6126 - SILVESTRE CAMILO PIRES (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos tempos de serviço comum (05.03.60 a 13.06.61, 15.02.1964 a 08.11.1964 e de 28.22.1967 a 30.12.1967) e do tempo especial (26.07.1976 a 18.07.1977) que não foram considerados pela autarquia previdenciária quando do processamento do requerimento administrativo. Assim, para o deslinde da lide determino que o autor apresente todas as CTPS originais, bem como, apresente o rol de testemunhas que pretende

ouvir para a comprovação do tempo urbano comum, no prazo de 20 (vinte) dias, para aferição da necessidade de expedição de cartas precatórias. Intimem-se.

**0001396-54.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-06.2014.403.6126) BALAS JUQUINHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP183474 - RICARDO ANTONIO RODRIGUES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002095-45.2014.403.6126** - ONOFRA PERSEGUINI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido com o adicional de 25% em decorrência da aplicação do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a.), GUSTAVO BERNAL DA COSTA MORITZ - CRM n. 130.071, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0002143-04.2014.403.6126** - CIBELE CRISTIANE GARCIA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CIBELE CRISTIANE GARCIA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 49.537,24. Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB.: 603.831.456-7, em 07.02.2014. Sustenta que continua doente e alega ser portadora de distúrbios psicológicos advindos de traumas causados por assaltos em agência bancária que a incapacita para o trabalho. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) acrescente-se que a

partir da humilhação provocada pelo descaso da autarquia-ré, a Autora sente-se menosprezada no convívio social em que se integra, devendo, conseqüentemente, ser compelida a ré a indenizar os danos morais experimentados por conta dos ilícitos noticiados. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 49.537,24, correspondente a 12 vezes o valor das prestações vincendas da eventual renda mensal inicial acrescida de 10 vezes o salário-mínimo pelo dano moral. Pois bem. Em primeiro lugar, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, umnexo causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexocausal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Em segundo lugar, porque afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos da concessão pretendida e acrescida das 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, assim, o bem da vida pretendido totaliza o montante de R\$ 42.297,24, valor inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 295, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002408-06.2014.403.6126 - PAULO ROBERTO DA SILVA (SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas correspondente a somatória de 12 parcelas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls.06 e32) e o valor já recebido mensalmente R\$ 3.151,34 (fls.35). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 14.866,80, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002437-56.2014.403.6126 - WILMAR FERREIRA DA SILVA (SP217575 - ANA TELMA SILVA E SP337358 - VIVIAN PAULA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4.275,94 (fls.10) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.163,20 (fls.10). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 25.352,88, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência

desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002438-41.2014.403.6126** - DORGIVAL SILVA SOUZA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DORGIVAL SILVA SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao reconhecimento do direito à desaposentação com pedido cumulado de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 48.258,88. Relata que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço NB.: 42/144.230.818-1, desde 06.06.2007 e pretende incluir o período trabalhado até a data da propositura da ação para auferir novo benefício de aposentadoria. Quanto ao pedido de indenização, fundamenta o pedido nos seguintes termos: (...) Pelo princípio da legalidade, o ente público pode fazer tudo, desde que esteja previsto em lei, enquanto o particular pode fazer tudo desde que não esteja proibido por lei, ocorrendo, assim, pela autarquia ato ilegal. Diante do ocorrido, paira-se flagrante desrespeito a moral, dignidade da parte segurada e valor social do labor, fazendo jus a indenização por danos morais, conforme disposto no artigo 50, V, CF. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. Sustenta o autor ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento das prestações a partir da data do ajuizamento da ação. Atribui à causa o valor de R\$ 48.258,88, correspondente a 12 vezes o valor das prestações vincendas da nova renda mensal inicial acrescido do montante de 35 (trinta e cinco) vezes o valor da diferença apurada entre a aposentadoria atual e da nova aposentadoria a título de dano moral. Pois bem. Em primeiro lugar, a causa de pedir da indenização destoa dos fatos ocorridos e beira à má-fé, eis que altera significativamente a verdade dos fatos, no ensejo de induzir a erro o Juízo e eventualmente alterar o juiz natural da causa, que seria o do Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando a hipotética indenização por danos morais. O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexos causal entre os dois fatos anteriores. Quando os elementos probatórios trazidos aos autos, estes mostram-se temerários à tese do Autor. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido à ofensa moral alegada na peça exordial. Recorro ao Código Civil e lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decorra efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexos causal. Portanto, inexistindo prova efetiva acerca do dano moral, o deferimento da pretensão à indenização poderia proporcionar ao autor um enriquecimento a custo alheio, no caso, do INSS, autarquia mantida pela contribuição de pessoas honestas e trabalhadoras, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos de bem e pagadores de tributos. Em segundo lugar, porque afastada a propalada indenização por fato inexistente, ao valor da causa restaria o pedido dos efeitos da revisão pretendida, ou seja, a diferença existente entre o benefício em manutenção (R\$ 1.894,29) e o que pretende em revisão: se aposentadoria especial (R\$ 3.802,96) ou se do tempo de contribuição (R\$ 2.851,07), acrescida das 12 vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o bem da vida pretendido totalizam os montantes de R\$ 22.904,04 e de 11.481,36, respectivamente. Logo, em ambos os casos, o valor é inferior ao determinado para as causas das Varas Federais. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão. Por fim, indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante da ausência dos requisitos. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 295, I, e único, I, CPC, por ser inepta a ação decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por danos morais, assim como pela INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação diante do valor da causa de sete salários mínimos, nos termos do artigo 295, V, CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Recolha-se as custas. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, para distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005445-75.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2005.403.6126 (2005.61.26.000978-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X LAERTE NUNES RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)  
A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores acumulados de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que foi adicionado aos rendimentos mensais as Declarações de Ajuste Anual restituídas, bem como foram consideradas as alíquotas

estabelecidas na Tabela Progressiva para o Cálculo Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física. Aponta como valor devido R\$ 8.486,24 em novembro de 2013, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 54). Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 55/56, argumentando que o título exequendo não determinou a recomposição das declarações de ajuste anual na apuração do IR devido, limitando-se a condenar a Embargante a restituir o valor de R\$ 22.685,59. Insistiu no acerto do cálculo da verba honorária. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 58/71. Instados, a parte embargante concordou com o parecer (fls. 76/84), o qual foi impugnado pelo embargado (fls. 74/75). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à interpretação do comando exarado na r. sentença proferida nos autos principais. A r. sentença monocrática prolatada em 09/04/2007 (fls. 04/08), julgou procedente o pedido para afastar a retenção do imposto de renda sob a alíquota de 27,5% no valor de R\$ 22.685,59, garantindo ao autor sofrer a retenção do imposto de renda, observando-se a alíquota correspondente ao valor do benefício, mês a mês (...), devendo o réu restituir as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95, acrescidos juros moratórios de 1% ao mês, a incidir após o trânsito em julgado. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Diversamente do alegado pelo embargado, a r. sentença prolatada em abril de 2007 impôs que fosse efetuado o cálculo mensal do imposto de renda, para aferir o montante passível de devolução, e não o pagamento da integralidade do tributo retido na fonte. Destarte, a conta apresentada pelo embargado não pode ser acolhida. Por outro lado, a conta do embargante incorreu em vários equívocos consoante apontado pela Contadoria, pois (i) não computou os juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado consoante sentença, (ii) os honorários advocatícios foram apurados sobre o total da condenação quando deveriam incidir sobre o valor da causa, (iii) deixou de aplicar a SELIC a partir do recolhimento indevido (fl. 98), (iv) e ainda incorreu em erro ao colocar o 13º salário junto às demais verbas não obstante a sua tributação ser exclusiva na fonte, tudo enfim, acarretando um menor valor para a execução. Nesse panorama, em que pese assistir razão à União uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da embargante também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 58/71, por ser consentâneo ao título e com o qual concordou o embargante. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 22.509,00, atualizados para novembro de 2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 58/71, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000562-51.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-52.2010.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) X CASA BAHIA COML/LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se embargado e embargante, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000924-53.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-41.2001.403.6126 (2001.61.26.002170-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X LAERTES GIACOMELLO X JANDYRA COLOMBO GIACOMELLO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**0002137-94.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-22.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X OLIMPIA GARCIA PIRES DE FREITAS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as

contas embargadas. Int.

**0002138-79.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X GERALDO MENDES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000503-73.2008.403.6126 (2008.61.26.000503-4)** - AGUINALDO MARQUES MAGALHAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X AGUINALDO MARQUES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 141), o credor apresentou seus cálculos (fls. 143/147). Citado, conforme certidão de fls. 149, o INSS manifestou que deixou de opor embargos por falta de interesse processual (fls. 151). Expedida a requisição de pagamento de fls. 154/155, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 158/159. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005155-45.2008.403.6317 (2008.63.17.005155-2)** - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP078611 - SINESIO JOSE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETE AVANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

**0002265-22.2011.403.6126** - OLIMPIA GARCIA PIRES DE FREITAS(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIA GARCIA PIRES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante discordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS para início de execução e apresentação de nova conta com os valores que entende devido, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Diante do início da fase de execução, providencie a secretaria a alteração da classe processual.

**0005187-36.2011.403.6126** - JULIO LOGULLO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LOGULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 118), o credor apresentou seus cálculos (fls. 120/132). Citado conforme certidão de fls. 134, o INSS manifestou sua concordância em relação aos cálculos apresentados pelo credor (fls. 136). Expedida a requisição de pagamento de fls. 139, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 143. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003987-57.2012.403.6126** - NICOLA ADDARIO X MERCEDES DA SILVA ADDARIO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DA SILVA ADDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte ré para pagamento de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. Instado a se manifestar sobre os valores apurados pelo INSS (fls. 97), o credor apresentou seus cálculos de fls. 106/112. Citado (fls. 114), o INSS opôs embargos à execução conforme cópias trasladadas de fls. 128/136, parcialmente acolhidos, fixando o valor da execução em R\$ 27.284,96 (fls. 129/130). Expedida a requisição de pagamento de fls. 139/140, cuja quantia foi depositada conforme extratos de pagamento de fls. 144/145. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado e a ausência de manifestação em atendimento ao r. despacho retro, o encerramento da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4985**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009762-05.2002.403.6126 (2002.61.26.009762-5)** - IVANETE NUNES JARDIM X CLAUDIA COSTA BATISTA (SP140022 - VALDETE DE MOURA FE E SP146898 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, da informação de fls. 160/162, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3)** - RITA RODRIGUES DE SOUZA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006619-56.2012.403.6126** - MARLENE SOUSA VERAS (SP225351 - SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X SERV EXPRESS CONVENIENCIA LTDA (GO014345 - PAULO ANDRE DE ALBUQUERQUE)

A penhora eletrônica realizada através do sistema Bacenjud restou negativa, conforme extrato de fls. 220/221. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0003694-13.2012.403.6183** - DIRCEU LUXENANI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação do autor que o processo administrativo estaria disponível desde 10/2014, promova a juntada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0000692-75.2013.403.6126** - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS NASCIMENTO (SP035211 - ROSEMARI DE LOURDES REMES MATTIUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000987-15.2013.403.6126** - VERA LUCIA DE MATOS SGREVA X JOAO WILSON SGREVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO WILSON SGREVA (SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência as partes dos documentos de fls. 128/141. Sem prejuízo, abra-se vista as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos consignados na audiência realizada. Intime-se.

**0003718-81.2013.403.6126** - JOSE DA SILVA CARNEIRO X VICENTINA DA SILVA (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ DA SILVA CARNEIRO e VICENTINA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à pensão por morte pelo falecimento do filho, Aguinaldo da Silva Carneiro, o qual ocorreu em 07/12/2012. Relatam os autores terem requerido administrativamente o benefício, sendo a pensão por morte indeferida sob argumento de falta da qualidade de dependente, uma vez que os documentos apresentados não comprovaram a dependência econômica com o instituidor. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe concedidas a Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei 10.741/2003 (fls. 36). Cópia do Processo Administrativo juntada às fls. 39/66. Citado, o réu contestou (fls. 67/92), pugnando pela improcedência do pleito. Sobreveio Réplica (fls. 96). Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 123/127). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem memoriais finais. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas passo diretamente à análise do mérito da controvérsia submetida a julgamento. Os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91, assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, os autores são considerados dependentes do segurado falecido na condição de pais, eis que não há filhos ou esposa na ordem de sucessão. O segurado mantinha a qualidade de segurado, pois na data do óbito encontrava-se trabalhando como empregado, segundo consta do CNIS juntado às fls. 58. Em relação à dependência econômica, vê-se pelos documentos coligidos aos autos que o falecido vivia com os autores, no entanto não se exibiu documentação que demonstrasse a essencialidade da renda auferida pelo filho para sustento dos gastos mensais da família. Como habitante da residência, o filho é gerador de despesas, logo se presume a sua assistência para quitação das contas e amparo nos gastos diários do lar. Por conseguinte, a comprovação de pagamentos de algumas despesas da casa, tais como conta da assinatura mensal de tv/internet - fls. 50 - e compra de lavadora de roupas - fls. 54 - não são suficientes para caracterizar dependência econômica. Consoante fls. 82 e 85, verifica-se que os autores são aposentados, perfazendo uma renda conjunta de R\$1.944,55 (um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para competência de agosto/2013, além disso, vivem em residência própria. Os depoimentos colhidos não confirmaram a situação de dependência econômica, apenas afirmaram ter ouvido falar ou supor que o filho ajudasse em casa. O levantamento de valores de verbas rescisórias e a indicação como beneficiários em plano de seguro de vida não implicam em presunção de dependência econômica. Afinal, considerando que o de cujus era solteiro e não tinha filhos, os autores se afiguram como legítimos beneficiários na ordem vocacional civil. No mais, é duvidosa a informação de que os três familiares tinham conta conjunta no banco Santander - fls. 62 para pagar as despesas do lar, já que o débito automático da conta de tv/internet (fls. 50) estava a cargo do banco BRADESCO (agência 1274, conta 0000937-7), assim como a conta do cartão de crédito VISA - fls. 51. Bastava juntar cópia dos cartões do banco (Santander) com o nome e conta (de cada um) ou mesmo um simples extrato bancário para comprovação do alegado, mas optaram por juntar uma simples declaração sem timbre do banco, sem nome ou cargo da pessoa que assinou o documento, fatos esses que retiram a credibilidade do documento. Também, o boleto do plano de saúde dos autores - fls. 23 - foi pago por intermédio da conta do próprio autor, assim como o seguro de vida recebido do falecido foi depositado em contas individuais de cada autor - fls. 28 e 29, inclusive com a indicação de que a conta do banco Santander é conta individual do autor, apesar da alegação de ser conta conjunta. Não houve comprovação de outras despesas fixas, tais como medicamentos de uso constante, que pudesse indicar alteração no padrão de vida dos autores sem o alegado arrimo da família. Desta forma, entendo que os demandantes não obtiveram êxito em comprovar que a renda auferida por seu falecido filho era imprescindível para a manutenção da residência, a ponto de diminuir o padrão de vida após a extinção da ajuda financeira do falecido. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Tribunal regional concluiu que os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a efetiva dependência econômica da genitora em relação ao segurado falecido, ressalvando que se a prova não

evidência que a genitora dependia do salário do filho para sua subsistência, não há como deferir-lhe o benefício. 2. As questões suscitadas pela recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. 3. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 474.584/PR. 2ª Turma. Rel. Min. Humberto Martins. DJE 07/04/2014, v.u, grifo meu) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7?STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para que seja concedida a pensão por morte, necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito. 2. In casu, o Tribunal de origem consignou que os pais do falecido possuíam renda própria, hábil a garantir o sustento da família. Incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.356.137-RS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012; AgRg no REsp. 1.360.758?RS, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.06.2013. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 474584/PR. 1ª Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. DJE 06/05/2014, v.u, grifo meu) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios por serem beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

**0005720-24.2013.403.6126** - PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Com razão o Embargante ao apontar o erro do julgado quanto à exclusão das contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS. Assim, constatado a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 1066 e verso, o qual pode ser corrigido, de ofício, a qualquer tempo. Dessa forma, retifico o dispositivo da sentença proferida na folha 1066 e verso, verso que fica alterada para: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, para afastar a inclusão do valor do ICMS da base do PIS/COFINS incidentes na importação de produtos e serviços prevista no artigo 7º., inciso I da Lei n. 10.865/04, bem como, do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais e, também, para reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, em face da prescrição, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos, com as parcelas vincendas da contribuição, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização o procedimento de compensação pela Receita Federal. Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002170-30.2013.403.6317** - MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ratifico os atos já praticados, mantendo a tutela outrora concedida. Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Requeira autor e réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias o que de direito. Intimem-se.

**0003620-08.2013.403.6317** - DILTON AZEVEDO ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição dos autos a esta vara federal. Ratifico os atos praticados. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias as provas que pretendem produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000451-67.2014.403.6126** - IRACY AGASSI DE SOUZA(SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0001971-62.2014.403.6126** - ADILSON GONCALVES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Expeça-se mandado de citação e intimação para parte contrária apresentar as contra - razões pelo prazo legal, de acordo com o 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

**0002066-92.2014.403.6126 - ANAIDE SILVA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP312654 - MARCOS VINICIUS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de tutela antecipada para impedir que a ré realize lançamentos de novos débitos relativos às prestações vincendas decorrentes de contrato de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária - programa carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do comprador. É o breve relato. Decido. A autora relata que é indevido o desconto em conta corrente de quantia relativa à parcela de financiamento de imóvel, uma vez que a compra do bem não se concluiu, em virtude da instituição bancária ter cancelado o contrato de financiamento. Às fls. 45/47 juntou Distrato de Contrato Particular Verbal de Compra e Venda, firmando entre a autora e a proprietária/vendedora do imóvel objeto do contrato de financiamento. No entanto, não há registro de notificação da ré. Apenas afirmam na Cláusula Terceira do instrumento de Distrato que a Caixa Econômica Federal cancelou e extinguiu o contrato de financiamento. Com base na documentação coligida aos autos, não há elementos que provem o cancelamento do contrato de financiamento, bem como o não recebimento do valor financiado, sendo assim, inexistente verossimilhança na alegação de irregularidade da cobrança das parcelas do financiamento por parte da ré. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0002496-44.2014.403.6126 - ANTONIO SERGIO FRIGATTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e os valores vencidos cobrados, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.253,31 (fls.39) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.595,30 (fls.48), valor controverso mensal de R\$ 658,01. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 15.316,21, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002728-56.2014.403.6126 - MARIA ALVES DE MEDEIROS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA ALVES DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 05/02/2004 para ampliar o período considerado para apuração da RMI e recalculá-lo nos índices correspondentes, pagando as diferenças de forma mensal e acumulada desde a concessão, incidindo juros de mora e correção monetária. Juntou documentos (fls. 12/35). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012).Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997.Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 05/02/2014, consoante se deflui do documento de fl. 16. A ação foi intentada em 06/05/2014.Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida.Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 132.416.207-1.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002957-16.2014.403.6126 - VANDERLEI DE MARIO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu.Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas.. (STJ, 1º Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593).Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003795-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002979-55.2006.403.6126 (2006.61.26.002979-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário.Alega excesso de execução na medida em que a conta incluiu o IRSM e não observou a prescrição quinquenal. Aponta como valor devido R\$ 115.500,00 em fevereiro de 2013, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 145).Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 148/149.Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 156/166. Instados, a parte embargada discordou dos cálculos (fls. 171) e o embargante pugnou pela procedência do feito (fls. 173). É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição quinquenal e da inclusão do IRSM. Na espécie, verifica-se que a r. sentença monocrática prolatada em 14/03/2007 (fls. 24/35), condenou o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço caso a conversão do tempo de atividade especial, somada ao tempo comum, resulte em tempo suficiente a aposentação, desde a data de entrada do requerimento administrativo de 14/12/1999, com o pagamento das diferenças apuradas, sem limitar às prestações vencidas após o decurso do prazo prescricional. A v. decisão de fls. 37/40 não modificou o r. julgado neste particular. Tendo se pronunciado a respeito do mérito da causa, a v. decisão está acobertada pelos efeitos da coisa julgada, sendo, por esta razão, imutável e indiscutível.Destarte, a conta apresentada pelo embargante não pode ser acolhida.Por outro lado, a conta do embargado apresenta equívocos por substituir os salários de contribuição usada pelo INSS no período de 05/1993 a 06/1994 por aqueles fornecidos pela ex-empregadora Metagal, substituição esta que é objeto da ação judicial de n. 1548-

24.2008.403.6317 perante a 2ª Vara Federal de Santo André. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 156/165. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 147.094,60 em fevereiro de 2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 156/165, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005444-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-23.2004.403.6126 (2004.61.26.005540-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X NATAL MONTANHOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)**

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre os valores acumulados de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que foi adicionado aos rendimentos mensais as Declarações de Ajuste Anual restituídas, bem como foram consideradas as alíquotas estabelecidas na Tabela Progressiva para o Cálculo Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física. Aponta como valor devido R\$ 2.689,90 em novembro de 2013, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 59). Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 61/62, argumentando que o título exequendo não determinou a recomposição das declarações de ajuste anual na apuração do IR devido, limitando-se a condenar a Embargante a restituir o valor de R\$ 16.368,56. Insistiu no acerto do cálculo da verba honorária. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 64/77. Instados, a parte embargante concordou com o parecer (fls. 83/95), o qual foi impugnado pelo embargado (fls. 80/82). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à interpretação do comando exarado na r. sentença proferida nos autos principais. A r. sentença monocrática prolatada em 06.11.2006 (fls. 04/08), julgou procedente o pedido para condenar a UNIÃO FEDERAL à devolução do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 16.368,56 descontando-se o valor do imposto de renda com alíquota de 15% incidente sobre cada parcela isoladamente, corrigido monetariamente da data da retenção indevida, acrescidos juros moratórios de 1% ao mês após o trânsito em julgado da sentença (...), devendo o réu restituir as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95, acrescidos juros moratórios de 1% ao mês, a incidir após o trânsito em julgado. Condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. Diversamente do alegado pelo embargado, a r. sentença prolatada em novembro de 2006 impôs que fosse efetuado o cálculo mensal do imposto de renda, para aferir o montante passível de devolução, e não o pagamento da integralidade do tributo retido na fonte. Destarte, a conta apresentada pelo embargado não pode ser acolhida. Por outro lado, a conta do embargante incorreu em vários equívocos consoante apontado pela Contadoria, pois (i) não computou os juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado consoante sentença, (ii) deixou de aplicar a SELIC a partir do recolhimento indevido (fl. 108), (iii) e ainda incorreu em erro ao colocar o 13º salário junto às demais verbas não obstante a sua tributação ser exclusiva na fonte, tudo, enfim, acarretando um menor valor para a execução. Nesse panorama, em que pese assistir razão à União uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da embargante também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 65/76, por ser consentâneo ao título e com o qual concordou o embargante. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 9.034,47, atualizados para novembro de 2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 65/76, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003823-58.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A X VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP262474 - SUZANA CREMM) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela parte requerida nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006141-14.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004942-98.2006.403.6126 (2006.61.26.004942-9)) FRANCISCO DE CARVALHO MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000374-58.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010895-82.2002.403.6126 (2002.61.26.010895-7)) ANTONIO APARECIDO CHINELATTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Recebo a apelação interposta pela parte exequente nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4986**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003785-56.2007.403.6126 (2007.61.26.003785-7)** - OLIVIO PEREIRA LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Vistos em inspeção. Diante da manifestação do INSS de fls.328/333, ventilando a inexistência de valores a serem executados, requer o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004314-70.2010.403.6126** - SETEC TECNOLOGIA S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP111356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

**0003398-31.2013.403.6126** - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005117-48.2013.403.6126** - JOSE HEIJI FUKUDA(SP134139 - URSULA LUCIA TAVARES TAMAYOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001172-19.2014.403.6126** - MARDOCHEO MOLINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARDOCHEO MOLINA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 29/06/1996 para que, no cálculo do salário de benefício, seja incluído o período especial de 21.06.1972 a 13.01.1973, após convertido em tempo comum, bem como reconhecido o período comum de 30.04.1971 a 22.11.1971. Juntou documentos (fls. 22/84). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997,

que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 29/06/1996, consoante se deflui da carta de concessão de fl. 27 expedida em 29/10/1996, com previsão para início do pagamento em 29/06/1996. Posteriormente, o pedido de revisão formulado em 06.01.1997 foi indeferido conforme documento de fls. 75. A ação foi intentada em 19/03/2014. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 42/102.975.499-0. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002080-76.2014.403.6126 - JOSE CARLOS SCAPOLAN (SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre seu interesse de agir, vez que a contadoria deste juízo não apurou valores para atribuir à causa. Intime-se.

**0002260-92.2014.403.6126 - RAIMUNDO PINA DE QUEIROZ (SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por RAIMUNDO PINA DE QUEIROZ, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva a revisão de seu benefício previdenciário concedido em 09/01/1988 para recalcular a RMI do benefício de aposentadoria especial com o pagamento das diferenças vencidas corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Juntou documentos (fls. 07/88). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez configurada a decadência do direito à revisão pretendida. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento

jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 23/02/1988, consoante se deflui da carta de concessão de fl. 64. A ação foi intentada em 28/04/2014. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, IV, do CPC, para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 46/083637146-1. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002535-41.2014.403.6126** - MARIA AMELIA DE MURA SANTORIO (SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 2.379,52 (fls.42) e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.544,94 (fls.03). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 10.014,96, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0002669-68.2014.403.6126** - VANDERLY DE SOUZA COSTA (SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003383-62.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-62.2006.403.6126 (2006.61.26.001530-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR (SP152315 -

ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte postula a integração da r. sentença de fls. 135/137. Sustenta, em síntese, que, a r. sentença padece de omissão por deixar de apreciar todas as questões discutidas nestes embargos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Diversamente do sustentado, as questões nominadas pelo embargante às fls. 142/143 não estão diretamente relacionadas com a controvérsia objeto dos embargos do devedor. A cessação dos descontos e a devolução dos valores foram providências determinadas cautelarmente para o fim de garantir a eficácia da execução. Nessa toada, por desbordar o âmbito das medidas imprescindíveis para assegurar os efeitos da tutela executiva, descabe discutir no bojo do presente expediente eventuais consectários que o interessado reputar cabíveis em razão do desconto indevido. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005453-52.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001902-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE AIRTON MASSONI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR)**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefício previdenciário. Alega excesso de execução na medida em que a conta não os valores em período atingido pela prescrição quinquenal, bem como apurou equivocadamente os juros moratórios. Aponta como valor devido R\$ 193.949,00 em outubro de 2013, apresentando cálculo das diferenças. Recebidos os embargos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 39). Intimada, a embargada impugnou os embargos às fls. 41/44. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e cálculos de fls. 46/57. Instados, a parte embargada concordou com os cálculos de Anexo I (fls. 60/61) e o embargante ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A controvérsia cinge-se à ocorrência de prescrição quinquenal. Na espécie, verifica-se que a r. sentença monocrática prolatada em 10/12/2007 (fls. 18/28), condenou o INSS (...) ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (...), sem fazer qualquer limitação relativa ao prazo prescricional. Tendo se pronunciado a respeito do mérito da causa, a r. sentença está acobertada pelos efeitos da coisa julgada, sendo, por esta razão, imutável e indiscutível. Destarte, a conta apresentada pelo embargante não pode ser acolhida. Por outro lado, a conta do embargado apresenta equívocos por congelar o fator de atualização no valor de 2,214769 durante o período de 07/2000 a 12/2000, sendo que o correto seria aplicar os índices da tabela de benefício previdenciário. Nesse panorama, em que pese assistir razão ao INSS uma vez que houve equívoco na conta apresentada pelo embargado, os cálculos da autarquia também restaram prejudicados, razão pela qual acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial de fls. 47/51, com o qual concordou o embargado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e acolho, em parte, os embargos à execução para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 263.741,43 em outubro de 2014. Como o embargado decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade cópia do cálculo de fls. 54/67, desta sentença e da respectiva certidão para os autos da execução em apenso e, observadas as formalidades de estilo, desansem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003957-85.2013.403.6126 - STM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

Fls. 117, defiro o pedido e reconsidero o despacho de fls. 101, recebendo a apelação interposta pelo requerente somente no efeito devolutivo. Sem prejuízo, recebo o recurso adesivo interposto pela parte Ré, igualmente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003043-41.2001.403.6126 (2001.61.26.003043-5)** - CARLOS SABO FILHO X CARLOS SABO FILHO X ELISIO RODRIGUES DE MORAIS X ELISIO RODRIGUES DE MORAIS X EUCLYDES VIVIANI X DOROTY BRACCO VIVIANI X DOROTY BRACCO VIVIANI X FELICIO CASEMIRO X FELICIO CASEMIRO X JULIA CASEMIRO X JULIA CASEMIRO X FRANCISCO GUISSA MAGIBA X FRANCISCO GUISSA MAGIBA X HELIO CARUZO X MERCEDES MELITO CARUZO X HELIO CARUZO JUNIOR X VALTER CARUZO X EDNA DONIZETI CARUZO X HENRI CARUZO X HELDES DE LIMA X HELDES DE LIMA X JOSE BENEDITO - ESPOLIO X JOSE BENEDITO - ESPOLIO X ANA MARIA DE JESUS BENEDITO X JOSE DE PAULA X JOSE DE PAULA X JOAQUIM DE PAULA X JOAQUIM DE PAULA X JOAO RAYMUNDO DE PAULA X JOAO RAYMUNDO DE PAULA X JOSE STEGANHA X JOSE STEGANHA X LUIZ CORAZZARI X LUIZ CORAZZARI X NESTOR VIRTULLO X NESTOR VIRTULLO X ROMUALDO MELLITO X ROMUALDO MELLITO X URSULA GERTRUD SCHILBACH X UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN X UWE KNUT SCHILBACH BAUMANN X WILSON JOSE DARONCO X MARIA CATARINA BRAMANTE DARONCO X MARIA CATARINA BRAMANTE DARONCO(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO E SP184642 - EDILENE MARIA TORQUATO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Indefiro o pedido de desentranhamento da petição protocolada às fls.836/842, bem como das cópias anexadas, vez que as mesmas foram utilizadas para possibilitar a vista dos autos concedida às fls.843.Sem prejuízo defiro a retirada do nome do advogado Antonio Carlos Nunes Junior dos presentes autos. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0011025-72.2002.403.6126 (2002.61.26.011025-3)** - OSWALDIR BELAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X OSWALDIR BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido de fls.309, vez que a parte Autora não concordou com os valores apresentados pelo INSS para execução de forma invertida.Assim mantenho o despacho de fls.490, para citação do Réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000292-42.2005.403.6126 (2005.61.26.000292-5)** - CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X MARIA DE JESUS CARVALHO X IGOR RODRIGO DE CARVALHO X MARIA DE JESUS CARVALHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARIA DE JESUS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao exeqüente do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4987**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000440-72.2013.403.6126** - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se ação ordinária anulatória de lançamento fiscal, em distribuição por dependência à execução fiscal n. 0004405-97.403.616, onde se discute a legalidade na multa de ofício de 75% e excesso de juros, na forma que indica na petição inicial.Às fls. 407 dos autos da execução fiscal foi noticiado o parcelamento do débito nos termos do artigo 17 da lei nº 13.865/2013, que restabeleceu p REFIS/2009 por prazo determinado, motivo pelo qual requereu-se o sobrestamento da execução enquanto durar o parcelamento.É o relatório. Decido. Diante do parcelamento administrativo requerido pelo autor, constato a perda superveniente do objeto desta ação ordinária, nos termos do artigo 65 da lei nº 12.249/2009, diante a confissão irretratável dos débitos, não mais passível de impugnação por esta via judicial. Vejamos:Lei n. 13.865/2013:Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no parágrafo 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham

sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. Lei n. 12.249/2009 Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal.(...)

16. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou de responsável, e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. 17. São dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispensados os honorários (art. 65, inciso 17, da lei nº 12.249/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópias desta sentença para os autos da execução fiscal, desampensando-a. P.R.I.

## **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004077-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004077-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-76.2002.403.6126 (2002.61.26.000109-9)) ILDEU RODRIGUES MOURA(SP087495 - SIDNEI GISSONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X SERGIO FERNANDES CHAVES(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)**

Ildeu Rodrigues Moura opôs os presentes embargos à arrematação em face da Fazenda Nacional em que postula a decretação da nulidade da arrematação da metade ideal do imóvel localizado na Rua Artur de Jaceguai, 37, em Santo André, matriculado sob o n. 47.110 do 2º Cartório de Registro de Imóveis deste Município. Alega que não foi pessoalmente cientificado da data e horário da realização da praça do bem penhorado uma vez que a missiva expedida para esta finalidade foi enviada para endereço incorreto e recebida por terceiro. Informa ter obtido o parcelamento do débito, o que obsta a perda da garantia. Por fim, aduz que o bem foi arrematado por preço vil, seja porque o valor da avaliação não correspondia ao de mercado, seja porque o lance foi inferior a 50% de seu montante atualizado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária e juntou documentos (fls. 08/69). Às fls. 88/89, a v. decisão monocrática anulou a r. sentença que rejeitou os presentes embargos, determinando o prosseguimento do feito. Determinada a inclusão do arrematante Sérgio Fernandes Chaves no polo passivo do presente feito (fl. 93). Intimada, a Embargada manifestou-se às fls. 96/106, em que argui, preliminarmente, a ausência de litisconsórcio passivo necessário por não ter sido requerida a intimação do arrematante. No mérito, defende que a intimação do executado ocorreu regularmente por carta registrada e por edital. Argumenta que o endereço apontado pelo embargante como sendo o de seu domicílio não condiz com o retratado nos autos da execução, em especial com o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 48 dos autos principais, concluindo que a alegação de que a carta foi enviada para o local errado consiste em mais uma manobra procrastinatória do executado. Destaca que o parcelamento do débito objeto do executivo em apenso sobreveio após a arrematação do bem e abrange apenas a diferença não saldada pelo produto da excussão da garantia. Por sua vez, o arrematante embargado apresentou sua impugnação às fls. 110/113, afirmando que o receptor da correspondência, José Candido Nascimento, é empregado do embargante e reside no bem penhorado como forma de manter a posse sobre o imóvel e receber cartas e citações em nome do seu empregador. Sustenta ser fato notório na região que não existe o número 57 na Rua Artur de Jaceguai pois [a]tê as pedras daquele logradouro sabem que não existe número 57. Refuta as demais alegações. O embargante manifestou-se às fls. 126/130, reiterando suas alegações. Instados a especificar provas (fls. 125), nada foi requerido. É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento. Prejudicada a preliminar de ausência de intimação do litisconsórcio passivo necessário haja vista que a r. decisão de fls. 93 determinou a inclusão do arrematante à lide. Passo ao exame do mérito. Cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos da Execução Fiscal 0000109-76.2002.403.6126, observa-se do auto de fls. 112 que a penhora recaiu sobre o imóvel localizado na Rua Artur de Jaceguai, n.º 37. O executado fora nomeado depositário do bem e declinou como endereço de seu domicílio o prédio da Rua Artur de Jaceguai, n.º 57. Diversamente da versão aduzida pelo embargado arrematante, não foram coligidos aos autos elementos de prova que apontem para a inexistência do número 57 da Rua Artur de Jaceguai ou que o endereço do imóvel penhorado é o mesmo do domicílio do embargante. Ao revés, depreende-se da certidão de fls. 48 dos autos principais que referido logradouro foi alvo de diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. Contudo, a tese sustentada pelo embargante carece de fundamento. Com efeito, a constrição judicial incidiu sobre a metade ideal do imóvel objeto da matrícula n. 47.110 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, em que figuram como proprietários o embargante e sua esposa (fls. 119/120 dos autos principais). É consabido que a penhora não implica em perda do direito de

propriedade por parte de seu titular de modo que continua lhe sendo asseguradas todas as faculdades inerentes a este direito, inclusive o de reaver o bem de quem injustamente o possui ou detenha. Além das prerrogativas pertinentes ao domínio, consoante sublinhado, o embargante foi nomeado depositário do bem, cabendo-lhe, em razão disso, o dever de guarda-lo e conservá-lo. Nessa toada, em que pese ostentasse o direito de seqüela em decorrência do seu direito real e, ao mesmo tempo, o dever de guarda do imóvel penhorado por força de sua nomeação como depositário, em nenhum momento o embargante comprovou ter buscado a tutela de tais situações jurídicas. Tampouco comunicou ao juízo o esbulho perpetrado por José Candido Nascimento, subscritor do aviso de recebimento de fls. 132 dos autos da execução, ou por outra pessoa, ou a ocorrência de qualquer circunstância que o impedisse de exercer seu direito ou de se desincumbir do encargo assumido. Ainda que se admita que José Candido Nascimento ingressou no imóvel do embargante sem o consentimento deste, forçoso reconhecer a desídia do depositário na guarda do bem, o que propiciou o recebimento indevido da comunicação das hastas públicas aprazadas pelo terceiro. Sucede que a ninguém é permitido beneficiar-se da própria torpeza, princípio que subjaz da regra insculpida no artigo 243 do Código de Processo Civil, o qual impede a decretação da nulidade em favor da parte que lhe deu causa. Registre-se que a cientificação das hastas também se deu por edital, sendo ilógico exigir o esgotamento das tentativas de notificação pessoal do embargante nesse contexto. Quanto à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança, a questão não comporta aprofundadas digressões. O próprio embargante reconhece que o parcelamento foi concedido após a arrematação do bem, no ano de 2009. No tocante ao preço homologado, não restou caracterizada a hipótese em que ele tenha sido inferior ao limite mínimo aceitável. O bem penhorado, metade ideal de terreno de 451,55 m localizado nesta urbe, foi avaliado em R\$ 42.630,14 em janeiro de 2007 (fls. 21), não tendo o embargante ofertado impugnação a que alude o artigo 13 da Lei n. 6.830/80. Ademais, em que pese inexistir um parâmetro rígido para definição do preço mínimo de alienação judicial, não se considera vil o preço obtido de R\$ 25.578,08 em novembro de 2008 (fls. 26) na medida em que supera 50% do valor da avaliação. Diante de todo o exposto, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0000109-76.2002.403.6126). Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os presentes autos, assim como os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003440-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003440-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-80.2007.403.6126 (2007.61.26.000757-9)) CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP169725 - GILBERTO PRECINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Ciência as partes do Retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Recebo os presentes Embargos. Vista à parte contrária para impugnação. Intimem-se.

**0006157-70.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-19.2008.403.6126 (2008.61.26.005570-0)) ALESSANDRA SOUZA SANTOS DE JESUS(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução em que se postula a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa, mediante a alegação da nulidade da citação, bem como o levantamento dos valores bloqueados pela penhora online. Nos autos da Execução Fiscal, em termo de audiência de fls. 55/60, a Embargante renuncia ao direito em que se fundam os presentes Embargos à Execução. Fundamento e decidido. À vista do alegado às fls. 42 dos autos principais, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A renúncia ao direito em que se fundam os presentes Embargos impõe a extinção deste feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desapensem-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000062-82.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-78.2012.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

## X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante requer a extinção da execução fiscal em apenso sob a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 142, 202, II e 203 do Código Tributário Nacional, bem como a ausência de liquidez e certeza do crédito executado. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos diretores e profissionais autônomos e da contribuição a título de salário educação, a ilegalidade da regulamentação do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT por meio de decreto, bem como a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA. Aponta, também, excesso na cobrança da multa moratória, a inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC, a ilegalidade da correção monetária sobre os consectários, e a impossibilidade de cumulação da verba honorária com o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Recebidos os embargos para discussão (fls. 71), o embargado manifestou-se a fls. 73/103. Instada a se manifestar, a Embargante requereu às fls. 105/106 a juntada pela Embargada de cópias autenticadas das peças do processo administrativo referentes aos títulos executivos discutidos. É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras prova. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No que tange à regularidade do título executivo, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução vergastada goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção por meio de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza. Passo ao exame do mérito. A cobrança do salário-educação é constitucional consoante restou pacificado conforme o enunciado da Súmula n. 732 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. Quanto à regulamentação do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, não viola o princípio da legalidade tributária a circunstância de os parâmetros para a identificação do grau de risco da atividade preponderante da empresa serem estabelecidos por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99). O regulamento limitou-se a explicitar o comando legal de modo a viabilizar sua eficácia sem desbordar dos seus contornos. A matéria está pacificada nos tribunais superiores conforme denotam os precedentes a seguir apontados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ. A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004) No tocante à contribuição ao SEBRAE, legítima a sua instituição como contribuição de intervenção no domínio econômico, cujo tratamento favorecido foi erigido a princípio da ordem econômica pelo Texto Magno. Destarte, o serviço social por ele prestado deve ser custeado por todos os agentes empresariais independentemente de seu porte e de serem ou não beneficiários diretos do produto da arrecadação ou dos programas desenvolvidos pela entidade para-fiscal. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal decidiu: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por

esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravo regimental improvido.(STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 604712. 1ª Turma. Rel Min. Ricardo Lewandowski. DJe-113 18/06/2009, PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-08 PP-01673, v.u)Da mesma forma, a contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, não sendo a referibilidade direta com as atividades desempenhadas pela categoria econômica a qual pertence o sujeito passivo seu elemento constitutivo, razão pela qual inexistem óbices para a sua cobrança de empresas que não exerçam atividade rural.Nesse sentido, colaciono julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em que aponta os posicionamentos sucessivamente sufragados pelos tribunais superiores:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. III - O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas. IV - Agravo inominado improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 970569. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF3 CJ1 28/07/2009, p. 76, v.u)Idêntico raciocínio é aplicável às contribuições ao SESI e ao SENAI. A Constituição não impõe que a contribuição prevista aos integrantes do Sistema S deva ser cobrada exclusivamente dos agentes do setor cujos trabalhadores serão beneficiados com os recursos dela advindos ou atividades por eles promovidas. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SENTENÇA EXTINTIVA ACOLHENDO LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CNPJ DIVERSOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA EXTINTIVA E NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não ocorre litispendência quando estabelecimentos distintos, com CNPJs diferentes, ingressam com ações diversas, devendo cada um dos estabelecimento serem considerados entes autônomos. 2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). 3. O eg. STJ mantém o firme entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE ( 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 4. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas. (AC 1999.32.00.006591-3/AM. Rel. Des. Federal Luciano Tolentino, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.253 de 22/05/2009) 5. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e, nos termos do art. 515 3º do CPC, conhecendo o mérito, segurança denegada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 18/06/2012, para publicação do acórdão.(AC 200032000030239, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/06/2012 PAGINA:297.)Em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores e profissionais autônomos, a partir do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a Constituição passou a autorizar a inclusão na base de cálculo da aludida exação os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço ao contribuinte mesmo sem vínculo empregatício. Registre-se que a hipótese de incidência da contribuição ora analisada, nos termos constitucionais, está prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999.Destarte, não procede a alegação da Embargante de que inexistem fundamento constitucional para a cobrança da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada aos autônomos ou administradores da pessoa jurídica demandada.Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório.Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a

iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/11/2011 ..DTPB:.) Em relação aos consectários legais, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora. A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal. Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica. Em remate, colaciono os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART. 45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...) V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art. 161, par. 1º do CTN

não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art. 192, par. 3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado. (TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u) Impende destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado foi aplicada a SELIC, não havendo incidência de atualização monetária. Por fim, o encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. No tocante à cumulação de juros de mora, multa e da verba honorária, também inexistente razão à Embargante. Trata-se de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de todos eles sem a limitação pretendida pela Embargante. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000063-67.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-91.2013.403.6126) S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante requer a extinção da execução fiscal em apenso sob a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não atender o disposto nos artigos 142, 202, II e 203 do Código Tributário Nacional, bem como a ausência de liquidez e certeza do crédito executado. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos diretores e profissionais autônomos e da contribuição a título de salário educação, a ilegalidade da regulamentação do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT por meio de decreto, bem como a inconstitucionalidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI e INCRA. Aponta, também, excesso na cobrança da multa moratória, a inconstitucionalidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC, a ilegalidade da correção monetária sobre os consectários, e a impossibilidade de cumulação da verba honorária com o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Recebidos os embargos para discussão (fls. 51), o embargado manifestou-se a fls. 53/83. Instada a se manifestar, a Embargante requereu às fls. 85/86 a juntada pela Embargada de cópias autenticadas das peças do processo administrativo referentes aos títulos executivos discutidos. É o relatório. Passo a decidir. A questão controvertida é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras prova. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No que tange à regularidade do título executivo, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução vergastada goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção por meio de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e

o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza. Passo ao exame do mérito. A cobrança do salário-educação é constitucional consoante restou pacificado conforme o enunciado da Súmula n. 732 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. Quanto à regulamentação do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, não viola o princípio da legalidade tributária a circunstância de os parâmetros para a identificação do grau de risco da atividade preponderante da empresa serem estabelecidos por meio de decreto (Decreto 612/92, art. 26, 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, 1º; art. 202, do Decreto 3.048/99). O regulamento limitou-se a explicitar o comando legal de modo a viabilizar sua eficácia sem desbordar dos seus contornos. A matéria está pacificada nos tribunais superiores conforme denotam os precedentes a seguir apontados: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 353.446, Min. CARLOS VELOSO, TRIBUNAL PLENO, DJ 04.04.2003) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - CTN, ART. 97 - DECRETOS 356/91, 612/92, 2.173/91 E 3.048/99 - PRECEDENTES/STJ. A eg. 1ª Seção de Direito Público desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não afronta o princípio da legalidade (CTN, art. 97) estabelecer-se, por meio de decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT). Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 297.215, Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 31.05.2004) No tocante à contribuição ao SEBRAE, legítima a sua instituição como contribuição de intervenção no domínio econômico, cujo tratamento favorecido foi erigido a princípio da ordem econômica pelo Texto Magno. Destarte, o serviço social por ele prestado deve ser custeado por todos os agentes empresariais independentemente de seu porte e de serem ou não beneficiários diretos do produto da arrecadação ou dos programas desenvolvidos pela entidade para-fiscal. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal decidiu: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÃO SEBRAE. LEGALIDADE. PRECEDENTES. I - A contribuição para o SEBRAE configura contribuição de intervenção no domínio econômico, dispensando-se que o contribuinte seja virtualmente beneficiado. II - A constitucionalidade da contribuição SEBRAE foi decidida por esta Corte, no julgamento do RE 396.266/SC, Rel. Min. Carlos Velloso. III - Agravo regimental improvido. (STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 604712. 1ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. DJe-113 18/06/2009, PUBLIC 19-06-2009, EMENT VOL-02365-08 PP-01673, v.u) Da mesma forma, a contribuição ao INCRA caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico, não sendo a referibilidade direta com as atividades desempenhadas pela categoria econômica a qual pertence o sujeito passivo seu elemento constitutivo, razão pela qual inexistente óbice para a sua cobrança de empresas que não exerçam atividade rural. Nesse sentido, colaciono julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em que aponta os posicionamentos sucessivamente sufragados pelos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO (ART. 557, 1º, CPC) - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no 1º do art. 557 do Código de Processo Civil. II - O Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis nº 7.787/89 ou nº 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, inclusive das empresas urbanas. III - O Supremo Tribunal Federal também firmou a orientação de que a contribuição ao INCRA é devida por empresa urbana, porque destina-se a cobrir riscos sociais aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, a revelar, pois, a sua vinculação à categoria das contribuições de Seguridade Social, mais propriamente, previdenciárias, instituídas para a proteção da classe dos trabalhadores, não se confundindo com as espécies inseridas no artigo 149 da Carta Política, sobretudo as de intervenção no domínio econômico, instituídas para a promoção de interesses da atividade produtiva, daí porque a sua exigibilidade plena, conforme o princípio

da universalidade, seja de empresas rurais, seja de empresas urbanas. IV - Agravo inominado improvido.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 970569. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF3 CJ1 28/07/2009, p. 76, v.u)Idêntico raciocínio é aplicável às contribuições ao SESI e ao SENAI. A Constituição não impõe que a contribuição prevista aos integrantes do Sistema S deva ser cobrada exclusivamente dos agentes do setor cujos trabalhadores serão beneficiados com os recursos dela advindos ou atividades por eles promovidas. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. SENTENÇA EXTINTIVA ACOLHENDO LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CNPJ DIVERSOS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA EXTINTIVA E NO MÉRITO, SEGURANÇA DENEGADA. 1. Não ocorre litispendência quando estabelecimentos distintos, com CNPJs diferentes, ingressam com ações diversas, devendo cada um dos estabelecimento serem considerados entes autônomos. 2. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). 3. O eg. STJ mantém o firme entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min.Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 4. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas. (AC 1999.32.00.006591-3/AM. Rel. Des. Federal Luciano Tolentino, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.253 de 22/05/2009) 5. Apelação a que se dá provimento, para anular a sentença e, nos termos do art. 515 3º do CPC, conhecendo o mérito, segurança denegada. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 18/06/2012, para publicação do acórdão.(AC 200032000030239, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:27/06/2012 PAGINA:297.)Em relação à incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos administradores e profissionais autônomos, a partir do advento da Emenda Constitucional n. 20/1998, a Constituição passou a autorizar a inclusão na base de cálculo da aludida exação os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço ao contribuinte mesmo sem vínculo empregatício. Registre-se que a hipótese de incidência da contribuição ora analisada, nos termos constitucionais, está prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/1999.Destarte, não procede a alegação da Embargante de que inexistente fundamento constitucional para a cobrança da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada aos autônomos ou administradores da pessoa jurídica demandada.Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório.Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cuja as ementas passo a transcrever:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTA DUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.)PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisor a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.)Em relação aos consectários legais, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora.A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal.Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica.Em remate, colaciono os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA PARCIAL. ART.45, DA LEI 8212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE No. 8, DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO ESPECIFICADA. CONTRIBUIÇÃO DO SAT E SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. (...)V - Não há mais controvérsia jurisprudencial a respeito da possibilidade de utilização da SELIC como critério de juros moratórios para débitos fiscais, destacando-se que: (a) os diplomas instituidores do critério não permitem cumulação com correção monetária; (b) a cumulação com a multa de mora é possível, dada a diversidade de natureza (indenizatória X punitiva); (c) o art.161, par.1º do CTN não impede a fixação de juros acima do patamar nele estabelecido e o art.192, par.3º da redação original da CF, já revogado, era norma de eficácia reduzida, não se aplicando, ademais, ao Sistema Tributário; (d) a distinção entre juros remuneratórios e moratórios é irrelevante para a questão, pois estes, por serem resposta à ilicitude, tendem a ser mais onerosos que os primeiros; (d) não há afronta à legalidade, pois a aplicação da similar TRD como juros de mora foi confirmada pelo STF; (e) a incidência da SELIC é simples, não havendo anatocismo a ser afastado.(TRF - 2ª Região. Apelação Cível n. 438616. 4ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Antonio Henrique C. da Silva. DJU - 13/07/2009, p. 119, v.u)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS/TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA: LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 265, IV, A, DO CPC: NÃO APLICAÇÃO, NO CASO. 1. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. 2. No que tange à cobrança dos juros, não há que se falar em anatocismo. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, de forma supletiva, em 1% ao mês. 3. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 4. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 5. Ademais, a questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de

Justiça.(...)(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1386402. 3ª Turma. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJF331/03/2009, p. 307, v.u)Impende destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado foi aplicada a SELIC, não havendo incidência de atualização monetária.Por fim, o encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1o do Decreto-lei 1.025/69 e no art. 57, 2o, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis:Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.No tocante à cumulação de juros de mora, multa e da verba honorária, também inexistente razão à Embargante. Trata-se de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de todos eles sem a limitação pretendida pela Embargante.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005271-76.2007.403.6126 (2007.61.26.005271-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) JOCENICE DOS SANTOS(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004405-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004405-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)  
Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequirente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação do prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, guardando-se eventual continuidade da execução.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5852**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208825-53.1997.403.6104 (97.0208825-9)** - ALMIR LOPES FARIAS X DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO JUNIOR X EDMILSON DA COSTA MORAES X IVANEIDE DE FREITAS LEITE X RENE CHRISTOL BARROSO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Ante o apontado na certidão de fl. 643, revogo o determinado à fl. 642.Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos apensos.Int.

**0005782-87.2000.403.6104 (2000.61.04.005782-4)** - MARCOS FERRAZ DE SOUZA(SP164666 - JOSÉ

ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 381: indefiro, eis que a apresentação dos cálculos que entende devidos é ônus do exequente. Para as providências, concedo o prazo de trinta dias. Int.

**0001078-89.2004.403.6104 (2004.61.04.001078-3)** - RENE FRANCO ARIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado à fl. 358, onde há notícia do falecimento do autor. Int.

**0013701-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013701-1)** - ABELARDO REOSALTINO DOS REIS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos apensos. Int.

**0000402-10.2005.403.6104 (2005.61.04.000402-7)** - ANTONIO CARLOS CAMILLO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO BARTOLOTTO JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS WILLMERSDORF(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO AUGUSTO CATARINO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADELSON VIEIRA CAMARGO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ACRISIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/348: concedo o prazo requerido. Int.

**0006152-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006152-0)** - CASSIO ANTONIO GUIMARAES(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Vista às partes das precatórias de fls. 338/363, 364/387 e 395/419. Digam as partes se possuem outras provas a produzir. No silêncio, venham-me para sentença. Int.

**0002878-50.2007.403.6104 (2007.61.04.002878-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCIARA DA SILVA ABREU LTDA - ME X GESSONIAS JOSE DE SANTANA(BA030530 - GERISVALDO CARVALHO FREIRE JÚNIOR) X JUCIARA DA SILVA ABREU(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA)

1-Razão assiste à ré com relação ao pedido de gratuidade. De fato o pedido foi formulado quando ofertada a contestação (fls. 117/127) e restou sem apreciação até a presente data. Por tal razão concedo o benefício. 2-Assiste também razão à ré com relação à contagem dos prazos. Não obstante o corréu GESSONIAS JOSÉ DE SANTANA seja revel, é fato que constituiu patrono nos autos (fls. 255/257), razão pela qual incide no caso a regra do art. 191 do CPC. 3-Sendo, portanto, tempestiva a apelação da ré JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA, recebo-a em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008705-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008705-4)** - FERNANDO FERNANDES CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 304 vº. Int.

**0001038-63.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DECIO LEITE DE OLIVEIRA(RJ099788 - EDSON VANTINE CATIB) X LEDA MAZZO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 301/308. Int.

**0004251-77.2011.403.6104** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes se possuem mais provas a produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Int.

**0000003-40.2012.403.6102** - BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA X PEDRO TOFETI

BARRAGNA FERNANDES X MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP334205 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA)

Regularize a denunciada CBV CONSTRUTORA LTDA sua representação processual apresentando instrumento procuratório onde seja identificado o seu subscritor.Prazo: dez dias.Int.

**0010390-11.2012.403.6104** - ROSEMAR CARDOSO FERNANDES(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0001187-88.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PEREIRA

Manifeste-se a autora sobre o apontado às fls. 62/68.À vista do contido nos documentos determino que o feito seja processado em segredo de justiça.Anote-se.

**0003999-06.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP292079 - EDSON BARROS TEIXEIRA)

Ante a concordância das partes, designo audiência de conciliação para o dia 17 de julho de 2014, às 14:30 h.Intimem-se as partes.

**0004936-16.2013.403.6104** - JULIO PRIETO PRADO JUNIOR - ESPOLIO X IRACEMA HERVELHA PRIETO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0006094-09.2013.403.6104** - LUIS CARLOS DELBONI(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.int.

**0006488-16.2013.403.6104** - MAURO ANTONIO MARTINS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1-Cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS.2-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008464-58.2013.403.6104** - JONAS DE OLIVEIRA SANCHES - ESPOLIO X HENRIQUETA DAS NEVES SANCHES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0008870-79.2013.403.6104** - MARILENA NOGUEIRA DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0011412-70.2013.403.6104** - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP256738 - LUIS GUSTAVO DANTONA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação assim como sobre os documentos que a instruem.Int.

**0001021-17.2013.403.6311** - WALTER GUARDIERI(SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO E SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 108: concedo ao autor o prazo de trinta dias.Int.

**0000063-36.2014.403.6104** - CELIO HENRIQUE DA SILVA X MARIA DA SALETE DA SILVA GOMES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1-Vista aos autores dos documentos que acompanham a contestação.2-Especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001090-54.2014.403.6104** - MARIA LUIZA BOUCAS FERREIRA DILENA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre as prliminares arguidas assim como sobre os documentos que instruem a contestação.Int.

**0002636-47.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2-Por tratar-se de demanda em que o autor pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros é necessário que apresente ao menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa.Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

**0002771-59.2014.403.6104** - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X DILMA OLIVEIRA CHERE X VERA LUCIA OLIVEIRA X ZITA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora VERA LUCIA OLIVEIRA sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 61 no prazo de dez dias. Int.

**0002947-38.2014.403.6104** - FLAVIO DE SOUZA CUSTODIO X PAULO CESAR VITORINO X RINALDO CAMARGO ROCHA X VALDIR DA SILVA(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA AVULSA DO PORTO DE SANTOS OGMO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0003158-74.2014.403.6104** - ANTONINA BAHIENSE DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a hipótese de prevenção apontada à fl. 29 no prazo de dez dias.Int.

**0003857-65.2014.403.6104** - SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA X VALDIRENE BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DABLYO KAUA DOS SANTOS COSTA X SILVANA DOS SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1-Ciência às partes da redistribuição do feito.2-Promova a ré a citação da denunciada no prazo de dez dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010874-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010874-0)** - UNIAO FEDERAL X CESAR AUGUSTO TELES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.int. e cumpra-se.

**0003540-09.2010.403.6104** - UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS ALVES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

Ante o apontado às fls. 81/82, proceda o embargado à elaboração dos cálculos conforme determinado na decisão de fls. 77/79 vº no prazo de trinta dias.Int.

**0005197-49.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ARIVALDO SANTOS MENESES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X GILBERTO GONCALVES DE VITA X HAROLDO BONANO JUNIOR X LUIZ MOREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0000682-63.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208825-

53.1997.403.6104 (97.0208825-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALMIR LOPES FARIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)  
Ao embargado para manifestar-se no prazo legal.Int.

**0001961-84.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013701-88.2004.403.6104 (2004.61.04.013701-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABELARDO REOSALTINO DOS REIS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)  
Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006129-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006129-4)** - CARMEM ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES COZZETI X ETA CIDADE DE SOUZA X ILNAH MOURA LEITE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARMEM ALVAREZ QUINTO X UNIAO FEDERAL X ELZA TAVARES COZZETI X UNIAO FEDERAL X ETA CIDADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ILNAH MOURA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UNIAO FEDERAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X UNIAO FEDERAL X WILMA WISZER DE ASSIS X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes dos requisitórios cadastrados.Após, venham-me para transmissão.Int. e cumpra-se.

**0014503-86.2004.403.6104 (2004.61.04.014503-2)** - ALFREDO DUARTE JUNIOR X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X BENEDITO JOSE DA SILVA X CELSO MACIEL DOS SANTOS X CONDESMAR LAERCIO FIRMINO X JAIME VENTURA SOARES X JOAO ARTUR MUNHOZ X JOAO LUIZ SEVERIANO SANTANA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALTER BENEDITO MOREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ALFREDO DUARTE JUNIOR X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 400/401: indefiro, eis que a providência de obter os elementos necessários à elaboração dos cálculos é dos autores, ainda mais quando não se trata de informação sigilosa.Para tanto concedo o prazo de trinta dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2)** - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela CEF às fls. 326/330.Int.

**0009140-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009140-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLANGE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE SANTOS DE SOUZA  
Aguarde-se provocação no arquivo.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5876**

#### **MONITORIA**

**0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)  
Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3477**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203309-96.1990.403.6104 (90.0203309-5)** - ELZA MATEUS X WALTER PINTO X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X MARIA NOEMIA DE AZEVEDO X NEIDE GUIOMAR DE AZEVEDO CHAMONE X LUIZ ROBERTO DE AZEVEDO X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO X NELSON GOMES MARTINS X JULIA JULIO BULGARELLI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X ALBERTINA OCROCHE BARBOZA X JOSE JOAQUIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X WALTER PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO DE AZEVEDO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JULIO BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA OCROCHE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito ALBERTINA OCROCHE BARBOZA (CPF nº 394.299.168-31), em substituição ao coautor Pedro Barboza. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6)** - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, habilito MARIA SOARES BARBOSA (CPF nº 159.143.418-17), em substituição ao autor Berto Cândido Barbosa. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do polo ativo. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0008143-14.1999.403.6104 (1999.61.04.008143-3)** - ROSA AGUIAR DE ABREU X ALZIRA SALGADO MOREIRA X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X ESMERALDA BORGES DE OLIVEIRA X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X HELENA MATEUS PINTO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROSA AGUIAR DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SALGADO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR DE OLIVEIRA CEDRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINDA DOS SANTOS PENEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MATEUS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/295: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a devida retificação no polo ativo, fazendo constar ESMERALDA BORGES DE OLIVEIRA onde consta Esmeralda de Oliveira. Após, expeça-se novo ofício requisitório em seu nome, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, transmitindo-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

**0002749-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002749-9)** - ANTONIO CARLOS BASILIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIÊNCIA DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

**0007102-89.2011.403.6104** - SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CARNEIRO DA SILVA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

**0011139-62.2011.403.6104** - ANTONIO CAETANO LOPES FILHO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CAETANO LOPES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CIÊNCIA DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3445**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004560-93.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-69.2014.403.6104) SENIZA PROMOTORA DE VENDAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

DECISÃO: Vistos em inspeção SENIZA PROMOTORA DE VENDAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS, objetivando a edição de provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da responsabilidade passiva solidária que lhe foi imputada no âmbito do processo administrativo fiscal nº 15983.720509/2012-75 e 15983.720364/2013-93. Segundo a inicial, por intermédio do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 06, o impetrante foi considerado devedor de débitos fiscais da empresa Celdisa Importação e Exportação Ltda para com a União, relativos ao ano de 2007. Reputa conexas as ações, tendo em vista que se tratam dos mesmos processos administrativos fiscais, por intermédio dos quais várias empresas foram responsabilizadas por tributos lançados em face da empresa CELDISA. Em que pese, de fato, exista aspectos fáticos em comuns, constato que cada empresa foi atuada por meio de ato de lançamento específico (cf. DOC.06), por meio do qual foram imputados ilícitos diversos, supostamente praticados em condições de tempo e lugar diferentes, ainda que o modo seja similar (importação irregular por conta e ordem de terceiro). Logo, como inexistente risco de decisões conflitantes, na medida em que cada ação possui objeto diferente e fundamentos diferentes, não se justifica a reunião dos processos e deve prevalecer a competência do juízo fixada por livre distribuição. À vista do exposto, determino a devolução dos autos ao SEDI para livre

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4081**

### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0001304-79.2013.403.6104** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FÁSSIO DE PAIVA E SP207212 - MÁRCIO ANTÔNIO DONIZETI DECRECI E SP197719 - FERNANDO SILVA DE SOUSA E RS049202 - EDUARDO SCHMIDT JOBIM)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente Nº 4082**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0000532-19.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017416-75.2003.403.6104 (2003.61.04.017416-7)) LUIZ ANTONIO PINTO(SP273046 - SERGIO MURILO SABINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,Cuida-se de exceção de incompetência argüida por LUIZ ANTONIO PINTO, alegando, em síntese, a incompetência da Justiça Federal de Santos/SP para processar e julgar o feito, uma vez que se houve crime, o mesmo teria ocorrido na cidade de Vitória, sendo competente a Justiça Federal de Vitória/ES. Pediu, dessa forma, seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal de Santos e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Vitória/ES. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção de incompetência e requereu o prosseguimento do feito perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos. Compulsando os autos principais, verifica-se que LUIZ ANTONIO PINTO, na qualidade de sócio da empresa VERLAP TRADING LTDA., foi denunciado (fls. 02/03), como incurso nos arts. 299 e 304, do Código Penal, em tese, pela inexistência da empresa de fato e, por consequência, falsidade dos documentos utilizados na importação de 7.500 Kg de pigmentos orgânicos, conforme auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 14/17). Consta da representação fiscal para fins penais (fls. 11/13), que os elementos colhidos são hábeis para caracterizar a inexistência da empresa, a qual tem sede em Vila Velha/ES. Sustenta o excipiente que, se houve falsificação, esta ocorreu em Vitória/ES, Juízo competente para julgar o feito.Por outro lado, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, o que está sendo discutido são os atos de importação promovidos por referida empresa junto ao Porto de Santos, mediante a utilização de documentos falsos. Assim, a prática do crime de uso de documento falso consumou-se em Santos.Desta forma, tratando-se de crimes conexos, consumados em cidades diferentes, com relação à jurisdição da mesma categoria e, não sendo possível estabelecer a competência pelas alíneas a (infração cominada com a pena mais grave) e b (maior número de infrações, quando as penas forem de igual gravidade) do artigo 78, II, do CPP, prevalecerá o critério da prevenção para firmar-se a competência (alínea c), assegurando-se, assim, a competência da Justiça Federal de Santos, nos moldes, aliás, do Art. 61 da Lei 5010/66.Cite-se por pertinente:AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRANSPORTE DE SOJA GENETICAMENTE MODIFICADA (TRANSGÊNICA). INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA NOTA FISCAL APRESENTADA NO PORTO DE PARANAGUÁ/PR. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONEXÃO. CONCURSO DE JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS EFETUADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FEITO QUE AINDA SE ENCONTRA EM FASE DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL.1. Nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, é possível que o relator decida de plano o conflito de competência com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, sem que, em tese, se

configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.2. Constatada a existência de dois crimes conexos - falsidade ideológica e uso de documento falso -, consumados em cidades diferentes, e não ocorrendo as hipóteses do art. 78, inciso II, alíneas a e b, do CPP, a competência será fixada pela prevenção. Precedentes.3. O conflito de competência não é a via adequada para se alterar a tipificação penal da conduta, inicialmente efetuada pelas instâncias ordinárias, notadamente quando o feito ainda se encontre em fase de investigação policial, como na espécie.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Agravo Regimental no Conflito de Competência 2012/0136826-9, Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/08/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/12/2013 - Relator(a) Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) - Relator(a) p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE) grifei. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência, formulada pela defesa do réu LUIZ ANTONIO PINTO. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa, decorrido o prazo recursal, junte-se cópia desta, nos autos principais e arquite-se.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

### Expediente Nº 196

#### EXECUCAO FISCAL

**0205456-17.1998.403.6104 (98.0205456-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X TOURING CLUB DO BRASIL

Manifeste-se a exequente no tocante ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, aguarde-se nsobrestado no arquivo. Intimne-se.

**0209261-75.1998.403.6104 (98.0209261-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG POPULAR DE SANTOS LTDA ME X SONIA REGINA BEZOURO CABEZON X PATRICIA BEZOURO CABEZON X ALTAMIRA BEZOURO

Pela petição da fl. 120, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0007198-90.2000.403.6104 (2000.61.04.007198-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E SAO VICENTE GURAUJA E CUBATAO(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 54/62, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010010-08.2000.403.6104 (2000.61.04.010010-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 41/55, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0000853-74.2001.403.6104 (2001.61.04.000853-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X TOURING CLUB DO BRASIL(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X LEONARDO DE CASTRO FRANCA X CARLOS GUIMARAES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ GONZAGA DE MAGALHAES CASTRO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da certidão anexada à fl. 230. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida à fl. 227.

**0003023-19.2001.403.6104 (2001.61.04.003023-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SUPERMERCADO APRAZIVEL DE PERUIBE LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X HICILIA ANTONIO CLEMENTE X JULIO CESAR

ANTONIO

Fls.138/151: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0011172-67.2002.403.6104 (2002.61.04.011172-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X M A ALMEIDA & CIA LTDA ME X MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA SANTOS DE ALMEIDA

Pela petição da fl. 61, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0011539-57.2003.403.6104 (2003.61.04.011539-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO (SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS)

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0010516-71.2006.403.6104 (2006.61.04.010516-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X POSTO MED MILAMAR LTDA - ME

Ante a decisão proferida nos autos embargos, cuja cópia segue às fls.35/36, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0010556-53.2006.403.6104 (2006.61.04.010556-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCELO SILVA CANDIDO DROG - ME

Pela petição da fl. 36, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Determino a liberação do depósito da fl. 16 ao executado. Expeça-se alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0003227-53.2007.403.6104 (2007.61.04.003227-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X INDEPENDENTE COML/ CONST LTDA (SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 ( dez ) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**0003240-52.2007.403.6104 (2007.61.04.003240-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ELOY VALLES PRIETO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo de penhora dos ativos financeiros, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0004200-08.2007.403.6104 (2007.61.04.004200-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ALEX ARAUJO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo de penhora dos ativos financeiros, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0006813-98.2007.403.6104 (2007.61.04.006813-0)** - INSS/FAZENDA (Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA (SP259165 - JOSÉ LUCIO GUTTIERREZ DE OLIVEIRA E SP215465 - JUSSARA APARECIDA GUTTIERREZ PIMENTEL)

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado, conforme requerido à fl. 23. Pela petição da fl. 26, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas, ante a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003502-65.2008.403.6104 (2008.61.04.003502-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Ante o trânsito em julgado da sentença, levante-se em favor da executada os depósitos efetuados às fls. 22 e 38, expedindo-se o respectivo alvará. Compareça o Patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento da data para retirada do Alvará de Levantamento deferido, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0012455-18.2008.403.6104 (2008.61.04.012455-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X URANIA APARECIDA BUDAL RICARDO**

Manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo de penhora dos ativos financeiros, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0013532-22.2008.403.6182 (2008.61.82.013532-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2012.03.00.0153373-4/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 59 dos autos. Int.

**0013541-81.2008.403.6182 (2008.61.82.013541-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0018895-87.2008.403.6182 (2008.61.82.018895-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0001028-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001028-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE**

Ante o resultado negativo de penhora de ativos financeiros, acostada à fl.24, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0001273-98.2009.403.6104 (2009.61.04.001273-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Publique-se o despacho de fl. 51. Fls. 44/50: Mantenho a decisão de fls. 39/42 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a exequente para que se manifeste objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.. Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.030966-7/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 56 dos autos. Int.

**0001290-37.2009.403.6104 (2009.61.04.001290-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017499-21.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 44/56 dos autos. Int.

**0002726-31.2009.403.6104 (2009.61.04.002726-4)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0003180-11.2009.403.6104 (2009.61.04.003180-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA DA ROCHA

Ante o resultado negativo de penhora dos ativos financeiros, conforme consta às fls.35/36, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0003189-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003189-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOCEMARA ALVES

Ante o resultado negativo de penhora dos ativos financeiros, conforme consta às fls.42/43, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0003192-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003192-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KELLY CHINEN DO ROSARIO CURVELO

Ante o resultado negativo de penhora de ativos financeiros, conforme consta às fls.39/40, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0003200-02.2009.403.6104 (2009.61.04.003200-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES PINHEIRO

Ante o resultado de penhora dos ativos financeiros, acostada às fls.37/38, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0003206-09.2009.403.6104 (2009.61.04.003206-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALERIA TEIXEIRA JUCA

Ante o resultado negativo de penhora de ativos financeiros, conforme consta às fls.41/42, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**0003335-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003335-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CARLOS GOMES RACAO - ME

Ante o resultado negativo de penhora de ativos financeiros, acostada às fls.31/32, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0003383-70.2009.403.6104 (2009.61.04.003383-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GUARUJA VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA  
Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0008504-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008504-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA IGNEZ NAVAJAS RENNO

Ante o resultado negativo de penhora de ativos financeiros, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0009895-69.2009.403.6104 (2009.61.04.009895-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO MILTON MORAES

Ante o resultado negativo de penhora de ativos financeiros, acostada às fls.32/33, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Int.

**0012902-69.2009.403.6104 (2009.61.04.012902-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LUCIA SOUSA SANTOS FORTES

Ante o resultado negativo de penhora dos ativos financeiros, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0013042-06.2009.403.6104 (2009.61.04.013042-7)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VIRGEM MARIA COM/ DE PROD ALIM LTDA EPP

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 ( trinta ) dias. Intime-se.

**0013077-63.2009.403.6104 (2009.61.04.013077-4)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação do exequente no tocante a localização do executado, nos termos do art.40 da lei. 6.830/80.Intime-se.

**0013092-32.2009.403.6104 (2009.61.04.013092-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ELIS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Compulsando os autos, verifico que foi bloqueado pelo sistema de penhora de ativos financeiros o valor de R\$ 36,68, conforme consta às fls.20/21. Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0013137-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013137-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X IARA MENEZES DE CARVALHO

Manifeste-se o exequente sobre o resultado negativo da penhora de ativos financeiros, no prazo de 10 ( dez ) dias.Intime-se.

**0013319-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013319-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSE EDUARDO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo de penhora dos ativos financeiros, no prazo de 10 ( dez ) dias.Intime-se.

**0035560-47.2009.403.6182 (2009.61.82.035560-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0021122-93.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 67/72 dos autos.Int.

**0000765-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000765-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLI DA SILVA

Arquivem-se os presentes autos com baixa findo na distribuição.Intime-se.

**0000791-19.2010.403.6104 (2010.61.04.000791-7)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017555-54.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 53/60 dos autos.Int.

**0000805-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000805-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017750-39.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. \_62/69 dos autos.Int.

**0000811-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000811-9)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0015072-51.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 53/63 dos autos.Int.

**0000817-17.2010.403.6104 (2010.61.04.000817-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº\_0017753-91.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 60/64 dos autos.Int.

**0000903-85.2010.403.6104 (2010.61.04.000903-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0022299-92.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 52/55 dos autos.Int.

**0000917-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000917-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP177782E - THIAGO SOUSA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0022303-32.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 50/54 dos autos.Int.

**0000952-29.2010.403.6104 (2010.61.04.000952-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017616-12.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 49/61 dos autos.Int.

**0000959-21.2010.403.6104 (2010.61.04.000959-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017617-94.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 48/53 dos autos.Int.

**0000961-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000961-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP177782E - THIAGO SOUSA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0022300-77.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 56/60 dos autos.Int.

**0000962-73.2010.403.6104 (2010.61.04.000962-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017491-44.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 45/48 dos autos.Int.

**0002713-95.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SILVIA CRISTINA DAS DORES MODESTO**

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da penhora dos ativos financeiros, de fls.36/38, no prazo de 10 ( dez ) dias. Intime-se.

**0003209-27.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Pela petição da fl. 57, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0003789-57.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0005519-06.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR) X A S PEREIRA DEMOLICAO E COM/ LTDA**

Manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo de penhora dos ativos financeiros, no prazo de 10 ( dez ) dias.Intime-se.

**0008644-79.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO GARCIA DE ALMEIDA**

Fl.31: Defiro, susto o andamento do feito pelo prazo de 180 ( cento e oitenta ) dias. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0009424-19.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X NATHALIA PONTES RODRIGUES E SILVA**

Pela petição da fl. 18, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0010002-79.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0022090-26.2013.403.6100/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 43/48 dos autos.Int.

**0010012-26.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0022289-48.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 46/50 dos autos.Int.

**0010019-18.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA**

CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Postergo a apreciação da petição de fls. 46. Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.007127-8/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 44 e 49 dos autos. Int.

**0010031-32.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Postergo a apreciação da petição de fls. 54/56. Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007385-23.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 57/59 dos autos. Int.

**0010034-84.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Postergo a apreciação da petição de fls. 50. Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.007123-0/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 53 dos autos. Int.

**0010049-53.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Pela petição da fl. 56, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

**0010052-08.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0022013-17.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 49/55 dos autos. Int.

**0010053-90.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0016925-95.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 52/57 dos autos. Int.

**0010089-35.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0007117-66.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 46/48 dos autos. Int.

**0010240-98.2010.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0000165-63.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Postergo a apreciação da petição de fl. 48. Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0004629-41.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 51/54 dos autos. Int.

**0000171-70.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0016931-05.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 48/53 dos autos.Int.

**0000175-10.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Postergo a apreciação da petição de fls. 47.Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.004625-9/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 50 dos autos. Int.

**0000176-92.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017458-54.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 50/56 dos autos.Int.

**0000182-02.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0022301-62.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 42/47 dos autos.Int.

**0000183-84.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Pela petição da fl. 60, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0000190-76.2011.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Postergo a apreciação da petição de fl. 51. Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0004623-34.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 47/ 49 e 54 dos autos.Int.

**0002629-60.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SONIA MARIA AGUIAR DA SILVA

Pela petição da fl. 21, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executada.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

**0004557-46.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE STOS SV GJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Manifeste-se o exequente sobre a Exceção de Pre-Executividade, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0009270-64.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0005207-04.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 44/49 dos autos.Int.

**0009295-77.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0009296-62.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Publique-se o despacho de fl. 55.Fls. 55: Mantenho a decisão de fls. 43/48 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a exequente para que se manifeste objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int..Postergo a apreciação da petição de fls. 57.Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.031466-3/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 61 dos autos. Int.

**0009299-17.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 50, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal.Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 53/58).É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de obscuridade.Todavia, equivoca-se a embargante.Alega a embargante que o pagamento do débito não foi por ela realizado.Afirma que pelo documento juntado aos autos presume-se que o foi pelo arrendatário, considerando ainda se tratar de imóvel do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sustentando ser incabível a sua condenação em custas processuais.Verifico que não há nos autos nada que sustente a suposição da embargante. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

**0009311-31.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Publique-se o despacho de fl. 46.Mantenho por seus próprios fundamentos a r. decisão de fls. 35/37. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento noticiado às fls. 39/45 dos autos. Int.. Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0021110-79.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 47/52 dos autos.Int.

**0009312-16.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 001692850.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 52/55 dos autos.Int.

**0009321-75.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face da comunicação eletrônica de fls. 59/60, deixo de apreciar a petição de fl. 58. Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 2013.03.00.007375-5/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 59/60 dos autos.Int.

**0009322-60.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0016824-58.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 50/52 dos autos.Int.

**0009323-45.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0022302-47.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 44/47 dos autos.Int.

**0009340-81.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0022293-85.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 44/47 dos autos.Int.

**0009342-51.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0022296-40.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 42/46 dos autos.Int.

**0009343-36.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0022295-55.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 42/45 dos autos.Int.

**0009347-73.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0009351-13.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Postergo a apreciação da petição de fls. 68/70.Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.031469-9/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 72 dos autos. Int.

**0009357-20.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017457-69.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 47/51 dos autos.Int.

**0009359-87.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Postergo a apreciação da petição de fls. 47.Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.007133-3/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 50 dos autos. Int.

**0009369-34.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017455-02.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 48/54 dos autos.Int.

**0009371-04.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0017554-69.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 47/50 dos autos.Int.

**0009381-48.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0009383-18.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0022294-70.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 39/46 dos autos.Int.

**0009384-03.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Postergo a apreciação da petição de fls. 25.Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.004616-8/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 28 dos autos. Int.

**0009387-55.2011.403.6104** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Postergo a apreciação da petição de fls. 54.Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.007130-8/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 57 dos autos. Int.

**0009397-02.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Postergo a apreciação da petição de fls. 51.Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.004617-0/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 54 dos autos. Int.

**0009404-91.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0009405-76.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do

devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0009427-37.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Vistos.Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 20, pela qual foi julgada extinta pelo pagamento a execução fiscal.Alegou que a decisão atacada foi obscura quanto à condenação em custas (fls. 23/24)É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, assiste razão à embargante, pois, de fato, padece a sentença do vício aventado, pelo que passo a declará-la nos seguintes termos:Sem condenação em custas, ante a ausência de citação.No mais, permanece a sentença, tal qual foi lançada.P.R.I.

**0009434-29.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Publique-se o despacho de fl. 44. Fls. 36/43: Mantenho a decisão de fls. 31/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.. Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017494-96.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls.45/52 dos autos. Int.

**0009444-73.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Postergo a apreciação da petição de fls. 52.Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.004613-2/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 54 dos autos. Int.

**0009448-13.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)  
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0007128-95.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 53/54 dos autos.Int.

**0009457-72.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de instrumento nº 0021123-78.2013.403.0000/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fls. 43/48 dos autos.Int.

**0009486-25.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Postergo a apreciação da petição de fls. 48.Dê-se ciência às partes do teor da decisão lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.004721-5/SP e comunicada a este Juízo Federal por meio da comunicação eletrônica de fl. 51 dos autos. Int.

**0009487-10.2011.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do lapso temporal decorrido e da necessidade de atualizar-se a obrigação do devedor, informe o(a) exequente se ainda persiste interesse no pedido de bloqueio on line de ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD, bem como acerca de eventual pagamento ou parcelamento, indicando, se for o caso, o valor atualizado do debito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

**0003106-15.2013.403.6104** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS

FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Pedreira Engebrita Ltda., nas fls. 08/18, em face da execução fiscal proposta pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DPNM, sob os argumentos de decadência e prescrição. O executado impugnou a exceção nas fls. 33/70. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou decadência e prescrição, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Não há nos autos informação acerca da efetiva notificação do devedor, compreendida esta como a constituição do crédito, posto que a notificação marca o dies ad quem da contagem do prazo decadencial e o dies a quo para a contagem do prazo prescricional. Assim, apenas com maior dilação probatória, com análise minuciosa da NFLDP e do processo administrativo, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas. Contudo, referida prova não se faz presente nos autos, sendo impossível sua análise e produção neste momento, devendo ser analisada através da medida processual adequada que são os embargos à execução. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int.

## **Expediente Nº 197**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003225-10.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009353-17.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)**

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo

Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009353-17.2010.403.6104). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001999-48.2004.403.6104 (2004.61.04.001999-3)** - SLEIMAN GEORGES ISSA DAOUD(SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Esclareça o ilustre peticionário de fls. 51 a menção a CONSTRUTORA PRAIAMAR LTDA posto que esta não é parte integrante da lide, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, desentranhe-se e devolva-se a petição e documento de fls. 51/52. Int.

**0013493-07.2004.403.6104 (2004.61.04.013493-9)** - LEVYCAM CCV LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Recebo a apelação interposta pela embargante às fls. 68/71 em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à embargada para ciência da sentença de fls. 63/66, bem como para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

**0003171-20.2007.403.6104 (2007.61.04.003171-4)** - MIRANDA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Por ora, aguarde-se o determinado nos autos da execução fiscal nesta data. Oportunamente, voltem-me conclusos para análise do recebimento do recurso de fls. 147/148.

**0005257-61.2007.403.6104 (2007.61.04.005257-2)** - TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Não conheço dos embargos de declaração de fls. 159/166. Não se há falar em omissão ou contradição da sentença, visto que ela apreciou as questões de direito trazidos pelas partes, à luz das provas produzidas. O que a embargante designa de omissão e contradição, em verdade, tratam-se de argumentos sobre o mérito da demanda, o que deve ser objeto do recurso cabível. Ora, a recorrente quer que se determine a extinção da execução fiscal correspondente e que se determine que seja utilizado o valor do PIS devido, apurado na planilha de fls. 56, não concedendo à EMBARGADA, nova oportunidade de revisão de lançamento. Vê-se que os pedidos têm efeitos infringentes e não meramente declarativos, estes sim, típicos de embargos de declaração. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Int.

**0007949-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007949-8)** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0009085-65.2007.403.6104 (2007.61.04.009085-8)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013088-63.2007.403.6104 (2007.61.04.013088-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob número 27.412/2006, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2005 (Proc. n. 0008852-05.2006.403.6104). Requeru o reconhecimento da

nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/16). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 24/31). A embargante se manifestou sobre a impugnação (fls. 35/50), e, intimada, a embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 52). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, Francisco Falcão, STJ - Primeira Turma, DJ data: 20/09/2007 pg: 00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2012. FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2012. FONTE\_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

**0001130-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001130-6) - MARTHO & CIA LTDA.(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0000146-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000146-0) - UNIFISA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP237358 - LUIS FERNANDO GUERRERO E SP271234 - GUILHERME GASPARI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

VISTOS. Dê-se ciência à embargante do teor da petição e documentos de fls. 603/608. Após, intime-se a embargada do r. despacho de fl. 596. Int.

**0003237-92.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X**

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**0003291-58.2010.403.6104** - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)  
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0004482-41.2010.403.6104** - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)  
Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005131-06.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.No caso dos autos, há garantia da execução consistente em depósito do montante integral da exação cobrada na execução fiscal, o que, por si só, implica em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e consequente e necessária suspensão do andamento da execução fiscal.Nestes termos, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.Observo que, a Fazenda Pública de Santos, já apresentou impugnação aos embargos embargos, conforme consta às fls.42/48. Assim, determino a intimação da CEF para manifestação sobre a impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0005592-41.2011.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0005594-11.2011.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal substanciada na CDA sob n. 199/2009, cujo objeto é a cobrança de IPTU e taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar do exercício de 2008 (Proc. N. 0012471-35.2009.403.6104).Requeru, em relação ao IPTU, o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a imunidade tributária recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal; arguiu a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar; sustentou a irregularidade da cobrança conjunta do IPTU e da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar (fls. 02/25). Em sua impugnação, a embargada aduziu que no caso em apreço não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca, previsto no artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, bem como sustentou que a cobrança da taxa de coleta e remoção de lixo domiciliar é constitucional e legal (fls. 38/43).Instada a se manifestar sobre a impugnação, a embargante ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 45/56).A embargada reiterou os termos de sua impugnação (fl. 58).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.A parcial procedência dos embargos é medida que se impõe.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, deve ser considerada imune do recolhimento do IPTU, em face da garantia constitucional consistente na imunidade tributária recíproca (artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal), in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos

sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;(…) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há que se distinguir, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Sendo irrelevante o exercício simultâneo de atividades em regime de exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada, diante de peculiaridades no serviço postal (RE 407099, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00062; ACO 765, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-167 DIVULG 03-09-2009 PUBLIC 04-09-2009; ACO 789, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJe-194 DIVULG 14-10-2010 PUBLIC 15-10-2010; RE 601392, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013).Há que se ressaltar que a imunidade constitucional reconhecida relativamente aos impostos, não se estende às taxas, conforme a dicção do artigo 150, inciso VI, letra a da Constituição da República . A validade da cobrança da Taxa de Remoção de Lixo Domiciliar pela Municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (artigo 543-B, 2º do Código de Processo Civil), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandovski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). Quanto à arguição de que a cobrança conjunta de tributos distintos impossibilita a discussão de cada uma das exações separadamente, também sem razão a embargante, uma vez que o quantum relativo a cada um dos tributos pode se encontrado mediante a realização de simples cálculos aritméticos.Não é outra a jurisprudência que emana do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE. ARTIGO 150, IV, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR DO MUNICIPIO DE SANTOS. LEGITIMIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. I. Descabe acolher a alegação de nulidade da CDA, pois ela separa o valor devido de IPTU e de taxa, ao contrário do que afirma a ECT. II. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. III. A imunidade tributária não se estende às taxas, tendo em vista que a Constituição Federal é expressa ao estabelecer a sua aplicação aos impostos. IV. O E. Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a validade da taxa de remoção de lixo domiciliar do Município de Santos, inclusive com a utilização de elementos da base de cálculo do IPTU. V. Apelações desprovidas, mantida a sentença para o fim de se reconhecer a exigibilidade da taxa de remoção de lixo domiciliar e a inexigibilidade do IPTU em razão da imunidade recíproca.Nestes termos, a execução fiscal deverá prosseguir no que concerne à cobrança da taxa.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a imunidade, declarando a extinção da obrigação tributária relativamente ao IPTU. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Inaplicável o reexame necessário, posto que o valor em discussão é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante o disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, procedendo-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

**0006848-19.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Vistos.Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo.O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo

19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009378-30.2010.403.6104). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais

sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

**0000235-46.2012.403.6104** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

VISTOS. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS, insurgindo-se contra a execução fiscal consubstanciada na CDA sob n. 23.163/2011, cujo objeto é a cobrança de taxa de licença de localização e funcionamento do exercício de 2010 (Proc. n. 0007325-42.2011.403.6104). Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e inexistência do exercício do poder de polícia (fls. 02/10). Em sua impugnação, a embargada sustentou a constitucionalidade da base de cálculo e o efetivo exercício do poder de polícia (fls. 20/23). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e declinou de outras provas a produzir (fls. 25/34). A embargada não especificou provas, conforme certificado no verso de fls. 38. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80. A improcedência dos embargos é medida que se impõe. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos. A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal, não havendo qualquer vício na exigência da embargada. Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a par de decidir que a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGA 200700724387, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/09/2007 PG:00244). De outra banda, é legítima a utilização da natureza da atividade de cada empreendimento econômico, fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença, que reflete no respectivo custo (AC 00280869320074036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 598. FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00309328320074036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2012. FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00314637220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2012. FONTE\_REPUBLICACAO). Quanto à base de cálculo determinada pela Lei Municipal Santista n. 3.750/71, não é possível acolher a tese de sua ilegalidade, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da exigência da taxa de licença para localização e funcionamento instituída pelo Município de Santos (RE-AgR 260348, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 28/09/01; AI-AgR 727307, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 05/05/09) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

**0002747-02.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009373-08.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS (SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0002749-69.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009384-37.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP235417 - INGRID TAMIE WATANABE)

Vistos.Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo.O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a legitimidade passiva do embargante;- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município.O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram .No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pese os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias:Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que

O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009384-37.2010.403.6104). O Colendo Superior Tribunal de Justiça também tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isento de custas processuais (artigo 7º da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. P.R.I.

**0009089-29.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009459-76.2010.403.6104) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0010866-15.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-88.2013.403.6104) NICOLA ROBERTO DE OLIVEIRA(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial (fls. 18), observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

**0000045-15.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-49.2000.403.6104 (2000.61.04.002590-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

**0000360-43.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-31.2012.403.6104) M COSTA - COORDENACAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS. Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução. Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal

encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

**0000551-88.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-48.2013.403.6104) JOSE GONCALVES ASSENCAO(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial (fls. 15), observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada (cópia legível), no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

**0001343-42.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011057-02.2009.403.6104 (2009.61.04.011057-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA E SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

VISTOS.Conquanto nos Embargos opostos conste cópia de depósito judicial, observo que na Execução Fiscal em apenso não consta tal comprovação, imprescindível à regularidade do processamento daquela, sobretudo no que tangencia à suficiência da garantia da execução.Posto isso, regularize a embargante a garantia na execução fiscal encartando o depósito do montante integral da exação cobrada, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012603-53.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002339-65.1999.403.6104 (1999.61.04.002339-1)) REGINA CELIA DE DEUS(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO E SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a embargante certidão atualizada do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro, no prazo de 20 dias.Após, considerando o lapso temporal transcorrido desde a última manifestação da exequente nos autos da execução fiscal, aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 127 daquele feito.Oportunamente, voltem-me estes autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0207156-96.1996.403.6104 (96.0207156-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X MIRANDA DE CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS SOC. CIVIL(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a conclusão nesta data. Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional manifestada às fls.170, DEFIRO o levantamento da importância depositada às fls. 147, tal como requerido às fls. 168, expedindo-se o respectivo alvará. Para tanto, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento da data para retirada do Alvará de Levantamento deferido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0208141-94.1998.403.6104 (98.0208141-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X COOPERATIVA DE PESCA ATLANTICA DE SANTOS LTDA X SERGIO SILVA DE JESUS X REGINALDO CARLOS ROMEIRO DE SOUZA X TSUNEO OKIDA X NUNCIO CARLOS ATANAZIO X RUBENS CARLOS DE CARVALHO(SP132074 - MONIKA KIKUCHI)

Em que pese o teor da certidão de fls. 160, DOU O EXECUTADO NÚNCIO CARLOS ATANAZIO por CITADO, tendo em vista a oposição dos embargos à execução n. 0012343-73.2013.403.6104 em apenso.No tocante à garantia, observo que a despeito da substituição de bens deferida às fls. 144, há menção nos referidos embargos a respeito da necessidade de se manter a penhora do imóvel da cooperativa-executada neste feito, a fim de viabilizar o recebimento dos embargos, eis que o embargante sustenta a impenhorabilidade do bem indicado em substituição.Com tais considerações, manifeste-se a exequente a respeito da questão da garantia na presente execução, bem como sobre o contido na certidão de fls. 158, no prazo de dez dias.Int.

**0009565-87.2000.403.6104 (2000.61.04.009565-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SLEIMAN GEORGES ISSA DAOUD(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO E SP066737 - SERGIO LUIZ ROSSI E SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA)

Esclareça o ilustre peticionário de fl. 174 a menção a CONSTRUTORA PRAIAMAR LTDA posto que esta não é

parte integrante da lide, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, desentranhe-se e devolva-se a petição e os documentos de fls. 174/175. Int.

**0011873-96.2000.403.6104 (2000.61.04.011873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X ERASMO MIRANDA**

Manifeste-se, a exequente, acerca da Carta Precatória de fls. 97/109.Int.

**0004144-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004144-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA GORETE DE SOUSA GOMES**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0005283-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005283-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IMOBILIARIA SAO PAULO S/C LTDA**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0006866-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006866-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MANUEL COSTA ALVES**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0004067-24.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPER TRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP287216 - RAPHAEL VITA COSTA)**

Proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0005926-75.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEVEN SAIL CONSTRUÇOES FUMIGACOES E PARTICIPACOES**

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0006291-32.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS EDUARDO GARCIA MORAD**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006297-39.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SELMA DE MORAES GUIMARAES BRITO(SP308690 - CEZAR HYPPOLITO DO REGO)**

Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 20/25, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0006298-24.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WANDIR ALBUQUERQUE RODRIGUES PINTO**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006304-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAYTON DE OLIVEIRA**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006306-98.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIME PESTANA GONCALVES

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009840-50.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CARLA ANDREA ZANETTI SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0012031-68.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOFIA LAURA STROINSKI

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a consulta realizada junto a base de dados da receita federal ter resultado negativa conforme fl. 27.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

**0012828-44.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JORGE DE JESUS PEREIRA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012833-66.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LINCOLN DOMINGOS DA COSTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução com fulcro no artigo 40 da lei n 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002791-21.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA CECILIA ALVES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0011667-62.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SANDRA MARIA BEZERRA DA SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0011683-16.2012.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X IVETE DA SILVA RIBEIRO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

**0001712-70.2013.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NILTON MONTEIRO DE BRITTO

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

## **Expediente Nº 213**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0207647-35.1998.403.6104 (98.0207647-3)** - AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se a r. determinação de fl. 183. Após, tornem-REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 181:1- Dê-se ciência à embargante da impugnação.No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0206116-45.1997.403.6104 (97.0206116-4)** - INSS/FAZENDA(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP183853 - FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES) X VICTORIO LANZA FILHO X MARIA OTTILIA PIRES LANZA(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 126/127: Altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual os nomes dos advogados substabelecidos.Diante da Nota de Devolução juntada à fl. 144, manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

**0006332-14.2002.403.6104 (2002.61.04.006332-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AE(SP183853 - FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E SP286979 - EDNÉIA PAIVA DE OLIVEIRA NORONHA) X VICTORIO LANZA FILHO X VITOR AUGUSTO LANZA X VALDIR JOSE LANZA X MARIA OTTLIA PIRES LANZA(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E SP317715 - CARLOS EDUARDO RIGUEIRAL SILVA E SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO)

Trata-se de requerimento de parcial substituição de penhora (fls. 1.141/1.444). Manifestação da exequente nas fls. 1.175/1.176.Compulsando-se os autos verifica-se que, para a garantia do juízo, foram penhorados os imóveis identificados pelas seguintes matrículas: 373, 3.613, 34.928 e 37.828, todas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (fls. 682/684); 1.923, 6.275, 15.368, 22.859, 25.432, 25.981, 26.688, 29.999 e 37.138, todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos (721/727); 121.167, do Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 744/748).Anoto-se que a penhora de fls. 744/748 foi levantada pela decisão de fl. 1.094.Pretende a executada a substituição dos imóveis identificados pelas matrículas 373, 3.613, 34.928 e 37.828, pelos imóveis identificados pelas matrículas 11.807, 15.367, 27.446, 27.447 e 31.255, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos.Em sua manifestação, a exequente requereu o levantamento da penhora dos imóveis identificados pelas matrículas 25.432, 25.981 e 26.688.Na sequência, a exequente aceitou, em substituição às penhoras referidas pela executada, os imóveis identificados pelas matrículas 11.807, 15.367, 27.446, 27.447, rejeitando o imóvel identificado pela matrícula 31.255.Ato contínuo, requereu a penhora dos imóveis identificados pelas matrículas: 11.620 e 71.415 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Aduziu a exequente que estes imóveis, em conjunto com os imóveis identificados pelas matrículas 6.275, 15.368, 22.859, 29.999 e 37.138, são suficientes à garantia do juízo.Da breve narrativa acima exposta, percebe-se que a exequente anuiu apenas parcialmente ao requerido pela executada. Percebe-se, também, que não foram feitas referências à penhora do imóvel de matrícula 1.923 (fls. 721/724).Por outro lado, os imóveis ofertados pela executada são de propriedade de pessoa jurídica diversa, não existindo autorização expressa da proprietária aceitando a indicação dos bens à penhora, que, in casu, deve atentar para o preceito do art. 1.015 do Código Civil.Nessa linha, antes de deliberar sobre o requerimento de substituição parcial da penhora, bem como sobre a averbação das já efetivadas, faz-se necessária nova oitiva das partes.Por primeiro, intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, esclarecer se mantém interesse na preservação da penhora de fls. 721/724.Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, supra a falta apontada e manifeste-se sobre os requerimentos da exequente.Int.

**0000049-04.2004.403.6104 (2004.61.04.000049-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SIND. ESTIV. SANTOS S.VICENTE GUARUJA E CUB X JAIR BARBOSA SANTOS X PAULO OSMAR DAVID X VANDERLEI JOSE DA SILVA X EDMILSON DA SILVA SANTOS X LUIS AUGUSTO VIEIRA BRAGA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO X MOACIR MUNIZ CHAVES X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, nas fls. 281/295, ao fundamento da ausência de liquidez e certeza da CDA por força da ocorrência do pagamento parcial. A excepta impugnou a exceção nas fls. 389/392.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004).Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a sentenças e acordos judiciais ou extrajudiciais, por si só, não comprovam que o alegado pagamento se refere ao débito cobrado e se efetivamente o pagamento dos valores relativos às contribuições previdenciárias foi realizado, isto é, torna-se necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:04/06/2012; AI 00093804720084030000, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, TRF3 - Quinta Turma, DJF3 Data:08/10/2008).Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade.Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Cumpra-se o determinado nos dois últimos parágrafos da decisão de fl. 276.Sem prejuízo, certifique-se o eventual decurso do prazo para apresentação de embargos à execução fiscal.Int.

**0014613-80.2007.403.6104 (2007.61.04.014613-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP183853 - FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E SP286979 - EDNÉIA PAIVA DE OLIVEIRA NORONHA)**  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista dos autos ao executado para que se manifeste sobre a petição e documentos juntados às fls. 186/200, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se novamente a exequente.Int.

**0005721-51.2008.403.6104 (2008.61.04.005721-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIACAO SANTOS SAO VICENTE LITORAL LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO E SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA)**

Aceito a conclusão nesta data. Não há elementos suficientes nos autos para decisão acerca do oferecimento de bens à penhora e sobre a alegada fraude à execução. Traga a executada aos autos, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão: I) a comprovação da participação societária na empresa Universal Administração e Participações Ltda.; II) prova documental da integralização do capital na referida empresa; III) cópias dos balanços patrimoniais da empresa Universal Administração e Participações Ltda. dos anos/calendário 2008 a 2012; IV ) cópia das declarações de IRPJ da mesma empresa dos anos/calendário 2008 a 2012. Com a juntada, abra-se nova conclusão. Int.

**0001238-41.2009.403.6104 (2009.61.04.001238-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SINDICATOS DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)**  
VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, nas fls. 49/61, aos fundamentos da ocorrência do pagamento e da nulidade da CDA. A excepta impugnou a exceção nas fls. 220/225.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004).Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os

documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de nulidade da CDA se fundamenta no suposto pagamento, restando, por consequência, prejudicada. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Indefiro o requerimento de intimação do executado para fornecer os dados necessários para a individualização dos valores. É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AI 00100484220134030000; Trf3, Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1 Data: 19/07/2013, página 617/618; AC 20048000001210, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:03/05/2013 - Página:318; AC 00013995219974058000; Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:16/04/2013 - Página:212; AC 00240309019934058400, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:11/12/2012 - Página: 331; AC 200584000101620, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:25/10/2012 - Página:615; AC 00043237920104058000, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/10/2012 - Página:735) No caso dos autos, não estão presentes, por ora, os requisitos necessários ao deferimento da penhora sobre faturamento, quais sejam, demonstração de que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado, bem como de que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da sua atividade. Sem prejuízo, tendo em vista que o executado foi citado, não houve pagamento, não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, conforme requerido nas fls. 34 e 37, até o limite atualizado do débito, já considerados os valores referentes às execuções fiscais n. 0001971-70.2010.403.6104 e n. 0001229-45.2010.403.6104, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

**0001229-45.2010.403.6104 (2010.61.04.001229-9) - FAZENDA NACIONAL X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)**

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, nas fls. 39/51, aos fundamentos da ocorrência do pagamento e nulidade da CDA. A excepta impugnou a exceção nas fls. 125/128. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os

documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de nulidade da CDA se fundamenta no suposto pagamento, restando, por consequência, prejudicada. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Defiro o requerimento de apensamento aos autos da execução fiscal n. 0001238-41.2009.403.6104, nos quais deverá ser dado prosseguimento. Int.

**0001971-70.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SINDICATO DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)**

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, nas fls. 42/54, aos fundamentos da ocorrência do pagamento e da nulidade da CDA. A excepta impugnou a exceção a fls. 216/219. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 00350096220094039999, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012; AC 00141197820044039999, Juiz Convocado Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2012; AG 200201000266970, AI 00294956020064030000, Juiz Convocado Valdeci Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/03/2009 PÁGINA: 572; AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nelton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A alegação de nulidade da CDA se fundamenta no suposto pagamento, restando, por consequência, prejudicada. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ

25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Defiro o requerimento de apensamento aos autos da execução fiscal n. 0001238-41.2009.403.6104, nos quais deverá ser dado prosseguimento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004949-82.2013.403.6114** - BERNADET AGUADO DUPIN(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
DESPACHO FLS. 65. Assiste razão à CEF, pois, de fato, a eventual preclusão do direito de especificar provas não interfere no exercício do direito de arrolar testemunhas quando já designada audiência, ainda que a prova oral tenha sido requerida exclusivamente pela parte contrária. Posto isso, acolho os embargos de fls. 63/64 e reconsidero parcialmente o despacho de fl. 57, deferindo a oitiva da testemunha arrolada pela CEF na mesma data já designada. Intime-SESPACHO FL. 67. Tendo em vista o contido na informação retro, depreque-se no endereço declinado às fls. 55, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003232-40.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP269192 - EDSON MENEZES DA ROCHA NETO)  
Fls. 412/415: A decisão embargada não é contraditória, na verdade equivocando-se a própria Embargante na análise dos fatos. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios afastada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 0025678-41.2013.403.0000 é aquela que fora imposta por este Juízo às fls. 380/382 ao decidir a exceção de pré-executividade de fls. 365/372. Por outro lado, os honorários ora incluídos na conta de liquidação foram fixados pelo Juízo de Direito quanto do julgamento da ação de cobrança de taxas condominiais por sentença transitada em julgado (fls. 88/90), assumindo a EMGEA a responsabilidade pelo pagamento ao arrematar o imóvel, face ao caráter propter rem da obrigação, conforme já explicitado, na decisão ora embargada. Posto isso, REJEITO os embargos declaratórios. Cumpra-se a determinação de fl. 413. Intime-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER**  
**MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9221**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005722-06.2008.403.6114 (2008.61.14.005722-5)** - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES(SP123792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie o autor os exames médicos solicitados pela Sra. perita no prazo de 30 dias. Int.

**0004385-45.2009.403.6114 (2009.61.14.004385-1)** - LEONICE ALVES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA SALES

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista acórdão de fls. 120/121, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA ELISA SALES como listisconsorte passiva necessária. Após, cite-se a ré. Int.

**0000459-27.2012.403.6122** - LOURDES SPERTI POSARI(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para memoriais finais. Intime(m)-se.

**0005952-93.2012.403.6183** - CARLOS BELO PONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De-se ciência ao autor da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo.Cite-se.Intime-se.

**0002606-16.2013.403.6114** - JOSE EUCON FILHO X CLAUDIA MARIA DE JESUS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico dos documentos carreados aos autos, especialmente da Guia da Previdência Social - GPS de fls. 14, que o INSS efetuou a cobrança dos supostos valores indevidos diretamente do autor JOSÉ EUCON FILHO. Ademais, o benefício que se pretende restabelecer na presente ação também refere-se ao referido autor. Assim, considerando que a coautora MARIA JOANA DA SILVA DE JESUS, falecida em 04/01/2014 consoante documento de fls. 126, não possuía interesse processual na presente demanda, deve permanecer no pólo ativo tão-somente JOSÉ EUCON FILHO, em cumprimento à decisão de fls. 54, razão pela qual reconsidero a decisão proferida às fls. 125. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. Por conseguinte, constato que a representação processual do autor JOSÉ EUCON FILHO encontra-se irregular, eis que é abosultamente incapaz, segundo exaustivamente comprovado nos autos, tanto pelas manifestações ao longo do processo, quanto pelo laudo médico pericial de fls. 94/97. Dessarte, o autor em comento deverá apresentar o termo de curatela conferido à irmã CLAUDIA MARIA DE JESUS ou outra pessoa que o represente, bem como regularizar a procuração de fls. 68, a fim de que o seu curador firme o instrumento de mandato. Prazo: 30 (trinta) dias. Com a devida regularização, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005426-08.2013.403.6114** - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Atenda a autora a solicitação da Sra. perita no prazo de 30 dias. Int.

**0006660-25.2013.403.6114** - GEORGE HEINZE(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007366-08.2013.403.6114** - JHONE BARRETO DE SANTANA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0007762-82.2013.403.6114** - EMIDIA SABINO DOS SANTOS(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Laudo pericial às fls. 45/58.DECIDO.Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é

necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de HAS, e meningioma (neoplasia maligna de encéfalo)(fl. 52). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 05/07/13. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0007954-15.2013.403.6114** - KAWAN KHYWDERY DE SOUZA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA E SILVA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0008071-06.2013.403.6114** - ANGELICA GNAN(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Oficie-se o Banco Itaú como requerido à fl. 92. Manifeste-se o INSS sobre os holerites juntados pela parte autora.

**0008493-78.2013.403.6114** - MARIA IZALTINA DE AZEVEDO GUILGER(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Junte o INSS, em 15 dias, cópia integral do procedimento que resultou a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0008562-13.2013.403.6114** - OSMAR RAMOS FREIRE(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 84 como Agravo Retido. Anote-se. Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

**0008781-26.2013.403.6114** - RENATA ZAGLIO(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0004657-84.2013.403.6183** - ADENILDO XAVIER DE CASTRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0007285-46.2013.403.6183** - ARENILTON FERNANDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Cite-se e intime-se.

**0012534-75.2013.403.6183** - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema DATAPREV, constato que a parte autora percebe mensalmente o valor superior a R\$ 2.300,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0000137-60.2014.403.6114** - CLEMENTE MARQUES PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 61/65. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de espondiloartrose lombar e cervical com discopatia degenerativa e protusão discal (fl. 62 verso). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder ao autor o benefício de auxílio-doença com DIB em 28/04/14 (data da perícia) e a mantê-lo pelo menos até 28/08/14, quando deverá ser submetido à perícia na esfera administrativa para reavaliação. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0000156-66.2014.403.6114** - NILSON ANTONIO ALVES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da informação retro, intimem-se as partes a apresentar cópia da petição supramencionada. Intimem-se.

**0000163-58.2014.403.6114** - TEREZINHA DE SOUZA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 43/47. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de protusão de disco cervical e hérnia de disco lombar (fl. 45). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder à autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 28/04/14 (data da perícia) e a mantê-lo pelo menos até 28/10/14, quando deverá ser submetida à perícia na esfera administrativa para reavaliação. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0000234-60.2014.403.6114** - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0000247-59.2014.403.6114** - CARLA SOARES SILVA(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 57/60. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de coxartrose secundária em quadril direito devido doença de Legg Calvé Perthes (fl. 58 verso). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu conceder à autora o benefício de auxílio-doença com DIB em 28/01/14 e a mantê-lo pelo menos até 28/01/15, quando deverá ser submetida à perícia na esfera administrativa para reavaliação. Diga a parte autora

sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0000301-25.2014.403.6114 - ARLEUSA NOGUEIRA DE MORAIS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício decorrente de acidente do trabalho. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para conhecer da ação relativa a acidente do trabalho é a Justiça Comum Estadual. Qualquer ação atinente à revisão de benefícios acidentários é de competência da Justiça Comum Estadual, como já decidiram os tribunais, a exemplo: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO. (6) 1. Na hipótese dos autos, que versa sobre benefício de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho, em que pese o entendimento anterior firmado pelos Tribunais no sentido de que a competência seria da Justiça Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, restando à Justiça Estadual a competência para processar e julgar quaisquer ações decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as que versem sobre pensão por morte. 2. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) 3. Conflito negativo de competência suscitado perante o STJ em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. (TRF1, AC 200801990575864, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:19/02/2014 PAGINA:68) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. TRF. INCOMPETÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Conforme prevê o artigo 292, caput, CPC, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, viabilidade, porém, sujeita aos requisitos postos pelo 1º do dispositivo legal em questão, entre os quais se destaca a competência para exame de todas as pretensões cumuladas - inciso II. II - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios, aí incluída prestação acidentária - pensão por morte decorrente de acidente do trabalho, espécie 93 -, a competência para conhecer da apelação, no tocante à co-autora Maria Heloisa Nogueira de Matos é do 2º Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, pois o Juízo de Direito da Comarca de Casa Branca/SP não agiu amparado pela delegação de competência prevista no art. 109, 3º, CF, e o recurso da sentença do juízo estadual não pode ser apreciado, em consequência, pelo TRF da área de jurisdição do juízo de 1º grau, conforme o art. 109, 4º, CF. Precedentes do STF e STJ. III - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. IV - Desmembramento do feito que se determina, cabendo ao patrono da co-autora Maria Heloisa Nogueira de Matos providenciar a extração de cópia integral dos autos para que o processo, em relação a si, tenha curso perante o 2º TAC/SP... (TRF3, AC 00062212919954039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU 02/12/2004) Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos à Justiça Estadual para distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

**0000387-93.2014.403.6114 - SERGIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 75/77. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, por ser portadora de síndrome do manguito rotador em ombro direito (fl. 76). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder ao autor o benefício de auxílio-doença com DIB em 10/12/13 e a mantê-lo pelo menos até 10/12/14, quando deverá ser submetido à perícia na esfera administrativa para reavaliação. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o

INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0000510-91.2014.403.6114** - IRENILSO VASCONCELOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 124/127. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de seqüela definitiva de fratura-luxação e discopatia degenerativa lombar (fl. 126 verso). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 27/06/13. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0000781-03.2014.403.6114** - ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Int.

**0001229-73.2014.403.6114** - JOSE BENTO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001673-09.2014.403.6114** - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

**0001686-08.2014.403.6114** - HUMBERTO AQUILES BONINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, recolha o autor as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.

**0001730-27.2014.403.6114** - MARIA ESTELA LUCIO(SP172254 - RAQUEL REGINA MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a autora os exames solicitados pela perita no prazo de 30 dias. Int.

**0001893-07.2014.403.6114** - RAFAEL LOPES SEABRA DE MELLO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela anteriormente negado, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Laudo pericial às fls. 47/55. DECIDO. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado atesta que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, por ser portadora de esclerose múltipla com comprometimentos dos membros superiores e inferiores (fl. 52). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à

antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de o réu conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 28/03/14, acrescido do percentual de 25%, tendo em vista a necessidade do auxílio de terceiros para suas atividades. Diga a parte autora sobre a contestação apresentada. Diga o INSS sobre a possibilidade de acordo. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisitem-se os honorários periciais. Intimem-se e oficie-se.

**0001923-42.2014.403.6114** - NELSON NEI NEVES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0002119-12.2014.403.6114** - ALCIDES ANTUNES CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo E. TRF da 3º Região ao autor. Após, cite-se.Int.

**0002120-94.2014.403.6114** - MARCELO CANDIDO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0002191-96.2014.403.6114** - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo TRF da 3º Região ao autor. Após cite-se.Int.

**0002229-11.2014.403.6114** - ROBSON TAVARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, recolha o autor as custas iniciais no prazo de dez dias, sob pena de extinção.Int.

**0002360-83.2014.403.6114** - AURORA RIBEIRO MENDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a ausência à perícia designada (12/05/2014), intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretara em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC.Int.

**0002598-05.2014.403.6114** - SANDOVAL JOSE ROLIM(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

**0003120-32.2014.403.6114** - DORVALINA TAVARES DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**0003242-45.2014.403.6114** - ALTOMIRO MODESTO LEITE(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento como indevida de cobrança efetuada pelo INSS. O valor atribuído à causa por parte do autor é de R\$ 16.944,54. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0003247-67.2014.403.6114 - LUCIANO SANTOS OLIVEIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 20/02/2009 a 21/01/2010. Além disso, consta nos autos a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT datada em 11/02/2009 e Boletim de Ocorrência. Assim, constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**0003265-88.2014.403.6114 - ANTONIO OLIMPIO DE ALMEIDA NETO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003286-64.2014.403.6114 - CARLOS ALBERTO TOLEDO CAYRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261). Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260). Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

**0003287-49.2014.403.6114 - ELAINE CRISTINA XAVIER QUEIROZ(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O valor atribuído à causa é de R\$ 500,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja

inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0003288-34.2014.403.6114** - JOSE CELIO FERREIRA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se e Intimem-se.

**0003311-77.2014.403.6114** - SERGIO RODRIGUES DE SOUZA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. É o breve relatório. DECIDO. No caso presente, verifica-se que a incapacidade que acomete o autor é decorrente de acidente do trabalho, tanto que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consta a informação de que o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 15/05/2008 a 02/11/2008. Além disso, consta nos autos a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT datada em 11/07/2008 referente a acidente ocorrido em 05/12/2007. Assim, constata-se que, na verdade, a presente demanda não tem natureza previdenciária, mas sim acidentária - já que a alegada incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual. Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nesta Comarca, para livre distribuição. Ao SEDI para as anotações e baixa. Intimem-se.

**0003351-59.2014.403.6114** - ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do

pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do feito, sob pena de indeferimento da inicial.Com a devida regularização, cite-se o INSS.Intime-se.

**0003395-78.2014.403.6114 - MANOEL INACIO MONTEIRO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem como a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.Assim, recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do feito, sob pena de indeferimento da inicial.Com a devida regularização, cite-se o INSS.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000587-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000587-0) - ELI FELIPE SANTIAGO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELI FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Para o cumprimento da determinação de fl. 269, expeça-se carta precatória para o endereço indicado na certidão de fl. 274.Int.

**0007116-09.2012.403.6114** - MARIA DA SALETE SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DA SALETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 130/141: Abra-se vista ao INSS. Int.

#### **Expediente Nº 9224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1505861-30.1998.403.6114 (98.1505861-4)** - MICROFIO IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA)  
Vistos.Fls 498: Defiro dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias à parte autora.Intimem-se.

**0007903-19.2004.403.6114 (2004.61.14.007903-3)** - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LUIZ CARLOS REBERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 5( cinco ) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0003849-73.2005.403.6114 (2005.61.14.003849-7)** - ROBSON APARECIDO FERREIRA DA SILVA X CRISTIANE DE SOUZA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214617 - RENATA MOLINA)  
Vistos.Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 5( cinco ) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)  
Vistos. Compareça em Secretaria a parte autora a fim de retirar Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido, devendo para tanto, recolher mais R\$ 8,00.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000626-39.2010.403.6114 (2010.61.14.000626-1)** - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0037080-05.2011.403.6301** - ALEXANDRE GOMES BRUNO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0004609-41.2013.403.6114** - ROGERIO DIAS FERREIRA(Proc. 2830 - RICARDO SCHETTINI AZEVEDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)  
Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo,

baixa findo.Int.

**0007136-63.2013.403.6114** - MARIA RITA LIMA DE AQUINO(SP294288 - ANTONIO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.737,60 (UM MIL, SETECENTOS E TRINTA REAIS E SESSENTA CENTAVOS), atualizados em JUNHO/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 73, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

**0007625-03.2013.403.6114** - GENIVALDO RAIMUNDO DA COSTA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 7.650,81 (SETE MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados em JUNHO/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 63, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001585-68.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008764-87.2013.403.6114) HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Vistos. Fls. 130: Defiro prazo de quinze dias à parte Embargante.Int.

**0002077-60.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001199-38.2014.403.6114) NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a executada ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA ainda não foi citada nos autos da execução de título extrajudicial. Dessarte, proceda à devida citação nos autos principais e, após, tornem os presentes autos conclusos para apreciação dos embargos. Int.

**0003380-12.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-16.2014.403.6114) NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001199-38.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local.Int.

**0003310-92.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, officie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004710-35.2000.403.6114 (2000.61.14.004710-5)** - SULZER BRASIL S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X SULZER BRASIL S/A X INSS/FAZENDA(SP298587 - FELIPPE BERNARDES SLOMP)  
Digam sobre os calculos da contadoria, em 10(dez) dias.Intimem-se.

**0005829-11.2012.403.6114** - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RAGI REFRIGERANTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o advogado Dr. Luis Alberto Travassos da Rosa, no prazo de 05 (cinco) dias, informando se tem interesse no levantamento da Requisição de Pequeno Valor às fls. 262.No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 266, em seu tópico final, extornado os valores aos cofres públicos.Int.

**0002174-94.2013.403.6114** - ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X NATALINA NISTICO FAILDE(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM FAILDE FILHO X UNIAO FEDERAL X NATALINA NISTICO FAILDE X UNIAO FEDERAL  
Abra-se vista às partes da informação da Contadoria.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000029-17.2003.403.6114 (2003.61.14.000029-1)** - DOLORES CASTRO MUYOR(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DOLORES CASTRO MUYOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inpeção. Fls. 410/411: Indefiro. Retornem os autos à Sra. Perita para esclarecimentos, conforme requerido pela Exequite às fls. 421. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0002454-17.2003.403.6114 (2003.61.14.002454-4)** - HELIO FIORUCCI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HELIO FIORUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

**0010567-31.2005.403.6100 (2005.61.00.010567-2)** - SEBECO IND/E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SEBECO IND/E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA

Vistos. Defiro prazo requerido, contando-se da data do referido pedido. Após, abra-se nova vista ao(a) Exequite.

**0001899-19.2011.403.6114** - ANTONINO CELSO MONTANHER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ANTONINO CELSO MONTANHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

**0006911-77.2012.403.6114** - PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER(SP062326 - ANTONIO BENEDITO PIATTI E SP289754 - GUSTAVO ANTONIO PIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X UNIAO FEDERAL X PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA WAGNA VIEIRA ROGER X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 300,00(TREZENTOS REAIS), atualizados em JUNHO/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 149/150, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Sem prejuízo, cite-se a União Federal - AGU, nos termos do artigo 730 do CPC.

**Expediente Nº 9228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001880-42.2013.403.6114** - JANETE LIMA DA SILVA(SP323049 - JULIANA PENTEADO PRANDINI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE)

Vistos. Vista as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, inicialmente para(o)(a) Autor(a) e após para o(s) Reu/Ré(s), iniciando-se pelo Município, após o Estado e na sequência a União. Intime(m)-se.

**0005509-24.2013.403.6114** - CAROLINA DE CARVALHO BUENO(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131507 - CIBELE MOSNA)

Vistos. Vista as partes dos esclarecimentos periciais apresentados, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, inicialmente para(o)(a) Autor(a) e após para o(s) Reu/Ré(s), iniciando-se pelo Município, após o Estado e na sequência a União. Intime(m)-se.

**0008913-83.2013.403.6114** - JOAO PAULO DEALIS(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 54/64, como aditamento. Verifico, no momento, que o autor não especificou as cláusulas que preveem a capitalização de juros e cobrança de comissão de permanência. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo, sob pena de inépcia da petição inicial.

**0002809-41.2014.403.6114** - ARNALDO DIAS DE SOUZA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anotes-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

**0003377-57.2014.403.6114** - ELIAS ALVES LIMA(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de indenização por danos morais. O valor atribuído à causa é de R\$ 24.255,70. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0003379-27.2014.403.6114** - NILTON RUEDA BENUCCI(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor atribuído à causa não corresponde ao bem de vida pretendido, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 1.535,99, conforme cálculos apresentados pela parte autora. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002527-03.2014.403.6114** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP100635 - AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Prejudicada a audiência designada tendo em vista a contestação apresentada. Dê-se vista ao autor da contestação pelo prazo legal. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003308-25.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AROLDO SILVA DE SOUZA

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 06/08/2014, às 15h, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para tanto. Cite-se e intimem-se.

**Expediente Nº 9233**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005051-07.2013.403.6114** - RUBENS DE AMORIM(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$419,87, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se o(a)(s) Sr(a)(s) perito(a)(s) para que providencie(m) o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006178-77.2013.403.6114** - MARIA IRANEUMA GOMES NOBRE DA COSTA(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$339,04, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006454-11.2013.403.6114** - LUIS HENRIQUE ALVES DE CARVALHO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$1.412,10, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006353-71.2013.403.6114** - MARIA JOSE DE ALMEIDA ARAUJO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIA JOSE DE ALMEIDA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$509,81, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006668-02.2013.403.6114** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a) BB em seu favor da quantia de R\$547,16, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se o(a) Sr(a) perito(a) para que providencie o levantamento do depósito realizado em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0007916-03.2013.403.6114** - FERNANDO BARBOSA DA SILVA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FERNANDO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de

R\$1.493,35, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 3346**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000972-45.2014.403.6115 - THAIS FERNANDA LEITE MADEIRA(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS UFSCAR**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Tháís Fernanda Leite Madeira, qualificada nos autos, contra ato da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da UFSCar, na pessoa do Professor Dr. Mauro Rocha Cortes, objetivando, em sede liminar, que a autoridade coatora aceite como título a ser analisado e pontuado, a ser apresentado na terceira fase do concurso, o certificado de conclusão de graduação em pedagogia, até a expedição do diploma legal do curso de pedagogia, que será apresentado no ato da posse, caso a impetrante venha a ser aprovada no certame. Alega a impetrante, em síntese, que participa do processo seletivo para Professor da Carreira de Magistério de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, regido pelo Edital nº 23/2014, tendo sido aprovada na 1ª fase e convocada para a etapa seguinte, a realizar-se no próximo dia 05, quando além de submeter-se à prova prática, deverá apresentar seus títulos. Assevera que se graduou em Pedagogia pela Universidade Cidade de São Paulo, polo de Piracicaba/SP em julho de 2013, contudo não colou grau por ter se ausentado do país a fim de realizar estágio de doutorado em na Universidade de Coimbra, em Portugal, entre os meses de agosto/2013 e fevereiro/2014, sendo que a universidade lhe informou que somente entregará o diploma 45 dias após a colação de grau, que será em 29/05/2014. Cita, para fundamentar seu pleito, a Súmula 266 do STJ. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/40). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. À luz dos documentos concluo não ser o caso de mandado de segurança, preventivo que seja. Como a impetrante não dispusesse de documento exigido em edital para fazer prova da formação recebida, não cabe, nos limites do mandado de segurança, impor à Administração a aceitação de documento diferente do exigido, especialmente quando não cumpre idêntica função do diploma. Com efeito, a impetrante quer seja aceito o certificado de conclusão de curso, em vez do diploma de que ainda não dispõe, para fazer prova da titulação exigida no certame. Há dois empecos, que descaracterizam suposto direito líquido e certo. Primeiro, como colasse grau em 29/05/2014 - a afirmação é da inicial (fls. 04) - já poderia dispor do certificado à data da impetração. No entanto, não juntou cópia dele, para que o juízo pudesse minimamente verificá-lo. Segundo - e mais importante - certificados e diplomas não são documentos fungíveis. Aqueles atestam, apenas entre IES e concluinte, o fim do curso. Estes, registrados, são prova da formação recebida com efeito no território nacional, erga omnes (Lei nº 9.394/1996, art. 48, caput). É justamente este último caráter exigível no certame; já que se trata de concurso público, com etapa de prova de título -, a titulação, para além de mera conclusão de curso, se prova por diploma. Ajunte-se, o registro do diploma não é necessariamente feito a todos os que recebem certificado, pois, se este encerra, como disse, a relação apenas entre IES e estudante, o diploma encerra a atividade fiscalizadora do poder público quanto à regularidade do curso concluído. Assim, estando ausente o direito líquido e certo da impetrante, imperioso se faz o indeferimento liminar da inicial. Do fundamentado: 1. Indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/09. 2. À vista da declaração de fls. 12, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. Sem honorários de sucumbência (Lei nº 12.016/09, art. 25). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades legais (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000982-89.2014.403.6115 - MARLI ANSELMO PEREIRA(SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO) X CHEFE DO SETOR DE SERVICOS E SEGUROS SOCIAIS DO INSS DE SÃO CARLOS -SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado Marli Anselmo Pereira, contra ato do Chefe do Setor de Serviços e Seguros Sociais do INSS de São Carlos, objetivando, em síntese e em caráter liminar, que lhe seja concedido o benefício de salário maternidade a que faz jus. Assevera a impetrante ser professora de Educação Básica da rede pública oficial de Ensino do Estado de São Paulo, admitida por contrato

por tempo determinado nº 274/2012, vinculada, portanto, ao regime previdenciário do INSS. Narra que ao receber a carta de concessão/memória de cálculo, datada de 30/07/2013, referente ao salário maternidade requerido, foi-lhe concedido o benefício no valor bruto de R\$ 678,00 e no valor líquido de R\$ 379,00, contudo, concedido auxílio-doença em janeiro do mesmo ano, foi-lhe garantido o pagamento de R\$ 1.353,60, referente ao benefício por incapacidade, de modo que solicitou administrativamente a revisão dos cálculos do salário maternidade e em 23/09/2013 recebeu informação da Previdência Social de que havia sido detectada irregularidade na concessão de referido benefício. Apresentou, então, defesa e em 27/09/2013 recebeu resposta favorável ao deferimento do salário maternidade. Menciona que na mesma oportunidade preencheu requerimento padrão direcionado à chefia da APS de São Carlos registrando reclamação pelo atendimento, bem como encaminhou novamente toda documentação solicitada, conforme protocolo anexo. Afirma que foi à agência da Previdência Social em várias ocasiões para saber do recebimento de seu benefício, porém jamais recebeu qualquer retorno ou pagamento até a presente data. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/19). Relatados brevemente, decido. Primeiramente, afastar a prevenção registrada no termo de fls. 20, haja vista a certidão retro. Não há interesse em obter segurança que imponha a concessão do salário-maternidade, pois a própria parte traz documento que corrobora a regularidade do benefício (fls. 18). Na mesma ordem de ideias, não serve o mandado de segurança para obter tutela de condenação em pagamento de eventual diferença de benefício (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, 2º, fine). Ainda que permitido fosse veicular tal pretensão, haveria de provar que não recebera o benefício, apesar de deferido, por exemplo, com extratos bancários da agência pagadora (fls. 13) que evidenciassem inexistir crédito. Como se não bastasse, o benefício com RMI supostamente a menor foi concedido há cerca de um ano, caso em que se observa o escoamento do prazo decadencial para admissão do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009, art. 23). Por qualquer ângulo que se veja, não há pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido (Código de Processo Civil, art. 267, IV), caso em que a denegação da segurança é de rigor (Lei nº 12.016/2009, art. 6º, 5º). Do exposto: 1. Denego a segurança e extingo o feito. 2. Sem honorários. 3. Condeno a impetrada em custas. A exigibilidade resta suspensa, pela gratuidade que ora defiro. Anote-se. 4. Oportunamente, archive-se. 5. Publique-se, registre-se e intime-se. Anote-se conclusão para sentença.

**0000983-74.2014.403.6115 - DENISE TAHAN MELO X FABIA BOZZOLA CRUZ X RENATA UTSUNOMIYA X VIVIAN PARREIRA DA SILVA X GUTENBERG FRANKLIN SANTOS DA SILVA (SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP**

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado Denise Tahan Melo, Fabia Bozzola Cruz, Renata Utsunomiya, Vivian Parreira da Silva e Gutenberg Franklin Santos da Silva, contra ato do Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil - Delegacia Regional de São Carlos-SP, objetivando, em síntese, que sejam os impetrantes dispensados de inscrever-se junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do pagamento das anuidades (vencidas ou vincendas), a fim de viabilizar o exercício de suas atividades musicais em público. Asseveram os impetrantes integrarem o grupo Chinela Baixa, que se dedica ao gênero musical brasileiro denominado coco, de tradição indígena e com influências africana e portuguesa. Narram que a maior parte do grupo possui outra formação profissional, sendo Vivian historiadora e mestre em Educação, também pesquisadora de cultura popular; Fábica formada em engenharia de produção; Denise arquiteta e urbanista e mestre em Sociologia Urbana e; Renata é engenheira ambiental. Afirmam que foram convidados a se apresentar no SESC - Unidade de Ribeirão Preto no dia 07/06/2014, porém o estabelecimento está exigindo, com fundamento na Lei 3.857/60, a apresentação de Nota Contratual, o que pressupõe a inscrição das quatro primeiras impetrantes nos quadros da OMB, bem como o pagamento, por todos eles, das respectivas anuidades. Sustentam que é direito dos Impetrantes realizarem tais apresentações, pois entendem que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei nº 3.857/60, por força do artigo 5º, inciso IX e XVII, da referida Carta Magna, citando jurisprudências do C. STF e do E. TRF da 3ª Região. Alegam que ao Estado só cabe o dever de fiscalizar profissões que exercem riscos para a sociedade e que exijam formação profissional qualificada, o que não vem corroborar com o caso em tela. Juntaram procurações e documentos (fls. 14/57). Relatados brevemente, decido. O mandado de segurança serve a afastar ilegalidade ou abuso de direito líquido e certo cometido por autoridade pública ou agente pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público. No entanto, a inicial indica exigência feita por pessoa jurídica fora do exercício das atribuições públicas, sem descrever exigência de autoridade pública. Verifico que as procurações que acompanham a inicial são cópias (fls. 15, 18, 20, 23 e 29), sendo imprescindível que sejam juntadas as originais. Do exposto: 1. Intimem-se os impetrantes, por seu advogado a emendar a inicial, em dez dias, nos seguintes termos: a. Esclareçam a pertinência do impetrado à demanda e qual é seu ato coator, considerando que a exigência que desejam remover foi feita pelo SESC. b. Tragam originais das procurações de fls. 15, 18, 20, 23 e 29. 2. Após o prazo, tornem os autos conclusos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2186**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003762-68.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002816-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002816-0)) SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se cópia das fls.93/97, 127/129 e 131 para os autos 2009.61.06.002816-0.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0004925-49.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X FLAVIO CARLOS ANSELMO ZACARIAS(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO)

Fl. 92/93: Defiro a extração de cópias.Fl. 94: Anote-se.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308949-04.1998.403.6106 (98.0308949-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ARLINDO PASSOS CORREA(SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP122453 - CELIA GOMES GALVAO CARETTA) X DONALDO GARCIA PINATTI(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO E SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP122453 - CELIA GOMES GALVAO CARETTA)

Tendo em vista que foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação ao réu Donald Garcia Pinatti e extinta a punibilidade do réu José Arlindo nos termos do art. 107, I, do CP, remetam-se os autos ao arquivo, após as comunicações necessárias.Intimem-se.

**0010490-72.2003.403.6106 (2003.61.06.010490-0)** - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO LAMANA SARTI(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON)

Tendo em vista o acórdão de fl. 607, providencie a Secretaria as necessárias comunicações.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual.Intimem-se.

**0007078-02.2004.403.6106 (2004.61.06.007078-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS PEREIRA(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM E SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP010544 - ARISTIDES LOPES)

Uma vez que o advogado foi nomeado no interrogatório, pode recorrer sem procuração (art. 266 do CPP). Assim sendo, considero válida as alegações finais apresentadas.Fl. 2087: Atenda-se e solicite-se certidão de objeto e pé do processo 021486-45.2012.8.26.0576, bem como o de nº 4284/2011 (fl.1802).Após a resposta, vista às partes para ciência e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0004090-71.2005.403.6106 (2005.61.06.004090-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUEZ DIOGO JANUARIO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

I - RELATÓRIOLuez Diogo Januario, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 48, da Lei n 9.605/98.Segundo a exordial acusatória, no dia 06 de janeiro de 2005, durante fiscalização efetuada pelo IBAMA no município de Orindiúva-SP, o acusado foi autuado por impedir a regeneração da vegetação natural de uma área considerada de preservação permanente, às margens do Rio Grande, onde possui um rancho para fins de lazer. Além de praticar infração penal, teria infringido o disposto no art. 3º, inciso I, d, da Resolução n 303 do CONAMA, de 20 de março de 2002.Cópia do Auto de Infração Ambiental, emitido pelo IBAMA, foi juntada às fls. 07/08. Laudo Técnico Ambiental às fls. 66/67.Antes da ação penal, foi apresentada proposta de transação, que acabou rejeitada pelo investigado (fls. 115/118 e 134).A denúncia foi

recebida em 20 de julho de 2010, conforme decisão de fl. 141. Proposta de suspensão condicional do processo, apresentada pelo Ministério Público Federal, foi rejeitada pelo réu e por seu defensor (fls. 145;147; 151).O denunciado foi citado (fls. 164vº) e a defesa prévia foi apresentada às fls. 166/180.Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fls. 181).O réu foi interrogado (fls. 189/194 e 221/227- originais). Não foram ouvidas testemunhas.As partes nada requereram a título de diligências complementares (fls. 196 e 198).Em sede de alegações finais (fls. 200/208), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado por falta de base ou fundamento para a condenação. A defesa, por sua vez, diante da nova ordem ambiental, nascida na Lei 12.651/12, requereu a improcedência do pedido inicial, a fim de absolver o acusado (fls. 231/239).Certidões de antecedentes criminais descritas à fls. 152/153, 155 e 156 do apenso n 0005925-94.2005.403.6106.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOImputa-se ao réu a prática do crime tipificado no art. 48 da Lei nº 9.605/98 por manter edificação (rancho de veraneio) em área considerada de preservação permanente (APP), situada a menos de 200 (duzentos) metros da margem do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, impedindo a regeneração da vegetação natural ali existente. De acordo com o Auto de Infração Ambiental (fls. 07/08) e o Laudo Técnico de fls. 66/67, o imóvel possui metragem total de 2.340m2 (contendo um rancho de alvenaria, ocupando 860m2 e mais 1480m2 não impermeabilizados), e está localizado às margens do Rio Grande, a 83 (oitenta e três) metros de distância do nível máximo atingido pelas águas desse rio, que, naquele ponto, apresenta largura superior a duzentos, mas inferior a seiscentos metros. Com base nas disposições do art. 2º, letra a, item 04, da Lei nº 4.771/65 (antigo Código Florestal), pode-se dizer que o imóvel estava realmente dentro de uma Área de Proteção Permanente, que, no caso, seria de 200 (duzentos) metros, contados a partir do nível mais alto do rio: Lei nº 4.771/65Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:(...) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;Vale ressaltar que o Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12), em seu art. 4º, inciso I, letra d, manteve em 200 (duzentos) metros a Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, como o descrito nos autos, com largura variando de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros.Todavia, o art. 61-A, do mesmo diploma legal, autorizou a continuidade de atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas de tal espécie, desde que consolidadas até 22 de julho de 2008, prevendo apenas a obrigatoriedade de recomposição das faixas marginais, de acordo com a dimensão do imóvel (considerada em módulos fiscais).No caso concreto, de acordo com os elementos de convicção carreados aos autos, considero possível enquadrar o rancho pertencente ao acusado, consolidado antes da data supramencionada (ver interrogatório de fls. 221/226), como voltado para o turismo rural (ainda que exercido em caráter privado) e, por conta de sua reduzida área, inferior a 01 (um) módulo fiscal (em Orindiúva o Módulo Fiscal é de 30 ha - cf. www.cati.sp.gov.br), não há dúvidas de que a recomposição deverá ser efetuada apenas em uma faixa de 05 (cinco) metros, de acordo com regra estampada no 1º, do citado art. 61-A: Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. Vale acrescentar, ainda, que o mesmo artigo da lei em comento, em seu 12, admitiu, expressamente, a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas - situação em que também se enquadra a propriedade do denunciado, tendo em vista a ausência dos riscos mencionados - sendo também garantida, no 15, a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput. Ora, diante do texto legal, entendo que não há empecilhos à manutenção das edificações existentes no imóvel apontado na denúncia, até mesmo porque distantes 83 (oitenta e três) metros do nível máximo das águas do Rio Grande, naquele trecho.Na medida em que autorizadas pelo Novo Código Florestal a manutenção das edificações de imóveis como o descrito nos autos, bem como a recuperação - a depender de regras ainda não definidas claramente pelo Poder Público - de uma faixa de apenas 05 (cinco) metros, contados da borda do rio, não é possível caracterizar como criminosa a conduta praticada pelo réu, pois, sob a ótica da lei mais recente, as edificações existentes em seu rancho não se encontram em situação irregular, como outrora.Reitero que a manutenção de toda a infraestrutura ligada ao imóvel do acusado foi autorizada pelo novo código, independentemente da recuperação ambiental ( 12 e 15, acima transcritos), razão pela qual entendo que não há motivos para a suspensão da ação penal até que seja efetivada a reparação pretendida pelo legislador. Se, porventura, o proprietário do rancho deixar de promover a recuperação da faixa de 05 (cinco) metros, no prazo e nas condições fixadas oportunamente pelo Poder Público, tal situação caracterizará um fato novo e, como tal, deverá ser avaliado sob os prismas administrativo e penal. Sendo assim, em razão de lei posterior mais benéfica (novatio legis in mellius), entendo que a conduta delineada na denúncia não pode mais ser caracterizada como típica e antijurídica, razão pela qual, seguindo o princípio inculcado no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a norma mais favorável deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o agente (A lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente aplica-se aos fatos anteriores, ainda que

decididos por sentença condenatória transitada em julgado). III - DISPOSITIVO Posto isso, com base nos fundamentos expendidos e esteio nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para ABSOLVER LUEZ DIOGO JANUÁRIO, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram deduzidas na presente ação penal. Oportunamente, providencie-se a anotação da decisão definitiva junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004412-91.2005.403.6106 (2005.61.06.004412-2) - JUSTICA PUBLICA X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA**(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

I - RELATÓRIO Anízio Custódio Moreira, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 48, da Lei n.º 9.605/98. Segundo a exordial acusatória, no dia 06 de janeiro de 2005, durante fiscalização efetuada pelo IBAMA no município de Orindiúva-SP, o acusado foi autuado por impedir a regeneração da vegetação natural de uma área considerada de preservação permanente, às margens do Rio Grande, onde possui um rancho para fins de lazer. Além de praticar infração penal, teria infringido o disposto no art. 3º, inciso I, d, da Resolução n.º 303 do CONAMA, de 20 de março de 2002. Cópia do Auto de Infração Ambiental, emitido pelo IBAMA, foi juntada às fls. 06/07. Laudo Técnico Ambiental às fls. 84/91. Antes da ação penal, foi apresentada proposta de transação (fls. 124/125), que acabou rejeitada pelo investigado (fl. 183). A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2008, conforme decisão de fl. 192. O denunciado foi citado e sua resposta foi apresentada às fls. 204/221 (instruída com os docs. fls. 222/249). Não arrolou testemunhas. Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fls. 250). A única testemunha, arrolada na denúncia, foi ouvida às fls. 263/267. O réu foi interrogado (fls. 294/303). O Ministério Público Federal não requereu diligências na fase do art. 402, do Código de Processo Penal. A Defesa limitou-se a juntar aos autos matéria jornalística relacionada com o objeto da ação (fls. 309/312). Em sede de alegações finais (fls. 314/315), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do Acusado, nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, suplicou pela absolvição de Anízio Custódio Moreira (fls. 318/327). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Imputa-se ao réu a prática do crime tipificado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98 por manter edificação (rancho de veraneio) em área considerada de preservação permanente (APP), situada a menos de 200 (duzentos) metros da margem do Rio Grande, no Município de Orindiúva/SP, impedindo a regeneração da vegetação natural ali existente. De acordo com o Auto de Infração Ambiental (fls. 06/07) e o Laudo Técnico de fls. 84/91, o imóvel possui metragem total de 1.755m<sup>2</sup> (com 378m<sup>2</sup> de construção e restante intervenções não impermeabilizantes), e está localizado às margens do Rio Grande, a 83 (oitenta e três) metros de distância do nível máximo atingido pelas águas desse rio, que, naquele ponto, apresenta largura superior a duzentos, mas inferior a seiscentos metros. Com base nas disposições do art. 2º, letra a, item 04, da Lei n.º 4.771/65 (antigo Código Florestal), pode-se dizer que o imóvel estava realmente dentro de uma Área de Proteção Permanente, que, no caso, seria de 200 (duzentos) metros, contados a partir do nível mais alto do rio: Lei n.º 4.771/65 Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (...) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; Vale ressaltar que o Novo Código Florestal (Lei n.º 12.651/12), em seu art. 4º, inciso I, letra d, manteve em 200 (duzentos) metros a Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, como o descrito nos autos, com largura variando de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros. Todavia, o art. 61-A, do mesmo diploma legal, autorizou a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas de tal espécie, desde que consolidadas até 22 de julho de 2008, prevendo apenas a obrigatoriedade de recomposição das faixas marginais, de acordo com a dimensão do imóvel (considerada em módulos fiscais). No caso concreto, de acordo com os elementos de convicção carreados aos autos, considero possível enquadrar o rancho pertencente ao acusado, consolidado antes da data supramencionada, como voltado para o turismo rural (ainda que exercido em caráter privado - segundo o interrogatório de fls. 294/302, o rancho foi adquirido, já com as construções, em 1984, sendo utilizado apenas para lazer) -, e, por conta de sua reduzida área, inferior a 01 (um) módulo fiscal (em Orindiúva o Módulo Fiscal é de 30 ha - cf. [www.cati.sp.gov.br](http://www.cati.sp.gov.br)), não há dúvidas de que a recomposição deverá ser efetuada apenas em uma faixa de 05 (cinco) metros, de acordo com regra estampada no 1º, do citado art. 61-A: Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. Vale acrescentar, ainda, que o mesmo artigo da lei em comento, em seu 12, admitiu, expressamente, a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas - situação em que também se enquadra a propriedade do denunciado, tendo em vista a ausência dos riscos mencionados - sendo também garantida, no 15, a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput. Ora, diante

do texto legal, entendo que não há empecilhos à manutenção das edificações existentes no imóvel apontado na denúncia, até mesmo porque distantes 83 (oitenta e três) metros do nível máximo das águas do Rio Grande, naquele trecho. Na medida em que autorizadas pelo Novo Código Florestal a manutenção das edificações de imóveis como o descrito nos autos, bem como a recuperação - a depender de regras ainda não definidas claramente pelo Poder Público - de uma faixa de apenas 05 (cinco) metros, contados da borda do rio, não é possível caracterizar como criminoso a conduta praticada pelo réu, pois, sob a ótica da lei mais recente, as edificações existentes em seu rancho não se encontram em situação irregular, como outrora. Reitero que a manutenção de toda a infraestrutura ligada ao imóvel do acusado foi autorizada pelo novo código, independentemente da recuperação ambiental ( 12 e 15, acima transcritos), razão pela qual entendo que não há motivos para a suspensão da ação penal até que seja efetivada a reparação pretendida pelo legislador. Se, porventura, o proprietário do rancho deixar de promover a recuperação da faixa de 05 (cinco) metros, no prazo e nas condições fixadas oportunamente pelo Poder Público, tal situação caracterizará um fato novo e, como tal, deverá ser avaliado sob os prismas administrativo e penal. Sendo assim, em razão de lei posterior mais benéfica (novatio legis in melius), entendo que a conduta delineada na denúncia não pode mais ser caracterizada como típica e antijurídica, razão pela qual, seguindo o princípio inculcado no art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a norma mais favorável, de caráter complementar às disposições do art. 48 da Lei nº 9.605/98, deve ser aplicada retroativamente para beneficiar o agente (A lei posterior que de qualquer modo favorecer o agente aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado). III - DISPOSITIVO Posto isso, com base nos fundamentos expendidos e esteio nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia para ABSOLVER ANÍZIO CUSTÓDIO MOREIRA, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram deduzidas na presente ação penal. Oportunamente, providencie-se a anotação da decisão definitiva junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Em razão da absolvição, não está sujeito o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007895-95.2006.403.6106 (2006.61.06.007895-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X WAGNER JOSE SEREZO(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP277675 - LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA)**

Tendo em vista que foi extinta a punibilidade do réu pela prescrição retroativa (fl.409 e verso), providencie a Secretaria as necessárias comunicações. Ao SEDI para que conste a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em favor do réu WAGNER JOSÉ SEREZO. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0009907-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009907-3) - JUSTICA PUBLICA X MARLEI APARECIDA DA SILVA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)**

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 265 e verso, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome da condenada, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intimem-se a ré para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome da sentenciada no rol dos culpados. Arbitre os honorários do advogado dativo, Dr. LUIZ GONZAGA FONSECA JUNIOR - OAB/SP 171.578, pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, ao arquivo. Intimem-se.

**0001510-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001510-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FERREIRA(SP239321 - WILSON GERMANO JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Ministério Público Federal denunciou LUIZ CARLOS FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, combinado com art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, na condição de contador da empresa EXPRESSO RODOVIÁRIO TRANSCARMEM LTDA, teria tentado obter, em benefício da referida empresa, crédito do Financiamento Nacional para Máquinas e Equipamentos (FINAME), proveniente do BNDES, no valor de R\$250.000,00, induzindo em erro o órgão intermediário e repassador (extinto Banco Diberns S.A.), ao encaminhar, por meio de fax, uma Certidão Negativa de Débito de nº 006512004-21036020, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com data de emissão falsificada. A falsidade da certidão foi constatada por ocasião da verificação da sua autenticidade pelo banco, uma vez que o sistema informatizado do INSS não constava a referida CND para a empresa no período indicado. Segundo informações prestadas pela Receita Previdenciária (fl. 21), a empresa teria adulterado a data da emissão de uma certidão emitida legalmente em 03.03.2004 (conf. fl. 11), porque outros pedidos de certidão negativa protocolizados posteriormente haviam sido indeferidos. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2008, conforme decisão de fl. 154. O acusado não fez jus à suspensão condicional do processo (fl. 211), razão pela qual foi citado (fl. 217) e apresentou sua Defesa Preliminar às fls. 220/221. Dentre outros requerimentos, postulou pela

absolvição, ao argumento de que não existem elementos suficientes para enquadrar a sua conduta àquela descrita na denúncia. Absolvição sumária foi afastada, vez que não visualizada, antes da instrução judicial, nenhuma das situações previstas no art. 397, do Código de Processo Penal (fl. 223). Em sede de instrução judicial, foi ouvida apenas a testemunha Valdir Brancalhão, arrolada em comum pela acusação e pela defesa (fl. 236). Em virtude do falecimento da testemunha Celso Donizete Luciano, o Ministério Público Federal aduziu não ter interesse em sua substituição (fl. 237). A defesa, por sua vez, embora regularmente intimada para tanto, não se manifestou (fl. 248). O acusado foi interrogado, ocasião em que negou ter qualquer responsabilidade no cometimento do crime em questão (fl. 270). Nenhuma diligência foi requerida pelo Ministério Público Federal. A Defesa, embora devidamente intimada, não se manifestou no prazo legal (fls. 274 e 276). Em suas derradeiras razões, o Ministério Público Federal entendeu que não cabe condenação, asseverando que os fatos retratados não se enquadram no crime de estelionato, que supõe a obtenção de uma vantagem. Ressaltou que, no caso dos autos, o que se pretendia era um financiamento o qual exige do beneficiário o cumprimento de uma série de garantias bem como o pagamento da quantia consignada, acrescida de juros e correção monetária (fls. 278/280 verso). Em sede de alegações finais, protestou a defesa pela absolvição de Luiz Carlos Ferreira, levantando hipótese de coisa julgada, ao argumento de já existir decisão judicial de arquivamento acolhendo o parecer do Ministério Público Federal acerca da atipicidade da conduta (fls. 313/318). Certidões de antecedentes criminais descritas à fls. 162, 165 e 167. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO No pedido de arquivamento deduzido às fls. 91/92vº do inquérito policial e acolhido à fl. 94 (decisão proferida em 25/06/2007), o Ministério Público Federal entendeu que a cópia reprográfica da certidão negativa de débito, enviada pelo denunciado, via fax, ao Banco Dibens S/A, para fins de liberação de um financiamento em favor da empresa Expresso Transcarmen Ltda., não poderia ser qualificada como documento, propriamente dito, para a caracterização do crime tipificado no art. 304, c/c art. 297, do Código Penal. Não obstante o arquivamento (fl. 94), vejo que o Ministério Público Federal, através de Procurador da República distinto - aliás, Procuradora -, acabou por considerar os fatos como passíveis de enquadramento nas disposições do art. 171, 3º, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, ou seja, como tentativa de estelionato, em prejuízo ao BNDES, oferecendo denúncia neste sentido, em 08 de maio de 2008 (fls. 149/152). Muito embora o Acusado se insurja contra tal fato, considerarei e considero possível o desarquivamento, na espécie, diante de nova interpretação dada ao fato pelo Parquet Federal. Preenchidos os requisitos legais, a denúncia foi devidamente recebida, em 16 de julho de 2008 (fl. 154), razão pela qual não procedem as alegações da Defesa no tocante à ocorrência de coisa julgada ou a suposto constrangimento ilegal. Ainda no que tange à denúncia, vejo que preenche todos os requisitos estampados na legislação processual penal, encontrando-se também presentes, na espécie, as condições da ação e demais pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, ficando, portanto, rejeitadas quaisquer alegações de inépcia. Quanto à prescrição, é importante ressaltar que, nos precisos termos do art. 109, do Código Penal, antes do trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, a prescrição será calculada apenas pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, em abstrato, levando-se em conta os prazos estampados nos incisos do mesmo dispositivo legal. No caso concreto, mesmo sendo considerada a maior pena prevista para o crime estampado na denúncia, tenho que o prazo prescricional resultante não restará ultrapassado, seja no período compreendido entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, seja a partir desta última, motivo pelo qual fica absolutamente rechaçada a hipótese de prescrição, no momento. No tocante ao mérito, acolho os bem lançados fundamentos apresentados pelo Ministério Público Federal, em suas razões finais, como parte integrante da presente sentença: Quanto ao mérito, entendemos não ser caso de condenação. O Sr. Celso Donizete Luciano Pereira, proprietário da empresa transportadora já referenciada, esclareceu quando de sua oitiva informal perante a Gerência Executiva do INSS que quem cuidava de toda a documentação da empresa, incluindo a emissão de CNDS, era o escritório contábil Paulista, de propriedade do réu (fl. 50). Já o Sr. Valdir Brancalhão, gerente operacional do Banco Dibens S/A, asseverou que fez diversos contatos telefônicos com o denunciado, a fim de que este lhe enviasse a CND, o que acabou sendo feito via fac-simile, e, na sequência, determinando à sua assistente que verificasse a autenticidade da CND recebida através e consulta ao sítio da Previdência Social. Tendo apurado que a referida CND não constava das consultas para o período de 05/07/2004 a 04/10/2004, conforme apontado no documento de fl. 10, foi mantido contato telefônico com o Sr. Lauro, auditor da Previdência Social em Catanduva/SP, que, analisada a cópia enviada por fax, constatou a inidoneidade da mesma, razão pela qual restou prejudicado o financiamento pleiteado (fls. 86/87). O réu, quando de seu interrogatório (CD à fl. 270), negou ter responsabilidade quanto ao ocorrido. Afirmou que, na condição de contador, prestava serviços ao Sr. Celso e procedeu conforme ordens do mesmo, providenciando documentação para o recebimento do financiamento, a fim de serem adquiridas carretas para o estabelecimento. Asseverou, ainda, que ao pedir a certidão negativa do INSS na internet, não conseguiu êxito, haja vista a existência de débitos pendentes para a empresa. O Sr. Celso teria lhe pedido para entregar a documentação a um vendedor, o qual não soube precisar o nome, e, após entregar os documentos, não soube mais nada. Sustentou que a autenticidade das certidões pode ser conferida na internet, por qualquer um, e nega que tenha encaminhado a certidão por fax para o Banco Dibens/SA, nunca tendo mantido contato com tal instituição financeira, apenas com o Sr. Celso. Por fim, esclareceu que dentre os documentos entregues não estava a CND adulterada, entregando apenas certidões negativas relativas ao FGTS, juntamente de xerox do contrato social da empresa. Nesse diapasão, ainda que a

intenção do réu fosse a obtenção de vantagem ilícita para a empresa Expresso Rodoviário Transcarmem Ltda., mantendo em erro a instituição financeira Banco Dibens S/A através do uso de certidão inexistente no banco de dados da Previdência, a necessidade de prévia conferência da autenticidade do documento apresentado impede a caracterização do crime, não podendo ser sustentada inclusive a tentativa. Nesse sentido, importante ressaltar decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à espécie. PENAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA - INIDONEIDADE DO MEIO UTILIZADO - NECESSIDADE DE CONFERÊNCIA DAS GUIAS APRESENTADAS. 1. Inocorre crime de estelionato contra a Previdência Social se, para obtenção de certidão negativa tida como indevida, as guias apresentadas, que se referiam a outra obra, estavam sujeitas à conferência pelo agente previdenciário. 2. Sendo, pois, inidôneo o meio utilizado para a suposta fraude, é de conceder-se a ordem para o trancamento da ação penal. 3. Ordem concedida. (HC 199801000573316 HC - HABEAS CORPUS - 199801000573316 - Relator(a) JUIZ OSMAR TOGNOLO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 06/11/1998 PAGINA:278) (g.n.) Ainda que assim não fosse, não vemos na hipótese como se considerar a prática de estelionato, pois este supõe a obtenção de uma vantagem e, no caso, o que se pretendia era um financiamento, contrato este, como se sabe, que ademais de uma série de garantias exigidas pelo concedente a fim de garantir a quitação do empréstimo, não é mera liberalidade, ao contrário, exige do beneficiário o pagamento da quantia tomada, acrescida de juros e correção monetária. Restaria, assim, verificar a ocorrência, na espécie, dos crimes de falsificação de documento e uso de documento falso, mas, como já exposto nas razões de arquivamento (fls. 91/92 do inquérito em apenso) não foi utilizado pelo acusado documento, mas mera cópia de uma Certidão Negativa de Débito. Consoante precedentes jurisprudenciais, não são considerados documentos, para efeitos penais, fotocópias não autenticadas. (...) - cita ementas dos seguintes acórdãos: HC 200303000448460 - HC 15446 - Rel. Juiz Convocado Ferreira da Rocha - TRF3 - DJU 24/10/2003, pág. 297 e ACR 20040401025508 - Relator Décio José da Silva - TRF4 DJU 23/08/2006, pág. 1385. Diante do exposto, dada a atipicidade da conduta descrita na exordial acusatória, e, afastados, portanto, os delitos dos artigos 171, 3º, e do artigo 297 e 304, ambos do Código Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a ABSOLVIÇÃO do acusado, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (fls. 279/280vº) (fls. 279/280vº). III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu LUIZ CARLOS FERREIRA, devidamente qualificado na exordial, das imputações que lhe foram feitas nesta ação penal. Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, junto ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Em razão da absolvição, não está sujeito o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001836-57.2007.403.6106 (2007.61.06.001836-3) - JUSTICA PUBLICA X OLINDO BORGES GUIMARAES(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)**  
CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE/MG o INTERROGATÓRIO do réu OLINDO BORGES GUIMARÃES, que pode ser encontrado na Córrego do Bonito, área rural, município de Honorópolis, Comarca de Campina Verde/MG, localizado à 11 Km de Iturama/MG, sentido Rodovia MG-255 - Iturama - São Francisco de Sales, entrada à direita antes da segunda aguada (braço do Rio Grande do represamento da Usina Água Vermelha) após Iturama-MG sentido São Francisco de Sales. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003136-54.2007.403.6106 (2007.61.06.003136-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR PEREIRA BORGES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP290693 - TIAGO BIZARI) X SILVANA RAMOS(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X FERNANDA CAROLINA SBRAVATI(SP168700 - SÉRGIO APARECIDO DE GODOI) X NEY NEVES DA COSTA(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)**  
Tendo em vista a manifestação de fls. 3279/2380, revogo a decisão que decretou a revelia do réu IGOR PEREIRA BORGES, devendo doravante ser intimado dos atos processuais. Manifeste-se a defesa do réu IGOR PEREIRA BORGES acerca das testemunhas não encontradas (fl. 3304). Prazo: 03 (três) dias. Solicite a Secretaria informações acerca da carta precatória 322 (fl. 3219). Intimem-se as defesas para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a defesa dos réus FERNANDA CAROLINA SBRAVATI, SILVANA RAMOS e ALEX FRANCIS VALERA RODRIGUES complementar ou ratificar as alegações apresentadas, a fim de evitar inversão processual. Intimem-se.

**0005522-23.2008.403.6106 (2008.61.06.005522-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON MARTINS DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ)**

Ao arquivo.Intimem-se.

**0006086-65.2009.403.6106 (2009.61.06.006086-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE BELARMINO FERRAREZI(SP317866 - GUILHERME LOUREIRO BARBOZA)  
Recebo a apelação do réu.Tendo em vista que o réu constituiu advogado, revogo a nomeação da defensora dativa. Intime-se.Intime-se a defesa para apresentar as razões da apelação, no prazo de 08 (oito) dias.Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões, subindo os autos em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0006240-83.2009.403.6106 (2009.61.06.006240-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ROBERTO DO AMARAL(SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA E SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS)  
Preclusa a oportunidade para a defesa se manifestar acerca da testemunha não encontrada. CARTA PRECATÓRIA Nº 152/2014 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE SUMARÉ/SP: o INTERROGATÓRIO do réu CARLOS ROBERTO DO AMARAL, residente na Rua Rafael Rossi, 315, Sumaré/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) JUSTICA PUBLICA X ERALDO BALBINO SILVA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)  
Trata-se de ação desmembrada da investigação policial denominada Operação Trilha, com origem na cautelar nº 2007.34.00.038317-1, que tramitou perante o MM Juízo da 12ª Vara Federal do Distrito Federal, na qual foram realizadas interceptações telefônicas. Tendo em vista que o réu MÁRCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO, citado por edital, não compareceu, nem constituiu advogado, foi suspenso em relação a ele o processo e o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP (determinação de fl. 627).Posteriormente, o acusado MÁRCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO foi preso (fl. 1030), sendo então revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fl. 1035).Apresenta a defesa dativa resposta à acusação às fls. 1086/1089 e a defesa constituída, às fls.1090/1103.Os argumentos estampados nas respostas apresentadas não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta. Foi observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia (fls. 522/525) que descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria do réu.As demais alegações, de mérito, não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual serão apreciadas na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.Em apenso, encontra-se relatório conclusivo de análise e as cópias dos relatórios de análise telefônicos (apenso I). Quanto às mídias das interceptações, tendo em vista a certidão de fl. 1104, oficie-se, com urgência, à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, solicitando cópia das mídias que contêm os diálogos telefônicos interceptados. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de julho de 2014, às 14 horas, para oitiva das testemunhas de acusação (por videoconferência com Brasília/DF), das testemunhas da defesa (presencial neste Juízo) e para interrogatório do réu (por videoconferência com o Juízo de Sorocaba/SP). Expeça-se o necessário, solicitando ao Juízo de Brasília que, caso não seja possível a audiência por videoconferência no dia 10 de julho, que proceda a inquirição das testemunhas, em data anterior, nos termos do art. 3º, 3º, III, da Resolução 105/2010 do CNJ. Tendo em vista que o advogado constituído pelo réu apresentou a defesa, revogo a nomeação da advogada dativa (fl.1044).Intimem-se. Data supra.

**0001572-35.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VALDER ANTONIO ALVES(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X VALTER FRANCISCO RODRIGUES JUNIOR(SP271995 - SABRINA WAIDEMAN E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X DALTON SOUZA NAGAHATA(SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP246142 - ANDREA TEIXEIRA BOLOGNA) X RICARDO APARECIDO QUINHONES(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X JOSE CARLOS MARCHINI(SP064240 - ODAIR BERNARDI)  
Recebo as apelações dos réus VALDER ANTONIO ALVES (fl. 1432) e VINICIUS DOS SANTOS VULPINI (FL. 1433). Intimem-se as defesas para apresentarem as razões das apelações.Fl. 1448: Atenda-se.

**0006597-29.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

**0005069-23.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-55.2011.403.6106) JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES DA SILVA X ONOFRE ANTONIO DE ALMEIDA(SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA)

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ONOFRE ANTÔNIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 273, par. 1º-B, inc. I, do Código Penal (fls. 122/124). Consta da denúncia, em síntese, que no dia 29 de julho de 2011, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, policiais federais dirigiram-se ao Shopping Azul - Camelódromo de São José do Rio Preto, onde, em um armário no interior do Box 77, à época pertencente a JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, falecido em 05/11/2012, encontraram e apreenderam inúmeras cartelas contendo medicamentos sem registro junto à ANVISA e de venda proscrita no território nacional (02 cartelas de Pramil Sildenafil - 50mg, uma contendo 20 e outra 10 comprimidos, 02 cartelas de Pramil Forte Sildenafil - 100 mg, uma contendo 05 e outra 09 comprimidos e 06 cartelas de Rheumazin - 100 mg, cada uma contendo 20 comprimidos), conforme Resoluções ANVISA RE nº 766/2001, RE nº 2997/2006 e RE 2568/2005. Narra a inicial ainda que o denunciado, então empregado de JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, na oportunidade das diligências realizadas junto ao Box 77 trazia consigo uma mochila em cujo interior foram encontrados, pelos agentes da polícia federal, mais 06 cartelas do medicamento Pramil Sildenafil - 50 mg, contendo 20 comprimidos cada. Relata a peça acusatória, por fim, que a grande quantidade de medicamentos apreendida, aliada aos fatos de que estavam acondicionados fora de suas caixas originais, no interior de uma mochila e de um armário nos fundos do Box, demonstra que os comprimidos se destinavam à comercialização e que o acusado conhecia a ilicitude de tal conduta. A denúncia veio instruída com autos de inquérito policial (fls. 02/118) e foi recebida em 12 de dezembro de 2012 (fls. 125). Devidamente citado (fls. 129), o réu deixou de apresentar resposta à acusação (fls. 137), tendo lhe sido nomeado defensor dativo, nos termos do art. 396-A, par. 3º, CPP, às fls. 138. Às fls. 140 o acusado apresentou resposta à acusação em que requereu sua absolvição, aos argumentos de que os medicamentos apreendidos não lhe pertenciam, mas sim a seu antigo empregador, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, de que não há prova de que as mercadorias se destinavam a comercialização e de que não é possível a condenação, no caso em testilha, já que não teria ficado comprovado o perigo concreto dos atos que lhe foram atribuídos. Por fim, arrolou três testemunhas (fls. 140/145). Manifestação do advogado constituído pelo acusado às fls. 152/153, requerendo diligências do Juízo. Rejeitada a absolvição sumária, foi revogada a nomeação da defensora dativa do réu e passou-se para a fase de instrução judicial (fl. 154/155). Às fls. 182/182 consta ofício remetido pela Rede Record de televisão, em atendimento a determinação do Juízo, por requerimento do acusado. Durante audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pelo acusado, tendo ainda sido procedido o interrogatório do réu (fls. 199/197). Não foi requerida pelas partes qualquer diligência complementar, conforme lhes faculta o art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 199). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que estavam devidamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, pugnando pela condenação do réu nas penas do art. 334 do CP, ao argumento de que o tipo penal previsto no art. 273, par. 1º-B, inc. I, seria inconstitucional, já que traz pena desproporcionalmente grave tendo em vista a substância apreendida e tomando-se por comparação as penas previstas para outros delitos de maior gravidade (fls. 199/202). A defesa, por sua vez, em suas finais alegações, alega que a autoria do delito não pode ser imputada ao réu, que só trazia consigo os medicamentos no momento da apreensão por orientação de seu então patrão e dono do Box onde trabalhava, sustentando não ter ficado comprovada a autoria dos delitos pelo acusado. Subsidiariamente, alegando a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, CP, na hipótese de condenação requereu a aplicação das penas previstas para o tráfico de drogas, conforme art. 33 da Lei nº 11.343/06 (fls. 205/214). Certidões de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 130, 217/218 e 219/221). Resumo às fls. 222. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito. I) Da materialidade: Imputa-se ao acusado a prática do crime tipificado no art. 273, par. 1º-B, inc. I. Segundo a denúncia, o réu comercializaria e mantinha em depósito para vender medicamentos sem registro perante a ANVISA, especificamente Pramil Sildenafil, Pramil Forte Sildenafil e Rheumazin. A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos através das informações contidas no auto de apreensão e apresentação de fls. 12/17 e no laudo de química forense nº 3467/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 51/59. Os comprimidos apreendidos em poder do réu, tanto os que estavam armazenados na mochila que trazia junto a seu corpo por ocasião da diligência policial, quanto os que foram encontrados guardados em um armário nos fundos do Box 77 do Camelódromo de São José do Rio Preto - Shopping Azul, estão descritos no auto de apreensão e apresentação de fls. 12/17. Ademais, tais comprimidos foram submetidos a perícia, concluindo o laudo de química forense nº 3467/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, acostado às fls. 51/59 destes autos, tratar-se o material de 08 cartelas de Pramil Sildenafil - 50mg, sete contendo 20 e outra 10 comprimidos, 02 cartelas de Pramil Forte Sildenafil - 100 mg, uma contendo 05 e outra 09 comprimidos e 06 cartelas de Rheumazin - 100 mg, cada uma contendo 20 comprimidos. O documento informa, ainda, que os medicamentos Pramil Sildenafil e Pramil Forte

Sildenafil são fabricados pela empresa Novophar - División de la Química Farmacêutica S/A - Assunção/Paraguai, tratando-se de medicamentos de origem estrangeira sem registro junto à ANVISA, conforme Resoluções ANVISA RE nº 766/2001 e RE nº 2997/2006, o que torna sua comercialização proibida no território nacional. Quanto ao medicamento Rheumazin, informa o laudo tratar-se de produto de origem estrangeira, fabricado pela empresa paraguaia Lasca de Vicente Scavone e Cia, também não registrado perante o órgão de vigilância sanitária nacional, conforme Resolução ANVISA RE nº 2568/2005, sendo sua comercialização, portanto, vedada no Brasil. É certo que o réu afirma, em sua resposta escrita de fls. 140/145, que não há nos autos prova de que os medicamentos apreendidos e periciados efetivamente ofereçam algum risco à saúde, tratando-se a hipótese de mera presunção de risco à saúde pública, não se podendo falar em crime, em tal hipótese, mas apenas em mera infração administrativa. Ocorre, no entanto, que o delito que se imputa ao acusado não exige resultado naturalístico, tratando-se de delito formal, que independente de resultado danoso. Consuma-se com a prática da conduta descrita no tipo, classificando-se como crime de perigo abstrato, pois a comercialização de medicamento não registrado perante a ANVISA, por si só, oferece ameaça à saúde pública, não havendo qualquer inconstitucionalidade nos tipos penais de perigo abstrato, conforme amplamente consolidado na jurisprudência de nossos tribunais superiores, inclusive do STF. Em conclusão, entendo que a materialidade delitiva encontra-se perfeitamente demonstrada nos autos. II) Da autoria e do elemento subjetivo: Quanto à autoria, indagado sobre os fatos objeto desta ação em sede policial, o réu aduziu que os medicamentos encontrados em sua mochila eram seus, que tinham sido adquiridos no dia anterior e que a intenção era fazer uso próprio, e não a comercialização. Afirmou não saber a quem pertenciam os comprimidos encontrados no interior do Box, ou mesmo se seriam destinados a uso próprio ou ao comércio (fls. 10/11). Em seu interrogatório perante este Juízo, porém, o acusado apresentou versão diversa dos fatos. Afirmou que os medicamentos apreendidos não eram seus, mas sim de seu antigo patrão, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, proprietário do Box, e que estava em posse das cartelas com os comprimidos porque seu empregador, mais cedo, havia lhe telefonado e informado que a polícia iria até o camelódromo e que, por isso, deveria retirar de lá os comprimidos que ali estavam guardados. Aduziu que tal ligação teria se dado bem antes da chegada dos policiais e que teria cumprido as ordens de seu antigo patrão para não perder o emprego. Disse que naquele dia foi ao Box 77 duas vezes: primeiro, após o telefonema, para retirar os comprimidos, a mando de seu empregador e, após, no momento em que foi flagrado pela polícia, ocasião em que abriu o box para os agentes efetuarem as buscas. Informou que sabia que JOSÉ GONÇALVES comercializava os medicamentos no Box, mas que nunca participou das vendas. Indagado acerca das declarações prestadas durante o inquérito, afirmou que apenas disse o que JOSÉ GONÇALVES lhe mandou dizer, muito embora não correspondesse à verdade (fls. 196/197). Ocorre que as alegações feitas pelo réu em Juízo não podem ser acolhidas, já que divorciadas das provas contidas nos autos, não se podendo concluir se tratar de versão verossímil dos fatos. As afirmações prestadas em sede policial, segundo as quais os comprimidos apreendidos em seu poder se destinariam a seu uso próprio são incompatíveis com a quantidade de comprimidos apreendida (120 unidades) na mochila do réu. Ademais, o próprio acusado apresentou nova versão em Juízo, informando que jamais fez uso de tais medicamentos. Quanto às alegações apresentadas em Juízo, segundo as quais os comprimidos pertenciam a JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, não tendo o denunciado jamais participado de sua comercialização, muito embora dela tivesse conhecimento, não podem ser acolhidas. Para além do fato de o réu ter sido flagrado trazendo junto a seu corpo uma mochila contendo 120 comprimidos de medicamento não registrado perante a ANVISA, quantidade que faz presumir a finalidade comercial da posse do produto, as afirmações segundo as quais estaria com tais comprimidos porque mais cedo, naquele mesmo dia, teria recebido ligação de seu empregador, lhe instruindo a retirar do Box 77 as cartelas, já que a polícia para lá iria procurar os medicamentos, não podem ser consideradas correspondentes com a realidade quando analisadas em conjunto com o contexto em que se deu a apreensão dos medicamentos. Ora, se o réu já sabia que a polícia estava se dirigindo ao Box para procurar pelos medicamentos, então ele não estaria com os comprimidos em seu poder, armazenados em mochila que trazia junto a seu próprio corpo, no momento da chegada dos agentes, o que, conforme por ele mesmo afirmado, não se deu imediatamente após a ligação recebida com a suposta ordem para retirar as mercadorias do Box. Ademais, se o acusado tivesse realmente sido orientado por seu antigo empregador a retirar os comprimidos do local, então teria retirado todas as cartelas, e não apenas algumas (as que trazia em sua mochila) deixando para trás outras tantas encontradas no interior de um armário que ficava nos fundos do Box. A corroborar as provas contidas nos autos, as testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas em Juízo prestaram informações claras que permitem afirmar que o réu, juntamente com seu falecido patrão, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, efetivamente comercializava, no Box 77 da Camelódromo de São José do Rio Preto - Shopping Azul, medicamentos importados sem registro na ANVISA. Por fim, analisando a culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da pena, verifico das declarações prestadas durante seu interrogatório que o réu, ao tempo do crime, tinha plenas condições de conhecer o caráter ilícito de seus atos e de comportar-se de acordo com tal entendimento, não podendo simplesmente alegar o desconhecimento da lei para afastar sua responsabilidade. Em conclusão, entendo que a autoria do delito pelo réu ONOFRE ANTÔNIO DE ALMEIDA encontra-se plenamente comprovada nos autos. III) Da adequação típica: Os fatos narrados na inicial e comprovados nos autos encontram previsão no art. 273, par. 1º-B, inc. I, do Código Penal, que conta com o

seguinte teor: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de ONOFRE ANTÔNIO DE ALMEIDA subsume-se perfeitamente à atividade prevista no art. 273, PAR. 1º-B, inc.

I. Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que no dia 29 de julho de 2011 o réu tinha em depósito para vender medicamentos de origem estrangeira sem registro perante a ANVISA, órgão de vigilância sanitária nacional. Não obstante tudo isso, é preciso discorrer acerca da constitucionalidade do tipo penal em discussão. Em regra, constatada a materialidade e a autoria e não evidenciada qualquer das excludentes de antijuridicidade, impõe-se a procedência da ação pela subsunção da conduta ao tipo penal. Este feito, contudo, traz exceção à regra. Explico melhor. O tipo previsto no art. 273 do Código Penal, conforme previsto no art. 1º, inc. VII-B da Lei nº 8.702/90 tem natureza de crime hediondo, o que evidencia a gravidade dos fatos descritos na norma. Ocorre que entre aqueles fatos e os aqui descritos, além da subsunção lógica, há uma subsunção de valor, ou seja, o julgador ao analisar a norma junto ao fato praticado pelo réu deve formular um juízo de valor. Sempre isso ocorre, garantindo à sociedade que o julgamento não seja mecânico, insípido. Esta é a função do juiz, aplicar a lei de forma justa, e nesse mister passará inevitavelmente pelo conceito de justiça que melhor se adéque ao tempo, local, cultura, etc onde a decisão é lançada. Trago um exemplo: adultério. Antes de 2005 um cônjuge que traísse o outro estava sujeito a ser processado criminalmente por isso. O código penal era de 1941 e embora naquela época a infidelidade tivesse sido erigida a objeto jurídico de norma penal, com a alteração de hábitos o juízo de reprovação dessa conduta se deslocou do campo penal. Assim, há muito não se condenava ou mesmo se processava por tal crime, o que lhe gerou a extinção pela Lei nº 11.106/2005. Pois bem, no presente caso, o juiz teria que formular um juízo de valor - caso alguma das hipóteses típicas tivessem se aperfeiçoado - para aferir se a reprovação social daquela conduta seria compatível com a reprimenda legal, não - evidentemente - para questionar a justiça da lei, vez que isso a nós não é dado, mas para observar se a conduta realizada no mundo dos fatos era a mesma que está de forma abstratamente prevista na lei. Neste momento, vale dizer, na hora da aferição da subsunção, é que me deparo com a resposta negativa. Não, ter em depósito para venda 06 cartelas de medicamento para disfunção erétil, como fez o autor, não é o crime previsto no artigo 273. E não cessou por um minuto a este juízo o incômodo, a flagrante injustiça de condenar alguém a 10 anos de reclusão (considerando a pena mínima) com regime inicial fechado e todos os rigores da Lei de Crimes Hediondos para um meliante nanico com 120 comprimidos de Pramil, que nada mais é do que um viagra genérico. Só para comparar, se ele estivesse com três vezes mais comprimidos de ecstasy, seria condenado por Tráfico de Entorpecentes, e a pena mínima seria de 5 anos. Seria esse criminoso o alvo traçado pelo legislador? Ou seria aquele que vende comprimidos de farinha, feitos em laboratórios clandestinos, enganando a população? Ou seria o industrial que fabrica remédios sem incluir na fórmula os agentes ativos que faz constar na bula, levando pessoas a morrerem ou permanecerem no sofrimento? Foi esse contexto, de falsificações de remédios para doenças graves que ensejou a alteração do artigo 273 do Código Penal, e então não posso direcionar tão grave punição a quem não se adequou àquelas condutas hediondas. Destaco caso análogo onde a incompatibilidade entre dano e volume de pena se evidenciou, levando o juiz da causa a alterar a pena mínima cominada ao delito. (ACR Nº 2001.72.00.003683-2/SC, Rel. Exmo. Sr. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ª T./TRF4, Maioria, 09.02.2005, DJ2 nº 41, 02.03.2005, p. 556). Embora este juízo não compartilhe a mesma visão jurídica do aresto mencionado, resta claro - evidente - que o filtro das condutas que estão abrangidas pela lei segundo o critério de reprovação é extremamente necessário na aplicação do art. 273 do CP. Assim, tenho que a conduta do réu, na forma como se desenvolveu somente se adequa à posse de produto de importação proibida, o que se subsume ao tipo penal do contrabando, previsto no art. 334, e como tal merece a reprimenda. O art. 334, 1º c do Código Penal conta com a seguinte redação: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo ter ficado demonstrado que no dia 29 de julho de 2011 o réu manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Destarte, restou comprovado o cometimento do crime de contrabando, conforme imputado na denúncia. Em conclusão por todo o exposto, condeno o réu ONOFRE ANTÔNIO DE ALMEIDA, como incurso nas penas do delito tipificado no artigo 334, 1º c do Código Penal, pelo que passo a dosar a pena

conforme art. 68 do Código Penal. Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade vai além do normal à espécie, havendo que se falar em grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Isso porque o produto de origem estrangeira cuja internação em território nacional se deu de forma clandestina e por ele era comercializado é medicamento de uso não autorizado pela ANVISA, de modo que com sua conduta o réu colocou em risco a saúde pública. Lado outro, ONOFRE não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Não há elementos para aferição de sua personalidade, ou mesmo de sua conduta social. Em relação às consequências, às circunstâncias e aos motivos, os motivos não foram os mais censuráveis, como também não houve grande requinte ou planejamento na perpetração do ilícito. As consequências não foram as mais graves, já que não há informações de danos a terceiros. Não há que se falar em comportamento da vítima. Em face do acima exposto, aumento a pena base privativa de liberdade para o crime em 1/4, fixando-a em 01 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não havendo agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie, mantenho a pena intermediária no mínimo legal. c) Na terceira fase da aplicação da pena, também não há causas de aumento ou de diminuição a ser consideradas, motivo pelo qual torno definitiva a pena base aplicada. Assim, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, caput e 2º, c, do Código Penal. d) Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade - art. 44, art. 60, par. 2º e art. 77 do Código Penal. No caso dos autos, em que pese a pena-base não ter sido aplicada no mínimo legal, não se tratando de réu reincidente e por considerar suficiente à reprimenda do delito e socialmente recomendável, considero preenchidos os requisitos da substituição. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** e **CONDENO** o réu **ONOFRE ANTÔNIO DE ALMEIDA**, qualificado nos autos, pelo crime previsto no art. 334, caput, CP, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, que substituo por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Tratando-se de réu primário e sendo caso de aplicação de penas restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Não havendo elementos para tanto, deixo de fixar o valor mínimo de indenização devida pela ré (art. 387, IV do CPP). Custas ex lege. Transitada em julgado a condenação, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, procedendo-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e oficie-se a Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005468-18.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1567 - ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X **ELCIO JOAO DE LIMA**(SP190238 - JOSIEL BELENTANI)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 104.

**0006603-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA**(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X **ANTONIO JOSE MARCHIORI**(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Em face do contido na certidão de fl. 162, retifico em parte o despacho de fl. 156, para constar que na audiência designada neste Juízo serão ouvidas as testemunhas residentes nesta cidade e em Bauru, bem como será o réu interrogado. Intimem-se.

**0006756-98.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X URBANO CABELO**(SP215555 - LESLIE DE GÓES)

**I - RELATÓRIO** URBANO CABELO, devidamente qualificados nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 04 de outubro de 2011, policiais militares da equipe de patrulhamento comunitário rural constataram que o acusado mantinha, irregularmente, em seu endereço comercial, sem a devida permissão dos órgãos competentes, 09 (nove) espécimes da fauna silvestre, todos com anilhas abertas (com exceção de um que estava com a anilha fechada), submetidos a maus tratos, devido à qualidade insalubre das gaiolas e cativeiro. Os pássaros e as anilhas foram apreendidos. Foram lavrados Auto de Infração Ambiental, Termos de Apreensão, Laudo Preliminar de Constatação, Laudo Biológico e Boletim de Ocorrência (fls. 05/19). A denúncia foi recebida em 30 de novembro de 2012, conforme decisão de fl. 58. O denunciado foi citado (fls. 62/63) e a defesa preliminar foi apresentada às fls. 70/75. Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fl. 78). Durante a instrução judicial foram inquiridas duas testemunhas da acusação e

interrogado o réu (fls. 133/138). As partes nada requereram a título de diligências complementares (fl. 133). Em sede de alegações finais (fls. 139/141), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, requereu a aplicação da pena-base em seu mínimo, a suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do CP, e o reconhecimento de atenuante genérica, em razão da idade do réu (70 anos) (fls. 157/162). Certidões de antecedentes criminais às fls. 67, 165 e 166. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os documentos carreados aos autos do inquérito (sobretudo o Auto de Infração Ambiental de fl. 05, o Termo de Apreensão de fl. 06, o Laudo Preliminar de Constatação de fls. 08/08vº e o Boletim de Ocorrência de fls. 11/12vº), devidamente corroborados pelo depoimento, em Juízo, das testemunhas arroladas pela Acusação (policiais militares que participaram da diligência) e pelas declarações do próprio réu, em seu interrogatório (CD de fl. 138), não deixam dúvidas de que este último mantinha, nos fundos de seu estabelecimento comercial (uma oficina de reparos em freios automotivos), os 09 (nove) pássaros descritos na denúncia (03 canários-da-terra; 02 irauanas-grandes; 02 coleirinhas-papa-capim; e 02 bigodinhos), que estavam identificados com as anilhas descritas às fls. 17/18vº e 20, consideradas irregulares pelo Ministério Público Federal. As testemunhas arroladas pela Acusação, policiais militares que participaram das diligências na casa do acusado, confirmaram os termos da denúncia. Dentre as imputações deduzidas em face do denunciado, encontra-se a de maus tratos aos pássaros em questão, sob a alegação de que encontravam-se em gaiolas com limpeza inadequada e alimentação insuficiente... e que ... as fezes se misturavam com a comida e água..., reproduzindo-se, neste ponto, as assertivas lançadas no Boletim de Ocorrência já citado e no Laudo Biológico de fl. 16. Ao ser interrogado, o réu disse que providenciava com frequência a alimentação dos pássaros e a limpeza das gaiolas, alegando que, naquele dia estava atrasado, em razão de suas atividades na oficina mecânica. Pois bem. Ainda que, no momento da abordagem, as gaiolas apresentassem as condições acima, considero exagerada a conclusão de que os pássaros estavam sofrendo maus tratos, pois, para tanto, seria necessária a apresentação de prova robusta indicando que aquela situação inadequada perdurava há algum tempo, comprometendo a higidez das aves, o que não ocorreu, na espécie, tanto que foram consideradas aptas à soltura (por apresentarem no momento do exame, condições clínicas e comportamentais adequadas para sobreviverem em liberdade - fl. 16 do Laudo Biológico). De outro lado, a justificativa apresentada pelo réu não me parece improvável a ponto de ser rechaçada de plano (em meu sentir, um simples dia sem a limpeza das gaiolas pode realmente passar uma terrível impressão negativa). De qualquer maneira, à míngua de evidências contundentes em desfavor do denunciado, tenho por bem absolvê-lo, por insuficiência de provas, no tocante às acusações de maus tratos. Passo a examinar a imputação relativa à prática do crime tipificado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, assim redigido: Falsificação do selo ou sinal público. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado; II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio. III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...) (destaquei) Como se pode depreender, o tipo penal é claro ao prever como criminoso a alteração, a falsificação ou o uso indevido de símbolos ou sinais identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, conceito que, em tese, abrange as anilhas fornecidas pelo IBAMA para criadores de pássaros. Ocorre que, na hipótese dos autos, pelo que se pode depreender dos documentos de fls. 04/20, as anilhas utilizadas nos pássaros apreendidos não foram fornecidas pelo IBAMA, não estampavam o nome dessa autarquia e, tampouco, foram forjadas para se parecerem com anilhas fornecidas, atualmente, pelo referido instituto. De acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal, de fls. 31/34, as anilhas recebidas para exame não apresentavam a inscrição IBAMA, tratando-se, portanto, de anilhas usadas por criadores, associações e federações de criadores para a identificação de aves (fl. 32). Tal situação, aliás, comprometeu o exame pericial com vistas à identificação de possíveis adulterações, consignando o Sr. Perito que por não existirem padrões para comparação e por não serem sinais públicos de identificação, não foram examinadas (as anilhas) quanto à sua autenticidade. (fls. 33/34). Nesse diapasão, além de não constatadas as adulterações suscitadas na denúncia, é imperioso afirmar que as anilhas apreendidas não se enquadram no conceito previsto para o tipo penal em apreço (símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública), razão pela qual considero não caracterizado, na espécie, o crime do art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal. É necessário destacar, nesse ponto, que a legislação pretérita disciplinava que as federações de criadores de pássaros - e não o IBAMA - seriam responsáveis pelo fornecimento de anilhas aos clubes e seus associados, não constituindo isto irregularidade de qualquer espécie. Também é importante consignar que, no passado, era possível e absolutamente legal a utilização de anilhas abertas. Aliás, de acordo com a Relação de Passeriformes relativa às espécies mantidas pelo Acusado (fl. 17), 08 (oito) das anilhas eram abertas e apenas 01 (uma) fechada. No caso concreto, as anilhas identificadas à fl. 18, apresentavam as siglas FBCCB e ABCA (possivelmente referentes à Federação Brasileira de Criadores de Curiós e Bicudos e à Associação dos Criadores de Bicudos e Curiós de Araraquara), acompanhadas do biênio respectivo (90/91), do código do diâmetro interno (variando entre 2,5; 3; e 4) e o correspondente número sequencial, tudo isto de acordo com modelos previstos em normas já editadas pelo Instituto Brasileiro de

Desenvolvimento Florestal (IBDF) e pelo IBAMA, ao longo do tempo (reporto-me, neste sentido, às seguintes normas: Portaria IBDF 31-P, de 13/12/1976; Portaria IBDF 131-P, de 05 de maio de 1988; Portaria IBAMA nº 631, de 18 de março de 1991; Portaria IBAMA nº 57, de 11 de julho de 1996; Instruções Normativas IBAMA 05/2001; 01/2003, 15/2010 e 10/2011 (esta última em vigor). Ainda quanto ao fornecimento de anilhas pelas federações de criadores, destaco o art. 7º da Portaria IBAMA 631, de 18 de março de 1991: Art. 7º - As Federações serão as únicas autorizadas a fabricar ou mandar fabricar, anéis fechados e invioláveis destinados ao anilhamento de Passeriformes Canoros Nativos, nascidos em cativeiro contendo numeração seriada conforme Anexo IV, os quais serão fornecidos aos clubes mediante requerimento e repassados a seus sócios. Tal previsão também consta no art. 7º da Portaria IBAMA nº 57, de 11 de julho de 1996, que ainda dispõe sobre a continuidade do uso de anilhas abertas, em determinadas situações: 3º. Todos os passeriformes da fauna brasileira possuidores de anilhas abertas, somente poderão participar de torneios, exposições e serem objeto de transação, bem como transitar fora do domicílio do mantenedor, até 31 de Dezembro de 1999, ficando desta maneira permitida, a partir do ano 2000, os torneios e exposições somente para passeriformes portadores de anilhas fechadas e invioláveis. Somente a partir da Instrução Normativa IBAMA nº 05, de 18 de maio de 2001, que revogou a Portaria 57/96, restou disciplinado o fornecimento de anilhas invioláveis diretamente pelo IBAMA, mediante requerimento do criador e o recolhimento de receita específica para tal finalidade. De qualquer maneira, tal instrução normativa, em seu art. 15, também permitiu a manutenção de anilhas abertas, no âmbito do domicílio dos criadores: Art. 15. Está assegurado a todos os criadores de aves passeriformes e não passeriformes portadoras de anilhas abertas, registrados com base na Portaria n.º 031/76 - P de 13 de dezembro de 1976, que possuam documentação comprobatória, e passeriformes portadores de anilhas abertas registrados de conformidade com a Portaria n.º 131/88 - P de 05 de maio de 1988, o direito de permanecerem com as aves estando porém, impedidos de participarem de Torneios, Exposições, serem objeto de transação, assim como transitarem fora do domicílio de seu mantenedor para passeios e participação em treinamentos. Regra de idêntico teor também consta das Instruções Normativas nº 01, de 24 de janeiro de 2003, nº 15, de 22 de dezembro de 2010 e 10, de 20 de setembro de 2011, esta última em vigor. Em tese, as normas atualmente vigentes permitem a manutenção de espécies com anilhas abertas, no âmbito domiciliar do criador, como era feito pelo Acusado, fiscalizado pela polícia em seu estabelecimento comercial. De outro lado, entendo que a simples constatação de que quase todos os pássaros mantidos pelo Acusado apresentavam anilhas abertas não significa, por si só, que teriam sido violadas, principalmente porque tais anéis estampam datas referentes ao biênio de 90/91, época em que era comum a utilização de modelos abertos. Muito embora o Laudo Pericial de fls. 31/34 consigne que duas das três anilhas analisadas apresentavam recortes que permitiam sua abertura e fechamento (itens 02 e 03 - fls. 32/22), deixa dúvidas quanto à possibilidade de terem sido fornecidas com tais características por alguma federação ou associação de criadores, como permitiam as normas do passado, até mesmo porque já haviam sido classificadas como abertas pelo acusado quando do preenchimento da listagem de fl. 17. Enfim, não há uma prova irrefutável de que seriam anilhas fechadas, cortadas por algum tipo de ação humana, para a utilização em pássaros distintos daqueles a que serviram para fins de identificação, originariamente. É importante salientar que o diâmetro das anilhas submetidas à perícia também não apresenta irregularidades, pois todos se enquadram nas medidas previstas na legislação atual (IN IBAMA 10/2011) para os correspondentes pássaros. O mesmo pode ser dito em relação às demais espécies indicadas à fl. 18, razão pela qual considero equivocada a afirmação de que todos os anéis teriam diâmetros internos adulterados. Sob outro ângulo, a singela e perfunctória análise de fls. 08/08vº, na qual se baseia o Parquet, no sentido de que os pássaros apresentavam ausência de calosidades ou crostas nas patas, provocadas pela velhice, bem como um estado bravio incompatível com as datas de nascimento estampadas na Relação de Passeriformes de fl. 17 (preenchida pelo réu) - também não possui força probante para embasar a alegação de que as anilhas seriam, originariamente, de outras aves. Em meu sentir, para acolher uma conclusão nesse sentido seria necessário um exame muito mais rigoroso e completo do que aquele realizado no início das investigações (fls. 18/18vº), caracterizado por simples afirmações desprovidas de base científica. Além disto, não foram prestadas informações quanto às idades e à própria expectativa de vida das espécies apreendidas e sequer juntadas fotos das calosidades e de outras eventuais características indicativas de uma suposta irregularidade, elementos que considero essenciais para um juízo de valor adequado sobre o caso. Lamentavelmente, tais lacunas não poderão ser sanadas, pois os pássaros já foram soltos na natureza (doc. fl. 15). Ao ser interrogado, o réu admitiu que adquiriu as anilhas de outra pessoa, há muito tempo, apenas com o intuito de manter regulares os pássaros que possuía desde filhotes, promovendo, assim, o devido registro no SISPASS, aduzindo jamais ter cometido algum tipo de fraude ou alteração desses anéis. Disse que cuidava bem dos pássaros, que não os capturou clandestinamente no meio silvestre (teriam sido comprados de terceiros) e que já era cadastrado como criador amador há muitos anos; alegou que todos os criadores recorriam à mesma pessoa para a aquisição de anilhas e que, na época, o IBAMA não as fornecia, não imaginando, assim, que estivesse cometendo alguma irregularidade. Certamente, algum equívoco deve ter cometido no preenchimento da relação de passeriformes de fl. 17, ao mencionar o nascimento das aves nos anos de 1980, 1981, 1982 e 2001, já que oito anilhas eram referentes ao biênio de 1990/1991 e uma apenas uma delas coincidia com o ano de 2001 (datas estampadas nos anéis, conforme fl. 18). Todavia, mesmo diante de tal equívoco, entendo que foi absolutamente sincero em suas

declarações, demonstrando realmente não saber do descompasso entre as anilhas e o registro no SISPASS ou qualquer das outras irregularidades apontadas na denúncia, sendo possível acreditar em suas explicações por tratar-se de pessoa simples, de reduzido grau de instrução (estudou até a 5ª série, apenas - fl. 137), que mantinha apenas poucas espécies para deleite pessoal e que não atuava profissionalmente no comércio de pássaros, não sendo possível exigir de pessoa com tais características um profundo nível de conhecimento a respeito das tantas regras relativas ao anilhamento de pássaros canoros, e sucessivas alterações, ao longo do tempo, como já visto. Sendo assim, não havendo provas contundentes de que, dolosamente, mantinha os pássaros silvestres em cativeiro, com ciência de que estavam em situação irregular, não merece ser condenado. III - DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 386, incisos III e VI, do Código de Processo Penal, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para ABSOLVER URBANO CABELO das acusações que lhe foram lançadas na denúncia. Após o trânsito em julgado, comunique-se o IIRGD. Providencie a Secretaria, oportunamente, as anotações devidas, nos sistemas de dados. Custas ex lege.

**0007089-50.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EUGENIO CARLOS GUABIRABA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA)**

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 301 verso, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal, em nome do condenado EUGÊNIO CARLOS GUABIRABA, remetendo-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o réu para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD e ao Tribunal Regional Eleitoral e lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. Cumpra-se as demais determinações da sentença de fls. 232/239. Após, ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2189**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009712-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009712-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARI INEZ VENTURA MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X MARCO ANTONIO DE LOURENCO(SP214616 - REINALDO CANDOLO JUNIOR E SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN E SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ E SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ E SP269604 - BEATRIZ DE OLIVEIRA PEREIRA DOS SANTOS E SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR E AC003290 - JAMIL AGA FILHO)** Defiro a prova testemunhal requerida pela co-requerida Maria Inez Ventura Mazzi às fls. 566/568. Designo o dia 15 de julho de 2014, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 567/568. Ciência ao MPF das referidas testemunhas. Por fim, verifico que, mais uma vez os Srs. Everaldo Ayusso Reina, Elisabete Trindade Hidalgo Bochio, Nilce Aparecida Coelho e Marcos Antonio Turibio peticionam nestes autos às fls. 564/565, sendo certo que às fls. 305/310, houve o desmembramento do feito em 02 (duas) ações AUTÔNOMAS, sendo que referidos co-requeridos estão no pólo passivo do processo desmembrado. Deverão parar de peticionar neste feito à partir da ciência desta decisão. Providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, sem necessidade de cópia, devendo a parte interessada retirá-la em 10 (dez) dias. Vista ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001058-53.2008.403.6106 (2008.61.06.001058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDWARD FERREIRA JUNIOR(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X EDWARD FERREIRA X HELENA MARIA PIRES FERREIRA**

Diante da renúncia de fls. 173, nomeio o Dr. Orias Alves de Souza Neto, OAB/SP nº 133.670, como curadora especial, nos mesmos termos da nomeação de fls. 125. Ciência ao novo curador/dativo de todo o ocorrido até o presente momento, em especial a decisão de fls. 142, bem como deverá tomar ciência dos documentos juntados pela CEF às fls. 161/169, inclusive da impugnação de fls. 150/160, devendo providenciar manifestação (conforme determinado às fls. 142). Por fim, determino às partes que cumpram os prazos processuais neste feito de forma rigorosa, uma vez que a presente ação faz parte do acervo META 02, do CNJ, com julgamento obrigatório até o final deste ano. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007102-98.2002.403.6106 (2002.61.06.007102-1)** - PELMEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA(SP122810 - ROBERTO GRISI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/05/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0003901-88.2008.403.6106 (2008.61.06.003901-2)** - APARECIDA DONIZETI PIRES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0008042-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008042-5)** - MANOEL FERREIRA LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda

devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0008174-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008174-4) - ADEMIR APARECIDO VERONA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

1) Tendo em vista a situação relatada pela Parte Autora às fls. 50/51, comprovando requerimento administrativo recebido em 04/06/2013, sem resposta até o presente momento, determino a expedição do Ofício: 1.1) OFÍCIO Nº 117/2014 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A. E/OU ALL - America Latina Logística Malha Paulista S.A. ou seu eventual substituto (Rua Dr. Salles de Oliveira, nº 1380, Vila Industrial, na cidade de Campinas/SP - CEP 13035-270) que remeta a este Juízo, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - referente ao PPP entranhado às fls. 11/12, laborado pela Parte Autora Sr. ADEMIR APARECIDO VERONA, RG 9.250.573 e CPF 002.558.018-31, referente à função exercida por ele, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA, NO IMPORTE DE R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Seguem em anexo cópias de fls. 08, 11/12, 49 e 50/51. 2) Defiro, também, o requerido pelo INSS às fls. 59/60 e determino a solicitação, por e-mail, diretamente à APSDJ, para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo, conforme determinado às fls. 49. Remeter cópias de fls. 49 e 59/60. 3) Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0004419-10.2010.403.6106 - GUARACY RIBEIRO DE LAVOR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA)**

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 162/162/verso, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 150/159, bem como o fato de que, em casos análogos, a União está apresentando, espontaneamente, os valores que entende devidos. 2) Apresente a União, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 3) Concordando com os cálculos apresentados e sendo REQUERIDA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s)

requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo DE 30 (trinta) dias, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação da União para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0000230-52.2011.403.6106** - NATALIA VIEIRA NASSIF(SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X ASSOCIACAO DOS FISIOTERAPEUTAS DE S J RIO PRETO(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X ITAMAR JOSE TEIXEIRA RIENTE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e pelos réus e determino de ofício o depoimento pessoal do(a) autor(a) e dos réus (sendo que os réus Pessoa Jurídica poderão ser representados por preposto que tenham conhecimentos dos fatos). Designo o dia 05 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Intimem-se o(a) autor(a) e os réus para comparecerem à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 498 pelo CREFITO-3 (observar que se trata de Policial Militar). Ciência às partes da testemunha arrolada. Caso outra parte arrole a mesma testemunha, desnecessária nova intimação para comparecimento. Apresentem as partes o rol das testemunhas precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias (Prazo contado a partir da intimação desta decisão). Apresentado o rol tempestivamente, intimem-se as testemunhas (somente no caso de não haver informação de que irão comparecer independentemente de intimação) e dê-se ciência à Parte contrária. Por fim, tendo em vista que a Parte Autora apresenta Agravo de instrumento às fls. 503/516, contra a decisão de fls. 493, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

**0001557-32.2011.403.6106** - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 07 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004968-83.2011.403.6106** - VIVIANE STEFANINI(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X VALDECIR GUIMARAES(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) Trata-se de ação proposta por VIVIANI STEFANINI, devidamente qualificada nos autos, visando à condenação de Valdecir Guimarães e da Caixa Econômica Federal, ao pagamento de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) por danos morais. A Autora também formulou pedidos de natureza cautelar, visando à reintegração da posse do imóvel, objeto da ação. As rés foram devidamente citadas e apresentaram suas contestações e documentos às fls. 62/70 (CEF) e 74/227 (VALDECIR GUIMARÃES). A autora apresentou réplica às fls. 230/237. Instadas a especificarem provas (fl. 238), manifestaram-se as partes às fls. 239/243, requerendo, em síntese, a tomada do depoimento pessoal da autora e do co-requerido pessoa física, a inquirição de testemunhas e que a co-requerida CEF prestasse informação acerca de como é feito o pagamento das parcelas objeto do financiamento. Às fls. 244 foi dada decisão deferindo as provas requeridas, inclusive houve designação de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, sendo que na última audiência realizada, conforme consta no termo de fls. 304/305, a Parte Autora de forma categórica esclarece:..., a autora esclareceu que, efetivamente, todas as suas pretensões deduzidas nos autos foram direcionadas unicamente em relação ao réu Valdecir, sendo incluída a CEF apenas por ter participado do financiamento do imóvel, originariamente. Decido. Examinando os documentos carreados ao feito pela Parte Autora, bem como as contestações de ambos os réus e a manifestação da autora na audiência do dia 08 de agosto de 2013, conforme termo de fls. 304/305, que a referida ação tem como objeto cancelar o contrato supostamente realizado pelo co-réu Valdecir Guimarães com seus genitores, sendo que contra

a CEF, nada é requerido, mesmo porque, caso seja retomado o imóvel, pretende continuar o pagamento das prestações para aquisição de sua casa própria. Em outras palavras, coube à Caixa Econômica Federal apenas a concessão de um empréstimo em favor da Autora (mútuo com alienação fiduciária em garantia), para que pudesse honrar o preço pactuado para a aquisição da propriedade. Evidentemente, atuou a Caixa Econômica Federal apenas como agente financeiro, concedendo um empréstimo à Autora dentro das regras pertinentes ao Sistema Financeiro da Habitação, não participando o referido banco da alienação, objeto desta ação. Outrossim, vale ressaltar que, nos termos de jurisprudência já consolidada em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. (Súmula 150). Portanto, com supedâneo nos fundamentos já expendidos, acolho a preliminar suscitada na contestação de fls. 62/70, reconhecendo a absoluta ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda e, por conseguinte, excluo do processo a referida empresa pública federal, eis que ausente, em relação à mesma, uma das condições da ação, descrita no art. 3º, parte final, da Lei Adjetiva. Como consequência, na medida em que não remanesce nos autos qualquer ente público federal, seja como parte ou como terceiro interveniente, declino da competência para o processamento e o julgamento do feito em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual, nesta Comarca de São José do Rio Preto, determinando a remessa dos autos, oportunamente, ao correspondente setor de distribuição, após as anotações pertinentes e baixas em nossos registros. Custas de acordo com a regra inserida no art. 9º, parte final, da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a Parte Autora em honorários advocatícios, em favor da CEF, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 56), bem como o fato de estar pleiteando direito relativo a imóvel de pequeno valor, do projeto social Minha Casa Minha Vida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008607-12.2011.403.6106** - THALES HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA - INCAPAZ X ELISANGELA RODRIGUES GOMES(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 07 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0000732-54.2012.403.6106** - MARCIA REGINA POSSAVATIS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 121/122.1.1) OFÍCIO Nº 119/2014 - SOLICITO AO DIRETOR DA SOCIEDADE HOSPITALAR CRISTO REDENTOR DE JACIARA LTDA. - ME ou seu eventual substituto (Ofício nº 184/2013 - anterior - remetido em 19/07/2013 - A.R. fls. 118) (Rua Guaicurus, 1165, Centro, na cidade de Jaciara/MT, CEP 78.820-000) que remeta a este Juízo, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, os PPPs Perfil Profissiográfico Previdenciário) e o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referentes ao período em que a Parte Autora Sra. MÁRCIA REGINA POSSAVATIS (RG nº 515.292 e CPF nº 102.869.158-04), na função exercida por ela SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA, NO IMPORTE DE R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Segue em anexo cópias de fls. 02, 07/08, 11/13, 14/15, 92/92/verso, 96, 118 e 121/122.2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova.3) Intimem-se.

**0001644-51.2012.403.6106** - AGNALDO JUNIOR TONETI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s)

ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0003790-65.2012.403.6106** - ELINEUZA PEREIRA DA SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X A.M.V. RIO PRETO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME(SP310434 - ELLEN CRISTINA MARQUES PEREIRA) X KATTY ROMERO PELEGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)  
Tendo em vista a situação relatada pela patrona da Parte Autora às fls. 317 e que a audiência está designada para o dia 11 de Junho de 2014, às 14:00 horas, para que referida audiência não seja cancelada, determino, excepcionalmente, que a Secretaria pesquise o atual endereço da Parte Autora, através do sistema Webservice da Receita Federal do Brasil, COM URGÊNCIA. Sendo encontrado endereço diverso do atual da Parte Autora, expeça-se, também COM URGÊNCIA, mandado de intimação para comparecimento na referida audiência. Inobstante o acima determinado, verifico que a advogada Nelsi Cassia Gomes da Silva, OAB/SP nº 320.461, subscritora de diversas petições nos autos, está na procuração de fls. 18 como estagiária (OAB/SP nº 178.034-E), portanto, deverá regularizar sua situação no feito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando nova procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento de todas as petições efetivamente assinadas como advogada da Autora. Intime-se, COM URGÊNCIA.

**0005691-68.2012.403.6106** - HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 128/130, no que se refere ao pedido para que a Irmandade da Santa Casa de Guarantã preencha corretamente o PPP entranhado nos autos às fls. 123/124, uma vez que não cabe neste feito este tipo de diligência, sendo que o que restou decidido às fls. 126, parte final, deve prevalecer. 2) No entanto, constato que até a presente data não foi juntado o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao PP apresentado, expeço o seguinte Ofício: 2.1) OFÍCIO Nº 116/2014 - REITERO AO REPRESENTANTE LEGAL DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARANTÃ ou seu eventual substituto (Ofício nº 140/2013 - anterior - remetido em 20/05/2013) (Rua Dr. Beraldo Arruda, nº 352, na cidade de Guarantã/SP - CEP 16.570-000) que remeta a este Juízo, no prazo IMPRORROGÁVEL de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - referente a todo o período laborado pela Parte Autora Sra. HELENA MARIA DE CAMARGO DAL POSSO, RG 13.139.833 e CPF 096.163.058-24, referente à função exercida por ela (Auxiliar de Enfermagem), SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA, NO IMPORTE DE R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Seguem em anexo cópias de fls. 07, 10/11, 23/24, 115/116/verso, 119, 122/124 e 128/130. 3) Com a vinda dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Parte Autora, se o caso, insistir na produção da prova pericial. No silêncio, entenderei que desiste da produção da prova. Intimem-se.

**0006442-55.2012.403.6106** - OLELIA BARBOSA DA SILVA(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)  
INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 07 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544 (Hospital de Base), nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007171-81.2012.403.6106** - VERA LUCIA PEREIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0008107-09.2012.403.6106** - JOAO RODRIGUES PINTO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCÁINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício).SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento

essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

**0001584-44.2013.403.6106** - SAMILY GABRIELY FERREIRA SILVA - INCAPAZ X DANIEL BRYAN LUCAS - INCAPAZ X INGRID DIANA FERREIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e pelo MPF. Designo o dia 05 de agosto de 2014, às 16:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 77/78 e 81/83. Ciência ao INSS das referidas testemunhas arroladas. Deverá a Secretaria observar que tanto o MPF quanto a Parte Autora arrolaram como testemunha o representante legal da empresa R.R. Construções S/C Ltda., sendo que o representante legal da referida empresa ou seu preposto, deverá ter conhecimento dos fatos, em especial a cota ministerial de fls. 77/78. Vista ao MPF, oportunamente (antes da audiência). Intimem-se.

**0003713-22.2013.403.6106** - WILSON BOSSI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) INFORMO às partes que a perícia médica foi designada para o dia 08 de julho de 2014, às 12:30 horas, na Rua Rubião Júnior, nº 2649, Centro, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0002130-65.2014.403.6106** - ASSOCIACAO CONDOMINIO FIGUEIRA (SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Com o recolhimento, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005273-33.2012.403.6106** - NATAL ZAMPIERI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento da implantação/revisão do benefício). SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA O INSS, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu

representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001267-22.2008.403.6106 (2008.61.06.001267-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011321-81.2007.403.6106 (2007.61.06.011321-9)) DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME X ALMIR SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro a habilitação de herdeiros formulada às fls. 174/178. Comunique-se o SUDP para excluir a Embargada-falecida Sra. Nilza Ribeiro Silva e incluir em seu lugar o espólio de Nilza Ribeiro Silva, representado pelo inventariante, Sr. Almir Silva (RG nº 16.214.318 e do CPF nº 062.274.718-52). Após, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na r. decisão de fls. 183, relativas ao feito principal, ação de execução nº 0011321-81.2009.403.6106, devendo, inclusive, ser referido processo desarquivado e apensado ao presente feito, com as certificações de praxe.; PA 1, 10 Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009928-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009928-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COM/ E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIOLOGICOS X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Tendo em vista a manifestação da co-executada Isabele Fabrícia Takeda Mariano da Silva de fls. 168/180, com a concordância da CEF-exequente às fls. 184, defiro o requerimento e determino o desbloqueio da verba, através do sistema BACENJUD. Por outro lado, defiro o requerido pela CEF-exequente na parte final de sua manifestação de fls. 184 e determino que os demais valores bloqueados sejam transferidos para conta de depósito à disposição da justiça. Comprovada a transferência, intimem-se os executados, inclusive os que não têm advogado constituído nos autos, por mandado, para que, caso queiram, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0009110-67.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO RIO PRETO ME X ERUNDINA MOREIRA DE ARAUJO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU)

Tendo em vista que já consta penhora realizada nos autos, conforme decisão de fls. 92, bem como o fato da CEF-exequente requerer a designação de hasta pública do bem imóvel penhorado, determino as seguintes providências preliminares, para que o bem possa ser vendido judicialmente: 1) Traga a CEF-exequente a certidão da respectiva matrícula, atualizadas, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2) Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do Código de Processo Civil, a averbação da penhora independe de mandado judicial, cabendo ao exequente providenciá-la no ofício imobiliário. Assim, providencie a CEF-exequente o recolhimento das custas para expedição da Certidão para Averbação de Penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. 2.1) Com o recolhimento das custas, expeça-se Certidão para Averbação de Penhora e comunique-se a CEF para retirá-la em 10 (dez) dias; e, em seguida, comprove a averbação no prazo de 30 (trinta) dias. Comprovada a averbação, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de fls. 116. Decorridos os prazos sem manifestação da CEF-exequente, arquivem-se os autos com sobrestamento. 3) Por fim, verifico que a penhora/avaliação do bem é antiga, devendo ser expedido mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado (ver fls. 83/87), COM URGÊNCIA. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007514-82.2009.403.6106 (2009.61.06.007514-8)** - ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos honorários advocatícios que entende devidos. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do ofício requisitório. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do ofício, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do referido ofício e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL**

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública).

Aguarde-se o desfecho nos 02 (dosi) processos em apenso para extinção da execução neste feito. Intimem-se.

**0012799-90.2008.403.6106 (2008.61.06.012799-5) - ECIO CANIZZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ECIO CANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 219/223 (INSS concorda com o pedido às fls. 225/227) e determino o ADITAMENTO do Ofício Requisitório nº 20130000350 (cópia às fls. 217), para que o número do CPF do Autor seja alterado, tendo em vista o cancelamento do anterior (que serviu para a expedição) e a existência de um novo número.1.1) Ofício nº 112/2014 - AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR.

DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em São Paulo, REQUEIRO a V. Exa. o ADITAMENTO do Ofício Requisitório nº 20130000250, tendo em vista a modificação no número do CPF do Autor (cancelou o anterior e emitiu um novo). Segue em anexo cópia do Extrato Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 217, do pedido da Parte Autora-exequente de fls. 219/223 e da petição do INSS de fls. 225/227 (concordando com o pedido), para as providências que julgar necessárias. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007900-78.2010.403.6106 - OSCALINO FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X OSCALINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista o falecimento da parte Autora, conforme cópia da Certidão de Óbito juntada às fls. 162, comunique-se a Presidência do E.TRF da 3ª Região, COM URGÊNCIA, para que transforme o depósito de fls. 151 à disposição do Juízo.1.1) Ofício nº 120/2014- AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em São Paulo. Solicito a V. Exa. os préstimos no sentido de transformar o depósito de fls. 151 à disposição do Juízo, tendo em vista o falecimento da Parte Autora. Aproveito a oportunidade para protestos de estima e consideração. Segue em anexo cópias de fls. 151 e 162.2) Defiro o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 156/164, com a concordância do INSS às fls. 168.2.1) Comunique-se o SUDP para excluir o autor falecido do polo ativo da ação e incluir em seu lugar a Sra. Ivadir Lourenceti Ferreira (RG nº 27.733.018-X e CPF nº 253.159.448-59 - docs. às fls. 159).3) Comprovada a conversão determinada no item 1.1, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da sucessora, conforme requerido às fls. 156/157, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade, com as cautelas de praxe.4) Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará de levantamento, retornem os autos ao arquivo, uma vez que já houve a sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0005269-74.2004.403.6106 (2004.61.06.005269-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7)) CLEMENTE PEZARINI JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) Tendo em vista o que restou decidido às fls. 228, dos autos dos embargos à execução nº 0000234-07.2002.403.6106, em relação ao valor depositado na conta, cuja cópia encontra-se às fls. 142, determino: 1) Expeça-se Ofício para a agência bancária detentora do depósito para conversão, em favor da União, do valor de R\$ 2.523,53 nos termos em que decidido às fls. 228 dos embargos suso referidos, (cuja cópia será oportunamente trasladada para estes autos). 2) Após o decurso de prazo para a União eventualmente apresentar recurso, expeça-se Alvará de Levantamento do restante depositado na conta (nestes autos - ver fls. 142), em favor do Autor Clemente Pezarini Júnior, nos mesmos moldes em que expedido o de fls. 104. Caso referida expedição tenha que ser efetuada após a liquidação do Ofício acima determinado, para efeitos operacionais, deverá a Secretaria certificar a situação. Comprovada a conversão e o levantamento da verba pelas partes, remetam-se os autos da ação ordinária, em apenso, feito principal nº 0046224-41.2000.403.0399 para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000234-07.2002.403.6106 (2002.61.06.000234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046224-41.2000.403.0399 (2000.03.99.046224-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE PEZARINI JUNIOR X UNIAO FEDERAL Defiro em parte o requerido pela União-exequente às fls. 221/222 e determino o seguinte: 1) A União-exequente em sua liquidação não observou que o co-executado Clemente Pezarini Junior concordou com o julgado em relação a ele, não apelando, sendo certo que nos autos da Carta de Sentença em apenso foi reservada a parte dos honorários devidas em favor da União, EM SUA TOTALIDADE, de acordo com os valores executados na época, sendo certo que, conforme saldo do dia 10/10/2013 (ver fls. 142 dos autos da Carta de Sentença, processo nº 0005269-74.2004.403.6106) no valor de R\$ 5.318,73, portanto a totalidade do débito executado já estava garantido, não podendo incidir a multa executada pela União. 2) Já em relação ao co-executado Antonio Carlos Goes Pagliuso metade do valor cobrado na execução é devido. 2.1) Como o valor executado pela União às fls. 222 é de R\$ 4.497,55, deverá ser pago pelo co-executado Clemente Pezarini Júnior o valor de R\$ 2.523,53 (que será retirado do valor depositado nos autos da Carta de Sentença suso referida). 3) Providencie a Secretaria, através do sistema BACENJUD, o que segue: 3.1) Debloqueio do restante da verba que havia bloqueada em nome de Clemente Pezarini Junior (fls. 212/215), e, 3.2) Transferência da verba bloqueada em nome de Antonio Carlos Goes Pagliuso para agência nº 3970, da CEF. 3.2.1) Comprovada a transferência acima determinada, expeça-se Ofício para a referida agência, para transferência da verba em favor da União, nos termos em que solicitado às fls. 222. Translade-se cópia de fls. 222 para os autos da Carta de Sentença em apenso. Nada mais sendo requerido e comprovada a transferência em favor da União, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0000090-23.2008.403.6106 (2008.61.06.000090-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VIVIANE ALVES DA SILVA X ROSE MARY DE ARAUJO PIETRINI X SERGIO PIETRINI ESTEVES MARTINS(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE MARY DE ARAUJO PIETRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PIETRINI ESTEVES MARTINS(SP248929 - RONALDO PERES DA SILVA) Tendo em vista o acordo noticiado pela CEF às fls. 177/184, confirmando as alegações da Parte Executada de fls. 171, determino, através do sistema RENAJUD e BACENJUD, as respectivas liberações dos veículos e dos valores bloqueados. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que não é razoável que um feito fique aguardando o decurso de prazo de 51 (cinquenta e um) meses, visto que, inclusive, às fls. 182/184 a CEF comprova o pagamento dos honorários advocatícios e a devolução das despesas dispendidas com este feito. Intimem-se. Após, venham conclusos para prolação de sentença de extinção, nos termos do art. 269, III, do CPC.

**0009586-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009586-0)** - JOSE LUIZ NOGUEIRA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE LUIZ NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/05/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0001969-60.2011.403.6106** - MARCOS PAULO BRIZOTI(SP216581 - KARINA PERES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS PAULO BRIZOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/05/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0003633-29.2011.403.6106** - MARCOS ANTONIO SUTTO X AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO SUTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/05/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0004456-03.2011.403.6106** - ROSANGELA APARECIDA TOMAS(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ROSANGELA APARECIDA TOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 27/05/2014, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0004546-74.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GABRIELA DE SOUZA LIMA X LUIS FERNANDO LAGO X IRANI APARECIDA DE SOUZA LIMA LAGO(SP303708 - CAROLINY CARIOCA AGUIAR PERSEGONA E SP297185 - FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELA DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO LAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI APARECIDA DE SOUZA LIMA LAGO

Defiro o requerido pela co-executada Gabriela de Souza Lima às fls. 82/137, apesar da discordância da CEF-exequente de fls. 141/verso, pelos seguintes motivos:1º) Comprovou os valores recebidos em sua conta serem oriundos de prestação de serviço, tendo o nítido caráter alimentício referidas verbas.2º) O valor que será desbloqueado R\$ 678,85, em nada irá prejudicar a CEF-exequente, uma vez que às fls. 78/81 foram bloqueados outros valores, que, somados atingem um valor bem superior ao que está sendo executado por ela.Do exposto, determino, através do sistema BACENJUD o desbloqueio da quantia acima informada (ver fls. 80).Por fim, manifestem-se os demais co-executados (Luis Fernando Lago e Irani Aparecida de Souza Lima Lago), acerca dos bloqueios de fls. 78/81, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, inclusive, apresentar impugnação, no mesmo prazo.Intimem-se.

## **Expediente Nº 2192**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004689-97.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008752-44.2006.403.6106 (2006.61.06.008752-6)) ADENILSON PRADO(SP243171 - CARLOS AUGUSTO MINGOZZI ZALAFE) X JUSTICA PUBLICA

Não existem razões neste processo para a permanência da vinculação do barco apreendido, todavia a decisão prolatada nestes autos não torna sem efeito a apreensão realizada pela autoridade policial na esfera administrativa, cabendo ao interessado, requerer a liberação na via apropriada.Intime-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007180-14.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X DANIEL FRANCO DA COSTA X VALDER ANTONIO ALVES(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X ELIZEU MACHADO FILHO(SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

1 - Os argumentos estampados nas respostas apresentadas pelos réus (fls. 286/303, 319/324 e 349/353) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza os ilícitos penais apontados pelo Ministério Público Federal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção da punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. A exordial acusatória não pode ser considerada inepta, pois descreve, satisfatoriamente, condutas que, em tese, caracterizam crimes tipificados na lei penal, demonstrada a materialidade e indícios suficientes da autoria em relação a todos os réus.De fato, uma leitura percuciente da narrativa consignada na denúncia autoriza a conclusão de que tal peça preenche os pressupostos

indispensáveis ao seu acolhimento formal e ao desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal (A denúncia ou queixa contera a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.). Observo, outrossim, que foi rigorosamente observada a presença das condições da ação quando do recebimento da denúncia. Longe de promover acusações genéricas, o libelo acusatório descreve, pormenorizadamente, de maneira clara e perfeitamente compreensível, as condutas atribuídas aos réus, caracterizando-as como ilícitos penais, nos termos da legislação vigente, encontrando-se lastreada em documentos e demais evidências encartadas nos autos do inquérito policial, de onde exsurgem a prova da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in iudicio - enfim, a justa causa para a propositura e para o acolhimento da ação penal. Indefiro o requerimento formulado pelo réu ELIZEU de realização de perícia contábil (fl. 301), por ser desnecessária, já que a ação penal está instruída por cópia do procedimento administrativo-fiscal, estando inclusive constituído definitivamente o crédito tributário. Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pelo réu DANIEL, tendo em vista que as custas do processo penal só são pagas pelo réu ao final do processo, SE condenado. Quanto às demais questões ventiladas pelos acusados, entendo que dizem respeito, exclusivamente, ao mérito da ação e somente deverão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença. 2. Designo audiência para o dia 1º de AGOSTO de 2014, às 17:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para a inquirição daquelas indicadas pelas defesas, residentes nesta cidade. 3. Informe a defesa do réu ELIZEU MACHADO FILHO o nome do Representante Legal da Empresa CCR Ind. e Com. de Carnes Ltda, visto que, além de não atender ao disposto no artigo 396-A do Código de Processo Penal, não cabe ao Juízo diligenciar no sentido de obter o nome de testemunhas. Prazo: 03 (três) dias, sob pena de preclusão. 4. Com a informação do determinado no item 3, expeçam-se Cartas Precatórias para a inquirição das demais testemunhas arroladas pelas Defesas, que não tenham domicílio nesta Subseção Judiciária, solicitando-se que suas inquirições ocorram após a data marcada acima. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para o devido cumprimento, observando-se o disposto no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2171**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004485-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP315320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)**

Afasto a preliminar de falta de interesse processual quanto à responsabilização da AES TIETÊ, vez que implica em apreciação do mérito em relação ao cumprimento de suas obrigações como concessionária e isto se confunde com o mérito da ação. Da mesma forma, afasto a preliminar de falta de interesse de agir por dois motivos. A um, porque as condições da ação e especialmente aquelas derivadas do interesse processual são avaliadas conforme o direito na propositura da demanda metodologia que evidentemente afasta a tese de perda de interesse superveniente. Ademais, a tese de que nos reservatórios onde a cota máxima e máxima maximórum forem idênticas não há APP, é matéria de mérito porque certamente irá implicar na apreciação do alcance daquele dispositivo legal nestas hipóteses, o que também é matéria de mérito. Por fim, em relação à preliminar alegada pelo Município como se tivesse cumprido o TCRA firmado perante o DPRN (sucedido pela CETESB) não se firma porque há notícia do seu descumprimento (anexo II, fls. 545). Aliás, merece destaque desde já a incompetência (ou desídia) das várias administrações que sucederam ao TCRA (desde 2000) porque sempre os motivos de não cumprimento integral do acordo é a falta de manutenção das mudas plantadas (falta de fiscalização da cerca e apreensão dos bovinos invasores, falta de cuidado com formigas, falta de capina de espécies concorrentes, etc). Curiosamente, na parte do empreendimento que rende dividendos políticos, na prainha propriamente dita, o reflorestamento está cuidado e bem cuidado. Ou seja, há 13 anos os administradores vem gastando dinheiro público com plantios que depois são largados à míngua pela própria administração, num ato que

deixa clara a improbidade dos prefeitos desse período. Com base nestas considerações, portanto, se observa que a intervenção antrópica não foi corretamente compensada, e certamente essa descompensação se agrava pelo uso da praia municipal, com o conseqüente lançamento de dejetos e poluentes que naturalmente a presença humana ocasiona. Além disso, a intensa atividade humana nas margens é fator de predisposição à erosão. Para minorar aquela lesão, considerando que o projeto de TCRA ainda não foi finalizado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar à Prefeitura Municipal de Paulo de Faria que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na área de preservação permanente que detém a posse, conforme descrição lançada na inicial, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 por dia em que for constatada a presença de pessoas ou animais. A remoção de cercas, muros etc será postergada para análise na sentença vez que implica em atividade de demolição, cuja reversibilidade é custosa. Ademais, o empreendimento foi erguido com dinheiro público. Com a notícia de cumprimento integral do TCRA (com mudas com mais de 1,5m) a decisão poderá ser revista. Já em relação à AES TIETÊ, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para que proceda a demarcação da faixa de segurança no local, no prazo de 60 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Sem prejuízo, esclareça a AES: 1 - Como é feita a fiscalização patrimonial ambiental nas margens do reservatório mencionada às fls. 146, indicando se há utilização de embarcações e em caso positivo, informando um relatório de seu uso; 2 - quais os relatórios de alteração das ocupações obtidas nos anos de 2011, 2012 e 2013 (este último considerando que o Programa de Fiscalização Ambiental e Patrimonial das Bordas do Reservatório de Água Vermelha é revisado anualmente no último trimestre de cada ano - fls. 147 in fine); 3 - indique a localização dos equipamentos e instalações do programa de Fiscalização para oportunizar inspeção judicial. Por fim, e no mesmo prazo, considerando que dentre as obrigações da concessionária do serviço público de geração de energia está a conservação do reservatório contra o assoreamento (Portaria Ministério das Minas e Energia n. 170/87), comprove a referida ré as providências que foram tomadas nesse sentido na área tratada nestes autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**000022-63.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005133-62.2013.403.6106) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA)

Trata-se de Ação Civil por ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal visando a condenação do réu JOSÉ ERNESTO GALBIATTI nas penas do artigo 12, incisos I e III, pelas condutas enquadradas nos artigos 9º e 11, todos da Lei nº 8.429/92. Notificado, o acusado apresentou defesa (fls. 43/54). Abriu-se vista ao Ministério Público Federal para réplica (fls. 60/62). Deu-se vista à União Federal que protestou por oportuna e posterior manifestação quanto a sua intervenção no processo (fls. 37). Analisando perfunctoriamente os documentos constantes da Juntada por Linha, em apenso, bem como pela farta documentação, parece-me haver fortes indícios da existência do ato de improbidade administrativa. Com tais considerações, que indicam para inoccorrência de qualquer das situações previstas no artigo 17, parágrafo 8º da Lei nº 8.429/92, recebo a inicial para processamento. Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos do parágrafo 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, expedindo-se Carta Precatória a Comarca de Fernandópolis/SP. Dê-se ciência ao réu da Juntada por Linha dos documentos que acompanharam a petição do autor de fls. 35. Manifeste-se o autor acerca do pedido formulado pela União Federal a fls. 64. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000655-11.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JENIFER CRISTINA DINIZ  
Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 101, determinando a citação da ré no endereço declinado às fls. 90. Expeça-se Mandado de BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003245-58.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS

Ciência à CAIXA do teor de fls. 88. Requeira a autora o que mais de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003248-13.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUANA REGINA TRINDADE

Defiro o pedido da CAIXA de fls. 105. Nomeio depositária do bem, em substituição aos Srs. Fernando e Luiz, a

Sra. Heliana Maria Melo Ferreira (CPF nº 408.724.916-68, fone: 31 - 2125-9432), representante da empresa Organização HL Ltda, endereço para remoção do bem: Rod. Anhanguera, km 320, bairro Avelino Alves Palma, em Ribeirão Preto-SP, devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com a Sra. Cintia Inácio nos telefones (31) 2125-9446 e (31) 8449-9611 ou e-mail gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, ou ainda contatar na GIREC/BU os funcionários Fabio Verdu ou Mario Cunha no telefone (14) 4009-8021. Desentranhe-se a Carta Precatória nº 0374/2014 (fls. 84/98) para remessa ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Palestina/SP, para cumprimento integral do ato deprecado. Instrua-se com a presente decisão e com cópia da petição de fls. 105. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000335-34.2008.403.6106 (2008.61.06.000335-2) - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIZ ANTONIO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS e OUTRORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 135/137. Ante a Certidão de fls. 140 e considerando que há depósitos judiciais vinculados a estes autos, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o montante depositado na conta nº 3970-005-00009790-3. Instrua-se com cópia de fls. 117. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Com a resposta da Caixa, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000683-91.2004.403.6106 (2004.61.06.000683-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVANA SUELY SCARPELLI(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)**

Ciência à CAIXA do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0007929-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007929-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDIO AUGUSTO MALAVASI MASSONETTO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X ANTONIO JUSTINO MASSONETO X MARCO ANTONIO MASSONETO(SP235295 - ANDRE LUIZ) X SOLANGE MASSONETO HAMATI X MARIA OLIVEIRA MASSONETO**

Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 259, determinando a citação do réu MARCO ANTONIO MASSONETO nos endereços declinados às fls. 228/234, primeiramente nos endereços desta cidade. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006249-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA GOMES X ABILIO BERNARDO X CATARINA DE FATIMA GOMES BERNARDO(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON OLEGARIO(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)**

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

**0006464-50.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRI FERNANDO BERTELLI**

Fls. 86: Considerando a notícia de extravio do Edital de Citação e conseqüentemente a sua não publicação em jornal local, cancele-se o referido Edital. Ante o fornecimento de outro endereço do réu, proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia declinada na inicial sem custas ou honorários, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos,

constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de pesquisa de bens, embora o argumento da CAIXA seja lógico e interessante do ponto de vista empresarial, a busca de bens pelo Judiciário - que é mera facilidade que busca agilizar a prestação jurisdicional, vez que a obrigação de localizar bens é do credor - só encontra espaço após a citação, vez que é neste momento que o devedor pode apresentar bens a penhora ou pagar a dívida, sem se sujeitar à afetação direta de seu patrimônio. Então, no processo de execução a busca de bens não pode anteceder à citação. Buscando a CAIXA incrementar a eficiência de seus processos executivos, deve proceder a busca de bens que garanta sua viabilidade antes do ajuizamento da execução. Proposta a ação, a citação antecede a constrição e busca de bens, motivo pelo qual indefiro o pleito da CAIXA nesse sentido formulado a fls. 86. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002341-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ALESSANDRO PELARIN(SP274190 - RICARDO AUGUSTO BRAGIOLA)

Defiro o pedido formulado pelo Sr. Perito às fls. 763/794. Intime-se a CAIXA para que forneça extrato bancário desde SETEMBRO/2010 até 01/04/2014. Prazo: 20(vinte) dias. Intime(m)-se.

**0002706-29.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA

Embora o argumento da CAIXA seja lógico e interessante do ponto de vista empresarial, a busca de bens pelo Judiciário - que é mera facilidade que busca agilizar a prestação jurisdicional, vez que a obrigação de localizar bens é do credor - só encontra espaço após a citação, vez que é neste momento que o devedor pode apresentar bens a penhora ou pagar a dívida, sem se sujeitar à afetação direta de seu patrimônio. Então, no processo de execução a busca de bens não pode anteceder à citação. Buscando a CAIXA incrementar a eficiência de seus processos executivos, deve proceder a busca de bens que garanta sua viabilidade antes do ajuizamento da execução. Proposta a ação, a citação antecede a constrição e busca de bens, motivo pelo qual indefiro o pleito da CAIXA de fls. 115. Não cumprida a citação no prazo de mais 30(trinta) dias, venham conclusos para sentença de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Havendo interesse da CAIXA no prosseguimento do feito, deverá retirar, mediante recibo nos autos, o Edital de Citação para providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

**0007021-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELIAS CEZAR DE NOBREGA

Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 131, determinando a citação do réu nos endereços declinados às fls. 120/125. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008313-23.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELI PERPETUA DA SILVA LAURINDO

Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001631-18.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO DONIZETE LOPES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0201/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): SERGIO DONIZETE LOPES Considerando que o réu não foi encontrado, e considerando o endereço declinado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls. 55, bem como o endereço de fls. 40, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) abaixo relacionados: 1) SERGIO DONIZETE

LOPES, portador do RG nº 28.015.205-X-SSP/SP e do CPF nº 254.434.528-43, nos seguintes endereços: a) Rua Oito, nº 55, Cohab 3, na cidade de Olímpia/SP;b) Rua Dr. Ministro Pedro R. M. Chaves, nº 211. Cohab III, na cidade de Olímpia/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 18.395,72 (dezoito mil, trezentos e noventa e cinco reais e setenta e dois centavos - valor posicionado em 01/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001658-98.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0215/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DISTRITAL DE MACAUBAL/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu(s): PEDRO IVO LEITE Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 63, determinando a citação do réu nos endereços declinados às fls. 51/57. Considerando que o(s) requerido(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DISTRITAL DE MACAUBAL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do(s) requerido(s) PEDRO IVO LEITE, portador do RG nº 19.694.253-SSP/SP e do CPF nº 088.382.628-37, nos seguintes endereços:a) Rua Carmo Buissa, nº 884, em Macaubal-SP;b) Rua Simão Nime, nº 770, Centro, em Macaubal-SP;c) Rua Consolação, nº 845, em Macaubal-SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 14.440,38 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta reais e trinta e oito centavos - valor posicionado em 01/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001669-30.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRESA CRISTINA BRASCERO DE SOUZA(PR057477 - THIAGO VENTURINI FERREIRA)

Chamo os autos à conclusão.Considerando que a petição de Embargos Monitórios foi transmitida via fax no dia 22/04/2014 (fls. 68/91), dentro do prazo legal, torno sem efeito o despacho de fls. 67.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos,

suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0002689-56.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO  
Intime-se a CAIXA para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº 0105/2014 no Juízo deprecado (Comarca de Mirassol-SP), retirada em 20/03/2014 (fls. 37). Intime(m)-se.

**0002974-49.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA SANTOS  
Fls. 45/50: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003458-64.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003464-71.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLAUDIA BILAR NEY DE OLIVEIRA  
Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 48, determinando a citação da ré nos endereços declinados às fls. 31/37, primeiramente nos endereços desta cidade. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005775-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE  
Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 404, determinando a citação dos réus nos endereços declinados às fls. 387/399, primeiramente nos endereços desta cidade. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001135-52.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PESADAO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS RIO PRETO LTDA ME X NELSON ALVES PITANGUI X IRENE ROSA DA SILVA FERREIRA  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007325-56.1999.403.6106 (1999.61.06.007325-9)** - ANTONIO DISTASSI(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD, requerido pela autora/exequente a fls. 697/698, vez que já foi realizada uma vez, conforme fls. 562/567. Ademais, a autora/exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Intime(m)-se.

**0008278-20.1999.403.6106 (1999.61.06.008278-9)** - LOJAS LIVIA COSMETICOS LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pleito da executada de fls. 661/662, considerando que o STF declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal (ADI 4357), redação dada pela EC 62/2009. Cumpra-se a decisão de fl. 658, expedindo-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001145-87.2000.403.6106 (2000.61.06.001145-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUCIO CACCIARI JUNIOR X LEONARDO CACCIARI - MENOR (LUCIO

CACCIARI JUNIOR E ROSANA PIGON X GABRIEL CACCIARI - MENOR (LUCIO CACCIARI JUNIOR E ROSANA PIGON)(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002724-36.2001.403.6106 (2001.61.06.002724-6)** - COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 321/329.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

**0007232-88.2002.403.6106 (2002.61.06.007232-3)** - GIROTA S MODA INFANTO JUVENIL LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se nova vista aos interessados.Aguarde-se por 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0006136-04.2003.403.6106 (2003.61.06.006136-6)** - FRANCISCO JOAQUIM FIALHO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA E SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor do(s) documento(s) juntado(s).

**0009877-18.2004.403.6106 (2004.61.06.009877-1)** - MARIA ELIZABETH FERREIRA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos do sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0010492-37.2006.403.6106 (2006.61.06.010492-5)** - ODAIR FRANCO DA SILVA(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007353-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007353-0)** - SEBASTIAO GARCIA DE ALMEIDA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fl. 520: Desentranhe-se a petição de n. 2014.61060001493-1, de fls. 470/484, para que seja corretamente juntada nos autos de n. 0007308-97.2011.403.6106.Fl. 488: Considerando a carga realizada e manifestação de fl. 492, prejudicado o pedido de devolução de prazo.Tendo em vista que há PPP das empresas onde o autor trabalhou às fls. 52(Facchini), 438 (Raizem) e 455(Agrogel), dos períodos requeridos à fl. 26, desnecessária a realização de prova pericial por engenheiro do trabalho, vez que nos demais períodos a atividade exercida pelo autor, com exceção da Facchini, é a mesma.

**0003265-54.2010.403.6106** - PEVE TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada, ajuizou ação contra a União Federal pretendendo a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3048/99 e dos diversos atos normativos deles decorrentes relativos aos critérios para o recolhimento da contribuição para o

Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. A Ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 750/789). Às fls. 812/877 juntou-se aos autos cópia do procedimento administrativo 338751151. Após, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pretende com a presente ação a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade de dispositivos legais constantes da Lei 10.666/2003 e do Decreto 3048/99, no que se refere aos critérios para a fixação do valor do Seguro Acidente do Trabalho. Os dispositivos guerreados são os seguintes: Lei 10.666/2003 Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Decreto 3048/1999 Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Incluído pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 A questão posta nestes autos já foi exaustivamente examinada pelo Tribunal Constitucional que se manifestou nos seguintes termos: Processo RE-AgR 598739 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 343.446, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 4.4.04, declarou constitucional a contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, bem como sua regulamentação. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo RE-AgR 341737 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Ementa EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributário. Contribuição. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98; e Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. É constitucional a contribuição destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho. Neste sentido, reporto-me ao voto proferido pelo MM Juiz Federal Convocado Marcio Mesquita, em seu voto no AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003041-28.2010.4.03.6103/SPA matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se à contribuição previdenciária devida pelo empregador em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Por sua vez, o artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (STF Pleno, RE 343.446-2/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.3.03, DJU 1 4.4.03, p. 40). E, no sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. Ou seja, da mesma forma que o STF concluiu pela constitucionalidade e legalidade da definição das alíquotas diferenciadas de 1%, 2% e 3% em função do grau de risco (leve, médio e grave), através de critérios definidos em decreto regulamentar, é de se concluir também pela constitucionalidade e legalidade da redução e

majoração da alíquota, de 50% a 100%, em função do desempenho da empresa, conforme critérios definidos no regulamento e metodologia apurada pelo CNPS. Por outro lado, não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observo que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Por fim, a suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. Aliás, a discussão sobre a correção dos critérios utilizados para a apuração do FAP ou sobre o enquadramento da atividade da empresa demandam ampla e aprofundada análise, inclusive com produção probatória, incompatível com as chamadas tutelas de urgência. Com efeito, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios. Em outras palavras, o exame dos vícios apontados com relação à majoração da alíquota da contribuição, não pode ser feito em sede de cognição sumária, demandando instrução probatória e análise aprofundada da questão. Neste sentido, confira-se o entendimento daquela E. Corte. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas

por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido (AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010). Todos os demais pedidos são sucessivos e restam prejudicados pelo não reconhecimento das inconstitucionalidades e ilegalidades descritas. Dessa forma, entendo que o tema aqui tratado já está esgotado e pacificado, sendo a pretensão autoral improcedente. Por outro lado, resta indeferido o pedido de juntada de documentos, já que desnecessários ao julgamento do feito. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00. Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se o julgamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001144-19.2011.403.6106 - KAIKY LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA ROSIMEIRE FERREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
PROCESSO nº 00011441920114036106EXEQUENTE: KAIKY LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUÇÃO DE SENTENÇASentençaTrata-se de execução de sentença conforme decisão que homologou acordo de fls. 41/44, 88/89 e 119/120, que concedeu a revisão do benefício auxílio reclusão com início em 30/10/2007. Considerando que o alvará de levantamento de fls. 164 e o extrato de fls. 144 atendem ao pleito executório, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO**, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0005638-24.2011.403.6106 - HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008430-48.2011.403.6106 - EDINA DE JESUS GARE(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 266, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000352-31.2012.403.6106 - CLAUDETE APARECIDA MARTINS X JOSE DONIZETE CAMACHO X**

LEANDRO APARECIDO CAMACHO X FABIANO APARECIDO CAMACHO X FERNANDO BRECHOLINO CAMACHO X TIAGO PERPETUO CAMACHO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fl. 274, defiro. Intime-se o Sr. perito Dr. Jorge Adas Dib para complementação do laudo pericial respondendo aos quesitos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0001554-43.2012.403.6106** - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora do(s) documento(s) juntado(s).

**0001682-63.2012.403.6106** - MARCIANA DE SOUZA MACHADO(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se a autora sobre fl. 175/175, no prazo de 10(dez) dias.

**0001702-54.2012.403.6106** - SUPERMERCADO SAO DEOCLECIANO LTDA(SP307207 - ALINE DE LIMA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS RAE(LSP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à autora e à ré Caixa Economica Federal acerca dos documentos de fls. 107/108.

**0003483-14.2012.403.6106** - MARA ZAIDE BARBOSA(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 352, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003600-05.2012.403.6106** - FRANCISCO PEREIRA COSTA PRAXEDES(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Fl. 82: defiro o pedido para compensação feito pelo INSS. A compensação deve limitar-se a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido pelo autor, devendo o INSS apresentar mensalmente o demonstrativo dos descontos do débito até a extinção do crédito.

**0003947-38.2012.403.6106** - MARCIO MARTINS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 194, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004367-43.2012.403.6106** - MARIANA FERNANDA DA SILVA(SP194394 - FLÁVIA LONGHI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP071743 - MARIA APARECIDA ALVES E SP273268 - TATIANA COSTA FARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Mariana Fernanda da Silva frente à sentença lançada às fls. 240/242, com a alteração de fls. 265, ao argumento de existir omissão por não constar, na fixação das custas e honorários advocatícios, que a autora é isenta das despesas processuais, nos termos dos artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. Procedo à argumentação da embargante. De fato, no dispositivo da sentença e, posteriormente, na alteração de fls. 265, ocorreu omissão ao não constar a isenção prevista na lei de assistência judiciária concedida à autora às fls. 72. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar o parágrafo que condenou a autora aos honorários e custas da seguinte forma: Assim, e nos termos do inciso II do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo à correção para alterar a sentença às fls. 240/242 determinando a alteração da frase: Considerando a vitória do FNDE, arcará a parte autora com honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). No mais, permanece a sentença tal qual

lançada. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0005284-62.2012.403.6106** - MANUEL PROCOPIO RIBEIRO DIAS(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 23/07(JULHO)/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

**0005571-25.2012.403.6106** - ADOLFO QUINTINO PEREIRA - INCAPAZ X NEUSA DE ANDRADE PEREIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**0005782-61.2012.403.6106** - ROSANA MARINHO DE LIMA(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos. (Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006125-57.2012.403.6106** - MARCO ANTONIO DE PAULA GONCALVES(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se a Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que se manifeste nos autos, com prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006349-92.2012.403.6106** - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 130, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006600-13.2012.403.6106** - JURANDI PEREIRA NUNES(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR E SP267711 - MARINA SVETLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 105, recebo a apelação do(a) autor(a) em seu efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007298-19.2012.403.6106** - RENER COSME DE LIRIO(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOEL VIZENTIM(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI)

Baixem os autos em Secretaria para as providências que se fizerem necessárias. Após, abra-se vista aos interessados acerca da petição e guia de depósito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007713-02.2012.403.6106** - VANDA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI X JOAO PAULINO DO ROSARIO X NELSON DE GIULI X BRASILINO DOS SANTOS(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP303785 - NELSON DE GIULI E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

SENTENÇARELATÓRIOS autores, qualificados nos autos, ajuízam a presente ação ordinária buscando a sua equiparação a servidor público federal por analogia e a consequente revisão das suas aposentadorias por tempo de serviço. Pretendem também a condenação da União ao pagamento de indenização, bem como dos reflexos financeiros advindos da equiparação, respeitada a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram documentos (fls.

37/91).Citada, a ré ofereceu sua contestação arguindo ilegitimidade passiva e ocorrência da prescrição e no mérito resistindo à pretensão inicial (fls. 133/140), com documentos (fls. 141/158).Os autores apresentaram réplica (fls. 161/176).Em decisão de fls. 179 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União.Desta decisão a União Federal interpôs Agravo Retido (fls.183/184) e os autores apresentaram contraminuta (fls. 187/190).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, acolho a manifestação da prescrição da dívida decorrente de eventual procedência do pedido, vez que afetados pela prescrição quinquenal. Todavia, os valores relativos às diferenças do quinquênio que antecede a propositura da demanda até a data atual não estão prescritos, motivo pelo qual avanço para a análise do mérito.Ao mérito, pois. Os autores pretendem com a presente ação o reconhecimento da qualidade de servidores públicos federais, por analogia, e a consequente condenação da União Federal aos desdobramentos financeiros respectivos, inclusive complementação da aposentadoria por tempo de contribuição que recebem.Fundamentam seu pedido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.Por sua vez, o artigo 37, I e II da CF/88 dispõe:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; O que se extrai dos referidos dispositivos é que foi conferida estabilidade especial aos servidores públicos admitidos ao serviço público, até cinco anos antes da entrada em vigor da CF/88, sem a realização de concurso público. Nada mais.A partir daí, buscam os autores, o reconhecimento de que as prerrogativas da administração pública direta foram estendidas aos órgãos da administração indireta.Neste ponto, cabível a distinção entre as entidades estatais que prestam serviço público e aquelas que desenvolvem a atividade privada. O artigo 173 prevê que a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, o que é feito por meio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com a produção ou comercialização de bens ou prestação de serviços. O Estado pode atuar tanto em concorrência com os particulares, desde que atendidos os requisitos de segurança nacional ou interesse coletivo, ou na prestação de serviços públicos, que podem ser objeto de concessão ou permissão ou executados diretamente pela administração. Conforme explica o Ministro Eros Grau: a Constituição do Brasil trata da atividade econômica, em sentido amplo, em dois momentos. No primeiro, refere-se a serviço público - basicamente o artigo 175. No artigo 173, quando trata da atividade econômica, é da atividade econômica em sentido estrito, própria da empresa privada (voto proferido no julgamento da ACO 765, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009). - O desenvolvimento da atividade econômica em sentido estrito pelo Estado, o que ocorre em situação de excepcionalidade, rege-se pelo regime próprio das empresas privadas, ao passo que a prestação de serviços, ainda que realizada por meio da administração indireta, se submete ao regime jurídico de direito público. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69 e regulada pela Lei n.º 6.538/78, destinada à prestação do serviço postal, de competência da União, consoante previsão do artigo 21, inciso X, da Constituição. Assim o vínculo dos autores com os Correios durante toda a vigência do contrato de trabalho foi regido sob o manto do regime celetista, privado.Agora, depois de encerrado o vínculo e concedida aposentadoria pela Previdência Social, os autores pretendem alterar a natureza de seu contrato de trabalho baseando-se na equiparação dos Correios a órgão da administração pública direta.Conforme já mencionado em contestação, a administração pública rege-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.No caso, não há possibilidade de reconhecimento do pedido dos autores por não haver base legal para tanto, já que o artigo 19 do ADCT, não se refere aos autores, que na época do ingresso e mesmo na data do dispositivo constitucional transitório eram celetistas. Impossível ao celetista transformar-se em servidor público sem concurso.Trago julgado:Processo AC 00347343019964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 749083 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: EmentaDIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL SOB REGIME DA CLT. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 40, 4º. LEI Nº 8.112/90, ARTIGO 243. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO STF. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Trata-se de pretensão de se aplicar ao autor, antigo funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT aposentado sob regime celetista, benefício previsto para servidores estatutários, qual seja, incorporar aos seus proventos: a gratificação de função, os vencimentos recebidos pelo cargo de maior remuneração e os quinquênios temporais a que tem direito em decorrência do tempo de serviço, inclusive com o

pagamento dos valores atrasados. II - Postula-se a revisão do benefício por ofensa ao princípio da irredutibilidade de proventos quando da sua aposentadoria como celetista em vista da não observância da regra de equivalência de vencimentos ou proventos entre servidores ativos e inativos (CF/88, art. 40, 4º), pedindo também o benefício do art. 243, da Lei nº 8.112/90. III - No mérito, a questão está assentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido da inaplicabilidade das regras dos 4º e 5º do artigo 40 da Constituição Federal (redação originária) aos servidores celetistas aposentados ou falecidos antes do advento do regime jurídico único da Lei nº 8.112/90. IV - Não merecem acolhida, portanto, os pedidos formulados nesta ação. V - Apelação desprovida. Data da Decisão 28/06/2012 Data da Publicação 13/07/2012 O ingresso na carreira pública exige concurso, não servindo aquela disposição do ADCT que se referia à uma característica - a estabilidade - para alterar a natureza do vínculo trabalhista. A matéria já foi extensamente discutida, cristalizando-se na Súmula 685 do STF: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Dessa forma, na senda do entendimento jurisprudencial exposto, o pedido improcede. Finalmente, como os demais pedidos decorrem do reconhecimento da equiparação a servidores públicos, o qual é improcedente, resta prejudicada a análise. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007775-42.2012.403.6106** - ESPEDITO PAULINO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor do documento de fl. 88, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 23/07(JULHO)/2014, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intime-se.

**0001936-02.2013.403.6106** - ANTONIO FRANCISCO DE BRITO X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRITO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 92, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001937-84.2013.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA VERTENTE LTDA (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 952, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002479-05.2013.403.6106** - DIVINO DONIZETI DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 154, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002997-92.2013.403.6106** - ROSE CRISTINA FAVARO BATISTA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

**0004206-96.2013.403.6106** - EMILIO ANTONIO SENDEM (SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E

SP216750 - RAFAEL ALVES GOES X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 111, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004288-30.2013.403.6106** - DEVANIR LUIZA FERREIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 171, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005061-75.2013.403.6106** - ADAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 93/96. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 98, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000235-69.2014.403.6106** - KELSON RONALDO MAIOTO X SONIA REGINA FERREIRA MAIOTO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, o débito só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, comissão de permanência, etc. Por tais motivos, indefiro a prova pericial contábil, vez que o resultado do presente feito não prescinde daqueles cálculos. O valor decorrente das premissas fixadas em sentença será apurado ao azo da liquidação de sentença, se for o caso. Presentes, portanto as hipóteses do art. 330 I e 400 II do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000473-88.2014.403.6106** - RAIMUNDO BOINA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença de fls. 45/48. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 51, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000708-55.2014.403.6106** - ELISABETE MARQUES DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 23, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (art. 520 CPC). Mantenho a sentença de fl. 17/20, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se nos termos e para os fins do Art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0000854-96.2014.403.6106** - PAULO CESAR ANGELO CHAGAS(SP158922 - ALEX COCHITO E SP326938 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0001567-71.2014.403.6106** - AUSTA CLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0001577-18.2014.403.6106** - AGUINALDO BENEDICTO VILLANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos (fl. 22), que em princípio, é incompatível com o

benefício da justiça gratuita. Deverá o(s) autor(es) emendar a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes) conforme tabela anexada à petição inicial, recolhendo as custas processuais ( art. 267, I, CPC), em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, considerando o indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0001578-03.2014.403.6106** - ANDREIA ISAURA FERRARA DE LIMA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se.

**0001633-51.2014.403.6106** - DAVINIR MOREIRA (SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por invalidez - foi protocolado em 11/04/2014, e o valor do último salário de contribuição e de um salário mínimo. Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 11.584,00, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

**0001644-80.2014.403.6106** - JOSE SOARES VIANA (SP220381 - CLEIDE CAMARERO E SP330430 - ELTON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0001652-57.2014.403.6106** - JOSE BIBO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0001869-03.2014.403.6106** - ESPERANCA FATIMA DE OLIVEIRA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Ciência à autora da redistribuição. Manifeste-se a autora sobre a sentença de fl. 41/45, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0001914-07.2014.403.6106** - ARNALDO GARCIA - INCAPAZ X ANTONIO LAYRE GARCIA (SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto. Considerando que o benefício pleiteado nos presentes autos já tem como beneficiária a esposa do falecido (fl. 69), reconheço a existência de listisconsorcio passivo necessário entre esta e o INSS cujo objeto é a concessão da pensão por morte, visto que, acaso considerado vitorioso, os efeitos da decisão judicial repercutirão nos interesses da atual beneficiária. Assim, determino que o autor emende a inicial para requerer a inclusão de VILMA ALVES DE C. GARCIA no pólo passivo da ação, bem como requerer sua citação. Emendada a inicial à SUDP para as devidas anotações quanto ao pólo passivo, após, cite-m-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000606-24.2000.403.6106 (2000.61.06.000606-8)** - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes de fl. 311/315. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste.

**0006112-92.2011.403.6106** - MARISA ALVES RABELO (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X DIRCE FRANCO DE OLIVEIRA JATOBA

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

**0001905-79.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE MIRASSOL(SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE MIRASSOL X UNIAO FEDERAL X FLEURY MATTOS DA CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X CECILIA NEGRINI DE SOUZA MARQUES CRUZ(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato de locação citado nos itens 6 e 7 da petição de fls. 323/325.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005452-35.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE(SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução nº 0003461-68.2003.403.61.06, na qual é executado Contrato de Abertura de Crédito, celebrado com o Banco Meridional do Brasil S.A., com documentos.Recebidos, deu-se vista à embargada para resposta, que apresentou impugnação.Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes não se manifestaram, enquanto a embargada não se opôs ao julgamento.Proferida a sentença, o Tribunal anulou a decisão, determinando o retorno dos autos para que nova decisão seja lançada.É a síntese do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito.Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado.Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. A parte embargante trouxe somente dois argumentos.O primeiro argumento do embargante- prescrição - não subsiste. A execução foi distribuída em 14/12/94 (fls. 11), com despacho de citação em 16/12/94, em relação a parcelas que venceram de 11/07/94 em diante. O fato de os embargantes só terem sido citados em 15/06/2010 (fls. 31/32 e 34/35) não fulmina a ação, já que não houve inércia da exequente consoante farta documentação da execução, senão vejamos: A demanda teve início na justiça estadual enquanto o exequente era o Banco Meridional do Brasil S/A. A execução foi proposta em 16/12/94 (fls. 02/03 dos autos da execução). Em 17/04/95, houve a primeira tentativa de citação dos executados, ora embargantes, porém haviam se mudado para local incerto e não sabido não tendo sido encontrados (fls. 244-verso dos autos da execução). Após diligências efetuadas, inclusive para localizar bens do executado, em 26/05/97 houve tentativa de citação dos executados em outro endereço, porém frustrada (fls. 246-verso dos autos da execução). Outrossim, em 20/11/97 também não foi possível a citação dos executados (fls. 245-verso, dos autos da execução). Em 20/04/2004 foi determinada a publicação da citação por edital, da qual houve desistência (fls. 378/379 dos autos da execução) porque a exequente forneceu outro endereço da executada para citação por mandado, que foi infrutífera também, tentativa feita em 18/11/2004 (fls. 394 dos autos da execução). Em 28/11/2006 também restou frustrada a citação dos executados (fls.426 dos autos da execução). Em 21/03/2007 foi feita nova tentativa de citar os executados, porém infrutífera novamente (fls. 432 dos autos da execução). Em 15/06/2010 houve a citação do executado, ora embargante, que afirmou ser eventualmente encontrado naquele local pois reside na estrada, contudo, declinou o endereço de seu trabalho, nesta Comarca (fls. 463 dos autos da execução). Anoto que, paralelamente às tentativas de citação foram realizadas várias diligências e tentativas para arrestar bens dos executados, porém, infrutíferas também.Foram muitas as tentativas da exequente em realizar a citação, porém, apenas conseguiram descobrir o paradeiro dos executados no ano de 2010, sem, contudo, lograr êxito em receber o que lhe é devido.Assim, ao contrário do que alega o executado, de que a exequente se manteve inerte durante 14 anos, esta empreendia grandes esforços objetivando encontrar o executado. Foram apontadas seis tentativas de citação do executado, todas em endereços diferentes, para então, na sétima tentativa conseguir efetuar a citação do mesmo. Os autos da presente execução possui três volumes, contando com 587 folhas.Assim sendo, ou seja, tendo a citação demorado pela dificuldade em localizar o devedor e também por conta da morosidade do Poder Judiciário, não podendo ser imputada à exequente, aplicável à espécie a Súmula 106 do STJ:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação,por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 286.297/RS , SEXTA TURMA, DJe 05/05/2008; REsp 704.757/RS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2008; REsp 798.827/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ

10/12/2007; e REsp 819.837/RS , PRIMEIRA TURMA, DJ 12/11/2007Por conseguinte, feita a citação, considero a data da propositura da execução (1994) como marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 219 e parágrafo 1º do CPC, afastando a ocorrência da prescrição. Embora com as mesmas consequências, deixo de fundamentar a decisão com o artigo 202 do Código Civil, vez que posterior a propositura da ação. O segundo argumento do embargante - nulidade da penhora - também não prevalece, já que, conforme certidão de fls. 34/35, os bens foram apenas relacionados, não havendo penhora. Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica, sob pena de julgamento extra petita. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Execução nº 0003461-68.2003.403.6106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

**0000452-83.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-03.2011.403.6106) FELIX SAHAO JUNIOR(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 269/271. Abra-se vista ao vencedor (UNIÃO) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005262-04.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003038-93.2012.403.6106) FERNANDO CESAR JORDAO(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 108/109. Abra-se vista ao vencedor (embargante) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007954-73.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI)  
Considerando o silêncio da parte interessada, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002984-93.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-97.2012.403.6106) ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO X WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fls. 78, recebo a apelação dos embargantes no efeito meramente devolutivo (CPC, art. 520, V). Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0004855-61.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-35.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)  
Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.

**0005907-92.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003480-59.2012.403.6106) APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Visto em inspeção. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 148/149. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Desapense-se este feito do processo principal nº 0003480-59.2012.403.6106. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005917-39.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-77.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 26, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

**0000524-02.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-29.2013.403.6106) LEONARDO DAGOSTINO SILVA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000909-47.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005696-56.2013.403.6106) LI PINHEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intimem-se os embargantes para cumprirem o quanto determinado no final do despacho de fls. 85, apresentando memória de cálculos do valor que entendem devido, bem como atribuírem à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, vez que o valor atribuído às fls. 88 é o mesmo atribuído na execução. Prazo: 10 (dez) dias.Não conheço das custas iniciais recolhidas às fls. 89, vez que além de recolhidas no código errado, os embargos a execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O mesmo não acontece com o porte de remessa e retorno dos autos à instância superior, que é exigível, em caso de recurso (art. 225 do Provimento CORE nº 64/2005).Intimem-se.

**0001030-75.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001373-13.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ODAIR FREGONEZE(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 22, a seguir transcrita: Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001141-59.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006144-29.2013.403.6106) A.S.PECAS DE FIXACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime-se novamente a embargante para dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 106, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intimem-se,

**0001641-28.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011816-28.2007.403.6106 (2007.61.06.011816-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X JOANA BARBOSA MARTINS

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001757-34.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000029-26.2012.403.6106) MUNICIPIO DE AMERICO DE CAMPOS(SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000580-69.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) LEONARDO DE CASTRO VOLPE X GRAZIELLE AYRES

ZANIN(SP288394 - PAULO ROBERTO BERTAZI E SP211307 - LEONARDO DE CASTRO VOLPE) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 301, recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001676-85.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005528-54.2013.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Recebo a presente exceção, suspendendo o andamento do processo principal (Processo nº. 0005528-54.2013.403.6106). Ao excepto para impugnação no prazo de 10 dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002521-35.2005.403.6106 (2005.61.06.002521-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP209846 - CARLA RENATA DE GIORGIO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CAIXA às fls. 3719. Intimem-se.

**0004135-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004135-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO AMADIU ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X ANTONIO AMADIU(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para averbação da penhora do imóvel junto ao CRI.

**0008117-29.2007.403.6106 (2007.61.06.008117-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X GELSON HERNANDES SANTAGUITA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X VERA LUCIA GOMES STORINO X APARECIDO VALDECIR STORINO

Querendo a exequente que o imóvel matrícula nº 4.766 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva seja alienado em hasta pública, forneça Certidão atualizada do referido imóvel. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010834-14.2007.403.6106 (2007.61.06.010834-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COSTA E SILVA IND/ E COM/ LTDA EPP X WALTER PEREIRA DA COSTA X ADEMIR DA SILVA

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca do teor de fls. 234, 235 e 239, contido na Carta Precatória devolvida (fls. 181/242), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0011448-19.2007.403.6106 (2007.61.06.011448-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS FERNANDO DELGADO ME X LUIS FERNANDO DELGADO

Considerando que a CAIXA apresentou o débito atualizado sem, contudo, observar o quanto determinado no despacho de fls. 260, intime-se novamente a exequente para apresentar o valor atualizado da dívida, descontando o montante já recebido da arrematação (fls. 248/ e 251/252), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012530-85.2007.403.6106 (2007.61.06.012530-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRIACOES EKAP LTDA EPP X EDUARDO KARKAR X PAULINA ADAS PASTORE

DECISÃO/MANDADO Nº 0171/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: CRIAÇÕES EKAP LTDA EPP E OUTROS Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 344. Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 56/57, 60 e 94), e considerando que houve penhora do veículo descrito às fls. 112, intimem-se pessoalmente os executados, CRIAÇÕES EKAP LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, e EDUARDO KARKAR, com endereço na Rua Pernambuco, nº 3411, apto 151, Centro, na cidade de Votuporanga-SP, do levantamento da Penhora do veículo descrito no Auto de Penhora de fls. 112, bem como para que compareça a

Secretaria desta 4ª Vara a fim de fornecer os dados bancários da empresa executada (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado. Instrua-se com a documentação necessária (cópias de f. 56/57, 60, 94, 112 e 344). Cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004428-40.2008.403.6106 (2008.61.06.004428-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREIA CAROLINE S GALEANO DECORACOES X ANDREIA CAROLINE DA SILVA GALEANO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)**

Defiro o pedido da CAIXA de fls. 179. Considerando os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 145, nomeio como depositária dos imóveis penhorados às fls. 147/149, a Sra. ANDRÉIA CAROLINE DA SILVA GALEANO, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Intime-a da presente nomeação por intermédio de seus procuradores. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 659, do CPC, caberá a exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação da penhora de fls. 147/149 no ofício imobiliário. Para tanto, fica deferida a expedição de Certidão de inteiro teor para averbação da Penhora do imóvel junto ao CRI, devendo a exequente promover o recolhimento das custas pertinentes através da guia GRU, no valor de R\$8,00 (oito reais). Comprovado o recolhimento, expeça-se referida certidão e intime a exequente para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intime(m)-se.

**0010357-54.2008.403.6106 (2008.61.06.010357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ECOLOGIA MADEIRAS REFLORESTADAS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES**

Fls. 189/193 e 195/207: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Deixo de proceder ao bloqueio de transferência dos veículos descritos às fls. 195 e 197 em virtude de enquadrarem-se na restrição do parágrafo 3º da decisão de fls. 187. Considerando que os documentos de fls. 204/207 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009937-15.2009.403.6106 (2009.61.06.009937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PERTUTTI RIO PRETO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X AKIRA NAGAMINE X ADELIA TOMIE YAMADA**

Fls. 143/154: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0000925-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AUTO POSTO MUNHOZ & LIEBANA LTDA X LUCIANO ARANTES LIEBANA X OSWALDO LUIZ SPEGIORIN MUNHOZ**

Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2015, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002271-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DECIO PERES - ESPOLIO X TEREZA ALVES PERES(SP132885 - JOSE CURY MIZIARA NETO)**

Fls. 140/142: Considerando que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002810-89.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERRARI DE INFORMATICA - ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI**

Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente para as providências necessárias.

**0003046-41.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA**

Fls. 142/146 e 148/154: Considerando que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, manifeste-se a

exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0003533-11.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0190/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): ZÉ CARLOS & CARMEM COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP E OUTROS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 158 verso.DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:a) CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do bem imóvel descrito no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 137, de propriedade do executado José Carlos Correa; b) INTIMAÇÃO dos executados ZÉ CARLOS \$ CARMEM COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal; CARMEM RAMOS ROCHA e JOSÉ CARLOS CORREA (este último nomeado depositário do bem penhorado), todos com endereço na Rua Boracéia, nº 61, Jardim dos Coqueiros, na cidade de Catanduva-SP, da avaliação e do dia e hora designada para o primeiro e segundo leilões do bem penhorado.Instrua-se com cópias de fls 02/05, 137/139, 160/167, 169.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá a autora/exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006993-06.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEBASTIAO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP X SEBASTIAO IVO VEIGA X ROSANA PELAN DA SILVA VEIGA

DECISÃO/MANDADO Nº 0173/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutados: SEBASTIÃO IVO VEIGA E CIA LTDA EPP E OUTROS Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 126.Intime-se o depositário dos imóveis penhorados, PAULO SERGIO VEIGA, com endereço na Rua Miguel Chaim, nº 272, na cidade de Catiguá-SP, do levantamento da Penhora dos imóveis descritos no Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 73/74.Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 73/74 e 126.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ficam cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

**0009112-37.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 101).

**0002097-80.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MARTINS & MARTINS LTDA X LAURINDO APARECIDO MARTINS X LUSIA APARECIDA ANDRE MARTINS

Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2016, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004949-77.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisi-te-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais

(art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008185-37.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TURRISSI & COSCRATO LTDA - ME X RENATA CRISTINA TURRISSI COSCRATO X DENISVALDO COSCRATO  
DECISÃO/MANDADO Nº 0181/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReú(s): TURRISSI & COSCRATO LTDA-ME E OUTROS Considerando que a exequente não possui interesse no bem penhorado descrito a fls. 40, proceda-se ao levantamento da referida Penhora.Intime-se pessoalmente o executado e depositário, DENISVALDO COSCRATO, com endereço na Rua Manoel Teles Sobrinho, nº 55, Residencial Dom Lafayete, nesta cidade, do levantamento da penhora.Instrua-se com cópias de fls. 40.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001953-72.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D M B DOS SANTOS MEDICAMENTOS ME X DORACINA MIRANDA BERNARDES DOS SANTOS X MARCOS MIRANDA DOS SANTOS  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0003480-59.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO LATICINIOS EPP X APARECIDA DELGADO VICENTE DE HARO(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL)  
Considerando que a Penhora de imóvel realizada nestes autos a fls. 118 foi anulada em sentença prolatada nos autos dos Embargos a Execução, conforme traslado de fls. 126/127, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0004406-40.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDGARD CHIOZINI TRANSPORTES ME X EDGAR CHIOZINI  
Considerando pedido expresse da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004490-41.2012.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)  
Ante o teor de fls. 134/135, aguarde-se decisão final com trânsito em julgado dos autos nº 0066830-54.2009.8.26.0576, que se encontram na 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Intimem-se.

**0004701-77.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP(SP258846 - SERGIO MAZONI) X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006283-15.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO TOMAZ DE OLIVEIRA Esclareça a CAIXA seu pedido de fls. 63, vez que o executado sequer foi citado (certidão fls. 51/52). Intime(m)-se.

**0006376-75.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X BIO PRESERV PRODUTOS BIOLOGICOS E ORGANICOS LTDA - ME X MARIA LUIZA ARRUDA MONTEMOR FLORIANO DE OLIVEIRA X SIMONE ARRUDA MONTEMOR FLORIANO Considerando pedido expresse da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006380-15.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIR LEMOS DE MOURA DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0193/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(s): JAIR LEMOS DE MOURA Ciência a exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 93.Considerando que o executado não foi encontrado no endereço desta cidade, nos termos do despacho de fls. 91, cite-o nos endereços da cidade de São Paulo (fls. 81/82). Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) JAIR LEMOS DE MOURA, portador do RG nº 17.142.186-3-SSP-SP e do CPF nº 077.461.088-30, com endereço na Rua Carolina Maria de Jesus, nº 150-A OU nº 29, Vila Tolstoi, em São Paulo-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 13.531,04 (treze mil, quinhentos e trinta e um reais e quatro centavos), valor posicionado em 27/08/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, bem como os DESCRITOS nos documentos de fls. 16/23, cujas cópias seguem anexo. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens

penhoráveis, constata a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006855-68.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X KATIA LOURENCO DEL CAMPO(SP266448 - VERA NASCIMENTO MARÇAL)

Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Considerando que os documentos de fls. 181/182 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Certifique-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007680-12.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MIRIAM ALVES DOS SANTOS GAMA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão lançada às fls. 51, ao argumento de existir omissão na sentença que julgou extinta a execução sem resolução do mérito por abandono da causa. Assiste razão à executada.De fato, houve omissão na sentença no que se refere à condenação à verba honorária.Destarte, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, julgo procedentes os presentes Embargos para declarar a parte dispositiva da seguinte forma:Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da execução após a apresentação da impugnação, arcará a exequente com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução nº 0000584-09.2013.403.6106.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Certifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se, Registre-se e Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

**0007815-24.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO DA SILVA ALVES  
Fls. 66/67 e 69/72: Considerando que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Deixo de proceder ao bloqueio de transferência dos veículos descritos a fls. 69 em virtude de enquadrarem-se na restrição do parágrafo 3º da decisão de fls. 64. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007822-16.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FABIANE ALVES CESAR  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0218/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FABIANE ALVES CESAR Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 70, determinando a citação da executada nos endereços declinados às fls. 54/60. Considerando que a executada tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO da executada FABIANE ALVES CESAR, portadora do RG nº 27.411.080-5-SSP/SP e do CPF nº 261.704.678-86, nos seguintes endereços:a) Rua São Pedro, nº 2226,

Centro, em Mirassol-SP;b) Rua Treze de Maio, nº 1859, São José, em Mirassol-SP;c) Rua Bálsamo, nº 1327, São José, em Mirassol-SP;d) Av. Luiz Fernando Moreira, nº 680, em Mirassol-SP;e) Rua Giraldi, nº 320, São José, em Mirassol-SP; f) Rua Nove de Julho, nº 841, Centro, em Mirassol-SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 13.154,66 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), valor posicionado em 31/10/2012.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007823-98.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON TINO PAROLIN - ESPOLIO X ZELIA APARECIDA DOS ANJOS PAROLIN  
Fls. 126/128 e 130/132: Considerando que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0008146-06.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO JOSE RODRIGUES PONTES  
Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0008231-89.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO X ALINE MOREIRA DE MARCO X MARCO E MARCO COMERCIO DE RACOES LTDA  
Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008248-28.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE MELO X JOSE ANTONIO DE MELO ROUPAS ME

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$146.083,82, posicionado em 30/11/2012, correspondente ao saldo devedor de cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia nº 24.0303.606.0000182-34, cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24.0303.606.0000184-04, cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia FGO nº 24.0303.556.0000059-65, cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil, op. 734, com documentos (fls. 05/57). Os executados não foram encontrados para citação (fls. 81). A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 100) e requereu a dilação do prazo para manifestação por 30 dias, o que foi deferido (fls. 104). A CAIXA deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, caracterizando o abandono da causa (fls. 105 verso). Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008374-78.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ELLEN ROGERIA MATEUS DE SOUZA  
SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 22.337,38, correspondente ao saldo devedor de contratos de empréstimo consignado Caixa celebrados entre as partes números 24.0631.110.0019237-63 e 24.0631.110.0017904-37, com documentos (fls. 05/28). Citada a executada, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 38). Procedeu-se pesquisa visando ao bloqueio de valores via bacenjud, infrutífero, bem como pesquisas nos sistemas conveniados INFOJUD e RENAJUD e foi dada vista à exequente. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 50) e requereu a dilação do prazo para manifestação por 30 dias, o que foi deferido (fls. 54). A CAIXA deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000819-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO - ME X VARLEY FERNANDO RODRIGUES DE BRITO  
Ante a manifestação da exequente de fls. 76/verso, proceda-se ao desbloqueio do veículo bloqueado de fls. 64. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001508-20.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMANUEL RIO PRETO COMERCIO DE PAPEIS LTDA X NATALIA TOSCHI MARTINS ALVES X RICARDO TOSCHI MARTINS ALVES (SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)  
Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Considerando que os documentos de fls. 67/72 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Certifique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001929-10.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO COQUEIRO NETO  
Chamo o feito à ordem. Infiro o pleito da CAIXA de fls. 47, vez que o executado sequer foi citado. Ante a notícia de falecimento do executado (fls. 35/37), suspendo a execução nos termos do art. 791, II, do CPC. Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002373-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA

FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Fls. 81/86: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Os veículos descritos a fls. 83 não foram bloqueados por este Juízo, vez que consta com restrição no sistema, conforme se verifica às fls.

84/86.Considerando que os documentos de fls. 81/82 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002645-37.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO X ROBERTO FRANCO JUNIOR  
Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 113, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 87/98, primeiramente nos endereços desta cidade.Expeça-se Mandado de Citação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002649-74.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO PEDRO DE JESUS

Fls. 48/49 e 51/53: Considerando que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002978-86.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA(SP091499 - JOSE GABRIEL SILVA)

Verifico, pelos extratos juntados às fls. 76/78, que a quantia recebida e que foi bloqueada advém de proventos de benefício de pensão por morte, razão pela qual defiro o seu desbloqueio.Converto em Penhora a importância de R\$ 535,57 (quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302719, na Caixa Econômica Federal (fls. 72).Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, da Penhora supra.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003040-29.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI) X LEONARDO DAGOSTINO SILVA(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Fls. 80/83, 86/88 e 90/93: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que o documento de fls. 92 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Converto em Penhora a importância de R\$ 203,94 (duzentos e três reais e noventa e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-00302708, na Caixa Econômica Federal (fls. 89).Intime-se o executado JOÃO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO, por intermédio de seu advogado, da Penhora supra.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003421-37.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO

Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 56, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 30/48, primeiramente nos endereços desta cidade.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004215-58.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MP BRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CELIO BARBOZA PEREIRA X SERGIO BARBOZA PEREIRA

Fls. 81/85 e 87/92: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Deixo de proceder ao bloqueio de transferência dos veículos descritos a fls. 87 em virtude de enquadrarem-se na restrição do parágrafo 3º da decisão de fls. 79/80 (fls. 88/89). Considerando que o documento de fls. 92 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004312-58.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED) X SIMONE CRISTINA JURCA

SENTENÇA Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente que visa ao recebimento da quantia de R\$ 167.542,32, correspondente ao saldo devedor de cédulas de crédito bancário Contrato de Cheque Empresa nº 003245197000008732 e Girocaixa Fácil Op. 734, com documentos (fls. 05/43). Citados os executados, exceto a executada Simone, não foram localizados bens penhoráveis (fls. 69/70 e 73). Procedeu-se pesquisa de endereços da executada Simone e foi dada vista à exequente. A autora foi intimada na pessoa de seu procurador para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fls. 84) e quedou-se inerte (fls. 86-verso), caracterizando o abandono da causa. Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, III c/c o artigo 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004394-89.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NELSON LUIZ PEROZIM

Fls. 53/54 e 56/58: Considerando que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que o documento de fls. 58 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004540-33.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X V GATTI DOCES - ME X VIVIANE GATTI X ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0223/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BARRETOS/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): V. GATTI DOCES ME E OUTROS Considerando que o executado não foi encontrado nos endereços desta cidade (certidão fls. 67), cite-o no endereço declinado às fls. 52. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE BARRETOS/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) ELEDILSON RAIMUNDO CHAGAS, portador do RG nº 28.891.943-9-SSP-SP e do CPF nº 186.581.968-95, com endereço na Avenida 17, nº 769, Centro, na cidade de BARRETOS/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 121.435,68 (cento e vinte e um mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), valor posicionado em 31/08/2013. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona

no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004542-03.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X PAULO ROBERTO SEMEDO  
Considerando as sucessivas petições dos executados solicitando o sobrestamento do feito em razão de renegociação da dívida, diga a exequente (CAIXA) se há ou houve a formalização da renegociação pela via administrativa. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004565-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE  
Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 57, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 46/51, primeiramente no endereço desta cidade. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004869-45.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS  
Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 66, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 44/60, primeiramente no endereço desta cidade. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005164-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA  
Fls. 49/55 e 57/59: Considerando que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Deixo de proceder ao bloqueio de transferência dos veículos descritos as fls. 52 e 54 em virtude de enquadrarem-se na restrição do parágrafo 3º da decisão de fls. 47. Intime(m)-se.

**0005166-52.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FILMAR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA X MARIA DAS DORES LEITE X OSVALDO JOSE PEREIRA  
Fls. 52/78: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. O veículo descrito a fls. 75 não foi bloqueado por este Juízo, vez que consta com restrição no sistema, conforme se verifica às fls. 76. Considerando que os documentos de fls. 57/74 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005274-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X C S FERREIRA RIO PRETO LTDA X CLEIDIMAR SILVA FERREIRA X LEIDIMAR DA SILVA FERREIRA  
Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 67, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 46/60, primeiramente nos endereços desta cidade. Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005344-98.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME X JAMILA ALMEIDA DA SILVA DE CAMARGO DIAS(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR)  
Fls. 38/40 e 42/46: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Considerando que o documento de fls. 46 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual. Expeça-se Mandado de Penhora,

Avaliação, Depósito e Intimação sobre o veículo bloqueado pelo Renajud de fls. 42.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005425-47.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUDSON E CHAGAS COMERCIO DE AUTOCAPAS LTDA ME X RUDSON PEREIRA SILVA  
Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CAIXA às fls. 58.Intimem-se.

**0005549-30.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DESIDERIO, SOUZA E FILHOS LTDA ME X ROSIMERE CLEIDE SOUZA DESIDERIO X MARCOS ANTONIO DESIDERIO  
Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 47, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 28/42, primeiramente nos endereços desta cidade.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005565-81.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X M A DA SILVA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA  
Fls. 54/56 e 58/63: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Considerando que os documentos de fls. 62/63 contêm informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005629-91.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIMATO RIO PRETO ACABAMENTOS LTDA X MICHEL PETROLI ALBERICI X DANIELA SIMOES PETROLI ALBERICI  
Ante o teor da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 32/33), defiro o pedido da CAIXA de fls. 38.Expeça-se novamente Mandado de Citação aos executados no endereço declinado às fls. 32, in fine. Havendo suspeita de ocultação, deverá a diligência ser realizada nos termos dos art. 227 e 228 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005632-46.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER PAULO MAZETTI ME X EDER PAULO MAZETTI  
Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 57, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 43/52.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005696-56.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LI PINHEIRO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X IZOLINA DAS GRACAS RAFAEL PINHEIRO X LEONARDO RAFAEL PINHEIRO(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO)  
Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento e considerando que não houve interesse da exequente do bem oferecido à penhora (fls. 45), defiro o pedido de fls. 59/verso.Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005702-63.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VICTOR LUIZ VIEIRA GOMES PINTO

Defiro o requerido pela CAIXA às fls. 39, determinando a citação dos executados nos endereços declinados às fls. 28/34, primeiramente nos endereços desta cidade.Expeça-se Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Arresto.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001046-29.2014.403.6106** - ISALTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP205888 - GUILHERME BERTOLINO BRAIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a petição da executada de fls. 59/62 independentemente de ter decorrido prazo para a oposição dos embargos à execução, vez que tal alegação pode ser arguida a qualquer tempo.Quanto ao pedido de suspensão, bem como a petição e documentos juntados pela executada às fls. 64/69, e considerando o fato do imóvel já estar alienado fiduciariamente em nome da executada, conforme cópia da Certidão de matrícula nº 19.341, do CRI de Olímpia/SP, R.7.M.19.341, data 17/09/2013 (fls. 13/17), indefiro o pedido de suspensão da execução. Querendo a executada a regularização do Contrato com o devedor, comprador do imóvel, deverá fazê-lo pelas vias próprias.Expeça-se Mandado de Penhora e Depósito, devendo o montante ser depositado em conta vinculado aos autos e à disposição do Juízo.Abra-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001629-14.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDOMIRO ALVES DOS REIS  
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

**0001855-19.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA

Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, proceda-se a Penhora e Avaliação de bens tanto quantos bastem para garantir a execução.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001986-91.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA - ME X KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0226/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA ME E OUTRO Defiro a inicial.Cite(m)-se.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOSÉ BONIFÁCIO/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.775.091/0001-41, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Gabriel J. da Silva, nº 408, Cascudo, na cidade de UBARANA/SP;b) KALLEO JORRANE DOS SANTOS SILVA, portador do RG nº 47.640.713-8-SSP/SP e do CPF nº 047.828.175-76, com endereço na Rua José Frutuoso da Silva, nº 1.924, Cascudo, na cidade de UBARANA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 94.259,55 (noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 30/04/2014.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS

PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004877-22.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALEX MURILO GUIMARAES(GO034198 - KASSIO COSTA DO NASCIMENTO SILVA)**

Aguarde-se a vinda dos autos da ação penal nº 0001122-87.2013.403.6106 para posterior apensamento. Ciência às partes.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001647-35.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-09.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARCIA VENDRAMINI FOSS**

Recebo a presente Impugnação ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Vista ao(s) impugnado(s), no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005054-83.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) TAISIR KHALED X MUNIRA MAHMUD KHALED(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X JUSTICA PUBLICA**

Recebo a apelação e as respectivas razões de f. 145/152, vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010083-27.2007.403.6106 (2007.61.06.010083-3) - JUSTICA PUBLICA X EDER FRANCISCO TAVANTI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)**

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 105/108, o qual negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, transitou em julgado (fls. 110), providenciem-se as necessárias comunicações. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal, sito na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Vila Militar, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, comunicando a rejeição da denúncia referente aos

autos do Inquérito Policial nº 6-0613/07. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Instrua-se com cópia de fls. 77/78, 98/99, 105/108 e 110. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003052-82.2009.403.6106 (2009.61.06.003052-9)** - FATIMA APARECIDA DA SILVA TEIXEIRA(SP271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000413-82.2009.403.6109 (2009.61.09.000413-2)** - LUIS CARLOS FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003257-72.2013.403.6106** - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 241, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005111-04.2013.403.6106** - CELSO ALVES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Despacho / Ofício nº /2014 Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto solicitando consulta ao sistema SINIVEM - INFOSEG, acerca da passagem do veículo marca Chevrolet, S10, Advantage D, cor prata, ano 2007/2008, placas NJL1800-Sorriso, MT nas áreas de fronteira no ano de 2013. Prazo de 20 dias. Oficie-se também à Delegacia da Receita Federal de SJRPretó para que informe, no prazo de 10 dias, se houve a aplicação da pena de perdimento no mencionado veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005543-23.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX E SP153492 - GISELE BORGES ROSSETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fê que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de fls. 396/397, para intimação somente do impetrado (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Superintendente Regional), em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA, contra ato supostamente coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando seja excluído o nome do impetrante do cadastro negativo do SIAFI (sem prejuízo da Tomada de Contas Especial - TCE), bem como seja assegurado, nos termos da Lei nº 9.784/1999, o pleno esgotamento da via administrativa para discussão do débito em questão. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/106). Houve aditamento à inicial (fls. 110/113). A liminar foi deferida (fls. 290/291) e o impetrado prestou informações às fls. 295/342. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 387/389). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A ação mandamental exige, para sua apreciação, que se comprove, de plano, a existência de liquidez e certeza dos fatos narrados na inicial. É inerente à via eleita a exigência de comprovação documental e pré-constituída da situação que configura a lesão ou ameaça a direito líquido e certo que se pretende coibir, devendo afastar quaisquer resquícios de dúvida. Para se aferir, na hipótese, eventual violação ao direito invocado pela impetrante relativamente às obras não realizadas que lhe foram imputadas, indispensável seria o exame de elementos fático-probatórios, expediente inviável no âmbito estreito do writ of mandamus, o qual não admite instrução probatória. Assim, não há possibilidade, por esta via, de se efetuar análise da ocorrência ou não do descumprimento do convênio celebrado. Contudo, observo que a inscrição no SIAFI ocorreu antes da abertura do procedimento de tomada de contas especial. No ordenamento jurídico pátrio, o direito à ampla defesa e ao contraditório tem garantia constitucional, conforme se observa do artigo 5º, LV da Carta Magna: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e

ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Por outro lado, os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas. Nesse passo, a eficácia dos atos do processo, seja judicial ou administrativo, depende de sua celebração segundo os termos da lei (sistema da legalidade formal). A consequência da inobservância da forma estabelecida faz com que o ato fique privado dos efeitos que ordinariamente deveria ter. Em suas informações, o impetrado justificou e fundamentou o ato administrativo praticado. Contudo, conforme bem observou o membro do parquet em sua manifestação, não comprovou que antes do envio do nome da impetrante ao cadastro do SIAFI havia providenciado a abertura da tomada de contas especial. Assim, considerando que inclusão no SIAFI ocorreu, sem a comprovação pelo impetrado de que tenha sido franqueada a oportunidade de defesa, entendo que a punição violou formalidade essencial do processo administrativo, restando caracterizada a violação de direito da impetrante. Conquanto haja sérios indícios de irregularidades cometidas pela impetrante, necessário que não se perca de vista que a punição no Estado Democrático de Direito se dá conforme a Lei. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO A SEGURANÇA**, mantendo a liminar concedida e determino a retirada no nome da impetrante do cadastro negativo do SIAFI com relação ao contrato de repasse nº 0226588-77/2007. A presente decisão, contudo, não impede a renovação do ato pela autoridade impetrada, desde que seja oportunizada defesa, e isso ocorre porque a presente decisão anula ato por vício formal, sem entrar no seu mérito - especialmente pela via eleita - como ao início fundamentado. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005924-31.2013.403.6106** - MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO) X PRESIDENTE DA 11 TURMA DISCIPLINAR OAB SECCIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 65, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005987-56.2013.403.6106** - PAULO ELIAS RODRIGUES(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar para que seja autorizado o depósito judicial dos valores referentes à contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e não gozadas, auxílio-doença ou auxílio-acidente, horas-extras, vale transporte, vale alimentação e abono pecuniário e ao final a concessão da segurança definitiva para deixar de recolher a contribuição previdenciária sobre as verbas acima mencionadas, bem como seja autorizada a utilização do crédito acumulado nos últimos dez anos, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Juntou documentos (fls. 46/51). Notificada a autoridade coatora apresentou suas informações arguindo ilegitimidade passiva, vez que não tem competência para atuar na cidade onde se situa a propriedade rural do impetrante em razão de pertencer a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba-SP. A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 66), o que foi deferido (fls. 67). É o relatório do essencial. Passo a decidir. A presente ação não reúne condições para prosseguir. Em regra, se a autoridade de outra base territorial é a competente para a prática do ato, não há que se falar em ilegitimidade, mas sim incompetência, e territorial. Todavia, em sede de mandado de segurança, a definição da autoridade coatora implica na indicação do órgão coator, e neste sentido então a indicação errônea implica na verdade em indicação de órgão que não pode atuar no caso, e este não pode ser alterado de ofício, ensejando assim o reconhecimento da ilegitimidade. Sobre a legitimidade de parte, trago doutrina de escol: **LEGITIMIDADE** Refere-se às partes, sendo denominada, também, legitimação para agir ou, na expressão latina, *legitimatío ad causam*. A legitimidade, no dizer de Alfredo Buzaid, ... , é a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. (...) A legitimação, para ser regular, deve verificar-se no pólo ativo e no pólo passivo da relação processual. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro pólo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. A jurisprudência já se manifestou no sentido de extinguir o processo sem julgamento do mérito pela errônea indicação do polo passivo: Nestes termos: STF - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 21476 DF (STF) Data de publicação: 04/09/1992 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO - PRAZO - FERIAS FORENSES - SUSPENSÃO DO LAPSO RECURSAL - REINICIO DA CONTAGEM - MANDADO DE SEGURANÇA- AÇÃO MANDAMENTAL EXTEMPORANEA - PRAZO DECADENCIAL (LEI N. 1.533 /51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO . - O prazo de interposição do recurso ordinário constitucional suspende-se ante a superveniência das férias forenses. Findas estas num sábado, o que sobejar desse prazo recursal recomeçara a correr a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao termo final das férias ( CPC , art.

179) . - Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder a substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. - Não ofende a Constituição a norma legal que estipula prazo para a impetração do mandado de segurança. A circunstância de a constituição da República nada dispor sobre a fixação de prazo para efeito de ajuizamento da ação mandamental não inibe o legislador de definir um lapso de ordem temporal em cujo âmbito o writ deve ser oportunamente impetrado. Encontrado em: recurso ordinário, prazo, férias forenses PC0101, MANDADO DE SEGURANÇA, decadência, contagem... RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA RMS 21476 DF (STF) CELSO DE MELLO ART-00267 INC-00006 ART-00301 PAR-00004 CPC -1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PC0163, MANDADO DE SEGURANÇA,... Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva e, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001516-95.2013.403.6138** - GILSON ANTONIO BARBOSA (SP072186 - JOAO BOSCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Dê-se ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da 1ª Vara da Justiça Federal - Subseção Judiciária de Barretos/SP. Embora o impetrante em sua emenda à inicial tenha declinado o NOME da autoridade coatora (fls. 37) e considerando que nas ações de Mandado de Segurança autoridade coatora é aquela que tem a responsabilidade FUNCIONAL de defender o ato impugnado e considerando também que no documento juntado a fls. 17 faz menção do cargo ocupado, recebo a emenda para fazer constar no polo passivo da ação: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. Encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificação. Ratifico os atos praticados nestes autos, inclusive quanto ao indeferimento da liminar. Dê-se ciência ao INSS através dos Procuradores Federais que atuam junto a esta Subseção Judiciária. Após, dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000120-48.2014.403.6106** - KAIO VINICIUS BARBOSA RODRIGUES (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Certifico e dou fé que encaminhei para REPUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. sentença de fls. 60/61, para intimação somente do impetrado - DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, em razão da publicação anterior não ter constado o nome do seu respectivo advogado, cujo teor transcrevo a seguir: SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a que o impetrado se abstenha de restringir a atuação do impetrante como músico, reconhecendo-se o direito à livre expressão artística por meio da música, independentemente da inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e apresentação de identidade profissional. Juntaram-se documentos (fls. 08/15). Houve emenda à inicial (fls. 21/22) A liminar foi deferida (fls. 23/25). As informações foram desentranhadas vez que não foram prestadas pela autoridade coatora. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56/58). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não há muito o que acrescer à decisão liminar, que adoto como razões de decidir. Com efeito, dispõe o art. 5º, XIII, da Constituição Federal: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Todavia, o preceito constitucional da liberdade de profissão não significa que cada um pode exercer um labor independentemente do preenchimento de qualquer condição de capacidade, porquanto a lei pode, licitamente, estabelecer requisitos para o seu exercício. O exercício profissional da atividade de músico está regulamentado pela Lei 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, e assim dispõe: Art. 16. Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.(...)Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei.(...)Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades;

f) professores particularidades de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. No entanto, entendo que a fiscalização do exercício da atividade profissional faz-se necessária somente em relação àquelas profissões que exigem qualificação técnica específica ou formação superior, como maestros, por exemplo. Neste sentido, irretocável a ilustrada manifestação do Ministério Público Federal. A valoração a respeito de quem, efetivamente, encontra-se no alcance do artigo legal inquinado deve ser feita caso a caso, sendo que, in casu, está configurada a ilegalidade da exigência de inscrição dos impetrantes na Organização dos Músicos do Brasil, porquanto a ausência de potencial ofensivo da atividade por eles exercida retira do Estado o interesse em fiscalizar o exercício da profissão de músico. Ademais, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que as exigências por parte do impetrado estão dissonantes da atual ordem constitucional, verbis :  
Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426 , Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11 ; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros.2. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-AgR 555320 - RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) LUIZ FUX - STF. Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. De fato, o exercício profissional de atividades artísticas é livre, por pressuposto constitucional (Constituição Federal, artigo 5º IX), e mesmo seu regimento só é cabível onde haja interesses sociais envolvidos. O impetrante é jovem e talentoso, conforme consta da inicial. Com ou sem inscrição na Ordem dos Músicos, será reconhecido como tal onde quer que se apresente. Juridicamente, contudo, melhor que seja sem, para que reste reconhecido o primado constitucional do livre exercício desta maravilhosa e imprescindível profissão. Assim, entendo que o direito do impetrante merece ser assegurado, acolhendo-se o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, mantendo os efeitos da liminar, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil para exercer a profissão de músico. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas processuais pelo impetrado em reembolso. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000129-10.2014.403.6106 - MARCELO JOSE MOREIRA(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO NOROESTE PAULISTA - UNORP SAO JOSE RIO PRETO**  
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar a autoridade coatora que efetive a colação de grau do impetrante bem como proceda à expedição de seu diploma.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/24).A liminar foi deferida em parte para autorizar a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau (fls. 23/28).Informações da autoridade coatora com documentos (fls. 31/82), sustentando o ato guerreado.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 91/93). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca o impetrante, por meio do presente mandado de segurança, provimento judicial que autorize sua colação de grau e expedição do diploma de graduação e consequente registro na entidade de classe.Com o deferimento da liminar para que o impetrante participasse da cerimônia de colação de grau, esgotou-se a necessidade de prestação judicial acerca deste pedido.Quanto à expedição do diploma, conforme bem observou o membro do MPF, a negativa da ordem pleiteada poderia provocar uma aplicação destoante da razoabilidade e proporcionalidade.De fato, e considerando os elementos carreados aos autos, restou demonstrada a capacidade intelectual do impetrante, espelhada nas notas obtidas, especialmente na disciplina de alvenaria estrutural (fls. 18), que teria ocasionado sua reprovação por faltas, valendo destacar que a querela se dá por somente um dia de aula (duas aulas/dia). Não bastasse, o impetrante é aluno regular do curso, possuindo boas notas e não possui antecedentes graves em relação a ausências.Por outro lado, embora a instituição de ensino tenha autonomia didático-científica, não se mostra factível no presente caso, a interpretação literal do disposto no Regimento Geral da Universidade, de modo a manter a reprovação do impetrante.Neste sentido, trago julgado:AMS 00055015619944036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 171909 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA

..FONTE\_REPUBLICACAO:EmentaADMINISTRATIVO. AUTORIDADE COATORA. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO HABILITADO. REGULARIDADE. ENSINO SUPERIOR. FREQUÊNCIA MÍNIMA. COMPARECIMENTO À JUSTIÇA ELEITORAL. ABONO DE FALTAS. ANALOGIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. EDUCAÇÃO. DIREITO DE TODOS. I- Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Contudo, tal legitimidade passiva não lhe confere capacidade postulatória, que é privativa do advogado nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.906/94 e do art. 36, do Código de Processo Civil. II- Em sede de mandado de segurança, a legitimidade recursal é da pessoa jurídica de direito público vinculada à autoridade apontada como coatora e não desta, pois sua participação limita-se apenas a prestar as informações. III- A autonomia didático-científica das entidades de ensino superior, que lhes permite estabelecer frequência mínima e manter controle de presença dos alunos, deve ser interpretada em consonância com o art. 205, da Constituição Federal, através da ponderação de interesses e valores. IV- Embora a situação narrada não esteja prevista como hipótese legal de abono de faltas, é de ser estendido tal benefício à Apelada, pelo princípio da razoabilidade, porquanto não seria lícito exigir da aluna que se recusasse ao cumprimento da intimação eleitoral para comparecer a uma atividade didática, por mais importante que fosse a disciplina. V- Precedente do STJ. VI- Preliminares rejeitadas, apelação e remessa oficial improvidas. Data da Decisão 30/09/2010 Data da Publicação 08/10/2010 Assim por força da aplicação do princípio da razoabilidade, afigura-se plausível a concessão da segurança e por este motivo, o presente mandamus merece prosperar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar nos termos em que foi deferida e determinando ao impetrado que proceda à expedição do Diploma do impetrante, providenciando todos os desdobramentos de tal expedição, especialmente o registro no Ministério da Educação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas, na forma da lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000741-45.2014.403.6106** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0001958-26.2014.403.6106** - AVELINO RODRIGUES MACHADO(SP225991B - JECSON SILVEIRA LIMA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COMANDANTE INTERINO DO 4 BATALHAO POLICIA AMBIENTAL DE S J R PRETO-SP X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando a edição da Lei nº 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei nº 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o impetrante é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime-se o impetrante para que promova emenda a inicial indicando corretamente a autoridade dita coatora, bem como o endereço da mesma. Outrossim, forneça cópia da emenda ou do(s) documento(s), eventualmente juntados em razão desta decisão, a fim de complementarem as contrafés. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002071-77.2014.403.6106** - AJATO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia autenticada da última Alteração de Contrato Social onde conste qual dos atuais sócios têm poderes para representar a empresa em Juízo, isto é, constituir procuradores ad judicium; b) Fornecer cópia da procuração, bem como dos documentos eventualmente juntados em razão desta decisão, a fim de complementar a contrafé. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do nome do impetrante, devendo constar AJATO COMÉRCIO CONSTRUÇÕES LTDA-ME. Intime(m)-se.

**0002131-50.2014.403.6106** - ADILSON RODRIGUES SOARES JUNIOR X ANDREA JOSE ROBERTO GONCALVES X ANDREIA FORTUNATO DA SILVA X CRISTIANI APARECIDA PEDRO DE SOUZA X FABIANO CESAR DERDEL X JESSICA APARECIDA PINHEIRO LIMA X JESSICA CRISTINA ALVES ARAUJO X KELLY ALMEIDA DE PAULA X LUCIANA CASTRO GOMES X MARIA APARECIDA CUNHA X MARILDA MATEUS DE OLIVEIRA X REGINA MAURA DA COSTA X RENAN BECEGATO

FRANCA X ROGERIO ALEXANDRE LOPES X SAMARIA SOUZA SILVA PEREIRA X SIMONE PERPETUA PEREIRA DA SILVA X VERENNA PINHEIRO DA SILVA(SP339517 - RENATO NUMER DE SANTANA) X DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA MUNICIPAL DA CONSTRUÇOES POPULARES-EMCOP

Visto em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Os impetrantes apontaram como autoridades coatoras o Diretor Presidente da Empresa Municipal de Construções Populares-EMCOP e o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal nesta cidade visando medida liminar para que sejam indisponibilizadas, e reservadas em favor dos impetrantes, as unidades residenciais do programa minha casa minha vida. Aduzem que foram excluídos arbitrariamente do processo administrativo de seleção instaurado pela EMCOP com recursos geridos pela Caixa Econômica Federal. Considerando que autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado e considerando também o documento de fls. 152 resta cristalino que o ato de exclusão dos impetrantes foi emanado pela EMCOP, assim reconheço a ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal. Destarte, em razão da exclusão da Caixa Econômica Federal declaro a incompetência deste juízo federal, determinando, vencido o prazo recursal, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca desta cidade, com as nossas sinceras homenagens e com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para: a) excluir do polo passivo o Superintendente da Caixa Econômica Federal; b) cadastrar corretamente a outra autoridade coatora de acordo com o declinado na inicial, fazendo constar no lugar da EMCOP, o Diretor Presidente da Empresa Municipal da Construções Populares-EMCOP; c) cadastrar corretamente o nome de acordo com o declinado na inicial fazendo constar: ANDREA JOSÉ ROBERTO GONÇALVES; d) em vez do RG do impetrante cadastrar o NOME do impetrante, fazendo constar: RENAN BECEGATO FRANÇA. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005297-27.2013.403.6106** - EDSON LUIZ GARCIA(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0001129-45.2014.403.6106** - EVERTON DA SILVA SANTOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS E SP317669 - ANGELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_/2014O autor ingressou com Medida Cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pleiteando em sede liminar que a demandada forneça as filmagens das câmeras de segurança da agência 1610, dos caixas eletrônicos situados dentro da sede, do dia 25/02/2014, das 14:00 às 17:00 horas. É direito do consumidor. Básico, inquestionável, obter cópia de imagens suas nos estabelecimentos que efetuam gravações. Entendo que estão presentes os requisitos para concessão da liminar. De fato, as imagens de vídeo obtidas no dia em que o autor alega ter sofrido o constrangimento podem demonstrar as versões apontadas na inicial (fumus boni juris). A possibilidade de que a demandada venha a apagar os registros das referidas imagens (fato notório) caracteriza o periculum in mora, motivos que autorizam a imediata intimação da demandada para que preserve o conteúdo das gravações, fornecendo a prova a este juízo. Diante do exposto, concedo a liminar, determinando-se a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1610, situada à Rua Bernardino de Campos, 3.974, Centro, nesta cidade, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as imagens obtidas com as câmeras de segurança desta agência, no horário compreendido entre 14h00 e 17h00 horas, do dia 25 de fevereiro de 2014, incluindo as ocorridas no pré-atendimento (rol de entrada da agência bancária). Instrua-se com a documentação necessária. Fica cientificado que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, CEP 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como ofício. Considerando a preliminar arguida em contestação, abra-se vista ao autor para manifestação. Registre-se e Cumpra-se com URGÊNCIA. Intime-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0007775-86.2005.403.6106 (2005.61.06.007775-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HELIO LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES) X TEREZA CRISTINA BROSLEER FLORES LISCIOTTO(SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES)

Recebo a apelação e as respectivas razões de f. 386/399, vez que tempestivas. Vista à defesa para contrarrazões respectivas. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.

**0001338-48.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X OELIO APARECIDO BORGES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)  
Face à certidão de fls. 167, nomeio a Dr<sup>a</sup> Carmen Sílvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530 - defensora dativa para o réu Oelio Aparecido Borges. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0001763-75.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOAO PREVIATO

Considerando que o acusado João Previato, devidamente intimado (fls. 37), não constituiu defensor, nomeio defensora dativa para o mesmo a Dr<sup>a</sup> Priscila Dosualdo Furlaneto - OAB/SP 225.835. Intime-a desta nomeação, bem como para que ofereça as contrarrazões de recurso, conforme disposto no artigo 588 do CPP. Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região com as homenagens deste Juízo. Ciência ao MPF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009675-17.1999.403.6106 (1999.61.06.009675-2)** - VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X NAIR MARTELO PAGLIARINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0007897-65.2006.403.6106 (2006.61.06.007897-5)** - REINALDO TEODORO RIOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X REINALDO TEODORO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 351 proferida em embargos à execução que fixou o valor dos honorários em R\$ 23.361,78 na presente execução. Considerando que o pagamento foi feito pelo valor decidido nos embargos (cálculos fls. 353/354) e o extrato de fls. 363, resta atendido o pleito executório, motivo pelo qual JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0006221-48.2007.403.6106 (2007.61.06.006221-2)** - ELIANA CRISTINA FERNANDES(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIANA CRISTINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 149/152 e 196/198, que julgou procedente pedido de concessão do auxílio doença. Considerando que os extratos de pagamento de fls. 237, 238 e 246 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002206-02.2008.403.6106 (2008.61.06.002206-1)** - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ABRAO DIAS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004631-94.2011.403.6106** - CLOVIS NOGUEIRA VALERIO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLOVIS NOGUEIRA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006299-03.2011.403.6106** - EDNA RAMOS MARQUES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X EDNA RAMOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

**0002194-46.2012.403.6106** - SUELEN MOREIRA DE MATTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELEN MOREIRA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0002753-03.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-66.2000.403.6106 (2000.61.06.000739-5)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)  
Visto em inspeção.Considerando tratar de execução provisória contra a Fazenda Pública, aguarde-se decisão nos embargos (0007954-73.2012.403.6106) bem como o retorno dos autos principais (0000739-66.2000.403.6106) que se encontram no TRF3 em grau de recurso.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005083-27.1999.403.6106 (1999.61.06.005083-1)** - ALZIMAR BATISTA MASTROCOLLA X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X NIVALDO NUNES X LUIZ CESAR QUINI X EUTENIO ORAVEZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VANDERLEI ROBERTO CALDERAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004376-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004376-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME X EDNA BASTOS GUILHERMITT(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA BASTOS GUILHERMITT E CIA LTDA ME  
Querendo a exequente a penhora dos imóveis declinados às fls. 489, deverá a mesma fornecer as certidões atualizadas do Cartório de Registro de Imóveis.Considerando que os documentos de fls. 487/489 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Certifique-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000674-32.2004.403.6106 (2004.61.06.000674-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JURANDIR FONSECA X LUIZA MARIA FERNANDES FONSECA(SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES E SP096803 - ALBERTO GABRIEL BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR FONSECA  
Manifestem-se os executados acerca da guia de depósito judicial juntada pelo exequente às fls. 471.Intimem-se.

**0004311-20.2006.403.6106 (2006.61.06.004311-0)** - MARIO CESAR PRIOLI X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP082138 - JOSE FRANCISCO LIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CLAUDIO MARIANO(SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO X MARIO CESAR PRIOLI X CLAUDIO MARIANO X ANIMELI GONCALVES MENDONCA PRIOLI X ISABEL DE OLIVEIRA MARIANO  
Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelos exequentes às fls. 349.Intimem-se.

**0002082-53.2007.403.6106 (2007.61.06.002082-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDMUNDO LEITE

VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO  
Fls. 181/183 e 185/187: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Deixo de proceder ao bloqueio de transferência do veículo descrito a fls. 185 em virtude de enquadrar-se na restrição do parágrafo 3º da decisão de fls. 180. Considerando que o documento de fls. 187 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuo ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta, bem como anotação no sistema processual.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004594-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004594-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO ANDRADE SILVA X STELLA ANDRADE SILVA(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP190654 - FRANCINE MOLINA SEQUEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELLA ANDRADE SILVA  
Ciência à CAIXA do teor de fls. 198/200.Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005384-90.2007.403.6106 (2007.61.06.005384-3)** - SANDRA CORSINI X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X ROGERIO BLANDINO CORSINI(SP093962 - CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE E SP087591 - SANDRA CORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X SANDRA CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO CORSINI MAGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO EDUARDO CORSINI DE ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BLANDINO CORSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada.Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída.Intimem-se.

**0009597-42.2007.403.6106 (2007.61.06.009597-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR(SP033155 - CECILIA APARECIDA DE ABREU MOURA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP229457 - GIOVANA DE FATIMA BARUFFI E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GELDARTES WILSON JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO  
Manifeste-se o executado GELDARTES WILSON JUNIOR acerca da manifestação da CAIXA de fls. 366/verso.Intime(m)-se.

**0009871-06.2007.403.6106 (2007.61.06.009871-1)** - ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA COSTA GONCALVES(SP232201 - FERNANDA ALVES E SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANDERSON COSTA GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 08 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços

celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Expeça-se RPV, nos termos da sentença de fl. 141, para restituição dos honorários periciais adiantados.

**0010027-91.2007.403.6106 (2007.61.06.010027-4)** - OSWALDO ELIAS GONCALVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSWALDO ELIAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, aplicável a multa prevista no artigo 475-J do CPC, conforme já determinado à fl. 85. Intime-se o autor para que apresente o cálculo do valor que entende devido, no prazo de 30 dias, incluindo a multa acima referida, a fim de que seja viabilizado o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

**0010495-55.2007.403.6106 (2007.61.06.010495-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SALUTE TURISMO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SALUTE TURISMO LTDA  
Concedo a exequente o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

**0011985-15.2007.403.6106 (2007.61.06.011985-4)** - ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIZETE MARIA RODRIGUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do autor à fl. 182, bem como a manifestação de que não há deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, expeça-se o competente ofício requisitório referente aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. A 1,10 Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Expeça-se RPV, nos termos da sentença de fl. 156, para restituição dos honorários periciais adiantados. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0000094-60.2008.403.6106 (2008.61.06.000094-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAUERBRONN DE TOLEDO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH E SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: PRISCILA SALGADO SAUERBRONN DE TOLEDO e OUTRO  
Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 262. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda:a) transferência dos depósitos das contas judiciais nº 3970-005-16079-6 e 3970-005-17336-7, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0002884-02;b) transferência da importância depositada na conta judicial nº 3970-005-17335-9, revertendo-se em crédito a título de honorários advocatícios em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ADVOCEF - Associação do Advogado da Caixa, agência 647, conta nº 10.450-0, devendo comunicar este Juízo após a efetivação das transferências. Instrua-se com cópia de fls. 193, 251 e 252. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Após, voltem os autos conclusos. Dê-se ciência à CAIXA do teor de fls. 266. Aguarde-se a transferência e comprovação da ordem bancária da Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004651-90.2008.403.6106 (2008.61.06.004651-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000136-12.2008.403.6106 (2008.61.06.000136-7)) MILTON FELIX PEREIRA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FELIX PEREIRA

Chamo o feito a ordem.Torno sem efeito a decisão de fls. 241.Considerando que o processo principal - Execução nº 0000136-12.2008.403.6106 - foi extinto pela desistência da CAIXA, conforme traslado de fls. 239/240 e, considerando também que estes autos estão na fase de execução de sentença dos honorários advocatícios e não foram encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para manifestar se ainda tem interesse neste feito que ficará suspenso ante a decisão já lançada a fls. 237.Intime(m)-se.

**0010389-59.2008.403.6106 (2008.61.06.010389-9) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Manifeste-se a exequente acerca da petição e documentos juntados às fls. 136/170.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007445-50.2009.403.6106 (2009.61.06.007445-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX JUNIOR ALCANTARA CACIANO**

Ciência à CAIXA do teor de fls. 132/133.Intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0007551-12.2009.403.6106 (2009.61.06.007551-3) - BERENICE FOTRAN ATANAZIO(SP224484 - ZENAIDE FERNANDES RODRIGUES CHALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BERENICE FOTRAN ATANAZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mês.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0007794-53.2009.403.6106 (2009.61.06.007794-7) - ODAIR JOSE GONCALVES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODAIR JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços

celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0000374-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000374-7)** - ANTONIO SIDNEY BONOMO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANTONIO SIDNEY BONOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo de 05(cinco) dias informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 76 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Considerando, ainda, a concordância expressa do autor, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0002282-55.2010.403.6106** - MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI(SP153504 - HÉLIO AUN JUNIOR E SP290487 - ROGERIO DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FREITAS LUIZ DELBONI  
Manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal). Intimem-se.

**0003288-97.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE LUIS BERTAZZONI(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP268160 - SUCILENE ENGLER WERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS BERTAZZONI

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2015, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004247-68.2010.403.6106** - IVONE BATALZO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE BATALZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, providencie o autor a juntada do contrato original, na sequência, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0004512-70.2010.403.6106** - ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X MARCIAL RAMOS NETO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE CARVALHO ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARCIAL RAMOS NETO

Converto em Penhora a importância de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), depositada na conta nº 3970-005-302703-5, na Caixa Econômica Federal (fl. 292). Intime-se o devedor (AUTOR), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do

CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIÃO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

**0005313-83.2010.403.6106** - ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA PAULA GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do autor à fl. 129/130, bem como a manifestação de que não há valores a deduzir da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, expeça-se o competente ofício requisitório referente aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Faculto, no prazo de 05(cinco) dias, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Expeça-se RPV, nos termos da sentença de fl. 120, para restituição dos honorários periciais adiantados. Intime-se. Cumpra-se.

**0006348-78.2010.403.6106** - ESTEVAO PEDROSO(SP213233 - KEILA CRISTINA PESSOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTEVAO PEDROSO

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 415/417, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0001712-35.2011.403.6106** - MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA CELINA DA CONCEICAO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 54 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0002947-37.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO

Defiro o pedido da exequente de fls. 107/verso. Proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD,

observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004509-81.2011.403.6106** - SILVANIR LANJONI(SP272035 - AURIENE VIVALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SILVANIR LANJONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 186, no prazo de 05(cinco) dias. Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es).

**0006802-24.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Considerando o decurso do prazo sem manifestação, intime-se a CAIXA para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0006893-17.2011.403.6106** - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à f. 170, no prazo de 10(dez) dias. Com os esclarecimentos, se necessário, à SUDP para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 13 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0007656-18.2011.403.6106** - CLEONICE CORREA DE JESUS(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CLEONICE CORREA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo

concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0008524-93.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO FILHO

Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2016, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001699-02.2012.403.6106** - CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARMELITA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0002175-40.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMERSON RODRIGUES(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI) X EMERSON RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo os autos a conclusão. Torno sem efeito a decisão lançada a fls. 125. Considerando que houve impugnação da CAIXA aos cálculos apresentados, abra-se vista ao exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 123/124 e da guia de depósito de fls. 127. Intimem-se.

**0004353-59.2012.403.6106** - REGINALDO NUNES DOS SANTOS(SP232454A - SHILIAM SILVA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X REGINALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo de 05 (cinco) dias informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 12 meses. O limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e arque com todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portando, abusivos os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura

auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando tiver o advogado de arcar com todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. Com estes subsídios indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. Havendo renúncia, venham conclusos para apreciação. No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0004707-84.2012.403.6106** - LUIZA CASIMIRO SUDARIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZA CASIMIRO SUDARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0005148-65.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FRANCISCO PEREIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA NUNES

Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006123-87.2012.403.6106** - GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X GENEROSA MARIA DA CONCEICAO PIRES GALEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 35 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006367-16.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDVALDO GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO GONZAGA DA SILVA

Diga a CAIXA se insiste no pedido de fls. 80, vez que há bloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 67/68).Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0006370-68.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALTER SALBEGO X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SALBEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA GIMENEZ SALBEGO

Face ao decurso de prazo para o (a,s) réu (ré,s) efetuar (em) o pagamento ou apresentar (em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007162-22.2012.403.6106** - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE DE FATIMA VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado.Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0007387-42.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE PAULA MANTOVAN

Intime-se novamente a CAIXA para dar cumprimento ao determinado no despacho de fls. 60, vez que a certidão da matrícula juntada às fls. 64/66 pertence ao 1º C.R.I., e o imóvel da executada está registrado sob o nº 41.472 no Segundo Cartório de Registro de Imóveis desta cidade (fls. 19).Prazo: 20 (vinte) dias.Intimem-se.

**0007450-67.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO JOSE RUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO JOSE RUIZ

DECISÃO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: FLAVIO JOSÉ RUIZ Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 59. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00301999-7, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.1170.160.0000358-48, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 42. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 59, in fine.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007742-52.2012.403.6106** - MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO(SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIGUEL GOMES DE CARVALHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2014 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta

judicial nº 005-17519-0 para o Banco nº 001, agência nº 6599-4, conta nº 6312-6, em favor de ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA, portador do CPF nº 159.285.128-21, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

**0008098-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EVANDRO PRETEROTTO(SP243493 - JEPSON DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO PRETEROTTO

Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Considerando que os documentos de fls. 52/53 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva etiqueta. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000222-07.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-68.2012.403.6106) DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X MARA LUCIA TADINI(SP264460 - EMILIO RIBEIRO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEL CAMPO & TADINI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA TADINI

Fls. 205/207 e 209/2013: Considerando que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0000370-18.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA APARECIDA CASSIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA CASSIM

Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001657-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL DONIZETE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DONIZETE DE SOUSA

Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001672-82.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MORELLI RISSOLI

Querendo a exequente a penhora do imóvel declinado a fls. 54, deverá a mesma fornecer a certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis para efetivação da Penhora. Intime(m)-se.

**0001699-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDMAR DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAR DOS SANTOS PEREIRA

Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001817-41.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HELIELTON MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIELTON MOREIRA

Fls. 44/45 e 47/50: Considerando que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Deixo de proceder ao bloqueio de transferência do veículo descrito a fls. 47 em virtude de enquadrar-se na restrição do parágrafo 3º da decisão de fls. 42. Intime(m)-se.

**0002773-57.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARTINS DA SILVA

Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2018, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005631-61.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA

Fls. 43/44 e 46/48: Considerando que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0005678-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARINA PAZIANI BELTRAMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA PAZIANI BELTRAMINI

Fls. 28/30 e 32/34: Considerando que a tentativa de bloqueio on line restou infrutífera, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010561-98.2008.403.6106 (2008.61.06.010561-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X JEFFERSON LUIS ANTONIO X RENATA FERNANDA MARENGONI ANTONIO(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Certifico que remeto para publicação das decisões de fls. 143 e 146 abaixo transcritos:Decisão de fl. 143:Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 138/140.Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.Decisão de fl. 146:Encaminhe-se ao SUDP para ao correto cadastramento do CPF do réu JEFFERSON LUIS ANTONIO (159.327.208-16).Após, aguarde-se a publicação da decisão de fl. 143.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001056-59.2003.403.6106 (2003.61.06.001056-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X JOSE MAXIMO DA COSTA X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Recebo a apelação e as respectivas razões de apelação (fls. 438/452), vez que tempestivas.Vista à defesa para contrarrazões de apelação.Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0002474-95.2004.403.6106 (2004.61.06.002474-0)** - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

SENTENÇAOfício n.º /2014RELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática dos crimes descritos nos artigos 334, 1º, c, do Código Penal e artigo 12, caput, da Lei 6.368/79 em face de Neusa Sebastiana Alonso Fróes, brasileira, divorciada, guia turística, portadora do RG nº 14.721.207 SSP/SP, nascida em 08/04/1951, na cidade de Urupês - SP, filha de Antenor Alonso Escandola e Ermelinda Lazaro de Morais EscandolaSegundo narra a inicial, no dia 06/10/2003, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos do inquérito policial nº 76/2003, instaurado no município de Catanduva, foram apreendidos na residência da denunciada duas caixas de gabinete CPU com teclado e 02 caixas de gabinete para CPU da marca Satellite Computer Case, sem documentação fiscal comprobatória de sua regular internação no território nacional. Foram apreendidos, também, 119 pacotes de cigarros de diversas marcas, oriundos do Paraguai, 02 caixas de medicamentos Pramil Sildenafil, 04 caixas de Winstrol Depo, 01 caixa de Dimorf, 01 caixa de Dimorf LC e dois envelopes de Cytotec. A denúncia foi recebida em 31/07/2007 (fls. 185), a ré foi citada (fls. 235v.º), interrogada (fls. 236/237) e apresentou defesa prévia (fls. 224/228).Por intermédio de carta precatória, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela acusação (fls. 257/259). Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha de defesa (fls. 271/273). Foi homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa remanescente (fls. 284).Na fase processual prevista no art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF nada requereu (fls. 285) e a ré requereu expedição de ofício (fls. 289/290), que foi atendido às fls. 293.O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação da ré, entendendo provadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 298/302). A defesa, também em alegações finais, negou a autoria e defendeu a insuficiência probatória, pugnando

pela absolvição (fls. 305/345). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente a defesa alega que o processo é nulo, uma vez que não foram observadas as disposições legais acerca do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da acusada. Inicialmente, cumpre ressaltar que o mandado de busca n.º 897/03 (fls. 100) foi expedido no bojo da investigação levada a efeito para apurar o crime de aborto cometido, em tese, por Marislei Regina Pereira. No cumprimento do referido mandado, a polícia civil encontrou outros produtos, além do cytotec (fls. 16), que era o objeto daquele mandado, os quais tiveram como exibidor o filho da acusada, como se extrai do B.O de fls. 11/12 e do auto de exibição e apreensão de fls. 13. Pois bem. A nulidade alegada não prospera por duas razões. Em primeiro lugar, porque o crime de tráfico de drogas é permanente, dispensando, portanto, mandado de busca para a apreensão da droga, e em havendo flagrante delito a proteção constitucional da residência autoriza o ingresso não consentido, nos exatos termos do inciso XI do artigo 5º: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; Trago julgado que bem ilustra o caso: Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA DIANTE DA FALTA DE ASSINATURA DAS TESTEMUNHAS QUE TERIAM ACOMPANHADO A DILIGÊNCIA NO MANDADO. EQUÍVOCO EXPLICADO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. Conquanto realmente não conste do mandado de busca e apreensão a assinatura dos populares que estariam presentes no momento da efetivação da medida, o certo é que o auto circunstanciado elaborado após a conclusão da diligência foi devidamente assinado por duas testemunhas, em atenção ao que determinado pelo Juízo que a autorizou. 2. Ademais, a falta de assinatura das testemunhas do povo que teriam acompanhado a busca e apreensão foi devidamente explicada no curso de instrução processual, inexistindo quaisquer indícios de que a medida tenha sido realizada em desacordo com as determinações legais. 3. Ainda que assim não fosse, há que se ter presente que o paciente foi acusado da prática de delito de natureza permanente, qual seja, o tráfico de entorpecentes na modalidade guardar drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. 5. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência). DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006. CULPABILIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM A MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA EM TESE PRATICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA O AUMENTO DA PENA-BASE EM 3 (TRÊS) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas. 2. Muito embora o Juízo de origem e a Corte a quo tenham atuado em consonância com o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, considerando, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga apreendida, verifica-se que o aumento da pena-base em 3 (três) anos não se mostra cabível, notadamente em face da impossibilidade de se considerar que o paciente agiu com culpabilidade intensa, já que não declinados na sentença condenatória e no acórdão que a confirmou motivos concretos que evidenciem a maior reprovabilidade do fato criminoso em tese cometido. 3. Por conseguinte, restando desfavoráveis ao paciente as circunstâncias e as consequências do delito, assim como a natureza e quantidade de droga apreendida em seu poder, mister a redução da quantidade de aumento da pena-base, ajustando-a ao ideal de sanção a ser aplicada ao paciente, visando à prevenção e à repressão do delito supostamente praticado. 4. Ordem parcialmente concedida apenas para redimensionar a pena-base imposta ao paciente, ficando a reprimenda definitiva fixada em 8 (oito) anos de reclusão. ..EMEN: Indexação (Processo HC 200900796583 - HABEAS CORPUS - 134989 - Relator(a): JORGE MUSSI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA:01/08/2011 - Data da Decisão: 21/06/2011 - Data da Publicação: 01/08/2011) E, em segundo lugar, porque a acusada não demonstrou o prejuízo que a ausência do auto circunstanciado tenha causado ao exercício da ampla defesa, incidindo, portanto, o princípio do pas de nullité sans grief. Ademais, no caso em tela, tampouco alegou a ocorrência da pretendida nulidade em momento processual oportuno, considerando-se, portanto, sanada. Nesse sentido: Ementa EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. INQUÉRITO. NULIDADES. PENA. FIXAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. 1. As nulidades referentes ao inquérito policial, que é peça meramente informativa, não se projetam na ação penal que dele resultar, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ademais, se a defesa do paciente não fez nenhuma restrição, no momento próprio, incabível alegar nulidade muito tempo depois, totalmente fora dos prazos legais. 2. Estando configurados nos autos o transporte e a guarda, que compõem o tipo penal de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12 da Lei nº 6.368/76), a eventual tese de menor participação do paciente não pode ser examinada em sede de

habeas corpus, por implicar apreciação de prova. 3. Ao fixar a pena acima do mínimo legal, a decisão condenatória se ateve às circunstâncias do crime, sem levar em consideração os maus antecedentes. Não é o habeas corpus a via própria para rever a dosimetria da pena aplicada por decisão fundamentada. 4. Habeas corpus indeferido.(Processo HC 73730 - HABEAS CORPUS - Relator(a): ILMAR GALVÃO - Sigla do órgão: STF)

.Passo, pois, ao mérito. Aprecio o feito de forma articulada, para melhor possibilitar o enfrentamento das teses apresentadas e de acordo com os crimes ao réu imputados. Da imputação constante do artigo 334, 1º, c do Código Penal.Inicialmente, trago o tipo em comentário:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)Antes de passar à análise do delito em comentário, importa consignar que se extrai da denúncia que os medicamentos apreendidos, com exceção do sulfato de morfina, constituem objetos do crime de contrabando que fora imputado à acusada. Apesar de haver entendimento diverso, deixo aqui assentado, como já decidi em casos semelhantes, que o fato em questão não configura o delito previsto no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, mas sim o contrabando, porquanto a importação do medicamento Pramil é proibida tão somente por não possuir registro junto à ANVISA e a dos medicamentos Cytotec e Winstrol Dept por não se revestirem das formalidades previstas na Portaria n.º 344/98, da ANVISA, mas, em nenhum dos casos, a importação é proibida em razão de seus princípios ativos serem proibidos no país. Materialidade:A materialidade dos delitos é inconteste. Com efeito, os autos de exibição e apreensão de fls. 13 e 16, aliados ao laudo pericial de fls. 31/39 e ao auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 73/76 levam à indubitável conclusão de que as seguintes mercadorias apreendidas têm origem estrangeira: dois gabinetes de CPU acompanhado de um teclado, dois gabinetes para CPU, 1.190 maços de cigarros de diversas marcas, dois pares de caixa de som para computador, dois mouses para microcomputador, dois filtros de linha, duas caixas do medicamento Pramil, contendo 20 comprimidos cada, 4 caixas de Winstrol Dept, contendo 3 ampolas cada e 2 cartelas de cytotec, com 10 comprimidos cada.Apenas os medicamentos proibidos configuram o delito de contrabando. E isso porque, consoante o laudo pericial de fls. 31/39 e como exposto acima, tais medicamentos, de origem estrangeira, apesar de seus compostos ativos serem registrados na ANVISA, ou sua importação é restrita e não foi realizada com a autorização devida - caso do Cytotec e do Winstrol Dept - ou o produto final não possui registro na ANVISA - caso do Pramil, fabricado pelo laboratório paraguaio Novophar.Em suma, a introdução de tais produtos no país pela acusada é proibida, caracterizando, assim, o crime de contrabando.E, quanto a esse delito, resta esclarecer que, diante das particularidades que cercam a importação de medicamentos, que envolvem outros valores sociais além da simples ilusão fiscal, entendo, nesse particular, que o desvalor da conduta reveste-se de importância que não permite a sua tradução em simples prejuízo financeiro, até porque a importação dos medicamentos, como ressaltado, seria terminantemente proibida. Assim, inaplicável o princípio da insignificância ao caso.Por conseguinte, tenho que o crime de descaminho limite-se apenas aos gabinetes de CPU, teclados, mouses, filtros de linha e cigarros apreendidos.E, tão somente no que tange ao descaminho, reconheço a incidência do princípio da insignificância, porquanto, da análise das mercadorias descaminhadas relacionadas às fls. 76 - descontados, portanto, os medicamentos -, constato que somam a quantia de R\$ 1.650,00 (mil, seiscentos e cinquenta reais).Sendo assim, os impostos devidos pela entrada no país destas mercadorias, calculados na forma preconizada pelo artigo 65 da Lei n.º 10.833/03, somariam, por sua vez, pouco mais de R\$ 800,00, valor este insignificante, segundo a jurisprudência pátria. Corroborando o exposto, trago julgado:HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO. ATIPICIDADE DO FATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS LEGAIS.

CARACTERIZAÇÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES.1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de ser irrelevante, do ponto de vista do Direito Penal, a conduta de quem, no descaminho, introduz mercadorias cujo valor dos tributos não recolhidos seja inferior ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo, nesses casos, ser aplicado o princípio da insignificância, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.2. No caso concreto, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sendo que o montante dos tributos federais deve ser calculado na forma preconizada pelo artigo 65 da Lei 10.833/03 (representando 50% da avaliação), configurando-se, desta forma, a atipicidade da conduta hábil a justificar o trancamento pretendido.3. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a sentença.(STJ, HC 192.456/MG, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012).De todo modo, em que pese o reconhecimento da insignificância quanto às mercadorias descaminhadas, considerando que o tipo previsto no artigo 334 cuida de crime único e que o contrabando dos medicamentos Cytotec, Winstrol Dept e Pramil restou comprovado, há materialidade inconteste do delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal.Passo, portanto, à análise da autoria.Autoria:Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ré afirmou que viaja ao Paraguai

uma ou duas vezes por semana como guia turística e que, quanto aos medicamentos, alega que estavam com ela por terem sido esquecidos no ônibus por passageiros (fls. 42). Já em Juízo, a ré alterou sua versão dos fatos, afirmando que os objetos apreendidos estavam em uma mala que não lhe pertencia, pois ela costumava deixar que os passageiros das viagens ao Paraguai deixassem as malas em sua casa até que fossem buscar seus carros. Apesar de afirmar isso, a ré não soube dizer de quem seria(m) a(s) mala(s) apreendida(s) (fls. 236). Ocorre que, em nenhum momento, houve menção acerca da apreensão de malas, até porque, caso isso tivesse ocorrido, tais objetos estariam relacionadas no auto de exibição e apreensão. Portanto, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, competia à ré provar o fato novo alegado, o que não foi feito. Aliás, sequer é verossímil a afirmação de que tais malas pertenceriam a passageiros desconhecidos por ela. Ora, ninguém guardaria malas de outra pessoa sem conhecer sua identidade. O risco dessa atitude seria imenso, não só por poder haver objetos ilícitos na mala, mas também porque outra pessoa poderia passar-se por proprietário da bagagem e, assim, furtá-la. Essa tese apresentada pela ré não se sustenta. Ademais, vale mais uma vez ressaltar que todas as mercadorias de origem estrangeira foram encontradas na casa da acusada. E, ainda, cotejando seus depoimentos com as demais oitivas realizadas nos autos, outra conclusão não resta senão a condenação da acusada pelo crime que lhe fora imputado na denúncia. Com efeito, as declarações de seus filhos, Fabiano e Cristiana, colhidas durante as investigações (fls. 14 e 41), dão conta de que Neusa adquiria mercadorias no Paraguai. As testemunhas ouvidas às fls. 90/98 também descreveram como foi a busca e a apreensão na residência da ré, ressaltando que, apesar de ela não estar no local, seu filho Fabiano, acompanhado de sua esposa, estava, tendo sido o exibidor das mercadorias. E, em Juízo, as testemunhas arroladas pela acusação, de maneira harmônica, novamente confirmaram sua participação na busca e apreensão na casa da acusada, relatando que foram encontrados os medicamentos, os cigarros, os gabinetes de CPU's e os teclados. Assim, ante os depoimentos colhidos nas fases inquisitória e judicial, não há meios de subsistir a falaciosa versão apresentada pela ré em Juízo. E não há que se falar em ausência de dolo. Ora, a ré é guia turística que faz viagens ao Paraguai frequentemente (toda semana), não sendo crível que não saiba quais produtos têm sua internalização no país proibida, até para poder aconselhar os turistas acerca de como devem proceder nas viagens ao Paraguai. Ademais, o dolo que se exige para o aperfeiçoamento do crime é o genérico, vale dizer, a vontade livre de praticar a conduta (importar sem pagar, ou importar o produto proibido), e este restou caracterizado pelas provas dos autos. E, ainda, não há dúvidas acerca do intento comercial da acusada, dada a quantidade de medicamentos que foram apreendidos, incompatíveis, portanto, para uso próprio. Tal constatação, aliás, corrobora com a menção de ser ela conhecida vendedora de produtos do Paraguai (fls. 95/96 e 258). Por todo o exposto, restou comprovado o cometimento do crime de contrabando pela acusada, conforme imputado na denúncia. Da imputação constante do artigo 12 da Lei n.º 6368/76: Trago o tipo penal em questão: Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A denúncia imputa à ré o crime de tráfico ilícito de drogas por manter em depósito substância entorpecente (morfina) em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Materialidade: Há materialidade incontestada no crime, uma vez que foram apreendidos na casa da ré 1 caixa de Dimorf de 10 mg, contendo 45 comprimidos, e 1 caixa de Dimorf LC, de 30 mg, contendo 60 cápsulas (fls. 13). Submetidos a exame pericial, o resultado foi positivo para a substância Sulfato de Morfina (fls. 31/39). E, segundo o laudo pericial, corroborado pelo ofício oriundo da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (fls. 118), a substância morfina está incluída na lista de substâncias entorpecentes da Portaria 344, da ANVISA, sendo seu sal, no caso, o sulfato de morfina, também classificado como substância entorpecente. Ademais, segundo concluiu a perícia realizada, tal substância é capaz de induzir abuso e causar dependência física psíquica. Ante tais considerações, e ausente qualquer autorização para a ré possuir o referido entorpecente, resta comprovada a materialidade do delito. Por fim, no que tange à intentada aplicação do princípio da insignificância, ressalto, inicialmente, que seus requisitos são os seguintes: mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O crime em questão não preenche tais requisitos por ser de perigo abstrato. Assim, a ofensa ao bem jurídico tutelado é presumida e, conseqüentemente, não há que se falar em inexpressividade da lesão jurídica ou de grau de reprovabilidade da conduta reduzido. Sobre o assunto, trago julgado: (...) ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. LESÃO À SAÚDE PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Os crimes de perigo abstrato são os que prescindem de comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado, ou seja, não se exige a prova de perigo real, pois este é presumido pela norma, sendo suficiente a periculosidade da conduta, que é inerente à ação. 2. As condutas punidas por meio dos delitos de perigo abstrato são as que perturbam não apenas a ordem pública, mas lesionam o direito à segurança, daí porque se justifica a presunção de ofensa ao bem jurídico. 3. Não é possível a aplicação do princípio da insignificância no tráfico de entorpecentes, por se tratar de crime de perigo abstrato, que visa a proteger a saúde

pública, sendo irrelevante a pequena quantidade de droga apreendida.(...)2. Habeas corpus não conhecido.(HC 248652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 03/10/2012) Assim, inaplicável o princípio da insignificância ao caso. Autoria: No caso dos autos resta claro que a ré guardava substância entorpecente em sua residência, consciente de sua ilicitude. Vejamos. As substâncias entorpecentes foram encontradas no domicílio da acusada, como se extrai do Boletim de Ocorrência de fls. 11/12 e Auto de Exibição e Apreensão de fls. 13. Ademais, seu filho, Fabiano Rodrigues Froes foi quem franqueou a entrada dos policiais na casa da acusada para a apreensão mencionada, afirmando, ainda, que (fls. 14): resido junto com sua genitora, bem como sua esposa e sua filha, e seu irmão Marcelo; que sua genitora viaja para o Paraguai toda semana, uma ou duas vezes, sendo que ela vende os produtos que lá adquire, melhor esclarecendo, sua genitora adquire os produtos no Paraguai e passa para os clientes, recebendo dez por cento do valor da mercadoria; que, com relação ao medicamento Cytotec apreendido em sua residência, bem como o Pramil (=viagra), Winstrol Depot (vitamina para músculos) e Dimorf LC, os cigarros e os equipamentos eletrônicos são sua genitora que trás (sic) do Paraguai (...) As testemunhas de acusação, ouvidas em Juízo, confirmaram a apreensão dos medicamentos, inclusive do entorpecente morfina, bem como que foram atendidos por Fabiano (fls. 257, 258 e 259). De outro lado, as alegações da acusada não procedem. Quando ouvida perante a autoridade policial, Neusa afirmou que a morfina foi doada por Marcos Rogério Vília e pertencia à mãe deste, Nair, que falecera de câncer. Em razão disso, Marcos queria, então, doar o medicamento ao posto médico (fls. 42). Posteriormente, ao ser interrogada em Juízo, a acusada mudou a versão dos fatos, afirmando que o entorpecente era retirado no posto de saúde de Catanduva, sendo destinado à senhora Nair, que estava doente de câncer. Afirmou, ainda, que o remédio que ela retirava junto ao posto de saúde demandava apresentação de receita médica, que ficava retida na farmácia municipal. Transcrevo trecho de seu interrogatório, por oportuno: (...) Determinado medicamento foi apreendido fora das malas, sendo que este não tinha origem do exterior. Todavia, eles não me pertenciam, sendo que eu buscava tais medicamentos no posto de saúde do município da rua Pará, sendo que eles se destinavam para a senhora Nair, que então estava doente de câncer. Como a família dela não lhe dava a devida atenção e eu a conhecia desde há muito, me comprometi a pegar tais medicamentos para ela. Todavia, eu não entreguei esse remédio para dona Nair porque ela tinha falecido pouco depois de eu os pegar no posto de saúde, sendo que eu iria devolvê-los o mais rápido possível. Em razão disso é que os remédios ainda estavam comigo. Não conheço as testemunhas arroladas na denúncia. (...) Ocorre que, ao contrário do seu interrogatório, a Secretaria Municipal de Saúde de Catanduva, por meio de ofício, informou que, de acordo com o Controle de Atendimento na Saúde do Sistema de Informação Castec Farmácia, foram fornecidos apenas os seguintes medicamentos à senhora Nair Honória da Luz Rocha Vília: hidoclorotiazida 50mg, Captopril 25mg e Diazepam 10mg. Assim, além de serem contraditórias, as versões apresentadas pela acusada não são verossímeis. Apenas o depoimento da testemunha de defesa, Roberto Carlos Vília (fls. 273), corrobora com seu interrogatório. Veja-se o que afirmou a aludida testemunha: Conheço Neusa há mais de 20 anos. Eu resido em Rio Preto. Ia muito a Catanduva porque minha finada mãe estava muito doente. O que eu sei dessa história é que minha mãe precisava de remédios controlados, como morfina. Neusa ia até o posto buscar os remédios. Minha mãe estava em fase final de câncer. Quando aconteceu a apreensão, fazia 7 dias que minha mãe havia falecido. Seu nome era Nair Honória da Luz Rocha Vília. O remédio que eu lembro é a morfina, o Dimorf. Minha mãe morava em Catanduva. Só eu residia aqui. Como a Neusa tinha carro, uma condição melhor, a gente pedia esse tipo de favor. Ela ia, então, ao posto, onde minha mãe tinha cadastro. Neusa ia com o pedido, deixava no posto, eles compravam a medicação e ela ficava com a medicação. Cotejando-se o aludido depoimento com o ofício mencionado acima, conclui-se ser falso o testemunho de Roberto Carlos Vília. Dessa feita, sopesando as provas constantes dos autos, constato que a ré possuía em sua residência, sem autorização, o entorpecente sulfato de morfina. O dolo da conduta extrai-se de seu próprio interrogatório, pois Neusa sabia que a aquisição do entorpecente exigia receita médica, ao apresentar a fantasiosa versão de que a entregava à farmácia quando retirava a morfina, alegação que, como exposto acima, não é verdadeira. De rigor, portanto, sua condenação. Ressalto, por fim, não ser cabível a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, dada a impossibilidade de combinação de leis. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA ANTIGA LEI DE TÓXICOS. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. POSSIBILIDADE DESDE QUE O CÁLCULO SEJA REALIZADO CONSIDERANDO PENAS PREVISTAS NA NOVA LEI. ANÁLISE DOS REQUISITOS E CONVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1. A Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC nº 94.188/MS, passou a adotar, por maioria de votos, o entendimento de ser incompatível a aplicação do benefício previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei de Drogas, sobre a sanção cominada ao art. 12 da Lei nº 6.368/1976. 2. A combinação das partes mais benéficas das leis distintas resulta na criação de uma nova lei não prevista no ordenamento jurídico, com ofensa aos princípios da reserva legal e da separação de poderes. 3. Nada impede que a novel legislação seja aplicada por inteiro, verificando-se em cada caso se a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, aplicada ao preceito secundário da nova lei, resulta em situação mais favorável ao acusado, respeitado, assim, o princípio da retroatividade da lei penal

mais benigna. 4. Considerando o trânsito em julgado na ação penal de que aqui se cuida, deve o Juiz das execuções manifestar-se primeiro sobre o preenchimento dos requisitos legais à concessão do benefício e se a aplicação retroativa, por inteiro, da nova lei penal resulta em situação mais benéfica ao paciente, vedada a supressão de instância. 5. Habeas corpus concedido em parte para determinar que o Juiz das Execuções analise se estão presentes os requisitos necessários à incidência da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observados os limites das penas previstas na nova legislação, bem como se a sua aplicação, no caso concreto, resulta em situação mais favorável ao paciente. (HC 200802724684 HC - HABEAS CORPUS - 123264 Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010) - grifo nosso.HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/76. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE DE COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA EXTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça pontificou, no julgamento do EREsp nº 1.094.499/MG, ser inadmissível a combinação de leis, de modo a ser inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 ao preceito secundário do art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga lei de drogas). 2. Frise-se que não fica afastada, no caso concreto, a possibilidade de incidência da referida minorante à pena cominada no art. 33 da Lei nº 11.343/06, desde que tal operação seja mais favorável ao réu. Dessa maneira, conferir-se-ia aplicabilidade ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (CF, art. 5º, XL) sem malferir-se o princípio da separação dos poderes, que veda ao Judiciário o exercício da função legiferante típica. 3. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz das Execuções verifique, no caso concreto, e desde que mais favorável ao paciente, a possibilidade de incidência da causa de diminuição de pena do 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, observadas as balizas contidas no preceito secundário do referido artigo. (HC 201001425619 HC - HABEAS CORPUS - 181154 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2010) Ainda, mister a incidência, ao caso, do disposto no artigo 69 do Código Penal, uma vez que foram duas as condutas praticadas pela ré (importar produtos proibidos e guardar entorpecente em sua casa sem autorização) e não há qualquer indicativo de que tais condutas tenham sido praticadas em continuidade delitiva, além de sequer serem da mesma espécie. Dessa feita, as penas devem ser somadas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR a ré NEUSA SEBASTIANA ALONSO FRÓES nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal e do artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76. Passo à dosimetria da pena para cada delito. a) Artigo 334, 1º, c, do Código Penal Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada é elevada, merecendo maior censurabilidade, notadamente diante da grande quantidade de medicamentos proibidos (Pramil) e de importação em desacordo com as normas regulamentares (anabolizantes e cytotec); a ré não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito, ou seja, iludir os tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras no território nacional e internalizar produtos proibidos; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são as normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a qual torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. A MULTA fica fixada em 45 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. b) Artigo 12, caput, da Lei n.º 6.368/76 Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade da acusada é normal para o delito; a ré não ostenta antecedentes; não há elementos para se aferir sua personalidade e conduta social; os motivos do crime são os normais para o delito; as circunstâncias do delito não extrapolaram as do tipo penal; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima é irrelevante para o caso. Sopesando tais circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal em 3 (três) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena. A MULTA fica fixada em 50 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e , do Código Penal. Reconhecida a existência do concurso material de crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, aplico a pena definitiva de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 95 (noventa e cinco) dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o REGIME SEMIABERTO, pela observação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex e pela quantidade de pena aplicada. Inaplicável a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto não preenchido o requisito objetivo previsto no artigo 44, I, do Código Penal e por não se mostrar suficiente a substituição, analisada a culpabilidade da ré, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo legal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, a ré arcará ainda com as custas processuais. Concedo o benefício da justiça gratuita, deixando de condenar a acusada nas custas processuais. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, já que assim respondeu ao processo, não havendo motivo para sua segregação cautelar. Deixo de arbitrar valor mínimo para reparação, eis que não há meios de aferi-lo com os elementos dos

autos. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Determino, outrossim, a instauração de inquérito policial para apurar o crime de falso testemunho, cometido, em tese, por Roberto Carlos Vilia. Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-a ao Delegado de Polícia Federal. Oficie-se à autoridade policial para que proceda à destruição dos medicamentos e do entorpecente apreendidos, resguardada a quantia necessária para eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Receita Federal para que dê a destinação legal aos bens apreendidos. Transitando em julgado, comunique-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto relativamente ao crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008822-32.2004.403.6106 (2004.61.06.008822-4) - JUSTICA PUBLICA X NELSON REIS DA SILVA (SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X VALDER ANTONIO ALVES (SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP178924E - LUIZ HENRIQUE BECCARIA E SP178924E - LUIZ HENRIQUE BECCARIA) X SIDINEI BARRETO MOREIRA (SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)**

Certifico a que relatei para publicação a sentença de fls. 1159/1166 e sua emenda (fls. 1170), assim transcritas: SENTENÇA Ofício nº /2014RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 em face de Nelson Reis da Silva, brasileiro, casado, natural de José Bonifácio-SP, nascido em 03/02/1955, portador da Cédula de Identidade RG nº 8823287 SSP/SP e do CPF nº 018.656.138-51, filho de Antonio Martins da Silva e Anísia Cândida da Silva, e pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, em face de Valder Antonio Alves (vulgo Macaúba), brasileiro, casado, natural de Poloni - SP, nascido em 19/09/1955, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.627.340-4 SSP/SP e do CPF nº 958.156.358-04, filho de Albino Alves e Carmem Duram Alves, e Sidinei Barreto Moreira, brasileiro, divorciado, motorista autônomo, natural de Duplo Céu-SP, nascido em 14/12/1954, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.147.692 e do CPF nº 736.370.098-20. Segundo narra a denúncia, Nelson Reis da Silva, embora tenha tido elevada movimentação financeira durante o ano de 1998, não declarou tais valores ao órgão fazendário em sua declaração de imposto de renda pessoa física e, conseqüentemente, deixou de recolher os tributos respectivos. Segundo a exordial, ainda, Nelson utilizava notas fiscais emitidas fraudulentamente pelas empresas Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. e Norte Riopretense Distribuidora Ltda., administradas, respectivamente, pelos corréus Valder Antonio Alves e Sidinei Barreto Moreira. A denúncia foi recebida em 10/10/2007 (fls. 690). Os réus foram citados (fls. 693, 709 e 736 verso), interrogados (fls. 742/744, 771/774 e 775/778) e apresentaram defesas prévias, ocasião em que arrolaram testemunhas (fls. 718/721, 795/796 e 797/799). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 894 e 969) e sete de defesa (fls. 868, 951, 1000, 933, 970, 971 e 972), sendo homologada a desistência de duas testemunhas de defesa (fls. 909 e 968) e declarado precluso o direito à oitiva de outras cinco testemunhas também de defesa (fls. 958). O Parquet Federal e o réu Nelson nada requereram na fase processual prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal. Já o réu Sidinei requereu a expedição de ofício às Receitas Federal e Estadual, bem como à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 1015/1016), o que foi parcialmente deferido às fls. 1017, estando as respostas às fls. 1019, 1026 e 1027/1045. O réu Valder manteve-se inerte nessa fase processual (fls. 1046). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, entendendo provadas a materialidade e a autoria do delito, pleiteando a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal em relação ao crime atribuído aos réus Valder e Sidinei para condená-los como incurso no artigo 1º, IV, da Lei nº 8.137/90 (fls. 1048/1058). A defesa do réu Nelson, também em alegações finais, preliminarmente, alegou nulidade do processo por inversão da ordem das oitivas das testemunhas e por cerceamento da defesa. No mérito, aduziu a inexistência do crime tipificado na denúncia. Assim, afirma que restaria tão somente o crime previsto no artigo 2º, I, da Lei nº 8.137/90. Pugnou, ao final, pela absolvição ou, subsidiariamente a desclassificação da imputação para o tipo descrito acima (fls. 1063/1089). O réu Valder apresentou suas alegações finais, pretendendo, preliminarmente, a rejeição da denúncia por falta de justa causa e inépcia. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 1090/1097). E, finalmente, o réu Sidinei apresentou suas alegações finais também com preliminar de inépcia da denúncia, pugnando, no mérito, por sua absolvição (fls. 1098/1104). É o relatório do necessário. FUNDAMENTAÇÃO 1. Preliminarmente 1.1. Nulidade do processo Afirma o acusado Nelson que o processo é nulo por inversão da ordem das oitivas das testemunhas de acusação e de defesa, bem como por cerceamento de defesa, já que a defesa não foi intimada para as oitivas das testemunhas e lhe foi negado o fornecimento de cópia dos áudios das oitivas realizadas. Não vislumbro qualquer das nulidades alegadas. De início, porque não houve inversão da ordem das oitivas prejudicial ao réu. De fato, o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê que, na audiência de instrução, a ordem das inquirições inicia-se pelas testemunhas de acusação. Ocorre que a aludida ordem deve ser respeitada na audiência, uma regra que só pode ser obedecida quando o Juízo natural é quem a realiza. Na presente ação, diversamente, houve expedição de inúmeras cartas precatórias, situação que se enquadra na exceção prevista no próprio artigo acima mencionado, à qual não se atentou a defesa em suas alegações finais. Eis o que prevê o indigitado dispositivo: Art. 400. Na

audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Ora, a remissão feita ao artigo 222 do Código de Processo Penal não foi feita por acaso. Com efeito, uma vez sendo necessária a expedição de cartas precatórias, por óbvio a audiência não será uma e, como decorrência, dificilmente será possível atender à ordem estabelecida no artigo 400 do mesmo codex. Aliás, de modo a espancar qualquer dúvida a respeito da desnecessidade de obediência àquela ordem, tem-se o 1º do artigo 222 do Código de Processo Penal, segundo o qual A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal. Por fim, trago julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. MALFERIMENTO AO ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. AFRONTA AO ART. 209, 1º, DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - OITIVA DE TESTEMUNHAS REFERIDAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 411 DO CPP. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INQUIRÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 4. Este STJ possui entendimento pacífico no sentido de que o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução, (RMS 31.577/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 18/05/2011) assim como ocorreu no caso em tela. 5. Esta Corte de Justiça firmou o entendimento de que a inversão da oitiva de testemunhas de acusação e defesa não configura nulidade quando a inquirição é feita por meio de carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal. (HC 160.794/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 04/05/2011) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 81288/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013) Tampouco houve cerceamento de defesa. Vejamos. As defesas dos acusados foram devidamente intimadas da expedição das cartas precatórias, como se extrai de fls. 770, 803, 814, 909 e 912, tudo nos termos do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Sendo assim, a intimação acerca das audiências designadas em cada um dos Juízos deprecados torna-se desnecessária, consoante entendimento já sumulado pelo c. Superior Tribunal de Justiça (súmula 273). Por fim, a alegação da defesa de que teve indeferido o pedido de fornecimento de cópia dos áudios das oitivas é infundada. A uma, porque este Juízo sempre forneceu cópia dos áudios, inclusive ao final das audiências, desde que as partes trouxessem o meio compatível para a extração da cópia. A duas, porque o patrono do acusado Nelson, por duas vezes após o término da instrução criminal, teve vista dos autos, sendo a primeira vez pelo período de 24 horas e a última, pelo período de seis dias, como se extrai de fls. 968, 1011 e 1062, tendo, portanto, tempo suficiente para ouvir e extrair cópia das mídias acostadas aos autos. Em suma, a afirmação defensiva é inoportuna e protelatória. Assim, não vislumbro prejuízo algum à defesa, que teve amplo acesso a todas as provas colhidas durante o curso desta ação penal. Por fim, como já decidido anteriormente, inexistente previsão legal para que o prazo previsto no artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal seja individual para cada defesa, razão pela qual, aliada à ampla defesa exercida sem empecilhos pelos patronos e pelos réus durante o curso da ação penal, indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fls. 1061.1.2. Emendatio libelli Não procede a tentativa de readequação típica dos fatos narrados na denúncia proposta pela defesa de Nelson. O crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é material, como já assentado na súmula vinculante nº 24 do Pretório Excelso. Já o crime previsto no artigo 2º, I, da mesma lei, é formal, restando configurado antes de se lograr a redução ou a supressão do tributo. Seria, assim, uma tentativa do crime previsto no artigo 1º do mesmo diploma legal. Nesse sentido, trago as lições do eminente doutor Luiz Regis Prado: Ao comparar esse dispositivo com o artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/1990, verifica-se que ambos tipificam a omissão de informação ao Fisco ou a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias. Mas a semelhança cessa nesse item, pois enquanto o artigo 1º, inciso I, constitui delito de resultado, exigindo-se para sua configuração - em razão da omissão ou da falsidade - a efetiva supressão ou redução do tributo devido, o artigo 2º, inciso I, é delito de mera conduta, sendo suficiente para sua consumação a omissão ou declaração falsa com o fim de eximir-se total ou parcialmente do pagamento do tributo, não se exigindo o resultado danoso. Assim, considerando que, no caso em tela, a denúncia imputa ao acusado a efetiva redução do IRPF, não apenas a omissão da apresentação da declaração de IRPF com a intenção de reduzi-lo, resta descabida a intentada aplicação da emendatio libelli. Por fim, ressalto que o acusado, ainda que extemporaneamente, apresentou sua DIRPF de 1999 (fls. 238/240). Mantida, pois, a imputação constante da

exordial.1.3. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa Os acusados Valder Antonio Alves e Sidinei Barreto Moreira afirmam que a denúncia é inepta, por ser genérica e não preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, alegação que merece ser afastada. A denúncia é inepta quando não atende aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, notadamente, pela debilidade ou ausência da descrição dos fatos. No caso em questão, a imputação é perfeitamente compreendida pela leitura da exordial. Com efeito, a denúncia descreve que os acusados eram os responsáveis pela emissão de notas fiscais frias, com o objetivo de acobertar as operações de compra de gado e venda de carne realizadas pelo taxista Nelson, fatos perfeitamente compreendidos por ambos os réus, os quais não tiveram dificuldade de se defender durante todo o trâmite desta ação. A alegação de ausência de justa causa será apreciada em conjunto com o mérito a seguir. 2.

Prolegômenos Em primeiro lugar, antes de iniciar a avaliação das provas, necessário destacar que os fatos aqui apurados são fração de uma grande e bem sucedida operação da Polícia Federal denominada Grandes Lagos, destinada a apurar o cometimento de crimes envolvendo frigoríficos e empresas correlatas do noroeste paulista - daí o nome. No curso das investigações, coordenadas pela Polícia Federal em Jales - SP, houve quebras de sigilo fiscal, bancário e telefônico, precedidas de autorização judicial. As investigações identificaram a atuação de vários grupos, que agiam dentro do mesmo modus operandi, mediante constituição de empresa de fachada, cujos objetivos eram emitir notas fiscais frias e não recolher os tributos, para beneficiar outra empresa que não aparecia no esquema criminoso. Os grupos eram formados dos seguintes elementos: taxistas, empresas de fachada e seus respectivos laranjas, bem como a verdadeira empresa beneficiada com a sonegação e seu proprietário. Taxistas eram os responsáveis pela compra do gado diretamente dos produtores, e revenda deste gado ao frigorífico (empresa) de fachada, mediante utilização de nota fiscal fria desta empresa. A empresa de fachada era responsável por emitir nota fiscal fria e era administrada por laranjas, ou seja, pessoas sem patrimônio para garantir futura cobrança de dívidas fiscais. A referida empresa de fachada era um frigorífico que não vendia a carne, apenas emitia a nota, e a carne era repassada para um terceiro frigorífico, que ficava com a carne e com o lucro, sem a obrigação de recolher os tributos. A empresa (frigorífico) beneficiada com o esquema era aquela que não aparecia nas notas fiscais, mas onde o gado era efetivamente abatido para ser vendido aos comerciantes. Pois bem. Na presente ação penal, o acusado Nelson Reis da Silva foi imputado como taxista, narrando a denúncia que ele comprava gado diretamente dos pecuaristas, levava os animais aos abates e, depois, revendia a carne e seus subprodutos aos frigoríficos, utilizando-se de notas frias emitidas pelas empresas Norte Riopretense Distribuidora Ltda. e Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., de modo que a tributação inerente à atividade recaísse sobre tais empresas. Os acusados Valder Antônio Alves e Sidinei Barreto Moreira, por seu turno, foram imputados como os noteiros, sendo o primeiro responsável de fato e de direito da Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. e o segundo, da Norte Riopretense Distribuidora Ltda. Ambos, assim, acobertariam as operações de compra de gado e venda de carne realizados pelo taxista Nelson. Necessários, portanto, esses prolegômenos, dada a singularidade do caso, para a análise de cada crime a seguir exposto. 3.

Do crime de sonegação fiscal O acusado Nelson foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, cuja redação é a seguinte: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A análise do núcleo do tipo pressupõe identificar a supressão de tributo que teria decorrido da omissão de informação pelo acusado Nelson Reis da Silva. O referido delito, a teor da súmula vinculante n.º 24, é material, ou seja, apenas se consuma com a ocorrência do resultado, consistente na efetiva redução ou supressão do tributo, in casu, o IRPF. E tal só ocorre com o lançamento definitivo do crédito tributário. Partindo dessa premissa, a materialidade do delito resta comprovada pela representação fiscal para fins penais, em cujo bojo está o auto de infração lançado em desfavor de Nelson Reis da Silva (fls. 18/426). Ainda, reforçam a existência do crime os extratos fornecidos pelo Banco Bradesco S.A., comprovando a movimentação financeira na conta-corrente de Nelson durante o ano de 1998, que atingiu a quantia de R\$5.730.084,54 (fls. 63/136), muito embora o acusado não tenha apresentado declaração de imposto sobre a renda no exercício de 1999 (fls. 19). O crédito tributário foi definitivamente constituído em 16/01/2004 (fls. 1145), não havendo notícia de seu parcelamento ou pagamento (fls. 1136). Comprovado, pois, o crime em seu aspecto objetivo. Sublinhe-se, por fim, que o enquadramento típico feito pelo Fisco não vincula o Ministério Público Federal ou este Juízo, porquanto as instâncias administrativa e penal são independentes. Ademais, como exposto acima, o crime ocorrido de fato foi o imputado ao réu na exordial e não o de falsidade ideológica, razão pela qual agiu com acerto o Parquet Federal. Passo, por conseguinte, à análise da autoria. De início, registre-se que não há dúvidas acerca da alta movimentação existente na conta-corrente do acusado Nelson no ano de 1998 (mais de R\$5.000.000,00), fato que, por si só, não configura crime. O problema existe a partir do momento em que é constatado que o valor movimentado configura receita e, portanto, fato imponível do imposto sobre a renda, e que aquela fora omitida na declaração que o contribuinte deveria apresentar ao Fisco. E, de acordo com o artigo 42 da Lei n.º 9.430/96, caracterizam omissão de receita os valores constantes de contas-correntes em relação aos quais o titular, intimado, não comprove a origem dos recursos. No caso dos autos, foi o que ocorreu, uma vez que Nelson, intimado a comprovar a origem dos recursos de sua conta-corrente, apresentou declarações firmadas pelas empresas Norte Rio-pretense Distribuidora Ltda. e Distribuidora de Carnes

e Derivados São Paulo com o fim de demonstrar que não passava de uma pessoa interposta. Contudo, meras declarações não são hábeis a comprovar o alegado, mormente porque isoladas de outra prova, em que pese tenha sido dada oportunidade para tanto ao acusado (fls. 20). Ademais, com o aprofundamento da ação fiscal, que ouviu os diversos beneficiários dos cheques emitidos pelo acusado, concluiu-se que as diversas respostas apresentadas pelos demais contribuintes intimados presumem que os negócios de NELSON REIS DA SILVA estavam vinculados com a compra/venda de gado, mas não tinham necessariamente relação com as referidas empresas (fls. 19). Assim, e com a análise dos créditos existentes na conta-corrente do acusado que, ainda desconsiderando os créditos oriundos de cheques devolvidos, liberações de empréstimos e da redução do saldo devedor - CPMF, a Receita Federal concluiu não ter sido comprovada a quantia de R\$5.374.220,63, reconhecida como omissão de receitas. Aliás, tal conclusão não foi derrubada durante a instrução criminal. Vejamos. No bojo da ação penal, Nelson Reis da Silva afirmou que era corretor de gado, como se verifica de seu interrogatório, transcrito a seguir:(...) sempre foi corretor de boi, ou seja, comprava gado para as firmas. Que pode ter ocorrido dos produtores terem pensado que estavam vendendo para o interrogando, pois os mesmos diziam que não conheciam as empresas e que estavam vendendo para o interrogando. Que as empresas sempre cobriram as contas do interrogando, ou seja, aqueles cheques que o interrogando dava para os pecuaristas depois eram cobertos pelas empresas. Que aconteceu de o depoente levar cheques das empresas para efetuar os pagamentos aos pecuaristas e eles recusarem, dizendo querer documento do interrogando. Que o interrogando apresentava a relação de cheques dados aos pecuaristas para as empresas e elas sempre ressarciam integralmente. Que já comprou gado para o antigo Frigoeste, para Boi Rio, Cofefrigo, Distribuidora São Paulo e Norteriopretense. Que o réu Sidinei tomava conta da empresa Norteriopretense. Que varias vezes, para evitar despesas com viagem, o interrogando mandava os cheques das empresas para os pecuaristas pelos próprios caminhoneiros e ocorria de eles não autorizarem o embarque do gado enquanto o interrogando não trocasse os cheques por seus. (...) Que o réu Valder nada tem a ver com o interrogando. O interrogando apenas comprava o gado. Quem mexia com esse negócio de nota era o pessoal do escritório do frigorífico. Que às vezes a nota saia em nome da Norte ou da São Paulo. Que na época o depoente tinha apenas uma casa, sendo que a mesma ficou para sua ex esposa por ocasião da separação que ocorreu há dois anos. Não se recorda se tinha carro. Atualmente o interrogando possui apenas saúde para trabalhar. Que o interrogando era remunerado pelas empresas com meio por cento do valor da arroba do gado comprado. Que não tem idéia se alguém utilizou seu nome para a prática do crime de sonegação fiscal. Não sabe como era o funcionamento das empresas São Paulo e Norteriopretense. Ou seja, não sabe se elas realmente compravam e vendiam gado. (...) não tinha contrato escrito com as empresas para ser corretor. Que as empresas, quando precisavam de gado, ligavam para o interrogando perguntando se sabia quem tinha para vender e qual o preço e também passavam os preços que estavam pagando. Na empresa Norte tinha contato com Sidinei, na Cofefrigo era com Valtinho e na época da Comércio de Carnes Boi Rio era com Sebastião Cunha e Xisto Cunha. Nunca conversou com o réu Valder sobre compra de gado, mas muitas vezes comprou gado e os frigoríficos soltavam nota em nome da distribuidora São Paulo. Que esses frigoríficos eram a empresa Norteriopretense e o Comércio de Carnes Boi Rio. Esclarece que as notas a que se refere eram aquelas emitidas pelos pecuaristas para as empresas, ou seja, o produtor rural que vendia o gado tirava a nota em nome das empresas Norteriopretense ou Distribuidora São Paulo. A nota vinha para o frigorífico. Que sempre tinha um responsável pelo escritório da Distribuidora São Paulo que entrava em contato com o interrogando solicitando gado, mas não se recorda dos nomes destas pessoas. Recolheu contribuições previdenciárias como autônomo durante algum tempo, tendo cerca de dois ou três carnês. Que em regras as operações ocorriam da seguinte maneira, a título de exemplo: o pecuarista ligava para o interrogando dizendo que tinha cem novilhas para vender. O ia até a fazenda e comprava o gado. Se o negócio fosse feito a peso vivo, o interrogando já pagava na fazenda mesmo. Se o negócio fosse feito a peso morto, o pagamento só seria feito após o abate e a pesagem no frigorífico. De todo modo o cheque era dado pelo interrogando, pois era muito raro o pecuarista aceitar o cheque do frigorífico. O gado era destinado para a empresa que comprasse o gado, sendo que o interrogando apenas passava para o pecuarista a inscrição da empresa para a qual ele iria tirar a nota de envio. Que todo gado comprado pelo interrogando já tinha destino certo. Que o interrogando tinha garantia das empresas de que o gado comprado seria abatido, sendo que quando ocorresse algum problema de escala de abate a retirada do gado poderia ser postergada, ou seja, o gado poderia ficar na fazenda do pecuarista por um período aguardando o momento para embarque. Que essas informações sempre eram passadas pelas pessoas mencionadas, ou seja, Sidinei, Sebastião ou Xisto. Não se recorda quem era o responsável pelo escritório da Distribuidora São Paulo na época. Que o interrogando se dirigia aos escritórios dos frigoríficos onde passava a relação dos seus cheques que iriam ser compensados pelos bancos e lá sempre existiam faturistas que eram as pessoas responsáveis em fazer os depósitos e forneciam as inscrições para onde seriam emitidas as notas fiscais para os pecuaristas. O interrogando acompanhava os abatimentos do gado que comprava. O interrogando controlava essas operações apenas conferindo seus talões de cheques e seus extratos bancários, nunca teve livro contábil ou escritório responsável por sua contabilidade. Reperguntado sobre as pessoas que trabalhavam nos escritórios dos frigoríficos disse que sempre tinha um responsável, mas não me lembro dos nomes porque já faz muito tempo. Que as pessoas responsáveis pela Distribuidora São Paulo e pela Norteriopretense sempre tinham um local, dentro do frigorífico, para fazer os controles de abate. Comprava o

gado nos estados de São Paulo, Goiás, Mato Grosso e Minas Gerais. Que muitos negócios eram feitos com pecuaristas desconhecidos porém através de indicação de pessoas que conheciam o interrogando. Ainda assim, os pecuaristas preferiam os cheques do interrogando porque a pessoa que era indicada como comprador era o Nelson. Que o interrogando corria o risco, caso o frigorífico não repassasse os valores, mas graças a Deus deu tudo certo. Que, ao se referir a pessoa que não aparecia no negócio quis dizer que seriam as empresas, por motivo de não serem conhecidas dos pecuaristas. Trabalhou como corretor de gado por cerca de vinte e cinco anos. Antes disso era motorista de caminhão boiadeiro. Que iniciou na profissão de corretor em razão do conhecimento que já possuía como caminhoneiro, com os corretores que já estavam no ramo. Às reperguntas do advogado do réu, respondeu que por volta de 1998 ou 1999 o frigorífico atrasou os pagamentos, mas o interrogando não levou prejuízos. Todavia, ao contrário do afirmado, as provas dos autos denotam que o acusado não era corretor tecnicamente falando, e sim comerciante, pois comprava o gado com recursos próprios, para depois revendê-los a frigoríficos. Vale ressaltar, claro, que nada há de ilegal em comprar e vender um determinado bem. Porém, ao não declarar os valores auferidos com o comércio ao Fisco, o réu infringiu a legislação penal tributária. E suas justificativas para a grande movimentação financeira são infundadas. Em primeiro lugar, porque não há ingenuidade o bastante que leve uma pessoa a, sem nenhum respaldo em contrato, comprar gado em seu nome, com pagamentos em quantias elevadas, e apenas esperar que as empresas contratantes reembolsem-no pelo valor dos cheques emitidos. E, em segundo lugar, porque nenhum dos produtores intimados durante a ação fiscal mencionou qualquer das empresas para as quais o acusado Nelson prestaria seus serviços (fls. 256, 266/267, 281, 298, 306, 321), sendo pouco crível que ele nunca as mencionasse em suas negociações. Ainda que tivesse a confiança dos produtores, por qual motivo deixaria de mencioná-las? A reputação das empresas seria tão ruim a ponto de prejudicar a comercialização? Ora, não é plausível que os produtores sentissem mais segurança em receber seu pagamento de uma pessoa física ao invés de uma pessoa jurídica, cujo patrimônio é significativamente maior do que o daquela. Ademais, fosse verdadeira a tese de Nelson, por que alguns dos produtores emitiram notas fiscais em nome do próprio acusado (fls. 322, 323, 333, 334) se ele mesmo afirmara, em seu interrogatório, que o gado era destinado à empresa que o comprava, sendo que ele apenas passava para o pecuarista a inscrição da empresa para a qual ele iria tirar a nota de envio? Em suma, não há como se sustentar a tese defensiva, sequer com as testemunhas de defesa. Com efeito, a testemunha Diógenes Gimenes não o conhecia à época dos fatos (fls. 971), tampouco a testemunha Luis Carlos Gonçalves do Carmo (fls. 868); e, o depoimento da última testemunha arrolada por Nelson não faz prova em seu favor, eis que afirmou os cheques dados em pagamento pelo gado já vinham assinados pelo representante do frigorífico (fls. 1000), o que não se coaduna nem com a prova dos autos, consistente em cópias dos cheques emitidos pelo próprio acusado aos produtores rurais, nem com a afirmação de Nelson de que ele seria o responsável pela emissão dos cheques, com o posterior reembolso por parte das empresas. Por outro viés, a testemunha arrolada pela acusação, Victor Hugo Rodrigues Alves Ferreira, confirmou que Nelson não era corretor de gado atuando em nome das empresas mencionadas alhures. Nesse sentido, transcrevo uma passagem de seu depoimento: Nelson e outras pessoas, que se diziam taxistas, diziam-se corretores. Mas comprovou-se que compravam em nome próprio. (...) Nelson era uma das pessoas que utilizavam as notas, mas não era a única. Nelson é uma PF que comprava e vendia em nome próprio, mas não emitia nota. Então, utilizava as notas do Valder, pra usar seu nome. Valder seria o laranja dele. Não lembro onde Nelson abatia, mas havia uma empresa - Coferfrigo - outra em Guapiaçu. Eles arrendavam as instalações dos frigoríficos, abatiam e, normalmente, deixavam o couro como forma de pagamento. Ou o próprio dono do frigorífico forneciam notas, frias também, ou compravam de terceiros, no caso, as do Valder. Não há dúvidas, portanto, de que Nelson, como comerciante, movimentou grandes quantias em sua conta-corrente, demonstrando, pois ser titular de disponibilidade econômica sobre elas. Tampouco há dúvidas de que omitiu renda, suprimindo o IRPF devido no ano-calendário de 1998. O dolo de sua conduta também resta caracterizado pela omissão do réu em apresentar a declaração de rendas no ano de 1999 e, depois de intimado, apresentá-la sem os rendimentos constatados pelo Fisco. Ante todo o exposto, e ausentes causas excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, a condenação do réu nas penas do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 é a medida que se impõe. 4. Do crime de falsidade ideológica Os acusados Valder Antonio Alves e Sidinei Barreto Moreira foram denunciados pelo Parquet Federal como incurso no artigo 299 do Código Penal porque, na qualidade de responsáveis legais pelas empresas Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. e Norte Riopretense Distribuidora Ltda., respectivamente, teriam emitido notas fiscais frias para acobertar as operações de compra de gado e venda de carne realizadas por terceiros - frigoríficos e taxistas. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal requereu a aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal, a fim de que houvesse a readequação típica dos fatos narrados em relação aos demais acusados, para que sejam condenados pelo crime de sonegação fiscal (artigo 1º, IV, da Lei n.º 8.137/90). Compulsando os autos, porém, concluo ser desnecessária a readequação típica dos fatos, pois a ação penal não prospera no que tange ao referido delito. É certo que a denominada Operação Grandes Lagos investigou a emissão de notas frias por diversas empresas com o objetivo já descrito anteriormente, investigação que foi e ainda é objeto de outras ações penais em curso. Todavia, e restringindo-me à análise exclusiva da presente ação penal, verifico que nenhuma das notas frias colhidas durante a investigação realizada pela Polícia Federal e contemporâneas ao período narrado na denúncia foi juntada aos autos. E apenas a declaração da Receita

Federal de que a empresa Fri-norte Comércio e Distribuidora de Carnes Ltda., nova razão social da Norte Riopretense Distribuidora Ltda., foi considerada inapta e os documentos por ela emitidos foram considerados inidôneos a partir de 18/11/1996 (fls. 1019) não é suficiente para comprovar o delito, cuja materialidade reside no próprio documento falso. Assim, não é possível concluir que tenha havido o crime descrito no artigo 299 do Código Penal, tampouco o crime previsto no artigo 1º, IV, da Lei n.º 8.137/90, embora haja indícios ou notícia de seu cometimento no relatório fiscal. Todavia, sem qualquer prova a corroborar aquela alegação, impõe-se o non liquet. Mister, pois, a absolvição dos acusados Valder e Sidinei. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido contido na denúncia, para: a) **CONDENAR NELSON REIS DA SILVA** nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90; e, b) **ABSOLVER VALDER ANTÔNIO ALVES e SIDINEI BARRETO MOREIRA** da imputação contida na denúncia, com fulcro no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria da pena de Nelson Reis da Silva. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que não lhe são favoráveis, uma vez que a consequência do crime foi gravíssima, tendo em conta o milionário valor do imposto (IRPF) suprimido, fixo a pena-base acima do mínimo legal em **DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO**, a qual torno definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena é o **ABERTO**, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, fica fixada em 48 dias-multa, fixado, outrossim, o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e e 50 e , do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei n.º 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos), consistente em cestas básicas, gêneros de primeira necessidade, no valor correspondente a 1 salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria do juízo, até o último dia útil de cada mês; e, b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo equivalente à pena privativa de liberdade, a ser realizada no período semanal, à razão de um dia por semana desse período, nos termos a serem fixados pelo Juízo da Execução Penal. No caso de descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena corporal, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime **ABERTO**, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Outrossim, em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, e comunique-se o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Segue, em anexo, planilha com cálculo da prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Chamei os autos à conclusão. Verifico erro material na sentença proferida às fls. 1159/1166, eis que, na conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, constou, por equívoco, o período de dois anos, quando, de acordo com a dosimetria realizada, a pena aplicada foi de dois anos e quatro meses de reclusão. Assim, com fulcro no art. 463, I, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, procedo à correção para alterar o tópico da sentença de fls. 1165v.º para que fique constando o seguinte: (...) a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses) (...). No mais, mantenho a sentença como lançada. Certifique-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração promovida. Intimem-se.

**0002630-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002630-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X EDSON PRATES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)**

Recebo a apelação e as respectivas razões de apelação (fls. 819/835), vez que tempestivas. Vista à defesa para contrarrazões de apelação. Com as mesmas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005803-81.2005.403.6106 (2005.61.06.005803-0) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA E SP101352 - JAIR CESAR NATTES)**

Considerando que os memoriais constituem termo essencial do processo e, sua falta acarreta cerceamento de defesa, cabendo ao Juiz designar advogado para apresentá-las, se o defensor constituído se omite, recebo os memoriais de fls 242/243, ainda que apresentados extemporaneamente. Tendo em vista que os defensores não apresentaram justificativa por não apresentar no prazo os memoriais, conforme certidão de fls. 244, oficie-se à

Ordem dos Advogados do Brasil, conforme determinado às fls. 240. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000107-30.2006.403.6106 (2006.61.06.000107-3) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANDIDO DE AGUIAR(SP185296 - LUCIANO CARLOS AURELIANO)**

Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 315/319, o qual deu provimento ao recurso da defesa para absolver o réu Wagner Cândido de Aguiar, transitou em julgado (fls. 329), providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a absolvição do réu. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0006357-79.2006.403.6106 (2006.61.06.006357-1) - JUSTICA PUBLICA X FABIO ALMEIDA MOTA X FABIANO DOS SANTOS VIEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0009189-85.2006.403.6106 (2006.61.06.009189-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE ALVES DE FRANCA(RN005282 - ALBERTO CLEMENTE DE ARAUJO)**

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. O réu José Alves de França foi intimado através de seu defensor constituído para apresentação dos dados bancários para devolução da fiança prestada (fls. 280). Em razão de não ter havido manifestação, o réu foi intimado pessoalmente, em 01/06/2013 (fls. 305), para que fornecesse os dados bancários, com prazo de 90 (noventa) dias, decorrendo o prazo sem qualquer manifestação. Em 26/11/2013 foi determinada a conversão em favor da União, o que foi efetivado em 03/12/2013 (fls. 352). Assim, considerando que o réu ficou-se silente, deixando transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação e o valor não mais se encontra à disposição deste Juízo, resta prejudicado o pedido de fls. 356/357. Intime-se por carta a Defensoria Pública da União no Distrito Federal com cópia desta decisão, bem como da guia de fls. 352. Face à informação de fls. 360, desentranhe-se o ofício de fls. 353/354 para juntada aos autos da ação Cível nº 0011031-66.2007.403.6106. Tendo em vista que o veículo apreendido nestes autos não foi recebido na Receita Federal do Brasil, expeça-se ofício ao Pátio Faria, com endereço na Avenida João Gonçalves Leite, nº 2056, na cidade de Votuporanga-SP, para que coloque à disposição de JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, portador do RG nº 28.841.995-9-SSP/SP e do CPF nº 396.370.854-91, ou ao seu representante legal, o veículo apreendido: GM/MONZA CLASS EFI, ano 1993, modelo 1993, cor cinza, placas JDX 4480, chassi nº 9BGJJ11SPPB071318, RENAVAL 612953246, registrado na cidade de Brasília-DF. Instrua-se com cópia de fls. 38/42 e 165. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intimem-se.

**0009910-37.2006.403.6106 (2006.61.06.009910-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSMAR BASILIO MOTTA(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS)**

DECISÃO/OFÍCIO Nº / . Oficie-se à 1ª Vara Federal de Catanduva-SP, em aditamento à carta precatória nº 0000210-63.2014.403.6136, solicitando a intimação da testemunha arrolada pela acusação SONIA MARIA LIMA DUARTE, com endereço comercial na Rua Campo Belo, nº 180, Agudo romão II, (fone 991-036500), nessa cidade de Catanduva-SP, para comparecer nesse Juízo Federal no dia 20 de agosto de 2014, às 16:00 horas, a fim de ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

**0000230-91.2007.403.6106 (2007.61.06.000230-6) - JUSTICA PUBLICA X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X DORA LUCATO HANSEN X LUIZ CARLOS GUILHERME(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(PR037144 - LUIZ CARLOS GUILHERME) X FABIO ZENAIDE MAIA(BA019464 - EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA X ANTONIO TARRAF JUNIOR X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X ANTONIO FERNANDO RUSSO**

PROCESSO nº 0000230-91.2007.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.PA 1,10 Réu: DORA LUCATO HANSEN (sem advogado). Réu: LUIZ CARLOS GUILHERME (Adv. constituído: Dr. Luiz Carlos Guilherme - OAB/PR nº 37.144). Réu: ANTONIO CARLOS FERNANDO DA SILVA ( Adv. constituído: Dr. Fiel Faustino Júnior - OAB/SP nº 134.831). Réu: JOSÉ BENEDITO CÂNDIDO DE SOUZA (adv. constituído: Dr. Luiz Carlos Guilherme - OAB/PR nº 37.144 e Dr. Roberto Cavalcanti Batista - OAB/MT 5.868-A). Réu: FÁBIO ZENAIDE MAIA (Adv. constituído: Dr. Emanuel Fernandes da Cunha Moura - OAB/BA 19.464). Réu: JOÃO BATISTA FELIPE DE MENDONÇA (sem advogado). Réu: ANTÔNIO TARRAF JÚNIOR (sem advogado). Réu: JOSÉ ROBERTO DE MELO FILHO (Adv. constituído: Dr. Carlos Simão Nimer - OAB/SP nº 104.052). Réu: ANTÔNIO FERNANDO RUSSO (sem advogado). Fls. 700/705, 706/709, 712/720, 788/800, 814/823: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excluyente de

antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo réu Antônio Carlos Fernando da Silva (fls. 708) por falta de previsão legal. Diferentemente das ações cíveis ou ações penais privadas onde as partes arcam com as despesas processuais, nas ações penais públicas o Estado é o responsável pelas despesas com o andamento do processo. Considerando que os réus João Batista Felipe de Mendonça e Antônio Fernando Russo não foram encontrados, proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pela Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS), com a finalidade de localizar os endereços dos mesmos. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para que informe se os réus não se encontram custodiados pelo Estado em um dos seus estabelecimentos prisionais. Com as informações voltem conclusos. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para citação da ré Dora Lucato Hansen. Intime-se a Drª Maria Cláudia de Seixas, peticionária do réu Antônio Tarraf Junior, para regularizar a representação processual. Prazo de 10 dias. Com a regularização, será analisado o pedido de expedição de carta rogatória para citação do referido acusado. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao desentranhamento das petições de fls. 669 e 676, ficando à disposição da subscritora pelo prazo de 30 dias. Após, serão destruídas. Com a apresentação das demais defesas preliminares, venham conclusos para designação de audiência una. Intimem-se.

**0000256-89.2007.403.6106 (2007.61.06.000256-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA)**

Considerando que não foi possível a intimação pessoal do réu José Willian Marin Cardenas (fls. 372), intime-o por edital, para pagamento das custas processuais. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se para inscrição do seu nome em dívida ativa da União. Ultime as providências, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003941-07.2007.403.6106 (2007.61.06.003941-0) - JUSTICA PUBLICA X TULIO SANTIAGO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X NELCIVALDO INACIO PEREIRA**  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 10 de setembro de 2014, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeçam-se os mandados de intimação. Considerando que a defesa não arrolou testemunhas, expeça-se carta precatória para a Comarca de Morrinhos-GO para interrogatório do réu, bem como para intimação do mesmo para que compareça à audiência designada neste Juízo. Oficie-se ao Delegado Chefe da Delegacia de Polícia Federal, com endereço na Rua Maria Agreli Tambury, nº 1956, Jardim Alto Alegre, nesta cidade de São José do Rio Preto informando que o Agente de Polícia Federal VALTER DOS SANTOS SILVA deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 10/09/2014, às 16:30 horas para ser ouvido como testemunha. Oficie-se ao Comandante da 9ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal, com endereço na Rodovia BR-153, Km 59, nesta cidade de São José do Rio Preto, informando que o Policial Rodoviário Federal ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS deverá comparecer à audiência designada neste Juízo Federal no dia 10/09/2014, às 16:30 horas para ser ouvido como testemunha. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): TULIO SANTIAGO Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MORRINHOS-GO Finalidade: Interrogatório do réu: TULIO SANTIAGO, portador do RG nº 3.665.578-DGCP/GO, com endereço na Rua Professor José Cândido, nº 101, Setor Cristo Redentor, ou na Rua Turim, , Quadra 18, Lote 3, Jardim Romano, ambos na cidade de Morrinhos-GO. Solicito, outrossim, a INTIMAÇÃO do réu TULIO SANTIAGO para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 10/09/2014, às 16:30 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Advogado do réu: Dr. Johelder César de Agostinho - OAB/SP 131.141 (Dativo). Para instrução desta segue cópias de fls. 02/04, 77, 86, 156/157, 212 e 214/217. Intimem-se.

**0004604-53.2007.403.6106 (2007.61.06.004604-8) - JUSTICA PUBLICA X NOBURO MIYAMOTO(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E**

SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA) X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)  
PROCESSO nº 00046045320074036106AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: NOBURO MIYAMOTOSENTENÇAOfício /2014Trata-se de ação penal movida em face de NOBORU MIYAMOTO E DENILSON TADEU SANTANA, por infração tipificada no artigo 1º, I da Lei 8137/90 c/c 29 do Código Penal.De acordo com ofício juntado às fls. 619, verifica-se que o denunciado NOBURO MIYAMOTO faleceu.A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado NOBORU MIYAMOTO, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo.Transitada em julgado, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009585-28.2007.403.6106 (2007.61.06.009585-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X IVONE APARECIDA DA SILVA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SONIA REGINA DE AGUIAR X WELINGTON APARECIDO SILVA X DECIO CARMO DAS CHAGAS X JOSE ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X JOAO ALVES DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ANTONIO DE GODOY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X ALESSANDRO NERY(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Considerando que a testemunha de acusação Francisco Garcia Manhaes não foi encontrada (fls. 505), manifeste-se o representante do Ministério Público Federal, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Tendo em vista que a defesa declinou o endereço do réu José Alves dos Santos, expeça-se carta precatória para a Comarca de Paraguaçu Paulista-SP para citação do mesmo. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): CLEUZA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS.Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAGUAÇÚ PAULISTA-SPFinalidade: CITAÇÃO do réu: JOSÉ ALVES DOS SANTOS, portador do RG nº 4.104.969-3-SSP/PR e do CPF nº 096.187.498-86, com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 858, Barra Funda, na cidade de Paraguaçu Paulista-SP. Para instrução desta segue cópias de fls. 308/314, 421 e 453.Intimem-se.

**0012772-44.2007.403.6106 (2007.61.06.012772-3) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SOARES DE SOUZA(SP226572 - GISELI DA CRUZ PADILHA)**

Considerando que a sentença de fls. 211/212 transitou em julgado, remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição do réu André Soares de Souza.Desentranhem-se as cédulas de fls. 10/12, remetendo-as ao Banco Central do Brasil para destruição.Ultimadas as providências, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000309-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000309-1) - JUSTICA PUBLICA X MATUZINHO CANDIDO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)**

Recebo a apelação de f. 353 e as respectivas razões de f. 355/360, vez que tempestivas.Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação.Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0003599-59.2008.403.6106 (2008.61.06.003599-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALDINEY DA SILVA(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X MARI INEZ VENTURA MAZZI X NERCIO MAZZI(SP193217A - MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X RODINEI PERASSOL ISQUIERDO X GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO E SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN) X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA ESTEVES(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X MARCIO LOPES RIBEIRO(SP186979 - LÉLIO NOGUEIRA GRANADO) X NILCE APARECIDA COELHO X EVERALDO AYUSSO REINA X ELISABETE TRINDADE HIDALGO BOCHIO X MARCOS ANTONIO TURIBIO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI)**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Defiro o pedido formulado pela acusação às fls. 572, de substituição das testemunhas arroladas na denúncia pela testemunha Eucimar Coelho Magalhães.Considerando que a defesa do réu Carlos Fernando de Almeida Esteves protestou pela oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, intime-o, através de seu defensor constituído, para que se manifeste sobre o interesse na oitiva daquelas testemunhas, vez que foram neste ato substituídas. Caso positivo deverá apresentar a qualificação das mesmas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de suas oitivas.Apresentada a qualificação das testemunhas, expeçam-se os respectivos mandados de intimação.Designo audiência para o dia 05

de novembro de 2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas, bem como para os réus para que compareçam à audiência designada. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de São José dos Campos-SP, Justiça Federal de Cuiabá-MT e Justiça Federal de São Paulo-SP para intimação dos demais réus. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): WALDINEY DA SILVA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO dos réus: (1) WALDINEY DA SILVA, portador do RG nº 36.622.324-0-SSP/SP e do CPF nº 801.062.426-87, com endereço na Rua Bolonha, nº 87, Jardim Veneza; (2) RODINEI PERASSOL ISQUIERDO, portador do RG nº 17.857.405-SSP/SP e do CPF nº 071.277.778-45, com endereço na Rua Doutor Vicente de Finis Neto, nº 65, Apto 112, Parque Residencial Aquarius, ou no seu endereço comercial na Rua Léa Maria Brandão Russo, nº 169/189, Jardim Satélite; e (3) GISLAINE PERASSOL ISQUIERDO, portadora do RG nº 22.055.056-SSP/SP e do CPF nº 109.758.478-05, com endereço na Rua José Augusto dos Santos, nº 75, Apto 106, ou no seu endereço comercial na Rua Léa Maria Brandão Russo, nº 169/189, Jardim Satélite, todos nessa cidade de São José dos Campos-SP, para comparecerem neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 05/11/2014, às 14:00 horas, para acompanharem a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Advogado dos réus: Dr. Lélío Nogueira Granado - OAB/SP 186.979. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): WALDINEY DA SILVA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CUIABÁ-MT. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: MÁRCIO LEPES RIBEIRO, portador do RG nº 27.805.937-SSP/SP e do CPF nº 066.899.758-35, com endereço na Rua D 5, Quadra 63, Casa 07, ou na Rua Generoso Ciriaco Maciel, s/nº, apartamento 304, Residencial São Mikhael, Jardim Petrópolis, ambos na cidade de Cuiabá-MT, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 05/11/2014, às 14:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Advogado do réu: Dr. Lélío Nogueira Granado - OAB/SP 186.979. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): WALDINEY DA SILVA E OUTROS. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu: CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA ESTEVES, portador do RG nº 18.392.383-2-SSP/SP e do CPF nº 276.207.058-99, com endereço na Rua Dom Alberto Gonçalves, nº 86, Bairro Vila Libanesa, nessa cidade de São Paulo-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 05/11/2014, às 14:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Advogado do réu: Dr. Ivanildo Menin Júnior - OAB/SP 228.436. Intimem-se.

**0008948-43.2008.403.6106 (2008.61.06.008948-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X NADIR PEREIRA SILVA GIMENES(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) Intime-se a defesa para, querendo, aditar os memoriais finais. Prazo de 05 dias. Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

**0005687-36.2009.403.6106 (2009.61.06.005687-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO FIOREZE(SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP318540 - CAROLINE COSSETTI PIMENTEL) Recebo a apelação de fls. 225, vez que tempestiva. Considerando o pedido do réu de apelar na instância superior, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intime(m)-se.

**0007161-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007161-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SERGIO MALUF Homologo a desistência de oitiva da testemunha Valdison Jorge Lima Sarmento, formulada pela acusação às fls. 250. Designo audiência para o dia 25 de setembro de 2014, às 16:30 horas para interrogatório do réu. Expeça-se o respectivo mandado de intimação. Intimem-se.

**0005052-21.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X DIRCEU BENEDITO MIGUEL(SP164235 - MARCUS ANTÔNIO GIANEZE E SP217154 - ELISSANDRA MARTINEZ GUIMARÃES) Recebo a apelação de fls. 168/169, vez que tempestiva. Vista à defesa para razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009089-91.2010.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO FERRETTI MINEIRO(SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA)

Recebo a apelação e as respectivas razões de f. 190/209, vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005994-19.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X RUBERLI ANTONIO JULIANI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X JOAO TEOTONIO DE ANDRADE DOS SANTOS(PR045758 - ERICK EMILIO MENDES)

Considerando que os proprietários dos aparelhos celulares e do GPS não mostraram interesse na restituição, vez que nenhuma manifestação houve nesse sentido, e considerando que o Ministério Público Federal também não se manifestou ainda que devidamente intimado (fls. 635), determino a remessa dos mesmos ao Setor Administrativo desta Subseção Judiciária para serem destruídos. Intimem-se. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002509-74.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO VIEIRA X HENRIQUE FL AVIO VIEIRA X DIVANIO VIEIRA FONSECA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal de fls 215 para determinar a devolução da fiança prestada pelo réu Divânio Vieira Fonseca. Intime-se o mesmo através de seu defensor constituído para que apresente os dados bancários (Banco, agência e número da conta) para devolução da fiança prestada. Da mesma forma defiro o pedido formulado às fls. 202 para restituição das fianças prestadas pelos acusados Luiz Antonio Vieira e Henrique Flávio Vieira, entretanto, deverão os mesmos também apresentarem os dados bancários para viabilizar a devolução das respectivas fianças. Assim, intime-se o defensor constituído pelos referidos acusados para apresentação dos dados bancários de ambos. Com a apresentação, officie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores. Intimem-se.

**0003430-33.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALDIR ANTONIO MACIEL PAVIM(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB E SP149028 - RICARDO MARTINEZ)

Face à informação de fls. 225, arquivem-se os autos nos termos da decisão de fls. 218. Agende-se para verificação da quitação dos débitos para a data de 31/05/2018. Decorrido o prazo sem informação, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando informações sobre o término do parcelamento. Intimem-se.

**0006760-38.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON PARACATU DE BRITO(SP160174 - NILSON ANTÔNIO DA SILVEIRA JUNIOR) X ALCIDES GERALDO DE MELLO RIBEIRO(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI E SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Intime-se o réu Wellington Paracatu de Brito, na pessoa de seu procurador, para que justifique o descumprimento das condições impostas no mês de abril/2014. Prazo de 10 dias, sob pena de revogação do benefício da suspensão condicional do processo.

**0007371-88.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)

Vista à defesa das petições e documentos de fls. 334/352 e 353/354.

**0000725-28.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALVES NETO(SP066288 - LAERTE ARAUJO DO VALLE E SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU)

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Ciência às partes da redistribuição do feito. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 02 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, bem como para interrogatório do réu, considerando que a defesa não arrolou testemunhas. Expeça-

se mandado de intimação para a réu. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando o policial militar DOAILSON CÁSSIO DO NASCIMENTO, RE 103613, para comparecimento na audiência acima designada. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO.

**0000791-08.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO PERPETUO LUCIO(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 02 de outubro de 2014, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando os policiais militares Cabo PM ARÃO, RE 123404-8 e 1º Ten PM HIASA, RE 108362-7, para comparecimento na audiência acima designada. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Potirendaba-SP para intimação do réu. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): JOSÉ ANTONIO PERPÉTUO LUCIO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA-SP Finalidade: Intimação do réu: JOSÉ ANTONIO PERPÉTUO LUCIO, portador do RG nº 35.369.094-6-SSP/SP e do CPF nº 215.425.668-60, com endereço na Fazenda São Manoel, Bairro Boa Vista, na cidade de Potirendaba-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 02/10/2014, às 15:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Advogado do réu: Dr. Wagner Braz Borges da Silva OAB/SP 278.156 (Dativo). Intimem-se.

**0002969-27.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X JORGE ALEXANDRE DA SILVA RAPOZO(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Posto isso, designo o dia 08 de outubro de 2014, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, considerando que a defesa não arrolou testemunhas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas e para o réu. Fiquem as partes cientes de que a referida audiência poderá ser realizada nos termos do artigo 400 e seguintes do CPP. Intimem-se.

**0003103-54.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X WALECE VICENTE DE OLIVEIRA

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excluyente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Assim, designo audiência para o dia 02 de outubro de 2014, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação residente nesta cidade, bem como para interrogatório do réu, considerando que a defesa não arrolou testemunhas. Oficie-se ao Comandante do 4º Batalhão de Polícia Ambiental, com endereço na Avenida Governador Adhemar Pereira de Barros, nº 2100, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, requisitando o policial militar SEBASTIAN CAIRES COSTA, RE 103633-5, para comparecimento na audiência acima designada. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte-SP para oitiva da outra testemunha arrolada pela acusação, Edilson Croco. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Réu(s): WALECE VICENTE DE OLIVEIRA. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE-SP. FINALIDADE: INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela acusação: (1) EDILSON CROCO, policial militar, RE 912708-9, com endereço na Rua Julio Cotrim, nº 235, na cidade de Novo Horizonte-SP. Advogado do réu: Dr. Wagner Braz Borges da Silva -

OAB/SP 278.156 (Dativo).Para instrução desta segue cópias de fls. 06/07, 93/96, 113 e 115/117.Intimem-se.

**0004666-83.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X EMERSON DE OLIVEIRA(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Face à certidão de fls. 112, nomeio a Dr<sup>a</sup> Maira Brogin - OAB/SP nº 174.203, defensora dativa para o réu Emerson de Oliveira. Intime-a desta nomeação, bem como para responder à acusação por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

**0001860-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007463-37.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DUARTE CESPEDES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ciência às partes do desmembramento dos autos nº 0007463-37.2010.6106 em relação ao réu Marcelo Duarte Cespedes, que deu origem a estes autos.Aguarde-se o prazo final do período de suspensão condicional do processo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001017-76.2014.403.6106** - CARLOS EDUARDO SILVA DA SILVA - INCAPAZ X ALINE SOUZA DA SILVA(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Intime-se o requerente para que junte aos autos expressa autorização de seu genitor, ora titular dos direitos objeto desta ação, para levantamento dos valores.Prazo: 20(vinte) dias.Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 2178**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0003452-28.2011.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ICEM(SP194294 - HÓRTIS APARECIDO DE SOUZA E SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES DE CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X MERCADAO DE TRATORES RIO PRETO LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES)

Intime-se o advogado do réu Antonio Honório do Nascimento, Dr. Cássio Alessandro Spósito - OAB/SP 114.384, para que junte o original da petição de fls. 1110, protocolizada no dia 11/03/2014, sob nº 2014.61060005685-1, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma, bem como do CD em mídia que a acompanha.Decorrido o prazo supra e não regularizada a petição, proceda-se ao desentranhamento, ficando à disposição do interessado pelo prazo de 30(trinta). Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos.Dê-se ciência aos autores das petições e dos CDs em mídia juntados pelos réus às fls. 1110/1111, 1112/1116 e 1124/1125.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005133-62.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Ciência ao réu dos documentos juntados às fls. 106/220. Ante a anuência do autor à f. 103, defiro o ingresso da União Federal na qualidade de Assistente litisconsorcial. À SUDP para anotação. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

**0005256-60.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROBERIO CAFFAGNI(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

Visto em inspeção.Fl. 183, a) - Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa proposta

pelo Ministério Público Federal visando a condenação do réu Robério Caffagni nas penas do artigo 12, incisos I e III, pelas condutas enquadradas nos artigos 9º e 11, todos da Lei n. 8.429/92. Aprecio a preliminar de prescrição formulada na contestação de fl. 110 e seguintes. O artigo 23, inciso II da Lei nº 8.429/92, dispõe que para os agentes públicos que exerçam cargo efetivo ou emprego público o prazo prescricional é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. Trago o dispositivo em comento: Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:(...)II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego. No caso concreto a lei específica é a Lei n. 8.112/90, e a infração imputada ao réu é passível de demissão e por estar o réu aposentado equivale à cassação de aposentadoria: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; (...), IV - improbidade administrativa. Por outro lado, se a infração administrativa também é capitulada como crime na esfera penal, o prazo prescricional será o do artigo 142, 2º da Lei n. 8.112/90, in verbis: Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...) 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Trago jurisprudência: AG - Agravo de Instrumento - Relator: Juiz Federal Klaus Kuschel(conv.) - TRF 1 - Terceira Turma - e-DJF1 DATA:10/01/2014 PAGINA:265 - Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA INICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS. INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. 1 - Para os detentores de mandato, cargo em comissão ou função de confiança, o prazo prescricional para o ajuizamento de Ação de Improbidade é de cinco anos, contados a partir do término do mandato ou do exercício do cargo em comissão ou função de confiança, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. 2 - Para os agentes públicos detentores de cargo efetivo ou emprego público, o prazo prescricional para ajuizamento de Ação de Improbidade é o estabelecido em lei específica para as faltas disciplinares puníveis com demissão. No âmbito dos servidores públicos federais é aplicável a Lei nº 8.112/90, que prevê que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o fato se tornara conhecido, dispondo, ainda, que, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, o prazo prescricional será o previsto na lei penal, nos termos do art. 142, I e 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90. 3 - A conduta que é imputada ao Agravante pode caracterizar, em tese, o crime previsto no art. 312 do Código Penal brasileiro, cujo prazo prescricional da pena máxima é de 16 (dezesesseis) anos, nos termos do art. 109, II, do Código Penal. 4 - Como o ato alegadamente praticado data de 14/4/2005 e a Ação de Improbidade fora proposta em 04/9/2012, é inequívoco que não ocorreu prescrição da pretensão punitiva em relação ao Agravante, já que não ultrapassados mais de 16 (dezesesseis) anos entre a data do ato e o ajuizamento da aludida Ação. 5 - Em face da descrição de ato de improbidade feita na peça inicial pelo autor da ação, bem como ante a existência de indícios da possível prática do mesmo pelo Agravante, afigura-se correto o recebimento da inicial da Ação de Improbidade. 6 - Havendo indícios de ato de improbidade, não há como se asseverar a inexistência do mesmo, sem oportunizar ao Autor provar o alegado na inicial durante a instrução do feito. Precedente do STJ. 7 - Agravo de Instrumento denegado. 8 - Decisão confirmada. Data da decisão - 18/12/2013. Data da Publicação 10/01/2014. - Referência Legislativa - LEG\_FED LEI\_00008429 ANO\_1992 ART\_00023 INC\_00001 INC\_00002 LEG\_FED LEI\_00008112 ANO\_1990 ART\_00142 PAR\_00001 PAR\_00002 LEG\_FED DEL\_00002848 ANO\_1940 ART\_00312 PAR\_00001 ART\_00109 INC\_00002 \*\*\*\*\* CP-40 CODIGO PENAL. Assim, se a infração disciplinar, embora passível de demissão não subsume a qualquer crime, a prescrição é quinquenal. Por outro lado, se o ato praticado pelo funcionário público, além de infração disciplinar é também crime, a prescrição da ação civil pública leva em conta a prescrição do crime respectivo. Como a conduta praticada pelo réu, segundo denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos processos 0002634-76.2011.403.6106, conforme citação de fl. 161, imputa ao mesmo o crime de corrupção passiva, com denúncia recebida em 14/04/2011 (data do andamento processual), e considerando que a pena para este - que é mais grave - é de 2 a 12 anos de reclusão, a prescrição para tal crime é de 16 anos, conforme previsto no artigo 109, III, do Código Penal. Considero que neste processo o prazo prescricional, nos termos do artigo 142, 1º da Lei 8.112/90, começa a correr da data que o fato se tornou conhecido inequivocamente, e não havendo processo administrativo que possa nortear esse entendimento, fixo a data em que os fatos praticados pelo réu tornaram-se conhecidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em janeiro de 2006, nos autos de n. 0000577-56.2009.403.6106, fls. 66/71, como momento em que se tornou conhecido o primeiro fato que indicava pela ocorrência dos crimes que acabaram gerando o processo criminal, dia 22/10/2013(data da propositura da ação). Dessarte, levando em conta que a presente ação foi proposta em 22/10/2013, não há que se falar em prescrição, motivo pelo qual afasto também tal preliminar;b) - Afasto também a preliminar de existência da prejudicialidade externa vez que já encontra-se decidida no 6º parágrafo de fl. 97;c) - Indefero o pedido de degravação formulado na medida em que a prova gravada será melhor examinada em seu estado original. Ademais, não há previsão para a degravação, mas há previsão legal para não fazê-la (CPP, art. 405, parágrafo 2º). Restando indeferido o pedido para apresentar nova contestação, vez que ocorreu a preclusão consumativa;d)- Prejudicada a apreciação deste pedido, vez que deve ser

solicitado junto ao juiz da causa nos autos daquele processo;h)- Indefiro, vez que não está previsto nas hipóteses legais;i)- Indefiro, considerando que o instrumento de procuração obriga a todos os advogados à atuarem no feito em defesa do cliente;e, f,g) - Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

**0006176-34.2013.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE POLONI-SP(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E SP239037 - FABIO ROBERTO BORSATO) X JOSE ALECIO(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Afasto inicialmente a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 219 do CPC e seu parágrafo primeiro porque a citação foi operada validamente. Não comungo do entendimento de que a prescrição para ser interrompida dependa de minudente acerto do pedido, suas emendas etc, porque a causa de interrupção da prescrição, basicamente é a ruptura da inação para o exercício do direito. Perante a lei processual não há qualquer exceção ou condição para que a citação válida interrompa a prescrição e retroaja à propositura da ação, motivo pelo qual afasto tal preliminar.Quanto à preliminar de falta de justa causa, afasto-a por dois motivos: Primeiro porque o conceito de justa causa não se aplica ao processo civil, que é a natureza do Ação Civil de Improbidade; e segundo porque ainda que aplicável, sua constatação se confunde com o mérito da causa. A decisão de admissibilidade da ação, na sequencia, também servirá de fundamento para o seu não acolhimento.Passo a decidir.A questão destes autos não desborda a simples comprovação da correta licitação e dos gastos de verbas federais relativos ao convênio 994/2007. Na prestação de contas não foram apresentados documentos suficientes ao critério da Comissão de Tomada de Contas Especial, ainda que tenham sido solicitados já durante administração posterior (fls. 63).Destaco que o presente feito refere-se a somente uma das várias irregularidades observadas pelo relatório de fiscalização 01605 (fls. 05/25).Portanto, a questão de fundo, falta de comprovação de regular repasse das verbas remanesce, o que é suficiente, afastadas as alegações formais, para determinar o processamento do feito em continuidade.Ante a anuência do autor à f. 71, defiro o ingresso do Município de Poloni-SP na qualidade de litisconsorte ativo. Proceda-se ao cadastramento no sistema processual AR-DA.À SUDP para anotação.Assim sendo, recebo a inicial para processamento determinando o prosseguimento da ação.Cite-se o réu, expedindo-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP, para querendo, oferecer contestação no prazo legal, nos termos do parágrafo 9º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92.Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0012932-77.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE

VOTUPORANGA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Visto em inspeção.Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele.Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006353-32.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDILSON CARLOS DEMITI

Considerando pedido expresso da autora/exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002812-54.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE CRISTINA LOPES(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de busca e apreensão de veículo nos termos do Decreto-Lei 911/69, com pedido de liminar, tendo em vista o inadimplemento de contrato bancário no qual o bem foi oferecido como garantia, com documentos (fls. 04/15 e 20/67).A liminar foi concedida (fls. 68) e executada, citando-se a ré (fls. 72/74), que apresentou resposta com os cálculos que entende devidos (fls. 75/80), porém, não efetuou o pagamento.Indefirido o benefício de assistência judiciária (fls. 82), houve reconsideração da decisão (fls. 90). Apresentada proposta de quitação da dívida pela devedora no valor de R\$ 5.000,00 (fls. 92/93) e, intimada a credora a se manifestar (fls. 94), ficou-se inerte (fls. 95-verso). Intimada a credora na pessoa do seu procurador (fls. 97) alegou a impossibilidade de renegociação, requerendo o prosseguimento do feito.É o relato do necessário. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de procedimento expropriatório especial previsto no DL 911/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE-AgR 281.029).A alienação fiduciária foi comprovada pelo contrato de fls. 05/06 e o inadimplemento, pelo demonstrativo de fls. 14, pelo que concedida e executada a liminar

(fls. 68 e 71/72).Prevê o artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) Assiste razão a credora fiduciária. Consoante certidão de fls. 72, a liminar foi executada em 21/08/2013, portanto, em 26/08/2013 consolidou-se a posse e a propriedade do bem no patrimônio da credora. Apenas o pagamento integral do débito e no prazo mencionado (5 dias) teria o condão de afastar a previsão de consolidação da propriedade e posse em favor da credora e, no caso dos autos, não ocorreu nem mesmo uma das duas situações mencionadas. Assim, embora a ré tenha apresentado proposta de pagamento da dívida, não há notícia de depósito do valor questionado, ou mesmo daquele que a agravante entende devido, o que denota a falta de efetivo interesse no afastamento dos efeitos da mora. Consoante o artigo 8º-A da norma de regência, o procedimento aplica-se, exclusivamente, às hipóteses da Seção XIV da Lei 4.728/65, as quais transcrevo: Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 1o Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 2o O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2o, I, do Código Penal. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 4o No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 5o Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 6o Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Estando, pois, o pedido de acordo com as normas legais aplicáveis e, na ausência de comprovação de quitação da dívida, o pedido procede, consolidando-se definitivamente a propriedade nas mãos da credora fiduciária. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para consolidar em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a propriedade e a posse plena do veículo Honda/Biz 125 ES, 2006, chassi 9C2JC4820BR263178, RENAVAL 358970326, confirmando a liminar deferida. Arcará a requerida com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado e custas processuais, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003247-28.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUZIA NOGALES CAMPOS

DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: LUZIA NOGALES CAMPOS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 86. Oficie-se ao CIRETRAN, com endereço na Av. América, nº 194, bairro Santa Cruz, nesta cidade, comunicando que nos autos da ação de BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA nº 00032472820134036106, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra LUZIA NOGALES CAMPOS, portadora do RG 15.411.231-SSP/SP e do CPF 046.773.228-05, foi proferida sentença consolidando em favor da CAIXA a propriedade e a posse plena do veículo Volkswagen/Gol, ano 2002, modelo 2003, cor preta, placa DDZ7622, ficando autorizada a transferência do veículo a quem a CAIXA indicar. Instrua-se com cópia de fls. 08,

75/76, 80/81, 83 e 86. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003249-95.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGETE CRIMARE LACERDA

Considerando a petição de fls. 101, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 77/90, intimando a Caixa Economica Federal para retirada e providências de distribuição junto ao Juízo Deprecado. Instrua-se com o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005982-34.2013.403.6106** - CLAYTON COMELLI LUCENA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se para decisão em conjunto com os autos principais (0001128-60.2014.403.6106). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **DEPOSITO**

**0001879-38.2000.403.6106 (2000.61.06.001879-4)** - UNIAO FEDERAL (Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L. VARGAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SAKRAN LTDA X VITOR FAWZI SAKRAN X WILLIAN FAWZI SAKRAN (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Manifeste-se a ré acerca do ofício de fls. 272/275, esclarecendo a divergência verificada em sua denominação. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000304-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000304-2)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X MEXICOPOINT COML/ LTDA X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA (SP248121 - FERNANDA DIAS DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X MEXICOPOINT COML/ LTDA X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X LUIZ MARCOS BUENO DA SILVA

Não conheço dos embargos de declaração apresentados pela exequente às fls. 174/177 por falta de previsão legal (art. 535, do CPC). Aguarde-se em arquivo, conforme já determinado a fls. 172, eventual indicação de bens pelo credor. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006780-97.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZETE ALCIATI THOME BIANCHI (SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista a embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a embargada (CAIXA) acerca do pedido da ré (embargante) de designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 161, item g). Outrossim, intime-se a ré/embargante para juntar aos autos declaração de pobreza, bem como para informar sua profissão (artigo 282, II, do CPC), a fim de possibilitar a apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008664-30.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CRISTIANE GOMES DA SILVA  
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 93).

**0002049-87.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA

Intime-se a autora para juntar aos autos a comprovação da publicação em jornal local do Edital de Citação, retirado em 10/01/2014 (fls. 82 verso). Intimem-se.

**0007685-34.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBSON CARLOS ALVES

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000279-25.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JULIANO BALDIN PINI(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 71/72 e 90.Abra-se vista ao vencedor (réu) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001080-38.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR

Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

**0001676-22.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VIVALDO AMERICO DE OLIVEIRA FILHO

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réu(ré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001701-35.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO)

Considerando que restou frustrada a audiência de tentativa de conciliação prossiga-se o feito com remessa dos

autos ao Eg. TRF da 3ª Região, conforme determinado a fls. 68.Intime(m)-se.

**0002691-26.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X RODRIGO DA SILVEIRA MATOS(SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Considerando que resultou frustrada a audiência de tentativa de conciliação e, considerando também o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004027-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ BARBOZA DO AMARAL - ESPOLIO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0233/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ESPÓLIO DE LUIZ BARBOZA DO AMARAL Recebo o aditamento a inicial de fls. 48/49.Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):a) Espólio de LUIZ BARBOZA DO AMARAL, na pessoa do representante do espólio, a cônjuge supérstite, MARIA CELIA ELIAS BARBOZA DO AMARAL, com endereço na Rua Pedro Peres Garcia, nº 1303, COHAB IV, na cidade de POTIRENDABA/SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 11.514,02 (onze mil, quinhentos e catorze reais e dois centavos), valor posicionado em 20/06/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarneçam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s).Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se também com cópia de fls. 48/49.Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para fazer constar no polo passivo: Espólio de Luiz Barboza do Amaral, representado por Maria Celia Elias Barboza do Amaral.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005695-71.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI

SENTENÇA RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face de JORGE CARLOS MIANI - ME e JORGE CARLOS MIANI, com o escopo de determinar que os réus paguem a importância de R\$ 159.712,46 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e doze reais e quarenta e seis centavos), posicionado para 29/11/2013, com os acréscimos legais, decorrente de contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Juntou com a petição inicial documentos (fls. 04/22). Os réus apresentaram embargos (fls. 251/75), alegando a abusividade de cláusulas do contrato firmado, no tocante aos juros cobrados, a prática de anatocismo e a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com atualização monetária, spread abusivo. A CAIXA impugnou os embargos apresentados (fls. 95/100). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 101), quedaram-se inertes (fls. 101-verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Porém, não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se as próprias cláusulas contratuais. Portanto, resta indeferida essa preliminar. Passo a análise do mérito. A análise do pedido implica verificar se a autora aplicou na conta dos réus os encargos conforme o contratado, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação vez que o primeiro ponto diz respeito à questão fática da execução do contrato enquanto o segundo diz respeito somente ao direito. Fixo o entendimento de que em não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato, e então sob este prisma serão analisadas. Também será analisada a correta execução do que foi pactuado. Análise as questões trazidas na inicial de forma articulada. Observo que quanto à correta execução do que foi pactuado, a embargante lançou gratuitamente a alegação de que estão sendo cobrados juros no patamar de 60,103% ao invés de 4% ao mês, conforme previsão contratual. Em primeiro lugar, não são os juros que são fixados em 4% ao mês, mas a comissão de permanência (fls. 09), pois a taxa de juros é a divulgada pelo Banco Central (fls. fls. 06). Ademais, a embargante não logrou comprovar a cobrança no patamar alegado, ou seja, 60,103% ao ano, portanto, rejeito a mencionada alegação. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras [Súmula nº 297 do C. STJ]. A consequência da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. Entretanto, não ficou evidenciado qualquer prejuízo aos réus de desequilíbrio de poder entre as partes. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na SÚMULA VINCULANTE nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. De acordo com a disposição prevista na Cláusula Nona e Décima do contrato (fls. 12), em caso de inadimplemento, incidirão sobre as quantias devidas os juros remuneratórios e moratórios, acrescidos da taxa operacional mensal no valor fixo de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Por essa fórmula, percebe-se que não há cobrança da comissão de permanência e dessa forma não há que se falar em cumulação do encargo com a correção monetária. Também não há demonstração nos autos dessa ocorrência conforme se observa da planilha constante de fls. 15. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação da comissão de permanência, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não

está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 26 de março de 2009, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Tabela PRICEA longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes. A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente. Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas. Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto. Todavia, no presente contratos (FAT), o número de parcelas é substancialmente menor - 48 parcelas (fls. 06), o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue: Ementa CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSOS DO FAT. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA AVALISTAS. FORÇA EXECUTIVA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MULTA. TJLP. - Afastada a alegada inépcia da petição inicial, pois a execução está lastreada em contrato de mútuo com recursos do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), acompanhado de nota promissória a ele vinculada. A execução funda-se em mais de um título extrajudicial, com força executiva. A assinatura de dois representantes da embargada e de dois avalistas supre a falta da assinatura das testemunhas indicadas no contrato. - Os embargantes, ao assinarem o contrato, aceitaram livremente os termos pactuados, tornando obrigatória a observância das cláusulas que guardam consonância com legislação e jurisprudência aplicáveis. Ademais, comprovada a incorporação do crédito do financiamento, não é admissível a pretendida a extinção da execução sob o argumento da ausência de preenchimento de requisito formal do título, buscando eximir os contratantes do pagamento das prestações e dos encargos estabelecidos à época da contratação. De toda sorte, o título cambial dado em garantia é válido e guarda sua higidez (art. 585, I, do CPC). - O caráter adesivo do contrato, por si só, não é argumento suficiente para viciar ou acoimar de ilegal o ajuste celebrado, sendo cabida a revisão das cláusulas eventualmente ilegais ou abusivas, caso a caso, mediante submissão judicial. - O STJ consolidou o entendimento na Súmula n. 26, de que o avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições financeiras em contratos bancários não se limitam à taxa de 12% ao ano. Precedentes do STJ. - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa medida de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado (Súmula 296-STJ). - A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito, o que não é a hipótese dos autos. - A cobrança da comissão de permanência está de acordo com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça pelo verbete da Súmula 294 do STJ. - Limitação da multa a 2% (dois por cento) demonstrada no contrato e estipulação da TJLP (Taxa de Juros a Longo Prazo) e da Taxa de Rentabilidade no período de inadimplência, não coincidente com a comissão de permanência aplicada a partir da impontualidade, não se desincumbindo a parte embargante, nesses aspectos, do ônus probatório (art. 333, I, do CPC). - Apelação a que se nega provimento. AC 200135000078926-AC - APELAÇÃO CIVEL - 200135000078926-Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS - TRF1 - Órgão julgador: 4ª TURMA SUPLEMENTAR - DJ. 16/01/2012. Comissão de permanência De acordo com a disposição prevista na cláusula décima do contrato, em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência em valor de 4% ao mês, podendo ser cumulada com juros de mora que, contudo, não estão sendo cobrados. Observo também que não ocorre a cumulação do encargo comissão de permanência com a correção monetária. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ. Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior

Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Excesso de lucro da ré (Spread abusivo) Afasto a alegação de excesso de lucro da ré. Como qualquer instituição financeira, a CAIXA precisa lucrar e se cobrou e o autor concordou de livre e espontânea vontade, e por longo tempo em pagar encargos altíssimos - não vedados em lei - tal ato não pode ser questionado juridicamente. Inclusive, foi indeferido quesito nesse sentido. Não há limitação legal dos lucros e o contrato foi estabelecido entre partes capazes. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido monitorio para condenar os requeridos a pagarem os valores decorrentes do contrato de financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT constante da inicial nos termos da fundamentação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor devido será corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcação os réus com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000983-04.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ZACARIAS ALVES COSTA(SP230821 - CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002880-92.1999.403.6106 (1999.61.06.002880-1)** - INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES FALEG LTDA(PR021758 - FABIOLA LOPES BUENO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E Proc. PAULA CRISTINA DE A LOPES VARGAS)

Defiro à exequente o prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, abra-se nova vista. Intimem-se.

**0005412-39.1999.403.6106 (1999.61.06.005412-5)** - MUNICIPIO DE SEVERINIA(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Visto em inspeção. Intime-se o Município de Severinia para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das providências para pagamento do Ofício Precatório expedido. Cumpra-se.

**0008633-30.1999.403.6106 (1999.61.06.008633-3)** - ESPOLIO DE DOMICIO AMANCIO(SP092660 - APARECIDA CLEIDE DE SOUZA) X JOSE DAMASCENO X GERALDO CANDURI X ANTONIO CANDURI - SUCESSOR X JOSE CANDURI NETO - SUCESSOR X CONCHETA CANDURI COLTURADO - SUCESSORA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) Manifeste-se a União acerca do requerimento formulado pelo espólio de DOMICIO AMANCIO (fl. 400), conforme já determinado na decisão de fl. 327, primeiro parágrafo. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0009714-14.1999.403.6106 (1999.61.06.009714-8)** - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Visto em inspeção. Vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal. Após, os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4)** - ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR X LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a os valores fixados na Sentença de Embargos juntada às fls. 231/232, defiro a expedição do ofício precatório no valor de R\$ 103.533,75, devidos à autora e R\$ 7.135,23, referente aos honorários advocatícios. Considerando a indenização devida ao INSS no valor de R\$ 26.065,26 (fl. 270/272), deve o

precatório devido à autora ser expedido com bloqueio, colocando-se o valor requisitado à disposição deste Juízo. Com o depósito do valor total, remetam-se os autos à Contadoria para verificação do valor devido à cada parte. Após o retorno abra-se vista às partes. No silêncio ou nada sendo requerido, officie-se à CAIXA para que proceda à conversão do pagamento devido ao INSS com o código nº. 1201 - DEBCAD, com o número do NIT do segurado possibilitando a identificação contábil. Na sequência deve ser expedido alvará de levantamento do valor pertencente à autora. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003544-89.2000.403.6106 (2000.61.06.003544-5) - ROSSAFA VEICULOS LTDA(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)**  
Visto em inspeção. Aguarde-se decisão do recurso especial interposto, conforme decisão de fl. 532. Agende-se para verificação por ocasião da inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006440-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006440-8) - DISTRIBUIDORA ZANGIROLAMI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP309979 - RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**  
Considerando que a execução já foi extinta, conforme sentença de fl. 694 e considerando a transferência do valor penhorado no rosto dos autos para o Juízo Estadual de Olímpia, conforme documentos de fls. 759/760, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002981-56.2004.403.6106 (2004.61.06.002981-5) - JANETE STRACANHOLI VELOSO(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI E SP033614 - IDEVALDO CASTANHOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Visto em inspeção. Considerando a juntada aos autos da decisão proferida pelo STJ no agravo de instrumento interposto, bem como a ocorrência do trânsito em julgado (fls. 197/201), determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000650-67.2005.403.6106 (2005.61.06.000650-9) - FABIO ZUCCHI RODAS(Proc. MARCIO JOSE BORDENALLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP227857 - CARLA PITTELLI PASCHOAL)**  
Visto em inspeção. Aguarde-se decisão do recurso especial interposto, conforme decisão de fl. 681. Agende-se para verificação por ocasião da inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008911-84.2006.403.6106 (2006.61.06.008911-0) - OSVALDIR VALDEMAR FRANCISCO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7) - RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSS/FAZENDA(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**  
Aguarde-se o retorno dos autos de impugnação à assistência judiciária nº. 0010232-23.2007.403.6106 que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme print de fl.70. Agende-se para verificação por ocasião da realização da inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005837-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005837-7) - AGROPECUARIA CARACOL LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL**  
Considerando o extrato juntado à fl. 259, aguarde-se o integral cumprimento da Carta Precatória expedida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010925-70.2008.403.6106 (2008.61.06.010925-7) - ROBERTO MUNHOZ BLANCO X ANA SILVIA MUNHOZ BLANCO ARAUJO X MARCOS MUNHOZ BLANCO X ADRIANA MUNHOZ BLANCO X ANTONIO ROBERTO LIVOLIS BLANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL**  
Vista às partes do ofício de fl. 966. Intimem-se.

**0011151-75.2008.403.6106 (2008.61.06.011151-3) - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 137/139.Intimem-se.

**0013234-64.2008.403.6106 (2008.61.06.013234-6) - CONDOMINIO DOS PROPRIETARIOS DE CHACARAS E MORADORES DA ESTANCIA SANTANA(SP131921 - PEDRO ANTONIO PADOVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA, pretendendo a condenação da ré à indenização por danos materiais e morais.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/67).Citada, a ré CAIXA apresentou contestação (fls. 81/90), com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/95.Na oportunidade da contestação, a ré requereu a denunciação da lide do tesoureiro Cláudio Catole, que foi deferida, contudo, após inúmeras tentativas foi noticiado nos autos o falecimento do tesoureiro havendo a desistência tácita da ré em relação à inclusão do espólio no polo passivo, permanecendo a demanda apenas em face da ré Caixa. Instadas as partes para especificarem provas, a ré requereu o julgamento do feito (fls. 162) e o autor requereu prova oral (fls. 161), que foi indeferida vez que a controvérsia dos autos versa sobre matéria de direito (fls. 164).Foi convertido o julgamento em diligência para a ré proceder à juntada da ficha de abertura da conta (fls. 165), contudo, juntou somente o estatuto social do condomínio. Houve manifestação do autor (fls. 174).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAnoto que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi afastada às fls. 102.Alega o autor que em fevereiro/2006 houve a eleição da administração do condomínio para o biênio de 2006/2007 em que foi eleito como tesoureiro Cláudio Catole. Contudo, alega o autor, que o tesoureiro passou a emitir cheques indevidamente, em nome do condomínio, dos quais, a maioria, não foi em proveito do autor. Alguns cheques foram pagos pela ré e outros foram devolvidos por insuficiência de fundos. Imputa à ré a responsabilidade por não devolver os cheques ao fundamento de assinatura insuficiente vez que para a emissão dos cheques do condomínio, o estatuto social exige a assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro. Aduz que o Tesoureiro emitiu cheques em proveito próprio e que o condomínio sofreu prejuízos materiais e morais, inclusive com títulos protestados em seu nome e nome nos cadastros de inadimplência.Às fls. 165 foi determinada a juntada, pela ré, da ficha de abertura de conta para verificar sobre a necessidade da assinatura do Presidente e do Tesoureiro na emissão dos cheques, o que não foi possível pelo encerramento da conta em 2009 (fls. 166).Afastada a possibilidade de considerar devida a emissão do cheque apenas pelo tesoureiro vez que a Caixa não comprovou eventual hipótese com a ficha de abertura de conta, passo a considerar a previsão estatutária do condomínio que diz: Art. 26º Compete ao Presidente:(...)f - Assinar com o Tesoureiro, contratos, títulos de crédito e débito, cheques, ordens de pagamento e demais operações financeiras;(...)A análise da presente ação passa por diversos fatos, dentre os quais, não posso deixar de destacar o que gera o liame do autor com a ré, qual seja o pagamento por parte da CAIXA, de cheques assinados somente por uma pessoa, quando a conta era tipo E, cuja contratação obriga a assinatura de ambos os correntistas. Nem poderia ser diferente porque a CAIXA recebera cópia do estatuto social sem o qual não se pode divisar quem representa o condomínio e em que extensão.A CAIXA durante todo o processo não negou tal fato, sustentando ser opção da empresa deliberadamente não checar os cheques cujo valor fosse inferior, dizendo que a devolução pelo motivo 11 ocorreu porque os cheques inferiores ficam retidos na compensação, não sendo remetidos à agência para conferência e, após a microfilmagem, são destruídos. (fls. 84) Embora evidentemente errada, pois o cumprimento de cláusula contratual é evidentemente de sua livre e unilateral disposição, a contestação da CAIXA aponta para uma questão que é a da não comprovação pelo autor, de que os pagamentos foram indevidos, ou seja, de que não foram revertidos em benefício do condomínio, ainda que os cheques estivessem assinados por somente um dos correntistas, vale dizer, o tesoureiro.Ambas as proposições parecem contraditórias, mas não são.Se a CAIXA pagava os cheques assinados somente pelo tesoureiro do condomínio - sem a assinatura do então presidente - como se chegar à conclusão de que os pagamentos foram indevidos? O vocábulo indevido, no presente caso pode ser dividido. Indevidos os pagamentos, do ponto de vista formal, pela assinatura de um só correntista; Indevidos os pagamentos do ponto de vista material, pelo pagamento de despesas que não teriam sido pagas se houvesse a participação do presidente.Evidentemente os cheques foram pagos com vício de forma, vale dizer, assinados por uma só pessoa. Mas o que se pergunta, e o que interessa é saber se o negócio subjacente ao pagamento era ilícito ou indevido. Ou, em outras palavras, aproveitando-se da assinatura que não era conferida, o tesoureiro pagou alguma conta indevida, trouxe algum prejuízo para o Condomínio?A resposta é sim.Dano moral.Analisando as cópias dos cheques anexadas nos autos, verifico que o tesoureiro emitia cheques do condomínio para pagamento de contas diversas às despesas condominiais, como por exemplo, à Conebel - Distribuidora de Bebidas (fls. 52) e Dispagil - Distribuidora de Produtos Alimentícios (fls. 53). Neste caso, não se trata meramente de vício formal ante a assinatura insuficiente, mas também de vício material vez que indevidos tais pagamentos pelo condomínio.Consta o nome do condomínio nos cadastros de inadimplência por conta de 13 cheques que foram devolvidos. É certo que não há comprovação de quais foram esses cheques mas considerando que apenas um

cheque é suficiente para o lançamento do nome como inadimplente, que estão comprovados nestes autos dois pagamentos indevidos e que houve omissão da ré na conferência, de maneira contumaz, não tenho dúvida do liame entre a conduta da ré e o dano moral. Da mesma forma em relação aos protestos dos títulos não pagos em nome da parte autora. Tudo isso teria sido evitado se a CAIXA tivesse cumprido sua parte na contratação e só processasse o pagamento de cheques com ambas assinaturas. Esse era um ponto importante do trato, uma segurança para a administração do condomínio que a CAIXA optou por não cumprir. Diante da constatação de que o então tesoureiro utilizava o dinheiro do condomínio em proveito próprio, o fato da ré não proceder à conferência dos cheques causou graves prejuízos ao autor. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e presta-se a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Portanto, a parte autora faz jus à indenização por danos morais. Dano material. Alega o autor que o total dos cheques pagos indevidamente foi de R\$ 570,04 e dos devolvidos foi R\$ 352,22, totalizando o prejuízo material de R\$ 922,26. Juntou as cópias a seguir: Cheque nº 77, no valor de R\$ 100,00 para Conebel Distribuidora de Bebidas - cheque devolvido (fls. 52); Cheque nº 80, no valor de R\$ 60,00 para Dispasil - Distribuidora Paulista de Cigs. Ltda. - cheque devolvido (fls. 53); Cheque nº 78, no valor de R\$ 61,00 - não comprovou o sacador -- cheque devolvido - (fls. 54); Cheque nº 67, no valor de R\$ 50,00 para Coml. Max de Paula D Prod. A. Ltda., - cheque devolvido (fls. 55); Cheque nº 76, no valor de R\$ 40,00 para Borghi e Borghi Com. De Gás e Peças Ltda., - cheque devolvido (fls. 56); Cheque nº 57, no valor de R\$ 160,00 - sacador não identificado - cheque pago (fls. 57/58); Cheque nº 58, no valor de R\$ 270,04 para Medrado e Medrado Lotéricas - ME, - cheque pago (fls. 59/60); Cheque nº 65, no valor de R\$ 20,00 - sacador não identificado - cheque pago (fls. 61/62); Cheque nº 66, no valor de R\$ 20,00 - sacador não identificado - cheque pago (fls. 63/64); Cheque nº 69, no valor de R\$ 100,00 - sacador não identificado - cheque pago (fls. 65/66). Anoto que em relação aos cheques devolvidos, observo que inexistiu o prejuízo material alegado, pois não houve compensação dos valores, são eles os de nº 77, 80, 78, 67, 76. (fls. 52/56). Quanto aos cheques compensados, de nº 57, 58, 65, 66 e 69 (fls. 57/66), dada a previsão estatutária de que deveriam ser os cheques assinados por ambos, e o tipo da conta, concluo pelo prejuízo do condomínio e atribuo a ré a responsabilidade pelo mesmo, pela falta de conferência da necessária dupla assinatura. Assim, a parte autora faz jus à indenização de dano material no valor de R\$ 570,00. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização por dano material, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa a efetuar o pagamento no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), desde a data do fato. Outrossim, julgo **PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e condeno a Caixa a pagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 a partir da sentença, valor este que arbitro levando em conta que o dinheiro do autor é a somatória do dinheiro de uma coletividade e que a Caixa, por opção, assume o risco do prejuízo diante da não conferência dos cheques de valores pequenos, opção sem qualquer lastro moral, embora se sustente financeiramente. As indenizações serão corrigidas com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (art. 406, Código Civil, c/c art. 161, 1º, CTN). Ante a sucumbência mínima do pedido, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 nos termos do art. 20 4º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001203-75.2009.403.6106 (2009.61.06.001203-5) - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL** Considerando a não oposição de embargos, conforme certidão de fl. 218, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001892-22.2009.403.6106 (2009.61.06.001892-0) - MAURO CARVALHO MILLER (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL** Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pela União às fls. 236/244. Caso não haja concordância, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0003774-19.2009.403.6106 (2009.61.06.003774-3) - NATALINO MITSUO COJIMA (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL** Considerando a não oposição de embargos, conforme certidão de fl. 335, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s)

honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7) - OSVALDO ALCACAS SANCHES (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Considerando a não oposição de embargos, conforme certidão de fl. 180, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3) - MARILDA IMACULADA MOREIRA X MARIA INES MOREIRA (SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Intime-se o DNIT da sentença de fls. 566/568 e decisão de fl. 574. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 576, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005948-98.2009.403.6106 (2009.61.06.005948-9) - FERNANDO PEREIRA MARTINS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/27. Houve emenda (fls. 31). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos às fls. 38/39, estando o laudo médico pericial às fls. 64/66. A assistente social informou às fls. 44 a impossibilidade de realização do estudo social, vez que o autor se encontrava viajando, sem previsão de retorno. Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 46/61). As partes se manifestaram acerca do laudo pericial, sendo que a parte autora requereu a realização do estudo social (fls. 69/70 e 75), o que foi indeferido, vez que não constatada a incapacidade do autor (fls. 85). Da decisão que indeferiu a realização do estudo social, a parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 88/91), e o réu apresentou contraminuta (fls. 95/96). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 98. Adveio réplica (fls. 76/84) e o MPF apresentou manifestação às fls. 117. Houve sentença de improcedência lançada às fls. 119/120, anulada por decisão do E. TRF 3ª Região, que deu provimento ao Agravo Retido determinando a realização do estudo social e nova perícia médica para averiguar o agravamento do estado de saúde do autor (fls. 153/154). Em decisão de fls. 163/164 foi determinada a realização de nova perícia médica e estudo social, estando os laudos às fls. 200/203 e fls. 210/214. As partes se manifestaram acerca dos laudos, sendo que o réu requereu a complementação da perícia médica (fls. 217/218 e 221), o que foi indeferido às fls. 224. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 228/230. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal

per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, restou o mesmo demonstrado nos autos, conforme se vê do laudo pericial de fls. 200/203 que constatou a incapacidade total do autor. O perito médico atestada a incapacidade do autor é temporária, sugerindo internação em estabelecimento especializado para dependentes químicos pelo prazo mínimo de 6 meses e após, encaminhamento para tratamento no CAPS AD nesta cidade. Considerando que o autor é dependente químico há muito tempo e considerando que este tipo de tratamento é demorado, o estado de penúria que se encontra o autor (fls. 204) e a vulnerabilidade social, atestada também pela assistente social às fls. 214, entendo que restou comprovado o requisito subjetivo, vez que caracterizada incapacidade que gere impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, nos termos do artigo 20, 2º da Lei 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reuiu seu entendimento considerando inconstitucional o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretação o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA. (...) Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 9 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde

que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão: (...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 210/214), conclui-se que o autor reside sozinho, morando em pensões, quando tem dinheiro para pagar a vaga (R\$ 200,00 por mês), ou na rua quando não tem condições financeiras, que não possui emprego fixo, sobrevivendo com renda proveniente do benefício bolsa família no valor de R\$ 72,00 e fazendo bicos com venda de produto de limpeza, onde auferem em média R\$ 130,00 mensais. Assim o autor se enquadra nos requisitos legais para obtenção do benefício. Então, o pedido merece prosperar eis que os requisitos legais restaram preenchidos. O início do benefício deverá corresponder à data do estudo social, realizado em 27/07/2013 (fls. 210), data em que foi comprovada a incapacidade de prover a própria existência ou tê-la provida pela família. Considerando o resultado do laudo psiquiátrico que imputa ao autor incapacidade decorrente do uso constante de drogas lícitas e ilícitas, com internações, notório abandono social e a decorrente constatação de falta de condições de gerir sua vida pessoal, e que a concessão do benefício permitirá acesso a valores com os quais pode o mesmo piorar sua situação se não corretamente assistido, necessária a nomeação de um curador ao autor. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742/93 ao autor Fernando Pereira Martins, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data de realização do estudo social, realizado em 27/07/2013 (fls. 210), sem prejuízo do disposto no artigo 21 do mencionado diploma legal. Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações devidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Considerando a incapacidade atestada no laudo psiquiátrico, dê-se nova vista ao MPF nos termos do artigo 1.179 e seguintes do CPC. O recebimento do Amparo Social, conforme restou fundamentado, ficará a cargo do curador que se desincumbirá de aplicá-lo em benefício do autor. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC. Após a nomeação do curador, intime-se o réu através da APSDJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de amparo social em favor do autor, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - Fernando Pereira Martins Curador do autor - a nomear CPF - 060.094.468-99 Nome da mãe - Maria Fernanda Pereira Endereço - Rua Conselheiro Antonio Prado, nº 301, Vila Angélica, São José do Rio Preto-SP (endereço da pensão onde residia o autor no momento do estudo social) Benefício concedido - Amparo Social DIB - 27/07/2013 RMI - um salário mínimo Data do início do pagamento: a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0009803-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009803-3) - GEZONITA DA SILVA (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Visto em inspeção. Considerando a juntada aos autos da decisão proferida pelo STJ no agravo de instrumento interposto, bem como a ocorrência do trânsito em julgado (fls. 142/145), determino o prosseguimento do

feito. Abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito, com prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006791-29.2010.403.6106** - NEUSA BRAZ DA SILVA (SP257511 - ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP269505 - CARLOS MAGNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da CAIXA com o fito de declarar o leilão judicial a partir da intimação da autora para purgação da mora. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 22/47). Da decisão que postergou o pedido de antecipação da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento perante E. TRF da 3ª Região (fls. 55/130). Citada a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 131/162). Foi concedida liminar para a suspensão dos efeitos do leilão (fls. 167/168) e dessa decisão a Caixa interpôs agravo retido (fls. 172/177). Por intermédio de carta precatória foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 231/234) e a Caixa apresentou alegações finais às fls. 259/263. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO De fato, procedem as alegações da autora: a execução extrajudicial é nula, pois, embora tenha sido notificada em 24/03/2010 para purgar a mora, não foi intimada pessoalmente da realização do leilão, ocorrido em 19/08/2010. A execução extrajudicial prevista no DL 70/1966, em si, não é inconstitucional, conforme orientação pacífica do Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. II - Agravo regimental improvido. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 600.257/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 19.12.2007) E a razão pela qual a Suprema Corte considera que o leilão extrajudicial em análise não colide com os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição é que o executado pode, a qualquer tempo, antes, durante ou após o leilão extrajudicial, ajuizar a ação cabível para sustá-lo ou obter o seu desfazimento, com o retorno ao statu quo ante e a indenização dos danos sofridos, como no presente caso. Em sua petição inicial, a Autora invoca diversos fundamentos para sustentar a nulidade da execução extrajudicial. O único relevante é a violação ao princípio do devido processo legal, vez que não foi notificada pessoalmente da realização do leilão. Entendo que tal afirmação deve ser tomada por verdadeira, vez que o réu tem o ônus de impugnar especificadamente cada uma das alegações de fato feitas pela Autora e a Ré, em sua contestação não nega que a intimação do leilão não foi feita pessoalmente à autora e sim através de editais, vez que nas tentativas de intimação o Oficial do Cartório de Títulos e Documentos encontrou o imóvel fechado. Todavia, constatado que a autora reside no imóvel, importa reconhecer que as tentativas de localizá-la durante o horário comercial deveriam ter sido reiteradas considerando não se encontrar em local incerto e não sabido, única hipótese de uso válido da via editalícia. Assim, sabendo a Ré o endereço da Autora, deveria ter diligenciado junto aos vizinhos para saber em qual horário poderia ser encontrada, ou mesmo se valer da intimação com hora certa: CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DEC-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela rigidamente subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substituiu ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial. II. Precedentes do STJ. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 4ª Turma, REsp n. 427.771/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 24.03.2003, p. 229) Assim, pelo uso indevido da via editalícia, a carta de notificação de leilão, de 24/06/2010 (fls. 141), e os editais de fls. 144/149 não são válidos, e em consequência também o é o leilão operado. Destaco que este juízo sopesou os fatos que circundam a questão jurídica, considerando o nascimento de seu filho (sem o respectivo pagamento de pensão por parte do pai) e grave doença seguida de falecimento de sua mãe, todos contemporâneos ao inadimplemento, conforme documentação carreada com a inicial. Somo também a este cenário o fato da autora ser mutuária que pagava seu imóvel há 10 anos corretamente. Embora estas questões pessoais não alterem a lei, merecem atenção do julgador, pois a relação jurídica envolve neste caso uma mutuária que por uma década honrou seus compromissos, tendo sido afetada por importante infortúnio. Sem mais delongas portanto, frente ao caso concreto, a falta de intimação pessoal da autora que tem endereço certo e fixo há mais de 10 anos é mais que motivo para mantê-la no imóvel. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar nulo, por vício de forma, o leilão extrajudicial promovido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a ré com as custas e os honorários

advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0008055-81.2010.403.6106** - DIRCILEA FELICIANO LISBOA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela União Federa às fls. 228/237. Caso não haja concordância, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0008494-92.2010.403.6106** - ROSA THOMEU RIVA(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001124-28.2011.403.6106** - JOSE DONINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 108/109, que condenou a União Federal a restituir o valor recolhido a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios referentes a verbas pagas ao autor decorrentes de acordo em reclamação trabalhista, bem como ao pagamento de honorários advocatícios (decisão fls. 108/109). Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 170/171) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002197-35.2011.403.6106** - LUIZ CARLOS DE MARCO JUNIOR X LUCIANA FERMINO DE MARCO X LUDIMILA FERMINO DE MARCO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X LUIS CARLOS DE MARCO X GERSONITA LACERDA DE MARCO X JOALICE DE LIMA FERMINO DE MARCO X MARIA REGINA DE MARCO X JOSE AUGUSTO DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (AUTORES) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002805-33.2011.403.6106** - OZANIR NUNES FERREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença de que trata a Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo NB 570.307.992-2. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 13/32. Foi deferida a realização de perícia médica, nomeados peritos e formulados quesitos (fls. 49/50), estando os laudos às fls. 90/97, 98/105 e 108/114. Citado, o réu apresentou contestação informando que o autor se encontra em gozo de auxílio-doença, questionando a incapacidade total e definitiva do mesmo (fls. 58/59). Juntou documentos (fls. 60/81). O autor apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 119/122. Em decisão de fls. 127 foi determinada a realização de perícia médica na especialidade vascular, cujo laudo se encontra às fls. 155/162. A parte autora se manifestou do laudo pericial às fls. 165/168 e o réu às fls. 171/173, com documentos, requerendo a juntada da CTPS do autor para averiguar a atividade exercida em seu último vínculo. O autor peticionou juntando cópia da CTPS (fls. 177/179). Manifestações do réu e autor às fls. 183/185 e 188/193. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença. Examinarei, portanto, o pedido de aposentadoria por invalidez, pois que o auxílio-doença representa um minus em relação ao pedido da aposentadoria. Tal benefício vem regulamentado no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A qualidade de segurado e o período de carência não foram controvertidos pelo réu e estão comprovados pela cópia da CTPS do autor, consulta CNIS às fls. 184, tanto que o autor se encontra recebendo o benefício de auxílio-doença conforme informação às fls. 184. Passo à análise da

incapacidade, ou seja, se o autor está incapacitado definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O laudo do perito médico às fls. 156/162 conclui que o autor se encontra parcial e definitivamente incapacitado. Informa o expert que o autor apresenta CID10 I89.0 - linfedema não classificado em outra parte e que está limitado para exercer atividades laborativas que necessitam ficar longos períodos em pé (fls. 159/160). Observo que o problema no membro inferior já havia sido constatado anteriormente conforme laudo de fls. 90/97, onde o perito havia constatado incapacidade parcial e temporária para o tratamento da doença vascular no membro inferior. Naquele momento a perícia da autarquia ré também havia constatado a incapacidade parcial, vez que o autor estava em gozo de auxílio-doença (NB 547.495.105-8, DIB 11/08/2011 e DCB 31/03/2013-fls. 184). Outrossim foi constatado nos autos que o autor é portador de outras doenças: diabetes mellitus, hipertensão arterial e obesidade, conforme laudo de fls. 108/114. Assim, embora tenha o perito concluído que a incapacidade é parcial e permanente, considerando que o autor sofre também de outras doenças, a idade do autor, que conta hoje com 57 anos, seu grau de escolaridade e as atividades por ele antes desenvolvidas, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar. Assim, faz jus à obtenção de aposentadoria por invalidez, vez que preenchidos os requisitos legais. O início do benefício deverá ser fixado a partir da realização da perícia médica de fls. 156/162, ocorrida em 06/02/2013 (fls. 156), vez que apenas neste momento foi constatada a incapacidade definitiva. Observo que o autor possui contribuições de trabalho assalariado após a fixação do início da incapacidade. Entendo que o fato do segurado da previdência social recolher suas contribuições ou tentar se manter no emprego, mesmo trabalhando com limitações, dores para receber o salário (quando ainda não tenha recebido benefício por antecipação de tutela ou liminar) para simplesmente garantir seu sustento diante da insegurança do resultado de uma ação, não constitui óbice ao recebimento do benefício ora concedido. Nessas situações, em que o recolhimento é feito somente para dar continuidade à relação previdenciária e não reflete de fato trabalho ou quando decorre do trabalho prolongado pela inexistência de renda alternativa, afasto a presunção decorrente dos recolhimentos para entender devido o pagamento de benefício decorrente de incapacidade no período. Assim, os recolhimentos previdenciários feitos durante a fluência do benefício que ainda não foi implantado definitivamente, não presumem trabalho e não impedem o recebimento do benefício nos meses em que ocorrer. Trago julgado: Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2005.72.05.000444-3 UF: SC Data da Decisão: 11/06/2008 Orgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 25/07/2008 Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez ao autor Ozanir Nunes Ferreira, a partir de 06/02/2013. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91. Considerando que a data do início do benefício foi fixada em 06/02/2013, e que o autor esteve em gozo de auxílio-doença após esta data, deverão ser compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença ou aposentadoria, vez que inadmissível a cumulatividade dos benefícios. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária,

mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Requistem-se os honorários periciais arbitrados às fls. 117 em favor do Dr. Julio Domingues Paes Neto. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Ozanir Nunes Ferreira CPF 204.185.151-15 Nome da mãe Anita Nunes Barbosa Endereço Rua José Antunes Pereira, nº 310, Solo Sagrado I, SJRPreto-SP Benefício concedido Aposentadoria por invalidez DIB 06/02/2013 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002835-68.2011.403.6106** - JOSE EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, busca a condenação da CAIXA à proceder ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelo motivo de supressão das atividades, ainda que não formalizado na Junta Comercial ou por extinção do estabelecimento, como afirmou a própria empregadora em reclamatória trabalhista, juntando documentos. A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico, o que transformou o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, fixando a competência federal, advindo réplica. Às fls. 102 foi determinada a suspensão do feito por seis meses para aguardar o julgamento de reclamação trabalhista proposta pelo autor em face da empregadora - OMG Filho e Cia Ltda. Sentença juntada às fls. 131/144. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que permanece o interesse processual na presente lide embora haja determinação de expedição de ofício pelo Juízo Trabalhista, pois aquela determinação exigiu o trânsito em julgado da decisão. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). A preliminar de ausência de interesse de agir já foi afastada às fls. 102 em decisão da qual foi interposto recurso de agravo que foi improvido, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do

trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. No caso concreto, o busilis da questão está na carta de fls. 15, se caracterizaria ou não demissão indireta. Considerando se tratar de matéria eminentemente trabalhista, o feito foi suspenso para se aguardar uma definição naquela área, que veio, ainda que sujeita à recurso, reconhecendo a sustentada demissão. Mesmo sujeita à reforma, tenho que para fins de levantamento de FGTS aquela prestação jurisdicional pode ser aqui acolhida, o que faço transcrevendo e adotando os seguintes argumentos (fls. 87 in fine e 88): No tocante ao pleito de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta, é incontroverso nos autos que a primeira reclamada finalizou suas atividades no local da prestação de serviços do autor, tendo comunicado e oferecido aos trabalhadores novo posto de serviço na cidade de São José do Rio Preto/SP. Incontroversa, ainda, a recusa do autor à proposta de transferência apresentada pela empregadora, o que culminou na extinção do contrato de trabalho por pedido de demissão, consoante documento de fl. 59 do feito. Porém, o art. 469 da CLT veda a transferência do empregado, sem a anuência deste, para localidade diversa da que resultar do contrato, e não se infere dos autos quaisquer das situações que referida norma excepciona. E mesmo que assim não fosse, a verdade é que, na forma do 1º, do art. 477 da CLT, o pedido de demissão firmando por empregado com mais de um ano de serviço só é válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, o que não foi o caso na presente relação jurídica material de emprego. Nessa linha de raciocínio, força é concluir que o rompimento do pacto laboral operou-se sem aviso prévio, por iniciativa do empregado e por justa causa da empregadora (rescisão indireta), a exatos 04 de setembro de 2012 (consoante TRCT carreado à fl. 311 do feito). Assim, caracterizada a demissão sem justa causa ou qualquer outra das hipóteses legais de saque, procede o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à liberação dos valores do FGTS depositados na agência 0364-6, conta corrente nº 119467 da CEF, código da empresa nº 07018000286541, em nome de JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS FERREIRA, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002837-38.2011.403.6106** - ANTONIO LOPES DOS SANTOS (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado, busca condenação da CAIXA PARA O o levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelo motivo de supressão das atividades, ainda que não formalizado na Junta Comercial ou por extinção do estabelecimento, como afirmou a própria empregadora em reclamatória trabalhista, juntando documentos. A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico, o que transformou o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, fixando a competência federal, advindo réplica. Às fls. 113 foi determinada a suspensão do feito por seis meses para aguardar o julgamento de reclamação trabalhista proposta pelo autor em face da empregadora - OMG Filho e Cia Ltda. Sentença juntada às fls. 141/154. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que permanece o interesse processual na presente lide embora haja determinação de expedição de ofício pelo Juízo Trabalhista, pois aquela determinação exigiu o trânsito em julgado da decisão. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). A preliminar de ausência de interesse de agir já foi afastada às fls. 113 em decisão da qual foi interposto recurso de agravo que foi improvido, motivo pelo qual passo ao exame do mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à

mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (...) Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. No caso concreto, o busílis da questão está na carta de fls. 17, se caracterizaria ou não demissão indireta. Considerando se tratar de matéria eminentemente trabalhista, o feito foi suspenso para se aguardar uma definição naquela área, que veio, ainda que sujeita à recurso, reconhecendo a sustentada demissão. Mesmo sujeita à reforma, tenho que para fins de levantamento de FGTS aquela prestação jurisdicional pode ser aqui acolhida, o que faço transcrevendo e adotando os seguintes argumentos (fls. 87 in fine e 88): No tocante ao pleito de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta, é incontroverso nos autos que a primeira reclamada finalizou suas atividades no local da prestação de serviços do autor, tendo comunicado e oferecido aos trabalhadores novo posto de serviço na cidade de São José do Rio Preto/SP. Incontroversa, ainda, a recusa do autor à proposta de transferência apresentada pela empregadora, o que culminou na extinção do contrato de trabalho por pedido de demissão, consoante documento de fl. 59 do feito. Porém, o art. 469 da CLT veda a transferência do empregado, sem a anuência deste, para localidade diversa da que resultar do contrato, e não se infere dos autos quaisquer das situações que referida norma excepciona. E mesmo que assim não fosse, a verdade é que, na forma do 1º, do art. 477 da CLT, o pedido de demissão firmando por empregado com mais de um ano de serviço só é válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, o que não foi o caso na presente relação jurídica material de emprego. Nessa linha de raciocínio, força é concluir que o rompimento do pacto laboral operou-se sem aviso prévio, por iniciativa do empregado e por justa causa da empregadora (rescisão indireta), a exatos 04 de setembro de 2012 (consoante TRCT carreado à fl. 311 do feito). Finalmente, não há que se falar em litispendência, vez que na presente demanda o autor discute o direito ao

levantamento do FGTS, pretensão não alcançada pela sentença trabalhista transitada em julgado que decide sobre o direito às verbas trabalhistas, inclusive a multa de 40% do FGTS. O direito ao levantamento do FGTS, embora decorra logicamente do reconhecimento da despedida indireta, não foi discutido na lide trabalhista, tanto que dispensável a expedição de ofício pelo juízo trabalhista. Assim, caracterizada a demissão sem justa causa ou qualquer outra das hipóteses legais de saque, procede o pedido. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à liberação dos valores do FGTS depositados na agência 0364-6, conta corrente nº 93131 da CEF, código da empresa nº 07018000286541, em nome de ANTONIO LOPES DOS SANTOS, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002848-67.2011.403.6106** - DORAIR PERPETUA FARIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 128/130, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 181/182) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0003041-82.2011.403.6106** - RENATO CARLOS DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 131 e 134, abaixo transcritas: Decisão de fl. 131: Certifique-se o trânsito em julgado. Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 128/130. Intimem-se. Decisão de fl. 134: Considerando que a Caixa Econômica Federal fez o depósito dos honorários, indique o sr. advogado do(s) autor(es) os dados bancários necessários para transferência em seu favor, ficando ciente que após 90 dias, não requerido o levantamento, o(s) valor(es) será(ão) convertido(s) em renda da União Federal. Com a manifestação, oficie-se. Realizado o levantamento ou a conversão em renda, certifique-se e venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003534-59.2011.403.6106** - UBIRAJARA GUBOLIN(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇA RELATÓRIO O autor, já qualificado, busca a condenação da CAIXA à proceder ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelo motivo de supressão das atividades, ainda que não formalizado na Junta Comercial ou por extinção do estabelecimento, como afirmou a própria empregadora em reclamatória trabalhista, juntando documentos. A ré contestou, com preliminar de incompetência absoluta da justiça federal alegando, ainda, litispendência com reclamação trabalhista processada na justiça do trabalho, o que transformou o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, fixando a competência federal, advindo réplica. Às fls. 102 foi determinada a suspensão do feito por seis meses para aguardar o julgamento de reclamação trabalhista proposta pelo autor em face da empregadora - OMG Filho e Cia Ltda. Sentença juntada às fls. 124/137. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares 1.1. Incompetência absoluta Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, pois a Justiça Federal é competente para decidir acerca da legislação federal e sua aplicação, notadamente quanto às hipóteses que autorizam o levantamento do FGTS, não alterando esse entendimento o fato da despedida indireta, um dos pressupostos, ser reconhecida em decisão trabalhista. Neste sentido, trago julgado esclarecedor: Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIAS. FGTS. LEVANTAMENTO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (LEI N. 8036/90, ART. 12). I- OS AUTORES AJUIZARAM, ACERTADAMENTE, PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS NA JUSTIÇA FEDERAL (5A. VARA-MG). O JUIZ SE DEU POR INCOMPETENTE, ENVIANDO OS AUTOS A 18A. JCJ (BELO HORIZONTE), QUE, POR SUA VEZ, OS ENCAMINHOU A JCJ DE CONGONHAS-MG. II- A COMPETENCIA PARA LEVANTAMENTO DE FGTS E DA JUSTIÇA FEDERAL, UMA VEZ QUE A CEF, EMPRESA PUBLICA FEDERAL, E A GESTORA DO FUNDO. (LEI N. 8036/90, ART. 12). III- COMPETENCIA DO JUIZ SUSCITADO (5A. VARA FEDERAL). ..EMEN: (STJ, CC 199200314090 - TERCEIRA SECAO - Relator(a) ADHEMAR MACIEL - J. 18/02/1993 - DJ DATA:22/03/1993) 1.2 Litispendência Não há que se falar em litispendência, vez que na presente demanda o autor discute o direito ao levantamento do FGTS, pretensão não alcançada pela sentença trabalhista transitada em

Julgado que decide sobre o direito às verbas trabalhistas, inclusive a multa de 40% do FGTS. O direito ao levantamento do FGTS, embora decorra logicamente do reconhecimento da despedida indireta, não foi discutido na lide trabalhista, tanto que dispensável a expedição de ofício pelo juízo trabalhista. Outrossim, consigno que permanece o interesse processual na presente lide embora haja determinação de expedição de ofício pelo Juízo Trabalhista que determinou a expedição após trânsito em julgado da decisão. Foi negado provimento ao agravo interposto da decisão de fls. 102 que determinou a suspensão do feito. Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). Ao mérito. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego. Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH. Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2º 2º; Lei 8036/90 art. 2º 2º). A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada: (...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...) VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (...) Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II, letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. No caso concreto, o busílico da questão está na carta de fls. 13, se caracterizaria ou não demissão indireta. Considerando se tratar de matéria eminentemente trabalhista, o feito foi suspenso para se aguardar uma definição naquela área, que veio, ainda que sujeita à recurso, reconhecendo a sustentada demissão. Mesmo sujeita à reforma, tenho que para fins de levantamento de FGTS aquela prestação jurisdicional pode ser aqui acolhida, o que faço transcrevendo e adotando os seguintes argumentos (fls. 87 in fine e 88): No tocante ao pleito de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta, é incontroverso nos autos que

a primeira reclamada finalizou suas atividades no local da prestação de serviços do autor, tendo comunicado e oferecido aos trabalhadores novo posto de serviço na cidade de São José do Rio Preto/SP. Incontroversa, ainda, a recusa do autor à proposta de transferência apresentada pela empregadora, o que culminou na extinção do contrato de trabalho por pedido de demissão, consoante documento de fl. 59 do feito. Porém, o art. 469 da CLT veda a transferência do empregado, sem a anuência deste, para localidade diversa da que resultar do contrato, e não se infere dos autos quaisquer das situações que referida norma excepciona. E mesmo que assim não fosse, a verdade é que, na forma do 1º, do art. 477 da CLT, o pedido de demissão firmando por empregado com mais de um ano de serviço só é válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, o que não foi o caso na presente relação jurídica material de emprego. Nessa linha de raciocínio, força é concluir que o rompimento do pacto laboral operou-se sem aviso prévio, por iniciativa do empregado e por justa causa da empregadora (rescisão indireta), a exatos 04 de setembro de 2012 (consoante TRCT carreado à fl. 311 do feito). Assim, caracterizada a demissão sem justa causa ou qualquer outra das hipóteses legais de saque, procede o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à liberação dos valores do FGTS depositados na agência 0364-6, conta corrente nº 126838 da CEF, código da empresa nº 07018000286541, em nome de UBIRAJARA GUBOLIN, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003553-65.2011.403.6106 - JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA ME X JEFFERSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**  
**SENTENÇA** **RELATÓRIO** Trata-se de ação anulatória de exigibilidade de duplicata c.c cancelamento de protesto e indenização por danos morais, em que a Caixa enviou o título, em que consta como sacado a parte autora, para protesto e remeteu o nome da parte autora aos cadastros de proteção ao crédito, com pedido de tutela antecipada para cancelamento do protesto, com documentos (25/40 e 48). Citada, a Caixa ofereceu contestação com preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, com documentos (fls. 55/59). Réplica às fls. 62/65. Às fls. 73 foi afastada a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela Caixa e foi concedida a tutela antecipada para determinar o cancelamento do protesto efetuado e a retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito. Às fls. 76 o 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos informou sobre o cancelamento do protesto. Citada a Dan Pet Distribuidora de Produtos Alimentícios por edital (fls. 103/104), não foi apresentada contestação, sendo decretada sua revelia (fls. 1119). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 119), a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 120) e a autora ficou-se inerte (fls. 121). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Observo que quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do protesto, ocorreu a perda do objeto da presente ação, pois foi efetuado o cancelamento do protesto (fls. 76). Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: **INTERESSE** termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) **II** - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Ao mérito. A autora alega que adquiriu produtos da segunda requerida, sendo emitida duplicata de venda mercantil no valor de R\$ 291,38, com vencimento em 07/03/2011, que foi cedida à primeira requerida por endosso-mandato. Alega que o dia 07/03/2011 foi segunda feira de carnaval, efetuou o pagamento na quarta feira, dia 09/03/2011, quando voltou o expediente. Alega ainda que, apesar do pagamento ter sido pontual, a Caixa, então portadora do título, efetuou o apontamento do título em 17/09/2011 perante o 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Título, dando causa ao protesto por falta de pagamento. Alega a autora que tal fato causou-lhe gravame, principalmente por exercer atividades no ramo comercial. Anoto que, os títulos de crédito são transferidos por meio de endosso, sendo uma das classificações a de endosso translativo e endosso mandato. O endosso mandato é uma espécie de endosso impróprio, modalidade pela qual o endossante (credor) encarrega o endossatário (o banco) dos atos necessários para o recebimento dos valores representados no título, transferindo a este apenas seus direitos cambiais. Nesse tipo de endosso, a instituição financeira age não em nome próprio, mas em nome do endossante. Por esse motivo é que o devedor pode opor exceções pessoais que tiver contra o endossante, mas nunca contra o endossatário. Desta forma, o endossatário-mandatário responde por eventual culpa nos moldes do

direito civil comum relativo aos mandatos, por exemplo, ao extrapolar dos poderes outorgados ou agir com negligência, como na hipótese de protestar título que já tinha ciência de ser inválido ou de estar quitado e esta é última é a hipótese dos autos. Assim, merece guarida o pedido de declaração de inexistência do débito, pois apesar de se tratar de título de crédito, mas por ter apresentado para pagamento na forma de boleto bancário, tornou-se inviável o pagamento no dia 07/03/2011 quando todas as agências bancárias estavam sem expediente, de modo que reconheço a pontualidade no pagamento feito no dia 09/03/2011 e, portanto, declaro a inexistência do débito, não restando pagamento de encargos a serem efetuados pela autora. Passo à análise do dano moral. O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Não há que se falar, contudo, na específica comprovação do dano moral, de forma a mensurar sua intensidade, ou seja, em que grau de ofensa a atingiu, mas sim, na prova efetiva do fato que gerou os sentimentos íntimos que o ensejam. Conforme se verifica, a data do vencimento foi em 07/03/2011 (fls. 32) e o pagamento ocorreu em 09/03/2011 (fls. 33/34), tendo havido o apontamento no dia 17/09/2011 (fls. 35), portanto, posterior ao pagamento realizado e mais, feito pontualmente. É fato notório que não houve expediente no dia 07/03/2011, bem como no dia 08/03/2011, por tratar-se do feriado do carnaval daquele ano e resta claro que foi o sistema operacional da Caixa que não acusou o pagamento. Assim, é de se observar que houve ato ilícito, na medida em que a ré Caixa promoveu indevidamente o protesto do título. Note-se que tudo o que se passou com o autor decorreu da emissão e protesto indevido da cártula. Portanto, a ré abusou quando fez o apontamento do título pago, provocando dano moral que deve ser reparado, porque, como já restou claro, a autora não era devedora do valor que lhe foi cobrado. A distinção entre o bom e o mau pagador deve ser feita pela prestadora de serviço, pois ambos não podem e não devem ser destinatários das mesmas providências e tratamento. Em relação à empresa Dan Pet Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., não há nexos causal a ensejar sua responsabilidade pois a série de equívocos se iniciou na fase de cobrança. Contudo, agiu com culpa a Caixa. Em suma, considerando o indevido protesto, merece a autora ser indenizada moralmente, pela Caixa Econômica Federal, pela ofensa sofrida. Trago julgado esclarecedor: Ementa CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. I. O protesto indevido de título gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Precedentes do STJ. III. Recurso conhecido e parcialmente provido. (RESP 200001054724 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 282757 - Relator(a) - ALDIR PASSARINHO JUNIOR - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA: 19/02/2001) DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual, em relação ao pedido de cancelamento do protesto efetuado no título nº 7829C, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a inexigibilidade do débito tendo em vista a quitação de fls. 33/34, bem como, CONDENAR a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de R\$ 5.000,00 pelo título protestado, a título de danos morais à autora, levando em conta a capacidade financeira da Caixa, os motivos que a levou a protestar a duplicata, o grau de ilicitude da ação, bem como para estimular a ré Caixa a aprimorar os seus sistemas, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a ré Caixa com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 em favor da autora. A indenização será corrigida com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN), tudo a partir da sentença. Considerando a sucumbência mínima da autora, as custas serão suportadas pela ré. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004902-06.2011.403.6106** - HAMILTO VILLAR DA SILVA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) Intime-se o INSS da sentença de fls. 853/856 e decisão de fl. 862. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 865, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005198-28.2011.403.6106** - SOLANGE PAGANUCCI LODI (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL Considerando os documentos juntados às fls. 170/192, intimem-se a União Federal (PFN) para apresentação dos cálculos de liquidação, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme decisão de fls. 162/163. Intimem-se.

**0006274-87.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X EDVALDO NUNES DE OLIVEIRA (SP265403 - MARCEL CADAMURO DE LIMA CAMARA)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação de reparação de danos em face da Edvaldo Nunes de Oliveira pretendendo o ressarcimento do valor de R\$ 29.612,50 (vinte e nove mil seiscentos e doze reais e cinquenta centavos). Juntou documentos (fls. 08/60). Alega que em 24/01/2011, o réu, militar da aeronáutica, conduzia a viatura Ducato, Placa JJU4931, prefixo 10DP089, pertencente à autora, pela Rodovia Euclides da Cunha, altura do Km 475 mais 200 metros, sentido Bálamo-Tanabi, quando sofreu um acidente de trânsito vindo a capotar o veículo ensejando prejuízo material à autora. A autora alega que a pista estava em boas condições, bem sinalizada e as condições climáticas eram favoráveis, sendo o motivo do acidente, o fato do réu trafegar na contramão por tempo além do necessário para efetuar ultrapassagem, agindo com imprudência. Citado, o réu ofereceu contestação, alegando ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, irregularidade na representação processual e, no mérito, caso fortuito e estado de necessidade. Às fls. 98/99 foram afastadas as preliminares de falta de interesse de agir e de irregularidade na representação processual. Intimidadas as partes a especificarem provas, a União não requereu provas (fls. 101) e o réu pleiteou oitivas de testemunhas, depoimento pessoal da autora, prova pericial, bem como apresentação de documentos (fls. 103/104). Deferida a produção de prova testemunhal, as demais foram indeferidas. Houve agravo pelo réu (fls. 107/109). Contraminuta do agravo (fls. 113/116). Reconsiderada a decisão em relação ao pedido de fornecimento da nota fiscal e informação sobre a existência de seguro do veículo (fls. 119), a autora informou sobre a inexistência de seguro do veículo às fls. 118 e juntou a nota fiscal dos produtos e serviços às fls. 133. Deferida a realização de prova oral, colheu-se o depoimento da testemunha indicada pelo réu. As partes manifestaram-se em alegações finais. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cabe, inicialmente, o exame da preliminar de ilegitimidade de parte lançada pela ré em sua contestação. Não há que se falar em ilegitimidade de parte, pois o veículo pertence ao Ministério de Defesa e Comando da Aeronáutica, pertencente ao Primeiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DTCEA/TNB, CINDACTA-I (fls. 40). Também pelo endereço do destinatário constante na nota fiscal de fls. 133 é possível aferir este dado. Assim, sendo pertencente ao mencionado órgão federal, a viatura é propriedade da União, ente legítimo para pleitear referido ressarcimento por ter sofrido o dano patrimonial. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. Ao mérito, pois. O cerne da questão está em saber se o réu agiu com imprudência, negligência ou imperícia. O réu afirmou que o carro que trafegava à sua frente freou bruscamente devido à aparição de um cão na pista, o que fez com que o réu, buscando evitar a colisão, efetuasse manobra brusca à direita vindo a perder o controle, causando capotamento do veículo. Afirma que estava em velocidade compatível com o local, entre 80Km/h e 90 km/h e que mantinha distância razoável do veículo que trafegava na frente. A testemunha Dioslan, que viajava no lugar do passageiro, afirmou que teria avistado um animal na pista e que por este motivo, o carro que estava na frente da viatura freou, sendo que a distância mantida pela viatura antes da frenagem era cerca de 20 metros do carro da frente (fls. 44). Contudo, no depoimento prestado no processo administrativo não mencionou a presença do animal na pista, dizendo que foi muito rápido e que estava cochilando, tendo visto que um carro escuro freou à frente e que a viatura mantinha a distância de um carro do veículo da frente, portanto, o depoimento prestado pelo policial se mostra contraditório. De outro lado, o laudo pericial de fls. 60, aponta que o ponto inicial do atrito sofrido no solo (nº 1) estava na pista de sentido Tanabi-Bálamo, ao invés de Balsamo-Tanabi, comprovando que as manobras realizadas para evitar a colisão se iniciaram quando o réu se encontrava na pista sentido Tanabi-Bálamo, o que leva a crer que o réu trafegava imprudentemente em faixa que deveriam transitar os veículos que vinham em direção contrária. O laudo pericial, portanto, afasta a versão do réu de que vinha na pista sentido Balsamo-Tanabi e foi obrigado a desviar-se para a direita para evitar colisão com veículo que estava à sua frente e que teria freado pela presença de animal na pista, pois não foi a partir desta faixa, Balsamo-Tanabi, que o laudo pericial constatou os atritos no solo. Provavelmente, o réu tenha se deparado com veículo que vinha ao encontro dele, que trafegava na faixa correta. É possível também que o réu estivesse trafegando pela faixa de sentido contrário apenas visando realizar ultrapassagem, porém, de qualquer forma, deixou de observar se o momento de efetuar a manobra era o correto. Parece-me mais crível esta versão do que a trazida pelo réu. Ademais, a autora comprovou os fatos alegados, de modo que se o réu alegou outros fatos, deve comprovar a ocorrência destes também. Alega ainda o réu, que conduzia veículo cuja categoria exigia habilitação diversa da sua e que não possuía curso de direção defensiva, imputando à autora a culpa exclusiva pelo ocorrido ou ao menos culpa concorrente. Contudo, consta que o réu possui habilitação na categoria AD (fls. 23), o que afasta a alegação de que não possuía, ao menos em tese, capacidade para operar a viatura. Quanto à ausência do curso de direção defensiva, não é motivo suficiente para transferir a responsabilidade do réu para a autora pelo fato ocorrido, vez que não consta dos autos que o acidente tenha se dado por imperícia, mas sim por imprudência. Ademais, não foi constatado nenhum agente externo que do qual pudesse o réu se defender, vez que, ao que consta o acidente derivou somente de suas opções de condução. E direção defensiva não o protegeria dele mesmo, titular das ações que levaram ao acidente. Verifico que o valor pleiteado pela autora corresponde ao valor gasto com os reparos (fls. 133). Ademais, foram realizados orçamentos em três empresas idôneas e bem conceituadas que operam no ramo de reparo de veículos (fls. 28/39) e o valor gasto com os reparos corresponde ao valor do orçamento de menor preço (fls. 133 e 28/31), o que afasta a alegação de que houve abuso na cobrança por parte da autora. Destaco, neste sentido que o réu sequer trouxe outro orçamento de menor valor para confirmar sua alegação, que remanesce portanto sem qualquer prova que a

embase. Ademais, o veículo não possuía seguro (fls.118). Trago os dispositivos do Código Civil que abordam a matéria: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (...) Sobre o instituto da responsabilidade, trago doutrina de escol: b.2. Culpa como fundamento da responsabilidade civil b.2.1. Ato ilícito como fonte da obrigação de indenizar No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade. O Código Civil, em seu art. 159, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante. O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar tal lesão. Para que se configure o ilícito será imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito, infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. É de ordem pública o princípio que obriga o autor do ato ilícito a se responsabilizar pelo prejuízo que causou, indenizando-o. (...) É mister esclarecer, ainda, que o ilícito tem duplo fundamento: a infração de um dever preexistente e a imputação do resultado à consciência do agente. Portanto, para sua caracterização, é necessário que haja uma ação ou omissão voluntária, que viole norma jurídica protetora de interesses alheios ou um direito subjetivo individual, e que o infrator tenha conhecimento da ilicitude de seu ato, agindo com dolo, se intencionalmente procura lesar outrem, ou culpa, se consciente dos prejuízos que advêm de seu ato, assume o risco de provocar evento danoso. Assim, a ação contrária ao direito, praticado sem que o agente saiba que é ilícita, não é ato ilícito, embora seja antijurídica. (...) Assim, entendo devida a indenização pleiteada pela autora pelos prejuízos materiais sofridos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 29.612,50 extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269 I do Código de Processo Civil. Tais valores serão corrigidos a partir do pagamento com juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006328-53.2011.403.6106 - FRANCISCA DE QUEIROZ SILVA - INCAPAZ X HILDO BARCELOS DA SILVA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 269/272, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 94), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

**0007454-41.2011.403.6106 - ARTUR LUIZ NUNES VIEIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 247, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0008478-07.2011.403.6106 - PATRICIA CARLA EVANGELISTA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PRISCILA EVANGELISTA PEREIRA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)**

**SENTENÇA RELATÓRIA** autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Priscila Evangelista Pereira pleiteando o benefício da pensão por morte de que trata a Lei nº 8.213/91. Alega que foi companheira de Antonio Carlos Alves Pereira, falecido em 09/10/1998, e que

o benefício de pensão por morte foi concedido apenas para a filha Priscila em razão da falta de qualidade de dependente da autora, motivo pelo qual pleiteia a percepção do benefício. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 15/22. Inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, os autos vieram a esta vara em razão de extrapolar o valor de alçada do juizado, conforme decisão de fls. 48/51 e petição de fls. 54. Determinou-se à autora que emendasse a inicial para comprovar a qualidade de segurado do de cujus (fls. 99/100). A ré Priscila contestou a ação às fls. 106/111. Houve emenda à inicial (fls. 116/131). Citado, o instituto réu apresentou contestação com preliminar de prescrição quinquenal, resistindo à pretensão inicial (fls. 132/136). Juntou documentos (fls. 137/229). Adveio réplica (fls. 260/267). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e por intermédio de carta precatória foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 286/290 e 313/315). O MPF se manifestou às fls. 309/312. As partes se manifestaram em alegações finais em audiência reiterando os termos da inicial e contestações (fls. 313). É o relatório do essencial. Passo a decidir.

**FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a preliminar de prescrição arguida pelo réu em sua contestação, vez que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. Trago o parágrafo único do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vigente à época da propositura da ação: ART. 103 - (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.\* único acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). Como se observa, os períodos alegados pela autora são anteriores ao prazo estabelecido na lei, motivo pelo qual forçoso reconhecer a incidência da prescrição. Assim sendo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas no quinquênio antecedente à data da propositura da ação. Todavia, deixo de extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, considerando que há parcelas que ainda não foram afetadas. Quanto a estas, pois, a matéria de fundo deve ser apreciada. Ao mérito, pois. A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de segurado falecido em 1998. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, I, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada, conforme CNIS às fls. 153. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Passo ao exame do cumprimento do período de carência pelo falecido. Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o

tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Dispõem os artigos 24 e 26, I, da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.(...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;(...) Como se pode ver, a autora enquadra-se na hipótese do inciso I, do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91, não necessitando comprovar período de carência para a obtenção da pensão por morte. Por outro lado, restou comprovada a qualidade de companheira da autora. É o que se pode depreender da certidão de nascimento de sua filha (fls. 74), corroborada pela ficha de registro de empregados, onde consta estado civil amaziado (fls. 77) e ficha de emprego onde consta o nome da autora como esposa (fls. 84). A certidão de nascimento de filho em comum constitui prova cabal da união estável, segundo prescrevem os 5º e 6º do artigo 16 e 3º e 7º do artigo 22, ambos do Decreto nº 3.048/1999: Art. 16 (...) (...) 5º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada. 6º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Art. 22 (...) (...) 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: (...) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; (...) XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; 7º Para a comprovação do vínculo de companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do 3º constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, mediante justificação administrativa, processada na forma dos arts. 142 a 151. Outrossim, a prova testemunhal veio corroborar a prova material trazida aos autos, conforme se vê dos depoimentos prestados, sendo certo que as testemunhas puderam afirmar de forma coesa e convicta a existência da união estável, comprovando integralmente a versão fática traçada na inicial. O fato da declaração de óbito não ter sido feita pela autora, foi justificado nos autos, vez que no momento do óbito o falecido estava trabalhando com o pai em Urupês, onde faleceu. Finalmente, resta somente a prova da dependência econômica da autora em relação a Antonio Carlos Alves Pereira. No que diz respeito a esse aspecto, observo que a dependência econômica da companheira é presumida, conforme se vê do disposto no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, já transcrito. Assim, a autora faz jus à percepção do benefício da pensão por morte de seu companheiro, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei. O início do benefício não pode ser fixado no requerimento administrativo, vez que naquela oportunidade foi feito apenas em nome da filha da autora (fls. 168 e 186), a qual está recebendo a pensão com previsão de término na data em que atingir a maioridade (fls. 166). Assim, ante a ausência de requerimento administrativo em nome da autora, fixo o início do benefício a partir da data de citação, ocorrida em 19/08/2011 (fls. 31). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a proceder à divisão, à razão de cinquenta por cento, do benefício da pensão por morte de Antonio Carlos Alves Pereira entre Priscila Evangelista Pereira e a autora Patricia Carla Evangelista. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, a proceda à divisão do benefício de pensão por morte de Antonio Carlos Alves Pereira entre Priscila Evangelista Pereira e a autora Patricia Carla Evangelista, à razão de cinquenta por cento do benefício. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Patricia Carla Evangelista CPF 157.061.918-24 Nome da mãe Aparecida Silvestre Evangelista Endereço Rua Camboriu, nº 400, Jd. Vertoni, Catanduva-SP Benefício concedido 50% da pensão por morte de Antonio Carlos Alves Pereira DIB 19/08/2011 RMI a calcular Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0002161-56.2012.403.6106 - WILSON ANTONIO PERES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Compulsando os autos verifico que assiste razão ao INSS, eis que não houve condenação em custas processuais. Desta forma, resta indeferido o requerimento de reembolso de custas. Expeça-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002256-86.2012.403.6106** - INES TOFANELI SARAN(SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO E SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)  
Visto em inspeção. Considerando o extrato de fls. 77/78, reagende-se para nova verificação, nos termos e prazo determinado na decisão de fl. 68. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002476-84.2012.403.6106** - EDIVINA LOPES DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVINA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO e tendo em vista o ofício n.º 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003293-51.2012.403.6106** - MARCELO FRAGA GONCALVES - INCAPAZ X SILVANA DE OLIVEIRA CALDEIRA GONCALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)  
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 153, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003319-49.2012.403.6106** - FRANCISCO BESSA FERREIRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n.º. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004260-96.2012.403.6106** - ELIO ZANDONA GONZALES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)  
SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Alega que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e trabalhou por vários anos, com anotação em CTPS. Assim, entende preencher os requisitos para a obtenção do benefício. Trouxe com a inicial documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 13/142). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 149/200). Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas duas testemunhas. O réu apresentou alegações finais às fls. 254/255. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do

Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 15 (RG e CPF), o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 08/10/2011. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurado do autor junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idêntica significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos, restam controvertidos alguns períodos lançados em CTPS em que o réu não conseguiu localizar tais vínculos junto ao CNIS. Com relação aos períodos lançados em CTPS o réu também se insurgiu quanto ao fato de que há períodos concomitantes com outros constantes do CNIS. Em relação ao reconhecimento dos períodos lá lançados, anoto que a anotação em CTPS gera presunção de atividade laboral e somente prova robusta em contrário pode alterá-la. E pouco importa se venha a favor ou não do trabalhador. É prova de trabalho. Quanto à ausência de contribuições, observo que cabe ao empregador o registro de trabalho do empregado em CTPS. Ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laboral, e isso o autor fez. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2002.03.990290391-SP, 1ª T., Relator Juiz Johnson Di Salvo, DJU 17/12/2002, p. 452. Finalmente, quanto à alegação de fraude, esta deveria ter sido provada pelo réu, o que não ocorreu. Assim, entendo que devem ser considerados os períodos controvertidos, já que a autarquia não conseguiu demonstrar seja a fraude, seja a não realização do trabalho e desta forma, entendo existirem provas suficientes do trabalho do autor e, nesse caso, in dubio, pro segurado. No que diz respeito à comprovação do período de carência, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991,

bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) 2011..... 180 meses(...) Nesse passo, considerando os dados constantes do CNIS e reconhecidos pelo réu, além dos períodos ora reconhecidos anotados em CTPS, chegaremos a um total de 187 contribuições, conforme tabela abaixo: Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 65 anos de idade) - 2011 - deveria ter comprovado 180 meses de contribuições. Conforme acima analisado, o autor comprovou tempo superior ao exigido pela lei. Assim e na senda do entendimento exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pelo autor. O início do benefício deverá ser fixado em 17/10/2011, data do primeiro requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor às fls. 11, pois apresentou na época os documentos necessários para a comprovação do exercício de atividade laboral. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor Elio Zandona Gonzales, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, incluindo a gratificação natalina (13º salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 17/10/2011, conforme fundamentado, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Elio Zandona Gonzales CPF 705.753.208-34 Nome da mãe Etelvina Gonzales Mathiuzzo Endereço Rua da Imprensa, 402, Vila Diniz, SJRPreto Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 17/10/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005112-23.2012.403.6106** - TEOTONIO ALVES RODRIGUES (SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 387, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0005592-98.2012.403.6106** - IVONE DE LIMA CIRELLI (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da pensão por morte. Alega que é mãe de Rafael Lima Cirelli, falecido aos 03/02/2010. Que o mesmo era solteiro, sendo a autora sua única dependente. Assim, demonstrada a condição de mãe do de cujus, bem como a condição de segurado do filho, faz jus a percepção do benefício da pensão por morte conforme dispõe a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos (fls. 11/30). Houve emenda à inicial (fls. 28/34). Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 59/62). Juntou documentos (fls. 63/104). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e três testemunhos e foi determinada a expedição de ofício à empresa onde se deu o último vínculo do de cujus para que informasse se o mesmo trabalhou no período do registro, ante a informação de que o mesmo estava em gozo de auxílio-doença, bem como a juntada aos autos do procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença do de cujus (fls. 105/110). Foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença do de cujus às fls. 117/179. A empresa Manfrin, Casseb & Cia Ltda

respondeu ao ofício e juntou documentos às fls. 186/191. A autora se manifestou acerca dos documentos juntados às fls. 195/196, 202/203 e 204/206. O réu se manifestou às fls. 197. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de pensão por morte de filho, falecido em 03/02/2010. Tal benefício vem regulamentado no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16, II, e seu parágrafo 4º do citado Diploma Legal estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho. Em primeiro lugar, observo que a condição de segurado do de cujus restou comprovada pela anotação em CTPS do de cujus (fls. 32), consulta CNIS (fls. 71), bem como pelo recebimento do auxílio-doença (fls. 74). Sobre o conceito de qualidade de segurado trago doutrina de escol: SEGURADO(...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego. (...) Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade. (...) Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...) Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de tê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc.) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente. (...) Por sua vez, dispõem os artigos 24 e 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. (...) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; (...) Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei. (...) Assim, como se pode ver, o benefício perseguido pela autora independe da comprovação do período de carência, bastando provar a qualidade de segurado do falecido filho. Passo à análise da dependência econômica da mãe em relação ao filho, a qual deve ser provada. Transcrevo os parágrafos 3º e 8º do Decreto nº 3.048/99: 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, podem ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos 7º e 8º: I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza,

onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (...) 8º No caso de pais, irmãos, enteado e tutelado, a prova de dependência econômica será feita por declaração do segurado firmada perante o Instituto Nacional do Seguro Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V, VI e XIII do 3º, que constituem, por si só, prova bastante e suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer sócio-econômico do Serviço Social do Instituto Nacional do Seguro Social. Observo que a autora não trouxe aos autos nenhuma das provas acima elencadas. Inexiste nos autos qualquer prova material comprobatória de sua dependência econômica em relação a seu filho, sendo que deveria, conforme dispositivo legal, ter comprovado a dependência econômica através de início de prova material, pois a prova testemunhal, isolada, torna-se imprestável para tal comprovação. Além disso, a autora é casada, sendo que a presunção é de que seja dependente de seu marido. Conforme consta dos autos, o marido da autora é aposentado, auferindo benefício no valor de R\$ 1.984,68 (fls. 87) e na época do óbito estava trabalhando com renda mensal de R\$ 700,00 a R\$ 800,00, aproximadamente (fls. 83/84). Além disto, embora a autora afirme que seu filho residia com ela e estava trabalhando e ajudando no sustento da família, consta dos autos, conforme prova documental às fls. 74, que o mesmo esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 01/08/2007 até 03/02/2010, no valor de 1 salário mínimo. Consta ainda que, nesta época, o falecido esteve internado em clínica para tratamento de dependência química, conforme atestados juntados aos autos às fls. 171 e 179. Corroborando as informações acima, a empresa onde a parte autora afirma que seu filho trabalhava até a data do óbito informou em resposta ao ofício às fls. 186, que o de cujus trabalhou de abril até agosto de 2007 (fls. 186), época em que o mesmo começou a receber seu benefício de auxílio-doença (fls. 71 e 74). Assim não há como prosperar o pedido, vez que não provada a dependência econômica da autora em relação ao filho. A dependência econômica é critério que se baseia na necessidade de quem recebe a ajuda. Mais que mero conforto ou colaboração, a ajuda necessária deve ser de tal importância que a sua falta afete sobremaneira a pessoa que a recebia. Na medida exata do que necessitava, irá sofrer as consequências da privação provocada pelo passamento. Essas consequências é que comprovam que a pessoa dependia, necessitava da que veio a faltar. E é esse dado que a parte tem que trazer para os autos, o que, no caso concreto não ocorreu. Trago julgados, demonstrando a exigência de prova razoável a sustentar a pretensão esboçada: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PARA FAZER JUS A PENSÃO POR MORTE DO FILHO, A GENITORA DEVE PROVAR QUE DELE DEPENDIA ECONOMICAMENTE, VISTO NÃO SE ENQUADRAR O CASO NAS HIPÓTESES EM QUE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SEJA PRESUMIDA (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). SE A PROVA EVIDENCIA QUE A GENITORA PROVE O SEU SUSTENTO E NÃO DEPENDIA DO SALÁRIO DO FILHO PARA SUA SUBSISTÊNCIA, NÃO HA COMO DEFERIR-LHE O BENEFICIO. A SIMPLES AJUDA FINANCEIRA PRESTADA PELO FILHO, QUE NÃO ERA NECESSÁRIO AO SUSTENTO DA GENITORA E APENAS PROPORCIONAVA EVENTUALMENTE MELHORIA DO PADRÃO DE VIDA DOS SEUS PAIS, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA PERCEPÇÃO DE PENSÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 04026826 DECISÃO: 11-11-1997 PROC: AC NUM: 0402682 ANO: 95 UF: RSTURMA: 06 REGIÃO: 04 Relator: JUIZ: 433 - JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGASEmenta: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO - CARÊNCIA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - TEMPO DE SERVIÇO - ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM INICIO DE PROVA MATERIAL - ARTS. 10, III, 12 E 4 DO DECRETO N. 89.312/94 - SUMULA N. 229 DO TFR - ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91. I - O ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES, PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO, SEM DEBATE, SEM PRODUÇÃO DE PROVAS OU INICIO DE PROVA MATERIAL, DELE RESULTANDO A ANOTAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NA CTPS, NÃO VINCULA O INSS, QUE NÃO INTEGROU AQUELA LIDE (ART. 55, PARÁGRAFO 3., DA LEI N. 8.213/91, SUMULAS N. 27 DO TRF-1. REGIÃO E 149 DO STJ E ART. 472 DO CPC). II - A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE, EM RELAÇÃO AO FALECIDO FILHO, NÃO SE PRESUME PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CUMPRIDAMENTE PROVADA, NOS TERMOS DO ART. 12 DO DECRETO N. 89.312/84; III - A MÃE DO SEGURADO TEM DIREITO A PENSÃO PREVIDENCIÁRIA, EM CASO DE MORTE DO FILHO, SE PROVADA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, MESMO NÃO EXCLUSIVA. (SUMULA N. 229 DO TFR). IV - IMPROVADAS A CARÊNCIA E A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NECESSÁRIAS AO DEFERIMENTO DA PENSÃO A AUTORA, PELA MORTE DE SEU FILHO, IMPROCEDE O PEDIDO. V - APELAÇÃO PROVIDA. Informações da Origem: TRIBUNAL: TR1 ACORDÃO RIP: 00000000 DECISÃO: 01-10-1996 PROC: AC NUM: 0117520 ANO: 94 UF: MGTURMA: 02 REGIÃO: 01 Relator: JUIZ: 127 - JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES Assim, não há como prosperar o pedido, uma vez que não restou comprovado o requisito legal da dependência econômica da mãe em

relação ao filho que estava incapaz. Finalmente, destaco que a autora atuou o tempo todo neste feito em evidente deslealdade processual, omitindo, desde a inicial, o fato do falecido filho ter permanecido internado para tratamento de dependência química durante a maior parte do tempo nos últimos 3 anos de vida, bem como alterando a verdade dos fatos ao afirmar que o filho estava trabalhando e residindo com a autora. Ainda se manteve silente mesmo quando questionada acerca do recebimento do auxílio-doença pelo filho, isso caracteriza a deslealdade no processo e litigância de má-fé (CPC, artigo 14, II e 17, II). A ação, o acesso ao judiciário, é instrumento democrático de solução de conflitos, que presume que as partes venham litigar com lealdade e boa fé, com a verdade, com os motivos (certos ou não) de que entendem ter o direito que pleiteiam. Não há espaço, neste cenário, para omitir voluntariamente informação importante e alterar a verdade dos fatos. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas, eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50), com os honorários de sucumbência os quais fixo em R\$ 2.500,00, considerando o mínimo valor da causa, nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Considerando o reconhecimento da deslealdade processual, condeno a autora ao pagamento da multa que arbitro em R\$ 500,00 - que representa 10% do valor conferido à causa, devidamente corrigido, conforme artigo 14 parágrafo único do CPC, concedendo o prazo de 30 dias para pagamento após o trânsito em julgado, findo os quais o valor deverá ser inscrito como ativa da União. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado e finalizadas as determinações em relação ao pagamento da multa, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005719-36.2012.403.6106** - ADELINO RIBEIRO(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005826-80.2012.403.6106** - LEONICE APARECIDA GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA**RELATÓRIOA parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 300.321.496-0, bem como dos benefícios originários de seu falecido cônjuge, para que o cálculo da renda mensal inicial do benefício originário corresponda à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição (art. 29, II, Lei 8.213/91), com pagamento das diferenças apuradas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 07/17). Às fls. 21/23 a parte autora comprovou o requerimento administrativo de revisão do benefício. Houve emenda à inicial. Intimada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, ante o acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 (fls. 26/27), a parte autora requereu a continuidade do feito (fls. 29/30). Citado, o réu contestou, com alegações de ausência de interesse de agir em razão do acordo homologado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 e prescrição quinquenal (fls. 40/42). Juntou documentos (fls. 43/50). Alega ainda em contestação, quanto ao benefício de pensão por morte da parte autora, que consta a informação que não há direito à revisão por haver redução de renda, contudo verificando a possibilidade de haver direito, foi comunicada à APS para apuração do ocorrido e se for o caso, promover a revisão. A parte autora se manifestou em réplica, juntado documentos, inclusive referente ao benefício de pensão por morte, NB 300.321.496-0, onde consta a informação Este benefício não tem direito à revisão (fls. 53/59). O INSS informou às fls. 67 houve erro no sistema Dataprev, vez que não há redução de renda na pensão por morte e que a parte autora tem direito à revisão, informou ainda que a revisão manual do benefício se encontra em fase de finalização. Às fls. 73/84 o INSS peticionou e juntou documentos comprovando a revisão do benefício de pensão por morte. A parte autora se manifestou às fls. 87/90. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise da matéria de fundo. 1. Revisão do benefícioA parte autora busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte NB 300.321.496-0, bem como dos benefícios originários NB 126.749.893-2 e 502.169.405-3, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Analiso em primeiro lugar a falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão da pensão por morte NB 300.321.496-0. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em razão de falta de

requerimento administrativo, vez que o autor protocolou o requerimento administrativo do benefício (fls. 22/23), tendo o processo ficado suspenso por 90 dias, conforme determinação de fls. 24, sendo que a revisão não foi efetuada. Igualmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir em razão do acordo homologado na ACP vez que em consulta à lista de benefícios selecionados para revisão consta que tal benefício não tem direito à revisão (fls. 25). Contudo observo que na contestação o réu informou que verificando a possibilidade de revisão do benefício, havia comunicado à Agência da Previdência Social para apuração do ocorrido e, se o caso, para efetuar a revisão. Intimado, o réu informou que a revisão foi efetuada, comprovando documentalmente, inclusive o pagamento das diferenças apuradas (fls. 73/84). Assim, o pedido de revisão do benefício de pensão por morte NB 300.321.496-0 deve ser extinto, sem resolução do mérito ante a perda superveniente do interesse de agir. Passo a análise do pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez NBs 126.749.893-2 e 502.169.405-3. O que se observa, é que a revisão dos benefícios acima foi efetuada administrativamente, em razão do acordo homologado na ACP nº 002320-59.2012.403.6183. O INSS se comprometeu, por meio do mencionado acordo, a revisar administrativamente os benefícios não corrigidos, e sobre os quais não se tenha operado a decadência a partir de janeiro de 2013, com pagamento da mensalidade revista a partir de fevereiro de 2013, bem como ao pagamento das diferenças devidas nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem a citação na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183, fato ocorrido em 17/04/2012. A data da revisão retroagirá a contar do requerimento administrativo de revisão do benefício, caso este seja anterior à citação na ACP. A revisão será implementada, com reflexos financeiros a partir de janeiro de 2013, incluindo-se os abonos anuais respectivos. Em relação ao pedido de revisão do benefício, verifica-se que houve perda superveniente do interesse, já que, conforme consultas ao Sistema Único de Benefício juntadas pelo réu às fls. 45/46 (ART29NB), os benefícios foram revistos, implicando na extinção parcial da demanda.

2. Pagamento dos atrasados A revisão do benefício previdenciário gera, em regra, valores atrasados. Os segurados alegam que o acordo realizado na ACP nº 0002320-59.2012.403.6183 não lhes é favorável, acarretando prejuízos, pois posterga até 2022 o pagamento dos atrasados. Argumentam que não se pode excluir o direito individual de ação e o princípio da inafastabilidade inerente à jurisdição, já que compete ao judiciário proteger lesão ou ameaça a direito. Por outro lado, o INSS alega que não há pretensão resistida, logo haveria carência de ação, pois reconheceu o direito e comprometeu-se a pagar os atrasados, inexistindo prejuízo imediato aos beneficiários, já que estão recebendo os valores corrigidos. Passo a analisar a controvérsia.

2.1. Coisa julgada na ação coletiva O direito discutido na ACP 0002320-59.2012.403.6183 possui natureza coletiva, porém, como os beneficiários são identificáveis, não se trata de direito difuso, mas coletivo stricto sensu (art. 81, II, do Código de Defesa do Consumidor - CDC). Assim, a regulamentação dos efeitos da coisa julgada está descrita no inciso II do art. 103 do CDC, cuja redação merece transcrição: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; A primeira interpretação a ser feita na norma supra relaciona-se à eficácia da coisa julgada nas ações coletivas. O dispositivo legal expressa que a sentença de improcedência por insuficiência de provas (secundum eventus probatio) não faz coisa julgada para os legitimados individuais (ultra partes). Mutatis mutandis, a sentença de procedência faz coisa julgada para os legitimados individuais, já que não lhes traz prejuízos. Este é o norte a ser adotado. O art. 104 do CDC, por sua vez, levantado pela parte autora como aplicável ao caso concreto, trata da litispendência e da coisa julgada nas ações coletivas: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Os conceitos de litispendência e coisa julgada são legais e estão previstos no art. 301, 3º do CPC: há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Percebe-se que a diferença básica entre um instituto e outro diz respeito ao momento em que foi ajuizada a segunda ação idêntica: se havia ação anterior ainda não julgada definitivamente, é litispendência; caso a primeira demanda idêntica já tenha transitado em julgado, é coisa julgada. Um conceito, em princípio, elimina o outro. Ocorre que, uma vez ajuizada a ação individual, e havendo litispendência em ação coletiva, o legislador facultou ao titular do direito individual que solicite a suspensão da sua ação, aguardando-se o resultado do processo coletivo. Quando este lhe for favorável, o indivíduo simplesmente desiste da ação individual, e executa a ação coletiva. Ao contrário, caso a demanda coletiva lhe seja prejudicial, ele prosseguirá com a ação individual. Uma demanda coletiva pendente de julgamento pode converter-se em sentença com trânsito em julgado, fazendo, portanto, coisa julgada para os indivíduos que solicitaram a suspensão das ações individuais, quando aquela lhes for favorável. No presente caso, a ação individual foi proposta em 27/08/2012, e a ação coletiva transitou em julgado em 05/09/2012. Havia, portanto, litispendência no momento do ajuizamento. Porém, a parte autora foi intimada da demanda coletiva em 14/02/2013 (fls. 26/27), momento em que já havia transitado em julgado a sentença favorável a todos os segurados. Tal julgamento implicou na revisão dos benefícios originários do benefício da parte autora. O fato é que a parte autora já foi beneficiada pelo trânsito em julgado da ação coletiva, restando analisar o alegado prejuízo no caso concreto.

2.2. Prejuízos individuais: Direito individual de ação X

Isonomia Verifico que o teor do acordo proferido na ação coletiva foi totalmente favorável à parte autora da presente ação individual, pois reconheceu o direito à revisão, e determinou o pagamento dos atrasados. As alegações de prejuízo não merecem prosperar. O acordo na ACP previu a forma de revisão dos benefícios, e do pagamento dos atrasados conforme cronograma apresentado, bem como discriminou expressamente a correção com base nos índices de correção dos benefícios do regime geral de previdência, o que assegura o poder de compra da parte; além disso, a ação coletiva será mais benéfica à parte autora, pois foi proposta antes da individual, logo, o pagamento de atrasados na ação coletiva abrangerá um período maior, devido à prescrição quinquenal. Em relação à demora no pagamento dos atrasados, algumas considerações precisam ser feitas. A Administração Pública reconheceu seu erro e resolveu revisar todos os benefícios, com base no acordo feito na Ação Coletiva. O acordo foi feito em âmbito nacional, e o INSS solicitou ao Tesouro Nacional liberação de crédito orçamentário para pagamento dos valores atrasados, segundo o cronograma apresentado na ACP. O Tesouro Nacional autorizou a formalização do acordo, segundo ofício conjunto nº 2/2012/SIPEF/STN/SOF, de 29 de agosto de 2012. O INSS, com base na resposta positiva do detentor dos recursos (Tesouro Nacional), tomou a decisão política de formalizar o acordo judicial, para pagar os atrasados, conforme os termos descritos na ACP, observando-se o calendário prefixado. O INSS tinha a opção de continuar litigando, inclusive individualmente, porém entendeu viável a formalização do acordo, para evitar o surgimento de inúmeras demandas individuais. Tal decisão foi baseada no fato de existir suporte financeiro para pagamento dos atrasados, conforme previsão orçamentária prévia. O impacto econômico para pagamento dos atrasados correspondia, em agosto de 2012, a aproximadamente R\$ 6 bilhões (seis bilhões de Reais), o que poderia inviabilizar a prestação de outros serviços públicos essenciais, caso desembolsados de uma só vez. Daí a necessidade de parcelamento dos valores, de maneira a não inviabilizar a prestação de outros serviços públicos. A parte autora contesta que não há previsão para receber os atrasados ou que o parcelamento demorará longos anos, e pleiteia a sua desconsideração, já que está se sentindo prejudicada. Analisar tal pedido implica em uma participação ativa do julgador, inclusive para rever decisões de caráter notadamente político, e o pior, desconsiderar a coisa julgada material na ACP. O ativismo judicial pode ser entendido como uma participação do julgador no caso de omissões legislativas e na tomada de decisões que envolvam políticas públicas eleitas prioritariamente pela autoridade administrativa. A decisão do INSS em rever todos os benefícios previdenciários que não aplicaram o art. 29, II, da Lei 8.213/91 teve um caráter eminentemente político, com intuito de solucionar - através de um critério objetivo - a disparidade nas concessões dos benefícios. A partir do momento em que se optou por evitar uma judicialização excessiva de demandas individuais questionando a não-aplicação do dispositivo legal, e houve uma programação para pagamento de acordo com as possibilidades financeiras, o INSS adotou como política pública a revisão administrativa dos benefícios independentemente de provocação. Quando o julgador é chamado para decidir casos individuais questionando a aplicação da ACP, corre-se o risco de se ingressar em uma esfera de decisão política. De fato, uma ação individual não seria suficiente para inviabilizar o acordo coletivo, mas, caso tais ações individuais sejam replicadas em várias, o Tesouro Nacional pode carecer de recursos para adimplir com seus compromissos. A atuação no caso concreto implicará, portanto, no desvirtuamento da função jurisdicional, já que o julgador deixará de atuar em um aspecto estritamente jurídico (aplicabilidade de normas), para se imiscuir em questão ligada ao orçamento, podendo alterar políticas públicas predefinidas. Ainda que se adote o ativismo, e se apreciem os critérios fixados na ACP para pagamento dos atrasados, dois problemas surgem: em primeiro lugar, os critérios foram fixados em decisão judicial, portanto, faleceria a este juízo desconstituir o julgado, o que só poderia ser feito por ação rescisória ou anulatória. Por outro lado, analisando-se especificamente os critérios postos na ACP, e dentro de uma análise neoconstitucionalista sobre o tema, é preciso verificar os princípios que estão em jogo, ponderando-se para aplicar aquele mais adequado ao caso concreto. A parte autora alega ofensa a seu direito constitucional de ação e ao princípio da inafastabilidade jurisdicional (non liquet), em que o julgador é obrigado a julgar a questão. Em contraposição a tal direito individual, há outro princípio constitucional não levantado pelas partes: o da isonomia. Tal princípio diz respeito à possibilidade de se analisar os critérios adotados pelo administrador na formalização do acordo na ACP, com intuito de viabilizar o pagamento dos atrasados. A quebra da isonomia significa a escolha inadequada dos critérios de discriminação, o que não ocorreu no caso concreto. De fato, a ACP previu os seguintes critérios na fixação do cronograma para pagamento dos atrasados: O cronograma prioriza o pagamento para benefícios ativos e beneficiários idosos, não sendo admitida a antecipação. Exceto para aqueles titulares de benefício que estejam acometidos de neoplasia maligna, doença terminal, ou portadores do vírus HIV, ou, ainda, cujos parentes das categorias descritas nos incisos I a III do art. 16 da Lei 8.213/91, se encontrem em uma destas situações. Levou-se em consideração a situação do benefício (ativo ou inativo), bem como a qualidade dos beneficiários (quanto mais idoso ou doente, mais rápido receberia). A discriminação feita na ACP não aparenta qualquer inconstitucionalidade, já que se optou por privilegiar uma categoria mais necessitada. Assim, entendo que os critérios utilizados na ACP foram justos, inexistindo motivos a afastá-los. Caso a demanda individual seja julgada procedente, estar-se-á concedendo um benefício de maneira antecipada a um sujeito que não se enquadra nos critérios do acordo descrito na ACP. Ponderando-se o direito individual de ação com o princípio da isonomia, entendo que este deve prevalecer, pois evitará que se afete um número indefinido de situações protegidas em uma ação transitada em julgado. Além disso, evita-se subverter a ordem de pagamento

dos atrasados com base em critérios, para ingressar em uma casuística, que implicará em critérios díspares de acordo com o julgador que decidir o tema. A demora para recebimento dos atrasados faz parte do jogo democrático de escolhas que a Administração Pública pode fazer. Não há irregularidades na fixação dos critérios, tampouco haverá prejuízos à parte autora, já que receberá integralmente seus valores atrasados. Por tais motivos, entendo que não há interesse da parte autora em continuar com a presente demanda, logo, acolho a preliminar de carência de ação. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que o acordo formalizado na ACP, para aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91 foi formalizado posteriormente ao ingresso da ação, bem como que a revisão do benefício nº 300.321.496-0 foi efetuada após a citação nestes autos, arcará o réu com os honorários advocatícios os quais fixo em 5% do valor da causa atualizado. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005839-79.2012.403.6106 - SOLANGE APARECIDA AMANCIO MOURELLO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**  
**SENTENÇA RELATÓRIO** A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido e convertido o período em que laborou em condições especiais para tempo comum, bem como a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 06/47. Citado, o réu apresentou contestação com preliminar de falta de interesse em relação ao pedido de reconhecimento do período em que a autora esteve em gozo de benefício. No mérito resistiu à pretensão inicial (fls. 52/111). Houve réplica (fls. 114/115) e foi deferida a realização de perícia por engenheira de segurança no trabalho, estando o laudo às fls. 290/300. É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, observo que a preliminar de falta de interesse processual na demanda em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de afastamento como tempo de contribuição deve ser acolhida vez que o réu já os reconheceu, conforme consta da contestação. Assim, não há interesse processual neste pedido. Ao mérito, pois. O objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes requisitos: Filiação / Manutenção da qualidade de segurado Idade Tempo de serviço / Pagamento de indenização Carência Apécio inicialmente o pedido de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para comum. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1978, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para

efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se por analogia o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/29) onde constam informações colhidas pela ex-empregadora acerca das condições do local onde trabalhou no período de 08/09/1993 a 12/06/2009. No referido documento, em que trabalhou na Santa Casta de Misericórdia de Olímpia, na função de recepcionista, declarou-se que a autora recepcionava e orientava pacientes no pronto socorro, preenchia documentos, e acompanhava pacientes até o quarto em caso de internação ou na sala de consulta. A exposição aos agentes nocivos restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 290/300 em que a perita analisou os locais e as atividades desempenhadas pela autora. Além destes documentos, em relação aos períodos de 06/09/1978 a 30/04/1980 e 01/11/1992 a 06/09/1993, restou demonstrado o exercício das atividades de atendente e auxiliar de enfermagem pelas anotações em CTPS constantes de fls. 19 e 21. Nesse passo, observo que a CTPS, o PPP e o laudo pericial são documentos idôneos para a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À

SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.6. Apelação do particular improvida.7. Apelação e remessa oficial improvidas.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200204010329763 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 07/08/2003 Documento: TRF400089616 Fonte: DJU DATA:03/09/2003 PÁGINA: 634 Relator: NÉFI CORDEIROPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico.4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.Passo, então, ao cálculo de conversão do referido período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 06/09/1978 a 30/04/1980, 01/11/1992 a 06/09/1993 e 08/09/1993 a 12/06/2009, teremos 6670 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 8004 que corresponde a 21 anos, 11 meses e 9 dias de atividade especial convertida em comum, conforme tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.Superada a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e recolhimentos como contribuinte individual.Conforme extrato do CNIS da autora juntado às fls. 14, somando-se os períodos ali constantes acrescidos do período em que trabalhou em atividades especiais, chegamos a 30 anos, 04 meses e 06 dias de efetivo exercício, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso, agora, se a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994).Conforme acima analisado, a autora comprovou mais de 25 anos de contribuições, período superior ao exigido pela lei. Cumpre analisar também se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(..)Nesse passo, considerando que na data da propositura da ação a autora estava recolhendo contribuições para a Previdência, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.Quanto ao início do benefício, deverá ele ser a partir de 06/06/2012, data do requerimento administrativo, conforme pedido expresso às fls. 04/05.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de afastamento da autora por auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em relação ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 06/09/1978 a 30/04/1980, 01/11/1992 a 06/09/1993 e 08/09/1993 a 12/06/2009 JULGO PROCEDENTE o pedido, para declará-los como tempo de serviço prestado em condições especiais, correspondentes a 21 anos, 11 meses e 9 dias, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à autora, a partir de 06/06/2012 conforme fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos 04 meses e 06 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Solange Aparecida Amancio Mourello CPF 034.799.038-00 Nome da mãe Brasilina Mourello Endereço Rua Lourenço Cavariani, nº08, Cohab III, Olímpia Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição DIB 06/06/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006094-37.2012.403.6106** - BRENDO DE FREITAS KATO - INCAPAZ X ARYANE FRANCINE DE JESUS FREITAS (SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 50 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006361-09.2012.403.6106** - ANTONIO CARLOS ARAUJO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIO O autor, já qualificado nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de 01/10/1984, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/62). Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 68/137). Houve réplica (fls. 140/141). Às fls. 152/170 e 172/178 foram juntados aos autos cópias dos laudos das condições ambientais de trabalho das empresas FUNFARME e Bauruense Ltda. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, sendo eles, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS's do autor juntadas às fls. 12/15, possui ele seis registros onde exerceu os cargos de atendente e auxiliar de enfermagem. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras

de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1984, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório

com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos A corroborar tais dados, o autor trouxe aos autos os documentos de fls. 16/30 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pelas empregadoras acerca das condições dos locais onde trabalhou. Estes documentos, devidamente embasados em laudos periciais (fls. 152/170 e 172/178) são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções de atendente e auxiliar de enfermagem desenvolvidas pelo autor nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando os períodos ora reconhecidos até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, teremos 9900 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais, correspondentes a 27 anos, 1 mês e 15 dias. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão da aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades de enfermagem exigiam o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se os períodos de tempo de serviço ora reconhecidos, chegamos a um total de 27 anos 1 mês e 15 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se o autor cumpriu o período de carência exigido. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Como se pode ver, o autor cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos. Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Por este motivo, o início do benefício deve ser fixado naquela data, conforme requerido na inicial. Nesse passo, merece prosperar o pedido do autor, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 18/06/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da

fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas como atendente e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/10/1984 a 31/10/1985, 09/05/1988 a 01/03/1996, 02/03/1996 a 03/11/1997, 07/11/1997 a 02/02/1998 e 03/02/1998 a 19/05/2014, determinando ao réu que proceda à averbação dos referidos períodos em seus assentamentos, bem como condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 18/06/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 25 anos, 02 meses e 15 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Antonio Carlos Araújo CPF 059.570.308-99 Nome da mãe Maria Dulcinéia de Araújo Endereço Rua Feres Bucater, 760, Jardim São Marcos, São José do Rio Preto - SP Benefício concedido aposentadoria especial DIB 18/06/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006453-84.2012.403.6106** - JOSE VALDIR HENRIQUE BIZERRA (SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intimem-se os advogados constituídos nos autos, em cujos nomes foram publicadas as decisões de fls. 197 e 198, para que no prazo de 10 (dez) dias, justifique a omissão nas manifestações que prejudicarão o interesse do cliente. Na omissão, oficie-se à OAB comunicando o fato e intime-se o autor para constituir novo advogado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006820-11.2012.403.6106** - ODETE APARECIDA MARTINELLI GONCALVES (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes da complementação do laudo pericial.

**0006951-83.2012.403.6106** - OLGA SLAV BELLODI (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007341-53.2012.403.6106** - MARIA JOSE AKASAKI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007439-38.2012.403.6106** - VILMA DE BRITO (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

SENTENÇA RELATÓRIA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido e convertido o período em que laborou em condições especiais para tempo comum, bem como a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 05/24. Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial e com preliminar de falta de interesse processual na demanda. (fls. 30/85). Houve réplica (fls. 88/112). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve dois pedidos, a conversão de tempo de serviço especial para comum e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, que implicam para sua concessão a verificação dos seguintes

requisitos:Filiação / Manutenção da qualidade de seguradoIdade Tempo de serviço / Pagamento de indenizaçãoCarência Aprecio inicialmente o pedido de conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais para comum.Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1980, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado:Decreto 53.831/64:Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.Decreto 83.080/79Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:Decreto 611/92Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:(...)c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA.Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.(...)Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.Decreto 3048 de 07/05/1999Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)(...)Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:(...)Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por sua vez, utilizando-se o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e o Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários onde constam informações colhidas pelos ex empregadores acerca das condições do local onde trabalhou (fls. 18/24). Nesse passo, observo que o PPP é documento idôneo para a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - Nº::226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010329763 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2003 Documento: TRF400089616 Fonte: DJU DATA:03/09/2003 PÁGINA: 634 Relator: NÉFI CORDEIRO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADES HOSPITALARES. AGENTES BIOLÓGICOS. INSALUBRIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente insalubre, em conformidade com o disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e nº 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado. 3. Para o labor até 13-10-96, aplica-se a Lei nº 9.032/95, admitindo-se a especialidade pela comprovação específica do trabalho sujeito a agentes nocivos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Para o período posterior (até 28-05-98, quando vedada a conversão), necessária a apresentação de formulário embasado em laudo técnico. 4. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço. Passo, então, ao cálculo de conversão dos referidos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos de 01/02/1980 a 14/04/1980, 26/06/1989 a 03/05/1995, 04/05/1995 a 01/03/2002 e 02/03/2002 a 19/05/2014, teremos 9168 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 11002 que corresponde a 30 anos, 01 mês e 22 dias de atividade especial convertida em comum. Passo a apreciar o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superada a conversão do trabalho especial em comum, cabe examinar o tempo de serviço

registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e recolhimentos como contribuinte individual. Conforme extrato do CNIS da autora colhido nesta data, somando-se os períodos ali constantes acrescido do período em que trabalhou em atividades especiais, chegamos a 32 anos, 06 meses e 21 dias de efetivo exercício, conforme análise a seguir: Quanto aos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, estão discriminados no artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso, agora, se a autora cumpriu o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Conforme acima analisado, a autora comprovou mais de 25 anos de contribuições, período superior ao exigido pela lei. Cumpre analisar também se por ocasião do ajuizamento da ação, mantinha ela a condição de segurada. Preceitua o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: (...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) Nesse passo, considerando que na data da propositura da ação a autora estava trabalhando, não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo ocorrido em 11/07/2012. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os pedidos, para declarar como tempo de serviço prestado em condições especiais nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem os períodos de 01/02/1980 a 14/04/1980, 26/06/1989 a 03/05/1995, 04/05/1995 a 01/03/2002 e 02/03/2002 até a presente data, vez que não consta baixa em seu contrato de trabalho, condenando o réu a averbá-los em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço à autora, a partir de 11/07/2012, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 30 anos, 3 meses e 29 dias, tendo em vista a data de fixação do início do benefício. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996). Condeno-o a pagar os honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do CPC). Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Vilma de Brito CPF 030.187.408-58 Nome da mãe Elza de Oliveira Brito Endereço Avenida Comendador Mansour Daud, 575, Jardim Santa Catarina, SJRPretão - SP Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição DIB 11/07/2012 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Arcará o réu com as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0007458-44.2012.403.6106** - ADEMIR GONCALVES DE ABREU X ZILDETE LEAL DE ABREU (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 316, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0007897-55.2012.403.6106** - SONIA APARECIDA SABINO (SP267984 - AGENOR IVAN MARQUES MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 92/94, que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais e de condenação à verba honorária. Considerando que o depósito realizado na conta do advogado da exequente atende ao pleito executório (fls. 104), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000852-63.2013.403.6106** - REYNALDO GIL BARRIONUEVO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido à fl. 132, relativamente à cópia da reclamação trabalhista, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) c/c art. 333, I, ambos do CPC. Observo que não foi juntado aos autos, documento que comprove ter restado infrutífera a diligência para obtenção das referidas cópias. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001091-67.2013.403.6106** - MOISES PEDRO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 504, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0001470-08.2013.403.6106** - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO E SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Recebo o recurso adesivo do(s) AUTOR(es) em ambos os efeitos.(Art. 500 do CPC). Anote-se. Vista para contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002046-98.2013.403.6106** - PEDRO GONCALVES DA SILVA(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Comprovada a justa causa, conforme documentos juntados às fls. 217/220, nos termos do artigo 183 do CPC defiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 215/216. Intime-se o INSS da sentença de fls. 209/212. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 221, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002437-53.2013.403.6106** - FUNFARME FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (HOSPITAL DE BASE)(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 305, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0002873-12.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-27.2013.403.6106) ARONNE E CALDEIRA COMERCIO E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA)

Manifeste-se o réu acerca da petição e documentos de fls. 394/397. Intimem-se.

**0003449-05.2013.403.6106** - CRISTINA FERNANDES DE ARAUJO DANTAS(SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF para declarar a inexigibilidade do débito com a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplência, bem como indenização por danos morais, com documentos (fls. 10/16). A ré ofereceu contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 23/29). Réplica às fls. 32/43). Instadas as partes a especificarem provas (fls.44), quedaram-se inertes (fls. 44-verso). É o relatório do essencial, passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O dano moral deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão. Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnere interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social. Alega a autora, em apertada síntese, que realizou contrato

de financiamento com a ré, com início do pagamento das parcelas em 27/09/2010 perdurando até 27/11/2011. Afirma que, embora tenha quitado o contrato, foi surpreendida com o seu nome lançado nos cadastros de inadimplência ao tentar efetuar uma compra, o que lhe causou constrangimentos (fls. 15/16). Anoto que a autora não juntou cópia do contrato efetuado com a ré, contudo, apresentou recibo de pagamento onde consta que a data de vencimento do contrato nº 85552284009-7 ocorre no dia 27 de cada mês. Verifico que referido boleto, com data de vencimento e pagamento efetuado em 20/02/2013, no valor de R\$ 828,62, refere-se à somatória de encargos, juros, multa, atualização monetária, de prestações anteriores, referentes ao período de setembro/2010 a 27/11/2011 (fls. 14) que estavam em atraso. Contudo, observo que a consulta da Acirp, a despeito de demonstrar que ocorreu a disponibilidade do seu nome a partir de 18/04/2013, refere-se a débito com data de 27/02/2013 e o valor é de R\$ 976,52, portanto, não vislumbro que a inscrição no SPC, apontada às fls. 13 e tida por indevida, tenha relação com o pagamento do boleto de fls. 12. Às fls. 13, a autora demonstrou que a Caixa lançou seu nome no SPC (conduta), que houve constrangimento (dano- fls.15/16) e que este ocorreu em decorrência daquele (nexo causal), contudo, não logrou provar que referida inscrição foi indevida afim de demonstrar que houve ato ilícito da Caixa. Ora, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cabe à autora (art. 333, I, do CPC) e não sendo, nestes autos, caso de inversão do ônus da prova, a autora não se desincumbiu da obrigação de apresentar as provas de suas alegações. Assim, sem a devida comprovação, não vislumbro qualquer ato ilegal cometido pela ré a ensejar qualquer tipo de indenização, portanto, não há como prosperar o pedido contido na inicial. Remeta-se à SUDP para correção do nome da autora. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de declaração de inexistência do débito com data de 27/02/2013, bem como de indenização por danos morais, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

**0003552-12.2013.403.6106 - ALVARO LUIS SOLER(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)**

Considerando a manifestação do autor de fls. 375, onde informa ter entregue os documentos solicitados, intime-se o INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se já foi realizada a revisão do benefício do autor. Intimem-se.

**0004080-46.2013.403.6106 - JOSE MARCELO JORGE RENAUD(SP256340 - ROGERIO KAIRALLA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
**SENTENÇA** RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária promovida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, cujo objeto é a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes, com pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos da notificação extrajudicial efetuada. Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/90). Citada a ré apresentou contestação (fls. 121/126), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 127/136). Houve designação de audiência (fls. 137). O pedido de tutela antecipada restou deferido até a realização da audiência designada (fls. 138). A audiência foi infrutífera (fls. 149/150). Intimadas as partes para informarem acerca do andamento das negociações e especificarem provas (fls. 164), o autor informou que vem realizando o pagamento dos valores que entende incontroverso, mas que ainda não houve nova proposta de acordo (fls. 165). As partes não especificaram provas (fls. 166). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido o contrato realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma serão analisadas. Aplicação do CDCO Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2591/DF (Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 7.2.06, DJ 29.9.06), pacificou que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, com a ressalva da definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. Assim, verificada eventual abusividade na fixação das taxas de juros, por exemplo, cabe a aplicação do CDC, com a possibilidade de declarar a nulidade de cláusulas contratuais extremamente onerosas. A presente revisão contratual está fundamentada em 2 (dois) critérios: existência de venda casada e ilegalidade em não aceitar o pagamento de apenas uma parcela vencida, com encargos, de cada vez. Em primeiro lugar, consigno que não se trata de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH (Lei 4.380/64), mas contrato regulamentado pelo Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (Lei 9.514/97). Existem algumas diferenças importantes entre o SFH e o SFI. A primeira, e talvez mais importante, pois dele decorrerão as outras, é que a Lei do SFI (9.514/97) é norma posterior e especial, portanto, não se aplica a Lei do SFH aos seus contratos, segundo o art. 39, I daquela lei. O Sistema

Financeiro Imobiliário busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Além disso, a Lei 9.514/97 traz dispositivo prevendo a alienação fiduciária do imóvel financiado, que não é previsto no SFH. Passo a analisar cada um dos pontos alegados pelo autor. Venda casada Alega o autor ilegalidade da cláusula contratual que prevê uma diminuição nos juros contratuais de 10,9400% (nominal) e 11,5% (efetivo) para 10,0262% (nominal) e 10,50% (efetivo) ao ano para o mutuante que adquire os serviços de abertura de conta corrente com crédito rotativo e de aquisição de cartão de crédito, o que configuraria venda casada, pois o mutuante teria sido obrigado a contratar os serviços para conseguir a taxa de juros menores. Observo que a venda casada é caracterizada quando um consumidor, ao adquirir um produto, leva conjuntamente outro seja da mesma espécie ou não. O instituto da venda casada pode ser visualizado quando o fornecedor de produtos ou serviços condiciona que o consumidor só pode adquirir o primeiro se adquirir o segundo. Tal prática é expressamente proibida, no Brasil, pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 39, I), constituindo, inclusive, infração da ordem econômica (art. 36º, 3º, XVIII, da Lei nº 12.529/2011). Anoto que compartilho do entendimento que considera venda casada vincular a diminuição da taxa de juros aos serviços mencionados, pois, embora o mutuante possa contratar sem aquisição dos produtos pagando juros em patamar superior, dificilmente o fará, pois normalmente o critério eleito para efetuar a contratação é justamente os juros em patamares o menor possível. De outro lado, a instituição financeira, ao conceder o desconto, já o faz mantendo o percentual desejado, ou seja, o necessário para garantir lhe um bom retorno financeiro. Ressalvado meu posicionamento sobre a questão, passo a analisar o caso dos autos e, contudo, afirmo que não assiste razão o autor. O autor contratou os serviços de conta corrente com crédito rotativo e cartão de crédito e usufruiu dos serviços, utilizando, inclusive, numerário pertencente à instituição quando passou a usar o limite do cheque especial. Neste contexto, o autor não foi prejudicado pela instituição, mas beneficiado por ela. No caso, houve o encerramento da conta corrente após a utilização do crédito, conforme a notificação (fls. 35), dada a inadimplência do autor e não há notícia dos autos de que o débito tenha sido quitado e restabelecidos os serviços bancários que autorizam a taxa de juros mais baixa. Sendo assim, não procede o argumento do autor de que foi prejudicado pela aquisição dos produtos dos quais se utilizou. Necessidade da quitação de todas as parcelas vencidas de modo conjunto Alega que quando ficou com três parcelas atrasadas conseguiu fazer um refinanciamento do valor sendo que o valor das três parcelas foram diluídos no saldo devedor. Alega que o acréscimo seria pequeno em cada uma das parcelas, se não fosse o cancelamento unilateral da conta corrente e do cartão de crédito pela ré, ocasionando a perda do desconto da taxa de juros, que passou de 10,026% para 10,9400%. Dado o aumento significativo das prestações, que passaram de R\$ 7.500,00 para R\$ 8.320,00, o autor ficou com duas parcelas em atraso, possuindo condições de quitar apenas uma. Não obstante, a ré exigiu o pagamento da integralidade da dívida não tendo o autor como saldá-la. Aduz que, em seguida, houve o vencimento de outra parcela e o débito passou a ser de três parcelas, o que tornou impossível o adimplemento da dívida e assim a ré teria inviabilizado a quitação da dívida. Observo que de acordo com a notificação para purgação da mora, em data de 11/10/2013, o débito era de 4 parcelas, totalizando o montante de R\$ 43.652,15 (fls. 140/144). De outro lado, o autor vem efetuando os pagamentos mensalmente, no valor que entende devido (fls. 161, 169, 170), porém não logrou restabelecer a situação de adimplência. O artigo 26, 2º da Lei nº 9.514/97 estabelece que: O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. No caso, o contrato estabelece que o prazo de carência para expedição da intimação é de 60 dias contados do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (cláusula 20 - fls. 55). Admitir o pagamento individual das parcelas quando já há uma cumulação de parcelas não pagas acabaria por manter uma situação de inadimplência por tempo superior ao tolerado, antes de autorizada a intimação nos termos do artigo 26 5º da Lei nº 9.514/97, tornando inócua a cláusula 20ª do contrato, o que não se admite. O réu vem se mantendo inadimplente por mais de 60 dias. Nesse passo, tem-se que a cláusula combatida pelo autor tem relação direta com a que estabelece o prazo de carência para a intimação do devedor, pois o procedimento expropriatório não poderá ficar paralisado se o autor se mantém inadimplente, daí a necessidade do pagamento do débito na integralidade e, portanto, não há o que se falar em ilegalidade da cláusula 20ª, 5º do contrato. Ressalvo que a tutela para suspender os efeitos da intimação foi concedida até realização de audiência de conciliação, dado que os pagamentos realizados indicavam possibilidade de acordo, contudo, mantida a tutela mesmo após a realização da audiência, infrutífera, não houve acordo até o presente momento, motivo pelo qual revogo a tutela anteriormente concedida, autorizando o prosseguimento do procedimento expropriatório. Assim, pelos motivos expostos acima, rejeito os pedidos do demandante. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, revogo a tutela concedida para permitir o prosseguimento do procedimento expropriatório. Condene o demandante em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005118-93.2013.403.6106 - MOREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA -**

EPP(SP302076 - LUIS ANTONIO MARTINS E SP301310 - JOSE ROBERTO FELIX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento que visa a afastar a exigência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA relativa ao período entre o 1º trimestre de 2009 e 4º trimestre de 2010, com pedido de tutela antecipada para a suspensão da cobrança.Juntou documentos (fls. 20/50).O pedido de antecipação da tutela foi deferido para determinar a suspensão dos efeitos do protesto realizado pelo 1º Tabelião de Protesto de Rio Preto (fls. 64).Citado, o réu contestou, discorrendo sobre o fato gerador da taxa - exercício regular do poder de polícia que lhe é conferido - trazendo precedentes jurisprudenciais (fls. 73/11).Houve réplica (fls. 116/170).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A Lei 6.938, de 31/08/1981, dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, estabelecendo:Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:(...)II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente .A Constituição Federal de 1988 trouxe norma expressa acerca do meio ambiente:Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.(...)V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; A Lei 7.735, de 22/02/1989, visando a dar cumprimento ao art. 225 da então novel Carta Magna, instituiu o IBAMA:Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, entidade autárquica de regime especial, dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Interior com a finalidade de formular, coordenar, executar e fazer executar a política nacional do meio ambiente e da preservação, conservação e uso racional, fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais renováveis (redação original).A Lei 8.028, de 12/04/1990, deu nova redação à Lei 6.938/1981:Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: (...)IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente; Depois de várias alterações e com a da última, Lei 11.516, de 28/08/2007, a Lei 7.735/1989 conta com a redação:Art. 2o É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; eIII - executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25/10/1966, traz o conceito de taxa nos artigos 77 a 80. Em especial:Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.(...)Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.A Lei, como sabido, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que traz:Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...)II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;A Lei 9.960, de 28/01/2000, foi a primeira tentativa de instituição da Taxa em comento, incluindo na Lei 6.938/1981 os arts. 17-A a 17-Q (art. 8º). Em especial:Lei 6.938/1981:Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. Art. 17-B. É criada a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA. 1o Constitui fato gerador da TFA, o exercício das atividades mencionadas no inciso II do art. 17 desta Lei, com a redação dada pela Lei no 7.804, de 18 de julho de 1989.Artigo 17, com a redação da Lei 7.804, de 18/07/1989:Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (...)II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e

comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. Todavia, foi ajuizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.178/DF, impugnando-se o art. 8º da Lei 9.960/2000 quanto à inclusão dos arts. 17-A, 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-J na Lei 6.938/1981, na qual, em 29/03/2000, foi concedida liminar suspendendo a eficácia de todo o art. 8º da Lei 9.960/2000. Em 05/04/2000, a decisão foi retificada para suspender a eficácia dos arts. 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H, 17-I e 17-J. Em 27/12/2000, foi editada a Lei 10.165, que alterou a redação dos artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-F, 17-G, 17-H e 17-I e revogou o art. 17-J da Lei 6.938/1981. O Supremo Tribunal Federal, em 14/02/2001, em face da edição da Lei 10.165, que alterou os dispositivos impugnados, julgou prejudicada a ADI 2.178. A remansosa jurisprudência que se seguiu, inclusive, em nível de Tribunais Superiores, entendeu que a TCFA decorria do poder de polícia exercido pelo IBAMA, nos termos dos textos legais aqui colacionados, e tinha por hipótese de incidência a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, sendo sujeitos passivos todos os que exerciam tais atividades. A base de cálculo variaria de acordo com o potencial de poluição e grau de utilização dos recursos. Em se tratando de tributo na modalidade de taxa, insta lembrar que há um serviço de fiscalização ou exercício potencial do poder de polícia a ensejá-la. Não perdendo esse norte essencial, para garantir proporcionalidade de tratamento, e considerando que a fiscalização bem como o trabalho dela decorrente, ainda que teoricamente considerado, varia conforme o tamanho da empresa, não há problema algum em levar esse fator em conta na fixação do valor da taxa. Também é muito razoável, senão correto tomar como paradigma o faturamento da empresa como elemento objetivo para definir o seu tamanho para fins de fiscalização. Vários outros poderiam ser tomados, mas creio que o faturamento, associado à espécie de empresa serve de critério seguro para definir o importe de trabalho a ser dispendido quando do exercício do poder de polícia. O Supremo Tribunal Federal, enfim, declarou a constitucionalidade da exação, conforme segue: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. IBAMA. LEI N. 10.165/2000. CONSTITUCIONALIDADE. I. Este Tribunal, ao julgar o RE n. 416.601, declarou a constitucionalidade da Taxa de Controle e fiscalização ambiental - TCFA. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 452408 AgR/MG - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Segunda Turma - Julgamento 12/06/2007 - DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 - Relator(a): Min. EROS GRAU. Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IBAMA: TAXA DE FISCALIZAÇÃO. Lei 6.938/81, com a redação da Lei 10.165/2000, artigos 17-B, 17-C, 17-D, 17-G. C.F., art. 145, II. I. - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA - do IBAMA: Lei 6.938, com a redação da Lei 10.165/2000: constitucionalidade. II. - R.E. conhecido, em parte, e não provido. RE 416601/DF - DISTRITO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Tribunal Pleno - Julgamento 10/08/2005 - DJ 30-09-2005 - Relator Min. CARLOS VELLOSO. Transcrevo parte do voto do Relator do RE 416.601: (...) As taxas, portanto, decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C. F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. No caso, tem-se uma taxa decorrente do poder de polícia exercido pelo IBAMA. (...) A hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA (Lei 6.938/81, art. 17-B, com a redação da Lei 10.165/2000). Tem-se, pois, taxa que remunera o exercício do poder de polícia do Estado. (...) Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, o poder de polícia estatal. O art. 17-C estabelece o sujeito passivo do tributo: todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. O citado Anexo VIII lista as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais ... Finalmente, o art. 17-D cuida da base de cálculo da taxa: ela será devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no anexo IX, variando em razão do potencial de poluição e grau de utilização de recursos naturais, que será de pequeno, médio e alto, variando para microempresas, empresas de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte. O tratamento tributário dispensado aos contribuintes observa a expressão econômica destes. ... vale dizer, os defeitos apontados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da cautelar pedida na ADI 1.278/DF, no que toca à alíquota, então inexistente, foram corrigidos. (...) Perfeito o entendimento do mestre mineiro (Sacha Calmon), do qual, aliás, não destoa a lição de Ives Gandra Martins, que opina pela constitucionalidade, por isso que o projeto que se transformou na Lei 10.165/2000, que deu nova redação à Lei 6.938/81, libertou-se das inconstitucionalidades corretamente detectadas pelo Pretório Excelso (Ives Gandra Martins, Série Grandes Pareceristas - Pareceres Tributários, América Jurídica, 2003, págs. 85-100). Voltando à senda do processo, observo que a autora busca anulação de crédito tributário decorrente de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (PA 02027002243/13-32 argumentando que não é contribuinte da exação, dado que sua atividade não está indicada no art. 17-C da Lei n. 10.165/00. No que tange ao sujeito passivo da exação, é de se buscar sua definição no texto legal pertinente. Determina o art. 17-C da Lei n. 10.165/00: Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. Anexo VIII - Atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais 01 - Extração e Tratamento de Minerais - pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção

de petróleo e gás natural.02 - Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos - beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.03 - Indústria Metalúrgica - fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.04 - Indústria Mecânica - fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.05 - Indústria de material Elétrico, Eletrônico e Comunicações - - fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.06 - Indústria de Material de Transporte - fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.07 - Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.08 - Indústria de Papel e Celulose - fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.09 - Indústria de Borracha - beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e acondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.10 - Indústria de Couros e Peles - secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.11 - Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos - - beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.12 - Indústria de Produtos de Matéria Plástica - fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.13 - Indústria do Fumo - fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.14 - Indústrias Diversas - usinas de produção de concreto e de asfalto.15 - Indústria Química - produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.16 - Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas - beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.17 - Serviços de Utilidade - produção de energia termoelétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.18 - Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio - transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.19 - Turismo - complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.20 - Uso de Recursos Naturais - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.21 -

VETADO.22 - VETADO.Por outro lado, o objeto social da autora está definido como (fls. 28):A empresa terá como objeto o Comércio de Materiais para Construção em GeralDo cotejo da legislação anotada conclui-se que a Autora não é contribuinte da taxa em comento, vez que sua atividade social não consta do rol legal, nem tem como preponderante atividade potencialmente poluidora ou extrativista. Diante disso, devida a anulação do crédito tributário impugnado.Neste sentido, trago julgado:Processo AC 00021014220104036110 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1599406Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 836 ..FONTE\_REPUBLICACAO:EmentaDIREITO AMBIENTAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI 10165/00. COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO SUJEITO PASSIVO DA EXAÇÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE REGIONAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.Data da Decisão 22/09/2011 Data da Publicação 29/09/2011Outras Fontes Referência Legislativa LEG-FED LEI-10165 ANO-2000Quanto ao pedido de dano moral, observo que este deriva da violação de direitos pela prática de ato ilícito, e visa a indenizar as dores físicas ou morais que o homem experimenta em face da lesão . Assim, o dano moral caracteriza-se pela lesão ou angústia que vulnera interesse próprio, tais como agressões infamantes ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, dentre outras manifestações passíveis de ocorrer no convívio social.No caso em apreço, contudo, a autora não comprovou a mencionada lesão apta a vulnerar seus interesses decorrente do protesto da CDA.Ora, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito cabe à autora (art. 333, I, do CPC) e não sendo, nestes autos, caso de inversão do ônus da prova, a autora não se desincumbiu da obrigação de demonstrar o dano efetivo sofrido.Nesse sentido, trago jurisprudência. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 329009 Processo: 200251010206833 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/04/2005 Documento: TRF200138861 Fonte DJU DATA:02/06/2005 PÁGINA: 208 Relator(a) JUIZ POUL ERIK DYRLUND Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.Ementa: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. SERASA. INDEMONSTRADA CONDUTA CULPOSA DA RÉ.1- Inicialmente, tem se que in casu o contrato celebrado, nos termos do FIES - Financiamento Estudantil, não identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário (STJ, DJ 28/6/04), o que implica em manter o encargo probatório pela parte autora de seu fato constitutivo, inclusive quanto ao elemento subjetivo da responsabilidade civil acenada.2 - Nos termos do art. 333 do CPC, cabe ao autor o encargo de provar o fato constitutivo de seu direito. Com base nestas provas que o autor demonstrará ao juiz, o fato constitutivo de seu direito alegado, cabendo-lhe assim o ônus da prova, conforme preceitua o art. 333 do CPC. Contudo, a autora sequer comprovou a inclusão de seu nome no SERASA, somente juntando aos autos notificações enviadas pela CEF, comunicando que até certa data não acusou o pagamento de parcelas referentes ao empréstimo/financiamento, bem como a comunicação da SERASA, informando que aguarda manifestação da autora/apelante quanto a regularização da alegada dívida, deixando a mesma de comprovar se tomou qualquer providência em tentar regularizar tal situação. Deste modo, vislumbro que não restou demonstrado nos autos qualquer conduta da Ré propiciadora do alegado dano.4 - Recurso conhecido, porém desprovido. Assim, não vislumbro qualquer ato ilegal cometido pela ré a ensejar qualquer tipo de indenização, somado, ainda, à total ausência de provas a corroborar o alegado constrangimento e o prejuízo moral sofrido pela autora, não há como prosperar o pedido de dano moral contido na inicial.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido determinando a anulação do crédito tributário decorrente de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (PA 02027002243/13-32) extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005150-98.2013.403.6106 - HELIO MARTINS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)**

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando seja o Réu condenado a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo o exercício de atividade especial para que não haja incidência do fator previdenciário sobre o cálculo de sua aposentadoria, bem como que no cálculo da renda mensal inicial seja incluído o aumento salarial relativo ao adicional de periculosidade obtido por meio de sentença judicial da Justiça do Trabalho.A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 19/271.Citado o INSS apresentou contestação arguindo a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, resistiu à pretensão inicial (fls. 277/309.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOObservo que o benefício do autor foi concedido depois de junho de 1997, ou seja, após a vigência da MP 1523-9, tendo se iniciado, portanto, para ele, o prazo decadencial de 10 anos na data da concessão ocorrida em 27/08/2003 (fls. 39).A Lei n.º 8.213/91 não tratava de prazo decadencial para revisão de atos de concessão de benefícios, mas teve a redação do seu art. 103

alterada pela MP nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. Tal artigo foi alterado novamente em 1998 e 2004: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Verifica-se que houve a criação de um prazo decenal para revisão de benefícios, a partir da publicação da MP 1523-9/97 (28/6/97), e que, apesar de tal prazo ter sido reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado para 10 anos em 2004. A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 28/6/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/97), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). No caso dos autos, o benefício foi concedido após a

vigência da MP 1523-9, e desta forma, em 27/08/2013 (10 anos depois da concessão), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício. O argumento de que somente com a decisão definitiva na Justiça do Trabalho o autor teria subsídios para postular a revisão de seu benefício nesta Justiça Federal deve ser afastado, porque o reconhecimento do exercício de atividade especial independe do reconhecimento do direito ao recebimento do adicional de periculosidade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **RECONHEÇO A DECADÊNCIA**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, IV c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005291-20.2013.403.6106 - SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)**

Ciência à autora da petição e documento de fls. 998/999. Ciência às partes da decisão de fls. 1000/1001, proferida no Agravo de Instrumento nº. 0027577-74.2013.403.0000. Considerando a farta documentação carreada para os autos, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC, restando indeferida a prova pericial requerida às fls. 937/938. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005816-02.2013.403.6106 - LUIZ DO CARMO MORENO (SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)**

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica, nos termos da certidão de fl. 225. Certifico, ainda, que encontram-se com vista também para manifestação acerca do Procedimento administrativo juntado pelo INSS às fls. 226/330.

**0006104-47.2013.403.6106 - SILVIO AMADEU NASSAR PARDO (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GARCIA E SP288288 - JORGAS GERALDO PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Compulsando os autos, verifico que a ré não contestou a ação no prazo legal, motivo pelo qual impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fls. 456/464, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006110-54.2013.403.6106 - ARONY VIEIRA DE CARVALHO SOUZA (SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**SENTENÇA** RELATÓRIO A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora urbana, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Alega que requereu o benefício em 17/05/2006 (140.821.206-5) quando contava com 72 anos de idade e possuía 133 contribuições, assim, entende preencher os requisitos para a obtenção do benefício vez que conforme artigo 142 da Lei 8.213/91, para o ano que a autora completou 60 anos de idade era exigida carência de 72 contribuições. Trouxe com a inicial documentos (fls. 06/23). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 26/35). Juntou documentos (fls. 37/40). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, foram remetidos ao juizado Especial de São José do Rio Preto, em razão de incompetência (fls. 41/42) e posteriormente foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal vez que o feito extrapola o limite de alçada do Juizado Especial (fls. 53/54). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao

segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...)Passo ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 08 (RG e CIC), a autora completou 60 (sessenta) anos em 02 de dezembro de 1994. Portanto, quando da data da propositura da ação a autora já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurada da autora junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurador, trago doutrina de escol:SEGURADO(...)Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurador, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurador facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurador, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurador, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário.Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurador, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão.Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurador, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos, a autora comprovou ter efetuado recolhimentos aos cofres da autarquia-ré (fls. 10/23), comprovando a qualidade de segurada. Tais recolhimentos constam do CNIS da autora (fls. 36/40). No que diz respeito à comprovação do período de carência, rezam os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...)Trago conceito da doutrina:PERÍODO DE CARÊNCIAConsidera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 142. Para o segurador inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurador implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos(...) 1994.....72 meses(...)Assim, considerando os períodos de contribuição conforme consulta CNIS de fls. 36 e consulta CNIS realizada nesta data (em anexo), chegaremos a um total de 132 contribuições, conforme tabela que segue: Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que a autora implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 60 anos de idade) - 1994 - deveria ter comprovado 72 meses de contribuições, o que equivale a 6 anos. Conforme acima analisado, a autora comprovou tempo superior ao exigido pela lei. Finalmente, resta saber se a autora manteve a condição de segurada. As hipóteses da perda da qualidade de segurador encontram-se disciplinadas no art. 15 da Lei 8213/91. Com efeito, nos termos do referido dispositivo legal: Art. 15 - Mantém a qualidade de segurador,

independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento o segurado incorporado às forças armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos dos incisos II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Analisando a situação da autora frente aos dispositivos acima citados, chegamos a seguinte conclusão: a autora possuía a qualidade de segurada, como contribuinte individual, vez que efetuou recolhimentos de 06/1979 até 12/1988, quando parou de recolher, voltando a contribuir somente em 11/2004. Assim, ocorreu a perda da qualidade de segurada, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Contudo, posteriormente a autora recuperou a qualidade de segurada, com as contribuições efetuadas de 11/2006 até 04/2006. Observo que o 1º do artigo 102 da Lei 8213/91 assim preceitua: Art. 102.(...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Assim, verifico que a autora cumpriu as exigências legais para a obtenção do benefício, quais sejam, possuir 60 anos de idade e ter contribuído por 6 anos. Note-se que a lei não está a garantir o direito adquirido, mas sim, permitindo que a qualidade de segurado seja desconsiderada - ou como diz a lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria. Se não prejudica, os demais requisitos, pela lei atual estão preenchidos. Trago julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. O segurado que deixa de contribuir por um período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes. Recurso conhecido. (STJ, RESP nº 218.995, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 29.05.2000) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. Embargos rejeitados. (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Trago, por entender elucidativo, o voto do Ministro Fernando Gonçalves, extraído do julgado acima transcrito: (...) Inclina-se a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção deste Tribunal no sentido de não ser necessária a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por velhice, sendo irrelevante, para concessão do benefício, o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado. É o que se infere das ementas a seguir transcritas, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA EM FACE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O segurado, uma vez preenchidos os requisitos necessários à percepção da aposentadoria por velhice, mediante contribuição para a Previdência Social com 60 (sessenta) prestações mensais e 60 (sessenta) anos de idade, ainda que perdida aquela condição legal, faz jus ao benefício, a teor da norma do art. 102, da Lei nº 8.213/91. Precedentes. Recurso conhecido. (Resp nº 186.277/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 24.05.99) PREVIDENCIÁRIO. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR IDADE. INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INEXISTÊNCIA. O segurado que deixa de contribuir por um período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes. Recurso conhecido. (STJ, RESP nº 218.995, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ fr 29.05.2000) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para o seu gozo. Recurso conhecido e provido. (Resp 199.527, Relator Min. GILSON DIPP, DJ de 10.04.2000) Rejeito os embargos. (STJ, Embargos de Divergência em Recurso Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Observo, após o acima fundamentado, que se torna irrelevante a discussão acerca da aplicação do artigo 25, II ou 142 da Lei nº 8.213/91, no tocante ao cumprimento da nova carência pela perda da qualidade de segurada, vale dizer, se deveria considerar como carência 180 ou 72 contribuições. Isto porque com o acolhimento da aplicação do 1º do artigo 102, cai por terra toda essa

discussão. Assim e na senda do entendimento jurisprudencial exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pela autora. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo do benefício NB 140.921.206-8, ocorrido em 17/05/2006 (FLS. 09). DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade à autora ARONY VIEIRA DE CARVALHO SOUZA, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, incluindo a gratificação natalina (13o salário), a partir do requerimento administrativo do benefício ocorrido em 17/05/2006. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. Observo que a autora está em gozo do benefício de aposentadoria por idade a partir de 05/10/2011, conforme consulta em anexo devendo ser compensados os valores já recebidos. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo do benefício, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença ilíquida sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome da segurada: ARONY VIEIRA DE CARVALHO SOUZA- Benefício concedido: aposentadoria por idade - Renda mensal atual: n/c- DIB: 17/05/2006- RMI: a calcular pelo INSS- Data do início do pagamento: n/c Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006111-39.2013.403.6106** - CELSO PEDRO DA SILVA (SP219456 - ALESSANDRA AMARILHA OLIVEIRA MATUDA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Remetam-se os autos ao SUDP para anotações quanto ao novo valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 70.535,59 (setenta mil, quinhentos e trinta e cinco reais cinquenta e nove centavos), conforme decisão de fls. 101/103. Por outro lado, havendo inúmeras teses para a revisão da forma de calcular o débito, o débito só deve ser fixado após a análise meritória daqueles temas, sob pena de se fazer e refazer cálculos, a cada alteração de um fator, seja juros, seja correção, comissão de permanência, etc. Por tais motivos, indefiro a prova pericial contábil, vez que o resultado do presente feito não prescinde daqueles cálculos. O valor decorrente das premissas fixadas em sentença será apurado ao azo da liquidação de sentença, se for o caso. Presentes portanto as hipóteses do art. 330 I e 400 II do CPC, venham os autos conclusos para sentença, conforme decisão já lançada as fls. 290, último parágrafo. Intimem-se.

**0006784-39.2013.403.6136** - ROSA GONCALVES MARINO (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)  
Visto em inspeção. Considerando que a decisão proferida no Conflito de Competência nº 53.624, juntada à fl. 180/182, declara competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP e determina-lhe a remessa dos presentes autos, proceda-se ao cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000521-47.2014.403.6106** - JOSE LUIS VIVEIROS (SP319026 - LUIS FERNANDO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1381683, determino a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos nº 2013/0128946-0 (PE). Intimem-se.

**0001028-08.2014.403.6106** - JOSE FABBRIS (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA RELATÓRIA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria especial, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da

desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não

optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/09/2006, contando, à época, com 35 anos, 6 meses e 6 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Não menciona a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da

Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001101-77.2014.403.6106 - JOAO CUBA(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será

afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF, contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação. Especificidades do caso A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço desde 17/09/1997, contando, à época, com 31 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos

legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênia para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Sem custas (art. 4º, II, Lei 9.289/96). Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001128-60.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005982-34.2013.403.6106) CLAYTON COMELLI LUCENA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 151/159.

**0001555-57.2014.403.6106 - DIRCE ZANETONI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇARELATÓRIOA parte autora, já qualificada nos autos, ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o Réu condenado a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo cálculo deve observar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente recebe, a qual deve ser cancelada (desaposentação). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo consignado que já enfrentei a matéria e proferi sentença de improcedência nos autos nº 00043409420114036106, autor: Isnar Aparecido Alves, em 09 de janeiro de 2012. A sentença foi registrada sob o nº 35, no livro nº 01/2012. NOÇÕES SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO Há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de

concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. O sistema da previdência social brasileiro é contributivo e de filiação obrigatória, ou seja, aqueles sujeitos que se enquadram nas disposições legais são obrigados a contribuir e, não necessariamente, reverterão tais tributos em seus benefícios, como ocorre com o sistema retributivo. Exemplificando, a contribuição que um empregador faz sobre a folha de salário de seus funcionários não será revertida em benefício daquele; o mesmo ocorre com o contribuinte individual, que falece, sem deixar dependentes, durante o período em que estava filiado ao sistema, e ainda não fazia jus a um dos benefícios. O primeiro grande argumento contrário à possibilidade de desaposentação é justamente o fato de que, por ser contributivo, o sistema previdenciário não implica necessariamente em um benefício ao filiado, logo, o fato do demandante ter continuado a contribuir não lhe garante direito a um futuro benefício. Outro ponto fundamental diz respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e aos princípios da seguridade social que tratam da seletividade e distributividade dos benefícios, todos previstos expressamente na Constituição Federal. O equilíbrio financeiro e atuarial impõem que se mantenha o sistema de arrecadação das contribuições e concessão de benefícios integrados pelo princípio da segurança jurídica, devendo haver uma previsibilidade sobre o que será arrecadado e como e onde será gasto. Para fazer frente a tal equilíbrio, o legislador cria as contribuições que financiarão o sistema, além de relacionar quais os benefícios serão concedidos, com as respectivas concessões. A aposentadoria é um benefício geral, que pode ser dividido em espécies: por idade, por tempo de serviço/contribuição, por invalidez. O art. 124 da Lei 8.213/91 veda a concessão de alguns benefícios de maneira cumulativa, justamente para evitar que o sujeito perceba mais de uma benesse pelo mesmo fato gerador. Tal situação confirma a seletividade dos benefícios e a segurança do sistema (previsibilidade). O art. 18, 2º da Lei de Benefícios (8213/91) vai mais além, pois proíbe o aposentado pelo Regime Geral Previdenciário que permanecer em atividade de receber prestação da Previdência, que não aquelas descritas no dispositivo (ou seja, não pode receber outra aposentadoria). É uma expressão do caráter contributivo de nosso regime. O benefício da aposentadoria é um direito de natureza patrimonial, conforme jurisprudência dominante dos nossos tribunais, logo, pode haver renúncia a tal benefício. Por sua vez, a aposentadoria proporcional é uma faculdade do beneficiário, que contribuiu por determinado período, mas ainda não possui idade suficiente para obtenção do benefício integral, sob a égide anterior à Emenda Constitucional 20/98. O fato de se ter direito à renúncia de um direito patrimonial (aposentadoria proporcional por tempo de serviço), não significa que o sujeito possa mesclar os sistemas para obtenção de um novo benefício (aposentadoria integral), pois os benefícios se excluem (art. 124, II, Lei 8.213/91). Caso se permita que o aposentado que continue contribuindo para o sistema some este período para obtenção de uma nova aposentadoria, fatalmente será afrontado o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, de maneira direta. Percebo que, indiretamente, o sujeito acabará acumulando requisitos para obtenção de dois benefícios previdenciários vedados por lei. Quando o tempo em que o aposentado contribuiu é somado àquele em que ele estava na ativa, significa aplicar um mesmo período de contribuição para a concessão de dois benefícios cujo acúmulo é vedado por lei. Exemplificando: um sujeito se aposenta proporcionalmente, contabilizando 30 anos de serviço/contribuição; posteriormente requer a desaposentação, para revisão de nova aposentadoria, para incluir outros 5 anos de contribuição após aquela proporcional. Teremos duas situações: a) uma aposentadoria proporcional concedida com base em 30 anos, que foi usufruída por cinco anos. b) uma aposentadoria integral (ou majorada) com base em 35 anos. No exemplo acima, percebemos que o mesmo período de 30 anos foi utilizado duas vezes, para concessão de duas aposentadorias, o que implica na ofensa indireta ao art. 124, II da Lei de benefícios. Além disso, a utilização dos cinco anos remanescentes para concessão do novo benefício acabou ofendendo o art. 18, 2º da mesma norma. A grande questão é se tais vedações legais são justas ou confrontantes com os dispositivos constitucionais. Entendo que tais normas visam a afirmar os princípios da seletividade e contributividade do regime previdenciário, conforme demonstrado acima. Isso não significa, contudo, que o sujeito não possa renunciar a um benefício, visando à concessão de outro que lhe seja mais favorável, mas algumas questões devem ser observadas. Existem vários benefícios para as diversas situações de nossa realidade. Quando o legislador prevê uma aposentadoria por invalidez, outra por tempo de contribuição e uma por idade, e proíbe que tais benefícios sejam acumulados, acabou compartimentando o sistema, para evitar que o sujeito faça um verdadeiro escalonamento de benefícios. Em outras palavras, o sistema faculta que o sujeito que preencha os requisitos, para obtenção de um benefício, tenha a faculdade de aguardar, optando por continuar contribuindo para o regime, para obter condições melhores de aposentadoria. Ou seja, não se aposenta agora com 80% do salário de benefício (SB), para continuar contribuindo por mais um tempo, e se aposentar com 100% do SB. Permitir a aposentadoria proporcional e uma posterior conversão em uma integral, é estimular que o segurado se aposente sempre que atingir os requisitos mínimos, mas continue contribuindo para que tal benefício seja revisto continuamente. Aquele segurado que não optou por receber uma aposentadoria menor e continuou laborando e contribuindo para receber uma aposentadoria integral, acabaria ficando em desvantagem, em relação àquele que requerer a desaposentação, gerando uma verdadeira quebra da isonomia. É certo que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desaposentação pode ser feita, independentemente da devolução das quantias recebidas pelo sujeito, a título de benefício previdenciário (EDcl no AgRg no REsp 1.181.171/RS, 5ª T. DJ. 4.8.11; AgRg no REsp 1.240.362/SC, 6ª T. DJ. 18.5.11). O STF,

contudo, ainda não se pronunciou sobre o problema. Prefiro a linha adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 201061830018093, 10ª T. DJF3 3.8.11; AC 201003990399439, 7ª T. DJF3 20.7.11) e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Pedido 200672550064068, DJ 8.7.11). Tais órgãos entendem que a desaposentação deve estar acompanhada da devolução dos valores recebidos anteriormente, já que a renúncia deve ter eficácia ex tunc, desconstituindo o ato jurídico perfeito formado, retornando as partes à situação fática anterior ao período do benefício que se pretende cancelar. Resumindo, a desaposentação é possível, mas a renúncia ao benefício anterior deve estar acompanhada da devolução das parcelas recebidas do benefício que se pretende cancelar. Entendo, contudo, que a devolução das parcelas depende de pedido expresso da parte, sob pena de se estar julgando extra petita, ou até prejudicando o autor, que sequer contava com tal possibilidade. Por isso, caso não haja pedido expresso não só da renúncia do benefício anterior, como concordância na devolução dos valores anteriormente recebidos, entendo não ser possível a desaposentação.

**Especificidades do caso** A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09/01/2009, contando, à época, com 30 anos 2 meses e 28 dias de tempo de serviço. Alega que, mesmo após a aposentadoria, continuou trabalhando e vertendo contribuições ao RGPS. Negou expressamente a possibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria. A renúncia caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva), que independe da aquiescência de outrem. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Vale registrar, pois, que o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, acrescentado pelo Decreto 3.265/1999, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/1991, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico brasileiro. Portanto, o art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 deve ser interpretado restritivamente, pois considera uma situação bastante peculiar, isto é, considera que o segurado está aposentado. No caso dos autos, assegurado o direito de renúncia à aposentadoria, o Autor deixa de ser aposentado, retornando ao status de mero segurado do Regime Geral de Previdência Social. Porém, renunciar ao benefício não se confunde com renunciar a ele e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. Ocorre que, no caso vertente, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem qualquer outra implicação. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de direito, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primitiva aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública. O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 obsta, expressamente, aos aposentados que continuam na ativa a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família: Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Quanto à matéria, peço vênias para transcrever parte do voto condutor do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0/RS, de lavra do eminente Desembargador Federal do TRF 4ª Região JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, por sua didática e aplicabilidade ao caso concreto e que bem espelha o entendimento deste Juízo sobre o tema: Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operará o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores

percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. Portanto, considerando que a pretensão autoral não se confunde com mera renúncia da aposentadoria que percebe, ato unilateral e incondicional que, inclusive, não reclamaria intervenção do Judiciário, mas, ao contrário, pretende a desaposentação sem o ressarcimento dos cofres públicos, o pedido deve ser julgado improcedente. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I c/c 285-A do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que não instalada a lide. Custas indevidas, vez que neste momento defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001822-29.2014.403.6106** - NILDO VITORINO GONCALVES(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001824-96.2014.403.6106** - SIND EMP ESC DE EMP DE TRANSP ROD NO SETOR ADM DE CARGA(SP297325 - MARCO POLO BARBOSA DEL NERO E SP274690 - MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO) X UNIAO FEDERAL  
O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite-se. Intimem-se.

**0001825-81.2014.403.6106** - SIND EMP ESC DE EMP DE TRANSP ROD NO SETOR ADM DE CARGA(SP274690 - MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA E SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1381683, determino a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos nº 2013/0128946-0 (PE). Intimem-se.

**0001902-90.2014.403.6106** - GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha o autor, as custas processuais devidas, no valor de R\$ 271,26 (duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos) através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

**0001906-30.2014.403.6106** - ISRAEL & ISRAEL LTDA - ME(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SUDP para exclusão de DENILDO ISRAEL DE SOUZA do polo ativo da demanda, eis que apenas representa a empresa autora, não sendo parte nos autos. Considerando o novo valor atribuído à causa, intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de cancelamento da distribuição, proceda ao recolhimento da diferença das custas iniciais devidas, no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) em GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Economica Federal. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Regularizados, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001995-53.2014.403.6106** - VALDIRENE HERRERO DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0001998-08.2014.403.6106** - THEREZINHA OLINDA PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região. Cumprida a determinação supra, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0002018-96.2014.403.6106** - ROSEMARA BONFIM DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0002059-63.2014.403.6106** - JOAO CARLOS DUARTE (SP330974 - CASSIA REGINA CHALELLA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo Ministro do STJ Benedito Gonçalves no Recurso Especial nº 1381683, determino a suspensão do presente feito até final julgamento dos autos nº 2013/0128946-0 (PE). Intimem-se.

**0002171-32.2014.403.6106** - JOSE ROBERTO BELUSI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

**0002194-75.2014.403.6106** - FLORESMILA MATILDE SOSA VIERA GONCALVES (SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1381683, suspendendo a tramitação das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e ações correlatas, determino a suspensão do presente feito até final julgamento daquele. Agende-se para verificação por ocasião da realização da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002203-37.2014.403.6106** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária onde busca o autor, em sede de tutela antecipada, a suspensão do Item 2 - dos Cargos, vagas, Pré-Requisitos, Carga Horária Semanal, Salários e Provas relativamente ao cargo de Terapeuta Ocupacional do Edital do Concurso Público nº. 001-001/2014 do Município de Paulo de Faria - SP, marcado para o domingo próximo vindouro. Alega o autor que a carga horária prevista no edital afronta diretamente a Lei nº. 8856/94, que estabelece jornada máxima de 30 (trinta) horas semanais para o Terapeuta Ocupacional. A Lei, em seu artigo 1º, dispõe: Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. Considerando a literal disposição da Lei, bem como a iminência do certame, que pode gerar prejuízos ao exercício do cargo pela discrepância de carga horária mencionada, entendo presentes a verossimilhança do pedido bem como o perigo da demora e defiro parcialmente a tutela antecipada, para determinar a alteração do Item 2 - dos Cargos, Vagas, Pré-Requisitos, Carga Horária Semanal, Salários e Provas, nº. 32, relativamente ao cargo de Terapeuta Ocupacional do Edital do Concurso Público nº. 001-001/2014 do Município de Paulo de Faria - SP, no que diz respeito à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, para fazer constar carga horária de 30 horas semanais, dando publicidade à referida alteração. Indefiro o pedido de suspensão do certame para o referido cargo vez que tal medida se baseia em hipótese de lesão de eventual candidato que não tivesse concorrendo pela carga horária exacerbada, enquanto de outra mão certamente prejudicará aqueles que se inscreveram em busca da vaga não obstante o excesso mencionado. Prefiro, pois, prestigiar a realização do certame, até porque o refeito prejuízo poderá ser alegado e sopesado aqui. Finalmente, lastreio tal opção na economia de recursos públicos, porque um certame custa dinheiro e também porque o outro pedido contido nesta ação poderá alterar a jornada de trabalho sem necessidade de outro concurso. Expeça-se mandado de citação e intimação do Município de Paulo de Faria, com endereço na Rua XV de Novembro, 790, Centro, o qual deverá ser cumprido por Oficial de Justiça, diante da urgência. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com URGENCIA.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007734-75.2012.403.6106** - ESTELA PERPETUA FERNANDES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Rejeito liminarmente os embargos, vez que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Todavia, observo que procedem as afirmações da embargante no que se refere ao erro material constante do dispositivo da sentença, ao reconhecer o tempo de serviço como açougueiro. Assim, reconheço erro material na sentença proferida e, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, procedo, de ofício à correção, para fazer constar o dispositivo da sentença da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar como tempo de serviço do autor como açougueiro, o período de 01/05/1987 a 20/02/1994, condenando o réu a averbá-lo em seus assentamentos, conforme restou fundamentado. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 2.500,00 nos exatos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0000221-22.2013.403.6106** - IRACEMA PORTILHO GOMES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de SETEMBRO de 2014, às 16:00 horas. Intime(m)-se.

## **CARTA PRECATORIA**

**0002198-15.2014.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRUTAL - MG X JOVERCI TEODORO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) CARLITO FERNANDES DA SILVA para o dia 24 de SETEMBRO de 2014, às 17:30 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime(m)-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004995-32.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-42.2007.403.6106 (2007.61.06.002516-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X INIS MARQUES DE MIRA - INCAPAZ X MARIO EDUARDO ALVES DE MIRA(SP235336 - REGIS OBREGON VIRGILI)

Chamo os autos à conclusão para receber a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC (fl. 142). Traslade-se cópia da sentença de fl. 128, para os autos principais para prosseguimento da execução. Desentranhe(m)-se as contrarrazões juntado(a)(s) à(s) fl. 144/147, em razão de sua intempestividade, arquivando-o(a)(s)(as) em pasta própria desta Secretaria, à disposição do(s) interessado(a)(s) pelo período de 30 (trinta) dias. Após o decurso, não sendo retirado(a)(s), será(ão) destruído(a)(s).

**0000921-95.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009456-57.2006.403.6106 (2006.61.06.009456-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RENATA HEBLING MARINS(SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI)

Aguarde-se o retorno dos autos de impugnação à assistência judiciária nº. 0010232-23.2007.403.6106 que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, conforme print de fl. 70. Agende-se para verificação por ocasião da realização da inspeção geral ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003501-98.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-17.2013.403.6106) ALBERTO CARDOSO SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos com o fito de ver declarado excesso de execução, nos autos da Execução por quantia certa contra devedor solvente (proc. nº 00020321720134036106), relativo à Contrato de Crédito Consignado - Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 61.493,02 posicionado para 30/04/2013. Juntou com a petição inicial documentos (fls. 07/47). A CAIXA impugnou os embargos apresentados (fls. 51/63). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 65), o embargante requereu audiência de conciliação (fls. 66/67) que foi realizada, porém infrutífera (fls. 73/74). Não houve manifestação da embargada no tocante à especificação de provas (fls. 65). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO embargante alega excesso de execução no valor de R\$ 7.356,80 pela ocorrência de anatocismo e incidência da comissão de permanência e que, portanto, a dívida foi cobrada em desacordo com o título executivo. Alega precipuamente, sobre a capitalização de juros e que esta aparece no contrato de diversas formas, Tabela Price,

juros mensais nos saldos devedores, entre outros. Sobre a comissão de permanência a embargante alega apenas genericamente. Não existe ilegalidade na capitalização de juros. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na SÚMULA VINCULANTE nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que as instituições financeiras não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596 daquele Tribunal, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. No caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já quanto à capitalização dos mesmos, para contratos firmados após 30/03/2000 é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes de tal data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o contrato discutido neste feito foi celebrado em 23 de fevereiro de 2012, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos para condenar os requeridos a pagarem os valores decorrentes do contrato de Crédito Bancário - Crédito consignado nº 110-010420010 nos termos da fundamentação, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. O valor devido será corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcação os réus com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003512-30.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010612-85.2003.403.6106 (2003.61.06.010612-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO (SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO)

Visto em inspeção. Considerando a decisão do Eg. Trf da 3ª Região juntada à fl. 137, deferindo o recebimento do recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, traslade-se cópia da sentença de fl. 86/87, para os autos principais visando o prosseguimento da execução. Desapensem-se. Cumpra-se o 3º parágrafo de fl. 97. Intimem-se.

**0003601-53.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-10.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE (SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 51, recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0004832-18.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-26.2013.403.6106) CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN (SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos contra os cálculos apresentados pela parte exequente nos autos da ação de execução nº 00035642620134036106 relativa a Termo de Confissão e Renegociação de dívida originária de contrato de financiamento para aquisição de imóvel. O crédito era inicialmente da CAIXA e foi cedido à EMGEA em 08/05/2012 (fls. 53-verso). Alegam os embargantes, em síntese, prescrição, ausência de liquidez do título, excesso de execução e ilegalidade das cláusulas contratuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/112). Devidamente intimada, a Embargada apresentou impugnação aos Embargos (fls. 116/133). Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu prova pericial (fls. 138/139), que foi indeferida (fls. 141) e a embargada não se manifestou (fls. 140). É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAntes de analisar a prescrição alegada, cumpre tecer considerações no tocante ao título executivo que está sendo executado nos autos nº 00035642620134036106. Os autores celebraram contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca firmado em 28/07/1987, onde figuraram como vendedores Fase Construtora, Incorporadora, Comércio e Representação Ltda e os sócios Fleury Baptista de Lucca, Alvaro José da Cruz, Antonio Sérgio Gomes Florido (fls. 37/42) e mutuária a Caixa Econômica Federal. Em 30/01/1997 pactuaram, embargante e Caixa, Termo de confissão e renegociação de dívida originária de contrato de financiamento (fls. 43/45). Posteriormente, em 27/11/2000, firmaram Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional (fls. 46/50 e finalmente, firmaram Termo de Incorporação de Encargos-Contratos Renegociados pelo SACRE ou Tabela Price com recálculo anual (fls. 51/52), onde confessam e parcelam a dívida decorrente de contrato de financiamento habitacional. Observo, neste último contrato, que a intenção de novar resta inequívoca, na medida em que aquele parcelamento extinguiria a dívida oriunda do financiamento habitacional originário. Além disso, a dívida foi alterada, conforme parágrafo segundo da cláusula primeira do contrato de 24/04/2003; o saldo devedor foi incorporado, cuja prestação de amortização mais os juros foram recalculados naquela data, considerando o prazo remanescente, a taxa de juros e o sistema de amortização contratados; o número de parcelas passou para vinte, vencendo-se a primeira em 27/04/2003. Resta claro pois a alteração de obrigação, caracterizando novação da dívida. Trago, por oportuno o dispositivo aplicável: Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação: c.6.2. Conceito Como se observa da Lei, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações. A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira. Infere-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente. As partes nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único. A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior. Sendo assim, e conforme narrativa da última renegociação, a dívida existente é a oriunda do contrato de fls. 51/52 pois os anteriores não mais existem no mundo jurídico, pois foram todos extintos por novação. Pontuada esta questão, passo a aferir a ocorrência de prescrição em relação ao único contrato em vigor. O contrato ora mencionado foi efetuado em 24/04/2003, portanto, sob a égide do Código Civil atual cuja vigência teve início em 12/01/2003. No tocante à prescrição, estabelece o artigo 206 que: Prescreve:(...) 5o Em cinco anos:(...) I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;(...) O saldo devedor foi constituído de parcelas que foram se vencendo mês a mês no período de 27/05/2003 a 27/11/2004, conforme demonstrativo de fls. 82. A parcela vencida por último, ou seja, a de 27/11/2004 poderia ter sido cobrada a partir de 28/11/2004 quando iniciou o prazo prescricional. Sendo o prazo de cinco anos, o termo ad quem da prescrição ocorreu em 28/11/2009. A ação de execução foi proposta em 19/07/2013, quase quatro anos após, portanto, o crédito está prescrito. Assim, acolho a alegação de prescrição reconhecendo prescritas todas as parcelas, ou seja, a dívida cobrada na execução de nº 00035642620134036106. Deixo de analisar as demais questões suscitadas que restaram prejudicadas com o reconhecimento da prescrição. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por José Márcilio Alvares Pintan e Clara Lúcia Machado

Diniz Pintan para extinguir a dívida cobrada nos autos da execução nº 00035642620134036106, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Arcará a Embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00035642620134036106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005889-71.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-42.2003.403.6106 (2003.61.06.008164-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MARIA JOSE TECILA DE LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Visto em inspeção. Chamo o feito à ordem para receber o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Traslade-se cópia da sentença de fl. 32/33, para os autos principais para prosseguimento da execução. Desapensem-se. Cumpra-se a determinação do 3º parágrafo de fl. 40. Intimem-se.

**0005926-98.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-43.2002.403.6106 (2002.61.06.003646-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de execução de sentença nº 00036464320024036106 que autorizou a compensação dos valores recolhidos a título de PIS com parcelas de tributos federais sob a administração da Secretaria da Receita Federal, no qual a embargante se insurge quanto aos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Houve impugnação (fls. 26/31). Verifico que o acórdão que reformou parcialmente a sentença e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, transitou em julgado em 09/09/2013. O embargado pretende em execução de sentença, que este Juízo reforme decisão de segundo grau transitada em julgado alterando a fixação dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa. Entretanto, falece a este Juízo competência funcional para tanto. Caso discordasse dos termos do acórdão proferido, deveria o embargado tê-lo questionado em instância própria, dentro do prazo legal, através de recurso adequado, ainda que se tratasse de erro material. Neste momento processual, não há possibilidade de alteração do teor do acórdão. Destarte, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, opostos pela UNIÃO FEDERAL para afastar a execução dos honorários advocatícios enquanto não for apurado o valor da condenação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil. Arcará o embargado com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas. Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00059269820134036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005990-11.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

As ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal do embargado, tendo em vista a sua inutilidade, já que o representante da CAIXA não tem conhecimento dos fatos (RT 502/56). Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 330 I do CPC. Intimem-se.

**0006089-78.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004542-03.2013.403.6106) UNICOTEX LTDA ME X BRUNO SUCENA SEMEDO X PAULO ROBERTO SEMEDO(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTO em inspeção. Considerando o teor da petição dos embargantes de fls. 108/109, digam os mesmos se houve

a formalização do acordo noticiado às fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 45, sob pena de extinção. Intimem-se.

**0006108-84.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)) MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Tendo sido extinta a execução por quantia certa contra devedor solvente nº 00043946520084036106, por força do pedido de desistência formulado pela Caixa às fls. 169-verso dos autos da execução ora mencionada, perderam estes embargos o seu objeto, acarretando a falta de interesse de agir da embargante. Destarte, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arcará a embargante com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50). Traslade-se cópia desta para os autos da execução em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000485-05.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004701-77.2012.403.6106) TRANCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP X MELCHI HENRIQUE DA SILVA(SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0004701-77.2012.403.6106. Juntou com a inicial documentos (fls. 23/207). Em despacho preliminar (fls. 210), foi determinado aos embargantes que regularizassem a representação processual tendo em vista que a primeira embargante juntou cópia reprográfica da procuração e o segundo embargante outorgou procuração sem data, bem como emendassem a inicial para especificar o quantum entendem devido, nos termos do artigo 282, IV, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Devidamente intimados, os embargantes deixaram transcorrer in albis o prazo para cumprimento, conforme certidão de fls. 210 verso. Destarte, ante a não manifestação dos embargantes acerca do despacho de fls. 210, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não se instalou a lide. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001965-18.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001759-72.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ORIVAL LOPES(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002022-36.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006146-96.2013.403.6106) LEANDRA CRISTINA MILANI BOSSIM(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Considerando o disposto no parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, deve a embargante emendar a inicial para discriminar no pedido, em moeda corrente, o valor que entende devido, apresentando memória de cálculos, uma vez tratar-se de execução por quantia certa. Em outras palavras, deve a embargante - a partir do momento em que questiona o valor da dívida - apresentar o valor que entende devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos. A embargante pode obter os extratos requerendo administrativamente ao próprio banco. Apenas no caso de negativa ou inércia, caberá a determinação por parte deste Juízo. Deverá, ainda, emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes). Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001724-78.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002097-80.2011.403.6106) UDSON DIAS DOS SANTOS X ANA CRISTINA BORTOLETO DOS SANTOS(SP315123 - RODRIGO BRAIDO DEVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelos embargantes às fls. 95/96, intime-se a embargada(devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

**0002662-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-55.2013.403.6106) GISELI VIANA PASQUALOTE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESLEI CARLOS DANTAS**

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos de Terceiro opostos preventivamente para declarar insubsistente penhora que vier a ser realizada sobre o imóvel, objeto de contrato de cessão de direitos, nos autos da Ação de Execução nº 00003745520134036106. Juntou documentos (fls. 22/159).Foi determinado às fls. 162 a juntada de cópias dos autos da ação de execução, o que foi cumprido (fls. 164/175). Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 192.Citados, o embargado Eslei (fls. 196) e a embargada Caixa (fls. 197), quedaram se inertes (fls. 19-verso), sendo decretada a revelia de ambos (fls. 200). Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu o julgamento da lide (fls. 202) e, a Caixa se manifestou pugnando pela improcedência (fls. 203), sendo que o embargado não se manifestou (fls. 205).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOAlega a embargante que está sofrendo ameaça na posse do imóvel matriculado sob o nº 9794 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, adquirido pela embargante mediante contrato de compra e venda efetuado com Eslei, ora embargado. O embargado realizou com a Caixa contrato de mútuo para aquisição do referido imóvel, que foi alienado fiduciariamente à Caixa. Em 02/09/2009, a embargada realizou contrato de compra e venda do referido imóvel com o embargado (fls.40/41) e continuou efetuando o pagamento das parcelas do financiamento perante a Caixa, contudo, posteriormente foi ajuizada ação de execução contra o embargado e a embargante teme ser privada da posse do imóvel.A Caixa alega que o embargado está inadimplente e que não há interesse jurídico nos embargos de terceiro por não haver penhora nos autos recaindo sobre o imóvel, conforme certidão de fls.167/168.Assiste razão a embargada.A embargante ajuizou os presentes embargos temendo constrição judicial sobre o imóvel por conta da ação de execução nº promovida contra o embargado Eslei. Contudo, houve tentativa de penhora e não foi frutífera (fls. 167), pois o imóvel foi alienado fiduciariamente à Caixa, portanto, não está na esfera patrimonial do embargado mas sim da Caixa.A certidão de fls. 167 demonstra que a execução nº 00003745520134036106 promovida contra o embargado nem mesmo tem como objeto o contrato de mútuo com alienação fiduciária do bem imóvel, pois houve tentativa de penhora e em execução de contrato de alienação fiduciária o fiduciante é imitado na posse do bem. Portanto, a execução que a embargante pretende ver suspensa nem mesmo versa sobre o contrato de alienação fiduciária cujo objeto é o referido bem. Ademais, reafirmo, não existe constrição judicial sobre o imóvel e tampouco haverá no decorrer da execução que a embargante pretende ver suspensa. Assim, não há que se falar em interesse processual na presente demanda, já que não há necessidade de eventual sentença a ser proferida ante a inexistência do ato de constrição judicial e impossibilidade de que ocorra na ação execução que consta dos autos. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: INTERESSE.O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de interesse processual.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de

custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**000087-92.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008185-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008185-9)) ALBERTO DONISETE ALVES DE SOUZA(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Visto em Inspeção. Desapensem-se estes autos da ação penal nº 0008185-08.2009.403.6106, trasladando-se cópia da decisão de fls. 21 e da certidão de fls. 24. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se.

**0005113-71.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-02.2005.403.6106 (2005.61.06.002368-4)) MARCO ANTONIO CUNHA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 106/107, nos quais se alega omissão, porquanto apenas teria havido decisão no que se refere à NFLD n.º 35.601.630-7, omitindo-se a sentença acerca da NFLD n.º 35.601.631-5 e dos Autos de Infração n.ºs 35.601.635-8, 35.601.636-6, 35.601.637-4, 35.601.638-2 e 35.601.639-0, que também foram incluídos na denúncia. Outrossim, os embargos aduzem que a sentença foi contraditória, eis que o Juízo, em outras ações penais instauradas para apurar os crimes praticados pela quadrilha investigada na Operação Grandes Lagos, declarou-se suspeito. Os embargos não procedem. Em primeiro lugar, porque inexistente a omissão alegada. Com efeito, a fundamentação da sentença é clara ao expor os motivos pelos quais este Juízo acolheu a exceção de litispendência, destacando que a divisão dos lançamentos fiscais realizados na esfera administrativa não implica crimes autônomos, já que o núcleo do ilícito penal é apenas um, o não pagamento de contribuições previdenciárias, sendo os demais lançamentos relativos a questões tributárias acessórias ou mesmo decorrentes. Em resumo, não há paridade necessária (ao contrário, a princípio deve-se concentrar as acusações num mesmo processo) entre uma denúncia ou ação penal para cada fiscalização. E, em segundo lugar, porque, no que tange à contradição alegada, as contradições sanáveis por meio dos embargos são as contradições emanadas do silogismo da sentença, da sua lógica interna. A insinuação do ilustre representante do Ministério Público Federal, além de inadequada é inoportuna, vez que deveria ter sido lançada, com os respectivos motivos, desde o primeiro contato deste juízo com o feito. O que não se concebe é a insinuação de suspeição por discordar o autor com o resultado jurídico dado ao feito. Posto isso, cumprido o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, conheço dos embargos opostos, pois tempestivos, porém, REJEITO-OS. Para finalizar, indefiro o pedido de remessa dos autos da ação penal julgada extinta à 1ª Vara Federal de Jales, pois não vislumbro utilidade no apensamento requerido, mormente porque reconhecida a identidade entre as ações, sem prejuízo que o titular daquele processo solicite as cópias que entender necessárias, sob pena de ferir a independência de condução daqueles autos (onde o pedido de juntada será analisado). Publique-se. Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006845-78.1999.403.6106 (1999.61.06.006845-8)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP295097 - EDNA MARIA DIAS DA SILVA)

Visto em inspeção. Defiro o pedido formulado pelo arrematante a fls. 685 expedindo-se a Carta de Arrematação, vez que a época não foi expedido pelo Juízo deprecado. Intime(m)-se.

**0010002-88.2001.403.6106 (2001.61.06.010002-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WANDERLEY LOPES X JANDYRA MORESCHI LOPES

SENTENÇA Diante da manifestação de desistência às fls. 168, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 80, bem como ao desbloqueio do depósito de fls. 105 convertido em penhora às fls. 109. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS

MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Ciência a exequente do teor de fls. 592/594. Intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, nos termos da decisão de fls. 589, in fine, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Visto em inspeção. Considerando que não houve arrematação do bem penhorado levado a hasta pública, defiro o pedido de adjudicação do imóvel pelo valor da sua avaliação, formulado pela exequente a fls. 247, nos termos do art. 685-A do CPC. Expeça-se o Auto de Adjudicação. Simultaneamente com a expedição do Auto de Adjudicação, expeça-se Mandado para intimação pessoal dos executados, com cópia do referido Auto para, querendo, apresentarem embargos a adjudicação no prazo de 05(cinco) dias, contados a partir da data constante no Auto de Adjudicação, conforme art. 746 do CPC. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000723-39.2005.403.6106 (2005.61.06.000723-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA(SP213099 - MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Visto em inspeção. Considerando que esta execução está suspensa em razão do falecimento do executado Antonio de Souza Barbosa, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito indicando o espólio ou sucessores do de cujus, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ªT. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação. Intime(m)-se.

**0008937-82.2006.403.6106 (2006.61.06.008937-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X RIOBOR RIO PRETO BORRACHAS LTDA X JOSE BENEDITO CANDIDO DE SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA) X ANA CLAUDIA MARSON SOUZA(SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA)

Recebo a petição de embargos de declaração com efeito infringente declinada pelos executados JOSÉ BENEDITO CANDIDO DE SOUZA e ANA CLÁUDIA MARSON SOUZA de fls. 615/626 como petição de alegação de fraude a execução. Intimem-se os executados supra para que comprovem onde houve a averbação de doação do imóvel matrícula nº 39.001 do CRI de Mirassol/SP, efetuada pelo executado falecido Roberto Lucato Hansen, vez que na Certidão juntada aos autos às fls. 621/626 não consta tal alegação. Intimem-se.

**0009715-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009715-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MULTITEPCAS RIO PRETO LTDA X JOAO ROBERTO DE LIMA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 278. Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls.158), e considerando a petição da CAIXA de fls. 239, intime-se o executado JOÃO ROBERTO DE LIMA, por intermédio de seu advogado, para que forneça seus dados bancários (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado. Intimem-se.

**0004109-09.2007.403.6106 (2007.61.06.004109-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANCORA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CLAUDINEI REINO X SUIZI LEMOS

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 218, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que

acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004394-65.2008.403.6106 (2008.61.06.004394-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATHIFE COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA E PAPELARIA LTDA X JULIANO XAVIER X MARCIA CRISTINA ZANFORLIM(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI)

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 169 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando que a executada Marcia Cristina Zanforlim apresentou embargos (0006108-84.2013.403.6106), condeno a exequente nos honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado em favor da embargante.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001444-49.2009.403.6106 (2009.61.06.001444-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRA PINHEIRO DA ROCHA(SP289379 - NATHALIA SOUZA MOURA CASTRO E SP194394 - FLÁVIA LONGHI)

Fls. 151/163: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0002043-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002043-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FATALLE COM/ DE JEANS LTDA ME X AILTON MANOEL DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE COSTA

SENTENÇADIante da manifestação de desistência às fls. 151 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Proceda a secretaria a devolução do valor bloqueado via bacenjud às fls. 78/79.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003040-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003040-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO UMBERTO IRANI ME X JOAO UMBERTO IRANI

Considerando a manifestação de fls. 121/verso e a petição de fls. 123, diga a exequente qual deverá prevalecer nestes autos.Intime(m)-se.

**0003602-77.2009.403.6106 (2009.61.06.003602-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO AUGUSTO ALVES

Considerando que a pesquisa junto ao INFOJUD foi realizada em 2012 (ano-calendário 2011 - fls. 77/79), e considerando os argumentos trazidos pela CAIXA às fls. 105, defiro excepcionalmente nova pesquisa pelo sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003249-03.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS) Indefiro o pedido contido no primeiro parágrafo da petição de fls. 173, formulado pela exequente, vez que já foi realizado conforme fls. 116/118.Abra-se vista aos executados para manifestação acerca do segundo parágrafo da petição da exequente de fls. 173.Intime(m)-se.

**0007293-65.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X Ssj SERRARIA SAO JOSE DE URUPES LTDA X NILSON CONSTANTINO GREGIO JUNIOR(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X IVONE MARTINS GREGIO X NILSON CONSTANTINO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI

RUIZ)

Ciência à CAIXA do teor de fls. 163/166, bem como intime-a para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000285-03.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0235/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORBOREMA/SP Exequeute: UNIÃO FEDERAL Executado: FELIX SAHÃO JUNIOR Fls. 209/210: Assiste razão a exequente, razão pela qual defiro a penhora sobre a parte ideal do imóvel. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BORBOREMA/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda: PENHORA da fração ideal do bem imóvel pertencente a Felix Sahão Junior, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 446, no município de BORBOREMA/SP, objeto de matrícula nº 007036, do CRI da Comarca de Itápolis/SP; AVALIAÇÃO do bem penhorado; NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se com cópia de fls. 171/172 e 209/210. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003391-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA Considerando que a exequente não efetuou a averbação da Penhora, conforme se verifica às fls. 133/136, embora tenha retirado a Certidão para tanto (fls. 121/verso), indefiro o pedido de alienação em hasta pública formulado a fls. 123. Manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0007473-47.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA

Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

**0008534-40.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) Ciência às partes do trânsito em julgado das r. sentenças de fls. 117 e 122. Face ao cálculo apresentado pela executada às fls. 124/127, intime(m)-se a CAIXA (devedora), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001325-83.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DEJANIRA CAVALCANTI DA SILVA(SP303822 - VAGNER CARLOS RULLI) X JOSE MARIA DA SILVA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela exequente a fls. 137/verso. Intime(m)-se.

**0003474-52.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MATERIA PRIMA COM/ DE TINTAS LTDA(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X WALDEMAR BATEL X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES)

Visto em inspeção. Considerando que o bem penhorado levado a leilão não foi arrematado, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0003716-11.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI - ESPOLIO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 76).

**0004703-47.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALE JOSE AIDAR E CIA LTDA ME X ALE JOSE AIDAR X ALINE LOPES AIDAR DE DEUS

Ante a manifestação da exequente de fls. 89/verso, proceda-se ao desbloqueio do veículo bloqueado de fls. 81. Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, defiro a suspensão do feito até 31/12/2017, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007829-08.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LOURINALDO VICENTE FERREIRA - ESPOLIO X MARINALVA APARECIDA ARAUJO FERREIRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0232/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ESPÓLIO DE LOURINALDO VICENTE FERREIRA Recebo o aditamento a inicial de fls. 65/66. Considerando que o(s) executado(s) tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) Espólio de LOURINALDO VICENTE FERREIRA, na pessoa do representante do espólio, a cônjuge supérstite, MARINALVA APARECIDA ARAUJO FERREIRA, com endereço na Rua Presidente Roosevelt, nº 1611, centro, na cidade de OSVALDO CRUZ/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 19.181,40 (dezenove mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), valor posicionado em 19/10/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se também com cópia de fls. 65/66. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para fazer constar no polo passivo: Espólio de Lourinaldo Vicente Ferreira, representado por Marinalva Aparecida Araujo Ferreira. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007830-90.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAEL ME X LUIZ CARLOS RAEL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0197/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: LUIZ CARLOS RAEL ME E OUTRO Defiro o pedido da CAIXA de fls.

135. Considerando os termos da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça às fls. 93, nomeio como depositário do imóvel penhorado o Sr. LUIZ CARLOS RAEL, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Considerando que o depositário ora nomeado tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda: 1) Intimação do executado LUIZ CARLOS RAEL, portador do CPF nº 286.788.858-15, da penhora e avaliação realizados às fls. 94, bem como de que foi nomeado depositário do bem penhorado, nos seguintes endereços: a) Av. Novais, nº 173, Jd. Soto, em Catanduva-SP; b) Rua Sete de Fevereiro, nº 635, Centro, em Catanduva-SP; c) Rua Taubaté, nº 586, Jd. Soto/Vila Motta, em Catanduva-SP. 2) Intimação do seu cônjuge, se casado for, por se tratar de penhora de imóvel. Instrua-se com cópia de fls. 93/94 e 83/84. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001505-65.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVA & EDUARDO GRAFICA REAL LTDA X ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP259267 - RENATA CRISTINA GALHARDO E SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Visto em inspeção. Considerando que o bem penhorado levado a leilão não foi arrematado, manifeste-se a exequente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0002656-66.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA APARECIDA ARAUJO ALVES(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI)

Chamo o feito a conclusão. Considerando o depósito efetuado a fls. 63 suspendo, por ora, a decisão lançada a fls. 60. Considerando o valor da execução declinado na inicial, diga a executada se fez opção em depositar mensalmente em Juízo, visando à quitação da dívida, conforme sugerido pela exequente a fls. 56/verso, vez que em sua petição juntada a fls. 62 menciona que tal valor faz quitação do débito. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 60. Intime(m)-se.

**0003564-26.2013.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE)

Intime-se a CAIXA para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005161-30.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REDE RIO PHARMA DROGARIAS LTDA X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)

Aprecio a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados às fls. 44/56. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal contra Rede Rio Pharma Drogarias Ltda e Andréia Cristina Jurca, em que se busca o recebimento da quantia de R\$ 257.654,83 (duzentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos) - atualizado até 30/09/2013, correspondente a Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica nº 24324560600005853, pactuado em 14/11/2011 e aditado em 14/11/2011, no valor de R\$ 300.000,00, vencido desde 13/12/2012. Citados para pagamento, os executados apresentaram exceção de pré-executividade arguindo a inexistência de título executivo e a extinção da execução sem julgamento do mérito. A fls. 60 a exequente se manifestou acerca da exceção apresentada pelos executados pugnando pela liquidez e exigibilidade do título e rejeição da exceção apresentada. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, que não é prevista em lei, tem sido admitida, segundo jurisprudência reiterada, apenas nos casos em que se mostre extreme de dúvidas a

inidoneidade do título executivo ou falte uma das condições da ação. Alegam os executados que o Contrato firmado não tem eficácia de título executivo, vez que não possui os requisitos para caracterização de título hábil a dar ensejo à presente execução. O art. 585, parágrafo 1º, do CPC é claro ao dispor que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. O STJ definiu que a Cédula de Crédito Bancário possui força executiva extrajudicial em abstrato, desde que obedecidos os requisitos da Lei nº 10.931/04 - REsp 1283621/MS - DJe 23/05/2012. Transcrevo a seguir o art. 29, incisos I e II, da Lei nº 10.931/04: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - ... Analisando a Cédula de Crédito Bancário, bem como o Termo de Constituição de Garantia, que a acompanha, juntados às fls. 05/29, constata-se a existência dos requisitos necessários à constituição do título executivo por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II do CPC. Destarte, como consectário da fundamentação, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Certifique a Secretaria o eventual decurso do prazo para oposição de embargos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação no sentido de dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005273-96.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA E CIA LTDA X CAROLINE CECILIA ROQUE ASSIS PAULISTA X DOUGLAS DA SILVA PAULISTA (SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento e considerando que não houve interesse da exequente dos bens indicados a penhora de fls. 23/25, defiro o pedido da exequente de fls. 38/verso. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005310-26.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUIA PERFIS LTDA ME X DANIELA MARQUES MORENO X JOSE ANGELO GONCALVES DA SILVA

Ciência à CAIXA do despacho proferido junto ao Juízo deprecado, conforme Consulta de Processos de fls. 74. Ante o teor de fls. 73/74, aguarde-se o retorno da carta precatória nº 0560/2013, reagendando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005343-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA TRANSPORTES ME X GRAZIELI FERNANDES DA CUNHA (SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Fls. 73/88: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Os veículos descritos às fls. 81 e 87 não foram bloqueados por este Juízo, vez que consta com restrição no sistema, conforme se verifica às fls. 82/86 e 88. Intime(m)-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0002173-02.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-04.2014.403.6106) ZACARIAS ALVES COSTA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 0000983-04.2014.403.6106.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista a(o) impugnado(a), no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0000770-95.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001083-27.2012.403.6106) RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.Vista ao arguido da petição e documentos juntados às fls. 12/17.Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0006156-77.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) LUIZ CARLOS DONIZETE PASSONE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Visto em Inspeção.Cumpridas as determinações de fls. 38, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda.Intimem-se.

**0001904-60.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001675-03.2014.403.6106) JOSE ALVES PEREIRA X JUSTICA PUBLICA

Visto em Inspeção.Trata-se de pedido de restituição de um veículo VW/VOYAGE 1.0, cor prata, placas JIZ 8977 - Brasilia-DF, chassi 9BWD AO5U9CT170389, formulado por José Alves Pereira (fls. 02/07).O Ministério Público Federal foi favorável ao pedido (fls. 16).A propriedade do referido veículo está devidamente comprovada em nome de José Alves Pereira (fls. 11). Passo a decidir:A apreensão e manutenção de bens apreendidos no processo penal seguem a orientação da utilidade e da legalidade.Assim, insta saber em primeiro lugar se interessa ao processo a manutenção de propriedade privada alheia sob a guarda do Estado. Em sendo negativa a resposta, parte-se para outras duas perguntas, se o bem é de uso permitido, e - por óbvio - se o bem pertence a quem o Estado (no caso, o Poder Judiciário) pretende fazer a devolução.A exceção dessa regra se dá quando a lei prevê a pena de confisco, caso típico da lei de entorpecentes. Nestes casos, o bem pode permanecer em poder do Estado até o final do processo, resguardando a aplicação da pena de confisco.No caso concreto não se afigura a hipótese acima, aplicando-se, pois, a regra já mencionada, que está insculpida nos artigos 118 e seguintes do CPP c/c 91, II, do CP.Embora o carro tenha sido usado como instrumento de transporte, seu uso não é ilícito.Ademais, o peticionário José Alves Pereira comprovou documentalmente ser proprietário do veículo.Quanto ao direito de restituição, estando presentes requisitos legais como, documentação idônea, comprovação da posse, objeto lícito não passível de perdimento (art. 91, II, a do CP), entendo por ora desnecessária a manutenção do mesmo apreendido. Fato, por óbvio, não afeta o interesse da autoridade fiscal, caso o veículo esteja apreendido em Processo Administrativo de perdimento perante aquela.Posto isso, considerando a manifestação do MPF às fls. 16 e havendo nos autos documentos que comprovam a propriedade do veículo apreendido, e ainda, não interessando mais ao processo criminal, DEFIRO O PEDIDO para determinar a imediata restituição do veículo apreendido ao proprietário, constante do documento de trânsito, salvo se por outro motivo estiver apreendido, conforme fundamentação.Oficie-se para liberação. Intimem-se e cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003583-32.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ERLITO MIRANDA MACHADO

Visto em Inspeção.Mantenho a decisão de fls. 73/74 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 106, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª REGião com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003526-14.2013.403.6106** - DJALMA AMIGO MOSCARDINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao impetrante do teor de fls. 82.Após, ao arquivo, com baixa na distribuição.Intimem(m)-se.

**0003903-82.2013.403.6106** - AP NOGUEIRA RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PET LTDA(SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CHEFE UNIDADE TECNICA REG AGROP

## SJRPRETO-UTRA-MIN AGRIC ABASTECIMENTO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado com o fito de que seja anulado o Auto de Infração n.º 0003/2013/JMLG e consequente suspensão da interdição parcial da impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/31).Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 44/114 sustentando a legalidade do ato. A liminar foi indeferida (fls. 193) e o MPF apresentou parecer no sentido da desnecessidade da intervenção do MPF na presente ação (fls. 205/207).Após reapreciação, a liminar foi deferida (220).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃODiscute-se neste mandado de segurança a validade de auto de infração como ato administrativo. Isto é importante para que não adentremos desnecessariamente em considerações que não estejam discutidas naquele ato ensejador da demanda.O Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA) é o órgão responsável pela regulamentação e fiscalização do setor de produtos destinados à alimentação animal. O estabelecimento que fabrica, fraciona, importa, exporta e comercializa rações, suplementos, premix, núcleos, alimentos para animais de companhia, ingredientes e aditivos para alimentação animal deve ser registrado no MAPA e observar a legislação vigente.A fiscalização destes estabelecimentos tem como principal objetivo garantir adequadas condições higiênico-sanitárias nos processos de fabricação, bem como a conformidade e inocuidade dos produtos disponibilizados no mercado. E ainda a segurança e a rastreabilidade dos produtos importados e exportados.A definição das normas para fabricação e comercialização, registro e fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal é realizada pela Coordenação de Produtos de Alimentação Animal (CPAA), do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários, da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA) e é executada pelos Fiscais Federais Agropecuários por meio de vistorias, fiscalizações e auditorias para verificação do atendimento da legislação. Os estabelecimentos devem cumprir o que determina a Instrução Normativa nº 04/2007, no que se refere às Boas Práticas de Fabricação (BPF) e condições higiênico-sanitárias das fábricas.Os registros de produtos e estabelecimentos são realizados de acordo com as normas dispostas no Decreto 6.296/07, que regulamenta a Lei 6.198/74.A impetrante sofreu fiscalização, autuação e interdição parcial por proceder à manipulação e fracionamento de alimentos específicos, sem registro do estabelecimento junto ao SEFIP/SP, bem como de produtos mastigáveis provenientes de estabelecimentos sem registro no DIPOA.Fixadas as irregularidades apontadas, observa-se que a legislação dispõe o seguinte:INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005 - MAPA(...)3.4. A rotulagem dos produtos de origem animal deve ser feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores, habilitados pela autoridade competente do país de origem, para elaboração ou fracionamento.Decreto 6.296/07Art. 59. Os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, acondicionem, distribuam, importem, armazenem, exportem ou comerciem produtos destinados à alimentação animal ficam obrigados a:I - realizar os registros dos estabelecimentos e de seus produtos, bem como a renovação desses registros, junto à unidade organizacional competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;A discussão posta nestes autos versa sobre a não obrigatoriedade do registro de produtos mastigáveis e alimentos específicos para consumo animal.Existem dois departamentos subordinados à Secretaria Agropecuária que realizam o registro das fábricas. O DIPOA é o departamento onde devem ser registradas as fábricas de produtos mastigáveis. Já no DFIP devem estar registradas as fábricas de alimentos específicos. De acordo com a legislação que rege a matéria, existe a obrigatoriedade de registro para as empresas e para os alimentos. São registros distintos. Assim, embora não haja obrigatoriedade de registro para os produtos fiscalizados, as empresas que os produzem precisam estar registradas.Deixando de lado os erros materiais ocorridos quando da lavratura do auto de infração, já devidamente corrigidos pelos termos aditivos constantes de fls. 91/92 e 93, o que a fiscalização constatou é que a impetrante estava fracionando e embalando alimentos específicos e mastigáveis sem estar registrada - a empresa e não o alimento - junto ao respectivo departamento do MAPA.Além do mais, estava manipulando, fracionando e embalando produtos mastigáveis provenientes de estabelecimentos também sem registro no MAPA, sendo despiciendas discussões quanto a quais alimentos carecem de registro ou não, na medida em que primeiramente o estabelecimento tem que o possuir.Dessa forma, não restou demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo, conforme apontado na inicial.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas pela impetrante.Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 230/238 com cópia desta sentença.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0004661-61.2013.403.6106 - AMARILDO BARBOSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que as razões de apelação de fls. 75/77 estão em duplicidade, determino o seu desentranhamento, ficando a disposição de seu subscritor, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, será destruída. Certifique-se.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50, até então não apreciado.Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 74, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004863-38.2013.403.6106** - CM RIO PRETO CONSTRUTORA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL

**SENTENÇA RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a compelir o impetrado proceder ao reenquadramento da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Juntou documentos (fls. 09/54). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações com documentos com preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito sustentou a legalidade do ato (fls. 64/82). A liminar foi deferida (fls. 88/89). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da desnecessidade de sua intervenção (fls. 111/112). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Transcrevo a decisão liminar, que adoto como razões de decidir: Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de liminar para determinar o imediato enquadramento da empresa impetrante no SIMPLES NACIONAL do exercício de 2013, permitindo o recolhimento dos tributos pelo tratamento especial dispensado às micro e pequenas empresas, até decisão judicial final. Sustenta a impetrante que após a 3ª alteração do Contrato Social, onde fez alteração na descrição da atividade econômica, e por confusão do escritório contábil o qual informou como código de Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) aquele pertencente às sociedades empresárias de engenheiros, foi automaticamente desenquadrada do SIMPLES NACIONAL, passando obrigatoriamente para o regime do lucro presumido, extremamente mais desvantajoso e muito mais oneroso para a impetrante. Alega que promoveu a adequação do CNAE para restabelecer o código de classificação anterior, e tentou pelas vias administrativas o retorno ao Simples, não obtendo êxito. Juntou com a inicial documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 64/71, com preliminar de ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado, vez que mesmo que a empresa não executasse a atividade impeditiva (serviços de engenharia), o simples fato de constar a atividade em seu contrato social seria motivo de impedimento ao ingresso ou permanência no sistema de tributação diferenciada, conforme orientação disponível no Portal do Simples Nacional. Juntou documentos (fls. 72/82). A impetrante não se manifestou acerca da preliminar arguida nas informações (certidão fls. 87). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de direito líquido e certo vez que a existência ou não deste é matéria evidentemente de mérito. A presente impetração decorre de erro da impetrante em informar o seu enquadramento segundo código CNAE. Promovido tal equívoco, e ao ser excluída do SIMPLES, a impetrante se apressou em corrigi-lo, o que foi impedida pela autoridade impetrante com os motivos trazidos nas informações (fls. 68), que se resumem em fazer crer que a atividade preponderante da impetrante é de serviços de engenharia e não construções de edifícios. Pois bem, na estreita via do mandado de segurança não cabe a este juízo decidir se de fato a impetrante é preponderantemente uma prestadora de serviços de engenharia ou se é preponderantemente construtora de edifícios, mas sim se pode corrigir sua declaração de atividade feita por equívoco. Ora, ao fazer o seu enquadramento inicial, basta declaração da empresa, seguida da documentação, especialmente o contrato social que define as atividades empresariais, e então, para a alteração basta também a mesma coisa, declaração unilateral da empresa. No caso, vale ressaltar que a empresa não está pretendendo alterar sua classificação perante a Receita Federal em código diferente, mas sim corrigir um erro de classificação voltando a usar o código que já utilizava. Portanto, trata-se de resistência desamparada pelo direito, seja porque a utilização anterior e legítima pela empresa do código que busca voltar indica legitimidade e compatibilidade no seu uso e segundo porque a empresa declara e se responsabiliza pela declaração de atividades, bem como pela declaração de que a alteração foi feita por equívoco. Importante destacar, portanto, que quem deu causa à exclusão do SIMPLES foi a própria impetrante. Todavia, na situação dos autos, cabe a autoridade fazer a alteração e se tiver dúvidas quanto às atividades (tiradas de informações obtidas pelos sistemas de informações da RF) deve proceder a fiscalização in loco para constatar as atividades de FATO da empresa e neste caso, se constatada alguma irregularidade, autuá-la ou orientá-la nas regularizações. Não pode, contudo, impedir a empresa de voltar a utilizar código de atividade de que vinha sem óbice se valendo. Por tal motivo, presente o perigo na demora decorrente dos evidentes percalços trazidos à empresa impetrante, bem como considerando a ostensividade jurídica do pedido, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada o reenquadramento da impetrante no código de atividade declarado, bem como para reincluí-la no SIMPLES, nos termos do inicialmente requerido. Conforme trazido às fls. 93/94, a liminar foi devidamente cumprida. Não havendo notícia de qualquer outro fato relevante, é de rigor o acolhimento do pedido, confirmando-se a decisão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, mantendo os efeitos da liminar concedida, **CONCEDO A SEGURANÇA** e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o reenquadramento da impetrante no SIMPLES NACIONAL, ratificando os termos da liminar concedida. Em mandado de segurança, não há honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo impetrado, em reembolso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0005833-38.2013.403.6106** - MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X

## UNIAO FEDERAL

SENTENÇARELATÓRIOO impetrante qualificado nos autos propõe o presente mandamus buscando provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores referentes às férias pagas em pecúnia, ao aviso prévio indenizado, ao salário educação, ao auxílio creche, ao auxílio transporte, ao abono de assiduidade, ao abono único, às gratificações eventuais, ao salário maternidade, ao decimo terceiro salário, ao adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade a partir de 11/2008.A inicial veio instruída com documentos (fls. 79/83).Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 94/103.A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 104) o que lhe foi deferido e a liminar foi indeferida (fls. 105).Dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, ao qual foi dado parcial provimento (fls. 178/191).O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 199/200.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOBusca a impetrante, com o presente mandamus, provimento judicial que declare a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre verbas que entende ter caráter indenizatório.A controvérsia posta nestes autos cinge-se à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.A Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, a, da Constituição Federal:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I -do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Já as contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 podendo ter a seguinte definição:...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).Do salário maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, Dje 21.8.2008)2. Agravo regimental não-provido.(AgRg no RESP nº 973.113/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 06/11/2008)Das férias indenizadasEssa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:Ementa:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114,

Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.(...)AI 201003000200818 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 411188 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 28/04/2011 - Decisão 18/04/2011 - Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW. Portanto, como indenização não é renda, não pode ser tributada, vale dizer, o seu recebimento não pode ser erigido pela lei como fato gerador do referido tributo. Das gratificações, abonos e prêmios As gratificações, abonos e prêmios oferecidos aos trabalhadores por produtividade, tem-se que sua natureza jurídica vai depender da forma pela qual foram instituídos pelo empregador, já que podem assumir as mais variadas origens e modalidades de pagamento. De uma maneira geral, podem ser assim identificados: Sem confundir-las com as horas extras, segundo os dicionaristas, gratificação é a remuneração excepcional do trabalho. Configura retribuição excepcional do trabalho. Configura retribuição especial a par de usualmente devida, resultante de um serviço bem-feito, sazonal, proveitoso para a empresa, ou deriva de um interesse maior do executante. Prova do reconhecimento, é também a exteriorização do júbilo do empregador.[...] Situada tecnicamente entre o salário - retribuição de algum esforço físico ou intelectual - e o prêmio, gratificação reconhece sobreesforço laboral individual, entendida como o desembolso empresarial pelo desempenho especial do obreiro ou por dedicação ímpar, é geralmente plus salarial em virtude dos serviços prestados.[...] Quando quer cancelá-las, em face de sua natureza salarial, a empresa encontra sérias dificuldades, como as apontadas por Luiz José de Mesquita. [...] A gratificação tem definição e muitos autores tentaram conceituá-la. Luiz José de Mesquita faz breve síntese desse esforço dos doutrinadores. Para Américo Plá Rodriguez, são somas de dinheiro de tipo variável, ou outorgadas voluntariamente pelo patrão a seus empregados, a modo de prêmio ou incentivo para obter maior dedicação e perseverança destes. Ernesto Krotoschin vê remuneração especial concedida ao trabalhador e por motivo também especial. O próprio Luiz José de Mesquita prefere remuneração especial, de natureza salarial, premial ou liberal. Embora questionável a conceituação em razão da multiplicidade de espécies, a gratificação é pagamento habitual ou com essa intenção, feito em retribuição por serviços prestados incomuns, incorporado à remuneração do obreiro ou não, dependendo do tipo de relação direta e pessoa do empenho premiado ou estipulado. Ao contrário, gratificações dadas aos empregados, eventualmente, por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa e o empregado, expressa ou tacitamente não integram o salário-de-contribuição. A gratificação recompensa a dedicação pretérita ou incentiva o interesse futuro, assumindo, assim, natureza remuneratória quando adstrita ao exercício de algumas atividades compreendidas no contrato de trabalho. Compõe o salário-de-contribuição. Quando contínua ou com essa deliberação, presume-se, então, o ajuste legal. Se verdadeiramente esporádica, isto é, eventual, e graciosa, ou seja, desmotivada, é mera liberalidade e não parte da remuneração.[...] Por apresentar caráter nitidamente salarial ou remuneratório, à exceção de certas gratificações não ajustadas, todas as demais integram o salário-de-contribuição. (Ob. cit. pp. 308-9). Firme nessas premissas, o art. 457 da CLT assim dispõe: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador Por sua vez, o art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 28. [...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [...] e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)[...] 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) Desse modo, uma das principais características a ser aferida acerca das gratificações, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. No caso dos autos, não há, expressamente, a que título são pagas a gratificações e prêmios citados pela impetrante. Não houve comprovação do enquadramento do caso dos autos à hipótese do art. 28, 9º, alínea e, item 7, da Lei n. 8.212/91, tendo se limitado a referir-se genericamente às verbas assim denominadas, sem especificar-lhe a natureza e sem demonstrar subsunção do pagamento realizado a esse título à hipótese do art. 28, 9º, alínea t, do mesmo diploma legal. Dessa forma, deve incidir contribuição previdenciária sobre as referidas verbas. Trago julgado: Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EResp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja

definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009Do aviso prévio indenizadoA Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, estabelece que é direito do trabalhador o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias. Trata-se de uma advertência que se faz para prevenir o outro contraente de que o contrato de trabalho vai se dissolver e de que seus efeitos irão cessar dentro de determinado lapso de tempo. Seu objetivo é evitar ou minorar os efeitos de uma cessação repentina e brusca do contrato de trabalho, cujo fim não se encontrava previamente determinado. Possui duas modalidades: o trabalhado e o indenizado. O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Assim, não se faz pagamento de aviso prévio, mas tão somente, paga-se pelo período que a pessoa pré-avisada tenha trabalhado (quando o aviso é dado pelo empregador) ou trabalha-se naquele período (quando o aviso é dado pelo empregado). Somente pode ser considerada uma parcela trabalhista se for pago de forma indenizada, ou seja, avisa-se da terminação do contrato, mas não se tem a oportunidade de trabalhar naquele período. Tanto empregador quanto empregado podem vir a indenizá-lo. O empregador quando não deixa o empregado trabalhar no período que dura o aviso prévio (hoje, trinta dias pela Constituição Federal de 1988) e o empregado, quando não quer trabalhar naquele período, caso em que pode ter descontado de seus direitos creditícios, o valor correspondente. Verifica-se que, sem dúvida, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, não se caracteriza como rendimento destinado à retribuição ou contraprestação a serviço prestado pelo empregado. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa Lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Como se pode verificar e de acordo com o Regulamento do Imposto de Renda (art. 39, inc. XX), esse valor percebido tem natureza indenizatória e não de rendimento, sendo por isso isento do imposto de renda. Nesse sentido é oportuno transcrever acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS.** O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei n.º 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no art. 487, 1.º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9.º, do Decreto n.º 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. (Precedentes da SBDI-I desta Corte). Recurso de revista conhecido e não provido. (RR 19/2005-043-01-00.1. 7.ª Turma. Relator Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos. Publ. 14/11/2008). Através do Decreto n.º 6.727, de 12 de janeiro de 2009, o Governo Federal revogou a alínea f do inciso V do 9.º do art. 214, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Por meio de tal medida, foi introduzido na base de cálculo da contribuição previdenciária, do empregador e do empregado, o valor referente ao aviso prévio indenizado. Vários Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça no entanto, já exprimiram entendimento, em processos que versam sobre incidência de imposto de renda, de que o aviso prévio indenizado é uma compensação pela perda do posto de trabalho, não o caracterizando como acréscimo patrimonial. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em 2007, antes da edição do Decreto n.º 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.**(...)7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91.(...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). No que diz respeito exatamente ao Decreto n.º 6.727/09, em consonância com as manifestações anteriores, já vêm sendo concedidas liminares em mandados de segurança suspendendo a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado instituído pelo referido diploma legal. Do vale transporte O Supremo Tribunal Federal já decidiu que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro ao empregado, mantém natureza não-salarial ou indenizatória do benefício, sendo assim inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o mesmo (RE 478410/SP, STF-Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 10/03/2010, DJ 14/05/2010, vu). Neste sentido, trago julgado: Processo AMS 200561140053711 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281084 Relator(a) JUIZ CESAR SABBAG Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/04/2011 PÁGINA: 178 Ementa APELAÇÃO EM MANDADO

DE SEGURANÇA. VALES-TRANSPORTE PAGOS EM PECÚNIA A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. 1. É inconstitucional a contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago em dinheiro aos empregados, a título de vales-transporte. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Apelação provida. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/04/2011. Data da Publicação 29/04/2011. Do 13º salário A Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado, incluindo-se, portanto, o 13º salário nessa base de cálculo. O décimo terceiro salário constitui-se em direito social do trabalhador, a teor do artigo 8º, VIII, da C.F., devendo ser pago com base na remuneração de dezembro. É inegável o caráter retributivo e a natureza salarial dessa prestação adicional paga ao segurado empregado com base na remuneração de dezembro, afeiçoando-se, destarte, à hipótese constitucional de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador contida no artigo 195, I, da CF, isto é, folha de salários. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1667729, decidiu que só as retribuições pagas aos que se encontram em situação de empregados stricto sensu relativamente aos empregadores subsumem-se ao conceito de folha de salários consignado no artigo 195, I, da CF. Pois bem, a gratificação natalina (décimo terceiro salário) é obrigação de natureza salarial devida pelo empregador ao empregado, em virtude da relação de emprego, enquadrando-se, pois, na hipótese de incidência constitucional dessa contribuição, consoante interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à cláusula folha de salários. Nesse diapasão, o Prof. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra O Salário, Ed. LTr, preleciona que a gratificação natalina tem natureza salarial, por se tratar de pagamento compulsório, despido do caráter de liberalidade, citando, em abono a essa tese, doutrina que reconhece a natureza salarial do 13º salário: Apesar da expressão gratificação salarial, que consta do inciso legal, na realidade, o que se nota é uma típica obrigação de pagar salários, em resultado de serviços prestados. (Roberto Barreto Prado, Direito do Trabalho, 1.963, p. 226)... quer por sua natureza intrínseca de contraprestação de serviços, quer por ser legalmente obrigatória, e ainda dadas as expressões literais da lei (gratificação salarial), a gratificação de natal prevista no artigo comentado integra, para todos os efeitos legais, o salário do empregado (Aluysio Sampaio, Lei do 13º Salário Comentada, 1.962, p.6). Em sede jurisprudencial, colacionamos os precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª e 4ª Regiões, decidindo que: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA.** 1.- O 13º salário (gratificação natalina) constitui parte integrante da remuneração dos empregados, compondo o salário-de-contribuição. (Cf. art. 28, 7º - Lei nº 8.212, de 24/07/91). 2. Deve, por conseguinte, sofrer a incidência da contribuição social (contribuição previdenciária) prevista no artigo 3º, I, da Lei nº 7.787, de 30/06/89. 3. Improvimento da Apelação. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.01.18685-5/GO - Rel. Juiz Olindo Menezes - DJU 16.03.95 - p.13.561). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 13º SALÁRIO. LEI Nº 7.787, DE 1.989.** O 13º Salário tem natureza salarial, está incluído na chamada folha de salários e a lei pode assimilá-lo ao salário-de-contribuição para efeitos tributários sem necessidade de regulação prévia por lei complementar. Apelação improvida. (Apelação em Mandado de Segurança nº 94.04.15925-5-RS - Rel. Juiz Ari Pargendler - in DJU 08.03.95 - p. 11.873). Com o advento da Lei 7.787 de 30 de junho de 1989, a contribuição das empresas, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários passou a ser unicamente de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, conforme consubstanciado no art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Vale transcrever o artigo 3º da Lei 7.787/89 e seu parágrafo 1º: Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - (...) 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. Tem-se, portanto, que a alíquota de 1,5%, até então devida, deixou de vigir, passando a incidir somente a alíquota de 20% sobre o total das remunerações que a qualquer título for paga ou creditada aos segurados empregados. A correta interpretação da palavra abrange, por sua vez, contida no 1º do artigo 3º da Lei 7.787/89 é no sentido que incide a contribuição previdenciária sob os pagamentos ali mencionados. Em outras palavras, diz o referido dispositivo que aquelas verbas - entre elas o abono anual, também denominado Gratificação Natalina ou 13º Salário - devem também compor a base de cálculo da contribuição. Trago jurisprudência: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 95030700809 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/08/1996 Documento: TRF 300036252 Fonte DJ DATA: 02/10/1996 PÁGINA: 74325 Relator(a) JUIZ CELIO BENEVIDESE** **EMENTA** **TRIBUTÁRIO. ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O DECIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 356/91. HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA. DESCABIMENTO. I - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91, INCIDE SOBRE O 13 SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS, EM RAZÃO DA NATUREZA SALARIAL DESSA VERBA. II - O DECRETO N. 356/91 FOI REVOGADO PELO DECRETO N. 612/92. III - A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13 SALÁRIO É DEVIDA POR OCASIÃO DO PAGAMENTO OU CRÉDITO DA ÚLTIMA PARCELA. IV - NÃO HÁ HIPÓTESE DE DUPLA INCIDÊNCIA (BIS IN**

IDEM).V - RECURSO IMPROVIDO.Do adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidadeTambém em relação ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade a matéria não merece maiores digressões, vez que não se configuram de caráter indenizatório, considerando que são pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho em razão das condições mais gravosas, inserindo-se no conceito de renda e desta forma possuindo natureza remuneratória. Neste sentido também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência

tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Data da Decisão 17/11/2009 Data da Publicação 02/12/2009 Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219 Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp n.º 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp n.º 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp n.º 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp n.º 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. Data da Decisão 13/07/2009 Data da Publicação 29/07/2009 Tal entendimento também é tomado acompanhando posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho, através do Enunciado 60, o qual transcrevo: TST Enunciado n.º 60 - RA 105/1974, DJ 24.10.1974 - Incorporada a Orientação Jurisprudencial n.º 6 da SBDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 Adicional Noturno - Salário I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, 5º, da CLT. (ex-OJ n.º 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996); Do auxílio creche e auxílio educação O auxílio-creche/babá não integra o salário de contribuição. Seu pagamento tem por objetivo ressarcir as despesas do empregado com creche ou babá para seus filhos e que deveriam, em princípio, ser suportadas pela empresa. Já o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. Veja-se o julgado a seguir: Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/05/2011 PAGINA:716 Ementa TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (1/3), FÉRIAS INDENIZADAS, SALÁRIO FAMÍLIA, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-CRECHE. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE, HORA EXTRA, AVISO PRÉVIO E ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I- Na espécie, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche, porquanto as verbas se revestem de caráter indenizatório, não sendo consideradas contraprestação pelo serviço realizado. Precedentes. II- Os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio, horas extras e adicional noturno, insalubridade e periculosidade possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. III- Agravo de instrumento parcialmente provido, para sobrestar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário-família, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche. Data da Decisão 29/04/2011 Data da Publicação 27/05/2011. Em conclusão, a impetrante deve ser desonerada de contribuir sobre os valores pagos aos seus empregados a título férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio creche. A impetrante pleiteia ainda o pagamento dos valores recolhidos a partir de novembro de 2008. Todavia, adentrar no mérito desta questão não é matéria que possa ser discutida na estreita via do Mandado de Segurança, conforme entendimento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: STF Súmula n.º 271 - 13/12/1963 Concessão de Mandado de Segurança - Efeitos Patrimoniais em Período Pretérito Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via

judicial própria. Assim, quanto aos valores recolhidos antes da propositura da demanda, não há interesse de agir por inadequação da via eleita, já que depende de dilação probatória tanto no sentido do encontro de contas quanto da logística processual destinado à fase executiva. Nesse sentido, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Deve, pois, o impetrante quanto a este pedido buscar a via processual correta, que permita dilação probatória compatível com a peculiaridade do caso concreto. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade da contribuição social sobre a folha de salários - CSFS incidente sobre os valores relativos às férias indenizadas, vale transporte pago em pecúnia, aviso prévio indenizado, auxílio educação e auxílio creche, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271). Eventuais valores recolhidos neste período poderão ser compensados com qualquer tributo administrado pela Receita Federal (STF, Sumulas 269 e 271). Não há condenação em honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença ilíquida sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0006038-67.2013.403.6106** - WAGNER SILVA DE PAULA X SYMMY ECTOR AVELINO (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 58/59. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000386-35.2014.403.6106** - OLIGOS BIOTECNOLOGIA LTDA (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 74, recebo a apelação do impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000453-97.2014.403.6106** - AGENOR DOS SANTOS (SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM OLIMPIA - SP

**S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança visando o desbloqueio e liberação da quantia de R\$ 14.758,00 depositada em nome do impetrante a título de pensão por morte decorrente do falecimento de sua esposa. Foi proferida sentença pelo Juízo Estadual que concedeu a segurança determinando o levantamento do numerário (fls. 115 e 117). Recebida a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo, os autos foram remetidos ao TRF, sendo remetidos ao TJ ao fundamento de que a hipótese dos autos não configura competência delegada. Outrossim, o TJ anulou a sentença proferida em primeira instância e deu-se por incompetente ao fundamento de que a competência no mandado de segurança é determinada pela categoria funcional da autoridade coatora, determinando a remessa do feito à Justiça Federal. Intimado, conforme determinado às fls. 181, o impetrante manifestou o não interesse na continuidade do feito (fls. 184) e, dada ciência ao INSS, não houve manifestação (fls. 186). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** presente ação tem como objeto o levantamento de numerário consistente no benefício de pensão por morte devido ao impetrante. Contudo, houve o levantamento do valor (fls. 117) e as partes não possuem interesse na continuidade do feito. Assim, ocorreu a perda do interesse processual na demanda. Sobre interesse processual, trago doutrina de escol: **INTERESSE** termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...). **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da perda superveniente do interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 267, VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de

2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010453-69.2008.403.6106 (2008.61.06.010453-3)** - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Visto em inspeção.Aguarde-se decisão do recurso especial interposto, conforme decisão de fl. 125. Agende-se para verificação por ocasião da inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002503-33.2013.403.6106** - ANTONIA LOPES(SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 44, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003231-74.2013.403.6106** - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 208, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0003232-59.2013.403.6106** - CESAR EDUARDO ALMEIDA BRITO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 42, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

**0006115-76.2013.403.6106** - LUIZ HENRIQUE CASTELINI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o não atendimento pela ré, da determinação contida na decisão de fl. 30, abra-se vista ao autor.Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005876-72.2013.403.6106** - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifestem-se as rés acerca do teor da petição de fls. 47/48.Após, conclusos.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002872-27.2013.403.6106** - ARONNE E CALDEIRA E TRANSFORMACOES LTDA(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA)

Manifeste-se o réu acerca da petição e documentos de fls. 113/116.Intimem-se.

**0005639-38.2013.403.6106** - GISELE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

SENTENÇA autora, já qualificada, mutuário do Sistema Financeiro Imobiliário, Lei 9.514/97, alienou fiduciariamente seu imóvel à ré, deixando de pagar as prestações devidas, o que trouxe a propriedade definitiva para a ré, em trâmite expropriatório realizado conforme a aludida lei. Busca, em sede de liminar, a suspensão do leilão ou a sustação de seus efeitos ou da respectiva arrematação. Juntou documentos (fls. 11/84).A Caixa contestou, com preliminar de ausência de interesse de agir (fls. 97/99).Adveio réplica (fls. 114/118).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Aprecio a preliminar de ausência de interesse de agir.Conforme informou a ré em contestação, a propriedade fiduciária do domínio útil do imóvel em testilha restou consolidada em nome da Caixa.Assim, não há utilidade na sustação do leilão - ou seus efeitos - que transmitiu o imóvel à Caixa, pois já

realizado. No mesmo sentido, no que toca à arrematação. A própria autora trouxe a informação de que estava devendo, o que é comprovado pelos documentos trazidos, e não comprovou, de plano, a quitação, o que, certamente, noutro momento, teria obstado a expropriação. Verifica-se, assim, que a consolidação da propriedade ocorreu de acordo com o ajuste contratual, e nos termos da legislação em vigência. A inadimplência é incontroversa, tanto que afirmou categoricamente que havia deixado de pagar o financiamento. Além disso, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento de execução extrajudicial, com a possibilidade de consolidação de imóvel alienado fiduciariamente nas mãos do credor, como entende a jurisprudência dominante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 384461, 5ªT. Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 23.5.11, DJF3 3.6.11). Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isenta de custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0001479-33.2014.403.6106 - ALESSANDRO PERPETUO LONGO - ME(SP267691 - LUANNA ISMAEL PIRILLO E SP294997 - AMANDA ISMAEL PIRILLO E SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR E SP309746 - BRUNA ISMAEL PIRILLO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X UNIAO FEDERAL**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0006881-13.2005.403.6106 (2005.61.06.006881-3) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO FABIO GARCIA ALVES(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)**

Visto em Inspeção. Tendo em vista que o V. Acórdão de f. 158/166, o qual negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação em relação ao artigo 40 da Lei nº 9.605/98 transitou em julgado com a decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 231), bem como a R. Decisão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais de fls. 248/250, que extinguiu a punibilidade em relação ao artigo 48 da mesma Lei (fls. 251) providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005658-35.1999.403.6106 (1999.61.06.005658-4) - ANESIO CRIPPA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X ANESIO CRIPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)**

Visto em inspeção. Intime-se o autor para que retire os documentos juntados às fls. 29. Fls. 07,08,10,21/28 e 30/80, o desentranhamento fica deferido mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento nº 0064/2005 da Corregedoria Geral da Terceira Região, observando-se que não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui, conforme dispõe o artigo 178 do mencionado Provimento, certificando-se. Intime(m)-se.

**0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5) - IZIDORO CONTENTE X NEIDE CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que no dia 20/05/2014 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

**0004783-50.2008.403.6106 (2008.61.06.004783-5) - JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL**

Considerando a concordância da União em relação aos honorários de sucumbência, conforme manifestação de fl. 266/verso, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010869-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010869-1) - APPARECIDO LUIZ GODI(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APPARECIDO LUIZ GODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 56/59 e 81/82, que julgou parcialmente procedente pedido de revisão de benefício previdenciário. Tendo em vista a parcial procedência da ação, foi fixada sucumbência recíproca, contudo, por equívoco, foi depositada verba honorária pelo INSS e expedido RPV em nome do procurador da parte autora. Intimado o procurador (fls. 122), foi efetuada a restituição do numerário (fls. 125). Considerando que os extratos de pagamento de fls. 116, 117, 151 e 241 atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001201-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001201-1) - EDISON RIDETSUQUI SATO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL X EDISON RIDETSUQUI SATO X UNIAO FEDERAL**

Considerando a não oposição de embargos, conforme certidão de fl. 252, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007685-39.2009.403.6106 (2009.61.06.007685-2) - ANGELICA DA SILVA GARCIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANGELICA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)**

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 171/174, 219/226 e 243/248 que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, condenando o INSS ao pagamento de verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 197 e 198) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BERTOLO FRANCO X UNIAO FEDERAL**

Considerando a não oposição de embargos, conforme certidão de fl. 355, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009402-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009402-7) - MERCEDES SANTANA PINTO(SP201965 - MARCELO**

IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MERCEDES SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em inspeção. Face à sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, defiro a expedição do(s) Ofício(s) REQUISITÓRIOS/PRECATÓRIOS, nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/11, sendo um referente aos honorários advocatícios (se houver) e outro ao(à,s) autor(a,es).A Resolução nº 168/2011, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 31 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0008106-92.2010.403.6106** - LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X LUCINEIA CRISTINA PEREIRA ACETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.124/126, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 174/175) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004669-09.2011.403.6106** - MARIA COSTA MARTINS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X MARIA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Abra-se nova vista ao autor para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do art 267, inciso III do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008494-58.2011.403.6106** - GILMAR CANDIDO LOUREIRO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CANDIDO LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/05/2014, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000789-38.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-86.2011.403.6106) JOSE RODRIGUES(SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Manifeste-se o exequente.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005375-75.2000.403.6106 (2000.61.06.005375-7) - UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL X UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

SENTENÇA Considerando a manifestação de fls. 532/533 da exequente que o valor penhorado é indevido, bem como a devolução do valor ao executado (fls. 543/544), não há interesse de agir da exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006447-97.2000.403.6106 (2000.61.06.006447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON GILBERTO BETIOL(SP044835 - MOACYR PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON GILBERTO BETIOL**

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 354 e 363. Abra-se vista ao vencedor (réu) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 286), e considerando a determinação contida na sentença de fls. 363, intime-se o réu EDSON GILBERTO BETIOL, por intermédio de seu advogado, para que forneça seus dados bancários (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado. Intimem-se.

**0001512-77.2001.403.6106 (2001.61.06.001512-8) - ALICE PEREIRA ZAMPARO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X ALICE PEREIRA ZAMPARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009380-38.2003.403.6106 (2003.61.06.009380-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI(SP218963 - NAIR DE ALCANTARA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA DE SOUSA RIBEIRO VENDRAMINI**

Face ao decurso de prazo para o (a,s) réu (ré,s) efetuar (em) o pagamento ou apresentar (em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006685-77.2004.403.6106 (2004.61.06.006685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO**

JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIVALDO THOMAZ OLIVEIRA

Visto em inspeção. Considerando que há bloqueio de valores realizado pelo sistema Bacenjud e convertido em penhora (fls. 180/181), intime-se novamente a exequente desta vez por intermédio do Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca de tal depósito. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

**0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Arlison Souza Mota da Silva frente à sentença lançada às fls. 181, ao argumento de existir erro material na fixação da verba honorária da ação monitória. Procede a argumentação do embargante. De fato, no dispositivo da sentença ocorreu erro material ao constar na condenação em honorários o autor, quando deveria ter constado a autora, no caso, a instituição financeira - Caixa. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo procedentes os Embargos para declarar o referido parágrafo da seguinte forma: Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Intimem-se, certificando-se na respectiva folha do livro de registro de sentenças a alteração. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

**0007815-68.2005.403.6106 (2005.61.06.007815-6)** - MARIA JOSE COLOMBO BRANTES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA JOSE COLOMBO BRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o RPV deve ser expedido em nome da autora, indefiro o pedido de fl. 298, vez que o que possibilita o saque do valor depositado é a procuração com poderes específicos para tal fim.

**0004002-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004002-2)** - MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X NEYDE TEDESCHI ASSUMPCAO X JANDYRA TEDESCHI MARTINELLI X ALCEU MARTINELLI X NILDA TEDESCHI X MARIA RITA TEDESCHI RODRIGUES DE SUNTI X BRAS DE SUNTI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MARIA DE LOURDES TEDESCHI COLLENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Considerando que o Agravo de Instrumento nº. 0049857-15.2008.403.0000 encontra-se pendente de julgamento, conforme extrato de fls. 409/410, agende-se para verificação por ocasião da próxima inspeção ordinária. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO JOSE RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO JOSE RODRIGUES

Chamo o feito a ordem. Considerando a nomeação de curador especial ao réu LUCIANO JOSÉ RODRIGUES a fls. 300 e considerando a Súmula 196 do STJ, recebo os embargos monitórios de fls. 303/309, prosseguindo-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Em razão da nomeação de curador especial ao réu Luciano José Rodrigues resta deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Torno sem efeito o terceiro e quarto parágrafos da decisão lançada a fls. 300. Intimem-se.

**0011305-30.2007.403.6106 (2007.61.06.011305-0)** - WILSON ADALBERTO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WILSON ADALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oficie-se ao Banco do Brasil S/A requisitando remessa de extratos relativamente ao período de 01/12/69 até o encerramento daquela conta, conforme requerido pela ré Caixa Economica Federal. Instrua-se o ofício com cópia

das fls. 11/13, 121 e verso bem como desta decisão. Prazo para resposta: 15 (quinze dias). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000268-69.2008.403.6106 (2008.61.06.000268-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VINICIA CRISTINA COSTA(PR052105 - MARCELO ROGERIO FRAMESCHI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIA CRISTINA COSTA(PR050357 - MOACIR COSTA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 91. Considerando que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 78 e 84), e considerando o teor da sentença de fls. 91, intime-se a ré VINICIA CRISTINA COSTA, por intermédio de seu advogado, para que forneça seus dados bancários (banco, número da agência e número da conta) para devolução do valor bloqueado. Intimem-se.

**0000673-08.2008.403.6106 (2008.61.06.000673-0)** - OCTAVIANO GARCIA DOS REIS(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OCTAVIANO GARCIA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se resposta ao ofício expedido (fl. 116) pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

**0000897-43.2008.403.6106 (2008.61.06.000897-0)** - ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIA DE FATIMA MELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n° 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n° 7.713/88, com redação dada pela Lei n° 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 39 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5° da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0001475-06.2008.403.6106 (2008.61.06.001475-1)** - ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO/OFFÍCIO \_\_\_\_\_/2014 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência n° 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial n° 005-016855-0 para o Banco n° 237, agência n° 0023, conta n° 0194869-5, em favor de ADRIANO ROBERTO COSTA, portador do CPF n° 111.901.688-63, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intimem-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFFÍCIO. Intimem-se.

**0001779-05.2008.403.6106 (2008.61.06.001779-0)** - RICARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X RICARDO LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução n° 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias. Certifico também que encaminhei para a publicação o r. despacho de fl. 172, a seguir transcrito: Considerando a manifestação do(a) autor(a) à f. 107, HOMOLOGO a renúncia ao crédito do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 17, parágrafo 4° da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001. Assim, expeça-se ofício requisitório do valor devido ao(à) autor(a), observando-se no campo próprio do ofício que o(a) autor(a) renunciou ao valor excedente. Expeça-se outro ofício requisitório referente aos

honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.Int. Cumpra-se.

**0002714-45.2008.403.6106 (2008.61.06.002714-9)** - OSWALDO DE MORAES(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X OSWALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 49 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0004358-23.2008.403.6106 (2008.61.06.004358-1)** - NIVALDO BORGES(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007958-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007958-7)** - MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que procedi ao cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 238 e 239 e expedi novos ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9)** - JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

**0013653-84.2008.403.6106 (2008.61.06.013653-4)** - SAMUEL LIMA X LUCELIA LUZIA DA SILVA LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA E SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUCELIA LUZIA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 261/262 e 304/305, onde se busca o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez.Houve falecimento do autor e, portanto, habilitação dos herdeiros (fls. 298/299).Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 349 e 363) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000193-93.2009.403.6106 (2009.61.06.000193-1)** - ADEMIR BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADEMIR BUOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 44 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0002405-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X RUI CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MURILO RAPHAEL LEITE REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA PINHEIRO DE LIMA CODINHOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CODINHOTO**  
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2014 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): MURILO RAPHAEL LEITE REIS e OUTROS Defiro o pedido da exequente de fls. 162/verso. Visando a expedição de precatória para penhora de bens, traga a exequente o montante da dívida devidamente atualizado, abatendo-se o valor da guia de fls. 164, vez que desde a propositura da ação não houve atualização do débito. Cumprida a determinação supra, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a PENHORA dos seguintes bens: a) a PARTE IDEAL DO IMÓVEL pertencente a RUI CODINHOTO de um terreno medindo 14 metros e 50 centímetros de frente, 15 metros e 50 centímetros no fundo, de um lado por uma linha quebrada de três dimensões, que a partir da Av. Vergniaud Mende Caetano mede 15 metros, vira a direita e mede 50 centímetros e finalmente vira a esquerda e mede 10 metros e 80 centímetros até alcançar ao fundo e de outro lado também por uma linha quebrada de três dimensões, que a partir da Av. Vergniaud Mendes Caetano mede 15 metros, vira à esquerda e mede 50 centímetros e finalmente vira a direita e mede 10 metros e 80 centímetros até alcançar o fundo, encerrando a área de 384,90 metros quadrados, constante de parte os lotes 08 e 09, da quadra 22, do bairro Coester, em Fernandópolis/SP, situado à referida Av. Vergniaud Mendes Caetano, confrontando de um lado e de outro com o remanescente de parte dos lotes 08 e 09 e pelo fundo com o lote 10, contendo uma casa residencial, com 06 cômodos, área de frente, varanda de fundo e uma pequena edícula, subordinada ao nº 873, da mencionada Av. Vergniaud Mendes Caetano, cadastrado na Prefeitura Municipal sob nº 3.344/00, objeto matrícula 36.871, do 1º CRI de Fernandópolis/SP; b) um MOTOR de popa marca YAMAHA, mod. 15FMHS, 15HP, NO 65D-S-012427, de propriedade do executado Rui Codinhoto; c) um VEÍCULO marca FORD/FIESTA 1.6 Flex, cor prata, ano/mod. 2007/2008, placa DKP 4367, de propriedade do executado Rui Codinhoto; d) um BARCO de duralumínio modelo AN 6.0, casco NR 2038/99, comprimento total 5,83 metros, de propriedade do executado Rui Codinhoto; e) um REBOQUE Morini para transporte de barco com rodas e pneus, capacidade carga 360kg, ano e modelo 1999, cor azul, chassi 9AXBRELJ1X1LM3887. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do executado RUI CODINHOTO com endereço na Rua Padre Anchieta, nº 3120, bairro Nova Vista, na cidade de FERNANDÓPOLIS/SP, nomeando-lhe depositários dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); INTIMAÇÃO da respectiva penhora o cônjuge do executado. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Instrua-se com cópia de fls. 169/170 e do valor atualizado da dívida. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002447-39.2009.403.6106 (2009.61.06.002447-5)** - ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON E SP225866 - RODRIGO FERNANDO SANITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANTONIO CELSO LOPES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0003279-72.2009.403.6106 (2009.61.06.003279-4)** - APARECIDA DE MORAES DIAS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA DE MORAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003366-28.2009.403.6106 (2009.61.06.003366-0)** - MARIA NILZA DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA NILZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a(o) autor(a) da implantação do benefício.Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 28 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0006518-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006518-0)** - MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOACIR FERNANDES DE OLIVEIRA

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 123/125, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC.Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia.Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto.Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução.Intimem-se.

**0006637-45.2009.403.6106 (2009.61.06.006637-8)** - IVAIR MOREIRA DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVAIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação requerida à f. 212, somente do(a) herdeiro(a) AURELIANO SOARES DOS SANTOS CPF nº608.033.808-44, nos termos dos artigos 16, parágrafo primeiro e 112, da Lei Previdenciária n. 8213/91.À SUDP para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a): AURELIANO SOARES DOS SANTOS, sucedido(a): Ivair Moreira dos Santos.A despeito de ter juntado declaração de pobreza, o autor não requereu a gratuidade.

Como é vedado ao juiz conceder a gratuidade de ofício, intime-se o autor para emendar a inicial requerendo a gratuidade ou para recolher as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 10 dias.

**0006821-98.2009.403.6106 (2009.61.06.006821-1) - ITAMAR CREPALDI(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ITAMAR CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias. Certifico também que encaminhei para a publicação o r. despacho de fl. 180, a seguir transcrito: Considerando a juntada do(s) contrato(s) de prestação de serviço(s) celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu advogado, determino que seja expedido o ofício competente para pagamento, na proporção de 20% do valor da condenação, nos termos do art. 22 da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor. Expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0002959-85.2010.403.6106 - LUIS CARLOS ORSI(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS ORSI**

Converto em Penhora a importância de R\$ 2.769,91 (dois mil setecentos e sessenta e nove reais noventa e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-302691-8, na Caixa Econômica Federal (fl. 208). Intime-se o devedor (autor), por intermédio de seu advogado, da Penhora, para, querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, a partir da data da publicação desta decisão. A impugnação prevista no art. 475-L, do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo acima sem manifestação, abra-se vista ao(à,s) exequente(s) (UNIAO) para que requeira(m) o que de seu(s) interesse(s), devendo informar os dados bancários para transferência dos valores depositados. Intimem-se.

**0004476-28.2010.403.6106 - HORACIO CORREA DE MORAES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO CORREA DE MORAES**

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 774/776, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0006167-77.2010.403.6106 - DEVANIR ALVES DA SILVA X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a interposição de agravo não suspende o feito, intime-se o INSS para que cumpra o 7º parágrafo de fl. 205.

**0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES AZEVEDO GONCALVES X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA**

Manifeste-se o autor acerca da petição e guias de depósito de fls. 224/226. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008431-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA(SP239261 - RENATO**

MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CUNHA  
Considerando que restou frustrada a audiência de tentativa de conciliação e considerando também restou infrutífera a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme fls. 43/44, 55/58 e 71/72, manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

**0009153-04.2010.403.6106** - VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisões de fls. 121/123 e 147/148, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 179 e 181) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001552-10.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008999-25.2006.403.6106 (2006.61.06.008999-7)) ROBERTO DA COSTA X IRACI APARECIDA ALMEIDA DA COSTA(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção.Aguarde-se nos termos da decisão de fl. 61.Agende-se para verificação por ocasião da inspeção geral ordinária.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003068-65.2011.403.6106** - ORACY RODRIGUES DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ORACY RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30%(trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda.(Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP.Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.Revelam-se, portando, além daquele limite fixado pela OAB-SP, os honorários advocatícios contratuais estabelecidos além de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30%, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.Com estes subsídios e observando as cláusulas 4ª e 5ª, do contrato de fl.128, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais.Havendo renúncia, da parte excedente, expeça-se separado.No silêncio ou não havendo renúncia, expeça-se o valor total somente em nome do autor(a).Intimem-se.

**0003184-71.2011.403.6106** - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação e documentos de fls. 204/243.Intimem-se.

**0003882-77.2011.403.6106** - JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOICE ALMEIDA RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo DISCORDÂNCIA presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0004258-63.2011.403.6106** - VIVIANE SCILLA ARAKAWA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS) X VIVIANE SCILLA ARAKAWA X MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se MARCELO CESAR DOS SANTOS ROSA (devedor) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se.Cumpra-se.

**0004608-51.2011.403.6106** - ELISABETE HONORATO MARCOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ELISABETE HONORATO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 55 em que foi homologado o acordo entre as partes para revisão de benefício previdenciário.Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 231). Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 246) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0007110-60.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SUELI MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA DA SILVA

Considerando que a audiência para tentativa de conciliação restou frustrada, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observando-se o teor da decisão de fls. 60.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007494-23.2011.403.6106** - JACIRA TAVARES(SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X JACIRA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo de 05(cinco) dias, informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 14 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Considerando, ainda, a concordância expressa do autor, expeça-se o competente ofício requisitório referente aos valores devidos ao autor e honorários advocatícios(se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

**0000773-21.2012.403.6106** - NEIDE BORGES FERREIRA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP307766 - MARILIA GONCALVES GOMES E SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X NEIDE BORGES FERREIRA

Considerando o pedido do réu de fls. 199/201, e considerando também o artigo 649, X do Código de Processo Civil, deve o requerente comprovar que o bloqueio ocorreu em conta-poupança/conta-salário, trazendo extrato de movimentação da conta dos últimos 90 (noventa) dias que antecederam ao bloqueio, justificando a origem de todas as movimentações lá efetuadas. Sem isso, não há como concluir sobre a origem dos valores bloqueados, e conseqüentemente, não há como acolher a alegação de sua impenhorabilidade.Prazo: 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

**0001083-27.2012.403.6106** - RODRIGO LORENCO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RODRIGO LORENCO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Nos termos do artigo 394 do CPC suspendo a tramitação destes autos até julgamento o incidente de falsidade. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001145-67.2012.403.6106** - SEALE MOVEIS LTDA(RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SEALE MOVEIS LTDA Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 206/208, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

**0001932-96.2012.403.6106** - MOACYR GONCALVES SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MOACYR GONCALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0001982-25.2012.403.6106** - BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP288277 - JACQUELINE DE FREITAS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BALDAN & BALDAN COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DECISÃO/OFÍCIO \_\_\_\_\_/2014 Face à concordância dos autores acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-17426-6 para o Banco nº 104, agência nº 2967-3, conta nº 03-214-1, em favor de ROSSI E BERTO ADVOGADOS, portador do CNPJ Nº. 03.769.931/0001-47, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (BALDAN E BALDAN COM.) acerca do requerimento da executada, juntada às fls. 154/155. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002171-03.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA MARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARIA BARBOSA

Dê-se ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 63/65. Tendo em vista o cumprimento voluntário da transação (fls. 64/68), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002740-04.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDICIMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICIMAR RODRIGUES

Considerando que a audiência para tentativa de conciliação restou frustrada, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observando-se o teor da decisão de fls. 48. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004180-35.2012.403.6106** - LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da decisão de fls. 44, que aplicou a multa relativa prevista ao artigo 475-J do CPC, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que mais de direito. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0005200-61.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS(SP320461 - NELSI

CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIQUE IZAIAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS  
DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: CAIQUE IZAIAS FRANCO e OUTRO Defiro o pedido da exequente formulado a fls. 256/verso. Considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamentos de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00302628, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0005358-50, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 247. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006050-18.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003068-31.2012.403.6106) FERNANDO DE FREITAS CARVALHO(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO DE FREITAS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ciência à CAIXA do teor de fls. 127/128.Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0006764-75.2012.403.6106** - LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS(SP321858 - DANILO DE ABREU BERTON ESTEVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS FELIPE DA COSTA ESTEVES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença que julgou procedente pedido de indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada.Considerando o levantamento dos valores depositados (fls. 74 e 76), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0000642-12.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2)) SILMARA MARTINS OLIVEIRA(SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA E SP251797 - ELISANGELA ZANURÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SILMARA MARTINS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
SENTENÇATrata-se de execução de sentença de fls. 51/52 proferida em embargos de terceiro que julgou procedente o pedido para declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da execução nº 00070373520044036106, condenando a embargada ao pagamento de verba honorária.Considerando o alvará de levantamento (fls. 75/76), julgo extinta a presente execução pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0001075-16.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARTINS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO MARTINS RODRIGUES  
DECISÃO/OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2014 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: LEANDRO MARTINS RODRIGUES Considerando o despacho de fls. 88, bem como a Certidão de fls. 97, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência do valor depositado na conta nº 3970-005-00302704-3 para o Banco Itaú, agência 2382, conta corrente nº 01029-2, em nome de LEANDRO MARTINS RODRIGUES, portador do CPF nº 218.985.748-12, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.Instrua-se com a documentação necessária (fls. 88/89).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Com a comprovação da transferência, venham os autos conclusos para sentença (fls. 90).Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001651-09.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THIAGO CAMELO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO CAMELO DE MELO

Considerando que restou frustrada a audiência de tentativa de conciliação aguarde-se o prazo de suspensão do feito, conforme decisão lançada a fls. 37. Intime(m)-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003085-33.2013.403.6106** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMILTON FERNANDO BERTOCHINI(SP315135 - SHEILA DAIANE LAMPA)

Defiro o requerimento formuldo pela autora às fls. 150/151.Ao SUDP para inclusão do Sr. MITSUMASA KONDO, CPF nº. 152.552.728-53, no polo passivo da demanda, como réu, observando ser domiciliado na Rua Espanha, nº. 281, Centro, Monte Alto - SP.Após, cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000310-60.2004.403.6106 (2004.61.06.000310-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA X NAIR MARIA TEIXEIRA(SP164119 - ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X ANESIO SOARES PEREIRA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LUCIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA(SP144551 - PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA)

RF: 2669 PROCESSO nº 00003106020044036106AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ANÉSIO SOARES PEREIRASENTENÇATrata-se de ação penal movida em face de Anésio Soares Pereira, por infração tipificada no artigo 1º, IV da Lei 8137/90.De acordo com ofício juntado à fls. 857, verifica-se que o denunciado Anésio faleceu.A morte é causa extintiva da punibilidade, prevista no art. 107, inciso I, do Código Penal, e a extinção da punibilidade impede o Estado de exercer o seu direito de punir os infratores da Lei penal. Outrossim, a extinção da punibilidade pode ser reconhecida a qualquer tempo.Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ANÉSIO SOARES PEREIRA, com espeque nos artigos 107, I, do Código Penal, e 62 do Código de Processo Penal.Ao SEDI para constar a extinção da punibilidade do mesmo.Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003512-11.2005.403.6106 (2005.61.06.003512-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NELSON GORAYEB(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 350/351 negou provimento ao recurso interposto pela Ministério Público Federal, transitou em julgado (fls.354)), providenciem-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Nelson Gorayeb.Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

**0003805-78.2005.403.6106 (2005.61.06.003805-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO PARRA CLEMENTE(SP036083 - IVO PARDO E SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X EDIVALDO RICARDO DE SOUSA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Considerando que o réu Edivaldo Ricardo de Souza vinha sendo patrocinado pelo defensor dativo Dr. Ademir Cesar Vieira, o qual fora destituído em razão da remessa dos autos ao Juízo de Catanduva-SP (fls. 331), entretanto, os autos retornaram para serem conduzidos por este Juízo, mantenho a nomeação do Dr. Ademir César Vieira como defensor dativo do réu Edivaldo Ricardo de Souza.Tendo em vista que o réu Gustavo Parra Clemente foi encontrado e intimado do inteiro teor da sentença de fls. 259/267 (fls. 380), conquanto o réu Edivaldo já fora intimado às fls. 299-verso, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fls. 307 remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0000295-86.2007.403.6106 (2007.61.06.000295-1)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE BRITO SOARES(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X FABIO ZENAIDE MAIA(BA019464 - EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA) X JOAO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X JOAO BATISTA FELIPE DE MENDONCA(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ANTONIO TARRAF JUNIOR(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ROBERTO DE MELLO FILHO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X DORA LUCATO HANSEN

PROCESSO nº 0000295-86.2007.403.61.06 Recebo a emenda da denúncia apresentada pelo MPF às fls. 784 e seguintes. A todo tempo antes do final, elementos ou circunstâncias da ação penal podem ser acrescidos, com emenda da denúncia. No presente caso, é de se notar, a imputação é a mesma - sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A, III, do CP). Todavia, a emenda alarga a imputação subjetiva, acrescentando novos réus (Antonio Carlos Fernando da Silva, Antonio Fernando Russo, José Benedito Candido de Souza e Luiz Carlos Guilherme) e acresce circunstâncias como a formação de grupo econômico, atuação em conjunto, participação em várias empresas e no mesmo endereço, etc. Por tais motivos, pode o MPF aditar a denúncia como fez, e pode fazê-lo até o final da instrução criminal, nos exatos termos do artigo 384 do CPP; por óbvio, pode fazê-lo antes - e quanto antes melhor para o processo por não ter que refazer provas. Por outro lado, como já alinhavado na decisão de fls. 805/806, o processo seguirá normalmente em relação aos réus Carlos Alberto de Brito Soares e João de Almeida Sampaio, frente ao princípio da indisponibilidade da ação penal, que faz parte do sistema processual pátrio desde 1941. Como corolário do recebimento da emenda: Intimem-se os réus Antonio Tarraf Junior, Dora Lucato Hansen, Fabio Zenaide Maia, João Batista Felipe de Mendonça e José Roberto de Mello Filho, que figuraram na denúncia original para apresentarem nova defesa prévia, facultando-lhes a mera remissão caso assim entendam suficiente. Para estes, o prazo prescricional interrompe-se na data da denúncia original. Citem-se os réus Antonio Carlos Fernando da Silva, Antonio Fernando Russo, José Benedito Candido de Souza e Luiz Carlos Guilherme com cópia do aditamento onde foram incluídos, intimando-os a constituírem advogados e apresentarem defesas-preliminares. Para estes, este recebimento de emenda interrompe o prazo prescricional. Finalmente, avaliando as denúncias bem como as fiscalizações que as ensejaram, a fim de estabelecer a conexão probatória, deparo-me com a constatação de que a denúncia do processo 00002309120074036106 trata do mesmo crime de sonegação de contribuições previdenciárias, contra os mesmos réus tratados na emenda cujo recebimento foi lançado acima, sinalizando a existência de litispendência. A verificação da litispendência é procedimento que visa impedir que uma mesma pessoa seja processada duas vezes pelo mesmo fato, repetição que é indesejável ao réu, porque já está se apresentando ao Estado pelos mesmos fatos e também é indesejável para o Estado porque a duplicidade de procedimentos implica em desperdício de energia e dinheiro públicos. Em resumo, ninguém ganha. Os fatos elencados em ambas as denúncias (nestes autos, considerando a emenda) são os mesmos, qual seja, o conluio dos réus, com a formação de um grupo econômico para realizarem a atividade empresarial de comércio e beneficiamento de látex sem o pagamento de contribuições previdenciárias. Em ambas as acusações (repito, nestes autos considerando a emenda) os réus são exatamente os mesmos, bem como os períodos em que figuraram como sócios. Também idênticos os motivos que ensejaram a alegação de grupo econômico. As empresas envolvidas em ambas as denúncias são as mesmas, bem como o modus operandi, valendo somente destacar que a denúncia da ação penal 0000230-91.2007.403.6106 abrange período um pouco mais amplo, de fevereiro de 1999 até dezembro de 2004. Mas os fatos são os mesmos, afinal ambas as acusações se referem às omissões das GFIPs daquelas empresas, gerando sonegação de contribuições previdenciárias. O tipo penal é o mesmo, os períodos também. Todavia, considerando que a fiscalização gerou duas representações para fins penais foram elaboradas duas acusações. Analisados os relatórios fiscais, decorre que do ponto de vista criminal, há várias sonegações decorrentes das omissões das GFIP, todavia se referem aos mesmos fatos (veja, por exemplo o Relatório de Débito Confessado (fls. 114, com os mesmos períodos, sócios, nomes de empresas, grupo econômico, etc). Ambas tiveram o débito confessado pela então administradora. Também em ambas as fiscalizações foi considerado a formação de grupo econômico e feito o lançamento. Se no âmbito tributário a formação de grupo econômico pode interessar para a ampliação do leque de responsáveis, com correlato incremento de possibilidade de realização do crédito tributário, este reconhecimento não se transmite para o campo penal onde o concurso de pessoas exige outros requisitos. Destaco, neste sentido que a tabela de atuação dos sócios nas várias empresas do grupo é o mesmo em ambas as acusações (fls. 788 e fls. 605 verso da ação 0000295-86.2007.403.6106) De qualquer forma, ao observar o relatório fiscal de ambas as ações se nota que pode haver duas dívidas, mas que ambas derivam do crime de sonegação de contribuições previdenciárias e a separação é mesmo tributária, não penal. Embora a separação da dívida interesse ao fisco, onde a discussão tributária pode avaliar tributo por tributo, do ponto de vista criminal interessa o dolo, o modo de agir e as consequências da sonegação, sem importar quantas atuações foram feitas, mas sim qual ato as ensejou. A leitura de ambas as acusações é suficiente para perceber que há litispendência na medida em que a sonegação descrita é a mesma, o tipo penal é o mesmo, idem para os sócios e empresas. A única diferença é o tempo de análise, que difere ligeiramente a maior na ação 0000295-86-2007.403.6106. Assim sendo, considerando que foram protocoladas no mesmo dia, mas a emenda que as identificou foi apresentada somente em 15/07/2013, reconheço a litispendência desta. Portanto, a divisão dos lançamentos fiscais não implica crimes autônomos, uma vez que praticados em unidade de desígnio e muitas vezes com o mesmo ato. Portanto, reconheço a litispendência desta ação penal com a ação penal 0000230-91.2007.403.6106, também em curso perante este juízo, para de ofício e com fulcro nos artigos 3º do Código de Processo Penal e 267, V, do Código de Processo Civil, julgar EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO esta ação penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e façam-se as comunicações devidas ao I.N.I. e ao I.I.R.G.D. Antes porém, concedo às partes 30 dias para requerer - motivadamente - o traslado de eventuais provas produzidas nestes autos para o da ação penal 0000230-91.2007.4036106. Trasladem-se para os autos da ação penal nº 0000230-91.2007.403.6106 cópias

da representação fiscal (fls. 01/174). Proceda à juntada por linha. Prejudicada as determinações decorrentes das emendas. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0003930-41.2008.403.6106 (2008.61.06.003930-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OSMAR JOAQUIM GOMES(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)**  
SENTENÇA OFÍCIO Nº \_\_\_/2014 RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 337-A, I, do Código Penal em face de Osmar Joaquim Gomes, brasileiro, casado, empresário, nascido em 17/08/1968, na cidade de Tapejara/PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.372.329-4 SSP/PR e do CPF nº 786.616.339-15, filho de João Gomes e de Laura Pereira Gomes. Narra a exordial que o réu, na qualidade de representante legal da empresa Monalisa Distribuidora de Bebidas Ltda., omitiu da CTPS do empregado Rodrigo de Oliveira parte das anotações obrigatórias relativas ao contrato de trabalho existente entre eles, bem como suprimiu as contribuições sociais devidas no período de 01/02/2005 a 03/03/2006. A denúncia foi recebida em 09/02/2010 (fls. 144). O réu foi citado (fls. 162 e 192). Por não ter constituído defensor no prazo legal, foi-lhe nomeado defensor dativo, que apresentou resposta à acusação (fls. 196/201). Considerada ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 202). O réu foi interrogado (fls. 232/234). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios, a fim de verificar se houve constituição definitiva do crédito tributário (fls. 237 e 243). Em resposta aos ofícios, a Receita Federal do Brasil informou que não há nenhum procedimento fiscal de constituição de crédito tributário referente ao processo trabalhista que deu origem à presente ação penal (fls. 250). O Ministério Público Federal, então, apresentou manifestação, às fls. 253/254, requerendo a absolvição sumária do réu. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO art. 397, III do Código de Processo Penal dispõe que, após a apresentação de defesa por parte do Réu, o juiz deverá absolvê-lo sumariamente quando o fato narrado evidentemente não constitui crime. A previsão legal tem aplicação no caso dos autos, uma vez que não houve a indispensável constituição definitiva do crédito tributário para a realização da persecução penal, como informou a Receita Federal do Brasil (fls. 241 e 250). Assim, aplicável ao caso em apreço a súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS I A IV, DA LEI Nº 8.137/90, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. E, quanto à sua aplicabilidade ao crime objeto desta ação penal, trago julgado: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CP. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PRECEDENTES. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de sonegação previdenciária, descrito no art. 337-A do Código Penal, em razão de sua natureza material, somente se caracteriza após a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito sonegado. 2. In casu, o lançamento definitivo do crédito previdenciário representado pela NFLD n. 35.404.752-3 se consolidou apenas em 16.12.2003, ou seja, em momento posterior à instauração da ação penal que imputava ao ora agravado a prática de crime de sonegação previdenciária (28.11.2002), razão pela qual há de ser mantida hígida a decisão de extinção da Ação Penal n.2002.34.00.040289-0 somente em relação à referida NFLD n.35.404.752-3. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no HC 84573/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 18/06/2013). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral e, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO sumariamente OSMAR JOAQUIM GOMES da acusação de prática do crime descrito no art. 337-A, I, do Código Penal. Custas ex lege. Transitada em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0011278-13.2008.403.6106 (2008.61.06.011278-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO APARECIDO DE MENDONCA(SP201065 - MARCEL TORRES DE LIMA)**

Tendo em vista que o v. acórdão de fls. 201 negou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, transitou em julgado (fls. 203), providenciem-se as necessárias comunicações. à SUDP para constar a absolvição do acusado Sebastião Aparecido de Menonça. Intimem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

**0013793-21.2008.403.6106 (2008.61.06.013793-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FLORINDO VALENTE LOPES(SP274520 - ADRIANO DA TRINDADE)**

Considerando que a testemunha Osmar Donizete Guizzi não encontrada, conforme certidão de fls. 169, intime-se a defesa para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva.

**0001550-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001550-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-42.2008.403.6106 (2008.61.06.000619-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE BARCELOS(SP199818 - JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO) X JOSE BENTO SAQUETI X JOSE CARLOS JACOMASSI

Considerando que a sentença de fls. 306/307 transitou em julgado, remetam-se os autos à SUDP para constar a absolvição do réu José Barcelos. Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0002636-46.2011.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa das petições e documentos juntados pela acusação às fls. 828/846 e 847/848, conforme determinação de fls. 827, abaixo transcrita: Fls. 827: Baixem os autos em Secretaria para que se proceda à juntada da referida petição. Após, dê-se vista à defesa. Não havendo manifestação, tornem os autos novamente para sentença. Cumpra-se.

**0003385-63.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Vista à defesa das petições e dos documentos juntados pela acusação às fls. 549/567 e 568/569.

**0006808-31.2011.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X KAZUO AGUIAR ISHIDA(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X KAZUMI AGUIAR ISHIDA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 715/716. Assim, intimem-se os defensores dos réus Kazuo Aguiar Ishida e Kasumi Aguiar Ishida para apresentação de cópia do contrato de arrendamento referente ao Posto Paraná (ou Auto Posto Anastácio), localizado na Rua XV de Novembro, nº 1940 - Catanduva-SP, celebrado entre os réus Kazuo Aguiar Ishida, Kasumi Aguiar Ishida e Marcelo Frasato de Freitas. Prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

**0006981-21.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Visto em Inspeção. Face à certidão de fls. 803-verso, defiro a oitiva somente das 8 (oito) primeiras testemunhas arroladas pela defesa s fls. 279. Analisando articuladamente os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso de absolvição sumária. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supras legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Designo audiência para o dia 12 de novembro de 2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa residentes nesta cidade, bem como para as testemunhas residentes nas sedes das Subseções da Justiça Federal através de teleaudiência. Em razão da disponibilidade de rede (links) entre as subseções judiciárias, fica determinado o horário das 17:00 horas para as videoconferências. Expeçam-se os mandados de intimação para as testemunhas arroladas pela acusação e para as testemunhas Vanderlei Gallo, André Bolsone, Aristides Prudêncio, Carlos Roberto de Marchi e Sérgio de Assis, arroladas pela defesa. Expeçam-se carta precatória para a Justiça Federal de Bauru-SP, Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP e Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP, para intimação das testemunhas Sonia Maria Mozer, Antonio Carlos Giarllarielli e Jamil Zogbi. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Campinas-SP para intimação do réu. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BAURU-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: SONIA MARIA MOZER, com endereço na Avenida Nossa Senhora de Fátima, nº 1-80, Altos da Cidade, na cidade de Bauru-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Bauru-SP, no dia 12 de novembro de 2014, às 17:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para

posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Ailton José Gimenez - OAB/SP 44.621 e Dr. Fernando Prado Targa - OAB/SP 206.856. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI, com endereço na Rua João Penteado, nº 1570, Jardim América, na cidade de Ribeirão Preto-SP, para que compareça nesse Juízo Federal de Ribeirão Preto-SP, no dia 12 de novembro de 2014, às 17:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Ailton José Gimenez - OAB/SP 44.621 e Dr. Fernando Prado Targa - OAB/SP 206.856. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO-SP FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: JAMIL ZOGBI, com endereço na Rua Três de Dezembro, nº 38, 3º Andar, Centro, na cidade de São Paulo-SP, para que compareça nesse Juízo Federal Criminal de São Paulo-SP, no dia 12 de novembro de 2014, às 17:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto\_vara04\_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Advogados dos réus: Dr. Ailton José Gimenez - OAB/SP 44.621 e Dr. Fernando Prado Targa - OAB/SP 206.856. Prazo para cumprimento: URGENTE. Réu(s): MARCO ANTONIO DOS SANTOS Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CAMPINAS-SP Finalidade: INTIMAÇÃO do réu MARCO ANTONIO DOS SANTOS, portador do RG nº 5.124.804-SSP/SP e do CPF nº 286.749.528-87 com endereço na Alameda dos Videiros, nº 455, loja nº 20, na cidade de Campinas-SP, para comparecer neste Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, no dia 12/11/2014, às 14:00 horas, para acompanhar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Advogados dos réus: Dr. Ailton José Gimenez - OAB/SP 44.621 e Dr. Fernando Prado Targa - OAB/SP 206.856. Intimem-se.

**0007339-83.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR CANDIDO LOPES(SP057882 - LOURIVAL JURANDIR STEFANI)**

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme determinado na Ata de Audiência de fls. 178, abaixo transcrito: Fls. 178: (...) Considerando o requerimento das partes abra-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias e a seguir, à defesa pelo mesmo prazo. Em seguida venham conclusos para sentença.

**0007515-62.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDNALDO SALES DE CARVALHO(DF019086 - BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES)**  
CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Visto em Inspeção. Transcorrido o prazo concedido para o cumprimento da carta precatória nº 506/2013, e para evitar prejuízo na instrução do processo, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Brasília-DF para interrogatório do réu. Prazo para cumprimento: 90 (noventa) dias. Réu(s): EDNALDO SALES DE CARVALHO. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BRASILIA-DF. Finalidade: Interrogatório do réu: EDNALDO SALES DE CARVALHO, portador do CPF nº 689.855.504-97, com endereço na Rua 12, Chácara 321, Lote 14B, Setor Habitacional Vicente Pires, na cidade de Taguatinga-DF. Advogado do réu: Dr. Bruno Eduardo Fernandes Soares - OAB/DF 19.086. Para instrução desta segue cópias de fls. 18/19, 23 e 37/38. Intimem-se.

**0000060-12.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO MARCOS CREMONE(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)**

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, conforme decisão de fls. 143.

**0001238-93.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO ALVES NETO(SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU)**

Visto em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Considerando que os fatos apurados nestes autos são os mesmos constantes dos autos nº 0000725-28.2013.403.6106, a fim de evitar o bis in idem, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003784-24.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X NASRI JORGE RACY(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 105.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6416**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005391-81.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X PEDRO EDECIO PEREIRA FILHO(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

1. Fls. 392 e seguintes: Acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal, a qual adoto como razão de decidir para INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva do corréu LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS.2. Haja vista que o corréu LUIZ DONIZETTI DOS SANTOS se encontra preso, antecipo a audiência marcada para o dia 28 de agosto de 2014 para o dia 11 de junho de 2014, às 14:00 horas, providenciando a Secretaria a intimação de todos, com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5583**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002640-66.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002375-79.2005.403.6110 (2005.61.10.002375-6)) JOSE EDUARDO MASSA X MARIA DO CARMO BELANGA GIMENES X JOSE ANTONIO GARCIA X ELIANA BELANGA GIMENES GARCIA(SP269196 - ELISANGELA GIMENES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Intimem-se os embargantes para que junte aos autos contraféis suficientes para citação do embargado, no prazo de

10 (dez) dias. Após, citem-se os embargados, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007236-30.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERADOR DAS TELHAS LTDA - ME X SHEIZER MARCUS DOS SANTOS(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 46, primeiramente, regularize o executado sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social com suas devidas alterações. Após regularizado, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011043-44.2002.403.6110 (2002.61.10.011043-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X EDUINO LORENTZ SOROCABA ME(SP175747 - DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA)

Cuida-se de execução fiscal para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nº 80.4.02.048290-06. O executado foi citado deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução, conforme fls. 50/51. Às fls. 58/61, Mandado de Penhora e Avaliação cumprido. O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão do executado ao parcelamento administrativo (fl. 80). Às fls. 133/136, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002078-62.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X APICE SERVICOS TERCEIRIZADOS SOROCABA LTDA X GENALDO PIAUI BARBOSA(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO)

Defiro o requerimento formulado pela exequente à fl. 119, intime-se o executado para que junte aos autos certidão de objeto e pé do processo 00772.2006.003.15.00.2, em trâmite na Justiça do Trabalho, no prazo de 15(quinze) dias. Apresentada a referida certidão, abra-se vista a exequente para a exequente, com prazo de 15(quinze) dias para manifestação sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**0005223-29.2011.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDINEI MAZON

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança do(s) débito(S) inscrito(S) na Dívida Ativa do exequente sob nºs 2008/018700, 2009/016981, 2010/015457, 2011/011683 e 2011/030031, referente a anuidades e multa. Às fls. 23/24, Mandado de Citação, Penhora, Avaliação parcialmente cumprido. O exequente requereu a suspensão do processo, em face da adesão do executado ao parcelamento administrativo (fl. 28), restando deferida a suspensão à fl. 29, nos termos em que requerida. Às fls. 31/32, o exequente noticiou o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção do processo e renunciando ao prazo recursal. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001317-94.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BARCELONA COATINGS DO BRASIL LTDA.(SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 99 que oferece um bem imóvel para penhora, bem como a manifestação da exequente às fls. 123, intime-se a executada para apresentar carta de anuência de todos os condôminos proprietários do bem indicado, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, expeça-se Carta Precatória para uma das Varas de Execução Fiscal em São André, para que procedam à penhora, avaliação e intimação do bem imóvel matriculado sob nº 50.653. Com retorno abra-se vista ao exequente. Int.

**0005570-28.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-MELLO - PASSAGENS, TRANSPORTES DE CARGA X DERALDO MELLO(SP195609 - SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 78/81, bem como os documentos juntados às fls. 84/87, intime-se o executado para apresentar extrato bancário do bloqueio realizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o cumprimento, voltem conclusos para apreciação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista a exequente para que diligencie a existência de bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002706-46.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANE TEIXEIRA CAMARGO

Inicialmente, ciência à exequente da redistribuição do processo a esta secretaria.No mais, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a juntada de contrafé completa e suficiente.Após regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010404-16.2008.403.6110 (2008.61.10.010404-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900569-62.1997.403.6110 (97.0900569-3)) MAGNO MARIO PINTO X MARIA INES FABRI PINTO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP184277 - ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE OGUSUKU X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios.Verifico que a disponibilização da importância requisitada à fl. 372, foi efetuada conforme comprovante de fl. 373.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002981-63.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002586-71.2012.403.6110) EDSON OSSAMU SHIMODA(SP146039 - ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos à execução fiscal em fase de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios.Verifico que a disponibilização da importância requerida à fl. 59, foi efetuada conforme comprovante de fl. 60.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas às partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5587**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903642-76.1996.403.6110 (96.0903642-2)** - JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A X ORSA CELULOSE E PAPEL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar INSS/FAZENDA, em razão da Lei 11.457/2007 e para alteração do polo ativo, passando a constar como autora Jari Celulose, Papel e Embalagens S/A conforme documentos de fls. 397/447 em razão de incorporação, excluindo-se a filial.Ciência do retorno dos autos do TRF - 3ª Região, manifestando-se as partes em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6)** - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados às fls. 349/357, 362/375, 378/379385 e 389.Tendo em vista a impossibilidade de localização dos extratos e considerando que a apresentação dos cálculos devidos compete aos autores, intimem-se os autores para que se manifestem em termos de prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001088-91.1999.403.6110 (1999.61.10.001088-7)** - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X SCHINCARIOL EMPRESA DE MINERACAO LTDA X SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X SCHINCARIOL ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA X SCHINCARIOL TRANSPORTES LTDA X SCHINCARIOL AGROPECUARIA LTDA X SCHIMAR PROPAGANDA E PUBLICIDADE X SCHINCARIOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S/A X PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1576/1579 e 1628/1629: tendo em vista a existência do agravo de instrumento, cuja decisão determinou a manutenção dos depósitos judiciais até julgamento final, cumpra-se o determinado às fls. 1545, aguardando-se os autos em arquivo sobrestado. Int.

**0001093-16.1999.403.6110 (1999.61.10.001093-0)** - SOCIEDADE DE INSTRUCAO POPULAR E BENEFICENCIA(SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 197/198: o pedido da autora foi apreciado às fls. 188 e a autora foi devidamente intimada, conforme certidão de fls. 190. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se as providências pela autora. Int.

**0012285-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012285-5)** - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 261: não há que se falar em homologação dos cálculos, deve o autor iniciar a execução da sentença conforme despachos de fls. 249 e fls. 256. Não havendo providências pelo autor, arquivem-se os autos. Int.

**0003764-55.2012.403.6110** - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0006246-73.2012.403.6110** - MARCIO AURELIO REZE(SP180591 - LUIZ ADOLFO BRILLINGER WALTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a ré da sentença de fls. 799/807 e da sentença de embargos de declaração de fls. 815/816. Recebo a apelação apresentada pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0003657-74.2013.403.6110** - CARLOS AUGUSTO ROSARIO(SP308897 - CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga o autor sobre a manifestação de fls. 45. Int.

## **Expediente Nº 5589**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002909-08.2014.403.6110** - MUNICIPIO DE SALTO(SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação Ordinária com pedido de tutela antecipada para não recolhimento dos valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos funcionários que ocupam cargos em comissão, dos cargos exercidos por funcionários apenas comissionados e dos funcionários que exerçam cargo comissionado na parte que exceder o valor referente ao pagamento do cargo de origem. Considerando os fatos relatados, postergo a análise da viabilidade da antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Citem-se na forma da lei. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002851-05.2014.403.6110** - PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. PRISMATIC VIDROS PRISMÁTICOS DE PRECISÃO LTDA ajuizou este

mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba com o objetivo de que seja excluído do termo de arrolamento, o imóvel matriculado sob nº 165.706 do 1º CRIA de Sorocaba. Acolho a emenda à inicial de fls. 132. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requiram-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003275-47.2014.403.6110** - FII DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X FII DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA (SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a impetrante, no prazo de dez (10) dias, a indicação da autoridade impetrada, considerando que pela Portaria RFB 2466/2010, a impetrante está sujeita à área de jurisdição fiscal da Receita Federal em Campinas, facultando-lhe a emenda à inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, devendo, sendo o caso, juntar aos autos cópia da referida emenda para contrafé. Int.

### **Expediente Nº 5590**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002957-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002957-4)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATO TADEU DOS SANTOS GUARIGLIA (SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, imputada a RENATO TADEU DOS SANTOS GUARIGLIA, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 08/01/2002. O fato delituoso ocorreu em 28 de abril de 1995, conforme escritura acostada às fls. 19/21. A denúncia foi recebida em 16/04/2002, por decisão proferida à fl. 234, interrompendo a contagem do prazo prescricional. Por sentença prolatada às fls. 486/492, o réu condenado pelo delito previsto no artigo 171, 3º, à pena-base de 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, definitivamente fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, após a aplicação do acréscimo determinado pelo 3º, do artigo 171, do Código Penal. Em sede recursal, o réu obteve parcial provimento em seu apelo para a redução da pena definitiva para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa (fls. 546). Às fls. 556, noticiado o trânsito em julgado do v. acórdão, ocorrido em 26/03/2014. É o relatório necessário. Decido. Nos termos da certidão de fls. 556, o acórdão proferido em julgado as partes em 26/03/2014. A pena fixada na decisão condenatória foi de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que acrescida de 1/3 (terça parte), restou definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa. Neste caso, a prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser calculada tomando-se por parâmetro a pena-base fixada, em conformidade com os ditames do artigo 70, do Código Penal. Isto é, a contagem do prazo prescricional terá por base a pena in concreto, desprezando-se o aumento aplicado por força do artigo 70, do Código Penal. Tem-se, portanto, para fins de contagem do prazo prescricional, que o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, mínima cominada para o delito do artigo 171, 3º, do Código Penal. Assim sendo, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em quatro anos. Destarte, considerando que da data dos fatos (28/04/1995) até a data do recebimento da denúncia (16/04/2002), decorreram quase de 07 (sete) anos, forçoso reconhecer que a prescrição foi alcançada, ensejando a extinção da punibilidade do réu. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RENATO TADEU DOS SANTOS GUARIGLIA, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do pólo passivo, expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008001-84.2002.403.6110 (2002.61.10.008001-5)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SIMONE FERREIRA BARBOSA E SILVA (PE010121 - JACY BEZERRA DOS SANTOS SILVA) X MADELEI MENDOZA TUESTA

Depreque-se a realização do interrogatório da ré Maria Simone Ferreira Barbosa e Silva. Int.

**0004552-50.2004.403.6110 (2004.61.10.004552-8)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER X ANTONIO WOLFGANG BIERBAUER (SP118880 - MARCELO FERNANDES E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) Fl. 556: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Ariane Aires Anderaus. Cumpra-se o



FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Termo de Audiência de fl. 252: Aos vinte e seis dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi, presentes os réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite, acompanhados de seus defensores constituídos, respectivamente Deni Everson Oliveira, OAB/SP 246.982, e Ivandir Sales de Oliveira, OAB/SP 76.238, foi determinada a abertura da audiência. Iniciados os trabalhos foram interrogados os réus por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Armazenando-se em mídia digital CD, que segue acostada aos autos. Em seguida, instadas a se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, a defesa do réu Vilson Roberto do Amaral requereu a juntada de documentos, nada foi requerido pela defesa do réu Manoel Felismino Leite nem tampouco pelo Ministério Público Federal. Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Junte-se como requerido. Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das Alegações Finais e em seguida intimem-se as defesas a apresentar seus Memoriais Finais em igual prazo. Cientes os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGACOES FINAIS)

**0006272-71.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X WANDERLEY DE JESUS MIGUEL(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E SP209026 - CRISTIANE TEIXEIRA MENDES)**

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar as práticas dos delitos previstos no artigo 171, 2º, inciso II, c.c. o 3º, e artigo 330, todos do Código Penal, imputadas a WANDERLEY DE JESUS MIGUEL, consoante denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 04/09/2012. O fato delituoso ocorreu em meados de 2003, conforme termo acostado às fls. 35/36. A denúncia foi recebida em 13/09/2012, por decisão proferida à fl. 63, interrompendo a contagem do prazo prescricional. Por sentença prolatada às fls. 129/139, o réu absolvido em relação ao crime tipificado no artigo 330, do Código Penal, e condenado pelo delito previsto no artigo 171, 2º, inciso II, à pena-base de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, após a aplicação do acréscimo determinado pelo 3º, do artigo 171, do Código Penal. Às fls. 142, noticiado o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos para a acusação, ocorrido em 04/04/2014. A defesa interpôs recurso de apelação em face da decisão condenatória (fl. 143) e às fls. 144/146 requereu a extinção da punibilidade do réu em face da prescrição. É o relatório necessário. Decido. Nos termos da certidão de fls. 142, a sentença condenatória prolatada nos autos transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04/04/2014. A pena fixada na decisão condenatória foi de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, que acrescida de 1/3 (terça parte), restou definitivamente fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa. Neste caso, a prescrição da pretensão punitiva do Estado deve ser calculada tomando-se por parâmetro a pena-base fixada, em conformidade com os ditames do artigo 70, do Código Penal. Isto é, a contagem do prazo prescricional terá por base a pena in concreto, desprezando-se o aumento aplicado por força do artigo 70, do Código Penal. Tem-se, portanto, para fins de contagem do prazo prescricional, que o réu foi condenado à pena de 01 (um) ano de reclusão, mínima cominada para o delito do artigo 171, 2º, inciso II, do Código Penal. Assim sendo, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em quatro anos. Destarte, considerando que da data dos fatos (meados de 2003) até a data do recebimento da denúncia (13/09/2012), decorreram mais de 09 (nove) anos, forçoso reconhecer que a prescrição foi alcançada e acolher o pedido da defesa para declarar extinta a punibilidade do réu. Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERLEY DE JESUS MIGUEL, qualificado nos autos, em relação ao crime previsto no artigo 171, 2º, inciso II, c.c. 3º, do Código Penal, com fulcro no artigo 107, IV c.c. artigo 109, V, ambos do Código Penal. Resta prejudicado o recurso interposto à fl. 143. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do pólo passivo, expeçam-se os ofícios de praxe e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0001822-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

Precipitada a apresentação de alegações finais pela defesa (fls. 181/186), posto que ofertada antes da manifestação do representante do Ministério Público Federal nesta fase processual, contrariando, assim, o disposto na legislação processual penal. Desta forma, com o fim de evitar eventual nulidade processual, determino a intimação da defesa para que ratifique as alegações finais apresentadas ou apresente novas alegações, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo estabelecido, com ou sem a manifestação da defesa, venham os autos conclusos para sentença.

**0003762-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Vilson Roberto do Amaral, denunciado como incurso na conduta descrita no artigo 313-A, do Código Penal. A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (29/07/2013) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu Vilson Roberto do Amaral constituiu defensor nos autos (fl. 150), que apresentou resposta à acusação (fls. 145/149), onde alega, preliminarmente, inépcia da denúncia e, no mérito, de que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e que o denunciado Vilson jamais praticou qualquer ilícito penal. Conclui sua defesa preliminar requerendo a absolvição sumária do réu Vilson, a expedição de ofício ao INSS e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 155). A denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial obedece aos requisitos legais previstos no artigo 41 do CPP. Não é infundada, nem imprecisa. Contém a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do réu, o que não é o caso. Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos denunciados. Indefiro o pedido do denunciado Vilson de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a ausência de documentos hábeis a comprovar que o denunciado é hipossuficiente. Indefiro o pedido do denunciado Vilson para que seja expedido ofício ao INSS, haja vista que as informações pretendidas pela defesa não têm o condão de absolver sumariamente o réu, devendo ela mesma requisitá-las diretamente ao órgão estatal. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Int.\*-\*. CERTIDÃO DE FL. 157: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 156, expedi a carta precatória n. 323/2014, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Miguel Antonio Gavioli, conforme cópia que segue.

#### **Expediente Nº 5591**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008630-19.2006.403.6110 (2006.61.10.008630-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO LEITE(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X AVELINO SANSEVERO AMARAL(SP141161 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Wilson Roberto Rodrigues de Carvalho, arrolada pela defesa, no endereço informado à fl. 461. Int.\*-\*. CERTIDÃO DE FL. 463: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 462, expedi a carta precatória nº 311/2014, encaminhando-a à Justiça Estadual de Porangaba/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Wilson Roberto Rodrigues de Carvalho, conforme cópia que segue.

**0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO X JOSE VIRGILIO FILHO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Intime-se a advogada Maira Ines Cardoso da Silva, defensora constituída pelo réu Anderson da Silva, para que apresente suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007276-22.2007.403.6110 (2007.61.10.007276-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

ViSTOS e examinados estes autos de n.º 0007276-22.2007.403.6110, de AÇÃO PENAL, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra ENRIQUE FERRES DELLE PIANE, uruguaio, casado, empresário, do CPF n.º 228.900.818-42 e HARLAY VENERI, brasileiro, casado, portador do RG n.º 11.743.194-1 SSP/SP e do CPF n.º 020.136.508-17. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados acima nominados, por infração ao artigo 1.º, inciso I e II da Lei n.º 8.137/90, isto porque, conforme consta dos autos do presente inquérito policial, instaurado em face de Representação Fiscal Para Fins Penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, os denunciados ENRIQUE FERRES DELLE PIANE e HARLAY VENERI, agindo como administradores da sociedade CONAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA. ME, suprimiram tributos da pessoa jurídica no calendário de 2.002. Relata também a denúncia que a sociedade CONAGRO fez

opção pelo SIMPLES, no ano de exercício de 2003, ANO CALENDÁRIO 2.002, apresentando Declaração Anual Simplificada. No entanto, a movimentação financeira da pessoa jurídica no período, conforme apurado posteriormente pela fiscalização tributária, foi de R\$ 16.787.484,20 (fl. 08/IPL.). Nesse sentido, cabe salientar que a pessoa jurídica omitiu notas fiscais sem escriturá-las em seus livros fiscais, bem como omitiu à Secretaria da Receita Federal receitas auferidas de operações comerciais que realizou (as fraudes estão pormenorizadas no Termo de Constatação de fls. 545-554/RFFP - volume III. A denúncia foi recebida em 10 de julho de 2008, consoante fls. 173 dos autos. Regularmente citados, conforme consta às fls. 215 verso e 257-verso, os acusados ofereceram resposta à acusação (fls. 232/235 e 236/243). Decisão de fl. 247 na qual não foi constatada nenhuma hipótese de absolvição sumária. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida (fl. 282/284). Os réus: ENRIQUE FERRES DELLE PIANE e HARLAY VENERI foram interrogados consoante fls. 340/340-verso e 497/498 Mídia/CD. Posteriormente a denúncia foi aditada conforme consta das fls. 349/350 e o aditamento foi recebido à fl. 354 dos autos. O denunciado Enrique Ferres Delle Piane insurgiu-se contra o aditamento da denúncia e impetrou à ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar conforme consta das fls. 373/378. O pedido de liminar foi deferido, suspendendo-se, assim, a presente ação penal, até julgamento do Writ (fls. 398/401). Por fim, a ordem foi deferida parcialmente, desconstituindo-se a decisão do Juízo a quo que recebeu o aditamento da denúncia, por entender que não se tratava de hipótese prevista no artigo 569 do Código de Processo Penal. (fls. 411/423). O juízo a quo, por sua vez, recebeu o aditamento da denúncia, tendo em vista que a concessão parcial da ordem de Habeas Corpus fundamentou-se tão somente na inobservância do rito procedimental previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal, cuja finalidade precípua é a garantia da aplicabilidade do princípio da ampla defesa, o qual foi observado. Posteriormente, foi determinada oitiva de testemunhas e novo interrogatório dos réus. Conforme decisão de fls. 462/463, a defesa desistiu das testemunhas arroladas. O acusado: Enrique Ferres Delle Piane foi novamente interrogado às fls. 497/498 Mídia/CD, enquanto que o outro denunciado, Harlay Veneri, devidamente intimado não compareceu na audiência designada, aplicando-se assim, o disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido, conforme consta à fl. 497 dos autos. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 500/502, postulando a condenação dos réus: ENRIQUE FERRES DELLE PIANE E HARLAY VENERI pelos fatos descritos na denúncia e no seu aditamento. O réu ENRIQUE FERRES DELLE PIANE apresentou alegações finais (fls. 503/517), postulando a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III ou IV, do Código de Processo Penal. Por sua vez, o acusado HARLAY VENERI apresentou alegações finais, consoante fls. 524/534, postulando sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso III, IV e VI, do Código de Processo Penal. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. A imputação que recai sobre os acusados, é a de que os denunciados praticaram os crimes descritos no artigo 1.º, incisos I e II da Lei 8.137/90, isto porque, os denunciados ENRIQUE FERRES DELLE PIANE e HARLAY VENERI, agindo como administradores da sociedade CONAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA. ME, suprimiram tributos da pessoa jurídica no calendário de 2.002, que conforme consta da denúncia a sociedade CONAGRO fez opção pelo SIMPLES, no ano de exercício de 2003, apresentando Declaração Anual Simplificada. No entanto, a movimentação financeira da pessoa jurídica no período, conforme apurado posteriormente pela fiscalização tributária, foi de R\$ 16.787.484,20 (fl. 08 IPL.). Nesse sentido, cabe salientar que a pessoa jurídica omitiu notas fiscais sem escriturá-las em seus livros fiscais, bem como omitiu à Secretaria da Receita Federal receita auferidas de operações comerciais que realizou (as fraudes estão pormenorizadas no Termo de Constatação de fls. 545-554/RFFP - volume III. Denota-se também que nos anos calendário de 2002 e 2003, a empresa CONAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA. ME não contabilizou compras de mercadorias, nem notas fiscais e receitas. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada: nos termos de constatação de fls. 232/247, bem como através do procedimento administrativo fiscal n.º 10855.00.3615/2006-94 e fls. 543/564, do volume III, do processo administrativo n.º 10855.001297/2007-16, ambos processos em apenso. Cumpre destacar que os fatos descritos nos processos administrativos acima mencionados configuram omissão de rendimentos da pessoa jurídica CONAGRO, pois os rendimentos apurados ultrapassam o limite do valor para inclusão no regime SIMPLES. Diante desta constatação, a empresa CONAGRO foi excluída do regime de tributação SIMPLES e lavrou-se contra ela os seguintes autos de infração nos valores de: R\$ 234.992,50 (IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - SIMPLES); R\$ 234.992,50 (Contribuição para o PIS/PASEP - SIMPLES); R\$ 368.810,01 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Simples); R\$ 737.620,19 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - SIMPLES) e R\$ 1.545.234,80 (Contribuição para a Seguridade Social - INSS - SIMPLES); referentes ao ano-calendário 2002 (fls. 248/303, do volume II, do processo administrativo n.º 10855.00.3615/2006-94, em apenso). No que se refere ao ano-calendário 2003, os autos de infração nos valores de R\$ 1.621.746,32 (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica); R\$ 462.084,12 (Contribuição para o PIS/PASEP), R\$ 2.132.697,93 (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social); R\$ 762.888,60 (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), consoante fls. 565/596 do volume III, do processo administrativo n.º 10855.001297/2007-16, em apenso. Diante da robusta prova documental, restou comprovada a materialidade delitiva, passo, agora, a perquirir acerca da autoria delitiva. Inicialmente observo pelos documentos de fl. 14/RFFP - volume I, que o senhor Harlay Veneri figura no contrato social como administrador da pessoa jurídica CONAGRO. Constato, também, que no seu interrogatório

judicial o acusado Harlay Veneri, limitou-se a negar os fatos descritos na denúncia, consoante fl. 497/498 Mídia/CD. Disse também, desde que foi ouvido nos autos de inquérito policial que: no período de 01.2002 a 12/2002 a empresa era administrada financeiramente pelo Sr. Enrique Ferres Delle Piane, sendo que o fato do nome do declarante Harlay Veneri constar como parte do contrato social da empresa foi por mero favor prestado ao Sr. Enrique Ferres Delle Piane, pelo fato do mesmo ser de nação estrangeira e o declarante por ser amigo e fazer negócios no sentido de venda e compra de sebo. Por fim, indagado sobre a não contabilização das notas fiscais relacionadas no Termo de Constatação em Receitas não Contabilizadas, respondeu que a empresa CONABRO COMÉRCIO DE PROCUÇÃO ANIMAIS E VEGETAIS LTDA era administrada pelo Sr. Enrique e o acusado Harlay não tinha acesso a informações da empresa (fls. 142/143). Por sua vez, o corréu Enrique Ferres Delle Piane ao ser ouvido nos autos do inquérito policial prestou as seguintes declarações: que o responsável pela administração da empresa CONAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA. -ME, era o senhor Harlay Veneri, sendo certo que no ano de 2002, o sócio gerente e responsável pela administração era o senhor Harlay; que a procuração outorgada pelo Harlay Veneri ao declarante era de fato para recebimento de cheques de um cliente denominado INDÚSTRIA BRAIDO, e repasse de cheques para quem o senhor Harlay orientasse; Que embora a procuração outorgasse amplos e ilimitados poderes de gerenciamento e administração de negócios da CONAGRO, o instrumento utilizado para o fim exclusivamente retro mencionado. Como se verifica, ambos os acusados, em seus depoimentos procuram eximir das acusações descritas na denúncia, ou seja, o Sr. Harlay afirmou que: o fato de constar como parte do contrato social da empresa foi por mero favor prestado ao Sr. Enrique Ferres Delle Piane, pelo fato do mesmo ser de nação estrangeira e o declarante por ser amigo e fazer negócios no sentido de venda e compra de sebo e por sua vez, o senhor Enrique Ferres Delle Piane afirma que no ano de 2002, o sócio gerente responsável pela administração da empresa era o senhor Harlay. No entanto, as versões opostas acima apresentadas pelos acusados Harlay Veneri e Enrique Ferres Delle Piane não encontram respaldo no conjunto probatório, a começar pelas declarações da senhora Maria Inês Lisboa, então investigada por figurar como sócia proprietária da empresa em questão, informou que: a declarante forneceu seus dados pessoais, onde figurava como sócia proprietária em conjunto com Harlay Veneri, da CONAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA.; Que, esclarece que não participava da gestão administrativa e financeira de tal empresa, sendo que os responsáveis por essa tarefa eram Harlay Veneri e o senhor Enrique Ferres Delle Piane, conforme cópia da procuração que a declarante apresenta... (fls. 116/117). Assim, considerando o contrato social da empresa CONAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA onde constam os nomes dos acusados como sócios da referida empresa; considerando a procuração outorgada pelo senhor Harlay Veneri, conferindo amplos e ilimitados poderes ao senhor Enrique Ferres Delle Piane; considerando que só outorga poderes quem os detém, ou seja, o senhor Harlay era o sócio proprietário da empresa; considerando o depoimento da senhora Maria Inês Lisboa, que demonstrou que apenas figurava como sócia proprietária da empresa CONAGRO, mas informou os verdadeiros responsáveis pela gestão financeira e administrativa da empresa, que eram os senhores: Harlay Veneri e Enrique Ferres Delle Piane; considerando as declarações da testemunha Marco Antonio Donato em juízo (fls. 282/284), que confirmou os fatos descritos na denúncia, restou cabalmente demonstrado que os acusados: Enrique Ferres Delle Piane e Harlay Veneri, agindo como administradores da sociedade da empresa CONAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA. ME, suprimiu tributos com a omissão de informação às autoridades fazendárias e mediante fraude à fiscalização tributária, inseriu elementos inexatos e omitiu operações em documento exigido pela lei fiscal. Assim, incorreu com as condutas acima descritas, nas penas previstas no artigo 1.º incisos I e II, da Lei 8.137/90. No entanto, considerando que as condutas previstas nos incisos do artigo 1.º da Lei 8137/90, não constituem figura típica e autônoma, pois o crime consiste em reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas nos incisos, afastado, assim, o concurso material entre as condutas dos incisos I e II do dispositivo legal. Porém, há de se reconhecer no caso em tela, a existência do crime continuado pela prática das condutas descritas na denúncia, pois os fatos referem-se aos anos de 2002 e 2003, ou seja, dois anos de calendários distintos. Portanto, diante da fundamentação acima, deve ser aplicada a majorante da continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar os acusados Harlay Veneri e Enrique Ferres Delle Piane, como incurso nas penas do artigo 1.º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90 c.c o artigo 71 do Código Penal, Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena, a começar pelo acusado Harlay Veneri. Considerando que o acusado Harlay Veneri era sócio proprietário da empresa CONAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA; considerando o depoimento da senhora Maria Inês Lisboa, no qual demonstrou que apenas figurava como sócia proprietária da empresa CONAGRO, mas informou que os senhores: Harlay Veneri e Enrique Ferres Delle Piane eram os verdadeiros responsáveis pela gestão financeira e administrativa da empresa; considerando que restou cabalmente demonstrado que o acusado Harlay Veneri juntamente com o corréu Enrique Ferres Delle Piane eram os administradores da sociedade CONAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA. ME e deliberadamente, suprimiu tributos com a omissão de informação às autoridades fazendárias e mediante fraude à fiscalização tributária, inseriu elementos inexatos e omitiu operações em documento exigido pela lei fiscal; considerando, que agindo desta forma ilícita, incorreu nas penas previstas no artigo 1.º incisos I e II, da Lei

8.137/90. No entanto, considerando que as condutas previstas nos incisos do artigo 1.º da Lei 8137/90, não constituem figura típica e autônoma, pois o crime consiste em reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas nos incisos, afastado, assim, o concurso material entre as condutas dos incisos I e II do dispositivo legal. Porém, há de se reconhecer no caso em tela, a existência do crime continuado pela prática das condutas descritas na denúncia, pois os fatos referem-se aos anos de 2002 e 2003, ou seja, dois anos de calendários distintos. Assim, passo para a primeira fase da dosimetria da pena e analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, verifico que o acusado Harlay Veneri não apresenta antecedentes criminais, razão pela qual, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes, aplico na terceira fase da dosimetria da pena a majorante do crime continuado, exasperando-se assim, a pena no patamar de 1/6, elevando-se a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por fim, diante das considerações acima, fica definitivamente condenado Harlay Veneri, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 1.º, incisos I e II da Lei n.º 8.137/90, c.c. artigo 71 do Código Penal. Preenche o acusado Harlay Veneri as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços à comunidade ou à entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, parágrafo 1.º, do Código Penal, considerando as condições sócio-econômicas do sentenciado, fixo a prestação pecuniária no montante de 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo que, na hipótese do condenado preferir poderá, nos termos do artigo 45, parágrafo 2.º, do mesmo Estatuto Penal, ser substituído o valor acima mencionado por cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada também pelo Juízo de Execuções Penais. Passo, agora, a efetuar a dosimetria da pena do acusado correu, Enrique Ferres Delle Piane. Considerando que o acusado Enrique Ferres Delle Piane era sócio da empresa CONAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA pois a ele foi outorgada, pelo senhor Harlay Veneri, procuração com amplos e ilimitados poderes para praticar atos de gestão na empresa CONAGRO; considerando o depoimento da senhora Maria Inês Lisboa, no qual demonstrou que apenas figurava como sócia proprietária da empresa CONAGRO, mas informou que os senhores: Harlay Veneri e Enrique Ferres Delle Piane eram os verdadeiros responsáveis pela gestão financeira e administrativa da empresa, considerando que restou cabalmente demonstrado que o acusado Enrique Ferres Delle Piane juntamente com o corréu Harlay Veneri eram os administradores da sociedade CONAGRO COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS E VEGETAIS LTDA. ME e deliberadamente, suprimiram tributos com a omissão de informação às autoridades fazendárias e mediante fraude à fiscalização tributária, inseriram elementos inexatos e omitiram operações em documento exigido pela lei fiscal; considerando, que agindo assim, o acusado Enrique incorreu nas penas previstas no artigo 1.º incisos I e II, da Lei 8.137/90. No entanto, considerando que as condutas previstas nos incisos do artigo 1.º da Lei 8137/90, não constituem figura típica e autônoma, pois o crime consiste em reduzir ou suprimir tributos ou contribuição social, mediante uma ou mais das práticas fraudulentas nos incisos, afastado, assim, o concurso material entre as condutas dos incisos I e II do dispositivo legal. Porém, há de se reconhecer, no caso em tela, a existência do crime continuado pela prática das condutas descritas na denúncia, pois os fatos referem-se aos anos de 2002 e 2003, ou seja, dois anos de calendários distintos. Assim, passo, agora, a primeira fase da dosimetria da pena e analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal verifico que o acusado Enrique Ferres Delle Piane não apresenta antecedentes criminais, razão pela qual, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) de reclusão, e ao pagamento de multa, equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes as circunstâncias atenuantes e agravantes, aplico na terceira fase da dosimetria da pena a majorante do crime continuado, exasperando-se assim a pena no patamar de 1/6, elevando-se a pena-base de 2 (dois) anos de reclusão para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por fim, diante das considerações acima, fica definitivamente condenado Enrique Ferres Delle Piane, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo





E SP276440 - MARILICE APARECIDA CARUZO E SP301349 - MARIANA FERNANDA RODRIGUES GASPAR E SP260442 - WILSON OLIVEIRA BRITO JUNIOR)

Defiro o pedido de produção de prova emprestada formulado pela defesa da ré Solange (fl. 394). Junte-se a esta ação cópia do depoimento prestado pela testemunha Anselmo José Escodro Amstaldem nos autos da ação penal n. 00085363220104036110. Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. (PRAZO PARA DEFESA)

**0003504-75.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 218. Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

**0005658-66.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA X LUIS FRANCISCO TIEZZI LACERDA(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO)

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e catorze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, na presença do ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Vinicius Marajó Dal Secchi, do acusado, Luiz Francisco Tiezzi Lacerda, acompanhado do Dr. Sergio Rodrigues Paraizo - OAB/SP: 179.192 e Elieser Aparecido Pio de Souza - OAB/SP: 268.523, defensores constituídos pelo acusado, e presente a testemunha Luiz Fernando Tiezzi Lacerda requerida na fase do artigo 402, do CPP. Ausente a testemunha Roberto dos Santos Moura, não localizada no endereço declinado nos autos. Foi determinada a abertura da audiência. Iniciados os trabalhos, manifestou-se o representante processual do acusado insistindo na oitiva da testemunha Roberto dos Santos Moura, requerendo a expedição de Carta Precatória para o Juízo de Santos, tendo em vista a informação contida às fls. 218, o que restou indeferido pelo Juízo, considerado, sobretudo, que o deferimento de sua oitiva em audiência ocorrida em 27/11/2013 (fls. 207) constituiu-se liberalidade do Juízo, na fase do artigo 402, do CPP, configurando a condição de testemunha do Juízo. O defensor requereu constar neste termo, que em razão do indeferimento de oitiva de Roberto dos Santos Moura, que desta decisão ficasse registrado como agravo retido. A seguir, foi colhido o depoimento da testemunha do Juízo, Luiz Fernando Tiezzi Lacerda, na condição de informante, tendo em vista tratar-se de irmão do acusado, e armazenado em mídia eletrônica, que segue acostada aos autos, e devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ato contínuo, foi colhida declarações do acusado em novo interrogatório, igualmente armazenado em mídia eletrônica, acostada aos autos. Na sequência, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e a seguir à defesa, para que, nos termos e prazo do artigo 404, do Código de Processo Penal, ofereçam os memoriais. Instruído o feito com as razões finais da acusação e da defesa, façam-me conclusos os autos para prolação de sentença. (PRAZO PARA DEFESA)

#### **Expediente Nº 5594**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003194-98.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER X JOSE AILTON DE SOUSA BATISTA X NILSON JOSE DOS SANTOS(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES)

Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em 26 de maio de 2014, tendo sido presos os indiciados PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER, JOSÉ AILTON DE SOUSA BATISTA e NILSON JOSÉ DOS SANTOS, como incurso na prática dos crimes previstos nos artigos 334, caput, e 288, ambos do Código Penal. Por ocasião da lavratura do auto em flagrante, foi proferida decisão que postergou a análise das providências descritas no artigo 310 do Código de Processo Penal (relaxamento da prisão, ou conversão em prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória com ou sem fiança) para após a vinda das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição criminal. Posteriormente, foi protocolado pedido de liberdade provisória dos indiciados Paulo Renato Beloto Schlomer e José Ailton de Sousa Batista, autuado sob o nº 0003210-52.2014.4.03.6110, por meio dos qual o patrono dos indiciados sustentam a desnecessidade da manutenção da prisão cautelar. O Ministério Público Federal se manifestou nestes autos e no pedido de liberdade provisória (autos em apenso) pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. É o breve relato. Dentro da sistemática legal inserida pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o Juiz deve analisar se irá relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva ou conceder liberdade provisória (com ou sem fiança). Tal análise, ao ver deste

juízo, só é possível depois de serem juntadas certidões que possam descortinar se os detidos não foram anteriormente condenados por outro crime doloso, ou estejam envolvidos em múltiplos delitos anteriores, para fins de resguardo da ordem pública. Neste caso, considerando-se a juntada de documentos pelos advogados dos indiciados e a juntada de certidões nos autos da prisão em flagrante, entendo que se afigura possível, neste momento processual, a análise determinada no artigo 310 do Código de Processo Penal, pelo que passo a decidir. No caso em questão, em relação à hipótese de relaxamento do flagrante (inciso I do artigo 310 do Código de Processo Penal), observa-se que se trata de flagrante legal, vez que preenchidos os pressupostos formais e materiais. Verifica-se dos autos que a autoria e a materialidade dos delitos estão razoavelmente comprovadas, já que os indiciados foram presos na posse de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira sem comprovação de regular introdução em território nacional. Em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 310 do Código de Processo Penal, há que se consignar que a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva só se faz necessária em hipóteses extremas, isto é, somente deve ser aplicada nas hipóteses de absoluta necessidade, quando demonstrada objetivamente e proporcionalmente a indispensabilidade da segregação do investigado. Seriam casos em que os detidos possuem inúmeros e múltiplos registros criminais, envolvendo precipuamente delitos graves, ou possuam condenação criminal transitada em julgado, que justificariam a conversão da prisão em flagrante em preventiva, para fins de garantia de ordem pública. Analisando-se as folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminais juntadas, observa-se que não existem registros criminais em desfavor dos indiciados José Ailton de Sousa Batista e Nilson José dos Santos e, em relação ao indiciado Paulo Renato Beloto Schlomer, verifica-se que é tecnicamente primário, haja vista que os processos que tramitaram na Justiça Estadual encontram-se arquivados e o apontamento da Justiça Federal informa o trâmite de um inquérito policial. Observa-se, ainda, das declarações prestadas pelos indiciados em sede policial e dos documentos trazidos pelo advogado dos indiciados nos autos em apenso, que eles possuem residência fixa e exercem atividade laboral lícita ou tem proposta de emprego ao deixarem a prisão. Note-se, ademais, que no caso em questão, observado o disposto no artigo 59 do Código Penal, na hipótese de eventual condenação, os indiciados poderão ser beneficiados com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos da Lei 9714/98, providência usual nos julgamentos de crime dessa natureza. Destarte, ao ver deste juízo, não estamos diante de hipótese que gere a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, já que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. As modificações objeto da Lei nº 12.403/2011 geram uma imposição preferencial aos detidos das medidas cautelares diversas da prisão, deixando a prisão preventiva para os casos de maior gravidade, ocupando a prisão o último patamar das medidas constritivas relacionadas com os potenciais delinquentes. Diante do exposto, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA** aos indiciados **PAULO RENATO BELOTO SCHLOMER, JOSÉ AILTON DE SOUSA BATISTA e NILSON JOSÉ DOS SANTOS**, qualificados no auto de prisão em flagrante, e, nos termos do artigo 319, incisos VIII, aplico aos indiciados a medida cautelar de recolhimento de fiança para suas solturas, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos indiciados. Após o recolhimento da fiança, expeçam-se os alvarás de soltura. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do pedido de liberdade em apenso (processos nº 0003210-52.2014.4.03.6110). Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2550**

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0003199-23.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003025-14.2014.403.6110) SIDNEI YOSHIOKE DO NASCIMENTO (SP307393 - MAURICIO KIEL DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**D E C I S Ã O** Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória postulado por SIDNEI YOSHIOKE DO NASCIMENTO. O requerente foi preso em flagrante delito em 21 de maio de 2014, pela eventual prática do crime previsto no artigo 241-B da Lei nº 8.069/1990, na cidade de São Roque/SP. Alega o requerente a ausência dos requisitos da prisão preventiva, em razão de ser primário e possuir residência fixa (reside com esposa e pais),

entendendo não se justificar a manutenção da prisão. O requerente alega ainda que não haverá prejuízo à garantia da ordem pública, da instrução criminal, à aplicação da lei penal e à ordem econômica. Junta cópia de sua CTPS e declaração firmada por sua genitora. Assim, requer a concessão de liberdade provisória, sem fiança ou reduzindo o valor da fiança arbitrada pela autoridade policial para 01 salário mínimo, e comprometendo-se a comparecer a todos os atos da instrução criminal, bem como não se ausentar da Comarca onde reside ou mudar de endereço sem prévio consentimento deste Juízo. Nos autos em que fora expedido mandado de busca e apreensão (IPL nº 0001049-06.2013.403.6110), o Parquet requereu à autoridade policial constatação se na residência do acusado existem crianças que moram naquele local, para que os peritos, quando da análise do material apreendido, verificassem a existência de imagens envolvendo qualquer menor que estivesse na convivência de Sidnei. Após nova vista, o Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 26 pela concessão de liberdade provisória. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, vale transcrever o disposto pelo artigo 282, 6º, e artigo 321, ambos do Código de Processo Penal: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (...) 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. A Lei nº 12.403/2011 consagra uma série de medidas cautelares que visam evitar a prisão do acusado, medida esta de grau máximo, adequando-se à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. Outrossim, à luz do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser a última das medidas cautelares a ser aplicada, somente sendo aplicada quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, conforme artigo 319 CPP. Ademais, conforme artigo 282, inciso II, do CPP, as medidas cautelares previstas devem ser aplicadas observando-se (...) II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (...) Portanto, o direito de responder ao processo em liberdade deve ser analisado tendo-se em vista não só o fato praticado, como também a personalidade e antecedentes do agente. Em sendo assim, não obstante a gravidade da suposta prática delituosa inscrita no artigo 241-A da Lei nº 8.069/90, conclui-se que não há elementos indicativos nos autos, no sentido de que o requerente pretenda frustrar a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, furtar-se ao cumprimento da pena eventualmente imposta no caso de condenação, já que possui residência fixa devidamente comprovada nos autos (pesquisa Infoseg - Estrada dos Mendes, nº 24 - São Roque/SP - fl. 08 do apenso de certidões), bem como por ser primário (fls. 03/07 do apenso de certidões). Observa-se, também, que o ato praticado, em que pese sua gravidade, conforme consta do flagrante, não envolveu violência ou ameaça à integridade física de pessoas. No mais, verifica-se que a jurisprudência tem decidido que a gravidade do crime imputado não basta para justificar a prisão preventiva, que tem natureza cautelar, no interesse do desenvolvimento e do resultado do processo, e só se legitima quando se mostrar necessária, mesmo nos casos em que se trata de crime hediondo. Nestes termos: ..EMEN: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 241, INCISO II, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NEGATIVA DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. CRIME QUE ADMITE REGIME DIVERSO DO FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A situação flagrancial e a gravidade em abstrato do delito, dissociadas de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não têm, por si sós, o condão de justificar a custódia cautelar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O fato de o flagrado ser primário, de bons antecedentes, e o crime permitir o regime menos gravoso, não impede a decretação da custódia cautelar, quando comprovada sua necessidade, contudo, deve-se guardar certa proporcionalidade entre a reprimenda cominada à conduta em tese praticada e a restrição à liberdade. 3. Em que pese a repugnância que esta espécie de crime traz à sociedade, mormente porque cometido mediante o abuso da inocência de menores de idade, creio que, no caso, a medida cautelar de privação da liberdade não se faz mais necessária, embora possa ter sido oportuna a sua manutenção na proximidade da consumação dos fatos. 4. Habeas corpus concedido para assegurar ao Paciente o benefício da liberdade provisória, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juízo processante. ..EMEN: (HC 200802734871, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/03/2009 ..DTPB:..).EMEN: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 241, DA LEI N.º 8.069/90, E 214, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONFISSÃO DO PACIENTE FOI OBTIDA MEDIANTE TORTURA POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. NEGATIVA DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A tortura policial, se existente no caso, deverá ser apurada em procedimento administrativo próprio, com a devida produção probatória. 2. O simples fato de o paciente não residir no distrito da culpa, por si só, não autoriza a conclusão de que irá, necessariamente, furtar-se à aplicação da lei penal ou dificultar a instrução criminal, mormente diante da ausência de qualquer elemento objetivo a convalidar a desconfiança. 3. A gravidade em abstrato do delito, dissociada de qualquer outro elemento concreto e individualizado, não tem, de per si, o condão de justificar a custódia cautelar. É imprescindível, portanto, que custódia cautelar seja complementada por motivação válida e aliada a um dos requisitos legalmente previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. 4. Precedentes do STJ.

5. Ordem concedida para assegurar ao paciente o benefício da liberdade provisória, com a conseqüente expedição do alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem estabelecidas pelo juízo processante, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada. ..EMEN: (HC 200500616547, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00575 ..DTPB:.)HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 691 DO STF. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. Conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão liminar de relator de writ originário, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula n.º 691 do STF). 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado. 3. A Sexta Turma desta Corte vem decidindo ser possível a concessão de liberdade provisória a acusado de crime hediondo ou equiparado, nas hipóteses em que não estejam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. Habeas corpus concedido para deferir a liberdade provisória ao paciente, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (HC 200900739701, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:31/08/2009.)HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.072/1990. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Tratando-se de medida que mantenha a custódia cautelar, é necessário, para sua eficácia, que a motivação do ato esteja baseada em fatos que efetivamente justifiquem a sua excepcionalidade, a fim de que sejam atendidos os termos do artigo 312 do CPP. 2. O entendimento majoritário desta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, só se mostrando válido o provimento que esteja devidamente fundamentado, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 3. No caso, após o deferimento da liminar por esta Corte que determinou nova apreciação do pedido de liberdade provisória, afastado o óbice da Lei nº 8.072/1990, a magistrada de primeiro grau concedeu o benefício por não encontrar outros elementos a indicar a necessidade da custódia. 4. Habeas corpus concedido para que, confirmando a liminar deferida, seja mantida a liberdade provisória do paciente, sem prejuízo da decretação de nova prisão, caso demonstrada a sua necessidade. (HC 200500502196, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009.)Pois bem, do exame das folhas de antecedentes e certidões criminais do requerente (fls. 03/07 do apenso de certidões dos autos de comunicação de prisão em flagrante delito), verifica-se que o requerente não ostenta maus antecedentes, nem responde a outras ações penais, em Juízo. Com efeito, a pena prevista para o delito em que fora incurso é de 01 a 04 anos de reclusão (artigo 241-B da Lei 8.069/90).Nos termos do artigo 313 do CPP. (...) será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...). Neste sentido: RSE 00072257620114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO.Conclui-se, portanto, que não se justifica a manutenção da custódia cautelar do acusado, o qual não ostenta antecedentes criminais e que tem domicílio fixo devidamente comprovadas nos autos.Registre-se, ainda, segundo interpretação teleológica da Lei 12.403/2001, que alterou dispositivos do CPP, que a prisão é a última ratio das medidas cautelares ( 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), devendo o Juízo Competente observar a aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas, elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. Nestes termos:EMENTA Habeas Corpus. Processual Penal. Prática de ilícitos penais por organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC), na região do ABC paulista. Paciente incumbida de receber e transmitir ordens, recados e informações de interesse da quadrilha, bem como auxiliar na arrecadação de valores. Sentença penal condenatória que vedou a possibilidade de recurso em liberdade. Pretendido acautelamento do meio social. Não ocorrência. Ausência dos requisitos justificadoras da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Última ratio das medidas cautelares ( 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11). Medidas cautelares diversas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. (art. 319 do CPP - com a alteração da Lei nº 12.403/11). Aplicabilidade à espécie, tendo em vista o critério da legalidade e proporcionalidade. Paciente que, ao contrário dos outros corréus, não foi presa em flagrante, não possui antecedentes criminais e estava em liberdade provisória quando da sentença condenatória. Substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas (Incisos I a III do art. 319 do CPP). Ordem parcialmente concedida. 1. O art. 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, inseriu uma série de medidas cautelares diversas da prisão, detre elas: I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; e III - Proibição de manter

contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. 2. Considerando que a prisão é a última ratio das medidas cautelares ( 6º do art. 282 do CPP - incluído pela Lei nº 12.403/11), deve o juízo competente observar aplicabilidade, ao caso concreto, das medidas cautelares diversas elencadas no art. 319 do CPP, com a alteração da Lei nº 12.403/11. 3. No caso, os argumentos do Juízo de origem para vedar à paciente a possibilidade de recorrer em liberdade não demonstram que a sua liberdade poderia causar perturbações de monta, que a sociedade venha a se sentir desprovida de garantia para a sua tranquilidade, fato que, a meu ver, retoma o verdadeiro sentido de se garantir a ordem pública - acautelamento do meio social -, muito embora, não desconheça a posição doutrinária de que não há definição precisa em nosso ordenamento jurídico para esse conceito. Tal expressão é uma cláusula aberta, alvo de interpretação jurisprudencial e doutrinária, cabendo ao magistrado a tarefa hermenêutica de explicitar o conceito de ordem pública e sua amplitude. 4. Na espécie, o objetivo que se quer levar a efeito - evitar que a paciente funcione como verdadeiro pombo-correio da organização criminosa, como o quer aquele Juízo de piso -, pode ser alcançado com aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do CPP em sua nova redação. 5. Se levado em conta o critério da legalidade e da proporcionalidade e o fato de a paciente, ao contrário dos outros corréus, não ter sido presa em flagrante, não possuir antecedentes criminais e estar em liberdade provisória quando da sentença condenatória, aplicar as medidas cautelares diversas da prisão seria a providência mais coerente para o caso. 6. Ordem parcialmente concedida para que o Juiz de origem substitua a segregação cautelar da paciente por aquelas medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 319 do Código de Processo Penal (HC 106446, CARMEN LÚCIA, STF) Assim, passo a analisar a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares, nos termos do artigo 319, do CPP. Pois bem, no caso sob exame, cumpre impor ao acusado a substituição da prisão pelo dever de comparecer, mensalmente, no Juízo Estadual de seu domicílio (São Roque/SP), para informar e justificar suas atividades, conforme prevê o artigo 319, inciso I, do CPP. Além disso, aplica-se, também, ao requerente a proibição de se ausentar da Comarca de seu domicílio (São Roque/SP), bem como se impõe o dever do recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob pena de decretação da prisão em caso de descumprimento, nos termos do artigo 282, 4º, combinado com o artigo 319, incisos IV e V, ambos do CPP. Por fim, urge seja substituída a prisão do acusado pela medida cautelar de prestar a fiança, com base no artigo 319, inciso VIII, do CPP, assegurando-se, assim, o comparecimento do réu a atos do processo a que deva estar presente, evitando-se a obstrução do seu andamento processual, ou a resistência injustificada à ordem judicial. Assim, neste momento processual, conclui-se pela subsunção do caso em tela ao disposto artigo 282, 6º, a contrário senso, c.c artigo 321, ambos do Código de Processo Penal, devendo ocorrer a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares acima descritas, nos termos do artigo 319 do CPP, de modo que a soltura de SIDNEI YOSHIOKE DO NASCIMENTO é medida que se impõe. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fl. 26 e concedo a Liberdade Provisória ao requerente, substituindo a prisão preventiva pelas medidas cautelares a seguir descritas e previstas no artigo 319 do CPP, incisos I, IV, V, VIII, com nova redação dada pela Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, a favor de SIDNEI YOSHIOKE DO NASCIMENTO, ou seja, mediante termo de compromisso do réu Sidnei Yoshioke do Nascimento de: 01-) comparecer mensalmente no Juízo de seu domicílio (Comarca de São Roque/SP) para informar e justificar suas atividades; 02-) proibição de se ausentar de seu domicílio (São Roque/SP); 03-) dever de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; 04-) dever de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; 05-) determino o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 325, 1º, inciso II, do CPP, sob pena de ser-lhe decretada, novamente, a prisão preventiva e ser reconhecida a quebra da fiança, em caso de descumprimento das medidas cautelares acima. Recolhida a fiança ora arbitrada, expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado em nome de SIDNEI YOSHIOKE DO NASCIMENTO. Para tanto, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) após o cumprimento do alvará de soltura, deverá o requerente comparecer perante a Secretaria desta 3ª Vara Federal de Sorocaba (das 11h às 19h), para firmar termo de fiança e de compromisso de que deverá comparecer mensalmente no Juízo Estadual de São Roque/SP, para informar e justificar atividades; da proibição de se ausentar de seu domicílio; de comparecer a todos os atos do processo a que deva estar presente; do dever de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, sob pena de quebra da fiança, nos termos do artigo 341 CPP, e da decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, CPP. Após o comparecimento do requerente em Secretaria, expeça-se carta precatória, via correio eletrônico, ao Juízo da Comarca de São Roque/SP para fiscalização do cumprimento das medidas cautelares descritas, a serem cumpridas por SIDNEI YOSHIOKE DO NASCIMENTO, sob pena de decretação da prisão. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308- B do Provimento Core 64/2005. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Sorocaba, 03 de junho de 2014. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3419**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006185-90.2009.403.6120 (2009.61.20.006185-2)** - MARIZE LUCIA SCABIO CAMPANI(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X ADELINA TELLAROLI(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCABIO CAMPANI(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X CRISTIANA REGINA CAMPANI

Fls. 380/387 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 371/377 em que a autora alega contradição no que toca à análise do pedido alternativo eis que o quanto decidido afrontou ato jurídico perfeito e a coisa julgada material cristalizada em sentença de divórcio que reservou 11% de quota de pensão em seu favor. Quanto à omissão, não foi apreciado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita eis que logo na inicial foi determinado o recolhimento das custas sem que o pedido fosse analisado, embora reiterado em sede de memoriais. RECEBO, por tempestivos e ACOLHOS-OS EM PARTE tão-somente para reconhecer que houve omissão quanto à análise do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com efeito, na inicial a parte autora pediu os benefícios da justiça gratuita (fl. 18) e juntou declaração de pobreza, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fl. 22) e, sem indeferimento do pedido, foi determinado o recolhimento das custas (fl. 59 e 81). Houve reiteração do pedido de justiça gratuita à fl. 262. Pois bem. Na inicial a autora qualificou-se como pensionista e juntou comprovante de rendas (fls. 43/47) demonstrando que, de fato, não possui condições financeiras de arcar com os ônus do processo sem prejuízo de sua própria manutenção. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido alternativo, porém, a embargante pretende o revolvimento da questão no que toca ao próprio mérito da decisão manifestando, claramente, seu inconformismo com o entendimento firmado na sentença, o que deve ser objeto de apelação e não embargos de declaração. Em outras palavras, os embargos têm caráter infringente. Assim, acolho os embargos parcialmente apenas para suprir omissão no que toca à concessão dos benefícios da justiça gratuita, no mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

**0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0)** - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA X MARCIA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Josefa Honório de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 63/69). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de tutela e designada realização de perícia médica (fl. 70). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 72/81). A autora não compareceu à perícia médica (fl. 85). Houve substituição do perito (fl. 127). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 131/132), decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 133) e a parte autora juntou cópia do processo de interdição e regularizou sua representação processual (fls. 134/145, 147/152, 154/163 e 165/166). O MPF opinou pela concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 170/172). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 173). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar

caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de surto psicótico esquizofreniforme. Atividade irritativa fronto-temporal (conclusão - fl. 131), que acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho de qualquer natureza (quesito 5 - fl. 132) e para todos os atos da vida civil (quesito 12 - fl. 132). Segundo o perito, a autora apresenta distúrbios sensoriais perceptivos relatados, voz da mãe contando histórias. Pensamento e linguagem desestruturados, ritmo lento, voz em volume baixo. Inteligência normal afetada pela afecção. Memória prejudicada para os fatos recentes e antigos. Capacidade de julgamento prejudicada, autocrítica nula-ingênua. Afetividade com baixa sintonia e modulação. Humor deprimido, sem colorido. Relacionamento difícil. Introspectiva. Personalidade deteriorada pela afecção. Psicomotricidade lenta. Atitude alheada, desinteressada, indiferente, Apresentação pessoal adequada (exame psiquiátrico - fl. 131). Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde que não foram apresentados documentos dizendo sobre o início da incapacidade. Data de início da incapacidade, janeiro de 2010 - não há outros dados disponíveis (quesito 12, b - fl. 132). Além disso, o mesmo Perito atestou no processo de interdição que a autora apresenta condição demencial, sujeita a surtos psicóticos esquizofreniformes, atividade irritativa fronto-temporal (fls. 144/145). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Assim, considerando que a autora trabalhou até março de 2010 e depois disso não conseguiu mais trabalhar (fl. 79), deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde o primeiro requerimento administrativo em 13/03/2010 (NB 539.589.836-7). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez (NB 539.589.836-7) desde a primeira DER (13/03/2010). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a março de 2010, resta evidente que a condenação será superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento n.º 71/2006NB: 539.589.836-7NIT: 1.701.217.339-2 Nome da segurada: Josefa Honório de Oliveira Nome da mãe: Nagano Satiko dos Santos RG: 37.198.614-X CPF: 626.154.089-68 Data de Nascimento: 12/10/1955 Nome da curadora: Marcia Adriana de Oliveira Data de nascimento (curadora): 25/03/1974 RG (curadora): 35.858.405-X CPF (curadora): 861.665.909-97 Endereço: Rua Bruno Ópice, n. 78, Jardim Cruzeiro do Sul, Araraquara/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 13/03/2010 DIP: 01/07/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2014 e que os valores compreendidos entre 13/03/2010 (concessão da aposentadoria) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

**0002912-69.2010.403.6120 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZINHA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 59). A parte autora juntou documentos (fls. 60/80). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 83/109). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documentos médicos (fls. 111/119). A vista dos laudos do perito do juízo (fls. 121/123) e do assistente técnico do

INSS (fls. 124/129), as partes foram intimadas a apresentarem proposta, produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 130). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e pediu a realização de nova perícia, juntando documentos (fls. 132/141). O INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 144). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 145). Foi designada perícia médica especializada na área de psiquiatria (fl. 146). Houve substituição do perito (fl. 149). O perito informou que a autora não compareceu à perícia agendada para 28/01/2014 (fl. 151). Foi expedido mandado de intimação para a autora justificar o não comparecimento à perícia, que retornou negativo em razão de sua não localização no endereço fornecido na inicial (fls. 152/154). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, considerando que a autora não compareceu à perícia médica agendada, nem manteve seu endereço atualizado, evidencia-se que não tem interesse de agir em relação à pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

**0003783-02.2010.403.6120 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP256397 - DANIEL DE LUCCA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOÃO CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a visando a condenação da ré a realizar o desconto previsto no contrato (cláusula sétima) devolvendo em dobro o que recebeu indevidamente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citada a CEF apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, carência de ação por não comunicação do sinistro à Caixa Seguros, necessidade de intimação da União por se tratar de seguro garantido pelo FCVS. No mérito, alegou prescrição e inexistência de cobertura securitária, pois a renda da falecida mãe do autor não foi considerada na composição da renda do contrato. Alega também preexistência da doença. Juntou documentos (fls. 28/88). A CAIXA SEGURADORA S/A também apresentou contestação (fls. 89/107) e juntou de documentos (fls. 108/126). Foi determinada a inclusão da Caixa Seguradora no polo passivo da demanda (fl. 127). Houve réplica (fls. 129/147). Dada oportunidade para especificação de provas (fl. 148), a CEF disse não ter provas a produzir (fl. 149). A CAIXA SEGURADORA pediu a produção de prova pericial (fl. 150). O autor disse não ter provas a produzir (fl. 151) e reclamou na demora da prestação jurisdicional (fls. 152/153). Foi deferida a prova pericial indireta (fl. 154). A CAIXA SEGURADORA indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 165/166). O autor juntou documentos (fls. 157/165). A CEF reiterou o pedido de improcedência (fls. 166/168). Houve substituição do perito e determinação para solicitação de documentos da Secretaria Municipal de Saúde (fl. 170). A Secretaria Municipal de Saúde encaminhou cópia do prontuário médico da mãe do autor (fls. 173/175). Sobre o laudo pericial (fls. 178/181), as partes foram intimadas (fl. 182). O autor pediu o prosseguimento do feito (fl. 184). Foi juntada a análise crítica da perícia judicial feita pelo assistente técnico da ré (fls. 185/187), intimando-se o autor (fl. 188) que reiterou o pedido de procedência (fls. 190/191). Decorreu o prazo para manifestação da CEF (fl. 192). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação da CEF na cobertura securitária em razão do óbito de sua mãe. Inicialmente, afastou a PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA da CEF porque o contrato de arrendamento residencial encontra-se atrelado ao de seguro, conforme se verifica em sua cláusula décima primeira da apólice onde consta que qualquer indenização devida pela apólice será paga diretamente ao Estipulante, leia-se, CEF. Por outro lado, a Seguradora (cujo ingresso na demanda não foi impugnado pelo autor) deve figurar no polo passivo ao lado da CEF, ante a ocorrência do sinistro, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de repassar àquela o valor da respectiva cobertura e detém o poder de conceder ou negar o direito pleiteado (TRF3. PROC. -:- 2009.61.00.016996-5 AC 1573352 D.J. -:- 19/1/2011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016996-72.2009.4.03.6100/SP 2009.61.00.016996-5/SP RELATOR: Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF). Enfim, a CEF e a CAIXA SEGUROS são partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente ação visando a cobertura securitária. Por outro lado, também não merece acolhimento a PRELIMINAR no que diz respeito à necessidade de a União Federal integral o feito. Com efeito, não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF (AI 513200, Des. Fed. Antonio Cedenho, TRF3, e-DJF2 03/02/2014). No que diz respeito à PRELIMINAR de falta de interesse de agir por ausência de notificação à seguradora, embora se confunda com a inexistência de pretensão resistida, na verdade diz respeito ao mérito, seja sob a ótica da prescrição, seja do próprio direito em si. Assim, passo ao exame do MÉRITO. Ao que consta dos autos, o autor e sua mãe MARIA DO CARMO GOMES firmaram com a CEF Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra - PAR em 10/09/2003 (fl. 53) que previa contratação de seguro: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de

financiamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios. (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - A contratação do seguro de que trata esta cláusula garante, em caso de sinistro, a continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela Seguradora, de forma a permitir à família do arrendatário a permanência no imóvel até completar o prazo contratado e pagamento de eventual valor residual. A apólice estabelece: 14.6 Ocorrendo sinistro de natureza pessoal ou material, o Estipulante, tão logo ciente, dará imediato conhecimento à Seguradora através do Aviso de Sinistro Habitacional acompanhado dos documentos básicos exigidos para cada tipo de cobertura, facultada à Seguradora a solicitação de outros documentos, em caso de dúvida fundada e justificável. Prevê também na cláusula dezesseis a extinção da responsabilidade da Seguradora e consequente perda de direito à indenização quando (b) estiverem decorridos os prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil Brasileiro, que prevê: Art. 206. Prescreve: 1º. Em 1 (um) ano: (...) II. A pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: (...) b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; O sinistro ocorreu em 29/10/2003 (fl. 15) e, embora o autor diga que procurou a seguradora através da agente autorizada da CEF (Residem) não fez prova disso nos autos tampouco incluiu tal agente na demanda. O autor não juntou aos autos nenhum Termo de Negativa de Sinistro ou o recibo de aviso do sinistro. Assiste razão à CEF, portanto, quando diz que tal alegação de que teria procurado a requerida em três oportunidades era mero argumento para afastar a prescrição que poderia ser reconhecida liminarmente. Com efeito, não é crível que o autor tenha procurado a seguradora e comunicado o sinistro, especialmente pelo fato de ter mantido o pagamento das parcelas do contrato (fls. 82/88) e do seguro (fls. 75/81) até 2010 quando ajuizou a presente demanda. Não obstante, é certo que, em se tratando de sinistro que tem efeitos permanentes (morte) e garantia de prestações periódicas, a comunicação tardia do sinistro não faz perecer o direito. Nesse sentido: 1. A comunicação tardia ou mesmo a ausência de comunicação feita pelos herdeiros acerca do falecimento dos mutuários não lhes retira o direito à quitação do saldo devedor do contrato, dado que o que garante a indenização securitária é o pagamento das parcelas do seguro e a ocorrência de qualquer um dos eventos descritos no contrato, não havendo qualquer restrição contratual a esse direito relacionada ao prazo para a comunicação ao agente financeiro. 2. A comunicação tardia, todavia, não pode tolher o direito da CEF de reclamar a indenização junto à Seguradora, responsável última pela quitação do saldo devedor, pelo decurso do prazo prescricional de um ano de que dispõe para tal cobrança. 3. No caso concreto, como a comunicação do sinistro veio com a oposição dos presentes embargos à execução da CEF, a decisão mais ajustada aos princípios norteadores do direito é que a que reconhece que a fluência desse prazo somente deve ter início após o trânsito em julgado da presente decisão, quando, então, se mantidos os seus termos, nascerá para a apelante o direito de reaver da Seguradora o montante necessário para a quitação do saldo devedor do contrato mencionado nos autos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003523-11.2003.4.03.6106/SP, 2003.61.06.003523-9/SP, RELATOR : Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, D.E. 25/07/2011). Sobre danos permanentes, o Superior Tribunal de Justiça tem decisão dizendo que há renovação do prazo prescricional. Embora o caso seja de dano (sinistro) material, vale transcrever a ementa: AgRg no AREsp 212203 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0160876-9 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2014 Ementa AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. DANOS CONTÍNUOS E PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DIES A QUO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, em relação ao marco inicial do prazo prescricional, sendo os danos suscitados de índole sucessiva e gradual, a sua progressão propicia sucessivos sinistros sujeitos à proteção securitária, renovando-se, portanto, o prazo prescricional. Estará firmada a pretensão do beneficiário quando, interpelada a seguradora, esta se negar a indenizar. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Em oportunidade anterior, porém, o Superior Tribunal de Justiça analisou a prescrição anual em relação ao sinistro morte dizendo que a comunicação ao segurado suspende o prazo prescricional antes da propositura da demanda (REsp 59269/RJ, Ministro Barros Monteiro, DJ 15/12/1997), o que indica que em princípio, o prazo prescricional do Código Civil também se aplicaria à hipótese de morte como sinistro em contratos de financiamento habitacional. Em outras palavras, naquele longuíco acórdão do STJ, se entendeu que o próprio direito ao prêmio se sujeitaria a perecer não fosse exercido o direito no prazo de um ano, entendimento que já se viu negado mais recentemente em segunda instância não só no julgado anteriormente mencionado do TRF3, mas também no TRF1 (A ausência de comunicação do sinistro/ocorrência da doença incapacitante, no tempo previsto no contrato, não pode levar ao perecimento do direito do mutuário, exceto no que diz respeito à mora que não pode ser atribuída à CEF - TRF1 AC 200639000001088, Des. Fed. Jirair Aram Megherian, e-DJF1 26/04/2013). De nossa parte, de fato, não parece razoável e justo que no caso de morte haja recusa de quitação do financiamento (ou, no caso, permissão para a família do arrendatário permanecer no imóvel até completar o prazo do arrendamento e pagamento do valor residual), se não das parcelas vencidas no ano anterior ao aviso do sinistro. O que prescreve, portanto, não é o direito em si, mas o direito à quitação das parcelas vencidas no período anterior ao ano que antecedeu o aviso do sinistro de efeitos permanentes (eternos). Afasto,

parcialmente, portanto, a alegada prescrição, para entender que desde o ano anterior ao aviso de sinistro o autor não teria mais que pagar as taxas mensais do arrendamento. Dito isso, quanto à alegada PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA que levou a arrendatária a óbito, nas cláusulas quinta e sexta são estabelecidos os riscos cobertos e excluídos: Riscos cobertos: 5.1.1 Morte do arrendatário pessoa física, por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente ou contraída a doença que determinou o óbito após a assinatura do instrumento contratual de arrendamento com o Estipulante. Riscos excluídos: 6.1.4. A morte ou invalidez permanente do arrendatário cuja idade, na data da ocorrência do sinistro, for superior a 80 (oitenta) anos, exceto no caso de renegociação do contrato original, conforme preestabelecido no contrato de arrendamento. Feita a prova técnica, houve dissensão entre o perito do juízo e o assistente da parte quanto à cronicidade da doença pulmonar que constou como causa do óbito. Assim, enquanto o assistente ponderou tratar-se de doença pulmonar obstrutiva crônica (que, portanto, não teria surgido depois da contratação), o perito do juízo entendeu que os documentos apresentados indicam que o caso é de doença aguda. Com efeito, ainda que a referência à pneumopatia sugira ao leigo que se trata de doença crônica, encontram-se referências à pneumopatia aguda, o que vem corroborado pela ausência de registros no prontuário médico da arrendatária que mencionasse a doença até setembro de 2003 (fl. 175). Destarte, afastado, também, a preexistência da doença. No mais, é certo que na cláusula primeira da Apólice de Seguro Habitacional por sua vez é definido como Segurado a pessoa física ou jurídica, vinculadas nas operações a que se referem as alíneas a e b [seguradora e estipulante] na condição de arrendatária devedora ou arrendadora credora, respectivamente. (fl. 62). A cláusula décima, por sua vez, trata da indenização e diz: 10.1.5 - Se, além do arrendatário, houver outros componentes de renda familiar não arrendatário, a indenização será devida, em caso de sinistro, como se o arrendatário fosse o único integrante da renda familiar. 10.1.6 - Nenhuma indenização será devida pela ocorrência de sinistro de morte ou invalidez permanente com simples componente de renda familiar não arrendatário. Nesse passo, observo que a CEF diz que a renda da falecida não foi considerada na composição da renda familiar, e, de fato, nos extratos que juntou aparece a renda de 100% de João Carlos e 0% de Maria do Carmo. Entendo, todavia, que a cláusula diz que a indenização é devida a quem é arrendatário de forma que se a falecida consta do contrato como arrendatária, faria jus à indenização. Assim, conquanto que Maria do Carmo sequer tenha assinado o contrato (fl. 22), a rigor, o seguro valeria para os dois arrendatários nele indicado. Não obstante, relevada a ausência da assinatura (que sequer foi questionada pela CEF), verifica-se que a cláusula terceira indica quem são os segurados dispondo que: 3.2. Somente serão admitidos como Segurados nesta Apólice as pessoas físicas arrendatárias cuja idade somada ao prazo do arrendamento (prazo de carência + prazo de amortização) na data da sua respectiva contratação, não ultrapasse 80 (oitenta) anos. Ora, se a arrendatária Maria do Carmo Gomes nasceu em 25/06/1921 (fls. 15/16), o seguro habitacional firmado em 2003 não valia para ela, ela não era segurada. Assim, o co-arrendatário não faz jus à cobertura. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento do perito que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 154). Custas ex lege. P.R.I.

**0007399-82.2010.403.6120 - ADERITA CORREA DOS SANTOS DADERIO (SP215074 - RODRIGO PASTRE E SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Aderita Correa dos Santos Daderio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo (04/03/2010). O pedido de antecipação da tutela foi postergado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fl. 38). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 42/48) sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 49/60). Houve substituição do perito médico (fl. 62). Acerca do laudo do Perito do Juízo (fls. 65/71), a parte autora juntou atestados médicos (fls. 72/74) e requereu nova perícia (fls. 82/84) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 81). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 85). Foi determinada à parte autora juntar documentos médicos em relação à neoplasia maligna do colo do útero (fl. 86), o que foi cumprido a seguir (fls. 89/92 e 93/95). Foi designada nova perícia médica (fl. 97). Sobre o laudo do Perito do Juízo (fls. 100/108), decorreu o prazo sem a manifestação das partes e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 110vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e

ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Inicialmente, observa-se que em relação à patologia cerebral, já foi objeto do processo 0000137-24.2009.4.03.6312, julgado improcedente (fls. 29/31) e com trânsito em julgado em 20/10/2010 (extrato em anexo). Quanto aos problemas relacionados ao útero, foram realizadas duas perícias médicas. Na primeira avaliação, realizada em 06/10/2011, o perito atestou que a autora era portadora de adenoma hipofisário e antecedente de histerectomia por CA de útero (quesito 3 - fl. 70), que não a incapacitava para sua atividade laborativa (quesitos 4 e 5 - fl. 70). A segunda perícia, feita em 19/03/2014, concluiu que a autora é portadora de câncer de colo do útero recidivado, macroadenoma de hipófise, hipertensão arterial e depressão (quesito 4 - fl. 106) que acarretam incapacidade total e permanente. Instado a esclarecer o início da incapacidade, o perito responde que o câncer do colo uterino foi descoberto em 2009 e fixou a DII em novembro de 2011, quando foi descoberta a recidiva do câncer (quesito 12 - fl. 107). Nesse ponto, nota-se que a autora foi diagnosticada em 24/09/2009 (fl. 90), foi submetida à cirurgia em 24/11/2009 (fls. 23/24) e em 18/02/2010 (fl. 26), teve benefício negado em 04/03/2010 (fl. 27) e somente começou a contribuir como facultativa em 14/09/2010 (fl. 54). No meu sentir, tais elementos evidenciam que a autora passou a verter contribuições para a previdência quando já se encontrava acometida da incapacidade constatada na perícia. Assim, não resta dúvida que a incapacidade se deu anteriormente ao reingresso da autora no RGPS. Vale lembrar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Por conseguinte, tenho que a pretensão da parte autora encontra óbice no 2º do art. 42 da Lei 8.212/1991, que veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado à Previdência. Neste sentido, trago à colação precedente que trata de matéria semelhante à debatida nestes autos: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL FACULTATIVO. ANTERIORIDADE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO NO RGPS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - Ausência de cerceamento de defesa. Laudo médico que é suficiente para formação do conjunto probatório, não havendo motivo para a realização de outros exames periciais (art. 130 e 473 do CPC). - A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42, 43 e 59, lei cit.). - Parte autora que ingressou no sistema como contribuinte individual facultativa quando já contava com idade avançada e moléstias generalizadas. Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação nos quadros Previdência Social. Vedação do 2º, art. 42, Lei nº 8.213/91. - Improcedência do pedido inicial mantida. - Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 200561110013280, rel. Des. Federal Vera Jucovsky, j. 26/08/2008). Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008420-93.2010.403.6120** - VALDIR MANOEL DA CRUZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDIR MANOEL DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada apresentando-se procuração assinada por representante do autor (fls. 30/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e o autor foi intimado a apresentar procuração por instrumento público (fl. 40), o que se cumpriu a seguir (fls. 42/43). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 44). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/77). Houve substituição do perito (fl. 78). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 80/87), o INSS alegou ausência da qualidade de segurado (fl. 90) e parte autora requereu a concessão de auxílio-doença (fls. 95/97). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 98). O MPF opinou pelo restabelecimento do auxílio-doença (fls. 100/103). O julgamento foi convertido em diligência a fim de nomear novo perito médico (fl. 104). Acerca do laudo do perito (fls. 107/115), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 116vs.) e a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 119/120). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 121). O MPF opinou pela concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 122/124). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o autor tem 36 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e é portador de epilepsia. Quanto à qualidade de segurado, o autor apresenta CTPS com vínculos entre 1994 e 1999 (fl. 12) e recolhimentos de 01/2001 a 06/2001 (fls. 13/18). Além disso, recebeu auxílio-doença de 12/07/2001 a 10/10/2006. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 20/10/2011 a conclusão do perito foi de que há INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, fixando a DID em 1984 (5º parágrafo da fl. 83) e em 1994 (questo 11, b - fl. 86) e a DII na data da perícia. Na segunda avaliação realizada em 03/09/2013, o perito concluiu que há INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, relatando que a epilepsia começou na infância e fixando a DII em julho de 2001. Seja como for, é certo que a epilepsia começou quando o autor ainda era criança, mas conseguiu trabalhar por pouco tempo entre 1994 e 1995, 1998 e 1999 e em 2001 e depois recebeu 5 anos de benefício previdenciário entre 2001 e 2006. Nesse quadro, considerando que o quadro clínico do autor apurado pelas perícias do juízo é o mesmo verificado quando da concessão do benefício NB 504.017.823-5 e considerando que o segundo perito relata que as crises convulsivas estão piorando (discussão - fl. 110), deverá a Autarquia Previdenciária restabelecer este benefício de auxílio-doença desde a cessação (11/10/2006) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do segundo laudo pericial (03/09/2013). De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício NB 504.017.823-5 desde a cessação (11/10/2006) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez na data do segundo laudo pericial (03/09/2013). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 11/10/2006 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/07/2014), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NB: 504.017.823-5NIT: 1.252.619.827-7Nome do segurado: Valdir Manoel da CruzNome da mãe: Benedita Matilde da CruzRG: 34.079.846-4 SSP/SPCPF: 187.130.218-85Data de Nascimento: 15/09/1977Endereço: Rua Viradouro, n. 90, Casa A, Cohab, em Américo Brasiliense/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidezDIB: 03/09/2013DIP: 01/07/2014P.R.I.C. Oficie-se à AADJ. Vista ao MPF.

**0009219-39.2010.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 159/169 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 144/152 em que o autor alega obscuridade, omissão, contradição eis que em relação ao período de 06/03/1997 a 29/04/2010 a decisão de mérito difere do entendimento da parte autora e do STJ, o qual tem função precípua de conferir interpretação uniforme à legislação federal de modo que tem direito líquido e certo à aposentadoria especial. Alega, ainda, ser inadmissível juridicamente aplicar o Decreto n. 2.172/97, revogado pelo Decreto n. 3.048/99 para fundamentar decisão de mérito neste processo. Ademais, alega erro material da sentença ao referir-se ao Decreto n. 2.197/97 ao invés do Decreto n. 2.172/97 (fl. 15 da sentença), bem como na tabela de contagem de tempo de contribuição que não incluiu alguns períodos e registrou outros com data diversa da verdadeira. RECEBO, por tempestivos e ACOLHO-OS EM PARTE somente para sanar erro material. Com efeito, obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de sorte que ininteligível. Por sua vez, contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No presente caso, todavia, relendo a sentença não vislumbrei obscuridade ou contradição sendo claro que o que pretende p embargante é o revolvimento da questão já decidida o que não é possível na estreita via dos

embargos de declaração. Tampouco há omissão já que todos os pedidos foram apreciados. De outra parte, retifico erro material no que toca ao Decreto n. 2.197/97, citado por equívoco à fl. 151, para que conste Decreto n. 2.172/97. Quanto à tabela de contagem de tempo de contribuição, que faz parte da sentença, desde já anoto que, de fato, o período entre 08/09/1975 a 02/06/1976 (fl. 64) está errado devendo constar 08/09/1975 a 21/02/1976. Por outro lado, não foi considerado na contagem o enquadramento como especial pelo INSS na via administrativa do período entre 23/09/1991 a 14/02/1995 (fl. 44), de modo que sua inclusão resulta em 22 anos, 7 meses e 9 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Noutro giro, este juízo simplesmente reproduziu contagem do INSS no que toca ao período entre 06/03/1990 a 31/08/1991 (fl. 80), que sequer foi considerado para fim de contagem do tempo especial, conforme se verifica de fl. 152. Por fim, retifico a data de nascimento do autor para constar 06/08/1958 na contagem anexa. No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

**0009788-40.2010.403.6120 - JOSE MARIA JOSE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ MARIA JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 37). O autor apresentou quesitos e fez esclarecimentos sobre a perícia (fls. 39/41). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 42/56). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 59/69), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 60). A parte autora se manifestou sobre o laudo impugnando-o com juntada documentos e pediu a realização de nova perícia (fls. 74/85). O INSS pediu a improcedência do pedido (fls. 88). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 89). Foi designada nova perícia (fl. 90). O perito solicitou documentos da parte, esta foi intimada a trazê-los (fl. 94), e o fez a seguir (fls. 96/100 e 102/109). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 112/120), as partes foram intimadas a produzirem novas provas ou apresentarem alegações finais (fl. 121). A parte autora se manifestou sobre o laudo impugnando-o com juntada documentos e pediu a realização de nova perícia (fls. 125/132). Decorreu o prazo para manifestação do INSS, foi solicitado o pagamento do perito, o INSS foi intimado sobre os documentos juntados pelo autor e decorreu prazo para manifestação sobre eles (fls. 133). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser incapaz em razão de insuficiência cardíaca não especificada, hipertrofia do ventrículo esquerdo, prolapso valvar mitral, artralguas generalizadas, artrose cervical, cervicália, dorsália, dor lombar baixa e gastrite crônica. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos pois tem vínculos até 2009 e o requerimento foi feito em 2010. 542.716.322-7 DER 20/09/2010 - parecer contrário da perícia médica (fl. 48) Quanto à incapacidade, nas duas avaliações feitas nos autos (em 11/10/2011 e em 03/09/2013) as conclusões dos dois peritos foram de que não há incapacidade laborativa. Dentre os documentos juntados pela parte autora na inicial há um que se limita a encaminhá-lo para avaliação sem atestar incapacidade ou sugerir afastamento em 2010 (Dr. Haroldo A. Ponfick - fl. 29). Em 15/06/2012, (depois do primeiro laudo desfavorável feito nos autos), o Dr. Jesus J. da Cruz atesta que o autor é portador de queixa de dor lombar, com dificuldade para suas atividades habituais + diabetes Melitus, RX apresentou sinais degenerativos de fora faixa etária, com incapacidade para o trabalho (fl. 81). No teste ergométrico de outubro de 2013, por sua vez, o médico comentou que o paciente relatou inicialmente cansaço, o qual não aparentava, seguido de dor torácica atípica interrompendo exame, sem correlação eletrocardiográfica correspondente. (referido no laudo - fl. 114). Em 2014, o mesmo médico anterior, Dr. Jesus J. da Cruz, limitou-se a encaminhá-lo para avaliação do INSS sem atestar incapacidade (fls. 131). Enfim, sopesado o conjunto probatório, embora o autor não esteja exercendo atividade laborativa na economia formal desde 2010, concluo que o autor não faz jus a benefício por incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010181-62.2010.403.6120 - JOSE DOS SANTOS LOURENCO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO José dos Santos Lourenço ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitado para o trabalho e requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e designada perícia médica (fl. 44). A ré apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 46/59). A parte autora não compareceu à perícia (fl. 62). Houve substituição do perito (fl. 63). Novamente, o autor não foi à perícia médica (fl. 66). Foi deferida nova data para a perícia (fl. 69). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 78/85), a parte autora manifestou-se requerendo a procedência da ação (fls. 89/92) e o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 93). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 94). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que o autor é portador de epilepsia que não acarreta incapacidade laborativa (conclusão - fl. 82). De acordo com o Perito, periciando tem crise convulsiva desde 12 anos. Usou por muito tempo sub dosagem de medicamento. Em outubro de 2013 foi aumentada as dosagens para quantidade que permite nível terapêutico, sendo possível melhor controle da doença. Mesmo em época que usou baixa dosagem de medicamentos, trabalhou em várias empresas, por tempo prolongado e sendo contratado novamente na próxima safra (discussão - fl. 82). Ademais, os exames e documentos médicos juntados aos autos e levados no dia da perícia, foram devidamente analisados e sopesados pelo Perito, que mesmo assim concluiu não haver incapacidade para o trabalho. Além disso, o Perito do Juízo relatou que o autor faz bicos de sergente de pedreiro e, portanto, auferir renda para prover seu sustento. Logo, não verificada incapacidade permanente nem temporária da parte autora, esta não preenche os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, motivo pelo qual a improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se.

**0010486-46.2010.403.6120 - GERALDO VANDERLEI DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por GERALDO VANDERLEI DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença desde a DER (03/11/2010). Regularizada a representação processual (fls. 30/33), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 34). O réu apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 36/43). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 44/50). O perito informou a necessidade de avaliar os prontuários médicos na íntegra e pediu a realização de novos exames (fls. 54/55). Intimado, o autor juntou exame de campimetria computadorizada (fls. 60/64). A seguir, o perito informou a necessidade de análise do prontuário médico integral, não apresentado, e dos outros exames solicitados, considerando a subjetividade da campimetria (fls. 66/70). O autor pediu prazo considerando que é usuário do SUS (fl. 72/73) e juntou novos documentos (fls. 76/92). O laudo foi complementado (fls. 99/100). O autor foi intimado a juntar os exames médicos solicitados pelo perito em 30 dias (fl. 101). O autor juntou nova campimetria e retinografia colorida (fl. 106/107) e o perito insistiu na ausência de exames (fls. 115). O autor apresentou alegações finais (fls. 122/126), decorrendo o prazo para o INSS (fl. 127). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 127). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 37 anos de idade, se qualifica como trabalhador rural e alega ser incapaz em razão de glaucoma. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos, pois tem vínculos entre 2002 e 2010 e o requerimento administrativo foi em 2010, indeferido em razão de perícia médica contrária. Quanto à incapacidade, o médico perito, especializado em oftalmologia, analisou os exames médicos do autor em quatro oportunidades e chegou às seguintes conclusões em cada uma delas: 09/12/2011: todos os exames são compatíveis com defeito campimétrico leve e com Glaucoma leve, que precisa ser melhor avaliado por análise de todos os prontuários que devem ser cópias na íntegra. Fazer novos exames de Campo Visual, Eletroretinografia e retinografia. Outros quesitos não podem ser respondidos por enquanto, por essa incongruência entre os exames 26/11/2012: Novo Campo Visual realizado no dia 13/07/2012 (...). Conclusão pericial de hoje desse campo por mim, perito, (...): o exame é subjetivo. Não existe correlação clínica evidente, ou seja, o exame do nervo óptico está normal, quando deveria ter escavação maior do nervo óptico. (...) Autor tem defeitos no campo visual. Refere ter glaucoma. (...) Esse nível de doença, com campo tubular no olho esquerdo e perda menor no olho direito, tem que ter pressão intraocular [mais alta acima de 30mmhg sem tratamento durante 5 anos ou acima de 40mmhg por 3 anos] e para confirmar essa perda e essas pressões eu pedi cópia de prontuários na íntegra, mas não vieram. Essa perda de campo visual acentuada no olho esquerdo precisa ter escavação grande no nervo óptico que seria visível no exame de fundo de olho (que não se vê atualmente) (...). Não pode ser confirmada essa acuidade visual e esse campo visual. Todos os exames acima poderiam ou não confirmar essa perda, porque meu exame oftalmológico não confirma essa perda de campo (fls. 69/70). 11/09/2013: COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA. Exame de prontuário (...). Não enviou foto de Retinografia colorida. No qual poderia ser visto escavação acentuada do nervo óptico, que nenhum médico viu, e também eu não vejo hoje, no exame oftalmológico pericial. Escavação que teria que existir, com essa perda de campo visual acentuada. (...) CONCLUSÃO: Pressão intraocular nunca foi anotada elevada. Não é então certeza de ter aumento de pressão intraocular. Campo visual reduzido, mas tem as vezes índice de confiabilidade baixo, no exame de 13/07/2012. Periciando precisaria ter PIO elevada anotada no prontuário (não tem), precisaria ter escavação acentuada no nervo óptico (não tem). Tem um único sinal, que é o campo visual com restrição, mas as vezes a confiabilidade baixa. (...) Com esses dados não pode ser comprovado o glaucoma acentuado, que aparece no campo visual, inclusive acuidade visual que em alguns casos é ruim, mas em todos relatórios esta também boa. 27/03/2014: Continua faltando exames de Eletroretinografia Multifocal e PVE-PR (Potencial evocado padrão reverso) com Dr. Cardillo [médico indicado pelo perito, em Araraquara, que faz os exames em questão - fl. 98]. Nesse contexto, como o perito não conseguiu confirmar as perdas de acuidade visual, pressão intraocular e escavação grande no nervo óptico o perito sequer conseguiu responder aos quesitos referentes à existência de incapacidade. Apesar disso, restou claro que a ausência de confirmação se deu por dois motivos principais: primeiro, o exame clínico oftalmológico realizado pelo perito foi normal (fl. 113) e não foi possível verificar a escavação (lesão) no nervo óptico no exame de fundo de olho, o que seria perfeitamente possível, segundo o perito, se a escavação existisse no grau narrado no exame de campimetria visual (que considera um exame subjetivo); segundo, o autor não fez dois exames que o perito entendeu serem essenciais para confirmar, ou não, a hipótese de glaucoma acentuado (já que a existência de glaucoma leve não foi afastada). A propósito dos exames não realizados e solicitados exaustivamente pelo perito, observo que, a despeito de o autor alegar ser usuário do SUS (fl. 72) presumindo-se, portanto, não ter condições de arcar com exames em clínica particular indicada pelo perito, não há prova de que tenha solicitado os exames no segmento público onde aparentemente faz tratamento em Taquaritinga nem que os mesmos foram negados por seu médico (seja porque o hospital não tem equipamento, não há cobertura pelo SUS, ou por entender que os exames são desnecessários). Além disso, não há atestado de seu médico fazendo qualquer alusão à gravidade do glaucoma (exigível para a acuidade visual aferida na campimetria visual), piora do quadro ou à necessidade de afastamento do trabalho. Enfim, sopesado o conjunto probatório, embora o autor não esteja exercendo atividade laborativa na economia formal desde 2011 (exceto por um vínculo de 1 mês na construção civil em 2013 - extrato CNIS anexo), não fez prova da incapacidade. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009), concluo que o autor não faz jus a benefício por incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010625-95.2010.403.6120 - MOISES JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 133/136 - A parte impetrante apresentou embargos de declaração em relação à sentença de fls. 122/127 alegando omissão porque não consta o período de 01/02/1994 a 20/06/1994 na contagem do juízo apesar de constar no CNIS. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não assiste razão à impetrante. O período em questão, apesar de constar no CNIS, não consta em sua CTPS, conforme se verifica à fl. 19, nem na contagem do INSS de fls. 45/47. Assim, considerando que o autor não requereu o cômputo desse período na inicial e levando-se em conta que magistrado fica adstrito ao pedido da parte, não há omissão na sentença. Assim, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001127-38.2011.403.6120 - MARCOS ANTONIO BUENO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Marcos Antonio Bueno ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em especial os períodos laborados de 11/11/1966 a 19/01/1976, 15/02/1976 a 30/04/1977 e de 02/06/1997 a 02/09/2005, não computado quando do requerimento do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 76). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a revisão da aposentadoria pleiteada (fls. 79/96). Houve réplica (fls. 110/113). Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial (fls. 115/117). O julgamento foi convertido em diligência a fim de oficiar às empresas para fornecer laudo técnico ambiental (fl. 118). A empresa Nereide apresentou LTCAT às fls. 122/130. A empresa Cacilde Gabrieli Rodrigues informou o encerramento das atividades em 31/12/2008 (fl. 131). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprove a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Ainda de princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc.

Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos

1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85dB Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na

área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. O autor visa à conversão em especial dos seguintes períodos: Período Função / agente Empresa Formulário 11/11/1966 a 19/01/1976 Repuchador Ruído 86,4 dB(A) Poeira metálica (alumínio) Silica livre Vapor e névoa de hidróxido de sódio Poeira orgânicas (fibras de algodão) Vesúvio Ind e Com de Metais PPP fl. 2315/02/1976 a 30/04/1977 Repuchador Ruído 86,8 dB(A) PPP elaborado com base em laudo técnico paradigma e extemporâneo - fl. 131 Cacilde Gabrieli Rodrigues PPP fl. 24 Encerrou atividades 31/12/08 - fl. 13102/06/1997 a 02/09/2005 Repuchador Ruído 86,4 dB(A) Nereide Ap. Frezarin Bueno PPP fl. 25 LTCAT fls. 123/130 Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 11/11/1966 a 19/01/1976, 15/02/1976 a 30/04/1977 e de 02/06/1997 a 02/09/2005, o autor apresentou formulários PPP (fls. 23/25) que apontam que o segurado trabalhou exposto a ruído de 86,4, 86,8 e 86,4 dB(A), respectivamente. Todavia, conforme relatei no despacho de fl. 118, todos os formulários foram assinados em 13/10/2009, todos tem a mesma descrição das atividades e todos descrevem o mesmo responsável pelos registros ambientais. Assim, determinei a intimação das empresas para a apresentação dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais que serviram de base para a expedição dos PPPs. Com a vinda das respostas, observo que a empresa Nereide Aparecida Frezarin Bueno apresentou laudo técnico assinado em 01/10/2009 (fls. 123/130), ou seja, antes da emissão do respectivo PPP. Por outro lado, a empresa Cacilde Gabrieli Rodrigues informou que encerrou as atividades em 31/12/2008, portanto, antes da emissão do PPP. Explica também que emitiu o PPP com base em Laudo Técnico paradigma e extemporâneo (fl. 131). Por fim, a empresa Vesúvio Propaganda e Publicidade não foi encontrada (fls. 121 e 142) e na ficha cadastral da JUCESP consta encerramento da filial de Américo Brasiliense

em 05/12/2005 (fl. 135). Logo, o único PPP confeccionado com base em laudo técnico foi o da empresa Nereide Aparecida Frezarin Bueno, portanto, somente este PPP deve ser considerado como prova da exposição a agentes agressivos. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Nesse quadro, a conversão do período de 02/06/1997 a 31/08/2005 (data da DER) de especial para comum resulta um acréscimo de 3 anos, 3 meses e 18 dias. A soma disto com o tempo de serviço apurado pelo INSS resulta em 38 anos, 6 meses e 23 dias, fazendo jus, portanto, à revisão do cálculo da aposentadoria a partir da DER (31/08/2005), respeitada a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar ao INSS que averbe como especial o período de 02/06/1997 a 31/08/2005, bem como revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.069.176-6 desde a DER (31/08/2005), respeitada a prescrição quinquenal. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC) considerando o valor do benefício e o discreto acréscimo de tempo de contribuição àquele já averbado pelo INSS na data do cálculo da RMI. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002388-38.2011.403.6120 - DANIEL CARDOSO FERREIRA (SP245019 - REYNALDO CALHEIROS VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por DANIEL CARDOSO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade rural e especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a regularização da representação processual (fl. 46), o que foi cumprido a seguir (fls. 47/49). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 52/76). Juntou documentos (fls. 77/83). Houve réplica (fls. 86/90). A autora requereu a produção de prova oral, documental e pericial (fls. 91 e 94). Foi deferida a prova oral designando-se audiência. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do autor para trazer início de prova material do período rural, assim como formulários, PPP ou laudos do período especial. Ainda, foi determinada a intimação do INSS para juntar aos autos o Resumo de Contagem de Tempo de Serviço do NB 148.767.728-3 (fls. 95/96). O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 100). A Agência da Previdência Social de Matão encaminhou cópia do processo administrativo (fls. 103/208). O autor requereu expedição de ofício às empresas empregadoras e juntou documentos (fls. 215/265). Em audiência, o autor juntou documentos, foi colhido o depoimento pessoal e ouvidas as testemunhas presentes. Em seguida, o autor reiterou o pedido de perícia, o que foi indeferido, assim como o pedido de requisição de documentos às empresas, concedendo-se prazo adicional para juntar documentos (fls. 266/270). O autor apresentou alegações finais e juntou documentos (fls. 275/287), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 288). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo de serviço rural e conversão do período de atividade especial. DA ATIVIDADE RURAL Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural de 14/11/1969 a 30/11/1974 e de 26/08/1997 a 12/07/2010, o autor juntou os seguintes documentos: - certidão de propriedade rural atestando que o Sr. Manoel Ferreira Cardoso (pai do autor) recebeu em herança um quinhão de terras na Fazenda São João, em Matão/SP, por escritura lavrada em 11/02/1966 e o transmitiu a terceiro em 21/09/1966 (fl. 279); - declaração de Antônio Adilson Davoglio informando que o autor trabalhou como meeiro na Fazenda Santa Izabel, de propriedade de seu falecido pai, no período de 1969 a 1973, e que os registros de empregados se perderam num incêndio, juntando certidão de sinistro de 1987 (fls. 283/284); - cópia da CTPS do pai do autor, com vínculos como serviços gerais na agricultura e trabalhador rural nos períodos entre 02/12/1974 e 22/09/1975, 01/03/1976 e 31/08/1978 e entre 02/10/1978 e

12/09/1979 (fls. 281/282);- cópia da CTPS do autor, que trabalhou como serviços gerais na agricultura de 02/12/1974 a 22/09/1975 e de 01/11/1975 a 31/08/1978 e como lavrador de 01/07/1980 a 07/02/1981 (fls. 20/21);- certidões de residência e atividade rural no Assentamento Monte Alegre VI a partir de 26/08/1997, expedidas pela Fundação ITESP (fls. 17, 143, 145);- caderneta de campo de 2000/2001 (fl. 18);- laudo de acompanhamento técnico da Fundação ITESP de 2005 (fl. 167);- notas fiscais de produtos e insumos agrícolas dos anos de 1998/2000, 2004/2006 e 2008/2010 (fls. 146/166, 168/179 e 181/188).Inicialmente, esclareço que a declaração juntada aos autos (fl. 283) não tem a eficácia probatória pretendida, tendo em vista que não é contemporânea aos fatos narrados.Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC).Com relação à PROVA ORAL, o autor disse que trabalhou no sítio do seu pai, que foi vendido quando o depoente tinha 11 anos, no Sítio Recreio e na Fazenda Maringá (antes de ser registrado no ano de 1974). Informa que depois se mudou para a cidade e somente em 1997 foi para o assentamento onde, com a ajuda da mulher, toca o lote que possui criação de gado, pomar de goiaba e horta. Relata que plantou cana até o ano passado e trabalhou como fiscal no próprio assentamento. As testemunhas Marcílio, Antonio e Luiz, que residem no assentamento e conhecem o autor desde 1997, confirmaram o depoimento do autor. Somente a testemunha Luiz reconhece que o autor também trabalhou para a associação dos assentados (CEDIR) e para a Usina Maringá em período concomitante. No que toca ao primeiro período (14/11/1969 a 30/11/1974), observo que o autor juntou como início de prova material a certidão do formal de partilha na qual seu pai fica com um quinhão consistente em área de 6,70 alqueires encravada na Fazenda São João (fl. 279).Depois disso, já nos seus 17 anos (12/1974), o autor tem o primeiro registro em CTPS no cargo de serviços gerais na Fazenda Maringá (fls. 20 e 281). Logo, embora aquele imóvel do pai tenha sido transmitido no mesmo ano de 1966, ocasião em que o autor tinha 9 anos (fl. 279), é crível que em período anterior o autor acompanhasse o pai em outros serviços na lavoura. Enfim, tratando-se de pessoa criada no meio rural, é verossímil que tenha trabalhado como trabalhador rural desde a adolescência, como de ordinário ocorria em tempos remotos. Por outro lado, considerando o início de prova mais remoto em 1966, é possível averbar o período rural a partir dos 14 anos de idade do autor, ou seja, a partir de 14/11/1971.Já em relação ao período no assentamento, a própria Autarquia reconhece a condição de segurado especial do autor ao conceder-lhe os benefícios de auxílio-doença (fls. 273/274). Cabe ressaltar, porém, os períodos de atividade remunerada que não descaracterizam a condição de segurado especial (art. 11, 9º, III da Lei n. 8.213/91), 10/10/2001 a 09/01/2002 (registrado como operador de Máquina Agrícola) e 02/01/2007 a 22/06/2007 e 01/04/2008 a 19/08/2008 (registrados como Fiscal de Lavoura).Logo, em relação a tais períodos não há interesse de agir quanto ao pedido de averbação. O mesmo se diga em relação aos períodos em gozo de auxílio doença 21/07/2004 a 30/06/2006 e de 03/05/2010 a 05/07/2010, se considerados intercalados ao período de atividade no assentamento.Ocorre que, vale lembrar que em se tratando de trabalhador rural, somente seu tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes (art. 55, 2º, LBPS). Logo, os períodos posteriores à edição da Lei nº 8.213/91, de 25.07.1991, sem recolhimento (no caso: 26/08/1997 a 09/10/2001, 10/01/2002 a 20/07/2004, 01/07/2006 a 01/01/2007, 23/06/2007 a 31/03/2008, 20/08/2008 a 02/05/2010 e de 06/07/2010 a 12/07/2010), não poderão ser computados para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, mas comente para efeito da concessão dos benefícios do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que diz:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)Vide a propósito: AC 00218387220084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309089, Relatora JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013.Assim, só é possível o reconhecimento da atividade rural de 14/11/1971 a 01/12/1974. DA ATIVIDADE ESPECIALA parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de

elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46,

considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

1.6 ATIVIDADE RURAL Sobre a atividade rural, de fato vinha previsto no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejamos os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 858). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011). O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes

autos. Conforme os períodos indicados pelo autor na inicial (com exceção do trabalhado na Prefeitura do Município de Jaú/SP), temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP02/12/1974 a 22/09/1975 Serviços gerais Fl. 20 ---01/11/1975 a 31/08/1978 Serviços gerais Fl. 20 ---10/11/1978 a 17/11/1978 Auxiliar serviços diversos Fl. 20 ---01/12/1978 a 04/12/1979 Motorista Fl. 20 ---08/01/1979 a 10/03/1979 Motorista Fl. 21 ---23/04/1979 a 09/11/1979 Servente Fl. 21 Fl. 22808/01/1980 a 06/02/1980 Auxiliar Forno Fl. 21 ---01/07/1980 a 07/02/1981 Lavrador Fl. 21 ---24/06/1983 a 05/08/1983 Auxiliar de mecânico Agentes químicos (óleo, graxa) Ruído (78 a 96 dB) Fl. 22 Fl. 23701/12/1983 a 15/05/1985 Agenciador Fl. 22 ---16/05/1985 a 14/11/1991 Ruído (88 dB) Fls. 22 e 32 Fls. 269/27010/07/1992 a 18/11/1992 Mecânico Fl. 32 ---16/09/1993 a 29/11/1993 Tratorista de pneu Ruído (89,8 dB) Fl. 32 Fl. 24701/12/1993 a 25/11/1994 Tratorista de pneu Ruído (89,8 dB) Fl. 32 Fl. 24423/10/1995 a 01/12/1995 Tratorista Agentes químicos (agrotóxicos) Ruído (80 a 95dB) Fl. 33 Fl. 25404/12/1995 a 27/12/1995 Ruído (86 dB) Fl. 33 Fls. 286/28715/04/1996 a 04/07/1997 Vigilante Fl. 41 ---10/10/2001 a 09/01/2002 Operador de máquina agrícola Fl. 41 ---02/01/2007 a 22/06/2007 Fiscal de lavoura Agente físico (radiação não ionizante) Fl. 41 Fl. 26501/04/2008 a 19/08/2008 Fiscal Agente físico (radiação não ionizante) Fl. 41 Fl. 264 Com relação às funções de serviços gerais e auxiliar de serviços diversos (de 02/12/1974 a 22/09/1975, de 01/11/1975 a 31/08/1978 e de 10/11/1978 a 17/11/1978), como não há especificação das atividades desenvolvidas, NÃO CABE ENQUADRAMENTO por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 72.771/73. No que diz respeito aos períodos de 01/12/1978 a 04/12/1979 e de 08/01/1979 a 10/03/1979, embora a CTPS não consigne qual o tipo de veículo no qual o autor trabalhava, é razoável considerar fossem veículos pesados, tendo em vista o tipo de estabelecimento na qual o autor trabalhou (indústria de cimento e empresa de construção civil). Assim, entendo que CABE ENQUADRAMENTO na atividade de motorista (2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão). Da mesma forma, com base nos Decretos que contêm a atividade prevista no item 2.4.4, entendo que CABE ENQUADRAMENTO da atividade de TRATORISTA (por analogia, súmula 70 TNU) dos períodos entre 16/09/1993 e 29/11/1993, 01/12/1993 e 25/11/1994 e entre 23/10/1995 e 01/12/1995. Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, no período de 23/04/1979 a 09/11/1979 em que trabalhou como pedreiro porque a atividade não era prevista nos anexos vigentes à época, sendo, em princípio, irrelevante o PPP apresentado (fl. 228). Aliás, trata-se de período concomitante ao exercido como motorista. Já quanto ao período de 08/01/1980 a 06/02/1980, CABE ENQUADRAMENTO da atividade de auxiliar de forneiro, prevista no item 2.5.2, do Dec. 72.771/73 e no item 2.5.5 do Dec. 83.080/79 (CTPS - fl. 21). Conforme fundamentação acima, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de atividade rural de 01/07/1980 a 07/02/1981, pois, conquanto que em atividade de agropecuária, os extratos do CNIS não indicam recolhimento de contribuições previdenciárias no período (fl. 79 e documento anexo). Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 24/06/1983 a 05/08/1983 (auxiliar de mecânico), de 01/12/1983 a 15/05/1985 (agenciador) e de 10/07/1992 a 18/11/1992 (mecânico), pois tais atividades não constam nos anexos (que faz referência à indústria mecânica - código 2.5.1, do Decreto 83.080/79, o que não se equipara à atividade de mecânico). No mais, observo que em relação ao primeiro período (24/06/1983 a 05/08/1983) o autor juntou PPP indicando exposição aos agentes óleo diesel, graxa e ruído. Ocorre que o simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas, não consta dos anexos aos Decretos (que fazem referência somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, do Decreto 83.080/79), não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é a mesma no manuseio e na fabricação. Nem mesmo pelo ruído seria possível o enquadramento, já que o PPP indica variação de intensidade entre 78 e 96 dB, não sendo possível ter certeza de que a exposição se dava de forma habitual e permanente acima do limite de 80dB previsto para o período. De outra parte, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 16/05/1985 a 14/11/1991 (auxiliar mecânico - 88 dB), e de 04/12/1995 a 27/12/1995 (ajudante de serviços gerais - 86 dB), pois o autor trabalhou exposto a ruído em patamar superior ao limite de 80 dB previsto nos Decretos 53.831/64 e 357/91. Com relação à atividade de vigia, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente cabe enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) não consta tal atividade. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimido o Dec. 53.831/64 (2.5.7). No caso, portanto, quanto ao período entre 15/04/1996 e 04/07/1997, CABE ENQUADRAMENTO somente do período de vigência dos decretos acima mencionados, ou seja, de 15/04/1996 a 05/03/1997. No período de 10/10/2001 a 09/01/2002 o autor trabalhou como operador de máquina agrícola no assentamento (CTPS - fl. 41), todavia, não juntou PPP que comprovassem efetiva exposição a agentes nocivos. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cezerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Igualmente, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 02/01/2007 a 22/06/2007 e de 01/04/2008 a 19/08/2008, pois embora os PPP(s) indiquem fator de risco radiação não ionizante (solar), no campo destinado à indicação da intensidade e concentração consta NA, ou seja, que não se aplica (fls. 264/265). Em consequência, considerando o enquadramento dos períodos acima (01/12/1978 a

04/12/1979, 08/01/1979 a 10/03/1979, 08/01/1980 a 06/02/1980, 16/05/1985 a 14/11/1991, 16/09/1993 a 29/11/1993, 01/12/1993 a 25/11/1994, 23/10/1995 a 01/12/1995, 04/12/1995 a 27/12/1995, e de 15/04/1996 a 05/03/1997), conclui-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial já que soma apenas 9 anos, 10 meses e 5 dias, insuficientes para fazer jus à aposentadoria especial. Por outro lado, convertendo-se os referidos períodos e computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, mais o primeiro período de auxílio-doença intercalado e de empregado rural registrado, o autor soma na DER apenas 28 anos, 10 meses e 19 dias tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para condenar o INSS a averbar o período de atividade rural de 14/11/1971 a 01/12/1974 e a enquadrar e converter em comum os períodos de 01/12/1978 a 04/12/1979, 08/01/1979 a 10/03/1979, 08/01/1980 a 06/02/1980, 16/05/1985 a 14/11/1991, 16/09/1993 a 29/11/1993, 01/12/1993 a 25/11/1994, 23/10/1995 a 01/12/1995, 04/12/1995 a 27/12/1995, e de 15/04/1996 a 05/03/1997. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame eis que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002824-94.2011.403.6120 - FARMACIA DE MANIPULACAO SACILOTTO & ANDRADE LTDA - EPP(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO SACILOTTO & ANDRADE LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré no pagamento de R\$ 20.000,00, que representam cerca de quatro vezes o valor dos cheques seus indevidamente devolvidos pela ré, a título de ressarcimento de dano moral. Custas recolhidas (fl. 42). A inicial foi emendada (fl. 46/47). O banco réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 54/100). A CEF pediu o julgamento antecipado (fl. 101). Houve réplica (fls. 104/106). Foi designada audiência, intimando-se as partes a apresentarem rol de testemunhas (fl. 107). A CEF arrolou uma testemunha e juntou documentos (fl. 108/142). A autora arrolou duas testemunhas (fls. 143/144). Sendo as testemunhas residentes em Itápolis, foi cancelada a audiência e determinada a expedição de precatória (fl. 148). Na precatória, foram ouvidas as duas testemunhas em Itápolis (fls. 186/190) e uma em Borborema (fls. 209/210). As partes foram intimadas da juntada da precatória sendo-lhe deferido prazo para alegações finais (fl. 214). A autora pediu a procedência da ação (fls. 219/220) e a CEF pediu a improcedência (fls. 221/222). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear indenização pelos danos morais que sofreu em razão de ter tido cheques seus devolvidos pela ré. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse quadro, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização do autor como destinatário final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Dito isso, passemos à situação concreta a ser julgada. A autora firmou com a CEF Cédula de Crédito bancário - Cheque Empresa, aditado em 2009 (fls. 22/24), cédula de crédito bancário GiroCAIXA instantâneo - OP183 (fls. 25/40) vinculados à conta corrente 0309.003.000403-5 (fl. 41) conta essa na qual foram devolvidos três cheques em 11/03/2011 (fls. 15 e 21), nos seguintes valores: 2269 R\$ 3.066,22 CH DEV M112273 R\$ 595,70 CH DEV M112275 R\$ 1.068,03 CH DEV M110 extrato da conta, aparentava existência de saldo de R\$ 14.059,72 antes do lançamento do primeiro cheque e R\$ 9.329,77 depois do lançamento do último (fl. 19). A CEF nega que a conta estivesse coberta dizendo que: No dia 11/03/2011 os limites disponíveis para utilização pelo cliente eram: - R\$ 4.787,37 de limite flutuante (faturas de vendas de cartões MASTERCAR e VISA) - R\$ 20.000,00 DE LIMITE DO cheque especial. Conforme extrato da conta, o cliente apresentava no dia 11/03/2011 a seguinte situação: - Total de limites disponíveis: R\$ 24.787,37-

Valores bloqueados na conta referente a depósitos em cheques de outros bancos: R\$ 14.891,37- Saldo disponível para utilização do cliente: R\$ 9.896,00- O saldo do cliente nesta data era devedor no valor de R\$ 14.059,72 e portanto R\$ 4.163,72 além do que possui de disponibilidades, motivo pelo qual os cheques compensados sob o nr 002269, 002273 e 002275 foram devolvidos (fl. 55).A testemunha Anderson Nunes Pedro disse que os três cheques eram para pagamento de funcionárias Márcia, Ana Helena e Rosana sendo que a devolução gerou tumulto entre os funcionários inclusive boato de falência da empresa e o patrão ficou numa situação complicada. Trabalha lá há mais de 7 anos. A farmácia durante esse período sempre foi cliente da CEF. As três funcionárias ficaram preocupadas. Isso nunca havia acontecido. O boato se alastrou pela cidade e gerou um clima desarrumado. Eles correram em seguida no banco e disseram que foi um erro da CEF. Lembra-se que um funcionário da CEF chamado Marteli ligou para a funcionária Márcia, da farmácia. Esse Marteli frequentava a farmácia. É gerente da farmácia, mas já esteve em outras funções. Nessa época não tinha acesso às contas da farmácia. Disse que havia fundo e havia um contrato que garantia os débitos. Na época a farmácia tinha mais de 20 funcionários e foi a primeira vez que houve atraso no pagamento de salário. Os donos da farmácia ficaram muito desconfortáveis. Não sabe como as funcionárias receberam o salário, não sabe se os cheques foram reapresentados no banco. Não sabe de outra ocasião de a farmácia ter tido cheque devolvido. O funcionário alegou problema do sistema da CEF. Não sabe se algum fornecedor deixou de contratar com a farmácia por conta disso. Não sabe quando a tal funcionária saiu da farmácia, mas não foi naquele momento, talvez um ano depois. Não saiu em decorrência desses fatos.A testemunha Márcio Ronaldo Zecchi sabe que houve um problema de cheque de três funcionárias que foram devolvidos indevidamente. Soube pelos comentários na farmácia. Trabalha na farmácia. Disse que a conta tinha fundo e eles tinham um giroCAIXA negociado. É gerente, mas na época também fazia depósito. Depósitos e cheques passam por ele também. Houve um comentário que um dos funcionários da CEF (Marteli, talvez) ligou falando que havia possibilidade de o sistema estar fora do ar naquele dia. Se não se engana havia um giroCAIXA de 20.000 e um saldo na poupança de 60.000 e o cheque voltou sem fundo. Em 14 anos, nunca viu cheque ser devolvido da farmácia. Em março de 2011, a farmácia tinha 20, 22 funcionárias. As funcionárias ficaram chateadas, funcionários mais novos questionaram se era verdade que a empresa estava falindo. Não sabe exatamente quando é que elas receberam o pagamento, talvez uma semana depois. Houve mais comentários na cidade por conta do comentário no balcão da farmácia, acredita que algum cliente ouviu e por isso o comentário se expandiu. As funcionárias falaram com os proprietários da farmácia que ficaram preocupados e constrangidos. Não sabe como elas receberam o pagamento. Não sabe desde quando a farmácia tem conta na CEF. Eles tinham conta em outros bancos. A partir da negociação com a CEF passaram a pagar os funcionários com cheques da CEF. Acredita que a folha de pagamento na época era de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00 aproximadamente. O funcionário da CEF Marteli era cliente da farmácia, acredita que ele fosse gerente da CEF. Só sabe de os cheques, o giroCAIXA e poupança. Marteli oferecia serviços da CEF aos seus proprietários, mas não sabe se esses negócios foram fechados. A relação deu uma estremecida, mas a farmácia continua como cliente da CEF. Não sabe se o cheque foi apresentado uma segunda vez. Nenhuma funcionária pediu demissão por conta desse fato. Uma já saiu da farmácia, mas não sabe por que saiu (Ana Helena), acredita que a farmácia não perdeu negócio por conta do boato, mas sabe que o boato se espalhou.A testemunha Claudio Luiz Vieira é gerente da CEF em Borborema. Os cheques caem pela compensação e os gerentes fazem o gerenciamento dessa devolução, mas a devolução é automática se não houver saldo. Se nada for feito e não houver saldo ocorre a devolução. Pelo que consta, na data o cliente tinha crédito de depósito em cheques que ainda não haviam sido compensados. Parece que foram três cheques. Esses cheques foram depositados em outros bancos e a compensação pode ocorrer no dia seguinte ou (na época, acha que acontecia até às 11h). Apareceu pra tratamento porque não havia saldo disponível na conta. Acredita que os cheques foram reapresentados. Não houve segunda devolução. Motivo 11 é a primeira devolução. Acha que o limite de cheque especial era de 20.000 reais e havia outro limite de giroCAIXA instantâneo que faz antecipação de recebíveis. Esse limite vai estar disponível desde que haja recebível vinculado a ele. Se só tinha 10.000 de recebíveis, por exemplo, só poderia usar esses 10.000 e não os 80.000 reais que o cliente contratou na época. Parece que o cliente usava isso pra antecipação de faturas de crédito. Tudo que ele vendia a crédito, aparecia para ficar disponível para ele. Existe essa prerrogativa de pagar cheque por uma situação que ele como pessoa física assume porque sabe que há saldo, para não se responsabilizar pessoalmente. A devolução, repete, é automática. Às vezes o cliente liga e diz que está indo depositar. Na época estava na agência há dois meses e dificilmente agiria assumindo um crédito do cliente. Não se lembra de ter analisado histórico passado do cliente para saber se tinha histórico de devolução de cheques. Com certeza gerou um desconforto, parece até que tinha uma poupança distinta e o cliente ligou bravo, tentou explicar numa longa conversa telefônica. Não foi ele quem entrou no sistema e devolveu. Não sabe se quando o contrato foi firmado alguém disse pros donos da farmácia que o giroCAIXA garantiria esses débitos. Depois vincularam a poupança ao contrato, mas até então não tem conhecimento de que a poupança estivesse vinculada a tal contrato. Não foi ele quem contratou e não sabe quem assinou o contrato, nem o que foi dito na época da contratação. Depois foi feito um aditamento para vincular. Tem um funcionário de nome Marteli trabalha como empregado e todos têm por função captar clientes. Quanto chegou colocou Marteli para trabalhar com as pessoas jurídicas e oferecer crédito para elas. O cliente propôs encerrar a conta, mas lhe foi dada a opção da vinculação da poupança e o cliente se

manteve. Pois bem. No aditamento da cédula de crédito bancário - cheque empresa (conta corrente 0309.003.00403-5, CCB 24.0309.0197.000403-5) houve alteração do valor da cédula original (de R\$ 5.000,00 - contratada em 14/01/2008) para R\$ 20.000,00 em 29/05/2009 (fls. 22/23). No contrato da Cédula de crédito bancário giroCAIXA Instantâneo - SP 193 n° 0403.0309, com vencimento em 19/08/2012, no valor de R\$ 100.000,00, sendo R\$80.000,00 de crédito rotativo GiroCAIXA instantâneo e R\$ 20.000,00 de crédito rotativo fixo, cheque empresa CAIXA, consta: CLAUSULA QUARTA - O limite na forma de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante modalidade GIROCAIXA INSTANTÂNEO, será disponibilizado em conta corrente dividido em SUBLIMITES Flutuantes, definidos e apurados diariamente, em função da liquidez e na proporção do limite contratado no GIROCAIXA Instantâneo, do valor de cada depósito e/ou aplicação financeira dado em caução, e/ou do tipo de recebível dado em custódia/caução na CAIXA, que passa a ser o lastro da operação durante o período de vigência desta cédula. Parágrafo primeiro - Além de limitados a uma percentagem do GIROCAIXA INSTANTÂNEO, os SUBLIMITES Flutuantes são definidos em função dos diversos tipos de garantia oferecidas, que são representadas por caução de depósito, de aplicação financeira e/ou dos direitos creditórios sobre os recebíveis formais e os recebíveis eletrônicos em custódia, cobrança ou domiciliados na CAIXA, sendo os valores disponibilizados em cada SUBLIMITE na proporção do volume da garantia a ele vinculada, conforme a especificação seguinte: Tipo de sublimite Percentual de concentração por sublimite (fixo) Percentual máximo de liberação por recebível CCH - sublimite caução de cheque 100% 100% TVM - sublimite de caução de título de venda mercantil 70% 70% TPS - sublimite de caução de título de prestação de serviço 50% 50% TVE - sublimite de caução de fatura de cartão de crédito Visa / cheque eletrônico pré-datado 100% 100% FCM - sublimite de fatura de cartão de crédito Mastercard 100% 100% DEP - sublimite caução de depósito / aplicação financeira 100% 100% Essa cláusula condiz com a explicação dada pelo gerente (testemunha ouvida) de que o crédito depende dos recebíveis. No extrato da conta naquele dia 11/03/2011, por sua vez, consta o seguinte: NR. DOC HISTÓRICO VALOR SALDO I 601900 Cr r shop 466,72 C 16.441,46 D2 888756 Cr visa 211,15 C 16.230,31 D3 00000 Dep. Dinh. 5.180,00 C 11.050,31 D4 00000 Dep ch 24h 14.805,37 C 3.755,06 C5 00000 Dep ch 48h 86,00 C 3.841,03 C6 453098 Cred elect 49,35 C 3.890,41 C7 002252 Cheque 873,83 D 3.016,58 C8 002255 Cheque 1.285,09 D 1.731,49 C9 002256 Cheque 1.602,01 D 129,48 C10 002260 Cheque 390,26 D 260,78 D11 002262 Cheque 580,34 D 841,12 D12 002266 Cheque 1.488,49 D 2.329,61 D13 002267 Cheque 351,99 D 2.681,60 D14 002270 Cheque 428,30 D 3.109,90 D15 002274 Cheque 328,21 D 3.438,11 D16 002251 Cheque COMP 1.480,40 D 4.918,51 D17 002257 Cheque COMP 1.077,14 D 5.995,65 D18 002258 Cheque COMP 543,54 D 6.539,19 D19 002265 Cheque COMP 1.849,03 D 8.388,22 D20 002269 Cheque COMP 3.066,22 D 11.454,44 D21 002272 Cheque COMP 941,55 D 12.395,99 D22 002273 Cheque COMP 595,70 D 12.991,69 D23 002275 Cheque COMP 1.068,03 D 14.059,72 D24 002269 CH DEV M11 3.066,22 C 10.993,50 D25 002273 CH DEV M11 595,70 C 10.937,80 D26 002275 CH DEV M11 1.068,03 C 9.329,77 D Nesse extrato, nota-se o seguinte: No início do dia, a Farmácia já estava usando o limite do crédito já que no seu saldo aparecia um débito de R\$ 16.441,46. Foram realizados 2 depósitos em cheque (24 e 48 horas) que não estavam compensados de forma a haver R\$ 14.891,37 bloqueados na conta tal como informa a CEF na contestação (linhas 4 e 5 da tabela). A seguir, caíram na conta 16 cheques num valor total de R\$ 16.882,10 (linhas 7 a 23 da tabela), sendo que a partir do quarto cheque (linha 10 da tabela) a farmácia voltou a trabalhar no limite do crédito e a partir do décimo quarto estourou o limite do crédito. Ora, de fato, o extrato não é tão claro de forma que se possa visualizar todas essas operações sem algum tempo de reflexão e, à primeira vista, como disse anteriormente, aparentava que havia saldo suficiente para pagar os cheques devolvidos. Na análise detida, somada à explicação do gerente e à leitura do contrato demonstra o contrário, ou seja, a devolução não era indevida. A tal vinculação à poupança, negada pelo gerente, não foi comprovada nos autos, do que se deduz que, de fato, a suposta poupança não estava vinculada ao crédito rotativo. Ocorre que o contrato já vinha sendo cumprido há mais de ano de forma que se até então a autora não teve nenhum cheque devolvido não foi porque não entendeu o contratado, mas porque conseguiu trabalhar no limite do crédito. Naquele dia, talvez pelo número de cheques debitados, ou por não se atentar para o fato de os cheques só compensariam em 24 e 48 horas houve devolução automática no fim do dia (na compensação bancária). Veja-se que embora argumente que houve uma falha de informação no momento da contratação, a autora não arrolou o tal funcionário que teria incidido na falha (o tal Marteli referido pelas testemunhas) que poderia esclarecer e, eventualmente reconhecer a falha que, repito, não me parece ter sido o caso já que a farmácia logrou cumprir o contrato até então o que demonstra controle das contas e ciência dos termos do limite contratado. Demais disso, o alegado alarde na cidade também não foi comprovado pela autora que arrolou somente dois funcionários seus para confirmar o boato que, nesse contexto, parece não ter saído dos limites da própria empresa. Sopesado tudo isso, concluo que se a autora (leia-se, seus sócios) sofreu dissabores em razão do percalço, isso se deu por sua própria falta de controle da conta e não por conduta ilícita da ré. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora a quem condeno em honorários de R\$ 400,00. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003545-46.2011.403.6120 - NICE FERRAILO MICHELETTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Nice Ferraiolo Micheletto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 38). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 41/48). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 51/58), a autora requereu perícia psiquiátrica e juntou documentos médicos (fls. 62/97). Decorreu o prazo sem a manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 100). Foi deferida a realização de nova perícia (fl. 101). A vista do novo laudo pericial (fls. 104/106), decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 107vs.) e a parte autora requereu a procedência da ação e juntou documentos (fls. 110/113). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 114). Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. No caso, foram realizadas duas perícias médicas. Como se observa no trabalho apresentado pelo primeiro Perito, em 09/02/2012, restou devidamente caracterizada que a autora é portadora de depressão e doença degenerativa vertebral (quesito 3 - fl. 56), que não acarretam incapacidade laborativa (quesitos 4 e 5 - fl. 57). Segundo o perito, a autora apresenta RX da clavícula esquerda com síntese perdida, bem como RX dos ombros e joelhos com diagnóstico de doença degenerativa incipiente, patologias estas sem comprometimento do sistema neuro músculo esquelético, conforme evidencia o exame físico específico sem alterações significativas, estando dentro dos padrões de normalidade para a idade (análise, discussão e conclusão - fl. 56). Por outro lado, de acordo com a segunda perícia realizada dia 15/10/2013, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno depressivo moderado e afecções ortopédicas (conclusão fl. 104) que acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho (quesitos 5, 6, 7, 8 e 9 - fl. 105). O Perito explica que a conclusão por incapacidade total e permanente para o trabalho, leva em consideração um conjunto de condições físicas e psíquicas: A soma da depressão moderada sob tratamento, a idade, o declínio da personalidade, as afecções ortopédicas atestadas, a condição cultural e o fato de nunca ter exercido profissão externa ao lar (quesito 16 - fl. 105). Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde que não foram apresentados documentos dizendo sobre o início da incapacidade por moléstia psiquiátrica. (...) Data do início da incapacidade: a data do presente laudo, 15/10/2013 (quesito 12, b - fl. 105). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Quanto à data do início do benefício, ainda que a autora requeira desde a primeira DER (25/01/2011) devido à espondiloartrose, degeneração lombar e fratura de clavícula (primeiro parágrafo da fl. 03 da petição inicial), é certo que o primeiro perito não vislumbrou incapacidade laborativa devido aos problemas ortopédicos. Já em relação aos problemas psiquiátricos, em que pese fazer tratamentos desde agosto de 2011 (fl. 67), o perito psiquiatra só fixou a DII na data da perícia. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do segundo laudo pericial (15/10/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora (art. 269, I, CPC) para determinar ao INSS a concessão o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do segundo laudo pericial (15/10/2013), ocasião em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança,

estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos das perícias (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJP). Considerando que os valores em atraso remontam a outubro de 2013, resta evidente que a condenação não é superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: NovoNIT: 1.169.765.657-3 Nome do segurado: Nice Ferraiolo Micheletto Nome da mãe: Luiza Gagliardi Ferraiolo RG: 21.807.647 SSP/SPCPF: 108.954.048-50 Data de Nascimento: 02/02/1948 Endereço: Rua Treze de Maio, 97 fundos, Vila Xavier - Araraquara/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez na data do segundo laudo pericial (15/10/2013) DIP: 01/07/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2014 e que os valores compreendidos entre 15/10/2013 (concessão de aposentadoria por invalidez) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005108-75.2011.403.6120 - ANTONIO MARTINE (SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 138/140 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 133/135 alegando que há omissão eis que menciona que o autor não comprova os recolhimentos como motorista autônomo, prova esta juntada aos autos. Além disso, a sentença menciona que o autor dirigia uma Kombi furgão tipo caminhoneta, porém esta somente foi usada, em estabelecimento comercial, a partir de 1995. Diz que juntou aos autos o documento do caminhão que utilizava no período cujo reconhecido pleiteia, qual seja o VW/VW 6.90. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas REJEITO-OS porque não há a alegada omissão/obscuridade. No que toca às contribuições como contribuinte autônomo, a sentença foi expressa ao afirmar que os recolhimentos comprovados referem-se a período anterior (fl. 60/61) e, portanto, não há prova do recolhimento para o período pleiteado fato que, por si só, justifica a improcedência do pedido sendo indiferente se o veículo dirigido era um caminhão ou uma kombi tipo caminhoneta. Seja como for, sob esse aspecto os embargos são infringentes eis que também não há omissão, mas alegação de error in iudicando passível de apelação e não de embargos. P.R.I.

**0005510-59.2011.403.6120 - CLELIA ESTEVO PEIXOTO (SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 112 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 108/109 alegando que houve omissão no que toca ao pedido de tutela antecipada. Recebo os embargos eis que tempestivos e aprecio o ponto omitido. Ao que consta dos autos, o autor está em gozo de aposentadoria por invalidez na via administrativa desde 22/06/2011 (fl. 78), de forma que a eficácia desta decisão, que se resume a pagamento de parcelas vencidas, deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. Assim, ACOLHO os embargos para sanar a omissão na sentença cujo dispositivo, todavia, permanece tal como foi lançado. P.R.I.

**0007067-81.2011.403.6120 - JOSE APARECIDO JOIA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Aparecido Jóia contra o Instituto Nacional Do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento de períodos de atividade especial entre 01/04/1979 e 23/10/1980 e entre 05/11/1980 a 20/08/1982. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Contestação do INSS (fls. 80/90) alegando decadência, prescrição quinquenal e no mérito a inexistência de direito à revisão pretendida. A parte autora pediu prova pericial e oitiva de testemunhas (fls. 92), decorrendo o prazo para o INSS especificar outras provas (fl. 93). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se a juntada do processo administrativo de benefício e revisão (fls. 93) que foram apensados aos autos (fl. 94vs), intimando-se as partes (fls. 95). O INSS manifestou-se à fl. 96 decorrendo o prazo para o autor (fl. 97). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito deve ser extinto em face da decadência. O prazo para a revisão de ato de concessão de benefício previdenciário foi instituído pela MP 1.523 de 27 de junho de 1997, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, por força de sucessivos diplomas legais, o prazo de decadência sofreu constantes mudanças, especialmente a partir da MP 1.523-9/97 até a recente Lei 10.839/2004, sendo necessário analisar o momento

exato de sua incidência, a fim de conhecer o regime jurídico previdenciário aplicável à situação concreta do segurado que busca a revisão de seu benefício previdenciário. Nesse sentido, cumpre salientar que, inicialmente, a redação originária do art. 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não consagrava o instituto da decadência, apenas disciplinando a possibilidade de ocorrer a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Posteriormente, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, é que houve a instituição de prazo decadencial para o ato revisional dos critérios constantes no cálculo da renda mensal inicial - RMI dos benefícios previdenciários, passando o art. 103 a ter a seguinte redação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pouco tempo depois, foi editada a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que alterou, uma vez mais, o art. 103 da Lei 8.213/91, diminuindo o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, mediante a seguinte redação: É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 20/11/2003, a Medida Provisória nº 138 (convertida na Lei nº 10.839/2004), restabeleceu o prazo decenal para decadência do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário, quando, finalmente, o atual texto do artigo passou a ter esta formatação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Importante destacar que esse último diploma entrou em vigor na véspera do implemento do prazo decadencial de cinco anos previsto na Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, o que denota que o objetivo da norma era ampliar o prazo anterior em cinco anos. Para que não reste dúvida acerca do desiderato da regra, trago à colação reveladora passagem da exposição de motivos da MP 138/2003: No que se refere ao art. 103 da Lei nº 8.213, de 1991, a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, inovou o direito previdenciário ao alterar esse dispositivo da Lei de Benefícios para instituir o prazo decadencial de dez anos para todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No entanto, a Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, alterou novamente o dispositivo, para fixar em cinco anos o prazo decadencial. A inovação mostrou-se necessária à medida que a própria Administração deve seguir prazos para promover a revisão de seus atos, não sendo, portanto, adequado que inexistisse qualquer limitação à revisão de atos provocada pelo interessado. No entanto, houve excesso por parte do legislador, ao unificar os prazos dos institutos da decadência e da prescrição. No atual momento, o problema se acentua, em face da proximidade do vencimento do prazo decadencial ora em vigor que tem levado milhares de cidadãos a procurar as agências da Previdência Social e órgãos do Poder Judiciário, notadamente dos Juizados Especiais Federais. Há, por parte da sociedade em geral, em todo o país, clamor quanto aos efeitos que decorrerão da manutenção do prazo decadencial ora previsto, que atingiria milhares de cidadãos, os quais, por não terem oportunamente exercido seu direito de pleitear a revisão, por desconhecimento ou falta de acesso à Justiça e à Previdência seriam impedidos de fazê-lo posteriormente. Agrava o fato a circunstância de que em algumas localidades importantes, como é o caso do Estado do Rio de Janeiro, o último dia do prazo que vinha sendo noticiado pelo meios de comunicação será feriado local (dia 20 de novembro). Cumpre, todavia, esclarecer que o prazo decadencial, nos termos do próprio artigo 103 da Lei nº 8.213, de 1991, não se completa, para todos os segurados, em 20 de novembro de 2003, mas em cinco anos a contar da data em que o segurado tomou conhecimento de decisão indeferitória definitiva, no âmbito administrativo, ou a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Vale dizer, portanto, que para a esmagadora maioria, o termo final se daria, mantida a atual legislação, a partir de 1º de dezembro de 2003, como já tem alertado o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, aos segurados. Há que se registrar, contudo, que as inúmeras modificações ocorridas ao longo dos últimos anos na legislação previdenciária têm exigido grande esforço do Poder Judiciário e dos próprios segurados, no sentido de aquilatar a extensão de seus eventuais direitos. Tal situação tem gerado muitas demandas, as quais, na vigência do atual prazo, tendem a multiplicar - pela simples pressão de que haveria uma decadência do direito de revisão - a formulação de pedidos no exíguo prazo que estaria por findar. Por conseguinte, o prazo decadencial para revisão de benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997 será de 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Já para os benefícios concedidos antes da edição da MP da Medida Provisória nº 1.523-9, o termo inicial do prazo decadencial será a data em que entrou em vigor a norma que fixou o prazo decenal (27/06/1997). Por derradeiro, cumpre anotar que em recente decisão a Primeira Seção do STJ assentou o que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9/1997

sujeitam-se à decadência, que nesses casos tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Segue a ementa do precedente: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.303.988, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j.14/03/2012.) No caso dos autos, o benefício que o autor pretende revisar foi concedido em 25/08/1996 (fl. 53) e revisado em 09/10/1998 com alteração do tempo de contribuição em razão do enquadramento de períodos especiais. Na revisão, o autor pleiteou o enquadramento do período entre 01/08/77 e 23/10/1980 (indeferido quando da concessão - PA fl. 04) e entre 17/09/1975 e 24/05/76, sendo deferido o enquadramento somente de parte do primeiro período (01/08/77 a 31/03/79) e do segundo período integralmente (fls. 59/70). Nesta ação, proposta em 28/06/2011, o autor pleiteia novamente o enquadramento do período entre 01/04/1979 e 23/10/1980 (mas agora apenas aquele não enquadrado na revisão), além do período entre 05/11/1980 a 20/08/1982 não pleiteado na via administrativa nem por ocasião do requerimento de concessão nem no de revisão (PA anexo) considerando que o documento foi obtido somente em 14/12/2003 (considerando a data de sua emissão). Assim, o autor ainda tinha mais de três anos (até 28/06/2007) para ajuizar a ação de revisão do seu benefício, porém, quedou-se inerte até 28/06/2011, quanto já havia ocorrido a decadência. Desse modo, verifica-se a ocorrência do fenômeno da decadência, uma vez que decorreram mais de dez anos entre a data de vigência da Medida Provisória nº 1.523-9 e a data de ajuizamento da presente ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a DECADÊNCIA julgando o processo com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007756-28.2011.403.6120 - GILBERTO SIGULI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por GILBERTO SIGULI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial enquadrando os períodos laborados entre 20/05/2000 a 10/07/2006 e entre 23/02/2007 a 31/03/2010 desde a DER. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79). O INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos e quesitos (fls. 81/108). A parte autora impugnou a contestação (fls. 109/111) e juntou laudo técnico realizado na Justiça do Trabalho e documentos de outro segurado (fls. 67/68). O julgamento foi convertido em diligência solicitando-se à ALL informações (fl. 128), juntadas a seguir (fls. 131/132). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Assim, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por invalidez mediante o enquadramento como especial tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que

é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva

aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido seria o seguinte: Período Atividade/agente nocivo CTPS/PPP 20/05/2000 a 10/07/2006 Supervisor de Tração/ruído Fl. 25 e 19/2123/02/2007 a 31/03/2010 Maquinista/ruído Fl. 25 e 22 O autor alega que os períodos em questão não foram convertidos pelo INSS em razão de constar que o EPI neutralizava a agressividade do agente ruído a que esteve exposto no exercício das atividades de supervisor e maquinista. Como se depreende da análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 58) os períodos em questão não foram enquadrados com base em dois fundamentos distintos: a) Período entre 20/05/2000 a 10/07/2006: Análise de acordo com o Art. 236 da IN 45 de 06/08/2010 b) Período entre 23/02/2007 a 31/03/2010: À partir de 03/12/1998, (...) devemos considerar o uso de EPI descaracterizando a atividade como especial. O PPP na sua seção II, informa o fornecimento de EPI conferir proteção eficaz. De acordo com o PPP (fl. 19), no exercício da atividade de supervisor entre 20/05/2000 e

10/07/2006 o autor inspeciona e acompanha o desempenho das locomotivas ou trens unidades ao longo da linha; efetua testes práticos de aceleração, de frenagem, de quadro de tração e de introdução de novos equipamentos instalados nas locomotivas e trens unidades; participa da elaboração de programas de treinamento para maquinistas e ajudantes de maquinista; participa de estudos e análises referentes as avarias ocorridas em locomotivas e trens unidades; participa da revisão e reestudo de normas existentes, faz indicação para treinamento de maquinista e monitores; auxilia ocasionalmente o maquinista durante as inspeções, na execução de pequenos reparos; participa mensalmente de reuniões com a chefia e, periodicamente, elabora relatórios sobre as condições das vias oportunidade em que ficava exposto ao agente ruído a um nível de 90,3 dB. Curiosamente, o autor exerceu as mesmas atividades tanto quando era inspetor de condução (entre 1999 e 2000) quanto como supervisor (entre 2000 e 2006) com a diferença de naquela nada constar (N.D.) no que se refere à utilização de EPI eficaz enquanto nesta consta sim (fl. 20) o que motivou o não enquadramento (fl. 58). Ocorre que o PPP informa a empresa tem passado por várias transições, motivo pelo qual não tem registro de entrega de EPI (periódica). Assim, entendo que o período em questão também deve ser convertido, ainda mais considerando que o EPI, no caso do ruído, não afasta a nocividade. Da mesma forma em relação ao período entre 23/02/2007 a 31/03/2010 em que o autor exerceu a atividade de maquinista, eis que o EPI não elimina a insalubridade, conforme fundamentação supra. Em suma, cabe o enquadramento como especial dos períodos entre 20/05/2000 e 10/07/2006 e entre 23/02/2007 e 31/03/2010. Considerando o tempo especial reconhecido pelo INSS na via administrativa (17 anos, 11 meses e 5 dias) e o tempo especial ora enquadrado (9 anos e 3 meses) o autor soma na DER (12/08/2010) de 27 anos, 2 meses e 5 dias tempo suficiente para a concessão da aposentaria especial. Entretanto, considerando que, apesar de aposentado, o autor se mantém em atividade sujeita a exposição a agentes nocivos pelo menos até 14/04/2014 (fl. 131/132), incide a vedação legal ao exercício de atividade sujeita a agentes nocivos concomitante ao recebimento de aposentadoria especial (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Assim, os efeitos financeiros da conversão do benefício passarão a ocorrer somente a partir de desta sentença. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos de 20/05/2000 e 10/07/2006 e entre 23/02/2007 e 31/03/2010 como especial averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.767.619-8 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER, porém, com efeitos financeiros somente a partir desta sentença. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame tendo em vista que não há diferenças de parcelas vencidas (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 Benefício: 148.767.619-8 Nome do segurado: Gilberto Siguli Nome da mãe: Olga Siguli RG: 1.669.209-8 SSP/SPCPF: 075.133.518-56 Data de Nascimento: 26/10/1964 NIT: 1.700.208.393-5 Endereço: Av. Nicolau Jorge Lauand, n. 663, JD. Tabapuã, Araraquara/SP Tempo a enquadrar: 20/05/2000 e 10/07/2006 e entre 23/02/2007 e 31/03/2010 Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com efeitos financeiros somente a partir desta data. DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

**0010046-16.2011.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO (SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Lorival Tangerino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (19/10/2010), com o enquadramento como especial dos períodos laborados entre 06/03/1997 a 28/04/2010, 01/08/1973 a 03/12/1974 e entre 03/06/1976 a 09/01/1978 e ratificação dos períodos entre 09/04/1979 a 17/07/1986 e 23/09/1991 a 14/02/1995 que o INSS teria confessado serem especiais na análise do pedido de aposentadoria especial NB/152.094.431-1. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 37). O autor agravou da decisão (fls. 40/44) e o TRF3 converteu o agravo de instrumento em retido nos autos (fls. 95/96). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 102/122). O autor apresentou impugnação e juntou documentos (fls. 125/). Ato contínuo, juntou alegações finais e novo PPP (fls. 83/94). Foi revogada a concessão da justiça gratuita e determinado ao autor que recolhesse as custas devidas e a reunião do presente feito aos processos n. 0004900-57.2012.4.03.6120 e 0009219-39.2010.4.03.6120 (fl. 138). O autor agravou de instrumento (fls. 140/146) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 147/148). Ato contínuo, recolheu as custas e informou a interposição de agravo legal junto ao TRF3 (fl. 151/152). Intimados a especificarem provas, decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 153). O julgamento foi convertido em diligência solicitando-se os processos administrativos dos benefícios 46/152.094.431-1 e 42/153.421.974-6 (fl. 154), juntados em apenso aos autos e a respeito dos quais foi dada vista ao autor (fl. 163), que não se manifestou (fl. 174vs). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que anteriormente ao ajuizamento da presente ação, o autor ajuizou ação ordinária (n. 0009219-39.2010.4.03.6120, distribuído em 22/10/2010) pedindo o enquadramento e conversão de períodos de atividade especial os quais coincidem com os períodos de atividade objeto do presente feito (06/03/1997 a 28/04/2010, 01/08/1973 a 03/12/1974 e 03/06/1976 a 09/01/1978). Entretanto, naquele feito o autor pediu a concessão de aposentadoria especial desde a DER

(14/05/2010) enquanto no presente o autor pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB/153.421.974-6. Além disso, o autor também pretende nesta ação a ratificação do enquadramento como especial feito pelo perito do INSS na análise do pedido de aposentadoria especial 46/152.094.431-1 de dois períodos (09/04/1979 a 17/07/1986 e 23/09/1991 a 14/02/1995) que na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não foram enquadrados. Há, ainda, outro feito distribuído em 02/05/2012 (n. 0004900-57.2012.4.03.6120) em que o autor pede, novamente, a concessão de aposentadoria especial, mas com base em DER mais antiga (07/07/2004) e com o enquadramento de períodos laborados como especial entre 15/02/96 a 28/04/2010, 23/09/1991 a 14/02/1995 e 03/06/1976 a 09/01/1978. Nos autos do processo n. 0009219-39.2010.4.03.6120 já proferi sentença na qual enquadrei como especiais os períodos entre 01/08/1973 a 03/12/1974 e 03/06/1976 a 09/01/1978, não enquadrando o período entre 06/03/1997 e 29/04/2010. Dito isso, passo ao exame do mérito. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando

do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é

que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte

entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Nos autos do processo n. 0009219-39.2010.4.03.6120 já proferi sentença na qual enquadrei como especiais os períodos entre 01/08/1973 a 03/12/1974 e 03/06/1976 a 09/01/1978, não enquadrando o período entre 06/03/1997 e 29/04/2010, nos seguintes termos, que também nestes autos adoto como razão de decidir:... anoto que o INSS ao analisar o requerimento de benefício 46/152.094.431-1 enquadrou os seguintes períodos: 01/02/75 a 01/08/75, 12/01/78 a 04/01/79, 09/04/79 a 17/07/86, 23/09/91 a 14/02/95 e entre 15/02/96 a 05/03/97 (fl. 44). Logo, os períodos controvertidos são os seguintes:Período Função / agente Empresa Formulário01/08/73 a 03/12/74 Ruído de 80 a 88 dB Mazzeto Ind. Com. Alumínio LTDA SB40 - fl. 21Laudo fls. 24/2803/06/76 a 09/01/78 Ruído de 72 a 85 dB Ceccato DMR Ind. Mecânica Ltda DSS8030 - fls. 3006/03/97 a 29/04/10 Eletricidade - tensão superior a 250 volts CTEEP CIA PPP - fls. 15/16, 100/101O INSS indeferiu o enquadramento dos períodos em razão de os laudos periciais serem extemporâneos e não confirmarem a manutenção do layout (Mazzeto e Cecatto), inexistência de agentes agressores (CTEEP), ausência de previsão na legislação de regência (Mazzeto) e referência à voltagem do agente eletricidade (Ceccato) - Fl. 44.De início, observo que o formulário da Mazzeto supre a ausência de informação no laudo da mesma empresa acerca de eventual mudança no layout, ainda que não mencione expressamente a configuração física do setor, pois afirma que no período em que o funcionário exerceu a função, os agentes agressivos permaneceram os mesmos que constam no laudo (fl. 21). Ora, se a permanência aos agentes agressivos manteve-se tal como era na época do laudo é crível que nenhuma alteração substancial tenha sido feita no layout.Já em relação à empresa Ceccato, consta do DSS8030 que a empresa mudou de endereço em 18/12/1975 e novamente em 29/12/1988, este último onde foi feita a perícia técnica e, portanto, provavelmente teve alteração de layout. Entretanto, se não se exige que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer, mas apenas é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), e que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor, caberia ao INSS provar que as condições de exposição aos agentes agressivos - muito mais do que o layout - se alteraram de tal forma que a exposição existente na época do laudo (momento posterior à prestação do serviço) não existiam anos antes, o que é improvável quando se sabe que as condições de trabalho e a preocupação com a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho eram muito inferiores e menores do que nos últimos vinte anos.Assim, tenho como válidos para a prova da exposição a agentes agressivos os laudos apresentados nos autos tanto da empresa Mazzeto quanto da Ceccato. Voltando ao período entre do período entre 01/08/73 a 03/12/74 o formulário difere em parte do laudo pericial no que toca ao nível do ruído eis que neste consta que o mesmo variava de 80 a 88 dB, enquanto no formulário consta exposição tão-somente a ruído de 88 dB. Seja como for, é inequívoca a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite de tolerância para a época (80 dB). Registre-se que o fato de o valor mínimo do nível de ruído ser igual a 80 dB não impede o enquadramento já que bastaria uma variação mínima de 0,1 dB para ser superior ao limite legal.Relativamente ao período entre 03/06/76 a 09/01/78, o formulário indica ruído variável de 72 dB a 85 dB no setor em que o autor exercia suas atividades (Elétrica). De acordo com o formulário, o autor trabalhava na montagem de painel elétrico, segundo o esquema elétrico; na ligação da cablagem dos equipamentos elétricos e nos testes finais (fl. 30). De acordo com o laudo, o nível de ruído foi medido em diversos postos de trabalho dentro da mesma área e somente na sala do gerente o nível de ruído permaneceu abaixo dos 81 dB (fl. 36). Acontece que o autor não exercia atividade de gerência, mas de montagem de painel elétrico, de modo que o fato de o nível de ruído na sala do gerente (72 dB), localizada dentro da área elétrica ser inferior ao nível limite não afasta o direito ao enquadramento porque o laudo é expresso ao afirmar que nas bancadas de montagem de painéis elétricos o nível de pressão sonora era de 82/83 dB e na bancada de testes de 81 dB.Assim, cabe enquadramento do período em face da exposição a nível de ruído acima do limite de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Por fim, quanto ao período entre 06/03/97 e 29/04/2010, em que o autor alega ter estado exposto ao agente nocivo eletricidade, entendo que caiba enquadramento somente até a edição do Decreto nº 2.172/97. Logo, não cabe o enquadramento para o período pleiteado.Não obstante tenha ressalvado na sentença proferida nos autos n. 0009219-39.2010.4.03.6120 que o INSS teria reconhecido e enquadrado como especial os períodos

entre 09/04/79 a 17/07/86 e 23/09/91 a 14/02/95 o fato é que no benefício objeto da presente ação não houve referido enquadramento (fls. 120/122). Trocando em miúdos, a conduta do INSS tornou os períodos controvertidos que passo a analisar. Requisitados os processos administrativos de aposentadoria especial (46/152.094.431-1) e tempo de contribuição (42/153.421.974-6), observo o seguinte: No 46/152.094.431-1, requerido em 14/05/2010, o INSS enquadrou os períodos entre 09/04/1979 a 17/07/1986 e entre 23/09/1991 a 14/02/1995 com base no seguinte fundamento: 6 - agente eletricidade - a empresa informa o risco (fl. 110 do PA apenso). Já no 42/153.421.974-6, requerido em 19/10/2010 o INSS indeferiu o enquadramento por vários motivos (itens 5 a 11 - fl. 104/105 do PA anexo) mas, especificamente no que toca ao agente eletricidade, o indeferimento se deu porque: [09/04/79 a 17/07/86] 10 - agente eletricidade - retifico a decisão a fl. 95, não cumpre o contido no art. 234 da IN 45/10, no laudo anexado a fl. 48, item e, explica que trabalha em níveis que variam de 110, 220 e acima. [23/09/91 a 14/02/95] 11 - agente eletricidade - retifico a decisão a fl. 95, não cumpre o contido no art. 234 da IN 45/10, a fl. 52 há declaração da empresa que trabalhava como desenhista projetista. Relativamente ao período entre 09/04/1979 a 17/07/1986, de fato, quanto ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No caso, o autor não juntou formulário com a petição inicial e no processo administrativo juntado consta formulário e laudo informando que exposição ao agente eletricidade se dava em tensões de 110 VCA, 220 VCA e 13.800 VCA e superiores durante trabalhos em cabos telefônicos, quando isoladores da rede primária de energia elétrica apresentarem defeitos, na ocorrência de contatos com postes e cabos de telefonia com redes de energia, bem como 270 VCA a 340 VCA, na instalação e manutenção de sistemas multiacesso e em outras situações. Como se vê, conquanto haja menção a exposição à tensão abaixo de 250 volts, o que se percebe é que a habitualidade da atividade é a exposição a tensão superior a 250 volts seja numa atividade (em cabos telefônicos) seja noutra (instalação e manutenção de sistema multiacesso e em outras situações) já que exercia suas atividades sempre no mesmo local (túnel de cabos e redes telefônicas aéreas e subterrâneas (fls. 46 e 49, do PA). Logo, cabe enquadramento do período. Relativamente ao período entre 23/09/91 a 14/02/95, há declaração da empresa, de 09/02/1994, especificando as atividades do autor como desenhista projetista (embora o registro em CTPS e no formulário seja como encarregado geral): foi admitido em 23/09/1991, na função de desenhista projetista, tendo exercido suas funções na área de projetos de distribuição de energia elétrica, na seguinte conformidade: Função: desenhista projetista; Atividade Desenvolvida: elaboração de viabilidade, projetos e desenhos de redes e linhas de distribuição de energia elétrica, classe 15 KW (fl. 52 do PA). Posteriormente, em 26/09/2007 a empresa confirmou as atividades prestadas e o teor do formulário emitido em 1997 (fl. 57 do PA) no qual consta a função de encarregado geral e as seguintes atividades: melhoria de redes elétricas, projetos de redes de conjuntos residenciais, fiscalização de obras, projetos de redes elétricas urbanas e rurais, viabilidade no campo de projetos urbanos e rurais mencionando exposição a tensão de 250 a 15.0000 V de modo habitual e permanente. Como se vê, independentemente da nomenclatura do cargo nas suas atividades habituais o autor esteve exposto ao agente agressivo de forma habitual e permanente. Assim, cabe enquadramento do período. Nesse quadro, somando o período reconhecido nesta sentença e com aqueles averbados pelo INSS na via administrativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos) o autor perfaz 40 anos e 8 meses fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III -

**DISPOSITIVO** Diante do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute os períodos 01/08/73 a 03/12/74 e entre 03/06/76 a 09/01/78, de 09/04/1979 a 17/07/1986 e entre 23/09/1991 a 14/02/1995 como especial, convertendo-os em comum pelo fator 1,4 revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB/153.421.974-6). Os valores atrasados serão devidos desde a DER (19/10/2010), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10%, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, CPC). Provimento n.º 71/2006NB: 153.421.974-6NIT: 1.055.963.577-7Nome do segurado: José Lorival TangerinoNome da mãe: Antônia RodriguesRG: 10.305.010 SSP/SPCPF: 017.419.168-52Data de Nascimento: 06/08/1958Endereço: Av. São Geraldo, n. 631, apto. 111, centro, Araraquara-SPBenefício: revisão aposentadoria por tempo de contribuição RMI: a ser calculada pelo INSS, computando períodos de atividade especial reconhecidos neste feito e nos autos n. 0009219-39.2010.4.03.6120Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, no momento oportuno, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fl. 174: Fls. - 172 - INDEFIRO por

ausência de previsão legal. Desentranhe-se a petição de fls. 157/162 devolvendo-a ao advogado para que tome as providências que entender cabíveis. Intime-se. Cumpra-se.

**0010288-72.2011.403.6120 - MARLI MARLENE MARIN VARGAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARLI MARLENE MARIN VARGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em restabelecer auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 46). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 48/58). Houve substituição do perito (fl. 61). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 64/65), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 67/68) e a autora ofereceu contraproposta (fls. 71/73), não aceita pelo INSS (fl. 76). A autora pediu a antecipação da tutela, designação de audiência e juntada de novos documentos (fl. 77). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 77vs). O MPF manifestou-se pela designação de audiência de conciliação considerando incontroverso que a autora faz jus ao benefício (fls. 79/81). É o relatório. D E C I D O: De início, indefiro o pedido do MPF para designar audiência de conciliação eis que a proposta e contraproposta oferecidas por petição não foram aceitas e o aguardar da pauta de audiência prolongará ainda mais a solução da lide. Por outro lado, também não verifico necessidade de audiência de instrução e julgamento eis que os documentos juntados e o laudo pericial são suficientes para o julgamento do pedido. Assim, indefiro o pedido da parte autora. Dito isso, julgo o pedido. No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 49 anos de idade, qualifica-se como ajudante de produção e alega estar incapaz para o trabalho em razão de transtorno bipolar do humor. Quanto à qualidade de segurada, a autora apresenta CTPS com vínculo iniciado em 15/01/2008 (fl. 12) e o INSS juntou extrato CNIS indicando vínculos não contínuos entre 1979 e 1993 (fl. 55). Além disso, recebeu auxílio-doença entre 26/08/2010 e 11/11/2010 e entre 05/04/2011 a 04/07/2011 (fl. 55). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/10/2013 a conclusão do perito foi de que a autora está incapaz total e permanentemente para o exercício de atividade laboral por ser portadora de transtorno afetivo bipolar (quesitos 4 e 5 - fl. 65). Segundo o perito, a autora compareceu acompanhada do marido e mostrou memória prejudicada para fatos recentes e antigos, capacidade de julgamento prejudicada, autocrítica diminuída, afetividade sintônica, sem modulação, ansiosa, vibrante, humor disfórico, relacionamento difícil, extrovertida, personalidade comprometida pela afecção, psicomotricidade aumentada e atitude inquieta. Apresentação descuidada (exame psiquiátrico - fl. 64). Conclui que o quadro atual é grave com prognóstico reservado e que, embora não tenha havido diagnóstico de alienação mental, a capacidade civil já está comprometida (quesito 12c - fl. 65). Quanto à data do início da doença, o perito diz que a autora localiza o início de seus problemas psíquicos há doze anos e quanto à data do início da incapacidade o perito situou entre 04/11/2011 e a data do presente laudo (quesitos 12<sup>a</sup> e 12b - fl. 65), sendo que 04/11/2011 é a data que a autora declarou ao perito ter cessado suas atividades laborais (quesito 3 - fl. 65). Pois bem. O INSS deferiu dois auxílios-doença à autora: o primeiro pago entre 26/08/2010 e 11/11/2010 (NB 542.394.141-1) e o segundo pago entre 05/04/2011 e 04/07/2011 (NB 545.558.089-9), ambos em decorrência de transtorno afetivo bipolar (F-31 e F31.9), conforme extratos anexos. Por outro lado, em 11/08/2011 a médica da autora relatou que recentemente, apesar de tentar retomar suas atividades, voltou a apresentar sintomas de estado misto, com agitação psicomotora severa, insônia, irritabilidade, agressividade e desorientação concluindo que seu quadro ainda não se encontra estabilizado (fl. 13). No mesmo sentido o atestado emitido pela médica em 21/10/2013 apresentado ao perito (fl. 65). Nesse quadro, conclui-se que se que a autora voltou a trabalhar entre a cessação do benefício (julho/2011) e 05/10/2011 (CNIS anexo), é razoável fixar a incapacidade nessa data. Assim, embora não seja possível dizer que a alta do benefício em 04/07/2011 tenha sido indevida a autora faz jus à concessão de auxílio-doença desde 06/10/2011 e à conversão do benefício em aposentadoria a partir do laudo realizado em juízo. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder benefício de auxílio-doença desde 06/10/2011 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 23/10/2013. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 06/10/2011 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora desde a DIP (01/06/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006 Nome da segurada: Marli Marlene Marin Vargas Nome da mãe: Onelia Malvezzi Marin RG: 24.442.133-4 SSP/SPCPF: 149.453.678-17 Data de Nascimento: 05/01/1965 NIT: 1.085.939.566-6 Endereço: Av. Major Antônio Mariano Borba, 311, JD. Itália, Araraquara/SP Benefício: Concessão de auxílio-doença DIB 06/10/2011 Conversão em aposentadoria por invalidez DIB 23/10/2013 DIP: 01/06/2014 P.R.I. Oficie-se à AADJ com urgência.

**0013272-29.2011.403.6120** - APARECIDA MOREIRA GARCIA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por APARECIDA MOREIRA GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a conceder benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia designada (fl. 32). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 35/54). A vista do laudo pericial (fls. 56/66), a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação e juntou novo documento (fls. 70/73), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo e documentos (fl. 67vs e 74). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 74). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 70 anos de idade, qualifica-se como do lar e alega estar incapaz em razão de outros transtornos de discos intervertebrais, protusão discal e artrose no quadril e joelhos. Quanto à carência e qualidade de segurada, a autora verteu contribuições entre 02/2009 e 10/2009 e entre 12/2009 e 07/2012 (fl. 41), portanto, cumpriu o requisito já que conta com mais de 12 contribuições mensais e na DER (20/04/2010) mantinha a qualidade de segurada. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 15/08/2013, quando a autora já tinha 70 anos, o perito concluiu que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho em razão de artrose e espondilodiscopatia. Além disso, sofre de Mal de Parkinson. Questionado sobre a DID, o perito informa, com base em relato da autora, há mais ou menos 4 anos, o que remete ao ano de 2009 e quanto à DII relato - julho 2012 (quesitos 10 e 11 - fl. 62). Na inicial a autora juntou apenas um atestado médico, de 01/09/2011 onde o médico relata protusão discal em L3L4 e L4L5, vista na tomografia realizada em junho de 2010, artrose de quadril e joelhos, escoliose, esporão de calcâneo (fl. 30). Diante do quadro traçado, não há dúvidas de que a autora (com 70 anos de idade) ingressou no RGPS em 02/2009, portanto, com 65 anos de idade, já era portadora de artrose e espondilodiscopatia, tanto que refere o início da doença há quatro anos da data da perícia. É certo que o que a Lei n. 8.213/91 veda é que a incapacidade seja preexistente ao ingresso no RGPS e não a doença, embora fixar a data de diagnóstico ajude a estabelecer um parâmetro para a DII. O contexto trazido aos autos, porém, deixa claro que a incapacidade já existia em 02/2009 e não um ano depois quando procurou o INSS para requerer o benefício em 2010, oportunidade em que a autarquia fixou a Data do Início da Doença em 10/10/2005 (fl. 53). Logo, a autora não faz jus ao benefício eis que ingressou no sistema em 25/02/2009 (fl. 42) quando já ciente da incapacidade (art. 42, 2º e 59, parágrafo único, LBPS). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0013296-57.2011.403.6120 - SIDNEY ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIDNEY ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER do auxílio-doença, ou o seu restabelecimento caso seja cessado no decorrer do processo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 41). A parte autora apresentou quesitos (fl. 42/43). A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 45/51). Juntou quesitos e documentos (fls. 52/60). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 63/78), a parte autora reiterou o pedido de procedência e de antecipação da tutela e juntou novo documento (fls. 82/85), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo e documento (fls. 79vs e 86). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 86). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez desde a DER do auxílio-doença (25/11/2010). Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 56 anos de idade, se qualifica como inspetor de alunos e alega estar incapaz em razão de episódio depressivo grave. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que o autor esteve em gozo de auxílio-doença entre 25/11/2010 e 01/08/2012 (fls. 59/60 e consulta no sistema PLENUS). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 10/10/2013 a conclusão do perito do juízo é de que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho devido a quadro de transtorno depressivo recorrente - episódio atual grave sem sintomas psicóticos (fl. 70 e quesito 4 - fl. 71). Segundo o perito, a gravidade atingiu o grau máximo, em 2010, ou seja, grave com sintomas psicóticos. Acredito que por mercê do tratamento imposto, principalmente os sintomas psicóticos foram controlados e hoje temos a condição de grave sem sintomas psicóticos (fl. 68). Para determinar que a incapacidade seja temporária o perito fez análise do tratamento medicamentoso a que o autor está submetido atualmente concluindo que é preciso atentar para o tratamento praticado, que se vale de uma posologia muito modesta de antidepressivo, além do fato de não terem sido efetuadas tentativas mais bem sucedidas com outros antidepressivos mais potentes e associações deles; ademais, o próprio potencializador do antidepressivo (...) também está em posologia subclínica (...). Todavia, o perito afirmou que o prognóstico (...) é de que ela não virá a remeter a um patamar que permita ao periciando autonomia e qualidade de vida, podendo, pois ser encarada como doença definitiva (fl. 69). Ao final, conclui que existe incapacidade laboral em grau pleno em virtude dos sintomas psicóticos remanescentes (apresentam um risco considerável de recidiva frente a situações de estresse, como a reinserção laboral) e do hipopragmatismo e das limitações impostas pelas dificuldades cognitivas. (...) é mais prudente considerar a incapacidade mencionada como não definitiva até o estágio atual, pois há uma chance que ela venha a alcançar uma remissão útil, se medidas mais incisivas forem postas em prática, ou seja, considera-se a incapacidade como temporária (negritei e grifei), sugerindo uma reavaliação em dois anos, não recomendando reabilitação (fl. 70). Em impugnação ao laudo, o autor apresenta atestado médico de 03/02/2014, no qual se constata alteração do tratamento medicamentoso com substituição de alguns medicamentos no qual o médico do autor, que o trata desde novembro de 2010, recomenda, pela primeira vez, a aposentadoria por invalidez em razão de o transtorno estar cronicado (fl. 85). Ora, se o tratamento foi alterado após o resultado da perícia, é crível que o tempo de dois anos para nova avaliação seja razoável assim como a conclusão do perito de que é mais prudente aguardar para se concluir pela existência de incapacidade permanente. Assim, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação 01/08/2012, pelo prazo de dois anos devendo o INSS realizar nova perícia depois dessa data. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à implantação do auxílio-doença. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 543.727.552-4) desde a cessação (01/08/2012) pelo prazo de dois anos a contar da data da perícia (10/10/2013), quando o INSS deverá realizar nova perícia. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 01/08/2012 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação,

não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a DIP (01/07/2014), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 543.727.552-4 Nome do segurado: Sidney Alves Nome da mãe: Eunice Moraes de Andrade Alves RG: 9.799.512 SSP/SPCPF: 030.176.518-94 Data de Nascimento: 01/09/1957 NIT: 1.009.846.232-3 Endereço: Rua Américo Danielli, n. 502, PQ. Das Laranjeiras, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento auxílio-doença DIB: cessação do AD (01/08/2011). RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 01/07/2014 P.R.I. Oficie-se à AADJ.

**0013298-27.2011.403.6120 - ELISABETE MARIA DE FATIMA FERREIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada por ELISABETE MARIA DE FATIMA FERREIRA, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela e designada perícia médica (fl. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 29/39). A autora não compareceu à perícia e requereu nova data (fls. 41/42), que foi deferido a seguir (fl. 43). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 45/51), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 59/60), que foi aceita pela parte autora (fls. 66). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 67). É o relatório. D E C I D O: Com efeito, observo que a parte autora concordou com os termos da transação proposta pelo INSS. Assim, considerando que o advogado da parte autora tem poderes para aceitar e fazer acordos (fl. 10), homologo a transação (fls. 59/60 e 66) para que surta seus jurídicos efeitos. Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96) e em razão de a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita. Intime-se a AADJ para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação (DIB 30.06.2011) e sua manutenção até que a autora conclua programa de reabilitação profissional e seja considerada apta ao exercício de outra função, a data do início da pagamento (DIP) será em 01.03.2014, devendo cumprir esta decisão no prazo de 30 dias contados a partir da intimação pessoal da homologação judicial da transação, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 532.779.214-1 Nome do segurado: Elisabete Maria de Fátima Ferreira Nome da mãe: Virginia Maria da C. Queiroz RG: 14.998.985 SSP/SPCPF: 122.182.808-84 NIT: 1.085.461.184-0 Data de Nascimento: 24/05/1959 Endereço: Avenida Clovis Américo Fernandes de Abreu, n. 841, Jardim Nova Araraquara, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento do auxílio doença até reabilitação profissional da autora DIB: 30/06/2011 DIP: 01/03/2014 Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para informar o juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do artigo 100 da Constituição Federal. Fica a parte autora desde já ciente de que deve providenciar a regularização do CPF, junto à Receita Federal, caso necessário. Certifique-se o trânsito em julgado considerando a renúncia ao prazo recursal, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) para pagamento à parte autora da importância de R\$ 18.500,00 e R\$ 1.850,00 de honorários advocatícios, nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/10, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

**0013301-79.2011.403.6120 - SANDRA REGINA FERREIRA BRAMBILLA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIOS Sandra Regina Ferreira Brambilla ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 31). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação alegando prescrição e sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 34/49). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 52/62), o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 64) e a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 76/78). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 79). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 20/09/2011 e a ação ajuizada em 15/12/2011. Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito realizado em 27/08/2013, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de síndrome do desfiladeiro torácico a esquerda, com aneurisma arterial, que a incapacita de forma total e temporária (quesitos 3 e 4 - fl. 57). Segundo o Perito, a autora começou a ter dores e formigamento em membro superior esquerdo há 4 anos; Há 4 meses diagnosticada a doença congênita: síndrome do desfiladeiro torácico. Foi operada no hospital das clínicas de Rib. Preto. A autora tem cicatriz cirúrgica na região supraclavicular Ess. Hipertrofia muscular em MSE; força muscular do MSE diminuída; força prensora da mão E - diminuída (histórico e exame clínico - fl. 52). Instado a esclarecer o início da incapacidade, o Perito responde nos quesitos do juízo: Relato - 1 ano (quesito 10 - fl. 58), mas nos quesitos da autora: Relato - há 4 meses (quesito 16 - fl. 62). Nesse ponto, apesar da controvérsia, tenho que o início da incapacidade se deu há 4 meses, já que o perito explica que a incapacidade é temporária devido à cirurgia recente (quesito 18 - fl. 62) e o prazo para afastamento é difícil prever, depende do resultado da cirurgia realizada (quesito 19 - fl. 62). Também relata que a cirurgia foi realizada em 08/04/2013 e deverá ser periciada novamente após a alta médica (conclusão - fl. 52). Assim, considerando que a patologia começou há 4 anos - o que nos remete a 2009 (quesito 11 - fl. 58), quando a autora ainda estava trabalhando na empresa Lupo, e foi se agravando, tanto é que realizou cirurgia em abril de 2013, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de auxílio-doença desde a cirurgia 08/04/2013 até a melhora do quadro clínico. Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que conceda o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a 08/04/2013 até a melhora do quadro clínico da autora. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução n.º 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam abril de 2013, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento n.º 71/2006NB: NovoNIT: 1.254.938.255-4 Nome do segurado: Sandra Regina Ferreira Brambilla Nome da mãe: Maria Conceição Ferreira Bezerra RG: 29.512.791-0 SSP/SPCPF: 277.069.638-61 Data de Nascimento: 26/10/1976 Endereço: Avenida Nicolino Raia, 168, Vila Suconasa - Araraquara/SP Benefício: concessão de benefício de auxílio-doença DIB: 08/04/2013 DIP: 01/07/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2014 e que os valores compreendidos entre 08/04/2013 (concessão do auxílio-doença) e a DIP (01/07/2014) serão objeto de pagamento em juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000114-67.2012.403.6120** - EDINA MARA DA SILVA FERRARI (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

I - RELATÓRIO Edina Mara da Silva Ferrari ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergado o pedido de antecipação da tutela e designada realização de perícia médica (fl. 34). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados. Juntou quesitos e documentos (fls. 36/84). Houve substituição do perito (fls. 85). Acerca do laudo do perito do juízo (fls. 88/90), decorreu o prazo sem manifestação das partes (fl. 91 e 91vs.). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 91vs.). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e transtorno de personalidade com traços de instabilidade emocional, histrionismo e evitação (quesito 4 - fl. 90), cujo quadro atual é grave, atenuado por medicação. Segundo o perito, no exame psiquiátrico constatou-se que a autora autoestima baixa, afetividade sintônica, sem modulação, ansiosa, vibrante, sensível, lábil, chorou durante toda a entrevista. Apresentou humor deprimido, sem colorido, instável, relacionamento difícil, introspectiva, com personalidade afetada pela afecção, psicomotricidade lenta e atitude esquivada, resistente a revelar seus insucessos, vitimada e desesperançada. Ao final, concluiu que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho e sugere prazo para reavaliação em um ano a partir da data do laudo e informa que não foram esgotadas as possibilidades terapêuticas (quesitos 5, 8 e 12c - fl. 90). Instado a esclarecer a data de início da incapacidade o Perito responde que não há informações documentais sobre o início da incapacidade, fixando-a em 15/07/2011 data de indeferimento do benefício pelo INSS (quesitos 12b - fl. 81). Em 29/06/2011 o médico Marcos Nogueira, psiquiatra, relatou que a autora esteve sob seus cuidados de 1997 a 2010 fazendo uso de todos os tipos de antidepressivos possíveis e estabilizadores de humor (fl. 25). Em 31/05/2011 o médico psiquiatra Carlos Ferrari já atestava quadro depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (...) demonstrando evolução pouco satisfatória e prognóstico desfavorável devendo prosseguir sob tratamento especializado, por tempo indeterminado (fl. 22). No mesmo sentido, os atestados emitidos em 27/06/2011 (fls. 23/24). Além disso, em 05/08/2011 o médico atestou pela primeira vez déficit na função executiva e perda da capacidade laborativa (fl. 26). Por sua vez, o INSS deferiu auxílio-doença entre 2009 e 2011 devido a transtorno depressivo recorrente (fl. 47) e em 2013 seu psiquiatra atestou a continuidade das condições clínicas, evolução pouco satisfatória, prognóstico desfavorável (conforme atestado médico apresentado na data da perícia - quesito 11 - fl. 90). Por tais razões, entendo que seja o caso de restabelecer o auxílio-doença (NB 538.100.707-4) desde a cessação até a melhora do quadro clínico da autora, considerando que não foram esgotadas as possibilidades terapêuticas (quesito 12c - fl. 90). Por outro lado, não comprovada de forma cabal a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, não merece acolhido o pedido de aposentadoria por invalidez. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para determinar ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 538.100.707-4) desde a cessação (21/06/2011) e mantê-lo por um período de um ano. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde da segurada se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se os valores recebidos a título do benefício NB 549.234.242-4 (deferido por outra patologia) corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de

juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam junho de 2011 e que serão descontados os valores recebidos no benefício NB 549.234.242-4, resta evidente que a condenação é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 539.711.472-0NIT: 1.233.603.726-4 Nome do segurado: Edina Mara da Silva Ferrari Nome da mãe: Tereza Valila da Silva RG: 22.712.228-8 SSP/SPCPF: 296.240.688-28 Data de Nascimento: 22/09/1972 Endereço: Av. Antonio Rizzo, n. 893, Jardim Popular, Matão/SP Benefício: restabelecimento do auxílio-doença DIB: 21/06/2011 DIP: 01/07/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2014 e que os valores compreendidos entre 21/06/2011 (restabelecimento do auxílio-doença) e a DIP (01/07/2014) serão objeto de pagamento em juízo, descontado o período de 25/11/2011 a 25/01/2012 (NB 549.234.242-4). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000384-91.2012.403.6120 - JOSE CALUDIO CORREA BORGES (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CLAUDIO CORREA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, computando o período de 01/03/1959 a 27/05/1960 de atividade comum e enquadrando os períodos de 22/07/1964 a 1970, 01/01/1980 a 30/06/1981 e de 01/09/1991 a 28/04/1995 como atividade especial. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fls. 127/128). A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 132/141). Juntou documentos (fls. 142/148). Houve réplica (fls. 151/160). A parte autora requereu oitiva de testemunhas e prova pericial (fls. 162/163). Foi designada audiência de instrução (fl. 168) e a parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 170/172). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, foram ouvidas três testemunhas e o INSS reiterou os termos da contestação (fls. 173/175). A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 177/181. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprove a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Aliás, sequer há parâmetros para realização de eventual perícia sem o formulário de apresentação obrigatória. Assim, o autor limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Dito isso, julgo o pedido. Reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). O autor vem a juízo postular a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com averbação de períodos comuns e especiais. A) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO COMUM Quanto ao período de 01/03/1959 a 27/05/1960, o autor alega que trabalhou como cinegráfico/fotógrafo cinegrafista autônomo na empresa Arabela Filmes Araraquara. Analisando o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do benefício NB 128.189.778-4 (fls. 69/70), observo que o INSS já computou o período de 01/03/1959 a 27/11/1959 como atividade comum no Ministério da Guerra (fl. 33). Logo, resta controvertido apenas o período entre 28/11/1959 e 27/05/1960. Para comprovar o período, o autor juntou os seguintes documentos: - uma revista e um CD elaborados pela UNIARA sobre a recuperação da memória do filme Santo Antônio e a Vaca - Arabela Filmes lançado em maio de 1960 contendo fotos suas (fls. 22 e 23); - reportagem publicada no Jornal O Imparcial sobre o Projeto de recuperação do filme Santo Antônio e a Vaca (fl. 24); Quanto à prova oral, a testemunha Pericles Medina disse que trabalharam juntos no filme Santo Antonio e a vaca - do qual foi produtor. Disse que demoraram uns três anos para concluir o filme e que o autor exerceu um trabalho voluntário já que não recebia remuneração. Todavia era um pé de boi, fazia tudo e não tinha hora. Eram todos amadores. Havia 20 a 30 pessoas na equipe. O filme foi financiado pelo Banco do Estado. Era o Tio Patinhos e gastaram 1.300 contos de réis dinheiro que dava para

comprar três fazendas. Desses 1.300 gastaram 400. Depois tiveram retorno de bilheterias. O filme chegou a ser distribuído, mas foram roubados. Reconheceu o irmão do autor Américo numa foto do prospecto da UNIARA e disse que o autor tinha 21, 22 anos quando o filme foi feito. A irmã do autor Maria Candida, disse que participou como figurante nas filmagens entre 59/60. Ele trabalhava na parte técnica, mas não ganhavam nada. Não se lembra quanto tempo levou, mas acredita que trabalhou por 2 anos. O autor era pau para qualquer obra e trabalhava de segunda a segunda. Disse que fizeram dois filmes - o Santo Antonio e a vaca e o Férias no arraial. Quanto ao período de proprietário rural disse que tinham empregados, mas o autor gostava de arar a terra e só atuava como tratorista, trabalhando para eles mesmos e também para produtores rurais da região. Disse que na fazenda se produzia cana. Ele fazia o transporte da cana para a usina Santa Cruz (se não se engana). Hoje a propriedade é arrendada e a usina faz tudo, mas na época faziam o serviço de plantar, adubar, cortar e entregar a cana na usina. O irmão Américo é um dos responsáveis pelo filme - foi convidado para fazer a música do filme. Em novembro de 1957 conheceu um polonês e ele o chamou para fazer o trabalho. A música foi registrada. O único técnico era o Eduardo - os outros eram todos amadores. Everton foi fazer o tiro de guerra e trabalhava com a Câmera e então indicou o irmão (autor) para fazer esse trabalho. Iria começar trabalhando com a câmera, mas depois participou de tudo. Ajudou em tudo. No final o autor também foi fazer tiro de guerra de manhã e a tarde trabalhava com o filme. No segundo semestre de 59, o filme foi pra São Paulo para ser mixado na Vera Cruz. Quanto ao período de proprietário rural disse que naquela época, a usina não carregava a cana e tinham que fazer. Que tinham inscrição no nome de Iracema Oliva Correia Borges - o CEI de matrícula de funcionário estava no nome dela. Hoje a propriedade está no nome da testemunha. Tinham cotas para entregar a cana e quem fazia o transporte da cana com caminhão era o autor (Cláudio) ou algum funcionário. Tinham trator e caminhão. Lembra-se de terem um caminhão dogde. Pois bem. Considerando o período de atividade miliar já averbado pelo INSS (até 11/1959) e a afirmação de que o no final de 1959 o filme já havia ido para São Paulo para ser mixado, conclui-se que não há períodos a averbar. De outra parte, o autor também requer o computo do período de 22/07/1964 a 1970 trabalhado como tratorista. Para comprovar o período, o autor juntou os seguintes documentos:- Livro de registro de 1967 e 1968 constando serviços de tratorista, carretos, viagem para outras cidades e serviços de jipe (fls. 81/83 e 90/92);- Declarações de pessoas físicas constando que o autor foi tratorista no período de 1964 a 1970 na Fazenda Jangada Brava, em Boa Esperança do Sul (fls. 84/87 e 94/97);- Certificado de garantia de 1964 da empresa Valmet do Brasil S.A. - Indústria e Comércio de Tratores, sem o nome do proprietário (fl. 88);- Autorização para impressão de nota do produtor de 1968, no nome de Hermínia Oliva Sprigne (Espolio) (fl. 89);- Rescisão de Contrato de Trabalho da empresa Fazenda Jerivá, em Ribeirão Bonito, constando admissão em 10/09/1964 e demissão em 10/05/1970 (fl. 93);- Certidão da existência de contrato particular para transporte de alunos em Perua Rural Willys de propriedade do autor, firmado em 1969, com a Prefeitura de Boa Esperança do Sul (fls. 101/104); Nesse quadro, considerando o livro de registro e a rescisão do contrato de trabalho como início de prova material que foi corroborado pela prova testemunhal, concluo que o período de 22/07/1964 a 01/05/1970 deve ser averbado. B) DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

EXIGÊNCIA DE LAUDOComo corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.O caso dos autosFeitas as considerações genéricas a respeito do direito à

aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Ao que consta dos autos, restam como controvertidos os seguintes períodos: Período Função Empresa 22/07/1964 a 1970 Tratorista Fazenda Jerivá ou Jangada Brava 01/01/1980 a 30/06/1981 Motorista Autônomo 01/09/1991 a 28/04/1995 Motorista Autônomo. Para prova do período, o autor juntou aos autos nota fiscal de compra de um caminhão novo, marca Chevrolet, 9 ton, em 30/03/1981 e 10/04/1981 (fls. 105/107); matrícula de condutor autônomo de 1991 (fl. 108); nota fiscal serviços despachante de 1991 (fl. 109); notas fiscais de participação nos estoques de açúcar e álcool de 1990 a 1991 (fls. 110/115); cadastro de certificados emitidos do Detran constando compra veículo em 1991 (fl. 118); e cadastro de certificados emitidos do Detran constando compra veículo em 1993 (fl. 117). No que diz respeito ao período laborado na década de sessenta, ora reconhecido, observo que não há prova nos autos de que tenha havido recolhimento da contribuição para o período, tempestivamente ou não. Assim, não é possível enquadrá-lo como especial. A propósito já se decidiu que não tendo comprovado o recolhimento de contribuições, na condição de motorista autônomo, não tem o agravante o direito de pleitear seu reconhecimento, seja a título de tempo comum, seja a título de tempo especial (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0007347-36.2003.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, julgado em 16/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2012). No que toca ao período de 01/01/1980 a 30/06/1981, observo que a aquisição de um caminhão em março/abril de 1981 não é prova de que ele tenha utilizado o veículo pessoalmente, o que impede o enquadramento como especial. No mais, conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO do período de 01/09/1991 a 28/04/1995, com base nos Decretos que contém a atividade de 2.4.4 motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão tendo em vista a prova de matrícula como condutor autônomo (fl. 108). Dessa forma, com o enquadramento do período entre 01/09/1991 a 28/04/1995 e a averbação do período entre 22/07/1964 a 01/05/1970 resulta um acréscimo de 10 anos, 10 meses e 25 dias que, somado ao período reconhecido administrativamente pela Autarquia (33 anos, 4 meses e 12 dias), perfaz mais de 40 anos de tempo de contribuição o que é suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que o autor está aposentado, a execução do julgado pode aguardar o trânsito não sendo do caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar o período de 22/07/1964 a 01/05/1970, a enquadrar e converter em comum o período entre 01/09/1991 a 28/04/1995 e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.189.778-4 desde a DER (24/04/2003). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 24/04/2003, respeitado o prazo prescricional, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provisório nº 71/2006 NOME DO SEGURADO: JOSÉ CLAUDIO CORREA BORGES Nome da mãe: Iracema Oliva Correa Borges RG: 3.360.013 SSP/SP CPF: 343.258.248-04 Data de Nascimento: 09/08/1940 NIT: 1.040.125.484-1 Endereço: Av. Prudente de Moraes, n. 121, Centro, Araraquara/SP Benefício: revisão aposentadoria por tempo de contribuição AVERBAÇÃO DE PERÍODO COMUM de 22/07/1964 a 01/05/1970 ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL de 01/09/1991 a 28/04/1995 RMI: a calcular pelo INSS P.R.I.C.

**0000632-57.2012.403.6120 - EDSON GONCALVES VIANA (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDSON GONÇALVES VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). A inicial foi emendada (fls. 42/392). Foi postergada a apreciação da antecipação da tutela e designada perícia médica (fl. 393). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 395/407) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 441/442). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 412/437). O perito informou que a autora não compareceu à perícia agendada para 09/12/2013 (fl. 443). Foi expedido mandado de intimação para a autora justificar o não comparecimento à perícia, que retornou negativo em razão de sua não localização no endereço declinado na inicial (fls. 446/447). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, considerando que o autor não compareceu à perícia médica agendada, nem manteve seu endereço atualizado, evidencia-se que não tem interesse de agir em relação à pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

**0001299-43.2012.403.6120 - GILDA DE JESUS ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Gilda de Jesus Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho e requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de tutela e designada realização de perícia médica (fl. 28). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios pleiteados e juntou documentos (fls. 30/41). Houve substituição do perito (fl. 42). Acerca do laudo do Perito do juízo (fls. 45/46), decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 47vs.) e a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 50/51). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 52). Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção do benefício previdenciário por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. São requisitos para a concessão do benefício a demonstração da qualidade de segurado, o cumprimento da carência - ressalvados os casos em que a lei dispensa um número de contribuições mínimas - e a incapacidade. Se a moléstia apresentar caráter de permanência, acarretando incapacidade total, sem prognóstico de recuperação, o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez. Como se observa no trabalho apresentado pelo Perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de transtorno depressivo crônico grave e obesidade mórbida (conclusão - fl. 45), que acarretam incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (quesito 5 - fl. 46). Segundo o perito, a autora apresenta desânimo, falta de energia, até para autocuidados, anedonia. Não sai de casa; acha que pega doença; tem medo de morrer. Pranto fácil. Perda de eficiência intelectual, memória muito prejudicada. Engasga com facilidade. Nega alucinações. Nega tentativa de suicídio (queixas - fl. 45). Logo, restou devidamente demonstrado o estado de incapacidade total e permanente da autora a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS). Instado a informar a data do início da incapacidade, o Perito responde que não foram apresentados documentos dizendo sobre o início da incapacidade. Às fls 3, consta concessão de auxílio-doença pelo INSS de 22/03 a 15/08/2011. Não houve melhora desde então. Data do início da incapacidade: 15/08/2011 - grifos meus (quesito 12, b - fl. 46). Nesse ponto, em análise ao CNIS, verifico que o auxílio-doença (NB 545.339.087-1), que serviu de base para o perito fixar o início da incapacidade, foi concedido em razão de lesões do ombro - CID M75. Pois bem. Analisando o histórico da autora, observo que recebeu dois auxílios-doenças - em 2011 e em 2013 - devido a problemas ortopédicos (CID 10: M75 e S52) e os problemas psiquiátricos sequer foram mencionados como diagnóstico secundário. Ademais, nos benefícios requeridos pela autora em junho e julho de 2012 (NB 551.788.236-2, 552.114.604-7 e 552.320.690-0), apesar de os peritos do INSS constatarem a presença de doença psiquiátrica, não vislumbraram incapacidade laborativa. Além disso, a autora não juntou qualquer documento médico comprovando que esteve incapaz por patologias psiquiátricas desde 2011, ao contrário, voltou a recolher após a cessação dos benefícios de auxílio-doença. Assim, deverá a Autarquia Previdenciária conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, data em que se constatou a incapacidade total e definitiva da demandante.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial (30/10/2013), data em que se constatou a incapacidade definitiva da demandante. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias. Condeno o

INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Considerando que os valores em atraso remontam a outubro de 2013, resta evidente que a condenação será inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Provimento nº 71/2006NB: NovoNIT: 1.687.505.830-9 Nome da segurada: Gilda de Jesus Alves Nome da mãe: Arcina Franco dos Santos RG: 22.318.966 CPF: 290.478.008-42 Data de Nascimento: 15/09/1956 Endereço: Avenida Doutor Waldomiro Blundi, 378, Yolanda Ópice, Araraquara/SP Benefício: concessão de aposentadoria por invalidez DIB: 30/10/2013 DIP: 01/07/2014 Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/07/2014 e que os valores compreendidos entre 30/10/2013 (concessão da aposentadoria) e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004900-57.2012.403.6120 - JOSE LORIVAL TANGERINO (SP236835 - JOSÉ LORIVAL TANGERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Lorival Tangerino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, concessão de aposentadoria especial, desde a DER (07/07/2004) com o enquadramento de períodos laborados como especial entre 03/06/1976 a 09/01/1978, 23/09/1991 a 14/02/1995 e 15/02/96 a 28/04/2010. O presente feito foi inicialmente distribuído na 1ª Vara Federal de Araraquara onde, reconhecida a conexão com o processo n. 0009219-39.2010.4.03.6120, determinou-se a remessa para este juízo para processo e julgamento conjuntos (fls. 66). Foi indeferido o pedido de tutela (fl. 69). O autor juntou documentos (fls. 70/71) e interpôs agravo retido (fls. 72/74). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria pleiteada e juntou documentos (fls. 77/101). Foi determinado ao autor o recolhimento das custas (fl. 103). O autor agravou de instrumento (fls. 108/112) e o TRF3 deu provimento ao recurso concedendo os benefícios da justiça gratuita (fls. 113/114). Intimados a especificarem provas, o autor pediu prova pericial e apresentou quesitos (fls. 120/125), decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 126). O julgamento foi convertido em diligência para cumprimento de determinação nos autos apensos n. 0009219-39.2010.4.03.6120 (fl. 128). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que anteriormente ao ajuizamento da presente ação, o autor ajuizou ação ordinária (n. 0009219-39.2010.4.03.6120, distribuído em 22/10/2010) pedindo o enquadramento e conversão de períodos de atividade especial os quais coincidem em parte com os períodos de atividade objeto dos autos n. 0010046-16.2011.4.03.6120 (06/03/1997 a 28/04/2010, 01/08/1973 a 03/12/1974 e 03/06/1976 a 09/01/1978). Nos autos do processo n. 0009219-39.2010.4.03.6120 já proferi sentença na qual enquadrei como especiais os períodos entre 01/08/1973 a 03/12/1974 e 03/06/1976 a 09/01/1978, não enquadrando o período entre 06/03/1997 e 29/04/2010. Por sua vez, nos autos do processo n. 0010046-16.2011.4.03.6120 proferi sentença julgando parcialmente procedente o pedido para enquadrar como especial os períodos entre 09/04/79 a 17/07/86, 23/09/91 a 14/02/95 e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/153.421.974-6. Dessa forma, considerando que no presente feito o autor pretende o reconhecimento como especial dos períodos entre 03/06/1976 a 09/01/1978, 23/09/1991 a 14/02/1995 e 15/02/96 a 28/04/2010 e todos já foram objeto de análise judicial (nos autos n. 0010046-16.2011.4.03.6120 e 0009219-39.2010.4.03.6120) ou administrativa (considerando que o período entre 15/02/1996 a 05/03/1997 foi objeto de reconhecimento administrativo) adoto como razão de decidir, em relação ao pedido de enquadramento como especial, os fundamentos das sentenças proferidas nos autos dos processos n. 0009219-39.2010.4.03.6120 e 0010046-16.2011.4.03.6120: Autos n. 0009219-39.2010.4.03.6120: O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a

condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Outrossim, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O

Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto n.º 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado n.º 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou

seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Antes, porém, anoto que o INSS ao analisar o requerimento de benefício 46/152.094.431-1 enquadrou os seguintes períodos: 01/02/75 a 01/08/75, 12/01/78 a 04/01/79, 09/04/79 a 17/07/86, 23/09/91 a 14/02/95 e entre 15/02/96 a 05/03/97 (fl. 44). Logo, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Função / agente Empresa Formulário 01/08/73 a 03/12/74 Ruído de 80 a 88 dB Mazetto Ind. Com. Alumínio LTDA SB40 - fl. 21 Laudo fls. 24/2803/06/76 a 09/01/78 Ruído de 72 a 85 dB Ceccato DMR Ind. Mecânica Ltda DSS8030 - fls. 3006/03/97 a 29/04/10 Eletricidade - tensão superior a 250 volts CTEEP CIA PPP - fls. 15/16, 100/101 O INSS indeferiu o enquadramento dos períodos em razão de os laudos periciais serem extemporâneos e não confirmarem a manutenção do layout (Mazzeto e Cecatto), inexistência de agentes agressores (CTEEP), ausência de previsão na legislação de regência (Mazzeto) e referência à voltagem do agente eletricidade (Ceccato) - Fl. 44. De início, observo que o formulário da Mazzetto supre a ausência de informação no laudo da mesma empresa acerca de eventual mudança no layout, ainda que não mencione expressamente a configuração física do setor, pois afirma que no período em que o funcionário exerceu a função, os agentes

agressivos permaneceram os mesmos que constam no laudo (fl. 21). Ora, se a permanência aos agentes agressivos manteve-se tal como era na época do laudo é crível que nenhuma alteração substancial tenha sido feita no layout. Já em relação à empresa Ceccato, consta do DSS8030 que a empresa mudou de endereço em 18/12/1975 e novamente em 29/12/1988, este último onde foi feita a perícia técnica e, portanto, provavelmente teve alteração de layout. Entretanto, se não se exige que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer, mas apenas é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), e que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor, caberia ao INSS provar que as condições de exposição aos agentes agressivos - muito mais do que o layout - se alteraram de tal forma que a exposição existente na época do laudo (momento posterior à prestação do serviço) não existiam anos antes, o que é improvável quando se sabe que as condições de trabalho e a preocupação com a saúde do trabalhador no ambiente de trabalho eram muito inferiores e menores do que nos últimos vinte anos. Assim, tenho como válidos para a prova da exposição a agentes agressivos os laudos apresentados nos autos tanto da empresa Mazzeto quanto da Ceccato. Voltando ao período entre do período entre 01/08/73 a 03/12/74 o formulário difere em parte do laudo pericial no que toca ao nível do ruído eis que neste consta que o mesmo variava de 80 a 88 dB, enquanto no formulário consta exposição tão-somente a ruído de 88 dB. Seja como for, é inequívoca a exposição ao agente ruído em nível superior ao limite de tolerância para a época (80 dB). Registre-se que o fato de o valor mínimo do nível de ruído ser igual a 80 dB não impede o enquadramento já que bastaria uma variação mínima de 0,1 dB para ser superior ao limite legal. Relativamente ao período entre 03/06/76 a 09/01/78, o formulário indica ruído variável de 72 dB a 85 dB no setor em que o autor exercia suas atividades (Elétrica). De acordo com o formulário, o autor trabalhava na montagem de painel elétrico, segundo o esquema elétrico; na ligação da cablagem dos equipamentos elétricos e nos testes finais (fl. 30). De acordo com o laudo, o nível de ruído foi medido em diversos postos de trabalho dentro da mesma área e somente na sala do gerente o nível de ruído permaneceu abaixo dos 81 dB (fl. 36). Acontece que o autor não exercia atividade de gerência, mas de montagem de painel elétrico, de modo que o fato de o nível de ruído na sala do gerente (72 dB), localizada dentro da área elétrica ser inferior ao nível limite não afasta o direito ao enquadramento porque o laudo é expresso ao afirmar que nas bancadas de montagem de painéis elétricos o nível de pressão sonora era de 82/83 dB e na bancada de testes de 81 dB. Assim, cabe enquadramento do período em face da exposição a nível de ruído acima do limite de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, quanto ao período entre 06/03/97 e 29/04/2010, em que o autor alega ter estado exposto ao agente nocivo eletricidade, entendo que caiba enquadramento somente até a edição do Decreto nº 2.197/97. Logo, não cabe o enquadramento para o período pleiteado. (...). Autos n. 0010046-16.2011.4.03.6120:... Não obstante tenha ressalvado na sentença proferida nos autos n. 0009219-39.2010.4.03.6120 que o INSS teria reconhecido e enquadrado como especial os períodos entre 09/04/79 a 17/07/86 e 23/09/91 a 14/02/95 o fato é que no benefício objeto da presente ação não houve referido enquadramento (fls. 120/122). Trocando em miúdos, a conduta do INSS tornou os períodos controvertidos que passo a analisar. Requisitados os processos administrativos de aposentadoria especial (46/152.094.431-1) e tempo de contribuição (42/153.421.974-6), observo o seguinte: No 46/152.094.431-1, requerido em 14/05/2010, o INSS enquadrou os períodos entre 09/04/1979 a 17/07/1986 e entre 23/09/1991 a 14/02/1995 com base no seguinte fundamento: 6 - agente eletricidade - a empresa informa o risco (fl. 110 do PA apenso). Já no 42/153.421.974-6, requerido em 19/10/2010 o INSS indeferiu o enquadramento por vários motivos (itens 5 a 11 - fl. 104/105 do PA anexo) mas, especificamente no que toca ao agente eletricidade, o indeferimento se deu porque: [09/04/79 a 17/07/86] 10 - agente eletricidade - retifico a decisão a fl. 95, não cumpre o contido no art. 234 da IN 45/10, no laudo anexado a fl. 48, item e, explica que trabalha em níveis que variam de 110, 220 e acima. [23/09/91 a 14/02/95] 11 - agente eletricidade - retifico a decisão a fl. 95, não cumpre o contido no art. 234 da IN 45/10, a fl. 52 há declaração da empresa que trabalhava como desenhista projetista. Relativamente ao período entre 09/04/1979 a 17/07/1986, de fato, quanto ao agente nocivo eletricidade, existe o consenso de que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de trabalho como especial se a atividade foi exercida em local sujeito a tensão elétrica superior a 250 volts, apenas até a edição do Decreto nº 2.172/97, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No caso, o autor não juntou formulário com a petição inicial e no processo administrativo juntado consta formulário e laudo informando que exposição ao agente eletricidade se dava em tensões de 110 VCA, 220 VCA e 13.800 VCA e superiores durante trabalhos em cabos telefônicos, quando isoladores da rede primária de energia elétrica apresentarem defeitos, na ocorrência de contatos com postes e cabos de telefonia com redes de energia, bem como 270 VCA a 340 VCA, na instalação e manutenção de sistemas multiacesso e em outras situações. Como se vê, conquanto haja menção a exposição à tensão abaixo de 250 volts, o que se percebe é que a habitualidade da atividade é a exposição a tensão superior a 250 volts seja numa atividade (em cabos telefônicos) seja noutra (instalação e manutenção de sistema multiacesso e em outras situações) já que exercia suas atividades sempre no mesmo local (túnel de cabos e redes telefônicas aéreas e subterrâneas (fls. 46 e 49, do PA). Logo, cabe enquadramento do período. Relativamente ao período entre 23/09/91 a 14/02/95, há declaração da empresa, de 09/02/1994, especificando as atividades do autor como desenhista projetista (embora o registro em CTPS e no formulário seja como encarregado geral): foi admitido em 23/09/1991,

na função de desenhista projetista, tendo exercido suas funções na área de projetos de distribuição de energia elétrica, na seguinte conformidade: Função: desenhista projetista; Atividade Desenvolvida: elaboração de viabilidade, projetos e desenhos de redes e linhas de distribuição de energia elétrica, classe 15 KW (fl. 52 do PA). Posteriormente, em 26/09/2007 a empresa confirmou as atividades prestadas e o teor do formulário emitido em 1997 (fl. 57 do PA) no qual consta a função de encarregado geral e as seguintes atividades: melhoria de redes elétricas, projetos de redes de conjuntos residenciais, fiscalização de obras, projetos de redes elétricas urbanas e rurais, viabilidade no campo de projetos urbanos e rurais mencionando exposição a tensão de 250 a 15.0000 V de modo habitual e permanente. Como se vê, independentemente da nomenclatura do cargo nas suas atividades habituais o autor esteve exposto ao agente agressivo de forma habitual e permanente. Assim, cabe enquadramento do período. Nesse quadro, somando o período reconhecido nesta sentença, na sentença proferida nos autos n. 0009219-39.2010.4.03.6120 e com aqueles averbados pelo INSS na via administrativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos) o autor perfaz 40 anos e 8 meses fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse quadro, somando os períodos reconhecidos nesta sentença (e nos autos n. 0009219-39.2010.4.03.6120 e n. 0010046-16.2011.4.03.6120) e com aqueles averbados pelo INSS na via administrativa quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição o autor não alcança 25 anos, de modo que não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS compute os períodos 03/06/1976 a 09/01/1978 e 23/09/1991 a 05/03/1997 como especial, convertendo-os em comum pelo fator 1,4. Diante da modesta sucumbência do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO (art. 475, 2º do CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, no momento oportuno, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008721-69.2012.403.6120 - OSVALDO MONTEIRO (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Osvaldo Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial desde a DER (15/12/2003) mediante o enquadramento como especial dos períodos entre 06/03/1978 a 30/06/1980, 01/02/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 15/12/2003. O autor afirma que no referido interstício laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou como atividade especial, de modo que apurou tempo especial insuficiente para a aposentadoria especial. Alternativamente (fls. 189/192) pede a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição averbando os períodos especiais convertidos em tempo comum. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 193). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial e juntou documentos (fls. 196/247). A parte autora pediu produção de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 251/254), decorrendo o prazo para o INSS especificar provas e se manifestar sobre documento juntado pelo autor (fl. 256). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que não é caso de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade de prova pericial ou juntada de laudo pelas empresas eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT. Dito isso, passo ao exame do mérito, começando por afastar a prejudicial de prescrição. No caso, há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 15/12/2003 e a ação ajuizada em 10/08/2012. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ou do direito de convertê-la em aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins

didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período	Trabalhado	Enquadramento
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da

atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo

com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual os períodos controvertidos são os seguintes: 06/03/1978 30/06/1980 CTPS fl. 43 162/166 Motorista interno PPP fls. ---01/02/1996 05/03/1997 CTPS fl. 51 Mecânico ruído 87 dB PPP fls. 38/4006/03/1997 15/12/2003 CTPS fl. 51 Mecânico - ruído 87 dB PPP fls. 38/40 No período entre 06/03/1978 A 30/06/1980 o autor exerceu atividade como motorista interno realizando o transporte de peças entre os setores, auxiliava a troca de matrizes na prensa com a empilhadeira, substituía o cilindro de gás GLP para o abastamento da empilhadeira e executava suas atividades no setor de transporte onde foi apurado um nível de ruído habitual e permanente de 88,5 dB. Por sua vez, no período entre 01/02/1996 a 15/12/2003 o autor exerceu atividade de

mecânico no setor de manutenção e também esteve exposto, de modo habitual e permanente, a um nível de ruído acima do limite de tolerância para a época (87 db). Assim, cabe enquadramento dos períodos eis que deve ser considerada especial a atividade eis que sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Ademais, conforme já me manifestei especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Nesse quadro, o enquadramento dos períodos entre 06/03/1978 e 30/06/1980, 01/02/1996 e 05/03/1997 e entre 06/03/1997 a 15/12/2003 como especial (10 anos, 2 meses e 10 dias) somado ao tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (15 anos e 7 meses) garante ao autor o direito à aposentadoria especial (espécie 46). Quanto à DIB do benefício, observo que o período pleiteado entre 06/03/1978 a 30/06/1980 só consta do PPP juntado na presente ação e emitido em 2011 (fls. 38/40), não tendo sido objeto de apreciação na via administrativa (fl. 35/37). Dessa forma, não é possível deferir a aposentadoria especial desde a DER já que, excluindo-se da contagem o período em questão, o autor não alcançaria 25 anos de tempo de atividade especial (23 anos, 5 meses e 15 dias). Nesse quadro, o benefício é devido apenas a partir da citação do INSS (23/05/2013). Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da ação. III -

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a enquadrar como especial os períodos de 06/03/1978 a 30/06/1980 e entre 01/02/1996 a 15/12/2003 (a serem convertidos em comum mediante a aplicação do fator 1,4) e, com base nisso, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 23/05/2013. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente ou em caráter de tutela antecipada ou cautelar. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Fixo os honorários em R\$ 1.000,00, dando-os por compensados em razão da sucumbência recíproca. Custas pro rata, devendo ser observada a isenção do INSS e o fato de que o autor litiga amparado pela assistência judiciária gratuita. Considerando que a DIB foi fixada em maio de 2013 certamente os valores atrasados são inferiores a 60 salários mínimos, de modo que a sentença não se sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008860-21.2012.403.6120 - ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS (SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 68/69: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fl. 57/58 alegando nulidade da sentença considerando que não foi dada vista dos cálculos juntados com a sentença, os quais, ademais, contém erro. Além disso, afirma que o fundamento da sentença (de que o benefício do autor não sofreu limitação com os novos tetos) não se coaduna com o julgado do STF. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO eis que o intuito dos embargos é a modificação da própria sentença. Em outras palavras, os embargos têm caráter infringente. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0010250-26.2012.403.6120 - BOLIVAR DE OLIVEIRA (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 130/131 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 122/125 alegando que houve omissão no que toca ao exame da especialidade do período entre 05/03/1997 a 30/11/2000 e demais períodos já reconhecidos na sentença em razão do contato com óleo solúvel (emulsão refrigerante), e graxa (hidrocarboneto e benzeno e seus compostos tóxicos). Junta laudo pericial de terceiro como paradigma. Recebo os embargos eis que tempestivos e OS ACOLHO EM PARTE para suprir a omissão apontada. De princípio, observo que o laudo pericial juntado não pode ser objeto de apreciação em sede de embargos de declaração, instrumento hábil apenas para sanar obscuridade, omissão ou contradição da sentença prolatada com base nas provas produzidas até a data da conclusão o que não incluía o referido laudo. De outro lado, efetivamente não foi analisada a possibilidade de enquadramento do período entre 05/03/1997 a 30/11/2000, em que o nível de ruído estava abaixo do limite de tolerância, com base na exposição a outros agentes nocivos mencionados no PPP. Por outro lado, já enquadrados os outros períodos com base no ruído, não há omissão no julgado passível de embargos, mas mero inconformismo da parte passível de apelação. Assim, quanto ao período entre 05/03/1997 a 30/11/2000 NÃO CABE ENQUADRAMENTO por exposição a agentes químicos já que o manuseio de óleo refrigerante e de graxa não consta dos anexos aos Decretos 2.172/79 e 3.048/99. Especificamente quanto ao

hidrocarboneto, ressalto que o Decreto n. 83.080/79, mencionado pelo embargante, não estava em vigor na época da prestação do serviço e nos Decretos vigentes está previsto apenas nas atividades de fabricação e não no manuseio. Seja como for, o código 1.10.17 previu apenas o enquadramento no caso de aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos. Por fim, não há qualquer menção no PPP acerca do benzeno se seus compostos tóxicos de modo que não há como reconhecer eventual especialidade por exposição a esses agentes (fls. 46/47). Assim, retifico a sentença para acrescer a fundamentação supra e mantendo o dispositivo tal como lançado.P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

**0010662-54.2012.403.6120 - EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por EVANDRO ELIAS DIAS PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a análise do pedido de tutela, designando-se perícia (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 57/61). Juntou documentos (fls. 64/74). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 79/83) decorreu o prazo para o INSS se manifestar (fl. 84vs.). O autor apresentou suas alegações finais reiterando o pedido de procedência (fls. 67/68). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 87). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que o benefício de auxílio-doença cujo restabelecimento o autor pleiteia foi deferido administrativamente (DIB 06/01/2005 e DCB 30/10/2007), restabelecido judicialmente por acordo homologado entre as partes (fls. 51/52) e cessado após perícia do INSS em 08/02/2011. Na sequência, o autor pleiteou outros auxílios-doença, em 16/05/2011 e 31/05/2012, ambos indeferidos por perícia médica contrária (fls. 70/71). O autor tem 49 anos de idade, se qualifica como motorista e alega ser portador de cegueira em um olho. Quanto à qualidade de segurado, é inequívoca eis que possui vínculos na CTPS no período não contínuo entre 1981 a 1997 (fls. 37/43) e recolheu contribuições entre 05/2003 a 07/2003, 11/2003, 01/2004 a 05/2004, 07/2004, 01/2005, 06/2005 e 04/2006 além de ter recebido auxílio-doença entre 06/01/2005 a 08/02/2011. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 09/10/2013 o médico perito concluiu que HÁ INCAPACIDADE do autor para o exercício da atividade de motorista e qualquer atividade laborativa (quesitos 7 a 14 e 18 a 25 - fl. 82) eis que tem cicatrizes maculares em ambos os olhos, menor no olho esquerdo, mas com incômodo e piora. Diz que o olho direito está cego. Segundo o perito, referidas cicatrizes, decorrentes de processo inflamatório (Uveíte), podem reativar e gerar a cegueira do olho esquerdo, principalmente se paciente pegar muito sol, tiver atividade visual um pouco mais intensa, o que naturalmente ocorre, pois como é cego do olho direito, e toda atividade de visão vai para o olho esquerdo, este olho fica sobrecarregado. Continua dizendo que essa cicatriz menor, mas no centro da retina no olho esquerdo, dificulta mais acuidade visual (...). Paciente precisa ficar sempre em repouso da visão, sem estresse visual, sem muita radiação solar (...), atestando cegueira parcial no olho esquerdo (fl. 83). Quanto à DII o perito fixa em 06/05/2005, data do primeiro laudo atestando incapacidade em razão de cicatrizes maculares em ambos os olhos (fl. 83). De fato, na concessão administrativa a perícia realizada em 03/02/2005 constatou cegueira e visão subnormal (CID10 H54), mesma conclusão da perícia realizada no processo n. 0008938-88.2007.403.6120 em 06/03/2009, embora sob CID10 diverso e a realizada no presente feito, com a diferença de que nesta última o perito conclui pela incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. Nesse quadro, o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação (08/02/2011) e à conversão em aposentadoria por invalidez desde o laudo (09/10/2013). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação do auxílio-doença 504.313.919-2 (08/02/2011) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir do laudo (09/10/2013). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 08/02/2011 com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer

consistente em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora desde a DIP (01/07/2014), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimento nº 71/2006NB: 31/504.313.919-2 Nome do segurado: Evandro Elias Dias Pereira Nome da mãe: Rosa de Lourdes Sobral Pereira RG: 13.236.739-7 SSP/SPCPF: 052.117.148-22 Data de Nascimento: 16/06/1964 NIT: 1.166.695.134-4 Endereço: Av. José dos Santos Neves, n. 540, JD. Roberto Selmi Dei, Araraquara/SP Benefício: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez DIB: AD: desde cessação (08/02/2011) AI - data do laudo (09/10/2013) RMI a ser calculada pelo INSS DIP: 01/07/2014 P.R.I. Oficie-se à AADJ.

**0011472-29.2012.403.6120** - ANNA MARIA LEVY ONOFRE (SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 106/107 - Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 101/103 em que a embargante alega omissão quanto ao fundamento do pedido de indenização no sentido de que se não houvesse ocorrido o acidente e tivesse o falecido recolhido os valores previdenciários por toda a sua vida laboral, o qual foi interrompido pelo acidente, o benefício devido - pensão por morte - seria de valor superior e suficiente para subsistência da embargante. RECEBO os embargos eis que tempestivos, e os conheço para fazer os seguintes esclarecimentos, conquanto que não considere, propriamente que teria havido omissão uma vez que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. (AgRg no AREsp 101686 / SP, Relatora Min. Laurita Vaz, data do julgamento 19/11/2013). Com efeito, embora o embargante entenda que o direito à complementação não foi apreciado na sentença, de fato, considere tal pretensão prescrita, no seguinte trecho: Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, sendo certo que não há amparo legal ou judicial para a manutenção do pagamento da complementação, a redução da renda familiar não decorre de ação ou omissão da ré. (fl. 103) Vale observar que, no caso do julgado de folhas 06 mencionado na inicial, foi deferido complemento da pensão por morte na ação originária de responsabilidade civil movida pelos familiares do empregado acidentado falecido (PROCESSO Nº TST-RR-128700-70.2009.5.03.000, acórdão publicado em 05/08/2011). Aqui, a sentença originária de responsabilidade civil foi movida pelo próprio acidentado vivo dentro do prazo em que lhe competia fazê-lo e neste caso não foi requerido, tampouco deferida complementação de pensão por morte. Os casos, portanto, não são similares. Dessa forma, ACOLHO OS EMBARGOS para, com as presentes explicações, esclarecer a sentença cujo dispositivo, porém, permanece tal como foi lançado. P.R.I.

**0012574-86.2012.403.6120** - SYLVIO COELHO GOMES (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por SYLVIO COELHO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a correção do seu benefício nos termos do artigo 144, da Lei 8.213/91 bem como a aplicação dos tetos redefinidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos artigos 26, da Lei 8.870/94 ou 21, da Lei 8.880/94. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O réu apresentou contestação alegando decadência, prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 29/38). Juntou documentos (fls. 39/40). A parte autora apresentou réplica (fls. 41/50) e planilha de cálculo corrigindo o valor da causa (fls. 51/52). O INSS não concordou com o aditamento (fl. 53). Foi recebido o aditamento e aberta vista ao INSS (fl. 60). O INSS pediu a reconsideração da decisão anterior reiterando que não concorda com o aditamento (fl. 63). É o relatório. D E C I D O: De início, reconsidero decisão de fl. 60, pois assiste razão ao réu quanto à impossibilidade de aditamento da inicial após a contestação (art. 264, CPC). Tornem os autos ao SEDI para indicação do valor da causa inicialmente indicado pela parte autora. Ultrapassada essa questão, aprecio a decadência e prescrição alegadas pelo INSS. O entendimento atual no Superior Tribunal de Justiça é de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/03/2013). Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 08/12/1988, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. Isso atinge o pedido de revisão do artigo 144, da Lei de Benefícios que, antes de ter sua eficácia suspensa por força da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, determinava: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o

pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Logo, ainda que o INSS não tivesse procedido à revisão do artigo 144, o que, como demonstra a experiência, ocorreu em casos isolados, o autor teria decaído na sua pretensão. De outra parte, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), ou seja, estão prescritas as diferenças nas parcelas vencidas antes de 19/12/2007. O autor, entretanto, pede que seja considerada para efeitos de prescrição a data do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011) fundamentando o pedido nos termos da Resolução INSS n.º 151 de 30/08/2011, que dispõe sobre a revisão do teto previdenciário em âmbito nacional. Em outras palavras, quer que se afaste a prescrição das diferenças nas parcelas vencidas entre 05/05/2006 e 19/12/2007. Pois bem. De fato, tal Resolução dispõe que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão (art. 5º, 1º). Acontece que o acordo homologado na ACP abrangeu somente benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes (Art. 3º). No caso, repito, a DIB é 08/12/1988 de forma que o acordo não atinge o benefício do autor. Acontece que, a despeito de homologado o acordo lá firmado, sentença da Ação Civil Pública se julgou: III (...) PROCEDENTE EM PARTE o pedido constante da inicial, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo civil e da fundamentação, para condenar o inss no que segue: a) pagamento dos valores constantes dessa demanda, utilizando-se da seguinte metodologia de cálculo das rendas mensais iniciais em vista dos tetos referentes às Emendas Constitucionais Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) Pagamento dos valores decorrentes do RE nº 564.354 aos seguintes benefícios excluídos do acordo realizado, observados os termos da fundamentação: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Ora, se o sistema processual coletivo estabelecido na Lei 8.078/90 define que os efeitos da coisa julgada será erga omnes da sentença coletiva no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas (inciso III), é razoável que a prescrição quinquenal tenha por termo inicial o ajuizamento da ACP porque, afinal, o direito pleiteado pelo autor nesta ação foi reconhecido na ACP. Assim, afasto a prescrição das parcelas vencidas 05/05/2006 e 19/12/2007. No mérito, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do CPC. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 08/12/1988) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas. Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos em 1991 (LCPS e LBPS) e corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003, consoante as regras abaixo: LCBS - Art. 28, 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. LBPS - Art. 29, 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. EC 20/98 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. EC 41/03 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. NO CASO, o benefício foi concedido entre

o advento da Constituição Federal (08/12/1988) e o da Lei n. 8.212/91, portanto, teve início no chamado buraco negro. A propósito, observo que é indiferente que se trate de benefício concedido no chamado buraco negro, pois, por força do artigo 144, da Lei 8.213/91 teve seu salário-de-benefício limitado na forma do artigo 29, 2º, da mesma. Na DIB (12/1988), o teto máximo dos benefícios era de R\$ 511.900,00, de forma que a RMI de R\$ 330.272,25, não foi limitada (anexo). Todavia, em maio de 1992, quando houve a revisão do benefício nos termos da Lei 8.213/91, o teto máximo dos benefícios era de R\$ 2.126.842,49, de forma que a renda revista, que R\$ 2.552.695,10 foi limitada ao teto, conforme cálculo anexo. O cálculo anexo demonstra que na evolução, com a limitação ocorrida em maio 1992, alcança a RM atualmente paga ao autor (R\$ 3.081,62). Ademais, demonstra que se não houvesse a limitação de 1992, o valor da renda mensal em 06/1998 seria de R\$ 1.298,01 (EC 20/98) atingindo o teto de R\$ 1.200,00. Em 06/2003, porém, a renda evoluída chega a R\$ 2.021,99 (EC 41/03) não atingindo o teto de R\$ 2.400,00. Em outras palavras (resumindo o dispositivo da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183), trouxe reflexos no benefício do autor que atingiu o novo teto em 1998. Logo, no caso dos autos há direito à revisão. De resto, o artigo 26 da Lei 8.870/94 assegurou o direito à revisão do cálculo inicial dos benefícios concedidos entre 05/04/91 e 31/12/93, cuja RMI tivesse sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, para que fosse afastado o teto dos salários-de-contribuição vigente na data de sua concessão e observado o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de abril/94. Já o artigo 21, da Lei 8.880/94 diz que nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Assim, considerando que o benefício do autor tem DIB em 1988, nenhum dos dois dispositivos pode ser aplicado ao seu caso. Diante do exposto, nos termos do art. art. 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora aplicando o valor do teto previsto na Emenda Constitucional n. 20/1998. Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal interrompida em 05/05/2006, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0001116-48.2012.403.6322 - JOSE PIMENTA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ PIMENTA em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração de inexistência de obrigação tributária de pagar imposto de renda sobre os valores pagos em atraso a título de pensão de ex-combatente deferida em ação judicial tendo em conta a isenção prevista na Lei 7.713/98. A demanda foi ajuizada no JEF onde a União apresentou contestação alegando incorreção do polo passivo (onde constava Secretaria da Receita Federal) e defendeu a legalidade da exação (fls. 50/59). O autor foi intimado a emendar a inicial (fl. 60) e cumpriu a determinação do juízo (fls. 63/64). Considerando o valor da exação, a competência foi declinada para este juízo (fls. 68/71). Redistribuído o feito, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da ré (fl. 76). O autor se manifestou quanto ao valor da exação (fls. 80/81). A União apresentou contestação alegando falta de documento indispensável à propositura da ação repetindo a defesa de mérito anteriormente apresentada e juntou documento (fls. 82/88). Foi determinada a expedição de ofício à Receita solicitando cópia do processo administrativo de lançamento e determinado o traslado de peças dos autos do Proc. 0003664-56.2001.403.6120 (fl. 90). A Receita Federal apresentou os documentos solicitados (fls. 93/147). A Serventia procedeu ao traslado determinado (fls. 149/151). Decorreu prazo para manifestação do autor (fl. 153 vs.) e a União pediu o julgamento antecipado do feito (fl. 154). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O autor vem a juízo pleitear a declaração de que é isento do pagamento de imposto de renda sobre as parcelas recebidas em atraso acumuladamente. Com efeito, o art. 6º da Lei n. 7.713/88 estabelece casos de ISENÇÃO do imposto de renda e no inciso XV estabelece isenção dos proventos de aposentadorias e pensões: Art. 6º. (...) XV - Os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995) A propósito do valor fixado para a isenção, o art. 2º da Lei n. 10.451/02, determinou a isenção para quem auferisse rendimentos até o valor de R\$ 1.058,00. Posteriormente, este valor foi alterado para R\$ 1.164,00 (Lei n.º 11.119/2005), R\$ 1.257,12 (Lei n.º 11.311/2006) sendo que atualmente está em vigor a seguinte regra: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XV - (...): a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinqüenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze

centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) Pois bem. No caso, a controvérsia resume-se em saber se é legítima a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos pagos de uma só vez em razão de atraso na decisão no processo administrativo ou se deve ser calculado individualmente, em relação a cada mês, como se o autor estivesse em gozo de benefício. Com efeito, a diferença prática entre uma situação e outra decorre do fato de que no recebimento mensal do benefício a renda poderá ou não ser atingida pela norma de isenção prevista na Lei nº 7.713/88, enquanto que os créditos decorrentes de ação judicial ou procedimento administrativo, pagos de uma só vez, de ordinário, geram a incidência do imposto e, por vezes, em sua alíquota máxima. É certo que a incidência do imposto está prevista no art. 12, da Lei nº 7.713/88 que dispõe que o caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A propósito, todavia, há consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 12 Lei nº 7.713/88 não fixa a forma de cálculo do imposto, mas apenas o elemento temporal da incidência (2ª Turma, REsp 783724/RS, j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328). Destarte, no caso de rendimentos pagos cumulativamente, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, como dispõe o artigo 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos. A propósito, a ementa da lavra do Min. José Delgado: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.** 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria porttempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 82. 2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (1ª Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164) De outro lado, em pedido de uniformização formulado à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais foi proferida a seguinte decisão: Os arestos trazidos para confronto, que representam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, se posicionaram no sentido de que se, pagos na época oportuna, mês a mês, os valores ensejariam a isenção, a parte não pode ser penalizada, com a incidência do imposto, em virtude do pagamento ter sido efetuado de modo cumulativo, em atraso, tese que deve prevalecer. (2005.70.05.015293-7/PR, Rel. Elio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/02/2008). Em suma, não há majoração da capacidade econômica pelo simples fato de o autor (sujeito passivo) ter recebido seus benefícios com atraso, de forma acumulada. Destarte, o autor que recebeu seus benefícios com atraso, acumuladamente, deve ser tratado da mesma forma que aquele que os recebeu na época devida. Em outras palavras, no cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente pelo autor (fls. 19), devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos (fls. 149/150), nos termos previstos na Lei nº 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. NO CASO, a análise superficial dos valores recebidos mês a mês às fls. 149/150 sugere que não houve meses de isenção (o que não permite acolhimento total da pretensão), mas nem sempre a alíquota pode ter

sido a de 27,5%, como ocorreu quando analisado o rendimento em um bloco único. De resto, observo que se até dezembro de 1996 havia incidência de juros de mora após o trânsito em julgado (art. 167, CTN), no caso, há incidência da taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95 como segue: Art. 39. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor aplicando as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos (fl. 149/150), nos termos previstos na Lei n.º 7.713/88 e no Regulamento do Imposto de Renda Pessoa Física aplicando-se, se for o caso, a faixa de isenção do tributo nos meses cuja renda seja inferior ao limite fixado em lei. Condeno, ainda, a União Federal restituir os valores indevidamente pagos nos termos desta decisão acrescidos da taxa SELIC (Lei 9.250/95). Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

**0000856-58.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário proposta por ANTONIO CARLOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial de 02/09/1985 a 09/06/1992 e de 10/06/1992 a 27/09/2012 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (27/09/2012). Alternativamente, requerer a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/09/2012). Intimada, a parte autora apresentou planilha para comprovar o valor da causa (fl. 61). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o requerimento do processo administrativo (fl. 62). O réu apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir e, no mérito, arguiu prescrição quinquenal e defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 66/112). Juntou documentos (fls. 113/117). Intimadas, a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 119/162), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 163). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir, eis que embora considere o requerimento administrativo necessário, prevalece o entendimento nas instâncias superiores de que o requerimento administrativo prévio não é necessário (STJ, 5ª e 6ª Turmas e TRF 3ª Região, 7ª e 10ª Turmas). Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 27/09/2012 e a ação ajuizada em 07/02/2013. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a

efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão

já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando a inicial, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade (PA) Agente nocivo PPP/laudo 02/09/1985 a 31/08/1986 Auxiliar geral Ruído 78 dB(A) 01/09/1986 a 31/07/1987 Aux. Almojarife Fls. 34/3501/08/1987 a 09/06/1992 Aux. Laborat. Ruído 72 dB(A), Reagentes e produtos químicos, Gases e nevoas e vapores ácidos 10/06/1992 a 04/03/1997 05/03/1997 a 31/12/1998 Aux. Laboratório I Ruído 72 dB(A) Contato com produtos químicos Vapores ácidos 01/01/1999 a 31/03/2003 Fls. 36/3801/04/2003 a 17/11/2003 Progr produção 18/11/2003 a 31/07/2011 01/08/2011 a 30/09/2011 Tec planej de produção máster Não há exposição a agentes ambientes 01/10/2011 a 29/05/2012 (\* data do PPP) Tec planej de produção máster Conforme fundamentação retro, em relação à exposição a RUÍDO, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 02/09/1985 a 31/08/1986, 01/09/1986 a 31/07/1987, 01/08/1987 a 09/06/1992 e de 10/06/1992 a 04/03/1997, pois o autor estava exposto a nível de ruído dentro do limite de tolerância de 80 dB(A) previsto para o período e também NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 05/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 31/03/2003, pois o autor estava exposto a nível de ruído dentro do limite de tolerância de 90 dB(A) previsto para o período. No tocante aos períodos com exposição a agentes químicos, é certo que os PPPs não especificam quais são os elementos que compõem os reagentes e produtos químicos, os gases e nevoas e os vapores ácidos. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Logo, não há períodos a serem enquadrados como tempo especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0002940-32.2013.403.6120 - JOSE CLAUDEMIR VIEIRA DE ANDRADE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ CLAUDEMIR VIEIRA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 11/12/1998 e 22/12/2006, 01/11/2007 e 04/04/2008, 21/05/2008 e 06/07/2010, 20/08/2010 e 19/04/2011, 16/05/2011 e 31/10/2012 e a concessão do benefício de

aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (22/10/2012). Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de tutela antecipada e de requisição de documentos ao INSS e às empregadoras (fls. 68/69). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 72/83). Apresentou quesitos para perícia e juntou documentos (fls. 84/92). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empresas e perícia técnica (fls. 97/99), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 100). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de documentos às antigas empregadoras e de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 22/10/2012 e a ação ajuizada em 08/03/2013. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os

respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RÚÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RÚÍDO FUNDAMENTO LEGALaté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se a utilização

de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Agente nocivo CTPS PPP01/12/1998 a 22/12/2006 Ruído 88 dB(A) Fls. 14 e 21 do CD à fl. 66 Fl. 36/3701/11/2007 a 04/04/2008 Ruído 89 dB(A) Ergonômico / radiação não ionizante Fl. 25 do CD à fl. 66 Fl. 38/3921/05/2008 a 06/07/2010 Ruído 88 dB(A) Óleo, tolueno, graxa Fl. 26 do CD à fl. 66 Fl. 40/4120/08/2010 a 19/04/2011 Ruído 93,35 dB(A) Graxa, óleo Fls. 26 e 30 do CD à fl. 66 Fl. 87 (CNIS) Fl. 42/4316/05/2011 a 31/10/2012 Ruído 89,2 dB(A) Vibrações, graxa de origem mineral, cola\* PPP elaborado em 18/10/2012 Fl. 26 do CD à fl. 66 Fl. 44/45 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 18/11/2003 a 22/12/2006, 01/11/2007 a 04/04/2008, 21/05/2008 a 06/07/2010, 20/08/2010 a 19/04/2011 e de 16/05/2011 a 18/10/2012 (data do PPP), por exposição a ruído a nível acima dos limites de tolerância para a época (85 dB). Por outro lado, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 01/12/1998 a 17/11/2003, pois o autor estava exposto a nível de ruído dentro do limite de tolerância previsto para o período (90 dB). Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 18/11/2003 a 22/12/2006, 01/11/2007 a 04/04/2008, 21/05/2008 a 06/07/2010, 20/08/2010 a 19/04/2011 e de 16/05/2011 a 18/10/2012, com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 46), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria somente 20 anos e 8 dias, insuficientes para aposentadoria especial (25 anos). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente para enquadrar como especial os períodos entre 18/11/2003 e 22/12/2006, 01/11/2007 e 04/04/2008, 21/05/2008 e 06/07/2010, 20/08/2010 e 19/04/2011 e entre 16/05/2011 e 18/10/2012. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.C.

**0005054-41.2013.403.6120 - OSMAR BALDUINO DE SOUZA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSMAR BALDUINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/04/2008 como atividade especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (04/04/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como o pedido de requisição de documentos ao INSS (fl. 107). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 111/123). Juntou documento (fl. 124). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empresas e perícia técnica (fls. 119/121) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 122). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de requisição de documentos às antigas empregadoras e de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Dito isso, julgo o pedido iniciando por reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a

comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

#### 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

#### 1.1 ENQUADRAMENTO

Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

#### 1.2 EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

#### 1.3 DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi

expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando que os períodos entre 20/05/1981 e 01/10/1981, 09/11/1981 e 18/10/1982, 01/02/1983 e 03/12/1983, 21/12/1983 e 29/01/1992, e entre 03/02/1992 e 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 78 e 84/85), temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 06/03/1997 a 04/04/2008 Mecânico de manutenção especializado Ruído 89 dB(A) Fl. 58 Fl. 39/40 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de

06/03/1997 a 17/11/2003, pois a exposição a ruído era inferior ao limite da época. Por outro lado CABE ENQUADRAMENTO a partir de 18/11/2003 até 04/04/2008 em razão da exposição do autor ao agente RUÍDO superior a 85 decibéis. Cabe salientar que não há evidências de que o uso do PPP tenha efetivamente reduzido a nocividade do agente agressivo. Nesse quadro, considerando o enquadramento do período de 18/11/2003 a 04/04/2008, bem como os reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 78 e 84/85), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria 19 anos 8 meses e 25 dias, insuficientes para aposentadoria especial (25 anos). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período entre 18/11/2003 a 04/04/2008. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, considerando que a condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0005256-18.2013.403.6120 - PERPETUO RIBEIRO LIMA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por PERPETUO RIBEIRO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 24/10/1983 e 12/12/1984, 08/06/1987 e 04/08/1987, 02/11/1995 e 23/11/1995, 06/03/1997 e 31/12/1998, 01/01/1999 e 02/10/2009, 27/10/2009 e 30/04/2010, 01/05/2010 e 31/01/2011, 01/02/2011 e 30/04/2011, 01/05/2011 e 30/03/2013 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 30/03/2013, bem como indenização por danos morais. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de tutela antecipada, bem com os pedidos de requisição de documentos ao INSS e às empregadoras (fl. 115). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 118/123). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta, assim como a inexistência de dano indenizável (fls. 127/181). Juntou documentos (fls. 182/191). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empresas e perícia técnica (fls. 196/198), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 199). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de documentos às antigas empregadoras e de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Observo que no caso de agentes físicos a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os documentos junto ao empregador. No entanto, não há provas de que o autor diligenciou junto às empregadoras com a finalidade de obter documentos que complementassem os PPP(s), ou de que as empresas se recusaram a fornecê-los, tratando-se de prova que poderia ser obtida previamente pela parte interessada (art. 333, I, do CPC), prescindindo da atuação deste Juízo. Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o autor pretende a concessão do benefício desde 30/03/2013, enquanto a ação foi ajuizada em 12/04/2013. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a

atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em

14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 24/10/1983 a 12/12/1984 Ruído 82 dB(a) Fl. 51 Fl. 61/6208/06/1987 a 04/08/1987 Ruído 95 dB(a) Fl. 51 Fl. 66/6702/11/1995 a 23/11/1995 Soldador / Ruído 87 dB(a) Radiação não ionizante / fumos metálicos Fl. 40 Fl. 68/6906/03/1997 a 31/12/1998 Soldador I / Ruído 87 dB(a) Radiação não ionizante / fumos metálicos Fl. 40 Fl. 70/7101/01/1999 a 02/10/2009 Soldador I - Ruído 87 dB(a) Radiação não ionizante / fumos metálicos Fl. 40 Fl. 70/7127/10/2009 a 30/04/2010 Soldador I Ruído 89,2 dB(a) / Radiação não ionizante Gases de solda / fumos metálicos Fl. 40 Fl. 72/7401/05/2010 a 31/01/2011 Soldador II Ruído 97 dB(a) / Radiação não ionizante Gases de solda / fumos metálicos Fls. 40 e 46 Fl. 72/7401/02/2011 a 30/04/2011 Soldador II Ruído 89,2 dB(a) / Radiação não ionizante Gases de solda / fumos metálicos Fls. 40 e 46 Fl. 75/7701/05/2011 a 30/03/2013 Soldador I Ruído 97 dB(a) / Radiação não ionizante Gases de solda / fumos metálicos\* PPP elaborado em 14/11/2012 Fls. 40 e 47 Fl. 75/77

Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 02/11/1995 e 23/11/1995, 18/11/2003 e 02/10/2009, 27/10/2009 e 30/04/2010, 01/05/2010 e 31/01/2011, 01/02/2011 e 30/04/2011 e entre 01/05/2011 e 14/11/2012 (data do PPP), por exposição a ruído a nível acima dos limites de tolerância para a época (80 e 85 dB). Cabe acrescentar que não há evidências de que o uso do EPI efetivamente afastasse os efeitos nocivos do agente agressivo. Por outro lado, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 06/03/1997 e 31/12/1998 e entre 01/01/1999 e 17/11/2003, pois o autor estava exposto a ruído dentro dos limites de tolerância previsto para o período (90 dB). Ademais, ainda que nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a 17/11/2003 houve exposição à radiação não ionizante e fumos metálicos provenientes do trabalho com solda com

uso de arames revestidos de cobre, conforme indica o PPP (fls. 70/71), NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois não há previsão nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Some-se a isso a inexistência de indicação da intensidade ou concentração dos agentes para que se pudesse aferir eventual agressividade. Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 24/10/1983 a 12/12/1984 e de 08/06/1987 a 04/08/1987, pois os PPP(s) indicam que o ruído era intermitente (fls. 61/62 e 66/67) e o autor não comprovou a permanência da exposição. Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos citados acima (02/11/1995 a 23/11/1995, 18/11/2003 a 02/10/2009, 27/10/2009 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 30/04/2011 e 01/05/2011 a 14/11/2012), com o tempo especial reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 89/90), o autor não faz jus ao benefício já que somaria somente 17 anos, 3 meses e 28 dias, insuficientes para aposentadoria especial (25 anos). Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraíndo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente para enquadrar como especiais os períodos de 02/11/1995 a 23/11/1995, 18/11/2003 a 02/10/2009, 27/10/2009 a 30/04/2010, 01/05/2010 a 31/01/2011, 01/02/2011 a 30/04/2011 e de 01/05/2011 a 14/11/2012. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). P.R.I.C.

**0006796-04.2013.403.6120 - NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NILTON MEDEIROS DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial de 09/01/1979 a 14/11/1979, 03/12/1979 a 30/11/1980, 14/09/1981 a 17/11/1981, 13/08/1984 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 16/11/1987, 16/11/1982 a 14/07/1984, 01/02/1988 a 16/05/1988, 21/06/1988 a 01/10/1988, 01/02/1989 a 11/08/1989, 28/11/1990 a 28/01/1991, 13/03/1991 a 31/05/1992, 25/05/1994 a 30/09/1994 e de 26/02/1996 a 31/08/2012 e a concessão do benefício de aposentadoria especial

desde a data do requerimento administrativo (31/08/2012). Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de requisição de documentos ao INSS e deferida a expedição de ofício às empresas empregadoras (fls. 91/92). A empregadora Iesa juntou laudo técnico (fls. 97/121). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 127/172). Juntou documentos (fls. 173/179). Intimada, a parte autora informou que a empresa Moinho da Lappa encontra-se baixada e requereu a consideração do PPP como prova da exposição a agentes agressivos. Juntou documentos (fls. 180/185). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empresas e perícia técnica (fls. 190/193), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 194). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de documentos às antigas empregadoras e de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 31/08/2012 e a ação ajuizada em 24/05/2013. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

**1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui

o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e

357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando que o INSS já computou como especial os períodos de 05/09/1989 a 08/05/1990, 22/11/1993 a 16/05/1994 e de 04/10/1994 a 31/12/1994, os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade (PA) Agente nocivo PPP/laudo 09/01/1979 a 14/11/1979 Ajudante - fl. 16 Ruído 85 dB(A) fl. 38/3903/12/1979 a 30/11/1980 Ajudante de produção - fl. 1614/09/1981 a 17/11/1981 Ajudante de produção - fl. 17 fl. 42/4813/08/1984 a 31/03/1985 Ajudante de produção - fl. 1701/04/1985 a 16/11/1987 Soldador - fl. 17 e 3316/11/1982 a 14/07/1984 Ajudante de produção - 17 Ruído 92 dB(A) fl. 51/5201/02/1988 a 16/05/1988 Soldador - fl. 3021/06/1988 a 01/10/1988 Eletricista - fl. 3001/02/1989 a 11/08/1989 Soldador - fl. 30 28/11/1990 a 28/01/1991 Soldador - fl. 3113/03/1991 a 31/05/1992 Soldador - fl. 3125/05/1994 a 30/09/1994 Soldador - fl. 4026/02/1996 a 31/12/1998 Ruído 91,5 dB(A) 01/01/1999 a 31/12/2007 Soldador - fl. 41 Ruído 89 dB(A) fl. 63/64 fl. 97/12101/01/2008 a 31/08/2012 Ruído 87,2 dB(A) Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 09/01/1979 a 14/11/1979, 16/11/1982 a 14/07/1984, de 26/02/1996 a 31/12/1998 e de 18/11/2003 a 29/08/2012 por exposição a ruído a nível acima do nível em vigor nos referidos períodos. Conforme fundamentação retro, cabe enquadramento e conversão da atividade exercida pelo autor como SOLDADOR nos períodos entre 01/04/1985 a 16/11/1987, 01/02/1988 a 16/05/1988, 01/02/1989 a 11/08/1989, 28/11/1990 a 28/01/1991, 13/03/1991 a 31/05/1992, 25/05/1994 a 30/09/1994 porque expressamente mencionada no item 2.5.1 dos Decretos 72.771/73 e 83.080/79. No tocante ao período com exposição a eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimido o Dec. 53.831/64 (2.5.7). Por fim, quanto ao período de 03/12/1979 a 30/11/1980, 14/09/1981 a 17/11/1981, 13/08/1984 a 31/03/1985, o Laudo de Levantamento de Riscos Ambientais da empresa Gumaco não esclarece o local onde o autor trabalhava e dentre as funções mencionadas no laudo não consta a do autor (ajudante de produção). Assim, considerando que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer o período trabalhado como especial. Demais disso, considerando o enquadramento dos períodos de 09/01/1979 a 14/11/1979, 01/04/1985 a 16/11/1987, 16/11/1982 a 14/07/1984, 01/02/1988 a 16/05/1988, 01/02/1989 a 11/08/1989, 28/11/1990 a 28/01/1991, 13/03/1991 a 31/05/1992, 25/05/1994 a 30/09/1994, de 26/02/1996 a 31/12/1998, 18/11/2003 a 29/08/2012, com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa, conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial nem na DER, tampouco no ajuizamento da ação, na citação, juntada do laudo ou nesta data, pois soma apenas 20 anos e 9 meses de tempo especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos de 09/01/1979 a 14/11/1979, 01/04/1985 a 16/11/1987, 16/11/1982 a 14/07/1984, 01/02/1988 a 16/05/1988, 01/02/1989 a 11/08/1989, 28/11/1990 a 28/01/1991, 13/03/1991 a 31/05/1992, 25/05/1994 a 30/09/1994, de 26/02/1996 a 31/12/1998, 18/11/2003 a 29/08/2012. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, considerando que a condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007106-10.2013.403.6120 - KARLA CRISTINA LUZIA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por KARLA CRISTINA LUZIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a condenação da ré na restituição em dobro do valor pago a maior corrigido desde o desembolso com juros legais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e foi nomeado advogado dativo para a autora (fl. 85). Citada a CEF apresentou contestação defendendo o não cabimento de restituição e juntou documentos (fls. 87/102). Foi designada audiência de conciliação (fl. 102). A CEF juntou documentos (fls. 106/111). Em audiência, não houve acordo (fl. 112). A CEF informou que não compareceria à audiência (fl. 116). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a condenação na restituição em dobro de valores cobrados a maior que não correspondem aos valores contratados, já tendo recebido um estorno de R\$ 308,00. A CEF, porém, diz que houve atraso na fase de construção e reconhece que foi debitada parcela superior à devida enquanto não encerrada tal fase e que isso explica o estorno mencionado na inicial. De fato, consta dos autos que, em 31/08/2011, a autora firmou contrato de compra e venda do Projeto Minha Casa Minha Vida no qual a CEF figura como credora fiduciária (fls. 18/46). O prazo para construção previsto no contrato era de 19 meses: CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 19 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor; XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor; 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Assim, é manifestamente abusivo (e nulo) o dispositivo que impõe ao devedor o início do pagamento da amortização antes de concluída a obra nos termos, no caso, da CLÁUSULA SÉTIMA do contrato firmado entre as partes que prevê o pagamento pelo DEVEDOR, mensalmente: I (...) na fase de construção, mediante débito em conta, que fica autorizado: a) encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) taxa de administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FG HAB .IV (...) após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado: A) Prestação de Amortização e Juros (A=J), à taxa prevista no Quadro C; Comissão Pecuniária FG HAB. A despeito disso, considerando a data da assinatura do contrato, na planilha que o acompanhou constou a fase de construção com apenas 15 meses, durante os quais o encargo iria (e foi) subindo. Previa a planilha que compunha o contrato, como se vê na tabela abaixo, que, a partir de novembro de 2012 teria início a fase de amortização (fl. 47) embora se deva reconhecer que a própria planilha consignasse que: os valores constantes desta planilha estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total - CET. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato. (fl. 54). Seja como for, na prática o que foi cobrado no boleto e pago foi o seguinte: Prestação/data Planilha do contrato Boleto Planilha de evolução (fls. 95/97) do financiamento CONSTRUÇÃO (fl. 47) Total devido Valor pago 1 - 08/2011 R\$ 8,44 - 2 - 09/2011 R\$ 27,48 R\$ 32,423 - 10/2011 R\$ 56,20 R\$ 41,07 R\$ 32,60 R\$ 41,074 - 11/2011 R\$ 65,67 R\$ 30,64 R\$ 30,64 R\$ 30,645 - 12/2011 R\$ 76,98 R\$ 30,77 R\$ 30,77 R\$ 30,776 - 01/2012 R\$ 87,58 R\$ 32,26 R\$ 32,26 R\$ 32,267 - 02/2012 R\$ 99,43 R\$ 31,89 R\$ 31,89 R\$ 31,898 - 03/2012 R\$ 112,46 R\$ 27,48 R\$ 88,01 R\$ 27,489 - 04/2012 R\$ 125,10 R\$ 245,15 R\$ 245,15 R\$ 245,1510 - 05/2012 R\$ 138,45 R\$ 264,32 R\$ 203,71 R\$ 264,3211 - 06/2012 R\$ 151,62 R\$ 215,59 R\$ 215,59 R\$ 215,5912 - 07/2012 R\$ 163,03 R\$ 192,53 R\$ 192,53 R\$ 192,5313 - 08/2012 R\$ 171,89 R\$ 214,50 R\$ 199,62 R\$ 199,6214 - 09/2012 R\$ 182,83 R\$ 378,88 R\$ 198,59 R\$ 214,5015 - 10/2012 R\$ 192,37 R\$ 529,38 R\$ 192,53 R\$ 378,50 AMORTIZAÇÃO 01 - 11/2012 R\$ 372,58 R\$ 370,63 R\$ 192,53 R\$ 529,3802 - 12/2012 R\$ 371,93 R\$ 529,38 R\$ 192,53 R\$ 370,6303 - 01/2013 R\$ 371,29 - R\$ 198,33 R\$ 198,3304 - 02/2013 R\$ 370,65 - R\$ 192,79 R\$ 171,3505 - 03/2013 R\$ 370,01 R\$ 381,97 R\$ 371,91 R\$ 371,9106 - 04/2013 R\$ 360,92 R\$ 3,79 R\$ 381,04 R\$ 9,79 No mais, há prova nos autos de que a CEF respondeu a uma indagação da autora no PROCON no dia 17/12/2012 explicando o ocorrido por conta do atraso na construção e pediu desculpas pelo transtorno (fls. 80/81). Disse que: na parcela de 31/08/2012 foi cobrado o valor de R\$ 199,62, quando o correto seria R\$ 206,56. Assim, os R\$ 6,94 da diferença seriam cobrados no mês seguinte. Nesse passo, anoto que, ao que se verifica na planilha de evolução do financiamento, porém, não foram cobrados R\$ 213,50 (= 206,56 + 6,94) e sim R\$ 214,50, constando que, na realidade a diferença seria de somente R\$ 6,04 (fl. 97). Em outras palavras, a resposta à indagação do PROCON não era de todo correta. Disse também que: na primeira parcela de amortização paga em 01/10/2012 foi pago R\$ 214,50 quando o correto seria R\$ 372,60 ficando faltando a pagar R\$ 158,09, diferença essa que não aparece na planilha de evolução do financiamento (fl. 97). Em 02/04/2013, a CEF respondeu a

indagação perante o Banco Central do Brasil, também se desculpando pelos transtornos (fl. 82). Nessa ocasião, a explicação mudou para: No dia 06/09/2012 houve término da obra, situação em que começam a ser cobradas as parcelas de amortização da dívida. Conforme verificado no Resumo de Diferença de Prestações, desde 09/2012 vem sendo geradas diferenças entre o valor pago e o valor devido gerando valores a serem devolvidos à V. Sa.. A parcela vencida em 31/12/2012 no valor de R\$ 192,53 paga em 02/01/2013 no valor de R\$ 370,63 resultou na diferença de R\$ 178,09 para ser devolvido. O mesmo ocorreu na parcela de fevereiro, que não foi debitada da conta de V. Sa. pois o saldo a ser devolvido era superior ao valor da parcela de fevereiro. Ocorre que V. Sa. retirou o boleto e pagou a parcela novamente, situação que fez aumentar o saldo a ser devolvido. Assim sendo V. Sa. tem um saldo de R\$ 717,16 a receber (referência 13 de março de 2013), valor que será abatido nas próximas prestações até a devolução total do valor. (fl. 82). Na contestação assinada em 11/09/2013 repito, explica que embora o contrato já previsse data para término da obra, em 06/12/2012 tal prazo (que teria, de fato, se encerrado em 06/09/2012) foi ajustado para 13/02/2013. Nesse quadro, verifica-se em primeiro lugar que, a planilha de evolução do financiamento não demonstra as diferenças conforme as explicações que foram sendo dadas pela CEF à autora. Segundo: a explicação da CEF quanto aos valores cobrados foi sendo alterada de dezembro de 2012 (resposta ao PROCON), para abril de 2013 (resposta ao Banco Central) e em setembro de 2013 (contestação nestes autos). Terceiro: quando a CEF deu a resposta para o PROCON (dia 17/12/12) já teria ocorrido a alteração da data de encerramento da obra (leia-se, início da fase de amortização) para o mês de março que se seguiu (lembre-se que na contestação a CEF disse que o cancelamento da data de 09/2012 ocorreu em 06/12/2012), mas isso não foi informado à autora. Quarto: quando a CEF deu a resposta ao Banco Central (abril de 2013) a alteração da data do encerramento da obra (leia-se, início da fase de amortização) já teria sido feito, mas isso também (ainda) não foi informado à autora. Quinto: A CEF imputa à autora o (errôneo) pagamento a maior do boleto de fevereiro que ela mesma emitiu em valor maior. Sexto: a CEF reconhece que cobrou valores além dos devidos, se comprometendo a ir debitando das parcelas o valor cobrado a mais, mas não menciona qualquer disposição de pagar a correção monetária devida no período em que ficou com a disponibilidade do dinheiro da autora. Há que se convir que, no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra cabia a CEF, como disponibilizadora dos recursos, não só adotar providências para prorrogação do prazo para conclusão e início da fase de amortização, mas principalmente comunicar ao mutuário tal alteração (Sobre isso, veja-se AC - Apelação Cível - 564560, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5, DJE 12/12/2013). Ocorre que, um dos direitos principais do consumidor é a de ser adequadamente informado sobre o valor das parcelas do financiamento (art. 52, CDC). Logo, a ré foi omissa no seu dever de informar adequadamente a autora a respeito da alteração no valor das parcelas seja por qual motivo isso tivesse se dado. De resto, no caso da relação entre as partes em que é evidente a caracterização da autora como destinatária final do serviço prestado pela ré, ou seja, em se tratando de relação de consumo, incide a norma inserta na Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Ademais, sobre a situação específica dos autos, o CDC dispõe que cabe repetição em dobro quando se cobra quantia indevida do consumidor. Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. No caso, tendo a CEF reconhecido a cobrança indevida de R\$ 717,16 (fl. 82), deve repetir o que foi cobrado em dobro, não havendo amparo legal para antecipar parcelas unilateralmente sob o argumento de que a dívida total cobre o valor irregularmente antecipado. Nesse passo, lembro e repito que é nula a cláusula que impunha ao devedor o início do pagamento da amortização antes de concluída a obra. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar à autora R\$ 1.434,32 (hum mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 259, V, CPC), devidamente atualizado. Transcorrido o prazo recursal, intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores devidos, no prazo de 15 dias (art. 475-J, CPC). Efetuado o depósito, oficie-se à CEF para liberação dos valores em favor da autora. Comprovada a quitação, dê-se baixa nos autos. P.R.I.

**0007174-57.2013.403.6120 - PAULO FRANCISCO SEREGASSO FIGUEIRA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO FRANCISCO SEREGASSO FIGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento de períodos de atividade especial entre 06/03/1997 a 14/10/1998, 02/05/2001 a 16/08/2005 e de 15/06/2009 a 10/03/2011 e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em

aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10/03/2011). Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada e a requisição de documentos ao INSS (fl. 115). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 120/133), sendo-lhe negado seguimento ao recurso (fls. 135/136 e 166/168). O autor recolheu custas (fls. 138/139). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 142/152). Houve réplica (fls. 160/163). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empresas e perícia técnica (fls. 157/159), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 168vs.). É o relatório. D E C I D

O: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de documentos às antigas empregadoras e de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 10/03/2011 e a ação ajuizada em 05/06/2013. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

**1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2 EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os

respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RÚÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RÚÍDO FUNDAMENTO LEGALaté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVAOutra questão a ser tratada refere-se a utilização

de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando que o INSS já computou como especial os períodos de 21/09/1977 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1986, 01/04/1986 a 13/01/1987, 14/01/1987 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 31/03/1995 e de 01/04/1995 a 05/03/1997 (fl. 72), os períodos controvertidos são os seguintes: Período Agente nocivo PPP06/03/1997 a 14/10/1998 Ruído 87,2 dB(A) / óleo, refrigerante, graxa, fumos metálicos Fls. 50/5202/05/2001 a 17/11/2003 Ruído 87,8 dB(A) / óleo, refrigerante, graxa Fls. 56/5818/11/2003 a 16/08/2005 Ruído 87,8 dB(A) / óleo, refrigerante, graxa Fls. 56/5815/06/2009 a 10/03/2011\*\* data DER Ruído 87,9 dB(A) / óleo, graxa Fls. 100/102 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 18/11/2003 a 16/08/2005 e de 15/06/2009 a 10/03/2011, por exposição a ruído a nível acima dos limites de tolerância para a época (85 dB). Por outro lado, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/03/1997 a 14/10/1998 e de 02/05/2001 a 17/11/2003, pois o nível de exposição sonora (87,8 dB) era inferior ao limite de 90 dB então vigente. No tocante à exposição e manuseio de óleo, refrigerante e graxa, da mesma forma NÃO CABE ENQUADRAMENTO eis que os Decretos em vigor na ocasião (2.172/97 e 3.048/99) não contém qualquer item que possa ser equiparado a tal situação, salvo na hipótese de beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos (item 1.0.17), o que não é o caso dos autos. Já no que diz respeito aos agentes químicos fumos metálicos, não há previsão nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Some-se a isso a inexistência de indicação da intensidade ou concentração dos agentes para que se pudesse aferir eventual agressividade. Demais disso, considerando o enquadramento dos períodos de 18/11/2003 a 16/08/2005 e de 15/06/2009 a 10/03/2011, com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 72), conclui-se que o autor NÃO possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (10/03/2011) já que soma 22 anos, 11 meses e 11 dias. Ademais, o autor não requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nem o enquadramento posterior à DER. Assim, considerando que o magistrado fica adstrito ao pedido da parte, o autor faz jus somente a averbação dos períodos considerados como especiais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial e averbar os períodos entre 18/11/2003 a 16/08/2005 e de 15/06/2009 a 10/03/2011. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, considerando que a condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007178-94.2013.403.6120 - JOSE NILSON DE LIMA (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ NILSON DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 06/03/1997 e 13/11/1997, 01/02/2002 e 03/08/2009 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (01/05/2010). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como o pedido de requisição de documentos ao INSS (fl. 93). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 97/111). Houve réplica (fls. 119/122). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empresas e perícia técnica (fls. 116/118), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 123). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de documentos às antigas empregadoras e de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo

especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 01/05/2010 e a ação ajuizada em 05/06/2013. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

**I DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art.

57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade,

no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando que o período entre 10/10/1979 e 05/03/1997 já foi reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 58), temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP06/03/1997 a 13/11/1997 Torneiro Ferramenteiro Ruído 88,4 dB (A) / óleo Fls. 44 e 50 Fls. 29/3101/02/2002 a 03/08/2009 Torneiro Mecânico II Ruído 86,7 dB (A) / óleo Fl. 44 Fls. 32/33 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/03/1997 a 13/11/1997 e de 01/02/2002 a 17/11/2003, pois o autor trabalhava exposto a nível de ruído dentro dos limites de tolerância do período (90 dB). Ademais, quanto aos períodos entre 06/03/1997 a 13/11/1997 e de 01/02/2002 a 17/11/2003 também NÃO CABE ENQUADRAMENTO por exposição a agentes químicos, já que o manuseio de óleo refrigerante e de corte não consta dos anexos aos Decretos 2.172/79 e 3.048/99 (código 1.0.17 previram apenas o enquadramento no caso de aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos). Acrescente-se, ainda, que o PPP diz que a exposição a tais agentes era intermitente. Por outro lado, concluo que CABE ENQUADRAMENTO do período entre 18/11/2003 e 03/08/2009, por exposição a ruído em nível superior aos limites de tolerância para a época (85 dB). Nesse quadro, considerando o enquadramento do período de 18/11/2003 a 03/08/2009, com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 58), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria somente 23 anos 1 mês e 12 dias, insuficientes para aposentadoria especial. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial o período entre 18/11/2003 e 03/08/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, considerando que a condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007258-58.2013.403.6120 - EDENILSO APARECIDO PEREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDENILSO APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 02/01/1985 a 06/11/1986, 01/02/1993 a 01/12/1993, 01/10/1998 a 25/05/2006 e 04/12/2006 a 10/01/2013 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (10/01/2013). Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como os pedidos de requisição de documentos ao INSS e às empresas empregadoras (fl. 138). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 140/145). A decisão foi mantida (fl. 146). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 148/162). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empresas e perícia técnica (fls. 167/169), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 170). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de documentos às antigas empregadoras e de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 10/01/2013 e a ação ajuizada em 01/06/2013. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o

assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade

preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluiu que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando que o INSS já computou como especial os períodos de 17/11/1986 a 01/12/1993, 08/07/1994 a 19/10/1994 e 01/08/1995 a 30/09/1998 (fl. 101), temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo PPP 02/01/1985 a 06/11/1986 Ruído 93,6 dB(A) / Hidrocarbonetos Fls. 35/3601/10/1998 a 25/05/2006 Ruído 92,1 dB(A) / Hidrocarbonetos Fls. 44/4504/12/2006 a 10/01/2013 Ruído 87,1 dB(A) / óleos e graxas\* PPP elaborado em 26/12/2012 Fls. 46/47 Fls. 48/52 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 02/01/1985 a 06/11/1986, 01/10/1998 a 25/05/2006 e de 04/12/2006 a 26/12/2012 (data do PPP), por exposição a ruído a nível acima dos limites de tolerância para a época (80, 90 e 85 dB). Demais disso, considerando o enquadramento dos períodos de 02/01/1985 a 06/11/1986, de 01/10/1998 a 25/05/2006 e de 04/12/2006 a 10/01/2013, com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 101), conclui-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (10/01/2013) já que soma 26 anos e 20 dias. Sem prejuízo, estando o autor em atividade (CNIS anexo), não há perigo na demora de forma que a eficácia desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. No mais, ressalvo que a concessão do benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). No caso, como há prova de exercício de atividade especial somente até a data do PPP

(26/12/2012), os efeitos financeiros retroagirão até a DER (13/01/2013). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial e averbar os períodos entre 02/01/1985 e 06/11/1986, 01/10/1998 e 25/05/2006 e entre 04/12/2006 e 26/12/2012 e a conceder a aposentadoria especial desde a DER (10/01/2013), ressalvando que a concessão do benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER com juros a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provisório nº 71/2006 Nome do segurado: Ednilso Aparecido Pereira Nome da mãe: Elvira de Lucca Pereira RG: 18.572.495 SSP/SCPF: 101.637.768-14 Data de Nascimento: 01/06/1968 NIT: 1.220.071.037-4 NB: 162.081.637-4 Endereço: Rua Issa Tamer, 177, Vale do Sol - Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 10/01/2013 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

**0007429-15.2013.403.6120 - CICERO JOSE FERREIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por CICERO JOSÉ FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de 11/12/1998 a 30/06/2000 e de 01/07/2000 a 08/03/2013. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento de encaminhamento de ofício às empregadoras, indeferido o requerimento do processo administrativo e negada a antecipação da tutela (fl. 63). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 65/67). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e documentos às fls. 71/83. Houve réplica (fls. 88/100). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras ou prova pericial (fls. 101/103) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 104). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há necessidade de perícia técnica nem de juntada de laudo pela empresa eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT. No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 08/03/2013 e a ação ajuizada em 14/06/2013. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação

o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original.

Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003.

APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos

suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009).

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 11/12/1998 a 30/06/2000 CTPS fl. 15 do cdmoldador Marchesan PPP fls. 32/33 Moldador I Ruído 92 dB(A) 01/07/2000 a 08/03/2013 CTPS fl. 15 do cdmoldador Marchesan PPP fls. 32/33 Op central areia IRuído 90 dB(A) Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 11/12/1998 a 30/06/2000 e de 01/07/2000 a 08/03/2013, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tal documento aponta que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 92 e 90 dB(A), respectivamente. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial desses períodos mencionados. Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 11/12/1998 a 30/06/2000 e de 01/07/2000 a 08/03/2013 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS resulta em 26 anos, 7 meses e 3 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, considerando que o autor está trabalhando, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 11/12/1998 a 30/06/2000 e de 01/07/2000 a 08/03/2013, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 162.063.888-3), desde a data do requerimento administrativo (08/03/2013). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e

correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Provimento n.º 71/2006NB: 162.063.888-3NIT: 1.218.086.811-3Nome do segurado: Cicero José FerreiraNome da mãe: Alzira da Silva FerreiraRG: 17.652.748 SSP/SPCPF: 061.798.708-45Data de Nascimento: 10/12/1964Endereço: Av. Monte Alto, n. 660, Jd. Buscardi, Matão/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (08/03/2013)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008052-79.2013.403.6120 - LAERCIO BISCASSI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAERCIO BISCASSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 18/03/1985 e 30/11/1986, 01/03/1987 e 30/08/1989, 02/01/1990 e 22/04/1992, 08/06/1992 e 09/12/1992, 09/11/1993 e 01/12/1994, 06/03/1997 e 14/03/2013, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (14/03/2013), bem como pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como os pedidos de requisição de documentos ao INSS e de expedição de ofícios às antigas empregadoras (fl. 75). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 77/79). A ré apresentou contestação alegando prescrição, defendendo a legalidade de sua conduta e a inexistência de dano indenizável, especialmente no valor postulado (fls. 82/88). Juntou documentos (fls. 89/93). Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a expedição de ofício às empregadoras e perícia técnica (fls. 98/100), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 101). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de requisição de documentos pelas razões expostas às fls. 75 e também porque o ônus da prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe à parte autora (art. 333, I, do CPC), que pode obtê-los antecipadamente junto à empregadora, lembrando que a empresa é obrigada a fornecê-los (art. 58, 4º da Lei 8.213/91). No que diz respeito à necessidade de perícia, vale observar que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova pericial, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Quanto ao período em que não há formulário ou PPP (09/11/1993 e 01/12/1994), observo que a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os documentos junto ao empregador, o que não é o caso, já que não há qualquer elemento que indique que tenha entrado em contato com a empresa para solicitar tais documentos. De toda forma, sem respaldo em formulário sequer há parâmetros válidos e objetivos para deferir uma prova pericial de serviços prestados há quase uma década. Dito isso, julgo o pedido. Inicialmente, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF) e indenização pelos danos sofridos. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC

20/98).1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99,

incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando que os períodos entre 08/03/1979 e 30/05/1979, e entre 01/03/1995 e 05/03/1995 já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 50/51 e 56/57), temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo CTPS no CD PPP 18/03/1985 a 30/11/1986 Ajudante geral Ruído 60 a 80 dB Incêndio e explosão Fl. 21 do PA 41/4201/03/1987 a 30/08/1989 Ajudante geral Ruído 60 a 80 dB Incêndio e explosão Fl. 22 do PA 43/4402/01/1990 a 22/04/1992 Ajudante geral/Frentista Ruído 60 a 80 dB Incêndio e explosão Fls. 22, 42 e 50 do PA 45/4608/06/1992 a 09/12/1992 Frentista Óleo diesel e álcool Vapor de álcool Fl. 42 do PA 47/4809/11/1993 a 01/12/1994 Vigia Fl. 55 do PA ----06/03/1997 a 14/03/2013 Auxiliar de rebarbador Ruído 89,7 dB\*PPP elaborado em 14/02/2013 Fls. 56 e 67 do PA 49 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 18/03/1985 a 30/11/1986, 01/03/1987 a 30/08/1989 e de 02/01/1990 a 31/01/90, quando atuava como ajudante geral em empresa de comércio de gás eis que as informações dos PPPs juntados (fls. 41/46) quanto ao ruído em limite abaixo daquele que estava em vigor na época e o risco de incêndio e explosão não permitem enquadramento, pois não previstos nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79. Por outro lado, no período entre 01/02/1990 e 22/04/1992, (quando passou a exercer a função de frentista - fl. 50 do PA em CD), assim como no período de 08/06/1992 a 09/12/1992, além do perigo, é notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina), de forma que CABE ENQUADRAMENTO com fundamento no Decreto n. 53.831/64,

Quadro Anexo, cód. 1.2.11. Com relação à atividade de vigia, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente cabe enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) não consta tal atividade. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimido o Dec. 53.831/64 (2.5.7). Assim, CABE ENQUADRAMENTO do período de 09/11/1993 a 01/12/1994, com fundamento no Decreto 53.831/64, item 2.5.7. Por fim, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 17/11/2003, pois o autor trabalhou exposto a ruído em patamar inferior ao limite de tolerância previsto na época. Por outro lado, CABE ENQUADRAMENTO do período de 18/11/2003 até 14/02/2013 (data do PPP), já que a partir dessa data o limite de tolerância foi reduzido para 85 dB e o autor trabalhava sujeito a nível de pressão sonora de 89,7 dB (fl. 49). Então, considerando o enquadramento dos períodos acima (01/02/90 a 22/04/1992, 08/06/1992 a 09/12/1992, 09/11/1993 a 01/12/1994, 18/11/2003 a 14/02/2013), com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 56), conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra equivocada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial e converter em comum os períodos entre 01/02/1990 e 22/04/1992, 08/06/1992 e 09/12/1992, 09/11/1993 e 01/12/1994, 18/11/2003 e 14/02/2013, averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, pois a condenação não excede 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.

**0008210-37.2013.403.6120 - ALEXANDRE DE SOUSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 06/03/1997 e 30/04/1999, 01/05/1999 e 30/04/2001, 01/05/2001 e 17/08/2012, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17/08/2012). Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da

juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como os pedidos de expedição de ofícios às empresas empregadoras e de requisição de documentos ao INSS (fl. 86). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 88/90). A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 93/112). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 113/119). Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a expedição de ofício às empregadoras e perícia técnica (fls. 124/126), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 127). É o relatório. D E C I D O: No que diz respeito à necessidade de perícia, vale observar que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Dito isso, julgo o pedido. Inicialmente, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial,

quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio

INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando que os períodos entre 18/06/1987 e 31/05/1992, 01/06/1992 e 31/12/1995 e entre 01/01/1996 e 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 67/69), temos que os períodos controvertidos indicados pelo autor são os seguintes: Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP06/03/1997 a 30/04/1999 Montador Ruído 87,7 dB Fls. 33 e 43, 50 64/6601/05/1999 a 30/04/2001 Operador de auto clave Ruído 85,7 dB Acetona, acetato de etila, acetato de butila, etanol, n-hexano, tolueno e xileno Fls. 33 e 39, 50 64/6601/05/2001 a 17/08/2012 Operador de máquinas I Ruído 85,7 dB Acetona, acetato de etila, acetato de butila, etanol, n-hexano, tolueno e xileno\* PPP elaborado em 29/06/2012 Fls. 33 e 39, 50 64/66 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período de 06/03/1997 a 17/11/2003, pois o autor trabalhou exposto a ruído em nível inferior ao limite de tolerância de 90 dB previsto para o período. Contudo, a partir de 18/11/2003 até 29/06/2012 (data de elaboração do PPP) CABE ENQUADRAMENTO por exposição a nível de ruído superior a 85 dB. Vale ressaltar que não há provas de que o uso do EPI tenha efetivamente reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo para que se pudesse refutar o enquadramento do período. Por outro lado, o PPP também indica exposição a diversos agentes químicos em parte do período que não foi não enquadrado pelo ruído (de 01/05/1999 a 17/11/2003). Ocorre que o mero manuseio de substâncias como o tolueno e o n-hexano não autoriza o enquadramento, tendo em vista que os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 mencionam atividades que envolvem a fabricação de borracha, pneus e fibras sintéticas (item 1.0.19), o que não é o caso dos autos, já que o autor trabalhava na montagem, teste e produção de peças de grande complexidade e responsabilidade (fl. 64). Então, considerando o enquadramento do período acima (18/11/2003 a 29/06/2012), acrescido do tempo de atividade especial reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 67/69), conclui-se que o autor não possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial já que soma apenas 18 anos, 4 meses e 1 dia. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial e converter em comum o período entre 18/11/2003 e 29/06/2012, averbando-o a seguir como tempo de contribuição. Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, pois a condenação não excede 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.C.

**0009316-34.2013.403.6120 - MARIO ROBERTO SOLCIA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO ROBERTO SOLCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 06/06/1986 e 31/12/1986, 11/12/1998 e 28/01/2013 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (28/01/2013). Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de tutela antecipada, bem com os pedidos de requisição de documentos ao INSS e às empregadoras (fl. 71). Em face dessa decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 73/75). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 78/84). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 84/90). Houve réplica (fls. 95/98). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empresas e perícia técnica (fls. 99/101), decorrendo o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 102). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de documentos às antigas empregadoras e de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo

único).No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Ainda de princípio, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 28/01/2013 e a ação ajuizada em 16/08/2013.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF).Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

#### 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF).Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço.Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

#### 1.1 ENQUADRAMENTO

Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum.O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis.Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput ).Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292).Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57).Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

#### 1.2 EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98)Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria.Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97).Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo.Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

#### 1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio,

qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de

05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP06/06/1986 a 31/12/1986 Ruído 91,0 dB Fls. 25 e 40 do PA em CD Fls. 34/36 11/12/1998 a 28/01/2013 Ruído 99,2 dB Umidade / produto químico\* PPP elaborado em 15/01/2013 Fls. 25 e 34, 40 e 46 do PA em CD Fls. 34/36 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 06/06/1986 e 31/12/1986 e entre 11/12/1996 e 15/01/2013 (data do PPP), por exposição a ruído a nível acima dos limites de tolerância para os períodos (80,90 e 85 dB). Cabe salientar que não há provas de que o uso do EPI nos períodos acima tenha eliminado a nocividade da exposição aos agentes físicos. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor (APELAÇÃO CÍVEL 1839471, Relatora Des. Federal Cecília Melo, 8ª Turma, data do julgamento: 31/03/2014). Por tais razões, reputo válido o PPP apresentado, ainda que a perícia tenha sido realizada em momento posterior à efetiva prestação do serviço, não havendo que se falar em ausência de profissional técnico responsável pelos registros ambientais. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 06/06/1986 a 31/12/1986 e de 11/12/1996 a 15/01/2013, com o tempo especial já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fls. 46), conclui-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (28/01/2013) já que soma 26 anos, 7 meses e 11 dias. Sem prejuízo, estando o autor em atividade (CNIS anexo), não há perigo na demora de forma que a execução desta decisão deve aguardar o trânsito em julgado, não sendo o caso para antecipação da tutela. No mais, ressalvo que a concessão do benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). No caso, como há prova de exercício de atividade especial somente até a data do PPP (15/01/2013), os efeitos financeiros retroagirão até a DER (28/01/2013). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar como especial os períodos de 06/06/1986 a 31/12/1986 e de 11/12/1996 a 15/01/2013 e a conceder-lhe a aposentadoria especial na DER (28/01/2013), ressaltando que a concessão do benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: Mário Roberto Solcia Nome da mãe: Maria da Silva Solcia RG: 16.818.457 SSP/SP CPF: 085.345.858-81 Data de Nascimento: 08/06/1966 NIT: 1.221.308.121-4 Endereço: Rua dos Bombeiros, 1048, Jardim das Estações - Araraquara/SP Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 28/01/2013 RMI a ser calculada pelo INSS DIP: após trânsito em julgado P.R.I.

**0009320-71.2013.403.6120 - MARIO CESAR DA SILVA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIO CESAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 01/06/1999, 01/06/2003 a 30/06/2004, 01/02/2005 a 28/02/2009 e de 16/03/2009 a 08/12/2009 como atividade especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (08/12/2009). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como o pedido de requisição de documentos ao INSS e empresas (fl. 93). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 96/98). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 101/109). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 110/113). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empresas e perícia técnica (fls. 118/120) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 121). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro os pedidos de requisição de documentos às antigas empregadoras e de prova pericial. Vale observar no que diz respeito à necessidade de perícia que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Dito isso, passo ao mérito. De princípio, não há prescrição das parcelas vencidas antes do

quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 08/12/2009 e a ação ajuizada em 16/08/2013. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

**1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4º, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS

pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando que os períodos entre 01/11/1979 e 20/01/1984, 24/01/1984 e 21/10/1985, 22/10/1985 e

16/08/1988, 17/08/1988 e 31/05/1989, e entre 01/06/1989 e 05/03/1997 já foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls. 57/61), temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 06/03/1997 a 01/06/1999 Ruído 89 dB(A) Fl. 36 Fls. 53/5501/06/2003 a 30/06/2004 Torneiro mecânico Ruído 85,6 dB(A) Óleo mineral Fl. 37 Fls. 83/8401/02/2005 a 28/02/2009 Torneiro mecânico Ruído 85,6 dB(A) Óleo mineral Fl. 50 Fls. 85/8616/03/2009 a 08/12/2009 Líder de solda Ruído 86,41 dB(A) Radiação não ionizante/Fumos metálicos Fls. 50/51 Fls. 87/88 Conforme fundamentação retro, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 06/03/1997 a 01/06/1999 e de 01/06/2003 a 17/11/2003, pois a exposição a ruído era inferior ao limite previsto para o período. Por outro lado, com relação ao segundo período, o PPP também indica que o autor trabalhou exposto ao agente óleo mineral (fl. 83), previsto no item 1.0.7 dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. Logo, CABE ENQUADRAMENTO de 01/06/2003 a 17/11/2003 devido ao manuseio de agentes químicos. Da mesma forma, CABE ENQUADRAMENTO de 18/11/2003 a 30/06/2004, de 01/02/2005 a 28/02/2009 e de 16/03/2009 a 08/12/2009 em razão da exposição ao agente RUÍDO em nível superior ao limite de 85 decibéis. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 01/06/2003 a 17/11/2003, de 18/11/2003 a 30/06/2004, de 01/02/2005 a 28/02/2009 e de 16/03/2009 a 08/12/2009, bem como os reconhecidos pelo INSS administrativamente (fls. 57/61), o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício já que somaria 23 anos 2 meses e 26 dias, insuficientes para aposentadoria especial (25 anos). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum os períodos entre 01/06/2003 e 17/11/2003, 18/11/2003 e 30/06/2004, 01/02/2005 e 28/02/2009 e entre 16/03/2009 e 08/12/2009. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, considerando que a condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009693-05.2013.403.6120 - SONIA REGINA DA SILVA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)**

Fls. 810/811 - Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 798/804 em que a autora alega omissão no que toca aos pedidos de pagamento dos valores referentes à 13ª parcela do auxílio-alimentação e para inclusão, em folha de pagamento, do pagamento da complementação. RECEBO, por tempestivos e ACOLHO-OS considerando que há a omissão apontada eis que os pedidos feitos na inicial para pagamento dos valores referentes à 13ª parcela do auxílio-alimentação e para inclusão, em folha de pagamento, do pagamento da complementação não foram apreciados. No caso, conquanto tenha decidido que a autora não faz jus ao recebimento do auxílio alimentação não fui expresso ao dizer que, em decorrência disso, também não faz jus ao pagamento da 13ª parcela do auxílio e da inclusão da complementação em folha de pagamento. Suprimida a omissão mantenho, no mais, a sentença tal como foi lançada. P.R.I. Retifique-se o registro, anotando-se.

**0012688-88.2013.403.6120 - PEDRO ROMANO (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PEDRO ROMANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 14/06/2008 como atividade especial, bem como a revisão e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (14/06/2008) ou a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 203). A ré apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 205/219). Juntou documento (fl. 220). Intimadas, a parte autora apresentou réplica e requereu prova pericial (fls. 225/246), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 247). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). Ademais, o PPP de fls. 43/44 é suficiente para a análise do pedido. Dito isso, passo a análise do mérito. De princípio, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale

dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até

28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/agente nocivo PPP 06/03/1997 a 17/11/2003 Op guilhotina I - ruído 88dB(A) Fls. 43/44 18/11/2003 a 14/06/2008 Op guilhotina I - ruído 88dB(A) Fls. 43/44 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO somente no período de 18/11/2003 a 14/06/2008 em razão da exposição do autor ao agente RUÍDO superior a 85 decibéis. Então, considerando o enquadramento do período acima, o autor não somava tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER (14/06/2008), pois somava 23 anos, 3 meses e 8 dias. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum o período de 18/11/2003 a 14/06/2008 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.565.489-1. Em consequência,

respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, considerando que a condenação é inferior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Provimento nº 71/2006 Nome do segurado: Pedro Romano Nome da mãe: Astrogilda Duarte Novaes Romano RG: 11.650.963 SSP/SP CPF: 002.747.248-55 Data de Nascimento: 29/09/1957 NIT: 1.067.610.807-2 Endereço: Avenida Reinaldo Romanelli, n. 264, Vila Cardim, Matão/SP Benefício: 142.565.489-1 Tempo a enquadrar e revisar: 18/11/2003 a 14/06/2008 DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

**0012832-62.2013.403.6120 - ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANDRITZ HYDRO INEPAR DO BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL e visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária do artigo 22, I e II, da LCPS e da contribuição destinada a terceiros (art. 137, da IN 03/2005 - até 2009 e art. 72 e 109, da IN 971/09) incidentes sobre férias gozadas e respectivo adicional, os primeiros 15 dias do auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno e respectivos reflexos trabalhistas. Pede a restituição dos valores indevidamente recolhidos seja por compensação seja por repetição de indébito. Custas recolhidas (fls. 186). A autora juntou procuração (fls. 187/206). A autora foi intimada a emendar a inicial corrigindo o valor da causa e complementar custas (fl. 207) e cumpriu a determinação integralmente (fls. 208/210). A ré apresentou contestação solicitando intimação da autora para esclarecer seu domicílio tributário e defendendo a exigibilidade do crédito tributário (fls. 215/239). A autora se manifesta dizendo que houve equívoco na indicação do CNPJ da autora e confirmou seu domicílio em Araraquara/SP e se manifestou sobre o mérito (fls. 242/284). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo postular a declaração de inexistência de relação jurídica tributária de contribuição previdenciária sobre verbas não remuneratórias e sobre as contribuições destinadas a terceiros. Com efeito, as contribuições previdenciárias e parafiscais previstas no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91 incidem sobre a remuneração devida, paga ou creditada ao empregado quando destinada a retribuir o trabalho. A remuneração, nos termos do referido dispositivo, por sua vez, é o próprio salário-de-contribuição, definido no art. 28 da mesma Lei: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Ocorre que algumas verbas foram expressamente excluídas ou incluídas do salário-de-contribuição em face da natureza especial que o legislador lhes atribuiu, a exemplo do que dispõe o 9º do art. 28, da Lei n. 8.212/91. Assim, infere-se que verbas de natureza essencialmente indenizatória não integram a remuneração (TRF3ª. AC 120.830-8. Rel. Juiz Johanson Di Salvo. Primeira Turma. DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14). Logo, a questão é identificar se as verbas indicadas pela parte autora na inicial e sobre as quais pretende a não incidência das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II efetivamente possuem natureza indenizatória, vale dizer, não retribuem o trabalho prestado do empregado à empresa. Assim, assiste razão à parte autora quanto à NATUREZA INDENIZATÓRIA das verbas recebidas a título de auxílio-doença (afastamento de 15 dias) (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), aviso prévio indenizado (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) e terço constitucional de férias (Esp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014). O mesmo não se pode dizer, ou seja, é inequívoco o caráter remuneratório das horas extras (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johanson Di Salvo), bem como, dos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008) de forma que sobre tais verbas incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Relativamente ao salário maternidade e às férias usufruídas, até 21/02/2013 tanto a Primeira quanto a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça vinham se manifestando pela natureza salarial da verba: É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AGRESP - 1355135 Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Primeira Turma. Fonte DJE DATA: 27/02/2013, Data da Decisão 21/02/2013; AEARESP - 135682 Rel. Min. Herman Benjamin. Segunda Turma. Fonte DJE DATA: 14/06/2012, Data da Decisão 29/05/2012). Não se ignora, porém, que em 27/02/2013 a Primeira Seção do STJ, por unanimidade,

alterou o entendimento até então solidificado após ter reconhecido a relevância da matéria e a necessidade de abertura de nova discussão sobre o tema, decidindo nos seguintes termos:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp n. 1.322.945, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Primeira Seção. Fonte DJE DATA:08/03/2013 Data da Decisão 27/02/2013). Por outro lado, é certo que foi reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal em 04/04/2008 acerca do salário-maternidade (RE 576.967) assim como da expressão folha de salários para fins de instituição da contribuição social sobre o total das remunerações (RE 565.160).Então, especialmente em relação ao salário-maternidade, o entendimento pode ser novamente alterado quando da manifestação da Corte Suprema que pode decidir pela constitucionalidade do artigo 28, 2º, da Lei 8.212/91 que diz que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.Seja como for, mantenho o entendimento de que é devida a incidência de contribuição previdenciária e parafiscal (art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91) sobre o salário maternidade e férias usufruídas. Relativamente às contribuições destinadas a terceiros, assiste razão à parte autora, aplicando-se para essas contribuições a mesma ratio porque possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, devem ser excluídas da base de cálculo as verbas de natureza indenizatória ora reconhecidas (PROC. -:- 2010.61.10.005686-1 AMS 332947 D.J. -:- 01/08/2013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005686-05.2010.4.03.6110/SP 2010.61.10.005686-1/SP RELATOR: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).Estabelecidas quais verbas são de natureza indenizatória e, portanto, estão excluídas da incidência da contribuição patronal do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, passo à análise do prazo de prescrição e do direito à compensação dos valores recolhidos a esse título. Sobre o prazo de repetição, atualmente, prevê o art. 168 do CTN, com redação dada pela LC n. 118/2005:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.A propósito da alteração realizada pelo art. 3º, da LC n. 118/2005 na redação do artigo 168, CTN, realmente estabeleceu que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para restituição do tributo indevidamente pago se conta do momento do pagamento antecipado, de que trata o 1º, do art. 150 do CTN.Todavia, a Primeira Seção do STJ, reafirmou o

entendimento acerca da tese dos cinco anos mais cinco referente ao prazo prescricional das ações de repetição/compensação de indébito a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005), surgindo divergência quanto ao início da incidência da Lei nova, se para as ações ajuizadas até 09 de junho de 2005 (início da vigência da LC n. 118/2005) ou para os tributos pagos até essa data. Atualmente, porém, a questão restou pacificada na Primeira Seção que assentou a questão em recurso representativo de controvérsia julgado na forma do art. 543-C, do CPC que instituiu os recursos repetitivos: (...) É cediço que a Seção, em recurso repetitivo, já assentou que o advento da LC n. 118/2005 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Assim, explica o Min. Relator que, quanto ao prazo prescricional decenal, assiste razão à recorrente, pois não houve prescrição dos pagamentos efetuados nos dez anos anteriores ao julgamento da ação. Ademais, o princípio da irretroatividade implica a incidência da LC n. 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência, e não às ações propostas após a referida lei, visto que essa norma concerne à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação. (REsp 960.239-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9/6/2010, Informativo de Jurisprudência n. 438/2010) No STF, por sua vez, no julgamento do RE 566.621 (11/10/2011), o Pleno reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC n. 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Assim, o julgamento do STF veio ao encontro da tese de que se deve levar em conta a data do ajuizamento da ação, se antes ou depois do início da vigência da LC 118/05 (09/06/2005) para aferir a prescrição. Logo, no presente caso, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora de compensar as contribuições recolhidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente demanda. Por outro lado, o parte autora faz jus à compensação após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN) devendo, oportunamente, fazer a opção pela repetição ou compensação conforme lhe faculta o artigo 66, 2º, da Lei 8.383/91. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. LC 118/2005. INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS. RESOLUÇÃO 174/71 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ILEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS DE 42,72% E 44,80% (JANEIRO/89 E ABRIL/90). PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO ALTERNATIVO. ARTIGO 288 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO.(...)4. O pleito deduzido pela autora é de natureza alternativa quanto ao modo de execução da sentença (art. 288 do CPC), valendo essa regra, por certo, também para o credor, consideradas as peculiaridades dos pleitos de restituição de indébito tributário e as previsões contidas no CTN.5. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas. Apelo da parte autora

provido para reformar a sentença, em parte, tão só para autorizar que a recorrente, após o trânsito em julgado, opte pela repetição do indébito, via precatório, ou requeira compensação tributária. (APELREEX 895080, e-DJF3 24/01/2011, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a autora a recolher contribuição previdenciária do artigo 22, I e II, da LCPS e da contribuição destinada a terceiros (art. 137, da IN 03/2005 - até 2009 e art. 72 e 109, da IN 971/09) sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o gozo do auxílio-doença acidentário ou previdenciário, sobre o terço constitucional das férias e sobre a indenização do aviso-prévio. Por consequência, condeno a Fazenda Nacional a, conforme opção a ser manifestada pela parte autora após o trânsito em julgado, restituir ao autor ou aceitar a compensação do indébito com contribuição previdenciária da mesma espécie do que a parte autora pagou a esse título nos cinco anos, anteriores ao ajuizamento desta, valores estes corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento indevido. Condeno a Fazenda Nacional, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475, I, CPC). Custas ex lege. P.R.I.

**0013370-43.2013.403.6120 - EDENILSON CAMACHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDENILSON CAMACHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando o reconhecimento de períodos de atividade especial entre 07/10/1987 e 30/06/1989, 01/07/1989 e 31/05/1999, 01/06/1999 e 29/04/2013, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (19/04/2013). Alternativamente, requereu a implantação do benefício desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo pericial, ou da sentença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, bem como os pedidos de expedição de ofícios às empresas empregadoras e de requisição de documentos ao INSS (fl. 56). Em face dessa decisão a parte autora interpôs agravo retido (fls. 60/66). A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 67/75). Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 76/82). Intimados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a expedição de ofício às empregadoras e perícia técnica (fls. 91/93), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 94). É o relatório. D E C I D O: No que diz respeito à necessidade de perícia, vale observar que o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade das provas requeridas, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. devidamente juntados aos autos. Dito isso, julgo o pedido. Inicialmente, observo que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da

categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

**EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a

conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo CTPS no CD PPP07/10/1987 a 30/06/1989 Auxiliar geral Ruído 93,8 dB Fls. 15 e 32 do PA 31/3201/07/1989 a 31/05/1999 Operador de Máquina de Fabricação IRuído 91,8 dB Fls. 15 e 24 do PA 31/3201/06/1999 a 29/04/2013 Operador de Máquina de Fabricação III Ruído 92,1 dB\* PPP elaborado em 02/04/2013 Fls. 15 e 27 do PA 31/32 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO de todos os períodos de 07/10/1987 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/05/1999, e de 01/06/1999 a 02/04/2013 (data do PPP), pois o autor trabalhou exposto a ruído superior aos limites de tolerância de 80, 90 e 85 dB. Cabe ressaltar que não há prova de que o uso do EPI tenha efetivamente reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, primeiro porque não há provas de que a função descrita no laudo de fls. 33/35 era exercida pelo autor, já que o PPP e a CTPS não informam o setor onde o autor trabalhava, e segundo porque não há identificação ou assinatura do engenheiro de segurança/profissional que elaborou o laudo parcialmente juntado. Ademais, os exames de audiometria referidos nos atestados de saúde ocupacional não permitem concluir que inexistia afetação auditiva devido aos níveis de pressão sonora, mas apenas que o autor estava apto para a função (fls. 36 e 38). Então, desconsiderando o período de gozo do auxílio-doença NB 522.707.009-3 (de 10/08/2012 a 05/09/2012), computando-se apenas os períodos acima efetivamente trabalhados (07/10/1987 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 09/08/2012, 06/09/2012 a 02/04/2013), conclui-se que o autor possui tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (19/04/2013) já que soma 25 anos e 5 meses. Vale anotar que apesar de o autor postular o pagamento dos atrasados desde a DER, ora indicada como 20/04/2013, ora como 29/04/2013, pelos documentos que instruem a inicial não há dúvidas que o benefício foi requerido em 19/04/2013 (fl. 41), data que deve ser levada em consideração para o cálculo das parcelas vencidas. Não obstante, considerando que o autor continua trabalhando (extrato do CNIS em anexo), a execução do julgado pode aguardar o trânsito não sendo do caso para antecipação da tutela. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como especial os períodos de 07/10/1987 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 09/08/2012, 06/09/2012 a 02/04/2013, e a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 162.631.864-3 desde a DER (19/04/2013). Sobre parcelas vencidas,

incidirão juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência mínima da parte autora (período em gozo de auxílio-doença, de 10/08/2012 a 05/09/2012), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sujeito a reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provento nº 71/2006 Nome do segurado: Edenilson Camacho Nome da mãe: Orides Amate Camacho RG: 21227250 SSP/SPCPF: 122.304.148-44 Data de Nascimento: 17/06/1968 NIT: 1.218.289.395-6 Endereço: Av. Major Antônio Mariano Borba, n. 307, Jardim Araraquara, Araraquara/SP Benefício: 162.631.864-3 Tempo a enquadrar e converter: 07/10/1987 a 30/06/1989, 01/07/1989 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 09/08/2012, 06/09/2012 a 02/04/2013. Concessão de aposentadoria especial desde a DER (19/04/2013) DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

**0013408-55.2013.403.6120 - OSVALMIR DONIZETI TOME (SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por OSVALMIR DONIZETI TOMÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a averbação de período com registro em CTPS entre 19/08/1977 a 27/04/1980 e entre 29/08/1991 a 23/03/1992 e o reconhecimento dos períodos de 16/08/1973 a 31/12/1973, 02/05/1974 a 15/12/1974, 17/05/1975 a 20/12/1975, 02/05/1977 a 21/07/1977, 29/08/1991 a 23/03/1992, 09/04/1992 a 08/12/1992, 01/06/1993 a 13/08/1993, 25/04/1994 a 23/07/1995, 02/08/1995 a 29/05/1996, 01/06/1996 a 16/04/1997 e entre 14/04/1997 a 13/05/2008 como atividade especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (13/05/2008) ou revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com alteração da RMI. Pede, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 95). Houve emenda à inicial (fl. 96/99). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e no mérito que a parte autora não faz jus ao benefício e juntou documentos (fls. 103/124). Na réplica, o autor pediu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 127/128). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 129). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de perícia técnica. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos. Com efeito, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. Por outro lado, também considero desnecessária a produção de prova testemunhal, seja para os períodos a respeito dos quais pleiteia averbação (já que consta o registro em CTPS e não houve impugnação do INSS) seja em relação aos períodos que alega serem especiais pela inadequação da prova. Ainda de princípio, anoto que há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 13/05/2008 e a ação ajuizada em 27/09/2013. DA AVERBAÇÃO Pede o autor a averbação para fins de contagem de tempo de contribuição do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dos períodos entre 19/08/1977 a 27/04/1980 e entre 29/08/1991 a 23/03/1992 alegando que o INSS não computou esses períodos para efeitos de contagem de tempo de contribuição. Equivoca-se o autor. De fato, na última contagem constante dos autos não há menção aos períodos em questão. Entretanto, também está faltando a PAG. 1 da contagem (fls. 55/58) onde referidos períodos foram computados. Tanto é assim que na contagem feita até 28/11/1999 (fls. 50/54) os períodos aparecem na PAG. 1. Tanto é assim que caso não tivessem sido computados o tempo de contribuição do autor na DER não alcançaria os 35 anos, 5 meses e 19 dias, conforme se verifica da contagem anexa. Assim, quanto a esse pedido o autor é carecedor da ação. DA APOSENTADORIA ESPECIAL No mérito, a parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa

Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2 EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até

28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03

1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 16/08/1973 a 31/12/1973 Rurícola Fl. 60 -- 02/05/1974 a 15/12/1974 Rurícola Fl. 61 -- 17/05/1975 a 20/12/1975 Rurícola Fl. 61 -- 02/05/1977 a 21/07/1977 Rurícola Fl. 62 -- 29/08/1991 a 23/03/1992 Motorista - ruído ocasional Fl. 72 DSS 8030 - fl. 3609/04/1992 a 08/12/1992 Motorista - ruído ocasional Fl. 72 DSS 8030 - fl. 3701/06/1993 a 13/08/1993 Motorista Fl. 72 -- 25/04/1994 a 23/07/1995 Motorista Fl. 73 -- 01/06/1996 a 16/04/1997 Motorista Fl. 73 -- 14/04/1997 a 13/05/2008 Motorista Fl. 73 -- Sobre a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: 2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal. Tal previsão, porém, tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que existam contribuições no período respectivo o que pressupõe o

exercício da atividade como empregado da agropecuária. A propósito, vejam-se os seguintes julgados: 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 858). (...) 3. O enquadramento na categoria profissional trabalhadores na agropecuária pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...) (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 11/03/2011). No caso, as empresas em que o autor prestou suas atividades como rurícola eram voltadas às atividades de agricultor (22/05/1973 a 31/07/1973), agropastoril (16/08/1973 a 31/12/1973, 02/05/1974 a 15/12/1974, 17/05/1975 a 20/12/1975) e agropecuária (02/05/1977 a 21/07/1977). Então, sendo certo que atividade agropecuária e agropastoril são equivalentes, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 16/08/1973 a 31/12/1973, 02/05/1974 a 15/12/1974, 17/05/1975 a 20/12/1975 e entre 02/05/1977 a 21/07/1977. Quanto aos períodos entre 29/08/1991 a 23/03/1992 e entre 09/04/1992 a 08/12/1992 em que o autor exerceu atividade de motorista, NÃO CABE ENQUADRAMENTO eis que os formulários não informam o tipo de veículo dirigido pelo autor nos canteiros de obras ao dirigir em trajeto determinado, para efetuar o transporte de passageiros, de carga, mercadorias e peças (fl. 36/37). Pela natureza das atividades desenvolvidas não necessariamente o veículo fosse de grande porte, conquanto a empresa desenvolvesse atividade-fim de montagem industrial. Ademais, o autor foi intimado na via administrativa para produzir prova do tipo de veículo utilizado para a função de motorista da empresa (fl. 59), mas não consta que o autor tenha apresentado a complementação do DSS e não provou em juízo que tivesse pedido a complementação e tenha lhe sido negada pela empresa. Além disso, consta que o ruído a que estava exposto era ocasional. Da mesma forma, NÃO CABE ENQUADRAMENTO do período entre 01/06/1993 a 13/08/1993 eis que não há formulário indicando a exposição a agentes agressivos e nem é possível o enquadramento pela atividade de motorista eis que, com base no tipo de estabelecimento (Prest Serv - fl. 72), não é possível concluir qual o tipo de veículo que o autor dirigia. Diferente é o caso dos períodos laborados como motorista entre 25/04/1994 a 23/07/1995, 01/06/1996 a 16/04/1997, 14/04/1997 a 13/05/2008 em que o autor laborou em empresas de turismo ou de transporte intermunicipal em que a frota é formada por ônibus. Entretanto, sendo o caso de enquadramento por atividade, ante a ausência de PPP indicando a existência de agentes agressivos, somente CABE ENQUADRAMENTO até 05/03/1997. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 16/08/1973 a 31/12/1973, 02/05/1974 a 15/12/1974, 17/05/1975 a 20/12/1975 e entre 02/05/1977 a 21/07/1977, 25/04/1994 a 23/07/1995, 01/06/1996 a 05/03/1997 e aqueles já enquadrados pelo INSS na via administrativa conclui-se que o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER já que somaria apenas 13 anos de tempo especial. Por outro lado, computando os períodos para fins de revisão da ATC, o autor somaria na DER 36 anos, 11 meses e 28 dias, conforme contagem anexa fazendo jus à revisão do benefício. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexo causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos

documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, o autor não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto: a) com base no artigo 267, VI, do CPC, julgo o autor carecedor de ação quanto ao pedido de averbação dos períodos de 19/08/1977 a 27/04/1980 e de 29/08/1991 a 23/03/1992; eb) com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos entre 16/08/1973 a 31/12/1973, 02/05/1974 a 15/12/1974, 17/05/1975 a 20/12/1975 e entre 02/05/1977 a 21/07/1977, 25/04/1994 a 23/07/1995, 01/06/1996 a 05/03/1997 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/05/2008). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas com juros desde a DER, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária desde o vencimento da obrigação, pelo INPC, nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB: 145.321.385-3 Nome do Segurado: Osvalmir Donizeti Tomé Nome da mãe: Elydia Regina Tomé RG: 1.372.609-6 SSP/SP CPF: 029.315.658-14 Data de Nascimento: 20/11/1959 NIT: 1.055.563.728-7 Endereço: Rua Octaviano Vitalli, n. 294, JD. Bela Vista, Rincão/SP Benefício: revisão aposentadoria por tempo de contribuição ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL de 16/08/1973 a 31/12/1973, 02/05/1974 a 15/12/1974, 17/05/1975 a 20/12/1975 e entre 02/05/1977 a 21/07/1977, 25/04/1994 a 23/07/1995, 01/06/1996 a 05/03/1997. RMI: a calcular pelo INSS P.R.I.C.

**0013675-27.2013.403.6120 - IVAY CHIQUETANO JUNIOR (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por IVAY CHIQUETANO JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (01/12/2011) mediante a conversão em especial dos períodos de 06/03/1997 a 10/12/2007. O autor aduz que no referido interstício laborou exposto a agentes nocivos, mas apesar disso o INSS não computou este período como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão da aposentadoria. O autor emendou a inicial (fl. 135/146). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela e de prova pericial (fl. 147). O autor interpôs agravo sob a forma de instrumento (fls. 150/157). O INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 160/167). A parte autora apresentou impugnação e reiterou pedido de perícia (fls. 170/195). O TRF3 negou seguimento ao agravo do autor (fls. 197/199). Decorreu o prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 200). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, mantenho o indeferimento do pedido de prova pericial pelos fundamentos de fl. 147, ressaltando que as decisões proferidas na justiça laboral, em nome de terceiros, acerca da condenação da empresa ao pagamento de adicional de insalubridade, juntadas pelo autor não tem a força probatória pretendida pelo autor nem afasta as conclusões do laudo da empresa. Até porque as decisões se referem à insalubridade por fuligem (o que não é o caso dos autos) e a óleos (solúveis e lubrificantes) que, embora constem do PPP, eram utilizados pelo autor apenas esporadicamente (quando necessário - fl. 102). Veja-se que o fato de receber adicional de insalubridade não necessariamente significa que o trabalhador fará jus ao enquadramento por tempo especial para fins de aposentadoria considerando a exigência de que tal exposição se dê de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Seja como for, sequer haveria necessidade da prova requerida eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito do autor à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no

estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em

face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este

empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que o período controvertido é o seguinte: Período Função / agente Empresa Formulário 06/03/1997 a 10/12/2007 Mecânico III - ruído 84,1 dB, óleo diesel, querosene e graxa Usina Aquidaban S/A PPP - fl. 102/103 Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar a especialidade do período o autor apresentou formulário que descreve a exposição a ruído de 84,1 dB, a óleo diesel, querosene e graxa no exercício das seguintes atividades: engraxar peças quando necessário, lubrificar os tratores e máquinas quando necessário, realizar a lavagem e limpeza de peças com óleo diesel, realizar a limpeza do setor, quando necessário, realizar manutenção preventiva e corretiva de veículos (carros, caminhões, tratores, carregadeiras e outros), substituir as peças defeituosas e montar motores,

câmbio, diferencial, sistema de freios, etc., trocar peças e equipamentos defeituosos. De princípio, não é possível o enquadramento pelo ruído eis que não atinge o limite de tolerância para o período (85 dB). De outra parte, também não cabe enquadramento pela exposição a óleo diesel, graxa e querosene eis que tal exposição se dava de modo intermitente. Seja como for, o simples manuseio de óleos lubrificantes e graxas não consta do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Além disso, no Decreto n. 83.080/79 a referência era somente à fabricação de hidrocarbonetos - código 1.2.10, não se justificando a equiparação eis que a exposição ao agente agressivo não é o mesmo no manuseio e na fabricação. Nesse quadro, não cabe enquadramento do período como especial. Logo, o pedido deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013794-85.2013.403.6120 - WANIA MARIA GALACINI MASSARI (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação sob o rito Ordinário, proposta pelo WANIA MARIA GALACINI MASSARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação da ré no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos mesmos índices concedidos aos servidores da ativa. Custas recolhidas (fl. 87). A ré apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, necessidade de suspensão do processo e ausência de documentos indispensáveis. No mérito, alegou prescrição e que a GDAP, GDATA e GDASS não são cumuláveis (fls. 91/104). Houve réplica (fls. 107/110). É o relatório. D E C I D O: PRELIMINARMENTE, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, pois sendo a autora servidora de seus quadros, o réu suportará os efeitos da condenação. Também não é caso de suspensão do feito, já que o processo 0001051-53.2012.4.03.6322 proposto no JEF de Araraquara não é da autora. Igualmente, não há que se falar em ausência de documentos, pois a autora é servidora aposentada do INSS e não pensionista. NO MÉRITO, reconheço a prescrição, apenas no que tange às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). Assim, não havendo prescrição do fundo do direito, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 10/10/2008. A parte autora vem a juízo postular a incorporação aos seus proventos de gratificações no valor correspondente ao que vem sendo pago aos servidores na ativa sob o argumento de que até hoje não foi disciplinada a forma de aferição do desempenho individual e institucional. A controvérsia já foi objeto de decisão pelo Plenário do STF, no julgamento do RE 476.279 (data julgamento 19/04/2007), que reconheceu o direito dos inativos e pensionistas de receberem gratificações de caráter geral iguais aos servidores da ativa. Na sequência, em 10 de novembro de 2009, o Pretório Excelso baixou a Súmula Vinculante 20 que diz que: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Em maio de 2004, com a reestruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social (Lei 10.855/2004), foi criada a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS. Assim, o mesmo raciocínio seguido para o pagamento da GDATA deve ser aplicado ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, instituída pela MP 146/03, posteriormente, convertida na Lei 10.855/04, não havendo que se falar em impossibilidade de cumulação das gratificações. No mais, a Súmula Vinculante 20 tem efeitos até a edição da Lei 11.501/07, que alterou a Lei nº 10.885/04 que incluiu parágrafo no artigo 11, como segue: 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007). Destarte, é devido o GDASS no valor de 80 (oitenta) pontos, até a efetiva avaliação de desempenho dos servidores em atividade, quando concluído o primeiro ciclo de avaliação, ou seja, até 31/10/2009. Isso porque, o primeiro ciclo de avaliação, conforme previsão da PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 29, de 28 de outubro de 2009, ocorreu no período de 1º/05/2009 a 31/10/2009. Assim, referida gratificação deve ser paga aos inativos de acordo com a seguinte tabela: 37,5 pontos 02 a 05/ 2002 Súmula Vinculante 20 STF 60 pontos 06/2002 a 04/2004 Súmula Vinculante 20 STF 80 pontos 05/2004 a 10/2009 Vigência da Lei 10.855/2004 até publicação do resultado de avaliação de desempenho institucional. No caso dos autos, verifica-se que a aposentadoria da autora ocorreu em 04/11/2003 (fl. 22) e o ajuizamento da demanda ocorreu em 10/10/2013, fazendo jus somente ao pagamento das diferenças não prescritas até 10/2009, não tendo direito à implantação do percentual no contracheque. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o réu a pagar à autora a diferença para 80 pontos da

GDASS entre 10/2008 e 10/2009 com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

**0014205-31.2013.403.6120 - MARCIA NASCIMENTO TIBURCIO RIBEIRO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Marcia Nascimento Tiburcio Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu irmão, Anselmo Nascimento Tiburcio Ribeiro, em 26 de abril de 2004. O pedido de tutela antecipada foi negado, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e designadas perícia médica e audiência de instrução (fls. 77/78). Citada, a Autarquia Federal pugnou pela improcedência da demanda, alegando prescrição e o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e juntou documentos (fls. 88/109). O laudo médico foi juntado às fls. 112/114. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas quatro testemunhas, as partes apresentaram alegações finais remissivas e o MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 115/117). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 28/12/2011 e a ação ajuizada em 29/10/2013. A autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu irmão Anselmo Nascimento Tiburcio Ribeiro, ocorrido na data de 26 de abril de 2004, de quem alega que era dependente economicamente. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. No caso em tela, não há questionamento quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que estava registrado na empresa Agropecuária São Bernardo Ltda (fl. 55) e recebendo auxílio-doença (NB n. 504.151.959-1). Com relação à qualidade de dependente, há prova de que a autora é irmã do segurado (fls. 12 e 53). Nesses casos, a Lei 8.213/91, art. 16, inc. III e 4º traz a seguinte previsão: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O art. 42 da Lei 8.213/91 considera inválida a pessoa incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, o laudo médico atesta que a autora é portadora de esquizofrenia residual que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. Segundo o Perito, a autora não tem diagnóstico de alienação mental, mas necessita de assistência parcial de terceiros. Todavia, entendo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação a seu irmão. Vejamos. Os documentos que instruem a inicial comprovam que o de cujus morava na companhia da autora e da mãe na Rua Expedicionários do Brasil, n. 2339 (fls. 14/15, 19 e 51). Contudo, não restou cabalmente comprovado que a autora dependia economicamente do de cujus; não há um único documento apontando que a autora tinha alguma necessidade material suportada diretamente pelo irmão, como plano de saúde, compra de medicamentos etc. Ainda que Anselmo Nascimento Tiburcio Ribeiro residisse com a irmã não induz necessariamente à conclusão de que esta era dependente economicamente do irmão. Por óbvio não se está aqui negando que o falecido ajudava nas despesas do lar, mas isso não é suficiente para fins de concessão do benefício de pensão por morte. Não há que se confundir a obrigação moral de contribuir com as despesas do lar do irmão solteiro que mora com a família com a dependência econômica a que se refere a legislação previdenciária. Em seu depoimento pessoal a autora disse que só tem o Anselmo de irmão. Ele trabalhava na Usina Zanin, mas estava de licença quando morreu. A mãe tem uma boutique em casa, ela vende roupa há uns 40 anos. Disse que foi registrada como autônoma, mas nunca trabalhou na boutique. É sua mãe quem paga as contas, o Anselmo ajudava, não sabe quanto ele recebia. O pai deixou uma pensão de um salário para a mãe. Depois que o irmão faleceu, teve que diminuir os gastos, o comércio tá fraco. Não sabe quanto a mãe tira na boutique, talvez uns R\$1.000,00. O irmão deixou seguro do emprego, ele tinha carro, mas não deixou herança. Venderam o carro porque a depoente e a mãe não dirigem. As testemunhas são clientes da boutique e conviveram com a autora. A família não tem imóveis, só a casa onde moram que tem 3 quartos. Não tem familiares que ajudam. O serviço diário é feito pela autora e tem uma diarista de 15 em 15 dias. Relatou que é muito esquecida, toma remédio desde os 18 anos. A testemunha Maria José disse que a mãe da autora sempre vendeu roupa e é cliente dela desde os 18 anos de idade. A autora sempre morou com a mãe. Conheceu o pai da autora e ele já estava doente. O irmão da autora sempre morou com a mãe. A autora é doente, não consegue morar sozinha, ela é ausente. No começo ela estudava e depois parou. A mãe dela é aposentada, sempre vendeu roupa, tem pensão. A família só tem a casa, é uma casa boa, de médio porte. O Anselminho sempre ajudou nas despesas da casa. A testemunha Marisa relatou que

conhece a autora há uns 45 anos ou mais. Elas moravam perto na época da adolescência. A autora sempre morou com a mãe, ela nunca trabalhou. Ela foi fazer cursinho em São Paulo e foi na época do cursinho que ela mudou de comportamento. Conheceu o Anselminho, ele sempre foi solteiro e morou com os pais. O Anselminho sempre ajudou nas despesas da casa. A depoente foi para Ribeirão Preto e São Paulo, voltou para Araraquara em 1990, mas sempre teve contato com a família da autora. Acha que era o Anselminho que mantinha as despesas da casa porque a mãe da autora comentava que a pensão e a aposentadoria era pouco. A testemunha Hilda, que conhece a autora há mais de 40 anos, informou que ela sempre morou com a mãe. O Anselminho estudou com o filho da depoente. O Anselminho sempre morou com a mãe. A mãe da autora sempre vendeu roupa. Elas vivem da renda da boutique. Elas tem dificuldade financeira, a autora gasta muito com remédios. O Anselminho sempre ajudou em casa. A testemunha Nereyde disse que conhece a autora há mais de 30 anos. Ela sempre morou com a mãe. Conheceu o Anselminho, ele morava com a mãe, não sabe se ele morou fora. Elas vivem do comércio da mãe. O Anselminho ajudava em casa. Há 30 anos, a autora já demonstrava problemas de saúde, ela é dependente da mãe. Sabd que é a mãe da autora quem gerencia toda a casa. Em suma, a prova produzida não demonstrou de forma segura a existência de relação de dependência econômica entre a autora e o falecido irmão. Além disso, nota-se que o segurado faleceu em 2004 e a autora só requereu a pensão administrativamente em 2011. Ora, se de fato o segurado fosse arrimo de família, não seria crível que a autora permanecesse quase sete anos sem pedir algum tipo de benefício. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem a condições que ensejaram a concessão da AJG. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

**0014314-45.2013.403.6120 - WILSON APARECIDO DA CUNHA (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por WILSON APARECIDO DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao reconhecimento do período de 03/12/1998 a 16/11/2009 como atividade especial, bem como a revisão e conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/11/2009) ou a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 146). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 148/166). Intimadas a especificar provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e apresentou alegações finais (fls. 169/178), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 179). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96),

o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO: Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM: A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial exigindo, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/ 46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no

momento da concessão/requerimento. 1.4 RUÍDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EResp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03. 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se à utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme os períodos indicados pelo autor, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/agente nocivo PPP 03/12/1998 a 17/11/2003 Evaporador - ruído 92dB(A) Fls. 43/45 18/11/2003 a 16/10/2009 Evaporador - ruído 92dB(A) Fls. 43/45 Conforme fundamentação retro, CABE ENQUADRAMENTO no período de 03/12/1998 a 17/11/2003 em razão da exposição a RUÍDO superior a 90 decibéis e no período de 18/11/2003 a 16/10/2009 em razão da exposição do autor ao agente RUÍDO superior a 85 decibéis. Então, considerando o enquadramento dos períodos acima, o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (16/11/2009), pois somava 28 anos, 5 meses e 24 dias, conforme planilha anexa. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar e converter em comum os períodos de 03/12/1998 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 16/10/2009 averbando-os a seguir como tempo de contribuição e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.539.498-7 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provimento n.º 71/2006 Nome do segurado: Wilson Aparecido da Cunha Nome da mãe: Ermelinda Jarro da Cunha RG: 16.559.835 SSP/SP CPF: 054.668.008-99 Data de Nascimento: 07/07/1964 NIT: 1.203.355.718-0 Endereço: Rua Ilda Tavares da Costa, n. 810, Jardim Popular, Matão/SP Benefício: 145.539.498-7 Tempo a enquadrar e converter: 03/12/1998 a 17/11/2003 e de 18/11/2003 a 16/10/2009 Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER (16/11/2009) DIP: após o trânsito em julgado P.R.I.

**0014653-04.2013.403.6120 - JOAO HILTON DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOÃO HILTON DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de 29/10/1985 a 31/12/1988,

06/03/1997 a 20/09/2000, 04/04/2001 a 22/01/2003, 24/03/2003 a 23/06/2006 e de 15/02/2007 a 26/10/2012. O autor aduz que nos referidos interstícios laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento de encaminhamento de ofício às empregadoras, indeferido o requerimento do processo administrativo e negada a antecipação da tutela (fls. 56/57). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 59/62). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Contestação e quesitos às fls. 66/69. Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras ou prova pericial (fls. 74/76) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 77). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há necessidade de perícia técnica nem de juntada de laudo pela empresa eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT. No caso, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 26/10/2012 e a ação ajuizada em 14/11/2013. Dito isso, passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de

laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008).

(grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a

conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontestados, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO

DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006).Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído.Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto.Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes:29/10/1985 a 31/12/1988 CTPS fl. 12 do cdAuxiliar eletricista Bambozzi PPP fls. 32/34Aux. eletricistaRuído 84,6 dB(A)06/03/1997 a 20/09/2000 CTPS fl. 12 do cdAuxiliar eletricista Bambozzi PPP fls. 32/34soldadorRuído 88 dB(A)04/04/2001 a 22/01/2003 CTPS fl. 12 do cdsoldador Bambozzi PPP fls. 32/34soldadorRuído 88 dB(A)24/03/2003 a 23/06/2006 CTPS fl. 13 do cdSoldador II Agri-Tilage PPP fls. 35/37Soldador IIRuído 97 dB(A)15/02/2007 a 26/10/2012 CTPS fl. 13 do cdsoldador Antoniosi Tecnologia PPP fls. 38/39Soldador IVRuído 90,2 dB(A)Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos de 29/10/1985 a 31/12/1988, 06/03/1997 a 20/09/2000, 04/04/2001 a 22/01/2003, 24/03/2003 a 23/06/2006 e de 15/02/2007 a 26/10/2012, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário. Tais documentos apontam que nos referidos interstícios o segurado trabalhou exposto a ruído de 84,6, 88, 88, 97 e 90,2 dB(A), respectivamente. Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial desses períodos mencionados.Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 29/10/1985 a 31/12/1988, 06/03/1997 a 20/09/2000, 04/04/2001 a 22/01/2003, 24/03/2003 a 23/06/2006 e de 15/02/2007 a 26/10/2012 como especial somado ao tempo já reconhecido como especial pelo INSS resulta em 24 anos, 11 meses e 24 dias, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Todavia, em consulta ao CNIS, observo que o autor continua trabalhando na empresa Antoniosi Tecnologia Agroindustrial Ltda e, ao que tudo indica, na mesma função, já que os salários são praticamente os mesmos.Assim, na data do ajuizamento da ação, o autor já possuía tempo suficiente para aposentadoria especial já que somava 26 anos e 12 dias de tempo especial. Por fim, considerando que o autor está trabalhando, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 29/10/1985 a 31/12/1988, 06/03/1997 a 20/09/2000, 04/04/2001 a 22/01/2003, 24/03/2003 a 23/06/2006 e de 15/02/2007 a 26/10/2012, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da ação (14/11/2013).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.O INSS é isento de custas.SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO.Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.218.866.465-7Nome do segurado: João Hilton de OliveiraNome da mãe: Isabel Veiga de

OliveiraRG: 22.316.830 SSP/SPCPF: 081.661.128-92Data de Nascimento: 22/02/1969Endereço: Rua Leonilda Francisco Persiguelli, n. 303, Residencial Azul Ville I, Matão/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde o ajuizamento da ação (14/11/2013)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000356-55.2014.403.6120** - MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X MARCOS ISRAEL GREICCO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO e MARCOS ISRAEL GREICCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à revisão de contrato de financiamento imobiliário ao fundamento de abusividade dos encargos cobrados. A parte autora foi intimada para informar o valor incontroverso, discriminar as obrigações contratuais que pretende controverter e efetuar o depósito do correspondente, nos termos da Lei n. 10.931/2004 e corrigir o valor da causa recolhendo as custas complementares (fl. 54). A parte autora manifestou-se às fls. 55/56 e, considerando o cumprimento parcial da determinação, foi deferido prazo improrrogável sob pena de indeferimento (fl. 57). A autora corrigiu o valor da causa e pediu os benefícios da justiça gratuita (fl. 59/64). É o relatório. D E C I D O. De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Conquanto a parte autora tenha pedido os benefícios da justiça gratuita, no contrato de financiamento juntado aos autos consta que a autora MARIA possui rendimentos de R\$ 9.500,00, comprovados, e R\$ 1.500,00 não comprovados, além da renda do marido (R\$ 2.196,52) não sendo crível que o recolhimento das custas (no valor máximo de R\$ 1.915,38, conforme Prov. CORE n. 64/2005) prejudique sua manutenção ou de sua família. Sem prejuízo disso, não cumpriu integralmente a diligência determinada pelo juízo depositando o valor incontroverso das prestações, nos termos da Lei n. 10.931/04. Logo, deferido prazo improrrogável para cumprimento, sob pena de indeferimento, decorrendo sem cumprimento é de rigor a extinção, eis que configurou a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios por não se ter formado a relação processual. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003421-58.2014.403.6120** - JOSE DONIZETI ZUPELO(SP278638 - CRISTIANO RODRIGO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
I - RELATÓRIO José Donizeti Zupelo ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo em especial os períodos laborados de 03/12/1998 a 21/07/2001, 16/07/2001 a 19/03/2002 e de 20/03/2002 a 05/06/2011, não computado quando do requerimento do benefício. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o requerimento de expedição de ofício às empresas empregadoras (fl. 70). A parte autora pediu a desistência da ação (fl. 72). II - FUNDAMENTAÇÃO A desistência da ação é faculdade da parte autora tanto antes (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), quanto após o aperfeiçoamento da relação processual (artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil). Nesse caso, a desistência independe da concordância do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC, eis que apesar de ter sido citado em 19/05/2014 (fl. 71), ainda não decorreu o prazo para a resposta. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da parte autora e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, eis que não se formou a triplíce relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003749-85.2014.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ESPOLIO DE DURVALINA DA CONCEICAO OTRENTE THOME  
Vistos, etc., Em ação de cobrança de ressarcimento de dano ao erário (recebimento indevido de benefício) movida pelo INSS em face do ESPÓLIO DE DURVALINA DA CONCEIÇÃO OTRENTE THOMÉ, o autor faz pedido cautelar de registro da ação na matrícula de bem imóvel junto ao CRI de Matão e de bloqueio de dois veículos automotores, bens registrados em nome da falecida, a fim de evitar que sejam alienados a terceiros de boa fé. Esclarece que a falecida era curadora de sua mãe, Angelina Melão Otrente, que por sua vez era beneficiária de renda mensal vitalícia ao deficiente recebido indevidamente após o óbito da titular entre 09/1997 e 03/1999. Aduz que a curadora não informou ao INSS o óbito da segurada e em razão disso não houve cessação automática do benefício pelo SISOB e que, intimada a prestar esclarecimentos, imputou o recebimento indevido à irmã, Amália. Assim, fundado na obrigação da falecida curadora de comunicar ao INSS o óbito da mãe (art. 28, do Decreto n. 6.214/2007) imputa a responsabilidade pelo ressarcimento ora pleiteado ao espólio. No mais, defende a imprescritibilidade da ação com base no art. 37, 5º, da Constituição Federal c/c art. 348, 2º do Decreto n. 3.048/99. Instrui a inicial com cópia, em CD, do processo administrativo de concessão do benefício e de apuração da responsabilidade pelo recebimento indevido do benefício após a morte da titular (fls. 08). É o

relatório.DECIDO:Inicialmente, aprecio de ofício a prescrição da pretensão ao crédito ora cobrado (de valores indevidamente recebidos entre 1997 e 1999). Alega o INSS que não há prescrição tendo em vista o caráter ilícito do fato, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal c/c art. 348, 2º do Decreto n. 3.048/99, citando decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF3. Razão não assiste ao INSS. Conquanto não se ignore o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal de que o ressarcimento de dano ao erário é imprescritível nos termos do artigo 37, 5º, da Constituição Federal firmado no julgamento do MS n. 26.210-9/DF, em 2008, com a devida vênia à decisão do STF - cuja composição já mudou substancialmente desde o julgamento em questão - entendo que a pretensão do INSS foi alcançada pela prescrição. Prescreve o art. 37, 5º da Constituição que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Do texto da norma constitucional depreende-se que a mens legis está dirigida à imprescritibilidade somente das ações regressivas contra agentes, servidores ou não que nessa condição (agentes públicos) causem prejuízo ao erário público. O particular aqui tratado, necessariamente, será aquele que comete o ato ilícito no desempenho de funções estatais, enquanto as exercita (MELLO, Celso A. B. Curso de Direito Administrativo. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 245). Vale dizer, a norma não tem a pretensão de alcançar todos os atos praticados por particulares e tidos como ilícitos em face de órgão ou ente público. A norma é de exceção e como tal deve ser interpretada restritivamente. De fato, a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0009309-38.2009.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2014) No mesmo sentido: TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 200950010049010, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard, e-DJF2R 31.03.2011, pp. 259/260. Assim, a prescrição não atinge o direito do erário de reivindicar o ressarcimento de danos que lhe foram causados por agentes públicos ou particulares no exercício de função pública já que Tal imprescritibilidade é decorrente da necessidade de recompor o patrimônio público, tesouro da própria sociedade, em detrimento dos maus administradores e independentemente do tempo que permaneçam no poder, que omitam fatos e provas, bem como da permanente instabilidade das relações jurídicas (apud AÇÃO RESCISÓRIA Processo: 5003667-66.2014.404.0000 UF: Data da Decisão: 27/02/2014. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20 Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 1015). Ante o exposto, decorridos mais de cinco anos entre a cessação do pagamento indevido (1999) e o ajuizamento da presente ação (2014) reconheço a prescrição e INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 295, IV, do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004137-85.2014.403.6120 - NELSON TRAVENSOLO (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por NELSON TRAVENSOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 10/01/1991 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 29/04/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei

n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3424**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006151-91.2004.403.6120 (2004.61.20.006151-9)** - RUDNEA BERGAMASCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X THEREZINHA DOS SANTOS CARDOSO(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0005193-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005193-6)** - GUIDO BIZARRO NETO(SP143780 - RITA DE CASSIA

THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0008263-91.2008.403.6120 (2008.61.20.008263-2)** - ELISABETH DOS SANTOS FERREIRA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

**0007392-27.2009.403.6120 (2009.61.20.007392-1)** - LUIZ ANTONIO MILANEZI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Cuida-se de pedido de reabertura de prazo para apresentação de contrarrazões pela corrê Sul América Seguros. Verifico que apelaram da sentença apenas as corrês. Recebidos os recursos interpostos, concedeu-se vista ao autor para contrarrazoar, ocasião em que retirou os autos da secretaria, o que teria obstado igual oportunidade a requerente. Evidente o equívoco. A Sul América atua em litisconsórcio passivo com a CEF. Logo, ausente recurso do autor, incabível prazo para resposta de recurso de litisconsorte, como postulado. Deixo de receber o novo apelo de fls. 382/395, face à preclusão consumativa, tendo em vista a anterior apresentação (fls. 340/362). Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Int.

**0000919-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000919-4)** - BENEDITO VIEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

**0009465-98.2011.403.6120** - LUIZ CARLOS BENEDICTO(SP282082 - ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a prova oral foi no sentido de que o pai do autor era um pequeno proprietário rural em Assis Chateaubriand, o que provavelmente é objeto de registro no cartório imobiliário local, intime-se o autor a juntar prova da propriedade rural do pai nos anos setenta que ao que informou a testemunha Ossilmar, teria sido adquirida pela família deste. Prazo de 30 dias. Cumprida a determinação, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009603-65.2011.403.6120** - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ZILA LUIZA DE ALMEIDA(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificação da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0010401-26.2011.403.6120** - ALEXANDRE HENRIQUE PALOMBO DE ALMEIDA(SP235735 - ANA SILVIA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga se há interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Havendo interesse, designe-se data e intímese as partes; do contrário, ou não havendo manifestação em até 10 dias, venham os autos conclusos para sentença.

**0012117-88.2011.403.6120** - ALEXANDRO OLIVEIRA LOPES MOREIRA - INCAPAZ X ROSALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 18 de junho de 2014, às 9h35min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara/SP, localizado na Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara/SP, fone: (16) 3336-1888, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0008230-62.2012.403.6120** - PAULO ZACARIAS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 77: ...dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009004-92.2012.403.6120** - JOSE MARIA MAJELA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/148: Vista às partes.

**0012334-97.2012.403.6120** - NOBOR MIURA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL

CHAMO O FEITO À ORDEM Com efeito, embora alegue ser parte ilegítima, é certo que desde o advento da Lei 11.457/07, a União (Secretaria da Receita Federal do Brasil) assume o papel do INSS que era o responsável originário pela arrecadação da contribuição cuja repetição se postula. Assim, somente a União (Fazenda Nacional) possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda referente à repetição de indébito. Ocorre que a cumulação de pedidos não é permitida em face de réus diversos (art. 292, CPC, contrario sensu: É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão). Logo, o autor é carecedor de ação em relação ao pedido sucessivo de repetição de indébito pela inadequação da via eleita. Assim, julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito em relação à UNIÃO FEDERAL. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. No mais, designo audiência de instrução para o dia 24 de junho de 2014, às 15h30, para tomada do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007425-75.2013.403.6120** - REGINA CELIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

**0008518-73.2013.403.6120** - JOSE LUIZ DELFINO DAS DORES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 97 - Indefiro o pedido de prova testemunhal, imprestável para a prova da efetiva exposição do autor a agentes agressivos ou associação de agentes, ou por atividade. De outra parte, a prova da exposição a agentes agressivos é ônus da parte autora (art. 333, I, CPC) e desde 05/03/1997 deve ser feita por meio de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico, prova que poderá ser suprida somente se comprovada a impossibilidade de obtenção dos documentos junto às empresas. No caso, o autor não apresentou formulários para os períodos entre 1972 e 1990 (sequer no pedido administrativo do benefício - fl. 63/64), nem prova da impossibilidade de obtê-los junto às empresas. Assim, defiro prazo à parte autora para que providencie e junte aos autos os formulários emitidos pelas empresas para as quais prestou serviços entre 01/09/1972 a 11/02/1990, nos termos do art. 58, 1º, da Lei n. 8.213/91 e regulamentos ou comprove impossibilidade ou recusa injustificada das empresas em fornecê-los. Prazo: 20 (vinte) dias. Após a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0009690-50.2013.403.6120** - ALEXANDRE DE GODOY(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

**0014315-30.2013.403.6120** - CLEBER RODRIGO BOLSSONI(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificção da pertinência ou apresentação de alegações finais.

**0015390-07.2013.403.6120** - ANTONIO LOURENCO MOREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

**000146-04.2014.403.6120** - IZABEL ELISA ARAUJO COSTA X EVANDRO LUIZ CANDIDO COSTA(MG148777 - GABRIEL FONSECA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a v. decisão proferida nos autos do recurso especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - STJ, que estende a suspensão de tramitação em todas as ações que versem sobre a matéria tratada nestes autos, aguarde-se em Secretaria o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

**0001364-67.2014.403.6120** - ELIZABETH ALVES DE ATAIDE DONADONA(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 86/127: Vista à parte autora.

**0003603-44.2014.403.6120** - MARCO ANTONIO GORLA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 100, tendo em vista a sentença de extinção do processo, conforme cópia de fls. 95/96. Considerando que a Contadoria do JEF calculou o valor da causa e apurou a importância de R\$ 64.701,23, com parcelas vencidas até fevereiro/2014 (fls. 90/93), fixo de ofício o valor de causa em R\$ 68.514,68, que corresponde ao valor apurado pelo JEF acrescido da parcela referente ao mês de março/2014. Ao SEDI para anotações. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se. Cumpra-se.

**0004269-45.2014.403.6120** - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela objetivando a suspensão da exigibilidade de cinco autos de infração lavrados em 2010 (n. 37.252.551-2, n. 37.252.555-5, n. 37.252.556-3, n. 37.252.557-1 e 37.252.551-2) e nove outros lavrados em 2012 (n. 37.252.473-1, n. 37.354.474-0, n. 37.354.475-8, n. 51.015.538-3, n. 51.015.540-5, n. 51.015.539-1, 51.015.541-3, n. 51.015.542-1 e n. 51.015.543-0), num total de R\$ 30.432.569,45 em razão de não terem comunicado a Receita Federal do Brasil de que era possuidora de certificados exigidos em lei, como de Entidade Beneficente de Assistência Social, de Utilidade Pública Municipal e Estadual e registro no Conselho Municipal de Promoção e Assistência Social e, portanto, estava imune à incidência da contribuição ao PIS, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal. Aduz que apresentou impugnação administrativa indeferida pela autoridade fiscal que já encaminhou a cobrança administrativa das multas impostas o que implica na negativa de expedição das necessárias certidões negativas, imprescindíveis para o recebimento de repasses oficiais do sistema SUS, Estadual Programa (Pró-Santa Casa) e até mesmo Municipal, assim como suas operações regulares junto ao sistema bancário e fornecedores. Em sede de tutela pede a suspensão da exigibilidade das multas até final julgamento sobre sua imunidade tributária. Justifica a necessidade da tutela para fins de expedição de CPD-EN de modo a permitir que possa atender as exigências oficiais e não sofra solução de continuidade dos recursos imprescindíveis ao seu funcionamento e plena execução de suas atividades, argumentando que o valor das multas equivale quase que a 24 meses de receita bruta da entidade, ou seja, representaria o fechamento da instituição (fl. 23). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determina a emenda à inicial (fl. 269) a parte autora atribuiu valor correto à causa e emendou a inicial restringindo o pedido às DEBCAD n. 37.354.473-1, n. 51.015.538-83, n. 51.015.539-1, n. 37.252.555-5 e n. 37.252.557-1, referentes à imunidade ora pleiteada (fls. 270/271). Vieram os autos conclusos. Acolho a emenda à inicial quanto ao valor da causa (R\$ 24.431.923-03) e à restrição do pedido às DEBCAD n. 37.354.473-1, n. 51.015.538-83, n. 51.015.539-1, n. 37.252.555-5 e n. 37.252.557-1. Anote-se. Ao SEDI. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela a autora pede a suspensão da exigibilidade das multas, até final julgamento sobre sua imunidade tributária em relação ao PIS, para fins de obtenção de CPD-EN, já que foram impostas em razão de não ter comunicado à Receita Federal do Brasil que era imune à incidência da contribuição, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal e da lei. O art. 206, do CTN dispõe que tem os mesmos efeitos da CND a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Se por um lado não se tem dúvidas da imunidade das entidades filantrópicas (7º, do art. 195, da Constituição), no caso a própria parte autora deixa claro, ao emendar a inicial, que existem outras pendências junto à Receita Federal do Brasil, vale dizer, há outros débitos cuja exigibilidade, ao que consta, ainda não está suspensa. Sem prejuízo disso, não se pode negar que indeferir o pedido em razão disso, ainda que

em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC), poderia impossibilitar a obtenção da certidão caso a autora, efetivamente, promova um ajuste diretamente perante a Receita Federal do Brasil e, assim, obstar a continuidade do seu relevante trabalho para a comunidade mediante convênio com a Delegacia Regional de Saúde. Assim, independentemente da análise do preenchimento dos requisitos para a imunidade do PIS e, portanto, da legalidade da imposição das multas debatidas - que deixarei para a sentença - em caráter cautelar DEFIRO a suspensão da exigibilidade das multas DEBCAD n. 37.354.473-1, n. 51.015.538-83, n. 51.015.539-1, n. 37.252.555-5 e n. 37.252.557-1 até final julgamento, ou decisão em sentido contrário. Intime-se. Cite-se. Ao SEDI.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1154**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001432-68.2001.403.6121 (2001.61.21.001432-0) - MARCOS JUNQUEIRA DE CASTRO - ME (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)**

MARCOS JUNQUEIRA DE CASTRO - ME opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0001431-83.2001.403.6121 e seus apensos, objetivando a declaração de nulidade da execução fiscal retro, informando existência de ação anulatória de débito. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/29). Manifestação da Fazenda Nacional (fls. 43/47) requerendo a extinção do feito por insuficiência da penhora. Em nova manifestação (fls. 95/105), a Fazenda Nacional noticia a improcedência da ação ordinária anulatória sem trânsito em julgado, bem como a atualização do débito da execução que se encontra no valor de R\$ 1.495.008,41 e a insuficiência da penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso. Sendo esse o contexto, passo a decidir. A garantia do juízo através de penhora é pressuposto de admissibilidade dos embargos, conforme dispõe o art. 16, 1º da Lei nº 6830/80. Confrontando-se o valor da dívida e os valores de avaliação dos bens penhorados (fls. 17/18 - autos da execução), denota-se a insuficiência da penhora realizada, e, por consequência, a inadmissibilidade dos presentes embargos. Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6.830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001431-83.2001.403.6121, e transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001659-09.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-62.2009.403.6121 (2009.61.21.000108-6)) JP GOMES DROG LTDA (SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Cuida-se de Embargos à Execução opostos JP GOMES DROGARIA LTDA., em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, ação através da qual a parte embargante questiona, em síntese, a dívida objeto de cobrança através das CDIs (certidões de dívidas inscritas), que aparelham a execução promovida nos autos n. 0000108-62.2009.403.6121. Segundo tese da demandante, em síntese, as Certidões de Dívidas Inscritas (CDI) contêm inexatidões formais; as certidões não possuiriam certeza e liquidez; além da presença de excesso de exação. Intimado (fls. 17/18), o Conselho-embargado apresentou impugnação aos embargos, juntando o procedimento administrativo (fls. 19/56), requerendo a improcedência da ação sob o fundamento de que as CDAs possuem liquidez e certeza, pois foi respeitado o princípio da legalidade e toda legislação pertinente. Relatados, decido. FUNDAMENTAÇÃO O processo administrativo A cópia do procedimento administrativo anexada às fls. 27/53 revela que os autos de infração questionados contêm o número de ordem, a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou contestá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, a assinatura do autuante, a indicação de sua função e o número de sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, e a assinatura do autuado ou seu preposto. Ao autuado foi esclarecida a possibilidade de interposição de defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme consta expressamente nos autos de infração. Sendo assim, os

documentos anexados pela parte embargada (27/53) comprovam a observância dos requisitos formais previstos na Resolução n.º 258/94 do Conselho Federal de Farmácia. Inexatidão das CDAs. As Certidões de Dívida Ativa ora questionadas (fls. 02/23) contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, em especial o nome do devedor e seu endereço, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular a correção monetária e os juros de mora, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, permitindo ao executado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Se a parte embargante entende que os fatos não se subsumem ao comando legal indicado nas CDAs, tal questionamento diz respeito ao mérito da controvérsia judicial, não maculando os requisitos legais e formais das certidões, ora presentes na espécie. Excesso de exação. O CPC estipula que quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, 5º), ou seja, caberia à parte demandante demonstrar a incorreção - o que não fez. Deveras, dispõe o art. 283 do CPC a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ao passo que o art. 396 do mesmo diploma legal é enfático ao asseverar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Do poder de polícia do Conselho Regional de Farmácia. Da multa aplicada com fundamento no art. 24 da Lei n.º 3.820/60. Os Conselhos Regionais de Farmácia têm competência legal fiscalizatória no que diz respeito a atividades profissionais farmacêuticas (art. 1º) e à aplicação de multas contra estabelecimentos farmacêuticos que desrespeitem as normas de funcionamento (art. 24). Nesse sentido, a jurisprudência: AMS 200941000068979, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2011 PAGINA:275. Quanto ao fundamento legal da multa aplicada, ao contrário do que defendido pela parte embargante, tanto a Lei n.º 3.820/60, quanto a Lei n.º 5.991/73 incidem na espécie, de forma combinada, conforme entendimento jurisprudencial que encampa como fundamento de decidir o mérito desta demanda: [...] 3. Ao Conselho Regional de Farmácia, no cumprimento de suas atribuições previstas no art. 10, alínea c, da Lei n.º 3.820/60, cabe a fiscalização e aplicação de multa às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter responsável técnico farmacêutico, devidamente habilitado e registrado, que preste assistência durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do art. 24, da Lei n.º 3.820/60, combinado com o art. 15 e 1º, da Lei n.º 5.991/73. [...] (APELREE 200661000095178, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 794.) Não há que se falar, ainda, em indevida responsabilidade por ato de terceiro. Primeiro, por força das próprias normas legais acima mencionadas, constantes das Leis n.º 3.820/60 e 5.991/73. Depois, como é de conhecimento difundido, o empregador ou a sociedade empresária assume os riscos da atividade econômica (princípio da alteridade). Por fim, nos termos do art. 932, III, do Código Civil, o empregador ou a sociedade empresária são objetivamente responsáveis pelas consequências civis dos atos praticados por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Importa ressaltar que se extrai da cópia dos autos do procedimento administrativo trazido aos autos que, ao contrário do que aduz a embargante, a realização de autuação por até dupla reincidência sua no ilícito administrativo descrito no artigo 10, c, e artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c.c artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80. Nesse sentido, reforçando a improcedência da pretensão da parte embargante, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ACRÉSCIMOS LEGAIS - LEGITIMIDADE. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE QUE GOZA A DÍVIDA ATIVA. I - A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. II - O artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, dispõe, ademais, que no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. III - Assim, pois, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a autuação fiscal, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. IV - Nesse sentido, o argumento lançado pela apelante de que no dia e horário de visita dos fiscais, a responsável técnica não se encontrava no estabelecimento, porque se recuperava de enfermidade não me parece crível, em especial porque desacompanhado de elementos probatórios, sequer indiciários, aptos a atestarem a sua veracidade. V - Importante observar que a apelante sofreu 8 (oito) autuações no período compreendido de 20/03/2002 e 01/06/2004, que deram ensejo a multas punitivas por infração ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, impostas em virtude do mesmo motivo, qual seja, a ausência de profissional farmacêutico no ato de inspeção. Durante o aludido período, passaram pelo estabelecimento três responsáveis técnicas, sendo que nenhuma destas foram encontradas no estabelecimento durante as visitas dos fiscais do CRF/SP, conforme se pode notar da documentação acostada às

fls. 05/132. VI - Quanto aos alegados atestados médicos, embora não me pareça crível a tese sustentada pela apelante - mormente porque não fora apenas uma autuação fiscal isolada, mas 08 (oito) autuações fiscais ocorridas em períodos de tempo diversos -, estes sequer foram trazidos aos autos, limitando-se a embargante a fazer referência à juntada dos originais junto ao processo administrativo. Neste ponto, tenha-se em consideração que compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. Por tal razão, não se desincumbiu a embargante do ônus de provar suas alegações, devendo a sentença manter-se hígida no particular. VII - Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais sejam necessárias atividades do profissional de farmácia. VIII - No mais, como bem pontuou o juízo a quo, ainda que existisse impedimento provisório da farmacêutica responsável, caberia à embargante a obrigação de substituí-la durante o referido período, porque o farmacêutico responsável deve estar presente durante todo o expediente do estabelecimento. IX - No que tange à alegada inconstitucionalidade das disposições da Lei n.º 11.000/04, descabida a sua discussão no presente caso, uma vez que a execução fiscal embargada, no tocante à anuidade, cinge-se tão-somente àquela relativa ao ano de 2003, não havendo sequer cobrança da anuidade do ano de 2004 por parte do CRF/SP, pelo menos neste executivo fiscal. Dessa forma, por não guardar pertinência com o caso sub iudice, não conheço do pleito. X - Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. XI - Por seu turno, a cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. XII - Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a ora apelada, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. XIII - Quanto aos honorários de sucumbência, a discussão acerca de sua incidência na presente hipótese só ganharia relevância caso a execução fiscal a que se referem os presentes embargos fosse ajuizada pela Fazenda Nacional, à vista do encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, que se destina a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, a controvérsia acerca da incidência de honorários advocatícios é descabida, em especial porque os encargos previstos na CDA não guardam incompatibilidade com a verba honorária. XIV - Apelação improvida. (AC 200861820322283, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 334. G.N.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. A Lei nº 3.820/60 estabeleceu a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos - farmácia ou drogaria - a fim de verificar o cumprimento da exigência de possuírem como responsável técnico profissional habilitado e registrado. 2. Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). 3. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, 2ª Turma, REsp nº 383.222, DJU 05.08.02, p. 294 e REsp. nº 441.135, 1ª Turma, j. 07.11.02; TRF3, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, AMS nº 1999.61.00.023344-1, DJU 21.06.02, p. 767). 5. No tocante ao valor das multas, observo que o art.24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, fixava que o valor fosse aplicado entre Cr\$ 500,00 e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Posteriormente, a Lei nº 5.724/71 alterou o dispositivo legal supra, estabelecendo a fixação das penalidades em salários-mínimos, tendo sido somente modificada pelo Decreto-Lei nº 2.351/78, que estabeleceu a vinculação das penalidades impostas ao salário-mínimo de referência. Com a sua extinção pela Lei nº 7.789/89, as multas aplicadas passaram novamente a ser fixadas em salários mínimos, conforme expressa previsão contida no art. 5º de referida lei- (Precedente desta Turma). 6. Apelação improvida.(AC 200961820351688, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 688. G.N.)ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DAS CDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. DROGARIA SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CABIMENTO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OBSERVÂNCIA. I - Consta das CDAs,

expressamente, como natureza da dívida, tratar-se de multa punitiva, com fundamento legal no art. 24, da Lei n. 3.820/60, não havendo que se falar, assim, em ausência de indicação do fato gerador. Preliminar de nulidade rejeitada. II - Nos termos do art. 41, da Lei n. 6.830/80, não há necessidade da juntada do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, ficando tal expediente à disposição das partes na repartição competente. Ainda, o representante legal da empresa teve ciência de cada auto de infração lavrado, bem como das notificações para recolhimento da multa, nas quais consta o prazo para apresentação de recurso. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. III - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. IV - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. V - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73. VI - Nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, as farmácias e drogarias devem manter responsável técnico habilitado e registrado perante o Conselho Regional de Farmácia. VII - Não mantendo a Embargante referido profissional, cabível a aplicação de penalidades pelo órgão embargado. VIII - A assunção de responsabilidade técnica rege-se por legislação específica - art. 15, 3º, da Lei n. 5.991/73, regulamentado pelo art. 28, 2º, do Decreto n. 74.170/74 - autorizando o licenciamento de farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento, não configurando regra geral, mas hipótese de exceção. IX - Não há que se falar em assunção de responsabilidade técnica do representante legal da Embargante pela drogaria de sua propriedade, porquanto sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia foi cassada, tratando-se o registro naquele órgão de um dos requisitos básicos para tanto. X - Taxa SELIC não aplicada ao débito em questão. Juros moratórios computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, sem qualquer atualização monetária. Confisco não caracterizado. XI - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. XII - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassaram os limites acima mencionados. XIII - Apelação improvida. (AC 200561270008031, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 738. G.N.)DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL opostos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução nos autos do processo n. 0000108-62.2009.403.6121. Condeno a parte embargante ao pagamento, em favor da embargada, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal correspondente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002704-14.2012.403.6121** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-35.2011.403.6121) ASSOCIACAO DOS MORADORES DO JARDIM MARAJOARA (SP141616 - CLAUDIO DA COSTA CHAGAS E SP320689 - LAURA AGOSTINHO VILLARTA) X FAZENDA NACIONAL ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM MARAJOARA opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0003552-35.2011.403.6121, objetivando, em síntese, a declaração de improcedência do feito executivo apenso. Afirma que efetuou parcelamento da dívida em 27 de outubro de 2011 e que está sendo cobrada indevidamente. Juntou documentos (fls. 19/50). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, tendo em vista a ausência de garantia do juízo (fls. 53). A União apresentou impugnação aos embargos, alegando, em síntese, que o parcelamento do débito foi rescindido e que os documentos trazidos aos autos não comprovam suas alegações. Instados a especificarem provas, a Embargante informou a quitação do parcelamento e trouxe aos autos novos documentos (fls. 61/77 e 80/85), enquanto a Embargada informou que não tem outras provas a produzir e requereu a improcedência dos embargos. Sendo esse o contexto, passo a decidir. A prova documental é suficiente para julgamento da controvérsia, eminentemente de direito, motivo pelo qual passo à imediata prolação de sentença (CPC arts. 740 c.c. 330). As razões constantes dos embargos à execução fiscal tratam de matérias que poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz (exceção de pré-

executividade - Súmula nº 393 do STJ), independentemente de garantia do juízo, e que, portanto, na presente sentença, devido ao princípio da instrumentalidade que rege o processo, passo a apreciar no mérito, ainda que não garantida a execução em apenso. Pois bem. Inobstante as argumentações da Fazenda Nacional, os documentos juntados aos autos pela Embargante demonstram que houve parcelamento do débito em cobrança nos autos da execução fiscal, em data anterior a seu ajuizamento. Também comprovam que houve a quitação da dívida. O documento fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 81/85) informa que o DCGB n. 36.869.834-3 foi parcelado em outubro de 2011 e que consta o pagamento de quinze parcelas, com código 6106, de 10/2011 a 12/2012, feitas manualmente e que, em razão da inexistência de um sistema informatizado de controle dos débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, não é possível verificar a existência de algum saldo devedor, o que impossibilita a emissão de um documento de quitação. Contudo, não se revela possível exigir que a parte embargante aguarde a implantação de eventual sistema informatizado, à espera de uma certidão de quitação, sendo certo que não foram trazidas aos autos quaisquer informações acerca do atendimento ou eventual cronograma desta informatização ora pendente em seus sistemas, máxime porque é necessária a comprovação do pagamento nesta ação. Ademais, conforme consulta ao Sistema de Inscrição em Dívida Ativa da Fazenda Nacional, cuja juntada ora determino, e cujas informações possuem presunção de veracidade, não há, nesta data, nenhuma inscrição ajuizada contra a Embargante, o que revela que não há, de fato, débito em cobrança, sendo de rigor a extinção da ação de execução. Importa ainda mencionar que a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal em apenso para cobrança de débito cuja exigibilidade estava suspensa (art. 151, V, CTN), haja vista que a executada havia aderido ao parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/02 c.c Lei n.º 11.941/09 em 27/10/2011, antes, portanto, do ajuizamento do feito executivo, que se deu em 22/11/2011, revelando-se patente a ausência de interesse processual da exequente quando da propositura daquele. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para, na forma da fundamentação acima, DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO n. 0003252-35.2011.403.6121 em apenso, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 618, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Condene a Embargada ao pagamento dos honorários do advogado no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003552-35.2011.403.6121. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se ambos os autos com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003031-56.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-67.2010.403.6121) COPRECI DO BRASIL LTDA (SP053000 - EDGARD BISPO DA CRUZ E SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X FAZENDA NACIONAL**  
COPRECI DO BRASIL LTDA. opõe Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0003093-67.2010.403.6121, objetivando a declaração de insubsistência do auto de infração imposto pela fiscalização da Secretaria da Receita Previdenciária, que resultou na NFLD DE CAB n. 35.487.107-2, em 24/03/2006. Juntou documentos (fls. 02/65). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a comprovação do depósito integral da dívida (fls. 86/87). A União Federal apresentou impugnação aos embargos, alegando, preliminarmente, que a Embargante ajuizou ação anulatória de débito fiscal referente à mesma inscrição discutida nos Embargos, tendo sido proferida, inclusive, sentença de improcedência, razão pela qual pugnou pela suspensão dos embargos até o trânsito em julgado da ação anulatória. No mérito, alegou, em síntese, que o crédito tributário foi regularmente constituído, pugnano pela improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 108/214). Instados a especificarem provas, as partes informaram que não tinham outras provas a produzir, requerendo o julgamento do feito (fls. 216 e 218). Sendo esse o contexto, passo a decidir. É hipótese de reconhecimento da ocorrência de litispendência entre os presentes Embargos à Execução Fiscal e a ação anulatória n. 0003404-97.2006.403.6121, que tramitou nesta 2ª Vara e que aguarda julgamento de apelação interposta pela Embargante. Cotejando-se a petição inicial dos Embargos com a sentença proferida nos autos da ação anulatória (cópia juntada às fls. 51/53 dos autos da ação executiva fiscal em apenso), não restam dúvidas da ocorrência de reprodução de feito já ajuizado. Ora, o resultado pretendido pela Embargante, tanto nestes autos, quanto na ação anulatória, revela-se o mesmo, ou seja, a declaração de insubsistência do lançamento (NFLD n.º 35.487.107-2), com fundamento na assertiva de que os administradores da sociedade empresária não exerciam atividade laborativa que os colocassem na condição de empregados, situação jurídica que é o fato gerador da contribuição previdenciária em cobrança na ação de execução fiscal. O fato das ações terem denominações diferentes não afasta a possibilidade do reconhecimento da ocorrência de litispendência. Assim, a hipótese é de litispendência, uma vez que a parte autora já exerceu anteriormente seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado. Nesse sentido, o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA COM IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.** - De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito do da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deve ser reconhecida a litispendência

entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 04/10/2011; REsp 1.040.781/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/3/2009; REsp 719.907/RS, Primeira Turma, Rel. Ministro. Teori Albino Zavascki, DJe de 5.12.2005).- Quanto aos honorários advocatícios, aplicável a Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Precedentes do STJ.- Embargos à execução fiscal julgados extintos sem julgamento de mérito, de ofício, com fundamento no artigo 267, inciso V, 2ª figura, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. (TRF 3R, 4ª Turma, AC 0560621-67.1997.403.6182/SP, Rel. Juíza Federal Simone Schroder Ribeiro, DJ: 27/02/2014) (g. n.).Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude de litispendência, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil.Indevida verba sucumbencial, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal correspondente, desansem-se e arquivem-se os embargos com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000173-38.2001.403.6121 (2001.61.21.000173-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AL ITH CONFECOES LTDA X MARCELO WHATELY PAIVA X DOMINGOS DONINI JUNIOR**

SENTENCIADO EM INSPEÇÃOConsiderando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000251-32.2001.403.6121 (2001.61.21.000251-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CASALINHO SANDY E SANDY LTDA ME(SP092178 - MARIA CLARA FERREIRA)**  
SENTENCIADO EM INSPEÇÃOConsiderando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000672-22.2001.403.6121 (2001.61.21.000672-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIMENTO DO VALE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X NEWTON ESTEFANO DE OLIVEIRA X JEFFERSON ESTEFANO DE OLIVEIRA X ANTONIO PERICLES ALLERE X PEDRO ADILSON DA SILVA**  
SENTENCIADO EM INSPEÇÃOConsiderando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0000673-07.2001.403.6121 (2001.61.21.000673-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CIMENTO DO VALE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**  
SENTENCIADO EM INSPEÇÃOConsiderando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das

custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001240-38.2001.403.6121 (2001.61.21.001240-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GERSON FRANCISCO DO NASCIMENTO ME

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001241-23.2001.403.6121 (2001.61.21.001241-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-38.2001.403.6121 (2001.61.21.001240-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GERSON FRANCISCO DO NASCIMENTO ME

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001771-27.2001.403.6121 (2001.61.21.001771-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GUAPO MERCANTIL INDUSTRIAL DE RACOES LTDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001772-12.2001.403.6121 (2001.61.21.001772-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X GUAPO MERCANTIL INDUSTRIAL DE RACOES LTDA

SENTENCIADO EM INSPEÇÃO Considerando que o exequente informou o cancelamento do débito descrito na Certidão da Dívida Ativa da União, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do executado acima indicado, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001828-45.2001.403.6121 (2001.61.21.001828-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRISMA COM/ E IND/ LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa PRISMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., constando do título executivo apenas a pessoa jurídica. As declarações de rendimentos que deram causa à inscrição da dívida ativa datam de abril de 1997 e a presente ação foi ajuizada em 13 de setembro de 1999 (fls. 03). A empresa, até a presente data, não foi citada. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, há que se considerar que, como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 1576153, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 13/03/2014), constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, sendo que o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Pois bem. Na presente hipótese, compulsando os autos, verifico que a Exequente não promoveu, dentro do lapso temporal de cinco anos, a citação da pessoa jurídica e de seus sócios,

não podendo tal situação ser imputada ao Poder Judiciário e sim à sua própria desídia, pois cabia a ela localizar o endereço dos executados, no que não logrou êxito em que pese ter sido instada a se manifestar. Razão pela qual reputo inaplicável à espécie o teor da Súmula 106 do C. STJ. E tratando-se de feito executivo ajuizado anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Cumpre consignar que em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para provocar sua extinção são erigidas ao âmbito material da Lei Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, c, da CF/88, sendo as causas suspensivas e extintivas da prescrição aquelas arroladas no Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp 945178/MG. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 25.10.2007. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. É indevida a condenação do exequente em honorários advocatícios, pois ausente a citação do executado, não existindo a triangulação da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

**0001829-30.2001.403.6121 (2001.61.21.001829-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRISMA COM/ E IND/ LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa PRISMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., constando do título executivo apenas a pessoa jurídica. As declarações de rendimentos que deram causa à inscrição da dívida ativa datam de abril de 1997 e a presente ação foi ajuizada em 13 de setembro de 1999 (fls. 03). A empresa, até a presente data, não foi citada. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, há que se considerar que, como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 1576153, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 13/03/2014), constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, sendo que o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Pois bem. Na presente hipótese, compulsando os autos, verifico que a Exequente não promoveu, dentro do lapso temporal de cinco anos, a citação da pessoa jurídica e de seus sócios, não podendo tal situação ser imputada ao Poder Judiciário e sim à sua própria desídia, pois cabia a ela localizar o endereço dos executados, no que não logrou êxito em que pese ter sido instada a se manifestar. Razão pela qual reputo inaplicável à espécie o teor da Súmula 106 do C. STJ. E tratando-se de feito executivo ajuizado anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Cumpre consignar que em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para provocar sua extinção são erigidas ao âmbito material da Lei Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, c, da CF/88, sendo as causas suspensivas e extintivas da prescrição aquelas arroladas no Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp 945178/MG. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 25.10.2007. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. É indevida a condenação do exequente em honorários advocatícios, pois ausente a citação do executado, não existindo a triangulação da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.P. R. I.

**0001989-55.2001.403.6121 (2001.61.21.001989-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS LOPES PIMENTA) X MIBRACAL-MINERACAO BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA X CARLOS ROBERTO BICALHO NEMER X EMILIO WALACE BICALHO NEMER**

Vistos em inspeção. FAZENDA NACIONAL propõe a presente Execução Fiscal para exigir de MIBRACAL - MINERAÇÃO BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA. E OUTROS, crédito inscrito na Dívida Ativa, conforme Certidão que acompanha a inicial. Houve decisão exarada em exceção de pré-executividade (fls. 175/181). O executado Carlos Roberto Bicalho Nemer ingressou com embargos de declaração, com efeito modificativo, sustentando omissão deste Juízo quanto à análise da prescrição do redirecionamento da execução fiscal para supostos sócios da empresa executada e a inércia da Fazenda Nacional (fls. 191/199 e fls. 200). Devidamente intimada a parte exequente se manifestou às fls. 211/212. É o relato do necessário. DECIDO. No presente caso, trata-se de pedido de reconsideração da decisão exarada às fls. 175/181, elaborado pela parte executada (fls. 191/199 e fls. 201/208), que rejeitou as exceções de pré-executividade constantes dos autos por não reconhecer a ocorrência da prescrição (inclusive na modalidade intercorrente), nem qualquer ilegalidade que macule o título executivo. Ademais, a decisão de fls. 175/181 exauriu a questão da não ocorrência da prescrição, em qualquer modalidade, em sua fundamentação, bem como a questão da dissolução irregular da sociedade e suas consequências. Pois bem. Eventual inconformismo do executado, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do

proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente abaixo ementado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559). 2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto. 3. Pedido de reconsideração não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584). Por todo o exposto, por ausência de previsão legal, não conheço do pedido de reconsideração de fls. 191/199 e fls. 201/208. Intime-se.

**0002297-91.2001.403.6121 (2001.61.21.002297-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PRISMA COM/ E IND/ LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa PRISMA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., constando do título executivo apenas a pessoa jurídica. As declarações de rendimentos que deram causa à inscrição da dívida ativa datam de abril de 1997 e a presente ação foi ajuizada em 13 de setembro de 1999 (fls. 03). A empresa, até a presente data, não foi citada. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, há que se considerar que, como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 1576153, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 13/03/2014), constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, sendo que o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Pois bem. Na presente hipótese, compulsando os autos, verifico que a Exequente não promoveu, dentro do lapso temporal de cinco anos, a citação da pessoa jurídica e de seus sócios, não podendo tal situação ser imputada ao Poder Judiciário e sim à sua própria desídia, pois cabia a ela localizar o endereço dos executados, no que não logrou êxito em que pese ter sido instada a se manifestar. Razão pela qual reputo inaplicável à espécie o teor da Súmula 106 do C. STJ. E tratando-se de feito executivo ajuizado anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Cumpre consignar que em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para provocar sua extinção são erigidas ao âmbito material da Lei Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, c, da CF/88, sendo as causas suspensivas e extintivas da prescrição aquelas arroladas no Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp 945178/MG. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 25.10.2007. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. É indevida a condenação do exequente em honorários advocatícios, pois ausente a citação do executado, não existindo a triangulação da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0002994-10.2004.403.6121 (2004.61.21.002994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOJAO DAS TINTAS DE TAUBATE LTDA**

Trata-se de execução fiscal distribuída em 17.08.2004 (fls. 02) em face de LOJÃO DAS TINTAS DE TAUBATE LTDA., cujo despacho de citação foi exarado em 20.08.2004 (fls. 19). Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, constando a dissolução irregular da sociedade empresária (fls. 40), o Exequente requereu a inclusão da sócia gerente no polo passivo, bem como sua citação (fls. 42/50), o que foi indeferido por este Juízo (fls. 51). A Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração às fls. 53/54, sustentando que a sócia gerente Gilda Teixeira Coelho Berton já detinha poderes de administração desde a época da constituição da sociedade, e requereu sua inclusão no polo passivo e citação. Este é o breve relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, resta prejudicado o recurso de embargos de declaração da exequente de fls. 53/54, tendo em vista o reconhecimento de ofício por este Juízo, neste ato, da ocorrência da prescrição. Senão vejamos. Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS).

PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo

atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 - RESP 1120295)Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito. Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exeqüente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação desprovida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:05/08/2011 PÁGINA: 901).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/12/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)\*\*\* Do caso dos autos \*\*\*Trata-se de execução fiscal referente à declaração de rendimentos - lucro presumido dos períodos de 10/95, 11/95, 01/94 a 03/94, 11/94 e de 05/93 a 07/93 e 09/93, 11/93 e 12/93 (fls. 05/18), executados na presente execução. Tomando por termo inicial da prescrição a data da confissão espontânea através de notificação pessoal

em 05.03.97 - processo administrativo nº 10860 400059/00-29 (fls. 05/07); 31.05.95 - processo administrativo nº 10860 000325/2004-58 (fls. 08/12) e 30.05.94 - processo administrativo nº 10860 000619/2004-80 (fls. 13/18), observa-se que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários, e o ajuizamento da presente ação (17.08.2004). Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, e JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. É indevida a condenação do exequente em honorários advocatícios, pois ausente a citação do executado, não existindo a triangulação da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença, bem como de seu trânsito em julgado para os autos em apenso nº 0004232-64.2004.403.6121, certificando-se. P. R. I.

**0004199-74.2004.403.6121 (2004.61.21.004199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PADARIA RODOVIARIA DE TAUBATE LTDA - EPP(SP305022 - FERNANDO FLORIANO)**

Regularize o executado sua representação processual juntando o competente instrumento de procuração. Com a juntada, abra-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0004232-64.2004.403.6121 (2004.61.21.004232-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LOJAO DAS TINTAS DE TAUBATE LTDA**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa LOJÃO DAS TINTAS DE TAUBATÉ LTDA., constando do título executivo apenas a pessoa jurídica. As declarações de rendimentos que deram causa à inscrição da dívida ativa datam de 2000, 2001 e 2002 e a presente ação foi ajuizada em 03.12.2004 (fls. 02). A empresa, até a presente data, não foi citada. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, há que se considerar que, como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 1576153, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 13/03/2014), constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, sendo que o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Pois bem. Na presente hipótese, compulsando os autos, verifico que a Exequente não promoveu, dentro do lapso temporal de cinco anos, a citação da pessoa jurídica e de seus sócios, não podendo tal situação ser imputada ao Poder Judiciário e sim à sua própria desídia, pois cabia a ela localizar o endereço dos executados, no que não logrou êxito em que pese ter sido instada a se manifestar. Razão pela qual reputo inaplicável à espécie o teor da Súmula 106 do C. STJ. E tratando-se de feito executivo ajuizado anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. Cumpre consignar que em se tratando de crédito tributário, as medidas idôneas para provocar sua extinção são erigidas ao âmbito material da Lei Complementar, tal como expressamente preconizado no art. 146, III, c, da CF/88, sendo as causas suspensivas e extintivas da prescrição aquelas arroladas no Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp 945178/MG. Rel. Min. Castro Meira. DJ de 25.10.2007. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão executiva, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. É indevida a condenação do exequente em honorários advocatícios, pois ausente a citação do executado, não existindo a triangulação da relação processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0001477-62.2007.403.6121 (2007.61.21.001477-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ALEXANDRE NASCIMENTO DE AGUIAR**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 39/41, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALEXANDRE NASCIMENTO DE AGUIAR, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001945-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001945-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELOISIO EDSON MOREIRA**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 32/33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, em face de HELOISIO EDSON MOREIRA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 34. Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 32/33), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002155-43.2008.403.6121 (2008.61.21.002155-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MASG COMERCIAL LTDA X CAMILA DE SA GODINHO X MARCOS ANTONIO DE SA GODINHO X MONICA MOREIRA DE SOUSA(SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO E SP284331 - THAIZ ELIAS DE MORAES SAMPAIO)**

Aceito a conclusão nesta data. Através de exceção de pré-executividade, os Excipientes MARCOS ANTONIO DE SA GODINHO E MONICA MOREIRA DE SOUSA alegam que ocorreu a prescrição da dívida cobrada através da presente execução fiscal, afirmando a extrapolação do prazo de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a citação válida (fls. 65/72). Ouvida, a Excepta defendeu a inoccorrência de prescrição tendo em vista parcelamento realizado pelo exequente (fls. 79/94). Sendo esse o contexto, fundamento e decido. A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática. Inicialmente, há que se considerar que, como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região (APELREEX 1576153, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ: 13/03/2014), constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda dispõe de cinco anos para cobrança, nos termos do art. 174 do CTN, sendo que o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. No presente caso, o feito executivo foi ajuizado em 18/06/2008, tendo sido o proferido o despacho que ordenou a citação da empresa executada em 23/04/2009. Em relação aos débitos descritos na CDA n.º 80.4.08.001035-40, tomando por termo inicial da prescrição as datas de entrega das GFIPs (fls. 07/17), observa-se que não transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (28.05.2003), a suspensão da prescrição pelo parcelamento realizado (23.07.2003), o cancelamento do pedido de parcelamento (30.05.2005) - fls. 88/94 - o ajuizamento da presente ação executiva fiscal (18.06.2008) e a data do despacho que ordenou a citação (23/04/2009). Sendo certo que nos termos da jurisprudência do C. STJ, o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Desta forma, diante do lapso temporal que envolveu o parcelamento da executada, e que interrompeu a prescrição, até o ajuizamento da ação e prolação do despacho que ordenou a citação, não decorreu prazo superior a cinco anos, não tendo, pois, ocorrido a prescrição. Igualmente, com relação às inscrições n.ºs 80 2 06 046372-15, e 80 6 06 108553-76, tomando por base as datas de vencimentos dos créditos tributários como a data de sua constituição definitiva (30/04/2004), pois não consta dos autos a data da entrega da DCTF, não há que se falar em prescrição, eis que entre a data de constituição definitiva, o ajuizamento do feito e o despacho que ordenou a citação não decorreu o prazo quinquenal. Em relação à inscrição 80 6 06 108552-95, cuja data de vencimento é 13/02/2004, em que pese o transcurso do prazo quinquenal entre a data de constituição definitiva e a data em que proferido o despacho que ordenou a citação da empresa executada, não há que se falar em prescrição, eis que não vislumbro nos autos eventual inércia da Fazenda Pública exequente, de maneira que a observância do teor da Súmula 106 do C. STJ na espécie é de rigor. Ainda, com relação aos executados, ora excipientes, MARCOS ANTONIO DE SA GODINHO E MONICA MOREIRA DE SOUSA, temos que em 23/08/2011, à luz da certidão do Sr. Oficial de Justiça datada de 11/11/2009, foi requerida pelo exequente a sua inclusão no polo passivo do feito, o que foi deferido em 26/07/2012 (fls. 49), dentro, pois, do lapso prescricional aplicável à espécie, tanto no que tange à data em que determinada a citação da empresa executada, quanto em observância da teoria da actio nata, eis que o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal. Quanto à interrupção do prazo prescricional já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. ACTIO NATA E INÉRCIA. INEXISTÊNCIA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Firme a jurisprudência no sentido de que a prescrição, enquanto sanção, não se consuma com o mero decurso do prazo de cinco anos, entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, sendo exigida, ao contrário, a caracterização efetiva da inércia culposa da exequente, com paralisação do feito no quinquênio, o que, na espécie, não ocorreu.3. Por outro lado, a aplicação da teoria da actio nata, em se tratando de responsabilidade subsidiária, o redirecionamento somente é possível a partir da existência, nos autos, de indícios das hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e insuficiência ou falta de patrimônio da empresa devedora, cujos bens devem ser aptos a satisfazer o débito fiscal.4. Na espécie, a PFN teve ciência da inatividade da executada em 20/07/2005 e requereu o redirecionamento da demanda executiva contra a agravante em 11/12/2009, o que, por si só, inviabiliza a configuração da prescrição intercorrente. Ainda que se considere que houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a citação da executada e a citação da sócia, a tramitação do executivo fiscal revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição em relação à execução fiscal. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2012.03.00.026700-4, Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 01/08/2013). Pelos fundamentos acima, REJEITO as exceções de pré-executividade de fls. 65/72, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição, nem ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento.Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.Int.

**0000142-03.2010.403.6121 (2010.61.21.000142-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CERES SANTOS DE AGUIAR**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 45, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, em face de CERES SANTOS DE AGUIAR, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 24.Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 45), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0001804-65.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO FILHO**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 33, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, em face de DIOGENES SEBASTIAO CASTILHO FILHO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido.Custas recolhidas às fls. 12.Após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0003439-47.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X PAVI DO BRASIL PRE FABRICACAO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)**

Trata-se de pedido de substituição de garantia apresentada, que ora recai sobre um lote rural nº 656, da Gleba Piranema, no Núcleo Colonial Santa Cruz, Município de Seropédica/RJ, avaliado em R\$ 2.900.000,00 (fls. 11/34).Pretende a pessoa jurídica executada a realização da substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel acima referenciado, por outro bem imóvel, avaliado em R\$ 646.500,00, assim como o depósito judicial da diferença existente entre o valor da dívida e do bem ora indicado. (fls. 52/59 e fls. 65/82).Instada a se manifestar, a exequente manifestou sua discordância (fls. 62/63 e fls. 85/86).Na oportunidade, vieram os autos conclusos.Decido.A Lei das Execuções Fiscais nº 6.830/80 em seu art. 11 prescreve a ordem a ser obedecida para a realização da penhora ou arresto, conforme segue adiante:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.Ainda sobre o tema, a lei das execuções fiscais estabelece:Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; eII - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem

enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. A partir do que se depreende do artigo 15, inciso II supra, será permitida a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, desde que se verifique, no caso, interesse da Fazenda Nacional. Desse modo, considerando que na petição de fls. 62/63 e fls. 85/86 a União (Fazenda Nacional) demonstra sua recusa à substituição da penhora requerida pelo executado, a penhora realizada sobre o imóvel de fls. 11/34 deve ser mantida. Ora, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a exequente pode recusar os bens oferecidos à penhora pela executada, pois a execução é feita no interesse do credor, devendo-se reconhecer que tal circunstância não é obviada pelo princípio da menor onerosidade da execução, eis a aplicação deste segundo princípio pressupõe a existência de alternativas igualmente úteis à satisfação do direito do credor, o que não se verifica na hipótese dos presentes autos. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR IMÓVEL PELO EXECUTADO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DA CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE - IMÓVEL EM OUTRA COMARCA - RECUSA - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - VERIFICAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. É assente o entendimento jurisprudencial desta Corte de que, entre os bens penhoráveis, o dinheiro é preferencial aos demais, na ordem legal estabelecida na Lei de Execuções Fiscais. 2. Na substituição da penhora por outro bem que não em dinheiro, torna-se imprescindível a concordância da exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. É vasta a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do exequente recusar o bem localizado em outra comarca. 4. Verificar a aplicação do princípio da menor onerosidade, em vista da recusa do bem oferecido, no caso concreto, de forma adequada, exige o exame da situação fática - incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200801047088, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2008 ..DTPB:.)Pelo exposto, REJEITO o pedido formulado pela executada (fls. 52/59 e fls. 65/82) e, por conseguinte, mantenho a penhora constante dos autos. Manifeste-se a Fazenda Nacional quanto à certidão de fls. 44, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000371-55.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIZA ELIANA DE FATIMA PEDROSO**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 30, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, em face de LUIZA ELIANA DE FATIMA PEDROSO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Custas recolhidas às fls. 22. Diante da renúncia de interposição de recurso (fl. 30), após transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001302-58.2013.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a petição do exequente (fl. 17), informando o cancelamento do débito, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal movida pelo(a) MUNICÍPIO DE TAUBATE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002164-29.2013.403.6121 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Considerando a petição do exequente (fl. 48), informando o cancelamento do débito referente às inscrições de n. 141056, 161896 e 176134, JULGO EXTINTO a presente execução fiscal movida pelo(a) MUNICÍPIO DE TAUBATE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003031-22.2013.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X OFTALMOLOGIA DR IVANIR M DE A FREIRE S/C LTDA**

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, bem como o pagamento noticiado pelo exequente às fls. 56/63, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de OFTALMOLOGIA

DR IVANIR M DE A FREIRE S/C LTDA, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada, assim como fica expressamente exonerado o depositário fiel do encargo assumido. Caso o valor das custas seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desde já declaro cancelado o débito relativo às custas em aberto, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02. Na hipótese de o valor das custas ultrapassar o referido valor, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão e recolhidas as custas eventualmente devidas, ou adotado o procedimento do art. 16 da Lei nº 9.289/96, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

## **Expediente Nº 1161**

### **CARTA PRECATORIA**

**000208-46.2011.403.6121** - JUIZO DE DIREITO DO SERVICO ANEXO FISCAL DE TREMEMBE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO MOLICA DA SILVA (SP053421 - ANTONIO CARLOS RAGAZZINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP  
Vistos em inspeção. Considerando a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Oficial da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 28/08/2014/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo designado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2014/2014, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº \_\_\_\_/2014.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002420-55.2002.403.6121 (2002.61.21.002420-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PIMENTA ELETRICA TAUBATE LTDA ME  
Considerando a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Oficial da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo designado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int.

**0001620-56.2004.403.6121 (2004.61.21.001620-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PELOGGIA & PENA SC LTDA (SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA)  
Considerando a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Oficial da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo designado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Int.

**0000031-14.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FUNILARIA E TAPECARIA BRASIL LTDA - EPP  
Considerando a realização das 128ª e 133ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas

dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Oficial da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 14/08/2014, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 128ª Hasta, fica, desde logo designado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2014, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/11/2014, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001088-45.2005.403.6122 (2005.61.22.001088-1)** - JOSEFA FERREIRA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000535-27.2007.403.6122 (2007.61.22.000535-3)** - RUTE DOS SANTOS X ANDREIA SANTOS TERTO DA SILVA X ALEX SANTOS TERTO DA SILVA (SP162282 - GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por RUTE DOS SANTOS, falecida no curso da demanda, sucedida processualmente, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela, determinou-se a citação do ente autárquico. O INSS apresentou contestação. Asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Em saneador, deferiu-se o pedido de produção de perícia médica e estudo social, cujos laudos encontram-se acostados aos autos. Com a notícia do falecimento de RUTE DOS SANTOS, requereu-se a habilitação de seus herdeiros, o que se efetivou. As partes apresentaram memoriais, ocasião em que o INSS pleiteou a extinção do feito, sem resolução de mérito, alegando caráter personalíssimo e intransmissível do benefício assistencial objeto da pretensão, o que lhe foi negado. Ante tal negativa, a autarquia federal agravou retido, pleiteando a reconsideração da aludida decisão. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido até a data do óbito. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, mantenho a decisão agravada (fls. 377) pelos seus próprios fundamentos. No mérito, o constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação

continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. In casu, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 300-305, patente no sentido de que o óbito de RUTE DOS SANTOS ocorreu, dentre outras causas, em razão da moléstia noticiada na inicial, qual seja, insuficiência cardíaca congestiva, doença que segundo o expert acarretou-lhe deficiência desde o ano de 2007. Com relação ao requisito miserabilidade, o estudo social (fls. 264-267), de 02.06.08, demonstrou que a família de RUTE DOS SANTOS era composta dela e de seu companheiro. Viviam em imóvel alugado, de madeira, em precária situação. Rute encontrava-se desempregada e recolhia papelão nas ruas, obtendo por mês a quantia de R\$ 40,00. Seu companheiro encontrava-se trabalhando em uma usina, com um contrato de trabalho temporário, ganhando R\$ 2,11 por hora. Consignou a assistente social que o total de despesas - com energia elétrica, água, aluguel, IPTU, alimentação, farmácia, vestuário e gás de cozinha - suplantava o total de receita e concluiu: Diante do que pude aferir e observar durante a entrevista trata-se de família de extrema pobreza, sem condições dignas de moradia e sem imóvel. O Sr. Cristalino começou a trabalhar com registro em carteira há um mês, com contrato de três meses. Em decorrência da baixa renda não consegue suprir as necessidades básicas da família. Ressalte-se, outrossim, que a família não percebia auxílio assistencial algum. Além disso, não possuíam automóvel, tampouco linha telefônica. Por fim, cumpre consignar que no julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, o 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 já teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, no que se refere à sobredita renda per capita, de modo que o limite legal estabelecido no referido parágrafo não é critério absoluto, podendo a necessidade/miserabilidade do autor ser comprovada de outras maneiras. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida. Tal benefício é devido desde a data da citação do INSS (ocorrida em 16.07.07 - fls. 212 verso) - vez que não há prova nos autos de que quando do requerimento administrativo, em 08.09.06 (fls. 195), Rute dos Santos já preenchia ambos os requisitos legais necessários à seu deferimento - até a data de seu óbito, ocorrido em 09.05.09 (fls. 298). O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto

71/06 e 144/11:Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome dos autores - sucessores habilitados: ANDRÉIA SANTOS TERTO DA SILVA e ALEX SANTOS TERTO DA SILVA.Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial.Período de concessão: 16.07.07 a 09.05.09.Renda Mensal: um salário mínimo.Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado .CPFs: 350.718.958-54 e 379.092.688-40.Nome da mãe: Rute dos Santos.PIS/NIT: -----Endereço dos autores - sucessores habilitados: Rua Santa Cecília, 199, Osvaldo Cruz-SP e Rua Margarete Gimenez Correa, 46, Parque Residencial Salerno, Nova Veneza, Sumaré-SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a pagar aos sucessores de RUTE DOS SANTOS os valores devidos a título de benefício assistencial no período de 16.07.07 (data da citação) a 09.05.09 (data do óbito).O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, sobre o valor da condenação incidirá atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91).Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela falecida, tampouco pelos autores sucessores, que litigaram sob os auspícios da gratuidade judiciária.Tomando em consideração o período de concessão do benefício e seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001).Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001884-60.2010.403.6122** - JOSE CARLOS DE PAIVA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0000015-28.2011.403.6122** - VITORIO DUCA DE MATOS(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Cumprida a carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 127/139), abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001351-67.2011.403.6122** - ELIAS MOREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

**0002047-06.2011.403.6122** - NIVIO SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000251-43.2012.403.6122** - PEDRO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.PEDRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a conjugação de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, e outros devidamente anotados em carteira de trabalho, tanto no meio rural como no urbano, este último tido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde (trabalhador braçal e coletor de lixo), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de documentos alusivos ao trabalho em condições especiais.Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Determinou-se, ainda, a expedição de ofício ao atual empregador, requisitando cópias de laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, decisão em face da qual interpôs o autor recurso de agravo retido.Concluída a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta e cinco anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com outros lapsos regularmente anotados em CTPS, tanto no meio rural como no urbano, este último tido como exercido em condições especiais.E como os períodos de trabalho do autor são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em carteira de trabalho (fls. 17/18), a questão maior repousa no afirmado exercício de trabalho rural, bem como na propalada atividade especial.Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz o autor, nascido em 05 de março de 1964, ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, em regime de economia familiar, na propriedade rural denominada Fazenda São Francisco, localizada no distrito de Parnaso, município de Tupã, onde permaneceu até o ano de 1990, exceção feita apenas a curto período em que laborou, também em ambiente rural, com anotação em CTPS, também em ambiente rural, para José Velline.Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ.Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal.Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 09/15, além de cópia da CTPS (fl. 16), dentre os quais reputo válidos, por guardarem contemporaneidade com o período de atividade rural afirmado, o antigo título de eleitor (ano de 1982 - fl. 14) e a certidão de casamento (ano de 1985 - fl. 16), que fazem expressa menção à profissão do autor, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador.No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, esclareceu ter chegado ao Sítio São Francisco, propriedade pertencente a João Francisco Caldeira, no ano de 1974, local onde passou a se dedicar ao trabalho rural, cultura de café, junto com os demais membros da família, tendo ali permanecido até 1990, exceção feita a um único intervalo de três meses em que trabalhou no período de colheita para José Vellini. Deixou o local somente no ano de 1990, quando foi trabalhar para a Prefeitura Municipal de Tupã.Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, Amauri Caldeira, Wladimir Batista e Valdir Manoel de Oliveira, confirmaram o depoimento prestado

pelo autor, aludindo ao seu trabalho e dos demais membros da família na propriedade e período por ele referidos. Merece restrição, no entanto, o lapso de exercício de atividade rural que se pretende ver reconhecido. Isso porque, pleiteia o autor o reconhecimento do exercício da atividade rural a partir dos 12 anos de idade, ou seja, desde 05/03/1976, conforme inicial. Entretanto, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos, aliados aos depoimentos prestados, é de ser reconhecido o tempo de trabalho rural do autor, sem registro em CTPS, correspondente aos interregnos de 05 de março de 1978, quando completou 14 anos de idade, a 18 de abril de 1983, e de 27 de agosto e 1983 até 02 de maio de 1990, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com a Prefeitura Municipal de Tupã. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como é o caso destes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

**DA ATIVIDADE ESPECIAL** Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial,

deve ser feito da seguinte forma:==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados (conforme formulário PPP de fl. 20):Período: 03/05/1990 a 11/05/1994Empresa: Prefeitura da Estância Turística de TupãFunção/Atividades: Braçal (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificados Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiaisProvas: CTPS, DSS-8030, formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudosConclusão: Não reconhecido. Não juntou cópia da CTPS demonstrando ter havido alteração da função de braçal para gari. Cumpre observar, inclusive, que a descrição das atividades por ele exercidas (fl. 19 e 20) revelam tarefas compatíveis com a de serviços gerais, não restando demonstrada, no período em questão, exposição a agentes agressivos.Período: 12/05/1994 a 31/03/1999 e de 01/04/1999 a 03/04/2008Empresa: Prefeitura da Estância Turística de TupãFunção/Atividades: Gari (cf. PPP)Agentes Nocivos: Cf. PPP: vírus e bactérias e substâncias químicas Enquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudos.Conclusão: Reconhecidos. Descrição das atividades (fl. 20) mostra-se compatível com o exercício da função de lixeiro, restando comprovada, para os períodos em questão, exposição aos agentes agressivos apontados.Período: 04/04/2008 até a presente dataEmpresa: Prefeitura da Estância Turística de TupãFunção/Atividades: Auxiliar de atividades operacionais (cf. PPP)Agentes Nocivos: Ruído, levantamento e transporte manual de peso e corte Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiaisProvas: CTPS, formulário Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e laudosConclusão: Não reconhecido. Não existe previsão de enquadramento como especial em função dos agentes agressivos apontados, à exceção do ruído. Nível de ruído apontado encontra-se abaixo dos limites de tolerância para o período. No que diz respeito ao agente agressivo acima (ruído), cumpre destacar que o nível de ruído necessário à caracterização da atividade como especial deve ser superior a 80 dB, ante a divergência entre os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, pelo menos até a edição do Decreto 2.172/97, quando então majorado para 90 dB, conquanto reduzido novamente a partir do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, ou seja, para 85 dB (Súmula 32 da TU dos JEF). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 266 180 0Contribuição 22 2 3Tempo Contr. até 15/12/98 22 7 14Tempo de Serviço 39 10 22admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias05/03/78 18/04/83 r x Rural sem CTPS 5 1 1419/04/83 26/08/83 r c José Vellini e Outros 0 4 827/08/83 02/05/90 r x Rural sem CTPS 6 8 603/05/90 11/05/94 u c Prefeitura Municipal de Tupã 4 0 1012/05/94 03/04/08 u c Prefeitura Municipal de Tupã (especial) 19 5 1304/04/08 04/07/12 u c Prefeitura Municipal de Tupã 4 3 1Como se vê, até a citação (04/07/2012), data em que o benefício deverá ter seu marco inicial, conforme adiante se verá, totalizava o autor 39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF).A carência mínima, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS.O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício.Quanto ao termo inicial do benefício, não é possível fixá-lo na data do requerimento administrativo, tal como postulado na inicial, uma vez que não consta que o autor, quando da postulação administrativa, tenha formulado pleito para ver reconhecido o exercício de atividade em condições especiais,

conclusão passível de extrair por meio da análise do procedimento administrativo juntado por cópia às fls. 85/106. Nessas condições, o benefício deve ter seu marco inicial estabelecido a partir da citação, em 04.07.2012 (fl. 114). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: PEDRO CÂNDIDO DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04.07.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 059.304.688-93. Nome da mãe: Vitalina Teixeira de Oliveira. PIS/NIT: 1.700.041.505-1. Endereço do segurado: Rua Jorge Elias, 246 - Vila Marajoara - Tupã. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 04.07.2012, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000855-04.2012.403.6122 - JOAO ALVES DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Vistos etc. JOÃO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho (rurais e urbanos) regularmente anotados em carteira profissional, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, lapso de trabalho tido como exercido em condições especiais (auxiliar de almoxarife e motorista), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, reiterou o autor, em alegações finais, o teor de sua peça inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, com interregnos tidos por exercidos em condições especiais. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na

presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de atividades rurais, sem registro em carteira de trabalho, e os especiais mencionados na peça inicial. DA ATIVIDADE RURAL. Afirma o autor, nascido em 30 de abril de 1962 (fl. 11), ter trabalhado no meio rural desde tenra idade, mais precisamente a partir dos oito anos, juntamente com seu genitor, na propriedade pertencente a Sumihiro Murakami. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material, coligiu o autor somente os documentos de fls. 32/36, dos quais somente a cópia da CTPS do pai, José Rosa da Silva, é que pode ser acolhida. Isso porque, a certidão de casamento e o certificado de reservista do genitor (fls. 32 e 33), apesar de trazerem a qualificação do pai como lavrador, foram produzidas nos anos de 1961 e 1959, respectivamente, sendo, portanto, inaceitáveis para a comprovação de atividade rural, uma vez que não guardam contemporaneidade com o período de trabalho rural que pretende ver reconhecido. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. (AR 1.808/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27.04.2005, DJ 24.04.2006 p. 344). E quanto ao histórico escolar de fl. 36, nenhuma alusão contém acerca de possível residência do autor em área rural, assim como não faz qualquer referência à profissão exercida pelo autor ou pelo genitor, devendo, portanto, ser refutado. No caso dos presentes autos, entretanto, entendo que, não obstante a escassa documentação trazida aos autos como início de prova material, o conjunto probatório, como um todo, notadamente pelo depoimento prestado pela testemunha José Aparecido Ferreira, mostrou-se favorável à confirmação do trabalho rural alegado na inicial. De efeito, o autor, em audiência, esclareceu que começou a trabalhar no meio rural com 12 para 13 anos, juntamente com o pai, na propriedade pertencente a Sumihiro Murakami. O pai era serviços gerais e contava com registro em carteira de trabalho. O autor, por sua vez, trabalhava na referida propriedade como diarista, mas, inicialmente, sem anotação em carteira de trabalho. Somente passou a ter registro em carteira profissional quando já contava com 17 anos. No tocante às testemunhas, há que se considerar apenas o depoimento prestado por José Aparecido Ferreira, que, linhas gerais, confirmou o depoimento prestado pelo autor, aludindo a seu trabalho rural na propriedade e no período mencionados. A testemunha Valnoir Rodrigues da Silva nada de relevante acrescentou, uma vez que somente passou a conhecer o autor no ano de 1982, época em que ele (autor) já possuía vínculo trabalhista com o mencionado proprietário já devidamente formalizado. Sendo assim, apesar da escassez de documentos destinados a se prestarem como início de prova material, o que pode ser justificado pelo fato do pai trabalhar como empregado na propriedade, não se podendo exigir, portanto, apresentação de comprovante de inscrição como produtor rural e, por óbvio, de notas fiscais de produtor, mostra-se possível o reconhecimento de parte do labor rural afirmado na inicial. Isso porque, é de se ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derrogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida

em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, deve se reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor desde 30 de abril de 1976, data em que completou 14 anos de idade, até 30 de abril de 1979, dia anterior à formalização do vínculo trabalhista com o empregador Sumihiro Murakami. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

**DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo

segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados (conforme formulário PPP de fls. 21/24):Período: 01.06.1994 a 31.01.2000Empresa: Prefeitura Municipal de BastosFunção/Atividades: Operário (cf. PPP)Agentes Nocivos: Cf. PPP: postura/pesoEnquadramento legal: Sem enquadramento - atividade não previstaProvas: CTPS, formulário PPP e laudoConclusão: Não reconhecido. Ausência de previsão legal para enquadramento como especial em razão dos fatores de risco apontados. Não comprovada exposição a outros agentes agressivos no período em questão. Período: 01.02.2000 a 02.02.2001Empresa: Prefeitura Municipal de BastosFunção/Atividades: MotoristaAgentes Nocivos: Cf. PPP: postura/peso, postura e ruídoEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, formulário PPP e laudoConclusão: Não reconhecido. Ausência de previsão legal para enquadramento como especial em função do agente postura e peso. O laudo acostado aos autos não faz nenhuma referência quanto à presença do agente ruído no desempenho da função de motorista, cabendo lembrar que, para o período em questão, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional.Período: 03.02.2001 a 02.06.2006Empresa: Prefeitura Municipal de BastosFunção/Atividades: Motorista de ambulânciaAgentes Nocivos: Cf. PPP: agentes biológicos, postura e trab. noturno e ruídoEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, formulário PPP e laudoConclusão: Não reconhecido. Ausência de previsão legal para enquadramento como especial em função do agente postura e trab. noturno. O laudo acostado aos autos não faz nenhuma referência quanto à presença dos agentes biológicos e ruído no desempenho da função de motorista de ambulância, cabendo lembrar que, para o período em questão, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional.Período: 03.06.2006 a 31.07.2006Empresa: Prefeitura Municipal de BastosFunção/Atividades: MotoristaAgentes Nocivos: Cf. PPP: postura e ruídoEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, formulário PPP e laudoConclusão: Não reconhecido. Ausência de previsão legal para enquadramento como especial em função do agente postura. O laudo acostado aos autos não faz nenhuma referência quanto à presença do agente ruído no desempenho da função de motorista, cabendo lembrar que, para o período em questão, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional.Período: 01.08.2006 a 19.08.2011 (requer. admin.)Empresa: Prefeitura Municipal de BastosFunção/Atividades: Motorista de ambulânciaAgentes Nocivos: Cf. PPP: agentes biológicos, postura e trab. noturno e ruídoEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS, formulário PPP e laudoConclusão: Não reconhecido. Ausência de previsão legal para enquadramento como especial em função do agente postura e trab. noturno. O laudo acostado aos autos não faz nenhuma referência quanto à presença dos agentes biológicos e ruído no desempenho da função de motorista de ambulância, cabendo lembrar que, para o período em questão, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional.Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural aqui reconhecido, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 258 180 0Contribuição 21 6 10Tempo Contr. até 15/12/98 21 11 3Tempo de Serviço 34 7 7admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias30/04/76 30/04/79 r x Rural sem CTPS 3 0 101/05/79 12/04/85 r c Sumihiro Murakami 5 11 1215/04/85 22/05/85 r c Jonas Noriyashu Kakimoto 0 1 824/05/85 07/08/86 u c Fiação de Seda Bratac S/A 1 2 1401/09/86 16/12/86 r c Jonas Noriyashu Kakimoto 0 3 1617/12/86 02/01/87 u c Cooperativa Agrícola de Cotia - Coop. Central 0 0 1602/02/87 10/08/90 r c Jonas Noriyashu Kakimoto 3 6 921/08/90 12/02/91 u c ARTABAS - Artefatos de Arame Bastos Ltda 0 5 2221/08/91 29/05/94 r c Macoto Higashi 2 9 1001/06/94 19/08/11 u c Prefeitura Municipal de Bastos (comum) 17 2 19Como se vê, até 19/08/2011, data em que formulou o requerimento administrativo, o autor possuía apenas 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não logrou implementar, à época, todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente a idade mínima para o acesso a ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (53 anos).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 30.04.1976 a 30.04.1979, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000859-41.2012.403.6122** - EXPEDITO TERÇO DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EXPEDITO TERÇO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividades rurais, sujeitos à declaração judicial, e lapsos de trabalho devidamente anotados em CTPS, alguns tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (rurícola), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu ainda, sucessiva e subsidiariamente, caso apurado tempo de trabalho inferior ao mínimo exigido, o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Na oportunidade, após encerrada a instrução processual, a parte autora manifestou-se em alegações finais, reiterando os termos de sua inicial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de possuir o autor mais de 35 anos de serviços, mediante o somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, e outros lapsos de trabalho, também no meio rural, mas devidamente anotados em carteira de trabalho, com interregnos tidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Subsidiariamente, em não se computando o tempo mínimo para o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, requer seja o benefício concedido em sua forma proporcional. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de atividades rurais, sem registro em carteira de trabalho, e os especiais mencionados na peça inicial. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido aos 26 de maio de 1958 (fl. 10), ter exercido atividade rural a partir dos doze anos de idade, em propriedades rurais localizadas na região agrícola do distrito de Varpa, município de Tupã, situação que perdurou até agosto de 1983. Assevera, ainda, ter trabalhado como boia-fria, sem registro em carteira, em intervalos havidos entre alguns vínculos trabalhistas, durante entressafas. Sobre o tema, segundo preconiza o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e, de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material dos propalados períodos de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 11/28, dentre os quais merecem destaque, porque contemporâneos ao lapso de atividade rural que pretende ver reconhecido, o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1977 - fl. 17) e as certidões de nascimento de seus filhos Gilson, Giovanni e Simone (anos de 1982, 1984 e 1987 - fls. 19 a 20, respectivamente), os quais fazem expressa menção à sua profissão, na época em que expedidos, como sendo a de lavrador. Constitui também relevante indicativo do desempenho de atividade agrícola a CTPS juntada por cópia às fls. 22/28, onde se encontram anotados os vínculos laborais firmados pelo autor, que evidenciam dedicação ao trabalho no meio rural por muitos anos. Os documentos escolares de fls. 13/16 complementam o início de prova material acima aludido, demonstrando residência da família em área rural desde pelo menos 1976. Há que se considerar, ainda, em abono aos documentos coligidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu todos os períodos e propriedades em que se dedicou, desde menino, ao trabalho rural, a principiar pelo sítio dos irmãos Adami, no município de Herculândia/SP, local para onde se mudou com a família no ano de 1965, permanecendo por aproximadamente 12 anos. Depois, mudou-se para o distrito de Varpa, município de Tupã, passando a trabalhar como diarista para proprietários rurais daquela região, saindo de lá no ano de 1982, época em que se mudou para a cidade de Tupã, passando, então, a trabalhar com registro em carteira de trabalho, esclarecendo que, em alguns períodos de entressafra, permanecia trabalhando em usina de álcool, mas sem registro em carteira profissional. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, Benedito Rosa, Dirceu Palomo, Maria Aparecida Palomo Stangari e Roberto Buttignon, confirmaram o depoimento

prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho nos períodos e propriedades por ele citados. Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado na inicial. Isso porque, é de se ressaltar que o autor, nascido em 26.05.1958, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 12 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor, o primeiro, em regime de economia familiar e também como diarista, a partir de 26 de maio de 1972, quando completou 14 anos de idade, até 04 de agosto de 1983, conforme asseverado na inicial, dia antes de seu primeiro registro trabalhista anotado em CTPS, firmado com o empregador Bandeira Agro Industrial S/A. Os demais, na condição de diarista, sem anotação em carteira de trabalho, correspondentes a 25.11.1983 a 23.04.1984, 10.07.1984 a 04.06.1985 e de 09.04.1986 a 28.02.1987. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

**DA ATIVIDADE ESPECIAL** Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de

formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Faz-se mister, portanto, a verificação quanto à natureza especial dos períodos mencionados pelo autor na inicial, cabendo ressaltar que, no caso da atividade de trabalhador rural, impõe-se a necessidade de apresentação de formulário contendo informações a respeito das condições de trabalho do empregado, de sorte a possibilitar a verificação sobre a existência ou não de agentes agressivos no ambiente de trabalho, conforme entendimento já externado pelo E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - O E. STJ já se manifestou no sentido da aplicabilidade do artigo 557, 1º, do C.P.C., quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. II - No caso dos autos, a atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições de trabalho em ambientes insalubres ou perigosos a que o autor efetivamente estivesse exposto, não podendo ser suprida por prova testemunhal, mormente que a atividade rural se caracteriza por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, restando afastada a presunção à exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. III - O disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial agricultura - trabalhadores na agropecuária, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame. IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º, C.P.C.).(TRF da 3ª Região - Décima Turma - AC 0001827-86.2012.4.03.6117/SP - Data do Julgamento: 15/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)São os seguintes os períodos em que o autor alega ter desempenhado atividades em condições especiais.Período: 05.08.1983 a 24.11.1983Empresa: Bandeira Agro Industrial S/AFunção/Atividades: Trabalhador ruralAgentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de trabalhador rural sem previsão de enquadramento.Provas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Ausência de formulário. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 10 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo agrícola. Período: 24.04.1984 a 09.07.1984Empresa: Cia Agrícola QuatáFunção/Atividades: Trabalhador ruralAgentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de trabalhador rural sem previsão de enquadramento.Provas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Ausência de formulário. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 11 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo agrícola. Período: 05.06.1985 a 08.04.1986Empresa: Sanches Agrícola Pastoral LtdaFunção/Atividades: Trabalhador ruralAgentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de trabalhador rural sem previsão de enquadramento.Provas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Ausência de formulário. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 12 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo agrícola. Período: 10.03.1988 a 30.06.1988Empresa: Sanches Agrícola Pastoral LtdaFunção/Atividades: Trabalhador ruralAgentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de trabalhador rural/serviços gerais sem previsão de enquadramento.Provas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Ausência de formulário. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 14 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo agrícola. Período: 12.09.1989 a 30.11.1989Empresa: Agropecuária Santa Maria do Guataporanga S/AFunção/Atividades: Trabalhador ruralAgentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Ausência de formulário contendo informações a respeito das condições de trabalho, impossibilitando a verificação sobre a existência ou não de agentes agressivos no ambiente de trabalho.Período: 17.07.1995 a 19.05.1996Empresa: Fazenda São José Agro Pecuária LtdaFunção/Atividades: Serviços gerais ruraisAgentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Sem

previsão de enquadramento Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Para o período em questão, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional. Não comprovada exposição a agentes nocivos por outros meios de prova. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 231 00 Contribuição 19 3 12 Tempo Contr. até 15/12/98 25 2 15 Tempo de Serviço 38 0 9 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 26/05/72 04/08/83 r x Rural sem CTPS 11 2 905/08/83 24/11/83 r c Bandeira Agro Industrial S/A 0 3 2025/11/83 23/04/84 r x Rural sem CTPS (entressafra) 0 4 2924/04/84 09/07/84 r c Cia Agrícola Quatá 0 2 1610/07/84 04/06/85 r c Rural sem CTPS (entressafra) 0 10 2505/06/85 08/04/86 r c Sanches Agrícola Pastoril Ltda 0 10 409/04/86 28/02/87 r x Rural sem CTPS (entressafra) 0 10 2001/03/87 06/02/88 r c Dr. Ivo Pinto Paredes 0 11 610/03/88 30/06/88 r c Sanches Agrícola Pastoril Ltda 0 3 2110/07/88 25/07/89 r c Fiorindo Pinatto e Outro 1 0 1612/09/89 30/11/89 r c Agrop. Sta. Maria do Guataporanga S/A 0 2 1901/05/90 21/02/91 r c Fiorindo Pinatto e Outro 0 9 2101/03/91 30/06/95 r c Mário Bonomo e Outros 4 4 117/07/95 19/05/96 r c Fazenda São José Agropecuária Ltda 0 10 301/01/97 30/09/99 r c Aparecido Bonomo e Outros 2 9 021/03/00 24/04/00 r c Américo Ninin 0 1 401/05/00 08/02/07 r c Norimoto Tabuta e Outros 6 9 808/05/07 04/07/12 r c Clealco - Açúcar e Alcool S/A 5 1 27 Como se vê, até a citação (04/07/2012), data em que o benefício deverá ter seu marco inicial, conforme adiante se verá, totalizava o autor 38 (trinta e oito) anos e 9 (nove) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, não é possível fixá-lo na data do requerimento administrativo, tal como postulado na inicial, uma vez que não se tem nos autos cópia do respectivo procedimento, o que impede aferir se o autor, quando da postulação administrativa, formulou pretensão de ver reconhecido o exercício de atividade rural e em condições especiais. Nessas condições, o benefício deve ter seu marco inicial estabelecido a partir da citação, em 04.07.2012 (fl. 34). Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: EXPEDITO TERÇO DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04.07.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 113.821.578-35. Nome da mãe: Tereza Esmeraldina de Carvalho. PIS/NIT: 1.219.038.166-7. Endereço do segurado: Rua Manoel Antônio Veloso, n. 2 - CDHU - Município de Queiroz/SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar de 04.07.2012, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do

benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000866-33.2012.403.6122** - JUREMA FATIMA MAGIONI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001288-08.2012.403.6122** - IRIO EDU RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IRIO EDU RAMOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalo de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para esta subseção cessada, em virtude de remoção para a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei)) Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa a seu ajuizamento, com o cômputo de tempo de serviço rural com e sem registro em carteira profissional. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS: afirma a parte autora, nascida em 05.06.58 (fl. 08), ter trabalhado no meio rural, com seu genitor, de 05.06.68 a 08.07.93, em propriedade rural pertencente ao sr. Tsutomu Yoshida, localizada no município de Bastos/SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a parte autora, como início de prova material da alegada atividade rural - de 05.06.68 a 08.07.93 -: certidão de nascimento de irmãos, referentes aos anos de 1973, 1974 e 1976, nas quais consta a ocupação de seu genitor como lavrador (fls. 12-14), certidão de seu casamento, celebrado em 1983 e assentos de nascimentos de suas filhas,

ocorridos nos anos de 1985 e 1988, onde sua profissão está consignada como sendo a de rurícola (fls. 15-17), certidão, expedida pela Delegacia Regional Tributária de Marília-SP - Posto Fiscal 10, a qual atesta sua inscrição como produtor rural no ano de 1984 e sua renovação em 1989 (fls. 18) e, por fim, contratos de arrendamento rural e parceria agrícola, nos quais figura como parceiro, além de notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias, das décadas de 80 e 90 (fls. 19-31). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem a si e ao seu genitor a condição de lavradores. No mais, em audiência, afirmou ter iniciado as lides rurais com 14 anos, na propriedade do sr. Tsutomu Yoshida, localizada no município de Bastos/SP, onde morou e permaneceu com a família (pai, mãe e irmãos) trabalhando com lavouras variadas, sem ajuda de empregados, até obter registro em carteira profissional. As testemunhas ouvidas - Luiz Gonçalves Pereira - sericultor - e Osvaldo Bispo dos Santos - trabalhador rural -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da parte autora, no interregno, propriedade e labor por ela afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascida em 05.06.58, pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 05.06.68, quando contava com apenas 10 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, notadamente o pessoal (no qual a própria parte afirma ter iniciado as lides rural aos 14 anos de idade) deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela parte autora de 05.06.72 a 08.07.93. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

**DO PERÍODO ANOTADO EM CTPS:** O período anotado em carteira de trabalho é inconteste, nele não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS (fls. 09-11; 41 e 51), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, presta-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

**SOMA DOS PERÍODOS:** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a parte autora faz jus à aposentadoria. Carência contribuído exigido faltante 230 180 0

**PERÍODO MEIOS DE PROVA**  
Contribuição 19 02 11  
Tempo Contr. até 15/12/98 26 06 12  
Tempo de Serviço 40 03 16  
admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 05/06/72 08/07/93 r s x 21 01 0509/07/1993 17/08/12 r c 19 02 11

Assim, somado o tempo de serviço rural com o período incontroverso (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo da citação do INSS (19.09.12 - fls. 35), 40 anos, 03 meses e 16 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima que, por conta do previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91, para o presente caso é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, a anotação constante da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS, desconsiderando-se, por óbvio, o lapso de trabalho rural ora reconhecido. A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 19.09.12 (fls. 35), momento que o ente autárquico tomou ciência da pretensão da parte autora. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que a parte autora ainda se encontra trabalhando (conforme próprio depoimento), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):

**DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** NB: prejudicado. Nome do Segurado: IRIO EDU RAMOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 19.09.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 924.619.728-34. Nome da mãe: Dirce Pereira Ramos. PIS/NIT: 1.249.291.522-2. Endereço do segurado: Granja Maki, Secção Glória I, Bastos/SP

Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da citação (19.09.12), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de

atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001412-88.2012.403.6122 - CLAUDIA VALLADAO GIANANTE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por CLÁUDIA VALLADÃO GIANANTE, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos n. 00735-2001-068-1500-8), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se a União Federal, que se opôs ao pedido. Asseverou, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pela autora repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Improcede o pedido de não incidência tributária. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, apesar de terem a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldam-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional (proventos de qualquer natureza). Nesse contexto, há duas exceções à regra da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, na situação excepcional em que o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. Além disso, não incide o referido tributo sobre os juros de mora decorrentes de verba principal isenta ou fora do seu campo de incidência (tese do acessório que segue o principal). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2.

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer do RESP 1.089.720/RS, não vislumbrou incompatibilidade entre o mencionado julgado e o recurso representativo da controvérsia RESP 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Em conclusão, a nova decisão serviu para fixar o alcance da anterior. E não há regra isentiva para os juros de mora incidentes sobre verbas previdenciárias remuneratórias pagas a destempo, o que acarreta a aplicação da regra geral do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64. Nessa linha é o que noticia o Informativo 514 do STJ, de 20 de março de 2013: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO. Incide imposto de renda da pessoa física sobre os juros moratórios decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso. Conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964, serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Assim, os juros moratórios, apesar de terem a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldam-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza). Nesse contexto, há duas exceções à regra da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Nos termos do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988, na situação excepcional em que o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. Além disso, não incide o referido tributo sobre os juros de mora decorrentes de verba principal isenta ou fora do seu campo de incidência (tese do acessório que segue o principal). Por outro lado, não há regra isentiva para os juros de mora incidentes sobre verbas previdenciárias remuneratórias pagas a destempo, o que acarreta a aplicação da regra geral do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964. Precedentes citados: REsp 1.089.720-RS, DJe 28/11/2012, e REsp 1.227.133-RS, DJe 19/10/2011. AgRg no AREsp 248.264-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/11/2012. No caso, em que os juros moratórios incidiram a propósito de horas-extras e reflexos pagos por conta de demanda trabalhista (mas não no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho), é de se aplicar a regra geral, sendo devido o imposto de renda apurado. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim

entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Condene a União Federal a reembolsar metade das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001451-85.2012.403.6122 - DORIVAL RIBAS DOS SANTOS (SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)** Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as

homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001661-39.2012.403.6122** - ALICE MITIKO ENDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por ALICE MITIKO ENDO, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos n. 00305-2006-068-15-00-8), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Regularizado o recolhimento das custas processuais, citou-se a União Federal, que se opôs ao pedido. Arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais e, no mérito, asseverou, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. Defendeu ainda que a dedução dos honorários advocatícios deve ser proporcional aos rendimentos tributáveis. A autora manifestou-se em réplica. O feito foi convertido em diligência, a fim de a autora trazer aos autos documentos essenciais, providência cumprida às fls. 65/91, seguindo-se vista à União Federal. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Incialmente, no tocante à arguição de ausência de documentos essenciais, tenho por prejudicada, eis que suprida a deficiência (fls. 65/91), No mais, conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA Uma das questões trazidas pela autora repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Improcede o pedido de não incidência tributária. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, apesar de terem a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldam-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional (proventos de qualquer natureza). Nesse contexto, há duas exceções à regra da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, na situação excepcional em que o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. Além disso, não incide o referido tributo sobre os juros de mora decorrentes de verba principal isenta ou fora do seu campo de incidência (tese do acessório que segue o principal). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a

fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer do RESP 1.089.720/RS, não vislumbrou incompatibilidade entre o mencionado julgado e o recurso representativo da controvérsia RESP 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Em conclusão, a nova decisão serviu para fixar o alcance da anterior. E não há regra isentiva para os juros de mora incidentes sobre verbas previdenciárias remuneratórias pagas a destempo, o que acarreta a aplicação da regra geral do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64. Nessa linha é o que noticia o Informativo 514 do STJ, de 20 de março de 2013: DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO. Incide imposto de renda da pessoa física sobre os juros moratórios decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso. Conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964, serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Assim, os juros moratórios, apesar de terem a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldam-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza). Nesse contexto, há duas exceções à regra da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Nos termos do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988, na situação excepcional em que o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. Além disso, não incide o referido tributo sobre os juros de mora decorrentes de verba principal isenta ou fora do seu campo de incidência (tese do acessório que segue o principal). Por outro lado, não há regra isentiva para os juros de mora incidentes sobre verbas previdenciárias remuneratórias pagas a destempo, o que acarreta a aplicação da regra geral do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964. Precedentes citados: REsp 1.089.720-RS, DJe 28/11/2012, e REsp 1.227.133-RS, DJe 19/10/2011. AgRg no AREsp 248.264-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/11/2012. No caso, em que os juros moratórios incidiram a propósito de horas-extras e reflexos pagos por conta de demanda trabalhista (mas não no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho), é de se aplicar a regra geral, sendo devido o imposto de renda apurado. DA FORMA DE APURAÇÃO Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte,

no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Condeno a União Federal a reembolsar metade das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001693-44.2012.403.6122 - CONSTANTINO CELESTINO DE OLIVEIRA (SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Vistos etc. CONSTANTINO CELESTINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos morais. Segundo a narrativa, o autor, em 03 de outubro de 2012, por volta das 12h40min, dirigiu-se a uma agência da ré, a fim de realizar um saque em sua conta corrente. Como a quantia a ser retirada era superior à permitida para transação nos caixas de autoatendimento, tentou ingressar no interior da agência, quando ocorreu o travamento da porta giratória detectora de metais, obstando, assim, a sua entrada. O autor informou aos vigilantes que já havia colocado todos os pertences metálicos no compartimento próprio, quando, então, lhe disseram que o seu sapato, por possuir biqueira de aço, era o que estava ocasionando o travamento da porta, solicitando a ele que retornasse à residência e efetuasse a troca de calçado. Entretanto, como o autor estava em intervalo para almoço e precisava realizar o saque naquele momento, solicitou aos vigilantes que entrasse descalço, o que não foi permitido. Assim, como sua esposa o acompanhava, efetuou a troca de calçado com ela, sendo autorizado a entrar na agência. No entanto, alega ter se sentido humilhado e constrangido já que a esposa utilizava um par de tamancos, fato que motivou risos, chacotas e cochichos das pessoas que estavam no estabelecimento bancário. Diante do ocorrido, busca reparação pelos danos morais sofridos no importe de oitenta salários mínimos. Juntou documentos com a inicial, inclusive o boletim de ocorrência dos fatos alegados. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a CEF. Em contestação, a ré, em síntese, aduziu que o travamento da porta giratória ocorre de forma automática pelo sistema de detecção de metais, sendo dispositivo necessário para evitar possíveis assaltos. Sendo assim, agiu no exercício regular do direito, não permitindo a entrada do autor no estabelecimento bancário, não havendo, portanto, que se cogitar em reparação moral. O autor manifestou-se em réplica. Em audiência, colheu-se o

depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas arroladas. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo nulidades, preliminares ou prejudiciais, passo à análise do mérito. A questão de fundo debatida na lide diz respeito à responsabilidade da instituição financeira pelo abuso no controle de entrada de usuários em suas dependências, caracterizado pelo uso inadequado do dispositivo de segurança contido em porta giratória. Inicialmente, é importante frisar que a existência de porta detectora de metais nas agências bancárias é medida que se impõe para a segurança de todos, a fim de prevenir furtos e roubos no interior de referidos estabelecimentos. Tais medidas encontram guarida nas disposições da Lei 7.102/83. É normal que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados pelo mau funcionamento do equipamento, que, às vezes, trava, acusando a presença de não mais que um molho de chaves ou de fivela metálica de um cinto. E, dissabores dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral. Essa circunstância, no entanto, não afasta, por si só, a possibilidade de reparação por parte da entidade que se valha desse dispositivo de segurança, se comprovada sua utilização de modo abusivo e inadequado, causando a partir daí dano a alguém. O dano moral poderá advir não do constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, recrudescê-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em situação de humilhação, passível, esta sim, de reparação. Analisando-se a dinâmica dos fatos, verifica-se que efetivamente houve abuso suscetível de reparação. Em depoimento, aduz o autor ser correntista da agência onde foi efetuar o saque. Ao dirigir-se para o interior do banco, mesmo após retirar todos os objetos metálicos que portava, a porta giratória travou, quando então o vigilante informou-lhe que o sapato, por possuir biqueira de aço, poderia estar ocasionando o travamento da porta. Assim, prontificou-se a entrar descalço na agência, mas foi impedido pela segurança do local, que o orientou a retornar a residência e fazer a troca de calçado. Não havendo alternativa, já que estava em horário de almoço e necessitava naquele momento realizar o saque, bem como sua residência ficava distante do banco, calçou os sapatos de sua mulher (tamancos), a qual se encontrava em outro estabelecimento bancário, localizado aproximadamente 50 metros da ré, conseguindo, assim, adentrar na instituição financeira. A testemunha Osvaldo José de Almeida confirmou os fatos narrados pelo autor, bem como disse que o vigilante em nenhum momento procurou um funcionário da agência bancária para tentar resolver o ocorrido. Por sua vez, a testemunha Eliana Maria de Oliveira Almeida, embora não tenha presenciado a entrada do autor no interior da agência, viu quando ocorreu o travamento da porta giratória, sendo o requerente obstado de entrar no estabelecimento da ré. Somados os depoimentos ao boletim de ocorrência registrado pelo autor, percebe-se que foram desarrazoadas as exigências da ré para que o autor ingressasse na instituição financeira. Embora o sapato com biqueira de aço seja um impeditivo para entrada em agência bancária, até porque, como asseverado pela ré em contestação, possui quantidade de metal similar a uma arma de fogo, o segurança da instituição deveria possuir maior habilidade para lidar com essas situações, proporcionando soluções viáveis e até mesmo imediatas para os clientes, como por exemplo, instruí-los a retirar os calçados para passar pela porta giratória, na sequência, calçá-los novamente, haja vista a impossibilidade de se permanecer descalço no interior da agência. Ou, não possuindo autonomia para isso, comunicar o fato imediatamente à gerência local, para que essa prontamente atenda o usuário do serviço bancário. Frise-se, novamente, que a ré age preservando a segurança da coletividade quando instala mecanismos para sua própria proteção e de seus usuários, todavia, excede-se quando faz exigências desarrazoadas, sob a escusa de suposta preservação da segurança coletiva, ofendendo direitos individuais dos cidadãos. Sendo assim, verifica-se, no caso, que um simples procedimento de rotina (passar pelo detector de metais para entrar num banco) tomou proporções desastrosas, pois o autor, sem saber como agir diante do exíguo tempo que possuía (estava em intervalo de almoço), calçou os tamancos de sua esposa, ficando exposto a situação vexatória. Em outras palavras, agiu ilegalmente a ré ao impedir o ingresso do autor em situação diversa (no caso, descalço), pois mais razoável e menos escandaloso seria. Presentes, assim, os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, a saber: i) conduta abusiva do agente, ii) o dano evidenciado pelo constrangimento a que submetido o autor e iii) o nexo causal entre tais circunstâncias, configurado está o dever de reparação pela ré, restando, por certo, a fixação do quantum indenizável na espécie. Considerando-se as condições pessoais do autor (pessoa humilde, segundo evidenciado em depoimento), bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, na presença de várias outras pessoas, e prevalecendo-se a ré de notória vantagem em relação ao autor, pois munida de equipamentos de segurança para resolver a situação, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente e necessária para a reparação dos danos suportados pelo autor. Com esse valor reprime-se nova conduta da CEF e não enseja enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar ao autor indenização por dano moral na importância de R\$ 5.000,00, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001696-96.2012.403.6122** - FRANCISCO CINTRA FRANCO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINAR Suspensão da ação Desacolho o pedido de suspensão do processo requerida pelo autor. Na forma dos arts. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil, reconhecida a repercussão geral da matéria levada ao Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário não se suspende o andamento das ações em trâmite de forma automática.

Excepcionalmente, dado o efeito multiplicador da matéria, pode o relator suspender o andamento das demandas de idêntica controversa. No caso, não se verifica decisão a determinar a suspensão das ações em trâmite versando o tema em julgamento. Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos encontram-se reproduzidas no CD-R de fl. 27 vastas notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se deu em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. PREJUDICIAL Prescrição De efeito, sobre o tema afeto à prescrição tributária de restituição de indébito, vinha externando entendimento de que aplicável era a legislação vigente ao tempo do pagamento da exação. Assim, a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo para a restituição de indébito seria de 5 anos a contar da data do pagamento; do contrário, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição tributária obedeceria ao regime consolidado pela jurisprudência anteriormente, de 10 anos (ou 5+5). No entanto, o tema mereceu interpretação diversa pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, em repercussão geral, entendeu ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos de restituição de indébito tributário às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se: COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim, abandonando a antiga posição para seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal, para as ações propostas após 9 de julho de 2005, o

prazo de prescrição de restituição de indébito tributário é de 5 anos, contados do pagamento indevido. Dessa forma, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido, encontrando-se, portanto, a pretensão - que versa repetição de tributos recolhidos entre 2006 e 2011 -, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescente-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É

inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daqueloutra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177) Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001, conforme notas fiscais rural reproduzidas no CD-R de fl. 27, improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, parte por prescrição (art. 269, IV, do CPC), parte por improcedência (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001721-12.2012.403.6122 - NORMA APARECIDA BARALDI (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por NORMA APARECIDA BARALDI, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda previdenciária (autos n. 9800001274/SP), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão em ação previdenciária, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, trouxe a autora cópia das principais peças processuais da ação previdenciária. Citada, a União Federal contestou o pedido. Arguiu preliminar de ausência de documentos essenciais e, no mérito, asseverou, em suma, ter a verba previdenciária auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão em demanda previdenciária, disse ser aplicável o artigo 12 da Lei 7.713/88, que determina a incidência do imposto em questão sobre o total dos rendimentos, no mês do recebimento. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. **DOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS** A autora logrou demonstrar o montante auferido por conta de verbas previdenciárias pagas a destempo em demanda previdenciária e o recolhimento da exação. Tenho assim por demonstrados os fatos essenciais do pedido. Demais disso, na hipótese de procedência, os dados necessários poderão ser apresentados em eventual liquidação de sentença. **DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA** Uma das questões trazidas pela autora repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda previdenciária, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Não prospera o pedido de não incidência tributária. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, os juros moratórios, apesar de terem a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldam-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do Código Tributário Nacional (proventos de qualquer natureza). Nesse contexto, há duas exceções à regra da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, na situação excepcional em que o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. Além disso, não incide o referido tributo sobre os juros de mora decorrentes de verba principal isenta ou fora do seu campo de incidência (tese do acessório que segue o principal). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO**

DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao conhecer do RESP 1.089.720/RS, não vislumbrou incompatibilidade entre o mencionado julgado e o recurso representativo da controvérsia RESP 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Em conclusão, a nova decisão serviu para fixar o alcance da anterior. Dessa forma, no que se refere ao tema tratado nos autos, como não há regra isentiva para os juros de mora incidentes sobre verbas previdenciárias remuneratórias pagas a destempo, aplica-se a regra geral do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/64. Nessa linha é o que noticia o Informativo 514 do STJ, de 20 de março de 2013:DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO.Incide imposto de renda da pessoa física sobre os juros moratórios decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso. Conforme o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964, serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Assim, os juros moratórios, apesar de terem a natureza jurídica de lucros cessantes, amoldam-se à hipótese de incidência do imposto de renda prevista no inciso II do art. 43 do CTN (proventos de qualquer natureza). Nesse contexto, há duas exceções à regra da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Nos termos do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/1988, na situação excepcional em que o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. Além disso, não incide o referido tributo sobre os juros de mora decorrentes de verba principal isenta ou fora do

seu campo de incidência (tese do acessório que segue o principal). Por outro lado, não há regra isentiva para os juros de mora incidentes sobre verbas previdenciárias remuneratórias pagas a destempo, o que acarreta a aplicação da regra geral do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/1964. Precedentes citados: REsp 1.089.720-RS, DJe 28/11/2012, e REsp 1.227.133-RS, DJe 19/10/2011. AgRg no AREsp 248.264-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27/11/2012. No mesmo sentido, é o teor do pedido de uniformização de interpretação de lei federal número 5010789442012404710. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IRPF. INCIDÊNCIA, EM REGRA, NAS HIPÓTESES DE JUROS DE MORA. ACESSÓRIO QUE SEGUE O PRINCIPAL. A VERBA DE FUNDO É COMPOSTA DE PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, SOBRE AS QUAIS INCIDE O IRPF, VISTO POSSUÍREM NATUREZA REMUNERATÓRIA, DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, E NÃO A NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RESSALVADO O ENTENDIMENTO DO RELATOR, A TNU ENTENDE QUE O PROCESSO DEVE RETORNAR À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ENQUADRAMENTO NOS LIMITES MENSIS DE ISENÇÃO DO IRRF, EM ANÁLISE CASO-A-CASO. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** A requerente busca a reversão do julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que manteve a Sentença do JEF de origem, para determinar a não incidência do IRPF sobre os juros de mora de pagamento acumulado de diferenças de prestações previdenciárias em atraso. A questão sempre foi objeto de muita polêmica realmente, mas o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento sobre a matéria, entendendo que, em regra, há a incidência do IRPF sobre os juros de mora, acompanhando a natureza remuneratória do principal, que são as diferenças de prestação previdenciária pagas em atraso. Ambas as Turmas, 1ª e 2ª, componentes da 1ª Seção do STJ, vem reiteradamente repetindo o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, na Primeira Seção, publicado no DJe de 28/11/2012, senão vejamos apenas um bom exemplo de cada Turma: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, de modo que é devido o tributo se esse acréscimo decorre de pagamento em atraso de concessão ou revisão de benefício previdenciário (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 28/11/12). 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 186.268 (201201145635), ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE 04/06/2013) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ATRASO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.** 1. Em julgamento de recurso repetitivo, a Primeira Seção assentou que não existe, em absoluto, afastamento da incidência de Imposto de Renda sobre juros moratórios. A resolução da controvérsia não prescinde da identificação de seu enquadramento na regra isentiva do art. 6, V, da Lei 7.713/1988 (despedida ou rescisão contratual) e da natureza da verba principal (REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28.11.2012). 2. Como o benefício previdenciário possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência do IRPF, a verba acessória deve seguir o mesmo regime tributário (REsp 1.256.021/SC, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, Segunda Turma, DJe 18.2.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.315.416/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/2/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.233.917/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18.12.2012). 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 236.328 (201202068556), HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 09/05/2013) Estabelecida a questão da possibilidade de incidência do tributo (IRPF), entendo que a parte poderia eventualmente, em fase de liquidação, ou ainda em procedimento próprio de retificação de suas declarações, demonstrar a hipótese de isenção fiscal, mês-a-mês, se seus rendimentos ficaram dentro dos limites próprios. Contudo, entende o Colegiado, por ampla maioria, que o adequado é o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que lá faça essa apuração, inclusive determinando à Receita Federal sobre eventual isenção, questão que se apresenta após vencida a questão da incidência. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe parcial provimento, para reafirmar a tese da incidência do IRPF sobre os juros de mora no pagamento judicial acumulado de diferenças de prestações previdenciárias atrasadas, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação, notadamente quanto à apuração de eventual enquadramento no limite de isenção do IRPF (IRRF). (TNU, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 50107894420124047100, DOU 18/10/2013, pág. 156/196). Portanto, no caso, em que os juros moratórios incidiram sobre verbas previdenciárias remuneratórias pagas a destempo, para os quais não há norma isentiva, é de se aplicar a regra geral, sendo devido o imposto de renda apurado. **DA FORMA DE APURAÇÃO** Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis). Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o

rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto de renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomada pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. No que se refere aos honorários advocatícios, já foram objeto de dedução, conforme se tem de fls. 40/42 e da declaração prestada (fls. 22). De efeito, à tributação somente se ofertou o resultado da subtração entre a importância total recebida e os honorários advocatícios pagos. Ou seja, houve plena obediência à legislação tributária - art. 12-A da Lei 7.713/88 - não se tendo sequer proveito econômico diverso em favor da autora, haja vista a forma de tributação escolhida (simplificada) ao tempo da realização do ajuste anual. Por conta do que se expôs, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001726-34.2012.403.6122** - INOCENCIO LUCIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000163-68.2013.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X CAMARA MUNICIPAL DE PARAPUA(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

**0000428-70.2013.403.6122** - RUBENS BERENGUEL(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0000575-96.2013.403.6122** - VALDENICE BAZZO HERRERO SANTANA(SP126307 - MARLENE AMORIM DA COSTA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000669-44.2013.403.6122** - NAIARA ALBINO PESSOA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000670-29.2013.403.6122** - GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc. GUIDO SÉRGIO BASSO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente individualizada na inicial, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos representada pela Fazenda Nacional, cujo objeto cinge-se à declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80 7 08 005691-62, que ensejou a distribuição da ação executiva fiscal n. 0000310-02.2010.403.6122, em trâmite neste juízo, ao argumento de erro nos lançamentos relativos ao ano de 1995, que desconsideraram a regra da semestralidade da base de cálculo da exação (PIS). Com a petição inicial vieram documentos. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora questionado, seguiu-se a citação da União que, no mérito, deixou de contestar o pedido na forma de parecer PGFN/CRJ n. 2143/2006 - Lei 10.522/02 (art. 19) -, rogando não fixação de honorários advocatícios, bem com a extinção do feito ante o reconhecimento do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O reconhecimento jurídico do pedido pela União Federal impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais, até porque, para o período anterior à Medida Provisória 1.212/95, convertida na Lei 9.715/98, a base de cálculo da contribuição ao PIS, sem sujeitar-se à atualização monetária, era o faturamento do sexto mês anterior ao do recolhimento, encontrando-se o tema já pacificado, tal qual posição do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - FATURAMENTO - SEMESTRALIDADE - SÚMULA 343/STF - INAPLICAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Esta Corte, no julgamento do REsp 144.708/RS, entendeu que a base de cálculo do PIS é o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.2. A partir desta interpretação pelo Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado posterior de questão jurídica decidida de forma diversa autoriza o ajuizamento da ação rescisória, no biênio legal, não se aplicando a Súmula 343/STF.3. Recurso especial não provido. (REsp 1184773/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010) Desta feita, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, II, do CPC), a fim de declarar a nulidade da certidão de dívida ativa n. 80 7 08 005691-

62.Sem honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal (artigo 19, 1º, da Lei 10.522/02). Sem custas, ante o pedido de gratuidade, que ora defiro. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0000310-02.2010.403.6122. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000693-72.2013.403.6122** - ARISTIDES MARTINS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. ARISTIDES MARTINS, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular, a fim de incluir os valores referentes à remuneração mensal, o 13º salário no mês de dezembro, bem como o montante pago a título de adicional de férias durante o período básico de cálculo. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu a decadência do direito à revisão do benefício, bem como a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Anexou, à peça de defesa, informações constantes do CNIS. O autor apresentou réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Acolho a prejudicial de decadência (artigo 210 do Código Civil). No tema, cumpre registrar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Dessa forma, considerando que o benefício a ser revisto foi implantado em 06.04.1993 (fl. 14) e a presente demanda ajuizada somente em 17 de maio de 2013, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se, portanto, a decadência. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000817-55.2013.403.6122** - TAKA AKI HIRATA X CHIEKO SAKANO HIRATA(SP191080 - TATIANA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. TAKA AKI HIRATA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos materiais e morais, sob a narrativa de ter verificado saques e outros débitos indevidos em conta de poupança mantida na instituição financeira, realizados nos dias 21 e 22 de setembro de 2011, totalizando R\$ 3.128,23. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou não ter o autor provado que os saques foram realizados de maneira fraudulenta e, se ocorridos, foi por culpa exclusiva do autor que não zelou pela guarda do cartão magnético e sigilo da respectiva senha, debatendo-se, por fim, pela improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica. Não havendo interesse das partes na produção de outras provas além daquelas coligidas ao feito, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo à análise da pretensão. No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a

responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro existência de defeito no serviço prestado pela CEF. Cabe à CEF, como prestadora do serviço, fazer prova de que os débitos efetuados com uso de cartão magnético foram realizados por responsabilidade do autor, tal qual assente no Superior Tribunal de Justiça (Informativo STJ 489, de 2011): A Turma negou provimento ao apelo especial sob o fundamento de que, na espécie, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em conta bancária, é imperiosa a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Entendeu, ainda, que a responsabilidade objetiva da instituição financeira, ora recorrente, não foi ilidida por qualquer das hipóteses previstas no 3º do art. 14 do CDC. A Min. Relatora observou, inicialmente, que o art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, autoriza a inversão do ônus da prova quando sua alegação for verossímil ou quando constatada sua hipossuficiência. Registrou, ademais, que essa hipossuficiência deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias regras ordinárias de experiências mencionadas no CDC, concluiu que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, dificilmente pode ser afastada. Principalmente, em razão do total desconhecimento, por parte do cidadão médio, dos mecanismos de segurança utilizados pela instituição financeira no controle de seus procedimentos e ainda das possíveis formas de superação dessas barreiras a eventuais fraudes. Quanto à reparação dos danos causados ao recorrido pela instituição financeira, asseverou que, uma vez reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente acarreta a responsabilização objetiva do fornecedor do serviço. REsp 1.155.770-PB, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 15/12/2011. Relembre-se, ainda, o teor da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Conforme documentos trazidos aos autos (fls. 19/23), o autor é titular da conta poupança 013.00016516-0, agência 0977, de Osvaldo Cruz/SP, da qual foram subtraídos R\$ 3.128,23, entre operações de débito e saques em caixas eletrônicos (24 horas) com uso de cartão magnético, ocorridos nos dias 21 e 22 de setembro de 2011. Conquanto negue a CEF fraude ao sistema de informática, imputando responsabilidade ao autor pela conduta, observe: I) os saques foram realizados em dias sucessivos (21 e 22/09) e sempre no limite diário permitido pelo sistema (R\$ 1.000,00) e II) quando cientificado das retiradas fraudulentas, o autor logo buscou o registro policial (fls. 24/25). Por outro lado, a CEF nada de relevante trouxe aos autos, apenas, em comunicado enviado ao autor (fl. 23), aduziu não haver indícios de movimentação bancária fraudulenta na conta poupança em questão, sem mencionar ter adotado qualquer procedimento interno de investigação. Sequer coligiu aos autos filmagem ou outra prova que demonstrasse ter sido o autor quem realizou os saques, embora munida de meios tecnológicos para tanto. Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova há de ser da ré, que deveria ter comprovado a culpa exclusiva do autor, considerando a vulnerabilidade do consumidor frente à instituição financeira, mormente, no presente caso, em que o correntista, à época dos fatos (2011), já possuía idade avançada (80 anos - doc. de fl. 14). Portanto, não se aventando hipótese de exclusão de responsabilidade e verificada a falha na prestação do serviço da ré (conduta culposa) e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Quanto ao dano material, fácil concluir deva corresponder aos débitos realizados de forma fraudulenta, totalizando R\$ 3.128,23, conforme documento de fl. 21. Em relação ao dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o montante subtraído da conta do autor, que deu origem ao abalo moral, seja paradigma relevante. Segundo os documentos trazidos, o valor total dos débitos foi de R\$ 3.128,23, razão pela qual deve corresponder o parâmetro-base da indenização. Como o autor não demonstrou nenhuma vicissitude efetivamente experimentada pelo ato lesivo, presumindo o dano, tenho que o valor base deva ser multiplicado por dois, encontrando-se o resultado de R\$ 6.256,46. Com essa importância, creio, reprime-se nova conduta da CEF, dissuadindo-a a não incorrer em igual conduta, e não enseje enriquecimento sem causa em favor do autor. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, condenando a CEF a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.128,23, por dano material, e R\$ 6.256,46, por dano moral, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Os montantes estão sujeitos à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), cujo termo inicial, para o dano moral, corresponderá a esta data (súmula 362 do STJ) e, para o dano material, as datas dos respectivos débitos fraudulentos, sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), contados, nas duas hipóteses, a partir da citação. Honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pela CEF (súmula 326 do STJ). Sem custas em ressarcimento, ante a gratuidade de justiça do autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000862-59.2013.403.6122 - CLAUDENOR ANTONIO DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS**

**MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000898-04.2013.403.6122 - SALVADOR SANCHES FERNANDES(SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000907-63.2013.403.6122 - SHIRLEI ALVES DE LIMA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001000-26.2013.403.6122 - PAULO TEIXEIRA LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001022-84.2013.403.6122 - ROBERTO TAKEO WATANABE(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001211-62.2013.403.6122 - ANGELA NATALIA BRAZE(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001247-07.2013.403.6122 - MARIA CRISTINA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001283-49.2013.403.6122 - MARIA LUZINETE DA SILVA DANTAS(SP172266 - WILSON MARCOS**

MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001287-86.2013.403.6122** - ISAURA DA SILVA LEANDRINI(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001313-84.2013.403.6122** - ANTONIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo das cartas expedidas nos autos, em 10 (dez) dias, improrrogáveis, esclareça o causídico o novo endereço do autor e da testemunha JOAQUINA PEREIRA. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

**0001346-74.2013.403.6122** - DOLORES SERVILHA LOPES(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001671-49.2013.403.6122** - VALDECIR LIMA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001962-49.2013.403.6122** - MARCIA TERESINHA ORLANDO(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001988-47.2013.403.6122** - LIA DOS SANTOS(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, em alegações finais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

**0002031-81.2013.403.6122** - TALIANE TEIXEIRA BOMFIM(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se

têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

**0002035-21.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA EZEQUIEL DA SILVA(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas também para aquelas habituais, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interditada perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá o patrono noticiar nos autos quando a parte autora for interditada, bem como juntar o termo de curatela e a respectiva procuração (agora outorgada pelo curador). Paralelamente, vista às partes por 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Providenciada a interdição, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0002037-88.2013.403.6122** - VILMA NATALIA VIEIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002070-78.2013.403.6122** - ANTONIO PEREIRA DE ARRUDA NETO(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifique a parte ré as provas que eventualmente deseja produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

**0000069-86.2014.403.6122** - JOSE DIRCEU FONTANA(SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000519-29.2014.403.6122** - NEIDE AMELIA MARTINS HIMORO(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000462-79.2012.403.6122** - ALECIO MARCONATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. ALECIO MARCONATO, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular, com o cômputo de períodos de atividade rural, de forma a proporcionar majoração do coeficiente, de 76% para 100% do salário-de-benefício, pugnando, ainda pelo pagamento dos valores atrasados desde a data de concessão (21.12.1995), além das verbas inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu a decadência do direito à revisão do

benefício, bem como a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Anexou, à peça de defesa, informações constantes do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Acolho a prejudicial de decadência (artigo 210 do Código Civil). No tema, cumpre registrar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Dessa forma, considerando que o benefício a ser revisto foi implantado em 21.12.1995 (fl. 32) e a presente demanda ajuizada somente em 05 de março de 2012, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se, portanto, a decadência. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000520-82.2012.403.6122** - MANOEL DE SOUZA ALVES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos. MANOEL DE SOUZA ALVES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à revisão de aposentadoria por tempo de serviço, retroativa à data do deferimento administrativo (20.02.97), a fim de que se reconheça maior período de labor rural e que se convertam, para tempo comum, diversos períodos laborados em atividades ditas especiais, medidas suficientes para que o coeficiente do benefício passe a corresponder a 100%, por superar mais de 35 anos de trabalho. Requer-se, outrossim, a atualização do salário-de-benefício revisado pelo IRSM de fevereiro de 1994 - 39,67%. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pleitos. A seguir, em audiência, a parte autora prestou depoimento pessoal e foram ouvidas testemunhas. Em memoriais, o INSS reiterou suas alegações anteriores. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Na forma do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 11.280/2006, pode o juiz pronunciar, de ofício, a prescrição. Da mesma forma, o art. 210 do novo Código Civil preconiza que o juiz deve, de ofício, conhecer da decadência, sendo esta a hipótese dos autos. Inicialmente, cabe rememorar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Assim, como in casu o benefício que se pretende revisar teve como data de concessão 20.02.97 (fls. 15) e o ajuizamento da presente demanda ocorreu apenas em 13.03.12, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se a decadência. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça

gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000550-20.2012.403.6122** - VERGINIA MARIA ROSA DE SOUZA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Verginia Maria Rosa de Souza, qualificada nos autos, ofertou, com base no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração à sentença de fls. 119/124, ao fundamento de ter havido omissão quanto o pedido de tutela antecipada. Com brevidade, relatei. De fato, conforme se depreende da sentença, não houve apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, entendo deva ser negado referido pedido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E, na hipótese, inexistente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao justificar a medida pleiteada, pois autora encontra-se trabalhando como auxiliar de enfermagem, com vínculo formal de trabalho em aberto desde 07.05.2010 (fl. 30). Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 127/128, e declaro, para que passe a fazer parte integrante da sentença de fls. 119/124, incluindo-se no dispositivo, preservando-lhe o que mais consta, o que segue: Pelas razões invocadas, resta indeferido o pedido de tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000778-92.2012.403.6122** - IZAIAS FERNANDES XAVIER(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

**0001478-68.2012.403.6122** - OZANA GUERRA VIEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4219**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000130-15.2012.403.6122** - ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X SELMA MONTEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde seu requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteia-se, outrossim, a antecipação de tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS, que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. O autor e o INSS apresentaram memoriais e o Ministério Público Federal ofertou seu parecer pela procedência do pedido. Foi deferida antecipação de tutela. Posteriormente, determinou-se a nomeação de curador para o autor e a regularização de sua representação processual, o que se efetivou. O Ministério Público Federal reiterou o parecer anteriormente apresentado. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que

preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V

- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso, fundado na primeira hipótese, não pairam dúvidas acerca de apresentar o autor impedimentos de longo prazo, vez que, conforme laudo médico judicial (fls. 70-75), apresenta retardo mental leve e psicose orgânica, ambos males congênitos, incapacitando-o de exercer função laborativa e civil de forma plena e permanente. Avançando, observo do estudo levado a efeito (fls. 76-86) que o autor reside sozinho e não auferir renda, sobrevivendo unicamente de ajuda de terceiros, o que o faz enquadrado na regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Em consonância com o exposto é o parecer lançado pela assistente social à fl. 79, ex vi: Através da visita domiciliar pude constatar que a situação econômica da família é precária, miserável, dependendo de terceiros para sobreviver e suprir as necessidades básicas, quais sejam, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, higiene, transporte e previdência social [...]. Some-se a isso o fato de residir em imóvel cedido, em precário estado de conservação e higiene, sendo as fotos de fls. 81-86 a melhor representação da simplicidade em que vive. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial. Assim, tendo em vista a procedência do pleito, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 103-104 verso). Quanto à data de início do benefício, entendo deva ser estabelecida no requerimento administrativo, ocorrido em 06.11.09 (fls. 21), pois, deste esta época estavam presentes os requisitos legais necessários ao deferimento da benesse. Consigne-se que, apesar do autor morar com

sua genitora em tal época (fls. 27), a qual veio a falecer posteriormente (fls. 22), a renda familiar provinha do benefício assistencial por ela percebido, que, nos termos do que permite o parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03, exclui-se do cômputo da renda familiar. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: Arnaldo Monteiro dos Santos. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 06.11.09. Renda Mensal Inicial: 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: 19.12.12 - data de concessão da tutela (decisão de fls. 103-104 verso). CPF: 110.844.208-05. Nome da mãe: Joaquina Maria da Conceição dos Santos .PIS/NIT: não possui. Endereço do segurado: Rua Pernambuco, 178, Bastos-SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido a partir de pedido administrativo (06.11.09). O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores já percebidos à título de antecipação de tutela, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Considerando o valor mensal da prestação e o período da condenação, sentença sem reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000980-69.2012.403.6122 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. CLEUSA GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente à data da citação, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial, a demandante juntou aos autos diversos documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS, que apresentou contestação asseverando não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado ao processo. Em audiência, ouviu-se o depoimento da autora e as testemunhas por ela arroladas. Em alegações finais orais, a autora pleiteou antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para esta subseção cessada, em virtude de remoção para a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou

aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei)Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas anotações em CTPS (fls. 179-181), apontando dois vínculos de trabalho da demandante, na condição de serviços gerais, na avicultura e na pecuária, de 01.03.94 a 09.06.95 e 07.03.96 a 10.09.96 e um último vínculo empregatício, de natureza urbana, de 02.02.08 a 30.09.11, também como serviços gerais, em residência. Ressalte-se que, em audiência, a postulante trouxe sua carteira de trabalho original, cujas anotações dos trabalhos realizados conferiram com as cópias reprográficas mencionadas (fls. 243). Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionado documentos. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial (fls. 233-239) é pela incapacidade parcial e permanente da parte autora, desde fevereiro/11, haja vista padecer de obesidade, diabetes e gonartrose bilateral incipiente (artrose em ambos os joelhos). Frise-se que, não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que, sopesado o histórico laboral da demandante, com as demais considerações tecidas no laudo e condições pessoais, a incapacidade que lhe acomete é total e permanente. De efeito, dos documentos trazidos aos autos (fls. 22-178), e de seu depoimento pessoal e testemunhos, extrai-se ter sido trabalhadora rural durante a maior parte de sua vida - inicialmente, com os pais e após seu casamento, com o esposo, além de ter sido bóia-fria entre os anos de 1996 e 2003. Ademais, seu trabalho em residência era como cuidadora de idoso. Vê-se que, ao longo de sua vida laborativa, suas funções sempre exigiram grande esforço físico, sendo as considerações do perito médico bem claras quanto à sua incapacidade de desenvolver tais atividades, sem possibilidade de superação. Portanto, considerando possuir a autora histórico de trabalhos que requerem plenitude física e esforço intenso, aliado ao fato de tratar-se de pessoa com certa idade - 56 anos (fls. 20) - e baixa escolaridade (estudou até a 4ª série do primeiro grau - fl. 234), não se pode, na hipótese, cogitar da possibilidade de readaptação para trabalhos leves, pelo que, encontra-se a demandante total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida à requerente a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, entendo deva corresponder à data da citação (02.08.12 - fls. 207), momento em que se constituiu em mora a autarquia federal. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: CLEUSA GONÇALVES DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02.08.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 316.253.388-05. Nome da mãe: Benedita Gonçalves de Oliveira. PIS/NIT: não possui. Endereço do segurado: Rua Ceará, 1249, Iacri-SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo

o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 02.08.12, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0001189-38.2012.403.6122 - NEUSA CARDOSO DE PAULA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. NEUSA CARDOSO DE PAULA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu ainda, sucessivamente, o deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, também sob o fundamento de perfazer todos os requisitos previstos em lei. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e, após esclarecida questão relacionada à possível ocorrência de litispendência ou coisa julgada, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, determinou-se a expedição de mandado de constatação, bem como a realização de prova médico-pericial, cujo auto e laudo respectivos se encontram acostados aos autos. Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-

DOENÇA. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedem os pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme demonstram os documentos acostados às fls. 18/23, 24/54 e 84, verso, o autor possui o seguinte histórico contributivo aos cofres da Previdência Social: Contribuinte individual - 01/1985 a 02/1985 Contribuinte individual - 06/1991 a 03/1992 Contribuinte individual - 07/2011 a 01/2012 Contribuinte individual - 12/2012 a 05/2013 Esteve ainda o autor no gozo de auxílio-doença, lapso de 29/02/2012 a 30/06/2012, benefício concedido para recuperação de cirurgia para correção de hidrocefalia pós-meningite (fl. 19). Não obstante, o início da incapacidade total e permanente diagnosticada pela perícia médica realizada, restou fixada em momento no qual não possuía o autor qualidade de segurado da Previdência Social. De efeito, asseverou o examinador encontrar-se o autor total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa, em razão de ser portador [...] neurologicamente de sequelas graves de traumatismo cranioencefálico, tais como epilepsia, distúrbios cognitivos, perda da visão direita [...] (respostas aos quesitos 3, 5.1, 5.2 e 5.4, formulados pelo INSS). E, ao ser indagado sobre a provável data de início da incapacidade, respondeu o examinador, de forma categórica, que: [...] Neurologicamente, desde 1998, segundo anexos apresentados [...] (resposta ao quesito 6.2, formulado pelo INSS). A conclusão pericial acima encontra correspondência com o documento de fls. 42, da Secretaria de Estado de Saúde - em Marília, onde o médico, ao descrever o resumo clínico do caso do autor, atestou: [...] Antecedentes de acidente automobilístico com afundamento de crânio reg. frontal há 12 anos [...]. Como se verifica, as provas trazidas pelo autor e produzidas pelo juízo convergem na seguinte conclusão: o autor encontra-se absolutamente incapacitado em decorrência de traumatismo crânio encefálico ocorrido no ano de 1998, restando, portanto, rechaçados os argumentos expendidos pelo autor em memoriais, de que se trata de incapacidade decorrente de progressão de sua patologia, que teria se agravado após a internação, no início de 2012. Dessa forma, na data fixada como a do início da incapacidade, ou seja, em 1998, não possuía o autor qualidade de segurado da Previdência Social, pois o anterior recolhimento - como individual - havia sido realizado em março de 1992, tendo voltado a contribuir somente em julho de 2011. Ressalto, por oportuno, que a internação acima referida, em 17/01/2012 (com alta em 26/02/2012 - fl. 32), ocorreu para realização de cirurgia de correção de hidrocefalia pós-meningite, que lhe proporcionou benefício de auxílio-doença, lapso de 29/02/2012 a 30/06/2012, concedido pelo prazo necessário à recuperação da intervenção (fl. 19). Em outras palavras, a concessão do benefício fundou-se na necessidade de restabelecimento de procedimento cirúrgico motivado por meningite que acometeu o autor, já portador de incapacidade total e permanente desde 1998. Portanto, em razão das moléstias diagnosticadas - sequelas graves de traumatismo cranioencefálico -, não faz jus o autor aos benefícios postulados, pois, nos termos do 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. E, no caso dos autos, como restou evidenciado, a incapacidade estabeleceu-se antes do reingresso do autor no regime previdenciário. Por conseguinte, não prospera a pretensão do autor de ver reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, retroativos à cessação do auxílio-doença anteriormente concedido, seja por ser a moléstia diagnosticada nos autos diversa daquela que gerou direito à percepção do referido benefício, seja porque o início da incapacidade referida pelo perito judicial, fixado em 1998, remonta a data anterior à refiliação do autor no Regime Geral de Previdência Social. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. De efeito, o laudo pericial acostado às fls. 136/142 atestou, de forma categórica, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos formulados. Em outras palavras, não restou demonstrado, na hipótese, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, pelo que não são devidas as prestações previdenciárias reivindicadas.

**DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.** O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de

prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram todos implementados. Conforme se extrai dos documentos de fl. 11, a autora é pessoa nascida aos 08.11.1943, possuindo, atualmente, 70 (setenta) anos de idade, perfazendo, assim, o requisito etário mínimo, a dispensar análise quanto às conclusões constantes da perícia médica levada a efeito nos autos. Todavia, é de observar do auto de constatação de fls. 116/131 que a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e seu cônjuge, Roberto Borim, é proveniente de benefício previdenciário por este percebido, no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00, na época da diligência). Deste modo, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo). Ademais, apesar de tratar-se de construção de padrão simples, o imóvel onde reside com o marido é próprio, não havendo, portanto, despesa com aluguel, guarnecido com mobiliários e eletrodomésticos (também modestos) suficientes a uma sobrevivência digna, não sendo despiciendo observar a existência de gastos com linha telefônica e de recolhimentos feitos pela autora à Previdência Social, situação fática que leva a concluir não se estar diante de situação de pobreza extrema. Assim, conquanto entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes dos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada, na espécie, não está a merecer a devida proteção Estatal. Em outras palavras, os elementos de prova existentes nos autos permite concluir que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social. Insta registrar, ademais, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em

11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001280-31.2012.403.6122** - EDESIA APARECIDA DA SILVA BORIM(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.EDÉSIA APARECIDA DA SILVA BORIM, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde o requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu ainda, sucessivamente, o deferimento do benefício assistencial de prestação continuada, também sob o fundamento de perfazer todos os requisitos previstos em lei.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente.Cumprida a determinação, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, determinou-se a expedição de mandado de constatação, bem como a realização de prova médico-pericial, cujo auto e laudo respectivos se encontram acostados aos autos.Ao término da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de benefício assistencial.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos.No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.De efeito, o laudo pericial acostado às fls. 136/142 atestou, de forma categórica, que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, conforme respostas aos quesitos formulados.Em outras palavras, não restou demonstrado, na hipótese, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, pelo que não são devidas as prestações previdenciárias reivindicadas.DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V

- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário

com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais não restaram todos implementados. Conforme se extrai dos documentos de fl. 11, a autora é pessoa nascida aos 08.11.1943, possuindo, atualmente, 70 (setenta) anos de idade, perfazendo, assim, o requisito etário mínimo, a dispensar análise quanto às conclusões constantes da perícia médica levada a efeito nos autos.Todavia, é de observar do auto de constatação de fls. 116/131 que a que a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e seu cônjuge, Roberto Borim, é proveniente de benefício previdenciário por este percebido, no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00, na época da diligência). Deste modo, a renda per capita supera o limite estabelecido pela Lei 8.742/93 (1/4 do salário mínimo).Ademais, apesar de tratar-se de construção de padrão simples, o imóvel onde reside com o marido é próprio, não havendo, portanto, despesa com aluguel, guarnecido com mobiliários e eletrodomésticos (também modestos) suficientes a uma sobrevivência digna, não sendo despiciendo observar a existência de gastos com linha telefônica e de recolhimentos feitos pela autora à Previdência Social, situação fática que leva a concluir não se estar diante de situação de pobreza extrema.Assim, conquanto entenda que a condição de miserabilidade possa ser aferida por outros elementos constantes dos autos, bem como a renda per capita possa ser flexibilizada para do salário mínimo, segundo recente posicionamento do STF (RCL 4374, REs 567985 e 580963), a situação retratada, na espécie, não está a merecer a devida proteção Estatal. Em outras palavras, os elementos de prova existentes nos autos permite concluir que se trata, efetivamente, de conjunto familiar de baixa renda, não se vislumbrando, todavia, miserabilidade, contingência social à qual se volta a Assistência Social.Insta registrar, ademais, que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001706-43.2012.403.6122 - IRACEMA GONCALVES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.IRACEMA GONÇALVES PEREIRA, nos autos qualificada, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, arguiu a autarquia federal prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, não perfazer a demandante os pressupostos necessários para a obtenção dos benefícios vindicados. Determinou-se a realização de prova médica pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Na sequência, deu-se oportunidade ao INSS para formular proposta de acordo. O ente autárquico deixou de formular tal proposta e manifestou-se em memoriais pela improcedência do pleito. Em alegações finais, a demandante requereu a concessão de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações requeridas nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pelas informações colhidas da documentação de fls. 27-162 e de pesquisas ao sistema CNIS (fls. 198-198 verso e 201-202 e por mim realizada), por meio das quais se vê que a autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, da competência de março/06 à de fevereiro/14. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso dos autos, os já mencionados documentos são aptos a comprovar o preenchimento do requisito em tela. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o laudo pericial produzido (fls. 186-192) atesta ser a parte autora portadora de hipertensão arterial, espondiloartrose lombar severa, síndrome do manguito rotador de grau II no ombro direito, entesopatia no calcâneo direito (caracterizada por formação de esporão), além de deficiência dos membros superior e inferior esquerdos (caracterizada por encurtamento e hipotrofia muscular) e estar incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, sem possibilidade de ser reabilitada. Asseverou, ainda, o examinador do juízo que, desde agosto/11, a demandante apresenta inaptidão para o exercício de atividade laborativa. Nesse diapasão, não pode ser acolhida a alegação do réu, no sentido de que a incapacidade preexistia ao ingresso (março/06) da postulante no RGPS. A meu ver, e tendo como base os dados colhidos do laudo médico apresentado, quando da filiação da demandante ao Regime Geral da Previdência Social, apesar de presentes a maioria das moléstias, não existia ainda a incapacidade laboral, fato social tutelado pelo direito previdenciário - a permanência da requerente recolhendo como contribuinte individual, na qualidade de empregada doméstica, é prova disso. Deste modo, uma vez comprovada a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem prognóstico de reabilitação profissional, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez, paga enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa da segurada, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está a segurada sujeita à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Quanto à data de início do benefício (DIB), entendo deva corresponder a do requerimento administrativo formulado em 02.07.12 (fl. 200), quando já presente a incapacidade, e a autora pleiteou e teve indeferida a prestação vindicada nesta ação. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91 (art. 44 da Lei n. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a requerente as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos

termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: Iracema Gonçalves Pereira.Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: 02.07.12.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: data desta sentença.CPF: 267.969.048-69.Nome da mãe: Maria Luiza Stopa Gonçalves.PIS/NIT: 1.169.348.245-7.Endereço do segurado: Rua Orlando Romeu Pelegrino da Silva, 237, Vila Santa Helena - Tupã/SPDestarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, retroativa a 02.07.12 (requerimento administrativo), cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela demandante, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário ( 2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0001752-32.2012.403.6122 - LUZIA LIMA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.LUZIA LIMA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativamente ao requerimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteou-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, para juntada do processo administrativo pela parte autora. Cumprida a determinação, indeferiu-se a antecipação de tutela.O INSS foi citado e apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a demandante os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Abriu-se oportunidade ao ente autárquico de oferecer proposta de acordo à requerente, o que não veio a ocorrer.As partes apresentaram memoriais. É a síntese

do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (03.09.10 - fls. 11). Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada da autora está demonstrada pelo constante no sistema CNIS (fls. 68-70v), apontando recolhimentos efetuados à Previdência Social, nas competências de abril/07 a fevereiro/10 e maio/10 a junho/13. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionado documentos (art. 15 da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial (fls. 54-61) é pela incapacidade total e permanente da demandante, desde o ano de 2010, haja vista padecer de grave artrite reumatoide que, além de ter provocado severas deformidades articulares nas mãos e nos pés, comprometeu também seu estado geral. Frise-se que, segundo o examinador, não existe nenhuma possibilidade de reabilitação profissional, vez que a postulante depende de outras pessoas para manter-se em pé. Assim, conclusão indeclinável é a de que faz jus ao deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Cumpre afastar, por fim, a alegação Autárquica de preexistência da incapacidade, pois, apesar da própria requerente afirmar ter a moléstia surgido por volta do ano de 2003, o perito foi claro em asseverar que a incapacidade só apareceu no ano de 2010, quando o mal se agravou. São suas palavras: (...) considerando a severidade atual das lesões articulares, é possível afirmar que a pericianda está incapacitada há dois ou três anos, confirmando-se o que a mesma declarou na Amnese, ou seja, que em 2010 ocorreu o agravamento da enfermidade. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, é de ser concedido à parte autora a aposentadoria por invalidez. Fixo a dada de início do benefício em 03.09.10 - data do requerimento administrativo (fls. 11), conforme pleiteado na exordial, vez que, conforme o perito médico, desde tal época, a parte autora já apresentava a incapacidade laborativa atestada. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Por fim, incabível o deferimento de antecipação de tutela à demandante, vez que ela vem percebendo pensão por morte desde 05.05.02 (fls. 72v), o que afasta o perigo da demora. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUZIA LIMA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 03.09.10. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 117.215.448-10. Nome da mãe: Salvelina de Souza Lima. PIS/NIT: 1.635.184.339-2/1.173.662.017-1. Endereço do segurado: Rua Francisco Nascimento Silva, 394, Jardim São Paulo, Rinópolis-SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 03.09.10 (requerimento administrativo), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR,

Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela requerente, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0001781-82.2012.403.6122 - MICHELE PESSAN FIRMINO(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**  
Vistos etc. MICHELE PESSAN FIRMINO, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à reparação de danos morais. Segundo a narrativa, a autora correntista da instituição-ré, agência 0977, da cidade de Osvaldo Cruz/SP, conta n. 20.694-7, emitiu o cheque n. 900014, no valor de R\$ 1.000,00, que foi devolvido por insuficiência de fundos, no dia 24 de setembro de 2012, não obstante a existência de provisões para honrar a obrigação. Tal equívoco da ré teria sido ocasionado pela compensação indevida do cheque n. 900025, em 21 de setembro de 2012, pelo valor de R\$ 850,00, quando emitido na importância de R\$ 150,00, gerando, assim, a carência de fundos. Aduz que, em razão do evento, experimentou prejuízo de ordem moral, buscando reparação no importe não inferior a R\$ 20.000,00. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, inclusive cópia microfilmada do cheque n. 900025 (doc. de fl. 18). Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, reconheceu a compensação a maior, informando não haver conferência de cheques abaixo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo restituído à autora a importância excedente (R\$ 700,00) em 27/10/2012. Sustentou, em síntese, que mesmo havendo a compensação do cheque pelo valor nominalmente emitido (R\$ 150,00) não haveria provisão de fundos para pagamento do cheque de R\$ 1.000,00, pugnano pela improcedência do pedido de reparação de danos morais. A autora manifestou-se em réplica. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e do preposto da CEF. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão. No mérito, salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, vislumbro existência de defeito no serviço prestado pela CEF, razão pela qual tenho por procedente o pedido de reparação de danos. Ao contrário do asseverado pela CEF em contestação, a autora possuía provisão de fundos para a compensação do cheque n. 900014, apresentado em 24 de setembro de 2012, caso não fosse o erro perpetrado pela ré. Pelos extratos da conta corrente da autora (fl. 16), notadamente do período em questão (setembro de 2012), o qual reproduzo a seguir, verifica-se claramente serem verídicas as assertivas da requerente. Com os dados acima e tendo a ré confessado a compensação indevida do cheque n. 900025, inclusive procedendo ao ressarcimento da diferença subtraída (R\$ 700,00), segundo crédito realizado no dia 27/09, resta averiguar qual o saldo à época da compensação do cheque objeto de devolução pela ré. Para

melhor elucidação dos fatos, segue tabela esquematizada demonstrando a evolução do saldo após cada operação bancária efetuada, considerando, por óbvio, o valor nominal correto do cheque n. 900025 - R\$ 150,00. Saldo anterior = R\$ 55,31

DATA	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	OPERAÇÃO	VALOR		
3	900001 - DEB JUROS	R\$ 0,60	R\$ 54,71	3	000000 - DEB IOF	R\$ 0,01	R\$ 54,70
4	100000 - DEP CH 24H	R\$ 700,00	R\$ 754,47	4	100000 - DEP CH 48H	R\$ 320,00	R\$ 1.074,70
10	900020 - CHEQUE	R\$ 530,81	R\$ 543,89	10	101823 - SAQ LOTER	R\$ 449,82	R\$ 94,07
10	000000 - DEB CES TA	R\$ 12,80	R\$ 81,27	11	111515 - CP ELO	R\$ 4,24	R\$ 77,03
11	000089 - FOLHA CHEQUE	R\$ 9,60	R\$ 67,43	12	900019 - CHEQUE	R\$ 56,80	R\$ 10,63
17	900004 - CHEQ COMP	R\$ 100,00	R\$ (-) 89,37	18	900011 - CHEQ COMP	R\$ 145,00	R\$ (-) 234,37
20	201702 - DEP D LOT	R\$ 1.000,00	R\$ 765,63	20	900021 - CHEQ COMP	R\$ 316,00	R\$ 449,63
20	900024 - CHEQ COMP	R\$ 40,00	R\$ 409,63	21	900025 - CHEQ COMP	R\$ 150,00*	R\$ 259,63
24	100276 - DEP. DINH.	R\$ 600,00	R\$ 859,63**	24	900014 - CHEQ COMP	R\$ 1.000,00	*valor correto do cheque **acrescido do limite de R\$ 600,00 (CROT), perfaz o montante de R\$ 1.459,63.

Analisando-se a tabela acima, verifica-se que a autora, quando depositado o cheque (900014), que fora devolvido pela ré, sob o argumento de insuficiência de fundos, estava com saldo credor no importe de R\$ 859,63, que acrescido do limite de crédito (CROT), perfaria o montante de R\$ 1.459,63, suficiente, portanto, para compensação de referido cheque. Deste modo, não remanesce dívida acerca da falha na prestação de serviço bancário pela ré, que devolveu injustificadamente o cheque n. 900014, uma vez que havia saldo suficiente para compensação. E tal fato, por si só, acarreta um dano de natureza moral, a merecer reparação. Nesse sentido, confira-se o julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO RETIDO. DISPENSA DE TESTEMUNHA IMPEDIDA. PROVA TESTEMUNHAL PRESCINDÍVEL. NÃO PROVIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VENCIMENTO ANTECIPADO, PROMOVIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO SEM PRÉVIA CIÊNCIA, POR ESCRITO, DA PARTE CONTRATANTE. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUMENTO DO PERCENTUAL ARBITRADO. CAUSA DE MENOR COMPELXIDADE. DESCABIMENTO. - O art. 405, 2º, III, do Código de Processo Civil vigente estabelece que todo a aquele que intervém em nome de uma parte, assistindo-a em juízo, não pode funcionar como testemunha. É o que ocorre com o representante legal da pessoa jurídica, exemplo trazido no bojo do próprio dispositivo legal. Assim, verificada qualquer hipótese de impedimento prevista no mencionado dispositivo legal, mostra-se inviável colher-se ou tomar-se em consideração a prova testemunhal porventura colhida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. - No caso sob exame, João Nivaldo Barizon, cujo depoimento na condição de testemunha requereu a ré, interveio no feito, anteriormente, na audiência de conciliação, como seu representante legal. Atuando nessa condição, dispunha, como observado na decisão agravada, de poderes para transigir ou aceitar desistência ou renúncia do direito da parte autora, sendo irrelevante, portanto, o fato de não haver prestado compromisso. - Não vislumbrada a excepcional hipótese do 4º do art. 405 do CPC (oitiva de testemunha impedida ou suspeita, fundada em extrema necessidade, com atribuição, pelo juiz, do valor que possa merecer seu depoimento), pois a prova do fato impeditivo do direito do autor, ante as peculiaridades da espécie, é essencialmente documental. - Nada obstante, a ré logrou êxito na produção de prova oral, porquanto, conforme requereu, fora ouvida a testemunha de defesa Alfredo Hipólito Toledano (fls. 157/160), bem como colhido o depoimento pessoal da representante legal da parte autora (fls. 154/156). Registre-se que, embora deferida a oitiva, a Caixa Econômica Federal - CEF voluntariamente desistiu da testemunha Maria Auxiliadora Colombo. Nesse contexto, cabe acrescer que, em suas razões de agravo, a ré sequer declinou motivos que buscassem justificar a alegada imprescindibilidade da oitiva de João Nivaldo Barizon. - Dispensável a prova testemunhal pugnada, não há cerceamento de defesa. Agravo retido rejeitado. - A simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral (STJ, Súmula 388, DJe 01.09.2009, RSTJ, vol. 216, p. 743), entendimento tranquilamente aplicado em caso de ofensa perpetrada contra pessoa jurídica. Basta igualmente o simples apontamento indevido em órgão de proteção ao crédito para configurar o dano moral. Não se faz necessária, nesses casos, a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Sem prévia notificação por escrito à autora, a ré promoveu o encerramento do contrato de crédito rotativo antes de seu término (fls. 20), o que deu azo à devolução, por insuficiência de fundos, de cheque emitido pela contratante, no valor de R\$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), com a consequente inclusão de seu nome no SERASA (fls. 21/23 e 27). Em virtude do ocorrido, a autora viu-se ainda impossibilitada de realizar compras a crédito (fls. 28/32). - A relação contratual estabelecida entre as partes impunha a produção de prova documental acerca da ciência da autora da data escolhida pela ré para rescisão antecipada da avença, mais ainda por força da décima quarta cláusula do instrumento. De tal encargo, não se desincumbiu a Caixa Econômica Federal (art. 333, II, do CPC). - Em atenção às especificidades do caso, mostra-se irrisória a indenização arbitrada em R\$ 1.704,00 (mil setecentos e quatro reais), equivalente a três vezes o valor da cártula recusada, qual seja, R\$ 568,00 (quinhentos e sessenta e oito reais), que não se traduz em reparação proporcional ao dano causado e tampouco é suficiente para o desestímulo da prática da conduta danosa. Quantum arbitrado majorado para 10 (dez) vezes o valor da cártula indevidamente devolvida, totalizando R\$ 5.680,00 (cinco mil seiscentos e oitenta reais), numerário que representa justa reparação, sem importar enriquecimento ilícito. - Os juros de mora, em se

tratando de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a correção monetária, tratando-se de dano moral, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça). - Conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária e os juros de mora traduzem matéria de ordem pública, que pode ser conhecida ex officio pelo juiz ou pelo tribunal (STJ - REsp 1.205.946-SP - Representativo de Controvérsia - Corte Especial - Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 5.10.2011, DJe 02.02.2012 e REsp 1.112.524 - Representativo de Controvérsia - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.). - No que concerne aos honorários advocatícios, sem embargo da reconhecida importância do trabalho executado pelo ilustre causídico, trata-se de lide de menor complexidade e que impõe, portanto, a manutenção da verba em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - Recurso de apelação da autora parcialmente provido. Apelação da ré à que se nega provimento. Termo inicial da correção monetária e dos juros de mora fixados ex officio. (TRF -3ª Região, AC 00020328520024036111, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Quinta Turma, DJF - Judicial 1 de 17/04/2013, grifo nosso). Assente, pois, o dano moral sofrido, resta agora quantificar sua extensão. Apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, creio que o valor do cheque indevidamente devolvido (R\$ 1.000,00), que deu origem ao abalo moral, seja paradigma relevante. Como a autora não demonstrou nenhuma vicissitude efetivamente experimentada pelo ato lesivo, afirmando, em depoimento pessoal, que não teve o nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito tampouco o cheque sido protestado, fixo o valor do dano em R\$ 2.000,00, correspondendo ao dobro da importância não paga (R\$ 1.000,00). Com esse valor, creio, reprime-se nova conduta da CEF, dissuadindo-a a não incorrer em igual conduta, e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CEF a pagar à autora indenização por dano moral no importe de R\$ 2.000,00, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado deverá ser atualizado monetariamente (Manual de Cálculos da Justiça Federal), incidindo juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001784-37.2012.403.6122** - REINALDO DE SOUZA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. REINALDO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal seu parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a eventual data de início da prestação vindicada nos autos, na hipótese de procedência. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta

pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimentos de longo prazo.De efeito, conquanto portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) CID10 - B.24, referida moléstia, conforme demonstrado, de forma patente, no laudo médico produzido, não ocasiona ao autor, impedimento a longo prazo ou mesmo incapacidade para o exercício de função laborativa ou civil.É o que se extrai dos comentários e conclusão lançados no laudo médico de fls. 74/81, por meio dos quais asseverou o expert que: [...] No autor a doença encontra-se estabilizada, não o incapacitando para atividades laborativas e para a vida independente, tendo ainda esclarecido que o autor realiza acompanhamento médico permanente e faz uso de medicamentos regularmente.Importante consignar que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de encontrar-se o periciando impedido de trabalhar, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.Ainda, no tocante as alegadas barreiras sociais que envolvem a moléstia diagnosticada (AIDS), não se faz presente na hipótese, pois se verifica ser o autor portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida pelo menos desde 2005 (fl. 17) e, conforme se extrai à fl. 75 do laudo produzido: [...] Declarou em entrevista pericial trabalhar como servente e pedreiro por 20 anos, cessando as atividades há seis meses. Informou que atualmente cuida de uma horta no sítio que reside e que comercializa as verduras produzidas na cidade de Bastos. Portanto, não pode ser atribuída à enfermidade em si barreira social à obtenção de trabalho pelo autor.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001836-33.2012.403.6122 - SINEZIO GOMES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Vistos etc. Trata-se de ação manejada por SINEZIO GOMES, qualificado nos autos, cujos pedidos cingem-se à condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em reparação de danos materiais e morais. Segundo a narrativa, o autor, no dia 22 de julho de 2012, dirigiu-se à agência da CEF em Bastos/SP e, por meio do terminal de autoatendimento (caixa-rápido), realizou um depósito em cheque, no valor de R\$ 2.992,00, na sua conta-poupança (n. 5146-1), pertencente à agência 2883. Entretanto, afirma que o numerário não foi creditado na respectiva conta bancária, embora tenha, por diversas vezes, procurado a instituição financeira responsável para solução do ocorrido. Desta feita, resultando injusto sofrimento e aflição, busca o autor seja a CEF condenada à reparação material, no importe de R\$ 2.992,00, acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da data do depósito, e moral no valor estimado de oitenta mil reais. Citada, a CEF apresentou contestação. Asseverou não ter realizado o creditamento na conta-poupança do autor, pois o envelope estava vazio, bem como não havia sido lacrado. Procurado, o autor disse não possuir quaisquer dados do cheque (nome do emissor, banco, número da agência, número da conta entre outras informações), não sendo possível, assim, proceder ao rastreamento da cártula. Assim, alegando ser culpa exclusiva do autor, pugna pela improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se em réplica. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foi inquirida a testemunha arrolada pela ré. Juntou-se aos autos (fl. 66) o envelope objeto da controvérsia. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou de nulidades, passo ao julgamento da pretensão. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, tem-se culpa exclusiva do consumidor (autor), a eximir a CEF de responsabilidade. Em depoimento, em síntese, disse o autor ser correntista da CEF há muitos anos, tendo se utilizado do sistema de autoatendimento (caixa-rápido) por diversas vezes. Sobre os fatos relatados na inicial, esclareceu ter no dia 22/07/2012 (domingo), por volta das oito horas da manhã, se dirigido à agência da CEF em Bastos/SP, embora residente na cidade de Campinas, para realizar um depósito em cheque, no valor de R\$ 2.992,00, na sua conta-poupança, fazendo-o em terminal de autoatendimento. Contudo, já na cidade de Campinas, constatou não ter sido realizado o creditamento do numerário na respectiva conta bancária. Por fim, não se recorda de ter lacrado o envelope, bem como não sabe precisar quaisquer dados do cheque, pois o recebeu de terceiro. E, como recebe vários cheques, em razão de sua atividade profissional (proprietário de um pomar), somente os deposita, sem analisar quem são os emitentes ou demais informações da cártula. Por sua vez, a testemunha da ré, Otávio Pacanaro (bancário), funcionário da ré desde 1981, afirmou que foi responsável pelo processamento dos envelopes do autoatendimento daquele dia. E, ao fazer a verificação de conteúdo, constatou que o envelope estava vazio, bem como não havia sido lacrado. Comunicou o fato ao supervisor e quando estabelecido contato com o autor, esse não soube informar os dados do cheque, tais como, nome do emissor, banco, agência entre outras informações, o que inviabilizou o rastreamento da cártula. Aduziu, outrossim, que, mesmo após vistoria minuciosa na máquina de autoatendimento, não localizou o cheque. Asseverou, por fim, que embora as câmeras de vigilância tenham registrado o momento do processamento dos envelopes, as imagens não mais se encontram disponíveis, uma vez que armazenadas somente por três meses. Ainda, em audiência, o autor reconheceu como autênticos os dados inseridos no envelope apresentado pela CEF (fl. 66), confirmando como sua a grafia nele aposta, conforme registrado à fl. 62. Pois bem. Analisando-se o invólucro (fl. 66), verifica-se nitidamente não ter ele sido lacrado, tampouco apresenta sinais de violação ou adulteração. Deste modo, errou o autor ao realizar depósito em caixa-rápido sem lacrar o referido envelope, até porque, como se extrai do depoimento, é usuário intenso do sistema bancário, possuindo conhecimento da operacionalização dos terminais de autoatendimento. Sendo assim, o autor, por utilizar assiduamente tal serviço, é razoável supor que observasse as regras mínimas de segurança. Conjuguem-se a isso, as provas coligidas pela ré (fls. 40/41), as quais dão conta de ter o funcionário da CEF, Otávio, tentado entrar em contato com o autor, no dia 23/07/2012, às 17h25min, pelo telefone indicado no envelope, contudo sem a obtenção de êxito, bem como comprovam o cancelamento da operação de depósito logo que constatado o ocorrido. Além do mais, uma vez estabelecido contato com o autor, esse não soube precisar quaisquer dados da cártula, tais como, nome do emissor, número do cheque, banco, agência, dentre outras informações, a fim de possibilitar o rastreamento da ordem de pagamento, com eventual

sustação e ressarcimento pelo emitente. Em outras palavras, mesmo oportunizado ao autor minorar as consequências do alegado dano, esse não forneceu quaisquer subsídios para tanto, sendo até mesmo difícil, ou melhor, improvável, crer não se recordar sequer de quem emitiu o cheque, mormente tratando-se de valor expressivo - R\$ 2.992,00. Assim, de todo o exposto, não verifico falha na prestação do serviço pela instituição financeira-ré, tendo, pois, como culpa exclusiva do autor pelo ocorrido, já que deveria ter se portado com o mínimo de cautela ao realizar o depósito, lacrando o envelope. Portanto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intime-se.

**000069-23.2013.403.6122 - ARI JOSE DIAS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ARI JOSE DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (03.08.12), no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela, determinou-se a citação do ente autárquico. O INSS apresentou contestação. Aduziu, em preliminar, prejudicial de prescrição quinquenal parcelar. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Produziu estudo social, com laudo acostado aos autos. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará

sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.In casu, não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, reconhecido, inclusive, administrativamente (conforme perícia realizada pelo próprio INSS - fls. 49).Consoante referido laudo, o autor sofre de diversos problemas no coração, enquadrando-se, portanto, no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Com relação ao requisito miserabilidade, o estudo social (fls. 69-80), de 18.07.13, demonstrou que a família do autor, atualmente, é formada por ele e sua mãe. Seu pai é falecido (conforme certidão de óbito de fls. 24) e a renda mensal familiar provém, unicamente, da pensão por morte percebida pela genitora, no valor de um salário mínimo. Apesar de residirem em imóvel próprio, trata-se de moradia muito simples (conforme atestam os anexos fotográficos - fls. 75-80). Não possuem veículo e são usuários do SUS. As despesas mensais - energia elétrica, água, alimentação, produto de limpeza, gás de cozinha, medicamentos, etc - se equiparam à renda mensal. Segundo a assistente social: (...) pude constatar que a situação socioeconômica da família é precária, para suprir as necessidades básicas, quais sejam, moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, higiene, transporte e previdência social.A meu ver, aplicável, in casu, o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), em interpretação analógica.Assim, exclui-se, para fins de cômputo da renda familiar do autor, o benefício de um salário mínimo recebido por sua mãe. Ademais, cumpre consignar que no julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, o 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 já teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, no que se refere à sobredita renda per capita, de modo que o limite legal estabelecido no referido parágrafo não é critério absoluto, podendo a necessidade/miserabilidade do autor ser comprovada de outras maneiras.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve acolhida.Tal benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 03.08.12 (fls. 23), pois, desde tal data, preenchia o autor os requisitos legais necessários ao deferimento do benefício pleiteado.O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93.Verifico, ainda, presentes os requisitos que autorizaram a concessão da antecipação de tutela.A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - deficiência e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos.Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11:Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: ARI JOSE DIAS.Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial.DIB: 03.08.12.Renda Mensal Inicial: um salário mínimo.Data do início do pagamento: data desta sentença.CPF: 120.241.368-42.Nome da mãe: Santana Borduchi Dias.PIS/NIT: 1.179.367.624-5.Endereço do segurado: Rua Cinco, 113, Parque Tabajaras, Município de Tupã/SP.Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC) e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde a data do requerimento administrativo (03.08.12).Presentes os requisitos legais, concedo antecipação de tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado.O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de

atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. In casu, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

**0000115-12.2013.403.6122** - ANESIO VANZELA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. ANÉSIO VANZELA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (12.05.2008 - fl. 52), haja vista perfazer, segundo afirma, mais de 25 anos de tempo de serviço, decorrentes da soma de tempo de trabalho comum convertido em especial, e de lapsos de atividades desempenhadas em condições tidas por especiais, os quais requer sejam declarados e homologados, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Pugnou pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, após emenda à inicial, foi denegado o pleito de antecipação de tutela, citando-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, e na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de pedido para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, sob o fundamento de que preenchidos os requisitos legais. Insta registrar, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 35/51), bem como constantes dos registros do CNIS (fls. 115/117), os quais, conforme defluiu do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição. Deste modo, considerando que o INSS já reconheceu como efetivamente laborado em condições especiais o período de 01.10.1985 a 05.03.1997 (fls. 57/63), a controvérsia repousa na conversão de tempo de serviço comum em especial dos interregnos de 01.07.1977 a 30.11.1979, 02.01.1980 a 30.11.1980 e de 02.12.1980 a 30.09.1985, bem no enquadramento como especial do lapso de 06.03.1997 a 12.05.2008 (DER). No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial - assim como à conversão de tempo comum em especial -, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na

hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso dos autos, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais, de acordo com o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 75/77), estão assim detalhados: Período: 06/03/1997 a 30/11/1998 Empresa: Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. Função/Atividades: Operador centro - operação de sistema Agentes Nocivos: Conforme PPP: energia elétrica - tensão acima de 250 volts (11.400, 34.500 e 69.000) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Período: 01/12/1998 a 31/09/2006 Empresa: Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. Função/Atividades: Eletrotécnico Agentes Nocivos: Conforme PPP: energia elétrica - tensão acima de 250 volts (11.400 a 138.000) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Período: 01/10/2006 a 31/05/2007 Empresa: Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. Função/Atividades: Encarregado 4 Turma Plantão Agentes Nocivos: Conforme PPP: energia elétrica - tensão acima de 250 volts (11.400 a 138.000) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Período: 01/06/2007 a 12/05/2008 (DER) Empresa: Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. Função/Atividades: Eletrotécnico Agentes Nocivos: Conforme PPP: energia elétrica - tensão acima de 250 volts (11.400, 34.500 e 69.000) Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Os interregnos acima devem ser reconhecidos como especiais, pois carrou o autor formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 75/77) baseado em laudo técnico pericial (fls. 78/97), revestido das formalidades legais exigidas, apontando a exposição ao agente nocivo eletricidade, fixado em tensões superiores a 250 Volts. No caso,

em se tratando de períodos a partir de 06.03.1997, embora não prevista a atividade perigosa nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a conversão é devida ante os documentos probatórios coligidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo n. 1.306.113, consolidou o entendimento de que é possível o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço em que o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts também no período posterior a 05-03-1997, desde que amparado em laudo pericial, tendo em vista que o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172 é meramente exemplificativo. 4. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida. 5. Reconhecido como especial, em face da exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, o tempo de serviço entre 16-04-2005 e a data do requerimento administrativo, em 01-09-2005, a parte autora tem direito à majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que titula. (TRF4, AC 5000356-09.2011.404.7005, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D.E. 23/08/2013) Com a conversão dos interregnos acima, tem-se, ainda, até a data do requerimento administrativo (12.05.2008), menos de 25 anos de tempo de atividade especial (mais precisamente 22 anos, sete meses e 14 dias) conforme planilha abaixo: Contribuição: 22 7 14 Tempo de Serviço: 22 7 14 admissão saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/85 30/06/91 u c Empresa de Eletr. Vale Paranapanema (rec. INSS) 5 9 001/07/91 05/03/97 u c Empresa de Eletr. Vale Paranapanema (rec. INSS) 5 8 606/03/97 30/11/98 u c Empresa de Eletr. Vale Paranapanema (rec. judicial) 1 8 2501/12/98 30/09/06 u c Empresa de Eletr. Vale Paranapanema (rec. judicial) 7 10 001/10/06 31/05/07 u c Empresa de Eletr. Vale Paranapanema (rec. judicial) 0 8 101/06/07 12/05/08 u c Empresa de Eletr. Vale Paranapanema (rec. judicial) 0 11 12 No entanto, conforme já antes verificado, pretende o autor a conversão de comum para especial dos interregnos de 01.07.1977 a 30.11.1979, 02.01.1980 a 30.11.1980 e de 02.12.1980 a 30.09.1985. Referidos lapsos merecem ser convertidos para especiais, pois se tratam de períodos de trabalho comuns desempenhados enquanto vigente legislação que admitia a conversão de tempo comum em especial mediante aplicação de determinado fator multiplicador (art. 60 do Decreto 83.080/79 ou art. 35 do Decreto 89.312/84) e, como dito acima, somente com a sobrevinda da Lei 9.032/95 é que passou a ser vedada aludida manobra ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, a ser tomada segundo orientação do STF já exposta, faz jus ao autor à conversão dos períodos de atividades comuns acima apontados em especiais. Realizada a conversão do tempo comum em especial, chega-se a 05 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Comum ESP 01/07/1977 30/11/1979 - - - 2 4 30 Comum ESP 02/01/1980 30/11/1980 - - - - 10 29 Comum ESP 02/12/1980 30/09/1985 - - - 4 9 29 Soma: 0 0 0 6 23 88 Correspondente ao número de dias: 0 2.938 Tempo total : 0 0 0 8 1 28 Conversão: 0,71 5 9 16 2.085,980000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 5 9 16 Como se verifica, realizadas as conversões ora reconhecidas, reunia o autor, na data do primeiro requerimento administrativo por ele formulado, em 12.05.2008 (fl. 52), 28 anos e 5 meses de tempo de serviço tido por especial, suficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. Quanto à carência, que para o ano de 2008 é de 162 meses, está devidamente comprovada, haja vista o longo período contributivo do autor. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (12.05.2008 - fl. 46), ainda que tenha sido protocolado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, quando incorreu em mora o Ente Previdenciário, seja porque já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito do autor, seja pelo teor da determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, in verbis: O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor se encontra no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANÉSIO VANZELA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 12/05/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 015.478.208-45. Nome

da mãe: Luzia Geralda C. Vanzela. PIS/NIT: 1.077.841.044-4. Endereço do segurado: Rua São Paulo, 620, Vila Maria Rosa, Rinópolis/SPIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (12.05.2008), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas - descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição - serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Se não houver execução do julgado, não são devidos honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Ante a impossibilidade de se aferir, ainda que por estimativa, o valor da condenação, sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0000124-71.2013.403.6122 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA (SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Concluída a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Não há que se cogitar, outrossim, de ocorrência de coisa julgada em face de ação anteriormente ajuizada, conforme apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 44, uma vez que o objeto da presente demanda consiste exatamente na conversão em aposentadoria por invalidez do benefício de auxílio-doença deferido judicialmente naquele feito. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto é a conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Tenho ser improcedente o pedido. A aposentadoria por invalidez cobre o risco social decorrente da incapacidade para o trabalho, ou seja, a invalidez, tal como preconizado pela Constituição Federal (art. 201, I). Disciplinada nos arts.

42 e seguintes da Lei 8.213/91, trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. No caso, a qualidade de segurado e a carência mínima são requisitos incontroversos nos autos, uma vez que, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS juntadas às fls. 260/264, o autor encontra-se, atualmente, no gozo do benefício de auxílio-doença n. 570.056.827-2, implantado em 19.07.2006. No entanto, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 241/247, a incapacidade que o acomete não é definitiva, restando devidamente esclarecido pelo expert médico, em resposta ao quesito judicial n. 6.5 formulado pelo INSS (fl. 247), que o autor deve evitar esforço excessivo e movimentação ampla com coluna lombar. As demais atividades podem ser exercidas normalmente. (sublinhei). Na mesma linha de conclusão a resposta ao quesito n. 4 apresentado pelo autor, atestando o examinador que o autor, inclusive, está em condições de retornar ao trabalho. Nessas condições, em que não diagnosticada incapacidade total e irreversível para o trabalho, o benefício devido ao autor é mesmo o auxílio-doença, o qual, conforme já observado, lhe vem sendo pago desde 19.07.2006, circunstância que impõe seja rejeitado o pedido deduzido na inicial. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000136-85.2013.403.6122** - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exoneração e consequente restituição ou compensação dos recolhimentos da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário (parte empregador), mais precisamente a que recai sobre o montante pago a segurados empregados a título de: a) auxílio-doença (15 primeiros dias); b) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; e) horas extras e seu reflexo; e f) participação sobre os lucros e resultados, ao fundamento de revestir-se de natureza indenizatória e eventual, encontrando-se fora da regra-matriz tributária constitucionalmente prevista. Esclarecida a forma de distribuição dos lucros pela empresa autora, sobreveio decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados sobre aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias de percepção de auxílio-doença. Citada, a União Federal, após interpor agravo retido da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, contestou o pedido. No mérito, com exceção das férias indenizadas, que alegou carecer a autora de interesse processual, ante expressa previsão legal de não incidência, defendeu a constitucionalidade da exigência das demais contribuições questionadas. Pugnou, ainda, em caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido do tributo. Instada, a autora manifestou-se em réplica e apresentou contra-minuta ao agravo retido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente dos pedidos nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Prescrição O prazo de prescrição de restituição de indébito tributário é de 5 anos, contados do pagamento indevido (art. 3ª da LC 118/08; STF RE 566.621/RS). Portanto, a pretensão, em tese, está preservada, por se referir a recolhimentos posteriores a janeiro de 2008. Mérito No mais, na ausência de preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo a análise do mérito. Versa a ação pedido de exoneração e consequente restituição ou compensação dos recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (parte empregador), incidente sobre o montante pago a empregados a título de: a) auxílio-doença; b) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; e) horas extras e seu reflexo; e f) participação sobre os lucros e resultados, ao fundamento de revestirem-se de natureza indenizatória e eventuais. Com parcial razão a empresa autora. A) DO AUXÍLIO-DOENÇA: O pagamento recebido pelo empregado incapacitado - auxílio-doença - nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial. Acerca do tema, transcrevo os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o

recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682 Rel. Min. CARLOS BRITTO, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje de 08/09/10.2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.3. Inexistência de repercussão geral do tema objeto do apelo extremo - Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença. RE 611.505, Rel. Min. AYRES BRITTO.4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04..2007. 2. Agravo regimental desprovido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 800517/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 27.03.2012)TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA.(...)3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento.(...)(EDcl no REsp 1126369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010)B) ADICIONAL DE FÉRIAS:No tema (em relação ao qual foi reconhecida Repercussão geral - RE n. 593.068, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 22.05.2009), o Superior Tribunal de Justiça, para se adequar ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em recentes e sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que, no Regime Geral de Previdência Social, não incide contribuição previdenciária tanto em relação ao adicional de 1/3 constitucional de férias indenizadas, por existência de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), como no tocante ao adicional relativo às férias gozadas, eis que possui, referida parcela, natureza indenizatória/compensatória, não constituindo, portanto, ganho habitual do empregado. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE-AgR - 587941, Relator Ministro Celso de Mello, Análise: 28.11.2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas

privadas.....3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP - 1230957, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE: 18.03.2014). Dessa forma, revendo o posicionamento adotado no juízo de cognição sumária, não deve haver incidência tributária a título de adicional de 1/3 constitucional de férias.C) FÉRIAS INDENIZADAS Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa disposição legal - art. 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

.....d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Como a empresa-autora não fez prova de que a União lhe está a exigir a exação incidente sobre aludida verba trabalhista, tenho carecer de interesse processual nesse aspecto do pedido.D) AVISO PRÉVIO INDENIZADO: No que se refere ao aviso prévio indenizado, a Lei 8.212/91 preconizava sua exclusão do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, redação original), mas houve revogação pela Lei 9.528/97, persistindo entretanto a disciplina do Decreto 3.048/99 (alínea f do inciso V do 9º do art. 214), também revogada pelo Decreto 6.727/09. Diante de tal panorama, aliado a evidente natureza indenizatória da aludida verba, não deve haver incidência tributária a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO EMPREGADOR NOS 15 PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543- C DO CPC. 1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201200540671, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 04.04.2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AGARESP 201201954660, 1ª Turma, Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE: 04/02/2013) E) HORAS EXTRAS: No Regime Geral de Previdência Social, a hora extra compõe a base de cálculo das prestações, implicando necessariamente no valor dos benefícios previdenciários na forma do art. 29, 3, da Lei 8.213/91. E como já observado por ocasião da antecipação parcial dos efeitos da tutela, os arrestos colacionados à peça inicial, relativos às horas extras, tratam, em sua totalidade, da exação relativa ao servidor público, sujeitos a regime próprio, cujas horas extras recebidas, por não reverterem futura prestação, não compõem a base de incidência de suas contribuições, daí porque não abrigam o direito da autora, afeta as regras do regime geral de previdência social. A propósito da incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP - 1210517, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 04.02.2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in Dje 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. ((STJ, AGRESP - 1178053, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE: 19.10.2010) F) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS: A participação nos lucros e resultados, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra o salário-de-contribuição. Ao revés, se paga ou creditada em desacordo com a lei de regência, deve integrar o salário-de-contribuição - Lei 8.212, art. 28, parágrafo 9º, alínea j. Na hipótese, na ausência de comprovação de acordos e negociações particulares e coletivas entre a autora e seus empregados, segundo a exigência normativa prevista inicialmente na Medida Provisória 794/1994 e reedições, convertida na Lei 10.101/2000, ou mesmo de pagamento salarial dessa natureza ou de recolhimentos de contribuições

previdenciárias incidentes sobre a parcela questionada, no período das exações trazidas com a inicial, de 2008 a 2012, tenho que efetivamente não foi atingida a finalidade da norma constitucional, sendo devida a contribuição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. 1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - 1196748, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:28.09.2010) Não fosse isso, como ressalvado na ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, a autora revelou efetuar mais de dois pagamentos por ano ou em periodicidade inferior a um semestre, situação que se encontra em desacordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.010, de 19 de dezembro de 2.000, que estabelece ser vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, sendo de rigor a incidência. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial. 2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91. 3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas. 4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal, atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte. 5. Recurso especial não provido. (REsp 856.160/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009). Por conta do que se expôs, JULGO EXTINTO O PROCESSO, parte sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC), no que tange ao pedido de não-incidência tributária sobre valores pagos a segurados empregados a título de férias indenizadas; parte com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), porque improcedentes os pedidos de não-incidência tributária sobre valores pagos a segurados empregados a título de horas extras e participação nos lucros e resultados e procedentes os pedidos de não-incidência tributária sobre valores pagos a segurados empregados a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias após o afastamento da atividade), adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário. Condene a União Federal a restituir o indébito comprovadamente recolhido, seja mediante repetição, seja através de compensação. Na hipótese de a empresa-autora optar compensar os valores do indébito (somente com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN), como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de mora) taxa selic, a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Entretanto, escolhendo a via da repetição do indébito, além da taxa selic, incidirão juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01). Confirmando e amplio os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela deferida, tendo por inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de segurados empregados a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias após o afastamento da atividade), adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário. Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condene a União Federal a reembolsar metade das custas adiantadas. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000137-70.2013.403.6122** - AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)  
Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por AMENDUPA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exoneração e consequente restituição ou compensação dos recolhimentos da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário (parte empregador), mais

precisamente a que recai sobre o montante pago a segurados empregados a título de: a) auxílio-doença (15 primeiros dias); b) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; e) horas extras e seu reflexo; e f) participação sobre os lucros e resultados, ao fundamento de revestir-se de natureza indenizatória e eventual, encontrando-se fora da regra-matriz tributária constitucionalmente prevista. Esclarecida a forma de distribuição dos lucros pela empresa autora, sobreveio decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados sobre aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias de percepção de auxílio-doença. Citada, a União Federal, após interpor agravo retido da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, contestou o pedido. No mérito, com exceção das férias indenizadas, que alegou carecer a autora de interesse processual, ante expressa previsão legal de não incidência, defendeu a constitucionalidade da exigência das demais contribuições questionadas. Pugnou, ainda, em caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido do tributo. Instada, a autora manifestou-se em réplica e apresentou contra-minuta ao agravo retido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente dos pedidos nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Prescrição O prazo de prescrição de restituição de indébito tributário é de 5 anos, contados do pagamento indevido (art. 3ª da LC 118/08; STF RE 566.621/RS). Portanto, como a pretensão refere-se a recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 2007 (conforme documentos constantes do CD-R de fls. 51), tenho por devidos eventuais indébitos recolhidos no prazo excedente há cinco anos, contados retroativamente à data da propositura da ação, o que reporta o termo inicial de eventual montante a ser restituído a 1º de fevereiro de 2008. Mérito No mais, na ausência de preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo a análise do mérito. Versa a ação pedido de exoneração e consequente restituição ou compensação dos recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (parte empregador), incidente sobre o montante pago a empregados a título de: a) auxílio-doença; b) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; e) horas extras e seu reflexo; e f) participação sobre os lucros e resultados, ao fundamento de revestirem-se de natureza indenizatória e eventuais. Com parcial razão a empresa autora. A) DO AUXÍLIO-DOENÇA: O pagamento recebido pelo empregado incapacitado - auxílio-doença - nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial. Acerca do tema, transcrevo os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682 Rel. Min. CARLOS BRITTO, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. 3. Inexistência de repercussão geral do tema objeto do apelo extremo - Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença. RE 611.505, Rel. Min. AYRES BRITTO. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. Agravo regimental desprovido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 800517/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 27.03.2012) TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento. (...) (EDcl no REsp 1126369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010) B) ADICIONAL DE FÉRIAS: No tema (em relação ao qual foi reconhecida Repercussão geral - RE n. 593.068, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 22.05.2009), o Superior Tribunal de Justiça, para se adequar ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em recentes e sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que, no Regime Geral de Previdência

Social, não incide contribuição previdenciária tanto em relação ao adicional de 1/3 constitucional de férias indenizadas, por existência de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), como no tocante ao adicional relativo às férias gozadas, eis que possui, referida parcela, natureza indenizatória/compensatória, não constituindo, portanto, ganho habitual do empregado. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE-AgR - 587941, Relator Ministro Celso de Mello, Análise: 28.11.2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.....3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP - 1230957, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE: 18.03.2014). Dessa forma, revendo o posicionamento adotado no juízo de cognição sumária, não deve haver incidência tributária a título de adicional de 1/3 constitucional de férias. C) FÉRIAS INDENIZADAS Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa disposição legal - art. 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

.....d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Como a empresa-autora não fez prova de que a União lhe está a exigir a exação incidente sobre aludida verba trabalhista, tenho carecer de interesse processual nesse aspecto do pedido. D) AVISO PRÉVIO INDENIZADO: No que se refere ao aviso prévio indenizado, a Lei 8.212/91 preconizava sua exclusão do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, redação original), mas houve revogação pela Lei 9.528/97, persistindo entretanto a disciplina do Decreto 3.048/99 (alínea f do inciso V do 9º do art. 214), também revogada pelo Decreto 6.727/09. Diante de tal panorama, aliado a evidente natureza indenizatória da aludida verba, não deve haver incidência tributária a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO EMPREGADOR NOS 15 PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543- C DO CPC. 1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas

pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201200540671, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE:04.04.2014)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AGARESP 201201954660, 1ª Turma, Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE: 04/02/2013)E) HORAS EXTRAS:No Regime Geral de Previdência Social, a hora extra compõe a base de cálculo das prestações, implicando necessariamente no valor dos benefícios previdenciários na forma do art. 29, 3, da Lei 8.213/91.E como já observado por ocasião da antecipação parcial dos efeitos da tutela, os arrestos colacionados à peça inicial, relativos às horas extras, tratam, em sua totalidade, da exação relativa ao servidor público, sujeitos a regime próprio, cujas horas extras recebidas, por não reverterem futura prestação, não compõem a base de incidência de suas contribuições, daí porque não abrigam o direito da autora, afeta as regras do regime geral de previdência social.A propósito da incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(STJ, AGRESP - 1210517, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 04.02.2011)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido. ((STJ, AGRESP - 1178053, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE: 19.10.2010)F) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS:A participação nos lucros e resultados, quando paga ou creditada de acordo com lei específica, não integra o salário-de-contribuição. Ao revés, se paga ou creditada em desacordo com a lei de regência, deve integrar o salário-de-contribuição - Lei 8.212, art. 28, parágrafo 9º, alínea j.Na hipótese, na ausência de comprovação de acordos e negociações particulares e coletivas entre a autora e seus empregados, segundo a exigência normativa prevista inicialmente na Medida Provisória 794/1994 e reedições, convertida na Lei 10.101/2000, tenho que efetivamente não foi atingida a finalidade da norma constitucional, sendo devida a contribuição. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. HABITUALIDADE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.1. Conforme assentado na jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga a título de participação nos lucros e resultados das empresas, desde que realizadas na forma da lei (art. 28, 9º, alínea j, da Lei n. 8.212/91, à luz do art. 7º, XI, da CR/88). Precedentes. 2. Descabe, nesta instância, revolver o conjunto fático-probatório dos autos para confrontar a premissa fática estabelecida pela Corte de origem. É caso, pois, de invocar as razões da Súmula n. 7 desta Corte. 3. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP - 1196748, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:28.09.2010)Não fosse isso, como ressalvado na ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, a autora revelou efetuar mais de dois pagamentos por ano ou em periodicidade inferior a um semestre, fato demonstrado pelos documentos acostados no CD-R de fl. 51, situação que se encontra em desacordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.010, de 19 de dezembro de 2.000, que estabelece ser vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, sendo de rigor a incidência.Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.1. Embasado o acórdão recorrido também em fundamentação infraconstitucional autônoma e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso especial.2. O gozo da isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação específica regulamentadora, como dispõe a Lei 8.212/91.3. Descumpridas as exigências legais, as quantias em comento pagas pela empresa a seus empregados ostentam a natureza de remuneração, passíveis, pois, de serem tributadas.4. Ambas as Turmas do STF têm decidido que é legítima a incidência da contribuição previdenciária mesmo no período anterior à regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição Federal,

atribuindo-lhe eficácia dita limitada, fato que não pode ser desconsiderado por esta Corte.5. Recurso especial não provido.(REsp 856.160/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009). Por conta do que se expôs, JULGO EXTINTO O PROCESSO, parte sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC), no que tange ao pedido de não-incidência tributária sobre valores pagos a segurados empregados a título de férias indenizadas; parte com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), porque improcedentes os pedidos de não-incidência tributária sobre valores pagos a segurados empregados a título de horas extras e participação nos lucros e resultados e parcialmente procedentes os pedidos de não-incidência tributária sobre valores pagos a segurados empregados a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias após o afastamento da atividade), adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário. Condene a União Federal a restituir, observada a prescrição quinquenal, o indébito comprovadamente recolhido, seja mediante repetição, seja através de compensação. Na hipótese de a empresa-autora optar compensar os valores do indébito (somente com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN), como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de mora) taxa selic, a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Entretanto, escolhendo a via da repetição do indébito, além da taxa selic, incidirão juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01). Confirmando e ampliando os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela deferida, tendo por inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de segurados-empregados a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias após o afastamento da atividade), adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário. Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condene a União Federal a reembolsar metade das custas adiantadas.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000189-66.2013.403.6122 - ALZIRA MARTINS VALERO(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.ALZIRA MARTINS VALERO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), desde a data do indeferimento administrativo, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pleiteou-se, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03 e indeferido o pleito de antecipação de tutela, determinou-se a emenda da inicial, para juntada do processo administrativo pela parte autora. Cumprida a determinação, o INSS foi citado e apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a demandante os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Abriu-se oportunidade ao ente autárquico de oferecer proposta de acordo à requerente, o que não veio a ocorrer.As partes apresentaram memoriais, reiterando a autora o pleito de antecipação de tutela. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do indeferimento na esfera administrativa (27.09.12 - fls. 39).Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada está demonstrada pela anotação em CTPS (fls. 18) e pelo constante nos documentos de fls. 23 e 44 e no sistema CNIS (fls. 128-128 verso), apontando vínculo de trabalho da parte autora, na condição de empregada doméstica, de 01.10.87 a 30.12.90 e recolhimentos efetuados à Previdência Social, como contribuinte individual, nas competências de novembro/05 à de fevereiro/06, janeiro/09 à de outubro/11 e dezembro/11 à de agosto/12. Da mesma forma, cumprida está a carência exigida, conforme faz prova os já mencionado documentos (art. 15, II, da Lei 8.213/91).Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e

custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, o diagnóstico médico-pericial (fls. 117-118) é pela incapacidade parcial e permanente da demandante, desde setembro/12, haja vista padecer de hipertensão arterial sistêmica e doença degenerativa em coluna e joelhos. Frise-se que, não obstante tenha o examinador concluído pela incapacidade parcial e permanente, entendo que, sopesadas as demais considerações tecidas no laudo e condições pessoais da requerente, a incapacidade que lhe acomete é total e permanente. De efeito, o expert asseverou a existência de restrições para trabalhos pesados. Portanto, considerando possuir a postulante histórico de empregada doméstica e, nos últimos anos, faxineira, funções que requerem plenitude física e esforço intenso, aliado ao fato de tratar-se de pessoa idosa - 62 anos (fls. 16) - e sem instrução, não se pode, na hipótese, cogitar da possibilidade de readaptação para trabalhos leves, pelo que, encontra-se total e permanentemente incapacitada para o desempenho de suas atividades habituais. Ademais, não se há falar em preexistência da incapacidade, pois, apesar das moléstias atestadas terem surgido há alguns anos, conforme bem consignado pelo examinador médico, só levaram à incapacitação da demandante em setembro/12. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício das atividades laborativas habituais, é de ser concedido à parte autora a aposentadoria por invalidez. Fixo a data de início do benefício em 27.09.12 - indeferimento administrativo (fls. 39), conforme pleiteado na exordial, vez que, conforme o perito médico, desde tal época, a parte autora já apresentava a incapacidade laborativa. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: ALZIRA MARTINS VALERO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 27.09.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 355.673.898-84. Nome da mãe: Antonietta Padovan Martins .PIS/NIT: 1.124.905.766-8. Endereço do segurado: Ria Olímpia, 30, Jardim Santo Antônio, Tupã-SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27.09.12 (indeferimento administrativo), cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças

devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela requerente, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0000205-20.2013.403.6122 - SUPERMERCADO CASA ALIANCA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP228367 - LENINE CEYMINI BALKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária, proposta por SUPERMERCADO CASA ALIANÇA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exoneração e consequente restituição ou compensação dos recolhimentos da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário (parte empregador), mais precisamente a que recai sobre o montante pago a segurados empregados a título de: a) auxílio-doença (15 primeiros dias); b) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; e) horas extras e seu reflexo; e f) participação sobre os lucros e resultados, ao fundamento de revestir-se de natureza indenizatória e eventual, encontrando-se fora da regra-matriz tributária constitucionalmente prevista. Intimada a esclarecer a forma de distribuição dos lucros, a empresa autora manifestou-se pela desistência do pedido de não-incidência em relação as contribuições incidentes na participação sobre os lucros e resultados, pleito homologado à fl. 60. Sobreveio decisão deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a empregados sobre aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias de percepção de auxílio-doença. Citada, a União Federal, após interpor agravo retido da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, contestou o pedido. No mérito, com exceção das férias indenizadas, que alegou carecer a autora de interesse processual, ante expressa previsão legal de não incidência, defendeu a constitucionalidade da exigência das demais contribuições questionadas. Pugnou, ainda, em caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido do tributo. Instada, a autora manifestou-se em réplica e apresentou contra-minuta ao agravo retido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária, pois, dilação probatória, conheço antecipadamente dos pedidos nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Prescrição O prazo de prescrição de restituição de indébito tributário é de 5 anos, contados do pagamento indevido (art. 3º da LC 118/08; STF RE 566.621/RS). Portanto, como a pretensão refere-se a recolhimentos efetuados a partir de janeiro de 2008 (conforme documentos constantes do CD-R de fls. 50), tenho por devidos eventuais indébitos recolhidos no prazo excedente há cinco anos, contados retroativamente à data da propositura da ação, o que reporta o termo inicial de eventual montante a ser restituído a 15 de fevereiro de 2008. Mérito No mais, na ausência de preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo a análise do mérito. Versa a ação pedido de exoneração e consequente restituição ou compensação dos recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a folha de salário (parte empregador), incidente sobre o montante pago a empregados a título de: a) auxílio-doença; b) adicional de 1/3 constitucional sobre férias; c) férias indenizadas; d) aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário; e e) horas extras e seu reflexo (houve desistência em relação a participação sobre os lucros e resultados); ao fundamento de revestirem-se de natureza indenizatória e eventuais. Com parcial razão a empresa autora. A) DO AUXÍLIO-DOENÇA: O pagamento recebido pelo empregado incapacitado - auxílio-doença - nos primeiros quinze dias após o afastamento da atividade, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não possuindo natureza salarial. Acerca do tema, transcrevo os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682 Rel. Min. CARLOS BRITTO, Dje de 21/10/10, e

o AI 808.361, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Dje de 08/09/10.2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.3. Inexistência de repercussão geral do tema objeto do apelo extremo - Incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença. RE 611.505, Rel. Min. AYRES BRITTO.4. In casu, o acórdão recorrido assentou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. Agravo regimental desprovido. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AI-AgR 800517/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 27.03.2012)TRIBUTÁRIO - ART. 4º, PARTE FINAL, DA LC Nº 118/2005 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ERESP 644.736/PE - TRIBUTO INDEVIDO RECOLHIDO ANTES DA VIGÊNCIA DAS NORMAS QUE IMPÕEM LIMITE À COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DAS NORMAS SUPERVENIENTES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO - NÃO-INCIDÊNCIA.(...)3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento.(...)(EDcl no REsp 1126369/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/06/2010)B) ADICIONAL DE FÉRIAS:No tema (em relação ao qual foi reconhecida Repercussão geral - RE n. 593.068, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 22.05.2009), o Superior Tribunal de Justiça, para se adequar ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em recentes e sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido de que, no Regime Geral de Previdência Social, não incide contribuição previdenciária tanto em relação ao adicional de 1/3 constitucional de férias indenizadas, por existência de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97), como no tocante ao adicional relativo às férias gozadas, eis que possui, referida parcela, natureza indenizatória/compensatória, não constituindo, portanto, ganho habitual do empregado. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE-AgR - 587941, Relator Ministro Celso de Mello, Análise: 28.11.2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.....3. Conclusão. Recurso especial de

HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP - 1230957, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE: 18.03.2014). Dessa forma, revendo o posicionamento adotado no juízo de cognição sumária, não deve haver incidência tributária a título de adicional de 1/3 constitucional de férias.C) FÉRIAS INDENIZADAS Não há incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, por expressa disposição legal - art. 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:..... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

.....d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Como a empresa-autora não fez prova de que a União lhe está a exigir a exação incidente sobre aludida verba trabalhista, tenho carecer de interesse processual nesse aspecto do pedido.D) AVISO PRÉVIO INDENIZADO: No que se refere ao aviso prévio indenizado, a Lei 8.212/91 preconizava sua exclusão do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e, redação original), mas houve revogação pela Lei 9.528/97, persistindo entretanto a disciplina do Decreto 3.048/99 (alínea f do inciso V do 9º do art. 214), também revogada pelo Decreto 6.727/09. Diante de tal panorama, aliado a evidente natureza indenizatória da aludida verba, não deve haver incidência tributária a título de contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO PELO EMPREGADOR NOS 15 PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543- C DO CPC. 1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201200540671, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE: 04.04.2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido (STJ, AGARESP 201201954660, 1ª Turma, Relator, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJE: 04/02/2013) E) HORAS EXTRAS: No Regime Geral de Previdência Social, a hora extra compõe a base de cálculo das prestações, implicando necessariamente no valor dos benefícios previdenciários na forma do art. 29, 3, da Lei 8.213/91. E como já observado por ocasião da antecipação parcial dos efeitos da tutela, os arrestos colacionados à peça inicial, relativos às horas extras, tratam, em sua totalidade, da exação relativa ao servidor público, sujeitos a regime próprio, cujas horas extras recebidas, por não reverterem futura prestação, não compõem a base de incidência de suas contribuições, daí porque não abrigam o direito da autora, afeta as regras do regime geral de previdência social. A propósito da incidência de contribuição previdenciária sobre horas extras: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP - 1210517, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 04.02.2011) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in Dje 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. ((STJ, AGRESP - 1178053, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJE: 19.10.2010) Por conta do que se expôs, JULGO EXTINTO O PROCESSO, parte sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC), no que tange ao pedido de não-incidência tributária sobre valores pagos a segurados empregados a título de férias indenizadas; parte com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), porque improcedente o pedido de não-incidência tributária sobre valores pagos a segurados empregados a título de horas extras e parcialmente procedentes os pedidos de não-incidência tributária sobre valores pagos a segurados empregados a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias após o afastamento da atividade), adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário. Condeno a União Federal a restituir, observada a

prescrição quinquenal, o indébito comprovadamente recolhido, seja mediante repetição, seja através de compensação. Na hipótese de a empresa-autora optar compensar os valores do indébito (somente com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se as disposições do art. 170-A do CTN), como fator de recomposição, incidirá exclusivamente (sem juros de mora) taxa selic, a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Entretanto, escolhendo a via da repetição do indébito, além da taxa selic, incidirão juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01). Confirmando e ampliando os efeitos da antecipação dos efeitos da tutela deferida, tendo por inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de segurados-empregados a título de auxílio-doença (primeiros quinze dias após o afastamento da atividade), adicional de 1/3 sobre férias, aviso prévio indenizado e reflexo no 13º salário. Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Condeno a União Federal a reembolsar metade das custas adiantadas. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, 3º, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000208-72.2013.403.6122** - ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, ao argumento de possuir mais de 60 anos de idade, pois nascida em 22 de dezembro de 1947, e ter cumprido a carência mínima necessária, devendo ser o Ente Previdenciário chamado a pagar as diferenças havidas desde o pedido administrativo, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, citou-se o INSS, que apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de impossibilidade de deferimento da aposentadoria pleiteada, vez que já utilizado todo o tempo de labor no RGPS (regime geral de previdência social) quando da aposentação no regime próprio, o que desrespeita o previsto do inciso III, do art. 96 da Lei 8.213/91. A autora manifestou-se em réplica. Em vista de pleito da autarquia federal, oficiou-se à Diretoria de Ensino de Tupã, solicitando o encaminhamento do processo administrativo que culminou na aposentação da autora pelo RPPS (Regime Próprio de Previdência dos Servidores), o que foi atendido. Por fim, as partes se manifestaram reiterando os argumentos iniciais. É a síntese do necessário. Passo decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, desde requerimento administrativo, haja vista possuir mais de 60 anos de idade e ter cumprido a carência mínima. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, conjugado como o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade: a) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; b) implemento do período mínimo de carência. Entendo assistir razão à autora. O requisito etário provado está à fl. 11, possuindo a autora, quando do requerimento administrativo (em 02.01.08 - fl. 15), 60 anos de idade e, atualmente, 66 anos de idade, já que nascida aos 22 de dezembro de 1947. Quanto ao período de carência, é de ser aplicada a regra do art. 142 da Lei 8.213/91, vez que, consoante documentação existente nos autos (certidão de fl. 66), antes de se tornar servidora pública, no ano de 1972 (fl. 80, verso), a autora foi segurada empregada, com registro em CTPS, e efetuou recolhimentos como segurada empresária. Portanto, o período de carência reclamado é de 162 meses (ou 13 anos e 6 meses), pois a autora completou o requisito etário mínimo, em 2008, como dito. O que de peculiar se tem dos autos, e esse se revela o tema central da lide, é a necessidade de se conjugar períodos fracionados de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurada empregada, segurada empresária e segurada facultativa, que não serviram à aposentadoria outorgada pelo Regime Próprio de Previdência Social, pois a autora exerceu cargo de professora, logrando jubilação em 1999. Muito bem! A certidão expedida pelo próprio INSS de fls. 66/68 revela que, dos 7.176 dias contribuídos em prol da Previdência Social (ou 19 anos, 08 meses e 01 dia), na condição de segurada empregada e empresária, a autora utilizou para a aposentação no regime próprio apenas 3.518 dias (ou 9 anos, 7 meses e 23 dias). Assim, lhe restou saldo de 3663 dias (ou 10 anos e 13 dias) não computados, o que se confirma através da Declaração do Dirigente Regional de Ensino da Diretoria de Ensino - Região de Tupã-SP (fl. 46). Além disso, a autora efetuou recolhimentos como segurada facultativa para o RGPS nas seguintes competências: janeiro/97 a março/00, maio/00 a maio/01 e julho/01 a novembro/08. Como a autora era servidora pública, pois exercia a atividade de professora da rede de ensino do Estado de São Paulo, sua filiação

(e contribuição) como segurada facultativa do RGPS não produziu efeito, haja vista a vedação expressa do art. 12 da Lei 8.213/91, também prevista no 5º do art. 201 da Constituição Federal. Assim, somente as contribuições vertidas após a sua aposentadoria no regime próprio podem ser aproveitadas para fins do cômputo da carência. Desta feita, somando-se as contribuições desprezadas pelo regime próprio (10 anos e 13 dias) com as efetivadas como segurada facultativa após a aposentadoria (8 anos, 7 meses e 5 dias), tem-se, até a data do requerimento administrativo, 18 anos, 7 meses e 18 dias, suficientes ao jubileamento por idade pleiteado. No sentido do ora decidido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AFASTAMENTO. ATIVIDADE URBANA COMO ENGENHEIRO. SEGURADO EMPREGADO E COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O RGPS. RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO RGPS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI DE BENEFÍCIOS. SERVIDOR ESTATUTÁRIO FEDERAL. APOSENTADORIA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PARCIAL CONCOMITÂNCIA COM ATIVIDADES PRESTADAS NO RGPS. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES RESPECTIVAS NOS DISTINTOS REGIMES. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA NO REGIME GERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O exercício de atividades concomitantes não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. 3. O que o ordenamento jurídico permite é a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviço realizados em atividades concomitantes forem computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles, e não no mesmo sistema, como no caso em apreço. 4. Se a parte autora logrou computar junto à administração pública apenas uma parte do seu tempo de serviço que foi prestada ao regime próprio de previdência, não se justifica a recusa ao aproveitamento do excesso de tempo de serviço/contribuição não utilizado para efeitos de concessão de aposentadoria previdenciária (arts. 96, inciso III, a contrario sensu, e 98 da Lei n.º 8.213/91), já que ambos os direitos subsistem. Precedentes desta Corte. 5. Não há falar em impedimento de o segurado do RGPS levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para a obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais aproveitado para qualquer efeito no RGPS, a teor do disposto no artigo 96, inciso III, da Lei n.º 8.213/91. O tempo de serviço excedente, no entanto, ainda valerá, para todos os efeitos previdenciários (no RGPS). 6. Para a concessão de aposentadoria por idade, no regime urbano, devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou, no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91). 7. Aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei n.º 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24-07-1999, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei n. 8.213/91. 8. Preenchidos os requisitos carência e idade mínima, é de ser concedida a aposentadoria por idade, no regime urbano a contar da data do requerimento na via administrativa, nos termos do disposto no art. 49, inciso II, da Lei de Benefícios. 9. (...) (TRF4, APELREEX 50233931720104047000, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, 6ª Turma, v.u, j. 03.10.12, D.E 04.10.12). grifei ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADA DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. PENSÃO POR MORTE DEIXADA PELO GENITOR EX-SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO CUMULADA. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO ATÉ JULGAMENTO DA APELAÇÃO. 1. (...) 2. Ausência de qualquer vedação ao acúmulo de aposentadoria por idade no âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS com benefício previdenciário do Regime Próprio da Previdência dos Servidores - RPPS, seja pela falta de disposição legal nesse sentido, seja em razão de os requisitos para a concessão serem diversos e permitirem tal cumulação, desde que satisfeitos todos eles. 3. (...) 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF5, AG 124237, Rel Des. Fed. Marcelo Navarro, 3ª Turma, v.u, j. 21.02.13, DJE 26.02.13). A contrario sensu: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO UTILIZADO NO REGIME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CÔMPUTO EM OUTRO REGIME. CARÊNCIA INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE. I- O período de contribuição já computado para fins de aposentadoria num regime não pode ser novamente computado em outro regime (art. 96, III, do PBPS e art. 127, III, do RPS). II- O autor não cumpriu a carência para a aposentadoria por idade, pois, como demonstrado na decisão monocrática, sem o cômputo do tempo de serviço como estatutário o autor tem apenas 07 anos, 03 meses e 15 dias (87 meses), insuficientes para a concessão do benefício. III- Agravo legal provido. (TRF3, AC 1334124, Rel Juiz Convocado Leonardo Safi, 9ª Turma, v.u, j. 13.08.12, e-DJF3 23.08.12). O termo inicial do benefício deve corresponder à data do requerimento administrativo, ocorrido em 02 de janeiro de 2008 (fls. 15), uma vez que em tal data já preenchia a parte autora os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada. Não se há falar em incidência de prescrição quinquenal parcelar, pois o encerramento do processo administrativo só veio a ocorrer no ano de 2012 (fls. 26), tendo a parte autora, no ano seguinte, já ingressado com a demanda judicial. A renda mensal inicial deverá respeitar o disposto no art. 50 da Lei 8.213/91, observada, ainda, a disposição constitucional de impossibilidade de sua fixação em patamar inferior a um salário mínimo (art. 201, 2º, da CF). Verifico, ainda, a

presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - idade e carência. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ALICE YAEKO SANNOMIYA KAWANO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 02.01.08. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 319.709.748-34. Nome da mãe: Massayo Sannomiya. PIS/NIT: 1.807.021.451-7/1.140.471.955-0. Endereço do segurado: Rua Lelio Pizza, 622, Tupã-SP. Destarte, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder a autora aposentadoria por idade à parte autora, com renda mensal inicial calculada nos termos da legislação atualmente vigente, não devendo ser inferior à de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo (02.01.08). Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta sentença (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela parte autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Decisão sujeita a reexame necessário, em vista do termo inicial estabelecido para pagamento do benefício. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se.

**0000211-27.2013.403.6122** - ZENAIDE SILVA VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Tendo em vista o decurso do prazo, sem que houvesse o cumprimento da determinação anteriormente proferida, intime-se novamente a parte autora, a fim de que providencie a juntada aos autos de cópias dos cálculos da liquidação da sentença trabalhista, bem como do comprovante dos recolhimentos das contribuições sociais incidentes sobre dito período, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

**0000213-94.2013.403.6122** - ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos

efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes, ocasião em que a autora pugnou pela realização de nova perícia, providência negada por meio do despacho de fl. 98, não recorrida. O INSS apresentou memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Não fosse isso, oportuno ressaltar, em razão da moléstia diagnosticada, ou seja, AIDS (a dispensar carência - não qualidade de segurado - art. 151 da Lei 8.213/91)-, que o relatório médico de fl. 19, emitido em maio de 2008 - quando detinha qualidade de segurada -, atesta que, na época, encontrava-se a autora [...] assintomática, sem antecedente de doenças oportunistas [...]. Portanto, como a terapia antirretroviral teve início em 23/05/2011 e eventual necessidade de afastamento das atividades laborais foi cogitada no ano de 2012 (fl. 14), quando do conjecturado início da incapacidade já havia a autora perdido a qualidade de segurada da previdência social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Para a patrona dativa nomeada nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000295-28.2013.403.6122** - AIRTON JOSE RABALDELLI (SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. AIRTON JOSÉ RABALDELLI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitado para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Na fase de instrução, deferiu-se a Determinou-se a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, cujo laudo e relatório respectivos se encontram acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e

cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado o pedido na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui impedimentos de longo prazo.De efeito, apesar de ser portador de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - CID 10 - B24, referida moléstia, conforme demonstrado no laudo médico produzido, não ocasiona ao autor, nascido em 09.06.1967 (fl. 17), impedimentos de longo prazo ou mesmo incapacidade para o exercício de função laborativa ou civil, revelando-se oportuno transcrever, para melhor esclarecimento da questão, a conclusão do experto a respeito do quadro clínico apresentado pelo autor (parte D - comentários e conclusão):De acordo com a anamnese, exame físico e os documentos médicos acostados aos autos o AUTOR apresentou Síndrome de Imunodeficiência Adquirida. A AIDS é causada pelo vírus da imunodeficiência humana (HIV), que ataca as células de defesa do nosso corpo. Com o sistema imunológico comprometido, o organismo fica vulnerável às diversas doenças. Os infectados pelo HIV evoluem para grave disfunção do sistema imunológico, à medida que vão sendo destruídos pelos linfócitos TCD4+, uma das principais células-alvo do vírus. Estudos tem demonstrado o aumento da sobrevivência de pacientes portadores do vírus HIV, pela utilização medicamentos antirretrovirais. Pacientes com a doença estabilizada podem desenvolver atividades laborativas sem prejuízo. Portanto, conclui-se que o AUTOR apresentou a doença alegada, que não o incapacita para as atividades laborativas habituais (negritei). Como se verifica, o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimentos de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000350-76.2013.403.6122** - GISELE CRISTINA RODRIGUES X CLEUSA DONIZETI DE AQUINO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GISELE CRISTINA RODRIGUES, qualificada nos autos, representada neste ato por sua genitora, Cleuza Donizete de Aquino, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, desde o requerimento administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, manifestam-se as partes em memoriais. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal seu parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mérito, aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011). Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de

natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, descuidando-se de render análise quanto aos aspectos socioeconômicos, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não restou demonstrado ser pessoa portadora de impedimento de longo.De efeito, conquanto portadora de Atraso Mental Leve CID10 - F-70.0 e Transtorno de Dependência de Cocaína CID10 F-14.2, referidas moléstias, não ocasionam à autora impedimentos que possam incapacitá-la para o exercício de função laborativa ou civil. É o que se extrai do laudo médico pericial de fls. 71/81, por meio do qual a expert, ao ser indagada acerca da possibilidade de a autora exercer atividade que lhe garanta subsistência asseverou que: Sim, ela pode ter uma vida laboral produtiva contanto que dê sequência aos tratamentos continuamente (resposta ao quesito 15, formulado pela autora), tendo ainda afirmado que poderá desempenhar qualquer atividade compatível com sua instrução: A autora pode trabalhar com faxina, braçal, comércio, atividades burocráticas e de repetição.... (resposta ao quesito 6.5, formulado pelo INSS).Mais. No tocante ao transtorno de dependência de cocaína, esclareceu a perita que a autora encontra-se em abstinência do consumo de crack há 1 ano. Portanto, não altera a convicção o teor dos atestados constantes da mídia (CD-R) anexada autos, informando internação da autora nos lapsos de 04.03.2008 a 06.08.2009 e de 20.10.2009 a 28.08.2012, pois referida moléstia, como esclarecido pela perita, na atualidade não lhe ocasiona impedimento de longo prazo.Registro, ainda, em relação ao atraso mental leve, que os documentos apresentados demonstram que a autora, atualmente com 20 anos de idade, eis que nascida em 11.06.1993 (fl.14), estudou até a 4ª série do ensino fundamental, afigurando-se, por isso (idade e grau de instrução), demasiadamente prematuro considerá-la pessoa portadora de impedimento de longo prazo, até porque, o único documento trazido com vistas à comprovação de tal impedimento (fl. 90), após descrever os medicamentos por ela utilizados, refere-se a caso de difícil solução, apontamento, a toda evidência, insuficiente a contradizer o laudo apresentado. Não fosse isso, apesar de nos autos se fazer representar por sua genitora, da mídia acostada com a inicial consta requerimento administrativo do benefício realizado e firmado pela própria autora, além de certidão, emitida em 11 de setembro de 2012, atestando comparecimento em cartório eleitoral, a fim de requerer seu título de eleitor (art.15, II, da CF), fatos que corroboram a conclusão pericial.Por oportuno, o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese, pois a perita judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver impedimentos de longo prazo suscetível de dar ensejo à prestação assistencial.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000416-56.2013.403.6122 - MARIA OLGA DA SILVA SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc.MARIA OLGA DA SILVA SOUZA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus a uma das prestações, acrescidas as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo encontram-se acostados aos autos.Concluída a instrução

processual, manifestou-se o INSS em memoriais, esclarecendo ter deixado de oferecer proposta de acordo, em razão de a autora encontra-se exercendo atividade laborativa. A autora deixou decorrer in albis referido prazo. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício vindicado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Trata-se de demanda cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A qualidade de segurada está demonstrada pelas informações constantes do CNIS (fls. 91/98 e 103), que discriminam os vínculos trabalhistas da autora ao longo de sua vida laborativa, o último deles com Adalberto dos Santos, rescindido em 07/10/2013. Portanto, ao tempo do surgimento da incapacidade (2012 - fls. 73/74, resposta do expert ao quesito judicial 2 d), possuía a autora qualidade de segurada do RGPS. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme documentos já mencionados, a carência restou implementada, até porque esteve a autora no gozo de benefício de auxílio-doença, que exige igual carência. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo laudo pericial acostado aos autos (fls. 70/82), a autora está inapta para o trabalho de forma total e transitória, haja vista ser acometida por Valvulopatia mitral de grau importante, flutter e fibrilação mitral atrial, hipertensão arterial sistêmica, artrose e varizes nos membros inferiores. Indagado quanto à existência de prognóstico de recuperação, referiu o examinador do juízo: Atualmente não. Deve-se aguardar a cirurgia da válvula mitral para posteriormente ser revisto. - respostas aos quesitos judiciais 1, 2 a, b e f (fls. 73/74). Embora se possa extrair do exame pericial realizado tratar-se de incapacidade total e transitória, situação fática que, em princípio, impossibilitaria o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, há que se atentar, no caso, para as condições pessoais da autora, atualmente com quase 60 anos de idade (doc. de fl. 05) e com histórico profissional de atividades que reclamam grandes esforços físicos (empregada doméstica e faxineira - fls. 08, 27 e 103), sendo difícil, até mesmo improvável, supor que recuperará sua plena capacidade laborativa após o procedimento cirúrgico, devendo, pois, ser considerada total e permanente sua inaptidão para o trabalho. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de atividade laborativa, é de ser concedida à autora aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, em que a autora pede corresponda à da cessação do auxílio-doença concedido em 2003, tenho não haver, no laudo e exames médicos carreados, elementos suficientes para acolher esse aspecto da pretensão, até porque a demandante logrou exercer atividade laborativa após tal marco, segundo dados do CNIS (fls. 103). Sendo assim, tomando o marco incapacitante fixado pelo perito judicial (2012) e considerando a data do afastamento de atividade laborativa pela autora (07/10/2013 - fl. 103), circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91), que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho, ou seja, se percebe renda da atividade, não carece da previdenciária, fixo a data do início do benefício (DIB) no dia posterior à rescisão do contrato de trabalho, isto é, em 08/10/2013. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, outrossim, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de ser a autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a

certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA OLGA DA SILVA SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08/10/2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 077.323.708-99. Nome da mãe: Tereza Afonso Gonçalves. PIS/NIT: 1.217.022.841-3. Endereço do segurado: Rua Vagner Garcia, 461 - Tupã/SP Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, retroativa a 08/10/2013, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No tocante aos valores devidos pelo julgado, necessárias algumas ponderações. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111) e incluídas aquelas recebidas em razão da antecipação da tutela. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0000449-46.2013.403.6122** - LUZIA DE SOUZA RODRIGUES (SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. LUZIA DE SOUZA RODRIGUES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao restabelecimento de auxílio-doença concedido judicialmente (art. 59 da Lei 8.213/91), desde sua cessação administrativa, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requer-se, outrossim, antecipação de tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pleito de antecipação de tutela, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do INSS. O ente autárquico, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do auxílio pleiteado. Foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado aos autos. Oportunizada à autarquia federal a apresentação de acordo, não houve formulação de proposta. Apresentados memoriais pelas partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de

prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mais, cuida-se de restabelecimento de auxílio-doença, deferido judicialmente (fls. 11-22), com data de início em 06.11.07 e cessado administrativamente em 09.09.10 ao argumento de recuperação de capacidade laborativa (fls. 23).Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurada e o cumprimento da carência são incontestáveis, vez que efetuou recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, da competência de abril/05 à de julho/13, ininterruptamente (fls. 65 verso-67 verso). Quanto à incapacidade laborativa, in casu, o diagnóstico médico-pericial (fls. 52-57) é pela impossibilidade de desenvolvimento de toda e qualquer atividade laborativa de modo total e permanente, desde o ano de 2007, haja vista padecer de doenças degenerativas na coluna vertebral e nos joelhos. Ressalte-se ter sido consignado pelo expert a insuscetibilidade de reabilitação da parte autora, motivo pelo qual o INSS nunca deveria ter suspenso o pagamento do auxílio-doença de que era beneficiária, pois, conforme restou demonstrado, os males que autorizaram sua concessão não foram debelados, ao contrário, houve sim uma piora da degeneração causada pelas doenças.São palavras do examinador: A incapacidade não pode ser superada ou minorada com tratamentos. Os tratamentos são paliativos e visam melhora de dor, mas não devolvem capacidade funcional. Assim, presente está a incapacidade da parte autora, desde quando suspenso o benefício (09.09.10 - fls. 23), não se havendo falar em sua preexistência - as contribuições à Previdência Social se iniciaram no ano de 2005 e a incapacidade, segundo o perito, só surgiu em 2007.Uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurada, a carência mínima exigida, a incapacidade e a insuscetibilidade de reabilitação permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, o benefício a ser concedido à demandante deveria ser o de aposentadoria por invalidez.No entanto, para não incorrer em julgamento ultra petita, vez que na exordial pleiteou-se, unicamente, restabelecimento de auxílio-doença, concedo apenas tal restabelecimento. No que se refere à data de início do benefício, tenho-a como a do dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença n. 534.481.122-1 (artigo 60 da Lei 8.213/91), ou seja, 10.09.10 (fl. 23), pois, desde aquela data, estava presente a incapacidade para o trabalho, risco social juridicamente protegido, porquanto apontado como início da incapacidade o ano de 2007.O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo ( 2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de ser a parte autora incapaz para o trabalho, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUZIA DE SOUZA RODRIGUES. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10.09.10. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 273.249.888-22. Nome da mãe: Maria Ferreira de Souza. PIS/NIT: 1.168.909.828-1. Endereço do segurado: Rua Bahia, 221, Vila Modro, Bastos/SPDestarte, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença percebido pela parte autora, desde 10.09.10 (dia imediatamente posterior à sua cessação administrativa), em valor a ser apurado pela autarquia previdenciária.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados da autora, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores já pagos a mesmo título, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização

monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

**0000468-52.2013.403.6122 - MARIA CRISTINA VICENTINI PUERTAS(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MARIA CRISTINA VICENTINI PUERTAS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão dos benefícios previdenciários auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapacitada para o exercício de atividade habitual ou que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS. Apresentada contestação, a autarquia federal arguiu, inicialmente, prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer a demandante os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Abriu-se oportunidade ao ente autárquico de oferecer proposta de acordo à requerente, o que não veio a ocorrer. As partes apresentaram memoriais, pleiteando a demandante antecipação de tutela. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. Tratar-se de pedido de concessão de auxílio-doença, com pretensão sucessiva de aposentadoria por invalidez. Procedo o pedido de auxílio-doença. Tal auxílio vem regulado pelos arts. 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Desta feita, para o deferimento do benefício, exige-se: a) condição de segurado do requerente; b) carência, em regra, de 12 (doze) contribuições; c) a constatação de incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual; d) possibilidade de reabilitação. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada a parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, a qualidade de segurada da autora é indiscutível, na medida em que promoveu recolhimentos em favor da Previdência Social, nas competências de: outubro/02 a maio/07, setembro/07 a junho/09, agosto/09 a julho/10 e dezembro/10 a agosto/13 (CNIS - fls. 14 e 88). A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme comprova a documentação referida, tal requisito também foi preenchido. No mais, segundo o laudo de fls. 77-82, de 18.09.13, a autora padece de diabetes, hipertensão arterial, doença degenerativa em coluna lombar e hérnia de disco L5-S1 à direita, além de síndrome do túnel do carpo à direita. E como a profissão da demandante é a de cabeleireira, concluiu o perito judicial por sua incapacitação total e temporária para tal atividade, desde quando pleiteou administrativamente o auxílio-doença (11.03.13 (fls. 16) até 6 meses após a data do laudo pericial. Além disso, consignou o expert a possibilidade de sua readaptação profissional. Aludida circunstância afasta a pretensão de aposentadoria por invalidez, tomando em relevo também possuir a autora, hoje, apenas 37 anos de idade. No entanto, ante as conclusões do médico examinador, faz jus, de forma clara e precisa nos autos, à percepção do auxílio-doença, que lhe será pago desde o requerimento administrativo (11.03.13) até 18.03.13 (6 meses posteriores ao laudo pericial), devendo a autarquia federal, após tal data, promover a reabilitação profissional da demandante. Afaste-se, portanto, a alegação autárquica de impossibilidade de deferimento do auxílio-doença pela manutenção de pagamento de contribuições à Previdência Social. Sem razão o INSS, pois tal manutenção está representada pela necessidade, produzida pela negativa administrativa ora admoestada, de preservar a qualidade

de segurada do Regime Geral de Previdência Social até lograr êxito na proteção previdenciária. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a parte autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria Cristina Vicentini Puertas. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. Período de concessão: 11.03.13 a 18.03.13. Renda Mensal Inicial: prejudicado. Data do início do pagamento: data da sentença. CPF: 279.922.218-85. Nome da mãe: Isilda Maria Marins Vicentini. PIS/NIT: 1.195.672.878-8. Endereço do segurado: Avenida Pernambuco, 794, fundos, Parapuã-SPDestarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS a conceder auxílio-doença em favor da parte autora, no período de 11.03.13 a 18.03.13. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, sobre o valor da condenação incidirá atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela demandante, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o termo inicial e final do benefício e a estimativa de seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0000535-17.2013.403.6122 - ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos. ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte de que é titular, a fim de aplicar ao 36 últimos salários-de-contribuição os índices de correção da ORTN/OTN, previstos na Lei 6.243/77. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Emendada a inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação; de decadência do direito à revisão do benefício; bem como preliminar de ilegitimidade ativa. Anexou, à peça de defesa, informações constantes do CNIS. A autora apresentou réplica. O feito foi convertido em diligência, a fim de a autora trazer aos autos documentos, seguindo-se vista ao INSS. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Acolho a prejudicial de decadência (artigo 210 do Código Civil). No tema, cumpre registrar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu

apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios). Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Dessa forma, considerando que o benefício a ser revisto foi concedido em 15.05.1984 (fl. 55), e a presente demanda ajuizada somente em 23 de abril de 2013, é de se concluir que transcorreu período superior a dez anos, operando-se, portanto, a decadência. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJE-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0000581-06.2013.403.6122 - SUELI CANDEIAS BERNARDES(SP128628 - LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. SUELI CANDEIAS BERNARDES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser pessoa portadora de deficiência e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou-se ainda a antecipação dos efeitos da tutela. Deferida a gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de ofício a agência do INSS, requisitando o envio a este juízo de cópia integral dos processos administrativos, inclusive dos laudos médicos produzidos, providência cumprida às fls. 28/49. Cumprida a providência determinada, restou indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, seguindo-se citação do INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia média e estudo socioeconômico, cujos laudos encontram-se carreados aos autos. Finda a instrução, manifestaram-se as partes em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por

objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, não perfaz a autora os pressupostos necessários à concessão do benefício assistencial, pois o laudo pericial acostado aos autos atesta, de forma veemente, que apesar se ser a autora portadora de Transtorno de Personalidade Histrônica (CID10 - F-60.4) e Transtorno Dissociativo Conversivo (CID10 - F-44), referidos males não ocasionam à autora impedimento de longo prazo.É o que se extrai da síntese lançada à fl. 83, por meio da qual, a examinadora asseverou que: Após avaliação cuidadosa da estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Sueli Candeias Bernardes é portadora de, segundo o CID10 F60.4 Transtorno de Personalidade Histrônica e F44 Transtorno Dissociativo Conversivo, quadros estes que NÃO A INCAPACITAM para exercer toda e qualquer atividade laborativa, incluindo a habitual (dona de casa). Não há incapacidade para exercer os atos da vida civil.Impende ainda ressaltar que, conforme resposta ao quesito 6.6, formulado pelo INSS, a autora não apresenta sinais ou sintomas da enfermidade alegada na inicial, qual seja, Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos (CID10 - F32.3).Registro, por oportuno, que o fato de o trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se trate de pessoa deficiente para fins de obtenção do benefício em questão, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia lhe ocasione impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/11), o que não restou evidenciado na hipótese.Ademais, a renda do grupo familiar ultrapassa o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo), pois corresponde a aproximadamente - não é fixa - R\$1.658,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e oito reais) mensais, para fazer frente às despesas de quatro pessoas (autora, companheiro e dois filhos, conforme previsto no art. 20 da Lei 8742/93, combinado com o art. 16 da Lei 8.213/91). Além disso, insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas fornecer-lhe recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meios de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, qual seja, a de obtenção do benefício assistencial, que deve ser rejeitada.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da

Constituição. Precedentes. [...]). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000738-76.2013.403.6122** - JOSE DONIZETE ESTACIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSÉ DONIZETE ESTÁCIO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviços, convertendo-se com acréscimo períodos de trabalho tidos como exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Requereu, sucessiva e subsidiariamente, caso não concedido o benefício pleiteado, o reconhecimento e consequente averbação dos lapsos em que afirma ter laborado em condições insalubres, para fins de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Anexou informações colhidas do CNIS. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, sob a alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviços, mediante somatório de todos os períodos de trabalho anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Colhe registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias referidas na inicial são incontroversas, a restringir a questão aos períodos de atividade especial, para os quais se pede enquadramento e conversão em comum para fins de cálculo de tempo de serviço. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do

trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades tidas por exercidas em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: 03/11/1981 a 31/05/1984 Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Auxiliar de secagem (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP de fls. 27/28: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário Conclusão: Não reconhecido. PPP aponta submissão a nível de ruído de 65 dB(A), abaixo, portanto, dos limites de tolerância previstos para o período. Períodos: 02/12/1985 a 30/01/1993 Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP de fls. 29/30: ruído, postura e calor Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por atividade profissional Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário Conclusão: Não reconhecido. Conforme lançamento constante da CTPS (fl. 71), somente passou a exercer a função de motorista a partir de 01.04.1988. No entanto, pelo que se extrai do formulário de fls. 29/30, campo descrição das atividades, não desempenhava a função típica de motorista prevista nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79), que contemplam somente os motoristas de caminhão e de ônibus. Quanto aos fatores de risco indicados no formulário PPP de fls. 31/32, não há previsão para o agente postura e, no tocante ao agente ruído contínuo, exige-se aferição por laudo. Períodos: 11/12/1995 a 07/01/2013 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Bastos Função/Atividades: Motorista (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Conforme PPP de fls. 32/33: ruído Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário Conclusão: Reconhecido. De acordo com o laudo técnico de fls. 35/56, elaborado em ação trabalhista promovida pelo autor e outros funcionários da Prefeitura Municipal de Bastos, restou comprovada exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância no exercício da atividade de motorista de ônibus. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 355 0 0 Contribuição 29 7 6 Tempo Contr. até 15/12/98 19 5 28 Tempo de Serviço 39 2 5 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/08/77 30/04/80 r c Hissao Kuwabara 2 9 001/05/80 28/02/81 u c Transportadora Kuwabara Ltda 0 9 2803/11/81 31/05/84 u c Fiação de Seda Bratac S/A 2 6 2930/01/85 17/05/85 u c Prefeitura Municipal de Bastos 0 3 1802/12/85 30/01/93 u c Artabas Artefatos de Arame Bastos Ltda 7 2 001/11/93 24/06/95 r c Morimassa Ariyoshi 1 7 2411/12/95 07/01/13 u c Prefeitura Municipal de Bastos (especial - recon. Judicial) 23 10 26 Como se vê, até a data do requerimento administrativo (07.01.2013 - fl. 89), totalizava o autor 39 (trinta e nove) anos 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 07.01.2013, quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que o autor encontra-se trabalhando. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSÉ DONIZETE ESTÁCIO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de

contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 07.01.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 004.722.138-06. Nome da mãe: Joana Maria do Nascimento. PIS/NIT: 1.202.076.033-0. Endereço do segurado: Rua Fermino Gonçalves Pereira, n. 141 - Jardim Pitangueiras - Bastos/SPPortanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a contar de 07.01.2013, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000963-96.2013.403.6122 - ROSEMEIRE DOS SANTOS RODRIGUES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao

arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

**0000969-06.2013.403.6122** - PEDRO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.PEDRO FAGUNDES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de que é beneficiário, na forma do artigo 29, II e 5º, da Lei 8.213/91, com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças devidas acrescidas de juros e atualização monetária, além dos demais encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício e, no mérito, debateu-se pela improcedência do pedido, defendendo a lisura do cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício objeto da demanda.A autora apresentou réplica.São os fatos em breve relato.Passo a fundamentar e a decidir.Acolho a prejudicial de decadência (artigo 210 do Código Civil).No tema, cumpre registrar que o artigo 103 da Lei 8.213/91, em sua redação original, definiu apenas o prazo prescricional referente às pretensões decorrentes de prestações previdenciárias não pagas. O mencionado dispositivo foi, todavia, alterado quando da edição da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente, desta feita, ao exercício do próprio direito de pleitear a revisão dos atos de concessão de benefícios).Este prazo, posteriormente, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, está fixado, novamente, em 10 (dez) anos, em decorrência da edição da Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, sendo que a controvérsia até então existente quanto ao tema não mais subsiste, tendo em vista recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 626.489, tendo como relator o Ministro Roberto Barroso, que reconheceu válido o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de benefícios previdenciários, inclusive aqueles concedidos anteriormente à edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997.Dessa forma, considerando que o benefício a ser revisto foi concedido em 24.04.2003 (fl. 17), e a presente demanda ajuizada somente em 17.07.2013 (fl. 02), é de se concluir que transcorreu - entre a concessão e a propositura da ação - período superior a dez anos, operando-se, portanto, a decadência.Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

**0001014-10.2013.403.6122** - FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como

decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001119-84.2013.403.6122** - PAULO SERGIO ROSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Paralelamente, dê-se ciência às partes acerca dos documentos trazidos aos autos às fls. 87/95. Publique-se.

**0001141-45.2013.403.6122** - CELSO DA ROCHA PINTO(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. Certificado o decurso de prazo para apresentação de réplica, vieram os conclusos para sentença. É o necessário. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por meio da presente pretende o autor renunciar à prestação previdenciária de que é beneficiário, qual seja, aposentadoria por idade rural (fl. 15), a fim de se apropriar de período de trabalho imediatamente posterior à aposentação, com vistas à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, eis que incrementado com as contribuições vertidas após o primeiro jubileamento. Entretanto, conforme documento de fls. 15, o autor percebe aposentadoria por idade, de índole rural, no valor de um salário mínimo mensal, haja vista ter ostentado qualidade de segurado especial. Ou seja, a prestação tem renda mensal inicial apurada em montante fixo (salário mínimo), sem variar segundo os salários-de-contribuição vertidos dentro de período básico de cálculo. Melhor dizendo, tendo em vista a natureza do regime no qual ocorreu a aposentação, não se têm salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo, pois sequer houve contribuição, motivo pelo qual inexistente previsão legal de futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. Em realidade, tendo em conta a natureza do benefício de que é titular, os fundamentos jurídicos da pretensão não encontram amparo no histórico previdenciário do autor que, somente após a aposentação, migrou para o meio urbano. Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC) consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação. Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0001611-76.2013.403.6122** - VILMA D. MIRANDA DE SOUSA NEVES(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/05/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

**0001713-98.2013.403.6122** - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer suas condições sócio-econômicas, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização perícia social, a fim de verificar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LUCIA HELENA CORREIA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se. Publique-se.

**0002032-66.2013.403.6122** - NELI DE FATIMA SOUZA(SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR(A): NELI DE FÁTIMA SOUZA. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ENDEREÇO: RUA AIMORÉS, 2110- TUPÃ/SP. A autora trouxe aos autos prova de recolhimentos à Previdência Social desde outubro de 2012, conforme documentos de fls. 25 e seguintes. Por outro lado, a própria Autarquia reconheceu a existência de incapacidade para o trabalho (fl. 50). Desta feita, intime-se o INSS, servindo cópia deste despacho como mandado, a fim de que reaprecie o pedido de benefício formulado pela autora à luz das contribuições previdenciárias comprovadas nos autos e da incapacidade já reconhecida. Encaminhe-se cópia das GRPS de fls. 25 e seguintes. Assino prazo de 30 dias para resposta. Publique-se. Cumpra-se

**0002106-23.2013.403.6122** - ELEN CRISTINA CHAVES DE JESUS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CREDIFLEX SERVICOS LTDA - ME  
Tendo em vista o retorno negativo da carta, expedida para citação, com informação pelo correio de que a empresa CREDIFLES SERVIÇOS GERAIS ME - mudou-se, apresente o autor o novo endereço do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0002121-89.2013.403.6122** - LAERCIO ANTERO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. Intimada a esclarecer a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença(s) proferida(s) nos processos apontados, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0002160-86.2013.403.6122** - MARIA DOLORES FURLAN DE BARROS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença(s) proferida(s) nos processos apontados, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002166-93.2013.403.6122** - MARIA LIVRAMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença(s) proferida(s) nos processos apontados, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000006-61.2014.403.6122** - LAURO ALBERTO FIRMINO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a esclarecer a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença(s) proferida(s) nos processos apontados, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000053-35.2014.403.6122** - MARIA MADALENA GONCALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada a regularizar a representação processual, a fim de trazer aos autos procuração original com poderes ao advogado para postular em juízo, todavia não promoveu as diligências que lhe competiam, deixando transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe, com a aplicação da penalidade prevista no artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, anulo os atos processuais já praticados e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque não adiantadas. Honorários indevidos na espécie, pois não formada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000269-93.2014.403.6122** - JOAO GOMES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000271-63.2014.403.6122** - DONIZETE ANTONIA PEREIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000285-47.2014.403.6122** - SOLANGE CRISTINA DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000348-72.2014.403.6122** - IDALINA GOUVEA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A autora moveu ação previdenciária buscando aposentadoria por invalidez ao argumento de deter condição de segurada, ter cumprido carência e ser portadora de doença cardiológica geradora de incapacidade absoluta; a ação, ao final, foi julgada improcedente, reconhecendo-se que a incapacidade era anterior à filiação. Ora há decisão transitada em julgado reconhecendo que a autora é incapaz, de forma absoluta, não podendo, agora, rogar outro benefício de índole previdenciária por incapacidade, mercê de anterior incapacidade já reconhecida. Não fosse isso, não detém a autora condição de segurada. A tutela antecipada deferida e posteriormente reformada não lhe outorga tal qualidade (de segurada). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Publique-se.

**0000369-48.2014.403.6122** - ISABEL CRISTINA DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000385-02.2014.403.6122** - IZAURA MONTOVANELI GAVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada

para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

**0000386-84.2014.403.6122** - ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. A questão relativa à condição de segurado será objeto de oportuna deliberação. Cite-se. Publique-se.

**0000437-95.2014.403.6122** - MARIA CLEONICE DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000439-65.2014.403.6122** - RUBENS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/06/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000929-87.2014.403.6122** - AILTON PARELA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. Na verdade, prova alguma há. O autor instruiu a petição inicial unicamente com prova da inclusão de seu nome no SCPC e certidão de protestos, olvidando-se de trazer aos autos cópia dos contratos mencionados e documentos que instruem o propalado contrato, a fim de se aferir com precisão as alegações contidas na inicial. Demonstrar eventual fraude nos contratos descritos na inicial não é prova impossível ou extremamente difícil de ser produzida, a denominada prova diabólica. Para tanto, bastaria, como dito alhures, tivesse o autor trazido aos autos cópia do contrato e dos documentos que o instruem (documentos pessoais utilizados pela CEF para confecção do cadastro e concessão do crédito) ou ter noticiado nos autos que os requereu à CEF e esta se omitiu ou se negou a fornecê-los. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, sem prejuízo de ser o pedido reapreciado em momento oportuno. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000246-21.2012.403.6122** - ADEMIR ZANZARINI LORENTE(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ADEMIR ZANZARINI LORENTE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data do requerimento administrativo, nos termos dos arts. 48 e 142 da Lei 8.213/91, ao argumento de possuir mais de 60 (sessenta) anos de idade e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do art. 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunhas arroladas, tendo, na ocasião, sido concedido prazo para o autor trazer documentos comprobatórios da alegada divisão dos imóveis rurais adquiridos por herança, providência cumprida às fls. 163/187. Finda a instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder ao autor aposentadoria por idade rural, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que o autor reúne a um só tempo todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de rigor. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei

8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Dessa forma, em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, colacionou o autor, como início de prova material, vários documentos, merecendo destaque: certidão de casamento (de 1981 - fl. 32); certidões de nascimento dos filhos Taise, Higor e João (de 1982, 1988 e 1998 - fls. 13/15); contratos particulares de arrendamento de terras, que vigoraram entre janeiro de 2000 e janeiro de 2003, maio de 2010 a outubro de 2011 e abril de 2009 e março de 2011, (fls. 18/25); notas fiscais do produtor, emitidas em 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 46, 48, 50/69 e 90/95); e guia de pagamento de ITR (de 1994 - fl. 101). Referidos documentos prestam-se como início de prova material, pois qualificam o autor como lavrador, agricultor, produtor rural ou, ainda, demonstram a comercialização de produtos agrícolas e residência na zona rural, não sendo despiciendo observar que o autor reside e trabalha, até os dias atuais, no sítio São Sebastião. Ainda, em abono aos documentos coligidos, é a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, merecendo transcrição o teor da inquirição da testemunha Edwaldo Benetão, residente em propriedade rural próxima a do autor, que explanou: [...]. Juiz: O senhor conhece ele há quanto tempo? Testemunha: Há muitos anos, em 57. Juiz: E o trabalho dele? Testemunha: É roça. Juiz: E ainda é? Testemunha: Ainda é. É ele, a mulher, os filhos. Juiz: O senhor mora no Barreirinho. Testemunha: Barreirinho. Juiz: E ele na Água Limpa. Testemunha: É, é uma estrada que faz divisa, pra lá Água Limpa e pra cá Barreirinho. Juiz: É próximo o sítio do senhor? Testemunha: Ah, é uns dois quilômetros, três. Juiz: E vocês sempre moraram assim, próximos um do outro? Testemunha: Sempre, conheci ele de moleque. Juiz: E na época de solteiro, trabalhava com quem? Testemunha: De solteiro ele trabalhava com o pai dele, acho que era. Juiz: E depois de casado? Testemunha: Ele trabalha com a família dele, mulher, filhos. Juiz: Ele tem propriedade rural? Ele é dono de sítio? Testemunha: Ele tem de herança, acho que é da mulher dele, parece, né. Juiz: E o senhor tem ideia de quantos alqueires é esse sítio? Testemunha: Eu não sei, agente é vizinho, mas eu não pergunto, sabe como é. Juiz: Mas é propriedade pequena, média ou grande? Testemunha: A dele? Juiz: É. Testemunha: É pequena, eu acho que é pequena porque se for grande ninguém trabalha, né. Juiz: E que trabalho tem lá, que cultura do que é lá? Testemunha: Mamão, abóbora, tomate, planta tudo. Juiz: E já teve empregado nesse lugar? Testemunha: Não. Juiz: Nunca? Testemunha: Nunca. Juiz: Família de meeiro, não tinha? Testemunha: Não, nunca teve meeiro, é ele, a mulher dele, os filhos dele lá. Juiz: Ele trabalha só a família dele ou tem a família dos irmãos, ou da esposa? Testemunha: Não, só tem um cunhado que parece que é meio sócio dele. Juiz: Quem é esse sócio? Testemunha: O Zé Zordão. Acho que ele também planta junto, porque eu acho que, porque o serviço da roça é difícil o senhor sabe, né, então eu acho que o cunhado dele... eu não sei como é lá, então... Juiz: E implemento agrícola, tratos, máquinas, essas coisas, ele tem? Testemunha: Eu vou dizer o que pro senhor agora, viu? Deve ter porque ele mexe com as terras, né, um tratorzinho velho, mas novo eu acho que não é não. Juiz: Ele é um pequeno proprietário, um médio proprietário? Testemunha: Pequeno, pequeno. Juiz: Não é fazendeiro? Testemunha: Que fazendeiro... É pequeno. Juiz: Ele vive do trabalho ali do sítio, ou tem alguma outra profissão, negociador, comércio? Testemunha: Não, não, não. Juiz: Não? Testemunha: Não. Juiz: Essas roças de mamão, ele não usa nenhuma mão de obra, assim, boia-fria... Testemunha: Não, eu nunca vi, é a família e ele mesmo. Juiz: Não precisa? Testemunha: Não, ele mesmo, tem a mulher dele, os meninos dele lá, sabe? Tem a mulher dele, então, eu nunca vi não. [...]. No mais, não há que falar em descaracterização de regime de economia familiar, pois apesar de o autor possuir mais de uma propriedade rural, os documentos apresentados (fls. 166/187) comprovam que a soma das áreas (algumas adquiridas em condomínio com outros proprietários) é inferior 4 módulos fiscais, conforme se extrai da tabela abaixo:

Denominação	Data de aquisição ou doação	Data de venda	Número de proprietários	extensão	Sítio
São João I	fls. 166/167	03.01.1997	13.03.2000	- venda de 12 alqueires	10
Água Limpa	fls. 168/169	25.01.1980	13.03.2000	- venda de 9/10	11 05 alqueires
São Manoel	fls. 174/178	23.02.1989	2000	- venda de parte ideal de 8/10	10 - a partir de 14.05.2001 - 2 (autor e cunhado)
Sítio Estrela do Oriente	fls. 179/183	06.12.2007	-----	1 5 alqueires	Sítio São Camilo
Sítio São Camilo	fls. 185/186	01.10.1985	-----	6 13,50 alqueires	Sítio Nossa Senhora
Sítio Nossa Senhora	fl. 187	08.06.2006	07.05.2010	1 8,92 há, igual a pouco mais de 3 alqueire	Ainda, restou comprovado que o exercício da atividade rural pelo autor e família foi desempenhado sem a ajuda de empregados. Não fosse isso, José Antônio Zordão, cunhado que, segundo o autor e testemunhas, é sócio nas propriedades e arrendamentos, encontra-se aposentado por idade rural, na condição de segurado especial (fl. 165). Assim, se reconhecida a qualidade de segurado especial do cunhado, com o qual desempenhou as atividades rurais, idêntica qualificação deve ser estendida ao autor. Destaco ainda que o fato de constar no CNIS recolhimentos do autor na condição de pedreiro, lapsos de janeiro de 1985 a janeiro de 1987 e março de 87 a janeiro de 1988 (fls. 143/144), não macula o direito ao benefício, porque o exercício de outra atividade não teria o condão de arrostar o direito à aposentadoria, se descontínua, assim tidos os períodos de exercício de atividades rurais e/ou urbana e rural, desde que prevaleça a rural, como no caso do autor que, se exerceu atividade urbana, foi por curtos períodos e há mais de vinte anos. O

requisito etário mínimo provado está, possuindo mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento coligido, bem assim o lapso temporal de exercício de atividade rural, observando-se o contido no art. 142 da Lei 8.213/91. Por ser oportuno, o art. 143 da Lei 8.213/91 exige o exercício de atividade rural por igual período ao da carência, não propriamente carência, assim entendida o número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24 da Lei 8.213/91). Bem por isso, nesta modalidade de benefício e excepcionalmente, a contribuição ao sistema Previdenciário é dispensada. Tendo sido formulado pedido administrativo (fls. 122), a data de início do benefício deve coincidir com a deste, ou seja, 05.10.2011. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do Benefício a ser concedido/revisado: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ADEMIR ZANZARINI LORENTE. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade rural. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 05.10.2011. Renda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 604.249.908-49. Nome da mãe: Victória Lorente Zanzarini. PIS/NIT: 1.100.754.188-6. Endereço do segurado: Rua Sítio São Sebastião, Estrada Vicinal, Bairro Barreirinho (Km 5,5), Rinópolis/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade (art. 143 da Lei 8.213/91), no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111). Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000428-07.2012.403.6122 - MOACIR CANDIDO(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. MOACIR CÂNDIDO, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), ao fundamento de ter implementado mais de 30 anos de tempo de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, sujeitos, portanto, a reconhecimento judicial, e lapsos de trabalho devidamente registrados em CTPS, alguns deles tidos por exercidos em condições especiais (rurícola, guarda, vigilante noturno e vigia noturno), além de recolhimentos vertidos ao INSS como contribuinte individual, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e, depois de determinada a citação do INSS, a parte autora trouxe aos autos cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício reivindicado. Na fase de instrução, determinou-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes, em alegações finais, suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (integral ou proporcional), porque apurados, de acordo com o autor, mais de trinta anos de serviços, decorrentes da junção de período como segurado especial, sujeito a reconhecimento judicial, com lapsos de trabalho regularmente anotados em CTPS, alguns tidos por exercidos em condições especiais, bem como de recolhimentos vertidos como contribuinte individual. DO TEMPO DE

SERVIÇO RURAL. Diz o autor, nascido em 02 de maio de 1956, ter trabalhado no meio rural desde os 12 anos de idade, em regime de economia familiar, nas propriedades rurais pertencentes a Alfredo Modeli e Alfredo Platais, ambas situadas na região agrícola do distrito de Varpa, município de Tupã/SP. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe o autor os documentos de fls. 10/21, dentre os quais reputo válidos, por guardarem contemporaneidade com o período de atividade rural afirmado, o antigo título de eleitor (ano de 1974 - fl. 18) e o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1975 - fl. 19), que fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Quanto aos documentos escolares colacionados (fls. 10/17), prestaram-se a corroborar o início de prova material antes citado, porque evidenciam residência do autor em área rural até mesmo antes de ter iniciado o propalado labor agrícola. No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu todos os períodos e propriedades em que se dedicou, desde criança, ao trabalho rural, a principiar pela fazenda do senhor Alfredo Modeli, localizada no Bairro das Pitangueiras, município de Tupã/SP, para onde se mudou com a família no ano de 1961. Nessa propriedade, trabalhava junto com o pai, mãe e irmãos, cultivando milho, amendoim e abóbora, na condição de meeiros. Dali, se mudaram para o distrito de Varpa, na propriedade pertencente a Teodoro Alfredo Platais, trabalhando como mensalista, sem registro em carteira de trabalho, em lavouras de milho, amendoim e mamona. Esclarece que permaneceu trabalhando nessa fazenda até o ano de 1973, época em que passou a trabalhar na Companhia Agrícola Quatá, devidamente registrado em carteira de trabalho. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, Angélica Olímpio Vieira e Cláudia Solveiga Zalit, confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho e dos demais membros da família nas propriedades por ele citadas, cabendo ressaltar ter ficado devidamente esclarecido que o autor somente saiu da fazenda Platais no ano de 1983 e não 1973, como inicialmente afirmou. Merece restrição, no entanto, o reconhecimento do labor rural afirmado na inicial. Isso porque, o autor, nascido em 02.05.1956 (fls. 9/10), pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde quando completou 12 anos de idade. Porém, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir de tal data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor correspondente ao lapso de 02 de maio de 1970, quando completa 14 anos de idade, até 22 de julho de 1983, data anterior à formalização do primeiro vínculo trabalhista. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período rural posterior à Lei 8.213/91, porque laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DA ATIVIDADE ESPECIAL. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou

concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso em exame, pelo que se extrai da cópia do procedimento administrativo carreado aos autos, mais precisamente à fl. 79, o INSS já reconheceu administrativamente, como laborados em condições especiais, os períodos 05.03.1990 a 05.05.1991, trabalhado para a Cooperativa Agrícola Mista da Alta Paulista, e de 06.05.1991 a 28.04.1995, trabalhado para Sola & Giraldi Ltda - EPP, ficando, por óbvio, afastada a necessidade de pronunciamento judicial a respeito. Dessa forma, faz-se mister a verificação quanto à natureza especial dos demais períodos mencionados pelo autor na inicial, cabendo ressaltar que, no caso da atividade de trabalhador rural, impõe-se a necessidade de apresentação de formulário contendo informações a respeito das condições de trabalho do empregado, de sorte a possibilitar a verificação sobre a existência ou não de agentes agressivos no ambiente de trabalho, conforme entendimento já externado pelo E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - O E. STJ já se manifestou no sentido da aplicabilidade do artigo 557, 1º, do C.P.C., quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. II - No caso dos autos, a atividade rústica não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições de trabalho em ambientes insalubres ou perigosos a que o autor efetivamente estivesse exposto, não podendo ser suprida por prova testemunhal, mormente que a atividade rural se caracteriza

por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, restando afastada a presunção à exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. III - O disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial agricultura - trabalhadores na agropecuária, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame. IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º, C.P.C.).(TRF da 3ª Região - Décima Turma - AC 0001827-86.2012.4.03.6117/SP - Data do Julgamento: 15/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)São os seguintes os períodos em que o autor alega ter desempenhado atividades em condições especiais.Período: 23.07.1983 a 09.02.1984Empresa: Cia Agrícola de QuatáFunção/Atividades: Trabalhador rural (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de trabalhador rural sem previsão de enquadramento.Provas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Ausência de formulário. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 10 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo agrícola. Período: 23.02.1985 a 20.08.1986Empresa: Cia Agrícola QuatáFunção/Atividades: Trabalhador rural (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de trabalhador rural sem previsão de enquadramento.Provas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Ausência de formulário. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 11 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo agrícola. Período: 21.08.1986 a 29.12.1988Empresa: Bandeira Agro Industrial S/AFunção/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Atividade de serviços gerais sem previsão de enquadramento.Provas: CTPSConclusão: Não reconhecido. Ausência de formulário. O item 2.2.1 do anexo ao Decreto 53.831/64 contempla o trabalho em condições especiais somente de trabalhadores na agropecuária, o que não restou provado ser o caso do autor. Inclusive, no contrato de trabalho lançado à fl. 12 da CTPS, consta espécie de estabelecimento como sendo agrícola. Período: 22.05.1989 a 19.08.1989Empresa: Granol Indústria Comércio e Exportação S/AFunção/Atividades: Guarda (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64.Provas: CTPS e PPPConclusão: Reconhecido. Atividade de guarda encontra cômoda previsão no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. Período: 24.09.1995 a 11.12.1997Empresa: Sola, Giraldi & Cia LtdaFunção/Atividades: Vigia noturno (cf. CTPS)Agentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Vide conclusão.Provas: CTPS e PPPConclusão: Reconhecido. Atividade de vigilante equipara-se à de guarda, pelo que encontra cômoda previsão no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. Os períodos acima comportam enquadramento como especiais, seja por encontrar a atividade de guarda previsão no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7), seja pelo teor da súmula 26 da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Registre-se, ainda, que, para fins de enquadramento da atividade de guarda ou vigilante como especiais, nos interregnos em questão, não havia exigência legal de porte de arma, requisito somente exigido com o advento da Lei 9.528/97, motivo pelo qual, suficiente, como prova da atividade, a anotação em Carteira de Trabalho.Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada:CARÊNCIA contribuído exigido faltante 218 180 0Contribuição 18 2 0Tempo Contr. até 15/12/98 29 9 11Tempo de Serviço 34 7 3admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias02/05/70 22/07/83 r x Rural sem CTPS 13 2 2123/07/83 09/02/84 u c Cia. Agrícola Quatá 0 6 1723/02/85 20/08/86 u c Cia. Agrícola Quatá 1 5 2821/08/86 29/12/88 u c Soc. Agrícola e Pastoril Faz. Cristal Ltda 2 4 922/05/89 19/08/89 u c Granol Ind. Com. e Exportação (especial - rec. judicial) 0 4 305/03/90 05/05/91 u c Cooperativa Agrícola Mista da Alta Paulista (especial - rec. INSS) 1 7 1906/05/91 28/04/95 u c Sola, Giraldi & Cia Ltda (especial - rec INSS) 5 6 2629/04/95 11/12/97 u c Sola, Giraldi & Cia Ltda (especial - rec. judicial) 3 8 012/12/97 18/11/98 u c Sola, Giraldi & Cia Ltda 0 11 715/03/02 03/06/02 u c Prefeitura Municipal de Tupã 0 2 1901/01/03 30/11/05 c u Contribuições individuais 2 11 002/05/06 31/05/06 u c Construtora Bathaus Ltda 0 1 007/08/06 22/11/07 r c Fazenda São Braz - Água Limpa 1 3 1602/05/08 18/08/08 u c Chaparral Beneficiadora de Cereais Ltda ME 0 3 17Portanto, computando-se todo o tempo de trabalho do autor (até 18.08.2008, data em que encerrado o último vínculo trabalhista anterior ao requerimento administrativo), têm-se, em 17.11.2011, data em que formulou o pedido administrativo, 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral. No entanto, considerando o pedido subsidiário, é de se ver que implementou, após a edição da E.C. n. 20/98, o tempo mínimo com o acréscimo exigido para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço/contribuição, bem como completou o quesito etário mínimo obrigatório para o regime de transição, eis que nascido em 02 de maio de 1956 (fl. 9), encontrando-se, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (art. 9º da EC n. 20/98).Assim, uma vez implementadas as regras de transição, o autor, já ao tempo do requerimento administrativo, tinha direito à obtenção da aposentadoria proporcional pretendida, no coeficiente de 95% (noventa e cinco por cento), nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da EC n. 20/98, sobre os salários de benefício calculados na forma do artigo 29 da Lei 8.213/91, na sua redação alterada pela Lei 9.876/99.E mais, considerando-se a data

do requerimento administrativo (17.11.2011), impõe-se o cumprimento de carência correspondente a 180 meses, requisito legal que se encontra devidamente comprovado, haja vista todo o período contributivo do autor. O valor do benefício haverá de ser calculado na seara administrativa, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, levando em consideração todo o tempo aqui apurado, com o coeficiente de 95% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado, conforme expressamente requerido na inicial, na data do requerimento administrativo, em 17.11.2011, uma vez que, conforme já constatado, naquela data já perfazia o autor todos os requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada pleiteada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: MOACIR CÂNDIDO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17.11.2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 004.738.258-99. Nome da mãe: Maria Verenice Cândido. PIS/NIT: 1.215.151.425-2. Endereço do segurado: Rua Pedro Pereira de Souza, n. 362 - Vila Santa Rita de Cássia - Tupã/SP. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagar ao autor, desde o requerimento administrativo (17.11.2011), aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, no valor correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

**0000745-05.2012.403.6122** - GILVANETE ARAUJO DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Vistos em inspeção. Para oitiva da testemunha Eduardo Guilhen Calvo, designo audiência para o dia 03/06/2015, às 15h00min. Intime-se a testemunha no endereço constante na petição retro. Publique-se.

**0000815-22.2012.403.6122** - VALDENOR CRESCENÇA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. VALDENOR CRESCENÇA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural sem anotação em CTPS, sujeitos, portanto, à declaração, e outros lapsos também laborados como empregado rural, mas devidamente anotados em carteira de trabalho, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Juntou informações constantes do CNIS. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Finda a instrução processual, facultou-se às partes apresentação de alegações finais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais, porque apurados mais de 35 anos de serviço, decorrente da junção de períodos de atividade rural sem anotação em CTPS, sujeitos, assim, a reconhecimento judicial, com outros laborados como empregado, devidamente anotados em carteira de trabalho. Do tempo de serviço rural: diz o autor, nascido em 28 de abril de 1961, ter trabalhado no meio campestre desde os 12 anos de idade, na propriedade denominada Fazenda Santa Maria, auxiliando o pai nos afazeres rurais, local onde permaneceu por 6 anos. Assevera, ainda, ter laborado como boia-fria em propriedades rurais situadas na região agrícola de Tupã/SP, o que fez nos períodos de 09.03.1983 a 30.03.1984, 02.06.1987 a 02.10.1990, 08.10.1996 a 07.02.2000, 18/07/2003 a 28.03.2004 e 02.09.2004 a 09.04.2006. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do trabalho rural nos períodos afirmados na inicial, coligiu o autor os documentos de fls. 21/22, 26/32 e 37, dentre os quais merecem destaque a certidão de casamento e o certificado de dispensa de incorporação (ano de 1980 - fls. 21 e 22, respectivamente), que fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Cumpre anotar que, no ano de 1980, quando foram emitidos os documentos acima citados, o autor já se encontrava trabalhando no meio rural com anotação em CTPS, fato que, todavia, não impede seja reconhecido o labor rural em época anterior ao referido vínculo trabalhista, pois, conforme já anteriormente discorrido, não deve o documento mais antigo ser tomado como marco inicial do reconhecimento do trabalho rural, principalmente no caso sub judice, em que ficou evidenciada, através dos lançamentos constantes da CTPS, a dedicação do autor ao trabalho rural por toda a vida laborativa. Quanto aos demais documentos trazidos com a inicial, é de se notar que os de fls. 31 e 32, consubstanciados nas certidões de casamento das irmãs Jaqueline e Márcia, não possuem qualquer aptidão para servir como início de prova material da atividade rural, uma vez que nenhuma alusão fazem à profissão do autor. Os outros documentos apenas corroboram a conclusão anteriormente extraída, qual seja, a de dedicação ao labor campestre por vários anos. No tocante à prova oral, o autor, em depoimento prestado, descreveu todos os locais em que exerceu atividade rural, iniciando pela Fazenda Santa Maria, local em que chegou com a família quando tinha apenas 4 anos de idade, saindo muito tempo depois, já com 18,5 (dezoito anos e meio) e casado. Depois disso, trabalhou em várias outras propriedades, desta feita com o competente registro em carteira de trabalho, exceção feita a períodos em que afirmou ter laborado como boia-

fria. Por outro lado, das testemunhas inquiridas, apenas Paulo Luiz Gonzaga atestou o trabalho do autor na Fazenda Santa Maria, uma vez que também residiu e trabalhou na referida propriedade. A testemunha Osvaldo Pereira apenas soube dizer que o autor chegou à Fazenda Barraca, da qual era administrador, proveniente da Fazenda Santa Maria, mas nada soube esclarecer a respeito do trabalho anteriormente desenvolvido por ele (autor), não sendo despiciendo observar que, na Fazenda Barraca, o autor contou com registro em CTPS. Por fim, as testemunhas não lograram atestar o afirmado trabalho como boia-fria em propriedades agrícolas da região de Tupã. De efeito, conforme já antes asseverado, Osvaldo Pereira somente travou contato com o autor na Fazenda Barraca, não sabendo dizer sobre suas atividades depois que saiu da mencionada propriedade. Paulo Luiz Gonzaga, por sua vez, única que referiu ter o autor desenvolvido tal atividade depois de casado, limitou-se apenas a mencionar nomes de algumas propriedades rurais da região para quem ele (autor) supostamente teria trabalhado, não sabendo, contudo precisar as épocas. Aliás, nem mesmo no depoimento prestado em juízo o autor chegou a se referir a determinados períodos tidos como laborados na condição de diarista. Demais disso, o trabalho rural na Fazenda Santa Maria merece restrição quanto ao termo inicial. Isso porque, é de se ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, deve se reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor desde 28 de abril de 1975, data em que completou 14 anos de idade, até 22 de fevereiro de 1978, dia anterior à formalização do contrato de trabalho com o empregador Francisco Melhado. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). Do tempo de serviço com anotação em carteira de trabalho: quanto estes períodos, tenho-os por indiscutíveis, por conta das anotações em Carteira de Trabalho (fls. 23/25), corroboradas pelas informações constantes do CNIS (fls. 47/49), sendo que estas, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Necessário se faz a soma de todos os tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 109 168 59 Contribuição 9 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 16 7 13 Tempo de Serviço 20 8 23 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 28/04/75 22/02/78 r x Rural sem CTPS 2 9 25 23/02/78 11/04/81 r c Francisco Melhado 3 1 1921/04/81 30/12/81 r c Paulo de Toledo Piza 0 8 1004/01/82 08/03/83 r c Vicente Sanchez 1 2 501/04/84 01/12/86 r c Sanches Agrícola Pastoral Ltda 2 8 127/04/87 01/06/87 r c Cia Agrícola Quatá 0 1 501/10/90 07/10/96 r c Santo Braúlio Visitin 6 0 808/02/00 17/07/00 r c Cia Agrícola Quatá 0 5 1029/03/04 01/09/04 r c José C. de O. Fernandes Neto e Outros 0 5 310/04/06 06/07/09 r c Cia Agrícola Quatá 3 2 27 Como se observa, computando-se todos os períodos de trabalho, inclusive o desenvolvido no meio rural sem anotação em CTPS, ora reconhecido, totalizava o autor, até 06.07.2009, data em que formulou pedido administrativo e onde pretende fazer retroagir o benefício, 20 (vinte) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, insuficientes à obtenção, naquela data, da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 201, 7º, da CF). Também não logrou implementar os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98 - denominado pedágio - para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço o exercido no meio rural, correspondente ao período de 28 de abril de 1975 a 22 de fevereiro de 1978, exceto para fins de carência e contagem recíproca, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em

11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000949-49.2012.403.6122** - INES DE OLIVEIRA BOTOSSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. INÊS DE OLIVEIRA BOTOSSO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS. Citada, apresentou a autarquia federal contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas por ela arroladas e, por fim, sua patrona reiterou, em alegações finais, os termos da inicial, pugnando pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, passo de pronto à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual a concessão do benefício previdenciário é de ser negada. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que orienta seja a comprovação de tempo de serviço realizada mediante início de prova material, trouxe a autora: certidão de seu casamento (fl. 12), com Ovidio Botosso, datada do ano de 1970 e certidões de nascimentos de dois filhos do casal (fls. 13-14), ocorridos nos anos de 1974 e 1978, nas quais consta a profissão dele como lavrador; certidão de óbito de Hortêncio de Lima (fls. 15), datada de 11.05.03, a qual consigna a ocupação dele como rurícola e noticia sua convivência marital com a autora por dezessete anos, além de cópias de carteira profissional dele, com anotações de trabalho campesino, descontínuas, entre o ano de 1982 até o de 2003 (fls. 19-21) e, por fim, cópias da carteira profissional da demandante, com vínculos empregatícios de natureza rural de: 23.04.86 a 13.01.87, 15.04.87 a 31.12.87, 23.01.90 a 27.06.90, 10.05.04 a 23.07.04, 01.06.06 a 17.07.06 e 29.01.07 a 24.04.07 (fls. 16-18 e 35-37). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Além disso, apresentou a parte autora documentação própria. Dos depoimentos colhidos, extrai-se que nenhuma das testemunhas conheceu a parte autora à época em que era casada com Ovidio Botosso, motivo pelo qual imprestáveis se apresentam os documentos carreados em nome dele, os quais restaram isolados nos autos. Além disso, todas as testemunhas a conheceram apenas na década de 90, mais precisamente entre o ano de 1993 e 1995, não alcançando, assim, os documentos em nome próprio por ela juntados, anteriores ao ano de 2004, os quais também ficaram isolados. Por fim, não há como se aproveitar a documentação do atual companheiro da autora, pois nenhuma das testemunhas confirmou o desenvolvimento de trabalho campesino por ele. Além disso, em depoimento pessoal, a demandante asseverou que apenas seu companheiro trabalhava no campo e que ela, do ano de 1998 ao de 2003, só se dedicou aos afazeres do lar, tendo voltado para o trabalho rural apenas em 2004, como bóia-fria, nele permanecendo até o ano de 2011, o que se confirmou pelas testemunhas ouvidas. Assim, o único período efetivamente comprovado de trabalho rural da parte autora, sem registro em carteira profissional, com início de prova material corroborado por testemunhos, foi o de 2004 a 2011, o que totaliza apenas 8 anos e 1 dia de labor, insuficiente, portanto, para o preenchimento do requisito carência que, no caso, para o ano de 2011 é de 180 meses (ou 15 anos). Acrescento que o pedido formulado também poderia ser analisado sob a ótica do novo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 11.718/08, por possuir a autora mais de 60 anos (nasceu em 14.01.53 - fls. 11), ter exercido atividade urbana - foi empregada doméstica (conforme anotação em CTPS às fls. 36) no interregno de 01.08.96 a 08.10.96 - e regressado ao meio rural, como demonstram suas últimas anotações em CTPS (fls. 18 e 37). No entanto, conclusão indeclinável é a de que também sob tal ótica não preenche a carência necessária, pois, ainda que somados os períodos de trabalho rural comprovados, com e sem registro em CTPS, com o intervalo de labor urbano registrado, não totaliza a parte autora os 15 anos exigidos. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do

CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0001289-90.2012.403.6122** - MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA RAMOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA RAMOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a parte autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal da parte autora, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, a parte autora apresentou alegações finais orais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para esta subseção cessada, em virtude de remoção para a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei) Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa a seu requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural, laborado em regime de parceria agrícola, juntamente com seu esposo, e trabalhos realizados com anotações em carteira profissional. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL: afirma a parte autora, nascida em 25.02.64 (fl. 08), ter trabalhado no meio rural, com seu marido, em regime de parceria agrícola, de 01.12.86 a 30.11.91, na propriedade rural pertencente ao sr. Tsutomu Yoshida, localizada no município de Bastos/SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a parte autora, como início de prova material da alegada atividade rural - de 01.12.86 a 30.11.91 -: assento de nascimento de sua filha, ocorrido no ano de 1988, onde consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador (fls. 16); certidão, expedida pela Delegacia Regional Tributária de Marília-SP - Posto Fiscal 10, a qual atesta a renovação, no ano de 1989, da inscrição de seu marido como produtor rural (fls. 22); contrato de arrendamento rural, relativo ao período de 01.10.89 a 30.09.90, no qual seu cônjuge figura como parceiro do sr.

Yoshida (fls. 20-21) e, por fim, notas fiscais de produtor e de entrada de mercadorias, em nome do esposo, relativas aos anos de 1988, 1989, 1990 e 1991 (fls. 23 e 26-33). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem a seu esposo a condição de lavrador. É sabido que na falta de prova documental constante da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido, pois que no campo as tarefas da mulher de lavrador não ficam limitadas, tão-somente, as do lar, mas sim, também são extensíveis as do campo, ou, em outras palavras, a situação de campesino é comum ao casal, e não simplesmente ao homem. Segundo orientação da Turma de Unificação de Jurisprudência do Juizados Especiais tem-se: Súmula n. 6 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. No mais, em audiência, afirmou a parte autora ter trabalhado juntamente com seu esposo, no final do ano de 1986 até o fim do ano de 1991, em regime de parceria agrícola, na propriedade do sr. Tsutomu Yoshida, localizada no município de Bastos/SP, em lavouras variadas, sem ajuda de empregados, até ser novamente registrada em carteira. As testemunhas ouvidas - Luiz Gonçalves Pereira - sericultor - e Osvaldo Bispo dos Santos - trabalhador rural -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da parte autora, no interregno, propriedade e labor por ela afirmados. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pela parte autora de 01.12.86 a 30.11.91. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: Os períodos anotados em carteira de trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS (fls. 10-14 e 49), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS: Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a parte autora faz jus à aposentadoria: Carência contribuído exigido faltante 293 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 24 05 10 Tempo Contr. até 15/12/98 17 02 10 Tempo de Serviço 30 02 03 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 18/09/81 21/11/86 u c Urbano com CTPS 05 02 04 01/12/86 30/11/91 r s x Rural sem CTPS 5 0 01/04/12/91 23/09/93 r c Rural com CTPS 01 09 20 29/09/93 07/01/94 u c Urbano com CTPS 0 03 09 10/01/94 08/12/11 r c Rural com CTPS 17 10 29 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontroversos (CTPS e CNIS), tem-se, ao tempo do requerimento administrativo do benefício (08.12.11 - fls. 09), descontados os períodos concomitantes, 30 anos, 02 meses e 03 dias de serviço, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima que, por conta do previsto no art. 142 da Lei 8.213/91, para o presente caso é de 162 meses de contribuição (devido ao preenchimento dos requisitos no ano de 2008), resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS, desconsiderando-se, por óbvio, o lapso de trabalho rural ora reconhecido e o período de trabalho rural anotado em CTPS de 01.01.93 a 31.08.93, pela inexistência de recolhimentos. A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 08.12.11 (fls. 09), pois, desde tal data, a parte autora já havia preenchido os requisitos legais necessários à concessão da benesse pleiteada. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que a parte autora ainda se encontra trabalhando (conforme pesquisa por mim efetuada), o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: Maria Lucia Alves de Souza Ramos. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 08.12.11. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 343.699.188-04. Nome da mãe: Maria Teixeira de Souza. PIS/NIT: 1.200.556.812-2. Endereço do segurado: Granja Maki, Seção Glória I, Bastos/SP. Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo (08.12.11), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei

11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001530-64.2012.403.6122 - ELIZABETH PEREIRA DA SILVA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ELIZABETH PEREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91), retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de preencher o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, designou-se audiência de instrução e julgamento e determinou-se a citação do INSS. Citada, apresentou a autarquia federal contestação. Em preliminar, arguiu existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Por fim, em memoriais, as partes reiteraram seus argumentos iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, desmerece acolhimento a preliminar aventada pelo INSS de configuração de coisa julgada in casu. Verifico que, apesar da existência de demanda anterior - na qual a autora pleiteou a mesma aposentadoria (fls. 31-51), configurando, portanto, mesmas partes litigantes e mesmo pedido - a meu ver, a causa de pedir remota não se identifica, vez que na presente ação a postulante traz fato novo, superveniente, qual seja, o exercício de atividade rural após o insucesso da anterior demanda, materializado no registro em carteira profissional, a partir de 1º de fevereiro de 2011 (fls. 26/27). Assim, rejeitada tal preliminar e não havendo prejudiciais a serem analisadas, passo à análise do mérito. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, apesar da comprovação do requisito etário (fl. 12), não se há falar em deferimento do benefício. Explico. Para comprovação da atividade rural, carreeu a parte autora aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, ocorrido no ano de 1962 (fls. 13-13 verso), assentos de nascimentos de suas filhas, de 1964, 1966, 1967 e 1973 (fls. 14-17 verso), nas quais consta a profissão de lavrador de seu marido, além de notas fiscais de produtor, do ano de 1972 ao de 1979, em nome do esposo (fls. 18-25). É cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos públicos, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. No entanto, a documentação do marido não pode ser aproveitada pela autora. Isso porque, conforme informações retiradas de pesquisa realizada no sistema CNIS (fls. 63 verso e 66), o cônjuge passou a ser trabalhador urbano no ano de 1983, tendo, inclusive, se aposentado por tempo de contribuição, em 1999, nesta qualidade. Com isso, ilidido o

início de prova material coligido, sendo a de natureza testemunhal insuficiente a lhe atribuir a condição de segurada rural (Súmula 149 do STJ). No sentido do exposto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA E APOSENTADORIA NESTA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição. 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 26.11.2007 p. 240) Da mesma forma, mas por fundamento diverso, devem ser desconsiderados os documentos carreados às fls. 93/96, pois, por ter se casado, resta inaceitável juridicamente a extensão à autora da profissão de seu genitor. De efeito, a identidade fática (exercício da atividade rural no mesmo ambiente) não se manteve após o casamento, porquanto a autora se despreendeu de seu genitor. Por fim, em seu nome, trouxe cópia de sua CTPS, com vínculo empregatício rural a partir de 1º de fevereiro de 2011 (fls. 26/27), o qual, através de pesquisa ao sistema CNIS verifica-se ter-se encerrado em 28 de fevereiro de 2012. Assim, conjugando os elementos materiais coligidos, concluo não ter a autora início de prova material favorável à pretensão antes de 2011, pois os documentos paternos e do genitor não lhe emprestam qualidade de trabalhadora rural. Em depoimento, asseverou a autora não ter desenvolvido qualquer atividade abrangida pela Previdência Social de 1982 a setembro de 2003, regressando ao meio rural em agosto de 2003, cessado em fevereiro de 2013. As testemunhas, em sua maior parte, fizeram referência ao trabalho campesino pela autora desenvolvido de agosto de 2003 a fevereiro de 2013. Assim, não cumpriu a autora a carência mínima da aposentadoria reclamada. Para que a parte autora fizesse jus ao benefício, necessitava preencher a carência legal que, no caso, por ter ingressado no RGPS após a Lei 8.213/91, é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94), o que, por óbvio, não ocorreu, pois o exercício da atividade iniciou-se, como revelado pela conjunção das provas, em fevereiro de 2011. Finalizando, não é de se considerar a hipótese da aposentadoria (híbrida) agora prevista no 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, vez que tal aposentadoria é assegurada para trabalhadores rurais que tenham efetuado contribuição sob outras categorias, o que não é o caso. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000974-91.2014.403.6122** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ALICE GAMELEIRO FERREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP  
Vistos em inspeção. Designo audiência para o dia 20/05/2015, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 3766**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

### **MONITORIA**

**0001606-50.2010.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA)

Na presente ação monitoria foram opostos embargos monitorios, por meio dos quais a parte devedora insurge-se contra à cobrança alegando matéria eminentemente jurídica que, portanto, dispensa dilação probatória. Além da presente ação monitoria, estão apensados aos presentes autos os de (a) processo de execução nº 2009.61.25.002005-5 (tendo por título um contrato de renegociação de dívida que abrange, dentre outros, o contrato bancário objeto da presente ação monitoria), (b) embargos do devedor nº 0004141-83.2009.403.6125 opostos pelos executados àquela execução e (c) ação ordinária revisional de contrato nº 0003875-96.2009.403.6125 proposta pelos aqui réus em face da CEF. Como aqui o feito está pronto para sentença, ante a conexão entre as ações e para evitar possíveis decisões conflitantes, aguarde-se o término da instrução das ações ordinária e embargos acima mencionados e venham-me todos eles conclusos para sentença oportunamente. Até lá, aguarde-se sobrestado o presente.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003875-96.2009.403.6125 (2009.61.25.003875-8)** - RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Na presente ação ordinária revisional de contratos bancários a CEF já contestou o feito alegando matéria eminentemente jurídica que, portanto, dispensa dilação probatória. A parte autora já apresentou réplica e, portanto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Apesar disso, além da presente ação ordinária, estão apensados aos presentes autos os de (a) processo de execução nº 2009.61.25.002005-5 (tendo por título um contrato de renegociação de dívida que abrange, dentre outros, os contratos bancários objeto da presente ação); (b) de embargos do devedor nº 0004141-83.2009.403.6125 opostos pelos executados àquela execução e (c) de ação monitoria nº 0003875-96.2009.403.6125 proposta pela CEF em face dos aqui autores. Como aqui o feito está pronto para sentença, ante a conexão entre as ações e para evitar possíveis decisões conflitantes, aguarde-se o término da instrução das ações monitoria e embargos acima mencionados e venham-me todos eles conclusos para sentença oportunamente. Até lá, aguarde-se sobrestado o presente.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004141-83.2009.403.6125 (2009.61.25.004141-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-16.2009.403.6125 (2009.61.25.002005-5)) RODNEY JOSE MAZETTO(SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA E SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que, além da matéria em discussão já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios. Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE). Assim, indefiro a produção das provas pericial e oral requeridas pelo embargante. De outra parte, indefiro também o pedido para que a embargada apresente os documentos

atinentes à relação jurídica existente entre as partes, uma vez que já se encontram nos autos (v. fls. 70/74), e nos autos dos processos em apenso, ação monitória nº 0001606-50.2010.403.6125, fls. 06/44, e ação ordinária nº 0003875-96.2009.403.6125, fls. 84/142. Não sobrevindo manifestação, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001322-37.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELEPHANT ROUGE LACHONETE LTDA X HENRI FERNANDES DA SILVA CARDIM X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP317504 - DANNY TAVORA E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Com a juntada do mandado de citação em 27/03/2014 (fl. 72-verso), o prazo final para oposição dos embargos à execução era 11/04/2014. No entanto, os autos foram retirados da secretaria pelo exequente em 04/04/2014 e devolvidos em 15/04/2014 (fl. 570), obstando o acesso dos executados aos autos, fato suficiente para determinar a suspensão do prazo a partir do dia 04/04/2014, e autorizar a sua devolução, nos termos do art. 180 do CPC. Ante o exposto, defiro a restituição do prazo para embargos, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação. O reinício da contagem do prazo faltante se dará a contar da publicação desta decisão. No mesmo prazo, deverá o Dr. Danny Tavora subscrever a petição de fls. 578/579. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002337-22.2005.403.6125 (2005.61.25.002337-3)** - BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS E SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA

Chamo o feito à ordem. Diante da efetivação da citação do Município de Bernardino de Campos em 26/04/2014 (fl. 331), determino à serventia seja procedida a imediata alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Código 206. Ato contínuo, considerando o ofício precatório nº 188/2010 expedido à fl. 499 e os pagamentos parciais comprovados às fls. 529/ 530 e 566/568 e as alegações da União, intime-se o Município executado para justificar os valores e a frequência dos depósitos, bem como para apresentar fundamento legal para o parcelamento efetuado no prazo de 30 (trinta) dias. Em igual prazo, deverá o Município apresentar planilha com memória dos cálculos, considerando-se o valor consolidado da dívida à época da expedição do precatórios, a incidência de juros e de correção monetária e os depósitos já efetuados. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido da União quanto aos honorários sucumbenciais e demais deliberações. Int.

**0004114-03.2009.403.6125 (2009.61.25.004114-9)** - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X VINICIUS JOSE DE SOUZA PORTES - MENOR (VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação do órgão técnico sobre o mérito das informações da autarquia ré, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Concordando com os cálculos, cite-se o INSS, na forma da lei.

**0002602-14.2011.403.6125** - JOSE OSMAR ZANATA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE OSMAR ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a manifestação do órgão técnico sobre o mérito das informações do INSS, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000667-02.2012.403.6125** - BASILIO MALERBA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo transitado em julgado a decisão monocrática terminativa de fls. 179/180 (cf. fl. 182), intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 3814**

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004336-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. R. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME X EDSON ROBERTO DA COSTA X RITA DE CASSIA FRANCO DA COSTA(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)**

Visto em Inspeção Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27/11/2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, par. 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008105-38.2004.403.6100 (2004.61.00.008105-5) - PROESTE COM/ E IMP/ LTDA(SP027673 - JOSE ANTONIO NELLI DUARTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROESTE COM/ E IMP/ LTDA**

Visto em Inspeção Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27/11/2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, par. 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0003007-89.2007.403.6125 (2007.61.25.003007-6) - EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP219508 - CAROLINE SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDICOES CRISTAS EDITORA LTDA - ME**

Visto em Inspeção Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27/11/2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, par. 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0001373-53.2010.403.6125 - ALCIDES GAVIOLI(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCIDES GAVIOLI**

Visto em Inspeção Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27/11/2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, par. 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000298-42.2011.403.6125 - ANTONIO BRAZ DAS VIRGENS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRAZ DAS VIRGENS**

Visto em Inspeção 1. Certifique-se o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 475-J, par. 1º). 2. Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27/11/2014, às 11h, para o segundo leilão. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, par. 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000570-02.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLELIO DURVAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLELIO DURVAL DOS SANTOS Visto em Inspeção 1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, nos termos da Portaria nº 14/2010, deste Juízo. 2. Certifique-se o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 475-J, par. 1º). 3. Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27/11/2014, às 11h, para o segundo leilão. 4. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, par. 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0000630-38.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DO PRADO Visto em Inspeção 1. Certifique-se o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 475-J, par. 1º). 2. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, nos termos da Portaria nº 14/2010, deste Juízo. 3. Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/09/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 129ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/11/2014, às 11h, para o primeiro leilão. Dia 27/11/2014, às 11h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, par. 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **Expediente Nº 3815**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000194-45.2014.403.6125** - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES(SP206115 - RODRIGO STOPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação de contestação às fls. 78/331, sendo alegada preliminar pelo réu, à parte autora para réplica em 10 (dez) dias.

### **CARTA PRECATORIA**

**0000236-94.2014.403.6125** - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 02 de julho de 2014, às 14h30min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 03. II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) das partes, para fins de intimação via imprensa oficial acerca da audiência, advertindo-se-os das consequências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC. Cientifique-se o Ministério Público Federal por carga dos autos, pelo prazo de 05 dias. IV - Comunique-se ao juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e guarde-se a data designada para o ato.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000595-78.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-36.2012.403.6125) N V INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, devendo atribuir valor à causa, bem como providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia. Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0001119-75.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-73.2013.403.6125) PEDRO C. DA SILVA JUNIOR - ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das f. 77-85. Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001455-31.2003.403.6125 (2003.61.25.001455-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X JILO SHIMADA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se, desapensem-se e remetam-se ao arquivo.

**0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X JILO SHIMADA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de Data Control Systems S/C LTDA, Jilo Shimada e Pedro Roberto de Assis Palma, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 319, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002681-71.2003.403.6125 (2003.61.25.002681-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X JILO SHIMADA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA, JILO SHIMADA e PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 33, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002682-56.2003.403.6125 (2003.61.25.002682-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X JILO SHIMADA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em face de DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA, JILO SHIMADA e PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 34, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001123-59.2006.403.6125 (2006.61.25.001123-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO CARA SANCHES(SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI)**

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de extinção do feito (f. 151), dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da penhora levada a efeito às f. 148-149. Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso. Int.

**0002045-95.2009.403.6125 (2009.61.25.002045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO)**

I- Tendo em vista a informação retro, apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 0004422.39.2009.403.6125 (art. 28, Lei 6.830/80). II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 0004422-39.2009.403.6125. pa 1,10 Int.

**0000466-73.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO C. DA SILVA JUNIOR - ME(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)**

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000506-21.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-69.2013.403.6125) LOCALIZA RENT A CAR SA(SP329811 - MARIA TEREZA GRASSI NOVAES E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)** Providencie a requerente cópia, frente e verso, do Certificado de Registro de Veículo relativamente ao bem objeto destes autos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Na sequência, voltem-me conclusos, em conjunto com os autos principais. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000319-81.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE)**

Fls. 321-322: indefiro os requerimentos formulados pela defesa na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, haja vista que, tanto as informações a serem obtidas junto à Receita Federal do Brasil quanto as cópias de peças processuais dos autos n. 0003419-07.2011.403.6181, são providências que a própria defesa pode providenciar, sem a necessária intervenção deste Juízo. Somente em caso de comprovada impossibilidade em se obter as informações pleiteadas perante a Receita Federal é que este Juízo poderia intervir, requisitando-as, o que não é o caso dos autos. Abra-se vista dos autos à acusação para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Após, intime-se a defesa para, também, apresentar seus memoriais, no mesmo prazo acima, oportunidade em que poderá apresentar os documentos objeto da petição das fls. 321-322. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

## **OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6699**

### **DEPOSITO**

**000050-02.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BRUNO BREVES LANGE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 48, requerendo o que de direito. Int.

### **MONITORIA**

**0002338-30.2007.403.6127 (2007.61.27.002338-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PAULO BATISTA BUENO X CARLOS EVANGELISTA DE SOUZA X ANGELA CRISTINA BASSANI DE SOUZA(SP282122 - ISAAC PEREIRA DE AGUIAR)

Deixo de receber a impugnação ofertada pelos requeridos, ora executados, pois intempestiva, haja vista a ciência exarada à fl. 315 e o prazo fixado no parágrafo 1º, do art. 475-J, do CPC.No entanto, a fim de cumprir o desiderato da Justiça designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/JUN/2014, às 15:30 horas.Tendo em vista que as partes são devidamente representadas em Juízo, ficam elas intimadas acerca da data designada para audiência, a se realizar nas dependências do Juízo, sito Avenida Doutor Oscar Pirajá Martins, 1473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista/SP.Int.

**0003208-36.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEUSA MARIA DOS SANTOS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Diante do quanto alegado pela i. causídica, Dra. Adriana O. J. Martins, OAB/SP 167.694, defiro sua intervenção no presente feito, a fim de não causar nenhum prejuízo à parte assistida.Assim, passo à análise do pedido de desbloqueio de valores.A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias - sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil.Por outro lado, dispõe o art. 649, inciso IV, do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.No caso em exame, vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar.Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores.Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525.No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC.Int. e cumpra-se.

**0003957-82.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO EDUARDO FARIA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 2079/2013, em especial sobre a certidão de fl. 42, requerendo o que de direito em 10 (dez) dias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003652-19.2003.403.6105 (2003.61.05.003652-1)** - GERBI COM/ DE PESCADOS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Em 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV elaborada(s).Silentes ou concordes transmita(m)-se-a(s). Int. e cumpra-se.

**0000619-52.2003.403.6127 (2003.61.27.000619-0)** - AUTOCAM DO BRASIL USINAGEM LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV

elaborada(s).Silentes ou concordes transmita(m)-se-a(s). Int. e cumpra-se.

**0002329-39.2005.403.6127 (2005.61.27.002329-9)** - MARISA SEBASTIAO MORAES X SUSETE SEBASTIAO PELUQUI X MARLI SEBASTIAO ARANTES X ALINE RAFAELA SEBASTIAO X MARIA DE LOURDES STENCEL SEBASTIAO(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Em 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV elaborada(s).Silentes ou concordes transmita(m)-se-a(s). Int. e cumpra-se.

**0000636-83.2006.403.6127 (2006.61.27.000636-1)** - ROMUALDO MENOSSI X MAURICIO ROMANO FELIPE(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Em 05 (cinco) dias manifestem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de Requisição de Pequeno Valor - RPV elaborada(s).Silentes ou concordes transmita(m)-se-a(s). Int. e cumpra-se.

**0000118-54.2010.403.6127 (2010.61.27.000118-4)** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP152804 - JOSIARA RABELLO BARTHOLOMEI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a minuta de fls. 257. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

**0002353-91.2010.403.6127** - MOCOCA PREFEITURA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a minuta de fls. 149. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int. e cumpra-se.

**0002912-48.2010.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO(SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO E SP044847 - ROBERTO MARIA HYPOLITO CRUZ CASTELLARI)

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0004137-06.2010.403.6127** - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIN(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO PIOLOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO FADINI(MG110558 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Adriana Cristina Rabelo Banim e Márcio Rodrigo Banim em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia indenização por danos materiais e morais.Os autores alegam que em 09.07.2005 adquiriram de Marta Maria de Moraes Freitas Batissoco e Maria José de Moraes Freitas os direitos sobre o imóvel situado à Rua Antonio Milan Sobrinho, 1647, Jardim dos Ipês I, São João da Boa Vista, o qual se encontrava financiado junto à Caixa, com garantia hipotecária. Os adquirentes pagaram aos vendedores o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e se comprometeram a pagar as prestações do financiamento imobiliário.Em maio de 2010 Aline Mariana Firmino e Cléber Ferreira Pinto manifestaram o interesse de adquirir o aludido imóvel dos autores. Estes informaram que o imóvel ainda se encontrava registrado em nome de Marta Maria de Moraes Freitas Batissoco e Maria José de Moraes Freitas e os orientou a procurar a Caixa para saber o que deveria ser feito para a transferência do financiamento. Na agência da Caixa e no correspondente bancário da Caixa (Imobiliária CCA) foi informado que o imóvel poderia ser transferido diretamente dos mutuários originais (Marta Maria de Moraes Freitas Batissoco e Maria José de Moraes Freitas) para Aline Mariana Firmino e Cléber Ferreira Pinto, sem a necessidade de que primeiro houvesse a transferência para os autores.Assim, seguindo as orientações da Caixa, e conforme minuta por ela apresentada, em 18.06.2010 Adriana obteve dos mutuários originais (Marta Maria de Moraes Freitas Batissoco e Maria José de Moraes Freitas) uma procuração lhes outorgando plenos poderes para proceder à transferência do imóvel.De posse de tal documento, em 16.08.2010, na agência da Caixa, foi feita a transferência de propriedade do imóvel, ficando acertado que a diferença entre o valor da venda e o valor do saldo devedor seria creditada diretamente na conta

bancária da autora. Ocorre que tal não ocorreu e o dinheiro foi equivocadamente depositado na conta da mutuária original, Marta Maria de Moraes Freitas Batissoco. Os autores alegam que contavam com o dinheiro da venda do imóvel para adquirir um novo e em razão do erro da Caixa perderam o sinal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deram para a aquisição de um novo imóvel situado em Mogi Guaçu, bem como tiveram que passar a morar de aluguel, no valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Pleiteiam seja a Caixa condenada a pagar-lhes o valor equivocadamente depositado na conta da mutuária original, no valor de R\$ 32.952,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais, cinquenta centavos), o valor do sinal perdido, correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o valor correspondente aos aluguéis mensais desde o início do contrato de locação até a data do efetivo pagamento da quantia equivocadamente depositada na conta da mutuária original, bem como indenização por danos morais, a ser fixado entre o correspondente a 100 (cem) a 200 (duzentos) salários mínimos. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 159). A Caixa sustentou que o realizou o procedimento de acordo com os atos normativos internos vigentes, não agindo em momento algum com má-fé ou praticando qualquer ato ilícito contra autora, e pugnou pela improcedência da pretensão autoral (fls. 166/177). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 180). Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento, improvido (fls. 203/204 e 258/259). Em audiência de conciliação, instrução e julgamento foram ouvidas 03 (três) testemunhas arroladas pela autora (fls. 236 e 241). Os autores (fls. 245/253) e a ré (fls. 254/256) apresentaram alegações finais. O julgamento foi convertido em diligência para a inclusão de Marta Maria de Moraes Freitas Batissoco e Lucivaldo da Silva Fadini no polo passivo da ação (fl. 262). Estes arguíram, preliminarmente, que não poderiam ter sido incluídos de ofício no polo passivo da ação. No mérito, Marta sustentou que desde 2010 recebeu diversos depósitos em sua conta bancária, decorrentes de seu trabalho como advogada, não tendo percebido o depósito relativo à venda do imóvel, e que atualmente o saldo de sua conta bancária na Caixa é negativo, não tendo como ressarcir os autores. (fls. 282/288). O requerimento de assistência judiciária gratuita, formulado por Marta e Lucivaldo, foi inicialmente deferido (fl. 292), mas depois revogado (fls. 323). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.** Entendo que a preliminar arguida por Marta Maria de Moraes Freitas Batissoco e Lucivaldo da Silva Fadini deve ser acolhida. Os autores pleiteiam seja a Caixa condenada a lhes pagar o valor de R\$ 32.952,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e dois reais, cinquenta centavos). A Caixa entende que o valor foi corretamente depositado em conta da mutuária original, Marta. Não se tratando de litisconsórcio passivo necessário, vez que a relação jurídica entre os autores e a Caixa é distinta daquela existente a Caixa e os mutuários originais, a inclusão dos mutuários originais no polo passivo da ação dependeria de iniciativa dos autores (litisconsórcio passivo facultativo) ou da ré, no caso de esta pretender neste mesmo processo obter título executivo contra os mutuários originais, em direito de regresso (denúnciação da lide). Não tendo havido iniciativa dos autores ou da Caixa, não me parece possível a inclusão de Marta e Lucivaldo no polo passivo desta ação. Assim, acolho a preliminar e, em relação a Marta Maria de Moraes Freitas Batissoco e Lucivaldo da Silva Fadini, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, os documentos juntados aos autos, analisados em conjunto com a prova oral produzida em audiência, deixam absolutamente claro que a pretensão autoral é procedente. Em 09.07.2005 os autores compraram de Marta Maria de Moraes Freitas Batissoco e Maria José de Moraes Freitas o imóvel situado à Rua Antônio Milan Sobrinho, 1647, Jardim dos Ipês I, São João da Boa Vista, o qual se encontrava financiado junto à Caixa, conforme contrato por instrumento particular de venda e compra com quitação, mútuo com obrigações, cancelamento e constituição de nova hipoteca (fls. 16/19). Nos termos do aludido pacto, os autores pagaram R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à vista (cláusula 1ª) e as partes se comprometeram a, no prazo de 05 (cinco) meses, prorrogáveis, formalizar a transferência do financiamento imobiliário junto à Caixa (cláusulas 2ª a 4ª), ficando acertado que a partir de 09.12.2005 todas as prestações do financiamento e as demais despesas incidentes sobre o imóvel seriam de responsabilidade dos autores (cláusula 5ª). Os autores pagaram regularmente as prestações do financiamento imobiliário (fls. 22/119), mas as partes não formalizaram a transferência junto ao Cartório de Registro de Imóveis nem junto à Caixa. Em 2010 os autores manifestaram o interesse em vender o imóvel e Aline Mariana Firmino Pinto e Cleber Ferreira Pinto se dispuseram a comprá-lo. O relato da petição inicial (fls. 03/05) foi confirmado pelas testemunhas Aline e Cleber, compradores, e Letícia, então empregada da imobiliária que intermediou a venda, conforme mídia eletrônica (fl. 241). Com o interesse de Aline e Cleber, os autores os intruíram a procurar a Caixa para saber como poderia ser feita a venda, vez que o imóvel ainda se encontrava em nome de Marta e Maria. A Caixa encaminhou Aline para CCA Imobiliária, que atuava como intermediária neste tipo de negócios, onde Aline foi atendida por Letícia, sendo-lhe explicado que a transferência poderia ser feita diretamente de Marta e Maria para Aline e Cleber. Letícia disse, em Juízo, que o tipo de operação havida entre os autores e Aline e Cleber não era corriqueiro, por esta razão manteve sempre contato com a Caixa para receber instruções de como proceder. De acordo com as instruções recebidas da Caixa, Adriana obteve de Marta e Maria uma procuração, conforme minuta fornecida pela Caixa, dando a ela plenos poderes para negociar o imóvel. Confira-se (fl. 121):... com plenos poderes para representa-lo(s) junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL em São João da Boa Vista, SP, podendo abrir, movimentar e liquidar contas correntes, prometer vender, vender, ceder e dar em alienação fiduciária ou em hipoteca em qualquer grau o imóvel consistente de um prédio residencial, situado à Rua Antonio Milan Sobrinho, nº 1647, com área total construída

de 28,13 metros quadrados, descrito e caracterizado na matrícula de nº 41730 do Registro de Imóveis e Anexo de São João da Boa Vista, SP, transmitir domínio, direito, ação e posse, a responder pela evicção de direito, liquidar dívidas hipotecárias, fiduciárias e tributos fiscais que incidam sobre o dito imóvel, ajustar o preço de venda, da cessão ou valor da hipoteca/alienação, receber, passar recibo e dar quitação total e irrevogável do preço ou valor, assinar e endossar cheques, dar, se necessário, referido imóvel em garantia de alienação fiduciária do mútuo a ser contraído na Caixa Econômica Federal, combinar cláusulas e condições, assinando os contratos necessários, inclusive de rratificação, podendo, também, prestar as declarações exigidas pelo decreto nº 93.240/86 e enfim, praticar os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato, podendo substabelecer, comprometendo-se o outorgante (vendedor/cedente), a dar tudo por bom, firme e valioso. (grifo acrescentado)Na procuração consta que esta foi elaborada conforme minuta apresentada (fl. 121), o que confirma a alegação autoral e o depoimento de Letícia, de que o negócio foi feito de acordo com as instruções recebidas pela Caixa. A procuração foi elaborada em 18.06.2010 (fl. 122).De posse d procuração, Aline, Cléber e Adriana, esta na qualidade de representante de Marta, Maria e Lucivaldo, em 16.08.2010 compareceram à agência da Caixa, onde formalizaram a venda do imóvel, conforme contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (fls. 122/149).Conforme consta do item B1 e cláusula 3ª do aludido instrumento (fls. 123 e 125), o valor da venda foi de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), pagos da seguinte forma:a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais), recursos próprios de Aline e Cleber;b) R\$ 7.247,50 (sete mil, duzentos e quarenta e sete reais, cinquenta centavos), destinados a quitar o saldo devedor do financiamento na data do contrato;c) o restante, R\$ 35.952,50 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais, cinquenta centavos), pago aos vendedores na forma indicada pela Caixa e por eles aceita (cláusula 3ª).E a forma indicada pela Caixa e aceita pelos vendedores, representados por Adriana, foi o crédito na conta nº 0349.001.00017510-9, de titularidade de Adriana, conforme relatado na petição inicial (fl. 05) e confirmado pela prova oral produzida em audiência (mídia de fl. 240). A prova oral confirmou até mesmo a alegação autoral de que o cartão magnético para movimentar a referida conta foi desbloqueado pelo empregado da Caixa por ocasião da assinatura do contrato.Ora, considerando (a) que o saldo de R\$ 35.952,50 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais, cinquenta centavos) deveria ser pago pela Caixa aos vendedores na forma indicada pela CAIXA e por ele(s) aceita (quadro B1 e cláusula 3ª - fls. 123 e 125), (b) que, nos termos da procuração elaborada conforme minuta fornecida pela Caixa, Adriana tinha autorização dos vendedores (Marta, Maria e Lucivaldo) para receber, passar recibo e dar quitação total e irrevogável do preço ou valor (fl. 121), e (c) que a forma acordada entre a Caixa e Adriana, representante dos vendedores, para o pagamento da diferença foi o crédito na conta nº 0349.001.00017510-9, titularizada por Adriana, conclui-se que o valor da diferença deveria ter sido creditado na conta indicada por Adriana, não em outra.A alegação da Caixa, de que a equipe de atendimento de habitação da agência de São João da Boa Vista realizou o procedimento de contratação conforme os normativos vigentes, com venda através de procuração da vendedora e crédito na conta da vendedora, em conformidade com o estipulado/acordado pelas partes na Opção de Compra e Venda (fl. 160), não impressiona.Não se discute que o crédito deveria ser efetuado em favor dos vendedores. O que deveria ter sido observado pela Caixa, e não o foi, é que Adriana tinha procuração dos vendedores para receber, passar recibo e dar quitação total e irrevogável do preço ou valor (fl. 121). Ou seja, não havia a necessidade de que o crédito fosse efetuado na conta de Marta, porquanto o crédito em favor de Adriana teria o mesmo efeito liberatório de pagamento. Não por outra razão ficou inequivocamente convencionado entre as parte que o crédito seria feito na conta indicada e titularizada por Adriana, conforme prova testemunhal uníssona e coesa.Portanto, não tendo a Caixa procedido com a cautela exigida, deve arcar com as consequências de seu erro, porquanto, conforme adágio popular, quem paga mal paga duas vezes.Observe-se que Marta não nega que tenha recebido o crédito em sua conta corrente, nem nega que o mesmo foi indevido, limitando-se a alegar que não percebeu o depósito irregular, imaginando que seria produto de seu trabalho como advogada, gastou os recursos e agora não tem condições de efetuar o ressarcimento, tendo em vista que sua conta encontra-se com saldo negativo de R\$ 1.930,00 (um mil, novecentos e trinta reais) (fl. 286).Destarte, comprovado o erro da Caixa ao efetuar o depósito na conta de Marta e não de Adriana, esta deve ser condenada a pagar a Adriana o valor devido, sem prejuízo de cobrar de Marta, em ação própria, os valores creditados indevidamente a ela.Os valores devidos pela Caixa à Adriana devem sofrer a incidência de atualização monetária e de juros de mora a partir de 16.08.2010, segundo os índices pactuados na cláusula 3ª, 1º do contrato (fl. 125), pois, havendo índices convencionados, não se justifica a aplicação de outros, nos termos do art. 406 do Código Civil.Os demais pedidos da autora também comportam acolhimento, tendo em vista o princípio da reparação integral do dano.Em 14.08.2010 os autores prometeram comprar lote de terreno e construção de unidade residencial e para garantia do negócio deram um sinal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a Garcia Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, conforme recibo (fl. 150).Como a Caixa deixou de pagar aos autores o valor de R\$ 35.952,50 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais, cinquenta centavos) relativo à venda do imóvel de que cuidam os autos, os autores não puderam pagar o saldo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e perderam o sinal adiantado, perda que deve ser ressarcida pela Caixa, com a devida incidência de atualização monetária e juros de mora.Os autores alegam que, com a venda do imóvel em que residiam, e na impossibilidade

de comprar um novo, foram compelidos a alugar um imóvel para morar. Às fls. 151/154 encontra-se cópia do contrato de locação nº 0508/01 celebrado entre Valmor Antonio de Santi (locador) e Márcio Rodrigo Banim (locatário). Observo que a data do contrato de locação é 17.09.2010 (fl. 154-verso), data em que já havia ficado claro que a Caixa não pagaria aos autores o valor da venda do imóvel de que cuidam os autos, efetuada em 16.08.2010 (fl. 146). Portanto, entendo caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta culposa da Caixa e o dano sofrido pelos autores, consistente no pagamento de aluguel do imóvel descrito no contrato de locação nº 0508/01 (fls. 151/154), dano que também deve ser ressarcido. Para tanto, a Caixa deve pagar aos autores os valores por eles despendidos com aluguel desde 17.09.2010 (fl. 153-verso) até a data em que efetivamente vierem a receber o saldo da venda do imóvel anterior (fls. 122/147), com a devida atualização monetária e juros de mora. Na fase de liquidação do julgado os autores deverão apresentar os respectivos comprovantes de pagamento, para fins de ressarcimento. Por fim, ante a frustração da justa expectativa dos autores de poder comprar um novo imóvel com os recursos da venda do anterior, bem como o transtorno de ter que morar em imóvel alugado, quando poderiam estar morando em imóvel próprio, não fosse o erro cometido pela Caixa, é certo que os autores sofreram dano moral, o qual também deve ser indenizado. Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações indúvias dessa espécie. Mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 15.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 16.08.2010 (fl. 146). No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que merece parcial acolhimento, de modo a compatibilizar a plausibilidade do direito da parte autora, ora reconhecido em cognição exauriente, com o risco de reversibilidade do provimento jurisdicional, já que se trata de decisão sujeita a recurso. Nesse sentido, entendo prudente determinar à Caixa que deposite em conta à disposição do Juízo o valor correspondente à diferença da venda do imóvel, R\$ 35.952,50 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais, cinquenta centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, valor que somente poderá ser levantado pela autora mediante o oferecimento de caução idônea. A caução poderá ser, por exemplo, o bem a ser adquirido pela parte autora com o levantamento dos recursos, ou outra considerada idônea pelo Juízo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, em relação aos réus Marta Maria de Moraes Freitas Batissoco Fadini e Lucivaldo da Silva Fadini; b) julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal e a condeno a: b.1) pagar R\$ 35.952,50 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais, cinquenta centavos), valor que deve ser atualizado monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora a partir de 16.08.2010, conforme índices pactuados na cláusula 3ª, 1º do contrato firmado entre as partes (fl. 125); b.2) pagar indenização por danos materiais correspondente ao valor do sinal perdido (fl. 150) e aos alugueres pagos desde o dia 17.09.2010 até o dia em que os autores vierem a levantar os recursos referidos no subitem b.1. O valor da indenização deve, desde a data de cada desembolso (art. 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça), ser atualizado monetariamente pelo IPCA-E e também sofrer também a incidência de taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional); b.3) pagar indenização por danos morais correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que deve sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir de 16.08.2010, data do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), sendo que a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) deve sofrer também a incidência de atualização monetária pelo IPCA-E. Defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Para tanto, determino à Caixa que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite em conta à disposição do Juízo o valor da condenação constante no subitem b.1, valor que poderá ser levantado pela autora mediante o oferecimento de caução considerada idônea pelo Juízo. A Caixa deverá arcar com as custas processuais e também pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002416-48.2012.403.6127 - NILSON TEIXEIRA QUIODANO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0003180-34.2012.403.6127 - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(DF019336 - PAULO HENRIQUE FRANCO**

PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a minuta de fls. 173. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Sem prejuízo cumpra-se a determinação contida no despacho exarado à fl. 173.Int. e cumpra-se.

**0001357-88.2013.403.6127** - PAULO RAMOS(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES)

Diante do teor da certidão de fl. 97, a qual noticia que o despacho de fl. 94 não alcançou a publicidade em relação à CEF, republique-se-o. Ei-lo: Vistos, em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Digam as partes se possuem interesse na conciliação. Intime-se. Int.

**0002830-12.2013.403.6127** - IVONE DE LOURDES CAPELLARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0002838-86.2013.403.6127** - JONAS QUIRINO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0003241-55.2013.403.6127** - NEVES CORREIA DA SILVA FUSCHILO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

**0003435-55.2013.403.6127** - MARIA NEUSA RODRIGUES MICHUERI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal, uma vez que o INSS já apresentou as suas contrarrazões.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0003905-86.2013.403.6127** - JOSE ROBERTO CIPRIANO(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000047-13.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA(SP121129 - OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR E SP141456 - RICARDO ANTONIO REMEDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001546-32.2014.403.6127** - MARIA ANGELICA BERNARDES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES

THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Carreie aos autos a parte autora cópia da inicial e decisão do processo apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 24 a fim de se verificar eventual prevenção. Int.

**0001580-07.2014.403.6127** - SUELI DA GRACA RIBEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli da Graça Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para impedir descontos de qualquer valor em sua conta durante o trâmite do processo e obstar o lançamento de restrição a seu nome.Alega que utiliza os serviços da requerida e possui em sua conta três modalidades de crédito (limite de crédito, empréstimo bancário e cartão de crédito) e encontra-se com o saldo devedor por conta da aplicação de juros, taxas, multas e tarifas incidentes em desconformidade aos preceitos legais e normas do Banco Central. Pretende, assim, a revisão dos contratos e a restituição dos valores indevidamente pagos, no importe de mais de 14 mil reais.Relatado, fundamento e decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado.Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado, no que se refere à suspensão dos descontos.Com efeito, não há prova inequívoca reveladora da verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos ou que tenham sido descumpridas cláusulas estabelecidas nos contratos firmados entre as partes.A arguição de desconformidade acerca dos juros, taxas, multas e tarifas é matéria que pertence ao mérito da demanda, não podendo ser constatada de plano.Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do aduzido direito da requerente, pois os valores cobrados, se pagos, poderão ser objeto, acaso sejam julgados procedentes os pedidos, de restituição ou de abatimento.Por fim, como há razoável discussão sobre os contratos e, portanto, sobre os motivos da inadimplência, mostra-se razoável impedir a restrição cadastral.Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à requerida que não inclua o nome da autora nos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o débito objeto da presente ação.Cite-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001596-58.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004044-38.2013.403.6127) TC BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes embargos, certificando.Os Embargos à Execução devem atender aos requisitos processuais de qualquer ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sendo-lhes aplicados ainda os artigos 36 e 37 do mesmo diploma legal. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante emende a inicial atribuindo valor à causa, bem como carreando aos autos cópia da inicial dos executivos fiscais, da Cédula de Crédito Bancário, certidão de devida citação, bem como do auto de penhora (se houver) e sua respectiva intimação.Int. e cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001585-29.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002694-49.2012.403.6127) EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO(SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a presente exceção de incompetência.Suspendo o curso da ação principal, nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil.Apensem-se aos autos principais, certificando em ambos.À excepta para resposta.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001967-61.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AURELIO PROJETOS E DESENHOS S/S LTDA X AURELIO JESUS HAZ PRADO X VERA LUCIA MATAVELLI PRADO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

A Legislação Processual oportuniza à parte devedora, depois de citada, ofertar bem à penhora, suficiente e idôneo para garantir a pretensão executiva.Omissa a devedora, a mesma legislação impõe ao Estado promover a constrição de bens visando à efetividade da pretensão executiva judicial instaurada. E para cujo propósito, além de listar a precedência de ativos financeiros dentre outros bens (art. 655, I, do CPC), igualmente autoriza sua constrição judicial através de penhora eletrônica, diretamente realizada em instituições financeiras depositárias -

sistema BACENJUD, consoante disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil. Por outro lado, dispõe o art. 649, inciso IV, do CPC, verbis: Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. No caso em exame, vê-se que os valores existentes na referida conta corrente da parte executada não possuem natureza eminentemente alimentar. Assim, reputo legítimo o bloqueio de valores. Determino a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2765, em conta vinculada ao presente processo, sob o código 7525. No mais, tendo em vista que a parte executada é devidamente representada em Juízo, fica ela intimada, na pessoa de sua i. causídica, acerca da penhora para, querendo, impugná-la, no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Int. e cumpra-se.

**0002694-49.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO

Diante da interposição de Exceção de Incompetência pela executada, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 265, III, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

**0004044-38.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TC BRASIL LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME X JUSCELINO GOMES INACIO X THIAGO BIANCHI INACIO

Postergo a análise do pleito da CEF, formulado à fl. 40, para após o retorno da carta precatória expedida à fl. 32 (2121/2013), ocasião em que este Juízo poderá verificar as alegações da CEF acerca dos bens eventualmente penhorados. Int.

**0001471-90.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARE SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARCIO AUGUSTO BERTELLI

Preliminarmente carree aos autos a exequente cópia da inicial e de eventual decisão proferida na ação apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 38 a fim de se verificar prevenção. Com o cumprimento tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

**0001496-06.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ELIEL RIBEIRO

Preliminarmente carree aos autos a exequente cópia da inicial e de eventual decisão proferida na ação apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 103/104, a fim de se verificar prevenção. Com o cumprimento tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001661-53.2014.403.6127** - SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303073 - FERNANDO BRANDÃO ESCUDERO) X CHEFE DA AGENCIA REG DO MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM S. JOAO DA BOA VISTA - SP

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à impetrante para regularização de sua exordial, recolhendo as custas devidas no âmbito federal, cumprindo o disposto no art. 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, carreado aos autos seu contrato social e atualizações, bem como instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000761-70.2014.403.6127** - ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO X ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO(SP160173 - MARISTELA SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acuso o recebimento da petição que informa a interposição de Agravo de Instrumento, restando consignado a ausência da cópia da petição do A.I. e do comprovante de sua interposição. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da classe processual (classe 29 - Procedimento Ordinário). No mais, escusa à i. causídica acerca do penúltimo parágrafo do despacho exarado à fl. 46, no qual constou que ela teria elencado erroneamente o réu na presente ação, sendo que tal erro foi de inteira responsabilidade do Cartório Distribuidor, mantendo-se-o no restante. Aguarde-se a formalização da relação processual. Int. e cumpra-se.

## Expediente Nº 6708

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003885-37.2009.403.6127 (2009.61.27.003885-5)** - MARIA DAS GRACAS GOMES COSTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a patrona da parte autora, reiteradas vezes intimada para levantar seus honorários, ficou-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003000-52.2011.403.6127** - TEOFILO JOSE DIAS(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEÓFILO JOSÉ DIAS, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de tempo de trabalho exercido exposto a agentes nocivos. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 26 de abril de 2011 (NB 42/153.717.313-5), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA - MALHA PAULISTA S/A no período de 01 de outubro de 1987 a 05 de março de 1997, em que esteve exposto ao agente ruído no nível de 82 dB. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído. Junta documentos de fls. 10/29. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 41/44, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que há divergência entre os dados constantes no laudo técnico da empresa e o PPP apresentado. Junta documentos de fls. 45/50. Réplica à fl. 53/54. Esse juízo determinou a expedição de ofício à ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA, solicitando ou esclarecimentos acerca das divergências apontadas entre o laudo técnico e o PPP apresentado, ou a emissão de novo PPP. A empresa ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA apresenta esclarecimentos e novo PPP às fls. 71/73, com manifestação das partes às fls. 76/77 e 79. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme

estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 01 de outubro de 1987 a 05 de março de 1997. Para tanto, apresenta o PPP de fls. 72/73. Verifico que o aludido documento foi assinado por quem de direito (fl. 86/87). No âmbito administrativo, regulando a matéria, dispõe o artigo 272, 12º da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, in verbis: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Por sua vez, o 8º do supratranscrito artigo 272 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, prevê que, in verbis: 8º O PPP deverá ser emitido com base nas demais demonstrações ambientais de que trata o 1º do art. 254. De seu turno, reza o inciso V do 1º do artigo 254 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:(...) V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; (...) Quanto ao Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, prevê o artigo 247, inciso IX da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, in verbis: Art. 247. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverão ser observados os seguintes aspectos:(...) XI - assinatura do médico do trabalho ou engenheiro de segurança; (...) Assim, tem-se que a emissão do PPP pode ser feita pelo representante da empresa, desde que baseado em prévio laudo técnico emitido por engenheiro de segurança ou médico do trabalho. Com isso, foi determinada a juntada de laudo técnico aos autos, o que foi cumprido às fls. 72/73. De seus termos, tem-se que o autor de fato exerceu seu labor exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância. Com efeito, exerceu suas funções exposto ao agente ruído ao nível de 82 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 01 de outubro de 1987 a 05 de março de 1997, período esse que assim deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária para contagem em futuro pedido de aposentadoria. Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0003508-95.2011.403.6127 - FRANCISCO APARECIDO DELFINO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 234, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 10 de junho de 2014, às 15:15 horas. Intimem-se.

**0000063-98.2013.403.6127** - ARLINDA APARECIDA DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR E SP289698 - DIEGO BRUM LEGASPE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI MACIEL BATISTA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Arlinda Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Marli Maciel Batista para receber o benefício de pensão por morte de forma integral desde a data do requerimento administrativo em 20.11.1992, excluindo-se a requerida Marli do rateio. Alega que foi companheira de João Carlos Batista, situação que perdurou até o óbito do segurado e com ele teve um filho. Contudo, com a morte, a pensão foi dividida, metade para o filho do casal e a outra à requerida Marli, a ex-esposa de João Carlos, do que discorda, aduzindo que eles não viviam juntos quando do óbito. Foi deferida a gratuidade (fl. 19). Os requeridos contestaram o pedido. O INSS reclamou a observância da prescrição quinquenal e defendeu a legalidade na concessão do benefício, de forma rateada, posto que não provada a aduzida união da autora com o falecido (fls. 31/38). Marli Maciel Batista sustentou que houve a reconciliação do casal, com o retorno de João ao lar, onde permaneceu sob os cuidados da família até o óbito (fls. 50/52). Foi colhido o depoimento pessoal da requerente e ouvidas três testemunhas arroladas pela autora e duas pela ré Marli (fl. 83). Também foi deferida a produção de prova documental, com a juntada de prontuários médicos do finado (fls. 87/193) e peças da ação de separação e reconciliação de Marli e João (fls. 194/233), tudo com ciência e manifestações das partes (fls. 236/237, 238/239 e 241/245). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontram-se o cônjuge e a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nos dois casos, esposa e companheira, a dependência econômica é presumida (art. 16, I, 4º da Lei 8.213/91). A pretensão da autora improcede porque não há prova da permanência do relacionamento até a data do óbito em 25.08.1992 (fl. 11). Extrai-se do conjunto probatório que a autora, Arlinda, foi companheira de João Carlos Batista e tiveram um filho, mas ele, que era separado e Marli, voltou ao antigo lar, se reconciliou com a esposa e lá ficou até quando morreu em 25.08.1992 (fl. 11). Não há prova documental de mesmo domicílio (autora e João Carlos), nem de encargos assumidos pelo finado em prol da requerente ou da família. Nem conta conjunto, nada. A certidão de óbito revela que o de cujus era casado com Marli Maciel (fl. 11), em consonância à reconciliação formalizada em 29.06.1992, com expressa manifestação de vontade perante o Juízo competente (documento que tem fé pública - fl. 225). A última internação de João Carlos, em 17.08.1992, foi feita por sua filha, Andreia Maciel Batista (fl. 94), constando que ele era casado com Marli Maciel (fl. 88). Em 03.06.1992 também ocorreu internação, constando Marli como esposa (fl. 96) e Jair como responsável (fl. 99). Da mesma forma, a ocorrida em 11.08.1992 (fl. 105), em que o próprio João Carlos foi ao Hospital (fl. 115). Em nenhuma das vezes foi a autora Arlinda a responsável pela internação. São provas materiais que revelam um fato: o de cujus vivia com a esposa Marli e filhas no período que antecedeu seu óbito, situação que permaneceu até seu passamento. Os testemunhos. Maria de Lordes era vizinha da autora e via o casal como marido e mulher, mas nunca foi à casa da autora. João Batista conhecia de vista, de bom dia, nada sabendo informar sobre a continuidade do relacionamento em 1992. Joana Darc via o casal na rua. Todos eles confirmam que a autora e João Carlos foram companheiros, mas nada de convicção sobre a continuidade do relacionamento até quando ele morreu. As testemunhas da ré Marli. Francisco de Paula Miguel e Maria Bernadete revelam que João Carlos vivia com a esposa e as filhas na época que estava doente e assim foi até a morte. O conjunto probatório demonstra que a autora foi companheira de João Carlos e que tiveram um filho, mas ele, João Carlos, voltou a viver com Marli e as filhas e lá permaneceu até o óbito. Com a morte de João Carlos, o INSS, de forma correta, reconheceu o direito à pensão aos dependentes. 50% para o filho menor e os outros para a esposa e nada há de ilegal em sua conduta, não se tendo comprovação de desacerto na divisão da pensão. Assim, de acordo com a legislação de regência e as provas dos autos, a autora não faz jus à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, rateado entre os requeridos (INSS e Marli), sobrestando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000419-93.2013.403.6127** - JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA VICENTE, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de

trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria especial. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria especial em 12 de novembro de 2012 (NB 159.719.746-4), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa BRAZÃO LUBRIFICANTES LTDA nos períodos de 01 de novembro de 1985 a 02 de maio de 1992 e de 01 de março de 1993 a 23 de janeiro de 2012, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo Hidrocarboneto. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nesses períodos, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial. Junta documentos de fls. 08/53. Pela decisão de fl. 56, houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 61/68, defendendo a ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a agentes nocivos. Em réplica, o autor reitera o pedido inicial e protesta pela produção de prova pericial (fls. 75/76), o que veio a ser indeferido pelo juízo (fl. 78). Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora junta aos autos laudo técnico da empresa Brazão Lubrificantes Ltda (fls. 81/131). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.

**PASSO A DECIDIR. DA PRESCRIÇÃO** Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.

**DO MÉRITO** A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise

referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial,

introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 01 de novembro de 1985 a 02 de maio de 1992 e de 01 de março de 1993 a 23 de janeiro de 2012, épocas em que exerceu as funções de ajudante geral e serviços gerais junto à empresa Brazão Lubrificantes Ltda - fl. 10. A função exercida, por si só, não permite o enquadramento por categoria profissional. O caso requer a análise, portanto, do ambiente de trabalho e laudos juntados aos autos. O documento de fl. 34 aponta que as funções do autor foram exercidas em uma empresa que tem por objeto social a fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos de refino, coleta de resíduos perigosos e tratamento e disposição de resíduos perigosos. Já os documentos de fls. 35/38 mostram, ainda, que, no exercício dessas funções, estava o autor exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente químico hidrocarboneto. Até março de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor na empresa de fabricação de produtos derivados do petróleo enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. A partir de então, o reconhecimento da especialidade reclama a apresentação de laudo técnico, como já dito, com a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Daí o PPP de fls. 35/39, bem como o laudo técnico de fls. 82/131. O reconhecimento do período ora analisado tem o condão de conceder ao autor o benefício buscado, uma vez que atinge o tempo mínimo legal para fins de aposentadoria. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER a especialidade das condições de trabalho exercido nos períodos de 01 de novembro de 1985 a 02 de maio de 1992 e de 01 de março de 1993 a 23 de janeiro de 2012, bem como CONDENAR a autarquia a implantar, em favor do autor, a aposentadoria especial, a contar de 12 de novembro de 2012, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000479-66.2013.403.6127 - FATIMA REGINA FERREIRA STURARO GARCIA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por FÁTIMA REGINA FERREIRA STURARO, devidamente qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa a autora, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de

contribuição em 12 de setembro de 2011 (NB 154.978.492-4), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa J.B.S. no período de 06 de março de 1997 a 13 de agosto de 2011, períodos esses em que exerceu suas funções exposto ao agente nocivo tintas e solventes. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço nesse período, que esse período seja convertido em tempo de serviço comum e que, ao final, seja-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos de fls. 10/76. Pela decisão de fl. 79, houve a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 84/93, defendendo a ausência de comprovação da efetiva exposição da autora a agentes nocivos. Impugna, outrossim, o laudo trabalhista juntado aos autos, uma vez que o INSS não fez parte daquela lide que, por sua vez, refere-se a terceira pessoa que não a autora. Em réplica, a autora reitera o pedido inicial e protesta pela juntada de laudo produzido em sede trabalhista, como prova emprestada e requer a produção de prova pericial (fls. 105/106), o que veio a ser indeferido pelo juízo (fl. 108). Esse juízo determinou à parte autora que trouxesse aos autos o laudo técnico da empresa JBS S/A referente ao período que pretende o reconhecimento da especialidade do serviço (fl. 109), o que não foi cumprido (fl. 112). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRESCRIÇÃO acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Neste diapasão, cabe enfatizar, de qualquer sorte, que a prescrição não atinge o direito de fundo da parte autora, e sim limita o reflexo da inclusão do benefício pleiteado nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. DO MÉRITO A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do

tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes

à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, a autora requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos períodos de 06 de março de 1997 a 13 de agosto de 2011, épocas em que exerceu as funções de operária, ajudante de fabricação e operadora de máquina e equipamentos exposta aos agentes ruído e produtos químicos (tintas e solventes). De acordo com o PPP apresentado à fl. 37 e seguintes, os níveis de ruído a que ficou exposta variavam da seguinte forma: de 06 de março de 1997 a 31 de março de 1999: 84 a 85 dB; 01 de abril de 1999 a 13 de agosto de 2011: 81,32 dB. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, a autora não exerceu suas funções exposta ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que não deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado nesses períodos por esse motivo. Alega, ainda, que esteve exposta aos agentes químicos tintas e solventes. Até março de 1997, a atividade desenvolvida pela autora na empresa de curtume até poderia ser enquadrada no item 2.5.7, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações voltadas à preparação do couro. A partir de então, o reconhecimento da especialidade reclama a apresentação de laudo técnico, como já dito, com a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97). Daí o PPP de fls. 43 e seguintes. Entretanto, esse PPP faz menção genérica à exposição a tintas e solventes, sem especificar qual espécie e quantidade. Esse juízo determinou, então, fosse juntado aos autos o laudo técnico da empresa, a fim de se verificar exatamente a qual substância alegadamente tóxica estaria a autora exposta ao exercer suas funções, mas tal determinação não foi cumprida. Pondere-se que o laudo trabalhista juntado aos autos não pode se aceitar sequer como prova emprestada. Admite-se o uso em um processo de uma prova produzida em outro feito ante o princípio da economia processual. Prova emprestada é aquela que foi produzida em outro processo, mas com a participação das mesmas partes e que, portanto, foi submetida ao contraditório. Entretanto, no presente caso, o laudo que a parte autora pretende usar como prova emprestada foi produzido em feito trabalhista em que ela mesma não foi parte, e nem o INSS, de modo que não se caracteriza como prova emprestada. Não se tem elementos, portanto, para reconhecer a especialidade do trabalho exercido no período de 06 de março de 1997 a 13 de agosto de 2011. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000958-59.2013.403.6127 - APARECIDA LIMA FELISBERTO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO**

## OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Lima Felisberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 148). O INSS defendeu a improcedência do pedido porque não comprovado o trabalho rural de acordo com o período exigido pela legislação (fls. 154/155). Foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 316) e somente a requerente apresentou alegações finais (fls. 320/322). Relatado, fundamento e decidido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 22.11.2008 (fl. 22). Em 1971 casou-se com o lavrador Antonio Felisberto (fl. 92). Nos anos de 1984 a 1987 (fls. 34/60), 1991/1992, 1998/2000, 2004 e 2007/2008 (fls. 61/77) tem-se recibos de pagamento de salários auferidos pela autora na condição de trabalhadora rural para a Fazenda Santo Antonio. Em 2004 e 2005 os contratos de trabalho, de natureza rural, foram registrados na CTPS (fl. 24). Em 1990 nasceu uma filha da autora, e ela morava na Fazenda Santo Antonio (fl. 93). São provas materiais e foram confirmadas pela testemunhal, robusta na descrição dos locais e datas do trabalho rural da autora ao longo de sua vida. As testemunhas, Sergio, Jose Alves e Benedita revelaram que autora é trabalhadora rural desde pelo menos 1988 na Fazenda Santo Antonio e lá permanece. Todos trabalharam juntos nas lavouras de café, tudo em coerência ao descrito nos autos e demonstrado pela prova material. Reputo, pois, comprovada a condição de segurada especial da autora (art. 11, VII da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 03.06.2009 (data do requerimento administrativo - fl. 99). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

## 0001055-59.2013.403.6127 - VERA LUCIA BENSI DE GODOI (MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Bensi de Godoi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, de 1994 a 2007, o que lhe confere o direito à aposentadoria. Assim, em 12 de abril de 2011 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade rural, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de comprovação do efetivo exercício da atividade rural. Discorda do indeferimento administrativo, uma vez que possui documentos que podem ser tidos como início de prova material, ainda que em nome de seu marido. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 83/91, defendendo a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural. Sustentou que o marido da autora trabalhou no meio urbano de 1973 a 2008, sendo que neste meio se aposentou em 2003. Alega, ainda, que a autora se apresenta como empregadora rural, uma vez que confessa ter usado o trabalho de diaristas em época de colheitas no sítio. Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fl. 132) e somente a requerente apresentou alegações finais (fls. 136/138). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. Dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O presente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural deve ser analisado à luz da Lei n. 8.213/91, artigo 39, I, combinado com os artigos 11, VII, 1º, e 142. O Constituinte de 1988 estabeleceu como princípios da previdência e da assistência social a universalidade da cobertura e do atendimento e a uniformidade e equivalência dos benefícios e

ser-viços às populações urbanas e rurais (art. 194, incisos I e II, da CF/88).O artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estatui, in verbis: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regi-me de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.Com o advento da Lei n. 8.213/91 deflagrou-se a eficácia do aludido dispositivo constitucional, nos termos do que ficou disciplinado nesta lei, que se reporta ao segurado especial e ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 11, inciso VII; 39, I e 48, parágrafos 1º e 2º, in verbis:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Art. 39. Para os segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Art. 48. Aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Par. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do art. 11 desta Lei.Par. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Conjugando-se os artigos 39, I, 48, e 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91 conclui-se que são três as condições que o segurado especial deve comprovar para obter o benefício da aposentadoria por idade:I - idade mínima igual a 60 ou 55 anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente:II - o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.III - ser produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural, tendo exercido ou exercendo suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Vale ressaltar, ainda, deve ser considerado o período de carência, de acordo com o número de meses correspondentes ao ano em que o segurado especial completou os requisitos para a concessão do benefício, com a aplicação, pois, do artigo 142, da Lei n. 8.213/91. Feitas estas considerações, passo à análise do pedido da autora de acordo com as provas produzidas nos autos.O requisito da idade mínima restou cumprido, pois a autora nasceu em 23 de junho de 1953, de modo que, na data do requerimento administrativo (12 de abril de 2011), possuía mais de 55 anos de idade.Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua condição de segurada especial. Vê-se que todos documentos juntados referentes ao sítio estão em nome de seu marido. De resto, todos aqueles que fazem referência à sua qualificação - do marido - apontam o exercício de atividade urbana, seja como pedreiro, seja como comerciante. Seu marido inclusive já é beneficiário de aposentadoria urbana.Não há, portanto, como se pretender estender à mulher qualquer qualificação rural do marido, como fortemente permitido pela jurisprudência pátria.Vale dizer, não há como delinear nos autos a trajetória do casal no meio rural, desde o casamento, a fim de se aferir a existência de regime de economia familiar.De tal situação, serve-se a autora somente da prova testemunhal, que é muito frágil.O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.Em seu depoimento pessoal, a autora informou que mora no sítio de sua propriedade há dez anos. Isso significa que até o ano da aposentadoria do marido, em 2003 (fl. 99), morava na cidade e cuidava do lar, pois seu esposo era, como dito, trabalhador urbano.Quando a autora e o marido compraram o sítio, em 1994, ela se qualificou como sendo do lar e ele pedreiro (fl. 36). Não basta ser proprietário de imóvel rural, há necessidade de prova material do trabalho lá desenvolvido para enquadramento como segurado especial, com os direitos inerentes, o que não se verifica no caso em exame. As notas fiscais de fls. 51/53 não se prestam a tal fim. Somente a de fl. 53 indica legivelmente o ano (2008). Em suma, nada há nos autos, de prova material, que revele o efetivo desempenho de trabalho rural pela autora, em regime de economia familiar ou como empregada.As testemunhas disseram que a autora tem filhos. Mas a ação não foi instruída com as certidões de nascimento para a aferição da profissão declarada.A prova testemunhal restou isolada. Reputo, pois, não caracterizado o desempenho da atividade rural pela autora, necessário à aposentadoria objeto dos autos.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.1. O trabalhador rural para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido

benefício. Não restando comprovado o efetivo exercício dessa atividade pelo período indicado na legislação de regência, impossível é o deferimento do pleito.2. Recurso conhecido e improvido.(JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007213342 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GO Data da decisão: 05/10/2004 JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO)Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001097-11.2013.403.6127 - LARISSA STEFANI DA SILVA GARBIM - INCAPAZ X PATRICIA BARBOSA DA SILVA X GUILHERME DA SILVA GARBIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta pelos irmãos Guilherme da Silva Garbim e Larissa Stefani da Silva Garbim, esta representada por Patricia Barbosa da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de pensão pela morte do genitor Silvio Cesar Garbim, ocorrida em 14.01.2013.Narram que o falecido pai apresentava problemas relacionados ao alcoolismo há alguns anos, tendo seu quadro de saúde agravado no ano de 2011, não mais conseguindo trabalhar. Apresentou um pedido administrativo de auxílio-doença, mas não compareceu à perícia médica então agendada em razão e interna-ção médica. Em maio de 2012, o falecido realizou um ultrassom que apontou sinais de hepatopatia crônica. Em razão disso, apresentou novo pedido de auxílio-doença, sendo agendada perícia médica para o dia 21 de agosto de 2012. O exame então realizado concluiu pela não constatação de incapacidade para o trabalho, mas em janeiro de 2013 o autor acabou sendo internado na UTI, com quadro de cirrose, até que, no dia 14 de janeiro daquele ano, veio a óbito.Alegam que o de cujus ostentava a qualidade de se-gurado quando morreu, uma vez que estava doente e incapacitado, inclusive tendo sido injustamente indeferido seu pedido de auxílio doença. Não obstante, em 01 de fevereiro de 2013, apresen-taram pedido administrativo de pensão por morte, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado (NB 21/ 160.358.482-7).Pretendem, assim, reconhecer a condição de segurado do falecido e receber a pensão desde a data do óbito.Foram juntados documentos (fls. 07/97) e concedida a gratuidade (fl. 50).Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 55/59, alegando que o finado contribuiu até 04.2011, tendo perdido a condição de segurado em 15.06.2012, antes do óbito em 14.01.2013. Sustentou que ele não tinha direito ao auxílio doença porque a perícia administrativa não reconheceu a incapacidade laborativa em 08.2012 e, acerca do autor Guilherme, defendeu a ausência da condição de dependente pela emancipação em 07.2011.Sobreveio réplica (fls. 147/150).Foi realizada perícia médica indireta (fls. 167/170), com ciências às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 155/159) e opinou pela procedência da ação (fls. 176/177).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclu-sos para sentença.Relatado, fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Para analisar o pedido de pensão, objeto dos au-tos, é necessário, antes, avaliar se o genitor dos autores, já falecido, era ou não segurado e se, nesta condição, tinha direito aos benefícios por incapacidade, como defendido na inicial.São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio doença a comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social e o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Acerca da incapacidade, verifica-se que, consoante certidão de óbito, Silvio Cesar Garbim, pai dos autores (fls. 11 e 107), faleceu em 14 de janeiro de 2013 (fl. 14), tendo como causa da morte choque hipovolêmico, hemorragia digestiva alta e cirrose hepática. A perícia judicial, indireta, informou que o de cujus faleceu em decorrência da progressão e agravamento das doenças, enfatizando que a incapacidade era total e permanente desde pelo menos 07.07.2011, época que já tinham sido diagnosticadas diversas patologias em conformidade às que levaram ao óbito (fls. 167/169).A conclusão pericial encontra-se em harmonia com os documentos médicos que instruem o feito (21/40). Portanto, Silvio Cesar Garbim deixou de contribuir por conta do quadro patológico incapacitante que, aliás, o levou à morte, de maneira que ostentava a condição de segurado em janeiro de 2013.O segurado esteve filiado por diversos anos (fl. 20), restando cumprida a carência. Desta forma, tinha ele direito ao auxílio doença indeferido em 21.08.2012 (fl. 71).Quanto à pensão por morte, que é o objeto dos au-tos, é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes, encontram-se os filhos menores de 21 anos (art. 16, I da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). Por fim, o INSS defende que o filho Guilherme não tem direito à pensão, uma vez que, por ter contribuído por qua-tro meses ao RGPS, teria se emancipado e, portanto, perdido a qualidade de dependente.Não procedem seus argumentos. O exercício de atividade remunerada só tem o con-dão de emancipar o menor se o for em emprego público efetivo ou se exercida com economia própria, não sendo o caso dos autos. E o exercício de atividade remunerada deve ser tal que tenha o condão de sustentar o menor, a ponto dele não mais precisar ser mantido pelos pais. Além do que, a emancipação não se presume, é ato que precisa ser declarado por meio de escritura pública, já que produz efeitos, inclusive de ordem patrimonial, em face de

incapaz. A filiação de Guilherme como contribuinte individual por apenas quatro meses (fls. 137/139) não prova a existência de economia própria e nem que tenha ele se emancipado. Ao contrário, no cenário analisado nos autos, revela um filho preocupado com a família, pois vendo o pai doente, cuidou de trabalhar. Assim, já que observada a regra do art. 74, I da Lei 8.213/91 (fl. 46), têm os autores direito à pensão desde a data do óbito. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte aos autores, com início em 14.01.2013 (data do óbito - fl. 14). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da pensão no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001219-24.2013.403.6127** - BRENDA BEATRIZ DE OLIVEIRA DE LIMA - INCAPAZ X CLARA ROMANO DE OLIVEIRA (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguai/SP, momento em que será tomado o depoimento pessoal da autora (na pessoa de seu representante legal), bem como ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 283, cabendo àquele juízo verificar a necessidade da oitiva de todas as testemunhas arroladas ou apenas algumas delas. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001452-21.2013.403.6127** - NOEMIA CLEMENTE DAS CHAGAS (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 104, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Grana/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 29 de julho de 2014, às 13:30 horas. Intimem-se.

**0001676-56.2013.403.6127** - MARIA VERRACI DE FREITAS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA VERRACI DE FREITAS, devidamente qualificada, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior a edição da Lei nº 8213/1991 para fins de concessão de aposentadoria por idade urbana. Informa, em síntese, que em 31 de julho de 2012 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/158.581.829-9), indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural prestado entre 01 de julho de 1983 a 06 de fevereiro de 1985 para a empresa Hélio Zancaner Sanches e irmão, com registro em CTPS. Junta documento de fls. 10/26. Pela decisão de fl. 29, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Houve a interposição de Agravo, na forma de instrumento (fls. 34/40), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0016209-68.2013.403.0000, e ao qual foi dado provimento, concedendo a antecipação da tutela pleiteada (fls. 44/46). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresenta sua contestação às fls. 51/53, defendendo a impossibilidade de cômputo de período rural anterior a 1991. Réplica à fl. 57/61. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Buscou a autora se aposentar por idade e, diante da negativa administrativa, quer o reconhecimento do período de trabalho rural de 01 de julho de 1983 a 06 de fevereiro de 1985 para fins de carência. Em relação ao exercício de atividade rural, não se tem controvérsia alguma, sendo que o mesmo é reconhecido pelo INSS inclusive em seu CNIS. O ponto controvertido versa somente sobre a possibilidade de período de trabalho rural anterior a 1991 ser computado para fins de carência sem a devida contribuição. Tenho que não. O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que a Previdência

Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º: Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei). À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa. Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo. Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de Previdência e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de incontingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91: Art. 55. (...) Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência. Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem. O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência. Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, e ainda que com registro em CTPS, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede a autora. Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 - Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves - DOU em 23 de abril de 2013) Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91. Assim sendo, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sobrestando sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0001678-26.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA FELIPE DE LIMA (MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 103, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 29 de julho de 2014, às 13:45 horas. Intimem-se.

**0001816-90.2013.403.6127** - MARIA LUIZA DE SOUSA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 156, oriundo do E. Juízo de Direito da Comarca de Areado/MG, o qual informa que foi designada audiência para o dia 03 de julho de 2014, às 14:40 horas. Intimem-se.

**0002025-59.2013.403.6127** - JOAO ROBERTO MACHADO JORGE (SP192635 - MIQUELA CRISTINA

**BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 240, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 22 de julho de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

**0002147-72.2013.403.6127 - LUZIA GUARNIERO ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Guarniero Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que do ano de 1955 a 1978 exerceu atividades rurais, mais especificamente como meeira. Sustenta que em 1978 mudou-se para a cidade e no mesmo ano trabalhou para a Elfusa. De 1988 a 1989 para a Prefeitura, na função de merendeira. Nos anos de 2004 a 2007 foi segurada facultativa e de fevereiro a julho de 2012 voltou a trabalhar na roça, com registro na CTPS. Informa que em 15.10.2008 requereu o benefício ad-ministrativamente, mas foi indeferido. Em 2009 ingressou com ação judicial (autos n. 0002184.41.2009.403.6127) e o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural foi julgado improcedente porque a autora não se encontrava filiada na data do requerimento administrativo. Contudo, como voltou a filiar-se em 2012, com empregada rural, em 07.05.2012 apresentou novo pedido administrativo de benefício de aposentadoria por idade rural, que foi indeferido, razão do ingresso da presente ação. Pretende, assim, a condenação do INSS no pagamento da aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo em 07.05.2012. Junta documentos de fls. 26/119. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 126). Devidamente citado (fl. 130), o INSS apresenta sua defesa às fls. 132/135, alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada e, no mérito, após impugnar a filiação de dois meses a autora feita em 2012, aos 70 anos de idade, como empregada rural, defendeu a improcedência do pedido pela falta de comprovação do labor rural. Junta documentos de fls. 136/242 e 252/279. Foi produzida prova oral, sendo ouvidas três testemunhas por ele arroladas (fl. 297) e as partes reiteram suas alegações em audiência (fl. 296). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. A pretensão da autora já foi apreciada judicialmente, com julgamento de improcedência do pedido (sentença de fls. 30/32 e acórdão de fls. 33/35), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento da presente ação. Patente a repetição de ações com o mesmo objetivo: concessão de aposentadoria por idade rural, em nada alterando esse entendimento o fato de que, posteriormente ao trânsito em julgado da primeira ação, julgada improcedente, ter a autora sido registrada pelo próprio filho como empregada rural por apenas quatro meses antes do novo pedido administrativo de aposentadoria. O fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cessação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando-se a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Editora Saraiva, 12ª edição, 1997, p. 247). Ademais, os 03 meses do contrato de trabalho junto ao empregador Luis Antonio Alves (fl. 43), filho da autora (fl. 69), de 01.02.2012 a 15.04.2012 (CNIS de fl. 136), não são suficientes ao cumprimento da carência exigida para o novo benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS) e nem para a descaracterização da coisa julgada. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002169-33.2013.403.6127 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais para que, então, seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42), transformando-a em aposentadoria especial (NB 46). Alega que trabalhou exposto a agentes nocivos nos períodos de 04 de dezembro de 1998 a 21 de novembro de 2011, fazendo com que o seu tempo de serviço seja constituído integralmente por períodos laborados em condições especiais, e que estes constituem tempo de serviço suficiente para a aposentação especial, tipo 46. Porém, apesar de ter requerido a concessão de aposentadoria especial, o INSS deferiu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, por não considerar especial a atividade exercida nesse período (NB 42/152.251.804-2; DER 21/11/2011). Com a inicial, apresentou documentos (fls. 16/66). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 69). O INSS contestou (fls. 74/87), defendendo a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de transformação da aposentadoria já concedida, e, subsidiariamente, que na hipótese de deferimento do pedido, deverá o autor devolver os valores percebidos em razão do benefício que lhe foi concedido. Defende, igualmente, que não se caracteriza como especial a atividade exercida pelo autor, e que este não possui 25 anos de tempo de serviço em condições especiais, pelo que não faria jus à aposentadoria

pleiteada. Réplica às fls. 90/98, impugnando as alegações do requerido. Inquiridos acerca da necessidade de produção de outras provas, o requerente esclarece que não pretende produzir outras provas que não as já constantes dos autos, enquanto o requerido afirmou também lhe bastarem as provas já produzidas (fl. 100). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Passo à análise dos períodos controvertidos. Inicialmente, tem-se que não se trata de mero pedido de transformação de aposentadoria, com renúncia daquela outrora deferida. Cuida-se, sim, de pedido de revisão de ato de concessão de aposentadoria, com a consequente alteração da espécie do benefício se reconhecido o direito pleiteado, essa afastado em sede administrativa. Passo, assim, à análise do período controvertido, não reconhecido como especial em sede administrativa, qual seja, de 04 de dezembro de 1998 a 21 de novembro de 2011. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial

para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 04 de dezembro de 1998 a 21 de novembro de 2011. Dos documentos juntados aos autos, tem-se que, para esse período, o autor exerceu sua função exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível acima de 91,5 dB (PPP de fl. 48). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado no período reclamado. Não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Ao analisar o tempo de serviço do requerente vê-se que este de fato laborou de forma ininterrupta em condições insalubres por tempo superior aos 25 anos exigidos para a percepção da aposentadoria especial, pois somando os períodos acima analisados com os já reconhecidos administrativamente obtém-se um total de 27 anos de labor. Deste modo, faz jus o autor a aposentadoria especial pleiteada. Em sede de contestação, a autarquia previdenciária infere que o pedido do autor nada mais é do que um pedido de desaposentação, e argumenta a impossibilidade desta. Nada obstante, o que aqui se discute, repita-se, não é a renúncia ao benefício para posterior concessão de outro mais benéfico, mas sim a revisão do benefício já concedido ao autor para transformá-lo em aposentadoria especial, benefício que lhe é devido. Tal transformação é aceita em nosso ordenamento jurídico e vêm recebendo pareceres favoráveis dos Tribunais Regionais Federais, conforme atestam os seguintes julgados: TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. Se restar comprovada a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, a atividade pode ser reconhecida como especial. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO SUFICIENTE. Se o somatório dos períodos reconhecidos como especial for suficiente para a concessão da aposentadoria especial, a parte segurada, se já usufrui de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, faz jus à conversão dessa em aposentadoria especial. (TRF4, AC 0002169-18.2009.404.7009, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 10/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CARACTERIZADA DURANTE TODA A VIDA LABORAL DO AUTOR. TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL COM COEFICIENTE DE 100%. JUROS DE MORA. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor no período de 01.02.1980 a 29.07.1996, nas funções de assistente controlador e gerente de filial, junto à empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA., (SB-40 fl. 36/37 e laudo técnico às fls. 30/33) deve ser considerada especial, na medida em que desenvolvia suas atividades de gerenciamento do local, administração de pessoal e proteção das armas, valores e carros fortes sempre portando

arma de fogo, conforme previsão no código 2.5.7 do quadro anexo a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64. 2. Considerando os períodos já computados pelo INSS (fl. 71) e os ora reco-nhecidos, constata-se que o Autor exerceu atividade perigosa durante toda a sua vida laboral, equivalente a 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício já concedido, transformando-o em aposentadoria especial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício. 3. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (20.03.1998 - fl. 18/vº), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir de então, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, 1º), até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; 298.616/SP). 4. Não restaram configuradas quaisquer das hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Embargante pretende, a rigor, rediscutir a ma-téria já decidida, o que não é possível em sede de embargos declaratórios. 5. Embargos de declaração não providos. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 748905, PROCESSO 2001.03.99.053775-6, SP, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DATA DO JULGAMENTO: 21/07/2008, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJF3 CJ2, 14/01/2009 PÁGINA: 456) (g.n.) Desta feita, resta aqui reconhecida a especialidade do pe-ríodo analisado e o direito do autor de ter seu benefício revisto, transformando-o em aposentadoria especial, o qual deverá iniciar-se na data do requerimento administrativo, uma vez que o procedimento adminis-trativo ora revisado foi instruído com os documentos que se mostraram necessários ao deslinde da causa. Ante todo o exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito com resolução de mé-rito, para RECONHECER a especialidade do trabalho exercido pelo autor no período de 14/12/1998 a 21/11/2011, e CONDENAR o INSS a proceder a revi-são da aposentadoria do autor para transformá-la em aposentadoria espe-cial, com início em 21/11/2011 (data da citação - fl. 68 v). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente sob a rubrica de aposentadoria por tempo de contribuição, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Có-digo Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, inci-dirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advoca-tícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devi-damente atualizado, bem como reembolso de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002479-39.2013.403.6127** - RICARDO AVELAR SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls. 100, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 29 de julho de 2014, às 14:15 horas. Intimem-se.

**0002644-86.2013.403.6127** - JOSE GERALDO MACHADO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, objetivando a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 121. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002672-54.2013.403.6127** - TEREZA CAMILO DE LIMA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tereza Ca-milo de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 31). O INSS contestou o pedido pela não comprovação do trabalho rural. Sustentou que o marido da autora trabalhou no meio urbano em diversos períodos e nesta condição de aposentou em 2004 (fls. 36/41). Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas e as partes reiteram suas manifestações em audiência (fls. 64/65). Relatado, fundamento e decidido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cin-quenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apre-sentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclu-sivamente testemunhal, salvo na ocorrência de

motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 28.11.1996 (fl. 12). Quando se casou, em 1963, o marido era lavrador e nesta condição permaneceu até o nascimento dos filhos em 1964, 1968 e 1970 (fls. 14/17). Nas décadas de 70, 80 e 90 seu marido exerceu atividade rural, com registro dos contratos de trabalho na CTPS (fls. 19/25). A própria autora possui anotação de contratos de trabalho em fazendas (de 1979 a 1981 - fl. 27). São provas materiais e foram confirmadas pela testemunhal, robusta na descrição dos locais e datas do trabalho rural da autora ao longo de sua vida. As testemunhas Jose de Cassio Silva conheceu a autora em 1980 e sabe que ela morou e trabalhou na Fazenda Prata até 1981, juntamente com seu marido, o que é corroborado pelas CTPS da autora (fl. 27) e do marido (fl. 20). Orlanda Rodrigues conheceu a autora há mais de 20 anos, na região rural denominada Pedra Branca e trabalharam nos anos de 1991 a 1993 nas lavouras de algodão e batata. Ambos os depoimentos, de pessoas que trabalharam juntas com a autora, indicam os nomes das propriedades e seus donos e o serviço e cultura desenvolvidos, o que está em consonância ao teor do depoimento pessoal da autora e documentos constantes dos autos. O trabalhador rural, especialmente o bóia-fria, safrista, nem sempre consegue manter a continuidade do labor rural, intercalando-o, para sobrevivência, com a prestação de serviços de natureza diversa, como o fez a autora e seu marido, o que não descaracterizou a condição preponderante de trabalhadora rural da autora. Reputo, pois, comprovada a condição de segurada especial da autora (art. 11, VII da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 22.05.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 13). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0002680-31.2013.403.6127 - LEONICE LOPES PIRES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonice Lopes Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Aduz que trabalhou na atividade rural durante 150 meses, primeiro com os pais e depois de casada com o marido, preenchendo os requisitos idade e carência. Foi concedida a gratuidade (fl. 38). O INSS contestou o pedido. Sustentou que a autora se qualificou como faxineira em ação que pretendia o auxílio doença. Possui vínculos como doméstica e seu marido exerceu atividade urbana, inclusive se aposentando neste meio em 2003, fatos que descaracterizam o trabalho rural (fls. 43/48). Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas duas testemunhas por ela arroladas e as partes reiteraram suas manifestações em audiência (fls. 108/109). Relatado, fundamento e decido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o pedido improcede porque a autora, embora tenha idade (completou 55 anos em 2006 - 11), não provou o labor rural. Mora na cidade, como indicado na inicial, procuração e declaração de pobreza. No ano de 2011 ingressou com ação perante este Juízo Federal (autos n. 0000786-88.2011.403.6127) e lá se qualificou como faxineira. Pretendia receber benefícios por incapacidade, passou por perícia e declarou ao médico que era faxineira desde os 15 anos de idade. O pedido foi julgado improcedente porque não constatada a incapacidade (fls. 50/67) e à toa foi a expressão usada pela autora em seu depoimento pessoal para explicar a propositura daquela ação. Contudo, tal justificativa não é convincente. A autora parece confiar na ingenuidade do Juízo, mas o efeito pretendido fica-lhe recusado, dado que a administração da justiça é atividade séria. Não bastasse, o marido da autora, João Batista Pires (fl. 16), trabalhou em atividade urbana de 1991 a 2003, ano que se aposentou (fl. 74). A própria autora a partir de 2005 possui inscrição como contribuinte individual em atividade

urbana (fl. 69), inclusive tendo recebido auxílio doença nesta condição no ano de 2007 (fl. 72), dados informativos da ausência do labor rural. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução dessa verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002682-98.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDO CACHOLI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Candido Cacholi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 24). O INSS contestou o pedido pela não comprovação do trabalho rural pelo período de 180 meses, carência exigida (fls. 29/32). Foi colhido o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas por ela arroladas e as partes reiteraram suas manifestações em audiência (fls. 46/47). Relatado, fundamento e decido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 13.12.2005 (fl. 11). Nos anos de 1961 e 1962 frequentou escola rural, situada na Fazenda Fartura (fls. 13/15). Nos anos de 2000, 2004, 2006 e 2007 possui registro de contratos de trabalho anotados em sua CTPS (fls. 18/20). São provas materiais e foram confirmadas pela testemunha, robusta na descrição dos locais e datas do trabalho rural da autora ao longo de sua vida. As três testemunhas, Marlei Nicolau, João da Silva e Claudemir Dias Marques conhecem a autora há pelo menos 15 anos. Informaram com precisão onde a autora morava, onde trabalhou, os nomes das propriedades e seus donos, o tipo de serviço e cultura desenvolvidos, tudo em conformidade ao descrito nos autos e esclarecido pela autora em seu depoimento pessoal e documentos constantes dos autos. Reputo, pois, comprovada a condição de segurada especial da autora (art. 11, VII da Lei n. 8.213/91), o que lhe confere o direito à aposentadoria. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 02.05.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 12). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei. Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

**0003784-58.2013.403.6127 - ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000198-76.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA CRUZ BARBOSA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 55 e 61: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Cruz Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto,

indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0000308-75.2014.403.6127** - PEDRINA SIMOES COSTA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

**0000453-34.2014.403.6127** - VITOR BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0000572-92.2014.403.6127** - LEOZENIR SANTOS FELIZARDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 39/40 e 44: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Leozenir Santos Felisberto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante, vive sozinha, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-la.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da defici-ência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001272-68.2014.403.6127** - MARIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 90: recebo como aditamento à inicial.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Mario Sebastião de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especiais os períodos da atividade desenvolvida perante a Companhia Paulista de Força e Luz de 06.03.1997 a 03.07.2013, agente nocivo eletricidade, do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício.Relatado, fundamento e decido.Depreende-se dos autos (fl. 18), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o imple-mento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

**0001273-53.2014.403.6127** - DADIR DIAS DE PAULA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 38: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Dadir Dias de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxí-lio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.02.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realiza-ção de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001583-59.2014.403.6127** - GIOVANA DE FATIMA CAMARGO COLAUTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Giovana de Fa-tima Camargo Colauto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.05.2014 - fls. 20/21), de maneira que, nesta se-de de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não

reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

**0001590-51.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá emendar a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0001591-36.2014.403.6127** - ISABEL CRISTINA PAZOTI DA ROCHA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Cristina Pazoti da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.04.2014 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

**0001592-21.2014.403.6127** - ANA MARIA JARDIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Jardim em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal, aposentadoria de um salário mínimo do marido, é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

**0001594-88.2014.403.6127** - MAGNO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora esclareça o seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 10, 27 e aquele de fl. 29, comprovando-se. Intime-se.

**0001597-43.2014.403.6127** - GERALDO GONCALO CUSTODIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Geraldo Gonçalo Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.05.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intem-se.

**0001598-28.2014.403.6127** - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Indefero o pedido de prioridade no processamento. A autora não é idosa, nasceu em 1963 (fl. 13). Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elenir Aparecida Antoniali Guerino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (maio de 2014 - fl. 30), de maneira que, nesta se-de de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

**0001599-13.2014.403.6127** - GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intímese.

**0001602-65.2014.403.6127** - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração recentes, eis que os documentos de fls. 09/10 datam do ano de 2013. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

**0001603-50.2014.403.6127** - ROSA MARIA MORA DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração recente, tendo em conta que aquele apresentado nestes autos data de março de 2013. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

**0001604-35.2014.403.6127** - VICENTINA URIAS GONCALVES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

**0001605-20.2014.403.6127** - TEREZA DUARTE RAGASSI (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração recente, tendo em conta que aquele apresentado nestes autos data de março de 2013. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

**0001606-05.2014.403.6127** - ADRIANA RODRIGUES MARTINS NOBRE (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração recente, tendo em conta que aquele apresentado nestes autos data de março de 2013. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

**0001607-87.2014.403.6127** - ANGELA MARIA ALVES SABINO SANCHES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração recente, tendo em conta que aquele apresentado nestes autos data de março de 2013. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Int.

**0001608-72.2014.403.6127** - CELIA INACIO DE SOUZA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intímese.

**0001609-57.2014.403.6127** - HELIO ALAYON SERRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001610-42.2014.403.6127** - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001616-49.2014.403.6127** - VERA LUCIA FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001617-34.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0001619-04.2014.403.6127** - MARIA DE FATIMA ANDRADE LEME(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0001620-86.2014.403.6127** - ANTONIA DE LURDES PEREIRA PARCA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia de Lurdes Pereira Parca em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.04.2014 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001624-26.2014.403.6127** - RAYSSA POLIANA DELLUCA - INCAPAZ X ROSEMEIRE MARTINS DO CARMO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000888-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000888-2)** - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6710**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001869-13.2009.403.6127 (2009.61.27.001869-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDEMIRS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTD X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do retorno do mandado 333/14, em especial sobre a certidão de fl. 277, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000588-17.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X JORGE LOPES(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se, pois, as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**Expediente Nº 6711**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000303-58.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SANTENG ENGENHARIA LTDA X MARILENE PEGHIM DOS SANTOS X ALVARO LARANJEIRA DOS SANTOS(SP143524 - CESAR AUGUSTO SERGIO FERREIRA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do retorno do mandado 352/14, em especial sobre a certidão de fl. 123, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002036-25.2012.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X MARIA DO CARMO ARAUJO TAVARES(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL)

Manifeste-se o CREA/SP acerca do retorno do mandado 109/14, em especial sobre a certidão de fl. 52, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal**

**ANA CLAUDIA BAYMA BORGES**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 783**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001280-40.2013.403.6140** - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, bem como vista dos autos fora de cartório. Int.

#### **MONITORIA**

**0010672-72.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANUBIA PAULA BASTOS LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, cumpra-se o determinado à fl. 89. Int.

**0010884-93.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE HOLANDA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011291-02.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GONCALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, intime-se a autora pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0011294-54.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO CALHEIROS DE MENDONCA FILHO(SP293157 - PAULO EDUARDO TUCCI)

Durante os trabalhos realizados na inspeção geral ordinária de 2014 foi constatada incorreção da numeração dos autos a partir de fls. 60. Contudo, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifica-se a juntada de substabelecimento no dia 21/08/2012, o qual não se encontra fisicamente nos autos, bem como a retirada dos mesmos, na mesma data, pelo patrono indicado às fls. 63. Diante do exposto, manifestem-se as partes sobre a referida irregularidade, apresentando, se o caso, o instrumento de substabelecimento apresentado em juízo. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0011905-07.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEIA FERREIRA X ANA CORNELIA FERREIRA X IVANILDA MARTINS FERREIRA(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso em ambos os efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000892-74.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO GOMES DO CARMO(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 69: Intime-se o requerido a comparecer à agência responsável pelo contrato a fim de ser analisada a viabilidade do acordo. Int.

**0000955-02.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

VISTO EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, intime-se a autora pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001476-44.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO CLEMENTE DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 75: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Silente, cumpra-se o r. despacho de fl. 73. Int.

**0001988-27.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS LACERDA ANDRADE DE PAULA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, intime-se a autora pessoalmente a providenciar o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0000635-15.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMA MARIA DOS SANTOS X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X MARIA CIPRIANA DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 69/70: os autos já se encontram em fase de execução. Cumpra-se o determinado à fl. 67, intimando a advogada dativa pessoalmente. Int. Cumpra-se.

**0000903-69.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOMA FER - COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X KATIA ANDRADE DE ALMEIDA X MANOEL MESSIAS FARIAS DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0001466-63.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA MOIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a proposta de fl. 33, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001468-33.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NERIS DO NASCIMENTO JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. O requerido encontra-se devidamente citado. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; PA 1,10 Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). Requeira o autor a execução, na forma adequada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001478-77.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL LIRA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O requerido encontra-se devidamente citado. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; PA 1,10 Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). Requeira o autor a execução, na forma adequada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001479-62.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILSON DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o fato de que não foi o requerido que assinou o aviso de recebimento de fl. 37, expeça-se nova carta de citação para o endereço indicado. Esclareça-se que os Correios deverão cumprir a diligência sem o pagamento da Justiça Federal, visto que o AR de fl. 37 não foi devidamente cumprido. Instrua-se o aviso de recebimento com cópia desta decisão, bem como da de fl. 37. Decorrido in albis o prazo para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC. Cumpra-se.

**0001540-20.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SOUZA PEREIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O requerido encontra-se devidamente citado. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; PA 1,10 Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). Requeira o autor a execução, na forma adequada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001668-40.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO BATISTA DIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O requerido encontra-se devidamente citado. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; PA 1,10 Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). Requeira o autor a execução, na forma adequada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001671-92.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDERSON LOPES BASTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. O requerido encontra-se devidamente citado. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; PA 1,10 Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte). Requeira o autor a execução, na forma adequada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0001680-54.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO RICARDO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O requerido encontra-se devidamente citado. Não cumprido voluntariamente o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vis legis, o título executivo judicial; PA 1,10 Convertido, também ex vis legis, o mandado inicial executivo (CPC, art. 1102.c, 2ª parte), prossiga-se no mesmo mandado, na forma

prevista na Lei (CPC, art. 1102.c, 2ª parte).Requeira o autor a execução, na forma adequada.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000168-41.2010.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 148: indefiro a retirada dos autos, por ora. Cumpra-se o determinado à fl. 147.Cumpra-se. Int.

**0009203-88.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO RODRIGUES DA SILVA CONFECOES - ME  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

**0001348-87.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA NEVES  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 40: indefiro, por ora. Aguarde-se o cumprimento do despacho-mandado de fls. 34/35.Int.

**0002040-86.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE HERMENEGILDO BORGES SILVESTRE  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 29: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

**0002273-83.2013.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES - EPP X MAURO DONIZETE VENTURINE CHAVES  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 63: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Silente, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011782-09.2011.403.6140** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE SILVERIO DE CASTRO X EDNA DA SILVA CASTRO  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se à parte requerente a retirar os autos, independente de traslado, conforme disposto no art. 872 do Código de Processo Civil.Int.

**0000464-92.2012.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILTON GONCALVES X MARIA REGINA DE LIMA GONCALVES  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se à parte requerente a retirar os autos, independente de traslado, conforme disposto no art. 872 do Código de Processo Civil.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001678-50.2014.403.6140** - ADRIANA PARCEL CALDAS(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, em que a requerente objetiva a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.Sustenta, em síntese, que a requerida lhe enviou 04 (quatro) cartões de crédito, sendo que apenas 02 (dois) chegaram à sua residência, e os outros 02 (dois) foram extraviados (cartões nº 5187.6718.6215.4160 e nº 4009.7011.7032.3279) sendo que, nestes extraviados, constam compras efetuadas por terceiros nos montantes de R\$ 1.670,00 e R\$ 2.216,53. Juntou documentos (fls. 06/29).É o relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em princípio, diante da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, pelos motivos delineados a seguir. O boletim de ocorrência lavrado para apuração do fato constitui indício de prova de que os cartões foram extraviados, pois, de outro modo, a exequente responderia, em tese, pelo delito de falsa comunicação de crime.De outra parte, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na dificuldade da exequente celebrar negócios jurídicos em geral, caso subsista a restrição apontada.Dessa forma, entende-se que a inclusão da requerente junto ao cadastro de inadimplentes antes de solucionada tal questão é medida que se mostra prematura, podendo causar-lhe danos irreparáveis ou de difícil reparação.Assim, ao menos neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para que a requerida promova a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito em

relação aos débitos relativos aos cartões de crédito nº 5187.6718.6215.4160 e nº 4009.7011.7032.3279, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Cite-se a requerida para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista a requerente para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0009514-79.2011.403.6140** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSWALDO DA CRUZ TEIXEIRA JUNIOR X HEIDE DAIANA DIAS DOS SANTOS(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se mandado de intimação para o endereço de fls. 93/94, para que os réus regularizem sua situação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Dê-se vista à autora da certidão de objeto e pé juntada às fls. 90/91. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001824-28.2013.403.6140** - MARCOS ROBERTO PROENCA(SP247711 - JACILENE SENA DE SOUZA.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o aditamento de fls. 21/22. Ao SEDI, para adequação do rito ao ordinário. Após, cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Int.

#### **Expediente Nº 843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003050-68.2013.403.6140** - MAURICIO TORTORELLA(SP263162 - MARIO LEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reitero a decisão de fls. 90/90-verso e determino que o réu seja citado para contestar a lide, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001184-88.2014.403.6140** - FRANCISCA EDLEUSA SILVA(SP236455 - MISLAINE VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001185-73.2014.403.6140** - JOSE LUIS DE SOUSA(SP236455 - MISLAINE VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001186-58.2014.403.6140** - LAERCIO RIBEIRO BARROS(SP236455 - MISLAINE VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001187-43.2014.403.6140** - MISLAINE VERA(SP236455 - MISLAINE VERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Adite a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de juntar nos autos procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001197-87.2014.403.6140** - ROBERVAL VIEIRA DE JESUS(SP225151 - ADELITA APARECIDA PODADERA BECHELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001417-85.2014.403.6140** - EDUARDO MARCONATO X GENIVALDO RIBEIRO FERREIRA X JOSENALDO RAMOS DA SILVA X RENIELSO PEREIRA DOUSINHO X ROGERIO RODRIGUES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001434-24.2014.403.6140** - SUERIVAM FLORENCIO DE ALMEIDA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001435-09.2014.403.6140** - ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001439-46.2014.403.6140** - JOSE MIRANDA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001444-68.2014.403.6140** - RODNEI SOUZA DOS REIS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001449-90.2014.403.6140** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e o da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001453-30.2014.403.6140** - ELIEZER VIEIRA PEREIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001454-15.2014.403.6140** - LEANDRO DE SOUZA CARVALHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001457-67.2014.403.6140** - JOSE CLAUDIO ELIAS DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001462-89.2014.403.6140** - MARILZA PEREIRA DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001463-74.2014.403.6140** - LEONICE MEDEIROS LEITE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001491-42.2014.403.6140** - CARLOS ALBERTO LOPES LIMA(SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001588-42.2014.403.6140** - JACINTO LUIZ SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001590-12.2014.403.6140** - SILVANO VIEIRA DA ROCHA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001591-94.2014.403.6140** - FLAVIA CEZAR FERRARI DA MOTTA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001704-48.2014.403.6140** - CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001728-76.2014.403.6140** - MARCELO APARECIDO RUSSO(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001792-86.2014.403.6140** - JOAO BENTO ESCOLASTICO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001795-41.2014.403.6140** - LUIZ ALEXANDRE MARTINS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001796-26.2014.403.6140** - JOSE DE ARAUJO VELOSO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de

antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001797-11.2014.403.6140** - ARLINDO FRANCO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001800-63.2014.403.6140** - ALAELSON RODRIGUES DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001801-48.2014.403.6140** - DANIEL JACINTO SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001802-33.2014.403.6140** - AGAPITO DOS SANTOS SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001803-18.2014.403.6140** - FRANCISCO GALILEU BARRETO MARTINS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001804-03.2014.403.6140** - LUIZ DE JESUS COSTA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

Intimem-se.

**0001806-70.2014.403.6140 - MILTON TERCENIO DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001807-55.2014.403.6140 - VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001808-40.2014.403.6140 - CLAUDINEI CARLETTI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001809-25.2014.403.6140 - ODAIR JOSE MARQUESINI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001810-10.2014.403.6140 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001812-77.2014.403.6140 - ROSANA APARECIDA DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001813-62.2014.403.6140 - LAERTE MARQUES DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001814-47.2014.403.6140 - MARCOS SARRO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001816-17.2014.403.6140 - VALDIAN PEREIRA CAVALCANTI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001817-02.2014.403.6140 - MARIA ALVES PEREIRA PINHEIRO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001818-84.2014.403.6140 - LUIZ CARLOS VILLAS BOAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001819-69.2014.403.6140 - MOISES COSTA PEREIRA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001826-61.2014.403.6140 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-

se.

**0001827-46.2014.403.6140 - ALEXANDRE DA SILVA SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001830-98.2014.403.6140 - RONALDO GOMES TOLEDO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001831-83.2014.403.6140 - ROMILDO ALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001837-90.2014.403.6140 - JOAO LUCIO MARIA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001843-97.2014.403.6140 - ROSILENE VIANA DE OLIVEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência de seu nome a petição, declaração de hipossuficiência e procuração, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se. Intime-se.

**0001844-82.2014.403.6140 - DOMINGOS DAMACENO CELESTINO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001845-67.2014.403.6140 - RANILSON FERREIRA DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001846-52.2014.403.6140 - RUBENS PEDRICA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001847-37.2014.403.6140 - ROBERVAL NOBRE VIEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001848-22.2014.403.6140 - RAIMUNDO VIANA DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001849-07.2014.403.6140 - LENINE JOSE MANOEL(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001850-89.2014.403.6140 - JOSE RENATO DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001851-74.2014.403.6140 - JOSE FAUSTINO DOS SANTOS(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001857-81.2014.403.6140 - GILBERMARIO DOS SANTOS SIMPLICIO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001870-80.2014.403.6140 - ANTONIO FREIRE DOS SANTOS X EDUARDO AZEVEDO CABRAL X ELAINE CRISTINA OLIVEIRA MOTA X LUCIA HELENA CAROCIELE X WILSON RIBEIRO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se.

Intimem-se.

**0001871-65.2014.403.6140** - JOSE ALVES DA SILVA FILHO X JOSE RAIMUNDO DA SILVA X JOAO MANOEL DA SILVA X RAMIRO FIGUEIREDO DA SILVA X SEVERINA ANTONIA DA CONCEICAO SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001872-50.2014.403.6140** - DOMINGOS COSTA BORGES X EDILSON SANTOS LUIZ X ELI EUGENIO BORGES X LINDOMAR DIAS DE SOUSA CARVALHO X REGINALDO ROSENDO FERREIRA X VALTER APARECIDO MOREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001874-20.2014.403.6140** - BENEDITO BUENO X MARIA APARECIDA LOPES X MARCOS LUIZ SOARES X MARLENE DE ASSIS PARMELA X ROSALINA ANA DE SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001875-05.2014.403.6140** - ADALBERTO DE SANTANA X ANTONIO CARLOS X FRANCISCO RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA X PAULO CESAR CARMO DOS SANTOS X RENATO APARECIDO DE CARVALHO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001877-72.2014.403.6140** - ASAEL VIANA DA SILVA X GILSON SANTOS DE ARAUJO X MANOEL CARLOS DA SILVA NASCIMENTO X MARCIO CLETON FERREIRA X FRANCISCA JOELMA DE SOUSA FERREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001878-57.2014.403.6140** - MARIVALDO DA SILVA ALVES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001879-42.2014.403.6140** - ETELZITO DE SOUZA MACEDO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intimo o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001881-12.2014.403.6140 - MIGUEL DOS SANTOS MOURA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001882-94.2014.403.6140 - ALEX SANDRO DA SILVA BORTOLACCI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001883-79.2014.403.6140 - GENY OLIVEIRA CORREIA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001884-64.2014.403.6140 - SIMONE MARTINS DOS SANTOS ORTIZ(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001895-93.2014.403.6140 - CELSO JUNIOR DOS SANTOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001896-78.2014.403.6140 - ROSENILDA VIEIRA DA SILVA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001897-63.2014.403.6140 - RAPHAEL DOS SANTOS NASCIMENTO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua

apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001898-48.2014.403.6140** - ALEMARIO JOSE DE SOUZA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001899-33.2014.403.6140** - MARCIO RIBEIRO CARDOSO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001900-18.2014.403.6140** - GENIVAL DA SILVA LOPES(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001901-03.2014.403.6140** - GILMAR PEDRO DOS SANTOS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001902-85.2014.403.6140** - EDSON HERMENEGILDO DA SILVA(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001903-70.2014.403.6140** - JOSE SALVADOR DIAS DOS REIS(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001904-55.2014.403.6140** - PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

se.

**0001908-92.2014.403.6140 - JOAO NIZETE PEREIRA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001910-62.2014.403.6140 - VALDERES BOVO RIBEIRO(SP347879 - LARA SALVIATE DEBEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001911-47.2014.403.6140 - SIDNEI GONCALVES CARVALHO(SP347879 - LARA SALVIATE DEBEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001914-02.2014.403.6140 - CICERO CORREA RAPOSO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001915-84.2014.403.6140 - EDNALDO CAVALCANTE DE LIMA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001916-69.2014.403.6140 - JONES RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001917-54.2014.403.6140 - NELSON DE OLIVEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001918-39.2014.403.6140 - GERALDO CACIMIRO DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001919-24.2014.403.6140** - ELIAS ALVES DIAS(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001921-91.2014.403.6140** - JOAO LUIZ DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001922-76.2014.403.6140** - SAMUEL FERREIRA MEIRELES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001925-31.2014.403.6140** - CINTHIA BOVO RIBEIRO(SP347879 - LARA SALVIATE DEBEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001927-98.2014.403.6140** - JOSE BATISTA CALDEIRA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001928-83.2014.403.6140** - MARCELO MIRANDA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001929-68.2014.403.6140** - JOEL GONCALVES RIBEIRO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua

apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001930-53.2014.403.6140** - THIAGO ALEXANDRE DA SILVA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001931-38.2014.403.6140** - EGILEIDE SOARES DOS SANTOS(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001933-08.2014.403.6140** - SILVANA ALMEIDA CARDOSO MIRANDA(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001937-45.2014.403.6140** - EDSON OLIVEIRA DA SILVA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001940-97.2014.403.6140** - LEDA MARIA ALMEIDA CARDOSO(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001941-82.2014.403.6140** - FRANCISCO JOSE ALVES RODRIGUES(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1296**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000114-78.2010.403.6139** - LIDIANE APARECIDA NASCIMENTO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 81

**0000828-38.2010.403.6139** - FLORINDA RODRIGUES PEDROSO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 85/89.

**0000283-31.2011.403.6139** - JOAO MARIA MORAIS DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SANTOS RAMALHO(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000463-47.2011.403.6139** - MARIA ANGELICA DAS NEVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 51 V, (mandado).

**0001178-89.2011.403.6139** - EURICO APARECIDO ROBERTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001582-43.2011.403.6139** - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001586-80.2011.403.6139** - NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA X OZEIAS DA CRUZ ALMEIDA INCAPAZ X MARIANA DIAS DE ALMEIDA X REINALDO DA CRUZ ALMEIDA X NEUSA OLIMPIO DA CRUZ ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001933-16.2011.403.6139** - ELISABETH ALVES MARTINI(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

**0002270-05.2011.403.6139** - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fls. 163/164.

**0002734-29.2011.403.6139** - ANTONIO LOPES DE SOUZA(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 41 V, (mandado).

**0004348-69.2011.403.6139** - SUELI URSULINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos das fls. 199/202.

**0004608-49.2011.403.6139** - NARCISO DE MORAIS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0005451-14.2011.403.6139** - IDEVAR DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 216.

**0006722-58.2011.403.6139** - AILTON SANTOS EVANGELISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico e estudo social juntado aos autos.

**0007038-71.2011.403.6139** - EDUARDO MENK DERDERIAN TIBURCIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos

**0010885-81.2011.403.6139** - FLORIZA DA SILVA MAIA PADILHA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre a certidão de objeto e pé de fls. 67.

**0010952-46.2011.403.6139** - APARECIDA MATHIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que disponibilizei estes autos ao INSS para que promova a execução invertida, conforme dispõe o item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, O referido é verdade e dou fé.

**0011036-47.2011.403.6139** - PEDRO BONIFACIO DA SILVA(SP037173 - BERTHOLDO KLINGER FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011650-52.2011.403.6139** - CARLOS HENRIQUE MACHADO(SP254589 - SAMARA TAVARES AGAPTO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315849 - DANIELLE BIMBATI DE MOURA BRAATZ)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 101 V, (mandado).

**0011901-70.2011.403.6139** - ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora nova cópia da certidão de fls. 12, uma vez que os nomes dos contraentes estão ilegíveis. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0012044-59.2011.403.6139** - TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 31 V, (mandado).

**0012177-04.2011.403.6139** - NOIR RODRIGUES DANIEL(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 58/73

**0012216-98.2011.403.6139** - IRINEU FEHLMANN(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre a complementação do laudo às fls. 148.

**0012250-73.2011.403.6139** - BENEDITA DO CARMO HERGESSEL MELO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 142/146 (manifestação do INSS)

**0012631-81.2011.403.6139** - BENEDITO ANTUNES FERREIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações da fl. 86.

**0000272-65.2012.403.6139** - MARIA JOSE RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 28 (designação de audiência dia 07/08/2014)

**0000323-76.2012.403.6139** - JULIANA SILVA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo médico e estudo social juntado aos autos.

**0000339-30.2012.403.6139** - VIVIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 31 (designação de audiência dia 07/08/2014).

**0000688-33.2012.403.6139** - SALVADOR FRANCO DE SOUZA(SP177508 - RODRIGO TASSINARI E SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 67 (designação de audiência dia 21/08/2014)

**0001490-31.2012.403.6139** - LUIS FELIPE SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VANDA RODRIGUES MARTINS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001581-24.2012.403.6139** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001874-91.2012.403.6139** - GENTIL DIAS MACHADO(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da petição/documentos do INSS às fls. 60/70

**0001875-76.2012.403.6139** - MARCOLINA MARIA COELHO DE SOUZA(PR013702 - FERNANDO ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000031-57.2013.403.6139** - GREISON WESLEY GOMES DA MOTA - INCAPAZ(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000108-66.2013.403.6139** - VALDINEIA FOGACA DE CARVALHO SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito

médico juntado aos autos da fl. 62 (autor não compareceu).

**0000154-55.2013.403.6139** - NAIR FREITAS DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial sócio econômico, juntado aos autos das fls. 82/83.

**0000514-87.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES SILVA RAMOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 203 (manifestação do INSS/proposta de acordo)

**0000695-88.2013.403.6139** - VANESSA SILVA ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial sócio econômico juntado aos autos das fls. 57/59.

**0001132-32.2013.403.6139** - ANA MARIA RODRIGUES DE PROENCA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico e estudo social juntado aos autos.

**0001172-14.2013.403.6139** - MARIA BENEDITA PEDROSO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 133 (autor não compareceu).

**0001193-87.2013.403.6139** - DIRCE RIBEIRO MACIEL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da informação do perito médico juntado aos autos da fl. 70 (autor não compareceu).

**0001236-24.2013.403.6139** - LUCIA DE OLIVEIRA LOPES - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS LOPES(SP086134 - AGEU GOMES DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial sócio econômico, juntado aos autos das fls. 40/44.

**0001285-65.2013.403.6139** - MARIA DE LOURDES MORAIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico e estudo social juntado aos autos.

**0001454-52.2013.403.6139** - JOEL LEITE(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001550-67.2013.403.6139** - MARIA ROSA DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001789-71.2013.403.6139** - KELLY MAYUMI SHIMAMOTO MOTA INCAPAZ X MARLI KAOKI SHIMAMOTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico e estudo social juntado aos autos.

**0001804-40.2013.403.6139** - JACURA ANTUNES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do relatório medico juntado aos autos das fls. 36//39.

**0001819-09.2013.403.6139** - LIDIOMAR RODRIGUES SANTOS COSTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial sócio econômico juntado aos autos das fls. 33/39.

**0001848-59.2013.403.6139** - EDILSON CEZAR PAES DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

**0001952-51.2013.403.6139** - JOANA DE ALMEIDA PRESTES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o estudo social juntado aos autos.

**0000228-75.2014.403.6139** - RICARDO GOUVEA DOS SANTOS(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre o complemento do laudo médico juntado aos autos

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001808-48.2011.403.6139** - FRANCISCA PEREIRA LEMES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0010006-74.2011.403.6139** - MARIA JOSE PAZ CAMILO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000894-47.2012.403.6139** - DANIELA DA ROCHA OLIVEIRA ESPINDOLA(SP197054 - DHAIANNY

CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls.38/49

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP**

#### **PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Expediente Nº 42**

##### **APELACAO CRIMINAL**

**0000151-21.2008.403.6125 (2008.61.25.000151-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO)**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do réu e julgar prejudicados os recursos de ambas as Partes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Carlos Eduardo Delgado e Raecler Baldresca e o Procurador da República Hermes Donizeti Marinelli. São Paulo, 02 de junho de 2014.

**0008548-06.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ FERNANDO(SP241316A - VALTER MARELLI)**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Carlos Eduardo Delgado e Raecler Baldresca e o Procurador da República Hermes Donizeti Marinelli. São Paulo, 02 de junho de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 624**

##### **MONITORIA**

**0020706-39.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIS INTRIERI(SP255319 - DANIEL CARLOS BRAGA)**

Nos termos do art. 1º, II, letra a, c/c art. 3, I, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo: a intimação da autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 63, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002306-74.2011.403.6130** - BK UP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X POTTER PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP172290 - ANDRE MANZOLI) X FAZENDA NACIONAL(SP172290 - ANDRE MANZOLI)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 279/280, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0006099-22.2012.403.6183** - CLELIA URBANO ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001750-04.2013.403.6130** - LUZINETE EVARISTO PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002131-12.2013.403.6130** - MANOEL DIAS FREITAS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002896-80.2013.403.6130** - JOSE FRANCISCO FRARE(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0002965-15.2013.403.6130** - OSLEI DE JESUS CONEGLIAN(SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003089-95.2013.403.6130** - IRINEU BERGAMO(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0003279-58.2013.403.6130** - MOBILE IT COMERCIO SERVICOS DE INFRAESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA EPP(SP257685 - JUVENICE BARROS SILVA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 149/152, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0003702-18.2013.403.6130** - CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004221-90.2013.403.6130** - JAIR GUSSON(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0004372-56.2013.403.6130** - PROFFITO HOLDING PARTICIPACOES S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0005371-09.2013.403.6130** - ANTONIO SANTO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005483-75.2013.403.6130** - PEDRO PARRA CAMPOS(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005487-15.2013.403.6130** - EULALIA DONIZETE NUNES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005575-53.2013.403.6130** - PACKPET EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575 - VIVIAN LONGO MOREIRA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005747-92.2013.403.6130** - ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0005752-17.2013.403.6130** - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0000263-62.2014.403.6130** - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP281865 - MAIRA AUGUSTA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000312-06.2014.403.6130** - JOSE ROBERTO PINTO MORGADO(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, I, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

**0000844-77.2014.403.6130** - ALBERTO TAVARES BEZERRA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0000851-69.2014.403.6130** - WILAMES DA ROCHA BARRETO(SP225669 - ÉRIKA LUIZA DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

**0001511-63.2014.403.6130** - SOLIMAR ANTONIO DE SOUSA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012080-31.2011.403.6130** - SUPERTUBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS(SP102737 - RAGNER LIMONGELI VIANNA E SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUPERTUBA S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPERMERCADOS

Nos termos do art. 3º, II, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da UNIÃO FEDERAL para que se manifeste sobre a carta precatória que retornou sem cumprimento juntada às fls. 270/281. Prazo: 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 625**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002692-70.2012.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA E SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR

Vistos em saneador.1. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.2. Outrossim, ante a ausência de preliminares para serem apreciadas dou o feito por saneado. 3. Defiro o pedido de produção de prova oral requerida pela parte autora, conforme rol de fls. 586/587 e designo o dia 25 de agosto de 2014 às 14:30 horas, para a audiência de instrução.4. Cópia deste despacho servirá como mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em

cumprimento deste, INTIME as testemunhas para que, sob pena de incorrer em crime de desobediência, ficando sujeitas à condução coercitiva, compareçam à sala de audiências deste Juízo, localizada no 4º andar deste Fórum, na data e horário acima designados, a fim de prestar depoimento. Testemunhas: MÁRCIA REGINA OLIVEIRA e IVONE ALVES DA SILVA TEIXEIRA, ambas servidoras públicas lotadas no INSS - Instituto Nacional do Seguro social, sito à Praça das Mo101, Jardim Piratininga, Osasco-SP. .PA 0,10 IRINEU SILVEIRA, servidor público lotado no INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em atividade na APS de Carapicuíba-SP, sito à Av. Rui Barbosa, 1.170 - Centro, Osasco-SP.Fls. 600: Vistos em inspeção.Aguarde-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 25/8/14.

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001833-54.2012.403.6130 - FLADEMY DA SILVA SANTOS(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de consignação em pagamento, pela qual pretende-se provimento jurisdicional para os fins de que a parte ré seja compelida ao levantamento de valores depositados judicialmente e declarada extinta a obrigação existente entre as partes.Em síntese, a parte autora afirma a existência de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, firmado entre as partes, registrado sob o nº 819690057589, cujo objeto é a compra do sobrado nº 08, tipo 01, localizado no bloco 02, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Quatro Estações, situado à Rua Alberto José da Motta nº 700, Chácara Valparaíso, no município de Barueri/SP, no qual figurou a ré como credora fiduciária, com financiamento concedido em 240 parcelas no valor mensal de R\$ 1.153,80, na proporção decadencial.Alude que em julho de 2010 deixou de honrar com as parcelas do referido financiamento, em razão de encontrar-se em uma crise financeira, sendo que, após recolocação profissional, procurou a ré para regularização da dívida, ocasião em que esta se negou a atendê-lo, sendo, porém, notificado posteriormente (novembro de 2011), acerca da pendência existente.Sustenta que o imóvel objeto do referido contrato encontra-se registrado em seu nome e que, ainda assim, a parte ré se recusa a receber o valor notificado como devido, o que o obriga a consignar em juízo a dívida pendente.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/61.Ao autor foi determinada a promoção do depósito das parcelas vencidas, com a atualização devida, nos termos do art. 892 do Código de Processo Civil (fl. 64). Disto, a parte autora manifestou-se juntando ao feito comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fls. 66/68.Citada (fl. 69), a parte ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a carência de ação em razão da consolidação da propriedade em seu nome e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 75/134).À parte autora foi concedido o prazo de 15 dias para que se manifestasse acerca da contestação (fl. 136). Disto, a parte autora apresentou réplica, ratificando os termos da inicial (fls. 138/140).É o relatório. Decido.DA PRELIMINARA parte ré sustenta ser a parte autora carecedora da ação, à vista da consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato que existiu entre as partes, em nome da Caixa Econômica Federal, na data de 20/01/2012, inexistindo interesse processual em se discutir os termos de um contrato que já se encontra resolvido.Com razão a parte ré. Do compulsar dos autos, verifica-se a consolidação da propriedade do imóvel sobrado nº 18, tipo 01, localizado no bloco 02, integrante do empreendimento imobiliário denominado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL QUATRO ESTAÇÕES, situado na Rua Alberto José da Motta nº 700, no lugar denominado Chácara Valparaíso, Município de Barueri, matriculado sob o nº 129.393 no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri (fls.133/134), objeto do contrato firmado entre as partes (fls. 23/36), na data de 20/01/2012 (fl. 134), ao passo que ação foi ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal na data de 03/02/2012, após a extinção do vínculo contratual.Não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a sua carência pela falta de objeto.Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes.A consignação em pagamento de parcelas contratuais, para provocar os efeitos materiais desejados de retomada das obrigações contratuais mensais e suspender as parcelas devidas, nos termos dos artigos 334 e seguintes do Código Civil, deve vir revestida de absoluta plausibilidade jurídica, cabendo ao interessado demonstrar satisfatoriamente a concorrência de todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.No caso em tela, como visto, a parte ré demonstrou a consolidação em seu favor da propriedade do imóvel objeto do contrato originário da ação, antes mesmo do ajuizamento da causa.Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com alienação fiduciária complementar, tendo por objeto a aquisição de um imóvel registrado sob matrícula nº 129.393 perante o Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Barueri (fls. 20/21 e 23/36), o qual foi extinto pela consolidação da propriedade em favor da parte ré na data de 20/01/2012 (fl. 134), nos termos autorizados pela Lei 9.514/97.Desta forma, não há que se falar em vínculo jurídico existente entre as partes na data do ajuizamento, autorizador do manejo da ação consignatória de parcelas vencidas e vincendas, não se vislumbrando, portanto, o necessário interesse de agir, sem o qual o mérito da demanda não poderá ser conhecido.Acolho, portanto, a preliminar de carência de ação, pela falta de interesse de agir da parte autora.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos

termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 64). Custas ex lege. Autorizo, desde já, o levantamento, pela parte autora, dos valores depositados em Juízo, consoante comprovante de fls 67. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0000933-37.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SIDIONOR ANTONIO TIROLLO X VILMA MARINHO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ajuizada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face de SIDIONOR ANTONIO TIROLLO e VILMA MARINHO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito da autora à posse de imóvel ocupado pelos réus. Sustenta a parte autora que, inicialmente, o imóvel localizado à Rua Ancião Sebastião Antonini, 61. ap. 42, bloco 35, Edifício Ciclames, Jardim das Margaridas, Condomínio Res. Vale Verde, foi dado em hipoteca em um contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal para garantir a dívida equivalente a R\$40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais). Alude que, posteriormente, os créditos referentes à hipoteca do imóvel foram cedidos e transferidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, para a EMGEA, conforme averbação na matrícula do imóvel aos 29/06/2009, e em leilão realizado aos 10/04/2007 o referido imóvel foi arrematado pela titular do crédito, a parte autora (fl. 11). Alega, ainda, ter efetuado duas notificações extrajudiciais (fls. 15/18) para que os anteriores proprietários desocupassem o imóvel. Afirma que os réus não possuem justo título e vem ocupando irregularmente a unidade residencial. Pede-se que seja deferida a antecipação da tutela jurisdicional para a imissão na posse em favor da EMGEA e todos os poderes inerentes a seu direito de propriedade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/18. Pela decisão de fl. 20/21, foi determinado à parte autora que procedesse a emenda à inicial, adequando o valor da causa, o que foi cumprido às fls. 22/23. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso em tela verifico que, muito embora o Código de Processo Civil vigente não aborde a ação de imissão na posse, esta permanece existindo com base no art. 1228 do Código Civil: Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Assim, com fundamento no jus possidendi, é ajuizada pelo proprietário sem posse a ação de imissão de posse contra o possuidor sem propriedade. Tendo a parte autora trazido aos autos o registro no cartório imobiliário do título aquisitivo do imóvel em questão, incontroverso sua propriedade. Nesse sentido o autor prova a titularidade do bem, eis que a prova do domínio já se aperfeiçoara com existência de registro do título aquisitivo no cartório competente (fls. 10/11). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. IMISSÃO NA POSSE. ARREMATAÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp n. 49.771). 2. A imissão na posse consubstancia interesse material do arrematante passível de ser veiculado segundo o devido processo legal, por cujo intermédio a parte tem acesso à jurisdição. Não é possível conceder medida cautelar ou antecipação de tutela para impedir a parte contrária de postular a imissão na posse. Caso semelhante pretensão não desfrute de respaldo jurídico, o demandado tem o ônus de suscitar as objeções que lhe convierem, mas sem atingir o próprio direito de demandar do seu adversário. 3. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0055082-89.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 27/06/2005, DJU DATA:02/08/2005). (grifo nosso) Ainda, os atuais ocupantes do imóvel, ora réus, nele se encontram aparentemente há muitos anos, como se infere do registro 01 da respectiva matrícula (fl. 10), tratando-se da chamada posse velha, de mais de ano e dia, sendo certo também que a autora veio a manifestar interesse na posse somente alguns anos depois da arrematação do imóvel (r. 06, fl. 11), fato que descaracteriza o seu direito à imediata imissão na posse, a teor do prescrito pelo art. 924 do CPC, aqui aplicado por analogia. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Citem-se os réus. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO dos réus Sidionor Antonio Tirollo e Vilma Marinho, com endereço na Rua Ancião Sebastião Antonini, 61, Apto. 42, Bloco 35, Edifício Ciclames, Conjunto Residencial Vale Verde, Jandira-SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado,

cientificando-o de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005078-39.2013.403.6130** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JULIANA MARIA DA SILVA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de imissão de posse com pedido de liminar, pela qual pretende a parte autora a imissão na posse do imóvel localizado na Rua Ancião Sebastião Antonini nº 61, apto. 34, bl. 35, Jd. Margaridas, Jandira/SP. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/24. Pela r. decisão de fls. 27/28, foi determinado à parte autora a emenda à inicial, conferindo-se o valor da causa ao proveito econômico almejado. A decisão foi cumprida às fls. 30/31. Pela decisão de fls. 32/33 foi deferido o pedido de liminar, determinando-se a desocupação e a imissão da parte autora na posse do imóvel objeto do feito. Pela petição de fl. 35 a parte autora requereu a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **USUCAPIAO**

**0005024-73.2013.403.6130** - ANTONIO PEREIRA MOURA X MARGARIDA LISBOA SALES X DERMIVAL GONCALVES SALES - ESPOLIO X MARGARIDA LISBOA SALES X UNIAO FEDERAL Vistos etc. ANTONIO PEREIRA MOURA ajuizou a presente ação de usucapião, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo sido remetido à Justiça Federal, após manifestação de interesse por parte da União Federal. Em sua manifestação (fls. 169/187), além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União Federal alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 256/259, ao entender ausente o interesse da União, opinou pelo declínio da competência para a Justiça Estadual. A União Federal na petição juntada às fls. 260/261, informa que não tem interesse no objeto da ação (Tese: Extinto Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri), conforme súmula administrativa nº 4 da Advocacia Geral da União, a súmula n. 650, do STF, eo art. 17 Medida Provisória nº 2.180. É o relatório. Decido. Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União Federal no feito. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na presente ação, a União Federal fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União Federal. Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito. No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares (fls. 29), contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga. Nesse sentido: **USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA H. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA . ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988.1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência.2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena.3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea h, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou**

particulares.4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinqüenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena.5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea h, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos.8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630) Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excludo da lide a União Federal, declino da competência e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005143-34.2013.403.6130 - DAVI GOMES SALGADO(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X ISABEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. DAVI GOMES SALGADO ajuizou a presente ação de usucapião, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo sido remetido à Justiça Federal, após manifestação de interesse por parte da União Federal. Em sua manifestação (fls. 60/76), além de argüir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União Federal alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 182/185, ao entender ausente o interesse da União, opinou pelo declínio da competência para a Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União Federal no feito. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na presente ação, a União Federal fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União Federal. Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por conseqüência, o seu interesse no feito. No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares (fls. 24), contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga. Nesse sentido: USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA H. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988.1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência

de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência.2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena.3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea h, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares.4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena.5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea h, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos.8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630) Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excluo da lide a União Federal, declino da competência e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001776-65.2014.403.6130 - IVETE APARECIDA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES DE CAMARGO X MILTON RODRIGUES DE CAMARGO(SP194941 - ANÍSIO VIEIRA CAIXETA JÚNIOR) X CONCEICAO DELGADO MANHAS MOURA X RUBENS MOURA X THEREZINHA ALMEIDA CARNAVALLE X NELSON CARNAVALLE**

Ciência da redistribuição. Oficie-se a Defensoria Pública da União, conforme solicitado às fls. 257. Admito a intervenção da União Federal, conforme requerido em fls. 178/185. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015895-08.2010.403.6183 - MARLUCE MARIA DE FREITAS(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Marluce Maria de Freitas, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação ordinária, visando a concessão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 224/231), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos

segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

**0017723-60.2011.403.6100** - CARLOS EDUARDO VIEIRA DOMINGUES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X T3 PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Baixo o feito em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência com renúncia, posto que o patrono do autor não tem poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 15), nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**0000419-55.2011.403.6130** - WAGNER DO AMARAL(SP207206 - MÁRCIA MARIA VASCONCELOS ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

**0002812-50.2011.403.6130** - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos laborados mediante condições especiais. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição. Sustenta haver laborado mediante condições especiais nos períodos de 19/03/1981 a 17/02/1983, de 25/07/1984 a 12/02/1986, de 03/03/1986 a 05/07/1991 e de 20/01/1992 a 30/11/2007, períodos estes desconsiderados como tempo especial pelo INSS quando da apuração de seu tempo de serviço. Defende que, nos referidos períodos, esteve exposta a agentes agressivos ruído e porte de arma de fogo e que, portanto, tais devem ser considerados como tempo especial, com fator conversor de 1,40; acrescidos do tempo comum. Com a inicial foram juntados a procuração e os demais documentos de fls. 13/130. Pela r. decisão de fl. 133 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada emenda à inicial para atribuir-se o valor da causa ao proveito econômico almejado. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 134/138. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 139/140). O INSS apresentou contestação (fls. 146/165), argüindo a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria integral. Sustenta que para o período de 19/03/1981 a 17/02/1983 não é possível o reconhecimento de tempo especial ante a ausência de contemporaneidade do laudo acostado às fls 24/28, além da contradição referente ao percentual da jornada de trabalho em que o autor esteve exposto ao agente agressivo que aduz, defendendo, ainda, que a utilização de EPI eficaz neutraliza os agentes nocivos. Quanto ao período de 25/07/1984 a 12/02/1986, alude a impossibilidade de seu enquadramento como tempo especial, por não constar a categoria profissional o rol do Decreto nº 83.080/79, sendo necessária a apresentação de laudo técnico. Acerca do período de 03/03/1986 a 05/07/1991, sustenta a falta de interesse de agir, uma vez que tal período foi computado na apuração de tempo como tempo especial de serviço pelo uso de porte de arma de fogo. Sobre o período de 20/01/1992 a 30/11/2007, sustenta a falta de interesse de agir parcial, uma vez que parte dele computado como tempo especial também pelo porte de arma de fogo. A parte autora foi intimada a manifestar-se acerca da contestação (fl. 166). Sobre esta se manifestou às fls. 167/173. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 174). É o relatório. Decido. Inicialmente, em que pese não haja na contestação argüição específica acerca da falta de interesse de agir da parte autora no que toca ao pedido

de reconhecimento de tempo especial para os períodos de 03/03/1986 a 05/07/1991 e de 20/01/1992 a 28/04/1995, por já haver reconhecimento administrativo, aduzindo-a, contudo, nos tópicos que trata especificamente de cada período pleiteado pela parte autora, compulsando os autos, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora com relação aos referidos períodos, por já haverem sido reconhecidos como tempo especial pelo Autarquia ré, consoante se depreende da contagem de tempo de serviços feita pelo INSS acostada às fls. 62/64. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente no momento da propositura da ação, sem o qual se configura a carência de ação. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não existe, inútil se torna o prosseguimento do feito. Assim, os pedidos de enquadramento e conversão como tempo especial referentes aos períodos de 03/03/1986 a 05/07/1991 e de 20/01/1992 a 28/04/1995 deverão ser extintos sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da parte autora.

**DO MÉRITO** A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos em que trabalhou exposta ao agente agressivo ruído e quando portava arma de fogo. É necessário consignar que o benefício pleiteado, nos termos do artigo 52 da lei 8213/91 vigente antes da EC nº 20/98, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada com, no mínimo, 25 anos de serviço. Nestes termos, preleciona o artigo 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, para os beneficiários que buscaram obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da emenda nº 20/98, com base na legislação vigente, ou seja, a Lei nº 8.213/91, era necessário que preenchessem os seguintes requisitos: carência; tempo de serviço mínimo de 30 anos para homem, e 25 anos para mulher e qualidade de segurado. Note-se, entretanto, que se até 16/12/1998 ao segurado que ainda não tivesse o direito à aposentadoria proporcional, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida na EC nº 20/98 que introduziu o pedágio de 20% ou 40% e, ainda, a idade mínima de 53 anos para homem.

**DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995** No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

**DA CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM APÓS 1995** A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que veio a modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, restou vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial, tendo sido mantida apenas a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Podemos observar, no entanto, que o artigo 28 da lei 9711/98 não revogou o artigo 57 da lei nº 8.212/91, pelo que permanece o direito à conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum para a finalidade de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição (7º, inciso I, do artigo 201 da constituição Federal). Nestes termos vejamos o que preleciona o art. 28 da referida lei: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo

necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. O direito à conversão também é garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. A par dessas legislações, verificamos que na seara do direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Sendo assim aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS APÓS 29/04/1995 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11.12.97. Assim, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Todavia, o Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.- Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não

elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Verifica-se que os interregnos de 03.05.1983 a 24.11.1983, de 23.05.1984 a 09.05.1986 e de 23.05.1986 a 05.03.1997 foram enquadrados como especiais e convertidos em tempo de serviço comum quando do requerimento administrativo do autor, restando, pois, incontroversos.- Ressalte-se também que o período de 11.01.1993 a 04.03.1993 deve ser considerado como tempo de serviço comum, uma vez que o autor era beneficiário de auxílio-doença previdenciário.- Nessas condições, o segurado trabalhou em atividades especiais no interregno de 06.03.1997 a 15.04.2009 (termo final do PPP), com exposição ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, nos patamares de 86,1/88,4 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, conforme os formulários, laudos técnicos e PPP.- A aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos (art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- No caso em apreço, somados os períodos ora reconhecidos como especiais quando do pedido administrativo perfaz o autor 25 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço integral e ininterruptamente exercidos em atividades especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995.- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 22.04.2009, vez que já reunidas todas as condições necessárias à concessão da aposentadoria especial.- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em Agravo - ARE n.º 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde, que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais.- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)Técidas todas a consideração acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais.1) Empresa: COBRASMA S/A Período: 19/03/1981 a 17/02/1983 Função: Ajudante Agente agressivo (pedido): ruídoConta do Laudo Pericial de fls. 25/27, da lavra de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 95,0 dB de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente no período de 19/03/81 a 17/02/83 (fl. 26). Assim, reconheço o período de 19/03/1981 a 17/02/1983 como exercício laboral mediante condições especiais.2) Empresa: SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. Período: 25/07/1984 a 12/02/1986 Função: Rebarbador Inspetor Agente agressivo (pedido): ruído e calorConstam do PPP de fl. 31, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 82 dB. Além disto, consta ainda que o autor esteve exposto ao agente agressivo calor de 28,1C, passível de enquadramento como especial conforme código 1.1.1 do Decreto n.º 53.831/64.Contudo, não consta do referido documento que o autor esteve no período exposto aos agentes agressivos de forma total e permanente, não ocasional ou intermitente, não havendo nos autos qualquer documentação que aponte para isto.Assim, por ausência de comprovação de exposição a agente agressivo de forma total e permanente, não ocasional ou intermitente, deixo de reconhecer o período de 25/07/1984 a 12/02/1986 como exercido mediante condições especiais.3) Empresa: BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Período: 29/04/1995 a 30/11/2007 Função: Vigilante de carro forte Agente agressivo (pedido): porte de arma de fogoConsta do laudo técnico de fls. 41/42, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que autor exerceu suas atividades sujeito ao agente agressivo ruído de 85 dB. Todavia, da conclusão do próprio laudo, consta que as avaliações apresentadas não caracterizam possíveis riscos à saúde ocupacional pela exposição ao ruído e à dose do ruído, com porcentagem abaixo de 100%, pois a atividade de vigilante de carro-forte inclui atividades externas ao veículo, tais como, acompanhar o malote até a tesouraria do cliente, com outras condições ambientais.Assim, o período de 29/04/1995 a 30/11/2007 não poderá ser considerado como tempo de serviço especial, por ausência de exposição do autor a agente agressivo de forma

habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Por conseguinte, reproduzo o tempo de contribuição já apurado pelo INSS, incluindo o tempo especial considerado nesta sentença. Período: Tempo: Total: Acréscimo: Somatório: 19/03/1981 a 17/02/1983 especial (40%) 1 a 10 m 29 d 0 a 9 m 5 d 2 a 8 m 4 d 15/03/1983 a 31/05/1984 1 a 2 m 16 d Não há 1 a 2 m 16 d 25/07/1984 a 12/02/1986 1 a 6 m 18 d Não há 03/03/1986 a 05/07/1991 especial (40%) 5 a 4 m 3 d 2 a 1 m 19 d 7 a 5 m 22 d 20/01/1992 a 28/04/1995 especial (40%) 3 a 3 m 9 d 1 a 3 m 21 d 4 a 7 m 0 d 29/04/1995 a 30/11/2007 13 a 7 m 2 d Não há 13 a 7 m 2 d Somatório: 30 ano(s) 1 mês(es) 15 dia(s) Considerando-se os parâmetros acima e convertendo-se os períodos especiais em comum, a contagem de tempo de serviço resultou em 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, conforme tempo necessário apurado pela Contadoria do Juízo em parecer de fl. 180, razão pela qual este pedido deverá ser julgado improcedente. Posto isso, JULGO EXTINTOS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, os pedidos de conversão dos períodos laborados pela parte autora de 03/03/1986 a 05/07/1991, na empresa Bradesco S/A e de 20/01/1992 a 28/04/1995, na empresa Brink's Segurança e Transporte de Valores; e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar o período de 19/03/1981 a 17/02/1983, laborado pela parte autora na empresa Cobrasma S/A, como tempo de serviço especial e determinar que o INSS proceda sua respectiva averbação. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da sucumbência recíproca, pela qual os honorários e as despesas processuais compensam-se mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002922-49.2011.403.6130 - MANOEL ALVES DE OLIVEIRA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

**0003207-42.2011.403.6130 - LUZIA LOPES DE OLIVEIRA CANATELLI (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003380-66.2011.403.6130 - PAULO CANCISSU (SP237936 - ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 520/521: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, sob alegação de obscuridade na decisão de fls. 518. Aduz o Embargante que a referida decisão estabeleceu que quanto ao pedido de execução provisória de fls. 505, os valores serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença, sem contudo dizer se deferiu ou não o pedido de execução provisória. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Acolho os Embargos de Declaração, tão somente para declarar que indefiro a execução provisória tendo em vista que eventuais diferenças serão apuradas após o trânsito em julgado da sentença e pagos juntamente com valor dos benefícios mensais vencidos até o deferimento da tutela. Int.

**0010573-35.2011.403.6130 - AKATASHI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (RN007285 - THIAGO COSTA MARREIROS) X UNIAO FEDERAL**

DECISÃO Chamo o feito à ordem e o baixo em diligência. Considerando-se que o processo já se encontra sentenciado, com decisão de mérito proferida às fls. 211/218, recurso de apelação recebido no duplo efeito (fl. 263) e contrarrazões às fls. 265/274, vejo que o pedido formulado às fls. 231 e 284 deverá ser apreciado no 2º grau de jurisdição, uma vez que a prestação jurisdicional desta 1ª instância encerrou-se com a prolação da sentença de mérito. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011269-71.2011.403.6130 - EGYDIO APARECIDO DOS SANTOS (SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI E SP276175B - JOÃO ARAÚJO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando provimento jurisdicional no sentido de reintegrar o autor nas fileiras do Exército brasileiro, em consequência de acidente sofrido enquanto realizava testes físicos. Subsidiariamente, pleiteia indenização pessoal no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em face da redução da capacidade de trabalho. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e inversão do ônus da prova. Relata o autor, em síntese, ter sido incorporado ao serviço militar do Exército em 03/03/2003.

Aduz que, em 08/04/2009, ao executar testes físicos de rotina militar, sentiu fortes dores no joelho esquerdo, ficando impossibilitado de prosseguir com os exercícios naquele dia. Diante disso, foi instaurada sindicância, para verificar se houve imprudência ou negligência do autor, sendo então encaminhado para a realização de ressonância magnética, na qual se constatou a falta de cartilagem e rótula deslocada, tendo sido informado por médico perito que o problema estava localizado na estrutura óssea, em estado crônico, com tendência agravante, recomendando fisioterapia para aliviar as dores, sem perspectiva de recuperação, nem mesmo com cirurgia. Alega que, em decorrência dos exames realizados, ficou afastado das atividades militar e que, após 01 (um) ano de afastamento, foi realizado outro exame médico, em que se constatou a piora de seu estado de saúde e, mesmo havendo processo administrativo para apuração dos fatos em andamento, fora dispensado do Exército em 27/01/11, sob a justificativa pericial de que ele estaria apto ao trabalho, com restrições. Afirma que, em razão das atividades militares, ficou com seqüelas irreversíveis, sendo que o próprio Comando reconheceu a relação de causa e efeito entre os exercícios e condições de saúde. Salienta, ainda, que as seqüelas são fatores impeditivos para diversos empregos, tendo sido negada a reforma como militar inativo. Com a petição inicial vieram anexadas a procuração e documentos de fls. 06/19. À fl. 22 os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos. Citada (fl. 24), a União Federal apresentou contestação (fls. 27/122), sustentando que o autor não é militar de carreira, posto que fora selecionado como voluntário, sem a realização de concurso público, não havendo situação de investidura em cargo de provimento efetivo. Aduz que não foi instaurada sindicância para apurar os fatos e que não houve acidente em serviço, tendo ele sido dispensado com boas condições de saúde e, se doença houver no joelho esquerdo, é preexistente à sua convocação para o serviço militar. Quanto ao pedido de reparação por danos, argumenta que o pleito é genérico, abstrato e aleatório, havendo, com isso, violação da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a União Federal não tem elementos fáticos e jurídicos para se defender. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 123), o autor manifestou-se requerendo a juntada do termo de sindicância e a oitiva de testemunhas (fls. 125/127). A União pugnou pela improcedência de todos os pedidos formulados, o indeferimento da realização de prova oral e o julgamento da ação em seu atual estado (fls. 129/130). Por decisão exarada à fl. 131, foram indeferido o pedido de produção de prova testemunhal. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. Do licenciamento militar. Esclareço inicialmente que os servidores públicos militares submetem-se a regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as disposições constitucionais concernentes à estabilidade dos servidores públicos civis, prevista no art. 41 da CF/88, com a redação dada pela EC n 19/98, que exige nomeação para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público e efetivo exercício do cargo por três anos. O tratamento diferenciado decorreu de opção do legislador constituinte, não se podendo invocar a aplicação do princípio da isonomia contra o texto Constitucional. Não há que se cogitar, em relação ao instituto da estabilidade, em isonomia entre servidores civis e militares, uma vez que o tratamento legal dispensado ao tempo de serviço militar e civil sempre foi diverso, respeitando as peculiaridades de cada uma das carreiras. Cumpre esclarecer, também, que existem duas classes de militares: os temporários e os de carreira (art. 3, I e II, da Lei n 6.391/76). A Lei n 7.150/83 (art. 2, 2, b) inclui entre os militares considerados temporários os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Do mesmo modo, a legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal (art. 142, 3º, X, CF/88), prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, militares temporários, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. A jurisprudência é tranqüila no sentido de que os militares temporários não possuem direito adquirido às prorrogações estabelecidas em regulamento e, ainda, que a administração pode, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, prorrogar ou não o período de engajamento, conforme, aliás, deixa claro o art. 121 da Lei n 6.880/80, verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido, e II - ex officio.... 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço, e c) a bem da disciplina. No caso dos autos, o autor, enquanto permaneceu no serviço ativo, não integrava o quadro de carreira militar, nem contava com mais de dez anos de tempo de serviço efetivo, submetendo-se, portanto, ao regime temporário, cuja manutenção no serviço ativo dependia de critério de conveniência e interesse da administração militar, através da concessão de reengajamentos, nos termos da legislação supramencionada. À época dos fatos, a administração militar entendeu por bem licenciar o autor, tendo julgado-o, ainda, apto fisicamente para o serviço do Exército, conforme inspeção de saúde de 23/11/2010 (fl. 56/60). Logo, o ato de licenciamento em si não está eivado de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, porquanto não caracterizada qualquer afronta a direito adquirido ou à estabilidade. De fato, não se configurou ilegalidade alguma no licenciamento ex officio, vez que o autor não apresentou na ocasião a alegada incapacidade física definitiva. Foi licenciado, então, por motivo discricionário da Administração Pública, descabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo quando não há manifesta ilegalidade. Neste sentido o julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO. NÃO APRECIACÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO DO ATO

ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Incabível a reintegração no serviço militar ativo, quando se trata de cargo de natureza temporária, como o de Soldado de Primeira Classe, quando o servidor público atinge o limite máximo de tempo, que é de seis anos de efetivo exercício, podendo ser prorrogado a critério da autoridade militar competente, como previsto no Decreto n.º 3.690/2000, art. 25, parágrafos 5º e 8º. Não assegurando ao ocupante do cargo a estabilidade no mesmo, por não perfazer 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço, sujeitando-se ao licenciamento ex officio por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, nos termos da lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 2. O militar temporário não adquire direito à prorrogação do tempo de serviço. Existe apenas a possibilidade, e não obrigatoriedade, de reengajamentos sucessivos até atingir a estabilidade. 3. Impossibilidade de o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo de licenciamento do servidor público militar, quando não há manifesta ilegalidade praticada pela Administração Pública. 4. A não instauração do processo administrativo a fim de proceder-se o licenciamento de servidor militar temporário não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça proclamou a orientação no sentido de que: O licenciamento ex-offício dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos. 4 Sendo o licenciamento ato discricionário, este, em regra, prescinde de motivação. 5. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ 17.12.2008, grifo nosso). Assim, reconhecido que o autor, cabo militar, não contava, à época do licenciamento, com mais de 10 anos de serviço, já que ingressou no exército em 06 de março de 2003 para cumprir serviço militar obrigatório e foi licenciado no ano de 2011, não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio por conveniência do serviço, expedido com base no artigo 121, parágrafo 3º, alínea b, da Lei nº 6.880/80. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedentes.) Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, DJ DATA:10/06/2002 PG:00266, decisão 16.05.2002, publicação 10.06.2002) Do pedido de reforma remunerada Segundo dispõe o artigo 104 da Lei 6880/80 (Estatuto dos Militares), a reforma é a passagem do militar para a inatividade, podendo ocorrer a pedido ou ex officio. No primeiro caso, ela é exclusiva dos membros do Magistério Militar e, no segundo, ocorre na forma dos artigos 106, 108, 109 e 111 do Estatuto, assim vazados: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; e d) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; IV - for condenado à pena de reforma prevista no Código Penal Militar, por sentença transitada em julgado; V - sendo oficial, a tiver determinada em julgado do Superior Tribunal Militar, efetuado em consequência de Conselho de Justificação a que foi submetido; e VI - sendo Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial ou praça com estabilidade assegurada, for para tal indicado, ao Ministro respectivo, em julgamento de Conselho de Disciplina. (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração

calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. No caso em análise, não se encontra presente qualquer dos pressupostos legais da reforma, pois o autor não foi julgado incapaz definitivamente para o serviço militar. A declaração médica da enfermidade, por si só, não tem o condão de assegurar o reconhecimento do direito à reforma, haja vista que a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) é expressa ao preconizar que, para ocorrer a reforma ex officio, faz-se necessário que a doença da qual o militar seja portador gere uma incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas, assim julgada por uma Junta Superior de Saúde (cf. art. 108, V, e 2º). O autor foi diagnosticado inicialmente como portador de atralgia no joelho esquerdo (fl. 65), e o exame realizado em 01/11/2010 apontou condropatia patelar (fl. 15), sendo certo que, desde o início das atividades militares, o autor apresentou sucessivos afastamentos temporários em razão de doença ortopédica, não havendo qualquer indicação segura nos autos de que, na época do licenciamento, encontrava-se definitivamente incapaz para o trabalho, a exigir a sua vinculação às fileiras do Exército. Muito embora a ficha médica de fls. 18/19 ateste a presença de doença crônica, com prognóstico reservado e sem indicação de cirurgia, não se vislumbra a alegada incapacidade definitiva para o trabalho, a ensejar a pretendida reforma militar. Assim, inexistindo qualquer ilegalidade praticada pela Administração Militar no ato de licenciamento ex officio do autor, impõe-se a rejeição dos pedidos. Do pedido subsidiário de indenização por danos pessoais a responsabilidade civil da Administração Pública, em virtude de danos causados por seus agentes a terceiros, conforme disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, é objetiva, sendo desnecessário aferir o dolo ou a culpa do agente, de sorte que o dever de indenizar surge quando presentes a ação/omissão administrativa, a configuração do dano, a existência denexo causal e a ausência de excludentes de ilicitude. Pela análise dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade causada pelo licenciamento ex officio do autor. Além disso, não comprovou ele a existência de quaisquer danos materiais ocorridos em razão do desligamento militar. O licenciamento e exclusão das fileiras do Exército, que ocorreu de forma legítima, conforme já explicitado acima, é situação corriqueira a que se submete o militar temporário (voluntário sem concurso), não encerrando, por si só, qualquer ilegalidade. Quanto à reforma militar, não se faz presente qualquer de seus pressupostos legais, inexistindo, portanto, motivo suficiente para a pretendida reparação patrimonial ou indenização moral. Em suma, não se vislumbra qualquer abusividade evidente ou ilegalidade flagrante no ato de licenciamento militar, o qual se encontra legitimamente fundamentado, em que pese a circunstância do autor ser portador de doença crônica no joelho esquerdo, a gerar ocasionalmente o seu afastamento das atividades habituais. Dispositivo Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor EGYDIO APARECIDO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Ao SEDI, para alteração do assunto da ação, visto tratar-se de reintegração de regime de servidor público militar. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012343-63.2011.403.6130 - MARIA TEREZA DA SILVA (SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a concessão do benefício de pensão morte à mãe de segurado do INSS falecido em 17/05/2007, bem como sejam liberados os formulários para levantamento do FGTS e PIS do de cujus. A parte autora requereu, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que seu filho VANDERLEI DA SILVA BORGES faleceu em 17/05/2007, ocasião em que ostentava qualidade de segurado perante o INSS. Sustenta seu direito em receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu filho, pessoa responsável pela sua manutenção, uma vez que vem sofrendo grave prejuízo alimentar. Alega ainda contar atualmente com mais de 50 anos de idade, desempregada e que não recebe nenhum outro benefício previdenciário. Relata a parte autora que, aos 23/05/07, solicitou o benefício de pensão por morte, ingressando com novo pedido em 07/08/2008 (NB 21/141.945.715-0), o qual indeferido (fl. 23). Com a inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 13/30. A fl. 33 foi determinada que a parte autora esclarecesse a possibilidade de prevenção, do que a parte se manifestou às fls. 34/52, juntando cópias relacionadas ao feito mandamental nº 0010834-40.2008.403.6183. Por decisão de fls. 58/60, foi afastada a prevenção apontada, a tutela antecipada foi indeferida e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 66), o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito que a autora não preenche o pressuposto legal para ser considerada dependente previdenciária do seu filho, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 67/84). A parte autora peticionou nos autos a fl. 85, requerendo a juntada de documentos originais comprobatórios da dependência econômica (fls. 86/94), e a fl. 95 requereu a juntada da cópia do agravo de instrumento, bem como o comprovante de distribuição e demais documentos (fls. 96/109). Por r. decisão de fl. 110, a decisão agravada foi mantida e determinada a ciência às partes da decisão proferida no Agravo, bem como intimadas as partes a especificar as provas a serem produzidas. Não houve manifestação da parte autora, conforme certidão exarada a fls. 110 v.,

enquanto o INSS requereu a concessão de prazo para juntar cópia do Processo Administrativo (fl. 111). Deferido o prazo de 30 dias para a produção de prova documental (fl. 112), não houve a apresentação das cópias pelo réu. Consta às fls. 117/124 cópias da decisão prolatada no Agravo de Instrumento nº 0026074-86.2011.403.0000, a ele negando provimento. É o breve relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da liberação dos formulários de FGTS e PIS Verifico da inicial que, no pedido de n. III (fl. 10), a parte autora requer a liberação dos formulários para levantamento do FGTS e PIS do de cujus, todavia não trouxe aos autos documentos que demonstrem a negativa ocorrida na esfera administrativa, não havendo, portanto, lide a ser dirimida neste ponto. Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Ademais, não cabe ao INSS providenciar a liberação de tais verbas, as quais demandam providências a cargo do próprio interessado perante os bancos depositários. Com isso, considerando o requerido pela parte autora, no tocante ao pedido de item III, impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir e por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Da concessão do benefício de pensão por morte Na hipótese vertente, aplicável a legislação vigente à época do óbito, segundo o princípio tempus regit actum. Assim, considerando que o óbito ocorreu em 17/05/2007 (fl. 14), tem aplicação ao caso o disposto na Lei nº 8.213/91 (art. 74 e seguintes). Ademais, para a percepção do benefício de pensão por morte é necessária prova de manutenção da qualidade de dependente de quem requer o benefício e da qualidade de segurado da pessoa falecida. **DOS REQUISITOS QUANTO AOS DEPENDENTES** Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a saber: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob o inciso I, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16. No caso das pessoas arroladas sob n. II e III, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a simples situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. **DO REQUISITO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO** O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo depois de cessadas as contribuições), observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). O art. 102 da Lei nº 8.213/91, entretanto, prevê que, se comprovado for que o segurado, quando ainda ostentava esta condição, preenchia os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, seu direito não pode ser prejudicado pela superveniente perda da condição de segurado, por tratar-se de direito adquirido. De igual modo, procedida tal comprovação, o direito à pensão por morte do segurado também fica preservado. **DO CASO CONCRETO** Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Alega a interessada na pensão que é mãe de VANDERLEI DA SILVA BORGES, falecido aos 17 de maio de 2007 (fl. 14), sendo que o de cujus ostentou um último vínculo empregatício junto à empresa DEMAC Produtos Farmacêuticos Ltda. (fl. 25). A autora, sem dúvida, comprova a relação de parentesco com o segurado falecido, consoante documentação anexada aos autos (fls. 14 e 18). **DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS** Quanto à condição de segurado do falecido filho da autora, verifico que os documentos de fls. 24/27 e 29 não deixam dúvida que ele, quando de seu falecimento, ostentava

vínculo empregatício formal, não sendo nem este o motivo do indeferimento do benefício pelo INSS (fl. 23), não havendo, portanto, quanto a isto, controvérsia estabelecida. Desta feita, restou comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA Embora comprovado o domicílio em comum na época do óbito (fls. 14/21), verifico que Vanderlei faleceu ainda com parca idade, com 20 anos, tendo ele iniciado a sua vida profissional somente alguns meses antes de seu falecimento (fls. 25 e 29). Não trouxe a parte autora qualquer documentação que seja hábil a comprovar a aludida dependência econômica, sendo certo que a única despesa acostada, da qual Vanderlei era titular, consiste em uma conta de telefonia fixa (fl. 89), o que por si só não comprova que esta despesa ocorria em benefício da família, nem que por ele foi efetivamente paga. Não vejo, assim, como falar em dependência econômica do filho falecido, tendo em vista o pouco tempo trabalhado em emprego formal (seis meses - fl. 25 e 24), sua pouca idade e a ausência de provas consistentes a este respeito. Embora, sem dúvida, Vanderlei possa ter ocasionalmente contribuído para as despesas da casa, é cediço que eventual contribuição não é suficiente a caracterizar a dependência econômica da família. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. I - Para a concessão de pensão previdenciária em virtude de morte de filho mister se torna a comprovação de efetiva dependência econômica dos pais em relação àquele, não bastando a prova da prestação de algum auxílio econômico. II - Apelação improvida. (AC nº 95.03.096631-0/SP - Relator Juiz Theotônio Costa, TRF 3ª Região, 1ª Turma, DJU 23.04.1996, p. 26.130). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DA FILHA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. - Para fins de obtenção de pensão por morte de filha já que ser comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores. (EI nº 96.04.44524-3/SC - Rel. Juíza Virgínia Scheibe, TRF 4ª Região, 3ª Seção, m. DJ2, 11.10.2000, p. 191). Assim, diante do contexto probatório, a autora não faz jus ao benefício pretendido, pois não comprovada a dependência econômica em relação ao seu filho falecido (art. 16, II e 4º, Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com relação ao pedido de liberação dos formulários para levantamento do FGTS/PIS, constante no pedido de item III da inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de pensão por morte, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013503-26.2011.403.6130 - CEZAR BATISTA DIONIZIO (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da respeitável decisão de mérito, proferida às fls. 271/274. Em síntese, a embargante sustenta que a r. sentença que decidiu o mérito da demanda foi contraditória ao julgar improcedente o pedido constante da inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 277/281. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a respeitável sentença de mérito foi equivocada ao deixar de analisar os demais laudos e relatórios médicos apresentados pelo embargante, os quais concluem pela sua incapacidade laboral. Analisando a r. sentença embargada, observa-se que esta se encontra claramente fundamentada no que se refere às hipóteses de cabimento dos benefícios previdenciários por incapacidade laboral. Ademais, vê-se, ainda, que o douto julgador do feito considerou o laudo pericial elaborado no bojo deste pleito, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, para amparar sua decisão de mérito, que resultou na improcedência do pedido. Não obstante, vejo que o julgador fundamentou, ainda, a prevalência do laudo médico pericial produzido em Juízo sob os atestados e exames firmados por médicos da confiança da parte autora. E mais ainda, na sentença embargada restaram afastados quaisquer defeitos de nomeação do perito judicial e vícios formais na elaboração do respectivo laudo médico. Concluindo, a sentença de mérito enfrentou as questões principais para o julgamento do mérito da demanda, sobretudo as levantadas por ocasião do resultado da perícia médica judicial. Além disto, não é demais lembrar que o juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. Desta forma, de todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta ocasião, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão do quanto decidido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014838-80.2011.403.6130** - ADILSON APARECIDO PINTO(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista aos apelados para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0019559-75.2011.403.6130** - CARMEM ALVES DE OLIVEIRA(SP248038 - ANGELICA BRAZ MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, pelo qual se pretende a revisão do benefício previdenciário de titularidade da parte autora, por meio de recálculo da renda mensal do benefício consoante o limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03, com o consequente pagamento das diferenças apuradas. Requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega, em síntese, ser beneficiária da pensão por morte NB nº 116.199.014-0, concedida em 17/02/2000 com RMI no valor de R\$ 1.255,32, à época limitado ao teto previdenciário. Aduz que, com o advento do novo limite máximo estipulado pela Emenda Constitucional nº 41/03, o benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitado ao teto então vigente, deve ser revisto, de modo que o valor da renda mensal em 12/2003 seja equivalente ao teto vigente àquela época. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 15/45. Por r. despacho de fl. 48 foi determinado emenda à inicial adequando o valor da causa, a comprovação documental da concessão do benefício com o limitador do teto e esclarecimentos quanto à possibilidade de prevenção apontada a fl. 46, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 49/54, retificando o valor da causa, esclarecendo sobre eventual litispendência e sobre a concessão do benefício com RMI limitada ao teto. A fl. 55 foi recebida a emenda à inicial e afastada a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 46. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação (fls. 59/115), argüindo decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 116), a parte autora não manifestou interesse por novas provas (fl. 118), e não houve manifestação por parte do INSS, conforme certidão de fl. 119. É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Rejeito as preliminares de mérito argüidas pelo INSS. Não há que se falar em decadência nestes autos, haja vista que referida revisão não se embasa em erro do ato concessório do benefício, mas sim em interpretação da natureza jurídica do teto e de seus efeitos a partir da edição da Emenda Constitucional nº 41/03. Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) DO MÉRITO A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão (fls. 53/54). Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pela EC nº 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.)(Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTOO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas

EC nºs 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo\*: QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87\*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79\*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87\* ou R\$2.873,79\* NÃO NÃO\* Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. \*\* As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 45 e 108, R\$2.830,02 em agosto de 2011) é diversa do disposto em referida tabela como passível de revisão pelo teto constitucional, de modo que os novos limites de renda do benefício inaugurados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não a aproveitam. Desse modo, conclui-se que, apesar de a parte autora ter seu benefício previdenciário anteriormente limitado ao teto, não haverá repercussão econômica favorável em seu benefício em razão dos novos limites tratados pela reforma constitucional, e, portanto, não tem ela direito à revisão pleiteada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE pedido com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020453-51.2011.403.6130 - JERCINEU JUSTINO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se período laborado em atividade urbana e mediante condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/12/2007 (NB: 42/144.676.963-9 - DER 15/09/2007 - fl. 31), indeferido pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até a data da entrada do requerimento (fl. 84). Sustenta, ainda, que o INSS não considerou na contagem de tempo de contribuição as atividades urbanas desenvolvidas nas empresas Meridional S.A., no período de 02/08/1989 a 07/10/1994, e na Dorma Sistemas, no período de 21/12/2007 a 07/04/2008 (período compreendido entre o requerimento e a decisão indeferitória), bem como as laboradas em condições especiais na empresa Meridional S.A. nos períodos de 10/07/1978 a 01/02/1989 e de 02/08/1989 a 07/10/1984. Defende que, nos períodos em que laborou em condições especiais, esteve exposta ao agente agressivo ruído e que, portanto, tais devem ser considerados como tempo especial, com fator conversor de 1,40, acrescidos do tempo comum. Com a inicial foram juntados a procuração e os demais documentos de fls. 20/85. Pela r. decisão de fls. 89/91 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 96), o INSS apresentou contestação, argüindo, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas há mais de 05 anos e a ausência de interesse em agir, diante da concessão do NB 42/157.900.771-5, e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 97/142). A parte autora foi intimada para manifestar-se acerca da contestação (fl. 143), argüindo em réplica que, não obstante tenha sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.04.771-5, pleiteia-se o reconhecimento e averbação dos períodos laborados em condições especiais nos períodos de 02/08/89 a 07/10/94 e 21/12/07 a 07/04/08, no qual o autor prestou serviços nas empresas Meridional S/A e Dorma Sistemas de Controles para Porta. (fls. 145/178). As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 179). A parte autora manifestou-se requerendo a oitiva de testemunhas para confirmação do labor especial na empresa Meridional S/A (fls. 180/181). O INSS informou não haver provas adicionais a produzir (fl. 182). Em despacho de fls. 183, o feito foi dado por saneado e designada audiência de instrução. As testemunhas foram ouvidas conforme os termos de fls. 195/199. Encerrada a instrução, parte autora apresentou alegações finais escritas às fls. 200/207. Conforme se verifica do Termo de Audiência de fl. 195, o INSS dispensou as derradeiras alegações, reiterando os termos da contestação. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Preliminarmente, diante do conteúdo da contestação, reconsidero o despacho de fl. 183 no

tocante à ausência de preliminares, e passo a analisá-las. Em primeiro lugar, REJEITO a arguição da falta de interesse de agir, uma vez que a aposentadoria concedida ao autor (fl. 142) possui elementos econômicos aparentemente diversos daqueles pleiteados na presente ação, cabendo ao segurado pleitear a aposentadoria que melhor lhe convier, oportunamente manifestando a escolha pelo benefício mais vantajoso. Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto, assim, a preliminar de mérito relativa à prescrição, registrando, por ora, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito.

**DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM** Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28.05.98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de

26.08.98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28.05.98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28.05.98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art.57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28.05.98 (art.28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º.e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDONo que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art.190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social.Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, REsp 689.195-RJ,

5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC...4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001.7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo.- Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57.- Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo.- Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013)No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista na NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as

mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais. a) Empresa: MERIDIONAL S.A. Período: 10/07/1978 a 01/02/1989 Função: Auxiliar de produção Agente agressivo: ruído (92 dB) Constam dos documentos apresentados a anotação do contrato de trabalho em CTPS (fl. 49) e outras anotações (fls. 52/58, 60/61) referentes à empresa Meridional S.A. Às fls. 67 e 68/69 constam declaração e laudo técnico, noticiando que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 92dB, de forma habitual e permanente durante sua jornada de trabalho. b) Empresa: MERIDIONAL S.A. Período: 02/08/1989 a 07/10/1994 Função: Polidor A Agente agressivo: ruído (92 dB) Constam dos documentos de fls. 70 e 71/72, consubstanciados em Declaração e Laudo Técnico, este último firmado por Médico com registro no Ministério do Trabalho, que o autor esteve submetido ao agente agressivo ruído de 92dB, de forma habitual e permanente durante sua jornada de trabalho. Quanto à extemporaneidade dos laudos apresentados (fls. 68/69 e 71/72), admite-se a conclusão de que à época dos fatos o ambiente de trabalho permanecia o mesmo da data da avaliação, constando expressamente nos laudos que ...o maquinário e o processo de trabalho da época do segurado são basicamente os mesmos da data da presente avaliação. A prova testemunhal colhida em juízo confirmou o vínculo do autor com a empresa Meridional no período supra, bem como a exposição ao agente nocivo, nos termos dos depoimentos de fls. 196/198, extraídos de mídia acostada à fl. 199. De fato, o Sr. José de Lima confirmou ter trabalhado com o autor na área de polimento, na qual ficavam expostos ao pó e barulho, havendo cerca de 70 máquinas ligadas simultaneamente, que trabalhavam em turnos e recebiam adicional de insalubridade. Pelo Sr. José Caetano da Silva foi dito que trabalhou na empresa Meridional com o autor de 1975 até 1988, voltando em 1991 até 1995, e ambos trabalhavam com as máquinas de polir em 3 turnos, recebendo adicional de insalubridade por ruído; não faziam uso de EPI, e no local havia cerca de 100 máquinas. Pelo Sr. Ademir Pinto de Oliveira foi dito ter trabalhado na mesma empresa de 1981 a 1989 e de 1990 a 1995, e que quando entrou o autor já trabalhava no local; recebia adicional de insalubridade e havia muito ruído e poeira no ambiente; que se utilizava do mesmo tipo de máquina que o autor, e elas ficavam ligadas simultaneamente. O autor apresentou ainda, com relação ao vínculo empregatício mantido com a empresa Meridional: à fl. 49, cópia do contrato de trabalho em CTPS; à fl. 51, anotações referentes à contribuição sindical em CTPS; às fls. 52/58 e 60/61, diversas anotações em CTPS referentes ao período pleiteado laborado na empresa. Assim, os períodos de 10/07/1978 a 01/02/1989 e de 02/08/1989 a 07/10/1994 devem ser computados no tempo de contribuição como períodos laborados mediante condições especiais. DA ATIVIDADE COMUM URBANA Quanto aos períodos de atividade urbana comum, já foi considerado acima o período de 02/08/1989 a 07/10/1994 como exercido em atividade especial, não havendo utilidade em repetir o exame do mesmo período para fins de contagem de tempo de contribuição comum. Com relação ao período de 21/12/2007 a 07/04/2008, exercido em favor da empregadora DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA., encontra-se ele além da data do requerimento do benefício (DER=20.12.2007 - fl. 31), não tendo sido examinado previamente na esfera administrativa, de modo que não restou configurada qualquer resistência injusta em sua desconsideração para os fins de aposentadoria. Ademais, não consta dos autos a alegada reafirmação da DER perante a autoridade previdenciária, com o deslocamento do pedido para data posterior, e pela qual o período em destaque poderia eventualmente ser considerado no tempo final de contribuição do autor. Assim, impõe-se rejeitar o pedido de declaração de tempo de contribuição comum exercido nos períodos de 02/08/1989 a 07/10/1994 e de 21/12/2007 a 07/04/2008. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 15/09/2007, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não

obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º. do mesmo art.9º. da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Tomando-se como base o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fl. 80, (DER 15/09/07), nele incluídos os períodos especiais acima declarados, temos o seguinte quadro na apuração do tempo de contribuição do autor: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 10/07/1978 a 01/02/1989 especial (40%) 10 a 6 m 22 d 4 a 2 m 20 d 14 a 9 m 12 d 02/08/1989 a 07/10/1994 especial (40%) 5 a 2 m 6 d 2 a 0 m 26 d 7 a 3 m 2 d 10/10/1994 a 24/01/1996 normal 1 a 3 m 15 d não há 1 a 3 m 15 d 08/05/1996 a 15/09/2007 normal 11 a 4 m 8 d não há 11 a 4 m 8 d somatório 34 anos 8 meses 7 dias Assim, convertidos em comum os períodos de atividade especial exercida entre 10/07/1978 a 01/02/1989 e 02/08/1989 a 07/10/1994, conforme acima reconhecidos, e a eles somados os demais períodos de atividade comum registrados em CTPS, conclui-se que a parte autora completou na DER 15/09/2007 um total de 34 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de contribuição, insuficientes à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, tratada pelo art.201, 7º., da CF/88, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Em que pese o reconhecimento parcial do direito pleiteado, com a declaração de tempo especial de contribuição, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela antecipada, porquanto a parte autora vem recebendo regularmente a sua aposentadoria, em valores suficientes à sua manutenção material, inexistindo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ser evitado, requisito indispensável ao deferimento dos efeitos imediatos da tutela, nos termos do art.273, I, do CPC. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, para reconhecer os períodos de 10/07/1978 a 01/02/1989 e de 02/08/1989 a 07/10/1994 como exercidos em atividade especial e determinar que o INSS proceda à averbação destes períodos para fins de aposentadoria, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. CONDENO as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem reciprocamente compensados nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020723-75.2011.403.6130 - EDJAIL ADIB ANTONIO(SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende o autor provimento jurisdicional no sentido de extinguir a enfiteuse em imóvel de sua propriedade, suspendendo as cobranças de foro anual e devolvendo-se os valores pagos a título de laudêmio e foro a vencer, com correção monetária e juros de mora, bem como a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que retifique a matrícula, excluindo o domínio direto pertencente à União Federal. Relata a parte autora que adquiriu o imóvel situado na Avenida Aruanã, 851, o apartamento 271-A, no Centro Comercial Jubran, Barueri-SP, da empresa Plano Jatobá

Empreendimentos Imobiliários, matriculado sob nº 147.957 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Aduz que o imóvel em questão foi adquirido, na planta, através de contrato de compromisso de venda e compra firmado entre a parte autora e a construtora, através de suas coligadas, primeiramente com financiamento imobiliário direto e, após estar pronto, com a Caixa Econômica Federal - CEF, ocasião em que foi procedido o registro imobiliário em nome do autor, com hipoteca em favor da CEF. Salieta que, para a efetivação do registro, arcou com o pagamento da taxa relativa ao laudêmio no importe de R\$ 23.250,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais). Afirma que referida taxa tem como fundamento a propriedade do domínio direto pela União em regime de enfiteuse, em área que remotamente foi considerada aldeamento indígena, mas que atualmente é considerada um dos maiores centros de negócios e condomínios residenciais da Grande São Paulo, não mais existindo índios no local há séculos. Alega que, apesar da irregularidade da enfiteuse, a União vem cobrando laudêmio sobre as operações de transferências de imóveis na região de Santana de Parnaíba, Barueri e Tamboré, com base em Decreto de 1946, não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo ele, portanto, inconstitucional. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 16/31. Regularmente citada (fl. 36), a União Federal apresentou a contestação de fls. 39/85, arguindo em preliminar a coisa julgada, uma vez que o alegado direito já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, que decidiu de forma definitiva sobre a questão; a ilegitimidade ativa, posto que a responsabilidade pelo recolhimento do laudêmio é do alienante ou cedente, e não do comprador, conforme previsão do artigo 9º, inciso II, da Instrução Normativa SPU nº 1/2007; e a prescrição da pretensão de reaver valores pagos no período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 1º do Decreto nº 20.910 de 06/01/1932. No mérito, alegou nunca ter havido ocupação indígena da região, sustentando que a enfiteuse em favor da União origina-se de um aforamento ajustado com um particular. Defendeu a constitucionalidade do DL 9.760/46, pugnando pela improcedência dos pedidos. Intimada a manifestar-se nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, a parte autora apresentou réplica às fls. 87/91. Intimadas a especificarem provas (fl. 92), as partes não demonstraram interesse na produção de novas provas (fls. 93/94 e 96). É o breve relatório. Decido. A controvérsia é apenas de direito, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Insurge-se a parte autora contra o regime enfiteutico que recai sobre imóvel que diz ser de sua propriedade, pretendendo a extinção da enfiteuse e a devolução do laudêmio pago e dos foros incidentes sobre a titularidade do domínio útil do bem imóvel descrito na inicial. O autor não comprovou ser parte legítima para pleitear a extinção da enfiteuse que recai sobre o imóvel, tampouco provou satisfatoriamente ter pago, em seu próprio nome, o laudêmio incidente sobre a transferência do domínio útil do bem. Com efeito, não há prova de que o autor efetivamente tenha adquirido o domínio útil do imóvel em questão, o que só pode ser reconhecido pela transcrição do título aquisitivo no registro de imóveis, a teor do que consta no art. 1245 do Código Civil, no art. 167, I, n. 29, da Lei 6.015/73 e do art. 116 do Decreto-lei 9.760/46. Como é sabido, em caso de compra e venda de bem imóvel gravado com enfiteuse, só se adquire a propriedade (domínio útil) com o registro do título no CRI competente, providência indispensável para se admitir a pretensão do proprietário do domínio útil de extinção do aforamento e consequente aquisição do domínio direto atribuído ao nu proprietário. Na espécie, o autor não trouxe prova consistente da aquisição do domínio útil do imóvel em questão, pois não consta da certidão imobiliária de fl. 20/22 a transferência de titularidade do domínio em seu favor, tampouco consta da CAT de fl. 26 o nome do suposto adquirente. Embora tenha ele apresentado cópia do recolhimento de ITBI em seu nome (fls. 25/27), o pagamento tributário, por ter caráter exclusivamente pessoal, não comprova a aquisição da propriedade. Assim, não demonstrando o autor ser ele o titular do domínio útil, não possui legitimidade para questionar o domínio direto pertencente à União Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - TERRENO DE MARINHA - TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO - REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. 1. A controvérsia do presente recurso especial consiste em fixar qual o momento do fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio ao senhorio direto. 2. A transferência do domínio útil de um imóvel, por se tratar de direito real, não ocorre no momento da celebração do contrato de compra e venda e nem na sua quitação, mas sim quando do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, conforme expressa disposição do art. 1.227 do Código Civil de 2002. 3. O fato gerador da obrigação de pagar o laudêmio só surge no momento do registro do imóvel em cartório, motivo pelo qual é sobre o valor atual do imóvel que devem incidir os 5% devidos ao senhorio direto, como compensação por não exercer o seu direito de preferência na alienação do bem, em conformidade com o que dispõe o art. 3º do DL n. 2.398/87. Recurso especial provido. (STJ, RESP 911.345, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 14/04/2009). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESPONSABILIDADE ENFITEUTA - FORO LAUDÊMIO - TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL - REGISTRO DE TRANSMISSÃO NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO - ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL INEXISTÊNCIA DE PROVA I - O artigo 1.245 do Código Civil prescreve que a transmissão dos direitos reais sobre imóvel somente se opera com o registro da aquisição no Cartório de Registro de Imóveis. II - Não há prova nos autos de que o negócio imobiliário realizado entre a parte embargada e Aldo Gomes foi levado a registro público. III - Inexistindo registro público do negócio jurídico imobiliário, a transmissão do domínio útil do imóvel não ocorreu, respondendo Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda, portanto, pelas obrigações enfiteutas. IV - Embargos declaratórios acolhidos. (TRF-3, AC 12844444, rel. DES. FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013)Impõe-se, portanto, julgar o autor carecedor de ação.Pelo exposto, diante da ilegitimidade ativa, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de uma das condições da ação.Condeno o autor no pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido na forma da Lei 6.899/81.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021753-48.2011.403.6130 - ELIEL COZENDEY(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em ação trabalhista a título de juros de mora e reflexos em férias indenizadas, diante do caráter indenizatório dessas parcelas, assim como seja declarado que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial devam ser tributadas, quanto à alíquota e montantes, conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos, bem como que o valor integral das despesas com honorários advocatícios sejam deduzidas da renda tributável auferida. Requer-se, ainda, a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente; a condenação da União nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Alega a parte autora que, após dispensa sem justa causa em 14/01/2000, ajuizou reclamação trabalhista sob nº 01111009620005020383 em face da empresa ELETROPAULO METROPOLITNA - Eletricidade de São Paulo S.A., tendo havido condenação ao pagamento de verbas rescisórias, apuradas no valor final de R\$331.369,77 (data base de 15/12/2005), referente ao pagamento de horas extras e reflexos, acrescido dos respectivos juros de mora de 66,90%, sobre os quais houve a incidência de imposto de renda. Aduz que, na ocasião do pagamento, houve a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 87.198,29, incidente sobre o montante remanescente da condenação. Além disso, também efetuou o pagamento dos honorários advocatícios a seus patronos no valor total de R\$81.611,77.Sustenta que, quando da elaboração de sua Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2006, auferiu saldo a restituir de R\$15.063,18, o qual foi ressarcido pelo valor atualizado de R\$ 18.095,39 em 26/01/09, e, quando da elaboração de sua Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2008, auferiu saldo a restituir de R\$22.075,59, ressarcido com juros moratórios no montante de R\$23.572,31.Alude que, por força do recebimento do crédito trabalhista, o imposto de renda referente aos anos-calendários 2006 e 2008 foi indevidamente apurado, entendendo necessária a repetição do imposto de renda calculado sobre os valores recebidos a título de juros de mora e reflexo em férias indenizadas e, sem prejuízo, o recálculo das parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial, as quais deveriam ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que os rendimentos eram devidos (maio/1995 a janeiro/2000), e não integralmente no ano-calendário do recebimento, como ocorrido. O autor sustenta ainda que lhe é facultada a dedução integral das despesas referentes aos honorários advocatícios, nos termos do art. 56, único, do Decreto nº 3000/99 (RIR).Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/151.Por despacho de fl. 154, foi determinado à parte autora a emenda à inicial para adequar o valor da causa e juntar comprovante de endereço. A demandante emendou a inicial às fls. 155/158, recebida por despacho de fl. 159, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citada (fl. 161), a União Federal apresentou contestação às fls. 163/190, arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual do autor e, no mérito, deixou de apresentar contestação quanto à incidência de IR sobre férias indenizadas, com fulcro no art. 19, II e 1º, da Lei 10522/02. No mais, considera descabido o pleito de restituição, posto que as verbas recebidas possuem caráter remuneratório, passíveis de incidência de imposto de renda, tanto quanto os juros de mora delas decorrentes. Afirma que o imposto de renda da pessoa física é informado pelo regime de caixa e não pelo de competência, a resultar na incidência única quando do recebimento dos atrasados. Sustenta a inaplicabilidade do regime de RRA - rendimentos recebidos acumuladamente - para fatos ocorridos antes da edição da Lei 12.350/10. Quanto à dedução dos honorários advocatícios da base de cálculo do IR, assenta a falta de previsão legal para o pleito. Consigna a ausência de documentos que comprovem a retenção de IR no ano calendário de 2006, pugnando, ao fim, pela improcedência dos pedidos.Intimada a se manifestar nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC (fl. 191), a parte autora apresentou réplica (fls.195/208), requerendo seja a ação julgada inteiramente procedente, conforme pleiteado na inicial.Da intimação acerca das provas a produzir (fl. 209), a ré manifestou não ter outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide, e a parte autora requereu o encerramento da instrução processual (fls. 213/214).É o relatório. Decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIRREJEITO a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela Fazenda ré, calcada na ausência de prévio requerimento administrativo de restituição tributária. Seria inútil a provocação da via administrativa pelo autor, cuja pretensão restituitória seria repelida de pronto, sumariamente, como se pode observar das alegações opostas pela Fazenda ré em contestação. Assim, evidencia-se o interesse do autor de agir em juízo, ainda que ele não tenha formulado prévio requerimento administrativo. Passo ao exame do mérito.A lide prende-se à definição da correta sistemática de apuração de imposto de renda (IR) sobre rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA) pelo autor em reclamatória trabalhista, pleiteando ele, ainda, a condenação da União Federal à restituição de valores indevidamente retidos a título de IRPF sobre o pagamento de férias indenizadas, assim como sobre os juros moratórios recebidos em decorrência da condenação trabalhista. Além disso, pretende deduzir integralmente as despesas efetuadas com a contratação de advogado e o pagamento dos respectivos honorários. As questões devem ser examinadas separadamente.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)** A incidência do imposto de renda deve ser apreciada segundo a sua regra matriz constitucional (art. 153, III, CF) que pressupõe, para a tributação em apreço, a aquisição de disponibilidade de riqueza nova por parte do contribuinte, riqueza nova que se caracteriza em acréscimo patrimonial. Destarte, a definição de renda traz ínsita a noção de realização de atos que revelem a obtenção de novos recursos financeiros, o que de pronto exclui as indenizações, pois estas, por não traduzirem um incremento patrimonial, mas apenas recomposição do patrimônio lesado de quem as recebe, não dão margem à incidência do imposto de renda. Ressalte-se que, embora a Constituição não defina o que seja renda nem o que sejam proventos de qualquer natureza, um conceito jurídico de renda pode ser encontrado no artigo 43 do Código Tributário Nacional, que é considerado a lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Lei Maior, como se extrai do art. 34, 5º., do ADCT. O fato gerador do imposto de renda é definido pelo Código Tributário Nacional como a obtenção de um acréscimo patrimonial, que abrange tanto o produto do capital como o produto do trabalho, ou a combinação de ambos, pois possuem eles uma conotação econômica, ou, mais precisamente, representam eles uma disponibilidade econômica ou jurídica de nova riqueza, atendendo, dessa forma, ao princípio constitucional da capacidade contributiva, que norteia a tributação por meio de impostos. Com relação à aquisição de verbas de natureza trabalhista, o seu recebedor sujeita-se ao imposto de renda na forma da Lei 7.713/88, gozando de isenção legal nas hipóteses do art. 6º., sem prejuízo da não incidência sempre que a verba detenha alguma natureza puramente indenizatória, de recomposição patrimonial, já que, neste caso, não há riqueza nova a ser tributada. O autor comprova haver recebido diferenças salariais e verbas indenizatórias no bojo da Reclamação Trabalhista nº 1111/2000, que tramitou perante a 3ª. Vara do Trabalho de Osasco, alusivas ao período de maio/1995 a janeiro/2000, conforme os cálculos de liquidação de fls. 87/121, devidamente homologados pelo Juízo competente (fl. 126), alcançando o valor final de R\$ 331.369,77, válido para 15/12/2005 (fl. 121). Constata-se pelo demonstrativo de apuração de IRRF que houve projeção de incidência fiscal sobre indenização de férias não usufruídas (fl. 120, item 11), bem como sobre os juros de mora embutidos e calculados à razão de 66,90% (fl. 121), perfazendo um total devido, a título de IRRF, de R\$ 73.197,13. Embora não conste dos autos a data do levantamento judicial das importâncias devidas ao autor, em suas declarações de ajuste anual do ano-calendário de 2006 (fls. 136/142) e do ano-calendário 2008 (fls. 144/149), consignou ele as verbas pagas pela empregadora e as respectivas retenções de IR, presumindo-se a correção de tais valores até prova em contrário, nada impedindo o Fisco de avaliar a procedência dos numerários declarados. Sem prejuízo, consta que, de fato, ocorreu uma retenção de IRPF em outubro de 2008, no valor de R\$ 87.198,29 (fls. 128/129), montante que coincide com a retenção declarada pelo contribuinte no exercício de 2009 (fl. 146). É inevitável concluir, a partir do laudo contábil homologado pelo Juízo trabalhista, que as referidas diferenças remuneratórias e indenizatórias foram apuradas mês a mês, conforme o vencimento de cada uma. Nesse contexto, caso tivessem sido pagas oportunamente, vale dizer, na data do vencimento, comporiam a remuneração para fins de incidência fiscal, quando então o total tributável recebido (base de cálculo) sofreria o desconto pertinente a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF), conforme a alíquota vigente naquele mês. Seria mais lógico aquilatar, então, o total da remuneração recebida pelo demandante em determinada competência mensal, para daí se extrair a base de cálculo do imposto de renda e apurar o montante fiscal efetivamente devido naquele mês, comparando-o com o valor já pago e apurando eventuais diferenças a pagar. Todavia, em face da dinâmica da situação fática e jurídica ocorrida no tempo, com novas implicações tributárias sobre as relações de trato sucessivo, cabe respeitar o tratamento dado à questão pelo legislador tributário, que criou um mecanismo próprio de apuração do crédito tributário em casos tais, assim dispondo no art. 12-A da Lei 7.713/88: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Assim, sempre que os rendimentos obtidos refiram-se a anos-calendários anteriores, o imposto de renda é calculado exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos do mês, sendo apurado pela aplicação de tabela progressiva, editada pela Receita Federal, que toma em consideração a quantidade de meses que informam o total do rendimento. O referido mecanismo de apuração fiscal mês a mês de valores recebidos de forma acumulada, de acordo com a competência de pagamento, não foi inaugurado pela Lei 12.350/2010, mas já constava formalmente da legislação tributária federal em outros diplomas mais antigos, como os arts. 7º. e 14 da Lei 154/47, o art. 19, I, da Lei 4.506/64 e o art. 521 do Decreto n. 85.450/80 (antigo RIR), como emanção da justiça fiscal. Com efeito, pondera-se que as verbas trabalhistas vencidas num determinado período de tempo e reconhecidas e pagas posteriormente geram uma legítima expectativa a seu titular de se ver tributado de acordo com a tabela vigente na época do vencimento de cada prestação paga com atraso, mormente em caso de sentença judicial que declara um direito pretérito e busca recompor o patrimônio lesado, restabelecendo as obrigações contratuais tal como deveriam ser, com as implicações tributárias pertinentes à época destas obrigações. Além disso, o imposto de renda, em especial, é informado pelo princípio da progressividade (art. 153, 2º., I, CF), com a majoração da alíquota conforme aumenta a base de cálculo, corolário da capacidade contributiva (art. 145, 1º., CF), que restariam violados se desconsiderada fosse a lei da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos, a refletir a efetiva capacidade econômica do contribuinte naquele momento, cujo tratamento tributário, aliás, deve ser equivalente ao dos demais contribuintes que se encontravam na mesma situação econômica. A jurisprudência vem reconhecendo o direito do contribuinte, que recebe rendimentos mensais acumulados, de apurar mês a mês o imposto de renda devido, de acordo com a tabela vigente no mês de vencimento de cada prestação atrasada recebida. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS COM ATRASO DE FORMA ACUMULADA EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. DISPONIBILIDADE JURÍDICA PRETÉRITA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE OS RENDIMENTOS ERAM DEVIDOS. 1. A sentença é o título que habilita o beneficiário a perceber o acréscimo patrimonial; os efeitos retroativos da declaração, por outro lado, implicam a disponibilidade jurídica desse acréscimo nas épocas próprias. Assim, a disponibilidade econômica atual - recebimento acumulado das parcelas - resultante da eficácia condenatória, não se sobrepõe à disponibilidade jurídica pretérita decorrente da eficácia declaratória da sentença. Desse modo, os créditos recebidos por força de decisão judicial ou administrativa, devem sofrer a tributação nos termos em que incidiria o tributo se percebidos à época própria. 2. Pedido de uniformização provido. (TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo nº: 2006.70.57.00.0090-0, j. 28 e 29 de maio de 2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. De acordo com o parágrafo único do art. 22 do Decreto-Lei 5.844/43, na determinação da base de cálculo do imposto serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior (grifou-se). No entanto, a Lei 154/47, em seus arts. 7º e 14, ressalva um tratamento diferenciado aos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente. Também a Lei 4.506/64, em seu art. 19, I, b, dispõe que, para efeito de tributação, poderão ser distribuídos por mais de um exercício financeiro os rendimentos recebidos acumuladamente em determinado ano, como remuneração de trabalhos ou serviços prestados em anos anteriores e em montante que exceda a dez por cento (10%) dos demais rendimentos do contribuinte no ano do recebimento, se o recebimento acumulado resultar de disputa judicial ou administrativa sobre o respectivo pagamento. 2. Sob a égide dos dispositivos legais acima, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, em seu art. 521, estabelecia que os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. 3. Sobreveio a Lei 7.713/88, cujo art. 12 prescreve: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo

contribuinte, sem indenização. (grifou-se)4. Esta Turma, ao julgar o REsp 424.225/SC (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003, p. 323), assim se referiu ao art. 521 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80: A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. (grifou-se). Com efeito, ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do Imposto de Renda, porém nada diz a respeito da alíquota aplicável a tais rendimentos. Portanto, não procede a alegação de contrariedade ao art. 97 da Constituição da República. Consoante já proclamou a Quinta Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (REVJMG, vol. 174, p. 385), não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1.055.182/RJ, rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJe 01/10/2008)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS DE FORMA CUMULATIVA. CÁLCULO DE ACORDO COM TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE DEVERIAM OS VALORES TER SIDO ADIMPLIDOS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, dirimiu a controvérsia e firmou compreensão segundo a qual o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 14/05/2010).2. No que tange à alegada ofensa ao art. 97 da Constituição Federal, ressalta-se que a Primeira Seção, ao apreciar o recurso especial supracitado, apenas interpretou o art. 12 da Lei 7.713/88, não havendo falar em em declaração de inconstitucionalidade.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no Ag 1.339.770/SC, rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04/05/2012)ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 12 DA LEI N 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. INCIDÊNCIA MENSAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO. 1. Arguição de Inconstitucionalidade da regra insculpida no art. 12 da Lei n 7.713/88 acolhida em parte, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, como na situação vertente, recebidos a menor pelo contribuinte em cada mês-competência e cujo recolhimento de alíquota prevista em lei se dê mês a mês ou em menor período. 2. Incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido. Arts. 153, 2, I e 145, 1, da Carta Magna. 3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. Considerada a norma hostilizada sem alteração da estrutura da expressão literal.(TRF-4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2002.72.050004340, rel. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 30/10/2009) Procede, portanto, o pedido de apuração do IRRF de acordo com o regime tributário vigente na época do vencimento de cada prestação mensal devida, diante da sistemática de liquidação dos atrasados adotada na ação trabalhista em apreço.No que se refere à base de cálculo do imposto de renda devido por força das diferenças pagas na aludida ação trabalhista, o autor pleiteia: 1) a exclusão dos valores pagos a título de férias indenizadas; 2) a exclusão dos valores pagos a título de juros de mora; 3) a dedução integral do montante repassado aos advogados a título de honorários contratados. Vejamos a pertinência dos pleitos.NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS E OS JUROS DE MORA EM RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHONão há dúvida sobre a não incidência de imposto de renda sobre as férias indenizadas, conforme as Súmulas n. 125 e 386 do STJ, tanto assim que a própria Fazenda ré declinou da discussão a respeito (fls. 167/168).Especificamente com relação aos juros de mora agregados às verbas apuradas em atraso, venho entendendo que, como regra geral, os juros, por serem acessórios, seguem a sorte do principal, ou seja, se há incidência tributária sobre o montante principal, haverá também sobre o acessório. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes (g.n.):IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO, FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA ACESSÓRIA. ART. 43 DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA.I - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. II- [omissis].III- Na hipótese dos autos, o montante sobre o qual incidiram os juros moratórios é isento do imposto de renda, razão pela qual o acessório

deve seguir a sorte do principal. Logo, os referidos juros também não estão sujeitos à incidência tributária. IV - Recurso especial improvido.(STJ; 1ª Turma; REsp 1.024.188/PR; Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 28.04.2008). **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ; 2ª Turma; REsp 1.037.967/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 30.05.2008). Todavia, formou-se entendimento específico, ao qual manifesto adesão, pela não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios legais recebidos em ação trabalhista, por força de interpretação ao art. 6º, V, da Lei 7.713/88, conforme recente julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, rel. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, j. 23/11/11) Extrai-se do referido julgado que os juros de mora resultantes diretamente da aplicação da lei constituem-se em verba indenizatória de rescisão de contrato de trabalho, razão pela qual o recebimento deles é isento do imposto de renda a cargo do favorecido. Tal é o teor do voto do eminente relator Min. César Asfor Rocha, cujo trecho transcrevo para melhor ilustrar os fundamentos lá contidos:(...) A ementa do julgado, entretanto, deve ser revista, tendo em vista que os votos vencedores dos em. Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima adotaram fundamentos menos abrangentes, limitando-se a afastar a incidência do imposto de renda nas hipóteses semelhantes ao caso em debate, por força de lei específica de isenção (art. art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988). A melhor redação da ementa, portanto, considerando o objeto destes autos, é a seguinte: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.**- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. Quanto à omissão apontada nos votos dos eminentes Ministros Mauro Campbell Marques e Arnaldo Esteves Lima, na minha compreensão, não está presente. A expressão contexto de rescisão de contrato de trabalho dispensa explicação, tendo em vista que o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/1988, invocada pelo mencionados colegas, isenta do imposto de renda a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho. Interpretando o referido dispositivo, reconheceram a isenção no caso concreto, relativa verbas trabalhistas postuladas em reclamação trabalhista após o término do contrato de trabalho. Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração.(...) Em outras oportunidades, o E. Superior Tribunal de Justiça confirmou o seu entendimento, conforme a ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recursorepresentativo da controvérsia REsp 1.227.133/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. 3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 4. No caso concreto, é fato incontroverso nos autos que os juros não foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, e sim pelo atraso no pagamento dos honorários advocatícios assegurados por sentenças proferidas em precedentes ações judiciais movidas pelo advogado ora agravante contra seu cliente. Incidência do imposto de renda na forma do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. Inaplicável a isenção prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 5. Agravo regimental não

provido.(AgRg no Ag 1.353.027/SC, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES,DJe12/12/2012).Nesse passo, procede o pleito do autor de restituição tributária das importâncias recolhidas a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre as férias indenizadas e os juros de mora recebidos na ação trabalhista acima mencionada, uma vez que as referidas verbas encontram-se fora da hipótese de incidência tributária.DA DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSNo que tange à dedução dos honorários pagos aos patronos da causa, por força de contrato particular firmado pelo então reclamante, a lei tributária permite a redução da base de cálculo na forma e mediante as condições do art. 12 da Lei 7.713/88, assim redigido:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.No caso concreto, o autor comprovou por notas fiscais ter realizado o pagamento de honorários advocatícios contratuais (fls. 131/134), no valor de R\$ 70.338,78, em 13/12/2006, e de R\$ 11.279,19, em 02/04/2008, todos suportados por seu próprio patrimônio, sem indenização ou reembolso, uma vez não ter havido condenação em verbas honorárias na referida ação trabalhista, razão pela qual é possível a dedução dos honorários advocatícios.Todavia, nem todos os valores recebidos pelo autor irão compor o montante tributável, uma vez reconhecida a não incidência sobre as férias indenizadas e os juros de mora legais, sobre os quais não é possível se falar em dedução. Assim, descabe a pretensão de dedução integral de todo o valor honorário pago aos patronos da causa, devendo a referida dedução ser proporcional às verbas de caráter remuneratório declaradas na liquidação de sentença e objeto de tributação do imposto de renda. Sendo assim, cumpre reconhecer ao autor o direito de nova apuração do imposto de renda por ele devido no período de 18/05/1995 a 14/01/2000, entre a prescrição trabalhista declarada (cf. sentença de fl. 36) e a data da demissão, alusivo ao recebimento de diferenças remuneratórias e indenizatórias apuradas no bojo da Reclamação Trabalhista nº 1111/2000, que tramitou perante a 3ª. Vara do Trabalho de Osasco, conforme os cálculos de liquidação originários de fls. 87/121, com data-base em 15/12/2005, apurando-se mês a mês o montante fiscal devido, de acordo com a tabela vigente em cada competência de pagamento, excluindo-se da base de cálculo do IRRF as férias indenizadas (item 11, fl. 120) e os juros de mora legais (fl. 121), e deduzindo-se os honorários advocatícios pagos (fls. 131/134), proporcionalmente ao montante tributável, restituindo-se ao autor os valores eventualmente pagos a maior.Tratando-se de recolhimento efetivado após a Lei 9.250/95, a restituição tributária deve ser corrigida monetariamente com a incidência da taxa SELIC a partir do pagamento indevido, conforme prevê o art. 39, 4º., da Lei 9.250/95 e consoante o enunciado da Súmula n. 162 do STJ, aplicando-se para este fim a tabela de atualização das ações de repetição de indébito publicada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 4.1, aprovado pela Resolução n. 134/2010 da Presidência do Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora são devidos durante a vigência da taxa SELIC, já que ela é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos devidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos devidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) TRIBUTÁRIO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.1. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, in casu do recolhimento indevido, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ, nº 203), entendeu que a sistemática dos cinco mais cinco também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.3. Inaplicabilidade da regra do art. 4º da LC 118/2005, que ainda se acha no período de vacatio legis.4. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC.5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa SELIC, não tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14.05.2003.6. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.7. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, deve-se aplicar o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, mediante apreciação equitativa do juiz.

Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o magistrado determine uma quantia específica, tomando por base o valor da causa.8. Para que se chegue à conclusão de que a verba honorária foi fixada em valor ínfimo ou não, há necessidade de se reverem aspectos fáticos, o que é inviável em recurso especial (Súmula nº 07/STJ).9. Recurso especial provido em parte.(STJ, REsp n.º 703.950 - SC , proc. 2004/0164932-0, 2ª. Turma, j. 03 de março de 2005, REL. MINISTRO CASTRO MEIRA)O encontro de contas entre o valor tributário recolhido (fl. 128/129) e aquele efetivamente devido em razão desta decisão haverá que ser feito em liquidação de sentença.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONDENO a ré União Federal a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos a maior a título de imposto de renda retido na fonte (IRRF) nos autos da ação trabalhista nº 1111/2000, que tramitou perante a 3ª. Vara do Trabalho de Osasco, determinando nova apuração do imposto de renda por ele devido no período de 18/05/1995 a 14/01/2000, conforme os cálculos de liquidação originários de fls. 87/121, com data-base em 15/12/2005, apurando-se mês a mês o montante fiscal devido, de acordo com a tabela vigente em cada competência de pagamento, excluindo-se da base de cálculo do IRRF as férias indenizadas e os juros de mora legais, bem como deduzindo-se os honorários advocatícios pagos, proporcionalmente ao montante tributável, nos termos da fundamentação.Os valores a restituir deverão ser apurados em liquidação de sentença, com incidência da taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, na forma da fundamentação.Decaindo o autor de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Esgotado o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, independente da interposição de recurso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021815-88.2011.403.6130 - YOLANDA FELIX REIS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende a revisão do benefício previdenciário de titularidade da parte autora por índice que recomponha o poder de compra, conforme estabelecem os artigos 194, inciso IV, e 201, 4º da Constituição Federal ou, subsidiariamente, seja aplicado o índice de preço ao consumidor para terceira idade (IPC3i), da Fundação Getúlio Vargas. Requer-se, ainda, indenização por danos morais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Alega a parte autora que é titular de benefício pensão por morte (NB 21/070.060.068-0), desde 08/12/1981, decorrente do falecimento de seu marido.Sustenta que seu benefício de pensão por morte vem tendo seu poder de compra diminuído, uma vez que o índice nacional de preço ao consumidor - INPC, aplicado pelo INSS, não repõe a perda real do poder de compra do segurado, descumprindo preceito constitucional.Alude a inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o reajuste do benefício previdenciário pelo índice nacional de preço ao consumidor - INPC não atende aos mandamentos dos artigos 194 e 201, da Constituição Federal.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 16/33.Pela r. decisão de fl. 33 o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação, argüindo, em preliminar, da ilegitimidade passiva quanto ao pedido de indenização por danos morais, bem como a prescrição das parcelas vencidas, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, da impossibilidade de se adotar índices diversos dos legais sob o pretexto de se manter o valor real do benefício, pugnando por fim pela improcedência total dos pedidos (fls. 42/59).Instadas a se manifestarem quanto a especificação de provas (fl. 60), as partes não demonstraram interesse na produção de novas provas (fls. 61 e 62).É o breve relatório. Decido.DAS PRELIMINARESDA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS Afasto a argüição de ilegitimidade passiva para o pleito de reparação de danos morais, levantada pelo INSS em contestação, porquanto, havendo algum dano à personalidade reparável por força da ilegalidade dos índices de reajuste previdenciário, será a autarquia a responsável pela respectiva indenização, como consequência direta dos eventuais pagamentos a menor.DA PRESCRIÇÃO Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto, assim, a preliminar de mérito, registrando por ora a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação.DO MÉRITO O artigo 201, 4º, da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei.Iso significa que o INSS não tem competência para eleger o melhor índice, devendo apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal.Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia.Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação.A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro

e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Não cabe ao Poder Judiciário escolher outro parâmetro, seja o INPC, IGP-DI, IPC, IPC3i ou qualquer outro índice diverso daquele definido pelo legislador. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o melhor índice, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previsto em lei. Nesse diapasão o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração, incidenter tantum, pela via difusa, da inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, com julgamento do pedido principal, de reajuste do seu benefício por índice que recomponha o poder de compra conforme estabelece os artigos 194, IV e artigo 201, 4º, da Lei maior, ou, de forma, subsidiária, seja aplicado o IPC3i, na atualização do benefício. II - Alega o agravante que o INPC não é índice que recomponha os benefícios, deixando de manter o seu valor real. Afirma que o artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91 afronta os preceitos da lei maior, devendo ser declarada, pela via difusa, sua inconstitucionalidade incidente tantum. Reitera, em síntese, os termos da inicial. III - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. IV - Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, a fim de preservar seu valor real. V - É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. VI - Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. VII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0008999-46.2010.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013). Em decorrência da improcedência do pedido de revisão do benefício por índice diverso do estipulado por lei, não havendo qualquer ato ilegal ou conduta abusiva por parte do INSS, não restou configurado o alegado dano moral, devendo esse pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão do benefício e de indenização por danos morais, e resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ao SEDI para alteração do assunto da classe processual, posto tratar-se de revisão de benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000437-42.2012.403.6130** - CLAUDIO NUNES DA SILVA (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma integral, considerando-se períodos laborados mediante condições especiais. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita e a tutela antecipada após o julgamento da lide. Em síntese, afirma a parte autora que em 05/03/2008, na época com 49 anos de idade, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.868.693-0), indeferido pelo INSS ao argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer período tido como especial (fl. 275). Sustenta haver laborado mediante

condições especiais no período de 1º/02/1973 a 10/06/1977, exposto à agente físico poeira metálica; 23/11/1979 a 07/02/1980, submetido ao agente agressivo ruído; 26/03/1980 a 23/08/1984 e 09/10/1984 a 10/12/1985, submetido aos agentes poeira metálica e ruído; 18/12/1985 a 18/06/1986, exposto ao agente nocivo ruído; 23/06/1986 a 31/03/1988 e 04/04/1988 a 31/05/1988, exposto aos agentes solda elétrica, manuseio de thinner, álcool e querosene; 10/04/1989 a 01/12/1993, submetido à ruído, óleo solúvel, óleo de corte, cavaco de ferro e poeira metálica; e 01/03/2000 a 13/06/2000, submetido ao agente óleos minerais, períodos estes desconsiderados pelo INSS (fls. 266/271). Com a inicial vieram o instrumento de procuração e demais documentos de fls. 22/361. Pela r. decisão de fl. 364 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 365/366, a parte autora requereu a juntada de comprovante de residência. Citado (fl. 368), o INSS apresentou contestação (fls. 370/396), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria pretendida. As partes foram intimadas para a especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 397). Disto, as partes manifestaram-se informando não haver provas a produzir (fl. 398 e 399). É o relatório. Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. A lide prende-se ao exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 1º/02/1973 a 10/06/1977, 23/11/1979 a 07/02/1980, 26/03/1980 a 23/08/1984, 09/10/1984 a 10/12/1985, 18/12/1985 a 18/06/1986, 23/06/1986 a 31/03/1988, 04/04/1988 a 31/05/1988, 10/04/1989 a 01/12/1993 e 01/03/2000 a 13/06/2000, laborados em diversas empresas, conforme especificado no pedido. Caso reconhecidos os períodos de atividade especial, convertidos em tempo comum e a eles somados os demais períodos laborados, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Mister se faça um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Vale dizer, o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º. do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º. 6º. ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Mas, com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei 9.528/97, ao dar nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da

exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/98, revogou o 5º. do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º., da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/98. A convivência destes dispositivos legais no mundo jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º., da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/98 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º., da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º., almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º., da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º., da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º. e 2º. do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º., do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 155, 1º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 7.10.2003, e do art. 272, 2º. e 3º., da Instrução Normativa INSS/DC n. 45, de 6.8.2010. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO No que respeita à exposição ao agente nocivo ruído, considera-se indispensável a apresentação do respectivo laudo de avaliação ambiental, necessário à demonstração da presença e do nível do agente no local de trabalho, segundo as diretrizes técnicas traçadas pela NR-15 do Ministério do Trabalho, fundada no art. 190 da CLT. Entende-se que apenas o laudo ambiental, atestando a presença e o nível de intensidade do ruído, é apto a comprovar satisfatoriamente a exposição nociva a

este agente, sendo insuficiente o mero registro em formulário aprovado pela Previdência Social. Neste sentido tem caminhado a jurisprudência, conforme se extrai do seguinte julgado da lavra do e. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e por técnico de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 689.195-RJ, 5ª. T., j. 7.6.05, v.u., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). O entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a questão segue no mesmo rumo. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC... 4. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido. 5. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 6. Os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, pois apenas com o advento do Decreto n.º 2.172/97 estabeleceu-se nova lista de agentes insalubres, com a fixação do nível de tolerância ao ruído em 90 (noventa) decibéis. Assim, até 05.03.1997, poderão sofrer contagem diferenciada os períodos laborados sob exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído igual ou superior a 80 (oitenta) decibéis, em observância ao caráter social que permeia a norma previdenciária. Ademais, a própria Autarquia reconheceu o limite de 80 (oitenta) decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001. 7. ... (TRF 3ª. R., APELREE 2004.03.990211049-SP, 7ª. T., j. 2.2.09, DJF 4.3.09, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho). Entende-se indispensável não só a emissão do laudo ambiental, mas também que nele se registre objetivamente a presença e o nível de intensidade do ruído na época da prestação de serviços, de modo a se comprovar satisfatoriamente a exposição contínua do segurado ao agente nocivo e a sua presença efetiva no local de trabalho. Tratando-se de avaliação ambiental extemporânea, somente pode ser acolhida como idônea a prova pericial se expressamente ressalvado no laudo que as condições agressivas não se alteraram entre a época do labor e a data da avaliação ambiental, e desde que inexista dúvida fundada a esse respeito ou contraprova hábil em sentido contrário. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RESTABELECIMENTO. RUÍDO. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONDIÇÕES MANTIDAS. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. (...) - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia estabelecida nos autos refere-se à validade do laudo técnico apresentado pela empresa para atestar as condições de trabalho do autor no período de 21.11.1974 a 31.05.1982, porquanto extemporâneo. - Documentos acostados aos autos demonstram que o autor trabalhou no setor apontado no formulário de fl. 57. - Ainda que o laudo técnico apresentado não seja individualizado para o autor, há informação sobre as condições de trabalho no setor onde ele trabalhou. E, embora seja extemporâneo, há declaração fornecida pela empresa atestando que as condições não se alteraram, de forma que será considerado por este juízo. - Comprovada a exposição a ruído superior a 80 decibéis, possível o enquadramento do período de 21.11.1974 a 31.05.1982 como especial, nos termos dos Decretos nos 53.831/64, 83.080/79. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0002218-23.2001.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2013) No que tange ao nível mínimo de ruído para fins de enquadramento de atividade especial insalubre para os fins previdenciários, cabe adotar os critérios apontados na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, quais sejam, exposição contínua a ruído acima de 80 dB até 05/03/1997, e a ruído superior a 85 dB após essa data, por força do advento do Decreto n. 4.882/03, que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3048/99. Confira-se a redação da referida Súmula: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Embora a referida Súmula tenha sido cancelada, o seu teor bem reflete a evolução jurídica ocorrida a respeito do assunto, não havendo qualquer impedimento legal para se adotar o mesmo entendimento a casos que poderiam ser a ela subsumidos, até porque o Decreto 4.882/03 ajustou a norma previdenciária à regulamentação do assunto prevista na NR-15 do Ministério do Trabalho. Na verdade, durante a vigência do Decreto 2.172/97, o enquadramento em atividade especial exigia a exposição a ruído superior a 90 decibéis, todavia no ano de 2003 esse limite foi reduzido para 85 dB, além do qual o legislador reconhece a insalubridade do ambiente do trabalho. Embora haja divergência a respeito, considero que a redução desse limite deve retroagir em favor de todos os segurados expostos ao agente ruído a partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, inclusive como forma de realização da igualdade formal entre eles, não sendo razoável conferir tratamento distinto, por exemplo, a um segurado que se submeteu ao agente ruído de 89 dB a partir do mês de dezembro de 2003, e a outro que exerceu a mesma atividade, no mesmo local e sob as mesmas condições até o mês de novembro de 2003. Além disso, o advento da aludida redução faz presumir que a insalubridade já está presente com um nível de intensidade de ruído acima de 85 dB, tendo havido equívoco técnico na fixação de um patamar superior, apesar da evolução tecnológica e da crescente eficácia dos equipamentos de proteção individual. Trata-se, portanto, de uma revisão técnica, resultando numa maior proteção social ao trabalhador exposto ao agente nocivo, com efeitos favoráveis inclusive àqueles que já vinham expostos ao mesmo agente agressivo antes de ocorrida a revisão legal. Saliente-se que o fornecimento e o uso do equipamento de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC) pelo segurado não impede o reconhecimento da respectiva atividade exercida sob condições especiais, vez que tais equipamentos apenas reduziram ou atenuaram a exposição ao agente nocivo, não eliminando a agressividade do ambiente de trabalho. Especialmente quanto à exposição ao agente ruído, confira-se a redação da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tecidas considerações acerca do tema do enquadramento em atividade especial, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais: 1) Empresa: WYLERSON S.A. - IND. E COM. Período: 1º/02/1973 a 10/06/1977 Função: Aj. Geral, Ajustador mecânico, Oficial de torno Setor: Ferramentaria Agente agressivo: agente físico (poeira metálica) Consta do formulário SB 40 de fl. 70, datado de 10/09/97, assinado por representante da empresa, que o autor trabalhou no período em referência como Ajudante geral, Ajustador mecânico e Oficial de torno, sendo que como torneiro mecânico esteve exposto a ruído e poeiras metálicas, de modo habitual e permanente. Pela declaração de fl. 208, expedida em 10/09/97, assinada por representante da empresa, denota-se que o autor trabalhou como auxiliar de serviços gerais de 01/02/73 a 01/04/73, como ajudante de mecânico ajustador de 01/04/75 a 01/09/76 e como oficial de torneiro mecânico de 01/09/76 a 10/06/77, embora se verifique que o período laborado como auxiliar de serviços gerais foi de 01/02/73 a 01/04/75 (fl. 209 verso). Contudo, os documentos apresentados não esclarecem o elemento químico específico componente das poeiras metálicas, tampouco o nível de ruído a que esteve exposto o autor, razão pela qual não é possível o enquadramento do período como laborado em condições especiais. 2) Empresa: UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA. Período: 23/11/1979 a 07/02/1980 Função: Operador de máquinas operatrizes Setor: Manutenção Mecânica Agente agressivo: Ruído (90 db) O documento de fl. 62, contendo informações sobre as atividades exercidas em condições especiais, datado de 30/12/03, veio desacompanhado do respectivo laudo pericial, essencial para a análise da exposição do segurado ao agente ruído. Assim, resta prejudicado o alegado enquadramento do período em atividade especial para os fins de aposentadoria pelo RGPS. 3) Empresa: SPAMA S.A. - IND. E COMÉRCIO DE MÁQUINAS Período: 26/03/1980 a 23/08/1984 Função: Torneiro mecânico Setor: Usinagem Agente agressivo: Ruído e poeira metálica Do compulsar dos autos, tem-se às fls. 215 e 320 declaração de 25/09/97, assinada por representante da empresa, constando que o autor exercia a função de torneiro mecânico; à fl. 216, o Registro de Empregado e às fls. 217 e 321, formulário datado de 25/09/97, assinado por representante da empresa, relatando que o autor desenvolveu função de torneiro mecânico, de modo habitual e permanente, exposto a agentes agressivos ruídos e óleo solúvel. Contudo, não especifica o nível de ruído presente no local de trabalho, tampouco esclarece a composição química do óleo solúvel, razão pela qual tais informes não se prestam a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos durante a jornada de trabalho. 4) Empresa: ALFA INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS Período: 09/10/1984 a 10/12/1985 Função: Torneiro mecânico Setor: Usinagem Agente agressivo: Ruído e poeira metálica Do formulário acostado às fls. 218 e 322, datado de 11/11/97, assinado por representante da empresa, extrai-se que o autor, na função de torneiro mecânico, esteve exposto a ruídos, calor e poeiras metálicas, de modo habitual e permanente, com uso de EPI. Porém, não foi apresentado laudo pericial para a análise de efetiva exposição a ruído e calor, bem como não houve a especificação do agente químico nocivo presente no local, razão pela qual o período não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. 5) Empresa: ADAMAS S.A. Período: 18/12/1985 a 18/06/1986 Função: Torneiro mecânico (fl. 74) Setor: Manutenção Agente agressivo: Ruído (93 db) Na declaração datada de 06/10/97, assinada por representante da empresa, consta que o autor foi funcionário durante o período

em destaque, exercendo a função de torneiro mecânico (fl. 74), e pelo formulário de fl. 77, emitido aos 13/10/97, assinado por engenheiro de segurança de trabalho, extrai-se que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB, de modo habitual e permanente, com uso de EPI. O laudo técnico de fls. 78/81, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, datado 28/08/97, confirma a presença do agente nocivo e, embora seja extemporâneo, menciona não ter havido mudança ambiental no setor de manutenção, onde o autor desenvolveu suas atividades como oficial torneiro mecânico, concluindo que o autor esteve de fato exposto a ruído de 93 dB. Tais conclusões divergem parcialmente do formulário de fl. 192, datado de 21/02/2000, e do laudo pericial de fls. 193/196, de mesma data, que apontam exposição a ruído de 88 db, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante a divergência, o agente ruído superou os 80 dB previstos no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, a permitir o enquadramento do período como laborado sob condições especiais, com a respectiva conversão em tempo comum. 6) Empresa: ETIQUETAS E FITAS NOVELPRINT LTDA (incorporada pela empresa NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA conforme fl.82) Períodos: 23/06/1986 a 31/03/1988 e 04/04/1988 a 31/05/1988 Função: Torneiro Ferramenteiro / Torneiro Mecânico Setor: Ferramentaria / Projetos Agente agressivo: solda elétrica, manuseio de thinner, álcool e querosene Consta do formulário de fls. 214 e 319, datado de 19/09/97, assinado por representante da empresa, que o autor trabalhou no período de 23/06/86 a 31/03/88 como torneiro ferramenteiro, utilizando álcool, thinner e querosene, e do formulário de fls. 219 e 323, datado de 19/09/97, que o autor trabalhou no período de 04/04/88 a 31/05/88 como torneiro ferramenteiro de modo habitual e permanente. Não vislumbro a especificação de elementos químicos aos quais o autor esteve exposto de forma permanente. Dessa maneira, o período não poderá ser reconhecido. 7) Empresa: ENVIROTECH EQUIPAMENTOS LTDA. Período: 10/04/1989 a 01/12/1993 Função: Torneiro Mecânico / Fresador / Mandrilhador Setor: Usinagem Agente agressivo: ruído 84 dB, óleo solúvel, óleo de corte, cavaco de ferro e poeira metálica Pela declaração de 21/08/97, assinado por representante da empresa, infere-se que autor exerceu as funções de torneiro mecânico, fresador e mandrilhador, durante o período acima (fl. 220). No formulário de fls. 221 e 324, datado de 21/08/97, assinado por representante da empresa, consta que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos óleo solúvel, óleo de corte, cavaco de ferro, pó de ferro fundido e ruído sob 84 db. Foi apresentado laudo pericial de 09/02/1996, assinado por médico do trabalho (fls. 222/242 e 325/345) e informação complementar ao laudo de riscos ambientais, datada de 28/02/2000, assinada por engenheiro de segurança de trabalho (fls. 110/111), atestando a presença do agente ruído acima de 80 dB, de forma habitual e permanente. Consigne-se que, embora o laudo apresentado seja extemporâneo, com medição feita após 02 (dois) anos do encerramento do vínculo empregatício, considero possível o seu aproveitamento em favor do autor, diante da proximidade da avaliação com o período laborado, nada havendo que indique a alteração das condições de trabalho, restando configurada, dessa maneira, a exposição do autor a ruído acima de 80 dB, razão pela qual é permitido o enquadramento do período como laborado em condições especiais. 8) Empresa: MEKAB - IND. E COM. LTDA. Período: 01/03/2000 a 13/06/2000 (fls. 36 e 296) Função: Torneiro Mecânico Setor: Produção / Usinagem Agente agressivo: óleos minerais O formulário PPP (fls. 197/198), assinado por representante da empresa, datado de 06/03/08, demonstra que o autor exerceu a função de torneiro mecânico durante o período de 01/03/2000 a 13/06/2000, exposto a agente físico ruído de 84,2 dB e agente químico óleos minerais, tendo havido exposição habitual e permanente ao óleo químico. Afere-se, assim, o enquadramento do período no item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3048/99, por manuseio de óleo mineral, não sendo permitido, por outro lado, o enquadramento pela exposição a ruído abaixo de 85 dB. Do exposto, conclui-se que a parte autora comprovou satisfatoriamente o exercício de atividade especial nos períodos: a- 18/12/1985 a 18/06/1986 (fls. 77/81) por exposição ao agente nocivo ruído 93 dB com laudo, enquadrando-se no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. b- 10/04/1989 a 01/12/1993 (fls. 221/242) por exposição ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, com laudo extemporâneo mas próximo da data de saída, havendo o enquadramento no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. c- 01/03/2000 a 13/06/2000 (fls. 197/198), por exposição ao agente óleo mineral, enquadrando-se no item 1.0.7 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Destarte, reconheço o exercício de atividade especial pela parte autora durante os períodos de 18/12/1985 a 18/06/1986, 10/04/1989 a 01/12/1993 e 01/03/2000 a 13/06/2000, fazendo jus à conversão em tempo comum na forma do art. 70 do Decreto 3048/99. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 05/03/2008, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme

previsão do art.9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art.9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art.201, 1º., da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º. do mesmo art.9º. da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. Transportados tais parâmetros constitucionais para o caso em apreço, e convertidos em comum os períodos de atividade especial exercida entre 18/12/1985 a 18/06/1986, 10/04/1989 a 01/12/1993 e 01/03/2000 a 13/06/2000 conforme acima reconhecidos, e a eles somados os demais períodos de atividade comum registrados em CTPS, conclui-se que a parte autora completou na DER 05/03/2008 (fls. 266/270) um total de 31 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficientes à percepção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, tratada pelo art.201, 7º., da CF/88, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária. Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido de aposentadoria integral por tempo de contribuição, acolhendo-se, todavia, o pedido de reconhecimento e conversão de períodos trabalhados em condições especiais, conforme exposto acima. TUTELA ANTECIPADA Reconhecido parcialmente o direito invocado e considerando a força de sua repercussão no potencial direito de aposentadoria, benefício de nítida natureza alimentar, e levando em conta o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, diante da probabilidade de obtenção imediata da aposentadoria, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Assim, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu a imediata averbação do tempo de serviço especial do autor nos períodos de 18/12/1985 a 18/06/1986, 10/04/1989 a 01/12/1993 e 01/03/2000 a 13/06/2000, para os fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou emissão de certidão de tempo de contribuição em favor do segurado. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor CLÁUDIO NUNES DA SILVA, condenando o INSS a reconhecer e averbar o tempo especial exercido nos períodos de 18/12/1985 a 18/06/1986, 10/04/1989 a 01/12/1993 e 01/03/2000 a 13/06/2000, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao réu a imediata averbação do tempo de serviço especial do autor nos períodos de 18/12/1985 a 18/06/1986, 10/04/1989 a 01/12/1993 e 01/03/2000 a 13/06/2000, para os fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou emissão de certidão de tempo de contribuição em favor do segurado. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Osasco, 15 de maio de 2014. RODINER RONCADA Juiz Federal Substituto Tópico síntese - Provisório Conjunto 69/06 Segurado: CLÁUDIO NUNES DA SILVA DER: 05/03/2008 (NB 42/146.868.693-0) Conversão de tempo especial: 18/12/1985 a 18/06/1986, 10/04/1989 a 01/12/1993 e 01/03/2000 a 13/06/2000

**0001263-68.2012.403.6130** - TERESA IZAURA VIRGENS DUTRA(SP246251 - CLOVIS LIMA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando

provisão jurisdicional no sentido de cancelar o registro do nome da autora dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito - SPC e 5º Tabelião de Protesto, apontado por falta de pagamento, mediante expedição de ofícios aos mencionados órgãos, assim como condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante não inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Requer-se, outrossim, a inversão do ônus da prova, tendo em vista a hipossuficiência da autora, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz a parte autora haver firmado com a ré contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4810 e, por um lapso, esqueceu a data de pagamento de uma das parcelas, correspondente aos meses de janeiro/fevereiro de 2011, percebendo somente após o recebimento da notificação extrajudicial datada de 10/02/11, conforme documento de fl. 14. Declara que, em 22/02/11, diligenciou à agência da CEF com o intuito de quitar os valores inadimplidos, contudo, foi informada pela gerência que, para o adimplemento da parcela em atraso seria necessária a renegociação do contrato, a qual foi efetivada sob nº 2911.160.000048-10, na mesma data, conforme cópia do contrato de fls. 15/17 (Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD). Sustenta, ainda, ter recebido a informação de que, com a renegociação do contrato, os procedimentos de cobranças e constrições do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito, tais como SERASA, Tabelião de Protesto e SPC, caso existissem, seriam cancelados, posto que o valor inadimplido fora quitado no ato da renegociação, conforme documentos de fls. 18 (comprovantes de depósitos efetuados na conta nº 2911/0001/00.001.581-0, nos valores de R\$500,00 e R\$400,00, efetuados em 22/02/11 e 17/02/12, respectivamente), porém, ao tentar efetuar uma compra financiada em outro local, foi informada de que a negativação de seu nome encontrava-se inscrito nos bancos de dados do SPC (fl. 20), razão pela qual o crédito requerido não foi aprovado. Salienta também que, conforme documentos juntados aos autos, o nome da autora encontra-se negativado desde a data de 02/02/11, importando no valor de R\$ 15.562,59 (quinze mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), valor este renegociado em 54 (cinquenta e quatro) parcelas, conforme constou no contrato de fls. 15/17. Com a petição inicial vieram a procuração e documentos de fls. 13/21. À fl. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a manifestação da ré para posterior apreciação do pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 25), a CEF apresentou contestação às fls. 26/57, alegando que a autora possui dois contratos junto à ré, registrados sob nº 2911 2911.130.000048-10 e 2911 2911.260.000048-92, assinados em 13/07/09 e 22/02/11, respectivamente, sendo que pelo primeiro contrato foi concedido limite de crédito de R\$11.800,00, a ser pago em 54 parcelas mensais, através de débito automático em conta corrente e que a inadimplência do referido contrato deu-se em 14/04/2010, conforme fls. 42/52. Aduz que o segundo contrato refere-se a renegociação de dívida, pelo qual ficou pactuado o pagamento do saldo devedor em 54 parcelas de R\$494,80, com o 1º vencimento em 22/03/11. Salienta que ônus de solicitar o cancelamento do protesto era da autora e que qualquer efeito da manutenção da restrição de seu nome deve-se tão-somente à sua inércia. Quanto ao pedido de danos morais, argumenta a ré que não efetuou inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito, defendendo ainda que eventual aborrecimento sofrido pela autora decorreu de sua própria conduta, não havendo assim qualquer conduta ilícita praticada pela ré apta a causar dano à autora, cabendo a quem alega prejuízo prová-lo, postulando pela improcedência do pedido. Por decisão de fls. 59/61, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Instadas a especificarem provas, a ré informou não ter provas a produzir, mas protestou pela oportuna juntada de novos documentos e pelo depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunha. Por fim, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 64); por seu turno, a autora reiterou os termos da inicial, pugnando pela procedência da ação (fls. 65/67). É o relatório. Decido. As questões são meramente de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a apreciar. Passo à análise do mérito. A autora pleiteia a suspensão dos efeitos do protesto do contrato firmado entre as partes (Construcard), mediante expedição de ofícios ao órgão de proteção ao crédito SPC e 5º Tabelião de Protesto, assim como indenização por danos morais pelos transtornos causados. Verifica-se que a inadimplência por parte da autora, referente ao contrato n. 2911.160.000048-10, segundo manifestação da ré (fls. 26/37) ocorreu a partir de 14/04/2010 (fl. 49), ocasionando o protesto do contrato em 02/02/2011 (fl. 51). A renegociação do contrato Construcard entre as partes ocorreu aos 22/02/2011 (fls. 53/55), após a ocorrência do protesto extrajudicial. Mesmo assim, a dívida foi mantida nos registros do tabelionato, assim como a restrição ao nome de autora no serviço de proteção ao crédito (cf. extrato eletrônico de fl. 20). A autora afirma que, em 15/02/2012, ao efetuar uma compra financiada no comércio, foi surpreendida com a informação da vendedora da loja que seu nome estava negativado junto ao SPC, portanto não teve o crédito aprovado. Insurge-se a autora contra a inércia da ré em retirar seu nome das restrições que são mantidas nos órgãos mencionados, pois já renegociou o contrato em que constava como inadimplente. Em que pese a prova de regularização da dívida pendente, não demonstrou a autora o compromisso formal assumido pela ré em dar baixa nos apontamentos de restrição ao crédito. De fato, nada consta da repactuação de fls. 53/55 sobre o alegado compromisso da credora em eliminar os apontamentos desabonadores existentes em nome da devedora, ora demandante. Não cabe neste caso a alegação de que a responsabilidade pelo cancelamento do protesto, após a renegociação da dívida, é da credora, posto que a autora deixou de pagar a dívida no prazo ajustado, dando causa ao protesto do título, devendo, portanto, após a renegociação, providenciar, por iniciativa própria, o cancelamento do título protestado, na

condição de interessada, cabendo a ela as providências necessárias para a baixa do apontamento, mediante a apresentação de carta de anuência da credora ou comprovação de quitação da dívida, nos termos do art. 26, caput e 1º, da Lei 9.492/97. Como exemplifica o julgado transcrito a seguir: DIREITO CIVIL. CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO NA SERASA. INADIMPLENTO DE CONTRATO DE MÚTUO. PROTESTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA POSTERIOR. BAIXA DO PROTESTO E EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO: ÔNUS DO DEVEDOR/AUTOR. APELAÇÃO PROVIDA. (...) In casu, restou comprovado pela CEF a inadimplência de contrato de mútuo pelo autor, justificando e autorizando, portanto, o protesto do título, e inscrição no cadastro de inadimplentes, em exercício regular de direito, e que o pagamento apresentado pelo autor foi realizado em data posterior (...), pois caberia a ele, devedor interessado, após a quitação do débito junto à instituição bancária, as providências necessárias para baixa do título, mediante a apresentação de carta de anuência do credor, ou a apresentação do original do título protestado quitação, e a consequente exclusão de seu nome junto aos Cadastros de Inadimplentes, conforme dispõe a Lei nº 9.492/97, artigos 19, 1º e 2º, e 26, 1º. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 768.161/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 09/03/2009; REsp 880.199/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 12/11/2007; e TRF 3ª Região, AC 2004.61.13.001471-6/SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN, j. 25.08.2009, DJF3 04.09.2009. IV - Apelação provida, reformada a r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, AC 00000352320004036116, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 423) Com relação à anotação junto ao serviço de proteção ao crédito - SCPC (fl. 20), nota-se que a iniciativa não foi diretamente da instituição credora, mas do próprio 5º. Cartório de Protesto de São Paulo, onde o título foi apresentado, não havendo que exigir da ré a respectiva baixa após a renegociação contratual. Portanto, não restou comprovado na espécie qualquer ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal, restando prejudicada a alegação da ocorrência de danos morais reparáveis. Ausentes, portanto, os pressupostos da responsabilidade civil por danos morais, nos termos do art. 186 do Código Civil: i) fato lesivo voluntário ou culposos; ii) a existência do dano; e iii) o nexo de causalidade entre o fato e o dano, devendo ser julgados improcedentes os pedidos. Ainda que se considerem as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - acerca da responsabilidade pelo fato do serviço, não se antevê fundamento para a pretendida reparação moral, dada a ausência de defeito no serviço prestado (art. 14, 3º, I, CDC). O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor, sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por TERESA IZAURA VIRGENS DUTRA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, concedida à fl. 24, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001789-35.2012.403.6130 - JOSE MARTINS (SP149664 - VANUSA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento. Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que, aos 15/12/2009, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.283.561-4), indeferido pelo INSS ao argumento de informarmos que, após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/1988 foi comprovado apenas 20 anos, 09 meses e 16 dias, ou seja, não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida, 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, nem tampouco comprovou na data do requerimento o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o tempo mínimo exigível nessa data. Sustenta ainda, que iniciou suas contribuições para o Regime Geral de Previdência Social em 01/09/1963. Aduz que, diante do não reconhecimento ao direito de benefício, o autor ingressou com revisão contra o INSS em 16/09/2011 e que até propositura desta não havia resposta. Com a inicial foram juntados a procuração e os demais documentos de fls. 11/105. Por despacho de fl. 107, foi determinada a emenda à inicial para adequar o valor da causa o que foi atendido às fls. 108/117. Pela r. decisão de fls. 119 a emenda à inicial foi recebida, o pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita bem como a tramitação prioritária. Citado (fl. 122), o INSS apresentou contestação, alegando que os documentos apresentados pelo autor não comprovam o tempo de contribuição, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 124/137). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 138). Disto, as partes manifestaram não haver provas

adicionais a produzir (fl. 139/140). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos laborados em atividade comum. É necessário consignar que o benefício pleiteado, nos termos do artigo 52 da lei 8213/91 vigente antes da EC nº 20/98, era devido ao segurado que completasse tempo de serviço mínimo de 30 anos, e à segurada com, no mínimo, 25 anos de serviço. Nestes termos, preleciona o artigo 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Nesse diapasão, para os beneficiários que buscaram obter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço até a data da publicação da emenda nº 20/98, com base na legislação vigente, ou seja, a Lei nº 8.213/91, era necessário que preenchessem os seguintes requisitos: carência; tempo de serviço mínimo de 30 anos para homem, e 25 anos para mulher e qualidade de segurado. Note-se, entretanto, que se até 16/12/1998 o segurado que ainda não tivesse o direito à aposentadoria proporcional, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida na EC nº 20/98 que introduziu o pedágio de 20% ou 40% e, ainda, a idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Da análise da inicial, verifico que quanto aos períodos 01/09/1967 a 20/02/1970, 06/10/1970 a 31/05/1971, 01/07/1971 a 03/10/1978, 01/02/1979 a 31/01/1980, 01/12/1983 a 31/01/1984, 02/05/1986 a 18/09/1986, 11/12/1986 a 12/02/1988, 01/08/1988 a 25/02/1989, 05/06/1989 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 14/09/1991, 13/08/1993 a 07/08/1994 e desde 08/08/1994, não há controvérsia, posto que o INSS já os considerou na contagem de tempo de serviço, conforme se vê às fls. 95/96, do que não há necessidade de reconhecimento judicial desses períodos como tempo de serviço comum, razão pela qual deverão ser extintos sem resolução do mérito. Passo à análise dos pedidos dos períodos controversos relacionados a seguir: a) Empresa: Noruega Ind. e Com. de Malhas Ltda. Período: 01/09/1963 a 20/02/1970 Função: auxiliar de tecelão Verifico que o autor trouxe aos autos cópias da CTPS com anotações do contrato de trabalho (fl. 16), férias e outros (fls. 18, 20/21), PPP (fl. 79/80) e declaração expedida pela empresa (fl. 86). Da fl. 20, observa-se que a parte autora possui carteira de menor sob nº 79.567 série 9ª, que apesar de não ter sido apresentada aos autos, com data de admissão aos 01/09/1963, corroborada com documentos de fls. 79/80 e 86, noticiando que o autor trabalhou naquela empresa no período de 01/09/1963 a 20/02/1970, ou seja, ingressou na empresa quando ainda era menor de idade (14 anos), sendo que em 1967, ao completar 18 anos, foi expedida nova CTPS (fl. 15). Quanto ao fato da declaração de fl. 86 ser extemporânea, há notícias nos autos de que a empresa Noruega sofreu sinistro ocasionado por incêndio, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 87, do que não foram localizados outros documentos que corroborem a declaração exarada. O INSS já considerou o período de 01/09/1967 a 20/02/1979 conforme já mencionado anteriormente. Assim, há controvérsia somente quanto ao período de 01/09/1963 a 31/08/1967, o qual pela análise mencionada acima deverá ser reconhecido como tempo de trabalho urbano. b) Contribuição ao regime Período: 01/08/1983 a 31/01/1984 Qualidade de contribuinte individual Não vislumbro, dos documentos apresentados às fls. 65/70, razão para que o período não seja reconhecido em sua totalidade pela parte autora, posto que constam visíveis as autenticações referentes aos pagamentos efetuados por carnê. Assim, considerando que a controversa se dá no período de 01/08/1983 a 30/11/1983, posto que, conforme mencionado anteriormente, a ré já considerou o período de 01/12/1983 a 31/01/1984, entendo necessária a inclusão do período controverso (01/08/1983 a 30/11/1983) aos demais. De todo exposto, reconheço os períodos indicados nos itens a e b acima e por conseguinte, incluo-no na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto, incontroverso: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/09/1963 a 31/08/1967 normal 4 a 0 m 0 d não há 4 a 0 m 0 d 01/09/1967 a 20/02/1970 normal 2 a 5 m 20 d não há 2 a 5 m 20 d 06/10/1970 a 31/05/1971 normal 0 a 7 m 25 d não há 0 a 7 m 25 d 01/07/1971 a 03/10/1978 normal 7 a 3 m 3 d não há 7 a 3 m 3 d 01/02/1979 a 31/01/1980 normal 1 a 0 m 0 d não há 1 a 0 m 0 d 01/08/1983 a 30/11/1983 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d 01/12/1983 a 31/01/1984 normal 0 a 2 m 0 d não há 0 a 2 m 0 d 02/05/1986 a 18/09/1986 normal 0 a 4 m 17 d não há 0 a 4 m 17 d 11/12/1986 a 12/02/1988 normal 1 a 2 m 2 d não há 1 a 2 m 2 d 01/08/1988 a 25/02/1989 normal 0 a 6 m 25 d não há 0 a 6 m 25 d 05/06/1989 a 30/11/1990 normal 1 a 5 m 26 d não há 1 a 5 m 26 d 01/07/1991 a 14/09/1991 normal 0 a 2 m 14 d não há 0 a 2 m 14 d 13/08/1993 a 07/08/1994 normal 0 a 11 m 25 d não há 0 a 11 m 25 d 08/08/1994 a 28/02/2010 normal 15 a 6 m 21 d não há 15 a 6 m 21 d Somatório 36 anos 2 meses e 28 dias Considerando-se os parâmetros acima e computando-se os períodos controversos a contagem de tempo de resultado em 36 (trinta e seis) anos e 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria na DER de 15/12/2009, data em que o autor possuía 60 anos de idade, atendendo, portanto, a exigência contida no inc. I do art. 9º da EC nº 20/98. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Ante o exposto, o autor fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço na data em que protocolou seu pedido administrativo. Assim, a data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/91, ou seja, 15/12/2009. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação aos pedidos dos períodos incontroversos 01/09/1967 a 20/02/1970, 06/10/1970 a 31/05/1971, 01/07/1971 a 03/10/1978, 01/02/1979 a 31/01/1980, 01/12/1983 a 31/01/1984, 02/05/1986 a 18/09/1986, 11/12/1986 a 12/02/1988, 01/08/1988 a 25/02/1989, 05/06/1989 a 30/11/1990, 01/07/1991 a 14/09/1991, 13/08/1993 a 07/08/1994 e desde

08/08/1994, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer os períodos de 01/09/1963 a 31/08/1967 e de 01/08/1983 a 30/11/1983 como tempo de serviço urbano e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/12/2009), extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o benefício ora concedido seja implantado em favor da parte autora em 45 (quarenta e cinco) dias. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS, ainda, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o INSS acerca da concessão do pedido de tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002426-83.2012.403.6130** - MARIA APARECIDA CRISTINO DA COSTA ROSA X ADEMIR FRANCISCO ROSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 220: Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para publicação os despachos de fls. 211 e fls. 214. por terem sido retirados da publicação para promover vista ao INSS. DESPACHO DE FLS. 211: Aceito a conclusão nesta data. Expeçam-se os ofícios precatórios para os autores e ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, de acordo com a sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução, trasladada às fls. 195, bem como petição de concordância trasladada às fls. 206/207 e cálculos de fls. 208/210, nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios precatórios e requisitório. Em nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria o efetivo pagamento. Int. DESPACHO DE FLS. 214: Aceito a conclusão nesta data. 1. Em face do disposto no artigo 8º, XIV da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o INSS, para os fins do artigo 100, 9º e 10 da Constituição Federal (Compensação de débito). 2. Na existência de eventuais valores a compensar, dê-se vista a parte autora, em caso negativo, cumpra-se o despacho de fl. 211. 3. Intime-se.

**0005262-29.2012.403.6130** - MARIA JOSE BARBOSA DOS SANTOS LIMA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Fls. 264/268: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, sob alegação de contradição na decisão de fls. 251/253. Aduz o Embargante que a referida decisão determinou que o feito fosse saneado ante a ausência de preliminares a serem apreciadas, sem que fossem apreciadas as preliminares de contestação argüidas pela ré às fls. 130/132. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Acolho os Embargos de Declaração, tão somente para declarar que as preliminares de contestação argüidas pela ré às fls. 130/132 se confundem com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença. Sem prejuízo do acima decidido, procedo a intimação das partes para manifestarem-se sobre o laudo do perito de fls. 269/285. Int.

**0005592-26.2012.403.6130** - JEFERSON FERRARA (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se períodos laborados mediante condições especiais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/77. O INSS foi citado (fl. 80/81). Às fls. 83/112 foi apresentada a contestação. Pela petição de fl. 118, a parte autora requereu a desistência da ação, considerando que o INSS lhe concedeu administrativa o benefício pleiteado no feito, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Disto, o INSS manifestou-se concordância (fls. 122/123). É o breve relatório. Decido. Considerando-se o pedido de desistência formulado pela parte autora e anuência da parte ré, não vislumbro óbice para o seu acolhimento, homologando-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa na

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002234-19.2013.403.6130** - ANTONIO VITORIANO DE ANDRADE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002807-57.2013.403.6130** - GENESIO FELIX(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 350/353: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, sob alegação de contradição na decisão de fl. 299. Aduz o Embargante que a referida decisão aceitou o laudo da perícia realizada no Juizado Especial federal de Osasco, que foi declarado incompetente, e que não foi aberto prazo para manifestação acerca do referido laudo pericial. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Acolho os Embargos de Declaração, tão somente para conceder às parte prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 246/241. Int.

**0002843-02.2013.403.6130** - DANIEL GONCALVES SOARES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003210-26.2013.403.6130** - ERLY TEIXEIRA DOS SANTOS(SP321187 - RODRIGO MARIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 293:Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação os despachos de fls. 287 e fls. 291, por não ter constado da publicação o nome do advogado do autor, Dr. Rodrigo Mariano Silva, OAB/SP 321187, constante de procuração de fls. 281.DESPACHO DE FLS. 287:Ciência às partes da redistribuição dos autos. Fls. 251/253, 268/273 e fls. 276/278: assiste razão ao INSS, tendo em vista que o valor de R\$ 9.118,76, transitado em julgado tem cálculo válido para abril de 2002, não cabendo na atual fase apresentação de cálculos contrários aos já decididos pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tal inconformismo deveria ter sido apresentado a época dentro do prazo recursal. Observo, que as correções serão feitas automaticamente, pelo setor de precatório do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, quando da inclusão da proposta, nos termos da Resolução nº 122/2010, do CJF. Assim, expeça-se o ofício requisitório conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 243, considerando o valor expresso no cálculo da contadoria às fls. 240, qual seja: R\$ 9.118,76. Cumpra-se. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 291:Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, intimem-se as partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedida(s).

**0003708-25.2013.403.6130** - IZAULINO ROCHA DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0003713-47.2013.403.6130** - JANETE TINOCO AMARAL(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0003861-58.2013.403.6130** - JOSE RIBEIRO FILGUEIRAS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004052-06.2013.403.6130** - LAURA CORCINO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAVistos.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a correção da conta vinculada

de titularidade da parte autora, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero e desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas menor do que a inflação do período ou, ainda, pagar em seu favor o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero e desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero, mas menor do que a inflação do período, bem como o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do autor nas contas do FGTS. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 23/32. Pela decisão de fl. 35 foi determinada à parte autora a emenda à inicial para atribuir-se o correto valor à causa, adequando-o ao proveito econômico almejado. A parte autora apresentou emenda à inicial, para acrescentar o pedido de correção monetária com aplicação de TR no valor real da inflação ou no valor aplicado em qualquer contrato com a CEF (fl. 36). Pela petição de fl. 37, a parte autora requereu a realização de prova pericial, através da contadoria, com oferecimento de quesitos, no prazo de cinco dias. Pela decisão de fl. 38, foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil e determinado à parte autora o cumprimento do despacho de fl. 35, no prazo derradeiro de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pelas petições de fls. 42/43 a parte autora requereu a juntada de sentenças havidas em casos iguais, prolatadas pelos Juízes de Foz do Iguaçu/PR e Pouso Alegre/MG. Foi expedida certidão acerca do descumprimento, pela parte autora, das decisões de fls. 35 e 38. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimada às fls. 35 e 38-v, a parte autora deixou de dar cumprimento às determinações judiciais, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) (Grifo nosso) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005437-86.2013.403.6130 - ANTONIO PAULO FERREIRA (SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional para a conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 20/80. Pela decisão de fl. 83 foi determinada à parte autora emenda à inicial para atribuição do valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado. Disto, certificou-se a ausência de cumprimento (fl. 84-v). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 83 que lhe incumbiu a atribuição do valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma -

Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0005490-67.2013.403.6130** - JOSE DE LUCAS PAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 27/31/verso, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0005701-06.2013.403.6130** - EQUIPGRAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP061219 - MARIA IRENE DE CRESCENZO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EQUIPGRAN EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA - EPP, em que se pretende provimento jurisdicional para manutenção da autora no regime tributário do Simples Nacional, bem como autorize os parcelamentos instituídos pelas Leis n.s 11.941/2009 e 10.522/2002 em relação aos débitos fiscais apurados no regime do Simples Nacional.Afirma a autora que é optante do Regime Simplificado de Tributação, que possibilita às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o pagamento de tributos de forma unificada. Aduz que foi incluída no Cadin sob alegação de não recolhimento dos tributos relativos ao Simples Nacional do ano de 2008.Informa que efetuou pedidos de parcelamentos de reabertura da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009, em 27/11/2013, sem resposta até o momento, mas que efetuou os pagamentos das primeiras parcelas.Entretanto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, de 15 de outubro de 2013, não contempla no parcelamento da Lei 11.941/09 os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte.Defende que a Lei Complementar nº 139/2011, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 126/2006, prevê a possibilidade de dividir em parcelas os débitos originários do Simples Nacional. Por fim, afirma que a portaria ofende os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a exigência da consolidação não estava prevista na Lei nº 11.941/2009. O objetivo do parcelamento é regularizar a situação do contribuinte, e por isso não teria sentido excluí-lo do parcelamento por um motivo meramente regimental. Ainda que a requerente não tivesse quitado todas as parcelas antes do prazo de consolidação, não poderia ser impedida de fazê-lo, tampouco excluído do Refis. Foi a portaria posterior que trouxe a hipótese de exclusão na ausência de consolidação. Isso não é razoável, não é proporcional.Com a inicial vieram a procuração e documentos, fls. 13/27.Instada a emendar a inicial para esclarecer o ajuizamento perante esta Subseção Judiciária, e seu interesse no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e não no parcelamento previsto nos 15 a 24 do art. 21 da LC nº 126/06, acrescentados pela LC 139/2011, a autora juntou a petição de fls. 31/32.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. A parte autora pretende seja declarado o seu direito a incluir os débitos decorrentes da tributação pelo SIMPLES Nacional no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009.Dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 155-A, dispõe, acerca do parcelamento, que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.Sendo assim, não há qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos senão dentro dos estritos limites previstos na lei reguladora do parcelamento. Isso porque o parcelamento é atividade administrativa subordinada ao princípio da

legalidade, não podendo o contribuinte obrigar a autoridade tributária a deferir parcelamento de débito fiscal nas condições em que entende devidas. Da mesma forma, não cabe ao Poder Judiciário intervir na atuação da administração pública para que assim o faça, pois estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder. O artigo 1º da Lei 11.941/2009 prevê a possibilidade de parcelamento dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. A supracitada norma estabelece que apenas os débitos para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados na forma comum, quer sejam eles oriundos de impostos ou de contribuições federais, pois somente os tributos federais são devidos à União, cuja cobrança cabe à SRFB e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com isso, restou afastada pela lei a possibilidade de parcelamento, perante a Fazenda Nacional, de créditos tributários pertencentes a outros entes federativos, inclusive aqueles sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação, previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar n. 123/06, aos quais se reporta a parte autora. Importante lembrar que a Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, dispõe no sentido de que o SIMPLES Nacional implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Assim, considerando que os débitos oriundos do SIMPLES Nacional não são exclusivamente devidos à União Federal (Fazenda Nacional), pois contemplam tributos devidos às diversas esferas de competência (Federal, Estadual e Municipal), não poderiam ser objeto de parcelamento fiscal nos termos da Lei 11.941/2009, voltada exclusivamente para os tributos da União. Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal em caso similar: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - LEI Nº 10.522/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (STF - RE 709315 AgR - RS - RIO GRANDE DO SUL, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Segunda Turma, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 27/11/2012) Destarte, não poderia o legislador tributário federal obrigar os Estados e Municípios a aceitarem o recebimento de seus créditos tributários parceladamente em até 180 meses, ainda que a arrecadação desses tributos esteja sob a fiscalização da União. A Constituição Federal, em seu art. 146, III, d, e respectivo parágrafo único, prevê que a tratamento tributário diferenciado a micro e pequenas empresas deve se dar por meio de lei nacional complementar, de modo a contemplar satisfatoriamente os interesses econômicos e arrecadatórios de todos os entes tributantes envolvidos. Assim, a empresa optante do Simples Nacional submete-se aos regramentos tributários previstos na LC 123/06, inclusive no que respeita ao parcelamento dos seus débitos fiscais, dada a peculiaridade do regime tributário compartilhado entre os diversos entes políticos da federação. Em sentido análogo, cabe destacar a decisão unânime da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: AGRADO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3; Processo 201003000333569; AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 422783; Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA; QUARTA TURMA; V.U.; DJF3 CJ1: 04/07/2011; PÁGINA: 610) Por oportuno, colaciono

ementa do C. STJ nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL. 2. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos. 3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado. 4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador. 6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, d, da Constituição Federal. 7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200583626, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/06/2012 ..DTPB:.) Ante o exposto, não havendo a plausibilidade do alegado direito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005702-88.2013.403.6130 - PAULO CESAR SILVESTRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 68/71, sustentando-se a existência de omissão. Em síntese, alega a embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 66/68. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema. Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia. A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia. O juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005806-80.2013.403.6130 - DONIZETE ALVES GUIMARAES(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende o pagamento do montante

correspondente ao valor corrigido pelo índice de correção monetária deferido, INPC, IPCA ou outro definido pelo Juízo, nos meses em que a TR foi zero e desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período ou, alternativamente, pagar o montante correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do índice de correção definido, correspondentes às perdas inflacionárias do trabalhador na conta do FGTS, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 30/58. À fl. 61 foi expedida certidão acerca dos fatos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 59. Pela decisão de fl. 62, foi determinada à parte autora a apresentação de planilha esclarecendo o valor de R\$ 44.264,80. Disto certificou-se a ausência de manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimada à fl. 62, a parte autora deixou de dar cumprimento às determinações judiciais, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) (Grifo nosso) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001415-20.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MENDES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Roberto Mendes, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação ordinária, visando a concessão de aposentadoria especial. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 67/74), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Itapevi/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Itapevi (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

**0003027-90.2013.403.6183 - JOSE DA PAIXAO SALES DOS SANTOS (SP243678 - VANESSA GOMES DO**

**NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito. Promova-se vista ao INSS dando ciência deste despacho, ficando CITADO e INTIMADO, na pessoa de seu representante legal, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

**0003778-77.2013.403.6183 - FLORISVALDO NUNES VIANA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Florisvaldo Nunes Viana, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação ordinária, visando sua desaposentação e concessão de nova aposentadoria. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 100/107), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Carapicuíba/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Carapicuíba (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

**0003779-62.2013.403.6183 - JOVELCINO ALVES DE OLIVEIRA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Jovelcino Alves de Oliveira, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação ordinária, visando sua desaposentação e concessão de nova aposentadoria. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 102/109), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Barueri/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Barueri (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º

do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

**0005032-85.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Rodrigues de Souza, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação ordinária, visando a revisão de seu benefício. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 43/47), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Carapicuíba/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Carapicuíba (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

**0009547-66.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO PESTANA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Aparecido Pestana, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação ordinária, visando a concessão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 193/200), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras

causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

**0010596-45.2013.403.6183 - ADEMIR DE LIMA MAPA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ademir de Lima Mata, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação ordinária, visando a concessão de aposentadoria especial. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 64/72), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Itapevi/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município de Itapevi (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante ao exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

**0000073-02.2014.403.6130 - MARIA LUCIA GUIDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 140/143/verso, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000096-45.2014.403.6130 - MANOEL JOAQUIM BUENO(SP337775 - DULCILEIA FERDINANDO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/21. Pela decisão de fl. 24, foi determinada a

emenda à inicial para que seja juntado demonstrativo de cálculo utilizado para a fixação do valor da causa. Disto, certificou-se ausência de manifestação da parte autora (fl. 24-v). É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimada à fl. 24, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial, pelo que se impõe o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000106-89.2014.403.6130 - MARIA NEIDE CASTELANELLI (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 26/28 sustentando-se a existência de omissão. Aduz a embargante que a sentença de mérito foi omissa no que tange à ausência de transcrição da sentença paradigma que embasou a fundamentação do decreto da improcedência na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 29/30. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. A embargante sustenta que a regra contida no art. 285-A do Código de Processo Civil pressupõe a observância de requisitos legais não observados por este Juízo quando da prolação da sentença que julgou o mérito da demanda sumariamente, nos termos do referido artigo processual. Sem razão a embargante. O artigo 285-A, inserido no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277/06, estabelece que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O referido artigo criou método de trabalho voltado para a celeridade e racionalidade processuais, permitindo que o juiz, ainda na primeira instância, ponha um fim a demandas repetitivas. No presente feito, a sentença de mérito dispôs objetivamente acerca da existência de outras duas sentenças que julgaram feitos totalmente improcedentes, proferidas em pleitos idênticos, com apontamento dos respectivos números processuais, que poderão ser consultados livremente por qualquer interessado. Tratando-se de matéria unicamente de direito, é o que basta para a prolação de sentença de mérito sumariamente, dispensado-se a citação, nos termos do art. 285-A do CPC. Não procede a alegação da embargante sobre a necessidade de transcrição das sentenças paradigmas, sendo certo que a reprodução literal do teor da sentença anteriormente prolatada, de que trata o caput do indigitado art. 285-A do CPC, é justamente o teor da sentença que será proferida no feito sub judice, à vista da identidade entre as demandas. Não obstante, acerca do tema, colaciono a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com grifos nossos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que

o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - A verba honorária fica arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente pelo Juízo a quo. VIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003462-28.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. ÍNDICES DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - A questão ora colocada em debate, relativa ao descabimento de ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social, restou expressamente apreciada na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pela ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. IV - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010943-15.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014) Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000246-26.2014.403.6130** - ANTONIO SERGIO LINS(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS), com pedido de tutela antecipada. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/59. Pela decisão de fl. 62 foi determinada à parte autora apresentação de planilha esclarecendo o valor de R\$ 60.902,91, atribuído à causa. Disto, certificou-se a ausência de cumprimento (fl. 62). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 62 que lhe incumbiu o esclarecimento acerca do valor atribuído à causa, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento

de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000276-61.2014.403.6130** - LUIZ MORGANTI NETO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.Pela decisão de fl. 24 foi determinada à parte autora emenda à inicial, juntando-se ao feito demonstrativo de cálculo que indique o valor atribuído à causa. Disto, certificou-se a ausência de cumprimento (fl. 24-v). É o breve relatório. Decido.A presente ação não deve prosseguir.No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 24 que lhe incumbiu a comprovação do valor atribuído à causa, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000305-14.2014.403.6130** - SALTORE DE JESUS PEGORARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada,

em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e tramitação prioritária. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. Na certidão de fl. 66, consta que o processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 64, não possui relação com os fatos narrados nestes autos. Pela r. decisão de fl. 67 foi determinada à parte autora que emendasse a inicial no tocante ao valor da causa, do que foi juntada emenda às fls. 69/71. À fl. 73 foi juntado extrato de consulta realizada no sistema MPS/INSS/DATAPREV/Plenus. É o relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação

dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprovesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja

reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000494-89.2014.403.6130** - HAMILTON GUILHERME(SP238935 - ANTONIA LIMEIRA SANTOS E SP258893 - VALQUIRIA LOURENÇO VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se períodos laborados mediante condições especiais.Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 19/177.Pela decisão de fl. 180, foi determinado à parte autora a emenda à inicial devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como para que comprove a alegada condição de hipossuficiência.Pela petição de fl. 181, a parte autora requereu a desistência da ação.É o breve relatório. Decido.Considerando-se o pedido de desistência formulado pela parte autora e a ausência de citação, não vislumbro óbice para o seu acolhimento, homologando-o por sentença, para que produza os efeitos legais.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000533-86.2014.403.6130** - ADELAIDE TEODORICA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de mérito de fls. 65/69, sustentando-se a existência de omissão.Em síntese, alega a embargante que, na sentença que julgou o mérito da demanda, este Juízo deixou de manifestar-se acerca do Regime de Repartição, consoante fundamentado na inicial.É o relatório. Decido.Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 70/71.Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.Sustenta o embargante que a sentença que julgou o mérito deixou de conter disposição sobre o entendimento sustentando na inicial acerca do Regime de Repartição, segundo o qual tudo o que é arrecadado pela Previdência Social deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema.Inicialmente é importante registrar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte autora. A título de esclarecimento, a discussão a respeito do regime de repartição aventada pela parte autora apresentou-se completamente desnecessária para o deslinde da controvérsia.A sentença embargada restou suficientemente clara quanto às garantias constitucionais acerca dos reajustes dos benefícios, onde se consignou que à lei foi atribuída a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios e que os critérios por ela fixados vêm sendo obedecidos pela Administração Pública, o que é o cerne da controvérsia.O

juiz, ao decidir a questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações do interessado, quando fundamentou suficientemente sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento. A jurisprudência consolidada é no sentido da desnecessidade de referência literal às normas específicas para então acentuar as controvérsias, no plano legal ou constitucional. De todo o fundamentado no recurso, o que se vê é que o embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, pois o inconformismo da embargante prende-se à rediscussão da matéria já decidida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000655-02.2014.403.6130 - KARINA GALVAO DE OLIVEIRA(SP174186 - ELIZETE FERREIRA OHANNERCIAN) X BANCO DO BRASIL S/A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

DECISÃO Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 57/59. O embargante sustenta que a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar a exclusão do nome da parte autora do banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente o SPC e SERASA, em relação ao débito de R\$ 6.220,45, datado de 10/09/2013, foi omissa, por não constar o destinatário da ordem. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 68-v e 156, considerando, ainda, a suspensão dos prazos processuais, nos termos das portarias nºs 2051 e 2052, de 11/04/2014 e 14/04/2014, respectivamente, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de hipótese de rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado. Analisando a decisão embargada, verifico que no comando dispositivo consta ordem para a exclusão do nome da parte autora do banco de dados de cadastros de inadimplentes, especificamente SPC e SERASA, em relação ao débito de R\$ 6.220,45, datado de 10/09/2013, oriundo do contrato nº 681800972, sendo certo que, em parágrafo ulterior, consta determinação de expedição de ofício ao SPC e SERASA, nos termos da decisão, devendo informar ao Juízo a data de seu cumprimento, no prazo de 30 dias. Deste modo, entendo que a decisão embargada encontra-se suficientemente clara quanto à determinação de exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, tratando-se de ordem dirigida diretamente ao SPC e SERASA. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada, por ausência de quaisquer dos vícios de que trata o art. 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000717-42.2014.403.6130 - IVETE FORNAZIERO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o

sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à

Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000770-23.2014.403.6130 - MANOEL DAMIAO LIMA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**SENTENÇA**Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado benefício de aposentadoria, seguido da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS.Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.É o relatório. Decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 68/70, ante o teor da certidão de fl. 71-v, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.**1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.**Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das

parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de

aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter-lhe sido concedido o benefício da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000909-72.2014.403.6130** - JOSE LUIS DE OLIVEIRA MATHEUS X DENISE BORGES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X FLAVIO SIMOES DA SILVA X EVERTON ASSUNCAO PEREIRA X RAQUEL MIRANDA FELIX X LUIZ ANTONIO SERAFIM X ANDERSON MARCHIORI DE OLIVEIRA X RODRIGO CESAR PANARO X ANDERSON JOSE ALVES(SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Fls. 229/231: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 227/228. Aduz o Embargante que a referida decisão que declinou da competência para o Juizado Especial Federal pode causar prejuízo ao autor em caso de eventual procedencia da ação quando da liquidação da sentença caso os valores sejam superior a 60 salarios minimos. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Rejeito os Embargos de Declaração, tendo em vista que não verifico a ocorrência de qualquer vício na decisão embargada. Entendo que se trata de verdadeiro inconformismo com os termos da decisão proferida, o que deveria ter sido objeto de recurso próprio. Int.

**0001102-87.2014.403.6130** - MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para que seja revogado o benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação para o cálculo do novo benefício. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção considerando-se a certidão de fl. 68, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas. Indefero os benefícios da Justiça Gratuita em face da autora fazer jus à renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, conforme demonstrativo de fl. 61. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do

tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º., 7º., inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º., III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da

isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pela ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001236-17.2014.403.6130 - JOSE LOURENCO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevivência e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais

tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...) 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001265-67.2014.403.6130 - ADAO GABRIEL TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de seja condenado o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se

os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o relatório. Decido. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0003469-55.2012.403.6130 e 0012339-26.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.(TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto nº 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-

se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) (Grifo nosso) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência

pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001281-21.2014.403.6130 - ELIO ANTONIO BORTOLUSSI (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a desaposentação do autor a concessão de aposentadoria integral mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria e, ainda, o recebimento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, bem como das parcelas vincendas. Requer-se, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirmo a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Assim, alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 21/65). Na certidão de fl. 67 verso, consta que o processo apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 66) não possui relação com os fatos narrados nestes autos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária em razão da idade do autor. Anote-se. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fls. 66, ante o teor da certidão de fl. 67 verso, que aponta pela ausência de identidade entre as demandas. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR.

REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, a parte autora em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício

integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001419-85.2014.403.6130 - PAULO ERNANDES DIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o Autor que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.334.214-5, em 08/11/2010. Aduz que exerceu atividade laborativa em condições insalubres, exposto vibração de corpo inteiro, em sua profissão de motorista de ônibus, no período de 08/06/1981 a 11/09/1987, 22/10/1987 a 21/10/1992, 01/12/1992 a 19/10/1995, 08/12/1995 a 24/06/2002, e de 07/08/2002 a 07/04/2014, devendo ser referido período considerado tempo de serviço especial. Requer assim converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com o enquadramento da renda mensal inicial atribuída à nova situação. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001420-70.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor relata que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 153.764.350-6, em 03/01/2011, com renda mensal inicial de R\$ 1.539,69 (carta de concessão, fls. 27). Aduz que exerceu atividade laborativa em condições insalubres, exposto vibração de corpo inteiro, em sua profissão de motorista de ônibus, no período de 22/06/1979 a 30/09/1982, 01/01/1987 a 24/03/1993, e de 01/06/1993 a 07/04/2014; todos eles exercidos na Empresa Auto Viação Urubupungá Ltda, devendo ser referidos períodos considerados tempo de serviço especial. Requer assim converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial com o enquadramento da renda mensal inicial atribuída à nova situação. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação; mormente considerando-se que o autor recebe benefício previdenciário mensal que no ano de 2011 tinha um montante de R\$ 1.539,69 (carta de concessão, fls. 27). Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001464-89.2014.403.6130 - BENEDITO FRANCISCO JANUARIO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Autor relata que apresentou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/11/2013, NB 163.852.913-0. Alega que o pedido foi indeferido indevidamente, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício, uma vez que possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa, como motorista de transporte coletivo exposto a níveis de ruído, calor excessivo, nos períodos de 04/06/1986 a 21/05/1993, 08/07/1993 a 22/07/1999, 10/09/1999 a 17/07/2003, e de 03/09/2003 a 30/09/2013, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. Note-se que os documentos de fls. 38 a 41, aparentemente, não são hábeis a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos mencionados na petição inicial. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo, SP,, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 77: Retifico a decisão de fls. 74/75/verso, onde constou por equívoco Rua da Consolação, 1875, 11º andar, São Paulo, SP para constar na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, 224 - Osasco/SP para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC; e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

**0001609-48.2014.403.6130 - ANTONIO JOSE BUENO X APARECIDA ELAINE ANDRADE DE OLIVEIRA**

MARTINS X FABIO MIRAFLORES NEMET X JOAO CARLOS LOPES X LEONIDAS PEREIRA PINTO X LUIZ CARLOS LOPES X MAURICIO CARLOS NOGUEIRA DOS SANTOS X PAULO ROBERTO SINOPOLE X RUI MENDES DA SILVA X SOLANGE BRUGNOLO ORACIO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 232.134,62 se considerarmos o salário mínimo de abril/2014 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (10 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido.(STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido.(TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamento esposado pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º

do art. 3º da Lei.10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001610-33.2014.403.6130** - APARECIDA SPEGLIS X CARLOS ALBERTO DE MELLO X CARLOS BONIN PALMA X CLAUDIA HENRIQUE LEITE SASSA X DIRCEU CAMPOS FILHO X EDUARDO MARCIO VALENTIM X EVALDO CARDOSO DA SILVA X JOSE MARCOS FELIPES X JOSE SOARES DE MESQUITA X JOSE VITORINO(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0001612-03.2014.403.6130** - ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA X CELSO FERNANDES X FERNANDO MARTINS DA COSTA X JONAS RODRIGUES DE SOUZA X JOSE ELIELSO DE MATOS X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA X PEDRO ANTONIO CARDOSO X SERGIO DONIZETE DA SILVA X VALDIR SILVA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 341.946,51 se considerarmos o salário mínimo de abril/2014 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (10 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido.(STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais. 3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. 4. Agravo interno não provido.(TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza

jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamentos esposados pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido.(TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009)PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA.- A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei.10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator:Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001614-70.2014.403.6130** - ANTONIO JOSE LIMA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA X EDVALDO COBELLO COSTA X ELIAS MATOS DOS SANTOS X FERNANDO ROBERTO FERREIRA X FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA X ISAIAS DE OLIVEIRA MARINHO X JOSE EDUARDO CAMARGO DECCO X LUIZ CARLOS SILVA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional para que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 372.206,88, se considerarmos o salário mínimo de abril/2014 de R\$ 724,00, o valor atribuído à causa, é superior ao patamar de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais. No entanto, diante do litisconsórcio ativo facultativo da demanda (10 autores), temos que, para efeitos de fixação da competência, dividir o valor atribuído à causa pelo número de autores que integram a relação processual. Assim, neste caso após a realização do cálculo, verificamos que o valor referente a cada um dos autores não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.1. O valor da causa, em havendo litisconsórcio, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Precedente: REsp 794806 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 10 de abril de 2006.2. Interpretação do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 conducente à fixação da competência para o julgamento da ação aforada pelos recorrentes no Juizado Especial Federal.3. Recurso Especial desprovido.(STJ - 1ª Turma, REsp 807319 / PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Data do Julgamento: 24/10/2006)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS FEDERAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA POR AUTOR. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência é assente no sentido de que a competência estabelecida pela Lei nº 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até sessenta salários mínimos. 2. In casu, o valor referente a cada um dos autores é inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos, razão pela qual a competência para processar e julgar a causa é dos Juizados Especiais Federais.

3. O êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do parágrafo 1º do art. 557 do CPC, exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente.

4. Agravo interno não provido. (TRF 2 - AG nº 200902010141284 - Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 28/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. VALOR DA CAUSA, POR AUTOR, DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO PELA LEI N.º 10.259/01. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DO JUÍZO PELO DEMANDANTE. DECISÃO MANTIDA. - A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei n.º 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa (não atribuído pelo autor, mas o real); a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. - Ou seja, ainda que o valor atribuído à causa esteja dentro do limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a determinação da competência para processamento e julgamento do processo originário, depende do enquadramento, ou não, do litígio no conceito de causa de menor complexidade, previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. - No caso dos autos, os autores (cinco litisconsortes) pleiteiam a implantação de parcelas atrasadas referentes aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, relativamente ao índice de 28,86% concedido aos militares por força das Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. - O valor da causa, em havendo litisconsórcio ativo facultativo, deve ser o da demanda de cada um dos recorrentes para fins de fixação da competência do Juizado Especial, restando desinfluyente que a soma de todos ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (cf. REsp 807319/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 20/11/2006). - Resta claro, assim, que a pretensão deduzida por cada um não ultrapassa o limite fixado na Lei n.º 10.259/2001 eis que foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.500,00, inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, o qual não foi infirmado pelos recorrentes em suas razões recursais. - Soma-se a isso, o fato de que a causa, na espécie, é considerada de menor complexidade. E, ainda, os fundamentos esposados pelos agravantes, no sentido de que, caso seja remetida a um dos JEFs, sua pretensão será fulminada pela prescrição, consoante entendimento contido no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, não é de ser considerado para fins de afastar a competência dos JEFs, sob pena de se chancelar a escolha do Juízo por parte do demandante. - Agravo improvido. (TRF 2 - AG nº 200602010110780 - Rel. Juiz Federal Convocado RENATO CESAR PESSANHA DE SOUZA - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R 15/01/2009) PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei. 10.259/2001. - Permitir a cumulação de autores pelo aumento do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. Precedente: Tribunal Regional Federal - 5ª Região; AC540766/PE; Data do Julgamento: 22/05/2012; Segunda Turma; Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias; Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 24/05/2012 - Página 480. Diante do exposto, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001619-92.2014.403.6130 - MANOEL FERNANDO LIRA DE SOUZA AGRELA (SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer e determinar o direito de desaposentação da parte autora, seguido de nova concessão de aposentadoria, com o cômputo de novo período de contribuição vertido após o deferimento da aposentadoria em vigor. Subsidiariamente, requer a restituição dos valores recolhidos após a aposentadoria. Sustenta a parte autora que é aposentada do Regime Geral de Previdência Social e, após a concessão do benefício, permaneceu em atividade profissional até 31/07/2007, vertendo novas contribuições ao sistema previdenciário público. Aduz que, em face das contribuições posteriores à aposentadoria, possui direito de revisão do ato concessivo originário, cancelando-se a aposentadoria em vigor e recalculando-se o benefício, com vistas a incorporar à nova RMI todas as contribuições mensais recolhidas, sem a devolução das prestações previdenciárias já pagas pelo réu. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 14/47. É o breve relatório. Decido. Considerando a certidão de fls. 50-v, afastar a possibilidade de prevenção da presente ação com relação aos processos listados no termo de fls. 48/49. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de

sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável a autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de desaposentação, sendo que o requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade premente para a concessão imediata da tutela. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218,59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Não bastasse, o pedido de desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, é de discutível juridicidade, sendo que o assunto está sob exame da Suprema Corte, após reconhecer a repercussão geral do tema (RE 661.256/SC). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001621-62.2014.403.6130** - PEDRO TOME DOS SANTOS (PR040265 - EDIR MICKAEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos indispensáveis à propositura da ação devem acompanhar a petição inicial, nos termos do artigo 283 do CPC. No presente caso, cabe ao autor diligenciar nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0001650-49.2013.403.6130, requerendo o desentranhamento naqueles autos. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos os documentos necessários à propositura da ação, bem como comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário), documento necessário para justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco. Intime-se.

**0001622-47.2014.403.6130** - TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP (SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TM COMÉRCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), pelo qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, em relação ao pagamento da

contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, mantendo a referida exação tributária a ser recolhida nos termos dos artigos 195, inciso I, a da CF/88 e 22, incisos I e III da Lei 8.212/91, afastando-se a regra do art. 8º, 3º, inciso XIV, da Lei n. 12.546/11, com redação dada pela Lei n. 12.844/13. Em síntese, sustenta a impetrante que é empresa atuante desde 2003, no ramo de serviços de armazenagem, transporte de mercadorias e logística, tendo se especializado no transporte de cargas, razão pela qual sua atividade principal está classificada no CNAE 4930-2-02, sendo que, em 2013, sobreveio a Lei Federal nº 12.844/2013, com o objetivo de desonerar as pequenas empresas, substituiu a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários pela contribuição à alíquota de 1% sobre a receita bruta. Aduz que a nova sistemática lhe prejudica, mesmo sendo regra temporária com vigência de janeiro a dezembro de 2014, uma vez que substituiu a contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) incidente sobre a remuneração paga aos empregados, avulsos e contribuições individuais (art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91), pela contribuição social sobre a receita bruta à alíquota de 1% (dois por cento), na verdade não se trata de substituição, mas, sim, a instituição de nova contribuição sobre a receita bruta que gera à autora verdadeira majoração da carga tributária. Explica, como exemplo, que se a regra tivesse sido aplicada no exercício de 2013, a autora teria pago o montante de R\$ 177.472,22 pela contribuição previdenciária patronal, ao invés de R\$ 95.352,63 efetivamente recolhido, ou seja, teria gasto mais R\$ 82.120,59, quase o DOBRO do valor devido nos termos da legislação sem as alterações trazidas pela Lei n. 12.546/11. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 26/80. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A autora sustenta ter a Lei nº 12.546/2011 lhe causado prejuízo financeiro ao dizer que sua carga tributária, com recolhimento das contribuições previdenciárias com base na receita bruta e não na folha de salários, quase dobrou. Forte no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, o princípio da igualdade entre os contribuintes veda a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Corolário do princípio constitucional da igualdade jurídica, esculpido nos artigos 5º, caput e inciso I, e 19, inciso III, de nossa Carta Magna, o princípio da isonomia tributária constitui uma vedação ao arbítrio do Estado, assegurando ao contribuinte a paridade no tratamento entre as pessoas que se encontram em situação tributária equivalente. Dessa forma, a lei deve tratar igualitariamente os contribuintes que se encontrem em situação idêntica, conferindo a eles as mesmas vantagens e mesmos ônus, e ao mesmo tempo distinguir, na repartição de encargos e benefícios fiscais, as situações diversas entre si, de modo a respeitar as diferenças econômicas. Os conceitos de igualdade e desigualdade são relativos em matéria tributária, cabendo a permanente confrontação entre duas ou várias situações para determinar se o tratamento deve ou não ser isonômico no que tange à carga dos impostos. Ex.: alíquotas diferenciadas do IR, de acordo com a igualdade e capacidade contributiva; isenção para contribuintes de menor capacidade contributiva ou para microempresas (inclusive como forma de realizar a extrafiscalidade). Para Roque Antonio Carrazza, o princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontrem em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas desigualdades, os contribuintes que não se encontrem em situação jurídica equivalente. (Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 28º. Ed., 2012, p.101). Embora a apuração da capacidade contributiva seja o melhor critério para o julgamento de igualdade entre os sujeitos passivos de uma obrigação tributária, não se pode confundir-los. Em determinados casos, a finalidade da norma tributária pode ter motivação diferente da arrecadatória, quando então a comparação não pode ser determinada pela capacidade contributiva, mas por outro fator ou motivo a ser agregado à norma discriminatória. Para que se concretize a igualdade substancial em determinadas situações, é necessário investigar se a medida de comparação utilizada pelo legislador é adequada, se o elemento indicativo desta medida é apto para traduzi-la, se a discriminação realizada concretiza a finalidade da diferenciação e, o mais importante, se a finalidade é protegida legal ou constitucionalmente. Não obstante a alegação da impetrante no sentido de que a norma causou-lhe prejuízos, a Lei nº 12.546/2011 não previu qualquer exceção quanto à obrigatoriedade da substituição, o que enseja o cumprimento por todas as empresas que se enquadrem nas situações ali estabelecidas, justamente para se manter a isonomia em relação a todas elas, não havendo que se falar em inobservância deste princípio, ante a ausência de equivalência de situações com outros agentes econômicos dedicados a outros ramos empresariais. Nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECRETO Nº 44971/2000 - CONCESSÃO DE MORATÓRIA - EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTES BENEFICIADOS PELO PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DO CONTRADITÓRIO.** O artigo 1º, caput do Decreto nº 44.971/2000, que dispôs sobre a concessão de moratória aos contribuintes com débitos decorrentes de operações ou prestações realizadas até 31 de dezembro de 1999, não violou os princípios constitucionais da isonomia e da livre concorrência ao excluir os contribuintes já beneficiados pelo parcelamento do débito, pois estes não se encontravam nas mesmas condições que os demais contribuintes.

Recurso improvido.(STJ, ROMS 2001.01.453603, DJ 26/08/2002)Por fim, cabe acrescentar que a jurisprudência tem rechaçado a possibilidade do Poder Judiciário alterar o rol de contribuintes favorecidos por determinado benefício fiscal, atuando como legislador positivo, em violação ao princípio da separação dos poderes (STF, AI-AgR 836442, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).Por tudo que foi acima consignado, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela autora, autorizadora do deferimento do pedido de tutela antecipada.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se a ré.Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 20 da Lei 11.033/2004, remetendo-se os autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001625-02.2014.403.6130 - IVANILDO JOSE DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Consultando os documentos acostados aos autos, não foi possível verificar os requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora deixou de juntar comprovante de renda. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante de renda, comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

**0001626-84.2014.403.6130 - EDSON GOMES SOBREIRA(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Consultando os documentos acostados aos autos, não foi possível verificar os requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a parte autora deixou de juntar comprovante de renda. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante de renda, comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2013, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

**0001629-39.2014.403.6130 - MARCELO SANTOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CREUZA SANTOS DE OLIVEIRA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez.Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de patologias incapacitantes para o exercício de suas atividades profissionais, qual seja, o de vigilante. Afirma que está incapacitado desde o ano de 2008, momento em que requereu auxílio-doença, o qual foi concedido (NB 531.218.250-4) mas, pouco tempo depois, em março de 2009, foi cessado indevidamente. Desde então tenta restabelecer o referido benefício, sem sucesso.Aduz, por fim, que não possui outros meios para manter-se com dignidade, e que está temporariamente interditado, residindo com sua mãe e curadora, e com dois filhos para manter.Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o breve relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora.A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido

de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001633-76.2014.403.6130 - MOISES ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.

**0001642-38.2014.403.6130 - JOSE XAVIER DE CARVALHO(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, CTPS, comprovando os gastos do autor. Int.

**0001644-08.2014.403.6130 - CLAUDEMIR BERTI(SP228507 - ZIPORA DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor relata que foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.698.160-0, em 28/09/2010, com renda mensal inicial de R\$ 1.559,03 (carta de concessão, fls. 105/108). Aduz que exerceu atividade laborativa em condições insalubres, exposto ao agente ruído acima de 85 decibéis, no período de 20/05/1987 a 05/12/1989, como auxiliar de recebimento, na empresa Meritor do Brasil Ltda; e quando exerceu atividade de vigilante armado, no período de 12/02/1996 a 28/05/2010, na empresa GP Guarda Patrimonial / Banco Bradesco S/A, devendo referidos períodos também serem considerados tempo de serviço especial. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em

sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação; mormente considerando-se que o autor recebe benefício previdenciário mensal superior a R\$ 1.500,00 (carta de concessão, fls. 108). Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001665-81.2014.403.6130 - DINA VALERIA DA SILVA SANTOS (SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional no sentido de conceder o benefício de pensão por morte. Pede-se, ainda, a concessão aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata a autora, em síntese, que conviveu maritalmente com o segurado Francisco Assis de Moraes, falecido em 06/07/2006, com o qual teve três filhos, sendo um deles, Ricardo Gomes Alves de Moraes, menor de idade à época do óbito. Esclarece que foi concedida pensão por morte a Ricardo, NB 141.125.066-1, posteriormente cessada pela maioria do filho. A autora requer a concessão da pensão por morte em seu favor desde a data da cessação do benefício concedido a seu filho. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). A autora alega ter sido companheira do segurado falecido, por aproximadamente 25 anos, tendo com ele três filhos, conforme constou da certidão de óbito (fls. 16). Em que pese toda a argumentação da parte autora, e a documentação acostada à petição inicial, entendo que a questão em debate nestes autos está a depender de dilação probatória. De fato, os documentos que acompanharam a exordial não são aptos a comprovar, por si sós, a alegada união estável, havendo a necessidade, inclusive, de oitiva de testemunhas. Portanto, para a comprovação da situação fática narrada na inicial torna-se imprescindível a instrução do feito mediante a produção de outras provas a ser realizada sob o crivo do contraditório, quando se poderá verificar a verossimilhança das alegações da parte autora. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - A condição de segurado do de cujus restou incontroversa. - A condição de companheira não resta suficientemente demonstrada. O que se observa é que os documentos acostados com a pretensão de comprová-la foram extraídos dos autos da ação declaratória de reconhecimento de união estável, ajuizada em 22.07.2011 no foro de Itapeceira da Serra/SP. - Embora a ação tenha sido julgada procedente, a sentença não produz efeitos em relação ao INSS, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte na demanda. Toda sentença proferida em processo judicial tão-somente vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Ademais, nota-se que o reconhecimento da união estável a partir de fevereiro de 2006 se deu apenas por meio de prova testemunhal, visto que os documentos acostados não permitem retroagir o início do relacionamento a tal período. - A certidão de

óbito tão somente indica que o falecido era viúvo e deixa três filhos, todos maiores de idade, não trazendo qualquer referência ao nome da autora. A agravada não logrou êxito em comprovar a convivência pública, contínua e duradoura, com intenção de constituição de família, a caracterizar a união estável, havendo, portanto, ao menos por ora, óbice à concessão do benefício. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514677, OITAVA TURMA, Des. TEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverão contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001667-51.2014.403.6130** - CLAUDIO MENDES CARVALHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0001689-12.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-30.2014.403.6130) POLY EASY COMERCIAL LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SPI34357 - ABRAO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

1. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. Diante do exposto, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, juntando aos autos demonstrativo de cálculo, atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intime-se.

**0001693-49.2014.403.6130** - YRECE SAMPAIO TRENCH X CELIA MARIA PEREIRA BRAZ TRENCH(SP188393 - RODRIGO DE CAMPOS MEDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a cobrança de excedente de taxa de aforamento após reavaliação, mediante depósito judicial no montante integral. Entretanto, não há nos autos comprovante do referido depósito. Ante ao exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem a realização do depósito referente ao valor do montante integral, do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 8614008395-26, processo administrativo nº 04977.609828/2013-74. Intimem-se.

**0001696-04.2014.403.6130** - ADELSON ANGELO DE SOUZA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001699-56.2014.403.6130** - DEUZIECE DOS SANTOS DANTAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, seguido da concessão de aposentadoria. Relata o Autor que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/06/2013, NB 161.713.762-3. Alega que o pedido foi indeferido indevidamente, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício, uma vez que possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa, exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 decibéis, no período de 22/09/1997 a 23/07/2012 na empresa Meritor do Brasil, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, é certo que o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001700-41.2014.403.6130 - JUSCELINO BARBOSA PINHO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se ação de conhecimento de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento de tempo comum e de período trabalhado em atividades insalubres, e sua conversão de tais períodos de tempo especial para tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor relata que protocolizou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/06/2013, NB 165.640.109-3. Alega que o pedido foi indeferido indevidamente, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício, uma vez que possui o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício. Aduz que exerceu atividade laborativa, como operador de máquina exposto ao agente nocivo ruído acima de 85 decibéis, nos períodos de 25/06/90 a 30/09/92, 06/03/97 a 05/07/99, 06/07/99 a 31/03/08, na empresa Alcoa Alumínio S/A; e de 01/08/08 a 10/01/12 na empresa Clorure Systems, nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/48 e 4.882/2003, em condições especiais que não foram convertidos para comum no cômputo do tempo de contribuição. Pede-se, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo indeferimento. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo

do procedimento administrativo. Ora, é certo que, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de veracidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa realizada por técnicos do INSS resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja convertida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o Réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001714-25.2014.403.6130 - ISAIAS DAVID DE OLIVEIRA(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor e seus gastos (fls. 18), estarem incompatíveis com a declaração de pobreza firmada (fl. 15). Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0001755-89.2014.403.6130 - NILZA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a desaposentação do autor a concessão de aposentadoria integral mais vantajosa, sem devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria e, ainda, o recebimento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria, bem como das parcelas vincendas. Requer-se, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que obteve aposentadoria pelo RGPS e, mesmo aposentada, continuou a verter contribuições ao INSS. Assim, alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 21/62) É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em

outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de

desaposeição a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, a parte autora em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposeição sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposeição, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001765-36.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP304517 - PATRICIA DE OLIVEIRA SILVA E SP267748 - ROBSON SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedida pensão por morte ao autor, maior inválido. O autor, detentor de paralisia infantil e titular de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência Física (NB 535.842.474-8), requer pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Pedro de Oliveira, falecido em 12/04/1995. Afirma que sempre foi dependente de seus pais e que, após o falecimento deles, não teve condições de se manter, e em razão disso requereu benefício assistencial - LOAS, tendo sido deferido a partir de 11/05/2009. Alude, portanto, haver sido dependente de seu genitor falecido, segurado do INSS, por ocasião do óbito e que, contrariamente, a Autarquia-ré lhe negou benefício de pensão por morte, ao argumento de parecer contrário da perícia médica (fls. 71). Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 11/79. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Para concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do apresentado no feito, o autor deve comprovar a sua invalidez na data do óbito do segurado, o que não é possível aferir-se em sede de cognição sumária, dada a ausência de documentos comprobatórios da data da ocorrência da alegada invalidez. Apesar do reconhecimento do INSS pelo recebimento do Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência Física em favor do autor, o óbito de seu pai ocorreu em 12/04/1995, mais de 10 anos antes da concessão do benefício assistencial, em 11/05/2009. Tratando-se de pensão por morte, tendo já havido negativa expressa pelo INSS, com discordância sobre a situação de alegada invalidez do autor na data do óbito, entendo indispensável observar o contraditório e regular instrução. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DEPENDÊNCIA ECONOMICA DA

FILHA - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Embora a dependência econômica seja presumida para as pessoas enumeradas no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, o filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. A agravante não apresenta qualquer prova da sua invalidez, não trazendo também documentos comprobatórios da sua dependência econômica em relação à sua falecida mãe. A autora encontra-se inscrita como contribuinte individual da Previdência Social desde 08 de 1997, sendo que no período de janeiro de 1999 a maio de 2005, de forma continuada, verteu contribuições aos seus cofres. Deixou de contribuir a partir da data do ajuizamento dessa ação, retornando a contribuir a partir de janeiro de 2008 até a presente data, de onde se infere ser incompatível a alegada dependência econômica. Ausente um dos requisitos, necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois eles devem existir simultaneamente. Agravo interposto na forma do artigo 557, 1, do CPC, improvido.(TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1101539, Relatora LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1, 18/03/2011 PÁGINA: 954)O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001796-56.2014.403.6130** - GEDASIO BATISTA DE OLIVEIRA(SC023056 - ANDERSON MACOHIN E SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP338317 - VINICIUS SOUZA DE OLIVEIRA E SP200109 - SÉRGIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o subscritor da petição de fls. 02/13, sua representação processual, para demonstrar especificamente que tem poderes para representar o autor em Juízo, uma vez a procuração de fls. 14 tem o fim específico de propor ação de revisão de benefício previdenciário. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 19), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 15). Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a procuração e proceder o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0001803-48.2014.403.6130** - EULALIA FERREIRA FILHA SILVA(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de reconhecer e determinar o direito de desaposentação da parte autora, seguido de nova concessão de aposentadoria, com o cômputo de novo período de contribuição vertido após o deferimento da aposentadoria em vigor. Subsidiariamente, requer a restituição dos valores recolhidos após a aposentadoria. Sustenta a parte autora que é aposentada do Regime Geral de Previdência Social e, após a concessão do benefício, permaneceu em atividade profissional até 12/02/2010, vertendo novas contribuições ao sistema previdenciário público. Aduz que, em face das contribuições posteriores à aposentadoria, possui direito de revisão do ato concessivo originário, cancelando-se a aposentadoria em vigor e recalculando-se o benefício, com vistas a incorporar à nova RMI todas as contribuições mensais recolhidas, sem a devolução das prestações previdenciárias já pagas pelo réu. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 14/42. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exigindo, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. É certo que, na visão contemporânea, o direito à prestação jurisdicional é um direito a um provimento efetivo e eficaz, mais próximo possível daquilo que a parte obterá se a sua pretensão tivesse sido satisfeita espontaneamente, ou seja, o processo somente será efetivo se for capaz de proporcionar ao credor tudo aquilo que tem direito, como se a obrigação tivesse sido cumprida sem a necessidade de intervenção judicial. Porém, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em decisão liminar, afeta o princípio do contraditório, na medida que implica em deferir o pedido da parte autora antes que seja oportunizada manifestação da parte contrária. A relevância do princípio do contraditório foi expressa de forma lapidar por NELSON NERY JÚNIOR em sua obra, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 5a. edição, 1999, p. 128: O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação, quanto o direito de defesa são manifestação do princípio

do contraditório. A decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que, o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final. Em juízo preliminar, não vislumbro dano irreparável a autora em se aguardar a resposta e a fase instrutória do processo, pois se trata de pedido de desaposentação, sendo que o requerente não demonstrou se encontrar em condição de necessidade premente para a concessão imediata da tutela. Com efeito, a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário, com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a formação do contraditório e a dilação probatória, podendo o pedido ser apreciado na ocasião da prolação da sentença. Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública e suas autarquias, à qual se equipara o INSS. - Não obstante o cunho alimentar da prestação, o agravante já recebe benefício previdenciário, no valor de R\$ 1.218.59. Pretende apenas o acréscimo da renda mensal, tendo como prover o seu sustento. Daí afastar-se a urgência na apreciação do pedido de reforma.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 340221 - Processo 2008.03.00.025041-4 - SP - Oitava Turma - julgamento 01/06/2009 - publicação 21/07/2009, pág. 420 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO 308411 - Processo 2007.03.00.084988-5 - SP - Décima Turma - julgamento 18/03/2008 - DJU 02/04/2008 p. 752 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento). Não bastasse, o pedido de desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos, é de discutível juridicidade, sendo que o assunto está sob exame da Suprema Corte, após reconhecer a repercussão geral do tema (RE 661.256/SC). Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001811-25.2014.403.6130** - CARLOS JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (SP178853 - DENILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0001812-10.2014.403.6130** - MANOEL RIBEIRO DE ALMEIDA (SP178598 - JORLANDO OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0001825-09.2014.403.6130** - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM NEW VILLE (SP158652 - HEITOR DE BARROS OSTIZ E SP244879 - ANA LUCIA DE SOUZA CERQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Verifico que os documentos de fl. 19/41, tratam-se de cópia. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor apresentar o original ou cópia autenticada da Ata de Assembléia Geral Ordinária, bem como do Estatuto Social, sob pena de extinção do processo conforme artigo 267 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar. Int.

**0001831-16.2014.403.6130** - JOSE DE SOUZA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando

sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0001834-68.2014.403.6130** - RITA DE CASSIA GOMES DA SILVA(SP179829 - DINIZ APARECIDO PILLA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor reside em Cotia, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à uma das varas Federais da 1ª Subseção Judiciária Fórum Cível de São Paulo, com as nossas homenagens.

**0001836-38.2014.403.6130** - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0001843-30.2014.403.6130** - ELIZA HELENA VALDEMAR(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja mantido o benefício de auxílio-doença, NB 601.878.963-2, com data de cessação prevista para 02/06/2014. No mérito, requer a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora, em síntese, sofrer de gonartrose nos joelhos, precisando deambular com o auxílio de bengala, o que a impede de desempenhar suas atividades profissionais, qual seja, frentista de posto de combustíveis. Afirma que está incapacitada desde o ano de 2003, tendo sido o pedido de auxílio-doença deferido em diversos períodos: 504.106.350-4, de 19/09/03 a 24/06/10; 547.490.272-3, de 14/08/11 a 30/07/12; e 601.878.963-2, de 20/05/13 a 02/06/14. Alega que, apesar do pedido de prorrogação ter sido deferido até 02/06/2014, sua incapacidade enseja a concessão de aposentadoria por invalidez e por isso o benefício não deve ser cessado, mas, sim, convertido. Requer, em sede de tutela antecipada, a manutenção do benefício 601.878.963-2 até a prolação da sentença na presente ação. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. Através da documentação apresentada, a parte autora não logrou êxito em comprovar sua incapacidade para o trabalho que justifique a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a data prevista pelo perito médico do INSS para o recebimento do auxílio-doença foi desarrazoada. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. O pedido de antecipação da tutela poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. Ademais, a parte autora deve providenciar novo exame médico pericial na esfera administrativa e, caso haja o indeferimento de seu pedido de prorrogação, tomar as providências necessárias. Por fim, observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, levando a caracterização da urgência, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado a qualquer tempo, inclusive por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001862-36.2014.403.6130** - RONALDO DO NASCIMENTO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando

a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe ao legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...)) 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame,

parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001864-06.2014.403.6130 - VITORIO MENEGUINI NETTO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o breve relatório. Decido. Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o valor do benefício recebido pelo autor (fl. 23) supera o montante de três salários mínimos quando da propositura da ação; circunstância que milita a favor da presunção de que este tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de

estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevivência, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da

publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001866-73.2014.403.6130 - SILVANA LUCIA SERAFIM DE MOURA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional objetivando-se a revisão da mensal inicial - RMI de benefício de aposentadoria, eliminando-se a aplicação do fator previdenciário em seu cálculo. Pretende a parte autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Requer-se a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito.É o breve relatório. Decido.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que o valor do benefício recebido pela autora (fl. 24) supera o montante de três salários mínimos quando da propositura da ação; circunstância que milita a favor da presunção de que este tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Indefiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas.Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0007039-83.2011.403.6130 e 0016788-27.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos.A questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art.29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0).O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99).A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho.Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário.A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima.Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31).A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei.De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição.Deve-se ter em mente que as variantes acima mencionadas buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do

sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevivência é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigure inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confira-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita e em face da inexistência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001868-43.2014.403.6130 - MARCOS ANTONIO DE ABREU X TANIA REGINA DE OLIVEIRA ABREU(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50 e do

comprovante de residência. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar comprovante de endereço atualizado, qual seja, (conta de água, luz ou extrato bancário) e proceder o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0001873-65.2014.403.6130** - SIDNEY DA SILVA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001875-35.2014.403.6130** - MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região e conforme cálculo efetuado pela contadoria de fls. 314, concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

**0001879-72.2014.403.6130** - JOSE CARLOS ALBERTO(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0001884-94.2014.403.6130** - CARLOS ROBERTO DE CLAUDIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001888-34.2014.403.6130** - ROSIESLEY AVELINO DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0001898-78.2014.403.6130** - ADAIR TADEU LIVRAMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC, esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 90. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

**0001907-40.2014.403.6130** - JOSE FRANCISCO GUIMARAES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

**0001940-30.2014.403.6130** - GERSON DE PAULA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende a majoração de benefício acidentário. A causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00. Decido. Preliminarmente verifico que o autor atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei

10.259/2001:Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento do feito, considerando-se que o valor atribuído à causa não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. DESCOMPASSO ENTRE O MONTANTE ATRIBUÍDO PELO AUTOR E A REAL EXPRESSÃO ECONÔMICA DO PEDIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 2. Excepcionalmente, havendo considerável discrepância entre o valor atribuído à causa pelo autor e a real expressão econômica do pedido, pode o magistrado determinar, de ofício, a sua alteração, porquanto se trata de matéria de ordem pública. 3. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 200903000023013, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1492.) Em face da incompetência absoluta deste Juízo, resta prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a baixa da distribuição e posterior encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001943-82.2014.403.6130 - ENI TANIGUTI (SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja concedida a Aposentadoria por Idade em favor da parte autora. Relata a parte autora, em síntese, que fez o requerimento administrativo de aposentadoria em 15/09/2008, mas foi indeferido sob a alegação de falta de período de carência (fls. 18). Alega que completou a idade necessária, 60 anos, no ano de 2007, e por isso precisaria comprovar 156 contribuições, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Afirma que a documentação apresentada perante o INSS fora suficiente para comprovar 13 anos, 4 meses e 13 dias de contribuição, ou seja, 160 meses, suficientes à obtenção da aposentadoria por idade. Aduz, por fim, que a CTPS apresentada, os registros constantes no CNIS - Cadastro de Informações Sociais, junto com extratos da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, cópias dos registros de empregada e declarações comprovam que a parte autora possui o número de contribuições necessárias à concessão do benefício pleiteado. Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. No presente caso, referido requisito se faz presente. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Em se tratando de aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária, conforme remansosa jurisprudência. No caso dos autos, a parte autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos em 15/06/2007. Assim, deve comprovar o exercício de atividade urbana por um período mínimo de 156 meses para fins de carência, nos termos da tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, posto tratar-se de segurado inscrito na Previdência Social antes de 24.7.91, data da Lei 8.213/91, publicada no DOU de 25.7.91. Não importa, para fins de percepção de aposentadoria por idade, a eventual perda da qualidade de segurado, bastando o cumprimento do período de carência exigido por lei e o implemento da idade mínima, consoante dispõe o art. 3º. da Lei 10.666/03, verbis: Art. 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2o A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1o, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e 2o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. Conforme documentos

apresentados com a inicial, considerando os registros do CNIS mais a RAIS, a parte autora comprova os seguintes períodos de contribuição: 08/08/1978 a 10/08/1978 Frigobrás RAIS fls. 5118/09/1978 a 04/07/1979 Glico Alimentos RAIS fls. 5325/07/1979 a 28/07/1979 Limpadora Califórnia RAIS fls. 5515/03/1981 a 12/1988 Sodexo do Brasil RAIS fls. 6907/10/1982 a 03/01/1983 Serbank Empresa de Vig. RAIS fls. 57, 6103/07/1983 a 04/11/1983 Coabem Ind. e Com. RAIS fls. 5908/01/1987 a 12/1992na CTPS data saída 22/8/92, fls. 21 Riga Org. Coml. Rest. Ind. RAIS fls. 8325/03/1988 a 20/11/1990CTPS = fls. 21 Sodexo do Brasil RAIS fls. 71, 7514/01/1991 a 24/01/1991CTPS = fls. 22 Verzani & Sandrini RAIS fls. 7907/05/1991 a 26/07/1991CTPS = fl. 22 (ilegível) Cruzeiro do Sul S/A RAIS fls. 81Considerando os períodos acima descritos, numa análise inicial, com base na documentação apresentada, tem-se que a parte autora possui comprovadas as 156 contribuições mensais necessárias à concessão do benefício pleiteado, qual seja, Aposentadoria por Idade. Tomo como evidente erro material o pedido final de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando os fundamentos da causa. Ante o exposto, diante da verossimilhança das alegações da autora e da presença do periculum in mora, advinda da presunção da necessidade do benefício para a sua subsistência material, uma vez que atualmente não possui vínculo previdenciário formal que revele atividade remunerada, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, determinando ao Instituto réu a concessão da aposentadoria por idade em favor da autora (NB 41/146.444.178-0), no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos financeiros a partir da notificação da presente decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000247-46.2014.403.6183 - JOEL CRUZ LUCAS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Joel Cruz Lucas, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação ordinária, visando a concessão de benefício previdenciário. Distribuídos os autos para a 8ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 107/114), sob o argumento de que existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado (sic) a parte autora, a competência deste órgão é absoluta, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo. É o relatório. Decido. A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal. A exceção trazida no 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção. É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ. Ante o exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com o artigo 116 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso. Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão. P. I. e C.

**0000248-31.2014.403.6183 - MOISES FELTRIM(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a

ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fls. 37) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fls. 20). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004166-42.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002784-14.2013.403.6130) UNIAO FEDERAL X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

**DECISÃO** Baixo o feito em diligência. Trata-se de impugnação ao valor da causa, em que se pretende o redimensionamento do valor atribuído à causa principal, considerando-se a soma da pretensão inicial deduzida no processo nº 0002784-14.2013.403.6130, devidamente atualizada e cumulada com os juros vencidos até a propositura da ação, com pedido subsidiário de que o valor da causa passe a corresponder à soma dos valores postulados administrativamente em junho de 2005. Em que pese toda a argumentação trazida pela impugnante, esta não apresentou planilha de cálculos que denote o valor correspondente à soma da pretensão inicial deduzida pelo impugnado, devidamente atualizada e cumulada com os juros vencidos até a propositura da ação, nos termos do pedido declinado neste incidente. Assim, concedo à impugnante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte ao feito a documentação necessária à análise do pedido principal, conforme apontamento supra, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Escoado o prazo, tornem conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005475-98.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-72.2013.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MILLER LOPES PONTES X MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA)

**SENTENÇA** Vistos etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita oposta em relação ao pedido formulado nos autos da ação de rito ordinário nº 0001642-72.2013.403.6130, que tem como objeto revisão contratual com pedido de tutela antecipada. A impugnante aduz que no feito principal os impugnados requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando não possuírem recursos financeiros para arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios sem o prejuízo do sustento de sua família, mas que, porém, possuem plenas condições de arcar com tais despesas. Para tanto, sustenta que, quando da celebração do contrato de financiamento habitacional, o impugnado MILLER LOPES PONTES, que é microempresendedor, declarou uma renda mensal no valor de R\$ 18.883,67 (dezoito mil, oitocentos e três reais e sessenta e sete centavos), incompatível, portanto, com as condições de quem pretende beneficiar-se da gratuidade da Justiça. Instados (fl. 51/52), os impugnados deixaram de se manifestar, consoante certidão de fl. 53. É o relatório. Decido. Nos termos da Lei nº 1.060/50, sobretudo do que consta em seu artigo 4º, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, sendo certo que o 1º do artigo dispõe que presume-se pobre quem afirma esta condição, até prova em contrário. Por sua ordem, e com muito mais relevância, preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que o Estado prestará a assistência judiciária gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. Assim, havendo impugnação fundamentada acerca do quanto requerido pela parte interessada, no que toca à gratuidade da Justiça, entendo que deverá restar cabalmente comprovado no feito a efetiva insuficiência de recursos por parte de quem alega situação que o impeça de arcar com as custas da demanda judicial sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares. No feito principal, à fl. 81, foram concedidos aos impugnados os benefícios da Justiça Gratuita, o que ensejou a presente impugnação, acerca da qual foram os impugnados intimados a manifestarem-se, permanecendo, contudo, inertes (fls. 51/53). A impugnante traz ao feito cópia do contrato firmado entre as partes, objeto do processo principal, no qual consta no item D11 a composição de renda inicial do devedor MILLER LOPES PONTES que totaliza o valor de R\$ 18.883,67 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e sete centavos) - fl. 12, e ainda sua qualificação como proprietário de microempresa (fl. 11). Desta forma, cuidou a parte embargante em comprovar ausência de insuficiência financeira dos embargados, que são casados, razão pela qual a respeitável decisão de fl. 81 do feito principal deverá ser revogada, determinando-se que os embargados promovam o recolhimento das custas iniciais do processo. Deixo, contudo, de apenar os embargados com a incidência da multa do art. 4º, 1º da Lei nº 1.060/50, pois as informações que constam no contrato firmado entre as partes, acerca da renda mensal do embargado MILLER LOPES PONTES, faz presumir que ele tenha condições de arcar com as custas do processo. Note-se que a renda atual da parte autora pode não ser a mesma daquela informada por ocasião do contrato, de modo que a renda presente no contrato não tem o condão de comprovar cabalmente sua intenção em induzir o Poder Judiciário

a erro, se aproveitando indevidamente do benefício e, principalmente, a má-fé processual (STJ, Resp. nº 1.125.169/SP). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para revogar os efeitos da decisão que concedeu aos autores da ação principal nº 0001642-72.2013.403.6130 os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino aos embargados que promovam o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo de condenar o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista ser incabível tal espécie de condenação em incidentes processuais (AgRgEDclAg nº 1.078.404/SP, Relator Ministro Massami Uyeda, in DJe 4/8/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000332-65.2012.403.6130** - SERGIO AGOSTINHO DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DELLACRUCI DA SILVA X ROGERIO APARECIDO DIDONE X ELISIETE MARIA DE ARAUJO DIDONE X PAULO COSTA BARATA X ELIZABETH LEILA DA SILVA BARATA X CLAUDEMIR HENRIQUE DA SILVA X KATIA CRISTINA RODRIGUES SILVA X CRISTIANO CARACAS DE CASTRO X ANA CLARA DANTAS GOMES DE CASTRO X CARLOS EDUARDO PINTO X EDNEIA DE SOUZA MAIA X LUIS CLAUDIO ALMEIDA SANTOS X VANESSA SANTOS FLORIANO X EDSON ARANTES DO LINO X ELIZABETH FERREIRA (SP234538 - FABIANA DOS SANTOS SIMÕES E SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BARUERI (SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES)

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação cautelar de exibição judicial de documento em que se pretende a exibição em Juízo de documento hábil a instruir ação principal. Em síntese, sustentam os requerentes haverem residido em área denominada Granja Militar, anexa ao quartel do Arsenal de Guerra de São Paulo, localizada na cidade de Barueri, mediante concessão administrativa, sob a forma de condomínio e que, no primeiro semestre de 2010, sofreram incursões de agentes públicos do Município de Barueri em suas residências, ao argumento de que a União Federal haveria vendido a referida área para o Município, sendo necessária desocupação dos imóveis por parte dos moradores. O Município de Barueri apresentou às fls. 269/359, cópia dos processos administrativos que subsidiaram os pagamentos de auxílio financeiro dos interessados Cláudia Cristina Dellacruz da Silva, Elisiete Maria de Araújo Didone, Paulo Costa Barata, Kátia Cristina Rodrigues Silva, Ana Clara Dantas Gomes de Castro, Edneia de Souza Maia, Vanessa Santos Floriano e Elisabeth Ferreira. Do que consta da inicial e das demais manifestações dos requerentes, vejo que o escopo do pedido de exibição de todos os processos administrativos correspondentes às indenizações pagas é a sua apresentação em ação posterior, onde se discutirá a isonomia das indenizações pagas às famílias desapropriadas. Para amparar o pedido, os requerentes sustentam que receberam igualmente uma indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ocasião da desocupação dos imóveis, apresentando cópia de extrato bancário, no qual consta o depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como se vê do documento de fls. 39, o que foi ratificado pelos documentos trazidos pelo Município de Barueri, sobretudo, pelas notas fiscais de fls. 271, 281, 291, 301, 312, 326, 335, 351 e afirmam que um dos ex-moradores do local, Sr. Jair Silva dos Santos, recebeu do Município de Barueri o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) também a título de indenização, juntando ao feito comprovante da operação que aponta referido valor (fl. 381). Assim, entendo presente o *fumus boni iuris* necessário para determinar que o Município de Barueri apresente cópia do processo administrativo que ensejou o pagamento de indenização pela desocupação da área denominada Granja Militar ao Sr. JAIR SILVA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 715.401.215-34 ou à Sra. KARLA FABIANA SANTOS, o que fica desde já determinado para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Escoado o prazo, tornem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004228-82.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROQUE CARLOS DOS SANTOS X ROSENILDE CONCEICAO ALVES

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROQUE CARLOS DOS SANTOS e ROSENILDE CONCEIÇÃO ALVES, com o objetivo de obter-se a reintegração na posse do imóvel localizado na RUA PEDRO VALADARES, 338, BL.05, APTO.13, VITÁPOLIS, ITAPEVI, CEP.: 06693-270, arrendado com a utilização dos recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sob o fundamento de ocupação irregular. Pela decisão de fls. 41/42, o pedido de liminar foi deferido para determinar-se a desocupação e a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do feito. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 07/32. À fl. 44 a CEF noticiou acordo extrajudicial firmado entre as partes, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. A parte autora requereu a extinção do feito em razão de acordo firmado entre as partes. Dessa forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir, por causa superveniente. De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto,

a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve contestação. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005817-12.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADILSON CUSTODIO MOREIRA**

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON CUSTODIO MOREIRA, em que se pretendia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Agostinho Navarro, 437 -BL 04 AP 03 - OLARIA DO NINO - OSASCO - CEP: 06140-000, objeto do contrato de arrendamento residencial do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Pela r. decisão de fl. 33, o pedido de liminar foi deferido para determinar-se a desocupação e a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do feito. À fl. 35, sobreveio petição da autora requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 35 como pedido de desistência e não vislumbro óbice para o seu acolhimento, homologando-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, arquivem-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001724-69.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELZA PEREIRA PONTES**

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, em face de Elza Pereira Pontes, na qual a parte autora pretende a posse de imóvel adjudicado e, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.889,22. É o breve relato. Decido. A parte autora deverá emendar a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, considerando as disposições dos artigos 258 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do processo, recolhendo eventual diferença das custas processuais. Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4) RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHIFLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS RECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRO ADVOGADO : ROGERIO CASAROTTO KRAEMER Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RELATÓRIO Cuida-se do recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra acórdão exarado pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região. A ora recorrente propôs ação de imissão na posse em face de Zeno da Rosa e outro, ora recorridos, com o fito de investir-se na posse de imóvel adjudicado em ação de execução de título extrajudicial lastreada em contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes. Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato. Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pelos requeridos para alterar o valor da causa para R\$ 57.715,11 (fl. 47). Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento com o fito de impugnar a decisão interlocutória proferida. O acórdão restou assim ementado: Administrativo. Processual civil. Imóvel adjudicado. Imissão de posse. Valor da causa. É razoável, para efeito dos arts. 258 e seguintes, do CPC, equiparar o valor econômico da posse ao de propriedade, este expresso, na espécie, pela importância da adjudicação. Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. É o relatório. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs. Por ausência de

expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ.No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC.Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda.Dessa forma, conclui-se que, ainda que o pedido formulado na ação de imissão na posse não tenha proveito econômico imediato para a recorrente, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse, no caso R\$ 57.715,11.Issso porque esse valor se refere ao saldo devedor do contrato de compra e venda de bem imóvel com pacto adjeto de hipoteca celebrado entre as partes, quitado mediante a adjudicação do imóvel pela recorrente.Tem-se, pois, por irrepreensível a conclusão alcançada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 46/47):Cuida a ação principal de ação petitória, objetivando o direito a adquirir a posse de imóvel adjudicado pela importância de R\$57.715,11, conforme demonstra a Carta de Adjudicação carreada aos autos principais na fl. 16 a 18. Portanto, tal valor corresponde à vantagem econômica perseguida pela CEF quando intenta imitir-se na posse do imóvel. Em sendo assim, deve ser dada guarida à tese da parte impugnante para majorar o valor atribuído à lide.Inexiste, portanto, violação aos arts. 258 e 259 do CPC.Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial.Diante do exposto, as determinações acima descritas deverão ser cumpridas no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003575-80.2013.403.6130** - ARLETE ROSA DE JESUS(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de analisar o pleito, é essencial que o autor atribua um valor à causa, de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil. Após, em razão do caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (REsp STJ 829113 - DJ 14/12/2006). Assim, intime-se a parte autora para que, emende a inicial, adequando-a aos moldes do rito ordinário, providenciando as peças necessárias à contrafé, nos termos do artigo 283 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0004889-61.2013.403.6130** - NELSON MARTINS PERES(SP252047B - ADEMIR DE OLIVEIRA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Alvará Judicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que o autor obtenha autorização judicial para sacar os valores depositados em seu nome no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, em face do estado de saúde de seu pai, diagnosticado com neoplasia maligna.Sustenta o requerente que a doença de seu pai encontra-se em estágio avançado e que necessita dos valores depositados em sua conta do FGTS, conforme extrato juntado às fls. 14, para as despesas com consultas e exames médicos, internações, medicamentos, transporte e outras, para as quais a família não vem sendo capaz de suportar.Houve decisão para remessa dos autos à Justiça Estadual, tendo em vista o procedimento de natureza voluntária (fls. 39/40). Interposto Agravo de Instrumento, restou reconhecida a resistência da CEF em face do pedido do requerente, e determinada a permanência da ação neste Juízo (fls. 78/79).Em contestação (fls. 66/66 v.), a CEF alega que o requerente não comprovou a dependência econômico-financeira de seu genitor para consigo, não havendo a possibilidade de saque do FGTS neste caso.É o relatório. Decido.Inicialmente, tendo em vista o caráter contencioso da presente demanda, imperiosa a sua conversão para o rito ordinário, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo (Resp STJ 829113 - DJ 14/12/2006).As partes não indicaram novas provas a realizar (fls. 66/66-v e 74), razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.A legislação pertinente ao assunto em questão assim estabelece:Lei nº. 8036, de 11/05/1990Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.(...)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento.Decreto nº 99.684, de 8/11/1990 (Regulamento do FGTS)Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna;(...)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave.Art. 36.O saque poderá ser efetuado mediante:(...)VIII - atestado de diagnóstico assinado por médico, devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação de patologia consignada no Código Internacional de Doenças - CID, e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico pelo qual se identifique que o trabalhador ou

dependente seu é portador de neoplasia maligna, do vírus HIV ou que caracterize estágio terminal de vida em razão de doença grave, nos casos dos incisos XI, XIII e XIV do art. 35. O requerente juntou documentos que comprovam o estado de saúde do seu pai: câncer no estômago em estágio avançado (documentos de fls. 16, 18/19). A Lei nº 8.036/90, no art. 20, incisos XI e XIV, ao autorizar a movimentação da conta fundiária quando o trabalhador ou qualquer dependente for acometido de neoplasia maligna, claramente optou, como uma das finalidades do FGTS, o amparo à saúde. A grave enfermidade que acometeu o pai do autor está demonstrada. Quanto a isso, não há qualquer objeção da Caixa Econômica Federal. Em que pesem os argumentos da CEF, de que o autor não logrou êxito em comprovar a dependência econômico-financeira de seu pai para consigo, há nos autos provas suficientes de que o pai necessita da ajuda financeira de seu filho. O autor juntou documentos que comprovam o endereço em comum, ou seja, demonstra que moram juntos, na mesma residência, ele, sua esposa e seus pais. Considerando a residência em comum, a idade de seu pai, 78 anos, e o estágio atual da doença, que por si só o impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa, presume-se a sua dependência econômica em relação ao filho. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. ART. 20 DA LEI 8.036/90. I - O art. 20 da Lei nº 8.036/90 elenca hipóteses de movimentação dos depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. II - Dentre as hipóteses elencadas no referido artigo, está a possibilidade de saque do montante depositado quando o titular da conta, ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus da Imunodeficiência Adquirida (HIV). III - Há prova nos autos de que a filha do titular da conta é portadora do HIV, estando impossibilitada de exercer atividade laborativa. IV - Assim, em que pese ser maior de 21 anos, tendo em vista que é solteira e portadora de doença que a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é de ser presumida a dependência econômica em relação ao pai, autorizando, por conseguinte, a liberação do valor depositado. V - A CEF está isenta do pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP 2164-41, de 24/08/2001. VI - Recursos da CEF e do autor improvidos. (AC 943174, TRF3, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. CECILIA MELLO, DJU 05/05/2006). Não há regra expressa quanto à comprovação de dependência para fins de levantamento de FGTS, seja na lei especial, seja em seu regulamento. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas, sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige. Nesse raciocínio, evidente que a fragilidade da saúde do genitor idoso cria naturalmente uma situação de dependência econômica com relação ao titular da conta fundiária, especialmente no que tange aos gastos médicos, normalmente expressivos diante da condição clínica atual do dependente. Por fim, ressalto que a espera pelo trânsito em julgado do presente feito pode significar um maior agravamento do estado de saúde do pai do autor, caso este continue sem condições financeiras de ajudá-lo com o tratamento médico. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a qual se impõe em virtude do estágio avançado da doença da qual foi acometido o pai do demandante. Embora o art. 29-B da Lei 8.036/90 proíba a concessão de tutela antecipada, com o propósito de proteger a integridade do Fundo contra decisões judiciais tomadas em cognição sumária, no caso concreto sobrepõe-se, numa ponderação de valores, a proteção imediata da frágil saúde do dependente do titular da conta fundiária, que acabaria injustamente prejudicado pela demora da prestação jurisdicional. Diante de todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar o saque dos valores depositados em nome do autor no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do art. 20, inciso XI, da Lei nº. 8.036, de 11/05/1990. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à liberação do saque dos valores depositados em nome do autor no FGTS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração de classe do processo para procedimento ordinário. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

## **Expediente Nº 626**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020644-96.2011.403.6130** - DINIEPER IND/ METALURGICA LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

1. Fls. 231/239: Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 207/208, que relata a existência dos débitos de nºs 80.6.07.036641-12 e 80.7.07.008756-16, os quais não são objeto da liminar concedida às fls. 84/86, indefiro o pedido de expedição de ofício. 2. Tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0004944-46.2012.403.6130** - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E

ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

A impetrante deverá regularizar sua petição juntada às fls. 268/277 (sem assinatura), em 05 dias, sob pena de desentranhamento.Intimem-se.

**0009999-34.2013.403.6100** - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO  
DECISÃO Vistos em embargos de declaração. A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a decisão liminar proferida às fls. 264/272, sustentando omissão no que se refere à ausência de apreciação para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias patronais (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de acidente, assim requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos termos do II, do art. 535, do Código de Processo Civil. Sustenta que a r. decisão não abarcou a verba destinada ao auxílio-acidente, conforme itens II.3/33 e IV da petição inicial. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 276/284. Procede a alegação da embargante, concernente à omissão na decisão embargada que não apreciou a rubrica da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o pagamento feito a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento a título de auxílio-acidente. Deste modo, no que se refere à inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba (auxílio-acidente), trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual o pagamento a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição à Previdência Social nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010). Assim, trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos por existência de omissão. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS da impetrante para aclarar parte da decisão nos termos da fundamentação e dispositivo da decisão liminar, no qual a parte dispositiva da decisão passe a constar: Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias patronais (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91) devidas pela impetrante e incidentes sobre os seguintes pagamentos feitos a seus empregados: (a) terço constitucional de férias, (b) aviso prévio indenizado, (c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e por motivo de acidente e (d) abono único, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001947-56.2013.403.6130** - COMDARPE CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA EPP(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP  
Fls. 70/73: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 41/46, mediante traslado por cópia. Fls. 74/75: Providencie a Secretaria o encaminhamento da documentação necessária para a restituição de valores, nos termos do Comunicado 002/2014-NUAJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003905-77.2013.403.6130** - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL  
Fls. 529/549: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos

do Agravo de Instrumento nº 0029908-29.2013.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que deu parcial provimento ao agravo para reforma da decisão somente com relação ao salário-maternidade, sobre o qual deverá incidir a contribuição previdenciária. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Intime-se.

**0004373-41.2013.403.6130** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 606/608: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000005-12.2014.403.0000 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), que deu provimento ao recurso, por não haver previsão legal ou normativa de substituição de bens incluídos em arrolamento de bens por seguro garantia. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Intime-se.

**0005756-54.2013.403.6130** - EMILIO GABRIADES - ESPOLIO X MARCELO GABRIADES(SP012461 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA E SP090811 - EDUARDO MONTEIRO DA SILVA FILHO E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao impetrante das informações prestadas pela autoridade coatora a fl. 700.2. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, sem seguida, ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

**0000046-19.2014.403.6130** - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

DECISÃO Vistos em embargos de declaração. A impetrante opõe Embargos de Declaração contra a decisão em liminar de fls. 154/158. Em síntese, aduz que a decisão que deferiu o pedido de liminar se encontra eivada de erro material, omissão e contradição. Sustenta a embargante que na decisão embargada consta o nome da empresa impetrante como sendo SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇO LTDA., de maneira equivocada, uma vez que sua razão social é NORTENE PLÁSTICOS LTDA.. Alude ainda que a decisão foi omissa ao não apreciar o pedido de reconhecimento do caráter não salarial das férias gozadas, contido na inicial. Aduz, ainda, que a decisão é contraditória no que toca ao indeferimento dos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, uma vez que foram colacionados precedentes favoráveis às pretensões da parte impetrante. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 159-v e 173. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, consta do relatório da decisão embargada tratar-se de mandado de segurança impetrado por SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A equivocadamente, haja vista não ser esta a razão social da parte impetrante, passível, portanto, de retificação por ocasião dos embargos declaratórios. Com relação à aventada omissão no que se refere à ausência de apreciação do pedido relacionado às férias gozadas, compulsando os autos, verifico que consta na inicial pedido afeto a não incorporação das férias gozadas ao salário, para efeito das contribuições previdenciárias e parafiscais ao passo que da decisão embargada não consta apreciação de tal pedido, o qual passará a ser apreciado por ocasião deste julgado. DAS FÉRIAS GOZADAS O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Por fim, quanto à contradição acerca dos precedentes favoráveis à tese da impetrante colacionados na decisão que apreciou o pedido referente ao afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, verifico tal ocorrência, razão pela qual se torna necessária a supressão dos precedentes jurisprudenciais que se encontram colacionados no julgado no tópico intitulado do auxílio-acidente. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS da parte autora para sanar omissão e contradição supridas nesta ocasião e incluir no bojo da decisão de fls. 154/158 a fundamentação supra. Por conseguinte, determino que no primeiro parágrafo do relatório da decisão ora embargada conste o nome da empresa impetrante como sendo NORTENE PLÁSTICOS LTDA. e não SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A como constou. No mais, mantenho a decisão nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000076-54.2014.403.6130** - GETULIO GRANGEIRO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X

#### GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos em inspeção. Tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002926-41.2014.403.0000, que deu parcial provimento ao recurso, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o impetrante a emenda da petição inicial, juntando comprovação do ato coator e cópia da decisão do recurso administrativo referente ao NB nº 42/123.155.908-7, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

#### **0000277-46.2014.403.6130 - REMATEC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Fls. 557/572: Observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida a fls. 534/537 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Intimem-se.

#### **0000485-30.2014.403.6130 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

**DECISÃO** Trata-se de mandado de segurança, pelo qual se pretende a concessão de segurança para que se declararem indevidos os pagamentos efetuados pela impetrante no período de fevereiro de 2009 a outubro de 2013 sobre os valores do ICMS, efetuados em desacordo com a alínea a do inciso III do artigo 149 da Constituição Federal, cumulado com o artigo 110 do Código Tributário Nacional. Em síntese, sustenta a impetrante que é importadora de mercadorias em geral e que, para tanto, em cumprimento ao prescrito pelo inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, utiliza como base de cálculo das contribuições ao PIS e PASEP, incidentes na importação, o valor aduaneiro, acrescido do valor do ICMS, com o que não concorda, por entender que o exigido pela referida lei contraria o art. 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição Federal. Pela decisão de fl. 54, foi determinado à impetrante a indicação correta da autoridade coatora, conforme anexo VIII da Portaria RFB nº 10.166/2007, uma vez que o objeto da presente ação versa sobre tributos aduaneiros. Disto, a parte autora manifestou-se indicando como autoridades coatoras o Inspetor da Receita Federal de São Paulo/SP, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos/SP e o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/SP. É o relatório. Decido. A portaria da Receita Federal do Brasil n. 10.166, de 11 de maio de 2007, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando no Anexo I - Jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. Com relação aos tributos referentes ao comércio exterior, foram eles excluídos do rol de atribuições do Delegado da Receita Federal de Osasco, conforme anexo VIII da mesma Portaria RFB n. 10.166/2007 (com alteração pelas portarias 11.192/2007, 1.953/2008 e 2.081/2008), atribuindo-se à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF - SP a jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária sobre 28 municípios da Grande São Paulo, incluindo o município do domicílio fiscal da impetrante, que é Cotia, SP. A impetrante discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS Importação, por sustentar que a Lei nº 10.865/04 contraria o art. 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Deste modo, conclui-se que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação mandamental; vez que esta autoridade não tem atribuição para fiscalização aduaneira. Note-se, assim, que nos termos dos artigos 267, 3.º e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0000618-72.2014.403.6130 - HELIO GONCALVES ASSUNCAO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO**

Vistos em inspeção. Baixo o feito em diligência. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 53, ante o teor da certidão de fl. 54-v, que indica a diversidade de objetos entre as demandas. Petição de fls. 57/64: o impetrante requer a reconsideração da decisão de fl. 55, que determinou a comprovação de seus rendimentos, para os fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, afirmando que a simples declaração de hipossuficiência é o bastante para a comprovação de que não tenha condições de arcar com as custas do processo. Não obstante os termos da Lei nº 1.060/50, sobretudo pelo que consta em seu artigo 4º, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou

de sua família, por sua ordem, e com muito mais relevância, preceitua o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que o Estado prestará a assistência judiciária gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos. Desta forma, nada impede que o juiz investigue quais são as reais condições financeiras do requerente, antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, o que ocorreu in casu, proferindo-se decisão para que o impetrante juntasse ao feito comprovante de seus rendimentos ou cópia da declaração de imposto de renda, o que não foi cumprido. Para melhor elucidação, colaciono jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente. 2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 296675 MG 2013/0037404-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 09/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2013) (grifos e destaques nossos) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7/STJ. - Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça - Lei 1.060/50 - após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. - A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1206335 SP 2010/0138865-8, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 02/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2011) (grifos e destaques nossos) Se o impetrante está certo de que não possui condições de arcar com as custas do processo, não existem motivos para omitir-se ao cumprimento da decisão que lhe determinou a comprovação de seus rendimentos. Não comprovada a atual situação econômica do impetrante, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. Por conseguinte, o impetrante deverá recolher as custas iniciais nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Registre-se. Intime-se.

**0000758-09.2014.403.6130** - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar o pedido de fl. 261, tendo em vista a intimação da autoridade coatora as fls. 270/271. Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000768-53.2014.403.6130** - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA (SP244165 - JOAO CARLOS VALIM FONTOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual se pretende que seja determinado o recebimento e protocolização de requerimentos de benefícios, serviços, certidões, vistas, cópias e carga de autos administrativos, fora da repartição em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, filas, formulários, senhas e independentemente da quantidade de requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como de outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Em síntese, o impetrante afirma que é advogado e que lhe foi negado atendimento na agência do INSS no Município de Carapicuíba em virtude da ausência de agendamento prévio, o que feriu o direito líquido e certo de exercer sua profissão. Pela decisão de fls. 28/30, o pedido de liminar foi indeferido. Em petição de fls. 32/35, a impetrante noticiou a impetração de mandado de segurança coletivo pela Ordem dos Advogados do Brasil, no qual houve a concessão parcial do pedido de liminar, que lhe aproveita, requerendo a desistência da ação. É o breve relatório. Decido. O impetrante advoga em causa própria e requereu a desistência do feito. Desta forma, não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exequente, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, ante a ausência de notificação ou citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000963-38.2014.403.6130 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para garantir à impetrante o direito de não recolher contribuições previdenciárias na forma imposta pela Lei nº 12.546/2011, e sim pela legislação anterior, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/91, depositando-as em juízo. Pede-se, ainda, seja reconhecido o direito da impetrante em optar pelo sistema de desoneração da folha de pagamento, afastando desta a compulsoriedade da norma. Relata a Impetrante que é sociedade regida pelas normas aplicáveis às sociedades limitadas, de acordo com as Leis n.s 10.406/02 e 6.404/76, estando sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias, entre elas, as contribuições devidas pelo empregador, calculadas sobre a folha de pagamentos de seus empregados e trabalhadores avulsos. Aduz que, com o advento da Lei 12.546/2011, nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º, se viu obrigada a recolher a contribuição previdenciária sob o regime costumeiramente chamado de contribuição mista, ou seja, a empresa, por desempenhar outras atividades não incentivadas, deve recolher parte da contribuição patronal nos termos da Lei n. 8.212/91, e parte na forma do incentivo fiscal trazido pela Lei n. 12.546/11. Afirma que, a partir do momento em que as desonerações de folha de pagamento passaram a ser instituídas, e impuseram a substituição da Contribuição equivalente a 20% sobre a folha de pagamento pelo percentual de 1% ou 2% sobre a receita bruta aos setores econômicos contemplados, houve uma distorção, pois a relação se inverteu porque de um lado a mudança ampliou a competitividade, porém de outro lado onerou algumas empresas, como no caso da impetrante, que dependem de menos funcionários e, em contrapartida, têm faturamento mais elevado. Sustenta que a nova base de cálculo para o recolhimento da contribuição previdenciária patronal resultou em majoração de sua carga tributária, embora o objetivo da Lei 12.546/2011 seja o de desonerar algumas atividades econômicas, reduzindo a carga tributária sobre a folha de pagamentos dos empregados e estimulando a geração de empregos formais. Com a inicial, vieram a procuração e documentos de fls. 23/70. Instada a emendar a petição inicial (fls. 74), para esclarecer o valor da causa, juntar procuração original e esclarecer a prevenção apontada às fls. 71, a impetrante apresentou a petição de fls. 75/102. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 75/102 como aditamento à inicial. Em face das certidões de fls. 72-v e 103-v, bem como a petição da impetrante de fls. 75/102, afastado a possibilidade de prevenção entre a presente ação e aquela(s) apontada(s) no termo de fls. 71. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante. Embora a impetrante alegue ter sido prejudicada pela nova forma de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, não foi demonstrado, através da documentação apresentada, que a mudança na legislação tenha efetivamente lhe causado um prejuízo econômico. A situação fática exposta é insuficiente para o deferimento da liminar, tendo em vista que, para a análise do pleito, exige-se dilação probatória para comprovar o impacto econômico prejudicial do novo sistema contributivo da Lei n. 12.546/11, incompatível com os propósitos estritos do mandado de segurança, considerando especialmente as questões fáticas que envolvem o regime contributivo combinado previsto no art. 9º, 1º, desse diploma legal. No que tange ao pedido de realização de depósito em juízo, em sede de mandado de segurança em matéria tributária, ou encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar (art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, ou, ausentes tais pressupostos, a medida há de ser indeferida. Não há, portanto, como se cogitar em depósito judicial dos valores em discussão, uma vez que sua eventual autorização, na maioria das vezes, importaria ao final verdadeira liquidação de sentença, na qual se faz necessária a realização de perícia contábil para apuração do quantum devido, procedimento incompatível com os objetivos do Mandado de Segurança. Não sendo o mandado de segurança o instrumento processual adequado para realização de depósito judicial, no que tange a este pedido, a impetrante deverá manejar a ação adequada. Por tudo que foi acima consignado, em juízo preliminar, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações trazidas pela impetrante, autorizadora do deferimento do pedido de liminar. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, a fim de que preste as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000985-96.2014.403.6130** - G.M. MEDEIROS - ME(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade da retenção de 11% sobre o valor bruto de toda e qualquer nota fiscal ou fatura emitida pela impetrante, resultante de sua prestação de serviços. Relata a impetrante que atua no ramo de prestação de serviços e cessão de mão-de-obra, terceirizando os serviços de asseio e portaria contratados pelos tomadores. Sustenta haver optado pelo SIMPLES Nacional e que, de acordo com o artigo 179 da Constituição Federal, possui tratamento diferenciado no regime de tributação. Alega que vem sofrendo retenções indevidas e descabidas em suas notas fiscais de prestação de serviços por parte das empresas contratantes, suportando a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais que emite, referente à contribuição previdenciária, prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, violando, assim, a legislação do SIMPLES. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. Destaco, inicialmente, que a Constituição Federal determina aos entes políticos um tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, nos termos do art. 179 da Carta Federal, ecoando mais explicitamente o princípio geral do tratamento favorecido às pequenas empresas, previsto no art. 170, IX, da CF/88. Dando eficácia ao dispositivo constitucional, a Lei n.º 9.317/96 instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, dispensando tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias. Assim, nesse regime especial de arrecadação, hoje revogado pelo art. 89 da Lei Complementar n. 123/06, era efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais (art. 3º), cuja base de cálculo era o faturamento, sobre o qual incidia uma única alíquota, ficando a empresa optante dispensada do pagamento de determinados tributos instituídos pela União Federal. Acerca das contribuições previdenciárias, cuja parte patronal também se encontra incluída no regime jurídico-tributário do SIMPLES, sobreveio a Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que alterou a redação do artigo 31 da Lei 8.212/91, estabelecendo nova sistemática de arrecadação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, de tal sorte que as empresas tomadoras de serviço, mediante cessão de mão-de-obra, tornaram-se substitutas tributárias, responsáveis, portanto, pela retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Em 2006, com o advento da Lei Complementar 123, foi instituído novo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que em seu artigo 13 definiu o seguinte: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Assim, tal como no regime da Lei 9.317/96, as empresas optantes pelo SIMPLES Nacional não estão sujeitas à regra geral de tributação das contribuições previdenciárias, dado o caráter especial desse regime instituído pela LC 123/2006. Dessa forma, as empresas prestadoras de serviços optantes pelo SIMPLES Nacional recebem um tratamento jurídico-fiscal diferenciado, incompatível com o regime de retenção e substituição tributária previsto no art. 31 da Lei 8.212/91, salvo se incorrer em algumas das vedações previstas nos arts. 3º, 4º, ou 17, da LC n. 123/06. Assim, o é porque as alíquotas reduzidas e diferenciadas de recolhimento tributário das micro e pequenas empresas, e hoje também do microempreendedor individual (art. 18-A, da LC n. 123/06), não se compatibilizam com a retenção de 11% (onze) sobre a nota fiscal de prestação de serviços emitida por elas, já que tal percentual, descontado pela fonte pagadora, onera substancialmente a tributação mensal das optantes do SIMPLES, impondo invariavelmente a restituição ou a compensação dos valores mensais recolhidos a maior. A Instrução Normativa n.º 971, de 13 de novembro de 2009, expedida pela Receita Federal do Brasil determina, em seu artigo 112, que a empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra retenha 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, devendo recolher a importância retida à Previdência Social. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da retenção

de 11% em relação às empresas optantes desse regime especial de tributação. Eis o teor do enunciado: Súmula 425 STJ: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. A IN RFB nº 971/2009, na Seção IV, que trata da Dispensa da Retenção, estabelece hipóteses em que a contratante fica dispensada de efetuar a retenção, sem, contudo, fazer menção às empresas optantes pelo Simples Nacional. Verifica-se, ainda, que no artigo 149 da referida Instrução não há expressa dispensa da retenção em favor das empresas optantes pelo SIMPLES. Confirma-se: Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção: I - à contratação de serviços prestados por trabalhadores avulsos por intermédio de sindicato da categoria ou de OGMO; II - à empreitada total, conforme definida na alínea a do inciso XXVII do caput e no 1º, ambos do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do 2º do art. 151; III - à contratação de entidade beneficente de assistência social isenta de contribuições sociais; IV - ao contribuinte individual equiparado à empresa e à pessoa física; V - à contratação de serviços de transporte de cargas, a partir de 10 de junho de 2003, data da publicação no Diário Oficial da União do Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003; VI - à empreitada realizada nas dependências da contratada; VII - aos órgãos públicos da administração direta, autarquias e fundações de direito público quando contratantes de obra de construção civil, reforma ou acréscimo, por meio de empreitada total ou parcial, observado o disposto no inciso IV do 2º do art. 151, ressalvado o caso de contratação de serviços de construção civil mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, em que se obrigam a efetuar a retenção prevista no art. 112. No caso dos autos, a impetrante comprovou ser optante do SIMPLES Nacional desde a data de sua constituição, ou seja, em 17/12/2009. Como já assinalado, o regime tributário do SIMPLES Nacional não se coaduna com a sistemática estabelecida pela Lei 9.711/98, pois a exigência é incompatível com os benefícios fiscais concedidos às pequenas e microempresas, de tal sorte que empresas prestadoras de serviços optantes do SIMPLES, enquanto permanecerem nesse regime diferenciado, não estão sujeitas à retenção de 11% sobre a sua fatura de serviços, conforme previsto no artigo 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98 e Lei 11.933/09. Destarte, há plausibilidade nas alegações da impetrante, uma vez estando ela sujeita, por ato concreto praticado pela autoridade fiscal impetrada, ao regime de retenção de 11% sobre o valor de sua nota fiscal de prestação de serviços, muito embora tenha optado pelo SIMPLES Nacional, assim mantendo a sua opção até o momento, sem notícias de sua exclusão do aludido regime diferenciado de tributação. Presente, também, o periculum in mora necessário à concessão da liminar ora pleiteada. De fato, se a medida for indeferida, a impetrante estará obrigada a sujeitar-se à retenção das contribuições previdenciárias e posteriormente sujeitar-se ao árduo caminho do solve et repete. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender a exigibilidade da retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto de qualquer nota fiscal emitida pela impetrante relativa à prestação de serviços que constituem o seu objeto social. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001309-86.2014.403.6130** - DIGITAL WORK COMPUTER SERVICE COMERCIAL EIRELI (SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do pedido administrativo de Cancelamento de Declaração de Pessoa Jurídica Inativa, protocolado em 18 de dezembro de 2013. A impetrante requer, ainda, no mesmo prazo, a baixa do débito de multa de DIPJ em sua conta corrente considerando o pagamento realizado. Alega, em síntese, que o lançamento da multa não merece prosperar visto que houve equívoco ao proceder à entrega de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica Inativa/Cisão Total (DIPJ Inativa/2013). Esclarece que em 12 de agosto de 2013 realizou equivocadamente a entrega de Declaração de Cisão Total, Ano-Calendário 2013, através do ECPF de Lindamir Nogueira de Souza, para o período de 01/01/2013 a 01/05/2013, ou seja, posteriormente à entrega regular da DIPJ/2013 (datada de 27 de junho de 2013). Em virtude desse equívoco apresentou, em 18/12/2013, requerimento de cancelamento de declaração de pessoa jurídica inativa, ainda não apreciado conforme extrato de fls. 204. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpro-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo

demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.No caso em tela, não vislumbro a relevância jurídica nas alegações da impetrante.A Administração Pública, por meio de seus agentes, tem o dever de decidir os pedidos formulados em processos administrativos, de modo a garantir o respeito aos direitos inerentes à cidadania, e deve ter por objetivos fundamentais o atendimento dos princípios constitucionais da Administração Pública dispostos no art. 37 e parágrafos da Constituição Federal.Por exigência do princípio da eficiência, consagrado no referido artigo 37 da Constituição Federal, e buscando atender à finalidade e à efetividade do procedimento executivo, foi editada a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelecendo forma e prazos para a realização dos atos processuais prolatados no curso dos procedimentos da Administração, cujos preceitos aplicam-se subsidiariamente a todos os processos administrativos federais, naquilo que não conflitar com as normas especiais (cf. art.69).Acerca dos atos instrutórios e decisórios realizados no curso do processo administrativo federal, dispõe a referida Lei:Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.Parágrafo único: O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.( ... )Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.( ... )Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.Ademais, a Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme assevera o seu artigo 24, verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.A lei cuidou, portanto, de estabelecer prazos razoáveis para a prolação de decisões administrativas, inclusive no âmbito tributário, para evitar que o administrado ou contribuinte aguarde indefinidamente o processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.Conforme documento juntado às fls. 110/114, a impetrante ingressou com Requerimento de Cancelamento da Declaração Simplificada Pessoa Jurídica Inativa - Ano calendário 2013 - e respectiva Multa, em 18/12/2013.No caso dos autos, o requerimento da impetrante encontra-se, há aproximadamente 100 (cem) dias pendentes de decisão, conforme extrato juntado às fls. 204, o que me parece ser razoável se considerado o prazo máximo previsto em lei, 360 dias.Posto isto, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

**0001698-71.2014.403.6130 - TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRUMPF MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que se pretende provimento jurisdicional para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) os valores pagos a seus empregados relativos a: a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas, c) adicional noturno, d) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, e) aviso prévio indenizado, f) adicional de horas-extras e g) salário maternidade. Requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, com a devida correção monetária e incidência de juros.Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 42/170.É o relatório. Decido.Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica

interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

**0001886-64.2014.403.6130** - GLOBOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLOBOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., em que se pretende provimento jurisdicional para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e terceiros) os valores pagos a seus empregados relativos a: a) terço constitucional de férias, b) férias gozadas, c) adicional noturno, d) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença, e) aviso prévio indenizado, f) adicional de horas-extras e g) salário maternidade. Requer seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição previdenciária nos últimos cinco anos, com a devida correção monetária e incidência de juros. Sustenta, em síntese, que não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tais verbas, uma vez que não houve a efetiva prestação de serviço ou trabalho colocado à disposição pelo empregado. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 39/98. É o relatório.

Decido. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 do mesmo diploma legal, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005590-56.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA APARECIDA SANTOS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de notificação, pela qual pretende a parte autora que seja a parte ré notificada para que proceda ao pagamento de parcelas atrasadas a que se obrigou pelo contrato firmado entre as partes, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competente ação de reintegração de posse. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/24. Pela petição de fl. 29, a parte autora noticiou não haver mais interesse no prosseguimento da ação. É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 29 como pedido de desistência e não vislumbro óbice para o seu acolhimento, homologando-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte autora, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002729-63.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JAIR DIAS DO VALE SILVA X MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em inspeção. Fl. 33: Nos termos do Provimento nº 324, do Conselho da Justiça Federal, da 3ª Região, de 13.12.2010, a competência da 30ª Subseção Judiciária - Osasco abrange apenas os municípios de Osasco, Barueri, Carapicuíba, Jandira, Itapevi, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Tendo em vista que os requeridos possuem domicílio no Município de Cotia/SP, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para a apreciação e julgamento da presente ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de do Juízo Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a quem couber por distribuição, nos termos do art. 113 e parágrafos do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Fórum Min. Pedro Lessa na 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000404-81.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RAQUEL DA SILVA NERIS X FRANCISCO CATALAO NETO  
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RAQUEL DA SILVA NERIS e FRANCISCO CATALÃO NETO, em que se pretende que sejam

os requeridos notificados ao cumprimento de cláusula contratual do Contrato de Arrendamento Residencial, firmado entre as partes, haja vista o inadimplemento de obrigações referentes ao arrendamento do imóvel localizado na Rua Porto Alegre nº 280, bl. C, apto. 02, Parque Industrial, Barueri/SP, CEP: 06413-690, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de competente ação de reintegração de posse. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 09/27. Em petição de fl. 33, a parte autora requereu a extinção de ação de notificação. É o relatório. Decido. Considerando-se o pedido de extinção da ação, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve notificação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000991-06.2014.403.6130 - ADRIANO DIAS ARAUJO(SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista que o exequente recolheu integralmente os tributos em discussão, conforme se depreende dos documentos de fls. 50/51, cite-se a União Federal. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento deste, proceda à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida Padre Vicente Melillo, nº 755, Vila Clélia, Osasco/SP, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012629-87.2008.403.6181 (2008.61.81.012629-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)**

Em cumprimento ao despacho retro, procedo à intimação da defesa, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 627**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0004341-70.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-94.2012.403.6130) RENATO SOARES SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA**  
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do requerente. Ante-se na capa dos autos nº 0002477-94.2012.403.6130 a existência dos presentes autos, com pendência de julgamento de recurso. Concedo ao requerente o prazo de 08 (oito) dias, para juntada das razões de apelação. Após, vista ao MPF, para contrarrazões, também no prazo de 08 (oito) dias. Com a juntada da manifestação ministerial, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0004065-56.2007.403.6181 (2007.61.81.004065-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO E SP075588 - DURVALINO PICOLO) SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002115-12.2007.403.6181 (2007.61.81.002115-4) - JUSTICA PUBLICA X JURACY PEREIRA DOS REIS(PI009229 - OTTON NELSON MENDES SANTOS) X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO SA**  
Vistos em inspeção. José Batista deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal. Por esta razão, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o(a) Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.592, para atuar como defensor(a) dativo(a) de JOSÉ BATISTA. Providencie a Secretaria a intimação do(s) i. defensor(es) acerca desta nomeação, ficando-lhe(s) concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de que apresente(m) a mencionada peça defensiva. A defesa de Juracy afirma não ter tido acesso aos autos para confecção de resposta à acusação, requerendo seja reestabelecido o prazo para oferecimento da referida peça processual. Todavia, os autos sempre estiveram disponíveis ao réu e ao seu defensor, não sendo obrigação deste Juízo proceder à cópia integral dos autos para instrução de carta precatória, mas ônus da defesa comparecer ao local de processamento da ação para estudo de todos os documentos juntados aos autos. Anoto que o pedido encontra-se formulado em peça intitulada e formatada como resposta à acusação. Diante disso, indefiro o pedido de Juracy para que este Juízo lhe conceda novo prazo para apresentação de resposta à acusação, assegurando que a petição

de fls. 245/247 será objeto de análise deste Juízo na fase do artigo 397 do CPP. Não havendo mais motivos para que estes autos se processem sob sigilo, determino a retirada das tarjas referentes ao sigilo dos autos, bem como que se proceda à anotação no sistema processual. Publique-se.

**0016116-02.2007.403.6181 (2007.61.81.016116-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES**(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/04/2014 p/ Despacho/Decisão: Teor do despacho de fls. 499, em 03/04/2014: Declaro encerrada a instrução processual. Vista às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 dias.

**0014107-33.2008.403.6181 (2008.61.81.014107-3) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE BOREGGIO NETO**(SP284566 - LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA E SP110794 - LAERTE SOARES)

Devolvo o prazo para eventual oposição de recurso por parte da defesa com referência aos embargos de declaração de fls. 687. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Publique-se.

**0017488-49.2008.403.6181 (2008.61.81.017488-1) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES**(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)

Homologo a desistência da testemunha Claudete Santiago Ribeiro, por parte do MPF. Anoto a juntada de novo endereço da testemunha de acusação LENIRA à fl. 459. Após o retorno da precatória expedida para oitiva de Alfredo, este Juízo designará audiência para oitiva de Lenira e interrogatório do réu. Publique-se este despacho e a decisão de fls. 452/453. Ciência ao MPF. Teor da decisão de fls. 452/453: DECISÃO Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS RODRIGUES, pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 10 de dezembro de 2013 (fl. 256). Citado, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 270/349), juntando ainda, cópias de manifestação do réu em outras ações penais (fls. 350/448). Nas preliminares, o réu alega a inépcia da inicial, por ausência de laudo pericial para comprovar que o mesmo atuou na concessão do benefício. No mérito, afirma que Claudete (servidora do INSS), até prova em contrário, concedeu o benefício investigado nos presentes autos; que o beneficiário Alfredo agiu de má-fé no requerimento do benefício, uma vez que não apresentou defesa administrativa e que não parece lógico que ele tivesse entregue R\$8.000,00 a Luiz Carlos, pessoa desconhecida, sem requerer recibo (fl. 225). Afirma, ainda, que Alfredo só se apresentou para prestar esclarecimentos por meios coercitivos. Alega que Luiz foi denunciado com base na indicação de Alfredo, não havendo prova de que Luiz tenha preenchido o formulário de requisição, habilitado ou concedido o benefício ou incluído os períodos de trabalho e contribuições inexistentes e que ninguém no INSS viu ou conhece o denunciado. Aduz que o depósito de R\$8.000,00 em sua conta teria sido feito com direcionamento a Lenira, pessoa a quem o réu habitualmente emprestava sua conta. Aponta que o fato do réu ser denunciado em outros procedimentos não significa que o mesmo tenha praticado tais crimes e o crime ora apurado. Considera que, assim como não há indícios suficientes para oferecimento de denúncia contra Alfredo, Claudete e Lenira, da mesma forma, não há indícios de que o réu tenha praticado o crime. Entende que as provas colhidas no inquérito não são hábeis a sustentar o oferecimento de denúncia ou sentença condenatória nestes autos. Ressalta não ter se descoberto quem foi o servidor responsável pela concessão do benefício. A defesa faz alusão a diversas ações penais atualmente em curso, a fim de ratificar a informação de que o réu não cometeu os outros crimes. Requer a desqualificação do tipo penal para o caput do artigo 168 c/c artigo 170, ambos do Código Penal. Juntou cópia de RESP, alegações finais, sentença, depoimentos recolhidos em juízo e/ou recurso de apelação de autos que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a título de prova emprestada. Não arrolou testemunhas. I - Da fase do artigo 397 do CPP Preliminarmente, anoto que a peça apresentada não se mostra clara, precisa e coerente na narração de fatos e argumentos. Em alguns momentos, o defensor faz menção a outros processos e, ao voltar a analisar o caso em pauta, chega a fazer nítida confusão com o nome e gênero das pessoas envolvidas (particularmente, no tocante a Alfredo, comumente tratado por Juraci). Ainda, no bojo da defesa, há menção a diversos institutos e princípios do direito, citações doutrinárias e jurisprudenciais que apenas avolumam os autos, sem, entretanto, esclarecer a este Juízo com base em que fatos tais fundamentos se aplicam ao caso em testilha. Todavia, tratando-se de defesa preliminar, na qual desde já verifico não haver causa para absolvição sumária, procedo à análise dos fatos inteligíveis apresentados pelo defensor, podendo o réu esclarecer devidamente outras questões que julgar relevantes em sede de alegações finais. A preliminar de inépcia da inicial não merece guarida, uma vez que a denúncia preenche os requisitos necessários para seu recebimento, descrevendo corretamente a conduta supostamente ilícita. Não foram elencados motivos que permitam afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, os argumentos acostados e questões relativas à inexistência de laudo pericial, provas cabais do envolvimento do acusado nos fatos ilícitos narrados na denúncia e o pedido de desclassificação do delito, são matérias que integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao término da instrução criminal, com análise de todo o conjunto probatório carreado

aos autos. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. II - Da inquirição das testemunhas Expeça-se carta precatória à Comarca de Santa Rosa de Viterbo, para oitiva da testemunha de acusação Alfredo Potenza Filho (dados às fls. 254 e 225). Instrua-se a precatória com cópia de fls. 252/254, 204/205, 225, 234/236 e 245/247, destes autos, e 115/121, dos autos apensos nº 0012969-60.2010.403.6181. Acerca da testemunha Claudete, verifico que a mesma já foi ouvida na ação penal nº 0016116-02.2007.403.6181 (Justiça Pública x Luiz Carlos Rodrigues). Considerando o teor do depoimento da testemunha, de que não teria concedido diversos benefícios a ela atribuídos em razão da utilização fraudulenta de sua senha, determino a juntada de prova emprestada do depoimento da referida ação penal. Concedo, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que o parquet indique eventuais questões a serem feitas a testemunha que possam trazer novos elementos a estes autos, justificando nova oitiva de Claudete. Decorrido o prazo, sem manifestação ministerial, restará preclusa a tomada da prova testemunhal. Acerca da testemunha Lenira, considerando que em outros feitos a referida testemunha não pode ser localizada, e considerando, ainda, a abertura de vista nos autos nº 0016117-84.2007.403.6181 para manifestar-se acerca do mesmo tema, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o parquet informe o endereço atualizado da testemunha. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca de sua oitiva. Fica o réu intimado da expedição de precatória para oitiva de testemunha por meio de seu advogado. Desnecessária a expedição de mandado de intimação. Oportunamente, designe-se audiência para interrogatório do réu. Publique-se. Vista ao Ministério Público Federal.

**0000420-18.2010.403.6181 (2010.61.81.000420-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X OLIVIA ALVES DA SILVA(SP189060 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS) X JOAO BATISTA FREITAS DA CUNHA X CLAUDIO DE OLIVEIRA**

Fls. 356/357: O parquet pugna por nova vista dos autos, a fim de manifestar-se acerca da juntada de atestado médico da ré Olívia, no sentido de solicitar a designação de nova audiência para interrogatório de Olívia ou de oferecer alegações finais, sendo a ré considerada revel. Em consonância com o princípio da celeridade processual, entendo ser desnecessário dar nova vista ao parquet para que este se manifeste pela designação de nova audiência em face dos motivos abaixo expostos. Observando os autos, nota-se que, já em sede de resposta à acusação, a defesa da ré apontava dificuldades para que aquela comparecesse em Juízo, a fim de ser interrogada (fl. 226). Conforme explanado por este Juízo à fl. 230, ser interrogado judicialmente constitui direito, e não obrigação do réu. A apresentação dos atestados clínicos (fls. 233 e 328) indicam que a ré sofre de dor lombar. Se por um lado não restou comprovada a total impossibilidade da ré comparecer perante este Juízo, entendo que houve interesse da parte em comprovar sua situação, de forma a evitar o decreto da revelia. Todavia, não houve qualquer interesse da parte em ser interrogada, tanto que não foi formulado pela defesa pedido de redesignação de data para realização da audiência. Diante de todo o exposto, considero justificada a ausência da ré em audiência, impedindo a decretação de sua revelia, mas deixo de designar nova audiência, em razão da ausência de interesse da própria parte, não havendo, assim, cerceamento ao direito de defesa, nem qualquer outro vício processual. Fls. 329/355: a defesa de Olívia apresenta alegações finais extemporaneamente. Oportunamente, este Juízo intimará a defesa a ratificar a peça já apresentada ou juntar aos autos novos elementos que julgue indispensáveis. Vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

**0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)**

DECISÃO Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF requer a expedição de ofício ao SETEC, para que seja confeccionado, com urgência, o laudo pericial já requerido pelo delegado presidente do inquérito à fl. 329. Defiro o requerimento do parquet, determinando a expedição de ofício para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja apresentado o laudo pericial, fazendo-se constar do ofício a urgência do presente caso, em razão do avançado trâmite processual e a pendência do cumprimento da requisição policial por mais de dois anos e meio. Por sua vez, a defesa ratifica as alegações feitas na resposta à acusação de fls. 393/410 acerca de vícios no procedimento da autoridade policial para realização de perícia nos materiais apreendidos, requerendo a realização de perícia para corroborar os argumentos explanados naquela fase processual. Apesar das sérias acusações formuladas pela defesa contra o procedimento dos agentes responsáveis pela confecção do laudo pericial, tais agentes gozam de presunção relativa de legitimidade em sua atuação, e, portanto, a menção a qualquer fato que desabone a conduta e o trabalho destes deve vir acompanhada de prova concreta, sob pena de restar desacreditada a argumentação da defesa. Conforme entendimento jurisprudencial, nos casos em que para produção de prova se faz necessária a autorização judicial, o momento adequado para tal pedido corresponde à resposta à acusação. Vejamos:..EMEN: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (1) REQUERIMENTOS. ART. 499 CPP. INTEMPESTIVIDADE. (2) PERÍCIA. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Perícias, como o cotejo do material biológico da vítima de atentado violento ao pudor com amostra de DNA do réu, não se ligam à materialidade delitiva, mas,

antes, dizem com a elucidação da autoria - assim, não se reconhece a imprescindibilidade inserta no art. 158 do CPP. O momento oportuno para se requerer a realização de tais trabalhos técnicos é a defesa prévia e, não, como, in casu, a fase do art. 499 do CPP. 2. Ordem denegada. ..EMEN: (HC 200601056394, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/06/2009 ..DTPB:.) Se por um lado este juízo garantiu ao réu, à fl. 453, o direito de manifestar-se oportunamente acerca do laudo pericial a ser produzido pela polícia, não houve qualquer atuação deste juízo no sentido de impedir que a parte trouxesse aos autos arcabouço de provas que lhe fossem convenientes, ainda mais quando é notório o desprestígio da prova policial aos olhos da defesa. Todavia, tal diligência deixou de ser requerida em sede de resposta à acusação e, ainda, quedou-se inerte o réu quanto à possibilidade de produzir seu material probatório por expert de sua confiança. A fase do artigo 402 do CPP promove a oportunidade de esclarecer, comprovar ou gerar argumentos contrários ou favoráveis a fatos e circunstâncias apurados durante a instrução por meio de diligências que, por conseguinte, não poderiam ser vislumbrados anteriormente à instrução processual. Assim, no presente momento, resta ao réu a possibilidade de manifestar-se acerca do laudo pericial que será juntado pela autoridade policial, e, apresentando provas concretas (não meros argumentos), requerer eventual esclarecimento por meio de impugnação ao laudo. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Decorrido o prazo ou após o cumprimento da determinação judicial, tornem os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002477-94.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARTINS OLIVEIRA X MAICON ALVES DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria à anotação por etiquetas dos prazos prescricionais e de recebimento da denúncia, assim como a regularização do encarte do termo de retificação de autuação. Tendo em vista que o réu MAICON ALVES DE CARVALHO constituiu advogado, desonerar o defensor dativo Dr. Murilo Alves de Souza - OAB/SP 223151 de suas obrigações como patrono do réu. Arbitrar os honorários do i. defensor no equivalente ao mínimo constante na tabela de honorários do sistema AJG. Comunique-se o defensor via correio eletrônico. Concedo ao réu MAICON novo prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação. Publique-se.

**0003849-78.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JEIEL JABIS DA SILVA MONTEIRO(SP288759 - HENRIQUE GREGÓRIO DE LIMA)**

O denunciado JEIEL solicitou informações acerca do número de conta em que deverá realizar o depósito de reparação do dano causado ao INSS. Conforme já explicitado à fl. 176, o denunciado deverá proceder à abertura de conta judicial vinculada ao número destes autos junto à Caixa Econômica Federal. Concedo ao réu o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do comprovante do depósito, no valor de R\$705,76, cf. fl. 108. Publique-se, sendo o réu intimado deste despacho por meio de seu defensor constituído.

**0000777-27.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE BESSA GONCALVES(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X TROY BRASIL LTDA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)**

Devidamente citado, o réu CARLOS ALBERTO constituiu defensor, porém, deixou de apresentar resposta à acusação no prazo legal, conforme certidão retro. Por esta razão, determino a exclusão do advogado constituído do réu do sistema processual e, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio o(a) Dr. Carlos Domingos Pereira - OAB/SP nº. 140.906, para atuar como defensor(a) dativo(a) de CARLOS ALBERTO DE BESSA GONÇALVES. Providencie a Secretaria a intimação do(s) i. defensor(es) acerca desta nomeação, ficando-lhe(s) concedida vista dos autos por 10 (dez) dias, a fim de que apresente(m) a mencionada peça defensiva. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de corrigir-se o nome do réu, devendo constar do polo passivo, TROY BRASIL LTDA e CARLOS ALBERTO DE BESSA GONÇALVES. Publique-se.

## **Expediente Nº 631**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021812-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008712-14.2011.403.6130) SAO SALOMAO SERVICOS DE CARGAS E DESCARGAS S/C LTDA(SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X FAZENDA NACIONAL**

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento às fls. 91/94, recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC. Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada. Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0004201-36.2012.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-62.2012.403.6130) GANANT CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP227286 - DÉBORA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO)

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada.Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0001198-39.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-46.2012.403.6130) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada.Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0002350-25.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021348-12.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND COM MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Tendo em vista a renúncia ao mandato, noticiado às fls. 310/311, intime-se o embargante pessoalmente, no endereço de fl. 02, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nestes autos e no principal, sob pena de extinção do presente feito.Int.

**0002441-18.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-35.2011.403.6130) USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a renúncia ao mandato, noticiado às fls. 236/237, intime-se o embargante pessoalmente, no endereço de fl. 02, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, nestes autos e no principal, sob pena de extinção do presente feito.Int.

**0003683-12.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004816-26.2012.403.6130) ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada.Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0003767-13.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-28.2013.403.6130) AGRO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

SENTENÇA Registro nº\_\_\_\_\_/2014AGRO SAFRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADUBOS LTDA, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal de n. 0001147-28.2013.403.6130.A embargante ajuizou em 23.08.2013 os presentes embargos à execução fiscal, anteriormente, em 09.04.2013, já havia oposto os embargos à execução de nº 0001544-87.2013.403.6130, que ora tramitam perante este Juízo apenso aos autos principais, entretanto, verifica-se que os dois embargos versam sobre a mesma matéria referente à mesma execução fiscal.É o relatório. Decido.A embargante ajuizou os presentes embargos à execução fiscal quando já havia outra ação idêntica com relação à execução fiscal n. 0001147-28.2013.4036.130. No presente caso verifica-se a litispendência, uma vez que os dois embargos à execução versam sobre a mesma matéria, em relação à mesma execução fiscal e, portanto, esta ação deve ser extinta.Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também. É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Isto posto, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, os presentes embargos à execução fiscal.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não se estabeleceu a lide, do que decorre não ter havido sucumbência; elemento essencial a esta espécie de condenação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como para os autos dos embargos à execução n. 0001544-87.2013.403.6130. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0003840-82.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019574-44.2011.403.6130) MEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA.(SP036331 - ABRAO BISKIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)  
Ciência à embargante acerca da impugnação apresentada. Após, tendo em vista que os presentes embargos tratam apenas de matéria de direito, que não demanda dilação probatória, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0005207-44.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-59.2013.403.6130) FRUTAS ARLEQUIM LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
Traslade-se cópia da sentença de fl. 106 para os autos da execução fiscal n. 0005206-59.2013.403.6130. Após, aguarde-se o julgamento do REsp n. 2013/0336933-7/SP pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000941-77.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-92.2014.403.6130) SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias aos autos da Execução Fiscal n. 00009409220144036130. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse na execução dos honorários fixados na decisão. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

**0001072-52.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016931-16.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO(SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 00169311620114036130. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Int.

**0001095-95.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006927-17.2011.403.6130) OFICINA MECANICA ONO YOSHIMATSA LIMITADA(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos etc. Ante a garantia do feito (fls. 60/61), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão sem efeito suspensivo, tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 00069271720114036130. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Int.

**0001277-81.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-96.2014.403.6130) BOX DE ABASTECIMENTO ZANERATTO LTDA - MASSA FALIDA(SP019801 - OSEAS DAVI VIANA) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do TRF, bem como da sua redistribuição a este Juízo Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, translade cópia à Execução Fiscal em apenso e após arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0001480-43.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-79.2011.403.6130) BI TECNOLOGIA IND COM E IMPORTACAO LTDA(SP067343 - RUBENS MORENO E SP127223 - SANDRA AMELIA SCARAMELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL  
Vistos etc. Ante a garantia total do feito, recebo os presentes embargos à execução para discussão, conferindo-lhe efeito suspensivo. Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 00037937920114036130. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-

executividade).Dê-se vista à embargada para impugnação.Int. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001207-64.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011933-05.2011.403.6130) ANTONIO SERGIO DOS SANTOS(SP141436 - CELIO ROBERTO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro para discussão, com suspensão da Execução, no que pertine ao bem objeto da lide.Apensem-se estes autos à Execução Fiscal n. 00119330520114036130.Cite-se a Fazenda Nacional para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil.Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000312-11.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SILEINE REGINA PINHO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência.Int.

**0000840-45.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO LUNA FREITAS

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000982-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente,

exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001002-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURO GOMES DO AMARAL  
SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0001633-81.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X JOAO MANOEL GONCALVES DOS SANTOS(SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL)  
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios

constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001640-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAVID DE CASTRO BARBOSA  
SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001903-08.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X IMOBILIARIA ROCHDALE S/C LTDA  
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0001933-43.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MARILUCE DE SA ASSADOUR(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)  
Vistos, etc. Ante a manifestação da exequente noticiando a extinção da(s) inscrição(ões) de Dívida(s) nº(s) 80 6 04

048915-91, julgo parcialmente extinta a execução em relação a tal inscrição, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6830/80. Ao Sedi para as devidas anotações. No mais, tendo em vista que o valor remanescente cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro a suspensão do feito, nos termos da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 130/12. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da LEF. Int.

**0002231-35.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MURRO TERRAPLANAGEM LTDA - EPP

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0002659-17.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SANDRA REGINA LOURENCO CAVALCANTE DE ASSIS ME

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0003123-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILCE DE JESUS HILARIO

SENTENÇAVistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o

artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003626-62.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA APARECIDA DA CRUZ PEREIRA SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003642-16.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RICARDO VITOR RIBEIRO SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) -fl.15. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0003654-30.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ERWIN SILVA SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os

Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003767-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X GILBERTO BELISARIO DE OLIVEIRA**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurtiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003793-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X BI TECNOLOGIA IND COM E IMPORTACAO**

LTDA

A exequente requer a penhora de numerário existente em conta bancária ou aplicação financeira, via BACENJUD. Consta que a executada, apesar de regularmente citada para o pagamento ou garantia da dívida, nos termos dos artigos 8º. e 9º. da Lei 6.830/80, não pagou, nem garantiu a dívida, razão pela qual se impõe a penhora de bens, na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, pelo qual o dinheiro vem em primeiro lugar. Assim, na forma do artigo 655-A, do CPC, c.c. o art. 185-A do CTN, defiro o pedido de penhora on-line dos numerários existentes em nome da executada junto a instituições financeiras, a ser realizada por meio do sistema eletrônico BACEN-JUD. Promova-se o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária ou aplicações financeiras, no limite do crédito atualizado transferindo-se o montante eventualmente bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo e intimando-se o executado acerca da penhora, bem como para oposição de embargos, se for o caso. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso. Considerando os princípios da razoabilidade e da adequação, é permitido ao juiz condutor da execução fiscal, determinar o desbloqueio de valores das contas bancárias dos executados, quando tais quantias são irrisórias diante do valor do débito e insuficientes, inclusive, ao pagamento dos acessórios da dívida, nos termos do art. 659, 2º do CPC. Tal determinação, independentemente da intimação da exequente, não constitui ofensa ao princípio do contraditório, devendo ser promovido, quando necessário, o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 100,00. Não havendo respostas positivas de bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo o desbloqueio de valores irrisórios, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Eventual pedido de renovação de penhora on-line deverá ser fundamentado, apresentando as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Cumpra-se. Após, intime-se.

**0003845-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP X MARIA DO ROZARIO BRITO**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003959-14.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ANDERSON FEBBO**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da

obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0003987-79.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO BUENO SARRO SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0003991-19.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIS HENRIQUE DE CASTRO SILVA SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exeqüente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003994-71.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDER MACHADO DE SOUSA SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em

31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004121-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO PEDRO DOS SANTOS**  
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os

presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004126-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA AUGUSTA DA SILVA  
SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004128-98.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILSON DA SILVA CAMILO  
SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a

análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004166-13.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GRAZIELLA MALTA BERTOTTO  
SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004264-95.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ARINA MOREIRA MARTINS GARCIA  
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0004496-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILAC LUIZA DE SOUZA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004528-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SPI115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALDETE DE SOUZA BARRETO**  
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de

constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004547-21.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEIA JOSE

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurtiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004690-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANA REGINA DE ALMEIDA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurtiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1.

Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004781-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ALVES BICUDO FILHO**  
SENTENÇAVistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004789-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO FERREIRA(SP219903 - SIMONE GOUVEIA DEL NERO)**  
SENTENÇAVistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve

relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004846-95.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MAURICIO APARECIDO DARE**  
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do

exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004850-35.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA TEREZINHA MARTINS FRANCO SENTENÇAVistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004851-20.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WANDER COUTINHO DA SILVA SENTENÇAVistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes

o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004975-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X THAIS RODRIGUES DIAS**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004977-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA PAULA BARBOSA DA SILVA**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os

Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005063-41.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDILSON SANTOS CORREIA SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005146-57.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALERIA VITALINA VIEIRA  
SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeqüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) -fl.16. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringões, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0005154-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -**  
CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIANA VICCIOLI GOMES  
SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exeqüente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005172-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI73211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA ESPINOLA**  
SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005242-72.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VICENTINA PEREIRA DE FREITAS

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005298-08.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SATOSHI WATANABE

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve

relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005350-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X LUZIA BARBOZA DA SILVA**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do

exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005383-91.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI DA SILVA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005672-24.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CLINICA OFTALMOLOGICA DR EDSON DE SOUZA MELLO LTDA(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI)

Alvará n. 06/2014 expedido. Intime-se o advogado para retirar-lo no prazo legal, sob pena de cancelamento. Int.

**0005754-55.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAIA) X CARLOS ANTONIO DAS GRACAS VERNALHA  
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO

PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005996-14.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELISABETE VIDAL LEITE RIBEIRO SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFÍSSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006081-97.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BOANERGES SOARES GARCIA SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das

Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006542-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ELIAS DE GOIS MEDEIROS**

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas

administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006546-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X ROGERIO SOARES DE CARVALHO**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006552-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X NILTON GERVASIO DA SILVA**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de

procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006606-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SHEILA BUENO COSTA**  
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007212-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENALDO ROGERIO DE RAMOS**  
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a

superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007262-36.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO GOMES DO AMARAL  
SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0007301-33.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)  
SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de manutenção da penhora de fl. 55/58, para fins de garantia da execução fiscal que tramita na 2ª Vara Federal de Osasco, Juízo para o qual o pedido deverá ser direcionado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0008467-03.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MARSHALL RECURSOS HUMANOS LTDA(SP115346 - DALTON TAFARELLO)  
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito consoante Certidão de Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção da execução, em razão da remissão administrativa do débito tributário, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 98). É o breve relatório. Decido. A exequente informou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da execução. Assim, deve a ação ser extinta. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008512-07.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA ME(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)  
Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão pelo

prazo de 120 dias.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0009016-13.2011.403.6130** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI E SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI)

Ciência às partes acerca da decisão do agravo de instrumento juntada nestes autos. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho anterior. Int.

**0009092-37.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MACPRADO PRODUTOS OFTALMICOS LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARAES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão pelo prazo de 120 dias.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0009452-69.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X ANTONIA MAYO RODRIGUEZ

Defiro vista dos autos, conforme pleiteado, salientando, porém, que novo requerimento somente deverá ser feito em caso de descumprimento do acordo ou ao final do parcelamento avençado, conforme determina o despacho retro.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009472-60.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINICE SILVA MASCARENHAS

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do

exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009606-87.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOSEFA RODRIGUES DE SOUSA NETA(SP310182 - JOSAIR RODRIGUES DE SOUSA)

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009612-94.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CERTINTER S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a executada, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse na execução dos honorários fixados na sentença. Oportunamente arquivem-se os autos. Int.

**0010321-32.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA MARIA DOS SANTOS

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três)

anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011109-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CARLOS DE ALMEIDA CORREA NETO**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurtiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011554-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES) X AIRTON LOPES DE SOUSA**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011856-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X DFLORENTINI IND.COM.DE CARN.DERIV.LTDA**

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de

constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012387-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELAINE APARECIDA GOMES  
SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0012504-73.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X CENTRO DE DISTR. DE CARNES ABREU LTDA  
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012510-80.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALDIR AMERICO BORATO  
SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve

relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013427-02.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0013689-49.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X N N COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0013800-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELENICE APARECIDA SOARES SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco. Com a instalação das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de São Paulo os autos foram remetidos a este Juízo Federal. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua

aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014221-23.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X FOMENTO COMERCIAL KIRCHNER LTDA (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X OTTO KIRCHNER

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão pelo prazo de 120 dias. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0014450-80.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA NOVO OSASCO LTDA (SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0014505-31.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARIA HELENA SAVIO DIDOMENICO

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais restrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0015249-26.2011.403.6130** - INSS/FAZENDA X COMERCIO DE PECAS E AUTO MECANICA JORGE LTDA ME - MASSA FALIDA (SP277841 - ASSISELE VIEIRA PITERI DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO TEIXEIRA X JORGE GOMINHO NOVAES

Fl. 125: Acolho a desistência do recurso de apelação pela parte exequente. Intime-se a curadora dos executados, citados por edital, para que requeira o que for de direito, em face da sentença de fl. 97. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Sem qualquer outra manifestação, proceda-se a remessa dos autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0016358-75.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAU S.A. CONSTRUTORA INCORPORADORA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão pelo prazo de 120 dias. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0016439-24.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JAU S.A. CONSTRUTORA INCORPORADORA(SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC, apesar do pedido de suspensão pelo prazo de 120 dias. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0017324-38.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PEDRO VENTURINI FILHO(SP059186 - AMIR GOMES DOS SANTOS)

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0017483-78.2011.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0017999-98.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)

Providencie o Executado a regularização da sua representação processual, devendo juntar cópia autenticada do contrato/estatuto social e/ou eventuais alterações havidas para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. : Defiro a expedição de mandado de constatação, nos termos pleiteados pelo Exequente. Com a juntada do mandado, dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

**0018458-03.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 445 - FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES FARIAS) X KELLER E CAMARGO COM. E IND. LTDA.(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS) X BENEDITO DARCI KELLER X AUGUSTA FERRAZ KELLER

Tendo em vista a informação supra, manifeste-se a Fazenda Nacional quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, tendo em vista a r. determinação de fl. 155, regularize o executado sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Contrato Social, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

**0019468-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X WITIRLEY ROBLEDO PASSO

SENTENÇAVistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de

Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0021447-79.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOSE ALVES BEZERRA

SENTENÇAVistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exeçüente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exeçüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrações, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0022054-92.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA FIL 0004

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe.Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento.Nesse sentido o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos.Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exeçüente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022064-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSAMED - OSASCO SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA SS LTDA

SENTENÇAVistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa.É o breve relatório. Decido.Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a

anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022239-33.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLODOALDO SANTANA SAMPAIO

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) - fl. 28É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0000051-12.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO (SP238689 - MURILO MARCO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim, os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0000721-50.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X INSTITUTO DE CLINICAS ESPECIALIZ DE OSASCO S/ (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Regularize o subscritor da petição de fls. 24/27, sua representação processual, nos termos da r. determinação de fl. 28, devendo apresentar Cópia autenticada de Contrato Social (ou que o mesmo declare a autenticidade da documentação) para demonstrar quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, bem como procuração (art. 38 do CPC), devidamente assinada e identificada, no prazo de 10 dias. Cumprido o determinado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0000861-84.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MRCK - TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (SP060318 - VALDIR LEITE BITENCOURTE)

Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado ou na hipótese de inadimplência. Int.

**0004003-96.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NATHALIA FERREIRA LUCIANO

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004004-81.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDINALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da

presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004023-87.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO VENANCIO PACHECO DE ALMEIDA

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, exsurtiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005787-11.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARLI LOPES MANRIQUE VIEIRA PINTO

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0001123-97.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X APARECIDA LOPES

SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal, pela qual se pretende o recebimento de crédito referente à contribuição profissional devida ao respectivo conselho de classe, consoante a certidão de dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Vê-se da certidão de dívida ativa encartada nos autos que o crédito em cobrança refere-se a menos de 04 (quatro) anuidades profissionais. Com o advento da Lei 12.451/11, que entrou em vigor em 31.10.2011, cujo art. 8º dispõe que: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente,

exsurgiu a superveniente falta de condição de procedibilidade da execução fiscal, eis que a referida norma impede os Conselhos Profissionais de promoverem a execução judicial em face de devedores inadimplentes em até 03 (três) anuidades junto ao respectivo órgão de classe. Por se tratar de norma de natureza processual, impõe-se a sua aplicação imediata, atingindo inclusive as demandas em curso antes de seu advento. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1.374.202, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16/05/2013) - grifos nossos. Sendo assim, deve a ação executiva ser extinta sem resolução de mérito, em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. A extinção da ação não desconstitui o crédito objeto da presente ação de execução fiscal, que poderá ser cobrado judicialmente pelo exequente em conjunto com outras dívidas, assim que atingido o limite mínimo previsto em lei. Além disso, não impede a realização de medidas administrativas tendentes à cobrança do mesmo crédito (art. 8º, parágrafo único, da Lei 12.514/11). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei 12.451/2011, combinado com o artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004583-92.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X GILDA DE SOUSA PINHO**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0005206-59.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X FRUTAS ARLEQUIM LTDA**

SENTENÇA Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) - fl.53. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1187**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000722-60.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WSO COM PROD HIGIENICOS LTDA

Fls. 64/68: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela exequente às fls. 38/45. Uma vez que não houve a citação da executada, desnecessária a intimação para apresentação de contrarrazões. Encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens e cautelas de estilo. Cumpra-se e intime-se.

**0003021-10.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE DE MORAIS ROSA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ DE MORAIS ROSA, para desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacen-Jud. Aduz o executado, em síntese, que a penhora realizada recaiu sobre valores provenientes de conta-poupança. Instada a se manifestar, a Fazenda requereu a manutenção do bloqueio efetivado sobre a conta nº 45741-8, do Banco Bradesco, no total de R\$ 2.399,15 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos) sob a alegação de que o montante constricto é oriundo de empréstimo consignado, além do que, referida conta possui natureza mista: conta corrente e conta poupança, sendo plenamente possível a penhora sobre estes valores. Pugnou ainda pelo desbloqueio realizado sobre as contas nºs 1.123.358-9 e 9.225.230-2, nos totais de R\$ 546,29 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) e R\$ 301,07 (trezentos e um reais e sete centavos), respectivamente, ambas do Banco Bradesco, por serem efetivamente contas poupança. Decido. Com efeito, a penhora sobre depósitos em conta poupança (até o limite de quarenta salários mínimos) não é admitida pelo artigo 649, inciso X do CPC, pouco importando se a origem destes valores é de empréstimo ou renda acumulada. No caso concreto, observo que muito embora o montante constricto de R\$ 2.399,15 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos), no Banco Bradesco, esteja depositado em conta corrente integrada com conta poupança, tal fato não lhe retira a proteção trazida pela norma processual, devendo este tipo de conta ser considerada como poupança tradicional. Neste sentido já decidiram os Tribunais da 3ª e 4ª Regiões: AGRADO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. 1. Desnecessidade da prévia constatação de inexistência de bens da parte executado a fim de possibilitar utilização do sistema Bacenjud, nos pedidos formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006. Precedentes do STJ e da Turma. 2. Impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, devendo a poupança integrada à conta corrente ter a mesma proteção que a poupança tradicional. Precedentes. 3. Situação excepcional a autorizar o desbloqueio dos valores penhorados pelo sistema Bacenjud. 4. Recurso provido. (TRF-3 - AI: 30715 SP 0030715-83.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 16/05/2013, TERCEIRA TURMA). (grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. BACENJUD. VALORES BLOQUEADOS DE POUPANÇA INTEGRADA COM CONTA CORRENTE. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. AJG. 1. A dissolução irregular da empresa pode ser entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autorizando, portanto, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. Os requisitos para o deferimento da indisponibilidade dos bens do devedor são cumulativos, ou seja, é necessário que exista citação, que seja aguardado o prazo para pagamento ou para apresentação de bens à penhora e que não seja encontrado patrimônio penhorável em nome do devedor suficiente à garantia total do débito. 3. Faz-se mister atentar ao fato de que o valor bloqueado fora constricto de conta poupança. Ainda que a poupança seja integrada a uma conta corrente, não perde aquela seu caráter de poupança. Dessa forma, os valores que se encontram em poupança integrada a conta corrente devem ser protegidos tanto quanto uma poupança tradicional, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. 4. Considerando a sucumbência recíproca e tendo em vista a existência do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, foi condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Em face da sucumbência recíproca, foi condenada cada parte ao pagamento de suas próprias custas processuais, restando suspensa, em relação à parte embargante, em face desta litigar com o abrigo da AJG. 6. Apelação da embargada improvida. 7. Apelação da embargante parcialmente provida, para reconhecer a impenhorabilidade dos valores depositados na conta-poupança e alterar os ônus sucumbenciais. (TRF-4 - AC: 103762320104049999 RS 0010376-23.2010.404.9999, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011). (grifei). AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, X DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem

como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - Impenhorabilidade do valor depositado em conta poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo a poupança integrada à conta corrente ter a mesma proteção que a poupança tradicional. IV - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 7931 SP 0007931-49.2011.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 18/06/2013, SEGUNDA TURMA). (grifei). Destarte, é nítido seu caráter alimentar, o que lhe confere a impenhorabilidade absoluta prevista no inciso X do Artigo 649 do CPC. Igualmente, com relação ao desbloqueio dos valores de R\$ 546,29 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos) e R\$ 301,07 (trezentos e um reais e sete centavos), constrictos no Banco Bradesco, não havendo objeção da exequente, por serem provenientes de conta poupança, defiro o pedido. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Ato contínuo, proceda, nesta data, ao desbloqueio do valor de R\$ 3.247,51 (três mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos). Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente. Em prosseguimento, manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0003530-38.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO SUSSUMU AMANO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Fls: 97/98: Indefiro. Cumpra a exequente ao determinado às fls. 94 indicando pessoa autorizada para o levantamento do alvará. Após, cumpra-se a determinação de fls. 94. Intime-se e cumpra-se.

**0003904-54.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0005530-11.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ROSA TOYOKO HIRAYAMA(SP099709 - VALTER AUGUSTO FERREIRA) X ROSA TOYOKO HIRAYAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 51/57: Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud conforme requerido pela exequente, cujo bloqueio deverá ocorrer também em nome da pessoa física do(a) representante da empresa, uma vez que, tratando-se de empresa individual, desnecessária a inclusão no pólo passivo e nova citação, haja vista que o patrimônio do empresário individual e da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do(a) proprietário(a) de empresa. No entanto, é necessária para fins de registro, a remessa ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada, conforme informado às fls. 53. Encaminhe-se os autos ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE

ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Informação de Secretaria: intimação do(a)(s) executado(a)(s) quanto ao(s) bloqueio(s) efetuado(s) às fls. 67/70 no sistema BacenJud (Banco Santander - R\$ 1.103,69; Banco Caixa Econômica Federal - 995,07; Banco Santander - R\$ 2.718,29; Banco do Brasil - R\$ 1.063,83; Banco Caixa Econômica Federal - R\$ 883,07).

**0006290-57.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FISIOTECH - ALTA TECNOLOGIA EM REABILITACAO - LTDA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL)**

Fls: 181/185: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor total (soma das planilhas) e devidamente atualizado. Após, se em termos, defiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, conforme requerido pela exequente, devendo os autos serem encaminhados ao(a) Oficial de Justiça para cumprimento da medida de bloqueio. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2.1 Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a) para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas no sentido de sua localização, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 2.2 Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferida a conversão em renda em favor da União. 3. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), ou, sendo os valores bloqueados insuficientes para quitação do débito, DEFIRO A PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO do(s) veículo(s) indicado(s) pela exequente às fls. 185, devendo ser nomeado depositário pela Oficial de Justiça. 3.1. Efetivada a penhora, havendo a intimação do(a)(s) executado(a)(s), aguarde-se o decurso do prazo para embargos. Transcorridos estes in albis certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação. 3.2 Não localizado(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) para intimação da penhora, manifeste-se a exequente indicando endereço atualizado. Após, expeça-se o necessário para a intimação. Comprovadas as diligências realizada no intuito de localização do(a)(s) executado(a)(s), e sendo estas infrutíferas, intime-se por Edital. 3.3. NÃO ENCONTRADO O BEM PARA PENHORA, DEFIRO O IMEDIATO BLOQUEIO DO VEÍCULO JUNTO AO CIRETRAN, CUJA ORDEM DEVERÁ CONSTAR NO MANDADO. Após, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, indicando outros bens à penhora. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de outros bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se. Informação de Secretaria: Bloqueio(s) efetuado(s) às fls. 197/198 no sistema BacenJud (Caixa Econômica Federal - R\$ R\$ 1.824,58; Banco Bradesco - R\$ 1.331,94 e Banco do Brasil - R\$ 121,68).

**0006439-53.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MASSAMIA IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA - ME X JORGE SAVELOVAS VINOGRADOVAS X SUELI CRISTINA DE ANDRADE X CELIA REGINA DE ANDRADE OLIVEIRA**

Fls. 129/134: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela exequente. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0006736-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MOGI LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)**

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, parágrafo 6º da referida Portaria. Vindo o valor do débito a ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), promova a exequente o seu desarquivamento, requerendo o quê de direito.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Cumpra-se e intime-se.

**0006864-80.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO DAS PALMEIRAS LTDA X ARMANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP125715 - ISABEL MARIA ALVES)

Fls. 181/189: Defiro. Intime-se o co-executado Armando Henriques de Oliveira, por meio de seu procurador constituído nos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos comprovação de ter efetuado o pedido administrativo de inclusão nos benefícios da Lei nº 12.865/2013. Após, com ou sem manifestação do executado, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0006969-57.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EMPIMAK COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS X MARIVALDO DA SILVA LIMA X ANGELA MARIA NAITO LIMA

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face do co-executado MARIVALDO DA SILVA LIMA. Alega a exequente que o executado alienou bem imóvel de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa do débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. De acordo com a redação do art. 135, III do CTN, os representantes legais (sócios) da empresa são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias em decorrência de atos praticados por infração à lei. Por outro lado, o inadimplemento de obrigação tributária, bem assim, a dissolução irregular da empresa, configuram infração à lei para fins de responsabilização pessoal dos sócios. No presente caso, o sócio MARIVALDO DA SILVA LIMA foi devidamente incluído no pólo passivo em 02/01/2006 (fl. 27). A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, tratando-se de débitos inscritos em 13/02/2004, 30/07/2004, 02/02/2005 e 03/02/2006 e tendo sido a venda do imóvel realizada em 08/07/2008, presume-se fraudulenta a alienação, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a alienação do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP, sob a matrícula nº 9.893, em relação à exequente. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga/SP. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem em favor da Fazenda Nacional. Intime-se o co-executado MARIVALDO DA SILVA LIMA, bem como intime-se os adquirentes do imóvel, JOSÉ GONÇALVES DA SILVA e IRACEMA KIOKO SEI SILVA. Intime-se. Cumpra-se.

**0006979-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X REX COMERCIO E REPRESENTACOES  
LIMITADA X LEE CHANG SING PEI**

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face da co-executada LEE CHANG SING PEI. Alega a exequente que a co-executada LEE CHANG SING PEI alienou o imóvel de sua propriedade descrito na matrícula nº 12.709, registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, após a devida citação na presente execução fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. De acordo com a redação do art. 135, III do CTN, os representantes legais (sócios) da empresa são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias em decorrência de atos praticados por infração à lei. Por outro lado, o inadimplemento de obrigação tributária, bem assim, a dissolução irregular da empresa, configuram infração à lei para fins de responsabilização pessoal dos sócios. No presente caso, a sócia LEE CHANG SING PEI foi devidamente incluída no pólo passivo da execução em 27/01/2010 (fl. 95). A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, trata-se de venda realizada em 25/11/2011. Considerando que as inscrições das dívidas ocorreram em 26/01/2004 (fl. 03) e 14/03/2003 (fl. 16), presume-se fraudulenta a alienação, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a alienação do imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, sob a matrícula nº 12.709, em relação à exequente. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel registrado sob nº 12.709 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, bem como de 1/8 do imóvel registrado sob o nº 6.703 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, em favor da Fazenda Nacional. Intime-se a co-executada LEE CHANG SING PEI por edital, e, ainda, intime-se os adquirentes do imóvel alienado, FLÁVIO ROSSO e RENATA IACOMINI ROSSO. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão da co-executada LEE CHANG SING PEI no pólo passivo desta execução. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0007410-38.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SANTA SUZANA INDUSTRIA E COMERCIO  
LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES E SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES E SP306947 -  
RICARDO LEO DE PAULA ALVES)**

Vistos. Expeça-se mandado para que se constate se a empresa está em atividade. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0008175-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO PASQUALIN**

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face do executado MARCO ANTONIO PASQUALIN. Alega a exequente que o executado alienou bem imóvel de sua propriedade após a inscrição em dívida ativa do débito fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos

débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, tratando-se de débitos inscritos em 15/05/2006 e, tendo sido a venda do imóvel realizada em 05/11/2010, presume-se fraudulenta a alienação, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a alienação (relativa à parte ideal do executado) do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP, sob a matrícula n.º 1.397, em relação à exequente. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do referido bem em favor da Fazenda Nacional (relativamente à parte ideal do executado), bem como, de do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa/SP, sob a matrícula n.º 2.473. Intime-se o executado MARCO ANTONIO PASQUALIN, bem como intime-se os adquirentes do imóvel, DEVANIR APARECIDO ARENDTH e FABIANA CRISTINA CONSOLARI. Intime-se. Cumpra-se.

**0008519-87.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA (SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FRANCISCO JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCILIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA MARINO

Fls. 439/440: Ciência à executada das informações da exequente. Prossiga-se a execução. Defiro 378: Defiro a penhora dos imóveis indicados e pertencentes ao co-executado FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, o qual fica nomeado como depositário dos bens. Expeça-se Carta Precatória para a penhora e avaliação dos bens. Proceda-se ainda à intimação dos executados e ao registro da penhora. Posteriormente, cumpridas as determinações supramencionadas, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0009094-95.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FU-YANG IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X HUANG TA FU X HUANG SHU MEI (SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo dos feitos em apenso, no qual deverão ser incluídos os co-executados indicados às fls. 47. Regularize os co-executados HUANG TA FU E HUANG SHU MEI sua representação processual, acostando procuração aos autos, haja vista que a procuração de fls. 74 encontra-se apenas em nome da empresa executada. Fls. 2216/2229: Por ora, intimem-se os executados da penhora on line efetuada às fls. 19/20 (depósitos fls. 43/44), bem como da penhora on line efetuada às fls. 2204/2206 (depósito fls. 2211/2212). Fica a empresa executada intimada por meio dos procuradores constituídos nos autos. Decorrido o prazo para embargos, defiro a conversão em renda em favor da União dos valores constrictos nos autos, devendo a secretaria proceder à emissão da guia DARF atualizada quando da expedição do ofício. No mais, tendo em vista que os valores penhorados são ínfimos em relação ao débito, manifeste-se a exequente indicando

bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. FICA A EXEQÜENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO. Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Int.

**0009295-87.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA IRMAOS BOVO LIMITADA X JOSE APARECIDO BOVO(SP131571 - SUSY ELAINE BOVO DO CARMO E SP024927 - ANDRE CHAGURI) X EUNICE MARIA DE MELO BOVO

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOSÉ APARECIDO BOVO, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, ocorrência de decadência e prescrição, tendo em vista que os débitos objetos da presente execução foram constituídos por auto de infração, cuja notificação deu-se em 22/10/1993, e, quando do ajuizamento desta ação, os créditos tributários já se encontravam extintos. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional informou que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração lavrado e notificado ao contribuinte em 22/10/1993, tendo sido apresentada impugnação administrativa em 22/11/1993, a qual foi julgada em 07/06/1999. Ademais, foi apresentado recurso administrativo em 08/11/1999 e o executado foi intimado da respectiva decisão em 19/06/2000, data da constituição definitiva do crédito tributário. Deste modo, sustentou a inexistência da decadência e prescrição, uma vez que a presente execução e as execuções em apenso foram distribuídas em 08/05/2011. Pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, pela exclusão do co-executado ANTONIO BOVO NETO do pólo passivo da execução e realização de penhora on line com relação à executada e corresponsáveis (fls. 121/122). É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, a executada discute, entre outros aspectos, a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, vício que, se constatado, pode ser conhecido de ofício pelo juiz e, portanto, passível de ser analisado em sede de exceção de pré-executividade. Pois bem. Conforme aduzido e comprovado pela exequente, o crédito tributário foi constituído através de auto de infração lavrado e notificado ao contribuinte em 22/10/1993. Foi apresentada impugnação administrativa em 22/11/1993, a qual foi julgada em 07/06/1999. Ademais, foi apresentado recurso administrativo em 08/11/1999 e a executada foi intimada da respectiva decisão em 19/06/2000, data da constituição definitiva do crédito tributário (fls. 130/174, 175/186, 187/203, 221/226 e 238/239). Logo, o prazo decadencial permaneceu suspenso durante todo este período, e, tendo sido a presente execução e as execuções em apenso ajuizadas em 08/05/2011, não há se falar em ocorrência da prescrição. Insta consignar que, tratando-se de ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias), apenas a citação válida se mostra apta a interromper o curso prescricional. Assim, considerando que a co-executada EUNICE MARIA DE MELO BOVO foi devidamente citada em 27/07/2004, houve a interrupção do curso prescricional nesta data. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE UM DOS SÓCIOS-GERENTES. EFEITOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. 1. Deferiu-se o pedido de redirecionamento do processo executivo fiscal em relação aos sócios da empresa executada, não efetuada, entretanto, a citação de um deles. 2. É certo que, segundo o art. 125, III, do CTN, os efeitos da interrupção da prescrição em relação a um dos devedores solidários atinge todos os outros co-devedores. 3. Na hipótese, é incontroverso que houve a efetiva citação de um dos sócios que figuram no pólo passivo da execução, razão pela qual a não-efetivação da citação do outro executado não impediu a interrupção do prazo prescricional em relação a ele. 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1015117 RS 2007/0294519-3, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 25/11/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2009)(grifos meus). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado. Defiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 121/122. Remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de ANTONIO BOVO NETO do pólo passivo da execução. Ato contínuo, proceda, nesta data, à elaboração de minuta no sistema Bacen Jud para tentativa de penhora on line com relação à executada e corresponsáveis. Intime-se.

**0010399-17.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA GOULART PEREIRA(SP053394 -

JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Fls. 24/40: Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 21/23), no valor de R\$ R\$ 4.211,51, de titularidade da executada, esta peticionou nos autos pleiteando o desbloqueio do valor, em virtude de tratar-se de verba salarial, trazendo aos autos os documentos comprobatórios de fls. 35/37. Desta forma, comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação total do dinheiro bloqueado, procedendo-se ao cancelamento da minuta de transferência de fls. 21/23. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para se manifestar quanto à informação de parcelamento do débito. Na ausência de parcelamento, prossiga-se a execução, manifestando-se a exequente nos termos do item 3 do despacho de fls. 15/16. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se com urgência e intime-se.

**0011336-27.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FERRAGENS JAWA LTDA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X BAMBANG ATMADJA X ANTONIO CARLOS ANG TUN BIN X REGINA SIU YEUN CHANG**

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução formulado pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados FERRAGENS JAWA LTDA, REGINA SIU YEUN CHANG ANG e ANTONIO CARLOS ANG TUN BIN. Alega a exequente que a executada REGINA SIU YEUN CHANG ANG alienou bem imóvel de sua propriedade após a devida citação na presente execução fiscal, com o intuito de frustrar o pagamento dos débitos tributários em cobrança. É o breve relato. Decido. De acordo com a redação do art. 135, III do CTN, os representantes legais (sócios) da empresa são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias em decorrência de atos praticados por infração à lei. Por outro lado, o inadimplemento de obrigação tributária, bem assim, a dissolução irregular da empresa, configuram infração à lei para fins de responsabilização pessoal dos sócios. No presente caso, o sócio ANTONIO CARLOS ANG TUN BIN já estava devidamente incluído na CDA de fl. 03 como co-responsável da executada, ao passo que a sócia REGINA SIU YEUN CHANG ANG, cônjuge do executado e também representante legal da empresa executada foi incluída em 09/05/1997 (fls. 94 e 104). A alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A questão que se impõe no presente caso refere-se ao momento em que se entende por ocorrida a alienação fraudulenta, à luz do art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua nova redação. O artigo 185, do CTN, que, referindo-se à presunção juris tantum de fraude de execução no feito fiscal, em sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Com o advento da Lei Complementar n.º 118/2005, o artigo 185, do CTN, passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Dessa forma, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico suceder a citação válida do devedor e, posteriormente à 09.06.2005, considera-se fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. A alienação fraudulenta atinge não apenas os interesses dos credores, mas a autoridade do próprio Estado, que tem por objetivo o fiel cumprimento de suas decisões judiciais. Após instaurada a execução, a manutenção do patrimônio do devedor deixa de ser interesse apenas do credor e passa a interessar também ao Judiciário, que irá executar o conjunto de bens do devedor a fim de garantir a satisfação do credor. A questão é tão relevante que foi até tipificada criminalmente, nos termos do art. 179 do Código Penal: Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa. Além disso, não se exige a intenção de fraudar, a simples alienação do bem sujeito à execução configura a fraude. Basta que haja ação

capaz de reduzir o credor à insolvência, ou, no caso do art. 185, parágrafo único do CTN, que o credor não tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Também não se exige ação própria para o seu reconhecimento, sendo cabível a declaração incidental da fraude na execução que se mostra prejudicada pela alienação irregular do patrimônio do devedor. No caso dos autos, trata-se de venda realizada em 11/06/2008. Considerando que a inscrição da dívida deu-se em 01/11/1994 (fl. 03), presume-se fraudulenta a alienação, devendo-se declarar sua ineficácia relativa em relação ao exequente. Assim, reconheço a existência de alienação fraudulenta, razão pela qual torno insubsistente a alienação do imóvel registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, sob a matrícula nº 14.828, em relação à exequente. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Sem prejuízo, diga a exequente se pretende que a penhora recaia sobre a totalidade do imóvel registrado sob nº 14.828 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, ou apenas sobre 50%, conforme pedido de fls. 324/325. Intime-se os executados REGINA SIU YEUN CHANG ANG e ANTONIO CARLOS ANG TUN BIN, bem como o adquirente do imóvel, J. BIANCHI CONSTRUTORA LTDA. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0011344-04.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA - MASSA FALIDA X JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAN CHAVES LOPES (SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO)

Fls. 344/345: Suspenda-se a presente execução fiscal até o encerramento do processo falimentar ou disponibilização de numerário a este Juízo a ser oportunamente informado nos autos. Cumpra-se e intime-se.

**0001026-25.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X EDILSON PINTO DE OLIVEIRA

Fls. 31/34: Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento, prossiga-se a execução. Providencie a exequente emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a juntada aos autos de instrumento de procuração original, uma vez que a procuração de fls. 05 trata-se de cópia. Cumprida a determinação supramencionada, e se em termos, prossiga-se nos termos abaixo: Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0001680-12.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESOL EMPRESA CONSTRUTORA E COMERCIAL LTDA

Fls. 80/81: Deixo de apreciar o pedido efetuado pela exequente haja vista a decisão proferida no Conflito de Competência, que declarou competente o Juízo de Direito da 1 Vara de Salesópolis (fls. 78). Desta forma, ante o trânsito em julgado da decisão proferida (fls. 79), encaminhem-se os presentes autos ao Juízo de Direito da Comarca de Salesópolis, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

**0002192-92.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MAGNA MOREIRA DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA)  
Fls. 46/62: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela exequente. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

**0000916-89.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X CALVI FREIOS HIDRAULICAS E PECAS DIESEL LTDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA)  
Fls. 85/88: Defiro. Intime-se a executada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001303-07.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUSTELINO FERREIRA MATTOS(SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP197554E - TALITA VIEIRA DOS SANTOS E SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)  
Tendo em vista que o feito já se encontra suspenso, conforme determinação de fls 17, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001421-80.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA GOULART PEREIRA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Fls. 21/38: Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o limite do débito em execução, por meio do sistema BacenJud. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado (fls. 19/20), no valor de R\$ 700,33 e 596,09, de titularidade da executada, esta peticionou nos autos pleiteando o desbloqueio do valor, em virtude de tratar-se de conta poupança, bem como de verba salarial, respectivamente, trazendo aos autos os documentos comprobatórios de fls. 31/35. Desta forma, comprovada a impenhorabilidade do valor bloqueado, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação total do dinheiro bloqueado. Efetuado o desbloqueio, intime-se a exequente desta decisão, bem como para se manifestar quanto à informação de parcelamento do débito. Na ausência de parcelamento, prossiga-se a execução, manifestando-se a exequente nos termos do item 5 do despacho de fls. 11. Ocorrendo efetivamente o parcelamento do débito, e, uma vez que cabe à exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. ASSIM, RESCINDIDO O PARCELAMENTO, A FAZENDA NACIONAL DEVERÁ, NO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, INFORMAR O OCORRIDO A ESTE JUÍZO, APRESENTANDO OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO PARA TAL FIM. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, se em termos, proceda-se ao apensamento deste feito aos autos da Execução Fiscal 0010399-17.2011.403.6133 e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se com urgência e intime-se.

**0001422-65.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROTEKA LIMPEZA E COMERCIAL LIMITADA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO)

Uma vez que o débito da presente execução encontra-se parcelado, indefiro o pedido de apensamento dos feitos. Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente

exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

**0001986-44.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO FERREIRA DE SIQUEIRA

Fls. 25/29: Por tempestivo, recebo em ambos os efeitos o recurso de Apelação interposto pela exequente. Intime-se o executado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a apresentação de contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 1205**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004272-29.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-64.2011.403.6133) HAMILTON SANCHEZ ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHEZ GASPAR X AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para que o embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 334, haja vista a juntada de impugnação pela exequente às fls. 336/344. Informo ainda que referida informação será publicada juntamente com o despacho de fls. 334.

**0002067-90.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008620-27.2011.403.6133) IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação da embargada (fls. 309/316-v), no prazo de 10 dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 dias, conforme despacho de fls. 307.

**0000836-91.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-83.2011.403.6133) SOLANGE APARECIDA LEOPOLDO DOMINGUES(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Promova-se ao apensamento aos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo à embargante o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade dos embargos, bem como a garantia da execução, juntando aos autos cópia do auto de penhora e de sua respectiva intimação. Após, conclusos. Intime-se.

**0000837-76.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-83.2011.403.6133) PERCY AYRES DA ROCHA DOMINGUES(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

Promova-se ao apensamento aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo à embargante o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade dos embargos, bem como a garantia da execução, juntando aos autos cópia do auto de penhora e de sua respectiva intimação. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000913-03.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-21.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI)

Promova-se ao apensamentos destes aos autos principais. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a Fazenda municipal para apresentar impugnação

no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000919-10.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008715-57.2011.403.6133) MILTON FERREIRA SCHWARTZMANN X SUELI FERREIRA SCHWARTZMANN(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL  
Promova-se ao apensamento destes aos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo aos embargantes o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprovem a tempestividade destes, bem como a garantia da execução, juntando aos autos cópia do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora (art. 16, da Lei 6830/80), bem como de eventual laudo de avaliação dos bens penhorados. PA 1,5 No mesmo prazo e sob a mesma cominação, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. Após, conclusos. Intime-se.

**0001030-91.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-62.2011.403.6133) MOACIR RAMOS NOGUEIRA(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL  
Promova-se ao apensamento destes aos autos principais. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. comprove a tempestividade e a garantia do juízo, juntando aos autos cópia da penhora realizada, bem como da certidão de intimação da mesma; e, 3. junte aos autos declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita aos necessitados. Após, conclusos. Intime-se.

**0001081-05.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-22.2013.403.6133) CARLA SOUSA SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X FAZENDA NACIONAL  
Proceda-se ao apensamento destes à execução fiscal principal. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a tempestividade dos presentes embargos, juntando aos autos cópia do depósito, do termo de juntada da fiança bancária ou da intimação da penhora realizada. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000856-82.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000014-73.2012.403.6133) DESTACAR ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS EIRELI - ME(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA) X FAZENDA NACIONAL X Y TAKEUCHI E CIA LTDA(SP180609 - MAURÍCIO MALUF BARELLA)  
Promova-se ao apensamento destes aos autos da Execução Fiscal n. 0000014-73.2012.403.6133, certificando-se a distribuição deste naquela. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a realização dos pagamentos constantes no auto de arrematação de fls. 11. Após, conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001848-48.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)  
Tendo em vista que o bloqueio de valores no sistema BACENJUD resultou infrutífero, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, conforme despacho de fls. 131/132, item 4.

**0004230-14.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X JUSTO & AMPARO LTDA X DOMINGOS PINTO JUSTO X MARIA AMPARO CARUSO JUSTO(SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO)  
Fls. 104/110: Por ora, tendo em vista a decisão proferida nos Embargos, cujo traslado encontra-se às fls. 90/93 destes autos, proceda a exequente ao aditamento da inicial deste feito, bem como dos feitos apensados a este,

apresentando novas planilhas discriminatórias dos débitos, com redução da multa para 20% (vinte por cento). Cumprida a diligência acima, dê-se ciência ao patrono da executada, bem como promova a exequente a citação da co-executada Maria Amparo Caruso Justo. Não localizada para citação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas no sentido de sua localização, cite-se por Edital. Cumpra-se e intime-se.

**0006330-39.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X GRANJA KUNITOMO LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES)**

Fls. 214/219: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo 0670779-57.1991.403.6100 que tramita na 22ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, para reserva de valores suficientes a satisfação do crédito da presente execução, no valor total e atualizado de R\$ 1.419.252,59 (um milhão quatrocentos e dezenove mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até maio/2014. Comunique-se ao Juízo da 22ª Vara Cível de São Paulo pela via eletrônica. Com a resposta nos autos, lavre-se o respectivo termo de penhora e intime-se o executado. Cumpra-se com urgência e intime-se.

**0006728-83.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MEETING MUSIC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X JOSE EMILIO DA SILVA MELO X PERCY AIRES ROCHA DOMINGUES**

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 112, remetendo-se os autos ao SEDI. Fls. 128/141: Defiro a penhora requerida. Fica por este ato constituído como depositário a pessoa indicada pela exequente às fls. 128, SR. NILTON BRANCALIAO - CPF 291.841.398-46, o qual deverá ser intimado no endereço indicado para comparecimento neste Juízo, no dia 03/12/2013, às 14 horas, para assinar o termo de compromisso de fiel depositário do bem, momento em que deverá ser lavrado pela secretaria o respectivo termo de penhora nos autos, nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do CPC. Lavrado o termo de penhora, intime-se o(s) executado(s) da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Intime-se ainda o cônjuge do co-executado, Sra. Solange Aparecida Leopoldo Domingues. Expeça-se o necessário para intimação, procedendo-se a consulta de endereço atualizado no sistema WebService da Receita Federal e/ou Bacenjud. Não localizadas as partes para intimação pessoal, e comprovadas pela exequente as diligências realizadas, e sendo estas frustradas, intime-se por Edital. Decorrido o prazo para Embargos, dê-se vista a exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se. Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito.

**0006744-37.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAGALUX PUBLICIDADE LTDA(SP128433 - JOSE MARIA DE ALMEIDA)**

Vistos. Pretende a exequente a inclusão da sócia MARGARIDA DAS GRAÇAS SILVA no polo passivo, ao argumento de que ela era a responsável pelo débito na época em que ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Na espécie dos autos, os sócios ANDRÉ LUIS NOGUEIRA NEVES e MARILIA NOGUEIRA NEVES foram incluídos no polo passivo da ação em outubro de 2008 e a empresa executada foi citada por edital em 17/11/08 (fl. 40vº). Em junho de 2010 os coexecutados apresentaram exceção de pre-executividade em que consta alteração contratual da empresa e a inclusão como sócia de MARGARIDA DAS GRAÇAS SILVA. Impugnação apresentada pelo exequente às fls. 98/100. Decisão de fls. 106/108 que exclui do polo passivo os sócios MARILIA NOGUEIRA NEVES e ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA NEVES. Em dezembro de 2013 o exequente se manifesta requerendo a inclusão da sócia MARGARIDA DAS GRAÇAS SILVA no polo passivo (fl. 116). Embora a empresa executada tenha aderido ao REFIS no período de maio de 2001 a agosto de 2007, verifica-se, que transcorreram mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica executada (17/11/08) e o pedido de redirecionamento formulado nos autos (11/12/13), sendo de rigor o reconhecimento da prescrição do redirecionamento da execução, nos termos do art. 174 do CTN. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - ART. 174, CTN - PARCELAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Para fins de redirecionamento da demanda fiscal aos representantes legais, afigura-se indiferente o fato de haver ou não inércia da União durante o período prescricional, devendo ser considerada a ocorrência de prescrição pelo simples fato de o pedido da exequente para a citação do sócio ter se efetivado após cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica executada. Tal entendimento se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na

hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 3/3/1998 (fl. 35). Houve penhora de bens (fl. 38), cujos leilões restaram negativos (fls. 54 e 55) e a exequente noticiou opção do contribuinte pelo REFIS, requerendo a suspensão do feito (fl. 58), em 17/7/2001, o que restou deferido (fl. 60), em 25/7/2001 até a notícia do indeferimento do parcelamento (fl. 65), em 19/12/2002. A credora, então, requereu a inclusão de ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA no pólo passivo da demanda (fls. 84/96), em 19/10/2004, pedido deferido em 31/5/2005 (fl. 98). ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA foi citada em 29/8/2005 (fl. 79/v). Posteriormente, a exequente requereu a inclusão de MIGUEL ANGELO BERGAMASCO (fl. 101) na lide, em 10/10/2006, tendo o Juízo de origem deferido o pedido em 21/5/2007 (fl. 112).4. Forçoso reconhecer a prescrição intercorrente para o redirecionamento, como acima elucidado, posto que, entre a citação da pessoa jurídica (3/3/1998) e a citação de ELISA MARIA BERGAMASCO BARBOSA (29/5/2005) e entre a citação da pessoa jurídica (3/3/1998) e a citação de MIGUEL ANGELO BERGAMASCO (30/11/2007 - fl. 188), transcorreram mais de cinco anos.5. Mesmo deduzido desse interregno o período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa (17/7/2001 a 19/12/2002), ainda assim verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal.6. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0010055-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) Prejudicado o pedido de citação da empresa executada por edital, uma vez que o ato foi devidamente formalizado, conforme documento de fls.40/40vºDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da presente execução fiscal.Intime-se.

**0006856-06.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA X EDSON RAIMUNDO DA SILVA X ALAN ROGERIO DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL E SP208225 - FERNANDA BELLUCI LOURENÇO)

Fls. 133: Defiro, a anotação do nome do novo patrono mediante a juntada de substabelecimento ou nova procuração.Fls. 125: Defiro. Expeça-se mandado de constatação a fim de que o Oficial de Justiça certifique se a empresa executada encontra-se estabelecida no local e em funcionamento, devendo tal diligência ser cumprida no endereço da inicial.Após, dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente servirá como MANDADO DE CONSTATAÇÃO a ser encaminhada para a Central de Mandados para a diligência acima mencionada.C U M P R A - S E INTIME-SE na forma e sob as penas da lei, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil.

**0009569-51.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MODAS JEANS KIM CHOE LTDA - MASSA FALIDA

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se a expressão Massa Falida em todos os feitos apensados.Fls. 282/283-v.: Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Intime-se o executado acerca da sentença de fls. 278/279, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. Sentença de fls. 278/279: Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg.: 106/2014 Folha(s) : 140 Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 264/265. Sustenta o embargante a existência de obscuridade, contradição e omissão no julgado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, obscuridade, contradição e omissão a serem sanadas. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.No caso dos autos, ao analisar o pedido da Exequente para redirecionamento da execução em face dos sócios administradores, foi verificada a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando o marco interruptivo da prescrição ocorrido com a citação da empresa executada (22/12/97) e o decurso do prazo de aproximadamente 16 anos para serem tomadas providências pela Exequente para satisfação do crédito. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

**0011352-78.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X REVISTA ATO-EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X TULIO DA SAN BIAGIO(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI)

Fls. 375/381. Ante a decisão dando provimento ao A.I. nº 0003910-25.2014.403.0000, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de TULIO DE SAN BIAGIO (CPF 088.413.878-07) no polo passivo. Fls. 365/372 e 373. Prejudicado o pedido, tendo em vista a decisão de fls. 352/353, bem como a decisão do referido A.I de fls. 375/381. Publique-se e, após, dê-se vista à exequente acerca do despacho de fls. 364. Cumpra-se.

**0000014-73.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X Y TAKEUCHI E CIA LTDA**

Fls. 52: Ante a informação de arrematação do bem imóvel penhorado nos autos, determino o cancelamento da Hasta Pública designada às fls. 36. Comunique-se à Central de Hastas pela via eletrônica. Após, aguarde-se o envio e juntada dos documentos informados às fls. 52, e dê-se vista à exequente para requerer o quê de direito. Cumpra-se e intime-se.

**0002712-52.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LESSENCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, que o crédito encontra-se com exigibilidade suspensa em razão do processamento dos autos de recuperação judicial 278.01.2011.006943-7/000000-000 na 3ª Vara de Itaquaquecetuba/SP Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz que a suspensão da exigibilidade não ocorreu, uma vez que não houve requerimento de parcelamento do débito, nos termos do art. 5º, parágrafo 7º da lei 11.101/05. É o que importa relatar. Decido. Havendo processo de recuperação judicial em curso, observo que a execução fiscal não depende de qualquer ato a ser proferido naquele Juízo. Por força da lei 6.830/80, a competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Ademais, de acordo com o artigo 29 da lei de execução fiscal, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Por outro lado, a própria lei de falências, no parágrafo 7º do seu artigo 5º dispõe que as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Nos presentes autos, não havendo a ocorrência de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não há razão plausível que determine alteração do curso processual em razão do plano de recuperação judicial. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

**0003482-45.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278996 - RAFAEL DA COSTA ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLHOS LEGUVITA LTDA, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA e a ocorrência de decadência e prescrição para cobrança dos débitos. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pelo indeferimento do pedido. É o que importa relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação. No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA e discute a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, vícios estes que, se constatados, podem ser conhecidos de ofício pelo juiz e, portanto, são passíveis de serem analisados em sede de exceção de pré-executividade. Contudo, não há nos autos qualquer prova que demonstre que de fato o executado não foi notificado antes da constituição definitiva do crédito, tampouco a data exata da constituição definitiva do crédito, de forma que não há como analisar, ao menos neste momento, se eventuais créditos cobrados contém os vícios alegados. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado. Intime-se.

**0001399-22.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLA SOUSA SANTOS**

Vistos em inspeção. 1. CITE-SE ao(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal,

correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.Cumpra-se e intime-se.

**0001478-98.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARLOS EDUARDO AMARAL GENNARI, na qual se insurge contra a pretensão da FAZENDA NACIONAL de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Sustenta, em síntese, a falta de pressuposto de constituição válida da CDA.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional aduz que a CDA é título executivo que goza de presunção de liquidez e certeza.É o que importa relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados ex officio pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.No caso dos autos, o executado aduz a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em afirmar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da lei 6.830/80.Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário. O executado teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo que culminou na inscrição do débito e, qualquer irregularidade poderia ser aduzida inclusive com a comprovação por meio da apresentação de cópias do processo administrativo.Ademais, não se alegue a falta de processo administrativo a instruir a presente execução, pois o executado tem livre acesso aos documentos constantes daquele procedimento, sendo de rigor sua apresentação por quem alega eventuais irregularidades.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Intime-se.

**0001523-05.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO BARBOSA(SP117158 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publicue-se o despacho de fls. 37.Consta dos autos às fls. 20/21 pedido do executado FABIO BARBOSA para desbloqueio total dos valores constrictos às fls. 18/19, ou liberação do valor excedente ao débito, em virtude do parcelamento efetuado.Às fls. 39/43 a exequente se manifestou contra a liberação total dos valores bloqueados, em virtude do parcelamento ter ocorrido após a penhora, postulando apenas pela liberação do valor excedente ao débito.Com efeito, conforme documentos juntados pelo executado às fls. 28/33 e pela exequente às fls. 41/42, verifica-se que o novo pedido de parcelamento foi efetuado em 25/03/2014 (fls. 29), ocorrendo o pagamento da primeira parcela em 30/04/2014 (fls. 31), ou seja, em data posterior ao bloqueio, que ocorreu em 01/03/2014 (fl. 18/19). Conforme dispõe o artigo 11 da Lei 11.941, os parcelamentos efetuados não

dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, que é o caso da presente execução fiscal. No entanto, verifica-se que houve o bloqueio de valor excedente ao débito. Desta forma, ante ao exposto, determino apenas a liberação dos valores excedentes ao débito, devendo permanecer bloqueado o valor de R\$ 53.621,92 (fls. 40), até eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento do débito, a ser oportunamente informados nos autos. Proceda-se à elaboração da minuta. No mais, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Fazenda Nacional do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se. Fls. 37: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 20/33: Regularize o executado sua representação processual, apresentado nova procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a falta de assinatura na procuração de fls. 22. Fls. 34/36: Defiro a vista requerida, devendo a exequente se manifestar com urgência quanto à informação de parcelamento do débito, requerendo o quê de direito quanto aos valores bloqueados às fls. 18/19, bem como quanto ao pedido de desbloqueio efetuado pelo executado. Após, voltem os autos conclusos com urgência. Int.

**0003620-75.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X SIVALDA SOARES DE SOUZA ANDRADE  
Requeira o exequente o que for de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

**0000291-21.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à exequente da redistribuição desta execução fiscal. 1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80. 2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos. 3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: 3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio; 3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. 4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da exequente. 5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital. 6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos. 6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

**0000296-43.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELGIN S/A(SP026153 - AECIO DAL BOSCO ACAUAN)  
Ciência da redistribuição. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000543-24.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal. Diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

## **Expediente Nº 1242**

### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0000402-05.2014.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE)

Recebo as petições de fls. 275/276 e 287/288 como emendas à inicial e defiro a citação por edital requerida. Ratifico a decisão de fls. 162/164, devendo a Secretaria renovar os atos processuais de fls. 167/175, expedindo-se o necessário. Excepcionalmente, determino que no edital de citação conste o nome do advogado FERNANDO PROENÇA, OAB/SP 165.595, diante das notícias que representa os espólios que serão citados por essa via. Ademais, tendo em vista a certidão de fls. 601, ADVIRTO o advogado GILBERTO ROCHA ANDRADE, OAB/SP 85.622 que a repetição das manifestações certificadas às fls. 197, constituem infração aos deveres insculpidos no art. 14, do CPC, podendo, em caso de reiteração, serem reputados como atos atentatórios à dignidade da Justiça e/ou litigância de má-fé. Desentranhem-se as petições de fls. 517/552, 553/576 e 577/600, devolvendo-as ao seu subscritor, ora advertido. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal, para ciência do processado a partir de fls. 270. Após, conclusos. Cumpra-se, com urgência. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000071-57.2013.403.6133** - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP105991 - JOSE GONCALO VALADARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Vistos. Considerando que o protocolo inicial da presente ação data de 16/01/2013, estando ausente, pois, um dos requisitos da tutela antecipada, qual seja, periculum in mora, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações. Intime-se, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Após, conclusos. Intime-se.

**0002679-28.2013.403.6133** - LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES X TAILANE FERNANDES GOMES - MENOR X LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES(SP255749 - JAIRO BERARDINELLE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LIDIA DE SOUZA FERNANDES GOMES e outro, qualificados nos autos, em face do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUZANO/SP, no qual postula seja a autoridade impetrada compelida a proceder ao restabelecimento de seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte. Sustentam os impetrantes, em síntese, que são dependentes do falecido, Idalino Gomes Fonseca, e que receberam o benefício de pensão por morte no período de outubro de 2007 a junho de 2013, momento em que foi cessado indevidamente. Às fls. 38 e 43 o impetrado foi intimado para prestar informações. À fl. 48 certidão informando o decurso do prazo para apresentação de informações. O pedido liminar foi deferido às fls. 49/51. A Autoria requereu a revogação da liminar (fl. 281) e à fl. 282 a decisão foi mantida. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impetrada às fls. 285/295. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 297/298. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário consistente em pensão por morte. De acordo com as provas apresentadas pela parte autora o INSS teria cessado o benefício em razão de suposta fraude no vínculo empregatício do falecido para comprovação de sua qualidade de segurado na data do óbito. Observo, no entanto, que não foi oportunizado ao impetrante sua defesa no âmbito administrativo. Isto porque a intimação feita pelo INSS não foi endereçada para local errado, como relatado pelo impetrado. Na verdade o impetrado não observou a

alteração do logradouro, conforme demonstram os documentos de fls.34 e 57. Assim, considerando que o INSS se baseou em informações unilaterais, não há que se penalizar o dependente do segurado sem observar o devido processo legal. Cumpre destacar, finalmente, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados compete ao empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual omissão ou falha do órgão previdenciário na fiscalização. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício nº 1448411855 aos impetrantes. Oficie-se ao INSS para ciência e cumprimento. Comunique-se a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Relatora dos Autos de Agravo de Instrumento nº 0007523-53.2014.403.0000. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000267-90.2014.403.6133 - M.W.E PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP**

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MWE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificado nos autos, em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP, no qual pretende seja a autoridade coatora compelida a conceder vista dos processos administrativos referentes às CDAs nºs 8070700650967, 8060703053318, 8020701249623, 8060703053407, 8070800602832, 8060802228388, 8070900373142, 8060901231662, 802090068967, 8060901231743, 8061302370949, 8061302371082, 8071301027407, 8021305363901, 8071303662401, 8071303662592, 8061310772449, 8071303676380, 8061310772872, 8071303676461, e 8061310773178. Sustenta o impetrante que protocolou requerimentos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para vista dos processos alusivos às CDAs supramencionadas, nas datas de 14 de novembro, 04 e 20 de dezembro, todos do ano de 2013. Contudo, passados mais de 40 dias desde a data do último protocolo, tal pedido não foi apreciado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/75. Decisão de fls. 7880 concedendo liminar para que o impetrado garantisse o direito do impetrante fazer carga dos processos no prazo de 48 horas. Às fls. 89/94 informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes - SP aduzindo que o atraso na disponibilização dos processos administrativos decorre do fato de que os documentos solicitados foram objeto de apuração de fraude nas declarações dos contribuintes (DCTF) pelas autoridades administrativas, as quais primaram pela segurança no procedimento. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 97/98. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O litígio versa sobre a possibilidade de acesso, pelo particular, a processo administrativo que originou execução fiscal. Conforme disposto no art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O princípio da publicidade decorre da necessária transparência dos atos administrativos em um Estado Democrático de Direito. O sigilo, de acordo com a Constituição, somente é justificável nos casos em que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, inciso XXXIII). Dessa forma, é garantido a qualquer indivíduo acessar informações relativas a procedimentos administrativos, desde que não seja o exercício do direito à publicidade impeditivo à aplicação de outro princípio norteador da Constituição Federal. No presente caso, no entanto, não se comprovou sigilo necessário à garantia da efetivação do procedimento determinado por força da Portaria PGFN 235/2012 de modo a inviabilizar o acesso aos autos. A lei 12.527/10, por sua vez, garante o acesso aos procedimentos administrativos e em seu art. 10 dispõe que: Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação. 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet. 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público. Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. 2º O prazo referido no 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar. 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para

sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação. 5o A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente. 6o Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos. Concluindo, o tempo razoável para conceder acesso ao processo administrativo, não havendo possibilidade de acesso imediato, é de no máximo 30 dias. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao impetrado que dê acesso ao impetrado aos processos administrativos, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002823-02.2013.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A E C ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

Fls. 284/286 e 307/309: defiro em parte, para aumentar a multa diária fixada às fls. 157/159 para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, tendo em vista a constatação de fls. 297/298. Intime-se pessoalmente o representante da empresa ré desta decisão, fixando-se o termo inicial para contagem da multa. Expeça-se e cumpra-se COM URGÊNCIA. Oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópias de fls. 157/159, 171/173, 276, 279/280, 284/294, 295 e 297/298, para adoção das providências que entender cabíveis, observando-se a existência de Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia Civil de Biritiba-Mirim (fls. 293/294). Fls. 299 e 307/309: indefiro os depoimentos pessoais e as provas testemunhais requeridas pelas partes, uma vez que o objeto em discussão limita-se à ofensa à posse e à demolição pretendida pelo autor e ao direito de retenção por benfeitorias pelo réu, em pedido contraposto, restando tais provas impertinentes ao deslinde da demanda. Por sua vez, a fim de viabilizar a prova pericial pretendida, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que tragam aos autos documentos que demonstrem a fase em que se encontrava a obra licitada na data limite para sua entrega, qual seja, 30/06/2013, bem como de outros documentos pleiteados. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1244**

#### **MONITORIA**

**0003586-71.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI PEREIRA DA SILVA SANTOS

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de SIDNEI PEREIRA DA SILVA SANTOS, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias (fl. 44). À fl. 45 a autora pugnou pela realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, a fim de localizar o atual endereço do réu, o que foi indeferido à fl. 46, tendo sido concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para as providências cabíveis. À fl. 47 a Autarquia apresentou novos endereços para citação do réu, contudo, as diligências restaram negativas (fls. 58 e 65). À fl. 67 foi concedido prazo de 15 (quinze) dias para fornecimento do endereço atual do réu, sob pena de extinção. Houve o decurso do prazo sem manifestação da autora. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007594-91.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO CESAR LOPES

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação

monitória em face de PAULO CESAR LOPES, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 32). À fl. 33 a Autarquia requereu a realização de pesquisas via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, a fim de localizar o atual endereço do réu, o que foi indeferido à fl. 34, sendo concedido novo prazo de 15 (quinze) dias para informação de seu atual paradeiro. À fl. 37 a parte autora pugnou pela concessão do prazo de 60 (sessenta) para cumprimento da determinação de fl. 34, pedido este deferido à fl. 38, por 30 (trinta) dias. À fl. 44 foi apresentada pesquisa de endereços para citação do réu, e, à fl. 53 foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 36, sob pena de extinção. Houve o decurso do prazo sem manifestação da autora. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001342-38.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER ADELMO DA SILVA(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de VAGNER ADELMO DA SILVA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. A ação foi julgada procedente em sentença proferida aos 14.11.2013, sendo convertido o mandado inicial em executivo (fls. 78/80). À fl. 93, em petição procolada aos 01.04.2014 a autora requereu a extinção do feito em razão de renegociação pactuada entre as partes. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que houve transação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003895-58.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CALIXTRO SOUZA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CALIXTRO SOUZA DOS SANTOS, objetivando o pagamento de valores referentes à Contrato de Abertura de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Verificado que o réu não reside no endereço apresentado junto à inicial, foi proferido despacho determinando que a parte autora se manifestasse no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, ficando desde já indeferidos pedidos de diligências por parte do juízo (fl. 32). À fl. 36 a autora requereu a dilação do prazo por mais 30 dias, o que foi deferido à fl. 37. À fl. 40 a Autarquia apresentou pesquisa de endereços para citação do réu, e, à fl. 64 foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de extinção. Houve o decurso do prazo sem manifestação da autora. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001898-40.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de BENEDITO AUGUSTO DA SILVA objetivando a cobrança de débito constante em contrato de crédito consignado (contrato nº 21.4075.110.0003692-35). Devidamente citado (fl.48), não foram oferecidos embargos (fl.45). Deferida a penhora online (fl.54), constatou-se o depósito de quantia ínfima e foi determinado o desbloqueio (fl.71) dos valores. Vieram os autos conclusos. É a síntese do

necessário. Decido. Inicialmente, cumpre analisar a liquidez do título pois, tratando-se de matéria de ordem pública, conheço-a de ofício. O art. 580 do CPC dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Assim, para apresentar natureza de título, além de estar previsto em lei como título executivo judicial ou extrajudicial, o art. 580 do CPC exige que a obrigação nele representada seja certa, líquida e exigível. De fato, para instruir a execução, a Caixa atribui a um contrato de empréstimo consignado a natureza de título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de abertura de crédito bancário, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Segundo entendimento do STJ, o contrato de abertura de crédito, mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, não é um título executivo extrajudicial, por lhe faltar liquidez, já que não expressa obrigação de pagar quantia determinada. Além disso, por ser unilateral - de sua formação não participa o correntista -, e não expressar as obrigações da instituição financeira, aceita-lo seria permitir a estas pessoas jurídicas de direito privado criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa que o ordenamento confere somente à Fazenda Pública. Nesse sentido a Súmula 233 do STJ - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta -corrente, não é título executivo. Ante o exposto, declaro a iliquidez do título e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001102-15.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLY SANTOS VIANA

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLY SANTOS VIANA objetivando a cobrança de débito constante em contrato de crédito consignado (contrato nº 210642110000999574). Devidamente citado (fl.39), não foram oferecidos embargos (fl.40). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, cumpre analisar a liquidez do título. Tratando-se de matéria de ordem pública, conheço-a de ofício. O art. 580 do CPC dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Assim, para apresentar natureza de título, além de estar previsto em lei como título executivo judicial ou extrajudicial, o art. 580 do CPC exige que a obrigação nele representada seja certa, líquida e exigível. De fato, para instruir a execução, a Caixa atribui a um contrato de empréstimo consignado a natureza de título executivo extrajudicial. Trata-se de contrato de abertura de crédito bancário, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas. Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante da redação do art. 28 da Lei 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. Segundo entendimento do STJ, o contrato de abertura de crédito, mesmo quando acompanhado de extrato de conta-corrente, não é um título executivo extrajudicial, por lhe faltar liquidez, já que não expressa obrigação de pagar quantia determinada. Além disso, por ser unilateral - de sua formação não participa o correntista -, e não expressar as obrigações da instituição financeira, aceita-lo seria permitir a estas pessoas jurídicas de direito privado criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa que o ordenamento confere somente à Fazenda Pública. Nesse sentido a Súmula 233 do STJ - o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta -corrente, não é título executivo. Ante o exposto, declaro a iliquidez do título e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003647-58.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON DA SILVA AMARAL

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em face de ADILSON DA SILVA AMARAL na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 33/34 foi proferida decisão para o exequente emendar a inicial sob pena de extinção. À fl. 38 certidão de decurso do prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial de fls. 33/34, sendo de rigor o indeferimento da inicial com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação dos requerentes por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, e art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001110-55.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS VINICIUS CAPRUCHO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Intime(m)-se o(s) requerido(s), conforme disposto no artigo 867, do CPC, por carta, com aviso de recebimento de mão própria. Frustrada a intimação por carta, expeça-se mandado de intimação, deprecando-se o ato, se necessário. Ainda restando negativa(s) a(s) diligência(s), intime-se a requerente para que indique o(s) endereço(s) do(s) requerido(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, ficando desde já indeferidos eventuais pedidos de diligências por parte deste juízo. Apresentado(s) novo(s) endereço(s), renovem-se as determinações supra, independentemente de nova determinação. Na comprovada hipótese do inciso II, do art. 870, do CPC, fica desde já deferida a expedição de edital(is) de intimação(ões). Realizada(s) a(s) intimação(ões) e decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, desde já determinado. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872, do CPC, com as cautelas de praxe. Cópia da presente servirá como carta/mandado/deprecata. Cumpra-se e intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003579-79.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA PEREIRA DA SILVA

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados (fl. 60). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para intimação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0007318-60.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERICSON FABRICIO MOREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERICSON FABRICIO MOREIRA DE SOUZA

Fl. 72: Informe a exequente o valor atualizado do débito. Após, se em termos, tendo em vista a intimação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem: I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intimem-se.

**0008493-89.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-81.2011.403.6133) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 355: (...) Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: TRANSFERENCIA CONFIRMADA FLS. 363/364.

**0010641-73.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-21.2011.403.6133) ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ESTRUTURAL MOGI CONSTRUTORA LTDA(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CÉSAR SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença. Trata-se de execução de sentença que julgou extinto os embargos à execução e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios. À fl. 81 vº o embargado

noticia o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011578-83.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011577-98.2011.403.6133) DEPANA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DEPANA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA

Vistos em inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença.Com o transito em julgado do acórdão de fls.281/285 que confirmou a sentença proferida à fl.251 a qual, por sua vez, condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios, deu-se início à execução (fls.297/302).Inicialmente ajuizada perante o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da Ordem de Serviço nº 01/2011.Às fls.320/321 consta pagamento integral, nos termos da sentença proferida.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011619-50.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011618-65.2011.403.6133) CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO(SP026113 - MUNIR JORGE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CARIC COMPANHIA AMERICANA DE REPRES IMPORT E COMERCIO

Intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca da penhora efetuada no rosto dos autos do processo nº 0011618-65.2011.403.6133, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo para impugnação, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos autos supramencionados.Intimem-se.

**0000616-30.2013.403.6133** - DECIO CAMARGO FRANCO(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CAMARGO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DECIO CAMARGO FRANCO

A petição de fl. 35 não atende a determinação retro, vez que novamente a exequente apresentou planilha do débito da ação principal. Assim, concedo a exequente o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente cálculo atualizado referentes a honorários de sucumbência, nos termos da sentença de fls. fls. 20/23vº. Apresentados os cálculos, cumpra-se a determinação de fl. 33.Silente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.Cumpra-se.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002130-18.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de EDUARDO DE CASTRO DOS SANTOS, qualificados nos autos, baseada no descumprimento do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Veio a inicial acompanhada de documentos.O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 60/61).Devidamente citado, o réu apresentou contestação requerendo a suspensão da liminar e a designação de audiência de conciliação (fls.69/73).À fl.75 decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, a suspensão da liminar, bem como designando audiência de conciliação.Realizada audiência (fl.76), o processo foi suspenso por 60 dias.Decurso do prazo sem manifestação das partes (fl.80).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento no estado em que se encontra.No caso dos autos, verifica-se que a CEF pretende a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos.A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda,

que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, como a Caixa Econômica Federal que é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Porém, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O arrendamento residencial, assim como, o arrendamento mercantil, trata-se de um novo regime, direcionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, o arrendatário está inadimplente com suas obrigações contratuais desde setembro de 2011 (fls. 11/12). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel, sem a anuência da CEF. Insta consignar que, de acordo com o art. 9º, da Lei nº. 10.188/01, caracteriza-se o esbulho somente após a notificação do arrendatário, que na espécie dos autos ocorreu em 21/03/13. Assim, não há outra alternativa, senão acolher o pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo que o inadimplemento por parte da ré (que em nenhum momento foi negado nos autos), caracteriza o esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a fim de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os

correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a reintegração da posse, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Em decorrência da sucumbência verificada, condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Findo o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se mandado de reintegração de posse, que deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1245**

##### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001883-71.2012.403.6133** - PAULO PEREIRA DE SOUZA X CREUZA EUGENIO DE SOUZA (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA (SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca da perícia agendada para o dia 06 de JUNHO de 2014, às 10 horas a ser realizada no imóvel objeto da presente ação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência. Int.

**0003593-29.2012.403.6133** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS URBANO (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA (SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR E SP184369 - GUILHERME STRAZZER DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da perícia agendada para o dia 06 de JUNHO de 2014, às 12 horas a ser realizada no imóvel objeto da presente ação. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, com urgência. Int.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 245**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001354-86.2011.403.6133** - PEDRO MARCONDES (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP304626 - ELTON ZANETTI CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO MARCONDES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, originariamente na Vara Distrital de Guararema, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/15). À fl. 16 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 18 foi declinada a competência. O INSS foi regularmente

citado, tendo apresentado contestação, argüindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que os benefícios foram reajustados segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Às fls. 46/47 foi suscitado conflito de competência, o qual foi julgado improcedente às fls. 49/57. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. A parte autora pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse

modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0002239-03.2011.403.6133** - MARIA JOSE ALVES(SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MARIA JOSÉ ALVES, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de que seja condenada a ré a indenizá-la em danos materiais e morais. Aduz o autora que:a) mantinha conta-poupança n° 013.00.138.296-4, agência n° 0350, na CEF;b) em 20.05.2011, quando foi efetuar um saque na agência bancária verificou que não havia saldo suficiente;c) o banco negou a ressarcir os valores sacados.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/34).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e prioridade na tramitação (fl. 37). Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 41/48), com documentos às fls. 49/62.Audiência de instrução realizada às fls. 89/93.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Versa a ação, em síntese, sobre a reparação de danos materiais e morais em razão de saques da conta poupança da autora, o qual alega não terem sido de sua autoria. A responsabilidade é objetiva consoante o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.A ré é prestadora de serviços, e como tal, deve assegurar que a prestação do serviço seja feita de forma correta. A CEF instaurou procedimento administrativo a pedido do autora que impugnou os saques e concluiu não haver indícios de fraude na movimentação questionada (fl. 22).De fato, a análise dos documentos mostra que os saques contestados foram realizados com muitos dias de espaço entre algumas operações e em valores baixos, sem indícios da atuação de estelionatário, interessado, regra geral, em agir no menor tempo e extraindo maior vantagem. Ao contrário, as operações impugnadas, cotejadas com as demais do período, revelam movimentação normal, periódica e cotidiana da conta. Em depoimento pessoal, a autora admitiu ter efetuado compras nos supermercados (Spani, Maktub e Comprebem) onde ocorreram transações de valores diminutos impugnadas, indicando que a verificação adequada das transações escapou ao controle da usuária, sem evidência fraude ou falha no serviço bancário. O histórico de saques em cotejo com os saques impugnados não dá azo à tese lançada na inicial.Em se tratando de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC cabe ao lesado provar o dano e o nexo de causalidade e ao prestador de serviços, para afastar sua responsabilidade, cabe provar a culpa do lesado ou a culpa exclusiva de terceiros. Consoante os elementos constantes dos autos, tenho que o serviço não foi prestado de forma defeituosa, inexistindo a figura descrita no parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 14, c/c artigo 3º, 2º, do CDC. Não houve comprovação de que o cartão do banco pertencente ao autor tenha sido clonado, mas sim que houve descuido com seu cartão e senhas do banco.Não provado o nexo de causalidade, a indenização a título de danos materiais não é devida. Cito precedentes nesse sentido:CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.(REsp 602680 / BA, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 16.11.2004 p. 298)CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I.I. Extraída da conta corrente do cliente determinada importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação.(REsp 417835 / AL, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 19.08.2002 p. 180) Da mesma forma, não há em que se falar em indenização por danos materiais, muito menos morais.Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar custas e honorários advocatícios de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com suspensão na forma do artigo 12 da Lei n° 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003806-35.2012.403.6133** - JOSR CARLOS DA CRUZ BARUD(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças.Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03.Invoca julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de das prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, razão pela qual a tese merece deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF). P. R. I.

**0006964-45.2012.403.6183** - FERNANDO LIMA CAMPELO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDO LIMA CAMPELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos não convertidos pelo INSS (05.02.1980 a 31.07.1984, 07.01.1986 a 18.02.1991 e de 03.06.1991 a 20.03.2007), bem como a alteração de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 22/98. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 100). Contestação do INSS às fls. 107/118, na qual pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 126/132. Declinada a competência à fl. 136 em razão do julgamento da Exceção de Incompetência 0009709-95.2012.403.6183. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De outro lado, reconheço de ofício a falta de interesse de agir, em relação ao pedido para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 07.01.1986 a 18.02.1991 e de 03.06.1991 a 20.03.2007, na medida em que o Instituto já os computou, conforme se verifica do comunicado de decisão de fl. 68. Na verdade, não foi confirmado pela autarquia o período de 05.02.1980 a 30.06.1984. Quanto às atividades reputadas especiais, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do período de; 05.02.1980 a 31.07.1984. A documentação juntada é suficiente para reconhecer como especial, o período de 05.02.1980 a 31.07.1984, uma vez que o postulante comprovou, mediante formulário padrão e laudo pericial (fls. 33/43), onde o autor estava submetido ao nível de ruído de 98, dB. Dessa forma, as atividades exercidas devem ser consideradas especiais, porquanto enquadradas nos Decretos contemporâneos à prestação dos serviços. Assim, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo necessário à aposentadoria especial (25 anos): Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da

atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulativo dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) condeno o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 05.02.1980 a 31.07.1984 e, por consequência, a convertê-los em comum; b) julgo procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 20.03.2007. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar, concedo tutela antecipada para imediata concessão do benefício, com DIP em 26.05.2014, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora a partir da citação, tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, compensados os valores pagos na esfera administrativa. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001120-36.2013.403.6133 - ROBERTO CARLOS DE MENDONÇA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ROBERTO CARLOS DE MENDONÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertido pelo INSS (13.12.1998 a 18.01.2013), bem como a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 27/106. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência (fl. 108), o que foi cumprido à fl. 109/110. À fl. 111 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para ocasião da sentença. Contestação do INSS às fls. 114/134, na qual alega em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito pugna pela improcedência da ação. À fl. 140 a parte autora foi intimada a se manifestar da contestação. Réplica às fls. 142/158. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 30.01.2013 (fl. 94) e a demanda foi proposta em 17.04.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial o período de período de 13.12.1998 a 18.01.2013, também correta a decisão, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJI, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a

revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001800-21.2013.403.6133 - MAURICIO TADEU BOVOLON (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURÍCIO TADEU BOLOVON, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertido pelo INSS (10.12.1980 a 02.09.1996), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 18/108. À fl. 110 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse comprovante de residência e atribuisse corretamente o valor à causa. Determinação cumprida às fls. 112/124. Contestação do INSS às fls. 127/132, na qual alega a ocorrência da prescrição, bem como pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 02.08.2012 (fl. 70) e a demanda foi proposta em 27.05.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido merece acolhimento. Quanto às atividades reputadas especiais, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial

se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permaneceu até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do período de; 10.12.1980 a 02.09.1996. A documentação juntada é suficiente para reconhecê-lo como especial, na forma do pedido, uma vez que o postulante comprovou, mediante formulário padrão (fls. 56/59), exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a tensões superiores a 250 Volts quando ocupava o cargo de cabista B, em atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Em que pese a empresa que o autor exercia suas funções, Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, não pertencer aos Sistema Elétricos de Potência, da leitura do formulário PPP (fls. 56/59), verifica-se que o autor esteve submetido a tensões acima de 250 Volts, uma vez que exercia a sua função em cabos de redes telefônicas, situadas na mesma posteação das Instalações da Concessionárias de Energia Elétrica secundária e primária com tensões acima de 250 Volts. Dessa forma, as atividades exercidas devem ser consideradas especiais, porquanto enquadradas nos Decretos contemporâneos à prestação dos serviços. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Telesp S/A atesta que o autor, na função de ajudante de cabista e auxiliar de telecomunicações, desenvolvia parte de suas atividades nas proximidades das redes de energia elétrica primárias das Concessionárias de Energia Elétrica, com tensões variáveis de 100 a 13.800 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). APELREEX 00088854420094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) Em decorrência da soma da conversão dos períodos especiais em comum, considerando a contagem do INSS até 02.08.2012 (fls. 62/64), o autor completou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, conforme planilha abaixo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) condeno o INSS a reconhecer como especial o período de 10.12.1980 a 02.09.1996 e, por consequência, a convertê-los em comum; b) julgo procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar, concedo tutela antecipada para imediata concessão do benefício, com DIP em 26.05.2014, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora a partir da citação, tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002282-66.2013.403.6133** - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE opõe embargos de declaração à sentença de fls. 73/76, alegando omissão uma vez que não houve menção quanto ao regime da repartição. É o relatório. DECIDO. Os embargos têm por objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida (CPC, art. 535). O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos suscitados pela parte, quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. No caso, a sentença embargada considerou o conjunto probatório produzido e dele extraiu os elementos de convicção que conduziram à conclusão de procedência parcial do pedido, à luz do artigo 131 do CPC. A irresignação da autora deve ser veiculada por recurso próprio. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima. P.R.I.

**0002604-86.2013.403.6133** - SERGIO LUIZ DE LIMA (SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SÉRGIO LUIZ DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertido pelo INSS (08.09.1981 a 05.01.1989), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento de danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 26/141. À fl. 144 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Embargos de declaração às fls. 145/147, no qual alega contradição na decisão que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada. Decisão que apreciou os embargos de declaração às fls. 213/214, bem como deferiu o pedido de tutela antecipada, para que o INSS procedesse ao enquadramento como especial do período pleiteado na inicial e concedesse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 19.10.2012 e DIP em 20.02.2014. O INSS informou a implantação do benefício à fl. 217. Às fls. 219/235 informação sobre interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS. Contestação do INSS às fls. 236/261, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto às atividades reputadas especiais, em relação à parte delas, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, o autor demonstrou que esteve exposto de modo de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente no período de 08.09.1981 a 05.01.1989, ao agente agressivo ruído de 90 dB, conforme PPP de fl. 45 e laudo pericial de fls. 46/48. Dessa forma, as atividades exercidas devem ser consideradas especiais, porquanto enquadradas nos Decretos contemporâneos à prestação dos serviços. Em decorrência da soma da conversão dos períodos especiais em comum, considerando a contagem do INSS até 19.10.2012 (fl. 79), o autor completou os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, conforme planilha abaixo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) condeno o INSS a reconhecer como especial o período de 08.09.1981 a 05.01.1989 e, por conseqüência, a convertê-los em comum; b) julgo procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, confirmando a tutela anteriormente concedida. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora a partir da citação, tudo conforme o

Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF, sendo descontados os valores já recebidos. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento a presente decisão.Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002780-65.2013.403.6133** - CLAUDIO TRAJANO DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÁUDIO TRAJANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertido pelo INSS (02.06.1986 a 20.03.2013), bem como a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por perdas e danos.Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 14/98.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 101).Contestação do INSS às fls. 103/128, na qual alega ocorrência da prescrição e no mérito pugna pela improcedência da ação.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 20.03.2013 (fl. 16) e a demanda foi proposta em 20.09.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é procedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.A documentação juntada é suficiente para reconhecer como especial, o período de 02.06.1986 a 16.06.2011 (data de emissão do PPP), uma vez que o postulante comprovou, mediante formulário padrão (fls. 49/51), onde o autor estava submetido ao nível de ruído entre 93 dB a 96 dB. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n. 9.732/98. No caso em tela, da leitura do formulário PPP de fls. 49/51 o uso dos referidos equipamentos não eram eficazes, dessa forma, as atividades exercidas devem ser consideradas especiais, porquanto enquadradas nos Decretos contemporâneos à prestação dos serviços. Assim, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo necessário à aposentadoria especial (25 anos):

Considerando que o autor preencheu os requisitos necessários, deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial. Em relação ao pedido de danos materiais (honorários contratuais) não merece provimento. De toda sorte, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou entendimento ao qual me alinho de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. Os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) condeno o INSS a reconhecer como especiais os períodos de 02.06.1986 a 16.06.2011; b) julgo procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 20.03.2013. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, em face do caráter alimentar, concedo tutela antecipada para imediata concessão do benefício, com DIP em 26.05.2014, a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, mais juros de mora a partir da citação, tudo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0002812-70.2013.403.6133 - MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - ME(SP334653 - MARLON DA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARCOS JOSÉ DOS SANTOS MINIMERCADO ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual requer a rescisão do contrato de financiamento celebrado com o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Em decisão de fl. 31 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para comprovar hipossuficiência nos termos da Súmula 481 do STJ, regularizar representação processual e juntar aos autos cópia do contrato social. Tendo em vista a inércia da parte autora, à fl. 32 foi novamente intimada a cumprir decisão de fl. 31, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir as determinações de fls. 31 e 32. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002846-45.2013.403.6133 - WILLIAMS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

WILLIAMS RODRIGUES SIMÕES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertido pelo INSS (03.12.1998 a 12.12.2008), bem como a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 26/99. À fl. 102 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Contestação do INSS às fls. 104/129, na qual alega em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 04.04.2011 (fl. 34) e a demanda foi proposta em 30.09.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto às atividades reputadas especiais, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de

atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do período de: 03.12.1998 a 12.12.2008. A documentação juntada é suficiente para reconhecer como especial, o período de 03.12.1998 a 10.12.1998 onde o autor estava submetido ao nível de ruído de 94,4 dB. Também do PPP de fls. 58/60 verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial o período de 11.12.1998 a 12.12.2008, uma vez que traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Dessa forma, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor não atinge o tempo necessário à aposentadoria especial (25 anos): Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não

ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WILLIAMS RODRIGUES SIMÕES, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 03.12.1998 a 10.12.1998. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente, haja vista a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que retifique a autuação, fazendo constar o nome inteiro do autor, conforme documentos de fls. 28/29.P.R.I.

**0003058-66.2013.403.6133** - JOSE CORREIA DE LIMA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGENCIA DE SUZANO  
JOSÉ CORREIA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos trabalhados de 01.04.1980 a 02.09.1981 e de 08.05.1997 a 13.06.2013, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento. Petição inicial acompanhada de documentos, às fls. 30/113. Deferidos benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da tutela antecipada à fl. 116. Contestação do INSS às fls. 118/145. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis

superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o nível de ruído de 90,5 dBA constante no PPP de fls. 90/91, autoriza a conversão como especial do período trabalhado de 01.04.1980 a 02.09.1981. Entre 08.05.1997 a 10.12.1998 ficou aquém do limite e, a partir de então, o EPI eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância afasta a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Dessa forma, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge: o tempo de contribuição de 34 (trinta e quatro) anos, 016 (seis) meses, a teor da planilha: Assim, considerando que o autor formulou pedido na inicial para recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem mencionar eventual interesse na proporcional, e considerando sua idade e a existência de tempo de contribuição posterior à DER, a pretensão deve ser acolhida parcialmente para efeito de converter os períodos especiais em comuns. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 01.04.1980 a 02.09.1981 e, por consequência, a convertê-lo em comum. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente, haja vista a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003092-41.2013.403.6133 - RINALDO NABARRETTI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RINALDO NABARRETTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertido pelo INSS (06.03.1997 a 19.11.2007), bem como a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 28/103. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para ocasião da sentença (fl. 106). Contestação do INSS às fls. 108/139, na qual alega em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 22.05.2009 (fl. 34) e a demanda foi proposta em 25.10.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 19.11.2007, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido de que o nível de ruído a que o autor estava submetido era inferior ao limite previsto em lei e da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do

erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003132-23.2013.403.6133 - VICENTE CIRILO GOMES (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. VICENTE CIRILO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício, nos termos do pedido inicial, para que o INSS promova o recálculo e nova concessão de benefício do autor com os salário-de-contribuição corretos, bem como a desaposentação da aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31/08/2013 ou sucessivamente ao dia do protocolo do pedido judicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/40). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 42). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação para refutar a pretensão do autor às fls. 46/65. Suscitou preliminar de prescrição e pugnou pela improcedência do feito. É o relatório. DECIDO. Deixo de acolher a preliminar de prescrição, porquanto entendo que os efeitos patrimoniais da pretensão deduzida nascem a renúncia ao benefício anterior no momento do ajuizamento da ação. Quanto ao pedido de desaposentação, a natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. O ato jurídico perfeito não é ofendido pela situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e aproveitar o tempo de serviço para nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento

benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HELIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme tem ressaltado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada,

não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Por fim, os salários-de-contribuição no cálculo do benefício devem respeitar os limites previstos nos artigos 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 e 135 da Lei nº 8.213/91, no que o pleito do autor, neste aspecto, é descabido. Nem se fale em dano moral, porquanto nenhum ato administrativo foi praticado com potencial para caracterizá-lo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 147.132.448-3), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 31/10/2013), bem como para conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras vigentes na DIB em 01/11/2013, considerando as contribuições efetuadas até o início do novo benefício, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da nova DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS, vencido na parte substancial, arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003260-43.2013.403.6133 - JOAO CANDIDO FILHO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO CANDIDO FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertidos pelo INSS (06.03.1997 a 15.11.2004), bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 30/97. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela (fls. 100). Contestação do INSS às fls. 102/126, na qual alega a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 26.06.2013 (fl. 96/97) e a demanda foi proposta em 11.11.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária

ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especiais os períodos de 06.03.1997 a 15.11.2004, uma vez que o PPP (fls. 74) traz informação clara no sentido que o ruído foi inferior ao da legislação vigente e da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 26.06.2013: Assim, considerando que o autor formulou pedido na inicial para recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem mencionar eventual interesse na proporcional, e considerando sua idade e a existência de tempo de contribuição posterior à DER, a pretensão não deve ser acolhida. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003398-10.2013.403.6133** - IVONETE APARECIDA DOMINGOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVONETE APARECIDA DOMINGOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertidos pelo INSS (11.08.1986 a 13.09.2002 e de 16.12.2002 a 11.01.2011), bem como a alteração de aposentadoria por tempo de contribuição para especial, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 27/108. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 111). Contestação do INSS às fls. 113/139, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De outro lado, reconheço de ofício a falta de interesse de agir, em relação ao pedido para reconhecer como tempo de contribuição os períodos de 11.08.1986 a 13.12.1998, na medida em que o Instituto já os computou, conforme se verifica da própria petição inicial à fl. 13. Na verdade, não foram confirmados pela autarquia os períodos de 14.12.1998 a 13.09.2002 e de 16.12.2002 a 11.01.2011. O pedido é improcedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial os períodos de 14.12.1998 a 13.09.2002 e de 16.12.2002 a 11.01.2011, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação

previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Deixo de condenar a autora a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003400-77.2013.403.6133** - JOSE CARLOS DE MORAIS (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertido pelo INSS (06.03.1997 a 26.08.2013), bem como a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 26/82. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da tutela para a sentença (fl. 85). Contestação do INSS às fls. 87/122, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de

1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 10.12.1998, eis que o nível de ruído que o autor estava submetido era de 86,81 dB, inferior ao limite previsto em lei. Quanto ao período de 11.12.1998 a 26.08.2013, também correta a decisão, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003402-47.2013.403.6133 - PAULO ALBERTO LAZZARINI (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE**

OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO ALBERTO LAZZARINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertido pelo INSS (28.10.1985 a 30.11.1986; 01.12.1986 a 07.07.1989; 01.06.1990 a 31.07.1992; 01.08.1992 a 31.12.1998; 01.01.1999 a 30.09.2002; 01.10.2002 a 31.12.2002 e de 01.01.2003 a 27.03.2013), bem como a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por perdas e danos. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 23/104. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para ocasião da sentença (fl. 107). Contestação do INSS às fls. 109/120, na qual alega em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 15.04.2013 (fl. 103) e a demanda foi proposta em 26.11.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especiais os períodos pleiteados na inicial, vejamos: - 28.10.1985 a 07.07.1989: trabalhado na Empresa Carbocloro S/A Indústrias Químicas, o PPP de fls. 84/85 não informa qual o agente nocivo o autor estava exposto; - 01.16.1990 a 31.07.1992: trabalhado na empresa Reichold do Brasil Ltda, o PPP de fls. 88/89 não informa qualquer agente nocivo; - 01.08.1992 a 27.03.2013: trabalhado na empresa Reichold do Brasil Ltda, o PPP de fls. 88/89, informa que o nível de ruído a que estava exposto era de 74,2 e 83,3 dB, inferior ao limite legal, bem como demonstra a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Assim, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor não atinge o tempo necessário à aposentadoria especial (25 anos). Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela

presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003568-79.2013.403.6133 - PAULO FRANCISCO DE CASTRO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO FRANCISCO DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertido pelo INSS (03.12.1998 a 13.09.2013), bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 21/71. Contestação do INSS às fls. 76/102, na pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto às atividades reputadas especiais, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do

extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do período de: 03.12.1998 a 13.09.2013. A documentação juntada é suficiente para reconhecer como especial, o período de 03.12.1998 a 10.12.1998, onde o autor estava submetido ao nível de ruído de 90,17 dB, conforme PPP de fls. 57/58. Também do PPP de fls. 57/58 verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial o período de 11.12.1998 a 13.09.2013, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Dessa forma, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor não atinge o tempo necessário à aposentadoria especial (25 anos): Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não

demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO FRANCISCO DE CASTRO, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 03.12.1998 a 10.12.1998. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente, haja vista a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003570-49.2013.403.6133 - ELSON DE PAIVA BRANCO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELSON DE PAIVA BRANCO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos não convertidos pelo INSS (17.01.1985 a 24.10.1985; 21.02.1991 a 09.09.1994 e de 18.07.2000 a 21.05.2013), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 27/187. À fl. 190 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Contestação do INSS às fls. 192/215, na qual alega em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 07.06.2013 (fl. 186) e a demanda foi proposta em 13.12.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto às atividades reputadas especiais, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a

ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do período de: 17.01.1985 a 24.10.1985; 21.02.1991 a 09.09.1994 e de 18.07.2000 a 21.05.2013. A documentação juntada é suficiente para reconhecer como especial, os períodos:- 17.01.1985 a 24.10.1985: trabalhado na empresa Siderurgia Brasileira S/A Sidebrás, setor: Alto Forno, exposto ao agente nocivo calor de 39 a 41 C de calor irradiante, segundo formulário SB 40 de fl. 109;- 21.02.1991 a 09.09.1994: trabalhado na empresa Transporte e Turismo Eroles Ltda, exposto ao agente nocivo ruído de 81,6 a 82 dB, de acordo com o PPP de fls. 110/111; Do PPP de fls. 128/130 verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial o período de 18.07.2000 a 21.05.2013, uma vez que traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Dessa forma, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor não atinge o tempo necessário à aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerando que o autor formulou pedido na inicial para recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem mencionar eventual interesse na proporcional, a pretensão deve ser acolhida parcialmente para efeito de converter os períodos especiais em comuns. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulativo dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especial os períodos de 17.01.1985 a 24.10.1985 e de 21.02.1991 a 09.09.1994 e, por consequência, a convertê-lo em comum. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente, haja vista a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0003586-03.2013.403.6133** - MAURICIO LEITE DE SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAURÍCIO LEITE DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertido pelo INSS (06.03.1997 a 08.05.2008), bem como a concessão de aposentadoria especial. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 40/116. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para ocasião da sentença (fl. 119). Contestação do INSS às fls. 121/141, na qual alega em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 08.05.2008, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido de que o nível de ruído a que o autor estava submetido era inferior ao limite previsto em lei e da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003670-04.2013.403.6133** - SILAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/46). À fl. 50 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que os benefícios foram reajustados segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. A parte autora pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a

partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício ( 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO

TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003672-71.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO LINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ RAIMUNDO LINS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos. Foi denegada tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial.A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da

Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição

de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000106-80.2014.403.6133** - REINALDO RODRIGUES PEREIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REINALDO RODRIGUES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertido pelo INSS (06.03.1997 a 21.10.2013), bem como a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 40/110. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para ocasião da sentença à fl. 114. Contestação do INSS às fls. 117/141, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório.  
DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 21.10.2013, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido de que o nível de ruído estava abaixo do limite, bem como da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor,

humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulativo dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000272-15.2014.403.6133 - ONILDES BARBOSA DOS SANTOS(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS. ONILDES BARBOSA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que era dependente do filho segurado CLÉCIO FÉLIX FRANÇA, falecido em 09.10.2010, e preenche os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/41), sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, bem como designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22.05.2014, às 15 horas (fl. 45). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando em sede de preliminar a incompetência deste Juízo em razão do valor dado à causa e no mérito alega não ter a autora provado a dependência econômica de seu falecido filho, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido (fls. 50/57). À fl. 72 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se apurar o valor da causa. Parecer contábil à fl. 73. Em audiência, foi dada ciência à partes do despacho de fl. 72 e do parecer de fl. 73. Também foi rejeitada a preliminar arguida pelo INSS de incompetência em razão do valor da causa. Por fim, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas, bem como as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação, vindo o feito à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora demonstrou provou os fatos constitutivos de seu direito, de acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: (...) II - os pais; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, entendo provada a dependência econômica da mãe Onildes em relação ao filho Clécio. A documentação de fls. 13/41 mostra que Clécio trabalhava e contribuía no pagamento de despesas para a casa onde morava com família. Também há nos

autos à fl. 19 proposta de Seguro de Vida em nome do falecido em que consta apenas sua mãe, a parte autora, como dependente. Já a prova testemunhal dá a exata noção da dependência econômica da genitora em relação aos recursos providos pelo filho morto. Assim sendo, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus ao recebimento da pensão por morte. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte NB 158.189.848-4, com início na data do requerimento administrativo em 28.10.2011, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Concedo TUTELA ANTECIPADA para implantação do benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de multa, com DIP em 23.05.2014. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, conforme versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O INSS arcará com honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas após sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000300-80.2014.403.6133 - ISAIAS FRANCISCO GOMES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ISAIAS FRANCISCO GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos não convertidos pelo INSS (06.03.1997 a 24.03.1998; 03.12.1998 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 e 29.07.2013), bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 37/111. Contestação do INSS às fls. 118/142, na qual alega pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto às atividades reputadas especiais, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do período de: 06.03.1997 a 24.03.1998; 03.12.1998 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 e 29.07.2013. A documentação juntada é suficiente para reconhecer como especial, o período de 03.12.1998 a 10.12.1998, onde o autor estava submetido ao nível de ruído

de 92,73 dB, conforme PPP de fls. 81/83. Também do PPP de fls. 81/83 verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 24.03.1998; 11.12.1998 a 17.11.2003 e de 18.11.2003 e 29.07.2013, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Dessa forma, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor não atinge o tempo necessário à aposentadoria especial (25 anos): Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulativo dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ISAÍAS FRANCISCO GOMES, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 03.12.1998 a 10.12.1998. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente, haja vista a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000318-04.2014.403.6133 - MARCOS FERNANDES DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCOS FERNANDES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos não convertidos pelo INSS (04.12.1998 a 01.11.2001 e de 04.02.2002 a 18.09.2013), bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, além de indenização por danos morais. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 37/111. À fl. 115 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação do INSS às fls.

118/144, na qual alega pugna pela improcedência da ação.É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto às atividades reputadas especiais, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do período de: 04.12.1998 a 01.11.2001 e de 04.02.2002 a 18.09.2013. A documentação juntada é suficiente para reconhecer como especial, o período de 04.12.1998 a 10.12.1998, onde o autor estava submetido ao nível de ruído de 92,73 dB, conforme PPP de fls. 83/88. Também do PPP de fls. 83/88 verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial o período de 11.12.1998 a 01.11.2001 e de 04.02.2002 a 18.09.2013, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Dessa forma, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor não atinge o tempo necessário à aposentadoria especial (25 anos): Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA

TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NARCOS FERNANDES DA SILVA, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 04.12.1998 a 10.12.1998. Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente, haja vista a sucumbência recíproca. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0000350-09.2014.403.6133 - JOAO DA SILVA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período não convertido pelo INSS (06.03.1997 a 15.10.2013), bem como a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por perdas e danos. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 24/97. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial a fim de que a parte autora juntasse aos autos comprovante de residência (fl. 108), o que foi cumprido à fl. 109/110. À fl. 101 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para ocasião da sentença. Contestação do INSS às fls. 105/131, na qual alega em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 15.10.2013 (fl. 87) e a demanda foi proposta em 13.02.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. O pedido é improcedente. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou

não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial o período de 06.03.1997 a 15.10.2013, uma vez que o PPP traz informação clara no sentido de que o nível de ruído a que o autor estava submetido era inferior ao limite previsto em lei e da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação. Em relação ao pedido de danos materiais (honorários contratuais) não merece provimento. De toda sorte, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou entendimento ao qual me alinho de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. Os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Deixo de condenar o autor a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000424-63.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO DE LIMA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ ROBERTO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial os períodos não convertidos pelo INSS (01.04.1997 a 31.07.1997 e 04.12.1998 a 06.01.2014), bem como a concessão de aposentadoria especial, além de indenização por perdas e danos. Petição inicial veio acompanhada de documentos às fls. 11/102. À fl. 105 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Contestação do INSS às fls. 107/125, na qual pugna pela improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto às atividades reputadas especiais, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regradada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o

enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.No caso dos autos, a controvérsia gira em torno do período de: 01.04.1997 a 31.07.1997 e de 04.12.1998 a 06.01.2004. A documentação juntada é suficiente para reconhecer como especial, o período de 01.04.1997 a 31.07.1997 onde o autor estava submetido ao nível de ruído de 90 dB; de 04.12.1998 a 10.12.1998, onde o ruído era de 91 dB e de 01.03.2001 a 30.05.2007, tendo em vista o nível de ruído de 95,4 dB e a ineficácia dos EPIs ,conforme PPP de fls. 39/42.Também do PPP de fls. 39/42 verifica-se que, no caso dos autos, o INSS corretamente deixou de reconhecer como especial o período de 11.12.1998 a 28.02.2001 e de 31.05.2007 a 06.01.2014, uma vez que traz informação clara no sentido da eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que neutraliza o agente agressivo e afasta o direito à contagem fictícia, a partir do advento da Lei nº 9.732/98 e subsequente regulamentação.Dessa forma, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor não atinge o tempo necessário à aposentadoria especial (25 anos): Em relação ao pedido de danos materiais (honorários contratuais) não merece provimento. De toda sorte, o Superior Tribunal de Justiça, por sua 2ª Seção, no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou entendimento ao qual me alinho de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. Os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa.Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ ROBERTO DE LIMA, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 01.04.1997 a 31.07.1997; 04.12.1998 a 10.12.1998 e de 01.03.2001 a 30.05.2007.Por consequência, extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ), serão de responsabilidade de ambas as partes, compensando-se mutuamente, haja vista a sucumbência recíproca.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0001612-91.2014.403.6133 - ANTONIO CLEMENTE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO CLEMENTE DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório.DECIDO.Como a matéria é exclusivamente de direito e já decidi neste juízo a improcedência (ex.: autos nº 0003670-04.2013.403.6133), dispense a citação e passo a proferir sentença, reproduzindo a anteriormente prolatada.No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00

(cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. A parte autora pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000001-06.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-42.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GOMES DE MACEDO(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente ao Processo nº 0000848-42.2013.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora.Iniciada a execução invertida, o INSS apresentou os cálculos e a parte autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, em que apresentou os valores que entende corretos.Às fls. 45/46 a parte embargada veio aos autos informar a concordância com os valores apresentados pelo INSS, bem como informa que abre mão dos valores que superam o limite para a expedição de RPV.Vieram os autos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC.Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 05/08, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, como requerido pela

embargada nestes autos.P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000926-02.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003682-52.2012.403.6133) FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS DATTOLA

Vistos.Considerando que as partes concordaram com o valor do cálculo apresentado às fls. 214/219 dos autos principais, JULGO PREJUDICADOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO (art. 267, VI, CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório nos autos principais, pelo valor de R\$37.726,42, atualizado até janeiro de 2014. A atualização monetária de fevereiro de 2014 até a data do pagamento é efetuada de forma automática em decorrência da expedição do requisitório, segundo os critérios legais e fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000495-70.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO EVARISTO FERREIRA

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO EVARISTO FERREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida acostada aos autos.Ação ajuizada pela exequente em 30/05/2011 (fl. 02).À fl. 37, foi certificado o óbito do executado Benedito Evaristo Ferreira em 30/08/2010.É o relatório. DECIDO.Verifico que o óbito do executado se deu em momento muito anterior à propositura da ação, motivo pelo qual não há que se falar em habilitação dos herdeiros.Assim, de rigor a extinção do feito, neste sentido:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ÓBITO DO EXECUTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV C/C O ART. 329, AMBOS DO CPC. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c o art. 329, ambos do CPC, em virtude da ausência de pressuposto processual, qual seja, a capacidade de ser parte, ao argumento de que a presente ação de execução de título extrajudicial foi proposta posteriormente ao óbito do executado. 2. A ação de execução de título extrajudicial proposta contra pessoa falecida, sem capacidade processual, é vício insanável, uma vez que a substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente é possível quando a morte se dá no curso do processo, o que não é o caso dos autos. 3. Como a execução de título extrajudicial foi ajuizada em 13/09/2010 quando o executado já havia falecido (fl.17), não merece reparos a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267 IV, c/c o art. 329, ambos do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região (AC554253, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 26/08/2013; e AC 200883000186520, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 13/06/2013) e do TRF da 2ª Região (AC438397, Relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R 10/07/2013; e AC552719, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R 12/03/2013). 5. Apelação Improvida. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução sem apreciar o mérito, com base legal no artigo 267, inciso IV, c/c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001188-54.2011.403.6133** - CHEFE UNIDADE CONS REG ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DEIVIDI CUBAS DE MORAES

VISTOS.Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, em face da sentença de fl. 09, que indeferiu a petição inicial da execução fiscal e extinguiu o processo sem o julgamento do mérito nos termos dos artigos 295, I, parágrafo único e 267, VI do Código de Processo Civil.Aduz o embargante que a presente execução fiscal não poderia ter sido extinta com base nos artigos do Código de Processo Civil, por ter rito especial, bem como alega que o feito deveria ser suspenso nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.É o breve relatório.DECIDO.Os embargos não merecem provimento.Dispõe o art. 8º da Lei n. 12.514 de 28 de outubro de 2011:Art. 8 Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.No caso dos autos, de acordo com a CDA apresentada, o embargante pretende a cobrança das anuidades referentes a 03/2006 e 03/2007, portanto em número inferior ao previsto em lei para a cobrança, motivo pelo qual não há que se falar em suspensão da execução nos termos do art. 40 da LEF. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE

MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispôs sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo em seu artigo 8º que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. A Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 0050502-55.2007.403.6182 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA JUDICIAL DE ANUIDADE. ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. 1. O limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo, estipulado pela Lei 12.514/2011, passou a ser condição de procedimento para que as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais possam ser executadas judicialmente. 2. Tratando-se de norma de natureza processual, pois disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, a Lei 12.514/2011 tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso. Precedentes. 3. In casu, estão sendo executadas anuidades em montante inferior ao mínimo exigido pela legislação (2 anuidades e 1 multa/eleição - Total: R\$ 1.070,06), o que impossibilita a pretensão do conselho. 4. Quando o valor da dívida superar o previsto no caput do artigo 8º da Lei 12.514/2011, pode o referido conselho ajuizar nova execução fiscal, ficando resguardada, ainda, a possibilidade de realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal. 5. Embargos infringentes providos para prevalecer o voto vencido do ilustre Juiz Federal Convocado Rodrigo de Godoy Mendes.(TRF 1ª Região, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO, e-DJF1 DATA:19/03/2014 PAGINA:362)Isto posto, REJEITO os embargos infringentes opostos pelo Exequente, mantendo a sentença de fl. 09 em todos os seus termos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003314-77.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EMERSON EDUARDO RODRIGUES VISTOS.Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, em face da sentença de fl. 30, que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.Aduz o embargante que não foi intimado pessoalmente acerca do despacho para recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, não se podendo falar em descumprimento de ordem judicial para extinção do feito. Junta aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais.É o relatório.DECIDO.Preliminarmente descabe falar em embargos infringentes tendo em vista que o valor a ser executado (R\$ 1.121,16 - um mil, cento e vinte e um reais e dezesseis centavos), está acima do limite de 50 OTNs, determinado no art. 34, da Lei n. 6.830/80.Assim, recebo a petição de fls. 32/38 como Embargos de Declaração.No que tange à alegação da exequente de que não houve recebimento do mandado de citação nos termos do art. 25, da Lei n. 6.830/80, saliente que tal prerrogativa - intimação pessoal - só é dada aos representantes judiciais da Fazenda Pública.Quanto ao recolhimento extemporâneo das custas, verifico que em respeito ao princípio da economia processual, não haveria óbice ao prosseguimento do feito.No caso em tela, verifico que o Conselho pretende a cobrança de 03 (três) anuidades, o que não é possível tendo em vista a aplicação imediata do artigo 8º da Lei n. 12.514 de 28 de outubro de 2011:Art. 8 Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença de fl. 30 em todos os seus termos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0005032-12.2011.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARCO ANTONIO DE GODOY PENTEADO VISTOS.Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia

Ocupacional da 3ª Região, em face da sentença de fl. 35, que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que não foi intimado pessoalmente acerca do despacho para recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, não se podendo falar em descumprimento de ordem judicial para extinção do feito. Junta aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente descabe falar em embargos infringentes tendo em vista que o valor a ser executado (R\$ 1.630,96 - um mil, seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos), está acima do limite de 50 OTNs, determinado no art. 34, da Lei n. 6.830/80. Assim, recebo a petição de fls. 37/44 como embargos de declaração. No que tange à alegação da exequente de que não houve recebimento do mandado de citação nos termos do art. 25, da Lei n. 6.830/80, saliente que tal prerrogativa - intimação pessoal - só é dada aos representantes judiciais da Fazenda Pública. Contudo, embora tenha recolhido as custas a destempe, em virtude do princípio da economia processual, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença de fls. 35. Prossiga-se a execução. P.R.I.

**0010072-72.2011.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida acostada aos autos. Às fls. 20/30 a exequente noticiou que os débitos foram devidamente pagos, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001247-08.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO) X KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA**

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 117/128 o exequente noticiou que os débitos foram devidamente pagos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001470-58.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELZA TOMIE KINOSHITA**

Vistos, etc. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ELZA TOMIE KINOSHITA, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes. À fl. 19 o exequente requereu o arquivamento do feito, com base no art. 40, da Lei n. 6.830/80, que foi deferido em 26.04.1999. Em 26.03.2012, às fls. 20 o exequente requereu a citação e a penhora. À fl. 23 o Juízo declinou da competência. Em 25.09.2012 foi dada ciência da redistribuição do feito e determinado o recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico ser o caso de extinção. Considerando a trajetória deste feito, de rigor a aplicação do instituto da prescrição intercorrente. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEP (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 12 (doze) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002316-75.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X ERON EWALDO VON LINSINGEN**

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ERON EWALDO VON LINSINGEN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos principais. Às fls. 16/18 a exequente noticiou que os débitos foram devidamente pagos, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do

feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000164-83.2014.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA ,QUALIDADE E TECNOLOGIA INDUSTRIAL- INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face JOSÉ LUIZ NOGUEIRA JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 12/13 o exequente noticiou que os débitos foram devidamente pagos.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002682-51.2011.403.6133** - DOUGLAS MELLO VIEIRA - MENOR(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X GISELA DE SOUSA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS MELLO VIEIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO MIANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício de levantamento de fl. 178/179 e o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007720-44.2011.403.6133** - LOURINALDO RODRIGUES ALVES(SP131373 - LOURDES APARECIDA DOS P DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129892 - GERALDO TOMAZ AUGUSTO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de pequeno valor de fl. 175 e o silêncio da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002828-24.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARCOS ROBERTO DA SILVA X AGUIDA CINTAS DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO, qualificado nos autos, baseada no não cumprimento por parte deste do Contrato de Arrendamento Residencial, de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos.Às fls. 51/67 o réu compareceu à Secretaria, requerendo a juntada de termo de acordo administrativo com a CEF.À fl. 72 a parte autora informou haver acordo na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fl. 23).No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve acordo extrajudicial entre as partes.Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003111-47.2013.403.6133** - BENEDITO DE SIQUEIRA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003191-11.2013.403.6133** - MARINO DE OLIVEIRA PAIS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003195-48.2013.403.6133** - BENEDITO CARVALHO DA SILVA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003205-92.2013.403.6133** - BENEDITO MARTINS ALVES FILHO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003289-93.2013.403.6133** - ZELIA OLIVEIRA DE PAULA BRITO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0000042-70.2014.403.6133** - MARTA MARIA GONCALVES CORTESE(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARTA MARIA GONÇALVES CORTESE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Veio a inicial acompanhada de documentos. É o relatório. Decido.O autor, detentor da conta vinculada ao FGTS, pretende a aplicação dos índices INPC ou IPCA em substituição à TR, quando esta se igualou a zero ou foi inferior à inflação. Desta forma, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001618-98.2014.403.6133** - JACIRA DONEDA MATSUMOTO(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que demonstre a alegada incapacidade do autor para o trabalho.Para melhor instruir o feito, nomeio a Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS- CRM 78.599, especialidade clínico geral, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 19.08.2014 às 9 horas e 15 minutos.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas

quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar cópia do Indeferimento Administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Cite-se e intímem-se.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

**0001619-83.2014.403.6133 - RENATA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando o próprio pedido formulado pela autora, verifico que o direito invocado é controvertido, sob o aspecto da qualidade de segurado, não vislumbrando, assim, a verossimilhança exigível para a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, uma vez que em seu relato, a autora, informa que o de cujus recebeu as parcelas do seguro desemprego até dezembro de 2010, mantendo, assim, a qualidade de segurado até a data do óbito em 03.02.2013, contudo não há documentos que comprovem tal alegação.Assim, pelo que se observa dos autos, nada justifica o deferimento da tutela antecipada inaudita altera parte, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359).INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de que se retifique a autuação fazendo constar como parte autora somente: ANA CAROLINA APARECIDA DE OLIVEIRA, representada por RENATA APARECIDA DE SIQUEIRA.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 264**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002884-28.2011.403.6133 - ANDRE RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO MARTINS DE CAMARGO X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X DURINATO PERDIGAO PONTES X ELIZABETH DE LIMA FRANCO X GERALDO ASSIS DE MIRANDA X JOSE ANSELMO PEREIRA X JOSE VASQUES X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI X ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI X ISABEL RAMOS DE ALMEIDA X ROBERLI CARLOS DE ALMEIDA X VERA LUCIA DE ALMEIDA X TEREZINHA DE JESUS LEITE X ROSA MARIA SANTANA X MARIA APARECIDA FARIAS CLARO X MARINA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA LEITE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURINATO PERDIGAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

SOCIAL X ELIZABETH DE LIMA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ASSIS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANSELMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO ANDREUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERLI CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FARIAS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 804/805: expeça-se certidão conforme requerido, que deverá ser instruída com cópia autenticada do instrumento de mandato de fls. 490/493. Após, intime-se o subscritor para retirada em Secretaria.Int.

#### **Expediente Nº 265**

##### **ALVARA JUDICIAL**

**0001650-06.2014.403.6133** - AMANDA DE CASSIA CARDOSO GOMES(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Cite-se a CEF.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo oficie-se à Empresa Júlio Simões Logística S/A a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações acerca do vínculo empregatício de AMANDA DE CÁSSIA CARDOSO GOMES.Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 266**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002550-23.2013.403.6133** - JULIO MASSATOSHI OGAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

**0003333-15.2013.403.6133** - TADAAKI KIMOTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

**0003337-52.2013.403.6133** - DARLENE AFFONSO GOMES POCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.Intime-se e cumpra-se.

**0003339-22.2013.403.6133 - LAERCIO RODRIGUES DA SILVA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0000346-69.2014.403.6133 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP142302 - MAURINO URBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0000354-46.2014.403.6133 - MANOEL FRANCISCO SOUSA DA CRUZ(SP306205 - ANDRE MENDES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0000433-25.2014.403.6133 - CLAUDIO CARDOSO(SP181086 - ALEXANDRE LEISNOCK CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0000443-69.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO MARQUES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0000522-48.2014.403.6133 - PAULO ROSIGNOL(SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0000539-84.2014.403.6133 - ISAO WATANABE(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº

1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0000597-87.2014.403.6133** - SERGIO TADASHI SATO(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0000796-12.2014.403.6133** - KELSIA DE ABREU GRILLI(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0001061-14.2014.403.6133** - FERNANDO FERREIRA(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0001091-49.2014.403.6133** - GILBERTO CARLOS RUIZ X EVELIZE LUCAREVISKI RUIZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0001126-09.2014.403.6133** - BENEDITO ANTONIO NOGUEIRA DE PAULA X CRISPIN GOMES DE PAULA X IZILDINHA APARECIDA DO PRADO X JESILDO FERREIRA X JOAO ANTONIO DE ANDRADE X JOAO ANTONIO DA CUNHA X LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA X REINALDO SATIRO DE OLIVEIRA X SILVIO DOREA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES DA COSTA CARDOSO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

**0001599-92.2014.403.6133** - ROBERTO DA SILVA BAIÃO(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1,05 Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos

ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 475**

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0007006-04.2007.403.6108 (2007.61.08.007006-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE SOBRINHO - ESPOLIO X NELSON CASTANHO(SP058066 - MARCELLINO SOUTO E SP132010 - SALATIEL CANDIDO LOPES)**  
fica a parte ré intimada a se manifestar sobre fls. 1713/1728 no prazo de 10 (dez) dias

#### **MONITORIA**

**0004073-77.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DA FONSECA X ANAIDIA VIEIRA SANTANA**

Vistos em inspeção. fls. Fls. 61 - Deixo de apreciar o pedido de fls. 61, tendo em vista que já deferido às fls. 47. Assim, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o que de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0004083-24.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERSON MUNIZ BERTOLINI**

Vistos em inspeção. Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o que de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0000211-64.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS VINICIUS FERREIRA DO NASCIMENTO**

Vistos em inspeção. Aguarde-se o término da Correição Geral Ordinária, após, tendo em vista a certidão do sr. Oficial de justiça de fls. 62, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o que de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0000214-19.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON DE CAMPOS**

Vistos em inspeção. fl. 48: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF, para manifestação acerca do resultado do RENAJUD, ou para que requeira o que de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, voltem conclusos para extinção do feito. Intime-se.

**0000241-02.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JANIS BENTO ALVES DOS SANTOS PRADO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO)**

Inicialmente, deixo de apreciar petição de fls. 64 visto que nova proposta de acordo foi apresentada às fls. 65. Intime-se a parte executada para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF às fls 65, no

prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

**0000333-77.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERTA FRAQUETE

Tendo em vista certidão de fls. 40, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o quê de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Intime-se.

**0000405-64.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO X JOSE DUARDO GALDINO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000573-66.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS RICARDO BASSINI AMARO

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o teor da certidão retro.

**0000059-79.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GUILHERME ESCUDEIRO SILVEIRA(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

fica a parte exequente intimada a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre os embargos monitórios apresentados.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000070-45.2013.403.6142** - ILCIA TORRACA X CLEIDENYR TORRACA X JUCILENE TORRACA BRITES X ILSENE TORRACA X ELIZANA TORRACA X JOZIMAR TORRACA BRITES X CLEIDIR ALEXANDRINA TORRACA X JOZIAS TORRACA BRITES X JONAS TORRACA BRITES(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre os depósitos realizados nos autos, conforme fls. 356/371, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000596-12.2013.403.6142** - ADMIR ROBERTO SOARES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADMIR ROBERTO SOARES, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, qual seja, 20/07/2012. Alega o autor que exerceu atividade especial nos seguintes períodos: de 01/10/1977 a 16/01/1985, como torneiro mecânico, e de 01/02/1985 a 02/04/1990, como gerente de manutenção, ambos na empresa Visão Química do Brasil Ltda; de 03/09/1990 a 22/06/1995, como gerente geral, na empresa J L Distribuidora de Álcool Ltda; de 01/04/1997 a 06/07/2002, como gerente de manutenção, na empresa Sanimax Indústria e Comércio Ltda e de 02/05/2003 a 20/07/2012 (DER) como gerente de produção na empresa Mille Produtos de Limpeza e Higiene EPP. Requer que, após o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, lhe seja deferida a aposentadoria especial. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/81). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 84). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 87/92), pugnando pela improcedência total do pedido. Sustenta, em suma, que nenhum dos períodos pleiteados pelo autor pode ser enquadrado como especial, ou porque o autor não juntou aos autos a documentação necessária, ou porque os documentos por ele juntados - no caso, os PPPs - estão em desconformidade com a legislação que rege a matéria. Em caso de procedência da demanda, postula que o marco inicial dos atrasados seja a citação da autarquia, tendo em vista que os documentos juntados pelo autor, na fase judicial, não foram apresentados ao INSS, por ocasião do requerimento administrativo. Na fase de especificação de provas o autor requereu prova pericial e testemunhal (fls. 95/96) e o réu não se manifestou. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça

Gratuita. Anote-se. Indefiro o pedido de produção de provas, formulado pelo autor, porque a comprovação do alegado deve ser feita documentalment e, na fase postulatória, conforme se verá a seguir. Parâmetros de Julgamento Do Tempo especial- Possibilidade do reconhecimento O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física pode dar ensejo à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, ou será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Na segunda hipótese, a conversão do tempo especial em comum opera-se pela aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. De fato, não seria justo, nem isonômico, impedir a conversão do tempo especial nessas circunstâncias. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Nesse sentido a Súmula 50 da TNU. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em época anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa hipótese, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. No que diz respeito à possibilidade de conversão do período posterior a 28/05/1998, em que pese ter havido controvérsia sobre o tema no passado, hoje a questão está superada. Permanece em vigor o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, que não limita o direito do segurado. A possibilidade do reconhecimento do tempo especial e a sua conversão em tempo comum mesmo após 28/05/1998 conta com o reconhecimento do INSS, sendo entendimento pacífico na jurisprudência. - Prova do tempo especial A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Fixada essa premissa, torna-se necessário indicar a evolução do tratamento legal conferido ao tema. À exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada a apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). - Rol de atividades e agentes nocivos Os sucessivos regulamentos da previdência social (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99) informam o rol das atividades prejudiciais à saúde e dos agentes nocivos considerados para fins de reconhecimento do tempo especial, porém sem a intenção de esgotar o tema, porquanto de natureza meramente exemplificativa. Desse modo, outras atividades ou agentes nocivos podem ser reconhecidos no caso concreto, sem bem demonstrados. Nesse sentido: RESP 200501115922, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00305. - Equipamento de proteção A utilização de equipamento de proteção, individual ou coletivo, não descaracteriza a exposição ao agente insalubre, pois não elimina o agente nocivo, embora possa minorar-lhe as conseqüências. Nesse sentido o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descharacteriza o tempo de serviço especial prestado.- Data de emissão do formulário, laudo ou PPP Não se pode rejeitar a prova fundada em documento extemporâneo, pois não há notícia de impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local onde o autor exercia a sua atividade. Ademais, deve prevalecer a interpretação de que as condições de trabalho no passado, quando a tecnologia estava menos desenvolvida, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele seja firmado por profissional habilitado e retrate a situação no mesmo setor onde trabalhou o autor. Nesse sentido a Súmula 68 da TNU. Análise do caso concreto A parte autora formulou requerimento administrativo junto aos INSS em 20/07/2012 pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pela autarquia sob a justificativa de que não foi comprovado o tempo de contribuição necessário ao deferimento da prestação. Na ocasião da análise, o INSS reconheceu que o autor possuía 28 anos, 2 meses e 13 dias de tempo de contribuição. Esse dado é incontroverso (vide fl. 58). Assim, considerando que o benefício vindicado nestes autos (aposentadoria especial) de fato não foi requerido na via administrativa, e considerando ainda que a documentação aqui encartada não foi apresentada à autarquia, observo que, numa eventual procedência do pedido de aposentadoria especial, o marco inicial dos atrasados será a data de citação do INSS. Passo, agora, à análise de cada período controverso pleiteado. No período de 01/10/1977 a 16/01/1985, pleiteia o autor o reconhecimento de atividade especial, por ter laborado como torneiro mecânico na empresa Visão Química do Brasil Ltda. Contudo, esta atividade não faz parte do rol de atividades inóspitas constantes da legislação previdenciária (Decreto n. 83.080/79 e 53.831/64). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. (AC 200003990722920-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 649506- Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 406 DU -Data da Decisão 02/09/2002 Data da Publicação 06/12/2002) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO, DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE. DECRETOS NºS 53.831/64 e 83.080/1979. RESTRIÇÃO DE CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS LEI 9.032/95 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. 1. Somente a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 tornou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para caracterizar o trabalho em condições especiais. Antes, havia a presunção de insalubridade da função, bastava que ela constasse do rol dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979 e que o exercício da atividade estivesse anotado na CTPS do trabalhador. 2. Os períodos laborados na função de torneiro mecânico, até o advento da Lei nº 9.032/95, não devem ser computados para fins de aposentadoria especial, pois não há previsão legal. Apelações e Remessa Necessária improvidas. (AC 200581000172072 AC - Apelação Cível - 433623 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 26/09/2008 - Página: 1109 - Nº: 187 Decisão UNÂNIME ) No que diz respeito ao período de 01/02/1985 a 02/04/1990, laborado pelo autor na mesma empresa, como gerente de manutenção, também impossível acolher sua pretensão, eis que inviável o enquadramento por mera categoria profissional e o PPP de fls. 65/66 não elenca quaisquer fatores de risco, sendo o período válido, portanto, apenas como tempo comum. Em relação ao período de 03/09/1990 a 22/06/1995, laborado pelo autor como gerente geral na J L Distribuidora de Alcool Ltda, o autor trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 39) e o PPP de fls. 72/73, no qual consta que ele esteve exposto, em sua jornada de trabalho, a fator de risco químico, consistente na exposição a hidrocarbonetos aromáticos. Assim, dada a exposição do autor a hidrocarbonetos, restou caracterizada a especialidade do período laboral por exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, expressamente previstos nos termos do código 1.2.11 dos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A respeito desse vínculo empregatício, destaco, ainda, que embora conste da contagem efetuada pelo INSS à fl. 58 apenas o intervalo compreendido entre 03/09/1990 e 02/12/1991, é de se considerar como especial todo o lapso pleiteado e compreendido entre 03/09/1990 e 22/06/1995, porque esse é o intervalo que consta de sua CTPS (fl. 39) - que não foi impugnada pelo INSS - e que também consta do PPP de fls. 72/73. No que diz respeito ao período que vai de 01/04/1997 a 06/07/2002, laborado pelo autor como gerente de manutenção na empresa Sanimax Ind. e Com. Ltda, o autor juntou cópia de sua CTPS (fl. 40) e o PPP de fls. 78/79. Em que pese o documento deixar claro que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, de 92 db(A) durante sua jornada de trabalho, impossível reconhecer a natureza especial do vínculo, eis que o PPP juntado apresenta diversas irregularidades, tais como ausência de sua data de emissão, ausência do número de NIT/PIS e ausência de assinatura do representante legal da empresa. Assim, referido período também é válido apenas como período comum. No que diz respeito ao período de 02/05/2003 a 20/07/2012, no qual o autor laborou como gerente de produção na empresa Mille Produtos de Higiene e Limpeza EPP, verifico que ele esteve exposto, durante toda a jornada, a ruído de 90 decibéis, conforme comprova o PPP de

fls. 76/77. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Assim, o autor faz jus a que seja computado, como especial, todo o período compreendido entre 02/05/2003 e a DER, como requerido, eis que o autor laborou, durante todo o intervalo, sujeito a ruído superior a 90 decibéis. Por fim, no que diz respeito aos intervalos de tempo comum, supostamente laborados pelo autor entre 15/07/1972 a 30/09/1973 e de 01/12/1973 a 31/05/1977, ambos na empresa Visão Química do Brasil Ltda, impossível considerá-los como tempo de serviço e contribuição, eis que o autor não produziu nenhuma prova de suas alegações. De fato, não há qualquer anotação de tais vínculos, seja na CTPS do autor, seja no CNIS e não foram trazidos aos autos nenhum outro meio de prova (tal como ficha de registro de empregado, por exemplo). Assim, tais períodos não serão considerados, para nenhum fim, tendo em vista que o autor não se desincumbiu de comprovar o alegado, na forma do artigo 333, I, do CPC. Somando-se, assim, o período já reconhecido pelo INSS na via administrativa (28 anos, 2 meses e 13 dias) aos dois períodos de atividade especial, que agora são reconhecidos, nesta sentença, o autor possuía, por ocasião da DER, 56 anos de idade e um total de 37 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de serviço/contribuição, o que não lhe dá direito ao benefício de aposentadoria especial, mas lhe confere direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua modalidade integral, conforme planilha que abaixo reproduzo: Observo, por fim, que embora o autor tenha requerido, neste feito, concessão de aposentadoria especial, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, a aposentadoria por tempo de contribuição, se verificar que preenchidos os seus requisitos e que seja favorável ao autor. Não fica caracterizado, de nenhum modo, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita, em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias. Em outras palavras: embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS a: a) averbar na contagem de tempo de serviço do autor ADMIR ROBERTO SOARES, como especiais, para todos os fins, os períodos compreendidos entre 03/09/1990 e 22/06/1995 e de 02/05/2003 a 20/07/2012, na forma da fundamentação supra; b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB (data de início do benefício) na data do requerimento administrativo (20/07/2012), calculando-se a RMI a partir dos salários de contribuição constantes do CNIS, observada a legislação de regência; c) pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, com atualização na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Presente a prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, bem como o fundado receio de dano irreparável, que resulta do caráter alimentar do benefício postulado, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício no prazo de 45 dias. Oficie-se com urgência. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, requisitem-se os atrasados, por meio do competente requisitório/precatório e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000597-94.2013.403.6142 - MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARTINIANO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou

aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de períodos especiais, a contar da data do requerimento administrativo, qual seja, 07/05/2012. Alega o autor que exerceu atividade especial nos períodos de 01/02/1978 a 04/05/1978, como servente de couros, no Frigorífico Industrial Guararapes; de 01/12/1978 a 23/02/1983, como servente de matança, no mesmo local; de 01/03/1983 a 16/06/1997, como magarefe, no Frigorífico Gejota; de 01/11/2000 a 31/01/2001 e de 01/04/2001 a 30/09/2001, como contribuinte individual/magarefe; de 01/11/2001 a 11/05/2002, como magarefe-A, no Frigodias Frigorífico Ltda e, por fim, de 04/12/2002 a 17/01/2003; 08/09/2003 a 27/10/2005 e de 20/06/2006 a 31/03/2012 como auxiliar de serviços gerais, na Marfrig Alimentos Ltda. Aduz o autor que, se todos os períodos por ele pleiteados forem reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, poderá lhe ser concedida aposentadoria especial; em caso de não acolhimento na íntegra, requer que sejam convertidos todos os períodos possíveis, para que, após sua soma com os períodos de atividade comuns, já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, lhe seja deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/76). Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 79). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 82/96), pugnando pela improcedência total do pedido. Sustenta, em suma, que nenhum dos períodos pleiteados pelo autor pode ser enquadrado como especial, porque o autor não juntou aos autos toda a documentação necessária, tais como os necessários laudos periciais para comprovar sua efetiva exposição ao agente ruído. Aduz, ainda, que os períodos em que o autor recolheu contribuições individuais não podem ser reconhecidos como especiais, por expressa vedação legal. Na fase de especificação de provas o autor requereu prova pericial (fls. 100/103) e o réu pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 105). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indefero o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor, porque a comprovação do alegado deve ser feita documentalente, na fase postulatória, conforme se verá a seguir. Considerações gerais. O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, 1º, dispõe: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (destaquei). A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio tempus regit actum. As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador. A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos. Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01. No caso do agente agressivo ruído, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora. As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB. - grifamos. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum. A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, nos termos do 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99. Do caso concreto. A parte autora formulou requerimento administrativo junto ao INSS em 07/05/2012 pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido pela autarquia sob a justificativa de que não foi comprovado o tempo de contribuição necessário ao deferimento da prestação. Na ocasião da análise, o INSS reconheceu que o autor possuía 29 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Esse dado é incontroverso (vide fl. 71). Passo à análise de cada período controverso pleiteado. No que diz respeito ao período de 01/02/1978 a 04/05/1978, laborado como servente de couros, no Frigorífico Industrial Guararapes e não reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 49) e ficha de registro de empregado (fl. 61), devendo, assim, tal período ser computado como de efetivo serviço e contribuição, em favor do autor. Não reconheço, todavia, a natureza especial do vínculo, pois a categoria profissional do autor (servente de couros) não encontra previsão quer seja no Decreto nº 83.080/79, quer seja no Decreto nº 53.831/64, sendo válido, portanto, apenas como período comum. No que diz respeito ao período de 01/12/1978 a 23/02/1983, laborado como servente de matança, no mesmo local, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 50) e ficha de registro de empregado (fl. 62). Não reconheço a natureza especial do vínculo, pois a categoria profissional do autor (servente de matança) não encontra previsão quer seja no Decreto nº 83.080/79, quer seja no Decreto nº 53.831/64, sendo válido, portanto, apenas como período comum. Em relação ao período de 01/03/1983 a 16/06/1997, laborado como magarefe, no Frigorífico Gejota, o autor trouxe aos autos apenas sua CTPS (fl. 47). Como se sabe, magarefes são os trabalhadores que trabalham realizando o abate de animais, normalmente bovinos, nos frigoríficos, lidando inclusive com as respectivas carcaças. Assim, reconheço por mero enquadramento profissional a natureza especial do vínculo, no intervalo compreendido entre 01/03/1983 até 28/04/1995, pois a atividade pode ser enquadrada no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64, que prevê como agressivo CARBÚNCULO, BRUCELA, MORNO E TÉTANO - Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados - Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros. Não é possível, todavia, o reconhecimento do restante do período (de 29/05/1995 a 16/06/1997) porque não mais possível, após tal data, o mero enquadramento profissional e o autor não juntou prova de sua efetiva exposição a qualquer agente agressivo. Em relação aos períodos de 01/11/2000 a 31/01/2001 e de 01/04/2001 a 30/09/2001, em que o autor recolheu contribuições individuais, mas afirma ter laborado como magarefe, impossível reconhecê-los como especiais, por completa ausência de comprovação da efetiva exposição do autor a qualquer agente agressivo; assim, são válidos apenas como períodos comuns. Em relação ao período de 01/11/2001 a 11/05/2002, em que o autor atuou como magarefe-A, no Frigidias Frigorífico Ltda, impossível também o seu enquadramento como especial, pelos mesmos motivos supra, ou seja, a única prova juntada foi a cópia da CTPS (fl. 48), não havendo, assim, prova da efetiva exposição do autor a qualquer agente agressivo; assim, é válido apenas como período comum. Por fim, resta a análise dos períodos de 04/12/2002 a 17/01/2003; 08/09/2003 a 27/10/2005 e de 20/06/2006 a 31/03/2012 laborados como auxiliar de serviços gerais, na Marfrig Alimentos Ltda. Para comprovar tais períodos, o autor trouxe cópia de sua CTPS e também o PPP de fls. 33/34, que diz respeito exclusivamente ao período compreendido entre 20/06/2006 a 31/03/2009. O documento comprova que o autor laborou, durante esse intervalo, exposto a ruído de 97,1 d(B)A; assim, reconheço, de imediato, como especial o referido período (de 20/06/2006 a 31/03/2009), pois o autor laborou exposto a ruído em nível acima do permitido pela legislação. No que diz respeito, todavia, aos períodos de 04/12/2002 a 17/01/2003; 08/09/2003 a 27/10/2005 e de 01/04/2009 até 31/03/2012, impossível reconhecê-los como especiais, por absoluta ausência de prova da efetiva exposição a quaisquer agentes agressivos. Em que pese o autor afirmar que os períodos acima não constaram do PPP por um lapso e que sempre exerceu as mesmas funções, na mesma empresa, tais alegações, por si sós, são insuficientes para que seu pedido de reconhecimento de labor em condições especiais seja acolhido, tais períodos são válidos, portanto, apenas como tempo comum. Somando-se os períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, com os períodos reconhecidos nesta sentença, como especiais, o autor possuía, por ocasião da DER, 35 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição, tempo este suficiente à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que segue abaixo: A tutela de urgência deve ser outorgada, pois preenchidos os pressupostos e requisitos exigidos pela combinação dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, que permitem ao magistrado inclusive agir de ofício em casos dessa natureza. Assim, com amparo

em tais raciocínios, concedo a antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) implante o benefício em questão, observado o prazo do 5º do artigo 41-A da Lei 8.213/91. Ante o exposto, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido de reconhecimento de períodos laborados em condições agressivas, para reconhecer como especiais, na forma da fundamentação supra, os períodos laborados pelo autor de 01/03/1983 até 28/04/1995 e de 20/06/2006 a 31/03/2009, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de concessão de benefício previdenciário, ante o preenchimento dos requisitos legais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER (07/05/2012). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC e na Súmula 440 do STJ. Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional neste feito. Com o trânsito em julgado, e cumprida a decisão definitiva, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0000613-48.2013.403.6142** - SONIA SUELI SIQUEIRA CESAR DE SOUZA X THIAGO INACIO DE SOUZA X JOAO LUIS BARBOSA DOS SANTOS (SP18250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o quê de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas devidas. Cumpra-se. Intime-se.

**0000785-87.2013.403.6142** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO (SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
I - RELATÓRIO. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SABINO/SP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município de Sabino, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. O MUNICÍPIO DE SABINO alega, em síntese, que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corré CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao MUNICÍPIO, que deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica. Sustenta ainda a parte autora que o artigo 218 da Instrução Normativa nº 414/2010 inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta ao princípio da legalidade, fere a autonomia do Município e por não possuir a agência reguladora poderes para reformar legislação de nível superior, bem como fere o princípio federativo ao imputar obrigação a ente constitucional por ato infra legal, ferindo, assim, a autonomia constitucional dos municípios. Pede o município autor, em sede de tutela antecipada, que seja desobrigado do cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa nº 414 da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/111). Às fls. 114/116, o pedido de tutela antecipada restou deferido. Regularmente citada, a CPFL apresentou contestação (fls. 149/156) alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva da CPFL. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, que cumpre as normas da agência reguladora. Às fls. 163/171, cópia de agravo de instrumento interposto pela ré CPFL. Às fls. 173/212, agravo de instrumento interposto pela ré ANEEL. Devidamente citada, a ANEEL também apresentou contestação (fls. 213/237) sustentando que a competência do serviço público de iluminação é, e sempre foi antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade, esclarecendo que as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição que deveria ter sido realizada pelos Municípios, mas com a publicação da Resolução nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Com a edição da Resolução Normativa nº 414/2010, a ANEEL concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, conforme cronograma do seu artigo 218, inexistindo afronta ao Decreto nº 41.019/41 ou violação ao princípio da autonomia municipal. A decisão liminar impugnada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 249). Na mesma decisão, determinou-se que o município autor se manifestasse em réplica e que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. O município autor manifestou-se em réplica e não requereu produção de provas (fl. 253). Da

mesma forma, as rés CPFL e ANEEL nada requereram, conforme petições de fls. 253 e 260, respectivamente. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Afasto, de início, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A CPFL alega que o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE SABINO é impossível de ser deduzido em juízo, pois o autor pleiteia provimento que ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, afrontando-se a atribuição de competências executivas e regulatórias delimitadas por leis federais. Sem razão, contudo, a CPFL. O controle jurisdicional dos atos administrativos constitui, juntamente com o princípio da legalidade, um dos fundamentos do Estado de Direito. De fato, como observa Maria Sylvia Zanella de Pietro, de nada adiantaria sujeitar-se a Administração Pública à lei se seus atos não pudessem ser controlados por um órgão dotado de garantias de imparcialidade que permitam apreciar e invalidar os atos ilícitos por ela praticados (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001 p. 603.). Por isso, com razão assegura Celso Antônio Bandeira de Mello que de nada valeria proclamar-se o assujeitamento da Administração à Constituição e às leis, se não fosse possível, perante um órgão imparcial e independente, contestar seus atos com as exigências delas decorrentes, obter-lhes a fulminação quando inválidos, e as reparações patrimoniais cabíveis (in CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 650). Destarte, todo e qualquer ato ou comportamento da Administração Pública atentatório ao Direito pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário, a fim de retirá-lo do ordenamento jurídico, se desconforme com os princípios constitucionais. Ademais, em face do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários sob o aspecto da legalidade e da moralidade, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIII e 37 da Carta Magna. O objetivo do controle jurisdicional é assegurar que a Administração Pública atue nos padrões fixados na lei e em consonância com os princípios que lhes são impostos pelo ordenamento jurídico, cumprindo ao Poder Judiciário na apreciação de legalidade e moralidade do ato examinar o ato administrativo sob todos os aspectos, a partir do nascimento, passando depois por todos os elementos integrantes, sem descuidar, entretanto, de aprofundar a investigação e perscrutar-lhe as entranhas, ou seja, a finalidade visada (CRETELLA JÚNIOR, José. CONTROLE JURISDICIONAL DO ATO ADMINISTRATIVO. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 336). Assim, todos os elementos dos atos administrativos, inclusive os discricionários, são passíveis de revisão pelo Judiciário, para fins de avaliação de observância aos princípios constitucionais da Administração Pública explícitos e implícitos e de respeito aos direitos fundamentais. Nesta contextura, bastante elucidativa a lição de Marçal Justen Filho em sua obra O DIREITO DAS AGÊNCIAS REGULADORAS INDEPENDENTES, São Paulo: Dialética, 2002, páginas 584/585: A necessidade de autonomia no desempenho de funções regulatórias não pode imunizar a agência reguladora de submeter-se à sistemática constitucional. A fiscalização não elimina a autonomia, mas assegura à sociedade que os órgãos titulares de poder político não atuam sem limites, perdendo de vista a razão de sua instituição, consistente na realização do bem comum. Esse controle deverá recair não apenas sobre a nomeação e demissão dos administradores das agências, mas também sobre o desempenho de suas atribuições. Deverá submeter-se à fiscalização a atuação das agências relativamente à adoção de políticas públicas, de edição de normas tanto gerais e abstratas como individuais e concretas. A seguir, acrescenta o autor: Insista-se em que o ato produzido pela agência reguladora, ainda quando apto a produzir efeitos abstratos e gerais, continua a se qualificar como ato administrativo. Trata-se de uma manifestação de discricionariedade, que demanda exame e fiscalização pelo Judiciário segundo os princípios gerais vigentes. Por conseguinte, o ato administrativo é passível do controle jurisdicional. É possível, portanto, se invalidar ato que não seja praticado de acordo com a sua finalidade, ou ainda que tenha sido produzido sem se levar em conta os objetivos da agência e os princípios norteadores de sua atuação, sem que importe em violação ao princípio da separação dos poderes. Rechaço, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CPFL. Sustenta a CPFL, numa síntese apertada, que as pretensões declaratórias veiculadas na pela vestibular são fundamentalmente voltadas a combater atos regulatórios da ANEEL e, por isso, não se trata de demanda na qual se impute algum agir equivocado da CPFL. Novamente está equivocada a corrê CPFL. Um dos pedidos do município autor é desobrigá-lo de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, ou seja, o autor não pretende receber os equipamentos de iluminação pública que estão em poder da concessionária, no caso dos autos, a CPFL. Dessa forma, havendo interesse jurídico e econômico por parte da corrê CPFL, é de se reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Passo, assim, imediatamente ao mérito. As agências reguladoras são pessoas jurídicas de direito público interno, geralmente constituídas sob a forma de autarquia, cuja finalidade é regular e/ou fiscalizar a atividade de determinado setor da economia de um país, a exemplo dos setores de energia elétrica, telecomunicações etc. A AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -, autarquia em regime especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi criada para regular o setor elétrico brasileiro, por meio da Lei nº 9.427/1996 e do Decreto nº 2.335/1997. Com efeito, a Lei nº 9.427/96, que dispôs sobre do regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, criou a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL -, concedendo a essa agência o poder de implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei 9.074, de 7 de julho de 1995,

conforme dispõe o inciso I do artigo 3º da referida lei, bem como o de regular o serviço concedido, permitindo e autorizando e fiscalizar permanentemente sua prestação (Lei nº 9.427/96, art. 3º, inciso XIX). A ANEEL, por meio da Resolução nº 414 de 15/09/2010, trouxe, em seu artigo 218, a obrigação de todas as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, no presente caso, aos municípios nos quais eles estão instalados, fixando o prazo inicial de dois anos a contar da publicação da resolução normativa. Art. 218 - Nos casos onde o sistema de iluminação pública estiver registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da distribuidora, esta deve transferir os respectivos ativos à pessoa jurídica de direito público competente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da publicação desta Resolução. 1º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada. 2º - Enquanto as instalações de iluminação pública existentes forem de propriedade da distribuidora, esta é responsável pela execução e custeio apenas dos respectivos serviços de operação e manutenção. 3º - Enquanto as instalações de iluminação pública forem de propriedade da distribuidora, a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a Tarifa B4b. 4º - Os ativos constituídos com recursos da distribuidora devem ser alienados, sendo que, em caráter excepcional, tais ativos podem ser doados, desde que haja prévia anuência da ANEEL. 5º - Os ativos constituídos com recursos de Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica (Obrigações Especiais) serão transferidos sem ônus para pessoa jurídica de direito público, mediante comprovação e prévia anuência da ANEEL. 6º - A distribuidora deve encaminhar à ANEEL relatórios de acompanhamento da segregação dos ativos do sistema de iluminação pública e atender ao seguinte cronograma, contado a partir da publicação desta Resolução: I - em até 6 (seis) meses: elaboração de plano de repasse às prefeituras dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - em até 9 (nove) meses: comprovação do encaminhamento de proposta da distribuidora ao poder público municipal e distrital, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e relatório detalhando o AIS, por Município, e apresentação, se for o caso, de relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - em até 15 (quinze) meses: relatório conclusivo do resultado das negociações, por Município, e o seu cronograma de implementação; IV - em até 18 (dezoito) meses: relatório de acompanhamento da transferência de ativos objeto das negociações, por Município; e V - em até 24 (vinte e quatro) meses, comprovação dos atos necessários à implementação da segregação de que trata o caput, com remessa à ANEEL de cópia dos instrumentos contratuais firmados com o poder público municipal e distrital. A Resolução da ANEEL nº 479/2012, deu nova redação ao referido artigo, prorrogando os seus efeitos para 31/01/2014: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º - A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º - Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º - A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. 4º - Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 30 de setembro de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - até 31 de janeiro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; VI - até 1º de março de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório final da transferência de ativos, por município. 5º - A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. Na hipótese dos autos, o MUNICÍPIO DE SABINO sustenta, numa síntese apertada, referindo-se ao artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2012, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que é absolutamente ilegal e inconstitucional, por meio de resolução normativa, a ANEEL obrigar ao Município, incorporar em seu patrimônio (equipamentos e instalações) pertencentes às distribuidoras de energia elétrica e de despendar ou remanejar recursos operacionais, humanos e

financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, forçando-o à prestar diretamente os serviços de iluminação pública, em desrespeito ao disposto no inciso V do art. 30 da Constituição Federal. Por seu turno, a ANEEL sustenta que a legalidade da transferência do ativo de iluminação pública das concessionárias, está assegurada pelo artigo 30, inciso V, da Constituição Federal, que fixa a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, afirmando em sua contestação que a competência para a prestação do serviço de iluminação pública é, e sempre foi, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, da municipalidade. De acordo com o texto editado pela agência reguladora do setor de energia elétrica, os municípios ficarão obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas ficarão a cargo do ente municipal. Não obstante o encargo criado pela malfadada Resolução 414/2010, a Resolução Normativa 479, de 03/04/2012, além de prorrogar o prazo para entrega do ativo de iluminação aos municípios, determina em seu artigo 13, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do município ou de quem tenha deste a delegação para prestar tais serviços. Do que foi exposto, entendo que Resolução Normativa nº 414/2010 com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, padecem de vícios de ilegalidade por dois motivos: 1º) a ANEEL, ao editar as referidas resoluções, exorbitou competência do seu poder regulamentador, posto que criou e ampliou obrigações, bem como gerou ônus aos Municípios, invadindo matéria reservada à lei, violando o princípio da legalidade; e 2º) o serviço de energia elétrica, bem como o estabelecimento de redes de distribuição, ampliação, comércio de energia a consumidores em média e baixa tensão, dependem exclusivamente de concessão ou de autorização federal e estão devidamente regulados pelo Decreto-lei nº 3.763/1941 e Decreto nº 41.019/1957, que estão em plena vigência, ou seja, competência exclusiva da União Federal. Em relação ao primeiro item, não tenho dúvidas que o citado artigo 218 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL possui conteúdo estritamente normativo, uma vez que determina a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço do Sistema de Iluminação Pública à pessoa jurídica de direito público competente, estabelecendo, inclusive um prazo para que a referida transferência seja efetivada. A doutrina majoritária atualmente entende que o poder normativo das agências reguladoras deve estar limitado à elaboração de regramentos de caráter estritamente técnico e econômico, restritos ao seu campo de atuação, sem invasão das matérias reservadas à lei, sob pena de violação ao princípio da legalidade e, por óbvio, ao princípio da separação dos poderes. Nesse mesmo sentido, ensina Edmir Netto de Araújo: Assim, suas normatizações deverão ser operacionais apenas, regras que, às vezes aparentemente autônomas, prendem-se a disposições legais efetivamente existentes. É o caso, por exemplo, das regras estabelecidas para licitações nos Editais (que não podem contrariar normas da lei n. 8666/93), das condições exigíveis para concessões/permisões de serviço público e os aspectos que costumam ser englobados na chamada autonomia técnica da Agência reguladora ou discricionariedade técnica, para definir as regras e os parâmetros técnicos referentes a essas atividades. Também a jurisprudência vem se posicionando nesse sentido, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça proferida no Recurso Especial nº 1.326.847/RN, assentando que os regulamentos são aceitos e reconhecidos quando servem para complementar ou explicar as normas legais, exercendo seu papel constitucional de permitir a fiel execução das leis e decretos. Por oportuno, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR RURAL. CARCINICULTURA. DESCONTO NA TARIFA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO 207/2006 DA ANEEL. INADIMPLÊNCIA. AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. 1. A Lei n. 10.438/02 prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento de energia elétrica relativa ao consumidor que desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. A Resolução 207/06 da ANEEL condiciona tal benefício à adimplência do consumidor. 2. Verifica-se que a agravada, na qualidade de consumidora rural de energia elétrica, caracterizada aquicultura, preenche os requisitos necessários à concessão do benefício previsto na Lei n. 10.438/2002, a qual prevê a aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento a quem desenvolva atividade de irrigação e/ou aquicultura. 3. Logo, o art. 2º da Resolução 207/2006 da ANEEL exorbitou o poder de regulamentar a Lei n. 10.438/2002, o que o torna ilegal, ao estabelecer requisito não previsto na referida lei, para se fazer jus ao benefício nela disposto. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.326.847/RN - Relator Ministro Humberto Martins - julg. em 20/11/2012). Conclui Alan Garcia Troib que as agências reguladoras são dotadas de poderes regulamentares para o exercício de suas funções, poder com certa autonomia para que possam realizar suas tarefas de modo célere e eficiente. Mas essa autonomia não é, nem deve ser, plena. Ao inibir os regulamentos que diretamente restrinjam os direitos assegurados, pela legislação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de aperfeiçoar o sistema de poderes normativos das agências e garantir os direitos dos indivíduos. Mesmo com a competência de editar normas técnicas de cunho operacional, devem seguir as determinações já exaradas por lei anterior, não podendo contrariá-las e nem muito menos inovar no ordenamento jurídico, no sentido legal-formal. Portanto, as agências reguladoras devem se ater à função essencialmente operacional e, por isso, que seus atos normativos não podem

ser ilimitados, pois, como manifestação de competência normativa do Poder Executivo que são, não podem inovar na ordem, impondo responsabilidades e gravames por meio de suas estatuições. Nesse sentido, basta verificar que na Lei nº 9.427/97, que instituiu a ANEEL, não se encontra qualquer delegação de poder normativo a esta agência reguladora que autorizasse a edição de norma tal como a contida no artigo 218 da Resolução em apreço, ou seja, inexistente na sua lei criadora delegação de competências normativas. Aludida lei concebeu à ANEEL vários poderes, entre eles se destaca o do artigo 3º, inciso I, de: Art. 3º. (...)I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela lei nº 9.074, de 07/07/1995. Ainda nesse sentido, o artigo 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427/96 estabelece o seguinte poder à agência:(...)XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação. Verifica-se que o poder normativo da ANEEL não abrange a regulamentação de leis, assim não poderia inovar na ordem jurídica sem lei que a preveja e nem muito menos contrariar dispositivo legal, pois, caso contrário, estaríamos diante de atividade legiferante o que violaria os princípios da separação dos poderes, disposto no artigo 2º e o da legalidade previsto no artigo 5º, inciso III ambos da Constituição Federal. Maria Sylvania Di Pietro afirma que a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador (in DIREITO ADMINISTRATIVO. 18ª edição. - São Paulo: Atlas, 2005). O referido artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL, que elenca as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e determina que sejam transferidos pelas concessionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, os ativos do sistema de iluminação pública ao poder público municipal, reflete algo distinto daquele para o qual a função reguladora desta agência tem competência e invade a esfera das relações firmadas entre o poder público municipal e os seus cidadãos/contribuintes e, assim agindo, verifico que a ANEEL exorbitou de seu poder, contrariando, assim, o disposto no inciso V do artigo 49 da Constituição Federal. Passo a analisar o segundo item, relativamente ao que dispõem o Decreto-lei nº 3.763/1941 e o Decreto nº 41.019/1957. O artigo 8º do Decreto-lei nº 3.763/41, determina que: Art. 8º - O estabelecimento de redes de distribuição e o comércio de energia elétrica dependem exclusivamente de concessão ou autorização federal. Parágrafo único. Os fornecimentos de energia elétrica para serviços de iluminação pública, ou para quaisquer serviços públicos de caráter local explorados pelas municipalidades, serão regulados por contratos de fornecimentos entre estas e os concessionários ou contratantes, observado o disposto nos respectivos contratos de concessão ou de exploração, celebrados com o Governo Federal, para distribuição de energia elétrica na zona em que se encontrar o município interessado. O citado artigo, em consonância com o artigo 175 da Constituição Federal, confere competência somente à União para tratar da referida matéria. Por sua vez, o Decreto nº 41.019/57, que regulamenta o serviço de energia elétrica, traz em seus cinco primeiros artigos o que está enquadrado como serviço de energia, detalhando desde a sua produção, transmissão, transformação e distribuição até o fornecimento a consumidores em média baixa tensão: Art 1º. Os servidores de energia elétrica são executados e explorados de acordo com o Código de Águas, a legislação posterior, e o presente Regulamento. Art 2º. São serviços de energia elétrica os de produção, transmissão, transformação e distribuição de energia elétrica, quer sejam exercidos em conjunto, quer cada um deles separadamente. Art 3º. O serviço de produção de energia elétrica consiste na transformação em energia elétrica de qualquer outra forma de energia, seja qual for a sua origem. Art 4º. O serviço de transmissão de energia elétrica consiste no transporte desta energia do sistema produtor às subestações distribuidoras, ou na interligação de dois ou mais sistemas geradores. 1º. A transmissão de energia compreende também o transporte pelas linhas de subtransmissão ou de transmissão secundária que existirem entre as subestações de distribuição. 2º. O serviço de transmissão pode ainda compreender o fornecimento de energia a consumidores em alta tensão, mediante suprimentos diretos das linhas de transmissão e subtransmissão. Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição. Por sua vez, o artigo 44 do Decreto nº 41.019/57 define os ativos de propriedade da empresa de energia elétrica, estando inseridos nesse rol instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica, dentre eles, estão lâmpadas, suportes, chaves, troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação e conexões elétricas: Art. 44. A propriedade da empresa de energia elétrica em função do serviço de eletricidade compreende todos os bens e instalações que, direta ou indiretamente, concorram, exclusiva e permanentemente, para a produção, transmissão, transformação ou distribuição da energia elétrica. E por força do artigo 54 do mesmo diploma legal, as concessionárias de energia elétrica estão obrigadas a

organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade:Art. 54. As pessoas naturais ou jurídicas, concessionárias de serviços de energia elétrica, são obrigadas a organizar e manter atualizado o inventário de sua propriedade em função do serviço (art. 44), desde que:a) explorem, para quaisquer fins, quedas d'água de potência superior a cento e cinquenta quilowatts;b) explorem quedas d'água de qualquer potência para produção de energia elétrica destinada a serviços públicos, de utilidade pública ou ao comércio de energia;c) explorem a energia termoelétrica para serviços públicos, de utilidade pública ou para o comércio de energia;d) embora não produzindo energia, explorem, no comércio ou em serviços públicos e de utilidade pública, energia elétrica adquirida de outras empresas.Essa obrigatoriedade não é à toa, vez que a cessão, doação, alienação, desmembramento do ativo da concessionária de energia somente poderá ocorrer mediante a expressa autorização do Presidente da República, por meio de portaria do Ministério de Minas e Energia. Assim preconizam os artigos 63 e 64 da legislação em comento:Art. 63. Os bens e instalações utilizados na produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do inventário referido nos artigos 54 e seguintes, ainda que operados por empresas preexistentes ao Código de Águas, são vinculados a esses serviços, não podendo ser retirados sem prévia e expressa autorização da Fiscalização.Parágrafo único. Dependerá apenas de comunicação à fiscalização e retirada do serviço ou a modificação das instalações em caráter provisório ou de emergência.Art. 64. A venda, cessão ou doação em garantia hipotecária dos bens imóveis ou de partes essenciais da instalação dependem de prévia e expressa autorização do Ministro das Minas e Energia mediante portaria, após parecer do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica.Daí, a Resolução Normativa nº 414/2010, com a alteração dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, que instituiu no artigo 218 redação que inova a ordem jurídica, extrapolando os limites da reserva legal, reformando legislação de nível superior e invadindo competência da União, posto que a resolução obriga as concessionárias a transferirem, sem ônus, os ativos imobilizados em serviço do sistema de iluminação pública aos municípios, estabelecendo prazo limite para que a transferência seja efetivada pela distribuidora, sob pena de não o fazendo, lhes serem imputadas multas e outras sanções administrativas nos termos do parágrafo 5º do artigo 124 da Resolução 479/2012.Ora, se a lei regulamentadora expressamente determina que somente poderá ocorrer doação, alienação, desmembramento ou cessão do ativo da concessionária mediante portaria do Ministério de Minas e Energia, órgão do executivo federal, afigura-se evidente que uma resolução emanada de agência reguladora não pode invadir o campo da reserva legal, ampliando ou inovando via ato administrativo disposição que compete somente a lei, sob pena de afrontar diretamente o princípio da legalidade, ferindo a autonomia do município, vez que o ordenamento pátrio não permite que atos normativos infralegais inovem originalmente o sistema jurídico, ampliando obrigações não previstas em lei.Assim, a ANEEL, através do artigo 218 da Resolução nº 414/2010, alterado pela Resolução nº 479/2012, exorbitou o poder de regulamentar o Decreto nº 41.019/57. Indubiosamente, constitui manifesta ilegalidade obrigar as distribuidoras de energia do Brasil transferirem, sem ônus, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à pessoa jurídica de direito público competente, no caso em apreço, os municípios. Portanto, tenho que a alteração determinada Instrução Normativa nº 414, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479, ambas da ANEEL, acarretará o aumento do custo que passará a ser suportado pelas Prefeituras e, conseqüentemente, provocará o aumento da tarifa de iluminação pública paga pelos contribuintes ao Poder Executivo municipal, sendo certo ainda que o MUNICÍPIO DE SABINO sempre obedeceu e obedece ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 41.019/57, ou seja, referido comando sempre foi um vetor da política setorial que foi largamente utilizado por várias décadas pelo autor e a corrê CPFL.III. DISPOSITIVOISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE SABINO, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental da Instrução Normativa nº 414/2010 em relação ao Município, desobrigando-o de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço -AIS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ANEEL e a CPFL a pagarem ao município autor as custas e despesas processuais.Fixo honorários advocatícios, devidos à parte autora, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do parágrafo 3º do mesmo estatuto.Com a procedência da demanda, verificados estão os pressupostos autorizadores da manutenção da tutela antecipada concedida. Assim sendo, perduram os efeitos da tutela concedida mesmo na fase recursal de modo a se afastar a aplicação do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2012 da ANEEL e determinar que a CPFL continue a prestar os serviços de manutenção, conservação e reparação de rede de iluminação pública, abstendo-se de transferir ao autor os bens afetados a esse serviço.Oficie-se aos Desembargadores Federais Relatores dos agravos de instrumento nºs. 0031179-73.2013.4.03.0000 e 0032310-83.2013.4.03.0000, encaminhando-lhes cópia desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000018-15.2014.403.6142** - ANTONIO MARQUES FILHO(SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 54/72.

**0000285-84.2014.403.6142** - ELIAS DE SOUZA BISPO(SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e decididos em inspeção. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora ELIAS DE SOUZA BISPO postula que os depósitos efetuados em sua conta vinculada de FGTS sejam corrigidos monetariamente pelo INPC, e não pela TR, nos termos da inicial. Resumo do necessário, DECIDO. Inicialmente, ante o requerimento expresso na inicial, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Como se sabe, para a concessão de tutela antecipada, dois requisitos essenciais devem estar presentes, a saber, a verossimilhança das alegações da parte autora e o perigo na demora da prestação jurisdicional. No caso em comento, não há qualquer situação de urgência ou relevância que demonstre a necessidade da medida antecipatória pleiteada, em sede de cognição sumária, fato que, por si só, já impede a concessão da tutela pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino o sobrestamento do presente feito em Secretaria, mediante utilização das rotinas específicas no sistema processual, em cumprimento ao que foi decidido pelo C. STJ, no bojo do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE.P.R.I.C.

**0000288-39.2014.403.6142** - CICERA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Concedo, ainda, prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, requirite-se à Agência a Demandas Judiciais em Araçatuba - ADJ, pela via mais expedita, cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da parte autora. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000106-53.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-

15.2013.403.6142) ANTONIO HIDEMITSU SATO(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

ficam as partes intimadas para especificar, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003551-50.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GORCHISKI(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente da sentença prolatada às fls. 85. No trânsito em julgado, arquivem-se.

**0000251-46.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR CIPRIANO

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal, pelo meio mais expedito, sobre a certidão de fl. 40.

**0000531-17.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X J DOS SANTOS OLIVEIRA HORTIFRUTIGRANJEIROS

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidões de fls. 42.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003337-64.2012.403.6108** - MUNICIPIO DE PROMISSAO(SP319382 - SARAH BARRERA CAMACHO OLIVEIRA E SP259355 - ADRIANA GERMANI E SP022339 - DARIO SIMOES LAZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE PROMISSAO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 299. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual fazendo constar Execução contra a Fazenda Pública - classe 206. Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 297/298), cite-se o Município de Promissão para, querendo, opor embargos à execução, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Não havendo apresentação de embargos no prazo, determino que seja expedida requisição de pagamento. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, que deverá ser efetivado por depósito judicial. Efetivado o depósito, intime-se

o exequente a apresentar os dados necessários à conversão em renda. Intimem-se.

**0000101-02.2012.403.6142** - MARIA ROSA BRANDAO X ANTONIO MESSIAS BRANDAO X AUREA ROSA BRANDAO PEREIRA X ARNALDO DOMINGUES BRANDAO X MANOEL DOMINGOS BRANDAO X JOSE CARLOS BRANDAO X ALBERTINA DOMINGUES BRANDAO BARRACHI X ALUISIO DOMINGUES BRANDAO X ALBERTINO DOMINGUES BRANDAO X ALBANO DOMINGUES BRANDAO X GILBERTO DE FATIMA BRANDAO X ANTONIA DOMINGOS BRANDAO X JOAO CARLOS BRANDAO X ANA AMELIA CONSTANCIO X DAIANA APARECIDA CONSTANCIO X RAQUEL MARY BRANDAO DA SILVA X ALVARO CESAR BRANDAO DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista certidão de fls. 726, providencie a serventia o cadastro do novo advogado constituído pelo exequente Antônio Messias Brandão e publique novamente o despacho de fls. 725.Cumpra-se. Intimem-se.FLS. 723/724: defiro a juntada do instrumento de procuracao e a vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Anote-se.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000178-11.2012.403.6142** - HAKU SHIRAKAWA X IRAIDES FORMIGONI MACHADO X OCTAVIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO FOLQUITO VERONA X LURIKO KASAI X NESTOR TAKESHI KASAI X SANDRA KIMIE KASAI X SUZANA SATIKO KASAI TANOUE X SILVIA HIROKO KASAI KAY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 592/593 - Defiro. Tendo em vista que o despacho de fls. 590 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06.02.2014, iniciando-se a contagem do prazo para manifestação no dia 10.02.2014, ainda, considerando cópia da certidão de fls. 596, bem como, cópia do relatório de movimentação processual de fls. 594/595, que informam a remessa externa do feito para vista do INSS, em 07.02.2014, determino a devolução do prazo para a parte autora se manifestar do despacho de fls. 590.Intime-se.

**0000188-55.2012.403.6142** - NIVALDO DA SILVA X APARECIDO BENEDITO DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X DORIVAL DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X GILBERTO DA SILVA X CICERA DA SILVA FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA X LETICIA FERREIRA DA SILVA X LEANDRO FERREIRA DA SILVA X ELIANA DAS DORES FERREIRA - REPRESENTANTE DO INCAPAZ X SEBASTIAO FERRAZ JUNIOR(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 300, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000253-50.2012.403.6142** - ADELINO AFONSO X MARIA FERRE AFONSO(SP071513 - MARLI RODRIGUES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 377/378

**0003543-73.2012.403.6142** - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição do ofício requisatório de fl. 438

**0003739-43.2012.403.6142** - JOANA CARDOSO ALVES DOS SANTOS X ALCINDO ALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 366, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003805-23.2012.403.6142** - PAULO FRANCISCO DE ARAUJO X FABIO VIEIRA ARAUJO X NATALIA CAROLINE VIEIRA ARAUJO(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos.Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face do INSS.Após a fase de execução, que decorreu com regularidade, foram expedidos os competentes ofícios precatórios/requisitórios e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 565/566 e 580/581. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0003809-60.2012.403.6142** - ALEXANDRE DIAS ALVES CORREIA X EDSON CORREIA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA HELENA DIAS ALVES X ALEXANDRE DIAS ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL fica a parte exequente intimada sobre o depósito realizado nos autos, conforme fls. 352, bem como a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000174-37.2013.403.6142** - MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE ) X MARIA APARECIDA MATIELLO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ficam as partes cientes da expedição do ofício requisitório de fl. 292

**0000561-52.2013.403.6142** - MARIA DA SILVA ROMERO X BENEDITO ROMERO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DA SILVA ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 234/235

**0000680-13.2013.403.6142** - DONIZETE DA SILVA SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DONIZETE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 186/187

**0000301-38.2014.403.6142** - CONCEICAO FERNANDES DE CAMARGO(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CONCEICAO FERNANDES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. 2. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido.3. Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. 4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado). 5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.6. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.7. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.8. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).Cumpra-se. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003799-89.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AYMAR JULIO RIBEIRO X JUCIENE FERRAZ NUNES DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYMAR JULIO RIBEIRO

fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fls. 172.

**0004861-67.2010.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO) X MOACIR LAMONATO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP259355 - ADRIANA GERMANI)

Vistos, em decisão.Cuida-se de embargos de declaração (fls. 288/192) opostos pelo INCRA em face das decisões de fls. 283 e 286.Narra a autarquia federal, em síntese, que no dia 30 de julho de 2013 foi proferida contra si a sentença de fls. 277/279, na qual julgou-se improcedente seu pedido de reintegração de posse, formulado contra MOACIR LAMONATO, condenando-se a autarquia ao pagamento de verba honorária, no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Aduz em seus embargos que as decisões de fls. 283 e 286 não de ser reformadas, em dois pontos: a) considerando que a referida sentença não foi submetida a reexame necessário, deve-se considerar que ela não transitou em julgado, de modo que a certidão de fl. 282 há de ser considerada como não lançada e fase de cumprimento de sentença não poderia sequer ter sido iniciada e b) caso se considere que o trânsito em julgado efetivamente ocorreu, por tratar-se a parte sucumbente de autarquia federal, a execução da verba honorária deve observar, necessariamente, os comandos do artigo 730 do CPC, que regulam a execução contra a Fazenda Pública, revogando-se o despacho de fl. 286 e expedindo-se os competentes precatório e/ou requisitório de pequeno valor.Resumo do necessário, DECIDO.Assiste razão em parte ao embargante.No que diz respeito ao primeiro item impugnado, de fato, tratando-se de sentença proferida contra a Fazenda Pública, haveria ela que ser submetida a reexame necessário, na forma do artigo 475, I, do CPC, o que não ocorreu. Ocorre que, neste caso concreto, tal reexame é legalmente dispensado, na forma do artigo 475, 2º, do CPC, eis que a sentença prolatada é ilíquida e o valor da causa (R\$ 1.000,00 - hum mil reais) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Nesse sentido, confira-se o julgado:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA. Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal. Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301140635, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 14/11/2005 PG: 00373. DTPB). Assim, desnecessário o reexame necessário, sendo certo que a sentença efetivamente transitou em julgado, conforme certificado pela serventia à fl. 282.No que diz respeito ao segundo ponto impugnado, todavia, assiste razão ao INCRA.De fato, tratando-se de condenação proferida contra a Fazenda Pública, é de serem aplicadas as disposições do artigo 730 do CPC e 100 da Constituição Federal, realizando-se o pagamento mediante ofício requisitório de pequeno valor.Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, concedendo-lhes excepcionalmente efeito infringente, para revogar, na íntegra, o despacho de fl. 286, e determino, em substituição, o seguinte:a) Providencie a serventia a correção da classe processual deste feito, pela rotina MV/XS, para que passe a constar Execução contra a Fazenda Pública;b) Cite-se o INCRA, na forma do artigo 730 do CPC; c) Não sendo embargada a execução, expeça-se requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;d) Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório;e) Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Publique-se, intímese, cumpra-se.

**0003417-23.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADEMIR BERNARDO(SP124607 - RENATO LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR BERNARDO

Vistos em inspeção.Tendo em vista a devolução da Carta Precatória n. 331/2013, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o que de direito.Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.Cumpra-se. Intímese.

**0003947-27.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARQUES  
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidões de fls. 54.

**0003972-40.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGUINALDO CESAR ANSANELI(SP181087 - ANA CAROLINA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CESAR ANSANELI  
fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a não localização de bens para realização da constrição, conforme certidão de fls. 70.

**0003973-25.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXSANDER VICTOR MARTINS(SP054089 - ANTONIO CARLOS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXSANDER VICTOR MARTINS  
Dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, sobre o quê de direito. Após, não havendo manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

**0000572-81.2013.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE SOUZA ESPOSITO PEREIRA  
Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriana de Souza Esposito Pereira, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de carta precatória (fls. 33), deixou ele transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS). Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Após, nos moldes do art. 475-J do CPC, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias e, caso não o faça, proceda-se à penhora e avaliação de bens. No silêncio, guarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 482**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000550-23.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-90.2013.403.6142) CONFIMAX SUPERMERCADO LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)  
Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de embargos opostos por CONFIMAX SUPERMERCADO LTDA à execução fiscal n.º 0000164-90.2013.403.6142, que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito em apenso). Ocorre que nesta data o feito principal em apenso foi extinto com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão de ter ocorrido quitação integral do débito. Síntese do necessário, DECIDO. Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal aparelhada. No entanto, aqueles autos foram extintos nesta mesma data e assim, como consequência, estes embargos perderam seu objeto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. De fato, a extinção da ação de execução fiscal implica a perda do interesse processual, na modalidade necessidade. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, promova a serventia o desapensamento e arquivem-se os autos. P. R. I.C.

**0000627-32.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003903-08.2012.403.6142) GUAICARA AUTO POSTO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E

SP331440 - LAIS BITTENCOURT BAPTISTA PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Recebo a apelação da embargante, nos seus regulares efeitos, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada da sentença de fls. 35/36 e fls. 45/46, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000632-54.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-39.2012.403.6142) CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X WILSON BEZERRA LEITE X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000755-52.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-72.2012.403.6142) LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos.Cuidam-se de embargos do devedor, opostos por LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em face da execução fiscal (autos nº 0003653-72.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz o embargante, em apertada síntese, que o feito principal há que ser extinto, pois a dívida que ali está em cobro está parcelada, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Aduz, ainda, excesso de penhora, argumentando que foram penhorados, no feito principal, três imóveis de sua propriedade, identificados pelas matrículas nº 16.540, 21.985 e 21.894 do CRI de Lins, e que juntos tais bens foram avaliados em R\$ 2.370.000,00 (dois milhões, trezentos e setenta mil reais), enquanto o valor atualizado da dívida é de pouco mais de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), requerendo, assim, o levantamento total das duas primeiras penhoras e que seja mantido penhorado apenas o percentual de 15% do imóvel remanescente, tendo em vista ser suficiente para a garantia do Juízo. Por fim, aduziu, ainda, que a multa que está sendo cobrada pela Fazenda é abusiva e confiscatória. Requer, assim, que sejam julgados procedentes os presentes embargos, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/510).A embargada manifestou-se às fls. 513/517, ocasião em que contestou a alegação do embargante, sustentando que o parcelamento a que ele aderiu não diz respeito às dívidas em cobro no feito principal. Concordou em parte, porém, com o pedido de liberação de penhora, formulado pelo executado. Disse, em suma, não se opor ao imediato levantamento das penhoras que incidiram sobre os imóveis cujos números de matrícula são 16.540 e 21.895, porém insistiu para que a penhora que recaiu sobre o imóvel de número 21.894 seja mantida em sua integralidade, a fim de facilitar a futura alienação do bem, em eventual hasta pública.Por meio da decisão de fl. 518, determinou-se que estes autos viessem conclusos para julgamento após o retorno a esta 1ª Vara Federal do feito principal nº 0003653-72.2012.403.6142, que encontrava-se em poder da FAZENDA NACIONAL.É o relatório.

Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.DA ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO.Não procede a alegação do embargante, no sentido de que o feito principal há que ser extinto, pois a dívida encontra-se parcelada.De fato, a parte embargada logrou comprovar, tanto neste feito quando na ação executiva principal, que as dívidas do embargante cujas exigibilidades estão suspensas foram parceladas com fundamento na Lei nº 11.941/2009, que somente se aplica a dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008. Neste caso concreto, estão em cobro dívidas cujos vencimentos variam entre novembro de 2011 e fevereiro de 2012 e não são, portanto, abrangidas pelo parcelamento, na forma como instituído pela Lei nº 11.941 já mencionada. Assim, o feito principal há que prosseguir, não havendo que se falar em suspensão da exigibilidade por adesão a programa de parcelamento fiscal.DA MULTA DE MORA.Também não procede a alegação de aplicação de multa com caráter abusivo e confiscatório.O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º, indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.Iso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na hipótese dos débitos devidos à Fazenda Nacional.Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora.Verifico, ainda, que o artigo 61, parágrafo 2º, da Lei nº

9.430/96 dispõe que, para os débitos com a União, fica a multa moratória limitada a 20% (vinte por cento). Consoante se depreende da simples visualização da cópias das CDAs, a multa de mora foi aplicada conforme os ditames legais, no exato patamar de 20% (vinte por cento). Assim, não é de ser considerada como abusiva multa que respeita o percentual máximo imposto por lei. DO LEVANTAMENTO DE PENHORA. Por fim, reputo PREJUDICADO o pedido de levantamento de penhoras, formulado pelo embargante, tendo em vista o despacho de fls. 116/118 do feito principal, que a seguir reproduzo: Fls. 116/118 e 512/514: defiro o LEVANTAMENTO das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob nº 16.540 e nº 21.895, oficiem-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins, para que proceda ao imediato levantamento das penhoras, devendo informar a este Juízo sobre o cumprimento da medida ora determinada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, mantenho a penhora integral do imóvel de matrícula nº 21.894. Intime-se o credor hipotecário indicado na anotação R11/M-21.894, de 19/06/1998, acerca da penhora que incidiu sobre o imóvel referido, bem como para que informe a este Juízo se houve eventual cancelamento da hipoteca. No mais, antes de designar data para leilão do bem, abra-se vista à exequente para que apresente a cópia atualizada da matrícula do imóvel nº 21.894, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos. Intime-se, cumpra-se. - grifos nossos. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003653-72.2012.403.6142), neles prosseguindo-se. Transitada esta em julgado, o remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0000832-61.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-98.2012.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO - ESPOLIO X JULIANA MORAES JANEIRO (SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO E SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO E SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Recebo a apelação da embargante, no efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000002-61.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-38.2012.403.6142) LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos. Recebo e aceito a conclusão supra. Trata-se de embargos opostos por LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA à execução fiscal n.º 0001767-61.2014.403.6142, que lhe move a FAZENDA NACIONAL (feito em apenso). Ocorre que nesta data o feito principal em apenso foi extinto com fundamento no artigo 26 da LEF, em razão de cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. Síntese do necessário, DECIDO. Os presentes embargos foram opostos no intuito de desconstituir os títulos executivos que embasam a execução fiscal aparelhada. No entanto, aqueles autos foram extintos nesta mesma data e assim, como consequência, estes embargos perderam seu objeto. De fato. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC). Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se carência. O que se quer dizer é que carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729). Exsurgiu, em suma, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, diante do que tornou-se a embargante carecedora da ação, fato que por si só obsta qualquer perquirição de cunho meritório. Noutras palavras: estes embargos não têm como seguir adiante. Ante o exposto, caracterizada a falta de pressuposto processual, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, promova a serventia o desapensamento e arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0000003-46.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-84.2012.403.6142) ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, em dez dias, iniciando-se pela embargante, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a pertinência ou não da perícia. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000048-50.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-63.2012.403.6142) ANA ELISA ALENCAR SILVA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA E SP130745 - MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANA ELISA ALENCAR SILVA em face da ação executiva (autos nº 0000569-63.2012.403.6142) que lhe move a parte embargada, FAZENDA NACIONAL.Na decisão de fl. 22, determinou-se a liberação de valor que estava constrito no feito principal, em razão de se tratar de verba que foi creditada em favor da autora e referente a indenização por despesas de saúde. No mesmo ato, determinou-se, ainda, que a embargante regularizasse a garantia do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Sobrevieram aos autos, então, os documentos de fls. 23/24, comprovando que a liberação do montante bloqueado já ocorreu. Sobreveio, ainda, a certidão da zelosa serventia, informando que a embargante deixou decorrer o prazo para regularização da garantia, sem qualquer manifestação (fl. 22, verso).Relatei o necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO.Considerando que a garantia do juízo é requisito indispensável para interposição de embargos à execução fiscal, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 (destaquei), tenho que em razão de não ter havido qualquer regularização da garantia do Juízo, os presentes embargos devem ser extintos, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A esse respeito, colaciono os seguintes julgados, que guardam total pertinência com o tema em apreciação:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA APLICADA PELO EXTINTO CONSELHO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS, SUCEDIDO PELA UNIÃO FEDERAL - FALTA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEI Nº 6.830/80, ART. 16, 1º - POSSIBILIDADE -CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 267, IV - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação (e Remessa Oficial) em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - Inadmissíveis Embargos antes de garantida a Execução, extingue-se o processo sem julgamento do mérito quando inexistente a garantia. (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º; Código de Processo Civil, art. 267, IV.) 2 - A cópia da guia de depósito nº 041.343, acostada a fls. 16, não se refere à Execução que deu origem aos Embargos porque o número do processo nela inserto é 95.19501-1, enquanto o atribuído à Execução Fiscal é 96.0004302-7. Logo, não comprova a garantia da Execução. 3 - Remessa Oficial provida. 4 - Apelação prejudicada. 5 - Sentença reformada. (TRF1, Apelação Cível 199901000085528, Relator Desembargador Federal Catão Alves, 7ª Turma, fonte: e-DJF1, 15/01/2010, p. 105).TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - ARTIGO 16, 1º, DA LEI Nº 6.830/80 - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ART. 267, IV, DO CPC. 1. A garantia do juízo é um pressuposto específico de admissibilidade dos embargos à execução fiscal (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80) e de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Penhora de 5% sobre o faturamento da empresa com o depósito judicial mensal a cargo do representante legal da executada. Inexistência de prova de que os depósitos foram realizados. 3. A ausência de garantia do juízo impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF2, Apelação Cível 367702, 3ª Turma Especializada, j. 20/10/2009, v.u., Rel. Desembargador Federal Paulo Barata, fonte: DJU, 05/11/2009, p. 130).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (TRF2, Apelação Cível 381633, 4ª Turma Especializada, j. 18/03/2008, v.u., Rel. Desembargador Federal Alberto Nogueira, fonte: DJU, 16/10/2008, p. 177).III - DISPOSITIVO.Ante tudo o que

foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal (processo nº 0000 569-63.2012.403.6142), nele prosseguindo-se. Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000099-61.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003026-68.2012.403.6142) FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos de terceiro, interposto por FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial de fls. 02/10. Por meio da decisão de fl. 28, determinou-se que a parte embargante emendasse sua petição inicial, corrigindo o polo passivo, bem como regularizasse o recolhimento das custas iniciais, tudo sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Devidamente intimada por publicação no órgão oficial, o embargante não cumpriu o que lhe foi determinado, conforme certificado pela zelosa serventia à fl. 28, verso. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO. Instado a emendar sua petição inicial, o embargante quedou-se inerte e não cumpriu a determinação judicial que lhe foi imposta. Tal fato, por si só, já é suficiente para a extinção do presente feito, eis que presente irregularidade no polo passivo da demanda. A esse respeito, transcrevo, por considerar oportuna, a lição de Elpídio Donizetti sobre a legitimidade passiva nos embargos de terceiro, em sua obra Curso Didático de Direito Processual Civil, 16ª edição, páginas 1338/1339:(...) Conclui-se, portanto, que o polo passivo da ação de embargos de terceiro deverá ser integrado por todos aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada. - grifo nosso. Se não bastasse isso, a ausência de correto recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do presente feito, pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento. 3. Recursos improvidos. (TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). - grifo nosso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO. 1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR. 2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR. 3. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65). Assim, recusando-se a parte embargante, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, fica patente a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sendo a extinção do feito medida que se impõe. III. DISPOSITIVO. Isso posto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que permanece incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000022-57.2011.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X TELMA MARCAL CARMONA Cientifique-se o exequente quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Conselho, para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do débito. No caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Intime-se.

**0000347-95.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO X MICROLINS CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL S/C LTDA(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Fl. 166: anote-se no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo o nome do advogado constante no substabelecimento de fl. 167. Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 162, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se acerca do cumprimento do parcelamento. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se.

**0000549-72.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS GARCEZ NOVAES

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 86 e determino a intimação do exequente para que se manifeste especificamente sobre a notícia do falecimento do executado (fl. 84), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Intime(m)-se.

**0000550-57.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / MANDADO Nº 129/2014 1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto. Fls. 125/126: Tendo em vista que o bem imóvel objeto da matrícula 13.698, registrado no CRI de Lins/SP, de propriedade da TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, já foi penhorado nestes autos, conforme auto de penhora de fl. 60, indefiro o pedido de fl. 126. Entretanto, determino que se proceda a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REGISTRO da PARTE IDEAL do(s) bem(ns) descrito(s) no referido auto de penhora. PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem; CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E REGISTRO N.º 129/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Acompanham, cópias de fls. 60, 128/129 e do presente despacho. Com a juntada do mandado, expeça-se CARTA PRECATÓRIA, para intimação do executado TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 50.834.977/0001-82, na pessoa de seu representante legal, Sr. MAURICIO ADIR SILVEIRA, com endereço na Rua DR. BARBOSA GONÇALVES, Nº 777, APTº 505, BLOCO A, CHÁCARA DAS PEDRAS, PORTO ALEGRE/RS, acerca da reavaliação. Caso não sejam localizados os bens, intime-se o depositário fiel, Sr. MAURICIO ADIR SILVEIRA, para que os apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000776-62.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO) X NEW POWER-BAR LANCHONETE E DANCETERIA LTDA ME X WAGNER TREVIZI X VALMIR TREVISI

Fl. 187: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos coexecutados, WAGNER TREVIZI, CPF: 076.290.708-88 e VALMIR TREVISI, CPF: 090.799.348-60. Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000926-43.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X MAURICIO ADIR SILVEIRA X CARLOS SIDNEY SILVEIRA(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS)

Fl. 143: Defiro o pedido e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ: 50.834.977/0001-82, MAURICIO ADIR SILVEIRA, CPF: 924.713.668-72 e CARLOS SIDNEY SILVEIRA, CPF: 487.778.708-91, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 3.725,12), em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição, observando-se a preferência para as instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade fica desde logo convertida em penhora, intimando-se o(s) executado(s) pessoalmente ou mediante publicação. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Caso haja o bloqueio do valor integral do débito, intime-se o(s) executado(s) para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

**0001310-06.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X COMERCIAL DE BEBIDAS CACULA BANDEIRANTES DE LINS LTDA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção do feito após decorrido o prazo prescricional intercorrenteIntime-se.

**0001709-35.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DIMENSION CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção do feito após decorrido o prazo prescricional intercorrenteIntime-se.

**0001722-34.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA(SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção do feito após decorrido o prazo prescricional intercorrenteIntime-se.

**0001767-38.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Vistos.Recebo e aceito a conclusão supra.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de LONGO PEREIRA ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/22.No curso da execução fiscal, a parte executada sustentou que a exigibilidade do crédito em cobro neste feito estaria suspensa, em razão de sua adesão a programa de parcelamento fiscal. Nesse sentido, está a petição de fls. 58/60 (acompanhada dos documentos de fls. 61/375).Regularmente intimada a se manifestar sobre a petição, a exequente lançou nos autos as manifestações de

fls. 376/377, 387/388 e 407, aduzindo que o executado não estava vinculado a nenhum programa de parcelamento fiscal, motivo pelo qual insistiu no regular prosseguimento do feito e requereu penhora de dois imóveis, que foi deferida por este Juízo à fl. 408 e devidamente cumprida às fls. 410/415. Logo em seguida, a parte exequente atravessou petição nos autos (fl. 417), informando que foi acolhido pedido de parcelamento apresentado pelo executado antes da inscrição dos débitos em dívida ativa e requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, sem qualquer ônus para as partes. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que a dívida em cobro neste feito foi parcelada, na via administrativa, e que as prestações vem sendo pagas; e considerando, ainda, a petição da própria exequente, em que expressamente reconhece que os débitos em cobro no presente feito foram cancelados, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80. Todavia, entendo ser necessária a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que: a) o pedido de extinção somente foi feito após a constrição judicial de bens e o oferecimento de embargos pelo executado e b) em razão do ajuizamento da presente execução, a executada teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa. Em razão de tudo que foi acima exposto, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem, proferidos em casos análogos: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no pólo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma - Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - .v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos. Por tudo o que foi exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, fazendo-o com arrimo no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Sem custas, eis que a parte exequente é delas isenta, na forma da lei. Autorizo desde já o levantamento das penhoras efetuadas nestes autos (fls. 410/411). No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

**0002206-49.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA)

Fl. 112: anote-se no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo o nome do advogado constante no substabelecimento de fl. 113. Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o decurso do prazo requerido às fl. 107, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se acerca do cumprimento do parcelamento. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Intime-se.

**0002427-32.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção do feito após decorrido o prazo prescricional intercorrenteIntime-se.

**0002431-69.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CEZAR A MANTOVANI ROSSINI ME(SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção do feito após decorrido o prazo prescricional intercorrenteIntime-se.

**0002441-16.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção do feito após decorrido o prazo prescricional intercorrenteIntime-se.

**0002469-81.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP145355 - RICARDO SIPOLI CASTILHO)

Vistos e sentenciados em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 125.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em razão da extinção, aqui determinada, JULGO PREJUDICADA a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 104/110 e determino o imediato desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BACENJUD (fls. 118/123), expedindo a serventia o necessário para cumprimento.Torno, ainda, sem efeito a penhora de fl. 44.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002487-05.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CARVALHO NASCIMENTO ADVOCACIA EMPRESARIAL X EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO X VERONICA TOYODA(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Intime-se o executado para lhe informar acerca da desnecessidade de comprovação mensal de pagamento das parcelas referente ao acordo firmado, e que lhe é facultado, ao término da avença, informar a este juízo federal a quitação da dívida.No mais, sobreste-se o feito nos termos do despacho proferido à fl. 140.

**0002538-16.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção do feito após decorrido o prazo prescricional intercorrenteIntime-se.

**0002577-13.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ARIIVALDO ESTEVES(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção do feito após decorrido o prazo prescricional intercorrenteIntime-se.

**0002625-69.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X M W VOLPATO&VOLPATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-E

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

**0002818-84.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE X PAULO ERICO FERREIRA VILLELA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE e outroExecução Fiscal (Classe 99)DESPACHO / MANDADO Nº 078/20141ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.Compulsando os autos, verifico que a empresa executada ainda não foi citada, assim, por ora, indefiro o pedido de reunião deste feito ao de nº 0003028-38.2012.403.6142 (fls. 100), tendo em vista que neste último já houve a citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (em 20/02/2013). Desta feita, estando os feitos em fases procedimentais diversas, não se mostra conveniente a aplicação do disposto no art. 28 da Lei nº 6.830/80.I - Sem prejuízo, ratifico o despacho de fl. 10 e determino a CITAÇÃO da executada COOPERATIVA DE LATICÍNIOS LINENSE, CNPJ nº 51.660.942/0001-37, na pessoa de seu representante legal Sr. PAULO ÉRICO FERREIRA VILELLA, CPF nº 061.747.038-35, com endereço na Rua Olavo Bilac, nº 789, centro ou Avenida Ariano Rodrigues, nº 1.378, ambos em Lins/SP, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida no valor de R\$ 24.860,58 (em 12/02/2014, conforme consultas que seguem), com juros, multa de mora e encargos indicado(s) na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa e petição inicial que acompanham por cópia o presente, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9º, Lei nº 6830/80). II - O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC.III - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a autorização do parágrafo anterior fica estendida para que:PENHORE bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;INTIME, se o caso, o credor hipotecário e/ou o nu-proprietário;CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações, bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário para assegurar a publicidade, conforme a natureza do bem;NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de

seu estado; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). IV - CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO N.º 078/2014, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º do Código de Processo Civil. Acompanham contrafé, consulta atualizada dos débitos e cópia do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br. VI - Em caso de não localização do(s) executado(s), determino que o oficial de justiça deste juízo realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação e intimação. VIII - Restando infrutífera a penhora ou a citação da empresa executada, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. IX - No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninho próprio nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int. Cumpra-se.

**0003007-62.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J MORENO PECAS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA (SP130269 - MIGUEL CAMILO CABRAL)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção do feito após decorrido o prazo prescricional intercorrente. Intime-se.

**0003051-81.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TERRA VIDA COM/ , IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO CARLOS FURLAN DE BRITO X JOSE SALUSTIANO DA SILVA (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Vistos e decididos em inspeção. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de TERRA VIDA COM, IMP. E EXP. LTDA, ANTÔNIO CARLOS FURLAN DE BRITO E JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA, para cobrança do débito descrito nas certidões de dívida ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 85/90, insurge-se o coexecutado JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a irregularidade na contrafé por ele recebida, por ocasião da citação, e também a ocorrência da prescrição da dívida. Argumenta, em síntese, que os débitos que estão sendo cobrados foram constituídos no ano de 2003 e que sua citação somente sobreveio em janeiro de 2014, quando já havia transcorrido, na íntegra, o prazo prescricional. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 94/96 e sustentou a inoportunidade da prescrição. Disse que a ação foi proposta dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos e que eventual demora na citação do coexecutado não lhe pode ser atribuída. Requeru, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito, com o bloqueio de valores em nome dos coexecutados, por meio do sistema BACENJUD. Relatei o necessário, DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação da executada/excepta no sentido de que haveria irregularidades na contrafé por ela recebida. Ora, a excepta limitou-se a afirmar que a contrafé não estaria instruída com todas as páginas necessárias e que, por isso, não seria possível defender-se adequadamente, porém em nenhum momento comprovou o alegado. Assim, como não se desincumbiu do ônus que lhe compete, previsto no artigo 333, I, do CPC, não acolho sua alegação. Assim, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos entre abril e junho de 2003. Assim, considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada aos 22/05/2007, com despacho que ordenou a citação proferido aos 25/05/2007 (fl. 12), não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição originária. Do mesmo modo, não ocorreu nestes autos a figura da prescrição intercorrente. Isso porque a parte exequente manteve-se atuante no feito, tendo requerido: a) a citação da empresa executada por meio de seu representante legal (fl. 18 e 29); b) a penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 44); c) a inclusão dos sócios no polo passivo, ante a comprovação de encerramento irregular da empresa executada (fls.

51/53).Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Por fim, DEFIRO o pedido da parte exequente determino que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 206.928,98 - fls. 99/100), conforme consulta que segue, em cumprimento ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.Constatando-se bloqueio do valor integral do débito em mais de uma instituição, deverá(ão) o(s) executado(s), no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se há incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC (por ex., conta-salário ou caderneta de poupança abrangida pela constrição) e indicar em qual das contas deverá ser mantida a constrição. Não havendo a indicação pelo executado, determino o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou em caso de bloqueio parcial, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Expeça-se o necessário para cumprimento.Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

**0003109-84.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA X OLIVEIRA SILVA TAXI AEREO LTDA X TALMING DO BRASIL ADM/ E PART/ S/C LTDA X HELDER MIGUEL FERREIRA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 386, suspendendo a execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se.

**0003112-39.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X WILSON BEZERRA LEITE(SP071566 - JORGE FRANKLIN VALVERDE MATOS E SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES) X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Fls. 195/196: anote-se.Fl. 198: tendo em vista que os executados constituíram advogados para representá-los nestes autos (fls. 47, 116 e 196), considerando o teor da certidão de fls. 200, dando conta da interposição de embargos à execução fiscal, e ante a intimação do advogado dos executados acerca da penhora de fl. 163 (fls. 166/171), indefiro o pedido de expedição de edital.No mais, diante da informação de fl. 200, determino o sobrestamento da execução até decisão final dos embargos à execução fiscal nº 0000632-54.2013.403.6142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003147-96.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FRIOLINS REFRIGERACAO EM GERAL LTDA X GERALDO INACIO GONCALVES X AIRTON GONCALVES(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção do feito após decorrido o prazo prescricional intercorrenteIntime-se.

**0003476-11.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FERNANDO CESAR GONCALVES ARAUJO(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a manifestação da exequente de fls. 148/150, defiro o pedido de fls. 132/136 e torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 1.737 do CRI de Lins (fls. 125/129). Comunique-se à SURC, nos termos do artigo 437 do Provimento Core nº 64/2005.No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento, defiro também a suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, sem baixa na distribuição, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se

### **Expediente Nº 483**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003920-44.2012.403.6142** - EDUARDO FRANCA DOS SANTOS X LUCIA REGINA SIMOES DOS SANTOS(SP081157 - MITSUO ASSEGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 147, promovendo o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, onde permanecerão sobrestados, até a decisão final dos Embargos à Execução.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000495-72.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-06.2012.403.6142) VLADMIR ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 63/66: recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a Fazenda Nacional, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000497-42.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-14.2012.403.6142) VLADMIR ANTONIO AVANCI(SP324293 - JULIANA FERNANDES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls. 56/59: recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) autor(a) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a Fazenda Nacional, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0000641-16.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-31.2013.403.6142) JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO(SP212085 - JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO) X JULIANA MORAES JANEIRO(SP173371 - IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 110: remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, devendo ser excluída a Fazenda Nacional do polo passivo do presente feito.Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões.No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 107.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000132-51.2014.403.6142** - CANANF CONSTRUTORA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Aguarde-se a regularização da juntada determinada nos autos nº 00001333620144036142, para intimação das partes, iniciando-se pelo embargante.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, determino o traslado de cópias da sentença (fls. 297/303), das decisões proferidas pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 337/339, 346/348 e

372/373) e da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em face do recurso de agravo de decisão denegatória de Recurso Especial, bem como da respectiva da certidão de trânsito em julgado, deste autos para a execução fiscal nº 0000131-66.2014.403.6142, para o presente feito. Após, considerando o trânsito em julgado da decisão nos embargos, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000134-21.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-36.2014.403.6142) CANANF CONSTRUTORA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.<sup>a</sup> Vara Federal com JEF Adjunto de Lins. Ante o despacho proferido às fls. 23, determino o traslado de cópias da sentença (fls. 297/303), das decisões proferidas pelo e. TRF da 3<sup>a</sup> Região (fls. 337/339, 346/348 e 372/373) e da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em face do recurso de agravo de decisão denegatória de Recurso Especial, bem como da respectiva da certidão de trânsito em julgado, dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000132-51.2014.403.6142, para o presente feito. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000154-12.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001077-09.2012.403.6142) JOAO FRANCISCO BARREIRA (SP095037 - JOSE HAYDEN DO VALE BARREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal para discussão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vista ao(à) embargado(a) para apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000296-16.2014.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-69.2012.403.6142) GILSON EDUARDO GUEDES X AMANDA MOREIRA PIRES (SP237220 - ROBERTO PIRES RODRIGUES) X GARAVELLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LUIZ ANTONIO GARAVELLO (SP219633 - ROBERTO PANICHI NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 02/08: defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Recebo os embargos, para discussão, e determino a suspensão do processo principal, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais. Apense-se ao processo principal. Citem-se os embargados para apresentar contestação, nos termos do artigo 1.053 do mesmo diploma legal. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000422-37.2012.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ANA LUCIA DE CARVALHO LINS - ME X ANA LUCIA DE CARVALHO (SP120177 - MARIA DE FATIMA CARDEAES PEIXOTO)

Fl. 74/75: Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora do veículo CHEVROLET/CLASSIC LS, 2010, PLACAS ERJ-0900, tendo em vista que conforme consulta ao Sistema RENAJUD, juntada à fl. 68, o bem possui alienação fiduciária, de modo que o seu domínio não pertence à executada, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-tributária, sendo a executada mera detentora da posse direta do bem. Dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

**0000535-88.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X DEYZE PINHEIRO GARAVELLO X JOSE ANTONIO REAL X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 144: Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto

no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se..

**0001038-12.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ZELIA CARVALHO SIMOES LINS ME(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Considerando a informação de fls. 110/111, abra-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Demonstrativo Atualizado do Débito e cópia da Matrícula do Imóvel penhorado à fl. 105. Sem prejuízo intime-se o exequente para se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se nova vista ao exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0001412-28.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X APLAUSO EDITORIAL MARKETING E EVENTOS LTDA ME X GINO QUINJI ISHIZAKA X WILSON LOPES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de APLAUSO EDITORIAL MARKETING E EVENTOS LTDA ME, GINO QUINJI ISHIZAKA E WILSON LOPES, para cobrança do débito descrito nas Certidões de Dívida Ativa juntadas a estes autos. Por meio da petição de fls. 98/101, insurge-se o coexecutado WILSON LOPES contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 104/108 e sustentou a inoportunidade da prescrição. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito, com tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD e, em caso de diligência infrutífera, com tentativa de bloqueio de veículos, por meio do sistema RENAJUD. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos entre outubro de 2003 e outubro de 2004. Assim, se a dívida mais antiga, referente a outubro de 2003, não estiver prescrita, como consequência lógica as subsequentes também não estarão. Em relação ao débito de outubro de 2003, cujo vencimento se daria em 30 de janeiro de 2004 e que foi materializado na CDA de número 80 2 06 051084-37, observo que o crédito tributário foi constituído definitivamente pela entrega da declaração de rendimentos por parte do executado, o que ocorreu em 13/02/2004 - conforme comprova o documento de fl. 109, verso. Assim, a parte exequente teria, no máximo, até fevereiro de 2009 para providenciar a cobrança judicial da dívida em questão. Verifico, no caso concreto, que o ajuizamento deste feito executivo ocorreu em 11/05/2007 (conforme chancela de fl. 02) e o despacho ordenando a citação sobreveio aos 25/05/2007 (fl. 21), de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição originária, no presente feito. A prescrição intercorrente, contudo, se consumou. Isso porque a ordem de citação da empresa executada ocorreu em 25/05/2007 (fl. 21), enquanto o despacho que ordenou a inclusão e citação do coexecutado WILSON LOPES somente sobreveio em 14/01/2014 (fl. 93), quando já haviam transcorrido, portanto, mais de 6 (seis) anos. Assim, tendo em vista que entre o primeiro despacho, que ordenou a citação da empresa executada, e o segundo, que redirecionou o presente executivo para os sócios-gerentes, decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, a prescrição intercorrente há que ser reconhecida. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 314 do STF em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente. A Lei n.º 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, com a seguinte redação: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 2. O processo teve duas longas paralisações (de 1990 a 1996 - 9 anos e 1996 a 2004 - 8 anos), visto que os sucessivos pedidos de prazo não se configuram em atos destinados à persecução do crédito. 3. Restou pacificado o entendimento pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data

da citação da empresa executada. (Precedentes: REsp 1163220/MG, AgRg nos EREsp 761488/SC, REsp 790034/SP, e AgRg no Ag 1226200/SP ). 4. Considerando que a empresa executada foi citada em 17/11/83 e o pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios se deu após o interstício de 5 (cinco) anos, restou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicados os demais pontos aventados nos embargos. 5. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta a que se nega provimento. (TRF3, QUARTA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1404645, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 19/12/2013, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2014).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. No Superior Tribunal de Justiça, a questão da prescrição intercorrente está submetida ao regime dos recursos repetitivos, no seguinte sentido: Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios (AgRg no Ag 1157069/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/02/2010, DJe 05/03/2010). 2. No caso em exame, a citação da executada principal ocorreu em AGO 1995 e o pedido de redirecionamento da execução somente foi ofertado em AGO 2013, ou seja, transcorrido o prazo de 5 anos, o que torna inafastável a ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1, OITAVA TURMA, AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Carvalho Veloso, j. 07/02/2014, fonte: e-DJF1 DATA: 21/02/2014 PAGINA:863).Por tudo o que foi exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para declarar a ocorrência de prescrição intercorrente, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL em relação aos sócios GINO QUINJI ISHIZAKA e WILSON LOPES, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, 4º, CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Como consequência da extinção, INDEFIRO também o pedido de bloqueio dos veículos pertencentes a WILSON LOPES indicados pela exequente. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

**0001599-36.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção do feito após decorrido o prazo prescricional intercorrenteIntime-se.

**0001625-34.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fl. 82: defiro o pedido de apensamento destes autos ao executivo fiscal de nº 0001258-10.2012.403.6142, nos termos do art. 28, da Lei nº 6.830/80, e determino que todos os atos processuais sejam praticados naqueles autos.Providencie esta serventia, o apensamento, no sistema processual, por meio da rotina AR-AP, certificando-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001842-77.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME X MARCIA MARTINS NEIAME(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES)

Fl. 313: defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados à fl. 271. Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os dados necessários para a conversão dos valores em renda a favor da União.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à transformação em pagamento definitivo das importâncias descritas na guia de depósito judicial de fl. 309, devidamente atualizadas.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002025-48.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X NOBUO SAKATA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU E SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 169, pois já fora expedido ofício (fls. 176-verso) solicitando a transferência do montante referente à meação do cônjuge para a conta informada às fls. 175, conforme determinado às fls. 145/145-verso.Ante a informação de fls. 173/174, intime-se o arrematante, por meio de seus advogados (fls. 130),

para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando as alegações do executado às fls. 159/168, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.-----  
-----FICA ABERTO O PRAZO DE 05(CINCO) DIAS PARA O ADVOGADO DO ARREMATANTE  
MANIFESTAR-SE NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

**0002082-66.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VALDIRZAO TRANSPORTES LTDA(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de VALDIRZÃO TRANSPORTES LTDA, para cobrança do débito descrito na Certidão de dívida Ativa juntada a estes autos. Por meio da petição de fls. 86/92, insurgiu-se o executado contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência da prescrição da dívida. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 95/97 e sustentou a in ocorrência da prescrição, sob o fundamento de que o executado aderiu a programa de parcelamento. Requereu, ao final, que a exceção de pré-executividade seja julgada improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. Relatei o necessário, DECIDO. Analisando a questão, verifico que o problema central apontado pelos litigantes está relacionado à questão da prescrição do crédito tributário. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos entre maio de 1998 e janeiro de 1999. O crédito tributário foi constituído definitivamente pela entrega da declaração de rendimentos por parte do executado, o que ocorreu em 24/09/1999 - conforme comprova o documento de fl. 98. Assim, a parte exequente teria, no máximo, até setembro de 2004 para providenciar a cobrança judicial da dívida em questão. Verifico, no caso concreto, que o ajuizamento do feito executivo ocorreu em 15/04/2004 e citação foi efetivada aos 08/06/2004 (fl. 15, verso), de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição, no presente feito. Do mesmo modo, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, como pretende o executado. Isso porque os períodos em que o presente feito ficou paralisado deveriam ser exclusivamente aos mecanismos internos da Justiça e não podem, portanto, ser atribuídos à inércia da exequente. Por tudo o que foi exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, determino que a serventia cumpra na íntegra o despacho de fl. 85, apensando o presente feito ao processo nº 0002919-24.2012.403.6142, como já determinado, devendo todos os atos processuais ser praticados naquele feito, a partir de então. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

**0002181-36.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DECIO ZANQUI X DECIO ZANQUI(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção do feito após decorrido o prazo prescricional intercorrente. Intime-se.

**0002370-14.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X S & I SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA X IDINILSON NUTTI CANDIDO(SP048973 - VALDOMIRO MONTALVAO)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção do feito após decorrido o prazo prescricional intercorrente. Intime-se.

**0002507-93.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 85/87: defiro o pedido formulado pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do art. 185-A, do CTN, contudo determino que a comunicação da medida seja

efetuada apenas em relação aos órgãos que promovam registros de transferência de bens pelos meios eletrônicos disponíveis a este Juízo (Bancejud, Renajud e Arisp-Central de Indisponibilidade), tendo em vista que se revela descabida a expedição de ofícios aos demais órgãos, por demandar a movimentação inútil da máquina judiciária na perseguição de improváveis bens, além de ocasionar o dispêndio de recursos humanos e financeiros do Poder Judiciário. Na hipótese de constrição de valores existentes em contas de titularidade do(s) executado(s) e sendo eles irrisórios, providencie-se imediatamente o seu desbloqueio. Realizadas as providências ora determinadas, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002556-37.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)

Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão, ou de arquivamento sem baixa na distribuição), determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo da extinção do feito após decorrido o prazo prescricional intercorrenteIntime-se.

**0002737-38.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MICROLIFE INFORMATICA LTDA X JOSE CARLOS SEMENZATO(SP195213 - JOSÉ ANTONIO BORGUETTE DE OLIVEIRA E SP208880 - JOÃO CARLOS SCARE MARTINS)

Fl. 236: anote-se no Sistema Processual da Justiça Federal de São Paulo o nome do advogado constante no substabelecimento de fl. 237. Intime-se a parte executada acerca do desarquivamento dos autos, bem como para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 228, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestar-se acerca do cumprimento do parcelamento. No caso de inércia ou de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intime-se.

**0003335-89.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X MITUZO MUTA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, conforme petição de fl. 52.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.Autorizo desde já a liberação dos valores bloqueados (fls. 42/47), expedindo a serventia o necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

**0003349-73.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA X MARIA ROSANGELA DA COSTA LEITE X WILSON BEZERRA LEITE(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Fl. 98: antes de designar data para leilão do bem, abra-se vista à exequente para que apresente a cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado (nº 6.282), devendo juntar também a planilha atualizada do débito, no prazo de 30(trinta) dias.Após, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003653-72.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Fl. 531: defiro. Determino a realização de leilão apenas do imóvel de matrícula nº 21.894, penhorado às fls. 103/104. Considerando a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

**0003726-44.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS X PAULO ALFREDO FARINA(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, do despacho de fls. 360: Fls. 355: defiro o prazo requerido pela exequente. Considerando o item 3 do despacho proferido pelo magistrado trabalhista (fls. 356/359), intime-se o exequente para que tome as providências que entender cabíveis, junto à Vara do Trabalho deste município de Lins. Comunique-se à Justiça do Trabalho de Lins sobre a providência ora determinada. Na mesma oportunidade deverá o exequente apresentar a planilha atualizada do débito. Intime-se.

**0003834-73.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X A MAHFUZ S/A LINS

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0003885-84.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KURIMORI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X KEIKO OBARA KURIMORI(SP185770 - GIOVANI MALDI DE MELO E SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Intime-se o(a) exequente do resultado negativo na segunda tentativa de alienação pública(leilão).

**0000127-63.2013.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA DOS SANTOS FERNANDES SOARES(SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. À fl. 55, pleiteia a parte exequente a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a) na íntegra. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Custas pela parte executada, salvo se de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), caso em que ficará isenta, tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000234-10.2013.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDILAINÉ NIZA TEIXEIRA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA)

Não obstante a decisão de fl. 53, e considerado fato superveniente de que o exequente manifestou-se pelo desbloqueio dos valores constritos, às fls. 55/56, determino a liberação do montante penhorado em favor da executada. Intime-se a executada para que informe os dados bancários necessários para a transferência da importância depositada à fl. 27. Após a informação expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal comunicando o teor da determinação supra. No mais, considerando o parcelamento do débito, mantenha-se a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

**0000736-46.2013.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COML/ ALVORADA DE LINS LTDA - EPP(SP059070 - JOSE CARLOS DE PAULA SOARES)  
Ante o teor dos documentos de fls. 68/69, solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência 0318) que, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a abertura de uma conta judicial vinculada a este processo 0000736-46.2013.403.6142 e ao executado COMERCIAL ALVORADA DE LINS LTDA - EPP, CNPJ nº 43.250.133/0001-29, para fins de transferência do valor penhorado no rosto dos autos do processo 0730079-47.1991.403.6100.Com a informação do número da conta judicial, comunique-se ao Juízo da 7ª Vara Cível Federal de São Paulo, encaminhando também cópia da planilha atualizada do débito (fl. 64), conforme requerido às fls. 69.Na mesma oportunidade, solicite-se à 7ª Vara Cível Federal que encaminhe a este Juízo cópia do termo da penhora lavrada no rosto dos autos referidos. Com a juntada do termo, intime-se a executada e solicite, se for o caso, a devolução da carta precatória expedida às fls. 66, independentemente de cumprimento.Cumpridos os itens supra, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000821-32.2013.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)  
Fls. 43/44: intime-se a executada conforme requerido pela exequente, fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a adoção das providências solicitadas.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000822-17.2013.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)  
Fls. 43/44: intime-se a executada conforme requerido pela exequente, fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a adoção das providências solicitadas.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000011-23.2014.403.6142** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE)  
Fls. 44/45: intime-se a executada conforme requerido pela exequente, fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a adoção das providências solicitadas.Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001655-69.2012.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-84.2012.403.6142) LAFER CONSTRUTORA LTDA X CARMO DELFINO MARTINS(SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X LAFER CONSTRUTORA LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Vistos.Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o competente ofício requisitório e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 186. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu, conforme certidão de fl. 187, verso.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da FAZENDA NACIONAL, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0002467-14.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUZIA DE SOUZA RIBEIRO ME(SP086883 - ARIIVALDO ESTEVES JUNIOR) X LUZIA DE SOUZA RIBEIRO ME X FAZENDA NACIONAL  
Vistos.Cuida-se de execução que a parte autora supra qualificada move em face da FAZENDA NACIONAL.Foi expedido o competente ofício requisitório e, posteriormente, sobreveio pagamento nos autos, conforme comprova o documento de fl. 118. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte autora/exequente permaneceu silente e nada requereu.Relatei o necessário, DECIDO.Diante do integral cumprimento do julgado, é

o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face da FAZENDA NACIONAL, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 484**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-79.2012.403.6131** - ABRELIA TELLECHER ALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de que não consegue mais desenvolver atividade laboral em face da aquisição de males incapacitantes. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de problemas na coluna vertebral e sentir muita cansaço e indisposição, não conseguindo laborar. O INSS foi citado e apresentou contestação e quesitos às fls. 26/29. Foi designada perícia médica. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos perante este Juízo em 18/12/2012. O laudo pericial consta às fls. 79/80. As partes foram intimadas do laudo médico e a autora impugnou o laudo. É o relatório. DECIDO. O réu foi citado e requereu pela improcedência da ação, pois afirma que a autora não faz jus ao benefício, bem como a realização da prova pericial, em razão de comprovar a ausência de incapacidade laboral. Não há preliminares argüidas, razão pela qual se passa a análise do mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O ponto controvertido refere-se à incapacidade laboral da parte autora. Para comprovar referida incapacidade, a autora foi submetida à perícia médica em 17/06/2013. A perícia concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa por não haver provas objetivas suficientes. Destaca-se que o laudo pericial médico foi realizado em 01/07/2013 e está fundamentado em atestados médicos e exames de RX da autora, razão pela qual, entendo que não há necessidade de complemento de prova pericial e de reabertura da dilação probatória, existindo elementos suficientes para a formação do convencimento deste Juízo no sentido da improcedência da ação. Consigna-se ainda que o ônus probante é da parte autora (art. 333, inciso I, do CPC) para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. No entanto, no caso em tela, a parte autora não trouxe aos autos exames e documentos médicos que comprovem a sua incapacidade na data da perícia, ou em data anterior. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar a autora em pagamento das custas e honorários sucumbenciais, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 15). Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003763-61.2012.403.6307** - LUCIA MARIA PETRICONI(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos ocultos no

imóvel adquirido pela autora, que se achava financiado junto à CEF e garantido por apólice de seguro da primeira ré. Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação da ré (seguradora) em obrigação consistente no pagamento do conserto dos danos no imóvel, tudo a ser liquidado em posterior fase de liquidação, acrescendo-se a tanto o valor da multa decendial ao patamar de 2% dos valores apurados para o reparo do imóvel, além dos consectários de sucumbência, juros de mora, atualização e honorários. Junta documentos às fls. 43/162. A autora adquiriu o imóvel objeto destes autos de José Bianchioni, primeiro proprietário, em 15 de outubro de 1992, conforme contrato particular de fl. 31. A decisão de fls. 163 concedeu os benefícios da assistência judiciária à autora e determinou a citação da requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros. Às fls. 166/184 a ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contestou o feito. Alegou preliminares de prescrição da pretensão indenizatória, inépcia da petição inicial, inexistência de vínculo contratual, aduzindo, ainda, que há interesse da CEF e da UNIÃO FEDERAL na integração da lide, de vez que a cobertura securitária aqui reclamada tem espeque em aporte de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que ativa o interesse das entidades de direito público aqui mencionadas, deslocando-se a competência para julgamento para a Justiça Federal. No mérito, refuta sua responsabilidade pela indenização aqui pretendida. Junta documentos às fls. 185/195. Réplica às fls. 198/241. Às fls. 280/300, a CEF requer o seu ingresso na lide, em substituição à seguradora aqui demandada, e, via de consequência, a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a apólice de seguro aqui em questão é absorvida pelos recursos financeiros oriundos do FCVS (apólice pública ramo 66), a evidenciar o interesse federal para dirimir a controvérsia. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi ali saneado pela r. decisão de fls. 304/306, em que se acolheu a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, remetendo-se os autos à esta Justiça Federal. O feito foi saneado às fls. 250/252, sendo rejeitadas as preliminares. O r. Juízo Estadual também indeferiu a alteração do polo passivo da demanda, para a inclusão da CEF e da União. Determinou-se a realização de perícia no imóvel. A requerida interpôs recurso de agravo de instrumento em razão da decisão saneadora. Foi proferida decisão nos autos do referido Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, dando provimento ao recurso e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando o manifestado interesse da CEF (fls. 304/308). Às fls. 279/287 a CEF apresentou contestação, alegando incompetência do r. Juízo Estadual, bem como pela improcedência da demanda. Os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Botucatu, que realizou audiência. Foi apresentada a contestação da Caixa Seguradora S/A às fls. 393/409. A decisão de fls. 442 reconheceu a incompetência do Juízo para processar e julgar a demanda, remetendo-se os autos para a Primeira Vara Federal de Botucatu. Os autos foram redistribuídos neste Juízo em 07/01/2014. É o relatório. Decido. A hipótese é de carência de ação, de vez que manifesta a ausência de interesse processual. A pretensão inicial indenizatória está calcada na contratação, pelo requerente de apólice securitária atrelada ao contrato de mútuo hipotecário celebrado no âmbito do SFH. Sucede que o contrato principal estabelecido entre as partes encontra-se, e de há muito, já extinto, por quitação integral da obrigação, conforme se denota do documento de fls. 34, apresentado pela parte autora, que se refere ao Cancelamento de Hipoteca e/ou Caução referente ao contrato, objeto da lide. Daí porque, pelo menos desde aquela data (24/11/2003), encontra-se totalmente cessada a relação jurídico-obrigacional estabelecida, quer entre mutuário e mutuante, quer entre mutuário segurado e seguradora. Cediço que a pactuação de contratos de seguro no âmbito do sistema financeiro habitacional se presta à cobertura de sinistros que venham a incidir sobre a unidade imóvel durante o curso da relação contratual, período em que, consecutivamente, o mutuário paga o valor do prêmio. Extinta a relação contratual, por pagamento, com a transmissão de propriedade ao promitente comprador - o que se dá pelo registro imobiliário - não se há falar, a partir daí, em ativar as cláusulas contratuais anteriormente vigentes para cobrir a superveniência de sinistros sobre o imóvel. Se não há mais o contrato principal relativo ao financiamento imobiliário, por acessoriedade, também está extinto o contrato de seguro a ele adjeto. Observe-se, no particular que as partes, no momento da extinção da obrigação, fornecem, reciprocamente, quitação geral, ampla e irrestrita, sem quaisquer ressalvas, não sendo possível concluir - e disso não existe nenhum resquício de prova nos autos - que houvesse, àquele tempo, solicitação do requerente para cobertura de quaisquer vícios construtivos relativos à unidade imobiliária em questão. Situação essa de que somente veio a se cogitar, muitos anos mais tarde, com a comunicação de sinistro, em carta registrada, recebida em 27/01/2012, conforme documentos de fls. 61/63, ou seja, quando o contrato principal já estava quitado. Posteriormente, ante a negativa da requerida, a parte autora ajuíza a presente demanda em 01/02/2012. Daí porque, carece o autor da ação proposta. Não ostenta interesse para pleitear indenização em juízo, já que, ao tempo em que requerida, não mais vigia contrato algum entre as partes litigantes. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, tenho o autor por carecedor da ação proposta, por ausência de interesse de agir, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem os arts. 3º c.c. art. 267, VI, todos do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária, ressalvadas as hipóteses legais. P.R.I.

**0000192-91.2013.403.6131 - PAULO MOREIRA DOS SANTOS X EURIDICE DOS SANTOS JUSTINO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Ante a improcedência da presente a ação e o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, referente aos honorários periciais, fl. 279, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Int.

**0001203-58.2013.403.6131** - NEIVA MARIA PADILHA SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em R\$ 250,00 na sentença de fl. 68. Não tendo havido sucumbência do INSS, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a verba pericial deverá ser requisitada nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Saliento, entretanto, que o valor dos honorários periciais a ser requisitado deverá ser readequado, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF, (R\$ 234,80). Após a requisição dos honorários, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001491-06.2013.403.6131** - JOSE ROBERTO GRIVOL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 443/444. O artigo 469, I, do Código de Processo Civil dispõe que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. Comentando o referido dispositivo legal, os ilustríssimos e eminentes professores das Arcadas da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco Doutores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco bem elucidam as razões pelas quais se entende que somente o dispositivo do julgado transita em julgado: Estabelecer os limites objetivos da coisa julgada significa responder à pergunta: quais partes da sentença ficam cobertas pela autoridade da coisa julgada? O Código de Processo Civil assinala-as expressamente ao prescrever que não fazem coisa julgada: a) os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; b) a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; c) a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (artigo 469). Resulta do texto que apenas o dispositivo da sentença, entendido como a parte que contém a norma concreta, ou preceito enunciado pelo juiz, é apto a revestir-se da autoridade da coisa julgada material. Excluem-se os motivos, ou seja, a solução dada às questões lógicas ou prejudiciais necessariamente enfrentadas para chegar à definição do resultado da causa. (TEORIA GERAL DO PROCESSO, 19ª edição, Malheiros Editores, 2003, p.308) Desta forma, somente o dispositivo - o preceito enunciado pelo juiz - é apto a revestir-se da autoridade da coisa julgada material, e somente ele transita em julgado, dando ensejo à execução. Posto isto, inexistente obrigação de fazer contida no título judicial de fls. 253/260, observando-se, ainda, a decisão colacionada às fls. 388/392, de onde se depreende que em julgamento de Recurso Extraordinário o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a presente ação, pelo que indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 443/444. Arquivem-se os autos.

**0000045-31.2014.403.6131** - CARMEM CELESTINO DA SILVA(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, diante do teor da informação e despacho de fl. 259, providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ (fl. 278). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000398-71.2014.403.6131** - ALICE LEME BRISOLA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Preliminarmente, diante do teor da informação e despacho de fl. 215, providencie a parte autora cópia de seus documentos pessoais, especialmente CPF e RG, a fim de que sejam regularizados os dados cadastrais. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela autora às fls. 174/183. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000579-72.2014.403.6131** - AVELINO BODO BATISTA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos

ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005013-41.2013.403.6131** - ADOLFO APARECIDO CONCEICAO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Fls. 191: defiro o requerido pela parte autora exclusivamente em relação aos documentos originais colacionados aos autos pela referida parte, com exceção da procuração, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Para tanto, concedo prazo de 05 dias para que a parte autora traga aos autos cópia dos documentos originais a serem desentranhados, devidamente autenticadas ou com declaração de autenticidade firmada pela i. advogada.3. Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4. Oportunamente, em termos, intime-se novamente a i. causídica a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000419-18.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-33.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUZIA COSTA CHIARELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000418-33.2012.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000568-43.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-58.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADOLPHO DINUCCI VENDITTO X BENEDITO JESUS FLORIAN(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000567-58.2014.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000570-13.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-28.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARINA INHESTA ZUCARI(SP018576 - NEWTON COLENCI) X ARMANDO ZUCARI(SP018576 - NEWTON COLENCI) X ANTONIO ZUCARI FILHO X JUDITH ZUCCARI DA SILVA X HELIO ZUCCARI X IRINEO ZUCCARI X SANTINA ZUCCARI MARTIN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000569-28.2014.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000571-95.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-28.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARINA INHESTA ZUCARI(SP018576 - NEWTON COLENCI) X ARMANDO ZUCARI(SP018576 - NEWTON COLENCI) X ANTONIO ZUCARI FILHO X JUDITH ZUCCARI DA SILVA X HELIO ZUCCARI X IRINEO ZUCCARI X SANTINA ZUCCARI MARTIN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000569-28.2014.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000572-80.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000569-28.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARINA INHESTA ZUCARI(SP018576 - NEWTON COLENCI) X ARMANDO ZUCARI X ANTONIO ZUCARI FILHO(SP018576 - NEWTON COLENCI) X JUDITH ZUCCARI DA SILVA X HELIO ZUCCARI X IRINEO ZUCCARI X SANTINA ZUCCARI MARTIN

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o

traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000569-28.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000577-05.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-20.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALBERTO GERMANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000576-20.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000322-18.2012.403.6131** - DILMA FERREIRA MAFRA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
No julgamento da Adin nº 4357 ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no dia 14-3-13, o E. STF, refletindo os novos tempos, declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda nº 62/09, sendo declarados inconstitucionais os 9º, 10, 12 e 15, do art. 100 concernentes, respectivamente, à compensação unilateral dos créditos dos precatórios (9º e 10), à castração de juros moratórios e compensatórios e à faculdade de estabelecer, por lei complementar, o regime especial de pagamento de precatório, consoante consulta ao sítio eletrônico da E. Corte Suprema: Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Luiz Fux concluiu seu voto declarando a inconstitucionalidade do 15 do art. 100 e do art. 97 do ADCT. O Ministro Teori Zavascki votou no sentido da improcedência da ação. O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada pelo Ministro Marco Aurélio no sentido de serem apreciadas em primeiro lugar as impugnações ao art. 100 da Constituição Federal, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Presidente. Em seguida, o Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º; os 9º e 10; e das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, constantes do 12, todos dispositivos do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Plenário, 13.03.2013. Desta forma, ainda que pendente de trânsito em julgado, indefiro o pedido de compensação de valores formulado pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução nos moldes e valores constantes na memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 158. Após a regular intimação das partes, expeçam-se as requisições de pequeno valor e precatório em favor do i. advogado e da parte autora, respectivamente, nos moldes da Resolução nº 168/2011-CJF.

**0000335-17.2012.403.6131** - BENIZILDA FALCAO DE OLIVEIRA(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000418-33.2012.403.6131** - LUZIA COSTA CHIARELLI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento, a fim de dar integral cumprimento à decisão definitiva proferida pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 228/228verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0000703-89.2013.403.6131** - ANTONIO FERREIRA DIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001010-43.2013.403.6131** - ANTONIO CARNIETTO BARRIQUELLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, julgamento definitivo dos recursos Especial e Extraordinário interpostos junto aos E.Tribunais Superiores, cabendo à parte exequente colacionar aos autos, oportunamente, o julgamento definitivo dos referidos recursos.Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 78 dos Embargos à execução em apenso, sob nº 0001515-34.2013.403.6123, efetuando o traslado das principais peças e decisões para estes autos.Após, desansem-se e remetam-se àqueles ao arquivo-findo

**0001382-89.2013.403.6131** - GERSINO ROCHA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Fls. 196/197: no que se refere ao pedido de intimação do INSS para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nestes autos, em face da cessação administrativa informada às fls. 193 sob o fundamento de recuperação parcial após 5 anos, com DCB: 30/09/2011, indefiro o requerido.O INSS se incumbe legalmente do poder-dever de cessar o benefício, ainda que concedido judicialmente, desde que, evidentemente, conceda ao segurado a oportunidade de exercer o seu direito constitucional ao devido processo administrativo, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003. A manutenção dos benefícios por incapacidade se dá rebus sic stantibus, ou seja, enquanto persistente a incapacidade laborativa. Essa natureza transitória e precária dos benefícios por incapacidade permite ao INSS cessar tais benefícios sempre que constatada a recuperação da capacidade laborativa. A manutenção do benefício judicialmente concedido passa à seara administrativa, recebendo tratamento similar aos demais benefícios concedidos administrativamente. Não tem a Previdência Social a faculdade de rever os benefícios por incapacidade. Há, isto sim, obrigação (poder-dever) do INSS de rever os benefícios, mesmo se concedidos judicialmente, substancialmente para averiguar a manutenção, atenuação ou agravamento da incapacidade até então constatada e que deu causa para a concessão do benefício. A possibilidade de cessação administrativa do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, mesmo quando concedidos na via judicial é decorrência da própria natureza dos benefícios, cuja percepção subordina-se à continuidade da incapacidade que os ensejaram. Colaciono jurisprudência que serve de embasamento a este posicionamento: TRF da 4ª Região - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.04.01.022739-2/RS - RELATOR: Des. Federal NÉFI CORDEIRO:PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/01. ART. 71 C/C LEI Nº 8.213/91, ART. 101.1. Por força do caráter temporários dos benefícios baseados na incapacidade laborativa, e tendo em vista o disposto nos arts. 71 da Lei nº 8.212/91 e 101 da Lei nº 8.213/91, é possível o cancelamento administrativo de benefício concedido pela via judicial, sempre que verificada, por perícia médica a cargo da Previdência Social, a recuperação da capacidade laboral do segurado.2. A obrigação do segurado submeter-se à perícia médica administrativa, para fins de verificação de incapacidade laboral, não implica em realização de tratamento cirúrgico, ao qual não está obrigado, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91. TRF da 4ª Região - EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 1999.04.01.024704-6/RS - RELATOR: Juiz João Surreaux ChagasEMENTA - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. CANCELAMENTO.Ainda que o auxílio-doença tenha sido concedido por sentença, a Previdência Social pode cancelar administrativamente o benefício quando apurar que o segurado recuperou a capacidade para o trabalho, consoante determina o art. 71 da Lei 8.212/91. Admitir-se que o INSS somente poderia sustar o benefício depois do reconhecimento judicial da recuperação da capacidade do segurado seria dar tratamento diferenciado ao segurado em detrimento dos demais, que receberam o benefício através da via administrativa. Ademais, teria o risco de proporcionar um enriquecimento sem causa ao segurado, caso venha a ser reconhecida judicialmente a cessação da incapacidade depois de longa tramitação do processo. Além disso, estimularia indevidamente o segurado a ingressar diretamente com o pedido de auxílio-doença perante a Justiça, pra manter indefinidamente o benefício até novo julgamento. Embargos infringentes acolhidos.Desta forma, indefiro o pedido de restabelecimento do benefício pelas razões supra expostas. 2. Por outro lado, determino a regular intimação do INSS para início da execução do julgado, nos parâmetros do título judicial transitado em julgado. Para tanto, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 45 dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, tornem conclusos.

**0000091-20.2014.403.6131** - MOACIR SEVERO X ISALINA OLINO SEVERO X MARIO EDUARDO SEVERO(SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Cumpra-se os termos da v. decisão proferida nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 0015204-84.2008.403.0000, colacionada às fls. 225/230.Com efeito, verificando-se o provimento dado ao referido recurso, impondo a devolução ao Tesouro Nacional da quantia excedente depositada Às fls. 150/155, nos moldes da planilha apresentada pelo INSS às fls. 169, reconhecendo como devido a título de execução do julgado o total de R\$ 654,90 (atualizado para dezembro de 1995), sendo R\$ 595,36 devidos em favor da parte autora e R\$ 59,54 devidos em favor do i. advogado, fls. 169, determino:1. Expeça-se, após a intimação das partes, alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 150/152, no valor de R\$ 59,54, atualizado para dezembro de 1995, em favor do i. advogado.2. Expeça-se, após a intimação das partes, alvará de levantamento parcial do depósito de fls. 153/155, no valor de R\$ 595,36, atualizado para dezembro de 1995, em favor da parte autora. 3. Expedido, renove-se a intimação para que o i. advogado regularmente constituído, e se munido de poderes para tanto, retire os alvarás. Deverá o i. advogado comprovar nos autos, no prazo de 20 dias, o levantamento dos valores junto à instituição bancária.4. Com a comprovação da liquidação dos respectivos alvarás ou decorrido o prazo supra estabelecido, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, encaminhando-o eletronicamente, para as providências necessárias ao estorno aos cofres do Tesouro dos valores sobejantes aos depósitos de fls. 150/155, encaminhando-se cópia dos mesmos, bem como das folhas 169, 225/229, desta e dos alvarás expedidos.Em termos, nada mais requerido, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

**0000564-06.2014.403.6131** - MARIA CRESPIM RODRIGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X AMADO BUENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X GRACIELA CRISTINA BUENO X WAGNER RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000567-58.2014.403.6131** - ADOLPHO DINUCCI VENDITTO X BENEDITO JESUS FLORIAN(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram o que de direito, tendo em vista a decisão do E. TRF da 3ª Região às fls. 69/74 dos autos dos embargos à execução nº 0000568-43.2014.403.6131 (apenso). Prazo: 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observdas as formalidades legais.Int.

**0000569-28.2014.403.6131** - MARINA INHESTA ZUCARI(SP018576 - NEWTON COLENCI) X ARMANDO ZUCARI(SP018576 - NEWTON COLENCI) X ANTONIO ZUCARI FILHO X JUDITH ZUCCARI DA SILVA X HELIO ZUCCARI X IRINEO ZUCCARI X SANTINA ZUCCARI MARTIN(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifestem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0000572-80.2014.403.6131 (apenso).Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000576-20.2014.403.6131** - ALBERTO GERMANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000577-05.2014.403.6131 (apenso).Para eventual expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte exequente fornecer os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF.Int.

**Expediente Nº 486**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000218-26.2012.403.6131** - ADILSON ATHAIDE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ao que consta, não houve o pagamento dos honorários periciais preliminarmente à remessa dos autos para esta Vara Federal, conforme se verifica das informações de fls. 150/152 e 166/169.Referida verba pericial, fixada no acórdão de fls. 111/115 em R\$ 234,80, deverá ser requisitada nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal.Intimado por meio eletrônico para efetuar seu cadastro no referido sistema, a fim de viabilizar a requisição do pagamento, o perito médico não se manifestou (fls. 157/159).Assim, providencie a Secretaria, pela derredeira vez, contato com o perito nomeado, através de e-mail, bem como, contato telefônico mediante certidão nos autos, a fim de que providencie seu cadastro no sistema AJG, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação do perito, cumpra-se o despacho de fl. 157, arquivando-se os autos.Int.

**0000291-95.2012.403.6131** - JOSE FRANCISCO PADUAN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls 235/244: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000142-65.2013.403.6131** - JOSE ROBERTO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Jose Roberto Gonçalves, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto as suas empregadoras, nos períodos relacionados às fls. 03 da petição inicial, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/28.Mediante a decisão de fls. 29 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do requerido. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls.36/45). Não juntou documentos, mas requereu a expedição de ofício para a Agencia de Cornélio Procópio para a apresentação do processo administrativo. O Requerente apresentou réplica às fls. 49/57 e requereu o julgamento antecipado da lide. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Foi expedido ofício a APS de Cornélio Procópio que enviou cópia do processo administrativo. O INSS requereu a produção de prova pericial e a autora reiterou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Não há necessidade da realização de prova pericial, considerando que a matéria é exclusivamente de direito, ou seja, o reconhecimento de atividade especial mediante análise dos documentos e legislações em vigor no momento do exercício laboral. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito.I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar,É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos

termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRADO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial em 31/03/2011, sendo indeferida pela ausência do tempo para o exercício de atividade especial. O autor interpôs recurso administrativo, sendo que a 03ª Câmara de Julgamento deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo como especial de 02/02/1981 a 31/07/1991; de 01/08/1991 a 31/03/1993; de 20/01/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 até aquele momento. Deixou de reconhecer como atividade especial os períodos de 05/03/1997 a 30/06/2003 e de 01/07/2003 a 31/12/2003. Diante da referida decisão, o INSS reconheceu como período laborado em atividade especial, conforme documento de fls.26, os seguintes períodos: 02/02/1981 a 31/07/1991; de 01/08/1991 a 31/03/1993; de 20/01/1996 a 25/03/1996; de 20/11/1996 a 05/03/1997 e de 01/01/2004 a 21/09/2009. Desta forma, a parte autora requer o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/04/1993 a 19/01/1996; de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 22/09/2009 09/04/2010. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs correspondentes, que descrevem as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído. Pois bem. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, verifica-se que, além aqueles períodos laborados em condições especiais já considerados pelo próprio INSS, é possível efetuar o enquadramento para atividade

especial exercida pelo segurado junto às seguintes empresa, nos seguintes períodos: a) 01/04/1993 a 19/01/1996, laborados na empresa Duratex S/A, sob ruído de 95,5 db(a) e de 92,0 db(a), conforme PPP de fls. 17/18. b) 01/07/2003 a 31/12/2003 e de 22/09/2009 a 09/04/2010, laborados para a empresa Eucatex S/A, sob ruído de 98,2 db(a) ( fls. 19 a 21). Deixo de reconhecer o período pleiteado pelo autor de 06/03/1997 a 30/06/2003, como exercício em atividade especial, pois neste período estava em vigor o Decreto 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1, que fixava como atividade especial a exposição a ruídos acima de 90 decibéis. Considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias, na data do requerimento administrativo (09/04/2010), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Desta forma, passo a analisar o pedido subsidiário, realizado na letra b da petição inicial, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando a conversão de tempo especial em comum, referentemente aos mesmos períodos já aqui mencionados, verifica-se que a contagem de tempo total de trabalho do autor soma, até a data do requerimento administrativo, 39 anos e 22 dias, patamar temporal superior ao exigido pela lei para a aquisição do direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Daí a razão pela qual, não sendo possível o acolhimento do pedido principal, é impositivo o reconhecimento do direito aqui postulado com relação ao pedido subsidiário. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC. **CONDENO** o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral, por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 09/04/2010, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, além dos juros moratórios, incidentes desde a citação até a data da efetiva liquidação do débito, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 09/04/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.

**0001229-56.2013.403.6131 - JOSE VALDIR TROMBINI(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**  
Está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em 03 salários mínimos na sentença de fls. 129/131, proferida pelo D. Juízo Estadual..O pagamento deverá ser requisitado nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Saliento, entretanto, que o valor dos honorários periciais a ser requisitado deverá ser readequado, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF (R\$ 234,80). Após a requisição dos honorários, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004427-04.2013.403.6131 - ALICIO HONORIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**  
Compulsando os autos, verifico que está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em 03 salários mínimos na sentença de fls. 172/173.2,15 O pagamento deverá ser requisitado nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Saliento, entretanto, que o valor dos honorários periciais a ser requisitado deverá ser readequado, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF (R\$ 234,80). Após a requisição dos honorários, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000053-08.2014.403.6131 - MARIA JOSE DA SILVA(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**  
Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela parte autora às fls. 187/204 (conforme certidão lavrada pela serventia, à fl. 238)No mais, compulsando os autos, verifico que está pendente de

pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, sendo que o laudo foi juntado às fls. 76/82 e seu valor foi arbitrado em 1 salário-mínimo à fl. 83. Não tendo havido sucumbência do INSS, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a verba pericial deverá ser requisitada nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Saliento, entretanto, que o valor dos honorários periciais a ser requisitado deverá ser readequado, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF, (R\$ 234,80). Int.

**0000703-55.2014.403.6131** - JOAO MARQUES MARCALLO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora às fls. 207/218 (conforme certidão retro lavrada pela serventia. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000713-02.2014.403.6131** - MARTHA RAMOS DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000708-77.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-62.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE LOPES SIQUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000709-62.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000705-25.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-40.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ ALBERTO CASSOLA SOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000704-40.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000932-49.2013.403.6131** - VICENTE ANTONIO CAPAZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Conforme noticiou o Expert às fls. 272 dos autos, está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em 01 salário mínimo na decisão de fls. 56, proferida pelo D. Juízo Estadual. O pagamento deverá ser requisitado nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Saliento, no entanto, que o valor dos honorários periciais deverá ser requisitado de forma a que esteja adstrito ao máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF (R\$ 234,80). Após a requisição dos honorários, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. PA 2,15 Int.

**0001091-89.2013.403.6131** - NIRCE CORREA FAGGIAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Pendenete de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em 02 salários mínimos na sentença proferida pelo D. Juízo Estadual às fls. 156/159. Não tendo havido sucumbência do INSS, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais deverão ser requisitados à conta da Justiça Federal, através do sistema AJG. Saliento, entretanto, que o valor dos honorários periciais a ser requisitado deverá ser readequado, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da Resolução 558/2007 do CJF, (R\$ 234,80). Após a requisição dos honorários, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001324-86.2013.403.6131** - MARCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAURILIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da informação retro, reconsidero em parte o despacho de fl. 225, no tocante à forma de pagamento dos honorários periciais, que deverão ser requisitados à conta da Justiça Federal, através do Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), mantendo-se o arbitramento de valor conforme constou no referido despacho. Após a requisição do pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001386-29.2013.403.6131** - IZAIAS DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS em cumprimento da obrigação foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 265 e 276/277. Alega a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido. (fls. 279/281). O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente às fls. 285/286. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 244, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0007638-48.2013.403.6131** - CARLOS ADALBERTO DA COSTA(SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da petição do INSS de fls. 260/262 em que alega que não há valores a devidos, uma vez que o autor recebeu na esfera administrativa todos os valores devidos à título de aposentadoria por invalidez. No silêncio ou com a concordância da parte autora com o alegado pelo INSS, , remetam-se os autos ao arquivo observadas as cautelas de estilo. Int.

**0000704-40.2014.403.6131** - LUIZ ALBERTO CASSOLA SOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos

autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000709-62.2014.403.6131** - JOSE LOPES SIQUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Às fls. 140/152 foi informado pelo E. TRF da 3ª Região acerca do julgamento da ação rescisória interposta pelo INSS. Entretanto, conforme consulta processual anexa, houve interposição de Agravo Legal/Regimental pelo INSS. Ante o exposto, aguarde-se o julgamento definitivo da ação rescisória, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 790**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008206-28.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008204-58.2013.403.6143) BISCOPAN IND. E COM. DE PRODS. ALIM.S.LTDA(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008207-13.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008205-43.2013.403.6143) BISCOPAN IND. E COM. DE PRODS. ALIM.S.LTDA(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008347-47.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-62.2013.403.6143) ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA(SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Homologo o requerimento da exequente formulado às fls. 36 vº e EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no 2º do art. 20 da Lei 10.522/02. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008779-66.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008778-81.2013.403.6143) CASA DE SAUDE DE LIMEIRA S/A(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Proceda, a Secretaria, o desapensamento destes autos da execução n. 00087788120134036143. Por cópia, traslade-se as decisões das folhas 111/112, 122, 138/139 e 155 bem como a certidão de trânsito em julgado da folha 158 para os autos da execução de origem, certificando-se. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo.

**0010052-80.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-95.2013.403.6143) IDEIA CENTRO DE LINGUAS SC LTDA(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0010961-25.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-40.2013.403.6143) LOOP IND E COM LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)  
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0015021-41.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015020-56.2013.403.6143) DACIO EGISTO RAGAZZO(SP220322 - MARCIO AUGUSTO ATHAYDE GENEROSO E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Descabe ao juízo de mesma instância desconstituir essa decisão em sede de embargos de declaração, tanto mais porque não se trata do órgão competente para tanto. Vê-se, portanto, que o provimento dos embargos de declaração não acrescentaria nenhum ponto omissis ou contrário à sentença embargada; antes, lhe modificaria o conteúdo, dispondo de forma contrária ao quanto ali decidido.Em outros termos: insatisfeita com supostos error in procedente ou in judicando ocorridos no trâmite do processo, deve o embargante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.Posto isto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0016301-47.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016300-62.2013.403.6143) MARISA APARECIDA RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X PAULO RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0016324-90.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016323-08.2013.403.6143) EDNEI BARBOSA CANTO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 990 - PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)  
Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004315-96.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-14.2013.403.6143) LIZETE BRUGNARO GROLLA PITTIA(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)  
Recebido em Redistribuição.Já extintos os presentes embargos por sentença prolatada pelo então juízo estadual (fls. 27/29) modificada pelo acórdão de fls.61/64, com trânsito em julgado certificado à fl.68, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Antes, porém, traslade-se cópia da sentença e acórdão com trânsito em julgado destes autos para a execução fiscal nº0004314-14.2013.403.6143.Cumpra-se.

**0004316-81.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-14.2013.403.6143) LILIANA OLIVEIRA LENCIONI PAGOTTO(SP103856 - JOAO ANTONIO WENZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)  
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

**0000167-08.2014.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-64.2013.403.6143) CIRO ANTONIO DOS SANTOS - ME(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X

## BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO

De acordo com os artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, caso a petição inicial não cumpra os requisitos indispensáveis à propositura da ação, deve ser concedido prazo para a regularização.No presente feito, constato que, concedido o prazo, a embargante não procedeu a regularização (fl. 18). Sendo assim, indefiro a petição inicial e, em consequência, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Publique-se, registre-se, intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

## EXECUCAO FISCAL

**0003892-39.2013.403.6143** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SUZANA MARIA KASTEN GIUSTI(SP318612 - FULVIO TAGLIATTI SIGUIN)

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0007258-86.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ROBERTO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 81/82), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver.Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0008579-59.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ASBAHR BRINQUEDOS LTDA - ME(SP096877 - JOAO BATISTA MENDES E SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ)

Já extintos os presentes autos por sentença com trânsito em julgado, intime-se o executado, via publicação, para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários como número de agência, conta corrente, titularidade e demais informações necessárias para transferência dos valores depositados em conta judicial, conforme documentos de fls. 97/98.Apresentados os dados necessários acima, oficie-se a agência bancária para a realização da aludida transferência da conta judicial para conta bancária do executado. No caso de retorno do aviso de recebimento negativo ou no silêncio do executado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se.

**0008593-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COMERCIO DE MADEIRAS LIMEIRAO LTDA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União às fls. 130/131 em face da sentença de fl. 128, que extinguiu o processo ante o reconhecimento de litispendência. Aduz a embargante que a litispendência a que aludiu em sua defesa de fl. 122 referiu-se ao processo de embargos de devedor relativamente à exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado José Maria de Souza Gomes, e não ao processo de execução em si, como entendera a douta Magistrada sentenciante. Requer, assim, o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de que seja dado seguimento à execução fiscal. É o relatório. DECIDO.Ressalto, inicialmente, que os embargos de declaração podem resultar em alteração substancial do julgado, constituindo-se tal fato decorrência natural do afastamento dos vícios com que aquele se ressentia. Nada há de injurídico nisto, o que é apontado pela melhor doutrina, consoante se depreende do autorizado magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART:Com efeito, os vícios como a contradição e a omissão podem, com certa naturalidade, alterar a substância da decisão recorrida. Imagine-se, por exemplo, que o juiz deixe de avaliar, na sentença, um dos fundamentos da defesa (o mais importante), julgando procedente o pedido; interpostos embargos de declaração, para o exame do ponto omitido, terá o magistrado que avaliá-lo por completo e, se for o caso, acolhê-lo para julgar improcedente a demanda. Nisso não reside nenhuma atitude vedada por lei; ao contrário, resulta da própria essência integrativa da decisão dos embargos de declaração (in Curso de Processo Civil, vol. 2, 6ª Ed., p. 549). Inúmeros são os precedentes jurisprudenciais que acolhem a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, dentre os quais alinho os seguintes:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Excepcionalmente, emprestam-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para correção da omissão apontada no acórdão. 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da

Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Embargos de declaração acolhidos para declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRF3, APELREEX 00224321820104039999, Rel. Des. Fed. Daldice Santana. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO ADMISSÍVEL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOVAÇÃO DA LC 118/05. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA UNIÃO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. - É possível atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, nos casos em que se verifica a ocorrência de algum dos vícios elencados nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a alteração do julgado é consequência inevitável da correção. - A fluência do prazo de prescrição, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, inicia-se no dia seguinte ao da entrega da declaração ou no dia seguinte ao do vencimento do tributo, o que for mais recente. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1º, do CPC). - Ocorrendo inércia do executante após o ajuizamento da ação observa-se a alteração introduzida pela LC 118/05. Na hipótese, se o despacho que ordenou a citação ocorreu após a vigência da referida Lei Complementar, a prescrição é interrompida na data do despacho ordenatório; se ocorreu antes, a prescrição interrompe-se na data da citação - No caso dos autos, inoocorreu a prescrição do crédito tributário, uma vez que não decorreu 5 anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação, considerando-se, ainda, que a demora na citação se deu por razões alheias à vontade da exequente. - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-administrador da empresa apenas é cabível quando constatado que este praticou atos de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. - A dissolução irregular da empresa pode ser entendida como ato praticado com infração à lei. - Para configuração da prescrição intercorrente não basta o mero transcurso do lapso temporal superior a 5 anos, sendo também necessária a ocorrência da desídia do exequente. - O termo inicial para contagem do prazo da prescrição intercorrente deve ser a data da ciência da dissolução irregular da empresa, uma vez que a Fazenda Nacional não agiu com inércia. - Entre a data da ciência da dissolução irregular da empresa e a do pedido de redirecionamento para os sócios não decorreram 5 anos. - Acolho os embargos declaratórios, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Nacional. (TRF3, AI 00497169320084030000, Rel. Juiz Federal convocado Paulo Domingues. Grifei).EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO OMISSO QUANTO À FORMA DE CÁLCULO DO INDÉBITO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. NO MÉRITO, O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO MERECE SER CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, PARA RESGUARDAR O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE ABATER DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS EVENTUAIS DIFERENÇAS EM SEU FAVOR ENCONTRADAS NO RESULTADO FINAL DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE, EM DECORRÊNCIA DE SEU REPROCESSAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TNU, Pedilef 200670500074890, Rel. Juiz Federal José Eduardo do Nascimento. Grifei). Feitas tais ponderações, volto-me ao caso concreto. No caso em tela, assiste razão à embargante no que tange ao erro na premissa tomada na sentença embargada, sendo certo que, de fato, a litispendência apontada pela exequente referiu-se à exceção de pré-executividade relativamente aos embargos de devedor. Com efeito, há de ser dado provimento aos embargos, com efeitos modificativos, a fim de que seja mantida a execução em seus ulteriores termos. Todavia, há, também, de ser o feito chamado à ordem, a fim de que se examine a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Pois bem. O objeto da exceção de pré-executividade repousa na mesma alegação dos embargos de devedor referidos pela exequente, qual seja: a impenhorabilidade do bem de família objeto da constrição. Sucede que a exceção em tela deve ser recebida como mera petição, uma vez que a matéria já foi definitivamente decidida nos autos dos embargos em questão (processo 0000248-54.2014.403.6143), também redistribuídos para este Juízo, não mais havendo de se decidir sobre seu mérito. Naqueles autos, os embargos de devedor foram julgados procedentes pelo c. TRF3, restando ali determinado o cancelamento da constrição recaída sobre o bem imóvel versado na exceção de pré-executividade, dado seu reconhecimento como bem de família, já tendo, tal decisum, transitado em julgado. Com efeito, basta que seja cumprido o aludido acórdão, porquanto não mais se afigura juridicamente possível discutir-se sobre a natureza de bem de família do bem constrito. Não fosse por isto, há o laudo de constatação de fl. 119, corroborando a destinação familiar do bem. Dessarte, há de ser cancelada a penhora do bem penhorado às fls. 92/93v. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO, para anular a sentença de extinção proferida à fl. 128. Defiro o pedido de fl. 107, como mera petição, tendo em vista a decisão nos embargos de devedor referido à fl. 25, transitada em julgado, para

determinar o levantamento da penhora de fls. 92/93v, cancelando-se eventual designação de hasta pública. Diga a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. PRI.

**0008698-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

A requerimento do exequente (fl. 110 vº), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010082-18.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HELENA THERESINHA FERRARI BREDA(SP065737 - JOSE CARLOS MARQUETTI)

Diante da informação de pagamento pela executada e falta de manifestação da exequente, acerca de diferenças, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010960-40.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LOOP IND E COM LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0011533-78.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADO VERZENHASSI LTDA(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO)

A requerimento do exequente (fl. 176), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014219-43.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUIS EDUARDO DE SOUZA-ME(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 67), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0014390-97.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BURGER S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela exequente, na qual aponta omissão na r. decisão prolatada às fls. 207. Alega o embargante que ocorreu omissão no julgado, pois o Juízo não enfrentou o argumento exposto pela União acerca da existência de parcelamento na análise de ocorrência da prescrição. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão/sentença impugnada. No caso vertente, a impetrante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos, situação que verifico. A r. decisão do Juízo Estadual, realmente, deixou de apreciar a questão exposta pela embargante, acerca da não fruição do prazo prescricional, diante da suspensão do crédito tributário pelo parcelamento do débito. Sendo assim, passo a manifestar-me nesse sentido. Na situação presente, ficou constatada a suspensão do crédito tributário pelo parcelamento, no ano de 2001 (fl. 188/197). Sendo excluída do parcelamento em 13/02/2011 (fl. 199). Dessa forma, quando da interposição da presente execução e despacho para citação, em 29/11/2011 (fl. 71), não havia ocorrido a prescrição dos créditos, constituídos em 2001. É o que entende a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. I- A adesão a programa de parcelamento interrompe a prescrição (Inteligência do art. 174, único, IV, do CTN). II- In casu, a executada foi excluída de programa de parcelamento em 20/07/2008 e o

despacho que ordenou a citação foi proferido em 05/12/2008 (cujo efeito retroage ao ajuizamento da ação, 03/11/2008); portanto, no regular transcurso do prazo quinquenal autorizado no art. 174 do CTN. III- Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 13927 SP 0013927-62.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 16/08/2013, QUARTA TURMA) Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E DOU-LHES PROVIMENTO, modificando a r. decisão, para manter a cobrança dos débitos inscritos às fls. 32/43, 54/57 e 66/69, diante da inexistência da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se.

**0016300-62.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMPREITEIRA RIBEIRO SC LTDA X MARISA APARECIDA RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X PAULO RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0016323-08.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALZANA IND E COM DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Encaminhem-se estes autos, juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0016652-20.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X AUTO PECAS MALAMAN LTDA(SP153222 - VALDIR TOZATTI)

A requerimento do exequente (fl. 174), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora se houver. Nos termos da Portaria nº 75 de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0017019-44.2013.403.6143** - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LUMA-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA ME(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA)

F. 190 - Defiro novo prazo de vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do quanto requerido na folha 186.

**0017105-15.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASTER FIBROCIMENTO LTDA. - MASSA FALIDA(SP035808 - DARCY DESTEFANI) X CREUSA MARIA DANGELO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X FRANCISCO DANGELO NETO(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Intime-se o executado, via publicação, acerca do teor da sentença proferida pelo então juízo estadual às fls. 227/227v a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, diante da renúncia de nova intimação feita pela parte exequente, conforme petição de fl. 234, aguarde-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido pelo executado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0010053-65.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010051-95.2013.403.6143) IDEIA CENTRO DE LINGUAS SC LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desamparamento e arquivamento do feito. Int.

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto  
Adriano Ribeiro da Silva  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 78**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000786-69.2013.403.6143** - JOSE DONISETE DE ARRUDA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002610-63.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA DOMICIANO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0003106-92.2013.403.6143** - APARECIDA TETZNER(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005297-13.2013.403.6143** - VILMA APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006054-07.2013.403.6143** - VERA LUCIA SANTARATO CUSTODIO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0009137-31.2013.403.6143** - GUIMARENE RODRIGUES DE JESUS(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO E SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000767-63.2013.403.6143** - ROSEMARY OLIVEIRA SOUZA ANTICO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROSEMARY OLIVEIRA SOUZA ANTICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0001078-54.2013.403.6143** - MARCELO ZACCARIA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ZACCARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002025-11.2013.403.6143** - SILVIA HELENA DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0002609-78.2013.403.6143** - MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0004682-23.2013.403.6143** - JANDIRA CARDOSO CHAUAR(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CARDOSO CHAUAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 158. Após a conferência, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do CJF.Int.

**0004817-35.2013.403.6143** - JOSE ROBERTO NOVO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0005207-05.2013.403.6143** - BENTO PAULINO FEITOSA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO PAULINO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006844-88.2013.403.6143** - LAZARA DE OLIVEIRA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0006880-33.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034202 - THAIS TAKAHASHI)

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

## **Expediente Nº 79**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001013-59.2013.403.6143** - LEONOR RODRIGUES DOS SANTOS DOMINGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 01/07/2014, às 10:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0001094-08.2013.403.6143** - ALDEI NUNES SOBRINHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA

MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 01/07/2014, às 09:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0002226-03.2013.403.6143** - CLAUDINEI GERALDO DOS REIS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 01/07/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0002250-31.2013.403.6143** - ANGELA ISABEL LEOCADIO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 01/07/2014, às 12:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0002386-28.2013.403.6143** - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 01/07/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0002462-52.2013.403.6143** - JAIME LOPES DE SOUZA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Aline Ferreira Mateussi, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intemem-se.

**0002512-78.2013.403.6143** - NATALINA DOMINGAS MARSAO CANASSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Aline Ferreira Mateussi, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar

o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intemem-se.

**0013721-44.2013.403.6143 - ILENE GOMES PEREIRA DA SILVA(SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 01/07/2014, às 09:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0013998-60.2013.403.6143 - YOLANDA DIAS DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 01/07/2014, às 10:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0014462-84.2013.403.6143 - SUSY KELLY BOSQUETI(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Para o estudo socioeconômico, designo a assistente social Aline Ferreira Mateussi, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a parte autora possui casa própria, recebe medicamentos do SUS e se ela encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhe cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Realizada a perícia, intemem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Intemem-se.

**0014691-44.2013.403.6143 - BENEDITA MARIA DAS DORES NOGUEIRA BARBOSA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 01/07/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

**0015138-32.2013.403.6143 - WILSON ROBERTO FABRE(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 01/07/2014, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luis Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a

perícia, intinem-se as partes a manifestarem-se. Intinem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 139**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002659-18.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO(GO021295 - HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA)**

Fls. 312/313. Recebo a denúncia em relação ao acusado Luiz Alexandre de Souza Pinto, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. A exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do Inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio. De igual modo, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria a justificarem o oferecimento da denúncia. Requisitem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jataí-GO, para que proceda à citação do acusado Luiz Alexandre de Souza Pinto, o qual deverá responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, e na forma prevista pelo artigo 396-A do Código de Processo Penal. Fl. 309. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a prescrição da pretensão punitiva quanto às condutas em tese praticadas, objeto de apuração nos Inquéritos Policiais 16-126/2011 e 0171/2011 em apenso. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, desapensem-se os referidos autos e remetam-se ao arquivo com as cautelas de estilo. Requisite-se ao SEDI, a autuação destes autos como Ação Penal. Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. Intinem-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 263**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001316-81.2014.403.6129 - FLAVIO AUGUSTO CARPINTIERI(SP290182 - ANDRE FABIANO YAMADA GUENCA) X CENTRO EDUCACIONAL UNISA LTDA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP175361 - PAULA SATIE YANO)**

Mandado de Segurança n. 0001316-81.2014.403.6129 Impetrante: FLAVIO AUGUSTO

CARPINTIERI Impetrado: CENTRO EDUCACIONAL UNISA Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flávio Augusto Carpintieri em face de ato praticado pelo Reitor da Universidade de Santo Amaro - UNISA, com pedido liminar, objetivando o imediato fornecimento do certificado ou diploma de

conclusão do curso Superior em Tecnologia em Logística. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que concluiu o curso no mês de fevereiro de 2013 e até a presente data não recebeu o certificado de conclusão do curso. Aduz que naquele mês fez a prova do módulo em Tecnologia e Sistemas Integrados, sendo que a impetrada teria perdido sua prova, lançando em seu histórico escolar a dependência por não ter realizado tal prova. Acrescenta que entrou em contato com a coordenadora do polo inúmeras vezes, juntamente com sua tia que trabalhava na universidade, por email e telefone, para tomarem providências para lançamento da nota da prova no sistema da faculdade, o que não ocorreu, sendo que nem mesmo o mandaram realizar outra prova. Juntou cópia do boletim informativo e das correspondências eletrônicas (fls.11/23). À fl. 25 houve o indeferimento da liminar. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 31/34. Sustenta não se tratar de ato de autoridade, não cabendo mandado de segurança. Aduz que a inicial é inepta, por não comprovar suas assertivas. No mérito, afirma que o impetrante não realizou não compareceu para realizar a prova presencial no dia 03 de dezembro de 2012 e nem a prova substitutiva do dia 12 de dezembro de 2012. Junta telas de seu sistema Ead (ensino a distância), as quais indicam a ausência do impetrante a ambas as provas (fls.54/55). O Ministério Público Federal não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, anoto que já resta consolidado na jurisprudência ser cabível mandado de segurança contra atos praticados por estabelecimento de ensino particular e quando investido de delegação da União, como ocorre nos casos relativos a questões acadêmicas. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - RETENÇÃO DE DIPLOMA DE ALUNO INADIMPLENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 15/TFR. 1. Conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, tendo por ação subjacente um mandado de segurança impetrado contra dirigente de estabelecimento particular de ensino superior, mantido por fundação, em face de haver sido retido seu diploma por inadimplemento de mensalidades. 2. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a partir do CC 35972/SP, Rel Min. Teori Zavascki, DJU 7.6.2004, acham-se assentados no sentido de que: a) Competência da justiça federal: dar-se-á nas ações em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art.109, I, CF/1988), mesmo que a lide diga respeito à matéria que não seja de seu interesse. Não existindo interesse, somente cessará a competência federal quando a entidade federal deixar de figurar no processo. b) Competência da justiça estadual: dar-se-á nas ações em que não figurarem a União e os demais entes aludidos no art.109, I, primeira parte, CF/1988, ainda que a lide guarde vínculo com matéria que possa lhes interessar. Nessa última hipótese, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, pois compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150/STJ). Em se tratando de instituições de ensino superior vinculadas ao sistema estadual ou municipal, a competência remanescerá na justiça dos Estados. c) Mandados de segurança: nestas ações, a regra é que competirá à Justiça Federal conhecê-las, quando a autoridade coatora for federal, assim se considerando como tal o agente de instituição particular de ensino superior, investido de delegação pela União. 3. A instituição, que é apresentada pela autoridade coatora neste processo, exige contraprestação por serviços educacionais de graduação, o que a torna alheia ao sistema público de ensino. 4. A natureza especial da ação de segurança atrai a competência da justiça especializada, mormente quando se trata de atos inseridos no exercício de delegação funcional do Ministério da Educação. No mandado de segurança, eventual dúvida sobre a essência administrativa do ato é de ser solvida pelo juízo federal, conforme a Súmula 60, do extinto TFR. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal de Patos de Minas (CC 72981, de 28/03/07, 1ª Seção, STJ, Rel Min. Humberto Martins) No mérito, o mandado de segurança é a ação que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º da Lei n. 12.016/2009). Direito líquido e certo é cujos fatos restam comprovados de plano pela impetrante, não havendo espaço para dilação probatória. Tal questão é assente na jurisprudência: 4. A certeza do direito, na impetração do mandado de segurança, não diz respeito à complexidade dos fatos, mas sim à certeza de sua existência, que deve ser comprovada de plano. 5. A via estreita do mandamus não comporta dilação probatória no curso do processo e, por esse motivo, os fatos alegados na inicial devem ser comprovados de plano, o que não ocorreu no presente feito. 6. Estando incerto o fato, tendo em vista a falta de prova pré-constituída, há que ser reconhecida a ausência do alegado direito líquido e certo da impetrante. Precedentes (STF, 1ª Turma, RMS 21300-1-DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.03.92, v.u., JSTF 173/139; TRF3, 6ª Turma, REOMS nº 89030391128, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 01.09.04, DJU 17.09.04, p. 689). 7. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor. 8. Apelação improvida. (AMS 325127, 6ª T, 16/05/2013, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida) No presente processo, os fatos são controversos, não se abrindo a via do mandado de segurança, pois se evidencia a necessidade de produção de provas. De fato, a impetrada apresentou as telas de seu sistema Ead nas quais não consta a realização da prova da disciplina Tecnologias e Sistemas Integrados, seja no dia 03/12/2012 (fl.54), seja no dia 12/12/2012 (fl.55), afirmando que o

impetrante não compareceu para realização da prova. A tese do impetrante é exatamente oposta: de que compareceu, realizou a prova e o sistema da UNISA é que não teria registrado sua avaliação. Embora as mensagens trocadas entre parente do impetrante - que era funcionária da UNISA - e superiores e/ou coordenadores dessa instituição aparentem algum início de prova em favor da tese do impetrante, o fato é que em ação de mandado de segurança não há abertura de fase instrutória, para comprovação do alegado. Desse modo, o impetrante é carecedor da ação de mandado de segurança, por falta de prova cabal dos fatos em que funda seu direito, já que o caminho processual - para discussão inclusive sobre eventuais indenizações por danos materiais e morais - não é o estreito caminho do mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO a segurança e julgo EXTINTO O FEITO, por carência da ação, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Registro, 02 de junho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 264**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000829-14.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(AL007664 - DANIEL SATIRO DE CARVALHO SILVA) X ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMIR X CHARLES ODILON BERNARDES(SP128604 - ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA)

Dê-se ciência ao exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o exequente sobre o pagamento do parcelamento noticiado nos autos. Registro, 02 de junho de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

**0000981-62.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X JOSE TETSUO MONMA X JOSE TETSUO MONMA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA)

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. Fls. 181. O Exequente requereu a suspensão do prazo por 60 (sessenta) dias. Haja vista o tempo transcorrido manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento do feito. Registro, 02 de junho de 2014 JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 265**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001363-55.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129) FAZENDA NACIONAL X KELLY CRISTINA LOPES NUNO(SP200215 - JORGE DA COSTA MOREIRA NETO)

1. Dê-se ciência as partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal. 2. Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 49, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região com as homenagens de estilo. Intime-se e cumpra-se. P.I. Registro, 30 de maio de 2014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal substituto

#### **Expediente Nº 266**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000734-81.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X EMERGOX EMERGENCIA DE OXIGENIO LTDA - ME

Execução Fiscal nº 0000734-81.2014.403.6129 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: EMERGOX EMERGÊNCIA DE OXIGÊNIO LTDA - ME Registro nº \_\_\_\_/2014. SENTENÇA Fls. 158 - FAZENDA NACIONAL requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 158 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 02 de junho de

**0000798-91.2014.403.6129** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME(SP154682 - JOSÉ LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO) Execução Fiscal nº 0000798-91.2014.403.6129 Exequente: FAZENDA NACIONAL / CEF Executado: WILMA LUCIA BERTELLI MAEJI - ME Registro nº \_\_\_\_/2014.SENTENÇAs fls. 309 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou com o débito objeto da presente ação. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 309 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Por fim, quanto ao pedido de individualização das contas dos trabalhadores que fazem jus ao crédito, apresentado pelo exequente, o mesmo não é objeto da presente ação, devendo, portanto, a parte exequente buscar a satisfação da sua pretensão através da via judicial adequada. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 02 de junho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

### **Expediente Nº 267**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000241-07.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JACKSON DE SOUZA LOPES(SP162098 - JEAN CARLO DE OLIVEIRA)

EXEQUENTE: CRCEXECUTADO: JACKSON DE SOUZA LOPES Observo que o processo de execução que tramitava no Serviço Anexo das Fazendas (SAF), número 398/11, é exatamente este processo (0000241-07.2014.403.6129), que foi remetido pela Justiça Estadual a esta Vara Federal (fl.59). Assim, o depósito na conta judicial n. 900105739122 não está vinculado ao SAF, mas esta Vara Federal. Em decorrência, determino que o gerente do Banco do Brasil, agência de Registro, o prazo de 03 (três) dias, sob pena de crime de desobediência, efetue o desbloqueio do valor depositado e a remessa para a conta de Jackson de Souza Lopes: Banco 104, agência 0903, conta 001.23148-4. Oficie-se pessoalmente o gerente do Banco do Brasil para cumprimento desta determinação, valendo esta como ofício, que deve ser acompanhada com cópia da decisão de fl.59. Cumpra-se. Registro, 4 de junho de 2014. JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

### **Expediente Nº 269**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005879-33.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA LEITE(SP215622 - FABIO PONTES E SP302711B - HERIK CHAVES)

Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se imputa ao acusado Francisco da Silva Leite, qualificado nos autos, a prática dos delitos previstos nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal. 1. Tomo como relatório da presente decisão os termos do parecer ministerial, da lavra do i. Procurador da República Thiago Lacerda Nobre, das fls. 292/293, 2º volume. Na parte final do citado parecer o Órgão do MPF, depois de ratificar a denúncia apresentada nos autos pelo MP estadual paulista, pleiteia a extração de cópias para retorno ao juízo estadual, comarca de Jacupiranga/SP, para apreciação quanto ao delito de receptação. Para tanto, argumenta o agente do MPF que, relativamente aos crimes de receptação e de uso de documento falso, estes não guardam qualquer relação, quer intersubjetiva, teleológica ou probatória, a teor do art. 76 do CPP. 2. Com razão o MPF, cujos argumentos ficam fazendo parte desta decisão. No mesmo sentido acrescento ainda as seguintes razões fático/jurídicas. É uníssono nos Tribunais Regionais, bem como nas Superiores Cortes que na prática de crimes conexos envolvendo bens, serviços ou interesse das entidades autárquicas ou empresas públicas, e outros da esfera da competência do juízo estadual, como, verbigratia, o estelionato, em razão de uso de documento falso, de natureza federal, a competência é do juízo federal, por causa de sua condição especial perante a justiça comum dos Estados. Na hipótese dos autos, em tese, apura-se crime de receptação (de um automóvel FIAT/Pálio ELX, cor vermelha, placas DT 7286, de São Paulo), conexo, também, em tese, ao crime de uso de documento falso (CRLV nº 620.999.919-9), imputados ao acusado Francisco da Silva Leite. Não há falar em competência desta unidade judiciária (federal), posto que as imputações dizem respeito a infrações que não foram cometidas numa mesma época por idênticos coautores, nem tampouco pelos mesmos coautores unidos por liame subjetivo, a resultar não caracterizada a hipótese denominada conexão por concurso. Inocorrente, também, a chamada conexão

intersubjetiva, que se verifica somente quando da ocorrência de duas ou mais infrações por várias pessoas, umas contra as outras, situação essa inocorrente na espécie (artigo 76, inciso I, do Código de Processo Penal). Não se cogitando, por outro lado, de infrações praticadas para facilitar ou ocultar outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas, bem como que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influirá na prova de outra. Assim, não há como se invocar a chamada conexão, objetiva e instrumental, para ensejar a reunião de processos (art. 76, II e III). Acaso, estando evidenciada tal conexão, vg. probatória a teor do artigo 76, III do CPP, seria caso de impor-se a apreciação e o julgamento, em um só juízo, do feito criminal em que se apuram os crimes acima referidos, conjuntamente considerados, do que exsurgiria a competência da Justiça Federal, conforme enunciado da Súmula nº 122 do STJ. Entretanto, não é o caso retratado nos autos dessa ação penal. Não seria o só fato do acusado, na época da abordagem policial na Br-116, em Cajati-SP, estar dirigindo o automóvel Fiat/Pálio e ter apresentado ao policial rodoviário federal documento, em tese, falso, que justifica a aplicação do art. 76 do CPP, quanto aos crimes de receptação e usos de documento falso. Neste sentido, cito julgados. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. PRÁTICA EM COMARCAS DIVERSAS. SEPARAÇÃO. CPP, ART. 80. - Se diversas são as infrações, praticadas em diferentes circunstâncias de tempo e de lugar, é conveniente a separação dos processos na forma preconizada no art. 80, do Código de Processo Penal, fixando-se a competência em razão do lugar da infração. - Conflito conhecido. Competência dos Juízos das Comarcas de São Paulo, de Guarulhos e de Medina. (CC 200100343058, VICENTE LEAL, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:30/09/2002 PG:00153 ..DTPB:.) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECEPÇÃO DOLOSA E USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. ROUBO DO VEÍCULO CONDUZIDO PELO RÉU E FURTO DA CRLV POR ELE APRESENTADA. CRIMES QUE NÃO FORAM OBJETO DA DENÚNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO QUE DECLAROU INEXISTENTE O FALSO DOCUMENTAL. SUBSISTÊNCIA DO CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO QUE PORVENTURA PUDESSE ENSEJAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LUGAR DA INFRAÇÃO). CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ/TO. 1. Réu denunciado perante a Vara Criminal da Comarca de Guaraí/TO como incurso no art. 180, caput, e nos arts. 297 c.c. art. 302, todos do Código Penal. 2. Em nenhum momento a denúncia atribui ao réu a prática do roubo ao veículo que conduzia, tampouco o furto da CRLV apresentada ao agente da Polícia Rodoviária Federal. Não cabia ao Judiciário realizar elucubrações acerca de crimes que não foram imputados na denúncia ofertada pelo Ministério Público. Ao focar a argumentação sobre os crimes de roubo e de furto, que, repita-se, não foram objeto da denúncia, a competência para julgamento da ação penal em apreço ocorreu paradoxalmente a partir de delitos que, ao que tudo indica, sequer estão sendo investigados. 3. Em princípio, o uso de documento falso perante agente da Polícia Rodoviária Federal, por afetar serviço da União (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal), tornaria competente o Juízo Federal de Palmas/TO. Precedentes. Não obstante, o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, usurpando a competência originária do Juízo processante, pôs fim precoce à discussão ao deliberar, em decisão transitada em julgado, que não restou configurado na espécie o crime de uso de documento falso. 4. Subsiste para apuração tão-somente o crime de receptação dolosa ocorrido em Guaraí/TO, não mais havendo conexão com eventual uso de documento falso que pudesse ensejar a competência para a Justiça Federal. 5. Conflito de competência conhecido para, na linha da argumentação do Juízo Suscitante e do parecer ministerial, declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaraí/TO. (CC 201300831776, LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/09/2013 ..DTPB:.) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESPACHO QUE RECEBE A DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. ADITAMENTO. CONEXÃO PROBATÓRIA. 1. Embora contenha carga decisória, o ato que recebe a denúncia não é decisório, não se sujeitando, assim, à exigência prevista no inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. 2. Nem o ato que recebe a denúncia nem o que recebe o aditamento precisam ser fundamentados, salvo quando a lei especificamente exige. 3. Aditamento é acréscimo, complementação, tendo, pois, a mesmíssima natureza da denúncia, a mesma essência, sendo possível ocorrer a qualquer tempo antes da sentença. Ontologicamente, aditamento à denúncia é denúncia. 4. Inexistência de liame de dependência entre os delitos imputados aos pacientes. Não existência de conexão entre os crimes de receptação, falsidade ideológica, uso de documento falso e adulteração de sinal identificador de veículo automotor e o crime de moeda falsa. Fatos narrados na denúncia referentes a crimes da competência da Justiça Estadual. Não demonstração de nexa probatório. 5. Inexistindo laços circunstanciais entre os delitos, não é possível a unicidade do processo. 6. Crimes da competência da Justiça Estadual. (HC 200601000252633, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/08/2006 PAGINA:80.) 3. Em face do acima fundamentado, decido: (i) Quanto ao delito de uso de documento falso (art. 304 do CPB), reconheço a competência deste juízo federal de Registro para o processo e julgamento do caso (art. 109, V da CF/88 e Provimento nº 387, de 05 de junho de 2013, CJF-3R), bem como ratifico os atos processuais praticados no processo, em especial aqueles realizados no juízo estadual (incompetente), na forma dos arts. 108, 1º e 109, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, cito os precedentes. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. 1. USO DE

CARTEIRA DE HABILITAÇÃO FALSA PERANTE AUTORIDADE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 2. DEMAIS DELITOS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONEXÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 122/STJ. 1. Com a ressalva do meu ponto de vista, quedo-me, por hora, ao entendimento sedimentado na Terceira Seção desta Corte Superior no sentido de que o uso de carteira nacional de habilitação falsa perante autoridade da Polícia Rodoviária Federal é crime de competência da Justiça Federal, uma vez caracterizada lesão a serviço da União. Precedentes. (omissis) 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 15ª Vara Cível de Aracaju/SE, restando a competência da Justiça Federal firmada somente em relação ao suposto delito de uso de documento falso, determinando-se a cisão do processo, nos termos em que requerido pelo Juízo suscitante. (CC 201001239576, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2011 ..DTPB, destaquei) Constitucional e Penal. Uso de documento falso diante de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. Interesse da União. Competência da Justiça Federal. Materialidade e autoria devidamente provadas. Agente que paga para receber CNH. Consciência da ilicitude. Improvimento da apelação. (ACR 20078500002380, Desembargadora Federal Germana Moraes, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::24/02/2010 - Página::184.)(ii) Quanto ao crime de receptação (art. 180 do CPB) determino a devolução dos autos, mediante cópias integral do processo, ao r. juízo estadual de Jacupiranga/SP.(iii) Tendo ocorrido o interrogatório judicial do acusado (fls. 277/281), cumpra-se a parte final do despacho da fl. 224 (vista as partes para apresentação de memórias escritas, em 05 dias).(iv) Intimem-se. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 2A VARA DE CAMPO GRANDE

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 885**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002310-11.2014.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL - SIN(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS006741 - ABEL NUNES PROENCA JUNIOR) X UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal e do Ministério Público da União em Mato Grosso do Sul - SINDJU-FE/MS contra a União, a Unimed-Campo Grande - Cooperativa de Trabalho Médico e a Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das cooperativas Médicas (Unimed-Fesp), objetivando, em sede de liminar, a determinação para que: 1) que as duas últimas requeridas mantenham o serviço prestado à SJMS, nos termos do contrato nº 04.007.10.2008, até final julgamento do feito, independentemente do contrato emergencial; 2) a União mantenha os descontos (subsídios dados) aos servidores públicos substituídos pelo sindicato autor até que seja constituído novo contrato de prestação de serviço médico. Narrou, em apertada síntese, que, com o fim da vigência do contrato de prestação de serviços firmado entre a Justiça Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul e a Unimed do Estado de São Paulo houve nova tentativa de contratação, mediante processo licitatório, não tendo obtido êxito, ante a ausência de interessados. Alegou que a única operadora com capacidade para atender aos requisitos editalícios é a Unimed-Campo Grande. Informou ter sido realizado contrato emergencial com duração de 180 dias, com termo final agendado para o dia 31/03/2014. Sustentou que a requerida impôs a formulação de contrato mediante o pagamento de valores muito acima dos usos e costumes comerciais (art. 36, 3º, XI, Lei 12.529/11). Juntou documentos. O autor emendou a inicial, incluindo no polo passivo a Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das cooperativas Médicas (Unimed-Fesp) - fls. 285/290. A União manifestou-se às fls. 324/333, pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, já que sua obrigação é ex lege, caso haja plano de saúde prestando serviço para a parte autora, devendo repassar a cota-parte do auxílio-saúde; alegou, ainda, a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, já que o pleito refere-se a direito individual disponível e divisível, sendo correto o ajuizamento de ação civil coletiva, nos termos do art. 91 e seguintes da Lei 8.078/90; outrossim, asseverou que não foi juntada aos autos a autorização em assembleia para ajuizamento deste feito; pleiteou a não-concessão da liminar, já que não há obrigatoriedade de a Administração prestar assistência provada à saúde, além do auxílio já concedido; defendeu que já é satisfeito o direito constitucional à saúde por meio do SUS. A Unimed-Campo Grande - Cooperativa de Trabalho Médico - manifestou-se às fls. 334/337, aduzindo a perda do objeto do pedido liminar, haja vista nova contratação emergencial realizada pelo prazo de 180 dias, a contar de 1º/04/2014, contrato nº 04.013.10.2014-JF/MS. A Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das cooperativas Médicas (Unimed-Fesp) pugnou pelo indeferimento do pedido de liminar, asseverando não haver respaldo jurídico para obrigar a prestação de serviços nos moldes arguidos na inicial sem o devido processo licitatório. Ademais, sustentou ser pessoa jurídica de direito privado, não podendo ser obrigada a prestar serviços que competem ao Estado. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade ativa do sindicato autor pela ausência da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito. Há muito os tribunais pátrios vêm entendendo que basta a pertinência temática do objeto da ação civil pública aos fins do sindicato e autorização genérica contida no Estatuto Social para legitimação ativa do sindicato, prescindindo autorização assemblear ou mesmo lista dos substituídos. No presente caso, a autorização está expressamente

prevista no art. 4º, I, do Estatuto Social do sindicato autor. Nesse sentido os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO STF. I - Este Eg. Tribunal, por meio da jurisprudência da Corte Especial, já consolidou o entendimento no sentido de que A legitimidade extraordinária conferida pela Constituição da República aos Sindicatos, para defesa em juízo ou fora dele dos direitos e interesses coletivos ou individuais, independentemente de autorização expressa do associado, se estende à liquidação ou execução da decisão judicial, hipótese em que deverá particularizar a situação jurídica de cada qual dos substituídos (REsp nº 941.108/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 08/02/2010). II - Entendimento também emanado pelo eg. Supremo Tribunal Federal: RE nºs 193.503/SP e 210.029/RS. III - Embargos de divergência improvidos. (ERESP 200901683567, FRANCISCO FALCÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA: 29/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO SINDICATO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. NULIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Os sindicatos possuem legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se versem direitos homogêneos e mantenham relação com os fins institucionais do sindicato demandante, atuando como substituto processual (Adequacy Representation). 2. A pertinência temática é imprescindível para configurar a legitimatio ad causam do sindicato, consoante cediço na jurisprudência do E. S.T.F na ADI 3472/DF, Sepúlveda Pertence, DJ de 24.06.2005 e ADI-QO 1282/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 29.11.2002 e do S.T.J: REsp 782961/RJ, desta relatoria, DJ de 23.11.2006, REsp 487.202/RJ, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ 24/05/2004. 3. A representatividade adequada sob esse enfoque tem merecido destaque na doutrina; senão vejamos: (...)A pertinência temática significa que as associações civis devem incluir entre seus fins institucionais a defesa dos interesses objetivados na ação civil pública ou coletiva por elas propostas, dispensada, embora, a autorização de assembleia. Em outras palavras, a pertinência temática é a adequação entre o objeto da ação e a finalidade institucional. As associações civis necessitam, portanto, ter finalidades institucionais compatíveis com a defesa do interesse transindividual que pretendam tutelar em juízo. Entretanto, essa finalidade pode ser razoavelmente genérica; não é preciso que uma associação civil seja constituída para defender em juízo especificamente aquele exato interesse controvertido na hipótese concreta. Em outras palavras, de forma correta já se entendeu, por exemplo, que uma associação civil que tenha por finalidade a defesa do consumidor pode propor ação coletiva em favor de participantes que tenham desistido de consórcio de veículos, não se exigindo tenha sido instituída para a defesa específica de interesses de consorciados de veículos, desistentes ou inadimplentes. Essa generalidade não pode ser, entretanto, desarrazoada, sob pena de admitirmos a criação de uma associação civil para a defesa de qualquer interesse, o que desnaturaria a exigência de representatividade adequada do grupo lesado. Devemos perquirir se o requisito de pertinência temática só se limita às associações civis, ou se também alcançaria as fundações privadas, sindicatos, corporações, ou até mesmo as entidades e os órgãos da administração pública direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica. Numa interpretação mais literal, a conclusão será negativa, dada a redação do art. 5 da LACP e do art. 82, IV, do CDC. Entretanto, onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição. Os sindicatos e corporações congêneres estão na mesma situação que as associações civis, para o fim da defesa coletiva de grupos; as fundações privadas e até mesmo as entidades da administração pública também têm seus fins peculiares, que nem sempre se coadunam com a substituição processual de grupos, classes ou categorias de pessoas lesadas, para defesa coletiva de seus interesses. in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, São Paulo, Saraiva, 2006, p. 277/278 [...] (STJ: Primeira Turma; AGRSP 200602429729 AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 901936; Relator: Ministro Luiz Fux; DJE DATA: 16/03/2009). (g.n.) Assim, constatada a pertinência temática no presente caso e autorização genérica contida no Estatuto Social legitimando ativamente o sindicato, desnecessária ata de assembleia para autorizar o ajuizamento desta ação. Desse modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do autor. Rejeito, outrossim, a arguição de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, já que o bem jurídico tutelado no presente feito é, ao menos de forma mediana, a saúde dos substituídos, que é direito individual homogêneo e, portanto, trata-se de direito indisponível. Logo, presente o interesse processual, nos termos do art. 81, III, da Lei n. 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85. Quanto à alegação da União que não possui legitimidade passiva, verifico que seu interesse decorre do objeto desta lide, já que aqui se busca a continuidade dos contratos de prestação de serviços firmados entre a Justiça Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul (União) e as empresas Unimed do Estado de São Paulo e Unimed-Campo Grande, tal qual o contrato nº 04.007.10.2008, em benefício dos substituídos do sindicato autor, bem como a manutenção dos valores descontados atualmente dos servidores substituídos conforme tabela utilizada pelo TRF3 até que seja constituído novo contrato de prestação de serviço médico aos substituídos. Esse último pedido dirige-se especificamente à União, conferindo-lhe legitimidade passiva e atraindo a competência deste Juízo Federal. Senão vejamos. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, onde se postula a legitimidade passiva ad causam da União, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais

competete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interes-sadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de aci-dentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pú-blicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para fir-mar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na so-lução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adjuvandum tantum. Verifico, portanto, ser patente o interesse da União na lide, bem como sua legi-timidade para figurar no polo passivo. Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o defe-rimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações pre-vistas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. Frise-se que a doutrina especializada reconhece a aplicação de tal instituto no âmbito da ação civil pública, desde que presentes os pressupostos específicos. Deveras, como se sabe, nas demandas em que há pedido de condenação em obrigação de fazer ou não fazer, o juiz está autorizado a conceder a tutela liminarmente, ou após a contestação, desde que relevantes os fundamentos da pretensão e que haja justifica-do receio de ineficácia do provimento final (art. 461, 3º, do CPC). Tal regra é perfeita-mente aplicável à ação civil pública, nos termos do art. 12 e do art. 19, ambos da Lei n. 7.347/85. No caso em tela, não verifico a presença dos mencionados requisitos. Em uma análise perfunctória do caso em tela, percebe-se a ausência da plausi-bilidade do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que não se pode obrigar pessoas jurídicas de direito privado à prestação de serviços não contratados nos moldes ar-guidos na inicial, mormente quando uma das partes contratantes é a União em prol de seus servidores, sem ter havido o devido processo licitatório. Desse modo, em princípio, não vislumbro a plausibilidade do pedido de continuidade de prestação de um serviço com base no contrato nº 04.007.10.2008, já findo. Ademais, não há qualquer obrigação legal à prestação por parte da Unimed-Campo Grande nem tampouco da Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das cooperativas Médicas (Unimed-Fesp) - de serviços que competem ao Estado (e podem ser obtidos por meio do SUS, conforme lembrado pela União, em sua manifestação). Com efeito, além da plausibilidade da pretensão, deve-se concluir, ainda que em um juízo perfunctório, que há fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. E, no presente caso, também não vislumbro a presença do perigo da demora, haja vista que houve nova contra-tação emergencial realizada entre as partes pelo prazo de 180 dias, a contar de 1º/04/2014, contrato nº 04.013.10.2014-JF/MS, estando os substituídos do sindicato autor amparados por tal instrumento. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Vistas ao MPF, nos termos do art. 5º, 1º, da lei 7347/85. Citem-se e publique-se edital para que eventuais interessados possam intervir no processo como litisconsortes, conforme dispõe o art. 94 do CDC. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000198-69.2014.403.6000** - WELB SIQUEIRA CASTILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

#### **ACAO DE USUCAPIAO**

**0003260-54.2013.403.6000** - JAIR BORGES DE CAMPOS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOSEPF NABIH ZEYDAN

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 177.

#### **ACAO MONITORIA**

**0003635-26.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RICHARDSON BAETA SILVA(MS013191 - ELIEDA BORGES DA COSTA)

Tendo em vista o requerimento de f. 72-73, designo o dia 20 de 08\_ de 2014, às 14h30min para audiência de conciliação. Intimem-se.

**0008782-33.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LENY CALIXTO RIBEIRO(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS)

Da análise do documento de f. 96, depreende-se que, de fato, a executada possui uma conta poupança na Caixa Econômica Federal de nº 58892-1, agência 1108, e uma conta no Banco Bradesco, nº 89632-2, agência nº 2201-2. Entretanto, não restou comprovado - por meio de extratos bancários, por exemplo - que o bloqueio judicial de f. 91-92 foi realizado nas contas mencionadas, nem tampouco que tais valores se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade (por se tratarem de verbas alimentares ou que a quantia depositada em caderneta de poupança esteja abaixo do limite de 40 salários mínimos, nos termos do art. 649, X, do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, demonstrando que a questão posta se enquadra em uma das hipóteses legais de impenhorabilidade de bens, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio. Não havendo manifestação no prazo acima, cumpra-se a parte final da decisão de f.90. Intime-se. Campo Grande-MS, 30/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0004102-68.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X WONEY COSTA DA SILVA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0006120-62.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JALITO ALIMENTOS LTDA X ROBERTO HADDAD NESRALA

Defiro o pedido de f. 62. Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome dos executados. No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intimem-se a respeito os executados, para que comprovem, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para manifestar, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Cópia deste despacho/decisão servirá para fins de comunicação processual.

**0001384-64.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANE LUCI BISOGNIN

Defiro o pedido de f. 32. Providencie a secretaria, pesquisa através do Sistema INFOJUD e BACENJUD, sobre o endereço atualizado do réu. Após, dê-se vista à exequente.

**0014660-65.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001611-21.1994.403.6000 (94.0001611-5)** - ROSANE SALETTE ROSSI CAMPETTI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X BRUNO CAMPETTI(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Designo o dia 03 de julho de 2014, para audiência de conciliação, às 16h30min. Intimem-se.

**0004710-57.1998.403.6000 (98.0004710-7)** - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001366-97.2000.403.6000 (2000.60.00.001366-2)** - BRUNO GOMES DA CUNHA(MS017725 - TELMO

CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003281-84.2000.403.6000 (2000.60.00.003281-4)** - IVONEI ABADIO DA SILVA(MS007137 - PAULO ROBERTO ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS)

Intimação do autor para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

**0003820-45.2003.403.6000 (2003.60.00.003820-9)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO MS-SINTSPREV/MS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito.

**0004252-64.2003.403.6000 (2003.60.00.004252-3)** - OSVALDO DURAES FILHO X AMELIA BARBOSA DURAES X ITAOCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS014052 - OSVALDO DURAES NETO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002096-93.2009.403.6000 (2009.60.00.002096-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-68.2009.403.6000 (2009.60.00.001160-7)) ARIOSVALDO BARBOSA BASTOS(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SUELI APARECIDA DOS REIS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Intimem-se os autores sobre a petição de f. 507-508. Designo audiência de conciliação para o dia 25/06/2014, às 17h00h. Intimem-se. Campo Grande, 22 de maio de 2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

**0006400-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006400-4)** - VALMIR MARTINELLI(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório: Ciência às partes da perícia para o dia 18/06/2014, às 7h30, a ser realizada no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta, devendo o(a) autor(a) comparecer na data, horário e local estabelecidos, munido(a) de todos exames, atestados e documentos que entender pertinentes.

**0001637-57.2010.403.6000 (2010.60.00.001637-1)** - MARIA JOSE NASCIMENTO DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

SENTENÇA: Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 30 foi determinado a regularização da representação processual, cumprida à fl. 32. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 33/35). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 42/45), sustentando ausência de incapacidade temporária ou permanente, bem como perda da qualidade de segurado do requerente. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 46/51). Réplica às fls. 55/56. Na mesma oportunidade a parte autora requereu a produção de prova pericial. O INSS afirmou não possuir outras provas a produzir, pugnando pelo julgamento antecipado do feito. Em despacho saneador foram fixados os pontos controvertidos, determinada a produção de prova pericial e

deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 61). O INSS apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 64/65). Juntado laudo pericial judicial (fls. 71/83). As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 88/89 e 91/96. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 98/99). Nada foi requerido em sede de alegações finais. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Fundamentação Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão/ restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Conforme laudo pericial de fls. 71/83, a demandante é portadora de Dor Lombar Baixa (CID M 54.5)/dor crônica da coluna vertebral e Artrose da Coluna Vertebral (CID M 47)/degeneração crônica dos tecidos articulares, determinando a incapacidade laborativa total e temporária para um período de recuperação presumido de doze meses após a data do exame pericial, considerando a necessidade de avaliação (consulta ortopédica e exame complementar) para definição do diagnóstico, conduta terapêutica (clínica ou cirúrgica), prognóstico da doença e nova avaliação da capacidade da periciada. O perito afirmou, ainda, que a doença teve início em 02/02/2002 e sua incapacidade em 06/08/2012. Nesse ponto, importante ressaltar haver diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Apenas a partir do momento em que se constata a incapacidade é que são devidos benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, a data de início da incapacidade da parte autora deve ser fixada em 06 de junho de 2012, não havendo qualquer elemento nos autos apto a alterar essa conclusão, mormente por terem as partes concordado com o laudo pericial apresentado. Destaco, ainda, ter o médico perito pontuado no tópico Comentários pessoais e discussão que a parte autora realizou exame de ressonância magnética em 2007 que não evidenciou alterações mais significativas da coluna vertebral lombossacra. Portanto, a data de junho de 2012 deve servir de parâmetro para análise da qualidade de segurado, que a passo a fazer. Não há nos autos qualquer documento comprobatório de atividade laborativa com registro em CTPS - embora a autora tenha informado ao perito ser faxineira, nem tampouco qualquer alegação de trabalho rural por parte da autora - a exordial afirmou ser essa contribuinte do RGPS e nunca ter perdido tal condição. Entretanto, conforme se depreende dos extratos INFBEN e CNIS acostados aos autos (fls. 48/51), a parte autora é segurada especial rural e assim foi cadastrada em todos os benefícios que lhe foram deferidos. Ocorre, porém, conforme informação prestada pela própria parte autora durante a realização da perícia médica (fl. 73 - Histórico ocupacional e previdenciário), ela está desempregada há seis anos. Assim, o último vínculo rural da parte autora findou-se em junho de 2006. Tendo em vista que nessa época a parte autora estava em gozo de benefício previdenciário NB 515.691.542-2 até 31/07/2006 e, após, em gozo o benefício previdenciário NB 518.414.177-0 até 22/12/2006, essa última data, nos termos do art. 15, I, da LBP, deve ser utilizada para cômputo do início o período de graça da demandante, motivo pelo qual esse se iniciou em 15/02/2007. Dispõe o art. 11, 10, da Lei n.º 8.213/91 que O segurado especial fica excluído dessa categoria: I - a contar do primeiro dia do mês em que: a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 desta Lei, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do 8º deste artigo. Nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem

remuneração. No presente caso, o transcurso do período de graça findou-se em 15 de fevereiro de 2008, motivo pelo qual, antes do início da incapacidade, a demandante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91, lembrando que não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha voltado a exercer atividade rural. Melhor sorte não socorreria a parte autora, caso a ela se aplicasse o disposto no parágrafo segundo do referido artigo, pois, ainda nesse caso, o período de graça se estenderia apenas até 15 de fevereiro de 2009. Ou seja, também aqui, a parte autora já não possuiria mais qualidade de segurada na data da incapacidade (junho de 2012). Friso, ainda, que embora o extrato do CNIS (fls. 51 e anexado com esta sentença) dê conta de estar a parte autora em gozo de benefício previdenciário ininterrupto desde 27/07/2007 e, portanto ser presumida sua qualidade de segurada nos termos do art. 15, I, da Lei n.º 8.213/91, tal presunção não subsiste. O mencionado benefício de que goza a parte autora é pensão por morte (NB 1326143635), recebido por ser dependente de segurador falecido, motivo pelo qual não é apto a manter a qualidade de segurada da parte autora. Nesse contexto, por todos os ângulos que se aprecie a questão, embora seja portadora de incapacidade total e temporária, verifico que parte autora não ostentava qualidade de segurada ao tempo da gênese do quadro incapacitante. Calha registrar, ainda, que não se aplica o prazo dilatado previsto no 1º do art. 15 da LBPS, uma vez que o demandante não apresenta mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurador. Anoto, por fim, que a demandante não impugnou o laudo pericial apresentado, mas sim concordou com o mesmo, renovando o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em resumo, a incapacidade da parte autora, em decorrência da Dor Lombor Baixa (CID M 54.5)/dor crônica da coluna vertebral e Artrose da Coluna Vertebral (CID M 47)/degeneração crônica dos tecidos articulares que a acometeu, surgiu em junho de 2012, quando o demandante não mais ostentava a qualidade de segurador. Bem por isso, não prospera o pedido formulado. Dispositivo Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 98/99. Determino a juntada dos extratos INFEN e CNIS da parte autora. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de maio de 2014.

**0002144-18.2010.403.6000 (2010.60.00.002144-5) - NOEMIA FERNANDES FAZIONI (MS012328 - EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: NOEMIA FERNANDES FAZIONI ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da decisão proferida no processo administrativo fiscal nº 19715.000425/2009-37, bem como a restituição do veículo FIAT STRADA ADVENT FLEX, ano e modelo 2007, cor preta, placas ADF 9991, Umuarama - PR, apreendido pela Polícia Federal em 12 de setembro de 2009, por possuir um rádio comunicador sem autorização legal para funcionamento. Pede, ainda, que a requerida se abstenha de dar destinação ao referido veículo. Afirma ser a legítima proprietária do veículo Fiat Strada, apreendido em 12 de setembro de 2009, cujo perdimento foi declarado pela Receita Federal no Processo Administrativo Fiscal nº 19715.000425/2009-37. Inconformada, protocolizou pedido de restituição na esfera penal, que até o momento não foi decidido. O veículo apreendido é sua única fonte de renda, sendo todo seu capital e de seus familiares. Não teve nenhum envolvimento com a prática do ilícito, tampouco sabia o que o comprador do veículo estava transportando, de modo que a pena de perdimento não poderia ter sido aplicada, por se tratar de terceiro de boa-fé. Alega, ainda, dentre outros argumentos, ofensa aos princípios constitucionais da propriedade e do devido processo legal (f. 2-13). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 51-53, somente com o fim de suspender ato de destinação do bem. A União apresentou a contestação de f. 59-65, alegando, em preliminar, inépcia da inicial, por falta de legitimidade ativa. No mérito, sustenta que o veículo em destaque foi utilizado para servir de batedor, para internação em território nacional de grande quantidade de cigarros, sendo certo que possuía rádio VHF, oculto no painel, que estava na mesma frequência do rádio do caminhão de placa AIG 2712, veículo que transportou os cigarros. A quantia vultosa das mercadorias encontradas no interior do veículo em questão revela seu cunho comercial. Tal fato configura dano ao erário, na medida em que as mercadorias foram introduzidas em território nacional, sem o pagamento dos tributos exigidos pela legislação. Réplica às f. 120-135. Despacho saneador à f. 156, onde foi deferida a produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal das partes. A audiência foi realizada às f. 169-170, ocasião em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e as partes apresentaram razões remissivas. Às f. 173-174 a Requerida informou que no processo administrativo onde houve a apreensão do veículo objeto deste feito foi providenciada a destinação do veículo, doando-se o bem para o Comando da Aeronáutica - Base Aérea de Campo Grande, esclarecendo que tal destinação ocorreu antes mesma da citação e intimação da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela neste feito. É o relatório. Decido. Diante da decretação da pena de perdimento do veículo objeto desta ação e conseqüente destinação do bem a entidade pública federal neste Estado, conforme acima noticiado, o pedido inicial sofreu parcial perda de objeto. É que a restituição do veículo já não é mais possível, visto que a

titularidade do bem já foi transferida para outro, remanescendo interesse por parte da autora somente quanto à declaração de nulidade do decreto de perdimento, com a finalidade de pleitear, querendo, em outra ação a indenização do valor do bem perdido, e desde que comprove a propriedade do bem. Tal conclusão tem fundamento no artigo 30 do Decreto-lei nº 1.455/76, que dispõe: Art. 30 - As mercadorias apreendidas, objeto de pena de perdimento aplicada em decisão administrativa, ainda quando pendente de apreciação judicial, inclusive as que estiverem à disposição da Justiça com corpo de delito, produto ou objeto do crime, poderão ser destinadas na forma deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985)1º - Semoventes ou mercadorias que exijam condições especiais de armazenamento poderão ser destinadas: (Redação dada pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985)a) para venda mediante licitação pública; ou (Alínea incluída pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985)b) para incorporação a órgãos da administração pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos, antes mesmo do término do prazo definido no 1º do art. 27 deste decreto-lei. (Alínea incluída pela Lei nº 7.450, de 23.12.1985)2º - O prejudicado será indenizado com base no valor da venda ou, se incorporadas conforme o 1º deste artigo, no valor arbitrado constante do processo administrativo, atualizando pela variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, quando fizer jus à devolução das mercadorias destinadas na forma deste artigo. Nesse sentido já foi decidido: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESTINAÇÃO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NÃO COMPROVADA. ILEGALIDADE DO DECRETO DE PERDIMENTO. 1 - Discute-se o direito à liberação do veículo apreendido em virtude de transportar cigarros estrangeiros, desprovido de documentos fiscais, bem ainda, a nulidade do decreto de perdimento. 2 - Não é de ser declarada a perda do objeto da demanda em razão da destinação do veículo indevidamente apreendido, tendo em vista subsistir a indenização do prejudicado com a destinação do bem apreendido, a teor do art. 30, 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76. Despiciendo o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 515, do Código de Processo Civil. 3 - A jurisprudência se pacificou no sentido de que, se o proprietário do veículo sujeito a perdimento, não era o condutor por ocasião da autuação, não pode ser privado de bem por não ter participado do ilícito. Inteligência da Súmula 138 do Extinto TFR e Precedentes do STJ. 4 - No caso em julgamento a impetração cuidou de instruir a inicial com cópias de peças que comprovam ser o bem de propriedade do credor fiduciário, e restabelecida a posse direta em razão de ação de busca e apreensão. 5 - A conduta ilícita foi empreendida à margem de conhecimento da credora fiduciária, instituição financeira, detentora da consolidação da propriedade do mesmo em seu benefício, ante a inadimplência do devedor fiduciário, cuja participação no evento também não restou configurada. 6 - Apelo provido para anular a sentença de 1º grau e no mérito, declarar a nulidade do decreto de perdimento (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 315597, Relator Juiz Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 de 06/04/2010, pág. 188). Além disso, também em relação ao pedido de declaração de nulidade do auto de infração pertinente ao veículo pretendido pela autora e consequente pena de perdimento, não se mostra presente a condição da ação referente à legitimidade ativa. Conforme a própria autora admite, vendeu o veículo em apreço, onze dias antes da apreensão, para Celso Duarte de Almeida, entregando o bem a ele, tanto que logo depois de alguns dias foi apreendido quando era dirigido por ele. Segundo o depoimento prestado pela autora neste feito, a mesma não tomou nenhuma providência no sentido de desconstituir o alegado contrato de compra e venda firmado por ela e Celso Duarte de Almeida. Dessa forma, a autora deixou de ser proprietária ou possuidora do veículo em apreço desde a assinatura do contrato de compra e venda e da entrega do bem ao comprador. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do bem já ter sido destinado a órgão público federal e por falta de legitimidade ativa. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande, 30 de maio de 2014.

**0004578-77.2010.403.6000 - ELMA KATIA DOS REIS - ME(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA: ELMA KATIA DOS REIS - ME ingressou com a presente ação declaratória de inconstitucionalidade c/c indenizatória por danos morais e materiais contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inconstitucionalidade do Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº 432.557, de 07 de agosto de 2003, que a excluiu do regime tributário denominado SIMPLES, assim como ser ressarcida pelos danos morais e materiais sofridos. Narra ser uma empresa legalmente constituída, atuante na área de serviços de limpeza, treinamento profissional, organização de festas e serviços de lavagem de veículos, conforme se extrai do seu contrato social desde 1997, tendo, ainda, efetuado alterações contratuais nos anos de 2001, 2002, 2004 e 2007. Em outubro de 2003, recebeu correspondência da Receita Federal, onde constava que estava sendo excluída do Simples, ante ao fato de que estava exercendo atividade econômica vedada, qual seja, curso de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional desde 04/05/2001. Diante disso, impetrou mandado de segurança contra tal ato, mas não teve êxito, sendo hoje responsável por uma dívida que não tem condições de pagar. Discorre acerca

da tempestividade da presente ação, por entender se enquadrar no art. 205 do Código Civil, bem como que o ato de exclusão ora atacado violou diversos princípios constitucionais, como o da legalidade, da não surpresa, da preservação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, da interpretação favorável ao contribuinte, do não confisco, da irretroatividade prejudicial da lei tributária e da segurança jurídica. Alega, por fim, que a empresa foi fechada e que foi prejudicada patrimonial e moralmente em razão do comportamento negligente da Ré (f. 2-22 e 52). Às ff. 62-65 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Ré ofertou a contestação de f. 86-98, negando qualquer ilegalidade do Ato Declaratório Executivo em comento, que excluiu a Autora do SIMPLES em razão de exercer atividade econômica vedada, nos termos do art. 9º, inc. XIII, da Lei n. 9.317/96. Sustenta que foi dado direito ao contraditório e à ampla defesa à autora e que não há qualquer nexo causal entre a conduta da Ré e eventual dano sofrido pela Autora, seja material ou moral, e que não há prova efetiva de dano. A Autora impugnou a contestação, reiterando a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do Ato Declaratório por vício formal, o que impossibilitaria sua aplicação; da vedação de aplicação retroativa da nova interpretação destaca no Ato; e do dever de indenizar pelos danos materiais e morais sofridos; aduzindo, ainda, pela invalidação do Ato por falta de intimação pessoal da Autora (ff. 106-120). A Autora requereu seu depoimento pessoal, enquanto a Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (f. 120 e 123). É o relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória cumulada com indenizatória, em que a Autora pede a declaração de inconstitucionalidade de ato executivo que a excluiu do SIMPLES, além da reparação de danos morais e materiais sofridos decorrentes da exclusão. A Autora promoveu, em 11/05/2010, a presente ação contra a União, tendo por fundamento o Ato Declaratório Executivo DRF/CGE nº 432.557, proferido pela Receita Federal em Campo Grande, que excluiu a Autora do Simples a partir do dia 01/01/2002, pela ocorrência de atividade econômica vedada, nos termos da Lei n. 9.317/96. Referido Ato Declaratório foi proferido em 07/08/2003, não tendo sido apresentado qualquer recurso pela interessada, embora tenha sido notificada e lhe tenha sido dado prazo de trinta dias para tanto. Assim, a ação foi alcançada pelo prazo prescricional aplicável, que é o quinquenal, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em casos análogos assim foi decidido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - SÚMULA 150/STF - PRAZO QUINQUENAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADOS. 1. A execução de sentença está sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF). 2. De acordo com o art. 1º do Decreto n. 20.910/32 as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Prazo vintenário do CC16 inaplicável à hipótese. Precedentes. 3. Com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da União Federal para integrar o polo passivo da demanda, impondo-se a exclusão da condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sexta Turma, Relatora Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, Apelação Cível 1284014, e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2013). O artigo 205 do Código Civil não pode ser aplicado no presente caso, uma vez que tal dispositivo somente tem aplicação nos casos em que a lei não fixa prazo menor, o que não ocorre aqui. O ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto 20.910/32, fixa o prazo prescricional de cinco anos para promoção de todo e qualquer ação contra a Fazenda Pública. Desta forma, configurada está a ocorrência da prescrição quinquenal no caso em comento, visto que a Autora promoveu a presente ação decorridos quase sete anos do dia em que foi proferido o Ato Declaratório Executivo questionado. Ainda que assim não fosse, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que a Ré agiu de forma legítima, em estrita observância do dever legal, ao excluir a Autora do regime tributário do SIMPLES, a partir da constatação de que esta exercia atividade econômica vedada pela legislação específica, tendo lhe sido concedido prazo para recorrer administrativamente da decisão. A União não pode ser responsabilizada pela má instrução dada à Autora por seus contadores quando do registro na Junta Comercial. Releva observar, ainda, que a autora, para que continuasse no regime tributário pretendido, deveria ter alterado seus atos constitutivos, se adequando às exigências da legislação pertinente. Dessa sorte, não ficando demonstrado prática de ato ilícito por parte da requerida, não há que se falar em dano indenizável. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, haja vista a ocorrência da prescrição para o ajuizamento da presente ação e a não comprovação de dano que pudesse ser indenizado pelo Fisco. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. P.R.I. Campo Grande (MS), 29 de maio de 2014.

**0005699-43.2010.403.6000** - MINERACAO FINANCIAL LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito

**0007594-39.2010.403.6000** - SEMENTES BONAMIGO LTDA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO SEMENTES BONAMIGO LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade do laudo de exame quantitativo realizado pelo requerido em seu desfavor, bem como do ato administrativo que culminou na aplicação da multa. Subsidiariamente, pede que seja reduzida a mencionada multa. Afirma que foi autuada pelo INMETRO, em razão de suposto vício de quantidade em seus produtos (sementes, marca Bonamigo, embalagem Papelão e Plástica, conteúdo 5kg produzido pela autuada). Sustenta que o produto não está revestido das características daqueles que ela produz, razão pela qual ela é parte ilegítima para a autuação, bem como que o laudo de avaliação apresenta vícios insanáveis, tendo violado o devido processo legal, sendo, por conseguinte, nulo. Por fim, destaca a ausência de motivação na decisão do procedimento administrativo e a ilegalidade da multa aplicada, por violar, segundo seu entendimento, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (f. 2-10). O réu apresentou contestação às f. 51-62, na qual refutou a alegação de ilegitimidade passiva, destacando a responsabilidade solidária da cadeia produtora, bem como as demais alegações, sustentando, em síntese, a presunção de legitimidade do ato administrativo e a ausência de prova dos vícios apontados. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 63-65. Réplica às f. 70-74. É o relatório. Decido. A matéria controvertida pelas partes cinge-se à validade ou não do auto de infração e consequente aplicação de multa, lavrados em desfavor da autora pelo INMETRO. Entretanto, restou demonstrado que a autuação sofrida pela autora está fundamentada na Lei n. 9.933/1999, que, em seu artigo 5º, estabelece, em sua redação original, que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º - As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Já a Portaria n. 230/2002, do INMETRO, dispõe sobre os critérios para a verificação do conteúdo efetivo, do produto semente destinado ao plantio agrícola acondicionado em embalagens que permitem troca de umidade com o ar atmosférico, comercializado em quantidades nominais iguais. Como se vê, o ato administrativo atacado observou a legislação pertinente, sendo certo que a autora não logrou demonstrar nestes autos qualquer vício de nulidade nos referidos atos administrativos, não podendo ser afastada, por conseguinte, a presunção de legitimidade e veracidade que ostentam tais atos. Em caso análogo assim foi decidido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. INMETRO. DELEGAÇÃO DA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO A ENTIDADE PÚBLICA ESTADUAL. (IPEM/MG). LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. 1. Alegações genéricas de que o título executivo não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente (CPC, artigos 332 e 333, I), dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA). (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204.) 2. INMETRO. Legitimidade da delegação de atividade de fiscalização a entidade pública estadual. (IPEM/MG.) Certidão de Dívida Ativa expedida pelo INMETRO, e, não, pelo IPEM/MG. Precedentes. 3. Alegação de que o auto de infração é evasivo. Improcedência. Conduta típica descrita de forma adequada e suficientemente clara. O infrator defende-se dos fatos narrados no auto de infração, e, não, da eventual capitulação legal equivocada. 4. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que as embalagens podem ter sido danificadas durante o transporte ou armazenamento por terceiros; de que pode ter havido perda de peso em virtude do tempo decorrido entre a fabricação e o consumo, bem como diante das condições climáticas. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes. 5. Apelação não provida (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 6ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, AC 200501990649394, e-DJF1 de 10/08/2011, pág. 452). A alegação de ilegitimidade de parte por parte da autora não procede, uma vez que o auto de infração foi precedido de laudo de exame pericial, quando foi juntada fotografia do produto objeto da perícia. Nessa fotografia vê-se que a embalagem contém os dizeres Bonamigo sementes, constando inclusive ficha do produto, o que comprova tratar-se de produto da autora. Ainda, a autora foi notificada previamente da realização da perícia, conforme cópia da carta de f. 86, mas não compareceu à mesma, ou seja, deixou de fazer prova de que o produto objeto da perícia não seria de sua responsabilidade ou de que seu produto fora violado para que terceiro produzisse novos produtos. Além disso, poderia ter juntado fotografia de seus produtos neste feito, mas também não providenciou tal prova. Por fim, vê-se que o produto objeto da perícia foi coletado no comércio, em empresa de produtos agropecuários, o que revela descuido por parte da autora, uma vez que o produtor deve fiscalizar se seu produto não vem sendo falsificado por terceiro. Desse modo, a autora, embora alegue que o auto de infração em foco não corresponda à realidade, deixou de comprovar que a Administração tenha examinado produto de terceiro ou produto seu mas que teve a embalagem violada. Sem essa prova, deve prevalecer o ato administrativo atacado, em face de gozar de presunção de legalidade e

legitimidade. Nessa linha, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. I - Insurge-se a Autora-Apelante contra o Auto de Infração n.º 854.719, lavrado em função da mesma proceder à fabricação de sabonetes com peso inferior ao que consta na embalagem dos mesmos. II - Assevera que a equipe de fiscalização do INMETRO não verificou corretamente a data de fabricação dos produtos para proceder à análise da regularidade do peso dos mesmos, uma vez que seria aceitável uma diminuição progressiva do peso do sabonete em barra com o passar do tempo. III - Cumpre destacar, todavia, que a Autora-Apelante não logrou êxito na comprovação de que os sabonetes analisados teriam data de fabricação diferente da utilizada pelo INMETRO, quando da autuação. IV - Ademais, goza o auto de infração lavrado de presunção de legalidade e legitimidade, mormente em não se verificando a presença de prova que possa ilidir a referida presunção. V - Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Sétima Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Reis Friede, AC 437211, DJU de 16/04/2009, p. 60). Ainda, os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal foram respeitados, uma vez que a autora foi notificada tanto para a realização da perícia administrativa, como para apresentar defesa ou recurso, tanto é assim que a autora não teve nenhuma dificuldade para formular sua defesa no referido processo administrativo. É certo que poderia ter sido verificada a quebra da umidade do produto periciado pela Administração, mas a autora não se dignou em requerer novo exame pericial, a fim de que fosse comprovada a alegada perda de peso do produto. Neste feito também não se revelou mais possível referida prova pericial, diante do tempo decorrido desde o auto de infração. Assim, os alegados vícios formais do procedimento administrativo, pelos documentos acostados aos autos, não se revelam existentes. Com efeito, particularmente no que tange à alegada ausência de motivação, infere-se que a primeira decisão administrativa foi motivada - pois a fundamentação da decisão administrativa estava à disposição da autora (f. 40) -, não se podendo afirmar o contrário da decisão do recurso (f. 42-44). Eventual insuficiência da motivação - que não se confunde, vale dizer, com ausência, sendo certo, também, que a Administração não necessita rebater todos os argumentos levantados pelo particular, devendo apenas motivar sua decisão com fundamentos relevantes e sólidos, como foi o caso da decisão em apreço. Por fim, a aplicação da penalidade à autora não se mostra desarrazoada ou excessiva, visto que a infração foi considerada de caráter leve, cominando a multa no valor de R\$ 2.160,00. A respeito a Lei n. 9.933/1999 estabelece o seguinte: Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Como se vê, a penalidade aplicada é a segunda mais leve das penas indicadas pelo legislador, tendo a Administração sopesado a existência ou não das circunstâncias delineadas no artigo supracitado, elegendo, com exceção da pena de advertência, a mais leve das penalidades para a autora, que foi a pena de multa. Mostra-se correta a não aplicação de advertência, haja vista que essa pena deve ser restrita às infrações pouco danosas para o consumidor, o que não se verifica no presente caso, diante do fato de o produto em questão já estar disponível no mercado. Já o valor da multa também não se afigura excessivo, visto que não se distanciou muito do mínimo legal, tendo sido fixada naquele valor, dada a situação econômica da autuada e em virtude da diferença de peso do produto constatada pela Administração (54 gramas por embalagem, em prejuízo ao consumidor). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar qualquer vício de ilegalidade ou nulidade no auto de infração sofrido pela autora, estando o mesmo fundamentado na Lei n. 9.933/99. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. P.R.I.

**0008100-15.2010.403.6000** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)  
SENTENÇAMARCOS ANTONIO DOS SANTOS ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração/multa aplicado a ele em decorrência do Processo Administrativo n. 50007.000522/04-51. Afirma que, após denúncia de terceiro, de que ocorrera uma invasão de aproximadamente cinquenta pessoas na Fazenda Pedregulho, uma equipe da Polícia Militar Ambiental foi até o local e lavrou boletim de ocorrência, noticiando que constatou desmatamento de área de preservação legal sem autorização do órgão competente por 25 famílias, nominando o representante de cada família. Diante disso, o IBAMA aplicou ao autor multa no valor de R\$ 4.500,00. Argumenta que, quando da alegada conduta ilegal (invasão e desmate), havia cerca de cinquenta pessoas, de forma que sozinho, só pode ser responsabilizado nos limites de sua conduta, ou seja, o desmate de apenas 01 hectare. Logo, a multa a ele imposta é desproporcional e desarrazoada, já que correspondente ao total da área desmatada (f. 2-5). O IBAMA se manifestou à f. 45-46 sobre o pedido de

antecipação de tutela, argumentando que as razões de defesas ora apresentadas pelo autor são as mesmas constantes no processo administrativo, as quais já foram indeferidas. Pugnou pelo indeferimento da antecipação de tutela. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 47-50, suspendendo-se a exigibilidade da multa em questão. Contra essa decisão o réu interpôs o agravo de instrumento de f. 55-60, ao qual foi convertido em agravo retido (0000615-82.2011.4.03.0000 - autos em apenso). O réu apresentou a contestação de f. 61-62, onde alega que o autor confessou que efetuou o desmate indicado no auto de infração em apreço. O autor apresentou defesa administrativa e fez uso de todos os recursos cabíveis, o que demonstra que teve conhecimento da autuação. Analisando o mesmo processo administrativo, verifica-se que a conduta do autor está devidamente enquadrada e o auto de infração em foco formalmente perfeito. Réplica às f. 65-67. Despacho saneador à f. 72, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. A audiência de instrução foi realizada às f. 77-79, ocasião em que foi inquirida uma testemunha arrolada pelo autor. As partes apresentaram os memoriais de f. 87-99. É o relatório. Decido. Por ocasião da análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela assim me pronunciei: (...) O caso em análise merece o deferimento da medida de urgência pleiteada. Por certo que os atos administrativos, dentre os quais encontra-se o autor de infração ora guerreado, possuem presunção de veracidade e legitimidade. Contudo, inegável também que devem os atos administrativos estar em harmonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pois bem, de acordo com o contido nos autos, especialmente os documentos de ff. 15-40 (cópia do processo administrativo), a autuação ambiental se deu em função do desmatamento de 15 hectares de área de preservação, ato este cometido em conjunto por cerca de cinquenta pessoas. Ademais, o Instituto réu, ao se manifestar, ressaltou que a multa aplicada ao autor, em decorrência da infração ambiental cometida, considerou apenas o quinhão por ele desmatado. Ocorre que, de acordo com o Decreto 6.514/2008, que revogou o Decreto n. 3.179/99, o valor da multa deve ser graduado de acordo com a área desmatada. Vejamos. Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estéreio, quilo, mdc ou metro cúbico. Logo, uma vez que o IBAMA, em sua defesa, ratificou que a multa aplicada ao autor considerou apenas o quinhão por ele destruído, em princípio, entendo que o valor da mesma, ou seja, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) não guarda proporção com a sua conduta, vez que relativo ao total da área desmatada. O perigo da demora também é evidente, já que com a manutenção do auto de infração, nos moldes como aplicado, implica, em caso de não pagamento, em restrições ao autor, como, por exemplo, a inscrição de seu nome em cadastro da Dívida Ativa. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender, em relação ao autor, o auto de infração decorrente do Processo Administrativo n. 50007.000522/04 (...). Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de tutela antecipada. Pode-se afirmar, assim, que as mesmas razões de fato e de direito que me conduziram ao deferimento daquela medida se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para acolhida do pedido inicial. É que não se olvida da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva no campo do Direito Ambiental, assim como na responsabilidade solidária dos que degradam o meio ambiente, contudo, no presente caso, a Administração constatou que o desmate dos quinze hectares foi feito por 25 famílias, em um total de cinquenta pessoas, obtendo inclusive os nomes dos chefes dessas famílias. Entretanto, autuou somente o autor, porque este teria se apresentado como líder daquelas cinquenta pessoas, e aplicou a multa correspondente à toda a área desmatada. Dessa sorte, a multa aplicada à parte autora ofende o princípio da proporcionalidade, uma vez que ficou comprovado que o desmate dos quinze hectares foi feito por 25 famílias, sendo que o autor apenas ocupou o espaço destinado à construção de seu barraco. Diante do exposto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar nulo o auto de infração nº 417854, Série D, lavrado contra o autor, em vista da omissão dos demais infratores pelo desmate realizado em área de reserva legal. Indevidos honorários advocatícios, por ser o autor assistido pela Defensoria Pública da União. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0009952-74.2010.403.6000** - VINICIUS DA ROCHA VIEIRA (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o esclarecimento prestado pelo perito à f. 174.

**0012874-88.2010.403.6000** - LIGIA REGINA SALOMAO DA SILVA (MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

SENTENÇA: LÍGIA REGINA SALOMÃO DA SILVA ingressou com a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o cancelamento da cobrança de valores por ela recebidos a título de abono constitucional de férias, bem como o retorno do pagamento da Função Comissionada que recebia, até que junta médica a declare apta para suas funções ou conclua pelo seu direito à aposentadoria. Afirma ser servidora do Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região, admitida por concurso público desde 15/03/1989. Ao longo do período ocupou a função

comissionada de Chefe de Gabinete de Execução. Contudo, está passando por problemas de saúde, encontrando-se em licença médica para tratamento desde maio de 2.008. No decorrer dessa licença, foi exonerada da função comissionada em questão, tendo pleiteado o cancelamento desse ato administrativo, o que foi negado, além de ter sido determinada a devolução dos valores recebidos a título de abono de férias dos períodos de 2008/2009 e 2009/2010. No seu entender, esse ato afronta o direito à saúde e à dignidade, dentre outros, inviabilizando até mesmo seu tratamento [f. 2-18]. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às f. 101-103, para o fim de determinar que a requerida se abstivesse de descontar, da remuneração da autora, valores referentes a abono de férias. A ré apresentou a contestação de f. 109-115, sustentando que a nomeação para o exercício de função comissionada é de livre provimento e exoneração. A dispensa de função comissionada é ato discricionário conferido à autoridade competente. O administrador pode, visando satisfazer interesse público relacionado à necessidade do serviço, optar pela dispensa da função outorgada a servidor que está impedido de exercer efetivamente aquelas tarefas específicas abrangidas pela função comissionada. A verba adicional decorrente do exercício da função é transitória, razão pela qual não se incorpora ao patrimônio do servidor público. Segundo informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a autora não gozou férias relativas aos períodos aquisitivos de 2008/2009 e 2009/2010, por ter permanecido afastada do serviço durante tais períodos em razão de licença médica. Contudo, ainda que formalizada a suspensão da fruição dessas férias, em razão de erro material na operacionalização da folha de pagamento, efetuou-se, indevidamente, o pagamento do abono de férias constitucional equivalente a 1/3 da remuneração. Constatado o erro, a autora foi notificada para devolver os valores recebidos ou aceitar o parcelamento que lhe foi oportunizado, mas a autora permaneceu silente. Réplica às f. 144-147. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, em seu artigo 35, dispõe que: Art. 35. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - a juízo da autoridade competente; II - a pedido do próprio servidor. Como se vê, as funções comissionadas são demissíveis ad nutum pela Administração, ou seja, ficam a critério da autoridade competente, que deverá sempre sopesar o interesse do serviço. Por outro lado, o artigo 202 da mesma Lei estabelece que: Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus. No presente caso, a autora recebeu a função comissionada de Chefe de Gabinete de Execução por um longo período, até julho de 2008, quando foi dispensada do exercício da mencionada função comissionada, por meio da Portaria TRT/GP/DGCA/D nº 486, de 10/07/2008 (f. 136). Equivale dizer, assim que a autora obteve licença para tratamento de saúde já foi dispensada da função comissionada a qual tinha sido designada, ou seja, a Administração nem aguardou a servidora restabelecer-se e esqueceu todo o longo período em que a mesma exerceu sua função. Além disso, a Administração, no caso, deixou de observar o disposto na Lei, que assegura ao servidor público que for afastado do serviço para tratamento da saúde o recebimento da remuneração que fazia jus na data do afastamento do trabalho. Embora o ato de dispensa de função comissionada, conforme já mencionado acima, esteja adstrito ao campo discricionário da Administração, que inclusive pode dispensar da função comissionada o servidor que esteja em licença para tratamento de saúde, a mesma Administração deve preservar o recebimento da remuneração a que servidor tinha direito quando do início da licença saúde. Em casos análogos assim foi decidido: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MATERIALIZAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE. DISPENSA. REMUNERAÇÃO. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 202 DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. SEGURANÇA CONCEDIDA. (6) 1. Cabendo à própria autoridade apontada como coatora a materialização do ato impugnado, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva, ainda que o ato coator seja decorrente de orientação do Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Montes Claros/MG, no exercício de sua competência administrativa. 2. [...] a dicção hermenêutica que se deve emprestar ao art. 202 da Lei 8.112/90 deve ser no sentido de que a regra legal preserva a remuneração a que faz jus o servidor, durante todo o período em que estiver licenciado para tratamento da própria saúde, sem que isso se choque com a regra da demissibilidade ad nutum dos cargos em confiança. (Voto vogal, Juiz Federal Convocado Antônio Cláudio Macedo da Silva, AC 2004.35.00.009441-8/GO) 3. Em que pese a discricionariedade inerente aos atos de designação e dispensa de função comissionada e o reconhecimento da possibilidade de que a dispensa seja levada a efeito a qualquer tempo, por critérios de conveniência e oportunidade da Administração, inclusive quando o servidor estiver afastado de suas atividades por motivo de licença para tratamento da própria saúde, não se pode negar ao servidor o direito à preservação de sua remuneração, conforme expressamente assegurado por lei, a teor do disposto no art. 202 da Lei 8.112/90. Precedentes desta Corte e do STJ (REOMS 94 01 21420-4/DF, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado; AC 0068779-83.2003.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator Convocado Juiz Federal Iran Velasco Nascimento; REsp 1.306.645/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; RMS 24220/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). 4. Segurança concedida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Seção, Relatora Desembargadora Federal Ângela Catão, e-DJF1 de 13/08/2013, pág. 59). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DISPENSA DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DURANTE USUFRUTO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE - POSSIBILIDADE -

INTELIGÊNCIA DO ART. 202 DA LEI Nº 8.112/90. 1 - Não obstante possa ser dispensado de função de confiança no período de gozo de licença para tratamento de saúde, em razão de critérios de confiança, conveniência ou oportunidade da administração, o servidor licenciado faz jus ao pagamento da vantagem até que se conclua o período de afastamento em decorrência da enfermidade. 2 - O art. 202 da Lei nº 8.112/90 preserva a remuneração a que faz jus o servidor durante todo o período em que estiver licenciado para tratamento da própria saúde. 3 - Precedentes do Tribunal Federal de Recursos. 4 - Remessa Oficial denegada. 5 - Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Primeira Turma, Relator Amilcar Machado, REO 9401214202, DJ de 13/10/1997, pág. 84453). Dessa forma, a autora faz jus ao recebimento da função comissionada que exercia até a data de seu restabelecimento ou de sua aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 202 da Lei n. 8.112/90. Além disso, também assiste razão à autora quanto ao pedido para que não seja obrigada a devolver os valores recebidos a título de abono constitucional de férias. Conforme informação constante do ofício de f. 96, do TRT da 24ª Região, a autora completou os períodos aquisitivos das férias referentes aos anos de 2008 a 2010, deixando de usufruir dessas férias, em razão da licença para tratamento de saúde a ela concedida. Nesse ofício é informado que: Tendo em vista o reconhecimento da licença ocorrida no período de 19.12.2009 a 27.05.2010 (despacho de f. 95), houve concomitância com as marcações das férias PA 2008/2009 e PA 2009/2010. Entretanto, a interessada se encontra em processo de aposentadoria (Processo Administrativo n. 2697/2010), o que torna inviável a alteração dessas datas. Assim, sugerimos sejam retificados seus registros funcionais para que constem como suspensas as férias marcadas para os períodos de 1.3.2010 a 30.3.2010 (PA 2008/2009) e 3.5.2010 a 1.6.2010 (PA 2009/2010). (...) Embora a norma interna desta e. Corte determine a devolução dos valores no prazo de cinco dias, entendemos cabível o pedido de parcelamento, uma vez que não se trata de alteração de férias pela servidora, mas de impossibilidade de usufruí-las em decorrência do processo de aposentadoria já iniciado (...) [f. 124]. Como se vê, a autora obteve o direito ao recebimento do abono constitucional de férias em relação aos períodos aquisitivos de 2008/2009 e 2009/2010; somente não pôde usufruir dessas férias, em vista da licença médica e do processo de aposentadoria instaurado contra sua pessoa. Por isso, não é necessário que devolva os valores referentes ao terço constitucional de férias, devendo a requerida devolver a ela valores porventura descontados de sua remuneração. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar a Ré a pagar à autora os valores referentes à função comissionada que a mesma exercia na data do afastamento para tratamento de saúde, na forma do artigo 202 da Lei n. 8.112/90, cessando tal pagamento somente na data da aposentadoria da autora ou na data em que for julgada apta para o serviço, devendo, ainda, restituir os valores descontados da remuneração da autora a título de reposição de abono constitucional de férias, ficando desnecessária a devolução desses valores pela autora. Os valores atrasados sofrerão atualização monetária e juros de mora à taxa de 6% ao ano, a partir da citação. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, devolver os valores das custas processuais adiantadas pela autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 29 de maio de 2014.

**0002806-45.2011.403.6000** - AURELIANA MARIA LOPES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MOACIR BAREA X IEDA SALETE ZUFFO BAREA(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0006846-70.2011.403.6000** - CHITOSHI SHINZATO(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 30/05/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0007703-19.2011.403.6000** - GISELLY MANGERI SEMLER(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 30/05/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0007966-51.2011.403.6000** - RODRIGO JACOBINA STEPHANINI(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta, e; Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 21.213,50 (vinte e um mil, duzentos e treze reais e cinquenta centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende; Verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24/03/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0008539-89.2011.403.6000** - ALISON DANIEL DOS SANTOS ALVES - incapaz X DAVID HENRIQUE DOS SANTOS(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixa em diligência. Compulsando os autos, percebo a ausência de procuração em que Malu Dias Ferreira represente o autor em qualquer instrumento de mandato outorgado aos advogados constituídos nos autos, autorizando o ajuizamento deste feito, ao contrário do informado à fl. 116. Vê-se que a procuração de fl. 08 tem como outorgante Alison Daniel dos Santos Alves, representado tão somente por David Henrique dos Santos. Com efeito, haja vista a certidão de óbito de David Enrique dos Santos (cópia juntada à fl. 120), verifico que o autor não está devidamente representado no presente feito. Do mesmo modo, não vislumbro que a parte autora tenha cumprido a parte final do despacho de fl. 113. Como é sabido, o art. 37, caput e parágrafo único, do CPC, prevê expressamente a necessidade de procuração aos autos, sob pena de reconhecimento de inexistência de todos os atos até então praticados pela parte. A doutrina elenca como um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos às partes a capacidade postulatória. Assim, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (ver arts. 36 a 38), profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário (ver art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94). Nos termos do art. 13 do CPC, incumbe ao magistrado possibilitar o saneamento de irregularidades de representação das partes em prazo razoável: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Desse modo, intime-se a parte autora para regularizar a representação processual, no prazo de 15 dias, contados da intimação, bem como ratificar os atos processuais até aqui praticados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, em obediência ao disposto no art. 267, IV, do CPC. No mesmo prazo, traga aos autos documento atualizado que comprove a permanência carcerária de seu genitor e de que não está recebendo remuneração de seu empregador. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença, com urgência. Campo Grande-MS, 23/05/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0010645-24.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-46.2011.403.6000) ANTONIO DARIO FONTES(MS000932 - JAIRO FONTOURA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0010678-14.2011.403.6000** - ELIZABETH TERESA BRUNINI SBARDELINI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo apelante (réu), em ambos os efeitos, sendo que o efeito suspensivo não atingirá o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela concedido (RJ 246/74, in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 32ª ed., p. 358, nota 26a ao art. 275). Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0013583-89.2011.403.6000** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003072-95.2012.403.6000** - OLGA CHEBEL FARAH(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES E MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA OLGA CHEBEL FARAH ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito de revisão de 81%, da Lei 8.162/92, sobre a diferença do soldo legal e o soldo ajustado, com o consequente pagamento de todas as diferenças, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Afirma ser pensionista do Exército e que, com o advento da Lei 8.162/92, o Governo visou promover uma adequação dos soldos dos militares, concedendo um aumento geral de remuneração na ordem de 81%, que não foi por ela integralmente recebido. Tal revisão foi concedida mediante a incidência desse percentual sobre o soldo ajustado para enquadramento ao teto de Ministro de Estado, porém, não deixou de existir um soldo legal, que constituía a base de cálculo para qualquer reajuste e informava o valor contábil do soldo do militar. Alega não ter havido respeito ao soldo legal e sequer ao teto de Ministro do Estado, pois o valor do soldo legal, desde outubro de 1988 apresentava valor inferior ao teto. Houve, no seu entender, lesão ao valor real dos soldos que contrariou o disposto no art. 37, X, da Carta e consequente violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos militares. Juntou os documentos de f. 23/27. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 34/58, onde, após destacar a ocorrência de prescrição do fundo de direito e das próprias parcelas eventualmente devidas, alegou a não recepção do 2º, do art. 148, da Lei 5.787/72 pela Constituição Federal de 1988. Com a edição da Lei 8.162/91, sucedeu a edição de várias outras leis que importaram na instituição de novos regimes remuneratórios para os militares, sem ligação com os regimes anteriores. A MP 2.131/2000 reestruturou completamente a remuneração dos militares nas Forças Armadas, não se limitando a conceder um reajuste linear em relação ao regime anterior, havendo, também, a criação de novas parcelas remuneratórias e a extinção de outras anteriormente existentes. A pretensão inicial colide com os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da necessidade de previsão orçamentária para gastos com pessoal ativo e inativo da União. É o relato. Decido. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (f. 61/62-v) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Fica, também, afastada a prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO. 1. No concernente à prescrição quinquenal, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ. 2. ... 4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 816749 Processo: 200602041823 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816556 Entretanto, é mister destacar que as Medidas Provisórias de ns. 2.131/00 e 2.215/01 reestruturaram todo o sistema remuneratório dos militares, encerrando, a partir da sua vigência (1º de janeiro de 2001), as discussões acerca do reajuste aplicável aos militares, posto que, nessa ocasião (janeiro de 2001), já teve seu soldo majorado. Cumpre, portanto, ressaltar que,

observada a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas pela requerida; observada a data limite da obrigação em questão (janeiro de 2001) e, finalmente, observada a data da propositura da ação, qual seja, junho de 2009, tem-se que todas as prestações eventualmente devidas ao autor já se perderam no tempo, posto que a data limite para a percepção da diferença questionada (janeiro de 2001) foi ultrapassada em face da prescrição, não do fundo de direito, mas das próprias parcelas devidas. É que, considerando a data do ajuizamento da presente ação (março de 2012), nota-se que a diferença pretendida na inicial retroagiria no tempo tão somente até a data de março de 2007 (cinco anos antes da propositura da ação). Considerando, então, que as Medidas Provisórias de ns. 2.131/00 e 2.215/01 impõem a data limite de janeiro de 2001 para a percepção das diferenças, conclui-se pela inexistência destas a favor do autor. Nesse sentido: Servidor público militar (reajuste de 28,86%). Prescrição quinquenal (ocorrência). Limitação temporal (Medida Provisória nº 2.131/00). Juros de mora (6% ao ano). Precedentes (aplicação). Agravo regimental (desprovisamento). AGRESP 200701298271 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 958537 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:24/05/2010 DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200801728049 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1074972 - STJ - QUINTA TURMA - DJE DATA:05/04/2010 Destarte, ainda que existissem valores a serem pagos em favor do autor - mérito no qual sequer se adentrou -, tais valores estariam completamente fulminados pela prescrição quinquenal, nos termos da jurisprudência acima transcrita, não militando, por conseguinte, em favor do autor o direito por ele alegado na inicial. Diante do exposto, extingo o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, face à ocorrência da prescrição das parcelas pretendidas na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 11, 2º, e no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 03 de junho de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0004188-39.2012.403.6000** - ARTHUR CORDEIRO (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ARTHUR CORDEIRO ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 111.563.631-3, concedido na via administrativa em 03/12/1998, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, por ser mais vantajosa. A firma que obteve, em setembro de 1998, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional perante o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando normalmente como gerente na Agência de Serviços Públicos de Energia do Estado do Espírito Santo, onde permaneceu até junho de 2007. Desde 04/06/2008 até o ajuizamento do feito passou a exercer cargo comissionado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Assim, continuou a contribuir mensalmente para a Previdência Social. Aduz já contar com 65 anos de idade e contribuição superior a 35 anos para o RGPS, de forma que, pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício. O INSS apresentou a contestação alegando, como prejudicial de mérito que eventual direito da parte autora já foi fulminado pela decadência, visto que a sua aposentadoria foi concedida em 1998. Também argumentou que na hipótese de procedência da ação deve ser observada a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A

aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer a autora, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria a autora restituir os valores já recebidos dos cofres públicos (f. 55-72). Houve réplica (f. 79-81). É o relatório. Decido. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (f. 79-81 e f. 103-v) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Pede a parte autora que a sua aposentadoria, obtida em setembro de 1998 seja cancelada, e que todas as contribuições que vem recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Inicialmente, não assiste razão ao INSS no tocante à decadência do direito da parte autora, visto que não quer rever o ato de aposentação, seja para majorar ou alterá-lo, mas sim, pretende a renúncia do mesmo, ou seja, abdicar de um direito que lhe foi concedido no passado. Também não há que se falar em prescrição, eis que a desaposentação pretendida, caso concedida, terá como marco inicial a data da citação da parte requerida. Assiste-lhe razão. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido da parte autora não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensão violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO

STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubileamento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Relª Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJe de 14/03/2013). Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18,

parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº 111.563.631-3, concedido na via administrativa em 03/12/1998, reconhecendo o direito da parte autora à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 02/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

**0005823-55.2012.403.6000 - JOSE GOUVEIA LARANJA JUNIOR (MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)**

SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ GOUVEIA LARANJA JUNIOR ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da parte ré a restabelecer/implantar em seu favor benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alegou que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a produção de prova pericial e a citação do INSS (fl. 32/33). A autora apresentou quesitos (fls. 37/38). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 40/49) pedindo improcedência dos pedidos ao argumento de benefício de auxílio-doença ter sido cessado em virtude de a perícia não ter constatado a permanência de incapacidade laborativa. Aduziu ser a perícia médica realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Ressaltou, ainda, ter a parte autora trabalhado por dois meses posteriormente a cessação do benefício. Apresentou quesitos e documentos (fls. 50/65). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 75/83). As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 87 e 88/89. Às fls. 91/92 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foi determinada a complementação do laudo pericial. Laudo pericial complementar juntado às fls. 98/99. Cientificadas as partes acerca dos esclarecimentos prestados (fls. 102 e 108), a parte autora manifestou sua concordância (fls. 106/107). Requisitados os honorários periciais (fl. 109). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, de auxílio-doença, a contar da data da cessação deste último. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo

cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Havendo incapacidade total e permanente, tem direito o segurado ao benefício de aposentadoria por invalidez, se preenchidos os demais requisitos legais. O perito judicial (laudo e complemento juntado às fls. 75/83 e 98/99) conclui que o periciando é portador de um quadro delirante alucinatório F06.2 - Transtorno orgânico delirante (tipo esquizofrênico) e F07.0 - Transtorno orgânico de personalidade, bem como que o periciando no momento do exame, está incapacitado para desenvolver atividades laborativas como consequência de seu quadro alucinatório - delirante, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo (fl. 81). Afirmou, ainda, em laudo complementar, que os distúrbios de personalidade, dentro do arsenal médico hodierno como também de técnicas psicoterápicas, não são passíveis de tratamento (fl. 99), embora tenha afirmado quando do primeiro laudo que um tratamento psiquiátrico e psicoterápico TALVEZ possa reabilitar o periciando para algumas atividades laborativas que não exijam muito contato com terceiros (fls. 81/82). Por tal motivo deve prevalecer, quanto à possibilidade ou não de reabilitação, o laudo complementar. Por outro lado, o perito não fixou a data de início da incapacidade, mencionando apenas que o início da doença ocorreu em 2001, segundo informações prestadas pela parte autora (fl. 99). Nesse ponto, importante ressaltar haver diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Apenas a partir do momento em que se constata a incapacidade é que são devidos benefícios previdenciários por incapacidade. Assim, a data de início da incapacidade da parte autora deve ser fixada no momento da perícia, qual seja, em 25 de janeiro de 2013, não havendo qualquer elemento nos autos apto a alterar essa conclusão, mormente por terem as partes concordado com o laudo pericial apresentado. Constata a incapacidade, passo à análise dos demais requisitos. A parte autora é segurada obrigatória do RGPS, na qualidade de trabalhador empregado, conforme documentos constantes dos autos e extratos do CNIS (fl. 63). Considerando os recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência exigida ao tempo do requerimento administrativo de benefício e da data da realização da perícia. Aliás, sequer houve insurgência do INSS quanto ao não preenchimento desses requisitos. Vejamos. A parte autora exerceu atividade laborativa com registro em CTPS em períodos intercalados, sem perda da qualidade de segurado, conforme extrato CNIS de fls. 63. Assim, o último vínculo empregatício da parte autora durou até maio de 2011, data em que se iniciou o período de graça do demandante. Nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91 Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Já o parágrafo segundo dispõe: Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Destaco que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (Súmula nº 27 da TNU). Assim, basta a comprovação do desemprego para a aplicação do supracitado dispositivo legal, sendo prescindível a comprovação dessa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No presente caso, o transcurso do período de graça findar-se-ia em 15 de julho de 2013, motivo pelo qual, antes o início da incapacidade, o demandante mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Nesse contexto, aplicando-se o período de graça estabelecido na forma do art. 15, 2º, da Lei 8.213/91, entendo estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, uma vez que a demandante encontra-se incapacitada de forma total e permanente para seu labor habitual, possui a qualidade de segurado e carência necessária. Frise-se, ainda, que quando da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, a demandante já havia cumprido a carência prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91. Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora para o fim de CONDENAR o INSS a conceder do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de JOSÉ GOUVEIA LARANJA JUNIOR, retroativamente a data de 25/01/2013; bem como pagar os valores atrasados devidos desde a cessação do benefício de auxílio doença, sobre os quais incidirão correção monetária a partir do dia em que

deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas pretéritas deverão ser atualizadas nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Observo, ainda, que eventuais valores já pagos pelo instituto réu devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Mantenho a antecipação de tutela anteriormente deferida. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (quinze por cento) do valor da condenação, até a data de prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0007934-12.2012.403.6000** - SERGIO BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 30/05/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0008983-88.2012.403.6000** - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL X SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande/MS, 30/05/2014. Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0009053-08.2012.403.6000** - ALINE TEIXEIRA DA SILVA (MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

SENTENÇA ALINE TEIXEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando garantir seu direito de receber a pensão por morte de seu pai, até os 24 anos ou até a conclusão de seu curso universitário. Narra, em síntese, que é pensionista de Jonas Moraes da Silva, seu pai, já falecido, que era servidor público federal. Salienta, contudo, que terá seu benefício susgado assim que completar 21 anos, nos termos do art. 222, IV, da Lei n. 8.112/90, muito embora o citado dispositivo se referia ao filho do sexo masculino, não a filha do sexo feminino, como é o seu caso. Sustenta que a não diminuição da idade limite para 18 anos com o advento do novo Código Civil indica que não é a maioridade que está a definir o termo final do benefício, mas, sim, as condições materiais para prover o próprio sustento. Alega, com isso, que o limite de 24 anos atende à função de seguro social do benefício recebido, mormente por estar freqüentando curso universitário. Juntou os documentos de f. 26-32. Às f. 37-8 emendou a inicial para retificar o polo passivo. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 39-41, em face da ausência do requisito referente à plausibilidade. Em sede de contestação, a União alegou faltar fundamento legal a amparar o pleito inicial, já que a Lei 8.112/90 prevê expressamente que somente os filhos até os 21 anos de idade são considerados dependentes, para fins de pensão, nos termos da pacífica jurisprudência atual (f. 50-60). Instada a manifestar-se, a autora não apresentou réplica, nem especificou provas (f. 107). A União não pugnou pela produção de outras provas (f. 108). É o relato. Decido. Verifico que as partes não requereram a produção de novas

provas (f.107/108) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Não merece ser acolhida a pretensão autoral. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido antecipatório, a i. magistrada substituta assim decidiu: Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do CPC, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ocorre, contudo, que, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. Essa posição vem sendo reiterada em inúmeros julgados e por diversas Turmas (AgRg no AREsp 78666/PB, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1347272/MS, Segunda Turma, DJe 05/11/2012; AgRg no Ag 1076512/BA, Sexta Turma, DJe 03/08/2011). Vê-se, com isso, que não há como vislumbrar plausibilidade, ao menos nesta fase inicial, na pretensão da autora, seja pela aparente falta de amparo legal, seja por ir de encontro ao entendimento mencionado acima, que já está consolidado na Corte Superior responsável pela uniformização da interpretação infraconstitucional. Com isso, concluindo pela ausência da plausibilidade exigida para concessão da tutela de urgência, desnecessária análise quanto ao risco de dano. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, porém, a emenda de ff. 37-8. Intimem-se. Cite-se. Oportunamente, ao SEDIP para retificação do polo passivo. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite ordinário, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento daquele pedido antecipatório se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concluir pela improcedência do pedido inicial, notadamente em face absoluta falta de amparo legal. Somente para fins de esclarecimento, verifico que o art. 217 da Lei 8.112/90 dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: ... II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (...) Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário: ... IV - a maioria de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade; (Lei n. 8.112/90) Assim, vejo que a legislação estatutária não prevê nenhuma exceção à regra acima descrita, não competindo ao Poder Judiciário a substituição do Poder Legislativo, a fim de exercer atividade atípica (elaboração de leis). Outrossim, as normas trazidas na inicial (legislação previdenciária e tributária) não são aplicáveis ao presente caso, mas sim a Lei 8.112/90. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou esse entendimento: AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação vigente à época do óbito. O falecimento da servidora deu-se em 25 de julho de 2004, quando já vigente legislação proibitiva da concessão da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade de filhos universitários. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até ele que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo previsão legal para estendê-la até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, quando o beneficiário for estudante universitário. 3. Inviável a apreciação de possível violação a preceito constitucional, uma vez que se trata de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200900417066 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1126274 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:02/08/2010). Grifei. Vê-se, então, que o pleito inicial não comporta julgamento procedente ante à absoluta falta de amparo legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 11, 2º, e no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. Campo Grande/MS, 02 de junho de 2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0010528-96.2012.403.6000 - ANTONIO BEZERRA DA SILVA (MS007401 - RAIMUNDO NONATO ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI**

Às f. 37-39 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A Funai apresentou contestação às f. 44-51, alegando que o PAD nº 08.620.002.051/2008-46 não padece de nulidade, tendo sido respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa; que a infração administrativa foi constatada com base nos depoimentos colhidos e demais provas produzidas durante a instrução do processo administrativo disciplinar, onde ficou comprovado que

o autor faltou injustificadamente ao serviço por mais de 60 dias durante o período de 12 meses; apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas. O autor apresentou sua réplica às f.296-298, momento em que requereu a produção de prova testemunhal e apresentou rol de pessoas a serem ouvidas. A Funai não requereu a produção de outras provas (f.301-302). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos: (i) o efetivo cometimento pelo autor da infração de inassiduidade habitual (ii) a violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório durante o PAD nº 08.620.002.051/2008-46. Tendo em vista que o primeiro ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova testemunhal, defiro o requerimento de f. 296-298 e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2014 às 14h00min, quando serão colhidos os depoimentos das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 407 do CPC, observando-se, inclusive, os rolos já apresentados pela parte autora à f.296-298 e pela Funai à f.51. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal ATO ORDINATÓRIO DE F. 306: Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das testemunhas elencadas à f. 298, caso não venha a trazê-las independentemente de intimação .

**0010711-67.2012.403.6000** - CLEIDES ALVES DE AMORIM (MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO E MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) Baixa em diligência. Nos termos da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. À presente causa foi atribuído o valor de R\$ 12.602,38 (doze mil, seiscentos e dois reais e trinta e oito centavos), sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que o autor pretende. Ante o exposto, o presente caso é de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001, motivo pelo qual, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 29 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0000066-46.2013.403.6000** - GABRIELA TOMASI BATISTON (MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP X CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - UN. BRASILIA - CESPE-UNB X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0000633-77.2013.403.6000** - DAYANE RODRIGUES DOS SANTOS (MS013963 - LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA (SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de f. 136 e seguintes, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0000740-24.2013.403.6000** - COOASGO - COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO GABRIEL DO OESTE LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0003249-25.2013.403.6000** - EDILSON SANTANA DE SOUZA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) Defiro o pedido de f. 327. Desentranhem-se a petição de recurso de apelação de fls. 316-324, entregando a

subscritora da mesma. Após, registre-se para sentença. Intime-se.

**0003261-39.2013.403.6000** - ANTONIO LUIZ VIANA NUNES X GEIZIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X FABIO NIMER ASSAF(MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI)

Especifique os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003712-64.2013.403.6000** - MARA LIGIA FUZARO SCALEA(PR021643 - WILSON LOPES DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0005008-24.2013.403.6000** - WANDERLEIA ALVES HOTA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0005979-09.2013.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0006466-76.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VARINEZ GOMES FERREIRA

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação ordinária de cobrança contra VARINEZ GOMES FERREIRA, objetivando a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 3.202,34 (três mil duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos) atualizados até a data de 25 de fevereiro de 2013. Aduz, em síntese, que como gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, moveu uma ação em face do requerido, em virtude da inadimplência daquele, na qual logrou êxito e foi reintegrada à posse do imóvel situado à Rua Lagoa Rica, n. 648, residencial Oiti I, nesta capital. No entanto, custeou as despesas referentes ao tempo que o réu ocupou irregularmente o imóvel, quais sejam: taxas de arrendamento, taxas de IPTU de 2010 e 2011, notificação cartorária e despesas com chaveiro, o que totalizou o valor aqui pleiteado (R\$ 3.202,34). Citado por mandado (f. 40), o requerido não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 41. É o relatório. Decido. Verifico que as partes não requereram a produção de novas provas (f. 43) e, de fato, não vislumbro a sua necessidade para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. A pretensão deduzida na petição inicial procede, visto que a não apresentação de contestação por parte do requerido, mesmo citado pessoalmente, tem o condão de restarem considerados como verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a redundar, por conseguinte, na aplicação da pena de revelia. Além disso, a prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo, pois, ser aplicado o artigo 319 do Código de Processo Civil. Ademais, os documentos juntados pela requerente, em especial os de f. 07-15 (contrato de arrendamento residencial), f. 22 (notificação cartorária), f. 28 (troca de chaves e cadeados), f. 29 (taxa de arrendamento) e f. 30 (IPTU) comprovam o contrato pactuado com o requerido e o pagamento das despesas mencionadas na inicial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 3.202,34 (três mil duzentos e dois reais e trinta e quatro centavos) atualizados até a data de 25/02/2013, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora desde a citação no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Ainda em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do par. 3 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 03 de junho de 2014.  
JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0007102-42.2013.403.6000** - HUMBERTO CLAUDINO MAGRO(MS005100 - GETULIO CICERO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X

FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)  
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008413-68.2013.403.6000** - EDER BREVE DE OLIVEIRA(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS015007 - YVES DROSGHIC) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)  
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0008733-21.2013.403.6000** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GONCALVES ARAUJO  
Manifeste-se a autora, em réplica, acerca da contestação (f.101-111) e dos documentos que a instruem (f. 112-121), no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando fundamentadamente sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

**0009712-80.2013.403.6000** - EDIMAR VIEIRA DE LIMA(MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA E MS015215 - DANIEL ANDRADE BITTENCOURT) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )  
Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0010869-88.2013.403.6000** - CLEISON RICARTE PERIRA - ME(MS013509 - DENIS RICARTE GRANJA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)  
Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0011342-74.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011341-89.2013.403.6000) FUNDACAO DE CULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FCMS(PR043839 - FLAVIA TROMBINI PEREZ E SP296322 - RONALDO HOTTA PEREZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)  
Intimação da parte autora sobre o ofício da CEF de f. 361/367. Manifeste a União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias, quanto às provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0013139-85.2013.403.6000** - POLICON ENGENHARIA LTDA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA(MS013736 - WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada à f. 59 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

**0014012-85.2013.403.6000** - GUILHERME RIGON PEDRINI X MORENISE PUPERI(MS013839 - MORENISE PUPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)  
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0014802-69.2013.403.6000** - NATHALIA LOPES FONTOURA MATEUS(MS007341 - SUELI SAYD DIAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)  
SENTENÇANathália Lopes Fontoura Mateus ajuizou, inicialmente, ação cautelar contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, mediante o qual pleiteou participar de forma simbólica da cerimônia de colação de grau do curso de Medicina Veterinária, datada para o dia 24 de janeiro de 2014, às 20h, no Centro de

Convenções Rubens Gil de Camilo. Narra, em suma, que cursa o 8º semestre do aludido curso, e que não conseguiu concluir a grade juntamente com os seus colegas (turma original), em virtude de ter ficado um ano nos Estados Unidos da América, onde cursou medicina veterinária, através do programa intitulado Ciência sem Fronteira. E, como a grade curricular não é equivalente, teve a conclusão do seu curso postergada para mais um ano letivo. Contudo, destaca que já pagou todo o valor relativo à formatura, e que seus pais e demais parentes estão ansiosos por esta data, especialmente por ser filha única. Pretende participar de forma simbólica de tal cerimônia, o que não trará nenhum prejuízo à IES requerida. À f. 89, foi determinado que a requerente requeresse a conversão da ação para procedimento ordinário, o que foi feito às ff. 90-91. Às f. 93/95, foi admitida a emenda à inicial, determinando-se a alteração da classe processual para procedimento ordinário, bem como foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A requerida apresentou contestação às f. 103/104-v, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que houve a satisfação do pleito autoral com o cumprimento do provimento antecipatório da tutela. Às f. 108/110 informou o cumprimento da medida de urgência. A FUFMS não requereu a produção de outras provas (f.113). É o relato. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Inicialmente, constato faltar à autora uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que a autora pretendia, em brevíssimo resumo, participar de forma simbólica da cerimônia de colação de grau do curso de Medicina Veterinária, datada para o dia 24 de janeiro de 2014, às 20h, no Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. A informação contida às f. 108/110, no sentido de que o objeto inicialmente pretendido nesta ação já foi alcançado - com a participação da autora na solenidade de colação de grau de forma simbólica - caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. I - A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. II - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. III - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. IV - Com relação à distribuição das despesas do processo, aplicável ao caso o princípio da causalidade, em detrimento do princípio da sucumbência, de modo a responsabilizar-se a impetrada FEAD-MG pelo referido ônus. No caso, foi ela quem deu causa à impetração do mandamus, além do que, por um esforço de raciocínio, acaso julgado o mérito do writ, provavelmente sagrar-se-ia derrotada. Precedentes. V - Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Remessa oficial interposta prejudicada. (TRF1: Sexta Turma; REOMS REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - e-DJF1 DATA:09/12/2013 PAGINA:517). Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual da autora, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Sem custas. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, em favor do requerido, os quais fixo em 15 % (quinze por cento) do valor da causa. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, ora deferida, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C. Campo Grande, 02/06/2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0014900-54.2013.403.6000 - SOLIMAR ALVES DE ALMEIDA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS**

GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0015008-83.2013.403.6000** - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR(SP317737 - CINTIA FERNANDA PASSOS DE AGUIAR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0000111-16.2014.403.6000** - SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM(MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Especifique o réu, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0000639-50.2014.403.6000** - GABRIELA ALVES DA ROCHA(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a autora, com o ajuizamento da presente ação, ver a ré condenada ao pagamento do valor de R\$ 678,00, a título de danos materiais, acrescidos de 20 salários mínimos, por danos morais. Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei 10.259/01 (dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos - R\$ 43,440, a partir de janeiro de 2014 -, sendo tal competência absoluta), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

**0000887-16.2014.403.6000** - GRACINDO RODRIGUES DA CRUZ(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em fevereiro de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0000888-98.2014.403.6000** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, em fevereiro de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0000947-86.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TANIA O. DE ALMEIDA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

**0001453-62.2014.403.6000** - FABIANO DA SILVA PRADO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00, em fevereiro de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0002436-61.2014.403.6000** - VILSON CORREA DOS SANTOS(MS013399 - THIAGO VALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, em janeiro de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0002666-06.2014.403.6000** - HELENA KASUE SATO ACCHOR(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remeta-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002739-75.2014.403.6000** - SIND TRAB IND REP VEICULOS E ACESSORIOS DE CAMPO GRANDE(MS016418 - CARMEM NANASHARA JORGE JAYMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00, em março de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0002790-86.2014.403.6000** - SILVIA HELENA TAPEOSSI JOSE DE RESENDE(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.033,73, em março de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0002792-56.2014.403.6000** - SUELY LACERDA COURBASSIER(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.924,80, em março de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0003533-96.2014.403.6000** - JERONIMO VAZ MENDES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N.: \*00035339620144036000\*DECISÃO ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intimem-se. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 29/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003596-24.2014.403.6000** - CLEIDE SANTIAGO MANOEL(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AUTOS N.: \*00035962420144036000\*DECISÃO ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intimem-se. Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos. Campo Grande/MS, 29/04/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0003599-76.2014.403.6000** - CARLOS EDUARDO RIBAS MARIANO(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intimem-se.Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 29/04/2014.

**0003601-46.2014.403.6000** - ENILDA GONCALVES DUQUE(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
AUTOS N.: \*00036014620144036000\*DECISÃO ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intimem-se.Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 29/04/2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003713-15.2014.403.6000** - JOAO MARIA DE FARIA(MS013970 - VANDERLEA SOMMER E MS016115 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intime-se.Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:  
[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014) (acesso em 27/02/2014).

**0003761-71.2014.403.6000** - KELY CRISTINA FERREIRA DE FARIAS MADRID(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
O ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu dia 26/02/2014 o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva.Intimem-se.Após notícia do julgamento daquele REsp, voltem os autos conclusos.Campo Grande/MS, 29/04/2014.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0003964-33.2014.403.6000** - PEDRO ROCHA(MS017280 - CEZAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014) (acesso em 27/02/2014).

**0004579-23.2014.403.6000** - TITO CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA(MS016931 - MARIA CLARA LOUREIRO DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Verifico que o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu nesta quarta-feira (26/02/2014) o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos:(...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Nesses termos, deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e suspendo o presente feito até o julgamento, pela Primeira Seção do STJ, do Recurso Especial 1.381.683, que será apreciado como representativo de controvérsia repetitiva. Intime-se. Após notícia do julgamento daquele Resp, voltem os autos conclusos. Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

[https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt\\_publicacao=26/2/2014](https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014) (acesso em 27/02/2014).

**0005046-02.2014.403.6000** - GISSELA CRESTANI DE LIMA(MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Inicialmente o feito foi distribuído como mandado de segurança. Entretanto, a parte autora emendou a inicial, pugnando pela alteração para o rito ordinário, adaptando o pedido e alterando o polo passivo (f.38-43). Desse modo, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, concretizadores, no caso em apreço, da garantia constitucional fundamental da duração razoável do processo (art. 5, LXXVIII), defiro a emenda à inicial de f. 38-43 e converto o presente feito em ação declaratória de nulidade de ato administrativo, a qual deverá tramitar sob o rito ordinário. Passo, agora, a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gissela Crestani de Lima contra o Conselho Federal da OAB e o Conselho Seccional da OAB/MS, por meio da qual a autora pretende obter medida antecipatória para o fim incluir o seu nome na 2ª fase do Exame de Ordem que ocorrerá no dia 1º de junho de 2014. Sustenta, em breve síntese, que se inscreveu no XIII Exame de Ordem Unificado, não logrando aprovação. Sustenta a necessidade de anulação da questão de número 16, requerendo a consequente revisão de sua nota, que culminaria em sua aprovação, haja vista que obteve 39 pontos, dos 40 pontos mínimos exigidos. Inconformada com o resultado negativo, ingressou com recurso administrativo, que restou indeferido. No bojo da inicial tece os fundamentos pelos quais acredita estar incorreta a referida questão, pleiteando, ao final, sua anulação com a consequente atribuição da respectiva pontuação, com a qual será considerada aprovada. Como pedido final, requer a proclamação de sua aprovação. Juntou os documentos de f. 17-25. É o relato. Decido. Preliminarmente, constato a ausência de uma das condições da ação quanto a uma das requeridas, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul -, qual seja, a legitimidade para estar no polo passivo. No presente caso, impõe-se verificar que tal ato foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Nacional de Exame de Ordem, que, nos termos da legislação e doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio Edital do Certame traz previsão excluindo a competência das Seccionais para apreciação de recursos: 5.12.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando. Finalmente, pondo uma pá de cal no assunto, o Provimento nº 144/2011, que regula o Exame em

questão, dispõe: Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais.... Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas. Vê-se, então, que, a despeito da competência privativa das Seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, respondendo, então, pelos atos relacionados ao referido Exame, a autoridade que represente aquele órgão, no caso, o seu atual presidente. Assim, em tendo sido delegada, pelas Seccionais, a competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão. Assim, se há vedação expressa ao exame de recursos pela Comissão da Seccional, não há como afirmar a legitimidade do Presidente do Conselho Seccional a que esta comissão está vinculada para responder à presente ação cujo pedido é exatamente a anulação de questão não anulada em sede recursal. Irrefutável a conclusão, portanto, de que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de MS - não detém competência para rever o ato atacado, revelando-se, então, parte ilegítima, devendo ser excluído da presente lide. Por fim, excluída a OAB/MS do polo passivo, resta ali, como requerido, apenas Conselho Federal da OAB. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, faz-se mister notar que é elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. E, de fato, verifico que, no caso concreto, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida antecipatória buscada. À primeira vista, o inconformismo da parte autora com o mérito da nota atribuída à questão da prova não é passível de apreciação pelo Poder Judiciário, ao qual compete aferir somente os aspectos formais e legais do certame, através de sua confrontação com a legislação aplicável ao caso. Entretanto, há algumas hipóteses em que é possível a reanálise de questões existentes nas provas de certames em que, segundo a majoritária jurisprudência pátria, houver erro crasso na elaboração de questão, ou mesmo ilegalidades, erros materiais ou objetivos. Nesse sentido: Concurso público (juizes). Banca examinadora (questões/critério). Erro invencível (caso). Ilegalidade (existência). Judiciário (intervenção). 1. Efetivamente - é da jurisprudência -, não cabe ao Judiciário, quanto a critério de banca examinadora (formulação de questões), meter mãos à obra, isto é, a banca é insubstituível. 2. Isso, entretanto, não é absoluto. Se se cuida de questão mal formulada - caso de erro invencível -, é lícita, então, a intervenção judicial. É que, em casos tais, há ilegalidade; corrigível, portanto, por meio de mandado de segurança (Constituição, art. 5º, LXIX). 3. Havendo erro na formulação, daí a ilegalidade, a Turma, para anular a questão, deu provimento ao recurso ordinário a fim de conceder a segurança. Maioria de votos. RMS 19062 / RS RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0141311-2 - STJ - SEXTA TURMA - DJ 03/12/2007 p. 364 Na mesma linha de julgamento, colaciono o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PODER JUDICIÁRIO. EXAME DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ERRO DA BANCA EXAMINADORA NA ELABORAÇÃO DA PROVA DISCURSIVA DO APELADO. APELO IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. ...3. O autor ingressou com mandado de segurança por meio do qual impugnou duas das questões da prova objetiva, equivalente à segunda fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil de 2008. 2. Alegou ele que a Banca Examinadora feriu os princípios da legalidade e da vinculação ao edital, requerendo assim a nulidade das referidas questões e a consequente distribuição dos pontos entre as demais questões. 4. A princípio, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame dos critérios da correção de provas de concursos públicos, atribuindo, por meio de suposto controle jurisdicional da legalidade, a candidatos notas distintas daquelas fixadas pela Comissão do certame, sob pena de quebra do princípio da igualdade entre os concorrentes, conforme entendimento pacífico da jurisprudência e doutrina. Erros materiais ou objetivos, contudo, podem e devem ser objeto de controle da legalidade pela Justiça, de modo a garantir a observância do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição como meio de evitar ofensa a direitos pela Administração Pública. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: STF - RDA 187/176; STJ - RESP 935222/DF - Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura - Julgado em 18.12.2007 - DJ 18.02.2008; TRF 5ª R. - AC 106.703 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Conv. Manoel Erhardt - DJU 24.10.2002. 6. Há equívoco material na formulação da primeira e da quinta questão, vez que as mesmas não se amoldam ao que prevê o Edital no tocante aos parâmetros de formulação de quesitos para a segunda fase do certame público, o que merece pronto rechaço do Poder Judiciário. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. APELREEX 200982000018133 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 7230 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data::27/10/2010 - Página::239 Havendo, então, a possibilidade de existência de alguma ilegalidade nas respostas contidas no gabarito oficial, pode o magistrado alterar ou anular a questão equivocada, considerando a parte interessada aprovada ou não no certame. A despeito desse novo entendimento,

impõe-se verificar a absoluta ausência de tempo hábil para analisar, de forma mais detida, como merece ser, a legalidade da resposta da questão combatida, ficando, então, essa apreciação, postergada para a fase da sentença. Com a possibilidade de revisão, verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida liminar buscada. Presente, também, o perigo da demora e o conseqüente risco de ineficácia da medida, pois a prova da qual a parte autora pretende participar está marcada para o dia 01/06/2014, de modo que, caso não concedida a antecipação dos efeitos da tutela em questão, a eficácia de sentença eventualmente procedente ficaria de todo frustrada. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de autorizar a participação do autor na 2ª Fase do XIII Exame de Ordem, que se realizará no dia 1º de junho do corrente ano, devendo o requerido providenciar os meios necessários para o cumprimento da presente ordem. Ainda, diante de todo o exposto, excluo da lide, por ilegitimidade, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intime-se. Ao SEDI para anotações. Campo Grande-MS, 26/05/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

**0005129-18.2014.403.6000** - GEREMIAS RIBEIRO DOS SANTOS(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0005136-10.2014.403.6000** - ROSILENE PEREIRA GOMES(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0005163-90.2014.403.6000** - JOAO PEREIRA CASTRO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ajuizou a presente ação visando corrigir sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Deu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio de competência, por figurar a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação. Considerando que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei 10.259/01 (que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta), remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

**0005318-93.2014.403.6000** - RENATA CLESSAN PEREIRA MIGUEL(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor atribuído à esta causa não supera o valor estabelecido pela Lei 10.259/01, que atualmente é de R\$ 43.440,00, remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

**0005376-96.2014.403.6000** - GELSON SILVA MACEDO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, em março de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0005380-36.2014.403.6000** - EMILIA FERNANDES PEREIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, em março de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0005382-06.2014.403.6000** - PERICLES DE SOUZA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, em março de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0005384-73.2014.403.6000** - GILSON SELES (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, em março de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

**0005385-58.2014.403.6000** - LUCIANA DA SILVA PEREIRA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pretende a parte autora, com o ajuizamento da presente ação, a correção de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00, em março de 2014. O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça Federal. Assim, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital. Intime-se.

### **ACAO POPULAR**

**0002823-76.2014.403.6000** - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA (MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

SENTENÇA - RELATÓRIO VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA ajuizou a presente ação popular contra o IBAMA, por meio do qual pretende: 1) a condenação dos requeridos à obrigação de ressarcir o Erário, bem como a aplicação do art. 12 da Lei nº 4.717/65 em caso de responsabilidade de cada envolvido nas denúncias contidas nos Processos Administrativos nº 02014.000335/2013-27, 02001.004911/2013-54, 02014.001048/2013-34 e 02014.001290/2012-27; 2) a determinação para que todos os Processos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRADs - passem ao setor de Geoprocessamento, para fins de constatação de eventual omissão criminosa do IBAMA; 3) a determinação de revisão do PAD nº 02001.000391\_2012-20, a fim de demonstrar a omissão do servidor Luiz Augusto Candido Benatti em 720 PRADs; 4) a determinação para que o autor, testemunhas e demais denunciantes possam gozar de paz no serviço público. Aduziu que há 720 Processos administrativos paralisados por mais de 10 anos (pendentes de despachos) - iniciados entre os anos de 1999 e 2003 e paralisados até 2011 - no IBAMA, os quais foram objeto da Operação Peroba Rosa, deflagrada no ano de 2009 pelo então chefe substituto da DITEC. Narrou, em suma, que pretende a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa e ao meio ambiente, na forma do art. 5º, LXXIII da CF/88, praticados por autoridades do IBAMA. Alegou que a falta de pessoal e de recursos financeiros não são argumentos plausíveis para a falta de vistoria e fiscalização em PRADs, fatos esses denunciados em vários Processos Administrativos. Destaca que os membros da correição são suspeitos, uma vez que são todos indicados por servidores com interesse na manutenção das ilegalidades cometidas. Juntou documentos. O IBAMA manifestou-se às fls. 372/397, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, haja vista que a narração dos fatos não permite uma conclusão lógica e, ainda, contém pedidos juridicamente impossíveis; alegou, ainda, o não cabimento da via eleita, já que não se pode pleitear obrigação de fazer em sede de ação popular; outrossim, pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva da autarquia requerida, na medida em que os supostos atos teriam sido praticados pelos agentes públicos; sustentou o não cabimento de ação popular, haja vista a ausência de identificação dos supostos vícios em atos administrativos e atos lesivos ao patrimônio de pessoas jurídicas de direito público; defendeu a impossibilidade de concessão da liminar, haja vista não ser a autarquia federal ambiental competente para tratar de assuntos relativos a reserva legal e área de preservação permanente, nos termos do novo Código Florestal; no mérito, argumentou que não é possível a substituição da autarquia requerida pelo Poder Judiciário sem que sejam comprometidas as demais atividades programadas para o ano de 2014 e seguintes, tendo em vista o princípio da reserva do possível. Nestes termos, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação popular por meio do qual a parte autora pretende: 1) a condenação dos requeridos à obrigação de ressarcir o Erário, bem como a aplicação do art. 12 da Lei nº 47.717/65 em caso de responsabilidade de cada envolvido nas denúncias contidas nos Processos Administrativos nº 02014.000335/2013-27, 02001.004911/2013-54, 02014.001048/2013-34 e 02014.001290/2012-27; 2) a determinação para que todos os Processos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRADs - passem ao setor de Geoprocessamento, para fins de constatação de eventual omissão criminosa do IBAMA; 3) a determinação de revisão do PAD nº 02001.000391\_2012-20, a fim de demonstrar a omissão do servidor Luiz Augusto Candido Benatti em 720 PRADs; 4) a determinação para que o autor, testemunhas e demais denunciantes possam gozar de paz no serviço

público. A doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Compulsando os autos, resta evidente que o pedido inicial é subdividido em capítulos que contemplam obrigações de fazer (tais como a determinação para que todos os Processos de Recuperação de Áreas Degradadas - PRADs - passem ao setor de Geoprocessamento, para fins de constatação de eventual omissão criminosa do IBAMA; a determinação de revisão do PAD nº 02001.000391\_2012-20, a fim de demonstrar a omissão do servidor Luiz Augusto Candido Benatti em 720 PRADs; a determinação para que o autor, testemunhas e demais denunciante possam gozar de paz no serviço público), todos incabíveis em sede de ação popular. Ainda, denota-se a ausência de identificação dos supostos vícios em atos administrativos e atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade ou ao meio ambiente. É indispensável que a parte autora demonstre, na inicial, de forma concreta e específica, a potencial ofensa à moralidade administrativa ou a lesividade ao patrimônio público (CR/88, art. 5º, LXXIII, e Lei n. 4.717/65, arts. 2º, 3º e 4º), decorrente do ato ou atos reputados ilegais ou ilegítimos, mormente quando existente pedido de condenação de ressarcimento de danos ou prejuízos causados. De tal ônus a parte autora não se desincumbiu no presente caso. Não há nos autos qualquer pedido para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. O objeto da ação popular é a anulação de atos lesivos ao patrimônio público, não havendo a demonstração de ato lesivo a ser anulado, não há interesse de agir, na modalidade adequação para o manejo da presente ação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. PEDIDO ENSEJADOR DE SENTENÇA DE NATUREZA CONDENATÓRIA. OBRIGAÇÕES DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO INTERESSE-ADEQUAÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS. - A natureza da sentença proferida em sede de ação popular está determinada pelos arts. 1º e 11 da Lei n. 4.171/65 e pelo inciso LXXIII do art. 5 da Carta Magna, segundo os quais se deve, mediante tais demandas, pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio dos entes ali destacados, de forma que a sentença que julgar a ação popular procedente deverá decretar a invalidade do ato impugnado, condenando o responsável ao pagamento das perdas e danos. - No caso dos autos, visaram os autores obter do poder público sentença que determinasse a realização de atos de restauração e preservação em imóvel, como de fato obtiveram. Pronunciamento jurisdicional este de caráter claramente condenatório atinente a prestações de fazer, o qual não se veicula mediante ação popular, pois não se trata de ato da administração a ser revisto. - Diante da latente inadequação da via eleita, há de se verificar a falta de interesse de agir (atinente ao binômio interesse-adequação) conquanto evento ensejador da carência de ação. - Sentença reformada, para extinguir o feito sem julgamento de mérito. - Apelações providas. (TRF5: Primeira Turma; AC 200483000135956 AC - Apelação Cível - 385737; Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho; DJ - Data::17/09/2007 - Página::1042 - Nº::179) AÇÃO POPULAR. RECUPERAÇÃO DE ÁREA AMBIENTAL DEGRADADA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 295, V, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Objetiva o autor popular o cumprimento de obrigação de fazer consistente na recuperação de área ambiental degradada - Lagoa do Fidalgo, situada no Município de São Miguel do Fidalgo/PI -, bem como o pagamento de indenização por perdas e danos à população local. 2. (...) o pedido da presente ação popular não visa a anular ato lesivo ao meio ambiente, mas sim a obter do Estado o cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, objetivo para o qual é adequada a ação civil pública (Lei 7.347/85, art. 3º), e não a ação popular, voltada para a invalidação de atos estatais ou de particulares, lesivos ao patrimônio público, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (Lei 4.717/65, art. 1º; Carta Magna, art. 5º, LXXIII). (REO 2000.01.00.074254-7/MG, Rel. conv. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6ª Turma, DJ de 12/12/2005, p. 42). Indeferimento da petição inicial, ante a inadequação da via eleita (art. 295, V, do CPC). 3. Apelação do Ministério Público Federal improvida. (TRF1: Quinta Turma; AC 200040000021103AC - APELAÇÃO CIVEL - 200040000021103; Relator: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO); e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:114) Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte autora tenha de fato razão, os pedidos formulados no bojo desta ação popular não podem ser conhecidos pela via processual eleita. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-adequação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, III e V, c/c art. 267, I, ambos do CPC. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º, LXXIII, da CF/88. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau jurisdição, nos termos do art. 19, da Lei n.º 4.117/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28/05/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003249-64.2009.403.6000 (2009.60.00.003249-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006778-48.1996.403.6000 (96.0006778-3)) MARIA VERONICA SANDIM VILELA X LINDOMAR AFONSO VILELA(MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal às f. 176/181, e pelos Embargantes às f. 183/192, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Aos recorridos para apresentação de contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. I-se.

**0011993-14.2010.403.6000 (2008.60.00.009102-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-88.2008.403.6000 (2008.60.00.009102-7)) ROBERTO LAHOUD(MS008517 - ROBERTO LAHOUD) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

SENTENÇA:ROBERTO LAHOUD ingressou com os presentes embargos à execução contra ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, objetivando a extinção da ação de execução promovida contra ele ou o parcelamento do débito. Afirma que as anuidades referentes aos anos de 2003, 2004 e 2005 foram atingidas pela prescrição, eis que a prescrição é de cinco anos para a cobrança de anuidades. Além disso, é funcionário público estadual, exercendo cargo na Sanesul, o que impôs seu impedimento de advogar contra a Fazenda Pública. Em vista disso, jamais advogou, fato que o levou a não pagar as anuidades da OAB. Também nunca foi procurado para regularização ou parcelamento do débito (f. 2-7). À f. 11 foi indeferido o pedido de atribuição de efeitos suspensivos aos presentes embargos. A embargada ofertou a impugnação de f. 14-22, alegando que as execuções propostas pela OAB seguem o rito previsto no Código de Processo Civil, referentes às execuções fundadas em título extrajudicial, por imposição legal. Dessa forma, não há que se falar em prescrição do débito em questão, uma vez que o prazo é de dez anos, conforme dispõe o artigo 205 do Código Civil. O embargante foi devidamente notificado da existência do débito ora executado, via aviso de recebimento ou edital através da imprensa oficial, ficando em mora. O embargante é inscrito nos quadros de advogados deste Estado desde 03/11/2000, fato que gera diversas obrigações com a entidade que o representa, inclusive o pagamento de anuidade. Foi realizada audiência de conciliação à f. 44, que resultou infrutífera. É o relatório. Decido. Trata-se de cobrança das anuidades da OAB, referentes aos anos de 2003 a 2006, em desfavor do embargante, que é inscrito nos quadros da referida entidade representativa da classe dos Advogados. Por não possui natureza jurídica tributária, quanto à alegada prescrição, do direito de cobrar tais anuidades, aplica-se a regra prevista no Código Civil. Tratando-se de anuidade referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, cujos vencimentos se deram no dia 01/01 daqueles anos, impõe-se a aplicação do 5º, do art. 206 do Código Civil, que prevê prazo prescricional quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Assim, tendo sido a presente ação ajuizada em 04/09/2008, constato que, somente em relação à anuidade que venceu em 01/01/2003, já havia transcorrido prazo superior a cinco anos, tendo, portanto, se operado a prescrição unicamente em relação àquela anuidade. Isso porque o termo inicial da contagem do prazo prescricional deve ser a data em que entrou em vigor o novo Código Civil. Nesse sentido assim já foi decidido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUIDADES. OAB. PRESCRIÇÃO. 1. Restou assente que o pagamento de taxas e anuidades para a Ordem dos Advogados do Brasil não possui caráter tributário, (CC n.º 2006.04.00.007146-0/RS. Rel. Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, DJU 03-05-2006, p. 358). Portanto, o prazo prescricional para a cobrança das anuidades é disciplinado pelo Código Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça, prestigiando os princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade da lei, consolidou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional reduzido pelo atual Código Civil é dado pela data em que este entrou em vigor - 12 de janeiro de 2003 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Terceira Turma, AC 200671000016701, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. de 25/11/2009). Quanto à alegação de serem indevidas as anuidades, pelo não exercício da profissão de Advogado, não tem razão o embargante. A uma, porque não comprovou que não exerce a Advocacia, tendo admitido que possui inscrição, como Advogado, nos quadros da OAB, sendo impedido de advogar somente contra a Fazenda Pública; a duas, nesta própria ação o embargante está atuando como advogado, em causa própria; a três, somente ficaria dispensado de pagar as anuidades, se tivesse requerido administrativamente a exclusão de sua inscrição na Seccional da OAB deste Estado, mas não o fez. Assim, como o fato gerador das anuidades é o exercício da referida atividade regulamentada, mostram-se devidas as anuidades cobradas nos autos em apenso. Além disso, o embargante não comprovou que deixou de ser notificado a respeito do débito das anuidades em apreço. Ao contrário, foram juntadas aos autos cópias das cartas postadas a ele e edital de intimação pela imprensa oficial, sendo certo, também, que cabia ao embargante, como inscrito na Seccional, manter atualizado seu endereço residencial e profissional. Por fim, o pedido de parcelamento somente pode ser formulado perante a OAB/MS, uma vez que seu deferimento ou não está adstrito ao poder discricionário da Administração. Ante o

exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial dos presentes embargos do devedor, opostos à ação de execução nº 0009102-88.2008.403.6000, para o fim de determinar que a exequente apresente novos cálculos de execução, excluindo o valor referente à anuidade de 2003, em face da ocorrência da prescrição. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas processuais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta decisão e do respectivo trânsito em julgado para os autos principais. P.R.I. Campo Grande (MS), 28 de maio de 2014.

**0007802-18.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-90.2013.403.6000) RICARDO ANDREOTTI(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Julgo extinto o presente processo de Cumprimento de Sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento do débito. Custas na forma da Lei. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela OAB/MS às f. 54, em favor do advogado do embargante, devendo retirá-lo, no prazo máximo de 30 dias. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

**0013659-45.2013.403.6000 (97.0002250-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X ABADIO GABRIEL X ADAO DIAS VIEIRA X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X BOAVENTURA BENTO MEDINA X CALISTO MARQUES X CICERO ANDRE DE OLIVEIRA X CLAUDIO DA SILVA X CLEOMAR JOSE FERREIRA X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELCIO VIEIRA X ELOY PEREIRA X ENILDA IZABEL HERMOSILHA DE PAULA X ERNESTO CORREA X ESTEVAO REGINALDO FILHO X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FAUSTINO REGINALDO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JOAOZINHO DA SILVA X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE JULIAO ALVIM X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LEA DIAS TEIXEIRA X LILA RODRIGUES X LUDE SIMIOLI JUNIOR X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARTINHO DA SILVA X NEWTON MARCOS GALACHE X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X NOEL PATROCINIO X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X RAIMUNDO NONATO ROSA X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBA BARBOSA X SEVERIANO MARCOS X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X TERTULIANO DA SILVA X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X WILIAN RODRIGUES X WILSON LOURENCO NARTINS CORREA X ZELIA DE SOUZA CORREA X ZIZA GABRIEL X MAURICIO PEDRO X PAULO CANDIDO X ALAOR DIAS DE ABREU JUNIOR X ANTONIO DIAS BATISTA X ANTONIO DIAS BATISTA X ANUNCIADA FERREIRA DE LIMA CRISTALDO X EGIDIO DO CARMO MIRANDA X EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA X EVILASIO GABRIEL X ILZA VICENTE SOARES X JACINEA MARTINS X JONAS ROSA X JOSE WILSON DOMINGUES X JOSE WILSON DOMINGUES X MILTON DIAS CORDEIRO X ROBERTO PEDRO X ARSENIO VASQUES X CEZAR LUIZ WEBBER X CLEUZA PASCOAL METELO X FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA X LUCIO VILHARVA X MARIA SALETE DE MATTOS X MARINA DUTRA VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO X NEWTON MACHADO BUENO X ALENIR ALBUQUERQUE X APARECIDO LUIZ X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JUSCELINO JOAQUIM MACHADO X LEIA LARA PRETTI X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X MAURICIA VICENTE X SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA X SUZANA CORREIA XAVIER X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI)

Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

## **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002978-41.1998.403.6000 (98.0002978-8)** - MARLEIDE KARMOUCHE X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS003813 - ARMANDO DE PAULA VIEIRA E MS004811 - MARLEIDE GEORGES KARMOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO X MARLEIDE KARMOUCHE

Conforme extrato de f. 276 (Sistema SGI), verifica-se que o veículo encontra-se com restrição de alienação fiduciária. Destarte, antes da expedição do mandado de avaliação e demais atos tendentes ao leilão, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 5 dias, a fim de requerer o que de direito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003369-35.1994.403.6000 (94.0003369-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JORGE YOUSSEF BICHARA SASSINE(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES) X ELITON DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X JOAO PIRES DA SILVA NETTO(MS003745 - IRANI SERENZA FERREIRA ALVES)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da presente (art. 791, III, do CPC). I-se.

**0000866-89.2004.403.6000 (2004.60.00.000866-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAFAEL YRIGOYEN(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X CECILIA GONCALVES AVELAR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 114, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000168-49.2005.403.6000 (2005.60.00.000168-2)** - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X WILSON YOSHIMITI IWANO

Intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre a certidão de f. 111/112 .

**0007150-45.2006.403.6000 (2006.60.00.007150-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FILADELFO FRANKLIN CANELA

Junte a exequente, no prazo de 15 dias, certidão atualizada do imóvel indicado a penhora às f. 61/62. Após, cls.

**0005730-68.2007.403.6000 (2007.60.00.005730-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X BARBARA DE OLIVEIRA COELHO(MS003640 - VILMA MARIA INOCENCIO CARLI) X BARBARA DE OLIVEIRA COELHO

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente às f. 118, para fins do artigo 569 do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Havendo registro de penhora, levante-se. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0001960-33.2008.403.6000 (2008.60.00.001960-2)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SILVIA CRISTINA GALVAO MARTINS SALOMAO

Tendo em vista a negativa de penhora via Bacen-Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0015388-48.2009.403.6000 (2009.60.00.015388-8)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MAURO MORAES DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do presente feito sine die formulado pela exequente às f. 62/63. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. I-se.

**0010174-42.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO

Tendo em vista o valor do imóvel penhorado às f. 32, e o insignificante valor do débito, indefiro o pedido formulado pela exequente às f. 40/41. Intime-se a credora para manifestar-se sobre o excesso de penhora, no prazo de 10 dias.

**0012703-34.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AGENOR MARTINS

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a citação do executado, uma vez que até a presente data não efetuou o recolhimento das custas da carta precatória que se encontra na contra-capa dos autos.

**0013325-16.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO REIS CORDEIRO

Indique a exequente no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão dos autos, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC). I-se.

**0013363-28.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA

Indique a exequente no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão dos autos, sem baixa na distribuição (art. 791, III, do CPC). I-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013185-79.2010.403.6000** - AGROPECUARIA MEDEIROS NAVARRO LTDA(DF018506 - MARCO ANTONIO BRUSTOLIM) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intime-se o impetrante sobre a petição do INCRA, de f. 132-133. Após, devolva-se ao arquivo.

**0002235-06.2013.403.6000** - HOTEL METROPOLITAN LTDA(MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOHotel Metropolitan Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, por meio do qual pleiteia ordem que a desobrigue do recolhimento de contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus funcionários em razão de doença ou acidente, bem como a título de aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, além do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; férias indenizadas, adicional de férias (1/3) e abono de férias; ainda, quanto aos serviços extraordinários (horas extras eventuais) e ao auxílio-creche/babá. Negou que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas eminentemente indenizatórias, não sujeitas à exação. Sustentou, então, em apertada síntese, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos. Negou que os valores mencionados sejam pagos como retribuição pelo trabalho, salientando que os mesmos decorrem de circunstâncias em que não há prestação de serviço, tratando-se de verbas eminentemente indenizatórias, não sujeitas à exação. Sustentou, então, em apertada síntese, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pleiteou, ao final, a concessão da segurança, confirmando-se a liminar eventualmente concedida, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos. Juntou os documentos de f. 28-987. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 993-998, pugnando pelo não reconhecimento de qualquer ato ilegal, bem como pelo reconhecimento do prazo quinquenal para pleito da restituição dos valores indevidamente recolhidos. A liminar foi deferida em parte, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o terço constitucional de férias, horas extraordinárias e auxílio-creche, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória (fls. 999-1004). A União manifestou interesse no feito (fl. 1012). A União opôs embargos de declaração (fls. 1.012/1.012-v) contra a decisão de fls. 999-1.004. Instado a se manifestar, o impetrante aduziu que não postulou o afastamento da incidência tributária sobre percentuais máximos ou mínimos de horas extras, motivo por que a decisão proferida não merece reparos (fls. 1024-1025). Este Juízo conheceu os embargos de declaração e deu-lhes provimento para o fim de, sanando a obscuridade atacada, esclarecer que o decisum em questão referiu-se tão somente ao adicional de horas extraordinárias (no percentual mínimo de 50%, mas variável caso a caso), conforme pretendido na exordial. O Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 1038/1040-v) deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, já que o ato atacado não requer a intervenção obrigatória do Parquet, por ter a autoridade impetrada agido de forma vinculada. Conclusos vieram os autos. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender da empresa impetrante, revestem-se de natureza

indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal substituta decidiu reconhecendo a inexigibilidade do tributo em relação aos valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o terço constitucional de férias, adicional de horas extraordinárias e auxílio-creche, nos seguintes termos: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre que a matéria aqui discutida já foi amplamente debatida no âmbito do STJ e, em nome da segurança jurídica, o entendimento adotado merece ser seguido, mormente em sede de cognição sumária e decisão precária. Com efeito, no que tange ao pagamento feito ao funcionário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por doença ou acidente, as duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram pela não incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. (...) 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/08/2010) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. (...) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. (...) 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1103731/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 26/08/2010) E, ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador. Da mesma forma, no que diz respeito ao aviso prévio indenizado e a respectiva parcela proporcional, a pretensão da impetrante está de acordo com o entendimento das duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (...) 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado. (STJ - EAREs 200702808713 - PRIMEIRA TURMA - DJe 24/02/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672 - SEGUNDA TURMA - DJe 04/02/2011) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA -

FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008)O mesmo não se pode afirmar, entretanto, em relação ao 13º salário, mesmo proporcional, haja vista o teor da Súmula n. 688 do Supremo Tribunal Federal:É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Outrossim, é imperioso distinguir o valor pago a título de férias, daquele pago a título de férias indenizadas. O primeiro integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, pois é o salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, que não difere daquele pago nos demais meses do ano. Tal contribuição implica a contagem de um mês a mais por ano no prazo para aposentadoria.Diferente, contudo, é a situação da indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁLOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: 1 salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Em relação ao adicional de férias, que é o terço constitucional incidente sobre o salário do empregado e pago a ele nesse período, as duas Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vinham entendendo pela incidência da contribuição previdenciária. Contudo, o entendimento contrário do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais levou aquela Primeira Seção a acolher incidente de uniformização, no qual foi revisto seu posicionamento anterior. O acórdão restou assim ementado:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Pet 7296/PE - PRIMEIRA SEÇÃO - DJe 10/11/2009)Não é diferente em relação em relação aos valores pagos a título de horas-extras, cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009)EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no RE 545317/DF - Segunda Turma - DJe-047 de 13-03-2008)Quanto aos valores referentes ao auxílio-creche, é possível depreender da jurisprudência do E. STJ que esse tribunal superior firmou entendimento de que tal contribuição trata-se de indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para fins previdenciários. Nesses termos, segue o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está

obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: REsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Primeira Seção/ RESP 200901227547 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 1146772/ DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028)Concluo, de todo o exposto acima, que a orientação firmada nas Cortes Superiores conduz à plausibilidade da pretensão em relação contribuição previdenciária exigida sobre o montante pago pelo empregador aos seus empregados nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o terço constitucional de férias, horas extraordinárias e auxílio-creche, hipóteses em que a incidência se revela, em princípio, ilegítima. Presente, então, a relevância dos fundamentos, insta destacar que há também um risco de ineficácia da medida postulada, posto serem notórios efeitos danosos do solve et repete. Assim sendo, defiro o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e o terço constitucional de férias, horas extraordinárias e auxílio-creche, ressalvado, porém, o direito da autoridade impetrada de fiscalizar os montantes pagos e apurar eventual inserção de valores que não se enquadram na natureza indenizatória. Intimem-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que forneça o seu parecer no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. E, agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, não só por adotar posicionamento que segue a mesma linha, mas também, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merece destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade. Uma única ressalva há que ser feita em relação aos valores pagos a título de adicional de horas extraordinárias. É entendimento consolidado no e. STJ que as horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, já que são verbas pagas com habitualidade com o objetivo de remunerar o labor extraordinário. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir tanto os adicionais enumerados na inicial quanto os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a esse respeito já há posicionamento solidificado pela Primeira Seção do STJ: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08.(...)5. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - REsp 512848/RS - Primeira Seção - DJe 20/04/2009) Por essas razões, bem como em nome da segurança jurídica que deve nortear também a atividade jurisdicional, entendo que o entendimento adotado anteriormente deve ser revisto, em que pese estivesse em consonância com julgados do STF. Estes, vale dizer, refletem, na verdade, posicionamento antigo daquela Corte e passível de revisão iminente, já que foi reconhecida a repercussão geral do tema e a jurisprudência dos demais tribunais pende em peso para o sentido contrário. Quanto às demais verbas, nada há a acrescentar. Reconhecida, assim, a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, férias indenizadas, o adicional de férias (terço constitucional de férias), o abono de férias e auxílio-creche, passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação. Inicialmente, no que diz respeito à LC n.º 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em novembro de 2011, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, prescrição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A

PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011) Já no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstos nos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal. Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tão-somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010)Em suma, das rubricas enumeradas na inicial, apenas os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, férias indenizadas, o adicional de férias (terço constitucional de férias), o abono de férias e auxílio-creche não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, tendo a empresa impetrante direito de efetuar a compensação do montante recolhido indevidamente, na forma descrita acima.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para condenar a impetrada a se abster de exigir do impetrante o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, ao aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional, férias indenizadas, o adicional de férias (terço constitucional de férias), o abono de férias e auxílio-creche, bem como para declarar o direito do impetrante de compensar, após o trânsito em julgado da presente sentença (art. 170-A do CTN), os valores recolhidos indevidamente desde março de 2008 com débitos vincendos de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 27 de maio de 2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto**

**0001849-39.2014.403.6000** - TIAGO PASCHOAL GENOVA(MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE) X COORDENADOR(A) DO CURSO DE DIREITO DA FUFMS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, registrem-se para sentença.

**0003887-24.2014.403.6000** - POSTO VIP LTDA X AUTO POSTO MARTINELLI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Compulsando os autos, percebo a ausência de procuração outorgada pelo Auto Posto Martinelli Ltda, de modo que tal impetrante não está devidamente representado no presente feito. Verifico que a procuração juntada à fl. 136 foi outorgada tão somente pelo Posto Vip Ltda. Como é sabido, o art. 37, caput e parágrafo único, do CPC, prevê expressamente a necessidade de procuração aos autos, sob pena de reconhecimento de inexistência de todos os atos até então praticados pela parte. A doutrina elenca como um dos pressupostos processuais subjetivos de validade relativos às partes a capacidade postulatória. Assim, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado (ver arts. 36 a 38), profissional a quem incumbe, de regra, a postulação perante os órgãos do Poder Judiciário (ver art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94). Nos termos do art. 13 do CPC, incumbe ao magistrado possibilitar o saneamento de irregularidades de representação das partes em prazo razoável: Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; II - ao réu, reputar-se-á revel; III - ao terceiro, será excluído do processo. Desse modo, intime-se o Auto Posto Martinelli Ltda para regularizar a representação processual, no prazo de 10 dias, contados da intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito quanto a esse impetrante, em obediência ao disposto no art. 267, IV, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande-MS, 28/05/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0004003-30.2014.403.6000** - ELAINE SAURA SOARES(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
SENTENÇAI - RELATÓRIO Elaine Saura Soares impetrou o presente mandado de segurança contra o Gerente de Recursos Humanos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio do qual pleiteia assegurar seu direito de ser contratada para o cargo de Agente de Correios/Atendente Comercial, para o qual foi aprovada. Narrou, em suma, que foi considerada inapta no exame médico pré-admissional (Atestado de Saúde Ocupacional - ASO juntado à fl. 22), onde constou sua inaptidão para o cargo pretendido. Alegou que obteve laudo de um ortopedista que concluiu ser a impetrante apta para o trabalho em questão, já que não há sinais de compressão medular ou radicular que impeçam os exercícios de suas funções(...). Sustentou não apresentar qualquer incapacidade física para o trabalho que exerce atualmente como professora contratada em regime temporário e nunca pediu atestado médico em virtude de doença na coluna, conforme comprova documento que juntou. Juntou documentos. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende ser contratada para o cargo de Agente de Correios/Atendente Comercial, para o qual foi aprovada, mas considerada inapta. Ocorre, porém, que, como se sabe, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88 - grifei). No mesmo sentido, como, aliás, não poderia deixar de ser, é o art. 1º da Lei n. 12.016/09. Também é por todos conhecida a clássica definição de direito líquido e certo dada por Hely Lopes Meirelles como sendo aquele demonstrável de plano, certo em sua existência e extensão e exigível perante a autoridade impetrada. Não é por outra razão, aliás, que se diz que em sede de mandado de segurança não há espaço para dilação probatória, posto que, se a demonstração da existência do direito para o qual se busca guarida depender de prova a ser produzida no curso da tramitação processual, é evidente que não estamos diante de direito líquido e certo. Outro não é, aliás, o caso dos autos. Da análise dos autos, verifico que a questão litigiosa apresenta nítido caráter fático, qual seja: sua aptidão para o cargo de Agente de Correios/Atendente Comercial, contrariando, então, a decisão administrativa de inaptidão. Ocorre que esse fato depende de dilação probatória - especialmente prova pericial -, para se verificar se a impetrante possui redução do espaço discal C6/C7, hiperlordose lombar, vértebra de transição lombo-sacra com hipertrofia da apófise transversas sacralizadas à esquerda e, ainda, se tal condição a impede de bem exercer a função de Agente de Correios/Atendente Comercial. Desta forma, para a elucidação da lide em questão faz-se necessária a produção de provas, procedimento não cabível em ação mandamental, ante ao requisito da prova pré-constituída. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída já junto da inicial e a necessidade de dilação probatória, impedem o conhecimento da pretensão pela via do mandado de segurança. Logo, antes de se negar o próprio direito, trata-se de reconhecer o não-preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o

interesse de agir, na modalidade interesse-adequação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, I, III e V, c/c art. 267, I, ambos do CPC e denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Sem custas.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 23/05/2014.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

**0004945-62.2014.403.6000** - SANDRO COLET(MS016209 - TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS E SP166092 - ALEXANDRE PINHEIRO MACHADO DE A. BERTOLAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - CRMV/MS

Considerando que não há documento que comprove que o impetrante protocolizou administrativamente o pedido anotação de responsabilidade técnica, ou de que a correspondência enviada ao CRMV-MS (fls.38/39) continha em seu conteúdo os documentos de fls.35/37, nem tampouco qualquer protocolo de processo administrativo em trâmite perante a autoridade impetrada, intime-se o impetrante para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos a comprovação do ato coator praticado pela autoridade posta no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial.Saliente-se que o mandado de segurança é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo.Intime-se.Após, conclusos.Campo Grande-MS, 28/05/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005167-30.2014.403.6000** - CEZAR JOSE MAKSOUD(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA ORDEM DA OAB - SECCIONAL DE MS

SENTENÇAI - RELATÓRIO CEZAR JOSÉ MAKSOUD impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS, por meio do qual busca a revisão da correção da prova objetiva, com a declaração de nulidade de algumas questões e a autorização para a sua participação na prova prático-profissional no XIII Exame de Ordem Unificado.Sustentou, em breve síntese, ter obtido pontuação insuficiente para prosseguir no certame. Passado o prazo para os recursos administrativos, não foram corrigidas as questões nº 17, 19, 43, 44, 49, 54, 57. Teceu comentários a respeito da incorreção daquelas questões, a fim de justificar a nulidades daquelas questões e o equívoco no gabarito oficial. Juntou os documentos de fls. 17/81.Instado a emendar a inicial, corrigindo a autoridade impetrada, manifestou-se às fls. 86/92, pugnando pela manutenção do Presidente da Comissão de Exame de Ordem de Mato Grosso do Sul no polo passivo, em razão de sua competência prevista no art. 58, VI, da Lei nº 8.906/94.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe uma análise dos argumentos iniciais, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, o Presidente da Comissão de Exame de Ordem de Mato Grosso do Sul - Seccional de Mato Grosso do Sul -, autoridade apontada como coatora, não se reveste das características essenciais para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque não praticou nenhum dos atos apontados pelo impetrante como ilegais.Nesse sentido, o 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe:Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, pratica efetivamente o ato tido por ilegal. O ato questionado nesta ação mandamental, pelo que se vê da fundamentação inicial e dos seus pedidos finais, é a nulidade das questões nº 17, 19, 43, 44, 49, 54, 57 e o equívoco no gabarito oficial. Tais atos notoriamente não foram praticados por aquela autoridade apontada pelo impetrante. Aliás, sua fundamentação é toda dirigida aos atos praticados por autoridade com sede em Brasília - DF (Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB).Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela....Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário...i No presente caso, impõe-se verificar que a irrisignação do impetrante resume-se à própria análise do conteúdo de questões contidas na prova que realizou. Tal ato foi praticado, segundo as disposições do Edital, pela Comissão Examinadora da Ordem dos Advogados do Brasil que, nos termos da legislação e doutrina mencionadas, é a responsável, na pessoa de seu Presidente, para responder pelo ato apontado como ilegal. Saliente-se que o próprio Edital do Certame traz previsão excluindo a competência

das Seccionais para apreciação de recursos:5.12.1 Não terá valor jurídico a decisão de Comissão de Estágio e Exame de Ordem de Seccional que aprove ou reprove, em sede recursal, qualquer examinando.Finalmente, corroborando tal entendimento, o Provimento nº 144/2011 dispõe:Art. 1º O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais....Art. 9º A Banca Recursal da OAB será designada pelo Presidente do CFOAB, competindo-lhe julgar, privativamente e em caráter irrecorrível, os recursos interpostos pelos examinandos. 1º É vedada, no mesmo certame, a participação de membro da Banca Examinadora na Banca Recursal. 2º Aos Conselhos Seccionais da OAB são vedadas a correção e a revisão das provas.Vê-se, então, que, a despeito da competência privativa das Seccionais para a realização do Exame de Ordem (art. 58, da Lei 8.906/94), tal competência foi, no caso, delegada ao Conselho Federal da OAB, respondendo, então, pelos atos relacionados ao referido Exame, a autoridade que responda por aquele órgão, no caso, o seu atual presidente. Por fim, em consonância com o exposto, segue o teor da Súmula 510 do Supremo Tribunal Federal:Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial.Desse modo, tendo havido delegação, pelas Seccionais, da competência para a realização do Exame de Ordem, forçoso concluir que compete à autoridade delegada, no caso o Presidente do Conselho Federal da OAB, a apreciação de quaisquer questionamentos relacionados ao Exame em discussão.Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva do Presidente da Comissão de Exame de Ordem de Mato Grosso do Sul, autoridade apontada por coatora.Destarte, as questões trazidas na inicial e demais esclarecimentos da impetrante não se mostram aptas a afastar o entendimento acima manifestado, já que em se tratando de mandado de segurança, não pode o magistrado se afastar do conceito de autoridade coatora, previsto, agora expressamente, no art. 6º, 3º da Lei 12.016/2009. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, indefiro a inicial nos termos do art. 295, II, CPC e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 29 de maio de 2014.Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0005219-26.2014.403.6000 - TAKASHI SAITO(MS014684 - NATALIA VILELA BORGES) X CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS**

Vistos, em sentença.TAKASHI SAITO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de ingressar com pedido administrativo de benefício assistencial ao idoso sob NB n. 700.795.052-4, bem como ser amparado assistencialmente.Alega que o indeferimento administrativo do INSS ao seu pleito deu-se em razão de tratar-se de estrangeiro. Sustenta que o art. 5º da CF iguala os direitos de brasileiros e estrangeiros residentes no país e, por ser esta última condição o motivo único da cessação do benefício, a decisão administrativa se revela ilegal e abusiva. Juntou documentos de f. 08-14.Requereu a assistência judiciária gratuita.É o relato.Decido.De acordo com a Lei 8.742/93, pode receber o benefício assistencial por ela trazido o idoso ou a pessoa portadora de deficiência que não tenha como prover o seu próprio sustento e cuja renda per capita familiar seja inferior a do salário mínimo (art. 20, 2º e 3º).De fato, tanto o requisito da idade para o idoso quanto a condição de estrangeiro são situações fáticas facilmente demonstráveis, mas a renda per capita familiar a ser preenchida pelo requerente do benefício assistencial em questão depende de prova pericial a ser realizada por assistente social designado pelo Juízo.Tal ponto, por si só, já demanda apuração probatória, que não pode ser efetuada somente com os documentos acostados nos autos.Como se sabe, a estreita via mandamental não comporta a dilação probatória, de forma que se mostra inadequada para processar e julgar a pretensão do demandante.Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, II, c/c art. 267, I, ambos do CPC e denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Sem custas.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.Campo Grande-MS, 02 de junho de 2014. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

**0005471-29.2014.403.6000 - GABRIEL REBELLO HILGERT(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A**

Gabriel Rebello Hilgert impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Reitor da Anhanguera Educacional S/A, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora permita que o impetrante se submeta à avaliações no Concurso de Seleção para preenchimento de Vagas Remanescentes do Curso de Graduação de Medicina, até o julgamento final desse writ.Aduz, em breve síntese, que, por não mais poder residir em Presidente Prudente/SP, trancou sua matrícula no curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - Unoeste - neste 1º semestre de 2014, após ter cursado naquela instituição os períodos letivos 1/2013 e 2/2013, e que pretende transferir, nos termos do edital do certame, o curso para a

Anhanguera/Uniderp. Saliencia que a sua inscrição foi indeferida por não ter comprovado sua matrícula junto a uma Instituição de Ensino Superior. Alega que permanece com seu vínculo com a Unoeste, embora não esteja participando do curso neste semestre em razão do trancamento. Juntou os documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão parcial da medida. No presente caso, verifico a priori que não houve a perda da condição de aluno regular pelo impetrante ao proceder o trancamento do curso de Medicina na IES de origem, Unoeste, motivo por que o argumento utilizado pela autoridade impetrada para indeferir a participação do impetrante no processo seletivo não deve ser mantido. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394/96) prevê em seu artigo 49 a hipótese de transferência de acadêmicos entre instituições de educação superior, mediante a existência de vagas: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. O Conselho Nacional de Educação, órgão vinculado ao MEC, já emitiu parecer nº CNE/CES 365/2003, aprovado em 17/12/2003, no Processo nº 23001.000112/2003-15, a respeito da legalidade de transferência de aluno de um estabelecimento de ensino para outro, durante o 1º semestre do curso, e em vagas iniciais remanescentes dos classificados em processo seletivo, no bojo do qual se asseverou o seguinte: De igual modo, é também aluno regular aquele que mantém o seu vínculo com a instituição (matrícula) e com o curso (ocupando a vaga conquistada no processo seletivo), mas interrompe temporariamente os estudos através do instituto jurídico denominado trancamento, termo este que significa não dar continuidade aos estudos, temporariamente, sem a perda do vínculo (matrícula) e do direito à vaga, durante determinado período postulado pelo aluno, se assim e na forma como for deferido pela instituição, porque se trata de simples possibilidade jurídica e não de um direito adquirido. Convém atentar-se, também, para as figuras jurídicas do abandono de curso e do trancamento: o primeiro implica desfazimento do vínculo na instituição em que se encontrava matriculado, inibindo tal situação a emissão de guia de transferência; no trancamento, porém, mantém-se incólume o vínculo, que assim pode ser transferido, porque não houve perda da condição de aluno regular. Grifei. Ademais, eventual indeferimento da liminar ora pleiteada certamente trará grandes prejuízos ao impetrante, visto que, não haverá como reverter a situação na oportunidade em que for prolatada a sentença. O perigo da demora também está presente, haja vista que caso não seja deferida a liminar, restará excluído do certame. Frise-se, ainda, não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, caso o impetrado, quando prestar as informações, trazer elementos que combatam a alegação do impetrante, a liminar poderá ser revogada. Por todo o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar que a autoridade impetrada defira a inscrição do impetrante no Concurso de Seleção para preenchimento de Vagas Remanescentes do Curso de Graduação de Medicina, autorizando seu prosseguimento no certame onde concorre a uma das vagas do Curso de Medicina da Universidade Anhanguera/Uniderp. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 03/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### **MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO**

**0000660-26.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011274-27.2013.403.6000) PEDRO PAULO PEDROSSIAN (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Defiro o pedido de vista apresentado pelo requerente às f. 629-630, para análise dos documentos apresentados pela FUNAI, pelo prazo de trinta dias.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO**

**0003655-12.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO LEITE MAIOLINO

Pretende a CEF notificar o requerido do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que

desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o requerido do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço do requerido junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

**0003657-79.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEONARDO ATHAIDE CARVALHO MARQUES X ROSANE CRISTAL DE LEON  
Pretende a CEF notificar os requeridos do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço dos requeridos junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

**0004120-21.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IVO DA COSTA ALVES X LEANDRA BORGES FERREIRA  
Pretende a CEF notificar os requeridos do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço dos requeridos junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

**0004429-42.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCELO MARGARIDO**

Pretende a CEF notificar o requerido do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o requerido do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço do requerido junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

**0004936-03.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIANO DA SILVA UMAR X NATHALYA APARECIDA RIBEIRO**

Pretende a CEF notificar os requeridos do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço dos requeridos junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

**0005077-22.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KELTON HENRIQUE MIRANDA DA SILVA**

Pretende a CEF notificar o requerido do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências

administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o requerido do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço do requerido junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

**0005079-89.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RODRIGO AMORIM DE SOUZA X DAYSE GOMES DA SILVA**

Pretende a CEF notificar os requeridos do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifiquem-se os requeridos do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço dos requeridos junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de Processo Civil.

**0005148-24.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILMAR JOSE DE SOUZA**

Pretende a CEF notificar o requerido do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial em referência. Vale lembrar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora na tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. As medidas cautelares meramente conservativas de direito, como a notificação, a interpelação, o protesto e a produção antecipada de provas, veiculam pretensão que requer do Juízo meras providências administrativas. Assim dispõem os artigos 867 e 873 do Código de Processo Civil: Art. 867. Todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito. Art. 873. Nos casos previstos em lei processar-se-á a notificação ou interpelação na conformidade dos artigos antecedentes. Assim sendo, no caso em apreço, constata-se que está a ocorrer a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva, na medida em que resguardará à CEF eventual direito de reintegração de posse resguardada em descumprimento de cláusula contratual por parte da requerida. Portanto, nos termos dos artigos 867 e seguintes, do Código de Processo Civil, notifique-se o requerido do vencimento antecipado e da rescisão do contrato de arrendamento residencial cuja cópia foi acostada à inicial. Em sendo necessário, fica desde logo autorizada a busca pelo atual endereço do requerido junto à Receita Federal do Brasil ou, não sendo possível a notificação pessoal, a sua notificação pela via editalícia. Após, proceda-se na forma do art. 872 do Código de

**MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0005222-78.2014.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Unimed Campo Grande/MS Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente medida cautelar inominada preparatória contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, objetivando a autorização para depósito do montante integral do débito em discussão, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Efetivado o depósito, requer que o réu seja intimado para se abster de praticar medidas restritivas de direito ou mesmo o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada no processo administrativo nº 339003.005873/2008-50. Arguiu ter sido aplicada multa no processo administrativo referido no valor de R\$ 72.652,80, cuja GRU nº 80.500.624.862-6 tem vencimento no dia 30/05/2014. Pugna pela autorização do mencionado depósito judicial. É o relatório. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Com o depósito integral do valor do débito em discussão, a análise dos requisitos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela revela-se desnecessária, já que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Destarte, uma vez efetuado o depósito integral e em dinheiro do crédito discutido na demanda, nos termos exigidos pelo dispositivo citado acima e em consonância com a Súmula n. 112 do STJ, revela-se desnecessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. E não é diferente a conclusão no que diz respeito à inclusão do nome da autora no CADIN. De fato, a Lei n. 10.522/02 é expressa: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Ademais, quanto à vedação da inscrição do nome da parte na Dívida Ativa da União e eventual ajuizamento de execução fiscal contra a parte autora em decorrência da multa aplicada no processo administrativo em questão, cabe trazer à baila o fato de que a jurisprudência do e. STJ e de Tribunais pátrios tem-se manifestado majoritariamente favorável à suspensão da exigibilidade do crédito tributário impedir a Administração Tributária de promover os atos pertinentes à sua cobrança, entre eles a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva, conforme se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 151, IV, DO CTN. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÓBICE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do art. 151, IV, do CTN, a concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. É firme o entendimento do STJ e deste Tribunal, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração Tributária de promover os atos pertinentes à sua cobrança, entre eles a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva. 3. O acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em honorários advocatícios. (AC 2008.39.00.001652-7/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.355 de 22/05/2009). 4. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: RESP 200500474893, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ p. 268 de 11/06/2007; AMS 0001061-47.1998.4.01.9199/TO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.217 de 05/11/2010. 5. Apelação não provida. (TRF1/ 6ª Turma Suplementar. MAS - 200433000053706; Relator: Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga. e-DJF1 DATA:15/08/2012 PAGINA:1095). Assim, após a efetivação do depósito do valor discutido nos autos, intime-se a requerida acerca de sua realização, salientando que, em virtude dele, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN), de modo que deverá a requerida se abster de praticar medidas restritivas de direito - tais como a inclusão da autora no CADIN - ou mesmo o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada no processo administrativo nº 339003.005873/2008-50. Intime-se a parte autora para efetivar o depósito do valor integral do crédito tributário em questão, bem como acerca desta decisão. Após a efetivação do depósito, cite-se, nos termos do art. 802 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para os fins do art. 806 do CPC. Campo Grande/MS, 02/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0005223-63.2014.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Unimed Campo Grande/MS Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente medida cautelar inominada preparatória contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, objetivando a autorização para depósito do montante integral do débito em discussão, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Efetivado o depósito, requer que o réu seja intimada para se abster de praticar medidas restritivas de direito ou mesmo o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada no processo administrativo nº 339003.002168/2006-39. Arguiu ter sido aplicada multa no processo administrativo referido no valor de R\$ 72.652,80, cuja GRU nº 80.500.624.885-5 tem vencimento no dia 30/05/2014. Pugna pela autorização do mencionado depósito judicial. É o relatório. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Com o depósito integral do valor do débito em discussão, a análise dos requisitos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela revela-se desnecessária, já que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Destarte, uma vez efetuado o depósito integral e em dinheiro do crédito discutido na demanda, nos termos exigidos pelo dispositivo citado acima e em consonância com a Súmula n. 112 do STJ, revela-se desnecessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. E não é diferente a conclusão no que diz respeito à inclusão do nome da autora no CADIN. De fato, a Lei n. 10.522/02 é expressa: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Ademais, quanto à vedação da inscrição do nome da parte na Dívida Ativa da União e eventual ajuizamento de execução fiscal contra a parte autora em decorrência da multa aplicada no processo administrativo em questão, cabe trazer à baila o fato de que a jurisprudência do e. STJ e de Tribunais pátrios tem-se manifestado majoritariamente favorável à suspensão da exigibilidade do crédito tributário impedir a Administração Tributária de promover os atos pertinentes à sua cobrança, entre eles a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva, conforme se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 151, IV, DO CTN. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÓBICE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do art. 151, IV, do CTN, a concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. É firme o entendimento do STJ e deste Tribunal, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração Tributária de promover os atos pertinentes à sua cobrança, entre eles a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva. 3. O acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em honorários advocatícios. (AC 2008.39.00.001652-7/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.355 de 22/05/2009). 4. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: RESP 200500474893, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ p. 268 de 11/06/2007; AMS 0001061-47.1998.4.01.9199/TO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.217 de 05/11/2010. 5. Apelação não provida. (TRF1/ 6ª Turma Suplementar. MAS - 200433000053706; Relator: Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga. e-DJF1 DATA:15/08/2012 PAGINA:1095). Assim, após a efetivação do depósito do valor discutido nos autos, intime-se a requerida acerca de sua realização, salientando que, em virtude dele, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN), de modo que deverá a requerida se abster de praticar medidas restritivas de direito - tais como a inclusão da autora no CADIN - ou mesmo o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada no processo administrativo nº 339003.002168/2006-39. Intime-se a parte autora para efetivar o depósito do valor integral do crédito tributário em questão, bem como acerca desta decisão. Após a efetivação do depósito, cite-se, nos termos do art. 802 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para os fins do art. 806 do CPC. Campo Grande/MS, 02/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

**0005224-48.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Unimed Campo Grande/MS Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou a presente medida cautelar inominada preparatória contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, objetivando a autorização para depósito do montante integral do débito em discussão, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Efetivado o depósito, requer que o réu seja intimada para se abster de praticar medidas restritivas de direito ou mesmo o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada no processo administrativo nº 339003.001509/2009-00. Arguiu ter sido aplicada multa no processo administrativo referido no valor de R\$ 73.099,20, cuja GRU nº 80.500.624.625-9 tem vencimento no dia 30/05/2014. Pugna pela autorização do mencionado depósito judicial. É o relatório. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. Com o depósito integral do valor do débito em discussão, a análise dos requisitos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela revela-se

desnecessária, já que o art. 151, II, do CTN é expresso ao dispor que a exigibilidade do crédito tributário é suspensa pelo depósito do seu montante integral. Destarte, uma vez efetuado o depósito integral e em dinheiro do crédito discutido na demanda, nos termos exigidos pelo dispositivo citado acima e em consonância com a Súmula n. 112 do STJ, revela-se desnecessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. E não é diferente a conclusão no que diz respeito à inclusão do nome da autora no CADIN. De fato, a Lei n. 10.522/02 é expressa: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; Ademais, quanto à vedação da inscrição do nome da parte na Dívida Ativa da União e eventual ajuizamento de execução fiscal contra a parte autora em decorrência da multa aplicada no processo administrativo em questão, cabe trazer à baila o fato de que a jurisprudência do e. STJ e de Tribunais pátrios tem-se manifestado majoritariamente favorável à suspensão da exigibilidade do crédito tributário impedir a Administração Tributária de promover os atos pertinentes à sua cobrança, entre eles a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva, conforme se depreende do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 151, IV, DO CTN. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÓBICE À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Nos termos do art. 151, IV, do CTN, a concessão de liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário. 2. É firme o entendimento do STJ e deste Tribunal, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a Administração Tributária de promover os atos pertinentes à sua cobrança, entre eles a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal respectiva. 3. O acolhimento da exceção de pré-executividade (conquanto modalidade atípica de defesa) em execução fiscal induz a condenação da exequente em honorários advocatícios. (AC 2008.39.00.001652-7/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.355 de 22/05/2009). 4. Precedentes do STJ e desta Corte Regional: RESP 200500474893, Primeira Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ p. 268 de 11/06/2007; AMS 0001061-47.1998.4.01.9199/TO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.217 de 05/11/2010. 5. Apelação não provida. (TRF1/ 6ª Turma Suplementar. MAS - 200433000053706; Relator: Juiz Federal Fausto Mendanha Gonzaga. e-DJF1 DATA: 15/08/2012 PAGINA: 1095). Assim, após a efetivação do depósito do valor discutido nos autos, intime-se a requerida acerca de sua realização, salientando que, em virtude dele, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão (art. 151, II, do CTN), de modo que deverá a requerida se abster de praticar medidas restritivas de direito - tais como a inclusão da autora no CADIN - ou mesmo o ajuizamento de execução fiscal em decorrência da multa aplicada no processo administrativo nº 339003.001509/2009-00. Intime-se a parte autora para efetivar o depósito do valor integral do crédito tributário em questão, bem como acerca desta decisão. Após a efetivação do depósito, cite-se, nos termos do art. 802 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para os fins do art. 806 do CPC. Campo Grande/MS, 02/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001810-19.1989.403.6000 (00.0001810-4)** - FRANCISCA ALTAIR LIMA MACHADO X THEODORO ALBERTO FRANKE X DANIEL ALVAREZ GEORGES X NESTOR LOUREIRO MARQUES X JULIO CESAR ALMIRON LEON X KHALIL MANSOUR EL HAGE (MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCA ALTAIR LIMA MACHADO X UNIAO FEDERAL X THEODORO ALBERTO FRANKE X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVAREZ GEORGES X UNIAO FEDERAL X NESTOR LOUREIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR ALMIRON LEON X UNIAO FEDERAL X KHALIL MANSOUR EL HAGE X UNIAO FEDERAL Suspendo o presente feito, sine die, em razão da petição de f. 226. Encaminhe estes autos ao arquivo provisório.

**0000510-36.2000.403.6000 (2000.60.00.000510-0)** - UGO CARDOSO (MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X UGO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Conforme dispõe o parágrafo 1.º do art. 21 da Resolução 168/2011 do CJF, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Sendo assim, indefiro o pedido do INSS no sentido de que o ofício requisitório cujo beneficiário é o advogado da parte autora seja expedido na modalidade de precatório. Tendo em vista a proximidade do prazo para envio dos precatórios, que não houve objeção do INSS quanto ao ofício cuja parte beneficiária é o autor, bem como que não haverá qualquer prejuízo, pois, em sendo decidido o contrário, apenas se alterará a modalidade do ofício do advogado, determino a imediata remessa do ofício de n.º 2014.62 (precatório da parte autora). Intimem-se.

**0012001-25.2009.403.6000 (2009.60.00.012001-9)** - MARIA ESTEVAM DE SOUZA (MS006778 - JOSE

PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X MARIA ESTEVAM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora da juntada do ofício de f. 174 ( 2073/APSADJ/GEExCGFd/MS) e documento seguinte.

**0005156-40.2010.403.6000** - CLAUDETE RUAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS009232 - DORA WALDOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o parágrafo 1.º do art. 21 da Resolução 168/2011 do CJF, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. Sendo assim, indefiro o pedido do INSS no sentido de que o ofício requisitório cujo beneficiário é o advogado da parte autora seja expedido na modalidade de precatório. Tendo em vista a proximidade do prazo para envio dos precatórios, que não houve objeção do INSS quanto ao ofício cuja parte beneficiária é a autora, bem como que não haverá qualquer prejuízo, pois, em sendo decidido o contrário, apenas se alterará a modalidade do ofício do advogado, determino a imediata remessa do ofício de n.º 2014.58 (precatório da parte autora). Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005663-16.2001.403.6000 (2001.60.00.005663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Verifico ter sido bloqueado valor ínfimo do executado. Sendo assim, libere-se. Após, intime-se a CEF para manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003354-46.2006.403.6000 (2006.60.00.003354-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PAULO DOS SANTOS RODI(MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DOS SANTOS RODI

Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do executado. No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para manifestar, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Cópia deste despacho/decisão servirá para fins de comunicação processual.

**0003911-62.2008.403.6000 (2008.60.00.003911-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X GISLAINE PEREIRA RODRIGUES X LEONTINA MARIA PEREIRA X EDUARDO FARAH RODRIGUES(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISLAINE PEREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONTINA MARIA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FARAH RODRIGUES  
Defiro o pedido de f. 161. Encaminhem-se os presentes autos à contadoria, para realização dos cálculos de liquidação de sentença. Após, dê-se vista as partes, para manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias.

**0000026-69.2010.403.6000 (2010.60.00.000026-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X C A SOUZA - ME X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X C A SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Intimação do executado C. A. de Souza - ME sobre a penhora de f. 186 para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecerem impugnação.

**0001018-30.2010.403.6000 (2010.60.00.001018-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO E SP218868 - CASSIA LILIANE BASSI E SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA**

Defiro o pedido de f. 58. Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do executado. No caso de existência de depósitos ou aplicações, lavre-se auto de penhora e intime-se a respeito o executado, para que comprove, em dez dias, que os valores são impenhoráveis, conforme disposto no 2º, do artigo 655-A, do Código de Processo Civil, bem como, de que, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, iniciar-se-á, no primeiro dia útil seguinte, o prazo de 15 (quinze) dias para, em querendo, oferecer impugnação. Havendo concordância com o bloqueio ou não sendo caso de impenhorabilidade, oficie-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo. Sendo negativo o bloqueio, intime-se a exequente para manifestar, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Cópia deste despacho/decisão servirá para fins de comunicação processual.

**0003577-52.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE TAPIRA X VAGNER BATISTA DE SOUZA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X RIMAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VAGNER BATISTA DE SOUZA**

De fato, o executado Wagner Batista de Souza comprovou que os valores bloqueados judicialmente pertencem a terceiros e que estavam em sua conta corrente em razão de transferência determinada judicialmente em processos em que atua como advogado dos titulares de tais valores. A jurisprudência pátria posiciona-se pela necessidade de levantamento da constrição judicial realizada nesses termos, quando comprovado que os valores bloqueados pertencem a terceiros alheios ao feito em que se deu a penhora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. CONTA CONJUNTA. CASUÍSTICA. (...)4. Havendo prova no sentido de que a penhora recaiu sobre valores pertencentes a terceiros, a constrição não deve incidir proporcionalmente sobre o montante que toca ao devedor, devendo ser mantida a determinação de desbloqueio integral de referidos valores. 5. Agravo legal não provido. (TRF3: Quinta Turma; AI 00324026620104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 421858; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011 PÁGINA: 281). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. VALORES BLOQUEADOS NO BACENJUD. COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DE TERCEIRA PESSOA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. 1. Restou comprovado nos autos que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD pertencem exclusivamente à Embargante, filha da Executada. 2. O valor depositado na conta corrente bancária, de R\$ 6.300,00, no mesmo dia do bloqueio judicial, foi fruto de alienação de veículo de propriedade da Embargante, conforme faz prova o Recibo de alienação do veículo, a Transferência Eletrônica Disponível-TED, o documento de Autorização para Transferência do Veículo e a sua Declaração de Imposto de Renda. 3. Correta a sentença que determinou o desbloqueio da penhora uma vez que o numerário constrito pertence a terceira pessoa, estranha à Execução Fiscal (...). (TRF5: Terceira Turma; AC 200883000146418 AC - Apelação Cível - 489431; Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano; DJE - Data: 06/06/2012 - Página: 425). Desse modo, tendo o devedor cumprido o ônus disposto no art. 655-A, 2º, do CPC, consoante demonstram os documentos juntados às fls. 695/740, impõe-se o deferimento do pleito de desbloqueio da conta corrente nº 77997-9, Agência n. 4665, do Banco Santander. Proceda-se nos termos da parte final da decisão de f.687. Campo Grande-MS, 23/05/2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003786-55.2012.403.6000 - ALUISIO NEY TIMOTEO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ELIAS DA SILVA BARBOSA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA ABDALLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)**

Deveras, o art. 922 do Código de Processo Civil permite ao réu da ação possessória demandar contra o autor, em sede de contestação, a proteção possessória e a indenização em razão de prejuízos causados por esbulho ou turbação por parte do autor. Transcrevo a seguir o dispositivo mencionado: Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor. Parte da doutrina entende que o artigo em questão atribuiu o caráter dúplice às ações possessórias; já outros se posicionam pela criação de verdadeiro pedido contraposto ou demanda contrária, já que é necessário pedido expresso na peça de defesa. Nesse sentido: A prestação jurisdicional, nesses casos, depende de pedido, pois, segundo o texto legal é lícito ao réu demandar a

proteção possessória e a indenização. Assim, conclui-se que o dispositivo em análise retrata exemplo de pedido contraposto ou demanda contrária. Apesar disso, é comum afirmar-se que as possessórias são ações dúplices. De uma maneira ou de outra, o certo é que, para a formulação de tais pedidos, a reconvenção não é a via adequada. Nada impede, todavia, que se ofereça reconvenção para a veiculação de outras pretensões, desde que satisfeitas as condições estabelecidas no art. 315 do Código. Entretanto, qualquer que seja a denominação utilizada para designar o pedido realizado pela União às fls. 519/528, verifico que, no presente caso, não é possível postular em desfavor da parte autora a reintegração de posse relativa à integralidade da área do imóvel urbano, objeto da matrícula n. 51.052, Livro nº 2-RG, da 2ª Circunscrição de Registro Imobiliário da Comarca de Campo Grande/MS, haja vista que Aluísio Ney Timóteo alega possuir e discute a propriedade tão somente de 50% de tal imóvel. Aliás, a liminar de reintegração de posse deferida pelo Juízo Estadual às fls. 216/222, ratificada por este Juízo (fl.382), é clara ao deferir a reintegração do autor na posse da parte que lhe pertence, conforme contrato de compra e venda celebrado entre o autor e Sérgio e Cícera (f. 43-46), relativamente ao imóvel, objeto da matrícula nº 51.052, do Registro de Imóveis, da 2ª Circunscrição desta Capital [...].Assim, indefiro, por ora, o pedido contraposto para reintegração de posse formulado pela União às fls. 519/528.Quanto à pretensão dos requeridos consistente na instauração de incidente de falsidade, uma vez que alega que o contrato de compra e venda teve sua autenticidade reconhecida em cartório extrajudicial em folha apartada e sem estar na presença do requerido, verifico que tal pedido não deve prevalecer.Embora não tenha prevalecido na doutrina a posição de que não seria possível o reconhecimento por sentença a declaração de falsidade ideológica de um documento, em razão da restrição às possibilidades de vícios instrumentais, é assente na doutrina e jurisprudência o entendimento de que nas hipóteses em que o reconhecimento da falsidade de documentos importe em desconstituição de negócios ou outras situações jurídicas, não é possível a arguição de tal incidente.Nesse sentido, transcrevo a lição de Fábio Tabosa:Já quando se têm em mente declarações de vontade, aptas à formação de negócios jurídicos, como são as dispositivas, o reconhecimento do falso implicaria a afirmação da simulação do próprio negócio; ocorre que não se poderia cogitar da utilização da arguição para a respectiva desconstituição, quer por demandar ela ação específica voltada a esse fim, quer pela natureza meramente declaratória da decisão proferida no incidente de falsidade. A jurisprudência do e. STJ corrobora tal entendimento:LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCIDENTE DE FALSIDADEIDEOLÓGICA.DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃOJURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à suposta contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, não foram esclarecidas de maneira específica, quais as questões, objeto da irrisignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem, incidindo, portanto, a Súmula n.º 284 do Pretório Excelso. 2. O incidente de falsidade ideológica será passível de admissibilidade tão somente quando não importar a desconstituição da própria situação jurídica. Precedentes. 3. Recurso Especial conhecido e desprovido. (STJ: Quinta Turma; RESP 200500017219 RESP - RECURSO ESPECIAL - 717216; Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:08/02/2010). Grifei.Nesses termos, indefiro o pedido dos requeridos formulado às fls. 496/497.Intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.Após, aos requeridos para os mesmos fins, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela União.Intimem-se.Campo Grande/MS, 02/09/2013.Janete Lima Miguel Juíza Federal

**0008136-52.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-56.2011.403.6000) JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X TEREZA CRISTINA PEDROSSIAN CORTADA AMORIM(MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X INDIOS DA COMUNIDADE INDIGENA KADWEU X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para contraminutar o agravo retido de fls. 199-206.

**0001768-90.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAYTON MAGALHAES DE SOUZA  
SENTENÇA:Às f. 40 a Caixa Econômica Federal informa que o contrato objeto desta ação foi repristinado e requer a extinção da ação.É o relatório.Decido.Considerando o acordo efetuado entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.Cancele-se a audiência designada.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA MONIQUE MARCHIOLI LEITE DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA**

## **Expediente Nº 2925**

### **ACAO PENAL**

**000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOD E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 11/06/2014 às 15:35 horas, na 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS, para oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas.

## **Expediente Nº 2926**

### **ACAO PENAL**

**0001430-24.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DIEGO TEIXEIRA DA SILVA X LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA X MANOEL MORAIS DO NASCIMENTO

Vistos, etc. Diego Teixeira, Leandro Evangelista e Manoel Moraes do Nascimento, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas típicas no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c/c art.14, II, do Código Penal, em concurso de pessoas (art.29 do CP). Às fls. 116, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo, que foi aceita pelos acusados (fls.201/202). Em 20 de janeiro de 2014, Manoel Moraes do Nascimento, restando duas apresentações para o termino do cumprimento das condições, informou às fls.223 sua mudança para o Estado do Pará, declinando endereço e requerendo autorização deste juízo para efetuar as doações na Comarca de Altamira. Às fls.230, este juízo deferiu o pedido de Manoel Moraes do Nascimento, deprecando as condições imposta através da carta precatória expedida às fls. 231. Relatei. Decido. A carta precatória referente ao cumprimento das condições pelo acusado Manoel Moraes do Nascimento ainda não retornou. Às fls. 235/252, constam os documentos comprovando que os acusados Diego Teixeira da Silva e Leandro Evangelista da Silva cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. Logo, deve ser declarada extinta a punibilidade. Solicitadas as certidões de antecedentes criminais, estas não acusaram processos criminais durante o período de suspensão. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 277). Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Diego Teixeira da Silva e Leandro Evangelista da Silva. Cancelem-se os assentos. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3.º do artigo 809, do CPP. Os valores apreendidos, consoante auto de apreensão de fls.15/16, ficam liberados na esfera penal, ressalvada a decisão de perdimento na esfera fiscal (fls.122). Oficie-se à Receita Federal. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 20 de maio de 2014.

## **Expediente Nº 2927**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004631-19.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO FERNANDES(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E MS000832 - RICARDO TRAD) X NILSON GABILON PINHEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Tendo em vista o teor das certidões de fls. 74, cancelo a audiência designada. Devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo. Notifique-se o MPF. Publique-se. Intime-se o advogado dativo nomeado.

## Expediente Nº 2928

### ALIENACAO JUDICIAL

**0006369-52.2008.403.6000 (2008.60.00.006369-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) JUIZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SECAO JUDICIARIA DE MS X JOSE SEVERINO DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X ZELIA ALEXANDRE ALMEIDA X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X SILVIA CRISTINA CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JACKELINE CORREA DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X VERA BEZERRA TORRES X JOAO NEVES DE JESUS X GILSON BENTO DA SILVA(SP230895 - ANDRE LUIZ LAGUNA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU

Vistos, etc.Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a avaliação de fls. 1.008/1.011. Após, conclusos para homologação.Campo Grande/MS, em 3 de junho de 2014.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

**0003284-48.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CESAR AUGUSTO BUENO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS)

Vistos, etc.Intime-se o interessado para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a avaliação de fls. 30/32. Após, conclusos para decisão.Campo Grande/MS, em 2 de junho de 2014.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

**0013817-03.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JEFFERSON MARTINEZ VILHAGRA(MS006866 - ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA)

Vistos, etc.O veículo I/Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2007/2007, cor preta, renavam 928174204, chassi 84JFZ29G476044858, placa NFA 2586, MS, registrado em nome de Cleverson Vieira da Silva, CPF 005.359.081-30, foi apreendido em 10 de agosto de 2013, nos autos da ação penal n. 0008216-16.2013.403.6000 (fls. 22/23).O proprietário interpôs incidente de restituição nos autos n. 0001955-98.2014.403.6000, que foi indeferido (fls. 36/37).O Ministério Público Federal requereu a alienação antecipada do bem apreendido, às fls. 02/03.A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, indica, às fls. 30, as datas de 15 e 27 de agosto de 2014 para realização de leilão. É a síntese do necessário. Passo a decidir.A antecipada alienação de bens apreendidos foi prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E, o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012 que alterou a lei no 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º- A que:Art. 4º- A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3o Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal, o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro.Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens sequestrados e

apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta-corrente vinculada a este Juízo, para destinação após o trânsito em julgado da ação penal. Do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomenda n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada do veículo I/Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2007/2007, cor preta, renavam 928174204, chassi 84JFZ29G476044858, placa NFA 2586, MS, registrado em nome de Cleverton Vieira da Silva, CPF 005.359.081-30. Nomeio nestes autos a empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, CNPJ 05.358.321/0001-86, nominada Leilões Judiciais Serrano, e credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Os interessados envolvidas nas alienações, que são partes no processo, deverão ser intimadas por diário eletrônico, por intermédio dos advogados constituídos, em analogia ao art. 687, 5º, do CPC, para as medidas judiciais que entender cabíveis. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, subrogando-se no que for previsto em edital. Remetam-se os autos à SUDI para anotação como interessado de Jefferson Martinez Vilhagra, CPF 023.546.511-98 e sua advogada Andrea Correa Mendonca Pereira (MS6866). Expeça-se avaliação do bem. Após, conclusos para homologação. Ciência ao Ministério Público Federal. I-se. Campo Grande/MS, em 28 de abril de 2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3141**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004589-29.1998.403.6000 (98.0004589-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X JOSE ROBERTO GARLA(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X MARIO FERREIRA DA SILVA X BRAULIO LOPES DE SOUZA FILHO(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X LYSIAS CAMPANHA DE SOUZA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS009389 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTEIRO)**

Cumpra-se o despacho de f. 1693 intimando-se os réus. Aos réus para que se manifestem acerca do laudo apresentado, no prazo de trinta dias.

**0003690-11.2010.403.6000 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

1. Fls. 281-3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se a ré para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 291-7 no prazo de dez dias.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003540-16.1999.403.6000 (1999.60.00.003540-9) - VITOR GOMES DA SILVA X MARIA RONDOURA DIAS X LUCIA PIO X JOAQUINA ALFREDO X ELIAS LIMA X BELARMINA PEREIRA JACOBINA X JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIA MOREIRA X FRANCISCO JOAO X LUCI FERNANDES SOARES X JOSE FERREIRA ACOSTA X ALICE FERNANDES S. KAMPF X ELENA REGE X LAURITA GOMES DA SILVA X DONATO RONDOURA X JULIANA GOMES X MARIA PEDRO DE OLIVEIRA X MANOEL AMADO X FRANCISCO EDUARDO NEIVA X MARIA BEZERRA DA SILVA X FELICIANA PEDRO X LUZIA JUCARA AQUINO OLIVEIRA X AUDELINA VERA X LUIZA DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES MARIA X MANOEL FERREIRA BRASIL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE SOUZA PINTO X MARGARIDA ROBERTO X FIDELINA TIAGO X**

MARCELINO DA SILVA X VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA X REGINA PEREIRA DOS SANTOS X MIGUEL CORREA DOS SANTOS X IRACI COSTA DE OLIVEIRA X CLAUDIO BOTELHO X MARTINO SILVA(SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X BONIFACIO LULU X JOAQUIM CORREA DOS SANTOS X PAULO DOMINGOS X NATIVIDADE ALFREDO X ANGELA PIO X INACIA LUIZ X OZANIA ALMEIDA FERREIRA X FURTUOSO ALFREDO X OSVALDO ALVES DA SILVA X TRINDADE JOSE FRANCISCO X ROSALINA LOURENCO X JOAO VICENTE DA SILVA X AMANCIA BENEDITO X JOANA DE OLIVEIRA SILVA X RITA LOURENCO X CECILIO FERREIRA DE ARRUDA X REGINA ROBERTO DOS SANTOS X SILVERIO JOSE DA SILVA X SALUSTIANO ELOY X CALISTO FRANCISCO X JOAO CORREA DOS SANTOS X SERGIO CAMPOS X JOANA LUIZ X AGNELA GOMES SILVA(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE E SP054821 - ELLIOT REHDER BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intimem-se as partes sobre as planilhas de cálculos da Contadoria juntada às fls. 720/743.

**0000294-02.2005.403.6000 (2005.60.00.000294-7)** - WELLINGTON DE SOUZA FREITAS(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) F. 565. Defiro.F.565(Pedido de vista do autor pelo prazo de 10 dias).

**0012022-98.2009.403.6000 (2009.60.00.012022-6)** - ELIANE CAMPOS BARBOSA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) À vista da manifestação de f. 177, destituo a Dr<sup>a</sup> Sandra Valéria. Em substituição, nomeio perita judicial a Dr<sup>a</sup> Andrea Rizzuto de Oliveira Weinmann, com endereço à Rua 13 de Junho, 517, nesta, fone: 3383-1485, devendo ser intimada da nomeação, bem como nos termos do despacho de f. 154.Int.

**0002691-24.2011.403.6000** - MIGUEL ARCANJO PEREIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)  
MIGUEL ARCANJO PEREIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz que teve seu pedido de concessão de auxílio-doença indeferido administrativamente em 17.05.2005. Requer a condenação do réu a conceder o auxílio-doença desde o indeferimento do pedido administrativo e a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial. Sustenta, em síntese, que é portador de hipertensão; problemas mentais; desmaios; problemas respiratórios (f. 03). Apresentou quesitos (f. 07) e juntou os documentos de fls. 11 a 22, dentre eles a CTPS, atestados e extrato do CNIS. À f. 40 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (f. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 27-33. Alega falta de interesse de agir porque o autor não apresentou requerimento na via administrativa. Afirma que o autor não preenche o requisito da incapacidade. Apresentou quesitos (fls. 34-5). Juntou extratos do CNIS (fls. 36-7). Réplica às fls. 41-7. O autor alega que estão presentes todos os pressupostos processuais e que sofre de incapacidade irreversível, que o impossibilita de trabalhar e prover seu próprio sustento. Ratificou os termos da inicial e pugnou pela produção de prova pericial. O INSS informou não ter provas a produzir (f. 51). A preliminar de falta de interesse de agir foi afastada e foi determinada a realização de perícia médica. O INSS trouxe cópia dos laudos administrativos (f. 78-9). O autor juntou outros atestados (fls. 86-8). Laudo pericial às fls. 108-16, acompanhado de atestados (fls. 118-24). O autor manifestou-se sobre o laudo à f. 129, concordando com a conclusão do perito e pugnando pela procedência da ação. O INSS não se manifestou (f. 133). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nessa Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 42 da mesma Lei. No caso, o perito afirma que a incapacidade do autor é total e permanente (f. 115). Consta do laudo: apresenta déficit cognitivo secundário ao transtorno da personalidade caracterizado por um retraimento dos contatos sociais, afetivos ou outros, preferência pela fantasia, atividades solitárias e a reserva introspectiva, e uma incapacidade de expressar seus sentimentos e a experimentar prazer. História médica de dislipidemia intolerância à glicose e hipertensão. Apresenta discurso hiperbólico e apresenta sintomas compatíveis com distúrbios do tipo convulsivos e também conversivos que busca a estabelecer um vínculo de dependência (f. 112). E atesta as seguintes patologias: disfunção cognitiva leve, transtorno de personalidade esquizóide (CID10 F60.1) e convulsões dissociativas (CID10 F44.5) (f. 112). Não obstante, o perito informou que não é possível fixar a data de início da doença nem da incapacidade. Por conseguinte, o início da incapacidade deve corresponder à data do laudo - 23.08.2013 - quando o autor não mais ostentava a condição de segurado, pois sua última contribuição ocorreu em

12/1998. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene o autor a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Isentos de custas processuais. Na fixação do valor dos honorários periciais poderá o juiz ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral ( 1º, art. 3º, Resolução 558 do CJF). Assim, no caso, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da Tabela, pois o perito agendou por diversas vezes o exame, não tendo o autor comparecido quando intimado. Comunique-se ao Corregedor-Geral e solicite-se o pagamento. P.R.I. C.

**0000900-96.2011.403.6201** - ELEONORA ROSSIO DE OLIVEIRA HYPOLITO (MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA GABRIELLA XAVIER HYPOLITO - incapaz X ANDREIA FABIANA XAVIER

Converto o julgamento em diligência. Revogo o despacho de f. 130, uma vez que a menor Maria Gabriela já foi citada (f. 70) e contestou (fls. 71 e seguintes). Diante da contestação apresentada, diga a autora se tem interesse no prosseguimento do feito. Manifestando-se a autora pelo prosseguimento, encaminhem-se os autos ao MPF.

**0002819-10.2012.403.6000** - ANTONIO ALVES DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

ANTONIO ALVES DA SILVA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz que foi beneficiário de auxílio-doença até a data de 14.05.2006. Requer a condenação do réu a restabelecer esse benefício, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portador de estenose e hérnia de disco, ou seja, Protrusões distais nos níveis L3-L4 e L4-L5, com extensão látero-foraminal esquerda no nível L3-L4, e também Abulamento discal L5-S1 (f. 04), o que o incapacita total e permanentemente para o trabalho. Apresentou quesitos (fls. 08-9) e juntou os documentos de fls. 12 a 37, dentre eles a CTPS, atestados e cópia de decisão administrativa. À f. 40 foram concedidos ao requerente os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização de prova pericial. Citado (f. 41), o réu apresentou assistente técnico e quesitos às fls. 43-4. Contestação às fls. 48-58. Relata que o autor gozou de auxílio-doença no período de 14.02.2006 a 31.12.2006, por estar acometido de estenose da uretra - CID N35 (f. 50). Esclarece que não consta que o autor requereu prorrogação do benefício, existindo registro de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.06.2009. Alega que não há provas de que o autor manteve a incapacidade após a data de 31.12.2006 e que não houve referência à incapacidade por decorrência de hérnia de disco. Afirma que após a cessação do auxílio-doença o autor voltou às atividades laborais, recebendo salários inclusive. Juntou extratos do CNIS (fls. 59-70). Laudo pericial às fls. 91-101 e documentos às fls. 102-3. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 109-16. Alega que em apenas 6 (seis) meses de tratamento o autor não estará apto para o trabalho, pois sua doença se prolonga por muitos anos e seu quadro não apresenta melhora, tanto é que faz uso de sonda. Afirma que 6 (seis) meses é o tempo mínimo de tratamento, mas que provavelmente não haverá cura. Sustenta que sua incapacidade é total e definitiva e que ele faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, requer a complementação do laudo pericial. Apresentou quesitos complementares. O INSS manifestou ciência do laudo pericial (f. 118). Laudo complementar às fls. 125-6. Manifestação do autor às fls. 130-5, afirmando que há incapacidade total e definitiva, pois sua doença é crônica e incurável. O INSS após ciência do laudo complementar (f. 137). É o relatório. Decido. De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91 o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nessa Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 42 da mesma Lei. No caso, o perito judicial afirma que a incapacidade do autor é total e temporária, devendo ele ser submetido a uma cirurgia (f. 126). Aduz que o periciando é portador de estenose de uretra (estreitamento que causa dificuldade de urinar) e que está fazendo uso de sonda no abdômen para esvaziamento da bexiga. Conclui tal incapacidade perdurará por um período presumido de tratamento de 6 (seis) meses, contados da data da realização do exame pericial (06.02.2013) - f. 96. Data de início da incapacidade em 06.02.2013 e data do início da doença em 10.03.2006. Em laudo complementar, o perito ratifica a conclusão e esclarece que o tratamento cirúrgico a ser realizado pelo periciado no tempo presumido de seis meses a partir da data do exame pericial poderá resolver o problema urinário de maneira satisfatória, dispensando o uso da sonda vesical (f. 126). Como se vê, não se faz presente a alegada invalidez permanente, o que inviabiliza a pretensão à aposentadoria. Somente após a cirurgia tal quadro poderá ser avaliado, enquadrando-se a situação do segurado no referido art. 59. Note-se, porém, que não restou provada a incapacidade no período declinado na inicial, ou seja, a partir do termo final do auxílio-doença concedido ao autor. Logo, essa data não serve como parâmetro para fixação do termo inicial do auxílio-doença a ser deferido. Deveria ter o autor formulado novo pedido na via administrativa logo depois do encerramento daquele benefício. Como não o fez, somente a partir da data em que o INSS tomou

conhecimento de sua incapacidade é que deverá ter início o benefício, no caso, na data do laudo de f. 91. Em síntese, comprovada a incapacidade através desse laudo e tendo em vista a condição de segurado do autor, impõe-se o reconhecimento do direito pleiteado na inicial. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - conceder auxílio-doença ao autor a partir de 15.02.2013 (RMI a calcular); 2) - a pagar ao autor as parcelas vencidas a partir de então, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, também a partir da data do laudo, no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000), acrescida, ainda de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data; 3) - com fundamento no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o requerido implante o benefício a favor do autor, no prazo de 15 dias, contados da data do ofício noticiando esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Isentos de custas processuais. P. R. I.

**0004114-82.2012.403.6000** - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA (MS012684 - PATRICIA LANTIERI CORREA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante a 16ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca. Disse que trabalhava na construção de um shopping center na cidade de Porto Velho, RO, culminando a relação trabalhista, iniciada dois meses antes, com sua demissão sem justa causa, depois que, ao separar uma briga entre colegas de trabalho, ocorrida no período noturno no alojamento da empresa, foi atingido com objeto cortante, resultando desse incidente graves sequelas no seu membro superior direito. Esclarece que propôs ação trabalhista contra a ex-empregadora, veiculando pretensão indenizatória por acidente de trabalho, culminando com um acordo, no qual a empresa comprometeu-se a lhe pagar R\$ 12.000,00. Fundamentado nos arts. 21, II, a, 42 e 86, todos da Lei nº 8.213/91, pede a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, a partir da data em que foi negado o auxílio-doença. Ao autor foi concedida gratuidade processual, ao tempo em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (f. 84). O INSS apresentou contestação (fls. 89 e seguintes) arguindo a incompetência absoluta da justiça estadual por não ter sido provada a ocorrência de acidente de trabalho, porquanto a lesão sofrida pelo autor ocorreu em razão de briga entre particulares, em uma sexta-feira às vésperas de um feriado e fora do horário normal de trabalho. Ademais, não foi elaborada CAT, tampouco reconhecida a estabilidade pela empregadora. Entende que o autor carece de interesse processual, por não ter formulado pedido no âmbito administrativo. No mérito, pondera que a concessão do benefício previdenciário depende da verificação do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, a incapacidade e sua extensão, o critério temporal e carência. Réplica às fls. 104-5. O MM. Juiz daquela Vara Estadual declinou da competência e determinou a remessa para esta Subseção Judiciária. Deferi a produção da prova pericial requerida pelo autor. O perito apresentou o laudo pericial de fls. 134-41. Manifestaram-se as partes a respeito (fls. 144 e 146). É o relatório. Decido. O documento de f. 99 mostra que o autor requereu auxílio-doença previdenciário, deixando, porém, de comparecer para se submeter à perícia. Tenho entendido que a falta de requerimento do benefício na via administrativa implica na carência de ação, o mesmo ocorrendo no caso, onde, apesar de o autor ter requerido, deixou de praticar ato de sua incumbência, resultando no arquivamento de seu pedido. Logo, não poderia ter comparecido ao Judiciário sem que antes desse seguimento ao seu pedido. No entanto, como outra é a jurisprudência do Egrégio do TRF da 3ª Região, rejeito a preliminar. Pois bem. O art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. E o art. 86 da mesma Lei diz: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. (Revogado pela Lei nº 9.032, de

1995).(...).No caso em apreço, constata-se que o autor laborou na empresa Deoclecio Cândido Cassel Empreiteira de Mão de Obra, no período de 23 de outubro de 2008 a 21 de novembro de 2008, como mostra a CTPS de f. 13.E os documentos médicos de fls. 18 e seguintes comprovam que, nesse ínterim, ele envolveu-se em uma briga, resultando nas lesões constatadas pelo perito, adiante declinadas.Logo, dispensado do cumprimento da carência, por força do que estabelece o art. art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, o segurado faria jus ao auxílio-doença de que cuida o art. 59 da mesma lei, se tivesse comparecido à perícia médica, evidentemente. Com efeito, o perito judicial afirmou de forma peremptória (fls. 138) que o periciado é portador de Sequelas de Ferimento de Membro Superior Direito (CID T 92.0), Sequelas de Lesão de Nervo Mediano (CID G 56.1), e Paralisia Parcial do Membro Superior Direito (CID G 83.2), Mão e 1º e 2º Dedos. Em razão do exposto, o periciado apresenta Debilidade Permanente no Antebraço e Mão Direitos (dispêndio maior de esforço pela presença de paralisia parcial ) ao exercer sua função de pintor de paredes. Acrescentou que o início dessa debilidade ocorreu em 14 de novembro de 2008, ou seja, durante a citada relação empregatícia.Logo, o autor não tem direito a aposentadoria por invalidez, porque está apto para o trabalho. Entretanto, diante das limitações apontadas pelo perito, faz jus ao auxílio-acidente por ter cumprido todos os requisitos.Ressalte-se, no entanto, que o benefício não deve retroagir à data do requerimento do auxílio-doença, porquanto tal benefício não chegou a ser concedido por não ter ele comparecido a perícia.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - conceder auxílio-acidente ao autor a partir da data do laudo 03.08.2012 (RMI a calcular); 2) - a pagar ao autor as parcelas vencidas a partir de então, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, também a partir da data do laudo, no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono; 4) - com fundamento no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o requerido implante o benefício a favor do autor, no prazo de 15 dias, contados da data do ofício noticiando esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Isentos de custas processuais.P. R. I.C

**0012137-17.2012.403.6000 - MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)**

MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer a condenação do réu a restabelecer o auxílio-doença e a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez.Aduz que foi beneficiário de auxílio-doença, mas quando pediu prorrogação, foi indeferido. Sustenta que sofre de alterações em sua coluna lombar, que o impedem de laborar. Afirma ser portador das patologias CID M.54.5, M.51.0, M.54.4 (f. 04). Alega que é mecânico industrial em uma usina sucroalcooleira e que empenha muita força física em suas atividades laborais. Por conta das patologias arroladas acima, não consegue mais exercer seu trabalho.Pugnou pela produção de prova pericial e pediu antecipação dos efeitos da tutela.Apresentou quesitos (fls. 11-3) e juntou os documentos de fls. 17 a 52, dentre eles seu contrato de trabalho, a CTPS, atestados, exames e extratos do CNIS.Na decisão às fls. 53-4, concedi os benefícios da justiça gratuita, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e antecipei a produção de prova pericial. A parte autora pediu reconsideração (fls. 57-9) e trouxe novos atestados (fls. 60-3). A decisão foi mantida (f.65).O réu foi citado à f. 68. Contestação às fls. 70-82. Alega que o autor não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Relata que o autor requereu o benefício na via administrativa em 01.10.2012 e teve seu pedido indeferido por parecer contrário ao da perícia médica. Afirma que o segurado não é incapaz para o trabalho, pois embora tenha feito o pedido em outubro de 2012, tem vínculo empregatício com data de abril de 2013. Apresentou quesitos (fls. 83-4). Juntou extratos do CNIS/PLENUS (fls. 85-97) e laudos médicos periciais (fls. 98-101) e extratos do DATAPREV (fls. 102-3).Réplica às fls. 109-11. O autor ratificou os termos da inicial. Afirma que preenche todos os requisitos para o benefício pleiteado: qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa. Discorre sobre as moléstias que o acometem e reafirma fazer jus à concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. As partes requereram a produção de prova pericial (fls. 114 e 115, respectivamente).Laudo médico juntado às fls. 117-22. O autor manifestou-se sobre o laudo (f. 127), alegando que ficaram provadas as patologias das quais sofre, e que ele faz jus ao auxílio-doença no período em que esteve incapaz, compreendido entre 06.06.2012 e 31.03.2013.O INSS manifestou-se à f. 130 e ressalta que não há incapacidade no momento.É o relatório.Decido.De acordo com o artigo 59 da Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nessa Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, nos termos do artigo 42 da mesma Lei.Atualmente, o autor não está incapacitado para o trabalho. É o que afirma o perito à f. 120. Portanto, não é de se conceder auxílio-doença nem aposentadoria por invalidez. No entanto, segundo o perito, o requerente esteve incapacitado para o trabalho de 06/06/2012 a 31/03/2013 (f. 119). De acordo com extrato do CNIS trazido pelo INSS na contestação (f. 89), ele recebeu auxílio-doença de 06/01/2012 a 23/01/2012, depois recebeu de 03/12/2012 a 31/03/2013. No período compreendido entre a data do indeferimento

administrativo (04/07/2012 - f. 99) e 03/12/2012, o autor não recebeu o benefício, mas em virtude da incapacidade atestada no laudo médico pericial, faz jus ao auxílio-doença também nesse período. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor no período de 04/07/2012 a 03/12/2012; 2) - a pagar as parcelas devidas corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000). Reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, pelo que dou por compensada verbas sucumbenciais. Isentos de custas processuais, cabendo ao INSS reembolsar à JF os honorários periciais adiantados. P. R. I.

**0002628-28.2013.403.6000** - ANSELMO DA SILVA COSTA(MS014677 - SILVANA PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

Para audiência visando a oitiva do autor, designo o dia 16 de julho de 2014, as 14:30 hs.

**0002716-66.2013.403.6000** - TONY FERRAZ NAHABEDIAN(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Às partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo de dez dias.

**0003624-26.2013.403.6000** - JOSE LUIZ CARDOSO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSE LUIZ CARDOSO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega contar com quase 60 anos de idade e ser segurado da previdência há mais de duas décadas. Sustenta que é portador de diabetes Mellitus, CID E10.9, esporões plantar e posterior no calcâneo e desmineralização óssea, pelo que é necessário o uso de insulina em rígido controle. Diz que sua doença é permanente e incurável, tendo se agravado nos últimos tempos, causando ainda prejuízos em sua visão, fortes dores e cansaço físico, limitando seu cotidiano e impossibilitando-lhe o labor. Informa ter recebido auxílio-doença no ano de 2004 a 2005 (NB. 506.166.868-1), bem como por alguns meses no ano de 2008 (NB. 530.460.169-2). Afirma que nesse ínterim retornou ao trabalho, porém teve seu contrato rescindido em 2012 devido a doença. Requer a condenação do réu a lhe restabelecer o auxílio-doença, a partir da data de sua cessação, em 31.9.2008, e a converter esse benefício em aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade total e permanente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos (fls. 10-41). Às fls. 43-4 indeferi o pedido de antecipação da tutela, antecipando, porém, a produção de prova pericial. Concedi os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48-59), acompanhada da indicação de assistentes técnicos, quesitos para a perícia e extratos do CNIS e DATAPREV (fls. 60-84). Argúi, inicialmente, impossibilidade jurídica de cumulação de pedidos. No mais, sustenta não estar demonstrado nos autos o implemento das condições necessárias ao percebimento do benefício pelo autor. Alude que o benefício, caso concedido, será devido a contar do laudo médico que concluir pela incapacidade do autor e que a incidência de juros e correção monetária inicie na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Laudo pericial às fls. 90-4. A parte autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 97-100), expressando concordância. O INSS, por sua vez, após ciência (f. 101). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pelo réu, porquanto, na forma do que autoriza o art. 289 do CPC é perfeitamente possível a formulação, em ordem sucessiva, do pedido de auxílio-doença e pedido de aposentadoria por invalidez, ademais porque disso não se tira prejuízo para a defesa. No mais, a Lei nº 8.213/91 estabelece no seu art. 59, caput, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é prevista no art. 42 do mesmo diploma legal, e ... será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso, a controvérsia gira em torno da incapacidade laborativa afirmada pelo autor e negada pela autarquia previdenciária. Pertinente ao deslinde da questão é a análise do laudo pericial de fls. 90-4. Nele a conclusão do Perito, pelo exame físico, foi de que o periciado é portador de seqüela de Diabetes e não tem condições de vida laborativa. Mais adiante, em resposta ao quesito 2 do INSS, o Perito identificou as seguintes patologias: Diabetes Mellitus CID E 10, obstrução arterial CID I 70.2, sendo esta em decorrência de sua diabetes (f. 93). O perito atesta ainda que a incapacidade do autor é parcial e definitiva (quesito 3 - f. 92, quesitos 7, 8 e 9 (fls. 93-4). No entanto, em resposta ao quesito 11 elaborado pelo INSS, o perito afirma que o periciado está total e permanentemente inválido para qualquer atividade laborativa. Esclarece também, que inexistente cura ou tratamento cirúrgico (quesito 2 e 7 - autor - e quesitos 6 e 13 - INSS), tratando-se de doença degenerativa e crônica (quesito 5 - INSS). O autor conta atualmente com 59 anos de idade, visto que nasceu em 02.08.1954 (f. 12). Consta dos autos que faz tratamento regular pelo serviço público de saúde desde 2012, inclusive com internação em junho de 2013. No entanto sua doença agravou-se e lhe trouxe seqüelas, conforme apontado pelo Perito em resposta ao

quesito 3 (f. 92). O réu alegou que o autor voltou a trabalhar depois da extinção do benefício que recebia (f. 55). Porém, note-se que foi demitido de seus últimos empregos em 2006, 2010 e 2012 (fls. 69, 71 e 72), sem justa causa e por iniciativa do empregador. De acordo com as anotações em sua CTPS a profissão do autor sempre foi torneiro mecânico, a qual não pode ser considerada de natureza leve, tampouco compatível com seu prognóstico, de forma que está incapaz de voltar a exercê-la, tanto mais ante a possibilidade de perda visual. Assim, constato que o autor não possui mais capacidade laborativa e não vislumbro possibilidade de reabilitação profissional. Ademais, conta com mais de 20 anos de contribuição previdenciária. No caso, não cabe conceder ou restabelecer o auxílio-doença, pois o laudo é enfático no sentido de ser definitiva a incapacidade laboral do autor, não havendo possibilidade de seu restabelecimento. Destarte, o benefício apropriado ao autor é aposentaria por invalidez. Por fim, considerando que o requerido tomou ciência quanto à incapacidade do autor a partir da perícia judicial, o termo inicial para implantação do benefício deve corresponder à data da juntada do laudo (22.10.2013). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu: 1) - a conceder aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da juntada do laudo pericial (22.10.2013), com renda mensal calculada na forma da Lei (art. 44 da Lei 8.213/91); 2) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente, desde o seu vencimento, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e observando-se os índices de remuneração e juros aplicados à caderneta de poupança para o cálculo da correção e juros, nos termos da lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1-F da lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997; 3) - a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data (súmula 111 do STJ), calculadas na forma do item 2 acima. Isentos de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu proceda à implantação do benefício em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso. P.R.I. Campo Grande, MS, 14 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0005763-48.2013.403.6000** - LUIZA VASQUES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)  
Às partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de dez dias, para apresentação de laudos divergentes, se for o caso.

**0007660-14.2013.403.6000** - TEREZINHA DE FATIMA ALVES DA SILVA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)

F. 76. Defiro, pela última vez. F. 61. Defiro, elevando o valor para três vezes. Oficie-se à Corregedoria.

**0013437-77.2013.403.6000** - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA (MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)  
VISTO EM INSPEÇÃO. 1) Defiro a produção da prova pericial requerida pelo réu. 2) Nomeio perito judicial o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA - Psiquiatra, com endereço à Rua Humberto de Campos, 46, sala 01, V. Célia, nesta cidade, fone: 3382-2932. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de dez dias. Os quesitos do estão acostados às fls. 71-3. Intime-se o perito para dizer ao Oficial de Justiça, portador do mandado, se aceita a incumbência, caso em que deverá indicar, na mesma oportunidade, a data para realização da perícia. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela, no valor máximo. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando, as partes deverão ser intimadas para manifestação. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em dez dias. 3) Defiro a realização de estudo social sobre as condições em que vivem o autor e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. Os quesitos do réu estão à f. 73. 4) Nomeio a assistente social Maria Cecília Franco Caldeira, com endereço à Rua Apiacás, 336, Vica Rica, Campo Grande, MS, fones: 3301-8120 e 8415-1509. Intime-a da nomeação. A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, caso concorde, deverá indicar data e hora para o início dos trabalhos, com antecedência suficiente para intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de dez (20) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, podendo apresentar laudo divergente. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a perita para prestá-los, em dez dias. 5) Oportunamente, designarei audiência de instrução, se for o caso. Int.

**0014705-69.2013.403.6000** - JULIANA CARDOSO DA SILVA (MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

**0014951-65.2013.403.6000** - CARLOS ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pede a antecipação da tutela para seja reintegrado no serviço militar do Exército na situação de agregado. Alega que após acidente ocorrido fora de serviço, foi licenciado por incapacidade definitiva para o Exército. No entanto, em perícia médica produzida no Juízo Estadual teria sido constatado ser portador de paralisia irreversível e incapacitante, pelo que, nos termos do art. 108, V, da ( } Lei 6.880/80, faria jus à reforma. Juntou documentos (fls. 22-205). Citada (f. 209), a União apresentou contestação (fls. 210-3), acompanhada de documentos (fls. 214-85). Alega que em sindicância ficou constatado não se tratar de acidente em serviço, pelo que o autor somente faria jus à reforma no caso invalidez, ou seja, incapacidade para qualquer serviço. Decido. A Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (ESTATUTO DOS MILITARES), na seção III trata especificamente da REFORMA, assim: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove se o autor é portador de paralisia irreversível e incapacitante, observando-se o princípio do contraditório. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a desincorporação foi precedida de avaliação médica, onde foi constatado que o autor não era inválido, embora incapaz para o serviço militar. A incapacidade foi fundamentada no art. 108, VI (f. 220). Note-se que o autor poderia ter interposto recurso administrativo, alegando ser portador de paralisia incapacitante (art. 108, V). No entanto, nada consta nos autos nesse sentido. Também não se constatou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da ré. Destaque-se que embora o autor tenha fundamentado o pedido no art. 108, V, a ré sustentou o ato com base no art. 108, IV e VI. Isto posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. O ponto controvertido é se a doença do autor enquadra-se no art. 108, V, ou seja, paralisia irreversível e incapacitante. Intimem-se as partes, inclusive a União, para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Apresentados os quesitos, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e designação de perito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

**0003552-05.2014.403.6000** - JOSE RODRIGUES ALVES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Int.

**0004150-56.2014.403.6000** - ANA CAROLINE SILVA(MS017112 - PANMELLA SBARAINI DE ANDRADE E MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE - MS X UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO BAIRRO VILA ALMEIDA X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Na obrigação decorrente da responsabilidade civil aplica-se o princípio da solidariedade (art. 942 do CC). Entanto, não se trata de litisconsórcio necessário, pois a vítima não está obrigada a acionar todos os responsáveis pela ofensa. Na espécie, a autora optou por acionar o Hospital Universitário da FUFMS, a Unidade de Pronto Atendimento do Bairro Vila Almeida, o Município de Campo Grande e o médico Oswaldo Riberos de Oliveira. Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares, nem entre particulares e entes municipais. Assim, em que pese a origem comum do dano reclamado pela autora, não há como a justiça federal julgar a ação na qual figura os particulares e os entes estaduais. Cito um precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual semelhante assunto foi debatido, *mutatis mutandis*. CONSTITUCIONAL, CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO

CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ. 4ª Turma. AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil. (...).12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada.(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071, Relatora JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), e-DJF1 17/07/2009).Diante disso, com base na súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, declino da competência em relação à Unidade de Pronto Atendimento do Bairro Vila Almeida, ao Município de Campo Grande e ao médico Oswaldo Riberos de Oliveira, determinando a remessa dos autos (cópia) para a Justiça Estadual.Tendo em vista que o Hospital Universitário não possui personalidade jurídica para figurar na relação processual, intime-se a autora para que requeira a citação da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS.Ao SEDI para as alterações no polo passivo.Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0005466-85.2006.403.6000 (2006.60.00.005466-6)** - RUBEN DA SILVA NEVES X DIEGO DEMETRIO SIQUEIRA NEVES(MS009495 - RUBEN DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA E MS006763 - JOB DE OLIVEIRA BRANDAO E MS007143E - MARIZA ANDREA BENITES E MS004943 - MANOEL RENATO RIBEIRO DA SILVA E MS006049 - VALNEI DAL BEM E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES) X ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X LUCIANO CORREA GOMES X ANTONIO GUSTAVO MATOS DO VALE X ADELAY BONOLO(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X MARIA CARMOZITA BESSA MAIA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X EDUARDO REFINETTI GUARDIA X FABIO DE OLIVEIRA BARBOSA X ITAMAR BARBALHO X DANIEL RODRIGUES ALVES(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X PEDRO SAMPAIO MALAN X FABIO COELHO BARBOSA(PE004791 - JOSE CARLOS ZANFORLIN) X TARCISIO GODOY X HUERLIN HUEB(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X AMAURY GUILHERME BIER X RICARDO ALVES DA CONCEICAO X PAULO FONTOURA VALLE X ROSSANO MARANHÃO PINTO Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 809, em relação ao réu Itamar Barbalho, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Ao SEDI para as devidas anotações.F. 812. Indefiro. Os autores não são beneficiários da gratuidade de justiça. Atendam os autores ao disposto no art. 232, III, do CPC, publicando o edital pelo menos duas vezes em jornal local ou do último domicílio dos citados.

**0005928-32.2012.403.6000** - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO F. 2119.Mantenho a decisão de f. 2117, pelos fundamentos ali delineados. Aguardem-se pelo prazo de 15 dias. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos. Int.

## **INTERDITO PROIBITORIO**

**0009659-36.2012.403.6000** - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR X ASSIS DE SOUZA FERREIRA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCISCO COELHO FRANCA(MS015414 - JOSE AMARAL CARDOSO JUNIOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDÍGENA KADWEU(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Designo o dia 17 de setembro de 2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, quando, se não houver acordo, serão solucionadas as questões pendentes e, se for o caso, fixados os pontos controvertidos e decidido sobre a produção das até então requeridas.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010670-18.2003.403.6000 (2003.60.00.010670-7)** - CICERO LUIZ PEREIRA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI) X CICERO LUIZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam os advogados Domingos Fretes e Marciano Fretes.

**0007603-69.2008.403.6000 (2008.60.00.007603-8)** - ELENA JOSEFA DA SILVA(MS009088 - CLAUDEMIR RIVAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELENA JOSEFA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes.

**0001205-17.2010.403.6201** - VALDENIL BARBOSA MACHADO(MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS013057 - FERNANDO MARIO VAREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDENIL BARBOSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

F. 168. Defiro. Aguarde-se a manifestação do Dr. Fernando Márcio Vareiro (f. 18) para a expedição da RPV alusiva aos honorários.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1484**

## **EXECUCAO PENAL**

**0006194-87.2010.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA(BA011089 - ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS)

EXPEDIENTE DO DIA 05-05-2014: Fls. 635/640. Indefiro os itens 1 e 2 do pedido de CLÁUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA, tendo em vista que Instituto de Identificação Pedro Mello já forneceu os dados que possuía em seu cadastro (fl.644), e cabe a defesa do preso providenciar os documentos necessários formalizar os requisitos exigidos na Portaria nº 155/2013. Considerando que a Sra. MARISTELA BISPO DOS SANTOS estava cadastrada como companheira do preso CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA antes de 12/03/2014, possuindo filhos com o preso, bem como estava realizando visitas regulares ao preso, autorizo a visita íntima ao preso CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA a ser realizada pela Sra. MARISTELA BISPO DOS SANTOS, pelo período de 90(noventa) dias (desde que não haja outras pendências), uma vez que está encontrando dificuldades para regularizar sua documentação exigida. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. EXPEDIENTE DO DIA 02-06-2014: Tendo em vista a certidão supra, oficie-se aos seguintes Juízos: 1º Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri (0351000-94.2013.8.05.0001 e 0009535-23.2009.8.05.0001); 2º Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri (90033227-17.2010.8.05.0001 e 0098372-20.2010.805.0001); 2º Juízo da 2ª

Vara do Tribunal do Júri (0160398-25.2008.8.05.0001); 3ª Vara Criminal (0036268-12.1998.8.05.0001); 1ª Vara de Tóxicos (0098767.12.2010.8.05.0001), todos na Comarca de Salvador/BA, solicitando que informem, com a máxima urgência possível, a atual fase processual dos autos supra mencionados, especificando se existe decreto de prisão preventiva em desfavor de CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA e encaminhando, em caso positivo, cópia do mandado de prisão preventiva. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido ao Juízo da 2ª Vara Crime Privativa de Tóxicos da Comarca de Salvador-BA (fls. 619/620), solicitando que informe, com a máxima urgência possível, acerca da existência de eventual trânsito em julgado nos autos nº 0040685-22.2009.805.0001, em face de CLAUDIO EDUARDO CAMPANHA DA SILVA. Com a vinda da informação supra, determino à secretaria a atualização do cálculo de liquidação da(s) pena(s). Juntado o cálculo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cálculo de atestado de fls. 666. Com a juntada do parecer, intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0006028-84.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EZEQUIEL ICASSATI NANTES(MS010250 - FLAVIO AFFONSO BARBOSA)**

Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 92, porque tempestivo. Nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) o recurso será recebido como agravo à execução e observará o procedimento idêntico ao do recurso em sentido estrito (art. 581, CPP). Nesse sentido: EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ARTIGO 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/84). PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DA DISCIPLINA DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 586 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA Nº 700 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. - O agravo em execução penal segue o rito do recurso em sentido estrito, questão que restou pacificada pelo Pretório Excelso com a edição da Súmula nº 700, com o seguinte enunciado. É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal. (DJ de 9/10/2003, p. 6; DJ de 10/10/2003, p. 6; DJ de 13/10/2003) - Nos termos do artigo 2º da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), rege-se pelas disposições do Código de Processo Penal o agravo previsto no art. 197 da LEP, aplicáveis à espécie as regras referentes ao recurso em sentido estrito, cujo prazo de interposição é de 5 (cinco) dias (art. 586 do CPP,) e não de 10 (dez) dias do agravo de instrumento e previsto no Código de Processo Civil. - Agravo em Execução Penal intempestivo. Recurso não conhecido. (AGEXPE 00006105520054036116, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 595 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Tendo em vista que o agravante já apresentou as suas razões (fls. 93/98), ao agravado para as contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias (art. 588, CPP), voltando-me a seguir conclusos (art. 589, CPP).

**0011173-24.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES)**

Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 105/106. Por outro lado, tendo em vista a alegação da defesa no sentido de que o réu trabalha na região de Corumbá/MS, intime-se para que se manifeste no interesse de cumprir a pena restritiva de direitos naquela cidade, sendo que em caso positivo, para que informe o endereço onde o réu pode ser encontrado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0006577-60.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON VICENTE PEREIRA(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL)**

Intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o despacho de fls. 183, cálculo de pena de fls. 185 e Ministério Público Federal de fls. 188.

**0010127-63.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CASSIO SANTANA DE SOUSA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO)**  
Vistos em Inspeção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o atestado de fls. 199. Sem prejuízo, esclareça a defesa do preso CÁSSIO SANTANA DE SOUZA, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da necessidade do pedido de fls. 195/196. Int.

#### **TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS**

**0012542-87.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X VALQUIR GARCIA DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E RJ124213 - JOAO MARCOS CAMPOS HENRIQUES)**

Desentranhem-se o agravo interposto às fls. 256/275, deixando-se cópia no lugar, acostando-os aos autos de

Execução Penal n.º 0003355-21.2012.403.6000 (em apenso), onde deverá ser apreciado, uma vez que estes autos tratam apenas da inclusão do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS.

**0003995-24.2012.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 3a. VARA CRIMINAL E EXEC. PENAL DE RONDONIA X FRANCISCO FABRICIO DA SILVA SANTOS

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG, pelo período de 360 dias, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo de Direito da Comarca de Machadinho do Oeste/RO. Preso: FRANCISCO FABRÍCIO DA SILVA SANTOS. Prazo: 18.03.2014 a 12.03.2015. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Int. Ciência ao MPF.

**0003882-36.2013.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X VALDIR ALVES DA SILVA FILHO (MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, tendo em vista a comunicação da data de entrada do preso no Presídio federal de Campo Grande/MS (fl. 74), fixo o período de permanência do interno VALDIR ALVES DA SILVA FILHO de 13/05/2013 a 07/05/2014 (360 dias). Verifica-se, portanto, que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 07/05/2014 e o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS, assim com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de VALDIR ALVES DA SILVA FILHO ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao D. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso VALDIR ALVES DA SILVA FILHO. Int. Ciência ao MPF.

**0010731-24.2013.403.6000** - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X MARINALDO ASSUNCAO ROXO (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Assim sendo, com fundamento no art. 5º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de MARINALDO ASSUNÇÃO ROXO ao Juízo de origem, no prazo de 10 (dez) dias. Revogo a decisão de fls. 73/76, tendo em vista que a inclusão do preso no RDD foi determinada devido ao comportamento do preso na PFCG. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais de São Luís /MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado/autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais de Contagem/MG, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Int. Ciência ao MPF.

**0001652-84.2014.403.6000** - JUIZO DA 3a. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DOURADOS-MS X WALTENCIR SAMPATTI NAZARETH (MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Posto isso, autorizo a inclusão do interno no PFCG, nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da 3ª Vara Criminal de Dourados/MS Preso: WALTENCIR SAMPATTI NAZARETH ou VALTENCIR SAMPATTI NAZARETH. Prazo: 28.02.2014 a 22.02.2015. Outrossim, oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA. PA 1,0**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

## **Expediente Nº 3082**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003167-90.2010.403.6002** - MIKAEL TRINDADE DA SILVA X ANA CLAUDIA TRINDADE DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA - TIPO MTrata-se de embargos de declaração, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de suprir omissão na sentença de fl. 61, tendo em vista a ausência de apreciação do seu pedido para realização da perícia socioeconômica no novo endereço do autor.À fl. 66, foi determinada a manifestação do INSS acerca dos embargos interpostos, ante o seu caráter infringente.Instado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte (fl. 67).A sentença prolatada extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir.Passo a decidir.Os embargos são tempestivos.A pretensão deduzida pelo embargante é procedente.De fato, o MPF, na tutela dos interesses do autor incapaz, localizou e forneceu o seu novo endereço (fl. 58).O advogado do autor foi intimado para manifestação e ficou-se inerte (fl. 60-verso), não podendo tal desídia, por si só, causar-lhe prejuízo, sob pena de supressão da legítima intervenção ministerial no caso.Vislumbro, pois, nulidade absoluta na sentença prolatada. Assim, acolho os presentes embargos, ante a omissão apontada, e atribuindo-lhes efeitos modificativos, declaro a nulidade do feito, a partir da fl. 61, e determino a intimação da Assistente Social para realização dos trabalhos no endereço indicado à fl. 58-verso, nos termos decidido à fl. 29 dos autos. Retifique-se o registro da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004277-56.2012.403.6002** - IVONE DE CARVALHO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Desetranhe-se a petição de fls. 96/107, protocolo nº 20136000043305-1, em razão da duplicidade, devendo permanecer em pasta própria à disposição do procurador da parte ré.Certifique-se eventual decurso de prazo para parte autora e, em seguida, intime-se o requerido acerca do despacho de fl. 94.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3083**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001711-71.2011.403.6002** - LEODEMAR QUEIROZ DOS SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora às fls. 81/86, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida/INSS para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal**  
**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 5346**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000184-79.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL -

COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X HOSPITAL NAZARENO LTDA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA)  
Defiro o pedido do Ministério Público Federal fl. 416. Desse modo, para análise da preliminar de carência de ação por ausência de interesse superveniente, intime-se o Hospital Nazareno para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o efetivo encerramento das atividades de internação e pronto atendimento. Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu fls. 329/333. Após, vistas ao MPF. Com o retorno, conclusos. Intimem-se. Dourados, IVANA BARBA PACHECO JUÍZA FEDERAL

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003009-64.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o resultado obtido com pesquisas de bens realizadas por este Juízo, através do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, constantes de fls. 49/61, dos autos. Int.

**0006110-81.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMERSON PEREIRA DA SILVA AJALA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa para manifestar acerca do agravo retido interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523 do CPC. Int.

**0000089-83.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERICA VIVIANE BARRIOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória de busca e apreensão expedida nestes autos.

**0000254-33.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS SANTANA CELESTINO DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória de busca e apreensão expedida nestes autos.

**0000578-23.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELDER PINHEIRO PLENS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória de busca e apreensão expedida nestes autos.

**0001069-30.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DINEO PEDROSO

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001375-96.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X ESPOLIO DE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARINA ROMERO MARTINEZ DOS SANTOS

A Caixa ajuizou ação de busca e apreensão em face de Carlos Aparecido dos Santos, para o fim de apreender veículo dado em alienação fiduciária através da cédula de crédito bancário n. 000047307016. Concedida a liminar, foi expedido mandado de busca e apreensão do bem e citação, com diligência negativa diante da notícia do falecimento do requerido, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 24. Fora substituído o polo passivo para Espólio de Carlos Aparecido dos Santos, e expedido novo mandado de busca e apreensão em nome do Espólio representado pela esposa do falecido, Marina Romero Martinez dos Santos, porém também não se logrou êxito no cumprimento da medida (fls. 43). A autora às fls. 45/46 requer : 1) expedição de ofício ao DETRAN para que anote restrição total de circulação e alienação do veículo, apontando a necessidade da expedição de ofício, e não através do RENAJUD, para que, no caso, além da restrição, seja determinado ao DETRAN que, em caso de recolhimento do bem, notifique imediatamente a Caixa para fim de remoção; 2) Seja pesquisado no banco de dados disponíveis ao Juízo a existência do endereço do Espólio e de Marina Romero Martinez dos Santos, esposa do falecido, e para o mesmo fim, seja oficiado às empresas VIVO, OI BRASIL TELECON, CLARO e TIM. Em relação à restrição de transferência, revela-se desnecessária sua inclusão na base de dados do DETRAN, porquanto já existe anotação acerca da existência do gravame de alienação fiduciária, o

que basta para obstar a transferência sem anuência do credor fiduciário. Nesse sentido falece interesse à Caixa para reforçar esse gravame com inserção de mais uma restrição.No tocante ao registro de impedimento de circulação do veículo, diante a possibilidade de desvalorização com o uso e decurso do tempo, plenamente justificável o bloqueio via RENAJUD, de sorte a impedir a circulação, como medida adequada a preservar o direito constitucional de propriedade da autora, pelo que determino a restrição de circulação pelo sistema RENAJUD.Ainda, por falta de amparo legal, reputo despicienda a expedição de ofício ao DETRAN para que, em eventual recolhimento do bem, notifique a Caixa, eis que a medida pretendida não se enquadra nas atribuições daquele Órgão.Com efeito, o Decreto-Lei n. 911/69, que regula a ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, estabelece que na hipótese de este não ser encontrado ou não estar na posse do devedor, caberá ao credor requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º), ou, poderá o autor pleitear o prosseguimento do feito na forma de execução, com fulcro no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69.Por fim, quanto à busca de endereço da parte ré, defiro tão somente que se busque no banco de dados disponível a este juízo, ou seja, no WEBSERVICE e BACENJUD, cabendo no mais à parte autora tal diligência.Intime-se e cumpra-se.

**0001639-16.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANICETO DA SILVA MORENO  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória de busca e apreensão expedida nestes autos.

**0001643-53.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GEOGLEICE DOS SANTOS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do ofício constante de fls. 41 à parte autora.

**0001813-25.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LINO DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002421-23.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS FREITAS DA SILVA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória de busca e apreensão expedida nestes autos.

**0002647-28.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LIDIANE LIMA BINSFELD(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA)  
Intime-se a parte autora de que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 62, bem como de que foi inserida a restrição de não circulação do veículo objeto desta busca e apreensão, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002675-93.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ROSA ACHERER  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista à parte autora do resultado de pesquisa de endereço da ré, constante de fls. 27/29, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0002889-84.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA ROCHA SOUZA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 59/62 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002890-69.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IVONE MARTINS DE OLIVEIRA  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória de busca e apreensão expedida nestes autos.

**0003476-09.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ALEXANDRO DA SILVA TIMOTEO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

#### **ACAO MONITORIA**

**0000854-20.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA X WILSON ALVES SOBRINHO X VERA RODRIGUES DA SILVA ALVES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 62 - Intime-se a Caixa de que os comprovante de recolhimento de custas referentes à distribuição de carta precatória deverão ser direcionados ao Juízo Deprecado. Nos autos de origem da carta precatória, deverá ser informado apenas a distribuição da carta precatória, com indicação do número que tomou no Juízo Deprecado. Portanto, caso a Caixa não tenha remetido ao Juízo Deprecado o documento de fls. 63, deverá requerer seu desentranhamento e remetê-lo por conta própria. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001511-59.2014.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-93.2014.403.6002) COMUNIDADE INDIGENA PACURITY(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO(MS003616 - AHAMED ARFUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001234-14.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDMARA DA SILVA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMARA DA SILVA FREIRE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o resultado de pesquisa de bens efetuadas pelo sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 110/123). Int.

**0001873-95.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELISANGELA DE AMORIN ESPINDOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISANGELA DE AMORIN ESPINDOLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. O feito foi sentenciado às fls. 39/40, transitou em julgado conforme certificado às fls. 41v., devendo seguir na forma de cumprimento de sentença, classe 229. Providencie a Secretaria a alteração necessária. A parte ré foi condenada ao pagamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais), a título de verba honorária, não quitou espontaneamente o débito, em decorrência iniciou-se os atos constritivos, restando bloqueado o valor de R\$223,91 (duzentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), pelo sistema BACENJUD, de conta de sua titularidade fl. 49. Às fls. 59/60 a ré requer sejam declarados inexistentes os atos até aqui praticados ante a ausência de procuração nos autos por parte da autora. Às fls. 63/64 a parte autora contrapõe a petição de ré de fls. 59/60, requerendo sua condenação por litigância de má-fé pugna pelo levantamento do valor bloqueado às fls. 49. A afirmação da ré não merece respaldo, pois às fls. 05/06 consta procuração outorgada pela Caixa Econômica Federal ao Dr. Renato Carvalho Brandão, OAB/MS 9346/B subscritor da petição inicial, posteriormente substabeleceu seus poderes, com reserva, ao Dr. Vinicius Nogueira Cavalcanti fl. 37. Quanto à má-fé, tem-se que ocorre sua incidência quando a parte que pratica as condutas constantes do art. 17 do CPC, age, comprovadamente, com dolo ou culpa em sentido processual. Por outras palavras, é necessário que o litigante empregue intencionalmente conduta com tendência desleal. Além do que a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória de sua existência e da caracterização do dano processual a que a condenação prevista na lei destina compensar. Analisando os autos, entendo que não restou evidenciada de forma clara e indubitosa a ocorrência de litigância de má-fé, não havendo motivos para impor tal condenação à ré, pelo que indefiro o pedido formulado pela autora nesse sentido. No mais, tendo em vista que a ré nada alegou sobre o bloqueio de valor pelo sistema BACENJUD, determino a transferência para conta do juízo e posterior levantamento a favor da autora. Intimem-se as partes do conteúdo supra, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000002-93.2014.403.6002** - ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X BONIFACIO REGINALDO MARTINS(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TEKHOHA PACURITY(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)  
Ação de Reintegração de Posse. Partes: Espólio de Atilio Torraca Filho X FUNAI e OUTROS. DESPACJHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. A petição de fls. 162/164 trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA como tal deverá ser distribuída em autos apartados. Desentranhe-se e encaminhe ao SEDI para que exclua o

protocolo para estes e regularize a distribuição. Tendo em vista que a União já se manifestou sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 125/138, intímem-se as demais réis para que o façam, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a parte autora para manifestar, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas, sendo a UNIÃO (fls. 79/82), a FUNAI (fls. 142160) e a COMUNIDADE INDÍGENA (fls. 165/209). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Tendo em vista que a COMUNIDADE INDÍGENA PACURITY constituiu advogado para representá-la, intime-se a PROCURADORIA FEDERAL para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se continuará atuando no feito. Caso positivo, deverá manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados pelo autor às fls. 125/138. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL, com endereço na Av. Marcelino Pires, 5215, Dourados-MS.

**0001254-34.2014.403.6002 - ESPOLIO DE FELICIO BORGES RODRIGUES X FABIANA DA SILVA RODRIGUES FERNANDES(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X HELENA FERREIRA BATISTA X OLIVERSI FERREIRA BATISTA**

Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pelo Espólio de Felício Borges Rodrigues em desfavor de Helena Ferreira Batista e Oliveri Ferreira Batista, visando o restabelecimento da posse da Parcela rural n. 341 localizada no loteamento Agrário denominado Assentamento TEIJIN, no Município de Nova Andradina-MS, que lhe fora outorgada pelo INCRA. Relata que há questão de mais ou menos 3 (três) anos, ainda em vida, o falecido Felício Borges Rodrigues firmara contrato de comodato verbal com os réus. Assevera que não mais convindo ao autor a manutenção do comodato buscou reaver a posse do imóvel, porém, restaram frustradas as tentativas amigáveis empreendidas, portanto ingressou com a presente ação, inicialmente proposta perante o Juízo Estadual, que por interesse jurídico do INCRA no feito, declinou a competência para processar e julgar o feito para esta Subseção Judiciária. Infere-se, pelos relatos, que a data do suposto esbulho é superior a ano e dia, considerando que segundo o autor firmara o comodato há mais ou menos três anos e que, em data de 03/09/2012, foi constituído em mora os réus, os quais ficaram cientes de que deveriam restituir o imóvel. Entretanto, dos autos consta que as notificações dos réus ocorreram em 01/08/2012 (fls. 16) e em 03/08/2012, (fls. 18), sendo que a ação de reintegração de posse foi protocolada em 03/09/2013, comprovando ser a ocupação/esbulho de mais de ano e dia, impossibilitando a utilização do rito especial da ação possessória, sem, contudo, inviabilizar o manejo da pretensão pelas vias ordinárias, nos termos previstos no artigo 924 do Código de Processo Civil Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para que retifique a classe processual, devendo constar Procedimento Ordinário. No mais, intímem-se as partes sobre a vinda dos autos para esta Subseção Judiciária, devendo a parte autora emendar a petição inicial requerendo a citação do INCRA, prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a natureza da causa, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intímem-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 5363**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003988-94.2010.403.6002 - DURVALINA GRAVA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, no qual Durvalina Grava dos Reis foi condenada a pagar à União (Fazenda Nacional), honorários advocatícios estipulados na sentença de fls. 61/65. A demandante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios estipulados em 10% do valor da causa. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu a extinção do feito com fulcro no art. 20, 2º da lei n. 10.522/2002 (fl. 136). Considerando a manifestação referida e que serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 20, 2º da Lei n. 10.522/02. Sem condenação em honorários e custas.

**0004520-34.2011.403.6002 - NILSON RECALDE AMARAL(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson Recalde Amaral em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva a concessão do benefício auxílio-acidente. Após o encerramento da instrução probatória, o INSS ofereceu proposta de acordo nos seguintes termos: 1. A imediata concessão do benefício auxílio-acidente, correspondente a 50% do salário de benefício, desde 26/02/2008 (DIB); 2. A data de início de pagamento (DIP) será 01/01/2014; 3. Serão pagos, a títulos de atrasados 80% dos valores em atrasado relativo às diferenças devidas entre a data de início do benefício e a DIP, corrigidos pela poupança, sem juros, limitados ao valor de 60 salários mínimos, e descontados eventuais valores incompatíveis com o recebimento cumulativo de

auxílio-acidente. A título de honorários advocatícios serão pagos R\$ 678,00. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV; 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial; 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seu patrono; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 8. A parte autora renuncia a eventuais decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda. (fls. 153/155).A parte autora aceitou a proposta de acordo nos exatos termos propostos pelo INSS (fl. 159). Vieram os autos conclusos. Por conseguinte, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que ocorra, em favor de Nilson Recalde Amaral a implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente desde 26/02/2008, bem como o pagamento, a título de atrasados, no total de 80% dos valores devidos, cabendo ao INSS o pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 678,00. Fica autorizado o desconto de valores eventualmente recebidos a título de benefício não acumulável no período. Intime-se o INSS para que apresente os cálculos e, após, expeça-se RPV, tanto no que atine ao principal bem como em relação aos honorários advocatícios. Expeça-se ofício para à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ - na Gerência Executiva do INSS de Dourados, com cópia das folhas 153/155, bem como desta decisão. Sem custas, considerando que a parte autora litiga sob os benefícios da justiça gratuita bem como a isenção da autarquia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004532-48.2011.403.6002** - SONIA ALVES BERNARDES GOMES DA SILVA (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SENTENÇA SONIA ALVES BERNARDES GOMES DA SILVA, devidamente qualificada, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, narrando que está incapacitada para o trabalho em razão das doenças que a acomete, pleiteando restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 5432615866) e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez (fl. 02/12). Juntou documentos (fl. 13/70). A decisão de fls. 74/75 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e designou a realização de perícia médica. A autarquia previdenciária apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos ante a ausência de incapacidade laborativa (fl. 87/92). Formulou quesitos e juntou documentos (fl. 93/102). O Sr. Perito apresentou o laudo médico (fl. 112/122 e 142/143). Réplica e manifestação do laudo pela parte autora (fls. 126/130). O réu manifestou-se acerca do laudo médico (fl. 144-v). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 146/148). A parte autora não concordou com a proposta (fls. 160/161). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário (art. 24 da Lei 8.213/91). Como registrado, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem a demonstração de 12 contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada em 17/12/2012 (fl. 112/122 e 142/143) a perícia médica judicial. O Expert corrobora a doença alegada da autora e conclui pela sua incapacidade total e temporária para o trabalho, aduzindo que Marleide Faria Lugo Nunes (Parte 6 - Conclusão, fl. 120): a) É portadora de transtorno afetivo bipolar, com episódios psicóticos, hipotireoidismo. b) Apresenta incapacidade total temporária para atividade que lhe garanta a subsistência. c) Não é suscetível de reabilitação profissional, no momento. (...) f) Tem incapacidade temporária para a vida independente. g) Data de início da doença - na idade adulto jovem h) Data de início da incapacidade - 30.09.2010. Observa-se, portanto, que o laudo é conclusivo no sentido de que a limitação funcional é temporária, ressalvando, porém, a possibilidade de

melhora do quadro clínico mediante tratamento, o que descarta a invalidez para o trabalho. Assim, fica afastada a contingência do benefício da aposentadoria por invalidez. De outro lado, muito embora tenha-se concluído pela incapacidade parcial e temporária, restou configurada a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora, o que, de certo modo, configura-se a contingência do auxílio-doença. No que toca aos demais requisitos, estes restaram igualmente corroborados nos autos. A doença e a incapacidade não são preexistentes à filiação ao RGPS e ocorreram quando a autora tinha a qualidade de segurada (art. 15 da LBPS), não incidindo no caso as regras proibitivas do 2º do art. 42 e único do art. 59, ambos da Lei 8.213/91. A carência do benefício, como se vê, também resta presumida ante a tentativa de acordo proposta pelo INSS para a concessão do referido auxílio-doença, sem olvidar dos extratos de fl. 50 que indicam o período de gozo do benefício. Assim, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que a prova pericial atesta a existência de incapacidade desde 30/09/2010, e corroborado pelos documentos juntados pela autora como atestado médico e exames (fls. 26/58), reputa-se indevido o indeferimento do auxílio-doença pela Autarquia Previdenciária (NB 5432615866, fl. 69, em 26/09/2011). Fica autorizado o abatimento de valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios não acumuláveis. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe no caso dos autos, devendo haver reavaliação após um 01 ano, conforme laudo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, a partir de 26/09/2011; b) após o trânsito em julgado, proceder a elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, desde 26/09/2011 e até a competência anterior à prolação desta sentença, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado, no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros, a partir da citação, na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/2009, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela ou, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada, ainda, a prescrição quinquenal. Com a vinda dos cálculos a serem apresentados pelo réu, e caso o valor de condenação seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica a parte autora facultada a renunciar o excedente, nos termos estabelecidos pelos artigos 3, caput, e 17, 1 e 4, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, para que o efetivo pagamento se dê pela via do ofício requisitório. A manifestação de vontade da parte autora deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de ausência de manifestação ou de recusa à renúncia, deverá ser expedido, após o trânsito em julgado da sentença, o competente ofício precatório. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, com início de pagamento (DIP) a partir da presente competência. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação desta sentença. O INSS é isento do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Oficie-se.

**0002842-47.2012.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETI**(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇAI - RELATÓRIO Tatiane Rodrigues Verdeti, representada por sua genitora Otacília Corim Rodrigues, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que objetiva, em síntese, a implantação do benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência, reputando preencher os requisitos da incapacidade para vida independente bem como da miserabilidade (fls. 02/06). Juntou documentos (fls. 07/24). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (fl. 27/28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31/46), alegando a falta de comprovação pela parte autora do estado de incapacidade da autora para a concessão do benefício assistencial. Apresentou quesitos (fls. 47/51) e juntou documentos (fls. 52/54). Laudo elaborado pela assistente social às fls. 63/65. Laudo pericial médico foi apresentado às fls. 67/76. A autora manifestou-se acerca dos laudos juntados (fl. 79/83). O MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 86/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Carta Magna. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação

dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Atenta aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto. A prova da incapacidade restou materializada com a prova pericial. A perícia médica judicial realizada (04/07/2013, fls. 67/76) nos autos atesta a patologia alegada e conclui pela incapacidade total e permanente da autora, consoante as ponderações a seguir transcritas (fl. 69): 1) Sim, CID-10 G409, F71, C74 e I152.2) Sim, a incapacita de forma total e definitiva. 3) Não permite execução de nenhuma atividade. 4) A periciada possui deficiência mental que impede de praticar os atos da vida independente de forma definitiva. Não pode sair sozinha sem acompanhamento, não deve cozinhar ou ficar sozinha em casa. (...) 6) A origem da incapacidade é uma desordem que surgiu já ao nascimento, e a impede de ter desenvolvimento neuropsicomotor adequado 7) Não é passível de reabilitação ou atenuação. Atestado, portanto, o requisito da incapacidade. No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 63/65, informa que a autora reside com a mãe e um irmão, em uma casa própria em bom estado de conservação, construída de alvenaria, com quatro cômodos e um banheiro. Há acesso a fornecimento de água e luz da rede pública, escoamento sanitário e coleta de lixo, além de morar em bairro asfaltado. A assistente social concluiu que a renda per capita da família, composta por três pessoas, é de R\$ 230,00, salário recebido pelo irmão da autora, R\$ 690,00. A mãe da autora recebe Vale Renda no valor de R\$ 150,00. Entretanto, por se tratar de benefício transitório do Governo Federal, este último não entrou no cômputo para fins de renda per capita. Por fim, assim concluiu a expert: (...) verifica-se, neste caso, que um rendimento médio per capita pouco superior, com certeza não é o suficiente, no momento, para atender as necessidades básicas da família da requerente de prover o seu sustento, estando evidenciada a condição de hipossuficiência econômica do clã. (...) Diante do exposto sou favorável a concessão do benefício assistencial (...). O 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 prevê a renda per capita do grupo familiar inferior a do salário mínimo como critério para percepção do amparo assistencial. A presunção, todavia, não impede que o julgador se valha de outros dados para aferir a precariedade das condições econômicas do postulante do benefício. Em que pese a renda familiar estar acima do valor de do salário mínimo, diante das peculiaridades do caso, reputo preenchido o requisito da miserabilidade, como esteira nas razões a seguir discorridas. O STF inicialmente firmou entendimento, em reiteradas decisões, que o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo é o parâmetro a ser aplicado. O dispositivo em comento, porém, foi objeto de ataque pela ADI 1.232-1, julgada improcedente em junho de 2001. Assim, em recentes decisões monocráticas, a Corte tem assentado que a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não impede que o parâmetro objetivo seja conjugado com outros fatores indicativos do estado de penúria do requerente. Por fim, o tema, em que teve reconhecida a repercussão geral, foi novamente debatido no Plenário do STF, no RE 567985/MT, rel. Min. Marco Aurélio, em 18.04.2013, tendo sido negado provimento ao recurso extraordinário e declarada, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Além disso, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) - está a revelar que o próprio

legislador tem reinterpretado o artigo 203 da Constituição da República. Os critérios objetivos estabelecidos pela Lei 8.742/93, como se vislumbra, nem sempre são suficientes para atestar que o deficiente não possui meios de ter a subsistência provida por sua família. Ao revés, as Turmas Recursais, com esteira nas citadas inovações legislativas, passaram a entender que o conceito de família carente sofreu substancial modificação. Com inegável razão, defendem que a miserabilidade exigida pelo LOAS se faz presente quando a renda per capita não superar metade de um salário mínimo. Como bem aponta o Ministro do Superior Tribunal de Justiça NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, DJE 20/11/2009). Sob tais parâmetros, forçoso reconhecer que a renda per capita (R\$ 230,00) da parte autora se enquadra no requisito da miserabilidade. Atestadas, portanto, a miserabilidade e a incapacidade da parte autora para o trabalho e vida independente, faz jus ao benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo (20/08/1996, fl. 24), considerando que pelo laudo médico infere-se que a autora apresenta o mesmo quadro da enfermidade desde o nascimento. Tudo somado, impõe-se a procedência da demanda. Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor fundada no ora decidido, e o periculum in mora consubstanciado na natureza alimentar do benefício, deve ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela para implementação do benefício assistencial. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a implantação do benefício de amparo assistencial em favor de Tatiane Rodrigues Verdeti, a partir da data do requerimento administrativo (20/08/1996, fl. 24). Fica autorizado o INSS ao abatimento de eventuais valores recebidos pela parte autora neste interregno a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09). Neste caso não ocorre prescrição quinquenal das parcelas vencidas, tendo em vista que se trata de incapaz, não havendo que se falar, portanto, de prescrição ou decadência. Presentes os requisitos do artigo 273, CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implementação do benefício assistencial. Comunique-se a EADJ do INSS de Dourados a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do LOAS, destacando-se que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários: Nome: Tatiane Rodrigues Verdeti Benefícios concedidos: LOAS Número do benefício (NB): 1025969887 Data de início (DIB): 20/08/1996 Data final (DCB): - Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Embora isento de custas, o INSS deverá ressarcir os honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000373-57.2014.403.6002 - JOAO SOARES DE CARVALHO (MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Reginaldo Perin de Moraes, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, CP. A denúncia foi recebida em 04/06/2009 (fl. 59). O MPF ofereceu, em audiência, suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita pelo o acusado (fl. 237). O Ministério Público Federal, às fl. 276 requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Reginaldo Perin de Moraes cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Reginaldo Perin de Moraes, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º cc 14, II, CP, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001377-66.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-72.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

SENTENÇA Trata-se de embargos opostos pela Unimed de Dourados Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. à Execução Fiscal que lhe move a Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), nos autos nº 0003584-72.2012.403.6002. Refere que a ANS ajuizou a Execução Fiscal com base na CDA 0006211-10, inscrita em 12/07/2012, crédito de natureza tributária, decorrente do Processo Administrativo nº 33902199875200568, referente à taxa de saúde suplementar por plano de assistência à saúde (TSS) relativo ao exercício 2001, com valor de R\$ 74.713,96. Alega a nulidade da execução face o cerceamento de defesa, vez que haveria contradição entre o exercício/vencimento e o termo inicial da dívida o que deixaria o contribuinte sem elementos para rebater os termos da execução, sem condições de exercer o contraditório, apontando vício de forma na CDA. Alega, ademais, a decadência do direito de cobrar judicialmente o crédito, observando-se que o lançamento e a constituição definitiva do crédito foram em 12/07/2012, considerando o fato gerador de 2001. Recebidos os embargos (fl. 63), a ANS oferta impugnação às fls. 65/112, sustentando a liquidez e certeza do título executivo no atendimento dos requisitos legais da CDA. Refuta a necessidade de juntada do processo administrativo à execução fiscal e a ocorrência da decadência. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos às fl. 113/193. A embargante se manifestou sobre a resposta às fl. 197/209. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de cerceamento de defesa em razão da não apresentação do processo administrativo deve ser rejeitada, diante da redação do art. 41 da Lei 6.830/1980, que dispõe sobre a desnecessidade da juntada no Executivo Fiscal. Demais disso, não há que se falar em nulidade da CDA que instrui o executivo fiscal em apenso. Em análise à Certidão de Dívida Ativa (n. 0006211-10) que embasa a ação fiscal (fl. 04 autos apenso), há expressa referência ao devedor e sua qualificação, a quantia devida e maneira de se calcular os juros e correção monetária, a natureza da dívida e sua fundamentação legal, com indicação dos dispositivos legais que evidenciam a razão da autuação fiscal, a forma de constituição do crédito e referência ao processo administrativo que a originou, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 202 do CTN. Não há qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que, além de preenchidos os requisitos da CDA, o que afastaria tal alegação, verifica-se pela inicial dos embargos à execução que aquele teve pleno conhecimento dos fatos objeto da autuação fiscal, impugnando-a. Passo à análise da decadência. A pretensão não prospera. A decadência consiste na perda do direito que a Fazenda Pública possui de constituir o crédito tributário, extinguindo-se no prazo de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou então a contar da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente lançado (art. 173 do CTN). A taxa suplementar de saúde, embora seja tributo sujeito a lançamento por homologação, no caso dos autos, foi constituída de ofício pela autoridade fiscal, nos exatos termos do art. 149, II, do CTN, como se infere da CDA (fl. 04) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº DIGES 001028/2006. Pela análise da CDA, verifica-se que a taxa relativa aos meses de março/dezembro de 2001 foi objeto de lançamento de ofício pela ANS em 2005/2006, com posterior notificação ao contribuinte em 10/11/2005 e 31/03/2006 (fls. 117 e 120), havendo este impugnado a dívida e transitado em julgado na esfera administrativa em 15/06/2011 (fl. 161). Destarte, consoante a regra do art. 173, I, do CTN, o termo a quo da decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao destinado ao lançamento pelo ente fiscal. Registre-se, ademais, que enquanto pendente processo administrativo de discussão da dívida não corre a decadência. Ancora tal entendimento, a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FINSOCIAL - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FACE DO SÓCIO - INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI 11.457/07 - NÃO INCIDÊNCIA. 1. Constitucionalidade da cobrança do referido do FINSOCIAL referente à nov/91 a mar/92 (RE-AgR 103462, MOREIRA ALVES, STF). 2. O crédito tributário em cobro foi constituído por auto de infração com notificação pessoal do contribuinte em 17/06/1993. Analisando o processo administrativo acostado aos autos, é possível concluir que o contribuinte impugnou o lançamento de ofício e o crédito foi definitivamente constituído em 23/10/2000 (fls. 142), quando foi notificado do resultado final de sua insurgência administrativa, tendo sido lavrado o respectivo termo de perempção em 10/08/2001 (fls. 144). 3. Nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, o prazo de decadência de cinco anos deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso em tela, a cobrança do FINSOCIAL se refere ao período de apuração de 1991 e 1992, ao passo que a notificação do Auto de Infração ao devedor ocorreu em 17/06/1993, de acordo com a CDA acostada às fls. 38/42. Dessa forma, o lançamento do crédito em questão foi efetuado dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, não havendo que se falar em decadência. 5. Note-se que com a notificação do auto de infração consuma-se o lançamento tributário. Após efetuado este ato, o crédito tributário já existe, não mais se cogitando em decadência. Importante asseverar que a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar qualquer termo, seja ele decadencial ou prescricional, conforme já decidiu o E. STJ (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004). 6. Assentou o E. STJ que o Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do

lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da fazenda (art. 174) (RE 95365/MG, Rel. Ministro Décio Miranda, in DJ 03.12.81). (REsp nº 190092/SP). 7. Enquanto não for decidido o recurso interposto no âmbito administrativo ou no período que medeia a notificação do auto de infração e o 31º dia seguinte (nos casos em que o contribuinte não procure impugnar o débito) não mais corre prazo de decadência, uma vez que encerrada a atividade administrativa de constituição do crédito, e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição, conforme entendimento sufragado pelo E. STJ. Nesse sentido: RESP 199700306240, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:13/06/2005 PG:00216; RESP 200800880934, LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/12/2008; AGRESP 200400650959, JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/12/2004 PG:00254; AGRESP 200200860089, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00205. 8. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 9. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por auto de infração, de cujo procedimento o embargante foi notificado em 17/06/1993 e, tendo apresentado impugnação na seara administrativa e perdurado o processo administrativo com a decisão final proferida somente em 2000 - como visto acima, durante o decurso do processo administrativo não corre o prazo prescricional -, somente a partir da notificação pessoal acerca da decisão definitiva em 23/10/2000 (fls. 142) é que se iniciou a contagem do prazo prescricional. 10. Esta Turma tem entendido que, tratando-se de execuções ajuizadas antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, quando não restar considerada a inércia fazendária para se implementar a citação da parte executada. No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em 2003 e não há nos autos a data em que a parte executada foi efetivamente citada, mas a apelante, em suas razões de apelação, informa que apresentou exceção de pré-executividade em 07/10/2004 (fls. 221), comparecimento espontâneo que supre o ato citatório. Desta feita, iniciado o prazo prescricional em 23/10/2000 e ajuizado o feito em 2003 e considerada citada a parte em 07/10/2004, não há que se falar em decurso do prazo prescricional. 11. Não há como acolher a pretensão da apelante quanto à ocorrência da prescrição intercorrente em face do sócio Eduardo Dec. Apesar de não ter acesso à integralidade dos autos de execução fiscal, verifico, pelas datas apresentadas, que, citada a empresa em 2004 e tendo o corresponsável apresentado os presentes embargos em 2008, não houve o decurso do prazo em sua integralidade. Ademais, pelo que consta destes autos não é possível analisar se houve inércia fazendária, e sendo a inércia um pressuposto essencial para configuração da prescrição intercorrente, esta também deve ser afastada. 12. Pretende a embargante a incidência do teor do artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 em seu procedimento administrativo, no entanto, entendo que tal insurgência mostra-se inadequada e impertinente, uma vez que o processo administrativo já se encerrou. Assim, apesar de ser um dispositivo que, segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça tem aplicação imediata aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes (STJ, 1ª Turma, EARESP 1090242, relator Ministro Luiz Fux, DJE 08/10/10), não há como aplicá-lo ao caso em comento, em razão de seu encerramento. 13. O alegado pagamento das parcelas relativas aos meses de nov/91 e de fev/92 também não pode ser acolhido, visto que as guias acostadas a fls. 78 não comprovam, de forma inequívoca, a quitação dos períodos em aberto, uma vez que o valor lá apresentado não coincide com o constante da CDA. Ademais, tendo a exequente concluído pela inexistência de pagamento relativo ao período e não havendo prova robusta a infirmar a liquidez e certeza da CDA, a cobrança deve ser mantida. 14. Apelação a que se nega provimento. (Processo AC 00127562220084036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794348 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012) G.N. Assim define o CTN no art. 142, ao estabelecer que o lançamento é o procedimento administrativo vinculado da autoridade competente, no qual se identificam os aspectos objetivos e subjetivos da obrigação tributária, o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota e o valor devido, bem como, o sujeito passivo. Logo, a importância da notificação do lançamento ao contribuinte está estritamente relacionada com a eficácia da constituição do crédito e sua exigibilidade. No caso em tela, a embargante foi validamente notificada e impugnou o lançamento do tributo, sendo que a pós o trânsito em julgado foi formalizado de ofício pela autoridade administrativa competente, tornando o crédito fiscal constituído com o ato. Por tais razões, sendo validamente constituído o crédito fiscal e presentes os requisitos da CDA, é certo, líquido e exigível o título executivo. Inexistindo a nulidade alegada, impõe-se o não acolhimento dos embargos. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC), REJEITO OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da ação de execução fiscal nº 0003584-72.4.03.6002. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). DEMANDA isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos em apenso. P.R.I.C.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002301-14.2012.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) PONTAL AUTOMOVEIS LTDA - ME(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)**

SENTENÇACuida-se de embargos de terceiro opostos por Pontal Automóveis Ltda - ME, na pessoa de seu representante legal, referindo ter adquirido de João Plínio Botaro, em 27 de junho de 2006, os direitos sobre o veículo GM Corsa Millenium, cor preta, Ano 2001/2002, placas HSV 1519, Renavam 770001904, chassi 9BGSC19ZZ02C104774. Alega que a decisão proferida nos autos nº 0002760-60.2005.403.6002, em que se determinou a constrição do veículo supramencionado, é posterior à aquisição narrada, o que evidenciaria ser terceiro de boa-fé, motivo pelo qual requer o levantamento de tal restrição, confirmando a sua posse mansa e pacífica do bem. Juntou documentos às fls. 15/44. Houve indeferimento do pedido liminar à fl. 46. A União apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido, alegando que ainda pairam dúvidas acerca da aquisição do bem. Requereu que seja mantida a restrição do veículo até o trânsito em julgado da sentença penal (fls. 51/56). À fl. 58 foi determinada a juntada da cópia da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão nos autos n. 0002760-60.2005.403.6002, o que foi realizado às fls. 59/70. Foi deferida a colheita de prova oral (fl. 79). A audiência para oitiva das testemunhas ocorreu em 26.11.2013, às fls. 83/87. As partes apresentaram seus memoriais (fls. 89/91 e 96/97). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido da embargante (fls. 99/100). Vieram conclusos. Inicialmente, no tocante à alegação da União de que, com fundamento no artigo 130, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não seria cabível a liberação da restrição do bem antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é certo que, no caso dos autos, o pedido da embargante não está enquadrado em nenhuma das hipóteses previstas no artigo supramencionado. Isso porque, os embargos previstos no inciso I do artigo 130, do CPP, são aqueles manejados pelo próprio acusado, quando entender que o bem objeto da constrição não foi obtido por meio ilícito. Já o inciso II do mesmo dispositivo de lei, prevê o cabimento de embargos pelo terceiro que adquiriu onerosamente o bem após a decretação da restrição, o que não foi o caso dos autos. Na esteira desse pensamento, colaciono os seguintes julgados: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - SEQUESTRO DE BEM MÓVEL - APURAÇÃO DE SUPOSTO CRIME DE ESTELIONTO QUALIFICADO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA - NOTIFICAÇÃO DA UNIÃO - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO PELA TRADIÇÃO - BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - COMPROVAÇÃO - LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. Não há necessidade de notificar a União Federal para compor o pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que a medida assecuratória do sequestro foi requerida pelo Ministério Público Federal. 2. Insurgiu-se a embargante contra a ordem de sequestro do bem móvel (motocicleta Honda, modelo CG 150, placa DYM 2659), expedida pelo Juízo de primeiro grau, em 30 de abril de 2009, visto que o referido bem se encontrava registrado em nome de Márcio Lopes Rocha, investigado nos autos da ação penal nº 2009.61.24.00501-0 sobre suposta prática de crime de estelionato qualificado, uso de documento falso, falsidade ideológica e formação de quadrilha, em 24 de março de 2009 (fl. 9 verso). 3. Alegou a embargante que adquiriu o veículo em 24 de março de 2008, data anterior àquela da imposição do gravame. 4. Consta dos autos o Certificado de Registro de Veículo (CRV) firmado entre ela e Márcio (fl. 05), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujas firmas foram reconhecidas em 24 de março de 2008, ou seja, antes da data do sequestro. 5. Ocorre que, o alienante do referido veículo, Márcio, não comunicou a transferência da propriedade do bem perante o órgão de trânsito no prazo de trinta dias, conforme preceitua o artigo 34 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). Assim, o negócio entabulado pela embargante e Márcio não gerou efeitos perante terceiros, ou seja, não houve a publicidade do negócio jurídico. 6. Entretanto, conforme bem observado por sua Excelência, a transferência de propriedade de bem móvel (veículo) opera-se com a mera tradição, prescindindo-se assim de registro perante o órgão de trânsito, conforme a disposição contida no artigo 1267 do Código Civil. 7. Não merece prosperar o pleito ministerial de sobrestar o julgamento do presente feito antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, visto que a oposição dos presentes embargos está fundamentada no artigo 129 do Código de Processo Penal, sendo que este dispositivo legal não exige a comprovação da aquisição do bem (veículo) pela boa-fé, ao contrário do que está estipulado no artigo 130, II, do referido Codex. Assim, a embargante adquiriu a propriedade do veículo por meio da tradição, sendo este ato suficiente para a transferência da propriedade, prescindindo-se assim de ela comprovar a propriedade legítima do referido bem pela onerosidade do negócio e pela boa-fé. 8. Manutenção da r. sentença, ao fundamento do artigo 129 do Código de Processo Penal. 9. Preliminar afastada. Apelação ministerial desprovida. (ACR 00010314520104036124, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destacou-se. PROCESSUAL PENAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DE TERCEIROS MANEJADOS PARA OBTER O LEVANTAMENTO DE BEM ARROLADO EM AÇÃO DE SEQUESTRO - ART. 129 DO CPP - IMÓVEL E LEGITIMADOS ABSOLUTAMENTE ESTRANHOS AOS FATOS DELITUOSOS - DESNECESSIDADE DE SUSPENDER OS EMBARGOS ATÉ O TRÂNSITO DA AÇÃO PENAL - NÃO APLICÁVEL O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 130 DO CPP - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O presente Agravo foi interposto em Embargos de Terceiro

manejado com o objetivo de desconstituir o sequestro de bem imóvel deferido pelo juízo em ação de sequestro, em 14.08.2007, para garantir a efetividade da ação penal acima referida. II - O cerne da controvérsia está na distinção entre as situações dos legitimados para a interposição dos embargos, descritas nos artigos 129 do CPP e nos incisos do art. 130 do CPP, o que irá determinar a incidência ou não do parágrafo único do mesmo dispositivo legal e o conseqüente sobrestamento dos embargos até o trânsito em julgado da ação penal. III - Trata-se de situações diferentes, uma vez que, no primeiro caso, segundo Nucci, o terceiro de boa-fé é completamente alheio à prática da infração penal, conforme disposição feita pelo art. 1.046 do CPC. Prossegue o doutrinador: ... na hipótese do art. 129 do Código de Processo Penal, está-se diante de mera confusão a respeito da ordem de constringimento judicial, de modo que estes embargos devem ser julgados tão logo termine a instrução do procedimento incidente, não havendo necessidade de se aplicar o disposto no art. 130, parágrafo único, CPP, que prevê a prolação de decisão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória do processo-crime. Acrescenta que no caso do referido art. 129, não há razão de se reter o bem imóvel de terceiro inocente, que relação alguma tem com o crime, por tempo demasiado. IV - Agravo de Instrumento parcialmente provido, para que o curso dos Embargos de Terceiro seja retomado tão somente em relação ao apartamento 402 do Condomínio Montreal, independentemente do trânsito em julgado da ação penal nº 2007.50.02.001409-2. (AG 201202010163242, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/05/2013.) Destacou-se. Logo, passo ao julgamento do mérito dos embargos. O pedido deduzido pela embargante merece ser acolhido. Conforme prova oral produzida às fls. 83/87, verifica-se, dos depoimentos das testemunhas arroladas pela empresa Pontal Automóveis Ltda ME, que: João Plínio Botaro: Esclarece que vendeu o veículo para a empresa Pontal Automóveis, um Corsa, que estava parcelado. Deixou o veículo na garagem para que a empresa efetuasse a venda e desse a quitação ao veículo. Conta que após a empresa vender o carro, não houve a transferência de propriedade, que deveria ter sido feita pelo novo comprador, e que tudo ocorreu muito antes do sequestro do carro. Esclarece que comunicou a venda do carro no momento em que os policiais chegaram a sua casa com o mandado de busca e apreensão. Conta que o veículo ainda possuía parcelas a serem pagas ao banco, e por esse motivo decidiu vendê-lo, e que quando houve a restrição, o embargante procurou João para que o ajudasse a resolver o problema, e que o embargante tentou vender novamente o carro para a testemunha, para que não ficasse no prejuízo, mas que a testemunha não pode comprar o carro novamente, tendo em vista que não tinha condições. Conta que conversou com sua advogada sobre o que poderia ser feito juridicamente para que o embargante conseguisse a posse do carro, e não tivesse prejuízo, e que ela informou que a testemunha não poderia fazer nada, mas sim o embargante. Esclarece que a advogada dele havia dito que a recuperação do bem iria demorar, e que o embargante ligava constantemente para ele para saber a situação do processo criminal, a fim de poder restituir o veículo restringido. Esclarece que primeiro o veículo foi vendido para Ivonete em 04/09/2006, mas que ela desistiu da venda, e novamente ele foi vendido a outra pessoa, dias depois. Conta que o dinheiro da venda foi utilizado para dar quitação junto ao banco, e o restante, cujo valor não se lembra, foi utilizado para dar entrada em outro veículo, bem mais antigo, no nome de sua esposa. Alcindo Batista da Rocha: Esposo de Ivonete, compraram o veículo Corsa, na empresa Pontal Automóveis, e como forma de pagamento, deram um valor de entrada e parcelaram o restante. Esclarece que o parcelamento foi direto com a loja, e pouco tempo depois viu um veículo maior, que atenderia de forma melhor suas necessidades, e procurou saber junto à empresa se havia a possibilidade de uma troca de veículo, que foi aceita, havendo a devolução do veículo Corsa para a empresa sem a transferência de propriedade em nome de Ivonete ou de Alcindo. Afirma que passou entre um e dois meses desde a compra do veículo Corsa até sua devolução para a empresa. Anderson dos Santos Rodrigues: Confirma que adquiriu o veículo Corsa da empresa Pontal Automóveis. Como forma de pagamento deu seu outro Corsa de entrada para a empresa e parcelou o restante do valor devido, confirmando ainda que foi lançado um gravame sobre o veículo. Conta que após algum tempo, pegou a documentação do veículo e foi ao DETRAN para efetuar a transferência do veículo para seu nome, e que lá foi informado de que não poderia efetuar a transferência, pois havia uma restrição sobre o veículo. Após, voltou à garagem para comunicar o ocorrido e o proprietário da empresa trocou o veículo, para que Anderson não ficasse no prejuízo. Afirma que foi ao DETRAN para regularizar a propriedade sobre o veículo somente após o pagamento de duas ou três parcelas do financiamento, pois não tinha dinheiro para pagar a transferência no momento da compra. A embargante corroborou com a prova oral a sua posse de boa-fé, bem como que realizara as cautelas devidas para aquisição do veículo e posterior revenda (fl. 23/34). Verifica-se dos documentos juntados aos autos, que João Plínio Bottaro colocou à venda o veículo Corsa, na garagem Pontal Automóveis, em 27.06.2006 (fl. 23), o qual fora vendido à Ivonete Inácio Garcia, na data de 24.07.2006. Conforme apurado em audiência de oitiva de testemunhas, Ivonete e seu esposo teriam desistido da compra do veículo, para comprar um modelo maior, de sorte que devolveram o Corsa à garagem. Após, em 10.09.2006, a embargante firmou novo contrato de venda, do mesmo veículo Corsa, com Anderson dos Santos Rodrigues (fl. 33), ou seja, antes do gravame imposto pelo Judiciário ao bem, determinado em 12.09.2006 (fls. 59/64). Logo, a meu ver, a embargante é terceira pessoa totalmente alheia ao delito imputado a João Plínio Bottaro, uma vez que constatado que a empresa já estava na posse do bem há meses antes da determinação de busca e apreensão do veículo. Assim, considerando a concordância do Ministério Público Federal ao argumento de não mais subsistir razão para a restrição veicular e restar demonstrada a propriedade e posse de

boa-fé da embargante, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I do CPC, e determino a liberação da restrição decorrente da Ação Penal n. 0002760-60.2005.403.6002, que recai sobre o veículo GM Corsa Millenium, cor preta, Ano 2001/2002, placa HSV 1519, Renavam 770001904, chassi 9BGSC19ZZ02C104774. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a ausência de formalização da transferência do automóvel junto ao DETRAN desautoriza entender como indevida a restrição vindicada pelo MPF (Súmula n. 303 do STJ). A embargada é isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos Autos n. 0002760-60.2005.403.6002. Cumpra-se, inclusive oficiando ao DETRAN para liberação da restrição que recai sobre o bem. P.R.I.

**0001316-11.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-19.2011.403.6002) LUIZ ANTONIO MUNARIM(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

SENTENÇA Luiz Antonio Munarim ingressou com os presentes embargos de terceiro em face do Ministério Público Federal objetivando a retirada da indisponibilidade do imóvel, matrícula n. 61.192 do CRI de Dourados/MS, realizada nos autos de ação civil pública n. 0004521-19.2011.4.03.6002. Alega o autor que adquiriu o imóvel supra mencionado, em 26 de outubro de 1992, conforme se insere do Instrumento Particular de Cessão de Transferência de Direitos sobre Imóvel Financiado de folhas 09/10. Alega que utiliza o imóvel como moradia dele e de sua família desde a data da aquisição em outubro de 1992, para tanto colaciona certidão de inexistência de imóveis em seu nome (fl. 14). Invoca as disposições da Lei 8.009/90 acerca do bem de família, sem, no entanto, ter providenciado o registro do imóvel para seu nome (fls. 07/08). Em 08 de março de 2012, foi averbada, no registro de imóveis, a indisponibilidade do bem. Em impugnação (fls. 71/73), o Ministério Público Federal argui que a documentação colacionada aos autos afasta a cogitação de qualquer fraude capaz de anular a transmissão do bem, manifestando-se pela procedência do feito. É relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, visto que os documentos que instruem o feito são suficientes ao convencimento judicial, julgo antecipadamente à lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer a parte embargante o levantamento da constrição de indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 61.192 no CRI de Dourados/MS, oriunda de determinação nos Autos da Ação Civil Pública n. 0004521-19.2011.403.6002, que o MPF move contra José Bosco Ferreira dos Santos. Alega o embargante ser possuidor de boa-fé de tal imóvel, apesar de ainda constar registro em nome de José Bosco Ferreira dos Santos. Para tanto, traz aos autos a cópia do Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos sobre Imóvel Financiado, datado de 26 de outubro de 1992, onde figuram como vendedores do imóvel objeto dos presentes autos José Bosco Ferreira dos Santos e sua esposa Nair Oliveira Vieira dos Santos, e como comprador Luis Antônio Munarin (fl. 09/10). O embargante colaciona (fl. 50) aos autos uma procuração pública, na qual José Bosco e sua esposa Nair Oliveira conferem amplos poderes ao embargante com relação ao imóvel matriculado, que configura o contrato de gaveta. Tenho que a parte embargante logrou êxito em demonstrar ser possuidora de boa-fé do imóvel, sendo certo que a restrição de indisponibilidade determinada na ACP nº 0004521-19.2011.403.6002 somente se deu em 08 de março de 2012 (fl.08), posteriormente, portanto, à posse comprovada pelo embargante. Neste sentido, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PENHORA DO IMÓVEL - SÚMULA Nº 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - TERCEIRO DE BOA-FÉ - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. Tendo o imóvel indicado à constrição sido alienado antes do ajuizamento da execução - mais de um ano, é certo que não pode ser penhorado, até porque não se tem por provada a fraude à execução e deve preponderar a posse e propriedade do adquirente de boa-fé. 3. Ainda que não registrado em cartório, o compromisso de compra e venda somente pode ser desconsiderado quando caracterizada fraude à execução, que somente ocorre quando o bem é alienado após a citação do devedor-executado, e mediante a comprovação da existência de concilium fraudis entre o Embargante e o devedor-executado (Precedentes do STJ), o que, no caso concreto, não foi sequer alegado pela parte exequente. 4. Apelação da CEF desprovida. (AC 484220024014100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116.) g.n.CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEGUNDA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO. NEGÓCIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REGISTRO DA TRANSAÇÃO APÓS A PRENOTAÇÃO DO GRAVAME. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. I - Consta nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, respectivamente, do EX2006 AB2005 e EX2007 AB 2006, ambas da compradora de fato que alienou o imóvel ao terceiro, ora embargante/apelado, o imóvel descrito na inicial, como de sua propriedade, com indicação, inclusive, da existência do chamado contrato de gaveta, além de, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF EX2008 AB 2007,

constar expressa alusão à venda do referido imóvel ora guerreada. II - Restou comprovado nos autos que a compra e venda ora sob exame, além de não ter ocorrido diretamente do demandado, posto que o mesmo já havia alienado o bem desde 30.9.05, aconteceu em 13.4.07, antes da prenotação da inalienabilidade (31/5/07), e do registro dessa mesma inalienabilidade (8/6/07). III - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte vem adotando o entendimento de que para caracterizar-se fraude à execução, não basta apenas o ajuizamento da ação, é necessário que se tenha ocorrido a citação válida e a venda de imóvel já penhorado. IV - A decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado não deve prosperar, uma vez que o adquirente (terceiro embargante) demonstrou boa-fé e posse sobre o imóvel adquirido, antes do ajuizamento da ação, em respeito aos termos da Súmula 84 do STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). V - Apelação improvida. (AC 200881000056383, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::11/01/2010 - Página::312.) g.n.Embora não interfira diretamente na posse do embargante, é certo que a indisponibilidade confere a esta um caráter precário, estando inclusive impossibilitado de proceder à transferência do imóvel junto ao CRI, razão pela qual deve ser levantada.Considerando que a constrição somente se deu em razão da desídia do embargante em formalizar a transferência da propriedade do imóvel, em prestígio ao princípio da causalidade, resta isento o MPF de qualquer ônus sucumbencial.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino o levantamento da restrição de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 61.192 CRI/Dourados/MS determinada na ACP n. 0004521-19-15.2011.403.6002.Custas pelos embargantes. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra.Traslade-se cópia desta sentença aos autos ACP n. 0004521-19-15.2011.403.6002.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001960-51.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002) NILTON PINHEIRO DE ALMEIDA X CLEIA CONCEICAO GABANHA(MS005886 - JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
SENTENÇANilton Pinheiro de Almeida e Cléia da Conceição Gabanha ingressaram com os presentes Embargos de Terceiro em face do Ministério Público Federal objetivando a retirada da indisponibilidade do imóvel, matrícula nº 529 do CRI de Rio Brillhante/MS, realizada nos autos de ação civil pública nº 0004142-15.2010.4.03.6002.Alegam os autores que adquiriram o imóvel supra mencionado, em 03 de junho de 2011, conforme se insere do Extrato para Averbação de Imóvel e Escritura Pública de Compra e Venda, de folhas 16/18. No entanto, não providenciaram o registro do imóvel para os seus nomes. Em 10 de janeiro de 2012, foi averbada, no registro de imóveis, a indisponibilidade do bem (fls. 14/15).Em impugnação, o Ministério Público Federal argui inicialmente sua ilegitimidade passiva ad causam, bem como a inadequação da via eleita (fls. 47/48). Em nova manifestação (fls. 51/52), sustenta que não houve transmissão da propriedade do imóvel aos embargantes, uma vez que não foram observadas as formalidades de registro do imóvel, não sendo, portanto, os proprietários definitivos do imóvel.As partes embargantes manifestaram-se acerca da impugnação às fls. 55/58.As partes não pretenderam produzir provas.É relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃORequerem as partes embargantes o levantamentos da constrição de indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 529 no CRI de Rio Brillhante/MS, constante na Rua Quintino Bocaiúva s/n, Centro de Rio Brillhante/MS, oriunda de determinação nos Autos da Ação Civil Pública nº 0004142-15.2010.403.6002, que o MPF move contra Donato Lopes da Silva, Juarez Kalife e Cemel Comércio e Construções Ltda. Alegam os embargantes serem possuidores de boa-fé de tal imóvel, apesar de ainda constar registro em nome de Donato Lopes da Silva e outros.Para tanto, trazem aos autos a cópia da Escritura Pública de Venda e Compra do imóvel em questão, datada de 03 de junho de 2011, onde figuram como vendedores do imóvel objeto dos presentes autos Donato Lopes da Silva e sua esposa Iraci Montanha da Silva e outros, e como compradores Nilton Pinheiro de Almeida e Cleia da Conceição Gabanha. Os embargantes, às fls. 17/18, comprovam a existência de Escritura Pública de Compra e Venda da casa de alvenaria, cobertura de alumínio, com 5 cômodos, piso de cerâmica, vitrificada, situado na Rua Quintino Bocaiuva, atual Rua Júlio Siqueira Maia, em Rio Brillhante/MS matriculado sob o n. 529 no CRI de Rio Brillhante/MS, datada de 03 de junho de 2011, em que os embargantes figuram como outorgados compradores.Tenho que a parte embargante logrou êxito em demonstrar ser possuidora de boa-fé do imóvel, sendo certo que a restrição de indisponibilidade determinada na ACP nº 0004142-15.2010.403.6002 somente se deu em 12 de janeiro de 2012 (fl.14/15), posteriormente, portanto, à posse comprovada pelo embargante.Neste sentido, vejamos:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO REGISTRADA EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - PENHORA DO IMÓVEL - SÚMULA Nº 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - TERCEIRO DE BOA-FÉ - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1. A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. Tendo o imóvel indicado à constrição sido alienado antes do ajuizamento da execução - mais de um ano, é certo que não pode ser penhorado, até porque não se tem por provada a fraude à execução e deve

preponderar a posse e propriedade do adquirente de boa-fé. 3. Ainda que não registrado em cartório, o compromisso de compra e venda somente pode ser desconsiderado quando caracterizada fraude à execução, que somente ocorre quando o bem é alienado após a citação do devedor-executado, e mediante a comprovação da existência de concilium fraudis entre o Embargante e o devedor-executado (Precedentes do STJ), o que, no caso concreto, não foi sequer alegado pela parte exequente. 4. Apelação da CEF desprovida.(AC 484220024014100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116.) g.n.CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEGUNDA COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ANTERIOR À CITAÇÃO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO IMOBILIÁRIO. NEGÓCIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REGISTRO DA TRANSAÇÃO APÓS A PRENOTAÇÃO DO GRAVAME. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. I - Consta nas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, respectivamente, do EX2006 AB2005 e EX2007 AB 2006, ambas da compradora de fato que alienou o imóvel ao terceiro, ora embargante/apelado, o imóvel descrito na inicial, como de sua propriedade, com indicação, inclusive, da existência do chamado contrato de gaveta, além de, na Declaração de Ajuste Anual do IRPF EX2008 AB 2007, constar expressa alusão à venda do referido imóvel ora guerreada. II - Restou comprovado nos autos que a compra e venda ora sob exame, além de não ter ocorrido diretamente do demandado, posto que o mesmo já havia alienado o bem desde 30.9.05, aconteceu em 13.4.07, antes da prenotação da inalienabilidade (31/5/07), e do registro dessa mesma inalienabilidade (8/6/07). III - A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte vem adotando o entendimento de que para caracterizar-se fraude à execução, não basta apenas o ajuizamento da ação, é necessário que se tenha ocorrido a citação válida e a venda de imóvel já penhorado. IV - A decretação da indisponibilidade de bens sobre o imóvel alienado não deve prosperar, uma vez que o adquirente (terceiro embargante) demonstrou boa-fé e posse sobre o imóvel adquirido, antes do ajuizamento da ação, em respeito aos termos da Súmula 84 do STJ (É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro). V - Apelação improvida. (AC 200881000056383, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:11/01/2010 - Página:312.) g.n.Embora não interfira diretamente na posse dos embargantes, é certo que a indisponibilidade confere a esta um caráter precário, estando inclusive impossibilitado de proceder à transferência do imóvel junto ao CRI, razão pela qual deve ser levantada.Considerando que a constrição somente se deu em razão da desídia dos embargantes em formalizar a transferência da propriedade do imóvel, em prestígio ao princípio da causalidade, resta isento o MPF de qualquer ônus sucumbencial.III - DISPOSITIVOEm face do expendido, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), e determino o levantamento da restrição de indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 529 CRI/Rio Brilhante/MS determinada na ACP n. 0004142-15.2010.403.6002.Custas pelos embargantes. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença aos autos ACP n. 0004142-15.2010.403.6002.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000254-58.1997.403.6002 (97.2000254-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DISTRIBUIDORA DE TECIDOS DOURADOS LTDA**

SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Distribuidora de Tecidos Dourados Ltda, objetivando o recebimento de crédito tributário.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 253). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 31/01/2008 (fl. 241), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80.Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002654-74.2000.403.6002 (2000.60.02.002654-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ARTUR DEVECCHI FILHO**

SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) ajuizou execução fiscal em face de Arthur Devecchi Filho, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente aduz que, desde a data da suspensão do processo até o presente momento, não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 48). É o breve relatório.Decido.O 4º do artigo 40 da Lei n.

6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 23/10/2008 (fl. 45), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006068-02.2008.403.6002 (2008.60.02.006068-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X FRANCIELLE OLIVEIRA SILVA**

SENTENÇA O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Francielle Oliveira Silva em que objetiva o recebimento do valor referente à multa. Vieram os autos conclusos. Em 28 de outubro de 2012, entrou em vigor a Lei n. 12.514, que em seu artigo 8º prevê: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Considerando que a presente execução fiscal cinge-se à cobrança de multa, cujo valor não supera a quatro anuidades, é certo que carece de interesse de agir à exequente. Em sendo imperativo o texto legal acerca da impossibilidade de cobrança judicial de dívidas por conselhos profissionais que remontam a valor inferior a 04 anuidades é forçoso reconhecer a existência de causa que fulmina processualmente a possibilidade de exigibilidade judicial do crédito, ainda que temporariamente. Nos termos do dispositivo legal acima transcrito, o valor da cobrança está abaixo do mínimo previsto na novel lei, logo a cobrança judicial não tem respaldo para prosseguir. Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e da economia processual, sem que isso signifique incentivo ao contribuinte para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Trata-se, portanto, de regra processual de eficácia imediata, alcançando, inclusive, as execuções fiscais em curso. Deve ser ponderado que o E. TRF 3ª Região firmou entendimento de que o art. 8º da Lei n. 12.514/11 também é aplicável às multas, considerando uma interpretação sistemática com o art. 3º de mesma lei (As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta lei). Segue aresto em que reconhecida a ausência de interesse do conselho mesmo em caso de multa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CPC. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º, da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades e uma multa de eleição, no valor total de R\$ 1.166,85 em jan/2009, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. De resto, destaco que nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3. AC 1755315. 3ª T. Des. Fed. Rel. Cecília Marcondes. E-DJF3 em 24.08.2012) Deve ser esclarecido que, conforme artigo 140 do CTN, tal causa, relacionada pela referida lei como obstativa da exigibilidade judicial do crédito, não interfere na obrigação tributária, sendo perfeitamente cabível eventual cobrança judicial a posteriori, desde que nos moldes do texto legal acima transcrito, ou seja, quando o montante devedor atingir o valor de 04 anuidades. Saliente-se ademais que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pela executada supere 04 anuidades, se

restabelecerá a possibilidade de exigência judicial do crédito, inclusive com novo prazo para sua vindicação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Levantem-se os valores bloqueados em favor da executada Francielle Oliveira Silva. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003188-66.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELIZABET ANTUNES DE MATOS SILVA

SENTENÇA Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Elizabeth Antunes de Matos Silva, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 41) Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004056-10.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WILSON FERNANDO DE LIMA

SENTENÇA Conselho Regional de Contabilidade ajuizou execução fiscal em face de Wilson Fernando de Lima, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 14). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000379-98.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X JULICE ANGELICA ANTONIAZZO BATISTAO GADANI

SENTENÇA Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional ajuizou execução fiscal em face de Julice Angélica Antoniazzi Batistão Gadani, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O executado requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito (fl. 21). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001054-27.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SUPORTEC INFORMATICA LTDA - EPP

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, proposta pela União Federal em face Suportec Informática Ltda - EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Juntou documentos (fl. 02/167). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 170), tendo em vista a ação ter sido ajuizada em duplicidade. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000450-66.2014.403.6002** - ALUISO SOARES DE AZEVEDO NETO(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Alúcio Soares de Azevedo Neto, em face do ato praticado pela Anhanguera Educacional LTDA, através do qual objetiva a matrícula no 9º semestre do curso de Agronomia. Refere que teve negada sua matrícula por estar em débito com a tesouraria da Universidade. Dessa sorte, requer seja assegurada a matrícula, no 9º semestre, para dar prosseguimento aos estudos, tendo em vista que nunca desistiu deles, nem os interrompeu. Decisão que postergou a apreciação da liminar às fls. 25. Informações da autoridade coatora fls. 34/76. O MPF exarou seu ciente fl. 78/79. II - FUNDAMENTAÇÃO Em mandado de segurança, para que o juiz conceda a liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: I) a relevância do fundamento [fumus boni iuris] e II) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da providência jurisdicional requerida ao final [periculum in mora] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III). No caso presente, não entrevejo a presença do fumus boni iuris. Alega o impetrante que, em virtude da inadimplência, teve negada a matrícula no 9º semestre do curso de Agronomia, em razão da exigência pela Universidade do pagamento integral da dívida para que pudesse continuar o curso. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205

da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromperem a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência foi contornada. Assim, à luz do princípio da facilitação da permanência do aluno, não se pode subscrever a tese de que o mero retardo no pagamento da taxa de renovação provoca a perda da matrícula. Quando muito é admissível a perda desse direito ante a certeza de que o pagamento jamais se efetuará (inadimplemento absoluto). Porém, se tiver havido um mero retardamento no pagamento da referida taxa, a imposição da perda de um semestre inteiro de estudos revela-se desmedida. Logo, quando o artigo 5º da Lei 9.870, de 23.11.1999, diz que os alunos já matriculados têm direito à renovação das suas matrículas, salvo quando inadimplentes, o termo inadimplente não pode ser interpretado como um qualificativo do aluno em mero atraso no pagamento [inadimplemento relativo], mas sim do aluno que definitivamente não honrará tal pagamento [inadimplemento absoluto]. Nesse sentido a jurisprudência

sedimenta: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno, inadimplente, cumpre sua obrigação, com o pagamento integral de seus débitos junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. Apelação provida (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 275012-SP, rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 27.09.2006, DJU 30.10.2006, p. 520). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - LEGALIDADE. 1. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da parte (Súmula 99/STJ). 2. Inobstante ser hoje admitida a recusa da instituição de ensino em proceder à rematrícula de aluno inadimplente à vista do disposto no artigo 5º da Lei n.º 9.870/99, à época dos fatos vigia a Medida Provisória 1.477, reeditada sucessivamente até a MP n.º 1.890, de 22/10/99, motivo pelo qual o indeferimento do pedido apresentava-se indevido. 3. A existência de dificuldades financeiras constitui motivo de força maior que justifica a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, motivo pelo qual tem a impetrante direito a sua efetivação, ainda mais se quitou débitos preexistentes. 4. Há direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive, qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. 5. Apelação provida (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, A MS 203689-SP, rel. Juiz Nery Jr., j. 31.03.2004, DJU 16.02.2005, p. 221). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova nos autos de que o impetrante honrou suas obrigações contratuais, pagando as mensalidades devidas, deixando de efetuar sua matrícula tempestivamente, por justa causa. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Sentença mantida (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, REOMS 237414-MS, rel. Juiz Márcio Moraes, j. 19.11.2003, DJU 10.12.2003, p. 115). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de rematrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida

regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, REO 200270000290219-PR, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 23.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 504). Ou seja: I) se o aluno tiver honrado seus débitos após a expiração do prazo de matrícula, terá direito à renovação; II) se o aluno continuar inadimplente, não fará jus à renovação da matrícula. Afinal de contas, a universidade particular exerce atividade econômica e não pode prestar serviço sem remuneração. No caso dos autos, entendo que não se está em face de simples atraso no pagamento das mensalidades, mas sim de absoluta inadimplência. Compulsando-se os autos, nota-se que não houve alteração na situação do impetrante Aluísio Soares de Azevedo Neto perante a Universidade quanto aos pagamentos das mensalidades em atraso. Não há comprovação nos autos de que o impetrante tenha tentado adimplir qualquer outra parcela da dívida. Além disso, considerando que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, não logrou o impetrante demonstrar qualquer prova em seu favor pudesse evidenciar a sua vontade em realizar o refinanciamento da dívida. Outrossim, inexistente nos autos prova do alegado ato coator de negativa de matrícula ou mesmo de exigência do pagamento integral da dívida sem que houvesse a possibilidade de parcelamento. Nesse pórtico, colaciono o pertinente julgado a seguir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5. Contrário senso, quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula (RESP nº 660439/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematriculá-la. 7. Agravo a que se dá provimento. (AI 201003000129140, JUIZ PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/12/2010 PÁGINA: 544.) g.n. Consta-se, assim, que a inadimplência do impetrante está longe de ser contornada. Logo, não tem ele o direito de ser matriculado no 9º semestre, sem que demonstre o ânimo efetivo de adimplir sua dívida. III - DISPOSITIVO Em face do expendido, DENEGO a segurança vindicada, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Em face da interposição do Agravo de Instrumento informado fl. 62, comunique-se o E. TRF 3ª Região acerca da sentença proferida nestes autos.

**0001512-44.2014.403.6002 - MARIO VIGNE (MS016195 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mario Vigne, em que objetiva, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita pela comercialização da produção rural (FUNRURAL) e que a C. Vale Cooperativa Agroindustrial se abstenha de cobrar tal contribuição quando o impetrante efetua a entrega de sua produção rural, na qualidade de produtor cooperado. Sustenta o impetrante a inconstitucionalidade formal do tributo, uma vez que a exação deveria ser prevista por meio de lei complementar, bem como a inconstitucionalidade material, em razão de bis in idem com a COFINS. Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Em prestígio à economicidade que deve permear toda a Administração Pública, nesta incluído o Poder Judiciário, a Lei n. 11.277/06 introduziu o art. 285-A no Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Logo, sendo a matéria submetida à apreciação do Judiciário unicamente de direito, sem necessidade de dilação probatória, e já tendo o juízo julgado totalmente improcedente a pretensão em outros casos idênticos, é possível a decretação de improcedência de plano, no que a doutrina convencionou chamar de julgamento antecipadíssimo da lide. A jurisprudência dos tribunais pátrios já admitiu a possibilidade de aplicação de referido artigo ao rito do mandado de segurança, valendo citar o Agravo de Instrumento nº 428840, de relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, publicado no DJ em 18.08.2011. No caso em tela, a discussão acerca da constitucionalidade da exação fiscal FUNRURAL é matéria unicamente de direito, tendo este juízo, reiteradamente, decidido pela sua consonância com o ordenamento pátrio. Busca o impetrante, sob o argumento de inconstitucionalidade, ser desobrigado a recolher a contribuição social incidente sobre a receita decorrente da comercialização da produção rural (FUNRURAL). Este Juízo, em consonância com a jurisprudência pátria, notadamente do E. TRF 3ª Região, vem reiteradamente decidindo pela constitucionalidade da exação em comento desde o advento da Lei nº 10.256/2001, editada com espeque na Emenda Constitucional n. 20/98, que acresceu a receita como base de cálculo das contribuições sociais previstas na Constituição Federal (art. 195, I, b). Assim, uma vez prevista expressamente na

Carta Magna a receita como base de cálculo de contribuição social, mostra-se desnecessária a instituição do FUNRURAL por meio de lei complementar (art. 154, I c/c art. 195, 4º da CF/88). É de se concluir que a inconstitucionalidade por vício formal em relação à contribuição devida pelo empregador pessoa natural em substituição à incidente sobre a folha de salário alcança apenas as alterações legislativas anteriores a EC nº 20/1998, ou seja, até a Lei 9.528/1997. De outra banda, a contribuição questionada é exigível a partir do advento da Lei 10.256/2001, promulgada quando já em vigor as alterações do texto constitucional decorrentes da EC nº 20/98. O argumento de que há bis in idem entre a contribuição questionada e a COFINS não se sustenta, uma vez que o empregador rural pessoa natural não se sujeita à contribuição de que trata a Lei Complementar 70/91. Ademais, tendo em vista que a contribuição do art. 25 da Lei nº 8.212/1991 substitui aquela prevista no art. 22, I e II do mesmo diploma legal, não há que se falar em bitributação em relação à contribuição incidente sobre a folha de salários (cota patronal). A jurisprudência do TRF 3ª Região é pacífica a respeito da constitucionalidade do FUNRURAL a partir da Lei n. 10.256/2001: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. II - Recurso e remessa oficial providos. (AMS 00144505320094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014). AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) g.n.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 201003000242722 rel. Des. Federal Desembargador Federal André Nekatschalow, j. 24/02/2011). g.n.Considerando, portanto, a constitucionalidade da exação questionada, forçoso reconhecer a inexistência de ilegalidade na atuação do impetrado, sendo a denegação da segurança medida que se impõe. Em face do expendido, com fulcro no art. 285-A c/c art. 269, inciso I, ambos do CPC, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, LMS). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003455-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003455-0) - JOSEFINA NADIR BIANCHETTI CHAGAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSEFINA NADIR BIANCHETTI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 273) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 276), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo

794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004326-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004326-1)** - PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA(SP284261 - MURILO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PORTO PRIMAVERA TRANSMISSORA DE ENERGIA LTDA SENTENÇA Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 472/474 nos autos de servidão administrativa. Restando à Secretaria oficial ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Alvorada do Sul/MS para proceder ao registro da Servidão de Passagem para a instalação de linha de transmissão de 230 KV, em favor de Porto Primavera Transmissora de Energia LTDA, sendo tal providência cumprida às fls. 568/569. Em não havendo mais diligências pendentes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001952-50.2008.403.6002 (2008.60.02.001952-8)** - ADAUTO GOMES DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ADAUTO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 213) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 220), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003120-87.2008.403.6002 (2008.60.02.003120-6)** - SALVADOR MESSIAS ANANIAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 141) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 144), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003041-74.2009.403.6002 (2009.60.02.003041-3)** - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 174/175) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 179/183), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000555-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000555-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ONILDO SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 143/144) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 150 e 152), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, archive-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0001241-69.2013.403.6002** - LIBERA REINA PERETTI X LUIZ ROBERTO PERETTI X LAURO RENA PERETTI X LORIVAL RENA PERETTI X LEONALDO RENA PERETTI X LUCIANO RENA PERETTI(SP105565 - JOSE JOAQUIM MIGUEL E SP241151 - ANDRE ABBADE MIGUEL) X MARIA AMELIA DO CARMO TECCHIO PERETTI(MS000354 - JOSE ROBERTO TECCHIO E MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X ADAUTO PERETTI FILHO(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X SUZETE MOTTA PERETTI(MS006810 - JOSE CARLOS DE ALENCAR) X NELSON CAVALCANTE X GENI CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

SENTENÇA Trata-se de Ação Demarcatória proposta inicialmente por LIBERA REINA PERETTI, substituída posteriormente em virtude de seu falecimento por seus herdeiros LUIZ ROBERTO PERETTI, LAURO RENA PERETTI, LORIVAL RENA PERETTI, LEONALDO RENA PERETTI e LUCIANO RENA PERETTI em face de MARIA AMELIA DO CARMO TECCHIO PERETTI, ADAUTO PERETTI FILHO, SUZETE MOTTA PERETTI, NELSON CAVALCANTE, GENI CAVALCANTE E INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Os autores buscam por meio do presente feito a declaração da correta demarcação de terra, envolvendo três áreas denominadas Fazenda Tupi, da qual são proprietários; Fazenda Guará, de propriedade de Maria Amélia do Carmo Tecchio Peretti, e Fazenda Barreiro, atualmente pertencente ao INCRA, expropriada de Nelson Cavalcante e sua esposa, para implantação de assentamento agrícola. Declaram os autores serem legítimos proprietários da Fazenda Tupi e que, após a realização da medição em sua propriedade por georreferenciamento, de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, foi constatada uma diferença a menor de hectares, o que os levou a procurar os respectivos lindeiros para solucionar a pendência. Por não terem logrado êxito, ajuizaram a presente ação com o objetivo de alcançar a correta demarcação das áreas envolvidas. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Anaurilândia/MS, a qual declinou a competência para processar e julgar a causa a esta Subseção Judiciária por entender haver interesse jurídico do INCRA na relação processual. Com a vinda dos autos, o INCRA foi citado (fl. 621). Manifestou-se às fls. 622/623, informando não possuir interesse no feito. Sobreveio decisão deste Juízo (fls. 624), entendendo haver interesse do INCRA, na hipótese de provimento jurisdicional favorável aos autores, caso em que a alteração dos limites territoriais afetaria o interesse daquela autarquia, o que ensejou nova intimação do INCRA, desta feita sem resposta. À luz da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique sua presença no processo e, por consequência, a legitimidade passiva do INCRA. Segundo argumentam os autores, a Fazenda Barreiro, em utilização pelo INCRA, ocupa uma área de 3.689,8447 ha, quando o correto seria de 3.591,8445 ha, motivo pelo qual eles entendem que há ocupação indevida pela autarquia de área que lhes pertence. Sob tal enfoque, ao contrário do quanto se manifestou o INCRA às fls. 622/623, entendo que eventual provimento jurisdicional a favor dos autores, com alteração dos limites territoriais da área onde se encontra o Assentamento Agrícola pertencente ao INCRA (Fazenda Barreiro), fará surgir o interesse da autarquia no feito, visto que a questão deixará de circunscrever apenas os interesses de particulares. Assim sendo, diante do interesse jurídico do INCRA no feito, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a presente causa. Pois bem. No caso em tela, a demanda restou intitulada como ação de demarcação de terras particulares (fl. 02). A ação demarcatória, segundo a inteligência do art. 946 e seguintes do CPC, possui lugar no procedimento especial de jurisdição contenciosa, e é destinada a demarcar as linhas limítrofes entre dois prédios, quando apagadas, ou renovar marcos, quando destruídos ou arruinados. Nos termos do artigo 950 do CPC, a petição inicial deve ser instruída de determinados documentos conforme se vê: Art. 950. Na petição inicial, instruída com os títulos da propriedade, designar-se-á o imóvel pela situação e denominação, descrever-se-ão os limites por constituir, aviventar ou renovar e nomear-se-ão todos os confinantes da linha demarcanda. Na hipótese dos autos, ainda que tenha sido denominada ação demarcatória, verifica-se que os elementos constantes da inicial não correspondem exatamente ao que exige o citado artigo. De fato, faz-se indispensável que conste da inicial os dados descritivos capazes de orientar não só a defesa dos demandados, mas os próprios trabalhos de verificação geodésica da futura linha delimitatória das áreas. Na demarcatória, cabe aos autores demonstrarem a linha e limites que pretendem corrigir e que sejam ao final estabelecidos, pois é da finalidade de tal ação a fixação de novos limites. Porém, a inicial é omissa nesse sentido. Aliás, à fl. 173, declaram os autores que as linhas a serem demarcadas são aquelas correspondentes aos títulos dos imóveis de modo que se respeite as porcentagens estabelecidas nos mesmos. Em outras palavras a linha a ser demarcada é a medida real do imóvel constante em seu título e que difere das divisões existentes. Ora, infere-se, portanto, que não há na espécie limites a serem demarcados. Ao contrário, as linhas divisórias são existentes, conhecidas, precisas e claras, o que, por conseguinte, dispensa o cabimento da presente ação. Assim, não se vislumbrando a utilidade que os autores possam vir a obter com a ação demarcatória proposta, obviamente o feito até aqui formou-se inutilmente, devendo de plano evitar-se sua continuidade. Depreende-se que a discussão gira em torno de domínio ou posse sobre determinada área bem delimitada, supostamente invadida pelos confinantes, concluindo-se desta feita que a via utilizada é inadequada para reaver área já demarcada. Enfim, quando as divisas existem, como no caso concreto, ainda que em desconformidade com o título dominial, não possui cabimento a demarcatória. Ante o exposto,

verificando que a presente ação não é o instrumento adequado, patente a falta de interesse de agir, na modalidade adequação, em razão do que JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código do Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, segundo o qual responde pela sucumbência aquele que indevidamente deu causa ao processo, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000199-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000199-3)** - WANDERSON SPINDULA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. SENTENÇA Tendo o executado (União) cumprido a obrigação (fls. 191) e os credores efetuado o levantamento dos valores depositados (fls. 204), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquite-se. Sem custas e honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003407-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003407-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001691-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X REGINALDO PERIN DE MORAIS(MS012328 - EDSON MARTINS) SENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Reginaldo Perin de Moraes, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, caput, CP. A denúncia foi recebida em 04/06/2009 (fl. 59). O MPF ofereceu, em audiência, suspensão condicional do processo, sendo a proposta aceita pelo o acusado (fl. 237). O Ministério Público Federal, às fl. 276 requereu a extinção da punibilidade nos termos do art. 89, 5º da Lei n. 9.099/95, reputando cumpridas as condições impostas pelo sursis processual. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido, tendo o réu Reginaldo Perin de Moraes cumprido as condições que lhes foram impostas, com as ponderações já feitas pelo MPF. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Reginaldo Perin de Moraes, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º cc 14, II, CP, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5364**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8)** - PROLAJE ENGENHARIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X PROLAJE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a expedição de ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente em seu nome apresentado na inicial e cadastrado nos autos e o que consta no cadastro junto à Receita Federal, conforme fls. 410, promovendo a regularização, se for o caso.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 3609**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001765-97.2012.403.6003 (2006.60.03.000495-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000495-48.2006.403.6003 (2006.60.03.000495-1)) WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 223/224.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001959-97.2012.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARIA LUIZA SANTANA

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 39).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3610**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001162-87.2013.403.6003** - EVA APARECIDA VALERIANO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da Portaria n. 7.498 de 25 de abril de 2014 que alterou o expediente forense nos dias 12, 17 e 23 de junho do corrente ano, redesigno a audiência do dia 12 de junho para o dia 14 de agosto de 2014, às 14 horas, mantidas as deliberações anteriores. Intimem-se.

**0001376-78.2013.403.6003** - LUIZ JOAO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da Portaria n. 7.498 de 25 de abril de 2014 que alterou o expediente forense nos dias 12, 17 e 23 de junho do corrente ano, redesigno a audiência do dia 12 de junho para o dia 14 de agosto de 2014, às 15 horas e 30 minutos, mantidas as deliberações anteriores. Intimem-se.

**0001396-69.2013.403.6003** - NOEMIA CICERA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da Portaria n. 7.498 de 25 de abril de 2014 que alterou o expediente forense nos dias 12, 17 e 23 de junho do corrente ano, redesigno a audiência do dia 12 de junho para o dia 14 de agosto de 2014, às 15 horas, mantidas as deliberações anteriores. Intimem-se.

**0001530-96.2013.403.6003** - FAUSTINO MARCELO NETO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da Portaria n. 7.498 de 25 de abril de 2014 que alterou o expediente forense nos dias 12, 17 e 23 de junho do corrente ano, redesigno a audiência do dia 12 de junho para o dia 14 de agosto de 2014, às 14 horas e 30 minutos, mantidas as deliberações anteriores. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3611**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001308-02.2011.403.6003** - ANTONIO DE ALMEIDA FILHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 13 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias.Não havendo

requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0001991-39.2011.403.6003** - JOSE DANIEL DE CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 13 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores no que tange ao arbitramento. Intimem-se.

**0000572-47.2012.403.6003** - IDALINA DE SOUZA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 13 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores no que tange ao arbitramento. Intimem-se.

**0000913-73.2012.403.6003** - PRIMO ROSILDO DURIGHETTO NETO(MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP115931 - ANTONIO CARLOS DERROIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 14 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0002290-79.2012.403.6003** - EDSON VIEIRA DE MORAES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 14 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000143-46.2013.403.6003** - VICENTE EDNO DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 14 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000409-33.2013.403.6003** - LUIZ ROBERTO MURAKAMI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 15 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000467-36.2013.403.6003** - ADAILTA MARIA DE JESUS(MS011160 - NILSON GOMES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 15 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000477-80.2013.403.6003** - SANDRO JEAN PAULO EICHEMBERGER LUVISOTTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 15 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**0000494-19.2013.403.6003** - MARIA APARECIDA GARCIA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 16 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000609-40.2013.403.6003** - MARLENE ACOSTA SALOMAO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 16 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000653-59.2013.403.6003** - ELIANA MOREIRA DE OLIVEIRA LUCENA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 16 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000705-55.2013.403.6003** - GLAUCIA DAIANE DA SILVA ROMERO(MS009275 - SANDRA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 17 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000914-24.2013.403.6003** - MARYLEIA SILVA RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 17 horas e 20 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de dez (10) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento. Fica facultado ao INSS a possibilidade de apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS atualizados quando da manifestação acerca do laudo pericial. Intimem-se.

**0000997-40.2013.403.6003** - SEBASTIANA BUENO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/06/2014, às 17 horas e 40 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Miguel Amorim Junior, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

#### **Expediente Nº 3612**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001584-28.2014.403.6003** - LUCIANO MELLEDES DE OLIVEIRA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E SP216769 - RODRIGO DO NASCIMENTO TÓTOLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino à ré que promova a remoção da parte autora para Campo Grande/MS. Intimem-se do teor da presente decisão. Citem-se. Oficie-se à Procuradoria da República em Três Lagoas/MS, cópia da presente decisão. Após, ao SEDI para que inclua Sebastião Santana de Souza e Fredemir de Oliveira Flores no polo passivo da ação.

#### **Expediente Nº 3613**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001445-76.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-21.2013.403.6003) JUNQUEIRA E MACIEL REPRESENTACOES COM. LTDA-ME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS  
Primeiramente, apense-se aos autos de execução fiscal nº 00026022120134036003. Após, considerando a informação supra deixo de receber, por ora, os presentes embargos até o regular processamento dos autos principais. Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3614**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002602-21.2013.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JUNQUEIRA E MACIEL REPRESENTACOES COM. LTDA-ME(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências: 1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06. 2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão. 2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem: 2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. 2.3) Ainda que os valores constrictos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal. Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. 4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente. 5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos. 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço. 7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias. 7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família. 7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória. 7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. 8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s). 8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. 8.2) Expeça-se edital de leilão. 8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei. 8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão. 8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s). 8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso. 9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal. 10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena

de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença. 12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

## **Expediente Nº 3615**

### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000806-92.2013.403.6003** - ADEUJUNIOR ALVES DIAS ARAGAO(MS012961 - FERNANDO LENO CARDOZO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, defiro parcialmente o pedido, de modo a conceder a restituição do bem veículo VW Gol, placa BNG 4981/GO, Renavan 613002377, Chassi BAWZZZ30ZPJ037313, cor branca. Oficie-se à autoridade policial, informando-a desta decisão. Traslade-se esta decisão, por cópia, para os autos de Inquérito Policial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a parte autora. Após, ao arquivado.

**0002428-12.2013.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002377-98.2013.403.6003) GAMA JALES VEICULOS LTDA X ELCY MODESTO DA SILVA CHAMMAS(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X JUSTICA PUBLICA

Da decisão de fls.45/45v a autora apelou, fls.62, tendo apresentado juntamente com a interposição as suas razões recursais, fl.63/70. Consoante a jurisprudência pátria, a decisão que indefere o pedido de restituição de bens apreendidos deve ser atacada por meio do recurso de apelação, neste sentido o julgado abaixo: PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS - RECURSO DE APELAÇÃO - CABIMENTO - OPERAÇÃO QUILATE - APREENSÃO DE PEDRAS PRECIOSAS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - PRESSUPOSTOS DO ART. 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ÔBICE À RESTITUIÇÃO DO BEM - ORIGEM LÍCITA E PROPRIEDADE DAS COISAS APREENDIDAS - PROVAS CONTROVERSAS - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Cabível o recurso de apelação, em face da decisão de primeira instância que julgou o pedido defensivo de restituição dos bens, nos termos do disposto no art. 593, II, do Código de Processo Penal. 2.- Não há mácula na decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de restituição, em face da situação fático-jurídica retratada nos autos. 3.- Na dicção do art. 118 do CPP, a restituição de coisa apreendida pode ocorrer quando não mais interessar ao processo penal e na certeza acerca da licitude e da propriedade do bem, justificando-se a apreensão enquanto o bem interessar ao processo por imprescindível para a elucidação ou prova de prática de conduta delitativa, ou quando constitui objeto, instrumento ou produto de crime. 4.- No caso dos autos, se identifica causa a obstar a devolução do bem apreendido. Não há comprovação de que a documentação se refere às pedras preciosas apreendidas. 5.- Improvimento do recurso. (ACR 00045314520104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em vista disto, estando presentes os pressupostos recursais, recebo a apelação interposta pela autora Gama Jales Veículos Ltda, sendo que, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses elencadas no art.597 do CPP, o faço somente com efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as suas contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, nada mais havendo, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

**0001371-22.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-98.2013.403.6003) VALMIR GUEIRO DA SILVA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E MS012716 - EDSON JOSE DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se a manifestação ministerial de fls.33/35 e 38, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove a propriedade do bem que pretende ver restituído. A parte requerente fica advertida, desde já, de que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse na tramitação do feito, o que poderá acarretar o seu arquivamento. Após, juntado o(s) supramencionado(s) documento(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal, por sua vez, transcorrido in albis o prazo assinalado, retornem os autos conclusos. Oportunamente, com a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL**

**0000951-36.2008.403.6000 (2008.60.00.000951-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Considerando-se a inversão na apresentação das alegações finais entre a defesa e a acusação, respectivamente,

fls.334/338 e 353/406, intime-se a defesa do denunciado José Arnaldo Ferreira de Melo, na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação, para que, no prazo legal, apresentar novas alegações finais ou ratifica as anteriormente apresentadas. A defesa fica, desde já, intimada de que o transcurso in albis do prazo acima assinalado será entendido como ratificação das alegações finais anteriormente apresentadas. Cumpra-se.

**0000207-27.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MAGID THOME FILHO(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X ERALDO SOUZA CRESPI(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO) X JOSE LUIZ REZENDE(PR027984 - CLEWERTON MORAES)

1. Reiterem-se os ofícios de fls.842 e 844.2. Sem prejuízo, em atenção ao ofício de fls.857, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que individualize, adequadamente, o imóvel lindeiro ao reservatório da Usina Sérgio Motta, no qual teriam ocorridas as condutas descritas na denúncia. Com a manifestação, oficie-se ao Imasul, em atenção ao ofício supramencionado. 3. Ante o teor da certidão de fls.920, intime-se a defesa do denunciado Eraldo Souza Crespi, por meio de publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a não localização da testemunha Sueli Paixão Ribeiro, ficando advertida, desde já, que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse na oitiva da referida testemunha.4. Ante o teor da certidão de fls.872, intime-se a defesa do denunciado José Luiz Resende, por meio de publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a não localização da testemunha Wilson Antônio Nascimento de Souza, ficando advertida, desde já, que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse na oitiva da referida testemunha.5. Por fim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 169/2013-CR, fls.838. Publique-se. Cumpra-se.

**0001022-24.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO ANTONIO BALBINO X CLEYTON ELEGDA SIQUEIRA(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES)

1. O denunciado Cleyton Elegda Siqueira, após devidamente citado, apresentou resposta à acusação na qual alegou preliminares e mérito, fls.295/341. Inicialmente, necessário registrar que neste momento não há que se adentrar em qualquer discussão que necessite de dilação probatória e/ou diga respeito ao mérito. De outro lado, no que tange às preliminares, observa-se que as alegações da defesa não se sustentam, eis que a denúncia não é inepta e há justa causa para a persecução penal. Conforme anteriormente afirmado, quando do seu recebimento, a denúncia preenche os requisitos indicados no art.41 do CPP, eis que (i) expõe o fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, (ii) qualifica o acusado, e (iii) classifica o crime. No que se refere à justa causa, este Juízo Federal constatou sua existência quando do recebimento da denúncia, eis que, esta veio embasada em provas da existência dos fatos que constituem crime em tese e indícios de autoria. Assim, considerando-se que denúncia individualiza e qualifica o denunciado, descrevendo o fato típico imputado, com indícios de materialidade e autoria, possibilitando, assim, àquele o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há como considerar inepta a denúncia e nem reconhecer a inexistência de justa causa para a persecução penal. Diante disto e considerando-se que as alegações da defesa em cotejo com os elementos dos autos não têm o condão de dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada. Em que pese isto, considerando-se que o codenunciado ainda não foi citado, postergo o início da fase instrutória para após a próxima tentativa em localizá-lo.2. Por sua vez, no que se refere ao denunciado João Antônio Balbino, verifica-se que ele não foi citado/intimado, em vista disto, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No caso de eventual petição do Ministério Público Federal indicando o local em que ele poderá ser encontrado, requerendo, em vista disto, a expedição de Mandado de Intimação ou Carta Precatória para a realização do ato, autorizo, desde já, a sua expedição, nos termos da decisão de fls.231/232. Publique-se. Cumpra-se.

**0001437-07.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ERIC FERREIRA DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X MARIO LUIZ DAIRE(S) (SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI) X LUIZ RODRIGO SEGHETTO(SP116101 - OSMAR DONIZETE RISSI)

Tendo em vista a informação de fls. 199, designo para o dia 09/07/2014, às 14:20 horas, para Audiência de Instrução (oitiva de testemunhas). Intime-se as testemunhas a seguir relacionadas para que compareçam à Audiência acima designada.- Carlos Renée de Oliveira Venâncio, Policial Federal, matrícula 7711, lotado na Delegacia de Policia Federal em Três Lagoas/MS. (testemunha de acusação)- Ricardo Silva Romero, Policial Federal, matrícula 16857, lotado na Delegacia de Policia Federal em Três Lagoas/MS.(testemunha de acusação)- Fábio Carvalho de Sá, Escrivão de Policia Federal, matrícula 18043, lotado na Delegacia de Policia Federal em Três Lagoas/MS. (testemunha de acusação) Informe ao superior das testemunhas acima da expedição do Mandado de Intimação, às testemunhas acima mencionadas, nos termos do artigo 221 3 do CPP. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado de intimação e ofício.

**0000496-23.2012.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X NEY AMORIM PANIAGO(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA)

O denunciado Ney Amorim Paniago aceitou proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal assumindo, assim, diversas condições, nos termos dos documentos de fls.266/266v, entre elas comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, mensalmente, para informar seu endereço e justificar suas atividades.Em que pese isto, deixou de comparecer nos meses de agosto/2013, novembro/2013, janeiro/2014 e março/2014.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, pelos fatos e fundamentos expostos na petição de fls.305/305v, requereu a revogação da suspensão condicional do processo outrora concedida, com o consequente prosseguimento do feito. Dispõe os 1º, 3º e 4º do art.89 da Lei.9099/1995: Art. 89. [...] 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;II - proibição de frequentar determinados lugares;III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.[...] 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.No caso em exame, verifica-se que a situação amolda-se ao disposto no 4º acima transcrito, eis que o réu não vem comparecendo mensalmente em Juízo, logo, a revogação não ocorrerá automaticamente, mas somente após um juízo que deve considerar as finalidades do instituto, a condição descumprida, além da sua extensão, e as eventuais justificativas apresentadas.Em suas justificativas, fls.285/301 e 310/311, o réu alegou, resumidamente, que não se apresentou, pois necessitou ir até Cuiabá/MT, para auxiliar seus familiares nos cuidados com seu avô, em razão do estado de saúde deste (fls.285/301), afirma, ainda, que nunca ocorreu o abandono, exortando, em seu favor, o pagamento das prestações pecuniárias, diz ainda que nunca esteve em lugar incerto e não sabido e que não houve nenhuma falta gravosa (fls.310/311).Diante do exposto, entendo por justificada o descumprimento, entretanto, prorrogo o período de prova por mais 04 (quatro) meses, mantendo as demais condições aceitas.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, utilizando-se cópia da presente como expediente.

#### **Expediente Nº 3617**

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000025-36.2014.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-62.2013.403.6003) ANDERSON FAGNER CORREA ARAUJO(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção.O recurso cabível, segundo a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça (RMS 33274/SP), para os casos de decisões proferidas em incidentes de restituição de coisas apreendidas é a apelação, regida pelos art.593 a 603 do CPP, sendo que o caput do art.593, CPP, informa que o prazo para interposição do recurso de apelação é de 05 (cinco) dias.Ante a isto, considerando-se que a decisão proferida às fls.208/208v foi veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 25/02/2014 (terça-feira),fls.209, logo, considera-se publicada no dia 26/02/2014 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 27/02/2014 (quinta-feira), o prazo de 05 (cinco) dias, diante dos dias que este Juízo Federal esteve fechado por causa do carnaval e da inexistência de expediente (Portaria nº 1.990, de 23 de outubro de 2013, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), encerrou-se no dia 06/03/2014.Em que pese isto, constato que o recurso de apelação foi interposto em 11/03/2014, fls.211, assim, após o prazo legal.Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, por ser ele intempestivo.Publique-se.Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, nada mais havendo, arquivem-se.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000185-13.2004.403.6003 (2004.60.03.000185-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X RONALDO BLINI DE SOUZA X EDVALDO PEREIRA CAPUTO X JOVINO PEREIRA FILHO(GO014835 - DIVINA MARIA DIAS)

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos réus Ronaldo Blini de Souza e Edvaldo Pereira Caputo, nos termos dos artigos 107, IV e 109, IV, ambos do Código Penal. Fixo os honorários dos defensores dativos nomeados às folhas 196 e 306, Dr. Jorge Minoru Fugiyama e Dr. Júlio César Cestari Mancini, no valor máximo da Tabela, para cada um, a serem pagos após o trânsito em julgado.Encaminhem-se os rádios transceptores apreendidos (fl. 30) para a ANATEL, para destruição.Transitada em julgado, devolvam-se os valores recolhidos a título de fiança a todos os denunciados (art. 337, CPP) e arquivem-se, anotando-se e fazendo-se as comunicações

de estilo.P.R.I.

**000088-76.2005.403.6003 (2005.60.03.000088-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES) X ADALTON FRANCISCO DE ARAUJO(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL)

Ante o teor do documento de fls.456, determino a expedição de Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Iturama/MG, com a finalidade de ouvir as testemunhas de defesa Valdivino Pereira de Melo e Ricardo Ferreira de Melo. Após a expedição da Carta Precatória intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, desta maneira, tenham ciência da expedição da carta e possam acompanhá-la junto ao Juízo Deprecado. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência, eis que se trata de feito Meta 2.

**0000212-59.2005.403.6003 (2005.60.03.000212-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JUCLEBER DE PAULA MARTINHO(MS009728 - ROBERT WILSON PADERES BARBOSA)

Os presentes autos retornaram do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o trânsito em julgado (fls.450) do acórdão que declarou extinta a punibilidade de Jucleber de Paula Martinho, pela ocorrência da prescrição da pretensão (fls.447/447V). Assim, intime-se a defesa, por meio de publicação, e dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, assim, as partes tenham ciência do retorno dos autos. Após, providencie a Secretaria as comunicações e registros de praxe. Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000444-03.2007.403.6003 (2007.60.03.000444-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ATACILIO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010156 - DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI E MS013777 - JOAO PAULO MENDONCA THOMAZINI) X EDINA NOGUEIRA DOS SANTOS CARBONARO(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO E MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS)

Vistos em Inspeção. A acusada Edina Nogueira dos Santos Carbonaro, em sua resposta à acusação arrolou diversas testemunhas residentes na subseção judiciária de São Paulo, distantes da sede deste Juízo Federal as quais seriam ouvidas por carta precatória. Considerando a ausência de qualquer menção às testemunhas arroladas tanto no inquérito quanto na ação penal, foi determinado que se justificasse a pertinência da prova pretendida (fls. 258). Em esclarecimento, foi informado que as testemunhas arroladas trabalhavam na empresa da ré à época dos fatos, sendo, por isso, imprescindíveis os seus depoimentos. Deferido o pedido da acusada, expedida a carta precatória, designada audiência e intimadas testemunhas no Juízo Deprecado, requer a acusada a substituição das testemunhas por outras residentes em Bataguassu. Em vista disto e considerando-se (a) a possibilidade de uma dilação probatória desnecessária, (b) as despesas inerentes à expedição e tramitação de qualquer carta precatória, (c) a possibilidade de se substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias por declarações por escrita até o encerramento da fase instrutória, e (d) a possibilidade do magistrado indeferir o requerimento de prova se considerá-las irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, imprescindível se analisar sobre a real necessidade de se ouvir tanto as testemunhas arroladas na defesa prévia quanto no pedido de substituição de fls. 288/289. Ao magistrado cabe impulsionar o processo adotando as medidas cabíveis, de acordo com o devido processo legal, para que o procedimento se desenvolva adequadamente e de acordo com o necessário, dentre as medidas o magistrado pode indeferir o pedido de produção de provas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme autoriza o 1º do art.400 do Código de Processo Penal: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1o As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (negrito nosso)[...] Na lição de Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 2011, RT, p.774, item 67), são irrelevantes as provas desnecessárias para a apuração da verdade relacionada à imputação, por sua vez são impertinentes aquelas que se desviam do foco principal da causa, embora possam ser importantes para outros fins, por fim, são protelatórias aquelas repetidas ou já demonstradas por outras provas anteriormente produzidas. No caso em tela, observa-se que além da parte não demonstrar qual seria a importância da oitiva das testemunhas arroladas, fazendo alegações vagas, não se localiza nos autos nenhum elemento que demonstre a relevância ou a pertinência na prova que se pretende produzir. Assim, intime-se a defesa da ré para que no prazo de 10 (dez) dias informe se a oitiva das testemunhas arroladas é realmente necessária, especificando pormenorizadamente qual seria esta relevância e se as testemunhas teriam algum conhecimento sobre os fatos que estão sendo analisados nestes autos. Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0001220-61.2011.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WANDERLEY MACIEL DOS SANTOS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X SILVIO CESAR BATISTA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Os denunciados, devidamente citados, apresentaram resposta à acusação, ante a isto e por não haver nos autos elementos que possam dar causa a absolvição sumária disciplina no art.397 do Código de Processo Penal, a dilação probatória é a medida adequada.Em sede de prosseguimento, considerando-se que as testemunhas arroladas pela acusação são servidores públicos, os quais podem ter sua lotação alterada, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que atualize o endereço das testemunhas.Oportunamente, com as informações, caso se verifique a necessidade, diante do local em que residem, autorizo, desde já, a expedição das respectivas cartas precatórias para a oitiva das testemunhas. Expedidas as cartas precatórias, intime-se a defesa e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, assim, cientifiquem-se das expedições, possibilitando-lhes o seu acompanhamento nos Juízos Deprecados.Com o retorno das cartas precatórias ou caso não haja a necessidade de expedi-las, retornem os autos conclusos.Por fim, no que se refere ao pedido veiculado pela defesa de Wanderley Maciel dos Santos, fls.136, de ser resguardado o direito de apresentar novas testemunhas após o interrogatório, somente há que se registrar que, nos termos dos arts.402 e 403 do CPP, as partes têm direito de requerer, ao final da fase instrutória, a realização de diligências complementares que sejam necessárias diante dos fatos apurados durante a instrução, cabendo, no momento oportuno, a análise do seu deferimento.Intime-se o i.defensor dativo, Dr. João Paulo Pinheiro Machado, OAB/MS 11.940, para que tenha ciência do presente despacho.Publique-se.Cumpra-se, podendo servir cópia do presente como expediente.

### **Expediente Nº 3618**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002296-52.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO SOUZA MARTINS LTDA

Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, fica a Secretaria autorizada a proceder as seguintes diligências:1) Penhora de numerário através do sistema BACENJUD, nos termos dispostos no inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.382/06.2) Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida que deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão.2.1) Efetuado o bloqueio, deverá a Secretaria, também no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a juntada dos seus extratos detalhados, prosseguindo-se na seguinte ordem:2.2) Verificando-se que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio.2.3) Ainda que os valores constritos não sejam suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se o bloqueio de veículo(s) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s), caso exista(m), através do convênio RENAJUD intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, cientificando-o do prazo para oposição de embargos nos termos do art.16 da Lei 6.830/80. 3) Decorridos 30 (trinta) dias da juntada aos autos dos extratos do bloqueio proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF deste fórum federal.Sem prejuízo, caso o(a) executado(a) tenha sido citado(a) via edital, fica deferido curador especial, nos termos do art. 9º, II do CPC, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80,4) Não sendo interpostos os embargos, autorizo, desde já, a conversão do(s) valor (es) bloqueado(s) em renda, ou a transferência para conta de titularidade da exequente.5) Havendo restrição nos veículo(s), efetue a penhora, intimada a parte, decorrido in albis o prazo para embargos, 6) Sem prejuízo, não sendo o bem penhorado suficiente para a integral garantia da dívida, indique o(a) exequente bens passíveis de penhora para fins de reforço.7) Observando que as diligências realizadas acima foram infrutíferas, e, este juízo não dispõe de ferramentas para acessar os registros de imóveis nos cartórios, sendo tal ato ser realizado pelo autor no domicílio do executado e em outros que julgar necessário, assim manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.7.1) No caso de indicação pela exequente de bem(ns) imóvel(is) para garantia do crédito executado, proceda-se à constrição, se constatado que não se trata de bem de família.7.2) Se casado o executado, observe-se o disposto no art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei. 7.3) Expeça-se Mandado de Penhora, Registro, Intimação, Constituição de Depositário e Avaliação. 7.4) Caso o imóvel encontre-se em outra Subseção Judiciária, expeça-se Carta Precatória.7.5) Encontrando-se o bem em localidade que não seja sede da Justiça Federal, não havendo isenção legal de custas, comprove o exequente os recolhimentos necessários. Após, com a juntada dos comprovantes aos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias.8) Por fim, designe a Secretaria datas para realização da primeira e eventual segunda hasta pública do(s) bem (ns) penhorado(s).8.1) Se necessário, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como às intimações do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.8.2) Expeça-se edital de leilão.8.3) Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Tratando-se de bem móvel, não sendo encontrado(s), intime-se o depositário, pelo

mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob as penas da Lei.8.4) Encontrando-se os bem(s) penhorado(s) em outra localidade, depreque-se o leilão.8.5) Arrematado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), e, em sendo o valor da arrematação suficiente à integral quitação da dívida, decorridos os prazos processuais para eventuais embargos (art. 746 do CPC), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante, bem como mandado de levantamento da(s) penhora(s) realizada(s).8.6) Na hipótese de apresentação dos embargos (do devedor ou de terceiros) a presente execução deverá prosseguir em seus atos, ressalvada a realização de leilão. Após, autorizo a conversão dos valores da arrematação em renda da União ou depósito em conta do exequente conforme o caso.9) Restando frustrada as diligências realizadas, em termos de prosseguimento, determino a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, persistindo a hipótese ora constatada, remetam-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do parágrafo 2º do art. 40, do referido diploma legal.10) Observo que somente após a implementação do ato é que deverá ser dada a publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar inócua a providência adotada. 11) Caso os valores sejam suficientes para quitação do crédito executado, venham-me os autos conclusos para sentença.12) Cumpra-se, expedindo o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6471**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000420-93.2012.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X SILVIO CAMARGO ROCHA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X TEUCLE MANNARELLI - espolio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X SERGIO ARAUJO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOAO FLAVIO LOPES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOSE LUIZ GOTTARDI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AGUINALDO GOTTARDI(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ARMANDO GOTTARDI FILHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos pelo Ministério Público e para que especifique as provas que pretende produzir. A intimação iniciar-se à pela União, em razão de ser necessária a remessa dos autos à sua procuradoria e encontrarem-se os autos nº 0000098-05.2014.403.6004 (apenso) em prazo para contestação da União.Com o retorno dos autos intime-se a ABBS Agropecuária Brahman Beef Show LTDA.Após, vistas ao MPF para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000303-20.2003.403.6004 (2003.60.04.000303-6)** - ANDRESSA CAMPOS PREZA X EMANUELE CAMPOS PREZA X ANDERSON CAMPOS PREZA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X IRANI DE CARVALHO PREZA(MS003855 - HENRIQUE SALOMAO BENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIA AUXILIADORA DE CAMPOS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo elaborado pela Contadariado Juízo. Primeiro a parte autora. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001400-79.2008.403.6004 (2008.60.04.001400-7) - FATIMA GARCIA LIMA (MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

Intimem-se as partes acerca do resultado do bloqueio via BACENJUD. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000286-32.2013.403.6004 - DEBORA DA CUNHA (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X CRISTIANE DA COSTA CUNHA**

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que deseja produzir. Após, intime-se a parte ré para que especifique as provas que deseja produzir. Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000015-86.2014.403.6004 (2003.60.04.000993-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-49.2003.403.6004 (2003.60.04.000993-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X BETTINA BRENNA MEDEIROS DE MEDEIROS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)**

Intime-se a parte autora para impugnar os embargos opostos pela Fazenda Pública no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao MPF tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000246-21.2011.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ EDSON PEREIRA DE CARVALHO**

Tendo em vista tratar-se de valor ínfimo o valor bloqueado, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o exequente acerca do resultado do bloqueio via BACENJUD e do prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000527-40.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILTON GOMES PANOVITCH**

Fls. 50/52. Defiro em parte. Requisite-se o endereço do executado por meio do sistema BacenJud. Com a vinda da resposta positiva, cite-se o executado. Caso a diligência restar infrutífera, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000228-44.2004.403.6004 (2004.60.04.000228-0) - INOCENCIO CARVALHO MOREIRA (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Diante da informação trazida aos autos de que o autor não mais reside nesta localidade, depreco a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a avaliação, penhora e intimação do autor, nos termos do art. 475-J, do CPC, quanto aos valores devidos pelo autor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6472**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000075-74.2005.403.6004 (2005.60.04.000075-5) - PONCIANA DA SILVA (MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X LORELAI DEININGER URT (MS001275 - WALTER CORREA CARCANO) X UNIAO FEDERAL**

Diante do retorno dos autos da Instância Superior, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias,

requererem o que de direito, trazendo, se for o caso, o quantum devido de forma discriminada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000422-34.2010.403.6004** - CARMEN BEATRIZ MERCADO RODRIGUEZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001076-84.2011.403.6004** - RONY DE CARVALHO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR)  
Verifico que, a teor da certidão trazida às fls. 61, o prazo para a apresentação da data de realização da perícia por parte do perito transcorreu in albis. Assim, intime-se o perito para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, designe a data de realização da perícia e justifique sua não realização no prazo, sob pena de aplicação da pena de multa já fixada.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001078-83.2013.403.6004** - DIANA FERNANDA ALVES DE MORAES(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE E MS014266 - JOVAN TEMELJKOVITCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

**0000289-50.2014.403.6004** - GONCALO DA SILVA RODRIGUES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença.III. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, em 10 dias: apresentar todos os documentos que comprovem sua atividade laborativa habitual, sob pena de preclusão; apresentar todos os documentos médicos que digam respeito às patologias indicadas na inicial, sob pena de preclusão.IV. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia médica. Nesse ponto, ressalta-se que o art. 145 do CPC estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 desse Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito e impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, o perito pode pedir, no prazo de 5 dias, a dispensa de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, o profissional não tem a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do CPC. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda.É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução imprescinde dessa

prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, deve ser nomeado como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o nomeio o médico ortopedista DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A perita deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, especialmente quando à sua origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. V. Definida a data da perícia, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: em relação ao INSS: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; (iii) ciência da data, local e horário da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico; em relação à parte autora: (i) ciência da data, local e horário da perícia; (ii) ciência da necessidade de comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de documentos relativos à patologia que alega possuir; e (iii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias. VI. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias. VII. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do

tópico VI, venham os autos conclusos para julgamento.As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes e o perito médico.

**0000304-19.2014.403.6004** - ROSIANE DA CONCEICAO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença.III. Dando prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para, em 10 dias: apresentar todos os documentos que comprovem sua atividade laborativa habitual, sob pena de preclusão; apresentar todos os documentos médicos que digam respeito às patologias indicadas na inicial, sob pena de preclusão.IV. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia médica. Nesse ponto, ressalta-se que o art. 145 do CPC estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 desse Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito e impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, o perito pode pedir, no prazo de 5 dias, a dispensa de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, o profissional não tem a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do CPC. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda.É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução imprescindível dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente.Por essas razões, deve ser nomeado como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal.Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o nomeio o médico ortopedista DR. TIAGO ANDRÉ ANDRADE DE OLIVEIRA CRM 4967, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A perita deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito.Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico:QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, especialmente quando à sua origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.V. Definida a data da perícia, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: em relação ao INSS: (i) citação para, querendo, apresentar contestação; (ii) intimação para apresentar, com a contestação, extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; (iii) ciência da data, local e horário da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico; em relação à parte autora: (i) ciência da data, local e horário da perícia; (ii) ciência da necessidade de comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de documentos relativos à patologia que alega possuir; e (iii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias.VI. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.VII. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico VI, venham os autos conclusos para julgamento.As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes e o perito médico.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001048-29.2005.403.6004 (2005.60.04.001048-7) - CRISTINO DE MORAES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO**

Intime-se o patrono para que esclareça qual foi a natureza de sua atuação no processo, uma vez que requer a expedição de solicitação de pagamento quanto a honorários advocatícios, mas encontra-se nomeado como advogado voluntário.Após, conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6473**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000126-70.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JULIO CASIO CONDORI QUISPE(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Verifico que foi apresentada a Resposta à Acusação ( fls.58/62) pela defesa constituída do réu JULIO CASIO CONDORI QUISPE, Assim, nos termos dos arts. 56 da Lei n. 11.343/06 e 399 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/06/2014, às 13:00 horas, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Vara Federal de Ponta Porã/MS, e presidida pelo Juízo de Corumbá/MS.Diante da manifestação da defesa (fl.78/80)determino que seja expedido ofício ao Presídio Masculino de Corumbá/MS, para que, em caráter de urgência, informe este Juízo acerca do real estado de saúde e tratamento médico ministrado ao

r u JULIO CASIO CONDORI QUISPE.Expe a-se Carta Precat ria ao Juizo de Ponta Por /MS.Providencie a Secretaria interprete de l ngua espanhola.Proceda a secretaria as comunica es necess rias   realiza o desta audi ncia.Intime-se o r u.C PIA DESTE DESPACHO SERVIR  DE:Mandado de Intima o 346/2014 SC intimando o r u JULIO CASIO CONDORI QUISPE, preso nesta urbe,acerca do teor deste depacho.Cumpra-se . Publique-se

#### **Expediente N  6474**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000464-35.2000.403.6004 (2000.60.04.000464-7) - EDMILSON GUIMARAES DE LIMA(MS005592 - HERTHE LEAL V.MARTINS RODRIGUES BRITO E MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Ju zo, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que de direito.Decorrido o prazo sem manifesta o, arquivem-se os autos com as anota es de estilo.Cumpra-se.

## **SUBSE O JUDICI RIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

#### **Expediente N  6225**

##### **ACAO PENAL**

**0000648-31.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JORGE SABINO PACHECO JUNIOR(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)**

Fica a defesa do r u intimada a apresentar as alega es finais, no prazo legal.

#### **Expediente N  6226**

##### **ACAO PENAL**

**0001796-14.2012.403.6005 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0000783-77.2012.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X RONIVON FRANCISCO DA SILVA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO014363 - JULIANO GALDINO TEIXEIRA E GO012538 - FLORAMI MARIA DE BRITO E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR E GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X PEDRO MOREIRA(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X NILSA ESTELA DOS SANTOS(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X FERNANDO MELO DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOHNNY JONAS CARDOSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ZANDERLEY DE OLIVEIRA ANDRADE(GO025602 - CLELIA COSTA NUNES TRAJANO) X WILLIAN MOREIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA E MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X DANIEL ANTUNES DE LARA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA)**

Ficam as defesas dos r us WILSON, RONIVON, PEDRO, NILSA, ZANDERLEY e DANIEL ARGUELLO intimadas para os fins do art. 402, do CPP.

#### **Expediente N  6227**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000066-41.2007.403.6005 (2007.60.05.000066-9) - ROBISON DA SILVA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de fls. 192, intime-se a parte autora nos termos do item 1 do despacho de fls. 188. Cumpra-se.

**0001959-33.2008.403.6005 (2008.60.05.001959-2) - DELSIRIA PEREIRA SOARES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 184, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8) - THEREZA DE MELLO DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução. Após, conclusos.

**0003513-32.2010.403.6005 - IVO ALVES PEREIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 206, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001523-69.2011.403.6005 - CELINA VALDEZ(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 121, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002919-81.2011.403.6005 - BORGES DUARTE MEDEIROS DE FARIAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 135, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003406-51.2011.403.6005 - EDEMIR MOREIRA LUIZ(MS013533 - DOUGLAS MANGINI GARCIA E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001685-30.2012.403.6005 - VITORIA MARTINS X ROSANGELA MARTINS ALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001979-82.2012.403.6005** - DILCE FERREIRA DE SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTO EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 84, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição com as devidas cautelas.

**0002152-09.2012.403.6005** - LOURIVAL MANOEL MARIANO(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000528-85.2013.403.6005** - GIOVANI GODOY DOS SANTOS - incapaz X MARILETE ALVES GODOY(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Defiro o pedido de fls. 155, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e o laudo médico pericial, no prazo legal. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS. Cumpra-se.

**0002214-15.2013.403.6005** - ELVIRA SAMUDIO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar sobre o laudo, no mesmo prazo. Cumpra-se.

**0002326-81.2013.403.6005** - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES(MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cite-se a União, conforme já determinado no despacho de fls. 66/67. Cumpra-se.

**0000201-09.2014.403.6005** - ARMINHA SALABARRIETO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a petição inicial não preenche os requisitos previstos no inciso IV, do art. 282 e art. 286, ambos do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

**0000636-80.2014.403.6005** - RONILDO DE SALES PONCES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Considerando que a petição inicial não preenche os requisitos previstos no inciso IV, do art. 282 e art. 286, ambos do CPC, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. 2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração original, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

**0000668-85.2014.403.6005** - GABRIELA OLIVER DOS SANTOS X ELISANGELA DE FREITAS OLIVER(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que a petição inicial não preenche o requisito previsto no inciso III, do art. 282, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com art. 295, inciso I, do CPC. Cumpra-se.

**0000871-47.2014.403.6005** - VALNEI MARCONDES RODRIQUES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos petição inicial legível, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002823-66.2011.403.6005** - OSMAR PEDRO REGINATO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Registrem-se os presentes autos para sentença.

**0002276-89.2012.403.6005** - CLERIA RIGO MARQUES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 98/103, e certidão de trânsito em julgado às fls. 109, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000902-04.2013.403.6005** - ANTONIA MARTINS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000323-22.2014.403.6005 (2009.60.05.005771-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005771-49.2009.403.6005 (2009.60.05.005771-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA MIRANDA DE MELLO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Recebo os embargos e suspendo a execução. Certifique-se e apensem-se.2. Ao embargado para ofertar sua impugnação no prazo legal. Após, conclusos.3,. Intime-se.

#### **Expediente Nº 6229**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001221-69.2013.403.6005** - SIRLENE FURTUNA DA SILVA DOS SANTOS(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da informação de fls. 62, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à perícia médica, ora designada, para o dia 25/06/2014, às 09h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Intimem-se o perito e o INSS.Cumpra-se.

**0001665-05.2013.403.6005** - JOSE FRANCISCO PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 25.06.2014, às 13h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma

função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.4. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. 5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.7. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.8. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.9. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.10. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0002471-40.2013.403.6005 - MARIA TEREZA FERNANDES NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que a parte autora não foi intimada a comparecer à perícia anteriormente designada, determino que seja realizada perícia médica na autora na data de 25/06/2014, às 09h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intimem-se as partes, bem como o perito nomeado à fl. 13.Cumpra-se.

**0000027-97.2014.403.6005 - ALICE DA SILVA LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da informação de fls. 31, intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer à perícia médica, ora designada, para o dia 25/06/2014, às 13h0, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.Intimem-se o perito e o INSS.Cumpra-se.

**0000308-53.2014.403.6005 - APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 25.06.2014, às 13h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia gravem estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.4. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. 5. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 06. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e

indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.7. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.8. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.9. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.10. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0000331-96.2014.403.6005** - MAURO ARMINDO ORTEGA AFONSO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que a parte autora não foi intimada a comparecer à perícia anteriormente designada, determino que seja realizada perícia médica na autora na data de 25/06/2014, às 09h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intimem-se as partes, bem como o perito nomeado à fl. 43 verso.Cumpra-se.

**0000491-24.2014.403.6005** - ODAIR DE BELEM VALENSUELA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica para o dia 25.06.2014, às 13h. Nomeio, para tanto, o perito médico Dr. Bruno Henrique Cardoso. Intime-o de sua nomeação. O laudo deve ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito médico judicial responder às seguintes questões:1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?13. O periciando exercia atividade laborativa específica?14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?16. O periciando está habilitado para outras atividades?O autor deve comparecer à perícia apresentando atestados médicos, cópias de exames, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia, bem como documento de identidade com foto, sem o qual não será feita a avaliação.4. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, que serão pagos com base na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e na Tabela II, constante do Anexo I, após a entrega do laudo em Secretaria. 5. Defiro os quesitos de fls. 07. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421 do CPC). 6. Oficie-se ao INSS local, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique assistentes técnicos, conforme o disposto no 1º do artigo 421 do CPC.7. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC.8. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento à perícia.9. Intime-se o perito médico, acerca da data e local da perícia.10. Após o laudo, remetam-se os autos ao INSS para citação.

**0000613-37.2014.403.6005** - BRAULIO OSSUNA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que a parte autora não foi intimada a comparecer à perícia anteriormente designada, determino que seja realizada perícia médica na autora na data de 25/06/2014, às 09h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intimem-se as partes, bem como o perito nomeado à fl. 19 verso.Cumpra-se.

**0000654-04.2014.403.6005** - ORCIRIA AREVALO PORTILHO(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que a parte autora não foi intimada a comparecer à perícia anteriormente designada, determino que seja realizada perícia médica na autora na data de 25/06/2014, às 09h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intimem-se as partes, bem como o perito nomeado à fl. 44 verso.Cumpra-se.

#### **0000655-86.2014.403.6005 - MIGUEL FRANCO PREZOTO(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que a parte autora não foi intimada a comparecer à perícia anteriormente designada, determino que seja realizada perícia médica na autora na data de 25/06/2014, às 09h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intimem-se as partes, bem como o perito nomeado à fl. 39 verso.Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

#### **0000681-21.2013.403.6005 - MARIA FEBRONIO DA SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção.1. Defiro o pedido de justiça gratuita. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 13/08/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, e desde já, para a mesma data, hora e local, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 4. Intimem-se pessoalmente a autora e as testemunhas arroladas na inicial.

#### **Expediente Nº 6230**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

#### **0000791-83.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES X NILSON DA SILVA BRAGA X JUAREZ ROCANSKI X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA**

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão, ou de liberdade provisória, deduzido por Edimar Alves dos Reis, Juarez Rocanski, Jerri Adriano Pereira Benites e Nilson Braga. Alegam de excesso de prazo na formação da culpa, visto que estão presos preventivamente desde 15.06.2012 e a instrução processual ainda não se iniciou. Sustentam que a prisão excede o prazo estabelecido no artigo 22, único da Lei nº 12.850/13. Os réus também formulam pedido de liberdade provisória. Asseveram que deve ser revogada a prisão preventiva, pois: a) se encontram desvinculado da empresa GASPEM Segurança Ltda., a qual foi interdita; b) os réus relacionados às propriedades rurais em que se deram os fatos da denúncia se encontram em liberdade; c) não mais se fazem presentes os pressupostos que ensejaram a decretação da custódia cautelar; d) possuem bons antecedentes, residência fixa, família constituída e nada há nos autos a indicar que pretendam prejudicar o andamento do processo; e) o caso concreto indica ser adequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntou procuração e documentos às fls. 10/35 e 39. O MPF às fls. 41/44 manifesta-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. O MPF se opôs ao pedido, argumentando que o prazo estabelecido pelo art. 22, único da Lei nº 12.850/13 somente aos casos nela previstos se aplica. Sustentou também que não há atraso imputável ao juízo. Sobre a liberdade provisória, o Parquet entendeu que os motivos alinhavados pela defesa não afastam os fundamentos da decisão que determinou a prisão preventiva dos acusados. É o relatório. Fundamento e decido. Analisados os autos da Ação Penal nº 0001927-86.2012.403.6005, constata-se que os requerentes foram denunciados pelo MPF, em 09.08.2012, como incurso nas condutas típicas dos arts. 129 e 121, 2º, incisos I e IV, e 288, parágrafo único, c/c o art. 29, todos do CP, e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 cc art. 59 da Lei nº 6.001/1973. Na ocasião foram denunciados outros 16 acusados, consoante se vê da denúncia de fls. 1379/1447. Consta da peça acusatória, em síntese, que, no dia 18.11.2011, sob a coordenação de AURELINO ARCE (proprietário da empresa de vigilância privada GASPEM), um grupo armado, munido ao menos de 06 (seis) armas de fogo, calibre .12, com munição menos letal, e que era composto, pelo menos, pelos denunciados JOSIVAN, JUAREZ, JERRI, WESLEY, NILSON, EDIMAR, ROBSON e MARCELO, deslocou-se, a partir da sede da Fazenda Maranata até a Fazenda Nova Aurora, localizada entre os municípios de Ponta Porã/MS e Aral Moreira/MS, e, com a intenção de realizar a retirada de um grupo de indígenas que ocupava o local (acampamento TEKOKHA GUAIVIRY), abordaram o indígena NIZIO GOMES, que resistiu à violenta tentativa de retomada da área (objeto de pleito para reconhecimento como de ocupação tradicional indígena), mediante um golpe de machadinho que acertou o dorso do pé direito do denunciado JOSIVAN. Ato contínuo, os denunciados JOSIVAN,

JUAREZ, JERRI, EDIMAR, ROBSON e MARCELO iniciaram tiroteio contra os integrantes da comunidade indígena. Nesse contexto, JERRI ADRIANO (BRACINHO), alvejou, com um projétil (menos letal) de arma de fogo, cal. .12, a liderança indígena NÍZIO GOMES, o que resultou em sua morte. Contando com o apoio dos denunciados NILSON, EUGÊNIO e terceiro ainda não identificado, os acusados ROBSON, JUAREZ, EDIMAR, JERRI ADRIANO e WESLEY carregaram o corpo do indígena NÍZIO até uma caminhonete S-10, cor escura, conduzida pelo denunciado APARECIDO, que, juntamente com outras duas pessoas (não identificadas), transportou o cadáver do indígena para local incerto e não sabido, sendo que permanece desaparecido até a presente data. Durante, e em decorrência do confronto, também restou atingida a vítima indígena JHONATAN VELASQUES GOMES, a qual sofreu lesões corporais. Consta, ainda, que os denunciados IDELFINO, CLÁUDIO, APARECIDO, SAMUEL, LEVI, DIETER e OSVIN foram os responsáveis por planejar e organizar a retomada da área em disputa, contratando e contratando AURELINO ARCE (proprietário da empresa GASPEM) - e este contratou e deu suporte aos executores da empreitada, ou seja, detinham tais denunciados o domínio organizacional dos fatos, aderindo subjetivamente ao integral resultado proveniente da empreitada. Narra também a exordial acusatória que os acusados IDELFINO (este por duas vezes), SAMUEL e OSVIN corromperam testemunha, o indígena Dilo Daniel, lhe dando dinheiro e prometendo vantagens para que sustentasse falsa versão de que a vítima NIZIO GOMES estaria viva e residindo no Paraguai, a fim de obstruir as investigações e a verdade real. Outrossim, da denúncia consta que os denunciados AURELINO, RICARDO, ANDRÉ, JOSIVAN, JERRI ADRIANO, WESLEY, NILSON, JUAREZ, EDIMAR, MARCELO e EUGÊNIO, se associaram, em quadrilha armada, para o fim de cometerem crimes, atuando especialmente em questões relativas a conflitos fundiários entre indígenas e proprietários rurais, resultando, via de regra, suas ações em lesão corporal, exercício arbitrário das próprias razões, incêndio e homicídio (este com dolo eventual). Os autos foram inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, em razão de declínio de competência (fls. 1.379 - aos 13.08.2012), redistribuídos a este Juízo Federal, o qual detém a competência do Tribunal do Júri (Art. 1º do Provimento nº188, de 11/11/1999 - CJF-TRF 3º Região). Recebimento da denúncia (fls. 1.682/1.684 verso) em 24.08.2012, determinando, dentre outras providências, a citação dos réus para a apresentação de resposta à acusação, nos termos do Art. 406 do CPP, e o arquivamento do feito em relação aos indiciados APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e LUIS ANTÔNIO EBLING DO AMARAL. Defesa prévia dos acusados: 1) AURELINO ARCE (fls. 1.717/1.719); 2) DIETER MICHAEL SEYBOTH (fls. 1.741/1.743); 3) IDELFINO MAGANHA (fls. 1.737/1.740); 4) RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO (fls. 1.758/1.763); 5) EDIMAR ALVES DOS REIS (fls. 2.054/2.057); 6) CLAUDIO ADELINO GALI e 7) LEVI PALMA (fls. 1.803/1.828); 8) OSVIN MITTANCK (fls. 1.829/1.844); 9) SAMUEL PELOI (fls. 1.853/1.855); 10) APARECIDO SANCHES (fls. 1.927/1.947); 11) MARCELO BENITES (fls. 1.885/1.886); 12) NILSON DA SILVA BRAGA (fls. 1.905/1.907); 13) ROBSON NERES DE ARAÚJO (fls. 1.908/1.909); 14) EUGÊNIO BENITO PENZO (fls. 1.921/1.926); 15) WESLEY ALVES JARDIM (fls. 2.129/2.133); 16) ANDRÉ PEREIRA DOS SANTOS (fls. 2.134/2.138); 17) JOSIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA (fls. 2.143/2.144); 18) JERRI ADRIANO PEREIRA BENITEZ (fls. 2.178/2.180) e 19) JUAREZ ROCANSKI (fls. 2.185/2.187). Em 09.08.2013, manifestação ministerial acerca das defesas apresentadas (art. 409 do CPP) às fls. 2.310/2.322, com requerimento de prioridade de tramitação, nos termos do disposto no art. 19-A da Lei nº 9.807/99, e designação de oitiva antecipada dos réus colaboradores. Decisão proferida aos 19.08.2013, por meio da qual foram afastadas as preliminares arguidas e determinado o prosseguimento do feito (fls. 2341/2347), tendo em vista o não preenchimento das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP. Determinou-se, outrossim, a designação de data para a oitiva antecipada dos réus Wesley e André (incluídos em programa de proteção a testemunhas e réus colaboradores), nos termos requeridos pelo MPF, considerando-se a possibilidade de fazê-lo e a ausência de prejuízo para a instrução criminal. À fl. 2.467, decisão proferida, em sede de liminar, no HC 282.253/MS - STJ, deferindo a suspensão da oitiva antecipada dos réus colaboradores. Proferido despacho em 07.11.2013 (fl. 2.468) determinando, face à decisão proferida pelo STJ, comunicada às fls. 2.467 por telegrama, a expedição de ofício ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 2.378, independentemente de cumprimento, dentre outras providências. Intimadas as partes da suspensão da audiência (fls. 2.470/2.472), consoante certificado à fl. 2.469. Juntada aos autos a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de suspender a oitiva antecipada dos réus colaboradores da presente Ação Penal, até o julgamento de mérito do writ (fls. 2.479/2.481). Em 14.02.2014, pela decisão de fl. 2.656 e verso, foi revogada a prisão preventiva de Aurelino Arce, substituindo-a por prisão domiciliar. Atualmente os autos aguardam em Secretaria designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. A respeito do prazo para formação da culpa, o art. 7º inciso 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) estabelece que toda pessoa presa, detida ou retida tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. O Código de Processo Penal Brasileiro, entretanto, não estabelece prazo para a prisão preventiva. Em razão da ausência de lei e da necessidade de observância da regra prevista na Convenção acima referida, a jurisprudência passou a entender que o prazo razoável da prisão preventiva não poderia exceder os prazos previstos no CPP, do inquérito ao encerramento da instrução processual, exceto quando

a complexidade da causa assim exigisse. A propósito do assunto, o STJ editou a súmula 52, no sentido de que encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo, e a súmula 64 afirmando que não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa. De acordo com o art. 4º do Decreto-Lei Nº 4.657/42 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB, quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. A teor do art. 3º, do CPP, a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito. A Lei Nº 9.034, de 3 de maio de 1995, que dispunha sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, hoje revogada pela Lei nº 12.850/13 - que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal -, no seu art. 8, previu que o prazo para encerramento da instrução criminal, nos processos por crime de que trata esta Lei, seria de 81 (oitenta e um) dias, quando o réu estivesse preso. Melhor do que a Lei que revogou, a Lei nº 12.850/13, no único do seu art. 22, estabeleceu que a instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu. Ao se levar em conta que o processo em que se discute o crime de organização criminosa é dos mais complexos - na medida em que, a tipificação do crime nele perseguido exige, nos termos do art. 1, 1º, da Lei nº 12.850/13 a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional -, e que ele tramita pelo procedimento ordinário, conforme art. 22, caput, da mesma Lei, é de se concluir que este dispositivo legal se aplica, como regra, ao procedimento ordinário. Com efeito, a superveniência de lei fixando prazo para a instrução de processo penal de crime específico, quando há réu preso, permitindo sua prorrogação por decisão fundamentada e motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu, contém todos os ingredientes de que falava a jurisprudência quando não havia lei nesse sentido, distinguindo-se dela apenas pela fixação de um prazo fatal. E como a jurisprudência não é fonte do direito e a analogia é, forçosa é a aplicação desta ao caso. Ainda que o prazo estabelecido pelo legislador, pelo que da prática se infere, seja, para muitos casos, exíguo, verdade é que o juiz não pode, a pretexto de interpretar a lei, criar uma nova regra contrária àquela que está interpretando, sob pena de, dando vazão à sua própria opinião, se tornar, ele, o legislador. Isso não impede, todavia, de registrar que o limite imposto para a prisão preventiva durante a instrução criminal, de 120 dias, ainda que possa ser fundamentadamente prorrogado por mais 120, será insuficiente, em muitos casos, para dar cabo ao processo, e acabará frustrando os fins da prisão preventiva, de conveniência da instrução criminal, de assegurar a aplicação da lei penal ou de garantia da ordem pública. Um prazo um pouco maior, seria bastante razoável. No direito comparado, tem-se exemplo que, embora tenha o aparente defeito de permitir uma prisão preventiva muito longa, nos poderia ao menos servir de norte nesse assunto. Trata-se do Código Procesal Penal do Chile, que, em seu artigo 152, estabelece o prazo para prisão preventiva na metade da pena privativa de liberdade que se puder esperar no caso de sentença condenatória, ou da que se houver imposto. Talvez fosse o caso de limitação temporal da prisão preventiva, durante a instrução no Brasil, ou quiçá, para todo o processo, como ocorre no Chile, a um sexto da pena, em perspectiva, para o crime pelo qual responde o acusado, já que é esse o tempo em que, via de regra, se cumpre no regime fechado. De todo modo, ausente norma regulamentadora do caso submetido a juízo e ante a previsão do art. 3º do CPP e do art. 4º da LINDB, já que o caso em tudo se assemelha à hipótese descrita no único do art. 22 da Lei nº 12.850/13, esta regra há de incidir, com a revogação da prisão preventiva decretada, eis que o prazo legal há muito se esgotou. Por outro lado, observa-se não assistir razão ao MPF ao afirmar que o processo teve sua marcha prejudicada pela impetração, pelos réus, de habeas corpus, posto que a conduta da defesa que não conta para que se configure o excesso de prazo, é aquela procrastinatória, isto é, a chicana processual, e não o exercício legítimo de direito previsto no ordenamento jurídico, como, por exemplo, o de ouvir testemunhas, de pedir exames periciais, ou de impetrar habeas corpus. No caso dos autos, a defesa se insurgiu contra o fato de não lhe terem sido apresentados os termos do acordo de delação premiada, postulação legítima. Tanto assim, que se sagrou, inclusive, vencedora, nesse particular. De qualquer modo, ainda que se tratasse de manobra reprovável da defesa, a prisão preventiva perdura há mais de 240 dias. Por outro giro, malgrado correta a revogação da prisão preventiva, isto se dá tão somente por excesso de prazo, e não por falta dos requisitos legais da prisão. Deveras, a interdição da empresa GASPEM em nada beneficia os requerentes, até porque não foi exclusivamente o vínculo deles com ela que determinou a decretação da prisão preventiva. A prisão foi decretada em razão do modus operandi, extremamente violento, e da concreta possibilidade de intimidação de testemunhas, conforme se vê da decisão juntada às fls. 59/61. Daí porque plenamente cabíveis ao caso a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP. Assim, com amparo no artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos e no único do artigo 22 da Lei nº 12.850/13 REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor dos requerentes e, sob pena de decretação de nova prisão preventiva, no caso de descumprimento, imponho as seguintes medidas cautelares aos réus: I - comparecerem uma vez por mês neste juízo, para informar e justificar atividades, apresentando

comprovação de endereço em cada uma delas;II - proibição de exercerem trabalho com uso de arma de fogo;III - proibição de se aproximarem de qualquer aldeia indígena ou de freqüentarem locais em que haja conflito agrário;IV - proibição de manter contato, por menor que seja, com as testemunhas deste processo arroladas pela acusação ou com os demais réus que celebraram acordo de delação.V - proibição de ausentarem-se da Comarca, sem autorização deste juízo;VI - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.Expeçam-se alvarás de soltura em nome de Edimar Alves dos Reis, Juarez Rocanski, Jerri Adriano Pereira Benites e Nilson Braga.P. R. I.Ponta Porã, 21 de maio de 2014.Edevaldo de Medeiros Juiz Federal

#### **Expediente Nº 6231**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001602-14.2012.403.6005** - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEURI FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X JAQUELINE APARECIDA BORGES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES)  
Fica a defesa intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

### **2A VARA DE PONTA PORÁ**

#### **Expediente Nº 2534**

##### **ACAO PENAL**

**0008760-14.2007.403.6000 (2007.60.00.008760-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X GERMAN DE OLIVEIRA SACHELARIDE(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE E MS008328 - MARIUSA ROBERTO DA SILVA SACHELARIDE)

Após análise dos autos, noto que o réu não foi intimado para os fins do art. 402 do CPP.Dessarte, com vistas a evitar eventual alegação de nulidade, baixo os autos em diligência e determino que se intime a defesa de German de Oliveira Sachelaride para que requeira o que entender de Direito em tal fase.Nada sendo requerido ou em caso de silêncio da parte, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.Ponta Porã/MS, 21 de maio de 2014.

#### **Expediente Nº 2536**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000951-11.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1559 - CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

1) Inicialmente, em obediência ao disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437/92, intime-se a UNIÃO FEDERAL, por intermédio de seu representante legal, a fim de que se pronuncie, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a respeito do pedido de liminar vertido na inicial.2) Sem prejuízo, cite-se o Réu.3) Após, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.Cumpra-se.

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000544-73.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ROGERIO DOMINGUES LEITE(MS006365 - MARIO MORANDI)

Vista às partes para apresentação de memoriais, a começar pelo réu. Após, tornem conclusos para sentença.

**0002576-17.2013.403.6005** - LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP248699 - ALINE TOMASI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a impetrante a autenticar os documentos por cópia ou prestar declaração de autenticação, sob a responsabilidade de seu patrono, conforme reza o art. 365, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001642-59.2013.403.6005** - ILSON ANTONIO DA SILVA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002147-50.2013.403.6005** - VENANCIA ESTIGARRIBIA DE RAMIREZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de anular o ato administrativo que culminou na pena de perdimento do veículo VW Parati Surf 1.6, ano/modelo 2013/2013, cor vermelha, chassi 9BWGB05W3DP030957. Por consequência, autorizo sua restituição à impetrante. Dessa forma, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (1º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002238-43.2013.403.6005** - EDGAR ROBERTO KOBAL(MS017274 - DAMARES COSTA MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido.Sem reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora.Vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquite-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002443-72.2013.403.6005** - UNIDAS S.A.(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Excepcionalmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se a decisão de fls. 90/92 foi cumprida.Intime-se, outrossim, o impetrado para que traga aos autos documentos que comprovem a ocorrência do leilão mencionado à fl. 102 e que informem precisamente a data de sua ocorrência. Com a vinda da manifestação do impetrante (ou no caso de transcurso in albis do prazo dado) e com a juntada dos documentos pelo impetrado, venham os autos conclusos.

**0000605-60.2014.403.6005** - JULIANA ROSA FERREIRA(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001132-75.2001.403.6002 (2001.60.02.001132-8)** - ENEIDA FUCHS VIANA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ANGELA (MAE DO CAPITAO MIGUEL)(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X CAPITAO MIGUEL(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X UNIAO FEDERAL X TRIBO GUARANY KAIOVA(0 - ANA CAROLINA DE

**FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)**

Trata-se de pedido formulado pela União para que este Juízo prorrogue o prazo fixado pela decisão de fls. 840/841 para o término do processo de demarcação das terras indígenas objeto desta demanda. Pois bem. Entendo razoáveis os fundamentos do pedido de fls. 879/882, visto ser notório que o procedimento de identificação e de delimitação de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas demanda uma série de estudos da área. Além disso, não raro, como noticiado pela própria União, é interrompido por intervenções das partes envolvidas ou de alguma forma afetadas. Considerando isto, bem como a possível ineficácia de uma decisão que conceda um prazo para o cumprimento da diligência que seja dissonante da realidade, intime-se a União para que diga a fase em que o procedimento se encontra, bem como para que exponha, minuciosamente, quais são as seguintes etapas do procedimento e os respectivos prazos previstos para sua conclusão. Com a chegada da manifestação da União, intemem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal para que se manifestem. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001447-11.2012.403.6005 - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ANTONIO GONCALVES**

Verifico que, apesar de intimado, o réu não apresentou contestação (cfr. fls. 136/137.), tampouco se manifestou sobre o pedido de assistência formulado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Defiro, nos termos do art. 51 do CPC, o pedido formulado pelo DNIT e reconheço sua legitimidade para intervir no processo. Dê-se regular prosseguimento ao feito. I.

#### **Expediente Nº 2537**

##### **ACAO PENAL**

**0001215-62.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa (fl. 411). 2. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação no prazo legal, após intime-se o MPF a apresentar contrarrazões. 3. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

#### **Expediente Nº 2538**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000034-65.2009.403.6005 (2009.60.05.000034-4) - MARIA LOURDES MIRANDA FREITAS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0002516-49.2010.403.6005 - ANTONIA MOURA PEREIRA(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Ciência às partes do retorno dos autos. 2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 263, intemem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003687-41.2010.403.6005 - LEONEL ARAUJO DIAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 3) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença. 4) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 5) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias. 6) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0001884-86.2011.403.6005 - NILDA MARILENE CASTILHO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

**0002391-13.2012.403.6005** - MARIA ANGELA CESPEDES BRIZUELA DA SILVA(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo.3) Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.4) Ao SEDI para alteração da classe processual para 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5) Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.6) Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0001007-78.2013.403.6005** - MIGUEL ALCEBIADES BENITES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado.Cumpra-se.

**0001141-08.2013.403.6005** - NILTON ALVES DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado.Cumpra-se.

**0002186-47.2013.403.6005** - LEOPOLDO ALFONSO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre o estudo social de fls. 86/90 e o laudo pericial de fls. 91/101, informando se pretende produzir outras provas, especificando-as. 2. Decorrido o prazo supramencionado, abra-se vista ao INSS para igual oportunidade de manifestação sobre os laudos e especificação de provas.

**0002188-17.2013.403.6005** - MARLENE SAUCEDO FELTRIN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre o estudo social e o laudo pericial, informando se pretende produzir outras provas, especificando-as. 2. Decorrido o prazo supramencionado, abra-se vista ao INSS para igual oportunidade de manifestação sobre os laudos e especificação de provas.

**0000282-55.2014.403.6005** - AGUEDO MORAES SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sob pena de abandono, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão retro informando a ausência à perícia designada nesta Vara Federal. A parte autora deve justificar a ausência colacionando aos autos comprovantes do motivo informado.Cumpra-se.

**0000395-09.2014.403.6005** - FERNANDO COLMAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias;b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Juliana Rocha Pequeno, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social;c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC);e) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações;f)

expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);Realize-se a CITAÇÃO do INSS.Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 48/2014 - SD, DESTINADA AO DR. BRUNO HENRIQUE CARDOSO, RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, 2794, CENTRO, DOURADOS/MS, CEP 79802-021.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0006101-46.2009.403.6005 (2009.60.05.006101-1)** - MARIA NEUZA DE LIMA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência às partes do retorno dos autos.Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 108, altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001600-44.2012.403.6005** - ERMELINDA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se o autor a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais.Com a juntada destas, ou decorrido o prazo, vista ao INSS.Após, conclusos para sentença.

**0000656-08.2013.403.6005** - AIDA LUCILA GODOY AZAMBUJA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante a certidão de trânsito em julgado de fl. 149, altere-se a classe Processual para EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Ante a certidão de trânsito em julgado, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os cálculos.Havendo concordância ou decurso de prazo sem manifestação, expeça-se RPV ou Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0001803-69.2013.403.6005** - FELIPA SOUZA LEMOS(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Quanto ao pedido de execução formulado às fls.158/163, este fica prejudicado, uma vez que não houve o trânsito em julgado da sentença. É possível a execução provisória de sentença, que corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente (art. 475 - O, I, do CPC), desde que em autos apartados (art. 475 - O, 3º).

**0002365-78.2013.403.6005** - VERGILINA HENRIQUETA MATOSO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por VERGILINA HENRIQUETA MATOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo. Alega, para tanto, que preenche os requisitos para a concessão do benefício em exame, porquanto laborou em atividade rural durante toda a sua vida - primeiramente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista. Decisão à fl. 21, na qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita; designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando que não há prova do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão do benefício em exame (fls. 26/48). Após a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal nesta audiência, a parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. É O RELATÓRIO. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e de 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. E tal comprovação necessita de início de prova material. Aliás, neste sentido está a Súmula n. 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Portanto, não só há necessidade de início de prova material quanto à condição de lavrador, como ao regime que a atividade se sujeita. Pois bem. A parte autora necessita comprovar atividade rural, mesmo que de forma descontínua, por 174 meses, no período imediatamente anterior ao mês em que cumpriu o requisito etário (21/11/2010 - fl. 11) ou, por 180 meses, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (09/04/2013 - fl. 14), consoante regra do art. 143 da

referida Lei e do art. 51 do Decreto 3.048/99. Dito isso, passo ao exame da produção material. A parte autora fez acostar à exordial, a título de início de prova material, os seguintes documentos: escritura pública de imóvel rural, da qual consta que ela transferiu a sua propriedade para outra pessoa (fls. 15/16); carteira da Secretaria de Saúde e Promoção Social de Aral Moreira, da qual consta a profissão de boia-fria (fl. 17). Verifico que os documentos juntados não servem de início de prova material quanto à condição de rurícola pelo período necessário à concessão do benefício. É que a autora, como já mencionado, necessita comprovar que aproximadamente de 1995 a 2010 ou de 1999 a 2014 laborou em atividade campesina. E, como se pode notar, a prova material acostada não é hábil a tanto. Veja-se que na carteira da Secretaria de Saúde não consta nem mesmo a data de sua elaboração. Assim, em que pese a parte autora ter dito que sempre trabalhou na lavoura, como boia-fria, desde os 26 anos de idade; na área rural de Aral Moreira, sempre na Chácara Bom Futuro, de sua propriedade; continua, eventualmente, trabalhando na chácara vizinha (de sua irmã) e também na sua antiga propriedade, como diarista para o atual proprietário; a testemunha Elza tenha dito conhecer, de vista, a autora há cerca de 30 anos (vizinha da chácara); que a autora sempre trabalhou na lavoura, para subsistência, que também trabalhou como boia-fria; que atualmente mora em Aral Moreira e eventualmente trabalha na chácara; a testemunha Manoel de Souza tenha dito conhecer a autora de Aral Moreira desde 1958, que a autora sempre trabalhou na lavoura, em propriedade própria, não tendo conhecimento se a autora trabalhou para outras pessoas; e a testemunha Manoel Angelo tenha dito conhecer a autora há cerca de 30 anos, em Aral Moreira, que era vizinho na antiga chácara de propriedade da autora, que trabalhava na lavoura, trabalhando na fazenda vizinha eventualmente; que atualmente trabalha na lavoura para sua subsistência e para outras pessoas como boia-fria, como afirmado retro, de acordo com entendimento consolidado do E. STJ, tal prova (exclusivamente testemunhal) não é suficiente à concessão do referido benefício. Anoto também que não é crível que a demandante não tenha obtido outros documentos em todo o período alegado que comprove o exercício de trabalho rural. Mesmo que assim não fosse, como afirmado, a parte autora não conseguiu desincumbir-se do ônus probatório imposto por força do artigo 333, inciso I, do CPC. **DISPOSITIVO.** À vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito. Sem condenação em custas processuais e honorários em razão da concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Transitado em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas. **NADA MAIS**, dou por encerrada a audiência. Eu \_\_\_\_\_, Marcos de Oliveira Machado Filho, RF 7119, conferi e subscrevo.

**000071-19.2014.403.6005 - SIEGFRIED WITT(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, SIEGFRIED WITT, o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (03/10/2013, consoante fl. 27). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pela ré, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético - o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: SIEGFRIED WITTEspécie de benefício: Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual: Um salário mínimoData de início do benefício (DIB): 03/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoData do início do pagamento: 26/05/2014Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 (trinta) dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de maio de 2014.

**000149-13.2014.403.6005 - EMILIA REDLOFF(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora, EMILIA REDLOFF, o **BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**, com renda mensal de um salário mínimo, a contar da DER (27/09/2013, consoante fl. 21). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Honorários advocatícios são devidos pela ré, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ). Sem custas, em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma

vez que o valor da condenação é inferior a 60 salários mínimos e uma vez que na realidade a sentença é líquida, porquanto para fixação do valor devido basta simples cálculo aritmético - o que afasta a incidência da Sumula 490 do STJ. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n. 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiário: Emilia Redloff Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 27/09/2013 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: 26/05/2014 Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 (trinta) dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Intime-se o INSS para o cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 26 de maio de 2014.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006128-29.2009.403.6005 (2009.60.05.006128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X KLAYTON MEDINA DE MOURA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com relação à busca pelo endereço da executada no TER/MS ou em sistemas como BACENJUD e INFOJUD, haja vista que se trata de providência que interessa exclusivamente à própria autora, cabe a esta então proceder com as devidas investigações a fim de satisfazer a sua pretensão. Note-se que se trata de providência extrajudicial, passível de ser requerida diretamente pela autora aos órgãos, independente de intervenção deste Juízo. A rigor, não compete ao juiz substituir-se à parte para buscar endereço para os autos. Ressalte-se que a autora não juntou aos autos qualquer documento que revele a recusa de algum órgão em fornecer as aludidas informações ou mesmo que se encontra, por seus meios, impossibilitada de localizar o endereço da executada. Diante das razões expostas, indefiro as diligências requeridas pela autora à fl. XX. Defiro, porém, a intimação editalícia, nos termos do pedido alternativo. Intime-se a CEF para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º, do CPC.

**0000076-75.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAURA MEIRY DE OLIVEIRA**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a intimação editalícia, nos termos do pedido de fl. 42. Intime-se a CEF para que retire o edital junto a este Juízo, a fim de que publique pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, conforme disposto no artigo 232, III e 1º, do CPC.

**0001833-07.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NESTOR LOUREIRO MARQUES**

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da petição. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001040-73.2010.403.6005 - SIMAS RICARDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMAS RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

**0000205-80.2013.403.6005 - CARLOS FERNANDES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que os autos voltaram do INSS sem manifestação, devolvam-se os autos ao executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001466-90.2007.403.6005 (2007.60.05.001466-8) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA X UNIAO FEDERAL**

A exequente requer a penhora on line com fulcro no art. 655 A, do Código de Processo Civil, solicitando que se requisitem informações acerca da existência de ativos financeiros em nome do executado junto ao Banco Central do Brasil, bem como seja decretada a indisponibilidade dos eventuais ativos encontrados, até o valor da execução. PA 0,10 Tendo em vista que o executado, intimado a efetuar o pagamento ou oferecer bens à penhora, não o fez, determino o bloqueio on line através do Sistema BACENJUD das contas do executado até o valor do débito constante à fl. 300. Em sendo negativa a tentativa de penhora on line, defiro desde já a tentativa de RENAJUD nos veículos cadastrados em nome do executado.

**0000269-61.2011.403.6005** - MARIA ANCELMA LOPES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedendo-se o destaque dos valores contratados. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 2539**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002139-10.2012.403.6005** - ALESSANDRO FERREIRA(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 1.060, I, do CPC, proceda-se à habilitação do(a) sucessor(a) nos autos principais. Cite-se o INSS para que, querendo, conteste a habilitação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.057, do CPC. Com a manifestação, ou decorrido seu prazo, venham conclusos para decisão da sucessão e análise de admissibilidade do recurso interposto à fl. 149. Intimem-se.

**0002376-44.2012.403.6005** - GERALDINA DORACY FLORES VILHALBA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença. Afirmo a demandante, na exordial, que: possui enfermidade que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas; requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença, o qual foi negado sob o argumento de não haver prova da qualidade de segurada; nada obstante a decisão em sede administrativa, preenche tal requisito. Juntou documentos às fls. 11/19 e 26. Em decisão inicial, foi indeferida a concessão de tutela antecipada; foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária, nomeado perito e designada realização de prova pericial (fls. 28/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Laudo pericial apresentado às fls. 76/86. Cientificadas as partes, sobreveio manifestação da parte ré à fl. 88 e da parte autora à fl. 89. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para

atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame pericial médico, fls. 76/86, conclui pela capacidade da autora. Vejam-se as alíneas a, b, c e f do tópico Conclusão (fl. 81): a) Possui pós operatório tardio de retirada do rim direito, por hidronefrose, com resultado satisfatório. b) Não comprovou incapacidade laborativa. c) Não necessita de reabilitação profissional. (...) f) Tem capacidade para a vida independente. Como se pode notar, não restou provada a incapacidade laborativa. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido da parte autora. Saliento, por derradeiro, que, apesar de a demandante se insurgir contra a conclusão do perito, noto que as respostas dadas aos quesitos formulados foram satisfatórias e livres de contradição. O laudo merece, portanto, ser prestigiado. Mencione-se que a alegação da autora de que o seu médico a considerou incapaz por 30 (trinta) dias não deve prosperar. É que, em verdade, o médico sugeriu o afastamento das atividades laborativas por tal período (cfr. fl. 16). Em momento algum ele concluiu que ela era incapaz - frise-se, todavia, que ainda que ele tivesse assim afirmado, este Juízo não está adstrito a sua conclusão, tampouco à trazida pelo perito judicial, dado o princípio do livre convencimento motivado (art. 436 do CPC). Como afirmado, o caso é de improcedência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2014.

**0002649-23.2012.403.6005 - MARIA JAIME (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por MARIA JAIME e condeno o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao Deficiente, com vigência a partir da data da incapacidade (08/05/2013 - cfr. fl. 69). Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de outro benefício (previdenciário ou assistencial) deverão ser compensados na conta de liquidação, não incidindo sobre eles os ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do beneficiário: Maria Jaime Benefício concedido: Amparo Social ao Deficiente Renda mensal inicial: 01 (um) salário mínimo Data de início de benefício (DIB): 08/05/2013 Data de início do pagamento (DIP): 12/05/2014 Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2014.

**0000258-61.2013.403.6005 - BERNARDA FERNANDEZ DE VILLA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo os recursos de Apelação da Autora e do MPF em seus efeitos regulares. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento. Intime-se.

**0000573-89.2013.403.6005 - IONE APARECIDA MONTEIRO (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma a demandante, na exordial, que: possui enfermidade que a

incapacita para o exercício de suas atividades laborativas; requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença, o qual foi negado sob o argumento de não haver prova da qualidade de segurada; nada obstante a decisão em sede administrativa, preenche tal requisito. Juntou documentos às fls. 11/19 e 26. Em decisão inicial, foi indeferida a concessão de tutela antecipada; foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária, nomeado perito e designada realização de prova pericial (fls. 28/29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/37). Laudo pericial apresentado às fls. 76/86. Cientificadas as partes, sobreveio manifestação da parte ré à fl. 88 e da parte autora à fl. 89. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame pericial médico, fls. 76/86, conclui pela capacidade da autora. Vejam-se as alíneas a, b, c e f do tópico Conclusão (fl. 81): a) Possui pós operatório tardio de retirada do rim direito, por hidronefrose, com resultado satisfatório. b) Não comprovou incapacidade laborativa. c) Não necessita de reabilitação profissional. (...) f) Tem capacidade para a vida independente. Como se pode notar, não restou provada a incapacidade laborativa. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido da parte autora. Saliento, por derradeiro, que, apesar de a demandante se insurgir contra a conclusão do perito, noto que as respostas dadas aos quesitos formulados foram satisfatórias e livres de contradição. O laudo merece, portanto, ser prestigiado. Mencione-se que a alegação da autora de que o seu médico a considerou incapaz por 30 (trinta) dias não deve prosperar. É que, em verdade, o médico sugeriu o afastamento das atividades laborativas por tal período (cfr. fl. 16). Em momento algum ele concluiu que ela era incapaz - frise-se, todavia, que ainda que ele tivesse assim afirmado, este Juízo não está adstrito a sua conclusão, tampouco à trazida pelo perito judicial, dado o princípio do livre convencimento motivado (art. 436 do CPC). Como afirmado, o caso é de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 13 de maio de 2014.

**0000862-22.2013.403.6005 - LUIZ JOSE DA SILVA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

É o que importa relatar. DECIDO. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos expostos (fls. 152/154), julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos advogados, observando-se, quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Determino,

por fim, que a Secretaria deste Juízo expeça ofício, nos termos em que requerido pela autarquia previdenciária (item 4 da proposta de acordo - fl.153).Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo.Publique-se. Registre-se e intimem-se.Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2014.

**0000998-19.2013.403.6005 - RAQUEL OLIVEIRA SILVA(MS016063 - ALDO GEOVANI RODRIGUES VAEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Afirma a demandante, na exordial, que: é diarista; é portadora de lombociatalgia acentuada devido a artrose e a osteoporose; está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; ostenta a qualidade de segurada; requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença, o qual foi negado sob o argumento de não haver incapacidade. Juntou documentos às fls. 12/21. Em decisão inicial, foi indeferida a concessão de tutela antecipada; foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária, nomeado perito e designada realização de prova pericial (fls. 25/26). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 30/43). Laudo pericial apresentado às fls. 107/121.Cientificadas as partes, sobreveio manifestação da parte ré à fl. 125 e da parte autora às fls. 126/128.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MéritoRequisitos dos benefícios previdenciários por incapacidadeA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame pericial médico, fls. 107/121, conclui pela capacidade da autora. Veja-se:Periciada possui doença degenerativa de coluna lombo-sacra, comum nessa idade, sem limitação para exercer a atividade declarada.(...)1.5. O período de incapacidade é igual ou superior a 2 anos?R: Não há incapacidade.2.6. Não sendo o periciado trabalhador braçal, sua enfermidade e/ou deficiência implica incapacidade ou limitação significativa?(X) Não.( ) Sim.2.10. A enfermidade de que é acometido o periciando acarretou incapacidade para o trabalho habitual, por período superior a 15 (quinze) dias?(X) Não. Como se pode notar, não restou provada a incapacidade laborativa. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido da parte autora. Saliento, por derradeiro, que, apesar de a demandante se insurgir contra a conclusão do perito, noto que as respostas dadas aos quesitos formulados foram satisfatórias e livres de contradição. Menciono, ainda, que a conclusão do expert guarda sintonia com as alegações prestadas pela própria demandante. O laudo merece, portanto, ser prestigiado.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I.

**0001686-78.2013.403.6005** - CLEIDE DIZINA SOUZA CORREA MAGALHAES(MS017340 - THIAGO ALVES PICORELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se parte autora para manifestar-se sobre a contestação, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide. Após, dê-se nova vista à ré para que esta especifique, precisa e motivadamente, quais provas pretende produzir, ou requeira o julgamento antecipado da lide. Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito. Intimem-se.

**0002241-95.2013.403.6005** - LUCAS MARTIN ALARCON X FRANCISCO MARTINS ALMADA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de dez dias, informar o endereço correto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mesmo prazo acima poderá o autor estabelecer contato com a assistente social para efetivar o relatório Cumpra-se.

**0000376-03.2014.403.6005** - MIGUEL ANGEL VILLALBA BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Isto posto, defiro o pedido de fl. 19. Compareçam o autor e sua patrona a esta Secretaria a fim de confeccionar o documento. Cumpridas as diligências acima, conclusos.

**0000431-51.2014.403.6005** - RODRIGO DOMINGUES VALIM FILHO(MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela, em razão de não haver elementos suficientes nos autos para proferir decisão. Cite-se. Após a contestação, façam os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**0000543-20.2014.403.6005** - ANDREIA BARROS DE FREITAS X JOSE RAIMUNDO RAMALHO X MIRIAN DE MATOS X MIRIAN VASQUES X WILSON SOLEY MACHADO X RAMAO BENITEZ ROJAS X VILHIAN DE OLIVEIRA RATIER(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendo a referida ação até o final julgamento do processo supramencionado. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001514-10.2011.403.6005** - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 07 de outubro de 2014, às 13:30 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

**0001218-17.2013.403.6005** - ARIELY DE MATTOS FREITAS(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de apreciar o pedido de regularização processual, uma vez que a autora completou 18 anos, gozando, a partir de então, de capacidade plena para a relação processual. A ausência de documentos também foi suprida (fls. 87/93). Declaro nula a audiência realizada em 17 de setembro de 2013. A autora, à época relativamente incapaz, não estava assistida por representante legal, e o MPF, interveniente necessário do feito, nos termos do art. 82, I, do CPC, não foi intimado desta, resultando em prejuízo para a parte. Designo nova audiência para o dia 1º de julho de 2014, às 14h30min, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação. Dê-se nova vista ao Parquet, para que tome ciência da decisão e diga se, diante do advento da maioridade da autora, ainda persiste seu interesse na causa. Intimem-se.

**0001624-38.2013.403.6005** - MARTINA SOARES SALGUEIRO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A sentença foi dada em audiência no dia 28 de janeiro de 2014 e as partes saíram intimadas. Excluído o dia do começo (art. 184, CPC), o prazo para a interposição de recurso começou a contar do dia 29 de janeiro, quarta

feira, e findou-se no dia 12 de fevereiro de 2014, quarta feira (incluído este no cômputo). A partir do dia 13 de fevereiro, portanto expirou-se o prazo para interposição do recurso de apelação. Isto posto, deixo de receber o recurso de apelação, ante a intempetividade deste. Intimem-se.

**0001627-90.2013.403.6005** - LUANA FERNANDES DA SILVA X LUCIANA FERNANDES DA SILVA X FERNANDA FERNANDES DA SILVA X OSVALDO MAGALHAES DA SILVA X OSVALDO MAGALHAES DA SILVA (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005153-07.2009.403.6005 (2009.60.05.005153-4)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OSCAR CESAR FERREIRA XAVIER

Defiro em parte o pedido formulado à fl. 100. Intime-se o executado a nomear bens à penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, do CPC. Faça-se constar da intimação que a desobediência à determinação constitui ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito a multa de até vinte por cento do valor atualizado da execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Deixo de determinar a aplicação de astreite, por entender incabível ao caso.

**0002198-61.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X CARLOS ROBERTO SARAVY DE SOUZA

Ante a informação do falecimento do executado, manifeste-se o autor no prazo de dez dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000595-60.2007.403.6005 (2007.60.05.000595-3)** - ILARIA FERNANDES (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a discordância da autora no tocante aos honorários advocatícios. Com a manifestação, venham conclusos.

**0002151-24.2012.403.6005** - GERALDO RODRIGUES DOS ANJOS (MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **Expediente Nº 2540**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000281-41.2012.403.6005** - MICHELI PIRES DE OLIVEIRA (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos expostos (fls. 157/159), julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos advogados, observando-se, quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0002625-92.2012.403.6005** - ROSANI APARECIDA ALVES DE CARVALHO (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos expostos (fls. 162/164), julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos advogados, observando-se, quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento,

deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0000517-56.2013.403.6005 - ENIR DA SILVA ANDRADE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos expostos (fls. 87/89), julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos advogados, observando-se, quanto à parte autora, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. A fim de cumprir o acordo, apresente o INSS os cálculos de liquidação, seguindo-se, após, a expedição de RPV. Realizado o pagamento, deverão os autos ser remetidos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

**0000710-71.2013.403.6005 - MARIA DAS GRACAS FREITAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença. Afirmo a demandante, na exordial, que: possui enfermidade que a incapacita para o exercício de suas atividades laborativas; requereu administrativamente a concessão de auxílio-doença, o qual foi negado sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho. Juntou documentos às fls. 10/17. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da lei de assistência judiciária, nomeado perito e designada realização de prova pericial (fl. 20). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 23/27). Laudo pericial apresentado às fls. 90/103. Cientificadas as partes, sobreveio manifestação da parte autora à fl. 107 e da parte ré à fl. 108. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame pericial médico, fls. 90/103, atesta a capacidade da autora. Veja-se (fls. 95 e 96): (...) Não fica comprovada nesta perícia, nem por exames de imagem, relatórios médicos ou mesmo na anamnese e exame físico, a presença de incapacidade para o trabalho de qualquer espécie. (...) 1.5. O período de incapacidade é igual ou superior a 2 anos? Resposta: não há incapacidade, apenas doença/sintoma que no momento não reduz a capacidade laborativa da periciada. Como se pode notar, não restou provada a incapacidade laborativa. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido da parte autora. Saliente-se que para a concessão do benefício em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurado. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na

forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1123**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000582-26.2005.403.6007 (2005.60.07.000582-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ANTONIO VIANEY SCHIMITT(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MT002889 - MARIA A R CARNIAN) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIA DE PASSAGEIROS DE COXIM  
Nos termos da decisão de fl. 396, fica a patrona do coexecutado Zorildo Pereira de Jesus, Dra. Maria Rodrigues Corniani, OAB/MT nº 2889, intimada sobre a penhora e depósito do imóvel a seguir: um lote de terreno urbano sob o nº 2, da quadra 18, com área de 300 m, no loteamento Jardim das Estrelas, em Coxim/MS, matriculado sob o nº 23.869, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Fica, ainda, intimada sobre o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.

**0000688-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000688-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fl. 227: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 06 (seis) meses, em razão do parcelamento. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, ATÉ MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se. Tendo em vista a proximidade da Inspeção Geral Ordinária e a distância da Procuradoria da Fazenda Nacional, dê-se vista após o dia 06/06/2014.

**0000663-91.2013.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PEDRO MARQUES GARCIA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI)

Fl. 43: defiro o pedido da exequente. Determino a suspensão do processo por 12 (doze) meses, em razão do parcelamento. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, ATÉ MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se. Tendo em vista a proximidade da Inspeção Geral Ordinária e a distância da Procuradoria da Fazenda Nacional, dê-se vista após o dia 06/06/2014.

**0000664-76.2013.403.6007** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROGER AZEVEDO INTROVINI(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

Fl. 40: defiro o pedido. Determino a suspensão do processo por 12 (doze) meses, em razão do parcelamento. Para tanto, os autos deverão ficar sobrestados temporariamente em arquivo destinado a tal finalidade, ATÉ MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, devendo a serventia efetuar os devidos registros no sistema processual. Intimem-se. Tendo em vista a proximidade da Inspeção Geral Ordinária e a distância da Procuradoria da Fazenda Nacional, dê-se vista após o dia 06/06/2014.